



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 182/2009 – São Paulo, sexta-feira, 02 de outubro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1830/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.033688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA e outro
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO ORGAO ESPECIAL
INTERESSADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA e outros
: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
: AES TIETE S/A

No. ORIG. : 2007.61.06.008826-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado contra decisão proferida pela Desembargadora Federal Relatora SALETTE NASCIMENTO nos autos do AI nº 2007.03.00.096035-8, interposto contra indeferimento de antecipação de tutela inibitória, em ação civil pública.

Alegou, em suma, o impetrante que a relatora impetrada converteu o agravo de instrumento em retido, decisão mantida diante do pedido de reconsideração, com violação a direito líquido e certo, passível de tutela mediante mandado de segurança, com pedido liminar.

DECIDO.

No caso concreto, não se verifica a presença dos requisitos para o próprio processamento do *writ*, considerando que assente a jurisprudência, no sentido de que inviável o mandado de segurança para impugnar decisão proferida por relator de Turma, ainda que o recurso respectivo não esteja dotado de efeito suspensivo, como é o caso do regimental. Não existe tampouco teratologia jurídica que, de modo excepcional, possa viabilizar a tramitação do mandado de segurança como sucedâneo ou, diante da hipótese de interposição de recurso ordinário, como instrumento paralelo de impugnação à decisão interlocutória proferida pelo relator de Turma.

A propósito, entre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

- MS nº 2008.03.00.022816-0, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 de 26.08.08: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. - A Lei nº 11.187/2005 visou conferir racionalidade ao processamento do agravo, daí permitindo boa dose de subjetividade ao relator nos tribunais, de modo a aquilatar a presença de relevância na fundamentação e de lesão grave e de difícil reparação, conceitos jurídicos indeterminados. - Não atribuído efeito suspensivo ao recurso, possível é a reforma da decisão pelo emprego de pedido de reconsideração

ao relator ou quando do julgamento do agravo, nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil. - Aceitar o mandado de segurança para alcançar o efeito suspensivo negado significaria endosso à proliferação de meios para a reforma do ato, inviabilizando o sistema recursal engenhado pelo legislador de busca de estabilização das decisões. - Órgão Especial não é instância revisora de turma especializada. - Decisão de quebra de sigilo bancário, que não é absoluto e é assegurado dentro do processo, em ação civil pública decorrente de Representação para apurar atos de improbidade administrativa em licitação promovida pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes (DNIT), não é despropositada nem de evidente ilegalidade, afastando-se de formação teratológica que pudesse ferir direito líquido e certo. - Hipótese extrema a impor a admissibilidade do mandado de segurança não verificada. - Precedentes da Corte. - Agravo regimental a que se nega provimento."

- MS nº 2007.03.00.086333-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 11.10.07, p. 514: "AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. DEFERIMENTO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/05. DESCABIMENTO. I - Pela nova sistemática do recurso de agravo de instrumento, introduzida pela Lei 11.187/05, a regra é a interposição do agravo na forma retida (art. 522 do CPC), excepcionalmente, nos casos que enumera, o agravo será interposto na forma de instrumento. A decisão liminar, proferida no momento da análise do pedido de antecipação da tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo, somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o relator a reconsiderar (Art. 527, parágrafo único, do CPC). II - Admitir o manejo do mandado de segurança para alcançar o provimento jurisdicional que "inicialmente" foi indeferido pela autoridade judicial apontada como coatora, em análise perfunctória de agravo de instrumento, significa fazer "letra morta" ao intento do legislador, tornando ainda mais demorado o deslinde da causa. III - A decisão considerada violadora dos "direitos" da ora recorrente, está suficientemente fundamentada, tendo o seu prolator analisado, à exaustão, as questões que lhe foram submetidas, inclusive com o cotejo dos documentos que instruíram aquele recurso. IV - O deslocamento para o Órgão Especial, da apreciação das questões submetidas aos órgãos fracionários, fere o princípio do juízo natural, porquanto estes últimos são os competentes para o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões de primeira instância. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo Regimental não provido."

Como se observa, é manifestamente inadequada a via mandamental para impugnar tal espécie de decisão, no âmbito da Turma e proferida por relator, vez que o Órgão Especial não tem a função de revisão dos demais órgãos fracionários da Corte, estando devidamente fundamentada a decisão de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51.

Oficie-se à relatora impetrada para ciência.

Publique-se.

Oportunamente, ao arquivo com as anotações de rigor.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.032837-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

IMPETRANTE : JOSE LUIZ MOREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS NONA TURMA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.03.00.020867-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Intime-se o impetrante para regularizar a assinatura na petição inicial.

2. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1825/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 90.03.038562-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
: ANGELINA MARIA DE JESUS
RÉU : SONIA SUELI LEAO SAMICO e outros. e outros
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
No. ORIG. : #ERRO# Nro Processo nao numerico: Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação rescisória proposta pelo INAMPS para a desconstituição da sentença que feriu a coisa julgada contra a qual, nos termos da lei, descabe recurso (fl. 10).

Alega-se, em síntese, que, consoante se infere da petição inicial da ação originária, foi fornecido ao MM. Juízo *a quo*, para fins de notificação, o seguinte endereço: Rua Barão de Rio Branco, 63, 18º, cj. 1.809, Centro, F. 233-5784, CEP 80.000, Curitiba (PR), em papel timbrado etc. foi expedida via postal cópia da sentença de improcedência, chegando a correspondência a seu destino em 22.01.87, conforme fl. 714, *in fine*, dos autos originários. A partir dessa data começou o prazo para interposição de recurso, que se escoou em 8 (oito) dias, pois os réus não são beneficiados pelo Decreto-lei n. 779/69. Assim, o *dies a quo* é o dia seguinte, 23.01.87, e o *dies ad quem* é o dia 30.01.87, sendo que, em 31.01.87 já transitou em julgado a sentença de improcedência. Salienta a petição inicial que, na nomenclatura trabalhista, "notificação" é sinônimo de "citação": tendo o porteiro do edifício onde se encontra instalado o escritório dos réus recebido a notificação, exaure-se a missão da Justiça quanto a seu mister de levar a conhecimento o ato jurídico. Às fls. 724 e seguintes dos autos originários, os réus forneceram outro endereço, no qual deveriam ser notificados para não haver perecimento de direito. A transgressão à lei ocorreu no momento em que o MM. Juízo *a quo* despachou o seguinte:

Acolho a manifestação de fls. 724/725 para determinar seja expedida nova notificação à patrono (sic) dos Reclamantes. Ressalta-se que a advogada não nega a existência de escritório em Curitiba, mas tão somente esclarece que a notificação expedida para aquela localidade foi recebida por pessoa que desconhece. (fl. 9)

Tal escusa não procede, à míngua de previsão legal. Acrescenta que o INAMPS não foi notificado desse despacho interlocutório a fim de interpor o correspondente recurso.

Às fls. 815/822, o MM. Juízo *a quo* modificou sua decisão que se encontrava já transitada em julgado, ferindo assim a "lei adjetiva civil" em flagrante desrespeito à coisa julgada formal. Tendo o Autor (INAMPS) sido notificado da decisão que lhe foi desfavorável, não resta alternativa a não ser a ação rescisória para a desconstituição da sentença que feriu a coisa julgada, contra a qual não cabe mais recurso (fls. 2/10).

A ação rescisória foi proposta em 11.10.90 (fl. 2). Inicialmente, o INAMPS requereu a citação tão-somente dos réus que figuraram, na ação originária, como membros de uma comissão organizada pelo MM. Juízo *a quo*. Depois da respectiva citação e contestação, foi facultado às partes manifestar sobre provas, sendo certo que o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Com efeito, foram oferecidos memoriais pelas partes, manifestando-se o Ministério Público Federal. O feito foi relatado, feita a revisão e incluído em pauta. Em sessão, foi o julgamento convertido em diligência para regularizar a intimação da União, dado ser ela sucessora do extinto INAMPS. A partir de então, procurou-se regularizar o andamento do feito, considerada a inexistência de citação dos litisconsortes necessários. Do processado, cabem as observações e anotações que seguem.

Anoto que, em 23.10.90, o INAMPS requereu a citação tão-somente dos seguintes réus que integraram comissão formada perante o MM. Juízo *a quo*, tendo, não obstante, incluído no rol a respectiva advogada (fls. 104/105):

1. Amélia Angelina Alaimo;
2. Claudete Pissuto Mercadante;
3. Clementina Stancia Panilan;
4. Isabel Dilohé Piske Silvério (advogada);
5. Sonia Sueli Leão Samico;
6. Norma Sueli Aparecido Pedro

Anoto que a União manifestou-se no sentido de ser indevida a inclusão dos seguintes réus no pólo passivo da ação rescisória, tendo em vista a respectiva exclusão nos autos da ação originária (fl. 206):

1. Antonio Maciel da Silva (citado, fl. 414);
2. Aparecida de Lourdes Veludo Cardoso (citada, fl. 362);

3. Diva Pozzetti D'Arie (citada, fl. 547v.);
4. Iolanda Luzia Carmello Figueiroa (citada, fl. 306v.);
5. José Bartolomeu (fl. 411);
6. Lindalva Soares Batista Francisco (citada, fl. 629);
7. Maria Aparecida Nunes de Mattos (citada, fl. 362);
8. Maura Pereira de Campos (não citada);
9. Samuel Nobre Sobrinho (citado, fl. 349);
10. Sandra Buratto de Mattos (citada, fl. 596);
11. Silvia Maria de Paula (citada, fl. 582v.).

Anoto terem sido citados os seguintes réus:

1. Adelaide Camillo (fl. 591);
2. Amélia Angelina Alaimo (fl. 112);
3. Cacilda Satiro Juste (fl. 602);
4. Carlos Eduardo Figueiroa (fl. 306);
5. Claudete Pissuto Mercadante (fl. 128v.);
6. Cleide da Costa Carreira Lima (fl. 637);
7. Cleize Ferreira de Castro (fl. 391v.);
8. Clementina Stancia Panilan (fl. 111v/112);
9. Denise de Fátima Ângela (fl. 306v);
10. Dimari Benedita de Barros (fl. 517);
11. Dirce Ciambroni de Oliveira (fl. 605);
12. Durval Wilson Bizarro (fl. 317);
13. Edison Previdi (fl. 425v.);
14. Eurico Stuari Duarte (fl. 375);
15. Francisca Gimenez da Silva (fl. 371);
16. Francisco Alberto Pessin (fl. 416v.);
17. Janeti Justino da Cunha Campos (fl. 420v.);
18. João Batista Tomazini (fl. 308v.);
19. João Carlos Kemp (fl. 322);
20. Lourdes Bernadete Fecchio (fl. 339);
21. Lourdes Ferreira da Silva Flávio (fl. 344);
22. Luiz Carlos de Francisco (fl. 319);
23. Maria Aparecida Gonçalves (fl. 333);
24. Maria Badran (fl. 333);
25. Maria José Gussi (fl. 375);
26. Maria Josefina Festa Battistella (fl. 329v.);
27. Maria Lucia Fagundes Firmino (fl. 537);
28. Maria Luíza Garcia de Abreu (fl. 336);
29. Maria Luíza Martão Hernandes (fl. 375);
30. Marina Garcia Benetti (fl. 416v.);
31. Marlene Bittencourt dos Santos (fl. 512);
32. Natividade Maria de Lourdes (fl. 371);
33. Nelson Sigueru Kakitani (fl. 322, na pessoa do filho, seu procurador);
34. Neusa Guedes da Silva (fl. 326);
35. Norma Sueli Aparecida Pedro (não localizada, fls. 139, 152, contestou, fls. 141/145);
36. Regina Eudoscia de Castro Mendonça (fl. 344);
37. Rui Adolfo Soares (fl. 375);
38. Sonia Maria Tsukahara (fl. 616);
39. Sonia Sueli Leão Samico (não localizada, fl. 139, contestou, fl. 141/145);
40. Suzana Inês Aparecida Hernandes (fl. 545);
41. Valmir Carlos Galacini (fl. 302);
42. Vanderlei Lemes da Silva (fls. 416v.);
43. Zulmira Zélia Bonato da Silva (fl. 375).

Anoto ter sido constatado, quando de diligências para citação, o falecimento dos seguintes réus:

1. Antonio Silva (em 26.09.07, fl. 385);
2. Cleusa Maria Grespi Romani (há 12 anos do cumprimento do mandado, fl. 302);
3. Izabel Guimarães Roso (em setembro de 1994, fl. 589);
4. Neide Paranhos Quintanilhas (em 27.01.95, fls. 395, 605).

Anoto que não foram citados, ainda, os seguintes réus (exclusive Maura Pereira de Campos, à vista da manifestação da União à fl. 206):

1. Francisco Rodrigues de Oliveira (requerida sua citação editalícia à fl. 498);
2. Maria Célia Nalli Thiago;
3. Nanci Milanezi;
4. Norma de Souza Mello.

Anoto que os seguintes réus ofereceram contestação nos autos da ação rescisória:

1. Amélia Angelina Alaimo (fls. 141/145);
2. Claudete Pissuto Mercadante (fls. 141/145);
3. Clementina Stancia Panhan (fls. 141/145);
4. Eurico Stuqui Duarte (fls. 443/446);
5. Janeti Justino da Cunha Campos (fls. 443/446);
6. Maria Aparecida Gonçalves (fls. 435/440);
7. Maria José Gussi (fls. 443/446);
8. Maria Luíza Martão Hernandez (fls. 443/446);
9. Norma Sueli Aparecida Pedro (fls. 141/145);
10. Rui Adolfo Soares (fls. 443/446);
11. Sonia Sueli Leão Samico (fls. 141/145);
12. Zulmira Zélia Nonato da Silva (fls. 443/446).

Despacho determinando especificação de provas em 13.06.91 (fl. 169).

INAMPS pede julgamento antecipado da lide (fls. 170/171).

Razões finais do INAMPS (fls. 174/176).

Memorial dos réus Claudete, Clementina, Amélia, Sonia e Norma (fls. 178/182).

Parecer da Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Ieda Maria Andrade Lima, no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 185/188).

Relatório elaborado pela Des. Fed. Marli Ferreira (fl. 193).

Pedido dia para julgamento pela Des. Fed. Salete Nascimento (fl. 195).

Em 17.05.95, a 1ª Seção converteu o julgamento em diligência para regularizar intimação da União (fl. 196).

Determinada a intimação da União para se manifestar nos autos (fl. 197).

Manifestação da União no sentido de reiterar as anteriores manifestações do INAMPS, aguardando o julgamento do feito em 20.06.95 (fl. 198).

Ratificado o relatório, com acréscimos, determinado o encaminhamento dos autos ao revisor em 30.06.95 (fl. 199).

Redistribuição por sucessão a este Relator em 23.10.03 (capa).

Informação do Gabinete quanto à paralisação dos autos (fl. 200).

Determinada a remessa dos autos à UFOR para regularização do pólo ativo da ação, excluindo o INAMPS e incluindo a União (fl. 201).

Determinada a manifestação da União (fl. 203).

Em 27.08.07, sobreveio manifestação da União no sentido de que o Ilustre Procurador do INAMPS laborou em equívoco incluindo no pólo passivo da ação rescisória os seguintes reclamantes: *a)* Antonio Maciel da Silva; *b)* Aparecida de Lourdes Veludo Cardoso; *c)* Diva Pozzetti D'Arie; *d)* Iolanda Luiza Carmello Figueiroa; *e)* José Bartolomeu; *f)* Lindalva Soares Batista Francisco; *g)* Maria Aparecida Nunes de Mattos; *h)* Maura Pereira de Camargo; *i)* Samuel Nobre Sobrinho; *j)* Sandra Buratto de Matos; e *k)* Silvia Maria de Paula; uma vez que esses reclamantes foram excluídos da reclamação trabalhista por não terem comparecido à audiência (fl. 59 destes autos), tendo por outro lado requerido a citação de apenas 6 (seis) dos réus elencados na petição inicial, os quais fizeram parte de comissão formada pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 206).

Entendeu oportuno o momento para que se formule o requerimento de citação dos réus faltantes, dado ser aquela a primeira manifestação que foi franqueada à União nos autos (fls. 205/209).

Determinado que a União esclarecesse a respeito do pedido de citação, que incluía a Dra. Isabel Dilohé Piske Silvério, advogada de alguns dos réus (fl. 211).

A União esclareceu tratar-se de mero lapso, reiterando, no mais, o requerimento anterior de citação dos réus (fls. 214/215).

Deferida a citação em 24.10.07 (fls. 217/218).

Expedidas cartas de ordem para a citação dos réus.

Contestação da ré Maria Aparecida Gonçalves (fls. 435/440).

Manifestação dos réus Sonia Sueli Leão Samico e outros, no sentido de que o feito fosse chamado à ordem (fls. 460/464).

Requerimento da União para que fosse oficiado aos Fóruns das Comarcas de Itápolis e de São Carlos, para que seja constatado o processo de inventário do espólio de Cleide (*rectius*: Cleusa) Maria Grespi Romani e Antonio Silva, já

falecidos (fls. 302 e 385), ali procedendo-se a citação do seu representante ou, caso inexistir processo de inventário, requer sua regular abertura, nomeando-se um administrador (fl. 479).

Indeferido esse requerimento da União, sob o fundamento de incumbir à parte promover as diligências necessárias à citação dos réus (fl. 539).

A União requereu expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais para que fornecessem traslados das certidões de óbito dos seguintes réus já falecidos: a) Cleide Maria Grespi Romani (fl. 302), Comarca de Itápolis; b) Antonio Silva (fl. 385), Comarca de São Carlos; c) Izabel Guimarães Roso (fl. 589), Comarca de São Paulo.

Reiteração da manifestação para que os autos fossem chamado à ordem (fls. 574/575).

Em 04.09.09, os autos tornaram-me conclusos (fl. 644).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão aos réus, quanto à sua manifestação no sentido de que o feito deve ser chamado à ordem: a ação foi proposta há 18 (dezoito) anos, sendo que até o presente não se ultimaram as citações dos litisconsortes passivos necessários. A falta de cumprimento dessa exigência, por tão longo tempo, não é de ser debitada, tão-só e singelamente, a deficiências próprias e previsíveis do mecanismo da Justiça. Basta observar que, em 23.10.90, o INAMPS requereu a citação tão-somente dos réus que integraram comissão formada perante o MM. Juízo *a quo*, tendo, não obstante, incluído no rol a respectiva advogada (fls. 104/105). No que se refere aos demais, o autor simplesmente entendeu ser descabida a citação. Malgrado tenha sido dado andamento ao feito, seguiu-se ao depois manifestação do INAMPS no sentido de se proceder ao julgamento antecipado da lide, o que implica o reconhecimento da desnecessidade da citação desses litisconsortes (fls. 170/171).

Em virtude da regularização da intimação da União, para que assumisse o pólo ativo da demanda em face da extinção do INAMPS, é que a citação dos litisconsortes sujeitou-se à iniciativa daquela. É que a Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Ieda Maria Andrade Lima, alertou para a irregularidade, ao mesmo tempo em que alvitava ser caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, não somente em função desse vício, mas também por causa da carência da ação (fls. 186/188).

Em sua manifestação, a União confessa o erro do INAMPS no que se refere aos equívocos cometidos quanto à citação dos réus, dentre os quais foi incluída a respectiva advogada (fl. 205).

Nesse ponto, merece algum reparo a afirmativa de que, tal seria "o primeiro e oportuno momento para que se formule requerimento de citação dos réus faltantes por parte desta Procuradoria" (fl. 206). É verdade que essa era a primeira oportunidade que a União teve de se pronunciar nos autos, de modo que, em certo sentido, não pode ser responsabilizada pelos "equívocos" que foram cometidos anteriormente. Mas não se pode ignorar que a sucessora (União) assume o pólo ativo da demanda nos termos em que efetivamente se encontra: não tendo sido requerido *oportuno tempore* a citação dos réus, sua inclusão não reabre os prazos que já escoaram.

Afora isso, a petição inicial não satisfaz os requisitos imprescindíveis para a propositura da ação rescisória. Bem examinada, verifica-se que ali se hostiliza decisão interlocutória que teria determinado nova intimação da parte contrária. Mas não fica claro qual teria sido o dispositivo legal violado em sua literalidade. Não há menção à norma legal, apenas à questão concernente à admissibilidade de uma notificação (o autor entende ser sinônimo de citação, mas cumpre observar que se tratava de comunicação da sentença de improcedência da reclamação trabalhista, sob o fundamento da prescrição) mediante simples entrega a porteiro de prédio em que se situa o escritório do patrono da parte (a única norma referida na petição inicial é o Decreto-lei n. 779/69, que cuida dos prazos processuais trabalhistas de que desfruta a União).

A discussão sobre a legitimidade da citação - como pretende o INAMPS - mediante correspondência recebida por pessoa diversa da parte (no caso, como dito, tratava-se de intimar a advogada da sentença de improcedência) sempre foi controvertida na jurisprudência, como o é até o presente (cfr. NEGRÃO, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 40ª, São Paulo, Saraiva, 2009, nota 3 ao art. 223), de modo que, quanto a esse aspecto, a ação rescisória já encontra óbice na Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a petição inicial sustenta que teria ocorrido, na espécie, ofensa à coisa julgada.

Mas, como salientado pelo parecer da Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Ieda Maria Andrade Lima, em verdade não se trata de ofensa à coisa julgada:

Cumpra neste passo, lembrar o objetivo do Autor, com a propositura da rescisória, qual seja, a de desconstituir a sentença que nos autos da reclamação trabalhista processada perante o Juízo Federal de primeiro grau, julgou procedente a ação, reformando decisão anterior, em sede de embargos infringentes.

A inicial imputa à sentença, ofensa a coisa julgada, porquanto a primeira decisão teria adquirido a preclusão máxima, em virtude do decurso do prazo para recurso dos sucumbentes.

Analisando especificamente os atos processuais e a argumentação do autor, temos que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, quando o julgador encontra-se investido de competência para apreciar recurso. Exatamente isso que ocorreu. Valendo-se de figura legal, prevista na Lei 6.825/80, em função do valor atribuído à causa, os então Autores interpuseram embargos infringentes perante o mesmo Juiz que houve por bem reformar a decisão.

Atacando a segunda sentença, o INAMPS quer agora atribuir-lhe um vício que não possui. Uma vez admitido o recurso, abre-se ao examinador nova oportunidade de análise e julgamento, inclusive - e esse o objetivo -, de modificar o já decidido, com o acolhimento das razões dos embargos infringentes.

Ocorre que se vício há - em tese -, encontrar-se-ia no despacho que determinou nova intimação da advogada, reabrindo prazo de recurso. E, quanto a ele, não houve oportuna insurgência do então Réu. Ao ofertar suas contra-razões aos embargos, quedou-se silente quanto á questão, ocorrendo a preclusão lógica, impeditiva de novo debate nesta oportunidade.

Estabelecendo uma correlação, temos que seria o mesmo que pretender rescindir um acórdão, proferido em grau de apelação, quando a parte deixou de atacar o despacho que admitiu o recurso.

As razões ensejadoras do despacho que determinou a nova intimação não foram oportunamente impugnadas pelo INAMPS que, implicitamente, admitiu-as ao oferecer contra-razões aos embargos infringentes, calando-se a respeito. A rescisória, em suas nove hipóteses, elencadas no artigo 485 do CPC, não abriga o caso dos presentes autos, seja no que concerne ao inciso IV, como ao V. A interpretação que deflui do dispositivo traz, com clareza, a correta referência que o legislador estabelece. Significa que os incisos IV e V do artigo 485, assim como também os incisos I, II, III, VI e IX têm relação direta com a sentença de mérito, mencionada no "caput" do dispositivo.

Esclarecendo, temos que esta pode ser rescindida, quando ocorrerem as hipóteses elencadas nos mencionados incisos e, mais especificamente, quanto aos de nºs IV e V, quando "ofender a coisa julgada" e violar literal disposição de lei". Já se demonstrou que não ofende a coisa julgada a decisão proferida em grau de recurso, em relação à decisão recorrida. Por outro lado, o estabelecimento processual da coisa julgada se dá em função dos atos que se seguem à decisão e estes sim, é que deveriam ser atacados - e não o foram oportunamente.

Concluindo, se o inciso IV se refere à sentença de mérito que ofender a coisa julgada e se, no caso, não havia o estabelecimento de coisa julgada, o recurso contra o despacho precluiu, inviabilizando insurgência posterior, em respeito à dialética estabelecida em nosso sistema processual.

A inicial, outrossim, embora invocasse o inciso V do art. 485, não apontou qualquer dispositivo legal que tivesse sido violado pela sentença atacada, ficando prejudicada a análise desse argumento. Sempre lembrando que o dispositivo deferidor da rescisória se refere à sentença, temos igualmente, que se a ofensa a lei se encontra no despacho, não cabe a discussão nesta sede, estando preclusa a matéria. (fls. 187/188)

Com efeito, a coisa julgada, como se sabe, é um pressuposto processual negativo que inibe a propositura de uma mesma ação quando já foi ela anteriormente julgada. Não há necessidade para mais de um provimento jurisdicional sobre uma mesma lide, de sorte que a segunda deve ser extinta sem julgamento do mérito. Caso este seja julgado, cabe a rescisória por ofensa à coisa julgada, desfazendo-se a sentença de mérito sem que outra decisão seja proferida.

Percebe-se que para o fenômeno se verificar é imprescindível a coexistência indevida de duas ações e correspondentes sentenças de mérito. No caso, não é disso que se trata: há uma só ação e foi no seu desdobramento que se sucederam os provimentos jurisdicionais de mérito. Mas isso não significa que qualquer deles ofenda a coisa julgada, pois aquele proferido em grau recursal substitui o primeiro, de sorte que resta tão-somente uma única decisão de mérito correspondente a uma só demanda.

Ao dizer que a segunda decisão, ou melhor, aquela proferida em embargos infringentes, teria violado a coisa julgada, equivocou-se o INAMPS quanto à concepção de coisa julgada e de recurso. Por outro lado, como bem esclarecido no parecer ministerial, o que se pretende em verdade é reformar a decisão que determinou nova intimação (notificação) da advogada dos reclamantes, para desse modo, indiretamente, lograr a formação da coisa julgada quanto à primeira decisão (sentença), prejudicando o resultado desfavorável que adveio em virtude do provimento dos embargos infringentes.

Trata-se portanto de pretensão de nítido caráter recursal, visto que busca afastar o gravame que adveio de decisão interlocutória. Mas para isso são cabíveis recursos na economia interna daquela relação processual, sob pena de preclusão, que igualmente surte efeitos tão-somente quanto ao desenvolvimento dessa mesma relação. Por essa razão, consoante esclarecido no parecer ministerial, não se concebe a ação rescisória sem que se identifique concretamente o provimento de mérito que se pretenda desconstituir.

Não se ignora a forte tendência de se admitir a ação rescisória contra violação a literal disposição de lei processual, com a qual é de rigor inclusive compartilhar. Não obstante, deve haver indicação clara da norma processual violada em sua literalidade e a relação que daí se estabelece com a sentença de mérito objeto da ação rescisória ou, conforme muitas vezes sucede, a decisão interlocutória que, malgrado sua natureza, resulte em provimento que surte seus efeitos além do processo, criando, extinguindo ou modificando o próprio direito material da parte.

Na hipótese dos autos, como se percebe, não é nada disso que se verifica. O que sucedeu, como também fica bem claro no parecer ministerial, é que o INAMPS absteve-se de suscitar a questão processual, admitindo a nova notificação da patrona dos reclamantes. É duvidoso, aliás, que tenha obrado mal ao assim proceder: sempre consulta ao devido processo legal ampliar as vias de acesso ao Poder Judiciário, posto que em sede recursal. Seja como for, a verdade é que se operou a preclusão, de modo que conhecidos os embargos infringentes e, portanto, subsistente aquela relação processual, nada estava a impedir o órgão jurisdicional de se pronunciar a respeito do mérito da pretensão, dado que superada a questão da prescrição que ensejou primeiramente a improcedência da reclamação.

Tudo somado, conclui-se que a ação rescisória não reúne condições efetivas de ter prosseguimento: não há indicação na petição inicial do dispositivo legal tido por violado em sua literalidade, impugnando-se tão-somente decisão interlocutória em relação a qual resta evidente a preclusão. Dessa decisão interlocutória não se segue, como se percebe da própria petição inicial, nenhuma conseqüência quanto ao direito material das partes, apenas restabelece o procedimento. A continuidade deste afasta a alegação de pretensa ofensa à coisa julgada, pois o acolhimento do recurso implica a substituição da sentença recorrida pela decisão proferida nos embargos infringentes. Por outro lado, a alegação de que a notificação teria sido validamente entregue no destino, nas circunstâncias relatadas pela parte, é

matéria alvo de controvérsia jurisprudencial, o que exclui o cabimento da ação rescisória. Além disso, o INAMPS absteve-se de promover a citação dos réus, reputando satisfatório tão-somente citar membros da comissão (informal) que fora constituída em primeiro grau para efeito de agilização da tramitação do feito. Requereu o julgamento antecipado da lide, o qual somente não se ultimou para regularizar a sucessão do INAMPS pela União. Mas esta, ao ingressar nos autos e assumir o pólo ativo, recebe os autos no estado em que eles se encontram. Portanto, ao requerer, por fim, a citação dos réus, o fez quando já há muito tempo havia escoado o prazo decadencial. E cabe ainda acrescentar que, passados 18 (dezoito) anos, não foram todos os réus citados. Nesse quadro, parece adequada a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno a União em honorários advocatícios arbitrados em R\$3.000,00 (três mil reais), a serem compartilhados igualmente entre os três grupos de réus que ofereceram contestação nos autos (cfr. fls. 141/145, 435/440 e 443/446). Anoto que, em consequência da extinção do processo, ficam obviamente prejudicados os pedidos de citação dos réus ainda não citados (Maria Célia Nalli Thiago, Nanci Mlianezi, Norma de Souza Mello e Francisco Rodrigues de Oliveira, este por edital, cfr. fl. 498) e de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais para o encaminhamento das certidões de óbito de Antonio Silva (falecido em 26.09.07, fl. 385), Cleusa Maria Grespi Romani (falecida há 12 anos do cumprimento do mandado, fl. 302), Izabel Guimarães Roso (falecida em setembro de 1994, fl. 589) e Neide Paranhos Quintanilhas (falecida em 27.01.95, fls. 395, 605).

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1999.03.00.008649-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : CELIANE DE CASSIA CARNEVALI DE MESQUITA e outro

: ANTONIO FARIAS DE MESQUITA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.43041-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a informação de que o Agravo de Instrumento n. 98.03.089900-7, interposto contra a decisão do MM. Juízo suscitado que declinou da competência de ofício, restou provido para que a ação permaneça na Justiça Federal de São Paulo, resta prejudicado o presente conflito de competência.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o conflito, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se a ambos os Juízes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 PETIÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.00.037714-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

REQUERENTE : COML/ E AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO

REQUERIDO : Furnas Centrais Eletricas S/A

ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO

No. ORIG. : 98.03.012944-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à ação rescisória que Furnas Centrais Elétricas S/A promove frente à ora requerente, com o objetivo de ver rescindido o v. acórdão cuja cópia encontra-se às fls. 20 dos autos principais, o qual deu provimento ao recurso da impugnante, Comercial e Agrícola Venancio Ltda, interposto contra sentença proferida em ação de desapropriação proposta pela autora desta ação rescisória.

O referido acórdão, ao dar provimento à apelação, acolheu o valor atribuído pelo perito judicial para a fixação do *quantum* indenizatório.

A autora da demanda rescisória, a seu turno, pretende ver rescindido aludido julgado ao fundamento de que o perito judicial, Sr. Antonio Carlos Suplicy, não possuía habilitação técnica para o *mister*, tendo sido, inclusive, instaurado procedimento administrativo pela Procuradoria Geral da República, com o intuito de se apurarem eventuais ilícitos que teriam sido praticados pelo aludido profissional.

A impugnante sustenta, em preliminar, que a lide deve ser extinta sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267 IV do C.P.C. ante a insuficiência do depósito inicial, eis que já decorrido o prazo decadencial para a propositura da ação, razão pela qual o valor da causa não pode mais ser alterado.

No mais, diz que a impugnada pretende ver rescindido julgado que lhe impôs o pagamento da quantia de R\$ 9.013.363,88 entretanto, atribui à causa o valor de R\$ 18.424,68, o que no entender da impugnante ofende o art. 259 do C.P.C., pois o valor da causa deveria ser o correspondente à condenação imposta, que representa o benefício pretendido. Instada a manifestar-se, a impugnada, Furnas Centrais Elétricas Ltda, informa que o valor dado à causa corresponde ao valor atualizado da ação expropriatória, eis que o objetivo na ação rescisória é que prevaleça a justa indenização, sendo a restituição ao erário público de valor superior a esse, mera consequência do objeto da lide.

É a síntese do relatório.

Primeiramente rejeito a preliminar suscitada pela impugnante.

A meu sentir não se pode falar em extinção do feito nos moldes do art. 267, IV, do C.P.C. do modo como suscitado, eis que a impugnante afirma ser impossível a alteração do valor da causa e complementação do depósito de 5% (cinco por cento), posto já haver decorrido o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória.

Ora, parece-me um contrasenso a defesa da tese de que, em caso de acolhimento da impugnação ao valor da causa não se permita a complementação, tanto do depósito inicial, quanto das custas processuais, pois a prevalecer o entendimento exposto pela impugnante, a impugnação ao valor da causa perderia sua função nas hipóteses em que decorrido o prazo decadencial. Assim, fica rejeitada a preliminar.

No mérito, tenho que é posição assente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o valor da causa na ação rescisória é o valor atualizado da causa cuja sentença se pretenda rescindir. Porém, encontram-se julgados no sentido de que aquele deveria corresponder ao objeto perseguido na demanda, ou seja, ao benefício econômico pretendido, que muitas vezes não é exatamente o do valor da causa de origem.

A propósito, trago à colação o julgado da Primeira Seção deste E. Tribunal, proferido na impugnação ao valor da causa nº 2007.03.00.093290-9, assim ementado:

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA . AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO JULGADA CONSTITUCIONAL PELO STF. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO DESDE JANEIRO/2002. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO.

I. Segundo pacífico entendimento jurisprudencial, o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao valor atribuído à ação originária, corrigido monetariamente, se tal valor refletir, efetivamente, o benefício econômico pretendido pelo autor.

II. (...)

III. Se a ação rescisória for julgada procedente, o benefício econômico a ser alcançado pela União corresponderá tão-somente às parcelas que a impugnante recolheu sem a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento), o que se deu nos meses de novembro e dezembro de 2001, perfazendo o total de R\$ 6.032,52 (seis mil e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), que deve ser corrigido monetariamente.

IV. Impugnação acolhida para fixar o valor da ação rescisória em R\$ 6.032,52 (seis mil e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), montante esse que deve ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação rescisória.

(grifei)

(rel. Juiz Federal convocado ROBERTO JEUKEN, j. 19/02/2009, m.v., DJF3 18/03/2009, p. 229)

Entretanto, a adoção de tal critério em determinadas ocasiões pode inviabilizar o acesso da parte ao Judiciário, seja pela exorbitância que se tornará o depósito prévio correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, seja pelo montante de custas processuais e, até mesmo, quanto a eventual condenação à verba honorária, o que poderia se converter em impossibilidade de ajuizamento da demanda.

Nesse sentido veja-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. VALOR ELEVADO. ACESSO À JUSTIÇA. POSSÍVEL OFENSA. ADEQUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O valor da causa na ação rescisória deve ser, em regra, o mesmo atribuído à ação que originou o julgado rescindendo. Não obstante, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que referida regra deve ser mitigada quando restar demonstrada a discrepância entre tal valor e o benefício econômico auferido com a decisão a ser rescindida.

2. Na espécie, o valor atribuído à causa originária corresponde, segundo as autoras, a R\$94.085,25, atualizados. De fato, não restam

dúvidas de que tal valor se distancia daquele que se pretende obter com o cumprimento do julgado rescindendo, já em fase de execução, em que os cálculos apresentados pela exequente alcançam R\$77.119.872,

10. Assim, impõe-se a adequação do valor da causa na presente ação rescisória, diante da disparidade entre o valor da ação originária e do seu benefício econômico, já revelado, ainda que não definitivamente, na execução, especialmente tendo-se em vista que se trata de rescisão de contrato de compra e venda das ações representativas do controle acionário do Banco de Produção S/A.

3. De outra sorte, há de se ter sob mira que o elevado valor da causa não pode representar, em razão da necessidade de recolhimento de custas e, na espécie, do depósito do artigo 488, inciso II, da Lei de Ritos, um obstáculo ao direito constitucional de acesso à justiça. Com efeito, equiparar, no caso em apreço, a atribuição do valor da causa ao valor da condenação inviabilizaria o direito das autoras de buscarem a rescisão do julgado e do correspondente novo julgamento do feito.

4. Dessa forma, tendo em vista que a desconstituição do julgado rescindendo não beneficiaria apenas as autoras, mas também diversas outras sociedades alcançadas pela compra e venda das ações do Banco de Produção S/A e pelo processo de cisão da Fayal S/A, revela-se oportuno imputar àquelas, para fins de atribuição do valor à causa na presente ação rescisória, tão-somente o benefício econômico que lhes atingiria diretamente. Impugnação ao valor da causa julgada parcialmente procedente.

5. Agravo improvido."

(AGP nº 5144 (200602269369/MG), rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u., j. 25/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 309, v.u.)

Assim, há que se analisar a questão com parcimônia. A propósito, trago à colação o comentário de Antonio Carlos Marcato ao art. 259 do Código de Processo Civil:

"11. Ação rescisória. A jurisprudência se consolidou no sentido de que na ação rescisória o valor da causa deve, em princípio, corresponder ao valor atualizado da causa onde foi proferida a sentença ou acórdão que se pretende rescindir. Entretanto, essa regra não é absoluta. Se no caso concreto verificar-se que ele não corresponde sequer aproximadamente ao benefício econômico postulado, pode ser eventualmente revisto. Mas desde que o valor da condenação não implique *óbice econômico* intransponível para o ajuizamento da ação rescisória, inclusive em razão da necessidade do depósito prévio de 5% (art. 488, II). Por isso, deve-se fixar um valor com razoabilidade, de forma a não cercear o acesso à justiça (a propósito, cf. STJ, 1ª Turma, REsp 744.286/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 9.3.2006, m.v.)" *in* CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTERPRETADO, 3ª ed., São Paulo, 2008, p. 775 (itálico e negrito do texto)

Por entender pertinente ao caso concreto, trago as ponderações do I. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em voto proferido quando do julgamento da impugnação ao valor da causa (pet. Nº 5541/SP), a "*ação rescisória é muito peculiar no sistema processual brasileiro, tanto assim que não são todos os sistemas processuais que admitem a existência da rescisória por causa da grande autoridade que deve sempre revestir a coisa julgada.*"

E prossegue Sua Excelência, "na rescisória, não tem condenação. A rescisória é toda peculiar. Ela é muito mais recursal do que cognitiva porque se volta contra uma decisão judicial que já transitou em julgado." (...) "A pretensão rescisória não é condenatória; é uma pretensão que extrapola os interesses das partes. A ação rescisória é muito semelhante a um recurso para ter repercussão geral e uma amplitude muito maior por causa do seu espírito recursal." (itálico e grifos meus)

Destarte, cotejando-se os vários entendimentos expendidos sobre o tema, penso que o melhor seria atribuir-se à causa o valor da diferença obtida entre o valor encontrado pelo perito judicial e o valor do laudo do assistente técnico da expropriante pois, salvo melhor juízo, esse seria o efetivo proveito econômico obtido pela autora da ação rescisória caso julgada procedente a demanda.

Destaco, outrossim, ser flagrante a discrepância entre os valores encontrados no laudo pericial e no do assistente técnico da autora, conforme se observa das cópias de ambos os laudos acostadas às fls. 239/253 e fls. 356/372, respectivamente, dos autos de desapropriação, ou seja, o perito encontrou o valor de NCz\$ 4.652.784,00 para fins indenizatórios e o assistente técnico da autora, para a mesma finalidade, encontrou o valor de NC\$ 47.450,62, mesmo que tais valores não sejam contemporâneos, há um lapso temporal entre os laudos, salta aos olhos a diferença entre ambos.

Ademais, é de conhecimento comum no âmbito da Justiça Federal que o Sr. Antonio Carlos Suplicy não detém qualificação técnica para o *mister* de perito judicial, fato esse apurado inclusive na seara penal, nos autos da ação nº 98.0100861-0, já apreciada em grau de recurso por este E. Tribunal, apelação criminal nº 2001.03.99.053171-7, demanda onde o referido profissional foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática do delito capitulado no art. 304 do Código Penal.

Por todo o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação ao valor da causa, para tomar como base para a fixação do valor da causa na ação rescisória, a diferença obtida entre a importância de NCz\$ 4.652.784,00 e de NCZ\$ 47.450,62, corrigidas monetariamente desde as datas dos respectivos laudos até a da propositura da demanda rescisória. As custas processuais e o depósito de 5% (cinco por cento) devem ser complementados. Intimem-se e, após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.03.00.014290-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : ANTONIO JESUS DE LUCA
ADVOGADO : DELCIMARA DE LUCA SOUSA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : JOSE MARIA DO PRADO e outro
: ELIANA APARECIDA HADDAD GALVAO
No. ORIG. : 97.00.14764-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a autoridade impetrada já proferiu sentença, conforme consulta realizada junto ao *site* da Justiça Federal de 1º grau, **julgo prejudicada** a presente impetração. Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.61.02.003722-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : JOSE GARCIA DA SILVA IGARAPAVA -ME
ADVOGADO : FERNANDO MARCOS COLONNESE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
LITISCONSORTE
PASSIVO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : ANITA VILLANI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por José Garcia da Silva Igarapava - ME, com pedido de liminar, em face do Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM e do Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, com o escopo de obter a **restituição de bens apreendidos** por ordem do juízo impetrado, quais sejam: a) motor marca Mercedes Benz, com inscrição Sofunge, com plaqueta de identificação Autolínea, série nº 078946, acoplado a uma bomba/descarregadeira; b) motor Mercedes Benz, com inscrição Sofunge, tipo OM 352, com plaqueta de identificação série nº 344.991-10-629.035, acoplado a uma bomba/descarregadeira; c) motor Mercedes Benz, com inscrição Sofunge, tipo OM 352 com plaqueta de identificação série nº 344.912-10-701-277, acoplado a uma draga de sucção de areia; d) uma pá carregadeira, Marca Case, Modelo W36, ano 1988, número de série 6960678, **bem como a liberação do exercício de atividade no porto de areia descrito na inicial. Requeru, ainda, a declaração de nulidade de qualquer infração ou multa** que porventura o Departamento Nacional de Produção Mineral tenha injustamente atribuído ao impetrante.

Os bens em questão foram apreendidos em face de decisão proferida pela d. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, nos autos do inquérito policial nº 2001.61.02.001088-0, instaurado para a apuração de crime ambiental previsto na Lei nº 7.805/89 por estarem sendo utilizados pela impetrante na prática do delito.

Inicialmente o *mandamus* foi endereçado ao Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que em face de ocorrência de prevenção determinou a redistribuição do *writ* à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que, por sua vez, conforme a decisão de fl. 191, determinou a remessa dos autos a esta E. Corte Regional, em face do que dispõe o artigo 108, inciso I, alínea

"c" da Constituição Federal, que determina a competência originária dos Tribunais Regionais Federais para apreciar e julgar os mandados de segurança e os "habeas data" impetrados contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal.

O impetrante às fls. 194/196 procedeu à juntada de documentos e reiterou a impetração, requerendo a concessão de liminar.

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, indeferiu o pedido de liminar, *in verbis* (fls. 198/199):

"(...)

'Prima facie', não vislumbro ameaça ou lesão a direito líquido e certo da impetrante. Frise-se, inicialmente, que são complexos os fatos envolvidos, inclusive porque a impetrante explora diversas áreas, a julgar pelo depoimento prestado às fls. 50. A inicial não foi suficientemente elucidativa quanto a tais fatos, não sendo possível, num primeiro momento, ter perfeita noção deles. O que se pode perceber é que, em tese, a impetrante teria iniciado a exploração de substâncias minerais sem a licença do DNPM, exigida pelo artigo 3º da Lei nº 6.567, de 24/09/78.

Ao que consta, a busca e apreensão, aqui noticiada, foi determinada em 19/01/01 (fls. 69/70).

A impetrante somente obteve licença da CETESB para instalação de equipamentos em 27/04/01 (fls. 15), mas dependente, ainda, de licença do mesmo órgão para o funcionamento de tais equipamentos, a qual teria sido solicitada somente em 21/03/02 (fls. 93).

Segundo documento ora juntado pela impetrante, tal licença de funcionamento teria sido concedida somente em 13/05/2002.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestar informações de ofício.

A seguir dê-se vista ao Ministério Público Federal."

A impetrante requereu a reconsideração da decisão indeferitória do pedido de liminar (fls. 203/206).

O MM. Juiz Federal Convocado Relator manteve a decisão indeferitória e recebeu o pedido de fls. 203/206 como agravo regimental (fl. 215).

Informações prestadas pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 218/219).

À fl. 237 foi determinada a citação do Departamento Nacional de Produção Mineral para responder a presente impetração na qualidade de litisconsorte passivo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto o impetrante fornecer as necessárias cópias para servirem de contrafé no prazo de 5 (cinco) dias.

Posteriormente (fl. 246) foi determinada a intimação pessoal do representante legal da impetrante para fornecer as necessárias cópias para contrafé para que se proceda a citação do Departamento Nacional de Produção Mineral, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por petição datada de 18/11/2005, informa a impetrante que "*em determinação pelos órgãos de licenciamento ambientais foi concedido através dos protocolos de nºs 830998/200/DNPM e 27.00.1320-CETESB para o exercício legal da atividade mineradora, da qual autoriza o impetrante estabelecer suas atividades, dos quais serão juntados ao presente processo assim que o Impetrante retirar a cópia dos referidos órgãos. Sendo assim, REQUER-SE a Vossa Excelência seja julgado procedente o pedido de liberação dos equipamentos ora argüidos na peça exordial do Mandado de Segurança.*" (fl. 247).

A União, representante judicial do Departamento Nacional de Produção Mineral, passou a integrar a lide (fl. 252).

A Subsecretaria, em cumprimento ao despacho de fl. 261, certificou (fl. 263) que decorreu o prazo para contestação da DNPM, representada pela União, embora tenha se manifestado às fls. 252.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Silvana Fazzi Soares da Silva, opinou pela denegação da segurança, por entender que a questão extrapola do âmbito do mandado de segurança, tratando-se de matéria de ampla indagação probatória, eis que não consegue a impetrante afastar, de plano, a legalidade e a necessidade da apreensão dos bens (fls. 264/266).

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por José Garcia da Silva Igarapava - ME, com pedido de liminar, em face do Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM e do Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, com o escopo de obter a **restituição de bens apreendidos** por ordem do juízo impetrado, quais sejam: a) motor marca Mercedes Benz, com inscrição Sofunge, com plaqueta de identificação Autolínea, série nº 078946, acoplado a uma bomba/descarregadeira; b) motor Mercedes Benz, com inscrição Sofunge, tipo OM 352, com plaqueta de identificação série nº 344.991-10-629.035, acoplado a uma bomba/descarregadeira; c) motor Mercedes Benz, com inscrição Sofunge,

tipo OM 352 com plaqueta de identificação série nº 344.912-10-701-277, acoplado a uma draga de sucção de areia; d) uma pá carregadeira, Marca Case, Modelo W36, ano 1988, número de série 6960678, **bem como a liberação do exercício de atividade no porto de areia descrito na inicial. Requeru, ainda, a declaração de nulidade de qualquer infração ou multa** que porventura o Departamento Nacional de Produção Mineral tenha injustamente atribuído ao impetrante.

Inicialmente, verifica-se que o impetrante não demonstra no presente *writ* ter efetuado pedido de restituição das coisas apreendidas junto ao juízo "a quo", optando, por impetrar a presente ação.

O artigo 120 e parágrafo, do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1o Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2o O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3o Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

É cediço que o mandado de segurança é remédio constitucional insculpido na Carta Magna em seu art. 5º, LXIX que tem por mister proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público

Destarte, prevendo a legislação processual penal o procedimento adequado a ser adotado pelo requerente, não poderia o impetrante valer-se de mandado de segurança para veicular a sua pretensão utilizando-o como sucedâneo do pedido de restituição.

É pacífico neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que não cabe mandado de segurança que objetiva a restituição de coisas apreendidas, em virtude de cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, expedido em razão de inquérito policial, tendo em vista a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal:
"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição ."

Veja-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA . DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA RELACIONADA COM A INFRAÇÃO. VIA INADEQUADA DO MANDAMUS. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

1. A via do mandado de segurança não é a adequada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada com a infração, em face do disposto nos arts. 118 a 120, §§ do Código de Processo Penal.

2. Somente através do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal.

3. A matéria ultrapassa os limites estreitos do writ, necessitando de maior dilação probatória acerca de eventual abuso no ato de apreensão pelos policiais federais, o que não é possível apurar com clareza neste mandamus.

4. A 1ª Seção desta Corte já sedimentou esse entendimento quanto ao uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal

5. Em tese, tem-se que a impetrante estaria praticando crime de descaminho que, diga-se, nas modalidades de "ter em depósito" e "expor à venda", configura crime permanente, a autorizar a flagrância a qualquer tempo, sem que para isso precisasse a autoridade coatora de qualquer mandado judicial.

6. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

(AMS - 234604 Processo: 2001.61.81.006201-4- SP. Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 07/07/2009. Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 83)

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. COISA APREENDIDA. RESTITUIÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Para a parte reaver os equipamentos apreendidos pela autoridade policial cumpria-lhe requerer a respectiva restituição, nos termos dos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal. Por intermédio do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal, como dispõe o art. 118 do mesmo Código.

2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito" (Primeira Seção, MS 271146/SP, Rel. André Nekatschalow, DJU de 07/04/2006).

O impetrante à fl. 247 noticia que:

" (...) em determinação pelos órgãos de licenciamento ambientais foi concedido através dos protocolos de nºs 830998/200/DNPM e 27.00.1320-CETESB para o exercício legal da atividade mineradora, da qual autoriza o impetrante estabelecer suas atividades, dos quais serão juntados ao presente processo assim que o Impetrante retirar a cópia dos referidos órgãos. Sendo assim, **REQUER-SE a Vossa Excelência seja julgado procedente o pedido de liberação dos equipamentos ora argüidos na peça exordial do Mandado de Segurança.**"

Verifica-se, da leitura atenta da petição acima transcrita que o pedido de liberação do exercício de atividade no porto de areia restou prejudicado, uma vez que o impetrante obteve licença dos órgãos responsáveis para o licenciamento ambiental (DNPM e CETESB).

No mais, no que tange ao pedido de declaração de nulidade de qualquer infração ou multa que porventura o Departamento Nacional de Produção Mineral tenha injustamente atribuído a impetrante, verifica-se que essa matéria ultrapassa os limites estreitos do *writ*, necessitando de dilação probatória, incabível na via mandamental.

Assim, sendo inadequada a via processual eleita, caracterizada está a carência da ação, por falta de interesse de agir da impetrante.

Por derradeiro, verifica-se em consulta ao Sistema Informatizado de Gerenciamento de Feitos desta E. Corte, que o processo do qual se originou o presente *mandamus* foi apreciado com resolução de mérito, sendo que o MM. Juiz " a quo" julgou extinta a punibilidade dos fatos irrogados a Carlos Magno da Silva (representante legal da impetrante), fazendo-o por analogia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/55, pelo que determinou o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. A decisão transitou em julgado para a acusação em 30/05/2005 e para a defesa em 28/06/2005. O feito baixou definitivamente em 24/02/2006.

Ante o exposto, **denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no que preceitua o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. com o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.**

Custas pelo impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.015800-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : DJAIR JOSE FERREIRA FERRO
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE MENEZES
No. ORIG. : 2002.61.02.004962-4 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a ação penal nº 2002.61.02.004962-4 já foi definitivamente julgada, ocasião em que a alegação de cerceamento de defesa também foi enfrentada, **julgo prejudicada** a presente impetração.
Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.049977-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : Justica Publica
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2005.61.25.003931-9 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos - SP em relação ao Juízo Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo - SP, nos autos do inquérito policial nº 15-0409/2005, instaurado para apurar a ocorrência de operações fraudulentas na conta de FAST WORK ASSESSORIA CONTÁBIL EMPRESARIAL S/S LTDA.

Segundo consta dos presentes autos, o representante legal da empresa compareceu ao 1º Distrito Policial de Ourinhos - SP comunicando a ocorrência de diversos saques fraudulentos em sua conta corrente localizada na agência da Caixa Econômica Federal situada em Ourinhos - SP.

Distribuído originariamente ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos - SP, este entendeu por bem em determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, uma vez que o crime, em tese, seria o de estelionato, cuja consumação ocorrera no local da realização dos saques fraudulentos (fl. 57).

Na Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram distribuídos ao Juízo Federal da 10ª Vara Criminal que, adotando o fundamento de que se trata de furto mediante fraude e a competência seria do Juízo que exerce jurisdição no local em que o correntista detém a conta fraudada (local do dano), determinou o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, dada a existência de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (fls. 60/62).

Com o retorno dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, a Procuradoria da República manifestou-se no sentido de que as premissas adotadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça eram equivocadas, uma vez que o crime seria o de estelionato e a vítima a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 66/69), manifestação esta que foi acolhida pelo Juízo Federal que, com base em precedentes desta Corte Regional Federal, inclusive, suscitou conflito negativo de competência e determinou a remessa do feito a este Tribunal (fls. 71/75).

Suscitado nos próprios autos do inquérito policial, o feito foi autuado e distribuído nesta Corte Regional Federal onde despachei determinando a vista à Procuradoria Regional da República que, em parecer da lavra da Dra. Silvana Fazzi Soares da Silva, opinou pela improcedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos - SP (fls. 79/80).

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no Parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal.

Embora possua entendimento pessoal diverso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Regionais Federais pacificou-se no sentido de que a hipótese versada nos presentes autos trata do crime de furto mediante fraude, motivo pelo qual passo a adotar o posicionamento da jurisprudência majoritária, cujos fundamentos serão expostos doravante.

O saque fraudulento em conta corrente, por meio da *internet* ou com a utilização de cartão clonado, configura o delito de furto mediante fraude (art. 155, §4º, II, do CP), uma vez que o bem sai da esfera de vigilância da vítima sem que ela perceba, pois a fraude burla o sistema de vigilância do banco em relação ao valor guardado, consumando-se o crime no momento em que ocorre a subtração, ou seja, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, motivo pelo qual a competência é do Juízo em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente da vítima (art. 70 do CPP). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MEIO DA INTERNET. ESTELIONATO AFASTADO. CONFIGURAÇÃO DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. PRECEDENTES. MUDANÇA NA CAPITULAÇÃO DO FATO. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE SE SITUA A AGÊNCIA QUE ABRIGA A CONTA CORRENTE LESADA.
1. A fraude do furto não se confunde com a do estelionato, posto que, no primeiro, ela tem por escopo a redução da vigilância da vítima para que ela não compreenda estar sendo desapossada, enquanto que, no segundo, ela visa fazer a vítima incidir em erro, entregando o bem de forma espontânea ao agente.

2. Logo, o saque fraudulento em conta corrente por meio de internet configura o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato.

3. O crime de furto mediante fraude se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, isto é, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, o que ocorreu no local em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente fraudulentamente atingida. Precedentes.

4. Se ainda não foi oferecida denúncia nos autos, não há que se falar em vinculação do Juiz à capitulação sugerida no inquérito policial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, AGRCC nº 74225, Registro nº 200602359218, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJU 04.08.2008, unânime)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CLONAGEM DE DADOS DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE O CORRENTISTA DETÉM A CONTA FRAUDADA.

1. Configurado o delito de furto mediante fraude, na linha do entendimento desta Corte, o Juízo do local da consumação do delito, qual seja, aquele de onde o bem é subtraído da vítima, é o competente para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 155, § 4º, II do CPB, segundo o que dispõe a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, Juízo Federal da 16ª Vara Caruaru/PE. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, CC nº 81811, Registro nº 200700619110, Rel. Min. Og Fernandes, DJU 08.09.2008, unânime)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUBTRAÇÃO ELETRÔNICA INDEVIDA DE VALORES. CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR ONDE OCORREU O DANO.

I - Tratando-se de crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso II, do CP), já que o fato investigado leva, em tese, a sua configuração, e considerando que a consumação dessa espécie delitiva se dá no local onde o dano efetivamente ocorreu, a competência deve ser firmada perante a Justiça Federal de Tocantins, uma vez que os valores foram subtraídos de conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal em Palmas/TO. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, o Suscitante. (TRF 1ª Região, Segunda Seção, CC nº 200701000432736, Rel. Juiz Federal Convocado Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo, DJU 10.03.2008, p. 17, unânime)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CONTA-CORRENTE. LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO DELITO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal referente à subtração eletrônica indevida de valores da conta corrente de cliente da Caixa Econômica Federal em Niterói/RJ, por meio de saques e compras efetuados em várias localidades do Município do Rio de Janeiro/RJ, com o uso de cartão magnético clonado. 2. O Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Niterói declinou de sua competência em favor da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que nos casos de saque e compras com cartão clonado - estelionato -, o local de obtenção da vantagem ilícita é no local onde foram feitos os saques. 3. O crime de saques sem o consentimento da vítima, por meio de clonagem de cartão de crédito ou fraude eletrônica via internet configura a conduta tipificada no art. 155, § 4º, II, do CP - furto mediante fraude, que não se confunde com o crime de estelionato.

4. A consumação do delito de saque fraudulento (art. 155, § 4º do CP), se dá com a subtração da coisa, ou seja, no momento em que ela é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, sem o seu consentimento. Do que se conclui que o local da consumação do ilícito é o local onde o correntista mantém a conta bancária fraudada.

5. Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, CJ nº 8, Registro nº 2008.02.01.014920-5, Rel. Des. Fed. Márcia Helena Nunes, DJU 04.11.2008, p. 38, unânime)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. FURTO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO.

Consoante entendimento recente do egrégio STJ, o saque de valores de conta corrente através de cartão magnético clonado configura o delito de furto qualificado. A consumação do delito se dá no momento que o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima. Competência para o processamento do inquérito policial na localidade onde mantida a conta bancária pelo lesado. (TRF 4ª Região, Quarta Seção, CC nº 2007.04.00.016876-8, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 05.03.2008, unânime)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA-CORRENTE MEDIANTE O USO DE CARTÃO CLONADO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. AGÊNCIA BANCÁRIA LOCALIZADA EM CAMPINA GRANDE/PB. COMPETÊNCIA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CPP.

1. O artigo 70, do Código de Processo Penal, estabelece que a fixação da competência, de regra, é determinada pelo lugar em que se consumou a infração.

2. Em se tratando de transações bancárias fraudulentas, em que o agente usa meios eletrônicos ou cartão magnético clonado, o dinheiro é retirado da conta do prejudicado sem que ele sequer tenha conhecimento disso, percebendo a lesão apenas após o prejuízo. A fraude é utilizada para burlar a esfera de vigilância da vítima, que não percebe a

retirada do bem pelo agente, consumando-se instantaneamente o crime quando o dinheiro é sacado fraudulentamente da conta bancária da vítima.

3. Competência da Vara Federal onde está situada a agência que mantém a conta bancária de onde o dinheiro foi sacado, no caso, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

4. Conflito Negativo de Competência de que se conhece, para declarar-se competente o Juízo Suscitante, no caso o da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, sediado em Campina Grande. (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1618, Registro nº 2006.82.01.002640-0, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJU 29.09.2008, p. 273, unânime)

Anoto, enfim, que esta é a atual posição majoritária desta Corte Regional Federal, conforme se verifica do julgamento do CJ 11038, Registro nº 2008.03.00.026693-8, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, realizado no dia 20 de agosto.

Diante do exposto, julgo improcedente o conflito, declarando a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos - SP.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo competente oportunamente.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.007413-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.11.004062-0 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo - SP em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de Marília - SP, nos autos do inquérito policial nº 15-0433/2007, instaurado para apurar a ocorrência de operações fraudulentas na conta de Paulo Renato Ribeiro.

Segundo consta dos presentes autos, o gerente da agência da Caixa Econômica Federal localizada na cidade de Garça - SP requereu a abertura de inquérito policial para apurar a autoria dos saques efetuados com cartão magnético na cidade de São Paulo - SP.

Distribuído originariamente ao Juízo Federal da 3ª Vara de Marília - SP, este entendeu por bem em determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, uma vez que o crime, em tese, seria o de estelionato, cuja consumação ocorrera no local da realização dos saques fraudulentos (fl. 44/45).

Na Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram distribuídos ao Juízo Federal da 7ª Vara Criminal que, acolhendo manifestação da Procuradoria da República no sentido de que se trata de furto mediante fraude e a competência seria do Juízo que exerce jurisdição no local em que o correntista detém a conta fraudada (local do dano), determinou o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Marília - SP, dada a existência de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (fls. 56/60).

Com o retorno dos autos à Subseção Judiciária de Marília - SP, aquele Juízo Federal determinou a sua devolução ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, uma vez que já declinara da sua competência.

Na Subseção Judiciária de São Paulo, sobreveio a decisão de fls. 69/71 em que o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo - SP suscitou o presente conflito negativo de competência.

Suscitado nos próprios autos do inquérito policial, o feito foi autuado e distribuído nesta Corte Regional Federal onde despachei determinando a vista à Procuradoria Regional da República que, em parecer da lavra do Dr. Márcio Domene Cabrini, opinou pela procedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília - SP (fls. 80/82vº).

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no Parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal.

Embora possua entendimento pessoal diverso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Regionais Federais pacificou-se no sentido de que a hipótese versada nos presentes autos trata do crime de furto mediante fraude, motivo pelo qual passo a adotar o posicionamento da jurisprudência majoritária, cujos fundamentos serão expostos doravante.

O saque fraudulento em conta corrente, por meio da *internet* ou com a utilização de cartão clonado, configura o delito de furto mediante fraude (art. 155, §4º, II, do CP), uma vez que o bem sai da esfera de vigilância da vítima sem que ela perceba, pois a fraude burla o sistema de vigilância do banco em relação ao valor guardado, consumando-se o crime no momento em que ocorre a subtração, ou seja, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, motivo pelo qual a competência é do Juízo em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente da vítima (art. 70 do CPP). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MEIO DA INTERNET. ESTELIONATO AFASTADO. CONFIGURAÇÃO DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. PRECEDENTES. MUDANÇA NA CAPITULAÇÃO DO FATO. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE SE SITUA A AGÊNCIA QUE ABRIGA A CONTA CORRENTE LESADA.

1. A fraude do furto não se confunde com a do estelionato, posto que, no primeiro, ela tem por escopo a redução da vigilância da vítima para que ela não compreenda estar sendo desapossada, enquanto que, no segundo, ela visa fazer a vítima incidir em erro, entregando o bem de forma espontânea ao agente.

2. Logo, o saque fraudulento em conta corrente por meio de internet configura o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato.

3. O crime de furto mediante fraude se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, isto é, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, o que ocorreu no local em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente fraudulentamente atingida. Precedentes.

4. Se ainda não foi oferecida denúncia nos autos, não há que se falar em vinculação do Juiz à capitulação sugerida no inquérito policial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, AGRCC nº 74225, Registro nº 200602359218, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJU 04.08.2008, unânime)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CLONAGEM DE DADOS DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE O CORRENTISTA DETÉM A CONTA FRAUDADA.

1. Configurado o delito de furto mediante fraude, na linha do entendimento desta Corte, o Juízo do local da consumação do delito, qual seja, aquele de onde o bem é subtraído da vítima, é o competente para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 155, § 4º, II do CPB, segundo o que dispõe a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, Juízo Federal da 16ª Vara Caruaru/PE. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, CC nº 81811, Registro nº 200700619110, Rel. Min. Og Fernandes, DJU 08.09.2008, unânime)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUBTRAÇÃO ELETRÔNICA INDEVIDA DE VALORES. CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR ONDE OCORREU O DANO.

I - Tratando-se de crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso II, do CP), já que o fato investigado leva, em tese, a sua configuração, e considerando que a consumação dessa espécie delitiva se dá no local onde o dano efetivamente ocorreu, a competência deve ser firmada perante a Justiça Federal de Tocantins, uma vez que os valores foram subtraídos de conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal em Palmas/TO. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, o Suscitante. (TRF 1ª Região, Segunda Seção, CC nº 200701000432736, Rel. Juiz Federal Convocado Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo, DJU 10.03.2008, p. 17, unânime)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CONTA-CORRENTE. LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO DELITO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal referente à subtração eletrônica indevida de valores da conta corrente de cliente da Caixa Econômica Federal em Niterói/RJ, por meio de saques e compras efetuados em várias localidades do Município do Rio de Janeiro/RJ, com o uso de cartão magnético clonado. 2. O Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Niterói declinou de sua competência em favor da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que nos casos de saque e compras com cartão clonado - estelionato -, o local de obtenção da vantagem ilícita é no local onde foram feitos os saques. 3. O crime de saques sem o consentimento da vítima, por meio de clonagem de cartão de crédito ou fraude eletrônica via internet configura a conduta tipificada no art. 155, § 4º, II, do CP - furto mediante fraude, que não se confunde com o crime de estelionato.

4. A consumação do delito de saque fraudulento (art. 155, § 4º do CP), se dá com a subtração da coisa, ou seja, no momento em que ela é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, sem o seu consentimento. Do que se conclui que o local da consumação do ilícito é o local onde o correntista mantém a conta bancária fraudada.

5. Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, CJ nº 8, Registro nº 2008.02.01.014920-5, Rel. Des. Fed. Márcia Helena Nunes, DJU 04.11.2008, p. 38, unânime)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. FURTO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO.

Consoante entendimento recente do egrégio STJ, o saque de valores de conta corrente através de cartão magnético clonado configura o delito de furto qualificado. A consumação do delito se dá no momento que o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima. Competência para o processamento do inquérito policial na localidade onde mantida a conta bancária pelo lesado. (TRF 4ª Região, Quarta Seção, CC nº 2007.04.00.016876-8, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 05.03.2008, unânime)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA-CORRENTE MEDIANTE O USO DE CARTÃO CLONADO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. AGÊNCIA BANCÁRIA LOCALIZADA EM CAMPINA GRANDE/PB. COMPETÊNCIA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CPP.

1. O artigo 70, do Código de Processo Penal, estabelece que a fixação da competência, de regra, é determinada pelo lugar em que se consumou a infração.

2. Em se tratando de transações bancárias fraudulentas, em que o agente usa meios eletrônicos ou cartão magnético clonado, o dinheiro é retirado da conta do prejudicado sem que ele sequer tenha conhecimento disso, percebendo a lesão apenas após o prejuízo. A fraude é utilizada para burlar a esfera de vigilância da vítima, que não percebe a retirada do bem pelo agente, consumando-se instantaneamente o crime quando o dinheiro é sacado fraudulentamente da conta bancária da vítima.

3. Competência da Vara Federal onde está situada a agência que mantém a conta bancária de onde o dinheiro foi sacado, no caso, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

4. Conflito Negativo de Competência de que se conhece, para declarar-se competente o Juízo Suscitante, no caso o da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, sediado em Campina Grande. (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1618, Registro nº 2006.82.01.002640-0, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJU 29.09.2008, p. 273, unânime)

Anoto, enfim, que esta é a atual posição majoritária desta Corte Regional Federal, conforme se verifica do julgamento do CJ 11038, Registro nº 2008.03.00.026693-8, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, realizado no dia 20 de agosto.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília - SP.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo competente oportunamente.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.010124-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO

RÉU : SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ART DE PAPEIS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

No. ORIG. : 2001.61.00.027074-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Vista à autora e à ré pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2. Após, vista ao Ministério Público Federal.

3. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021207-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AUTOR : HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR

ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA e outro

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2008.61.26.002485-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em face da sentença que indeferiu a inicial dos embargos à execução fiscal de dívida para com o FGTS, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em razão da inércia da parte autora que deixou de atender à determinação de emenda da petição inicial, com a juntada do instrumento original da procuração outorgada e outros documentos atinentes à respectiva execução fiscal.

Assim, a autora requer o reconhecimento do excesso de penhora e da impenhorabilidade do imóvel constrito, que alega tratar-se de bem de família nos termos da Lei 8009/90.

O MPF manifestou-se pela improcedência da ação, ressaltado a existência de outras vias para a defesa dos interesses da parte autora.

É o relatório.

Inicialmente cumpre-nos observar que a inicial desta ação encontra-se deficientemente instruída em razão da ausência de cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença rescindenda, documento obrigatório e indispensável ao conhecimento da ação.

Não obstante, ainda que assim não fosse, no mérito, melhor sorte não socorreria o autor.

A ação rescisória, que tem como escopo a desconstituição de acórdão, sentença ou decisão interlocutória, transitados em julgado, possui hipóteses taxativas de cabimento previstas no artigo 485 do CPC:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Não cabe ação rescisória de sentença que não aprecia o mérito da causa.

De toda sorte, a demanda rescisória é destinada à desconstituição de provimentos judiciais que contenham vícios gravíssimos que não merecem se beneficiar da proteção do trânsito em julgado.

Por isto, a sentença ou decisão de mérito não enseja a pretensão rescisória pelo simples fato de ser justa ou não, sendo indispensável a demonstração de alguma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 485 do CPC.

Mesmo em se tratando de alegação de violação de literal disposição de lei, listada no inciso V do citado art. 485, deve ser analisada com restrições para se evitar que a ação rescisória seja tomada como mais um recurso ordinário com prazo alongado.

Ocorre que no caso em tela a sentença extintiva teve por fundamento a irregularidade formal da instrução do feito, o que não se confunde com o exame do direito material e, por isto, não há o que se falar de ofensa ao direito em tese. No máximo, poder-se-ia afirmar que a decisão final é injusta, mas como, tal não será fundamento para sua rescisão.

Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

Com tais considerações e com base no inciso I do art. 490 do CPC, **indefiro a inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.024802-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : BENEDITA DO NASCIMENTO VENANCIO e outros
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.45085-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo d. Juízo Federal da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP em face do Juízo de Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, nos autos da ação de usucapião nº 00.0945085-8, proposta por Benedita do Nascimento Venâncio e outros em face da União (que figura na lide na qualidade de sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A).

A ação originária foi proposta inicialmente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Itaquaquecetuba/SP objetivando o reconhecimento do direito da autora sobre imóvel situado em área de extinto aldeamento indígena de São Miguel e Guarulhos.

A ação foi remetida ao Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo em face do interesse da União.

Posteriormente, a União foi excluída da lide, pelo que, o Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo devolveu os autos à 2ª Vara Distrital de Itaquaquecetuba.

Contudo, restou verificado que, após a extinção da RFFSA, a União passaria a integrar o pólo passivo da demanda, assim, os autos foram novamente remetidos à Justiça Federal e foram livremente distribuídos para a 1ª Vara Federal de Guarulhos que, inobstante reconhecer-se territorialmente competente para apreciar o feito em face da sua natureza, sustentou que os autos deveriam ser remetidos para a 9ª Vara Federal Cível em face do princípio do Juiz Natural, ao argumento de que "*Apesar dessa Subseção Judiciária ser a territorialmente competente para apreciar os feitos dessa natureza, correspondente a imóveis em sua jurisdição, após a sua implantação pelo Provimento 189 de 29/11/99 alterado pelo Provimento 192 de 20/03/2000, ambos do Conselho da Justiça Federal, deverá prevalecer a primeira distribuição a 9ª Vara Federal de São Paulo, face o princípio do Juiz Natural. Outrossim, não podemos deixar de observar o que determina o artigo 3º do Provimento 189 de 29/11/99.(...)*" (fls. 17/18).

Remetidos e distribuídos os autos ao Juízo Federal da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo foi suscitado pelo mesmo o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que nas ações que versam sobre direitos reais (usucapião) o foro competente é o da situação do imóvel, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Determinou o eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos em substituição regimental (fl. 20), que procedesse a Subsecretaria a diligência de inversão de folhas dos autos e reputando S. Exa desnecessárias as informações pelo d. juízo suscitado, designou o também d. juízo suscitante a resolver, provisoriamente, as medidas urgentes e, ao final determinou vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 27/28, em parecer da lavra do dr. José Ricardo Meirelles, pela procedência do conflito em razão de que, no caso dos autos, a competência é definida em razão do foro da situação do imóvel, aplicando-se, destarte, o artigo 95, do Código de Processo Civil, por tratar-se de competência absoluta e não relativa.

DECIDO.

Grassa dissenso entre os rr. Juízos da 9ª Vara Federal de São Paulo e da 1ª Vara Federal Cível de Guarulhos sobre o processamento e julgamento da ação de usucapião proposta por Benedita do Nascimento Venâncio em face da União (que figura na lide na qualidade de sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A), objetivando o reconhecimento do direito da autora sobre imóvel situado em área de extinto aldeamento indígena de São Miguel e Guarulhos.

A ação de usucapião foi ajuizada inicialmente (06/04/1987) perante a 2ª Vara Distrital Itaquaquetuba/SP e, posteriormente, em face da inclusão da União Federal no feito, os autos foram remetidos à 9ª Vara Federal Cível desta Capital, cuja distribuição se deu em 24.04.1997, - dado obtido pela consulta processual no sistema informatizado desta Corte - e lá tramitou até 09.10.2001. Posteriormente, a União foi excluída da lide, pelo que, o Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo devolveu os autos à 2ª Vara Distrital de Itaquaquetuba, oportunidade em que restou verificado que, após a extinção da RFFSA, a União passaria a integrar o pólo passivo da demanda. Assim, os autos foram novamente remetidos à Justiça Federal e foram livremente distribuídos para a 1ª Vara Federal Cível de Guarulhos que, inobstante reconhecer-se territorialmente competente para apreciar o feito, sustentou que os autos deveriam ser remetidos para a 9ª Vara Federal Cível em face do princípio do Juiz Natural.

Instaurou-se o presente conflito negativo de competência referente ao processamento e julgamento da ação de usucapião já mencionada.

O ponto central da discussão travada entre os rr. Juízos reside em saber se é aplicável, no caso dos autos, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil ou a norma do artigo 95, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Diz o artigo 87 do Código de Processo Civil:

"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Inicialmente poder-se-ia supor que o caso dos autos requer a aplicação da supramencionada norma, uma vez que expressamente menciona que é irrelevante modificação de direito ocorrida posteriormente a ação proposta.

Contudo, não é esse o melhor desfecho.

É que a regra da *perpetuatio jurisdictionis* somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica).

É, pois, a análise da competência e seu critério definidor, ou seja, se absoluta ou relativa, que resolve o presente conflito.

Não se ignora que o conflito instaurado refere-se a ação de usucapião que à luz da legislação civil (Novo Código Civil - Usucapião - artigos 1.238 a 1.244), é uma das modalidades de aquisição da propriedade imóvel. Por esta razão é incontestante tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre aquisição originária de propriedade.

Assim, diz o artigo 95 do Código de Processo Civil:

"Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova."

Extrai-se do supracitado artigo que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A *ratio essendi* é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.

O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial.

Veja-se a lição de Celso Agrícola Barbi ao comentar o artigo 95 do Código de Processo Civil:

"541. DIVISÃO DOS DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS PARA FIM DE COMPETÊNCIA - No novo sistema, instituído pelo Código, as ações fundadas em direito real sobre imóvel dividem-se em duas categorias: a) as em que o litígio recai sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova; b) todas as demais.

A primeira categoria compreende aquelas em que, geralmente, é de conveniência sua propositura na comarca onde o imóvel está situado, porque as provas, em regra, aí se encontram, e porque pode haver necessidade de inspeção ocular pelo juiz, que é excelente meio de apuração dos fatos pela pessoa que vai julgar a causa.

Essa categoria, apesar de colocada na Seção III, relativa à competência territorial, na verdade pertence à categoria funcional, porque, como ensina CHIOVENDA, o que se tem em vista é que a atribuição da competência ao juiz de determinado lugar se faz pelo fato de aí ser mais fácil, ou mais eficaz, a sua função.

Confirmando isto, o art. 95 não admite convenção para modificar a competência nas ações desse tipo, isto é, considera-a como competência absoluta.

Quanto à segunda categoria, que compreende, por exclusão, todas as ações fundadas em direito real não incluídas na primeira, constitui ela, tipicamente, caso de competência territorial, modificável por acordo entre as partes." (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 1, 4ª edição, Editora Forense, 1986)

No mesmo sentido é a lição de MOACYR AMARAL SANTOS ao referir que para aquelas ações reais imobiliárias mencionadas na parte final do art. 95 a competência do juízo da situação da coisa é absoluta (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, pág. 236, 7ª edição, Saraiva, 1980).

Idêntico é o pensamento de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART contido na pág. 45 de seu Manual do Processo de Conhecimento, 2ª edição, ed. RT, 2003.

Colhem-se na jurisprudência, em se tratando de ação fundada em direito real sobre imóveis, os seguintes julgados:

"Ação de usucapião proposta contra os herdeiros do proprietário. Competência do juízo da situação do imóvel. Inteligência do art. 96 do CPC face aos arts. 94 e 95 do mesmo Código. Prevalência do forum rei sitae ainda quando réu for espólio. RE conhecido e provido. (Ac. Unân. da 2ª Turma. do STF, j. 03/09/76, RE 84.056-MT, rel. min. Cordeiro Guerra)."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.

1. A *perpetuatio jurisdictionis* tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio.

2. A **competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.**

3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

4. **A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa.** Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993)

5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: "A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado *forum rei sitae*, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, 'a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa', se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário 'para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar' (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o *forum rei sitae* para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).

6. Recurso especial desprovido."

(REsp 885557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224 p. 176)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA ABRANGIDA POR APENAS UM MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, em face do MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos autos de ação de usucapião extraordinário ajuizada por Benedito Barbosa de Andrade.

2. **Não há dúvidas sobre a competência do Juízo da situação do imóvel para processar e julgar a ação de usucapião, nos termos do disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil.**

3. Não assiste razão ao Juízo suscitante, ao fundamentar a competência do Juízo suscitado pela prevenção, ao argumento de que o imóvel objeto da demanda abrange área de mais de um município, com base no cadastro do ITR - Imposto Territorial Rural e no Relatório Técnico-Científico do Instituto de Terras do Estado de São Paulo, juntado na ação de reintegração de posse.

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Ao que se apresenta nos autos, o imóvel objeto da ação de usucapião situa-se no Município de Iporanga, determinando-se portanto a competência da Subseção Judiciária de Santos/SP.

8. Conflito improcedente."

(TRF 3ª Região. CC 2003.03.00.073263-0. Órgão julgador: Primeira Seção. Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA.

Fonte: DJF3 CJI DATA:04/08/2009 PÁGINA: 4)

Veja-se a propósito a Súmula nº. 11 do Superior Tribunal de Justiça:

"A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel."

Portanto, em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (*princípio da perpetuatio jurisdictionis*) pelo que o desfecho deste conflito se resolve pela aplicação da regra do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Finalmente, cabe aduzir que o Provimento nº. 189 de 29.11.1999 que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, estipulando que "(...) ressaltados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo" é **norma de caráter administrativo e não tem o condão de alterar a competência absoluta fixada por lei.**

Do exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito para declarar competente o digno Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.030154-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO MAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO
ESTADO DE SAO PAULO SINDIFISP

No. ORIG. : 2001.03.99.058968-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a rescisão da sentença proferida nos autos de nº 92.0081548-0, especificamente no tocante à fixação dos honorários advocatícios.

A autora aduz, em síntese, que a sentença violou literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), uma vez que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, resultando no total de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). Pede a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da execução dos honorários. No mérito, pugna pela procedência do pedido, com a substituição do julgado na parte dos honorários advocatícios, para que sejam fixados de forma equitativa, tal como previsto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que a autora é parte legítima para o ajuizamento da presente ação (art. 487, I, do CPC) e a petição inicial observou o disposto no artigo 282 do mesmo Código, sendo desnecessário o depósito previsto no inciso II do artigo 488, uma vez que o benefício previsto no seu Parágrafo único se estende ao INSS, entendimento este consolidado na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

Indo adiante, vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para a concessão da tutela antecipada, nos termos da redação dada ao artigo 489 do CPC pela Lei nº 11.280/06.

Com efeito, a alegação de violação a literal disposição de lei apresenta verossimilhança (art. 273, *caput*, do CPC), uma vez que a sentença deixou de observar a regra prevista no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, no sentido de que, quando a Fazenda Pública for vencida, os honorários advocatícios deverão ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior (§3º), não havendo qualquer menção aos limites mínimo e máximo.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC) também se mostra latente, tendo em vista que o feito já se encontra em fase de execução, podendo ser determinada, a qualquer momento, a expedição de precatório para o pagamento do principal e, em consequência, dos honorários advocatícios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO (CPC, ART. 20, § 4º). AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (CPC, ART. 485, V). PROCEDÊNCIA.

1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, § 4º).

2. A sentença proferida nos embargos de terceiro não é condenatória, mas desconstitutiva do ato de penhora, tendo inteira aplicação a regra do § 4º do art. 20 do CPC).

3. Viola o dispositivo, em sua literalidade, a sentença que, nos embargos de terceiro, condena a ré ao pagamento de honorários em percentual sobre o valor da causa, com aplicação do § 3º do art. 20 do CPC.

4. Ação rescisória que se julga procedente. (TRF 1ª Região, Terceira Seção, AR nº 2001.01.00.032202-1, Rel. p. Acórdão Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJU 20.02.2004, p. 4, por maioria)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, os juros de mora devidos a servidores públicos não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

2. Viola literal dispositivo de lei o julgado que, ao fixar os honorários advocatícios, em ação na qual foi vencida a Fazenda Pública, não atenta para os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

3. Hipótese em que a verba honorária, arbitrada em vultosa quantia (mais de cem mil reais), não expressa o requisito da equidade, mormente se considerada a singeleza da matéria posta a exame, de modo que a sua redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é medida impositiva.

4. Procedência do pedido. (TRF 5ª Região, Pleno, AR nº 5610, Registro nº 2007.05.00.019950-0, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJU 22.10.2008, p. 205, por maioria)

Diante do exposto, **concedo a tutela antecipada** para obstar a expedição de ofício requisitório dos valores referentes à condenação em honorários advocatícios proferida nos autos de nº 92.0081548-0 até o julgamento do mérito da presente ação rescisória.

Cite-se o réu para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos à conclusão.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.030583-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA : MAGALI DE CAMPOS e outro

: ELIANA DE CAMPOS

ADVOGADO : LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017613-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante - em poder do qual se acham os autos principais - para a análise de questões de urgência.

Oficie-se, comunicando-se a designação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.61.00.014525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP

INTERESSADO : JOSE MARIA RAMOS

No. ORIG. : 08.00.00102-2 1 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações pormenorizadas quanto ao alegado na presente impetração.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1829/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 89.03.024476-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DECISÃO DAS FLS. 809/816

INTERESSADO : NELSON MARQUES e outros

: ADAO PEIXOTO DOS SANTOS

: ALMIR SANTA ROSA DE CARVALHO

: ARLINDA MARIA DA CONCEICAO SILVA

: ATHAYDE RAMOS

: JANDIRA ESPINDOLA MORAES

: MARIARIANA MORAES incapaz

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

INTERESSADO : BENEDITO MORAES espolio

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DE MIRANDA
: CLAUBERTO ARAUJO LOPES
: FRANCISCO BATISTA DE LIMA
: GESSE PAULO MARTINS
: ILEURDES PONTES
: ISRAEL TEIXEIRA COELHO
: JOSE ALVES DE SALES
: JOSE ALVES GOMES
: LAURINDO FRANCISCO DOS SANTOS
: LAURO PINTO DA SILVA
: LOURENCY MARIO TEIXEIRA
: LUIZ GUILHERME CARDOSO
: MANOEL BARBOSA DE MATO
: MANOEL HERCULANO ALVES
: PRESCILIANO ALVES DE SOUZA
: RAPHAEL VIEIRA PONTES
: ROSIVAL BAIA DA COSTA

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

No. ORIG. : 88.00.00088-0 4 Vr SAO VICENTE/SP

Decisão

Trata de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da r. decisão das fls. 809/816, que negou seguimento aos embargos infringentes, acostados nas fls. 765/775.

Sustenta, em síntese, a não incidência de juros moratórios desde a data da elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento do precatório. Requer a reconsideração da r. decisão agravada ou a sua reforma.

É o relatório.

Decido.

Há erro material na r. decisão agravada.

Embora tenha constado de seu dispositivo a negativa de seguimento aos embargos infringentes, infere-se de sua fundamentação o pleno acolhimento das alegações da Autarquia Previdenciária e, por conseguinte, do voto vencido, quando decreta a extinção da execução com base no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, por entender incabível o cômputo de juros de mora entre a data da inscrição do precatório (1º de julho) e o seu efetivo pagamento. Assim, reconhecendo a existência de erro material, cuja correção pode se dar em qualquer momento sem que isto signifique ofensa à coisa julgada, determino a retificação da parte final da r. decisão agravada, para que dela conste:

"Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Posto isto, dou provimento aos embargos infringentes.

Após a ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão, cumpridas todas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à vara de origem.

Intimem-se."

Do exposto, de ofício, **corrijo o erro material apontado, julgando prejudicado o agravo interno interposto pelo INSS.**

Após a ciência do Ministério Público Federal da presente decisão, cumpridas todas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 97.03.039158-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

IMPUGNANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPUGNADO : LOURDES DAMUS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
No. ORIG. : 1999.03.99.040608-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou o valor atribuído, à Ação Rescisória nº 460 (proc. reg. nº 97.03.013860-8), tendente à desconstituição de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Araraquara/SP, a julgar improcedente pedido veiculado em ação aforada por *Lourdes Damus*, lá qualificada como comerciante, consistente no reconhecimento de lapsos laborais trabalhados, incluindo como sócia-cotista e gerente de empresa adrede declinada, e conseqüente implantação de aposentadoria por tempo de serviço.

Em síntese, a autarquia diz que a autora busca a implantação de benefício de valor incerto, sustentando que, a corresponder, ao menos, ao salário mínimo, cabível seria a fixação do valor da causa em R\$ 9.120,00, tendo em conta as diretrizes do art. 260 do CPC. Aduz mais, que a importância, até então, irrogada - R\$ 43,00 - é ínfima e lesiva aos cofres da União, sendo certo que a demandante não faz jus à gratuidade judiciária, tampouco à isenção de que cuidava o art. 128 da Lei nº 8.213/91, uma vez que excedido o teto lá estatuído.

Instado a se manifestar, a suplicada concordou na alteração da quantia atribuída para R\$ 59,36, equivalente à impingida ao feito subjacente, corrigida monetariamente. Rememorou a postulação, na vestibular, da isenção tratada na redação transacta do sobredito art. 128, para requerer a dispensa de recolhimento suplementar (f. 07).

Na seqüência, o então Juiz Federal Convocado André Nekatschalow, atuando como Relator, determinou o aguardo do julgamento da ação rescisória em apenso (f. 09).

Decido.

Vênia devida do posicionamento encampado, entendo equivocado o sobrestamento deste incidente, à espera da apreciação da *actio*, uma vez que a análise da impugnação ao valor da causa há de se operar, forçosamente, antes do exame do pleito desconstitutivo. Ademais, somente após o deslinde da insurgência, saber-se-á da viabilidade, ou não, de outorga da isenção de que cuidava o art. 128 da Lei nº 8.213/91, com eventual repercussão na feita ou complementação do denominado depósito prévio.

Reconsiderado o provimento de f. 09, passa-se à solução da irresignação.

A jurisprudência, olhos postos na legislação de regência, vem, ao longo do tempo, estatuinto contornos úteis à fixação do valor da causa, em sede rescisória.

Deveras, em linha de princípio, há de se obter ao importe atribuído à ação subjacente, no bojo da qual adveio o ato judicial, cuja rescisão se pretende, desde que irrogada, a tal importância, a devida atualização monetária.

Por outro vértice, coexiste a orientação de que o valor da causa, nos pedidos desconstitutivos, deve guardar relação com o proveito econômico que o demandante espera obter, acaso infirmado o ato judicial guerreado.

A contexto, merecem lida os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL A SER OBTIDO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NOVA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR CRITÉRIO DE EQUIDADE, EVITANDO-SE DISTORÇÕES E ABUSOS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E IMPROVIDO. I - Na ação rescisória de sentença ou acórdão de conteúdo condenatório, o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial que seria acrescida ou deixaria de ser subtraída no caso de desconstituição do provimento judicial rescindendo. II - Provido o incidente de impugnação ao valor da causa, é lícito ao magistrado, por decorrência lógica do acolhimento do incidente processual, e para suprimir eventuais distorções, dar aplicação ao art. 20 do CPC, promovendo um juízo de equidade. III - Julgada improcedente a ação rescisória, não se pode obrigar o autor a promover o recolhimento da diferença entre o valor atribuído e o valor fixado judicialmente, nem a título de custas, nem a título de multa a ser revertida para a parte contrária (art. 488, II, CPC), porque a única sanção que poderia lhe ser imposta - pelo não recolhimento da diferença do depósito, que é prévio - seria o indeferimento do processamento da ação rescisória e sua extinção sem julgamento de mérito, o que não se faz mais possível porque exaurido todo o iter procedimental."
(EDRESP 230555, STJ, TERCEIRA TURMA, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 05/03/2001, p. 00156).

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. REPERCUSSÃO ECONÔMICA DA DEMANDA. I. A jurisprudência do STJ, pelas suas segunda e terceira seções, já consolidou posicionamento no sentido de que a repercussão econômica da demanda é o critério que determina o valor da causa, aplicando-se, em tema de rescisória, o da atualização do valor da causa originária somente se não for possível determinar o seu alcance econômico. (...)".

(IVC 141, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, j. 12/09/2007, DJU 08/11/2007, p. 390).

Na espécie, a requerida pretende desconstituir sentença de improcedência, prolatada em ação de reconhecimento de tempo de serviço, com conseqüente implemento de aposentação, a partir da data do aviamento do requerimento administrativo, ocorrido em 11/11/1993, consoante postulado no bojo da ação rescisória (f. 06 dos autos principais).

Ora, resultando exitoso tal intento, é nítida a vantagem financeira a ser auferida: sucederá, nessa hipótese, a paga de parcelas transactas - repisando o marco inicial propugnado - bem assim de prestações vincendas. Nesse sentido, não se me afigura bastar, *in casu*, a singela correspondência quanto ao valor da causa atinente à demanda primeva, ainda quando provido da respectiva atualização monetária, porquanto constatável o proveito, em termos econômicos, decorrente da hipotética procedência do requerimento rescisório.

Assim, a retificação da cifra faz-se, efetivamente, imperiosa.

Em prossecução, excogitando-se, como se excogita, de parcelas atrasadas e vincendas, mister se torna considerar o estabelecido no art. 260 do CPC, mercê do qual "*Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*"

Pois bem. No caso tematizado, requer-se a concessão de benefício previdenciário, cuja expressão monetária é de inexecutável precisão, à míngua de elementos para tanto. Como se cuida de estimativa, aparenta de prudência a utilização do valor do salário-mínimo, já que, de toda sorte, eventual beneplácito, não lhe poderá ser inferior. A propositura da demanda rescisória teve lugar em 12/03/1997, e, àquele tempo, nos termos da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/1996, o salário-mínimo correspondia a R\$ 112,00, cabendo atentar que a elevação a R\$ 120,00 operou-se após o ajuizamento da ação rescisória, vale dizer, em 1º/5/1997, conforme Medida Provisória nº 1.572, de 29/4/97. Considerando o marco inicial almejado pela demandante e a dinamização da ação, despontariam 03 anos, 05 meses e 03 dias de prestações vencidas, devendo, a tanto, acrescer-se uma anualidade, à guisa de vincendas, à luz dos ditames do Estatuto de Ritos, perfazendo o total aproximado de 53 mensalidades. Utilizando na multiplicação o salário mínimo vigorante à época do ajuizamento da ação, alçar-se-á, enfim, a conclusão de que o valor da causa monta a R\$ 5.936,00. Destarte, há margem à acolhida parcial da impugnação entelada.

Prossiga-se na análise do pleito de isenção, perquirindo da possibilidade de sua outorga, em face do cenário esboçado pelas considerações trazidas.

Por ocasião da agilização da rescisória, o art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995, ostentava a seguinte dicção:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil."

Destarte, mero compulsar do texto legal indica o trespasse do valor-teto lá constante, motivo pelo qual é de se indeferir o pleito de isenção, formulado pela pretendente, no âmbito da rescisória multicidada.

Pelo quanto se expôs, acolho, em parte, a impugnação ao valor da causa, indefiro a isenção propalada e determino a suplementação, na ação rescisória apensa (proc. reg. nº 97.03.013860-8), do depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Traslade-se cópia deste decisório aos autos da ação principal, aguardando a concretização da providência imposta à parte autora, certificando-se.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.03.00.039927-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOSE FRANCISCO DA SILVA e outro

: AUGUSTO DINIZ falecido

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS

No. ORIG. : 94.00.00001-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Fl. 209: Providencie a Autarquia Previdenciária o rol de sucessores de José Francisco da Silva.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.04.008883-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 163/171 e 178/180
INTERESSADO : ANA PATRICIA FERRO PEREIRA e outros
: CARLOTA ALBUQUERQUE SANTOS
: ISABEL MIRANDA BONSANTO
: LUCINDA RODRIGUES DA SILVA
: LUZIA DA SILVA CAETANO
: MARIA APPARECIDA MARINHEIRO DE OLIVEIRA
: MARIA GENOVEVA FIDOSZ
: MARIA JULIA CRUZ MARTINS DE OLIVEIRA
: MARIA VALDELINA DE JESUS SANTOS
: WILMA CICONI PEREIRA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 530 do Código de Processo Civil, contra o v. acórdão proferido pela Nona Turma desta Corte, nos autos da AC nº 1999.61.04.008883-0 (fls. 163/171 e 178/180) que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora. A parte dispositiva do voto vencedor é no seguinte teor:

" Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelas partes Autoras, para manter a carência de ação da Autora Lucinda Rodrigues da Silva em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial a partir da Lei 8.213/91, conforme o estatuído pela alteração promovida pelo seu artigo 75 e corrigir a renda mensal inicial do benefício dos outros Autores, determinando a revisão do coeficiente de cálculo da pensão por morte de acordo com as alterações promovidas pela Lei 8.213/91 e, posteriormente, aí com a inclusão de todo o pólo ativo da demanda, pela Lei 9.032/95, pagando-lhes as diferenças apuradas, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação do acórdão e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelas partes Autoras, tudo na forma acima indicada." (fls. 168 "in fine" e 169).

Às fls. 173/174, o INSS opôs embargos de declaração para que seja suprida a omissão, declarando-se o voto vencido. E à fl. 176, r. despacho do Relator da Apelação Cível, que converteu o julgamento em diligência para o encaminhamento dos autos à ilustre Desembargadora Federal, que teve o voto vencido, no qual negava provimento ao recurso da parte autora, para que, determine a juntada da respectiva certidão, ou outras providências que entender cabíveis. Declaração de Voto Vencido às fls. 178/180.

O INSS, ora embargante, sustenta, em síntese, que: a) deve prosperar o entendimento adotado no voto vencido, de que a renda mensal inicial do benefício deve-se amoldar à legislação vigente à época da concessão; b) *"o v. acórdão vencedor finda por retroagir os efeitos de uma lei a fatos pretéritos já consumados, perfazendo nítida flexibilização do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, sem que para tanto autorize a Constituição Federal - artigo 5º, XXXVI - ou a legislação ordinária - artigo 6º, §§1º a 3º da LICC.*

À fl. 190, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebidos os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 185/188.

Transcorrido "in albis" (fl. 192) o prazo para interposição de recurso em face da r. decisão de fl. 190.

É o Relatório.

Decido.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Precedentes desta Corte (Embargos Infringentes nº 2003.61.04.008778-7/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi) e do C. STJ (HC nº 19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca)

No mérito, propõe a parte autora a adequação dos coeficientes de cálculo de suas pensões (DIBs. 20/11/1983 - fl. 27; 05/02/1979 - fl. 31; 30/09/1991 - fl. 40; 03/10/1980; 07/09/1989- fl. 44; 29/09/1990- fls. 48/49; 30/12/1986 - fl. 53; 10/04/1971 - fl. 57; 24/03/1982 e 01/09/1984 - fl. 66), aos percentuais fixados na Lei nº 8.213/91, em sua redação original, com as alterações da Lei nº 9.032/95, adotando-se o percentual de 80% (oitenta por cento) como "parcela familiar", a contar de 25/07/91 e o coeficiente de cálculo fixado em 100% (cem por cento), a partir de 29/04/95, vigência da Lei nº 9.032/95.

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, *in verbis*:

"A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco)."

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis do Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, *in verbis*:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);"

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento."

No caso de pensão por morte, vige o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a recentíssima Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época. Destarte, a Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, *in verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum).

Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de

suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. "

Faço menção também à r. decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 22 de abril de 2009, na questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 597.389, que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional da matéria debatida nestes autos e reafirmou o entendimento retromencionado, consoante transcrição a seguir:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a)** que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b)** que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c)** que seja provido o presente recurso extraordinário; **d)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime de repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; **e)** que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção de procedimentos previstos no artigo 543-B, §3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários."*

Não procede, portanto, o pedido de aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, para a adequação dos coeficientes de cálculo dos benefícios para o correspondente a 80% (oitenta por cento) e 100% (cem por cento).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 67).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido (fls. 178/180), que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo "in totum" a r. sentença de primeiro grau.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.03.00.005546-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

INTERESSADO : HILDE MORLIN ANTONILLI

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS

No. ORIG. : 99.00.00022-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra ato judicial, que concedeu, em parte, os efeitos da tutela, por ocasião da prolação da sentença.

Processado o feito, em pesquisa efetuada junto ao banco de dados, bem assim em razão de ofício encaminhado pelo Juízo *a quo*, verificou-se que a ação subjacente encontra-se arquivada, com acórdão prolatado por esta Corte, transitado em julgado (docs. anexo).

Decido.

O presente *writ* acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi pela decisão Colegiada, com trânsito em julgado.

Nesse esteira, nos termos do artigo 33, inc. XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o *mandamus*, por manifesta carência superveniente.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.61.04.002622-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 58/65 e 67/76
INTERESSADO : NEUSA ROBLES PANCHORRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 530 do Código de Processo Civil, contra o v. acórdão proferido pela Oitava Turma desta Corte, nos autos da AC nº 2002.61.04.002622-8 (fls. 58/65 e 67/76) que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de decadência do direito e não conheceu da preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora. A ementa do julgado embargado é no seguinte teor:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nºs 9.032/95 E 9.528/97.

- Rejeitada preliminar de decadência do direito.
- Não conhecimento da preliminar de prescrição quinquenal das parcelas.
- A parte autora obteve seu benefício previdenciário de pensão por morte em 26.07.1993, sob a égide da Lei nº 8.213/91, que em seu art. 75 preceituava que o valor da menção por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.
- Com a edição da Lei nº 9.032/95 o percentual de supradito benefício passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.
- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.
- A lei nova, mais benéfica aos segurados, deve incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive aqueles adrede concedidos.
- A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, com atualização monetária e juros de mora.
- A autarquia é isenta de custas. Despesas processuais indevidas.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2.001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou a sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.
- Recurso de apelação provido." (fls. 75/76)

O INSS, ora embargante, alega que interpôs o recurso para que prevaleça o voto vencido, que negou provimento à apelação da parte autora e manteve a r. sentença de improcedência do pedido. Sustenta, em síntese, que é inconteste a ofensa ao ato jurídico perfeito, vez que em função do voto vencedor, foi determinada a aplicação da Lei nº 9.032/95 para benefício concedido antes de sua vigência, sem qualquer autorização legal. Aduz, também, que a jurisprudência do C. STF é amplamente favorável a sua tese, rechaçando a tentativa de aplicação retroativa de lei, bem como resta cristalina a violação ao artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, porquanto ausente fonte de custeio a majorar benefício de pensão por morte, concedido sob a égide de legislação pretérita.

Contrarrazões da autora, ora interessada, às fls. 90/120.

À fl. 122, admissão dos embargos infringentes, sem que houvesse interposição de recurso em face da r. decisão (fl. 125).

É o Relatório.

Decido.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Precedentes desta Corte (Embargos Infringentes nº 2003.61.04.008778-7/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi) e do C. STJ (HC nº 19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca)

No mérito, propõe a parte autora a majoração do valor de sua pensão por morte (DIB. 26/07/1993) para o correspondente a 100% (cem por cento) da aposentadoria que era devida ao segurado instituidor do benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado improcedente na primeira instância e acolhido pela Oitava Turma deste Tribunal que, por maioria, reformou a r. sentença da instância "a quo".

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, *in verbis*:

"A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco)."

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis do Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, *in verbis*:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);"

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento."

No caso de pensão por morte, vige o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a recentíssima Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época. Destarte, a Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, *in verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. "

Faço menção também à r. decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 22 de abril de 2009, na questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 597.389, que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional da matéria debatida nestes autos e reafirmou o entendimento retromencionado, consoante transcrição a seguir:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a)** que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial;

b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c)** que seja provido o presente recurso extraordinário; **d)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime de repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; **e)** que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção de procedimentos previstos no artigo 543-B, §3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários."

Não procede, portanto, o pedido de aplicação do artigo 75 da Lei nº 8213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, para a majoração do benefício para o correspondente a 100% (cem por cento).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 12).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido (fls. 60/65) que, no mérito, negou provimento à apelação e manteve a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.037878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOSE JACOB

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

No. ORIG. : 98.00.00098-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

A Resolução nº 541/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual regulamenta os pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, veda a antecipação da verba pericial, ao dispor que "O pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados" (art. 3º).

Em resposta à solicitação de fl. 201, determino seja oficiado ao douto Juízo deprecado, a fim de esclarecer que o pagamento dos honorários do perito deverá obedecer às regras que lhe são pertinentes, **inclusive no tocante ao valor arbitrado, sendo requisitada na forma de seu art. 4º**, diretamente nos próprios autos da Carta de Ordem expedida.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.04.017642-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 58/62 e 64/73

INTERESSADO : WALDY VIEIRA DE CASTRO CAPELLA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 530 do Código de Processo Civil, contra o v. acórdão proferido pela Oitava Turma desta Corte, nos autos da AC nº 2003.61.04.017642-5 (fls. 58/62 e 64/73) que, por unanimidade, não conheceu da preliminar de prescrição quinquenal argüida em contra-razões e, por maioria, deu provimento à apelação. A ementa do julgado embargado é no seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA.

I - Ressente-se do pressuposto de admissibilidade o pedido formulado sem que haja proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse.

II - A lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - deverá incidir de forma imediata a partir da data da sua vigência (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725/AL).

III - Eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

IV - In casu, tendo em vista que as parcelas a serem revistas no período anterior a 1º/12/98 encontram-se prescritas, não há como possa ser deferido o pagamento das diferenças pleiteadas sobre tais prestações.

V - A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

VIII - As parcelas a serem consideradas na apuração da data base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX - Preliminar argüida em contra-razões não conhecida. Apelação provida." (fls. 72/73)

O INSS, ora embargante, alega em síntese que: a) a matéria deve ser reapreciada, a fim de que prevaleça o voto vencido, porquanto não se pode aplicar retroativamente os efeitos da Lei nº 9.032/95, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Sustenta, assim, que a questão debatida diz respeito a direito intertemporal, vez que determinada a aplicação retroativa de lei federal, infringindo o princípio "*tempus regit actum*", em flagrante ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988; b) a pretensão da parte autora também encontra obstáculo no artigo 195, §5º, da Carta Constitucional, posto que sem a fonte de custeio não há como se majorar o benefício, a fim de se preservar o equilíbrio financeiro e a manutenção do próprio sistema da Previdência Social; c) a decisão embargada, ademais, não atende aos princípios da isonomia e da legalidade, constitucionalmente previstos; d) requer e aguarda sejam acolhidos os embargos infringentes, para o fim de ser reformado o v. acórdão e mantida a r. sentença que decretou a improcedência do pedido, prevalecendo o r. voto vencido.

Contrarrazões do autor, ora interessado, às fls. 87/90.

À fl. 92, admitidos os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 76/85.

É o Relatório.

Decido.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Precedentes desta Corte (Embargos Infringentes nº 2003.61.04.008778-7/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi) e do C. STJ (HC nº 19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca)

No mérito, propõe a parte autora, a revisão de seu benefício de pensão por morte (DIB. 30/08/93), para que seja alterado o seu valor para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir de 28/04/95, nos termos da Lei nº 9.032/95. O pedido foi julgado improcedente no r. Juízo de origem e acolhido pela Oitava Turma deste Tribunal que, por maioria, deu provimento à apelação do autor, para "*deferir a adoção do coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário-de-benefício nos termos da Lei nº 9.032/95..*"

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, *in verbis*:

"A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco)."

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis do Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, *in verbis*:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);"

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento."

No caso de pensão por morte, vige o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a recentíssima Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época. Destarte, a Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, *in verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. "

Faço menção também à r. decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 22 de abril de 2009, na questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 597.389, que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional da matéria debatida nestes autos e reafirmou o entendimento retromencionado, consoante transcrição a seguir:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a)** que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; **b)** que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c)** que seja provido o presente recurso extraordinário; **d)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime de repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; **e)** que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção de procedimentos previstos no artigo 543-B, §3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários."*

Não procede, portanto, o pedido de aplicação do artigo 75 da Lei nº 8213/91, com as modificações da Lei nº 9.032/95, para a alteração do percentual do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir de 28/04/95. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 17). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido (fls. 59/62) que, no mérito, negou provimento à apelação do autor, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a demanda. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.11.004568-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 125/129 e 131/142
INTERESSADO : CELIA TRAVASSOS DE BRITO e outros
: INAIR POLIDO BARONI
: IVETE BELINI MARTINS
: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA CARVALHO
: NAIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
: NEIDY FERNANDES ALVES
: ZELIA ZAMARIOLI ZARDETTO
: ZULEIDE HADDAD CABRINI
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 530 do Código de Processo Civil, contra o v. acórdão proferido pela Nona Turma desta Corte, nos autos da AC nº 2003.61.11.004568-5 (fls. 125/129 e 131/142) que, por maioria, deu provimento à apelação. A ementa do julgado embargado é no seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O instituto do ato jurídico perfeito não resta violado se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário através da 9.032/95, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2 - Estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implica em sua retroatividade, mas em aplicação imediata. Contudo, eventuais diferenças são devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

3 - O coeficiente de cálculo da pensão da autora deve ser majorado nos termos da nova redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

4 - Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

6 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

7 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação do acórdão, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nºs 1.135/91 e 1.936/98, com redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado de Mato Grosso do Sul. Isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em contrarrazões.

10 - Apelação provida." (fls. 141/142)

O INSS, ora embargante, sustenta, em síntese, que : a) como observado no voto vencido, não se pode determinar a aplicação aos benefícios de pensão por morte concedidos na vigência da redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, sob pena prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; b) a aplicação imediata da norma ao evento já ocorrido e regulado anteriormente, atinge o princípio *tempus regit actum*; c) nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de

custeio local (§5º, art. 195, CF); d) requer o acolhimento dos embargos infringentes, a fim de ser reformado o v. acórdão embargado, de molde a prevalecer o entendimento adotado no voto vencido, afastando assim a majoração do percentual da pensão por morte recebida pela parte autora; e) requer, por conseguinte, a decretação da improcedência do pedido, com inversão da verba honorária.

À fl. 159, presentes os pressupostos legais, recebidos os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 145/157. Contrarrazões da parte autora, ora interessada, às fls. 166/171.

É o Relatório.

Decido.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Precedentes desta Corte (Embargos Infringentes nº 2003.61.04.008778-7/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi) e do C. STJ (HC nº 19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca)

No mérito, propõe a parte autora a majoração do valor de sua pensão por morte (DIBs. 30/12/1976 - fl. 17; 07/04/1985 - fls. 23/24; 06/07/1976; 09/12/1988 - fls. 35/36; 05/08/1990 - fls. 39/40; 11/11/1974 - fl. 44; 29/10/1970 - fl. 50 e 19/04/1978 - fl. 54) para o correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado improcedente no r. juízo "a quo" e acolhido pela Nona Turma deste Tribunal que, por maioria, reformou a r. sentença de primeiro grau.

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, *in verbis*:

"A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco)."

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis do Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, *in verbis*:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);"

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento."

No caso de pensão por morte, vige o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a recentíssima Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época. Destarte, a Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, *in verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo"

do âmbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. "

Faço menção também à r. decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 22 de abril de 2009, na questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 597.389, que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional da matéria debatida nestes autos e reafirmou o entendimento retromencionado, consoante transcrição a seguir:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a)** que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial;

b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c)** que seja provido o presente recurso extraordinário; **d)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime de repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; **e)** que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção de procedimentos previstos no artigo 543-B, §3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários."

Não procede, portanto, o pedido de aplicação da Lei nº 9.032/95, para a majoração dos benefícios para o correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 57).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido (fls. 127/129), que negou provimento à apelação das autoras e manteve a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.61.22.000128-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 96/103 e 116/119

INTERESSADO : SETSUO CHIBA KISSU

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 530 do Código de Processo Civil, contra o v. acórdão proferido pela Nona Turma desta Corte, nos autos da AC nº 2004.61.22.000128-0 (fls. 96/103 e 116/119) que, por maioria, negou provimento ao recurso da autarquia previdenciária, à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora. A ementa do julgado embargado é no seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI nº 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O regime jurídico anterior à Lei nº 8.213/91 dispunha que a renda mensal inicial da pensão por morte correspondia a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por cada dependente até o máximo de 100%. Tal regime jurídico foi alterado pela referida lei, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente do benefício em questão para 80%, acrescidos de 10% a cada dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício. Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o coeficiente em questão para 100%.

2- A incidência imediata da lei não significa sua aplicação retroativa, pois os requisitos para concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir de sua vigência, não podendo abranger período anterior, tendo em vista que não há direito adquirido a regime jurídico.

3- A aplicação imediata da norma no valor da pensão por morte assegura a efetividade de uma premissa básica da ordem constitucional vigente, que é o Princípio da Isonomia, pois as alterações de normas legais já editadas são decorrência de um aperfeiçoamento da ordem jurídica.

4- A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula nº 08 do E. TRF/3ª Região e 148 do E. STJ), não havendo que se falar em incidência a partir do ajuizamento da ação como pretende o INSS.

5- Em razão da sucumbência recíproca seria razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, fica mantida a r. sentença que não condenou nenhuma das partes ao pagamento da referida verba.

6- Apelação do INSS, remessa oficial e recurso adesivo da Autora improvidos. Sentença mantida." (fls. 102/103)

Às fls. 106/112, o INSS opôs embargos de declaração requerendo a juntada da declaração do voto vencido. E à fl. 114, r. despacho do Relator da Apelação Cível, que converteu o julgamento em diligência para a remessa dos autos à eminente Desembargadora Federal, que teve o voto vencido, no qual dava provimento ao recurso do INSS, para que, determine a juntada da respectiva certidão, ou outras providências que entender cabíveis. Declaração de Voto Vencido às fls. 116/119.

O INSS, ora embargante, sustenta, em síntese, que deve prevalecer o entendimento consagrado no voto vencido, vez que em função do que decidiu o voto vencedor, que determinou a aplicação da Lei nº 9.032/95 para benefício concedido antes de sua vigência, é incontestável a violação do ato jurídico perfeito e dos princípios constitucionais da isonomia e legalidade. Alega, também, que é clara a ofensa ao artigo 195, §5º, da Constituição Federal, porquanto ausente fonte de custeio para majorar benefício pensão por morte, concedido sob a égide de legislação pretérita.

À fl. 135, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebidos os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 124/133.

Transcorridos "in albis" (fl. 137) o prazo para interposição de recurso em face da r. decisão de fl. 135, e o prazo para a autora, ora interessada, apresentar contrarrazões aos embargos infringentes (fl. 146).

É o Relatório.

Decido.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Precedentes desta Corte (Embargos Infringentes nº 2003.61.04.008778-7/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi) e do C. STJ (HC nº 19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca)

No mérito, propõe, a parte autora, a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) no cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte (DIB. 23/12/90), nos termos da Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91. A r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da pensão por morte, majorando para 100% (cem por cento) o coeficiente do benefício, pagando-lhes diferenças eventualmente existentes. E nesta Corte, por maioria, a Nona Turma manteve integralmente a decisão da instância "a quo".

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, *in verbis*:

"A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do

seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco)."

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis do Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, *in verbis*:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);"

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento."

No caso de pensão por morte, vige o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a recentíssima Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época. Destarte, a Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, *in verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum).

Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. "

Faço menção também à r. decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 22 de abril de 2009, na questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 597.389, que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional da matéria debatida nestes autos e reafirmou o entendimento retromencionado, consoante transcrição a seguir:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a)** que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial;

b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c)** que seja provido o presente recurso extraordinário; **d)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime de repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; **e)** que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção de procedimentos previstos no artigo 543-B, §3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários."

Não procede, portanto, o pedido de aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações posteriores (Lei nº 9.528/97), para a adequação do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 17).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido (fls. 116/119), que deu provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pedido contido na exordial, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.03.99.002678-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 65/74, 76/78 e 80/81

INTERESSADO : AMELIA ANTONIETA ROSA

ADVOGADO : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS

No. ORIG. : 03.00.00197-2 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 530 e seguintes do Código de Processo Civil, contra o v. acórdão proferido pela Nona Turma desta Corte, nos autos da AC nº 2005.03.99.002678-0 (fls. 65/74, 76/78 e 80/81) que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da parte autora. A ementa do julgado embargado é no seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O instituto do ato jurídico perfeito não resta violado se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário através das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2 - Estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implica em sua retroatividade, mas em aplicação imediata. Contudo, eventuais diferenças são devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

3- Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

5- Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

6- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação do acórdão, de acordo com o entendimento desta Turma.

7- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houve efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

8- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela parte autora.

9 - Apelação provida." (fls. 80/81)

O INSS, ora embargante, alega, de início, a existência de erro material que pode ser corrigido de ofício, vez que há divergência entre a certidão de julgamento e a ementa do v. acórdão. Aduz que consta da ementa do v. aresto que o julgamento foi por unanimidade, quando na verdade foi por maioria de votos, vencida a eminente Desembargadora Marisa Santos. E, no mérito, sustenta, em apertada síntese, que a matéria deve ser reapreciada a fim de que prevaleça o voto vencido, ante a impossibilidade de se atribuir retroatividade aos efeitos da Lei nº 9.032/95, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito, aos princípios da legalidade e da isonomia, e, ainda, sob pena de não ser observada a norma do §5º do artigo 195 da Constituição Federal. E, ao final, requer o acolhimento dos embargos infringentes, com a reforma do v. acórdão recorrido e a manutenção da r. sentença que decretou a improcedência do pedido, bem como o enfrentamento de todas as normas constitucionais para que reste configurado o requisito do prequestionamento.

À fl. 97, presentes os pressupostos legais, recebidos os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 84/95.

Contrarrazões da parte autora, às fls. 100/101.

É o Relatório.

Decido.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Precedentes desta Corte (Embargos Infringentes nº 2003.61.04.008778-7/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi) e do C. STJ (HC nº 19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Rejeito a preliminar de erro material arguida pelo Instituto embargante. Não há divergência entre a Certidão de fls. 64 que integra a Minuta de Julgamento e a Ementa do v. acórdão recorrido (fls. 80/81), porquanto em ambos consta que foi dado provimento à apelação **por maioria**.

No mérito, propõe a parte autora, a revisão do benefício da pensão por morte (DIB. 24/11/1978), para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício a partir de 28 de abril de 1995, nos termos da Lei nº 9.032/95. O pedido foi julgado improcedente na Primeira Instância e acolhido pela Nona Turma deste Tribunal que, por maioria, reformou a r. sentença, deu provimento à apelação da autora, para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício, aplicando-lhe o coeficiente introduzido pela Lei nº 9.032/95, a partir da data da publicação.

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, *in verbis*:

"A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco)."

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis do Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, *in verbis*:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);"

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento."

No caso de pensão por morte, vige o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a recentíssima Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época. Destarte, a Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, *in verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum).

Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. "

Faço menção também à r. decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 22 de abril de 2009, na questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 597.389, que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional da matéria debatida nestes autos e reafirmou o entendimento retromencionado, consoante transcrição a seguir:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a)** que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial;*

***b)** que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c)** que seja provido o presente recurso extraordinário; **d)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime de repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; **e)** que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção de procedimentos previstos no artigo 543-B, §3º do Código*

de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários."

Não procede, portanto, o pedido de aplicação do artigo 75 da Lei nº 8213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, para fixar a pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir de 28 de abril de 1995.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de erro material arguida pelo INSS e, no mérito, dou provimento aos embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido (fls. 76/78), que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença, que julgou improcedente a ação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.105829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA

ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.011870-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 120, 122 e 124: Indefiro, por ora, o pedido de prioridade na inclusão em pauta de julgamentos.

Prioritariamente, devem ser julgados os processos que envolvem pessoas com mais de 60 anos, pessoas portadoras de necessidades especiais ou em estado de saúde precário, e não é o caso dos autos.

Convém salientar que existem cerca de 17.000 feitos em tramitação neste gabinete, pendentes de julgamento, sendo a grande maioria trata de pedidos de concessão de benefícios previdenciários, sendo que não tendo havido desídia por parte do corpo de servidores deste gabinete, que trabalha de forma incansável para que seja dada a prestação jurisdicional da forma mais célere e justa.

Sendo assim, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.091000-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ORLANDO DE MOURA

ADVOGADO : NADIR DE FATIMA COSTA

No. ORIG. : 2002.03.99.001000-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC (ofensa à coisa julgada), impugnando julgado deste Tribunal, proferido nos autos de ação previdenciária.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.009765-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AUTOR : SEBASTIAO CARLOS CARDOSO

ADVOGADO : ROSANA PICOLLO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO LATORRE BRAGION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2000.03.99.055404-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a juntada da declaração do voto vencido às fls. 270/278, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Lúcia Jucovsky, manifeste-se o INSS se mantém o interesse acerca do julgamento dos embargos de declaração interpostos às fls. 265/266.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.013231-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANINE ALCANTARA DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA APARECIDA DE MOURA ANESIO e outros

: VERA BRESEGHELLO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES

CODINOME : VERA BRAZEGUELLO

RÉU : SERGIA MORENO CREPALDI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES

No. ORIG. : 2005.03.99.005394-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 485, inciso V, do CPC (violação a disposição literal de lei), impugnando julgado deste Tribunal, proferido nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Cumpra, neste momento procedimental, afastar as alegações de decadência e de ausência de prequestionamento, trazidas como preliminar na contestação.

Com efeito, não escoado o biênio previsto no artigo 495 do CPC, posto que a rescisória foi ajuizada em 11/04/2008 e, consoante documentos dos autos, o INSS foi intimado do julgado rescindendo em 2/05/2006 (f. 514), tendo, a Autarquia, deduzido, tempestivamente, impugnação excepcional (certidão de f. 530), recebendo derradeira decisão do

Superior Tribunal de Justiça, pelo não conhecimento, por falta de peças ditas obrigatórias, do agravo de instrumento tirado de decisão acerca de admissibilidade recursal, com trânsito em julgado em 22/03/2007 (f. 548).

De outra parte, como cediço, o prequestionamento não se erige em pressuposto específico à agilização de ação rescisória, inexistindo previsão legal nesse diapasão.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.038343-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : OLINDA GOMES PEDROSO LOPES

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.000592-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.039911-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : MARIA APARECIDA BATISTA SOUZA

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

CODINOME : MARIA APARECIDA BATISTA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.051218-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.040118-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SERGIO JOSE DO AMARAL e outros
: WALTER PAULO DO AMARAL
: FERNANDO ANTONIO DO AMARAL
: MARIA URSULINA ALMEIDA DO AMARAL espolio
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
No. ORIG. : 2003.03.99.023273-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despicienda a produção de provas outras (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais. Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Nº 2008.03.00.045165-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
IMPUGNANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGNADO : JOSE DA SILVA MATOS
ADVOGADO : PEDRO RAMOS
No. ORIG. : 2006.03.00.044618-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de impugnação, deduzida pela autarquia previdenciária, quanto à decisão de f. 38 dos autos da ação rescisória reg. nº 2006.03.00.044618-0, em apenso, que deferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora José da Silva Matos, constante da inicial, instruída com a declaração de f. 34 daquele feito.

Diz, em síntese, o INSS, que o demandante da actio, conforme informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tem registros de atuação como servidor público federal, inclusive junto a esta Corte, erigindo-se, ademais, em advogado, regularmente, inscrito na OAB, desde 1996, circunstâncias a esboçarem cenário financeiro incondizente com a outorga da gratuidade judiciária.

Dinamizada a irresignação, autuada em apartado, franqueou-se, ao ora requerido, falar a respeito, que, intimado, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme testificado a f. 15.

Passo a decidir.

Consoante remansosa jurisprudência, basta, ao deferimento da justiça gratuita, simples afirmação, na exordial, de que o litigante não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50). Sabe-se, ainda, que, à luz do art. 7º da Lei nº 1.060/50, a parte contrária poderá, a qualquer tempo, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Em complemento, dispõe, o art. 8º do mesmo diploma, que o juiz poderá, de ofício, decretar a revogação da gratuidade processual, ouvida a parte interessada.

Pois bem. Na espécie em comento, o proponente da demanda desconstitutiva alvitrou a concessão da gratuidade judiciária, na própria vestibular, tendo instruído a mesma com declaração de miserabilidade jurídica, a impedir a satisfação dos dispêndios decorrentes do processo, sem prejuízo ao próprio sustento e ao da família.

Nada obstante, os dados emanados pela entidade securitária infirmam a presunção de impossibilidade de enfrentamento dos ônus econômicos decorrentes do processo.

Na realidade, a teor do sustentado pela autarquia, coadjuvada pelos elementos materiais trazidos, o autor exerceu e está a exercer atividades atípicas aos beneficiários pela assistência jurídica gratuita, na condição de servidor público federal e advogado, ocupações, notoriamente, bem remuneradas, arredarem o cenário de pobreza, necessário à outorga da benesse.

Confira-se entendimento jurisprudencial, vazado em hipóteses parelhas:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPUGNAÇÃO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PREPONDERÂNCIA. SÚMULA Nº 14 - STJ. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. I. Tratando-se de autores que exercem cargos de nível médio na administração pública federal, fica afastada a presunção de miserabilidade, não havendo eles, a seu turno, também logrado demonstrar que o pagamento da sucumbência comprometeria o seu sustento ou o de suas famílias, mesmo porque, somente vieram a requerer o benefício da justiça gratuita tardiamente, em fase de apelação, após proferida a sentença monocrática que lhes impôs tais ônus. II. Inexistindo condenação, a sucumbência em favor do réu deve ser fixada com base no valor atualizado da causa. Incidência da Súmula nº 14, do C. STJ, na espécie. III. Apelação parcialmente provida."
(TRF-1ª Região, AC reg. nº 9601151648, PRIMEIRA TURMA, j. 03/09/1996, v. u., DJ 14/10/1996, p. 77430).

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE SUPOSTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III E IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A Lei nº 1.060/50 exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a Assistência Judiciária Gratuita. Correta, entretanto, a decisão que afasta essa presunção no caso de autores que desempenham profissões de nível superior notoriamente bem remuneradas (engenheiro, economista e industriário) e não apresentam qualquer demonstração incapacidade econômica para suportar as despesas do processo. 2 - A presunção relativa de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão na vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão. 3 - Os autores foram intimados pessoalmente para o recolhimento das custas processuais, de sorte que, ante a inércia, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV, do CPC. Sentença mantida. Precedentes do STJ: REsp 758610 e REsp 167550. 4 - Agravo a que se nega provimento".
(TRF-3ª Região, AC nº 827201, Relator Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJ-e 28/8/2008).

Adite-se que, no lapso que lhe foi concedido, o beneficiário absteve-se de comprovar o padecimento de situação de precariedade financeira, bastante à manutença da outorga da justiça gratuita, preferindo o caminho da inação. Ademais, calha lembrar que os documentos trazidos pelo INSS, consistentes em extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, gozam de presunção relativa de veracidade, motivo pelo qual, não de prevalecer, posto que não infirmados pelo impugnado.

Ante o exposto, julgo procedente a presente impugnação, revogando o benefício da justiça gratuita, anteriormente, concedido, determinando, em conseqüência, que o proponente seja intimado para que proceda, sob pena de extinção, os recolhimentos cabíveis à rescisória reg. nº 2006.03.00.044618-0, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive no que atina ao depósito prévio, previsto no art. 488, inc. II, do CPC.

Traslade-se cópia deste provimento à ação principal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002749-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : IRACLIDES DA SILVA DOS REIS

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.042764-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 120/127.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.003666-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIETA TRINDADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 03.00.00062-6 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.005035-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : VICENTINA PRUDENCIO BERCELLI

ADVOGADO : JAIR PEDROSO

No. ORIG. : 2007.03.99.033365-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A ré foi citada em 08/04/2009, tendo decorrido o prazo para contestar em 22/05/2009, conforme certidão de fls. 70.

Foi declarada a revelia da ré às fls. 71 sendo que diante do comparecimento da mesma foram cassados os efeitos da revelia e devolvido o prazo somente para a ré apresentar alegações finais.

A ré, entretanto, apresentou contestação às fls. 125/163, reconvenção às fls.88/124 e alegações finais às fls. 164/166 todas aos 27/08/2009.

Assim, verifica-se que a contestação apresentada às fls. 125/163 e a reconvenção de fls. 88/124 são intempestivas, uma vez que a devolução do prazo somente tratou do prazo para alegações finais e não para contestar.

Do mesmo modo, tendo a reconvenção de fls. 88/124 sido protocolado em 27/08/2009, e o prazo para contestar, cessado em 22/05/2009, a mesma também é intempestiva não podendo ser recebida.

Diante do exposto, indefiro a reconvenção e a julgo extinta sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil e reconheço a intempestividade da contestação devendo a petição de fls. 125/163 ser desentranhada dos autos e devolvida à seu signatário.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.007294-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : IRACEMA CARNEIRO
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.027300-7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 86/96.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.010735-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : ARLINDA BERALDO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JEFFERSON PAIVA BERALDO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.037944-5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Em face da apresentação de duas contestações pelo INSS, desentranhe-se a de maior numeração de protocolo (fls. 166/184), devolvendo-a ao seu I. subscritor. Certifique-se.
Após, ofereçam as partes razões finais no prazo sucessivo de dez dias, nos termos do art. 493 do CPC. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012230-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 2006.03.99.004266-2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012259-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : ANTONIO CORREA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.027882-7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 120/127.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.014628-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ALZIRA MUSTO ESCAMES
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 2007.03.99.046025-7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.014631-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA JOSE TEODORA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES BIGIO
No. ORIG. : 2005.03.99.054163-7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no artigo 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.015176-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : ELIETE CASTANHO DE CAMARGO incapaz

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
REPRESENTANTE : FRANCISCA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00104-6 1 Vr PIEDADE/SP
DESPACHO
Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 53/58.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.018859-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : MARIA DE SOUZA PINHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.037750-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019355-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : ANTONIO RAMALHO e outro
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
SUCEDIDO : DORALICE DE TOLEDO RAMALHO falecido
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00082-3 2 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO
Trata-se de ação rescisória ajuizada por ANTONIO RAMALHO, sucessor de DORALICE DE TOLEDO RAMALHO (falecida), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos incisos V, VII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Nona Turma desta E. Corte que, em ação previdenciária, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação da autarquia, reformando a r. sentença e julgando improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade. Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de violação literal a disposição de lei (artigos 11, inciso VII e §1º, 55, § 3º, 106, 142 e 143 da lei nº 8.213/91 e artigo 62 do Decreto nº 3.048/99) e de erro de fato na decisão rescindenda, fundada na desconsideração das provas material e oral produzidas nos autos principais. Afirma que havia início de prova material (certidão de casamento, CTPS e escritura de compra e venda de imóvel rural) nos autos e, ainda, que a prova testemunhal produzida corroborava a atividade rural exercida pela falecida. Aduz que a documentação juntada "*qualificava a própria autora como lavradora*", sendo irrelevante a desqualificação do marido, ora viúvo, como segurado especial, em razão dele ter exercido trabalho urbano, e que "*o trabalho rural pode ser desenvolvido individualmente, não sendo o fato do trabalho de um dos membros familiares em regime urbano, descaracterizador do regime de economia familiar*".

Alega não ser caso de reconhecimento de perda da qualidade de segurado (Lei nº 10.666/03); que a exigência da comprovação do exercício da atividade rural no "*período imediatamente anterior*" ao requerimento é abrandada pela jurisprudência, pois não é possível exigir o labor em atividade braçal de pessoa com 73 (setenta e três) anos, idade da falecida no momento da distribuição da ação previdenciária; e existir, nesta rescisória, documentos novos. Requer a dispensa do depósito prévio, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a procedência da rescisória e a prolação de novo julgamento, a fim de ser concedido o benefício de aposentadoria rural por idade entre a data da citação do INSS na ação originária (29.11.2002) e a data do óbito de DORALICE DE TOLEDO RAMALHO (04.11.2003). Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 02 e 150).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispense-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 48 e 249).

Providencie, a parte interessada, a juntada de novo instrumento de mandato, regularizando-se a representação processual, conforme já determinado à folha 203 destes autos.

Regularizada a representação, cite-se a parte ré para responder no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino, ainda, a correção do nome da parte autora na autuação deste feito, para fazer constar no pólo ativo apenas o viúvo ANTONIO RAMALHO (fls. 153 e 203).

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021254-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AUTOR : CINIRA GUERREIRO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.03.99.022812-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide. Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021383-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AUTOR : LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.038780-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo mais provas a ser produzidas, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022175-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : NADIR LEMES DA SILVA
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.046172-5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no artigo 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022178-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : ZAQUEU FRANCISCO PEDROSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.010407-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 100/109.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022314-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AUTOR : APARECIDA MACAGNAM MAGON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.11.004100-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022560-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AUTOR : LUCIDIA BAIÃO DE LIMA
ADVOGADO : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.012699-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo provas a serem produzidas, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.024691-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AUTOR : GILMAR APARECIDO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.63.01.019963-2 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 65: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.027505-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AUTOR : DIRCEU FRANCO DE GODOI

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.61.23.000227-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.027976-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : ALVARO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2001.03.99.060215-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo a gratuidade de justiça, ficando a parte autora dispensada do pagamento das custas, despesas processuais, bem como do depósito previsto no art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil.

2. Cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.029660-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AUTOR : MINERVINA MACHADO DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00023-8 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 29.06.2007 (fl. 73vº) e o presente feito foi distribuído em 24.06.2008.
2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00042 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.030915-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ACIR MURAD SOBRINHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 2009.60.03.000359-5 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS - Sec Jud MS - em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BATAGUASSU - MS.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, sob fundamento de que há incapacidade parcial e temporária para o labor, condição não reconhecida pela autarquia previdenciária.

A ação foi originariamente distribuída ao JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BATAGUASSU - MS, que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob fundamento de estar a Justiça Federal melhor estruturada para o julgamento de demandas como a presente. Assim, determinou a remessa dos autos ao JUÍZO FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - Sec Jud MS.

Contra tal orientação, insurge-se o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS - Sec Jud MS - suscitante, aduzindo remanescer competência ao Juízo Estadual - suscitado, a teor do que estatui o artigo 109, § 3º, CF, posto que cidade de TRÊS LAGOAS dista mais de 200 km da cidade de BATAGUASSU, dificultando o acesso do segurado à Justiça.

Este feito foi instruído com as razões dos Juízos em conflito e cópia da inicial da ação originária.

Encaminhados os autos ao E. STJ, foi proferida decisão não conhecendo do conflito (relator Min. NILSON NAVES) e determinando o encaminhamento dos autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Entendo que razão assiste ao Juízo Federal, o suscitante.

A dissensão lavra-se em torno da competência delegada à Justiça Estadual, prevista no artigo 109, § 3º, da Carta Magna, *verbis*:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Consoante se extrai do normativo constitucional, o objetivo é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

Penso que o dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever que o ajuizamento da ação perante o magistrado estadual, ainda que as varas federais estejam melhor estruturadas e informatizadas, pois que o critério eleito pelo legislador constituinte foi o da distância da residência do segurado.

Dessa forma, conclui-se que a orientação do Juízo suscitado vai de encontro aos desígnios do autor do feito principal, que preferiu o ajuizamento do feito em sua própria cidade, perante o JUÍZO DE DIREITO DE BATAGUASSU - MS, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo artigo 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Conquanto o conflito acima mencionado tenha se dado entre magistrado federal com jurisdição perante o Juizado Especial Federal, o fundamento para a manutenção do feito perante o JUÍZO ESTADUAL é o mesmo, posto que o segurado preferiu litigar no local em que reside.

Ante o exposto, com amparo no que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o presente conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BATAGUASSU - MS para o processamento e julgamento do feito subjacente (autos nº 026.09.000240-2).

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00043 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.030995-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
PARTE AUTORA : ADELIA MORETI DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 2009.61.12.001592-8 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL, EM COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (CR/88, ART. 109, § 3º). AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA COMARCA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA, QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA Nº 24/TRF3.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP, que declinou de sua competência para processar e julgar ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada no domicílio da parte autora. Aforado perante o Superior Tribunal de Justiça, após parecer do Ministério Público Federal, no sentido de se declarar a competência do Juízo de Direito de Presidente Bernardes, decidiu, a E. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, encaminhar o incidente a este Corte, por força do disposto na Súmula nº 3/STJ, que atribui ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

A questão trazida já encontra solução na jurisprudência deste Tribunal, ensejando, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do CPC, pronta decisão do conflito.

Com efeito, a competência federal delegada nas ações previdenciárias está prevista no § 3º do artigo 109 da CR/88, nos seguintes termos:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Por sua vez, a Súmula nº 689 do STF estabelece que: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".

Definindo os contornos da matéria competencial em comento, confira-se o seguinte paradigma do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE nº 293246-RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, m.v., DJU de 02/04/2004)

Conclui-se, pois, que, em matéria previdenciária, ao segurado abrem-se as seguintes opções de ajuizamento da ação: a) na Justiça Estadual de seu domicílio, na hipótese do art. 109, § 3º, da CR/88; b) no Juízo Federal de seu domicílio, se nele houver; c) ou nas varas federais da Capital do respectivo Estado-Membro.

No específico, vivificando a diretiva constitucional do acesso à justiça e em especial a da facilitação da prestação jurisdicional aos beneficiários da previdência e assistência social (CR/88, artigo 109, § 3º), este Tribunal assentou entendimento, sumulando a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 24 - "É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."

Destaque-se o viés relativo dessa competência e a impossibilidade, do magistrado, dela declinar de ofício (Súmula 33 do STJ).

Conforme retratado nos autos deste conflito, verifica-se que a parte autora optou, na esteira do previsto no § 3º do artigo 109 da CR/88, por ajuizar a ação previdenciária na Comarca de seu domicílio, em Presidente Bernardes/SP, que não é sede de Vara da Justiça Federal, determinando a competência federal delegada do Juízo Estadual Suscitado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação expendida, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito negativo e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP ao processo e julgamento da ação subjacente (Proc. nº 1288/2008 - reg nº 2009.61.12.001592-8), para onde os autos deverão ser encaminhados, ficando convalidados os atos eventualmente praticados em tutela de urgência.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Após as cautelas legais, baixem os autos ao arquivo.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00044 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.031061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

PARTE AUTORA : BEATRIZ ALENCAR FIGUEIREDO

ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 2009.61.12.001910-7 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.032209-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AUTOR : ALICE DA LUZ

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00019-6 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Intime-se a requerente para que regularize sua representação, mediante juntada do original de procuração com poderes para a propositura da presente ação e da declaração de pobreza, bem como traga aos autos cópia da certidão de trânsito

em julgado da decisão que pretende rescindir, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.032840-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AUTOR : ANGELA ANTONIA BORIN OLIVEIRA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.013110-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 17.09.2007 (fl. 114) e o presente feito foi distribuído em 16.09.2009.
 2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.
- Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1833/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.054098-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EDUARDO CELSO SANTOS espolio
ADVOGADO : NILDO SERPA CRUZ
REPRESENTANTE : PAULO ALTENFELDER SANTOS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : LINO ABEL
ADVOGADO : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE e outros
No. ORIG. : 89.02.06295-3 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa à r. sentença prolatada pela MMA. Juíza da 4ª Vara Cível Federal de Santos/SP que julgou improcedente ação ajuizada por **Eduardo Celso Santos (espólio)** em face da União e de Lino Abel, com o escopo de ver declarada a nulidade dos Decretos nºs 42.616, de 07/11/57 e 52.395, de 22/08/63, por terem sido editados em desacordo com o Código de Minas (Decreto-Lei nº 1.985/40), bem como objetivando o ressarcimento de eventuais danos que viessem a ser causados à sua propriedade.

Aduziu o autor que era proprietário de uma área medindo aproximadamente 119 hectares, localizada no Município de São Vicente, denominada Sítio Samaritá, cujas divisas estavam perfeitamente demarcadas na transcrição nº 22.417 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente. Relatou sempre ter exercido posse mansa e pacífica sobre o referido imóvel, entretanto, três, fios de arame delimitadores de sua propriedade foram derrubados por empregados do Sr. Lino

Abel, sob alegação de ser favorecido por decretos federais que o autorizaram a pesquisar e lavrar jazida mineral de areia quartzosa em 157 hectares do Município de São Vicente. Alegou, também, irregularidades na concessão da lavra, consubstanciadas, em suma, na falta de interpelação para fins de preferência prevista no artigo 153, §1º, da Constituição Federal então vigente, desrespeito aos artigos 14, I, e 23 do Decreto-Lei nº 1.985/40, porquanto além de oferecida planta falsa acerca da localização do imóvel, não houve pagamento ao proprietário, antes de iniciados os trabalhos, de uma renda pelos danos e prejuízos que pudessem ser causados (fls. 03/09).

A ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça Federal de São Paulo, em **27/11/1969** - procederam-se às regulares citações.

Contestação do réu Lino Abel às fls. 57/69 e da União às fls. 115/116.

Réplica do autor às fls. 140/144.

Após o trâmite regular do feito, sobreveio sentença às fls. 379/387, na qual o MM. Juiz "a quo" extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa "ad causam", sob o fundamento de que não foi comprovada a titularidade sobre a área em litígio, considerando, também, a existência, no Juízo Estadual, de ação de manutenção de posse (processo nº 292/64), na qual figuravam como litigantes José Pereira Soares e COBURG - Cia Litoral Urbana e Agrícola em relação ao domínio do Sítio Samaritá.

Interpostas apelações pelo autor (fls. 389/396) e pela União, este Egrégio Tribunal, em Sessão de Julgamento realizada em 17/10/2000 (fl. 408), à unanimidade, não conheceu da apelação da União e **deu parcial provimento à apelação do autor para anular a r. sentença**, determinando o retorno dos autos à Primeira Instância.

Com a descida dos autos, determinou-se ao autor que carresse aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 292/69 da Comarca de São Vicente, diligência não satisfeita, em face da notícia de extravio daqueles autos (fls. 428/429). Expedido ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP solicitando cópia da sentença proferida na aludida ação (fl. 430); esclareceu aquele Juízo que anteriormente a julho de 1967 não havia obrigatoriedade de serem registradas as sentenças (fl. 439).

Foram os autos conclusos para sentença, tendo sido o julgamento convertido em diligência para que os autores e o réu Lino Abel comprovassem o desfecho daquela ação prejudicial, já que as escusas apresentadas poderia ser superadas com a restauração dos autos (fl. 451). Mantiveram-se inertes as partes.

Em consulta realizada na base legislativa do Senado Federal, o juízo "a quo" constatou a revogação dos decretos impugnados, conforme documentos de fls. 452/454 e 457/459.

Intimado o autor a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, veio notícia de seu falecimento, regularizando-se o pólo ativo. Às fls. 465/466, embora tenha reconhecido a perda de objeto da presente ação, pugnou o Espólio de Eduardo Celso dos Santos pela procedência do pedido.

A MM. Juíza da 4ª Vara Federal de Santos, proferiu nova sentença, na qual **julgou improcedente o pedido**, ao argumento de que: "*Considerando, porém, que a presente ação não se presta a definir os limites das áreas em litígio, tampouco o direito de propriedade, mas apenas eventuais danos provenientes da extração mineral, não há razão para pronunciamento judicial naquele sentido. Destaco, que o próprio autor afirmou em sua petição inicial que os danos por ele sofridos restringiam-se na derrubada de cerca existente em sua propriedade, antecipando que poderia vir a ser argumentado que a pesquisa e lavra não foram feitas em suas terras. Isso se deve justamente pela incerteza dos limites para cada uma das propriedades aqui mencionadas. E, ainda, que o decreto conferisse a possibilidade de extração mineral na área onde se discute o domínio, na realidade, conforme laudo do perito indicado pela União, 'na área em litígio não há vestígios de mineração, pois o local acha-se coberto por uma mata, como mostra a foto a Fls. 101 e 109' (fl. 226). De igual modo, o perito do autor assevera que a margem esquerda da estrada de rodagem sentido São Vicente - Itanhaém, qual seja, a rodovia Cubatão-Pedro Taques, onde ocorreram os fatos, não apresenta qualquer sinal de lavra (fls. 182 e 187). Remanesceu, pois, no estado bruto a área na qual José Pereira Soares e COBURG discutem o domínio, não havendo, portanto, o que ser indenizado. Assim sendo, faz sentido o autor, quando instado a manifestar seu interesse de agir, afirmar sobre a perda de objeto em relação ao pedido de revogação dos decretos em comento, pugnando, porém, pela procedência do pedido, sem justificar a restauração dos autos da ação de manutenção da posse, quando instado a fazê-lo. Nem mesmo a edição de uma portaria retificadora conduz à procedência do pedido, pois, sendo ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, apesar dos longos anos de tramitação do feito, não há demonstração incontroversa e extreme de dúvida, de efetiva pesquisa e lavra no imóvel de sua propriedade, tampouco dos danos porventura decorrentes."* O autor foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (fls. 472/485)

Inconformada, apelou a parte autora, aduzindo que o pedido principal é a revogação dos Decretos n°s 42.616, de 07/11/57 e 52.395, de 22/08/63 e, ressaltando que a revogação ocorreu após a propositura e no curso da ação, pelo que deve ser a revogação interpretada como confissão ou reconhecimento da procedência do pedido, obrigando, assim, o julgamento procedente do pedido principal e jamais a improcedência da ação, como ocorreu. Argumenta, o apelante que: "*ora, se dispõe o artigo 350 do Cod. de Proc. Civil que a confissão judicial prova contra o confidente, é inconcebível que, como ocorreu na espécie, a confissão tenha beneficiado o confidente. Por todas essas razões, pede e espera o recorrente que os doutos julgadores acolham o presente recurso, dando-lhe provimento para o fim de julgar parcialmente procedente a ação, já que não foram apuradas eventuais perdas e danos.*" (fls. 493/497) (negritei).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 505/513.

DECIDO.

Da análise dos autos verifica-se que o autor ajuizou a presente ação com o escopo de ver declarada a nulidade dos Decretos n°s 42.616, de 07/11/57 e 52.395, de 22/08/63, por terem sido editados em desacordo com o Código de Minas (Decreto-Lei n° 1.985/40), bem como objetivando o ressarcimento de eventuais danos que viessem a ser causados à sua propriedade.

Às fls. 453/454, verifica-se que os referidos decretos foram revogados em 10 de julho de 1991, conforme informações colhidas pelo Juízo "a quo" na base de dados do "site" do Senado Federal.

Em petição carreada aos autos às fls. 465/466, o autor reconhece que com a revogação dos referidos decretos, a ação ficou sem objeto.

Nesse passo, verifica-se o acerto da MMA. Juíza "a quo", ao julgar improcedente a presente ação, tendo em vista que o pleito calcava-se em dois pedidos: 1) o reconhecimento de nulidade dos decretos e, 2) o ressarcimento de eventuais danos causados pela exploração das jazidas de areia localizadas na sua propriedade; pretensões essas que se encontram esvaziadas, tendo em vista que os decretos foram revogados e o próprio autor reconhece em sua apelação que **não foram apuradas eventuais perdas e danos**; assim, não caberia outro desfecho para a ação que não o reconhecimento da improcedência do pedido.

Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INAMPS. PECÚLIO FACULTATIVO. MAJORAÇÃO DE CUSTEIO. ART. 219 DO DECRETO N°. 72.771/73. REVOGAÇÃO PELO DECRETO N°. 3.048/99. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADES UTILIDADE E ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA.

1. (...)

2. Carência superveniente da ação, ante o desaparecimento do interesse processual, nas modalidades utilidade e adequação.

3. *Apelação dos impetrantes improvida. Sentença de 1º grau de jurisdição mantida por fundamentos diversos.*

(AMS - 158161. Processo: 94.03.105993-1/SP Relator: Juiz Federal Convocado Carlos Delgado. Órgão Julgador: Turma Suplementar da Primeira Seção. Data do Julgamento: 02/08/2007. Data da Publicação/Fonte: DJU. Data:04/10/2007 página: 784)

PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO IUDICATO.

- Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

- Inocorrência de preclusão "pro iudicato" para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação e os pressupostos processuais, podendo o juiz reconhecê-las de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante dispõe o §3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

- Reconhecida a carência superveniente da ação. Processo extinto sem julgamento do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

(AC - 990766 Processo: 2003.61.21.001230-6/SP. Relatora: Juíza Federal Convocada Ana Pezarini. Órgão Julgador: Oitava Turma. Data do Julgamento: 18/09/2006. Data da Publicação/Fonte: DJU. Data:28/02/2007 página: 391)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO N° 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. *No curso da ação, o INSS reconheceu equívoco e concedeu o benefício, antes mesmo da sentença de 1o grau.*

2. *A Instrução Normativa n° 49/01 reconhece a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço de especial para comum segundo a legislação em vigor na época, desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria.*

3. A Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo parágrafo 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço".

4. **O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa Nº 42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.**

5. Remessa oficial provida, para declarar a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, com conseqüente perda superveniente do interesse de agir, na forma dos arts. 3º e 267, VI e § 3º do Código de Processo Civil.

(REOMS - 217349. Processo: 1999.61.83.000396-1/SP. Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Órgão Julgador: Sétima Turma. Data do Julgamento: 07/11/2005. Data da Publicação/Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 522).

Destarte, tendo em vista que o recurso não possui elementos suficientes para infirmar a r. sentença, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.020848-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
: JOSE EYMARD LOGUERCIO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA
No. ORIG. : 93.06.03335-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Campinas em face da Caixa Econômica Federal e da União, objetivando a aplicação dos índices de 26,06%, referente a junho de 1987, 70,28%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS (fls. 02/11).

Documentação acostada às fls. 13/114.

Contestações ofertadas às fls. 124/137 (CEF) e 148/153 (União).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa do sindicato (fls. 166/167).

O MM. Juiz "a quo" reconheceu a ilegitimidade ativa do sindicato e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (fls. 170/173).

Apelação interposta pela parte autora pleiteando a reforma do julgado, para que seja reconhecida a legitimidade do sindicato em defender os interesses de seus membros e determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja proferida nova decisão (fls. 176/186).

Contrarrrazões de apelação acostadas às fls. 188/190, onde aduz a Caixa Econômica Federal a ausência de recolhimento das custas de preparo pelo apelante.

Contrarrrazões da União às fls. 196/200.

Os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo (fl. 205/206).

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar obstativa do conhecimento da apelação interposta argüida preliminarmente pela Caixa Econômica Federal em contrarrazões de apelação, vez que o direito ao não recolhimento das custas de preparo encontra-se albergado por expressa previsão legal (artigo 18 da Lei nº 7.347/85).

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Nesse sentido (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA TESE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ISENÇÃO QUE BENEFICIA APENAS A PARTE AUTORA. 1. É descabida a inovação de tese em Agravo Regimental. 2. A isenção do adiantamento de custas e outras despesas processuais, prevista no art. 18 da Lei 8.437/1985, beneficia apenas a parte autora da Ação Civil Pública. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 1096146, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2009)

Começando com a preliminar de ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO, vê-se que a mesma é descabida.

O art. 8º, inc. III, da Constituição é de clareza solar ao afirmar que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas" (grifei).

Para CELSO RIBEIRO BASTOS trata-se de autêntico caso de substituição processual em que o Sindicato defende em nome próprio interesse alheio, sendo até mesmo desnecessária a anuência do substituído ao reverso do que sucede com as demais associações para representar em juízo seus filiados (cfr. Comentários à Constituição do Brasil, vol. 2º, p. 518, ed. Saraiva).

[Tab]Com razão o renomado constitucionalista.

[Tab]Até porque *in claris cessat interpretatio*, não haveria que se duvidar da *legitimatío ad causam* extraordinária do Sindicato, mercê de substituição processual adequadamente conceituada no art. 6º do CPC, para buscar em Juízo direitos coletivos ou individuais de seus filiados, direitos esses afetos à categoria como é o FGTS. E podendo proceder dessa forma independentemente de anuência do sindicalizado já que tal ressalvada a Constituição só antepôs a outras entidades associativas no inc. XXI do art. 5º, sendo sintomática a ausência da exigência quanto aos sindicatos, tratados em dispositivo ulterior.

O art. 5º da Lei 7347/85 refere-se a titularidade para a ação civil pública, caso totalmente diverso desta demanda. E o Enunciado nº 310 do TST não tem estatura para ensombrecer a Constituição. Assim como não obstam o manejo desta ação pelo Sindicato meras considerações doutrinárias posto que a sobranceira fonte do Direito não é a Doutrina nem o é a Jurisprudência, mas sim a Constituição Federal, que no inc. III do art. 8º alberga uma norma *self executing*.

[Tab]É bom que se diga que esse é posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR AÇÕES RELATIVAS À CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. 1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas. 2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF). 3. Na hipótese dos autos, conhecido e provido em parte o recurso especial da CEF, deve ser apreciada a tese sobre a ilegitimidade do sindicato. 4. O sindicato é parte legítima para representar seus associados nas ações que versem sobre contribuições do FGTS (precedentes desta Corte). 5. Agravo regimental provido apenas para corrigir erro material.

(AGRESP 441726, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/08/2004 PG:00242)

[Tab]

No mesmo sentido: REsp 703740, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 21/08/2007 p. 178 - EDcl no REsp 583143, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 25/04/2005 p. 288 - REsp 427298, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 25/08/2003 p. 280.

Afastada a ilegitimidade ativa do sindicato, e estando a causa em condições de ser apreciada, passo à análise do pedido formulado pela parte autora, o que faço por força do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

A teor do que dispõe o art. 7º da Lei nº 8036/90, compete à CEF, na qualidade de agente operador, centralizar os recursos do FGTS, manter em seu poder conta vinculada e emitir extratos individuais, além de participar da rede arrecadadora dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, daí decorrendo, sem qualquer sombra de dúvida, deter ela, exclusivamente, legitimidade passiva "ad causam".

Deixo anotado que esse entendimento encontra-se pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do enunciado contido de sua Súmula nº 249, cujo teor transcrevo a seguir:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS"

Destarte, deve a União ser excluída do pólo passivo da lide.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de **18,02%** (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de **42,72%** (IPC), abril de 1990, pelo índice de **44,80%** (IPC), maio de 1990, pelo índice de **5,38%** (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de **7,00%** (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na **Súmula nº 252** do STJ. Confira-se recentíssimo julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A orientação desta Corte, apoiada em precedentes do Supremo Tribunal Federal, consagrou entendimento no sentido de que "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (Súmula 252/STJ).

2. No tocante a fevereiro/1989, "o Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária, (...) no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS" (EREsp 352.411/PR, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005). Acrescente-se que "a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR).

Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007;

EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007" (REsp 876.452/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.3.2009).

3.....

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 01/07/2009)

Reconhecido **em parte** o direito dos substituídos pela autora, fazem jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de **0,5%** ao mês a contar da citação (RESP 568.190/BA, DJ 24/05/2004, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma - AGRESP 568047/SP, DJ 07/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma), até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, em razão dos juros de mora terem caráter continuativo, incidindo mês a mês, sendo vedada nesse caso a ultratividade da norma anterior quando já existente a nova sistemática adotada pelo Novo Código Civil.

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da **Selic** conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ, *verbis*:

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(ERESP nº 727.842/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, j. 08/09/2008, DJe 20/11/2008)

Não ficam prejudicados os juros remuneratórios da Lei nº 8.036/90, *verbis*:

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.

1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão do índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 659.304/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 07/03/2005 p. 231 - destaquei)

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, observando-se a Resolução nº 561 do CFJ.

Com relação a verba honorária, vejo que a presente ação é anterior a MP 2.164, de modo que a condenação da CEF é devida, mesmo porque a sucumbência da autora em favor dos substituídos é mínima.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. NÃO APLICABILIDADE.

1. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura da ação. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda, razão porque a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. Precedentes.

2. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em data anterior ao novel regime da MP 2164-40/01, legitimando a fixação de honorários advocatícios.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1111716/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009)

Assim sendo, imponha à CEF o pagamento de R\$.2.000,00 em favor dos advogados da parte autora, levando em conta a relativa singeleza da causa, já solvida nos tribunais em seus aspectos mais relevantes.

Deixo de condenar a parte autora a pagar verba honorária em favor da União em virtude do disposto no artigo 18 da lei nº 7.347/85.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação da autora para reconhecer a sua legitimidade ativa e julgar a causa no mérito, considerando o pedido inicial parcialmente procedente**, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, c.c artigo 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, bem como **julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, em relação à União, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo Códex.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.084349-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : LUIS CARLOS MITIO OKAZAWA e outros

: JORGE KIYOSHI OKAZAWA

: WAGNER AUGUSTO MORENO

ADVOGADO : NEUSA MARIA GOMES FERRER

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE AUTORA : SONIA APARECIDA SCHUETZE e outro

: UBIRAJARA MORELL SCHUETZE

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO

No. ORIG. : 95.00.26102-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da união Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, *RESP* 225583/BA; *Recurso Especial* 1999/0069852-5; j. 20/06/02; *Rel. Ministro Franciulli Netto*; 2ª Turma; DJ 22/04/03; *TRF 3ª Região*, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, *Rel. Sinval Antunes*, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n° 8.100/90 e n° 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI N° 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn n° 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n° 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei n° 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei n° 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei n° 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a

escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR e DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.038187-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : ANGELO LUIZ ZANIN e outros
: ANTONIO AUGUSTA MEDEIROS
: ANTONIO AIRTON DELAZARI
: ANTONIO ANTUNES SOBRINHO
: ANTONIO AUGUSTO NASCIMBEM
: ANTONIO BAENA ALVES
: ANTONIO BRUNO VAZ DE LIMA
: ANTONIO CARLOS BEGO
: ANTONIO DE SOUZA PEREIRA FILHO
: ANTONIO CARLOS HESPANA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outros
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.00.52628-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, rejeitou a formação de litisconsórcio ativo facultativo, relativamente aos autores não domiciliados na capital de São Paulo e determinou o desmembramento do feito, ao fundamento da incompetência absoluta para conhecer da demanda.

Conforme informação prestada no ofício nº 678/03, expedido pelo Juízo de origem, houve reconsideração da posição anteriormente adotada e objeto do presente agravo, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante (fs.78/79).

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.086032-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ANA LUCIA DE OLIVEIRA e outros
: ANA THEREZA TORRES FERRARI
: CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS
: DENISE PEREIRA TONIOLO
: DOUGLAS JAIR PIRES DE MORAES
: JOAO ALBERTO DA SILVA
: JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LEVOR

: NEYVAN PEÇANHUK
ADVOGADO : CESAR DA SILVA FERREIRA
APELADO : MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA CASTANHEIRO
ADVOGADO : MAURO FERRER MATHEUS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.10702-9 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pela MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas/SP que julgou procedente o pedido da ação ajuizada por servidores do Judiciário Federal em **29 de agosto de 1997**, objetivando que fosse acrescido aos seus proventos o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) que fora excluído indevidamente por ocasião da conversão de Cruzeiros Reais em URV em março de 1994, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 457/94, reeditada sob nº 482/94, a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, violou o disposto no art. 168 da Constituição Federal ao não observar o critério estabelecido pelo texto Constitucional, violando, conseqüentemente, o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos insculpido no art. 37, XV, da Constituição da República.

O MM. Juiz *a quo* julgou **procedente o pedido** para condenar a União a incorporar aos proventos da parte autora o percentual de 11,98% decorrente da inadequada conversão para URV, a partir de 1º/03/94. Os valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, em conformidade com o Provimento nº 24 do TRF-3ª Região, desde a data em que seriam devidos, e juros de mora de 0,5% ao mês desde a data da citação. Deverão ainda ser considerado, como termo inicial do pagamento das diferenças, a data de início de exercício do servidor, se posterior a março de 1994, e como termo final a data da exoneração ou demissão, se houver ocorrido. As diferenças serão apuradas em execução, na forma dos artigos 604 e 730 do CPC. Nesta oportunidade, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a sentença foi sujeita ao reexame necessário (fls. 91/101).

Inconformada, apelou a União, alegando em síntese, que a Medida Provisória nº 434/94 não foi convertida em lei e que o artigo 18 do referido diploma refere-se aos trabalhadores em geral e não à categoria dos autores. Afirma que a pretensão da parte autora afronta os princípios da legalidade, da divisão dos Poderes, do prévio orçamento e da isonomia e que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo em sentido contrário ao pretendido pelos autores (fls. 108/112).

Com contrarrazões de apelação, foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator (fls. 114/115).

DECIDO.

Verifico que a questão já não comporta qualquer discussão, porquanto o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, na ADIN nº 2.323-3/DF, julgada em 25/10/2000, sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu a pendência favoravelmente aos servidores, conforme se vê do acórdão que transcrevo a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, b; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ausência de relevância do fundamento da inicial.

Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro - que o ato impugnado visou corrigir - no critério de conversão dos respectivos valores de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994.

Medida cautelar indeferida.

(ADIN 2.323-3/DF, Plenário, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 20/04/2001).

O Superior Tribunal de Justiça ao debruçar sobre a matéria manifestou-se nos termos seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO DISPOSTO NA LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 11,98%. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO.

1. A matéria relativa à limitação temporal da percepção do índice de 11,98%, decorrente da perda salarial sofrida com a conversão dos vencimentos em URV, não pode ser apreciada, porquanto não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, tratando-se, por isso, de incabível inovação recursal. Precedente.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ tem entendimento de que a edição da Lei 9.421/1996 não impõe a limitação do recebimento do referido percentual de 11,98%, visto que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração por ocasião da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, portanto, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.

3. Agravo Regimental improvido.

(AGA nº 931.430/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 17/3/2008, p. 1)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.

2. A limitação temporal imposta, consignada pela ADI 1.797/PE, foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF.

3. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(AGRESP nº 982610/ES, 5ª Turma, Des.Convocada do TJ/MG Jane Silva, DJ: 07/02/2008, p.1)

Realmente, o próprio plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADIN 1979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2.323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, afastando tal norma como termo exauriente da incorporação.

Saliento, ainda, que sobreveio em 27.12.2002 a Súmula Administrativa nº 20 da Advocacia Geral da União no sentido de não mais se recorrer das decisões concessivas dos 11,98%.

Assim, a questão posta a desate é tema pacífico, pelo que tenho como certo que a norma insculpida na Medida Provisória nº 457/94, reeditada sob nº 482/94 a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, ao desconsiderar a data do efetivo pagamento dos servidores públicos ocasionou a estes redução nos seus vencimentos, o que é expressamente vedado pelo disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Ressalto, ainda, no que tange aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, deve-se considerar que o artigo 168 da Constituição da República é expresso, ao determinar que "*os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º*".

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação até a entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002. E a partir desta data os juros deverão obedecer aos critérios fixados na sentença, já que proposta a ação em data anterior a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 27 de agosto de 2001, que os limitou a 6% ao ano.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

JUROS DE MORA (ALTERAÇÃO). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 (INAPLICABILIDADE). RECOMPOSIÇÃO DE 11,98% (LIMITAÇÃO TEMPORAL). REFORMATIO IN PEJUS (IMPOSSIBILIDADE).

1. O percentual dos juros moratórios a que alude o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 somente se aplica às ações propostas na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de agosto de 2001. Nas ações que antecederam essa medida provisória, os juros devem ser fixados em 12% ao ano. Precedentes.

2. Se, contra o acórdão, não interpôs a União recurso especial, inviável o acolhimento da pretensão de limitar o pagamento dos 11,98% a dezembro de 1996 - questão suscitada somente no agravo regimental -, sob pena de reformatio in pejus.

3. Agravo regimental a que se negou provimento.

(AGRESP Nº 915.998/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ: 10/9/2007, p. 334)

Colaciono julgados também desta E. 1ª Turma:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI 8.880/94. SUPRESSÃO DE 11,98%. JUIZ CLASSISTA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ADIN 1797. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.

1. A conversão dos vencimentos do funcionalismo público federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nos 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, conseqüência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.
2. A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.
3. O pagamento das diferenças não se limita à edição da Lei nº 9.421/96. O Plano de Cargos e Salários fixou um novo valor para os vencimentos do funcionalismo do Poder Judiciário Federal para janeiro de 2000, que foi implementado nos salários dos autores de forma gradativa, aplicando-se sobre o vencimento de dezembro de 1996 os percentuais de 30% (1997), 60% (1998), 80% (1999) e 100% (2000) da diferença entre o novo valor fixado para o ano de 2000 e o valor pago em dezembro de 1996, no qual não foi considerada a perda inflacionária de 11,98%. Precedentes do STF (ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF) e do STJ (RESP 577096/RS; ROMS 12162/DF).
4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, a taxa de juros de mora é de 6% ao ano, a partir de 27.08.2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
(AC nº 1195977/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar, DJ: 20/2/2008, p. 933)

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO RESÍDUO DE 11,98% - JUROS DE MORA E VERBA HONORÁRIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região pode ser utilizado como critério de correção monetária dos vencimentos não pagos pela União Federal.
2. Em relação à limitação temporal no percentual pleiteado inicialmente objeto da ADIN nº 1797-0/PE, entendo que restou ela superada no julgamento da ADIN nº 2323/MC/DF, pois não se tratava de aumento/reajuste de vencimentos.
3. No que tange à condenação da União ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação entendo deva ela ser mantida em face de o autor haver decaído de parte mínima do pedido nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, não havendo que se falar na fixação de sucumbência recíproca.
4. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que se deu a citação do réu, conforme o disposto nos artigos 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, porque a ação foi proposta anteriormente a edição da MP nº 2180/01.
5. Agravo legal improvido.
(APELREE nº 804.759/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Rel. Johonsom di Salvo, DJ: 12/1/2009, p. 83)

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

In casu, para que não ocorra enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverá ser observada a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente pela União sob a mesma rubrica. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 475, § 3º, DO CPC - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV - LEI Nº 8.880/94 - LIMITAÇÃO TEMPORAL PELO ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96 - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PRECATÓRIO - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A matéria relativa ao cabimento da reposição de 11,98% aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal já foi pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, de modo que o julgado não se submete ao reexame necessário, a teor do § 3º do art. 475 do CPC, como bem decidiu a julgadora "a qua".
2. Não se tratando de aumentos ou vantagens a serem conferidos aos servidores, mas de recomposição do valor real de seus vencimentos, que foram reduzidos, de forma drástica, pelo critério inconstitucional e injusto imposto pela lei, não há que se falar em limitação temporal dos efeitos de tal percentual, trazida pela Lei nº 9.421/96, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal. Precedentes do STF e do STJ.
3. Em execução de sentença deverão ser deduzidos eventuais pagamentos administrativos já efetuados a título de reposição, desde que efetivamente comprovados.
4. A teor do artigo 100 da Lei Maior, o débito judicial superior a 60 (sessenta) salários mínimos deve obedecer à ordem cronológica dos precatórios relativos ao pagamento de verbas de caráter alimentar, como na espécie, em que configurada a obrigação de a União recompor o valor monetário dos vencimentos de servidores públicos, mediante o respectivo pagamento.
5. Recurso da União parcialmente provido.
(AC nº 2007.03.99.023174-8/SP, 5ª Turma, Des. Fed. Rel. Ramza Tartuce, DJU: 04/12/2007, p.531)

Em relação aos honorários advocatícios, por ter sido vencida a União, estes devem ser fixados na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar a verba honorária em R\$ 500,00 e determinar que, quando da liquidação e execução do julgado, seja observada a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente pela apelante.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.099502-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : AMELIA MESQUITA DE ARRUDA

ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 98.00.00138-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença prolatada pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara de Campo Grande da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, MT, que julgou **procedente** o pedido a ação de rito ordinário ajuizada **por Amélia Mesquita de Arruda** com o objetivo de obter o reconhecimento do direito à Gratificação Especial por Localidade - GEL, calculadas sobre o vencimento-base e as verbas a ele incorporadas, corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso.

Na sentença, o MM. Juiz *a quo* **julgou procedente** o pedido da parte autora, para o fim de condenar "a UNIÃO FEDERAL a, para o fim da apuração da Gratificação Especial de Localidade (GEL) de que cuida a Lei 8.270/91, devida à autora AMÉLIA MESQUITA DE ARRUDA, considerar TODAS AS VERBAS a que faz jus, no mínimo, todo e qualquer servidor exercente do cargo, somente podendo ser excluídas as verbas pessoais, que, por sua natureza, não estão relacionadas ao exercício do cargo específico, tais como os adicionais por tempo de serviço, as gratificações incorporadas e outras que, como aso dos exemplos, não se relacionem ao exercício do cargo, mas a peculiaridades do servidor". Nessa oportunidade, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do total vencido; a sentença foi sujeita ao reexame necessário (fls. 28/38).

Inconformada, apelou a União pugnando pela reforma da r. sentença e a consequente improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Em síntese, aduz que a gratificação especial de localidade instituída pelo artigo 17 da lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1.991, deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo que é o definido no artigo 40 da Lei nº 8.112/90 (fls. 42/54).

Com contrarrazões às fls. 56/64, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Cuida-se de ação ordinária com o objetivo de obter a inclusão de vantagens permanentes na base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade (GEL).

Pretente a apelante, com fundamento nos artigos 17 da Lei 8.270/91 e artigos 40 e 41 da Lei 8.112/90, a incidência da Gratificação Especial de Localidade tão-somente sobre o vencimento do cargo efetivo - o que não inclui qualquer outra verba que não o valor de retribuição, para o cargo, fixado na lei de vencimentos.

Com efeito, o direito dos servidores públicos federais à Gratificação Especial de Localidade está previsto no art. 17 da Lei 8.270/91, *verbis*:

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

- a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento **sobre o vencimento do cargo efetivo**, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;
- b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;
- c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária. (grifo nosso)

Contudo, segundo se infere da leitura do referido dispositivo legal, nos termos da alínea "a" do dispositivo legal acima transcrito, a base de cálculo da vantagem não é a remuneração do servidor, mas o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o vencimento-base, **excluídas vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/90**, que assim estabelece:

"Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei".

A par disso, oportuno destacar que a questão de que a Gratificação Especial de Localidade - GEL - deve incidir somente sobre o vencimento do servidor, excluindo-se da base de cálculo, as demais vantagens por ele percebidas, já foi devidamente pacificada nos nossos Tribunais, consoante julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ART. 17 DA LEI 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante inteligência do art. 17, parágrafo único, "a", da Lei 8.270/91, a Gratificação Especial por Localidade deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o vencimento-base, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/90. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 699.862/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 359)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. QUESTÕES NÃO IDENTIFICADAS NAS RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI Nº 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO.

I - Configura deficiência na fundamentação do recurso especial a alegação de que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a identificação das questões que deixaram de ser apreciadas, em sede de embargos de declaração, pelo e. Tribunal a quo, devendo ser aplicada à hipótese o enunciado da Súmula nº 284 do STF.

II - A gratificação especial de localidade instituída pelo art. 17 da Lei 8.270/91 deve ser calculada sobre o "vencimento do cargo efetivo", como tal entendido a retribuição básica ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as demais vantagens.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 699.160/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 400)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 8.270/91 E DECRETO REGULAMENTAR 493/92.

A referida lei é absolutamente clara ao dispor sobre os efeitos financeiros da Gratificação Especial de Localidade, não se vislumbrando, na espécie, qualquer violação dos mencionados dispositivos da legislação federal, no que não merece reforma a decisão recorrida.

A Gratificação Especial de Localidade - GEL - deve incidir somente sobre o vencimento do servidor, excluindo-se da base de cálculo, assim, as demais vantagens por ele percebidas.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 704.748/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 11/04/2005 p. 377)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. QUESTÕES NÃO IDENTIFICADAS NAS RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI Nº 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO.

I - Configura deficiência na fundamentação do recurso especial a alegação de que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a identificação das questões que deixaram de ser apreciadas, em sede de embargos de declaração, pelo e. Tribunal a quo, devendo ser aplicada à hipótese o enunciado da Súmula nº 284 do STF.

II - A gratificação especial de localidade instituída pelo art. 17 da Lei 8.270/91 deve ser calculada sobre o "vencimento do cargo efetivo", como tal entendido a retribuição básica ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as demais vantagens.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
(Resp 699.160/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 16/5/05)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 8.270/91 E DECRETO REGULAMENTAR 493/92.

A referida lei é absolutamente clara ao dispor sobre os efeitos financeiros da Gratificação Especial de Localidade, não se vislumbrando, na espécie, qualquer violação dos mencionados dispositivos da legislação federal, no que não merece reforma a decisão recorrida.

A Gratificação Especial de Localidade - GEL - deve incidir somente sobre o vencimento do servidor, excluindo-se da base de cálculo, assim, as demais vantagens por ele percebidas.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 704.748/MS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 11/4/05)

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 8.270/91.

1 - A base de cálculo da gratificação especial de localidade, instituída pela Lei nº 8.270/91, é o vencimento básico do cargo efetivo, sem as demais vantagens.

2 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 277.162/RO, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 21/10/02)

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgada pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

Com relação ao reexame necessário, a remessa oficial é de prosperar, conforme fundamentação, *retro*.

Pelo exposto, nos termos do §1º-A do artigo 557 do CPC, dou **provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da autora, devendo a sucumbente arcar com os honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.110819-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : DAGOBERTO OASK GRANDINETTI LEMES

ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 98.00.00140-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença prolatada pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara de Campo Grande da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, MT, que julgou **procedente** o pedido a ação de rito ordinário ajuizada **por Dagoberto Oask Grandinetti Lemes** com o objetivo de obter o reconhecimento do direito à Gratificação Especial por Localidade - GEL, calculadas sobre o vencimento-base e as verbas a ele incorporadas, corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso.

Na sentença, a MM. Juíza *a quo* **julgou procedente** o pedido da parte autora, para o fim de condenar "a requerida a pagar ao autor as diferenças relacionadas com a Gratificação Especial de Localidade, instituída pela Lei 8.270/91, a partir da data em que foi recebida pelo autor, fazendo incluir na base de cálculo, além do vencimento-base, as verbas permanentes percebidas por ele, deduzidas as diferenças recebidas, devendo, ainda corrigir monetariamente, todas as

parcelas em atraso, acrescidas de juros de 6% ao ano, contados da citação inicial, nos termos do artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil". A sentença foi sujeita ao reexame necessário (fls. 95/100).

Inconformada, apelou a União pugnando pela reforma da r. sentença e a consequente improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Em síntese, aduz que a gratificação especial de localidade instituída pelo artigo 17 da lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1.991, deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo que é o definido no artigo 40 da Lei nº 8.112/90 (fls. 102/106).

Com contrarrazões às fls. 109/114, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Cuida-se de ação ordinária com o objetivo de obter a inclusão de vantagens permanentes na base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade (GEL).

Pretente a apelante, com fundamento nos artigos 17 da Lei 8.270/91 e artigos 40 e 41 da Lei 8.112/90, a incidência da Gratificação Especial de Localidade tão-somente sobre o vencimento do cargo efetivo - o que não inclui qualquer outra verba que não o valor de retribuição, para o cargo, fixado na lei de vencimentos.

Com efeito, o direito dos servidores públicos federais à Gratificação Especial de Localidade está previsto no art. 17 da Lei 8.270/91, *verbis*:

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

- a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento **sobre o vencimento do cargo efetivo**, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;
- b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;
- c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária. (grifo nosso)

Contudo, segundo se infere da leitura do referido dispositivo legal, nos termos da alínea "a" do dispositivo legal acima transcrito, a base de cálculo da vantagem não é a remuneração do servidor, mas o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o vencimento-base, **excluídas vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/90**, que assim estabelece:

"Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei".

A par disso, oportuno destacar que a questão de que a Gratificação Especial de Localidade - GEL - deve incidir somente sobre o vencimento do servidor, excluindo-se da base de cálculo, as demais vantagens por ele percebidas, já foi devidamente pacificada nos nossos Tribunais, consoante julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ART. 17 DA LEI 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante inteligência do art. 17, parágrafo único, "a", da Lei 8.270/91, a Gratificação Especial por Localidade deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o vencimento-base, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/90. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 699.862/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 359)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. QUESTÕES NÃO IDENTIFICADAS NAS RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI Nº 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO.

I - Configura deficiência na fundamentação do recurso especial a alegação de que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a identificação das questões que deixaram de ser apreciadas, em sede de embargos de declaração, pelo e. Tribunal a quo, devendo ser aplicada à hipótese o enunciado da Súmula nº 284 do STF.

II - A gratificação especial de localidade instituída pelo art. 17 da Lei 8.270/91 deve ser calculada sobre o "vencimento do cargo efetivo", como tal entendido a retribuição básica ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as demais vantagens.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
(REsp 699.160/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 400)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 8.270/91 E DECRETO REGULAMENTAR 493/92.

A referida lei é absolutamente clara ao dispor sobre os efeitos financeiros da Gratificação Especial de Localidade, não se vislumbrando, na espécie, qualquer violação dos mencionados dispositivos da legislação federal, no que não merece reforma a decisão recorrida.

A Gratificação Especial de Localidade - GEL - deve incidir somente sobre o vencimento do servidor, excluindo-se da base de cálculo, assim, as demais vantagens por ele percebidas.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 704.748/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 11/04/2005 p. 377)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. QUESTÕES NÃO IDENTIFICADAS NAS RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI Nº 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO.

I - Configura deficiência na fundamentação do recurso especial a alegação de que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a identificação das questões que deixaram de ser apreciadas, em sede de embargos de declaração, pelo e. Tribunal a quo, devendo ser aplicada à hipótese o enunciado da Súmula nº 284 do STF.

II - A gratificação especial de localidade instituída pelo art. 17 da Lei 8.270/91 deve ser calculada sobre o "vencimento do cargo efetivo", como tal entendido a retribuição básica ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as demais vantagens.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(Resp 699.160/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 16/5/05)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 8.270/91 E DECRETO REGULAMENTAR 493/92.

A referida lei é absolutamente clara ao dispor sobre os efeitos financeiros da Gratificação Especial de Localidade, não se vislumbrando, na espécie, qualquer violação dos mencionados dispositivos da legislação federal, no que não merece reforma a decisão recorrida.

A Gratificação Especial de Localidade - GEL - deve incidir somente sobre o vencimento do servidor, excluindo-se da base de cálculo, assim, as demais vantagens por ele percebidas.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 704.748/MS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 11/4/05)

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 8.270/91.

1 - A base de cálculo da gratificação especial de localidade, instituída pela Lei nº 8.270/91, é o vencimento básico do cargo efetivo, sem as demais vantagens.

2 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 277.162/RO, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 21/10/02)

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgada pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

Com relação ao reexame necessário, a remessa oficial é de prosperar, conforme fundamentação, *retro*.

Pelo exposto, nos termos do §1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido do autor, devendo o sucumbente arcar com os honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115543-3/MS
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CLAUDIONOR CANDIDO e outro
: DIRSO DE CARVALHO
ADVOGADO : EDMAR CAMARGO BENTOS e outros
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 97.00.00993-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de ação interposta com o escopo de ver reajustados, a título de **antecipação**, os vencimentos/proventos ou retribuições percebidos por servidores federais com a inclusão do percentual de **47,94%** equivalente à variação do IRSM verificada nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, e do reajuste de **225,45%** (índice quadrimestral) equivalentes à variação do IRSM verificada nos meses de janeiro a abril de 1994, buscando aplicação do art. 1º da Lei nº 8.676/93 que assim dispunha:

Art. 1º Os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional serão reajustados bimestral e quadrimestralmente, a título de antecipação, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), definido no art. 2º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, observados os seguintes meses e percentuais:

I - em julho e novembro de 1993 e março de 1994 o correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores;

II -.....;

III -.....;

.....

Pretende-se a incorporação dessa "antecipação" a partir de março de 1994, com o pagamento de todas as repercussões financeiras daí decorrentes, com juros e correção monetária dos atrasados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Para isso sustentava-se a inaplicabilidade do disposto na Medida Provisória nº 434/94, cujo art. 39 revogou aquele benefício, afirmando que essa medida provisória e sua reedição sob o nº 457 não foi convertida em lei, somente ao depois, uma segunda reedição, a de nº 482, editada em 28 de abril, é que foi objeto de conversão (indevida) na Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994. Afirma-se ocorrência de direito adquirido já que não conversão das duas primeiras medidas provisórias.

O MM. Juiz *a quo* **julgou improcedente o pedido**. Oportunidade em que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 46/54).

Em apelação, sustenta a parte autora, o desacerto da r. sentença recorrida, insistindo os demandantes no cabimento da tese veiculada na sua petição inicial. Os apelantes prequestionaram a matéria, com fundamento no artigo 515, § 1º do Código de Processo Civil (fls. 56/61).

A União apresentou contrarrazões de apelação (fls. 64/73) e recurso adesivo (fls. 74/76), no qual requereu a majoração da verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DECIDO

O art. 1º da Lei nº 8.676/93 estabelecia em favor dos servidores públicos civis e militares da administração direta, indireta e fundacional, um "reajuste" das retribuições recebidas - inclusive proventos de inatividade - a ser pago em março de 1994 como antecipação, igual a 50% do IRSM que fosse verificado no bimestre anterior (janeiro/fevereiro).

Ainda no período aquisitivo - porque a perfectibilidade do direito ao reajuste **dependia do findar** do "bimestre anterior", base de cálculo do IRSM cuja metade seria paga a título do benefício - surgiu a Medida Provisória nº 434 em 27 de fevereiro de 1994, sendo que seu art. 39 revogou o art. 1º da Lei nº 8.676.

A disposição só foi convertida em lei aos 27 de maio de 1994, quando a Medida Provisória nº 482, de 28 de abril de 1994, foi convertida na Lei nº 8.880, cujo art. 43 manteve a revogação do art. 1º da Lei nº 8.767, como se vê adiante (destaquei):

Art. 43. Observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17, no § 5º do art. 20, no § 1º do art. 21 e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 27 desta lei, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições em contrário.

Contudo, a Medida Provisória nº 482 foi a 2ª reedição válida (feita dentro de 30 dias) da Medida Provisória nº 434 que interceptou dois dias antes o fim do bimestre (janeiro/fevereiro) que serviria como base para cálculo do IRSM a ser usado no reajuste de março de 1994, de modo a quebrar o necessário implemento do período aquisitivo do direito almejado.

Essa 2ª reedição, Medida Provisória nº 482, convertida na Lei nº 8.880/94, era válida porque feita dentro do trintídio previsto na Constituição, sendo que o plenário do Supremo Tribunal Federal considera válida a reedição de medidas provisórias dentro do seu prazo de validade.

Na apreciação de pleito de liminar na **ADIN nº 1.617/MS**, o plenário daquela Casa, por maioria, decidiu que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias" (julg. em 11 de junho de 1997). A mesma solução já fora dada na apreciação do pedido de medida cautelar na **ADIN nº 1.602**, de que fora relator o eminente Ministro Carlos Velloso.

Com base nesse entendimento, apreciando especificamente a questão da validade do art. 1º da Lei nº 8.676/93 mesmo após o advento da Medida Provisória nº 434 e Lei nº 8.880/94, ou seja, devendo averiguar da constitucionalidade ou não da revogação do primeiro dispositivo em detrimento do reajuste de 47,94% a ser creditado em março de 1994, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MP Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; 37 e 62, DA CONSTITUIÇÃO.

Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.800/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.576/93 por ela revogada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado.

Recurso conhecido e provido.

(RE nº 239.556/CE, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 29/6/1999)

Servem ainda de paradigmas os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário. Reajuste de vencimentos.

Esta Primeira Turma, em casos análogos ao presente (a título exemplificativo, nos RREE 239.556 e 234.689), tem decidido como está sintetizado na ementa do acórdão prolatado no segundo desses recursos: "SERVIDORES PÚBLICOS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - LEI Nº 8.676/93, REVOGADA PELA MP Nº 434/94, CONVERTIDA, APÓS DUAS REEDIÇÕES, NA LEI Nº 8.880/94 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI REVOGADA, TENDO EM VISTA TER ESSE SUPREMO TRIBUNAL RECONHECIDO A CONSTITUCIONALIDADE DA REEDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E, CONSEQÜENTEMENTE, A EFICÁCIA DA MEDIDA REEDITADA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ADIMC 1602), O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE REPRISTINAÇÃO DO DIPLOMA NORMATIVO POR ELA REVOGADO - PRECEDENTE: RE 239.556, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO".

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 301.260/CE, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, jul. 27/11/2001)

Servidor Público. Vencimentos. Reajuste: 47,94%. MP 434/94. Inexistência de Direito Adquirido. Tempestividade das reedições da MP 434/94. Questão examinada no julgamento da liminar na ADIN 1602. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos rejeitados.

(RE nº 305.390 AgR-ED / AL, 2ª Turma, rel. Min. Nelson Jobim, julg. 6/8/2002)

E mais recentemente: **REAGR nº 345.311/RS, 2ª Turma, Rel. Min.: Maurício Corrêa, DJ: 14/02/2003, pág. 74; REAGR nº 353.665/RS, 1ª Turma, Rel. Min.: Ellen Gracie, DJ: 21/02/2003, pág. 42; REAGR nº 406.235/PE, Rel. Min.: Sepúlvera Pertence, DJ: 07/05/2004, pág. 24; REAGR nº 408.336/CE, 2ª Turma, Rel. Min.: Ellen Gracie, DJ: 26/08/2005, pág. 59.**

Destarte, não mais existe dúvida acerca do desacerto da tese contida na inicial, pois em 27 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se aperfeiçoar o período aquisitivo previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.676/93 para que em março de 1994 se desse o reajuste com base na variação do IRSM dos dois meses anteriores - no percentual de 47,94% - o direito foi expressamente extinto pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, portanto de modo válido, através das Medidas Provisórias nº 457/94 e nº 482/94, tendo sido esta última convertida, antes de trinta dias, na Lei nº 8.880/94 cujo art. 43 manteve a revogação do art. 1º da Lei nº 8.676/93, como fazia o art. 39 da medida provisória inaugural, que veiculou o Plano Real.

Nesse sentido, ainda, é o entendimento das Turmas da 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se, a respeito, os **Recursos Especiais ns. 251.683/AL, Rel. Min.: Félix Fischer, DJ: 01/08/2000, pág. 324; 250.545/PB, Rel. Min.: José Arnaldo da Fonseca, DJ: 07/08/2000, pág. 147; 204.481/PB, Rel. Min.: Edson Vidigal, DJ: 14/06/1999, pág. 223; 243.927/AL, Rel. Min.: Fontes de Alencar, DJ: 19/06/2000, pág. 220; 443.053/PB, Rel. Min.: Jorge Scartezzini, DJ: 17/02/2003, pág. 349, 434.546/PB, Rel. Min.: Fernando Gonçalves, DJ: 22/10/2002, pág. 308, 397.206/PB, Rel. Min.: Fontes de Alencar, DJ: 9/9/2002, pág. 255, 624.236/PB, Rel. Min.: Félix Fischer, DJ: 02/08/2004, pág. 557, 584.867/CE, Rel. Min.: Laurita Vaz, DJ: 07/06/2004, pág. 272, 226.937 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ: 04/12/2006 etc.**

Por fim, passo ao exame do **recurso adesivo da União**.

A solução da causa não envolveu grande complexidade, em que pese a dedicação e o zelo aplicado pelos respeitados procuradores de ambas as partes.

Logo, em atenção ao princípio da proporcionalidade, ao disposto no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, que se orienta pela regra da equidade, entendo que a condenação estipulada na r. sentença deve ser mantida.

Por tais fundamentos, **nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação da parte autora e ao recurso adesivo da União**.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.008214-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE CARLOS DUARTE FERRO

ADVOGADO : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **José Carlos Duarte Ferro**, ex soldado da Força Aérea Brasileira, em **21 de dezembro de 1999** objetivando sua **reintegração** nos quadros da FAB, dando-se-lhe promoção por *merecimento ficto* ao posto de **Suboficial** e passando-o imediatamente à reserva remunerada, com o pagamento dos soldos em atraso, com juros e correção monetária, desde a data em que o autor fora ilegalmente licenciado do serviço militar. Pleiteia **indenização** a título de dano moral no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Como causa de pedir o autor apresenta relato histórico da situação política do Brasil a partir de 1964. Alega que a Portaria nº 1104/64 revogou a Portaria nº 570/54 e licenciou os praças que "sendo soldados, completaram 4 (quatro) anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB". Aduz que a portaria não seria o meio idôneo para exclusão de militar. Reporta-se à anistia concedida pela EC nº 26/85 e ao artigo 8º do ADCT da Constituição de 1988, alegando que a prescrição não ocorreu, porque o Poder Judiciário estaria impedido de apreciar a motivação dos atos do Poder Executivo.

A r. sentença de fls. 129/139 **reconheceu** a ocorrência de **prescrição** em relação aos alegados direitos do autor, e declarou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Entretanto, para o caso de reforma da decisão, **julgou improcedentes** os pedidos materiais destas ações (cumuladas), e declarou extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o autor em custas e honorários de advogado, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita.

Apelou o autor arguindo a inoccorrência da prescrição por se tratar de ação de anistia consubstanciada em nulidade absoluta, o prazo prescricional de 20 anos somente deverá correr a partir das leis sucessivas de anistia. Requer a reforma da r. sentença reiterando os mesmos argumentos expostos na inicial. Deixou consignado que o fato de o apelante contar apenas com 10 anos de idade na Revolução de 64 seria irrelevante, pois o ponto central da questão estaria no fato de ser nula a Portaria nº 1104/64 e por consequência nulo o ato de expulsão do autor da FAB (fls. 142/148). Recurso respondido (fls. 151/161).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, **anulo** de ofício, apenas a parte da sentença que julgou improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o caso de reforma quanto à prescrição, pois não pode o Juiz proferir sentença com dois dispositivos.

Ao proferir decisão reconhecendo a prescrição da ação o Juiz esgota seu poder jurisdicional sendo-lhe vedado prosseguir no ato para adentrar no mérito e proferir sentença condicional.

No sentido do exposto é a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 460. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. NULA. O acórdão, ao condicionar a eficácia da decisão a evento futuro e incerto, viola o Diploma Processual Civil, tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, parágrafo único do CPC. Decisão condicional é nula. Recurso conhecido e provido.

(Resp nº648.168, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: 06/12/2004, p. 358)

A controvérsia trazida em juízo refere-se ao direito do autor à revisão do ato que o licenciou do serviço militar, consubstanciado na Portaria nº 1104/64, dando-lhe a promoção por merecimento ficto ao posto de **suboficial** e passando-o a reserva remunerada, mais indenização por danos morais estimada em R\$ 2.000.000,00.

Trata-se, portanto, de **ação pessoal** do administrado contra a Administração, cujo prazo prescricional de cinco anos para sua propositura encontra-se regulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Entendo que o direito perseguido pelo autor - a reintegração nos quadros da Força Aérea Brasileira, com direito a promoção à graduação superior - consiste em **ato único** de efeito concreto. Em outros termos, o que está em discussão é a própria situação jurídica fundamental, o fundo de direito, e não as vantagens decorrentes de seu reconhecimento. Em razão disso, não há que se falar na teoria da prestação do trato sucessivo e, por consequência, na prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Sobre o assunto vale transcrever passagem do voto do Exmo. Ministro Felix Fischer no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 617.763, que muito contribui para esclarecer a *quaestio*:

"Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/3 ... "

(STJ, AgRG no Agravo de Instrumento 617.763, Proc. Nº 2004.00.965487/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 11.04.2005)

In casu, o autor propõe ação ordinária contra a União Federal em 21 de dezembro de 1999, pleiteando reconhecer seu direito à reintegração na carreira da Aeronáutica, com fundamento no artigo 4º, § 3º da EC nº 26/85, na Lei nº 6.683/79 e no artigo 8º da ADCT da Constituição Federal de 1988.

Segundo entendimento jurisprudencial pacífico, os direitos decorrentes de anistia concedida pelo artigo 8º do ADCT têm como marco inicial do prazo prescricional, a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O autor foi incorporado à Força Aérea Brasileira em **10.07.1973**, sendo licenciado em **10.07.1976** (fls. 24).

Tendo em vista o transcurso de período superior a 05 (cinco anos) entre a data de licenciamento do autor e o marco inicial do prazo prescricional, considerando a data da propositura da ação em **21/12/1999**, caracterizada está a prescrição sobre o fundo de direito do autor.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

Requer a autora o reconhecimento da anistia de seu finado marido, com uporte no artigo 8º do ADCT, e sua promoção ao cargo de Capitão do Exército, com a conseqüente percepção das vantagens remuneratórias decorrentes do referido cargo. A vigência do artigo 8º do ADCT constitui o marco inicial da pretensão da autora, pois, a partir de então, concedeu-se anistia àqueles que foram atingidos por atos motivados politicamente. Proposta a ação em novembro de 1997, está prescrito o próprio fundo de direito pretendido.

Recurso provido."

(REsp 732901/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 19.05.2005, DJ de 27.06.2005 p. 445).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PROMOÇÃO. INATIVIDADE. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. AFRONTA AO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA.

TERMO A QUO. ATO DE PASSAGEM PARA A RESERVA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO A DESTEMPO.

1.[Tab](...)

2.[Tab](...)

3.[Tab](...)

4.[Tab]O fundamento do acórdão objurgado, relativo à discricionariedade do ato de promoção por merecimento, não restou infirmado nas razões do apelo nobre, incidindo o enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5.[Tab]O entendimento sufragado nesta Corte é no sentido de que, buscando a ação configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição tem como termo a quo o momento em que o direito da parte foi manifestamente lesado, quando, então, passa a ser possível dirigir-se ao Poder Judiciário e, por conseguinte, a prescrição faz-se sobre o próprio fundo do direito.

6.[Tab]Tendo o Recorrente sido transferido para a reserva remunerada em 01/09/1981, ou seja, há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação ocorrido em 28/09/1999, é de ser afastada a aplicação da Súmula n.º 85/STJ, pois prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

Precedentes.

7.[Tab]A existência de requerimento administrativo protocolado pelo militar após o transcurso do período de cinco anos do ato de transferência para a reserva não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional.

Precedente.

8.[Tab]Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(REsp 493.364/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 353)

Destarte, em face da inobservância da parte autora em relação ao prazo legal estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, merece ser mantida a r. sentença.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e/ou desta Corte, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, em parte a r. sentença e nego seguimento à apelação no tocante a parte remanescente do decisum.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022512-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SANDRA CARDOSO DE ALMEIDA e outros
: CREUSA ANDRADE DA SILVA
: DECIO LUIZ DE TOLEDO LEITE
: JOSE AMERICO ZAMBEL
: MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO
: ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN
: NEIDE ROSSI
: HELENA GAMA DUARTE GARCIA
: IRANI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: SERGIO PIRES MENEZES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pela MM. Juiz Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP que julgou procedente o pedido da ação ajuizada por servidores do Judiciário Federal em **19 de maio de 1999**, objetivando que fosse acrescido aos seus proventos o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) que fora excluído indevidamente por ocasião da conversão de Cruzeiros Reais em URV em março de 1994, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 457/94, reeditada sob nº 482/94, a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, violou o disposto no art. 168 da Constituição Federal ao não observar o critério estabelecido pelo texto Constitucional, violando, conseqüentemente, o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos insculpido no art. 37, XV, da Constituição da República.

O MM. Juiz *a quo* julgou **procedente o pedido** para condenar "a União Federal a reajustar os vencimentos dos autores em 11,98%, a partir de março de 1994, descontando-se eventual valor pago anteriormente, ficando desde logo e até que sobrevenha novo regime remuneratório, incorporado o respectivo percentual à sua atual remuneração, com reflexos em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajuda de custo, férias, 13º salário. Os atrasados deverão ser pagos atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde os vencimentos das parcelas mensais, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça". Nesta oportunidade, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a sentença foi sujeita ao reexame necessário (fls. 142/146).

Inconformada, apelou a União, alegando em síntese, que a Medida Provisória nº 434/94 não foi convertida em lei e que o artigo 18 do referido diploma refere-se aos trabalhadores em geral e não à categoria dos autores. Afirma que a pretensão da parte autora afronta os princípios da legalidade, da divisão dos Poderes, do prévio orçamento e da isonomia e que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo em sentido contrário ao pretendido pelos autores (fls. 142/146). Requer também, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano a partir da citação ou do trânsito em julgado; que a correção monetária seja fixada de acordo com o Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (150/164).

Com contrarrazões de apelação, foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator (fls. 170/173).

DECIDO.

Verifico que a questão já não comporta qualquer discussão, porquanto o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, na ADIN nº 2.323-3/DF, julgada em 25/10/2000, sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu a pendência favoravelmente aos servidores, conforme se vê do acórdão que transcrevo a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA

DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, b; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ausência de relevância do fundamento da inicial.

Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro - que o ato impugnado visou corrigir - no critério de conversão dos respectivos valores de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994.

Medida cautelar indeferida.

(ADIN 2.323-3/DF, Plenário, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 20/04/2001).

O Superior Tribunal de Justiça ao debruçar sobre a matéria manifestou-se nos termos seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO DISPOSTO NA LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 11,98%. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO.

1. A matéria relativa à limitação temporal da percepção do índice de 11,98%, decorrente da perda salarial sofrida com a conversão dos vencimentos em URV, não pode ser apreciada, porquanto não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, tratando-se, por isso, de incabível inovação recursal. Precedente.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ tem entendimento de que a edição da Lei 9.421/1996 não impõe a limitação do recebimento do referido percentual de 11,98%, visto que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração por ocasião da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, portanto, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.

3. Agravo Regimental improvido.

(AGA nº 931.430/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 17/3/2008, p. 1)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.

2. A limitação temporal imposta, consignada pela ADI 1.797/PE, foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF.

3. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(AGRESP nº 982610/ES, 5ª Turma, Des.Convocada do TJ/MG Jane Silva, DJ: 07/02/2008, p.1)

Realmente, o próprio plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADIN 1979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2.323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, afastando tal norma como termo exauriente da incorporação.

Saliento, ainda, que sobreveio em 27.12.2002 a Súmula Administrativa nº 20 da Advocacia Geral da União no sentido de não mais se recorrer das decisões concessivas dos 11,98%.

Assim, a questão posta a desate é tema pacífico, pelo que tenho como certo que a norma insculpida na Medida Provisória nº 457/94, reeditada sob nº 482/94 a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, ao desconsiderar a data do efetivo pagamento dos servidores públicos ocasionou a estes redução nos seus vencimentos, o que é expressamente vedado pelo disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Ressalto, ainda, no que tange aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, deve-se considerar que o artigo 168 da Constituição da República é expresso, ao determinar que "*os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º*".

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação até a entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002. E a partir desta data os juros deverão obedecer aos critérios fixados na sentença, já que proposta a ação em data anterior a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 27 de agosto de 2001, que os limitou a 6% ao ano.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

JUROS DE MORA (ALTERAÇÃO). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 (INAPLICABILIDADE). RECOMPOSIÇÃO DE 11,98% (LIMITAÇÃO TEMPORAL). REFORMATIO IN PEJUS (IMPOSSIBILIDADE).

1. O percentual dos juros moratórios a que alude o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 somente se aplica às ações propostas na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de agosto de 2001. Nas ações que antecederam essa medida provisória, os juros devem ser fixados em 12% ao ano. Precedentes.

2. Se, contra o acórdão, não interpôs a União recurso especial, inviável o acolhimento da pretensão de limitar o pagamento dos 11,98% a dezembro de 1996 - questão suscitada somente no agravo regimental -, sob pena de reformatio in pejus.

3. Agravo regimental a que se negou provimento.

(AGRESP Nº 915.998/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ: 10/9/2007, p. 334)

Colaciono julgados também desta E. 1ª Turma:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI 8.880/94. SUPRESSÃO DE 11,98%. JUIZ CLASSISTA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ADIN 1797. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.

1. A conversão dos vencimentos do funcionalismo público federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nos 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, conseqüência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.

2. A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.

3. O pagamento das diferenças não se limita à edição da Lei nº 9.421/96. O Plano de Cargos e Salários fixou um novo valor para os vencimentos do funcionalismo do Poder Judiciário Federal para janeiro de 2000, que foi implementado nos salários dos autores de forma gradativa, aplicando-se sobre o vencimento de dezembro de 1996 os percentuais de 30% (1997), 60% (1998), 80% (1999) e 100% (2000) da diferença entre o novo valor fixado para o ano de 2000 e o valor pago em dezembro de 1996, no qual não foi considerada a perda inflacionária de 11,98%. Precedentes do STF (ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF) e do STJ (RESP 577096/RS; ROMS 12162/DF).

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, a taxa de juros de mora é de 6% ao ano, a partir de 27.08.2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC nº 1195977/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar, DJ: 20/2/2008, p. 933)

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO RESÍDUO DE 11,98% - JUROS DE MORA E VERBA HONORÁRIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região pode ser utilizado como critério de correção monetária dos vencimentos não pagos pela União Federal.

2. Em relação à limitação temporal no percentual pleiteado inicialmente objeto da ADIN nº 1797-0/PE, entendo que restou ela superada no julgamento da ADIN nº 2323/MC/DF, pois não se tratava de aumento/reajuste de vencimentos.

3. No que tange à condenação da União ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação entendo deva ela ser mantida em face de o autor haver decaído de parte mínima do pedido nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, não havendo que se falar na fixação de sucumbência recíproca.

4. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que se deu a citação do réu, conforme o disposto nos artigos 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, porque a ação foi proposta anteriormente a edição da MP nº 2180/01.

5. Agravo legal improvido.

(APELREE nº 804.759/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson de Salvo, DJ: 12/1/2009, p. 83)

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

In casu, para que não ocorra enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverá ser observada a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente pela União sob a mesma rubrica. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 475, § 3º, DO CPC - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV - LEI Nº 8.880/94 - LIMITAÇÃO TEMPORAL PELO ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96 - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PRECATÓRIO - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A matéria relativa ao cabimento da reposição de 11,98% aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal já foi pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, de modo que o julgado não se submete ao reexame necessário, a teor do § 3º do art. 475 do CPC, como bem decidiu a julgadora "a qua".

2. Não se tratando de aumentos ou vantagens a serem conferidos aos servidores, mas de recomposição do valor real de seus vencimentos, que foram reduzidos, de forma drástica, pelo critério inconstitucional e injusto imposto pela lei, não

há que se falar em limitação temporal dos efeitos de tal percentual, trazida pela Lei nº 9.421/96, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal. Precedentes do STF e do STJ.

3. *Em execução de sentença deverão ser deduzidos eventuais pagamentos administrativos já efetuados a título de reposição, desde que efetivamente comprovados.*

4. *A teor do artigo 100 da Lei Maior, o débito judicial superior a 60 (sessenta) salários mínimos deve obedecer à ordem cronológica dos precatórios relativos ao pagamento de verbas de caráter alimentar, como na espécie, em que configurada a obrigação de a União recompor o valor monetário dos vencimentos de servidores públicos, mediante o respectivo pagamento.*

5. *Recurso da União parcialmente provido.*

(AC nº 2007.03.99.023174-8/SP, 5ª Turma, Des. Fed. Rel. Ramza Tartuce, DJU: 04/12/2007, p.531)

Em relação aos honorários advocatícios, por ter sido vencida a União, estes devem ser fixados na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para fixar juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação e a verba honorária em R\$ 500,00 e determinar que, quando da liquidação e execução do julgado, seja observada a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente pela apelante.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.029689-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JOSE FRANCISCO ALVES e outros

: LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO

: STELLA PORTO HEDER

: GERALDO MARCELINO BATISTA

: VERA LUCIA CHANG DE OLIVEIRA

: SILVIO COMBA ESTEVES

: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GRACINO

: TOMYE SAKODA

: TIEKO SAKODA

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

: ELIANA LUCIA FERREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.47263-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação interposta em 09/11/1998 por servidores públicos ativos e inativos do Judiciário Federal objetivando o restabelecimento da gratificação judiciária instituída pelo Decreto-Lei nº 2.173/84, no índice de 80% incidente sobre o vencimento básico e os reflexos legais desde a supressão ocorrida em janeiro de 1990 e até a revogação do referido diploma legal, pela Lei nº 9.421/96 em 31/12/1996. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

A r. sentença de fls. 117/120 julgou **procedente o pedido**. Fundamentou que:

"(...) a Lei n. 9.421/96 é mais uma evidência de que a gratificação judiciária não fora extinta ou incorporada ao vencimento do servidor, pela Lei n. 7.961/89, do contrário não haveria necessidade de que o legislador inserisse nela o artigo 12, determinando sua extinção expressa, visto que não se extingue o que já não mais existe. Por derradeiro, houvesse sido de fato incorporada a gratificação ao vencimento dos servidores do Poder Judiciário, sobressair-se-ia do contejo com os vencimentos dos servidores do Executivo diferença a maior de 80% a favor dos primeiros, o que na verdade não se verifica.

(...)"

Nesta oportunidade, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, acrescida das custas em reposição. A sentença foi sujeita ao reexame necessário (fls. 117/120).

Apelou a União pugnando pela reforma da r. sentença e a consequente improcedência do pedido, revertendo-se o ônus da sucumbência. Em síntese, alega que a gratificação judiciária pretendida foi absorvida pelo vencimento básico dos servidores do Poder Judiciário da União, não se admitindo seu restabelecimento na forma de parcela autônoma. Aduz também que a gratificação deixou de integrar a remuneração do servidor e que "(...) as gratificações concedidas em razão das condições pessoais do servidor não se incorporam aos vencimentos, salvo por expressa determinação legal, podendo ser suprimidas sem afronta a qualquer direito adquirido, mesmo que auferidas por longo tempo"(fls. 126/128).

Contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 132/136.

DECIDO.

Com efeito, esta E. Primeira Turma já se manifestou pela ausência de direito dos servidores públicos ao restabelecimento da gratificação judiciária instituída pelo Decreto-Lei nº 2.173/84, conforme a seguinte ementa que colaciono:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA ATÉ 31/12/1996. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA PARA AFASTAR A FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Presente o interesse de agir na demanda. Prejuízo a ser salvaguardado pelo Poder Judiciário demonstrado.
2. A Lei nº 7.923/89 determinou a absorção pelas remunerações dos servidores da Justiça Federal da Gratificação Judiciária concedida pelo Decreto-Lei nº 2.173/84, a partir de 1º de novembro de 1989, razão pela qual não cabe o pagamento da vantagem, como rubrica autônoma, após essa data.
3. A gratificação foi suprimida no ano de 1989, por força da Leis nºs 7.923/89, antes do ingresso dos autores no serviço público, que ocorreu em 1999, e também por essa razão não fazem jus à incorporação da vantagem.
4. Apelação dos autores provida para reconhecer o interesse de agir e julgar improcedente o pedido (artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil).

(AC nº 1131.367/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ: 22/1/2009, p. 355)

No Superior Tribunal de Justiça há precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE JUDICIÁRIA E GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEIS NºS 9.421/96 E 10.474/2002. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. REDUÇÃO GLOBAL DOS PROVENTOS. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE MANTER A REMUNERAÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA INATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.

- I - Já está consolidado na jurisprudência pátria o entendimento de que o direito adquirido, no que se refere à remuneração dos servidores públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento.
- II - Na espécie, a nova sistemática de remuneração advinda com a edição da Lei nº 9.421/96 não importou redução nos proventos dos autores, mas, sim, houve um aumento global nos seus proventos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 834.376/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 24/03/2008)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA (DECRETO-LEI 2.173/84). GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (LEI 7.757/89). ABSORÇÃO DA GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA APÓS O ADVENTO DA LEI 7.923/89. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com o advento da Lei 7.923/89, a "Gratificação Judiciária" instituída pelo Decreto Lei 2.173/84 foi absorvida pela remuneração dos servidores da Justiça Federal ocupantes de cargo efetivo, não havendo falar, portanto, em seu pagamento após 1º/11/89.
2. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 611.335/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 350)

O que importa assentar, portanto, é que a gratificação foi **absorvida** nos vencimentos dos autores, de modo que não houve redução e a concessão da vantagem importaria em bis in idem remuneratório.

A propósito do tema é recorrente a jurisprudência do STF no sentido de que "não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração" (**AgRegRE n° 593.711/PE**, j. 17/3/2009, Grau).

Verifica-se que a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelas Cortes Superiores, pelo que merece igual deslinde.

Pelo exposto, **nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial**, para reformando a sentença, **julgar improcedente o pedido**, devendo os sucumbentes arcar com os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 2000.03.99.074450-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : HERMANN DE OLIVEIRA e outros

: SILVIO BORGES

: ROBERTO TINOCO SOARES

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

: ELIANA LUCIA FERREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.21724-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por servidores públicos federais do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face da União Federal objetivando a incidência da **correção monetária** sobre os pagamentos de seus vencimentos e vantagens inerentes aos cargos feitos em atraso no período de março de 1989 a dezembro de 1992, com inclusão dos índices inflacionários expurgados por planos econômicos.

A r. sentença de fls. 81/83, sujeita ao reexame necessário, julgou a ação **procedente** e condenou a União Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária relativamente aos atrasados de vencimentos e vantagens pelos índices do IPC-IBGE e INPC-IBGE, no período de março de 1989 a dezembro de 1992, ou seja, 42,72% (03-89), 84,32% (03-90), 44,80% (04-90) e 21,87% (02-91), cujo montante apurado será atualizado até ser satisfeita a obrigação, mais juros legais, a contar da citação. A ré responderia por honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A União interpôs apelação aduzindo, preliminarmente a **prescrição** do direito com fundamento no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, e no **mérito**, requer a reforma da sentença alegando que os servidores são regidos por lei específica, razão pela qual não se aplica ao caso destes autos os índices de correção repetidamente expurgados pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 96/111).

O recurso foi respondido (fls. 113/1117).

DECIDO.

Trata-se de ação proposta por servidores públicos federais do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face da União Federal, objetivando a incidência da correção monetária sobre os pagamentos de seus vencimentos e vantagens inerentes aos cargos feitos em atraso no período de março de 1989 a dezembro de 1992, com inclusão dos índices inflacionários expurgados de 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91) na elaboração dos cálculos.

Inicialmente, resta claro que a hipótese dos autos não versa sobre o valor devido em atraso a título de vencimento e demais verbas de origem reflexa, mas sobre a **existência do direito** à correção monetária do que foi pago a título de tais verbas. A prescrição neste caso atinge o próprio direito e não as parcelas que dele decorreriam.

Há de se observar que se passaram mais de 5 (cinco) anos entre o fato que teria dado origem ao direito pretendido pela apelante e a data da propositura da ação (27/05/1998).

Prevalece no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 644.346/BA, j. 21/09/2004, Min. Eliana Calmon; RESP nº 399.201/AL, j. 05/03/02, Min. Luiz Fux) o entendimento de que o prazo para ajuizar ação de cobrança de correção monetária contra a Fazenda Pública seria de cinco anos, com fundamento na interpretação do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, segundo o qual:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

No sentido do exposto é a jurisprudência:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS DE PIS/PASEP. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. *Tratando-se de demanda onde se postula a cobrança de diferença relativa aos índices de correção monetária expurgados, em razão da instituição dos denominados Plano Verão (1989) e Plano Collor I (1990), deve ser observado o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, na linha da jurisprudência do STJ e do TRF4ªR. (TRF4, AC 2008.70.03.002727-6, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 21/01/2009)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PAGAMENTO DE VERBA SALARIAL EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Alegam os servidores que perceberam a menor as diferenças das verbas salariais pagas em atraso pelo TRT da 3ª Região, em virtude da eleição, pela própria administração do Tribunal em comento, de índices de correção que não observaram corretamente a inflação do período, quando, em verdade, deveriam ser utilizados os chamados índices expurgados pelo Governo Federal (42,72% relativo a janeiro de 1989; 84,32%, para março de 1990; 44,80%, para abril/90; 7,87%, para o mês de maio do referido ano e 21,87% para junho de 1991).

2. Todavia, segundo consta da inicial, os pagamentos efetuados a menor ocorreram entre 1989 e 1992, ao passo que o acionamento do aparelho judiciário somente ocorreu no ano de 1998.

3. Demonstrada, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal, até porque os atos administrativos editados no ano de 1993 não importaram em renúncia à prescrição, desde que apenas confirmaram a sistemática de pagamento anteriormente realizada.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF - 1ª Região - AC 1998.34.00.023308-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.58 de 27/03/2006)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO. DIFERENÇA RELATIVA AOS ÍNDICES EXPURGADOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Sobre as parcelas pagas com atraso referentes a vencimentos de servidor público incide correção monetária desde a data em que se tornaram devidas. Súmula nº 19 TRF-1ª Região.

2. Atendida pela prescrição a ação de cobrança das diferenças de correção monetária, proposta mais de cinco anos após os pagamentos efetuados. Não se reconhece a interrupção da prescrição pela Resolução Administrativa nº 18/93 do TST já que esta não diz respeito aos expurgos inflacionários sobre os valores pagos com atraso.

3. Apelação improvida.

(TRF - 1ª Região - AC nº 01001061071/MG, 2ª Turma, Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes; DJ data: 24/06/2004, pág. 28)

CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO.

1. Deve ser aplicada correção monetária nas prestações atrasadas, reconhecidas como devidas pela administração pública, não atingidas pela prescrição.

2. Não há um prazo prescricional próprio para a exigência de correção monetária e outro prazo prescricional autônomo para a exigência do principal, posto que a correção monetária do principal com ele se confunde, formando um todo único e indissociável.

3. Decorrido mais de um lustro entre a data em que se tornou exigível o principal e a data da propositura da ação para a cobrança da correção monetária, esta resta, irremediavelmente, atingida pela prescrição prevista no art. 178, § 10º, VI do Código Civil.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF - 5ª Região - AC nº 176.173/PB; 2ª Turma, Relator: Des. Fed.: Paulo Roberto de Oliveira Lima; DJ data: 14/10/2002; pág. 976).

A causa versa sobre o próprio direito a determinados percentuais de correção monetária, de modo que a prescrição quinquenal atinge o "fundo do direito" e não apenas parcelas dele derivadas.

Aliás, mesmo que se entendesse que os atos normativos editados pelo TST através da Resolução nº 18/93, publicada no DJU nº 150, Seção I, de 09.08.93 e Ato nº 884/93 publicado no DJU nº 179, Seção I de 20.09.93, interromperiam a prescrição nos termos do art. 172, V, do Código Civil de 1916, o direito pleiteado pelos apelantes não se sustentaria, em face do que dispõe a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor:

Súmula 383. "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

Portanto, a ação foi ajuizada intempestivamente, uma vez que os autores exercitaram seu direito de pleitear a correção monetária, além do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir dos pagamentos efetuados, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

Inverto o ônus da sucumbência para condenar a parte autora no pagamento de verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **acolho a preliminar de prescrição arguida pela União para julgar extinto o processo, nos termos do que dispõe o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas, quanto ao mérito, a apelação e a remessa oficial.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.009995-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE PAULO SERGIO SOUZA COSTA e outro

: MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO

ADVOGADO : MAURO FERRER MATHEUS

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença prolatada pela MM. Juíza Federal da 6ª Vara Cível de Campinas/SP, em ação de rito ordinário ajuizada por **José Paulo Sérgio Souza Costa e Maria Aparecida Martins Carletto**, em 21 de julho de 2000, contra a UNIÃO, com o objetivo de incorporar aos seus proventos o percentual de reajustamento salarial de 10,87%, a título de reposição salarial a partir de janeiro/96, com o pagamento dos valores atrasados, decorrentes da aplicação de referido índice, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, a serem apurados em liquidação de sentença.

Em síntese, a parte autora sustenta que faz jus ao reajuste de vencimento pela variação acumulada do IPC-r no período entre a última data-base anterior a julho de 1995 e junho de 1995, apurados na ordem de 10,87%, conforme estipulado na Medida Provisória nº 1.053/95 e reedições posteriores (fls.02/14).

A União apresentou contestação alegando que a pretensão dos autores não encontra amparo legal para a concessão do reajuste requerido. (fls. 40/46)

Os autores ofereceram réplica às fls. 48/50.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** (inciso I, art. 269 do CPC) o pedido inicial, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa (fls. 63/67).

Inconformada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença e a consequente procedência do pedido, alegando, em síntese, que "A Medida Provisória 1053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, estabeleceu o direito aos trabalhadores em geral, dentre os quais estão os servidores públicos federais, o direito de obterem o reajuste de 10,87%, correspondente ao IPC-r apurado pelo IBGE, entre janeiro a junho de 1995". (fls. 74/79).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Pretendem os apelantes ver reconhecido o direito de incorporar em seus proventos o reajuste de **10,87%**, referente à variação do IPC-r no período de janeiro a junho de 1995, com reflexos, juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso.

Alegam que fazem jus ao recebimento de referido reajuste com base no no art. 9º da Medida Provisória 1.053/95, que determinava:

"Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive."

O texto deste artigo da Medida Provisória 1.053/95, que tratava de medidas complementares ao Plano Real e dava outras providências, foi reeditado em várias Medidas Provisórias (entre elas, MP 1.079/95, MP 1.398/96, MP 1.440/96, MP 2.074/01) até a edição da Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe em seu artigo 9º:

(...)

Art. 9º "É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base anterior a julho de 1995 e junho de 1995, inclusive."

Os autores são servidores públicos que não possuem direito ao reajuste de que trata a Medida Provisória 1.053/95, tendo em vista que as expressões aos trabalhadores e data base inseridas em referida norma legal, dizem respeito, exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada.

Ademais, a questão de que o reajuste de 10,87% referente à variação do IPC no período de janeiro a junho de 1995 não se destina aos servidores públicos federais, mas tão somente aos trabalhadores da iniciativa privada, nos termos da Medida Provisória nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, já foi objeto e ampla discussão nos tribunais, tendo os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria nos seguintes termos (**grifo nosso**):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REAJUSTE DE 10,87% PARA SERVIDORES PÚBLICOS. LEI FEDERAL N. 10.192/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA NO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI 599535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-05 PP-00931)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 10,87%. EXTENSÃO. MP 1.053/1995, CONVERTIDA NA LEI 10.192/2001. IMPOSSIBILIDADE. O reajuste salarial concedido pela MP 1.053/1995, convertida na Lei 10.192/2001, aos trabalhadores da iniciativa privada não é extensível aos servidores públicos. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 412428 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 09-02-2007 PP-00052 EMENT VOL-02263-03 PP-00468 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 285-288)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES NO PERCENTUAL DE 10,87% - VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPC-r. IMPROCEDÊNCIA.

Lei n. 10.192/2001 (conversão da MP 1.053/95 e reedições), artigo 9º. Reajuste de vencimento pela variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, na primeira data-base da respectiva categoria. Preceito que tem como destinatários os trabalhadores da iniciativa privada e não os servidores públicos. Extensão do benefício aos agentes públicos. Impossibilidade.

Fixação dos vencimentos dos servidores públicos. Necessidade de edição de lei específica. Incidência da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE 391638 AgR-AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 30/11/2004, DJ 22-04-2005 PP-00017 EMENT VOL-02188-03 PP-00543)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 10,87% ASSEGURADO AOS TRABALHADORES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

A Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 412.383, Relator o Min. Sepúlveda Pertence, consignou o entendimento de que o reajuste de 10,87% (dez vírgula oitenta e sete por cento), concedido aos trabalhadores com fundamento na MP 1.053/95, não deve ser estendido aos servidores públicos. Mencione-se, ainda, o RMS 24.651, Rel. Min. Marco Aurélio.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - RE-AGR 412147 - DJ 03/12/2004 - REL. MIN. CARLOS BRITO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 10,87%. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 339. ART. 37, X, DA CF/88.

1. O reajuste concedido aos trabalhadores da iniciativa privada não é extensível aos servidores públicos, diante da necessidade de lei específica (art. 37, X, CF/88). 2. Vedado ao Judiciário elevar os vencimentos de uma categoria de servidores para o mesmo patamar de outra, nos termos da Súmula STF nº 339. 3. Agravo regimental improvido. (RE 399446 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00047 EMENT VOL-02170-03 PP-00430)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE SALÁRIO. ÍNDICE DE 10,87%. ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95. EXPRESSÃO "TRABALHADORES". INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constitui inovação não permitida neste momento processual, a alegação de matéria não aventada quando da apresentação das razões do recurso especial.
2. A falta de discussão em torno da matéria contida nos preceitos normativos tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial pela incidência dos Enunciados de n. 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o termo "trabalhadores", contido no art. 9º da Medida Provisória nº 1.053/95, convertida na Lei n. 10.192/2001, não abrange a categoria dos servidores públicos, os quais têm sua remuneração fixada e alterada por lei específica (art. 37, X, da Constituição Federal).
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 878.819/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 31/03/2008)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 10,87%. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS TRABALHADORES QUE NÃO SE ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, decorrente da falta de elaboração de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.
3. O termo "trabalhadores" contido no artigo 9º da Lei nº 10.192/2001 não abrange os servidores públicos, razão porque não lhes é devido o reajuste de 10,87% ali previsto.
4. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 984.119/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 07/04/2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI 10.192/01. REAJUSTE DE 10,87%. EXPRESSÃO "TRABALHADORES". INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os servidores públicos não se incluem no termo "trabalhadores" adotado no art. 9º da Lei 10.192/01, para o recebimento do reajuste de 10,87%, relativo ao IPC-r apurado pelo IBGE entre janeiro e junho de 1995.
2. Recurso especial conhecido e provido.

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE DE 10,87%. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO STF. ART. 19, IX DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. TRABALHADORES. MP Nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/01. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

I - Em se tratando de mandamus impetrado por servidores contra ato consubstanciado no não pagamento do reajuste de 10,87%, previsto na Medida Provisória nº 1.053/95, sobre os vencimentos dos recorridos, a hipótese envolve prestação de trato sucessivo, de modo que o prazo prescricional se renova mês a mês (Precedentes).

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - Inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que se discute ofensa cometida à lei local, em face da impossibilidade de se apreciar matéria dessa natureza na instância incomum (Súmula nº 280/STF).

IV - Esta Corte Superior tem decidido não ser devido aos servidores públicos o reajuste de 10,87%, relativo ao índice inflacionário apurado no período de janeiro a junho de 1995, nos termos da MP nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, tendo em vista que os mesmos não se incluem no termo "trabalhadores" mencionado na referida legislação. Precedentes.

V - Decisão proferida pelo Pretório Excelso, quando não possuidora de efeitos erga omnes, não pode ser considerada como fato

constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, a ensejar a aplicação do art. 462 do CPC. Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(STJ RESP 200301557761 - 16/12/2003 - DJU 09/02/2004 - REL. MIN, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA)

Conforme já explicitado, o reajuste de 10,87%, relativo ao IPC-r, previsto na Medida Provisória nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre previdências complementares ao Plano Real, refere-se apenas à categoria de empregados regidos pela CLT, com a exclusão dos ocupantes de cargos públicos que se submetem a regime jurídico e sistema remuneratório próprios (Lei nº 8.112/90).

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação.**

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.020000-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outro

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A e outros

: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

: BANCO ITAU S/A

: BANCO ABN AMRO REAL S/A

: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
: BANCO AMERICA DO SUL S/A
: BANCO SAFRA S/A
: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.031625-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação civil pública, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036336-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outros
: JOSE CARLOS DOS SANTOS NETO
: JOSE DE CARVALHO COSTA
: JOSE GALDINO MEDEIROS
: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO
: JOSE TAVARES DE SIQUEIRA
: JOSE ROBERTO TEIXEIRA POCAS
: JOSE SIMOES
: JOSE VICENTE
: JURANDY GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.04.001559-3 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação declaratória combinada com ação de cobrança, determinou aos agravantes, no prazo de 30 dias, a citação do INSS como litisconsorte passivo necessário.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.028541-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JONAS DE CARVALHO

ADVOGADO : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.00.05058-2 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator:

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que denegou a segurança impetrada por **JONAS DE CARVALHO**, com o escopo restabelecer o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), suspenso pela Administração, conforme determinado no processo administrativo nº 08200.01414945, bem como de obstar o desconto dos valores recebidos a título da referida vantagem pecuniária.

Aduz o impetrante que por decisão da Justiça do Trabalho transitada em julgado em 29/04/1994, a Administração foi condenada a incorporar aos seus vencimentos, com todos reflexo, mês a mês, as diferenças verificadas no período de 01 a 11/88, por conta da PEC MP 20/88 (convertida na Lei nº 7.686/88), daí exsurge o seu direito líquido e certo a continuar recebendo a indigitada vantagem pessoal.

O MM. Juiz da causa postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 61)

O MM. Juiz *a quo* **denegou a segurança** impetrada, sob o fundamento de que "*A administração pode rever seus próprios atos. O que não pode é rever decisões judiciais. No presente caso o que não poderia fazer a Administração era reduzir vencimento. Não existe prova de que fez isso. Assim, a Administração não estava impedida de, no futuro, como fez através da Lei nº 8.460/92, providenciar o enquadramento ou reenquadramento de seus servidores, levando em conta eventuais adiantamentos*". (fls. 194/197)

Inconformado, apelou o impetrante, requerendo, **preliminarmente** os benefícios da justiça gratuita e, **no mérito**, requer a reforma da r. sentença, uma vez que carrou aos autos todos os documentos comprobatórios do seu direito líquido e certo.

Contra razões apresentadas às fls. 212/216.

O Ministério Público Federal, opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 218/220).

DECIDO.

Inicialmente, acolho a matéria preliminar para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do que dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50.

No mérito, a questão em exame no presente feito tem o seu cerne na possibilidade do impetrante ver restabelecido o recebimento de vantagem pecuniária denominada "vantagem individual art. 9º da Lei nº 8.460/92" (adiantamento de PCCS), suspenso pela Administração, conforme determinado no processo administrativo nº 08200.01414945, bem como de obstar o desconto dos valores recebidos a título da referida vantagem pecuniária.

Aduz o impetrante que por decisão da Justiça do Trabalho transitada em julgado em 29/04/1994, a Administração foi condenada a incorporar aos seus vencimentos, com todos reflexo, mês a mês, as diferenças verificadas no período de 01 a 11/88, por conta da PEC MP 20/88 (convertida na Lei nº 7.686/88), daí exsurge o seu direito líquido e certo a continuar recebendo a indigitada vantagem pessoal.

Com o advento da Lei nº 8.460/92 a referida vantagem pessoal foi incorporada aos vencimentos do impetrante conforme dispõe o art. 4º, II, da referida lei, *in verbis*:

"Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - (...)

II - *adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);*"

Destarte, é patente que a vantagem pecuniária em questão já foi incorporada aos vencimentos do impetrante por determinação legal, pelo que não há que se cogitar direito líquido e certo à manutenção do seu recebimento após a inovação introduzida pela Lei nº 8.460/92.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Primeira Turma, em voto da lavra da Eminente Desembargadora Federal, Dra. Vesna Kolmar:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO ADIANTAMENTO DO PCCS. IMPOSSIBILIDADE.

LEI Nº 8.460/1992. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37). CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A mera falta de impugnação de documentos não caracteriza confissão, que somente ocorre quando a parte admite a veracidade dos fatos alegados pelos autores (artigo 348 do Código de Processo Civil).

2. Não cabe o restabelecimento da parcela de adiantamento do PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92, ao estabelecer novo enquadramento funcional, determinou sua incorporação aos vencimentos dos servidores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004).

3. A manutenção da referida verba de forma autônoma caracterizaria pagamento de vencimentos em duplicidade, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição.

4. Apelação improvida.

(TRF - Terceira Região, Apelação Cível nº 2002.03.99.041508-4, UF: SP, DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 286)

Neste mesmo sentido a jurisprudência emanada do E. Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS NºS 7686/88 E 8460/92. PCCS. ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(STJ - Recurso Especial nº 200300222110, UF: RS, Quinta Turma, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 13/09/2004,

PÁGINA: 277)

Resta claro que a Lei nº 8.460/92 implantou um novo padrão de remuneração que não implicou em redução no valor total dos vencimentos dos funcionários públicos, muito pelo contrário ocasionou aumento e não perda salarial ao impetrante.

Portanto, o pleito do impetrante não merece prosperar, tendo em vista não está presente o direito líquido e certo.

Assim, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, **acolho a matéria preliminar para conceder os benefício da assistência judiciária gratuita e, no mérito, nos termos preconizados pelo art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025635-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : ANTONIO DIRANE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, que julgou improcedente o pedido da ação de rito ordinário ajuizada por **Antônio Dirane**, em 10 de outubro de 2001, em face da **União Federal**, com o objetivo de ser reconhecido o direito de perceber **aposentadoria especial** pelo exercício do cargo de magistrado temporário, com base no Lei nº 6.903/81, afastando-se a a incidência da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

Em síntese, o autor sustenta que possui direito à aposentadoria especial, por entender estarem preenchidos os requisitos para a concessão do referido benefício desde o momento de sua posse no cargo de juiz classista.

A parte ré apresentou contestação arguindo em preliminar falta de interesse de agir e **no mérito**, falta de amparo legal para a concessão do direito pleiteado (fls. 104/117).

O autor ofereceu réplica às fls. 162/169, oportunidade em que reiterou os argumentos exarados na petição inicial.

Na sentença, o MM. Juiz *a quo* **julgou improcedente** o pedido da parte autora, por entender não estarem presentes os requisitos dos artigos 2º, inciso III, 3º, II, alíneas a e b da Lei 6.903/81. Nessa oportunidade, o autor foi condenado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa e à perda do valor adiantado a título de custas (fls. 171/174).

Inconformada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença e a consequente procedência do pedido, alegando, em síntese, que possui direito adquirido a se aposentar como Juiz Classista, por ter satisfeito os requisitos da Lei nº 6.903/81, ao tempo que ela estava em vigor (fls. 177/188).

A parte ré apresentou contrarrazões às fls. 191/203, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

DECIDO.

Pretende o apelante ter reconhecido o direito de perceber sua aposentadoria com base na Lei nº 6.903/81. Alega que possui adquirido à aposentadoria especial, por entender estarem preenchidas as exigências para a concessão o referido benefício desde o momento de sua posse no cargo de juiz classista.

A questão de que os representantes classistas da Justiça do Trabalho não se equiparam e nem se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados, devendo a **aposentadoria** dos Juízes temporários, assim como os **demais benefícios e vantagens** a estes, estar expressamente previstos em legislação específica, já foi objeto de ampla discussão nos tribunais, tendo os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria nos seguintes termos (*grifo nosso*):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA E TRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - IRRELEVÂNCIA ANTE O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO.

Contando o acórdão atacado com fundamento estritamente constitucional, o fato de, à negativa de trânsito do especial, não haver seguido a interposição de agravo, visando ao exame pelo Superior Tribunal de Justiça, não prejudica o recurso extraordinário. APOSENTADORIA - PROVENTOS - BALIZAS - JUIZ CLASSISTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGÊNCIA - ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI Nº 9.655/98 - INAPLICABILIDADE. Com a aposentadoria do classista, surge realidade jurídica relativa ao cálculo dos proventos. Modificação posterior dos vencimentos dos togados, no que utilizados como base de cálculo dos avos, não atrai a incidência do disposto no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/03.

(RE 391792, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 20-04-2006 PP-00015 EMENT VOL-02229-03 PP-00536)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. NOVO REGRAMENTO. REVOGAÇÃO DA LEI 6.903/1981 PELA LEI 9.528/1997. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

No julgamento da ADI 1.878 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 07.11.2003), o Plenário do Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela constitucionalidade da Lei 9.528/1997, que revogou a disciplina da Lei 6.903/1981, sobre a

aposentadoria dos juízes classistas. Na hipótese, o Tribunal de origem afirmou não estarem preenchidos os requisitos para a aposentadoria de juiz classista à época da edição da nova lei. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 474677 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 22-09-2006 PP-00049 EMENT VOL-02248-05 PP-00880)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A nova redação do inc. VI do art. 93 da CF, dada pela EC nº 20/98, não foi capaz de provocar substancial alteração dos parâmetros apontados para a aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado. Além disso, a superveniência da EC nº 24, de 09.12.99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho ao modificar a redação dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal, não retirou a natureza normativa do preceito impugnado, que permanece regendo um número indeterminado de situações que digam respeito à aposentadoria dos juízes temporários. Preliminares afastadas, com o conseqüente conhecimento da ação. Entendimento original do Relator, em sentido contrário, reconsiderado para participar das razões preponderantes. 2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna. 3. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98. 4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária. (ADI 1878, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2002, DJ 07-11-2003 PP-00080 EMENT VOL-02131-01 PP-00067)

EMENTA: Juízes classistas da Justiça do Trabalho. Pretensão de aplicação a eles da vantagem a que se refere o inciso I do artigo 192 da Lei 8.112/90. - A aposentadoria dos juízes temporários da União se dá nos termos da Lei 6.903/81, e essa Lei não lhes confere a vantagem prevista no inciso I do artigo 192 da Lei 8.112/90. Esses juízes só fazem jus a benefícios e vantagens que lhes tenham sido expressamente outorgados em legislação específica (MS 21.468). - Ademais, ainda que assim não fosse, e se aplicasse a Lei 8.112/90 aos juízes classistas da Justiça do Trabalho, o inciso I do artigo 192 desse Diploma Legal ("O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado") não se aplicaria a eles, até porque o conceito de classes graduadas está vinculado ao de cargo que admita promoção de uma para outra, o que é incompatível com a natureza do cargo isolado. Mandado de segurança indeferido. (MS 22498, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/1998, DJ 03-04-1998 PP-00007 EMENT VOL-01905-02 PP-00256)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO.

Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais, distanciados do modelo inicial consagrado na Constituição republicana de 1891, foram investidos de poderes mais amplos, que ensejam, agora, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades e órgãos de sua administração direta e indireta. No exercício da sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria, e determina - tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo - a efetivação, ou não, de seu registro. O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame. Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União - especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora - recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União - reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria -, caberá à Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro. Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram; não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao

mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse computo, o lapso temporal correspondente a atividade advocatícia. A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1.º do Decreto-lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados. (STF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, MS 21.466/DF, D.J. 06.05.1994, p. 10486.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUIZ TEMPORÁRIO APOSENTADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A regra prevista no art. 7º da Lei 6.903/81, em consonância com o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, assegurava aos juízes temporários aposentados da Justiça do Trabalho a paridade de vencimentos apenas com os classistas em atividade e não com os togados.
2. Hipótese em que se mostra inviável estender aos recorrentes, classistas aposentados, a majoração de vencimentos prevista na Lei 10.474/02, concedida apenas aos juízes togados.
3. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 947.414/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Conforme já explicitado, os juízes classistas não se equiparam e nem se submetem ao regime jurídico de remuneração dos magistrados togados, fazendo jus somente aos benefícios que lhe foram conferidos pela **legislação específica**.

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego provimento à apelação**.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.028956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ALFREDO CARREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 15ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, que julgou improcedente o pedido da ação de rito ordinário ajuizada por **Alfredo Carreira dos Santos**, em 14 de novembro de 2001, em face da **União Federal**, com o objetivo de ser reconhecido o direito de perceber aposentadoria com base no artigo 4º da Lei nº 6.903/81, condenando a União ao pagamento dos proventos relativos à aposentadoria a contar da data do termo final de seu mandato como Juiz Classista.

Em síntese, o autor sustenta que implementou as condições de se aposentar com base nos termos do artigo 4º, da Lei nº 6.903/81 e artigo 93, VI, da Constituição Federal que garante à aposentadoria com proventos integrais ou reajustáveis proporcionais aos vencimentos dos juízes em atividade.

A parte ré apresentou contestação arguindo falta de amparo legal para a concessão do direito pleiteado (fls. 138/153).

Réplica da parte autora às fls. 198/205.

Na sentença, o MM. Juiz *a quo* **julgou improcedente** o pedido da parte autora, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aduzindo que: "as condições fáticas previstas na revogada Lei nº 6.903/81 não foram implementadas, de modo que o autor não faz jus ao direito adquirido, devendo ser aplicado ao caso concreto a legislação atual, ou seja, a Lei nº 9.528/97". Condenou o sucumbente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado (fls. 207/211).

Inconformada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença e a consequente procedência do pedido, alegando, em síntese, que possui direito adquirido aos proventos integrais ou proporcionais integrantes da folha de pagamentos dos inativos da União, e à equivalência concedida aos juízes em atividade, por ter satisfeito os requisitos da Lei nº 6.903/81, ao tempo que ela estava em vigor. Requer também que seja declarado inconstitucional o artigo 5º da Lei nº 9.528/97 (fls. 214/224).

A parte ré apresentou contrarrazões às fls. 228/243, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

DECIDO

Pretende o apelante ter reconhecido o direito de aposentadoria com base no artigo 4º da Lei nº 6.903/81. Alega que: "quando foi nomeado como juiz classista, já possuía o direito de se aposentar de acordo com as regras da Lei nº 6.903/81, pouco importando se sua investidura era temporária, pois sua aposentadoria estava regulada por lei especial, diversa da dos juízes vitalícios".

A questão de que os representantes classistas da Justiça do Trabalho não se equiparam e nem se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados, devendo a aposentadoria dos Juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens a estes, estar expressamente previstos em legislação específica, já foi objeto de ampla discussão nos tribunais, tendo os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria nos seguintes termos (**grifo nosso**):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA E TRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - IRRELEVÂNCIA ANTE O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO.

Contando o acórdão atacado com fundamento estritamente constitucional, o fato de, à negativa de trânsito do especial, não haver seguido a interposição de agravo, visando ao exame pelo Superior Tribunal de Justiça, não prejudica o recurso extraordinário. **APOSENTADORIA - PROVENTOS - BALIZAS - JUIZ CLASSISTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGÊNCIA - ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI Nº 9.655/98 - INAPLICABILIDADE.** Com a aposentadoria do classista, surge realidade jurídica relativa ao cálculo dos proventos. Modificação posterior dos vencimentos dos togados, no que utilizados como base de cálculo dos avos, não atrai a incidência do disposto no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/03.

(RE 391792, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 20-04-2006 PP-00015 EMENT VOL-02229-03 PP-00536)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. NOVO REGRAMENTO. REVOGAÇÃO DA LEI 6.903/1981 PELA LEI 9.528/1997. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

No julgamento da ADI 1.878 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 07.11.2003), o Plenário do Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela constitucionalidade da Lei 9.528/1997, que revogou a disciplina da Lei 6.903/1981, sobre a aposentadoria dos juízes classistas. Na hipótese, o Tribunal de origem afirmou não estarem preenchidos os requisitos para a aposentadoria de juiz classista à época da edição da nova lei. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 474677 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 22-09-2006 PP-00049 EMENT VOL-02248-05 PP-00880)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A nova redação do inc. VI do art. 93 da CF, dada pela EC nº 20/98, não foi capaz de provocar substancial alteração dos parâmetros apontados para a aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado. Além disso, a superveniência da EC nº 24, de 09.12.99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho ao modificar a redação dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal, não retirou a natureza normativa do preceito

impugnado, que permanece regendo um número indeterminado de situações que digam respeito à aposentadoria dos juízes temporários. Preliminares afastadas, com o conseqüente conhecimento da ação. Entendimento original do Relator, em sentido contrário, reconsiderado para participar das razões prevaletentes. 2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna. 3. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98. 4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária.

(ADI 1878, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2002, DJ 07-11-2003 PP-00080 EMENT VOL-02131-01 PP-00067)

EMENTA: Juízes classistas da Justiça do Trabalho. Pretensão de aplicação a eles da vantagem a que se refere o inciso I do artigo 192 da Lei 8.112/90. - A aposentadoria dos juízes temporários da União se dá nos termos da Lei 6.903/81, e essa Lei não lhes confere a vantagem prevista no inciso I do artigo 192 da Lei 8.112/90. Esses juízes só fazem jus a benefícios e vantagens que lhes tenham sido expressamente outorgados em legislação específica (MS 21.468). - Ademais, ainda que assim não fosse, e se aplicasse a Lei 8.112/90 aos juízes classistas da Justiça do Trabalho, o inciso I do artigo 192 desse Diploma Legal ("O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado") não se aplicaria a eles, até porque o conceito de classes graduadas está vinculado ao de cargo que admita promoção de uma para outra, o que é incompatível com a natureza do cargo isolado. Mandado de segurança indeferido. (MS 22498, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/1998, DJ 03-04-1998 PP-00007 EMENT VOL-01905-02 PP-00256)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO.

Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais, distanciados do modelo inicial consagrado na Constituição republicana de 1891, foram investidos de poderes mais amplos, que ensejam, agora, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades e órgãos de sua administração direta e indireta. No exercício da sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria, e determina - tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo - a efetivação, ou não, de seu registro. O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame. Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União - especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora - recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União - reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria -, caberá à Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro.

Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram; não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse computo, o lapso temporal correspondente a atividade advocatícia. A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1.º do Decreto-lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados.

(STF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, MS 21.466/DF, D.J. 06.05.1994, p. 10486.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUIZ TEMPORÁRIO APOSENTADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A regra prevista no art. 7º da Lei 6.903/81, em consonância com o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, assegurava aos juízes temporários aposentados da Justiça do Trabalho a paridade de vencimentos apenas com os classistas em atividade e não com os togados.

2. Hipótese em que se mostra inviável estender aos recorrentes, classistas aposentados, a majoração de vencimentos prevista na Lei 10.474/02, concedida apenas aos juízes togados.

3. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 947.414/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Conforme já explicitado, os juízes classistas não se equiparam e nem se submetem ao regime jurídico de remuneração dos magistrados togados, fazendo jus somente aos benefícios que lhe foram conferidos pela **legislação específica**.

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego provimento à apelação**.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.012227-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : NIVIO DE MOURA e outros

: JOSE LUIZ DA SILVA

: JOSE BENEDITO SILVA

: SHEILA ALMEIDA FRANCINI KLAR

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 96.02.01123-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação interposta em 13/2/96 por servidores públicos do extinto Departamento Nacional de Obras e Saneamento - **DNOS** objetivando o restabelecimento do pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI (prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.280/85, mantida pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.438/88, sob a denominação de "complementação salarial", **ou** sua incorporação na hipótese de aposentadoria, com base nos percentuais de 100% para os servidores de nível superior e 78% para os servidores de nível médio, incidentes sobre a referência, e, ainda, ao pagamento das diferenças advindas da revisão do cálculo da vantagem pessoal bem como seus reflexos legais, com juros e atualização monetária na forma da lei. À causa foi atribuído o valor de R\$ 500,00.

A r. sentença de fls. 260/271 julgou **improcedente** o pedido. Fundamentou que com a edição da Lei nº 7.923/89, todas as gratificações recebidas pelos servidores públicos foram **incorporadas** aos seus vencimentos. Condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação.

Apelou a parte autora arguindo ter direito adquirido à Vantagem Pessoal (VPNI), de acordo com os Decretos-lei nºs 2.280/85 e 2.438/88. Alegam que a incorporação da vantagem aos vencimentos causou *redução salarial*, vedada pela Constituição Federal e que a absorção da vantagem pelo Padrão de Vencimentos somente é obrigatória após a data da aposentadoria (Decreto-lei nº 2.438, de 26/05/88). Aduzem que a VPNI pretendida foi suprimida pela Lei nº 7.923/89 e posteriormente restabelecida pela Lei nº 7.995/90, e por esta razão deve ser reconhecida; e que a vantagem pretendida deveria ter sido incorporada com base nos percentuais de 78% e 100%, previstos na Instrução Normativa nº 03/89, o que não ocorreu. Consignam, por fim, que "a pretensão dos autores não é evitar a incorporação, mas impor que ela ocorra observando o valor percentual das vantagens nominais e não somente o valor nominal pago, corrigindo a instabilidade do valor do benefício no período em que a vantagem recebeu ora tratamento nominal e ora tratamento

percentual, a medida que no retorno ao valor nominal patrocinou a União Federal a depreciação capital do benefício" - fls. 283. Requerem a reforma da r. sentença (fls. 276/283). Recurso respondido (fls. 288/290).

DECIDO.

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 155.505/CE, da Relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, publicado em 27/04/1998 entendeu que a gratificação denominada "complementação salarial" veiculada pelos Decretos-Leis nºs 2.280/85 e 2.438/88 foi absorvida e incorporada aos vencimentos dos servidores dos antigos DNOS e DNOCS, nos termos da Lei nº 7.923/89 (artigo 2º, § 4º) e do artigo 4º, III, da Lei nº 8.460/92.

De acordo com os Precedentes do STJ tal incorporação não importou em redução de vencimentos (REsp nº 190.515, REsp nº 236.308 e REsp nº 256.878).

Esta E. Primeira Turma já se manifestou pela ausência de direito dos antigos servidores públicos do Departamento Nacional de Obras e Saneamento (**DNOCS**) ao restabelecimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - **VPNI** instituída pelos Decretos-Leis nºs 2.280/85 e 2.438/88, conforme a seguinte ementa que colaciono:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ANTIGO DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DAS PARCELAS INCORPORADAS (IN Nº 03/89). PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial não recorreram os apelantes. Matéria preclusa. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Não há impedimento legal para juntada de documentos, a qualquer tempo, pelas partes, desde que seja observado o contraditório (artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil). 3. O Decreto-Lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985, autorizou o pagamento da complementação salarial aos servidores do DNOCS na forma de vantagem pessoal nominalmente identificável, até a data da edição da Lei nº 8.460/92 que determinou a incorporação da vantagem aos vencimentos, sem causar redução de vencimentos. 4. Assim, não há irregularidade no ato da Administração que suprimiu o pagamento da vantagem como rubrica autônoma. 5. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que não existe direito adquirido ao regime jurídico anterior, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu (REs nºs 210455 e 4098466). 6. A Pretensão de reajustamento das parcelas incorporadas (Lei 8.460/92), com base na Instrução Normativa nº 03, de 20/12/89, da Secretaria do Tesouro Nacional, não prospera, pois referida norma não tem natureza de lei. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

(AC nº 602.977/SP, 1ª Turma, Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ: 26/3/2009, p. 1.363)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e/ou desta Corte, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.012658-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : VALTER PINTO RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANA GOMES PIRES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara de Santos/SP que julgou procedente o pedido da ação ajuizada por juiz classista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em **24**

de junho de 2002, objetivando que fosse acrescido aos seus proventos o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) que fora excluído indevidamente por ocasião da conversão de Cruzeiros Reais em URV em março de 1994, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 457/94, reeditada sob nº 482/94, a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, violou o disposto no art. 168 da Constituição Federal ao não observar o critério estabelecido pelo texto Constitucional, violando, conseqüentemente, o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos insculpido no art. 37, XV, da Constituição da República.

O MM. Juíza *a quo* julgou **procedente o pedido** para condenar a União a "proceder ao pagamento das diferenças decorrentes da não incidência do percentual de 11,98%, que deveria ter integrado os subsídios do autor no período de abril de 1998 a 10 de setembro de 1999, o que será apurado por ocasião da execução a ser realizada na forma do artigo 608 do CPC. As importâncias serão atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, na forma prevista no Provimento nº 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ou outro que eventualmente o substitua, tudo conforme se apurar em regular execução." Nesta oportunidade, a União foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a sentença foi sujeita ao reexame necessário (fls. 73/77).

Inconformada, apelou a União, alegando em síntese, que o Colendo Supremo Tribunal Federal já teria se pronunciado sobre o tema discutido nos autos por meio da ADIN nº 1.797-0/Pernambuco, tendo fixado limite temporal, entre abril de 1994 a janeiro de 1995, para o pagamento do percentual de 11,98% aos Magistrados, o que excluiria o pedido formulado pelo autor (fls. 80/87).

Com contrarrazões de apelação, foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator (fls. 92/98).

DECIDO.

Verifico que a questão já não comporta qualquer discussão, porquanto o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, na ADIN nº 2.323-3/DF, julgada em 25/10/2000, sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu a pendência favoravelmente aos servidores, conforme se vê do acórdão que transcrevo a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, b; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ausência de relevância do fundamento da inicial.

Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro - que o ato impugnado visou corrigir - no critério de conversão dos respectivos valores de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994.

Medida cautelar indeferida.

(ADIN 2.323-3/DF, Plenário, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 20/04/2001).

O Superior Tribunal de Justiça ao debruçar sobre a matéria manifestou-se nos termos seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO DISPOSTO NA LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 11,98%. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO.

1. A matéria relativa à limitação temporal da percepção do índice de 11,98%, decorrente da perda salarial sofrida com a conversão dos vencimentos em URV, não pode ser apreciada, porquanto não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, tratando-se, por isso, de incabível inovação recursal. Precedente.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ tem entendimento de que a edição da Lei 9.421/1996 não impõe a limitação do recebimento do referido percentual de 11,98%, visto que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração por ocasião da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, portanto, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.

3. Agravo Regimental improvido.

(AGA nº 931.430/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 17/3/2008, p. 1)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.

2. A limitação temporal imposta, consignada pela ADI 1.797/PE, foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF.

3. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(AGRESP nº 982610/ES, 5ª Turma, Des. Convocada do TJ/MG Jane Silva, DJ: 07/02/2008, p.1)

Realmente, o próprio plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADIN 1979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2.323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, afastando tal norma como termo exauriente da incorporação.

Saliento, ainda, que sobreveio em 27.12.2002 a Súmula Administrativa nº 20 da Advocacia Geral da União no sentido de não mais se recorrer das decisões concessivas dos 11,98%.

Assim, a questão posta a desate é tema pacífico, pelo que tenho como certo que a norma insculpida na Medida Provisória nº 457/94, reeditada sob nº 482/94 a qual foi posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, ao desconsiderar a data do efetivo pagamento dos servidores públicos ocasionou a estes redução nos seus vencimentos, o que é expressamente vedado pelo disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Ressalto, ainda, no que tange aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, deve-se considerar que o artigo 168 da Constituição da República é expresso, ao determinar que "**os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º**".

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

In casu, para que não ocorra enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverá ser observada a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente pela União sob a mesma rubrica. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 475, § 3º, DO CPC - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV - LEI Nº 8.880/94 - LIMITAÇÃO TEMPORAL PELO ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96 - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PRECATÓRIO - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A matéria relativa ao cabimento da reposição de 11,98% aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal já foi pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, de modo que o julgado não se submete ao reexame necessário, a teor do § 3º do art. 475 do CPC, como bem decidiu a julgadora "a qua".

2. Não se tratando de aumentos ou vantagens a serem conferidos aos servidores, mas de recomposição do valor real de seus vencimentos, que foram reduzidos, de forma drástica, pelo critério inconstitucional e injusto imposto pela lei, não há que se falar em limitação temporal dos efeitos de tal percentual, trazida pela Lei nº 9.421/96, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal. Precedentes do STF e do STJ.

3. Em execução de sentença deverão ser deduzidos eventuais pagamentos administrativos já efetuados a título de reposição, desde que efetivamente comprovados.

4. A teor do artigo 100 da Lei Maior, o débito judicial superior a 60 (sessenta) salários mínimos deve obedecer à ordem cronológica dos precatórios relativos ao pagamento de verbas de caráter alimentar, como na espécie, em que configurada a obrigação de a União recompor o valor monetário dos vencimentos de servidores públicos, mediante o respectivo pagamento.

5. Recurso da União parcialmente provido.

(AC nº 2007.03.99.023174-8/SP, 5ª Turma, Des. Fed. Rel. Ramza Tartuce, DJU: 04/12/2007, p.531)

Em relação aos honorários advocatícios, por ter sido vencida a União, estes devem ser fixados na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pelo exposto, **nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar a verba honorária em R\$ 500,00 e determinar que, quando da liquidação e execução do julgado, seja observada a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente pela apelante.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024434-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LINCOLN DA SILVA VILANOVA
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITAO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em **23 de outubro de 2002** por servidor público militar, em face da União Federal, objetivando o pagamento de suspostas diferenças relativas à Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97, com a aplicação do fator multiplicativo igual ao aplicado ao maior posto da Aeronáutica, com o pagamento das diferenças percentuais, no período compreendido entre 03/1998 à 12/2000, bem como a integralidade da GCET e respectivos reflexos de janeiro de 2001 até a presente data. Aduz a parte autora que a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões violou o princípio da igualdade, e que a gratificação visa a recompensar os riscos e os ônus decorrentes das atividades militares, não se justificando a variação segundo o posto.

A r. sentença **julgou improcedente** o pedido e julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 127/132).

A parte autora interpôs apelação reiterando os argumentos expostos na petição inicial, notadamente, que as leis em questão estabeleceram índices diferenciados de multiplicação, que variavam em função da patente, em completa afronta ao princípio da isonomia e que a GCET foi ilegalmente suprimida, apesa de já ter sido incorporada à sua remuneração. Requer a reforma da r. sentença (fls. 142/147).

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Servidor público militar ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando o pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97, com a aplicação do fator multiplicativo igual ao maior posto da Aeronáutica, com o pagamento das diferenças percentuais, no período compreendido entre 03/1998 à 12/2000. Aduz a parte autora que a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões violou o princípio da igualdade, e que a gratificação visa a recompensar os riscos e os ônus decorrentes das atividades militares, não se justificando a variação segundo o posto.

A Medida Provisória nº 1.112, de 31 de agosto de 1995, que criou a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, para os servidores militares federais das Forças Armadas, foi convertida na Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997 que assim dispõe: (grifei)

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III."

A lei acima transcrita estabeleceu em seu anexo I duas bases de cálculo **fixas**, expressas em reais (anexo II): para os oficiais, o soldo de almirante-de-esquadra; para os praças, o soldo de guarda-marinha; sendo que sobre essas bases de cálculo fixas e comuns a todas as patentes (oficiais ou praças), aplicou-se um **fator multiplicativo**, escalonado de acordo com a patente a ser contemplada.

Os índices descritos pela Lei nº 9.442/97, válidos a partir de 1º de setembro de 1996, permaneceram em vigor até o advento da Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998, que alterou o anexo III da Lei nº 9.442, de 14.03.1997, no que se refere

à tabela de cálculo da gratificação em tela, alterando fatores de correção, de acordo com a hierarquia dos postos militares, na forma do Anexo I, a partir de 1º de fevereiro de 1998; e na forma do Anexo II, a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Foi o anexo II, que fixou o fator de multiplicação de 4,072, utilizável apenas para os postos máximos do quadro de oficiais, ou seja, para a Marinha, os almirantes-de-esquadra; para o Exército, os generais-de-exército e, para a Aeronáutica, os tenentes-brigadeiros.

Finalmente, a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET foi extinta pela Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/00, reeditada, por último, sob o nº 2.215-10, em 31 de agosto de 2001, entrando em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001, esta medida reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas e alterou a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 e a Lei nº 6.880/80.

Remanesce, de todo modo, o interesse na percepção de "atrasados".

Constata-se que a lei em questão obedeceu aos ditames estabelecidos no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) e na Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, que trata da remuneração dos servidores militares das Forças Armadas.

Verifica-se, pelo teor do art. 2º da Lei nº 9.442/97, que para o cálculo da gratificação deveria ser obedecida a hierarquização entre os diversos postos e graduações, em estrito cumprimento e observância ao preceito da hierarquia previsto pela Constituição Federal como princípio básico da organização militar.

Assim preceitua a Magna Carta:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) em seu Capítulo III (Da Hierarquia Militar e da Disciplina), dispõe que:

"Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados".

Compreende-se perfeitamente que a hierarquia é a base institucional das Forças Armadas, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico e a Gratificação objetiva compensar as condições especiais de trabalho, para isso a mesma foi criada e denominada não se podendo confundi-la com a Gratificação de Atividade Militar que visa a compensar o mero desempenho de atividade militar exercida indistintamente por qualquer servidor das Forças Armadas.

Com efeito, a Lei em exame conferiu a todos os servidores militares federais das Forças Armadas a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET diferindo apenas quanto aos índices de cálculo que em razão do escalonamento vertical, próprio da instituição, foram diferenciados, portanto, a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões não violou o princípio da igualdade, pois escritos em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares.

Nesse sentido, ao tratar do princípio da isonomia, destaca Hely Lopes Meirelles que:

"O princípio da isonomia vem sendo freqüentemente invocado para a equiparação de servidores não contemplados nas leis majoradoras de vencimentos ou concessivas de vantagens. Tal princípio decorre do disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal. Mas há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário.

O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v. g., de médico, engenheiro, escrivão, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos.

O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que as realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais". (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, pág. 400 e 401)

No sentido do exposto é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. ESCALONAMENTO PREVISTO EM LEI, DE ACORDO COM A HIERARQUIA DOS POSTOS E GRADUAÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.

É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o cálculo escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei nº 9.442/97, não ofende o princípio da isonomia. Precedentes: REs 386.723, 396.602, 403.554, 409.193, 410.776, 443.457-AgR e 452.337-AgR.

Agravo regimental desprovido.

(REAgR nº 434.388/RS, Relator Ministro: Carlos Britto, DOU: 30/06/2006, pág. 12)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI 9.442/1997. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE OFENSA.

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, conforme estabelecida pela Lei 9.442/1997, pode levar em conta índices diferenciados de cálculo conforme a hierarquia militar, sem que, com isso, seja ofendido o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 452336 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/05/2006, DJ 26-05-2006 PP-00034 EMENT VOL-02234-05 PP-01033)

Conclui-se que não resta caracterizada a impropriedade do critério usado pelo legislador para o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET que se baseia em dois soldos como base de cálculo em observância ao critério de hierarquia previsto institucionalmente, não se podendo falar em violação ao princípio da isonomia.

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

Pelo exposto, **nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação.**

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.011077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SEBASTIAO DINIZ e outros

: ANTONY BENEDICTO PONGELUPPE

ADVOGADO : SEBASTIÃO DINIZ

CODINOME : ANTONY BENEIECTO PONGELUPPE
APELANTE : GILMAR MARINI
: IZAQUE DERSULINO GONCALVES
: VICTOR AGUIAR
: FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA
: ALBERTO OCROCHE
: NEWTON VIEIRA FILHO
: HARCILEIA COSTA MAIA
: CECILIA DE ASSIS CORREA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DINIZ
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em **13 de dezembro de 2002** por militares da reserva e pensionistas, em face da União Federal, objetivando a alteração do cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97, com a aplicação do fator multiplicativo igual ao aplicado ao maior posto da Aeronáutica, com o pagamento das diferenças percentuais, no período compreendido entre 08/1995 à 12/2000. Aduz a parte autora que a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões violou o princípio da igualdade, e que a gratificação visa a recompensar os riscos e os ônus decorrentes das atividades militares, não se justificando a variação segundo o posto.

A r. sentença **julgou improcedente** o pedido e julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido (fls. 94/104).

A parte autora interpôs apelação reiterando os argumentos expostos na petição inicial, notadamente, que a lei em questão teria afrontado o princípio constitucional da isonomia, previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e à Lei nº 8.237/93 (Lei de Remuneração dos Militares). Requer a reforma da r. sentença (fls. 108/115).

Recurso respondido (fls. 121/138).

DECIDO.

Servidores públicos militares da reserva e pensionistas ingressaram com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando o pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97, com a aplicação do fator multiplicativo igual ao do General da Aeronáutica, com o pagamento das diferenças percentuais, no período compreendido entre 08/1995 à 12/2000. Aduz a parte autora que a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões violou o princípio da igualdade, e que a gratificação visa a recompensar os riscos e os ônus decorrentes das atividades militares, não se justificando a variação segundo o posto.

A Medida Provisória nº 1.112, de 31 de agosto de 1995, que criou a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, para os servidores militares federais das Forças Armadas, foi convertida na Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997 que assim dispõe: (grifei)

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III."

A lei acima transcrita estabeleceu em seu anexo I duas bases de cálculo **fixas**, expressas em reais (anexo II): para os oficiais, o soldo de almirante-de-esquadra; para os praças, o soldo de guarda-marinha; sendo que sobre essas bases de cálculo fixas e comuns a todas as patentes (oficiais ou praças), aplicou-se um **fator multiplicativo**, escalonado de acordo com a patente a ser contemplada.

Os índices descritos pela Lei nº 9.442/97, válidos a partir de 1º de setembro de 1996, permaneceram em vigor até o advento da Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998, que alterou o anexo III da Lei nº 9.442, de 14.03.1997, no que se refere à tabela de cálculo da gratificação em tela, alterando fatores de correção, de acordo com a hierarquia dos postos militares, na forma do Anexo I, a partir de 1º de fevereiro de 1998; e na forma do Anexo II, a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Foi o anexo II, que fixou o fator de multiplicação de 4,072, utilizável apenas para os postos máximos do quadro de oficiais, ou seja, para a Marinha, os almirantes-de-esquadra; para o Exército, os generais-de-exército e, para a Aeronáutica, os tenentes-brigadeiros.

Finalmente, a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET foi extinta pela Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/00, reeditada, por último, sob o nº 2.215-10, em 31 de agosto de 2001, entrando em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001, esta medida reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas e alterou a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 e a Lei nº 6.880/80.

Remanesce, de todo modo, o interesse na percepção de "atrasados".

Constata-se que a lei em questão obedeceu aos ditames estabelecidos no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) e na Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, que trata da remuneração dos servidores militares das Forças Armadas.

Verifica-se, pelo teor do art. 2º da Lei nº 9.442/97, que para o cálculo da gratificação deveria ser obedecida a hierarquização entre os diversos postos e graduações, em estrito cumprimento e observância ao preceito da hierarquia previsto pela Constituição Federal como princípio básico da organização militar.

Assim preceitua a Magna Carta:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) em seu Capítulo III (Da Hierarquia Militar e da Disciplina), dispõe que:

"Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados".

Compreende-se perfeitamente que a hierarquia é a base institucional das Forças Armadas, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico e a Gratificação objetiva compensar as condições especiais de trabalho, para isso a mesma foi criada e denominada não se podendo confundi-la com a Gratificação de Atividade Militar que visa a compensar o mero desempenho de atividade militar exercida indistintamente por qualquer servidor das Forças Armadas.

Com efeito, a Lei em exame conferiu a todos os servidores militares federais das Forças Armadas a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET diferindo apenas quanto aos índices de cálculo que em razão do escalonamento vertical, próprio da instituição, foram diferenciados, portanto, a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões não violou o princípio da igualdade, pois escritos em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares.

Nesse sentido, ao tratar do princípio da isonomia, destaca Hely Lopes Meirelles que:

"O princípio da isonomia vem sendo freqüentemente invocado para a equiparação de servidores não contemplados nas leis majoradoras de vencimentos ou concessivas de vantagens. Tal princípio decorre do disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal. Mas há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário.

O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v. g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos.

O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade *nominal* não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que as realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais". (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, pág. 400 e 401)

No sentido do exposto é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. ESCALONAMENTO PREVISTO EM LEI, DE ACORDO COM A HIERARQUIA DOS POSTOS E GRADUAÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.

É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o cálculo escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei nº 9.442/97, não ofende o princípio da isonomia. Precedentes: REs 386.723, 396.602, 403.554, 409.193, 410.776, 443.457-AgR e 452.337-AgR.

Agravo regimental desprovido.

(REAgR nº 434.388/RS, Relator Ministro: Carlos Britto, DOU: 30/06/2006, pág. 12)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI 9.442/1997. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE OFENSA.

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, conforme estabelecida pela Lei 9.442/1997, pode levar em conta índices diferenciados de cálculo conforme a hierarquia militar, sem que, com isso, seja ofendido o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 452336 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/05/2006, DJ 26-05-2006 PP-00034 EMENT VOL-02234-05 PP-01033)

Conclui-se que não resta caracterizada a impropriedade do critério usado pelo legislador para o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET que se baseia em dois soldos como base de cálculo em observância ao critério de hierarquia previsto institucionalmente, não se podendo falar em violação ao princípio da isonomia.

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

Pelo exposto, **nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação.**

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002602-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : HELIO DE ANDRADE e outros
: ROSELI RODRIGUES
: ANTONIO PLA
: ANA APARECIDA SOUZA PLA
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
No. ORIG. : 96.00.17153-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação da União Federal contra sentença de fl. 326, que homologando o pedido de desistência julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, e condenou a parte desistente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 2.000,00), requerendo a majoração dos honorários advocatícios (fls. 330/331).

Relatados, decido.

Na sentença que incluiu os demais autores e extinguiu o processo por inteiro, condenou-se os desistentes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, rateado entre os réus, a União Federal e a CEF (fl. 340).

Mantendo o mesmo posicionamento para todas as condenações, sendo o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, 1% é demasiadamente inferior aos R\$ 100,00 que couberam a União Federal, com relação aos demais desistentes.

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso para fixar a condenação em honorários advocatícios devidos pelos autores Osmar Zumpano e Ignez Forster Zumpano em R\$ 100,00 a serem pagos para a União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002603-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : HELIO DE ANDRADE e outros
: ROSELI RODRIGUES
: ANTONIO PLA
: ANA APARECIDA SOUZA PLA
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
No. ORIG. : 96.00.22484-6 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação da União Federal contra sentença de fl. 301, que homologando o pedido de desistência julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, e condenou a parte desistente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 2.000,00), requerendo a majoração dos honorários advocatícios (fls. 306/307).

Relatados, decido.

Na sentença que incluiu os demais autores e extinguiu o processo por inteiro, condenou-se os desistentes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, rateado entre os réus, a União Federal e a CEF (fl. 316).

Mantendo o mesmo posicionamento para todas as condenações, sendo o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, 1% é demasiadamente inferior aos R\$ 100,00 que couberam a União Federal, com relação aos demais desistentes.

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso para fixar a condenação em honorários advocatícios devidos pelos autores Osmar Zumpano e Ignez Forster Zumpano em R\$ 100,00 a serem pagos para a União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.001473-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ABILIO MOREIRA PINHO (= ou > de 65 anos) e outros
: CID CESAR PIMENTEL (= ou > de 65 anos)
: LAURO ELORZA FILHO
: JOSE LIAO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
: LOURDES DUENHAS DE MEDEIROS (= ou > de 65 anos)
: HELENA MANZO RAYMUNDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
APELANTE : PASCOINA TRINCA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
APELANTE : LEOPOLDINA MATHILDE DE ALMEIDA PARAVANI (= ou > de 65 anos)
: JOANA RODRIGUES MIHO
: INES DE FATIMA MARQUES DA MATA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, em ação ordinária proposta por **Abílio Moreira Pinho, Cid Cesar Pimentel, Lauro Elorza Filho, José Lião de Almeida, Lourdes Duenhas de Medeiros, Helena Manzo Raymundo, Mathilde de Almeida Paravani, Joana Rodrigues Miho e Inês de Fátima Marques da Mata**, em 10 de janeiro de 2003, contra a **União Federal**, com o objetivo de restabelecer o direito de aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81, respeitando a equivalência entre os autores e os juízes titulares das varas do trabalho, aplicando a proporção de 2/3 (dois terços) da remuneração dos titulares e a Lei nº 10.474/02.

Em síntese, os autores sustentam que se aposentaram com a garantia de que seus proventos seriam reajustados na mesma data e na proporção dos juízes em atividade, respeitando a equivalência de 2/3 (dois terços), em relação aos juízes titulares de varas do trabalho e que o artigo 5º da Lei nº 9.655/98 não pode ser aplicado, pois fere os princípios da irretroatividade da lei, irredutibilidade de vencimentos e direito adquirido.

A antecipação dos efeitos da tutela foi **indeferida** às fls. 140.

A parte ré apresentou constestação arguindo falta de amparo legal para a concessão do direito pleiteado (fls. 146/158).

Na sentença, o MM. Juiz *a quo* **julgou improcedente** o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que "os autores foram conduzidos às funções de classistas na Justiça do Trabalho, cujas funções permitem o exercício de outra atividade, não podendo usufruir, a pretexto de isonomia, de gratificação não expressamente prevista em lei, ainda porque não são magistrados de carreira" (fls. 178/183).

Inconformada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença e a consequente procedência do pedido, alegando, em síntese, que seus proventos são vinculados à remuneração dos Juízes Togados ativos e/ou inativos, e portanto, deve ser garantida a mesma atualização salarial, resultante da aplicação da escala remuneratória fixada pela Lei nº 10.474/02 (fls. 186/198).

A parte ré apresentou contrarrazões às fls. 205/219, onde alegou preliminarmente, **deserção do recurso** diante da **intempestividade do pagamento do preparo** e no mérito, pugnou pela manutenção da sentença de primeiro grau.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a MM. Juíza *a quo* no despacho às fls. 199 condicionou o recebimento da apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ao pagamento de seu respectivo preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de deserção**.

Referido despacho foi publicado no DOE em **14.01.2004** (fls. 199), enquanto o preparo somente foi realizado em **30.01.2004**, conforme se vê de fls. 200/201, fora portanto, do prazo de cinco dias.

Dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil que "no ato da interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção".

Ademais, denota-se do artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96, que ao recorrer da sentença, o vencido pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Sendo assim, não se trata de novas custas, mas apenas da complementação da que restou efetuada no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, da realizada após o despacho da inicial; senão vejamos o inteiro teor do artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96:

"Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo *distribuição, logo após o despacho da inicial*;

II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;

III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II;

IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado."

Conseqüentemente, tendo sido a parte intimada para o pagamento das custas e implementado o recolhimento **fora do prazo de cinco dias**, a apelação deve ser julgada **deserta**.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados sobre o tema: **(grifei)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. JUSTIÇA FEDERAL. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a pena de deserção no preparo de apelação interposta perante a Justiça Federal não poderá ser decretada antes da intimação do recorrente para o pagamento.

2. Entende-se que o prazo de cinco dias, previsto no artigo 14, II, da Lei n. 9.289/96, começa a fluir a partir da intimação.

3. Agravo não provido.

(AgRg no Ag 1138219/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA SUPRIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 14, II, DA LEI 9.289/96. NÃO-OCORRÊNCIA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

1. Constatada a insuficiência do preparo, não é possível julgar deserto o recurso sem antes proceder à intimação do recorrente para que este efetue a devida complementação.

2. A orientação desta Corte é no sentido de que o prazo de cinco dias, previsto no art. 14, II, da Lei 9.289/96, é contado da intimação do apelante, e não a partir da data da interposição do apelo, não se aplicando a pena de deserção se o recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo do recurso.

3. Recursos especiais desprovidos.

(REsp 998.525/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO INTERPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - PREPARO - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO - LEI 9.289/96, ART. 14, II - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento desta Corte, no sentido de que o prazo de cinco dias para efetivação do preparo da apelação, a teor do estabelecido na legislação que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96), começa a fluir a partir da intimação do recorrente.

2. O preparo do recurso corresponde ao pagamento de todas as despesas processuais necessárias ao seu prosseguimento, inserindo-se também nesse conceito o valor correspondente ao porte de remessa e retorno.

3. Recurso especial provido para relevar a pena de deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação da apelação.

(REsp 964.343/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO JULGADA DESERTA POR FALTA DE PREPARO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS.511, §2º, DO CPC E 14, II, DA LEI N.º 9.289/96.

1. A interpretação do art. 14, II, da Lei n.º 9.289/96 não deve ser engendrada de forma a obstar a análise do recurso de apelação.

Jurisprudência pacífica da Corte.

2. O dies a quo para a complementação do preparo é o da intimação da parte para o pagamento das custas. A inexistência da referida intimação não gera deserção da apelação.

3. A parte que é intimada para o pagamento das custas e o faz dentro do prazo de cinco dias, não pode ter a sua apelação julgada deserta.

4. É cediço na Corte que: "A pena de deserção no preparo da apelação, a teor do disposto na legislação que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96), não será aplicada, se o recorrente não for intimado para o pagamento da custas, após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação." (REsp 391.309/RJ, Relator Min. GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ de 30/09/2002.).

5. In casu, não prospera o questionamento do ora agravante acerca da hipótese vertente tratar-se da ausência de preparo e não de preparo insuficiente. Denota-se do artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96, que ao recorrer da sentença, o vencido pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

6. Sendo assim, não se trata de novas custas, mas apenas da complementação da que restou efetuada no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, da realizada após o despacho da inicial; senão vejamos o inteiro teor do artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96: "Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;

III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II;

IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado." 7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 966.845/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008)

De conseguinte, merece acolhida as considerações arguidas em preliminar pela União, nas contrarrazões de apelação, para declarar deserta a apelação.

Pelo exposto, **não conheço da presente apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072053-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ALBERTO JOSE MARTINS RIBEIRO e outros
: ESMERALDA AUGUSTO
: IGNACIA AUGUSTO
: IRENE FRANCO VITA
: LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA
: MARCOS COIFMAN
: MARIA CLAUDIA MARTINS RIBEIRO
: MARIANNA AUGUSTO
: SIMA KATZ
: SONIA REGINA PEREIRA

ADVOGADO : APARECIDO INACIO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.018330-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2005.03.00.072053-3, em trâmite perante a 20ª Vara Federal de São Paulo (SP), que determinou a autenticação dos documentos que instruíram a inicial.

Conforme informações prestadas às fls. 120 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.087478-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ALINE VENTURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.18.000627-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, concedeu a antecipação de tutela.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com conseqüente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021008-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO

ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.017646-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNAFISCO - Regional de São Paulo contra acórdão de fl. 403, proferido por esta Primeira Turma, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1834/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024184-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
APELADO : ROBSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SILMARA APARECIDA CHIAROT e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de imissão na posse de imóvel adquirido em leilão extrajudicial, cuja carta de arrematação já foi averbada junto à matrícula do imóvel no cartório do registro de imóveis, extinguindo o contrato de mútuo anteriormente celebrado.

Adere a parte ré para elevar o valor dos honorários.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

A imissão na posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei 70/66, é, somente, ato em continuação ao registro da carta de arrematação do imóvel, em razão da transferência da titularidade e posse do imóvel.

Sendo a adjudicação um ato jurídico perfeito e acabado, vez que observou todos os critérios do procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, deve-se acolher o pedido da parte apelante.

"Processo Civil. Ação Cautelar. Sistema Financeiro da Habitação. Se o título executivo extrajudicial autoriza a imediata imissão na posse do imóvel hipotecado, independentemente de qualquer discussão sobre a exigibilidade do crédito nele referido (hipótese prevista pelo art. 4., par. 2 da lei 5.741, de 1971), o juiz pode, sem exorbitar dos limites próprios do poder geral de cautela, deferir medida liminar impedindo o ajuizamento da execução enquanto o indigitado crédito e discutido na ação principal. agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 135415/PR- 1997/0003927-7 -Relator Ministro ARI PARGENDLER -Órgão Julgador - Segunda Turma - Data do Julgamento: 19/05/1997 - Data da Publicação: 09/06/1997 p. 25527)."

No caso em tela, não comprovada a adimplência da dívida dá-se o ensejo à imissão de posse.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e DOU PROVIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal.

Após trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de imissão na posse.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1748/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.002287-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : EQUIPE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00.05.06627-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes ante o disposto nos artigos 260, "caput" e 261 do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.042450-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ARIIVALDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : RODRIGO ZIEGELMANN

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 91.00.97331-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o

IPC, relativamente ao período de março de 1990 (84,32%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

O Juízo *a quo* proferiu sentença de extinção, sem exame do mérito (artigo 267, inciso VI, e § 3º, do CPC), declarando a ilegitimidade passiva do BACEN, o que ensejou apelo da parte autora, tendo a Turma lhe dado parcial provimento, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem.

Em novo julgamento, sobreveio sentença, condenando o BACEN à reposição postulada, fixados honorários advocatícios de 10% sobre o montante vencido.

Apelou a autarquia, alegando, em suma, a ilegitimidade passiva *ad causam* (IPC de março/90), reiterando as preliminares argüídas na contestação e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido, requerendo, assim, a reforma da r. sentença, com a inversão da sucumbência.

A Turma deu provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade da r. sentença, no tocante ao julgamento de mérito do pedido de reposição do IPC de março de 1990, único pedido formulado na inicial, por ofensa à coisa julgada, ficando prejudicada a apelação autárquica.

Em novo julgamento, sobreveio "sentença" extinguindo o feito sem exame do mérito (artigo 267, VI, CPC), reconhecendo a ilegitimidade passiva do BACEN para responder pela correção monetária relativa ao mês de março/90, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou o autor e recorreu adesivamente o BACEN, sendo que esta relatoria declarou, de ofício, a nulidade da r. sentença, diante da impossibilidade de rediscussão da causa, inclusive no tocante à verba sucumbencial, "*não tendo os presentes autos outro destino senão o arquivamento oportuno, assim revelando que os recursos interpostos não podem ser sequer admitidos*".

O autor interpôs recurso especial, que não foi admitido por esta Corte, seguido de agravo de instrumento, em que negado provimento pelo Superior Tribunal de Justiça, verificando-se o trânsito em julgado.

Retornando os autos à Vara de origem, o Juízo *a quo* proferiu decisão: "(...), em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais" (f. 261/3). O autor requereu a prolação de nova sentença, com o reconhecimento da legitimidade do BACEN, o qual foi indeferido (f. 278).

Apelou o autor, alegando, em suma, que a r. "sentença" não "*admitiu a determinação de instância superior a fim de que fosse prolatada nova sentença reconhecendo a legitimidade do ora Apelado*", e postulando a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É manifestamente inadmissível, na espécie, a apelação, pois a decisão do Juízo *a quo*, que determinou o arquivamento dos autos, tem a natureza jurídica de interlocutória e, portanto, somente poderia ser impugnada por agravo. Tendo sido interposto, na espécie, a apelação, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a ausência de dúvida objetiva, na conformidade da legislação processual.

Ademais, a decisão proferida na origem encontra-se em perfeita adequação com a coisa julgada, no sentido da ilegitimidade passiva do BACEN e da extinção do processo sem resolução do mérito, com o arquivamento do feito em função do trânsito em julgado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.094101-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : HELIO VIDRICH

ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 91.07.08542-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença que, em fase de liquidação de condenação judicial com pedido de requisição de pequeno valor, após argüição da FAZENDA NACIONAL: (1) declarou prescrição; (2) indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório; e (3) determinou o retorno dos autos ao arquivo.

Foram interpostos os recursos de agravo de instrumento e apelação, tendo sido recebido o recurso de apelação do autor de f. 111/127.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença para afastar a prescrição e, por consequência, o indeferimento de requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), alegando, em suma, que o prazo para cumprimento da execução de título judicial é decenal, e não houve intimação pessoal antes do arquivamento, requerendo, pois, o prosseguimento da execução, com expedição de ofício requisitório para satisfação do crédito exequendo.

Com contra-razões, em que a FAZENDA NACIONAL argüiu a inadmissibilidade dos recursos diante do princípio da unirecorribilidade, vieram os autos a esta Corte, tendo sido dispensada a revisão na forma regimental.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Contra decisão extintiva da execução de sentença cabe apelação, a qual foi interposta, a tempo e modo, pela parte e admitida regularmente no Juízo *a quo*, prejudicando, pois, o agravo de instrumento, diante da unirecorribilidade, que veda a admissão de mais de um recurso, mas não de ambos como pretendido pela Fazenda Nacional.

No mérito, com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de ofício (artigo 219, § 5º, CPC) - para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF ("*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*"), sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), a partir do trânsito em julgado da condenação.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos (grifamos):

- RESP nº 1.072.882, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 12.12.08: "**PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA ANTERIOR E ACÓRDÃO POSTERIOR. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.** 1. *Inexiste a alegada negativa de jurisdição se o Colegiado de origem apreciou a controvérsia de modo integral, sólido e adequado, apenas não adotando a tese que a recorrente pretendia ver prevalente.* 2. *Sendo a sentença anterior e o acórdão proferido em embargos de declaração posterior à Lei 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, é viável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Precedentes.* 3. *A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, consoante a dicção da Súmula 150/STF.* 4. *"Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação"* (Resp 543.559/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.02.05). 5. *Recurso especial não provido."*

- AC nº 2002.61.00026575-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 18/11/2008: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ATÉ DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. INTERRUPÇÃO PELO INÍCIO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. RETOMADA DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. SUCUMBÊNCIA.** 1. *Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.* 2. *Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada até de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.* 3. *A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF): caso em que decorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da condenação e a propositura da execução, com efetivação dos meios e citação do devedor, permitindo seja reconhecida a prescrição, prejudicada a discussão do julgamento ultra petita.* 4. *Em face da sucumbência integral da exequente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma.* 5. *Remessa oficial, tida por submetida, provida; e apelação prejudicada."*

- AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.** I - *Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.* II - *O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.* III - *Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.* IV - *Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.* V - *Apelação improvida.* VI - *Sentença mantida, embora sob outro fundamento."*

Na espécie, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em **05.05.94** (f. **40**), ao passo que a execução somente foi aparelhada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em **07.07.04** (f. **48/50**), com a juntada das peças processuais necessárias para a citação apenas em **12.01.06** (f. **64**), tendo ocorrido a citação da executada em **19.01.06** (f. **68**), **fora**, portanto, do prazo quinquenal.

Cabe observar que houve regular intimação, por publicação, da decisão (f. 41), anterior ao primeiro arquivamento dos autos, para o exequente requerer o que de direito, nos termos do artigos 730 do CPC, não se aplicando, na espécie, a exigência do § 1º do artigo 267, relativa à intimação pessoal, uma vez que não cogitada de extinção da execução fundada em qualquer das hipóteses específicas.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.036052-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.07.04023-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir a "dedução da diferença relativa à correção monetária das contas do balanço de 1989, na determinação da base de cálculo do IRPJ e Contribuição Social sobre o lucro do ano-calendário de 1994", afastando eventuais "restrições à compensação do prejuízo fiscal que dela igualmente resulta".

Houve sentença *extra petita*, que foi anulada pela Turma, com retorno dos autos à origem.

Em novo julgamento, a r. sentença denegou a segurança.

Apelou a contribuinte, pela reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial, para que seja reconhecido "o direito a dedução imediata e integral da diferença relativa a correção das contas do balanço de 1989 (42,72% em jan/89 e 10,14% em fev/89), na determinação da base de cálculo do IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro do ano calendário de 1994".

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela extinção do feito, sem apreciação do mérito, face à ocorrência de decadência.

A Turma proferiu acórdão, reconhecendo a decadência (artigo 18 da Lei nº 1.533/51), reformado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, para que se prossiga no exame das demais questões.

Os autos retornaram para julgamento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Vencida pelo Superior Tribunal de Justiça a questão da decadência do mandado de segurança, cumpre examinar o mérito da controvérsia.

A propósito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na presente ação, firme no sentido da aplicação da variação da OTN, para efeito de ajuste das demonstrações financeiras, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

- RE-AgR nº 249917, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 08.11.02, p. 38: "**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E OTN. Lei 7.730/89. As técnicas de apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda são definidas em normas ordinárias. Não há, portanto, exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas. Precedente: RE 201.465. Agravo regimental a que se nega provimento.**"

- RESP nº 962.670, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 04.10.07, p. 214: "**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1989. APLICAÇÃO DA OTN. PRECEDENTES. 1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei. 2. No que se refere à correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC, nesse momento encontrava-se em plena vigência as Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF. 3. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91. Inexistente direito à indexação do balanço das empresas no ano-base de 1989 pelo IPC, por não ter sido**"

previsto em lei. 4. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR. 5. Aplicação da OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989. 6. Recurso especial não-provido."

- Pet nº 4637, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.08.07: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. A Primeira Seção consagrou o entendimento de que a OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Precedentes: EREsp 228227/RS, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp 439172/SC, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673615/RJ, publicado no DJ de 13.03.2006; e EREsp 649719/SC, publicado no DJ de 19.12.2005). 2. Desta sorte, encontrando-se o acórdão embargado em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, incide à espécie a Súmula 168/STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos.

- REsp nº 849109/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.05.07: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DO ÍNDICE APLICÁVEL NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. 1. (...) 4. Quanto à alegada negativa de vigência do art. 185 da Lei 6.404/76 e do Decreto-Lei 2.341/87, assim como em relação à apontada divergência jurisprudencial, o recurso especial não procede, porquanto, ao julgar os EREsp 649.719/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2005, p. 205), a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC na atualização monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, por não possuir o contribuinte direito a determinado índice de correção monetária. Assim, prevalecem os índices estabelecidos nas Leis 7.730/89 e 7.799/89 (OTN/"BTN Fiscal"), vigentes à época em que verificados os eventos financeiros. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

- RESP nº 779663, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.05, p. 247: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA. ESCOLHA DE ÍNDICES PELO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. O TRF/1ª Região firmou o entendimento de que "é constitucional a utilização do BTN na correção das demonstrações financeiras (Lei 7.799/90, art. 30), sem ofensa ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que a modificação do índice de correção monetária não implica aumento do tributo devido (C.T.N., art. 97, § 2º), nem há direito adquirido a determinado percentual" Insistindo pela via especial, a empresa objetiva, preliminarmente, a anulação do acórdão recorrido a fim de que seja ordenada a remessa dos autos ao TRF/1ª Região com o seu seqüente pronunciamento acerca dos vícios apontados nos aclaratórios e, no mérito, para que seja utilizado o IPC na correção das demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1989. Aduz violação dos arts. 43, 44, 45, 109 e 110, todos do CTN; 5º da Lei nº 7.777/89; 1º da Lei nº 7.799/89. 2. Analisando-se com afincos os fundamentos colocados no aresto objurgado, percebe-se claramente a apreciação de todos os pontos pertinentes ao deslinde da causa, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais aventados nos aclaratórios. A não-adoção do IPC como indexador das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989, como pretendia a recorrente, não configura, por si só, omissão no julgado. Tese de violação do art. 535, II, do CPC rejeitada. 3. O Excelso Pretório, ao julgar o RE 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, firmou entendimento segundo o qual não é permitido ao contribuinte a escolha de índice de atualização monetária que repute ser o mais adequado, porquanto o emprego de tais percentuais é determinação emanada de lei. 4. Assim, atentando para a função uniformizadora deste Sodalício, filio-me à nova corrente jurisprudencial que entende inexistir direito adquirido do contribuinte de utilizar, nas correções monetárias das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989, o IPC, em decorrência de a Lei 7.799/89 estabelecer expressamente a adoção da OTN. 5. Não há direito à percepção de valores, em razão de diferença gerada pelos percentuais do BTNF/OTN e do IPC, no que se refere às demonstrações financeiras do período 1989/1990 (ano-base de 1989). 6. Recurso especial conhecido e não-provido."

- RESP nº 201.078/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 13.03.00: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE EMPRESAS. (LEIS Nº 7.730/89, 7.799/89 E 8.200/91). ATUALIZAÇÃO DOS BALANÇOS PELO BTNF. Em face do sistema jurídico constitucional vigente, não se pode sobrepor princípios estatuídos em lei ordinária a preceito de lei ordinária promulgada subseqüentemente, sabendo-se que é regra assente no direito positivo de que a lei posterior revoga a anterior, naquilo que disciplinar de forma diferente. A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal é que poderá determinar o seu cabimento. Ao contribuinte não é dado arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado na lei. Inexiste direito adquirido a índice de correção monetária, e, por isso mesmo, o fator de atualização do débito tributário pode, através de lei, ser substituído por outro, sem ofensa a qualquer garantia constitucional. In casu, a lei estipulou o fator de correção (dos Balanços) e quantificou o percentual para a atualização, no período considerado, daí ser injurídico pretender-se a utilização de outro índice, por mais apropriado (ou real) que seja, por ausência de base legal. O legislador não está impedido de instituir índices de atualização diferenciados para atender a diversidade de situações e de condições reais que caracterizam, em dado momento, a conjuntura financeira do País. A correção monetária das disponibilidades financeiras das empresas há de obedecer o que preconizam as Lei nºs 7.730/89 e 7.799/89." (REsp nº 178.655/Demócrito Reinaldo)"

Cabe assinalar que tal orientação foi adotada, recentemente, pela 2ª Seção, no julgamento dos EIAC nº 1999.03.99.000155-0, relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 25.04.08, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - OTN - ANO-BASE 1989 (EXERCÍCIO DE 1990) - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A legislação relativa à correção monetária dos balanços patrimoniais do ano base de 1989 - exercício de 1990 -, para fins de incidência dos tributos que utilizam como base de cálculo algumas das contas lá efetuadas, exigiu o OTN como índice a ser utilizado, sendo este desvinculado à variação do IPC. 2. A despeito de trazer maiores encargos financeiros, a legislação em apreço, de nenhuma forma, feriu princípios constitucionais, notadamente o princípio da anterioridade, pois não houve alteração na forma de cálculo do imposto, permanecendo inalterados os percentuais que incidem sobre a base de cálculo, ou seja, o lucro real no caso da Autora. 3. A lei 7.730/89 apenas introduziu o instituto da atualização monetária. Com efeito, este não é um "plus" que se adiciona à dívida, mas uma perda que se evita. Não amplia a dívida, o que faz é minimizá-la diante da corrosão do dinheiro por força do processo inflacionário. Observa-se, claramente, que inorcorreu aumento da carga tributária. (Precedentes: STF AI-AgR 482272/SC.Publicação: DJ 03-03-2006 PP-00076 Relator(a): Min. GILMAR MENDES; STJ EARESP 604674. Fonte: DJ DATA:20/03/2006 PÁGINA:196. Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI). 4. Não há falar-se em ofensa ao Princípio da anterioridade, porquanto o preceito se aplica apenas ao exercício posterior a data de sua vigência para os efeitos de correção monetária às demonstrações financeiras. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que o fato gerador do IR incidente sobre o lucro das empresas apenas ocorre no último dia do ano, razão pela qual incide a lei vigente neste lapso temporal, na medida em que sua exigência somente se dá no exercício seguinte. (Nesse sentido RE 199.352 e RE 211.733). 6. Embargos infringentes aos quais se nega provimento, mantendo-se, dessarte, o v. acórdão, inclusive no que tange à sucumbência."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.048893-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO

ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO e outros

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 1999.61.00.033653-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Diante da efetivação do depósito judicial relativo aos honorários advocatícios a que foi condenada a requerente e da manifesta concordância da requerida (fl. 249), **defiro** a conversão do depósito de fl. 245 em renda da União, nos termos em que pleiteado.

Após as formalidades legais, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.017981-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CARAIGA VEICULOS LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial contra sentença proferida em mandado de segurança que concedeu parcialmente a segurança, para autorizar o recolhimento da contribuição relativa à COFINS, sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo, mantendo, todavia, a majoração da alíquota da COFINS em 3% somente após 01.01.2000, pois considerou a inconstitucionalidade do aumento da alíquota de 2% para 3% somente até 31/12/1999.

A Turma, na sessão de 05/11/2003, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS (ARTIGO 195, I, CF). LEI Nº 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. Ainda que ressaltando o meu posicionamento, rendo-me ao entendimento proferido em Arguição de Inconstitucionalidade apreciada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, no sentido de ser constitucional a alteração do regime de incidências fiscais, de que trata a Lei nº 9.718/98 em razão de o artigo 195 da CF não definir o que seja faturamento.

2. Elevação de alíquota e o benefício da compensação, previstos no artigo 8º da Lei nº 9.718/98, podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional, sequer o da isonomia, como, recentemente, decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, conforme decidido no supramencionado órgão, a Emenda Constitucional nº 20/98 apenas confirmou a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, aferida desde a origem, ainda na vigência da redação anterior do inciso I do artigo 195.

4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração e interposto recurso extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para exercer o juízo de retratação, pois o referido acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte, acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei 9718/98.

Impende frisar que inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidi esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº 2003.61.00.025664-1, DJU de 29/11/06):

"O Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, quando se encontrava vigente a Constituição Federal de 1967. Esse programa tinha como finalidade promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas e, por essa razão, criou um Fundo de Participação, no qual se faziam depósitos, a serem repassados oportunamente aos empregados.

A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo, àqueles empregados que recebem até dois salários mínimos mensais e sejam participantes do programa.

...

No que tange às alterações promovidas pelas leis 9.715/98 e 9718/98, dando definição à nova base de cálculo, para considerar agora como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º.

A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408): PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua

edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/97; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)"

Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a autorização para o recolhimento da contribuição relativa à COFINS, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo. Mantido o entendimento do julgamento anteriormente realizado do acórdão no tocante à constitucionalidade da elevação da alíquota da COFINS, nos termos do art. 8º da Lei nº 9718/98, pois tal questão já foi analisada e não é objeto do juízo de retratação.

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação e à remessa oficial para considerar a constitucionalidade da alíquota da COFINS, na forma do art. 8º da Lei nº 9718/98 (nos termos do julgamento anterior).

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.14.004567-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SUPER ESTRUTURAS METALICAS SOLRAC LTDA massa falida
ADVOGADO : WALDENIR FERNANDES ANDRADE e outro
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela União, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, "para excluir o encargo de 20% do DL 1025/69, reduzir a multa moratória a 10%, determinar a incidência de juros simples, no percentual de 1% ao mês e determinar incidam os acréscimos sobre o valor originário do débito que, por fim, será corrigido e convertido em UFIR's.". (CDA - IRPJ - R\$ 15.517,52 em 26/1/1998)

Apelou a União, requerendo, em síntese, a reforma da r.sentença para reestabelecer a exigência fiscal na sua totalidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Noticiada, então, que a Embargante teve sua falência decretada.

Remetido os autos ao Ministério Público Federal, este lavrou parecer acostado às fls. 107/108.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalte-se que o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, sendo que *in casu* a decretação da falência deu-se posteriormente à prolação da r. sentença.

A falência visa amortizar os efeitos da insolvência de pessoa jurídica no mercado, trazendo conseqüências sobre os créditos tributários desta.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento no sentido de que deve-se excluir a do crédito tributário a incidência da multa de mora, aplicando-se a Súmula 565 do STF - *A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência* - em relação aos juros, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que - *No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. RESP - 901981 - e, no tocante ao encargo do Decreto-lei 1.025/69, a posição do E. STJ é no sentido de que - *Consoante entendimento firmado no julgamento do Resp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69.**

Reforçam o acima firmado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF).*

2. *Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (Resp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no Ag 1023989 / SP, processo: 2008/0050968-7, Data do Julgamento: 6/8/2009, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. *É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF.*

2. *Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.*

3. *Consoante entendimento firmado no julgamento do Resp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no REsp 762420 / PR, processo: 2005/0105052-0, Data do Julgamento: 6/8/2009, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO

....

2. *No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.*

3. *A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal.*

4. *Recurso especial não provido.*

(STJ, RESP - 901981, Processo: 200602472854, Data da decisão: 24/06/2008, Relatora ELIANA CALMON)

Aplica-se *in casu*, o disposto no art. 557, § 1º, do CPC (§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, reformando a r. sentença, dando parcial provimento aos embargos à execução fiscal para excluir os valores cobrados a título de multa moratória, computando-se os juros nos termos do art. 23 da LEF, e mantendo-se o encargo do Decreto-lei 1.025/69.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.014991-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA

ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alegou, em suma, a apelante a inoccorrência da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é essencial salientar, primeiramente, que a r. sentença decretou a prescrição material, e não a intercorrente. E, neste âmbito e limite, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido.**"

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido.**"

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada**"

a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 10.01.96 e 08.01.97, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 15.03.99, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ademais, cumpre salientar que, mesmo considerando a citação como prazo interruptivo da prescrição, consta dos autos que a executada compareceu espontaneamente em Juízo em 22.11.99, ou seja, antes da consumação do quinquênio prescricional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.82.019031-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : MULTI LUX COML/ LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ADRIANA ZAWADA MELO (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para excluir a multa do valor em execução, em relação à massa falida, bem como, para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da quebra, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da massa falida.

Não houve interposição de recursos, sendo que a Fazenda requereu que seja dispensada a remessa oficial, em razão do disposto no art. 475, § 3º, do CPC (fl.130).

É o relatório. DECIDO.

O artigo 475 do Código de Processo Civil disciplina as questões referentes ao cabimento ou não da remessa oficial. Dispõe o § 3º do art 475 do CPC que *"Também não se aplica o disposto neste artigo (remessa oficial) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."*

Com efeito, a r. sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. No tocante à multa de mora, aplica-se a Súmula 565 do STF *(A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência)* e, em relação aos juros, segue-se a jurisprudência do STJ *(No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. RESP - 901981)*.

Reforçam o acima firmado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF)

2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (Resp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1023989 / SP, processo: 2008/0050968-7, Data do Julgamento: 6/8/2009, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF.

2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.

3. Consoante entendimento firmado no julgamento do Resp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 762420 / PR, processo: 2005/0105052-0, Data do Julgamento: 6/8/2009, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO

....

2. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.

3. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP - 901981, Processo: 200602472854, Data da decisão: 24/06/2008, Relatora ELIANA CALMON)

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial, com fundamento no § 3º do art. 475 do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.036002-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : KARAM S COM/ DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 156, V, e 174 do Código Tributário Nacional.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois: (1) não foi regulamentemente intimada da decisão de suspensão do feito, pois feita por mandado de intimação coletivo; e (2) o arquivamento ocorreu antes de decorrido o prazo de um ano previsto no artigo 40, da LEF, sem intimação da Fazenda Nacional do arquivamento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Prescrição material

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido.**"

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido.**"

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida.**"

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário.**"

Na espécie, restou demonstrada que a DCTF foi entregue em **20.05.96** (f. 45), tendo sido a execução propostas em 25.06.99, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Embora improcedente a prescrição material, houve prescrição intercorrente a justificar que seja mantida a r. sentença de extinção do executivo fiscal, ainda que por fundamento distinto.

2. Prescrição intercorrente

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**"

SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "**RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **13.09.00** (f. 13), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça (f. 13), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por conseqüência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **11.11.08** (f. 16), vindo petição protocolada em **02.12.08**, alegando a inexistência da prescrição, uma vez que não houve intimação pessoal da Fazenda Nacional.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)**

Como se observa, embora não tenha havido prescrição material, houve a intercorrente, em conformidade com a consolidada jurisprudência, a inviabilizar, de forma manifesta, a pretensão fazendária de reforma da r. sentença. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.042286-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RAF IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO KIY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a condenação da exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que: (1) não foi regularmente intimada da decisão de suspensão do feito, pois feita por mandado de intimação coletivo; e (2) o arquivamento ocorreu antes de decorrido o prazo de um ano previsto no artigo 40, da LEF, sem intimação da Fazenda Nacional.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "**RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **25.08.00** (f. 18), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça (f. 19), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por conseqüência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, oposta exceção de pré-executividade em **19.01.07**, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, com manifestação da exequente em **03.07.07** (f. 31/8).

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)**

Na espécie, cumpre, pois, confirmar a prescrição intercorrente, que pode ser conhecida mesmo de ofício, porém a condenação em verba honorária não se autoriza, no caso dos autos, na medida em que irregular a representação processual, para cujo saneamento foi intimada a parte que, no entanto, ficou inerte.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para excluir a condenação em verba honorária.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.008987-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PERFURACOES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.33526-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Admito os embargos infringentes opostos.

À redistribuição, na forma regimental.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.008989-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : NOROESTE SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.16193-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 213: Defiro pelo prazo de dez dias.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal em substituição regimental

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.05.010390-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial contra sentença proferida em mandado de segurança que concedeu parcialmente a segurança, para autorizar o recolhimento da contribuição relativa à COFINS, sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo, mantendo, todavia, a majoração da alíquota da COFINS em 3%.

A Turma, na sessão de 11/02/2004, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS (ARTIGO 195, I, CF). LEI Nº 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. Ainda que ressaltando o meu posicionamento, rendo-me ao entendimento proferido em Arguição de Inconstitucionalidade apreciada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, no sentido de ser constitucional a alteração do regime de incidências fiscais, de que trata a Lei nº 9.718/98 em razão de o artigo 195 da CF não definir o que seja faturamento.

2. Elevação de alíquota e o benefício da compensação, previstos no artigo 8º da Lei nº 9.718/98, podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional, sequer o da isonomia, como, recentemente, decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, conforme decidido no supramencionado órgão, a Emenda Constitucional nº 20/98 apenas confirmou a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, aferida desde a origem, ainda na vigência da redação anterior do inciso I do artigo 195.

4. Apelação da impetrante improvida.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração e interposto recurso extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para exercer o juízo de retratação, pois o referido acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte, acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei 9718/98.

Impende frisar que inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº 2003.61.00.025664-1, DJU de 29/11/06):

"O Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, quando se encontrava vigente a Constituição Federal de 1967. Esse programa tinha como finalidade promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas e, por essa razão, criou um Fundo de Participação, no qual se faziam depósitos, a serem repassados oportunamente aos empregados.

A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo, àqueles empregados que recebem até dois salários mínimos mensais e sejam participantes do programa.

...

No que tange às alterações promovidas pelas leis 9.715/98 e 9718/98, dando definição à nova base de cálculo, para considerar agora como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º.

A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408): PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/97; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)"

Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para

adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a autorização para o recolhimento da contribuição relativa à COFINS, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo. Mantido o entendimento do julgamento anteriormente realizado do acórdão no tocante à constitucionalidade da elevação da alíquota da COFINS, nos termos do art. 8º da Lei nº 9718/98, pois tal questão já foi analisada e não é objeto do juízo de retratação.

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, nego provimento às apelações e à remessa oficial.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.080789-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DUBEK ELETRO ELETRONICA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que: (1) não foi regularmente intimada da decisão de suspensão do feito, pois foi expedido mandado coletivo, o que *"não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista (...)"*; (2) *"o arquivamento não poderia ocorrer de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor"* com intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional; e (3) ocorreu omissão do Judiciário, pois não foram cumpridas as determinações do artigo 7º da LEF, de modo que, não sendo possível a citação via postal, deveria prosseguir nas demais formas prescritas no dispositivo legal. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: **"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: **"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: **"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO."**

DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **28.06.01** (f. 15), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça (f. 16), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por conseqüência, de falta de regular intimação da exeqüente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exeqüente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **06.04.09** (f. 18), vindo petição protocolada em **11.05.09**, alegando a inexistência da prescrição, uma vez que não houve intimação pessoal da Fazenda Nacional.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exeqüente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido."** (g.n.)

Por fim, deve ser afastada a alegação de omissão do Judiciário, que apenas poderia ser caracterizada se existente ato processual da exeqüente não apreciado ou pendente de exame, o que não ocorreu, no caso concreto, considerando que a parte interessada, mesmo diante de regular intimação da suspensão do feito, nada diligenciou para efeito de prosseguimento da execução fiscal, sendo, pois, de manifesta improcedência a pretensão fazendária de eximir-se de responsabilidade própria e dos efeitos da sua inércia processual, nos termos da legislação específica e jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.080792-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BY FLORENSE COML/ LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que: (1) não foi regularmente intimada da decisão de suspensão do feito, pois foi expedido mandado coletivo, o que *"não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista (...)"*; (2) *"o arquivamento não poderia ocorrer de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor"* com intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional; e (3) ocorreu omissão do Judiciário, pois não foram cumpridas as determinações do artigo 7º da LEF, de modo que, não sendo possível a citação via postal, deveria prosseguir nas demais formas prescritas no dispositivo legal. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: **"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: **"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: **"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário"*.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **27.06.01** (f. 15), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça (f. 16), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por consequência, de falta de regular intimação da exeqüente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exeqüente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **06.04.09** (f. 18), vindo petição protocolada em **11.05.09**, alegando a inexistência da prescrição, uma vez que não houve intimação pessoal da Fazenda Nacional.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exeqüente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)**

Por fim, deve ser afastada a alegação de omissão do Judiciário, que apenas poderia ser caracterizada se existente ato processual da exeqüente não apreciado ou pendente de exame, o que não ocorreu, no caso concreto, considerando que a parte interessada, mesmo diante de regular intimação da suspensão do feito, nada diligenciou para efeito de prosseguimento da execução fiscal, sendo, pois, de manifesta improcedência a pretensão fazendária de eximir-se de responsabilidade própria e dos efeitos da sua inércia processual, nos termos da legislação específica e jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081459-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : AGRO AVICOLA UEHARA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que: (1) não foi regularmente intimada da decisão de suspensão do feito, pois foi expedido mandado coletivo, o que "*não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista (...)*"; (2) "*o arquivamento não poderia ocorrer de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor*" com intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional; e (3) ocorreu omissão do Judiciário, pois não foram cumpridas as determinações do artigo 7º da LEF, de modo que, não sendo possível a citação via postal, deveria prosseguir nas demais formas prescritas no dispositivo legal. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "**RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **27.06.01** (f. 15), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça (f. 16), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por conseqüência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **06.04.09** (f. 18), vindo petição protocolada em **11.05.09**, alegando a inexistência da prescrição, uma vez que não houve intimação pessoal da Fazenda Nacional.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA -**

SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisa há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Por fim, deve ser afastada a alegação de omissão do Judiciário, que apenas poderia ser caracterizada se existente ato processual da exequente não apreciado ou pendente de exame, o que não ocorreu, no caso concreto, considerando que a parte interessada, mesmo diante de regular intimação da suspensão do feito, nada diligenciou para efeito de prosseguimento da execução fiscal, sendo, pois, de manifesta improcedência a pretensão fazendária de eximir-se de responsabilidade própria e dos efeitos da sua inércia processual, nos termos da legislação específica e jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081664-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EQUATORIAL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que: (1) não foi regularmente intimada da decisão de suspensão do feito, pois foi expedido mandado coletivo, o que "não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista (...)", (2) "o arquivamento não poderia ocorrer de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor" com intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional; e (3) ocorreu omissão do Judiciário, pois não foram cumpridas as determinações do artigo 7º da LEF, de modo que, não sendo possível a citação via postal, deveria prosseguir nas demais formas prescritas no dispositivo legal. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo**

prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "**RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o incluído juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **28.06.01** (f. 17), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça (f. 18), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por conseqüência, de falta de regular intimação da exeqüente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exeqüente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **06.04.09** (f. 20), vindo petição protocolada em **25.05.09**, alegando a inexistência da prescrição, uma vez que não houve intimação pessoal da Fazenda Nacional.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exeqüente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido."** (g.n.)

Por fim, deve ser afastada a alegação de omissão do Judiciário, que apenas poderia ser caracterizada se existente ato processual da exeqüente não apreciado ou pendente de exame, o que não ocorreu, no caso concreto, considerando que a parte interessada, mesmo diante de regular intimação da suspensão do feito, nada diligenciou para efeito de prosseguimento da execução fiscal, sendo, pois, de manifesta improcedência a pretensão fazendária de eximir-se de responsabilidade própria e dos efeitos da sua inércia processual, nos termos da legislação específica e jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081929-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GRATEK INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que: (1) não foi regularmente intimada da decisão de suspensão do feito, pois foi expedido mandado coletivo, o que "não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista (...); (2) "o arquivamento não poderia ocorrer de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor" com intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional; e (3) ocorreu omissão do Judiciário, pois não foram cumpridas as determinações do artigo 7º da LEF, de modo que, não sendo possível a citação via postal, deveria prosseguir nas demais formas prescritas no dispositivo legal. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "**RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, cabe destacar que o lapso prescricional não decorreu integralmente, nos termos da Súmula nº 314/STJ, uma vez que consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **28.06.01**, de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça (f. 17). Em **15.09.06**, a executada aderiu ao PAEX, conforme comprovado pela documentação anexa (f. 48/55).

Considerando que, nos termos da Súmula 248/TFR, a prescrição não é computada na vigência do parcelamento fiscal, resta evidenciada, no caso concreto, que não se consumou o quinquênio.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.082079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MOLDAL IND/ COM/ ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que: (1) não foi regularmente intimada da decisão de suspensão do feito, pois foi expedido mandado coletivo, o que *"não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista (...)"*; (2) *"o arquivamento não poderia ocorrer de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor"* com intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional; e (3) ocorreu omissão do Judiciário, pois não foram cumpridas as determinações do artigo 7º da LEF, de modo que, não sendo possível a citação via postal, deveria prosseguir nas demais formas prescritas no dispositivo legal. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: **"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: **"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: **"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU**

06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **28.06.01** (f. 16), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça (f. 17), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por conseqüência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **31.03.09** (f. 19), vindo petição protocolada em **30.04.09**, alegando a inexistência da prescrição, uma vez que não houve intimação pessoal da Fazenda Nacional.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)**

Por fim, deve ser afastada a alegação de omissão do Judiciário, que apenas poderia ser caracterizada se existente ato processual da exequente não apreciado ou pendente de exame, o que não ocorreu, no caso concreto, considerando que a parte interessada, mesmo diante de regular intimação da suspensão do feito, nada diligenciou para efeito de prosseguimento da execução fiscal, sendo, pois, de manifesta improcedência a pretensão fazendária de eximir-se de responsabilidade própria e dos efeitos da sua inércia processual, nos termos da legislação específica e jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.082138-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LIA QUINTAO ROUPAS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que: (1) não foi regularmente intimada da decisão de suspensão do feito, pois foi expedido mandado coletivo, o que "não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista (...); (2) "o arquivamento não poderia ocorrer de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor" com intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional; e (3) ocorreu omissão do Judiciário, pois não foram cumpridas as determinações do artigo 7º da LEF, de modo que, não sendo possível a citação via postal, deveria prosseguir nas demais formas prescritas no dispositivo legal. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "**RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **13.11.01** (f. 20), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça (f. 21), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por conseqüência, de falta de regular intimação da exeqüente, mesmo porque a previsão de intimação com

entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **31.03.09** (f. 23), vindo petição protocolada em **26.05.09**, alegando a inexistência da prescrição, uma vez que não houve intimação pessoal da Fazenda Nacional.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)**

Por fim, deve ser afastada a alegação de omissão do Judiciário, que apenas poderia ser caracterizada se existente ato processual da exequente não apreciado ou pendente de exame, o que não ocorreu, no caso concreto, considerando que a parte interessada, mesmo diante de regular intimação da suspensão do feito, nada diligenciou para efeito de prosseguimento da execução fiscal, sendo, pois, de manifesta improcedência a pretensão fazendária de eximir-se de responsabilidade própria e dos efeitos da sua inércia processual, nos termos da legislação específica e jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.082230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GRIFE AVIAMENTO DE MODA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que: (1) não foi regularmente intimada da decisão de suspensão do feito, pois foi expedido mandado coletivo, o que "*não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista (...)*"; (2) "*o arquivamento não poderia ocorrer de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor*" com intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional; e (3) ocorreu omissão do Judiciário, pois não foram cumpridas as determinações do artigo 7º da LEF, de modo que, não sendo possível a citação via postal, deveria prosseguir nas demais formas prescritas no dispositivo legal. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.**"

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido.**"

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "**RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido.**"

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **28.06.01** (f. 15), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça (f. 16), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por consequência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **06.04.09** (f. 18), vindo petição protocolada em **11.05.09**, alegando a inexistência da prescrição, uma vez que não houve intimação pessoal da Fazenda Nacional.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano**"

de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Por fim, deve ser afastada a alegação de omissão do Judiciário, que apenas poderia ser caracterizada se existente ato processual da exequente não apreciado ou pendente de exame, o que não ocorreu, no caso concreto, considerando que a parte interessada, mesmo diante de regular intimação da suspensão do feito, nada diligenciou para efeito de prosseguimento da execução fiscal, sendo, pois, de manifesta improcedência a pretensão fazendária de eximir-se de responsabilidade própria e dos efeitos da sua inércia processual, nos termos da legislação específica e jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.032209-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : HIDROLANDIA COUROS LTDA

ADVOGADO : ACHER ELIAHU TARSIS

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2001.61.04.002793-9 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária, incidental ao recurso de apelação nº 2001.61.04.002793-9, ajuizada com o objetivo de sustar a realização de leilão de mercadorias apreendidas, bem como para obter autorização de embarque imediato das mesmas.

Sobreveio a fl. 266, pedido de desistência desta cautelar, homologada pela decisão de fl. 268, na qual foram arbitrados os honorários advocatícios.

Regularmente intimada, a requerente efetivou o recolhimento dos honorários a que foi condenada, conforme comprovante anexado às fls. 293/294.

Intimada, manifestou-se a requerida pela extinção deste feito.

Decido.

Diante do pagamento dos honorários advocatícios e da expressa concordância da requerida quanto à efetiva satisfação, **extingo** o presente feito, com supedâneo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.010154-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Fl. 123:

Manifeste-se a autora sobre o requerimento da União (fl. 123) e traga para os autos procuração com poderes específicos para renunciar, nos termos do art. 38 do CPC, como já determinado no despacho de fl. 120, bem como o comprovante do pagamento do débito em discussão.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.009423-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSWTRIAIS TURIN S/A massa falida
ADVOGADO : MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO e outro
SINDICO : GERALDO VOLPE DE ANDRADE
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela União, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, que excluiu da execução os valores cobrados a título de multa fiscal moratória, bem como os juros computados após a declaração de falência, mantendo-se o encargo do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. (CDA - PIS - R\$ 121.449,04 em 31/8/1998)

Apelou a União, requerendo, em síntese, a reforma da r.sentença para reestabelecer a exigência fiscal na sua totalidade.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso da União.

É o relatório. DECIDO.

Aplica-se *in casu*, o disposto no art. 557, *caput*, do CPC (Art. 557. *O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*)

Com efeito, a r. sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. No tocante à multa de mora, aplica-se a Súmula 565 do STF (*A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência*) e, em relação aos juros, segue-se a jurisprudência do STJ (*No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. RESP - 901981*).

Reforçam o acima firmado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF).*

2. *Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (Resp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no Ag 1023989 / SP, processo: 2008/0050968-7, Data do Julgamento: 6/8/2009, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. *É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de penalidade administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF.*

2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.

3. Consoante entendimento firmado no julgamento do Resp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 762420 / PR, processo: 2005/0105052-0, Data do Julgamento: 6/8/2009, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO

....

2. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.

3. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP - 901981, Processo: 200602472854, Data da decisão: 24/06/2008, Relatora ELIANA CALMON)

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043524-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.00.19781-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.,

Cuida-se de apelação interposta pela autora nos autos da ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual postula a ora apelante a inexigibilidade de multa moratória exigida pelo Fisco, bem como a não aplicação de juros de mora, e subsidiariamente, a inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa fixada no patamar de 35% .

Alega a autora, ora apelante, que, após deixar de recolher tributos em decorrência de dificuldades financeiras, realizou denúncia espontânea para a quitação do débito em atraso, contudo não faz prova do recolhimento de todos os valores relativos ao tributo devido, acrescidos de juros e atualizados monetariamente. Insurge-se, no entanto, pela autuação realizada pelo Fisco, o qual entende devam ser recolhidos os valores referentes a multa moratória, além da fixação de juros. Requer a autora, por conseguinte, o reconhecimento da inexigibilidade da multa moratória, "ex vi" do art. 138 do CTN, sem o acréscimo relativo aos juros, assim como pretende oferecer como depósito para a suspensão do crédito tributário, Títulos da Dívida Agrária.

O pedido de liminar não foi concedido, e a sentença proferida no sentido de julgar improcedente o pedido da autora, declarando a fixação de juros de mora, bem como entendendo pelo cabimento da multa sem a aplicação da Lei 9.430/96, ainda, concluiu o Mm. Juízo "a quo" pelo não cabimento da suspensão do crédito tributário com o depósito de TDR's, por último condenou a ora apelante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Apela a autora, pugnando pela reforma do julgamento, sob a alegação de ilegalidade da multa fixada em 35%, por ser a norma que a impõe eivada de inconstitucionalidade, sendo certa a aplicação da Lei 9430/96, na época dos fatos, em razão do cabimento de retroatividade benigna.

Sem contra-razões, subiram os autos a este C. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de hipótese de aplicação do art. 557 do CPC.

A apelação apresentada pela autora trata apenas de matéria relativa à ilegalidade da multa fixada em 35%, por ser a norma que a impõe eivada de inconstitucionalidade, aduz a aplicação da Lei 9430/96, e o cabimento de retroatividade benigna da mencionada lei.

Analisando a questão trazida para rediscussão, ressalta-se que ainda que se reconheça que o pagamento fora efetuado a destempo, mister se faz que o contribuinte proceda ao recolhimento dos tributos devidos, acrescidos de juros de mora, de maneira integral, sem parcelamento (fls. 37/59). Portanto, deve faz-lo antes da instauração de qualquer procedimento fiscal, configurando a denúncia espontânea do débito, "ex vi" do art. 138 do CTN.

Com efeito, tenho para mim que seja devida a multa moratória somente se com a confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR ("A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea"). Assim é que, nos casos em que o contribuinte reconhece o débito mas obtém o parcelamento da dívida ou não recolhido o valor correspondente ao débito acrescido de juros de mora, há de ser exigida a multa moratória, não sendo hipótese de se invocar o artigo 138 do CTN. Este, por ser norma de exceção, há de ser interpretado restritivamente, o que impõe o cabimento da multa moratória se à confissão do débito - ainda que anteceda procedimento fiscal - não sobrevém o pagamento "in totum" do tributo devido. Tal é o caso, já que o pagamento, ainda que tardio, não foi demonstrado pela ora apelante.

Nesse sentido, ademais, é farta a jurisprudência, destacando-se aresto do Colendo STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 208 DO TFR. 1. O benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, não é aplicável em caso de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo referido dispositivo legal tem como condição 'sine qua non' o adimplemento integral da obrigação tributária.

2. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ, Emb. de Div. em RESP 166911/SC, 1ª Seção, DJ 28.10.2002, Pag. 214, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.)

Trago à baila, finalmente, a lapidar lição de HUGO DE BRITO MACHADO, que assim sintetiza a matéria:

"(...) É recomendável que a lei distinga as três situações: a) denúncia espontânea da infração com o pagamento integral da dívida; b) denúncia espontânea com pedido de parcelamento; e c) permanência na situação irregular até quando a fiscalização constata a infração. Distinção da qual deve resultar ausência de punição para os que estiverem na primeira, punição leve para os que estiverem na segunda, e punição mais severa para os que estiverem na terceira dessas situações." (in "Curso de Direito Tributário", 18ª ed., Malheiros, São Paulo, 2000, p. 131)

Não houve, repita-se, o pagamento integral do débito.

Já no que toca à resistência da ora apelante com relação à aplicação de juros conforme consta da inicial, como não foi objeto do recurso de apelação a matéria não será apreciada.

[Tab]Quanto ao percentual da multa imposta, a ora apelante se insurge com relação à fixação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento), sem, contudo, indicar a legislação aplicável.

Não obstante, deve ser observado que a Fazenda não contestou o percentual da multa indicado pela ora apelante, mas apenas, limitou-se em afirmar que "desconhece previsão legal para a multa cobrada à taxa de 35% (trinta e cinco por cento) nos termos alegado pelo A."

Entretanto, como na sentença guerreada, o MM. Juiz "a quo" entendeu pelo não cabimento da Lei 9430/96 e aplicação retroativa, analiso a matéria.

Cumprasseverar que a redução da multa de mora cobrada pelo percentual de 20% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, § 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%.

Cumprasse salientar que, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado.

Portanto, levando-se em conta que requisito para a retroação *in melius* é que o ato faltoso não tenha sido definitivamente julgado nem paga a multa pecuniária correspondente, o percentual da multa de mora deve limitar-se ao montante de 20%, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

[Tab]Cabe ressaltar que não há possibilidade de se afastar da apreciação do Poder Judiciário a dosagem da multa, quando lei posterior veio a beneficiar o contribuinte, reconhecendo o rigorismo do texto anterior, conforme preceitua o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Veja-se, a respeito, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DE MULTA. LEI ESTADUAL 9.399/96. ART. 106, II, "c", DO CTN. RETROATIVIDADE.

O artigo 106, II, "c", do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.

Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a execução fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de embargos à execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.

Precedentes jurisprudenciais.

Recurso provido." (STJ - 1ª Turma, RESP 200781/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., DJ 13.05.2002)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - MULTA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.

1. Inexiste violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, se o Tribunal examina as teses postas para apreciação, declinando suas razões de convencimento.

2. Se o pedido é no sentido da redução da multa aplicada, não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal entende ter incidência no caso legislação mais benéfica, ainda que não mencionada ela na inicial, pois ao juiz cabe aplicar o direito à espécie, a partir da análise dos fatos (iura novit curia).

3. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a aplicação de lei mais benéfica para reduzir a multa na execução não definitivamente julgada, nos termos do art. 106 do CTN.

4. Recurso especial improvido." (STJ - 2ª Turma, Relatora Min. ELIANA CALMON RESP n. 402363, v.u., DJ 19/08/2002, p.160) .

Concluindo, cabível é a multa nos termos da Lei 9430/96, aplicada retroativamente, de acordo com os ditame do disposto no art. 106 do CTN.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, dou provimento ao apelo da autora, para, nos termos do recurso, reformar a sentença recorrida apenas no que diz respeito à fixação da multa nos termos da Lei 9430/96, aplicada retroativamente, de acordo com os ditame do disposto no art. 106 do CTN.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.027548-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PUBLICIDADE TRIANON LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SEBRAE SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES

APELADO : APEX AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, para efeito de compensação, acrescida de juros e de correção monetária.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, rateada entre os requeridos.

Apelou a parte autora, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RE nº 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 27.02.04, p. 22: "**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.** Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

- RE-AgR nº 452.493, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 25.04.08, p. 01590: "**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE.** 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2002.61.08.000719-1, DJU de 23.09.08, com a ementa assim lavrada:

"**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'. SEBRAE. EXIGIBILIDADE.** 1. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequeno e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico. 3. Não configura bitributação ou bis in idem a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de seguridade social, pela contribuição ao SEBRAE que, disciplinada pelo artigo 149 da Carta Federal, não enseja, por eventual coincidência, a violação ao disposto no inciso I do artigo 154, e no § 4º do artigo 195, ambos da Constituição de 1988. 4. Ausente o indébito, resta prejudicado o pedido de compensação ou repetição, assim como a alegação de prescrição ou decadência. 5. Precedente do STF."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de restituição tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.07.005041-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : ARALAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Retifique-se a autuação para que conste como apelante Aralar Comércio de Materiais para Construção Ltda e intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de folha 336.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.000723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SMF CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a repetição do indébito fiscal, a tal título recolhido (período de abril/92 a janeiro/98), com correção monetária plena, juros de 1% ao mês desde cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de janeiro/96.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, rateada entre as rés.

Apelou a autora, pela reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Distribuído originariamente o feito perante a E. 1ª Seção, foram os autos redistribuídos a esta relatoria, a teor do artigo 10, do Regimento Interno desta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Por seu turno, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que 'a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores' (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.
4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.
5. Apelação desprovida."

Não existindo, pois, indébito fiscal, fica prejudicado o pedido de ressarcimento e as questões correlatas. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.000340-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MOPA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE

APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : RIE KAWASAKI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, nos autos da ação ordinária ajuizada com pedido de antecipação de tutela, onde é pleiteado pela autora, ora apelante, a inexistência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) instituída pela Lei 10.165/00.

Aduz a ora apelante, a inconstitucionalidade da exação discutida, nos termos das razões expostas na inicial e no recurso de apelação por ela apresentado.

Pedido de antecipação de tutela parcialmente deferido.

Sentença foi proferida, julgando improcedente o pedido inicial, cassando-se a tutela parcialmente concedida.

Com apelação subiram os autos a este E. Tribunal.

Às fls. 194/195 esta relatora deferiu pedido de antecipação de tutela conforme requerido. Inconformada a apelada interpôs agravo regimental .

É o relatório.

Decido.

Trata-se de hipótese de julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Preliminarmente, não conheço do agravo regimental, que restou prejudicado com o julgamento ora proferido.

Pois bem, analisando-se a matéria ora em discussão, observa-se que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei 10.165, de 27/12/2000, nada mais é do que sucedâneo da malfadada Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, prevista originariamente pela Lei 9.960, de 28/01/2000 (art. 8º), cuja exigibilidade remanesce suspensa por força da concessão de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.178-8/DF.

A questão que se põe, portanto, está em se apurar se a Lei 10.165/00 reproduziu os mesmos defeitos de sua predecessora (Lei 9.960/00).

Primeiramente, cumpre ser asseverado que a norma impugnada não veio infringir os princípios da isonomia, da legalidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Sanando mácula evidente da Lei 9.960/00, veio o artigo 3º da Lei 10.165/00 para acrescentar dois anexos à Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), detalhando, desta forma, as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (anexo VII), discriminando-se, assim, os contribuintes conforme sejam tais atividades mais ou menos poluidoras do meio ambiente. Respeitou-se, portanto, a legalidade estrita e a segurança jurídica, pois a lei buscou estabelecer aprioristicamente, em "*numerus clausus*", os contribuintes da aludida taxa ambiental, de acordo com o potencial de lesão ao meio ambiente que estes são capazes de provocar. Ademais, primou-se por estipular de maneira clara e precisa os critérios a serem utilizados para cálculo do valor devido em função do tributo, atingindo-se o "*quantum*" mediante o manejo da tabela constante do anexo IX do artigo 3º da Lei 10.165/00, a qual leva em consideração conceitos de absoluta pertinência para com a taxa exigida, a saber: a) o potencial de poluição da pessoa física ou jurídica; e b) o grau de utilização dos recursos naturais. A proporcionalidade e a isonomia, portanto, permanecem incólumes ante o escalonamento da exigência do tributo

questionado a partir de critérios pertinentes e previamente determinados, sendo o "discrimen" realizado condizente com as finalidades e os objetivos perseguidos.

Não há que se falar, igualmente, em ocorrência de bitributação. O artigo 23, VI, da Carta Magna prescreve ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas. Assim, é lícito aos entes federados, para a consecução do objetivo traçado pelo constituinte originário, proceder à fiscalização e ao controle das atividades tidas por lesivas ao meio ambiente. Se assim procedem, em típico exercício concorrente e complementar de poder de polícia, não há como negar-lhes a possibilidade de cada qual instituir uma taxa pela atividade fiscalizatória exercida, já que fruto do exercício de uma competência constitucionalmente outorgada a cada um deles e a todos conjuntamente. Aliás, outrossim, que o artigo 2º da Lei 10.165/00 inovou ao estabelecer a possibilidade de ser considerado crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA aquilo que o contribuinte já recolhe como taxa de fiscalização ambiental para o Estado e/ou Município (art. 17-P, da Lei 6.938/81).

Quanto à questão relativa à natureza jurídica da exação assim como ao respectivo fato gerador, cumpre asseverar que o fato gerador do tributo em tela está explicitado no artigo 17-B da Lei 6.938/81 (alteração introduzida pela Lei 10.165/00). Trata-se de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou seja, em virtude da atribuição legal conferida a esta autarquia para "executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle" (Lei 7.735, de 22.02.1989, art. 2º). O poder de polícia, "in casu", consiste na fiscalização exercida pela autarquia supracitada sobre as empresas e/ou atividades efetivamente ou potencialmente poluidoras do meio ambiente, visando à preservação ambiental e à racionalização do uso dos recursos naturais, em prol do interesse público. Não há como se afastar tal atribuição do conceito de poder de polícia previsto no artigo 78 do CTN, sendo inquestionável, pois, a higidez da instituição de taxa ambiental calcada no poder-dever do Estado de bem fiscalizar o uso do meio ambiente. Não se trata, bem se vê, de imposto camuflado ou disfarçado, até porque o produto da arrecadação é vinculado, destinado em sua totalidade à fiscalização ambiental promovida pelo IBAMA (arts. 17-B e 17-Q da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/00).

Nem se diga, ademais, que a referência ao porte das empresas para apuração do "quantum" devido desvirtuaria a base de cálculo e, por decorrência, a natureza jurídica da exação.

Destaque-se excerto bastante elucidativo de voto condutor do Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, no RE 177.835-1/PE, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22.04.1999:

"(...) O fato de a taxa variar em função do patrimônio líquido da empresa não significa que esse patrimônio líquido constitua a sua base de cálculo. Com propriedade, escreveu o Juiz Hugo de Brito Machado, no voto que proferiu, no Tribunal 'a quo', quando do exame da constitucionalidade da referida taxa: '(...) É certo que a taxa questionada varia em função do patrimônio líquido das empresas. Isto, porém, não significa seja o patrimônio líquido sua base de cálculo. Nos tributos fixos, não se faz cálculo. O valor do tributo é determinado diretamente pelo legislador. No caso, a variação do valor da taxa, em função do patrimônio líquido da empresa, é simples fator de realização do princípio constitucional da capacidade contributiva.'"

É cristalina a subsunção do caso em apreço às razões de decidir do paradigma referido, razão pela qual, uma vez mais, reafirmo a validade jurídica da taxa instituída pela Lei 10.165/00, sendo infundados os argumentos a apontar sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, por derradeiro, tem sido a íntegra das manifestações jurisprudenciais desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.165/00. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. A Lei nº 10.165/00, que alterou a redação da Lei nº 6.938/81, foi editada para substituir a Lei nº 9.960/00, cuja eficácia foi suspensa, cautelarmente, na ADI nº 2.178-8, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, não se verificando, no novo diploma legal, a hipótese de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

2. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA foi prevista em lei, com a indicação de todos os elementos necessários à incidência fiscal (sujeitos ativo e passivo, fato gerador, e critérios de cálculo do valor do tributo).

3. Tendo a natureza jurídica de taxa não se exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária, editada pelo ente político incumbido de executar o poder de polícia a que se refere a cobrança.

4. A TCFA é exigida pelo exercício efetivo do poder de polícia, que se manifesta no cumprimento das metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, que abrange muito mais do que apenas a fiscalização in locu dos estabelecimentos industriais.

5. Os critérios adotados pela lei, com base nas diversas faixas de tributação, considerando o princípio do poluidor-pagador, permitem dimensionar e distribuir, de forma razoável, proporcional e isonômica, entre os destinatários do poder de polícia, o custo estimado com o serviço estatal prestado, não existindo nos autos qualquer prova que possa elidir a validade do parâmetro quantitativo fixado pelo legislador.

6. Validade constitucional e legal da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, objeto da Lei nº 10.165/00, que alterou a redação da Lei nº 6.938/81.

7. Precedentes."

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 253.096/SP, Proc. nº 2002.61.00.029522-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.03.2004)

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - LEI N.º 10.165/2000 - CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foi criado pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, formado pela fusão de quatro entidades brasileiras que trabalhavam na área ambiental: Secretaria do Meio Ambiente - SEMA; Superintendência da Borracha - SUDHEVEA; Superintendência da Pesca - SUDEPE, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF. Em 1990, foi criada a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República - SEMAM, ligada à Presidência da República, que tinha no IBAMA seu órgão gerenciador da questão ambiental, responsável por formular, coordenar, executar e fazer executar a Política Nacional do Meio Ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

II. A atividade de fiscalização do IBAMA objetiva garantir que os recursos naturais do país sejam explorados legal e racionalmente, de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos para a sua sustentabilidade, objetivando reduzir a degradação da natureza. As diretrizes e estratégias de operações de fiscalização, como por exemplo a Operação Macauã, visam defender os interesses do Estado na manutenção e integridade dos bens de uso comum, zelando pela segurança, pela saúde, pelo bem estar social, e pelo desenvolvimento econômico.

III. Especificamente, o IBAMA tem como finalidade o controle e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

IV. São sujeitos passivos todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de minerais, produtos e subprodutos da fauna e flora, indicadas na IN nº 010/01 e que, por esta razão, estão obrigadas a inscrição no cadastro, nos termos do artigo 17, I e II, da Lei n.º 6938. Acrescente-se que estão dispensados do mencionado cadastramento os indicados no artigo 3.º, I, II, III e IV, da mesma instrução normativa e, portanto, não são sujeitos passivos da exação.

V. Não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 3.º e 142 do CTN, como aventou a impetrante, eis que a TCFA apresenta de forma escorreita todos elementos para a incidência fiscal, bem como de acordo com os ditames constitucionais. Precedentes desta Corte.

VI. Apelação não provida."

(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AMS 241.196/SP, Proc. nº 2001.61.00.009613-6, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 28.04.2004)."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, agravo regimental prejudicado.

Oportunamente, remetam-se os respectivos autos à Vara de origem.

Publique-se

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.003773-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : AUTO MECANICA VIVOLKS S/C LTDA -ME

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição, pois: (1) não há nos autos comprovação do termo "a quo" da prescrição (data da entrega da DCTF), de modo a inviabilizar a sua decretação pela sentença; e (2) o crédito exequendo foi objeto de parcelamento no período de 05.12.00 a 14.08.01, e, ainda, encontra-se parcelado pelo Simples Nacional, o que gera a confissão irretratável do crédito e a renúncia tácita à prescrição nos termos dos artigos 109 e 110 do CTN c/c o artigo 191 do Código Civil.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analisando a sentença, no que julgou extinta a execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, *verbis*: "**Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.**"

Passo ao exame do recurso da exequente.

1. Prescrição material

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido.**"

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido.**"

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida.**"

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário.**"

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que o vencimento do tributo cobrado ocorreu em 30.04.92, tendo sido a execução fiscal proposta em 20.12.96, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição material.

Embora improcedente a prescrição material, houve prescrição intercorrente a justificar que seja mantida a r. sentença de extinção do executivo fiscal, ainda que por fundamento distinto.

2. Prescrição intercorrente

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "**RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Note-se que, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do decurso do prazo de um ano da ciência do arquivamento provisório (Súmula 314/STJ).

Mesmo no arquivamento por valor ínfimo da execução fiscal (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de que se trata na hipótese dos autos, a prescrição deve ser decretada de ofício, com base na mesma jurisprudência firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exeqüente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exeqüente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Tal orientação encontra-se firmada na jurisprudência, especialmente desta Turma, como revela, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AC nº 1999.61.06000458-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 25/10/2006: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária. 3. Tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº**

10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido."

- AC nº 2007.03.99043212-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 02/12/2008: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.110/95 - VALOR IRRISÓRIO (PREVISÃO ATUAL NA LEI Nº 10.522/02). 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente. 2. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 20), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 18 da Medida Provisória 1.110/95, em despacho datado de 03/10/95, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 05/10/95 (fls. 23). Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/10/95. 3. À ausência de novas diligências da União no feito e diante do considerável lapso em que os autos ficaram arquivados, foi determinada manifestação fazendária acerca da possível ocorrência do instituto prescricional no feito em 17/11/06, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 06/12/06 (fls. 27). 4. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente. 5. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no art. 18 da Medida Provisória 1.110/95 (atualmente convertida na Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares. 6. Precedente desta Turma. 7. Apelação improvida."

O Superior Tribunal de Justiça definiu, em recentes precedentes, que o arquivamento de executivos fiscais de valor irrisório, na hipótese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, sujeita-se à prescrição, não se suspendendo o respectivo curso, a teor do que comprova o seguinte julgado:

- AGA nº 950.208, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 17/04/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. 1. Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido. 2. Agravo regimental não provido."

Na espécie, consta dos autos que a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da MP nº 1.973-63/00, em 28.03.01 (f. 17/20), deferido em 07.05.01 (f. 21), com ciência do arquivamento em 21.05.01 (f. 21). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 03.10.08 (f. 24), vindo petição protocolada em 26.11.08, alegando a inoccorrência da prescrição, uma vez que houve parcelamento do débito, com conseqüente renúncia à prescrição.

Ocorre, porém, que tal parcelamento não tem o condão de interferir no lapso prescricional, uma vez que, foi deferido em 05.12.00 e rescindido em 14.08.01 (f. 38), ou seja, considerando a data da rescisão do parcelamento e a da manifestação da exequente, verifica-se que feito permaneceu paralisado por período superior a cinco anos. Quanto ao parcelamento denominado Simples Nacional, consta do documento juntado (f. 59) que o primeiro pagamento ocorreu em 31.07.07, em data posterior ao decurso do quinquênio prescricional, a revelar que, qualquer dos parcelamentos, não afasta o fenômeno da prescrição intercorrente.

Nem se alegue, por fim, que a adesão ao parcelamento importou em renúncia tácita à prescrição, com confissão irretratável do crédito tributário. No regime da legislação vigente, a prescrição adquiriu feição de matéria de ordem pública, que pode ser decretada de ofício, o que afasta a possibilidade de cogitação de renúncia, como ato de disponibilidade, mormente quando o parcelamento ocorre diante da insistência fazendária de prazo decenal para a prescrição, contrariando, como visto, a jurisprudência consolidada a respeito do limite quinquenal.

Como se observa, embora não tenha havido prescrição material, houve a intercorrente, em conformidade com a consolidada jurisprudência, a inviabilizar, de forma manifesta, a pretensão fazendária de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005829-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SIM SER TIPOGRAFIA LTDA massa falida
SINDICO : EMAPEL COM/ DE PAPEIS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, na medida em que decretou a prescrição, de ofício, sem oportunidade para sua manifestação sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, judicial ou extrajudicialmente, violando os princípios do devido processo legal e contraditório, requerendo seja afastada a decretação da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a alegação de nulidade, pois não se cuidou, no caso, de decretação de prescrição intercorrente, para a qual especificamente a Lei nº 6.830/80 prevê a intimação prévia da exequente, não se podendo extrair a mesma exigência para a situação dos autos, que se funda em apreciação, de ofício, da prescrição material, por regra diversa (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, embora não haja nulidade, evidencia-se a efetiva inexistência de prescrição material à luz da jurisprudência consolidada.

Com efeito, a propósito, considerando que houve exame de prescrição material e não da intercorrente, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido.**"

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido.**"

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida.**"

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre **28.02.94** e **31.05.95**, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **20.12.96**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição material decretada, sem prejuízo, no entanto, do eventual exame da ocorrência da prescrição intercorrente, observadas as exigências legais específicas, inclusive a da prévia manifestação da exequente. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.82.010460-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : NORT PLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FLAVIO MELO MONTEIRO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Desistência

Cuida-se de embargos à execução fiscal movida pela União Federal em desfavor de Nort Plast Indústria e Comércio Ltda., visando à cobrança de valores relativos a Contribuição Social, período de apuração ano base/exercício 1995. Houve por bem o juízo *a quo* julgá-los parcialmente procedentes, mantendo os juros de mora nos moldes fixados no título executivo e reduzindo a multa de mora para 20%. Deixou de fixar honorários advocatícios tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Custas nos termos da lei.

Irresignada, apelou a União federal insurgindo-se contra a redução da multa.

Houve pedido de desistência da ação e do recurso às folhas 106 e 113.

Com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos, a desistência da ação, manifestada à folhas 106.

Oportunamente, baixem os autos para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.028334-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MARIA ALICE PACHECO PROPHETA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de IRPF, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou a embargante, requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita; e alegando, em suma, cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado a seguir.

A alegação de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia contábil, não prospera.

Com efeito, a realização de perícia para verificar o real valor devido não configura legítimo direito processual da embargante, cujo preterimento pudesse caracterizar a hipótese de cerceamento de defesa - mais propriamente de ação -, no contexto dos autos, vez que restou impugnada, na espécie, apenas matéria de Direito, concernente à validade deste ou daquele critério legal de apuração e consolidação do valor da dívida executada.

Se fossem acolhidas as teses jurídicas suscitadas, a repercussão sobre o valor da dívida, enquanto matéria de fato, seria evidente, mas a formulação de tal juízo, no âmbito da validade normativa, não exigiria a realização de prova pericial, mas apenas a interpretação do próprio Direito.

Tampouco pode ser admitida a dilação probatória, na hipótese em que sem discutir - ou mesmo discutindo - a validade jurídica dos critérios legais de apuração e consolidação do valor da dívida, a divergência, no que centrada em matéria de fato, seja argüida em termos genéricos e sem mínimo amparo documental, capaz de questionar com razoabilidade os aspectos de fato, particularmente relevantes, concernentes à aplicação do Direito.

Isto porque o real valor devido é presumido, por lei, como sendo aquele previsto no título executivo, uma vez que regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia para conferir-lhe liquidez e certeza, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido.

Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a necessidade da perícia, para aferir matéria de fato - seja o erro de cálculo, seja a aplicação de critérios diversos dos enunciados no próprio título executivo ou na legislação pertinente -, nunca matéria apenas de Direito, sem o que não se delinea a hipótese de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

Em suma, se a defesa vem deduzida em termos de nulidade, por ausência de crédito tributário, ou por excesso de execução, porque apurado o valor com erro de cálculo ou erro na interpretação e aplicação do Direito, o executado deve produzir início mínimo de prova, a fim de demonstrar em que elementos se baseia a sua própria convicção para que o Juízo, então, possa compartilhar da dúvida razoável e objetiva, capaz de justificar a dilação probatória que, sabidamente, não pode ser admitida como pretexto para a mera protelação do feito.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

-AGRESP nº 832.644, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21.08.06, p. 240: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXAME PERICIAL. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE. CÁLCULOS APRESENTADOS. AFERIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - A realização de perícia está sujeita à avaliação discricionária do órgão julgador competente. Todavia, tratando-se de matéria unicamente de direito, não há questão a ser solucionada pelo especialista contábil. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 724059/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.04.2006; REsp nº 624337/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23.08.2004. II - Esta Corte Especial de Justiça não dispõe de competência para reexaminar os cálculos apresentados em execução fiscal em virtude do óbice imposto pela 7/STJ. III - Agravo regimental improvido."

- AC nº 2002.61.82.060064-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 31.08.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Inexistência de cerceamento do direito da embargante à instrução do feito, quando indeferida perícia contábil, cuja utilidade, necessidade, pertinência e relevância, não estejam comprovadas, em face do caso concreto: agravo retido a que se nega provimento. (...)"

- AC nº 2008.03.99.053638-2, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09.03.09, p. 547: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 614, II DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DIANTE DE NORMA ESPECÍFICA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 2. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. 4. A aplicação da legislação processual civil ordinária na execução fiscal se dá apenas de forma subsidiária, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Não se aplica o disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil, diante da existência de legislação específica sobre o tema. 5. Afastada a alegação de inobservância da legislação pertinente no tocante à apuração da base de cálculo do tributo exigido, uma vez que o débito foi constituído mediante declaração de rendimentos, ou seja, é originário de declaração do próprio contribuinte, o que torna despicienda a referida alegação. 6. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. (...)"

Em suma, a CDA, conquanto questionada pela embargante, é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta, tal como assinalado neste voto, pelo que devem ser rejeitados, na extensão firmada, os embargos que se viram opostos.

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.83.003189-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : SUELI DOMINGUES VALLIM

ADVOGADO : SUELI DOMINGUES VALLIM e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir à impetrante o direito ao atendimento nos postos fiscais do INSS, sem as restrições impostas aos advogados, quando do protocolo de requerimentos de benefícios, consubstanciada na limitação ao prévio agendamento.

A r. sentença concedeu a ordem, para determinar ao Gerente Executivo da Região Leste do INSS/SP "que protocole o requerimento administrativo de benefício previdenciário de José Ferreira da Costa, com a data de 04/10/02".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a exigência de prévio agendamento, circunstância que viola o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RMS nº 1275, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 23.03.92, p. 3429: "ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS - (LEI 4215 - ART. 89, VI, C). A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como 'particular em colaboração com o Estado' é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público. O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, VI, 'c' da Lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele - basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o Juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno. Recurso provido. Segurança concedida."

- AMS nº 2007.61.00.005122-2, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 12.01.09, p. 570: "MANDADO SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. 1. O reexame necessário em sede de mandado de segurança tem fundamento legal no art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51, dispositivo que, diferentemente do art. 475 do CPC, não excepciona a aplicabilidade do instituto, exigindo, tão-somente, que a sentença seja de concessão da segurança, como sucede na espécie. 2. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

- REO nº 95.04.014410/RS, Relator Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 05.11.97, p. 93781: "PROCESSUAL CIVIL. FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DIAS E DE HORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

PROFISSIONAL. DESRESPEITO. 1. Não merece reparos a r. sentença que concedeu a ordem para que o impetrante, advogado, seja atendido no Posto de Benefícios do INSS de Taquari sem limitação de dias e horários, pois isso viola direito líquido e certo ao livre exercício profissional. Ademais, torna ainda mais morosa e desacreditada essa instituição pública. 2. Mantida a sentença também no que tange ao respeito à ordem de chegada das pessoas na referida repartição, para que o atendimento seja organizado. 3. Remessa oficial improvida."

- REO nº 1999.04.01011515-4, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU de 20.09.00, p. 237: "ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS."

Assim decidiu, igualmente, a Turma, em precedente de que fui relator:

- AMS nº 2002.61.00.007297-5, DJU de 17.01.07: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Caso em que, embora formalmente extinto o processo sem exame do mérito, a r. sentença apreciou o fundo da controvérsia, com denegação da ordem, de modo a devolver a discussão ao Tribunal. 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora. 3. Provimento da apelação."

Como se observa, a restrição, instituída por ato normativo do INSS, viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.005889-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOSE MACIAS MERAYO e outros

: ANTONIO CARLOS PEREIRA

: JOSUE ARAUJO FELICIO

: MARIA APARECIDA DEL GRANDE

: OSCAR SCHMIDT

: LUIZ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda os valores, percebidos em rescisão de contrato de trabalho, referentes à "férias vencidas/proporcional indenizadas, 50% das férias indenizadas (Conforme cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho), e integração férias indenizadas".

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "férias vencidas indenizadas e adicional de 50%".

A Turma, em julgamento anterior, não conheceu da remessa oficial, tendo sido opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Interposto recurso especial, foi-lhe dado provimento, com o retorno dos autos à primeira instância para que seja intimada a Fazenda Nacional de todos os atos processuais a partir da sentença.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cedição na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli

Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "**indenização**" ou "**gratificação especial**", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda os valores relativos às **férias vencidas indenizadas e o adicional de 50% de férias indenizadas (Cláusula 9º do Acordo Coletivo de Trabalho)**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.017950-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SOLANGE BARBOSA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda os valores, percebidos em rescisão de contrato de trabalho, referentes à "**Indenização Estabilidade AC. Trabalho**".

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por ser tributável tal verba rescisória de contrato de trabalho.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

A Turma, em julgamento anterior, não conheceu da apelação fazendária nem da remessa oficial, tendo sido opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Interposto recurso especial, foi-lhe dado provimento, com o retorno dos autos à Turma para exame exclusivamente da apelação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cedição na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli

Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "**indenização**" ou "**gratificação especial**", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, por se tratar de discussão exclusivamente em torno de verba do grupo das "indenizações especiais", não existe direito líquido e certo a ser reconhecido no presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação fazendária, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.032602-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : VALDIR ARREBOLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de repetição do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre verbas, percebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, referente à "indenização liberal", arcando a UNIÃO FEDERAL com o reembolso do principal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, além das verbas sucumbenciais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, com a procedência do pedido nos termos da inicial e a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.**"

PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp

674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "**indenização**" ou "**gratificação especial**", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, por se tratar de discussão exclusivamente em torno de verbas do grupo das "indenizações especiais", não existe direito a ser reconhecido na presente ação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.001840-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : R W L CORANTES LTDA massa falida

: SANDRA CONCEICAO BARACAL DE LIMA

SINDICO : OCIDENTAL COM/ EXTERIOR LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência da prescrição, vez que a executada solicitou parcelamento do débito, o que constitui confissão irretratável, e causa interruptiva da prescrição.

DECIDO.

A hipótese dos autos admite julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no **vencimento**, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do **vencimento** da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado

somente pode ser exigido a partir do **vencimento** da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido." - AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida." - AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 07.02.97 e 09.01.98, com pedido de parcelamento em 05.10.02 (f. 111) e propositura da execução fiscal em 24.03.03.

Nos termos da Súmula 278/TFR, o pedido de parcelamento interrompe a prescrição, a qual somente é retomada com a rescisão do acordo. Todavia, no caso concreto, as parcelas vencidas em 07.02.97 e 10.09.97 já haviam sido atingidas pela prescrição, antes mesmo do parcelamento, sendo, pois, inviável a interrupção de quinquênio consumado, daí porque, em relação a tais tributos, não ser viável o prosseguimento da execução fiscal.

Nem se alegue, por fim, que a solicitação do parcelamento, importou em renúncia tácita à prescrição, com confissão irretratável do crédito tributário. No regime da legislação vigente, a prescrição adquiriu feição de matéria de ordem pública, que pode ser decretada de ofício, o que afasta a possibilidade de cogitação de renúncia, como ato de disponibilidade, mormente quando o parcelamento ocorre diante da insistência fazendária de prazo decenal para a prescrição, contrariando, como visto, a jurisprudência consolidada a respeito do limite quinquenal.

As demais parcelas encontram-se, porém, em situação distinta, não tendo sido atingidas pela prescrição, em função do próprio parcelamento e do prazo interruptivo, devendo, neste ponto, ser reformada a r. sentença, em consonância com a jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar, em parte, a r. sentença, afastando a prescrição material, quanto aos tributos vencidos entre 10.10.97 e 09.01.98.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.010644-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PINHEIRO NETO ADVOGADOS

ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.,

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança por meio do qual postula a impetrante a inexigibilidade de multa moratória exigida pelo Fisco.

Alega a impetrante que após impetrar mandado de segurança com o escopo de não recolher a CPMF, e após ser concedida a segurança em primeira Instância, desistiu do feito, cuja homologação se deu em segunda Instância em 02/02/2001, e constatando-se que nem toda a CPMF que não fora recolhida em virtude da liminar ou após a desistência do feito, procedera ao recolhimento de todos os valores relativos tributo devido, acrescidos de juros e atualizados monetariamente, recolhimento este que se deu antes da instauração de qualquer procedimento fiscal. Insurge-se, no entanto, contra autuação realizada pelo Fisco, o qual entende devam ser recolhidos os valores referentes a multa moratória, já que efetuado o pagamento a destempo. Requer a autora, por conseguinte, o reconhecimento da inexigibilidade da multa moratória, "ex vi" do art. 138 do CTN.

O pedido de liminar foi deferido. Prestadas as informações e com a manifestação do Ministério Público, adveio sentença concessiva da segurança.

Apela a União Federal pugnando pela reforma do julgamento.

Com as contra-razões, subiram os autos a este C. Tribunal, manifestando-se a ilustre Procuradora Regional da República em razão de existência de interesse disponível, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

[Tab]Trata-se de hipótese de aplicação do art. 557 do CPC.

Ainda que se reconheça que o pagamento fora efetuado a destempo, tem-se por incontestes nos autos que a impetrante procedeu ao recolhimento dos tributos devidos, acrescidos de juros de mora, de maneira integral, sem parcelamento (fls. 37/59). Fê-lo ainda antes da instauração de qualquer procedimento fiscal, configurando a denúncia espontânea do débito, "ex vi" do art. 138 do CTN.

Com efeito, tenho para mim que seja devida a multa moratória somente se com a confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR ("*A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea*"). Assim é que, nos casos em que o contribuinte reconhece o débito mas obtém o parcelamento da dívida, há de ser exigida a multa moratória, não sendo hipótese de se invocar o artigo 138 do CTN. Este, por ser norma de exceção, há de ser interpretado restritivamente, o que impõe o cabimento da multa moratória se à confissão do débito - ainda que anteceda procedimento fiscal - não sobrevém o pagamento "*in totum*" do tributo devido. Tal, porém, não é o caso, já que o pagamento, ainda que tardio, adveio por completo e acrescido dos juros. A interpretação "*a contrario sensu*" do texto sumulado importa, necessariamente, na conclusão de que "*in casu*" há de ser reconhecida a denúncia espontânea, sendo indevida, por corolário, a multa moratória.

Nesse sentido, ademais, é farta a jurisprudência, destacando-se aresto do Colendo STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 208 DO TFR. 1. O benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, não é aplicável em caso de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo referido dispositivo legal tem como condição 'sine qua non' o adimplemento integral da obrigação tributária.

2. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ, Emb. de Div. em RESP 166911/SC, 1ª Seção, DJ 28.10.2002, Pag. 214, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.)

Trago à baila, finalmente, a lapidar lição de HUGO DE BRITO MACHADO, que assim sintetiza a matéria:

"(...) É recomendável que a lei distinga as três situações: a) denúncia espontânea da infração com o pagamento integral da dívida; b) denúncia espontânea com pedido de parcelamento; e c) permanência na situação irregular até quando a fiscalização constata a infração. Distinção da qual deve resultar ausência de punição para os que estiverem na primeira, punição leve para os que estiverem na segunda, e punição mais severa para os que estiverem na terceira dessas situações." (in "Curso de Direito Tributário", 18ª ed., Malheiros, São Paulo, 2000, p. 131)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Oportunamente remetam-se os respectivos autos à Vara de origem.

Publique-se

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014995-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BERTIN LTDA e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação proposta com objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação (ou repetição) dos valores recolhidos indevidamente, a tal título (período de fevereiro/99 a maio/04), com parcelas vencidas e vincendas de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Nacional - INSS, observada a prescrição "decenal", com aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro/96, sem as limitações previstas nos §§ 1º e 3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, e as restrições impostas por atos normativos.

A Turma, na sessão de 12.06.08, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

- 1. Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.*
- 2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.*
- 3. Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.*
- 4. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.*
- 5. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.*
- 6. Precedentes."*

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interpostos recursos especial e extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da

CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Como anteriormente destacado, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.**

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação

à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.
Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.005343-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : VALTER APARECIDO DA ROSA e outros

: VALTER PEREIRA DE ANDRADE

: WASHINGTON GABRIEL CANDIDO

: WASHINGTON L.MONTEIRO DA SILVA

: YOKO MATSUMOTO

ADVOGADO : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de repetir o imposto de renda retido na fonte e incidente sobre verbas, percebidas em reclamação trabalhista, referente a adicional de periculosidade, arcando a UNIÃO FEDERAL com o reembolso do principal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, além das verbas sucumbenciais.

Alegou, em suma, a parte autora que, embora originariamente configure verba salarial, a recusa do empregador em efetuar o respectivo pagamento a tempo e modo, obrigando o trabalhador a ingressar em Juízo para a sua percepção, transforma-o em indenização, por perdas e danos, sobre o qual não cabe a incidência do imposto de renda; aduzindo que, mesmo que tributável, não se aplicaria a alíquota pretendida, pois os valores, incorporados no salário devido em cada mês, não excederiam à faixa de 15%, sendo ilegal o cálculo do tributo a partir do valor integral das parcelas somadas e devidas ao longo de todo o período reclamado.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor da causa corrigido.

Apelou a parte autora, pela reforma, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.

O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convalidar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios (vg. - AC nº 2004.61.04.013701-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.06.08).

A propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- REsp nº1040773, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 05.06.2008: "TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. I - Por possuir o adicional de periculosidade natureza salarial, ainda que pago a destempo, no caso, em virtude de provimento de reclamação trabalhista, deve sofrer a incidência do imposto de renda, o qual detém como fato gerador justamente o acréscimo patrimonial. Precedente: REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.04.2006. (...) III - Recurso especial improvido."

Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial.

Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 424.225, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19.12.03, p. 323: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...) 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5. Não tendo o contribuinte concorrido para equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda sem incluir as diferenças salariais percebidas, não há como subsistir a imposição da multa prevista no art. 4º, caput, e inciso I, da Lei 8.212/91, no valor de 100% do quantum devido. Precedente. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial de Carlos Augusto Monguilhott Remor parcialmente provido."*

- *REsp 759183, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 19.03.2007, p. 311: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil ha hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 3. Recurso especial improvido."*

Evidente, na espécie, o direito da parte autora, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.005045-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TURACA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para afastar a restrição ao direito de creditamento do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, insumos, produtos intermediários e material de embalagem imunes, isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, utilizados na industrialização de produtos tributados, alegando, em suma, o impetrante a inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e do artigo 4º da Instrução Normativa nº 33/99, tendo em vista o princípio da não-cumulatividade do IPI (artigo 153, § 3º, II, CF).

O MM. Juízo *a quo* denegou a ordem, considerando inadequada a via eleita, "*diante da necessária dilação probatória*" (f. 105/7), porém, esta Turma deu parcial provimento ao recurso, anulando o julgado, ao fundamento de que "*em se tratando de mandado de segurança, onde se busca o reconhecimento do direito ao aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes de aquisições de insumos e matéria prima isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero e utilizados no processo de industrialização, não há que se falar em dilação probatória, eis que a matéria é eminentemente de direito*", retornando os autos à origem.

Em novo julgamento, a r. sentença denegou a segurança.

Apelou o impetrante, alegando, em suma, que *"muito embora o STF tenha, de fato, apreciado referida questão, a verdade é que não se decidiu acerca da possibilidade de creditamento de insumos isentos (tese já consagrada na Corte em apreço), mas apenas em relação ao descabimento dos créditos de IPI advindos de insumos não tributados ou tributados à alíquota '0', ou seja, afastou-se, em síntese, apenas a suposta identidade entre os institutos da isenção, não tributação e tributação à alíquota '0', pelo que pugnou pela reforma do julgado, "para o fim de determinar à autoridade apelada que se abstenha de tomar qualquer medida tendente a restringir o direito da apelante a creditar-se do IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, insumos, produtos intermediários e material de embalagem imunes, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, utilizados na industrialização de produtos tributados, em especial o lançamento de ofício destes valores, a inclusão da apelante no CADIN ou a inscrição do suposto débito em Dívida Ativa da União"*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto à inviabilidade do aproveitamento do crédito do IPI proveniente da aquisição de matéria-prima, insumos, produtos intermediários, e material de embalagem, **isentos**, não-tributados ou tributados à alíquota zero, utilizados no processo de industrialização de produtos tributados no momento da saída.

Neste sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal e, assim igualmente, esta Turma e Corte:

- RE nº 372.005, Relator Ministro EROS GRAU, DJe-088 de 16.05.08, LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 192-197:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. A expressão utilizada pelo constituinte originário --- montante "cobrado" na operação anterior --- afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido "cobrado" na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

- AgRRE nº 444.267, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe-036 de 28.02.08: **"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Insumos. IPI. Alíquota zero, isenção ou não-tributação. Crédito na operação posterior. Impossibilidade. Ausência de violação ao art. 153, § 3º, II, da CF/88. Precedentes. 3. Limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Inaplicabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."**

- AMS nº 2003.61.08010974-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: **"TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS, IMUNES OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF. 2 - Impossibilidade de aproveitamento de crédito em virtude da inexistência da cobrança na operação anterior. 3 - Conseqüente descabimento do pedido de compensação. 4 - Prescrição quinquenal. 5 - Impossibilidade de correção monetária. 6 - Apelação e remessa oficial a que se dá provimento."**

- AMS nº 2004.61.02.006821-4, Relator Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJF3 CJ2 de 14.07.09, p. 498: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. IPI. INSUMOS À ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS E NÃO-TRIBUTADOS. CREDITAMENTO INDEVIDO. I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual, "ex vi" da Súmula 10 do STF, quando novo posicionamento do Plenário do Supremo reverte situação jurídica anterior. II. Em tendo a Corte Suprema alterado posicionamento jurisprudencial, de se receber os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de julgado, para reconhecer ser devido o IPI sobre a aquisição de insumos, matéria-prima ou produtos sob alíquota zero, isentos ou não-tributados, excluindo-se qualquer direito ao creditamento. III. Embargos de declaração da União acolhidos. Prejudicados os embargos de declaração da impetrante."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.013690-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Empresa Brasileira de Telégrafos - ECT em face da decisão que deu provimento à apelação da embargante (art. 557, § 1º-A, CPC), por encontrar a decisão recorrida manifestamente contrária à jurisprudência dominante do STF e desta Corte.

Alegou, em síntese, que o julgado contém obscuridade e omissão por ausência de pronunciamento a respeito dos honorários advocatícios.

Relatado. Decido.

Os embargos de declaração exigem, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não há qualquer vício no *decisum*, uma vez que a r. decisão embargada examinou a questão ventilada, fixando a verba sucumbencial de forma expressa, consoante se verifica no primeiro parágrafo das fls. 139/verso.

Portanto, ao meu ver, as insurgências apresentadas nos presentes declaratórios configuram inconformismo com relação ao posicionamento jurídico adotado pela decisão recorrida.

A tese jurídica adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 138/139. Divergindo a embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração quando forem opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (EDRE 255.121, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 28/03/03, p. 75; EDRE 267.817, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 25/04/2003, p. 64; EDACC 35.006, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 06/10/2002, p. 200; RESP 474.204, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04/08/2003, p. 316; EDAMS 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, de DJU 15/01/2002, p. 842; e EDAC 1999.03.99.069900-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 10/01/2001, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.031258-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FINDEX COML/ E DISTRUBUIDORA LTDA massa falida
ADVOGADO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH e outro
SINDICO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VIII, c/c 569, ambos do CPC), tendo em vista a penhora, contra a massa falida, no rosto dos autos do processo falimentar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, embora os débitos fiscais não se sujeitem à habilitação no processo falimentar, é cabível para a garantia do crédito tributário, quando inexistentes bens além dos arrecadados, a penhora no rosto dos autos, sem prejuízo, depois, da observância, no Juízo Falimentar, da ordem legal de preferência dos créditos, o que não significa, porém, que disto resulte a possibilidade de extinção do executivo fiscal.

A propósito da hipótese tratada nos autos, decidi, especificamente, esta Turma, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 2004.61.82.026424-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. 1. No curso do processo, a exeqüente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 38ª Vara Cível do foro Central da Comarca de São Paulo - autos nº 000.99.891771-0. Diante da notícia, a exeqüente desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência por ter solicitado reserva de numerários - habilitação do crédito - suficientes à satisfação do crédito exeqüendo no próprio Juízo Falimentar e, ao final, solicitou o arquivamento do feito até o desfecho do referido processo (fls. 44). 2. Diante da conduta adotada pela exeqüente, o d. Juízo entendeu que os atos por ela praticados - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito. 3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29, da LEF. 4. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito tributário diante de sua natureza pública. 5. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exeqüente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar. 6. Provimento à apelação."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.057632-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA

ADVOGADO : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso de embargos de declaração interposto em face de v. acórdão de fls. 114/114v.

Conforme se verifica nos autos, fls. 115, foi certificada a publicação do v. acórdão em 09/06/2009. Assim, revela-se intempestivo o presente recurso, já que protocolado apenas em 22/06/2009.

Sendo, portanto, inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033770-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IDEVAL CARDOSO GUIMARAES
ADVOGADO : ADRIANA TAKATUJI YOKOYAMA (Int.Pessoal)
INTERESSADO : SUPREMA PAES DOCES E CONVENIENCIAS LTDA
No. ORIG. : 00.00.00075-7 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 79, que negou seguimento ao recurso da União, manejado contra sentença de procedência em embargos à execução fiscal, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, em razão da extinção da execução fiscal, por pagamento.

Alega a embargante, em síntese, obscuridade no v. acórdão em relação à questão dos honorários, vez que houve o reconhecimento do débito pela executada.

Decido.

Com efeito, merece prosperar o presente recurso na medida em que o julgamento embargado não considerou o fato de o contribuinte, inobstante a existência de sentença favorável nos embargos opostos à execução fiscal, ter efetuado o pagamento do débito em discussão.

Resulta daí que o pagamento revela o reconhecimento da procedência da ação executiva, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, sem condenação do executado/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de embargos à execução fiscal promovida pela União, em que há a incidência do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/1969, que substitui tal verba (Súmula 168 - TFR)

Ante o exposto, acolho os embargos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033771-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ELENIR CUNHA DE MIRANDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CARETA (Int.Pessoal)
INTERESSADO : SUPREMA PAES DOCES E CONVENIENCIAS LTDA
No. ORIG. : 00.00.00075-7 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 71, que negou seguimento ao recurso da União, manejado contra sentença de procedência em embargos à execução fiscal, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, em razão da extinção da execução fiscal, por pagamento.

Alega a embargante, em síntese, obscuridade no v. acórdão em relação à questão dos honorários, vez que houve o reconhecimento do débito pela executada.

Decido.

Com efeito, merece prosperar o presente recurso na medida em que o julgamento embargado não considerou o fato de o contribuinte, inobstante a existência de sentença favorável nos embargos opostos à execução fiscal, ter efetuado o pagamento do débito em discussão.

Resulta daí que o pagamento revela o reconhecimento da procedência da ação executiva, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, sem condenação do executado/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de embargos à execução fiscal promovida pela União, em que há a incidência do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/1969, que substitui tal verba (Súmula 168 - TFR)

Ante o exposto, acolho os embargos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011322-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação dos valores recolhidos indevidamente, a tal título (período de fevereiro/95 a maio/05), com parcelas vencidas e vincendas de outras contribuições devidas às impetradas, com correção monetária e juros.

A Turma, na sessão de 24.10.07, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

Precedentes."

Não foram conhecidos os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, e foram rejeitados os opostos pelo INCRA. A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Como anteriormente destacado, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido: *"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES."*

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.
2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.
4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.
5. Apelação desprovida."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.006445-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LABTEK IND/ E COM/ LTDA e outros

: PEDRO ALEJANDRO YNTERIAN

: PEDRO GERARDO YNTERIAN

: CAROLINA GABRIELA YNTERIAN

ADVOGADO : RENATO ARAUJO VALIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma descabimento da condenação em verba honorária, nos termos do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, ou, quando, menos, sua redução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais**

(DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.** 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 24.02.95 e 30.11.95, tendo sido a própria execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 17.01.05, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, *verbis*: "*Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "**interpretação conforme**", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.035066-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TREND SHOP S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : WAGNER SERPA JUNIOR e outro
DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 269, II, do CPC, diante da extinção da execução fiscal por pagamento, a qual foi ajuizada para cobrança de PIS e COFINS (valor de R\$ 175.435,15 em maio/2006 - fls. 229/231). Houve condenação da embargada em honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Apelação da embargada insurgindo-se em face da fixação de verba honorária, sob o fundamento de que a condenação em honorários é indevida, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Entende que, em se tratando de embargos à execução fiscal e havendo desistência da embargada com a consequente extinção do processo, não são devidos os honorários advocatícios. Por fim, informa que a cobrança da executiva deu-se por culpa da ora embargante, seja por preenchimento errado dos DARF's, seja por pagamento em tempo inábil, seja por alocação inadequada dos códigos pertinentes aos tributos que estão sendo liquidados. Ao final, alega que prosseguimento dos presentes embargos decorreu de comportamento da executada, já que se quedou inerte após ser notificada administrativamente, vindo a apresentar suas alegações somente em juízo.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado.

Decido.

A execução fiscal foi extinta após a oposição dos presentes embargos, ventilando matéria que, ao final, ensejou o reconhecimento do pagamento do débito inscrito em dívida ativa, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no ônus da sucumbência.

Com efeito, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados a título de exemplo:

"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005.

2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua consequente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial provido."

(STJ 1ª Turma, RESP 749539/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 22/11/2007, p. 190)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SÚMULA 153/STJ.

É devida, nos embargos à execução, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a própria exequente requer o cancelamento do débito. Súmula 153/STJ.

A executada teve que incorrer em despesas inerentes à contratação de advogado, para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias por ela despendidas.

Afastada alegação genérica de erro, pois desprovida de qualquer fundamentação ou demonstração.

Considerando que houve interposição de embargos à execução, entendo que a condenação é baixa, devendo ser fixada em 10% do valor da execução atualizado, nos termos da jurisprudência desta Terceira Turma.

No exercício do direito de defesa, seja com o insucesso de uma tese ou mesmo com deficiência técnica, não há incidência nas disposições do estatuto processual civil relativas à penalidade por litigância de má-fé (artigo 17, CPC).

Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.

Apelação da embargante provida para majorar a verba honorária."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1400063, Proc. 200661820214118/SP, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJF 09/06/2009, p. 234)

Note-se, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de serem devidos os encargos da sucumbência quando houver desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, ao editar a Súmula 153, senão vejamos:

"A desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente/embargada a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à embargante, na medida em que esta teve despesas para se defender.

A verba honorária foi fixada de forma moderada, em consonância com o § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil e entendimento desta C. Terceira Turma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.00.000020-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : SALES E MATTA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO BARBAROTO PARO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA

PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO R DE BARROS e outro

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Visto, etc.,

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter provimento que lhe assegure a sua habilitação na tomada de preços nº02/2005 o INCRA e, por conseguinte, que determine a abertura do envelope contendo a sua proposta, uma vez que preenchidos todos os requisitos para tanto. Alternativamente, requer a decretação da nulidade absoluta do processo licitatório nº 02/2005 do INCRA, a partir do ato que inabilitou a impetrante, prosseguindo-se em seus regulares e ulteriores termos.

O mandado de segurança foi impetrado em 09/01/06, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 300,00.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/105.

A liminar foi deferida para suspender o processo licitatório levado a efeito pelo impetrado (tomada de preços nº 02/2005), bem como para obstar a adjudicação do correspondente objeto.

A sentença concedeu parcialmente a segurança para que, na tomada de preços nº 02/2005, a Comissão Especial de Licitação do INCRA aceite o depósito (caução) da impetrante na forma apresentada - sem formalização do documento junto à tesouraria do órgão - prosseguindo-se com os atos ulteriores. Deixou de fixar honorários, na forma da súmula 512 do STF.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa oficial.
Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.
Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alega a impetrante ter tomado conhecimento do edital de tomada de preços nº 02/2005, firmado pelo INCRA, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de implantação de poços tubulares profundos com obras complementares e rede de distribuição de água, em diversos projetos de assentamento jurisdicionados à superintendência regional do INCRA no estado do Mato Grosso do Sul.

O preço global para a realização do objeto do edital foi orçado pelo INCRA em R\$ 845.000,00 para o Lote I e R\$ 633.197,33 para o Lote II.

Quanto à caução necessária para participar do certame, a impetrante solicitou à Superintendência Regional do INCRA no Mato Grosso do Sul autorização para prestá-la junto à agência da CEF da cidade de Andradina/SP, em conta corrente a ser aberta para este fim, requerimento este que foi autorizado (ofício nº 015/2005/SR-16/A).

Em 21/11/05 a impetrante se dirigiu à mencionada agência da CEF e depositou a quantia de R\$ 8.450,00, referente à 1% do valor estabelecido no subitem 1.3 do edital para o Lote I.

Ocorre que, conforme a ATA 03, lavrada em 25/11/05, a Comissão Especial de Licitação decidiu pela inabilitação da impetrante, ao argumento de não ter juntado o comprovante de recolhimento da caução, devidamente formalizada junto à tesouraria do órgão.

A impetrante, então, interpôs recurso administrativo objetivando sua habilitação para a participação na tomada de preços, o qual foi indeferido.

Afirma ter havido violação ao seu direito líquido e certo de ser habilitada a participar da licitação em questão, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos no edital.

Conquanto a impetrante não tenha juntado o comprovante de recolhimento da caução, devidamente formalizada junto à tesouraria do órgão, aquele foi apresentado junto com os demais documentos exigidos no item 2.9 do Edital.

Verifica-se, pelo documento de fl. 70, ter sido a impetrante autorizada pelo INCRA a realizar o depósito da caução em conta corrente da CEF, em Andradina/SP da CEF, aberta especificamente para esse fim. Mediante tal autorização, a impetrante efetuou o depósito de R\$ 8.450,00, correspondente a 1% do valor estabelecido para o Lote I (fl. 72).

Assim, a inobservância da exigência de entrega do comprovante de depósito da caução junto à tesouraria do órgão pela impetrante configura excesso de formalismo, não justificando a sua inabilitação para a tomada de preços, tendo em vista não ter causado qualquer prejuízo ao processo licitatório.

Conforme bem salientado pela Ilma. Procuradora Regional da República, em seu parecer de fls. 219/227, "*a caução foi prestada pela impetrante, sendo que, conforme exigido pelo item 2.2 do Edital, a comprovação do depósito foi apresentada à Comissão Especial de Licitação, que tem atribuição de analisar os documentos de habilitação dos participantes. A apresentação desse comprovante à tesouraria do INCRA é irrelevante, ainda mais na hipótese dos autos, em que a impetrante foi autorizada a efetuar o depósito em conta bancária, e não perante a tesouraria da Autarquia*".

Veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo Precedentes.

3. Segurança concedida" (STJ, 1ª Seção, MS 5869/DF, relator Ministra Laurita Vaz, j. 11/09/02).

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004826-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : SARICA CRISTAIS LTDA

ADVOGADO : FABIO RODRIGO TRALDI e outro

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar o resgate, mediante compensação, de "obrigação ao portador", emitida pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (título nº 1504613), com aplicação da correção monetária e juros.

Após decisão monocrática de negativa de seguimento à apelação, foi interposto agravo inominado, ao qual foi negado provimento.

Deste acórdão, foram opostos embargos de declaração.

DECIDO.

Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado, com a prova da respectiva notificação, não houve qualquer providência no sentido da regularização essencial ao processamento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.005155-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : NAIDE PEREIRA DE CASTRO e outros
: RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR
: ADRIANA DE CASTRO DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

PARTE RE' : ROSA MARIA CURY MARCHETTI

ADVOGADO : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença para a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de junho/87**, em 26,06%, e do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- *AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o*

entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a r. sentença deve ser mantida, uma vez que improcedente o pedido de reposição do **IPC de junho/87** (26,06%) e de **janeiro/89** (42,72%), considerando a única conta de poupança objeto do pedido, contratada ou renovada na segunda-quintzena do mês (nº 00004668-6 - dia 23 - f. 16/8 e 93/6).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.001038-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SERGIO DE SOUSA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de repetir o imposto de renda retido na fonte e incidente sobre verbas, percebidas em reclamação trabalhista, referente a adicional de periculosidade, arcando a UNIÃO FEDERAL com o reembolso do principal, corrigido pela taxa SELIC e acrescido de juros de mora, além das verbas sucumbenciais.

Alegou, em suma, a parte autora que os valores têm caráter indenizatório e, portanto, não poderiam sujeitar-se ao imposto de renda, pelo que legítima a exclusão fiscal.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou a parte autora, alegando a violação ao princípio da capacidade econômica do contribuinte e da isonomia tributária (artigos 145, § 1º, e 150, II, da CF/88), vez que "*ainda que se admitisse a natureza salarial e tributável da indenização, deveria estar sujeita à aplicação da tabela progressiva, utilizando-se a tabela vigente no mês do pagamento*"; e requerendo a reforma da r. sentença com a procedência do pedido nos termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não se conhece da apelação, no tópico em que postula pela aplicação da tabela progressiva, ao argumento de violação aos artigos 145, § 1º, e 150, II, da CF/88, que não constou do pedido inicial e, portanto, configura indevida inovação da lide, impedindo, assim, a sua discussão.

A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.

O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios (vg. - AC nº 2004.61.04.013701-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.06.08).

A propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- REsp nº1040773, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 05.06.2008: "TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. I - Por possuir o adicional de periculosidade natureza salarial, ainda que pago a destempo, no caso, em virtude de provimento de reclamação trabalhista, deve sofrer a incidência do imposto de renda, o qual detém como fato gerador justamente o acréscimo patrimonial. Precedente: REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.04.2006. (...) III - Recurso especial improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.001988-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JOSE RAMON MENDES MORENO

ADVOGADO : MARILICE SANCHEZ VILLALVA e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período entre março a agosto de 1990, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal (art. 269, IV, do CPC), tendo sido fixados os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelou o autor, alegando, em suma, que "agindo como particular, o Banco Central submete-se à legislação civil e comercial e a prescrição para estes casos é vintenária", cabendo, pois, a condenação da ré na reposição postulada, com a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a essa Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidando a interpretação legal sobre a prescrição, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo é quinquenal, em se tratando de autarquia, como é o caso do BACEN, com termo inicial fixado com base na data do pagamento da última parcela do desbloqueio administrativo (agosto/92):

- RESP nº 400.563/RS, Rel. p/ acórdão Min. FRANCIULLI NETO, DJU de 01.03.04, p. 158: "PROCESSO CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PARA AJUIZAR A DEMANDA - DIES A QUO A SER CONSIDERADO É A DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR - RECURSO ESPECIAL DO BACEN NÃO CONHECIDO. - Prevalece, no âmbito da 1ª Seção, que o prazo prescricional a ser computado para demandas deste jaez é de 5 (cinco) anos, tendo em vista a interpretação a ser dada para os Decretos ns. 20.910/32 (art. 1º) e 4.597/42 e Lei n. 4.595/64. Assim, carece de fomento jurídico o argumento dos recorridos. - Os mais autorizados autores estabelecem o termo inicial da prescrição como sendo o da data da lesão ou da violação de um direito como fato gerador da ação (cf. Agnelo Amorim Filho, "Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis", in RT n. 300, p. 19). Na espécie, a data da lesão concreta deu-se com o bloqueio de cada conta, isso no que tange à irrisignação contra a retenção de numerário; no entanto, no concernente à exteriorização do respectivo quantum, a lesão só ocorreu a partir da data da última prestação de devolução dos cruzados bloqueados, uma vez que a cada prestação paga a menor, no entender do poupador, dava-se uma nova lesão. Como as prestações eram periódicas e brotavam de um único ato tronco, a última é que se erigiu no marco inicial da prescrição. Quer dizer, apenas consolidou-se a diminuição patrimonial do poupador com o pagamento da parcela derradeira. - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 527.639/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 10.11.2003 p. 165: "PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive

quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50. 2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição. 3. Recurso especial desprovido."

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, na AC nº 2006.61.04.007222-0, de que fui relator, com acórdão publicado no DJF3 de 20.05.08:

- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR I e II. CORREÇÃO MONETÁRIA BACEN. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. Encontra-se configurada a prescrição da ação de reposição da correção monetária, em ativos financeiros bloqueados, considerando o decurso do prazo quinquenal, que tem como termo inicial a data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas a da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.024/90). 2. Precedentes."

Na espécie, restou configurada a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi proposta em 06.03.2006 (f. 02), objetivando a reposição do IPC de março a agosto/90, merecendo, pois, a manutenção da r. sentença. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.004848-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CORTS CLINICA DE ORTOPEDIA RABILITACAO E TRAUMATOLOGIA
ADVOGADO : JOSE SILVESTRE ROSARIO e outro
DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, tendo em vista a satisfação do crédito remanescente na CDA 80206011899-47, julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. O d. Juízo condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor atualizado do débito referente à referida CDA (valor de R\$ 19.159 em mar/2006), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC.

Apelação da exequente pugnando pela reforma da sentença, requerendo o afastamento da condenação nos honorários advocatícios. Alega, em síntese, que a CDA 80606017641-50 foi extinta por cancelamento, o que se enquadra na situação prevista no art. 26 da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97. Por fim, alega que, mesmo após a imputação dos pagamentos realizados pela executada, restou saldo devedor a favor da exequente, o qual foi quitado pela executada no curso do executivo fiscal, fato que demonstra a responsabilidade da executada quanto ao ajuizamento da execução.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado. Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A executada ingressou com exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que o crédito exequendo estava quitado, parte em razão do pagamento e parte mediante compensação.

Intimada a se manifestar, a exequente informou o cancelamento da CDA 80606017641-50 (fls. 40) e, posteriormente, realizadas as deduções administrativamente, houve a substituição da CDA remanescente com diminuição substancial do valor originalmente cobrado (fls. 74/76), o qual foi quitado pela parte apelante (guia acostada a fls. 84).

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

Oportuno colacionar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

Ademais, pacífico em nossa jurisprudência pátria que o entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

A título de exemplo, destaco o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQÜENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para fixar o percentual de 5% (cinco por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor do débito, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. 2. O acórdão que, em exceção de pré-executividade, negou pedido de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em face da extinção da execução fiscal. 3. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal. 5. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 6. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais. 7. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula nº 153/STJ). Aplicação analógica à exceção de pré-executividade. 8. Vastidão de precedentes. 9. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie. 10. Agravo regimental não-provido." (STJ-1ª Turma AGRSP 999417, Rel. Min. José Delgado, DJE 16/04/2008, v.u.,)

Com relação ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (*verbi gratia*, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).

Dessa maneira, reconhecida, ainda que parcialmente, a cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Nesse sentido, o precedente desta C. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. FINSOCIAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Tendo sido proposta a execução para a cobrança do FINSOCIAL com as alíquotas declaradas inconstitucionais, a substituição posterior da CDA, validamente promovida e sem que em face dela, se sustente qualquer das teses de defesa deduzidas, a hipótese não é de acolhimento, mas de rejeição dos embargos.

2. Contudo, pelo princípio da causalidade, deve a embargada responder pela sucumbência, mesmo porque a inicial discutiu justamente e, na essência, o excesso de execução decorrente das alíquotas majoradas, além do que, pelo teor da Súmula 153/STJ, a desistência da execução não dispensa tal condenação, orientação esta que deve ser conservada, na espécie, tendo em vista a extensão e o caráter da desistência frente ao título originalmente executado.

3. A verba honorária deve ser mantida em 10%, a incidir não sobre o débito originário, mas sobre a diferença entre o valor inicialmente proposto e o finalmente fixado, com a substituição da CDA, que constitui a verdadeira expressão econômica da controvérsia remanescente nos embargos.

(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 672495, Proc. 200103990095292/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 04-07-2001, p. 476)

A verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC. Contudo, o percentual fixado deve recair sobre a diferença entre o valor originariamente executado e o saldo remanescente, em consonância com o entendimento desta E. Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ENEDINA BOTTEON e outro

: ENIDE BOTTEON

ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%, e de fevereiro/89) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março a maio/90; julho/90; e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a nulidade da r. sentença pela ausência de citação da UNIÃO FEDERAL e do BACEN para integração à lide, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a

denúncia da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança, do IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a r. sentença deve ser reformada, uma vez que é procedente o pedido de reposição do **IPC de janeiro/89** (no percentual de 42,72%) **apenas** para a conta comprovadamente contratada ou renovada na primeira-quinzena do mês (contas nºs **013.00020758-7; 013.0007058-1; 013.00026115-8; 013.00029307-6; e 013.00029966-0**).

4. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.001225-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : OSWALDO BIGHETTI NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) irregularidade da CDA, por falta de clareza quanto à origem da dívida e encargos, padecendo de iliquidez, incerteza e nulidade, dificultando o exercício do direito de defesa; (2) nulidade da

execução em virtude da ausência de memória discriminada do cálculo da dívida; (3) inexigibilidade do crédito tributário, por não ter sido regularmente constituído, mediante lançamento administrativo e respectiva notificação; e (4) violação ao devido processo legal, eis que não instruído o feito com cópia do processo administrativo-fiscal. Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A regularidade da CDA

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)*"

- AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)*"

(2) A inexigibilidade da juntada de memória discriminada de cálculo

Impende destacar, outrossim, que a apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.

Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente:

RESP 928.962, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 04.06.2009: "*TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE FORMAL - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DESNECESSIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Reconhecida nas instâncias ordinárias a regularidade formal da CDA e da petição inicial, é inviável formular juízo diverso na instância especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 2. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes. 3. A tese em torno da ocorrência de denúncia espontânea não foi objeto de valoração na instância originária, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF para impedir o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. 4. A jurisprudência do STJ admite a cumulação de honorários de advogado na execução fiscal e nos embargos de devedor. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (g.n.)*

(3) A regularidade da constituição do crédito tributário

A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.

Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito

de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.

Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de **DCTF** e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Neste sentido, entre tantos outros, o seguinte precedente:

RESP 820.626, Rel. Ministro MAURO CAMPBEL, DJE 16.09.2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (...)."

Assim sendo, não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados.

Quanto à notificação pretendida, por evidente, igualmente resta dispensada, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal.

Em suma, a execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindiu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada.

(4) A inexigibilidade da juntada do processo administrativo-fiscal

Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.

O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro in procedendo.

Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.

Porém, outras situações podem dispensar a requisição judicial, como advertido em doutrina (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Manoel Álvares e outros, RT, 2ª edição, p. 296), verbis:

"Para a requisição, há que se demonstrar a necessidade da apresentação dos documentos. Muitas vezes, sequer existe procedimento administrativo prévio instaurado pelas Fazendas Públicas, como ocorre com o lançamento por homologação ou autolancamento.

Situações há de absoluta desnecessidade da juntada dos autos do procedimento administrativo, mormente quando a defesa não apresenta qualquer fundamento jurídico ou fato que possa estar delineado nos documentos fazendários que instruem aquele procedimento. Não havendo motivo aparente, a requisição do material somente retardaria o andamento e a solução do processo judicial."

Certo, pois, que se exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito.

Na espécie, considerando e examinando os autos, não se revela identificada a situação de nulidade, tendo sido correta a decisão no sentido do julgamento antecipado da lide, pelo que se rejeita a preliminar argüida.

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.012553-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CLIM SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
ADVOGADO : DOROTI FATIMA CRUZ BURATTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

DECIDO.

Determinado à apelante comprovar e indicar o tipo de parcelamento mencionado nos autos (f. 153), sob pena de negativa de seguimento, com posterior deferimento de novo prazo (f. 158), devidamente intimada, decorreu *in albis* o prazo assinalado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.055206-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : J MACEDO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro

DECISÃO

Retifique-se a autuação.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, CPC), condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 2% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a executada, alegando, em suma, que efetuou o pagamento do débito fiscal regularmente em 1997, tendo a exequente retificado a certidão de dívida ativa reduzindo o valor originariamente de R\$ 651.643,11 para R\$ 45.002,43, o que restou caracterizada a responsabilidade processual da exequente no pagamento dos honorários advocatícios que devem ser fixados entre 10% e 20%, em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, recorreu a exequente, sustentando, que o pagamento do débito fiscal é fato superveniente à propositura da ação, pelo que requereu a exclusão da verba honorária a que foi condenado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952/94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. É inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada com base em CDA, cujo valor, em 04.12.06, correspondia a R\$ 651.643,11 (f. 02), dos quais haviam sido quitadas parcelas significativas, conforme restou reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal (f. 159), ou seja, antes da própria inscrição na dívida ativa, que ocorreu em 30.11.06, e, pois, do próprio ajuizamento, em 19.12.06. Todavia, restava um saldo devedor, razão pela qual a execução, reconhecendo o excesso quanto ao mais, com a indicação do valor de R\$ 45.002,43, o qual foi objeto de quitação, conforme DARF, em 29.03.07 (f. 64/5), já no curso, pois, da execução fiscal.

Como se observa, em relação à maior proporção do débito executado, houve culpa da exequente em promover a ação, considerando os recolhimentos efetuados em data muito anterior, tanto assim que houve retificação no valor da CDA,

ocorrida porque havia saldo em aberto do débito fiscal, de proporção inferior a 10% do originariamente executado, quitado somente depois e em relação ao qual a execução fiscal era mesmo devida.

Assim em face da comprovação, pela execução em excesso, da causalidade e da responsabilidade processual da exequente, cumpre-lhe arcar com a sucumbência, cujo montante, fixado em 2% sobre o valor, não porém o da causa, mas da diferença entre o valor originário e retificado, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da executada, e dou parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.000717-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SEBASTIAO FONTENELE DOS SANTOS

ADVOGADO : IRACEMA TAVARES DE ARAUJO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal, sem condenação em custas e honorários advocatícios, face à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que (1) o fato do autor ser beneficiário da justiça gratuita não o exime de arcar com a verba honorária; e (2) deve ser revogado o benefício da justiça gratuita, notadamente porque o autor não comprovou a condição de hipossuficiente.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é firme a jurisprudência, à luz do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que, mesmo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado à verba honorária, assistindo-lhe apenas o direito de ver suspensa a respectiva execução, enquanto perdurar tal situação (AGRESP nº 1.019.852, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJE de 15/12/2008; e RESP nº 874.681, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 12/06/2008).

Desse modo, em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 67974/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.09.97, p. 40890).

Finalmente, em relação ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre ressaltar que os mesmos foram deferidos em 08.02.07 (f. 19), sem que houvesse impugnação específica contra tal concessão, sendo certo que, eventual alteração na situação econômica do autor deve ser comprovada e dirimida perante o Juízo a quo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.004509-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO
APELADO : ANNA LUIZA PRADO espolio
ADVOGADO : TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE
REPRESENTANTE : TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87, em 26,06%, e IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), acrescido o principal de juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, inclusive das verbas de sucumbência.

Acolhidos parcialmente os embargos de declaração, a r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), "sobre os valores que se encontravam depositados, deduzidos os percentuais pagos sob o mesmo título, acrescidas, essas diferenças de juros de mora no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor devido a título de correção monetária no mês de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir da citação", tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, a incidência da correção monetária após o ajuizamento da ação e a inaplicabilidade dos juros de mora.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

2. O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de junho/87**, em 26,06%, e do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o

entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

3. O IPC de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. A questão dos acréscimos legais: a questão da atualização monetária

Na espécie, cumpre observar que a correção monetária é devida desde o creditamento a menor até a liquidação do débito, na extensão em que reconhecida pela jurisprudência da Turma (AC nº 2007.61.08.006641-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 07.10.08).

5. Os juros moratórios

No tocante aos juros de mora, a r. sentença adotou 0,5% ao mês desde a citação, devendo ser confirmada, porquanto os artigos 405 e 406 do Novo Código Civil definem que o encargo moratório incide desde a citação, aplicando-se a mesma taxa estipulada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que, no entanto, não pode ser reconhecida ante a falta de recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000478-5/MS
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO
APELADO : BEPINO ROUDAO DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices da poupança, inclusive com os índices expurgados, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou "procedente" o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), nos saldos de conta-poupança, "*desde que tenha data-base na primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de sentença*", acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, atualização monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF), "*computada desde o respectivo vencimento da obrigação*", e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC, art. 219 do CPC e art. 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, em suma, que o autor "*não produziu qualquer prova de que tinha relação contratual com a CAIXA nos períodos atinentes aos planos econômicos, sendo certo que é impossível que a RECORRENTE produza prova negativa da relação contratual*", com a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; a prescrição da ação e dos juros remuneratórios; e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, a incidência da correção monetária após o ajuizamento da ação e a inaplicabilidade dos juros de mora e dos juros remuneratórios.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência de documentos

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação (f. 14), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e comprovada a diligência do autor no sentido de formular requerimento administrativo de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, donde a validade da tramitação do feito.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "*PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a*

aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."

- AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança, do IPC de junho/87**, em 26,06%, e do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO

DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. Os juros contratuais

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

5. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (**Resolução nº 561/2007-CJF**), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma (AC nº 2007.61.08.006641-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF 07.10.08), desde o creditamento a menor até a liquidação do débito.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

6. A questão dos juros moratórios

No tocante aos juros de mora, a r. sentença adotou 1% ao mês desde a citação, devendo ser confirmada, porquanto os artigos 405 e 406 do Novo Código Civil definem que o encargo moratório incide desde a citação, aplicando-se a mesma taxa estipulada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que, no entanto, não pode ser reconhecida ante a falta de recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.006359-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELANTE : DEBORA TANAAMI

ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para excluir da incidência do imposto de renda os valores, percebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho, referentes às verbas de férias indenizadas vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais, e "outros rendimentos".

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas (vencidas) e o respectivo abono constitucional.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando a inadequação processual da repetição de indébito em mandado de segurança, considerando que houve recolhimento do tributo pela fonte, requerendo, pois, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; ou, no mérito, pugnando pela reforma da r. sentença, com a denegação da ordem, considerando devida a retenção do imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias, objeto da ação, por não serem decorrentes de adesão a plano de demissão voluntária, dada a ausência de caráter indenizatório, por ultrapassarem o limite de isenção previsto na Lei nº 7.713/88, e por não estar comprovada a necessidade de serviço relativamente às férias.

Por sua vez, apelou o contribuinte, pela parcial reforma da r. sentença, decretando-se a inexigibilidade da tributação sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, e "outros rendimentos (adicional responsa. técnica e descanso indenizado)".

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer no sentido da reforma da r. sentença.

A Turma, na sessão de 25.09.08, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

Efetuada o depósito judicial da verba questionada, rejeita-se a defesa preliminar de inadequação da via para discussão de repetição de indébito fiscal, pois inexistente o suposto recolhimento do tributo.

O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

Não provada a natureza indenizatória da verba rescisória, denominada "OUTROS RENDIMENTOS", o imposto de renda deve incidir sobre o pagamento.

O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço:

fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais."

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração, e interposto agravo regimental, que não foi conhecido; sobrevindo recurso especial.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Nos limites devolvidos pelo recurso interposto e pela decisão da Vice-Presidência, sem embargo do que decidido quanto a questões preliminares, não impugnadas, cabe o reexame da causa em conformidade com a jurisprudência atualmente consolidada, inclusive desta Turma.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exclusão da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas proporcionais, com o respectivo terço constitucional.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."*

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009), justificando, assim, a adequação da solução do caso concreto.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, **nos limites do pedido e da devolução recursal**, os valores relativos as **férias indenizadas proporcionais, com o respectivo terço constitucional**.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas proporcionais, com o respectivo terço constitucional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação do contribuinte, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.014212-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MARIA MARTHA ANTUNES DA SILVA MUNIZ e outros

: ANA JULIA DOS SANTOS GUERCIO

: CARLOS EMILIO STOPPE SCHEVANI

: CATARINA COVOLO SCARABOTTOLO

: CRISTIANE APARECIDA LINO SILVA

: DANIEL COVOLO SCARABOTTOLO

: HELOISA DA SILVA BERNARDES
: JOSE EDUARDO DOS SANTOS GUERCIO
: MELISSA PEREIRA LIAUW

ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, inclusive de expurgos inflacionários, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora, a partir da citação (art. 406 do CC), além das verbas de sucumbência.

A r. sentença (1) julgou extinto, sem resolução do mérito, relativamente à autora MELISSA PEREIRA LIAUW, ante a desistência da pretensão (art. 158, § único, e art. 267, VIII, do CPC); (2) julgou improcedente o pedido, quanto ao IPC de junho/87, para as contas nº 00034197-3, 00038990-9, 00030667-1, 00033626-0, 00030057-6, 00029523-8, 00100670-8, 00072831-9 e 00072623-5; (3) julgou improcedente o pedido, quanto ao IPC de janeiro/89, para as contas nº 00038990-9, 00072831-9 e 00072623-5, 00100670-8; (4) reconheceu a prescrição dos juros contratuais (art. 178, § 10, III, do CC); e (5) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%) - para as contas de nº 00030979-5, 00000991-5, 00012597-5, 00030124-2, 00017398-8, 00059177-1, 00007961-7; bem como à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) - para as contas de nº 00034197-3, 00030667-1, 00033626-0, 00030057-6, 00029523-8, 00030979-5, 00000991-5, 00012597-5, 00030124-2, 00017398-8, 00059177-1, 00007961-7; acrescido de atualização monetária até o mês em que efetivada a citação, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF), sem a incidência da taxa SELIC; sendo que, a partir do mês seguinte ao da citação, "incide exclusivamente a taxa SELIC, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%", tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, postulando a aplicação dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, diante da prescrição vintenária; e a procedência do pedido, nos termos da inicial, com a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

2. O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou

substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de junho/87**, em 26,06%, e do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- *AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."*

- *AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

3. A questão dos juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- *AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."*

4. A questão da sucumbência

No tocante à sucumbência, diante da procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, deve ser mantida a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.031026-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : ADVOCACIA HERNANDES E CAMPOS S/C
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HERNANDEZ e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão negativa de débitos fiscais.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na petição de f. 125 a Fazenda Nacional informou que os débitos discutidos na presente ação foram extintos, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.015674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOSUEL FRANCISCO TRINDADE
ADVOGADO : REGIS FERNANDO TORELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação fazendária e remessa oficial, em ação de repetição de indébito fiscal relativo a IRPF, exercício de 2001, alegando, em suma, que houve tributação indevida de verbas de rescisão de contrato de trabalho, gerando ao autor o direito à restituição no importe de R\$ 24.736,27.

Citada a FAZENDA NACIONAL contestou, afirmando ter sido reconhecido o direito creditório, com pagamento em 16/05/08, pelo que cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).

A r. sentença, considerando a inexistência de comprovação de pagamento, decretou a procedência do pedido, com compensação do eventualmente pago administrativamente, fixando a verba honorária de mil reais.

Apelou a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a reforma da sentença, com extinção do feito sem resolução do mérito, pois houve pagamento da importância atualizada de R\$51.324,01, requerendo, assim, igualmente, a exclusão da sucumbência a que foi condenada.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência do pedido de reforma, no tocante aos efeitos da solução administrativa do pedido, vez que documentalmente comprovado, e sem impugnação à prova produzida, que houve o pagamento, na conta bancária do autor, da importância de R\$ 51.324,01, em 15/05/08, relativo à restituição do IRPF, exercício 2001, objeto da controvérsia judicial (f. 56). Na esfera administrativa, foi demonstrado que o valor principal, efetivamente devido, era de R\$ 24.128,63, em virtude de erro nos valores que o contribuinte declarou para efeito de restituição (f. 52/55). Embora exista diferença ínfima entre os valores principais cogitados, é fato que em sede administrativa houve apreciação fundamentada da pretensão e, diante do que exposto, o autor, apesar da oportunidade para questionar,

quedou silente, não tendo sequer impugnado o recurso fazendário, a demonstrar que houve assentimento quanto aos valores fixados na via fiscal.

Correta, pois, a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, vez que o pedido foi substancialmente atendido na esfera administrativa, embora sem a prova documental de que não houvesse interesse processual do autor ao tempo do ajuizamento da ação para efeito de fixar o ônus da sucumbência. De fato, segundo consta, a satisfação da pretensão somente ocorreu em data posterior ao ajuizamento, de modo a demonstrar que deve mesmo a ré arcar com a verba honorária fixada, a qual observou, estritamente, os limites do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, além da consolidada jurisprudência da Turma a propósito.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, apenas para extinguir o processo, sem resolução do mérito em face da perda superveniente do interesse processual (artigo 267, VI, CPC), confirmada, no entanto, a condenação em verba honorária, tendo em vista a responsabilidade fazendária pela propositura da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.009932-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

APELADO : ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA

ADVOGADO : REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição postulada referente ao IPC de abril/90 (44,80); acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês (capitalizados), observando-se a prescrição quinquenal, atualização monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, tendo sido fixada a sucumbência recíproca, aplicando-se, "*no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF*".

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência ou, quando menos, pela inaplicabilidade dos juros remuneratórios, limitando os juros moratórios ao percentual de 0,5% ao mês, ou, ainda, para excluir a aplicação do IPC dos meses de março a maio de 1990.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. O conhecimento parcial da apelação

Preliminarmente, não se conhece da apelação no que pugnou pela aplicabilidade dos juros de mora de 0,5% ao mês, considerando que tal solução já foi acolhida pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência, neste tópico.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE*

ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

5. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos no Provimento nº 64/05-CGJF, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

6. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.005308-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ANIS YOUNES ANIS YOUSSEF e outros

: JAMILE YOUNES YOUSSEF

: NAZEMHE YOUNES ANIS YOUSSEF

: MOHAMED YOUNES ANIS YOUSSEF

: NAHDIA YOUNES ANIS YOUSSEF

ADVOGADO : LUCIANO NITATORI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87, em 26,06%, e IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), no valor de R\$ 5.802,99 (válido para maio/07), acrescido de atualização monetária, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, além das verbas de sucumbência. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, "apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança", e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a parte autora, pela reforma parcial da r. sentença, pleiteando a aplicação dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte, e a majoração da verba honorária (20% sobre o valor da condenação).

Por sua vez, apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, no tocante ao Plano Collor, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a improcedência do pedido, fixando a sucumbência recíproca ou, quando menos, pela inaplicabilidade da taxa SELIC, limitando os juros moratórios ao percentual de 1% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

3. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "**Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.**"

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios,*

ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2.Agravo inominado desprovido."

5. Os juros moratórios

A fixação, pela sentença, de juros moratórios com base na Taxa SELIC, quando a inicial reivindicou apenas 1% ao mês, permite a adequação do provimento ao pedido formulado, vez que firme a jurisprudência da Turma quanto à configuração, em tais casos, de julgamento *ultra petita* (v.g. - AC nº 2004.61.09000528-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 26/08/2008; e AC nº 2004.61.09004209-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 26/09/2007).

6. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária, conforme fixado pela r. sentença (10%), nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004906-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : JOSE VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO : RONEI JOSÉ DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87, em 26,06%, e de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março a abril/90; e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

O agravo de instrumento, interposto pela CEF contra decisão que determinou a apresentação de extratos bancários (conta nº 0317.013.00061304-0), foi convertido em agravo retido, nos termos das Leis nº 10.352/01 e 11.187/05.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%); acrescido de atualização monetária pelo Provimento nº 64/05-CGJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da citação (art. 406, CC), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre observar que os extratos bancários foram juntados pela CEF (f. 57/67), pelo que resta prejudicado o agravo retido.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de **março/90 e meses seguintes**, referentes aos valores **bloqueados**, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. O mérito da reposição - IPC de março/90

No tocante à aplicação do IPC de março/90, resta efetivamente comprovado pela prova do extrato juntado (f. 62) que houve o cômputo do IPC de março/90, não apenas pela indicação do índice respectivo no campo próprio de descrição, como pela variação do saldo anterior e posterior, de modo a autorizar, pois, a reforma da sentença proferida. A

jurisprudência, inclusive desta Turma, é firme no sentido de declarar inviável a reposição de tal índice em situações como a presente (AC nº 2004.61.27002749-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07.06.06; e AC nº 98.03.004361-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 20.08.03)

3. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, uma vez que improcedente o pedido de reposição do IPC de fevereiro/91, como índice de correção das cadernetas de poupança.

4. A questão da sucumbência

No tocante à sucumbência, diante da procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, deve ser mantida a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : CARLO NANNI e outro

: ROSA GOMES NANNI

ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90; janeiro e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

Houve agravo de instrumento da decisão que determinou à CEF a apresentação dos extratos de conta-poupança, referente ao período de 1987 a 1991 (f. 27/9), o qual foi retido, nos termos das Leis nº 10.352/01 e 11.187/05, sem a reiteração do recurso na apelação.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), para a conta-poupança nº 1005-013-00007467-7, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF e juros de mora, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, o agravo de instrumento convertido em retido não deve ser conhecido, vez que não reiterado na oportunidade própria.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Não se conhece, outrossim, da apelação da CEF no que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de **março/90 e meses seguintes**, referentes aos valores **bloqueados**, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse

período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, com o reconhecimento da improcedência do pedido, diante do encerramento da conta-poupança nº 1005-013-00007467-7 em data anterior ao período postulado, conforme extratos de f. 171/3.

3. A questão da sucumbência

Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005716-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MARIA LUIZA NEGRI ORSI espolio

ADVOGADO : FERNANDO COSTA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : ARNALDO SEBASTIAO NEGRI ORSI

ADVOGADO : FERNANDO COSTA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser (IPC de junho/87, em 26,06%), e Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%, e de fevereiro/89, em 10,14%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90); acrescido o principal de atualização monetária, inclusive de expurgos inflacionários, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c o art. 161, § 1º, do CTN), além das verbas de sucumbência.

A r. sentença "procedente" o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/07-CJF e juros de mora de 6% ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios (art. 406 do CC), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a inversão da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de **março/90 e meses seguintes**, referentes aos valores **bloqueados**, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

3. Os juros moratórios

A fixação, pela sentença, de juros moratórios com base na Taxa SELIC, quando a inicial reivindicou apenas 1% ao mês, permite a adequação do provimento ao pedido formulado, vez que firme a jurisprudência da Turma quanto à configuração, em tais casos, de julgamento *ultra petita* (v.g. - AC nº 2004.61.09000528-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 26/08/2008; e AC nº 2004.61.09004209-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 26/09/2007).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, excluo o julgamento *ultra petita*, e nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.009926-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MARIA VIEIRA MOROSTICA

ADVOGADO : SERGIO RENATO BUENO CURCIO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/07-CJF e juros de mora de 6% ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados com base no artigo 406 do referido diploma, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a inversão da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de **março/90 e meses seguintes**, referentes aos valores **bloqueados**, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgamento:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006033-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : VERA LUCIA VENELLI

ADVOGADO : ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e de janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90; e fevereiro/91), acrescido o principal de atualização monetária, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença (1) extinguiu o processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC), em relação aos meses de maio/90 e fevereiro/91, ao fundamento de que "a autora não apresentou extratos comprobatórios de saldo em sua conta poupança"; e (2) julgou improcedente o pedido, em relação a junho/87 e janeiro/89, "pois as datas de aniversário das contas apresentadas pela autora são na segunda quinzena do mês", tendo sido fixados os honorários advocatícios em R\$ 100,00 em favor da ré.

Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que existem contas com aniversário no dia 1º, e postulando a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Foi determinado o apensamento do autos da cautelar (nº 2007.61.14.004138-9).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança, do IPC de junho/87**, em 26,06%, e do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Com efeito, verifica-se que a r. sentença deve ser parcialmente reformada, uma vez que é procedente o pedido de reposição do **IPC de junho/87** (no percentual de 26,06%) **apenas** para a conta comprovadamente contratada ou renovada na primeira-quinzena do mês (conta nº **00028514-7** - dia 01 - f. 76/86 da cautelar), o mesmo não se dando com o pedido de reposição do **IPC de janeiro/89**, considerando que a referida conta foi encerrada em 02.06.88; devendo ser mantida, no mais, a r. sentença, uma vez que improcedente o pedido de reposição para a conta contratada ou renovada na segunda-quinzena do mês (nº **0005891-4**- dia 27 - f. 87/117 da cautelar) e encerrada em 30.10.89, em data anterior aos demais períodos postulados.

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, determina-se incidência substitutiva **somente** do IPC de **junho/87** (no percentual de 26,72%), para a conta nº **00028514-7**, em conformidade com a jurisprudência adotada, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a sucumbência recíproca. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ALFREDO ALVES espólio e outro

: LUIZA TOLEDO ALVES espólio

ADVOGADO : JOSE LAZARO MARRONI e outro

REPRESENTANTE : LUIZ ALFREDO DE TOLEDO ALVES

ADVOGADO : JOSE LAZARO MARRONI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/2007-CJF), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência ou, quando menos, a correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança.

Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte.

O Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, emitiu parecer no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança, do IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na **Resolução nº 561/2007-CJF**, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

5. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, *per si*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação; e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.18.001433-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA RITA S/C LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança de compensação de "obrigações ao portador", emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (título nº 0796940), com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC), considerando a falta de comprovação de ato coator (óbices administrativos ao exercício do direito), além da ausência de liquidez do crédito pretendido na medida em que não juntadas as respectivas guias de recolhimento.

Apelou a autora, alegando, em suma, que a autoridade impetrada tem legitimidade e, depois de elaborar o histórico do empréstimo compulsório que gerou os títulos discutidos, afirmou que a efetivação de compensação sem respaldo judicial importaria no risco de autuação, justificando, pois, a propositura da demanda, aduzindo que existe liquidez e certeza do título, juntado por cópia aos autos, pelo que, presentes os requisitos legais, requereu a reforma da r. sentença com a concessão da ordem.

Subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do recurso e manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A apelação deve ser conhecida, pois enfrentou, ainda que sucintamente, os fundamentos articulados na r. sentença, estando evidenciado, nos autos, que a hipótese versa sobre a compensação de "obrigações ao portador", emitidas pela ELETROBRÁS, constando dos autos, por cópia, o respectivo título (f. 42), a demonstrar a manifesta impropriedade da exigência de guia de recolhimento para efeito de conferir liquidez e certeza ao direito. Não se trata, aqui, de compensação de indébito fiscal, que se tenha recolhido por DARF, mas de título ao portador, representativo do crédito

vinculado a empréstimo compulsório sobre energia elétrica cobrado do consumidor, daí porque não prevalecer este primeiro fundamento da r. sentença, por evidentemente inadmissível, para a extinção do processo sem resolução do mérito.

No tocante ao outro fundamento, relativo à falta de comprovação de ato coator, o que se verifica dos autos é que a impetração pleiteia a compensação, buscando o contribuinte tutela a fim de impedir que seja autuado pelo exercício do direito, inclusive diante da possibilidade de invocação de inexigibilidade do título, por eventual prescrição, além de limitações à forma de ressarcimento, a assim demonstrar a natureza preventiva do mandado de segurança em que manifestamente impertinente a exigência de comprovação de ato consumado de coação.

Considerando que o mandado de segurança foi extinto, sem resolução do mérito, antes da notificação da autoridade impetrada, resta inviável a aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo o feito retornar à Vara de origem para regular processamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para desconstituir a r. sentença, a fim de que tenha regular processamento o mandado de segurança.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000891-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : YASSUKO TORITANI

ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87, em 26,06%, e IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril e maio/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência. Acolhidos os embargos de declaração, a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), para a conta nº 013.00028388-7; e do IPC de janeiro/89 (42,72%), de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%), para as contas de nºs 00035844-5; 00025869-6; e 00038003-3, acrescido de atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, para que seja afastada a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF).

Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não se conhece da apelação da CEF, na parte em que impugna a aplicação do **Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos (Resolução nº 561/07-CJF)**, vez que tal critério não foi utilizado pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva

2.1. Planos Bresser e Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

2.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de **impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora**, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

3. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

4. O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de junho/87**, em 26,06%, e do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a r. sentença deve ser reformada, uma vez que improcedente o pedido de reposição do IPC de junho/87 (26,06%), para a conta comprovadamente contratada ou renovada na segunda-quintzena do mês (nº 00028388-7 - dia 22 - f. 12/5); e, no mais, deve ser mantida a procedência do pedido quanto à reposição do IPC de janeiro/89, para as contas de nºs 00035844-5; 00025869-6; e 00038003-3. Sendo este o resultado decorrente da aplicação, no caso, da jurisprudência consolidada, evidente que o recurso da CEF não pode ser considerado como ato de litigância de má-fé, como cogitado pela apelada.

5. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."**

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."**

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

6. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária, conforme fixado pela r. sentença, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001151-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : BENINA HOIO GORDIRIO
ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%, e de fevereiro/89) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC abril a maio/90; julho/90; e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a nulidade da r. sentença pela ausência de citação da UNIÃO FEDERAL e do BACEN para integração à lide, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a condenação exclusiva da autora nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, em que a parte argüiu a litigância de má-fé da CEF.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança, do IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

4. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49). Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que

não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, *per si*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001696-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : JOSE LONGO

ADVOGADO : MARIO HENRIQUE AMBROSIO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,72%), acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir (carência da ação) no tocante à conta nº 0352.013.0009245-9, vez que possui "data de aniversário" no dia 18 (f. 25), e, no mérito, a improcedência do pedido, com a divisão dos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de falta de interesse (carência da ação)

Na espécie, a alegação de falta de interesse confunde-se com o próprio mérito, devendo com o qual ser apreciado.

2. A matéria devolvida ao exame da Turma - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de junho/87**, em 26,76%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- *AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."*

- *AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a r. sentença deve ser reformada, uma vez que é procedente o pedido de reposição do **IPC de junho/87** (no percentual de 26,06%) **apenas** para as contas comprovadamente contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês (contas de nº **0001540-0** - f. 22; e nº **00011867-9** - f 23/4).

3. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária, conforme fixado pela r. sentença, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002128-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ELIZABETH COBRA

ADVOGADO : DEJAMIR DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A r. sentença, diante da omissão da autora em comprovar a co-titularidade da conta-poupança nº 00038760-6, indeferiu liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a autora, alegando, em suma, que nos "*extratos apresentados há indicação da titularidade de Paulo Alves Guerra OU; esse 'ou' se refere à autora, apesar de não conseguir prova nesse sentido. Entretanto, ela é a esposa dele, conforme certidão de casamento. Além disso, foi protocolado, conforme cópia fl. 24, em 1º de fev. 2008, pedido à Caixa Econômica Federal de documento que comprovaria essa titularidade*"; razão pela qual postulou a reforma da r. sentença, com o regular processamento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É manifestamente procedente o pedido de reforma da r. sentença, vez que não se trata de hipótese em que a legitimidade depende da atuação processual conjunta dos co-titulares, podendo, ao contrário, qualquer deles acionar a parte contrária para a observância dos termos da relação contratual. Assim tem decidido a jurisprudência regional (AG nº 2007.04.00040286-8, Rel. Juiz Convocado MÁRCIO ROCHA, D.E. de 22/04/2008; e AC nº 2007.71.07003445-9, Rel. Des. Fed. MARGA TESSLER, D.E. de 12/05/2008), reconhecendo que a ação pode ser ajuizada por qualquer dos co-titulares, perante o qual deve responder o banco depositário, inclusive demonstrando, em sendo o caso, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (eventual ação anterior do outro co-titular), sendo, portanto, interna a responsabilidade de um titular frente ao outro, sem afetar a autonomia da iniciativa da ação, que cada qual deles possui, perante o réu. O Superior Tribunal de Justiça afirmou, igualmente, que "*Os titulares de conta poupança mantida em conjunto são credores solidários do banco*" (RESP nº 819.327, Rel. Min. HUMBERTO GOMES, DJU de 08/05/2006), corroborando, pois, a conclusão de que qualquer dos titulares da conta pode, legitimamente, demandar o banco, pela integralidade da sua obrigação.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO CARLOS VALALA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MULTILABOR RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA e outro

No. ORIG. : 97.00.23798-2 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se apelação, em ação de consignação em pagamento, proposta com o objetivo de consignar em pagamento os TDA's para quitação de dívida perante o INSS.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, I, parágrafo único, III, c/c artigo 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da r. sentença, com a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado (R\$ 696.190,02, em julho/97), conforme artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, deve ser parcialmente acolhida a pretensão da apelante, pois o critério aplicado pela r. sentença, no caso concreto dos autos, é irrisório e ofensivo à regra do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, *verbis*: "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior*".

Tal critério, considerando o valor atualizado da causa, permite a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a oneração excessiva de quem decaiu da respectiva pretensão,

cumprindo, assim, com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Na espécie, o valor da causa é de R\$ 696.190,02 (seiscentos e noventa e seis mil, cento e noventa reais e dois centavos), em julho/97, desse modo, cabe a majoração da verba honorária para 1% sobre o valor atualizado da causa, o que importa em majoração em face do que fixado pela r. sentença, sem anular o próprio sentido da sucumbência.

Portanto, deve a parte autora arcar com as custas, despesas processuais e verba honorária, fixada, nas circunstâncias do caso concreto, em 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00083 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.008060-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : BARBOSA FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na petição de f. 188 a Fazenda Nacional informou que não existem pendências que impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal requerida no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018590-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FLAVIO MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "*férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 sobre férias indenizadas e gratificação*".

A r. sentença concedeu a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verba recebidas a título de "*férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 sobre férias indenizadas e gratificação*", e determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo.

Apelou a Fazenda Nacional, indicando, na questão das férias vencidas, com o respectivo terço constitucional, e férias proporcionais, a desistência do recurso, nos termos dos Atos Declaratórios nºs 01/2005, 05/2006 e 06/2006, mas alegando que é devida a tributação sobre a verba denominada "gratificação", uma vez que possui caráter compensatório. Com contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma parcial da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre observar que a remessa oficial, em mandado de segurança, não se sujeita ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 882.725, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19.04.07).

Tendo em vista o pedido expresso de desistência do recurso, quanto à exclusão do imposto de renda sobre as férias vencidas, com o respectivo terço constitucional, e férias proporcionais, resta inviável, neste ponto, o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

No mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços

constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos." - AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "**indenização**" ou "**gratificação especial**", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Na espécie, considerando a natureza da verba rescisória, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, não existe direito líquido e certo à inexigibilidade do imposto de renda, vez que o pagamento da citada "gratificação" decorre de liberalidade do empregador, sem os requisitos exigidos para a sua configuração como efetiva indenização, prejudicada, pois, a decisão no que deferiu, nesta parte, o levantamento do depósito judicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019214-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de se reconhecer o direito "*ao não recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre parcela de ganho de capital apurado na alienação, derivada da integração em quotas de Fundos de Investimentos, das ações da ITAUSA, totalizando a quantidade de 12.270.458 (doze milhões, duzentos e setenta mil, quatrocentos e cinqüenta e oito), adquiridas até 31/12/1988, em face da isenção no artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76*".

Alegou o impetrante, em suma, que tendo adquirido ações sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/76 (artigo 4º, alínea d), somente alienadas após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, tem direito à isenção, pois se trata de modalidade de isenção condicionada ou onerosa, que, nos termos do artigo 178 do CTN e Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal, não pode ser revogada, sendo certo que a Lei nº 7.713/88 não deve alcançar "as situações já definidas na vigência do Decreto-lei nº 1.510/76, sob pena de afronta ao direito adquirido".

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da existência de direito adquirido à isenção do Imposto de Renda em relação às aquisições de ações societárias ocorridas antes da vigência da Lei nº 7.713/88, que revogou a Lei nº 1.510/76, **desde que a condição (decurso do prazo de cinco anos contados da aquisição) tenha sido implementada ainda na vigência da lei concessiva do benefício**, sendo irrelevante que a alienação ocorra após a revogação da norma isentiva.

Neste sentido, os precedentes:

- *Resp nº 960.777, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 22.10.07, p. 243: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, sob o entendimento de que foi implementada a condição imposta no artigo 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção. 4. Recurso Especial provido."*

- *RESP nº 723.508, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 30.05.05, p. 347: "RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76, REVOGADA PELA LEI N. 7.713/88. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ONEROSA CUJA CONDIÇÃO FOI IMPLEMENTADA ANTES DO ADVENTO DA LEI REVOGADORA. ARTIGO 178 DO CTN. SÚMULA 544/STF. NULIDADE TOTAL DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 e revogada pela Lei n. 7.713/88, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em 1991, após a revogação. Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva. Incidência do enunciado da Súmula 544/STF. (...)."*

A jurisprudência desta Corte não discrepa, a propósito:

- *AMS nº 2007.61.13.000745-2, Relator Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN DJF3 de 10.02.09, p. 214: "TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Indevido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese enquadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos, o que ocorreu no caso. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. A revogação pretendida pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22.12.88, há de ser interpretada com os temperamentos dos art's. 111, II, e 104, III, in fine, do CTN para apanhar as hipóteses verificadas após a sua vigência e não aquelas nas quais as condições já estavam implementadas. (...)"*

- *AMS nº 2007.61.00.006337-6, Relator Juiz Conv. RUBENS CALIXTO, DJF3 CJI de 21.07.09, p. 94: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. VENDA DE COTA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ART. 4º, d, DO DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO. LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO. A pretensão resistida decorre da possibilidade de configuração de direito adquirido pelo impetrante em razão da aquisição de cotas de participação societária da Companhia Açucareira Vale do Rosário ao tempo em que o contribuinte era isento do recolhimento de imposto de renda sobre o lucro decorrente da alienação das mesmas ações, consoante dispunha o Decreto-lei 1.510/1976. O diploma supramencionado teve seus efeitos limitados, à edição da Lei 7.713/1988, cuja vigência teve início em 1º/1/1989. Desde que obedecido o princípio da anterioridade, tem-se que a isenção será revogada ou modificada por lei a qualquer tempo. Somente quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições é que o benefício adquirirá contornos de irrevogável. Uma das interpretações emprestadas ao art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/1976, permite concluir que, embora tivesse o texto legal fixado o termo a quo para*

perfazimento da condição temporal imposta para a concessão da isenção ali prevista, porque concedida por tempo indeterminado, não restou conformada a hipótese de irrevogabilidade prevista pelo CTN. Por outro lado, o afastamento da obrigatoriedade do imposto sobre o lucro obtido pela pessoa natural na alienação de participação societária somente após o decurso de cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, evidencia o caráter oneroso da condição imposta pelo legislador pátrio para obtenção da isenção tributária em comento. Eis o ensejo previsto pelo CTN (art. 178) para o reconhecimento da natureza irrevogável art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/1976. A celeuma sobre a interpretação mais adequada a ser emprestada à norma perde vigor no instante em que se comprova o perfazimento do quinquênio legal em momento anterior à própria existência da Lei 7.713/88. Apelação a que se dá provimento."

- AMS nº 2007.61.20.003742-7, Relator Juiz Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJI de 18.05.09, p. 527:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VENDA DE AÇÕES - ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76 - REVOGAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, "d" do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção. 4. Não pode ser computado o tempo em que as ações estavam em poder do transmitente da herança, haja vista que nesta época ele a possuía em nome próprio, e não em nome da impetrante."

Como se observa, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, tendo sido implementada a condição para o gozo da isenção, consistente no decurso do quinquênio aquisitivo das ações na vigência da Lei nº 1.510/76 (artigo 4º, d), a superveniência da revogação, pela Lei nº 7.713/88, não afeta o direito adquirido, ainda que a alienação ocorra em sua vigência.

Na espécie, a aquisição das ações, sobre cuja venda se pleiteia a isenção, ocorreu no ano-base de 1985, não se tendo completado, pois, o quinquênio na vigência da Lei nº 1.510/76, vez que a mesma foi revogada, em 1988, pela Lei nº 7.713, a demonstrar que não houve direito adquirido, mas mera expectativa de direito, a qual, manifestamente, não gera a proteção pretendida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023667-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : DOUGLAS DOS SANTOS ANDRADE e outro

: MARIA DE LOURDES TAMBORINI ANDRADE

ADVOGADO : CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de março/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, para que seja afastada a condenação em verba honorária, vez que o "requisito essencial para concessão da justiça gratuita à pessoa física foi devidamente cumprido, restando comprovada a alegada incapacidade financeira dos autores", com a juntada da declaração de pobreza.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de exclusão da verba honorária, arbitrada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (10% sobre o valor atualizado da causa), porém, cabe determinar a suspensão da condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 67974/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.09.97, p. 40890) e nos termos da reiterada jurisprudência da Turma (v.g. - AC nº 2007.61.12.005919-4, DJF3 de 22.07.08; e AC nº 2004.61.05.007995-0, DJF3 de 10.06.08, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00087 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.023918-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA

ADVOGADO : EDSON ANTONIO MIRANDA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para "determinar a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não quitados dos órgãos e entidades federais - CADIN, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522, em nome da Impetrante, quanto às inscrições nºs 80.2.06.002303-90 e 80.6.07.017970-00".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta das informações da autoridade coatora que as inscrições nºs 80.2.06.002303-90 e 80.6.07.017970-00 estão com a exigibilidade suspensa, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.025790-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : NADIR NATAL FERREIRA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo retido, apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "13º salário indenizado, 13º salário rescisão, férias proporcionais indenizadas, 1/3 férias rescisão".

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "férias proporcionais", e "1/3 férias rescisão".

Houve agravo retido fazendário contra a liminar parcialmente concedida.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, visto que a apelante não reiterou o pedido de sua apreciação nas razões da apelação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.

Em relação ao mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de*

liberalidade do empregador. 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "**São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional**".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009).

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda os valores relativos às **férias proporcionais, e 1/3 férias rescisão**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo retido, à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00089 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.026792-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : ELLY RESENDE SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de férias

proporcionais e o respectivo terço constitucional, e autorizar que referida verba seja incluída no informe rendimento do ano-calendário 2008 como "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA*

REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juro moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- *AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR*

OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "**São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional**".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009).

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda os valores relativos às **férias indenizadas proporcionais, com o respectivo terço constitucional**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027550-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : BLASIUS SZYKMAN e outro

: MARIA SZYKMAN

ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (inclusive em **saldo superior ao limite de NCz\$ 50.000,00**: IPC de abril e maio/90; e fevereiro/91), no valor de 28.136,28 (válido para outubro/08), acrescido o principal de atualização monetária, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação (art. 206, § 3º, inciso III, do CC); e condenando a CEF à reposição do IPC de

janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, para que seja determinada a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com o reconhecimento da prescrição vintenária; e pleiteando a procedência do pedido, nos termos da inicial, com a condenação exclusiva da ré nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A questão da prescrição dos juros contratuais

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

[Tab]- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

2. O IPC a partir de abril/90 - ativos não bloqueados - saldo disponível na conta

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- *AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- *AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com*

base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, os **IPC's de abril e maio/90** devem ser aplicados, na forma da Lei nº 7.730/89, sobre o **saldo integral, não atingido pelo bloqueio, ainda que superior a NCz\$50.000,00**, pois tal limite foi o previsto na lei, sem prejuízo da disponibilidade patrimonial, efetivamente existente, junto ao banco depositário, conforme a situação de cada depositante. A jurisprudência afastou tal critério, previsto anteriormente, apenas para os valores bloqueados, de modo que os demais, até o limite legal ou não atingidos pelo bloqueio por outro fundamento, ficam sujeitos à regra da reposição integral da correção monetária.

Neste sentido, o seguinte precedente da Turma (AC nº 2006.61.11.006001-8), de minha relatoria, proferido em 15.01.2009:

- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE OMISSÃO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para reconhecer que o IPC de abril/90 deve ser aplicado ao saldo integral não atingido pelo bloqueio, de acordo com a prova documental dos autos, ainda que superior ao limite previsto em lei. Os juros remuneratórios devem incidir sobre a diferença pela reposição, a menor, da correção monetária, desde quando devido o crédito do saldo atualizado até o efetivo pagamento da dívida. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, adequando a extensão do provimento parcial da apelação."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, para garantir a reposição **apenas do IPC de abril e maio/90**, como índice de atualização das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

4. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00091 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.028027-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : ROBERTO PEREZ BARRIOS JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de férias vencidas indenizadas, 1/3 de férias rescisão e férias proporcionais.

À f. 54 a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos dos Atos Declaratórios da PGFN nºs 01/2005, 05/2006 e 06/2006.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00092 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.029563-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : BRUNO GERARD LE COASSIN

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo retido e remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional e férias proporcionais.

À f. 110 a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos dos Atos Declaratórios da PGFN nºs 01/2005 e 05/2006, e Parecer da PGFN/CRJ nº 1.905/04 e nº 2.141/06.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, manifestamente inviável o agravo retido, visto que, não havendo apelação nem contra-razões, não restou cumprido o requisito do § 1º do artigo 523 do CPC.

No mais, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.030306-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CARMO MAZZUCATTO

ADVOGADO : OMAR SAHD SABEH

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril e maio/90; fevereiro/91), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices da poupança, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, até efetivo pagamento, e juros de mora, além das verbas de sucumbência. Emendada a inicial, para excluir do pedido o período referente a janeiro/89 (Plano Verão).

A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou a autora, pela reforma parcial da r. sentença, postulando a reposição dos IPC's de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e de fevereiro/91 (21,87%), sobre "OS SALDOS QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS e não foram transferidos ao BACEN"; a aplicação de juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento; e juros de mora de 0,5% ao mês "*a contar da data em que ocorreu os expurgos inflacionários sobre cada período pleiteado até data em que entrou em vigor novo Código Civil (...), quando passam a ser contados no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento*", com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgamento:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, **apenas** para que seja determinada a aplicação dos **IPC's de abril e maio/90**, como índice de reposição das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios de 1% ao mês, nos limites do pedido e da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a

relação contratual, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, considerada a sucumbência mínima da parte autora.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031291-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES

ADVOGADO : SERGIO PEFPI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.000,00.

O Juízo *a quo* determinou que a autora comprovasse o valor da causa por meio de planilha de cálculo atualizada, a fim de adequá-la ao benefício econômico pleiteado (f. 19). Foi apresentado cálculo estimativo, tendo sido alegada, pela autora, a impossibilidade de cumprimento em função da resistência do banco em fornecer a documentação requisitada (f. 13).

Em nova decisão, foi determinada a intimação pessoal da autora, para "*apresentar planilha de cálculos pormenorizada apontando o real valor da causa e não estimativas*".

Na seqüência, foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a autora, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) "*comprovou nos autos não ter juntado os Extratos e as Planilhas de cálculos exigidos, porque a Caixa Econômica havia lhe sonogado tal direito, certamente, omissão essa proposital, para cercear a autora de pleitear seus direitos na Justiça. É o Banco, fornecedor dos serviços, que deve informar adequadamente seus clientes*"; (2) "*o Juiz não pode alegar falta de extrato nos autos e cálculos iniciais, se é obrigação do Banco fornecê-lo, pois o caso em pauta deveria o mesmo ter se valido do artigo 355 e seguintes do CPC, e 358, Inc. III, do mesmo CPC, que obrigam o banco, no caso a Caixa/Ré a exibir documentos que se encontram em seu poder e o cliente não o possui porque perdeu ou mesmo porque o Banco fez corpo mole e não o forneceu ao cliente, ou por se tratarem de documentos comuns às partes*"; e (3) "*que ao Consumidor de serviços deve ser facilitada a defesa de seus direitos, dando-lhe até o benefício da inversão do ônus da prova, uma vez que diante do poderio financeiro dos Bancos, o consumidor é 'hipossuficiente', nos termos da lei*", consoante jurisprudência e disposições do Código de Defesa do Consumidor; e requerendo a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para regular processamento.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Com contra-razões, em que se argüiu a ausência de documentos essenciais (extratos) e falta de interesse de agir, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que não são os extratos documentos essenciais à instrução de ação em que se pretende a reposição de correção monetária em saldos de cadernetas de poupança, podendo ser, inclusive, adotado critério estimativo para fins de definição do valor da causa, ainda que relevante a discussão para fins de definição objetiva da competência, considerando a previsão legal de alçada para feitos a serem processados nos Juizados Especiais Federais.

A propósito, decidiu a Turma na AC nº 2007.61.00013335-4, DJF3 de 22/07/2008, de que fui relator, destacando que:

"1. Ainda que o valor da causa seja determinante da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, considerado o limite de 60 salários-mínimos, a sua atribuição, na inicial, pode ser efetuada de forma estimativa, em se tratando de situações em que o proveito econômico da demanda não seja aferível de imediato. 2. É o que ocorre, em demandas como a presente, versando sobre os efeitos de Planos Econômicos sobre o valor da remuneração de saldos de cadernetas de poupança. Se o valor estimativo é abusivo, caberia à instituição financeira requerida promover a sua

efetiva demonstração, a fim de elidir a estimativa do autor, o que não ocorreu no caso concreto, daí porque deve prevalecer a competência do Juízo Federal (...)"

A iniciativa judicial de extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto à adequação do valor atribuído à causa, conflita com o entendimento que se consagrou nesta Corte no sentido da própria dispensa de extratos como documentos obrigatórios na instrução da inicial, desde que existam outros meios de prova da legitimidade e interesse processual do autor.

Neste sentido, o seguinte acórdão, entre outros:

- AC nº 2007.61.17002393-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 16/09/2008: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO BRESSER" - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - AGRADO RETIDO TRATANDO DA MESMA MATÉRIA - NÃO CONHECIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. I. Não deve ser conhecido o agravo retido que versa sobre a mesma matéria impugnada por meio de apelação. II. Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. III. Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta. IV. A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica o banco, a agência e nem se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando que o gerente "constate" a existência de conta ou de contas nos períodos que indica (junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, março a maio/90 e janeiro a março/91). V. A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. VI. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. VII. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

Note-se, na espécie, que a intimação foi efetuada para o fim de comprovar a adequação do valor atribuído à causa, nada sendo exigido em termos de demonstração, por outros meios e depois de concedido prazo específico para tanto, da titularidade da conta no período de reposição pleiteado, daí porque, considerando os fundamentos adotados, a r. sentença é manifestamente contrária à jurisprudência consolidada e adotada.

Todavia, é essencial que a parte autora demonstre que era detentora da conta no período questionado, o que pode ser efetuado pelos mais variados meios de prova que, razoavelmente, demonstre o essencial acerca do direito que se pleiteou em Juízo.

Cumprir observar que a exigência não se refere a documento de posse ou cuja produção somente seja possível à ré, através de exibição judicial (artigos 355 e 844, CPC). Ao contrário, qualquer meio de prova razoável tem sido admitido por esta Turma, pois à parte autora incumbe instruir, de forma mínima, a inicial, o que, definitivamente, não ocorreu no caso concreto. É que a pretensão da parte autora veio fundada exclusivamente em alegações, com inversão completa e integral do ônus da prova, inclusive quanto à sua condição primária de correntista do banco oficial, na medida em que sequer tal fato veio subsidiado em elemento probatório.

O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF) não dispensa a parte autora de cumprir o ônus probatório essencial, previsto na legislação, para o exame do mérito da causa.

Na espécie, a inicial não foi instruída com qualquer prova da existência da própria conta cuja remuneração é postulada; não houve descrição seja do número, da data da abertura ou de outro elemento essencial para a identificação da conta, para que se pudesse cogitar da própria legitimidade ativa e interesse processual na ação.

Certo é, que existe cópia de requerimento administrativo de extratos à CEF, mas sem indicar qualquer dado relativo à conta (f. 13), para efeito de respaldar o pedido de reposição do IPC, não estando, pois, comprovada a condição essencial à própria propositura da ação.

Com efeito, não existe, aqui, a possibilidade de inversão do ônus da prova, quando nem o mínimo essencial é produzido para identificar os limites objetivos da causa, o fato-condição sem o qual o direito-consequência não pode ser reconhecido em Juízo.

A propósito, o seguinte precedente da Turma:

- AC nº 2007.61.06.005309-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 28.10.2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera

afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato probatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito. 4. Apelação desprovida."

Deve, pois, ser mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031661-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : LUCIA LACERDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIA LACERDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril e maio/90; e fevereiro/91), no valor de R\$ 84.447,06 (válido para dezembro/08), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices da poupança, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição dos juros remuneratórios (art. 269, IV, do CPC); e condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/07-CJF e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC c/c o art. 161 do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a autora, pela reforma parcial da r. sentença, postulando a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, até efetivo pagamento, com o reconhecimento da prescrição vintenária; quanto à atualização monetária, para que sejam aplicados os índices da caderneta de poupança; e a condenação exclusiva da ré em honorários advocatícios (15% sobre o valor da condenação).

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A questão da prescrição dos juros contratuais

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE*

VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

2. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na **Resolução nº 561/2007-CJF**, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS.

1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

3. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

4. A questão da sucumbência

Diante da procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, deve ser mantida a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.032186-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ANNA STANKUNAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril e maio/90; fevereiro/91), no valor de R\$ 44.753,57 (válido para dezembro/2008), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices da poupança, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios (art. 178, § 10, III, do CC/1916) e condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%); acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada; e correção monetária com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, conforme Resolução nº 561/07-CJF; sendo que a partir do mês seguinte ao da citação "*incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%*", tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a autora, pela reforma parcial da r. sentença, para que sejam aplicados os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, com o reconhecimento da prescrição vintenária; e postulando a reposição do IPC de maio/90 e fevereiro/91, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A prescrição dos juros remuneratórios

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "*Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente*

da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subseqüentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, **apenas** para que seja determinada a aplicação do **IPC de maio/90**, como índice de reposição das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, considerada a sucumbência mínima da parte autora.

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.034865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CELIO ANTONIO SALVADOR (= ou > de 60 anos) e outro

: SOLANGE GREGORIO SALVADOR

ADVOGADO : FRANCISCO BUSTAMANTE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), no valor de R\$ 95.284,85 (válido para novembro/08), acrescido o principal de atualização monetária, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora, a partir da citação (art. 406 do CC), inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária até o mês em que efetivada a citação, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF), sem a incidência da taxa SELIC; sendo que, a partir do mês seguinte ao da citação, "incide exclusivamente a taxa SELIC, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%", tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, postulando a aplicação dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, e a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A questão dos juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente,**

diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2.Agravo inominado desprovido."

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

2. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00098 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.02.009886-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : SONIA REGINA GEVENEZ

ADVOGADO : FERNANDO LEÃO DE MORAES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda *"sobre os benefícios de previdência privada complementar mencionados na inicial (renda antecipada e renda vitalícia), até o limite do imposto já pago pela impetrante no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 sobre as contribuições por ela vertidas ao fundo de previdência complementar nesse período."*

À f. 297 a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos do Ato Declaratório nº 04/2006, e Parecer da PGFN/GRJ nº 2.139/06.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.013539-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A e outros

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

APELANTE : USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A

: NATIVE PRODUTOS ORGANICOS COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA
: LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL e da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, incidentes sobre receitas de exportação (§ 2º do artigo 149, redação da EC nº 33/01), "a partir da competência de janeiro de 2002", e garantir a compensação dos valores recolhidos, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma da r. sentença, para a concessão da ordem, reiterando os termos da inicial. Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CSL e da CPMF sobre a movimentação financeira, pois o benefício do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF), ainda que decorrentes de receitas de exportação.

A propósito de tal entendimento quanto ao alcance objetivo da regra constitucional, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00000627-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29.07.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação". 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01. 4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro. 6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação. 7. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.19.004650-0, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. 2. O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação. 4. Apelação não provida."

- AC nº 2008.61.00.012459-0, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 13.01.09, p. 602: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser

confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas. 2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2003.61.02.013932-0, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 25.02.09, p. 290: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, § 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE. 1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas. 3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo. 4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras. 5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08. 6- Prejudicadas as questões relativas à compensação. 7- Apelação a que se nega provimento."

- AG nº 2003.03.00.070555-9, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 10.09.04, p. 467: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA ESFERA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CPMF. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO (EC Nº 33/2001). IMUNIDADE QUE NÃO ALCANÇA AS OPERAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ASSEMELHADAS. 1. Não é admissível o exame pelo Tribunal de matéria preliminar não analisada pelo r. Juízo a quo, por implicar supressão de instância. 2. A ratio essendi da regra imunizante introduzida pela EC nº 33/2001 possui natureza político-econômica, pois, através da diminuição da carga tributária, visa o incentivo e implemento das exportações, operações essenciais ao desenvolvimento da economia nacional. 3. Entretanto, não há como estender tal imunidade às operações de movimentação financeira ou assemelhadas que se constituem em fato gerador da CPMF, a uma, porque o citado dispositivo constitucional de forma literal e imediata se refere às receitas decorrentes de exportação, nesse ponto, não abrangendo a movimentação de valores ou créditos realizada pelas instituições financeiras; a duas, porque a interpretação pretendida desvia-se da própria finalidade da imunidade traçada, não se identificando especificamente com o seu objetivo. 4. Além disso, no que concerne especificamente à CPMF, a EC nº 37/2002, acrescentou ao ADCT, o art. 85, elencando taxativamente em seu teor as hipóteses albergadas pela imunidade dessa contribuição, nesse contexto, não alcançando a situação descrita nos autos. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

- AC nº 2003.70.00.084435-7, Relator Des. Fed. VILSON DARÓS, j. 23.11.05: "CSLL. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, §2º, I, DA CF. RECEITA. EXPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrente de operação de exportação. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como hipótese de incidência o lucro e a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em conta correntes, independentemente da origem deste créditos. Não há confundir lucro com receita e nem auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação dos valores mediante conta correntes."

- AG nº 2003.04.01.01042131-3, Relator Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU de 21.07.04, p. 619: "TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, § 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSLL. CPMF. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, § 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação."

- AMS nº 2004.70.00.015359-6, Relator Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA, DJU de 09.03.05, p. 342 "TRIBUTÁRIO. AMS. EC 33/2001. IMUNIDADE. CSLL. CPMF. 1. A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente. 2. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas desta Corte Regional. 3. Tal imunidade também não alcança as outras contribuições da Seguridade Social, que têm por matriz

constitucional o art. 195, § 4º, da CF/88, dentre elas a CPMF, por terem tratamento diferenciado. Precedente desta Turma."

- AMS nº 2003.71.04.012093-9, Relator Des. Fed. LUZ LEIRIA, DJU de 30.06.04, p. 593 "CSLL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, I, DA CF/88. - A regra prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, que estabelece a não incidência de contribuição social sobre as receitas provenientes de exportação não se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL."

- AMS nº 2007.81.00.012068-8, Relator Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJ de 18.08.08, p. 810: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO E SOBRE O LUCRO. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, I, DA CF/88. RECEITAS DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITAS FINANCEIRAS. CPMF INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. "No que pertine à CPMF, esta tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sejam ou não relativos a receitas oriundas de exportação. A norma constitucional em tela conferiu a imunidade às receitas de exportação e não à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira". Excerto da ementa da AMS 93223 CE, Órgão Julgador: Primeira Turma, julg. em 31/05/2007, publ. em DJ: 28/06/2007, Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME. (...)."

- AMS nº 2005.83.08.001045-1, Relator Des. Fed. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJ de 28.06.07, p. 712: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL E CPMF. PLENA INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta contra a sentença de fls. 115-120, que firmou a ausência de direito da impetrante ao não-recolhimento da CSLL e da CPMF respectivamente sobre o lucro e as movimentações financeiras vinculadas a receitas de exportação. 2. A imunidade objetiva prevista no art. 149, parágrafo 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre diferentes bases de cálculo, tais como a CSLL e a CPMF. Precedente do e. TRF da 4ª Região e desta Corte Federal. 3. Apelação em mandado de segurança conhecida mas improvida."

Não havendo indébito fiscal, porquanto válida a cobrança da CPMF e da CSL sobre as receitas de exportação, resta prejudicado o pedido de compensação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006167-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro

APELADO : ELSON RODRIGUES DE MATOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as

questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24.11.04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16.01.08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17.10.07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

- AC nº 2004.36.00.011088-4, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 12.09.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (COREN/MT). VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. LEIS Nºs. 9.469/97 E 9.441/97. I - As Leis nºs. 9.469/97 e 9.441/97 referem-se às execuções fiscais ajuizadas, respectivamente, pela União e pelo INSS, não se aplicando aos Conselhos Profissionais. Portanto, cabe ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. II - Ademais, o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos. III - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução."

- AC nº 2004.01.99.006784-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 12.11.04: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, COM BASE NAS LEIS Nºs 9.441/97 E 9.469/97: DESCABIMENTO. 1 - O art. 1º da Lei nº 9.441/97 aplica-se, tão-somente, aos créditos arrecadados pelo INSS, ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias para com ele, não se aplicando na execução dos créditos dos conselhos profissionais. 2 - Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.469/97, embora aplicável às autarquias, traz meras faculdades asseguradas a tais entidades, dependendo a não propositura das ações de cobrança, a sua extinção, a desistência ou a não-interposição de recursos de autorização expressa dos seus dirigentes máximos, não podendo o juiz, em qualquer desses casos, extinguir o feito de ofício. 3 - Descabimento, no caso, da extinção da execução, ao argumento de ausência de interesse de agir, em razão do valor executado, uma vez que a receita dos conselhos advém, basicamente, das anuidades devidas pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas afins neles inscritos, e das multas eventualmente aplicadas, em geral, de valores reduzidos, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos. 4 - Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006313-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : LOURIVAL JOSE ZAGO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Interposta apelação pelo CREA, subiram os autos à esta Corte.

À f. 41 o CREA informou o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acolho o pedido do CREA (f. 41), para decretar a extinção da execução fiscal, uma vez que houve pagamento do débito executado, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação.

Ante o exposto, com esteio nos artigos 557 c/c 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil, decreto a extinção da execução fiscal, ficando prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.012799-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : LAERCIO CAETANO

ADVOGADO : JULIANA ORLANDIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%), e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90; e fevereiro/91), acrescido o principal de atualização monetária, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora pela taxa SELIC, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, diante da ausência de extratos "*que comprovem a existência das contas objeto do período do pedido do autor, nem tampouco as correções referentes aos períodos pleiteados*", tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devendo ser observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que cabe à instituição financeira o ônus de apresentar a documentação requerida, consoante as disposições do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil (art. 844, II, e art. 358, II); e, no mérito, postulando a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência de documentos

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação (f. 28), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e comprovada a diligência do autor no sentido de formular requerimento administrativo de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, donde a validade da tramitação do feito.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "*PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É*

quinqüenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido." - AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...)"

2. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%**, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês (Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94). Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, deve ser determinada a incidência substitutiva do **IPC de janeiro/89** (no percentual de 42,72%), **somente** para as contas contratadas ou renovadas na **primeira quinzena** do mês.

3. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, determina-se incidência substitutiva do IPC de **janeiro/89**, **somente** para as contas contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês, e a aplicação **apenas** do **IPC de abril/90**, como índice de reposição das cadernetas de poupança; com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

4. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000806-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : THOME CURY HADDAD

ADVOGADO : DANILO BARELA NAMBA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos

pelo bloqueio do Plano Collor, no valor de R\$ 1.772,24 (válido para agosto/2007), acrescido o principal de atualização monetária pela Tabela DEPRE, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros contratuais (art. 178, § 10, inciso III, do CC); e condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), sendo que "o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se a padronização adotada pela Justiça Federal), com a incidência de juros de mora desde a citação até a data do cálculo (utilizado-se o valor da taxa Selic - art. 406 do CC", tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, para que sejam aplicados juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com o reconhecimento da prescrição vintenária, e a condenação exclusiva da ré em honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação).

Por sua vez, apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, em suma, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência ou, quando menos, pela limitação dos juros moratórios ao percentual de 0,5% ao mês. Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição dos juros contratuais

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da

parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.** (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

4. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "**Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.**"

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

5. Os juros moratórios

A fixação, pela sentença, de juros moratórios com base na Taxa SELIC, quando a inicial reivindicou apenas 1% ao mês, permite a adequação do provimento ao pedido formulado, vez que firme a jurisprudência da Turma quanto à configuração, em tais casos, de julgamento *ultra petita* (v.g. - AC nº 2004.61.09000528-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 26/08/2008; e AC nº 2004.61.09004209-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 26/09/2007).

6. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da CEF; e dou provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001358-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : OSWALDO SILVESTRIM CHAIM
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril e maio/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal de atualização monetária pela Tabela da Justiça Federal, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros contratuais (art. 178, § 10, inciso III, do CC); e condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), sendo que "o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se a padronização adotada pela Justiça Federal), com a incidência de juros de mora desde a citação até a data do cálculo (utilizado-se o valor da taxa Selic - art. 406 do CC", tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, para que sejam aplicados juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com o reconhecimento da prescrição vintenária.

Por sua vez, apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, em suma, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência ou, quando menos, pela limitação dos juros moratórios ao percentual de 0,5% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição dos juros contratuais

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE

VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzados, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

4. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira,

somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

5. Os juros moratórios

A fixação, pela sentença, de juros moratórios com base na Taxa SELIC, quando a inicial reivindicou apenas 1% ao mês, permite a adequação do provimento ao pedido formulado, vez que firme a jurisprudência da Turma quanto à configuração, em tais casos, de julgamento *ultra petita* (v.g. - AC nº 2004.61.09000528-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 26/08/2008; e AC nº 2004.61.09004209-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 26/09/2007).

6. A questão da sucumbência

No tocante à sucumbência, diante da procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, deve ser mantida a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da CEF; e dou provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.009191-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : WANDA APARECIDA CARDOZO

ADVOGADO : RAUL MARCELO TAUYR e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : NADJA LIMA MENEZES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período entre abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal (art. 269, IV, do CPC), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o autor, alegando, em suma, que a prescrição é vintenária (art. 177, CC), não incidindo o disposto no art. 178, § 10, III, do CC, e no art. 445 do Código Comercial, cabendo, pois, a condenação da ré na reposição postulada, com a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a essa Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidando a interpretação legal sobre a prescrição, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo é quinquenal, em se tratando de autarquia, como é o caso do BACEN, com termo inicial fixado com base na data do pagamento da última parcela do desbloqueio administrativo (agosto/92):

- RESP nº 400.563/RS, Rel. p/ acórdão Min. FRANCIULLI NETO, DJU de 01.03.04, p. 158: "PROCESSO CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PARA AJUIZAR A DEMANDA - DIES A QUO A SER CONSIDERADO É A DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR - RECURSO ESPECIAL DO BACEN NÃO CONHECIDO. - Prevalece, no âmbito da 1ª Seção, que o prazo prescricional a ser computado para demandas deste jaez é de 5 (cinco) anos, tendo em vista a interpretação a ser dada para os Decretos ns. 20.910/32 (art. 1º) e 4.597/42 e Lei n. 4.595/64. Assim, carece de fomento jurídico o argumento dos recorridos. - Os mais autorizados autores estabelecem o termo inicial da prescrição como sendo o da data da lesão ou da violação de um direito como fato gerador da ação (cf. Agnelo Amorim Filho, "Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis", in RT n. 300, p. 19). Na espécie, a data da lesão concreta deu-se com o bloqueio de cada conta, isso no que tange à irrisignação contra a

retenção de numerário; no entanto, no concernente à exteriorização do respectivo quantum, a lesão só ocorreu a partir da data da última prestação de devolução dos cruzados bloqueados, uma vez que a cada prestação paga a menor, no entender do poupador, dava-se uma nova lesão. Como as prestações eram periódicas e brotavam de um único ato tronco, a última é que se erigiu no marco inicial da prescrição. Quer dizer, apenas consolidou-se a diminuição patrimonial do poupador com o pagamento da parcela derradeira. - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 527.639/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 10.11.2003 p. 165: "PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50. 2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição. 3. Recurso especial desprovido."

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, na AC nº 2006.61.04.007222-0, de que fui relator, com acórdão publicado no DJF3 de 20.05.08:

- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR I e II. CORREÇÃO MONETÁRIA BACEN. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. Encontra-se configurada a prescrição da ação de reposição da correção monetária, em ativos financeiros bloqueados, considerando o decurso do prazo quinquenal, que tem como termo inicial a data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas a da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.024/90). 2. Precedentes."

Na espécie, restou configurada a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi proposta em 10.09.2008 (f. 02), objetivando a reposição do IPC de abril a julho/90 e fevereiro/91, merecendo, pois, a manutenção da r. sentença. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.012571-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

APELADO : PEDRO ALCANTARA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal de atualização monetária, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição postulada referente ao IPC do mês de abril de 1990 (44,80%), devendo pagar à parte autora o valor de R\$ 1.852,35, conforme demonstrativo de cálculo; com atualização monetária pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral (Resolução nº 561/07 - CJF), juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% no mês da citação, e, posteriormente, aplicada a taxa SELIC (vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, em suma, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência ou, quando menos: pela atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança; ou do Provimento nº 64/05-CGJF, excluindo a aplicação do IPC de março a fevereiro/91; ou, ainda, pela inaplicabilidade dos juros remuneratórios, limitando os juros moratórios ao percentual de 0,5% ao mês.

Por sua vez, recorreu adesivamente o autor, pela reforma parcial da r. sentença, postulando a majoração da verba honorária (entre R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00), consoante jurisprudência desta Corte; e arguindo a litigância de má-fé no recurso interposto.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controversia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida.*"

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

3. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "*Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.*"

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

4. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (**Resolução nº 561/2007-CJF**), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

5. Os juros moratórios

A r. sentença adotou a taxa SELIC a partir da citação, devendo ser confirmada, porquanto os artigos 405 e 406 do Novo Código Civil definem que o encargo moratório incide desde a citação, aplicando-se a mesma taxa estipulada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 13 da Lei nº 9.065/95).

6. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 15% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

7. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada em recurso adesivo ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, *per si*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF; e dou parcial provimento ao recurso adesivo, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados, rejeitando a alegação de litigância de má-fé.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.012670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

APELADO : IZAURA MARCHEZINI e outros

: EDNA MARIA VILLA

: CLAUDIA REGINA VILLA

ADVOGADO : PAULO CESAR CAETANO CASTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição postulada referente ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), devendo pagar à parte autora o valor de R\$ 9.958,86, conforme demonstrativo de cálculo; com atualização monetária pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral (Resolução nº 561/07 - CJF), juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios pela taxa SELIC, até a data do pagamento, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência ou, quando menos: pela atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF ou, ainda, pela inaplicabilidade dos juros remuneratórios, limitando os juros moratórios ao percentual de 0,5% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança, do IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

3. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

4. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (**Resolução nº 561/2007-CJF**), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do

pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "*Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos.*"

5. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "***Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.***"

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido.***"

6. Os juros moratórios

A r. sentença adotou a taxa SELIC a partir da citação, devendo ser confirmada, porquanto os artigos 405 e 406 do Novo Código Civil definem que o encargo moratório incide desde a citação, aplicando-se a mesma taxa estipulada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 13 da Lei nº 9.065/95).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.002432-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : APARECIDA MARANHO FREDERICO

ADVOGADO : DANIEL FIORI LIPORACCI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, em que a parte argüiu a litigância de má-fé da CEF.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- *AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, *per si*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004334-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : VIRGILIO PARISI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, no valor de R\$ 2.267,34 (válido para janeiro/2008), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, inclusive expurgos inflacionários, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança (vedada a aplicação de expurgos inflacionários), juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Por sua vez, apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que sejam aplicados os índices da caderneta de poupança acrescidos dos expurgos inflacionários; e postulando, ainda, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, conforme jurisprudência desta Corte, e a majoração da verba honorária (20% sobre o valor da condenação).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a

NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.** (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

4. A atualização monetária

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "**Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS.** 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

5. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "**Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.**"

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente,

diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

6. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária, conforme fixado pela r. sentença, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.007639-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MARIA DOS SANTOS LOURENCO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORRÊA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de fevereiro de 1991), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sem condenação em honorários advocatícios, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou a autora, pela reforma da r. sentença, pleiteando a reposição do IPC de fevereiro/91, nos termos do pedido inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445

DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.08.008357-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LUCIA REGINA MACHADO DA ROCHA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLENCI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de imposto de renda na fonte sobre valores recebidos a título de "abono de permanência", o qual foi concedido à impetrante desde 01.01.04, servidora pública estadual da Universidade Estadual Pública - UNESP, e garantir a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

A r. sentença concedeu a ordem, para afastar a exigibilidade do imposto e de renda e determinar que "a compensação dos valores já recolhidos em proveito da impetrada, nas futuras declarações de renda da impetrante, a partir da concessão do abono de permanência e nos valores descontados na folha de pagamento da impetrante", acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução nº 561/07 do CJF, e juros de 1% ao mês, e a partir de 01.01.96, serão corrigidos apenas pela taxa SELIC.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por ser tributável tal verba recebida pela impetrante. Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da ilegitimidade da União Federal e da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas promovidas por servidores públicos estaduais, envolvendo a discussão da exigibilidade e repetição do imposto de renda na fonte, uma vez que os valores pertencem diretamente ao Estado, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 874.759, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 23.11.06, p. 235: "PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O STJ pacificou o entendimento de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores

públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertencem aos Estados da Federação o produto da arrecadação desse tributo. Precedentes: RMS n.º 10.044/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.04.2000; Resp n.º 296.899/MG, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 11.06.2001; EDcl no RMS n.º 5.779/RJ, 2ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 04.11.2002; AgRg no Ag n.º 356.587/MG, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.06.2003; REsp n.º 477.520/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no REsp n.º 710.439/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.02.2006; Resp n.º 594.689/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

- AGA n.º 628.152, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29.08.06, p. 277: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SERVIDOR ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual julgar ações referentes à retenção indevida de imposto de renda efetuada pelo Estado na fonte de servidores públicos estaduais. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido."

- AgRg no REsp n.º 710.439, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 20.02.06, p. 223: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO DA FONTE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal. 2. O recurso não merece prosperar, porquanto pacífica a jurisprudência desta Corte Especial no sentido de que pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos por eles pagos, suas autarquias e fundações, tendo os mesmos legitimidade para figurar no pólo passivo de ações versando sobre a não incidência desta exação sobre férias convertidas em pecúnia. Precedentes: (AgRg no Ag 356587/MG Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 30.06.2003; REsp 296899 / MG Relator Ministro GARCIA VIEIRA DJ 11.06.2001; RMS 10044/RJ Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ 17.04.2000; AGA 572.637/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.08.04 e REsp 477520/MG, Rel. Ministro Franciulli Netto DJ 21.03.2005. 3. Resta incólume o teor do acórdão de origem, que extinguiu o feito, por ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora Federal, por falta de interesse da União na causa. 4. Agravo Regimental desprovido."

Como se observa, a inexigibilidade do imposto de renda ou a repetição dos valores recolhidos, quando relativos a imposto de renda de servidores públicos estaduais não pode ser discutida em face da União, nem perante a Justiça Federal, pois o interesse jurídico é exclusivamente do Estado a que vinculados os servidores públicos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade federal impetrada para ação, com a extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), ficando prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010171-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : NESTOR FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO : THAIS PAROLO RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março a abril/90; e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente o pedido: (1) para a conta n.º 0290.013.33812-5 - no tocante a reposição de março/90, extinguiu o processo sem resolução do mérito (267, VI, do CPC), e condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%); e (2) para a conta n.º 0290.013.83953-1 - no tocante a reposição de janeiro/89, extinguiu o processo, sem resolução do mérito (267, VI, do CPC), e condenou a CEF à reposição do IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%); acrescido de atualização monetária pelos índices

oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da citação (observado o art.1.062, do CC/1916, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e após o art. 406, CC), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, em suma, a ilegitimidade passiva, a prescrição e, no mérito, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

3. O mérito da reposição - IPC de março/90 - conta nº 0290.013.83953-1

No tocante à aplicação do IPC de março/90, resta efetivamente comprovado pela prova do extrato juntado (f. 23) que houve o cômputo do IPC de março/90, não apenas pela indicação do índice respectivo no campo próprio de descrição, como pela variação do saldo anterior e posterior, de modo a autorizar, pois, a reforma da sentença proferida. A jurisprudência, inclusive desta Turma, é firme no sentido de declarar inviável a reposição de tal índice em situações como a presente (AC nº 2004.61.27002749-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07.06.06; e AC nº 98.03.004361-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 20.08.03)

4. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, uma vez que improcedente o pedido de reposição do IPC de fevereiro/91, como índice de correção das cadernetas de poupança.

5. A questão da sucumbência

Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010189-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : RICARDO GOMES FUMES

ADVOGADO : ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da citação (observado o art.1.062, do CC/1916, até a entrada em vigor do Novo

Código Civil, e após o art. 406, CC), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, em suma, a ilegitimidade passiva, a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- *AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a*

partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.** (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.009436-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ZUCOLO SERVICOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : LUCIANO HERLON DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, incidente sobre receitas de exportação (§ 2º do artigo 149, redação da EC nº 33/01), assim como garantir a restituição, ou, a compensação dos valores recolhidos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma da r. sentença, para a concessão da ordem, reiterando os termos da inicial. Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CSL, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF), ainda que decorrentes de receitas de exportação.

A propósito de tal entendimento quanto ao alcance objetivo da regra constitucional, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00000627-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29.07.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. 1. O parágrafo segundo do**

artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação". 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01. 4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro. 6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação. 7. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.19.004650-0, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. 2. O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação. 4. Apelação não provida."

- AC nº 2008.61.00.012459-0, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 13.01.09, p. 602: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas. 2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2003.61.02.013932-0, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 25.02.09, p. 290: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, § 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE. 1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas. 3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo. 4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras. 5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08. 6- Prejudicadas as questões relativas à compensação. 7- Apelação a que se nega provimento."

- AG nº 2003.03.00.070555-9, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 10.09.04, p. 467: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA ESFERA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CPMF. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO (EC Nº 33/2001). IMUNIDADE QUE NÃO ALCANÇA AS OPERAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ASSEMBLADAS. 1. Não é admissível o exame pelo Tribunal

de matéria preliminar não analisada pelo r. Juízo a quo, por implicar supressão de instância. 2. A ratio essendi da regra imunizante introduzida pela EC nº 33/2001 possui natureza político-econômica, pois, através da diminuição da carga tributária, visa o incentivo e implemento das exportações, operações essenciais ao desenvolvimento da economia nacional. 3. Entretanto, não há como estender tal imunidade às operações de movimentação financeira ou assemelhadas que se constituem em fato gerador da CPMF, a uma, porque o citado dispositivo constitucional de forma literal e imediata se refere às receitas decorrentes de exportação, nesse ponto, não abrangendo a movimentação de valores ou créditos realizada pelas instituições financeiras; a duas, porque a interpretação pretendida desvia-se da própria finalidade da imunidade traçada, não se identificando especificamente com o seu objetivo. 4. Além disso, no que concerne especificamente à CPMF, a EC nº 37/2002, acrescentou ao ADCT, o art. 85, elencando taxativamente em seu teor as hipóteses albergadas pela imunidade dessa contribuição, nesse contexto, não alcançando a situação descrita nos autos. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

- AC nº 2003.70.00.084435-7, Relator Des. Fed. VILSON DARÓS, j. 23.11.05: "CSLL. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, §2º, I, DA CF. RECEITA. EXPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrente de operação de exportação. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como hipótese de incidência o lucro e a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em conta correntes, independentemente da origem deste créditos. Não há confundir lucro com receita e nem auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação dos valores mediante conta correntes."

- AG nº 2003.04.01.01042131-3, Relator Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU de 21.07.04, p. 619: "TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, § 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSLL. CPMF. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, § 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação."

- AMS nº 2004.70.00.015359-6, Relator Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA, DJU de 09.03.05, p. 342 "TRIBUTÁRIO. AMS. EC 33/2001. IMUNIDADE. CSLL. CPMF. 1. A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente. 2. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas desta Corte Regional. 3. Tal imunidade também não alcança as outras contribuições da Seguridade Social, que têm por matriz constitucional o art. 195, § 4º, da CF/88, dentre elas a CPMF, por terem tratamento diferenciado. Precedente desta Turma."

- AMS nº 2003.71.04.012093-9, Relator Des. Fed. LUZ LEIRIA, DJU de 30.06.04, p. 593 "CSLL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, I, DA CF/88. - A regra prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, que estabelece a não incidência de contribuição social sobre as receitas provenientes de exportação não se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL."

- AMS nº 2007.81.00.012068-8, Relator Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJ de 18.08.08, p. 810: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO E SOBRE O LUCRO. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, I, DA CF/88. RECEITAS DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITAS FINANCEIRAS. CPMF INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. "No que pertine à CPMF, esta tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sejam ou não relativos a receitas oriundas de exportação. A norma constitucional em tela conferiu a imunidade às receitas de exportação e não à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira". Excerto da ementa da AMS 93223 CE, Órgão Julgador: Primeira Turma, julg. em 31/05/2007, publ. em DJ: 28/06/2007, Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME. (...) "

- AMS nº 2005.83.08.001045-1, Relator Des. Fed. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJ de 28.06.07, p. 712: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL E CPMF. PLENA INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta contra a sentença de fls. 115-120, que firmou a ausência de direito da impetrante ao não-recolhimento da CSLL e da CPMF respectivamente sobre o lucro e as movimentações financeiras vinculadas a receitas de exportação. 2. A imunidade objetiva prevista no art. 149, parágrafo 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre diferentes bases de cálculo, tais como a CSLL e a CPMF."

Precedente do e. TRF da 4ª Região e desta Corte Federal. 3. Apelação em mandado de segurança conhecida mas improvida."

Não havendo indébito fiscal, porquanto válida a cobrança da CSL sobre as receitas de exportação, resta prejudicado o pedido de compensação ou repetição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.016487-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MARIO RODRIGUES ROSA e outros

: EDSON CARLOS ZAHER ROSA

: DEISE ZAHER ROSA

ADVOGADO : FABIANO DA SILVA DARINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril e maio/90; e fevereiro/91), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, **não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor (inclusive superior ao limite de NCz\$ 50.000,00)**, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), "*sobre os saldos não-bloqueados*"; acrescido de atualização monetária, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor I), com a inversão da sucumbência.

Por sua vez, apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, para a aplicação do IPC de fevereiro/91, com a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de **março/90 e meses seguintes**, referentes aos valores **bloqueados**, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor, não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. O IPC a partir de abril/90 - ativos não bloqueados - saldo disponível na conta

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central,

prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, os IPC's de abril e maio/90 devem ser aplicados, na forma da Lei nº 7.730/89, sobre o **saldo integral, não atingido pelo bloqueio, ainda que superior a NCz\$50.000,00**, pois tal limite foi o previsto na lei, sem prejuízo da disponibilidade patrimonial, efetivamente existente, junto ao banco depositário, conforme a situação de cada depositante. A jurisprudência afastou tal critério, previsto anteriormente, apenas para os valores bloqueados, de modo que os demais, até o limite legal ou não atingidos pelo bloqueio por outro fundamento, ficam sujeitos à regra da reposição integral da correção monetária.

Neste sentido, o seguinte precedente da Turma (AC nº 2006.61.11.006001-8), de minha relatoria, proferido em 15.01.2009:

- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE OMISSÃO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para reconhecer que o IPC de abril/90 deve ser aplicado ao saldo integral não atingido pelo bloqueio, de acordo com a prova documental dos autos, ainda que superior ao limite previsto em lei. Os juros remuneratórios devem incidir sobre a diferença pela reposição, a menor, da correção monetária, desde quando devido o crédito do saldo atualizado até o efetivo pagamento da dívida. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, adequando a extensão do provimento parcial da apelação."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência firmada, pelo que manifestamente inviável a reforma, vez que improcedente o pedido de reposição do IPC de fevereiro/91, como índice de correção das cadernetas de poupança.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.016559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : BENEDITA DE PONTES SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança da requerente, nos anos de 1987 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC), fixada a verba honorária em 5% sobre o valor atualizado da causa, condicionada a sua execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a requerente, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, o interesse de agir; "*o direito da parte apelante ao fornecimento dos extratos e o dever da parte apelada de fornecê-los são certos*"; e o cabimento da inversão do ônus da prova, consoante o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma, uma vez que proferida a r sentença em conformidade com a jurisprudência, consolidada no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- *RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.*

- *AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."*

- *AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."*

- *AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I - A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II - No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III - Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."*

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003744-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : HYKOSHI ARITA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, no valor de R\$ 4.308,56 (válido para junho/08), acrescido o principal de atualização monetária conforme a Resolução nº 561/07-CJF, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (art. 285-A, do CPC), sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o autor, pugnando pela reforma da r. sentença, com a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgamento:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzados, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, para garantir a reposição do **IPC de abril/90**, como índice de atualização das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005377-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MOACYR REINALDO ARTENCIO

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária (Plano Collor I - IPC de abril/90), **em ativos financeiros bloqueados**, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o autor, pugnando pela reforma da r. sentença, para a procedência do pedido nos termos da inicial, com a incidência do IPC de abril/90 (44,80%), diante da responsabilidade da instituição financeira, ou, quando menos, a aplicação do BTNF de abril/90 (41,28%).

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo a jurisprudência consolidada, a reposição do IPC de abril/90 não pode ser postulada em face do banco depositário, o qual é, pois, parte ilegítima para a causa, uma vez que os ativos financeiros ficaram sob a disponibilidade do BACEN (REsp nº 124.864/PR, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).

A propósito, o seguinte precedente, entre outros:

- RESP nº 692532, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 10.03.2008, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE. 1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF. 2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinqüenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRESP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003). 3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

No mesmo sentido, é o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte:

- AC nº 96.03.020915-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 21.09.2007, p. 741: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1-

Não se aplica ao caso a nova redação atribuída ao art. 530 do CPC pela Lei 10.352/01, eis que o apelo sob análise foi interposto anteriormente à edição da citada Lei. 2- A divergência entre os E. Julgadores disse respeito à legitimidade ou ilegitimidade da CEF para responder pela diferença de correção monetária referente aos períodos de março, abril, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. 3- Somente a partir de 16/03/90, com a edição da MP nº 168/90, (posteriormente convertida na Lei 8024), é que o BACEN passou a ser responsável por eventuais diferenças de atualização monetária (cf. precedente STJ, REsp 229950-PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira); até essa data, a responsabilidade cabia aos bancos depositários. 4- No caso dos autos, está o autor a postular as diferenças de atualização monetária referentes a duas contas de poupança: a primeira, sob número 00049018.2, com data de aniversário no dia 22 de cada mês; a segunda, de número 00055423.7, aniversariando a cada dia 02. 5- Relativamente à primeira conta acima referida, é de se considerar a CEF parte passiva ilegítima para todos os índices reclamados, na medida em que a partir de 16/03/90, os ativos financeiros já estavam sob a responsabilidade do BACEN. Quanto à segunda conta, deve-se declarar a ilegitimidade passiva da CEF para os períodos de abril, maio, junho e julho/90 e janeiro e fevereiro/91, remanescendo sua responsabilidade apenas quanto a março/90, eis que ainda estavam em seu poder os cruzados novos. 6- Embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos. 7- Tendo havido a reversão quase total do v. acórdão embargado, e tendo a CEF decaído de parte mínima do pedido, é de se condenar o autor a pagar-lhe honorários advocatícios, estabelecidos em 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do disposto no CPC, art. 21, parágrafo único."

No caso concreto, a reposição é postulada em relação ao **IPC de abril/90** é exclusivamente em face do **banco depositário - CEF**, o que, considerando a fundamentação articulada nos precedentes, conduz ao reconhecimento da **ilegitimidade passiva** da CEF para a ação como proposta, nos termos do artigo 267, VI, CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), dada a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, prejudicado o recurso voluntário.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.005884-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PAULA CRISTINA ZOBOLI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MENDES VIANNA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal de atualização monetária, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, vez que a autora "*não apresentou os extratos relativos aos períodos pretendidos e, nesse caso, a ação improcede em relação a eles, por não terem se desincumbido do ônus probatório*", tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que "*há documento que prova a titularidade, a agência bancária e o nº da caderneta de poupança, portanto, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova*", consoante disposições do Código de Defesa do Consumidor; e postulando a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, indicando os dados para a respectiva identificação (f. 07), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação.

Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, donde a validade da tramitação do feito.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- *RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."*

- *AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...)"*

2. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- *AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."*

- *AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, determina-se incidência substitutiva do IPC de **janeiro/89** (no percentual de 42,72%), **somente** para a conta contratada ou renovada na **primeira quinzena** do mês (conta nº 013.30236284-2); com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde

a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados..

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.006788-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : FIBAM CIA INDL/ S/A

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de deduzir a CSL de sua própria base de cálculo, a partir da impetração.

A r. sentença extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que o pedido desta ação é limitado, certo e determinado, pois se refere à dedução da CSL a partir da impetração deste feito, ao passo que o mandado de segurança nº 2008.61.14.006781-4 objetivou a mesma dedução, porém restrita ao exercício de 1998 até a impetração do referido "mandamus".

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora a impetração de sucessivos mandados de segurança, discutindo-se separadamente as competências de um mesmo tributo, colabore para tumultuar a prestação jurisdicional e prolongar a solução das causas, é certo, em contrapartida, que não configura ato ilegal ou capaz de gerar litispendência e, menos ainda, litigância de má-fé.

Na espécie, cabe considerar, neste sentido, que a presente ação discute a possibilidade de realizar a dedução da CSL de sua própria base de cálculo, a partir da impetração do mandado de segurança; ao passo que na impetração anterior (MS nº 2008.61.14.006781-4), ainda que o tributo seja o mesmo, o que se discutiu foi a dedução a partir do exercício de 1998 até a impetração do "mandamus", o que comprova a manifesta inviabilidade da sentença proferida, que deve ser desconstituída com a devolução dos autos à origem para regular processamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para desconstituir a sentença para os efeitos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002814-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : TEREZINHA CARVALHO PIVA ALMEIDA LEITE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADRIANO FERNANDO SEGANTIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora (0,5% ao mês até 11/01/2003 e, a partir de então, fixados pela taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional), inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil, ao fundamento de que como "*não foram apresentados extratos comprobatórios da existência da conta no(s) mês(es) pleiteados, não há possibilidade de exame do mérito do pedido no tocante ao(s) presente(s) índice(s), precisamente no que diz respeito ao interesse de agir, recusando-se o Juízo a prolatar sentença de mérito temerária*", tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a autora, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que "*embora o Apelante não tenha apresentado os extratos, foi informado nos autos, fls 03, os respectivos números das contas poupanças que este mantinha naquela agência da ré, sendo, portanto, impossível com estes números, o banco recorrido se negar, sob qualquer hipótese, trazer aos autos, os extratos pleiteados*"; cabendo à CEF o ônus de apresentar a documentação requerida, consoante as disposições do Código de Defesa do Consumidor; e, no mérito, postulando a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC): documentos essenciais

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação (f. 14), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "*PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido.*"

- AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...)*"

Reformada, pois, a sentença, no que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, passo ao exame da causa, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, sem olvidar, porém, a necessidade de análise das preliminares argüidas pela CEF.

2. As preliminares suscitadas na contestação da CEF

Antes do mérito, destacou a CEF, em sua contestação a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a ilegitimidade passiva e a prescrição.

A questão relativa aos documentos indispensáveis à propositura da ação já restou afastada, nos termos acima mencionados, sendo certo, ademais, que fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, o que não ocorreu, no caso concreto, mesmo porque houve juntada de prova material da existência da conta nº 0315.013.141437.7 (f. 112).

2.1. A ilegitimidade passiva

2.1.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

2.1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

3. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

4. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança, do IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO

DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

5. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, determina-se incidência substitutiva do IPC de **janeiro/89**, **somente** para a conta contratada ou renovada na primeira quinzena do mês, em conformidade com a jurisprudência adotada; e a aplicação **apenas do IPC de abril/90**, como índice de reposição das cadernetas de poupança; com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, considerada a sucumbência mínima da autora.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, e prosseguindo no julgamento, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00122 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.009365-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : SONIA MARCO ANTONIO
ADVOGADO : CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço constitucional.

À f. 56 a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos dos Atos Declaratórios da PGFN nºs 05/2006 e 06/2006, e Pareceres da PGFN/GRJ nºs 2.140/06 e 2.141/06.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.001624-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES
APELADO : EDINA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUBENS CARPIGIANI FILHO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para determinar que a autoridade coatora "*continue a prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica à impetrante e se abstenha de efetuar o corte por falta de pagamento*".

Sem contra-razões, subiram os autos à esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

À f. 216 o Juízo *a quo* enviou ofício, com petição das partes, informando que houve transação, com a quitação do débito pendente perante a autoridade coatora.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em petição aos autos (f. 221), a autoridade coatora informou que a impetrante regularizou suas pendências financeiras, com a quitação integral do débito, de modo a configurar a perda superveniente de objeto do *mandamus*.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por submetida, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto na impetração, restando prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.005810-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ALBINO PARMA

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), no valor de R\$ 2.142,90 (válido para julho/08), acrescido o principal de atualização monetária pela Resolução 561/07-CJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da citação, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que seja aplicada a Resolução nº 561/07-CJF, vez que esta revogou o Provimento nº 64/05-CGJF.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a correção monetária do débito judicial, decorrente de aplicação a menor de atualização no saldo de ativos financeiros, deve observar a incidência não apenas dos índices legais, como os expurgados por Planos Econômicos, conforme consagrado pelos Tribunais, o que, na espécie, remete aos critérios definidos na Resolução nº 561/2007-CJF, que revogou o Provimento nº 64/05-CGJF, buscando melhor adequar o quadro normativo à orientação legal e jurisprudencial prevalecente.

A propósito, assim tem decidido a Turma, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão, de que fui relator:

- AC nº 2005.61.06.008111-2, DJU de 24.10.07, p. 290: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF. 1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 2. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada. 3. Reforma da sentença para adequação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Provimento parcial do recurso."

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.21.005086-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : SONIA APARECIDA GALVAO LOPES

ADVOGADO : THAIS VILLELA VILLAS BOAS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, no ano de 1989, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, "*que, em momento algum, no caso em questão, houve recusa por parte da apelante, tanto que tal fato não fora comprovado de forma cabal pelo apelado, daí a apelante não ter dado causa à propositura da demanda*"; e requerendo a condenação da apelada nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- *RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.*

- *AC nº 2007.61.00.014079-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07.10.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de extratos, vez que possível a sua requisição diretamente na ação de cobrança. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."*

- *AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."*

- *AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."*

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).

Invertido o resultado do julgamento, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes

do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 67974/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.09.97, p. 40890).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000249-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARIA ALMEIDA MENDONCA

ADVOGADO : MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril e maio/90; e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%); acrescido de atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, para que seja afastada a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não se conhece da apelação na parte em que impugna a aplicação do **Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos (Resolução nº 561/07-CJF)**, vez que tal critério não foi utilizado pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência, neste tópico.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de **impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora**, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

3. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

4. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00127 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.26.004062-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : AIRTON DALLE MOLLE e outro

: AIRTON REBUSTINI

ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS PETRI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate do benefício, constituído por contribuições recolhidas entre janeiro/89 a dezembro/95, vinculado a Plano de Previdência Privada ("Aposentadoria Suplementar" - PREVIGM), quando da rescisão do contrato de trabalho.

Sem recurso voluntário, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não incide o imposto de renda sobre o valor do benefício vinculado a plano de previdência privada, na proporção em que formado por contribuições exclusivamente do empregado recolhidas e já tributadas na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), a impedir, portanto, nova incidência fiscal quando do seu resgate por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Neste sentido, entre outros, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- *RESP nº 1.012.903, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 13.10.08: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

- *AGRESP nº 1.069.790, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE de 15.05.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 2. O gravame regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o §2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 3. Agravo regimental não provido."*

- *AGRESP nº 1.103.244, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 18.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO NA FONTE. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. ART. 543-C do CPC. 1. "Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995" (Primeira Seção, RESP 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.10.08 - Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental não provido."*

No mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente específico de que fui relator:

- *AC nº 2004.61.00.004926-3, DJU de 26.04.06, p. 344: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. PREVIGM - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE APOSENTADORIA E PLANO DE PECÚLIO. DECLARATÓRIA. 1. Configura rendimento tributável, porque não possui caráter de indenização, o valor de benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95. 2. Caso em que os benefícios, vinculados ao Plano PREVIGM, referem-se ao resgate de (1) contribuições exclusivamente do empregado (Plano de Aposentadoria), e (2) de contribuições do empregado somadas às contribuições do empregador (Plano de Pecúlio), tendo o autor direito a perceber o valor integral do fundo*

formado exclusivamente por suas contribuições, sem desconto do imposto de renda, desde que efetuadas até 31.12.95, solução que se destina, na forma da legislação e da jurisprudência, a coibir a dupla incidência fiscal. 3. Precedentes."

Na espécie, a r. sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada, ao considerar que tal resgate de benefício não estaria sujeito à incidência fiscal, pelo que deve ser mantida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000417-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : CLAUDETE MAGRI BRUZULATO

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de **março/90 e meses seguintes**, referentes aos valores **bloqueados**, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001126-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MALVINA SOQUETI QUIMENTONI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90; fevereiro e março/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de **março/90 e meses seguintes**, referentes aos valores **bloqueados**, vez que restou reconhecida a legitimidade passiva do BACEN pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado

por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

3. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, *per si*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação; e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.003888-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE
ADVOGADO : ADEMIR ALBERTO SICA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : INDUSTRIAS J B DUARTE S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, promovida pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de IRPJ, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na

gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve sequer comprovação de dissolução irregular, nem de prática de ato com infração de lei, estatuto ou contrato social, vez que se verifica do exame dos autos cartão do CNPJ da devedora principal, cujo endereço é diverso daquele constante da CDA e da diligência realizada pelo Oficial de Justiça (f. 42), sem que conste qualquer diligência no sentido da efetiva verificação de eventual causa de responsabilidade tributária do ex-sócio, retirado da sociedade em **22.05.97** (f. 12), muito antes, no entanto, da própria propositura da execução fiscal, ocorrida em **26.10.04** (f. 18). Ademais, consta cópia de guia de depósito judicial, no valor de R\$ 1.603.599,24, efetuado pela pessoa jurídica (f. 11), bem como cópia de jornal de grande circulação onde se verifica a existência de ações em bolsa (f. 71), pelo que manifesta a procedência do pedido formulado.

Diante da procedência dos embargos, cumpre condenar a exequente em verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, e à luz da jurisprudência firmada pela Turma, restando prejudicadas as demais questões.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.020618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : COPPERFIELD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta em face de sentença, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, face à intempestividade, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a inaplicabilidade das regras do Código de Processo Civil, com as modificações da Lei nº 11.382/06, uma vez que se aplica, na espécie, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal é contado, não da data da juntada do mandado de penhora, intimação e depósito de bens, mas da data do efetivo cumprimento da diligência, nos termos do artigo 16 da LEF, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil, inclusive com as alterações da Lei nº 11.382/06.

Nesta linha de compreensão, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 810.051, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25.05.06, p. 217: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. 1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que*

o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. 3. Embargos à execução intempestivos. 4. Recurso especial improvido."

- AC nº 2008.03.99.038096-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO - 30 DIAS. TERMO INICIAL - CONTAGEM. 1. Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes. 2. A inovação trazida pelo art. 738 do CPC (redação dada pela Lei nº 11.382/06) é aplicável somente às execuções comuns, uma vez que as execuções fiscais são regidas por lei especial. 3. Por conclusão, conta-se o prazo de 30 dias para interposição dos embargos a partir da intimação da penhora que, no caso em apreço, ocorreu em 25 de julho de 2005. Assim, revelam-se intempestivos os embargos oferecidos apenas em 14 de setembro daquele ano. 4. Improvimento à apelação."

AC nº 2004.61.82.050653-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 17.06.08: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DA DECRETAÇÃO. 1. Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões, porque interposta apelação no prazo para recorrer de 15 dias, contado a partir da intimação. 2. A forma de contagem do prazo para os embargos do devedor, opostos à execução fiscal, é disciplinada pelo artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, sendo preceito específico, prevalece sobre as regras estatuídas no Código de Processo Civil. 3. Opostos os embargos à execução fiscal somente depois de decorrido o prazo de 30 dias, contado da intimação da penhora, correta é a rejeição liminar da ação cognitiva incidental. 4. Sentença confirmada."

- AC nº 2005.84.00.003430-7, Rel. Des. Fed. PAULO MACHADO CORDEIRO, DJU de 12.03.08, p. 926: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. CONTAGEM. 1. O prazo para a oposição de embargos à execução fiscal tem por dies a quo a data da intimação da penhora, e não quando se publica o ato de juntado do termo ou do auto de penhora, pois o art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 é norma de caráter especial, que não se pode revogar por outra de natureza geral, como é a Lei nº 8.953/94, que deu nova redação ao inciso I do art. 738 do CPC. Precedentes do STJ. 2. Embargos manifestamente intempestivos. Sentença mantida. 3. Apelação improvida."

Na espécie, a intimação da penhora ocorreu em **02.07.08** (f. 63 do apenso), termo inicial para computar o prazo de 30 dias, para a oposição dos embargos, tendo sido protocolado em **01.08.08** (f. 02), dentro do prazo legal, o que acarreta a tempestividade dos embargos do devedor.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, afastando o decreto de intempestividade, e determinar o regular processamento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00132 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.015437-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2008.61.82.008819-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 331/332 - nada a prover, porquanto é de solar clareza que a liminar foi deferida nos moldes em que pleiteada, ou seja, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da CDA nº 80 6 06 147338-36, diante do oferecimento em garantia de carta de fiança (fl. 173), devidamente aditada (fl. 221) nos termos em que postulado pela requerida em sua defesa de 185/195.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015705-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA e outros
: JOSE CARLOS PEREIRA
: JULIO PINEDA MARCOSA
No. ORIG. : 97.15.01376-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) que o reconhecimento da prescrição com base no § 4º, do artigo 40, da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, tem aplicação restritiva, sendo cabível apenas nas hipóteses de não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, que não é o caso dos autos; (2) descumprimento nos requisitos do artigo 40 e seus parágrafos, uma vez que não houve intimação da exequente para que se manifestasse sobre o término do prazo de suspensão.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "**RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. **Na espécie**, consta dos autos que a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo, nos termos do *caput* do artigo 40, da LEF, em **11.06.02** (f. 103), tendo sido deferido em **25.07.02** (f. 105), permanecendo os autos paralisados até

03.10.07 (f. 106), quando a exequente foi então provocada a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, vindo petição protocolada em **10.04.08**, alegando inoccorrência da prescrição, porém sem indicação ou prática de qualquer diligência concreta de persecução executória até a prolação da sentença, em **06.08.08** (f. 113/5), comprovando, de forma cabal, a inércia processual da exequente por tempo suficiente para impor a extinção do crédito tributário na sua integralidade.

Note-se, ainda, que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)**

Finalmente, saliente-se que houve efetivo arquivamento provisório do feito, não sendo exigível expressa menção ao preceito legal para a caracterização da situação jurídico-processual, tanto assim que não houve impugnação da exequente, que se conformou com a paralisação da execução fiscal por tal fundamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024833-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA massa falida e outro

: MOACYR GOTTARDI MORAES

ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA

No. ORIG. : 95.05.21327-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, IV, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da sentença, alegando, em suma: (1) "o débito exequendo se refere a tributo (Imposto sobre Produtos Industrializados) que possui sistemática específica no que tange à responsabilização dos sócios", conforme artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79; (2) "chega-se à conclusão de que devem ser responsabilizados tanto os administradores da época do fato gerador do tributo não-pago, bem como aqueles que assumiram esta condição em momento posterior"; (3) "se infere dos autos a ocorrência de encerramento das atividades empresariais anterior a própria falência, caracterizada, assim, dissolução irregular para os fins do art. 135, III, do CTN"; e (4) a "empresa executada já encerrará suas atividades desde antes de março de 1996, enquanto a ação falimentar somente decretada em 1998, consoante se infere da leitura da certidão de fl. 31 e petição de fl. 40".

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária,

igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"*

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."*

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."*

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, existe comprovação documental de prática de atos de gestão societária com violação da legislação, contrato e estatuto social, nos termos do artigo 135, III, do CTN, vez que não foram mantidas, com regularidade, as informações cadastrais da empresa, mesmo anteriormente ao ato de decretação da falência, o que, à luz da jurisprudência firmada pela Turma (v.g.: AC nº 2000.61.82.098493-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 07/10/08) configura circunstância que se revela suficiente para a continuidade da execução fiscal contra os responsáveis tributários.

Não obstante a suficiência do fundamento acima, apenas cabe citar que a sentença proferida no processo falimentar reconheceu a prática de crime falimentar por parte do ex-sócio (f. 133), corroborando o entendimento de que, para fins tributários, não poderia mesmo deixar tal pessoa física de integrar o pólo passivo da execução fiscal, na condição de responsável tributário à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024926-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BOM RETIRO COM/ E PASTEURIZACAO DE LEITE LTDA -ME

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA

PARTE AUTORA : TEREZINHA ROSA DE LIMA

No. ORIG. : 08.00.00006-4 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito (artigo 269, I, CPC), em virtude do cancelamento das CDA's nºs 80.6.04.099638-76 e 80.6.05.077388-77 (artigo 26 da LEF), condenando a embargada em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do valor excluído da execução.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF; e (2) requer a redução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se

no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da embargante, pois a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu o cancelamento das CDA's n°s 80 6 04 099638-76 e 80 6 05077388-77 (Processos Administrativos n°s 21052 010126/2003-16 e 10880 003402/2005-74), por duplicidade, mantendo a cobrança em relação à CDA n° 80 6 02 073044-64 (PA n° 21052 008493/2002-61). Ora, se houve duplicidade de lançamento, não poderia subsistir o processamento administrativo n° 21052 010126/2003-16 e n° 10880 003402/2005-74, e tampouco, portanto, a inscrição em dívida ativa, que gerou o ajuizamento desta execução fiscal, pena de duplicidade, como reconhecido pelo próprio Fisco, que deve responder, pois, pela sucumbência, dada a causalidade e responsabilidade processual imputável à exequente. Certo, pois, que é devida a verba honorária à embargante, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL N° 2009.03.99.025121-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CONSANI E CONSANI LTDA massa falida

No. ORIG. : 98.05.52824-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 13, parágrafo único, da Lei n° 8.620/93, c/c o artigo 124, II, do CTN, pelo que estão presentes os requisitos legais para a inclusão de ex-administradores no pólo passivo com o prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pretende a exequente restabelecer o curso da execução fiscal exclusivamente contra os ex-sócios, diante do encerramento da falência, sem apuração de patrimônio ou crédito capaz de responder pelas dívidas fiscais, tendo a r. sentença, por reconhecer inviável tal redirecionamento, extinto o executivo fiscal sem resolução do mérito, sendo impugnada pela exequente com base no artigo 13, parágrafo único, da Lei n° 8.620/93 c/c artigo 124, II, do CTN, e artigo 135, III, do CTN.

Todavia, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a

demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **29.03.99** (f. 40), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026047-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SURREY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00.06.72089-7 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que: (1) não foi intimada da decisão de suspensão do feito; (2) *"o arquivamento não poderia ocorrer de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor"* com intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional; e (3) ocorreu omissão do Judiciário, pois não foram cumpridas as determinações do artigo 7º da LEF, de modo que, não sendo possível a citação via postal, deveria prosseguir nas demais formas prescritas no dispositivo legal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: **"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: **"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: **"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos

tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que a exeqüente solicitou a suspensão da execução em **02.04.87** (f. 07), deferida em **22.04.88** (f. 08), com ciência da exeqüente em **12.07.88** (f. 08). O processo ficou paralisado até **06.04.09** (f. 13), quando, então, foi provocada a exeqüente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, vindo petição protocolada em **25.05.09**, informando que não encontrou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exeqüente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)**

Por fim, deve ser afastada a alegação de omissão do Judiciário, que apenas poderia ser caracterizada se existente ato processual da exeqüente não apreciado ou pendente de exame, o que não ocorreu, no caso concreto, considerando que a parte interessada, mesmo diante de regular intimação da suspensão do feito, nada diligenciou para efeito de prosseguimento da execução fiscal, sendo, pois, de manifesta improcedência a pretensão fazendária de eximir-se de responsabilidade própria e dos efeitos da sua inércia processual, nos termos da legislação específica e jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026049-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TECNOPLAST IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA

No. ORIG. : 00.06.73808-7 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que: (1) não foi intimada da decisão de suspensão do feito; (2) "o arquivamento não poderia ocorrer de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor" com intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional; e (3) ocorreu omissão do Judiciário, pois não foram cumpridas as determinações do artigo 7º da LEF, de modo que, não sendo possível a citação via postal, deveria prosseguir nas demais formas prescritas no dispositivo legal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "**RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que a exequente solicitou a suspensão da execução em **02.04.87** (f. 10), deferida em **23.04.87** (f. 10-v). O processo ficou paralisado até **06.04.09** (f. 12), quando, então, foi provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, vindo petição protocolada em **19.05.09**, sustentando a inoccorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que não foi intimada da suspensão do processo.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)**

Por fim, deve ser afastada a alegação de omissão do Judiciário, que apenas poderia ser caracterizada se existente ato processual da exequente não apreciado ou pendente de exame, o que não ocorreu, no caso concreto, considerando que a parte interessada, mesmo diante de regular intimação da suspensão do feito, nada diligenciou para efeito de prosseguimento da execução fiscal, sendo, pois, de manifesta improcedência a pretensão fazendária de eximir-se de responsabilidade própria e dos efeitos da sua inércia processual, nos termos da legislação específica e jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027628-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ZEN MOTORPARK VEICULOS LTDA e outros

: WILSON WADHY MIGUEL REBEHY JUNIOR

: WAGNER WADHY MIGUEL REBEHY

ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro

No. ORIG. : 97.03.09886-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando a excepta em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não foi intimada do envio dos autos ao arquivo. Requereu a exclusão da verba honorária, ou, quando menos, sua redução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "**RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado"** (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). **Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Consta dos autos que, suspenso o feito, em arquivo sem baixa na distribuição, desde 19.01.00 (f. 42), com ciência da Fazenda Nacional, em 09.03.00 (f. 43) - que nada requereu em face do arquivamento, concordando, assim, com tal ato -, o feito permaneceu arquivado até 30.08.06, quando o executado opôs exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exeqüente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)**

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027857-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GAMA CALCADOS E JEANS LTDA e outros

: ALBERTO ROMULO GAMA FERREIRA

: ANA PAULA GAMA FERREIRA

No. ORIG. : 00.00.00836-9 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida submetida, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido.**"

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido.**"

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida.**"

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário.**"

Na espécie, restou demonstrada que a DCTF foi entregue em **30.05.96** (f. 53), tendo sido a execução propostas em **29.11.00**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028607-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Caetano do Sul SP
ADVOGADO : NELSON SANTANDER (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 08.00.00050-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, condenando o embargado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o CRF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa. Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, *verbis*:

- *RESP nº 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 15.12.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido."*

- *AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 05.11.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. " 3. Agravo regimental não-provido."*

- *AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 25.06.08: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido."*

- *AC nº 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 de 20.01.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição,*

tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada. 3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AC nº 2008.03.99.061161-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 17.03.09: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/73. 1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Hospitalar que possui 40 leitos (fls. 98/99). 3. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. A unidade hospitalar municipal com até 200 leitos, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF (Súmula nº 140 do TFR). 5. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 6. Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Precedente. 7. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 8. Precedentes. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

Certo, pois, que é devida a verba honorária à embargante, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028666-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

APELADO : ODILALBA GARCEZ

No. ORIG. : 09.00.00010-5 2 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24.11.04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16.01.08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17.10.07:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

- AC nº 2004.36.00.011088-4, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 12.09.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (COREN/MT). VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. LEIS N.ºS. 9.469/97 E 9.441/97. I - As Leis n.ºs. 9.469/97 e 9.441/97 referem-se às execuções fiscais ajuizadas, respectivamente, pela União e pelo INSS, não se aplicando aos Conselhos Profissionais. Portanto, cabe ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. II - Ademais, o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos. III - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução."

- AC nº 2004.01.99.006784-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 12.11.04: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, COM BASE NAS LEIS N.ºs 9.441/97 E 9.469/97:

DESCABIMENTO. 1 - O art. 1º da Lei nº 9.441/97 aplica-se, tão-somente, aos créditos arrecadados pelo INSS, ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias para com ele, não se aplicando na execução dos créditos dos conselhos profissionais. 2 - Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.469/97, embora aplicável às autarquias, traz meras faculdades asseguradas a tais entidades, dependendo a não propositura das ações de cobrança, a sua extinção, a desistência ou a não-interposição de recursos de autorização expressa dos seus dirigentes máximos, não podendo o juiz, em qualquer desses casos, extinguir o feito de ofício. 3 - Descabimento, no caso, da extinção da execução, ao argumento de ausência de interesse de agir, em razão do valor executado, uma vez que a receita dos conselhos advém, basicamente, das anuidades devidas pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas afins neles inscritos, e das multas eventualmente aplicadas, em geral, de valores reduzidos, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos. 4 - Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028674-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
No. ORIG. : 08.00.00016-4 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença, que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução do mérito (artigo 267, III, do CPC), tendo em vista a inércia do Conselho Regional de Farmácia - CRF.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que em se tratando de execução fiscal, aplica-se a regra do artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, que não prevê hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito, pela inércia do exequente, pelo que pugnou pela reforma do julgado.

Subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não sendo localizados o devedor ou bens a penhorar, a solução legal é o arquivamento provisório, com a possibilidade posterior, conforme o caso, de desarquivamento para prosseguimento do feito. Ainda que decorrido prazo expressivo, não se reconhece a possibilidade da extinção, como decretada de ofício pelo Juízo *a quo*, cabível somente quando encontrado o devedor e bens e a inércia do exequente prejudique o regular andamento processual.

A propósito, entre outros, os seguintes acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RIGORISMO. APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. ECONOMIA PROCESSUAL. 1. O rigor do art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser amainado pela regra inscrita no art. 40 da Lei nº 6.830/80, dispositivo específico, que rege as causas de natureza executiva fiscal. 2. Recurso especial provido." (RESP 266.572/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 14.04.03, p. 210)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 6.830/80 (ART. 40). A circunstância de não se localizar o devedor é causa que não extingue o processo executivo fiscal: simplesmente o suspende. 'À luz do que dispõe o art. 40, da Lei 6.830/80, transcorrido um ano da suspensão do processo será ele arquivado e, a qualquer tempo, poderá ser reativado se encontrados o devedor ou bens penhoráveis. Recurso Provido.' (RESP 8.386/PEÇANHA)" (RESP 250.833/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 11.06.01, p. 109)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029957-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SUPERMERCADO CACULA LTDA -ME e outros
: IVONETE BORGES DE MORAIS
: RONALDO PAULINO DE MORAIS espolio
: JEFERSON BORGES DE MORAIS
: CRISTIANE BORGES DE MORAIS

ADVOGADO : JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
REPRESENTANTE : IVONETE BORGES DE MORAIS
ADVOGADO : JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
No. ORIG. : 01.05.50003-6 1 Vr RIO NEGRO/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, interposta contra sentença, que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução do mérito (artigo 267, III, do CPC), tendo em vista a inércia da Fazenda Nacional. Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) a impossibilidade da extinção do executivo fiscal, nos termos do artigo 267, III, do CPC, uma vez que não houve pedido da executada, como determina a Súmula 240/STJ; (2) em se tratando de execução fiscal, aplica-se a regra do artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, que não prevê hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito, pela inércia da exequente; e (3) não houve inércia, uma vez que, no decorrer do trâmite da execução fiscal, restaram frustradas várias tentativas de penhora de bens.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, é manifestamente procedente o recurso, uma vez que o Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, ao fundamento de que o feito encontra-se em trâmite há 09 anos, e que intimada a exequente para promover a indicação de bens dos executados para penhora, apenas requereu que seja oficiado aos Cartórios de Registros de Imóveis, justificada pelas várias tentativas frustradas de localização de bens dos executados.

Todavia, resta inquestionável que o interesse de agir da Fazenda Nacional, nas execuções fiscais, encontra-se diretamente vinculado ao interesse público, sendo indisponível e superior ao interesse privado, e que a exequente não pode ser penalizada, ao requerer que seja oficiado aos Cartórios de Registros de Imóveis, com o fim de localizar bens passíveis de penhora

Ainda que decorrido prazo expressivo, não se admite a possibilidade da extinção, como decretada de ofício pelo Juízo *a quo*, porque a hipótese é, na essência, de reconhecimento do abandono processual, que depende do requerimento do réu, nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, e, sobretudo, de intimação pessoal da Fazenda Nacional, consoante o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

A propósito, entre outros, os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1 - Incabível a extinção da execução fiscal em face do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa. Hipótese em que a exequente não se manifestou sobre o r. despacho judicial para dar andamento no processo. 2 - A especialidade procedimental da Lei de Execução Fiscal deve ser observada, onde não há previsão da extinção do processo em caso de paralisação, mesmo no caso de inércia da exequente. 3 - Apelação provida." (AC nº 2000.03.99.002089-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.04.00, p. 321)

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PORQUE O CREDOR DEIXOU DE ATENDER DESPACHO JUDICIAL. DESCABIMENTO. O desaparecimento de órgãos públicos e, em algumas hipóteses, a desídia de procuradores lotados nesses órgãos não podem ser interpretados como desinteresse da pessoa jurídica de direito público na cobrança de créditos tributários, que são indisponíveis por força de lei. Hipótese em que a controvérsia a respeito da interpretação de lei autorizava a inação da credora. Apelação provida." (AC 93.04.46326-2, Rel. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 31.05.95, p. 33481).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para desconstituir a r. sentença, baixando os autos para o regular processamento do feito. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030708-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ
No. ORIG. : 04.00.00981-6 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80; (2) "*a solicitação administrativa datada de 10 de setembro de 2.004 (decorrido prazo p/ retificação da DCTF), ocorreu após a inscrição do débito tributário em dívida ativa (30/07/04)*"; e (3) "*não pode a Fazenda Nacional ser condenada em honorários advocatícios, uma vez que pelo Princípio da Causalidade quem deu causa ao ajuizamento do executivo fiscal fora a apelada, pois se houvesse agido diligentemente, preenchendo a guia de recolhimento corretamente, não teria ajuizada contra si a demanda executiva, pois decerto o sistema da Receita Federal teria alocado o valor ao débito pertinente*".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- *AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."*

- *RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: *AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."**

- *RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: *AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."**

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que, apesar de ter efetuado o recolhimento do débito fiscal em **06.01.99**, conforme guia Darf de f. 28, indicando equivocadamente o

período de apuração, houve Pedido de Revisão em **10.09.04** (f. 25/7), antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em **03.02.05** (f. 32), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em **04.03.05**.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00146 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.00.006890-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : ANDRE DE FIGUEIREDO SIMOES ALVES

ADVOGADO : EDUARDO PEDROSA MASSAD e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo retido e remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "férias indenizadas, férias proporcionais e 1/3 férias rescisão".

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, manifestamente inviável o agravo retido, visto que, não havendo apelação nem contra-razões, não restou cumprido o requisito do § 1º do artigo 523 do CPC.

No mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de*

renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009).

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda os valores relativos às **férias indenizadas, proporcionais e 1/3 férias rescisão**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000361-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : NIEVE CAVALHEIRO

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal de atualização monetária, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), apenas para a conta nº 013.00003794-3, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da juntada da contestação nos autos (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a autora, postulando a reforma parcial da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que seja aplicada a Resolução nº 561/07, com a incidência da taxa SELIC, bem como a condenação exclusiva da ré em honorários advocatícios (15% sobre o valor da condenação).

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos índices próprios da caderneta de poupança, devendo ser reformada neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a aplicação dos coeficientes previstos na Resolução nº 561/07-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS.

1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

2. Os juros moratórios

No tocante aos juros de mora, a r. sentença adotou 1% ao mês desde a juntada da contestação, devendo ser reformada para aplicação da taxa SELIC, nos limites do pedido, porquanto os artigos 405 e 406 do Novo Código Civil definem que o encargo moratório incide desde a citação, aplicando-se a mesma taxa estipulada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 13 da Lei nº 9.065/95).

3. A questão da sucumbência

No tocante à sucumbência, diante da procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, deve ser mantida a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.001345-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : TAISA SACCARDO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90, acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da juntada da contestação aos autos, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.19.000180-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ANTONIO EROLES

ADVOGADO : FABIO NUNES ALBINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal de atualização monetária pela Resolução

nº 561/07, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora pela taxa SELIC, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

Apelou o autor, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, em que a CEF arguiu, a falta de interesse de agir e a prescrição.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. As preliminares argüidas em contra-razões

1.1. A falta de interesse (carência da ação)

Na espécie, a alegação de falta de interesse confunde-se com o próprio mérito, devendo com o qual ser apreciado.

1.2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança, do IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, determina-se incidência substitutiva do IPC de **janeiro/89** (no percentual de 42,72%), considerando a única conta de poupança objeto do pedido, contratada ou renovada na **primeira-quinzena** do

mês (nº 013.00037426-7- dia 05 - f. 11), em conformidade com a jurisprudência adotada, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1821/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033281-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

AGRAVADO : FERNANDO JOSE ALVES ALMENDRA

ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA NETO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.020240-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 25/27, que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança para determinar à agravante "que incluía nos cadastros do Sistema Integrado da Caixa Econômica Federal, o impetrante, a fim de que, na qualidade de 'árbitro', sejam reconhecidos e cumpridos os seus laudos arbitrais, proferidos em homologações rescisórias de contrato de trabalho, autorizando o levantamento de valores das contas vinculadas do FGTS dos empregados interessados, quando ali determinado" (fl. 27).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) inexistência de ato coator específico para a impetração de mandado de segurança;

b) ilegitimidade ativa do árbitro para impetrar mandado de segurança em favor dos titulares de contas vinculadas do FGTS;

c) os direitos trabalhistas, incluindo o FGTS, são indisponíveis e, portanto, não podem ser objeto de arbitragem, nos termos do art. 2º, § 1º, e do art. 25, ambos da Lei n. 9.307/96;

d) a Constituição da República, no art. 114, § 1º e 2º, somente prevê a solução dos conflitos por meio da arbitragem em questões de natureza coletiva, não incluindo as lides individuais;

e) nesse sentido, a sentença arbitral não é documento hábil para comprovar a dispensa sem justa causa autorizadora do saque do FGTS (Lei n. 8.036/90, art. 20, I) (fls. 2/20).

Decido.

FGTS. Sentença arbitral. Mandado de segurança. Árbitro. Inadmissibilidade. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do *writ* com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral:

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.

3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23.06.09)

PROCESSO CIVIL. (...). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.

(...)

2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.

(...)

6. Embargos não providos.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08)

FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.

1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.

2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.

3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)

MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.

2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.

3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024623-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIO PEREIRA MAURO CIA LTDA e outros
: ARY SIMONETTO PEREIRA
: DALTON SIMONETTO PEREIRA
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.000417-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl.326, que, com fundamento na revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pela Lei n. 11.941/09, determinou a exclusão dos sócios indicados como corresponsáveis tributários do polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o nome dos sócios contam da CDA, a qual goza da presunção de certeza e liquidez;
b) responsabilidade solidária dos sócios, nos termos, dentro outros, do art. 124 do CTN, art. 4, § 4º, da Lei n. 6.830/80, art. 592, II, do CPC e art. 13 da Lei n. 8.620/93 (fls. 2/13).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 333/334).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 342/345).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Mario Pereira Mauro Cia. Ltda., Ary Simonetto Pereira e Dalton Simonetto Pereira (fls. 17/19).

Os nomes dos sócios da empresa executada constam nas certidões de dívida ativa que embasaram o feito (fls. 20/40), documento que goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo a eles o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção de Ary Simonetto Pereira e Dalton Simonetto Pereira no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033595-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MELO JABUR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALINE COSTA LIMA ALVES NEVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.16.001565-7 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Henrique Baratelli Franciscatte contra a decisão de fls. 14/14v., proferida em audiência de tentativa de conciliação, que revogou a decisão que havia determinado a produção de prova pericial contábil em ação ordinária ajuizada para revisão de contrato de crédito educativo.

O agravante alega, em síntese, que:

- a) requereu a produção de prova pericial contábil, que foi deferida pelo Juízo *a quo*, inclusive com a nomeação do perito para a realização dos cálculos;
- b) na audiência de conciliação, porém, o MM. Juiz de primeiro grau, considerando que não foi apresentado o laudo pericial contábil, decidiu revogar a perícia, sob fundamento da desnecessidade da produção de provas nos autos;
- c) referida decisão viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que as alegações do autor dizem respeito a cálculos matemáticos complexos, não se tratando de matéria meramente de direito (fls. 2/12).

Decido.

Perícia. Questão predominantemente de direito. Indeferimento. A prova concerne a fatos. Para que seja necessária a prova pericial, é necessário que haja fatos concretos que, alegados por uma parte tenham sido contrariados por outra, cuja compreensão seja imprescindível o concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. Nesse sentido, a jurisprudência tende a considerar que, por ser o destinatário da prova, ao juiz cabe resolver sobre sua produção:

PROCESSUAL CIVIL (...) - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

1.O Juiz é o destinatário da prova , cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

(...).

3.Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200403000419300, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.12.04)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL (...).

1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da CDA, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil. Sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo prova s que se lhe afigurem descabidas. Artigo 130 do CPC.

(...)

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200603001240742-SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 03.04.08)

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. (...)

1. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125,130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.

(...)

7. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95030892031-SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.01.08)

PROCESSUAL CIVIL (...) DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA (...).

(...).

4. Quanto à necessidade da produção de prova s, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de prova s ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer prova s que entender pertinentes ao julgamento da lide.

5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a

produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento' (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)
6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.

(...).

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AGA n. 200602278773-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.07)

Do caso dos autos. Trata-se de ação ordinária para revisão de contrato de crédito educativo celebrado entre o agravante e a CEF..

O agravante insurge-se contra decisão que revogou o deferimento do pedido de prova pericial contábil, para apuração dos valores que teriam sido indevidamente calculados pela agravada em virtude da incorreta forma de amortização do saldo devedor e da capitalização de juros (fls. 14/14v.).

Não merece reparo a decisão agravada. Conforme se verifica da petição inicial da ação ordinária, os recorrentes não suscitam fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da aplicação indevida de juros e da forma de amortização do saldo devedor é matéria jurídica, vale dizer, sua validade ou não como acréscimo ao *quantum debeatur*. Ademais, para se aferir o respectivo valor, basta mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017196-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ABILIO SANCHES RINALDI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006394-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Dada ao recorrente, pela decisão de fl. 108, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, recolhendo-as de acordo com a Resolução nº 278 desta Corte, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.038682-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ODILA DIAS MARTINS

ADVOGADO : AURELIANO FERREIRA DA SILVA e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : PROCONST IND/ E COM/ LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.03436-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou o levantamento de penhora sobre bem imóvel de terceiro prejudicado.

Diante do consignado pelo MM. Juízo "a quo" à fl. 32, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.077099-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FIDELMAR LTDA
ADVOGADO : EDNA REGINA CAVASANA ABDO e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 94.08.00790-5 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que apurou a existência de saldo devedor.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.080620-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRAVADO : NEUSA FERREIRA DE SOUZA
No. ORIG. : 94.00.19720-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento expedição de ofício à Receita Federal.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi proferida sentença extintiva da execução, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.048884-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.09.01977-3 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de penhora de 30% sobre o faturamento mensal da empresa executada.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a existência de pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.056484-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ODILSON OLIMPIO MUNIZ e outro

: TANIA APARECIDA TOMASEVIC MUNIZ

ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 1999.61.14.006309-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC contra decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento de decisão de deferimento de tutela antecipada.

Verifica-se pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença em face da homologação da transação ocorrida no âmbito de audiência do programa de conciliação, destarte, carecendo de objeto o agravo legal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.063308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : M J SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA -ME
: MARIA SOELI RIBEIRO DOS SANTOS e outros
: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : WLAMYR APARECIDO JUSTINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00066-5 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual foi indeferido pedido de desapensamento de autos e expedição de carta de sentença.

A pretensão recursal é dependente de questão veiculada é de efeitos no recebimento de recurso interposto de sentença proferida em embargos à execução e que foi objeto do agravo de instrumento nº 2000.03.00.051246-0 (fl. 20), por sua vez julgado com negativa de seguimento e baixa dos autos à origem, conforme informação dos assentamentos cadastrais deste tribunal.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos art. 557 "caput" do CPC.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.063958-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASCLORO E CESARI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.08725-4 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão pela qual foi indeferido pedido de declinação da competência.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática.

Com efeito, avulta manifestamente improcedente a pretensão recursal e também em confronto com a jurisprudência dominante.

Não há dúvidas sobre a natureza relativa da competência no caso, uma vez que se define pelo critério territorial.

Competência absoluta é a que se estabelece em razão da matéria e a funcional e no caso manifestamente trata-se de competência territorial.

No mais firme e remansosa é a jurisprudência no sentido de que a incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção.

Desponta inatacável, destarte, o juízo emitido no despacho inicial aduzindo que "todavia, tem natureza territorial e de ofício o juiz não pode decliná-la. Há que ser oposta exceção. E o preceito da Súmula 33 do STJ."

Este é o ponto fulcral, não se cuidando de saber se o Juízo Estadual da Comarca de Cubatão seria o competente porque para chegar-se a um provimento com tal declaração era necessária a formulação de exceção sem a qual prorroga-se a competência.

Isto posto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : PAULO LINS DE SOUZA TIMES e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.26.006460-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por INDUSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o requerimento da exequente, expedindo-se carta precatória para a penhora no rosto dos autos do processo nº 2004.34.00.025660-2.

Em suma, alega violação ao disposto nos artigos 185-A do Código Tributário Nacional, 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que o juízo *a quo* não teria obedecido a ordem legal para penhora de bens, procedendo à penhora no rosto dos autos dos direitos a receber no processo nº 2004.34.00.025660-2, em que pese a existência de outros bens e direitos da agravante aptos a garantir a execução.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja suspenso o ato de constrição.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O artigo 9º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 dispõe que em garantia da execução poderá o executado nomear bens à penhora. É certo asseverar, nesse passo, que o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que a execução se proceda pelo modo menos gravoso ao devedor, não obstante, o comando deve ser interpretado em conjunto com o artigo 612, atentando-se, também, ao interesse do credor.

In casu, frustrada a tentativa de leilão sobre os bens penhorados, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos do processo nº 2004.34.00.025660-2, objetivando o recebimento de um crédito em dinheiro em favor da executada. Em observância, pois, à ordem legal de penhora ou arresto de bens, estipulada no artigo 11 da lei 6.830/80, de onde se extrai que o dinheiro tem a preferência no adimplemento da obrigação, é de se concluir que a decisão agravada não padece de ilegalidade, devendo a penhora no rosto dos autos prevalecer sobre os novos bens ofertados pela executada.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte e da 4ª Região:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. 1. A execução é realizada para a satisfação compulsória do crédito. 2. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 3. Possibilidade da penhora no rosto dos autos. 4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.061657-0, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 10.07.2008, v.u)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado, mormente em se tratando de bens que, pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 2002.03.00.006858-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13.08.2003, v.u)

"EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PLEITO DA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE QUE FOSSE PENHORADO MONTANTE OBJETO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, TITULARIZADO PELA EXECUTADA. ART. 11, I, DA LEI 6.830/80. UTILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA. 1. Da leitura do comando inscrito no art. 9º da Lei 6.830/80, extrai-se que a nomeação de bens à garantia do juízo, em se cuidando de execução fiscal, se, por um lado, configura prerrogativa conferida ao executado, deve, por outro, guardar observância à ordem preceituada no art. 11 deste mesmo Diploma Legislativo. 2. Verificando-se que a executada está prestes a receber, em pecúnia - que se mostra no ápice da ordem preferencial dos bens a penhorar, à luz da catalogação contida no art. 11 da Lei 6.830/80 -, crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, é de ser deferido o pleito de penhora no rosto dos autos formulado pela exequente. 3. O princípio encartado no art. 620 do CPC, segundo o qual o processo de execução deve realizar-se, em havendo vários meios pelos quais o credor puder promovê-lo, pelo modo menos gravoso para o devedor, não pode ser de tal forma encarado que venha a esboroar a utilidade da tutela jurisdicional executiva em relação à parte que lhe invoca. Plenamente justificável, pois, na hipótese vertente, sob qualquer prisma em que analisada, a determinação de penhora no rosto dos autos de execução de sentença." (TRF 4ª Região, AG 2003.04.010080870, 1ª Turma, Rel. Juiz Wellington Mendes de Almeida, j. 27.10.2004, v.u)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033922-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : IND/ AUTO METALURGICA S/A

ADVOGADO : ANTONIO PINTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.033349-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria Auto Metalúrgica S/A contra a decisão de fls. 51/53, que, com fundamento no § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, recebeu os embargos à execução sem suspensão da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que o art. 739-A do Código de Processo Civil não é aplicável às execuções fiscais, uma vez que, dos dispositivos da Lei n. 6.830/80, depreende-se que os embargos à execução produzem efeito suspensivo automático (fls. 2/11).

Decido.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.

Não vejo impedimento à aplicação desse dispositivo às execuções fiscais.

A Lei n. 6.830/80 é *lex specialis* e, portanto, não se considera derogada pela alteração promovida pela Lei n.

11.382/06, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ocorre que a própria Lei n. 6.830/80 não prescreve que os embargos terão efeito suspensivo. Tal efeito decorre da própria sistemática empregada pelo Código de Processo Civil. Logo, a modificação dessa sistemática gera conseqüências também para as execuções fiscais.

E isso nada tem de surpreendente: a execução representa a efetivação da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão deste depende do depósito do seu montante integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112). Portanto, a regra geral, inclusive para as execuções fiscais, é que o feito executivo tenha seu curso suspenso não propriamente da oposição de embargos do devedor, mas da existência de uma causa eficiente que suspenda o próprio crédito tributário. Não havendo tal causa de suspensão, ainda que realizada a penhora (e interpostos embargos), pode a Fazenda Pública encetar diligências para o reforço da penhora (Lei n. 6.830/80, art. 15, II).

Em resumo, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora etc.:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. 'DIÁLOGO DAS FONTES'.

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada 'reforma do CPC', conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do 'diálogo das fontes'.

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. *Recurso Especial não provido.*
(STJ, REsp n. 1024128-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.08)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que, considerando aplicável o art. 739-A do Código de Processo Civil às execuções fiscais, não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução por ela opostos. Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do dispositivo processual, uma vez que a lei específica das execuções fiscais possui dispositivos que levam à conclusão de que os embargos à execução sempre deverão ser recebidos com suspensão da execução fiscal.

Ao contrário do afirmado pela agravante, a Lei n. 6.830/80 não possui disposição acerca dos efeitos pelos quais serão recebidos os embargos à execução. Sendo assim, acompanho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil às execuções fiscais.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018176-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ARI DE OLIVEIRA PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.004593-7 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 26/28, que deferiu liminar em mandado de segurança, para afastar o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas por Sensata Technologies Sensores e Controles do Brasil Ltda.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido, para que fosse afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado tão somente sobre os casos comprovados pela agravada a fls. 36/41 (fls. 71/72).

Irresignada, a agravada interpôs agravo regimental contra a decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo (fls. 83/94).

Contraminuta da agravada a fls. 107/125.

Após a informação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários (fls. 128/129v.), a União manifestou desinteresse no julgamento deste agravo de instrumento (fl. 139).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, e, conseqüentemente, o agravo regimental de fl. 83/94, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011633-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PLENA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.001706-1 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 14/16v., proferida em mandado de segurança impetrado por Plena Consultoria em Recursos Humanos Ltda., que concedeu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário maternidade.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 64/65).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 70).

O Ministério Público Federal opinou pelo julgamento do agravo de instrumento como prejudicado, em virtude da perda de objeto (fls. 71/74).

Após a prolação de sentença de mérito nos autos originários, a agravante, intimada a manifestar-se sobre o interesse no julgamento deste recurso, quedou-se inerte (fl. 93).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017082-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.003866-0 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 19/21, proferida em mandado de segurança, que concedeu liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante a seus empregados.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 53/54).

A fls. 61/66, a agravada requer a reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo.

Após a informação de que foi prolatada sentença de procedência nos autos originários (fls. 112/114), o Ministério Público Federal (fls. 116/119) e a agravante (fl. 124) manifestaram-se pela perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, e, conseqüentemente, o pedido de reconsideração de fls. 61/66, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.037188-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IND/ DE CALCADOS ELISA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.61.17.007042-3 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 20, que determinou ao agravante que indicasse outros bens do executado para serem penhorados.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

À míngua de elementos para a formação do contraditório, a parte contrária não foi intimada para apresentar resposta (fl. 33).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 30/31).

Em virtude da informação de que o bem que se pretendia penhorar nestes autos foi adjudicado em outros autos (fl. 43), a União manifestou desinteresse no julgamento deste recurso (fl. 49).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032569-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : KS S COML/ E SERVICOS LTDA e outros

: SERGIO APARECIDO DE SOUZA

: KAREM RIBEIRO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 98.00.00041-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 102, que deferiu a indisponibilidade de bens e direitos dos agravados, mas não determinou que fossem realizadas as comunicações referidas no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) ao não determinar a realização das comunicações, a decisão agravada não se coaduna com o art. 185-A do Código Tributário Nacional;

b) ofensa ao princípio da efetividade e publicidade da prestação jurisdicional;

c) o Provimento n. 16/08, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dispõe sobre a comunicação da decisão de indisponibilidade patrimonial;

d) a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André informou ao MM. Juízo *a quo* os endereços eletrônicos dos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens (fls. 2/7).

Penhora. Bacen-Jud. Requisitos. Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revejo meu entendimento, para admitir a penhora de ativos financeiros desde que observados os seguintes requisitos: *a*) citação do devedor, *b*) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 600, 620 E 655 DO CPC. ART. 9º DA LEI 6.830/1980. PENHORA DE DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE.

1. O devedor tem a obrigação de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80. É direito do credor recusar os bens indicados e requerer que outros sejam penhorados, se verificar que são de difícil alienação. Isso porque a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado. Precedentes do STJ.

2. A penhora sobre depósitos bancários dos devedores está em harmonia com os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, pois o princípio da menor onerosidade não pode ser entendido como óbice à efetividade do processo de execução. Precedentes do STJ.

3. Com o advento da Lei 11.382/2006, o dinheiro, em espécie ou 'em depósito ou aplicação em instituição financeira', foi elencado em primeiro lugar na ordem de bens penhoráveis.

4. A alteração promovida no art. 655 do CPC evidencia, no âmbito da execução civil por título extrajudicial, que a adoção da penhora de numerário em conta-corrente deixou de ser medida excepcional. Assim, seu afastamento só se justifica se o devedor, no momento oportuno, indicar outro bem igualmente eficaz para a satisfação do crédito (art. 620 do CPC), não podendo a penhora recair sobre bem de difícil alienação.

5. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que aquele conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da promulgação de uma lei específica para o credor público.

6. No caso em tela, o executado indicou bens já penhorados em outras execuções, pelo que deve ser deferida a penhora sobre seus ativos financeiros.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp n. 783160-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.04.07)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da contração por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

(...).

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.070.308- RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.09.08)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a contração se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.056.246-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.06.08)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Cumprido o art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a contração de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV).

Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros.

Do caso dos autos. Assiste razão à União. O art. 185-A do Código Tributário Nacional dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, "*comunicando a decisão*, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens" (destaque meu). Assim, presentes os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, deve o MM. Juízo *a quo* comunicar a decisão aos respectivos órgãos e entidades.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da parte contrária.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021457-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ANA AMELIA MENDES MELO e outros

: CARMEN SILVIA BANDEIRA

: CRISTINA APARECIDA NASCIMENTO DE BORBA

: PAULA CRISTINA FERREIRA VIOLA

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013715-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença pelo MM. Juiz *a quo* nos autos originários, esclareçam os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104110-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MORDAKAI ROBERT BITRAN

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : FERIMPEX IMP/ E COM/ LTDA e outro

: ROBERTO AMERICO KREISLER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.30636-4 3F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Requer o agravante parcial reconsideração da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, alegando, em síntese, ser cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (fls. 241/245).

Decido.

Honorários advocatícios. Exceção de pré-executividade acolhida. Cabimento. Ainda que seja contra a Fazenda Pública, são cabíveis honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida, na medida em que a parte tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. *'É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.'* (REsp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).

2. *São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.*

3. *Recurso especial não provido.*

(STJ, REsp n. 640.992-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.02.07)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - *'É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos'* (AgRg no Ag n° 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - *É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp n° 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.*

III - *Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC.*

(STJ, REsp n. 837.235-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.10.07)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - 'É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da

exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos'. (AgRg no Ag n° 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp n° 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.° 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.° 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.° 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.° 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

(STJ, REsp n. 978.538-PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.10.07)

Do caso dos autos. Considerando que a decisão de fls. 231/233 deu provimento ao agravo de instrumento para acolher a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante e determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **RECONSIDERO PARCIALMENTE** a decisão de fls. 231/233, para **CONDENAR** a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.026791-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ANTONIO LIMA OLIVEIRA e outro

: GERCIL BELCHIOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.006319-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 186/187: Intime-se pessoalmente os agravantes a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027600-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CHARME BIJOUTERIAS LTDA

PARTE RE' : MARIA NEIVA MADUREIRA PIRES e outro

: ROMEU SOUZA LOPES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.58792-8 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da ação em face dos sócios.

Informa que a execução de débito fiscal decorre da ausência de depósito de parcelas referentes ao FGTS. Em suma, alega que o Decreto nº 3.708/19 disciplinava a sociedade limitada no Brasil, prevendo a responsabilidade do sócio pela prática de atos com excesso de mandato, violação do contrato ou da lei, restando mantido o regramento pelo Código Civil de 2002, no sentido de afastar a limitação de responsabilidade no caso de prática de ato ilícito. Assim, sustenta a responsabilidade dos sócios administradores, porquanto a Lei nº 8.036/90 define como ato ilícito o fato de não depositarem o percentual referente ao FGTS.

Requer, pois, a concessão de liminar, para determinar a inclusão de João Salvador Ronza e Romeu Souza Lopes no pólo passivo da ação.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Vale referir que no caso em tela a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.

Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

Ocorre que, apesar da execução obedecer os ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO NA RELATORIA DO FEITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INEXATIDÃO MATERIAL CORRIGIDA. CONTRADIÇÃO ELIMINADA. OMISSÃO SUPRIDA.

(...) 4. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região; AG 136286/ SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos; DJU 18/02/2005, p. 275)"

Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919 - agosto/1970 a agosto/1973, outubro e novembro/1973, novembro/1974 a outubro/1975 -, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava:

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Vê-se que para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de *infração à lei*.

Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, "*não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT*".

Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem *infração à supramencionada lei* a falta de depósito mensal referente ao FGTS.

Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação *ex lege*, e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, entendo que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

Esse entendimento, vale referir, foi consagrado em recente julgamento emanado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA

NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN. DEVEDORA É SOCIEDADE LTDA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. EXTINÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA EMPRESA. PROVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA.

- Não houve afronta ao inc. IX do art. 93 da CF, porquanto o MM Juízo a quo, expôs o posicionamento jurisprudencial do qual compartilha. Inexiste qualquer contradição entre as premissas e a conclusão.

- Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 com fundamento no art. 7º, inc. III, da CF/88. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o artigo 135 do CTN.

- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão (tempus regit actum). Descabidas as invocações da Lei das S.A. e do novo Código Civil. Ela é SOCIEDADE por cotas de responsabilidade limitada e o período é de 08.75 a 09.76. Vigência da responsabilização dos sócios perante terceiros prevista no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 nos casos de infração à lei e aos estatutos.

- Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência.

- Há fortes indícios de dissolução irregular. A executada não consta no CNPJ/MF, pelo menos desde 11.84, não está em sua sede, não possui veículo em seu nome. Assim, está autorizado o redirecionamento da cobrança do débito para os dirigentes responsáveis pela sua constituição. Impertinente a inclusão de Alexandre Pinheiro Leitão e Marilene Fernandes Leitão, porquanto o artigo 133 do CTN aplica-se somente aos débitos tributários e não deram causa à dívida. Os registros da JUCESP demonstram que a gerência era exercida por Manoel Antônio Gonçalo e Olga Uzun Gonçalo. Deve constar "espólio de Olga Uzun Gonçalo", porquanto seu falecimento não exime seus herdeiros de responderem no limite do patrimônio transferido, ex vi do art. 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época.

- Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região; AG - 242525/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; DJU 08/08/2006; p. 489)

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026894-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : RAHE ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : JORGE BENJAMIN CURY

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ABRAO JULIO RAHE NETO e outro

: ADRIANA DA ROCHA CIAMBRA RAHE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2007.60.00.001975-0 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RAHE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, fundada na ausência de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa.

Alega que parte dos créditos previdenciários exigidos na ação de execução fiscal foram pagos anteriormente à inscrição da dívida ativa, através do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e do Programa de Parcelamento Especial - PAES, e que a agravada estaria exigindo os valores em sua integralidade, sem referência aos recolhimentos efetuados por meio dos parcelamentos.

Sustenta, assim, que os recolhimentos efetuados através do parcelamento sejam deduzidos do montante cobrado, substituindo-se, por conseguinte, as certidões de dívida ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execução Fiscal, sob pena de eiva de nulidade.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento,

consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observa-se que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

[Tab]Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

No caso vertente observo que as alegações da agravante apontam para a existência de execução fiscal baseada em título desprovido de sua causa fundamental.

Nas execuções fiscais é a certidão da dívida ativa o documento essencial à propositura da demanda executiva; de forma que qualquer eiva de nulidade verificada no título prejudica o próprio exercício do direito de ação.

Desta forma, haja vista o argumento de nulidade do título, entendo possível sua apreciação na sede de exceção de pré-executividade.

A doutrina do E. Manoel Álvares e outros (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada: 2002:65) ensina:

"O pagamento de de parte do débito após a inscrição da dívida não determina qualquer alteração da CDA, pois simples cálculos aritméticos podem apurar o quantum ainda devido. Por outro lado, a desconsideração de pagamentos efetivados antes da inscrição do débito subtrai da CDA a liquidez inerente aos títulos executivos extrajudiciais (art. 585, VI, do CPC), circunstância que acarreta a nulidade do título e recomenda a sua emenda ou substituição, se no prazo."

Deixo, no entanto, de analisar o mérito da manifestação da executada, uma vez que importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.

Sendo assim, determino tão-somente que o MM. Magistrado receba a exceção de pré-executividade, pronunciando-se acerca de nulidade ou não do título que embasa a execução, em razão dos documentos juntados.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior** e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "*a exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, bem como ao reconhecimento de nulidade de título verificada de plano, desde não haja necessidade de contraditório e dilação probatória*".

São precedentes: RESP nº 617029, 603700, 551816, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a matéria posta no presente recurso, julgo monocraticamente e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, para que sejam apreciadas pelo juízo monocrático as questões atinentes à nulidade do título exequendo.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028510-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LABORATORIO WALDIR DE PROTESE DENTAL S/C LTDA e outros
: WALDIR ROMAO
: WILSON PINZETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.010687-7 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica, através do sistema BACENJUD, em relação aos sócios.

Alega que a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que institucionaliza a utilização do Sistema BACENJUD, não fixa um patamar a partir do qual pode ser decretada a penhora de dinheiro dos executados, autorizando, inclusive, que seja efetuada com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não obstante, ressalta que, em pesquisas junto ao DOI e RENAVAM, não foram identificados bens passíveis de constrição.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada, ao argumentar o risco do bloqueio de valores atingir importâncias essenciais à manutenção do devedor e da família, não observou os termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, cabendo ao executado alegar e comprovar que as quantias depositadas são impenhoráveis, enquadrando-se em um dos incisos do artigo 649 do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprindo assinalar que a Lei Complementar nº 118/05, ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo que, no caso vertente, há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens da executada por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo, reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora *on line*, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (g.n)"

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN nº 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

Compulsando os autos, verifica-se que o oficial de justiça não logrou êxito na localização de bens em face dos co-executados. Também restaram infrutíferas as pesquisas efetuadas junto ao DOI e RENAVAM. Assim, no caso dos autos, entendo ter havido comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, razão pela qual é de se autorizar a utilização da penhora "on-line", reformando-se a decisão ora agravada.

Por fim, reputo conveniente sinalizar que entendo inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas no Código de Processo Civil, isto por que, pelo princípio da especialidade, havendo regramento próprio não há falar-se na utilização de norma subsidiária.

De fato, o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinou a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o *BACEN JUD*. Vale lembrar que, no entanto, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, **impondo, nestes casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.**

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSA MEDIDA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 2006/0183666-8/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 27.03.2007, v.u)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA **BACENJUD** - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE **PENHORA** - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.

1. Da análise detida dos autos, verifica-se, que o Tribunal a quo não analisou, sequer implicitamente, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 e o artigo 11, I, da Lei n. 6.830/80, dispositivos tidos por supostamente violados pela agravante, incidindo enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Com relação à alegada violação do art. 185-A do CTN, referente ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a **penhora** bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.

3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 2008/0106836-0/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.10.2008, v.u)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CASEMIRO NARCISO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002167-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Casemiro Narciso, em face da decisão que, em sede de ação de cobrança, determinou fosse adequado o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Informa o ajuizamento de ação de cobrança, com o intuito de ver declarada a incidência dos percentuais referentes aos Planos Verão, Collor I e Collor II, em relação à conta vinculada do FGTS e juros progressivos.

Em suma, sustenta a impossibilidade de proceder ao real valor da causa, uma vez que não possui os extratos da conta vinculada ao FGTS, em poder da Caixa Econômica Federal, afigurando-se correta a fixação por estimativa, ante a ausência de elementos objetivos para a realização do cálculo.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos no juízo de primeiro grau.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante fundamentação a favor do agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido. No caso dos autos, tendo em vista a impossibilidade de determinação imediata dos valores correspondentes aos índices expurgados da conta vinculada do FGTS, a fixação do valor da causa, segundo estimativa do agravante mostra-se viável, mormente porque o artigo 258 do Código de Processo Civil prevê que *a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato*.

Ilustrando o posicionamento acima, o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - ATRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA - ADMISSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A IMPUGNAÇÃO - EXTRATOS DO FGTS - DOCUMENTOS DISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - RESPONSABILIDADE DA CEF NA GESTÃO DA CONTA VINCULADA E FORNECIMENTO DE EXTRATOS. 1 - O valor da causa deve corresponder à vantagem econômica perseguida pelo autor da demanda. Nos casos em que não há possibilidade de aferir tal valor com exatidão, é possível a atribuição por estimativa. 2 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, caso contrário há de se conformar com a rejeição à impugnação. 3 - Suficiente a comprovação da condição de titular da conta vinculada ao FGTS por meio de documentos, sendo dispensável a apresentação dos extratos. 4 - A gestão do FGTS compete à Caixa Econômica Federal com destaque para emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. 5 - Agravo de instrumento improvido." (AG 96030765120, 2ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 12.09.2006, v.u)

Ressalto, por fim, que a legislação processual pátria autoriza a impugnação do valor da causa, estabelecendo que, na hipótese de inexistência de tal impugnação, o valor atribuído à causa na petição inicial presume-se aceito.

Assim, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser reformada, já que não atendeu aos cânones legais atinentes à matéria.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027200-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IVONE VANESSA GREGORIO BALOGH
ADVOGADO : LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013628-5 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu a liminar, garantindo ao impetrante a jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem redução na remuneração.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação". O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido.

Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação. Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela, não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de mandado de segurança impetrado por servidores do INSS, objetivando a continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração.

Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à União Federal.

Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.056409-7/MS
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ADAO FRANCISCO NOVAIS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : OSWALDO CACERES DA SILVA e outro
: WALBERTH GUTIERREZ
ADVOGADO : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 95.00.01119-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, o trânsito em julgado da sentença e a baixa definitiva ao arquivo dos autos originais, razão pela qual o presente agravo de instrumento, bem como o agravo regimental carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados os recursos.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026807-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : FERREIRA E MACHADO S/C LTDA e outros

: CLEUSA COELHO MACHADO

: NILZA SILVA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.034577-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, tendo em vista a expedição anterior do bloqueio por meio de ofício ao Banco Central do Brasil.

Alega que a ordem de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da sociedade executada, por intermédio de ofício, para repasse às instituições financeiras, expedido e protocolizado no Banco Central do Brasil, não foi respondido até o presente momento, não constando dos autos, ainda, a prova de que as instituições financeiras receberam eventual retransmissão pelo Banco Central.

Sustenta que o bloqueio por meio de ofício se encontra superado pela nova ordem jurídica processual, que prevê a indisponibilidade de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, os créditos cobrados são decorrentes de inadimplemento de FGTS, de natureza não tributária, razão pela qual a execução deve prosseguir de acordo com a Lei nº 6830/80.

Requer, pois, a penhora por meio eletrônico em face da empresa executada e dos co-responsáveis, constantes da inicial e da CDA.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o **dinheiro**, em espécie ou **em depósito ou aplicação em instituição financeira**.

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o *BACEN JUD*. Vale lembrar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo seu uso, no entanto, apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Entendo, no entanto, que a limitação imposta no Código Tributário Nacional para utilização da penhora *on line* não afeta as demais execuções, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, **preferencialmente**, a ordem elencada.

Cumpre assinalar que, no presente caso, trata-se de execução de valores referentes às contribuições do FGTS. Assim, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, referidos valores não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência das normas do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o seguinte precedente daquela Egrégia Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. 'As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS' (Súmula 353/STJ).
2. O exame de suposta contrariedade a dispositivos da Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 200701273341/RS, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 11.11.2008, v.u, DJ 15.12.2008)

O novel regramento, no nosso entender, representa um avanço com vistas a garantir uma maior efetividade da atividade executiva, dado que afasta o caráter excepcional da requisição.

Nesse sentido escólio da lavra do I. Fernando Sacco Neto in 'Nova execução de título extrajudicial: Lei nº 11.382/2006, comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007:108-111" :

"A partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, acreditamos que os juízes não poderão condicionar o deferimento da penhora em dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exequente de encontrar outros bens penhoráveis. Em outras palavras, não mais precisarão os exequentes provar a inexistência de outros bens penhoráveis (vg. Veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens eventualmente constantes da declaração de imposto de renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora on-line de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras."

Vale lembrar que se trata de determinar o bloqueio de montante condizente com o valor da execução, e não toda e qualquer quantia encontrada, oportunizando-se, ademais, à parte, a demonstração de que tais valores revestem-se da impenhorabilidade prevista nas hipóteses do artigo 649, IV do estatuto processual, ocasião em que não subsistirá a constrição.

Por fim, apenas para corroborar o que se enunciou, mister assinalar que o Conselho da Justiça Federal, em 28.09.2006, editou a Resolução nº 524 que institucionaliza a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Em seu artigo 1º consta a seguinte previsão:

"Artigo 1º. Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0 solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive *ex officio*."

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil. Recurso especial. Ação de execução de título extrajudicial. BACENJUD. Obrigatoriedade de cadastramento do magistrado. Art. 2º da Resolução n.º 61/08 do CNJ. Precedência da utilização do sistema eletrônico

sobre os demais meios disponíveis para a realização das providências do art. 655-A do CPC. - O art. 655-A do CPC, ao mencionar a expressão 'preferencialmente', determina que é prioritária a utilização do meio eletrônico para a realização das providências contidas no referido dispositivo, facultando, apenas de forma subsidiária, o uso de outros mecanismos para tal finalidade. - Nos termos do art. 2º da Resolução n.º 61/2008 do CNJ, 'é obrigatório o cadastramento, no sistema BACENJUD, de todos os magistrados brasileiros cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de parte ou terceiro em processo judicial'. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 1.043.759/DF, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 25.11.2008, v.u)

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.017487-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : INALDO AMARO TORRES e outros

: ILES DE ALMEIDA

: ISAQUIEL XAVIER

: JOSE FERREIRA LIMA

: JOSE DE CARVALHO COSTA

: JOSE AUGUSTO NETO

: JOSE DOS SANTOS

: JOSE ANTONIO DA SILVA

: JOSE ROBERTO IGLECIAS

: JOAZIR CEREJO DOS SANTOS

: JOSE EDISON FRANCISCO DA SILVA

: JOAO ANASTACIO DE SOUZA

: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

: JOAO CARLOS DE JESUS

: JOAO BENEDITO LARA

: JOSE ANTONIO DE SOUZA

: JOSE VALDO GOIS

: JOSE ROBERTO DO AMPARO

: JOSE CARLOS DA SILVA

: JURANDYR RIBEIRO DA SILVA

: JOSELITO CAMILO DAS NEVES

: LUIZ NELSON GASPAR

: LAZARO PIRES

: LUIZ ANTONIO DA SILVA

: LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS

: LUIZ CARLOS DA SILVA

: LUIZ ANTONIO DO CARMO

: MAURO MINEO

: MANOEL MESSIAS DA SILVA

: MILTON ANTONIO DA SILVA

: MELQUISES DE CAMPOS LOPES

: ORLANDO GUIMARAES

: OLAVO LUIZ DE GOIS

: ORLANDO DA SILVA

: ORLANDO PINHEIRO BUENO
: OSWALDO SARTORI
: OSORIO PEDROSO
: PAULO ASSUMPCAO
: PAULO ROBERTO MIRA MARQUES
: PEDRO ALVES DA SILVA
: PAULO DA SILVA CABRAL
: ROBERTO SALGADO
: ROBERTO PERES FILHO
: RONALDO FRANCISCO
: RONALDO DA SILVA
: RUBENS BATISTA GONZAGA
: SERGIO DE SIQUEIRA
: OSWALDO PINHO NOGUEIRA
: VICTOR SOARES GIORDANI
: TSUTOMU KURASHIKI
: WALTER RODRIGUES DE FREITAS
: SILVIO FIGUEIRA
: SIDNEI FERREIRA DA COSTA
: SERGIO HONORIO DE SOUZA
: VALTER AGOSTINHO RODRIGUES

ADVOGADO : MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.02.00657-5 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deixou de fixar a verba honorária.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a extinção da execução com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.042509-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JADIR EFIGENIO DE MATOS e outros
: JAMIL PAULINO DE SOUZA
: JOAO BORGES DA COSTA
: JOAO MAXIMO RODRIGUES FILHO
: JOAO ROBERTO VALFOGO
: JOSE DO CARMO SILVA
: JOSE ROSARIO BATISTA

ADVOGADO : EDUARDO LINS e outros
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

PARTE AUTORA : JOSE ADRIANO PELICIONI e outros
: JOSE DE JESUS SANTOS
: JUNJI FUKUMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.18083-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de cobrança de diferença de juros de conta vinculada ao FGTS, excluiu do processo os autores que não promoveram a juntada dos extratos.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.044963-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRAVADO : HONORATA MENDES SANTIAGO e outros
: ALCIDIO FABRICIO
: JOSE CARLOS BERGONSI
: EDNA CRISTINA CORNELIO DIAS
: LUCINEI SILVA DE SOUZA
: JOSE ROBERTO FORTUNA
: CLEONICE DE LOURDES EOSTACHIO
: LAECIO CANASSA
: MARIA APARECIDA ROCHA
: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PORTO

ADVOGADO : SEBASTIAO RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 1999.03.99.046602-9 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em autos de execução de sentença, determinou multa diária à agravante.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a extinção da execução, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013855-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
AGRAVADO : AMELIA HIROMI MURAOKA
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.011414-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, na sede do juízo competente para o ato, **sob pena de negativa de seguimento**.
Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026923-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.08.003234-9 2 Vr BAURU/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, na sede do juízo competente para o ato, **sob pena de negativa de seguimento**.
Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018578-5/MS
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SULMATOGROSSENSE DE EDUCACAO E CULTURA ASMEC e
outro
: AUGUSTO DORIVAL FAZIO
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS
No. ORIG. : 07.00.00127-5 2 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizem o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, na sede do juízo competente para o ato, **sob pena de negativa de seguimento**.
Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE LINS
ADVOGADO : JOSE MARQUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ADALBERTO BETTEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
No. ORIG. : 07.00.00567-5 1 Vr LINS/SP
DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, na sede do juízo competente para o ato, **sob pena de negativa de seguimento**.
Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040382-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
AGRAVADO : MARIA INES DA SILVA e outros
: JUSSECLEIA DA SILVA SANTOS
: JOSELANDIS DA SILVA SANTOS
: JOSEANE DA SILVA SANTOS
: JOSINEIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.13.000613-0 1 Vr FRANCA/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, na sede do juízo competente para o ato, **sob pena de negativa de seguimento**.
Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025791-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : LUIZA MENDONCA
ADVOGADO : FERNANDA GARBIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA
ADVOGADO : EDISON SANTOS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 98.00.00006-1 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, na sede do juízo competente para o ato, **sob pena de negativa de seguimento**.
Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026966-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALINHADORA RODALESTE LTDA
ADVOGADO : CARLOS DE SOUZA MESQUITA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.11991-9 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de majoração da alíquota da penhora sobre o faturamento, "tendo em vista que uma penhora de 15% do faturamento bruto da executada inviabilizaria a manutenção das atividades da empresa, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Informa que a execução fiscal objetiva a cobrança de débitos decorrentes de contribuições previdenciárias e que o oficial de justiça, diante da inexistência de bens livres e desembaraçados de propriedade da agravada, realizou a penhora sobre 5% de seu faturamento bruto.

Insurge-se diante da decisão que indeferiu a majoração da penhora para 15%, salientando que a jurisprudência tem admitido o percentual no limite máximo de até 30%, sustentando, ademais, que em pesquisas realizadas nos sistemas da Receita Federal, não foi encontrado nenhum outro bem de propriedade da empresa executada.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão de efeito suspensivo.

Observo que a penhora de faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial da executada, desde que obedecidos critérios casuísticos e excepcionais, e não comprometa a atividade empresarial.

É fato que deve se atentar ao descrito no artigo 620 do Código de Processo Civil, é dizer, a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas constrições que assegurem o êxito do processo executivo, em percentual, contudo, que não impossibilite o prosseguimento da empresa.

É o entendimento firmado pela Primeira Turma deste Tribunal, conforme se observa da decisão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johnson de Salvo:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

I- Justifica-se que na execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a penhora recaia em faturamento da empresa, seja em substituição a penhora que não encontrou licitantes (deserta), seja porque os bens ofertados em penhora não são de fácil comercialização, seja ainda porque a oferta não observou a ordem legal originariamente capitulada no art. 11 da LEF, de se lembrar que sequer essa ordem legal persiste em tema de execução promovida pelo INSS a teor da redação do art. 53 da Lei 8.212/91.

II- Não há que se falar em confisco, pois a penhora sobre o faturamento permite a perspectiva de uma gradual amortização da dívida, com reserva de numerário, sem que desde logo haja a inversão patrimonial que caracteriza o exaurimento da cobrança em Juízo.

III- A jurisprudência pátria admite que o percentual de penhora possa atingir até 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87, cabendo ao Juiz a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas, ou ainda atribuir o encargo do depósito equivalente a soma constriçada ao próprio representante legal da empresa.

IV- Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental. g.n"

(TRF3, AG 115981, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, data 24.06.2003, DJU 12.08.2003, pag. 482)

Postas tais premissas, de modo a não inviabilizar o prosseguimento das atividades da empresa, afigura-se razoável a manutenção da penhora sobre o faturamento pelo percentual de 5%, nos termos da decisão agravada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029352-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018181-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GP ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de obter uma "Certidão de tipo 3 para viabilizar o arquivamento dos atos de incorporação da JUCESP", indeferiu a liminar. Informa que diante da incorporação da agravante pela empresa "GP Investimentos S.A", foram protocolados os atos societários na JUCESP, ocasião em que foi exigida a apresentação da "Certidão de tipo 3". A Receita Federal do Brasil, por sua vez, teria se negado a expedir a certidão, sob alegação de existirem débitos impeditivos da emissão. Alega encontrar-se em situação de regularidade fiscal quanto a débitos de contribuições previdenciária, e que o relatório de restrições somente apontou a existência de seis autos de infração, para cobrança de valores de contribuições previdenciárias e de multa por descumprimento de obrigações acessórias, restando, contudo, impugnados na via administrativa.

Sustenta, dessa forma, que a exigibilidade dos débitos fiscais se encontra suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, salientando, outrossim, que a agravante será incorporada pela empresa "GP Investimentos S.A", que passará a responder pelas dívidas. Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, para que a certidão seja emitida.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Sob alegação de que a exigibilidade dos débitos fiscais se encontra suspensa, requer a agravante a expedição de "Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros", logrando, assim, o arquivamento dos atos societários que delibaram sua incorporação pela empresa "GP Investimentos S.A".

O artigo 205 do Código Tributário Nacional autoriza a expedição de certidão negativa de débitos, ante a inexistência destes. De igual forma, o artigo 206 do Código Tributário Nacional autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa na existência de crédito não vencido, ou que esteja em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou, ainda, aquele cuja exigibilidade esteja suspensa.

Conquanto o artigo 47, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.212/91 exija, por parte da empresa, a apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND para fins de "registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada", impõe-se asseverar, na esteira do disposto nos citados artigos 205 e artigo 206, que a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa equivale à certidão negativa, autorizando-se, dessa forma, a expedição da certidão desde que configurada uma das hipóteses ali elencadas.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. CPD-EN COM OS MESMOS EFEITOS DE CND (ART. 205 C/C ART.206, AMBOS DO CTN). IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES OU EXIGÊNCIA DE FINALIDADES ESPECÍFICAS. 1. Indevida a recusa da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em proceder à transformação societária pretendida pela impetrante, ao argumento de que não foi apresentada certidão negativa de débito, expedida pelo INSS, com aquela finalidade específica. 2. Em conformidade com o disposto no art. 205 c/c o art. 206, ambos do CTN, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa equivale à certidão negativa, podendo ser utilizada sem restrições e não estando condicionada a finalidades específicas. 3. Remessa oficial improvida." (TRF 1ª Região, REOMS 2001.38000070413, 8ª Turma, Rel. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 31.05.2005)

No caso dos autos, são apontados pela Receita Federal como óbices à expedição da certidão a lavratura de seis autos de infração, de nºs 371647274, 371647282, 371647290, 371647304, 371647312 e 371647320 (fl. 27), devidamente impugnados na via administrativa, circunstância que, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o Ministério Público Federal consoante ditames da Lei n.º 1.533/51.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.059657-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AZOR PIRES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 96.00.40332-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de despacho que determinou a republicação de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo interpôs o recorrente Agravo Regimental às fls. 26/31.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença com resolução de mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento, bem como o agravo regimental.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : OMAR AFIF
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO
PAULO SINTUNIFESP
ADVOGADO : APARECIDO INACIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.012095-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento de decisão de deferimento de tutela antecipada.

Verifica-se pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença com resolução de mérito, destarte, carecendo de objeto o agravo legal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.039348-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA
: FLAVIA MIYAOKA KURHARA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.14.001126-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Comprove a agravante, mediante juntada de cópia autenticada do instrumento de alteração do contrato social, a mudança de sua denominação para Pro.te.co Industrial S/A.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração de fls. 110/113.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043190-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.024518-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 112/293: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 105/106, que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048998-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.039081-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença nos autos originários que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I e II, c. c. o art. 795, todos do Código de Processo Civil (fls. 120/124), esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014099-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ROSA CATARINA PEREIRA SOARES
ADVOGADO : AMANDA MARTINS BASSANI
AGRAVADO : GRANVILLE PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTO LTDA e outro
: DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARIA MYRNA LOY GUERRA FILGUEIRAS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.001077-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi proferida decisão que declinou da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 153/156), esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005136-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : KATIA APARECIDA MANGONE

AGRAVADO : GLAUCE DA COSTA e outro. e outro

ADVOGADO : VALÉRIA BRUXINO

No. ORIG. : 2003.61.14.007479-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi proferida decisão que extinguiu a recorrente do polo passivo da ação originária, declinou da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 286/288v.), esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.031616-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : GRANVILLE PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTO LTDA

ADVOGADO : MARIA MYRNA LOY GUERRA FILGUEIRAS

AGRAVADO : ROSA CATARINA PEREIRA SOARES

ADVOGADO : AMANDA MARTINS BASSANI

PARTE RE' : DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.001077-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi proferida decisão que declinou da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 106/109), esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.000267-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ALBERTO DINARDI PACCINI e outros

ADVOGADO : ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : FGS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2003.61.14.007479-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi proferida decisão que extinguiu a CEF do polo passivo da ação originária, declinou da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 372/374v.), esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053079-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARIA MYRNA LOY GUERRA FILGUEIRAS
AGRAVADO : ROSA CATARINA PEREIRA SOARES
ADVOGADO : AMANDA MARTINS BASSANI
PARTE RE' : GRANVILLE PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTO LTDA
: Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.001077-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi proferida decisão que declinou da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 112/115), esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034068-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.035365-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 55/56 e 71/74, que, respectivamente, indeferiu o pedido de inclusão da sócia Aline Matilde Assad Haddad no polo passivo da execução fiscal, sob fundamento da impossibilidade de redirecionamento nas execuções que visam à cobrança de valores referentes ao FGTS, e rejeitou os embargos de declaração opostos pela recorrente.

Alega-se, em síntese, que:

- a) as decisões são nulas, uma vez que não houve análise do pedido da exequente;
- b) o redirecionamento da execução é de rigor, uma vez que houve dissolução irregular da empresa executada, que não foi localizada no endereço constante nos seus cadastros;

- c) a legislação referente ao FGTS autoriza o redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, a teor do art. 20 da Lei n. 5.107/66, art. 23 da Lei n. 8.036/90, art. 86 da Lei n. 3.807/60 e art. 32, §1º, I e V da Lei n. 7.839/89;
- d) nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 110/01, basta o inadimplemento da contribuição para o FGTS para que se configure ilícito autorizador do redirecionamento requerido;
- e) a contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/01 possui natureza tributária, aplicando-se os arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional (fls. 2/19).

Decido.

Nulla executio sine título. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine título. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica.

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. A União ajuizou execução fiscal em face da Associação Hospitalar e Maternidade de São Paulo, para a cobrança de dívida referente a valores não recolhidos ao FGTS (fls. 24/25).

Após ter sido certificado que a empresa executada encontra-se em local incerto e não sabido (fl. 42), a exequente requereu a inclusão da sócia Alice Matilde Assad Haddad no polo passivo da execução (fls. 44/50).

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido, sob fundamento da impossibilidade de redirecionamento diante da natureza não tributária do FGTS (fls. 55/56), tendo sido rejeitados os embargos de declaração opostos pela exequente, sob fundamento da inadequação do recurso para a análise da insurgência da recorrente (fls. 71/74).

Ao contrário do afirmado pela agravante, as decisões recorridas encontram-se fundamentadas, não havendo a alegada nulidade decorrente da negativa de prestação jurisdicional.

No que concerne à inclusão da sócia no polo passivo do feito, verifica-se nos autos que não consta seu nome na Certidão de Dívida Ativa que embasou a execução fiscal (fls. 26/36). Ausente pressuposto essencial para que a sócia da empresa executada responda pelo débito com seus bens, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de inclusão feito pela exequente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.076047-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : ROSALVO BARBOSA DE SOUZA

No. ORIG. : 90.00.11994-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que recebeu recurso de apelação como embargos infringentes. Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que a apelação interposta pela União Federal é contra sentença extintiva da execução e uma vez que a execução teve posterior prosseguimento, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033554-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00086-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A** contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul-SP que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, ao fundamento de que o benefício não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado, determinando-lhe, por consequência, o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção.

Sustentando a agravante, em síntese, que se encontra em graves e sérias dificuldades financeiras, estando inclusive em concordata, requer com fulcro no artigo 527, inciso III, c/c artigo 558 do Código de Processo Civil, seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a suspender os termos da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

E a Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família.

Ocorre que, no caso de pessoas jurídicas, não é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária, a declaração de que a empresa não tem condições de pagar as custas e demais despesas processuais, mas deve comprovar que não tem recursos para arcar com o pagamento de tais verbas.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "1d" ao artigo 4º da Lei nº 1060/50, pág. 1196):

"Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (STF Plenário, RTJ 186/106). No mesmo sentido: Bol. AASP 2326/2744."

Nesse diapasão, nossas Cortes de Justiça vêm admitindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como as entidades das pias e beneficentes e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, estando ela condicionada à comprovação que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa, o que pode ser realizado por meio de documentos hábeis, como os balanços ou balancetes da empresa.

Confira-se os julgados desta Corte Regional neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - NECESSIDADE.

1. A concessão do benefício de gratuidade da justiça de que trata a Lei nº 1.060/50 à pessoa jurídica depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza, poquanto somente é admissível em condições excepcionais.

2. No caso em apreço, o agravante não comprovou a alegada ausência de recursos, o que impede a concessão do benefício ora pleiteado.

3. Agravo de instrumento improvido."

(AG 200603001241783/SP - Primeira Turma - Rel. Juíza Vesna Kolmar - j. 05.06.2007 - DJU DATA: 09.08.2007 - pág. 461);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO.

I-O entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita, assegurados a todos aqueles que não têm condições de suportar os custos da ação judicial, podem ser concedidos às pessoas físicas e às pessoas jurídicas (Nesse sentido: STJ: AGRESP 594316/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 16/03/2004, v.u., DJ 10/05/2004, pág. 197; AGRMC 4817/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 20/08/2002, v.u., DJ 31/03/2003, pág. 181; AGRESP/RS 392373/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, pág. 270).

II- No que tange às pessoas jurídicas, o tratamento dispensado é especial. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais inferiores têm se posicionado no sentido da possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, por exemplo, entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente e, ainda, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica.

III - Ainda, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas.

....."

(AG 200303000059443/SP - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Cecilia Mello - j. 09.11..2004 - DJDATA: 26.11.2004 - pág. 297)

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.

I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.

II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em eras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

V- Embargos de divergência rejeitados."

(ERESP- 388045/RS - Proc. nº 200200483587 - Corte Especial - Relator Min. Gilson Dipp - j. 01/08/2003, v.u., DJ 22/09/2003 - pág. 252).

No caso, a prova carreada aos autos (simples extrato de consulta processual) não permite concluir pela hipossuficiência de recursos da empresa, ora agravante, porquanto, embora o seu pedido de concordata tenha sido homologado por sentença, em 13.09.2002 (fl.119), como afirmado na minuta recursal, o despacho proferido em 12.05.2009 (fl.118), faz alusão ao encerramento da concordata nos termos do artigo 155 da antiga lei de Falências.

Ademais, não cuidou a agravante de trazer aos autos cópia do aludido processo, e outros documentos que pudessem demonstrar a real situação financeira da empresa, como por exemplo os últimos balanços contábeis, declarações de imposto de renda etc., denotando a penúria financeira do estabelecimento, a justificar a concessão da assistência judiciária pleiteada.

Destarte, presentes seus pressupostos, ADMITO este agravo de instrumento, mas INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : CARMEM ALDINA PICCININI MAIA

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011066-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fls. 205/240: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 200/201, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo. Oportunamente o feito será levado a julgamento.

2. Fl. 242: Intime-se a Procuradoria Federal para tomar ciência da decisão de fls. 200/201, nos termos do requerido pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1815/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.015257-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : KENJI INOUE e outro

: YOSHIKO HARA INOUE

ADVOGADO : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo nº. 04977.004226/2008-69 e, após comprovado o pagamento do laudêmio devido relativo ao imóvel informado nos autos, transfira o domínio útil para os nomes dos impetrantes.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante na Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal assiste à parte o direito à conclusão do procedimento administrativo se não apresentada pela União justificativa plausível para a falta de

conclusão no prazo legal (TRF3, REOMS 2003.61.00.003533-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ªT., j. 19.04.2005, un., DJ 04.05.2005; TRF3, AG 2004.03.00.073529-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 24.10.2005, un., DJ

06.12.2005; TRF3, AMS 2005.61.00.001583-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 26.03.2007, un., DJ 14.04.2009; TRF3, AMS 2004.61.00.002016-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ªT., j.07.08.2007, un., DJ 29.08.2007; TRF3, AMS 2005.61.00.19947-2, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, 2ªT., j. 15.01.2008, un., DJ 15.02.2008; TRF3, AMS 2006.61.00.000608-0, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ªT., j.08.01.2008, un., DJ 20.02.2008; TRF3, AMS 2007.61.00.003394-3, juiz convocado Márcio Mesquita, 1ªT., j. 27.05.2008, un., DJ 13.06.2008).
Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.040519-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : ANTONIO GONCALVES DA SILVA e outros
: PAULO COURBASSIER
: PEDRO ALVES FILHO
: PAULO JOSE DOS SANTOS
: ARLINDO FERREIRA
ADVOGADO : JOSE MARIOTO e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 96.04.04010-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para garantir aos impetrantes o direito de não sofrerem o desconto da contribuição previdenciária, instituída pela Medida Provisória nº 1463 e seguintes.
A matéria é objeto de jurisprudência dominante no STF e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Excelso Pretório e deste Tribunal é inexigível a exação instituída pela Medida Provisória nº. 1.463 (STF, RE-AgR 227842, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ªT., j. 22.03.1999, un., DJ 14.05.1999; TRF3, AMS 1999.03.99.007001-8, Rel. Juiz Convocado Mauricio Kato, 2ªT., j. 24.09.2002, un., DJ 07.11.2002; TRF3, AC 1999.03.99.037140-7, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 25.02.2003, un., DJ 14.05.2003; TRF3, AC 1999.03.99.007684-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2000.61.00.005191-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2001.61.00.021431-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 01.09.2008, un., DJ 18.11.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.022899-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.22627-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - AAIG - SP, informando o impetrante que requereu sua inscrição no Registro de **Despachante Aduaneiro**, com fundamento no inciso V do artigo 45 do Decreto nº 646/92,

mas seu pedido não foi analisado. Posteriormente, requereu alteração da fundamentação do pedido, passando a constar o inciso IV.

Alega que à época da edição do Decreto nº 646, já exercia, por mais de dois anos, atividades relacionadas com o despacho aduaneiro.

A competência para conhecer e julgar este recurso é da Egrégia Segunda Seção, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Destarte, à redistribuição, à Segunda Seção, ressaltando que, se assim não entender o Eminentíssimo Desembargador Federal ao qual este recurso vier a ser redistribuído, estas são as razões de conflito negativo de competência, se por ele suscitado.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.079619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JORGE MENDONCA DOS SANTOS e outros

: JOSE ADEMIR PISSETTI

: JOSE ADEMIR TELES DE SOUZA

: JOSE ANTONIO ALVES

: JOSE CARLOS TENORIO

: JOSE RUY JUNQUEIRA ANDREOLI

: JOSE ANTONIO BARBOSA

: JOAO OSCAR DE SOUZA

ADVOGADO : CRISPIM FELICISSIMO NETO e outros

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.31118-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu a realização de prova pericial.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, o trânsito em julgado da sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033078-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : DIORACY PEREIRA DO AMARAL

ADVOGADO : CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.019278-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dioracy Pereira do Amaral, aposentado como Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, contra a decisão de fls. 127/127v., que indeferiu antecipação de tutela requerida para que a União "efetue, de imediato, o pagamento dos valores dos exercícios anteriores, no que se refere ao adicional do art. 184, II, da Lei 1711/52, acrescidos de juros e correção monetária" (fl. 66).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a União tem ignorado lei taxativa que determina o pagamento requerido pelo agravante;
- b) ao aposentar-se em 1979, o agravante optou pelo recebimento de proventos com as vantagens de chefia, conforme legislação então vigente;
- c) com a edição da MP n. 1.915/99, o agravante solicitou revisão de sua aposentadoria, desistindo das vantagens da chefia e sendo alçado, assim, ao final da carreira;
- d) o agravante passou a fazer jus à vantagem do art. 184, II, da Lei n. 1.711/52 c. c. o art. 250 da Lei n. 8.112/90 (à qual tem direito somente os aposentados até 18.04.92);
- e) em 2003, o agravante requereu administrativamente o recebimento da vantagem, a qual foi reconhecida e paga somente a partir de janeiro de 2005;
- f) os valores referentes aos exercícios anteriores (junho de 1999 a dezembro de 2004) não foram pagos, sendo que após a edição da Portaria Conjunta n. 1, da Secretaria de Recursos Humanos e da Secretaria de Orçamento Federal, o agravante requereu novamente o recebimento dos valores atrasados;
- g) somente após inúmeras diligências, o processo de revisão do agravante foi localizado, mas não lhe foram pagos os valores atrasados;
- h) o acórdão da 2ª Câmara do TCU n. 1.371/03 corrobora a afirmação do agravante;
- i) ao não decidir o processo administrativo do agravante, que tem 86 anos de idade, a Administração nega direito que lhe assiste;
- j) presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal ou a concessão do efeito suspensivo ativo (fls. 2/24).

Decido.

O art. 7º da Portaria Conjunta n. 1/08, da Secretaria de Recursos Humanos e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dispõe que os saldos remanescentes "serão pagos posteriormente, observados os critérios que vierem a ser estabelecidos em Portaria Conjunta SRH/SOF e a disponibilidade orçamentária até a total quitação da dívida" (fl. 78), razão pela qual não se verifica, nesta sede liminar, elementos que permitam afirmar o imediato recebimento, pelo agravante, dos valores referentes aos exercícios anteriores que não foram pagos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.041141-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NELSON CAMARA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.22046-2 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 166/168, que condenou o réu a estabelecer, a partir da propositura da ação, o direito da autora perceber proventos e demais vantagens inerentes ao emprego de Arquivista previsto no Decreto n. 90.740, de 20.12.84, e a pagar as parcelas em atraso atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de 6% a. a. (seis por cento ao ano) e ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A Justiça do Trabalho acolheu a exceção de incompetência e determinou a distribuição do feito à Justiça Federal (cf. fls. 132/133).

Tendo em vista a extinção do INAMPS e sua substituição pela Advocacia Geral da União, foi determinado o reexame necessário (fl. 170).

Decido.

Arquivista. Reclassificação. Decadência. A Lei n. 6.546, de 04.07.78, dispôs sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, sendo que no inciso IV do seu art. 1º assegurou o exercício dessas profissões àqueles que, embora não habilitados, contassem pelo menos com cinco anos ininterruptos ou dez intercalados de atividade nesse campo profissional:

Art. 1º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:

(...)

IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo (...).

Por outro lado, a Lei n. 7.446, de 20.12.85, fixou os valores de retribuição do Grupo-Arquivo do Serviço Civil do Poder Executivo, tendo o art. 2º estabelecido que a primeira composição das categoriais profissionais correspondentes seria efetivada mediante reclassificação dos atuais ocupantes de cargos ou empregos permanentes do Plano de Cargos e Salários então em vigor, facultado o direito de opção aos servidores no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decorre do parágrafo único desse dispositivo:

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo deverão manifestar, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de vigência desta Lei, o desejo de serem reclassificados nas novas categorias, sem alteração do respectivo regime jurídico.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou sobre o assunto é no sentido de que o servidor público deveria se manifestar por escrito dentro do prazo de sessenta dias, contados do advento da Lei n. 7.446/85, sob pena de decadência do direito de opção:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. ARQUIVISTA. LEI Nº 7.446/1985. REQUERIMENTO. PRAZO. 60 DIAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PROVA. VALORAÇÃO.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O provimento recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o servidor público deveria se manifestar por escrito dentro do prazo de sessenta dias (art. 2º, parágrafo único), contados a partir do advento da Lei nº 7.446/1985, que previu a possibilidade de reclassificação para o cargo de arquivista. 2. Ao contrário do alegado pelos agravantes, procedeu-se à valoração das provas carreadas aos autos, providência que não encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 1.106.355, Rel. Min. Paulo Galotti, j. 26.05.09)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECLASSIFICAÇÃO. ARQUIVISTA. DECADÊNCIA. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.466/85. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 7.466/85, o reenquadramento de servidor público federal no cargo de Arquivista era possível desde que, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da entrada em vigor da supracitada lei, houvesse opção por escrito pela reclassificação na nova categoria. 2. In casu, a autora manifestou seu interesse quando já expirado o prazo legal, motivo por que deve ser reconhecida a decadência de seu direito à reclassificação. 3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 627.340, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10.05.07)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECLASSIFICAÇÃO NO CARGO DE ARQUIVISTA. LEI Nº 7.446/85. REQUISITOS. PREENCHIMENTO.

PORTARIA Nº 1.182/86. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA OPÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. CONFIGURAÇÃO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Constata-se, de fato, a existência de peculiaridade, no caso em tela, não levada em consideração na decisão embargada, mas de grande relevância para o deslinde da controvérsia, o que configura, inequivocamente, a omissão ensejadora dos embargos de declaração. 2. A Portaria n.º 1.182/85 expressamente determinou que seus efeitos retroagissem à data de 01/01/1986, significando que desde essa data o Autor lograra status de ocupante de cargo permanente no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645/70, preenchendo assim o requisito faltante para sua reclassificação como arquivista. 3. A vedação de revisão de honorários advocatícios na via do recurso especial, em face da Súmula n.º 07/STJ, tem sido flexibilizada, excepcionalmente, quando o montante fixado se mostra manifestamente excessivo ou irrisório, pois, numa ou noutra hipótese, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, afastando-se dos critérios legais prescritos no § 3º do art. 20 do CPC, aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública por força do § 4º do mesmo artigo. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar seguimento ao recurso especial da União, e dar parcial provimento ao recurso especial de Luís Paulo Alves.

(STJ, AGREsp n. 491.189, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.04.06)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARQUIVISTA. RECLASSIFICAÇÃO. PRAZO. LEI 7.446/85. - Nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.446/85, o servidor, para obter a reclassificação para o cargo de Arquivista, deveria se manifestar por escrito no prazo de sessenta dias. Impossibilidade do seu deferimento na hipótese do servidor apresentar o requerimento muito depois de expirado o prazo decadencial. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 199.905, Rel. Min. Félix Fischer, j. 19.08.99)

Do caso dos autos. Requer a autora que a ré seja compelida a respeitar o registro e reconhecimento oficial da profissão de arquivista, reclassificando-a na mesma data que outros funcionários em igual condição (junho de /87), dado ter obtido o registro de Arquivista, nos termos da Lei n. 6.546, de 04.07.78. Alega que, nos termos do Decreto n. 90.740, de 29.10.86, normas complementares seriam expedidas para adequar a aplicação da legislação relativa à reclassificação e ingresso nas categorias funcionais de Arquivista e de Técnico de Arquivo. No entanto, disposição da Portaria Ministerial n. 3.369, de 04.11.86, desrespeitou a Lei n. 6.546/78 e violou direito adquirido e ato jurídico perfeito (fls. 2/8).

O INAMPS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho e a ocorrência da prescrição, à vista do prazo decadencial de 60 dias da publicação da Lei n. 7.446, de 20 de dezembro de 1985, para promover a inscrição junto ao setor competente e o prazo de 2 anos para ajuizar reclamação trabalhista. No mérito, aduz que deu ciência a todos interessados para providenciar a revalidação do registro no Ministério do Trabalho, em cumprimento das determinações contidas na Portaria Ministerial n. 3.369 (fls. 39/49).

A preliminar de prescrição bienal não se revela pertinente, pois a demanda foi proposta em 23.10.91 (fl. 2), portanto anteriormente à alegada extinção do contrato de trabalho por força da implantação do Regime Jurídico Único em 11.12.90.

Não obstante, o reexame necessário deve ser provido quanto à alegação de decadência.

Em que pese a petição inicial voltar-se contra o Decreto n. 90.480, de 29.10.86, e contra a Portaria Ministerial n. 3.369, de 04.11.86, as quais, segundo afirma a recorrente, teriam ensejado o impedimento à reclassificação pretendida, em verdade não demonstra ela ter preenchido os pressupostos para tanto estabelecidos pelas próprias leis ordinárias que tratam da matéria, seja no que se refere à comprovação de efetivo exercício da atividade profissional (pelo prazo de 5 ou 10 anos, conforme o caso), seja no que toca à oportuna manifestação da vontade de optar.

Nesse sentido, a isolada circunstância de haver anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do registro como arquivista, no Ministério do Trabalho, em data posterior ao prazo decadencial (cfr. fls. 13 e 17) não supre a exigência legal quanto à manifestação por escrito do desejo de reclassificação para a nova categoria no prazo de 60 (sessenta) dias (Lei n. 7.446/85, art. 2º, parágrafo único).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.022425-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA e outros

: MIGUEL ARCHANGELO DE TOLEDO

: ANTONIA IEDA MADEIRA DOS SANTOS

: JOSE EDUARDO GOBETH

ADVOGADO : VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a ordem para afastar a aplicação dos adicionais previstos no artigo 2º da Lei nº. 9.783/99, devendo o impetrante proceder ao recolhimento da contribuição para a seguridade social aplicando-se sobre seus vencimentos a alíquota prevista no artigo 1º do referido diploma legal.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no STF e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, a pretensão deduzida tem respaldo em firme jurisprudência do Pretório Excelso vedando a aplicação da progressividade na definição das alíquotas da contribuição devida pelos servidores em atividade (STF, ADI 2010 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 30.09.1999, un., DJ 12.04.2002; STF, ADC 8 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13.10.1999, un., DJ 04.04.2003; STF, RE 386098 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03.02.2004, un., DJ 27.02.2004).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.04.001071-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS E ARTESANAIS DE LADARIO
ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos associados da impetrante, para fins de habilitação ao seguro-desemprego do período de defeso 2005/2006, a apresentação de atestado da colônia de pescadores (entidade sindical).

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática, porquanto é manifestamente improcedente a remessa oficial.

Com efeito, a questão que se estabelece nos autos é de indispensabilidade ou não do atestado da entidade sindical para o profissional da pesca receber o seguro desemprego, à evidência sendo apenas um entre os vários meios de prova possíveis, porquanto a Constituição prescreve sobre a liberdade de associação e ainda expressamente prescreve sobre a não-obrigação de associar-se ou permanecer associado, deparando-se fora do alcance de questionamentos que se revestissem de seriedade a sentença proferida ao concluir que: *"Por conseguinte, se o pescador, em face de sua liberdade de associação, não estiver inscrito no sindicato da classe, possível a supressão do mencionado atestado por qualquer outro meio de provas. O importante é que faça prova do preenchimento desses três requisitos legais"*.

Anoto que o Ministério Público Federal em ambas as instâncias manifestou-se pela concessão da segurança. Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.037429-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : MARCIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAURILIO DE ALMEIDA MELO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 94.04.02488-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré, União Federal, a pagar ao autor, Maurício Rosa dos Santos, o valor de R\$ 1.827,97 (um mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), sobre o qual incidirão juros de mora de 6% a.a., contados a partir da citação, e correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81 e respectivo Decreto, que a regulamentou.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática, porquanto é manifestamente improcedente a remessa oficial.

Com efeito, há, em fotografias, croqui, depoimentos de testemunhas provas eloqüentes de provocação do acidente por conduta culposa do preposto da ré, anotando-se, quanto à verba honorária, que foi arbitrada em conformidade com os critérios legais.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.031200-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE DE RIBAMAR PEREIRA e outros
: ALOIS JOHANN NICK
: CONSTANTINO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A
PARTE AUTORA : JOAO SOARES DA SILVA e outros
: JOAO YORGOS
: RICARDO MARTI HERNANDEZ
: WANIA GILMA SALLES DE HERNANDEZ
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.056378-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou o desmembramento do litisconsórcio formado pelos autores.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, interpôs a União Agravo Regimental às fls. 101/111.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento, bem como o agravo regimental.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.048578-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.021592-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo interpôs o recorrente Agravo Regimental às fls. 76/80.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento, bem como o agravo regimental.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.00.036014-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : LIONETE DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO : MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a ordem para decretar que o benefício previdenciário em pauta se enquadra na exceção constitucional, não havendo óbices à pretendida cumulação.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante na Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal assiste à parte o direito à percepção da pensão sem empeco do recebimento de proventos decorrentes de benefício previdenciário (TRF3, AMS 2000.61.08.000813-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 03.09.2007, un., DJ 30.10.2007; TRF3, AMS 2002.61.18.001421-1, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ªT., j. 22.01.2008, un., DJ 15.02.2008; TRF3, AC 2005.60.00.000341-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ªT., j. 29.04.2008, un., DJ 02.06.2008; TRF3, AMS 2000.61.08.001528-2, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ªT., j. 11.05.2004, un., DJ 14.08.2008; TRF3, AMS 2001.61.00.022634-2, Rel. Des. Fed. Vesna Colmar, 1ªT., j. 28.10.2008, un., DJ 12.01.2009).

Anoto ainda que o Ministério Público Federal em ambas as instâncias não apresentou divergência com a concessão da ordem nos termos que resultam estabelecidos na sentença.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.029676-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : PABLO RODRIGO TEIXEIRA DE SOUZA NANTES E PAEL

ADVOGADO : ROGERIO DE AVELAR

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2004.60.00.000198-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.091380-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARIA ANGELICA DE AGUIAR DIAS
ADVOGADO : JOSE FERNANDO MORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.004017-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o agravo de instrumento bem como o agravo legal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.091398-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : WILSON DO AMARAL MATAS
ADVOGADO : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2004.60.04.000590-6 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença com resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o agravo de instrumento bem como o agravo legal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050651-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ZALMINO ZIMMERMANN
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.00.001646-4 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 295/300 noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071544-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MARA MONTEIRO COELHO e outros

ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA

: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

: WILSON GOMES

: ELIANA RENNO VILLELA

AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA

: PATRICIA AUGUSTI JORDAO DE SOUZA AGUIAR

ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA

: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.013273-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 169/174), noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.008392-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : NANCI HERNANDES DE MELLO
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros
No. ORIG. : 95.02.02119-3 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de impugnação ao valor da causa.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I e art. 795, ambos do CPC, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.005409-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO
APELADO : JOSE LOURENCO CORREIA e outro
ADVOGADO : FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER
APELADO : MARINALVA DOS SANTOS LOURENCO CORREIA
ADVOGADO : GABRIEL GOTO ESCUDERO
PARTE AUTORA : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. Gabriel Goto Escudero e inclua-se o nome da advogada dos apelados, Dra. FLÁVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER (OAB/SP nº 175.283), conforme petição (fl. 233) e substabelecimento de fl. 234.

Fl. 235. Anote-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071340-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : IOCHPE MAXION S/A
ADVOGADO : RICARDO KRAKOWIAK
: LEO KRAKOWIAK
: ELIANA RACHED TAIAR
SUCEDIDO : FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.04458-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 276/277. Anote-se.

Após, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 272 e verso), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021650-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : ANTONIO PEDRO DA SILVA e outro

: AFFONSINA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI e outro

PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO-SP

ADVOGADO : CRISTHIANE MAIA VAZ DE LIMA (Int.Pessoal)

PARTE RE' : JORGE ANTONIO JOSE

ADVOGADO : ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA e outro

PARTE RE' : ALBINO CORREIA e outros

: ANGELO FICHES NETO

: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA

: MARIA DA SILVA STAFUCHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.06.06948-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Terceira Vara de Campinas, que, na ação de usucapião ajuizada pelos agravados, indeferiu seu pedido no sentido de que a pretensão fosse condicionada ao "*cumprimento da seguinte obrigação de fazer*:"

1) prévia retificação da planta planimétrica e respectivo memorial descritivo, destacando ao longo de toda a confrontação ribeirinha a reserva da faixa marginal de 15,00 metros medidos a contar da linha média das enchentes ordinárias.

2) dedução, da área pretendida, do montante supra em relação ao qual deverá ser consignado, nos respectivos documentos, como de propriedade da União".

Ao analisar tal pretensão, concluiu o Magistrado não ser o caso de acolhê-la, porquanto o objeto da ação não era constituído de retificação de área.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a agravante a revisão do ato, dizendo que, por se tratar de ação de usucapião, o terreno marginal deve ser excluído, tendo em vista a impossibilidade de usucapir imóveis públicos.

Juntou os documentos de fls. 02/74.

É o breve relatório.

A ação originária é de usucapião, inexistindo a necessidade, ou a obrigatoriedade, de condicionar o exercício desse direito à prévia retificação da planta planimétrica e respectivo memorial e deduzir, em razão desse procedimento, a área de terras que eventualmente seja de domínio da União Federal.

É que, em face da natureza do processo, ainda que o pedido abranja área não sujeita a usucapião, tal circunstância poderá ser detectada no decorrer da instrução processual, haja vista a possibilidade de realização da prova pericial, que, a propósito, não foi descartada, como se constata do ato trasladado à fl. 63.

Por outro lado, ademais, a defesa do direito de propriedade é inerente, também, ao processo de usucapião, de modo que à agravante cabe exercê-lo e apontar, nessa via, seu direito de propriedade, delimitando-o.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048767-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : RICARDO ALCINO SANTANA

ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.008074-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela.

Segundo a agravante, o agravado pretende garantir a participação nas fases seguintes do concurso público da carreira militar, destinado a prover vagas para o Concurso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma 1/2009 (ES CFS-A 1/2009), mais especificamente, do teste de aptidão física a ser realizado aos 07/11/2008, da Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAr), em Guaratinguetá/SP. Pleiteou, assim, sua inscrição no concurso, apesar de ser considerado contra-indicado no Exame de Aptidão Psicológica.

O juízo *a quo* deferiu a antecipação da tutela, a fim de autorizar o agravado a participar dos demais exames que compõem o Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma 1/2009 (ES CFS-A 1/2009), inclusive do teste de aptidão física realizado no dia 07/11/2008, na Escola Especialista da Aeronáutica - EEAR, *em igualdade de tratamento em relação aos demais participantes*.

Alega a União Federal que, conforme parecer técnico elaborado pelo Instituto de Psicologia da Aeronáutica - Divisão de Seleção, o agravado foi submetido ao referido exame em 11 de setembro de 2008 e foi considerado incapaz, *em consonância com o padrão seletivo e reavaliado em grau de recurso no período de 13/10/2008 a 24/10/2008, em grau de recurso, sendo confirmada a sua incapacidade para o Curso e função pretendida*.

Em suma, sustenta que, pela natureza da atividade militar, é lícita a imposição de limite à aptidão psicológica como condição de acesso, por tratar-se de atividade excepcional, havendo necessidade de *possuírem em seus quadros pessoas absolutamente saudáveis para que possa cumprir seu papel institucional*.

Requer, pois, a reforma da decisão agravada, pois uma vez mantida a decisão ora impugnada, e em sendo aprovado no concurso, o **AGRAVADO** participará das demais etapas do mesmo: inscrição no ato da matrícula, frequência no curso, participação em ensaios e solenidades de formatura, classificação, promoção a sargento e recebimento de todos os auxílios, etc, sendo custeada toda a formação de sargento da Aeronáutica, para, após, a sentença vir a reconhecer a improcedência do pedido, ocasião em que o militar será excluído das fileiras da Aeronáutica.

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido.

Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela, não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de determinação no sentido de autorizar o agravado - RICARDO ALCINO SANTANA - a participar dos demais exames que compõem o Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma 1/2009 (ES CFS-A 1/2009), inclusive do teste de aptidão física realizado no dia 07/11/2008, na Escola Especialista da Aeronáutica - EEAR, *em igualdade de tratamento em relação aos demais participantes*.

A agravante não mencionou nenhum fato concreto que lhe pudesse acarretar prejuízo imediato e, por conseguinte, não comprovou a urgência necessária para a concessão do efeito suspensivo ativo. Se há irreversibilidade, no caso concreto, é com relação ao agravado, que seria eventualmente impedido de se inscrever no curso.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO**, e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013882-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : GERALDO SILVIO FIGUEIRA e outros

: MARIA RAMOS DA SILVA

: BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

: MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA

: JOSE IRINEU FIGUEIRA

: LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO

: CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA

: ADELIO HOMERO FIGUEIRA

: ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA

: JOAO BATISTA FIGUEIRA

: TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO

: DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO

: MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA

ADVOGADO : ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.21.002991-5 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizem o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, na sede do juízo competente para o ato, **sob pena de negativa de seguimento**.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.085473-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARIO GOMES DOS SANTOS e outros
: DURVAHIR MENDES BOTELHO
: ANTONIO RODRIGUES
: APARECIDA FRAGOSO
: JAIR CASARIN
: ABIGAIL PRATES FERNANDES
: FERNAO FONSECA
: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA FALASCA
: PHILOMENA ROBEIRO LARA
: MERCEDES BENJAMIN MORESCO
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.46900-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos de acórdão proferido por esta 5ª Turma que por unanimidade julgou prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental. Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 87/91), noticiando a prolação de sentença julgando procedente o pedido, verifica-se que os embargos de declaração às fls. 66/70 restam prejudicados. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.005631-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA
ADVOGADO : LIA MARA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Piracicaba contra a sentença de fls. 24/25, que, considerando que o apelante pretende rediscutir matéria afeta ao processo de conhecimento, rejeitou liminarmente os embargos à execução, com fundamento no art. 739, II, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a sentença que julgou extinto o processo de conhecimento sem julgamento do mérito é equivocada, na medida em que o sindicato possui legitimidade ativa para pleitear o pagamento de índices relativos às contas do FGTS de seus filiados;
- b) nesse sentido, não cabe a condenação ao pagamento de verba honorária, que não foi fixada de acordo com o valor da causa, devendo ser acolhidos os embargos à execução para reforma a sentença proferida em juízo de cognição (fls. 29/34).

Intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fl. 36).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. Conforme se verifica na petição de oposição dos embargos à execução e nas razões da apelação, a recorrente pretende rediscutir a sentença que extinguiu a ação ordinária sem julgamento do mérito, bem como a consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Conforme constatado pelo Juízo *a quo* (fls. 24/25), não tendo a apelante recorrido da sentença extintiva proferida na ação ordinária, constata-se a preclusão da matéria referente à legitimidade ativa da recorrente e aos critérios de fixação da verba honorária, evidenciando a manifesta inadmissibilidade destes embargos à execução.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pela autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118697-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MAGALI SCARPELINI MENDES PEREIRA e outros
: NELSON ALEXANDRE DA MOTTA
: NELSON PRADO
: RENATO MENDES ANDERY FORNOS DA SILVA
: SEBASTIAO BASILIO DOS SANTOS
: SERGIO DE GOUVEIA PEREIRA
: SERGIO NUNES GALANTE
: SIDNEI SANCHEZ BONIFACIO
: STEFAN SZALKAY
: ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.34529-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 432/433: manifeste-se o apelante.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Vencido o prazo, tornem conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.074796-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E
TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET e outros

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

PARTE AUTORA : ANTONIO DE ASSIS PRADO
: ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES
: BRAZ SIMOES DE TOLEDO
: CARLITO ALVES DA SILVA
: CEZAR DIAS BARREIRA
: DARCY DAS NEVES NOBRE
: GERALDO DE PAULA
: GERALDO MANOEL DE FREITAS
: GILIS ALVES CANELLAS
: GIOVANO BEZERRA DOS SANTOS
: HELIO NEVES
: IVALDO LUIZ PINTO
: IVAN COSTA DA CUNHA LIMA
: JAIR DA CRUZ
: JAMILIA INEZ DE BARROS
: JOAO RODRIGUES DE SOUZA
: JORGE LUIZ GOMES FERREIRA
: JOSE ALFREDO FERREIRA
: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
: JOSE ANTONIO NOGUEIRA CHAGAS
: JOSE APARECIDO TORSANI
: JOSE CARMO DA SILVA
: JOSE FERNANDES DA SILVA
: JUERCIO TAVARES DE MATTOS
: LAURO TADEU GUIMARAES FORTES
: LUIZ CARLOS VIEIRA
: MARCOS FERREIRA PERALTA
: MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA
: MARIA HELENA BARBOZA
: MESSIAS GONCALVES
: NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS
: NELSON RODRIGUES TEIXEIRA
: OLAIR SEBASTIAO MENDES
: PAULO CESAR MARTON DA SILVA
: PEDRO PEREIRA MOTA
: REGINA CELIA VIALTA ABDELNUR
: RENE PAVANELLI BORGES
: RUTE MARIA BEVILACQUA
: SUELI APARECIDA GOMES GARCIA
: VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA
: VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA
: VILMA LEAL SIQUEIRA STEVENSON
: WILSON PIO PEDRO DA FONSECA
: YOSHIHIRO YAMAZAKI

: AARAO DE CAMPOS LIMA
: ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
: ADAILTON MIGUEL DE LIMA
: ADAIR ALVES DOS SANTOS
: ADAIR JOSE TEIXEIRA
: ADALTA THOME CONCEICAO
: ADNA COSTA WIJK
: AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS
: AFONSO CARDOSO DE FARIA
: ALAYDE GESSICA DE ARAUJO
: ALBERTO RIBEIRO TEIXEIRA
: ALIPE CAMPOS
: ALUIZIO MACHADO MARGARIDO PIRES
: ALVARO FERREIRA GOMES
: ALVIMAR ADONIS BERNARDES
: AMADEU ALVES DE SOUSA
: AMADEU BARBOSA DA SILVA
: ANA AUREA COELHO SILVA
: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
: ANTONIO BENTO DIAS
: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
: ANTONIO CASTILHO DE MOURA
: ANTONIO DO CARMO
: ANTONIO DOS SANTOS II
: ANTONIO DOS SANTOS III
: ANTONIO INACIO FILHO
: ANTONIO LEONEL DA SILVA FILHO
: ANTONIO LUCIANO DA SILVA
: ANTONIO LUIZ RIBEIRO
: ANTONIO MARCOS SCARPEL
: ANTONIO MARTINS
: ANTONIO PINTO DE MORAES
: ANTONIO RIBEIRO DE LIMA
: ANTONIO SONEWEND
: ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES
: APARECIDA BATISTA
: APARECIDA DA SILVA DAS NEVES
: APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO
: ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS
: ARI SALES DE CAMARGO
: ARLINDO PEREIRA
: ARLINDO VILANI
: ARMINDO GUAIMAR DONATO
: AURELIO DE SOUZA
: AVELINA GOMES SENCAO
: AYRTON DE FIGUEIREDO MONTENEGRO NETO
: BENEDICTO DOS REIS
: BENEDICTO PEREIRA DA SILVA IV
: BENEDITA DE LIMA DA COSTA
: BENEDITO ALVES

: BENEDITO ANTONIO BATISTA
: BENEDITO APARECIDO MOREIRA
: BENEDITO BAPTISTA DE MORAES
: BENEDITO BAPTISTA
: BENEDITO BEZERRA DA SILVA
: BENEDITO CABRAL
: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
: BENEDITO CARNEIRO
: BENEDITO CLARO
: BENEDITO CURSINO DOS SANTOS
: BENEDITO DE ALMEIDA
: BENEDITO DE ARAUJO I
: BENEDITO DE GODOI
: BENEDITO DO CARMO
: BENEDITO EUCLIDES
: BENEDITO GERALDO DA SILVA
: BENEDITO JOSE DOS SANTOS
: BENEDITO LAURO CARNEVALLI
: BENEDITO LINO DA SILVA
: BENEDITO LUCIANO DA SILVA
: BENEDITO MANOEL DOS SANTOS
: BENEDITO OZORIO PINHEIRO
: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
: BENEDITO VIRGILIO DIAS
: BRAZ ANTONIO TEIXEIRA
: CAETANO LUIZ DA SILVA
: CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
: CARLOS ALBERTO MAXIMO
: CECY MARIA PINTO RAMOS
: CELSO CARLOS NOGUEIRA
: CELSO NOGUEIRA ESCOBAR
: CICERO RODRIGUES DE SOUSA
: CIRO PINTO DE TOLEDO
: CLARISSE APARECIDA GONZAGA
: CLAUDIO FALCO MENDES
: CLAUDIO ROLAND SONNENBURG
: CLEBIO BASTOS
: CLODOALDO PEREIRA
: DAGMAR CELY RIBEIRO
: DALTON LINNEU VALERIANO ALVES
: DANIEL ALVES CARNEIRO
: DANIEL DORIVAL ALVARENGA
: DAVID FIGUEIREDO MUNIZ
: DEZIDERIO LEMOS
: DIMAS GUIMARAES DE PAULA
: DIVINO LEMES VENDA
: DOLORES DE OLIVEIRA CAMARGO
: DULCE OLIVEIRA FRANCO
: EDMAR SILVA
: ELIANA DA SILVA D AVILA

: ELIAS ALVES DA CUNHA
: ELVIA C G E SANTO
: ELZA AULISIO MAIA
: EMIDIO JACO GOMES
: ERNANI BACCARO
: EROS TERESA GARRIDO
: ESPEDITO FERMIANO DA SILVA
: ESTHER UHLENFELDT DE FARIAS
: EUCLIDES BARBOSA FREITAS
: EUCLIDES BINO
: EULI PESSOA FREIRE
: EUNICE TRAJANO DE MIRANDA ARAUJO
: EXPEDITO CEZAR MEGDA
: FERNANDO DE MELLO GOMIDE
: FERNANDO PESSOA REBELLO
: FLAVIO FORTES MASSA
: FLAVIO RAMOS
: FRANCISCO DAMASIO DE OLIVEIRA
: FRANCISCO DO CARMO
: FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO
: GENTIL GUIMARAES CUSTODIO
: GERALDO ALVES PEREIRA
: GERALDO ANTHERO GREGORIO
: GERALDO BRAZ PINHEIRO
: GERALDO COSTA DE PAULA
: GERALDO RODRIGUES DE PAULA
: GRISMALDO ALVES MOREIRA
: GUARANY EVANGELISTA DOS SANTOS
: HAMILTON PIMENTEL
: HEBER ALVES PEREIRA
: HELCIO DA SILVA MARCONSSI
: HELENA MIMESSI
: HELENA PINTO ZARONI
: HILDO MOREIRA DA SILVA
: HONORIA DA COSTA BARROS
: IGNACIO JOSE PEREIRA
: IGNON TEIXEIRA
: IOETAN GUILHERME DE FIGUEIREDO
: IRAN JOSE DA SILVA
: IRINEO ALEIXO MOROZ
: IVET MIMESSI DE MATTOS
: IVETE VILLA FONTOLAN
: IZONEL DE OLIVEIRA E SILVA
: JAIME FERNANDES CORREA
: JAIRO DA SILVA
: JAIRO DE JESUS GUEDES
: JANUARIO CARMO DE SOUZA
: JAYME BOSCOV
: JEANINE AULISIO
: JEFERSON CANDIDO CARDOSO

: JOAO AUGUSTO DA COSTA
: JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA II
: JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA
: JOAO BAPTISTA FARIA
: JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR
: JOAO BAPTISTA SANSONI
: JOAO BARBOSA
: JOAO BATISTA BARBOSA
: JOAO BATISTA CORREA LEITE
: JOAO BATISTA DE FREITAS
: JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO
: JOAO BATISTA RIBEIRO TEIXEIRA
: JOAO BONJOURNI
: JOAO BORGES SANTANA
: JOAO DOS SANTOS I
: JOAO DOS SANTOS II
: JOAO EVANGELISTA DE CASTRO
: JOAO FARIA MACHADO
: JOAO GONCALVES DA SILVA
: JOAO MORAES DE FARIA
: JOAO NUNES DA SILVA
: JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO
: JOAO RIBEIRO
: JOAO ROBERTO BARBOSA
: JOAO RODRIGUES DA SILVA
: JOAO SEVERINO
: JOAO VALENTIM CARDOSO
: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS
: JOAQUIM DE SOUSA E SILVA
: JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
: JOAQUIM RIBEIRO DO PRADO
: JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
: JONATHAN QUEIROZ
: JORGE ANDRADE
: JORGE CIRILLO MAIA
: JORGE CYRILLO MAIA
: JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO
: JORGE LUIZ ROMAO
: JORGE RODRIGUES DE SOUZA
: JOSE ALVES DOS SANTOS II
: JOSE ANTONIO BRUNO
: JOSE APARECIDO DA SILVA
: JOSE APARECIDO DE AGUIAR
: JOSE APARECIDO DE FARIA I
: JOSE BATISTA MACEDO FILHO
: JOSE BENEDITO DA SILVA V
: JOSE BENEDITO DO PRADO
: JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO
: JOSE BENEDITO DOS SANTOS I
: JOSE BENEDITO DOS SANTOS III

: JOSE BENEDITO FERREIRA
: JOSE BENEDITO FIDELIS DOS SANTOS
: JOSE BENEDITO III
: JOSE BORGES DE SOUZA
: JOSE CARLOS CARDOSO
: JOSE CURSINO DOS SANTOS
: JOSE DA CRUZ I
: JOSE DA CRUZ II
: JOSE DA SILVA GOMES
: JOSE DA SILVA
: JOSE DE OLIVEIRA II
: JOSE DE OLIVEIRA PINTO
: JOSE DIAS DA SILVA
: JOSE DOS SANTOS ANTUNES
: JOSE DOS SANTOS
: JOSE FARIAS DOS SANTOS
: JOSE FLORENCIO LOPES
: JOSE FLORENTINO
: JOSE FORTUNATO SANTANA
: JOSE FRANCISCO DA SILVA I
: JOSE FRANCISCO DE PAULA
: JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO
: JOSE HONORATO
: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
: JOSE LOPES
: JOSE LUIZ LEITE DAS NEVES
: JOSE MARIA TEIXEIRA II
: JOSE NARCISO DE SOUZA
: JOSE NILTRON BAUMGRATZ
: JOSE ROBERTO DE BRITO
: JOSE RODRIGUES DA CUNHA
: JOSE RODRIGUES DA SILVA II
: JOSE ROMEU PINTO
: JOSE SANCHES ORTIGOSA
: JOSE SEBASTIAO CLARO
: JOSE TEIXEIRA
: JOSE VICENTE BERNARDO
: JOSE VICENTE DE ANDRADE
: JOSE VICENTE DE MORAES
: JOSE VICTOR ARFINENGO
: JOSE VICTOR PINHEIRO
: JOSE VITOR BELISARIO
: JOSE XISTO ALVES
: JULIA DE FARIA
: JUNOR PEREIRA
: JUVENAL RAMOS DA SILVA
: KAZUNORI KIKKO
: LAUDELINO DE OLIVEIRA
: LEOPOLDDINA CARDOSO SAMPAIO
: LICINIO CARDOSO SIQUEIRA

: LINDONICE DE BRITO PEREIRA SANTOS
: LORIVAL BATISTA DE LIMA
: LORVAL BRANDAO
: LOURDES MOREIRA M SIQUEIRA
: LUCIANO DE AQUINO
: LUCINDA MARIA LOURENCO
: LUIZ ANTONIO DA CUNHA
: LUIZ CARLOS RAMOS
: LUIZ DACIA COSTA
: LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA
: LUIZ DOMINGUES DA SILVA
: LUIZ DOS SANTOS SILVA
: LUIZ EDUARDO M DE SIQUEIRA
: LUIZ GERALDO DE MELO
: LUIZ MONTEIRO
: LUIZ PAULO DA SILVA
: LUIZ RODRIGUES DA COSTA
: LUIZ RUFFA
: LUIZ SANTANA
: LUIZ SERAFIM MAZARA
: LUZIA GALVAO DE FARIA
: MAMEDES BENEDITO DE OLIVEIRA
: MANOEL FELICIO DE PAULA
: MANOEL GOMES DOS SANTOS
: MANOEL GONCALVES
: MARCIA DO CARMO OLIVERA SUAREZ
: MARCO AURELIO DE CASTRO COSTA
: MARCOS AURELIO ORTEGA
: MARIA AMELIA DA SILVA
: MARIA ANTONIA IGNACIA
: MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES
: MARIA APARECIDA LEMOS DA SILVA
: MARIA APARECIDA PERCONE
: MARIA DA GRACA MATTIOTTE DE OLIVEIRA
: MARIA DAS DORES M DE OLIVEIRA
: MARIA DE LOURDES BRITO
: MARIA DE LOURDES NOVAES
: MARIA DE LOURDES SANTOS GONCALVES
: MARIA DO CARMO MARTINS
: MARIA ELISA LIMA
: MARIA FERNANDES DE LIMA
: MARIA HELENA FORTES
: MARIA IGNEZ CAMPOS
: MARIA JOSE BATISTA RODRIGUES
: MARIA JOSE DE OLIVEIRA RAMOS
: MARIA JOSE DE SOUZA PAULA
: MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE
: MARIA OLIVIA DA FONSECA
: MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM
: MARIO DA SILVA CRUZ

: MARIO FERNANDES CALHEIROS
: MARIO FORTUNATO SANTANA
: MARIVALDO ROMAO GOMES
: MARLI APARECIDA BATISTA
: MAURILIO FERNANDES
: MAURO DE MOURA COSTA
: MAURO NOGUEIRA
: MEIRRE RODRIGUES FURLAN
: MESSIAS JOSE BARBOSA
: MESSIAS JOSE DE JESUS
: MILTON DE SOUZA
: MILTON MENDES DE SOUZA
: MILTON ROSA GOES
: MINORU TAKATORI
: MOACYR DE ALMEIDA
: NADIA MARIA CURSINO
: NAIR ALVES PEREIRA DOS REIS
: NARCISO RAMOS DE PAIVA
: NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA
: NELSON DE SOUSA FARIA
: NELSON DOS SANTOS
: NELSON FRIGGI
: NELSON GARCIA DE CAPRIO
: NELSON MONTEIRO
: NELSON TAVARES
: NEUSA MARIA DE GODOI
: NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE
: NEUZA MACHADO ALVES
: NILZA MARIA RIBEIRO
: NORIMAL NOGUEIRA
: ODAIR DE PAULA
: ODESIA MARTINS CORTIZO
: ODETE DA CONCEICAO SOUZA
: ODETE MARIA CERQUEIRA SANTOS
: ODILON DOS SANTOS
: OLIVIO RAMOS
: OMAR FONSECA
: ORILIO DAS NEVES
: ORION DE OLIVEIRA SILVA
: ORLANDO DE ANDRADE
: ORLANDO QUEIROZ
: ORLANDO RAMOS DE OLIVEIRA
: OSCAR NOGUEIRA
: OSCARLINO SIQUEIRA MACHADO
: OSWALDO DA SILVA
: OSWANILDE NEVES
: OTAVIANO RODRIGUES DE SOUZA
: OTAVIO LINO MOREIRA
: OVANIR SANTOS
: PAULO DE SOUZA

: PAULO FERREIRA DA COSTA
: PAULO LELIS DE OLIVEIRA
: PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA
: PEDRO ALVES
: PEDRO DE OLIVEIRA I
: PEDRO DOS SANTOS
: PEDRO GADELHA DA SILVA
: PEDRO GONCALVES II
: PEDRO MARTINHO DE JESUS
: RAIMUNDO LAUDELINO DE BRITO
: REGINA LUCIA SIMOES BORGES
: REINALDO PEREIRA DA COSTA
: REINALDO THOMAZ DA SILVA
: RICARDINA MARIA DOS SANTOS
: RICARDO PRADO DE SOUZA
: ROBERTO AUGUSTO GOMES
: ROBERTO DA SILVA BARROS
: ROBERTO QUEVEDO DA SILVA
: ROBERTO TEIXEIRA SOARES
: ROMILDA MARIA RAMOS
: ROSALINA CONCEICAO PINTO DA CUNHA
: RUBENS CHIAMPI
: RUBENS DIAS
: RUBENS FEBA
: RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI
: RUBERVAL DA COSTA MENEZES
: RUDGE ALVES
: RUTH DA SILVA SANTANA
: RUTH ROCHA
: SALETE GONZAGA DE MELO
: SEBASTIAO BORGES
: SEBASTIAO CRISTOFANO
: SEBASTIAO DE ASSIS
: SEBASTIAO DE OLIVEIRA E SILVA
: SEBASTIAO GENUINO PEREIRA
: SEBASTIAO HILARIO
: SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO
: SEBASTIAO LOPES REIS
: SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA
: SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES
: SEBASTIAO PINTO
: SERAFIM M PEREIRA
: SERGIO APARECIDO PIRES
: SERGIO GOUVEIA CESAR
: SERGIO PERMEGIANI GOMES
: SERGIO SILVA
: SEVERIANO DE SOUZA
: SEVERINO ALCENIO DA CUNHA
: SEVERO CESAR LEITE
: SHINZO TAKEMOTO

: SIGLIA PERFETTI MAGALHAES
: SILVERIO BENTO DOS SANTOS
: SILVIO CAMPOS
: SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA
: SOLON GOIDOUCK FALECK
: SYLVIO FISH DE MIRANDA
: TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS
: TEREZINHA APARECIDA DIAS PEREIRA
: TEREZINHA BENEDITA DE FIGUEIREDO
: TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGGI
: THEREZA MARCONDES MATTOS
: TIBOR VASS
: TITO MARCONDES PENA
: TOKIO NAKAGAWA
: VALENTIM BETTI
: VALTER WINKEL
: VANTUILDE JOSE BRANDAO FILHO
: VERA LUCIA DE SOUZA
: VICENTE ALVES ROCHA
: VICENTE CARDOSO DE SIQUEIRA
: VICENTE DE PAULA SANTOS
: VICENTE DE SOUZA SALES
: VICENTE DOS SANTOS
: VICENTE ELIAS DOS SANTOS
: VILMA VITORIA DE SOUZA
: VITORINO CO
: WAGNER SESSIN
: WALDIR FERREIRA DA COSTA
: WALDOMIRO MIGUEL DE LIMA
: WALTER VALENTIM
: WILMA SOUZA MENDONCA
: WILMAR DA CONCEICAO PEIXOTO
: WILSON ARANTES DE OLIVEIRA
: WILSON MEDEIROS ALMEIDA
: WLADIMIR BOREEST
: YARA MOREIRA MENDONCA
: YVENIR SALLES
: SHOJI TAKAHASHI
: ZENON DA SILVA

ADVOGADO : FATIMA RICCO LAMAC e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e outro
: CENTRO TECNICO AEROESPACIAL CTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 96.04.03689-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem para determinar às autoridades apontadas como coatoras que se abstenham de exigir e descontar dos proventos dos impetrantes a contribuição social sobre os ganhos de inativos, inicialmente instituída pelo texto da Medida Provisória nº 1.415/96.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no STF e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência no Excelso Pretório e deste Tribunal é inexigível a exação instituída pela Medida Provisória nº. 1.415/96 (STF, RE-AgR 227842, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ªT., j. 22.03.1999, un., DJ 14.05.1999; TRF3, AC 1999.03.99.037140-7, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ªT., j. 25.02.2003, un., DJ 14.05.2003; TRF3, AC 2000.61.00.005191-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ªT., j. 21.02.2006, un., DJ 24.03.2006; TRF3, AC 2001.61.00.021431-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ªT., j. 01.09.2008, un., DJ 18.11.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.024556-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ADALBERTO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

: ELIANA LUCIA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.011356-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027970-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.032187-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 102/111: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 91/92, que indeferiu o pedido de liminar.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1800/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.113567-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : LOURDES CEZARIO SANCHEZ
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 89.00.37839-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LOURDES CEZARIO SANCHES**, contra ato do Sr. **COORDENADOR DO NÚCLEO DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA -ESAF**, com pedido de liminar, objetivando ver afastada a alínea "b", da cláusula 2.3, do Edital ESAF n. 006/89, relativo ao concurso de Técnico do Tesouro Nacional, na regra esta seria inconstitucional e ilegal, ao impedir que candidatas com idade superior a 35 (trinta e cinco) anos concorressem ao referido cargo (fls. 02/08).

Acompanharam a inicial, os documentos de fls. 09/19.

A medida liminar foi deferida (fl. 23).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 25/28).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 31/32).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 36/40).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 44/47).

Com contrarrazões (fls. 52/54), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 57).

À fl. 69 a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, então Relatora, determinou a expedição do Ofício n. 014-GJMF à Autoridade Impetrada, para que esta informasse sobre a eventual aprovação da Impetrante no concurso objeto dos presentes autos.

A Autoridade Impetrada informou que a Impetrante não logrou aprovação, por não ter atingido a nota mínima (fls. 71/72).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, a controvérsia, que constitui o único objeto da demanda, qual seja, a possibilidade da Impetrante se inscrever no concurso para o cargo de Técnico do Tesouro Nacional, não obstante tenha idade superior aos 35 (trinta e cinco) anos estipulados pelo edital ESAF n. 006/89, encontra-se superada, tendo em vista que, mediante a liminar deferida nos presentes autos ela obteve a inscrição no referido concurso, mas não logrou êxito na prova de seleção, tendo sido reprovada, por não atingir nota mínima necessária, razão pela qual não mais subsiste o interesse processual no julgamento do presente *mandamus*, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação e o reexame necessário.

Em situação análoga, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LIBERAÇÃO OCORRIDA INDISTINTAMENTE. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. Conforme os próprios dispositivos da Lei n. 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17 de setembro de 1992, o que acarreta a perda superveniente do objeto.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas."

(TRF 3ª Região, 3ª T., AC 93.03.080351-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 11.10.06, v.u., DJ 06.12.06, p. 237).

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, porquanto prejudicadas, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.058132-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CLARICINDA BAPTISTA DE CAMARGO
ADVOGADO : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO e outros
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.16285-1 15 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto em face da decisão monocrática que deu provimento à remessa oficial e parcial provimento à apelação da União Federal, para reconhecer como indevida a restituição dos valores referentes ao IOF sobre saques em cadernetas de poupança, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC e Súmula 253 do E. STJ, bem como negou seguimento à apelação da CEF.

Manifesta-se a agravante com o único objetivo de que sejam arbitrados os honorários que lhe são devidos, clamando que a decisão foi omissa nos ônus de sucumbência e que a parte autora restou vencida. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Em primeiro lugar ressalto que, em caso de omissão, contradição ou obscuridade, o recurso cabível são os embargos de declaração, conforme explicita o art. 535 do CPC, em seus incisos I e II. Contudo, em nome do princípio da fungibilidade recursal, passo a julgar o presente agravo como embargos, tendo em vista que o erro da agravante não foi grosseiro ou irreparável, podendo ser aproveitado em função de promover a economia de atos processuais.

Passo à análise do pedido no que diz respeito ao arbitramento de honorários advocatícios em favor da União.

Reconheço a omissão no julgado, tendo em vista que r. sentença apenas teve-se a manter a condenação ao pagamento de verba honorária com relação ao BACEN e à CEF, condenando-os a pagar à autora um percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Muito embora a decisão monocrática embargada tenha dado apenas parcial provimento à apelação da União, a parte autora restou vencida, tendo em vista que, embora a restituição dos valores referentes ao IOF sobre os saques em cadernetas de poupança sejam devidos por força da declaração de inconstitucionalidade de tal incidência pelo E. STF, a autora não apresentou documentos que pudessem comprovar a retenção dos valores pleiteados. Por esse motivo, tais valores são indevidos.

Desse modo, considero correta a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos.

A corroborar com tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF - CADERNETA DE POUPANÇA - INCIDÊNCIA - LEI Nº 8.033, DE 12 DE ABRIL DE 1990 - ART. 1º, INC. V - INCONSTITUCIONALIDADE. I - A conta de depósito poupança é um simples meio de se economizar, de se poupar, de

se proteger o dinheiro da inflação, e não uma aplicação financeira, e, deste modo, sobre o saque da poupança não pode incidir o IOF, sob pena de haver incidência direta sobre o patrimônio do depositante, violando-se, assim, o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. II - Recurso e remessa necessária, em parte, para reduzir os honorários advocatícios para cinco por cento do valor da causa, dada a simplicidade da mesma. (TRF-2, Primeira Turma, AC 9602374802, Des. Fed. Chalu Barbosa, DJ 04/11/1997). (Grifei).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **acolho os embargos de declaração**, para condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.077778-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.41526-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**, contra o ato do Sr. **AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando ver afastada a decisão administrativa que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão proferida no Processo Administrativo n. 10768.023087/88-71, relativo a débitos devidos a título de Contribuição para o Instituto do Açúcar e Alcool (fls. 02/13). A liminar foi concedida (fl. 132).

A Autoridade impetrada prestou informações (fls. 133/136).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 140/142).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para assegurar à Impetrante p direito de ver seu pedido de reconsideração processado, prosseguindo-se, somente então, o procedimento administrativo respectivo. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 154/156).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 160/163).

Às fls. 169/170 a Impetrante comunicou a adesão ao programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, a controvérsia, que constitui o único objeto da demanda, qual seja, o direito da Impetrante apresentar pedido de reconsideração da decisão proferida no Processo Administrativo n. 10768.023087/88-71, relativo a débitos devidos a título de Contribuição para o Instituto do Açúcar e Alcool, encontra-se superada, tendo em vista que, como noticiado pela própria Impetrante (fls. 169/170), o débito relativo ao referido processo administrativo foi incluído no REFIS, razão pela qual não mais subsiste o interesse processual no julgamento do presente *mandamus*, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o reexame necessário.

Em situação análoga, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LIBERAÇÃO OCORRIDA INDISTINTAMENTE. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. Conforme os próprios dispositivos da Lei n. 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17 de setembro de 1992, o que acarreta a perda superveniente do objeto.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas."

(TRF 3ª Região, 3ª T., AC 93.03.080351-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 11.10.06, v.u., DJ 06.12.06, p. 237).

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, porquanto prejudicada, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.017376-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : EDERCIO BUENO DA SILVA e outros

: ELSA METTIFOGO DA SILVA

: JOAO PARRILHA

: ALFREDO SPORNRAFT

: DIRCE MENDES PACOLA

: WOLF JACOBSON (= ou > de 60 anos)

: NEIDE BARBOSA DA SILVA

: REGINA ELISABETE VENTURA

: FERNANDO CHECON

: RICARDO ORLANDO

: DARCI DE OLIVEIRA ORLANDO

ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT ANNA e outros

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.23726-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **EDÉRCIO BUENO DA SILVA E OUTROS** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E A UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março e abril de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/09).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 10/84.

Em sentença proferida às fls. 86/92, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, § 3º, cumulado com o art. 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ao recurso de apelação interposto pelos Autores (fls. 98/103) foi dado parcial provimento por esta Corte, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do processo somente contra o BACEN (fls. 113/117).

Proferida nova sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Banco Central do Brasil a pagar aos autores a correção monetária integral, referente aos IPC's de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), às contas de poupança indisponibilizadas pela Medida Provisória n. 168/90, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação do BTNF, corrigidas monetariamente, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 24, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, sendo que o crédito referente ao IPC do mês de março deverá ser arcado

por quem tinha a disponibilidade dos recursos, ou seja, as instituições financeiras. Por fim, ante a sucumbência recíproca das partes, não houve condenação em honorários advocatícios (fls. 175/181).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Opostos embargos de declaração pelos Autores (fls. 183/185), foram rejeitados (fls. 187/188).

Irresignadas, as partes recorreram, tempestivamente.

Os Autores interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma parcial da sentença, no que tange a legitimidade passiva *ad causam* do Bacen para o mês de março de 1990 e a condenação ao pagamento das diferenças entre o IPC e o índice utilizado, bem como seus reflexos nos meses subsequentes, e por fim, a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do Novo Código Civil (fls. 191/199).

Por sua vez, o Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a aplicação do BTNF como índice de correção monetária dos aludidos valores, bem como sejam invertidos os ônus da sucumbência (fls. 205/213).

Com contrarrazões da Autarquia-ré (fls. 214/223) e dos Autores (fls. 230/237), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores, verifico ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo a analisar o mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança.

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1 e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo que a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e Súmula 253/STJ, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, tão-somente para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em relação ao mês de março de 1990 (segunda quinzena), **BEM COMO DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador dos meses de março (segunda quinzena) a maio de 1990, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança que permaneceram bloqueados. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.071883-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ DA MOTTA e outros
: SERGIO APARECIDO LEAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.02.08865-4 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 168/169 - INDEFIRO o pedido de reforço de garantia do Juízo, haja vista que a autorização dada pelo MM. Juízo *a quo*, foi para que a Impetrante depositasse o montante questionado do Imposto de Importação (fl. 68), tendo ela apresentado a guia acostada acostada à fl. 71, pelo que, na hipótese do valor ali depositado ser inferior ao montante discutido nos presentes autos, a Impetrante arcará com sua desídia. Ademais, o oferecimento de bens (caixas de fermento instantâneo) não se equivale ao depósito, em dinheiro, do montante integral, previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Por fim, esclareça a Impetrante se persiste seu interesse processual, haja vista a informação de que formulou pedido de parcelamento do débito objeto do presente *mandamus*.
Intimem-se

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.089384-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CALCADOS SAMELLO S/A
ADVOGADO : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 95.14.01070-1 1 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, opostos em face da extinta Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, atualmente representada pela União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a anulação de débitos fiscais decorrentes do auto de infração nº 7081-79, que impôs multa de R\$ 11.651,56, em razão de a embargante não manter o telefone da SUNAB em lugar visível, bem como não manter a tabela de preços dos produtos.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a embargante ao pagamento de custas e verba honorária fixada em 15% sobre o valor da execução.

Apelou a embargante, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, rejeito a matéria preliminar de cerceamento de defesa, sustentada pela ora apelante, pois no processo administrativo observou-se o devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A SUNAB detinha competência mediante expedição de portarias, para intervir no domínio econômico, nos termos do art. 3º do Decreto nº 60.527, de 03 de abril de 1967, *verbis*:

"Art. 3º - Os atos de intervenção do domínio econômico baixados com fundamentos na Lei Delegada nº 04, de 26/09/62, serão da competência da SUNAB, mediante expedição de portarias, observada a legislação em vigor."

No caso vertente, o auto de infração nº 7081-79, de 14 de junho de 1994, deve-se ao fato do descumprimento do disposto no artigo 11, "j" e "n", da Lei Delegada nº 04/62, *in verbis*:

Art. 11 - Fica sujeito à multa de 150 a 200.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente na data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:

j) dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta Lei;

(...)

n) descumprir ato de intervenção, norma ou condição de comercialização ou industrialização estabelecidas;

A parte autora foi autuada, na hipótese dos autos, porque deixou de afixar o número de telefone da SUNAB nos caixas e demais locais para o pagamento, bem como por editar uma tabela de preços com moeda diferente daquela corrente no Brasil.

Portanto, resta claro o descumprimento da legislação citada e não há se falar em invalidade do ato administrativo. Foi correta a lavratura do auto de infração, bem como a estipulação de sua multa, efetuada dentro dos parâmetros legais.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUNAB - LEGITIMIDADE DA LEI DELEGADA N. 04/62 - ACERTADA A FIXAÇÃO DA MULTA - CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS ALÍNEAS "J", "K" E "N", DO ART. 11, DA LEI DELEGADA N. 04/62 - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

(...)

19. Em essência, em tela se denota infração ao disposto pelas alíneas "j", "k" e "n", do art. 11, da Lei Delegada - LD 04/62.

(...)

22. Superior o direito constitucional de defesa do consumidor (inciso V do art. 170, CF), nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta administrativa, em seu lavor de mérito, nesta controvérsia.

23. Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele emerge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa.

24. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre o negócio a convencionar, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao comerciante, parte recorrente.

25. Não se prestando o conjunto probatório para desbasta a presunção de certeza do crédito em causa, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

26. Improvimento à apelação.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC nº 95030366550, Rel. Juiz Fed. Silva Neto, DJU 03.09.2008).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. SUNAB. INFRAÇÃO À LEI DELEGADA N.º 4 DE 1962. REJEIÇÃO DAS TESES DE NULIDADE. MATERIALIDADE E TIPICIDADE DA CONDUTA. VALIDADE DA MULTA.

(...)

2. O auto de infração preenche os requisitos legais, uma vez que indicou o fato material (deixar de afixar em estabelecimento comercial o telefone da SUNAB) e o seu enquadramento jurídico (artigo 11, alínea "j" da Lei Delegada nº 4/62, e Portarias Super nº 34/91 e DESP nº 2/92), suficiente para o exercício do direito de defesa ao imputado.

3. O valor da multa não deve constar do auto de infração, pois cabe à autoridade superior homologar a autuação e fixar o quantum respectivo, observando, como na espécie, os elementos dos autos, inclusive o parecer técnico lançado.

4. A infração imputada é objetiva, não depende de culpa ou dolo, e materializa-se com a ocorrência objetiva da conduta, conforme apurado pela fiscalização e, ainda que diverso fosse, inviável seria admitir como elidida a responsabilidade do comerciante de quem exige a legislação a diligência no sentido de conferir, durante todo o funcionamento do estabelecimento, o regular cumprimento das normas legais, especialmente as instituídas para a tutela das relações de consumo.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 199903990886092, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 28.01.2004).

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.014713-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SUPERMERCADO TANJI LTDA e outro
: SUPERMERCADO CENTRAL LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 91.00.00218-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada em face da extinta Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, atualmente representada pela União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a anulação de débitos fiscais decorrentes dos autos de infração nº 7890-17 e nº 7890-20, que impuseram multa de CZ\$ 1.043.000,00. O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou as autoras ao pagamento de custas e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A SUNAB detinha competência mediante expedição de portarias, para intervir no domínio econômico, nos termos do art. 3º do Decreto nº 60.527, de 03 de abril de 1967, *verbis*:

"Art. 3º - Os atos de intervenção do domínio econômico baixados com fundamentos na Lei Delegada nº 04, de 26/09/62, serão da competência da SUNAB, mediante expedição de portarias, observada a legislação em vigor."

No caso vertente, os autos de infração nº 7890-17 e nº 7890-20, de maio de 1990, devem-se ao fato do descumprimento do disposto no artigo 11, "a" e "n", da Lei Delegada nº 04/62, *in verbis*:

Art. 11 - Fica sujeito à multa de 150 a 200.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente na data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:

a) vender ou expuser à venda mercadorias ou contratar ou oferecer serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados pelo órgão ou entidade competente, aos estabilizados em regime legal de controle ou ao limite de variações previsto em plano de estabilização econômica, assim como aplicar fórmulas de reajustamento de preços diversas daquelas que forem pelos mesmos estabelecidas;

(...)

n) descumprir ato de intervenção, norma ou condição de comercialização ou industrialização estabelecidas;

Também pode-se notar a ofensa ao art. 170 da Constituição Federal, que versa sobre o princípio da defesa do consumidor:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Não há se falar em invalidade do ato administrativo. Foi correta a lavratura do auto de infração, pois a parte autora realmente majorou o preço dos leites em pó Molico, Ninho e Nestogeno, além de emitir notas sem a discriminação detalhada dos produtos vendidos, conforme documentos de fls. 20/21.

Ademais, entendo adequada a estipulação da multa, dentro dos parâmetros legais.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. SUNAB. INFRAÇÃO À LEI DELEGADA N.º 4 DE 1962. MATERIALIDADE E TIPICIDADE DA CONDUTA. VALIDADE DA MULTA.

1. Configura a infração, prevista no artigo 11, alínea "n" da Lei Delegada nº 4/62, combinado com o artigo 9º da Portaria SUPER nº 7/89, a emissão de nota fiscal sem a discriminação do produto, lesiva a interesse do consumidor, e que independe de prejuízo ao Fisco.

2. Caso em que a multa foi fixada dentro dos limites do artigo 1º da Lei Delegada nº 4/62, com a redação da Lei nº 7.784/89: é válida a competência atribuída à SUNAB para fixar o valor da multa, considerando que o órgão de fiscalização detém os elementos necessários para avaliar a conduta, e adequar a sanção pecuniária a cada caso concreto.

3. Precedentes.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 94030189053, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 28.01.2004).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DELEGADA 04/62. LEI Nº 7.784/89. PORTARIAS. SUNAB. TABELAMENTO DE PREÇOS. INOBERVÂNCIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. VALIDADE.

1. A Lei Delegada nº 4/62, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, autorizou a União a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo, definindo o seu artigo 2º, II, que uma das formas de intervenção seria a fixação de preços e controle de abastecimento, pelo que autorizou o tabelamento de preços máximos e as condições de venda de mercadorias e serviços (art. 6º, III e IV, da referida lei). Por sua vez, o Decreto nº 60.527/67, em seu artigo 3º, foi expresso no sentido de que os atos de intervenção preconizados pela referida lei delegada, seriam de competência do Superintendente da SUNAB, através da expedição de portarias regulamentadoras.

2. A Lei nº 7.784/89, que alterou o artigo 11 da Lei Delegada nº 04/62, determinou a imposição de multa em razão da venda ou exposição à venda de mercadorias ou serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados pelo órgão ou entidade competente, sendo inúmeros os precedentes jurisprudenciais reconhecendo a validade de tal exigência.

3. A autuação foi lavrada exatamente com base no artigo 11, alínea a, da Lei Delegada nº 4/62, que capitula como infração ao congelamento de preços a conduta de vender, expor à venda mercadorias ou oferecer serviços por preços superiores aos tabelados. O auto de infração foi regularmente lavrado, sendo relevante anotar que não existe ausência de motivação do ato administrativo, posto que a autoridade impetrada foi minuciosa ao elencar as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, estando o mesmo suficientemente motivado a fim de possibilitar a defesa do autuado.

4. A inobservância do tabelamento de preços caracteriza infração administrativa passível de multa, nos termos do artigo 11, alínea "a", da Lei Delegada nº 04/62, com a alteração dada pela Lei nº 7.784/89. Auto de infração e multa regularmente aplicados.

5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AMS nº 94030367261, Rel. Juiz Fed. Valdeci dos Santos, DJU 12.03.2008).

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.028056-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : OTAVIO DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE VICENTE FARIA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DEOCLECIO BARRETO MACHADO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.09.00217-8 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação de fl. 211, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como apelada a **União Federal** em substituição à União Federal (Fazenda Nacional).

Após, intime-se a Procuradoria da União acerca da decisão de fls. 206/207.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.036329-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.09.42057-6 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em medida cautelar inominada, objetivando a liberação de mercadorias adquiridas pela autora, de comerciante estabelecido no mercado interno, mediante notas fiscais, que foram apreendidas pela autoridade fiscal sob a alegação de importação irregular.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 98.03.036330-1, por decisão monocrática terminativa, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face do exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na súmula nº 253 do C. STJ.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.036330-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.09.44344-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação pelo rito ordinário, objetivando a autora a declaração de nulidade do auto de infração, que aplicou a pena de perdimento de bens importados, consistentes em componentes eletrônicos adquiridos de comerciante estabelecido no mercado interno, em operações comprovadas por notas fiscais.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do auto de infração, por ofensa ao princípio constitucional da incomunicabilidade das penas, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF. A verba honorária foi fixada em R\$2.000,00. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, em face da legalidade da autuação fiscal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, além das cópias de notas fiscais juntadas aos autos, o próprio termo de apreensão dos bens mencionados que os mesmos foram adquiridos de empresa estabelecida no mercado nacional, com a expedição das respectivas notas

fiscais e apreendidos pela autoridade fiscal, sob a fundamentação da inexistência de comprovação de sua regular importação.

A jurisprudência do C. STJ já se pacificou no sentido do afastamento da pena de perdimento em caso de aquisição de mercadorias importadas, mediante notas fiscais, no mercado interno, em face da presunção de boa-fé do terceiro adquirente, salvo prova em contrário, conforme se vê dos seguintes precedentes:

ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. PROCEDÊNCIA IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. ADQUIRENTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOVAÇÃO DO TEMA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do entendimento jurisprudencial já firmado por este eg. STJ, "A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente (...)" (REsp nº 718.021/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/05/06). Precedentes: AgRg no REsp nº 510.659/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2003; AgRg no REsp nº 553.742/SE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006.

II - Não tendo sido suscitado o tema relativo à suposta ausência de boa fé do adquirente nas razões do recurso especial, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

III - Agravo improvido.

(AGRESP nº 648959/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Francisco Falcão, j. 07/11/2006, DJ 14/12/2006)

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL REGULARIZADO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76. INAPLICABILIDADE.

1. É reiterada a orientação do STJ de que a aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante emissão de nota fiscal por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco produzir prova em contrário.

2. O STJ entende também, de forma iterativa, que, na aplicação da pena de perda de mercadoria estrangeira prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, não se pode desconsiderar o elemento subjetivo do adquirente do bem, sobretudo quando sua conduta presume-se de boa-fé.

3. Tendo em vista que, no caso em comento, a conduta do adquirente da mercadoria importada revestiu-se, ao que tudo indica, de boa-fé, faz-se imperioso afastar a pena de perdimento que lhe foi imposta.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP nº 114074/DF, Segunda Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/12/2004, DJ 21/02/2005)

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença recorrida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.072496-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.06.05348-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a retirada do nome da empresa impetrante do CADIN, em face da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.110/95.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, determinando a retirada do nome da impetrante do CADIN, *para que possa exercer normalmente suas atividades*. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso em tela, a questão da inconstitucionalidade da MP 1.110/95 já se encontra superada em virtude da decisão na ADIN 1454-4, da Sessão Plenária do C. STF, em 19/6/96, DJU 31/08/2001, de Relatoria do Ministro Octavio Galotti, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN).

Medida cautelar indeferida em relação ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.490, de 7-6-96; porquanto ali se estabelece simples consulta, ato informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros.

Deferida, porém, quanto ao art. 7º, ante o relevo da arguição de inconstitucionalidade da sanção administrativa ali instituída, sendo procedente a alegação de perigo de demora.

In casu, afastada a alegada inconstitucionalidade e não tendo sido comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, conforme as hipóteses previstas pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não há que se falar na exclusão do nome da impetrante do CADIN.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC e Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.001020-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/

ADVOGADO : CLAUDIO FELIPPE ZALAF

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 92.00.76042-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Distribua-se o feito ao eminente Desembargador Federal Johonsom di Salvo, com os nossos cumprimentos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.007171-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ASSOCIACAO MOVIMENTO CULTURAL RADIO COMUNITARIO CUBATAO
FM

ADVOGADO : JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 96.02.02313-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado pela Associação Movimento Cultural Rádio Comunitário Cubatão FM, objetivando garantir o funcionamento da Rádio 99 FM, de baixa frequência (50 watts de potência), mantida pela impetrante e que atinge apenas a comunidade da região, com programação voltada para atividades

culturais, recreativas, religiosas, de utilidade pública e outros, independentemente de licença da autoridade administrativa.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança, por entender inexistente o direito líquido e certo, uma vez que não houve qualquer ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade impetrada. Sem condenação em honorários. Apelou a impetrante, alegando a ocorrência de ofensa ao princípio inserido no art. 5º, inc. IX, da CF. Requer a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

O C. STJ já pacificou entendimento no sentido da necessidade da autorização do poder concedente para o funcionamento de rádios comunitárias. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL PARA FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 13/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do STF).

2. Os serviços de radiodifusão sonora devem ser explorados diretamente pela União ou mediante permissão, concessão ou autorização, independentemente de tratar-se de rádio de baixa frequência e sem fins lucrativos.

3. A divergência jurisprudencial não ocorre entre decisões proferidas pelo mesmo tribunal.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(RESP nº 584392/PE, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10/04/2007, DJU 25/04/2007, p. 301)

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial (competência). Decisão monocrática do relator (Regimento, arts. 34, VII, e 254, I). Desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (caso).

1. Entre as atribuições do relator, dispõe o Regimento, está a de "decidir agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitir recurso especial".

2. O funcionamento de rádio comunitária não prescinde de prévia autorização do poder concedente, mesmo em se tratando de emissora de baixa frequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA nº 744762/MG, Sexta Turma, rel. Min. Nilson Naves, j. 22/08/2006, DJU 02/10/2006, p. 329)

Dessa forma, o presente recurso encontra-se em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante em Tribunal Superior.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, e 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.054465-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : RUY MORAES TERRA

ADVOGADO : LUIZ PAULO JORGE GOMES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.12.03956-2 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que seja declarada a insubsistência dos lançamentos do Imposto Territorial Rural (ITR), relativo aos exercícios posteriores a 1993, pois efetuados com base em Instrução Normativa em desacordo com o disposto na Lei nº 8.847/94.

O r. Juízo *a quo* indeferiu a segurança.

Apelou o impetrante, pleiteando a reforma da sentença para que seja deferido o pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pela improvidência do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não é possível, *in casu*, auferir a ocorrência dos fatos narrados na inicial. Restam lacunas e dúvidas que somente poderiam ser devidamente esclarecidas com a complementação do quadro probatório em outro rito processual.

Isso porque, na estreita via do *mandamus*, escolhido pelo impetrante, o direito deve ser líquido e certo, comprovado de plano, fato que não decorre da simples ilação da documentação acostada.

Dessa forma, sem a comprovação do direito líquido e certo, torna-se inviável acolher a pretensão do impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do C. STJ e desta Turma:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA . PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO JUSTO RECEIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. ...

2. Para via bilizar o mandado de segurança preventivo não basta o simples risco de lesão a direito líquido e certo, com base apenas no julgamento subjetivo do impetrante. É necessário que a ameaça a esse direito se caracterize por atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade impetrada, ou ao menos indícios razoáveis de que a ação ou omissão virá a atingir direito líquido e certo do impetrante.

3. Nesse contexto, para a demonstração do justo receio, capaz de autorizar a impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante comprove, de plano, a existência de direito líquido e certo que esteja sendo ameaçado de ser violado por ato ilegal ou abusivo.

4. O mandado de segurança , previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória . Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandado de segurança é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo.

5. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída nos autos que demonstre a existência de ameaça iminente a direito da empresa impetrante, na medida em que não há nenhum documento que comprove o justo receio de cobrança de diferencial de alíquota de ICMS sobre os insumos adquiridos pela empresa em outros Estados ou a ameaça de apreensão de mercadorias adquiridas pela impetrante em outros Estados.

6. Recurso ordinário desprovido.

(ROMS 24282, 1ª Turma, relatora Ministra Denise Arruda, j. 26/05/2009, DJ 18/06/2009)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÕES DE ERROS E DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS NA DIVULGAÇÃO DE DADOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. ...

2. Descabe a impetração do *mandamus se*, para a configuração do direito alegado, impõe-se a verificação de circunstâncias não-apuráveis na via estreita do mandado de segurança .

3. *In casu*, a pretensão deduzida na ação mandamental esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo.

4. mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito.

(MS 13934, 1ª Seção, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 10/06/2009, DJU 18/06/2009)

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 21/97 - AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88 -.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA .

1- Ausência de prova no que tange a comprovação do recolhimento do PIS com base nos Decretos-Leis n.º 2445/88 e 2449/88. Depreende-se dos autos que somente foram juntadas DARF's a partir de novembro de 1995, quando já estava em vigor a Medida Provisória 1212, considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal.

2- MANDADO DE SEGURANÇA é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

3- Na via processual constitucional do MANDADO DE SEGURANÇA, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas *initio litis*. O *mandatum* não admite dilação probatória , daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituído.

4- Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração. Com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das provas.

5- As simples alegações, desprovidas de prova, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.

(...).

12- Provimento do recurso da União Federal e da remessa oficial.

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 2002.61.19.005264-6, Des. Fed. Lazarano Neto, j. 04.08.04, DJU 27.08.04)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.066629-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA S/C LTDA

ADVOGADO : VALERIA VILLAR ARRUDA

: ANDREA DE TOLEDO PIERRI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.35347-5 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Abra-se ao apelado vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.089165-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MAQUINAS ULIANA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO RISTUM SALUM

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.00005-1 1 Vr TAMBAU/SP

DESPACHO

Manifeste-se o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, se subsiste interesse no julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.026571-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.54471-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 305/355 e 358 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.074611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA BARBOSA e outro
: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI
APELADO : JOAO REINHOLZ FILHO e outro
: MARILIA FLORIO REINHOLZ
ADVOGADO : EDSON GIUSTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.13430-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 378/382: Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 383, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação,

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.000427-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : RICARDO FORTES CORREA MEYER
ADVOGADO : DAVI DA SILVA CAVALCANTI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (21.01.00), por **RICARDO FORTES CORRÊA MEYER** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, bem como o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses em que os valores ficaram indisponíveis, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros moratórios, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/07).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 08/27.

Interposta exceção de incompetência pelo réu, foi julgada improcedente em 07.05.01 (fls. 67/68). Na mesma data, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente impugnação ao valor da causa, fixando em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

De acordo com o Sistema de Informações Processuais desta Corte, verifica-se que o Bacen agravou de instrumento da decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência, sendo que em 04.11.02, foi concedido o efeito suspensivo pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira.

Rejeitadas as preliminares de incompetência absoluta, tendo em vista que o autor pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, posto que necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois objeto principal da ação, inépcia da inicial, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para que seja efetuada a correção monetária das contas poupança, utilizando-se como indexador o IPC, até a data da devolução, incidindo, daí para frente, normal correção monetária. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 78/82).

Em 09.04.03, a Sexta Turma desta Corte, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Bacen (processo n. 2002.03.00.029384-8), reconhecendo a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária desta Capital e, em decorrência, a redistribuição do feito.

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente nulidade da sentença, uma vez ser evidente o *error in procedendo*, pois proferida sentença na pendência de julgamento do agravo de instrumento, bem como a sua ilegitimidade passiva no que toca o mês de março de 1990. No mérito, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a total improcedência da ação, revertendo-se os ônus da sucumbência (fls. 85/94).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço, de início, que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, excede a sessenta salários mínimos.

Inicialmente, constato que para o presente caso, aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

In casu, verifico que o lapso extintivo do direito de ação efetivamente operou-se, pois a ação foi ajuizada decorridos mais de cinco anos do ato ensejador da alegada lesão ao direito do Autor - a data da consumação do desbloqueio dos cruzados, em agosto de 1992, conforme art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. REPOSIÇÃO DO IPC. MARÇO/90. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. As ações de reposição de correção monetária, em ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor, sujeitam-se à prescrição quinquenal, fixado o termo inicial na data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.024/90).

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC n. 97.03.063262-9/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJ 25.06.04, p. 357).

No caso, o Autor pretende a diferença da correção monetária das quantias depositadas em caderneta de poupança que sofreram o bloqueio, a partir da edição da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90.

De outro lado, verifica-se que a ação foi ajuizada em 21.01.00, depois de transcorrido o lapso quinquenal.

Dessarte, inafastável o reconhecimento da prescrição, uma vez que não pode ser outro o termo *a quo* de sua fluência. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e Súmula 253/STJ, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, **BEM COMO PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO**, condenando o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do mesmo diploma legal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.046251-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LUIZ NOGUEIRA
ADVOGADO : LUIZ NOGUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal e outro
: JOSE GREGORI
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, consoante disposto no § 4º, do art. 6º, da Lei n. 4.417/65.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.006028-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO AFFONSO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Fls. 205/211: manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.003882-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
CATANDUVA
ADVOGADO : EDVIL CASSONI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme disposto no § 1º, do art. 5º, da Lei n. 7.347/85.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.043015-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ETL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 98.00.01353-6 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls.204/209: Mantenho a decisão às fls.194/195 por seus próprios fundamentos e recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.007757-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : VELEIROS DE UBATUBA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : JONAS ALVES DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : AUTO POSTO TROVAO LTDA
No. ORIG. : 00.00.00001-8 2 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor opostos à execução fiscal. Às fls. 111/114 o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba comunica a declaração de falência da executada. Determinada a intimação pessoal do síndico da massa para constituir novo patrono, a diligência restou infrutífera, ficando a apelante privada de capacidade postulatória.

A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo. Deixando a apelante de sanar a irregularidade, não pode ser conhecido o seu recurso, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.007864-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COASA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRE VIEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARACAJU MS
No. ORIG. : 01.00.01104-1 2 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal. Após o regular encaminhamento dos autos a esta Corte Regional, as partes ingressaram com petição nos autos (fls. 272/273), requerendo a embargante a desistência da demanda e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional não se opôs ao pedido.

Decido.

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer tempo com a anuência do réu. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Contudo, no caso vertente vieram os autos a este Tribunal não apenas por força da apelação da embargante, mas também em razão do duplo grau obrigatório.

Ao abdicar da pretensão perseguida nos embargos opostos à execução fiscal, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhe fora favorável em parte, a embargante pratica ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 557, "caput" e § 1º-A c.c. art. 269, V, todos do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a apelação e dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo com julgamento do mérito. Incabíveis honorários advocatícios, nos embargos à execução fiscal, porquanto exigível apenas o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, consoante iterativa jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Regional. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.012025-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : YVONNE NUNCIO BENEVIDES
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro
APELADO : PRESIDENTE DA REPUBLICA e outros
: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE
: SAO PAULO
: CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SAO PAULO
: PRESIDENTE DA COMISSAO DO 2o CONCURSO DE PROVIMENTO DAS
: DELEGACOES DE NOTAS E REGISTROS DO EST SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, consoante disposto no § 4º, do art. 6º, da Lei n. 4.717/65.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.000481-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ROBERTO FRIOLI
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro

DESPACHO

Fls. 121/123: Dê-se vista às partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias para cada uma.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.015807-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : INPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.006231-7 25 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **INPAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, declarou a incompetência da Seção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal (fls. 78/81). Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 97/98).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042233-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ALTA LATINA QUIMICA LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.80971-5 7 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, determinou a remessa dos autos à contadoria para apuração dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda (fl. 214).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 320).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.026778-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS

ADVOGADO : JULIANO DE ARAÚJO MARRA

AGRAVADO : RENATA PALHANO CASTANHO PRNATTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2002.61.09.007550-8 3 Vr PIRACICABA/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de isenção de recolhimento de multa (fl. 16/17).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 51).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006403-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOSE MARIA LOPES
ADVOGADO : JOSE MARIA LOPES e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO : MAURICIO SCHEINMAN e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando assegurar ao impetrante o direito de se inscrever definitivamente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, com a transferência de sua inscrição da OAB do Estado do Acre.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança, por entender que: *A atividade fiscalizatória do exercício profissional compete à Ordem dos Advogados do Brasil, não podendo o Judiciário exercer tal função. Não se pode retirar da OAB a faculdade de investigar, da maneira que lhe parecer mais adequada e conveniente, e de decidir, à luz dos critérios que entender de direito, sobre o deferimento ou não dos pedidos de transferência que lhe sejam apresentados. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF.*

Apelou o impetrante requerendo preliminarmente a suspensão dos efeitos da Representação junto ao Conselho Federal da OAB, até o trânsito em julgado do mandado de segurança, bem como a prescrição do prazo para o questionamento da inscrição do impetrante na Seção do Acre da OAB. Requer a reforma do julgado quanto ao mérito.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Primeiramente, não conheço de parte da apelação da impetrante, uma vez que o pedido preliminar, de suspensão dos efeitos da Representação junto ao Conselho Federal da OAB, até o trânsito em julgado do mandado de segurança, bem como a prescrição do prazo para o questionamento da inscrição do impetrante na Seção do Acre da OAB, não integram o pedido inicial. Como bem anotou o Prof. Nelson Nery Junior: *O autor fixa os limites da lide na petição inicial (art. 128, CPC)... (Princípios Fundamentais, 4.ª edição, 1997, Editora Revista dos Tribunais, p. 365).* Assim, é o pedido da exordial que fixa o âmbito a ser decidido no processo.

No caso em tela, a OAB, Seção São Paulo, agiu dentro das prerrogativas estabelecidas no art. 10, §3º e §4º, da Lei nº 8.906/94, tendo plena autonomia para decidir os pedidos de transferência de Seções e as demais irregularidades observadas, dentro de sua competência.

Observo que o C. STJ já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos, como se vê nos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - ATO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: REJEIÇÃO DE CONTAS - PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS: PROCESSO ADMINISTRATIVO COM DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

1. O ato de aprovação ou rejeição de contas de agente político, governador do Estado, é ato próprio da Assembléia, não podendo nele imiscuir-se o Judiciário, a quem compete tão-somente o controle da legalidade.
2. Diferentemente, o parecer do Tribunal de Contas é emitido à vista de um processo administrativo, exigindo-se que nele se observe a ampla defesa e o contraditório.
3. Ato da Assembléia que se pautou em parecer do TCU, emitido sem observância do direito de defesa.
4. Defeito do parecer que se transmite ao ato da Assembléia, causando-lhe deformação.
5. Recurso provido.

(ROMS 11032, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 17/10/2000, DJU 20/05/2002)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE CONCORRENCIA PUBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO EXAMINADO PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO. PROVIMENTO DA COMPETENCIA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO DIREITO. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA.

1. Tendo a autoridade impetrada, atendendo a determinação judicial, processado e apreciado o recurso administrativo do impetrante conforme requerido em ação anterior, não pode o judiciário imiscuir-se na esfera de competência da

administração para ordenar o provimento do recurso. 2. Demais disso, o exame da inexecutabilidade do preço de determinado item da concorrência implica em dilação probatória inadmissível na ação mandamental.

3. Mandado de segurança do qual não se conhece.

(MS 4406, Primeira Seção, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 14/08/1996, DJU 18/02/1997)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.008450-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Homologo o pedido de renúncia e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.033786-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RÉ : EMDEC S/A

ADVOGADO : FLAVIA ORTIZ

PARTE RÉ : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO DETRAN/SP

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 98.06.12784-6 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado pela União Federal em face do delegado Chefe do DETRAN e do Diretor Presidente da EMDEC S/A, gestora do sistema de trânsito da cidade de Campinas, objetivando eximir a impetrante, proprietária do veículo automotor FIAT ELBA WEEKEND, 1995, de placas BRZ 5136, do pagamento da multa de trânsito, possibilitando, assim, o licenciamento do automóvel. Aduz a ilegalidade da cobrança da multa, tendo em vista a ausência de sua notificação tempestiva.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, por entender inexigível a multa, tendo em vista a ausência de notificação da impetrante, proprietária do veículo. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Da análise dos autos exsurge incontestemente que não houve a notificação da impetrante, proprietária do veículo, da autuação de infração de trânsito em questão.

O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da invalidade das multas de trânsito aplicadas sem que haja a notificação do proprietário do veículo. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO. ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CTB.

1. Quanto ao procedimento administrativo para imposição de multa de trânsito, a posição do STJ é no sentido da indispensabilidade de duas notificações: a) a primeira, que poderá ser feita pelo correio, cabe na autuação a distância ou por equipamento eletrônico, com o desiderato de ensejar conhecimento da lavratura do auto de infração (art. 280, caput e inciso VI, do CTB), dispensável, por óbvio, nas hipóteses de flagrante, já que o infrator é notificado de modo presencial (art. 280, VI, § 3º, c/c o art. 281, II, do CTB); b) a segunda deverá ocorrer após julgada a subsistência do auto de infração, com a imposição de penalidade (art. 282 do CTB). Esse entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 312/STJ.

2. Não notificado o infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo falar em reinício do procedimento administrativo, consoante disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTN. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental provido.

(AGA 982657, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 06/05/2008, DJU 19/12/2008)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ART. 230, V, DO CTB. PENAS DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS E DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO, ESTAS LIMITADAS AOS PRIMEIROS TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. ...

1.2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas.

1.3. Se a multa já está vencida, poderá ser exigida como condição para liberar-se o veículo apreendido, quer por ter-se esgotado o prazo de defesa sem manifestação do interessado, quer por já ter sido julgada a impugnação ou o recurso administrativo. Do contrário, estar-se-ia permitindo que voltasse a trafegar sem o licenciamento, cuja expedição depende de que as multas já vencidas sejam quitadas previamente, nos termos do art. 131, § 2º, do CTB.

1.4. Caso a multa ainda não esteja vencida, seja porque o condutor ainda não foi notificado, seja porque a defesa administrativa ainda está em curso, não poderá a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, que ainda não é exigível ou está com sua exigibilidade suspensa. Se assim não fosse, haveria frontal violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com a adoção da vetusta e odiosa fórmula do *solve et repete*.

1.5. No caso, a entidade recorrente condicionou a liberação do veículo ao pagamento de todas as multas, inclusive, da que foi aplicada em virtude da própria infração que ensejou a apreensão do veículo, sem que fosse franqueado à parte o devido processo legal.

1.6. Nesse ponto, portanto, deve ser provido apenas em parte o recurso para reconhecer-se que é possível condicionar a liberação do veículo apenas à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas.

1.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Pagamento das despesas de depósito somente pelos primeiros trinta dias de apreensão.

2.1. A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB, impõe o recolhimento do veículo ao depósito "pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN". Assim, por tratar-se de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo.

2.2. Nada obstante, a retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que o proprietário regularize a situação do veículo, o que poderá prolongar-se por mais de 30 dias, pois o art. 271 do CTB não estabelece qualquer limitação temporal.

2.3. Assim, não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito. Todavia, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco. 2.4. O proprietário deve proceder a regularização hábil do veículo, sob pena de ser leiloado após o nonagésimo dia, a teor do que determina o art. 5º da Lei 6.575/78.

2.5. Esta Corte assentou entendimento de que as despesas de estada dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito.

2.6. Nesses termos, o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido.

2.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Recurso especial provido em parte. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(RESP 1104775, relator Ministro Castro Meira, 1ª Seção, j. 24/06/2009, DJ 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DE TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Esta Corte tem firme o entendimento de que não havendo oportunidade de defesa prévia ao autor, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, devendo ser anulado todo o processo administrativo que gerou a penalidade.

2. Agravo regimental não-provido.

(AGRESP 919713, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/10/2008, DJ 10/11/2008)

Assim também restou assentado na Súmula nº 312 do C. STJ: *No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.*

Dessa forma, diante da inexigibilidade da multa, a r. sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.007591-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS

ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, em face da regularidade fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida, para determinar a expedição da CPEN, desde que não existam outros débitos inscritos ou formalmente constituídos, além dos constantes nos presentes autos, cujas exigibilidades não estejam suspensas.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, confirmando os termos da liminar. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem.

Conforme os documentos acostados aos autos, os débitos em cobrança encontravam-se com a exigibilidade suspensa (fls. 53/65).

Ademais, a própria Fazenda Nacional, considerando os termos das informações da autoridade impetrada, reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos pendentes, bem como a inexistência, à época, de óbices ao fornecimento da CPEN (fls. 124/125).

Dessa forma, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.*

2. *É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).*

3. *Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*

4. *Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.*

5. *O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.*

6. *Analizando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*

7. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

8. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.008669-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
SAO PAULO

ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro

APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A e outros

: Estado de Sao Paulo

: Comissao de Valores Mobiliarios CVM

: Superintendencia de Seguros Privados SUSEP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme disposto no § 1º, do art. 5º, da Lei n. 7.347/85.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029759-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU

AGRAVADO : CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS e outro
: MARIA PELOIA DE CAMPOS

ADVOGADO : MIGUEL TAVARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.14138-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.: 74/77: Intime-se a agravante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097693-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CITIPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.008217-4 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 332/336, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032588-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls. 95: Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem, onde demais questões serão dirimidas.
Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.010705-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARCUS VINICIUS PEETZ
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), condicionando sua cobrança à alteração do estado de miserabilidade jurídica.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença, bem como a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

No que tange ao mês de fevereiro de 1991, não há como acolher a pretensão do apelante no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, não há nos autos documentos que comprovem a titularidade das contas no mês de fevereiro de 1991, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária naquele período.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por

meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u., Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim,

manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Passo a análise dos consectários legais.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação.

Ante a sucumbência parcial da parte autora, os honorários advocatícios devem ser compensados reciprocamente (CPC, art. 21).

Em face de todo o exposto, em face de todo o exposto, de ofício, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, no que tange ao período de fevereiro de 1991, tendo em vista a ausência de interesse processual do autor, com relação aquele período (CPC, art. 267, VI); e, com supedâneo no art. 557, art. 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC do mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), como índice de correção monetária a ser aplicado ao saldo de caderneta de poupança do autor. Sobre os referidos valores deverão incidir atualização monetária com base no Provimento nº 561/2007 do CJF, juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação. Fixo a sucumbência recíproca.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024155-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : REALE FRATUCELLI e outros

: JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR

: WALTER BOTELHO D ELBOUX GUIMARAES

: NEUSA CONCEICAO ESPOSITO

: ANTONIO MANZI falecido

: JOSE MARIA DE CAMPOS
: MARIA ESTER DE SOUZA
: IRENE BENEDITA DE SOUZA TERRA
ADVOGADO : ION PLENS e outro
CODINOME : IRENE B DE SOUZA TERRA
AGRAVADO : ELIEL RAMOS MAURICIO
: DENISE DE CASTRO NILSSON
ADVOGADO : ION PLENS e outro
CODINOME : DENISE NILSSON WHITE
AGRAVADO : CHARLES WHITE
ADVOGADO : ION PLENS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.12457-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061420-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APELADO : ANTONIO SERGIO FERREIRA
ADVOGADO : DEVANIR JOSE MORBI
No. ORIG. : 05.00.00004-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

Desistência

Fls. 149: Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.60.04.000126-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SERGIO HOYOS ROCA
ADVOGADO : JOAO MARQUES BUENO NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

DESPACHO

Tendo em vista que compete ao advogado-renunciante a comprovação da notificação inequívoca do outorgante (CPC, art. 45), e carecendo o apelante de capacidade postulatória, nos termos da lei, desentranhe-se a petição nº 2008.040001581-1 (fls. 179/181), devolvendo-a ao procurador regularmente constituído nos autos, o qual deverá permanecer como representante judicial do apelante, até ulterior provocação.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.025521-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : HERSCOVICI E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 156/164 e 172 - Tendo em vista a manifestação da União Federal, diga a Impetrante se persiste interesse no julgamento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010175-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : NELCI CANELLA
ADVOGADO : SEBASTIANA MAGARETH DA S B DE ANDRADE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:
CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos meses pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.006280-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MARIANA ROSA SANCHES

ADVOGADO : MAURO MARCOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios. O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, para condenar a CEF ao pagamento da correção monetária da caderneta de poupança da autora, com base no IPC dos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença. Subsidiariamente, pleiteia que a atualização monetária se dê com base no Provimento nº 64/2005 do COGE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. nº 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. nº 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. nº 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos **Planos Verão e Collor (abril de 1990 - valores disponíveis)**.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991. Na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Ademais, consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

Grifei

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para excluir da condenação os valores referentes ao mês de fevereiro de 1991.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.005296-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : BRAZ BATISTA (= ou > de 60 anos) e outros

: MANOEL FERNANDES

: ALZIRA DE ALMEIDA FERNANDES (= ou > de 60 anos)

: JOSE ANTONIO MANSANO

: SONIA MARISA FERNANDES CORREA MANSANO

ADVOGADO : CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano.

O MM. Juízo **julgou procedente** o pedido para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC do mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, desde o indébito, até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando a ausência de interesse processual com relação à conta poupança nº 12133-5 pertencente aos autores JOSE ANTONIO MANZANO e SONIA MARISA FERNANDES CORREA MANSANO, tendo em vista que a referida conta possui como data base o dia 19, conforme extratos de fls 38/39. Requer, ainda, a fixação da sucumbência recíproca.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão à apelante.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção só pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado após a sua vigência.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72%. Já nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89.

No caso sob análise, repise-se, o período mensal da caderneta de poupança nº 12133-5 iniciou-se na segunda quinzena de janeiro (data-base 19), depois da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), devendo submeter-se ao novo critério de correção legalmente estabelecido, **afastada a incidência do IPC para janeiro de 1989, no que tange a supracitada conta.**

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 193925, Relator Barros Monteiro, julgado em 15.12.1998, publicado no DJU em 05.04.1999, p. 138:

CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. SEGUNDA QUINZENA. "PLANO DE VERÃO".

1. A conta de poupança, cujo ciclo se tenha iniciado ou renovado na segunda quinzena de janeiro/89, submete-se ao novo critério de atualização implantado pela MP nº 32/89.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, à ré devem ser carreados os ônus da sucumbência, conforme arbitrados pela r. sentença (CPC, art. 21, parágrafo único).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido referente à conta poupança nº 12133-5.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018595-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012165-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 506/508, que foi proferida sentença nos autos do processo principal.

Ante a perda de objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019875-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
SUCEDIDO : FERTILIZANTES SERRANA S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.017629-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a expedição de mandado de penhora de 10% (dez por cento) de seu faturamento bruto mensal.

Sustenta, em suma, não ter a exequente esgotado os meios para a localização de bens passíveis de constrição.

Alega o excesso de penhora sobre o faturamento, bem assim o desrespeito ao art. 620 do CPC.

O Juiz Federal Convocado Miguel Thomaz Di Pierro Junior deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Inconformada, a agravada apresenta pedido de reconsideração com a exposição de situação fática indicativa da necessidade de manutenção da decisão agravada (fls. 823/830).

A agravante manifestou-se sobre o pedido de reconsideração da agravada às fls. 888, pleiteando a manutenção do efeito suspensivo deferido.

DECIDO.

Revejo a decisão de fls. 805/806.

Com efeito, consoante alegado pela União Federal, houve o esgotamento das diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, tendo sido carreadas aos autos de origem documentos indicativos da realização de pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - Capital e ao DAC - Departamento de Aviação Civil, bem assim das consultas aos sistemas DOI e RENAVAM, tendo esta última indicado a existência, em nome da devedora, de três veículos sem restrições judiciais, os quais "certamente, não são suficientes para a garantia das dívidas em cobrança, cujo somatório (...) perfaz a elevadíssima quantia de quantia de R\$ 21.385.669,23" (fl. 826). Observe-se, nesse sentido, os documentos acostados às fls. 645/683 e 694/731.

Por outro lado, ainda que os documentos de fls. 765 e seguintes indiquem a existência de outros bens de propriedade da executada, os quais, inclusive, teriam sido nomeados à penhora em outras execuções fiscais, verifica-se estarem tais bens localizados em outras comarcas, circunstância que autorizara eventual recusa por parte da exequente, nos termos do art. 656, III, do Código de Processo Civil, de molde a reforçar a possibilidade de determinação de constrição sobre o faturamento.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de reconsideração, para determinar a realização da penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada, com vistas a não afetar sua atividade comercial.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MADEIRAGEM MADEIRAS E FERRAGENS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.012197-1 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1) Fls. 102: Desentranhe-se a petição de fls. 100/101, por estranha aos autos, encaminhando-a a seu subscritor.

2) Foi certificado, às fls. 103, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021213-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS RAMOS

ADVOGADO : ELEUSA VELISTA GASTALDELLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012271-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 211/213 : **INDEFIRO** o pedido de registro do agravante como agente de segurança privada junto à DELESP/Departamento de Polícia Federal, uma vez que a questão ainda está *sub judice*.

Por outro lado, **DEFIRO** a devolução do prazo para o agravante regularizar o recolhimento das custas processuais, bem como a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.021516-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : AIRTON LUIZ GOMES DOS REIS e outros
: ANA CLAUDIA NOGUEIRA CHRISTIANO BERRETTARI
: ANA MARIA GOMES DOS REIS PINTO
: ANTONIO RICARDO BARBOSA CARVALHO
: CARLOS ALBERTO DE JESUS COELHO
: ELEN KAISER TERZARIOL
: FLAVIA BARBOZA DE OLIVEIRA MORGADO
: GILBERTO PEREIRA JUNIOR
: GLAUCIA MAGALHAES PEREIRA DE ARAUJO
: JANE HELENA RODRIGUES GONCALVES DOS SANTOS
: KARINA DE ALMEIDA BITTENCOURT CARDOSO
: LIGIA MARIA AMORIM
: LUIZ PAULO SILVA
: MARIA DAS DORES RODRIGUES DOS SANTOS
: MARIA STELA RAMALHO PINTO ELIAS
: PEDRO VIEIRA DE SOUZA JUNIOR
: REGINA HELENA FERNANDES FREIRE
: ROSELY MARIA HADDAD
: TEREZINHA ALMEIDA
: ERICA KANAGUSUKO BICALHO
ADVOGADO : FELIPE PERALTA ANDRADE
REQUERIDO : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo CREFITO 3
ADVOGADO : GUSTAVO SALERMO QUIRINO
REQUERIDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
No. ORIG. : 2007.61.04.006344-2 4 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Vistos.

1. Manifestem-se os requerentes sobre a contestação (fls. 157/164), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Apensem-se os autos da ApelReex nº 2007.61.04.006344-2.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022338-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : APEXFIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : INGRID RAQUEL MAIRENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013056-8 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a medida liminar para determinar às autoridades coatoras que

expeçam Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros óbices que não os ora narrados (fl. 72).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 171/173).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023264-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVA DE GÓES
REPRESENTANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA DE GÓES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.005393-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar em antecipação de tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 134/137, que foi proferida sentença nos autos do processo principal.

Ante a perda de objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023958-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros
: VIACAO VILA FORMOSA LTDA
: AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA
: VIACAO ESMERALDA LTDA
: VIACAO VILA RICA LTDA

: AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA
: AUTO VIACAO SANTA BARBARA LTDA
: TRANSPORTE COLETIVO SAO JUDAS LTDA
: EXPRESSO PARELHEIROS LTDA
: EXPRESSO SAO JUDAS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015697-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância adversa aos agravantes.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda de objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024236-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARIA VITORIA QUEIJA ALVAR
ADVOGADO : DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.009502-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a realização de penhora sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta ter a constrição determinada nos autos originários recaído sobre sua conta-salário, sem que fosse observada a impenhorabilidade dos valores nela depositados a título de salário ou de honorários de profissional liberal, cujo caráter alimentar é reconhecido pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Argumenta, ainda, haver colocado à disposição do Juízo o valor da quantia a ser recebida a título de indenização decorrente de sinistro do veículo automotor inicialmente indicado à penhora, circunstância que reforça a necessidade de afastamento da constrição deferida.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No caso dos autos, denota-se ter inicialmente ocorrido a penhora do veículo Fiat Uno Mille placas MYH 1479 (fl. 34), tendo sido designada a realização de hasta pública para os dias 14 e 28/08/2008 (fl. 41), oportunamente canceladas em razão da superveniência de acidente de trânsito que ocasionou a perda total do bem (fls. 24 e 52). Posteriormente, a exequente, tendo constatado a inexistência de outros bens penhoráveis em nome da devedora, requereu o bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema BACEN JUD (fls. 73/75), providência deferida pelo Juízo da causa (fl. 76). No tocante à alegação de que a constrição incidiu sobre patrimônio absolutamente impenhorável da executada (conta bancária na qual são depositados valores recebidos a título de salário e honorários de profissional liberal), tem-se que à agravante incumbe provar a alegação. A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025035-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MATIAS
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.008662-9 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 102/105, que foi proferida sentença nos autos do processo principal.

Ante a perda de objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025511-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO : DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015341-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário, indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 10880.900.395/2008-01.

Assevera, em síntese, ser mister o deferimento da providência pleiteada na medida em que os débitos em questão foram objeto de compensação apresentada em 15/01/2004, "relativa ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1998, exercício de 1999" (fl. 12) - Processo Administrativo nº 10880.900.199/2008-29.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada:

"Não existe causa de suspensão da exigibilidade quanto aos débitos objeto do processo administrativo n.º 10880.900.395/2008-01, em razão dos supostos créditos objeto do processo administrativo n.º 10880-900.199/2008-29. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade d débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade" (fl. 30).

Ademais, não cabe ao Juízo substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é a agravada, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade das compensações efetuadas, afigurando-se insegura a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários tão-somente com base em cálculos efetuados unilateralmente pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026054-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : ANNA FLAVIA COZMAN GANUT e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.000264-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que nos autos de execução fiscal, recebeu os embargos à execução suspendendo o curso da ação executória.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão agravada que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, opostos após a vigência da Lei n. 11.382/06, sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 739 - A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aduz a ausência de garantia integral da execução, uma vez que a penhora equivale a 4% (quatro por cento) do valor da execução fiscal, o qual foi atualizado pela última vez em R\$ 28.752.086,26 (vinte e oito milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, oitenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Salienta que a regularidade da exclusão da Agravada do REFIS já foi decidida definitivamente no Recurso Especial n. 944.173/DF, acrescentando que o Mandado de Segurança n. 2004.34.00.023591-0 foi julgado improcedente, bem como que a apelação interposta pela Agravada teria sido recebida no efeito devolutivo.

Argumenta que as questões veiculadas pela Agravada serão apreciadas em sede de apelação no mencionado mandado de segurança.

Afirma que a Agravada não teria formulado pedido de suspensão da execução fiscal, tal qual exigido no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que os embargos à execução opostos pela Agravada sejam recebidos somente nos efeitos devolutivo, dando-se prosseguimento à execução fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80). *In casu*, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, A+gRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Verifico que a Agravada não efetuou o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme a cópia dos embargos à execução acostado às fls. 19/27.

Importante salientar que, para a adoção da medida excepcional, todas as condições devem estar concomitantemente presentes.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, para determinar o recebimento dos embargos opostos pela Agravada sem a suspensão da Execução Fiscal n. 2000.61.82.020052-0.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026553-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DANIEL DE GODOI GUIDO e outro

PARTE RÉ : S O S CONTRUCOES CAPIVARI LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 04.00.00004-9 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravados - **DANIEL DE GODOI GUIDO E ELIMAR FRANCISCO REMÉDIO** e como parte R - **S O S CONSTRUÇÕES CAPIVARI LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão na lixeira dos sócios indicados, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal de tais pessoas.

Sustenta, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual o sócio gestor à época - Sr. Elimar Francisco Remédio - deve ser responsabilizado pelos débitos já existentes em nome da empresa executada, nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional.

Aduz que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, o Sr. Daniel de Godoi Guido, deve responder solidariamente pelo débito exequendo, pois, embora tenha se retirado da sociedade antes da sua extinção, gerenciava-a no momento do fato imponible.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados, não foram citados e, conseqüentemente, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, constato que, após o retorno negativo do aviso de recepção da citação via postal (fls. 30/31), de tentativas frustradas de citação da empresa, no endereço de seus representantes legais, via correio (fls. 28/60), e mediante Oficial de Justiça (fls. 69v.), finalmente a pessoa jurídica foi citada por edital (fl. 78).

Na sequência, à pedido da União Federal, foram tentadas, em dois momentos, sem sucesso, o bloqueio e penhora de eventuais numerários existentes em contas de propriedade da empresa, por meio do Sistema BACEN JUD (fls. 90/92 e 149).

A Exequente, então, colacionando a pesquisa infrutífera realizada junto ao cartório de registro de imóveis da cidade de Capivari/SP (fl. 170), requereu o redirecionamento da cobrança aos sócios Elimar Francisco Remédio e Daniel de Godoi Guido (fl. 158), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fls. 172/173, objeto deste recurso.

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 162/169), embora Elimar Francisco Remédio tenha ingressado na empresa após a ocorrência dos fatos geradores - 31.03.99 a 12.04.01 (fls. 11/26) - integrou o quadro societário, na condição de sócio administrador, a partir de 05.09.02, permanecendo até a data que a pessoa jurídica deixou de informar à JUCESP as alterações ocorridas em seu quadro societário - 07.07.03 - ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular.

Por outro lado, segundo a referida ficha arquivada na JUCESP, ainda que Daniel de Godoi Guido tenha administrado a sociedade no período de incidência dos fatos impositivos, transferiu suas cotas para outras pessoas, em 11.10.01, de modo que não pertencia mais à sociedade devedora no momento da sua extinção.

Assim, considerando a não localização de bens da empresa, e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir o sócio mencionado, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inexistência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. *Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.*

2. *Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.*

3. *O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.*

4. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.*

5. *Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.*

6. *Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.*

7. *Imposição da responsabilidade solidária.*

8. *Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento."* (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de Elimar Francisco Remédio no polo passivo da execução fiscal em questão, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027126-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TSL TRANS SERVICE LINE
ADVOGADO : CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI e outro
REPRESENTANTE : SDV BRASIL LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.006607-5 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva a liberação dos contêineres relacionados às fls. 184/184-verso, indeferiu a liminar pleiteada.

Assevera ter a autoridade alfandegária procedido à retenção do contêiner em razão da instauração de processo administrativo objetivando a aplicação de pena de perdimento das mercadorias transportadas ao fundamento de não ter sido iniciado o procedimento de desembaraço aduaneiro. Nesse diapasão, afirma terem sido seus contêineres descarregados há quase um ano, encontrando-se, desde então, retidos indevidamente e sem qualquer amparo legal, circunstância que reforça a necessidade de reforma da decisão agravada.

Alega serem contêiner e mercadoria bens distintos, o que acarreta, dessarte, a impossibilidade de retenção da unidade de carga em decorrência de problemas relacionados às mercadorias nele contidas.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Pretende a agravante a liberação de contêineres retidos em terminal de cargas em razão de não ter sido iniciado, pelo importador da mercadoria, o despacho aduaneiro.

A Lei nº 9.611, de 19/02/1998, em seu art. 24, parágrafo único, considera ser a unidade de carga ("qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso") parte integrante de um todo que não se constitui na embalagem da mercadoria e, assim, com esta não pode ser confundida.

Destarte, não se justifica a apreensão e retenção dos contêineres em decorrência, tão-somente, de a mercadoria neles transportada ter sido abandonada ou ser objeto de pena de perdimento em razão de não ter o importador dado início ao despacho de importação no prazo de 90 (noventa) dias de sua descarga, ex vi do art. 618, XXI, c/c art. 574, I, "a", do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 ("Regulamento Aduaneiro").

Neste sentido, já se manifestou esta E. Sexta Turma:

"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO.

- 1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.*
- 2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.*
- 3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de precipitar a deterioração das mercadorias acondicionadas.*
- 4. Precedentes desta Corte.*
- 5. Remessa oficial improvida."*

(REOMS 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 20/04/2005, DJU 06/05/2005, p. 359).

Contudo, no presente caso, a agravante não trouxe aos autos demonstração de que a mercadoria importada foi considerada abandonada, ou que houve a aplicação de pena de perdimento do bem. Logo, ainda seria possível ao importador dar início ao desembaraço aduaneiro, razão pela qual a providência pretendida pela agravante revela-se inconveniente e que pode acarretar risco ao direito do terceiro interessado, proprietário da carga, que poderá sofrer danos pela desunitização do contêiner.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029538-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ASSISTENTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : HOTEIS DELPHIN LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO e outro
AGRAVADO : CASA GRANDE HOTEL S/A
ADVOGADO : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.012351-0 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 509/516 vº dos autos originários (fls. 16/23 vº destes autos), que, em sede de ação civil pública, indeferiu o pedido de tutela de urgência, que visava determinar que os agravados removam seus quiosques presentes na faixa de areia e no calçadão da Praia da Enseada, bem como os guarda-sóis fixados na faixa de areia pelo co-agravado Hotel Delphin, no prazo de 90 (noventa) dias, restaurando as áreas ocupadas ao seu *status quo ante* com os cuidados necessários.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a área objeto das construções ora contestadas, faixa de areia e calçadão da Praia da Enseada, é bem da União Federal, sendo que os agravados construíram estruturas permanentes sem autorização do titular do bem, o que ofende a legislação federal; que considerando que a União Federal não cedeu o uso da área objeto do feito ao Município de Guarujá, não há que se falar em permissão de uso concedida pelo Município, mas sim em ocupação ilegal da área; que a ocupação de bem da União sem sua autorização enseja a demolição da construção pela autoridade administrativa responsável; que os agravados construíram seus estabelecimentos comerciais sem realizar Estudo de Impacto Ambiental e tampouco requereram expedição das necessárias licenças ambientais; que mesmo que a União Federal houvesse autorizado e o órgão ambiental expedido a imprescindível licença para as construções, haveria necessidade de procedimento licitatório para ocupação do local e exploração de empreendimento de fim lucrativo; que a negativa da concessão de tutela de urgência permitirá continuem sendo gerados danos irreparáveis para toda sociedade, visto que as construções se encontram em bem ambiental de uso comum do povo e de livre acesso; que os agravados construíram seus quiosques por sua conta e risco, que o efeito suspensivo ativo deferido nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.006110-5 se baseou em notícia da existência de Grupo de Trabalho criado para solucionar os problemas da presença irregular de quiosques na Praia da Enseada, em conteúdo de ofício do IBAMA e no princípio da distribuição equitativa dos ônus sociais, para determinar que se aguarde proposta de solução conjunta para todos os quiosques localizados na faixa de areia da Praia da Enseada; que o referido efeito não tem o condão de alcançar o agravado Casa Grande Hotel S/A, pois além de não ser parte naqueles autos, sua construção não se assemelha ao do agravado Hotel Delphin Ltda; que consta em Ata de Reunião do Grupo de Trabalho criado para retirar os quiosques construídos irregularmente na Praia da Enseada que os quiosques dos agravados não se enquadram nos critérios do projeto, que inclusive prevê licitação para cessão daqueles que eventualmente vierem a ser erigidos em locais apropriados e em número reduzido; que resta consignado nas Atas de Reunião que são previstas a padronização dos quiosques, a realização de processo licitatório e a diminuição do número de quiosques, o que demonstra que de qualquer forma tais construções serão retiradas do local; que os quiosques questionados possuem dimensões muito superiores ao padrão de quiosque proposto no projeto; que o ofício do IBAMA

referido no agravo de instrumento nº 2009.03.00.006110-5 parece frente ao próprio auto de embargo/interdição expedido pelo IBAMA.

No caso em apreço, a pretendida remoção dos quiosques presentes na faixa de areia e no calçadão da Praia Enseada esgotará por completo o objeto da demanda, e é nítido o caráter de irreversibilidade da medida proposta.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO. PRETENSÃO SATISFATIVA. PEDIDO CONTRAPOSTO EM CONTRAMINUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É vedada a concessão de tutela antecipada quando houver risco de irreversibilidade do provimento (art. 273, § 2º do CPC).

2. Não cabe à agravada formular, em contraminuta, "pedido contraposto" tendente a obter a reforma da decisão na parte favorável ao "ex adverso", cumprindo-lhe manejar seu próprio recurso.

(TRF-3ª Região, AI nº 178505/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 09/06/2009, p. 127).

Ademais, na decisão que proferi nos autos do agravo de instrumento nº 2009.0300.006110-5, há expressa referência à situação dos quiosques do Hotel Delphin, em que se aguarda a adoção, pela Prefeitura e pelo Ministério Público Federal, de uma solução conjunta para todos os quiosques em faixa de areia na Praia da Enseada/Guarujá.

Reproduzo o seguinte trecho daquela decisão: *o Decreto Municipal nº 7.985/2007 criou um Grupo de Trabalho visando buscar soluções aos problemas relacionados com os quiosques relacionados na orla da praia (fls. 112/113), que possui um membro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA :*

Art. 2º. Integração o Grupo de Trabalho :

I - Representantes do Poder Público Municipal;

a) O Secretário Municipal do Meio Ambiente;

b) O Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico;

c) O Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Financeira;

d) O Secretário Municipal da Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano;

e) O Secretário Municipal do Turismo.

II - Representantes do Poder Público Federal :

a) 01 (um) membro da Secretaria do Patrimônio da União a ser indicado por esta;

b) 01 (um) membro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a ser indicado por este;

III - Representantes da Sociedade Civil Organizada.

O Ofício nº 238/2008/IBAMA/ESREGSANTOS/SP, assinado pela Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Santos, datado de 04/06/2008 (fls. 116), por sua vez, informa que quanto ao quiosque do Hotel Delphin não foram adotados procedimentos visto estar em discussão junto à Prefeitura Municipal e Ministério Público Federal a adoção de uma solução conjunta para todos os quiosques em faixa de areia na Praia da Enseada/Guarujá.

*Considerando as notícias da existência da criação de um Grupo de Trabalho através do Decreto Municipal nº 7.985/2007 e do Ofício retro mencionado, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para suspender, por ora, os efeitos do auto de embargos/interdição nº 129242 - Série "C", lavrado pelo IBAMA, até que seja apresentada uma proposta de solução conjunta para todos os quiosques localizados na faixa de areia da Praia da Enseada (Guarujá), em atenção ao princípio da distribuição equitativa dos ônus sociais.*

Em face do exposto, **INDEFIRO** nestes autos o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030137-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A

ADVOGADO : RACHEL LIMA PENARIOL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018819-4 5 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar, objetivando o cumprimento imediato do Ofício n. 6053/2009, excluindo-se do mesmo ato a impetrante do CADIN (fls. 41/42). Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 47).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030327-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GERALDO GOMES MARZANO e outro
PARTE RÉ : COLAPRINT ACABAMENTOS GRAFICOS E COM/ DE PAPEIS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.087685-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **GERALDO GOMES MARZANO e ISABEL SOUZA ALVES DA COSTA MARZANO** e como parte R - **COLAPRINT ACABAMENTOS GRÁFICOS E COM. DE PAPEIS LTDA ME.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, determinou a exclusão do nome dos co-executados do polo passivo da lide, e, em consequência, julgou prejudicado o pedido de penhora *on line* de numerário eventualmente existente em sua contas bancárias.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, de modo que não há como afastar a presunção de que a sociedade encerrou-se irregularmente, ensejando o redirecionamento da execução aos seus administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Aduz que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, bem como o regular prosseguimento da execução fiscal em comento, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não constituíram patrono, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o

contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, constato que, devidamente citada por mandado, não se efetivou a tentativa de penhora de bens de propriedade da empresa, em razão do parcelamento da dívida (fls. 33/34).

Alguns meses depois, a União Federal, informando a rescisão do parcelamento acordado por inadimplência (fl. 49), pediu o prosseguimento da execução, mediante a expedição de mandado de livre penhora de bens da pessoa jurídica. Todavia a diligência não teve sucesso, pois no local estava estabelecida outra empresa (fls. 58/59).

Posteriormente, após o retorno negativo do aviso de recebimento da carta de citação do representante legal - Sr. Geraldo Gomes Marzano (fl. 70), os Executados foram citados por edital (fl. 77).

Na sequência, à pedido da Exequente, Isabel Souza Alves da Costa Marzano foi incluída na lide e citada por via postal (fl. 95). Porém, em cumprimento ao mandado de livre penhora, certificou o Sr. Oficial de Justiça ter deixado de proceder à constrição, pois no local apenas encontrou bens que guarneciam a residência da co-executada, a qual, naquela oportunidade, declarou não possuir qualquer bem para garantir a presente execução (fls. 101/102).

A União Federal, então, requereu a penhora de ativos financeiros de propriedade dos executados, por meio do sistema BACEN JUD, em razão do esgotamento de diligências na tentativa de localização de outros bens penhoráveis (fls. 123/124), tendo o pedido sido prejudicado em consequência da decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da lide, objeto deste recurso (fl. 132).

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 84/85), Geraldo Gomes Marzano e Isabel Souza Alves da Costa Marzano constituíram a sociedade em 14.11.85, não constando data do seu desligamento, de modo que, permaneceram na condição de administradores até a data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações ocorridas em seu quadro societário - 23.04.93 - ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular.

Assim, considerando a não localização de bens da empresa, e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir os sócios, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhes a demonstração da inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontestáveis.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030419-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DANILO LEITE MALDONADO e outro

PARTE RÉ : DANILO LEITE MALDONADO E CIA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2002.61.12.001576-4 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravados - **DANILO LEITE MALDONADO e ALONSO FERREIRA DA SILVA** (fl. 76) e como parte R - **DANILO LEITE MADONADO E CIA LTDA ME**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão dos sócios apontados no polo passivo da execução, sob o fundamento da ausência de circunstância apta a atrair a responsabilidade de tais pessoas e por entender como regular a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Argumenta que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Aduz que o processo falimentar encerrou-se sem a arrecadação de bens, o que confirma a dissolução irregular da pessoa jurídica.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a inclusão dos sócios apontados no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os ora Agravados não foram citados deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, verifico que, após a citação da empresa em nome de seu representante legal (fl. 68), a Exequente, colacionando o resultado negativo de pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Presidente Prudente/SP e ao DENATRAN/MJ (fls. 81/84), requereu a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da ação executiva (fls. 72/76). Naquela oportunidade, apresentou a ficha cadastral registrada na JUCESP - dando notícia da decretação de falência da empresa em 30.06.99, pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Presidente Prudente/SP, nos autos n. 1311/98, com a nomeação de síndico dativo (fls. 77/78).

Na sequência, à pedido da União Federal, procedeu-se à citação da massa falida na pessoa do síndico (fls. 118v.) e à penhora no rosto do processo falimentar (fls. 127/128).

Outrossim, constato que o Juízo falimentar enviou ofício encaminhando cópia da sentença proferida no autos n. 1.311/98, em 21.07.08, transitada em julgado em 01.12.08. Extrai-se da referida decisão não ter sido apurado crime falimentar, bem como que a empresa continuará responsável pelo passivo existente (fls. 134/137).

Posteriormente, a Exequente reiterou o pedido de redirecionamento da execução aos sócios, sob os mesmos fundamentos anteriores (fl.130), tendo a pretensão indeferida pela decisão de fl. 133, objeto do presente recurso.

Sem razão a Agravante.

Com efeito, a adoção de tal medida exige a comprovação de que os administradores agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Seguindo a mesma orientação, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus). Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - Resp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030574-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.019650-1 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, V).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 321 dos autos originários (fls. 345 destes autos) que determinou a penhora de percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu faturamento líquido mensal.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

O art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de, em qualquer fase do processo, pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução.

Por outro lado, a penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, atentando-se para que o montante estipulado seja moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa.

Tal medida visa a garantia do crédito tributário de forma eficaz, evitando-se a inviabilização do procedimento fiscal, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *rejeito o bem ofertado em garantia pela executada, por meio da petição de fls. 250-269, tendo em vista que a recusa da exequente se afigura legítima, por não oferecer efetiva garantia desta execução, diante do seu valor e dos ônus que sobre ele já recaem, não obedecer à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e se encontrar sob outra jurisdição, o que retira do Juízo competente o controle e a condução do processo, já que implica na expedição de diversas cartas precatórias para fins de sua formalização e demais atos de constrição.*

A respeito, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS E CAUTELAS NECESSÁRIAS. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais.

II - Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora.

III - Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC."

(STJ, RESP nº 286326/RJ, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ, 02/04/2001, pág. 302)

Assim, plausível o deferimento da penhora do faturamento da empresa sobre 5% (cinco por cento), de forma a não afetar o exercício da atividade comercial da agravante, em face da atual situação econômica de nosso país. Ademais, é certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030946-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : LUIZ PEIXOTO DE QUEIROZ

ADVOGADO : OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA

PARTE RE' : Estado do Mato Grosso do Sul

ADVOGADO : WILSON MAINGUE NETO

PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE MS

ADVOGADO : MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.009662-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende o fornecimento dos medicamentos "TEMODAL 250 mg (30 cápsulas/6 caixas) e TEMODAL 100 mg (30 cápsulas/6 caixas), deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e fixou multa diária, para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Sustenta caber à União somente normatizar e repassar verbas para o funcionamento do Sistema Único de Saúde" e aos Estados e Distrito Federal "descentralizar e executar supletivamente as ações e serviços da saúde" e aos Municípios "executar as ações de serviço de saúde" (fl. 04-verso).

Alega ser descabida a fixação de multa contra a Fazenda Pública.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à concessão do provimento postulado.

Isso porque, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado nos arts. 196, e seguintes, da Constituição Federal.

Dispõe a CF:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."

Inferre-se daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

Cabe observar haver expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.

A esse respeito decidiu recentemente o C. STJ:

"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).

No caso presente, o agravado é portador de neoplasia maligna de cérebro, razão pela qual necessita fazer uso do medicamento "TEMODAL".

Com efeito, em face do alto custo do medicamento e não tendo o autor condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial. Destarte, negar ao agravado o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C . DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

5. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j.03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido".

(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293).

Por outro lado, a fixação de multa pelo eventual descumprimento de preceito judicial visa compelir o destinatário da decisão ao seu cumprimento de modo a não frustrá-la ou comprometer sua eficácia. Tem, portanto, finalidade preventiva.

A fixação de multa diária, pois, não apresenta feição ressarcitória ou punitiva em virtude do descumprimento da decisão judicial. O ordenamento jurídico pátrio, nessas situações, fornece os meios próprios para sancionar a conduta ilegítima da parte, tanto de natureza cível como criminal.

Dado seu caráter preventivo, a fixação de multa diária é, *a priori*, salutar nas decisões que solucionam relações jurídicas potestativas, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Ademais, o prazo fixado na decisão agravada e o valor da multa diária cominada adequam-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS

ADVOGADO : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : DIPEL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS

PARTE RE' : DEOLINDA POLATO e outro

: EMERSON POLATO

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA PEREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

No. ORIG. : 07.00.08230-9 A Vr AVARE/SP

DESPACHO

1) Oficie-se o Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes.

2) Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031723-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.018941-7 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 219/221 dos autos originários (fls. 108/110 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de seguro garantia judicial realizada pela agravante e deferiu o pedido feito pela agravada de penhora no rosto dos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.007514-2, em trâmite perante a 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada alegando, em síntese, que em 04/04/2009 ofereceu à penhora bens móveis de sua propriedade, cujos valores correspondiam à época R\$ 1.623.475,61 (hum milhão, seiscentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Que não obstante o valor dos bens ser superior ao valor do débito cobrado, a agravada os rejeitou, sob o fundamento de que não restou comprovado que a agravante seria a proprietária do maquinário; que o r. Juízo de origem rejeitou os bens móveis oferecidos à penhora, sob o argumento de que os mesmos são de difícil alienação; que realizou nova nomeação à penhora, consubstanciada no seguro garantia judicial, representado pela Apólice nº 07.50.0048064, emitido pela UBF Garantias e Seguros S/A, no valor de R\$ 1.796.196,09 (hum milhão, setecentos e noventa e seis mil, cento e noventa e seis reais e nove centavos); que o r. Juízo de origem indeferiu a referida nomeação à penhora e determinou a penhora dos valores depositados judicialmente pela agravante nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.007514-2, em trâmite perante a 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo; que em face da referida decisão apresentou pedido de reconsideração da referida decisão, oferecendo à penhora para garantia do débito bem imóvel de sua propriedade, situado na Comarca de Capão Bonito, avaliado em R\$ 1.905.198,52 (hum milhão, novecentos e cinco mil, cento e noventa e oito reais e cinqüenta e dois centavos); que o r. Juízo de origem determinou à agravada que se manifestasse acerca da nova nomeação de bens à penhora feita pela agravante, sem, no entanto, liberar a penhora que recaiu sobre os créditos oriundos do mandado de segurança nº 2003.61.00.007514-2; que a indisponibilidade de capital com vistas à garantia do Juízo é medida de extrema gravidade, a qual somente pode ser aplicada se verificada a inexistência de bens aptos a garantir o feito; que o r. Juízo de origem deveria, em respeito ao disposto no art. 620 do CPC, ter, de ofício, aceitado os bens nomeados à penhora pela agravante; que a penhora dos valores depositados nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.007514-2 viola o disposto no art. 185-A, do CTN.

Já proferi decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.047617-9, de minha relatoria, anteriormente ajuizado pela agravante, deferindo parcialmente o efeito pleiteado para suspender, por ora, a exigibilidade do crédito tributário, até que a autoridade fiscal aprecie os pedidos de ressarcimento e compensação realizados pela agravante. No presente agravo afigura-se prematuro o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre os valores depositados judicialmente pela agravante nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.007514-2, sem que haja uma análise definitiva, pela agravada, dos pedidos de ressarcimento e compensação realizados pela agravante, bem como diante da necessidade de manifestação da agravada acerca da nova nomeação de bem imóvel à penhora realizada pela agravante. Com efeito, as nomeações à penhora de bens móveis, bem como de seguro garantia judicial foram devidamente rejeitadas pelo r. Juízo de origem. E a agravante realizou nova nomeação à penhora de bem imóvel de sua propriedade, sendo que a agravada ainda não se manifestou a respeito.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, devendo ser mantida, por ora, a penhora dos valores depositados judicialmente pela agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031727-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.008859-3 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar sobre a alegação de extinção dos créditos tributários atinentes aos processos administrativos n.ºs 10880.931105/2008-63, 10880.932073/2008-13, 10880.932073/2008-13, 10880.932074/2008-68 e 10880.932075/2008-11, em razão da realização de compensação, bem assim sobre o mencionado depósito dos valores devidos.

Intimem-se

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031930-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : M M KUNINARI LTDA
ADVOGADO : ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : MARCOS PAULO LEITE VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG. : 07.00.00003-4 1 Vr AGUDOS/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Tendo em vista os documentos de fls. 24/37, bem assim ter sido a execução fiscal ajuizada em 03/07, intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar quanto à forma e à data de constituição "definitiva" do crédito tributário, para fins de verificação da prescrição.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032010-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JACSON ROYER
ADVOGADO : JACKSON AQUINO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO : DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.013435-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. sentença de fls. 164/173 dos autos originários (fls. 179/188 destes autos), que em sede de mandado de segurança, denegou a segurança. Da sentença caberá apelação (art. 513 do CPC), constituindo erro grosseiro a utilização de agravo de instrumento como recurso para atacá-la.

Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, que:

No sistema processual civil brasileiro, apelação é o recurso típico, cabível contra a sentença proferida no processo de conhecimento, no de execução, no cautelar, nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ou voluntária. Há perfeita correlação entre a natureza do ato judicial recorrível e o recurso cabível contra ele : a) da sentença (CPC 162 § 1º, 267 e 269) cabe apelação (CPC 513); b) da decisão interlocutória (CPC 162 § 2º) cabe agravo (CPC 522). c) o despacho (162 § 3º) é irrecurrível (CPC 504). A apelação é o recurso por excelência, de cognição ampla, que possibilita pedir-se ao tribunal ad quem que corrija os erros in iudicando e também os erros in procedendo eventualmente existentes na sentença. Esta ampla cognição permite que se impugne a ilegalidade ou a injustiça da sentença, bem como propicia o reexame de toda a prova produzida no processo.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 10ª ed., São Paulo: 2008, RT, p. 850)

Assim, não existindo decisão interlocutória verifico a falta de interesse do agravante na utilização do agravo de instrumento, por ser o recurso inadequado para atacar a sentença proferida nos autos originários.

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, realizada as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032308-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : HOTEL DELPHIN LTDA

ADVOGADO : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO e outro

AGRAVADO : CASA GRANDE HOTEL S/A

ADVOGADO : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outro

PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro

ASSISTENTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.012351-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra as r. decisões de fls. 486 e fls. 509/516 vº dos autos originários (fls. 524 e 548/555 vº destes autos), que, em sede de ação civil pública, indeferiu o pedido de aditamento à petição inicial para inserir no pólo passivo da lide o Município do Guarujá, bem como indeferiu o pedido de tutela de urgência, que visava determinar que os agravados removam seus quiosques presentes na faixa de areia e no calçadão da Praia da Enseada, bem como os

guarda-sóis fixados na faixa de areia pelo co-agravado Hotel Delphin, no prazo de 90 (noventa) dias, restaurando as áreas ocupadas ao seu *status quo ante* com os cuidados necessários.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ante os interesses tutelados pelo ordenamento jurídico quanto à ocupação das praias no País, cumpria ao Município do Guarujá negar os alvarás e licenças para as edificações perpetradas pelos réus na Praia da Enseada ou, ao menos, dado o caráter duradouro e comercial dos empreendimentos, preliminarmente à sua autorização e expedição de alvará, consultar e obter a aprovação da Secretaria de Patrimônio da União, o que não foi observado no presente caso; que o Município do Guarujá aquiesceu e se beneficia com a situação ilícita que visa a combater por meio da ação civil pública, devendo integrar a relação jurídica processual, na qualidade de réu; que embora a contestação do co-réu Hotel Delphin Ltda tenha sido protocolizada poucos dias antes da petição de aditamento da agravante, isto não constitui óbice ao pleito de inclusão do Município do Guarujá no pólo passivo da ação originária, pois na defesa do referido co-réu foi sustentada a necessidade do Município do Guarujá integrar a demanda por ser litisconsorte passivo necessário; que houve o consentimento, por parte do co-réu, de que trata o art. 264 do CPC, para a inclusão do Município do Guarujá no pólo passivo da lide; que sendo a invalidade dos alvarás expedidos pelo Município do Guarujá para o funcionamento dos estabelecimentos dos réus no calçadão e areia da Praia da Enseada um dos pontos controvertidos da demanda, é de rigor a presença do Município do Guarujá no pólo passivo da lide; que a continuidade da demanda sem a citação do Município do Guarujá causará às partes e a inúmeros terceiros, dados os direitos difusos e coletivos em jogo, lesão grave e de difícil reparação; que a manutenção dos quiosques na areia da Praia da Enseada, bem como da atividade de restaurante/lanchonete por estes exploradas no local, afrontam vários ditames do ordenamento jurídico; que não pode a situação dos co-réus ser comparada aos demais quiosqueiros da Praia da Enseada, empresas individuais que desenvolvem esta atividade como única fonte de renda familiar; que o Grupo de Trabalho constituído no âmbito municipal para buscar soluções para o comércio nas praias pode levar anos para chegar a uma conclusão; que a demolição dos quiosques não é matéria irreversível.

Preliminarmente, no tocante ao pedido de inclusão do Município do Guarujá no pólo passivo do processo originário, o r. Juízo de origem bem decidiu que *a demanda versa sobre responsabilidade dos réus pelos alegados danos ambientais. A questão está fulcrada na inexistência de autorização da União e licença ambiental para construção em área de proteção. Eventual omissão da Municipalidade do Guarujá é matéria estranha à lide posta inicialmente e deverá ser objeto, se o caso, de ação própria perante o magistrado competente.*

Por outro lado, conforme já decidi nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00029538-4, de minha relatoria, *no caso em apreço, a pretendida remoção dos quiosques presentes na faixa de areia e no calçadão da Praia Enseada esgotará por completo o objeto da demanda, e é nítido o caráter de irreversibilidade da medida proposta.*

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO. PRETENSÃO SATISFATIVA. PEDIDO CONTRAPOSTO EM CONTRAMINUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É vedada a concessão de tutela antecipada quando houver risco de irreversibilidade do provimento (art. 273, § 2º do CPC).

2. Não cabe à agravada formular, em contraminuta, "pedido contraposto" tendente a obter a reforma da decisão na parte favorável ao "ex adverso", cumprindo-lhe manejar seu próprio recurso.

(TRF-3ª Região, AI nº 178505/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 09/06/2009, p. 127).

Ademais, na decisão que proferi nos autos do agravo de instrumento nº 2009.0300.006110-5, há expressa referência à situação dos quiosques do Hotel Delphin, em que se aguarda a adoção, pela Prefeitura e pelo Ministério Público Federal, de uma solução conjunta para todos os quiosques em faixa de areia na Praia da Enseada/Guarujá.

Reproduzo o seguinte trecho daquela decisão : o Decreto Municipal nº 7.985/2007 criou um Grupo de Trabalho visando buscar soluções aos problemas relacionados com os quiosques relacionados na orla da praia (fls. 112/113), que possui um membro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA :

Art. 2º. Integrarão o Grupo de Trabalho :

I - Representantes do Poder Público Municipal;

a) O Secretário Municipal do Meio Ambiente;

b) O Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico;

c) O Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Financeira;

d) O Secretário Municipal da Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano;

e) O Secretário Municipal do Turismo.

II - Representantes do Poder Público Federal :

a) 01 (um) membro da Secretaria do Patrimônio da União a ser indicado por esta;

b) 01 (um) membro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a ser indicado por este;

III - Representantes da Sociedade Civil Organizada.

O Ofício nº 238/2008/IBAMA/ESREGSANTOS/SP, assinado pela Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Santos, datado de 04/06/2008 (fls. 116), por sua vez, informa que quanto ao quiosque do Hotel Delphin não foram adotados procedimentos visto estar em discussão junto à Prefeitura Municipal e Ministério Público Federal a adoção de uma solução conjunta para todos os quiosques em faixa de areia na Praia da Enseada/Guarujá.

*Considerando as notícias da existência da criação de um Grupo de Trabalho através do Decreto Municipal nº 7.985/2007 e do Ofício retro mencionado, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para suspender, por ora, os efeitos do auto de embargos/interdição nº 129242 - Série "C", lavrado pelo IBAMA, até que seja apresentada uma proposta de solução conjunta para todos os quiosques localizados na faixa de areia da Praia da Enseada (Guarujá), em atenção ao princípio da distribuição equitativa dos ônus sociais.*

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032895-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HONORIO TAKESHI SIGUEMATU
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro
PARTE RE' : LONDON FOG S/A COM/ DE CALCADOS e outros
: VLASTIMIR ARAMBASIC
: ANDRE ARAMBASIC

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.23751-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032899-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : KLR PAPEIS E EMBALAGENS LTDA massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : EDMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS FRANCESCHINI e outro

AGRAVADO : AIDA SANTOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.018035-9 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032956-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NEWTON SHINITI WADA
ADVOGADO : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : TEXTIL ELUNI IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA e outros
: NILSON VICENTE COELHO
: EVALDO DONIZETE SACCHI
: VAGNER RIBEIRO
: EDEMILSON APARECIDO DO NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.058163-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032963-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.020296-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Bank of América Brasil Holdings Ltda em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à substituição de bens imóveis arrolados com base nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, por depósito em dinheiro.

Alega a agravante, em síntese, que pleiteou a substituição dos bens arrolados nos termos da Lei nº 9.532/97 pelo depósito administrativo do valor correspondente em dinheiro. No entanto, a autoridade indeferiu o requerido.

Sustenta que pretende vender os bens, haja vista o recente recebimento de proposta nesse sentido. Por outro lado, o depósito que se propõe a realizar, substitui plenamente os bens arrolados, conferindo maior liquidez ao procedimento.

Tal negativa, a seu ver, viola o direito de propriedade.

Finalmente, afirma que a Lei nº 9.532, por meio do disposto nos §§3º e 4º do art. 64, prevê a substituição dos bens em caso de alienação. Nesse sentido, foi ofertado o depósito em dinheiro.

Pede a concessão do efeito suspensivo para possibilitar a substituição dos bens imóveis pelo depósito em dinheiro. É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o art. 527, inciso III do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 64, §3º da lei nº 9.532/97, ao transferir, onerar ou alienar os bens arrolados, deverá o contribuinte informar à autoridade fazendária. Ora, não se impede, portanto, a alienação do bem.

Na verdade, foi o proponente interessado na aquisição dos bens que impôs ao impetrante como condição, a baixa do arrolamento, como bem ressaltado pelo Juízo de origem.

Por outro lado, do exame da lei, constata-se que eventual substituição deve ser posterior à alienação e à comunicação à autoridade. Dessa forma, não se poderia exigir da autoridade que mediante simples requerimento, substituísse os bens por depósito em dinheiro.

Finalmente, não se confunde o arrolamento com uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constantes do art. 151 do Código Tributário Nacional. Na verdade, o depósito em dinheiro desnatura a natureza jurídica do arrolamento.

Ante o exposto, em exame provisório, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033016-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ACES LINE COM/ DE ACESSORIOS LTDA e outro
: SIU KEI LEUNG

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.021681-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033043-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.006917-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033057-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO OMEGA QUATRO LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 09.00.00102-2 A Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 10 dos autos originários (fls. 39 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou a citação da agravante e não ocorrido pagamento ou nomeação de bens à penhora, que procedesse a Serventia a constrição de ativos financeiros através do BACENJUD, com renovação automática da ordem judicial, até integral garantia do crédito tributário.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a renovação automática da ordem de bloqueio dos seus ativos financeiros até a integral garantia do crédito tributário implicará na constrição de todos os recursos futuros obtidos pela sociedade; que não houve qualquer comprovação por parte da agravada no tocante ao esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de constrição.

A penhora *on line* é providência drástica somente admissível quando o executado deixa de oferecer bens que garantam adequadamente o juízo e/ou que a própria exequente, esgotadas as diligências não encontre bens passíveis de penhora como garantia suficiente na forma acima exposta.

Na hipótese dos autos, não houve o esgotamento das diligências, em afronta ao princípio da menor onerosidade que deve pautar os feitos executivos (CPC, art. 620).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para que seja determinado o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da agravante.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033086-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CLAUDIO AUGUSTO RODRIGUES e outro
: SILVANA APARECIDA VECCHI RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.050495-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Regularizem os agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033125-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CRISTAL IND/ E COM/ DE ARAMADOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 07.00.03039-1 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033131-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro

PARTE RE' : GERALDO BITTENCOURT e outros

: MUNICIPIO DE GUARACI SP

: Furnas Centrais Eletricas S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.012717-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia da manifestação de fls. 243 dos autos de origem, mencionada na decisão agravada e essencial ao deslinde da questão controvertida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033138-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.008695-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos determinando a suspensão da execução fiscal. Sustenta, em suma, não ser caso de suspensão da execução fiscal, porquanto a embargante não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da providência. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos determinando a suspensão da execução fiscal. Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se terem sido preenchidos, *a priori*, os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, devendo se ressaltar ter a agravada formulado pedido de suspensão da execução fiscal, bem como estar o Juízo garantido, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DECIO ROBERTO DE SOUZA CANTO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI e outro
PARTE RE' : EMANUEL LEON CIA/ LTDA e outro

ORIGEM : EMANUEL LEON SZTANBOK - ESPOLIO
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO : 2000.61.04.006288-1 3 Vr SANTOS/SP
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta, determinou a exclusão de Décio Roberto de Souza Canto do pólo passivo da execução fiscal, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00.

Sustenta que, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, "os sócios não são simples responsáveis pelos débitos da seguridade social, são contribuintes, sujeitos passivos principais do tributo, uma vez que, fazendo parte e administrando a pessoa jurídica, acabam tendo relação direta com a situação que constitui o fato gerador" (fl. 05).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Cuida-se de recurso interposto em face da decisão que determinara a exclusão de Décio Roberto de Souza Canto do pólo passivo da execução fiscal.

No entanto, oposta exceção de pré-executividade pelo sócio, manifestou-se a exequente, ora agravante, concordando expressamente "com a retirada do excipiente do pólo passivo (DECIO ROBERTO DE SOUZA CANTO), uma vez que ficou claro, na alteração apresentada, que ele não respondia pela gerência da executada" (fl. 82).

Dessarte, não merece prosperar a pretensão da agravante exposta no presente recurso, tendo em vista ter-se operado o instituto da preclusão lógica.

A propósito do tema, ensina o Nelson Nery Júnior:

*"A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), **ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)**".*
(Teoria Geral dos Recursos, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 92).

Ademais, preleciona o ilustre processualista, juntamente com Rosa Maria de Andrade Nery:

"Preclusão lógica. Preclusão lógica é a que extingue a possibilidade de praticar-se ato processual, pela prática de outro ato com ele incompatível. Por exemplo, quem cumpriu a sentença depositando o valor da quantia a que fora condenado, não pode interpor recurso para impugná-la, ainda que não se tenha esgotado o prazo recursal (CPC 503)".

"Aquiéscência. A concordância com o ato impugnado ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer caracterizam aceitação da decisão, que é causa de não conhecimento do recurso, porque fato impeditivo do poder de recorrer (...). A aquiéscência, que pode ser expressa ou tácita, é espécie de preclusão lógica do poder de recorrer (...). São exemplos de aquiéscência: a) o pagamento, pelo réu, da quantia a que fora condenado pela sentença; b) a entrega das chaves pelo locatário, na ação de despejo julgada procedente"
(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, páginas 447 e 833).

Por outro lado, não tendo a agravante se insurgido especificamente contra a condenação em honorários advocatícios, descabe a apreciação de tal questão por este Juízo.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033206-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : NEVES LOPES FERREIRA MENEZES

ADVOGADO : ANDREA CLAUDIA PAIVA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.007334-1 4 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, comprovar a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo Juízo de origem, consoante alegado à fl. 03, ou proceder ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar da guia DARF o seu nome e CPF.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033282-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.002242-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que recebeu os embargos opostos pela executada com efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de aplicação do disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal, segundo o qual a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional, e depende do preenchimento de certos requisitos, não presentes no caso em tela. Requer a suspensão do cumprimento da decisão agravada.

É o breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a suspensão de que trata o inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033288-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVANTE : ENIO LIVRAMENTO

ADVOGADO : RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO e outro

AGRAVADO : EMBRAPPEL COML/ LTDA

PARTE RE' : DALVO ARCARI

ADVOGADO : RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.070144-1 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033290-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MASTRA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.000221-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033338-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VEDAPECAS VEDACOES E PECAS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019639-7 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 92/93 vº dos autos originários (fls. 40/41 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visa a declaração da inexigibilidade da COFINS com base no art. 8º da Lei nº 9.718/98, bem como que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de impedir o exercício do direito de compensar os valores recolhidos a título de COFINS nos últimos 10 (dez) anos com débitos próprios vincendos.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ainda que houvesse urgência a justificar o processamento do agravo de instrumento, não seria o caso de deferir o efeito suspensivo pois ausente a relevância da fundamentação.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *a questão principal posta nos autos cinge-se à inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98, que procedeu à majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.*

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, sendo pacífico o entendimento de que é constitucional a majoração da alíquota questionada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033342-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI e outro
PARTE RE' : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
PARTE RE' : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADVOGADO : CARLA BERTUCCI BARBIERI e outro
PARTE RE' : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.014004-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, que em execução de honorários de sucumbência, indeferiu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de penhora de ativos financeiros como instrumento preferencial, considerando o disposto no art. 655-A do CPC e Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033345-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.19.016449-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.

Alega, em suma, ser mister o recebimento da apelação no duplo efeito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Volta-se a irresignação da agravante contra a decisão que recebeu a apelação interposta nos embargos à execução fiscal apenas no efeito devolutivo .

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor.

Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171)."

(STF- Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio. no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)

"EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo . A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO . EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo , como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).

No mesmo diapasão, o entendimento da doutrina:

"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública-inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II)."

(Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153)

Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo .

Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

Diante do exposto, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033351-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ENGENHARIA COSTA E HIROTA LTDA

ADVOGADO : CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.021279-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 304 dos autos originários (fls. 14 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deixou de determinar o desfazimento dos atos de inscrição em dívida ativa dos valores cobrados pela agravada a título de COFINS.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou mandado de segurança visando obstar o recolhimento da COFINS nos moldes do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ou seja, para não ser obrigada ao recolhimento da referida exação sobre a compra e venda de bens imóveis, mas apenas e tão somente sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços, receitas financeiras e outras receitas; que a ordem foi parcialmente concedida, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 no tocante ao alargamento da base de cálculo da COFINS, devendo a agravante recolher a exação com a base de cálculo prevista na LC nº 70/91, aplicando-se à alíquota de 3%, sendo que a sentença foi confirmada pelo E. STF, em sede de Recurso Extraordinário nº 510.123; que embora possua decisão judicial que lhe garante o direito de recolher a COFINS nos moldes da LC nº 70/91, a agravada lhe enviou carta de cobrança de valores referentes à COFINS relativa a compra e venda de bens imóveis; que a agravada inscreveu em dívida ativa todos os valores referentes à COFINS relativa a compra e venda de bens imóveis, em clara desobediência à ordem concedida em favor da agravante; que deve ser determinado à autoridade coatora o imediato desfazimento dos atos ilegais de inscrição na dívida ativa de todo e qualquer valor originário da mudança da base de cálculo originária da Lei nº 9.718/98.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *em que pesem as alegações da impetrante, a autoridade impetrada esclareceu às fls. 271/273 que não está descumprindo a decisão proferida pelo C. STF.*

No caso da impetrante não concordar com os valores cobrados pela União Federal a título de diferença apurada à alíquota de 3% sobre o faturamento, deverá se utilizar de ação direta e autônoma, em que seja cabível a dilação probatória, a fim de que sejam compostos possíveis danos patrimoniais.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033356-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018930-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 541, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033366-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BARUCH ROTH e outro
: AGNES FEKETE ROTH
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
: ODAIR DE JESUS MARIANO
: MARCIANO CONSTANTINO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.007750-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033374-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ISALTINO MOTA RUAS

ADVOGADO : ELVIS CLEBER NARCIZO

CODINOME : ISALTINO DA MOTA RUAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : C F DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA massa falida e outros

: PAULO SERGIO MOURA

: NELSON SEBASTIAO MARCELINO

: ANDRESA VIEIRA MARGARIDO

: ALICE MARGARIDO MOURA

: FABIANO VIEIRA MARGARIDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.019314-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso

Observo que a agravante deixou de juntar o comprovante do pagamento das custas e o porte de remessa e retorno.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, *caput*, e no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033377-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GRANADO LTDA

ADVOGADO : ROBERSON THOMAZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 04.00.00121-7 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CPF.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033380-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DIPEL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA -ME

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA PEREIRA DE FIGUEIREDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

No. ORIG. : 07.00.00191-5 A Vr AVARE/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem como o valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033382-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : TRANSPORTES MOVING LTDA -ME

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SANT`ANNA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : MARIO CASAREGGIO e outro

: IRENE GALERA CASAREGGIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 99.00.16639-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiências passíveis de regularização, quais sejam:

- a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução n.º 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), bem como o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal).

Contudo, verifico que a agravante foi intimada da r. decisão agravada em 20/07/2009 (fls. 125). O agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 30/07/2009, onde foi reconhecida a

incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o

que ocorreu em 21/09/2009, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033418-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : SUPERMERCADO PARATODOS RAFARD LTDA

ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 09.00.00009-1 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 52 dos autos originários (fls. 18 destes autos), que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A jurisprudência tem admitido a possibilidade da concessão do benefício da assistência judiciária para as pessoas jurídicas classificadas como entidade assistencial sem fins lucrativos, e, mais recentemente para aquelas que comprovarem a insuficiência de recursos.

Contudo, no presente caso, não ficou comprovada a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica, razão pela qual mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.

Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas.

O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo.

A agravante não juntou documento com força probante que revele a sua atual situação econômica e que permita aferir eventual hipossuficiência.

Agravo de instrumento não provido.

(TRF-3ª Região, AI nº 233001/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 15/09/2009, p. 124).

Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno - códigos 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), bem como a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, a teor do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033494-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.015951-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como pesquisas DOI, RENAVAM e certidões de registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033498-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CAMPANELLAS COM/ DE BEBIDAS E ORGANIZACAO DE FESTAS e outros

: VANDER SERGIO CATALANI

: OSLEI ANDRIATI RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.052112-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 86 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033509-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LUNIK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.034000-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033510-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : METALDUR IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

ADVOGADO : CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO e outro

AGRAVADO : PAULO VICTOR CHIRI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.08639-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024931-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : FABRICIO MIRANDA QUARESMA
ADVOGADO : LIA MAURA FUZETO
No. ORIG. : 01.00.00027-4 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Fls. 264/331: Em face da manifestação da apelante União Federal (Fazenda Nacional), prossiga o feito.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.06.000200-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : OLIVIA LOPES MENEGHETTI
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido da autora tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta. Deixou de condenar a autora em verba honorária, tendo em vista ser este beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a autora pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razões à apelante.

De fato, incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos **relativos ao período questionado**, *in casu*, janeiro de 1989.

O extrato juntado à fl. 10 constitui documento hábil à comprovação da titularidade da conta poupança pertencente à autora, sendo pois, cabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, **in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado**, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora **não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.**

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, **a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.**

(...)

(6ª TURMA, v.u, Apelação Cível-200761120056867, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJ. 25.08.2008).

Feitas tais considerações e estando o processo em termos de imediato julgamento, passo à análise do mérito com fulcro no § 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil.

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Passo a análise dos consectários legais.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de cumprimento de sentença.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), a serem pagos pela CEF em favor da autora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para afastar a extinção sem resolução do mérito e, nos termos do art. 515, §3º, do mesmo estatuto, **julgo procedente o pedido** para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base na Resolução nº 561 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento e moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da autora.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.06.001066-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ANTONIO TIBURTINO DA FONSECA FILHO

ADVOGADO : JOSE PAULO CALANCA SERVO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano, até o efetivo pagamento e moratórios, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido do autor tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta. Deixou de condenar o autor em verba honorária, tendo em vista ser este beneficiário da justiça gratuita.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não há como acolher a pretensão do apelante no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, não há nos autos documentos para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, **in casu**, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora **não acostou aos autos os extratos bancários** das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a **improcedência do pedido**.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a **instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.**

(...)

(6ª TURMA, v.u, Apelação Cível-**200761120056867**, Rel. Des. Federal **LAZARANO NETO**, DJ. 25.08.2008).

Sendo assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.06.001256-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DORACI DORALICE PESSOA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de

poupança, no período de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano, até o efetivo pagamento e moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O MM. juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido da autora tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta. Deixou de condenar a autora em verba honorária, tendo em vista ser este beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não há como acolher a pretensão da apelante no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, não há nos autos documentos para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, **in casu**, **os extratos bancários de todo o período pleiteado**, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora **não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga**, é de rigor a **improcedência do pedido**.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, **a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora**, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

(...)

(6ª TURMA, v.u, Apelação Cível-200761120056867, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJ. 25.08.2008).

Sendo assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.08.000039-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORRÊA e outro

APELADO : DANIELA PINHEIRO BONACHELA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIANO DE MELO CAVALARI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 1.026,40 (um mil, vinte e seis reais e quarenta centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança e acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o comparecimento espontâneo da requerida. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da r. sentença no que se refere ao período do Plano Collor.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.
(...)

2 - *Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - *Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.13.000312-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : TEREZINHA APARECIDA DINIZ FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos) e outros

: MARIA DE LOURDES DINIZ OLIVIERI

: ANTONIO GERALDO DINIZ

: LUIZ ROBERTO DINIZ

ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta. Não houve condenação em verba honorária.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não há como acolher a pretensão dos apelantes no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, não há nos autos documentos para comprovar a titularidade das contas no período pleiteado, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, **in casu**, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a **improcedência do pedido**.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

(...)

(6ª TURMA, v.u, Apelação Cível-200761120056867, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJ. 25.08.2008).

Sendo assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Ademais, saliento ainda que o pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em razão do Plano Verão é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, os únicos legitimados a ajuizar a ação são os titulares da conta, os que contrataram com a Caixa Econômica Federal, partes na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou **excepcionalmente o espólio do titular falecido**.

Os herdeiros do titular da conta, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

Da análise da petição inicial, resta claro que os autores ostentam a qualidade de sucessores. No entanto, esta não é suficiente para legitimá-los a peticionar a correção em nome do titular falecido.

Desta forma, entendo, ainda, serem os autores parte manifestamente ilegítima para a presente demanda.

É o que tem entendido este Tribunal, conforme os julgados trazidos a seguir:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que *in casu* não se verifica.

2- A filha dos falecidos não é titular da conta de poupança nºs 0001436-2, tampouco é parte no contrato firmado entre a poupadora e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte dos titulares da conta de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

5- Ilegitimidade passiva ad causam da apelante reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso por eles apresentado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2006.61.08.005374-1, Des. Rel. Lazarano Neto votação unânime, DJU 25/02/2008).

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIRO EM NOME PRÓPRIO.

1. *Inexistindo prova acerca do trânsito em julgado de sentença homologatória em eventual inventário ou arrolamento de bens, o pólo ativo da demanda que visa pleitear a correção monetária de saldo da caderneta de poupança de titular falecido deveria ser o espólio e não o herdeiro em nome próprio.*

2. *Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa da autora. Extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, apelação cível nº 2004.61.09.004194-5, Des. Rel. Mônica Nobre, votação unânime, DJF3 13/05/2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.001309-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MUSTAFA HADI VARDARSU

ADVOGADO : TATIANA STROPPIA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 8.775,80 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança e acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no

IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1831/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.022459-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DEZOLINA MARQUES

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 93.00.00034-6 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

À vista do tempo decorrido desde a interposição deste recurso até a presente data, officie-se ao MM. Juízo "a quo" solicitando informações acerca do andamento do feito originário. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.069460-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MERCIA CLEIDE VICENTE MOCAMBANI
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00022-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 319/320: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora MERCIA CLEIDE VICENTE MOCAMBANI em face do julgamento de fls. 310/312 que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos pela autora.

Observo que do v. acórdão embargado a autora foi intimada em data de 26.08.2009 (fls. 313), sendo certo que protocolou a petição de Embargos de Declaração fora do prazo legal, consoante certidão exarada às fls. 321. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 536 - "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo."

Diante do exposto, face à intempestividade verificada, **nego seguimento aos Embargos de Declaração** opostos às fls. 319/320, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

No mais, após o trânsito em julgado do julgamento proferido nos autos, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.089692-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACIRA APARECIDA JAVARA
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 93.00.00120-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 77/86, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Sem prejuízo da determinação supra e em igual prazo, informe o INSS nestes autos a eventual conclusão do Inquérito Policial nº 70261/2001 referido às fls. 77/86, bem como de eventual ação penal dele decorrente.

3- Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.049121-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro

REPRESENTANTE : MARCIONILIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Observo que a matéria alegada às fls. 173/183 diz respeito à defesa do INSS, sendo certo que a matéria relativa ao percentual da renda "per capita" determinado na Lei nº 8.742/93 será apreciada quando do julgamento do feito.

Destarte, indefiro a pretensão de fls. 173/183.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.03.000286-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANA SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JUSCELINO LUIZ DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

1 - Reitere-se o despacho de fl. 74.

2 - Com as informações solicitadas, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 80.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027323-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : APPARECIDA COELHO DE MORAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAURICIO CARLOS PICHILIANI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por APPARECIDA COELHO DE MORAES em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de pensão especial, em razão de ser a autora viúva de ex-combatente na Segunda Guerra Mundial.

Com efeito, a competência para a apreciação do recurso interposto nestes autos é da Egrégia Primeira Seção desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 10, §1º, inciso VII, do seu Regimento Interno.

Confira-se o r. julgado proferido pela Egrégia Segunda Turma - Primeira Seção, acerca de matéria semelhante a destes autos, em v. Acórdão assim ementado (*verbis*):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX -COMBATENTE. LEI 5.315/67. TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE. LEI 6.592/78. IMPOSSIBILIDADE.

I - Tendo em vista o dinamismo da legislação referente à pensão dos ex-combatentes e aos seus dependentes, a jurisprudência do o E. STF firmou entendimento segundo o qual a lei aplicável à reversão da pensão às filhas do ex-combatente é aquela vigente à data do óbito do pai, e não por aquela aplicável à época do falecimento da viúva que recebia os proventos.

II - Uma vez que o falecimento do pai da autora se deu em 1983, a norma vigente à época que dispunha sobre as pensões de ex-combatente era a Lei 6.592/78, cuja disciplina do seu artigo 2º limita a cumulação e transferência da pensão .

IV - Apelação improvida".

(TRF-3ª Região, DJF3 CJ2 23/07/2009, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO)

Diante do exposto, redistribuam-se estes autos a uma das Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção desta Corte, com as anotações e cautelas de praxe.

Retifique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011701-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA (Int.Pessoal)

: RONALDO CARLOS PAVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00106-6 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte Autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre os documentos solicitados pelo INSS, no tocante ao pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.023931-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO THOMAS DA ROSA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

CODINOME : JOAO TOMAS DA ROSA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 01.00.00089-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 94/95: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.002115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MANOEL JOAQUIM PEREIRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

: GENERIS RAMOS ALVES

: THOMAS RODRIGUES CASTANHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido pelos sucessores de MANOEL JOAQUIM PEREIRA, falecido aos 16 de dezembro de 2007, que era casado com MARISA DOS SANTOS PEREIRA e pai de ADRIANA MARIA PEREIRA BERRETTA (casada com CRISTIANO JOSÉ BERRETTA) e de CÍCERO MANOEL DOS SANTOS PEREIRA, conforme se depreende nas fls. 98/100 e 103/107.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.003697-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ACACIO BARTHMAN

ADVOGADO : ROMEU BELON FERNANDES (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP

No. ORIG. : 01.00.00032-6 1 Vr IEPE/SP

DESPACHO

Fls. 81: Intime-se o autor, pessoalmente, para que nomeie novo procurador nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, à vista do falecimento de seu advogado. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.013536-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMILTON BAHLS
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 00.00.00115-4 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Fls. 111/112: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.000457-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ANA CARRARO DE ALMEIDA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO XAVIER DE ALMEIDA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 187/188 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039352-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JULIANA SANTANA RODRIGUES

ADVOGADO : CARLA CRISTINA ARNONI FRITZEN (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE BACHA CANZIAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00008-9 2 Vr REGISTRO/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para que seja oficiado ao INSS, solicitando-lhe o encaminhamento de cópia reprográfica de todo o processo administrativo relativo ao benefício pleiteado por Maria Santana. Referido ofício deve ser instruído com cópia reprográfica do documento de fls. 12.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.004518-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : FRANKLIN JOSE MARCHETTI
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 143/177: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003716-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : TEREZA BESS

ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00012-2 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por TEREZA BESS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de **auxílio-doença acidentário**.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença em 12.04.2004, **julgou improcedente a ação**. Houve condenação ao ônus da sucumbência.

Em razões recursais alega a parte Autora que preenche os requisitos legais na concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se, *in casu*, o direito da parte Autora à concessão de benefício de **auxílio-doença acidentário**, conforme se constata da leitura da petição inicial e do laudo médico.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que o Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, **reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa desses autos e da impugnação ao valor da causa ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.006339-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ARISTIDES JAMBERCE incapaz

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

REPRESENTANTE : ZULEIDE JAMBERCE PINTO

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 03.00.00087-1 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS solicitando-lhe que informe se o autor recebeu ou recebe algum benefício previdenciário e, em caso positivo, esclareça qual a sua espécie e o período de pagamento. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.029607-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAMIANA ALVES DE LIMA e outros
: ANDRESA ALVES DE LIMA incapaz
: EDI CARLOS ALVES DE LIMA incapaz
: LUIZ ALBERTO ALVES DE LIMA incapaz
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 01.00.00015-1 1 Vr DIADEMA/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora junte aos autos o original da Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S. do falecido Luiz Gonzaga de Lima, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029927-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GIMAR VENZEL

ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

No. ORIG. : 02.00.00099-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.10.2004 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez decorrente de acidente de trabalho**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, acrescidos de doze prestações vincendas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, *in casu*, o direito da parte Autora à concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez por lesão de natureza acidentária**, conforme se constata da leitura da petição inicial e documentos.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e

julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

*"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO
3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.
4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."*

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, **reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.047533-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDICTA BERNARDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE OSVAIR GREGOLIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 04.00.00107-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se pessoalmente o subscritor da petição de fl. 192 para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga procuração outorgada por José Fermino dos Santos lhe conferindo poderes para representá-lo nesta demanda.

2 - Após cumprido, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.048311-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILY BASTOS VIEIRA

ADVOGADO : MARGARETH XAVIER DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 04.00.00101-1 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.06.05 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte acidentária** a contar da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação no ônus da sucumbência. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, *in casu*, o direito da Autora à concessão de benefício de **pensão por morte acidentária**, pleiteados em decorrência de lesões oriundas de natureza profissional, conforme se constata da leitura da petição inicial e dos documentos.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO
3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.
4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, **reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040880-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BEATRIZ SERRANO DA SILVA

ADVOGADO : ISSAMU IVAMA

No. ORIG. : 04.00.00190-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 103/109 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.006412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SHEILA CANDIDO CARMO

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Tendo em vista o erro material verificado no *decisum* de fls. 111v, retifico o dispositivo para que conste o nome da Autora Sheila Candido Carmo, mantendo-se, no mais, os termos do *decisum* exarado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.006021-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTA PORFIRIA GARCIA

ADVOGADO : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA

CODINOME : SANTA PORFILIA GARCIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 95/104 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.002047-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA SERNICHIARO SGARABOTTO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 107/114 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002057-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IMACULADA SILVA

ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO e outro

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 160/176 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.009341-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HIRAHY MITSUO
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 04.00.00167-7 2 Vr JACAREI/SP
DESPACHO
Vistos.

1 - Reitere-se o primeiro item do despacho de fl. 133, desta feita pessoalmente.

2 - Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 133.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011966-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA GRACA TOSETTO
ADVOGADO : ZELIA MARIA RIBEIRO
No. ORIG. : 03.00.00196-7 1 Vr CACAPAVA/SP
DESPACHO
Fls. 184/187: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.017975-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA PRESILINA DE MORAIS
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG. : 05.00.00117-5 1 Vr ROSANA/SP
DESPACHO
Fls. 110: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018341-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : VERA LUCIA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00078-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DESPACHO

Fls. 118/120: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.013023-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIDIO ESSER
ADVOGADO : MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
DESPACHO
Fls. 346/347: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022120-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 08.00.00073-0 1 Vr MOCOCA/SP
DESPACHO
Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039037-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA MARIA TIAGO MIGUEL
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 06.00.00064-2 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DESPACHO
Fls. 175/177: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.003203-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : SAMIR GERAIGIRE
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO
1- Fls. 144/146: Anote-se com as cautelas de praxe.
2- No mais, intime-se o impetrante, pessoalmente, para constituir novo advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da renúncia do anteriormente constituído.
3- Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.011993-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : PAULO HENRIQUE JULIANO
ADVOGADO : ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO
Fls. 152/153: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.008374-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOAO SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

Recebo a petição da parte Autora como pedido de desistência do recurso e **HOMOLOGO** o referido requerimento formulado à fl. 69 para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010562-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RONALDO FREIRE MARIM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 09.00.00010-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 89 que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, deferiu a antecipação da tutela para o fim de restabelecer o benefício supra a favor da agravada Cleide Maria de Oliveira.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Preliminarmente, observo que, não obstante conste da decisão agravada a concessão de "auxílio-doença", observo que trata-se de mero erro material, haja vista que o ofício de fls. 90 solicita a implantação do Amparo Social e o benefício implementado, consoante se verifica do documento em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, é de Amparo Social.

No mais, em sede de cognição sumária, vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, segundo se verifica das informações prestadas pela MMª. Juíza "a quo" às fls. 100/101, ainda não houve deliberação acerca da produção de provas nos autos originários, não constando dos mesmos, portanto, o laudo relativo à situação sócio-econômica da autora, ora agravada.

Assim, ao menos a princípio, não verifico os pressupostos que autorizem a antecipação da tutela deferida na decisão agravada, por demandar o caso dos autos dilação probatória.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Oportunamente, por tratar-se de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016075-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OTACILIO NERIS GALIZIA

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 92.00.00014-2 4 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Fls. 74: Ciência à parte agravada pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No mais, cumpra-se a decisão de fls. 65, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018312-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : REINALDO MARTINS HIDALGO
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG. : 09.00.00022-4 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 76, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por REINALDO MARTINS HIDALGO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela. Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020952-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARINA MANTOANI NUNES incapaz
ADVOGADO : JOANA NEIVA FRANCO BANDIERA (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : MARLENE DE FATIMA MANTOANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00126-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 27/28, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio Reclusão ajuizada por MARINA MANTOANI NUNES, representada por Marlene de Fatima Mantoani. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício acima referido, ao fundamento de que o limite previsto para a sua concessão seria inconstitucional e que a renda a ser analisada seria a dos dependentes e não a do segurado.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz desta cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pleiteada.

Com efeito, dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

1 - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação."

O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. Essa, por sua vez, consubstancia-se em requisito necessário à antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Nesse sentido, as condições exigidas para a concessão do benefício de auxílio-reclusão estão expostas no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 80. "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."

Portanto, para fazer jus ao benefício de auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos, determinados em lei, primeiro: A existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência; em segundo lugar, a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e, em terceiro lugar, há o evento da prisão desse segurado, que gera o direito subjetivo, a ser exercido em seguida para a percepção do benefício.

Por sua vez, o artigo 13 de Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, acrescentou, *in verbis*:

Art. 13. "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social."

Destarte, para a concessão do referido benefício mister se faz, ainda, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo certo que esse valor foi atualizado a partir de 1º de fevereiro de 2009 para R\$752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), conforme tabela acostada às fls. 08 destes autos.

Assim, não obstante o entendimento esposado pelo agravante, observo que o teto estipulado pela norma constitucional refere-se à renda do dependente, o qual vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

Outrossim, verifico que o Decreto nº 3.048/99, ao dispor, em seu artigo 116, que auxílio-reclusão apenas será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado for inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento. Ao agir assim, reduziu o Decreto o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

Aliás, este é o posicionamento adotado pela Jurisprudência, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 -DECRETO 3.048 ART. 116 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LIMITE PARA O SEGURADO DE BAIXA RENDA - QUALIDADE DE SEGURADO - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 116 do Dec. 3048/99 extrapola o texto constitucional, pois que resta claro na leitura do Art. 13 da Emenda 20/98 que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário de contribuição do detento. O texto é claro ao expressar que "(...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". A norma determina, portanto, que o referido

"teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, quanto a isto não há dúvida, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

2. Naquilo que a regulamentação do art. 116 do Dec. 3048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, está a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

3. A renda da autora é inexistente, pois que à data da reclusão, a mesma contava 06 anos de idade e sua mãe, responsável por ela, estava desempregada à época. Assim, o limite para a renda bruta mensal estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 não foi ultrapassado, não existindo óbice, quanto a este aspecto, para que a autora receba o benefício em litígio.

4. A qualidade de segurado do detento está comprovada pelos documentos juntados aos autos.

5. O cálculo da verba honorária advocatícia deve ter por base o valor da condenação, ou seja, deve incidir sobre o somatório das prestações vencidas até a data de prolação da sentença.

6. Apelação da Autarquia improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(Apelação nº 825251 - TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator Maurício Kat o, DJU 02/04/2003)

In casu, a decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada e embasada na documentação acostada aos autos, sendo certo a presença dos requisitos legais ensejadores da tutela antecipada deferida.

Ademais, as provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024973-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO DE PAULA

ADVOGADO : ONOFRE SANTOS NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP

No. ORIG. : 08.00.00151-4 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025438-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO : ANDERSON NATAL PIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00258-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025531-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JORGE LUCCAS DE FREITAS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00047-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 26/27, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por Jorge Luccas de Freitas. A decisão agravada deferiu parcialmente a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença a favor do agravado.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do agravado é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025959-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : GILMAR JOSE GONCALVES e outro

: VILMAR JOSE GONCALVES

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

SUCEDIDO : VALDEMAR JOSE GONCALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 02.00.00059-6 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026753-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.009061-6 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027846-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : NAZARE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : ADALTO VERONESI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2009.60.02.001506-0 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028494-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ROQUE GAETA JUNIOR
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.02.013720-6 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028835-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : JOAQUIM FIGUEIREDO DE FREITAS
ADVOGADO : HELIO BELISARIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.005785-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que reconheceu a incompetência da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP e remeteu o feito à Justiça Estadual de Sumaré/SP, sob o fundamento de que o autor se encontra domiciliado naquela localidade.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a regra trazida pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, traz uma faculdade para o autor, bem como que a ação previdenciária poderá ser proposta perante o domicílio do autor ou perante às varas federais da capital do estado-membro, nos termos do enunciado da Súmula nº 689, do STF. Invoca ainda o disposto na Súmula 33 do STJ.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

De fato, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF); perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado.

Essa última hipótese especificamente, resultou de um trabalho de pacificação de jurisprudência que culminou na Súmula nº 689, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado:

Súmula nº 689.

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

A respeito do tema, também a Egrégia Terceira Seção deste TRF/3ª Região, já teve oportunidade de apreciar o Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, de relatoria da Eminentíssima Des. Fed. Marisa Santos.

Nesse contexto, sendo facultado ao beneficiário da previdência o exercício da referida opção, submete-se ele às regras de organização judiciária referente à opção que desejar exercitar.

No entanto, no presente caso, observo que a parte autora ajuizou a ação em São Bernardo do Campo/SP, cidade que não representa o local de seu domicílio (Sumaré/SP) ou da Vara Federal da Subseção Judiciária que o abarca (5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP), nem a Capital de seu Estado-Membro.

Dessa forma, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030277-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA FLOMENA DO NASCIMENTO e outros

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

AGRAVANTE : ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C

: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2000.61.12.004836-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030451-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CICERO MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO : REINALDO CARAM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 09.00.00096-3 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CICERO MARTINS RODRIGUES contra a decisão juntada por cópia às fls. 31, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou ao autor, ora agravante, que comprove o indeferimento, na via administrativa, do benefício pleiteado nos autos.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030605-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADELAIDE DE SOUSA

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro

CODINOME : ADELAIDE DE SOUSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.000213-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030678-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA INEZ BRONZATTO MANTOVANI

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00065-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive para esclarecer se foi juntado aos autos originários o laudo da perícia realizada junto ao IMESC e, em caso positivo, encaminhe cópia reprográfica do respectivo laudo. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030773-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : LENIR FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS
No. ORIG. : 09.00.01939-0 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LENIR FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 19/20, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, que determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, comprovando-se a existência de requerimento administrativo perante o INSS.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030791-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ROSELI DI PIETRO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS e outro
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.008868-4 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030943-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : KEWIN MAURICIO BONINI incapaz
ADVOGADO : DARIO DA SILVA MELO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : IRENE DE FATIMA MAURICIO MORAIS
ADVOGADO : DARIO DA SILVA MELO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 06.00.00025-6 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada às fls. 153, proferida em ação objetivando a concessão do benefício de Amparo Social. A decisão agravada recebeu a apelação interposta nos autos originários no efeito devolutivo relativo à inclusão do benefício em favor do autor, ora agravado, e, nos efeitos suspensivo e devolutivo em relação ao restante do teor da sentença. A r. sentença julgou procedente o pedido, determinando, outrossim, a inclusão do autor na folha de pagamento do benefício de amparo assistencial.

Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal, sustentando, em síntese, que o recurso de apelo deve ser recebido no duplo efeito, irresignando-se em face da antecipação da tutela deferida.

Em sede de cognição sumária, tenho que não assiste razão ao agravante.

Preliminarmente, quanto ao recebimento do apelo autárquico, assim dispunha o artigo 130, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada."

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.528/97, a qual, em seu artigo 2º, deu nova redação ao artigo 130 acima referido, nada restou de sua redação original, a saber:

"Art 2º - Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 130 - Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias."

Nesse diapasão, entendo pela aplicação, nas causas previdenciárias, das disposições previstas no art. 520 e incisos do Código de Processo Civil, no seguinte sentido: os recursos interpostos nos processos de conhecimento devem ser recebidos em ambos os efeitos (art. 520, "caput", primeira parte); os interpostos em sede de liquidação de sentença ou de embargos à execução somente no efeito devolutivo (art. 520, segunda parte, e incisos III e V), de forma a permitir a execução provisória do julgado (art. 587, última parte, do C.P.C.).

Entretanto, o caso dos autos guarda certa peculiaridade, haja vista que na sentença foi deferida a antecipação da tutela, aplicando-se, então, o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(....)

VII- confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.." (grifei)

Assim, tenho que é cabível in casu o entendimento no sentido de que: "Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7a. ed., 2003, RT, nota ao artigo 520, VII, CPC, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY).

Diante do exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos acima expostos.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o Agravado para resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030970-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : EVA MANIERI DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE TOMIO NOSE FILHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 09.00.00075-7 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EVA MANIERI DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 18, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã-SP, o qual reconheceu a sua incompetência para o processamento do feito originário e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP.

Irresignada com essa decisão, pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio da Agravante é na Comarca de Tabapuã, adequada, portanto, a propositura da Ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031140-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO ROSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARACAJU MS
No. ORIG. : 09.00.02219-9 2 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive para esclarecer por qual das partes foi requerida a prova pericial nos autos originários. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031151-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRANCISCO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00224-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive acerca da realização da perícia, encaminhando, caso conste dos autos, cópia reprográfica do respectivo laudo. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031396-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ORNESTINO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS
No. ORIG. : 09.00.01943-8 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ORNESTINO APARECIDO DE ALMEIDA contra decisão juntada por cópia às fls.19/20, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou ao autor, ora agravante, que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, comprovando a existência de requerimento administrativo perante o INSS.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031399-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARIA NOGUEIRA RAYMUNDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SANDRO LUIS CLEMENTE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 09.00.00073-4 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice a concessão antecipada de benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição e Lei 8.742/93.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. Integrando o elenco de benefícios da Assistência Social, o "Amparo Assistencial" é benefício de pagamento continuado devido ao cidadão idoso, com 65 anos ou mais, e do portador de deficiência, que não tenha como prover a própria alimentação e nem tê-la provida por sua família.

Não obstante o teor da r. decisão agravada, constato que no caso em tela a parte autora comprovou, além da idade avançada, as condições de miserabilidade da família, ficando demonstrada a relevância dos fundamentos da demanda e receio de ineficácia do provimento final.

Ademais, **"O preceito contido no art. 20, par. 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerada insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor"** (STJ, Quinta Turma, Resp. 314264/SP, REL.MIN. Felix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, pág. 00185).

Dessa forma, entendo estarem presentes os requisitos previstos no artigo 558 do CPC, devendo ser reformada a r. decisão agravada.

Por esses motivos, **concedo a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal** para assegurar à parte agravante o direito à imediata implantação do benefício, que deverá ser mantido até a existência de decisão final transitada em julgado.

Intime-se o agravado, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intime-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031418-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : GENI ULIAN TAVARES

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00069-0 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENI ULIAN TAVARES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ipuã que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou que à parte autora comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento do benefício perante a autarquia.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

São inúmeras as decisões que reiteram o entendimento de que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa. A propósito, cito o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios* (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); *pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo* (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, os quais qualificam o marido da parte autora, ora agravante, como lavrador, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural, idêntico à carência do benefício requerido (artigo 143 combinado com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em Juízo.

Certa é, pois, a verossimilhança da alegação, não se justificando a exigência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade de a parte autora juntar cópia ou comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa. Comunique-se por fax com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal em substituição regimental

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031621-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO MIGUEL BARBOSA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 97.00.00365-0 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que não acolheu a alegação de erro material do INSS, por entender que já teria se esgotado a instância adequada para a sua discussão, determinando a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante a existência de erro material, questão esta não preclusa e que, portanto, pode ser arguida em qualquer momento.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

De fato, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo alcança, apenas, a correção das diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos valores dos precatórios, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração dos cálculos nem a adoção de índices de atualização monetária diversos dos que foram utilizados na primeira instância, nos cálculos que serviram de base à extração do precatório judiciário, homologados por sentença transitada em julgado.

Todavia, no presente caso, constata-se que o próprio contador judicial, por duas vezes, reconhece a existência do erro material apontado pela parte agravante, afirmando, inclusive, a ausência de saldo em favor do exequente (fls. 161 e 174).

Desse modo, sendo configurado o erro material, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC, *in verbis*:

"Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, e ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração."

Este é o entendimento acolhido pela doutrina e pela jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. ERRO DE CÁLCULO. CONCEITUAÇÃO. ARTIGO 463, INC. 01, DO CPC. PRECEDENTES LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO HOMOLOGADO SEM IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO. -PRETENDIDA REFORMA DA CONTA, EM MANIFESTAÇÃO SOBRE O PRECATÓRIO. INADMISSIBILIDADE, PELA INEXISTÊNCIA DO ERRO DE CONTA OU CÁLCULO.

- O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco. Se, porém, ocorre dúvida sobre a exata interpretação ou o exato cumprimento do julgado executando; se a questão se põe quanto ao critério adotado para estimar determinadas verbas, já aí não há de falar em erro simplesmente material, em inexactidão material, em erro de escrita ou de cálculo. (destaque nosso).

- Inexistência de ofensa do direito federal e de divergência de julgados. (STF, RE-79400 - GB., RTJ, 74:510).

(TRF - Quarta Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9104089073 UF: RS - Terceira Turma - Relator Juiz Silvio Dobrowolski - DJ: 15/04/1992 - página: 9544).

Dessa forma, constatada a ocorrência de erro material, e entendendo não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 558 do CPC, **defiro o pleiteado efeito suspensivo**, para obstar o levantamento do montante decorrente de precatório e determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial desta E. Corte Regional, a fim de que esta confirme, ou não, a ocorrência, de fato, do mencionado erro material, bem como a existência, ou não, de eventual saldo em favor da parte embargada.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031624-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA FERREIRA SOBRINHO PEDROSO

ADVOGADO : JOAO VENTURA RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00141-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 43 que, em ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença em decorrência de Acidente do Trabalho, concedeu a antecipação da tutela para determinar ao ora agravante que implante o benefício acima referido.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, a ausência dos pressupostos que autorizem a antecipação da tutela deferida.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031633-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALZIRA BELINO MARCONATO

ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA GOMES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.02946-9 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls.18/19, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ALZIRA BELINO MARCONATO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031640-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NEUSA LOPES DO ROSARIO

ADVOGADO : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.03958-4 1 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031660-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CLEMENCIA MARIA CRUZ

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

No. ORIG. : 09.00.00085-7 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLEMENCIA MARIA CRUZ contra a decisão juntada por cópia às fls. 35, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, após a designação de data para audiência nos autos, determinou à ora agravante que providenciasse o comparecimento de suas testemunhas à referida audiência independente de intimação.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso sustentando, em síntese, que as testemunhas por ela arroladas na petição inicial, devem ser intimadas para comparecimento à referida audiência e não na forma como determinada pelo MM. Juiz "a quo".

À luz de uma cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, depreende-se da petição inicial dos autos originários, juntada por cópia reprográfica às fls. 07/12, que as testemunhas foram ali arroladas pela parte autora com a devida qualificação das mesmas, nos termos em que dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil.

Destarte, incumbe ao Juízo determinar a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada. Esse, aliás, é o entendimento que se extrai do disposto no artigo 412, *caput*, do Código de Processo Civil.

O comparecimento das testemunhas arroladas pela parte à audiência designada, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo, como *in casu* ocorreu. Nesse sentido, assim dispõe o § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

" Art. 412 - A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º - A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la. " (grifei)

Nesse diapasão, presente a verossimilhança das alegações da agravante, porquanto para a audiência designada devem ser intimadas para comparecimento as testemunhas por ela arroladas.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031770-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : IRACI MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 07.00.00084-4 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o preparo não foi efetuado, nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente de Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou houve comprovação da concessão da gratuidade.

Contudo, compulsando os documentos que instruem o presente recurso, observo que houve requerimento nesse sentido. Constante ainda que o agravante deixou de instruir o recurso com a cópia da procuração do patrono da parte agravada, documento obrigatório nos termos do inciso I do artigo 525 do CPC.

Desta forma, intime-se a parte agravante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia do despacho concessivo dos benefícios da Justiça Gratuita e da mencionada procuração, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031878-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : PAULO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL PUZONE TONELLO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00191-7 1 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o inciso III do artigo 527 do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032184-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : DORACI MARIA DOS SANTOS SHIBA

ADVOGADO : TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 08.00.00099-3 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DORACI MARIA DOS SANTOS SHIBA contra a decisão juntada por cópia às fls.48, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032409-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOAQUIM CLEMENTE MARTINS

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 02.00.00059-3 3 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032482-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA DA LUZ CARNEIRO FERNANDES

ADVOGADO : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.12928-9 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Esclareça a agravante suas razões recursais, haja vista que não consta dos autos decisão que tenha indeferido a petição inicial por falta de interesse de agir, consoante ali sustentado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032586-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANDRE LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : CASSIO BENEDICTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 09.00.06450-9 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

À vista do que consta nas razões recursais, esclareça o agravante se o benefício referido nos autos decorre de acidente do trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006460-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA SANTOS SILVA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 07.00.00051-1 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado Dr. Angelo Maria Lopes, OAB/SP nº 20.284, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, officie-se ao INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à Sra. Terezinha Santos Silva, autora na presente demanda, nascida aos 10/03/1946, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 095.065.378-01, filha de Eufrazia Leontina da Conceição, bem como do Sr. Pedro da Silva, marido da requerente, nascido aos 08/08/1939, filho de Pedro José da Silva e de Sebastiana Maria de Jesus, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017031-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MASSARU MITSUIKI

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00192-3 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fls. 83/87: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020729-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA HELENA DE SOUSA COSTA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

No. ORIG. : 06.00.00034-7 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.07.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença a contar da citação (20.03.2006 - fl. 56), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação no ônus da sucumbência. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, *in casu*, o direito da Autora à concessão de benefício de **auxílio-doença**, pleiteados em decorrência de lesões oriundas de natureza profissional, conforme se constata da leitura da petição inicial e dos documentos de fl. 20.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, **reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023997-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA MERISSI FABRO

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00128-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Fls. 119/120: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024739-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLINDINA BENICIO DE MELO
ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
No. ORIG. : 08.00.00633-9 1 Vr ANAURILANDIA/MS
DESPACHO
Fls. 97/102: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025788-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BENEDITO GERALDO
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
No. ORIG. : 06.00.00238-5 1 Vr MONTE MOR/SP
DESPACHO
Fls. 131/134: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028523-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLINDA ZUQUI DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
No. ORIG. : 08.00.00104-4 1 Vr AURIFLAMA/SP
DESPACHO
Fls. 132/133: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028559-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ABIMAELEITE DE PAULA
No. ORIG. : 08.00.00186-8 3 Vr TATUI/SP
DESPACHO
Fls. 95/100: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028653-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 06.00.00074-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP
DESPACHO
Fls. 112/114: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029163-8/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.01054-7 1 Vr BATAGUASSU/MS
DESPACHO
Fls. 106/108: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029510-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONICE DE ASSIS GODOI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 08.00.00077-5 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DESPACHO
Fls. 71/74: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029742-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA PEREIRA LEMOS
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
No. ORIG. : 08.00.00085-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DESPACHO
Fls. 87/90: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030223-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FATIMA BAZIQUETO MOREIRA
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI
No. ORIG. : 08.00.00106-7 1 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO
Fls. 63/66: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1826/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.053738-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : GERALDO VITALINA e outros
: ALBINO GONCALVES
: ISRAEL BARBOSA

: JOAO ANTONIO
: JOAO BINDANDI
: JOAO ESCOBAR
: JOSE LUIZ DA SILVA
: JOSE PEREIRA
: SALVADOR BINDANDI
: SEVERINO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 94.00.00080-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
DESPACHO
Fls. 233/256 - Manifestem-se os Autores.
Fls. 238, último parágrafo - Anote-se, conforme requerido.
Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.079330-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUIZ MATIVE
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
ADVOGADO : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.12.04030-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO
Fls. 147/149: Oficie-se ao INSS, a fim de que seja reimplantada a aposentadoria por idade anteriormente concedida.
Quanto ao mais, aguarde-se o retorno dos autos à origem.
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.011531-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL MELLO RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 90.03.08745-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO
Nos termos do art. 654 do novo Código Civil, todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, desde que contenha a assinatura do outorgante.

O instrumento de fls. 183, em que figura como outorgante FRANCISCA AMARO, dependente do falecido na condição de companheira, não está assinado.

Providencie, pois, a referida requerente, procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias.

Após, se regularizada a representação processual, manifeste-se, a autarquia, sobre a habilitação promovida pelos requerentes.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.020340-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE NAPOLITANO SANCHEZ e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP

No. ORIG. : 91.00.00113-4 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 116), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 66/90. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.056358-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALAYDE FREDERICO

ADVOGADO : ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO

No. ORIG. : 92.00.00112-4 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 32/33: defiro o pedido, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.086370-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BARBOZA e outros
: ANTONIO REMIGIO DE SOUZA
: HELENA GARCIA
: JOAO VITORINO PEREIRA DE LIMA
: JOSE GERCINO DE PAULA
: WALTER ALVAREZ
ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
No. ORIG. : 95.00.00012-8 5 Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO

Considerando que foi juntada a certidão de objeto e pé às fls. 156/157, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 124/131.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.017651-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIO JACINTO
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00072-5 1 Vr OURINHOS/SP
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Das cópias do procedimento administrativo acostado (42/56.714.318-0), não restou demonstrado quais os períodos de trabalho reconhecidos como insalubres quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Oficie-se com urgência ao INSS, para que esclareça quais os períodos de tempo de trabalho efetivamente reconhecidos como especiais no âmbito administrativo.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos a esta relatoria.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.048844-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA e outros
: MARIA TEREZA DE MORAES (= ou > de 60 anos)
: MARLENE MARTINS QUEIROZ
: NEIDE RODRIGUES FONSECA
: NIVIA DE OLIVEIRA SOUZA
: ODETE HELENA DE OLIVEIRA
: OLGA CAMPREGHER BASTOS
: PALMIRA RAMOS DOS SANTOS
: REGINA LUCIA DE TOLEDO SIQUEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 99.00.00050-9 3 Vr SAO VICENTE/SP
DESPACHO

Considerando que os benefícios de pensão por morte das autoras são derivados de benefícios concedidos aos seus ex-cônjuges, para deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar as respectivas cartas de concessão/memória de cálculo dos benefícios originários.

Oficie-se a autoridade administrativa requisitando o necessário.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030761-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : MARIA LAURA MOTA DE SOUZA e outros
ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00237-5 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 159, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 112/121 e 144/155, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.
Retifique-se a autuação.
Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.043941-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA IGNEZ DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
No. ORIG. : 00.00.00097-9 1 Vr POA/SP
DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento da Autora (fls. 71/72), manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, os interessados em sucedê-la no processo, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.26.001791-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDVALDO ANTONIO VITAME
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DESPACHO

Oficie-se o INSS, para que proceda à juntada, aos autos, de cópia do processo administrativo de concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002226-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM VERGUEIRO FILHO
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR e outro
DESPACHO

Fls. 194/195.
Defiro a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.004953-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : WILSON JOSE SIMAO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 149 - Defiro à parte Autora, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005257-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS COSTA
ADVOGADO : PAULO ANTONINO SCOLLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00078-8 1 Vr PAULINIA/SP
DESPACHO

Fls. 204/224: ciência ao INSS.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.035825-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AUGUSTA MACARIOS BATISTA
ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 99.00.00307-4 1 Vr ORLANDIA/SP
DESPACHO

1.Preliminarmente, à UFOR para as diligências necessárias, no sentido de retificar o nome da parte Apelada Maria Augusta Macarios Batista (cf. cópia do RG de fls. 15).
2.Tendo em vista a informação de falecimento da autora (fls. 118/119), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.030847-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
No. ORIG. : 02.00.00026-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 250, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 200/218 e 243/247, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte. Retifique-se a autuação.
Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000765-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARMESINA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : NILSON PLACIDO
DESPACHO

Ante a informação de que Armesina Maria de Andrade é dependente previdenciária (fl. 145) do segurado falecido Benedito Gonçalves de Andrade e considerando que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil na falta de dependente habilitado à pensão por morte, bem como os documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias no pólo ativo tão-somente no tocante à dependente previdenciária Armesina Maria de Andrade.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.001363-8/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISAIAS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
DECISÃO

Admito os embargos infringentes opostos, pois presentes os pressupostos legais.
Remetam-se os autos à Subsecretaria para que, nos termos do art. 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se à UFOR para as providências cabíveis.
Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.012248-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : EURIDES PEREZ e outros
: ALCIDES MANCINI
: ANTONIO VICTOR VELLONI
: PEDRO MIGUEL GONCALVES
: WANDERLEY JOSE DEPOLLI
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE URYN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 109/123 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.006995-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ROSA RIBEIRO FRANCISCO
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 01.00.00065-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DESPACHO

Fl. 146: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037893-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSALINA CORDEIRO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA
No. ORIG. : 02.00.00168-0 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Embora se afirme na inicial que o segurado falecido, quando da data do óbito, era padre, exercendo seu ofício no Piauí, consta às fls. 12 da CTPS (juntada às fls. 27 dos autos) vínculo de trabalho na condição de Auxiliar de Jardinagem, no período de 01.09.1998 a 07.01.1999 junto ao empregador Valdinei Cordeiro do Espírito Santo, em Itapeva (informação confirmada pelo registro no CNIS em anexo). Tendo em conta que a questão relativa à dependência econômica é o principal ponto da controvérsia, esclareça a autora qual era o domicílio e a ocupação exata de seu filho à época do óbito, bem como qual o seu grau de parentesco com Valdinei Cordeiro do Espírito Santo.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001683-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MIGUEL APARECIDO PEDROSO e outros
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência do INSS (fl. 155), defiro a habilitação requerida pelos sucessores da parte autora às fls. 128/143. Anote-se.
Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010289-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE LUCAS DE OLIVEIRA FREITAS incapaz e outros
: LUANA CAROLINE DE OLIVEIRA FREITAS incapaz
: ANA CLARA DE OLIVEIRA FREITAS incapaz
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
REPRESENTANTE : NEUSA APARECIDAD DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00076-8 1 Vr ITABERA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011500-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALINA PIVA CUSTODIO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 03.00.00176-8 3 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelada é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.018662-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CELIA DA COSTA GIMENES e outros
ADVOGADO : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 00.00.00077-3 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 320, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 243/265, 276/288 e 312/317, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034278-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JONAS JESUS DE LIMA
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO
No. ORIG. : 04.00.00020-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DILIGÊNCIA

Fls. 146/150.

Baixem os autos à origem para que o Juízo *a quo* determine as providências que entender necessárias à regularização da representação processual do autor, nos termos do art. 9º, I, do CPC, bem como para que, caso julgue pertinente, encaminhe cópias das peças processuais ao Ministério Público do Estado de São Paulo a fim de que verifique as medidas eventualmente cabíveis em face dos arts. 1.767 e 1.768 do Código Civil, devendo, após, retornarem os autos a esta Corte para julgamento da apelação interposta pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.011596-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NAIARA RODRIGUES REZENDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprova-se que a autora recebe aposentadoria por invalidez desde 20/03/2008.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Proceda a Subsecretaria à juntada da consulta ao CNIS.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024100-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ELVIRA SILVESTRE LOPES
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00060-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Tendo em vista as razões de fls. 123/125, diga o INSS.

Após, voltem para o julgamento dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027018-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00040-2 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados e considerando que não há dependente previdenciário para pensão por morte em relação à Ermínia Santina dos Santos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros *Josefa Francisca dos Santos, Lucia Fátima e Francisco Félix de Souza, Ana Carolina dos Santos e Angélica Fernandes do Nascimento*, nos termos do art. 1.055 e 1060, do Código de Processo Civil, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046618-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : REINALDO LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00292-8 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Diante das informações e documentos novos apresentados às fls. 199/205, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Decorrido o prazo, voltem conclusos

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000477-0/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALINA GRACIANO PEREIRA
ADVOGADO : JULIANO GIL ALVES PEREIRA
DESPACHO

Fls. 157/161: manifeste-se a parte autora acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.004779-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA LIBERATO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DESPACHO
Fls. 484/486 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.003787-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO COIMBRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE VICENTE DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Fls. 175/176: Indefiro, uma vez que já fora concedido a tutela específica às fls. 149. Oficie-se ao INSS para o seu cumprimento, no prazo de até 20 (vinte) dias.
Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.008477-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : ARTHUR JUNQUEIRA FILHO
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 03.00.00315-3 1 Vr CATANDUVA/SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, considerando ser Hilde Batista Junqueira, dependente previdenciária (fls. 95/98) para pensão por morte de Arthur Junqueira Filho.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.022757-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALVINO BRAGA FILHO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
ADVOGADO : PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
INTERESSADO :
No. ORIG. : 05.00.00004-6 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a divergência quanto à assinatura aposta pelo Autor Alvino Braga Filho nas procurações juntadas às fls. 102/103 e 107/109, intime-se o i. advogado Dr. Pedro Carlos do Amaral Souza, para que esclareça o ocorrido.
Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.009880-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CHRISTIAN SIQUEIRA LOURENCO incapaz
ADVOGADO : ANDRE LUIS DE MORAES e outro
REPRESENTANTE : VERA LUCIA DO AMARAL SIQUEIRA
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 142/145.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documento do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.000978-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE SEBASTIANA DA SILVEIRA SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES

DESPACHO

Fls. 201/203: manifeste-se a parte autora acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001755-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JEZIO NEVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro
DESPACHO

Fls. 113/116: manifeste-se a parte autora acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002460-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENJAMIN VIANA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
No. ORIG. : 06.00.00092-6 2 Vr ITUVERAVA/SP
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho proferido às fls. 86.

Diante da informação obtida em consulta ao Sistema Único de Benefícios/DATAPREV/INFBEN, ora juntada aos autos, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ituverava - SP, solicitando a remessa a esta Corte da certidão de óbito do autor.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034193-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIR DE SOUZA FARIAS MESQUITA
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 05.00.00042-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DESPACHO

Fl. 201: defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042222-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MATEUS APARECIDO ESMERALDO incapaz
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA
REPRESENTANTE : VALDIR MOURA ESMERALDO
No. ORIG. : 07.00.00034-8 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Em consulta ao CNIS, verifico que a mãe do autor possui recolhimentos como doméstica, de Junho/1997 a Junho/1999, e de Junho/2008 a Junho/2009.

Diante desta informação, digam as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051982-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MERCEDES PESCONI MARASNO
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 07.00.00139-0 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Fls. 76/91: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058099-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE DE JESUS COELHO FLORES
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
No. ORIG. : 07.00.00123-7 2 Vr ADAMANTINA/SP
DESPACHO

Fls. 99/104: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058528-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ANTERO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 08.00.00003-1 1 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Fls. 64/66: manifeste-se a parte autora acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005021-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTI
ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro
DESPACHO

Fls. 75/81: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027868-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ARLETE DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00141-6 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos e laudo médico-pericial (fls.32/34 e 75/78), nos quais se relatam que a agravada apresenta labirintite, dores na coluna, diabetes e pressão alta, encontrando-se incapacitada para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028022-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : WAGNER ANDERSON GALDINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 09.00.00065-6 1 Vr MATAO/SP
DESPACHO
Fls. 58:

Concedo à autarquia mais 20 dias para atender o que foi determinado às fls. 50.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028903-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RONALDO APARECIDO BRUZZA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00175-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos, bem como laudo de avaliação clínica de restrição laboral (fls. 35/41, 43/44 e 46/47), nos quais se relatam que o agravado é portador de epilepsia, de difícil controle, com apresentação de crises convulsivas, encontrando-se incapacitado para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028908-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CELSO JOSE LOPES

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00175-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para recebimento do benefício. Aduz o perigo da irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à antecipação da tutela.

Outrossim, não tendo o agravante trazido aos presentes autos qualquer documento pelo qual se possa aferir a ausência da verossimilhança das alegações, bem como do "periculum in mora", é de rigor a manutenção da decisão agravada. Ressalte-se a juntada aos autos da cópia incompleta do atestado médico de fl. 17. É certo, ainda, que as perícias de fls. 63 e 64 chegaram a resultados antagônicos e são de datas muito próximas, devendo prevalecer, por ora, a decisão atacada.

Por outro lado, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício de auxílio-doença ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029577-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO BAZONI

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de produção antecipada de prova pericial, bem como o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. Por fim, aduz a imprescindibilidade da produção antecipada da prova pericial como prova do reconhecimento do direito alegado.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. No tocante à antecipação da prova pericial, é necessária a citação da autarquia previdenciária antes da realização da prova técnica, de modo que se obtenha um melhor resultado com o exame pericial, diante da apresentação de quesitos por ambas as partes, conforme julgado proferido por esta E. Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA OU INSPEÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. ART. 849, CPC.

1. Considerando que o cerne da controvérsia debatida na ação principal cinge-se à existência, ou não, de incapacidade laboral da Agravante, não se justifica a impossibilidade de a parte aguardar o momento processual próprio, pois inexistente, nos autos, qualquer causa que justifique a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil

2. Indispensável a citação do INSS antes da realização da prova técnica, de modo a assegurar um melhor resultado com o exame pericial, diante da elaboração de quesitos por ambas as partes.

3. Agravo de instrumento não provido. (AG nº 20080300210090/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 08/09/2008, DJU 21/01/20009, p. 919).

Quanto à antecipação da tutela, das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais ao restabelecimento do benefício.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que o exame médico acostado à fl. 31 apenas relata a moléstia apresentada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca da alegada enfermidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado,*

o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029650-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 09.00.00128-8 2 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e atestados médicos acostados aos autos (fls. 54, 56/58 e 60/66) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 51). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laboral.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029766-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MOISEIS BELLINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DEJAMIR DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.002548-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, observa-se que os atestados médicos acostados às fls. 38 e 46 apenas relatam a moléstia apresentada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca da alegada enfermidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030071-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : HENRIQUE LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.11.004080-0 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, observa-se que o atestado médico acostado à fl. 169 apenas relata a moléstia apresentada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca da alegada enfermidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030358-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOANA JESUINO CANTARELLAS
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 09.00.00046-2 2 Vr SOCORRO/SP
DESPACHO

Traga o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra da decisão agravada (fls. 145/146).

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030807-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : SUELI LOURENCO MARTINS
ADVOGADO : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.08.006927-0 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUELI LOURENÇO MARTINS, em face da r. decisão de fls.14/19, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o atestado médico acostado à fl.72, posterior à alta concedida pelo INSS, apenas declara as doenças de que a segurada está acometida e os medicamentos de que faz uso. Contudo, não atesta estar ela, atualmente, incapacitada para as atividades laborativas.

Os atestados médicos de fls. 62/67 são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, são relativos ao período em que a autora recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Os demais documentos acostados aos autos, como exames médicos e receituários de fls. 46/61 e 68/70, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, imprescindível a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ademais, não constam dos autos que a autora tenha feito pedido de prorrogação do benefício após a sua cessação em 20.01.2009, pois conforme se observa do documento emitido pelo INSS de fl.45, Comunicação de Decisão, poderia ela, entendendo-se ainda incapacitada para retornar as suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, a agravante preferiu pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão da autora, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031201-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ROSANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SILVANA SANTOS SILVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 08.00.00114-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Analisando os documentos que formaram o instrumento, verifico que, na inicial da ação subjacente, a autora, ora agravante, afirma possuir vínculos empregatícios anotados em sua CTPS nos períodos de 18/04/1978 a 25/04/1978, 26/04/1978 a 22/12/1978 e 16/02/1981 a 01/07/1982, bem como que efetuou recolhimentos à Previdência Social nos períodos sem registro em CTPS, sendo que no ano de 1999 entrou para o serviço público, como professora de educação física.

As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, ora juntadas aos autos, confirmam os vínculos anotados na CTPS e demonstram recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nos períodos de setembro/1987 a maio/1989, julho/1989 a março/1990, maio/1990 a maio/1990 e julho/1990 a agosto/1992.

Por outro lado, o contracheque (Folha Normal - 05/2008) que instruiu a inicial (fls. 26) comprova que a agravante é servidora do Governo do Estado de São Paulo, no cargo/função de "Professor Educação Básica II".

Portanto, concedo à agravante o prazo de dez dias para esclarecer se pretende a obtenção do benefício postulado no âmbito do regime previdenciário, ou seja, no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ou no regime próprio dos servidores públicos do Governo do Estado de São Paulo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031239-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOSE BENTO DA SILVA
ADVOGADO : CLEBER SPIGOTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 09.00.02301-9 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ BENTO DA SILVA contra a r. decisão de fls. 32/34, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam a condição de segurado e de incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos legais para a sua concessão, em especial, a produção da prova pericial.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurado restou demonstrada através da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de fl.25, onde consta o vínculo empregatício encerrado em 07.02.2009.

A questão controvertida cinge-se à incapacidade total e temporária do autor, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações do autor a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, o atestado médico acostado aos autos, à fl. 28, apenas informa as doenças de que o segurado está acometido. Contudo, não atesta estar ele, atualmente, incapacitado para as atividades laborativas.

O atestado médico de fl.27, embora declare que o autor necessita de tratamento em repouso por tempo indeterminado, é concomitante à perícia médica, realizada pelo INSS, em 29.07.2009 (fl.26), que concluiu pela capacidade do autor para o trabalho.

Portanto, não ficou demonstrada de forma incontestável a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Por outro lado, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031309-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ROBSON MAGNO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.005953-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que o agravante pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa em novembro de 2008 porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fls. 48).

No presente caso, eventual incapacidade laboral não restou suficientemente comprovada.

O agravante sustenta o seu pedido nos exames, que foram juntados por cópias às fls. 49/51 e 65, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Observo que os resultados dos exames foram emitidos em 2007 e 2008, não havendo nenhum atestado médico afirmando a incapacidade laborativa. Dessa forma, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do atual estado de saúde do agravante, apta a justificar o restabelecimento do benefício

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031425-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA COSTA

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DE FALCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 09.00.05877-2 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS DA COSTA contra a r. decisão de fl.50, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença.

Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Não vislumbro a referida incapacidade, pelos documentos carreados aos autos até o momento.

Com efeito, os atestados médicos acostados às fls.21/22, apenas declaram as doenças de que o segurado está acometido. Esclarecem que o autor relata dificuldade para o trabalho, que está em tratamento clínico com pouca melhora, mas não atestam estar ele, atualmente, incapacitado para as atividades laborativas.

O atestado médico de fl.23, embora declare que o autor está sem condições de exercer suas atividades laborativas, é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações. Ademais, referido atestado não veio acompanhado de nenhum exame laboratorial recente que confirme a doença.

Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Ademais, o autor não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo foi cessado em 31.01.2008 (fl.34) e somente em julho de 2009 (fl.14) pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o "periculum in mora".

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031529-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCO SETTANNI NETTO
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
CODINOME : FRANCISCO SETTANNI NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.009713-2 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 16/09/2004 e encerrado em 09/04/2007.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravante foi beneficiário de auxílio-doença no período de 16/09/2004 a 09/04/2007, sendo indeferida a sua prorrogação, diante da conclusão contrária da perícia médica em 10/05/2007 e 13/07/2007.

O agravante sustenta o seu pedido no prontuário médico, relatórios, exames e receituários que foram juntados por cópias às fls. 53/124, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Observo que os atestados médicos e os resultados dos exames foram emitidos em 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Dessa forma, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do atual estado de saúde do agravante, apta a justificar o restabelecimento do benefício.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031664-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : RONI SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.12669-2 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por RONI SILVA DO NASCIMENTO contra a r. decisão de fl.41, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde, de que padecia na época em que recebia o auxílio-doença, que foi cessado pelo INSS. Afirma que não tem condições de retornar ao trabalho e sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença, para o qual é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor.

Com efeito, os atestados acostados às fls. 33 e 35/36 são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, são relativos ao período em que o autor recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

O atestado médico de fl.34, posterior à alta oriunda do INSS, datado de 12.08.2009, apenas declara as doenças de que o segurado está acometido, que está em tratamento de saúde mental. Contudo, não atesta estar ele, atualmente, incapacitado para as atividades laborativas.

Frise-se, ainda, que a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho (fl.38), não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além disso, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031809-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DONISETE DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 09.00.00072-2 1 Vr CUBATAO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DONISETE FREIRE DA SILVA contra a r. decisão de fl.70, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, bem como para a imediata realização da prova pericial.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, assim como a qualidade de segurada, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz **a quo** indeferiu o pedido de tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança, na medida em que não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade da autora para o trabalho.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurada restou comprovada através das cópias das Guias da Previdência Social - GPS de fls. 31/48, demonstrando ter cumprido o período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida cinge-se à incapacidade total e temporária da autora, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da autora a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 56/57, datam de junho e agosto de 2008, bem anterior à propositura da ação em julho de 2009 (fl.10), não servindo à comprovação do atual estado de saúde da autora.

Os atestados médicos de fls.58, 61 e 77/79 apenas declaram as doenças de que a segurada está acometida e os medicamentos de que faz uso. Contudo, não atestam estar ela, atualmente, incapacitada para as atividades laborativas.

Os demais documentos acostados aos autos - exames médicos e receituários de fls.49/55, 59/60 e 67/69 -, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Por outro lado, as perícias médicas realizadas pelo INSS, concluíram pela capacidade da autora para o trabalho (fls.64/65), portanto, não restou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

No que tange à antecipação de provas, o cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da produção antecipada da prova médico-pericial, que poderá demonstrar a incapacidade da autora e em consequência o direito ao benefício.

Entendo que o deferimento do pedido de antecipação de provas constitui mera faculdade do juiz a quem cabe, dentro de seu prudente arbítrio, decidir sobre a conveniência e oportunidade da sua realização, quando incontestável o seu caráter urgente, a ser aferido caso a caso. Não basta a mera possibilidade abstrata de futura frustração da produção da prova, fazendo-se mister a existência de elementos concretos a justificarem a sua produção.

Ainda, dispõe o artigo 848, do Código de Processo Civil que o requerente da medida cautelar de produção antecipada de provas deverá justificar, sumariamente a respectiva necessidade de antecipação, com precisão os fatos sobre os quais há de recair a prova.

Somente é admissível a antecipação da perícia se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil. No caso, entendo que não restou devidamente demonstrado a impossibilidade de realização da prova durante a instrução do processo, ou seja, a urgência do pedido que justifique a antecipação da prova pericial.

Assim, a decisão agravada foi proferida com observância do princípio do livre convencimento do juiz, consubstanciando-se em legítima expressão do ofício jurisdicional, motivo pelo qual deve ser mantida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032021-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : LUZIA MARIA DE LIMA SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CORREA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.009272-9 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LUZIA MARIA DE LIMA SANTANA contra a r. decisão de fls.45/46, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora.

Sustenta a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC. Alega que inexistente carência para a obtenção do benefício de pensão por morte, portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Alega, por fim, o caráter assistencialista do benefício e a dependência econômica da autora, que afastam qualquer interpretação que exija a manutenção da qualidade de segurado do "de cujus". Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer.

Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do **de cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da autora, ora agravante.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a autora, na condição de esposa, é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da certidão de casamento de fl.35.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à qualidade de segurado do falecido.

Consoante cópia da CTPS de fl.39, o último vínculo empregatício do **de cujus** encerrou-se em 03.04.1978. Considerando que o óbito ocorreu em 28.05.2006 (fl.36), ou seja, depois de mais de vinte e cinco anos do encerramento do vínculo, é certo que já havia perdido a qualidade de segurado quando do seu falecimento.

Apesar do benefício de pensão por morte independe de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, nesta análise perfunctória do feito, entendo que deve ser mantida a r.decisão agravada, posto que não demonstrada a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032340-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSEFA DE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00113-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls.106/107, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da autora para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Argúi, por fim, a nulidade da decisão, por violação direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença a agravada. Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a agravada recebeu o benefício de auxílio-doença por quase cinco anos, desde 04.06.2004, quando foi cessado em 13.04.2009 - NB 560.264.353-9, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.32).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fl.36, posterior à alta, e o atestado de fl.37, concomitante a última perícia médica oriunda do INSS, atestam a continuidade das doenças da autora, que consistem em quadro de esquecimento, insônia, tontura, choro fácil, cefaléia, se perde na rua (CID F41.2, F41.0, F41.7, R51). Referidos atestados declaram que a autora está incapacitada para as atividades laborativas por tempo indeterminado.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade das doenças que a acometem.

Ademais, a lesão causada a segurada, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Finalmente, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere, o MM. Juiz de origem ao apreciar o pedido inicial e entendendo presentes os requisitos para a concessão da tutela, determinou a implantação do benefício e a citação do réu, prescindindo a referida decisão de maior fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92. Destarte, não verifico ter havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 165 do CPC. Ademais, a fundamentação concisa não causou prejuízo ao agravante porquanto não o impossibilitou de apresentar sua defesa, razão pela qual fica afastada a nulidade argüida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido** o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032377-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : AMANDA LIMA DE SOUZA incapaz e outro
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR
REPRESENTANTE : FABIANA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.24.001524-5 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMANDA LIMA DE SOUZA E OUTRO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar do benefício assistencial pleiteado, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032382-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : SANDRA REGINA PALAZON SAMPAIO e outro

: DIMAS SALLES SAMPAIO NETO

ADVOGADO : FABIO VICENTE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.10.004524-1 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA REGINA PALAZON SAMPAIO E OUTRO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito do filho.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032920-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA LOURDES NEVES MIRANDA
ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.02467-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LOURDES NEVES MIRANDA CARVALHO contra a r. decisão de fls. 22/23, em que foi determinada a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz a agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a súm. 213 - tfr e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a minguada de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032925-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : THEREZA FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO : CASSIA CRISTINA FERRARI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 09.00.00060-4 2 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THEREZA FERNANDES MONTEIRO contra a r. decisão de fl.21, em que foi determinada a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz a agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento, em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a súm. 213 - tfr e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a minguada de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002543-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERCILIA BOSCHESI DA SILVA
ADVOGADO : ANA CECILIA GOES DA SILVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 08.00.00093-1 1 Vr MIRASSOL/SP
DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010622-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVINA PEREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
No. ORIG. : 07.00.00115-5 3 Vr ADAMANTINA/SP
DESPACHO

Fls. 141/144: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012592-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HEITOR MENEZES DA COSTA

ADVOGADO : SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00775-2 1 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

Fls. 87/96.

Diante das informações e dos novos documentos apresentados pelo autor, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016555-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR FECHIO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

No. ORIG. : 07.00.00082-0 2 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Fls. 136/140 - Tendo em vista a manifestação do INSS, diga a parte Apelada.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018422-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES FANTINATTI BEIJOS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00150-1 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 62/66: manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021118-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA MIRANDA LEMES
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00135-0 3 Vr TATUI/SP
DESPACHO

Fls. 82/85: manifeste-se a parte autora acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.026714-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA PINTO BATISTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00023-9 3 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027574-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA MENDES CRUZ
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 07.00.00130-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DESPACHO

Fls. 71/84: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028488-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO MARISAN DA CONCEICAO

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 07.00.00102-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 170/175, converto o julgamento em diligência para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista a sua incapacidade.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029476-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS JOSE SOARES VIEIRA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

No. ORIG. : 07.00.00054-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DILIGÊNCIA

Baixem os autos à origem para solução da pendência relativa ao ofício requisitório de pagamento de honorários de perito, noticiada às fls. 171, devendo, a seguir, retornarem os autos a esta Corte para julgamento da apelação interposta pelo INSS e do recurso adesivo interposto pelo autor.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030619-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVA SILVA incapaz
ADVOGADO : JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR
REPRESENTANTE : ANGELINA CIPRIANO SILVA
No. ORIG. : 03.00.00138-5 1 Vr DUARTINA/SP
DESPACHO

Tendo em vista que a parte Autora é pessoa incapaz, sendo assistida por sua curadora, providencie o i. advogado, a procuração por instrumento público, regularizando, assim, a representação processual destes autos.
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.030905-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IZAURA DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 05.00.00079-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DILIGÊNCIA
Fls. 201/224.

Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pelo INSS, remetam-se os autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031248-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ANGELA APARECIDA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00201-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO
Fls. 142/144.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documento do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031491-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RONALD HENRIQUE DE OLIVEIRA NOGUEIRA incapaz
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REPRESENTANTE : TATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 06.00.00017-5 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
DESPACHO
Fls. 192/195.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documento do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031923-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : CILENE FELIPE
REPRESENTANTE : CICRO REIS DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00100-8 1 Vr PACAEMBU/SP
DESPACHO
Fls. 151/151v.

Diante da manifestação do *Parquet* Federal, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências existentes entre os extratos do CNIS juntados às fls. 25/27 e 93/94, especialmente se dizem respeito ao autor ou a homônimo.

Int.

Decorrido o prazo, voltem conclusos

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1784/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.063386-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ILZA DE FATIMA GONCALVES

ADVOGADO : RITA APARECIDA SCANAVEZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.00110-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Fls. 252/253: Com razão o agravante, ante o não julgamento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Torno sem efeito a decisão de fls. 244/250.

2. Trata-se de apelações interpostas por ILZA DE FATIMA GONÇALVES e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos a execução, para declarar certo o montante de R\$ 2.596,88, descrito a fls. 211. Diante da sucumbência recíproca, eventuais custas e despesas serão divididas e honorários advocatícios serão compensados reciprocamente.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a incidência de correção monetária até o pagamento em setembro de 2003 e, de juros de mora a partir da conta até a data da entrada no orçamento para pagamento, ou seja, de julho de 2000 a junho de 2002, para o pagamento no exercício seguinte. Aduz a existência de saldo remanescente em seu favor no valor de R\$ 7.316,48. Requer o provimento do presente apelo, a fim de ser reformada a decisão de fls. 219/220, permitindo-se a execução do saldo remanescente, nos mesmos autos, devendo ser pago via precatório complementar, nos moldes do art. 100 da CF.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que o precatório foi devidamente atualizado e quitado na data correta. Aduz que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição Federal, bem como por força das Resoluções 239/2001, 258/2002 e 242/2001, que aprova o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, todas do Conselho da Justiça Federal, a atualização monetária de Precatório e RPV deve ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE. Requer o provimento do apelo, a fim de ser a execução julgada extinta nos termos do art. 794, I, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os

seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário**.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teorically, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª **Turma**, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre

outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento." (STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, DJe 04/08/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(EREsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, DJe 21/08/2008.)

No mesmo sentido: Resp 1102484, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 18.02.2009, DJ 25.02.2009; AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.088250-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 06.06.2007).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora e **dou provimento** à apelação do INSS para declarar extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.075209-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : EDUARDO FRANCO e outros
: MARIA APARECIDA FRANCO SIMOES
: PEDRO ALOISIO FRANCO
ADVOGADO : CELSO ANTONIO DE PAULA
SUCEDIDO : LUCIA DE OLIVEIRA FRANCO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.09.01859-5 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução de julgado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o silêncio da exequente que, apesar de regularmente intimada, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos.

Sustenta a apelante, em síntese, que o MM. Juiz *a quo* julgou extinto o feito sem que fosse dada à autora qualquer chance para manifestação a respeito de diferenças. Aduz ter diferenças a receber na presente ação, tanto com relação a juros de mora em continuação, correção monetária e na renda mensal inicial, e que a fase executória somente se finda com o cumprimento integral da obrigação pelo executado.

Requer seja provido o apelo a fim de determinar seja dada oportunidade à autora de apresentar memória discriminada do cálculo ou encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças devidas e, após a satisfação integral do débito, a extinção do processo.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência da exequente.

Do exame dos autos, verifica-se que da decisão que determinou a manifestação quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 dias, com a ressalva de que o silêncio ensejaria a extinção da ação de execução pelo seu pagamento, datada de 23.03.2006, foi intimada a exequente, em 30.03.2006, (fls. 207 e 210) bem como intimado seu advogado em Secretaria, em 07.04.2006, ocasião em que fez carga dos autos (fls. 208), quedando-se silente, consoante a certidão de decurso de prazo datada de 14.07.2006 (fls. 213).

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser cabível a extinção do processo de execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, ante a inércia do exequente, que, não obstante intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, permaneceu silente, *in verbis*:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PRECATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EXEQUENDO REMANESCENTE. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. No presente caso, foi expedido precatório em favor do recorrente no valor de R\$ 87.257,54 (oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Depois de realizado o pagamento do referido precatório, houve a intimação do exequente para informar se tinha algo a requerer. O exequente se manteve silente e o juiz sentenciante extinguiu a execução nos moldes do artigo 794, I, do CPC.

2. Considerando que o exequente foi intimado a afirmar se ainda tinha algo a requerer e restou silente, agiu com acerto o magistrado, quando julgou extinta a execução e determinou o arquivamento dos autos.

3. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência mais recente do STJ, aplicando-se a inteligência da Súmula 83/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, Resp. 865295, Rel. Min. Jane Silva, Des. conv. do TJ/MG, 5ª Turma, j. 25.10.2007, DJ 19.11.2007)

"EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO REMANESCENTE. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ante a inércia do exeqüente, que, não obstante intimado, após o pagamento do precatório, para se manifestar acerca de eventual crédito residual, permaneceu silente, deve ser extinto o processo de execução com base no art. 794, I, do CPC. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp. 986928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 11.09.2008, DJ 03.11.2008)

"EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. CONHECIMENTO.

1. Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exeqüente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado.

2. O exeqüente que, intimado por meio de nota de expediente endereçada a seu patrono, limita-se a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do quantum depositado, concorda, presumidamente, com tais valores, acarretando, por isso mesmo, a extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo, pois, necessidade de se o intimar pessoalmente, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Se de um lado, é imposto ao executado o dever de cumprir a obrigação que lhe foi imposta por sentença judicial, por outro, constitui ônus do exeqüente impugnar, oportunamente, o quantum a ele confiado, não podendo, como não pode, reavivar a discussão, se já deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

4. Recurso conhecido."

(STJ, Resp. 422712, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. 04.06.2002, DJ 03.02.2003)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.068016-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : SEBASTIAO PAULO COLLETTI

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00208-0 4 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Cálculo da renda mensal inicial. Serviços prestados com exposição a ruído. Especialidade reconhecida. Conversão em comum determinada.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de alteração de coeficiente de cálculo de benefício previdenciário, mediante a conversão de tempo de serviço sob regime especial em tempo de serviço comum, laborado nos períodos de 26/02/1969 a 31/10/1974, na empresa Chrysler do Brasil S/A, e de 09/5/1985 a 23/7/1993, na TRW do Brasil S/A, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Deferida justiça gratuita (f. 32).

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho. De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*". Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º. *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."*

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Feito esse escorço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

Averbe-se, por oportuno, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Conforme, anteriormente, mencionado, na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

Pois bem. No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, nos períodos de 26/02/1969 a 31/10/1974, trabalhado na empresa Chrysler do Brasil S/A, e de 09/5/1985 a 23/7/1993, na TRW do Brasil S/A.

Visando à comprovação do quanto alegado, carrou-se aos autos cópia de formulário SB-40, expedido pela empresa Autolatina do Brasil S/A, onde consta que o autor exerceu atividade de inspetor de usinagem, no período de 18/11/74 a 16/09/82, no setor de inspeção de motores refrigerados à água, estando exposto a ruído de 91 dB (f. 14); formulário SB-40, expedido pela empresa TWR do Brasil S/A, dando conta de que o autor ficou exposto a ruído de 85 a 91 dB, quando exerceu a função de controlador de peças especializado, no período de 09/5/1985 a 31/8/1989, no setor de inspeção, e inspetor de qualidade, de 01/9/1989 a 23/7/1993, no mesmo setor (f. 17/18).

Vale observar que o período de 18/11/74 a 16/9/82, aparentemente, diz respeito a trabalho prestado à Volkswagen S/A, conforme indica o documento de f. 57.

Já o período de 26/02/1969 a 31/10/1974, cuja conversão é pedida, laborado na Chrysler do Brasil S/A, corresponde ao formulário SB-40 de f. 60, documento que, apesar de não instruir a petição inicial, foi apresentado pelo INSS (cópia do processo administrativo - ofício nº 21.734.002/3664/97) e refere-se a laudo que informa a exposição a ruído de 86 dB (f. 60/61).

Ambas mencionadas sociedades empresárias preencheram os formulários sob a denominação "Autolatina do Brasil S/A". Talvez disto tenha decorrido o equívoco.

Presentes, ainda, laudos periciais, dando conta da insalubridade da atividade exercida pelo vindicante, nos períodos pleiteados, estando sujeito ao agente agressivo ruído (f. 15 e 19).

No dizente à extemporaneidade dos laudos, não se entrevê, dos autos, a ocorrência de alteração nas condições do ambiente laboral do vindicante, motivo pelo qual é possível concluir que reflete, no mínimo, as condições de trabalho pretéritas, pois a evolução tecnológica tende, com o passar do tempo, a aprimorar o ambiente de trabalho. A propósito: TRF-3, Décima Turma, AC 1.288.853, Rel. Desembargador Sergio Nascimento, DJF3 01/10/2008.

Impende salientar que a utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido: TRF-3ª Reg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/9/2005, v.u., DJU 28/9/2005, p. 549; e STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 584859 / ES, DJ 05/9/2005, p. 458.

Diante disso, ao contrário do que fundamentou o juízo *a quo* (f. 90), o autor demonstrou ter ficado exposto, habitual e permanentemente, a insalubridade, conforme expressam os formulários e laudos juntados pelo próprio INSS (fs. 60/61 e 64/66).

De efeito, o item 1.1.6 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, aplicável ao caso, considerava insalubre labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor laborado na Chrysler do Brasil S/A e na TWR do Brasil S/A.

Porém, na exordial, o autor não especificou as épocas que pretende converter, indicando apenas todo o tempo em que trabalhou nessas duas empresas (f. 6). Como parte dos períodos já foi convertida (f. 57) e em vista do conteúdo da apelação (fs. 95 e 100), converter-se-á apenas os tempos de serviço de 01/02/1973 a 31/10/1974 e de 01/01/1987 a 23/7/1993, laborados, respectivamente, na Chrysler do Brasil S/A e na TWR do Brasil S/A.

Imperioso, pois, convolar em comum tais interstícios, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da aposentação devida.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pelo autor para, nos termos da fundamentação, reformar a sentença e determinar o recálculo da renda mensal inicial,

observada a alteração do coeficiente de cálculo da benesse, mediante o reconhecimento da insalubridade dos períodos de 01/02/1973 a 31/10/1974 e de 01/01/1987 a 23/7/1993.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.042403-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROLDAO DOS PASSOS e outros

: RONALD NUNES DUTRA

: SEBASTIAO DA LUZ

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP

No. ORIG. : 93.00.00023-4 2 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processual Civil. Revisão de benefício. Execução. Decisão que homologou os cálculos e determinou a expedição de ofício requisitório, declarando a inexistência de erro. Agravo de instrumento do INSS. Reconhecimento, de ofício, de erro material na conta de todos os exequentes. Agravo a que se dá parcial provimento, para determinar o refazimento dos cálculos, mantida a suspensão do levantamento dos valores depositados pela Autarquia.

Aforada ação por Roldão dos Passos e Outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à revisão de benefício previdenciário, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando a Autarquia a pagar as diferenças relativas ao valor inicial dos benefícios dos demandantes, tomando-se em conta o disposto no art. 202, da CR/88, com correção monetária, calculada nos termos da Súmula 71 do extinto TFR, até o ajuizamento da ação e, a partir daí pela Lei nº 6.899/81, mais juros de mora, desde a citação, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fs. 77/79 e 229/231).

Certificado o trânsito em julgado da sentença (f. 232vº), os autores apresentaram conta de liquidação, no valor de **R\$ 84.269,64** (oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), até dezembro/94, dando início à execução (fs. 80/113 e 234/267).

Determinada a manifestação do executado (f. 268), o Instituto impugnou os cálculos, os quais estariam em desconformidade com o título judicial, pugnando pelo refazimento dos mesmos (fs. 269/270).

Remetidos os autos ao contador judicial (f. 271), este informou que a conta apresentada pelos exequentes estava correta (f. 271vº), sobrevindo nova impugnação do ente securitário, reiterando o pleito de reelaboração dos cálculos (f. 273).

Ordenou-se, novamente, o encaminhamento do feito ao contador (f. 274), que reafirmou as informações prestadas anteriormente, no sentido da correção dos cálculos (f. 274vº), pelo que peticionaram os demandantes, requerendo a citação do INSS para embargar ou efetuar o depósito relativo à condenação (f. 276), o que foi deferido a f. 277.

Na sequência, manifestou-se, novamente, o INSS sobre as informações do contador judicial, reafirmando sua discordância quanto aos cálculos dos exequentes, oferecendo, por sua vez, conta no total de **R\$ 17.799,36** (dezessete mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), elaborada pelo sistema DATAPREV, pugnando por sua homologação (f. 279/286).

A f. 288, os demandantes pleitearam a devolução da carta precatória expedida para citação do executado, devidamente cumprida, comunicando que, após referida providência, se manifestariam acerca da impugnação e cálculos do Instituto. Acostada a precatória citatória (fs. 290/291), e instados a darem prosseguimento ao feito (f. 292), os autores pugnaram pela expedição de ofício requisitório, tendo em vista que o Instituto não oferecera embargos à execução (f. 294 e 296). A requisição de pagamento foi expedida, tendo sido distribuída neste Tribunal como precatório sob nº 96.03078468-0 e, em cujos autos os exequentes pediram o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, ante a ausência de quitação do *quantum* devido até 31/12/98 (fs. 300/301).

O ente securitário peticionou, nos autos da ação de conhecimento, comunicando que a Advocacia Geral da União havia determinado a sustação do precatório, até que se procedesse à conferência dos valores e que a Coordenadoria Judicial do INSS, no Distrito Federal, avocou o feito para análise, ressaltando, contudo, que as providências cabentes à Procuradoria Regional em Santos, para quitação do precatório, haviam sido integralmente adotadas (fs. 303).

O MM. Juiz *a quo* ordenou, então, que se aguardasse o pagamento do precatório (f. 304).

Em nova impugnação, a autarquia alegou a existência de "*gravíssimo ERRO MATERIAL*", nos cálculos e, tecendo breve histórico sobre o pedido deduzido na ação de conhecimento, afirmou que a revisão pretendida pelos autores, com o afastamento dos "*fatores de redução*" impostos nos cálculos dos valores iniciais dos benefícios e aplicação dos efeitos do art. 201, §§ 2º, 3º e 4º e do art. 202, *caput*, da Constituição Federal, seria cabível, apenas, ao co-autor **Ronald Nunes Dutra**, cujo benefício fora concedido em 01/12/89, sendo o único a estar dentro do período conhecido como "*buraco negro*", ou seja, aposentou-se em momento posterior à Constituição Federal de 1988, mas antes da edição da Lei nº 8.213/91.

Em relação aos co-demandantes **Sebastião da Luz e Roldão dos Passos**, aduziu que aludida revisão era indevida, consideradas as datas de início de pagamento das benesses, em 12/07/91 e 24/09/91, respectivamente, pois, a partir da vigência da supracitada lei, todos os segurados tiveram os benefícios revistos, administrativamente (fs. 305/320).

Os exequentes se manifestaram aduzindo que a irresignação do INSS já havia sido objeto de sua defesa, na demanda principal, e de várias petições, na execução. Destacaram que o ente securitário estaria, com tais inconformismos, violando não só a coisa julgada material, face ao trânsito em julgado da sentença prolatada na ação de conhecimento, mas também, o instituto da preclusão, visto que, na execução, apesar de citado, não ofertou embargos no prazo devido. Requereram, por fim, a rejeição da arguição de erro material deduzida pela autarquia, aplicando-se-lhe a pena prevista para o litigante de má-fé, visto que patente seu intento procrastinatório (fs. 322/329).

Na sequência, o magistrado singular determinou que se aguardasse o pagamento do precatório, considerando incabível qualquer discussão sobre os cálculos, após a expedição do requisitório de pagamento, sendo que eventual reinvidicação da autarquia deveria ser feita na Segunda Instância e não naquele Juízo (f. 330).

Inconformado, o INSS interpôs o presente agravo de instrumento argumentando a existência de erro material nos cálculos que embasaram a expedição do requisitório. Reafirmou suas alegações anteriores, no sentido de que, apenas, um dos co-vindicantes (Ronald Nunes Dutra), teria direito à revisão prevista no art. 145, da Lei nº 8.213/91, porém, somente até 31/5/1992 e não conforme constou na conta apresentada. Quanto aos outros dois autores (Sebastião da Luz e Roldão dos Passos) insistiu que nada lhes seria devido, posto que se aposentaram já na vigência da Lei de Benefícios, não se lhes aplicando as vantagens do chamado "buraco negro". Por fim a suspensão do pagamento do precatório, bem assim, o refazimento dos cálculos que embasaram a expedição do mesmo (fs. 02/10).

Aludido recurso foi distribuído neste Tribunal a 01/09/1999, à Primeira Turma, onde o relator sorteado negou o pedido de efeito suspensivo, requisitando informações e determinando a intimação dos agravados para contrarrazões (f. 141), o que restou atendido a fs. 146/153 e 331/333.

Por petição juntada a fs. 364/365, os agravados informaram que, do montante de R\$ 84.269,64 (oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) respeitantes ao total devido pela autarquia em 31/12/1994, o INSS depositou, em 12/07/2000, o valor de R\$ 20.605,39 (vinte mil, seiscentos e cinco reais e trinta e nove centavos), satisfazendo parte da obrigação, objeto da execução.

Da peça de fs. 364/365 e cópias da execução (fs. 386/389 e 391/397, 402, 412, 417/419, 422/423), bem assim de consulta ao sistema processual desta Corte, verifica-se que o INSS pagou o precatório nº 96.03.078468-0 em duas parcelas. Em 15/06/2000, efetuou o depósito do valor considerado incontroverso, no importe de R\$ 20.605,39 (vinte mil, seiscentos e cinco reais e trinta e nove centavos), já levantado pelos exequentes e, em 23/07/2002, depositou o restante, equivalente a R\$ 111.175,85 (cento e onze mil e cento e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), ainda não sacados pelos agravados.

Decido.

Como se depreende do relatado, cuida-se de agravo de instrumento a impugnar decisão que rejeitou a arguição de erro material nos cálculos apresentados pelos exequentes, determinando o pagamento do precatório.

No que pertine à problemática em torno da renda mensal inicial - RMI, algumas reflexões calham.

Na espécie, o título executivo judicial condenou a autarquia previdenciária a fazer a revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos agravados, nos termos do art. 202 da CR/88 e a pagar as diferenças corrigidas pela Súmula 71 até o ajuizamento da ação e, a partir desta, pela Lei nº 6.899/81.

À apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição da República de 1988, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição faz-se em conformidade com o art. 29, do texto original, da Lei nº 8.213/91.

Cumpra observar que, o benefício do co-autor **Roldão dos Passos** foi concedido em 24/09/1991, após a entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 91.

Já os co-autores **Ronald Nunes Dutra e Sebastião da Luz** tiveram suas aposentadorias concedidas, respectivamente, em 01/12/1989 e 12/07/1991, portanto, no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, e assim, fazem jus à revisão da renda mensal inicial, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, anterior à EC nº 20/98, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a ocorrer com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante julgados a seguir transcritos:

"Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE nº 195161/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pg. 16582).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA.

1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pg. 23211).

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 dispôs que:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" (redação anterior à Lei nº 9.876/99).

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Destarte, concedido o benefício ao autor **Sebastião da Luz**, em 12/07/1991, antes da edição da Lei nº 8.213/91, aplica-se a ele o art. 145 e seu parágrafo único. Tendo sido recalculada a RMI (f. 106), nos termos dos arts. 202, da CR/88 e 29, da Lei nº 8.213/91, apurado o importe dos atrasados (f.106-verso) e, não havendo comprovante de que a autarquia tenha agido de forma diversa, com relação aos pagamentos dos atrasados, consideram-se quitados.

No tocante ao co-autor **Roldão dos Passos**, cujo benefício restou implantado em 24/9/1991, ou seja, na vigência da Lei nº 8.213/91, sua renda mensal inicial foi recalculada (f. 85), nos termos do referido dispositivo constitucional, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 29 (redação original), 144 e seu parágrafo único, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, não sendo devidas, entretanto, diferenças decorrentes dessa aplicação, referentes às competências de outubro/88 a maio/92, conforme parágrafo único do art. 144 e decisão proferida pelo Pleno da Corte Suprema, quando da apreciação do tema no bojo do RE nº 193.456, no sentido da constitucionalidade do dispositivo em comento.

Quanto ao co-exequente **Ronald Nunes Dutra**, que obteve sua benesse em 01/12/1989, o recálculo de sua RMI, deveria ser realizada nos termos do art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, são indevidas diferenças decorrentes da aplicação desse dispositivo, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, conforme dicação do referido artigo.

Destaque-se, que, muito embora o Instituto Securitário tenha reconhecido diferenças que seriam favoráveis ao referido co-demandante, no valor de R\$ 14.647,04, para julho/95 (f. 128), que, corrigidas até a data do pagamento a 15/6/2000, totalizaram o importe de R\$ 20.605,39 (vinte mil, seiscentos e cinco reais e trinta e nove centavos), a norma retro mencionada é clara ao afirmar que não há diferença a ser paga e, assim, a conta da importância detectada encontra-se em dissonância com os dispositivos legais e a jurisprudência.

Por outro lado, analisando-se os cálculos apresentados pelos exequentes na demanda subjacente, constata-se que, na atualização das respectivas RMIs dos benefícios, foram utilizados os valores de seus proventos (salários) e não dos salários-de-contribuição (fs. 80/113), em desacordo com o dispositivo legal citado, além de não se ter limitado o cálculo ao mês de maio/92, apurando-se as diferenças lá indicadas, de forma indevida.

A propósito, somente a título de ilustração, vê-se que, em relação aos autores Sebastião da Luz e Roldão dos Passos, empregando-se os indexadores oficiais e utilizando-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de cada um, as RMI's de seus benefícios estavam corretas quando da implementação dos benefícios, ou seja, Cr\$ 343.595,77 (trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco cruzeiros e setenta e sete centavos) e Cr\$ 127.120,76 (cento e vinte e sete mil, cento e vinte cruzeiros e setenta e seis centavos), respectivamente (fs. 85 e 106).

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ARTS. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, E 145.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável os Arts. 144, parágrafo único, e 145, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Com a implantação dos Planos de Custeio e Benefício, o cálculo da RMI e o reajuste dos benefícios previdenciários, inclusive os concedidos no período entre outubro/88 e abril/91 (Lei 8.213/91, Art. 144), passaram a ser feitos mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Inaplicabilidade da equivalência salarial.

3. Recurso conhecido e provido".

(STJ, REsp 239102/SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2000, por unanimidade, Fonte DJ Data:20/03/2000, página: 111, Min. EDSON VIDIGAL).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Impõe-se o reconhecimento de erro de fato no v. acórdão embargado, pois patente a discrepância entre a pretensão recursal e o decidido no v. acórdão embargado.

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

3. Os índices expurgados da inflação não se incluem no reajustamento dos salários de contribuição que integram o salário de benefício.

4. Recurso especial não conhecido. Acórdão regional vergastado em sintonia com os julgados deste Sodalício, incidência da Súmula 86 do STJ.

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos autores acolhidos, com efeito modificativo".

(STJ, EDcl no REsp 192039/SC, SEXTA TURMA, Data da decisão: 18/08/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 05/09/2005, página: 498, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CORREÇÃO MONETÁRIA - MAIOR VALOR-TETO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido após a promulgação da Constituição de 1988, deve-se tomar a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente pela variação integral do INPC.

2. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 136, da Lei nº 8.213/91 visa impedir que a relação entre o salário de contribuição, com base no qual o segurado fez suas contribuições mensais, e o salário de benefício, a que fará jus, sofra qualquer tipo de limitação.

3. Recurso parcialmente provido".

(STJ, REsp 174436/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 03/09/98, por unanimidade, Fonte DJ Data:15/03/99, página: 301, Min. ANSELMO SANTIAGO).

Dessa forma, denota-se que a conta de liquidação oferecida pelos exequentes padece de nítida deficiência, apresentando evidente erro material, ante a desobediência do comando sentencial e do posicionamento jurisprudencial sobre a matéria.

Relembre-se que, o erro material consiste em mero equívoco matemático ou inexatidão material, tratando-se de falha constatável de pronto, ao primeiro lance de olhos.

Dos ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", 11ª edição, p. 147, retira-se que o erro material é suscetível de ser verificado à vista dos autos do processo e dos documentos dele constantes.

Deveras, com a constatação de erro material nas contas de todos os exequentes, não há que se falar em coisa julgada, pois aludido erro se sujeita à correção, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não se verificando, também, a ocorrência de preclusão à oferta de impugnação pelo ente autárquico, face à não não-oposição de embargos à execução, no prazo legal.

Confirmam-se a esse respeito, os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 260 DO E. TFR. ARTIGO 58 DO ADCT.

I - O trânsito em julgado de sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexatidão (Precedentes do C. STJ).

II - A incorporação de índices expurgados da inflação sobre os benefícios previdenciários encontra-se destituída de fundamentação legal.

III - Os critérios de aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR não se confundem com a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do ADCT.

IV - Verificada a obscuridade no julgado, é de se acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes para o fim de não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao apelo do exequente, bem como do INSS".

(TRF3R., AC nº 519816, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/10/2005, v.u., DJ 16/11/2005, pg. 497).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO. SÚMULA 260 DO E. TFR. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA PELO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR.

I - Com a vigência da Lei 8.898/94, que deu nova redação ao Art. 604 do CPC, nos casos em que o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, cabe ao credor executar diretamente o devedor, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

II - A aplicação do critério de reajuste de acordo com a Súmula 260 do E. TFR não vincula o valor do benefício à variação do salário mínimo, fato que só ocorreu por período provisório, entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

III - Não há previsão legal para a utilização da UFIR na correção monetária dos benefícios previdenciários, adotada no cálculo do réu.

IV - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

V - Apelação do réu parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício".

(TRF3R., AC nº 378523, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, v.u., DJ 31/01/2005, pg. 512).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DE ÍNDICE DIVERSO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA SENTENÇA.

1.A conta de liquidação não tem o condão de contrariar mandamento expreso no julgado que decidiu o processo de conhecimento.

2.Conquanto nos cálculos elaborados pelos segurados tenham sido adotados os critérios previstos na Súmula 71 do Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação - tal como determinado no julgado -, não foram, a partir daí, utilizados, pelo menos parcialmente, os previstos na Lei 6899/81.

3.Os índices de atualização monetária dos débitos relativos a benefícios previdenciários são os previstos na respectiva legislação, sendo descabida a utilização da TAXA REFERENCIAL DE JUROS - TR. Aplicação do Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

4.Assim, havendo erro material, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir do momento da violação à coisa julgada, no caso, da prolação da sentença, vez que aí definida a situação jurídica das partes (artigo 468 do Código de Processo Civil).

5.Recursos voluntário e adesivo prejudicados".

(TRF3R., AC nº 396916, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/05/2004, DJ 29/07/2004, pg. 272).

Ante o exposto, afigura-se que a decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado acerca da matéria em debate, razão pela qual, de ofício, reconheço a existência de erro material nos cálculos que embasaram a execução, em relação a todos os exequentes, e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar o refazimento das aludidas contas, permanecendo suspenso o levantamento dos valores depositados no precatório nº 96.03.078468-0.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.034498-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : BENEDITO APARECIDO RAMIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VICENTE CELSO QUAGLIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00123-6 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Benefício. Recálculo. Pedido parcialmente procedente.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de alteração de coeficiente de cálculo de benefício previdenciário, mediante a conversão de tempo de serviço sob regime especial em tempo de serviço comum, laborado nos períodos de 12/3/1971 a 15/5/1971 e 9/6/1972 a 11/12/1972, na Usina Catanduva S/A - Açúcar e Álcool; de 01/5/1989 a 21/01/1990, na Terracat Terraplanagem Catanduva Ltda.; e de 29/4/1995 a 18/5/1997, na Usina Catanduva S/A - Açúcar e Álcool, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor dado à causa, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Pretende, o autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade insalubre, nos períodos de 12/3/1971 a 15/5/1971, de 9/6/1972 a 11/12/1972, de 01/5/1989 a 21/01/1990 e de 29/4/1995 a 18/5/1997, com a respectiva conversão, para revisão do salário de benefício.

Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho. De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

"§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Averbe-se, por oportuno, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Conforme, anteriormente, mencionado, na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

Feito esse esboço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, nos períodos de 12/3/1971 a 15/5/1971 e 9/6/1972 a 11/12/1972, na Usina Catanduva S/A - Açúcar e Álcool; de 01/5/1989 a 21/01/1990, na Terracat Terraplanagem Catanduva Ltda.; e de 29/4/1995 a 18/5/1997, na Usina Catanduva S/A - Açúcar e Álcool. Visando à comprovação do quanto alegado, carrou-se aos autos cópia de formulário SB-40, expedido pela empresa Usina Catanduva S/A - Açúcar e Álcool, onde consta que o autor exerceu atividade de operário, nos períodos de 12/3/1971 a 15/5/1971 e 9/6/1972 a 11/12/1972, no setor Fábrica/Açúcar (f. 17); formulários SB-40, expedidos pela empresa Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A, dando conta de que o autor exerceu a função de motorista vinhaça, nos períodos de 02/5/1991 a 1º/7/1994 e de 1º/5/1995 em diante, bem como motorista de transporte pessoal, de 1º/7/1994 a 1º/5/1995, no setor Transporte (fs. 20/21).

Presente, ainda, laudo de insalubridade e periculosidade, que também instrui a petição inicial, dando conta da insalubridade medida em vários setores da Usina Catanduva S/A - Açúcar e Álcool, nos quais a pressão sonora variava de 82 a 104 dB (f. 32).

Inferre-se da documentação acostada a f. 17 que o autor laborava nas diversas áreas de fabricação da referenciada usina e, inevitavelmente, sujeitava-se à insalubridade mínima de 82 dB de pressão sonora.

No dizente à extemporaneidade do laudo, não se entrevê, dos autos, a ocorrência de alteração nas condições do ambiente laboral do vindicante, motivo pelo qual é possível concluir que ele reflete as condições de trabalho pretéritas. A propósito:

"(...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...)" (TRF-3, Décima Turma, AC 1.288.853, Rel. Desembargador Sergio Nascimento, DJF3 01/10/2008)

Pois bem. Na espécie, o item 1.1.6, do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem assim o item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, aplicáveis ao caso, consideravam insalubre o exercício de atividades expostas ao agente físico ruído.

Na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB).

Impende salientar que a utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido: TRF-3ª Reg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/09/2005, v.u., DJU 28/09/2005, p. 549; e STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 584859 / ES, DJ 05/09/2005, p. 458.

Em relação à atividade de motorista de carga, até 28/4/1995, dispensava-se a apresentação de laudo pericial, porque o ofício contava com presunção de exposição à condição especial. Bastaria, portanto, constatar que o autor conduzia caminhões de carga (fs. 18/21).

De se notar, contudo, que o período de 01/5/1989 a 21/1/1990 consta do resumo de cálculo do próprio INSS, que computou o interstício como tempo de serviço comum, na atividade de motorista (f. 23). Ocorre que não há qualquer prova que indique a espécie do veículo conduzido.

Com efeito, inadequado concluir, sem a devida comprovação, que o autor trabalhasse, nesta época, como motorista de caminhão ou ônibus, circunstância que impede o reconhecimento da especialidade do período de 01/5/1989 a 21/1/1990.

Por outro lado, consoante o cálculo elaborado pelo próprio INSS (f. 23), a atividade laborada a partir de 29/4/1995 não pode ser presumida como especial, pois a Lei 9.032/95 tornou obrigatória a prova da efetiva exposição a agentes nocivos:

"(...) 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. (...)" (STJ, Quinta Turma, REsp. nº 497.724, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, pg. 177 - Original sem o destaque)

Desse modo, igualmente impossível deferir contagem especial no período de 29/4/1995 a 18/5/1997, pois a única prova da especialidade consiste no formulário SB-40 de f. 20, que indica a inexistência de laudo pericial sobre o ruído ao qual supostamente o autor estaria exposto.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor laborado, tão-somente, nos períodos de 12/3/1971 a 15/5/1971 e de 9/6/1972 a 11/12/1972.

Imperioso, pois, converter tais interstícios em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da aposentação devida, observadas as disposições do art. 57, § 5º, da Lei Federal nº 8.213/1991, aplicável ao caso.

As parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para, nos termos da fundamentação, condenar o réu a revisar a aposentadoria do autor, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 12/3/1971 a 15/5/1971 e de 9/6/1972 a 11/12/1972.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Renumerem-se os autos a contar de f. 69.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.036760-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE ALDO BRASILEIRO COSTA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO CESAR DE PAULA BERTONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSE ALDO BRASILEIRO COSTA, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, ante a satisfação do débito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido, a fim de declarar a incidência de juros em continuação até a inclusão do débito no orçamento. No mérito, aduz que os juros moratórios devem ser calculados entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento. Aduz que o *iter* constitucional de pagamento de precatórios se inicia com a inclusão da cobrança no orçamento, consoante o art. 100, § 1º, da CF. Requer o provimento do presente apelo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo exequente. As razões argüidas se confundem com o mérito do presente apelo e serão analisadas como segue.

No mérito, a jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório. Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário**.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"**DESPACHO**: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4.

Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento." (STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.041982-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JANDYR BUTTURA

ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00158-8 5 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Procedência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de alteração de coeficiente de cálculo de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, nos períodos de 22/01/1969 a 06/02/1970, na empresa ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda.; de 13/7/1970 a 21/12/1971, na empresa Aços Villares S/A; e de 1º/8/1972 a 09/01/1981, na empresa Rodolfo Anselmo & Filhos Ltda., processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Deferida justiça gratuita (f. 116).

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pretende, o autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades insalubres, nos períodos de 22/01/1969 a 06/02/1970, de 13/7/1970 a 21/12/1971, e de 1º/8/1972 a 09/01/1981, com a respectiva conversão em tempo comum.

Pois bem. Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou

regulamentado pelos Decretos n.ºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho. De se observar que o § 1º da Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei n.º 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos n.ºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto n.º 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp n.º 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei n.º 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

"§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Feito esse esboço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, nos períodos de 22/01/1969 a 06/02/1970, na empresa ALCAN - Alumínio do Brasil S/A; de 13/7/1970 a 21/12/1971, na empresa Aços Villares S/A; e de 1º/8/1972 a 09/01/1981, na empresa Rodolfo Anselmo & Filhos Ltda.

Visando à comprovação do quanto alegado, carrou-se aos autos cópia de formulário SB-40, expedido pela empresa ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda., onde consta que o autor exerceu atividade de aprendiz de modelador, no período

de 22/01/1969 a 06/02/1970, no setor de ferramentaria, estando exposto a ruído superior a 90 dB (f. 89); formulário SB-40, expedido pela empresa Aços Villares S/A, dando conta de que o autor exerceu a função de aprendiz modelador, no período de 13/7/1970 a 21/12/1971, no setor de fundição/modelação, estando exposto a ruído superior a 90 dB (f. 92); e formulário SB-40, expedido pela empresa Rodolfo Anselmo & Filhos Ltda., onde consta que o autor exerceu a atividade de oficial modelador, no período de 1º/8/1972 a 09/01/1981, trabalhando no setor de modelação/vazamento/fundição (f. 13).

Presentes, ainda, laudos periciais (fs. 90/91 e 93/94), dando conta da insalubridade das atividades exercidas pelo vindicante, nos períodos de 22/01/1969 a 06/02/1970 e de 13/7/1970 a 21/12/1971, estando sujeito ao agente agressivo ruído, com pressão sonora superior a 90 dB.

Malgrado o SB-40 de f. 13 tenha sido produzido com base em informações fornecidas pelo autor, o próprio INSS reconheceu que ele foi oficial modelador, naquela empresa e naquela época (fs. 10 v., 56 v., 65 e 70).

Pois bem. Na espécie, o item 1.1.6, do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem assim o item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, aplicáveis ao caso, consideravam insalubre o exercício de atividades expostas ao agente físico ruído.

Igualmente, o item 2.5.2, do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como o item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, aplicáveis ao caso, consideravam insalubre o exercício de atividades em fundições, como o de modeladores.

Impende salientar que a utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido: TRF-3ª Reg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/9/2005, v.u., DJU 28/9/2005, p. 549; e STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 584859 / ES, DJ 05/9/2005, p. 458.

No dizente à extemporaneidade dos laudos, não se entrevê, dos autos, a ocorrência de alteração nas condições do ambiente laboral do vindicante, motivo pelo qual é possível concluir que reflete, no mínimo, as condições de trabalho pretéritas, pois a evolução tecnológica tende, com o passar do tempo, a aprimorar o ambiente de trabalho. A propósito: TRF-3, Décima Turma, AC 1.288.853, Rel. Desembargador Sergio Nascimento, DJF3 01/10/2008.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor, laborado nos períodos de 22/01/1969 a 06/02/1970, na empresa ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda.; de 13/7/1970 a 21/12/1971, na empresa Aços Villares S/A; e de 1º/8/1972 a 09/01/1981, na empresa Rodolfo Anselmo & Filhos Ltda.

Imperioso, pois, concolar em comum tais interstícios, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da aposentação devida.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do autor, para, nos termos da fundamentação, reformar a sentença e determinar o recálculo da renda mensal inicial, mediante a alteração do coeficiente de cálculo do benefício, observada a insalubridade da atividade nos períodos de 22/01/1969 a 06/02/1970, de 13/7/1970 a 21/12/1971, e de 1º/8/1972 a 09/01/1981.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.044661-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES GARCIA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

No. ORIG. : 98.00.00126-0 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Benefício. Recálculo. Pedido procedente.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de alteração de coeficiente de cálculo de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, nos períodos de 02/9/1971 a 18/7/1972, na empresa Rudge Melo e Cia. Ltda.; de 1º/5/1973 a 24/10/1974, na empresa Posto de Lavagem Takagaki Ltda.; de 02/01/1975 a 15/02/1979, na empresa Dilma Lopes Teixeira; de 1º/7/1979 a 24/7/1979, na empresa Benedito Ferreira de Souza Filho - Serviços de Lavagem; e de 29/4/1995 a 6/10/1996, na empresa Netinho Posto de Serviços e Comércio de Veículos Ltda., processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Deferida justiça gratuita (f. 24).

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Pretende, o autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades insalubres, nos períodos de 02/9/1971 a 18/7/1972, de 1º/5/1973 a 24/10/1974, de 02/01/1975 a 15/02/1979, de 1º/7/1979 a 24/7/1979, e de 29/4/1995 a 6/10/1996, com a respectiva conversão em tempo comum.

Pois bem. Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas

ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

"§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Feito esse esboço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, nos períodos de 02/9/1971 a 18/7/1972, na empresa Rudge Melo e Cia. Ltda.; de 1º/5/1973 a 24/10/1974, na empresa Posto de Lavagem Takagaki Ltda.; de 02/01/1975 a 15/02/1979, na empresa Dilma Lopes Teixeira; de 1º/7/1979 a 24/7/1979, na empresa Benedito Ferreira de Souza Filho; e de 29/4/1995 a 6/10/1996, na empresa Netinho Posto de Serviços e Comércio de Veículos Ltda.

Visando à comprovação do quanto alegado, carrou-se aos autos cópia das carteiras de trabalho do autor, onde consta que ele exerceu a atividade de lavador de autos de 02/9/1971 a 18/7/1972, para Rudge Melo e Cia. Ltda.; de 1º/5/1973 a 24/10/1974, para Posto de Lavagem Takagaki Ltda.; de 02/01/1975 a 15/02/1979, para Dilma Lopes Teixeira; de 1º/7/1979 a 24/7/1979, para Benedito Ferreira de Souza Filho; e, por fim, de 02/5/1986 a 30/6/1988 e de 1º/11/1988 a 04/11/1997, para Netinho Posto de Serviços e Comércio de Veículos Ltda. (fs. 10/22).

Presente, ainda, o processo administrativo de concessão do benefício (fs. 32/85), que contém formulário DISES.BE-5235 confirmando que o autor foi lavador de autos na empresa Netinho Posto de Serviço Comércio de Veículos Ltda., nos interstícios de 02/5/1986 a 30/6/1988 e de 1º/11/1988 a 1º/02/1996 (f. 64).

Malgrado o documento informe que o autor não se submetia, habitual e permanentemente, a ruído, calor ou poeira, não há qualquer referência à umidade, cuja exposição decorre da atividade exercida, lavador de autos, e da descrição dos serviços realizados.

Pois bem. Na espécie, o item 1.1.3 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, aplicável ao caso, considerava insalubre o exercício de atividades expostas a umidade, em trabalhos em contato direto e permanente com água, como o de lavadores.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor, laborado nos períodos de 02/9/1971 a 18/7/1972, na empresa Rudge Melo e Cia. Ltda.; de 1º/5/1973 a 24/10/1974, na empresa Posto de Lavagem Takagaki Ltda.; de 02/01/1975 a 15/02/1979, na empresa Dilma Lopes Teixeira; de 1º/7/1979 a 24/7/1979, na empresa Benedito Ferreira de Souza Filho; e de 29/4/1995 a 6/10/1996, na empresa Netinho Posto de Serviços e Comércio de Veículos Ltda.

Imperioso, pois, convolar em comum tais interstícios, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da aposentação devida.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, para que os honorários advocatícios sejam aplicados na forma especificada nesta decisão, e nos termos do *caput* do referido artigo, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS, mantendo, no mais, a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.10.000698-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDO BENICIO CAMPOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RONALDO BORGES e outro

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Verbas efetivamente recebidas. Inclusão. Procedência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial da benesse, observadas todas as verbas efetivamente recebidas pelo autor, bem assim discriminadas nos respectivos demonstrativos de pagamento (fs. 09/46), processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que a benesse do autor foi concedida em 07/02/96, portanto, durante a vigência da Lei nº 8.213/91.

Argumenta o autor que a autarquia previdenciária ao calcular a renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, não observou os efetivos valores auferidos e indicados nos respectivos demonstrativos de pagamento acostados a fs. 09/46.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que:

"**Art. 29º** O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

(...)."

Ante a clareza do dispositivo, inexistem dúvidas que deverá ser observada, no cálculo do salário-de-benefício, a efetiva remuneração auferida pelo autor.

De observar-se, porém, que a regularidade dos recolhimentos efetuados são de responsabilidade do empregador (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91), cabendo à autarquia previdenciária sua fiscalização (art. 33 da Lei nº 8.212/91 - redação original), não havendo que se impor, ao beneficiário, o ônus de comprovar o acerto das contribuições efetivadas, como quer o INSS.

Assim, não possuindo o beneficiário qualquer ingerência sobre a arrecadação de tais verbas, eventuais esclarecimentos acerca da regularidade, ou não, dos recolhimentos, deverão ser buscados pela autarquia junto à empresa empregadora, através de meios próprios.

Dessarte, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Do quanto se expôs, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.056819-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOAO DA SILVA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00179-1 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 19.12.00, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 13.05.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, bem assim a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, "c", do CPC. Recorrem as partes. Em seu recurso, a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação; a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação e a fixação dos juros de mora à razão de 1% ao mês, a teor do art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN. Por sua vez, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Prequestiona os artigos 20, *caput*, da L. 8.742/93, 203, V, da CF e Decreto 1.744/95, para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Subiram os autos, com contra-razões do autor e da autarquia.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pela parcial reforma da r. sentença de primeiro grau, tão somente para a fixação do termo inicial da concessão do benefício a partir da data em que o autor implementou a idade de 65 anos, bem como no tocante à taxa de juros moratórios a ser aplicada sobre as parcelas vencidas, à razão de 1% ao mês.

Relatados, decido.

O laudo médico pericial produzido em juízo conclui inexistir incapacidade para o exercício do trabalho, relacionado às patologias, sua incapacidade seria relacionada apenas à idade avançada (fls. 107/113).

Refere que a parte autora é portadora de diabete *mellitus* e hipertensão arterial sistêmica, com doenças controladas e sem repercussão clínica, fazendo uso contínuo de medicamentos. Assevera, ainda, que o periciando apresenta processo degenerativo em coluna lombar de grau leve, não comprometendo a utilização dos membros, o que não proporciona incapacidade laborativa.

Por outro lado, se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar o amparo social, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda em que a parte autora já atingiu a idade de 65 anos de idade (fl. 10), sendo assim considerada idosa, para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, de forma a preencher o requisito etário.

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e sua companheira.

Em outras palavras, o seu filho, de 29 (vinte e nove) anos de idade, e a sua neta, menor de 21 (vinte e um) anos, não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9.720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações verificadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do benefício de amparo social ao idoso recebido pela esposa, no valor de um salário mínimo, (fls. 140/141).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pela esposa, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, a partir do implemento do pressuposto etário (24.09.07), e não do ajuizamento da ação, quando o autor ainda não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do CPC. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente, e, com fulcro no art. 557, § 1-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte autora, tão somente no tocante à fixação dos juros de mora, à razão de 1% ao mês.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário João da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 24/09/07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.024094-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : NATALINA BRISOTTI BERTELINI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00022-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Agravo retido a que se nega seguimento. Apelação autoral provida.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de **improcedência** do pedido, isentando a demandante do pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária de justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à concessão de um dos benefícios pleiteados na exordial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal, manifestando-se o representante do Ministério Público Federal pelo provimento da apelação para o fim de se conceder à demandante o benefício assistencial.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A parte autora pugnou, pela apreciação da matéria avivada no agravo retido, qual seja, realização de nova perícia, com outro louvado, em virtude do decurso de tempo.

Ora, o laudo médico-pericial, elaborado por médico perito, em data próxima à do pedido, configura-se em parecer idôneo e equidistante, capaz de analisar de maneira adequada o nível de capacidade laboral da vindicante, à época da interposição da ação.

Ademais, cabe ao julgador apreciar a questão posta, utilizando-se dos fatos e provas, dentro de sua livre convicção motivada, e de acordo com o que reputar pertinente e necessário à solução da lide, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "**Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias**". (destaquei)

Afastada a arguição trazida no agravo retido, passo à análise do direito ao benefício.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de

segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 13/25), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 83 e 92), frente às condições pessoais da parte autora (idade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Ressai dos itens 8 e 5, fs. 83 e 92, respectivamente, que a promovente encontra-se incapacitada para a execução de atividades laborativas que demandem força física, sem possibilidade de reabilitação profissional.

Ademais, a autora contava à época do ajuizamento da ação, com 73 anos de idade, o que, à toda evidência acarreta a diminuição de sua capacidade laborativa e a exclusão do mercado de trabalho.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão, de ser estatuído em 13/4/2000, data do ajuizamento da ação, conforme postulado na exordial (f. 09), sob pena de malferimento à regra da *adstrição ou da congruência*, caracterizando-se julgamento *ultra petita*.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 622658, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/5/2005, v.u., DJU 08/6/2005, p. 535) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido, e dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez e fixando consectários na forma da fundamentação *supra*.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.036938-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ODETE TENORIO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI

CODINOME : ODETE TENORIA RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00053-5 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Odete Tenorio Rodrigues, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de filha inválida do *de cujus*, com óbito ocorrido em 19.05.1982.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária, suspendeu o pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que restou demonstrado os requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz que comprovou o óbito dos seus pais, bem como a sua dependência econômica em relação a eles, além da sua invalidez. Requer, portanto, a procedência do presente recurso, com a condenação do INSS na concessão do benefício, mais custas e honorários advocatícios no importe de 15% do total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do Decreto nº 83.080/79, vigente à época do óbito, os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte são: a qualidade de segurado do falecido, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições e a dependência econômica do beneficiário postulante.

No presente caso, não há controvérsia acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado do *de cujus*, uma vez que o benefício de pensão por morte pleiteado já fora concedido à cônjuge do *de cujus* até o momento em que esta veio a falecer (NB 070.547.163-2).

A questão cinge-se sobre a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu falecido pai.

Em relação à dependência econômica, verifica-se que a dependência econômica da filha solteira maior inválida é presumida, nos termos dos artigos 12, I e 15 do Decreto nº 83.080/79.

No presente caso, restou comprovado que a autora era filha maior do *de cujus*, conforme certidão de nascimento de fls. 07, bem como solteira, conforme qualificado na cópia da sua CTPS (fls. 10) e no requerimento administrativo de benefício de fls. 39.

No tocante à invalidez, observa-se que a autora passou a receber aposentadoria por invalidez a partir de 01.04.1984 (fls. 11).

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 116/121, realizado em 12.03.2007, verifica-se que a autora, aposentada por invalidez desde 1984 por deficiência visual de causa não esclarecida, é portadora de diminuição de acuidade visual de olho direito antiga (antes de 1981), referindo também perda parcial importante da acuidade visual do olho esquerdo, porém com desempenho funcional contraditório, não compatível com a queixa de cegueira, tendo concluído que por essas deficiências visuais não se pode considerar a autora como inválida.

Como bem assinalou o juízo a quo: "(...) o laudo pericial apresentado nos autos demonstra indícios severos de que o motivo de invalidez alegado pela autora à época de sua aposentadoria por ter sido simulado. (...) Ora, se não poderia haver recuperação do dano visual - e por este motivo lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez - não há explicação lógica para o fato dela enxergar, vinte anos depois da aposentadoria, quando o laudo concluiu que não se pode considerá-la inválida pelas deficiências visuais alegadas (fls. 119)."

O laudo médico concluiu, ainda, que a autora é portadora de dores em ambos os ombros (tendinopatia degenerativa); "labirintite"; cardiopatia com uso de marca-passo; nódulos de tireóide; depressão psíquica (neurose); varizes nos membros inferiores; gastrite medicamentosa e hipertensão arterial e que pelo somatório dessas afecções existe incapacidade laborativa.

Conforme se constata do laudo médico, os problemas de saúde que originaram a incapacidade laborativa da autora tiveram início após a morte do seu pai, não podendo determinar a sua dependência naquele momento.

Com isso, verifica-se pelo conjunto probatório que não restou demonstrada a invalidez da parte autora no momento do óbito do segurado e, conseqüentemente, a sua qualidade de dependente, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. Nestes termos, segue orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ NÃO-PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Se ao tempo do óbito do segurado a ora Agravante não sustentava a qualidade de dependente, em razão da idade, bem como pela doença incapacitante ser superveniente ao infortúnio, consoante afirmado pelo Tribunal de origem, não detinha, à época, direito ao recebimento do benefício pensão por morte.

2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no AI nº 1.097.298/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 27.04.2009, v.u., DJ 25/05/2009).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO.

1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- O De Cujus, à época do óbito, usufruía benefício previdenciário, restando caracterizada a manutenção de sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91.

3- O filho inválido é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

4- Indevido o benefício de pensão por morte ao Autor, maior de 21 anos, visto não restar demonstrado nos autos a preexistência da invalidez ao falecimento do segurado.

5- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida.

(AC 2006.03.99.011755-8, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 05.11.2007, v.u., DJU 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. INCAPACIDADE APÓS O ÓBITO DO SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. INOCORRÊNCIA.

I - Considerando que a incapacidade da autora teve início em 05/1996, conforme constatado por meio de perícia médica, e tendo ocorrido o óbito em 07/09/1986, é de se concluir que a autora tornou-se inválida após o falecimento do segurado instituidor, de molde a infirmar a sua condição de dependente como filha inválida.

II - Apelação da autora improvida.

(AC 2002.61.04.008674-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 29.11.2005, v.u., DJU 21/12/2005).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. FILHA MAIOR NÃO INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - Não faz jus, a filha maior, à pensão por morte da mãe, se não houver prova de que era inválida ao tempo do óbito.

II - Apelação desprovida.

(AC 2002.03.99.005535-3, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 29.06.2004, v.u., DJU 30/07/2004).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.002003-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE FRANCISCO MARQUES

ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELUS DIAS PERES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Benefício. Recálculo. Pedido parcialmente procedente.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de alteração de coeficiente de cálculo de benefício previdenciário, mediante a conversão de tempo de serviço sob regime especial em tempo de serviço comum, laborado nos períodos de 28/10/1974 a 13/11/1982, na Nicola Rome Máquinas e Equipamentos Industriais SA; de 30/01/1984 a 24/01/1985, na Caldeiraria São Caetano SA; e de 1º/8/1990 a 04/4/1996, na Inbramaq Indústria Brasileira de Máquinas Ltda., processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para reconhecer apenas o primeiro interstício pleiteado (28/10/1974 a 13/11/1982), ensejando apelo do réu, recebido nos regulares efeitos, com vistas à sua reforma.

Inconformado, o autor também apelou, em cujas razões reiterou os pedidos constantes da exordial.

Deferida justiça gratuita (f. 196).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. Pretende, o autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade insalubre, nos períodos de 28/10/1974 a 13/11/1982, de 30/01/1984 a 24/01/1985, e de 1º/8/1990 a 04/4/1996.

Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas

ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

"§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Averbe-se, por oportuno, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Conforme, anteriormente, mencionado, na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/3/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/8/2005, v.u., DJU 14/9/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/5/2005, v.u., DJU 22/6/2005, p. 607.

Feito esse esboço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, nos períodos de 28/10/1974 a 13/11/1982, na Nicola Rome Máquinas e Equipamentos Industriais SA, de 30/01/1984 a 24/01/1985, na Caldeiraria São Caetano SA, e de 1º/8/1990 a 04/4/1996, na Inbramaq Indústria Brasileira de Máquinas Ltda.

Visando à comprovação do quanto alegado, carrou-se aos autos cópia de formulário SB-40, expedido pela empresa Nicola Rome Máquinas e Equipamentos Industriais SA, onde consta que o autor exerceu atividades de ajudante, meio oficial montador e montador, no período de 28/10/1974 a 13/11/1982, no Setor de Braço, onde esteve exposto a ruídos, calor, poeiras etc. (f. 97/99); formulário SB-40, expedido pela empresa Caldeiraria São Caetano SA, dando conta de que o autor exerceu a função de montador, no período de 30/01/1984 a 24/01/1985, no setor Pavilhão III, onde esteve exposto a ruído (fs. 113); e formulário SB-40, expedido pela empresa Inbramaq Indústria Brasileira de Máquinas Ltda., dando conta de que o autor exerceu a função de caldeireiro, no período de 1º/8/1990 a 04/4/1996, no setor Caldeirarias, onde esteve exposto a ruído, poeiras e gases emanados de maçaricos e máquinas de solda (fs. 136).

A despeito da denominação utilizada nestes formulários, a descrição das atividades, neles contida, indica que o autor exercia o ofício de caldeireiro.

Presente, ainda, laudo pericial, dando conta da insalubridade medida no Setor de Braço da Nicola Rome Máquinas e Equipamentos Industriais SA, onde a pressão sonora média variava de 88 a 93 dB (f. 105); bem assim laudo ambiental da Caldeiraria São Caetano SA, onde se constatou ruído de 88 dB no Pavilhão III (f. 119).

Produzida prova oral, circunscrita à natureza da atividade do autor, na Inbramaq Indústria Brasileira de Máquinas Ltda. (fs. 228/234).

Embora os testemunhos não sejam totalmente coincidentes, não viciam a prova.

Por sua própria natureza, a prova oral não reflete os fatos com fidelidade inquestionável - os eventos remontam à década passada. Justamente por esta característica, sua utilização sofre certas limitações legais.

Em essência, as testemunhas concordaram que a atividade do autor reunia atribuições que o caracterizam como caldeireiro, consoante se infere do formulário SB-40 emitido pela Inbramaq Indústria Brasileira de Máquinas Ltda. (fls. 136). Entre as tarefas deste ofício, inclui-se o processo de soldagem.

Ademais, os documentos constantes dos autos são suficientes para a provar a matéria fática do processo, prescindindo-se dos testemunhos.

Pois bem. Na espécie, o item 1.1.6, do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem assim o item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, aplicáveis ao caso, consideravam insalubre o exercício de atividades expostas ao agente físico ruído.

Na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB).

Impende salientar que a utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido: TRF-3ª Reg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/9/2005, v.u., DJU 28/9/2005, p. 549; e STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 584859 / ES, DJ 05/9/2005, p. 458.

No dizente à extemporaneidade dos laudos, não se entrevê, dos autos, a ocorrência de alteração nas condições do ambiente laboral do vindicante, motivo pelo qual é possível concluir que, além de não ser exigida por lei, reflete, no mínimo, as condições de trabalho pretéritas, pois a evolução tecnológica tende, com o passar do tempo, a aprimorar o ambiente de trabalho. A propósito: TRF-3, Décima Turma, AC 1.288.853, Rel. Desembargador Sergio Nascimento, DJF3 01/10/2008.

Igualmente aplicáveis ao caso os itens 1.1.4 e 2.5.3 do quadro relativo ao artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e o item 1.2.11 do Anexo I e os itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que consideravam insalubre o labor de caldeireiros, soldadores, cortadores de chapas e trabalhadores expostos à radiação inerente ao processo de soldagem.

Em relação às atividades enumeradas nestes decretos, dispensa-se a apresentação de laudo pericial, porque o ofício conta com presunção legal de exposição a condição especial (STJ, Quinta Turma, REsp nº 497.724 / RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/6/2006, p. 177).

Ao contrário dos fundamentos da decisão e das contra-razões do réu, a jurisdição não se vincula à fundamentação jurídica da demanda. A subsunção do fato à norma compete ao julgador, pouco importando se esta qualificação destoa daquela apresentada pelo demandante.

Com efeito, a capitulação jurídica, diversa da apresentada na petição inicial, não consubstancia julgamento *extra petita*, motivo pelo qual é possível concluir que, nos termos das descrições de atividades dos mencionados formulários SB-40, o autor trabalhou, em todos os períodos em questão, sob exposição a insalubridade, porque se sujeitava a radiação decorrente do processo de soldagem, no ofício de caldeireiro.

Além disso, afóra o interstício laborado na Inbramaq Indústria Brasileira de Máquinas Ltda., o autor trabalhou, nas outras duas empresas, em ambiente com níveis de ruído superiores a 80 dB, os quais, à época, caracterizavam insalubridade.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor laborado nos períodos de 28/10/1974 a 13/11/1982, na Nicola Rome Máquinas e Equipamentos Industriais SA, de 30/01/1984 a 24/01/1985, na Caldeiraria São Caetano SA, e de 1º/8/1990 a 04/4/1996, na Inbramaq Indústria Brasileira de Máquinas Ltda.

Imperioso, pois, converter tal interstício em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da aposentação devida, observadas as disposições do art. 57, § 5º, da Lei Federal nº 8.213/1991, aplicável ao caso.

Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS, e, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, para delimitar o termo final da incidência dos honorários sucumbenciais, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do

autor, para determinar a revisão da aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 30/01/1984 a 24/01/1985 e de 1º/8/1990 a 04/4/1996, bem assim, para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios, na forma especificada nesta decisão, mantendo, no mais, a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.003339-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Aduz a segurada a existência de remanescente de juros de mora, devidos da data da conta até a inscrição do precatório no orçamento.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.010877-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MAGDO TAVARES ENG

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Aduz o segurado a existência de remanescente de juros de mora, devidos da data da conta até a inscrição do precatório no orçamento.

Agravo retido interposto às fls. 134/140.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Logo de saída, não conheço do agravo retido de fls. 134/140, pela ausência de requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, não conheço do agravo retido de fls. 134/140 e nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.005035-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : MENDINHO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARAH RANGEL VELOSO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial consoante artigo 29 da Lei nº 8.213/91. O requerente foi condenado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que o valor do seu benefício deve ser apurado pela média dos salários-de-contribuição constantes de sua CTPS.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Idade desde 23.11.1999, conforme fl. 22.

A celeuma dos autos consiste nos critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o INSS concedeu a aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de trabalhador rural.

A cópia da carteira de identidade acostada à fl. 10 revela que o autor, nascido em 15.03.1939, completou 60 anos em 1999, ano em que a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 108 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, consoante se verifica do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço elaborado pelo INSS em 23.11.1999 (fl. 102/103), o autor comprovou contar até a data do requerimento administrativo com 24 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço, esclarecendo que esses dados foram extraídos de sua CTPS, conforme descrito no campo "documentos apresentados" desse mesmo Resumo.

Saliento que as anotações registradas na CTPS do requerente constituem prova material plena a comprovar que ele efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural.

No que tange ao período de carência, vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do

recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

"Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro."

"Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço."

"Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;"...

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Portanto, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ao autor, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com o artigo 50 c.c. artigo 29 (redação original), ambos da Lei nº 8.213/91, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, caput, e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial, o qual tem a garantia legal de 01 (um) salário mínimo quando de sua aposentadoria ou afastamento por invalidez, desde que comprovado o efetivo trabalho (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c.os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

2. O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. Sentença prolatada de forma precipitada, sem que se dê oportunidade às partes para a produção de provas, especialmente no tocante ao cumprimento da carência exigida, deve ser anulada para proporcionar a dilação probatória necessária.

4. Sentença anulada, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região; AC 516306/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 14.09.2005, pág. 466)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo" (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para condenar o réu a efetuar o recálculo de sua renda mensal inicial de acordo com o artigo 50 c.c. artigo 29 (redação original), ambos da Lei nº 8.213/91. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo". No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.004850-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ELIO RODRIGUES DE MATOS e outros
: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
: ANTONIO SAITO
: CELSINO JOSE FAVARIS
: JOSE MARIA RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO : JUSSARA BANZATTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ELIO RODRIGUES DE MATOS e outros, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, ante o pagamento integral do débito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, ser devido o pagamento dos juros de mora entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, para que a r. sentença seja reformada, em especial em relação a coisa julgada,

determinando o prosseguimento da execução e a expedição do precatório complementar para pagamento dos juros entre a data da conta e a data da expedição do precatório em até 01.07.2007.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

*No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:*

*"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos*

índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, DJe 04/08/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, DJe 21/08/2008.)

No mesmo sentido: Resp 1102484, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 18.02.2009, DJ 25.02.2009; AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.21.000100-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : BENEDITO GALDINO GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO : CIBELE BARBOSA SOARES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão do Autor, declarando o tempo de serviço exercido nos períodos de 22/09/1979 a 02/12/1979 e de 03/12/1979 a 10/02/1980, mediante pagamento das contribuições respectivas, e condenou o INSS a proceder à averbação e a expedir a respectiva certidão.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Subiram os autos.

É o relatório. DECIDO.

Segundo consta dos autos, o Autor afirma que trabalhou como empregado na empresa VASP

AEROFOTOGRAFOMETRIA S/A (no período de 01/08/1970 a 30/09/1970) e como contribuinte individual para a Prefeitura Municipal de Tremembé-SP (nos períodos de 30/09/1979 a 02/12/1979 e de 03/12/1979 a 10/02/1980).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Em relação aos períodos de 30/09/1979 a 02/12/1979 e de 03/12/1979 a 10/02/1980, em que trabalhou como contribuinte individual (antigo empresário) para a Prefeitura Municipal de Tremembé-SP, o Autor apresentou os seguintes documentos:

certidão da Prefeitura Municipal de Tremembé atestando que no período de 03/12/1979 a 11/06/1982 ele esteve cadastrado com a atividade de "pinturas em placas, painéis, faixas, etc." (fls. 11);
Declaração de Contribuinte, constando a data de início da atividade em 03/12/1979.

As testemunhas ouvidas às fls. 103/106 afirmaram que o Autor produzia placas e painéis, trabalhando nos fundos de sua casa, no período de 1979 a 1982.

Quanto ao período laborado na VASP AEROFOTOGRAFIA S/A (no período de 01/08/1970 a 30/09/1970), o Autor apresentou recibos emitidos pela empresa, relativos a pagamentos de serviços prestados nos meses de agosto e setembro de 1970.

Tais documentos não são suficientes para demonstrar que ele trabalhava como empregado na empresa referida, mas apenas e tão-somente que prestou serviços nos meses de agosto e setembro de 1970.

De outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram nada saber sobre tal vínculo, não corroborando o início de prova material apresentado.

Pelo exposto, deve ser reconhecida como tempo de serviço comum a atividade exercida nos períodos de 30/09/1979 a 02/12/1979 e de 03/12/1979 a 10/02/1980, em que o Autor trabalhou como contribuinte individual (antigo empresário), devendo ser expedida a competente certidão de tempo de serviço.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados a contagem de tempo de serviço.

No entanto, na qualidade de contribuinte individual (antigo empresário), referido período só pode ser averbado e computado para fins de tempo de serviço mediante recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus do segurado, nos termos do artigo 45, § 1º da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"(...)

2. Se o empresário, autônomo ou equiparado não cumprir a obrigação de pagar a contribuição, não pode exigir a prestação conexa oriunda da relação jurídica de previdência social. Para a contabilização do tempo de serviço, estas categorias de segurados devem fazer prova das respectivas contribuições. A decadência do direito da autarquia cobrar as contribuições previdenciárias tem como contraponto a impossibilidade do segurado computar o período de vinculação à Previdência para efeito de benefício previdenciário.

3. A legislação previdenciária em vigor oportunizou o aproveitamento do tempo de serviço a estes segurados, para fins de obtenção de benefício, mediante a comprovação do exercício da atividade e a satisfação das contribuições previdenciárias pertinentes. Não há falar em decadência do direito de exigir a satisfação de valores para contabilização do tempo de serviço das indigitadas categorias, pois a lei criou a faculdade de recolhimento a posterior (mal nominada como 'indenização'), nem mesmo existindo uma obrigação sobre a qual se possa contemplar extinção do direito de exigir. Ao segurado é que lhe foi propiciado, como favor legal, um recolhimento de contribuições atrasadas e não-exigíveis."

(TRF 4ª Região, EIA nº 2001.04.01.034235-0/PR, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, 1ª Seção, un., 95/06/2003)."

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que em contraste com a jurisprudência dominante dos Tribunais superiores, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004939-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : RITA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00004-1 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de restabelecimento de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista o cancelamento da referida aposentadoria, procedido pela autarquia previdenciária, onde se verificou, mediante auditoria, irregularidades na concessão administrativa da benesse. Processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu de parte da sentença, somente em relação à incidência da data do termo inicial do benefício, requerendo que fosse a partir da data de sua cessação, qual seja 01/3/1999, conforme consta do CNIS anexo. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10, e apresenta início de prova material do trabalho campesino, cópia de sua carteira, como sócio, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS, expedida em 16/3/1999 (f. 10), bem assim, sua certidão de casamento, ocorrido em 06/10/1955, na qual o seu cônjuge foi qualificado lavrador (f. 11).

Não obstante a argumentação quanto à precariedade das Notas Fiscais, também, apresentadas como início de prova, tal fato não afasta a situação da vindicante ter exercido atividades rurais, com corroboração da oitiva testemunhal (fs. 129/130).

Neste sentido, temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. *A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituído por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora. Precedentes da Terceira Seção do STJ.*

2. *Recurso especial conhecido em parte e provido.*

(STJ, RESP 707846, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ. 14/3/2005, p. 424, g.n.)

"(...) 3. *A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.*

4. *Configurado o erro de fato na apreciação de documento já constante dos autos e preenchidos os requisitos à aposentadoria, suficientemente corroborados por prova testemunhal e início de prova material, o acolhimento do pedido é de rigor.*

(...)"

(STJ, AR - Ação Rescisória - 1361, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, v. u., DJE 29/04/2008)

"(...) 2 - *Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material baseada em Certificado Reservista, Certidão de Casamento, Contrato de Parceria Agrícola, Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural, Declaração Cadastral de Produtor e Notas Fiscais de Produtor Rural, devidamente corroborado por prova testemunhal coesa e uniforme (...)"*

(TRF/3ª Região, AC nº 829599 / SP, Nona Turma, Rel. Aroldo Washington, v.u., DJU 02/10/2003, p. 291)

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da data da cessação da benesse (01/3/1999).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem à ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, e de forma globalizada, para as parcelas anteriores a tal ato. Após 10/01/2003, os juros de mora, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (artigos 406 do CC e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta. Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício, à incidência da correção monetária e da verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autoral e do INSS (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios, na forma acima explicitada, e dou parcial provimento ao apelo da autora, para determinar o termo inicial do benefício a partir da data de sua cessação (01/3/1999), ficando prejudicado o pleito de tutela antecipada, tendo em vista o presente julgado.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007547-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : IRINEU INOCENCIO FERREIRA

ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00050-2 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra decisão que indeferiu a expedição de precatório complementar, sob fundamento da ausência de mora por parte do devedor e da vedação contida na Lei nº 10.259/2001.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos da data da conta até o efetivo pagamento.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Logo de saída, consigno que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o cabimento de apelação contra decisão de indeferimento da expedição de precatório complementar, razão pela qual analiso as questões trazidas à rediscussão.

Confira-se o julgado:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. 1. A decisão afirmativa da inexistência de valores a serem pagos em precatório complementar, reconhecendo a satisfação da obrigação pelo devedor, é terminativa, devendo ser desafiada através de apelação. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 384138/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 20.03.2003, in DJ 15.12.2003, p. 413)."

Com efeito, verifico que o precatório foi atualizado até a data do pagamento, com o emprego do IPCA-E, de acordo com a Resolução nº 438 - CJF.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029678-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LEONCIO FRANCISCO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00158-9 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LEONCIO FRANCISCO DE SOUZA, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, pelo pagamento nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a incidência dos juros moratórios a partir do momento da elaboração da conta de liquidação até o momento da inclusão para pagamento no exercício financeiro. Aduz a existência de saldo remanescente em seu favor, sendo devido a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 17.593,52 em 03/2008. Requer o provimento do presente apelo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

*No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:*

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao

saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento." (STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.011219-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : WALTER CREPALDI

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora, devidos da data da conta à requisição de pagamento, pleiteando pela condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em honorários advocatícios sobre o valor devido.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Por conseguinte, resta prejudicada a condenação em honorários advocatícios, nos termos em que requerido.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.004892-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : CLAUDIO LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE DA COSTA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetivava a revisão de benefício por incapacidade. O autor foi condenado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade judiciária a ele concedida.

O autor, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, sustentando que a renda mensal inicial do primeiro auxílio-doença concedido não foi calculada corretamente, já que deveriam ter sido atualizados os 12 salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, assim como a alta foi indevida, tanto que 90 dias depois houve nova concessão da benesse, a qual deveria, na verdade, ter sido considerada como prorrogação da primeira e não novo benefício. Requer, por fim, que seja reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez desde a concessão do primeiro auxílio-doença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Instado a apresentar nos autos os laudos das perícias médicas que ensejaram a concessão dos benefícios, o autor apresentou os documentos de fl. 240/255.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O autor obteve a concessão dos seguintes benefícios por incapacidade: auxílio-doença - de 17.07.89 a 04.09.89 (fl. 17) e de 16.07.1990 a 31.07.1995, quando houve transformação para aposentadoria por invalidez a partir de 01.08.1995 (fl. 18).

O cálculo da renda mensal inicial do primeiro auxílio-doença concedido ao autor se deu sob a égide do artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, que estabelecia que os benefícios dessa espécie eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização, *verbis*:

Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário- de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados no período não superior a 18 (dezoito) meses;
(.....)

A propósito do tema, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; 5ª T.; RESP nº 313296; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ de 25/03/2002, pág. 305)

Ressalto que, embora a concessão dessa benesse tenha se dado na vigência do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em diferenças decorrentes da sua aplicação, haja vista que a cessação do benefício ocorreu em 04.09.1989, portanto, antes do prazo estabelecido em seu parágrafo único.

No que pertine ao segundo auxílio-doença, malgrado o requerente alegue que sua implantação deveria ter se dado em prorrogação ao primeiro já que o período de alta, que afirma ser indevida, entre os dois benefícios foi de somente 90 dias, constata-se dos autos que a segunda benesse foi implantada em 16.07.1990 (fl. 18), portanto, 10 meses após a cessação da primeira, não havendo nos autos qualquer evidência de que nesse lapso de tempo o segurado padecesse da mesma patologia incapacitante que ensejou o primeiro afastamento.

De outro giro, inexistente nos autos qualquer documentação médica contemporânea às concessões dos benefícios de titularidade do autor que possibilite a análise do pedido referente à retroação da data inicial da aposentadoria por invalidez (01.08.1995) para quando foi-lhe concedido o primeiro auxílio-doença (17.07.1989), ressaltando que os

documentos apresentados pelo requerente à fl. 240 e 243/255 referem-se a eventos ocorridos em 2007 e 2008, não servindo, desse modo, a indicar o grau de incapacidade que o enfermo apresentava àquela época.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento á apelação do autor.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000825-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA DO SOCORRO DA SILVA, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, ante a satisfação do débito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido, a fim de declarar a incidência de juros até a data da inscrição do precatório. No mérito, aduz que os juros moratórios devem ser calculados entre a liquidação e o dia da inscrição do precatório, sob pena de afrontar o princípio de isonomia. Requer o provimento do presente apelo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pela exequiente. As razões argüidas se confundem com o mérito do presente apelo e serão analisadas como segue.

No mérito, a jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário**.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III,

a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento." (STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.005792-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALDENI MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, ante a satisfação do débito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido, a fim de declarar a incidência de juros até a data da inscrição do precatório. No mérito, aduz que os juros moratórios devem ser calculados entre a liquidação e o dia da inscrição do precatório, sob pena de afrontar o princípio de isonomia. Requer o provimento do presente apelo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo exequente. As razões argüidas se confundem com o mérito do presente apelo e serão analisadas como segue.

No mérito, a jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário**.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgrR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgrR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgrR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007062-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : OSMIR PIVETTA

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Aduz o segurado a existência de remanescente de juros de mora e correção monetária, sendo os primeiros devidos da conta até a requisição de pagamento, e a segunda até o depósito, sendo corrigida até a inscrição do precatório pelo IGP-DI, e desta até o pagamento pelo IPCA-E.

Agravo retido interposto às fls. 254/257.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Logo de saída, não conheço do agravo retido de fls. 254/257, pela ausência de requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifico que o precatório foi atualizado até a data do pagamento, com o emprego do IPCA-E, de acordo com a Resolução nº 438 - CJF 438.

Finalmente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, não conheço do agravo retido de fls. 254/257 e nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.006397-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO FRANCISCO SCHINAIDER

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO FRANCISCO SCHINAIDER, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a incidência de juros moratórios em continuação entre a data da elaboração dos cálculos e a sua requisição. Aduz ser inviável a argumentação de que o art. 100, § 4º, da Constituição Federal tenha vedado a expedição de precatório complementar mesmo quando o débito não foi integralmente quitado. Requer o provimento do presente apelo, a fim de reconhecer a cobrança de diferença de juros de mora, relativamente à sua incidência no período entre a data da elaboração da conta e a data da requisição.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

*No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:*

*"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."***

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4.

Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public.

25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-Agr 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-Agr 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004333-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : VERA LUCIA FRIGOS DA SILVA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00109-3 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial a pessoa deficiente. Sentença de improcedência. Apelação da autora.

Matéria pacificada. Aplicação do art. 557 do CPC. Deficiência comprovada. Condição de pobreza demonstrada.

Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Valor: um salário mínimo. Termo inicial: data da citação. Fixação de consectários. Apelação provida. Pedido inicial, parcialmente, procedente.

Aforada ação em 25/02/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio **sentença de improcedência**, exarada a 16/02/2007, condenando a autora em custas e despesas processuais, além de verba honorária, fixada em 10% do valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária.

Inconformada a autora apelou, com vistas à reforma do julgado singular, aduzindo, em síntese, a presença dos requisitos à concessão da benesse postulada, prequestionando a matéria, para fins recursais.

Com contrarrazões, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação da autora, fixando-se o termo inicial da benesse, na data do ajuizamento da ação.

Inexistosa a tentativa de acordo, vieram-se os autos conclusos, para apreciação do aludido recurso, após cientificação do *Parquet*.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C.STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da deficiência de que padece a autora (fs. 149/152), frente às suas condições pessoais e da constatação realizada pela perícia médica que a considerou pessoa deficiente. Nesse sentido, colhe-se do laudo pericial, que a postulante é portadora de sequela de paralisia cerebral espástica e atetóide nos membros superior e inferior direito, o que a impossibilita ao exercício de labor, necessitando, inclusive de ajuda de terceiros.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social (fs. 113/114) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico. Conforme se vê, a requerente vive em companhia de seu marido e dois filhos menores, em residência alugada, em péssimas condições de conservação, higiene e distribuição, com equipamentos domésticos e mobiliário precários e insuficientes para proporcionar um mínimo de conforto. A renda familiar, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), provém do trabalho informal de seu cônjuge como servente de pedreiro.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar *per capita*, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar *per capita* é insuficiente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo *per capita*, decisão essa dotada de efeito *erga omnes* e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, suplantem o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade, onde os recursos obtidos não são suficientes para cobrir as despesas ordinárias do grupo, as quais, segundo constou do relatório social, superam os rendimentos auferidos.

Consigne-se, ainda, que o fato do perito médico do INSS ter se manifestado, contrariamente, à concessão do auxílio-doença requerido pela vindicante, na via administrativa (f. 223), não tem o condão de afastar a conclusão da perícia médica judicial, que reconheceu a incapacidade laborar da postulante.

Por outro lado, os extratos do CNIS trazidos pelo INSS e acostados aos autos a fs. 224/226, referentes aos vínculos empregatícios do marido da autora, Antonio Fernando Ribeiro da Silva, acabaram por robustecer as informações contidas no laudo social, pois deles se verifica a descontinuidade das relações empregatícias daquele, o que sem dúvida, compromete se forma bastante significativa o sustento do grupo familiar.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante orientação pacificada na Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nº 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, razão pela qual, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** à paelação autoral, para reformar a sentença a quo e **julgar, parcialmente, procedente o pedido** e conceder, à requerente, o amparo social a pessoa deficiente, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, fixando os consectários na forma da fundamentação *supra*.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006083-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : TEREZINHA DE JESUS CAMARGO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

CODINOME : TERESINHA DE JESUS CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00051-9 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por TEREZINHA DE JESUS CAMARGO, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, ante a quitação integral do débito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, que o requisitório complementar refere-se à diferença do valor devido e do efetivamente pago pelo INSS e da correção monetária e incidência dos juros moratórios entre a data dos cálculos e a data da inscrição do requisitório. Requer o provimento do presente apelo, a fim de determinar o prosseguimento da execução, remetendo os autos ao Contador Judicial para apurar eventual verba suplementar e após, seja expedido o competente RPV complementar.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

*No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:*

*"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também***

íntegra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o **caput** e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste **procedimento** -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.^a e 6.^a Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(*REsp* 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, DJe 04/08/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(*REsp* 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, DJe 21/08/2008.)

No mesmo sentido: *Resp* 1102484, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 18.02.2009, DJ 25.02.2009; *AgRg* no *Resp* 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; *Resp* 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; *AgRg* no *Ag* 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; *Resp* 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; *REsp* 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; *Ag* 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; *Resp* 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016632-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DA CRUZ DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00110-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente a ação, por não restar implementada a condição de idosa, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00, além dos honorários periciais no valor de R\$ 240,00, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora, sustentando, em síntese, haver comprovado ser portadora de deficiência (insuficiência cardíaca congestiva com hipertensão arterial) e encontrar-se em condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Pleiteou o provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 94/97, opinou pelo provimento da apelação.

Por votação unânime, esta Eg. Turma anulou a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para complementação da perícia médica, restando prejudicado o recurso de apelação, cujo acórdão foi publicado em 29.11.2004 (fls. 101/107).

Retornam os autos a esta Corte para novo julgamento.

É o relatório.

Decido.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da deficiência e da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Observa-se, *in casu*, ter ocorrido o óbito da parte autora, em 19.12.2004 - consoante se verifica da certidão de óbito juntada às fls. 115, sem a devida complementação da perícia médica, indispensável à comprovação da deficiência, requisito legal à concessão do benefício assistencial.

Ademais, sobrevindo o evento morte antes do julgamento definitivo da ação, não há que se falar em incorporação de direitos ao patrimônio jurídico do beneficiário, pelo que é de ser reconhecida a carência superveniente da ação, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000692-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS DIAS

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em 30/09/2008 que julgou procedente a pretensão, condenando o INSS a pagar as diferenças relativas aos períodos de 13/10/2003 a 31/10/2003 e de 01/11/2003 a 30/11/2003, devidamente corrigidas (de acordo com os critérios do Provimento 64/2005 - COGE 3ª Região) e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, descontando-se os valores pagos administrativamente. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

O INSS interpôs recurso de apelação alegando que o Autor não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, especialmente a qualidade de segurado e a incapacidade. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Segundo consta, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 12/08/2003 a 12/10/2003 (NB 31/502.120.214-2).

Em 15/10/2003, o Autor requereu nova perícia médica. Após sua realização, o próprio INSS determinou o restabelecimento do benefício a partir de 01/12/2003.

Os documentos acostados aos autos atestam que o Autor não recebeu os valores integrais das competências de outubro/2003 e novembro/2003, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Com fundamento no § 3º do artigo 75 do Decreto nº 3048/99, o juízo monocrático considerou devido o pagamento das parcelas pleiteadas, vez que o benefício foi restabelecido antes de decorrido o prazo de sessenta dias da sua cessação, sendo possível concluir que não houve recuperação do segurado. Tanto é assim que não houve concessão de novo benefício, mas restabelecimento do benefício anterior, vez que mantido o mesmo NB e inscrita no CNIS a informação de que referido benefício (NB 31/502.120.214-2) foi pago no período de 12/08/2003 (DIB) a 31/08/2004 (DCB), portanto, sem interrupção.

As razões de apelação estão dissociadas do teor da sentença pois não se discute, no caso, a comprovação dos requisitos exigidos para a concessão/restabelecimento do benefício, mas sim se houve o pagamento integral das parcelas devidas, dado o restabelecimento administrativo do benefício, sendo incontroverso, portanto, o cumprimento das exigências legais.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS**, visto conter razões dissociadas do teor da sentença (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezzini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.006331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENTA ACETOZZI DELL PIAGGE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 11.11.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 10.12.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir do ajuizamento da ação (11.11.04) até 08.02.06 - eis que a autora está recebendo o benefício de amparo social desde 09.02.06, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Não submetida ao reexame necessário, a teor do art. 475, §2º, do CPC.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação (03.04.06) e a redução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer do lavra do e. Procurador Regional da República José Leônidas Bellem de Lima, opina pela conversão do julgamento em diligência a fim de que esclareça a autora quando esta separou-se de seu cônjuge.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 66 anos (fl. 09).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, o marido - que vive separado da autora no momento - e o filho, maior de 21 anos, não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9.720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações verificadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da parte autora, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver. Refere que "*a pericianda organizou sua vida em função do benefício assistencial que vem recebendo. Não dependendo de terceiros para o orçamento. Tal fato contribuiu para uma melhor qualidade de vida e*

organização familiar e de suas condições de vida e de sobrevivência", eis que a renda mensal é de R\$ 350,00 e o total de despesas é de R\$ 342,00, custeando os gastos de seu tratamento médico com a ajuda de benefício (fls. 73/80).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge - frise-se que este vive separado da autora no momento, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Logo, não merece prosperar o parecer ministerial, no sentido de ser imprescindível determinar até que data a autora viveu com seu cônjuge, o qual recebia benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, que resultaria renda *per capita* familiar superior ao limite legal, uma vez que, ainda que a autora vivesse com ele, o benefício da aposentadoria por idade seria excluído do cálculo da renda.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a autora, mais ainda dá a conhecer que a mesma não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme o disposto no art. 219 do CPC, quando da constituição em mora da autarquia.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, conforme ofício de fl. 52, o benefício assistencial foi implantado administrativamente em 09/02/2006, devendo ser mantido nesta data o termo inicial, pois incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos.

Ressalte-se que não é caso de extinção sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, vez que a ação foi ajuizada em 11/11/2004.

Decerto que o benefício de prestação continuada não é vitalício, pois, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93, deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

A verba honorária merece ser reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para reduzir a verba honorária para R\$ 500,00.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.21.003485-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE REINALDO VIANA
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial nos autos de ação ajuizada em 29.09.2004 em que se objetiva o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, nos períodos de 08/06/70 a 18/01/73, 24/04/74 a 20/02/75, 24/03/75 a 28/01/77, 25/10/78 a 19/03/81 e de 01/01/82 a 05/03/97.

O MM. Juízo "a quo" deixou de analisar o pedido de reconhecimento como tempo especial nos períodos laborados de 08/06/70 a 18/01/73, 24/04/74 a 20/02/75 e 24/03/75 a 28/01/77, pois já foram enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 55/56). Julgou procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos entre 25/10/78 a 19/03/81 e 01/01/82 a 05/03/97, para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100%, desde a data do requerimento administrativo em 25/07/2002. As diferenças serão corrigidas desde o momento em que se tornaram devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 242/2001. Os juros de mora são de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, ou seja, a partir do requerimento administrativo (25/07/2002), nos termos do Art. 406 do novo Código Civil, devendo incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório. Condenou a ré nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (25/07/2002) até a data da sentença.

Apelou o INSS, pleiteando a reforma da sentença, alegando que a r. sentença não considerou a utilização obrigatória do EPI, o que diminui o impacto do ruído e que o apelado não possui a idade mínima para a concessão do benefício.

Requer, ainda, a reforma quanto aos juros de mora, para que incidam a partir da citação e que não recaiam entre a data da elaboração dos cálculos até a formação do precatório.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...).".

(REsp 625900/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 282)

Cito, outrossim, o seguinte precedente: STJ, Ag no REsp 1096410/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 17/08/2009.

Cabe ressaltar que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão.

Por seu turno, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

"Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido: TRF3, AMS 2006.61.26.003803-1, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 04/03/2009, p. 990; APELREE 2009.61.26.009886-5, Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo, 7ª Turma, DJF 29/05/09, p. 391.

Por seu turno, no que tange à comprovação de atividade especial, assim dispõe o §2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, in verbis:

"Art.68.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

Assim sendo, a legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto.

No caso em tela, devem ser tidos por especiais os períodos: a) de 25/10/78 a 19/03/81, laborado na General Motors do Brasil Ltda em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis (SB-40 e laudo técnico fls. 61/65); b) de 01/01/82 a 05/03/97, trabalhado na Sabesp, também em face da exposição a ruídos acima de 92 decibéis (DSS-8030 e laudo técnico de fls. 65/67), agente nocivo previsto no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Cabe frisar que de acordo com os documentos acima apontados, o segurado trabalhou exposto a agente insalubre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Somados os períodos de atividade especial convertidos em comum e os de atividade comum, o segurado totaliza o tempo de serviço de 35 anos, 4 meses e 13 dias até 15/12/98 e 38 anos, 11 meses e 22 dias até 25/07/2002, data do requerimento administrativo. Assim, faz jus o apelado à aposentadoria, nos termos do Art. 53, II, da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo em 25/07/2002.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoia do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, no importe de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Somente incidirão os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (TRF3, AC 2009.03.99.012848-0, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 17/06/09, P. 839).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar os juros de mora a partir da citação e fazê-los incidir até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor JOSÉ REINALDO VIANA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (35 anos, 4 meses e 13 dias), com data de início - DIB em 25.07.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.003979-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

EMBARGANTE : ANTONIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : decisão de fl.158/162

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da decisão de fl. 158/162 que, acolhendo o pedido de conversão de atividade especial em comum, condenou o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, totalizando o autor 30 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço até 17.11.1998, data do requerimento administrativo.

Aponta o embargante, em síntese, erro material na decisão que deixou de incluir na contagem de tempo de serviço o período de 01.08.1978 a 30.11.1979, em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual, período incontroverso, posto que já computado em sede administrativa conforme fl.22, 27, 29, 32 e 52 do processo administrativo, e que acrescido o aludido período totalizará 31 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço, e fará jus à renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício.

Dispensada a revisão nos termos regimentais.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com razão o embargante, conforme se verifica dos autos do processo administrativo foram efetuados recolhimentos na condição de contribuinte individual de 01.08.1978 a 30.11.1979, tendo o autor apresentado os respectivos carnês de contribuição, os quais foram computados para efeito de tempo de serviço em sede administrativa, restando, portanto, incontroversos (fl. 52 e fl.101/109), todavia, tais contribuições não foram incluídas na planilha relativa à contagem de tempo de serviço, inserida à fl. 162 da decisão embargada.

Acrescido o período de 01.08.1978 a 30.11.1979, que corresponde a 01 ano e 04 meses de tempo de serviço, aos 30 anos, 03 meses e 01 dia já reconhecidos pela decisão de fl. 158/162, totaliza a parte autora 31 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço até 17.11.1998, data do requerimento administrativo (fl.20).

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 17.11.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Restando, mantidos, no mais, os termos da decisão de fls. 158/162.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fl. 158/162, corrigindo o erro material apontado, para incluir na contagem de tempo de serviço as contribuições efetuadas de 01.08.1978 a 30.11.1979, totalizando o autor 31 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço até 17.11.1998, data do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, e do art. 29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei 8.213/91.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção da decisão que determinou a implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço** à parte autora **Antonio Roberto da Silva**, alterando-se o tempo de serviço para 31 anos, 07 meses e 01 dia até 17.11.1998, data do requerimento administrativo, com consequente alteração da renda mensal inicial para 76% do salário-de-benefício, DIB: 17.11.1998, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.004208-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO : APARECIDA VIEIRA DA ROCHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o labor rural do autor no intervalo de 25.12.1974 a 01.10.1978, além da especialidade das funções desempenhadas nos lapsos de 02.10.1978 a 28.04.1979, 03.09.1979 a 09.05.1980, 05.05.1980 a 31.08.1980, 01.09.1980 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 31.08.1986 e 01.09.1986 a 20.06.2000 e, caso alcançado tempo de serviço suficiente, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (31.10.2002). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e Súmula 08 do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, conforme a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, bem como do intervalo de labor rural, no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão.

Comprovada a implantação do benefício em favor do demandante à fl. 240.

Em suas razões recursais, alega a Autarquia, preliminarmente, a impossibilidade de conversão para comum do tempo de serviço especial desempenhado anteriormente ao advento da Lei nº 6.887/80. No mérito, argumenta que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício das atividades insalubres, que o ruído somente é considerado agente nocivo se sua intensidade for superior a 90 decibéis e que o uso de EPIs elide a ação dos agentes agressivos. Aduz, outrossim, que o demandante não trouxe aos autos início de prova material contemporâneo capaz de demonstrar o desempenho do labor campesino. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data da citação, sejam os juros de mora fixados em 6% ao ano, bem como seja a verba honorária reduzida para 5% das parcelas vencidas até a distribuição da presente demanda. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

A preliminar argüida pelo INSS confunde-se com o mérito da presente ação e com ele será apreciada.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 25.12.1960, comprovar o exercício de atividade rural no período de 25.12.1974 a 01.10.1978 e a especialidade das funções desempenhadas nos lapsos de 02.10.1978 a 28.04.1979, 03.09.1979 a 09.05.1980, 05.05.1980 a 31.08.1980, 01.09.1980 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 31.08.1986 e 01.09.1986 a 20.06.2000, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, dentre outros documentos, comprovante de pagamento de ITR, classificando o imóvel rural como minifúndio (1972, fl. 54) e declarações para cadastro de imóvel rural junto ao INCRA (1975 a 1977, fl. 55/60), em nome de seu genitor. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas na ação de Justificação Judicial que tramitou junto à Comarca de Bocaina (fl. 75/77), asseveraram que ele exerceu atividades agrícolas naquele município, em propriedade pertencente a seu pai, situada na localidade de Curral Velho, cultivando arroz, milho e feijão, em regime de economia familiar, até o ano de 1978.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 25.12.1974 a 01.10.1978, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO .

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

**RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL .
SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.**

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, no caso em tela, o período de 02.10.1978 a 28.04.1979, laborado pelo autor junto à empresa Delta Construções Ltda. (formulário de fl. 40), deve ser tido por especial, face à sujeição a hidrocarboneto derivado do petróleo, previsto no Código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Também deve ser reconhecida a insalubridade nos intervalos de 03.09.1979 a 09.05.1980 (Confab Industrial S/A - formulário de fl. 42 e laudo técnico de fl. 44/45) e 05.05.1980 a 20.06.2000 (Volkswagen do Brasil Ltda. - formulários de fl. 37/38 e laudo técnico de fl. 36 e 39), em razão da exposição ao agente nocivo ruído de intensidade superior a 85 decibéis, conforme o Código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Somados o lapso de atividade rural e o acréscimo decorrente da conversão do intervalo desempenhado em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (documentos de fl. 22/23), o autor totaliza **31 anos, 07 meses e 29 dias** de tempo de serviço até 15.12.1998 e **36 anos, 01 mês e 23 dias** até 31.10.2002 (data do requerimento administrativo).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição até 31.10.2002, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção que está sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço, em 31.10.2002, data do requerimento administrativo, uma vez que, quando do respectivo procedimento, o autor já apresentara a documentação comprobatória do labor ora reconhecido. Ajuizada a presente ação em 06.08.2004 (fl. 02), não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO da parte autora **Manoel Luiz da Rocha**. As prestações em atraso serão resolvidas quando da liquidação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000107-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : JOSEFA CONCEICAO SILVA e outro
: RAFAELA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00255-3 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Cícero Barreto da Silva, ocorrido em 04.06.2002. As autoras foram condenadas ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), condicionada sua cobrança à superação do estado de miserabilidade.

Objetivam as autoras a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado no momento do óbito, pois mantinha vínculo empregatício com o estabelecimento comercial "Pizzaria Sabor e Pizzas" por ocasião de seu falecimento; que o reconhecimento de tal vínculo empregatício foi objeto de reclamação trabalhista, constituindo a aludida ação em início de prova material do alegado labor desempenhado pelo *de cujus*; que as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o exercício de atividade remunerada empreendido pelo falecido. Requerem, por fim, seja-lhes concedido o benefício de pensão por morte desde a data do óbito.

Contra-razões às fls. 149/150, em que o réu pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Em face da manifestação ministerial às fls. 155/159, foi a parte autora instada a trazer aos autos cópia da sentença trabalhista reconhecendo o alegado vínculo empregatício mantido pelo falecido no momento de seu óbito, tendo sido carreado aos autos o documento de fls. 197/198.

Em novo parecer, opinou o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso das autoras (fls. 202/204)

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetivam as autoras a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa e filha de Cícero Barreto da Silva, falecido em 04.06.2002, consoante certidão de óbito de fl. 16.

A condição de dependente das autoras em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 15) e de óbito (fl. 16) e da cédula de identidade (fl. 88), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Por outro lado, ressalto que a qualidade de segurado do falecido restou demonstrada, uma vez que o seu último contrato de trabalho foi mantido até o dia do óbito (04.06.2002). Com efeito, nos autos da reclamação trabalhista nº 1903-2008-088-02-00-1 da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 197/198), foi prolatada sentença na qual houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com o reclamado PIZZARIA SABOR E PIZZAS, no período de 10.09.1998 a 03.06.2002, na função de *pizzaiolo*.

Dito documento constitui início de prova material atinente à referida atividade laborativa, conforme já decidiu o E. STJ em v. arestos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - (...) - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - DOCUMENTO DE FPE PÚBLICA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

(...)

3 - O reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo trabalhista e transitada em julgado, constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço.

(...)

(Resp nº 360992/RN; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 25.05.2004; DJ 02.08.2004 - pág. 476).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA TRABALHISTA . INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço, principalmente quando a prova testemunhal carreada aos autos corrobora o tempo de serviço anotado na CTPS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA nº 564117/RJ; 6ª Turma; Rel. Min. Paulo Medina; julg. 23.03.2004; DJ 03.05.2004 - pág. 224).

Por outro lado, dos depoimentos prestados em Juízo às fls. 133/134, extrai-se que o falecido trabalhou sem registro em uma pizzaria até o momento do óbito.

Ademais, houve determinação expressa na sentença trabalhista no sentido de que o reclamado arcaasse com as contribuições previdenciárias, inclusive com a cota do empregado, observando-se, assim, o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial previstos no art. 201 da Constituição da República.

Resta, pois, evidenciado o direito das autoras na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Cícero Barreto da Silva.

O valor do benefício deve ser fixado segundo o regramento traçado pelo art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que a co-autora Rafaela Barreto da Silva, nascida em 13.05.1983, possuía mais de 16 anos de idade por ocasião do falecimento do segurado instituidor, incidindo, assim, a prescrição contra ela, nos termos do art. 169 do Código Civil revogado, em vigor à época do óbito, e do art. 79 da Lei n. 8.213/91. Portanto, considerando que no caso vertente não houve requerimento administrativo, o início de fruição do benefício deve ser a data da citação (09.10.2003; fl. 28), a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

Insta assinalar que a co-autora Rafaela Barreto da Silva faz jus às prestações vencidas até o momento em que completou 21 anos de idade, ou seja, até 13.05.2004.

Cumpre explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação das autoras**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhes o benefício de pensão por morte, no valor a ser apurado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91, a contar da data da citação. Em relação à co-autora Rafaela Barreto da Silva, o benefício é devido até 13.05.2004. Verbas acessórias na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSEFA CONCEIÇÃO SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início em **09.10.2003**, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.026624-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENI DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANIEL ALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 03.00.00107-0 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Procedência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de alteração de coeficiente de cálculo de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, nos períodos de 17/11/1965 a 31/01/1970 e 01/02/1970 a 15/09/1992, na empresa General Motors do Brasil Ltda., processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Deferida justiça gratuita (f. 32).

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Superadas essas questões, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

Pretende, o autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades insalubres, nos períodos de 17/11/1965 a 31/01/1970 e 01/02/1970 a 15/09/1992, com a respectiva conversão em tempo comum.

Pois bem. Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou

conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

"§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Averbe-se, por oportuno, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Conforme, anteriormente, mencionado, na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevida do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

Feito esse esboço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, nos períodos de 17/11/1965 a 31/01/1970 e 01/02/1970 a 15/09/1992, na empresa General Motors do Brasil Ltda.

Visando à comprovação do quanto alegado, carrou-se aos autos cópia de formulários DSS-8030, expedidos pela empresa General Motors do Brasil Ltda., onde consta que o autor exerceu atividades de plainador e ferramenteiro, no período de 17/11/1965 a 09/10/1992, no setor de ferramentaria, estando exposto a ruídos de 85 e 91 dB (fs. 15, 17, 19, 21, 23, 25).

Presentes, ainda, laudos periciais, dando conta da insalubridade das atividade exercidas naquela empresa, nos períodos pleiteados, estando sujeito ao agente agressivo ruído (fs. 16, 18, 20, 22, 24, 26).

Impende salientar que a utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido: TRF-3ª Reg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/9/2005, v.u., DJU 28/9/2005, p. 549; e STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 584859 / ES, DJ 05/9/2005, p. 458.

No dizente à extemporaneidade dos laudos, não se entrevê, dos autos, a ocorrência de alteração nas condições do ambiente laboral do vindicante, motivo pelo qual é possível concluir que reflete, no mínimo, as condições de trabalho pretéritas, pois a evolução tecnológica tende, com o passar do tempo, a aprimorar o ambiente de trabalho. A propósito: TRF-3, Décima Turma, AC 1.288.853, Rel. Desembargador Sergio Nascimento, DJF3 01/10/2008.

Ademais, consta dos autos decisão proferida em ação de indenização por acidente de trabalho (f. 60), na qual o INSS foi condenado a pagar auxílio-acidente ao autor, por conta de doença relacionada aos níveis de pressão sonora existentes no mesmo período cuja conversão se pretende, no presente processo.

Pois bem. Na espécie, os item 1.1.6, do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem assim o item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, aplicáveis ao caso, consideravam insalubre o exercício de atividades expostas ao agente ruído.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor laborado nos períodos de 17/11/1965 a 31/01/1970 e 01/02/1970 a 15/09/1992, na empresa General Motors do Brasil Ltda.

Imperioso, pois, convolar em comum tais interstícios, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da aposentação devida.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública.

Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e ao apelo do INSS, para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios, na forma especificada nesta decisão, mantendo, no mais a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.029436-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO DE OLIVEIRA BASTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 03.00.00139-9 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Procedência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de alteração de coeficiente de cálculo de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, no período de 07/04/1964 a 11/07/1994, na Companhia Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Deferida justiça gratuita (f. 34).

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pretende, o autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades insalubres, no período de 07/04/1964 a 11/07/1994, com a respectiva conversão em tempo comum

Pois bem. Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho. De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*". Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

"§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Feito esse esboço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, no período de 07/04/1964 a 11/07/1994, na Companhia Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Visando à comprovação do quanto alegado, carrou-se aos autos cópia de formulário SB-40, expedido pela empresa Companhia Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, onde consta que o autor exerceu atividade de inspeção e desobstrução de esgoto, no período de 07/04/1964 a 01/06/1965, no setor Estação de Tratamento de Água, estando exposto a esgoto sanitário, passando, a partir de 02/06/1965, a auxiliar de tratamento, estando exposto a umidade, gases, poeira química, sulfato de alumínio, cal hidratada, ácido fluorssilícico, cloro líquido, azul bromotinal, vermelho de fenol, ortotolidina, solução de ácido sulfúrico, de zircônio de alizarina, arsenito de sódio e solução padrão de fluor (f. 15);

Impende salientar que a utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido: TRF-3ª Reg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/9/2005, v.u., DJU 28/9/2005, p. 549; e STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 584859 / ES, DJ 05/9/2005, p. 458.

Pois bem. Na espécie, os itens 1.1.3, 1.2.1 e 1.2.9 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem assim os itens 1.2.1 e 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, aplicáveis ao caso, consideravam insalubres o exercício de atividades expostas aos agentes umidade, arsênico, ácidos, bases e sais, além de gases presentes em esgotos.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor laborado no período de 07/04/1964 a 11/07/1994, na Companhia Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Imperioso, pois, convolar em comum tal interstício, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da aposentação devida.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública.

Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, cabendo destacar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e ao apelo do INSS, para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios, na forma especificada nesta decisão, mantendo, no mais a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030452-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOAO LEONARDO DE SENA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00173-5 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Prova documental nos termos da exigência legal. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade urbana, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

À concessão de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

In casu, o postulante possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 08), e comprova o labor urbano, conforme se antevê de seus registros em sua CTPS, nos períodos de 01/7/1960 a 13/01/1962, 07/8/1962 a 10/9/1962, 14/9/1962 a 15/5/1963, 01/7/1963 a 30/7/1963, 20/8/1963 a 28/10/1974 e 21/01/1976 a 26/5/1977, onde alçou 14 anos, 11 meses e 05 dias, superior, assim, à carência de 11 (onze) anos, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 2003.

O vindicante efetuou 78 (setenta e oito) recolhimentos à Previdência Social entre janeiro/1979 a fevereiro/1992 (fs. 17/61).

Anote-se que, na forma da previsão (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), inexistente perda de qualidade de segurado, e, pois, óbice à concessão do benefício, se o segurado, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborativas, inaplicável, pois, o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: STJ, REsp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 09/12/2002).

De se realçar, ainda, que a Lei nº 10.666/2003, veio a corroborar tal entendimento, *verbis*:

"Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Observe-se que todos os pontos enfocados neste decisório, se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se a respeito, dentre outros, os seguintes julgados do STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

(STJ, REsp nº 677038/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ 30/05/2005, p. 409, destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 e 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

(STJ, AGRESP nº 698009/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 16/05/2005, p. 399, destaquei)

Saliente-se, por oportuno, que a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser imputada ao postulante, segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de empregado, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne ao empregador, sob fiscalização do órgão previdenciário (v., nesse sentido: REsp 554068, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 14/10/2003, v.u., DJU 17/11/2003, p. 378).

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, reconhece-se o direito do autor ao benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC), em valor a ser calculado na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91, respeitado o disposto no art. 201, § 2º, da CR/88.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para ser fixada ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC e jurisprudência da Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, nego seguimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento ao recurso do vindicante, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043267-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MAURILIO APARECIDO MAGRI

ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00007-7 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MAURILIO APARECIDO MAGRI, em ação ordinária de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, onde se objetiva a reforma da decisão proferida em fase de execução, que acolheu a manifestação da autarquia previdenciária no sentido de ser inadmissível a expedição de RPV complementar quanto aos juros de mora entre a data da conta e a da apresentação do ofício requisitório, ao fundamento de que não se pode imputar à Fazenda a demora na expedição da requisição.

Apelou a parte autora sustentando a incidência dos juros e da correção monetária a partir da data da elaboração da conta até a data do envio dos RPVs pelo Juízo *a quo*. Aduz que não pode ser extinta a execução se ainda não foi satisfeito na sua integralidade o débito pelo devedor. Requer o provimento do apelo, a fim de determinar o prosseguimento do feito, com a expedição de ofícios complementares para pagamento do saldo remanescente.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a decisão atacada indeferiu a expedição de RPV complementar, ao fundamento de que não se pode imputar à autarquia previdenciária a demora na expedição da requisição, sem, contudo, por fim ao processo de execução.

De acordo com o disposto no art. 522 do CPC, "*Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*"

Em que pese a textualidade e clareza do dispositivo legal, fato é que o recorrente ofertou apelação, recurso que não se presta a impugnar a decisão prolatada na espécie.

Frise-se ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar *in casu* de erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Recurso especial (negativa de seguimento). Interposição de agravo de instrumento no lugar do agravo regimental (erro grosseiro). Princípio da fungibilidade (inaplicabilidade).

1. Inviável é o conhecimento do agravo de instrumento como se regimental fosse, pois inaplicável o princípio da fungibilidade na espécie. Adota-se tal princípio quando a parte interpõe o recurso equivocado no prazo do correto e quando não incide em erro grosseiro quanto ao escolhido.

2. Quando há expresso e claro comando da lei acerca do recurso cabível em determinada circunstância, ocorre erro grosseiro se, mesmo assim, a parte escolhe o inadequado.

3. Agravo de instrumento do qual não se conheceu."

(Ag no REsp 667591/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 16/09/2008, DJe 10/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO ENTRE ALGUNS LITISCONSORTES. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS DEMAIS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS DA

INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. A sentença que homologa transação realizada entre alguns litisconsortes, determinando o prosseguimento do feito em relação aos demais, desafia recurso de agravo de instrumento.

2. Não tem aplicação os princípios da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas, porquanto a interposição do recurso de apelação ao invés de agravo de instrumento consiste em erro grosseiro.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1046295 / DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 25/09/2008, DJe 13/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC, CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é aquele previsto no art. 544, § 1º, do CPC, devendo ser considerado erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Inaplicável, na hipótese, o princípio da fungibilidade recursal. Precedente.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 615892/ SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 14/06/2005, DJ 22/08/2005)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora..

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046200-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILUCIA ADORNO CECCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 01.00.00157-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer que a autora efetivamente trabalhou junto à Associação Mogimiriniana de Beneficência no período de 01.12.1963 a 04.07.1966, na função de auxiliar de biblioteca, e condenar o réu a revisar o valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a respectiva data de início. As diferenças em atraso, inclusive o abono anual, observada a prescrição quinquenal, deverão ser reajustadas e atualizadas de acordo com a legislação pertinente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação referente às parcelas vencidas e não prescritas.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício do labor urbano sem registro em CTPS através de início de prova material, não sendo admitida para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Pugna pelo reconhecimento da isenção relativamente ao pagamento das custas processuais. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 28.09.1945, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (carta de concessão à fl. 11), o reconhecimento do exercício de atividade urbana, no período de 01.12.1963 a 04.07.1966, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal.

O exercício da atividade laborativa resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No caso dos autos, com vistas à comprovar o efetivo desempenho da função de auxiliar de biblioteca junto à Associação Mogimiriniana de Beneficência, a demandante apresentou, dentre outros, os seguintes documentos: recibos de pagamento de gratificação por prestação de serviços, relativos aos meses de abril e maio de 1966 (fl. 57) e atas das reuniões da diretoria e Conselho Deliberativo da Associação Mogimiriniana de Beneficência, relativas aos anos de 1964, 1965 e 1966, mencionando os valores que seriam pagos à autora como gratificação pela prestação do serviço de auxiliar de biblioteca (fl. 59/75).

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do desempenho das atividades laborativas urbanas pela parte autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 255/257, as quais declararam conhecer a demandante "desde mocinha" e há muitos anos, afirmaram que ela trabalhou na biblioteca localizada em cima do antigo cinema, desde o ano de 1963, tendo ali permanecido por aproximadamente três ou quatro anos.

Ressalto que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, como a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

(...)

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

(...)

(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477)

Desta forma, restou demonstrado o labor urbano da requerente no período de 01.12.1963 a 04.07.1966, devendo ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a averbação do correspondente tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Considerando-se o tempo de serviço urbano ora reconhecido, devem ser acrescidos 02 anos, 07 meses e 04 dias àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente (28 anos e 03 dias, conforme dados constantes do sistema DATAPREV, em anexo), totalizando a autora **30 anos, 07 meses e 07 dias até 17.05.2001** (data do requerimento administrativo e DIB da aposentadoria titularizada pela requerente).

Dessa forma, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício.

Saliento que o termo inicial da revisão fica mantido na data do início da aposentadoria titularizada pela requerente (17.05.2001), tendo em vista restar comprovado nos autos que, quando do procedimento administrativo de concessão do benefício, já constava a documentação completa comprovando o desempenho das atividades urbanas ora reconhecidas. Ajuizada a presente ação em 30.10.2001 (fl. 02), não há que se falar em incidência de prescrição.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para excluir as custas da condenação. **Dou parcial provimento à remessa oficial, ainda**, para limitar a incidência da verba honorária às diferenças vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Marilucia Adorno Cecco**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/119.940.083-9), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, com reflexos financeiros a partir de 17.05.2001, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048636-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : AURELINO DE MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00312-0 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por AURELINO DE MORAES OLIVEIRA, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, que são devidos juros de mora entre o cálculo homologado e a inscrição no orçamento, sendo certo que o trâmite legal imposto pelo art. 100, § 1º, da CF não autoriza a cobrança de juros de mora apenas entre a data da inscrição do precatório e a data do efetivo pagamento ao credor, pois, uma vez inscrito no orçamento, não há mais atraso no pagamento. Requer o provimento do presente apelo, a fim de condenar a autarquia previdenciária no pagamento de saldo remanescente no valor de R\$ 1.296,03.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário**.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento." (STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-Agr 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-Agr 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.054346-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SHIRLEY JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ECLESIANA NOGUEIRA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00256-0 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a pretensão e condenou o Autor a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Postula a parte Autora a revisão de seu benefício (NB 70.722.855-7, DIB 14/07/1982), sob a alegação de que não foi mantida a equivalência salarial e não foi preservado o valor real do benefício.

O artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, conforme expressa disposição constitucional:

'Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.'

Neste sentido, cito as seguintes lições doutrinárias:

'...

A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês contado da promulgação da Constituição, ou seja, 05.04.1989, e perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram a lume com as Leis 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, mas não foram integralmente regulamentados, carecendo suas disposições de normas detalhadas, a fim de ver possibilitada a sua implantação. Portanto, somente em 09 de dezembro de 1991 é que cessou a vigência da norma transitória do art. 58, porque nessa data foram publicados os Decretos 356 e 357, de 07 de dezembro de 1991, que regulamentaram, respectivamente, os planos de custeio e benefícios, conforme restara previsto nos arts. 103 da Lei 8212/91 e 154 da Lei 8213/91.(...)

Cessada, portanto, a vigência do art. 58 do ADCT não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do art. 7º, IV, in fine da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta Federal, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ainda que ao mais das vezes os benefícios seguissem a variação da política salarial, a efetiva vinculação em número de salários mínimos nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma transitória do art. 58. E este artigo, obedecendo à sua natureza transitória, teve vigência temporária, permitindo que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários mínimos da data da concessão, somente entre abril/89 e dezembro/91. Após a implantação dos planos de benefícios e custeio, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, em matéria de reajustes, sem que tenham tais regras autorizado a equivalência salarial. Por isto, não procedem os pleitos que têm aportado em juízo visando à manutenção dos benefícios ao salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados.

...'

(em 'Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais', Coordenação Vladimir Passos de Freitas, Editora Livraria do Advogado, 1998, pág. 133/134).

Como já dito nas linhas acima, o artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, aplicável até a implantação do plano de custeio e benefícios, que ocorreu em dezembro de 1991.

A equivalência salarial foi aplicada administrativamente pelo INSS e os valores devidos já foram pagos.

A partir daí, por expressa determinação do legislador constituinte, os reajustes dos benefícios devem obedecer ao disposto na nova legislação.

Bem se vê, daí, que é equivocada a vinculação ao salário mínimo após 09/12/1991, devendo ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

Neste sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1992.

A equivalência entre os reajustes do salário-mínimo e dos benefícios previdenciários vigorou de abril de 1989 até a efetiva implantação da Lei nº 8213/91, em janeiro de 1992, nos termos do art. 58 do ADCT.

Após janeiro de 1992, ficou vedada a equiparação com o salário-mínimo, inexistindo direito adquirido ou redução salarial.'

(TRF 5ª Região, AC nº 80.817-CE, Reg. 95.05.12905-0, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, DJU 15/12/95, p. 87.670)

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8213/91.

O artigo 58 do ADCT auto-limitou sua vigência até a implantação do plano de custeio e benefícios, ocorrida com a Lei nº 8213/91, que estabeleceu o INPC como base de reajuste dos proventos previdenciários, não se podendo falar, portanto, após esta lei, em manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos.'

(TRF - 3ª Região, AC nº 96.03.014406-1, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 01/04/96)

Observe, ademais, que consta do próprio texto constitucional proibição expressa à utilização do salário mínimo para o fim pretendido pelo Autor (art. 7º, IV).

Com relação aos reajustes concedidos após a edição da Lei nº 8.213/91, cumpre tecer as seguintes considerações.

O legislador constituinte assegurou, de forma expressa, o reajustamento do valor dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Bem se vê, daí, que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por lei ordinária.

Foi editada, então, a Lei n. 8.213/91 estabelecendo, no artigo 41, os critérios de reajuste dos benefícios.

Em sua redação originária, determinava que:

'Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá as seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.'

Os critérios de reajuste dos benefícios foram posteriormente alterados, pelas Leis ns. 8.542/92, Lei n. 8880/94 e outros. Entende o Autor que os índices de reajuste utilizados pela autarquia não refletem o fenômeno inflacionário efetivamente verificado no período, razão pela qual devem ser afastados.

Sem razão.

Como já mencionado nas linhas anteriores, o que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real.

Não quer isto dizer que foi assegurado o reajuste por um único índice, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.

E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.

E tais atos foram obedecidos pelo INSS.

Poder-se-ia alegar que o legislador ordinário foi infeliz na sua escolha, face à existência de índices outros mais próximos da inflação verificada.

O argumento não pode ser acolhido pois houve, efetivamente, reajuste dos benefícios, por um índice aplicado a todos os segurados e beneficiários.

Não cabe ao Juízo, caso a caso, alterar a correção dos benefícios por lei imposta, sob pena de aí assim infringir um princípio constitucional (princípio da isonomia).

Caberia ao Juízo, sim, determinar o reajuste caso o INSS não o fizesse, a despeito da legislação em vigor.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de junho de 1997, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01.

Ainda agora, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte autora de custas, emolumentos e despesas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.002795-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO PASSARIN

ADVOGADO : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O réu apelou, aduzindo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que houve desistência da ação por parte da autora, ou, ao menos, seja reconhecida a falta de interesse de agir superveniente. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO

No caso dos autos, o MM. Juiz sentenciante entendeu por bem não homologar o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, julgando o mérito da causa. Cabe ressaltar que o INSS, intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência, ficou-se inerte.

O § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil traz como requisito à homologação do pedido de desistência da ação, depois de decorrido o prazo para a resposta, o consentimento do réu, sendo que tal requisito não é único, devendo se atentar, nos casos em que figurem no pólo passivo a União Federal e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, para o disposto no artigo 1º c.c. artigo 3º, da Lei nº 9.469/97 que assim dispõem:

Art. 1 - O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

Art. 3º - As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Dessa maneira, os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais somente podem concordar com a desistência da ação, nos litígios em que figurem no pólo passivo, se o autor renunciar expressamente ao direito que se funda a ação.

Com efeito, é defeso ao INSS concordar com o pedido de desistência da ação, exceto quando haja renúncia do autor sobre o direito em que a mesma se funda.

No caso destes autos, a Autora não renunciou do direito pleiteado, de forma que o Instituto não tinha sequer poderes, de acordo com a Lei, para aceitar sua desistência, motivo pelo qual a apreciação do mérito se impunha.

Pois bem. No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, a parte autora buscava a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo estar incapacitada para o trabalho. Às fls. 100/101 foi informado que a aposentadoria por invalidez pretendida nestes autos foi concedida administrativamente, com termo inicial em 09.03.2006.

Observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela parte autora, no curso do processo, após a citação da autarquia, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma adotada na fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004903-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

A Autora interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, vez que comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O autor, nascido em 20.07.1972, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Consoante se verifica do documento de fls. 09, bem como através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 05.11.2000.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.07.2007 (fls. 49/53), revela que o autor é portador de anormalidade congênita de trajeto de parte de uma das artérias coronárias, a qual não gera limitação funcional.

É sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

Sendo assim, no caso dos autos, tenho por formar minha compreensão no sentido da ausência de incapacidade para o exercício das atividades laborativas habituais, uma vez que seu último vínculo empregatício foi como orientador de tráfego em shopping center, atividade de natureza leve e moderada.

Em outras palavras, verifica-se que as patologias que acometem o autor não o impedem totalmente de exercer a atividade que lhe garante a subsistência e, por isso, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001917-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITE DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : CIRSO AMARO DA SILVA (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : VALDICE DOS SANTOS

ADVOGADO : CIRSO AMARO DA SILVA (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva o restabelecimento de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (11.01.2007) e concedeu a tutela antecipada determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. As diferenças devidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas nos termos do

Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a contar da citação, a 12% ao ano. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a sentença (Súmula nº 111 do C. STJ). Não são devidas custas processuais em razão justiça gratuita. Honorários do advogado dativo fixados no valor máximo da respectiva tabela. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Às fls. 141/143, a autarquia previdenciária noticia a implantação do benefício em favor da parte autora, a partir de 17.11.2008, com DIB em 11.01.2007.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a obrigatoriedade da remessa oficial e o descabimento da tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, a vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública e à possibilidade de dano irreparável ao Erário. No mérito, alega, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, na forma preceituada pelo art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 165/169, opina pelo conhecimento e desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 129/132 (prolatada em 20.10.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 53 (11.01.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

De outra parte, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada, *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "*A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária*".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em

consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 26 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 26), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial especialista em medicina psiquiátrica, de fls. 99/102, verifica-se que a parte autora é portadora de retardo mental profundo, com comprometimento significativo do comportamento (F 73.1 CID 10), desde o nascimento, sem nenhuma condição de vida própria e totalmente dependente da família. Conclui o perito que a autora apresenta incapacidade total e permanente para os atos da vida civil e laborativa.

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 88/96 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir suas necessidades básicas, consoante bem assinalou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 165/169:

"No tocante à condição de miserabilidade, verifica-se pelo estudo social (fls. 89-96) que a requerente vive com sua genitora, Maria Rosa Vicente dos Santos, de 68 anos; sua irmã e curadora, Valdice dos Santos, de 49 anos; e seu irmão, Osvaldo dos Santos, de 45 anos, em imóvel deste, que apresenta alguns móveis e estado regular de higiene. Segundo o relatório, a renda familiar consiste na pensão por morte auferida pela mãe da requerente, no valor de um salário-mínimo (fl. 126), e pelo trabalho do irmão da requerente, totalizando cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais). No entanto, depreende-se dos documentos de fls. 127 e 128, que o irmão da requerente não mais estaria exercendo atividade laborativa com registro em CTPS desde 26/06/2008. Além disso, este exercia atividades no campo de acordo com os períodos de safra, dependendo também da sorte em ser contratado, fato este que deve ser levado em consideração, já que sua renda é variável e não pode ser considerada para fins de composição total do valor aferível para se saber se existe ou não o cumprimento do requisito da "miserabilidade".

*Ademais, para fins de cálculo da renda **per capita**, o grupo familiar é formado tão somente pela requerente e sua genitora, tendo em vista o disposto no artigo 16, II da Lei nº 8.213/91, excluindo os irmãos desta, já que maiores de 21 anos.*

*Logo, a renda **per capita** seria de metade de um salário-mínimo, excedendo o limite legal de ¼ de salário-mínimo disposto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, pelo que, a princípio, não estaria demonstrada a condição de miserabilidade.*

*De fato, há o limite legal supracitado, um **quantum** objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso. Entretanto, tal parâmetro não impede que o julgador faça uso de outros elementos que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do requerente de benefício assistencial. (...) Nesse sentido, devem ser consideradas as despesas suportadas pela família referentes à alimentação (R\$ 250,00), água (R\$ 49,00), energia elétrica (44,54), gás (R\$ 36,00), impostos (R\$ 33,33), telefone (R\$ 52,20) e medicamentos (R\$ 50,00), que totalizam R\$ 515,00.*

É de se levar em conta, também, que à requerente não tem sido prestado total atendimento, tendo em vista que, segundo o laudo pericial, esta não realiza nenhum tratamento, nem toma medicamentos, apenas em períodos de crise, nas quais apresenta quadro de agressividade.

Por estas razões, resta configurada a condição de miserabilidade da requerente, porquanto a renda familiar afigura-se insuficiente a proporcionar uma vida digna à família que vivem em situação delicada e não consegue atender às necessidades especiais da apelada."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.25.003794-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : APARECIDA DE CAMARGO CHELIGA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 69/71), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.002343-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : TAYSE DE CARVALHO SPOSITO

ADVOGADO : FABIANA DA ROSA SANTOS E SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em ação sumária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 16.05.2005, posteriormente convertida para o rito ordinário, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

Relata a autora que tendo constatado ser portadora de câncer em estágio evolutivo, requereu administrativamente o auxílio-doença mas teve seu pedido indeferido, por falta de comprovação de segurada, apesar de ter sido descontado mensalmente de seu salário o valor das contribuições previdenciárias, que não foram repassadas pelo seu empregador aos cofres públicos.

Processado o feito, indeferido o pedido de antecipação de tutela, o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 04.09.2002 a 31.07.2003, acrescido de correção monetária desde o momento em que se tornaram devidas as parcelas do benefício, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e submeteu a sentença ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários os autos foram remetidos ao este Tribunal.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei 8.213/91, art. 25, inciso I).

No exame médico a que foi submetida a autora, na data de 13.08.2003, perante o Juizado Especial Federal (fls. 84/89), foi atestado pelo Perito Judicial que a pericianda é portadora de neoplasia maligna de parótida sem metástase, que manifestou-se a partir de 05/2002 e foi ressecada em 27.01.2003, e que foi diagnosticada a colecistopatia em 02/2003, incapacitando-a de exercer suas atividades profissionais no período de 05/2002 a 07/2003.

Anoto que na data em que foi realizada a perícia (13.08.2003), não foi constatada a incapacidade para o exercício de atividade profissional, entretanto, no período de 05/2002 a 07/2003 a incapacidade esteve presente, conforme atestado pelo Perito Judicial.

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstram os relatórios e os exames médicos juntados às fls. 22/23, 26/27, 30/38.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal, observado o período de fruição do benefício fixado pela sentença, entre 04.09.2002 a 31.07.2003.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da postulação na via administrativa, em 04.09.2002, como fixado pela r. sentença e reconhecido pela jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT PELO INSS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, o termo inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez fixar-se-á na data do requerimento. Precedentes do STJ.

2. Por conseguinte, in casu, o termo inicial para a concessão do

benefício de auxílio-acidente deve ser fixado na data do recebimento da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo INSS, quando se efetuar o requerimento administrativo.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 928171/PR - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 09.03.2009), e

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte, na ausência de requerimento administrativo ou na falta de prévia concessão de auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do auxílio-doença é a data da juntada do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. A verba advocatícia deve incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 832554/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 26.05.2008).

Diante do exposto, é de ser mantida, na íntegra, a r. sentença, bem como o percentual da verba honorária, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, convido esclarecer que o valor da condenação deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das diferenças até a data da sentença.

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos em que explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada **TAYSE DE CARVALHO SPOSITO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 04.09.2002 e termo final em 31.07.2003, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018147-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOAO SANCHES MALUCHES

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00143-9 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Benefício. Recálculo. Pedido procedente.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de alteração de coeficiente de cálculo de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, no período de 1º/6/1982 a 15/4/1997, na empresa White Martins Gases Industriais S/A, bem como o pagamento de indenização por dano moral decorrente da omissão administrativa, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Deferida justiça gratuita (f. 30).

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pretende, o autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades insalubres, no período de 1º/6/1982 a 15/4/1997, com a respectiva conversão em comum.

Pois bem. Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal. Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*"

§ 4º. *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*"

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Averbe-se, por oportuno, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Conforme, anteriormente, mencionado, na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

Feito esse esboço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, no período de 1º/6/1982 a 15/4/1997, na empresa White Martins Gases Industriais S/A.

Visando à comprovação do quanto alegado, carreeu-se aos autos cópia de formulário DSS-8030, expedido pela empresa White Martins Gases Industriais S/A, onde consta que o autor exerceu atividade de operador de estação d'água e efluentes, no período de 1º/6/1982 em diante, estando exposto a ácido sulfúrico, ácido clorídrico, soda cáustica, arsenito de sódio, sulfato de alumínio, hipoclorito de sódio e cal (f. 19).

Presente, ainda, laudo pericial (fs. 20/29), dando conta de que a atividade exercida pelo vindicante, no período pleiteado, não o sujeitava a ruído com pressão sonora superior a 80 dB (fs. 28/29).

Pois bem. Na espécie, os itens 1.2.1 e 1.2.9, do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, c/c o Decreto nº 2.172/97, item 1.0.9, entre outros, aplicáveis ao caso, consideravam insalubre o exercício de atividades expostas a arsênico, ácidos, bases sais e cloretos etc.

Impende salientar que a utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido: TRF-3ª Reg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/9/2005, v.u., DJU 28/9/2005, p. 549; e STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 584859 / ES, DJ 05/9/2005, p. 458.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligidas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor laborado na empresa White Martins Gases Industriais S/A, no período de 1º/6/1982 a 15/4/1997.

Imperioso, pois, convolar em comum tal interstício, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da aposentação devida.

In casu, a parte vindicante pretende, além do recálculo da renda mensal inicial, a indenização por danos morais, decorrente de omissão do INSS, consistente em não reconhecer, administrativamente, a insalubridade do serviço prestado.

O deferimento de indenização por dano material ou moral, decorrente da desconsideração da insalubridade, no cálculo do benefício previdenciário, administrativamente concedido, demanda a existência de nexos de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano.

Compete ao INSS avaliar a viabilidade dos pedidos de benefícios interpostos, a partir de requisitos estabelecidos na legislação previdenciária. A mera necessidade de ajuizamento de ação para obtenção de um direito que se mostra controverso não configura ilicitude passível de reparação.

Ademais disso, não se verifica dos autos qualquer ato praticado pela parte autora no sentido de demonstrar a existência do dano extrapatrimonial, vale dizer, não comprovou o notório sofrimento psíquico, o vexame, o abalo à honra ou à sua imagem.

A esse respeito, colaciono os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANO MORAL DEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO SOFRIDO. BENEFÍCIO DEVIDO.

(...)

2. Havendo apenas referência genérica a eventual constrangimento que teria experimentado o autor na análise do benefício previdenciário, o qual sequer foi provado, fatal é o reconhecimento da improcedência do pedido.

(...)."

(AC 1107103, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juíza Fed. Convocada Louise Filgueiras, j. 12/8/2008, v.u., DJF3 18/9/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV - Não comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material.

(...)."

(AC 1166724, Décima Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado David Diniz, j. 15/7/2008, v.u., DJF3 20/8/2008)

Incabível, dessa forma, a condenação da autarquia ré em danos morais.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública.

Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para, nos termos da fundamentação, reformar a sentença e determinar o recálculo da renda mensal inicial, mediante a alteração do coeficiente de cálculo da benesse, observada a insalubridade do trabalho desenvolvido no período de 1º/6/1982 a 15/4/1997.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.006252-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : BENEDITA DE OLIVEIRA SALLES

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na não comprovação da incapacidade para o trabalho, deixando de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas *ex lege*.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

In casu, observa-se às fls. 83 que, embora intimada pessoalmente sobre a perícia médica designada para o dia 28.04.2008 (certidão de fls. 81v.), a autora deixou de comparecer ao exame pericial. Intimada a se manifestar sobre os motivos da ausência, conforme despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 15.05.2008 (fls. 84/85), a autora se manteve inerte, dando ensejo ao julgamento improcedente de seu pedido, nos termos da sentença prolatada em 20.01.2009 (fls. 87/91).

Assim, não havendo nos autos prova da incapacidade da autora para o trabalho, ante a desídia da mesma em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001664-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURO ELIAS SIQUEIRA

ADVOGADO : ADALGISA GASPAS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, que só poderá ser cancelada judicialmente, e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício desde a data da citação. As parcelas atrasadas, compensados os valores recebidos

administrativamente, serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data de juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária pelos índices legalmente previstos (Súmula nº 148 do STJ) e dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e seja declarada expressamente a isenção quanto às custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado, à correção monetária, aos juros de mora, aos honorários advocatícios e à isenção quanto às custas processuais.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que os peritos judiciais atestaram o início da incapacidade total e permanente do autor em 1999 (fls. 335 e 415). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 95).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002023-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTENIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a lhe conceder o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição da República, a partir da juntada do laudo social aos autos. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença. Concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício no prazo de 10 dias.

O apelante busca a reforma da sentença requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Em seguida, sustenta que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber, incapacidade para o trabalho e miserabilidade comprovada. Por fim, pleiteia a revogação da antecipação de tutela, ante o risco de irreversibilidade do provimento.

Adesivamente, a autora pleiteia a alteração do termo inicial do benefício, para que seja fixado na data do requerimento administrativo.

Contra-razões de apelação às fl. 164/175. Contra-razões ao recurso adesivo às fl. 183/186.

Conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - ora anexos, o benefício foi implantado, em atendimento à determinação judicial.

Em parecer de fl. 193/199, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, opinou pelo não conhecimento de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar

dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada,

comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 87/90 atestou que a autora, que tem 52 (cinquenta e dois) anos de idade, atualmente, padece de espondiloartrose, hipertensão arterial sistêmica e depressão, sendo que cada uma das patologias constatadas caracterizam incapacidade parcial e permanente.

Em que pese o d. profissional haver concluído pela incapacidade parcial da autora, deve-se ter em conta o conjunto das enfermidades que a acometem, podendo-se concluir, como ressaltado na r. sentença, que *as características de sua doença, somado ao nível intelectual, idade e profissão exercida (doméstica/sapateira), acarretam dúvidas acerca da possibilidade de readaptação para outro ofício* (fl. 138).

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. Nesse sentido, precedente deste E. TRF:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.

(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Ressalto que o fato de a autora ser capaz de realizar os atos da vida diária sem a ajuda de terceiros não descaracteriza a deficiência. O que importa para a Constituição da República é a "necessidade" gerada pela deficiência, que nem sempre fica suprida com a possibilidade de cuidar de si mesmo.

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 04.07.2008 (fl. 110/120), a autora não possui rendimento algum. Vive em companhia da família de sua filha, que, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, não integra o seu núcleo familiar. Ademais, a escassa renda auferida pelo genro da autora não é suficiente para que lhe preste auxílio integral, de modo que a assistente social conclui: ... *pude constatar que [a autora] leva uma vida precária, pois não possui renda e sobrevive com a ajuda da filha casada Nayara, que passa por dificuldades financeiras... Devido a este contexto social, notei falta de condições financeiras adequadas de sobrevivência* (fl. 114).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal data (03.05.2006, fl. 52), vez que foi comprovada a preexistência da incapacidade. Observo que não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal, vez que o ajuizamento da ação se deu em 07.06.2006.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Por fim, esclareço que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou provimento ao recurso adesivo da autora** para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (03.05.2006).

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado, retificando-se a data de início - DIB - para 03.05.2006.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002872-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VALDEIR TRISTAO

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos.

A Autora interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, vez que comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios postulados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo da parte autora.

É o relatório.

DECIDO

O autor, nascido em 27.08.1954, pleiteia a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.06.2007 (fls. 86/92), revela que o autor é portador de seqüela de fratura de fêmur, operada em 1994, com aplicação de prótese e boa evolução, a qual não gera limitação funcional.

É sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

Sendo assim, no caso dos autos, tenho por formar minha compreensão no sentido da ausência de incapacidade para o exercício das atividades laborativas habituais.

Em outras palavras, verifica-se que as patologias que acometem o autor não o impedem totalmente de exercer a atividade que lhe garante a subsistência e, por isso, não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Passa-se à análise do pedido de concessão de benefício assistencial.

Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

Conforme já mencionado, o laudo médico-pericial de fls. 86/92 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Por outro lado, a parte autora não implementou a idade acima referida.

Portanto, não comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades da vida diária ou o implemento do requisito etário, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, o qual tampouco é devido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, nos autos da ação previdenciária ajuizada em 01.11.2006, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença.

Alega o autor, em síntese, que é segurado obrigatório da Previdência, na qualidade de empregado e que desde a juventude trabalhou em diversas atividades que sempre exigiram grande esforço físico. Aduz, também, que por não ostentar condições físicas para o trabalho foi beneficiário de auxílios doença, sendo que o último vigorou até 28.03.2006; que sofre de doença irreversível, permanente, incurável e incapacitante, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença; e, que estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Pela r. decisão de fls. 81, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contestou às fls. 87/92, argumentando que o auxílio doença do autor cessou em razão da constatação pelo exame médico pericial da recuperação da capacidade laborativa e, que não se mostram presentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados.

Laudos periciais realizados por médicos nomeados judicialmente, carreados às fls. 103/109 e 189/193.

A r. sentença proferida às fls. 213/214 e versos, rejeitou o pedido do autor, com resolução de mérito, condenando-o em honorários advocatícios fixados em R\$465,00, ficando suspenso, nos termos do Art. 12, da Lei 1060/50.

O autor apelou, às fls. 219/229, pleiteando a reforma do *decisum* e a procedência do pedido, enfatizando ao longo de sua vida trabalhou em diversas atividades braçais, como rústica, ajudante geral em empresa de construção civil, cerâmica e outros que exigem enorme esforço físico, e que o último auxílio doença cessou sem que houvesse melhora em seu quadro clínico, estando incapacitado total e permanente para o trabalho.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença.

Anoto que o Laudo Pericial realizado por médico do trabalho, nomeado judicialmente, concluiu que "*o(a) autor(a) é portador(a) de HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES MELLITUS E CERVICALGIA, estando, dessa forma **APTA para o trabalho.***" (fls. 107).

Posteriormente às manifestações das partes, quanto ao aludido laudo, foi determinado, pelo juízo da instrução, a realização de nova perícia com médico ortopedista (fls. 162).

O novo laudo de fls. 190/193, também concluiu pela capacidade laborativa do autor, do qual transcrevo o seguinte: "*Após exame físico realizado no autor e avaliação dos exames apresentados, conclui-se que não há incapacidade laboral.*" (fls. 192).

Portanto, ante a constatação conclusiva, por ambos os médicos peritos, não há como prosperar a irresignação trazida no recurso do autor.

A Lei 8.213/91, exige em seu art. 59, para a concessão do auxílio doença, que o segurado se encontre incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, e no artigo 42, exige para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente e insusceptível de reabilitação, descabe o deferimento de qualquer dos benefícios pleiteados.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. AUXÍLIO -DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Reexame necessário tido por interposto, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Visto que o médico que examinou o demandante não constatou qualquer problema em seu sistema ortopédico e foi taxativo ao afirmar que, ao exame físico, não foi constatada inaptidão laborativa, não se justifica a concessão do benefício de auxílio-doença. (...). III - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. IV - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, providas." (AC - Apelação Cível - 1368694 - Proc. 2008.03.99.053460-9/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 12.05.2009, DJF3 CJI 27.05.2009 pág. 551)

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre o dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. - A concessão do benefício de auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade temporária para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - A comprovação de que, embora se trate de pessoa portadora de deficiência, o autor vem conseguindo manter sua colocação profissional impede o reconhecimento de sua incapacidade laborativa e a concessão do benefício. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Remessa oficial a que não se conhece." (APELREE - 1415640 - Proc. 2006.61.03.006280-1/SP, 8ª Turma, Relator Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 15.06.2009, DJF3 CJ2 21.07.2009 pág. 378).

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação, ficando mantido a improcedência do pedido formulado pela autoria. Por oportuno, corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002932-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA ANTONIA GARCIA CHAVES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a Autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

A Autora interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, vez que comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A qualidade de segurado não restou demonstrada. Para tanto, se faz necessário a comprovação da condição de rurícola da Autora, mediante a conjugação de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Ainda que se considerasse como início de prova material as anotações de contratos de trabalho rural efetuadas na CTPS da parte autora (fls. 12/15), verifica-se que a prova documental não foi corroborada pela prova oral produzida. Isto porque as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 87/88) nada souberam informar quanto ao trabalho da Autora como rurícola.

Por outro lado, sendo o último vínculo empregatício da autora encerrado em 20.12.1985 e a presente ação ajuizada em 27.04.2006, não há qualquer elemento nos autos (como atestado médico, depoimento de testemunha, etc) a demonstrar que a Autora tenha deixado de trabalhar à época em razão de seu estado de saúde.

Por tais razões, a Autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, impondo a manutenção do decreto de improcedência.

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**. Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (*STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence*).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GERVASIO BATISTA NETO

ADVOGADO : BENEDITO TONHOLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 25.07.2006, em que foi requerida inicialmente a aposentadoria rural por idade e posteriormente, com a emenda da inicial, foi modificado o objeto para condenar o Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, proferida em 27.11.2008, julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que o autor não possui qualidade de segurado, em razão de que restou demonstrado nos autos que a exploração da atividade rural não era realizada em regime de economia familiar, deixando de condenar o autor no ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, pleiteia a parte autora a reforma integral da decisão apelada, alegando que faz jus ao benefício pleiteado, pois preenche os requisitos para tanto.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Inicialmente, verifico que foi concedido ao autor o Benefício de Amparo Social ao Idoso - Espécie 88, com início em 20.04.2007, e ainda ativo, não havendo o registro de qualquer recolhimento à Previdência Social, de acordo com as informações extraídas do CNIS.

O autor, nascido em 05.02.1942, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está disciplinado no art. 42 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

De acordo com as informações extraídas do CNIS (fls. 80/82), verifico que foi concedido ao autor o Benefício de Amparo Social ao Idoso - Espécie 88, com início em 20.04.2007, e ainda ativo.

O exame médico-pericial, realizado em 04.09.2007 (fls. 95/98), atestou que o autor é portador de Hipertensão Arterial e insuficiência venosa periférica e senilidade, e que a incapacidade é permanente.

Outrossim, segundo a prova dos autos, o autor não detém a qualidade de segurado.

Conforme reconhecido pela r. sentença, os documentos carreados aos autos serviram de início de prova material para comprovar o trabalho rural desempenhado pelo apelante.

Entretanto, as testemunhas ouvidas em audiência afirmam que a maior parte dos imóveis rurais de propriedade do apelante eram arrendados para terceiros, sendo esta a sua principal fonte de renda, o que descaracteriza o regime de economia familiar, e o conseqüente enquadramento do apelante como segurado especial, não podendo ser concedido o benefício pleiteado, por ausência de previsão legal.

O conceito de regime de economia familiar está expresso no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"Para a configuração do regime de economia familiar é exigência que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador."* (REsp 540900/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 14.11.2005, pág. 373), hipótese não contemplada no caso vertente.

A questão trazida a desate também foi objeto de análise por este Tribunal, no sentido da decisão recorrida, a exemplo do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROVIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A dispensa da inquirição de testemunhas não constitui cerceamento de defesa, quando o fato que se pretende demonstrar estiver sobejamente comprovado por documentos ou quando inexistir início de prova material. III - Em face do recebimento de aposentadoria pelo marido da demandante e do exercício de atividade urbana, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não havendo que se falar, portanto, em início razoável de prova material da atividade laborativa da autora, na condição de rurícola. IV - A qualidade de segurado especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rurícola desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas. V - A ausência de provas robustas e a fragilidade do depoimento testemunhal, inibem a qualificação da autora como segurada especial. VI - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento do número suficiente de contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade. VII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) VIII - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do réu provida." (TRF3 - Proc. 2002.03.99.045088-6, Desemb. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJU 08.11.2004, pág. 649).

Desse modo, ausente a qualidade de segurado, escorreita a decisão que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por não ter o apelante implementado cumulativamente os requisitos para tanto.

Nessa esteira, a Colenda Corte Superior firmou o entendimento de que *"Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral."* (REsp 817930/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26.03.2007, pág. 317).

Logo, não merece guarida a pretensão material deduzida, mesmo que se admita que os males incapacitantes da parte autora a tornam inválida para a lide.

Dessarte, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.005840-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VICENTE GERMANO BESERRA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

CODINOME : VICENTE GERMANO BEZERRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação do autor e remessa oficial nos autos de ação ajuizada em 22/08/2006 em que se objetiva o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, nos períodos de 24/07/71 a 14/06/72, 17/11/75 a 20/08/81, 01/10/83 a 31/05/85, 01/06/85 a 18/03/88 e de 01/7/88 a 23/01/91.

Interposto agravo de instrumento foi convertido em retido, às fls. 199.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido para "(...) reconhecer como especiais os períodos de 17/11/1975 a 20/08/1981 - laborado na empresa Ford Brasil Ltda., de 14/10/82 a 18/03/88 - laborado na empresa Indústrias Villares S/A, de 01/07/1988 a 23/01/1991 - laborado na empresa Indústria Mecânica Samot Ltda., de 24/07/1971 a 14/06/1972 e de 01/12/1997 a 30/07/1999 - laborado na empresa Auto Viação Taboão Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (28/03/2005 - fls. 23), observada a prescrição quinquenal." Os juros de mora são fixados à base de 1% ao mês a partir da citação e a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o total da condenação. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário. Foi concedida a tutela prevista no Art. 461 do CPC para determinar a imediata implantação do benefício (fls. 220). Apelou o autor, pleiteando a reforma parcial da r. sentença quanto aos seguintes pontos: a) não há que se falar em prescrição, pois entre a DER e a data da distribuição da presente ação não havia transcorrido mais de cinco anos, e também que havia sido interrompido pela interposição de recurso e da revisão administrativa; b) os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% sobre as prestações vencidas até o trânsito em julgado ou, alternativamente, até apresentação da conta de liquidação; c) os juros devem ser fixados desde a DER; d) aplicação de correção monetária. Às fls. 263 a tutela concedida na r. sentença foi suspensa a requerimento do autor que estava recebendo auxílio-doença. Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte. Decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo autor, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Deixo assentado, desde logo, que a respeitável sentença recorrida incorreu em julgamento ultra petita.

Com efeito, o Juízo monocrático concedeu à parte autora além do que foi pedido; melhor dizendo, reconheceu como especiais os períodos de 14/10/82 a 30/09/83 e de 01/12/97 a 30/07/99 quando a parte autora pediu apenas os períodos de 24/07/71 a 14/06/72, 17/11/75 a 20/08/81, 01/10/83 a 31/05/85, 01/06/85 a 18/03/88 e de 01/7/88 a 23/01/91.

Portanto, ocorreu violação das normas postas nos arts. 128 e 460 do C. Pr. Civil.

Sendo assim, é de se corrigir, de ofício, o dispositivo da r. sentença apelada para fixar os períodos especiais conforme a decisão que se segue.

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Se o requerimento administrativo é de 2005, não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 22/08/2006.

"In casu", o MM. Juízo "a quo", somente fez a seguinte ressalva: "observada a prescrição quinquenal" (fls. 219), todavia, não a decretou, em razão do fundamento supramencionado, não havendo, portanto, interesse de agir do recorrente, nesta questão.

O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...).".

(REsp 625900/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 282)

Cito, outrossim, o seguinte precedente: STJ, Ag no REsp 1096410/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 17/08/2009.

Cabe ressaltar que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão.

Por seu turno, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

"Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido: TRF3, AMS 2006.61.26.003803-1, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 04/03/2009, p. 990; APELREE 2009.61.26.009886-5, Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo, 7ª Turma, DJF 29/05/09, p. 391.

Por seu turno, no que tange à comprovação de atividade especial, assim dispõe o §2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, in verbis:

"Art.68.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

Assim sendo, a legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto.

No caso em tela, devem ser tidos por especiais os períodos:

- a) 24/7/71 a 14/06/72 - o segurado trabalhou como cobrador de ônibus (fls. 76), atividade enquadrada como especial pelo código 2.4.4. do Anexo III do Decreto 53.831;
- b) 17/11/75 a 20/08/81, laborado na Ford Brasil Ltda em razão da exposição a ruídos de 90 decibéis, de modo habitual e permanente (laudo técnico de fls. 35);
- c) 01/10/83 a 31/05/85 e de 01/06/85 a 18/03/88, laborado na Indústrias Villares S/A, no setor de estamparia, na função de auxiliar mecânico estamparia (fl. 36), no primeiro período e de prensista, no segundo período (fls. 36). O autor afirma na exordial que as atividades se enquadram no código 2.5.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Assim está prescrito no referido código:

"2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA

Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores.

Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica."

De acordo com o formulário DSS-8030 de fls. 36, consta que de 01/10/83 a 31/05/85, o segurado "Auxiliava na execução de tarefas existentes nos diversos setores de fábrica. Efetuava transportes de materiais utilizando-se de carrinho. Auxiliava oficiais e operadores na execução de suas tarefas na seção de prensas.", e que de 01/06/85 a 18/03/88 "Operava prensa hidráulica, fricção e excêntrica para a execução de peças em moldes, desempenamento de peças, dobras, furos, cortes e repuxos, utilizando de chapas de aço comum ou inox, cobre, bronze, de acordo com o tipo de peça a ser fabricada e desenhos recebidos; seleciona ferramental adequado a ser utilizado; efetua ajuste e regulagem de prensas de acordo com os tipos de operações a serem executadas; efetua leitura e interpretação dos desenhos das peças a serem confeccionadas. Realizava as operações conforme descrito, exercendo as funções em caráter habitual e permanente, sendo o grau de dificuldade das atividades desenvolvidas o fator básico das alterações/promoções das funções exercidas." Assim, restou comprovado que o segurado trabalhou com estamparia de metal nos períodos supramencionados devendo ser enquadrado no código 2.5.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79;

d) 01/07/88 a 23/01/91 - Consta do formulário DSS-8030 de fls. 36 que, o segurado laborou na Indústria Mecânica Samot Ltda, como operador de Torno Monfort, sob os agentes nocivos óleo de corte, óleo mineral e querosene, hidrocarbonetos que se enquadram no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, devendo ser considerado especial tal período. Deve, outrossim, ser levado em conta o período comum de 17/06/72 a 16/07/72, constante da CTPS de fls. 99. Os demais períodos comuns pleiteados na exordial já foram reconhecidos e computados pelo próprio INSS, na planilha de fls. 31/32.

De outra parte, se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, tal como sucede neste demanda em que o autor completou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, após o ajuizamento da ação (Arts. 303 e 462 do CPC).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o segurado obteve auxílio-doença de 02/02/2007 a 05/06/2008. Tendo em vista que o Art. 55, II, da Lei 8.213/91 determina que o tempo de serviço compreende também o tempo em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, o referido período deve ser computado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Somados os períodos de atividade especial convertidos em comum, os de atividade comum e o tempo em que esteve em auxílio-doença, o segurado totaliza o tempo de serviço de 35 anos e 23 dias até 31/07/2007, data em que completou o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral.

Houve, outrossim, cumprimento do período de carência previsto no Art. 142, da Lei 8.213/91.

Desta sorte, restando evidente o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data em que completou tempo suficiente para a concessão do benefício em 31/07/2007.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada.

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio".

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp 797209/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 18.05.2009)

Por sua vez, o Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente da idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. Assim sendo, resta evidente que o segurado tem direito ao benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoaria do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, no importe de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Somente incidirão os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (TRF3, AC 2009.03.99.012848-0, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 17/06/09, P. 839).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido, excluo de ofício a conversão do período especial de 14/10/82 a 30/09/83 e de 01/12/97 a 30/07/99 por ser a r. sentença "ultra petita", não conheço de parte da apelação do autor quanto à prescrição e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar a data do início do benefício em 31/07/2007, com base no Art. 557, § 1º-A, do mesmo Diploma Processual Civil.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor VICENTE GERMANO BESERRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (35 anos e 23 dias), com data de início - DIB em 31/07/2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019147-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : MARIA ELIANE BONFIM ALVES
ADVOGADO : LUCIANE RODRIGUES GRANADO VASQUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00190-7 4 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o feito em que a autora visava a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que o detento não possuía qualidade de segurado. Sem condenação ao ônus da sucumbência.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela anulação da sentença, argumentando que não foi verificado o fato de que o recluso detinha qualidade de segurado, vez que recolheu contribuições previdenciárias até 06.12.1999, estando, assim, sob o denominado *período de graça* até 05.12.2001, a teor do disposto no art. 15, II e §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991. Requer, assim, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito e novo julgamento.

Sem apresentação de contra-razões, vez que não houve citação do réu.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (Lei. 8.213/1991, art. 80) na qualidade de companheira de Aparecido Ademir Boian, recluso entre 14.11.2001 e 22.12.2003, conforme extrato de processo criminal acostado à fl. 15 e extrato de liquidação de pena expedido pelo juízo criminal de Birigui, e de 22.10.2004 até a data de seu óbito (30.04.2007, fl. 45), conforme atestados de permanência carcerária de fl. 12/14.

A união estável da autora com o falecido recluso foi comprovada através da certidão de objeto e pé expedida pelo 3º Ofício da Comarca de Birigui, atestando o trânsito em julgado de sentença que reconheceu o convívio pelo período de quinze anos, até 30.04.2007 (fl. 43/44). Torna-se desnecessário, portanto, trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do art. 16, I e §4º, da Lei 8.213/91:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Verifique-se a jurisprudência do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições.

2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no §2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do

Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente .

...

5. *Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.*

(STJ. AgRgRD no REsp 439021. Sexta Tuma. Rel: Min. Maria Thereza de Assis Moura. j. 18.09.2008. Dje 06.10.2008).

Observo, no entanto, que a questão relativa à manutenção da qualidade de segurado do detento, não foi apreciada pela sentença recorrida à luz do disposto no art. 15, da Lei 8.213/1993, vez que não foi realizada a necessária instrução processual. Com efeito, ainda que os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados à fl. 30, informem que o último vínculo empregatício do detento teve termo em 06.12.1999, não se averiguou quanto à possibilidade de acréscimo ao período de *gracia*, previsto no art. 15, §2º, da referida lei.

Dessa forma, caberia ao Juízo *a quo* examinar a questão relativa à manutenção da qualidade de segurado do recluso, companheiro da autora e os demais requisitos para concessão do auxílio-reclusão pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que regular prosseguimento do feito, com a realização de instrução processual e novo julgamento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025767-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : PATRICIA ELENA XAVIER

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00138-0 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00, cuja cobrança encontra-se suspensa até que se opere a prescrição ou cesse a condição de hipossuficiência financeira.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, ser trabalhadora rural volante, bem como restar comprovado o exercício da atividade rural, no período que estabelece o art. 39 da Lei nº 8.213/91. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar procedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mérito, merece acolhida a insurgência da apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 15.05.2001 (fls. 12).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art. 71 da L. 8.213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento de seu companheiro, ocorrido em 18.12.1968 (fls. 14), na qual o genitor está qualificado como lavrador; cópia da CTPS de seu companheiro, onde constam registros como trabalhador rural, nos períodos de 19.05.1987 a 28.10.1987 e 26.05.1998 a 10.06.1998 (fls. 15/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. *É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.*

2. *Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.*

3. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. *É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.*

2. *Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.*

3. *Recurso especial desprovido."*

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - *O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

II - *Agravo interno desprovido."*

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

2. *A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.*

3. *A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral produzida, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixaram claro que a parte autora exerceu atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 88 e 101).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento do filho, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, vigente à data do parto, se não for possível apurar a sua remuneração integral (v.g. AC 2008.03.99.013174-6, Rel. Des. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 02.06.2008, DJ 29.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034733-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : DANILO CAPRESTI

ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00061-7 2 Vr MONTE ALTO/SP

Decisão

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Aplicação do art. 557 do CPC. Decisão monocrática de negativa de seguimento ao recurso. Agravo legal. Inconfigurada a perda da qualidade de segurado, impõe-se a retratação da decisão agravada. Apelo autoral provido. Sentença reformada. Pedido inicial, parcialmente, procedente. Concessão de aposentadoria por invalidez. Termo inicial: a partir da data da citação. Fixação dos consectários.

Trata-se de agravo interposto por Danilo Capresti, com esteio no art. 557, § 1º, do CPC, em face de decisão monocrática que, proferida com base no *caput*, do mesmo dispositivo processual, negou seguimento à apelação por ele ofertada e manteve a sentença de *a quo*, que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

O agravante sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos à outorga da benesse vindicada, tendo em vista ter demonstrado sua filiação ao RGPS e o recolhimento das contribuições previdenciárias por vários anos, bem como seu afastamento involuntário do trabalho, decorrente do agravamento de suas doenças.

Decido.

Na espécie, aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelo, pelo vindicante, cujo seguimento restou negado, por decisão unipessoal, ao fundamento da perda da qualidade de segurado, pelo requerente. Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Assim, no que respeita à incapacidade ao labor, ressei do laudo médico pericial, que o demandante é "*portador de deficiência auditiva grave, Diabetis Mellitus Insulino-dependente e Hipertensão Arterial Sistêmica*", apresentando, ainda, "*Depressão*". Colhe-se, ainda, do parecer do louvado que o autor está "*incapacitado total e definitivamente para o trabalho por conta do caráter progressivo e crônico das doenças por ele apresentados (sic) e pelo tempo de evolução das mesmas, o que cria uma perspectiva negativa para a evolução as mesmas (Diabetis com mais de 20 anos de evolução)*." (f. 52).

Em relação à carência, verifica-se das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do litigante (fs. 11/15), que o mesmo laborou com vínculo empregatício, no período compreendido entre 24/01/1972 e 31/12/2001, computando, no total, 28 (vinte e oito) anos 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço e, 343 contribuições recolhidas.

Resta, agora, verificar se, quando da propositura da presente demanda, o pleiteante, ainda, mantinha a qualidade de segurado, visto que seu último contrato de trabalho findou-se a 31/12/2001 e a ação foi proposta em 17/5/2005.

Considerando-se, objetivamente, os registros existentes na CTPS acostada aos autos, por ocasião do ajuizamento da demanda, o postulante já teria perdido, em tese, a qualidade de segurado, posto que o período de graça perdurou até 16/7/2003, sendo aplicável, ao caso, o disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, o promovente afirmou, na petição inicial, ter parado de trabalhar, em virtude de seus problemas de saúde, demonstrando as enfermidades de que padece, pelo atestado médico juntado a f. 16 e pela perícia médica judicial.

Consoante sabido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício, o segurado que se afasta de suas atividades laborativas, em decorrência de enfermidade, deixando de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Confira-se a propósito, dentre outros: STJ, REsp 826555/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/3/2009, v.u., DJe 13/4/2009.

Assim, no caso dos autos, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, por parte do autor, pois restou evidenciado, nos autos, que o mesmo deixou de trabalhar por estar acometido de doenças incapacitantes.

Além disso, em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, restou constatado o recolhimento, pelo proponente, de contribuições previdenciárias relativas às competências de fev/2007 a dez/2008 (extrato anexo), com as quais teria se verificado a requalificação da condição de segurado, pelo reclamante.

Ainda que assim não fosse, seria o caso de se aplicar, por analogia, a previsão contida no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual inexistente perda de qualidade de segurado, e, pois, óbice à concessão do benefício, se o segurado, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborativas. Nesse sentido: STJ, REsp 328756/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, v.u., DJ 09/12/2002, p. 398.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à obtenção da aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, a ser implantado a partir da data da citação (21/06/2005), à falta de requerimento administrativo (cf., a respeito, dentre outros: STJ, AgRg no REsp 927074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/5/2009, v.u., DJe 15/6/2009 e TRF-3ª R., AC 1237882, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/6/2009, v.u., DJF3 CJ1 17/6/2009, p. 834).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 622658, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/5/2005, v.u., DJU 08/6/2005, p. 535) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton

Carvalho, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Pelo quanto se disse, reconsidere a decisão agravada, e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação autoral, para reformar a sentença *a quo*, e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo ao recorrente o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da citação, fixando os consectários na forma da fundamentação *supra*.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ALMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00120-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 24.02.04.

Sobreveio, às fls. 50/51, sentença que julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em recurso, às fls. 54/65, a parte autora pugnou a reforma da decisão recorrida. A Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 18/12/2007, às fls. 78/84, por unanimidade, anulou a sentença e julgou prejudicado o recurso de apelação, uma vez que não foi oportunizada a parte autora a produção de provas indispensáveis à comprovação da atividade rural desenvolvida pela segurada falecida.

Baixados os autos à origem, a parte autora foi intimada para a produção de provas.

Em petição, às fls. 90/107, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1 - Certidão de óbito da falecida FRANCISCA VENÂNCIO, constando sua profissão como sendo de aposentada (fl. 99);
- 2 - Certidão de Nascimento de José Vandir de Oliveira, filho da parte autora com a falecida, constando como domicílio a zona rural do município de Guapiara (fl. 100);
- 3 - Certidão de Nascimento de Valdecir Augusto de Oliveira, filho da parte autora com a falecida, constando como domicílio a zona rural do município de Guapiara (fl. 101);
- 4 - Certidão de Casamento de José Vandir de Oliveira, filho da parte autora com a falecida (fl. 102);
- 5 - Certidão de Casamento de Ivanir Augusto de Oliveira, filho da parte autora com a falecida (fl. 103);
- 6 - Carteira do Programa Saúde da Família, expedida pelo Departamento de Saúde da Prefeitura de Guapiara da falecida (fl. 104);
- 7 - CTPS da falecida FRANCISCA VENÂNCIO sem registro empregatício (fl. 105);
- 8 - Comprovante de residência da parte autora (fl. 106);
- 9 - Fotografia (fl. 107).

A sentença proferida, às fls. 125/128, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do INSS, condicionada a cobrança aos termos do Art. 11, §2º, e Art. 12 da Lei 1.060/50, ante os benefícios da assistência judiciária.

Em apelação, às fls. 130/137, a parte autora pugnou pela reforma integral da sentença. Sustentou estar comprovada a qualidade de segurada especial rurícola da falecida.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Conclusos desde 24.09.07 e redistribuídos, por sucessão, em 03.08.09.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia se restringe a comprovação da qualidade de segurada especial rurícola da falecida FRANCISCA VENÂNCIO.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem como a comprovação da qualidade de segurada da falecida, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97 e Lei 10.666/03).

A dependência do companheiro é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da Lei 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de óbito, certidão de nascimento de José Vandir de Oliveira, certidão de nascimento de Valdecir Augusto de Oliveira e certidão de casamento do filho José Vandir de Oliveira (fls. 99/103).

A qualidade de segurada da falecida não restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Com efeito, às fls. 119/121, verifica-se informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais-, de que a falecida Francisca Venâncio recebia apenas o benefício assistencial, que cessa com a morte do beneficiário, qual seja, não gera direito à pensão por morte, nos termos do Art. 21, § 1º, da Lei 8.742/93.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Comprovada nos autos a condição companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - O de cujus era titular de benefício de prestação continuada, e este não gera direito ao benefício de pensão por morte, a teor do art. 21, §1º, da Lei n. 8.742/93.

IV - Malgrado as testemunhas tenham afirmado que o falecido trabalhava como diarista na atividade agrícola para terceiros, inexistente nos autos qualquer documento que possa ser reputado como início de prova material do alegado labor rural. Portanto, havendo prova exclusivamente testemunhal, esta não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ.

V - Incabível falar-se em preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, na forma prevista pelo art. 102, §2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que considerando a data em que o de cujus atingiu o requisito etário (completou 65 anos de idade em 04.07.1999), este contava com 16 (dezesseis) contribuições mensais, consoante planilha em anexo, não cumprindo a carência para o benefício em comento, correspondente a 108 (cento e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

VI - Considerando que entre a data do termo final do último vínculo empregatício constante da CTPS (28.11.1984) e a data de seu óbito (17.04.2005) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantar o período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus.

VII - Não restaram preenchidos os requisitos estatuidos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pelo falecido).

VIII - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido não conhecido. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação do réu prejudicada." (grifo nosso).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, ACRE 2007.03.99.043816-1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data do Julgamento 18/08/2009, DJF3 CJI 02/09/2009, p. 1532).

Outrossim, a fotografia juntada aos autos, à fl. 107, não logrou provar o exercício de atividade rurícola da falecida, uma vez que não é possível identificar a pessoa nela retratada.

Nesse sentido anoto precedente da Egrégia Nona Turma desta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N.º 149 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ANÁLOGA À ATIVIDADE URBANA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em custas, despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula n.º 242 do C. STJ.

3 - A parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material a demonstrar o exercício da atividade urbana, notadamente porque as certidões emitidas pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Franca/SP demonstram tão-somente a existência da suposta empresa empregadora em período anterior ao que se pretende comprovar. **Ademais, a fotografia juntada aos autos não pode ser considerada como elemento de prova, por não oferecer segurança jurídica para tanto.**

4 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aplicação análoga à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

5 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela parte autora em suas contra-razões e prejudicado o apresentado pela Autarquia em suas razões.

6 - Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

7 - Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50 e artigo 4º da Lei n.º 9.289/96.

8 - Remessa oficial não conhecida e apelação provida." (grifo nosso).

(TRF3ª Região, NONA TURMA, AC 2000.61.13.005437-0, relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, 12/04/2004, DJU 20/05/2004, p. 533).

Por outro lado, as testemunhas inquiridas afirmaram que a falecida trabalhou no meio rural até a data do óbito (fls. 46/47).

Entretanto, a parte autora não apresentou documento que sirva de início de prova material, limitando-se a produzir prova testemunhal, insuficiente para comprovar a atividade de rurícola da falecida.

Impende salientar, que a falta de documentos indispensáveis a propositura da ação, impossibilita a resolução do mérito pelo órgão julgador.

Nesse diapasão é o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - O início de prova material do tempo de serviço que se pretende comprovar, a que alude o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, deve ser representado de plano por documento que possua essa aptidão, de modo que sua ausência impede o conhecimento do mérito pelo órgão julgador.

II - A r. decisão recorrida, sopesando os documentos que instruíram a inicial, concluiu pela inexistência de início de prova material do alegado labor rural, ensejando assim o reconhecimento da ausência de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

III - Agravo do réu desprovido." (grifo nosso).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2007.03.99.035898-0, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, data do julgamento 25/08/2009, DJF3 CJI 02/09/2009, p. 1614).

Destarte, nos termos do Art. 267, IV, do CPC, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, eis que ausente seu pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC, e de ofício, corrijo erro material, para declarar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.042430-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APPARECIDA MANTOVANI MARIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 96.00.06111-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o labor rural do falecido autor no período 31.10.1952 a 16.11.1957 e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (14.10.1994). As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, de 1% a mês. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Custas *ex lege*.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 263/266), foi implantado o benefício em favor do autor (fl. 286).

Noticiado o óbito do segurado (fl. 272/274), foi homologada a habilitação de sua viúva como sucessora (fl. 307).

Em suas razões recursais, argumenta o INSS que os documentos acostados aos autos não comprovam que o *de cujus* efetivamente exerceu qualquer tipo de atividade rural, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam computados em 6% ao ano e que a verba honorária seja reduzida para 5% das prestações vencidas até a prolação da sentença. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Buscava o falecido autor, nascido em 03.12.1933 (óbito em 07.08.1997, fl. 274), a averbação da atividade rural no período de 31.10.1952 a 16.11.1957, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor, com vistas a comprovar o efetivo desempenho das atividades agrícolas, na qualidade de empregado rural, apresentou cópia de sua CTPS (fl.203/204), em que consta anotado contrato de trabalho desempenhado junto à Fazenda Araruba.

De início, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, não havendo razão para o INSS não computar o referido interstício, salvo eventual fraude, o que não restou comprovado. Nesse sentido dispõe o art. 19 do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 19 - A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do seguro social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 179/180, declarou que o falecido autor trabalhou em uma fazenda no intervalo de 1952 a 1963, exercendo a função de ajudante geral e morando na colônia.

Já a testemunha ouvida à fl. 181/182 afirmou conhecer o *de cujus* da Fazenda Araruba, onde ambos desempenhavam lides rurais, produzindo café, algodão e óleo. Segundo o depoimento, o falecido demandante teria trabalhado na mencionada fazenda desde 1952 até 1963.

Ressalto, por outro lado, que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

"...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;...' "

Na mesma linha, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001).

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rural no período de **31.10.1952 a 16.11.1957**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente

do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o período de atividade rural ora reconhecido ao tempo de serviço já admitido pelo INSS na seara administrativa (documento de fl. 212), totalizou o falecido autor **35 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço até 17.10.1994, data do requerimento administrativo**, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o *de cujus* fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, e estando comprovado o tempo de serviço suficiente nesse momento, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data correspondente (17.10.1994). Ressalto a ocorrência de erro material na r. sentença, que fez constar a data de 14.10.1994, quando o correto seria 17.10.1994.

Observo que não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado em 17.10.1994 e a presente demanda ajuizada em 01.03.1996 (fl. 02).

Por outro lado, a benesse deve ser cessada na data do óbito do demandante (07.08.1997 - fl. 274).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas, qual seja, do período de 17.10.1994 a 07.08.1997, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para limitar a verba honorária às parcelas vencidas entre 17.10.1994 a 07.08.1997. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial**, para esclarecer ser o benefício devido até o óbito do demandante. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.043744-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO
CODINOME : ERICA BEZERRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00008-5 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em ação previdenciária onde se objetiva o pagamento das diferenças existentes entre a renda mensal inicial apurada por ocasião da concessão do benefício auxílio-reclusão (NB 24/136.675.264-0), e os valores efetivamente pagos no período de 10.03.2004 a 30.06.2005, tudo acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a fls. 06, no período de 10.03.2004 a 30.06.2005, no valor de R\$ 8.096,97 em janeiro/2007, com incidência de juros de mora, a partir da citação e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos da Súmula 178 do STJ e honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e art. 20, § 4º, do CPC. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que ao conceder o benefício auxílio-reclusão (NB 24/136.675.264-0) a partir de 10.03.2004, tal benefício foi suspenso em 01.01.2007, pela não apresentação da declaração de cárcere atualizada. Aduz estarem corretos os valores devidos e pagos, já que o benefício, havendo mais de um pensionista, será dividido entre todos em partes iguais. Alega que recebem na data do recolhimento, após 30 dias depois deste, os dependentes menores de 21 anos, logo, foi pago a parte devida a Felipe Peralta da data do recolhimento e aos demais filhos na data de seu nascimento. Requer o provimento do apelo, reformando-se a r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer às fls. 57v/61, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do apelo e pela correção de erro material, sendo o INSS devedor da diferença de R\$ 8.253,16 para janeiro/2007, segundo seu parecer técnico.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a teor do artigo 201, IV, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio-reclusão destina-se aos dependentes dos segurados de baixa renda e, consoante o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, o benefício "*será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*".

Do exame dos autos, verifica-se pela carta de concessão/memória de cálculo (fls. 12) que o benefício auxílio-reclusão foi concedido à autora em 25.10.2005, com início de vigência em 10.03.2004, no valor de R\$ 623,85.

Em informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 36, restou constatada a existência de diferenças devidas à requerente, *in verbis*:

"Informo, respeitosamente, a V. Exa. que, de acordo com a inicial foi concedido à autora em 10.03.2004 Auxílio Reclusão com RMI no valor de R\$ 623,85 conforme informe de fls. 12 e de acordo com este informe no período de 10.03.2004 a 30.06.2005 o réu pagou o benefício com RMI a menor do que o valor apurado, e na inicial a autora requer que no período acima a autarquia pague a diferença existente entre a Renda Mensal apurada na concessão do benefício e os valores efetivamente pagos, acrescidos de correção e juros."

Como bem assinala a r. sentença de fls. 45/46:

"(...)

Quando o benefício foi concedido, a autora e o segurado possuíam um único filho, mas, ainda durante o interregno da reclusão, o casal teve mais um casal de gêmeos.

Ocorre, porém, que a autora constatou incorreções no pagamento do benefício e ajuizou a presente para que as diferenças apuradas fossem pagas pelo réu.

De outro vértice, a Contadoria Judicial, à vista dos informes fornecidos pelo INSS, elaborou um parecer apontando a existência de diferenças devidas à requerente.

Tal parecer não foi impugnado pela autarquia, assim como os cálculos oferecidos pela autora, tornando-os, assim, incontroversos.

Deve ser ponderado que a justificativa fornecida pela autarquia para reduzir o valor do benefício não merece guarida. O benefício em questão tem, efetivamente, quatro beneficiários. Porém, a autora percebe parte do benefício por si (1/4) e o remanescente (3/4) na qualidade de representante legal dos menores. Sendo assim, a redução levada a termo pelo réu mostrou ilegal."

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 26).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial para fixar os parâmetros da correção monetária, dos juros de mora e a isenção de custas e despesas processuais, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045101-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SUELI DO NASCIMENTO e outro

: LARISSA DO NASCIMENTO incapaz

ADVOGADO : LUZIA FARIAS ETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00093-5 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 04.03.05.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 29/30.

A sentença julgou improcedente o pedido. Custas pelo vencido, ressalvado o disposto na Lei 1.060/50, ante os benefícios da assistência judiciária.

Em apelação, a parte autora pugnou a reforma integral da sentença. Sustentou estar comprovada a qualidade de segurado do "de cujus". Aduziu que o "de cujus" já era portador de enfermidade antes de perder sua qualidade de segurado.

Sem a interposição de contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

À fl. 90, a parte autora foi intimada, para no prazo de 30 dias, juntar documentos que comprovem a data do início da enfermidade que levou o falecido a óbito, e quanto ao último vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 24), que se encontra em aberto em relação ao nome do empregador e a data da saída.

O prazo transcorreu "in albis" (fl. 93).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, às fls. 96/99, opinou pelo desprovimento da apelação.

Conclusos desde 05.11.07, os autos foram redistribuídos, por sucessão, em 03.08.09.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia se restringe a comprovação da qualidade de segurado do falecido JOSÉ GÓIS SANTANA.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Art. 74 e Art. 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

A dependência econômica da companheira e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da Lei 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da declaração de óbito e cópia da certidão de nascimento, às fls. 17 e 22.

Entretanto, segundo a prova dos autos, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em 21.12.94 (fl. 24) e o óbito ocorreu em 04.03.05 (fl. 17).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, §1º).

Nesse diapasão é a orientação jurisprudencial do Colendo STJ:

"Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado.

1. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do 'de cujus' que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, não ocorreu.

2. Tal é a interpretação conferida ao art. 102 da Lei nº 8.213/91 tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. Agravo regimental improvido." (grifo nosso).

(STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 200501390186, relator Ministro NILSON NAVES, Data do julgamento 30/10/2008, DJE 15/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRg/ERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (grifo nosso).

(STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 200703085658, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data do julgamento 12/06/2008, DJE 01/09/2008).

Outrossim, não merece guarida a alegação da parte autora de que o falecido teria direito a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porquanto não restou juridicamente comprovada nos autos a incapacidade decorrente da enfermidade desse antes de perder a qualidade de segurado.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

II - Os autores requerem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai em 08.06.2000. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

III - Os requerentes comprovam ser companheira e filhos do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

IV - O último vínculo empregatício do 'de cujus' cessou em 01.11.1995, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 08.06.2000, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

V - A sentença trabalhista julgou procedente o pedido, pertinente ao labor de 15.02.1997 a 05.06.1998, com base na revelia da reclamada. Inexistiu, naquele feito, assim como no presente, prova da alegada relação empregatícia. O decisum da Justiça do Trabalho não comprova o labor do de cujus, de forma a permitir a incidência do art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91.

VI - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. O de cujus, na data da sua morte, contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por quase 15 (quinze) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

VII - Não restou comprovado que o falecido tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho. O laudo médico da perícia judicial indireta não esclarece o início da invalidez permanente do 'de cujus' e os documentos médicos colacionados são contemporâneos ao óbito, época em que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado.

VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos.

IX - Reexame necessário provido.

X - Sentença reformada." (grifo nosso).

(TRF3, OITAVA TURMA, REO 200161830006820, relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Data do Julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 07/07/2009, p. 635).

"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO "PERÍODO DE GRAÇA". IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA BENESSE LEGISLATIVA ESTAMPADA NO § 2º DO ARTIGO 15 DA LEI N.8213/91. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVAMENTO DA DOENÇA INCAPACITANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação do agravante e, conseqüentemente, manteve a sentença de primeiro grau.

II. Não há que se falar na impossibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator no presente caso. Precedentes do STJ.

III. Conforme já assentado na decisão arrostada, a qualidade de segurado restou comprometida, pois o último vínculo empregatício do recorrente data de 26/05/1993 a 15/02/1994, tendo sido a presente ação ajuizada em fevereiro de 2004.

IV. A qualidade de segurado é demonstrada pelo efetivo exercício laboral de atividade empregatícia abarcada pela Previdência Social, ou, ao menos, pelo recolhimento das contribuições por parte dos denominados segurados facultativos.

V. A perda de dita qualidade não é automática, restando assegurado ao trabalhador um lapso temporal protetivo, vulgarmente denominado pela doutrina "período de graça".

VI. A mencionada benesse legislativa visa a resguardar a situação de quem já estava filiado ao sistema previdenciário por um período razoável. Não obstante, por se tratar de um "período de graça" concedido pelo legislador ordinário, a utilização de interpretações elásticas, referentes à sua aplicabilidade, não merecem guarida.

VII. A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

VIII. A alegação do recorrente, consistente no agravamento da doença incapacitante, durante o período de graça, não merece prosperar pois não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios.

IX. Os laudos periciais acostados ao feito comprovam a aptidão do recorrente para o desempenho de atividades laborais, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

X. Inviável a concessão do auxílio-acidente ante o não preenchimento dos requisitos legais.

XI. O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, bem como a existência de incapacidade laboral, requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício pleiteado.

XII. O autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

XIII - Agravo improvido." (grifo nosso).

(TRF3, NONA TURMA, AC 200461190005161, relator Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN, data do julgamento 20/07/2009, DJF3 CJI 13/08/2009, p. 1612).

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, com base no Art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente. Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do CPC, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.049401-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANIZIO JULIANI

ADVOGADO : LUIS CARLOS ZORDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 02.00.00126-1 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.07.2002, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

A r. sentença apelada, de 16.05.2005, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da demanda, pagando os valores daí decorrentes, com correção e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação postulando a reforma integral da sentença, sob a alegação de que não foram comprovados os requisitos exigidos. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Reconhecida inicialmente a incompetência desta Corte para o julgamento da demanda, os autos foram remetidos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não fazer jus a parte autora ao benefício acidentário postulado, determinando a devolução dos autos a este Tribunal para a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Analisado o pedido de concessão do benefício acidentário pelo Tribunal competente, passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Tal benefício está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo do perito, realizado em 14.11.2003, afirma ser a parte autora portadora de cegueira em olho direito há 13 anos e visão sub normal no olho esquerdo há cerca de dois anos (fl. 57).

Por estar a matéria totalmente sedimentada, conforme a orientação pretoriana, da análise do conjunto probatório carreado aos autos não se pode afirmar que o autor tenha exercido a alegada atividade rural, considerando que não há nos autos qualquer documento que qualifique o autor como rurícola, não tendo sido produzido nenhum início razoável de prova material nesse sentido. Ao revés, as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 76/77) afirmaram que o autor sempre trabalhou consertando alumínio doméstico e painéis, como autônomo. Desta forma, não restou comprovada a sua qualidade de segurado da previdência social como trabalhador rural.

Ainda que assim não fosse, é de se atentar para a Carteira de Trabalho do Autor, juntada às fls. 11/13, que informa a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana.

A questão que se coloca é saber se o Autor, ao ajuizar a presente ação, ostentava a qualidade de segurado.

Segundo consta, seu último vínculo empregatício foi encerrado em 03.02.1975.

A presente ação foi ajuizada em 11.07.2002, não havendo qualquer elemento nos autos (como atestado médico, depoimento de testemunha, etc) demonstrando que o Autor deixou de trabalhar à época em razão de seu estado de saúde.

O perito judicial afirmou que a incapacidade do autor consolidou-se cerca de dois anos anteriormente à realização do laudo pericial, data em que o autor já não era considerado segurado.

Embora o laudo pericial conclua pela incapacidade total e permanente da parte Autora no ano de 2001, não há comprovação de que neste período ela ainda ostentava a qualidade de segurada ou ao menos que havia deixado de trabalhar, e portanto perdido tal qualidade, por conta de seus problemas de saúde.

Por tais razões, o Autor não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, impondo-se a improcedência do pedido.

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente a pretensão.

Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (*STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence*).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.000361-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LAZINHA MARIA DA SILVA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 17.01.2007, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.117.305-9, concedido com prazo até 09.11.2006, e a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 20.11.2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, e a pagar o valores atrasados, desde a data referida, a serem pagãos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, descontando-se os valores eventualmente pagos a mesmo título. Determinou ainda, que a correção incida mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Súmula nº 08 do TRF3), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ e art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º do CTN, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que as partes suportem os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Às fls. 96/97 informa o INSS que foi restabelecido o benefício.

Em seu recurso, pugna a Autora pela reforma parcial da sentença, a fim de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, alegando ser inaplicável na espécie a sucumbência recíproca.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Relatados, decido.

Inicialmente, quanto ao mérito, não merece prosperar a remessa oficial, tendo em vista que a r. sentença, diante da conclusão do Perito Judicial que constatou a incapacidade parcial da autora (fls. 41/44), e constatado que a autora implementou todos os requisitos legais, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, decidindo, assim, em consonância com a jurisprudência assente neste Tribunal e no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, no que concerne à verba de sucumbência, merece prosperar a insurgência da parte autora, haja vista que o acolhimento de um dos pedidos formulados de forma alternativa, não enseja a repartição do ônus da sucumbência, devendo o vencido arcar com os honorários advocatícios, nos termos dos arts. 20 e 288 do Código de Processo Civil.

Na esteira desse entendimento é a remansosa jurisprudência assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, a exemplo dos acórdãos que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PEDIDO ALTERNATIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES DO STJ.

1. *"omissis"*

2. *"Formulados pedidos alternativos e acolhido, em sua totalidade, um deles, não ocorre sucumbência recíproca." (EDcl no REsp 400.065/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2002)*

3. *Agravo regimental parcialmente provido."*

(STJ - AgRg no REsp 643364/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 06/02/2006 p. 202);

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO DO INQUILINO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DE PROVA. INAPLICABILIDADE. PEDIDOS ALTERNATIVOS. ACOLHIMENTO DE UM DELES EM SUA TOTALIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *"omissis"*

2. *Formulados pedidos alternativos e acolhido em sua totalidade um deles, não há falar em sucumbência recíproca.*

3. *Agravo regimental improvido."*

(STJ - AgRg no Ag 572303 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 05/06/2006 p. 309);

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91. 2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado. 3. Termo inicial do benefício concedido fixado na decisão recorrida, a partir da cessação, de acordo com entendimento desta Décima Turma e jurisprudência do E. STJ. 4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 5. Reconhecido o pedido principal da autora, incabível falar-se em sucumbência recíproca, o que a isenta de condenação em custas e honorários advocatícios. 6. Cabe à parte ré o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 7. Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 8. A correção monetária deve incidir sobre as prestações em atraso, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006. 9. Pedido parcialmente procedente. 10. Sentença, no mérito, mantida. 11. Apelação do réu improvida. Recurso adesivo da autora provido."

(TRF3 - Proc. 2007.03.99.034144-0 - Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, 10ª Turma, DJU 13.02.2008, pág. 2132).

Diante do exposto é de ser reformada a r. sentença quanto à verba de sucumbência, para condenar o INSS no pagamento da verba honorária, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve computar as prestações vencidas até a sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do STJ, ficando mantidos os consecutários na forma estabelecida no *decisum*.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

A correção monetária e os juros de mora merecem ser mantidos, porquanto fixados em consonância com o entendimento assente neste Tribunal e na Corte Superior.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LAZINHA MARIA DA SILVA SANTOS**, comunicando-lhe do inteiro teor desta decisão, para as providências pertinentes, tendo

em vista que o benefício já foi restabelecido, em cumprimento à determinação judicial, conforme informado na petição de fls. 95/97.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Dessarte, com esteio no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e **provejo** a apelação da autora, para afastar a sucumbência recíproca e condenar o INSS em honorários advocatícios, nos termos em que explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.002568-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AIRTON FERREIRA DINIZ

ADVOGADO : PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS, em ação de concessão de benefício previdenciário com pedido sucessivo e de tutela antecipada, ajuizada em 16.04.2007, que tem por objeto condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença suspenso em 15/08/2006 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença, proferida em 13 de novembro de 2008, julgou procedente a ação, ao entendimento de que o quadro incapacidade do autor, por ser permanente, relativo e com possibilidade de melhora e readaptação, inviabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas autoriza a de auxílio-doença. Em conseqüência, condenou o apelante a pagar ao apelado o benefício previdenciário, bem como as prestações atrasadas acrescidas de juros de mora no valor de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculo do CJF-3ª Região, desde o vencimento, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do e. STJ.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em seu recurso, postula pela reforma da decisão, alegando o não preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, e, subsidiariamente, a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, por fim requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e devolutivo.

Com as contra-razões, vieram os autos conclusos, em redistribuição, por sucessão (03/08/2009).

É o relatório. Decido.

Restou demonstrado que o apelado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, uma vez que é portador de síndrome do impacto do ombro direito e lombalgia, em razão da qual não pode exercer qualquer atividade que exija esforço físico constante e intenso, conforme apontam o laudo pericial acostado às folhas 95/104, atestados e exames médicos.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, tendo em vista que seu quadro incapacitante persiste, segundo o parecer médico, o que demonstra a manutenção da sua enfermidade após a alta programada concedida pelo INSS.

Todo este contexto vem entrelaçado em circunstâncias a indicar que a recuperação total do paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva de seu quadro clínico por expertos de confiança do juízo.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença.

Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei

8.213/91, cujo art. 101 exige a submissão do segurado a exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme os documentos acostados aos autos nas folhas 82 e 130, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 19/09/2003, cessado em 20/08/2006, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

No que concerne à data de início do benefício, a jurisprudência firmou-se pelo momento da interrupção indevida, consoante se vê da ementa a seguir transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA . RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 704.004/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 17/09/2007 p. 365)

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente ou por força de liminar.

Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, como é o caso dos autos, o art. 461 do CPC é expresso em admitir a concessão e antecipação da tutela específica, independentemente de requerimento da parte, pelo magistrado, afigurando-se impertinente contrapor ao cumprimento da decisão proferida em ação de natureza mandamental a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que, aqui, não há execução, tampouco se encerra a hipótese vertente nas vedações da Lei 9.494/97.

A propósito, confira-se a jurisprudência pacífica:

"Recurso especial. Ofensa ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil (não-ocorrência). execução provisória contra a Fazenda Pública (possibilidade). Verba de natureza previdenciária (caso). Art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 (interpretação restritiva). Precedentes (aplicação). Legitimidade passiva da União (coisa julgada). Excesso de execução (Súmula 284/STF). Agravo regimental (desprovimento)."

(AgRg no AgRg no REsp 641.749/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 15/12/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO. VERBA ALIMENTAR. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução provisória, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Precedentes 2. Em se tratando de verba de natureza alimentar, é dispensável a prestação de caução para a execução provisória contra a Fazenda Pública 3. inviável, em sede de recurso especial, a manifestação da Corte acerca do universo fático-probatório, conforme Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 416.956/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 26/06/2006 p. 223)

Outrossim, à vista dos bens em cotejo objetos das ações previdenciárias, eventual irreversibilidade do provimento não justifica o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, quando esta se mostrar premente à subsistência do indivíduo.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER IRREVERSÍVEL. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES ESPECIALÍSSIMAS. OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Nas ações de natureza previdenciária, em casos especialíssimos, a irreversibilidade da antecipação da tutela não constitui óbice intransponível à sua concessão. Precedentes da Egrégia Quinta Turma.

2. A via especial não comporta a aferição da ocorrência dessas situações singulares, pois, para tal fim, é necessário o reexame de provas. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 519.346/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 433)

Por fim, o valor dos honorários periciais antecipado pela Justiça Federal deve ser reembolsado pelo réu, segundos os precedentes AC 2000.61.13.003668-8, DJ 25/08/2005 P: 534 e AC 2004.61.13.000285-4, DJ 23/11/2006, P: 407. Destarte, com esteio no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, para manter a sentença e a antecipação da tutela específica concedida, e, de ofício, corrijo erro material para fazer constar, em sua parte dispositiva, a procedência parcial dos pedidos, uma vez que improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Dê-se ciência.

Após, decorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.003420-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DONIZETE RAMOS

ADVOGADO : PATRICIA ANDREA DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 23.04.2007, data posterior à cessação indevida do benefício anterior. Os valores atrasados, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, deverão ser pagos com correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Apelou a autarquia pleiteando a fixação do termo inicial do benefício em 12.09.2007, data de juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 180/182 (prolatada em 05.11.2008) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial no dia seguinte à cessação do auxílio-doença (23.04.2007 - fls.20), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A questão vertida nos presentes autos diz respeito ao termo inicial do benefício da aposentadoria por invalidez concedida pelo juiz *a quo*.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008)

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença, tendo em vista que o perito médico atestou no laudo pericial que a incapacidade laborativa do autor teve início em 25.11.2006 (fls.153).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAO DONIZETE RAMOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 23.04.2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença - fls.20), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.003879-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MABEL CINTRA RIBEIRO

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 97/99, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização do laudo pericial. As parcelas em atraso, descontados os valores recebidos em sede administrativa ou por força da antecipação da tutela, serão acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e art. 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a concessão apenas do benefício de auxílio-doença até a data da reavaliação administrativa, quando foi constatada a capacidade da autora para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 16/17), cópia de guias de recolhimento à previdência social (fls. 18/32) e consultas a recolhimentos - CNIS (fls. 152), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 87/96) que a autora, costureira, hoje com 64 anos de idade, é portadora de lombalgia, cervicalgia, epicondilite e hipotireoidismo. Afirma o perito médico que a autora apresenta quadro doloroso e hipotrofia de musculatura de antebraço, com dor e limitação sob resistência. Conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e movimento de repetição.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que há limitação definitiva para atividades que exijam força e movimento, incluídas aquelas de repetição muito comum em costura. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 64 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - retocadora em fábrica de louças, faxineira e costureira, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à refiliação da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido. Ainda que assim não fosse, observa-se do laudo pericial que as doenças da autora são de caráter crônico e de início insidioso, tendo havido progressão e agravamento após a filiação da autora aos quadros da previdência social, hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MABEL CINTRA RIBEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 18.09.2007 (data do laudo pericial - fls. 96), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.006079-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA FLAUZINO

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a lhe conceder o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo,

a partir do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 89/90, em atendimento à decisão judicial de fl. 66/69, que concedeu a antecipação de tutela.

Em sua apelação, o Instituto sustenta que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a miserabilidade da parte autora.

Contra-razões de apelação às fl. 164/169.

Em parecer de fl. 174/175, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A autora, nascida em 25.09.1941 (fl. 09), contava com 65 (sessenta e cinco) anos à data do requerimento administrativo (10.04.2007, fl. 26).

Preenchido o requisito etário, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 08.10.2007 (fl. 55/60), o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu companheiro, igualmente idoso, que recebe benefício previdenciário de valor mínimo (R\$ 380,00 à época). A renda familiar mensal *per capita* é, portanto, superior ao estabelecido em lei para a concessão do amparo assistencial, mas inferior ao salário mínimo. Outrossim, observa-se que o casal reside em imóvel alugado (R\$ 200,00/mês) e tem

despesas com alimentação (R\$ 180,00), gás de cozinha (R\$ 35,00) e demais gastos essenciais, restando insuficiente o rendimento percebido.

O fato de um dos cônjuges perceber aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo não é óbice para que o benefício seja concedido. Com efeito, a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (10.04.2007, fl. 26), vez que naquela ocasião a autora já havia implementado o requisito etário exigido. As parcelas pagas a título de antecipação de tutela serão descontadas da conta de liquidação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as prestações anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada, devendo ser mantidos em 10% (dez por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.012823-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 78/81, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença de nº 502.606.568-2 desde sua indevida cessação até o dia anterior à apresentação do primeiro laudo pericial, sendo convertido em aposentadoria por invalidez a partir de então. As prestações em atraso não atingidas pela prescrição serão acrescidas de correção monetária (Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e Leis nº 6.899/81 e nº 8.213/91) e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, e a ressarcir ao erário os honorários periciais. Isento de custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho.

Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e dos juros de mora em 6% ao mês, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 28/31), comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 46) e guias de recolhimento à previdência social (fls. 49/51), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 55/60 e 119/127) que o autor, hoje com 63 anos de idade, é portador de diabetes, hipertensão arterial e insuficiência coronariana. Afirmo o perito médico que o autor apresenta angina pós-infarto aos pequenos esforços, havendo risco de outros eventos coronarianos a curto prazo. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedial Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deveria fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial atestou o início da incapacidade do autor 24.07.2005 (fls. 125). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantendo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício de nº 502.606.568-2, sendo convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da apresentação do primeiro laudo pericial em juízo. A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MANOEL ANTONIO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 15.02.2007 (data da apresentação do laudo pericial em juízo - fls. 54) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001431-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO RENZI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade da parte autora, de acordo com as normas vigentes em 05.01.2002 (data do requerimento administrativo), nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos moldes da Resolução nº 561/2007 e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sem custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que o valor do benefício foi fixado no piso mínimo por se tratar de trabalhador rural, conforme disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, sendo que o rurícola somente foi incluído como segurado obrigatório a partir da edição da Lei nº 8.213/91, não podendo a atividade rural anterior a novembro de 1991 ser computada para fins de carência.

A autora, por sua vez, recorre adesivamente requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 95, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular do benefício de aposentadoria por idade desde 04.02.2003 (fl. 14).

A celeuma dos autos consiste nos critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o INSS concedeu a aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de trabalhadora rural.

A cópia da carteira de identidade da autora, acostada à fl. 11, revela que ela, nascida em 20.01.1947, completou 55 anos em 2002, ano em que a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 126 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, consoante se verifica do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço elaborado pelo INSS em 04.02.2003 (fl. 27), a autora comprovou contar até a data do requerimento administrativo com 16 anos e 13 dias de tempo de serviço, esclarecendo que esses dados foram extraídos de sua CTPS, conforme descrito no campo "documentos apresentados" desse mesmo Resumo.

Saliento que as anotações registradas na CTPS da requerente constituem prova material plena a comprovar que ele efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural.

No que tange ao período de carência, vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;'...

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Portanto, o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve ser realizado de acordo com o artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 c.c. artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ainda que a atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, caput, e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial, o qual tem a garantia legal de 01 (um) salário mínimo quando de sua aposentadoria ou afastamento por invalidez, desde que comprovado o efetivo trabalho (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c.os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

2. O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. Sentença prolatada de forma precipitada, sem que se dê oportunidade às partes para a produção de provas, especialmente no tocante ao cumprimento da carência exigida, deve ser anulada para proporcionar a dilação probatória necessária.

4. Sentença anulada, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região; AC 516306/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 14.09.2005, pág. 466)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), majorando-se o percentual para 15% (quinze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias devem ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003851-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : INEZ MARIA DE JESUS

ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

A Autora interpôs recurso de apelação requerendo, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos (fls. 77/80, 141/144 e 145/147), nos quais alega cerceamento de defesa, por não ter sido deferida a produção de prova testemunhal, bem como por ter o magistrado *a quo* indeferido pedido de formulação de quesitos complementares ou a realização de nova perícia, bem como a concessão de tutela antecipada. No mérito, pede a integral reforma da sentença, vez que comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Conheço dos agravos retidos (fls. 77/80, 141/144 e 145/147), tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova testemunhal e a realização de nova perícia, deve ser rejeitada, vez que entendo suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da causa.

A autora, nascida em 19.11.1946, pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 05.09.2002 a 23.12.2006, consoante se verifica dos documentos de fls. 36/37, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Tendo sido ajuizada a presente ação em 21.09.2007, ou seja, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, resta configurada a qualidade de segurado da parte autora.

O laudo médico-pericial, elaborado em 18.03.2008 (fls. 112/117), revela que a autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus, a qual não gera limitação funcional.

É sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

Sendo assim, no caso dos autos, tenho por formar minha compreensão no sentido da ausência de incapacidade para o exercício das atividades laborativas habituais.

Em outras palavras, verifica-se que as patologias que acometem o autor não o impedem totalmente de exercer a atividade que lhe garante a subsistência e, por isso, não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002590-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : MARIA JOSE DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

SUCEDIDO : JOSE ANTONIO DE ALMEIDA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00174-5 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a inclusão do período de 15.05.1962 a 22.03.1963, de serviço militar, e o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.04.1972 a 25.01.1983 e de 17.10.1983 a 06.05.1986, laborado na empresa COSIM - Siderúrgica, sob fundamento de que tais períodos já foram computados quando da concessão do benefício. Em conseqüência, julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/118.615.774-4). O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observados os termos da Lei 1.059/60.

Objetiva a sucessora do autor José Antonio de Almeida a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço o réu efetuou tão-somente a conversão do período de 21.01.1969 a 31.03.1972, sem atentar para o fato de que o próprio perito autárquico reconheceu a especialidade das atividades exercidas de 21.01.1969 a 25.01.1983 e de 17.10.1983 a 06.05.1986, em razão da exposição a calor acima de 41°C, laborado na COSIM - Siderúrgica; e que também errou a autarquia ao não incluir na contagem de tempo de serviço o período de 15.05.1962 a 22.03.1963, correspondente a 10 meses e 08 dias, em que prestou serviço militar conforme certificado apresentado nos autos, o que gerou tempo de serviço e renda mensal inferior à que fazia jus. Requer, por fim, a revisão do benefício, e demais consectários legais.

Contra-razões de apelação (fl. 141/144).

Noticiado o falecimento, ocorrido em 28.06.2007, da parte autora (fl.149/160), e efetuada a habilitação dos herdeiros (fl.167/168).

Após breve relatório, passo a decidir.

Conforme se verifica dos autos, o falecido autor recebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (31 anos, 05 meses e 07 dias; carta de concessão à fl.10), desde 28.09.2000, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial à jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Nos autos do processo administrativo (fl.65/109), foi apresentado o certificado de reservista de 1ª categoria atestando que o autor prestou serviço militar de 15.05.1962 a 22.03.1963 (fl.69), todavia, não houve inclusão do aludido período na contagem efetuada quando da concessão do benefício, conforme se verifica do extrato de tempo de serviço à fl. 77. Dessa forma, tal período deve ser incluído para fins de cálculo de tempo de serviço, conforme previsto no art. 55, I, da Lei 8.213/91.

O formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40 fl.74/75) comprova que o autor, no período de 21.01.1969 a 25.01.1983 e de 17.10.1983 a 06.05.1986, esteve exposto a calor de 39 a 41,5 °C, laudo técnico arquivado na agência do INSS, por trabalhar no setor de Alto Forno, da Cia Siderúrgica de Mogi das Cruzes - COSIM. Ressalte-se que o fato

de, a partir de abril de 1972, ter passado a exercer cargo de encarregado/feitor, motivo que obsteu a contagem especial na seara administrativa (fl.98), não elide a condição de trabalho sob condições insalubres, tendo em vista que prestado no mesmo setor - Alto Forno de Siderurgia - que apresenta calor acima dos limites legalmente admitidos. Nesse sentido, o próprio perito da autarquia reconheceu a exposição aos agentes nocivos (despacho à fl.79).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.04.1972 a 25.01.1983 e de 17.10.1983 a 06.05.1986, por exposição a calor acima de 29°, laborado na Cia Siderúrgica de Mogi das Cruzes - COSIM, agente nocivo previsto no código 1.1.1, anexo I, do Decreto 83.080/79.

Somado o período de serviço militar, e aos períodos de atividade especial convertido em comum, acrescidos àquele já reconhecido em sede administrativa (fl.98/100), totaliza-se o autor **35 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço e de 37 anos, 07 meses e 26 dias até 28.09.2000**, data do requerimento administrativo.

Dessa forma, o "de cujus" faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 28.09.2000, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Os sucessores do "de cujus" fazem jus às diferenças decorrentes da presente decisão, desde 28.09.2000, data do requerimento administrativo, em que foram apresentados documentos suficientes ao reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais, até 28.06.2007, data do seu falecimento (certidão de óbito fl.150), não havendo que se falar na incidência de prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a concessão do benefício (14.08.2001; fl.10) e o ajuizamento da ação (04.07.2003).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das diferenças vencidas até 25.06.2007, termo final das diferenças em atraso, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente do pedido** para determinar a inclusão no cômputo de tempo de serviço do período de 15.05.1962 a 22.03.1963 relativo ao serviço militar, e a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.04.1972 a 25.01.1983 e de 17.10.1983 a 06.05.1986, laborados na Siderúrgica COSIM, totalizando 35 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 37 anos, 07 meses e 26 dias até 28.09.2000, data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/118.615-774-4), observado o regramento traçado no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, pagando aos sucessores do "de cujus", José Antônio da Silva, as diferenças decorrentes da revisão, a contar de 28.09.2000, data do requerimento administrativo, até 25.06.2007, data do óbito. Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças vencidas até 25.06.2007. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. As diferenças decorrentes da revisão serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.003508-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA MARTINS GONCALVES
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 06.00.00065-7 2 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Alziro Gonçalves, ocorrido em 05.09.2005, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora legais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito; que os documentos juntados aos autos não se prestam como prova do labor rural por todo período declinado; que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação (fl. 60/66).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Alziro Gonçalves, falecido em 05.09.2005, conforme certidão de óbito de fl. 14.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cuius* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (09.05.1959; fl. 12) e do assento de óbito (05.09.2005; fl. 14), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

**Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende da certidão de casamento e de óbito (fl. 12 e 14), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de lavrador.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 29/30) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou na lavoura, bem como à época do óbito estava trabalhando na "Fazenda do Sr. Flávio Kfourri".

Dessa forma, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Alziro Gonçalves.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (01.08.2006; fl. 21), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para limitar a incidência da verba honorária até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITA MARTINS GONÇALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.08.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.009228-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARISA APARECIDA TRANI

ADVOGADO : LUIS EUGENIO BARDUCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 05.00.00080-7 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especial os períodos laborados pela parte autora de 01.02.1979 a 28.06.1990, na função de auxiliar e atendente de enfermagem, e de 13.01.1992 a 31.07.1993, auxiliar de laboratório, condenando o réu a expedir certidão de tempo de contribuição com o acréscimo de tempo especial. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não se admite a conversão de atividade especial em comum para fins de contagem recíproca em regime diverso do RGPS, conforme expressa vedação prevista no art. 96, I, da Lei 8.213/91 c/c o art. 40 da Constituição da República de 1988, que impede a contagem especial ou de tempo de contribuição fictício; que não restou comprovada a efetiva exposição aos alegados agentes agressivos, sendo que, com o advento do Decreto 2.172/97, somente podem ser considerados insalubres os trabalhos desenvolvidos em estabelecimento de saúde em contato com portadores de doenças infecto-contagiosas; a utilização de equipamento de proteção individual elide a insalubridade, e que o fator de conversão a ser utilizado é de 1,20, nos termos do art. 60, §2º do Decreto 83.080/79, bem como requer a isenção de custas, ante a isenção legal.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.144/150).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 20.03.1958, comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 01.02.1979 a 28.06.1990, na função de auxiliar e atendente de enfermagem, laborado na Função Espírita Américo Barral, e de 13.01.1992 a 31.07.1993, auxiliar de laboratório, na Prefeitura Municipal de Itapira, e a expedição de certidão de tempo de contribuição com o acréscimo relativo à atividade especial, para fins de futura aposentação estatutária.

Conforme se verifica da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fl.08), foram regularmente computados os vínculos empregatícios, na condição de celetista, que a autora manteve nos períodos de 01.02.1979 a

28.06.1990, na Fundação Espírita Américo Bairral, e de 13.01.1992 a 31.07.1993, na Prefeitura Municipal de Itapira, restando, pois, incontrovertidos.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- **A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

- **A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

- **Precedentes desta Corte.**

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Em se tratando de conversão de atividade especial em comum para segurada mulher, o fator de conversão é de 1,20, conforme art. 70 do Decreto 3.048/99.

No caso dos autos, a parte autora apresentou laudos técnicos que comprovam a exposição à agentes biológicos nocivos tanto na função de serviçal e atendente de enfermagem, na Fundação Espírita Américo Bairral, decorrente das funções

de higienização dos pacientes (banho de leito, utilização de comadres, etc.) e preparação de material contaminado para esterilização (fl.12/25), como pela função de técnica de laboratório, no Hospital Municipal de Itapira - SP cujo risco ao contato com sangue e secreções de pacientes é inerente à função (fl.26/40).

Dessa forma, estando devidamente comprovado que a autora, atualmente servidora pública, quando ainda celetista laborava em condições especiais, não há óbice a que obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, para fins de benefício em regime estatutário, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão.
(RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence, jul. 14.02.2006, DJ. 10.03.2006, pg. 30).

Assim, devem sofrer conversão de atividade especial em comum, pelo fator de conversão de 1,20 (20%), os períodos de 01.02.1979 a 28.06.1990, serviçal e atendente de enfermagem, laborado na Fundação Espírita Américo Bairral, e de 13.01.1992 a 31.07.1993, auxiliar e técnica de laboratório, no Hospital Municipal de Itapira, cujo enquadramento por categoria profissional encontra-se prevista no 1.3.2 e 1.3.3, anexo I, do Decreto 83.080/79.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para excluir as custas da condenação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARISA APARECIDA TRANI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida **Certidão de Tempo de Contribuição com acréscimo de tempo especial**, pelo fator 1,20, dos períodos de 01.02.1979 a 28.06.1990 e de 13.01.1992 a 31.07.1993, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010835-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO PEDRAO LOPES
ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
No. ORIG. : 07.00.00091-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, a partir da data da cessação do auxílio-doença, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária nos termos das Leis nº 6.899/81 e nº 8.213/91 e juros de mora legais desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais - fls. 55).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 33).

A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 15.04.2004 (fls. 36), tendo o laudo pericial fixado o início de sua incapacidade em 2004 (fls. 83). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme se observa do § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 81/83) que o autor, lavrador, hoje com 30 anos de idade, é portador de cegueira em olho direito decorrente de glaucoma e déficit visual em olho esquerdo. Afirma o perito médico que o autor apresenta acuidade visual zero em olho direito e de 20/30 em olho esquerdo, sem melhora com lentes corretivas. Aduz, ainda, que se trata de doença degenerativa, progressiva e irreversível. Conclui haver incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. *O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.*

(...)

4. *Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. *Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença de nº 502.158.068-6, tendo em vista que o laudo pericial atestou o início da incapacidade do autor em 2004 (fls. 83).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 41).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial para fixar os honorários periciais na forma acima explicitada e **nego seguimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEBASTIAO PEDRAO LOPES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença de nº 502.158.068-6 e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013285-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DINAEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA BENTO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00201-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de tempo de serviço de contribuição dos períodos especificados na petição inicial. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos reais).

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença tendo em vista que não são aplicáveis os efeitos da revelia à autarquia previdenciária, por tratar-se de direitos indisponíveis, a teor do disposto no art. 319 c/c art. 320, II, ambos do C.P.C.. No mérito, sustenta que o reconhecimento de filiação do período pretérito à filiação à Previdência Social somente é admissível mediante a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da causa nem incidir sobre as parcelas vencidas.

Contra-razões de apelação do autor (fl.94/99).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, tendo em vista que a averbação de atividade para contagem recíproca traz ínsita a questão de indenização das contribuições previdenciárias.

Da preliminar de nulidade

No caso dos autos, a questão da nulidade da sentença, que aplicou o disposto nos art. 319, do Código de Processo Civil, pela qual se reputam verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial e não contestados pelo réu, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 22.08.1956, atualmente funcionário público estatutário (doc.62), a inclusão na certidão de contagem recíproca dos períodos em que trabalhou como rurícola, com registro em carteira profissional, para fins de futura aposentadoria estatutária.

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS emitiu em favor do autor certidão de tempo de contribuição compreendendo 09 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca (doc.19/22), todavia, excluiu os períodos em que o autor prestou serviço a empregadores rurais, com fundamento no art. 96, IV, da Lei 8.213/91, que trata de indenização de atividade rural (comunicação de decisão fl.14).

De início, cumpre destacar que todos os contratos de trabalho encontram-se regularmente anotados nas duas CTPS apresentadas nos autos (doc.23/39), emitidas, respectivamente, em 1970 e 1975, contemporâneas, portanto, aos vínculos empregatícios, que, por seu turno, constam, em sua maioria, dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl.59/62).

Destarte, em que pese a sentença ter sido proferida nos termos do arts. 330 e 319, ambos do Código de Processo Civil, não há que se falar de sua nulidade, pois os documentos apresentados nos autos comprovam a veracidade dos vínculos empregatícios anotados na carteira profissional, elementos suficientes à formação da convicção do magistrado sobre as questões aduzidas na inicial.

Por outro lado, observo que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, ainda que a averbação tenha por finalidade a expedição de certidão de contagem recíproca, pois tal ônus cabe ao empregador.

Nesse sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001).

Dessa forma, devem ser mantidos os termos da sentença que determinou a inclusão como tempo de contribuição, para fins de expedição de certidão de contagem recíproca, de todos os vínculos empregatícios regularmente anotados em carteira profissional, quais sejam, os contratos de trabalho existentes no lapso temporal de agosto de 1970 a fevereiro de 1996 (CTPS doc.23/39).

Mantidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença, pois condizentes com os ditames do art. 20 do C.P.C.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir as custas da condenação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017212-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA REIS DOMINGUES

ADVOGADO : APPARECIDA POLETTO DE ALMEIDA

No. ORIG. : 06.00.00040-5 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, recebida no duplo efeito, em face da sentença de parcial procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se condenou a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade à rurícola, no valor mensal equivalente a um salário mínimo, a contar da citação, acrescidas as parcelas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mais honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Objetivando a reforma do *decisum*, alega o INSS que, em julho de 1995, a recorrida filiou-se ao RGPS, na qualidade de "dona de casa", portanto, não exercia atividade rurícola durante os 15 anos imediatamente anteriores à vigência da Lei 8.213/91. Ademais, sustenta a inexistência de provas material e testemunhal do labor rural.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 138/139.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre consignar terem sido formulados na inicial pedidos alternativos de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por idade, dos quais o último restou acolhido pelo MM. Juiz *a quo*.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalentes à carência (art. 143 da L. 8.213/91).

Acrescente-se que aos trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural na data do advento da Lei 8.213/91, a carência obedece aos números de meses criados pela regra transitória do art. 142. Àqueles filiados a partir da Lei de Benefícios, segue-se a regra geral na qual estipulado o número de 180 meses.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais referidos na alínea "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia do registro de empregado, em nome da parte autora (fl. 22). Outrossim, em consulta ao CNIS, verifica-se a existência de vínculos empregatícios desde 1989. Em junho de 1994, a autora trabalhou para a empresa agrícola "Ruy Bonini e Antonio Andrade Guimarães", tendo seu contrato rescindido em 29/09/98, após o que passou a receber o benefício de auxílio-doença, cessado em 09/11/2005.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, haja vista que, pelo menos, desde 1977, ela labora no campo (fls. 113/115).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fl. 19).

Releva mencionar que o art. 15, I, da Lei 8.213/91 prevê a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, a quem está em gozo de benefício, e que o art. 55, II, da mesma legislação autoriza a contagem do tempo em que o segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença para fins de tempo de serviço, dispositivo cuja interpretação espraia-se para outros fins, como cômputo ao exercício da atividade rural ou à carência.

Ademais, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

Nessa senda, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 643.668/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 03/10/2005 p. 318)

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14/02/2006, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23/03/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020212-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO JOAO DA SILVA
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA
No. ORIG. : 07.00.00006-1 1 Vr PACAEMBU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, qualificado como trabalhador rural, alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, nos períodos de 10.12.1968 a 10.07.1975 e 02.10.1975 a 10.01.1978, independente do recolhimento de contribuições. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade laborativa. Pede, subsidiariamente, a exclusão do pagamento de honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação às fl. 84/86.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 05.12.1954, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante os períodos de 10.12.1968 a 10.07.1975 e 02.10.1975 a 10.01.1978.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou o seguinte documento, no qual está qualificado como lavrador: certidão de casamento (1977; fl. 09). Apresentou, ainda, notas fiscais de entrada em seu nome (1985, 1988/1991; fl. 10/21).

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
 2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)
- Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 63/65 afirmaram que conhecem o autor há 40 anos aproximadamente, e que ele sempre trabalhou nas lides rurais, tendo exercido atividade rural para os srs. Justino, Tabajara, Fujioka e José Pinheiro.

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola nos períodos de **10.12.1968 a 10.07.1975 e 02.10.1975 a 10.01.1978**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos na forma fixada na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Conheço, de ofício, de erro material na r. sentença para excluir a condenação em custas, uma vez que a Autarquia delas são isenta (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação do réu. Conheço, de ofício, de erro material**, na sentença para excluir as custas da condenação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020219-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL VITOR SANTOS

ADVOGADO : SIRLENE APARECIDA LORASCHI

No. ORIG. : 06.00.00128-4 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Genilda Santos, ocorrido em 27.12.1991, a partir da citação (08.11.2006), equivalente ao valor do benefício percebido pela segurada, e abono anual. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, com incidência de atualização monetária pelos índices legais aplicáveis, nos termos da tabela editada pela Corregedoria do E. TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora sobre as parcelas vencidas até o final do pagamento, à taxa de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais. Restou deferida a concessão de tutela antecipada para que o INSS promovesse a implantação do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, requerendo, em sede de preliminar, seja o recurso de apelação recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem como seja revogada a concessão de tutela antecipada. No mérito, sustenta que não foi apresentado suporte razoável de prova documental que demonstre que a falecida, no momento de seu óbito, o possuía como dependente; que os depoimentos testemunhais foram fracos e imprecisos, em nada corroborando as alegações contidas nos autos; que o autor contraiu novo matrimônio, sendo que sua atual esposa possui rendimentos próprios. Subsidiariamente, pleiteia seja o valor da pensão por morte calculado segundo o regramento traçado pelos artigos 39, §3º e 105 do Decreto n. 3.048/99, com observância da prescrição quinquenal; sejam os honorários advocatícios reduzidos.

Contra-razões às fls. 100/112, em que pugna o autor pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273

do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- *A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.*

- *As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.*

- *A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios.*

A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

- *A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).*

- *Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.*

- *As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.*

- *Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. - O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.*

- *Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.*

- *Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.*

- *A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.*

- *Agravo desprovido".*

(TRF 3ª Região, AG nº 200103000227434, 1ª Turma, Rel. Juiz Santoro Facchini, v.u., j. 2.9.2002, DJU 6.12.2002, p. 421).

Do mérito.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de marido de Genilda Santos, falecida em 27.12.1991, conforme declaração de óbito de fl. 15.

A condição de dependente do autor em relação à *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (fl. 54) e da declaração de óbito (fl. 15), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, que a seguir transcrevo:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Insta esclarecer que não obstante o autor tenha contraído novo matrimônio com a Sra. Maria Dolores dos Santos em setembro de 1996 (fl. 54), tal fato não tem aptidão para extinguir o direito do demandante ao benefício de pensão por morte à luz da Lei n. 8.213/91. Outrossim, o estudo social (fl. 70/71) revela que o demandante não possui qualquer rendimento, sendo que a renda da família, no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais, proveniente do ganhos de sua atual esposa, não é suficiente para arcar com as despesas da casa, estimadas em R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais). Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 79/82) foram unânimes em afirmar que o autor e sua atual esposa passam por dificuldades econômicas, tendo recebido auxílio material de terceiros.

De outra parte, a qualidade de segurado da *de cuius* resta incontroversa, posto que tal condição foi reconhecida pelo próprio INSS ao deferir o benefício de pensão por morte aos seus filhos Valmir Santos, Gilvana dos Santos e Gislene Santos, consoante documento de fl. 16.

Resta, pois, evidenciado o direito do demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Genilda Santos.

Em relação ao termo inicial do benefício, não houve recurso das partes abordando o tema, razão pela qual há que ser mantida a r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data da citação (08.11.2006; fl. 23). Importante frisar que não há falar-se em prescrição quinquenal, posto que o início de fruição do benefício foi estabelecido a contar da data da citação.

O valor do benefício de pensão por morte deve ser fixado na forma prevista no art. 75 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, posto que tal preceito legal estava em vigor à época do óbito da segurada instituidora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação**, para que o valor do benefício em epígrafe seja calculado na forma prevista no art. 75 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MANOEL VITOR SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **08.11.2006**, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.021003-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELIA SOARES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
No. ORIG. : 05.00.00020-9 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Gumerindo Paes de Camargo, ocorrido em 13.01.2004, a partir da data do requerimento administrativo (16.02.2004). O réu foi condenando, ainda, ao pagamento das prestações vencidas em uma única vez, devidamente corrigidas a partir de cada vencimento nos termos da Lei n. 6.899/81 e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, contados na forma decrescente, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, bem como custas e despesas processuais. Restou deferida a concessão de tutela antecipada, para que o INSS, no prazo de dez dias, instituisse o benefício de pensão por morte, sob pena de multa diária de 50% do salário mínimo vigente.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, seja o recurso de apelação recebido no efeito suspensivo e a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega, em síntese, que não restou demonstrada a qualidade de segurado do *de cuius*. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial do benefício fixado a contar da data da citação, bem como sejam os honorários advocatícios excluídos da condenação.

Contra-razões às fls. 114/116, em que pugna a autora pela manutenção da r. sentença recorrida.

Em consulta ao CNIS (em anexo), verificou-se a implantação do benefício em apreço.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

- As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

- A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios.

A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

- A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

- Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

- As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

- Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. - O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

- Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

- Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

- A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

- Agravo desprovido".

(TRF 3ª Região, AG nº 200103000227434, 1ª Turma, Rel. Juiz Santoro Facchini, v.u., j. 2.9.2002, DJU 6.12.2002, p. 421).

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Gumercindo Paes de Camargo, falecido em 13.01.2004, conforme certidão de óbito de fl. 06.

A alegada união estável entre o demandante e a falecida restou demonstrada nos autos. Com efeito, do cotejo do endereço declinado na inicial com aquele constante na certidão de óbito (fl. 06) e consignado na conta de telefone em nome do falecido (fl. 11), depreende-se que ambos viviam no mesmo domicílio (Rua São João n. 607, Guareí/SP). Outrossim, há notas fiscais em nome do *de cujus* referentes à aquisição de eletrodomésticos e mantimentos destinados à residência do casal (fls. 07/09). Ademais, há inscrição na certidão de óbito dando conta de que o falecido vivia com a autora há 32 anos.

Por seu turno, as testemunhas ouvida em Juízo (fls. 43/44) foram unânimes em afirmar que o demandante e a *de cujus* moravam juntos e viviam como se casados fossem, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito.

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a autora e o *de cujus*, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....
§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois este era titular de benefício de aposentadoria por velhice - trabalhador rural (NB 094.289.745-5), consoante se verifica do documento de fl. 49.

Resta, pois, evidenciado o direito do demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Gumercindo Paes Camargo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do requerimento administrativo (16.02.2004; fl. 13), tendo em vista ter transcorrido mais de 30 dias entre tal requerimento e o evento morte, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%.

Outrossim, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º- A, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação**, para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data em que foi proferida a r. sentença recorrida. **Conheço, de ofício, erro material**, para excluir da condenação o pagamento de custas processuais.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 21/146.279.935-0) em nome de ADELIA SOARES.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021907-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERSON SEBASTIAO DE GOIS

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI

No. ORIG. : 06.00.00087-5 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como auxiliar de carpinteiro, alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, no período de 01.03.1968 a 24.07.1991, independente do recolhimento de contribuições. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade laborativa. Alega, ainda, a necessidade de indenização do período reconhecido. Pede, subsidiariamente, a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 125/134.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 01.03.1954, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 01.03.1966 a 24.07.1991.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos, nos quais está qualificado como lavrador: título de eleitor (1974; fl. 43), certidão de casamento (1980; fl. 45), certidão de nascimento de filho (1981; fl. 46). Apresentou, ainda, inscrição no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó e pagamento de mensalidades (1977/1988; fl. 44), certidão do Posto Fiscal de Adamantina (inscrição como arrendatário entre 1986 a 1993; fl. 47), guia de venda de sementes (1989; fl. 48), notas fiscais de produtor e de entrada (1986/1991; fl. 49/58); e escritura de imóvel rural (1944; fl. 23/26), notas fiscais de entrada e de produtor (1986, 1988; fl. 27/28) e matrículas escolares (1962/1968; fl. 29/42) em nome de seu genitor.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 102/103 afirmaram que conhecem o autor há 37 anos, e desde criança, aproximadamente, e que ele sempre trabalhou nas lides rurais em propriedade da família, em lavouras de algodão, milho e feijão, em regime de economia familiar e sem empregados.

Desta forma, considerando que a Constituição da República de 1946, no artigo 157, IX permitia o trabalho a maiores de 14 anos e o autor completou 14 anos de idade em 01.03.1968, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **01.03.1968 a 24.07.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação do réu.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021991-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCEU DE FRANCA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 06.00.00082-5 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, qualificado como motorista, alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, no período de 01.01.1961 a 30.06.1988, independente do recolhimento de contribuições. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e as custas das quais não seja isento.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade laborativa.

Contra-razões de apelação às fl. 69/72.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 15.03.1949, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 1961 a 2001.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos, nos quais está qualificado como lavrador: certidão de do Cartório Eleitoral (1968; fl. 09), título de eleitor (1968; fl. 10) e recibo de pagamento referente à gleba rural (1980; fl. 1). Apresentou, ainda, pedido de atualização cadastral junto ao Incra (1982; fl. 13) e Declaração Cadastral de Imóvel Rural (1982; fl. 14/17).

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp. n. ° 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 52/53 afirmaram que conhecem o autor desde criança e há 20 anos, pois a família era meeira, e que posteriormente, veio a trabalhar como bóia-fria, ocasião em que exerceu atividade rural nos

sítios de Jesuíno e de João Almeida junto com os depoentes, em culturas de milho, feijão e arroz. Disseram, ainda que o demandante deixou as lides rurais por volta de 1988 quando passou a exercer a função de motorista.

Desta forma, considerando que a Constituição da República de 1946, no artigo 157, IX permitia o trabalho a maiores de 14 anos e o autor completou 14 anos de idade em 15.03.1963, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **15.03.1963 a 30.06.1988** (dia anterior ao início de vínculo urbano; fl. 47), devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para determinar a averbação da atividade rurícola no período de 15.03.1963 a 30.06.1988, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022554-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA SILVA SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00097-8 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Antônio de Souza, ocorrido em 24.10.1999, a partir da data do óbito. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das parcelas vencidas, com incidência da correção monetária desde os respectivos vencimentos, nos termos da Súmula n. 148, do STJ, e Súmula nº 08 deste Tribunal, acrescidas de juros de mora, calculados pela SELIC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais. Restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS promovesse a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 20 dias, sob pena de pagamento de multa diária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento do óbito; que não restou demonstrada a condição de dependente da autora em relação ao *de cuius*; que não há nos autos documentos que possam ser reputados como início de prova material do alegado labor desempenhado pelo falecido. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial do benefício fixado na data da citação, bem como seja observada a Lei n. 6.899/81 na atualização monetária.

Houve interposição de novo recurso de apelação pelo INSS às fls. 80/85.

Por seu turno, interpôs recurso adesivo a parte autora, requerendo sejam os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Contra-razões da autora e do réu, respectivamente, às fls. 88/90 e 95/97.

À fl. 71 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre esclarecer que a apelação de fls. 80/85 (10.09.2007) não podem ser conhecidas, tendo em vista a protocolização do recurso de apelação de fls. 74/78 em momento anterior (30.08.2007), de modo a operar a preclusão consumativa.

Da remessa oficial tida por interposta .

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Antônio de Souza, falecido em 24.10.1999, conforme certidão de óbito de fl. 14.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (fl. 10) e da certidão de óbito (fl. 14), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, que a seguir transcrevo:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De outra parte, a qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, uma vez que este era titular de benefício de aposentadoria por idade à época do óbito, conforme se verifica do documento de fl. 44.

Resta, pois, evidenciado o direito do demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Antônio de Souza.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (06.10.2006; fl. 22vº), momento no qual a autarquia previdenciária tomou ciência dos fatos constitutivos do direito da autora.

O valor do benefício de pensão por morte deve ser fixado na forma prevista no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo ser excluída a taxa SELIC.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação de fls. 80/85, dou parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial tida por interposta**, para fixar como termo inicial do benefício a data da citação (06.10.2006), e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora. Dou, ainda, parcial provimento, exclusivamente, à remessa oficial tida por interposta**, para que os juros de mora sejam computados na forma acima mencionada. Eventuais parcelas recebidas a título de Amparo Social ao Idoso (NB 105.657.339-0; CNIS em anexo) deverão ser descontadas por ocasião da liquidação.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 21/136.060.091-1) em nome de MARIA DA SILVA SOUZA.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022775-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO MATHIAS

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00079-2 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Maria de Lurdes Fermino Mathias, ocorrido em 01.09.1998, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas de uma só vez, com incidência da correção monetária, acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência das prestações vincendas, na forma prevista na Súmula n. 111 do E. STJ, bem como despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que não restou demonstrado, mediante início de prova documental contemporânea aos fatos narrados na inicial, que a *de cujus* exerceu atividades profissionais no campo no último ano anterior ao falecimento; que a prova exclusivamente testemunhal não basta para comprovar o alegado labor rural desempenhado pela falecida; que no momento do óbito, a falecida já havia cessado suas atividades remuneradas por tempo superior ao período de "graça". Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial do benefício fixado na data da citação; sejam os juros moratórios computados na base de 0,5% ao mês, bem como sejam os honorários advocatícios reduzidos.

Contra-razões às fls. 72/75, em que pugna o autor pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de marido de Maria de Lurdes Fermino Mahias, falecida em 01.09.1998, conforme certidão de óbito de fl. 14.

A condição de dependente do autor em relação à *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (fl. 12) e da certidão de óbito (fl. 14), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, que a seguir transcrevo:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....
§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De outra parte, a qualidade de segurado da falecida resta incontroversa, uma vez que esta era titular de benefício de aposentadoria por idade à época do óbito, conforme se verifica do documento de fl. 50.

Insta consignar que as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 59/60) foram unânimes em afirmar que o autor e sua mulher sempre trabalharam na roça, em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados.

Resta, pois, evidenciado o direito do demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Maria de Lurdes Fermino Mathias.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício foi corretamente fixado pela r. sentença recorrida, que o estabeleceu a contar da data da citação (12.09.2007; fl. 16). Não conheço do apelo do réu neste aspecto, porquanto a sentença discorreu no mesmo sentido da pretensão do réu.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS**, quanto ao termo inicial do benefício, **e na parte conhecida, nego-lhe seguimento**. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FRANCISCO MATHIAS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **12.09.2007**, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023784-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JANIR DA SILVA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

CODINOME : JANIR DA SILVA NICOLEZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00110-6 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação. As prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora legais a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 96/104) que a autora é portadora de hipertensão arterial com repercussões sistêmicas, diabetes e artrose da coluna vertebral com osteoporose. Afirma o perito médico que a autora apresenta déficit na capacidade funcional da coluna vertebral, com limitação em grau médio / máximo do tronco. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, necessitando de afastamento do trabalho e tratamento especializado.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade apenas temporária, afirma que a autora apresenta déficit na capacidade funcional da coluna vertebral, com limitação em grau médio / máximo do tronco. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, rurícola e/ou empregada doméstica, hoje com 53 anos de idade, que fique afastada do trabalho para tratamento médico e ainda retorne a uma atividade que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Agravo Retido interposto pela autora não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

III - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

IV- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, em cotejo com a profissão por ela exercida (costureira), a moléstia por ela apresentada, de natureza degenerativa, bem como o quanto salientado pelo sr perito, no que tange à ausência de sua melhora, apesar do tratamento clínico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

V- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.

(...)

VIII- Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Remessa Oficial tida por interposta e Apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.001504-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 14.08.2007, v. u., DJF3 29.08.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, legitima-se o reexame necessário.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Apesar do laudo pericial ter atestado incapacidade total e temporária da Autora, tendo como referência a natureza do seu trabalho (rural) - atividade que lhe garantia a sobrevivência -, o caráter degenerativo das doenças diagnosticadas e sua idade avançada (63 anos), presume-se que o labor rural não poderá mais ser exercido, tornando-se praticamente nulas as chances de inserção no mercado de trabalho, não se podendo falar em possibilidade de reabilitação.

4. O termo inicial do benefício é a data do laudo pericial. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

6. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora deverão incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616-SP).

7. Honorários advocatícios reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a data da sentença, em consonância com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir valores de custas e despesas processuais, pois o Autor não despendeu valores a esse título, por ser beneficiário da assistência judiciária.

9. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.032337-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 30.11.2004, v. u., DJU 10.01.2005)

Os valores eventualmente já recebidos a título de auxílio-doença devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JANIR DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 08.11.2006 (data da propositura da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025659-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : ROANITA CRISTINA DA SILVA BUENO incapaz

ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : IZABEL CRISTINA DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00101-0 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenado o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-reclusão, no valor de 100% do salário-de-benefício de seu pai Sergio Magalhães Bueno, contado do pedido administrativo até a data em que ele for colocado em livramento condicional, com correção monetária e partir de cada mês devido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, alegando que o salário-de-contribuição do recluso era superior ao limite estabelecido no artigo 119 do Decreto nº 3.048/99, inviabilizando, assim, a concessão do benefício. Subsidiariamente, pleiteia pela fixação do termo inicial a benesse a partir da data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios.

A autora, por sua vez, requer que o termo inicial do auxílio-reclusão seja fixado a partir da data da prisão, uma vez que contra o menor não incide a prescrição (artigo 198, I, c.c. artigo 3º, ambos do Código Civil).

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 106/108, o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pela conversão do feito em diligência ou, no mérito, pelo desprovimento dos recursos do INSS e da autora.

Em um primeiro julgamento, foi dado parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta somente para estabelecer quanto ao limite do valor do benefício, bem como fixar o termo final de incidência, mantendo-se o mérito da lide.

À fl. 159/160, na apreciação da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS de fl. 140/154, foi determinado o retorno dos autos ao Relator para reapreciação, por força do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Objetiva a parte autora a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos de Paulo Sergio Magalhães Bueno, recluso desde 24.08.2005, conforme Atestado de Permanência Carcerária de fl. 16.

A condição de dependente da autora em relação ao detento restou evidenciada através da certidão de nascimento acostada à fl. 31, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que ela é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurado do recluso também restou comprovada, uma vez que entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício (16.01.2004, fl. 12) e a data do seu encarceramento (24.08.2005) transcorreram menos de 24

meses, estando dentro do período de "graça" previsto no artigo 15, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em face de aludido segurado contar com mais de 120 contribuições mensais, segundo documento de fl. 39/40.

Outrossim, independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Quanto à renda auferida pelo recluso, constata-se que seu último salário-de-contribuição, relativo ao mês de janeiro/2004 correspondia a R\$ 306,67 (CNIS de fl. 35), estando aquém do valor fixado na Portaria MPS n. 727, de 30.05.2003, equivalente a R\$ 560,81, que atualizou o montante firmado pelo art. 116 do Decreto n. 3.048/99, destinado a aferir a condição econômica da família do recluso.

Verifica-se, pois, que o benefício de auxílio-reclusão é devido aos autores, já que preenchidos os requisitos necessários.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 05.04.2006 (data do requerimento administrativo - fl. 25), de acordo com o artigo 80 c.c. artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, cabendo ponderar que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade, nos termos do artigo 198, inciso I, c.c. artigo 3, ambos do Código Civil de 2002.

No caso dos autos, a autora completou 16 anos de idade em 27.01.2005, antes, portanto, da data da reclusão de seu genitor (24.08.2005), de forma que contra ela incide a prescrição, prevalecendo, desse modo, a data do requerimento administrativo como termo "a quo" do benefício.

O valor do benefício deve corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, nos termos do artigo 80 c.c. artigo 75, ambos da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 c.c. artigo 543-B, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentença recorrida. As verbas

acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Ausentes parcelas acobertadas pelo manto da prescrição quinquenal. Deverá ser observado o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027050-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCO ANTONIO CENEDESI

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 06.00.00078-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como operador de irrigação, alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, no período de 05.10.1973 a 02.01.1984, independente do recolhimento de contribuições. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade laborativa. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 93/97.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 05.10.1961, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 05.10.1973 a 02.01.1984.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos, nos quais está qualificado como lavrador: certificado de dispensa de incorporação (1980; fl. 10), título de eleitor (1980; fl. 11). Apresentou, ainda, certidão de casamento de seu genitor (1955; fl. 12) e matrícula de imóvel rural (1983; fl 14/15), nas quais está qualificado "lavrador" e "agricultor", certidão de registro de imóveis referente a doação de imóvel rural (1965; fl. 13) e notas fiscais de produtor (1978/1984; fl. 16/22).

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp. n. ° 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 78/79 afirmaram que conhecem o autor desde que ele tinha 10 anos e há 40 anos, respectivamente, sabendo dizer que o demandante trabalhou na gleba rural de sua família até 1984, em regime de economia familiar e sem empregados.

Desta forma, considerando que a Constituição da República de 1967, no artigo 157, IX permitia o trabalho a maiores de 12 anos, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **05.10.1973 a 02.01.1984**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos como fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação do réu.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028209-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA REGINA PIVA

ADVOGADO : WILIAM DOS SANTOS

No. ORIG. : 05.00.00107-0 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de João José Bueno, ocorrido em 21.08.2001, desde a data do requerimento administrativo. O réu foi condenado a pagar as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, contados a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, sustentando, em síntese, que não houve comprovação da alegada dependência econômica entre a autora e o falecido. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Contra razões de apelação (fl. 91/97).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de João José Bueno, falecido em 21.08.2001, conforme certidão de óbito de fl. 09.

A alegada união estável entre a demandante e o falecido restou demonstrada nos autos, consoante ação de reconhecimento de sociedade de fato (fl. 10/20).

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 64/65) foram unânimes em afirmar que a demandante e o *de cujus* viviam como se casados fossem, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito. Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, pois este era titular de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 000.287.824-0), consoante documento de fl. 73.

Resta, pois, evidenciado o direito da demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de João José Bueno.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (05.10.2004; fl. 25), eis que transcorridos mais de 30 dias entre a data do óbito e a data do requerimento, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º- A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SONIA REGINA PIVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.10.2004, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029450-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERONDINA PONTES FERREIRA

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 07.00.00016-2 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Edson Luiz Ferreira, ocorrido em 17.02.2006, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não restou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus*. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação (fl. 49/52).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Edson Luiz Ferreira, falecido em 17.02.2006, conforme certidão de óbito de fl. 12.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 12 - certidão de óbito; fl. 10 - carteira de identidade) o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, de vez que o *de cujus* era solteiro e não possuía filhos. Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 32/33) foram unânimes em afirmar que o falecido comprava remédios para sua mãe e pagava as contas da casa.

Cumprido, ainda, esclarecer que a autora em seu depoimento pessoal (fl. 31), informou que Edson morava em Curitiba e vinha uma vez por mês para Apiaí para lhe dar dinheiro, ajudando, assim, na compra de remédios e demais despesas do lar.

A propósito do tema, colaciono o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE - COMPROVAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - BENEFÍCIO CONCEDIDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O conjunto probatório coligido comprova a dependência econômica, embora não exclusiva, da mãe em relação ao filho.

2. Presentes os requisitos legais, a saber a qualidade de segurado do extinto e a dependência econômica da postulante, é devido o benefício.

3. Apelo autárquico improvido.

4. Sentença mantida.

(AC nº 352347; TRF 3ª R.; 5ª Turma. Relator Juiz Fonseca Gonçalves; DJU 06/12/2002, pág. 590)

Ademais, a qualidade de segurado do falecido restou demonstrada nos autos, porquanto este exercia atividade remunerada por ocasião do óbito, consoante anotação em CTPS (fl. 11).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Edson Luiz Ferreira.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (28.05.2007; fl. 21v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **HERONDINA PONTES FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.05.2007, no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031003-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELY DE FATIMA DONA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00041-7 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Paulo Firmino de Castro, ocorrido em 11.08.2006, desde a data da citação. O réu foi condenado a pagar as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, contados a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, sustentando, em síntese, que não houve comprovação da alegada união estável e dependência econômica entre a autora e o falecido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Contra razões de apelação (fl. 62/64).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Paulo Firmino de Castro, falecido em 11.08.2006, conforme certidão de óbito de fl. 14.

A alegada união estável entre a demandante e o falecido restou demonstrada nos autos, consoante carteira de assistência familiar (fl. 22), na qual o *de cujus* consta como beneficiário da autora. Ainda, do cotejo do endereço declinado na inicial com aquele constante na correspondência emitida pela "Novartis" (fl. 29) e na ficha de qualificação "Bomplano" (fl. 24), depreende-se que ambos viviam no mesmo domicílio (Rua Expedicionários, n. 194, Vila Maria, Birigui/SP). Outrossim, foram juntadas fotos do casal, em diversas comemorações (fl. 15/20).

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 49/50) foram unânimes em afirmar que a demandante e o *de cujus* viviam como se casados fossem, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito. Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, pois este era titular de benefício de aposentadoria por idade (NB 111332639-2), consoante documento de fl. 23.

Resta, pois, evidenciado o direito da demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Paulo Firmino de Castro.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (20.04.2007; fl. 42V), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º- A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SUELY DE FATIMA DONA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.04.2007, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032270-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TOLENTINA DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : ADMA MARIA ROLIM CICONELLO

No. ORIG. : 06.00.00060-1 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de José Maria Fernandes de Souza, ocorrido em 10.07.2002, a partir da data do óbito. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não restou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus*. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Sem contra-razões de apelação (fl. 92).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de José Maria Fernandes de Souza, falecido em 10.07.2002, conforme certidão de óbito de fl. 20.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 20 - certidão de óbito; fl. 08 - carteira de identidade) o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, de vez que o *de cujus* era solteiro, não possuindo filhos e residindo juntamente com sua mãe, consoante se infere do cotejo do endereço declinado pela demandante na inicial com o endereço constante na certidão de óbito à fl. 20 (Rua América do Norte, n. 251, Parque das Américas, Mauá/SP).

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 80/81) foram uníssonas em afirmar que o *de cujus* morava em companhia de sua família, e que ele ajudava nas despesas de casa.

A propósito do tema, colaciono o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE - COMPROVAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - BENEFÍCIO CONCEDIDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O conjunto probatório coligido comprova a dependência econômica, embora não exclusiva, da mãe em relação ao filho.

2. Presentes os requisitos legais, a saber a qualidade de segurado do extinto e a dependência econômica da postulante, é devido o benefício.

3. Apelo autárquico improvido.

4. Sentença mantida.

(AC nº 352347; TRF 3ª R.; 5ª Turma. Relator Juiz Fonseca Gonçalves; DJU 06/12/2002, pág. 590)

Ademais, a qualidade de segurado do falecido restou demonstrada nos autos, porquanto este exercia atividade remunerada por ocasião do óbito, consoante documento de fl. 11/13.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho José Maria Fernandes de Souza.

Quanto ao termo inicial do benefício, há que ser mantida a r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo (22.07.2002; fl. 09) se deu em prazo inferior a 30 dias do evento morte (10.07.2002), nos termos do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91. Observo não incidir a prescrição quinquenal haja vista que a presente ação foi ajuizada em 20.04.2006.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC **nego seguimento à apelação do INSS, e conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TOLENTINA DE OLIVEIRA NETO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.07.2002, no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032666-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : JOANA GIMENES COLACITE

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00008-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Alexandre Colacite, ocorrido em 25.04.2006, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica entre a autora e seu filho falecido.

Condenou, ainda, a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos desde a distribuição, nos limites do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença, alegando que o conjunto probatório constante dos autos demonstra a dependência econômica em relação ao *de cujus*; que o filho falecido vivia sob o mesmo teto e empregava grande parte de seus rendimentos no sustento da casa dos pais; que a dependência econômica não precisa ser exclusiva. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte desde a data do pedido perante a esfera administrativa (22.09.2006).

Contra-razões às fls. 105/112, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Alexandre Colacite, falecido em 25.04.2006, conforme certidão de óbito de fl. 15.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 15 - certidão de óbito), o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica da demandante em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, de vez que o *de cujus* era solteiro, não possuindo filhos e residindo com sua mãe, consoante se infere do cotejo do endereço constante da certidão de óbito com aquele declinado na inicial (Rua Belmiro Pereira, Leste, n. 998, Pederneiras/SP). Ademais, há nos autos notas fiscais em nome do falecido (fls. 27 e 60) referentes à aquisição de alimentos e utensílios em benefício de sua família, com a inscrição do nome de sua mãe, ora autora.

Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 76/78) foram unânimes em afirmar que o *de cujus* morava com sua mãe, sendo que esta dependia do filho para custear as despesas do lar.

Insta salientar, ainda, que o fato da autora ser titular de benefício previdenciário (NB 41/136.748.554-9; CNIS em anexo), no valor de um salário mínimo, não infirma a condição de dependente econômica, posto que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

A propósito do tema, colaciono o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE - COMPROVAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - BENEFÍCIO CONCEDIDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O conjunto probatório coligido comprova a dependência econômica, embora não exclusiva, da mãe em relação ao filho.

2. Presentes os requisitos legais, a saber a qualidade de segurado do extinto e a dependência econômica da postulante, é devido o benefício.

3. Apelo autárquico improvido.

4. Sentença mantida.

(AC nº 352347; TRF 3ª R.; 5ª Turma. Relator Juiz Fonseca Gonçalves; DJU 06/12/2002, pág. 590)

Quanto à condição de segurado do falecido, cumpre assinalar que entre a data da última contribuição previdenciária vertida pelo *de cujus* (outubro de 1997; fl. 16) e a data do óbito (25.04.2006) transcorreram mais de seis anos, o que implicaria, em tese, a perda da qualidade de segurado. Todavia, o laudo médico pericial elaborado no bojo dos autos nº 2006.63.07.001748-3, em que o falecido pleiteava aposentadoria por invalidez, revela que o *de cujus* encontrava-se incapacitado para o labor desde 23.07.1998, conforme se verifica da resposta ao item 6º do quesitos do réu (fls. 17/26). Portanto, diante da constatação de que no período de "graça" o falecido foi acometido de doença que o incapacitou de forma total e permanente para o trabalho, não há falar-se em perda da qualidade do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Alexandre Colacite.

O valor do benefício deve ser fixado segundo o regramento traçado pelo art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Considerando que transcorreram mais de 30 dias entre a data do requerimento administrativo (22.09.2006; fl. 16) e a data do evento morte (25.04.2006), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal requerimento, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

Não se cogita, outrossim, em incidência de prescrição, posto que entre a data de indeferimento do benefício previdenciário (07.10.2006; fl. 16) e a data do ajuizamento da ação (26.01.2007) transcorreram menos de 05 anos.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, na forma prevista no art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, no valor a ser fixado na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (22.09.2006). Verbas acessórias na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOANA GIMENES COLACITE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **22.09.2006**, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033236-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EMILIA PAIVA GRILO

ADVOGADO : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA

No. ORIG. : 06.00.00066-4 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Michel de Paiva Rodrigues, ocorrido em 18.02.2006, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não restou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus*. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Contra-razões de apelação (fl. 67/72).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Michel de Paiva Rodrigues, falecido em 18.02.2006, conforme certidão de óbito de fl. 20.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 20 - certidão de óbito; fl. 16 - carteira de identidade) o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, de vez que o *de cujus* era solteiro, não possuindo filhos e residindo juntamente com sua mãe, consoante se infere do cotejo do endereço declinado pela demandante na inicial com o endereço constante na certidão de óbito à fl. 20 (Av Marginal, n. 1560, Bairro Magdalena, Magda/SP).

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 54/56) foram uníssonas em afirmar que o *de cujus* morava em companhia de sua mãe, e que ele ajudava no sustento da casa, bem como que a autora dependia de seu salário.

A propósito do tema, colaciono o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE - COMPROVAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - BENEFÍCIO CONCEDIDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O conjunto probatório coligido comprova a dependência econômica, embora não exclusiva, da mãe em relação ao filho.

2. Presentes os requisitos legais, a saber a qualidade de segurado do extinto e a dependência econômica da postulante, é devido o benefício.

3. Apelo autárquico improvido.

4. Sentença mantida.

(AC nº 352347; TRF 3ª R.; 5ª Turma. Relator Juiz Fonseca Gonçalves; DJU 06/12/2002, pág. 590)

Ademais, a qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, pois este era titular de benefício de auxílio-doença (NB 502.319.719-7), consoante documento em anexo.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Michel de Paiva Rodrigues.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (03.08.2006; fl. 29v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA EMÍLIA PAIVA GRILO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.08.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035010-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE QUINZANI

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

No. ORIG. : 07.00.00142-7 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução interpostos pelo INSS, tendo em vista que foram protocolizados intempestivamente, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.

Objetiva o INSS a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que a ausência de impugnação aos cálculos não implica renúncia ao direito de apelar. Sustenta que a conta acolhida apresenta erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, devendo, pois, ser acolhido o seu cálculo acostado à fl.05/13.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl.69/77, nas quais o apelado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

É o breve relatório, passo a decidir.

Não assiste razão ao Instituto-apelante.

Por primeiro, cabe observar que os presentes embargos foram apresentados fora do prazo legal de 30 dias. Portanto, correta a decisão que os rejeitou liminarmente, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.

De outra parte, considerando que o INSS não demonstrou qualquer irregularidade no cálculo de liquidação elaborado pela parte exequente, não há que se falar na ocorrência de erro material.

Assim, as alegações trazidas pela autarquia em seu recurso perdem relevo em face do que restou demonstrado nos autos.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INTEMPESTIVIDADE. Trata-se de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social à sentença que rejeitou liminarmente os presentes embargos à execução de sentença, por intempestivos. O prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social interpor embargos à execução de sentença é de 30 (trinta) dias. Aplicação de critérios de cálculo não pode ser confundida com erro material, única hipótese que ensejaria a revisão de ofício da conta de execução. Recurso improvido, por unanimidade.

TRF 2ª Região; 1ª T.; DJU: 27/02/2003 - pág.:162; Rel. Acórdão Des. Federal Regina Coeli M. C. Peixoto

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso do INSS.**

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035604-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO CARLOS VECHIATTO
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
No. ORIG. : 07.00.00091-4 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Lourdes Splendore Vechiatto, ocorrido em 08.03.1997, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora legais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, que a falecida não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito; que os documentos juntados aos autos não se prestam como prova do labor rural por todo período declinado; que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ.

Contra-razões de apelação (fl. 66/69).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de marido de Lourdes Splendore Vechiatto, falecida em 08.03.1997, conforme certidão de óbito de fl. 12.

A condição de dependente do autor em relação à *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (fl. 10) e do assento de óbito (fl. 12), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola da falecida, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há início de prova material indicando que a falecida efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende da CTPS de fl. 14/19, pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 06.03.1978 a 14.06.1978, 01.08.1978 a 01.09.1978, 02.05.1979 a 12.01.1980, 08.02.1982 a 06.05.1982, 23.08.1983 a 28.08.1983, 17.10.1983 a 14.01.1984, 28.05.1984 a 18.06.1984, 04.03.1985 a 27.04.1985 e 18.01.1989 a 21.02.1989, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 83/92) foram unânimes em afirmar que a falecida e seu marido sempre trabalharam na lavoura, como diaristas.

Dessa forma, não há como afastar a qualidade de rurícola da falecida e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregada, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pela falecida, na condição de empregada, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito do autor à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Lourdes Splendore Vechiatto.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (06.07.2007; fl. 44v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MAURO CARLOS VECHIATTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.07.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039849-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VASCO DE MELO VEIGA falecido e outros
: SUELI APARECIDA VEIGA
: JOSE REINALDO VEIGA
: SILVANA CRISTINA VEIGA SCHIMIDT
: JOSE WAGNER VEIGA
: SILMARA ELOISA VEIGA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
SUCEDIDO : ELVIRA ANTONIO RIBEIRO VEIGA falecido
No. ORIG. : 03.00.00104-3 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido e condenou o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, além de custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações devidas até a implantação do benefício.
A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação postulando a reforma integral da sentença, sob a alegação de que não foram comprovados os requisitos exigidos. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial, bem como a alteração dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O benefício pleiteado pela segurada falecida, nascida em 26.10.1944, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial atestou que a segurada era portadora de "*diabetes melittus*, nefropatia diabética, insuficiência renal, retinopatia diabética, cardiopatia hipertensiva e doença pulmonar obstrutiva crônica", encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral (fls. 50/54).

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a segurada falecida acostou aos autos cópia de ITR's, referentes aos anos de 1977 e 1983, nas quais seu marido está qualificado como trabalhador rural (fl. 09).

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

De outro turno, as testemunhas ouvidas às fls. 96/97 afirmaram conhecer a segurada há alguns anos, informaram que ela sempre trabalhou na lavoura, tendo deixado as lides campesinas em virtude de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: *STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido*.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, a ser pago até a data de seu óbito.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (28.10.2005), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação), mantido o percentual de 15%.

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para conceder o benefício a partir da data do laudo pericial até a data do óbito da segurada, bem como fixar a forma de incidência dos juros moratórios e limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação. **Conheço, de ofício, erro material na r. sentença para excluir as custas da condenação.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040188-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : APARECIDA ROSA FEITEIRO

ADVOGADO : IRANI MARTINS ROSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00053-6 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, vez que comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico pericial, realizado em 10.11.2005, constatou ser a parte autora portadora de seqüela leve de fratura de úmero esquerdo em membro não predominante, hipertensão arterial sistêmica controlada e asma brônquica referida. Concluiu o Perito pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com data de início em 18.03.2000 (fls. 69/72 e 80/81).

As cópias da Carteira de Trabalho da Autora, juntadas às fls. 14/18, atestam o cumprimento da carência de doze contribuições.

A questão que se coloca é saber se a Autora, ao ajuizar a presente ação, ostentava a qualidade de segurada.

Segundo consta, seu último vínculo empregatício foi encerrado em 02.09.1997.

Entretanto, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a ela correspondente quando do requerimento administrativo do benefício (01.09.2004 - fl. 26).

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a autora não demonstrou que parou de trabalhar, considerando a cessação do seu contrato de trabalho em 1997, em razão dos males de que é portadora, ao revés, a documentação apresentada e o laudo judicial indicam que a incapacidade da parte autora remonta ao acidente de trânsito sofrido em 18.03.2000. Ressalta-se que as guias de recolhimento juntadas às fls. 28 e 93/96 em nada contribuem para a comprovação da qualidade de segurado da autora, uma vez que a prova dos autos está a revelar que ela já estava incapacitada para trabalho quando recolheu referidas contribuições, não se podendo sustentar que a doença a incapacitou, por agravamento, após a nova filiação à Previdência Social, não se aplicando neste caso a exceção contida na segunda parte do referido dispositivo legal.

Por tais razões, a Autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, impondo a manutenção do decreto de improcedência.

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041072-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDECIR MARASSI

ADVOGADO : ADALBERTO TIVERON MARTINS

No. ORIG. : 07.00.00095-7 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, qualificado como trabalhador rural, alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, no período de novembro de 1971 a maio de 1982, independente do recolhimento de contribuições. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando preliminarmente falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade laborativa.

Contra-razões de apelação às fl. 110/117.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

A preliminar deve ser afastada, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito

Objetiva o autor, nascido em 09.11.1957, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de novembro de 1971 a maio de 1982.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou o seguinte documento, no qual está qualificado como lavrador: certidão de casamento (1982; fl. 17). Apresentou, ainda, Certidão do Posto Fiscal de Adamantina com inscrição de produtor rural (1970; fl. 20), cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina com recolhimentos (1985/1987; fl. 21) e matrículas escolares (1965/1977; fl. 23/39), nos quais seu genitor é qualificado como lavrador.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp. n. ° 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 75/76 afirmaram que conhecem o autor há 40 anos e desde criança, aproximadamente, e que ele sempre trabalhou nas lides rurais acompanhando seu pai em propriedade da família, em regime de economia familiar e sem empregados, em lavouras de café, milho e feijão, tendo, inclusive trabalhado para um dos depoentes como volante.

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **01.11.1971 a 01.05.1982**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos como fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041163-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00066-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como serviços gerais, alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, nos períodos de 09.06.1973 a 31.05.1980 e 01.04.1984 a 23.07.1991, independente do recolhimento de contribuições. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade laborativa. Alega, ainda, a necessidade de indenização do período reconhecido. Pede, subsidiariamente, a fixação dos honorários advocatícios em percentual não superior a 10% do valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 60/66.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 01.09.1947, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante os períodos de 09.06.1973 a 31.05.1980 e 01.04.1984 a 23.07.1991.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos, nos quais está qualificado como lavrador: certidão de casamento (1973; fl. 12), certidões de nascimento de filhos (1978; fl. 13/14) e certificado de dispensa de incorporação (1981; fl. 15/16).

O demandante trouxe, também, vínculo rural em CTPS no período de 01.11.1985 a 13.06.1996, 29.09.1997 a 20.12.1997 e 02.02.1998 a 28.07.1998; fl. 19/20), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 47/49 afirmaram que conhecem o autor desde criança, aproximadamente, e que ele sempre trabalhou nas lides rurais como diarista, tendo trabalhado para um dos depoentes, em culturas de milho, café e algodão, e para a família Malacrida (parentes da outra testemunha).

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola nos períodos de **09.06.1973 a 31.05.1980 e 01.04.1984 a 23.07.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos como fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento à apelação do réu.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041456-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA JOSE FERNANDES

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00006-4 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Waldemar Godinho da Silva, ocorrido em 10.02.1999, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora legais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, o descabimento da antecipação da tutela concedida. No mérito, aduz que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito; que os documentos juntados aos autos não se prestam como prova do labor rural por todo período declinado; que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas e juros de mora em 0,5% ao mês.

Foi noticiada a implantação do benefício (fl. 55)

Contra-razões da parte autora (fl. 58/61).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

De início, cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, uma vez que a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do beneficiário, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Waldemar Godinho da Silva, falecido em 10.02.1999, conforme certidão de óbito de fl. 15.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (fl. 13) e do assento de óbito (fl. 15), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende das certidões de casamento e de óbito (fl. 13 e 15), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de lavrador.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 41/42) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em diversas propriedades rurais, até falecer.

Dessa forma, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Waldemar Godinho da Silva.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (30.01.2008; fl. 20), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpré, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIA JOSÉ FERNANDES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.01.2008, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041912-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE RIBEIRO PIPA

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 07.00.00125-6 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Adilson Ribeiro Pipa, ocorrido em 23.08.2007, a partir do ajuizamento da ação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não restou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao *de cuius*. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação e os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação (fl. 67/69).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Adilson Ribeiro Pipa, falecido em 23.08.2007, conforme certidão de óbito de fl. 09.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 09 - certidão de óbito; fl. 10 - carteira de identidade) o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, de vez que o *de cujus* era solteiro e não possuía filhos. Com efeito, do cotejo do endereço declinado na inicial com aquele constante na certidão de óbito, depreende-se que ambos viviam no mesmo domicílio (Rua Pedro Ribeiro, nº 175, Município de Timburi/SP). Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl.43/44) foram unânimes em afirmar que a autora dependia dos rendimentos do filho para o seu sustento, e que ele trabalhava na lavoura até falecer.

A propósito do tema, colaciono o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE - COMPROVAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - BENEFÍCIO CONCEDIDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O conjunto probatório coligido comprova a dependência econômica, embora não exclusiva, da mãe em relação ao filho.

2. Presentes os requisitos legais, a saber a qualidade de segurado do extinto e a dependência econômica da postulante, é devido o benefício.

3. Apelo autárquico improvido.

4. Sentença mantida.

(AC nº 352347; TRF 3ª R.; 5ª Turma. Relator Juiz Fonseca Gonçalves; DJU 06/12/2002, pág. 590)

Ademais, a qualidade de segurado do falecido restou demonstrada nos autos, porquanto este exercia atividade remunerada por ocasião do óbito, consoante anotação em CTPS (fl. 11/13) e CNIS de fl. 36.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Adilson Ribeiro PIPA.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (30.11.2007; fl. 24), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC dou **parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA JOSÉ RIBEIRO PIPA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.11.2007, no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.042279-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMIR ALVES

ADVOGADO : FLAVIA DA SILVA MARQUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 05.00.00093-3 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 174/175: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 170/171 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS.

Sustenta o INSS ser necessária a reforma do dispositivo, tendo em vista que em sua fundamentação, a decisão alterou o benefício concedido na r. sentença - aposentadoria por invalidez, para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, mantendo-se o dispositivo inalterado.

Requer seja parcialmente reconsiderada a r. decisão, de modo que a remessa oficial e a apelação do INSS sejam parcialmente providas para reformar a sentença no que ela concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo prevalecer a concessão do auxílio-doença, conforme concluiu a r. decisão agravada em sua fundamentação.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 170/171.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifico *in casu* que a r. sentença concedeu à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 144/146).

No entanto, a decisão monocrática proferida em Segunda Instância, por força do artigo 557 do Código de Processo Civil, assim se pronunciou:

"Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

(...)

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

(...)

*Diante do exposto, nos termo do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**"*

Razão assiste ao recorrente, posto que não se fez constar do dispositivo a reforma no tocante ao benefício ora concedido.

Assim, procedo a alteração do dispositivo, nos seguintes termos:

*"Diante do exposto, nos termo do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, E À APELAÇÃO DO INSS** para o fim de conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, afastando a concessão da aposentadoria por invalidez."*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 170/171 a fim de proceder a alteração do dispositivo, conforme acima explicitado, mantendo-a no mais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043935-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO BATISTA BACHEGA
ADVOGADO : RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI
No. ORIG. : 05.00.00133-9 1 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o labor urbano do autor no intervalo de fevereiro de 1969 a 01.04.1973 e condenar o INSS a averbar o período para futura contagem recíproca. O réu foi condenado, ainda, a arcar com honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia, em síntese, que a autora não trouxe aos autos início de prova material capaz de comprovar o efetivo exercício da atividade laborativa, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões (fl. 75/79), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 17.04.1956, o reconhecimento e a averbação de atividade urbana desempenhada no intervalo de fevereiro de 1969 a 01.04.1973, para fins de futura aposentação.

Com o intuito de comprovar suas alegações, o demandante apresentou fotografia (1970; fl. 06), na qual está em seu local de trabalho (sorveteria). Tenho que tal documento constitui início de prova material do exercício de atividade urbana. Nesse sentido, confira-se julgado do C.STJ que porta a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).
2. Os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados pela prova testemunhal, constituem-se em início razoável de prova material do labor urbano. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 642.785/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 469)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 48 afirmou que conhece o autor desde os 10 anos de idade, e que trabalharam na Sorvetes Olímpia, entre fevereiro de 1969 a março de 1973, desempenhando o autor a função de repositor, no horário das 7 às 11 e das 12:30 às 17:30.

A testemunha ouvida à fl. 56, também, declarou conhecer o demandante, uma vez que trabalharam juntos na empresa Sorvetes Olímpia entre 1969 a 1972.

Desta forma, considerando que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, X permitia o trabalho a maiores de 12 anos e o autor completou 12 anos de idade em 17.04.1968, constato que restou comprovado o exercício de atividade urbana pelo período de 01.02.1969 a 01.04.1973.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos como fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044197-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00184-6 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Eduardo José da Silva, ocorrido em 04.06.2003, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica entre a autora e seu filho falecido. A autora foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que as provas constantes dos autos, notadamente os depoimentos testemunhais, demonstram a alegada dependência econômica para com o filho falecido. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Eduardo José da Silva, falecido em 04.06.2003, conforme certidão de óbito de fl. 09.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 10 - certidão de nascimento; fl. 09 - certidão de óbito), o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica da demandante em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, de vez que o *de cujus* era solteiro, não possuindo filhos e residindo com sua mãe, consoante se infere do cotejo do endereço constante da certidão de óbito com aquele declinado na inicial (Rua Paulo Pasquale, nº 236, Tatuí/SP).

Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 68/69) foram unânimes em afirmar que a autora e o *de cujus* moravam na mesma casa, sendo que este trabalhava e ajudava nas despesas do lar. A testemunha Sílvio Batista Raulino assegurou ainda que a demandante tem problemas de saúde e seu filho falecido auxiliava na compra de medicamentos.

De outra parte, a qualidade de segurado do falecido restou incontroversa, porquanto este exerceu atividade remunerada até a data do óbito, consoante se verifica da anotação em CTPS à fl. 07.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Eduardo José da Silva.

Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (10.07.2006; fl. 31vº).

O valor do benefício deve ser fixado segundo o regramento traçado pelo art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, na forma prevista no art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, no valor a ser fixado na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/91, a contar da data da citação. Verbas acessórias na forma acima explicitada. Honorário advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **10.07.2006**, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046832-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA
No. ORIG. : 02.00.00035-1 1 Vr MACAUBAL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia, declarando como correta a conta apresentada pelo exequente à fl.140/141 dos autos principais. O embargante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 400,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Objetiva a autarquia a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que devem ser abatidas da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores já pagos na esfera administrativa, haja vista que o exequente vem recebendo o benefício desde 2004.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.24), subiram os autos a esta e.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, quanto aos honorários advocatícios, sua base de cálculo deve corresponder, no caso presente, ao valor das prestações vencidas até a data do julgamento nesta Corte, quando foi concedido o benefício (23.06.2006; fl.126 dos autos principais), de modo a representar o conteúdo econômico do pedido judicial.

No caso em tela, verifica-se que o benefício do exequente José Rodrigues de Oliveira (NB 1287821267; CPF 737.549.608-06; filho de Maria da Glória de Oliveira), concedido por decisão judicial com DIB em 17.04.2002, foi implantado administrativamente com início de pagamento (DIP) em 14.08.2006, conforme consulta ao sistema informatizado da DATAPREV, em anexo.

A alegada implantação do benefício em 01.03.2004, noticiada à fl.133 dos autos principais, não se refere ao benefício do autor, mas sim de homônimo (consoante extratos da DATAPREV em anexo).

Assim, não há que se falar em abatimento de valores já pagos na esfera administrativa desde 2004, haja vista que, efetivamente, o benefício do autor-exequente, concedido nesta instância (julgamento em 23.06.2006), apenas começou a ser pago em 14.08.2006.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso do INSS.**

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047171-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENAN DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : DOMINGOS DAVID JUNIOR
REPRESENTANTE : MARILENA DE FREITAS
CODINOME : MARILENA DE FREITAS OLIVEIRA
No. ORIG. : 99.00.00100-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução para declarar certo o montante de R\$ 26.949,09, descrito à fl.14/16, como o devido pela parte embargante à parte embargada. Ante a sucumbência recíproca, eventuais custas e despesas serão divididas e honorários advocatícios serão compensados reciprocamente.

Em suas razões de recurso, o INSS pleiteia, em síntese, a reforma da sentença sustentando que os cálculos acolhidos não podem prevalecer, haja vista que não estão de acordo com a coisa julgada e com as normas legais estabelecidas.

Com contra-razões (fl.31/33), subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos cálculos da Contadoria do Juízo (fl.14/16), que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que foram apuradas corretamente as diferenças, com a devida atualização monetária em consonância com os ditames da decisão exequenda, bem como com o entendimento desta 10ª Turma.

As alegações trazidas pela parte embargante em suas razões recursais perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações do julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte. Observo, ademais, que os valores apresentados na conta do INSS e na conta ora acolhida são praticamente idênticos, apresentando uma diferença de apenas R\$ 56,80 de uma para a outra.

Dessa forma, à vista do que restou determinado no *decisum* exequendo e verificando-se que a conta de liquidação apresentada pela Contadoria, auxiliar do Juízo e equidistante das partes, espelha o que foi decidido no título executivo, deve tal conta prevalecer, prosseguindo-se a execução pelo montante ali apurado, no valor de R\$ 26.946,09, atualizado até maio de 2006, consoante demonstrado à fl.14/16 destes autos, reconhecendo, nesta parte, erro material na r.sentença que mencionou a atualização até junho de 2001.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. Esclareço que a conta ora acolhida (fl.14/16) foi atualizada até maio de 2006 e não junho de 2001 como constou na r.sentença recorrida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047568-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISABEL DE FATIMA VERGILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CECILIA NEUZA DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00012-4 2 Vr PALMITAL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que a autora, qualificada como auxiliar de cozinha, alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, no período de 02.06.1980 a 28.02.1990, independente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade laborativa. Alega, ainda, a necessidade de indenização do tempo reconhecido. Pede, subsidiariamente, a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 87/91.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora, nascida em 18.02.1959, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 02.06.1980 a 28.02.1990.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou o seguinte documento, no qual seu marido está qualificado como lavrador: certidão de casamento (1976; fl. 11), bem como vínculo em CTPS como trabalhador rural no período de 02.06.1980 a 05.11.1982 (fl. 10).

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 43/44 afirmaram que conhecem a autora e que ela trabalhou de junho de 1980 a fevereiro de 1990, na propriedade de Haroldo Scala.

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor da autora na condição de rurícola no período de **02.06.1980 a 28.02.1990**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que a autora não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos como fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento à apelação do réu.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048212-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MINORO KUNIHIRA
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
No. ORIG. : 07.00.00201-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como comerciante, alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, nos períodos de 01.01.1971 a 31.12.1971, 01.01.1973 a 31.12.1973, 01.01.1975 a 31.12.1975 e 01.01.1977 a 31.07.1977, e determinar a revisão de seu benefício no percentual de 100% da média dos salários de contribuição, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. Alega, ainda, litigância de má-fé, pois o INSS já havia reconhecido administrativamente os períodos pleiteados. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial das diferenças devidas seja a partir da citação, a aplicação da correção monetária de acordo com a legislação previdenciária, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios e a exclusão do pagamento de custas e despesas processuais.

Contra-razões de apelação às fl. 223/237.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 11.11.1944, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (33 anos e 20 dias), o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1970 a 1977, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 13.03.2007, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos, nos quais está

qualificado como "lavrador": Certidão de casamento (1970; fl.17), Certidões de nascimento de filhos (1972/1974; fl. 19/21), ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis e recolhimentos (1974/1976; fl. 25), contribuição sindical (1976/1977; fl. 26/27), matrícula de imóvel rural (1976; fl. 30/31).

Apresentou, ainda, vínculos como trabalhador rural nos períodos de 25.07.1970 a 31.12.1970, 01.01.1972 a 31.12.1972, 01.01.1974 a 31.12.1974 e 01.01.1976 a 31.12.1976 (fl. 48), configurando tais documentos prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 193/196 afirmaram que conhecem o autor há muitos anos e que ele trabalhou na roça entre os anos de 1970 e 1977, para os Srs. Rafael Cavalin e Raul Terra.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola nos períodos de **01.01.1971 a 31.12.1971, 01.01.1973 a 31.12.1973, 01.01.1975 a 31.12.1975 e 01.01.1977 a 31.07.1977**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Somado o período de atividade rural ora reconhecido (3 anos, 7 meses e 4 dias) ao tempo já calculado pelo INSS (33 anos e 20 dias), o autor totaliza **36 anos, 07 meses e 24 dias**.

Insta ressaltar que o art. 201, §07º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com inclusão de atividade rural acima reconhecida, com conseqüente alteração da renda mensal para valor equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (27.11.2007), não se conhecendo nessa parte da apelação do INSS.

Observo, ainda, não ser o caso de aplicação de prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Não conheço, ainda, de parte da apelação Autarquias no tocante à isenção de custas, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial tida por interposta** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Minoru Kunihira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 139.552.241-0), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, com termo inicial em 27.11.2007, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas pagas em sede administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050346-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL LOURENCO DOMINGUES

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 07.00.00138-6 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como encarregado de jardim, alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, no período de abril de 1961 a abril de 1978, independente do recolhimento de contribuições. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade laborativa.

Contra-razões de apelação às fl. 94/97.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 18.04.1949, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de abril de 1961 a abril de 1978.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos, nos quais está qualificado como lavrador: certidão de casamento (1968; fl. 14), certidão do cartório eleitoral (1969; fl. 16) e certidões de nascimento de filhos (1974 e 1978; fl. 17/19).

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 71/72 afirmou conhecer o autor desde 1961 da Fazenda do Francisco Pereira Peres, e que ele trabalhou até 1968 em atividade rural em lavoura branca e de algodão, quando então foi para o Paraná.

Já a testemunha de fl. 73 disse que conheceu o autor no Paraná e que o demandante desempenhou atividade rural entre os anos de 1968 e 1977, voltando a se encontrarem em Ipaussurama.

Desta forma, considerando que a Constituição da República de 1946, no artigo 157, IX permitia o trabalho a maiores de 14 anos e o autor completou 14 anos de idade em 18.04.1963, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **18.04.1963 a 02.04.1978**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos como fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para determinar a averbação da atividade rurícola no período de 18.04.1963 a 02.04.1978, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053070-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE DE QUEIROZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00092-9 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, isentando a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A Autora interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, vez que comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir.

Em tais circunstâncias, está claro que ao proferir a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar às partes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

No caso em tela, alega o Autor ser portador de distúrbio psiquiátrico - Esquisofrenia, em razão do qual não mais teria condições de exercer qualquer atividade laborativa. Contudo, não foi realizado exame médico-pericial, de forma a comprovar do seu atual estado de saúde, bem como a eventual incapacidade laborativa, que não se confunde com a incapacidade civil.

Destarte, mostra-se bastante precipitada a extinção do feito sem que se possibilite às partes comprovar suas alegações. Posto isto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito, em especial para a realização de exame médico-pericial, restando prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054290-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : OLIVEIROS IZIDORO FRANCO

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00007-2 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/103.951.086-5), e o pagamento das respectivas diferenças, desde 24.09.1996, data do requerimento administrativo do benefício, sob o fundamento de que correta a decisão do INSS que, com fulcro no art. 37 da Lei 8.213/91, pagou as diferenças a partir de 01.09.2006, data do protocolo de revisão administrativa. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a ação declaratória que reconheceu o exercício de atividade urbana relativo ao período de 12.03.1960 a 31.12.1964, sem registro em carteira profissional e condenou o réu a averbar tal período, foi distribuída em 03.04.1996, perante a Vara Cível da Comarca de Guarapapes - SP, Processo nº 214/96, e julgada procedente em 03.09.1996, e que após diversos recursos interpostos pelo INSS, transitou em julgado em 24.07.2006, motivo pelo qual a autarquia previdenciária deveria pagar as diferenças decorrentes da averbação, com

renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, desde 24.09.1996, data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que os efeitos daquela decisão judicial retroagem à data da propositura da respectiva ação.

Contra-razões de apelação (fl. 189/192).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (31 anos, 00 meses, 08 dias; CNIS fl. 67), desde de 24.09.1996, data do requerimento administrativo, a alteração da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, pela inclusão do tempo de serviço de 12.03.1960 a 31.12.1964, em que trabalhou como balconista, junto a empresa Manoel Alves, reconhecida em decisão transitada em julgado - Processo 214/96, distribuída em 04.04.1996 (fl.23), e conseqüente pagamento das diferenças a contar de 24.09.1996, data do requerimento administrativo.

A questão da averbação de atividade urbana sem registro em carteira profissional relativo ao período de 12.03.1960 a 31.12.1964, na função de balconista, resta incontroversa, posto que reconhecida em sentença declaratória transitada em julgado (fl.61), e já averbada perante o INSS em decorrência de ofício expedido por aquele Juízo em 2006 (fl.68/69).

Assim, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se ao termo inicial da revisão, tendo em vista que o INSS, embora tenha efetuado a revisão do benefício, alterando o tempo de serviço para 35 anos, 09 meses e 29 dias, com conseqüente alteração renda mensal inicial, pagou tão-somente as diferenças a partir de 01.09.2006, data do protocolo da revisão administrativa (fl.85/91).

O art. 37 da Lei 8.213/91, ao dispor que os valores decorrentes do recálculo da renda mensal inicial somente são devidos a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, parte do pressuposto de que apenas naquele momento a autarquia previdenciária passa a ter ciência e acesso aos documentos que demonstram o direito do segurado em obter a alteração de sua renda mensal.

Todavia, no caso dos autos, uma vez que a ação declaratória de tempo de serviço fora ajuizada em face do INSS, em 04.04.1996, com sentença proferida em 03.09.1996 favorável à pretensão da parte autora (fl.34), e que tal decisão é anterior à data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, protocolado em 24.09.1996, é de se reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da revisão, desde 24.09.1996, tendo em vista que naquele momento já estava a autarquia previdenciária ciente da demanda.

Com efeito, não se pode imputar à parte autora, vencedora daquela demanda, o ônus decorrente do longo trâmite judicial a que não deu causa, uma vez que a sentença fora proferida em 03.09.1996, e transitou em julgado apenas em 2006 em decorrência dos diversos recursos interpostos pela ré (fl.23/63).

Efetuada o acréscimo relativo ao período de 12.03.1960 a 31.12.1964, àquele já reconhecido quando da concessão da aposentadoria (31 anos, 00 meses e 08 dias), o autor totaliza 35 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço até 24.09.1996, data do requerimento administrativo, conforme contagem de fl. 77/78 efetuada pelo INSS.

Dessa forma, o autor faz jus às diferenças decorrente da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em que alterou-se a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, pagando-se as diferenças de 24.09.1996, data do requerimento administrativo, até 30.08.2006, véspera da revisão efetuada (fl.85/91).

Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito à averbação (19.04.2006; fl.61) e o ajuizamento da presente ação (19.01.2007).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das diferenças vencidas, ou seja, de 24.09.1996 a 30.08.2006, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Por fim, tendo em vista que já houve revisão da renda mensal em sede administrativa (fl.91), as diferenças havidas entre 24.09.1996, data do requerimento administrativo, a 30.08.2006, véspera da revisão, serão resolvidas em liquidação de sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor para julgar procedente do pedido** para condenar o réu a pagar as diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/103.951.086-5), desde 24.09.1996, data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças vencidas de 24.09.1996 a 30.08.2006. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054460-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VALERIA APARECIDA MORAES

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00087-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando a Autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

A Autora interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, vez que comprovados os requisitos necessários para a concessão de benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação interposta.

É o relatório.

DECIDO

Não conheço do agravo retido de fls. 49/53, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

A autora, nascida em 05/05/1968, pleiteia inicialmente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por estar a matéria totalmente sedimentada, conforme a orientação pretoriana, da análise do conjunto probatório carreado aos autos pode-se afirmar que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez é improcedente, pois a parte autora não comprovou documentalmente o exercício de qualquer atividade laborativa, não tendo sido produzido nenhum início razoável de prova material nesse sentido. Ao revés, a própria autora, em sua petição inicial, afirmou que jamais trabalhou. Desta forma, não restou comprovada a sua qualidade de segurada da previdência social.

Dessa maneira, não comprovada a qualidade de segurada, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. Passa-se à análise do pedido de concessão de benefício assistencial. Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial de fls. 64/67 atestou que a autora apresenta perda auditiva neurossensorial profunda no ouvido direito e severa no ouvido esquerdo; porém, afirmou que há melhora dessa perda com o uso de aparelho auditivo, o qual é utilizado pela autora há aproximadamente 20 anos. Assim, concluiu pela incapacidade parcial permanente da autora, com limitação apenas para atividades que exijam boa audição, havendo capacidade laborativa residual para atividades braçais.

Dessa forma, não faz jus a autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta e permanente, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho **de qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa**, o que não é o caso em comento.

Portanto, não comprovada a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividades da vida diária, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (*STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence*).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054808-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WISLER APARECIDO BARROS
ADVOGADO : WISLER APARECIDO BARROS
No. ORIG. : 07.00.00026-4 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como advogado, alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, no período de 01.01.1974 a 30.11.1978, independente do recolhimento de contribuições. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como documentos contemporâneos a comprovar a atividade laborativa. Pede, subsidiariamente, que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas nem ultrapasse o percentual de 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação às fl. 64/65.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 31.03.1962, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de janeiro de 1974 a novembro de 1978.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou o seguinte documento, no qual está qualificado como lavrador: título de eleitor (1980; fl. 07)

Tenho que tal documento constitui início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp. n. ° 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 43 afirmou que conhece o autor desde criança e trabalharam para os Srs. Vítor Carvalho e Guido em lavoura de café. Disse que autor ia com sua genitora e que exerceu atividade rurícola entre 1976/1978 aproximadamente.

Já a testemunha de fl. 44 disse que o autor trabalhou para o pai do depoente e posteriormente para o próprio depoente em lavoura de café, até aproximadamente 1977.

Por fim, a testemunha de fl. 45 disse conhecer o demandante, e que ele trabalhou entre os 12 e 18 anos em atividade rural, podendo citar os proprietários Massao Kazama, Vítor Carvalho, Valmir Carvalho e Guido, tendo inclusive trabalhado juntos em algumas ocasiões.

Desta forma, considerando que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, X permitia o trabalho a maiores de 12 anos e o autor completou 12 anos de idade em 31.03.1974, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **31.03.1974 a 30.11.1978**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos como fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para determinar a averbação da atividade rural no período de 31.03.1974 a 30.11.1978, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057059-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : GUILHERMINA RIBEIRO APOLIANO

ADVOGADO : GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00177-4 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que objetiva o deferimento do benefício de prestação continuada de que trata o inciso V, do artigo 203, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos o preenchimento do requisito da miserabilidade. Sem condenação ao ônus da sucumbência, ante a gratuidade processual de que a parte é beneficiária.

A autora busca a reforma da sentença alegando que preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício assistencial, a saber: é portadora de deficiência incapacitante e não possui meios de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Contra-razões de apelação às fl. 97/99.

Em parecer de fl. 105/107, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pela anulação da sentença prolatada, em razão da ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância, e subsidiariamente, pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

A Lei 8.742/1993 - Estatuto da Assistência Social - que veio disciplinar o supracitado dispositivo constitucional, dispõe em seu artigo 31:

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Compulsando os autos, porém, verifico que o Ministério Público não foi intimado para acompanhar o feito na instância inferior. Há, então, que se observar o disposto no artigo 246 do Código de Processo Civil:

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz anulará a partir do momento em que o órgão devia ser intimado.

Assim, a manifestação do Ministério Público Federal em sede recursal não supre a ausência de sua intervenção em primeira instância, uma vez evidente, *in casu*, que a defesa da parte autora não foi plenamente exercida no Juízo *a quo*, mormente por ter sido julgado improcedente o pedido, restando evidenciado o prejuízo. Confira-se nesse sentido os seguintes precedentes emanados desta Colenda Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).

2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).

3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.

4. Recurso prejudicado.

(TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

(TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Outrossim, verifica-se que não foi realizada a instrução processual com vistas ao esclarecimento da controvérsia acerca da hipossuficiência econômica da autora, fazendo-se necessária a realização de estudo social ou oitiva de testemunhas pelo Juízo *a quo*, como já decidiu anteriormente esta Décima Turma:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social requerido ou de prova testemunhal, com vista à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial ao idoso, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de defesa, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica da requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social ou prova testemunhal, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Sentença anulada de ofício, restando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.011845-9, Décima Turma, Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 19.09.2006, DJU 11.10.2006, p. 714.)

Convém ressaltar, ainda, que o princípio do contraditório compreende para a parte autora a possibilidade de poder deduzir em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e para o réu ser a de ser informado sobre a existência e conteúdo do processo. Logo, a instrução processual se faz necessária para as próprias partes, bem como para os diferentes órgãos julgadores que eventualmente decidirão a lide posta em discussão.

Por outro lado, verifica-se que, em sua petição inicial, pleiteia a autora o deferimento da antecipação de tutela, a teor do art. 273, I, do Código de Processo Civil. Observo, nesse sentido, que tal provimento requer a configuração do *periculum in mora* e a existência de prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

A Constituição da República, em seu art. 203, V, prevê o benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Compulsando os autos, verifico que a incapacidade da autora restou demonstrada pelo laudo médico pericial de fl. 66/69 que atestou que

a requerente padece de *artrite reumatóide*, com conseqüentes deformidades manuais e concluiu que *trata-se de doença crônica e evolutiva e com potencial incapacitante inquestionável*.

De outra parte, da leitura do relatório elaborado pela assistência social do município de Mauá (fl. 93), apresentado pela autora em sua apelação, verifica-se que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu cônjuge, sendo que a única renda do casal corresponde a R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) recebidos de programa assistencial, estando a família em situação de *alta vulnerabilidade*.

Sendo assim, há elementos suficientes a comprovar a verossimilhança da alegação da autora, fazendo-se imprescindível o deferimento da antecipação de tutela requerida, ante o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão.

Esclareço que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **acolho o parecer do i. representante do Parquet Federal** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se dê prosseguimento ao feito, com a devida intimação do Ministério Público, realização da instrução processual e novo julgamento, **restando prejudicada a apreciação da apelação da autora. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela** determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, a teor do art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil.

Expeça-se e-mail ao INSS, devidamente instruídos com os documentos da autora **GUILHERMINA RIBEIRO APOLIANO** a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, no valor de um salário mínimo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FABIO AURELIO MARELI incapaz
ADVOGADO : GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE
REPRESENTANTE : VERA EUNICE TEIXEIRA MARELI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00028-2 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

A Autora interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, vez que comprovados os requisitos necessários para a concessão de benefício.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, argüiu a nulidade do feito, a partir do momento em que deveria ter o *Parquet* atuado em primeiro grau de jurisdição, bem como pugnou pela regularização da representação processual da parte autora.

É o relatório.

DECIDO

O legislador constituinte conferiu ao Ministério Público, dentre outras missões constitucionais, a incumbência de defender os interesse individual indisponíveis, destacando-se, neste campo, o interesse de incapazes, que requer, em virtude das limitações naturais que os atingem, maior proteção da sociedade.

Portanto, no âmbito processual, compete ao Ministério Público intervir nas causas em que os interesses de incapazes estão em jogo, a teor do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, buscando resguardar a adequada atuação processual, de forma a garantir a produção de todas provas que possam ter idoneidade para demonstrar a ocorrência do fato constitutivo do direito alegado.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. ARTIGOS 82 E 246 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Havendo interesse de incapaz, é obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal em todas as fases do processo, consoante artigo 82 do Código de Processo Civil.

- Se o processo seguisse o seu rito normal, com a conseqüente dilação probatória, o Ministério Público, com as prerrogativas concedidas pelo art. 83, II, do CPC, poderia juntar documentos, produzir provas em audiência e requerer medidas e diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

- Acolhida a preliminar e o parecer do Ministério Público Federal, para anular a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem. (TRF-3ª Região; AC 809518/2000.61.13.002924-6; 2ª Turma; Rel. Juíza Marisa Santos; v.u.; j.13.05.2003; DJU 19.09.2003, pág. 635)

No caso dos autos, embora incapaz a parte autora, não se verifica a necessária participação do Ministério Público em sede de primeiro grau de jurisdição. Ressalta-se que tal omissão não ensejaria a nulidade ora reconhecida somente na hipótese do interesse do incapaz restar preservado, o que não ocorre no caso vertente, haja vista que o seu pedido foi julgado improcedente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DECLARO A NULIDADE DO PROCESSO**, a partir momento em que o órgão ministerial em primeiro grau deveria ter sido intimado, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regularização. **RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA ALEIXO DA SILVA

ADVOGADO : KATIA DAOUD DA CUNHA

No. ORIG. : 07.00.00102-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de trabalho (fls. 02/13, 136/139 e 158).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ,

Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalho; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalho; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, **encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo**, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061898-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS KENDY YAMAUCHI PINTO incapaz

ADVOGADO : MAURICIO JOSÉ SIMINIO LOPES (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : AMELIA SUELY YAMAUCHI PINTA

ADVOGADO : MAURICIO JOSÉ SIMINIO LOPES (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00142-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a lhe conceder o benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 129, em atendimento à decisão judicial de fl. 123, que concedeu a antecipação de tutela.

O Instituto apelante busca a reforma da r. sentença requerendo, inicialmente, a suspensão da tutela concedida. Em seguida, alega que não foi comprovada a miserabilidade do autor, sendo indevida a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica judicial, a compensação dos valores já pagos e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 163/178.

Em parecer de fl. 184/186, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, opinou pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo parcial provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar argüida pelo réu, vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

[Tab]

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 131/132 atestou que o autor apresenta seqüelas irreversíveis de parada cardio-respiratória, sendo incapaz para os atos do cotidiano e para o trabalho de forma total e definitiva.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 24.10.2007 (fl. 115/116), o núcleo familiar do autor, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ele, seus pais e uma irmã menor de 21 (vinte e um) anos. A renda da família é proveniente do trabalho do pai do autor, como mecânico, no valor mensal de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), perfazendo uma quantia *per capita* superior ao limite legal para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo. Há que se observar, sobretudo, que em razão dos graves problemas de saúde do autor, as despesas específicas (fraldas, materiais de higiene pessoal, equipamentos, cuidados médicos) são altas, tornando insuficiente o rendimento percebido.

Tem-se, ainda, que os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes

necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (29.11.2006, fl. 17/18), vez que restou comprovada a preexistência da incapacidade (fl. 20/21).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação), devendo ser fixados 15% (quinze por cento) de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e §1ºA, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação** para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do E. STJ). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explicitada acima.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062240-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CANDIDA FAVARETTO MICHELAM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO
No. ORIG. : 05.00.00016-7 1 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da data do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença. Sem condenação em custas processuais.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença requerendo, preliminarmente, a apreciação do reexame necessário. No mérito, alega que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a miserabilidade da parte autora. Subsidiariamente, pleiteia a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença e a adequação dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

Contra-razões de apelação às fl. 93/107.

Em parecer de fl. 112/116, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Do reexame necessário.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário requerido pelo réu, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A autora, nascida em 02.02.1929, conta com 80 (oitenta) anos de idade, atualmente.

Preenchido o requisito etário, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 29.06.2007 (fl. 46), o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ela e seu cônjuge, igualmente idoso, que recebe aposentadoria de valor mínimo. A renda familiar mensal *per capita* é, portanto, superior ao limite estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial, mas inferior ao salário mínimo. Há que se ter em conta, ainda, a idade avançada da autora e de seu cônjuge (80 anos, cada um) e os problemas de saúde de ambos (a autora padece de câncer de pele e problemas intestinais, havendo se submetido a cirurgia recente), o que torna o rendimento obtido insuficiente à manutenção dos gastos essenciais enumerados.

O fato de um dos cônjuges perceber aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo não é óbice para que o benefício seja concedido. Com efeito, a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença (16.02.2005, ajuizamento da ação), vez que incontroverso.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as prestações anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação** para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora na forma explicitada acima.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora **CÂNDIDA FAVARETTO MICHELAM**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.02.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062688-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DE SOUSA SILVERIO JUNIOR incapaz

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

REPRESENTANTE : JOAO DE SOUSA SILVERIO e outro

: SEBASTIANA APARECIDA DA CRUZ SILVERIO

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

No. ORIG. : 07.00.00058-1 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a lhe restabelecer o pagamento do benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo, a partir da citação. As prestações terão correção monetária e serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Sem condenação em custas processuais.

Noticiado o restabelecimento do benefício pelo INSS à fl. 31, em atendimento à decisão judicial de fl. 29, que concedeu a antecipação de tutela.

Agravo retido do réu às fl. 33/36, em que requer a suspensão da antecipação de tutela concedida.

O Instituto réu busca a reforma da sentença, sustentando não haver sido comprovado o preenchimento dos requisitos legais referentes à incapacidade e à hipossuficiência econômica do autor. Subsidiariamente, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico aos autos, a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e a redução da verba honorária advocatícia imposta.

Contra-razões de apelação às fl. 97/98.

Em parecer de fl. 111/120, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. José Leônidas Bellem de Lima, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Não conheço do agravo retido de fl. 33/36, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 69/76 atestou que o autor padece de *epilepsia e retardo mental*, sendo, por conseguinte, portador de *incapacidade total e permanente* para a vida independente e para o trabalho.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 12.11.2007 (fl. 62), o núcleo familiar do autor é formado por ele, seus pais e sua irmã. A renda da família é proveniente do benefício previdenciário de valor mínimo recebido por seu genitor, perfazendo valor mensal *per capita* compatível com o estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial. Observa-se, ainda, que existem despesas altas com medicamentos e cuidados necessários em razão da deficiência do autor. A assistente social conclui: *A família passa por muitas dificuldades para sobreviver, pois a renda familiar é muito baixa, as despesas são muitas, pois se trata de família extremamente pobre, tendo sob seus cuidados um deficiente.*

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (21.06.2007, fl. 28v), vez que incontroverso. As parcelas já pagas a título de antecipação de tutela serão descontadas da conta de liquidação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada - devendo ser mantidos em 10% (dez por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do réu e nego seguimento à sua apelação**. As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima. As prestações pagas a título de antecipação de tutela serão descontadas da conta de liquidação.

Expeça-se email ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.005579-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSWALDO VEDOVATO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para acolher o cálculo elaborado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 521,15, atualizado até março de 2008. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Objetiva o embargante a reforma de tal julgado, alegando, em síntese, que o embargado deve arcar com os honorários advocatícios, em razão ter sido vencido na demanda. Assevera, ainda, que não há se falar em aplicação da ressalva prevista no art. 12 da Lei n. 1.060/50, devendo proceder-se à compensação com os valores devidos ao embargado.

Contra-razões de apelação à fl. 42/47, na qual o embargado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Ao compulsar os autos, verifico que o autor, ora embargado, foi contemplado com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pela decisão de fl. 12 dos autos em apenso. Assim, não obstante o acolhimento dos presentes embargos à

execução, que tornaram o embargado vencido, este goza de isenção quanto às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50.

Portanto, não há se falar em condenação em honorários advocatícios, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), inviabilizando sua execução.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.05.004968-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : ADAO DE FREITAS ALVES

ADVOGADO : LUIZ MENEZELLO NETO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural de 01.06.1966 a 03.08.1974, em regime de economia familiar, e a conversão de atividade especial em comum no período de 07.04.1975 a 01.07.1981, laborado na empresa Teka Tecelagem Kuehnrich S/A, totalizando 31 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço até 16.12.1998. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço considerado o labor exercido até 16.12.1998, com termo inicial em 31.05.1999, data do requerimento administrativo, e valor do benefício calculado pelo últimos trinta e seis salários-de-contribuição anteriores à data da E.C. nº20/98. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à taxa Selic. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício, levando-se em conta o tempo de serviço considerado na sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade sob condições especiais não servindo para tanto o laudo técnico apresentado, pois extemporâneo à prestação dos serviços, e que o profissional que o emitiu não foi o mesmo que efetuou a perícia; que após 29.04.1995 somente se admite a conversão mediante a apresentação de laudo técnico; que o fator de conversão a ser utilizado é de 1,20 conforme previsto no Decreto 87.374/82, vigente à época; e que o uso do equipamento de proteção individual elide a insalubridade. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, ou, sucessivamente, em 1% ao mês, conforme previsto no art. 161, §1º do CTN c/c arts. 405 e 406 do C.C., bem como a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação.

Por sua vez, pugna a parte autora pela reforma da r. sentença para que seja reconhecido o exercício de atividade especial no período de 17.11.1989 a 16.12.1998, em que esteve exposto a ruídos acima de 90 decibéis, na empresa Refrigerantes

Campinas S/A, uma vez que não há provas de que a utilização do equipamento de proteção individual tenha anulado os efeitos nocivos do ruído, e que a Instrução Normativa do INSS nº 20/2007 dispõe que apenas a partir de 11.12.1998 o uso do EPI descaracteriza a insalubridade; que seja mantida a tutela antecipada nos termos em que deferida no Juizado Especial Federal Previdenciário, ou seja, com base nos 34 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço reconhecidos na sentença proferida por aquele Juízo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e que os prejuízos advindos da redução do valor mensal. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20 do C.P.C.

Contra-razões do autor (fl.480/496). Contra-razões do réu (fl.499/503).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 08.05.1948, a averbação de atividade rural do 01.06.1966 a 03.08.1974, na Fazenda Santo Antonio, e a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 07.04.1975 a 01.07.1981, laborado na Teka Tecelagem Kuehnrich S/A, e de 17.11.1989 a 16.12.1998, na Refrigerantes Campinas S/A, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 31.05.1999, data do requerimento administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação fora ajuizada no Juizado Especial Federal Previdenciário que deu provimento à apelação do INSS, declinando da competência, em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Previdenciária da Justiça Federal (acórdão fl.386/391), mantendo, todavia, a tutela antecipada, deferida na sentença proferida em 31.01.2006 (fl.317/319), que determinou a imediata implantação do benefício com valor da renda mensal correspondente a 34 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço até 16.12.1998.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: título de eleitor (08.02.1968; fl.33), certificado de dispensa de incorporação (31.12.1966; fl.34), certidão de casamento (11.07.1970; fl.36), certidão de nascimento da filha (1971; fl.37), pedido de demissão da Fazenda Santo Antonio e recibo de quitação (1974; fl.38/39), constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural, sendo razoável estender a validade material dos documentos ao período anterior às aludidas datas, pois retrata as atividades pretéritas ao momento do preenchimento dos dados cadastrais. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.281/284 e fl.422) afirmaram que conhecem o autor desde, respectivamente, 1965 e 1968, e que ele trabalhou na lavoura de cana-de-açúcar, na Fazenda Santo Antonio, permanecendo nas lides rurais até, aproximadamente, 1975, época em que ele mudou-se para a cidade para trabalhar na Teka Tecelagem.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, mantidos os termos da r. sentença que determinou a averbação de atividade rural do autor de **01.06.1966 a 03.08.1974**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não devem ser acolhidas as razões expandidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Cumpra destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória

1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Ressalte-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Assim sendo, devem ser tidos por especiais, com fator de conversão de 1,40 (40%), os períodos de 07.04.1975 a 01.07.1981, por exposição a ruídos de 92 a 98 decibéis, laborado na empresa Teka Tecelagem Huehnrich S/A, conforme formulário de atividade especial (SB-40 fl.55) e laudo técnico coletivo emitido em 1982 e homologado pela Delegacia do Trabalho (fl.56/60), e de 17.11.1989 a 16.12.1998, por exposição a ruídos de 90 decibéis, laborado na empresa Refrigerantes Campinas S/A (SB-40 e laudo técnico fl. 61/65), agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Somado o tempo de atividade rural, atividade comum e a sujeita à conversão de especial em comum, totaliza o autor **34 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço até 16.12.1998**, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Cumprir ressaltar que o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial do Juizado Especial Previdenciário (fl.293) é idêntico ao obtido na presente decisão, sendo assim, não haverá alteração na renda mensal inicial do benefício já implantado por conta da antecipação da tutela deferida naquele Juízo.

Destarte, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (31.05.1999; fl.26), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal, uma vez que até a data do ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal (31.08.2004) não havia sido julgado o recurso administrativo interposto, em 24.09.1999, da decisão que indeferiu o pedido de aposentação (fl.134/139).

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Deve ser afastada a aplicação da taxa SELIC, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; j. 25.08.2004).

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Conforme dados do CNIS, ora anexado, houve implantação do benefício em julho de 2006 em cumprimento à tutela antecipada concedida no Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 17.11.1989 a 16.12.1998, totalizando o autor 34 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, fazendo jus à

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 94% do salário de benefício, calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91 e para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, e **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial** para que os juros de mora incidam à razão de 6% ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os pagamentos já efetuados.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora **Adão de Freitas Alves (NB: 42/140.844.594-5)**, observando-se os termos da presente decisão em se reconheceu o tempo de serviço de 34 anos, 09 meses e 21 dias até 16.12.1998, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os pagamentos já efetuados.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.05.007159-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO RIBEIRO DE MELLO

ADVOGADO : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 09.07.1969 a 18.08.1970, de 07.11.1974 a 19.09.1978, de 18.12.1978 a 20.02.1981, de 01.06.1982 a 12.03.1985, de 14.03.1985 a 04.08.1986, de 11.08.1986 a 30.09.1993 e de 04.10.1993 a 04.03.1994, totalizando 33 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de serviço até 04.12.1997. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 28.01.1998, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar do requerimento administrativo até a data da expedição do precatório. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação da aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que, a partir de 28.04.1995, advento da Lei 9.032/95 não mais se admite o enquadramento especial em razão da categoria profissional, devendo o trabalhador comprovar por laudo técnico a efetiva exposição aos agentes nocivos; que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade; que o fator de conversão a ser utilizado é de 1,20 conforme previsto no Decreto 83.080/79, legislação vigente à época da prestação dos serviços e que não estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 147/149).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 24.11.1952, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais no período de 09.07.1969 a 18.08.1970, laborado na Cia Indl. São Paulo e Rio, de 07.11.1974 a 19.09.1978, Olivetti do Brasil S/A, de 18.12.1978 a 20.02.1981, Industria Filizola S/A, de 01.06.1982 a 12.03.1985, Itatiaia Ltda, de 14.03.1985 a 04.08.1986,

Racimec Ltda, de 11.08.1986 a 30.09.1993, Prologica Ltda, e de 04.10.1993 a 04.03.1994, Metal Work Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 28.01.1998, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Uma vez que o requerimento do benefício é posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado (1,40), entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). Ademais, a atividade desempenhada pelo autor, cobrador de ônibus, não se coaduna com a utilização de tal equipamento.

No caso dos autos, os documentos de atividade especial (SB-40 e laudo técnicos; fl.41/71) emitidos pelas empresas atestam que o autor, na função de torneiro mecânico, ferramenteiro, matrizeiro, tinha atribuição o desbaste e usinagem de peças, exposto a calor, ruído, poeira metálica e vapores químicos.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 09.07.1969 a 18.08.1970, na função de torneiro mecânico, laborado na Cia Indl. São Paulo e Rio (fl.41), de 07.11.1974 a 19.09.1978, por exposição a ruídos de 85 dB, na Olivetti do Brasil S/A (fl.44/49), de 18.12.1978 a 20.02.1981, ferramenteiro, Industria Filizola S/A (fl.52), de 01.06.1982 a 12.03.1985, ferramenteiro, Itatiaia Standart Ltda (fl.54), de 14.03.1985 a 04.08.1986, exposto a 90 dB, na Racimec Ind. Mecânica Ltda (fl.58/61), de 11.08.1986 a 30.09.1993, ferramenteiro, Prologica Ltda (fl.61), e de 04.10.1993 a 04.03.1994, ferramenteiro, Metal Work Ltda (fl.71), categoria profissional prevista no código 2.5.3, II, do Decreto 83.080/79.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, inclusive o período de 19.09.1994 a 05.03.1997, incontroverso, posto que já reconhecido administrativamente (fl.257), totaliza o autor **33 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de serviço até 04.12.1997**, término do vínculo empregatício imediatamente anterior ao requerimento administrativo (fl.231), conforme planilha, ora acolhida, inserida à fl. 272 da sentença de primeira instância.

Destarte, o faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (28.01.1998; fl.80), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a conclusão do processo administrativo (09.05.2006; fl.254/257) e o ajuizamento da ação (11.07.2008).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Conforme dados do CNIS, ora anexado, houve a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial** para que os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença compensando-se os pagamentos já efetuados.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.011908-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : TAUFIC ELIAS FANDI JUNIOR

ADVOGADO : GRASIELE RAPHAELA FANDI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do caput do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ausência de interesse processual em razão da inadequação da via processual eleita, já que a matéria posta em discussão carece de instrução probatória. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, ante a ausência da declaração de hipossuficiência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

O autor, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença sob o argumento de que sua aposentadoria por invalidez foi cessada em virtude de ter o INSS constatado vínculo empregatício remunerado junto a Câmara Municipal de Mairinque e não em razão de decisão judicial como constou da sentença. Alega, ainda, que não se pode presumir que tenha cessado sua incapacidade pelo fato de estar no exercício da vereança, atividade esta que não exige esforço físico. Pugna pela concessão de liminar para suspender o ato administrativo que cessou seu benefício, bem como pelo deferimento da assistência judiciária gratuita.

Não há contra-razões de apelação, tendo em vista que o INSS não integrou a lide.

À fl. 87/92, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo provimento do recurso e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, pela denegação da segurança.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido de assistência judicial gratuita postulado pelo impetrante à fl. 68.

Objetiva o impetrante o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, argumentando que sua cessação foi indevida, haja vista que o exercício do cargo de vereança não exige higidez física para seu desempenho.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é

aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

No caso dos autos, estamos exatamente diante da hipótese que comporta possível mácula a direito líquido e certo, suficiente a ensejar a impetração do "Writ".

Constata-se que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de preservação de benefício por incapacidade em caso de o segurado haver sido eleito vereador. A matéria, desde que a prova documental o permita, é na sua essência jurídica. Logo, não haveria como se indeferir a inicial, nos termos do *caput* do artigo 8º da Lei nº 1.522/51.

Verifico, *in casu*, que o impetrante deixou de apresentar nos autos documento inequívoco quanto ao direito vindicado, já que aqueles de fl. 15/16 demonstram somente o cadastro perante a Prefeitura Municipal de Mairinque da empresa de que o autor é proprietário, não atendendo, assim, o disposto no artigo 6º da Lei nº 1.633/51, já que inexistente qualquer prova relativa à sua incapacidade, ao desempenho do cargo de vereador e, acima de tudo, do ato coator.

No entanto, observada a irregularidade processual, aplicar-se-á o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, mesmo que em âmbito de procedimento mandamental, cuja aplicação se faz analogicamente às demandas de rito ordinário.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ELEMENTOS DOCUMENTAIS VOLTADOS À DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO INVOCADO PELO IMPETRANTE. INCOMPLETUDE. IRREGULARIDADE SANÁVEL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 284 DO CPCB, EM ACORDO COM OS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, A FINS DE QUE O IMPETRANTE SEJA INTIMADO PARA SUPRIR A OMISSÃO PROBATÓRIA.

1. A incompletude documental constitui uma das hipóteses de irregularidades processuais sanáveis, circunstância a demandar a aplicação das disposições contidas no artigo 284 do Código de Processo Civil brasileiro, mesmo que, reconhecidamente, estejamos nos domínios do mandado de segurança, procedimento que, conquanto orientado pelos princípios da sumariedade e urgência, não se afasta da subordinação - simultânea - ao da instrumentalidade das formas, nomeadamente quanto ao aproveitamento racional dos atos processuais. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 783.165/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.3.2007; REsp 438.685/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.8.2006; REsp 629.381/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006; REsp 722.264/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1.º.7.2005; REsp 638.353/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004).

2. Ante tais premissas, demonstra-se oportuna a conversão do julgamento em diligência, a fins de que o impetrante seja intimado para suprir a omissão constatada pelo Juízo, coligindo aos autos os documentos pertinentes às alegações formuladas na petição de exórdio, tal como preceituado nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processamento do mandado de segurança.

(STJ; MS 2003606193; Terceira Seção; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; maioria, DJ de 27.02.2009)

Saliento, outrossim que, embora tenha constado na r.sentença guerreada que o benefício foi cessado judicialmente, a extinção do feito se deu, na verdade, pela falta de adequada instrução mediante apresentação de prova pré-constituída do direito invocado.

Deixo de apreciar o pedido de concessão de liminar, por não vislumbrar a presença do *periculum in mora* e *fumus boni juris*, pelas razões acima expostas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do impetrante** para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.002588-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SEVERINA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : VANDIR DO NASCIMENTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 07.05.2008, que tem por objeto condenar a Autarquia Previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e regularmente processado o feito, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, vez que não implementados todos os pressupostos determinados no Art. 42 da Lei 8.213/91, em razão de que o laudo pericial apurou que a autora não apresenta sinais de incapacidade que a impeçam de exercer atividades laborativas. Em conseqüência, condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, condicionando o pagamento à existência de condições para tanto, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Da referida decisão interpôs a autora embargos de declaração, alegando que restou omissa a sentença quanto à impugnação ao laudo apresentada tempestivamente, em que formulou quesitos complementares, requereu o depoimento pessoal do representante da ré, a oitiva do perito para esclarecimentos, e a produção de prova oral, das testemunhas a ser indicadas oportunamente.

Na decisão proferida às fls. 113 e verso, foi negado provimento ao recurso interposto, fundamentando o Juízo que não houve a necessidade de eventual esclarecimento por parte do perito para o seu livre convencimento, pois o laudo pericial foi claro e objetivo ao concluir "*não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica*".

Em suas razões de apelação, requer a parte autora seja decretada a nulidade da sentença, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do não acolhimento dos pedidos formulados na impugnação ao laudo pericial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Relatados, decido.

Não assiste razão à apelante.

Do conjunto probatório dos autos, constata-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

[Tab]

Nos termos do Art. 328 do CPC o juiz sentenciará o feito no estado em que se encontra, após cumpridas as providências preliminares.

Na perícia médica a que foi submetida a autora na data de 20.11.2008, realizada por especialista em Traumatologia-Ortopedia, após o exame físico realizado na pericianda e de posse dos exames subsidiários apresentados, quais sejam: Radiografia da bacia, realizado em 30.06.2006, Radiografia da perna direita - 30.06.2006, Tomografia Computadorizada de coluna lombo-sacra - 04.09.2006, Ultrassonografia do cotovelo esquerdo - 23.11.07, Ressonância nuclear magnética de coluna lombo-sacra - 15.05.2007, Ressonância nuclear magnética de coluna cervical - 11.04.07, Tomografia computadorizada de coluna cervical - 04.09.06, Ultrassonografia do cotovelo esquerdo - 28.08.2006, e Radiografia de Coluna lombo-sacra - 22.08.2006, e respondidos satisfatoriamente todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo INSS e a Autora, atestou o Sr. Perito que a autora apresenta discopatia L5-S1 na coluna lombar e que não está incapacitada para o trabalho (fls. 80/88).

Desse modo, não enseja nulidade ou cerceamento de defesa o fato de o MM. Juízo *a quo* ter proferido sentença após o regular processamento do feito, embasado nas conclusões do laudo pericial, e dispensado as demais provas requeridas pela autora, consubstanciadas na oitiva do perito para esclarecimentos, o depoimento pessoal do representante da ré e a oitiva de testemunhas que sequer foram arroladas, pois entendeu que os elementos constantes dos autos eram suficientes ao deslinde da questão trazida a desate, sendo desnecessárias as demais provas requeridas.

Na esteira desse entendimento é a jurisprudência pacificada na Colendo Corte Superior e neste Tribunal, a exemplo dos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Não há falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova testemunhal, se a instância ordinária, soberana para apreciá-la, entendeu desnecessária sua produção, ante o exaurimento propiciado pela perícia.*
- 2. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a doença tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, contudo, de caráter permanente.*
- 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que a doença apresentada pelo autor não resulta em incapacidade laboral nem guarda relação de causalidade com as condições de trabalho.*
- 4. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice da Súmula 7/STJ.*
- 5. Agravo regimental improvido."*

(STJ - AgRg no Ag 681759/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 5ª Turma, DJ 05/02/2007 pág. 332)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA ESPECIAL - REVISÃO DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE LABORATIVA NO CÓDIGO 2.3.2, DO QUADRO II, DO DECRETO 83.080/79 - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA REQUERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/ STJ - INCIDÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473/ STF).*
- Não constitui cerceamento de defesa a não realização de nova perícia técnica no local do desenvolvimento da atividade laborativa, requerida em sede de apelação, para revisão do enquadramento da atividade especial exercida.*
- A não comprovação do período mínimo de atividade especial exigido à espécie, em face ao enquadramento incorreto da atividade exercida resulta em cancelamento do benefício de aposentadoria especial.*
- "omissis"*
- "omissis"*
- Recurso não conhecido."*

(STJ - REsp 312713 / PB, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 20/08/2001 p. 523);

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PELA CORTE DE ORIGEM. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. FACULDADE, E NÃO EXIGÊNCIA IMPOSTA AO JUIZ PELA LEI ADJETIVA CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 420, 429 E 437 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

- 1. Tendo o aresto prolatado pela Corte de origem dirimido a demanda posta ao seu crivo de maneira clara e fundamentada, não há falar em violação aos artigos 458 e 535 do CPC, sendo certo que a decisão da controvérsia de modo contrário à luz dos argumentos suscitados pelas partes não eiva o julgamento de vício de nulidade.*
- 2. A lei processual, em seus artigos 420, 429 e 437, não exige, mas simplesmente faculta ao juiz determinadas providências quando na apreciação do feito, razão pela qual se torna despicienda a alegação de necessidade da conversão do feito em diligência para a realização de nova perícia, ao argumento de necessidade de conhecimento técnico para análise da demanda.*
- 3. Agravo regimental desprovido.*

(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 690356/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 01.02.2006, pág.593);

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da

sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida." (TRF3 - Proc. 2008.61.27.002672-1, Desemb. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJI 24.06.2009, pág. 535).

Dessarte, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.16.000367-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DE LOURDES MIRANDA DO AMARAL

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria de Lourdes Miranda do Amaral, em face de sentença proferida em ação que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria, acrescendo 39,97%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 de acordo com o artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

O juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, diante da falta de comprovação do prévio requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária. Em razões recursais a parte autora sustenta, em síntese, não ser condição para a propositura de ação de natureza previdenciária o prévio requerimento, tampouco o esgotamento da via administrativa. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de ser anulada a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou esgotamento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA

INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso da segurada na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003531-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : LUIZ ROMUALDO CARDOSO

ADVOGADO : GERALDO JOSE URSULINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a conversão de atividade especial em comum do período de 05.03.1997 a 16.12.1998, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 22.06.2003, data do primeiro requerimento administrativo, sob o fundamento de que não há previsão legal para a reclamada conversão após 28.05.1998, e que não poderia o autor desistir da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida administrativamente em 20.12.2007. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, todavia, suspensa tal cobrança enquanto for beneficiário da justiça gratuita.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não há impedimento para a conversão de atividade especial em comum, tendo em vista que quando da conversão da MP 1.663-10 na Lei 9.711/98, houve supressão do art. 28 que impedia a aludida conversão, restando, assim, inalterado o disposto no §5º do art. 57 da Lei 8.213/91; que não requereu desaposestação, mas apenas o reconhecimento de que teria preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral, desde a data da reafirmação da DER - data de entrada do requerimento administrativo, conforme expressamente admite o art. 460, §9º da Instrução Normativa do INSS nº 20/2007.

Contra-razões de apelação do réu (fl.188/195).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 14.03.1960, a conversão de atividade especial em comum de 06.03.1997 a 16.12.1998, por exposição a ruídos acima dos limites legais, laborado na empresa Cia Jauense Industrial - Fiação e Tecelagem, para fins de comprovar que, em 22.06.2003, data da reafirmação do primeiro requerimento administrativo, já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que a autarquia-ré somente deferiu o benefício na forma integral em 20.12.2007, data do segundo requerimento administrativo.

Compulsando os autos do processo administrativo verifica-se que a autarquia previdenciária não efetuou a conversão de atividade especial em comum, indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido em 05.08.1999, por falta de tempo de serviço, ocasião em que o autor interpôs recurso administrativo (fl.56/62). O recurso administrativo, interposto em 1999, foi julgado em definitivo em 11.01.2007, em que se reconheceu o exercício de atividade especial de 17.02.1981 a 05.03.1997, mantendo-se, no mais, o indeferimento do benefício vindicado, ao fundamento de insuficiência de tempo de serviço até 16.12.1998 (fl.137/141). Após ciência da decisão, o autor, em 20.12.2007, ingressou com novo pedido de aposentadoria por tempo de serviço, a qual foi concedida apurando-se o tempo de serviço de 38 anos até dezembro de 2007 (fl.165).

Sendo assim, constata-se que a parte autora requer o pronunciamento judicial de que, em 22.06.2003, no curso da análise do recurso administrativo, portanto, antes do segundo requerimento administrativo, já teria cumprido os requisitos para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, ou seja, retroação do termo inicial - DIB, que não se confunde com a hipótese de renúncia ou desaposestação, situação em que se pretende o acréscimo de tempo de serviço laborado *após* a concessão de aposentadoria. Não há que se penalizar o segurado que, após reiteradas negativas da autarquia previdenciária, em processo administrativo que se prolongou por cerca de oito anos, aceitou a concessão de outro benefício previdenciário, embora lhe parecesse menos vantajoso.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial o período de 05.03.1997 a 16.12.1998, em que o autor exerceu a função de mestre de fiação, no setor de fiação, na empresa Companhia Jauense Industrial - Fiação e Tecelagem, exposto a ruídos de 91 decibéis, conforme formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40 fl.24) e laudo técnico (fl.25/35), agente nocivo previsto no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83.080/79.

Ressalte-se que nada obsta que o autor requeira o cômputo de tempo de serviço até 22.06.2003, data em que completou 35 anos de tempo de serviço, pois embora o requerimento administrativo tenha ocorrido em 05.08.1999 (fl.56), a conclusão definitiva do processo em sede recursal administrativa deu-se apenas em janeiro de 2007 (fl.165).

Somado os períodos de atividade especial em comum, e de atividade especial convertida em comum, inclusive os incontroversos, posto que já reconhecidos em sede recursal administrativa (fl.139/140), totaliza o autor **30 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos de tempo de serviço até 22.06.2003**, data da reafirmação do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 22.06.2003, data da reafirmação do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixada em 22.06.2003, nos termos da petição inicial, data da reafirmação do requerimento administrativo.

Não há incidência de prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu cinco anos entre a data da ciência da decisão de indeferimento do pedido em sede recursal administrativa (12.03.2007; fl.141) e o ajuizamento da ação (27.11.2008).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço que o autor atualmente recebe deverá ser cessado e, à época da liquidação de sentença, os valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados dos atrasados decorrentes da presente decisão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum de 05.03.1997 a 15.12.1998, laborado na empresa Cia Jauense Industrial, totalizando o autor 30 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos até 22.06.2003. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 22.06.2003, observando no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores pagos administrativamente.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUIZ ROMUALDO CARDOSO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DIB: 22.06.2003, devendo ser simultaneamente cessada a aposentadoria por tempo de serviço (NB: 140.628.674-2) concedida administrativamente, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas pagas em sede administrativa.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.008259-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO SOARES MELO
ADVOGADO : MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 01.11.1982 a 31.03.1992, laborado na Saraiva S/A Livreiros, totalizando 36 anos e 08 dias de tempo de serviço até 22.01.2007. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 27.08.2008, data do requerimento administrativo, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à E.C. 20/98. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação da aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 45 dias.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado por laudo técnico o efetivo exercício, habitual e permanente, de atividade sob condições prejudiciais; que o período de serviço militar não é computável para efeito de carência; e que a partir de 28.04.1995, advento da Lei 9.032/95 não mais se admite o enquadramento especial em razão da categoria profissional; que o período de 26.12.1973 a 17.12.1974, laborado na Administradora Brasília de Imóveis Ltda não consta do CNIS, sendo necessária a prova da veracidade de tal vínculo, uma vez que a CTPS está danificada. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 6% ao mês, nos termos do art. 1.062 do Código Civil c/c 45 da Lei 8.213/61, e a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 191/198).

Noticiada à fl. 179/184 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 04.08.1957, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais no período de 01.11.1982 a 31.03.1992, laborado na Saraiva S/A Livreiros, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 27.08.2008, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e

convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). Ademais, a atividade desempenhada pelo autor, cobrador de ônibus, não se coaduna com a utilização de tal equipamento.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período de 01.11.1982 a 31.03.1992, na Saraiva S/A Livreiros (PPP; fl.36/38), em que o autor na função de auxiliar de encadernação, encadernador, e encarregado de encadernação, executava as atividades de gravador de douração e estampava a quente os livros editados, atividade e categoria profissional prevista no código 2.5.5, II, do Decreto 53.831/64 "composição tipográfica, encadernação e impressão".

As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que o tão-somente fato de se encontrar danificada pela ação do tempo, contudo, legíveis suas anotações, não afasta a presunção de sua validade, mormente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há mais de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares.

No caso dos autos, a parte autora apresentou carteira profissional nº 41453/362, na qual consta anotado o contrato de trabalho na Administradora Brasília de Imóveis Ltda de 26.12.1973 a 17.12.1974 (doc.13), estando os contratos em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafação, com anotações de férias e alterações salariais (doc.15/16) e, sendo anterior à implantação do cadastro governamental, não há se cogitar da ausência na base de dados do CNIS. Dessa forma, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto à validade do contrato de trabalho de 26.12.1973 a 17.12.1974, na Administradora Brasília de Imóveis Ltda.

O período de 15.01.1976 a 14.01.1978, em que o autor prestou serviço militar, certificado de reservista de 1ª categoria (fl.25), deve ser computado para contagem de tempo de serviço, conforme expressa previsão no art. 55, I, da Lei 8.213/91.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, totaliza o autor **26 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 36 anos e 08 dias até 27.08.2008**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que implementou os requisitos para aposentação após o advento do aludido diploma legal.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (27.08.2008; fl.122), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença compensando-se os pagamentos já efetuados.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.26.002930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOAO MARCELINO

ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações e remessa oficial nos autos de ação ajuizada em 23/07/2008 em que se objetiva o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, nos períodos de 01/06/77 a 10/07/80, 03/11/80 a 25/04/85 e 17/03/86 a 05/03/97, por ter trabalhado em exposição a ruído superior a 80/90 decibéis.

O MM. Juízo "a quo" afastou o direito à aposentadoria pois "(...) o Autor não completou o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e mesmo convertendo todo o tempo de serviço como pleiteado pelo Autor, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional nº 20/98, de 15.12.1998, o Autor não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9º, I, da referida Emenda, não fazendo assim, jus ao benefício de aposentadoria.". Julgou, ainda, parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como atividade especial, os períodos de 01/06/77 a 10/07/80, 03/11/80 a 25/04/85 e de 17/03/86 a 05/03/97. Fixou a sucumbência recíproca e submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

Apelou o autor, alegando que ao ingressar com o pedido administrativo em 06/11/2006, o apelante já contava com 35 anos, 07 meses e 20 dias de trabalho, motivo pelo qual deve ser concedida a aposentadoria integral por tempo de serviço. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS nos honorários advocatícios no patamar de 15%.

Recorreu o INSS, sob o fundamento de não restar provado que o segurado estava exposto a ruído.

Com contra-razões das partes, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...).".

(REsp 625900/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 282)

Cito, outrossim, o seguinte precedente: STJ, Ag no REsp 1096410/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 17/08/2009.

Cabe ressaltar que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão.

Por seu turno, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

"Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido: TRF3, AMS 2006.61.26.003803-1, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 04/03/2009, p. 990; APELREE 2009.61.26.009886-5, Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo, 7ª Turma, DJF 29/05/09, p. 391.

No caso em tela, devem ser tidos por especiais os períodos de 01/06/77 a 10/07/80, 03/11/80 a 25/04/85 e 17/03/86 a 05/03/97, laborado na empresa Aichelin Ltda em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis (DIRBEN-8030 e laudo técnico fls. 19/21), agente nocivo previsto no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Cabe frisar que de acordo com formulário e o laudo técnico acima apontados, o segurado trabalhou exposto a agente insalubre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Em relação ao tempo de atividade comum, foram considerados os períodos constantes: a) da planilha do INSS, de fls. 47/49; b) da CTPS, com data de saída de 25/09/2003 (fls. 13); c) das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS), com autenticação bancária, como contribuinte individual, referentes aos períodos de 01/12/03 a 31/12/03 (fls. 51), 01/02/04 a 28/02/04 (fls. 53), 01/04/04 a 30/04/04 (fls. 55), 14/01/05 a 31/01/05 (fls. 57), 01/05/05 a 31/05/05 (fls. 57Vº) e 01/06/05 a 30/06/05 (fls. 57Vº). Tais guias provam os recolhimentos efetuados do contribuinte individual e não foram impugnados pelo INSS.

Assim, somados os períodos de atividade especial convertidos em comum e os de atividade comum, o segurado totaliza o tempo de serviço de 35 anos, 5 meses e 07 dias até 06/11/2006, data do requerimento administrativo.

Houve, outrossim, cumprimento do período de carência previsto no Art. 142, da Lei 8.213/91 (fls. 134/135).

Desta sorte, restando evidente o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo em 06/11/2006 (fls. 47).

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada.

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio".

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp 797209/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 18.05.2009)

Por sua vez, o Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente da idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. Assim sendo, resta evidente que o segurado tem direito ao benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoaria do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, no importe de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Somente incidirão os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (TRF3, AC 2009.03.99.012848-0, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 17/06/09, P. 839).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC e do provimento à apelação do autor, com base no Art. 557, § 1º-A, do mesmo Diploma Processual Civil.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor JOÃO MARCELLINO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (35 anos, 5 meses e 07 dias), com data de início - DIB em 06.11.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002686-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE LUIZ DONIS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando a parte autora do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.

Em suas razões de apelação, argúi a parte autora nulidade decorrente do cerceamento de defesa, por não ter sido deferida a produção de prova testemunhal, bem como por ter o magistrado *a quo* indeferido pedido de formulação de quesitos complementares ou a realização de nova perícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não conheço do agravo retido interposto nos autos em apenso, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

A alegação de nulidade por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova testemunhal, bem como pela necessidade de formulação de quesitos complementares ou de realização de nova perícia, deve ser rejeitada, vez que entendo serem suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria.

O autor, nascido em 16.08.1964, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

É assente que, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

Cumpre destacar o que dispõe o artigo 437 do Código de Processo Civil:

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Nesse sentido confira-se precedente da Colenda Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA. NOVA PERÍCIA. CPC ARTS. 437 E 439. PRINCÍPIO DA NÃO ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO LAUDO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DESACOLHIDO.

- Como conseqüência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação do seu convencimento (CPC, art. 436), a lei

processual o autoriza, como diretor do processo, mas não lhe impõe, determinar a realização de nova perícia.

(STJ, Quarta Turma, Resp 24035-2/RJ, r. Ministro Sálvio de Figueiredo, v.u., j. 06.06.1995, DJU 04.09.1995, p. 27834)

A determinação da realização de nova perícia é, portanto, faculdade do magistrado com vistas à formação do seu livre convencimento motivado, não se revestindo de caráter impositivo.

Verifica-se que o laudo pericial realizado (fls. 86/90) apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da capacidade laborativa da parte autora, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares, nem a produção de prova testemunhal.

Outrossim, determinar a realização de novo exame pericial sob o argumento de que o laudo médico pericial encartado aos autos não foi realizado por médico especialista implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta o exercício da medicina, a qual não exige especialização do profissional da área médica para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 86/90).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, os benefícios postulados não são devidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.002189-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : TAKASHI MORIZAWA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença, apontando o "*error in procedendo*" e o "*error in iudicando*", pleiteando a sua reforma, com a condenação da autarquia ao reconhecimento do pedido formulado na exordial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2.º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao

sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012249-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.12.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a respectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*

2. ... "omissis".

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*

2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*

2. ... "omissis".

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório. Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003799-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : RAPHAEL DONATTI DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : LETICIA MARINA MARTINS COPELLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FLORES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 92.00.00135-9 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por RAPHAEL DONATTI DE ALMEIDA GOMES contra decisão que, em ação ordinária, afastou a alegação de erro material nos cálculos, mantendo-se a homologação da conta apresentada pela Contadoria Judicial.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, erro material, corrigível a qualquer momento, e ainda não analisado, vez que anteriormente interpôs recurso de apelação, o qual não foi admitido. Sustenta o agravante que o v. acórdão ordenou a correção monetária dos últimos 36 (trinta e seis) meses pelo INPC, tendo apresentado conta unicamente com a correção monetária, sem qualquer acréscimo ou condenações indevidas. Alega, ainda, que o cálculo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado, corrigiu apenas 2 (dois) meses, julho e agosto de 1992, utilizando-se de índices indevidos.

O Em. Des. Fed. Castro Guerra, relator do presente recurso à época, antecipou a pretensão recursal com o fim de remeter o feito novamente ao Contador Judicial para a apuração do crédito previdenciário, considerando-se somente a correção monetária e os juros de mora das parcelas pagas em atraso, julgado proferido em 9.3.2009 (fls. 205 e vo).

É o relatório. Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre destacar, como bem ressaltado na decisão supra mencionada, que em havendo discordância entre as partes e remetido o processo à Contadoria, esta solicitou esclarecimentos à Autarquia (fl. 64), e não apresentou conta propriamente, entretanto houve homologação pelo MM. Juiz *a quo*, motivo pelo qual ordenou-se nova remessa dos autos para que elabore os cálculos conforme assinalado, em consonância com o v. acórdão.

Em consulta ao sistema informatizado do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observo que em despacho datado de 26.3.2009 determinou o D. Magistrado de Origem o encaminhamento do processo ao Contador do Juízo para a apuração do crédito previdenciário nos termos expressos no julgado de fls. 205 e vo. Retornados os autos, prolatou despacho para que as partes se manifestem a respeito dos cálculos expostos, os quais apuraram o montante de R\$ 2.067,18 (dois mil e sessenta e sete reais e dezoito centavos).

Portanto, aquele Juízo acatou e deu efetividade ao ordenado por esta Corte em análise ao pleito causa do presente agravo de instrumento, razão pela qual entendo que o recurso perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao recurso.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017107-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NUNES
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.010602-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Revogação da nomeação do perito. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Aparecida Nunes, contra a decisão do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, em ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez, deu nova oportunidade ao perito Francisco César Maluf Quintana, apesar de não haver apresentado o laudo pericial, no prazo determinado, em vez de aplicar-lhe as mesmas penas impostas a outro experto desidioso (f. 49).

No entanto, em pesquisa no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, verifiquei que, em 08/06/2009, houve a revogação da nomeação do perito acima mencionado (doc. anexo).

Decido.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna provimento não mais subsistente, substituído que foi por decisão revogatória da nomeação do experto refutado.

Nessa esteira, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC e 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020941-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : JONAS COSTA SILVA
ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 09.00.00019-0 1 Vr CUBATAO/SP
DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Antecipação da prova pericial. Possibilidade. Agravo de instrumento provido.

Jonas Costa Silva aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O autor requereu a antecipação da tutela ou, negada esta, a realização antecipada da perícia médica.

Ambos os requerimentos foram indeferidos, o segundo por entender o Magistrado singular ser incabível a antecipação da prova pericial, posto que a medida implicaria em alteração do rito processual e desrespeito à ordem dos feitos em igualdade de condições (fs. 60 e 64).

Inconformado, o vindicante interpôs o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma das referidas decisões, aos argumentos de que, sendo portador de enfermidade grave, e tendo o benefício natureza alimentar, presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, autorizadores, ao menos, da antecipação da prova pericial.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 71.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Não obstante os documentos médicos coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanejar a concessão da benesse vindicada, visto que o mais recente data de 06/11/2008, e limita-se a mencionar diagnósticos e exames realizados pelo agravante, sem, no entanto, indicar a necessidade de seu afastamento das atividades laborais (f. 36). Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

No entanto, havendo pedido de antecipação da prova pericial, que, entendo, não se trata de inversão processual, mas da necessidade de atuação com precaução, diante das especificidades do caso, e do fundado receio de dano irreparável ao autor, possível, e indicado, que a perícia médica seja antecipada.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE.

- Presente o fundado receio de dano ao autor, especialmente pelo caráter temporário do benefício requerido, possível a antecipação da prova pericial.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar a produção antecipada da prova pericial." (TRF3, AI nº 353812, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 0004/05/2009, v.u., DJF3 09/06/2009, pg. 55534)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a antecipação da prova pericial.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021675-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : AURIA DOS SANTOS DA PAES

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2007.61.12.004370-8 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Auria dos Santos da Paes face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu pedido de realização de nova prova pericial.

Alega a agravante, em síntese, que o laudo pericial se mostra imprestável, pois não foi elaborado por médico especialista em neurologia, bem como foi superficial, na medida em que não analisou os documentos médicos juntados na inicial que indicam a gravidade do seu quadro de saúde. Sustenta que o refazimento da perícia é imprescindível para demonstrar que encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade laborativa.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 437 do Código de Processo Civil:

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Cumprido frisar que o fato de já haver sido realizada uma perícia, não impede que uma nova seja realizada. Entretanto, o deferimento de sua feitura está condicionado à prova de fato complementar ou superveniente.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o magistério do I. Professor Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, 40ª edição, Volume I, p. 123:

A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos.

É o que se verifica no presente caso, tendo em vista que o laudo pericial foi elaborado por profissional especialista em otorrinolaringologia, havendo necessidade de esclarecimento técnico por médico especialista na área de neurologia, haja vista que a autora apresenta quadros de convulsão e crises de epilepsia.

Nesse sentido, transcrevo julgado proferido pelo E. TRF da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO NEGADO POR CONCLUSÃO MÉDICA CONTRÁRIA. AGRICULTORA. CARDIOPATIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.

1. Tendo sido negada a concessão administrativa do benefício por incapacidade em virtude da conclusão médica contrária, havendo indícios de que o segurado esteja acometido por doença cardíaca, é imprescindível a realização de perícia por médico especialista, sob pena de cerceamento de defesa, não suprimindo a exigência a produção de laudos por médicos não especializados ou particulares.

2. Ao juízo de primeiro grau é conferida a direção do processo com prestação jurisdicional célere, justa e eficaz. No duplo grau de jurisdição cabe aos julgadores, se for o caso, verificar se a instrução processual assegurou, de fato, a ampla defesa e o tratamento equânime aos jurisdicionados.

3. Sendo imprescindível a prova da incapacidade e dela não desistindo as partes, havendo evidência de doença neurológica, é anulada a sentença para realização dessa prova indispensável, retornando, os autos, à fase de instrução."

(AC 200871990038169; Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle; Julg. 15.10.2008; DE 27.10.2008).

Destarte, é de se concluir que a prova pericial produzida não foi suficiente para demonstrar a existência de deficiência incapacitante, sendo necessária sua complementação por outro médico especializado, a fim de possibilitar a formação de um juízo de convencimento para o deslinde da causa.

Ademais, o indeferimento do pedido de produção de nova prova pericial constitui evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao Agravo de Instrumento da autora** para determinar seja realizada nova perícia médica judicial por profissional especialista em neurologia.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021683-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : LEDA GOMES MAC KNIGHT
ADVOGADO : JOSE WILSON PEREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00123-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leda Gomes Mac Knight face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 33 revela que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 30.11.2008 31.07.2007, tendo reiterado diversos pedidos de reconsideração, que foram indeferidos. Destarte, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados entre maio de 2008 e maio de 2009 (fl. 44/61), consignando ser ela portadora de toxoplasmose ocular, edema de papilas e cefaléias frequentes, de modo que encontra-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022275-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : BENEDITO GOMES PINTO

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00009-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. Pensão por morte. Ação aforada perante a Justiça Estadual de Itaporanga. Exceção de incompetência. Domicílio do autor em Sorocaba, onde existe Justiça Federal. Não comprovação. Agravo de instrumento provido.

Benedito Gomes Pinto aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a 1ª Vara de Itaporanga/SP, objetivando a concessão de pensão por morte, sobrevivendo o reconhecimento de incompetência daquele juízo, e a consequente remessa dos autos à comarca de Sorocaba/SP, onde, conforme alegado na exceção de incompetência apresentada pela autarquia ré, supostamente, reside o autor (f. 40).

Inconformado, o pleiteante interpôs este agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que, devido à necessidade de constante tratamento médico, permaneceu por longos períodos na cidade de Sorocaba, na casa de seu filho, tendo aforado ação de restabelecimento de auxílio-doença, em 2007, naquela comarca. Afirmou, no entanto, que em momento algum deixou de residir em Itaporanga, tendo juntado documentos em abono do alegado.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 41.

Pois bem. A espécie em análise tem início em decisão proferida por Juiz Estadual, que, acolhendo a exceção de incompetência apresentada pelo ente securitário, determinou a remessa dos autos à comarca de Sorocaba, em virtude de o autor residir nesta cidade e, portanto, ser a Justiça Estadual de Itaporanga/SP incompetente ao processamento do feito. Entretanto, como bem conseguiu demonstrar o pleiteante, sua residência é no Bairro dos Silvas, Sítio Alagoas, no Município de Itaporanga, o que se extrai da cópia de conta de luz colacionada (f. 22), do mandado de intimação, cumprido naquele endereço, em abril/2009 (f.33 e vº), e da Certidão de f. 24, donde se colhe ter o recorrente seu domicílio eleitoral em Itaporanga.

Assim, entendo que, apesar de haver vivido, em 2007, ainda que esporadicamente, em Sorocaba (fs. 48, 55, 73 e 74), não há dúvidas de que, atualmente, o agravante mora em Itaporanga, razão pela qual, inexistindo Vara Federal nesta cidade, é competente, ao julgamento da ação subjacente, a Justiça Estadual ali instalada (art. 109, § 3º, da CR/88). A propósito, confirmam-se os seguintes paradigmas:

[Tab]

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. 'SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS NA JUSTIÇA ESTADUAL, NO FORO DO DOMICÍLIO DOS SEGURADOS OU BENEFICIÁRIOS, AS CAUSAS EM QUE FORAM PARTE INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO, SEMPRE QUE A COMARCA NÃO SEJA SEDE DE VARA DO JUÍZO FEDERAL' (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, PARÁGRAFO 3.).

2. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(STJ, RESP nº 77238, Rel. Min. William Patterson, j. 12/12/95, DJ 01/07/96, pg. 24111)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA.

- AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS PELO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARÁGRAFO 3.).

- CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL"

(STJ, CC nº 15591, Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/96, v.u., 29/04/96, pg. 13394)

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento pacífico do C. STJ.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024077-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : ELISABETE SABION

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.09075-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elisabete Sabion, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 60 dias, da formulação do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento

administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIÓ EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025384-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ANDERSON SOARES MENDES

ADVOGADO : KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00141-0 3 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que tem direito ao referido benefício pois sofre de multi-patologia nos joelhos e coluna, além do que foi considerado incapacitado para o trabalho em avaliação médica.

Às fls. 56-vº foi concedida a tutela, de forma que foi determinado o restabelecimento do benefício.

O INSS apresentou contraminuta às fls. 69/81.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito

de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária para que possa conceder a tutela antecipada*." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

O segurado desempenha a ocupação de auxiliar de expedição, sendo que relatório médico datado de 19.06.2009 (fls. 44) atesta que o agravante apresenta dor articular (M25.5), condromalácia da rótula (M22.4), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1), estenose da coluna vertebral (M48.0) e dorsalgia não especificada (M54.9), além de indicar que o agravante está incapacitado para o trabalho.

Portanto, tendo sido o agravante considerado incapacitado para o trabalho dez dias após a negativa do auxílio doença, confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo despidendo salientar que problemas lombares desta natureza podem limitar demasiadamente o desempenho do labor em atividades operacionais, pois, como é cediço, exigem grande mobilidade e esforço físico.

E todo este contexto vem entrelaçado em relatos médicos a indicar que a recuperação total do paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva do quadro clínico do paciente por experts de confiança do juízo.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Ademais, o agravante foi considerado em condição incapacitante, pelo menos temporariamente, segundo o parecer médico, o que demonstra, nesse exame perfunctório, a manutenção da enfermidade do agravante após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato do agravante não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalda em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n.º 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Saliente-se que a tutela já concedida poderá ser cassada se durante o curso do processo ficar demonstrado que o agravante não mais se encontra nas condições que justificam a percepção do aludido benefício previdenciário.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025644-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANIBAL NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 09.00.00079-9 2 Vr AMPARO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão judicial proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* concedeu a tutela antecipada.

Alega, em síntese, o agravante total descabimento da decisão exarada, requerendo a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão recorrida.

Instado o agravante à fl. 29 para que trouxesse a este Juízo cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e dos documentos que acompanharam a inicial, o mesmo não cumpriu a determinação e pleiteou a dilação do prazo.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Preceitua o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Compulsando os autos, verifico que o agravante não instruiu devidamente a peça recursal, deixando de trasladar cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, uma vez que tais peças são essenciais para a formação do instrumento.

É importante ressaltar que a simples juntada de cópia da decisão publicada no Diário Oficial do Estado não tem validade para tal fim, visto que dela não se extrai o *dies a quo* para a interposição do recurso.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. A formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte; se esta deixa de indicar para o traslado peça essencial ao desate da controvérsia, não se conhece do agravo. Agravo regimental improvido".

(AGRAVO REGIMENTAL Nº AG 90.898 - BAHIA (95. 59625-3) STJ, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, v.u..j. 15/02/96).

"PROCESSUAL CIVIL: COPIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

INADMISSIBILIDADE.

I - O art. 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem instruir o agravo de instrumento quando de sua interposição, dentre elas a cópia da certidão de intimação, que é o documento hábil a comprovar a tempestividade recursal.

*II - Tal certidão não pode ser suprida pela cópia de publicação da decisão agravada, vez que não é dele que se extrai o *dies a quo* para a interposição do recurso.*

III - Agravo regimental improvido".

(AGA - 2001.03.00.006343-7, SP, Segunda Turma, julgado em 21/08/2001, publicado no DJU em 04/10/2001, p. 626, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. AUSENTE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, IMPÕE-SE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, POR FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. 2. INCABÍVEL A SUA SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA DE PUBLICAÇÃO CUJA ORIGEM SE DESCONHECE." (AGIAG - 1999.03.00.007376-8, SP, Terceira Turma, julgado em 21/06/2000, publicado no DJU em 27/09/2000, p. 351, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira.)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : LUIS RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.61.83.005474-5 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que tem direito ao referido benefício pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho em razão de sofrer de graves doenças na coluna vertebral e nos joelhos, tendo sido considerado inválido em avaliação médica.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

O segurado desempenha a ocupação de auxiliar de produção, e atestado médico datado de 11.02.2009 (fls. 43) relata que ele é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1), estenose da coluna vertebral (M48.0), outras espondiloses com radiculopatias (M47.2), transtorno interno NE do joelho (M23.9) e compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais (G55.1), estando incapacitado para atividades laborativas.

Portanto, tendo sido o agravante considerado incapacitado para o trabalho dezoito dias depois da negativa do auxílio doença, confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo despidendo salientar que problemas de coluna e joelho desta ordem comprometem a realização de atividade laborativa, principalmente quando se trata de trabalho realizado em chão de fábrica, pois, como é cediço, exige grande esforço físico e mobilidade.

E todo este contexto vem entrelaçado por exames e relatos médicos a indicar que a recuperação total do paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva de seu quadro clínico por experts de confiança do juízo.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, inclui-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Portanto, sendo o agravante considerado sem condições para o trabalho, segundo o parecer médico, permite inferir, nesse exame perfunctório, que remanesce a sua enfermidade após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato do agravante não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Saliente-se que a tutela ora concedida poderá ser cassada se durante o curso do processo ficar demonstrado que o agravante não mais se encontra nas condições que justificam a percepção do aludido benefício previdenciário.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027358-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : LEANDRO JUVENAL LAZARINI
ADVOGADO : ALEX MEGLORINI MINELI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00118-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leandro Juvenal Lazarini face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 75 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 30.03.2009, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que os relatórios médicos apresentados, datados entre janeiro e maio de 2009 (fl. 49/57), revelam que o autor é portador de hanseníase dimorfa, apresentando eritema nodoso e neurites periféricas, mantendo, ainda, mão em garra, de modo que necessita ficar afastado do trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029516-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : HOSANA LUIZ DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : BENEDITO ALVES DE LIMA NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.03683-7 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, que tem direito ao referido benefício vez que vem sofrendo dores e limitações físicas em razão de cirurgia no joelho, de modo que está incapacitada para o trabalho.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão preempatório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária para que possa conceder a tutela antecipada.*" - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na decisão de fls. 59/61, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.

Não consta dos autos prova de que a agravante esteja incapacitada para o trabalho em razão de seu quadro clínico, tais como laudos e exames recentes, o que afasta a verossimilhança das alegações, inviabilizando a concessão da medida antecipatória. Ressalte-se que a declaração datada de 04.05.2009 limita-se a afirmar que a paciente iniciou tratamento fisioterápico, não havendo menção a sua capacidade laborativa.

O caso requer, portanto, dilação probatória, assegurando-se ao INSS o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., Rel. Des. Jedral Galvão, AG 2007.03.00.081696-0, DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 652)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029583-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : CARLOS AMIGO ROMAN

ADVOGADO : LEONARDO DAVID QUINTILIANO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.008546-8 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Amigo Roman em face da decisão proferida nos autos da ação mandamental em que o d. Juiz *a quo* reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Comarca de Pedreira/SP.

Aduz, em síntese, o recorrente que impetrou o presente mandado de segurança no foro de seu domicílio. Sustenta que a r. decisão cerceia seu direito ao acesso à justiça, pois não possui condições de acompanhar o trâmite processual em cidade diversa do seu domicílio.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma do r.decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 109, inciso VIII, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

Extrai-se, assim, da leitura do supracitado dispositivo legal que compete aos juízes federais processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que sediada em comarca do interior onde não haja Vara Federal.

A Súmula nº 216, do extinto E. TFR, sobreviveu à regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, cujo texto fez distinção entre mandados de segurança e outras causas, excluindo os primeiros daquela regra constitucional.

Nesse sentido, confirmam-se as jurisprudências proferidas por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, AINDA QUE LOCALIZADO EM COMARCA ONDE NÃO HAJA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.

1-É remansosa a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade previdenciária, segundo o disposto no inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, o qual, neste caso, prevalece sobre o parágrafo 3º do mesmo artigo.

2-Súmula 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3-Provimento de agravo retido, para se declarar a nulidade do processo, ab initio, e tornar sem efeitos os atos nele praticados, determinando sua remessa à Subseção da Justiça Federal em que se localize o domicílio do impetrante.

4-Apeleção prejudicada."

(AMS nº 97.03.040015-9; 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto; j. em 18.2.2002; DJU de 8.5.2002; p. 428).

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES (LEIS 7.787/89 E 8.212/91). MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR FORA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO.

- A competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade coatora, e é de natureza absoluta. (grifei)

(...)"

(AMS nº 200003000319841; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; Julg. 11.12.2006; DJU 30.05.2007 - p. 489).

Assim, sendo a autoridade coatora sediada na cidade de Pedreira/SP há que se reconhecer a incompetência absoluta do Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP e, por conseguinte, ser declarada a competência da Justiça Federal de Campinas/SP para processar e julgar a causa, haja vista sua jurisdição na cidade de Pedreira/SP.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas/SP - 5ª Subseção.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor da decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029596-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DECIO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSANA APARECIDA CHIEZA ORPINELLI

ADVOGADO : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP

No. ORIG. : 09.00.00078-3 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por

invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 16.04.2009 (fl. 38), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, os atestados e exames médicos de fl. 46/49 revelam que a autora é portadora de seqüela de fratura na tíbia, evoluindo com osteoartrose, e insuficiência venosa crônica (síndrome pós flebitica), encontrando-se incapacitada para exercer sua atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030108-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : IZOLINA RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIANO REIS DE CARVALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00121-6 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada em favor da agravante.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "o critério de renda máxima per capita estabelecido no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (um quarto do salário mínimo), do qual a Autarquia Agravada baseou para suspender o benefício assistencial, em que pese ter sido declarado constitucional pelo STF, deve ser considerado como presunção legal de miserabilidade, não impedindo que, para efeitos da concessão do benefício de prestação continuada, as situações sejam analisadas em cada caso concreto, viabilizando, inclusive, o deferimento do benefício a pessoas não enquadradas dentro do critério objetivo de renda fixado pelo legislador ordinário".

Alega-se também que a agravante depende exclusivamente do benefício em tela, sendo que a aposentadoria recebida pelo seu ex-esposo no valor de um salário-mínimo é destinada exclusivamente ao sustento dele.

Às fls. 99/103 o Ministério Público Federal opinou pelo improvidamento do recurso.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Extrai-se dos autos que o INSS suspendeu o benefício assistencial pago à agravante em razão da mesma conviver com seu ex-esposo no mesmo endereço e pelo fato deste receber aposentadoria no valor de um salário-mínimo (fls. 46). Assim, segundo a Autarquia Federal, teria sido ultrapassado o limite de renda *per capita* de ¼ do salário-mínimo.

No entanto, o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), exclui da base de cálculo da renda *per capita* o benefício já percebido por outro membro da família.

Assim, despidiendola a controvérsia a respeito da separação da agravante e seu ex-esposo, vez que, não devendo ser computado o benefício recebido por este último no cálculo da renda *per capita*, fica a primeira inserta no limite estabelecido pela LOAS, pois, pelo menos a princípio, não possui outra fonte de renda.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2 O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2003.03.99.010480-0, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 876)"

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS. Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação provida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.03.99.038037-0, DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 972)"

Saliente-se que a tutela ora concedida poderá ser cassada se durante o curso do processo ficar demonstrado que a agravante não mais se encontra nas condições que justificam a percepção do aludido benefício previdenciário.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030110-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG. : 93.00.00014-5 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Martins de Oliveira face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de intimação do INSS para pagamento de diferenças de saldo remanescente.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão, alegando, em síntese, que são devidos juros de mora e atualização monetária entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

De outro lado, no que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 28.05.2008 (fl. 62), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2008 e incluído no orçamento do ano de 2009. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 26.01.2009 (fl. 69) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o depósito do valor devido ao exequente foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, bem como foi corretamente atualizado pelos índices ora mencionados, é de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030287-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : LEONTINA MENDES PEREIRA

ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00177-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leontina Mendes Pereira face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, a carência e a qualidade de segurada restaram demonstradas pelos contratos de trabalho registrados em CTPS (fl. 29/30).

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados em junho e julho de 2009 (fl. 52/55), consignando ser portadora de diversos transtornos nos joelhos, ombro direito e na região lombo-sacra, necessitando realizar tratamento cardiológico, ortopédico e fisioterápico, de modo que encontra-se incapacitada para exercer sua atividade de cozinheira.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030300-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : TEREZA CACEZE STAHLHAUER (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00139-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cômputo do período em gozo de auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Agravo de instrumento provido.

Tereza Caceze Stahlhauer aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão de aposentadoria por idade, sobrevivendo o indeferimento de tutela antecipada, em face da inexistência de prova inequívoca do direito (f. 58).

Inconformada, a vindicante interpôs este agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão, ao argumento de que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência à concessão da benesse pleiteada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 59.

Pois bem. À concessão do benefício de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91). Para os segurados filiados à Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, a carência obedece à tabela progressiva constante do art. 142 da lei de benefícios, de acordo com o ano da implementação da idade mínima necessária.

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Pois então. A parte agravante completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2004 (f. 26).

Da documentação juntada aos autos subjacentes, fornecida pela autarquia ré, consta que a pleiteante conta com 126 (cento e vinte e seis) recolhimentos (f. 50), quantidade, portanto, inferior à carência de 138 (cento e trinta e oito) contribuições, prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, e exigida aos que implementaram o requisito etário em 2004.

No entanto, do documento colacionado pelo INSS à f. 41, depreende-se que, nos períodos de 13/07/1999 a 17/10/1999 e 04/07/2001 a 04/2009, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário, não tendo sido computado este ínterim para fins de carência.

O art. 60, III, do Decreto nº 3.048/1999 assim dispõe:

"Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade." (grifei)

Assim, após consulta ao CNIS da agravante, comprovando que esteve em gozo de auxílio-doença, entendo que devem os períodos acima mencionados ser somados aos 126 (cento e vinte e seis) recolhimentos reconhecidos pela autarquia previdenciária, perfazendo, assim, um total de 221 (duzentas e vinte e uma) contribuições, quantidade superior à carência exigida.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: TRF3, AI 350177, Décima Turma, Rel. Juiz Fed. David Diniz, j. 27/01/2009, v.u., DJF3 04/02/2009, pg. 1525; TRF2, AMS 37037, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Franca Neto, j. 21/09/2004, v.u., DJU 08/04/2005, pg. 333.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipatório.

Afigura-se, assim, que o *decisum* vergastado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a implantação da benesse.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030655-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : CARMELITA DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.006469-3 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARMELITA DOS SANTOS AZEVEDO contra decisão que, em ação de aposentadoria rural por idade, determinou à autora que providencie, em até vinte e cinco dias, o requerimento administrativo, bem como comprove o seu indeferimento.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "**Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário**" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "**Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa**" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030692-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

SUCEDIDO : LAZARA BENDINELLI BELUCCI falecido

AGRAVANTE : IVONE BELUSSI MOREIRA e outros

: SUELI BELLUCCI

: ISIDIO BELLUCCI

: RINALDO ERMENEGILDO BELLUCCI

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 03.00.02817-6 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ivone Belussi Moreira e outros face à decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de fls. 233/235 de pagamento de precatório complementar.

Asseveram os agravantes, em síntese, que são devidos juros de mora entre a data da conta até a data da inclusão do valor na proposta orçamentária e que a correção monetária deve obedecer inicialmente aos índices previstos pelo Provimento nº 26/01 até a inclusão, e, posteriormente, deve ser aplicado o IPCA-E até a data do depósito.

Inconformados, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

De outro lado, no que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (rpv) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

Todavia, no caso dos autos, considerando o trânsito em julgado do título judicial em execução (fl. 104), que expressamente determinou a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, é de rigor o acolhimento da pretensão dos exequentes para que sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação acolhida e data da expedição do ofício requisitório, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça possuem jurisprudência pacífica no sentido de que é indevida a inclusão dos juros moratórios em precatório complementar, desde que respeitado o prazo constante no art. 100, § 1º, da CF, uma vez que, nessa hipótese, não há que se falar em inadimplência do Poder Público.

2 - Todavia, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. É que a sentença exequenda determinou expressamente que os juros de mora deveriam ser calculados até o depósito integral da dívida, não podendo, desse modo, o comando sentencial ser modificado, sob pena de malferimento à coisa julgada. Precedentes do STF e do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 673.866/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Des. Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 24/03/2008).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 789.741/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01/08/2008, DJe 06/10/2008)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento dos autores.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030711-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : VANY MARTINS VENANCIO

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

CODINOME : VANY MARTINS BALBINO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00088-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANY MARTINS VENANCIO contra decisão que, em ação de aposentadoria por idade, concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária depende do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele**

que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que *"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"* (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030763-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO TIMPONI TORRENT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HAROLDO CASSIMIRO DE LIMA e outros

: MARILZA CASSIMIRO DE LIMA FILHA SOARES

: LUCIANEILA CASSIMIRO DE LIMA

: LEIDIANE DE LIMA DOS SANTOS incapaz

: LEIDISON ANTONIO DE LIMA SANTOS incapaz

ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS

REPRESENTANTE : ISMAEL ANTONIO DOS SANTOS

SUCEDIDO : FRANCISCO ALVES DE LIMA falecido

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 05.00.00096-0 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário em fase de execução, deixou de receber a exceção de pré-executividade oposta pela autarquia, uma vez que a matéria deveria ter sido ventilada em sede de embargos, estando preclusa.

Sustenta o agravante, em síntese, por se tratar de matéria unicamente de ordem pública, não há preclusão para a apresentação da exceção de pré-executividade. Aduz que impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, em razão da evidente incorreção na forma de aplicação dos juros de mora, e ainda, com base no fato dos demandantes não terem explicitado a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que lhes foi concedido.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de determinar o seguimento da exceção de pré-executividade.

Decido.

Cabível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consoante se verifica dos autos, a autarquia previdenciária, na realidade, busca reexame de cálculos. Os embargos à execução são a via correta para a discussão da matéria atacada, nos termos do art. 741 do CPC.

Oposta exceção de pré-executividade pela autarquia, a decisão agravada rejeitou-a, ao fundamento de que a matéria deveria ter sido ventilada em sede de embargos, estando preclusa.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se a parte interessada não se manifesta no momento oportuno, não poderá rediscutir a matéria em face do óbice da preclusão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não se aprecia, em sede de recurso especial em agravo de instrumento, matéria não alegada nos embargos à execução, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Resp 638.159/RS, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 27/10/2004, DJ 06/12/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que rejeitou arguição de erro material em execução de sentença sobre índices de correção monetária nos saldos das contas do FGTS. O Tribunal a quo, confirmando a sentença, negou provimento ao pleito da recorrente, afirmando que os critérios de cálculo devem ser discutidos em sede de embargos à execução. Em sede de recurso especial alega a CEF violação do art. 463, I do CPC, aduzindo em suas razões, que a revisão dos cálculos é matéria de ordem pública, devendo ser corrigida de ofício pelo magistrado.

2. No presente caso não há qualquer erro material, o qual se configura quando há falha aritmética ou datilográfica, sendo corrigível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 463, I do CPC.

3. A CEF busca o reexame dos critérios de cálculo, os quais deveriam ter sido questionados por meio de embargos à execução. Não se manifestando a recorrente no momento oportuno, é impossível a rediscussão da matéria em face do óbice da preclusão.

4. Recurso especial não-provido."

(REsp 729989/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 04/08/2005, DJ 29/08/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada.

2. Precedente da Quinta Turma no sentido de que em se tratando de critério decorrente de interpretação da sentença exequenda, o trânsito em julgado da homologação do cálculo faz com que se torne imodificável.

3. Recurso não conhecido".

(REsp 202463/ES, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 02/08/1999)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030801-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : ALESSANDRO ALVARES ANTONIO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 09.00.00103-8 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alessandro Álvares Antonio face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz a quo indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de enfermidade que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Da análise dos documentos apresentados a este instrumento, observo que o autor exerceu atividade laborativa até 12.02.2008 (fl. 24), tendo requerido administrativamente o benefício em 26.03.2009 (fl. 50), em razão de ser portador de lesões causadas em acidente de trânsito, ocorrido em 20.03.2009 (fl. 27/30). Destarte, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, vez que o autor está albergado pelo período de graça previsto no parágrafo 2º do artigo 15, da Lei n. 8.213/91, haja vista sua situação de desemprego.

De outra parte, constato que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados em junho e julho de 2009 (fl. 31 e 35), consignando ser portador de seqüela de fratura e cirurgia no tornozelo direito, encontrando-se em tratamento fisioterápico, sem condições de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.
2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030963-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : RENATA CRISTIANE DA SILVA LOPES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
CODINOME : RENATA CRISTIANE DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00161-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renata Cristiane da Silva Lopes face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 27 revela que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 15.06.2009, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados em abril e junho de 2009 (fl. 28/30), consignando ser portadora de síndrome do pânico e episódio depressivo grave com sintoma psicótico, não apresentando condição de retornar ao trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031122-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO TIMPONI TORRENT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ISABEL CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : HELOISA ASSIS HERNANDES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 09.00.04376-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela, por meio da qual foi concedido o benefício assistencial de prestação continuada.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, e que não se verificam a verossimilhança das alegações, nem reversibilidade da medida.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações.

A agravada é portadora do vírus HIV (CID B24) e obteve relatório social favorável à concessão do benefício (fls. 25/29). Com base nestes dados, o magistrado *a quo* decidiu pela antecipação dos efeitos da tutela.

De fato, a carga viral em maio de 2008 estava mais de três vezes acima do nível considerado normal, segundo relatório médico de fl. 26, e nada há nos autos a comprovar que esta situação tenha se alterado. É de se concluir pela ausência de condições para o desempenho das atividades profissionais, resultando improvável o retorno da agravada ao mercado de trabalho.

Assim, incapacitada para exercer o labor e sob circunstâncias economicamente precárias de sobrevivência, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Cumprido sublinhar que em se tratando de crédito de natureza alimentar, em benefício de quem se encontra em estado de necessidade, a irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada é mitigada, dispensando-se até mesmo a caução, segundo entendimento já consolidado nesta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - LEI 9.494/97. CAUÇÃO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do

provisamento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. IV - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias. V - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito. VI - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
(10ª Turma, AG 324817, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 02/09/2008, v.u., DJ 01/10/2008)

Ausente nos autos a prova inequívoca da capacidade laborativa, bem como de que a renda da família seja suficiente para lhe prover o sustento, não constato, ao menos neste juízo de cognição breve, a verossimilhança do direito invocado.

Destarte, em razão do precedente esposado e dos fundamentos acima declinados, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031141-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.005146-6 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Augusto da Silva, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia do requerimento administrativo, ao fundamento de que tal diligência incumbe à parte autora.

Objetiva o recorrente a reforma de tal decisão alegando, em síntese, total descabimento do provimento exarado, vez que tal ônus compete ao INSS pois este dificulta o acesso dos segurados ao processo administrativo.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância na fundamentação do agravante a justificar a reforma da r. decisão.

Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

Compulsando os autos, verifico que não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031276-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ELZA MANOIRA MAZZO
ADVOGADO : JOSE BATISTA PATUTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
No. ORIG. : 08.00.00054-5 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, declinou da competência para conhecer do feito, determinando a remessa dos autos uma das Varas Cíveis da Comarca de Astorga/PR.

Sustenta a agravante, em síntese, que também possui residência na cidade de Tupi Paulista/SP, sendo-lhe facultado propor a ação em qualquer destas localidades.

É o relatório. Passo ao exame.

Nos termos do art. 109, § 3º da Constituição Federal, delegou-se competência federal à Justiça Estadual, nas hipóteses em que o segurado residir em comarca em que não haja vara federal. Nesse sentido, como regra geral, cabe ao segurado ajuizar a ação previdenciária perante uma vara federal, ou, opcionalmente, perante uma vara estadual de seu domicílio.

No caso concreto, a controvérsia consiste em se determinar o Juízo competente conhecer do feito originário, com base no domicílio da autora, ora agravante.

Muito embora a ação tenha sido proposta perante o Juízo da Comarca de Tupi Paulista, no decorrer do pleito a autora e uma testemunha declararam ser ela moradora da cidade de Astorga/PR (fl. 36/37). Com efeito, a assertiva vem reforçada pelo documento de fl. 21, dando conta de que a agravante recebe benefício previdenciário desde 1981 através de agência localizada em Maringá/PR.

Por outro lado, a declaração de que ela reside, por alguns meses do ano, na cidade de Tupi Paulista/SP (fl. 42), não está respaldada por qualquer documento. Não há sequer cópia de correspondências nos autos, as quais a agravante alega receber neste endereço.

Ausente nos autos a prova inequívoca do duplo domicílio, não constato, ao menos neste juízo de cognição breve, a verossimilhança do direito invocado.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)

Destarte, em razão do precedente esposado, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031278-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : CEZAR NATALINO ROCHA incapaz
ADVOGADO : MERIELLIN BARBOSA RODRIGUES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : TEREZA FREIRE DE MATTOS ROCHA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG. : 08.00.00036-4 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cezar Natalino Rocha, representado por sua genitora, Tereza Freire de Mattos Rocha, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* recebeu o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Alega o agravante, em síntese, o total descabimento da decisão exarada, visto que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, de modo que o recebimento da apelação em ambos os efeitos impossibilita o cumprimento de tal decisão.

É o breve relatório. Decido.

O inciso VII, do art. 520, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, estabelece que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que confirmar a tutela antecipada.

Comentando essa inovação, o e. Prof. José Rogério Cruz e Tucci (Lineamentos da nova reforma do CPC, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 107) observa:

"(...) 'a despeito da redação acanhada desse inciso VII, continuamos entendendo que o juiz está autorizado a conceder, na própria sentença, a antecipação da tutela pretendida, para o fim precípua de liberar a respectiva eficácia, porque também nessa situação o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Conseqüência prática dessa antecipação eficaz é o recurso de apelação ser recebido apenas no efeito devolutivo, como inclusive já havia sustentado Teresa Arruda Alvim Wambier. José Roberto Bedaque, a seu turno, destacando a incongruência lógica do sistema, aduz que, 'embora a situação não esteja prevista no art. 520 do CPC, evidentemente deve ser incluída entre aquelas em que inexistente esse efeito. Se assim não se entender, restariam completamente frustrados os objetivos do novo instituto. Aliás, a antecipação concedida na própria sentença tem como conseqüência exatamente retirar o efeito suspensivo da apelação. (...)'."

Deveras, não teria qualquer sentido, lógico ou jurídico, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela - o que quase sempre se dá em razão de situação de urgência - seguido do recebimento da apelação com efeito suspensivo.

Nesse sentido, já decidi esta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO INCISO VII, DO ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

2. Agravo a que se nega provimento".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.021169-1 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Jucivsky; j. em 18.8.2003; DJU de 4.9.2003; p. 298).

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, §1º, do CPC.

2. A antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida".

(TRF - 3ª Região - AGR nº 2000.03.00.033782-0, 5ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi, j. em 5.8.2002, DJU de 18.11.2002, p. 799).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento do autor**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031394-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : LEILA APARECIDA PIRES

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.005686-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual foi mantida a cessação do benefício de auxílio-doença.

Alega a agravante, em suma, estarem preenchidos todos os requisitos para a prorrogação do benefício, e que estão presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.

É o breve relatório. Decido.

A agravante, portadora de cervicalgia crônica com irradiação para coluna lombar e membros superiores, não obteve a renovação de seu auxílio-doença, encerrado em 13/12/2007. No entanto, seu estado de saúde é incapacitante para o trabalho, conforme atestado em relatório médico (fl. 247), datado de 04/04/2008 e, segundo os demais exames que o sucederam (fls. 248/253), a doença permanece até a atualidade, mesmo com tratamento e uso de medicação.

Forçoso concluir pela ausência de condições físicas para o desempenho das atividades habituais, visto que a agravante exerce funções que demandam relativo esforço físico, como servente de limpeza, auxiliar de lavanderia e empregada doméstica.

Assim, incapacitada para exercer o labor e na condição de segurada, restam preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença.

Este, aliás, é o entendimento já consolidado nesta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL DA AUTORA. I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de auxílio-doença, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de problemas de coluna, os quais foram atestados pelo laudo médico pericial, que revelou,

inclusive, que a demandante faz uso de medicamentos com função antiinflamatória e analgésica. II - Nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade do retorno da autora ao trabalho antes que se recupere para o desempenho de suas funções habituais de costureira, ou que se reabilite para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. III - Agravo interposto pelo réu improvido. (10ª Turma, AC 200803990126908, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 11/11/2008, v.u., DJ 19/11/2008)

Portanto, é de rigor a reforma da r. decisão agravada, diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final.

Destarte, em razão do precedente esposado, **DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 04/04/2008, com liberação dos valores até aqui retidos.

Após, decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência, comunicando-se o Juízo *a quo*.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031413-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : ALAIDE FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASSILANDIA MS
No. ORIG. : 09.00.01865-2 1 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alaíde Francisca de Souza, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 10 dias, da formulação do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento

administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIÓ EXHAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031419-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : FRANCISCA FERREIRA DA CONCEICAO SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00069-3 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisca Ferreira da Conceição Silva, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 10 dias, da formulação do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031427-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 03.00.00052-6 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, não recebeu o recurso de apelação do agravante.

Sustenta-se, em síntese, que o apelo é o único recurso cabível contra decisão que extingue a fase liquidatória.

É o relatório. Passo ao exame.

Um dos pressupostos de admissibilidade do recurso é justamente a efetivação do preparo, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, de tal sorte que, conforme preceitua o artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, a petição deve vir acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme Tabela de Custas prevista na Resolução nº 278/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Além disso, nos termos da Lei nº 9.289/96, que trata do preparo no âmbito da Justiça Federal, o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais na Caixa Econômica Federal - CEF ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, em aresto que passo a transcrever:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI N. 9.289/96. PENA DE DESERÇÃO. I. O pagamento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/96, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador. II. Agravo improvido.
(STJ, 4ª Turma, AGA 573395/SP, j. 05.10.2004, DJU 13.12.2004, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

No presente caso, o pagamento dos valores relativos às custas foi efetuado junto ao Banco Nossa Caixa, conforme se extrai da DARF de fl. 72, em que pese existir agência da Caixa Econômica Federal no local em que foi interposto o agravo de instrumento. Além disso, o valor pago também está em desacordo com a mencionada Tabela de Custas desta Corte.

Assim, considerando que, *in casu*, inexistente circunstância que autorize o pagamento, sobretudo a menor, em instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal - CEF, tem-se como ausente peça obrigatória a instituir o agravo de instrumento, razão pela qual não merece ser conhecido o presente recurso por encontrar-se deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (art. 525, §1º, do CPC), **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 527, inc. I, do CPC.

Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031623-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NILEDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : OSCAR DE CARVALHO
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : OSCAR DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 09.00.00140-3 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente para o labor.

Com efeito, a carência e a qualidade de segurada restaram demonstradas pelos recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuados entre os períodos de 08.1995 a 12.1995, 01.1996 a 04.1996 e 02.2008 a 07.2008, conforme informações contidas no CNIS em anexo.

De outra parte, os relatórios e atestados médicos datados entre 01.09.2008 a 02.07.2009 (fl. 32/41) revelam que a autora é portadora de neurocisticercose, não possuindo condições de retornar ao trabalho.

Dessa forma, diante da necessidade de se atestar a incapacidade laborativa total e permanente, fato que se verificará pela perícia judicial, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora até o julgamento do mérito da ação principal.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031641-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO LEMES PEREIRA

ADVOGADO : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.05177-3 1 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela, por meio da qual foi restabelecido o benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante a ocorrência de litispendência entre o feito originário e o processo nº 2007.63.13.000263-0, que tramitou perante o JEF de Caraguatuba/SP e atualmente encontra-se em grau de recurso. Além disso, sustenta a ausência dos requisitos necessários para a prorrogação do benefício, e que não se verificam a verossimilhança das alegações, nem reversibilidade da medida.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações.

No que tange à alegada litispendência, observo que a questão não foi analisada em sede de primeiro grau, razão pela qual esta Corte não pode se pronunciar, sob pena de supressão de instância. Este, aliás, é o posicionamento da E. 10ª Turma deste Tribunal, de acordo com o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

-Presença de prova da persistência da incapacidade laborativa da autora, após a cessação do benefício em comento.

-No presente recurso, não restaram apresentados motivos suficientes ao convencimento do desacerto jurídico do decisum unipessoal em tela.

-Matéria inovada pelo INSS em sede de agravo legal não conhecida.

-Agravo legal improvido.

(TRF3, 10ª Turma, AI 2008.03.00.031723-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Carla Rister, j. 10/02/2009, v.u., DJ 07/04/2009)

Destaco o trecho pertinente do voto do relator, *in verbis*:

No tocante à propalada litispendência, verifica-se que o INSS trouxe a matéria, tão-somente, em sede deste agravo legal, outra solução não colhendo senão seu não-conhecimento.

Deveras, ainda que se trate de matéria de ordem pública, este C. Colegiado, à obviedade, não pode analisar a questão sem que haja pronunciamento prévio pelo MM Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática: Processo nº 2007.03.00.085862-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJ de 17/10/2007.

Passo à análise do mérito recursal.

O agravado é portador de lombociatalgia e hérnia de disco. Por esta razão, obteve afastamento de suas atividades laborais até abril de 2009, ocasião em que teve o auxílio-doença suspenso.

No entanto, o magistrado *a quo* decidiu pela antecipação dos efeitos da tutela com base no relatório médico de fl. 129, segundo o qual o agravado estaria incapacitado para atividades laborativas.

Forçoso concluir pela ausência de condições para o desempenho das atividades habituais, bem como para se candidatar à habilitação de outro ofício a lhe prover o sustento, resultando improvável o retorno do agravado ao mercado de trabalho.

Assim, incapacitado para exercer o labor e na condição de segurado, restam preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença.

Cumpra sublinhar que em se tratando de crédito de natureza alimentar, em benefício de quem se encontra em estado de necessidade, a irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada é mitigada, dispensando-se até mesmo a caução, segundo entendimento já consolidado nesta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que a autora está em tratamento de doença de Crohn e estenose traqueal, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (8ª Turma, AI 345901, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/03/2009, v.u., DJ 28/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO. I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional. II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito. VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (10ª Turma, AG 315469, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/03/2008, DJ 02/04/2008)

Portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada, diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO da preliminar de litispendência e, na parte conhecida, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031662-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : CARLOS DA CUNHA CAPELLA FILHO incapaz

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA LOPES (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : EDJANE MARIA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2009.61.07.003302-3 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Benefício Assistencial. Perícia médica. Intimação do autor a cargo de seu advogado. Impossibilidade. Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Carlos da Cunha Capella Filho, representado por sua genitora, Edjane Maria da Silva, objetivando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, que, nos autos de ação visando à concessão de benefício assistencial, determinou que a intimação do autor, à perícia médica, ficaria a cargo de seu advogado (fs. 19/20).

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo Juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 25.

Pois bem. É noção cediça que, via de regra, em relação aos atos que exijam capacidade postulatória, a intimação da parte é feita na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial.

Ocorre que, quando o ato a ser praticado é personalíssimo, como é o caso do exame médico pericial, torna-se imprescindível a intimação pessoal do litigante, feita por oficial de justiça.

In casu, o Magistrado singular, ao nomear o experto responsável por realizar a perícia do autor, deixou consignado que sua intimação ficaria a cargo de seu patrono, porém, conforme o acima explanado, tal determinação não é possível, não se podendo presumir, em caso de ato pessoal, que o vindicante tomou ciência de sua intimação pela imprensa.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ACIDENTE DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. É indispensável a intimação pessoal, se é a parte que deve ser submetida a perícia, não valendo a que foi realizada pelo Diário Oficial na pessoa do advogado.

O juiz não pode, de ofício, extinguir o processo nas hipóteses previstas no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil sem que a parte seja intimada pessoalmente.

Recurso Especial conhecido e provido."

(REsp nº 40210, Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 21/02/94, v.u. DJ 07/03/94)

"PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - INIDONEIDADE - CPC ART. 267, PARAGRAFO

A extinção do processo, pelo não comparecimento do autor à perícia médica tem como pressuposto a intimação pessoal do autor. A intimação do advogado é inidônea, para tal fim (CPC - art. 267, parágrafo 1)."

(REsp nº 35252, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 23/06/93, v.u., DJ 20/09/93, pg. 19154)

Ante o exposto, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031663-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : NEIDE FRANCISCA DE PAULA SANTOS

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.12666-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à implantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo Juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 48.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da negativa administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido, contemporaneamente, ao requerimento efetuado junto ao INSS, no qual o subscritor afirma que a agravante deve ficar afastada do trabalho por 60 (sessenta) dias (f. 42).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocado o provimento hostilizado, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031675-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DONIZETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO CELSO GONCALES GALHARDO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.004351-4 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão denegatória de liminar, por meio da qual foi indeferido o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Alega o agravante, em suma, que o benefício foi cancelado de modo arbitrário, com base na informação de que estaria prestando serviços de instrutor para uma auto-escola, de propriedade de sua esposa e filhos. Além disso, sustenta que estão presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro as condições necessárias à concessão da medida.

O agravante é portador de osteoartrose bilateral do quadril, conforme demonstrado recente exame médico (fl. 229).

Obteve a aposentadoria por invalidez, pois, de acordo com os laudos de fls. 186/222, emitidos entre 2002 e 2004, estaria definitivamente incapacitado para exercer sua atividade profissional.

Ocorre que o agravante foi fotografado "prestando auxílio junto à empresa de seus familiares" (fl. 06 e fls. 36/41), suscitando dúvidas acerca de sua real condição de saúde na atualidade. Além disso, em seu exame médico mais recente,

não foi confirmada a inaptidão funcional, constando apenas a descrição dos resultados obtidos pela tomografia então realizada.

Ausente nos autos a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, não constato, ao menos neste juízo de cognição breve, a verossimilhança do direito invocado.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)

Destarte, em razão do precedente esposado, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031679-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVES

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00065-9 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processo Civil. Pensão por morte. Requerimento Administrativo e comprovante de residência. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de pensão por morte, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, e à juntada, aos autos, de comprovante de residência da autora, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 34.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o Magistrado singular ordenou que a autora demonstrasse que fez requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir (fs. 32 e vº), impondo, dessa forma, condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. *É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).*

2. *Recurso improvido".*

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Quanto à ordem para apresentação de comprovante de residência da agravante, não deve ela prevalecer, visto que sua juntada não está determinada no rol do art. 282 do CPC e, inexistindo razões fundadas para dúvidas, há que ser aceito como verdadeiro o endereço constante da petição inicial.

Nessa esteira, a seguinte jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE AMPARO SOCIAL À DEFICIENTE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA AUTORA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

-Morando a autora com sua genitora, de cujo trabalho como bóia-fria é proveniente a única renda familiar, não tem como apresentar comprovante de residência, porquanto não possui bens em seu nome, nem telefone ou conta bancária.

-Presunção de que o endereço da autora, até prova em contrário, é o fornecido na petição inicial, bem como na procuração ad judicium e na declaração de pobreza.

- Inexigibilidade da juntada de comprovante de residência, por ausência de fundamentação legal, consoante disposto nos artigos 282, inciso II, e 283 do Código de Processo Civil.

-Dou provimento ao agravo de instrumento para dispensar a agravante de apresentar comprovante de residência em seu nome, dando-se regular andamento à demanda." (grifos nossos)

(TRF3, AG nº 246058, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, v.u., DJU 13/12/2006, pg. 461)

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com jurisprudência consagrada.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031691-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO DEOCLECIANO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00020-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* fixou em R\$400,00 (quatrocentos reais) os honorários advocatícios para a execução .

Pleiteia o agravante a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que são indevidos honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública.

É o sucinto relatório. Decido.

Em se tratando de execução não embargada pela Fazenda Pública de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, restou pacificado em nossas Cortes Superiores o entendimento no sentido de que é possível a fixação de honorários advocatícios, não aplicando-se o disposto no art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001.

A esse respeito confira-se a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso na questão prejudicial de constitucionalidade: declaração de inconstitucionalidade formal do art. 1º-D da Lei 9.494/97.

III. - Agravo não provido.

(STF - 1ª Turma; RE-AgR nº 417979 - RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 01.02.2005, DJ de 25.02.2005, p. 033)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031767-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE MIRANDA

ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

No. ORIG. : 07.00.00062-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO BATISTA DE MIRANDA, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Morro Agudo - SP que, em execução de julgado relativo a benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório para fins de pagamento do valor incontroverso, diante da impugnação à execução ofertada.

Aduz o agravante que, baixados os autos à Vara de origem com o trânsito em julgado do v. acórdão, apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 59.155,28, tendo o INSS em embargos à execução apresentado demonstrativo de cálculo reconhecendo como devida a quantia de R\$ 49.673,07. Sustenta, ademais, ser de rigor, no presente caso, a aplicação do disposto no artigo 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil, com a expedição do competente precatório no valor incontroverso até a data limite de inclusão do pagamento na proposta orçamentária de 2011.

Requer a apreciação do presente agravo, a fim de que seja concedida a antecipação de tutela requerida para o fim de determinar-se a expedição de precatório do valor incontroverso nos autos dos embargos à execução, bem como, ao final, seja dado total provimento ao presente recurso.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.
2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.
3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002. Precedentes da Corte Especial.
4. Embargos de divergência não providos."

(REsp 759405, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, j. 30.06.2008, DJe 21.08.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.
2. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos REsp 692044, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, j. 04.06.2008, DJe 21.08.2008)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ.

1. Cuida-se de embargos de divergência interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social objetivando discutir acórdão da 5ª Turma desta Corte que entendeu cabível, quando devedora a Fazenda, o prosseguimento da execução da parcela incontroversa. Decisão às fls. 345/346 admitindo os embargos de divergência para discussão. Transcorreu, in albis, o prazo para parte contrária impugnar o recurso, conforme certidão de fl. 349.
2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (visto que não embargada), mesmo na hipótese de Fazenda Pública ocupar o pólo passivo na ação de execução. (REsp 721791/RS, julgado em 19/12/2005, Corte Especial).
3. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."
4. Embargos de divergência a que se nega seguimento."

(REsp 701597, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, j. 30.06.2008, DJe 21.08.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.
- II - Agravo interno desprovido.

(AgRg na ExeMS 7451, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 13.09.2006, DJ 02.10.2006)

Colaciono, ainda, recente decisão monocrática, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO NÃO ACOLHIDO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007).
2. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.
3. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.
4. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

5. *Naquela oportunidade, manifestei o seguinte posicionamento, precursor da divergência acolhida pela Corte: "Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso.*

Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente.

Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória.

Por fim, em uma conversa lateral com a Ministra Nancy Andrighi, verifiquei que, na prática, bem pode ocorrer que, muito embora a parcela seja incontroversa, haja oferecimento de embargos protelatórios, completamente infundados, exatamente com o afã de impedir a expedição de precatório complementar. Observe V. Exa. que é a causa de uma luta já antiqüíssima de um funcionário público para receber uma parcela que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu devida e incontroversa. O fato de o resíduo ser eventualmente controvertido não pode infirmar a satisfação imediata do direito da parte, mas, em virtude do princípio da efetividade do processo, peço vênias para abrir a divergência. Conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito." a execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007).

6. *Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.*

7. *Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998).*

8. *Neste sentido já me manifestei acerca do tema in "Curso de Processo Civil", 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, fls. 1281, in verbis: "A 'execução provisória' admite adiantamento de atos executivos, e o alcance dos atos de satisfação irreversível que caracteriza a execução definitiva, com as novas garantias do art. 588 do CPC. Nesse sentido é que o exequente compromete-se, caso modificada a decisão, a repor as coisas no estado anterior, vedando-lhe o levantamento de dinheiro sem garantia real ou fidejussória e qualquer alienação dominial, como forma de proteção dos potenciais terceiros adquirentes, A reposição das coisas ao estado anterior, v.g, restituição de coisa e dinheiro, pressupõe possibilidade fática, nem sempre ocorrente. Como consectário, é por conta e risco de exequente que se processa. Advirta-se, entretanto, que a prestação de garantia não deve inviabilizar o acesso à justiça, permitindo-se, casuisticamente, ao juiz que a dispense nos casos em que a sua exigibilidade obsta a promoção da execução. Ademais, a caução reclama avaliação pelo juízo de eventuais e possíveis prejuízos com a reversão do julgado, por isso que onde não houver risco não se impõe, podendo iniciar-se o processo sem caução a garantia." (grifou-se).*

9. *Recurso especial improvido."*

(REsp 1096575, Rel. Ministro Luiz Fux, d. 12.05.2009, DJe 16.06.2009)

No mesmo sentido, os acórdãos nos: REsp 777032, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 01.08.2006, DJ 28.08.2006; AgRg nos REsp 757565, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Corte Especial, j. 22.05.2006, DJ 01.08.2006; REsp 714287, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, j. 17.05.2006, DJ 19.06.2006; REsp 756670, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, j. 17.05.2006, DJ 19.06.2006; REsp 721791, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, Corte Especial, j. 19.12.2005, DJ 23.04.2007; AgRG na ExeMS 6710, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 28.06.2006, DJ 21.08.2006; AgRg no REsp 659626, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 19.04.2005, DJ 01.08.2005. E as decisões monocráticas nos: REsp 896070, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 30.05.2008, DJ 18.03.2008; REsp 993388, Rel. Min. Nilson Naves, d. 21.11.2007, DJ 27.11.2007; Ag 941762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 16.10.2007, DJ 08.11.2007; Ag 941962, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 16.10.2007, DJ 08.11.2007; Ag 938909, Rel. Min. Jane Silva, d. 11.10.2007, DJ 18.10.2007; Ag 906232, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 1º.08.2007, DJ 08.08.2007; REsp 883510, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 19.06.2007, DJ 26.06.2007; REsp 800266, Rel. Min. Paulo Medina, d. 30.11.2006, DJ 27.02.2007.

In casu, do exame dos documentos trazidos pelo agravante extrai-se que a autarquia previdenciária apresentou, através de petição de fls. 07/12 (ora juntada às fls. 68/73), demonstrativo de cálculo reconhecendo a título de atrasados a quantia de R\$ 49.673,07, já com a inclusão da condenação a título de honorários advocatícios em favor do procurador do autor, pelo que restaria incontroversa a referida verba, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

Frise-se a aplicação, ao presente caso, do Enunciado nº 31 de 09 de junho de 2008 da Advocacia-Geral da União: "É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução em face da Fazenda Pública".

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de determinar a expedição de ofício requisitório, relativo ao valor incontroverso, reconhecido nos autos pelo próprio INSS como devidos, a título de valor de atrasados e de honorários advocatícios.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : LUIZ ANDRE VIEIRA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 03.00.00007-1 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de liquidação de sentença, indeferiu o pedido de pagamento de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do crédito no orçamento.

Sustenta o agravante, em síntese, que os juros são devidos até o efetivo adimplemento da dívida.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, conforme os seguintes julgados que trago à colação. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. PREENCHIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I - A questão da incidência ou não dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento foi abordada e julgada pela Justiça Trabalhista, preenchido o requisito do prequestionamento do artigo constitucional alegado violado (art. 100, § 1º, da Constituição). II - Não-incidência de juros de mora entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, se respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido. III - O agravo regimental não ataca os fundamentos da decisão agravada, o que impede a sua acolhida, a teor da Súmula 284 do STF. IV - Agravo regimental não provido.

(STF, 1ª T., RE 548420 AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 19/05/2009)

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE EXPEDIÇÃO E DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Não cabe a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento. Entendimento ratificado pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 591.085-RG-QO/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, pub. DJE 20.2.2009. 2. A questão da incidência da coisa julgada possui natureza infraconstitucional. Precedentes. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido.

(STF, 2ª T., RE 480704 AgR/RS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 31/03/2009)

Nessa mesma esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EFETUAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO RESPECTIVO OFÍCIO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a realização dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1092295/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que não incidem juros moratórios, em precatório complementar, no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no art. 100, § 1º, na redação anterior à EC n.º 30/2000, ante a ausência da inadimplência do Poder Público. 2. Todavia, in casu, havendo a Corte de origem determinado expressamente serem devidos juros de mora até o depósito integral da dívida, não é possível a alteração do cômputo dos juros no precatório complementar, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes deste Superior Tribunal: AgRg no REsp 574.414/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006 e REsp 835.878/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25/09/2006. 3. Agravo regimental a que se dá provimento.

(AgRg no REsp 1034896/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031807-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE ANDREA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 1999.61.16.003649-2 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deixou de condenar o INSS ao pagamento de multa fixada em decisão anterior em razão do atraso da Autarquia Federal no cumprimento de obrigação de fazer estabelecida em sentença.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o INSS descumpriu o prazo de 45 dias estabelecido para o fornecimento da certidão de tempo de serviço do agravante, e que a culminação de multa diária visa a assegurar o rápido cumprimento das decisões judiciais.

É o relatório. Passo ao exame.

A multa deve ter, dentre outras, característica repressiva, de modo que não seja compensador para o devedor o descumprimento da determinação judicial. Deve também desestimular condutas ilícitas, e ser estabelecida em valores que não fomentem a inadimplência reiterada.

Assim, contrariamente ao decidido pelo juízo "a quo", remanesce a necessidade de imposição de multa em face do INSS, pelo flagrante descumprimento da obrigação determinada na sentença, pois, do contrário, soaria como verdadeiro convite à Autarquia à inadimplência.

Não obstante, revela-se excessivo o valor arbitrado na decisão de fls. 214, pois, considerando que o fim último do autor é a concessão de aposentadoria, onerar os cofres públicos com tão vultosa soma fugiria ao razoável, de forma que o valor da multa diária deve ser reduzido para 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, conforme autoriza o art. 461, §6º, do CPC.

Ademais, se mantido o valor anteriormente arbitrado, implicaria o enriquecimento sem causa do autor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATORIA. EXECUÇÃO. PENA PECUNIARIA. CPC, ARTS. 287, 644/645. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. LIMITAÇÃO. CC, ARTS. 92 E 924. HERMENEUTICA. RECURSO INACOLHIDO. I - O OBJETIVO BUSCADO PELO LEGISLADOR, AO PREVER A PENA PECUNIARIA NO ART. 644, CPC, FOI COAGIR O DEVEDOR A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO ESPECIFICA. TAL COAÇÃO, NO ENTANTO, SEM EMBARGO DE EQUIPARAR-SE AS "ASTREINTES" DO DIREITO FRANCES, NÃO PODE SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE AO DIREITO REPUGNA. II - E DA INDOLE DO SISTEMA PROCESSUAL QUE, INVIABILIZADA A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, RESPONDENDO O DEVEDOR POR PERDAS E DANOS RAZÃO PELA QUAL APLICAVEIS OS PRINCIPIOS

QUE NORTEIAM OS ARTS. 920 E 924 DO CODIGO CIVIL. III - A LEI, QUE DEVE SER ENTENDIDA EM TERMOS HABILITADOS E INTELIGENTES, DEVE IGUALMENTE MERECER DO JULGADOR INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FUNDADA NA LÓGICA DO RAZOÁVEL, PENA DE PRESTIGIAR-SE, EM ALGUNS CASOS, O ABSURDO JURÍDICO. (REsp 13416/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/1992, DJ 13/04/1992 p. 5001)"

Nessa mesma esteira, também caminha esta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - MULTA DIÁRIA - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - É pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da possibilidade de imposição de multa contra a Fazenda Pública pelo descumprimento de obrigação de fazer. II - Correta a adoção do termo inicial da contagem da multa a partir da data em que o INSS tomou ciência da penalidade imposta. III - A multa diária imposta deve ser reduzida para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. IV - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2003.61.08.009968-5, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:25/03/2009 PÁGINA: 1854)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, nos termos acima expostos.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031821-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.005741-2 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Bispo dos Santos, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a d. Juíza *a quo* acolheu a exceção de incompetência oposta pelo INSS, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP.

O agravante alega, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição da República, não impõe ao segurado a obrigação de propor ação previdenciária no foro de seu domicílio, mas sim, estabelece uma faculdade nesse sentido, podendo optar ainda pelas varas federais da Capital do Estado. Requer, pois, seja declarada a competência da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito, por se tratar de Justiça Especializada.

É o sucinto relatório. Decido.

A ação subjacente foi intentada sob a égide da Constituição da República de 1988, dispondo em seu artigo 109, inciso I:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º, do citado artigo, estabelece que:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo

federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza previdenciária, na Justiça Estadual de seu domicílio ou perante a Justiça Federal.

Sendo assim, ou seja, sendo facultado ao segurado, em seu favor, ajuizar ação no mesmo município em que reside, certamente poderá abrir mão do favor constitucional, ajuizando a ação na capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa:

"AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, §3º, DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso extraordinário provido." (RE 285936/RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., publicado no DJ de 29 de junho de 2001, p. 58).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento** para determinar tenha o presente feito regular prosseguimento junto ao Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031874-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : LEONTINO MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 09.00.02421-4 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, condicionou o deferimento da exordial à comprovação de que houve pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, que não é obrigada a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe negar o direito constitucional de acesso ao judiciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido.

(TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme Súmula nº 9, *in verbis*:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o Juízo *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031883-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOAO PINHEIRO RAMOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00067-3 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual foi indeferido o benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em suma, estarem preenchidos todos os requisitos para o restabelecimento do benefício, e que estão presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro as condições necessárias à concessão da medida antecipatória.

O agravante é portador de miocardiopatia chagásica, conforme atestado em relatórios médicos (fls. 28/31). Entretanto, neles não está comprovada a incapacidade para as atividades laborais, constando apenas que o paciente apresenta quadro de cansaço e que realizou exames laboratoriais.

Ausente nos autos a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, não constato, ao menos neste juízo de cognição breve, a verossimilhança do direito invocado.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)

Destarte, em razão do precedente esposado, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032001-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCIO PEREIRA NANTES

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 02.00.00071-8 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que, em fase de execução, indeferiu o pedido de compensação dos honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução, por entender ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Sustenta o agravante a possibilidade de compensação de honorários advocatícios com o valor executado, não obstante ser o autor beneficiário da justiça gratuita, alegando, em síntese, que não haverá desembolso de quantia alguma, limitando-se a deixar de receber um mínima parte do que lhe é devido.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso para reformar a r. decisão agravada para determinar a compensação judicial dos valores, nos moldes do art. 368 do Código Civil.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, restou ao autor condenação no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução, com a ressalva dos limites previstos no art. 12 da Lei nº 1060/50.

Com efeito, os beneficiários da justiça gratuita, quando vencidos sujeitam-se ao ônus da sucumbência. Contudo, a concessão da gratuidade suspende o pagamento das verbas de sucumbência enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, consoante dispõem os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Dessa forma, cabe à parte vencedora comprovar a perda da qualidade de necessitado do devedor, não sendo suficiente, para tanto, o recebimento de quantia a ser depositada pela autarquia. Ademais, referido valor a ser recebido pelo agravado possui inegável natureza alimentar.

Portanto, não restando demonstrado nos autos que não subsiste mais a situação de pobreza do agravado, impossível a imediata compensação dos valores.

Nesse sentido, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - SUCUMBÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I - A condenação às verbas sucumbenciais deve constar da decisão, ficando, no entanto, sua execução sobrestada até, e se, dentro de cinco anos, ficar comprovado não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida (art. 12 da

Lei 1.060/50). Portanto, não se pode determinar a imediata compensação desses valores na própria ação, uma vez que a cobrança dessas verbas fica sujeita à alteração da condição econômica do devedor, o que não se pode apurar nessa via.

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes. Recurso parcialmente provido."

(REsp 376238/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 13.03.2002, DJ 08.04.2002).

Seguindo essa orientação, cito julgados desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO.

1. A sentença proferida em embargos à execução não se pronunciou acerca do pagamento da verba honorária mediante abatimento do valor a ser pago ao agravado através do precatório, sendo correta a decisão do Juízo em não alterar posteriormente o título executivo judicial para admitir tal proceder, cabendo ao agravante promover a competente execução, caso entenda que o recebimento de importância relativa a precatório alimentar altera o estado econômico do agravado.

2. Agravo de instrumento desprovido".

(AG 2006.03.00.080075-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 24/04/2007, DJ 30/05/2007).

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE COM PARTE DA QUANTIA DEVIDA PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- Incabível a compensação de valor devido ao INSS a título de honorários advocatícios, fixados em sede de embargos, com parte do valor a ser recebido pelo exequente, de caráter exclusivamente alimentar, decorrente da condenação da Autarquia Previdenciária.

- O valor a ser recebido pelo agravado, consistente em parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, de natureza alimentar, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira do beneficiário.

- A concessão tardia, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não pode significar recebimento a menor por parte do beneficiário reconhecidamente carente de recursos.

- Para que os valores relativos às despesas processuais e honorários advocatícios sejam exigidos, necessária a demonstração da mudança da situação financeira do beneficiário da assistência judiciária gratuita e, portanto, da perda da condição legal de necessitado, nos termos do artigo 11, § 2º da Lei 1.060/50.

- Agravo de instrumento a que nega provimento."

(AG 2006.03.00.095028-2, Rel. Juiz Conv. Ana Pezarini, 8ª T., j. 12/03/2007, DJ 25/07/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CESSAÇÃO DA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 306 DO E. STJ.

1. O recebimento de importância requisitada em precatório judicial, referente a verbas de natureza alimentar, não indica que a parte tenha perdido a sua condição de hipossuficiência, de molde a justificar a cassação da decisão que lhe concedera os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não pode se valer a parte exequente da exegese do § 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 uma vez que não comprovou ter perdido a parte executada sua condição de necessitada.

3. Assim sendo, não há o que se falar sobre a aplicação da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, ao presente caso.

4. Agravo de instrumento não provido."

(AG 2006.03.00.008957-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 31/07/2006, DJ 16/11/2006).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de compensação dos valores referentes à verba honorária sucumbencial, fixada na sentença que julgou procedentes embargos à execução, opostos pelo INSS, com o valor a ser recebido pelo autor, por meio de precatório, tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

-A declaração de falta de condições para arcar com os dispêndios do processo basta à concessão da gratuidade processual.

-Ausência de impugnação ao direito à gratuidade judiciária.

-Incomprovada a perda da qualidade de necessitado do demandante.

-Agravo de instrumento improvido."

(AG 2006.03.00.032242-8, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 19/09/2006, DJ 11/10/2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 24 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032003-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA KEPALAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG. : 09.00.00021-3 2 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Deferimento da tutela antecipada à outorga do auxílio. Determinação do pagamento das parcelas atrasadas. Impossibilidade. Agravo de instrumento provido.

Adilson Alves de Souza aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevivendo deferimento de tutela antecipada (fs. 78/79).

A autarquia ré reimplantou a benesse (fs. 82/83), e o autor, informando tal fato ao Magistrado singular, requereu o pagamento das parcelas atrasadas, desde a suspensão do auxílio, em 11/2008 (f. 89), pedido deferido (f. 11 e vº). Inconformado, o ente securitário interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à suspensão de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) a tutela antecipada só pode produzir efeitos pecuniários a partir da decisão que a defere; b) impossibilidade de pagamento de verbas atrasadas, sem a utilização de RPV ou precatório; e c) irreversibilidade do provimento.

Decido.

Pois bem. A CR/88, em seu art. 100, consagra a sistemática dos precatórios e requisições de pequeno valor, necessária ao pagamento de débitos de responsabilidade da Fazenda Pública, sendo, para tanto, exigido o trânsito em julgado da sentença.

É noção cediça que a execução por quantia certa, contra a Fazenda, deve respeitar as regras dispostas no art. 730 do CPC, sendo imprescindível a citação da devedora para, querendo, opor embargos.

Diante disso, claro está que é desacertado compelir o INSS, autarquia federal, à satisfação de parcelas atrasadas, via tutela antecipada, devendo ser observado o regime dos precatórios.

Assim, equivocou-se, o Magistrado de primeiro grau, ao determinar a imediata satisfação dos valores atrasados, devidos a título de auxílio-doença, injustamente, suspenso, devendo ser aguardado o trânsito em julgado do feito para, se for o caso, serem pagas as parcelas a que, eventualmente, o pleiteante tenha direito.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. VALORES ATRASADOS. PAGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

(...)

- Tutela antecipada mantida, ante a demonstração dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

- Em relação aos atrasados, incabível o pagamento das parcelas atrasadas mediante provimento antecipado, tendo em vista que o pagamento desses valores se dá na forma dos requisitórios, jamais pela exigência de pagamento direto pelo INSS.

- Agravo de instrumento parcialmente provido para dispensar a autarquia do pagamento dos valores atrasados até o momento de eventual execução." (grifo nosso)

(AI nº 328247, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 15/06/2009, v.u., DJF3 08/07/2009, pg. 623)

[Tab]

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032143-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AGRAVANTE : JOCELI MONTEIRO SANTO
ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.010776-2 2V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joceli Monteiro Santo, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão das parcelas do benefício de auxílio-doença c/c pedido de indenização por danos morais, em que a d. Juíza *a quo* determinou a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para a autora justificar a pertinência do pedido de condenação por danos morais, ante a competência jurisdicional.

Alega a agravante, em síntese, que há compatibilidade entre os pedidos, sendo o pedido de indenização acessório ao pedido de concessão do benefício, na medida em que aquele foi formulado em função do indeferimento deste.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja mantido o pedido de indenização por danos morais.

É o breve relatório. Decido.

Verifico relevância nos fundamentos aduzidos pela agravante a justificar a reforma da decisão.

Dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Destarte, verifica-se que, no caso em tela, o Juízo *a quo* é competente para julgar a presente ação, haja vista o caráter eminentemente previdenciário da demanda.

Por outro lado, é absolutamente admissível a cumulação dos pedidos de concessão do benefício c/c indenização por danos morais, vez que são subsidiários e apresentam perfeita consonância com o art. 292 do Código de Processo Civil, até porque busca-se o reconhecimento de que o marido da autora encontrava-se incapacitado para o trabalho e que a Autarquia indeferiu indevidamente o benefício, assim como a responsabilidade civil de tal ato administrativo e os danos decorrentes efetivamente por ela sofridos.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados emanados pela 3ª Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.

I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.

II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos. (...)"

(AG 2005.03.00.089343-9/SP; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; julg. 26.05.2008; DJF3 10.06.2008).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente." (grifei)
(CC 200703000845727/SP; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; Julg. 13.12.2007; DJU 25.02.2008 - p.1130).
Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032187-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : RODRIGO SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00006-3 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do pagamento de pensão por morte do agravante em razão de ser estudante universitário menor de 24 anos.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o agravante é economicamente dependente dos segurados, no caso, seus pais falecidos, além do que conta hoje com 21 anos de idade e é estudante universitário, sendo que necessita do referido benefício para custear seus estudos e prover parte das despesas de sua casa.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão preempatório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

O pressuposto básico da concessão do benefício da pensão por morte é a existência de dependência econômica entre o segurado da previdência, falecido, e o beneficiário.

A hipótese dos autos autoriza inferir-se existir a dependência econômica, razoavelmente, até os 24 anos, de forma que a parte autora possa concluir o curso em andamento.

Em tais circunstâncias, a interpretação necessita pautar-se de acordo com a força normativa da Constituição, extraída dos fundamentos do estado democrático de direito e dos objetivos fundamentais nacionais, assim como do direito dos

dependentes à pensão por morte e à educação superior, traduzida esta não apenas no acesso, mas também na permanência no ensino superior.

Só assim concretiza-se o livre desenvolvimento da personalidade do dependente, e se promove a dignidade da pessoa humana e se põe termo à perpetuação de iníqua discriminação por idade, com vistas a construir uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 1º, II, III, e art. 3º, I e IV).

Nesse sentido, trago à colação julgados da 10ª Turma desta Corte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FILHO UNIVERSITÁRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. Estende-se, razoavelmente, a presunção de dependência econômica do filho maior de 21 anos de idade até os 24 anos, de forma que possa concluir o curso universitário em andamento. Agravo desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.020027-7, DJF3 DATA:24/09/2008)"

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO - TUTELA ANTECIPADA - FILHA MAIOR DE 21 ANOS - UNIVERSITÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O § 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 versa sobre uma presunção relativa, estabelecendo, assim, a dependência econômica como requisito para que alguém receba um benefício da Previdência Social na qualidade de dependente, ou seja, o fator preponderante não é a idade ou o grau de parentesco e sim a dependência econômica, razão pela qual a apreciação deste fato é imprescindível para a adequada interpretação do aludido dispositivo legal. II - No direito de família a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pensão alimentícia é devida ao alimentando universitário até que ele complete 24 anos de idade ou conclua seu curso superior, não se justificando, assim, que o filho universitário de um segurado do INSS seja considerado dependente no âmbito cível e até tributário (depende do imposto de renda), mas não seja considerado dependente para fins previdenciários. III - Deve ser mantido o pagamento regular do benefício até quando a parte autora completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou enquanto estiver matriculada em curso de graduação, o que sobrevier primeiro. IV - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). V - A Autarquia está isenta das custas processuais. VI - Apelação da autora provida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2005.61.83.002650-1, DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 698)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032193-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

AGRAVANTE : OLYMPIO DE MELO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLAVO CORREIA JÚNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 07.00.00143-2 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Olympio de Melo face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a expedição de alvará, determinando ao patrono prestar contas, no prazo de 05 dias após o levantamento, com relação ao exequente.

Alega o agravante, em síntese, que a r. decisão afronta o direito individual do advogado que não é obrigado a prestar contas, salvo se requerido pelo cliente, em razão do sigilo profissional que cerca referidas informações. Sustenta que a destinação do valor levantado pelo advogado é questão estranha ao interesse do Juízo ou do INSS.

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que não há ilegalidade ou abuso de poder na determinação judicial de prestação de contas do valor da execução a ser levantado, em atenção ao princípio do poder geral de cautela atribuído ao Magistrado na direção do processo, objetivando dar bom andamento ao feito, bem como garantir a efetividade da justiça e, ainda, resguardar os interesses dos hipossuficientes.

Assim, considerando o caráter previdenciário da presente ação, mormente o fato de ser o autor pessoa de idade avançada, beneficiário da justiça gratuita e que o feito tramita desde o ano de 1996, não se verifica eiva de ilegalidade ou afronta ao direito individual do advogado na decisão agravada, até porque a prestação de contas é fato inerente à sua profissão, encontrando previsão no art. 34 da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a OAB.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. ADVOGADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU AFRONTA AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão de primeira instância que deferiu a expedição e alvará e determinou ao procurador da recorrente a prestação de contas, no prazo de cinco dias, a partir do levantamento. Precedentes desta Corte.

IV - Atentando-se às especificidades do caso concreto, pode o juiz, na condução do processo, valendo-se de seus poderes de direção e cautela, determinar as medidas que entende necessárias ao bom andamento do feito e correta aplicação da lei.

V - A decisão agravada guarda amparo no zelo do magistrado a quo em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.

VI - Ausente na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, levando-se em conta, sobretudo, que se trata de ação previdenciária, proposta em 1989, por trabalhadora rural, objetivando o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Agravo não provido."

(TRF-3ª R.; AG nº 2008.03.00.020603-6; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, J. 16/03/2009, DJF3 28/04/2009 - p. 1426).

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO DO MANDATÁRIO. EOAB, ART. 34, XXI.

É dever profissional do advogado prestar contas de valores recebidos em nome de seu cliente, nos termos do art. 34, XXI, da L. nº 8.906/94 (EOAB), pois tal obrigação é inerente ao mandato.

Agravo desprovido."

(TRF-3ª R.; AG nº 2008.03.00.014115-7; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; J. 17/06/2008; DJF3 16/07/2008).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do autor.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032303-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALAIDE DIAS DO PRADO

ADVOGADO : SILVANA COELHO ZAR

No. ORIG. : 09.00.02225-4 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o INSS, em síntese, que a decisão deve ser reformada, vez que a agravada não mais goza da condição de segurada, além do que as perícias feitas pelos médicos da Autarquia Federal constataram que ela não apresenta incapacidade laborativa, além do que tais perícias gozam de presunção de legitimidade, não podendo a tutela ser mantida sem o crivo do contraditório.

É o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, tenho por descabida a alegação de falta da condição de segurada da agravada, pois, como se extrai dos autos, ela vem tentando obter administrativamente o restabelecimento do benefício, sem sucesso, desde a sua cessação em 11.04.2008.

Quanto à questão de fundo, tenho que a r. decisão agravada, que deferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni iuris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

A segurada desempenha a ocupação de lavadeira, sendo que atestado médico datado de 16.04.2009 (fls. 36-vº) relata que ela apresenta hipertensão essencial (I10), diabetes mellitus não-insulino-dependente (E11), obesidade (E66), calculose do rim (N20.0), distúrbio metabólico não especificado (E88.9) e outros distúrbios do metabolismo mineral (E83.8), sem previsão de alta.

Ademais, relatório médico datado de 21.01.2009 (fls. 37-vº) atesta que a agravada apresenta dor lombar baixa (M54.5), gonartrose não especificada (M17.9), fibromatose da fáscia plantar (M72.2), dor articular (M25.5), mialgia (M79.1) e tenossinovite estilóide radial (de Quervain) (M65.4), além do que aguarda vaga para realização de cirurgia. Portanto, tendo sido a agravante considerada incapacitada para o trabalho, confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo despiendo salientar que problemas de saúde desta ordem podem comprometer o desempenho do labor como lavadeira, pois, como é cediço, trata-se de ofício no qual se exige grande mobilidade e esforço físico.

É todo este contexto vem entrelaçado em circunstâncias a indicar que a recuperação total da paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva de seu quadro clínico por experts de confiança do juízo.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Ademais, a agravante foi considerada em condição incapacitante, segundo o parecer médico, o que demonstra, nesse exame perfunctório, a manutenção da sua enfermidade após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato do agravante não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediel Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032311-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DA GLORIA PICCOLO DA SILVA

ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro

No. ORIG. : 2009.61.03.001719-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu liminar que determinou ao INSS a expedição de certidão de tempo de contribuição discriminando-se os períodos de trabalho exercidos concomitantemente pela agravada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que os vínculos exercidos em períodos concomitantes são indivisíveis, pois "o fato de verter contribuições ao INSS na qualidade de médico de mais de um local como celetista, não geraria à Impetrante o direito a dois benefícios, mas a um único, cuja renda seria calculada com base na soma dos salários-de-contribuição advindos de cada vínculo" (fls. 7).

Alega-se também que a agravada já utilizou todos os períodos quando da concessão da aposentadoria pelo Regime Próprio da Prefeitura de Jacareí, sendo vedada a utilização dos mesmos períodos, seja para a obtenção de nova aposentadoria pelo Regime Próprio de outro ente estatal, seja pelo Regime Geral.

É o relatório. Passo ao exame.

O objeto do mandado de segurança cinge-se à expedição de certidão de tempo de contribuição discriminando-se os períodos de trabalho exercidos concomitantemente pela agravada através de vínculos de emprego distintos.

Assim, é manifesta a perda do objeto do presente recurso, haja vista o INSS ter expedido a referida certidão (fls. 54/59), o que ratifica a natureza satisfativa da tutela concedida.

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Arnaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalhido; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz)."

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DE OBJETO. A providência jurisdicional obtida favoravelmente, com o conseqüente cumprimento da ordem, enseja na carência superveniente do interesse recursal. A satisfação plena da pretensão consubstancia situação consolidada e irreversível, ensejando a PERDA do OBJETO do recurso, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade (REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia; AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral)."

Ademais, verifica-se que a Autarquia externa seu inconformismo quanto à possibilidade da agravada utilizar a referida certidão para a obtenção de nova aposentadoria pelo Regime Próprio do Município de São José dos Campos.

Extraí-se da decisão agravada que a questão não foi objeto de apreciação pelo juízo "a quo", o que inviabiliza sua análise nesta sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032349-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : INALDO PAES DE LIRA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00067-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, condicionou o deferimento da exordial à comprovação de que houve pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o agravante não é obrigado a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe negar o direito constitucional de acesso ao judiciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)"

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme súmula nº 9, *in verbis*:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032350-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA VALDETE LOPES MOREIRA CARBONI

ADVOGADO : UENDER CASSIO DE LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00757-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da sua interposição.

Consoante cópia acostada às fls. 55, o agravante teve ciência inequívoca da decisão agravada em 25.06.2009, data em que protocolizou pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 52.

O presente agravo de instrumento, contudo, foi interposto somente em 10.09.2009, fora, portanto, do prazo próprio previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

De fato, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos, consoante jurisprudência há muito consolidada, *in verbis*: "*É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório*" (STJ, RESP nº 588681/AC, Rel. Minª. Denise Arruda, 1ª Turma, julg. 12.12.2006, v.u., DJ 01.02.2007).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032387-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ROSELI LOPES SOUZA

ADVOGADO : ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00055-1 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a implementação do benefício assistencial à autora, ora agravante.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que é devida a concessão do benefício, vez que a agravante sofre de neoplasia maligna, estando incapacitada para o trabalho e sem condições de prover seu sustento.

É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria estabelece critério objetivo para a concessão do benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, qual seja, que não possuam meios de prover a própria manutenção, e cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Atestado médico datado de 12.04.2009 (fls. 30) relata que a agravante foi submetida a cirurgia em razão de neoplasia maligna do íleo (C17.2) em 16.03.2009, o que, a princípio, confirma a assertiva de que esteja incapacitada para o trabalho, e conseqüentemente, para manter seu sustento.

No entanto, conforme já salientado, não basta que o requerente seja incapaz de manter-se pelo próprio labor, mas que o núcleo familiar ao qual pertence também não o possa fazê-lo.

Consta dos autos que a agravante vive em união estável, sem, contudo, haver informações sobre as condições econômicas e de renda de seu companheiro ou de outros familiares, o que impossibilita a verificação da renda *per capita* da família a qual pertence, demandando, assim, realização de estudo social nesse sentido.

Havendo, portanto, necessidade de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança das alegações, restando impossibilitada a concessão da medida antecipatória pleiteada, requerendo, por conseguinte, a necessidade de proporcionar ao INSS o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)"

"AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III- Verifico, no entanto, que o pleito da agravante resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante

é pré-existente à nova filiação da agravante ao regime previdenciário. IV-A recorrente deixou de contribuir para a previdência social em agosto de 1957, permaneceu mais de 40 (quarenta) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 10/2003 por exatos 5 (cinco) meses, período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, propôs a presente ação em dezembro de 2004. V- Claro, portanto, que a agravante já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VI- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua nova filiação em outubro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VII- A agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado. VIII- A autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. IX- Agravo improvido. (TRF 3ª R., 9ª T., AC 200803990104512, Rel. Des. Marisa Santos, DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 915)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032394-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : IDE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS

No. ORIG. : 09.00.03007-6 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que o agravante não juntou aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado, bem como cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032396-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TERESA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA OLIVEIRA RIELI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

No. ORIG. : 09.00.01842-0 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento provido.

Teresa Lopes da Silva aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevivendo deferimento de tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando desacerto jurídico da decisão hostilizada.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que a documentação carreada à inicial recursal mostra-se inábil à constatação da incapacidade da agravada ao trabalho.

Dos documentos médicos coligidos aos autos, os únicos que mencionam estar a agravada impossibilitada ao exercício de suas atividades profissionais o fazem deixando a eventual concessão de aposentadoria por invalidez a critério do perito do INSS (fs. 158/159).

Muito embora se admita o atestado de médico particular à comprovação de enfermidade incapacitante, é evidente que, no caso, tal documento não atestou inaptidão laboral total, temporária e atual da autora, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização da perícia médica, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à minguada de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032484-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ELISABETH APARECIDA GARDIM BARRETO

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.01947-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP, que, em sede de ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Presidente Prudente, sob o fundamento de a jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente abranger o Município de Presidente Bernardes, há Justiça Federal neste Município, embora o seu prédio esteja localizado na cidade de Presidente Prudente, apenas a 22 quilômetros de distância, faltando portanto àquele Juízo Estadual competência material absoluta.

Sustenta a agravante, em síntese, trata-se de competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Alega que a ação foi proposta no Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, conforme permite a Constituição Federal aos segurados do INSS, porquanto a Comarca do domicílio da autora não é sede de Vara de Juízo Federal.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reforma da decisão agravada. Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes, domicílio da demandante, em virtude da existência de Justiça Federal na cidade de Presidente Prudente/SP, sede da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre o Município de Presidente Bernardes/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a propósito, os precedentes a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.
2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta."

(STJ, CC 43188/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 3ª Seção, julg. 24.05.2006, v.u., DJ 02.08.2006.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.
2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(STJ, CC 47491/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, julg. 14.02.2005, v.u., DJ 18.04.2005.)

In casu, a autora, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica do presente agravo, e onde não há vara da Justiça Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Com efeito, inafastável a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, nos casos em que a localização da sede do Juízo Federal não coincida com o município de domicílio do segurado, mesmo encontrando-se este situado na sua área de jurisdição, como ocorre na hipótese do presente agravo.

Assim, tendo a autora eleito entre os Juízos com competência concorrente aquele de sua preferência para a propositura da demanda, não cabe invocar a mencionada norma constitucional em prejuízo da sua escolha.

Esse o entendimento sedimentado neste Tribunal, consoante demonstram os julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUÍZO ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da presente ação (artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95). Sendo a União Federal parte ilegítima, deve ser excluída da lide.

2. A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias pudessem ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

3. Desta feita, a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado, ou beneficiário da assistência social.

4. Cabe ao Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

5. Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG 184193/SP, reg. nº 2003.03.00.044007-2, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, 7ª Turma, julg. 28.11.2005, DJU 02.02.2006.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A delegação de competência posta pela norma do art. 109, § 3º, CF, veicula competência de natureza relativa, porquanto prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal, .

II - Tal orientação ajusta-se ao propósito patrocinado pelo dispositivo constitucional em questão, que é o de facilitar o acesso à justiça, opção, contudo, a ser realizada pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha pelo juízo federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses, descabendo, em consequência, a declinação ex officio da competência, tanto se proposta a ação no Juízo Estadual onde residente o autor, quanto na hipótese de ajuizamento do feito na Justiça Federal.

III - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.07.009041-7. "

(CC 6129/SP, reg. nº 2004.03.00.012592-4, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 3ª Seção, julg. 24.11.2004, DJU 13.12.2004.)

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

(...)

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.

(CC 4632/SP, reg. nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, 3ª Seção, julg. 23.06.2004, DJU 23.08.2004.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO FEDERAL. AUTORA DOMICILIADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ.

- A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional ajuizar a ação no Juízo Federal, subsistindo a opção do segurado.

III - Tratando-se de critério territorial de competência, firmado pelo domicílio do autor, conforme depreende-se do texto constitucional, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito precedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."

(CC 3938/SP, reg. nº 2001.03.00.017159-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, julg. 12.11.2003, DJU 22.12.2003.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso, determinando o prosseguimento da ação no Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Comuniquem-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032486-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE MAGALHAES incapaz
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE : MARIA CRISTINA GRACIANO DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 09.00.02993-3 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUILHERME HENRIQUE MAGALHAES em face de decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário de amparo social à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelos artigos 20 da Lei nº 8.742/93 e 38 da Lei nº 9.720/98, a partir de 06.02.2009, data do pedido administrativo, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º e Provimento 299/09).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão recorrida, em 25.08.2009, mediante ciência do procurador da parte autora, conforme certidão de fls. 76, e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 14.09.2009 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comuniquem-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032655-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : VALOIZ FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVANA COELHO ZAR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.05051-7 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que tem direito ao referido benefício pois sofre de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool, estando incapacitado, além do que foi considerado incapacitado para o trabalho em avaliação médica.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

O segurado desempenha a ocupação de rurícola, sendo que relatório médico datado de 28.07.2009 (fls. 85) atesta que o agravante apresenta transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico (F10.5), além de estar em uso de medicamentos controlados.

Atestado médico datado de 06.03.2009 (fls. 57) declara que o agravante está em tratamento psiquiátrico, bem como indica que ele está incapacitado para o trabalho.

Portanto, tendo sido o agravante considerado incapacitado para o trabalho menos de um mês antes da negativa do auxílio doença, confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo despidendo salientar que problemas desta ordem, quais sejam, o alcoolismo e distúrbios psiquiátricos, inviabilizam a realização de atividade laborativa, principalmente quando se trata de rurícola, que manipula instrumentos aptos a provocar sérios acidentes de trabalho, sem se falar nas graves implicações produzidas no convívio familiar e social.

E todo este contexto vem entrelaçado num histórico de internações em hospital psiquiátrico acompanhado de relatos médicos a indicar que a recuperação total do paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva do quadro clínico do paciente por experts de confiança do juízo.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Ademais, o agravante foi considerado em condição incapacitante, segundo o parecer médico, o que demonstra, nesse exame perfunctório, a manutenção da sua enfermidade após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato do agravante não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Saliente-se que a tutela ora concedida poderá ser cassada se durante o curso do processo ficar demonstrado que o agravante não mais se encontra nas condições que justificam a percepção do aludido benefício previdenciário.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032843-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARIA JOSE SANTOS DO O DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.61.83.003252-0 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, que tem direito ao referido benefício vez que vem sofrendo dores e limitações físicas em razão de cirurgia no punho esquerdo em virtude de violenta queda sofrida no ano de 2008, de modo que está incapacitada para o trabalho.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão preempatório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para

que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na decisão de fls. 18/19, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.

Não consta dos autos prova de que a agravante esteja incapacitada para o trabalho em razão de seu quadro clínico, tais como laudos e exames recentes, o que afasta a verossimilhança das alegações, inviabilizando a concessão da medida antecipatória.

O caso requer, portanto, dilação probatória, assegurando-se ao INSS o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., Rel. Des. Jedral Galvão, AG 2007.03.00.081696-0, DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 652)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032886-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ROMEU PIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 09.00.00252-3 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROMEU PIO contra decisão que, em sede de execução, determinou o arquivamento dos autos, ao fundamento de que a alegação de erro material foi decidida a fls. 531, cuja sentença restou inatacada.

Sustenta o agravante que não se pretende rediscutir a matéria ou alterar os critérios do cálculo, mas visa apenas a correção das contas que levaram o Juízo *a quo* a reconhecer o autor como devedor de importância jamais recebida. Aduz que requereu a correção de erro material, nos termos do art. 463 do CPC, por não se encontrar os cálculos apresentados pela Contadoria cobertos pela coisa julgada.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão agravada, determinando o acolhimento da argüição de erro material, posto que corrigíveis a qualquer tempo, com a conseqüente elaboração de novas contas.

Decido.

Cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se verifica da documentação que instrui o presente recurso, o MM. Juízo *a quo*, em decisão datada de 28.06.2006 (cópia de fls. 19), julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Através da petição de fls. 366/369, o INSS alegou a existência de erro material, requerendo o cancelamento do precatório expedido e extinção da execução.

A prova pericial foi determinada (fls. 375vº) e realizada (fls. 399/411, 420/421, 439/447, 454/464, 477 e 525/526).

Após as verificações e realizações dos cálculos necessários para a efetivação do laudo, o "expert" concluiu pela existência de um saldo credor ao INSS de R\$ 36.261,67, decorrente de pagamento realizado a maior (fls. 526).

As partes foram intimadas e não apresentaram impugnação, motivo pelo qual homologa a prova pericial que prevalecerá para todos os fins e efeitos.

Ressalto que a devolução da quantia recebida a maior refoge do âmbito desta lide, devendo ser objeto de ação de repetição de indébito.

Em virtude do pagamento integral do débito, julgo extinta a execução da sentença proferida nestes autos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Egrégio Tribunal determinando o cancelamento do precatório.

Sem condenação no pagamento das custas pelo fato do requerente ser beneficiário da justiça gratuita e a autarquia isenta do pagamento.

Procedem-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

P.R.I.C."

Do exame dos autos, verifica-se a inexistência de recurso em face da sentença de extinção da execução do julgado. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser coerente e pertinente a decisão judicial que determina a extinção da execução, por entender o magistrado satisfeito o crédito cobrado, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, ante a falta de manifestação da exequente quanto à existência de diferenças devidas, após ser regularmente intimada, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PRECATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EXEQÜENDO REMANESCENTE. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. No presente caso, foi expedido precatório em favor do recorrente no valor de R\$ 87.257,54 (oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Depois de realizado o pagamento do referido precatório, houve a intimação do exequente para informar se tinha algo a requerer. O exequente se manteve silente e o juiz sentenciante extinguiu a execução nos moldes do artigo 794, I, do CPC.

2. Considerando que o exequente foi intimado a afirmar se ainda tinha algo a requerer e restou silente, agiu com acerto o magistrado, quando julgou extinta a execução e determinou o arquivamento dos autos.

3. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência mais recente do STJ, aplicando-se a inteligência da Súmula 83/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 865295/CE, Rel. Des. Conv. Jane Silva, 5ª T., j. 25.10.2007, DJ 19.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECATÓRIO SUPLEMENTAR. POSSÍVEL COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A extinção do processo executivo pode operar-se, dentre outras formas previstas no artigo 794, do Código de Processo Civil, quando, inciso 'I - o devedor satisfaz a obrigação'. Dessa forma, satisfaz-se o débito, seja de modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios.

2. É inviável a retomada, por simples petição, de execução extinta mediante sentença prolatada de acordo com o artigo 795 do CPC pela satisfação da obrigação. Se extinta a execução, a complementação do crédito só poderá ser pleiteada pelo exequente via ação rescisória.

3. Cabe ao Juiz de primeiro grau decidir sobre a extinção da execução. Precedentes.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 671281/ES, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 17/03/2005, DJ 16.05.2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032887-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOAQUIM ANTONIO DAMACENA e outro. e outro

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2001.61.83.004067-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu pedido de expedição do ofício requisitório em separado referente aos honorários contratados.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o destaque dos honorários é admitido pelos arts. 22, §4º, da Lei 8.906/94, e art. 5º, da Resolução nº 559, do CJF.

É o relatório. Passo ao exame.

Antes de tudo, cumpre observar que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Desta sorte, observa-se que, no contrato firmado, o segurado arcará, como remuneração dos serviços advocatícios prestados, com 30% (trinta por cento) do total da condenação (fls. 201).

É razoável presumir que o segurado não tenha pago os honorários contratados previamente, pelo que se deve proceder, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido, desde que essa medida preceda à expedição do ofício requisitório.

Ressalto que este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários. 2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) - "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp 114365/SP, Min. Cesar Asfor Rocha) 3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". 4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico. 5. Recurso provido." (REsp. 658.921/PR, Min. José Delgado, REsp. 114.365/SP, Min. César Asfor Rocha).

A jurisprudência desta Turma também é firme neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATADOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. RESERVA DO MONTANTE. RESOLUÇÃO CJF 438/05. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA NÃO CONTRATADA. OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR (CC, ART. 421). I - Procede-se, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à

reserva do montante requerido a título de honorários profissionais, desde que o contrato seja juntado aos autos em momento anterior à expedição do ofício requisitório.(Resolução CJF 438/05, art. 6º, VI). II - O pedido de arbitramento dos honorários de quem não contratou os serviços profissionais nos instrumentos de mandato, ofende o princípio da liberdade de contratar prevista no art. 421 do Código Civil. III - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG 2006.03.00.052149-8, Des. Fed. Castro Guerra; AG. 2004.03.00.022570-0, Des. Fed. Galvão Miranda, AG. 2001.03.00.034839-0, Des. Fed. Sergio Nascimento)

No mais, o Conselho da Justiça Federal aprovou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, quanto a pagamentos por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor e estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios:

"Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033005-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ODETE APARECIDA LOURENCO incapaz e outro
: SEBASTIAO LOURENCO NETO incapaz
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
REPRESENTANTE : SILAS LOURENCO MACHADO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
No. ORIG. : 07.00.00051-1 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODETE APARECIDA LOURENÇO incapaz e outro em face de decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial, determinou que a parte autora providenciase o comparecimento de suas testemunhas em audiência, independente de intimação pelo Oficial de Justiça.

Sustentam os agravantes, em síntese, que as testemunhas tempestivamente arroladas, devem ser intimadas para comparecer em audiência por carta ou por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 412 do CPC. Aduzem que o comando contido no § 1º do referido art. 412 é faculdade da parte, ressalvando que no caso dos autos não se comprometeu a trazer suas testemunhas em Juízo, arrolando-as já com a inicial.

Requerem a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, para o fim de determinar a intimação das testemunhas arroladas por carta ou por meio de oficial de justiça.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consoante dispõe o art. 412 do Código de Processo Civil a testemunha deve ser intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa, podendo a intimação ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.

Dispõe ainda o § 1º do art. 412 da lei processual que a parte pode comprometer-se a levar suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, incidindo, no entanto, a presunção de desistência da oitiva, caso não compareçam. Assim, compete somente à parte pleitear a dispensa de intimação das testemunhas arroladas, posto que assume o risco, no caso do seu não comparecimento, de desistência da prova testemunhal, não podendo tal ônus ser imposto de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido o entendimento desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2004.03.00.068491-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 05/04/2005, DJ 11/05/2005)

No mesmo sentido, v.g., AG 2008.03.00.039816-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, d. 22.10.2008, DJ 10.11.2008; AG 2008.03.00.010490-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, d. 02.04.2008, DJ 18.04.2008; AG 2008.03.00.001466-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, d. 18.01.2008; DJ 01.02.2008; AG 2009.03.00.001427-9, Rel. Juíza Conv. Giselle França, d. 29.01.2009, DJ 16.02.2009; AG 2007.03.00.093781-6, Rel. Des. Fed. Santos Neves, d. 23.10.2007, DJ 23.11.2007. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033152-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IRMA PIVA BONON

ADVOGADO : MARINA ELIANA LAURINDO

No. ORIG. : 09.00.00112-7 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o INSS, em síntese, que a decisão deve ser reformada, vez as perícias feitas pelos médicos da Autarquia Federal constataram que a agravada não apresenta incapacidade laborativa.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a decisão agravada, que deferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

A segurada desempenha a ocupação de doméstica, sendo que relatório médico datado de 09.06.2009 (fls. 38) atesta que ela sofre de osteoartrose severa de joelho (M17.0) e osteoartrose severa da coluna lombar (M47.0), além de salientar que são doenças articulares crônico-degenerativas que impõem limitações físicas e funcionais, sem condições mínimas para o trabalho, bem como relata que a paciente aguarda tratamento cirúrgico através do SUS.

Portanto, tendo sido a agravada considerada incapacitada para o trabalho vinte um dias depois da negativa do auxílio doença, confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo despidendo salientar que problemas de joelho e lombares desta ordem inviabilizam a realização de atividade laborativa, principalmente quando se trata de empregada doméstica, em idade já avançada, pois, como é cediço, é labor que exige grande esforço físico e mobilidade.

E todo este contexto vem acompanhado de relatos médicos e exames a indicar que a recuperação total da paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva de seu quadro clínico por experts de confiança do juízo.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Portanto, sendo a agravada considerada sem condições para o trabalho, segundo o parecer médico, permite inferir, nesse exame perfunctório, que remanesce a sua enfermidade após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato da agravada não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033166-2/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2009

944/2160

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : EUGENIA MARIA GASPAR DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00118-0 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, que tem direito ao referido benefício vez que sofre de osteoartrose em coluna lombar, de modo que está incapacitada para o trabalho.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na decisão de fls. 42, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.

Não consta dos autos prova de que a agravante esteja incapacitada para o trabalho em razão de seu quadro clínico, tais como laudos e exames recentes, o que afasta a verossimilhança das alegações, inviabilizando a concessão da medida antecipatória. Ressalte-se que a declaração datada de 21.05.2009 (fls. 29) limita-se a afirmar que a paciente sofre de osteoartrose avançada de coluna lombar com dificuldades de exercer suas atividades, não afirmando peremptoriamente que há incapacidade laborativa.

O caso requer, portanto, dilação probatória, assegurando-se ao INSS o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., Rel. Des. Jedral Galvão, AG 2007.03.00.081696-0, DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 652)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033195-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS PEREIRA DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIO JOSE FURINI
No. ORIG. : 09.00.00106-3 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o INSS, em síntese, que a decisão deve ser reformada, vez as perícias feitas pelos médicos da Autarquia Federal constataram que o agravado não apresenta incapacidade laborativa.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a decisão agravada, que deferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão preempatório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

O segurado desempenha a ocupação de rurícola, sendo que relatório médico datado de 17.08.2009 (fls. 43) atesta que ele sofre de lombociatalgia por processo degenerativo ósseo-discal difuso com radiculopatia, sem melhora por tratamento conservador e sem indicação cirúrgica, estando definitivamente incapacitado para o trabalho.

Portanto, tendo sido o agravado considerado incapacitado para o trabalho na mesma data da negativa do auxílio doença, confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo despidendo salientar que problemas lombares desta ordem inviabilizam a realização de atividade laborativa, principalmente quando se trata de rurícola, pois, como é cediço, é labor que exige grande esforço físico e mobilidade.

E todo este contexto vem acompanhado de relatos médicos e exames a indicar que a recuperação total do paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva de seu quadro clínico por experts de confiança do juízo.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Portanto, sendo o agravado considerado sem condições para o trabalho, segundo o parecer médico, permite inferir, nesse exame perfunctório, que remanesce a sua enfermidade após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato do agravado não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediel Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033202-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA MACHADO

ADVOGADO : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 09.00.00098-7 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO PEREIRA MACHADO contra decisão que, em ação de assistência previdenciária, concedeu ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar documentalmente ter realizado prévio pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC).

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. *Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.*

II *Agravo interno desprovido.*"

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. *No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).*

2. *Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.*

3. *Recurso parcialmente provido.*"

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. *"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033225-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO FRIAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.009507-1 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALVES DOS SANTOS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, ao considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório, determinou o retorno dos autos a conclusão para sentença de extinção da execução.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de extinção da execução ante o não pagamento dos juros em continuação entre a data do cálculo e a expedição do ofício de precatório.

Requer, preliminarmente, o sobrestamento do feito até o pronunciamento pelo E. STF, e no mérito, o provimento do presente agravo, determinando o pagamento das diferenças entre a data do cálculo de liquidação e a inscrição do precatório, conforme o cálculo do Contador.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar relativa ao sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. A esse respeito confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ao relator não compete determinar o sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, por se tratar de providência a ser avaliada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes.

3. Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/10/2008, DJe 19/12/2008)

No mérito, a jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, como ocorreu na hipótese dos autos, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033419-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : OZELIA MARQUES DE MORAES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : BENEDITO ALVES DE LIMA NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00105-0 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a implementação do benefício assistencial à autora, ora agravante.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que é devida a concessão do benefício, vez que a agravante é idosa, não possui rendimentos e condições de prover seu sustento.

É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria estabelece critério objetivo para a concessão do benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, qual seja, que não possuam meios de prover a própria manutenção, e cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Não pairam dúvidas sobre a condição de idosa da agravante. No entanto, conforme já salientado, não basta que a requerente seja idosa, e que não tenha rendimentos para manter-se, mas que o núcleo familiar ao qual pertence também não o possa fazê-lo.

Consta dos autos que a agravante é casada, e que seu esposo percebe aposentadoria no valor de um salário-mínimo, sem, contudo, haver informações sobre as condições econômicas e de renda dos demais familiares, o que impossibilita a verificação da renda *per capita* da família a qual pertence, demandando, assim, realização de estudo social nesse sentido.

Havendo, portanto, necessidade de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança das alegações, restando impossibilitada a concessão da medida antecipatória pleiteada, requerendo, por conseguinte, a necessidade de proporcionar ao INSS o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL. 1. A fim de preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessário se mostra a realização de estudo social na residência da agravante para o adequado exame quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.083807-3, Rel. Des. Jedral Galvão, DJF3 DATA:11/06/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033632-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OTHILDE RISSO MIOTO

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

No. ORIG. : 08.00.00583-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese que: a) é inexigível a verba honorária em procedimentos de jurisdição voluntária; b) já houve condenação nos ônus da sucumbência no processo de conhecimento; e c) o valor arbitrado é excessivo.

É o breve relatório. Decido.

Segundo a orientação da Suprema Corte, não são devidos honorários advocatícios nas hipóteses de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de obrigações de pequeno valor (RE 420.816-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

No caso concreto, os cálculos apresentados pela agravada nos autos originários resultaram em um crédito de R\$ 8.355,78 (fls. 25/27), classificado como de pequeno valor, vez que muito abaixo do teto de sessenta salários-mínimos previsto em lei.

Assim, não há reparo a ser feito no *decisum* de primeiro grau, visto que os honorários advocatícios são devidos, ainda que a execução não tenha sido embargada.

Note-se que este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR.

1. Devida a verba honorária na execução de título judicial contra a Fazenda Pública de débito de pequeno valor, ajuizada após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que não embargada.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1113036/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009, v.u., DJ 03/08/2009)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO NÃO EMBARGADO -

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

- ARTIGO 20, § 4º DO C.P.C (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.952, DE 13.12.1994) - MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.180-35, DE 24/08/2001 - LEI 9494/97, ART. 1º-D - ART. 100, § 3º DA CF - LEI 10.259/2001, ART(S). 3º, 17 CAPUT

C.C. § 1º. 1. A questão sobre a incidência de verba honorária em sede de execução de sentença sempre suscitou

controvérsias. 2. Sustentava-se que no caso da Fazenda Pública, enquanto devedora, deveria aguardar a iniciativa do

processo de execução pelo credor, uma vez que seria etapa necessária ao procedimento do requisitório que, dentre os

documentos necessários, exige o demonstrativo de cálculo do débito e o decurso de prazo para a oposição dos

embargos. 3. O STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, concluiu que a regra do art. 1º-D da Lei

9494/97 deveria ser interpretada em consonância com as do caput e § 3º do art. 100 da CF - (Tribunal Pleno, RE

420816-PR, Relator Min. CARLOS VELLOSO - Tribunal Pleno, RE-ED 420816-PR, Relator Min. SEPÚLVEDA

PERTENCE), confirmando que se a obrigação for classificada como de pequeno valor, necessariamente deverá incidir

a verba honorária por ocasião da propositura da execução. 4. A definição de obrigação de pequeno valor, inicialmente, veio a ser estabelecida pela Lei 10.099/2000 e veio a ser alterado pelos arts. 3º e 17, § 1º, da Lei 10.259/2001 (Lei dos JEF). Assim, as obrigações de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório, para os fins constitucionais, são todas aquelas de valor até sessenta salários mínimos na data da execução e segundo o que consta nos autos, o valor foi pago à parte, (na forma e valores supramencionados) mediante R.P.V - Requisição de Pequeno Valor. 5. Deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, portanto, devem ser fixados honorários advocatícios no procedimento executório. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à execução, R\$ 17.907,26 (dezessete mil, novecentos e sete reais e vinte e seis centavos); ou seja, deve ser pago ao advogado o valor correspondente à R\$ 1.790,73 (um mil, setecentos e noventa reais e setenta e três centavos). 7. Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, 9ª Turma, AC 200203990361853, Rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009, v.u., DJ 19/08/2009)

Por fim, tenho que o valor arbitrado não é excessivo, pois é inferior a 5% do valor da condenação, estando, portanto, dentro dos limites autorizados pelo art. 20, do CPC.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.]

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033941-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.61.83.000436-5 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que tem direito ao referido benefício vez que sofre de depressão profunda, desmaios, convulsões, insônia, humor afetado, crises de pânico, ideações suicidas e alucinações auditivas, de modo que está incapacitado para o trabalho.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na decisão de fls. 88, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.

Não consta dos autos prova de que o agravante esteja incapacitado para o trabalho em razão de seu quadro clínico, tais como laudos e exames recentes, o que afasta a verossimilhança das alegações, inviabilizando a concessão da medida antecipatória.

O caso requer, portanto, dilação probatória, assegurando-se ao INSS o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., Rel. Des. Jedral Galvão, AG 2007.03.00.081696-0, DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 652)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003469-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE LEITE CAMPEZZI DE SOUZA

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

No. ORIG. : 07.00.00247-2 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido e condenou o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação, com os valores daí decorrentes, acrescidos de juros de mora e correção monetária, além de despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença e cerceamento de defesa, considerando que as partes não foram instadas a se manifestar acerca do laudo pericial. No mérito, postula a reforma integral da sentença, sob a alegação de que não foram comprovados os requisitos exigidos. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos honorários advocatícios.

A Autora apresentou recurso adesivo pugnando pela fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença anteriormente recebido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Relatados, decido.

Acolho a arguição de cerceamento de defesa suscitada pelo INSS, uma vez que, de fato, juntado o laudo pericial aos autos (fls. 205/207), não foi dada oportunidade às partes para que se manifestassem acerca de seu conteúdo. Sequer foram cientificadas da sua apresentação em juízo, tendo o MM. Juiz *a quo* proferido sentença de pronto.

Em tais circunstâncias, está claro que ao proferir a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão.

Portanto, a sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, promover a manifestação das partes acerca do conjunto probatório carreado aos autos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DO CÁLCULO PERICIAL. VALOR DO PERITO CONSIDERADO NA R. SENTENÇA. NÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO. CERCEAMENTO. SENTENÇA NULA. RECURSOS PREJUDICADOS.

(...)

2. Todavia, o laudo pericial que chega a essa conclusão (fl. 80) não foi objeto de manifestação da autarquia, pois, diante desse, a autarquia pediu o prazo de vinte dias para análise (fl. 84). Sem qualquer deferimento ou indeferimento do pedido, proferiu o douto juízo o julgamento considerando o resultado do laudo e, apenas, rebateu as críticas do autor ao laudo realizado (fl. 90). Ou seja, com a vênia devida, simplesmente ignorou-se o pedido de prazo da autarquia, cerceando-lhe indevidamente o contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

3. O prejuízo ao réu é tão evidente, que somente após a r. sentença é que pôde apresentar a impugnação ao laudo manifestando-se contra os valores tidos por excessivos (fls. 112 e 113), que, em razão do cerceamento, não pôde ser apreciado em primeiro grau.

4. Decreta-se, assim, a nulidade da r. sentença por violação à referida garantia constitucional e processual. O feito não se encontra apto para julgamento direto por esta Corte (art. 515, § 3º, do CPC), porquanto há a necessidade de análise da prova pericial, em razão da impugnação da autarquia de fls. 112 e 113, e não só apenas do impugnado pelo autor.

5. Sentença anulada de ofício. Recursos prejudicados. (TRF - 3ª Região; AC nº 312672/SP, Relator Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 04.12.2007, DJU 19/12/2007, p. 662).

Posto isto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito, em especial para a manifestação das partes quanto ao conjunto probatório carreado aos autos, restando prejudicada a análise do mérito da apelação do INSS, do reexame necessário e da apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00207 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003791-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES LATORRE MACIEL

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 05.00.00119-0 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a lhe restabelecer o pagamento do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, desde a data da sua cessação. As parcelas vencidas, a serem pagas de uma só vez, serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados à fl. 168, o benefício foi reativado, em atendimento à decisão judicial de fl. 24, que concedeu a antecipação de tutela.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença sustentando, em resumo, que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto

6.214/07, vez que não foi comprovada a miserabilidade da parte autora. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

Contra-razões de apelação às fl. 194/200.

Em parecer de fl. 204/205, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo parcial provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A autora, nascida em 13.12.1935, conta com 73 (setenta e três) anos de idade, atualmente. Outrossim, o laudo médico de fl. 127/128 atestou que ela padece de *hipertensão arterial e miocardiopatia*.

Preenchido o requisito etário, bem como comprovada a incapacidade da autora, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 10.01.2008 (fl. 146/148), o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ela e seu cônjuge, que recebe benefício previdenciário de valor mínimo, perfazendo rendimento familiar mensal *per capita* superior ao estabelecido para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo. Observa-se, ainda, que em razão da idade avançada da autora e do seu cônjuge, existem gastos constantes com medicamentos que, somados aos outros gastos essenciais comprovados, comprometem significativamente o rendimento percebido. A assistente social conclui: *A família sobrevive com os rendimentos do Sr. Eugênio, passam dificuldades, não conseguem se alimentar adequadamente...* (fl. 148).

O fato de um dos cônjuges perceber aposentadoria de valor mínimo não é óbice para que o benefício seja concedido. Com efeito, a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade e incapacidade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O benefício é devido desde a sua indevida cessação administrativa, ocorrida em 29.10.2003, conforme extrato do CNIS, em anexo. As prestações já pagas a título de antecipação de tutela serão descontadas da conta de liquidação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as prestações anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada, devendo ser mantidos em 15%, de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e §1ºA, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para excluir a condenação em custas processuais. As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003967-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : CLODOMIRO LEANDRO

ADVOGADO : MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00014-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos sucessivos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e benefício de prestação continuada, formulados pelo autor, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais necessários à concessão de qualquer um dos benefícios. O demandante foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressalvada assistência judiciária gratuita da qual é beneficiário.

Agravo retido do réu às fl. 58/62, em que alega incompetência do Juízo estadual para apreciação da lide e falta de interesse processual do autor, por não haver requerimento administrativo prévio.

O autor busca a reforma da sentença sustentando que comprovou ser portador de incapacidade total para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, pugnando, assim, pela procedência do pedido.

Contra-razões de apelação às fl. 197/202, em que o réu requer a apreciação do agravo retido interposto, cujas razões reitera.

Em parecer de fl. 209/212, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo parcial provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Conheço do agravo retido de fl. 58/62, posto que reiterado nas contra-razões de apelação do INSS (fl. 198), porém, nego-lhe seguimento.

Com efeito, competente a Justiça estadual de primeira instância para conhecer do pedido, em face do disposto no §3º do art. 109 da Constituição da República, devendo o termo *segurado*, ser interpretado em harmonia com o princípio do amplo acesso ao judiciário, de molde a possibilitar àquele indivíduo a formulação de sua pretensão em juízo, exigindo-se, apenas, que a demanda possua conteúdo de natureza previdenciária.

Sem razão o agravante, igualmente, quanto à falta de interesse de agir argüida, vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização do pedido para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República.

Do mérito.

Com a presente ação, o autor busca comprovar o exercício de atividade rural, com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de benefício assistencial (art.203, V, Constituição da República). Quanto às condições para fruição da aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei 8.213/1991, assim dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.06.2006 (fl. 81/85), atestou que o autor padece de *alterações degenerativas em coluna lombar*, além de *doença pulmonar obstrutiva crônica de etiologia tabágica*, concluindo que *face à somatória e prognóstico das enfermidades por ele apresentadas, não mais reúne condições ao exercício de atividade laborativa... estando total e definitivamente incapacitado ao trabalho.*

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou cópia de sua CTPS (fl. 10/17), com contratos de trabalho rural assinados nos períodos de 30.04.1987 a 14.11.1987, de 31.12.1987 a 30.01.1988, de 03.02.1988 a 30.04.1988, de 02.05.1988 a 26.05.1988 a 26.11.1988, de 01.12.1988 a 14.12.1989, de 29.12.1989 a 10.09.1990 e de 01.10.1993 a 17.02.1994, constituindo prova plena da sua atividade campesina em tais períodos e início razoável de prova material quanto ao seu histórico profissional nas lides rurais.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 101/102) afiançaram que o autor sempre trabalhou no campo e foram uníssonas em afirmar que ele só parou de trabalhar por motivo de doença. Tais depoimentos mostram-se coerentes, portanto, com a prova pericial produzida nos autos.

Insta acentuar que a inatividade do autor no período anterior à propositura da ação devida ao seu problema de saúde, não resulta em perda da qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de trabalhar em razão de doença. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton carvalho; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista o conjunto das enfermidades apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 39, inc. I e 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (27.06.2006, fl. 85), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta Décima Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1ºA, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido do réu e dou provimento à apelação do autor** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (27.06.2006). Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma explicitada acima.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **CLODOMIRO LEANDRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00209 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004107-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DELSON NOBUYOSHI KAGAWA

ADVOGADO : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 07.00.00152-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Ajuizada ação de conhecimento com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou benefício previdenciário, o pedido foi julgado procedente, condenado o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com acréscimo de 25%, com os valores daí decorrentes, acrescidos de juros de mora e correção monetária, além de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora apelou, requerendo a majoração da verba honorária.

O INSS também interpôs recurso de apelação, postulando, preliminarmente, a apreciação e provimento do agravo retido interposto. No mérito, requer a reforma integral da sentença, sob a alegação de que não foram comprovados os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários advocatícios, pela exclusão do acréscimo de 25%, pela alteração do termo inicial do benefício e pela submissão da parte autora a perícias periódicas.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do agravo retido e pelo provimento da remessa oficial e da apelação interposta pela autarquia previdenciária, restando prejudicada a apelação da parte autora.

É o relatório.

DECIDO

Atenho-me, de início, à análise do agravo retido interposto pelo INSS.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício.

De um lado porque é conhecida a posição da autarquia previdenciária em casos desta natureza, daí surgindo o interesse de agir.

De outro lado, porque o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao estabelecer que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**", não impõe qualquer condição para a propositura de ação judicial, bastando a comprovação de lesão ou ameaça de lesão a direito.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento.

Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379);

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (TRF 3ª Região, AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Aponta o INSS, ainda, a incompetência absoluta do juízo, por não haver comprovação nos autos de que o Autor é segurado da Previdência Social.

A preliminar também não merece ser acolhida, pois a matéria em discussão (concessão de benefício previdenciário ou assistencial) exige a presença, no pólo passivo, da autarquia previdenciária, possibilitando ao Autor a propositura de ação em seu domicílio, quando não houver no local vara da Justiça Federal (Constituição Federal, artigo 109, parágrafo 3o).

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O benefício inicialmente pleiteado pelo autor, nascido em 28.03.1962, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em tela, verifica-se que o autor efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias entre março de 2005 a agosto de 2007, conforme se verifica dos documentos de fls. 16/44, comprovando, assim, o cumprimento da carência exigida.

Quanto à incapacidade, o laudo médico de fls. 99/102, elaborado em 24.03.2008, revela que o autor é portador de "paralisia cerebral, atrofia nos membros superiores e inferiores e retardo no desenvolvimento neuro-psico-motor", encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral desde o seu nascimento.

No caso dos autos a incapacidade é claramente preexistente, pois, conforme consta no laudo médico pericial, trata-se de deficiência física congênita, inexistindo evidência de que, à época de sua filiação ao RGPS, o autor reunisse plena capacidade laboral e que a tenha perdido com o passar dos anos, em decorrência do agravamento daquela.

Ressalte-se que, no sistema previdenciário vigente, em que a filiação à Previdência Social ocorre sem prévio exame médico, caberia ao demandante produzir prova robusta de que, por ocasião de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não era incapaz para os seus afazeres e que, posteriormente, tornou-se inapto para aquelas próprias tarefas. Contudo, não provou tal ocorrência.

Fosse diferente a realidade probatória, é dizer, houvesse informação de piora ou evolução do mal trazido de nascença, propenderia para a concessão do benefício, em face do disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº

8.213/91. Porém, o que se vê dos elementos constantes dos autos é que a deformidade que acomete o requerente o impediu de desempenhar suas atividades profissionais por toda a sua vida. Desta forma, tendo em vista que o autor é portador de deficiência pré-existente à inscrição no RGPS, não é possível deferir-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Passa-se à análise do pedido sucessivo de concessão de benefício assistencial. Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, embora preenchido o requisito da incapacidade laborativa, não restou comprovada a miserabilidade da parte autora, como passo a avaliar.

Conforme estudo social realizado em 29.05.2008 (fls. 109/112) o núcleo familiar do autor, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ele, seu pai e sua mãe, que recebem benefícios previdenciários nos valores de R\$ 924,80 e R\$ 743,98, respectivamente. A renda familiar *per capita* é, portanto, superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício. Ademais, residem em imóvel próprio, em bom estado de conservação, além de se encontrar devidamente mobiliado e guarnecido de eletrodomésticos. Possuem, ainda, um automóvel Kadet, ano 1993.

Desse modo, não obstante o preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, não restou comprovada a condição de miserabilidade da parte autora, haja vista que a sua renda familiar *per capita* superou o limite legal para a concessão do benefício e ter a sua família condições de arcar com sua manutenção.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedentes os pedidos, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Não há condenação do requerente ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (*STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence*).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004228-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : MARIA DAVINA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00056-8 2 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito da incapacidade. A demandante foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, ressalvado o disposto na Lei 1.060/1950.

A autora busca a reforma da sentença sustentando, em resumo, que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante e não possuir meios de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Sem apresentação de contra-razões, vieram os autos a esta C. Corte.

Em parecer de fl. 142/147, a i. representante do *Parquet* Federal, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial de fl. 76 atestou que a autora, que conta com 60 (sessenta) anos de idade, atualmente, padece de hipertensão arterial sistêmica e de osteofitos na coluna vertebral ("bicos de papagaio"), com incapacidade parcial para as atividades que exigam esforço físico.

Ainda que o d. perito haja concluído pela existência de capacidade laborativa residual para o exercício de atividades que não exijam esforço físico, há que se ter em conta a idade avançada da autora (60 anos), bem como seu histórico de trabalho braçal (fl. 50), devendo-se concluir pela impossibilidade de seu retorno às atividades laborativas.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.

(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Comprovada a incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

O estudo social realizado em 29.05.2007 (fl. 93) constatou que o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ela e seu cônjuge, que segundo os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados à fl. 48, recebe benefício assistencial ao portador de deficiência.

Faz-se mister observar o disposto no art. 34, da Lei 10.741/2001:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A Lei determina, portanto, a exclusão da renda proveniente de benefício assistencial ao idoso, do cômputo da renda familiar *per capita* de outro idoso na mesma família. Ainda, que tal norma, dado o seu caráter especial, não trate especificamente do deficiente físico que pleiteia benefício assistencial, têm-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia amparo assistencial por incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). Destarte, infere-se que a parte autora não possui rendimento algum.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (02.07.2004, fl. 25v), haja vista a preexistência da incapacidade da autora (fl. 13/15).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data - vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo* - nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o seu pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, a contar da citação (02.07.2004). Honorários advocatícios arbitrados 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro mencionada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora **MARIA DAVINA DO ESPÍRITO SANTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada implantado seja de imediato, com data de início - DIB - em 02.07.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004568-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA FELIX DA PAIXAO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 07.00.00111-2 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS, em face de sentença de parcial procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se condenou a autarquia a implantar em favor da autora o auxílio-doença, a partir da perícia médica, acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mais honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, isentando a ré do reembolso de custas devido à gratuidade da Justiça.

Objetivando a reforma do *decisum*, a autarquia, em preliminar, requer o conhecimento e apreciação do agravo retido interposto às fls. 71/73, no qual suscita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a perda da qualidade de segurado, o direito de submeter o segurado a perícias periódicas, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação e de juros de mora no percentual de 6% ao ano e a adoção dos critérios de correção monetária utilizados na correção dos salários-de-contribuição.

Contrarrazões foram oferecidas às fls. 146/148.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a esta gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, conheço do agravo retido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e passo à sua análise.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta e. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Posto isto, nego provimento ao agravo.

No mérito, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de transtorno interno não especificado do joelho direito, hipertensão arterial sistêmica e obesidade (fls. 92/101), males que a incapacitam total e temporariamente para o trabalho.

De acordo com a cópia da CTPS colacionada às fls. 13/16, a autora preencheu o requisito da carência, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Os vínculos empregatícios constantes de referido documento se traduzem em presunção de recolhimento das contribuições, cujo ônus é do empregador.

De outro lado, os depoimentos seguros e convincentes prestados pelas testemunhas participam-nos que a parte autora (empregada rural) deixou de trabalhar há cerca de quatro anos, em virtude de problemas no joelho.

Nesse passo, não merece guarida a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. Vale aclarar que o artigo 20, §4º, do CPC, não obstante autorize o arbitramento da verba em percentual inferior ao limite de 10%, a tal não obriga, se, mediante apreciação equitativa, o magistrado entender em sentido diverso.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91. Nesse ponto, tendo sido assegurado na sentença referido direito, a autarquia carece de interesse recursal.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A aplicabilidade da MP 2.180-35/01, que acresceu o art. 1-F à Lei 9.494/97, cinge-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, em preliminar, conheço do agravo retido e nego-lhe seguimento, e no mérito, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 31/03/08, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00212 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004827-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CLAUDIO LEITE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 04.00.00132-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença.

Em acolhimento aos embargos de declaração opostos pelo autor, foi concedida a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Em sua apelação, o Instituto busca a reforma da sentença alegando que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a miserabilidade da parte autora.

Contra-razões do autor às fl. 111/112.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 106/107.

Em parecer de fl. 116/121, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Alcides Telles Júnior, entendeu ser indevida a intervenção ministerial.

**Após breve relatório, passo a decidir.
Da remessa oficial.**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei 10.352/01, que entrou em vigor em 27.03.02, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou

autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 59/61 atestou que o autor padece de *insuficiência arterial periférica por arteriosclerose obliterante periférica; hipertensão arterial sistêmica de difícil controle; insuficiência coronariana e miocardiopatia hipertensiva*, concluindo pela sua *incapacidade total e definitiva*.

Comprovada a incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 01.02.2007 (fl. 67), o núcleo familiar do autor, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/07, é formado por ele, sua companheira e um enteado menor de 21 anos. A renda familiar mensal *per capita* é de R\$ 200,00 por mês, valor superior ao limite legal, mas inferior ao salário mínimo. Residem em imóvel composto de três cômodos, de construção precária. Ademais, em vista dos graves problemas de saúde de que padece, o autor necessita fazer uso contínuo de medicamentos, restando insuficiente o rendimento verificado.

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.03.2005, fl. 27), vez que restou comprovada a preexistência da incapacidade do requerente (fl. 12).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06). Após o dia 10.01.03, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada, devendo ser mantidos em 10%, de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença recorrida quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Por fim, ante a inexistência de mora na implantação do benefício, deve ser excluída a aplicação da multa imposta à autarquia.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do réu. Conheço, de ofício, erro material** para excluir a condenação em custas processuais. As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Expeça-se e-mail ao INSS determinando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LUCIMARA DA SILVA DE ANDRADE e outro
: MARIANA RENATA DA SILVA ANDRADE incapaz
ADVOGADO : CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
REPRESENTANTE : LUCIMARA DA SILVA DE ANDRADE
SUCEDIDO : ADEMAR ALEXANDRE DE ANDRADE falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00087-5 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, vez que comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

Noticiado o óbito do segurado falecido, foi realizada a habilitação de herdeiros (autos em apenso).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo da parte autora.

Relatados, decido.

O benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Os laudos dos peritos judiciais, realizados em 06.04.2004 e 25.03.2004, afirmam que o segurado falecido era portador de Asma Brônquica grau II e lesões eczematosas em placa no tronco e membros inferiores. Concluíram os Peritos pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, mas não fixaram a data de início da incapacidade ou do agravamento das moléstias diagnosticadas (fls. 163/165 e 167/168).

As cópias da Carteira de Trabalho do segurado, juntadas à fl. 82, atestam o cumprimento da carência de doze contribuições.

A questão que se coloca é saber se o segurado falecido, ao ajuizar a presente ação, ostentava a qualidade de segurado. Segundo consta, seu último vínculo empregatício foi encerrado em 10.08.1993.

O requerimento administrativo foi formulado em 26.09.2000 e a presente ação foi ajuizada em 31.07.2002, não havendo qualquer elemento nos autos demonstrando que o segurado deixou de trabalhar à época em razão das moléstias incapacitantes diagnosticadas pela perícia médica.

Ressalte-se que os atestados médicos apresentados pela parte autora não fazem referência à sua incapacidade laborativa, devendo ressaltar que o profissional de confiança do juízo informou que a bronquite asmática é doença congênita e o segurado dela era portador desde a infância, não havendo prova nos autos que indique que quando de seu agravamento ele ainda ostentava a qualidade de segurado ou ao menos que havia deixado de trabalhar, e portanto perdido tal qualidade, por conta de seus problemas de saúde.

Por tais razões, o segurado falecido não fazia jus à concessão de aposentadoria por invalidez, impondo a manutenção do decreto de improcedência.

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005514-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESINHA DA SILVA AMORIN

ADVOGADO : JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO

No. ORIG. : 05.00.00110-8 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face de sentença de procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se condenou a autarquia a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, com efeitos retroativos à data do indeferimento administrativo, acrescidas as parcelas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, reconhecendo-se a sucumbência recíproca.

Objetivando a reforma do *decisum*, alega o INSS que a parte autora não possui período de carência exigido pela lei à concessão do benefício, tampouco é portadora de doença incapacitante.

As contra-razões foram oferecidas às fls. 134/136.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

O laudo pericial atesta ser a parte autora portadora de "genu valgum" e artrose nos membros inferiores (joelho direito e esquerdo), males que a incapacitam parcial e permanentemente para o exercício de atividades laborativas habituais (fls. 104/106). Assim, enquanto não reabilitada para o exercício de outra função, faz jus o segurado ao benefício indevidamente cessado.

De acordo com as informações registradas no CNIS, a autora usufruiu o auxílio-doença desde 07/08/02, quando, em 30/12/03, foi interrompido seu pagamento, em virtude de alta programada, a despeito de perdurar a incapacidade laborativa (fls. 13 e 22). Em 15/01/2004, a autora requereu administrativamente o benefício, que lhe foi deferido até 10/04/05, data em que presumida sua recuperação (fl. 23).

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Por fim, não custa lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente ou por força de liminar.

Por fim, observa-se, na parte dispositiva da sentença, a existência de dois parágrafos em que tratada, de forma diversa, a questão da sucumbência; no primeiro, onde reconhecida a modalidade recíproca, e no segundo, onde condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, no patamar de 10% sobre o valor das prestações vencidas. Este último provimento, tendo em vista o acolhimento de um dos pedidos alternativos, é o único a guardar coerência com o resultado de procedência da ação, nos termos dos arts. 20 e 288, do CPC.

Posto isto, com base no art. 557 do C. Pr. Civil, nego seguimento ao apelo, devendo as verbas acessórias ser calculadas da forma retro explicitada, e, de ofício, corrijo erro material para excluir a parte da sentença em que reconhecida a sucumbência recíproca, remanescendo, portanto, apenas o 2º parágrafo, em que condenado o INSS no pagamento dos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10/04/2005, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006598-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA REGINA DO NASCIMENTO SOUZA

ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI

No. ORIG. : 06.00.00152-2 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sem condenação em custas e despesas processuais. Concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em sua apelação, o Instituto busca a reforma da sentença alegando que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a miserabilidade da parte autora, tampouco sua incapacidade para o trabalho. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação da perícia médica e a redução da verba honorária advocatícia.

Contra-razões da autora às fl. 136/139.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 132.

Em parecer de fl. 143/146, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 94/95 atestou que a autora padece de *câncer de cólon*, estando incapacitada de forma definitiva para as atividades laborativas.

Comprovada a incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 19.05.2008 (fl. 100/103), o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ela, seu cônjuge e dois filhos menores de 21 (vinte e um anos). A renda familiar mensal *per capita* é de R\$ 262,50 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor superior ao limite legal estabelecido, mas inferior ao salário mínimo (R\$ 415,00 à época). Ademais, há que se ter em conta que em razão da grave patologia da qual a autora é portadora, há a necessidade constante de medicamentos e cuidados médicos que, somados às demais necessidades essenciais, tornam insuficiente o rendimento percebido.

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Mantenho o termo inicial do benefício na data da citação (16.01.2007, fl. 46v), vez que houve comprovação da preexistência da incapacidade (fl. 16).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Por fim, ante a inexistência de mora na implantação do benefício, deve ser excluída a aplicação da multa imposta à autarquia previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.** As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Expeça-se e-mail ao INSS determinando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006678-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA ALVES GUILHERME

ADVOGADO : JOSE BENEDITO TAVARES

No. ORIG. : 05.00.00146-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, a partir da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

Agravo retido do réu às fl. 61/63, em que alega falta de interesse de agir da autora, ante a falta de requerimento administrativo prévio.

Em sua apelação, o Instituto busca a reforma da sentença alegando que houve manifesta lesão aos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição da República, artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto 6.214/07, vez que não foi comprovada a miserabilidade da parte autora, tampouco sua incapacidade para o trabalho. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da realização da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Contra-razões da autora às fl. 114/116.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 118.

Em parecer de fl. 122/133, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Isabel Cristina Groba Vieira, opinou pelo não conhecimento do agravo retido do réu e pelo desprovimento da sua apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Não conheço do agravo retido de fl. 46/49, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 55/58 - produzido nos autos de ação anterior que visava a concessão de aposentadoria por invalidez e aproveitado no presente feito com a anuência da autarquia ré (fl. 60) - atestou que a autora padece de *insuficiência coronariana crônica, com progresso de infarto agudo do miocárdio e hipertensão arterial sistêmica*, restando caracterizada a sua *incapacidade total para o trabalho*.

Comprovada a incapacidade, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 15.09.2006 (fl. 73/74), o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ela e seu filho. A autora não possui rendimento algum e, segundo a conclusão da assistente social, *encontra-se em situação de vulnerabilidade*.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da incapacidade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (15.12.2005, fl. 31), vez que a perícia médica realizada data de 27.09.2002 (fl. 56).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada, devendo ser mantidos em 10% (dez por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do réu e nego seguimento à sua apelação**. As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Expeça-se e-mail ao INSS determinando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009379-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DONIZETE SENSÃO

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

No. ORIG. : 08.00.00096-5 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação do INSS nos autos de ação ajuizada em 20.06.2008 em que se objetiva o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido em 14/06/76 a 31/08/77 e em 01/09/77 a 05/08/83.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido para reconhecer os períodos de 14/06/76 a 31/08/77 e de 01/09/77 a 05/08/83, como tempo de serviço especial e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde o requerimento administrativo (04/07/2007), pois contada até esta data com 35 anos, 01 mês e 05 dias trabalhados. As parcelas vencidas e não pagas serão corrigidas monetariamente de acordo com tabela de atualização de benefícios previdenciários publicada pelo E. TRF da 3ª Região. Os juros de mora são de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC c.c. Art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios foram fixados no importe de 15% do valor das verbas vencidas até a sentença. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário, em razão do Art. 475, § 2º, do CPC.

Apelou o INSS alegando que não restou comprovado o exercício de atividades sob condições especiais no período de 01/09/77 a 05/08/83 (fls. 97) ante a ausência de laudo técnico. Sustenta, ainda, que sem a conversão deste período o autor deveria cumprir o requisito etário de 53 anos, nos termos do Art. 9º, da EC 20/98. Aduz, ao final, pela impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 anteriormente à edição do Decreto 357 de 07/12/91.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...).".

(REsp 625900/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 282)

Cito, outrossim, o seguinte precedente: STJ, Ag no REsp 1096410/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 17/08/2009.

Cabe ressaltar que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão.

Por seu turno, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

"Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido: TRF3, AMS 2006.61.26.003803-1, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 04/03/2009, p. 990; APELREE 2009.61.26.009886-5, Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo, 7ª Turma, DJF 29/05/09, p. 391.

"In casu", o recurso do INSS impugna somente o período de 01/09/77 a 05/08/83 (fls. 97), que será analisado a seguir. O autor afirma ter trabalhado em atividade sujeita a condições especiais na empresa Indústrias Gessy Lever, no período de 01/09/77 a 05/08/83.

De acordo com o formulário DSS 8030 (fls. 16), infere-se que o segurado trabalhou em laboratório como inspetor de qualidade e efetivamente laborou em condições consideradas especiais, no período de 01/09/77 a 05/08/83, pois esteve em contato com produtos químicos manipulados no setor, na forma de gases e vapores como ácidos clorídrico, sulfúrico, sulfônico e cítrico, álcoois, barrilha, cloreto, formaldeído, soda cáustica, óleos orgânicos diversos, hipoclorito de sódio, perfumes e corantes, sorbitol e tripolifosfato de sódio, enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Cabe frisar que ainda de acordo com o formulário de fls. 16, o segurado trabalhou exposto a agente insalubre de modo habitual e permanente.

Conforme foi mencionado alhures, a comprovação da atividade especial, nestes casos, é admitida por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/97.

Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria.

Portanto, o tempo de serviço exercido sob condições especiais 01/09/77 a 05/08/83 (objeto de impugnação do recurso) deve ser convertido em tempo de serviço comum, que somados aos demais períodos de atividade (fls. 34/35) perfazem 35 anos, 1 mês e 02 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo em 04/7/07.

Houve, outrossim, cumprimento do período de carência previsto no Art. 142, da Lei 8.213/91 (fls. 134/135).

Desta sorte, restando evidente o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo em 04/07/2007 (fls. 134).

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada.

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio".

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp 797209/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 18.05.2009)

Por sua vez, o Art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente da idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. Assim sendo, resta evidente que o segurado tem direito ao benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ressalva que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER. O julgamento proferido nos presentes autos não destoia do entendimento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor DONIZETE SENSÃO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (35 anos, 1 mês e 02 dias), com data de início - DIB em 04.07.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009817-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DURVALINA VASCONCELOS PATRICIO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00046-0 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.04.2002, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 27.12.2007, rejeita o pedido ao fundamento de ter restado preclusa a prova pericial, por não ter a autora comparecido ao exame médico pericial para o qual intimada.

A parte autora, em seu recurso, suscita a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ante a ausência de prova testemunhal e pericial.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

No caso em tela, a autora compareceu à primeira perícia agendada, sendo que o exame não pôde ser realizado por não ter ela apresentado relatórios médicos que o perito reputou necessários para a elaboração do laudo (fl. 138).

Designada nova data, a autora informou ao juízo que não compareceria ao exame por não ter obtido os documentos solicitados pelo perito (fl. 145).

Assim, não se justifica a declaração da preclusão da prova, uma vez que o não comparecimento à perícia médica designada não se deu de maneira injustificada, ao revés, foi noticiado nos autos, não havendo falar em desídia da parte autora.

De outra parte, a autora apresentou início de prova material do labor rural, sem que, entretanto, fosse realizada a prova testemunhal para constatar a sua qualidade de segurado e carência.

Dessa maneira, mostra-se bastante precipitada a extinção do feito sem que se possibilite às partes comprovar suas alegações.

Posto isto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** e anulo a r. sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013417-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALVO NUNES DA MOTA

ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO

No. ORIG. : 06.05.00363-4 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos. As parcelas serão corrigidas pelo IGP-DI, incidindo a partir do vencimento de cada prestação e juros moratórios à base de 12% ao ano, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença e honorários periciais fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela determinando-se a imediata implantação do benefício ao autor.

À fl. 146 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela objetivando a redução dos honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), bem como que a correção monetária seja calculada consoante os índices adotados em provimento atualizado desta Corte.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 152/157.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 20.02.1961, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo pericial, elaborado em 02.05.2008 (fl. 103/115), revela que o autor é portador de seqüela de lesão traumática de menisco direito, apresentando incapacidade parcial e temporária para as atividades profissionais.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.12.2005 (fl. 55), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 04.08.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença na forma da sentença, ou seja, a partir da juntada do laudo médico pericial aos autos (14.05.2008 - fl. 101), vez que não houve recurso da parte autora no que tange à matéria, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para estabelecer que a correção monetária deverá ser fixada na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício de auxílio-doença ao autor **Rosalvo Nunes da Mota**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013663-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILENE VIZIOLI PIMENTA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00165-3 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento (16.10.2007) até a concessão administrativa do benefício (15.07.2008), prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária e juros de mora a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O réu apela, arguindo que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente de objeto da demanda. Subsidiariamente, requer a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios e que a seja concedido o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo até a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez (15.07.2008).

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO

No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, a autora buscava a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do indeferimento na esfera administrativa, aduzindo estar incapacitada para o trabalho. Às fls. 279 foi informado que a aposentadoria por invalidez pretendida nestes autos foi concedida administrativamente, com termo inicial em 15.07.2008.

Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela parte autora (fl. 279), no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais persiste o interesse da autora que pleiteou o benefício desde o seu indeferimento na esfera administrativa. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

No tocante à concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, observo que não foi realizada a perícia judicial nos presentes autos, tendo em vista a concessão administrativa do benefício. Assim, entendo que não há como se aferir se a parte, de fato, encontrava-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho quando requereu administrativamente o benefício. Contudo, não há controvérsia quanto à sua incapacidade parcial. Dessa forma, dever ser concedido o benefício de auxílio-doença com termo inicial fixado no dia do indeferimento do requerimento administrativo, conforme pleiteado na petição inicial pela parte autora, ou seja, desde 18.10.07, uma vez

que restou demonstrado nos autos nesta data que a autora já estava então incapacitada, até o dia anterior à concessão administrativa da aposentadoria por invalidez (14.07.2008), descontando-se os valores pagos administrativamente a esse título.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Considerando que o direito vindicado somente foi reconhecido pelo INSS na via administrativa após o ajuizamento da presente demanda, implicando tal fato na satisfação da pretensão da parte autora, deverá a autarquia previdenciária arcar com o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados. Contudo, o índice de 10% fixado na sentença somente deverá incidir sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício ora fixado e a implantação administrativa da aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS** para conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento do pedido administrativo até a implantação da aposentadoria por invalidez e limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma retro explicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013992-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : ADEMILSON DOS SANTOS CABRAL

ADVOGADO : SAMUEL SEBASTIAO MAGALHAES (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.02189-9 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual.

Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença ao autor (fl. 41/43).

À fl. 54, foi comunicado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo réu.

O autor apelou argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 214/216.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 05.04.1969, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou a aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos no art. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõem respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, sem data, protocolado em 09.04.2008 e acostado à fl. 131, concluiu pela ausência de incapacidade laboral do autor.

Entretanto, em análise perfunctória da matéria, já que há necessidade de perícia médica realizada por profissional que tenha conhecimento técnico ou científico para tanto, parece "prima facie" que não restou esclarecida a patologia efetivamente apresentada pelo autor, pois que o perito limitou-se a responder aos quesitos formulados pelas partes de maneira extremamente sucinta, sem, sequer, apontar a moléstia por ele apresentada.

Ademais, à fl. 11/12, 32/35 e 141, verifica-se dos atestados médicos acostados aos autos, que o autor é portador de neuropatia periférica, estando incapacitado de forma definitiva para o trabalho.

Destarte, o laudo mostra-se omissivo, além de contraditório, em cotejo com a prova documental apresentada nos autos, não se podendo concluir, de maneira cabal, quanto à inexistência de incapacidade laboral do autor, o que se revela indispensável ao deslinde da questão.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, ante a peça técnica apresentada, há que ser determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser sanada tal omissão, apurando-se a efetiva incapacidade da autora.

Há que ser anulada, portanto, a r. sentença, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser apurada a efetiva incapacidade da autora com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - destaqui.

Posto isso, determino, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução com realização de nova prova pericial e julgamento, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014036-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : NEUZA DE MORAES PAZOTE

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00117-1 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à autora. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 156/158.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 13.11.1947, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 30.06.2008 (fl. 108/111), revela que a autora, contando com 60 anos de idade, é portadora de fibromialgia, lombalgia e tendinite de ombros bilateral, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, podendo exercer sua função de babá.

Destaco que consoante se verifica dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Em que pese a conclusão do perito judicial, o qual afirma inexistir incapacidade da autora para o exercício de sua função de babá, entendo merecer guarida sua pretensão à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que conta com 60 anos de idade, exercendo trabalho braçal e apresentando acentuado grau de tendinite, restando especificado à fl. 110 que tal patologia abrange a região do supra-espinal direito com ruptura parcial, do subescapular esquerdo, bem como do supra-espinal esquerdo, também com ruptura parcial, bem como artropatia crônica clavicular.

Destaque-se, ainda, que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 04.07.2005 a 30.11.2008, restando reconhecida, portanto, pela própria autarquia a presença de incapacidade laboral da autora por mais de três anos.

Dessa forma, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade do retorno da autora ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (30.06.2008 - fl. 108/111), quando constatada a incapacidade laboral da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente seu pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Neuza de Moraes Pazote**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.06.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014118-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO CESAR MENDES
ADVOGADO : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
No. ORIG. : 06.00.00107-8 1 Vr JACAREI/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 152/160.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 05.10.1968, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 20.03.2008 (fl. 133/136), revela que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, "status" pós laminectomia - L5-S1, espondilose, artrose facetária, discopatias e estones de forames neurais no segmento lombar baixo, hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 24.04.2006 (fl. 27), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 23.08.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (20.03.2008 - fl. 133/136), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença na esfera administrativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Paulo César Mendes**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.03.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014676-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NEUZA ROSALES DA SILVA GILIO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00132-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Em suas razões de apelação, argúi, preliminarmente a parte autora nulidade decorrente do cerceamento de defesa, por não ter sido deferida a produção de prova testemunhal, bem como por ter o magistrado *a quo* indeferido pedido de formulação de quesitos complementares ou a realização de nova perícia. No mérito, pede a integral reforma da sentença, vez que comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não conheço do agravo de instrumento, convertido em retido (fls. 50/57), tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

A alegação de nulidade por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova testemunhal, bem como pela necessidade de formulação de quesitos complementares ou de realização de nova perícia, deve ser rejeitada, vez que entendo serem suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria.

Outrossim, determinar a realização de novo exame pericial sob o argumento de que o laudo médico pericial encartado aos autos não foi realizado por médico especialista implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta o exercício da medicina, a qual não exige especialização do profissional da área médica para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

A autora, nascida em 31.01.1967, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 04.05.2004 a 31.07.2004, consoante se verifica do documento de fl. 43, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Tendo sido ajuizada a presente ação em 16.08.2004, ou seja, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, resta configurada a qualidade de segurada da parte autora.

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.08.2008 (fls. 140/143), revela que a autora é portadora de transtorno bipolar, porém não apresenta incapacidade para o trabalho, podendo manter-se em tratamento ambulatorial concomitante ao trabalho.

É sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

Sendo assim, no caso dos autos, tenho por formar minha compreensão no sentido da ausência de incapacidade para o exercício das atividades laborativas habituais, uma vez que no momento a doença pode ser controlada por tratamento ambulatorial, concomitante com o trabalho.

Em outras palavras, verifica-se que as patologias que acometem a parte autora não a impedem totalmente de exercer a atividade que lhe garante a subsistência e, por isso, não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00225 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014686-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MARTINS DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 01.00.00061-7 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS e remessa oficial havida por interposta, em face da sentença que condenou a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, acrescidas as parcelas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, mais honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre as prestações vencidas.

Objetivando a nulidade, em preliminar, ou reforma do *decisum*, alega o INSS julgamento *extra petita*, uma vez que o pedido formulado cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez e que inexistem notícias nos autos da ocorrência de acidente de trabalho. No mérito, defende a ausência de patologia incapacitante e a perda da qualidade de segurado. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial e da base de cálculo da verba honorária, compreendida pelas parcelas vencidas até a prolação da sentença.

As contra-razões foram oferecidas às fls. 120/122.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço estar caracterizado na sentença o julgamento *extra petita*, visto que o pedido objeto da presente ação consiste na obtenção da aposentadoria por invalidez, não tendo sido descrito na inicial, tampouco demonstrado no curso do processo, qualquer acidente de trabalho, a justificar o deferimento do benefício previsto no art. 86 da Lei 8.213/91.

Destarte, anulo a sentença recorrida e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, passo ao julgamento da lide.

O laudo da perícia realizada em 16/07/02 atesta ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e cardiopatia, males que a incapacitam parcial e definitivamente para o exercício de atividades laborativas habituais (fls. 75). Assim, enquanto não reabilitada para o exercício de outra função, em tese, faria jus a segurada ao benefício de auxílio-doença. Referido benefício, por representar um *minus* em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, de cuja concessão difere apenas quanto ao grau da incapacidade - permanente e total, para o último, parcial ou temporária, para o primeiro -, integra o pleito de aposentadoria por invalidez, não caracterizando sua concessão julgamento *ultra* ou *extra petita*. O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo correspondente àquela:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) cópia da certidão de casamento contraído em 03/11/92, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 08);
- b) cópia de contrato de parceria agrícola em nome de seu genro (fls. 27/33), com quem afirma ter trabalhado; e
- c) cópia de notas fiscais de produtos comercializados por seu genro (fls. 13/26).

As testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há muitos anos, e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 81/82).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149), seja este o auxílio-doença, seja a aposentadoria por invalidez.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, em que pese o laudo técnico qualificar o evento incapacitante como parcial, no caso em apreço, não se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência da autora, considerados os males de que padece, a idade avançada (mais de 80 anos), a falta de instrução e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

No que concerne à data de início de benefício, na ausência de elementos a definir o surgimento da incapacidade, conclui-se pela data da realização do exame pericial (e não da juntada do laudo aos autos).

Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada pelo e. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A aplicabilidade da MP 2.180-35/01, que acresceu o art. 1-F à Lei 9.494/97 cinge-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente ou em cumprimento a liminar.

Por força do art. 101 da Lei 8.213/91, o beneficiário deve se submeter a exames periódicos.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O conceito de despesas processuais no qual se incluem os honorários periciais não se confunde com o de custas e emolumentos, que são custas processuais. Precedentes do STJ: RMS 10.349-RS, DJ 20/11/2000; REsp 771.665-RS, DJ 22/8/2008, e REsp 653.006-MG, DJ 5/8/2008. REsp 978.976-ES, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/12/2008.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Acerca da aplicabilidade da teoria da 'causa madura', positivada no art. 515, §3º, do CPC, e eventuais implicações com o princípio da "no reformatio in pejus", trago à colação ementa do e. STJ, em que assente o entendimento segundo o qual a ausência de limites ao novo julgado a ser proferido pelo Tribunal justifica-se pelo mesmo motivo derivado da análise da questão sob o ponto de vista que seria adotado em 1º grau, na hipótese de retorno dos autos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CAUSA MADURA. AFERIÇÃO DE CONDIÇÃO DE JULGAMENTO E REJEIÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS IMPERTINENTES PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A reforma processual instituída pela Lei n.º 10.352/2001 passou a autorizar, expressamente, a apreciação do mérito da causa pelo órgão superior, nas hipóteses elencadas pelo artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 515. [...] § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." Dessa forma, não há violação do duplo grau de jurisdição nem indevida supressão de instância.

2. Também não há reformatio in pejus, pois "o julgamento de meritis que o tribunal fizer nessa oportunidade será o mesmo que faria se houvesse mandado o processo de volta ao primeiro grau, lá ele recebesse sentença, o autor apelasse contra esta e ele, tribunal, afinal voltasse a julgar o mérito. A novidade representada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo

e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constituiu mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura com um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias. Por outro lado, se agora as regras são essas e são conhecidas de todo operador do direito, o autor que apelar contra a sentença terminativa fá-lo-á com a consciência do risco que corre; não há infração à garantia constitucional do due process porque as regras do jogo são claras e isso é fator de segurança das partes, capaz de evitar surpresas" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova Era do Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 177/181).

3. "Diante da expressa possibilidade de o julgamento da causa ser feito pelo tribunal que acolher a apelação contra sentença terminativa, é ônus de ambas as partes prequestionar em razões ou contra-razões recursais todos os pontos que depois pretendam levar ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. Eles o farão, do mesmo modo como fariam se a apelação houvesse sido interposta contra uma sentença de mérito. Assim é o sistema posto e não se vislumbra o menor risco de mácula à garantia constitucional do due process of law, porque a lei é do conhecimento geral e a ninguém aproveita a alegação de desconhecê-la, ou de não ter previsto a ocorrência de fatos que ela autoriza (LICC, art. 3º)" (DINAMARCO. *idem*).

4. O julgamento do mérito da causa pelo Tribunal de segundo grau nos termos do artigo 515, § 3º, da Lei de Ritos, não se limita às questões exclusivamente de direito, mas alcança, outrossim, aquelas cuja instrução probatória esteja completa ou seja desnecessária, de acordo com a convicção do julgador. É o que se convencionou chamar de "causa madura", ou seja, pronta para julgamento, à semelhança do que ocorre com o julgamento antecipado da lide. Assim, diante da conclusão do Tribunal a quo de que a causa possuía condições de julgamento e que eventual pedido de produção de prova testemunhal era impertinente, não é possível a este Superior rever tais conclusões, sob pena de reapreciação do contexto fático-probatório, delineado pelas instâncias de origem, o que é vedado em sede de recurso especial.

5. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 867.885/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 297)

Acerca da possibilidade de aplicação de referida teoria às sentenças que extinguem o processo com julgamento de mérito: STJ, REsp 796296.

Posto isto, com base no art. 557, §1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao apelo autárquico para acolher a preliminar suscitada e, por conseguinte, anular a sentença recorrida, julgando prejudicada a remessa oficial, e, com fulcro no art. 515, §3º, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, nos termos retro explicitados.

Outrossim, anticipo os efeitos da tutela específica, determinando que, independentemente do trânsito em julgado, seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 16/07/02, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º, do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º), com data de início - DIB em 22/01/07, e observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014801-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NEUSA APARECIDA DOURADO ISEPON

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

CODINOME : NEUSA APARECIDA DOURADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00230-3 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

A Autora interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, vez que comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora, nascida em 10.07.1959, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.07.2008 (fl. 55), revela que a autora é portadora de lombalgia, com pequenos osteófitos e curvatura lombar sinistro convexa leve, o que não gera limitação funcional.

É sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

Sendo assim, no caso dos autos, tenho por formar minha compreensão no sentido da ausência de incapacidade para o exercício das atividades laborativas habituais, uma vez que, conforme concluiu o *expert*, as moléstias diagnosticadas não geram déficit funcional.

Em outras palavras, verifica-se que as patologias que acometem a autora não a impedem de exercer a atividade que lhe garante a subsistência e, por isso, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (*STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence*).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015304-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DONIZETTI VICENTE

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

No. ORIG. : 06.00.00140-3 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face de sentença de procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se condenou a autarquia a conceder ao autor o benefício do auxílio-doença, no período de 01/04/06 a 07/08/06, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, mais pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a condenação.

Objetivando a reforma do *decisum*, alega o INSS que a parte autora omitiu a informação de que, desde agosto de 2006, já recebia o benefício pleiteado, faltando-lhe, assim, interesse de agir, razão pela qual a autarquia não deve ser condenada a pagar parcelas retroativas e honorários advocatícios. Acrescenta que a concessão administrativa do benefício é anterior à sua citação.

O prazo para oferecimento das contra-razões decorreu *in albis*.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

De acordo com a petição inicial, as informações registradas no CNIS e os documentos de fls. 07 e 09, a parte autora usufruiu o auxílio-doença desde 06/12/05, quando, em 31/03/06, em virtude de alta programada, teve seu pagamento

interrompido, a despeito de perdurar a incapacidade laborativa. Em 04/08/06, submeteu-se a exame médico-pericial, que resultou conclusivo para a cessação da incapacidade.

A ação foi proposta em 04/10/06, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/04/2006.

Em contestação, o INSS informou a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, em 05/02/07 (fl. 66), antes, portanto, da citação, ocorrida em 31/08/07 (fl. 42) e, por isso, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Entretanto, não assiste razão à apelante.

Com efeito, o benefício objeto da presente demanda (NB 515324295-8), concedido em 01/12/05 e cessado em 31/03/06, não restou restabelecido espontaneamente pela Administração, que, apenas em 08/08/06, concedeu ao autor outro auxílio-doença (NB 517557670-0), transformado em aposentadoria por invalidez, a partir de 06/02/07.

Assim, não se há de cogitar de perda superveniente de interesse de agir ou de reconhecimento do pedido do autor (este último, verificável somente se ocorrido após a citação), uma vez que a utilidade do provimento judicial ainda se fazia presente no momento da sentença, especificamente quanto ao pagamento retroativo das parcelas referentes ao período de 01/04/06 a 07/08/06 e seus consectários.

Sobre o tema, vale reproduzir excertos da ementa referente ao REsp 264.676/SE, de relatoria do Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 470:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.

1 - Na conceituação de LIEBMAN: "O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.

2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença.

3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido.

A existência de litígio constituti conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: "Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor".

4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência.

5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art.

267, VI, do Código de Processo Civil.(g.n.)

De igual modo, os honorários advocatícios são devidos, pois, como visto, o reconhecimento administrativo da contingência social não alcançou todo o pleito formulado em juízo.

A jurisprudência firmou-se no sentido da não desoneração do pagamento das verbas sucumbências, inclusive para a hipótese de satisfação integral e espontâneo do pedido do autor, *ut infra*:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. O atendimento da pretensão pelo réu após a propositura da ação não o desonera do pagamento dos encargos sucumbenciais. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 794.880/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 260)

Por fim, não custa lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Posto isto, com base no art. 557 do C. Pr. Civil, nego seguimento ao apelo, devendo as verbas acessórias ser calculadas da forma retro explicitada.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015584-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : CELSO CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS MARCELO BITTENCOURT

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00040-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, observando-se a Lei 1.060/50.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando ser devida a concessão de um dos benefícios.

Sem contra-razões (fl. 80vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça

estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça**, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00229 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DE MEIRA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 06.00.00127-5 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, recebida no duplo efeito, e remessa oficial, em face de sentença de procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se condenou a autarquia ao restabelecimento do auxílio-doença à autora, a partir da alta médica, corrigindo-se as parcelas em atraso de acordo com a Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora a partir da citação, mais pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1500,00.

Objetivando a reforma do *decisum*, alega o INSS que o laudo médico extrajudicial concluiu pela cessação da inaptidão anteriormente constatada, não podendo produzir efeitos pretéritos o laudo elaborado em juízo. Acrescenta que a autora perdeu a qualidade de segurada e não está incapacitada para o exercício de outros ofícios. Subsidiariamente, defende a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo, a incidência de juros de mora a partir da citação válida e a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 112/114.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete.

É o relatório. Decido.

O laudo da perícia realizada em 08/01/08 atesta que a parte autora é portadora de osteoartrose interapofisária bilateral, espondilodiscoartrose e lombalgia, males que a incapacitam total e temporariamente ao exercício de atividades laborativas (fls. 76/79).

Na espécie, conforme consulta ao CNIS e documento de fl. 27, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 08/08/06, cessado em 30/09/06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Reputada indevida a cessação do benefício, não merece guarida a alegada perda de qualidade de segurado.

No que concerne à data de início do benefício, a jurisprudência firmou-se pelo momento da interrupção indevida, consoante se vê da ementa a seguir transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA . RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 704.004/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 17/09/2007 p. 365)

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da indevida cessação.

Frise-se, outrossim, que, das prestações em atraso, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente ou por força de liminar.

Por fim, não conheço do pedido de modificação do termo inicial dos juros de mora, visto que estes foram fixados a partir da citação, assim como do pedido de redução da verba honorária, visto que não fixada em um determinado percentual sobre o valor da condenação, mas em valor fixo.

Não custa lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao apelo e à remessa oficial, confirmando a sentença inclusive no que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela específica, devendo as verbas acessórias ser calculadas da forma retro explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01/10/06, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015678-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : PAULO BACHIEGA

ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00088-2 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, convertendo-se o benefício de auxílio-doença a partir da

propositura da ação, pagando-se de uma só vez as parcelas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como das despesas processuais. Sem condenação em custas processuais. Tornada definitiva a antecipação de tutela anteriormente concedida.

À fl. 33 foi deferida a antecipação de tutela, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

A parte autora recorre, por seu turno, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar da data de sua cessação indevida e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, corrigido monetariamente, incidindo juros legais desde a indevida cessação, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pelo réu e parte autora, respectivamente, à fl. 129/137 e 138/141.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 12.07.1966, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a qual está prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 20.06.2007 (fl. 86) e complementado à fl. 99, revela que o autor é portador de carcinoma papilífero, tipo clássico, grau II, com metástase, desde janeiro de 2005, estando incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.11.2005 (fl. 21), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 04.05.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado a contar da data de sua cessação indevida (30.11.2005 - fl. 21), vez que comprovado no laudo pericial que o autor portava a moléstia incapacitante à época em referência, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (28.07.2006 - fl. 38vº), quando o réu tomou ciência de sua pretensão, devendo ser descontadas, quando da liquidação da sentença, as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

O valor da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91, o qual deverá ser calculado de acordo com o art. 29, inc. II, do referido diploma legal.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença a contar da data de sua cessação indevida, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da citação, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada na forma retroexplicitada e **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Paulo Bachiega**, alterando-se a data de início de seu pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015725-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIMONI CRISTINA DIAS

ADVOGADO : JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO

No. ORIG. : 05.00.00091-4 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento na esfera administrativa. As prestações atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 12, foi concedida a antecipação de tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

À fl. 16, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela, argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja calculada a partir do ajuizamento da ação, de acordo com o disposto no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 6.899/81 e redução dos honorários advocatícios para 10% do valor dado à causa. **Após breve relatório, passo a decidir.**

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 10.09.1974, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 06.03.2007 (fl. 92/93), revela que a autora é portadora de coriorretinite macular e palidez papilar, apresentando baixa visual de caráter irreversível, estando incapacitada de forma parcial e permanente, podendo ser reabilitada para o exercício de outras atividades que independam da visão.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 02.03.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 03.06.2005, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, sua idade (35 anos), podendo ser reabilitada para outra função, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir de sua cessação indevida na esfera administrativa (fl. 09), vez que restou claro no laudo que não houve recuperação da autora. Saliento que, embora a r. sentença tenha mencionado o indeferimento administrativo, o que ocorreu, na verdade, foi a cessação indevida do benefício.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de auxílio-doença à autora **Simoni Cristina Dias**, devendo ser descontadas, quando da liquidação, as parcelas recebidas a título de antecipação de tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017196-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO CARDOSO

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 06.00.00089-3 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS, em ação de concessão de benefício previdenciário com pedido alternativo e de tutela antecipada, ajuizada em 07.04.2003, que tem por objeto condenar a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença, proferida em 13 de novembro de 2008, julgou procedente a ação e antecipou os efeitos da tutela específica, ao entendimento de que o quadro incapacitante do autor, por ser temporário e com possibilidade de melhora e readaptação, inviabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas autoriza a de auxílio-doença. Em conseqüência, condenou o apelante a pagar ao apelado o benefício previdenciário, bem como as prestações atrasadas corrigidas, a partir da citação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento, mais honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do e. STJ.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em seu recurso, postula a reforma da decisão, alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ausência de prova, especialmente exames médicos em nome da autora, esbarrando a situação na Súmula 149 do STJ, em frontal ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, *caput*, ambos da CF. Por fim alega que os honorários advocatícios foram fixados com inobservância do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, objetivando, ainda, o prequestionamento dos temas.

Sem contra-razões, vieram os autos conclusos, em redistribuição, por sucessão (03/08/2009).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se que o autor é trabalhador rural, conforme demonstram os vínculos constantes em sua CTPS (cópia às fls. 14/15), o último datando de 28/09/92.

Se, de um lado, a prova exclusivamente testemunhal não se presta à demonstração do exercício de atividade rurícola, de outro, não se faz necessário provar materialmente todo o período de labor, cujos limites podem ser definidos por testemunhos prestados com credulidade e sem contradita. A análise dos documentos apresentados por tais trabalhadores, quando consabidas as adversidades das atividades do campo, não deve revestir-se do mesmo rigor empregado a relações trabalhistas entabuladas com maior formalidade, tampouco restringir-se à aceitação do rol de documentação, taxativo, relacionado no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Assim, a cópia da CTPS e as informações registradas no CNIS constituem início razoável de prova material, passível de ser complementada pela testemunhal, esta, de fato, convergente para a conclusão de permanência do autor no trabalho no campo, após o último vínculo empregatício registrado na CTPS.

Urge salientar que uma delas afirmou categoricamente, na linha do depoimento prestado pelo autor, ter este trabalhado há cerca de seis da data da audiência, razão pela qual não se há falar em descumprimento da carência ou perda da qualidade de segurado.

Não se olvide de que, uma vez comprovado o exercício do trabalho rural na qualidade de empregado, a prova do recolhimento das contribuições não é ônus do segurado, à vista de ser do empregador a obrigação de recolhê-las. (L. 5.859/72, art. 5º; D. 71.885/73, art. 12; L. 8.212/91, art. 30, V).

De outro lado, é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença, situação vivenciada pelo autor, conforme declarado pelas testemunhas ouvidas em juízo. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Ainda que o autor não tivesse demonstrado o cumprimento dos requisitos acima mencionados, em precedente desta Turma, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel (AC 2003.61.14.0046503), firmou-se a interpretação extensiva do art. 39, I, da Lei 8.213/91, contemplando-se todos os trabalhadores rurais, e não apenas os segurados especiais, por inexistência de justificativa ao discrimen.

Quanto à análise da contingência, cumpre destacar que, ao contrário do alegado pela autarquia previdenciária, exames complementares foram apresentados pela parte autora à análise do perito médico, real destinatário, conforme mencionado no laudo pericial acostado às folhas 112/113 dos autos:

"Desde 1992, sofre de infecção no fêmur esquerdo. Foi operado em 1997 e depois foi operado novamente e a ferida nunca cicatrizou. Continua com duas fistulas vasando pus no 1/3 inferior da coxa face interna e externa.

Trouxe várias radiografias muito antigas. Radiografias atuais revelam processo crônico de osteomielite na diáfise do fêmur e imagens de sequestro ósseo intra medular."

Dessa forma, restou demonstrado que o apelado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, uma vez que é portador de atrofia moderada do membro inferior esquerdo, principalmente na coxa direita, e fistula na face externa e medial da coxa, drenando secreção purulenta e apresentando restrição moderada de flexão do joelho, por motivo de dor, em razão do que não pode exercer qualquer atividade laborativa (laudo às fls. 112/113).

Logo, demonstrada a incapacidade total e temporária, enquanto permanecer nesse estágio a patologia, cujo tratamento com vistas à cura, segundo o perito, deve demandar por no mínimo 180 dias, faz jus o segurado ao benefício de auxílio-doença.

Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades laborativas, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Vale ressaltar, ainda, que a submissão do segurado a exames médicos periódicos é exigência do art. 101 da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado, de tal sorte que, comprovada a contingência e preenchidos os demais requisitos, a parte autora deve ser beneficiária do auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, os quais, embora autorizam, não obrigam à fixação aquém do limite mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

O conceito de despesas processuais no qual se incluem os honorários periciais não se confunde com o de custas e emolumentos, que são custas processuais, sendo, portanto, devido pelo INSS o reembolso do valor antecipado por este Tribunal (fl. 25-v). Precedentes do STJ: RMS 10.349-RS, DJ 20/11/2000; REsp 771.665-RS, DJ 22/8/2008, e REsp 653.006-MG, DJ 5/8/2008. REsp 978.976-ES, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/12/2008.

Destarte, com esteio no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, devendo as verbas acessórias ser calculadas na forma retro explicitada.

Dê-se ciência.

Após, decorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CLARICE CARVALHO SILVA PERA

ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00068-3 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 20.08.2007, que tem por objeto condenar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, proferida em 26.11.2008, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, pelo prazo de seis meses, calculado na forma do art. 61, caput, da Lei 8.213/91, determinando a imediata implantação do benefício. Em consequência, condenou o réu no pagamento da verba honorária, fixada no valor de 10% da somatória do benefício, isentando-o do pagamento das custas processuais, em face do disposto nos arts. 2º e 9º da Lei 6.032/74.

Em seu recurso, pugna a parte autora pela reforma do *decisum*, alegando que preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez e no caso de manutenção do benefício de auxílio-doença, pleiteia que seja concedido desde a data da cessação indevida, em 31.03.2007, e por tempo indeterminado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Relatados, decido.

A autora, nascida em 25.08.1948, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais estão disciplinados nos arts. 42 e 59 da LBPS, com a seguinte redação:

Art. 42

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Art. 59

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

O laudo pericial afirma ser a parte autora portadora de Artrose de joelhos, concluindo pela incapacidade física temporária, por 06 (seis) meses, a partir da data perícia, realizada em 14.08.2008 (fls. 69/75).

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, não faz jus à aposentadoria por invalidez, já que não preenche cumulativamente todos os requisitos legais para a concessão, quais sejam: a incapacidade total e permanente para o trabalho, a qualidade de segurado e a carência, quando exigida, sendo que no caso em exame, a controvérsia abrange apenas o quesito relativo à contingência.

Desse modo, escoreita a decisão que reconheceu ser devido o benefício de auxílio-doença, vez que para tal benefício a autora implementa todos os requisitos exigidos, nos termos nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91.

No que concerne à insurgência acerca do termo inicial do benefício de auxílio-doença, fixado pela sentença na data da realização da perícia, em 14.08.2008, entendo que agiu com acerto o ilustre Magistrado, fundamentado nas conclusões do ser Perito, que afirma taxativamente que a autora não estava incapacitada na data de cessação do benefício, conforme se observa às fls. 71, ao responder ao quesito nº 05 formulado pela autora nos seguintes termos: *"Estando o(a) requerente incapacitado(a), é possível determinar se em 31/03/2007, data da cessação do benefício de auxílio-doença indevidamente, o(a) requerente ainda se encontrava incapacitado(a) e assim permanece?"*.

Os documentos acostados aos autos não são suficientes para atestar que desde a data da cessação do benefício na via administrativa (31/03/2007) a Autora está acometida dos mesmos males diagnosticados pelo Perito Judicial.

Portanto, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data em que foi realizado o exame pericial, em 14.08.2008, quando efetivamente caracterizada a incapacidade para o trabalho, consoante jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Outrossim, no que concerne à data final do benefício, razão assiste, parcialmente, à apelante, merecendo reforma a r. sentença nesse particular.

Nos termos da legislação de regência, caracteriza-se o auxílio-doença de benefício de natureza temporária, que deve ser revisto e transformado em outro benefício adequado, uma vez constatada a situação em que se encontra o segurado, após submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, conforme determinam os Arts. 62 e 101 da Lei 8.213/91, a seguir transcritos:

Art. 62:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Art. 101:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Do exposto, exsurge que o benefício não poderá ser concedido por prazo indeterminado como pretendido pela apelante, mas somente poderá ser cessado após a reavaliação médica do beneficiário, a cargo da Autarquia Previdenciária, não podendo prevalecer a data fixada pelo Juízo como termo final do benefício, pois apenas o exame médico pericial poderá atestar as reais condições do segurado, com a manutenção ou cessação do benefício. Nesse sentido, é a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM DECORRÊNCIA DO NÃO COMPARECIMENTO DO SEGURADO À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. "omissis"

2. "omissis"

3. *O segurado em gozo de auxílio-doença deverá se submeter periodicamente à inspeção de saúde, que poderá apresentar as seguintes conclusões: (a) continuação das condições geradoras do auxílio-doença, permanecendo o tratamento e o pagamento do benefício; (b) insuscetibilidade de recuperação para qualquer atividade, com a concessão de aposentadoria por invalidez; e (c) habilitação para o desempenho da mesma atividade, ou de outra, sem redução da capacidade laborativa, cessando o pagamento do auxílio-doença.* 4. *O auxílio-doença somente poderá ser cancelado automaticamente pelo INSS nessas situações legalmente determinadas.*

5. *Não estando a hipótese dos autos (ausência do segurado à perícia médica designada) incluída nesse rol, a decisão de suspensão do benefício deverá ser precedida de regular procedimento administrativo, com os consectários do contraditório e da ampla defesa, a fim de evitar atuação arbitrária da Administração.*

6. *Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."*

(REsp 1034611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJe 26.05.2008);

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO APÓS 55 ANOS. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.213/91 E 9.032/95.

A Lei 9.032/95, que modificou o art. 101, da 8.213/91, impõe a realização da perícia em todos benefícios, independentemente da idade. O auxílio-doença por ser um benefício de natureza temporária, pode ser revisto o ser for o caso, transformado em outro benefício adequado à situação em que se encontra o segurado. Recurso especial conhecido."

(REsp 294130, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 13.08.2001, pág. 312).

Não custa esclarecer os critérios de correção monetária e juros moratórios.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da data do início do benefício, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CLARICE CARVALHO SILVA PERA**, comunicando-lhe do inteiro teor desta decisão, para as providências pertinentes, tendo em vista a petição de fls. 110 comunicando que o benefício já foi implantado na data determinada pelo Juízo.

Dessarte, com esteio no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez e ao termo inicial do benefício concedido, e a provejo parcialmente quanto ao termo final do benefício de auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017695-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALTER RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO

No. ORIG. : 05.00.00164-0 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (08.05.05), corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora à base de 0,5% ao mês, incidente sobre o valor principal devidamente corrigido. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação em custas e despesas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo pericial em Juízo; que os juros moratórios sejam calculados à base de 0,5% ao mês a contar da data da citação válida do réu, pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 103/105.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 15.02.1955, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 26.09.2007 (fl. 80/82), revela que o autor é portador de adenocarcinoma, tendo sido operado dos rins, com nefrectomia à esquerda, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 08.05.2005 (fl. 65), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 09.11.2005, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a contar da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, vez que não houve recuperação do autor, já que era portador de neoplasia maligna, consoante verifica-se do atestado médico de fl. 21.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Walter Ribeiro da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.05.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017823-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : VANI PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00066-6 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, por entender o d. juiz *a quo* que o juízo competente para o processamento e julgamento do feito é o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

A parte autora pugna pela reforma da r. sentença alegando que ingressou com a ação de acordo com o estabelecido no artigo 109, §3º, da Constituição da República, devendo o recurso ser provido e os autos remetidos à Comarca de Sertãozinho.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º.Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar uma ação previdenciária diretamente perante uma Vara Federal (regra geral); ou perante uma Vara Estadual de seu domicílio (regra excepcional).

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Sertãozinho não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que permite ao autor, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º.Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

-Apelação interposta contra sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito de Sertãozinho/SP, que extinguiu processo, sem exame do mérito, por incompetência do juízo, frente à instalação de Juizado Especial Federal, em Ribeirão Preto/SP. -Pela CR/88, é faculdade do segurado ajuizar ação, perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde inexistir vara da Justiça Federal.

-A competência do Juizado é absoluta, apenas, em relação à vara, sediada no mesmo foro. Inteligência do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Súmula TRF-3ªR nº 24. -Apelação provida, para se determinar o processamento do feito, perante o Juízo Estadual de Sertãozinho/SP.

(AC n. 2005.03.99.038077-0, Relatora Desembargadora Federal Annamaria Pimentel, DJU: 12.07.2006, p. 744)

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Intimem-se

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020801-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : LENIR FERREIRA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00120-4 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 115/118, pelas quais pugna pela manutenção do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 21.06.1949, completou 55 anos de idade em 21.06.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de óbito de sua filha natimorta (1972; fl. 17) e certidão de nascimento de sua outra filha (1989; fl. 20), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador bem como recibos de pagamento ao Sindicato dos empregados rural de Vargem Grande do Sul (2002; fl. 18), constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa ao labor agrícola da requerente.

Cumpram ressaltar que as cópias das certidões de óbito e de nascimento dos filhos da autora (1972 e 1989; fl. 17 e 20) comprovam a união estável dela com o titular do documento apresentado como início de prova.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 66/70, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, como meeira, inclusive no cultivo de feijão e milho, juntamente com seu marido.

Outrossim, os recolhimentos realizados pela autora, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - à fl. 40, da competência de 01/2004 a 09/2008, não elide sua condição de segurada especial, uma vez que o §1º do art. 25 da Lei 8.212/1991 prevê a contribuição facultativa do rural, como segurado especial.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 21.06.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (02.09.2008; fl. 29), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LENIR FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.09.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023026-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : DIOLINDA FALCO ALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTE DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00139-4 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A demandante foi condenada ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, observada a regra do art. 12, da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões do réu às fls. 140/143, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 01.08.1930, completou 55 anos de idade em 01.08.1985, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (28.09.1950; fl. 16), na qual seu marido fora qualificado como lavrador e carteira de vacinação da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social - Divisão do Serviço do

Interior (1965; fl. 126), constando o endereço dele como "rural", bem como notas fiscais de produtor (1968, 1969, 1974/1976; fls. 131/137). Trouxe, ainda, certidão de nascimento dos filhos (15.10.1951, 08.08.1956 e 21.09.1964; fls. 123/125) e certidão de compra e venda de imóvel rural (fls. 127/130), nas quais ambos estão qualificados como lavradores, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 94/95 afirmaram que conhecem a autora desde 1954 e 1953, respectivamente, e que ela morou e trabalhou na Fazenda de Joaquim Correia de Mello, no período de 1953 a 1975, tendo, inclusive, trabalhado com uma testemunha, e, posteriormente, em pequena propriedade rural adquirida juntamente com seu marido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades na lavoura, há mais ou menos cinco anos, em decorrência de doença, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício vindicado, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Ademais, é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Outrossim, não obsta a concessão do benefício rural o fato de constar nos dados do INFBEN/INSS, juntado pelo réu à fl. 56, que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, na qualidade de comerciante, uma vez que o benefício é de valor mínimo.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.08.1985, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (21.10.2008; fl. 75), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido**, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado. O INSS é isento de custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIOLINDA FALCO ALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.10.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00238 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024275-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERICA FIGUEIREDO RIBAS incapaz
ADVOGADO : RUI DOUGLAS MINATEL (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : NERLI LUZIA FIGUEIREDO RIBAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 04.00.00006-9 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a lhe conceder o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República, a partir da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Noticiada a implantação do benefício pelo INSS às fl. 149/150, em atendimento à decisão judicial de fl. 141, que concedeu a antecipação de tutela.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença sustentando que a autora não comprovou preencher o requisito legal da miserabilidade. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial aos autos.

Contra-razões de apelação às fl. 168/177.

Em parecer de fl. 193/199, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar

dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 101/102 atestou que a autora é portadora de retardo mental grave, permanente e irreversível.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 04.07.2008 (fl. 144/145), o núcleo familiar da autora é formado por ela e sua mãe, que tem renda mensal de um salário mínimo, perfazendo rendimento familiar *per capita* superior ao estabelecido para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo. Ademais, arcam com despesas de financiamento imobiliário (R\$ 135,00), água (R\$ 11,00) e energia elétrica (R\$ 56,00), sendo valor remanescente insuficiente para arcar com os demais gastos essenciais.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (31.08.2004, fl. 47), vez que o laudo médico foi enfático ao atestar a preexistência da incapacidade.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada - devendo ser mantidos em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado no âmbito da Décima Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença de primeiro grau e estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora na forma explicitada acima.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00239 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025159-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO BONTADINI

ADVOGADO : ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 05.00.00006-6 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS e remessa oficial, em face de sentença de parcial procedência do pedido deduzido na presente ação, ajuizada em 27/01/05, em que se condenou a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da citação, acrescidas as parcelas de correção monetária, de acordo com o Provimento 24/97-CGJF e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, mais honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas.

Objetivando a reforma do *decisum*, alega o INSS que a parte autora é portadora de incapacidade parcial, que não a impede de continuar laborando na área rural, não cumpriu o período de carência, tampouco mantém a condição de segurado. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, a submissão da apelada a perícias periódicas e a redução da verba honorária para 5% do valor da condenação, a fixação dos critérios de correção monetária de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91 e dos juros de mora em 6% ao ano.

As contra-razões foram oferecidas às fls. 116/127.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

O laudo da perícia realizada em 06/02/07 atesta ser a parte autora portadora de hérnia inguinal, umbilical pérvia para meia polpa digital e alterações degenerativas de coluna, males que a incapacitam parcial e permanentemente para o exercício de atividades laborativas habituais (fls. 66/73). A incapacidade impede o exercício de atividade que lhe exijam esforço físico, movimentação manual de cargas elevadas e posturas viciosas. Assim, enquanto não reabilitado para o

exercício de função diversa daquelas que então exercia (rurícola, tratorista e serviços gerais), faz jus o segurado ao benefício de auxílio-doença.

De acordo com as informações registradas no CNIS e documentos colacionados às fls. 17/20, o autor cumpriu o prazo de carência exigido à concessão do benefício e manteve a qualidade de segurado após cessado o auxílio-doença em 27/06/04, em virtude de alta programada.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

O fato de o autor haver trabalhado durante o período de 01/09/07 a 05/11/07 não infirma a conclusão do laudo pericial; antes indica premência, e falta de alternativa, em prover a própria subsistência.

Vale ressaltar que o autor é rurícola, analfabeto e conta com mais de 60 anos de idade na presente data. Apresentou às fls. 22 e 24 laudos médicos que demonstram a existência dos males incapacitantes (agravados pela deficiência visual irreversível) desde 2004, ocasião em que ele vinha recebendo o auxílio-doença, cessado, em virtude de alta programada, em 27/06/04, a despeito de perdurar a incapacidade. A demora na realização da perícia médica não deve ser ponderada em prejuízo daquele que não lhe deu causa.

Nesse passo, embora considere indevida a cessação do benefício àquela época, deixo de consignar referidos efeitos retroativos, sob pena de *reformatio in pejus*, mantendo, assim, a data da citação como termo inicial.

Não custa lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A aplicabilidade da MP 2.180-35/01, que acresceu o art. 1-F à Lei 9.494/97 cinge-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente ou por força de liminar. Por força do art. 101 da Lei 8.213/91, o beneficiário deve se submeter a exames periódicos.

Por fim, os honorários advocatícios foram fixados em consonância com o entendimento desta Turma. O artigo 20, §4º, do CPC, não obstante autorize o arbitramento da verba em percentual inferior ao limite de 10%, a tal não obriga, se, mediante apreciação equitativa, o magistrado entender em sentido diverso.

Posto isto, com base no art. 557 do C. Pr. Civil, nego seguimento ao apelo e à remessa oficial, devendo as verbas acessórias ser calculadas da forma retro explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19/09/05, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025790-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARCELO HENRIQUE OLIVATO e conjuge

ADVOGADO : ELEUSA BADIA DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00233-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 23.10.2008, que tem por objeto condenar a Autarquia Previdenciária a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e na hipótese de não reconhecimento do direito, que seja mantido o benefício de auxílio-doença até que o INSS reabilite o autor para outra função.

A r. sentença proferida em 12.12.2008, reconheceu a ocorrência de coisa julgada e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, ao entendimento de que o autor reproduziu ação anteriormente ajuizada, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, na qual foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, com decisão transitada em julgado no dia 30 de outubro de 2007.

Em seu recurso, pugna a parte autora pela anulação da sentença, alegando que se trata de relação jurídica continuativa, nos termos do art. 471, inciso I, do CPC, e que ocorreu modificação no estado de fato, com o agravamento do seu quadro clínico, que poderá ser apurado por meio de nova perícia judicial.

Relatados, decido.

O autor, após o provimento jurisdicional alcançado na ação ajuizada anteriormente perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - Processo nº 2006.63.02.005829-5, que reconheceu o seu direito ao benefício de auxílio-doença, interpôs nova ação pretendendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em razão de encontrar-se totalmente incapacitado para o trabalho, ou então, que seja mantido o benefício até a sua reabilitação em outra função.

A inicial foi instruída com documentos supervenientes a demonstrar o alegado, tendo o autor requerido a realização de exame pericial para comprovar a sua capacidade laboral.

A questão trazida a desate já foi objeto de análise por esta Colenda Turma, restando decidido que na ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Nessa esteira, trago à colação os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor.

II- Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito.

III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado."

(TRF3 - Proc. nº 2006.61.13.003539-0, Rel. Desemb. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 21.05.2008);

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Inexiste coisa julgada, pois a improcedência do primeiro pedido, ante a constatação pelo perito ortopédico de que não havia incapacidade, não é óbice à formulação de novo requerimento, fundado em nova situação fática que altera a relação jurídica entre as partes. 2. Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a realização da perícia médica e a produção da prova testemunhal são indispensáveis à comprovação da incapacidade e qualidade de segurada da requerente. 3. Apelação da parte autora provida. 4. Sentença reformada."

(TRF3 - Proc. 2005.03.99.042066-4 - Rel. Juiz Convocado Fernando Gonçalves, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 14.05.2008);

Dessarte, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora e anulo a r. sentença, para o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025898-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : GERTRUDES DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00041-7 2 Vr CAPIVARI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural. Não houve condenação ao ônus da sucumbência, ante a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 172/173.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 04.01.1946, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04.01.2001, devendo comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (01.08.1964, fl. 18), na qual seu marido encontra-se qualificado como *lavrador* e cópia de seu próprio cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assai (04.01.1988; fl. 24). Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

A autora, apresentou, ainda, cópia de sua própria CTPS (às fl. 21/23) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 20.01.2003 a 11.02.2003 e 02.06.2003 a 17.10.2003, constituindo prova plena do labor rural exercido nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 77/78 afirmaram que a autora trabalhou para eles na lavoura de cana, no Município de Mombuca. No mesmo sentido, a testemunha, à fl. 120, afirmou conhecer a requerente a mais de 25 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura de algodão, no Estado do Paraná, inclusive no sítio do "Sr. Mané Neves" e de cana, no Estado de São Paulo.

Dessa forma, havendo prova plena do período anotado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04.01.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (31.05.2007, fl. 34).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (31.05.2007). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GERTRUDES DE JESUS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025953-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS

CODINOME : VERA LUCIA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA CARNEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00070-1 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.06.2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 08.01.2008.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, à fl. 21.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do INSS, condicionada a cobrança aos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50, ante os benefícios da assistência judiciária.

Em apelação, a parte autora pugnou a reforma da sentença. Sustentou haver prova da dependência econômica da parte autora. Requereu a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia se restringe a comprovação de dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido RODOLFO PEREIRA DA SILVA.

Com efeito, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Arts. 15 e 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

O óbito ocorreu em 08.01.2008 (fl. 15).

No caso em tela, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do "de cujus", uma vez que restou evidenciada pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada às fls. 16/18.

O Art. 16, da Lei 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os pais, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A parte autora é mãe do falecido, conforme RG, certidão de nascimento e certidão de óbito, às fls. 13/15.

Verifica-se que foram acostados aos autos os seguintes documentos, além dos já citados anteriormente, com o intuito de comprovar a qualidade de dependente econômica da parte autora:

- 1 - Declaração do empregador de RODOLFO PEREIRA DA SILVA informando que este ajudava os pais com as despesa e a manutenção do lar (fl. 19);
- 2 - Declaração do administrador do Supermercado Simoni de Matão Ltda de que RODOLFO PEREIRA DA SILVA efetuava compras mensais no referido estabelecimento (fl. 56);
- 3 - Carnê de pagamento da loja Colombo em nome do falecido, datada de 17.12.2005 (fls. 51/52);
- 4 - Fatura mensal do Cartão de Crédito MasterCard, com vencimento em 10.08.2006, em nome de RODOLFO PEREIRA DA SILVA (fl. 53) e
- 5 - Ficha para abertura de crédito e vendas da Loja Mário Móveis em nome do falecido, com data de 12.05.2003.

Em que pese a documentação juntada, verifica-se que a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido não restou comprovada.

O segurado falecido contava com 23 (vinte e três) anos a data do óbito, ao passo que a parte autora ainda é jovem, porquanto nasceu em 01.01.1957 (fl. 10). Além disso, ambos trabalhavam na época do óbito.

Desta forma, observo que o segurado falecido na verdade, apenas auxiliava nas despesas da casa, uma vez que a parte autora possui renda própria, fazendo faxinas nas casas, além de receber ajuda financeira do marido JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA (certidão de casamento - fl. 12), que desenvolve a atividade de sapateiro e de outro filho, chamado Ricardo, segundo apura-se do depoimento da testemunha EUSÉBIO DEMAR BOZELLI (fl. 74/77).

Nesse vértice, o auxílio financeiro prestado pelo segurado falecido não significa que a parte autora dependesse economicamente dele, a uma porque a mãe (parte autora) possui renda própria; a duas, porque o falecido ainda era

jovem e a tendência seria constituir a sua própria família, não restando assim caracterizada a dependência econômica dela em relação a ele.

Ademais, cumpre ressaltar que a prova testemunhal, às fls. 69/77, não oferece informação suficiente a respeito da alegada dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido.

As declarações das testemunhas foram no sentido de que o segurado falecido contribuía para o sustento da família, todavia, impende salientar que o filho solteiro que mora com sua família e trabalha, de fato ajuda nas despesas da casa, que incluem a sua própria manutenção.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE . PAIS E FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA .

I - Não lograram os autores, ora agravantes, demonstrar nos autos a indispensabilidade da colaboração que o falecido prestava para sobrevivência do conjunto familiar.

II - Agravo desprovido." (GRIFO NOSSO).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2006.61.22.002569-4, relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Data da Decisão 09/06/2009, DJF3 CJI 24/06/2009, p. 466).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312/84. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA . RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos dos artigos 10, 12 e 47 do Decreto nº 89.312/84, para a concessão do benefício de pensão por morte , a parte autora deve demonstrar a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições e a dependência econômica.

2. À míngua de comprovação da dependência econômica é de ser mantida a r. sentença de improcedência.

3. Apelação da parte autora improvida." (grifo nosso).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2008.03.99.012030-0, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Data da Decisão 28/04/2009, DJF3 CJI 13/05/2009, P. 679).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. 'TEMPUS REGIT ACTUM'. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Imprescritibilidade do direito à concessão do benefício, por ser inatingível o "fundo de direito".

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio 'tempus regit actum'.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - A dependência econômica do genitor deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.

- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora. Revogada a tutela concedida." (grifo nosso).

(TRF3, OITAVA TURMA, AC 200361070029650, relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, Data da Decisão 20/10/2008, DJF3 13/01/2009, p. 1700).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO FALECIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA . REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

II - A autora requer a concessão de pensão por morte , em decorrência do falecimento de seu filho, em 02.03.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

III - Da análise do conjunto probatório, extrai-se que, na via administrativa, a pensão por morte foi concedida, à autora, com DIB em 02.03.2001 e foi cessada, em 09.01.2002, ante o deferimento do benefício à cônica do falecido.

IV - O falecido ostentava a qualidade de segurado, por ocasião do óbito, tanto que a pensão por morte foi deferida à autora e, posteriormente, à esposa.

V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte , nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no §4º do mesmo dispositivo legal.

VI - Apesar de comprovado o domicílio em comum, a autora não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

VII - Os depoimentos das testemunhas são conflitantes quanto à alegada ajuda financeira prestada pelo de cujus. Há indícios de que o falecido residiu com a requerente por poucos meses antes do óbito, tempo insuficiente a caracterizar a propalada dependência, inclusive, porque a autora afirma não ter recebido qualquer auxílio financeiro, na época em que o de cujus não residia consigo.

VIII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

IX - A pensão por morte vem sendo paga à esposa, desde 02.03.2001 (com DDB em 15.05.2004), o que exclui o direito da mãe, ora requerente, às prestações do benefício, nos termos do art. 16, §1º da Lei nº 8.213/91. Embora tenha restado incontroverso que o falecido residia com a autora, por ocasião do óbito, não restou cabalmente demonstrado o tempo da separação de fato, nem foi ilidida a presunção de dependência econômica da cônjuge.

X - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos.

XI - Apelo da autora improvido.

XII - Sentença mantida." (grifo nosso).

(TRF3, OITAVA TURMA, AC 2004.61.23.000688-2, relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Data da Decisão 06/07/2009, DJF3 CJ218/08/2009, p. 664).

Destarte, à míngua de provas que demonstrem a presença de dependência econômica da parte autora, não vislumbro o direito ao benefício de pensão por morte. Sendo de rigor a manutenção sentença.

Ante o exposto, nos termos do Art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, erro material contido na sentença para isentar a parte autora dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00243 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.026065-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GOMES CALDAS

ADVOGADO : ANTONIO EDISON SEIXAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00081-5 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, recebida no duplo efeito, e remessa oficial em face de sentença de procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se condenou o réu a restabelecer à autora o auxílio-doença a partir da alta médica, corrigindo-se as parcelas em atraso, acrescidas de juros de 1% ao mês, e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Objetivando a reforma do *decisum*, a autarquia federal alega ausência de comprovação da incapacidade e, subsidiariamente, que a data de início do benefício deve ser fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial.

Decorreu *in albis* o prazo para oferecimento de contrarrazões.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, à relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

O laudo da perícia realizada em 05/11/08 atesta que a parte autora é portadora de osteoartrose degenerativa da coluna vertebral e bursite, males que a incapacitam parcial e permanentemente ao exercício de atividades que sobrecarreguem coluna ou membros superiores (fls. 94/99).

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 18/02/05, cessado em 10/01/06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante. Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

No que concerne à data de início do benefício, a jurisprudência firmou-se pelo momento da cessação indevida, consoante se vê da ementa a seguir transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 704.004/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 17/09/2007 p. 365)

Desta sorte, comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da indevida cessação.

Frise-se, outrossim, que, das prestações em atraso, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao apelo e à remessa oficial, devendo as verbas rescisórias ser calculadas da forma retro explicitada, e, de ofício, corrijo erro material existente na parte dispositiva da sentença, para fazer constar "julgo parcialmente procedente o pedido", onde se lê "julgo procedente o pedido", haja vista que o termo inicial do benefício não foi acolhido conforme pleiteado pelo autor (DIB em 25/11/04). Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 11/01/06, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027216-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ODETE FEDERISSIS DO PRADO

ADVOGADO : MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00055-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por considerar ser a doença invocada preexistente à refiliação da autora ao RGPS, condenado-a ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 em relação às custas e honorários.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 13/16), cópia de quatro guias de recolhimento à previdência (fls. 17/20) e consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 41), comprovando estar a autora dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 72/73) que a autora, auxiliar de montagem, hoje com 57 anos de idade, é portadora de hérnias incisionais ventrais volumosas, além de diabetes *mellitus* de difícil compensação e hipertensão arterial. Afirma o perito médico que a autora já foi operada várias vezes, com recidivas, não havendo possibilidade de cura ou recuperação de seus problemas de saúde. Conclui que a autora está total e permanentemente incapacitada para qualquer trabalho.

Observa-se dos autos, contudo, que o último contrato de trabalho da autora terminou em 06.07.1989 (CNIS - fls.41), tendo voltado a contribuir à previdência social a partir de 01/2007 (fls. 17), sendo que o laudo pericial, realizado em 22.01.2008 (fls. 59v.), atesta o início da incapacidade há dez anos. Assim, restou configurada a preexistência da doença em relação à refiliação da autora aos quadros da previdência social, sendo aplicável o art. 42, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027269-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO SOARES incapaz

ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA SOARES DIAS

No. ORIG. : 07.00.00049-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a lhe conceder o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República, a partir da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença. Concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

O Instituto apelante busca a reforma da sentença sustentando que a autora não comprovou preencher o requisito legal da miserabilidade. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação às fl. 110/118.

Em parecer de fl. 125/126, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo desprovimento da apelação.

Conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - ora anexos, o benefício foi implantado pelo INSS, em atendimento à determinação judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar

dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

A incapacidade da autora foi devidamente comprovada através da sentença de interdição acostada às fl. 74/75, proferida após realização de perícia médica (fl. 70/72), que atestou que ela padece de *retardo mental grave*, sendo *absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um curador*.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme constatação certificada à fl. 53, o núcleo familiar da autora é composto por ela e sua mãe, que tem 85 (oitenta e cinco) anos de idade e recebe benefício previdenciário de valor mínimo. Residem em imóvel alugado (R\$ 150,00/mês), em péssimo estado de conservação e precariamente mobiliado, concluindo-se que, *do ponto de vista econômico ela [a requerente] necessita de amparo*. Há que se ter em conta, ainda, a necessidade contínua de medicamentos e cuidados específicos, em razão da deficiência da demandante e da idade avançada de sua genitora.

Tem-se, ainda, que os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu

o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
(REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (13.07.2007, fl. 32v), vez que restou comprovada a preexistência da incapacidade.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada - devendo ser mantidos em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado no âmbito da Décima Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027321-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : IRENE PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES e outro

SUCEDIDO : JOSE BARBOSA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.07.52257-6 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso a segurada sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a data da conta e a do efetivo pagamento, com aplicação do IGP-DI ao invés do IPCA-E, nos termos da Resolução nº 438/2005 - CJF, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ao final pleiteia pelo recebimento das diferenças proporcionais devidas a título de honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Conforme sentença nos embargos nº 97.0009835-4 (fls. 177 a 179), confirmada pelo Acórdão de fls. 181 a 184, acolheram-se os cálculos do contador judicial (fl. 170 a 176), cuja conta de liquidação embasou-se no Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral da Terceira Região.

Neste Provimento, no Item II - DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NOS PROCESSOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, tópico a) CORREÇÃO MONETÁRIA, Nota 2, previu-se que "As prestações vencidas, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação, serão atualizadas monetariamente a partir do mês da respectiva competência até o mês da elaboração da conta, em função dos indexadores supra mencionados...".

Dentre os índices de correção previstos, o IGP-DI incidiria de maio de 1996 em diante, o qual foi considerado no cálculo da conta executada.

Como bem realçado, os índices mencionados no Provimento incidiriam até a data da conta.

Daí em diante, quando da atualização do precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, o índice a ser utilizado seria o previsto na lei de diretrizes orçamentárias - LDO.

No caso vertente, os ofícios requisitórios para pagamento da execução dirigidos à esta Egrégia Corte Regional Federal (fls. 208 e 210) ocorreram no ano de 2007, quando a Lei nº 11.439/2006, em seu artigo 27, § 5º, dispôs que "*a atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2007, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional (IPCA - E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.*"

Tal índice já vinha previsto na Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), com incidência a partir de janeiro de 1991, bem como na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, a qual em seu artigo 9º dispunha que "*para efeito da atualização monetária de que trata este instrumento, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo.*"

Desta forma, o laudo judicial de fls. 262 corroborou a utilização do índice em questão, concluindo pela inexistência de diferenças a pagar, relativos a correção monetária e juros moratórios.

Quanto a estes, por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravamento Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Por conseguinte, resta prejudicada a condenação em honorários advocatícios, nos termos em que requerido.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027682-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : ANA NOGUEIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00028-3 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 151/154.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 18.10.1944, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18.10.1999, devendo comprovar 9 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (20.10.1960, fl. 14) e da certidão de óbito de seu marido (17.01.1970; fl. 15), nas quais ele encontra-se qualificado como *lavrador*. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

A autora, apresentou, ainda, cópia de sua própria CTPS (fl. 17) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 18.07.1973 a 30.09.1973, constituindo prova plena do labor rural exercido no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 87/90 afirmaram que conhecem a autora há mais de 40 anos, e que ela trabalhou na lavoura desde tenra idade, permanecendo nas lides rurais após casar-se, juntamente com seu marido. Afirmaram, ainda, que a requerente laborou nos Sítios "São Joaquim" e "Santa Izabel" na lavoura de café e mandioca.

Dessa forma, havendo prova plena do período anotado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18.10.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.04.2007, fl. 24).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (27.04.2007). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANA NOGUEIRA DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00248 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027797-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 06.00.00115-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS e remessa oficial, em face de sentença de procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se condenou a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida do auxílio-doença acidentário.

De acordo com a consulta ao CNIS e a comunicação de acidente de trabalho de fl. 08, o benefício objeto da presente ação está sendo pleiteado por incapacidade resultante de acidente de trabalho.

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição.

Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ.

Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ." (CC 63.923/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 209)

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027828-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANA PAULA COSTA incapaz
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REPRESENTANTE : PATRICIA ROSELI COSTA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00064-4 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANA PAULA COSTA em face de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, proferida em ação ordinária onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Apela a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não é de ser conhecida a apelação, visto encontrarem-se as razões nela aduzidas totalmente dissociadas da sentença recorrida.

Em razões recursais, a autora pleiteia a reforma da r. sentença, que teria julgado improcedente o pedido, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício.

No entanto, verifica-se que a r. sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

Registre-se, a propósito, entendimento iterativo do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual "*não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida*" (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027830-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODETE CATARINA BRANDAO
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI
No. ORIG. : 08.00.00592-8 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DECISÃO

Vistos.

1 - À S.R.I.P para retificação de autuação, devendo constar o nome da parte autora (apelada): ODETHE CATARINA BRANDÃO, conforme Cédula de Identidade e CPF - Cadastro de Pessoas Físicas de fls. 11.

2 - Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo, com abono anual em dezembro também no valor de um salário mínimo. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões de recurso, o INSS, em síntese, alega a ausência de prova material do período de carência e do exercício da atividade rural. Deixa prequestionada a matéria para fins recursais e, por fim, requer a reforma integral da r. sentença. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09 de julho de 1987 (fls. 11), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 01.06.1957, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 12); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do marido, onde consta o seguinte período de atividade rural: de 01.11.1986 a 24.02.1994 (fls. 15/16); declaração de exercício de atividade rural, em nome da autora, datada de 24.02.2006, em que consta a profissão de arrendatária e agricultora familiar (fls. 17); contrato particular de parceria agropecuária, do cônjuge, com início de vigência em 30.05.1991 (fls. 18/19); notas fiscais de compra de insumos agrícolas, do marido, com datas de 30.05.1994, 20.12.1994 e 10.08.1991 (fls. 20, 26, 33); escritura de compra e venda de imóvel rural, de 25.01.1994, na qual o marido da autora aparece como outorgado comprador (fls. 21/22); Declaração Anual de Produtor Rural - DAP, do marido, referentes aos anos de 1994 e 1995 (fls. 27/28, 37); comprovantes de aquisição de vacina, de 31.05.1994 e 20.12.1994, nos quais consta o marido da autora como pecuarista (fls. 34/35); recibo de venda de produção pecuária, em nome do marido, datado de 30.01.1995 (fls. 36); instrumento particular de arrendamento de gado, com data de 02.10.1998, em que consta como arrendador o marido da autora (fls. 40/41); declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de MT/MS, de 07.02.2006, que atesta o trabalho rural da autora em regime de economia familiar (fls. 42); declaração de comodato de imóvel rural, na qual proprietária rural afirma terem residido em sua propriedade a autora e o marido, no período de 03.02.1981 a 31.10.1986, dedicando-se à produção agropecuária (fls. 61); declaração de proprietário rural, de 20.03.2006, que alega o arrendamento de sua propriedade, no período de 02.02.1995 a 02.02.1998, à autora e seu grupo familiar (fls. 65).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. *A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*
4. *Agravo regimental improvido.*"

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido.*"

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 109/111).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ODETTE CATARINA BRANDÃO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 07.03.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 56), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027902-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CARLOS ALBERTO DO AMARAL CAMARGO
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00117-3 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 125/127: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 122/123 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação do autor para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença e adequar os honorários advocatícios conforme entendimento desta Turma.

Sustenta o INSS que o autor, em sua apelação, informa que o auxílio-doença cessou em 06.03.2007, no entanto, conforme CNIS juntado às fls. 127, verifica-se que o benefício cessou em 28.09.2007, devendo ser esta, portanto, a data de início da aposentadoria por invalidez.

Pleiteia, em juízo de retratação, que se analise a necessidade de compensação de valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ou, se mantida a r. decisão, a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 122/123.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito à data da cessação do auxílio-doença.

Conforme laudo pericial de fls. 69/71, o início da incapacidade do autor se deu em 2005, devendo, portanto, a aposentadoria por invalidez ser fixada na data da cessação do auxílio-doença.

No mesmo sentido, o entendimento desta E. Décima Turma, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

I - Falta de interesse de agir superveniente, não ocorrência. Na petição inicial o autor requereu a condenação da autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 24.02.2006, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença.

Assim, a concessão administrativa, no curso da ação judicial, do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 10.01.2007, não atende em sua totalidade o pedido da parte autora.

II - Acolhidas as razões expendidas pela parte autora. O laudo pericial judicial, elaborado em 15.12.2006, não deixou dúvidas quanto à incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, sendo que a enfermidade relatada é idêntica à que ensejou a concessão dos benefícios de auxílios-doença concedidos administrativamente ao autor, nos períodos de 25.10.2002 a 19.01.2003, de 21.10.2003 a 09.03.2004 e de 18.03.2004 a 23.02.2006.

III - O grave quadro clínico atestado no laudo pericial e o curto intervalo de tempo transcorrido entre a data da indevida cessação do benefício e a elaboração do laudo, demonstram que a incapacidade já estava presente à data da alta médica pela autarquia previdenciária.

IV - À época da liquidação de sentença, proceda-se à compensação das parcelas já recebidas.

V - Recurso da parte autora provido. Recurso do INSS parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC nº 2007.03.99.027921-6/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 29.01.2008, v.u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TOTAL E PERMANENTE. LAUDO MÉDICO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO INDEVIDA. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico afirma a existência de incapacidade para o trabalho, de modo total e permanente, ensejando o restabelecimento do benefício cessado e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

3. Consoante reiterada jurisprudência desta Décima Turma, o termo inicial do benefício, em casos como o da espécie, deve ser a data da cessação do auxílio-doença, em razão de ser a mesma doença que acomete a parte autora.

4. Pedido procedente.

5. Sentença, no mérito, mantida.

6. Remessa oficial desprovida."

(TRF/3ª Reg., REOAC nº 2005.61.03.002329-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, 10ª Turma, j. 15.01.2008, v.u., DJU 13.02.2008)

Assim, observa-se *in casu* que o benefício de auxílio-doença nº 560400452-5 cessou em 28.09.2007, conforme documento juntado às fls. 127 dos autos, devendo, portanto, ser essa a data de início da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 122/123 a fim de fazer constar que o benefício de nº 560400452-5, cessou em 28.09.2007, devendo ser esta a data de início da aposentadoria por invalidez, mantendo-a no mais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028022-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : APARECIDO MARQUES

ADVOGADO : PAULO COSTA CIABOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00172-2 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão de auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade laborativa, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, dispensando-se, por ora, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 85) e dados básicos da concessão - CONBAS (fls. 131), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 15.06.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 164/169) que o autor, vendedor de autopeças, hoje com 65 anos de idade, é portador de hipertensão arterial sistêmica e osteoartrose de coluna. Afirma o perito médico que o autor não apresenta limitação aos movimentos da coluna cervical e lombo-sacra, nem sinais de compressão das raízes dos nervos que emergem da coluna (sinais de gravidade da lesão). Aduz ainda que, do ponto de vista cardiológico, o autor não preenche os principais critérios para classificá-lo como portador de cardiopatia incapacitante, fato corroborado pelo exame físico, compatível com o bom funcionamento do aparelho cardiovascular. Conclui que o autor não está incapacitado para o trabalho.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028537-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 07.00.00111-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, bem como abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 122/136, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 112.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 12.01.1950, completou 55 anos de idade em 12.01.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 08.07.1972 (fl. 20), na qual seu marido fora qualificado como *lavrador*, bem como da CTPS dele (fl. 22/23), constando vínculos de natureza rural no período entre 1994 e 1995. Há, portanto, início de prova material relativa ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 90/92, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 16 e há cerca de 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, juntamente com seu esposo, inclusive para os turmeiros "Levino", "Sebastião Castro" e "Sebastião Branco".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 1 ano e meio, aproximadamente, da data da audiência (19.11.2008; fl. 88), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

O fato de haver o cônjuge da autora vertido contribuições devidas por atividade urbana e a autora receber pensão por morte decorrente dessas contribuições, como se depreende dos dados do CNIS acostados pelo réu à fl. 54, não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta do referido Cadastro, o valor da pensão recebida pela autora corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que seu cônjuge receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 12.01.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (27.11.2007; fl. 35), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS. Conheço, de ofício, a ocorrência de erro material** para excluir a condenação em custas processuais.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade concedido à parte autora **ANA MARIA BATISTA DA SILVA**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00254 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.029516-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA VILARIM NEIRES

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 08.00.00129-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, ante a falta de requerimento administrativo prévio. No mérito, alega que a autora não comprovou por provas materiais suficientes o efetivo exercício de atividades campesinas no período total afirmado, bem como do período imediatamente anterior ao requerimento.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 131/139, pelas quais pugna pela confirmação da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 20.04.1953, completou 55 anos de idade em 20.04.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 18.01.1974 (fl. 19), das certidões de nascimento de seus filhos (05.03.1973; fl. 20 e 29.09.1976; fl. 21), nas quais seu marido fora qualificado como *lavrador/ campeiro* e de recibo de pagamento de salário (31.08.2007; fl. 22), os quais constituem início de prova material quanto ao seu labor rurícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 82/85, afirmaram que conhecem a autora há 37 anos e desde criança, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, inclusive com as testemunhas, na lavoura de milho, arroz, feijão e algodão e para os fazendeiros "Vidotti", "Rosário", "Anésio" e "Rezek". Afirmaram, ainda, que a requerente e seu marido trabalham até os dias de hoje.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural do a profissão marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.04.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (20.02.2009; fl. 74v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação. Conheço, de ofício, erro material** para excluir a condenação em custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUZIA VILARIM NEIRES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.02.2009, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029643-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMILIO ARLINDO BRANDT
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA
No. ORIG. : 07.00.00107-4 1 Vr MARACAI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro salário, a contar da data do requerimento administrativo (06.07.2007). Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Em recurso adesivo às fls 116/118, o autor pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Contra-razões ao recurso adesivo às fls. 126/129. Não foram apresentadas contra-razões pelo autor.

Noticiada a implantação do benefício às fls. 123/125.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 16.08.1946, completou 60 (sessenta) anos de idade em 16.08.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o requerente trouxe aos autos cópias do seu certificado de reservista (26.06.1967; fl. 56 v.), na qual fora qualificado como *lavrador*, bem como da sua identidade de beneficiário do INAMPS (1987; fl. 55), constituindo tais documentos início de prova material quanto ao seu labor agrícola. Apresentou, ainda, cópia da sua CTPS (fl. 08/11), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 01.07.1986 a 20.10.1987 e 10.05.2002 a 30.06.2005, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 101/102 afirmaram que o autor sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo de milho, mandioca, soja e trigo para "Arlindo Elsner", "José Brauner", "Jorge Schlegel", "Afonso Pena Ludwig", "Luiz Carlos Farinha" e "Horst Baldur Griehl". Afirmaram, ainda, que o requerente trabalha na roça desde os 17 anos e que nunca trabalhou na cidade.

Dessa forma, havendo prova plena do período apresentado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 16.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (06.07.2007; fl. 54), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal data.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e ao recurso adesivo da parte autora. Conheço, de ofício, a ocorrência de erro material** para excluir a condenação em custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EMILIO ARLINDO BRANDT**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029757-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NICANOR DOMINGUES CEZAR
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
No. ORIG. : 07.00.00424-5 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, observada a correção monetária e o acréscimo dos juros de mora de 12% ao ano. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o efetivo pagamento. Sem custas.

Concedida a tutela antecipada determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 1/3 de salário mínimo.

As fls. 137, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício a partir de 21.05.2009.

Em razões recursais, pleiteia o INSS a redução da verba honorária para 5% das parcelas vencidas até a data da sentença. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 153/154, opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos cinge-se aos honorários advocatícios.

Destarte, de acordo com o entendimento da Décima Turma, a verba honorária deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido cito o precedente:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ADSTRICÇÃO AO LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o estabelecido no art. 461, do Código de Processo Civil.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida.

(AC 2009.03.99.013436-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 18/08/2009, DJF3 02/09/2009)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, nos termos acima consignados, mantendo no mais r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029881-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GENY CORREA LOPES

ADVOGADO : CLAUDIA ELISA CARAMORE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00061-6 2 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo pagar também o abono anual. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela autora, além de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 STJ). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas e acrescidas de juros legais de mora desde a citação.

Apelou a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária para o percentual de 20% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, bem como do cumprimento do período de carência e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de fevereiro de 2002 (fls.13), devendo, assim, comprovar 126 (cento e vinte e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: CTPS da autora, onde consta registro de trabalho rural, nos períodos de 06.08.1988 a 31.05.1989, de 09.08.1989 a 30.05.1991 e de 15.06.1991 a 30.09.1991 (fls.14/17), certidão de casamento, contraído em 16.09.1972, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, para fixar a verba honorária consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GENY CORREA LOPES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 30.09.2008 (data da citação - fls.24), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00258 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.029978-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA DE LIMA SBARAI

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

No. ORIG. : 08.00.00032-4 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder e manter o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, bem como ao pagamento das diferenças a que tem direito, a partir da citação. A correção dos débitos incidirá desde o período em que devida a obrigação e será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em custas e despesas processuais, por isenção legal. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20 do CPC, até o limite previsto na Súmula nº 111 do C. STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a ação. Não sendo este o entendimento, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data de apresentação do estudo social em juízo, pela redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e da verba honorária para 10% das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 142/146, opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo conhecimento e parcial provimento da apelação autárquica, para que os honorários advocatícios incidam sobre o valor da condenação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 101/106 (prolatada em 22.06.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 29 (28.04.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas

em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d.

13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituísssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 67 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 14), requereu benefício assistencial por ser idosa.

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 69/76 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir suas necessidades básicas, consoante bem assinalou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 142/146:

"No tocante à condição de miserabilidade, verifica-se pelo estudo social (fls. 69-76) que a autora reside com o marido, Divino Antônio Sbarai, de 73 (setenta e três) anos; e sua filha, Silvia Regina Sbarai, de 33 (trinta e três) anos, em imóvel de propriedade do filho, João Batista Sbarai, encontrando-se em boas condições de conservação e higiene, contando com cinco cômodos e apenas os objetos necessários ao lar. O casal possui, ainda, mais quatro filhos, todavia são casados e possuem vida independente, ajudando os pais na medida do possível. O marido da requerente, segundo documento de fl. 50, recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, também no valor de um salário-mínimo.

Ressalte-se que a filha, Silvia Regina Sbarai, conta com 33 anos e, segundo o documento de fls. 49, recebe benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência no valor de um salário-mínimo, razão pela qual é de se excluir a renda por ela auferida. (...)

Logo, o grupo familiar é formado tão somente pela requerente e seu cônjuge, o que totalizaria uma renda per capita de meio salário-mínimo, ultrapassando o limite legal de ¼ do salário-mínimo, segundo o artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/1993, pelo que, a princípio, não estaria configurada a condição de miserabilidade.

Contudo, apesar de o valor da renda per capita estar incidindo em valor superior ao limite mínimo legal, tal parâmetro não impede que o julgador faça uso de outros elementos que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da requerente do benefício assistencial. (...)

Nesse sentido, devem ser consideradas as despesas suportadas pelo casal, como energia elétrica (R\$ 70,00), água (R\$ 57,00), alimentação (R\$ 500,00) e medicamentos (R\$ 200,00), totalizando R\$ 827,00 (oitocentos e vinte e sete reais), o que supera o auferido pelo marido da requerente. Mas, ainda que se alegue ter a filha da requerente participação nos gastos, vê-se que a mesma possui muitas outras despesas não computadas aqui, quais sejam, os gastos com tratamentos médicos e com transporte para a realização destes, sendo visível que os gastos superam a receita. Portanto, resta configurada a condição de miserabilidade da requerente, vez que a renda familiar afigura-se insuficiente a proporcionar uma vida digna ao casal, que possui problemas de saúde, além de sofrerem dos males advindos da idade avançada."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (28.04.2008 - fls. 29), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima consignada, mantendo no mais a r. sentença.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SEBASTIANA DE LIMA SBARAI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 28.04.2008 (data da citação - fls. 29), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO MARQUES

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA NADAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00118-4 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 2304.2008, que tem por objeto condenar a Autarquia Previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data do seu cancelamento.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e regularmente processado o feito, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Decidiu o MM. Juízo que não restaram atendidos os requisitos do Art. 59, *caput*, da Lei 8.213/91, diante da conclusão do laudo pericial que atestou não haver qualquer tipo de incapacidade e que o autor pode exercer regularmente a mesma função que vinha exercendo. Não houve a condenação na verba de sucumbência, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária.

Em seu recurso, pleiteia a parte autora a reforma integral da decisão, alegando que preenche todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício e que de acordo com o Laudo juntado às fls. 82/91, a incapacidade laborativa foi reconhecida por vários médicos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Relatados, decido.

O autor, nascido em 18.06.1950, pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença concedido no período de 09.02.2004 até 08.01.2008, alegando que foi cessado indevidamente porque persiste a incapacidade, vez que não houve mudanças em quadro clínico desde meados de 2003, data em que sofreu um derrame cerebral que o incapacitou para o trabalho.

O benefício de auxílio-doença está disciplinado no art. 59 da Lei 8.213/91, que assim preconiza:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

No exame médico realizado em 05.11.2008, atesta o Perito designado pelo Juízo, que o autor sofreu acidente vascular cerebelar isquêmico em 23.09.2003 mas já obteve sua regressão, com recuperação dos déficits neurológicos, e que o paciente já se encontra apto para sua profissão, pois até já renovou sua C.N.H. em 26/06/2008, com validade até 06/09/2013 (fls. 69).

Outrossim, no que concerne à conclusão dos laudos periciais elaborados pelos médicos do INSS (fls. 82 a 91), é fato que a incapacidade existiu no período em que concedido o benefício de auxílio-doença, entretanto, após submeter-se o autor a nova perícia na data de 06.03.2008, restou constatado o seu total restabelecimento, concluindo o Sr. Perito que não existir incapacidade laborativa e que o autor está apto para as suas atividades de trabalho no momento (fls. 92). É cediço que o auxílio-doença é um benefício de caráter transitório, concebido para existir de forma precária, não podendo ser mantido perpetuamente.

Desse modo, constatado o restabelecimento do segurado, e diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica em incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Nesse sentido, a questão encontra-se uniformizada por este Tribunal, conforme ilustram os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DESPROVIDO. - De acordo com o resultado do laudo médico pericial, o expert do Juízo foi enfático ao assegurar que, justamente para a profissão da parte autora [doméstica], não há impedimento de ordem alguma. - Não se olvida do fato de que o julgador não está adstrito ao exame em alusão, a fim de formar seu juízo de convencimento (art. 436, CPC). - No caso dos autos, porém, pesquisa no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, para a inscrição de titularidade da recorrente, mostra recolhimentos entre 1993 e 2006 [como doméstica] e como "facultativa" [em 15/12/2008 e 8/1/2009], circunstância que não passou despercebida no pronunciamento judicial vencedor e que também desautoriza a benesse. - A mesma motivação serve ao descabimento do pedido de auxílio-doença. - Embargos infringentes desprovidos." (TRF3 - Proc. 1999.61.13.000451-8, Desemb. Federal Vera Jucovsky, Terceira Seção, DJF3 CJ2 26.03.2009, pág. 447).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Apelação da autora improvida." (TRF3 - Proc. 2009.03.99.010696-3, Desemb. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 08.07.2009, pág. 1463);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. I - Não há cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória; as provas produzidas pelas partes, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil, bastaram à formação do convencimento do juiz. II - Bem fundamentada a decisão recorrida, não merece a pecha de nulidade, dado que mostra o convencimento do juiz. III - Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o auxílio-doença. IV - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF3 - Proc. 2002.61.13.001243-7, Desemb. Federal Castro Guerra, 10ª Turma, DJU, 21.12.2005, pág. 204)

Dessarte, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00260 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.030128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO BATISTA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

No. ORIG. : 06.00.00128-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 16.10.2006, que tem por objeto condenar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data de 18.06.2006 em que foi suspenso.

A r. sentença recorrida, proferida em 02.12.2008, julgou procedente o pedido, e condenou a Autarquia a pagar o auxílio-doença no percentual de 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei nº 8.213/91), a partir da suspensão (18.06.2006) até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, acrescido de correção monetária e juros de mora devidos a partir da citação. Em consequência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, corrigido e acrescido de juros moratórios, a ser pago em uma única parcela, isentando-o do pagamento das custas processuais e submeteu a decisão ao reexame necessário.

Em seu recurso, pugna a Autarquia pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que laudo pericial "*não é claro, não afirma com exatidão as causas que deram origem aos supostos sintomas da partes apelada, nem esclarece qual foram os exames feitos na mesma para a constatação e elaboração de seu laudo, ou seja, se foram feitos exames laboratoriais ou somente clínicos*". Insurge-se, ainda, contra a data inicial do benefício fixado pela sentença, pleiteando que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial que reconheceu a incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Relatados, decido.

Inicialmente, não merece prosperar a insurgência acerca do laudo pericial. As considerações tecidas pelo apelante estão dissociadas do conteúdo fático dos autos e não condizentes com o momento processual, vez que deveria ter requerido a intimação do Perito para prestar os esclarecimentos necessários, nos termos Art. 435 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"A parte, que desejar esclarecimentos do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob a forma de quesitos."

Ademais, o laudo pericial está devidamente fundamentado e todos os quesitos formulados pelas partes foram respondidos de maneira satisfatória pelo Perito do Juízo.

Constata-se, ainda, que as partes, assim como o Assistente Técnico indicado pelo INSS, foram devidamente intimados da perícia a ser realizada, bem como da apresentação do laudo, conforme se observa do mandado juntado às fls. 102 e certidão lavrada às fls. 118, em consonância com o disposto nos arts. 431-A e 433, § único, ambos do CPC, não tendo sido juntado o parecer elaborado pelo Assistente Técnico do apelante.

No que tange ao reconhecimento do direito do autor ao auxílio-doença, não merece reforma a decisão recorrida.

O autor, nascido em 25/11/1956, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando que foi suspenso indevidamente na data de 18.06.2006, uma vez que se encontra incapacitado para retornar ao trabalho. Relata na inicial que exerce a profissão de marceneiro e depois da cirurgia a que foi submetido para correção de hérnia e colocação de tela no abdômen, tentou por diversas vezes retornar ao trabalho, sem lograr êxito, em razão das dores que sente, está impossibilitado de caminhar, abaixar e pegar peso.

De acordo com o laudo de fls. 104/115, na perícia a que foi submetido na data de 30.04.2008, concluiu o Perito do Juízo que o periciando sofre de hérnia umbilical e prováveis aderências abdominais, que o incapacitam parcial e temporariamente para o exercício do trabalho que engloba a maioria das atividades habituais que o autor relatou que exercia, sendo passível de recuperação, com cura cirúrgica. Em resposta ao quesito nº 12 formulado pelo INSS quanto à data do início da incapacidade laborativa, atestou *litteris*: "*Não se está bem determinado o início da incapacidade laborativa, já que ela é devida a hérnias incisionais, tenho o dia da cirurgia de apendicite - 04/01/2001 e uma internação para cirurgia de hérnia incisional em 17/04/2006, provavelmente, esta última data poderia ser fixada como início de sua incapacidade laborativa.*" (fls. 114).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora afastou-se do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstram os relatórios e os exames médicos juntados aos autos.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

"O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser mantido como fixado na sentença, vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que *"O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente."* (REsp 29786/SP. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 23.11.1998, pág. 184).

Nessa esteira, confira-se, ainda, o seguinte acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 704004/SC, Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 17.09.2007, pág. 365)

Impende ressaltar que devem ser descontadas das prestações em atraso aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, convindo esclarecer que o valor da condenação deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das diferenças até a data da sentença.

Posto isto, com esteio no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da Autarquia, e **dou parcial provimento** à remessa oficial para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ APARECIDO BATISTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB a partir da cessação indevida em 18.06.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00261 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.030360-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA MUNHOS ALVES
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
CODINOME : MARIA ROSA MUNHOS
: MARIA ROSA MUNHOZ ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00235-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da legislação pertinente, e juros de mora de 1%, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Isento o réu de custas e outras despesas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material e testemunhal da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurada e requer a reforma da r. sentença. Caso mantida a condenação, pugna pela redução da verba honorária para o percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e pela fixação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 52/55 (prolatada em 02.04.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 23v. (30.10.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de setembro de 2002 (fls.12), devendo, assim, comprovar 126 (cento e vinte e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: CTPS da autora, onde consta registro de trabalho rural, nos períodos de 29.09.1980 a 04.10.1980, 03.11.1981 a 15.12.1981, 25.07.1983 a 13.12.1983, 14.05.1984 a 04.06.1984, 16.06.1989 a 04.11.1989, 10.05.1991 a 06.07.1991, 13.09.1993 a 01.10.1993 e 19.09.1994 a 02.10.1994 (fls.14/18), certidão de casamento, contraído em 02.09.1967, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.19), certidão de óbito do marido da autora, em 16.03.1984, onde consta que o mesmo exercia a profissão de lavrador (fls.20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção* desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

No presente caso, não se revela necessária prova testemunhal, tendo em vista que a prova documental juntada aos autos demonstra o exercício de atividade rural no período de 02.09.1967 a 02.10.1994, sendo, portanto, suficiente para comprovar o cumprimento da carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade rural.

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ROSA MUNHOS ALVES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 30.10.2008 (data da citação - fls.23v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030395-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA MORAIS DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIA ADRIANA SILVA PARDI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00143-2 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para fazer constar o nome da apelante MARIA MORAES DE SOUZA.

2. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na preexistência da incapacidade em relação à filiação da autora ao RGPS. Condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$350,00, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condenou-a, ainda, ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$200,00.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, além do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores, pois a incapacidade decorreu do agravamento de sua doença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência social (fls. 23/39) e consulta recolhimentos - CNIS (fls. 76), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 111/114) que a autora é portadora de Doença de Chagas, hipertensão arterial, mega colon, escoliose, osteoartrose e osteofitose. Afirma o perito médico que a doença é progressiva e irreversível. Aduz, ainda, que a autora não pode ser submetida aos esforços físicos que exigem sua profissão - lavadeira. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora aos quadros da previdência, pois, embora o laudo pericial ateste o início da incapacidade da autora em 2004, na data de cirurgia do mega colon - não comprovada nos autos, e esta tenha começado a contribuir para a Previdência Social em 10/2004 (fls. 23), o perito médico afirmou que a patologia é progressiva, com tendência de piora das lesões. Ademais, consoante depoimento das testemunhas (fls.129/134), a autora apresentava condições de trabalho à época de sua filiação à Previdência. Logo, observa-se do conjunto probatório que houve agravamento das moléstias, devido à natureza de sua patologia, hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurador considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurador, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.
- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.
- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.
- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

No que diz respeito ao adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, observa-se do laudo pericial que a autora não necessita do auxílio permanente de terceiros, não sendo devido, portanto, o referido acréscimo.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já estava incapacitada para o trabalho, a teor do conjunto probatório.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte, devendo obedecer ao disposto na Resolução nº 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 43).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA MORAES DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 10.02.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 22), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030492-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA ROSA CASIMIRO

ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

No. ORIG. : 06.00.00651-6 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o auxílio-doença de nº 121.431.652-0 desde a data da cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial. As prestações em atraso, observados os valores já pagos, serão acrescidas de correção monetária nos moldes dos débitos previdenciários e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para realização de nova perícia médica com médico ortopedista. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Às fls. 145, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 87/99 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 87/99) que a autora, hoje com 58 anos de idade, é portadora de espondilose, radiculopatia, lumbago com ciática e epicondilite medial. Afirma o perito médico que se trata de doença degenerativa e progressiva, não havendo possibilidade de reabilitação ou tratamento que permita a regressão do processo patológico. Aduz, ainda, que o quadro da autora se encontra bem avançado, não podendo realizar atividades nem mesmo de mínimos esforços. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deveria ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial atestou o início da incapacidade da parte autora em 2003 (fls. 94). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício nº 121.431.652-0, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente de ofício do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada FRANCISCA ROSA CASIMIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 14.08.2008 (data do laudo pericial - fls. 99), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030634-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FLAVIA DE CAMARGO OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00151-6 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela, ajuizada em 09.06.2008, que tem por objeto condenar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, proferida em 22.04.2009 julgou improcedente o pedido, em razão de que foi constatado pela perícia médica que a autora não está incapacitada para o trabalho, podendo manter-se em tratamento ambulatorial e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa, devidamente atualizado, observando-se o fato de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária.

Em seu recurso, pleiteia a parte autora a reforma integral da decisão apelada, alegando, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido apreciado o pedido de complementação da prova técnica e testemunhal, e quanto ao mérito, que faz jus ao benefício pleiteado, porque há muito se encontra incapacitada para o trabalho e por ser portadora da enfermidade classificada como Transtorno de Personalidade, não conseguiria recolocação profissional.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Relatados, decido.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida, pois verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

[Tab]

Nos termos do Art. 328 do CPC o juiz sentenciará o feito no estado em que se encontra, após cumpridas as providências preliminares.

Desse modo, após o exame médico realizado pelo Perito Judicial, atestando que o autor não está incapacitado para o trabalho, decidiu o MM. Juízo a quo pelo julgamento do feito, entendendo que os elementos constantes dos autos eram suficientes ao deslinde da questão trazida a desate, sendo desnecessárias outras provas, dentre elas a prova testemunhal, a oitiva do médico psiquiátrico que assinou o laudo e a segunda perícia requerida pelo autor, fato este, que não enseja nulidade ou cerceamento da defesa.

Na esteira desse entendimento é a jurisprudência assente neste Tribunal, a exemplo do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida." (TRF3 - Proc. 2008.61.27.002672-1, Desemb. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJI 24.06.2009, pág. 535).

Ademais, o pedido formulado no item 06 da inicial (fls. 04), para que a autora fosse submetida ao crivo da especialidade psiquiátrica restou atendido, vez que o exame médico pericial foi realizado por médico psiquiátrico nomeado pelo Juízo, não procedendo a insurgência nesse particular.

Insta considerar que no despacho saneador proferido às fls. 44, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a prova pericial, não tendo a parte autora apresentado eventual recurso contra essa decisão.

No mérito, o recurso não merece prosperar.

A autora, nascida em 04.03.1980, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, disciplinado no art. 59 da Lei 8.213/91 e art. 71 do Decreto 3.048/99.

O benefício de auxílio-doença está disciplinado no art. 59 da Lei 8.213/91, que assim preconiza:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

No exame pericial realizado em 16.01.2009, atesta o Sr. Perito que a autora é portadora de Transtorno de Personalidade e que diante do estado psicopatológico atual da examinada foi constatado que a mesma não apresenta incapacidade para exercer atividades laborativas, podendo manter-se em tratamento ambulatorial concomitante ao trabalho (fls. 59/63).

Ademais, o Perito indicado pelo Juízo forneceu respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente. Desnecessária, pois, a realização de nova perícia por profissional especializado, como pretendido pelo apelante.

Desta feita, considerado o princípio do livre convencimento motivado, diante da ausência de incapacidade laborativa da parte autora, não faz jus ao benefício de auxílio-doença pleiteado.

Nesse sentido, a questão encontra-se uniformizada por este Tribunal, conforme ilustram os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DESPROVIDO. - De acordo com o resultado do laudo médico pericial, o expert do Juízo foi enfático ao assegurar que, justamente para a profissão da parte autora [doméstica], não há impedimento de ordem alguma. - Não se olvida do fato de que o julgador não está adstrito ao exame em alusão, a fim de formar seu juízo de convencimento (art. 436, CPC). - No caso dos autos, porém, pesquisa no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, para a inscrição de titularidade da recorrente, mostra recolhimentos entre 1993 e 2006 [como doméstica] e como "facultativa" [em 15/12/2008 e 8/1/2009], circunstância que não passou despercebida no pronunciamento judicial vencedor e que também desautoriza a benesse. - A mesma motivação serve ao descabimento do pedido de auxílio-doença. - Embargos infringentes desprovidos." (TRF3 - Proc. 1999.61.13.000451-8, Desemb. Federal Vera Jucovsky, Terceira Seção, DJF3 CJ2 26.03.2009, pág. 447).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. I - Não há cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória; as provas produzidas pelas partes, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil, bastaram à formação do convencimento do juiz. II - Bem fundamentada a decisão recorrida, não merece a pecha de nulidade, dado que mostra o convencimento do juiz. III - Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o auxílio-doença. IV - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida." (TRF3 - Proc. 2002.61.13.001243-7, Desemb. Federal Castro Guerra, 10ª Turma, DJU, 21.12.2005, pág. 204)
Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Dessarte, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00265 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.030656-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES LUCIANA BALDUINO
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00164-3 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para fazer constar o nome da apelada MARIA DE LOURDES LUCANIA BALDUINO.

2. Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo 13º salário, a partir da citação. Sem custas judiciais. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais devidamente comprovadas e verba honorária fixada em 10% do valor das obrigações vencidas, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurada da autora. Caso mantida a condenação, pugna pela manutenção do termo inicial do benefício na data da citação ou pela declaração da prescrição quinquenal, pela fixação da correção monetária pelos índices previstos na legislação previdenciária, pela redução da verba honorária para o percentual de 5% sobre as prestações vencidas até a sentença e pela exclusão da condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 46/46v. (prolatada em 05.05.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 78v. (15.04.2009), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de julho de 2007 (fls.09), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 16.01.1971, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 10), solicitação de inclusão do nome do marido da autora como associado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, datada de 23.04.1970 (fls.11), documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, onde consta o nome do marido da autora como mensalista do Sítio Santa Cecília, com registro dos anos de 1974, 1975 e 1976 (fls.12), notas fiscais de produtor, em nome do marido da autora, emitidas em 12.07.1999, 28.12.2000, 11.05.2001, 07.02.2002, 14.03.2003, 16.11.2004, 01.02.2005, 25.07.2006, 07.02.2007 e 16.06.2008 (fls.13/22), CTPS do marido da autora, onde consta registro de trabalho rural, nos períodos de 21.06.1978 a 28.02.1983, de 01.03.1983 a 30.06.1983, de 01.07.1983 a 31.12.1983, de 01.01.1984 a 31.07.1984, de 01.08.1984 a 30.10.1986 de 02.01.1987 a 01.02.2002 (fls.23/27), Dados Básicos da Concessão - CONBAS, juntado aos autos pelo INSS, onde consta que o marido da autora recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, em atividade rural, no período de 23.09.2000 a 15.01.2002 (fls.64), Dados Básicos da Concessão - CONBAS, juntado aos autos pelo INSS, onde consta que o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez desde 16.01.2002, por acidente de trabalho, em atividade rural (fls.65).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. *A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*
4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 72/74).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (15.04.2009 - fls. 78v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (12.12.2008) e o termo inicial do benefício (15.04.2009).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 28).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para excluir a condenação da autarquia ao pagamento de despesas processuais e para explicitar a correção monetária na forma acima.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES LUCANIA BALDUINO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 15.04.2009 (data da citação - fls.78v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031049-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : IVONETTE TOMASSONI FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00708-0 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que objetiva o deferimento do benefício de prestação continuada de que trata o inciso V, do artigo 203, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos o preenchimento do requisito legal da miserabilidade. A demandante foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o disposto na Lei 1.060/1950.

A autora busca a reforma da sentença alegando que preenche os requisitos ensejadores à concessão do benefício assistencial, a saber: tem idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e não possui meios de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Contra-razões de apelação às fl. 96/97.

Em parecer de fl. 102/103, a i. representante do *Parquet* Federal, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, opinou pela anulação da sentença prolatada, em razão da ausência de intervenção do Ministério Público.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

A Lei 8.742/1993 - Estatuto da Assistência Social - que veio disciplinar o supracitado dispositivo constitucional, dispõe em seu artigo 31:

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Compulsando os autos, porém, verifico que o Ministério Público não foi intimado para acompanhar o feito na instância inferior. Há, então, que se observar o disposto no artigo 246 do Código de Processo Civil:

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz anulará a partir do momento em que o órgão devia ser intimado.

Assim, a manifestação do Ministério Público Federal em sede recursal não supre a ausência de sua intervenção em primeira instância, uma vez evidente, *in casu*, que a defesa da parte autora não foi plenamente exercida no Juízo *a quo*, mormente por ter sido julgado improcedente o pedido, restando evidenciado o prejuízo à parte. Confirma-se nesse sentido os seguintes precedentes emanados desta Colenda Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).

2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).

3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.

4. Recurso prejudicado.

(TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresse, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada *ex officio*. Apelação prejudicada.

(TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **acolho o parecer da i. representante do Parquet Federal**, a teor do que dispõe o artigo 246 do Código de Processo Civil, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se dê prosseguimento ao feito, com a devida intimação do Ministério Público para o acompanhamento processual e novo julgamento, **restando prejudicada a apreciação da apelação da autora**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031485-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEREIRA VALE

ADVOGADO : JEAN ROMMY DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00110-4 1 Vr PEDRO GOMES/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, bem como gratificação natalina, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Os benefícios vencidos devem ser corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela até a data da implantação do benefício (Súmula 8 do TRF da 3ª Região), de acordo com o art. 31 da Lei nº10.741/03, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, devidos a partir da citação. Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária e o requerido, autarquia federal.

Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Determinou, com base no art. 461 do CPC, a implantação imediata do benefício.

Às fls. 110/111, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pelo autor, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurado especial e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 29 de novembro de 2006 (fls.10), devendo, assim, comprovar 150 (cento e cinquenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 26.10.1969, onde consta a profissão de agricultor do autor (fls.12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 78/79).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031493-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : TIAGO DONIZETE DE SOUZA

ADVOGADO : DOMINGOS GERAGE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00249-7 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por TIAGO DONIZETE DE SOUZA em face de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, proferida em ação ordinária onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 122/123, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença, a qual foi revogada com a prolação da r. sentença.

Apela a parte autora requerendo, preliminarmente, a manutenção da tutela antecipada concedida. No mérito, sustenta, em síntese, que o objeto da presente ação é diverso daquele constante no Processo nº 613/06, ajuizado na Primeira Vara Cível da Comarca de Atibaia - SP, não havendo de se falar em ocorrência de coisa julgada. Requer seja anulada a r. sentença, devolvendo-se o feito à inferior instância, para regular processamento.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 267, V e § 3º, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou coisa julgada, podendo reconhecê-las de ofício.

No caso dos autos, o MM. juízo *a quo* acolheu a preliminar argüida pelo INSS, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a parte autora reproduziu ação idêntica àquela ajuizada na Primeira Vara Cível da Comarca de Atibaia - SP, a qual já transitou em julgado (fls. 132/133).

Não há de se falar, contudo, em ocorrência de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade, a exemplo daqueles em que se pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tendo em vista que com o tempo podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, modificando, portanto, a causa de pedir, o que só pode ser verificado através da dilação probatória.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor.

II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito.

III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.13.003539-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 13.05.2008, v. u., DJU 21.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ASSISTENCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO.

1. A causa de pedir, na primitiva ação (proc. nº 96.03.007799-2), distingue-se da causa de pedir da presente demanda, porquanto aquela fora julgada com base na Lei 8.213/91, que exigia a prova de efetivo trabalho além das contribuições para o INSS, requisitos que a lei atual não exige. Sabe-se que as ações serão idênticas quando possuírem os mesmos elementos, ou seja, partes, pedido e causa de pedir. In casu, não havendo identidade de causa de pedir entre as ações, não há falar-se em coisa julgada.

2. A sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte direito ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte.

3. Sentença anulada. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.025111-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 06.02.2006, v. u., DJU 06.04.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL.

I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.352/01.

II - Não há que se falar em preliminar de coisa julgada, pois diante do agravamento do estado de saúde da parte autora, verificam-se novos fatos a serem apreciados.

III - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

IV - Termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (01.03.00), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.

V - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.061493-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 23.11.2004, v. u., DJU 10.01.2005)

Por outro lado, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Não tendo sido determinada a produção de perícia médica, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito

fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da incapacidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.

1. Tratando-se de lide que demanda análise de matéria de direito e de fato, é necessário que seja dada oportunidade para que a parte autora produza prova pericial.

2. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial e testemunhal.

3. No presente caso, verifica-se que não houve a realização da prova pericial e testemunhal, não sendo possível a obtenção dos elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurada pela Autora.

4. Sendo a prova pericial e testemunhal essencial à formação da convicção do juiz sobre o preenchimento ou não de requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada para que, após a realização de perícia e o consequente exaurimento da instrução probatória sobre a incapacidade da Autora, nova sentença seja proferida.

5. Apelação da autora provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.012828-6/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 18.05.2004, v. u., DJU 30.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Cerceamento de defesa reconhecido.

- Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, porquanto não comprovada a verossimilhança da alegação.

- De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica, e revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Apelação julgada prejudicada".

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016776-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 09.04.2008)

"Vistos, etc.

VILMA ANTONIA FANECO DE VASCONCELOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir da data do indeferimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do total da condenação, calculados até a data da sentença.

Sentença proferida em 13-12-2006, submetida a reexame necessário.

Em sede de embargos de declaração, o juízo a quo modificou parcialmente o julgado e, conseqüentemente, com base no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, afastou o reconhecimento do reexame necessário.

Em suas razões de apelo alega o INSS, tão-somente, o não preenchimento da carência exigida pela Lei de Benefícios. Juntou documentos do CNIS a fls. 49/51.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Instada a se manifestar sobre a concessão do auxílio-doença na via administrativa, a autora informou que o benefício NB 5027120539 "não foi pago". Requer, por outro lado, o recebimento da verba honorária e o valor correspondente ao 13º salário (fls.69/71).

A fls. 72/75, a autarquia informou que o benefício previdenciário (auxílio-doença) foi concedido à autora no período compreendido entre 08/12/2005 e 28/02/2006. Reconheceu como indevido o indeferimento do pedido na via administrativa (não comprovação do período de carência/fls.35), diante da falta de atualização do banco de dados do CNIS. Trouxe para os autos a informação de que a segurada recebeu os valores devidos em 30/05/2007.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Diante das informações fornecidas pela autarquia, verifico que a segurada usufruiu o benefício previdenciário pleiteado na presente ação, no período de 08/12/2005 a 28/02/2006 (fls.74), tendo recebido os valores devidos no dia 30/05/2007, conforme se verifica do documento acostado a fls. 75.

Verifico, assim, que a autora usufruiu o benefício postulado por tempo inferior ao concedido pelo juízo de primeiro grau (noventa dias). Logo, vislumbro a manutenção do interesse da autora na presente demanda.

No que tange ao mérito, observo que o juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão, pois somente tal prova poderá apontar se a autora, realmente, preenche o requisito referente à incapacidade temporária para o trabalho, bem como a data de início da aludida incapacidade.

Portanto, tinha a parte-ré direito à produção de prova pericial com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova pericial, ocasionou cerceamento ao direito do apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No caso em tela o Autor requereu a realização de novo exame pericial tendente a demonstrar a sua real incapacidade para o trabalho, agravando na forma retida (fls. 110/111) contra o r. despacho (fl. 102), que indeferiu a produção da prova necessária ao deslinde da ação.

2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

3. Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações da inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

4. Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados. " (TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1106576, processo: 2006.03.99.015125-6/SP, 7ª TURMA, data da decisão: 03/07/2006, documento: trf300109493, fonte DJU, data:29/11/2006, página: 476, Relator Desembargador Federal Juiz Antônio Cedenho)

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA . ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ ou auxílio-doença, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível -398068, Processo: 97.03.078854-8/SP, Órgão Julgador: 8ªTURMA, Data da Decisão: 08/08/2005, documento: TRF300096315, fonte: DJU, data:21/09/2005, página: 741, Relatora Desembargadora Federal JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.

II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Imprestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.

III - CERCEAMENTO DE DEFESA ao INSS configurado.

IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.

VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 678268, processo: 2001.03.99.012961-7/SP, Orgão Julgador:9ª Turma, Data da Decisão: 18/04/2005, documento: TRF300092588, fonte DJU data:02/06/2005, página: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)

Ademais, é permitido ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, atendendo aos princípios informativos do processo civil. Por outro lado, o fato de o pedido administrativo da parte autora ter sido indeferido exclusivamente com fundamento na ausência da carência, por si só, não afasta a necessidade da produção da prova técnica, diante do que dispõe o artigo 436, do Código de Processo Civil, que versa sobre o livre convencimento motivado do magistrado. Diante do exposto, dou por prejudicada a apelação do INSS e dou provimento à remessa oficial tida por interposta para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova pericial, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016519-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Hong Kou Hen, Nona Turma, j. 15.07.2008, v. u., DJU 05.08.2008)

No mesmo sentido: AC 2003.03.99.030362-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.03.2004, DJU 28.05.2004; AC 2005.03.99.044494-2, Rel. Des. Fed. Ana Pizarini, 8ª Turma, d. 28.08.2006, DJU 08.11.2006).

Por outro lado, não há elementos suficientes nos autos para a concessão da antecipação da tutela.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, com a realização da prova médico pericial, prosseguindo-se em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031513-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : EURIPEDES GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00198-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, por entender o d. juiz *a quo* que o juízo competente para o processamento e julgamento do feito é o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

A parte autora pugna pela reforma da r. sentença alegando que ingressou com a ação de acordo com o estabelecido no artigo 109, §3º, da Constituição da República, devendo o recurso ser provido e os autos remetidos à Comarca de Sertãozinho.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta, expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar uma ação previdenciária diretamente perante uma Vara Federal (regra geral); ou perante uma Vara Estadual de seu domicílio (regra excepcional).

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Sertãozinho não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, que permite ao autor, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

-Apelação interposta contra sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito de Sertãozinho/SP, que extinguiu processo, sem exame do mérito, por incompetência do juízo, frente à instalação de Juizado Especial Federal, em Ribeirão Preto/SP. -Pela CR/88, é faculdade do segurado ajuizar ação, perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde inexistir vara da Justiça Federal.

-A competência do Juizado é absoluta, apenas, em relação à vara, sediada no mesmo foro. Inteligência do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Súmula TRF-3ªR nº 24. -Apelação provida, para se determinar o processamento do feito, perante o Juízo Estadual de Sertãozinho/SP.

(AC n. 2005.03.99.038077-0, Relatora Desembargadora Federal Annamaria Pimentel, DJU: 12.07.2006, p. 744)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Intimem-se

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031515-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANIRA DIAS DA CRUZ

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

No. ORIG. : 07.00.02971-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Sobre as parcelas atrasadas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e do Provimento nº26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o

valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurada da autora. Pugna, caso mantida a condenação, pela fixação do termo inicial do benefício na data em que proferida a decisão e pela redução da verba honorária para o percentual de 5% sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de dezembro de 1990 (fls.07), devendo, assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 28.12.1961, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.06), recibo de entrega de declaração do ITR, em nome do marido da autora, referente ao exercício de 2007 (fls.09/14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. *Recurso conhecido e improvido.*"

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 84/85).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. *Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".*

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (14.12.2007 - fls. 23), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANIRA DIAS DA CRUZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 14.12.2007 (data da citação - fls.23), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031847-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA CARDOSO COSTA

ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI

No. ORIG. : 08.00.00085-3 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente ao benefício do salário-maternidade, no importe de 12 salários mínimos, sendo 4 salários mínimos para cada filha, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos moldes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a fixação da verba honorária em 5% das diferenças vencidas até a data da

sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de suas três filhas, ocorridos em 12.03.2003, 03.03.2005 e 17.09.2007 (fls. 16/18).

Com efeito, aplica-se, *in casu*, o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do nascimento da filha da autora, Ana Claudia Cardoso de Andrade, *in verbis*:

"Art. 103. (...)

Parágrafo Único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 103, PAR. ÚNICO, DA L. 8.213/91. PRESCRIÇÃO.

I - Se o segurado deixa de exigir o pagamento do salário-maternidade no prazo quinquenal fixado pelo parágrafo único do art. 103

da L. 8.213/91, prescreve a cobrança do benefício.

II - Apelação desprovida."

(AC 2006.03.99.008832-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 06.06.2006, DJ 12.07.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INDIGENA INTEGRADO. CTPS E CPF. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO.

I - Da leitura dos autos observa-se que a demandante logrou comprovar sua condição de integrada, uma vez que trouxe aos autos cópia de seu Registro Geral (fl. 12); Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 12), de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14).

II - Aplicação do parágrafo único do artigo 8º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73).

III - Ante a inexistência de requerimento administrativo e tendo transcorrido mais de 05 anos entre a data dos nascimentos e a da propositura da ação, as prestações eventualmente devidas a título de salário maternidade encontram-se acobertadas pelo manto da prescrição.

IV - Parecer do MPF acolhido para reconhecimento da prescrição. Apelação da parte autora prejudicada."

(AC 2005.03.99.007620-5, Rel. Des. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26/06/2007, DJ 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PRESCRIÇÃO. QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

3. Reconhecimento da prescrição da pretensão sobre todas as prestações devidas a título de salário maternidade em razão do nascimento dos filhos da Autora, ocorridos em 20.11.92 e 14.09.95, uma vez que entre o nascimento e a propositura da ação decorreram mais de 5 (cinco) anos, previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. A prescrição não atinge do fundo do direito pleiteado, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas.

4. Apelação não provida."

(AC 2004.03.99.030480-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 14/01/2008, DJ 03/04/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO.

(...)

IV. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão sobre todas as prestações devidas a título de salário maternidade em razão do nascimento de uma das filhas da parte autora, com espeque na novel redação do §5º, artigo 219, do Código de Processo Civil, uma vez que entre o nascimento e a propositura da ação decorreram mais de 5 (cinco) anos, previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

(...)

IX. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação da parte autora parcialmente provida."

(AC 2002.03.99.039606-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 21/08/2006, DJ 21/09/2006)

Destarte, considerando-se que o nascimento da filha da autora - Ana Claudia Cardoso de Andrade, ocorreu em 12.03.2003 (fls. 16) e a ação foi ajuizada em 04.06.2008 (fls. 02v) impõe-se o acolhimento da prescrição quinquenal, pelo que deve ser reformada a r. sentença quanto a um dos salários maternidade deferido.

De outra parte, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA III DO STJ.

(...)

IV - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.

V - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

VI - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VII - Não há que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei nº 8.213/91).

3. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade.

4. Apelação do INSS improvida."

(AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4. Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto no artigo 41 da referida lei.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. Apelação parcialmente provida."

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE

COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópias das certidões de nascimento das filhas da parte autora, ocorridos em 03.03.2005 e 17.09.2007, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 17/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural em regime de economia familiar no período exigido (fls. 57/58).

Assim, demonstrados os exercícios da atividade rural pelos períodos exigidos e comprovados os nascimentos das filhas, Karoline Cardoso de Andrade e Leticia Cardoso de Andrade, ocorridos em 03.03.2005 e 17.09.2007 (fls. 17/18), preenche a parte autora os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença quanto a este pedido.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a existência de prescrição, para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, com relação a um dos pedidos de salário-maternidade, mantendo-se a concessão do benefício quanto às filhas Karoline Cardoso de Andrade e Leticia Cardoso de Andrade, e **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031874-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOS ANJOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 05.00.00570-9 1 Vr IVINHEMA/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 07.07.2004.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora, desde a citação, o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, consistente em 01 (um) salário mínimo mensal, bem como em dezembro de cada ano um salário a título de abono, já que presentes os requisitos autorizadores do benefício, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Determinou que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devendo ser atualizadas monetariamente a partir de quando deveriam ser pagas, cuja atualização deverá seguir os critérios da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 desta Corte. Custas pelo requerido, conforme disposto na Súmula 178 do STJ, devendo ainda o requerido arcar com honorários em favor do patrono do requerente, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta que não restou comprovada a qualidade de segurado especial (rural) do *de cujus*. Aduz, em síntese, inexistir início de prova material e a impossibilidade de concessão do benefício a partir de prova exclusivamente testemunhal. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a diminuição da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 28.12.1974, onde consta a profissão agricultor do marido falecido (fls. 12); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão agricultor (fls. 16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido exercia a atividade rural quando do seu óbito (fls. 70/71).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.
- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.
- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.
- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 12), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DOS ANJOS DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 17.08.2007 (data da citação - fls. 46), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031996-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIA ALVES DE LIMA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00234-8 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, com juros de mora e correção monetária a partir de então. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício no dia imediatamente seguinte ao da alta médica.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 08/10), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 22) e comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 25), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 09.04.2008, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 44/49) que a autora, costureira, hoje com 57 anos de idade, é portadora de síndrome facetária cervical e lombo-sacra com discopatias, tendinopatia e bursite em ombros, epicondilite lateral em cotovelo direito e síndrome do túnel do carpo bilateral. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor à mobilização e à compressão cervical com manobras; limitação dolorosa da flexão lombar, dos joelhos e dos ombros; dor à apalpação dos punhos e cotovelos bilateralmente e dor à flexoextensão dos punhos bilateralmente contra resistência. Conclui que a autora está incapacitada para qualquer trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença de nº 515.508.688-0, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 30).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial para fixar os juros de mora e isentar o INSS das custas e despesas processuais na forma acima explicitada e **dou provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença de nº 515.508.688-0.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANTONIA ALVES DE LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença de nº 515.508.688-0, e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032128-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CLESCIA HENRIQUE SERQUEIRA
ADVOGADO : ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00076-0 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, sob o fundamento de inexistir nos autos início razoável de prova documental capaz de lhe conferir substrato, pois a qualificação de lavrador de seu genitor, informada na certidão de casamento do mesmo, não lhe é extensível. Condenou a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, observados os dispostos nos arts. 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, a existência de início de prova material, qual seja, certidão de casamento de seus pais, contraído em 23.12.1982, onde consta seu genitor como trabalhador rural. Alega cerceamento de defesa por não terem sido as testemunhas ouvidas. Requer o provimento do presente apelo, a fim de determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para instrução processual.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência da apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 03.06.2008 (fls. 13).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE.

TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art. 71 da L. 8.213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidi esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, verifica-se que a parte autora não apresentou qualquer documento anterior ao nascimento da filha, que sirva como início de prova material.

Por seu turno, verifica-se do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 30), a existência de vínculos empregatícios da autora com as empresas Textil Abril Ltda, Fast Comércio de Alimentos Araraquara Ltda - EPP, Restaurante Daitan Ltda - EPP, nos períodos 03.05.2004 a 17.05.2005, 01.10.2005 a 28.06.2006 e 11.01.2007 a 12.08.2007, respectivamente.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a ausência de prova documental enseja a denegação do benefício salário-maternidade pleiteado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Recurso provido."

(REsp 1082886/CE, Rel. Ministro Paulo Gallotti, d. 31.10.2008 DJ 11/11/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Remessa oficial não conhecida."

(AC 2000.03.99.038551-4, Rel. Des. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12/05/2008, DJ 10/06/2008)

No mesmo sentido, v.g., TRF 3ª Região, AC 2008.03.99.058069-3, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., DJ 12.01.2009; AC 2008.03.99.059234-8, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, 9ª T., DJ 16.01.2009; AC 2005.61.20.005416-7, Rel. Juíza Conv. Giselle França, 10ª T., DJ 15.08.2008; AC 2008.03.99.008063-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., DJ 09.05.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032202-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SUELI FERREIRA

ADVOGADO : GISLENE GOMES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00293-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando a autora ao pagamento das taxas judiciárias e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, mas isentando-a por gozar da gratuidade judiciária.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/12), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 14) e informações do benefício - INFBEN (fls. 53), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 87/91) que a autora, empregada doméstica, hoje com 34 anos de idade, é portadora de epilepsia decorrente de calcificação patológica intraparenquimatosa. Afirma o perito médico que as crises convulsivas da autora estão controladas com a terapêutica instituída. Conclui que não há restrição funcional incapacitante que inviabilize a autora de realizar sua atividade laborativa habitual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00276 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.032242-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GLEIDE SANCHES GANDOLFI
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00151-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data do requerimento administrativo, incluída a gratificação natalina. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com juros de mora e correção monetária desde os respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data de entrega do laudo pericial em juízo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 152/155 (prolatada em 10.06.2009) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais - fls. 174), a partir da data do requerimento administrativo (29.04.2008 - fls. 09), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls.130/131) que a autora, lavradora, hoje com 66 anos de idade, é portadora de escoliose toraco lombar, espondilose em coluna lombo sacra e artrose em joelho esquerdo. Afirma o perito médico que tais moléstias têm caráter irreversível e progressivo. Aduz, ainda, que a autora não pode realizar atividades que exijam esforço físico continuado, especialmente como rurícola. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez .

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*
3. (...)
4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*
5. (...)
6. *Sentença, no mérito, mantida.*
7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*
(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008)

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já estava incapacitada para o trabalho, a teor do conjunto probatório.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00277 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.032289-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JULIANA LOPES DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00088-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 74, o MM. juiz *a quo* recebeu as apelações em ambos efeitos.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 53/56 (prolatada em 30.04.2009) concedeu benefício de auxílio-doença, cuja renda mensal inicial foi calculada pela autarquia no valor de R\$ 585,93 (quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos - fls. 75), a partir da data da citação (13.06.2008 - fls. 18v.), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/13), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 43/44) que a autora, pespontadeira, hoje com 30 anos de idade, é portadora de transtorno emocional caracterizado por neurose depressiva. Afirma o perito médico que, apesar do tratamento medicamentoso, a autora se mantém em quadro depressivo. Conclui que a autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, sendo passível de melhora clínica medicamentosa, com orientação psicológica e/ou psiquiátrica.

Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, estando a autora temporariamente incapacitada para o trabalho, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o perito judicial atestou o início da incapacidade da autora em 20.03.2008 (fls. 44), portanto, em data posterior à do requerimento administrativo (12.02.2008 - fls. 09), de modo que o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do laudo pericial. No entanto, tendo em vista tratar-se de impugnação exclusiva da parte autora, não é possível a *reformatio in pejus*, razão pela qual mantenho o termo inicial do benefício na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **nego seguimento** à remessa oficial e às apelações, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JULIANA LOPES DE OLIVEIRA PINTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB 13.06.2008 (data da citação - fls. 18v.), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032394-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAGALI SOLEDADE MACEDO GOMES

ADVOGADO : ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL

No. ORIG. : 08.00.00059-1 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício do salário-maternidade de um salário mínimo mensal, no período correspondente a cento e vinte dias, com correção monetária e juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, e honorários advocatícios em 5% das prestações vencidas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 28.03.2007 (fls. 12).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

(...)

IV - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.

V - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rúrcola da autora para fins previdenciários.

VI - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VII - Não há que se falar em prestações vencidas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei nº 8.213/91).

3. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade.

4. Apelação do INSS improvida."

AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rúrcolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4. Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto no artigo 41 da referida lei.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. Apelação parcialmente provida."

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento do filho (fls. 12), na qual o marido da autora está qualificado como agropecuarista.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural em regime de economia familiar no período exigido (fls. 42/43).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento do filho, preenche a parte autora os requisitos necessários ao deferimento do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS, para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032494-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE FLORENTINO ROCHA

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00142-0 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 76/80) que o autor é portador de síndrome depressiva. Afirma o perito médico que o autor está em tratamento com antidepressivos cíclicos e ansiolíticos. Aduz, ainda, que houve agravamento da doença. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que, apesar de o autor está em tratamento medicamentoso, houve agravamento da doença. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 52 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - auxiliar de máquina, lavrador, motorista e ajudante geral em indústria, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Inexistindo condição de admissibilidade do apelo autárquico, não é de ser conhecido o recurso adesivo da parte autora, cuja sorte segue à do principal, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC (v.g. STJ, REsp 813076, Rel. Min. PAULO MEDINA, d. 14.09.2006, DJ 20.09.2006; REsp 611395, Rel. Min. GILSON DIPP, d. 12.12.2005, DJ 12/12/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE FLORENTINO ROCHA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 31.01.2007 (data da citação - fls. 33), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032585-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACY DE JESUS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

No. ORIG. : 08.00.00032-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para fazer constar o nome da apelada IRACY DE JESUS SANTOS SILVA.

2. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor do salário de contribuição, a partir da data da cessação administrativa. As prestações em atraso, descontados eventuais valores pagos administrativamente, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, nos termos das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região, bem como da legislação vigente. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas e de despesas processuais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando o não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 15/17), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 18), comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 19), guias de recolhimento à previdência social (fls. 34/48), consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 115) e consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 117), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 15.02.2008, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 69/71) que a autora é portadora de epilepsia. Afirma o perito médico que a autora apresenta desmaios, agitação neuro psico motora, amnésia temporária e agressividade. Aduz, ainda, que se trata de patologia irreversível, tendo havido agravamento da moléstia. Conclui o perito médico que há incapacidade parcial e definitiva para qualquer trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que se trata de patologia irreversível. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 49 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - empregada doméstica, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que a doença apresentada pela autora é a mesma que autorizou a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença de nº 570.723.360-8, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032634-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : FRANCISCO CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLA MARIA BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00030-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das taxas judiciárias e da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, mas isentando-o por gozar dos auspícios da gratuidade judiciária.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, desde a data da propositura da ação, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, da correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal e da verba honorária em 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, mais doze parcelas vincendas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da CTPS trazida aos autos com a inicial (fls. 10/21) e consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 111/112), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 66/73) que o autor é portador de espondiloartrose lombar com discopatia, espondilolistese L5S1 e tendinopatia no ombro direito. Afirma o perito médico que as dores referidas pelo autor podem ser minoradas com o uso de medicações analgésicas. Aduz, ainda, que tais patologias causam limitações para a realização de atividades que exijam esforços físicos. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, podendo exercer atividades de natureza leve ou moderada. Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, estando o autor incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Observa-se da CTPS do autor (fls. 21) e da consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 111/112) que o autor exerceu a atividade de caseiro no período compreendido entre 03.10.2005 e 30.09.2008, constando vínculo empregatício na empresa "Vila Vigário 205 Restaurante Ltda" entre 03.04.2009 e 06/2009. No entanto, o fato de o autor se ver obrigado, por uma questão de sobrevivência, a realizar sua atividade laborativa habitual não afasta a conclusão do perito médico de que não poderia realizar atividade que exija esforço físico.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91 .

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.02.009046-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 23.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

3- Incapacidade atestada em laudo pericial.

4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.61.13.001379-0/SP, Rel. Desemb Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJU 28.06.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade (fls. 69), o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado FRANSCICO CARDOSO DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 25.10.2007 (data do laudo pericial - fls. 66) e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032635-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : AGOSTINHO RAMIREZ TAVARES JUNIOR

ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA DE MELLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00068-4 1 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 52/53, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença revogou a antecipação da tutela e julgou improcedente o pedido, com fundamento na não comprovação da incapacidade para o trabalho, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora alegando cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para realização de perícia médica.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, observa-se às fls. 85 que o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo determinado no despacho de fls. 83 para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, o que ensejou o julgamento antecipado da lide, com a consequente improcedência do pedido, ante a não comprovação da incapacidade para o trabalho. No entanto, consta na petição inicial requerimento para realização de perícia médica por profissional liberal especialista na doença do autor.

Assim, não tendo sido determinada a produção de perícia médica, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da incapacidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.

1. *Tratando-se de lide que demanda análise de matéria de direito e de fato, é necessário que seja dada oportunidade para que a parte autora produza prova pericial.*

2. *A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial e testemunhal.*

3. *No presente caso, verifica-se que não houve a realização da prova pericial e testemunhal, não sendo possível a obtenção dos elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurada pela Autora.*

4. *Sendo a prova pericial e testemunhal essencial à formação da convicção do juiz sobre o preenchimento ou não de requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada para que, após a realização de perícia e o consequente exaurimento da instrução probatória sobre a incapacidade da Autora, nova sentença seja proferida.*

5. *Apelação da autora provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.012828-6/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 18.05.2004, v. u., DJU 30.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- *Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.*

- *Cerceamento de defesa reconhecido.*

- *Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, porquanto não comprovada a verossimilhança da alegação.*

- *De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica, e revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Apelação julgada prejudicada".*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016776-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 09.04.2008)

"Vistos, etc.

VILMA ANTONIA FANECO DE VASCONCELOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir da data do indeferimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do total da condenação, calculados até a data da sentença.

Sentença proferida em 13-12-2006, submetida a reexame necessário.

Em sede de embargos de declaração, o juízo a quo modificou parcialmente o julgado e, conseqüentemente, com base no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, afastou o reconhecimento do reexame necessário.

Em suas razões de apelo alega o INSS, tão-somente, o não preenchimento da carência exigida pela Lei de Benefícios. Juntou documentos do CNIS a fls. 49/51.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Instada a se manifestar sobre a concessão do auxílio-doença na via administrativa, a autora informou que o benefício NB 5027120539 "não foi pago". Requer, por outro lado, o recebimento da verba honorária e o valor correspondente ao 13º salário (fls.69/71).

A fls. 72/75, a autarquia informou que o benefício previdenciário (auxílio-doença) foi concedido à autora no período compreendido entre 08/12/2005 e 28/02/2006. Reconheceu como indevido o indeferimento do pedido na via administrativa (não comprovação do período de carência/fls.35), diante da falta de atualização do banco de dados do CNIS.Trouxe para os autos a informação de que a segurada recebeu os valores devidos em 30/05/2007.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível,

nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Diante das informações fornecidas pela autarquia, verifico que a segurada usufruiu o benefício previdenciário pleiteado na presente ação, no período de 08/12/2005 a 28/02/2006 (fls.74), tendo recebido os valores devidos no dia 30/05/2007, conforme se verifica do documento acostado a fls. 75.

Verifico, assim, que a autora usufruiu o benefício postulado por tempo inferior ao concedido pelo juízo de primeiro grau (noventa dias). Logo, vislumbro a manutenção do interesse da autora na presente demanda.

No que tange ao mérito, observo que o juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão, pois somente tal prova poderá apontar se a autora, realmente, preenche o requisito referente à incapacidade temporária para o trabalho, bem como a data de início da aludida incapacidade.

Portanto, tinha a parte-ré direito à produção de prova pericial com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova pericial, ocasionou cerceamento ao direito do apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No caso em tela o Autor requereu a realização de novo exame pericial tendente a demonstrar a sua real incapacidade para o trabalho, agravando na forma retida (fls. 110/111) contra o r. despacho (fl. 102), que indeferiu a produção da prova necessária ao deslinde da ação.

2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

3. Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações da inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

4. Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados. " (TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1106576, processo: 2006.03.99.015125-6/SP, 7ª TURMA, data da decisão: 03/07/2006, documento: trf300109493, fonte DJU, data:29/11/2006, página: 476, Relator Desembargador Federal Juiz Antônio Cedenho)

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA . ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ ou auxílio-doença, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível -398068, Processo: 97.03.078854-8/SP, Órgão Julgador: 8ªTURMA, Data da Decisão: 08/08/2005, documento: TRF300096315, fonte: DJU, data:21/09/2005, página: 741, Relatora Desembargadora Federal JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.

II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Impreestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.

III - CERCEAMENTO DE DEFESA ao INSS configurado.

IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.

VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 678268, processo: 2001.03.99.012961-7/SP, Órgão Julgador:9ª Turma, Data da Decisão: 18/04/2005, documento: TRF300092588, fonte DJU data:02/06/2005, página: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)

Ademais, é permitido ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, atendendo aos princípios informativos do processo civil. Por outro lado, o fato de o pedido administrativo da parte autora ter sido indeferido exclusivamente com fundamento na ausência da carência, por si só, não afasta a necessidade da produção da prova técnica, diante do que dispõe o artigo 436, do Código de Processo Civil, que versa sobre o livre convencimento motivado do magistrado. Diante do exposto, dou por prejudicada a apelação do INSS e dou provimento à remessa oficial tida por interposta para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova pericial, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016519-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Hong Kou Hen, Nona Turma, j. 15.07.2008, v. u., DJU 05.08.2008)

No mesmo sentido: AC 2003.03.99.030362-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.03.2004, DJU 28.05.2004; AC 2005.03.99.044494-2, Rel. Des. Fed. Ana Pizarini, 8ª Turma, d. 28.08.2006, DJU 08.11.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova pericial, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Excepcionalmente, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por haver lastro probatório atestando que não houve melhoras das patologias que ensejaram a concessão anterior do benefício (fls. 44), cuja gravidade permite a concessão do benefício por incapacidade independente de carência (espondilartrose anquilosante - art. 151 da Lei nº 8.213/91), aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado AGOSTINHO RAMIREZ TAVARES JUNIOR, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00283 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.032680-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL FELIX DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00002-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença desde a data da cessação indevida, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data do laudo pericial. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da entrega do laudo pericial. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 58/61 (prolatada em 14.04.2009) determinou o restabelecimento do auxílio-doença de nº 570.675.632-1, cujo valor equivalia a R\$ 519,46 (quinhentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos - fls. 72), desde a data da cessação administrativa (09.09.2007 - fls. 72), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 569,47 (quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos - fls. 75), a partir da data do laudo pericial (11.12.2008 - fls. 53). Assim, é aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 14/25), cartas de concessão / memórias de cálculo (fls. 27/28) e informações do benefício - INFBEN (fls. 72), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 09.09.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 53/54) que o autor é portador de espondilose em coluna cervical. Afirma o perito médico que o autor apresenta limitação funcional importante em razão de dor e dificuldade em exercer sua profissão - marceneiro. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e definitiva para atividades que exijam sobrecarga da coluna cervical e/ou que necessitem rotação freqüente (contínua) da coluna cervical.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que o autor apresenta limitação funcional importante em razão das crises álgicas, não podendo exercer atividades que exijam sobrecarga da coluna cervical e/ou rotação freqüente da coluna cervical. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 56 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - marceneiro, ajudante, carpinteiro e movimentador de mercadoria, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, *v.u.*, DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, *v.u.*, DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, *v.u.*, DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deveria ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação o INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032755-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR

No. ORIG. : 08.00.00147-6 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas serão pagas de uma só vez, com correção monetária pelo INPC desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da data da intimação da sentença.

Às fls. 114, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, a redução dos honorários advocatícios para R\$ 300,00 (trezentos reais) e a exclusão da condenação em honorários periciais ou sua redução para R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), sem incidência de juros de mora, bem como seja declarada expressamente a isenção quanto às custas processuais ou que sua exigibilidade ocorra apenas ao final do processo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 93/98) que o autor é portador de bursite e luxação em ombro esquerdo e atrofia do nervo óptico esquerdo. Afirma o perito médico que a lesão do ombro implica limitação para atividades que exijam esforços físicos e que a cegueira impede o exercício de sua profissão - soldador / torneiro mecânico -, tendo em vista o risco de acidentes constantes, podendo lesar a si ou a terceiros. Aduz, ainda, que o autor necessita de tratamento especializado para a patologia do ombro, mas que a atrofia do nervo óptico é irreversível. Conclui que o autor está total e permanentemente incapacitado para suas atividades habituais.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade apenas para suas atividades habituais, além de limitação para atividades que exijam esforços físicos, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 48 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - auxiliar de abate, torneiro mecânico, auxiliar de almoxarifado, auxiliar de produção, serviços gerais em construção civil e lavrador, e que lhe garanta a subsistência, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1 - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, a teor do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que o autor já estava incapacitado para o trabalho.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte, devendo obedecer ao disposto na Resolução nº 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários periciais e isentá-lo das custas processuais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032931-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
No. ORIG. : 09.00.00915-7 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a citação. Os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de 1% ao mês. Sem custas. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$400,00. Determinou, com base no art. 461 do CPC, a imediata implantação do benefício, sob pena de responsabilidade.

Às fls.51/52, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurada da autora e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a tutela concedida nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, consistente na obrigação de imediata implantação do benefício, deve ser mantida ante a presença dos pressupostos legais, consoante jurisprudência pacífica desta Turma.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09 de março de 1983 (fls.13), devendo, assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 19.07.1946, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. *A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*
4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032981-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO
No. ORIG. : 07.00.00160-1 2 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-acidente ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor do salário mínimo, a partir da data da cessação do auxílio-doença. O benefício será vitalício, salvo disposição do art. 46 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária (Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 148 do STJ) e de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde os respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas e de despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 69/72) que o autor é portador de osteoartrose e protrusão discal em coluna lombar. Afirma o perito médico que o autor apresenta dor à apalpação e à movimentação da coluna lombar, não podendo realizar atividades que exijam esforço físico. Aduz, ainda, que o autor foi submetido a tratamento conservador, com medicamentos e fisioterapia. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade apenas parcial, verifica-se a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que apresenta dor à apalpação e à movimentação da coluna lombar, não podendo realizar atividades que exijam esforço físico. Observa-se, ainda, que o autor se encontra com 61 anos de idade e que sempre trabalhou como lavrador, não havendo como exigir o exercício em uma atividade de natureza leve, que lhe garanta a subsistência, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez. A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1 - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033024-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA RODRIGUES FIGUEIRA ESTEVAM

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 09.00.00012-2 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o referido benefício, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito, ante a impossibilidade da antecipação da tutela, por ausência dos requisitos autorizadores e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total para o trabalho, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu ingresso no RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, questiona matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 09/10), consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 28) e consulta a remunerações - GFIP (fls. 29/30), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 36/43) que a autora, empregada doméstica, hoje com 49 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e diabetes *mellitus* de difícil controle. Afirma o perito médico que se trata de patologia irreversível, embora possa ser controlada através de tratamento médico. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, devendo ser afastada para tratamento especializado.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não há que se falar em doença preexistente à refiliação da autora aos quadros da previdência, pois se observa do conjunto probatório que houve agravamento das moléstias, fato respaldado por sua admissão como empregada doméstica em 01.02.2006 (fls. 10), hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

§ 2º - *A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do laudo pericial. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia e considerando que o MM. juízo *a quo* não fixou expressamente o termo inicial do benefício, o auxílio-doença deve ser concedido a partir da data da r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, esclarecendo que o termo inicial do benefício foi fixado na data da r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033082-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00227-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 20/30), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 58/60) que a autora, hoje com 47 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente. Conclui o perito médico, porém, que a autora não está incapacitada para o trabalho, podendo manter-se em tratamento ambulatorial concomitante à atividade laborativa que vem desenvolvendo como auxiliar de produção, não havendo nos autos qualquer elemento probatório em sentido contrário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00289 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.033131-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 08.00.00075-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, bem como das despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Às fls.56/57, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurada da autora. Caso mantida a condenação, pugna pela fixação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e pela redução da verba honorária para o percentual de 5% das prestações vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 37/40 (prolatada em 01.04.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 24v. (04.09.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de junho de 2007 (fls.07), devendo, assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 12.11.1994, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.08), escritura de cessão de direitos hereditários, datada de 30.01.1976, onde consta o nome do marido da autora como cessionário e onde consta sua profissão de lavrador (fls.09), notas fiscais, emitidas em 09.03.2000, 06.05.1999 e 20.04.1998, onde consta o nome do marido da autora como vendedor de arroz, feijão, pimentão, tomate, pepino e abobrinha (fls.10), recibo de entrega de declaração de ITR, em nome do marido da autora, referente ao exercício de 2007 (fls.11), cobrança de contribuição sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Grande, em nome do marido da autora, com vencimento em 30.05.2007 (fls.16), guias de recolhimento de contribuição sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Grande, em nome do marido da autora, com vencimento em 30.06.1998 e em 30.08.1999 (fls.17), recibo de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e nas Indústrias Extrativas Vegetais de C. Bonito, em nome do marido da autora, datado de 23.01.1998 (fls.18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41 e 43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033457-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SHIRLEY CARDOSO DE ABREU
ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI
No. ORIG. : 08.00.00011-9 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o salário-maternidade, no importe de quatro salários mínimos, com incidência da correção monetária e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 23.04.2004 (fls. 15).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rústica da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art. 71 da L. 8.213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento da filha (fls. 15), na qual o companheiro da autora está qualificado como lavrador.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 49/50). Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033580-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FABIOLA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG. : 08.00.00019-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o salário-maternidade, no valor de um salário mínimo mensal, com incidência da correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, Súmula 08 desta Corte cc. o Provimento COGE nº 64/2005, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta que o marido da autora possui vários vínculos urbanos, consoante demonstram os extratos do CNIS. Aduz o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a qualidade de segurada. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês e a redução da verba honorária em 5% das prestações vencidas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 18.07.2007 (fls. 12).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em conseqüência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art. 71 da L. 8.213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento do filho (fls. 12), na qual a autora está qualificada como lavradora, cópia da certidão de nascimento da autora, ocorrido em 23.11.1987, onde consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 11). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.o 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.o 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 42/43). Por fim, verifica-se dos extratos do CNIS, acostados ao presente apelo que o marido da autora teve vínculo como rural no período de 10.05.2007 a 12.12.2007 (fls. 56).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento do filho, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.*

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033995-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : KARINE ABRAHAO RAMALHO LOURENCAO

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00051-7 1 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por KARINE ABRAHÃO RAMALHO LOURENÇÃO, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade.

O juízo *a quo* julgou extinto o processo por carência da ação, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de comprovação de que na época do ajuizamento tinha havido protocolização de requerimento administrativo e conseqüente negativa ou omissão.

Em razões recursais a parte autora sustenta, em síntese, não ser condição para a propositura de ação de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo. Aduz violação ao art. 5º, XXXV, da CF e a Súmula 09 do STJ. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de ser anulada a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito. Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que

pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso da segurada na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000340-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA JOSE MORAES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.01.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto do solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata

de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.001976-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE INACIO GOMIG (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.02.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e condenou a parte autora em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, deixando de exigir o seu pagamento por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a respectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos. O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial. Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos. Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.
 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.
 3. Recurso provido.
- (RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.
 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
 3. Recurso especial conhecido e provido.
- (REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.
2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.002262-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SERGIO PROENCA PASCOA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.02.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a respectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade..."

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de ruralcola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.002299-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : WALTER GANEM

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.02.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a respectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família

e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.003177-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FRANCISCO CHAPARRO SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.03.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a respectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*

2. ... "omissis".

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*

2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*

2. ... "omissis".

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório. Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.003411-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ILMA DO NASCIMENTO BRITTO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.03.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas. A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela

advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para

o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.003423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE AMARO FELIX

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.03.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema

previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposestação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*
 2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*
 3. ... "omissis".
 4. ... "omissis".
 5. ... "omissis".
 6. ... "omissis".
 7. ... "omissis".
 8. *Recurso especial provido.*
- (REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*
 2. ... "omissis".
 3. *Agravo regimental improvido.*
- (AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.005178-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GILMAR LEONARDI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.05.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas. A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. *Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.*
2. *Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.*
3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*
2. ... "omissis".
3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*
2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".
8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*
2. ... "omissis".
3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2598

MONITORIA

2009.61.00.017900-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JULIANA GONCALVES DUARTE X MAYCON GONCALVES PEREIRA

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimen-se as partes. Em seguida, venham-me, se em termos, os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0041683-8 - GENY SANTANA FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Manifeste-se a União Federal sobre a habilitação requerida às fls.171/177. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.030366-5 - STAR SEGUR LTDA(MG093731 - SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, para os fim de determinar a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS somente sobre os valores concernentes à taxa de administração e demais receitas próprias, excluída a importância relativa ao pagamento dos trabalhadores cedidos às sociedades empresárias tomadoras de serviços.

2009.61.00.007001-8 - ICN INFORMATICA SOCIEDDE SIMPLES LTDA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.

2009.61.00.018805-4 - MARCOS AURELIO FIORAVANTI X ARLENE APARECIDA PREITO DOS SANTOS FIORAVANTI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade da justiça.

2009.61.00.019251-3 - WILSON WAGNER RODRIGUES SANTOS X MARIA NORBERTO DOS SANTOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade da justiça.

2009.61.00.019766-3 - ALINE DA SILVA COSTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

2009.61.00.020462-0 - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA X ANTONIA APARECIDA SEVERINO DE ALMEIDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade da justiça.

2009.61.00.020509-0 - ALEXANDRE DAL CORSO X ROSANA SANTOS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade da justiça.

2009.61.00.021176-3 - MARCUS ROGERIO CIRILO ALVES(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial para fazer constar União Federal no pólo passivo da ação. Após, se em termos, cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.014999-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003906-1) OSEIAS DOS SANTOS(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, presente a verossimilhança das alegações expedidas pelo Autor em sua petição inicial, DEFIRO o pedido de liminar para que o 4º Batalhão de Infantaria Leve, não proceda ao licenciamento do requerente até decisão definitiva prolatada nos autos de ação ordinária em apenso (processo 2009.61.003906-1). Comunique-se ao 4º Batalhão de Infantaria Leve (fl. 07), para o efetivo cumprimento do decisório.

Expediente Nº 2601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.026378-9 - REINALDO ROCHA DUARTE X OLINDA REIS DUARTE(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intimem-se os autores para que cumpram a determinação da sentença nos termos do artigo 475-J do CPC.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002096-1 - ARIIVALDO DE SOUZA X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO DE ANDRADE FILHO X PEDRO VIEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 289-291 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 262. Int.

95.0016993-2 - ALBANO DE SOUZA X ARIIVALDO DIAS DE OLIVEIRA X ARLETE CANCRO X BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA X EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO(SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E SP112729 - RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 453, nos termos requerido na petição às fls. 455. Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 454.Int.

95.0017217-8 - DARCI JURCOVICH X ADALBERTO RUFINO ZANETTI(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 326: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora.Int.

95.0020237-9 - AURELIO HENRIQUES BEBIANO(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição da União Federal às fls.432/454. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

96.0009419-5 - JOSE CARLOS FERNANDES X MERCIA POSSI CANOVA X JAIR CANOVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Anoto que eventual discorância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido.Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0041339-8 - CARLOS TRABALDE X ELYDIO DARE X FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO BASTOS DUARTE X JAIR ANESIO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA AFFONSO X JOSE ANTONIO MEDRANO X JOSE MATIAS X PAULO ROBERTO MARANGON(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 465-466: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

97.0010460-5 - PAULO CHARALLO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 202, 204-208, 210-213 e 215-217 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 191.Int.

97.0017265-1 - ANTONIO CARLOS BLASSIOLI X ANTONIO MARTINS AMARAL X ANTONIO VITORIO DE SOUZA X APARECIDO GALVAO X CILSO PEREIRA DA TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 427-428 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 421.Int.

97.0020892-3 - FIORAVANTE BENEVENUTO X FRUTUOSO GONCALVES DE SOUZA X JOSE CLAUDIO FERREIRA LIMA X JUVENAL CONTINE X MARCOS PAULO GONCALVES MOREIRA(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 370 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 330.Int.

97.0028858-7 - ROQUE JOSE RODRIGUES X LEOPOLDO VIEIRA DE AMORIM X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARCELO TADEU DE AZEVEDO CARDOSO X MARIA ROZA DE OLIVEIRA X NILSON KAZUNORI KANEGAE X ORFEU CREMA X OTACILIO CUSTODIO MENDES X PEDRO BARRETO ARAUJO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 360-393 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

97.0049505-1 - ALBERTO ALVES DOS SANTOS X ALBERTO LIMA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X

ARNALDO FAGUNDES MORENO X JOSE SABINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 427-446: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios conforme guia de depósito às fls. 302, nos termos requerido na petição às fls. 427-429.Int.

97.0049950-2 - EFIGENIA EVANGELIA DA ROCHA(SP041540 - MIEKO ENDO E SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 238: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0056453-3 - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DANTAS GONCALVES X JOSE JOAREZ SILVA SANTOS X JOSE NASCIMENTO PEREIRA BARROS X JOSE QUIRINO DE SOUZA X LUIZ ADAO DE MORAIS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MANUEL AMABILIO DE BRITO X MARLI ANDRE GONCALES X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

98.0002526-0 - ANDREA BIFANI X ELIANA OLIVEIRA SANTOS X GENIVALDO CERQUEIRA CALDAS X JOSE MATIAS DE ARAUJO X JOSIEL GAMA X MARIO DE JESUS RIBEIRO X NEUZA DOS REIS OLIVEIRA SABINO X PAULO SOARES BERNARDO X TARCISIO DE OLIVEIRA X RICARDO BORGES DE LIMA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Secretaria o item 02 do despacho de fls. 476. Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 452.Int.

98.0019288-3 - YASUHIRO NAKO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 267-268 e 277-278: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,15 Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 275 no mesmo prazo. PA 0,15 Int.

98.0023996-0 - MARIA ELCI DA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE DAMACENO SANTOS X MARIA LINDINALVA SALU RODRIGUES DE ARAUJO X MARIA LUCIA DE FATIMA SOUSA DA SILVA X MARIA LUIZ DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a CEF quanto ao crédito da co-autora Maria Elci da Silva Pereira referente ao índice de maio/90, alegado na petição de fls.334/335, no prazo de 10(dez)dias. Apreciarei posteriormente o requerido pela autora quanto a expedição do alvará.

98.0031953-0 - MARCOS DORNELLA X TANIA GOMES AGOSTINHO X JOSE FRANCISCO LEAL X ANTENOR RODRIGUES X VALDIR FERREIRA DA SILVA X EDSON DE JESUS X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA FRANCA X JOAO JOSINO DOS SANTOS X MANOEL GARCIA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 515: Apresente a CEF os cálculos referentes ao autor Manoel Garcia dos Santos no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0031993-0 - JOSE ARAUJO DE FRANCA X JOAO ROBERTO SILVA X JOAO TOSHIKAZU TOKIMATU X JOSEFA MARIA DE SOUZA X JOSE MANOEL TENORIO X JOAO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 385-386: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 294 no mesmo prazo.Int.

98.0039347-1 - JOSE FERNANDO CASALE(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Razão assiste à CEF. Anoto que às fls.222 o autor José Fernando Casale destituiu da função de seu procurador o Dr. Carlos Conrado inscrito na OAB nº 99442 e substabeleceu a Dra. Doroti Milni que é nestes autos a legítima

representante do autor. Com as considerações supra, deixo de apreciar o requerido na petição retro.

1999.61.00.005713-4 - DONIZETTI DE JESUS AYUZO X JOSE DA SILVA MATOS X JOSE LUIZ MARTINS X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JOSE NUNES DE SIQUEIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 266-268 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 252.Int.

1999.61.00.056766-5 - MARCELO ANTONELLI X JUAREZ LEITE SOARES X FERNANDO DE AZEVEDO X GUMERCINDO PANTALION DA SILVA X JOSUE RODRIGUES VIANA X ANTENOR ANDRE X SEBASTIANA CARVALHO VIEIRA X MARIA DE LOURDES CALIXTO X LUIZ CONSTANTE DE ABREU X ALDALINA BETELLI DE ABREU(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se vista à parte autora da petição da fls. 258-344 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.034625-2 - VILMA MENEGASSO SOARES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA BUNIOTI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 245-246 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 209.Int.

2001.61.00.012204-4 - PEDRO CLARO ALVES X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO FREITAS FERREIRA X PORFIRIO BARBOSA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)
Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido.Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 261.Int.

2001.61.00.012224-0 - MARIA ADELAIDE FILIPE VIEIRA X MARIA ALBERTINA DA SILVA X MARIA ALEXANDRE DA SILVA X MARIA ALICE DE CARVALHO X MARIA ELIANA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 198-201 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 195.

2001.61.00.012239-1 - RICARDO JOSE DE LIMA X RICARDO LANFREDI JUNIOR X RICARDO LAURINDO COSTA X RITA DE CASSIA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 250 no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se estes autos ao Contador Judicial.Int.

2001.61.00.012287-1 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA X SILVIO YABIKO X SIMEI ANTONIO DE OLIVEIRA X SIMONE BARBOZA DE SOUZA X SIMONE RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 194-196 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 183.Int.

2001.61.00.012530-6 - TOSSIO OKAMURA X TSUYOSHI KIMOTO X TUFY JOAO ZEIDAN NETO X URBANO JOAQUIM COELHO X URBANO JOSE CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 315, nos termos requerido na petição às fls. 319.Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 291-292.Int.

2002.61.00.020194-5 - CARLOS AUGUSTO SARAIVA X APPARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DOS SANTOS X AKIRA KIMURA X ALBERT DA COSTA GOMES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 653-667 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 608.Int.

2003.61.00.019407-6 - RUBENS CAHIN(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 184-188: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.00.033849-9 - CHRISTINA HELENA VALVASSORE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 131-151 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 120.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.005938-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050283-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GENTIL VACARI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)

Trasladem-se cópias das sentenças e do trânsito em julgado para os autos principais, tornando-me aqueles conclusos. Após, desapensem-se estes daqueles, arquivando-os com baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.005718-0 - ADRIANO RODRIGUES LIMA X ANDREA LEITE DE OLIVEIRA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

DECISÃO DE FLS. 82 / 82 VERSO: Recebo a conclusão. Trata-se de ação ordinária em que os Autores requerem a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para pagar , por meio de depósito judicial ou pagamento direto ao agente financeiro , as prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento de mútuo hipotecário , relativo a imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação , bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e não inclua os seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.Alegam que , em 28 de abril de 2003 , adquiriram um imóvel por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação , Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS , firmado com base na legislação do SFH ; onde pactuou-se que as parcelas seriam reajustadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Que a Ré pratica diversas irregularidades na evolução do financiamento , tais como , uso de juros capitalizados , inversão na forma de amortização que geram o desequilíbrio contratual e acabam por prejudicá-los. Acostaram documentos às fls. 24/69.Verifico que no contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes (fls. 32/47) em 28/04/2003 ficou estabelecido o montante de R\$ 36.600,00 como valor da dívida a ser pago em 239 prestações mensais , com o uso do Sistema de Amortização Crescente - SACRE - e aplicação de taxa anual de juros no percentual de 8,1600% (nominal) e 8,4722% (efetiva).Verifico ainda da planilha de evolução do financiamento às fls. 48/54 que há decréscimo no valor do saldo devedor e as prestações , segundo a evolução feita pelo agente financeiro , indica que estão sendo utilizadas para abater juros e amortizar a dívida como determinam as regras do SFH. Portanto , nessa análise perfunctória , não vislumbro qualquer irregularidade por parte da CEF na evolução do financiamento conforme sustentam os Autores , o que leva este Juízo a entender ausente a verossimilhança da alegação , pressuposto da tutela antecipada requerida que ora indefiro.P. R. I. e Cite-se. DESPACHO DE FLS.90: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.007238-6 - LIFE CARE PARTICIPACOES HOSPITALARES LTDA X HOSPITAL SANTA PAULA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RJ058285 - FABIO COUTINHO KURTZ E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL

O co-autor LIFE CARE PARTICIPAÇÕES HOSPITALARES LTDA retorna aos autos sem comprovar documentalmente que seu outorgante tem poderes para sua representação, conforme já determinado a fls. 46.Cumpra-se, portanto, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção.Após integral cumprimento, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

2009.61.00.011070-3 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NEUSA BRANCO BORGES X CARLOS BORGES

JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação retro, não há prevenção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ FERNANDES do pólo ativo da demanda. Intimem-se os autores para que providenciem: 1) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 2) A juntada de cópia simples com declaração de autenticidade do CPF do co-autor Carlos Alberto de Oliveira. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int. DESPACHO DE FLS. 183: Nada a considerar, tendo em vista o r. despacho de fls. 175. Aguarde-se a publicação. Int..

2009.61.00.012162-2 - PADRAO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130784 - CLAUDIA REBOREDO DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 120/123: (...) Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO a tutela pleiteada. Vista da contestação à Autora no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I..

2009.61.00.013624-8 - DIRCEU ROVERI JUNIOR(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. 1. Recebo a conclusão. 2- Recebo a petição de fl. 48 como emenda a inicial. 3- Trata-se de Ação Ordinária na qual o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar que a CEF se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, procedendo a baixa caso já incluído, bem como autorização para efetuar depósito do montante que entende correto no importe de R\$ 299,22, mensal e consecutivamente até o final da lide, fl. 13. Alega, em síntese, que em novembro/99 celebrou com a CEF contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n. 21.4115.185.0000005-66, tendo por objeto o financiamento da quantia de R\$ 3.572,80. Aduz, também, que terminou o seu curso em dezembro/2001 e, a partir de 2002, deveria começar o pagamento do financiamento. Sustenta que até dezembro/2007 só foi pago o valor de R\$ 50,00 e, a partir de janeiro/2008 as cobranças das parcelas se iniciaram no importe de R\$ 299,22, mas, em janeiro/2009 as parcelas foram reajustadas a R\$ 753,13. Por fim, alega que a CEF informou-lhe que estão sendo cobrados juros de todo o período e o valor total do débito em 03/02/2009 é de R\$ 34.002,02. Acostou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos não os vislumbro presentes. Conforme documento de fls. 18/29, observo que o Autor firmou contrato de Financiamento Estudantil e aditamento n. 21.4115.185.0000005-66 com a Ré, em 10/11/1999, no valor de R\$ 3.572,80. Não obstante o autor esteja discutindo em juízo o montante da dívida, nesta ação ordinária, o deferimento do pedido para exclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito condiciona-se a pelo menos dois elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Verifico que nenhum desses requisitos acha-se satisfeito no caso presente. A simples propositura de ação em que se pleiteia a revisão de cláusula contratual não obsta a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Além disso, é direito de qualquer interessado fazer anotação nos registros, neles consignando que o débito inscrito está sub judice, conforme prevê o 2º do art. 4º da Lei 9.507/97 in verbis: Art. 4º - Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação. (...) 2º. Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado. No caso, as regras do financiamento estudantil são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes dos contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. A Lei 10.260/2001, artigo 5º, inciso IV, estabelece que a amortização do FIES inicia-se no mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Dos avisos de recebimento acostados aos autos, verifica-se que o autor efetuou o pagamento dos juros trimestrais no valor de R\$ 50,00 (cláusula 9.1, fl. 15), das prestações da primeira fase de amortização, cada uma no valor de R\$ 299,22 e da primeira prestação da segunda fase, com vencimento em 15/01/2009, no valor de R\$ 753,13 (fl. 39). Não é verossímil que uma prestação no valor de R\$ 299,22, como pretende a Autora, seja suficiente para a amortização da dívida que, em 15/11/2008, já totalizava R\$ 19.708,82 (fl. 38). Embora se insurja contra suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, o autor as aceitou no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida. Portanto, neste exame de cognição sumária, entendo que o contrato de financiamento estudantil está em consonância com a legislação regente e diante da inexistência de cláusula lesiva ao direito do autor, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por ausência de verossimilhança das alegações do autor. Cite-se. P.R.I.

2009.61.00.018305-6 - MILTON TAKAHISSA AKASHI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 51/52: (...) No entanto, considerando que o contrato em questão foi firmado em 27/06/1985, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 173 meses (fl. 41, verso); que a finalidade de criação do FCVS era garantir a cobertura de eventual saldo devedor residual; que houve o pagamento da última parcela de amortização conforme comprova demonstrativo de débito do próprio agente financeiro indicando contrato liquidado em: 08/04/1999 (fl. 44) e que a legislação à época não previa como sanção a perda da cobertura do referido fundo no caso de duplo financiamento, entendo verossímil as alegação do autor. Presente também o fundado receio de dano irreparável em razão da possibilidade de arrematação do imóvel, razão pela qual defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ré a suspensão de todo e qualquer ato tendente a cobrar eventual saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário nº 102490476152.8 e de qualquer expediente tendente a inserir o nome do autor em sistema de proteção de crédito, cadastro de inadimplentes ou afins, tais como SPC, CADIN, SERASA, ou registros similares. P. R. I. O. e Cite-se.

2009.61.00.018488-7 - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.1. Reconheço a prevenção destes autos com a ação ordinária nº 2008.61.00.021549-1 diante da identidade de partes e causa de pedir. Providencie o apensamento dos autos para prolação de sentença em conjunto.2. A Autora pretende nestes autos rediscutir os motivos ensejadores da instauração de procedimento administrativo pela alegada inexecução parcial do contrato BACEN/ADSPA nº 2006-148, com o conseqüente afastamento da penalidade aplicada - multa - e eventual registro de tal penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.Às fls. 75/83 e 238/251 consta a seqüência extensa de problemas (inexecução parcial do contrato, excesso de faltas e atrasos de funcionários, alta rotatividade da equipe, atraso na manutenção preventiva dos grupos geradores e do posto primário em Guarapiranga, ausência de limpeza das caixas de água, problemas na manutenção do forro, pisos e paredes, serviço de pintura não concluído e com mau acabamento) que culminaram com a penalização da Autora.Ressalto que no P.A. n. 0801422654 foi assegurada à Autora a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, de que são exemplos as cópias de fls. 86/99, 168/186 e 253/304.Das decisões administrativas acostadas no processo administrativo fornecido com a inicial, verifico que o Requerido - BACEN - analisou os argumentos trazidos pela Autora e entendeu não haver nenhum fato novo a eximir a responsabilidade aplicando-lhe multa no percentual de 10% do valor da última fatura, equivalente a R\$ 11.795,05 (fl. 252), fundamentada na cláusula vigésima oitava do contrato BACEN/ADSPA - 2006-148 (fl. 250).Assim sendo, indefiro a tutela antecipada, uma vez que não demonstrada pela Autora a verossimilhança de suas alegações.P.R.I. e Cite-se.

2009.61.00.018780-3 - LAUCIA FOGLIA(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 25/28: (...) Por tais motivos, procede o pedido da autora, devendo esta decisão limitar-se aos seus estritos termos. Face ao exposto, DEFIRO a tutela pleiteada, determinando ao réu que obedeça o limite do valor da anuidade em 2 MVR. Cite-se. P. R. I.

2009.61.00.019165-0 - RODRIGO DA SILVA CESAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 90: Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 80/81 por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a vinda contestação. Int.

2009.61.00.019381-5 - HOWANA SERVICOS ESPECIAIS E TRANSPORTES LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual a autora - Howanna Serviços Especiais e Transportes Ltda. - requer a antecipação dos efeitos da tutela para mantê-la no SIMPLES desde o início de sua atividade, bem como impedir a Ré de cobrar tributos diferenciados dos exigidos no sistema SIMPLES e de adotar quaisquer medidas de cobrança de forma administrativa ou judicial.Alega que foi inscrita junto à Secretaria da Receita Federal em 19/07/2002 como optante do SIMPLES na forma da Lei nº 9.317/96 na qualidade de Empresa de Pequeno Porte. Através do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO - nº 575.788, de 02/08/2004, a Autora foi excluída do SIMPLES com fundamento no artigo 9º da retro referida lei. Inconformada, a Autora apresentou manifestação de inconformidade dando origem ao Processo Administrativo nº 19679.012898/2004-56 que foi julgado improcedente sob a alegação de intempestividade da defesa, sendo notificada da decisão em 03/10/2007. Entende que de acordo com seu objeto social não há justificativa que impeça sua opção e manutenção no SIMPLES, de modo que é seu direito ver declarado nulo o Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 575.788, de 02/08/2004, e ser reincluída no SIMPLES de modo retroativo, ou seja, desde a data do início de suas atividades em 19/07/2002.Acostou procuração e documentos (fls. 14/24). Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após a vinda da contestação.Cite-se a ré.Int.

2009.61.00.019386-4 - ELBY RICARDO DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para que: 1) Promova a adequação do valor da causa de acordo com o disposto no artigo 259, V do CPC. 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção. Após integral cumprimento, venham conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2009.61.00.019909-0 - CLAUDIO RIBEIRO DE ANDRADE (SP122918B - ELIZIO GIBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para providenciar: 1) Declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples anexados à petição inicial. 2) A juntada de seu CPF. Prazo: dez dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2009.61.00.021396-6 - HENRIETTE NEBIAS BARRETO RODRIGUES X RICARDO UBERTO RODRIGUES (SP174048 - RODRIGO KENDI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO EM 28/09/09: Fls. 298: Trata-se de ação ordinária na qual os autores objetivam a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à autora Henriette Nébias Barreto Rodrigues a remoção ou licença para acompanhamento de cônjuge com lotação na 284ª. Zona Eleitoral de São Bernardo do Campo. Afasto a prevenção com a Ação Ordinária n. 2008.61.00.025785-0 em trâmite perante o R. Juízo da 15ª. Vara Cível Federal, pois, a presente ação possui pedido e causa de pedir diversos. Tendo em vista que a mencionada ação ordinária não constou no Termo de Prevenção de fl. 296, oficie-se ao MM. Juiz Distribuidor noticiando o fato para as providências cabíveis. Intime-se o patrono dos autores para que apresente simples declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos. Após, voltem-me conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 2210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.028232-0 - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 885/889 - Retorna a autora com pedido de reconsideração da decisão de fls. 871/879, que declarou prevento o Juízo da 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP em razão da identidade de pedido e causa de pedir entre a presente ação e o Mandado de Segurança nº 2006.61.05.003893-2, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega que não há identidade entre a causa de pedir do referido writ e da presente ação, pois o primeiro tem por objeto a liberação de mercadorias cujo desembaraço aduaneiro foi impedido pelo agente fiscal da Receita Federal e nesta ação objetiva-se a desconstituição dos autos de infração decorrentes da não realização do desembaraço aduaneiro. Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls. 871/879 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.00.014948-2 - EDUARDO ROBSON DE OLIVEIRA (SP265184 - MARIA APARECIDA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Desconsidero a informação de fl. 37 e reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 38. 2. Trata-se de Ação de Rito Ordinário no qual o Autor objetiva a condenação da Ré ao pagamento do valor que entende ter sido fraudulentamente sacado do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com os acréscimos de juros e correção monetária na forma da lei, bem como a condenação da Ré ao pagamento de danos morais a que fora submetido, a ser arbitrada pelo D. Juízo, fl. 08. Pelos documentos de fls. 24/35 verifico que o Autor já havia impetrado mandado de segurança n. 2003.61.00.018170-7, perante a 6ª. Vara Cível Federal, onde requereu concessão da medida determinando à autoridade impetrada que recomponha imediatamente (...) o valor de R\$ 6.530,91 referente ao seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS indevidamente sacado (...), bem como autorize (...) levantar o respectivo valor do FGTS já corrigido, tendo sido prolatada r. sentença, em 12/01/2004, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Assim sendo, resta caracterizada a hipótese do artigo 253, inciso II, do CPC: Art. 253 - Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Em decorrência, remetam-se os autos a 6ª. Vara Cível Federal. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara. Int.

2009.61.00.000268-2 - MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES (SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22/24: Recebo como aditamento à inicial. Conforme planilha de cálculo atualizada anexada aos autos, que comprova o real valor da causa, qual seja R\$ 12.664,04 (doze mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), e sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades

legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2009.61.00.003364-2 - JOAO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 268/271: (...) Assim, de acordo com o disposto no caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, declino de ofício da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, com nossas homenagens. Int..

2009.61.00.006686-6 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA CHACARA FLORA(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133135 - MONICA GIANNANTONIO E SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de execução de sentença prolatada em ação sumária de cobrança de encargos condominiais em atraso, que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - São Paulo. Observo que no processo de conhecimento não houve contestação, sendo que em face da revelia e conseqüente presunção de veracidade foi julgado procedente o pedido (fl. 54/56). Iniciada a Execução no ano de 2007, os Executados não foram localizados e houve penhora sobre o imóvel objeto da lide, conforme termo lavrado a fls. 91, tendo sido intimados os executados. Não houve impugnação à penhora por parte do executados. Às fls. 103/104, o Autor comunicou a arrematação do imóvel pela EMGEA, comprovada através da certidão de fls. 105/107, e requereu a alteração do pólo passivo e remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido deferido o pedido. É o relatório. Decido. Ainda que se entenda possível a cobrança em fase da EMGEA de encargos condominiais de período anterior à arrematação do imóvel, em face de sua natureza propter rem, certo é que nestes autos a ação de cobrança tramitou em face dos antigos proprietários e já foi julgada. Portanto não é possível em plena fase de execução a pretendida substituição, eis que o que está sendo executado é o título judicial obtido contra os devedores, e não mais as parcelas objeto da ação de cobrança. Acresce relevar que o título judicial exequendo foi obtido à revelia dos réus que não contestaram o feito, sendo patentemente prejudicial à ora requerida, mormente porque inclui condenação em honorários advocatícios, manifestamente indevidos por essa empresa pública federal no caso em exame. Também o fato de ter arrematado o imóvel penhorado, em face da hipoteca anteriormente constituída, não torna a EMGEA sucessora processual dos executados. Cabe ao Autor, portanto, com base na natureza propter rem do débito, intentar ação de cobrança em face da adquirente, submetida ao Juízo competente, onde lhes sejam garantidos o contraditório e ampla defesa. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 111/111 verso e excluo da lide a EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de sua manifesta ilegitimidade passiva para integrar o pólo passivo desta execução e, ausente qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determino o retorno dos autos à Justiça Estadual. Int.

2009.61.00.019945-3 - LUCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição dos autos. Foi atribuído à causa valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.021188-5 - CARMEN LUCIA NELLI SOARES(SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA E SP166355 - VANESSA MASCARO PACIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à autora para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2005.61.27.002239-8 - S D R BERCITO - ME(SP102038 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à autora para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2006.61.00.022657-1 - CLEUZER DE BARROS(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à autora para contra-razões. 3.

Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.007222-5 - CEREALISTA GUAIRA LTDA X SALENCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X A SUCESSORA COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA X PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(PR013432 - LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E RJ091121 - VLADIA VIANA REGIS E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

1. Tempestivo, recebo o recurso de fls. 359/542 nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Providenciem os autores a regularização do preparo da apelação, mediante recolhimento em guia DARF, sob o código 5762, sob pena de deserção.4. Oportunamente, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.008727-7 - MARIA GARCIA DE CARVALHO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.035068-7 - BANCO ALVORADA S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.004992-0 - SARA LAPIM(SP176811 - ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.008941-2 - ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA E SP179597 - HELENA MITIE NUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.010004-3 - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.010587-9 - ANTONIO VIEIRA MACHADO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.014719-9 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.016931-6 - PLINIO OSVALDO BRESSAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.022726-2 - RICARDO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.023664-0 - CARLOS DA COSTA HENRIQUES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.024342-5 - ANTONIO FERNANDES BARBOSA X CARLINDA JESUS ALMEIDA BARBOSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.024374-7 - CARLOS AUGUSTO BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.028690-4 - SERGIO FRANCISCO COSTA X LEA PASSOS(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.029870-0 - AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2009.61.00.001169-5 - EDMILSON BORGES DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.005724-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056384-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X FABIO CAVALCANTE ANGARITA SILVA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao embargado para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.021164-7 - UNASCO UNIDADE NEFROLOGIA DE OSASCO S/C LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CHEFE DO SETOR FINANCEIRO DO MINISTERIO DA SAUDE

Ao SEDI para retificação da autuação, eis que trata-se de Notificação, bem como para constar a União no polo passivo uma vez que o Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica própria.Após, intime-se a Requerente a providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados.Int.

Expediente Nº 2214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.027484-7 - ANTONIO AVAGLIANO X ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.029566-8 - UNITED MILLS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.030229-6 - ELZA TSUYAKO KAWAMOTO KAWANO X SAKAE KAWAMOTO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.031990-9 - MARIO WAJC(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.032002-0 - JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.032240-4 - LAURIDES MANTOVANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.032863-7 - MARIA DA APARECIDA GONCALVES DOS RAMOS PICERNI(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.002610-8 - DIOGENES VECCHI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.005265-0 - FERNANDA MUNSLINGER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.008887-4 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.013230-9 - MARIA JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.014516-0 - MARCOS PAULO ROSARIO(SP166538 - GLEICE RAQUEL VALENTE MENDOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4385

MONITORIA

2004.61.00.021985-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI SANTANA DE LANA

Vistos etc.Designo a dia 11 de novembro de 2009 às 14:00hs, para audiência de conciliação.À Secretaria para expedição de carta precatória, com urgência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005347-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VICTOR ANDRE LARA GONZALEZ

Vistos etc.Designo a dia 25 de novembro de 2009 às 14:00hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.00.018208-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando o art. 275, II do CPC e ante à proximidade da data da audiência em 28/10/2009, indefiro o pedido de conversão do rito.Int.

2009.61.00.020816-8 - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO CENTRAL(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE TERESA FERNANDES

Vistos etc.Designo a dia 04 de novembro de 2009 às 14:00hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.00.020838-7 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas a fls. 28, visto tratarem-se de imóveis/períodos distintos. Designo a dia 25 de novembro de 2009 às 14:30hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0023606-7 - CE BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES

E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência ao peticionário do desarmamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

96.0008571-4 - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.013459-0 - ACTUAL CONSULTORIA S/C LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, dê-se ciência à Fazenda Nacional do despacho de fls. 341. Int.

2005.61.00.008296-9 - CONCEICAO APARECIDA DUARTE FERRUCI(SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 398, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.011955-5 - LUIZ JOSE FABIANI(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.000253-0 - INDUSTRIAS FILIZOLA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.018828-4 - COML/ SAMPAIO ARRUDA LTDA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO E SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.08.004632-7 - ADRIANO MARTINS COELHO X GUILHERME GIRARDI SOARES X JOSE ALBERTO SIQUEIRA MORENO FILHO X JOSE APARECIDO SANTOS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.021857-1 - REGIS CASTRO FOLCO X ALINE ANDRADE MAIA X CASSIUS CLEI DE MELO X PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA MESQUITA DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2009.61.00.006505-9 - WLADIMIR DA COSTA JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.006999-5 - SKALLA PINTURAS E RESTAURACOES LTDA - ME(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP232360 - MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista o noticiado as fls. 210 pelo impetrado, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.015039-7 - CIAGUA CONCESIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visto que consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, fl. 14, bem como da Consulta Dados de Estabelecimento - CONEST - de fls. 66/67, domicílio da empresa o Município de Mairinque, sendo a autoridade competente para cumprimento da segurança do presente mandamus o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba - SP. Pelo anteriormente exposto, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba. Intimem-se.

2009.61.00.017910-7 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a concessão de liminar que determine à autoridade que suspenda o parcelamento descrito na inicial, retornando a dívida ao status anterior, qual seja, de exigibilidade suspensa. Para tanto, alega que o parcelamento foi unilateralmente realizado pela impetrada, de forma ilegal, posto que as dívidas incluídas estariam com sua exigibilidade suspensa. A inicial foi aditada a fls. 102/104. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informa que o parcelamento em questão foi formalizado pela própria impetrante. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Não vislumbro o fumus boni iuris a amparar a pretensão da impetrante. De acordo com os documentos apresentados pela autoridade impetrada, o parcelamento que a impetrante pretende ver cancelado, foi requerido por ela própria que procurou a Secretaria da Receita Federal, efetuou o pedido de parcelamento, incluiu os débitos que pretendia parcelar e formalizou o Termo de Parcelamento. Logo, não se trata de um parcelamento realizado de ofício pela autoridade, tal como faz crer a inicial. Assim, descabida sua suspensão pelos argumentos ali postos. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.019565-4 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Primeiramente, cumpre retificar o pólo passivo para que passe a constar a correta denominação da autoridade coatora. Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação devendo constar no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. A presente ação foi ajuizada visando a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, na ADC nº 18 que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a exigibilidade de tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Int.

2009.61.00.019637-3 - VEDAPECAS - VEDACOES E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 100/101: Defiro pelo prazo requerido. Após, se em termos, venham os autos conclusos para liminar. Int.

2009.61.00.020747-4 - LUIZ SILVA NEVES FILHO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ SILVA NEVES FILHO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando a concessão de liminar que determine sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, apesar de não ter obtido aprovação em uma das disciplinas do semestre anterior. Para tanto sustenta que por ter a matéria de Prática Jurídica III pendente está sendo proibido de renovar sua matrícula no último semestre do Curso de Direito, por força do que dispõe a 7ª cláusula do contrato de prestação de serviços e Resolução de nº 38/2007, e, mais ainda, pelo fato de que não foi lhe foi disponibilizado cursar referida disciplina na forma de dependência. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Em princípio, inexistente o fumus boni iuris a amparar o pedido liminar. De acordo com as alegações contidas na inicial, a autoridade impetrada estaria impedindo a renovação da matrícula do impetrante, tendo em vista o disposto nas normas internas da Universidade. Com efeito, em que pesem os argumentos do impetrante a questão não se resume apenas a legalidade ou não do ato da autoridade, mas envolve outros elementos que embora não ventilados no mandamus, acabaram ao menos em análise perfunctória atingindo o direito pleiteado. Vejamos. De acordo com a petição

inicial o semestre letivo teve início em 01.08.2009. Contudo, o writ foi impetrado passados mais de 40 dias do prazo para matrícula e início das aulas. Ao agir desse modo, ou seja, com demasiada inércia, o impetrante acabou dando causa a perda do direito de cursar o referido semestre, eis que ao ter permanecido inerte durante lapso superior a 40 dias do semestre letivo teria perdido também o direito de cursá-lo. Não se pode compelir a instituição de ensino em aceitar praticamente na metade do semestre um aluno que por sua inércia não buscou em tempo hábil a satisfação do direito obstado. Importante ressaltar que não se trata de ignorar o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus, que implica em extinção da segurança, mas sim de falta de aparência do próprio direito em razão dos efeitos da ação do tempo sobre as relações de trato sucessivo diário. Ademais, não se pode fechar os olhos às peculiaridades que envolvem a prestação de ensino, eis que o decurso do tempo age diretamente sobre os elementos essenciais da relação, sendo que o cumprimento da carga horária por parte do discente é obrigação e não apenas um direito. Em suma, ainda que tenha havido ilegalidade por parte da UNINOVE em obstar a ascensão do impetrante ao 10º semestre, tal direito só poderia lhe ser reconhecido, mesmo que em liminar, se tivesse sido pleiteado em tempo hábil a possibilitar que toda a carga horária fosse cumprida, podendo ser tolerada pequena inassiduidade de até 10 dias, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, em princípio, não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a efetuar a matrícula do impetrante diante. Ademais, não existe nos autos qualquer comprovação do aludido ato coator, de que o pedido de matrícula foi negado, ou de que a disciplina não foi disponibilizada em regime de dependência, de forma que não se faz possível verificar-se se tal exigência seria desarrazoada. Isto posto, ausente o *fumus boni juris*, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.020861-2 - RICARDO ALVES CARDOSO (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO ALVES CARDOSO com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a transferência do domínio útil dos imóveis conforme requerido nos autos dos PAs nº 04977.027704/2008-17 e 04977.027705/2008-53. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o(s) impetrante(s) é(são) senhor(es) e legítimo(s) proprietário(s) de domínio útil por aforamento da União de um imóvel de matrícula nº 137.058 e 137.059 registrado no Registro de Imóveis de Barueri/SP. Afirma que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do imóvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de o impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e *laudêmio*. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, os pedidos administrativos do(s) impetrante(s), transferindo o domínio útil dos imóveis se preenchidos todos os requisitos legais ou requeira ao impetrante as providências necessárias para sanar eventual irregularidade. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.021126-0 - VICTOR RODRIGUES LUIZ QUINTO DE LUIGGI MARANESI X RUBENS RODRIGUES LUIZ SEXTO DE LUIGGI MARANESI X REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGAS FELISBERTO (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICTOR RODRIGUES LUIZ QUINTO DE LUIGGI MARANESI e RUBENS RODRIGUES LUIZ SEXTO DE LUIGGI MARANESI, menores impúberes, representados por sua genitora, contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando os impetrantes provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência do imóvel descrito na inicial, protocolizado sob nº 04977.040111/2008-38. Para tanto sustentam ter apresentado pedido de transferência no dia 18/12/2008 que até o momento não foi concluído. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que os impetrantes protocolizaram pedido de transferência junto ao Serviço do Patrimônio da União em 18.12.2008, pedido este que ainda não foi concluído. No entanto, tem eles direito constitucionalmente assegurado à certidão que reflita a sua verdadeira situação perante o impetrado, ou seja, preenchidos os requisitos legais, devem os mesmos ser inscritos como foreiros, não podendo a autoridade manter-se inerte em claro prejuízo aos impetrantes. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo dos impetrantes (04977.040111/2008-38), do imóvel descrito na inicial (RIP 6475.0004635-74), desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para

cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.021385-1 - ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA IND/ E COM/ S/A(RJ047112 - JOSE PAULO LUDERITZ BARCELLOS DIAS E RJ073009 - JOSE HENRIQUE DE BOTTON BRAUTIGAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fls. 864, visto tratarem-se de tributos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.19.009106-3 - GENECI RODRIGUES DE LIMA(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO SANTA RITA DE CASSIA

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, passando a constar o REITOR DA ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA DE CASSIA, conforme determinado a fls. 96. Tendo em vista a informação trazida pela autoridade impetrada de que foi efetuada a matrícula do impetrante nas disciplinas a serem cursadas em regime de dependência, diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na lide, requerendo o que de direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO HENRIQUE DE FREITAS RODRIGUES X SULEIMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO HENRIQUE DE FREITAS RODRIGUES e SULEIMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

2009.61.00.019572-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA PEREIRA DA SILVA, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

2009.61.00.019573-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODOLFO GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODOLFO GOMES DE OLIVEIRA, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

ACOES DIVERSAS

00.0907346-9 - JOAO VALADES ANDRADE(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Fls. 311: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0664032-0 - PEDRABRASIL S/A X BARRETA MIRANDA & CIA/ X MIRANDA & CIA/ X IRMAOS OSORIO LTDA X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECcoes CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Defiro a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pela 10ª Vara de Execuções Fiscais.À Secretaria para as providências.Encaminhe via correio eletrônico cópia desta decisão e do ofício de fls. 1549, bem como da r. decisão de fls. 1502 e ofício de fls. 1498.Tendo em vista o ofício recebido do E.TRF 3ª Região de fls. 1526/1543, bem como que não consta nos autos solicitação de penhora pela 3ª Vara de Execuções Fiscais, oficie-se à 3ª Vara de Execuções Fiscais.Intimem-se as partes acerca da penhora.

2005.61.00.023577-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019393-7) VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pela autora.Dê-se vista à ré para que se manifeste acerca do despacho de fls. 407 e verso.

Expediente Nº 4418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.010043-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015740-2) RICARDO DE CARVALHO X JULIANA FRANCO DE MARTINS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 17/11/2009 às 15:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2006.61.00.009674-2 - DURVAL DE MORAES X CLEUSA DE SOUZA CRUZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 17/11/2009 às 16:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.023481-3 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 17/11/2009 às 16:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para

audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 4419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011380-8 - FORD BRASIL S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Tendo em vista o pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 795, suste-se o Leilão designado. Informe, via e-mail, a Central de Hastas Públicas Unificadas da sustação do Leilão designado para os dias 03 e 17/12/2009 44ª. Hasta Pública; bem como, solicite à Central de Mandados devolução do Mandado nº. 2313/2009 independentemente do seu cumprimento. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento.Se em termos, expeça-se.Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.024462-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.017871-0 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E Proc. MARIA FERNANDA S. A. BERE MOTTA)

Considerando o teor da proposta apresentada pela COHAB às fls. 356/363, bem como a manifestação autoral de fls. 389/390, considero oportuna a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 14 de janeiro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Por ocasião da audiência, deverá a COHAB apresentar proposta de conciliação atualizada.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5908

DESAPROPRIACAO

00.0144091-8 - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJA OGLANIAN E SP025838 - VASCO DE CASTRO FERRAZ JUNIOR E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X NACLE ASSAD BARACATT(SP025212 - ADIB NAMI CHAIB E SP117023 - CHRISTIANE BARACAT CHAIB)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

00.0146750-6 - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJA OGLANIAN E SP025838 - VASCO DE CASTRO FERRAZ JUNIOR E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X NACLE ASSAD BARACAT(SP025212 - ADIB NAMI CHAIB E SP117023 - CHRISTIANE BARACAT CHAIB)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

00.0939771-0 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X OSCAR JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETI JACON X OLIVIO JACON X CLARICE SANCHES JACON X OCTAVIO GIACON X YOLANDA FRACAROLLI GIACON X HORACIO GIACON X ANTONIA HENRIQUETA PARELLI GIACON X OSMAR JOSE GIACON X CLARETE FERREIRA GIACON(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0906109-6 - MANUEL DOS SANTOS BECO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

89.0019691-0 - JOSE ROBERTO SPOLDARI X DIMAS RUBENS FONSECA X LUIZ ANTONIO AMBRA X WALTER SARAIVA DE MEDEIROS X FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA X WALDIR SEBASTIAO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR X PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO X LUIS EDUARDO CICOTE X ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO NETO X NASSER BUSSAMRA X RITA DE FATIMA DA FONSECA X IRENE SANTOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0685732-9 - EDISON PEREIRA(SP076121 - LUCIA HELENA MAIA OLIVEIRA SOUZA E SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0700272-6 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0015433-6 - ELIANE RIBAS(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0023483-6 - ALCIDES VILLELA X WMILTON VILLELA X SONIA VILLELA X REINALDO VILELA X

NILDA VILELA NARDI X LEONOR WOHNATH CALVOSO - ESPOLIO X JOSE RICARDO MARIALVA ARANHA X MURILO WOHNATH CALVOSO JUNIOR(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP067236 - NILDA VILELA NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0039275-0 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO FERRAZ CAMPOS X VANZO ENGENHARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X ATTILIO MICELI X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES DA SILVA X CARMINDA DOS S FERNANDES E ADAIL DA SILVA X SAMIR HAGE X ROBERTO DE CAMPOS LINDENBERG(SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0084237-2 - JORGE HAYAMA & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

93.0015599-7 - ICAL CIMENTO AMIANTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0006363-1 - GILDA GOMES SCHOEN(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0023520-3 - ANTONIO MARQUES LIMA X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X APARECIDA DO CARMO DE OLIVEIRA X ARNALDO JOSE DA SILVA X BENTO PAULO DA SILVA X CARLOS FRANCISCO DA SILVA X CICERO ANTONIO X CLAUDIONOR PEREIRA DA PAIXAO X CUSTODIO JOAO DE SOUZA X DOMINGOS JOSE DE SOUZA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0039325-9 - ANALINA MARQUES BARBOSA X IARA LOPES DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA MOTA X LUIZ JOSE VIEIRA X MARISA SALLES VAZ(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

98.0008900-4 - ANTONINHO VICENTE DE ZOPPA X EMERSON FRANCO DO CARMO X MARIA APARECIDA LUCIANO MURAKAWA X MARIA DE FATIMA MOURA DE SOUZA X NILSON SERGIO FAJARDO FRIAS X OSVALDO BRESSAN X VERA LUCIA MACHADO(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS

SANTOS E SP071333 - MARIA APARECIDA LUCIANO MURAKAWA E SP105196 - PAULO HENRIQUE COELHO F DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

98.0011991-4 - HUELTON CARDOSO X MARIA MARCONDES COSTA X BENEDITO FERNANDES DA ROSA X RUTY MEIRE DA SILVA LORENA X JOSE MARIA DE MOURA X MARIA DA GRACA ROSA X VANDERLEI FREITAS AGUIAR X MARIA BERNADETE CERQUEIRA X DILSON ALVES EVANGELISTA X JORGE LUIZ FERNANDES FILHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO E SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.00.029133-5 - BERT JUSTIN SCHAEFER(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP195324 - FLÁVIA FERNANDES BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2006.61.00.023837-8 - PAULO CESAR MAGELA X MIRIAM CONCEICAO MAGELA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.019265-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0047271-0) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X JOSE OTAVIO BRULER X OSWALDO PEREIRA GODOY(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0007919-0 - METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA(SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP077545 - SANDRA MARIA OLIVEIRA E SP096841 - MARCOS KELER KREMER E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA E SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0022202-0 - FRANCISCO BARRAMANSA(SP036572 - GERVASIO GANDARA E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.017029-7 - CIA/ TAQUARI DE INVESTIMENTOS X TAQUARI PARTICIPACOES S/A(Proc. RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.020014-6 - LUIZ CARLOS PRACCHIA X MARCIO DE MORAES LEONEL X ROSANE FARIA RODRIGUES X MARIA RITA JOSE DE GODOY X ROSANA WOOD REZENDE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

00.0106295-6 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X DEMOCRITO VALENTE DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5909

DESAPROPRIACAO

00.0031677-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. PELA UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X PERI RONCHETTI - ESPOLIO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X MARGUERITE YVONNE POULIOT(SP014453 - RENATO DAVINI) X ROBERTO TEIXEIRA(SP030914 - JOSE DE ALMEIDA RODAS) X MANOEL DIOGENES MAGALHAES FILHO X JOAQUIM ALVES FEITOSA X ODECIA MARQUES DE SOUZA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ADELINO MAXIMIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 289: Defiro o prazo requerido.

00.0571276-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE - FLS. 87): AGU X VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO X CELIA VIEIRA DE CARVALHO(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Indefiro o pedido formulado pelos réus na petição de fls. 194/195, uma vez que a alteração no registro imobiliário não pode ser feita antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida. Ademais, trata-se de ação que visa tão-somente a constituição de servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica (passível de mera averbação à margem da matrícula do imóvel), e não de desapropriação plena da área atingida (que implicaria transferência da propriedade), de forma que não haverá exclusão do quinhão desapropriado do título dominial, como pretendem os requeridos.No que pertine aos honorários definitivos do perito judicial, tendo em conta a concordância manifestada pelas partes a fls. 193 e 194/195, acolho a estimativa de fls. 189 para fixá-los em R\$ 3.296,90 (três mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos), quantia essa já depositada pela autora e que será levantada após a apresentação do laudo pericial.Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, intime-se o perito judicial nomeado a fls. 187 para informar a data de início dos trabalhos, nos termos do disposto no primeiro parágrafo da decisão de fls. 179.Intimem-se as partes.

MONITORIA

2005.61.00.013248-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIELA RAMOS DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA)

Cumpra a ré-embargante o quanto disposto no item 2 do despacho de fls. 260.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0029388-4 - JULIO CESAR CONTI X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI(SP141335 - ADALEA

HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Observo que o autor juntou aos autos (fls. 57 e 154) declaração de rendimentos do empregador no período de 1994 até 2001. Todavia, o contrato objeto da presente lide (fls. 26/38), foi firmado tendo por base o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o qual prevê que o reajuste das prestações acompanhe a evolução da categoria profissional do autor. Desta forma, entendo ser necessário que o autor Júlio César Conti junte aos autos declaração do(s) sindicato(s) ao(s) qual(quais) foi vinculado, no período de vigência do contrato. Caso o autor não se encontre vinculado a nenhuma categoria profissional, deverá o mesmo apresentar cópia da carteira de trabalho, de modo que reste claramente definido que, ao menos em parte do período discutido, não possuiu vínculo empregatício, estando enquadrado, portanto, como autônomo. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos.

2000.61.00.025515-5 - JUAREZ FABIANO DA SILVA(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP221486 - SILVIA MAYUMI NISHIMURA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de produção de prova efetuada, de forma que as rés envidem os esforços necessários para a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos extratos fundiários do autor, referentes ao período de 23/11/1978 a 19/11/1982, valendo-se, para tanto, dos dados constantes às fls. 10 e 12/13. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0474139-0 - ANTONIO RUSSI X APARECIDA VIEIRA DA ROCHA RUSSI(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Ante a necessidade de os proprietários do imóvel objeto desta lide retificarem administrativamente a área, a fim de permitir o registro da servidão, de acordo com a nota de exigência encartada às fls. 237/238, determino aos autores que no prazo de 30(trinta) dias, tomem todas as providências necessárias a permitir esse intento, comunicando a este Juízo. Intime-se.

00.0674378-1 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Em que pese a cota da Douta Procuradora da Fazenda Nacional ter feito menção apenas ao depósito de fl. 799, depreendo da leitura do documento de fl. 810 que as dívidas mencionadas anteriormente, encontram-se garantidas, não havendo óbices para quaisquer levantamentos de valores nos autos. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 730 (valor R\$ 23.287,45 - data: 21/01/2008). Considerando a concordância da União Federal com os levantamentos dos valores, encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da presente decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora dos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019777-1. Int. Cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

90.0011354-7 - BORQUETI ELIAS X ETSUKO HIRAKAWA X FRANK MICHEL HOLLANDER X IOSHISABURO HIRAKAWA X JORGE YABUKI X JOSE AUGUSTO NUNAM BICALHO X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Acolho os Embargos de Declaração de fls. 534/545, para determinar que os cálculos sejam refeitos pelos índices da caderneta de poupança (atualização monetária + juros legais de 0,5% ao mês capitalizáveis mensalmente), com o

acréscimo de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, não capitalizáveis, até a entrada do novo Código Civil, a partir de quando os juros de mora serão de 1% ao mês, capitalizáveis anualmente. I.C.

92.0019026-0 - SAJOR MAGAZINE LIMITADA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

97.0024282-0 - IVETE RIZZO(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista os valores depositados pela ré, Caixa Econômica Federal, intime-se o autor para que se manifeste, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. I.C.

1999.61.00.008917-2 - ANA MARIA GONCALVES BACCHI X VERA VON SCHMIDT X JORGE KARAPIPERIS X TANIA KAIOKO REIS X LUCIA SOUZA ARANHA X ANNA MARIA DA FE MACEDO X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X SANDRA DIAS DA SILVA X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Acolho as indicações de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos pelas partes, autora e ré, CEF, respectivamente, às fls.420/422 e 424/428.Arbitro os honorários periciais do Sr. Perito Judicial nomeado às fls.412, em R\$ 1.800,00(hum mil e oitocentos reais), intimando-se a parte ré, CEF, para efetuar o depósito, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr.Perito Judicial para início dos trabalhos, bem como expeça-se Ofício endereçado à Agência CEF -0239, conforme requerido às fls.430, a fim de que autorize o Sr. Perito Judicial nomeado s fls.412, DR.IVAN ENDREFFY a acompanhar um leilão de jóias, para verificação do instrumentos usados para a identificação técnica das jóias e gemas, assim como avaliação comercial das mesmas e esclarecimentos dos Srs. Avaliadores da CEF. I.C.

2000.61.00.021666-6 - JOEL CARLOS X JOANA ROSELI SANTOS X JOSEFA FERREIRA DIAS X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X MIRIA APARECIDA COELHO X ELIZETE MARIANO X SELMA JOSEFA DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X ANGELA FERNANDES ZAMPINI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Acolho a indicação de assistente técnico e a apresentação dos quesitos pelas partes, autora e ré, CEF, respectivamente, às fls.366/368 e 370/371.Arbitro os honorários periciais do Sr. Perito Judicial nomeado às fls.412, em R\$ 1.800,00(hum mil e oitocentos reais), intimando-se a parte ré, CEF, para efetuar o depósito, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr.Perito Judicial para início dos trabalhos, bem como expeça-se Ofício endereçado à Agência CEF -2075 - Senador Flaquer, conforme requerido às fls.373, a fim de que autorize o Sr. Perito Judicial nomeado às fls.412, DR.IVAN ENDREFFY a acompanhar um leilão de jóias, para verificação dos instrumentos usados para a identificação técnica das jóias e gemas, assim como avaliação comercial das mesmas e verificação do preenchimento das cautelas, critérios de avaliação, e por fim, esclarecimentos dos Srs.Avaliadores da CEF.I.C.

2003.61.00.031726-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WITTA IMP/ E EXP/ IND/ E COM/ LTDA

Fls. 132/135: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.024809-8 - ANDRE DOS SANTOS ALBUQUERQUE(Proc. 1368 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Defiro a prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, com endereço à Rua dos Franceses 498 - apto 212F, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01329-010, fone: (11)30881913,

devendo responder, no prazo de 60(sessenta) dias aos quesitos de fls. 211/212 e 219/220. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se.

2007.61.00.032363-5 - ARLINDO SCHUINA X ZEILA APARECIDA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.368/397: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito, à fl.358.Int. Cumpra-se.

2007.63.01.076641-8 - LUIZ LOSCHIAVO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.*

2007.63.01.085363-7 - MARCIO AUGUSTO LOPES X MILTON LOPES X NEIDE REGANHAN LOPES(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Intimem-se a parte autora para que regularize os documentos e procuração dos autos por encontrarem-se ilegíveis, bem como para que se manifeste acerca da contestação ofertada. Prazo de 10(dez) dias. No prazo sucessivo de 10(dez) dias, carree aos autos procuração a fim de regularizar a representação processual. Manifestem-se as partes no prazo supra acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. I.C.

2008.61.00.004335-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DELVO SABINO SANTIAGO(SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS)

Acolho os quesitos das partes, autora e ré, respectivamente, de fls.105/106 e 108, bem como a indicação de assistente técnico da parte ré juntada às fls.107. Fls.117/118 e 119/120: Defiro. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00(mil reais), intimando-se a parte ré, conforme determinado às fls.95, para depósito no prazo de 10(dez) dias. Defiro, desde já, o parcelamento do valor em 03(três) parcelas iguais, devendo a primeira ser depositada em 10(dez) dias a contar da data da publicação e as demais a cada 30(trinta) dias. I.

2008.61.00.016724-1 - VINTE E UM COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.018101-8 - UNIAO FEDERAL X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR)

Inicialmente, intime-se a parte autora, para que indique a localidade dos bens pehorados, sob as penas da lei, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

2008.61.00.022305-0 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.00.029467-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025732-1) DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

No que tange à produção de prova pericial contábil, defiro o requerido pela parte autora às fls. 299/301. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Sr. Waldir Bulgarelli, CRC - 93.516, APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP 05407-002 - SP. Intime-se o Sr. perito para que informe o valor de seus honorários no prazo de quinze dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10(dez) dias,

podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Defiro às partes a juntada de novos documentos.I.C.

2008.61.00.032338-0 - LIA MARA JOANINHA GRADILONE PATERNOSTRO X VICTOR ALMERINDO GRADILONE X YARA DALVA GRADILONE DE OLIVEIRA MACHADO X EDUARDO RICARDO GRADILONE NETO(SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.034570-2 - TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO E SP168148E - LUIZ ISMAEL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Verifica-se da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Por esta razão, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls.75, por tratar-se unicamente de matéria de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, visto que os documentos carreados pela parte autora possui suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz. I.C.

2008.61.00.034988-4 - MARIA FLORIPEDES DA SILVA - INCAPAZ X CIBELE REGINA SILVA BERNINI X MARCOS HENRIQUE SILVA BERNINI X ELIENAI REGINA SILVA BERNINI ZEIDAN X TIAGO SILVA BERNINI X FILIPE SILVA BERNINI(SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO E SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Preliminarmente, traga a Caixa Econômica Federal nos autos no prazo de 30 dias, os extratos bancários relativos ao mês de janeiro/1989, de cada uma das contas, esclarecendo as agências bancárias com as quais as mesmas foram contratadas. Intimem-se.

2009.61.00.004179-1 - SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.004180-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015523-4) JOSE HERNANDES QUEZADA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.005268-5 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.009796-6 - GERALDO PEDROSA DE ARAUJO DIAS(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.010490-9 - JOAO CARLOS ROSSI(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.011986-0 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Defiro a prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr.Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11)

38115584, devendo responder, no prazo de 90 (noventa) dias, os seguintes quesitos a serem apresentados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito para que estime os honorários a serem pagos pelo autor. I.C.

2009.61.00.012077-0 - IVAN MODELO X MARLI RABELO SANTOS LUIZ X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTI MODELO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X ROSANGELA DA SILVA LIMA X SUELI MARIA DA ROCHA AZEVEDO X TEREZINHA ROSSI RIBEIRO (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Fls. 87/88: Indefiro a expedição do ofício requerido, tendo em vista tratar-se de diligência que compete à parte. Desta feita, intime-se a parte autora para que comprove o montante do imposto de renda recolhido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, de forma discriminada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. I.C.

2009.61.00.013096-9 - CLEUZA ALVES DOS SANTOS FRE (SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Baixa em diligência. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias a pertinência da realização da prova pericial requerida às fls. 296, tendo em vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. I.

2009.61.00.013928-6 - RAFIDA NOEL HALADIYAH UEDA X RENATO RIBEIRO X REINALDO KROLL X REYNALDO TAVERNEZI X ROSA APARECIDA DE ANDRADE X ROSELI GOMES DA CRUZ SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2009.61.00.014770-2 - ANTONIETA CLIVATI PRADO (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.016231-4 - ALEXANDRE PEROLA DE FREITAS (SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI E SP223916 - ANA CLAUDIA BLANCO LIUTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.016699-0 - ASNIF MIKSIAN X GASPAR MIKSIAN (SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2009.61.00.016749-0 - ANTONIO FREITAS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2009.61.00.016797-0 - TADAYUKI NAGANAWA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2009.61.00.017092-0 - SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS, VIAS URBANAS, PONTES E TUNEIS - SINCROD (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 99/119. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. FLS. 121- 125: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.00.018056-0 - JOAO BITTENCOURT (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2009.61.00.018297-0 - ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO X JULIA TIBURCIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.018385-8 - JOSE DURVAL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.019059-0 - JOSE SALES SABOIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.019359-1 - JOHNNY LIMA DOS REIS(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.019446-7 - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.019594-0 - CLEBER DOS SANTOS ROCHA X MIRALVA QUEIROZ DE LIMA(SP167961 - RUI FIGUEIREDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.019871-0 - GERSON DA SILVA SALLES X JOAO LUIZ GHIZZI X GERSON DA SILVA SALLES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.019895-3 - PEDRO DE ALCANTARA PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.020412-6 - MARIA INES TELLES DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2580

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0446965-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARGARIDA BERNARDI X ZELINDA BERNARDI X VIRGINIA BERNARDI(SP101330 - JOSE GERALDO FAGGIONI CECCHETTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5015

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.007338-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X FARMALIFE LTDA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

1. Fls. 4.332.4.335: remetam-se os autos ao SEDI, para registro, na autuação, da denominação atual da ré ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGAVERDE LTDA.: SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.2. Fls. 4.366/4.368, 4.554/4.557 e 4.575/4.585: requer o Ministério Público Federal a aplicação de multa contra as rés DROGRARIA ONOFRE LTDA., FARMALIFE LTDA. e SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., em razão do descumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título executivo transitado em julgado.3. A execução das multas não pode ocorrer como sentença de natureza mandamental ou executiva lato sensu. Conforme estabelecido na sentença, é necessária a instauração de prévio procedimento de liquidação por artigos, ante a necessidade de comprovar fatos novos.4. O Ministério Público Federal deverá apresentar, para cada uma das executadas, petição inicial específica e individual, instruindo-a com os respectivos documentos, que será autuada em apartado, descrevendo os fatos e os fundamentos jurídicos, formulando pedido, especificando provas, atribuindo valor à causa e apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada, tudo nos termos do artigo 282 do CPC.5. Deverá na fundamentação da petição inicial especificar os estabelecimentos que descumpriram a sentença, as datas e as quantidades de infrações cometidas e tudo o mais que for necessário para o esclarecimento e a comprovação dos fatos. Na descrição dos fatos atentará para a natureza penal da multa civil, o que atrai a incidência de princípios típicos do processo penal, que presidem o oferecimento de denúncia. Assim, na descrição das infrações descreverá quem, quando, como, onde e porque ocorreram.6. Será observado o procedimento ordinário, assegurando-se o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, com ampla instrução probatória, nos termos dos artigos 475-E e 475-F, do Código de Processo Civil. Para cada ré um procedimento de liquidação específico será instaurado.7. No caso de nova infração, novo procedimento específico deverá ser instaurado, a fim de que não ocorra tumulto processual com notícia de nova infração no curso de uma instrução em que já superadas as fases de postulação e contestação.8. Cumpre observar que já se tem, segundo o Ministério Público Federal, descumprimento da sentença por parte de três rés: DROGRARIA ONOFRE LTDA., FARMALIFE LTDA. e SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. A forma como foi proposta pelo Ministério Público Federal a cobrança das multas é impossível de ser processada. Temos mais de um executado em face do qual deverão ser comprovados fatos diversos porque diferentes os estabelecimentos e as infrações cometidas. O feito apresentará fases diversas para executados distintos, gerando intimações e publicações das mais diversas, sendo certo o tumulto processual dadas as fases processuais díspares. Daí a necessidade de ser instaurada liquidação por artigos específica para cada uma das rés, observando-se o procedimento ordinário. Resolvida a liquidação, nos próprios autos em que processada prosseguirá a respectiva execução de eventual multa. No caso de novas infrações, novos procedimentos de liquidação deverão ser apresentados em separado, observados os requisitos acima estabelecidos.9. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as petições iniciais de liquidação por artigos para cada uma das rés, nos moldes acima, distribuindo-as por prevenção a este juízo. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0035729-8 - INTERJAME CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

89.0040093-2 - GTE SYLVANIA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante - GTE Sylvania Ltda., para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.007202-4 (fls. 234/235).

93.0001326-2 - BAYER S/A(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a impetrante manifestar acerca da liquidação do alvará expedido à fl. 249, tendo em vista que até a presente data não houve notícia de seu pagamento; em caso negativo, restituir a via original do alvará de levantamento não liquidado.

93.0015044-8 - PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTENCOURT(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8A. REGIAO FISCAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante, para ciência e manifestação sobre o requerimento da União Federal (fl. 49), no prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.00.016111-9 - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP198675 - ANA PAULA BARBIERI E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA E SP243169 - CARIN HOSOE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fls. 1.843/1.844: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, devendo constar Pirelli Pneus Ltda. em substituição a Pirelli Pneus S.A.. Tal providência é necessária, pois os dados constantes do alvará de levantamento são fornecidos pelo sistema processual informatizado, que deve estar atualizado para que conste o nome correto da parte beneficiária.2. Após, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em favor da parte impetrante, conforme determinado na decisão de fl. 1.778, tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal (fl. 1.845).3. Juntado aos autos o alvará liquidado, dê-se vista às partes para que requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio, arquivem-sePublique-se. Intime-se.Informação de secretaria de fl. 1.878:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência da juntada do alvará liquidado (fls. 1.866/1.877), bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.007244-1 - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Dê-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença proferida, bem como para que se manifeste sobre as alegações da impetrante de fls. 405/407. 2. Sem prejuízo, oficie-se imediatamente, com cópia de fls. 405/407 à autoridade impetrada a fim de que preste informações sobre estas alegações.Publique-se.

2009.61.00.007298-2 - NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2009.61.00.007890-0 - NILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP269201 - FERNANDA ESCUDEIRO) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de ordenar à autoridade impetrada que não considere antecedentes criminais registrados, para fins de exercício da profissão de vigilante pelo impetrante, a condenação dele, nos autos da ação penal n.º 871/1999 (127.01.1999.012878-1), pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba.Ante a concessão ao impetrante das isenções legais da assistência judiciária, não há condenação da União a repetir-lhe valores relativos a custas, que não foram despendidos.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o 2.º do artigo 475 do CPC não se aplica ao mandado de segurança (por todos, REsp 630.917/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008).Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.007929-0 - KAO CHEN MING CHU(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 452. Decisão de fl. 452:1. Ante a interposição de dois recursos de apelação pela impetrante, recebo somente o primeiro, de fls. 408/426, porque interposto às 16 horas e 35 minutos do dia 04.9.2009, ainda que erroneamente protocolizado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF-3 e enviado a este juízo pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais do Tribunal (fl. 405). 2. Nego seguimento ao recurso de apelação de fls. 431/450, porque protocolizado às 16 horas e 14 minutos do dia 08.09.2009, depois daquela primeira apelação, cuja interposição gerou preclusão consumativa, não podendo ser aditada a apelação já interposta nem apresentada nova apelação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. 3. Fica prejudicada a juntada aos autos das peças apresentadas com o recurso de apelação de fls. 408/426, uma vez que se trata de cópias destes autos, conforme certidão de fl. 428, evitando-se a duplicidade de peças e tumulto processual. 4. Desentranhem-se as razões de apelação de fls. 431/450 e intime-se o advogado da impetrante para retirá-las assim como as cópias dos autos apresentadas com o recurso de fls. 408/426, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento das razões e de destruição das cópias, encaminhando-se estas para reciclagem de papel, lavrando-se certidão nos autos. 5. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 408/426) apenas no efeito devolutivo. 6. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença (fls. 393/395) e para contra-razões. 7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 8. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.012615-2 - NEIDE FERNANDEZ CANON SILVA (SP087422 - NESTOR DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a impetrante não ter cumprido a decisão de fls. 20/21. Não apresentou cópia integral dos autos para instruir o ofício a ser expedido à autoridade impetrada (fl. 23). Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.013185-8 - GISELLE ALICE MARTINS CANTON X PATRICIA SORAYA MUSTAFA (SP128467 - DIOGENES MADEU E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas pelas impetrantes. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.015640-5 - UNILEVER BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Condeno a impetrante a pagar as custas. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fl. 234), tendo em vista a conversão em agravo retido, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.015906-6 - CESAR ALEJANDRO RUSSO (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2009.61.00.016183-8 - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - FILIAL (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Casso a liminar e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Condeno as impetrantes a pagarem as custas. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 228). Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da autoridade que consta da autuação e inclusão do Delegado da

Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.020308-0 - NEUSA REGINA CARDOSO LOUREIRO (SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa para a causa da impetrante. Condene o impetrante a pagar as custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.00.025968-2 - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CIESP (SP279794 - WANESSA PORTUGAL ROMANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos e da expedição da certidão de objeto e pé, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030685-6 - SONIA REGINA MORAES SANTOS (SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e cassar a liminar. Sem condenação em custas porque foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro. Condene a requerente nos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0942434-2 - EUCLIDES MARTINS DE CAMARGO (SP073663 - LEIA REGINA LONGO E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para às partes para ciência e manifestação sobre o ofício de fls. 73/75, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0020981-3 - RAMAO AVILA CORREA X MANOEL TELLES PITA X ANGELITA TAMBELLINI PITA X GILBERTO DE FREITAS CONTE X MARILDA SANCHES CONTE X RODRIGO DE MATTOS LIA X TRANS-CORTEZ-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X WALDEVINO MARQUES DE LIMA X JAURE BLANCO VITORIA X MARCIA PIERROTTI VITORIA X ELIZA DE JESUS MARQUES GUARNIERI X ANGELO COLELLA X URANIA MARTINS X PRICILIA IMPERIO BARREIRA X WALDEMAR BARREIRA X JOSE PAULO RODRIGUES X MARIA CLARA FERREIRA LEITE RODRIGUES X FRANCISCO HENRIQUE CHECCHI X SANDRA REGINA GHIRELLI X CAROLINA MAIA PIERROTTI X IRENE PIERROTTI X ROBERTO FRANCA X EDUARDO TEODORO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA X PLACIDO LOPES CASO X DOLORES GOMES CALVO X ROBERTO GUARNIERI (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 311/326 e 329/330: providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial da execução apresentando memória de cálculo individualizada do valor que será executado em seu nome, que deverá abranger apenas os honorários advocatícios referentes aos autores que firmaram os contratos de prestação de serviços advocatícios apresentados. Os honorários referentes aos autores Waldevino Marques de Lima, Jaure Blanco Vitória, Márcia Pierrotti Vitória, Eliza de Jesus Marques Guarnieri, Carolina Maia Pierrotti e Irene Pierrotti deverão ser executados pelos próprios autores. No silêncio, arquivem-se os autos.

95.0045094-1 - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para que, aquela que possuí-la, apresente cópia da petição protocolizada sob n.º 21368-041/2009, datada de 19.03.2009, no prazo de 10 (dez) dias.

95.0051340-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033287-6) EDISON DI LOCCO DOS SANTOS X ANA SIMAO DE ALMEIDA X ELAINE SIMAO DE ALMEIDA X LILIAN SIMAO DE ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Fl. 246: defiro. Expeça-se ofício ao 12.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, determinando que cancele a anotação deste Juízo, que determinava que o imóvel objeto dos presentes autos não poderia ser transferido sem autorização judicial.2. O imóvel (matrícula n.º 114.318) está liberado para quaisquer anotação, prenotação ou registro, referente a presente medida cautelar, tendo em vista que transitou em julgado a decisão monocrática de fls. 239/240, que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil.3. Expeça-se imediatamente o mandado, 4. Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

Expediente Nº 5039

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.019380-3 - DANIEL GROBA MONTEIRO(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente ao registro do impetrante como arquiteto e urbanista e à expedição da respectiva carteira profissional, nas atribuições dos artigos 1.º e 2.º da Resolução 218/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.Expeça-se, com urgência, mandado de intimação da autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão.Deixo de comunicar ao relator do agravo de instrumento interposto pelo impetrante no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a remessa dos autos à Justiça Federal, o acolhimento por parte deste juízo de sua competência absoluta e a concessão da presente liminar porque em consulta realizada no sítio desse Tribunal na internet verifiquei que o agravo teve seguimento negado e já foi remetido à Vara de origem.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.019415-7 - COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 130/131. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela impetrante para comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais.Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

2009.61.00.019440-6 - RENNAN BIDINOTO PEREIRA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1. Fl. 89: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Após, com seu parecer, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2009.61.00.019507-1 - ASSOCIACAO DOS AERONAUTAS E AEROVIARIOS APOSENTADOS DO BRASIL(SP183246 - SIMONE FOYEN E SP231640 - MARCELO FOYEN) X COORDENADOR GERAL REGIMES ESPECIAIS SECRETARIA PREVIDENCIA COMPLEMENTA

DispositivoDeclaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília-DF.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que faça constar como autoridade impetrada a Coordenadora-Geral de Regimes Especiais da Secretaria de Previdência Complementar, dando-se em seguida baixa na distribuição.Após, remetam-se os autos ao juízo federal competente.Publique-se.

2009.61.00.020296-8 - BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 108/110: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada ou o decurso do prazo para tanto.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2009.61.00.020825-9 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Solicitem-se informações ao Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional do pólo passivo.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.020902-1 - INDUSVEST ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Publique-se.

2009.61.00.021309-7 - SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.,Intime-se pessoalmente o Procurador-Geral do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.021348-6 - EDVAL APARECIDO PEDRO X GILDA SOARES DIAS OETTINGER X MARIA CLEONICE DE CARVALHOS GOMES X RUTH HELENA DA SILVA SANTANA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial e atribuírem à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração, que corresponde à diferença entre os vencimentos devidos pelo exercício da jornada de 30 horas semanais e os da jornada de 40 horas semanais, multiplicada por doze meses e pelo número de impetrantes (artigo 260, do Código de Processo Civil).2. No mesmo prazo, os impetrantes deverão:i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial, a fim de complementar as contraféis.3. Após cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.Publique-se.

2009.61.00.021636-0 - CARLA CRISTINA ZUCCHI X CARLOS BERNADINO DE SOUZA X CLEUSA FREITAS DA SILVA X CRISTINA MITSUE TANAKA X DENISE GRABERT NEVES X EVANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ISABEL CRISTINA GIMENES DA SILVA X HELENA MARIA PEREIRA X MIRIAM GONCALVES X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA X SONIA TOMOKO GIMA DESCOFFER X VERA MERCADANTE OLIVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.26.003512-2 - GDR COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP163830A - RICARDO VOLLBRECHT) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

1. Fl. 159: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Após, com seu parecer, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015396-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI NOGUEIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 29/30), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034960-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X ALBINO

SILVA DA ROCHA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 72/73), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.007126-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 41/42), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.016916-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMARILDO SANTANA SOARES X CONCEICAO DE MARIA TORRES REGO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 40/41), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.63.01.011600-7 - FERNANDO JOSE TORRES FARIAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36 e 38: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 5056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.051221-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045776-8) MARISA MACIEL MANIEZO X GILMAR MANIEZO(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

1. Diante do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.022228-3 - MARCELO NASCIMENTO DE ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X KEILA VIDIGAL BANDEIRA DE ARAUJO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Diante do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.005959-5 - LILIANE CRISTINA INOCENCIO DE ANDRADE X GILVAN ELIDIO DE ANDRADE X ELIDIO PEDRO DE ANDRADE X ANUNCIADA FRANCISCA DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Diante do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários e/ou de

eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.026155-4 - EDMILSON MARCOS DOS SANTOS X JOSELMA DA SILVA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1. Diante do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.021217-9 - FERNANDO ASSAGRA MOMESSO(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA E SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Diante do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.026016-2 - ELIANA MARTINS NOVAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Diante do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16 de novembro de 2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8207

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.901197-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAF AE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN)

Fls. 4269/4273: Requer o terceiro interessado Rudolf Uri Hutzler seja complementada a decisão proferida às fls. 4218/4219, a qual, dentre outras providências, deferiu o levantamento da indisponibilidade que recaia sobre o imóvel denominado conjunto 36, localizado no 3º andar do Edifício Itapeva, na Rua Itapeva, nº 486, nesta Capital. Esclarece o interessado que a vaga de garagem pertencente ao referido imóvel, por possuir matrícula autônoma (matrícula nº 169.344), permanece bloqueada. Requer, assim, a complementação da decisão de fls. 4218/4219, para que seja determinado o levantamento da indisponibilidade também desse bem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pleito. Conforme decidido às fls. 4218/4219, já foi reconhecida a qualidade de Rudolf Uri Hutzler de terceiro adquirente de boa-fé em relação ao imóvel acima descrito. Pelos mesmos fundamentos ali declinados, e em face da concordância do autor, os efeitos daquela decisão devem ser estendidos à vaga de garagem descrita às fls. 4271/4273. Assim, defiro o pedido formulado pelo terceiro interessado Rudolf Uri Hutzler, para determinar o levantamento da indisponibilidade que recai sobre a vaga de garagem localizada no 1º e 2º subsolos do Edifício Itapeva, situado na Rua Itapeva, nº 486, no 17º Subdistrito, Bela Vista, nesta Capital, inscrita sob a matrícula nº 169.344 (fls. 4271/4273). Oficie-se ao 4º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital para que adote as medidas necessárias para o cumprimento da presente decisão. Manifeste-se o MPF acerca do requerimento da União de intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista sua manifestação de fls. 33. Em face da consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para que a União seja incluída no feito na qualidade de assistente simples da parte autora. Cumprido, e após certificado o decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca da segunda parte do despacho de fls. 3831, voltem-me os autos conclusos para o saneamento do feito. Int.

2008.61.00.031731-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LILIAN RIBEIRO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO)

Publique-se a decisão de fls. 1777/1778.Fls. 1799: Defiro a extração de cópias dos autos pela UNIFESP. Intime-se a referida autora da decisão de fls. 1777/1778.Int.DECISÃO DE FLS. 1777/1778: Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela corrê LILIAN RIBEIRO em face da decisão de fls. 1719/1721 que recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Alega a parte embargante, em síntese, que a decisão é omissa, na medida em que não apreciou os fatos e documentos que atestam que a embargante não contribuiu com qualquer parcela para o alegado ato de improbidade.Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração opostos pela corrê LILIAN RIBEIRO em face da decisão que recebeu a petição inicial.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a omissão alegada.De fato, a decisão embargada apreciou os fatos narrados nos autos e os documentos apresentados pelas partes, concluindo pela existência de indícios suficientes de prática de ilícito administrativo por parte dos réus, os quais autorizam a propositura da ação de improbidade administrativa.Os argumentos expendidos pela parte embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Intimem-se.

Expediente Nº 8208

MONITORIA

2008.61.00.001558-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI

Suspendo por ora a apreciação do pedido de fls. 52/53. Em face da informação de fls. 84, desentranhe-se a carta precatória de fls.43/52, aditando-o para cumprimento no novo endereço encontrado.Int.

2008.61.00.011761-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Fls. 419: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca das certidões negativas de citação dos réus (fls. 400, 403, 406 e 414/415), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.015150-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CITEPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X ANTONIO GOMES DE SOUZA X RENATO MARTINS

Fls. 357: Prejudicado o requerimento da CEF de citação do réu Renato Martins no endereço mencionado, em face da certidão negativa de citação juntada às fls. 340. Nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para extinção do feito em relação a esse réu.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 345/346 para a citação da ré CITEPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA na pessoa de ANTONIO GOMES DE SOUZA, no endereço indicado às fls. 342.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0012452-6 - NELSON SCHIESARI X MAURILIO GENTIL LEITE X GUILHERME MARTINS DE BARROS FILHO X MARISTELA LICIETE DOS SANTOS X LAERCIO DA SILVA BRAGA X ROBERTO PAGNARD X ANNA MARIA PAGNARD X ROBERTO INACIO DA ANUNCIACAO X ANISIA MATIAS DE LIMA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores do retorno dos autos.Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 90/93, transitado em julgado às fls. 105, mantenho no polo ativo os autores Guilherme Martins de Barros Filho, Maristela Liciete dos Santos, Roberto Pagnard e Anna Maria Pagnard.Providenciem os autores cópia da inicial para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se.Int.

2001.61.00.029938-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA X ODILA DE ANDRADE CINTRA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 57.

2008.61.00.008379-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X QUALL SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA

Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora requerer o que de direito.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.011538-1 - MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUSCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se o apensamento dos presentes autos conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.03.004256-6.

2008.61.00.024074-6 - ELIANA APARECIDA CIBAS(SP178727 - RENATO CLARO E SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68: Anote-se.Dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.No caso em exame, o pedido formulado na exordial consiste na anulação da arrematação do imóvel objeto de contrato de mútuo, havendo, portanto, conteúdo econômico imediato, ou seja, o valor da arrematação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE BUSCA A ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. LEILÃO. ARREMATAÇÃO. REGISTRO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - Em se tratando de ação judicial sobre anulação de execução extrajudicial, e dos atos subsequentes, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel, e não do saldo devedor. Precedente do STJ. II - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 1ª Região, AG 200501000202889, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), Sexta Turma, DJ 27.03.2006, p. 100).PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. DISCUSSÃO SOBRE REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. VALOR DA ARREMATAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001. NULIDADE. RECONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Apelações interpostas pela ex-mutuária e pela CEF/EMGEA, contra sentença de parcial procedência do pedido formulado em ação ordinária de declaração de nulidade de leilão extrajudicial e de adjudicação de imóvel (objeto de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH), por ausência de notificação regular. 2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência é absoluta. Inteligência do parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Na aferição do valor da causa, para fins de delimitação da

competência do Juizado Especial Federal, em observância ao art. 3o, caput, da Lei nº 10.259/2001, deve-se atentar, não simplesmente, para o importe indicado, a tal título, na petição inicial, mas para o valor real, ou seja, alusivo ao proveito econômico efetivamente buscado. Esse valor verdadeiro, in casu, que não está estampado na petição inicial, corresponde ao da arrematação, isto é, ao alcançado pelo imóvel em leilão, porquanto é, exatamente, o imóvel, o bem jurídico que a autora pretende ver garantido, com a actio, em sua propriedade. Diga-se, inclusive, que, para esse efeito, não se presta o valor do saldo devedor ou do contrato, haja vista que esse deixou de existir no exato instante em que se realizou a arrematação, na qual culminou a execução extrajudicial regulada no Decreto-Lei nº 70/66. 4. Embora não esteja correta a tese da CEF de que o valor da causa indicado na petição inicial (R\$50,00) imporia o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal, não se pode deixar de reconhecer a competência desse órgão jurisdicional especial, frente ao valor alcançado pelo imóvel na arrematação (R\$20.740,78), inferior a sessenta salários mínimos. 5. O leilão promovido em sede de execução extrajudicial e a carta de arrematação correlata não têm natureza de ato administrativo, não incidindo, destarte, a vedação do art. 3o, III, da Lei nº 10.259/2001. 6. Os atos processuais praticados por juízo absolutamente incompetente são nulos. 7. Apelação da CEF/EMGEA provida, para declarar a competência do Juizado Especial Federal, invalidando os atos processuais e determinando a remessa dos autos ao juízo competente. 8. Apelação da ex-mutuária prejudicada. (TRF 5ª Região, AC 200782010020176, Relator Des. Federal Francisco de Barros e Silva, Primeira Turma, DJ 17.10.2008, p. 242). Ante o exposto, cumpra a autora, corretamente o despacho de fls. 59, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.00.028002-1 - I-SHOW LTDA - EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ao SEDI para inclusão de MANOEL LUIZ BICCA, CLAUDETE FERNANDES BICCA, SÉRGIO LUIZ BICCA e ADRIANA MARIA ANTONIETA BEVILÁQUA no polo ativo da ação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.00.010896-4 - APARECIDA FERNANDES LONGATTI(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.013095-7 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI X LUIS EVANDRO CILLO TADEI X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI
Fls. 541/1234 e 1241/1507: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem os autos à conclusão. Intime-se.

2009.61.00.016057-3 - AVELINO ALVES DE SOUSA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, voltem os autos à conclusão. Intime-se.

2009.61.00.018304-4 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72/73: Recebo como aditamento. Anote-se. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de cópia do contrato de financiamento firmado com a ré. Intime-se.

2009.61.00.018721-9 - JOSE ROBERTO FRANCO X VANDA MACEDO FRANCO(SP230007 - PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

2009.61.00.018761-0 - GIULLIANA TESSARI PACHECO BORGES(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se.

2009.61.00.020197-6 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intimem-se.

2009.61.00.020384-5 - MARIA CLEUSA DEMARE(SP213476 - ROBERTO SHINJI INOKUTI) X UNIAO FEDERAL

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intime-se.

2009.61.00.020416-3 - TEREZINHA MEDEIROS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito tendo em vista que a parte autora não se enquadra nos requisitos para sua concessão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.00.020676-7 - WILLIAM PINTO RODRIGUES(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se e intime-se.

2009.61.00.020878-8 - ORTHOMED S/A(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ORTHOMED COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Primeiramente, providencie a autora o cumprimento do disposto no art. 835 do CPC, prestando a caução necessária para o prosseguimento da ação. Cumprido, intime-se o INPI para que manifeste seu interesse em atuar como assistente litisconsorcial da autora na presente demanda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.020682-2 - ALFREDO SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, intime-se a parte autora para que providencie a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, especificando o valor pretendido a título de danos morais, bem como retificando o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021046-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079917-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X YARID EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ)

Distribua-se por dependência aos autos nº 92.0079917-5.A. em apenso aos autos principais. Após, vista a Embargada.

2009.61.03.004256-6 - MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição dos presentes autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Apensem-se estes autos aos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.011538-1. Recebo os presentes Embargos à Execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.020106-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X MARCOS LILLA VICTOR DOS SANTOS X MARIA FERNANDA FURTADO VICTOR

DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o julgamento de fls. 66/68, transitado em julgado às fls. 75, cite-se os réus. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida exequenda. Int.

2009.61.03.000503-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVÃO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição dos presentes autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido: TRF 1ª Região, AG nº. 200501000011249, Relator Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, j. 13/08/2007; STJ, AgRg no REsp 947820/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.11.2007, p. 187; STJ, REsp 824488/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.05.2006, p. 212. O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que a CEF não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arrestos acima. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.019623-3 - JOSE JUAREZ DOS SANTOS(SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que regularize o pólo passivo da presente demanda tendo em vista que o réu não possui personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 8209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091845-0 - NILTON MORAES DE QUEIROZ MISTURA X OTAVIO DE SOUZA CAMPOS X PAULO PEREIRA MARQUES X ROBERTO DE ABREU RODRIGUES X ROBERTO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a Caixa Economica Federal, arquivem-se os autos. Int.

97.0042570-3 - MUCIO ALMEIDA BORGES(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP023213 - WALTER REZENDE DE MELO E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 244/249 na conta vinculada do autor, ou justifique a sua abstenção, conforme determinado no despacho de fls. 243.

1999.03.99.057354-5 - BARUCH SCHINAZI X JOSE ALVES SENA X JOSE CARLOS MAZZO X JOSE DE AZEVEDO FERREIRA X JOSE IAMUNDO SOBRINHO X JOSE VICTOR DE ASSIS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 443: Considerando que o pedido formulado pelos autores na inicial foi julgado parcialmente procedente para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fosse condenada ao creditamento de diferenças correspondente a atualização monetária, nas contas de FGTS dos autores, conforme se observa às fls. 86/99, 138/139 e 227, nada decidindo quanto ao saque do saldo disponibilizado nas referidas contas de FGTS, o pedido formulado pela parte autora é estranho ao feito, devendo diligenciar diretamente à CEF pleiteando o saque do valor depositado segundo as hipóteses previstas em lei, ou se o caso, ajuizar ação específica para esse fim. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 425/432 nas contas vinculadas dos autores. Após, dê-se vista a parte autora. Int.

2000.61.00.012797-9 - EUCLYDES DE ATHAYDE PACO X JOSE ITAMAR GONINI PACO X NILZA FERNANDES STRUTZ(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da informação supra, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 331.Fls. 327/328: Expeçam-se ofícios ao Banco do Brasil e ao Banco Itaú para que forneçam os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS referente ao co-autor José Itamar Gonini Paço. Int.

2001.61.00.004537-2 - ELIAS DOS SANTOS X ELIAS JORGE DE SIQUEIRA X ELIAS LUIZ DA SILVA X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS RODRIGUES XAVIER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique a sua abstenção.Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 415/419.

2002.61.00.010624-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSE ORLANDO DA SILVA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2003.61.00.024405-5 - ANTONIO IOSHIMITO TAKIISHI X CLAUDIO CAGGIANO PEREZ X FLAVIO ROBERTO POLACHINI X FRANCISCA MARIA SIMOES SERRA X JOAO CARLOS DE SOUZA X MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X ORLANDO SCHAEFER DO NASCIMENTO X RENATO DE LIMA X SUELI EMIKO OKUDA PEREZ X TIKUSA KOSAKA TAKIISHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 495: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quais foram os índices objeto das ações mencionadas às fls. 317/375, comprovando documentalmente eventuais creditamentos.Cumprido, manifeste-se a parte autora. Int.

2004.61.00.011882-0 - WALTER FRANCO BOGAMIL(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial s fls. 162/166, ou justifique a sua abstenção, conforme determinado no despacho de fls. 160.

2007.61.00.010032-4 - TECHINT S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face da memória de cálculo apresentada pela CEF às fls. 387/388, conforme solicitado às fls. 383, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados.No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial nas contas vinculadas ao FGTS dos ex-empregados da empresa Techint S/A.Após, dê-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 390/391.

Expediente N° 8211

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.018568-1 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 279/2009, EXPEDIDO EM 30/09/2009, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente N° 8212

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.014574-4 - ANA PAULA NEVES(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A teor do artigo 47 do Código de Processo Civil, é necessário o ingresso do ex-marido, o qual figura no contrato de

mútuo. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AG n.º 2000.01.00.006038-0/DF, Quinta Turma, j. 30/09/2002, DJ 25/10/2002, p. 155, Relator Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito e TRF-3ª Região, AC n.º 1999.61.00.0512214/SP, Segunda Turma, j. 03/02/2009, DJF3 12/02/2009, p. 129, Relator Juiz Souza Ribeiro. Providencie a autora o ingresso de Manoel Monteiro Neto no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, sob pena de extinção sem a análise do mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0003127-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040149-7) INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão de fls. 178vº, resta prejudicada a realização da perícia de engenharia determinada nestes autos às fls. 97. Venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

1999.61.00.039771-1 - SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X ALBERTINA ROCHA DE ANDRADE X ELIEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Fls. 426/427: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que as partes encontram-se representadas nos autos por patrono constituído, não se justificando, assim, a sua intimação pessoal. Destarte, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 409 informando que os autores não vêm cumprindo a tutela antecipada e, uma vez que os mesmos não esclareceram acerca do seu cumprimento, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 137/138. Cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 423. Int.

2005.61.00.012319-4 - NOVELL INC X NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA E SP090956 - HUGO ORRICO JUNIOR E SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1299/1300: Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento formulado pela União Federal de suspensão do feito. Silente, ou em caso de concordância, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se a efetivação do acordo. Int.

2005.61.00.017599-6 - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 432/438: Recebo como pedido de esclarecimentos. Mantenho o despacho de fls. 431. Verifica-se que a parte autora pretende obter efeitos infringentes a partir da manifestação retro, independentemente de recurso, quando, na realidade, o despacho deve ser atacado pela via própria, a tal propósito não se prestando a insurgência em questão, que não substitui o recurso apropriado. Cumpra-se o segundo parágrafo do referido despacho. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.019179-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014574-4) ANA PAULA NEVES(SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A teor do artigo 47 do Código de Processo Civil, é necessário o ingresso do ex-marido, o qual figura no contrato de mútuo. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AG n.º 2000.01.00.006038-0/DF, Quinta Turma, j. 30/09/2002, DJ 25/10/2002, p. 155, Relator Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito e TRF-3ª Região, AC n.º 1999.61.00.0512214/SP, Segunda Turma, j. 03/02/2009, DJF3 12/02/2009, p. 129, Relator Juiz Souza Ribeiro. Providencie a autora o ingresso de Manoel Monteiro Neto no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, sob pena de extinção sem a análise do mérito. Int.

Expediente N° 8213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0011346-5 - ALCIDES ACORSI(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Em face da informação de fls. 389, intime-se novamente a parte autora para manifestar-se acerca da petição de fls. 379/382 Após, dê-se vista a União Federal para que requeira o que de direito. Int.

97.0045120-8 - JOSE MENDES DUQUE X LUIZ ANTONIO MIAO X PAULO MAIA SOBRAL X PEDRO JOSE FILHO X WAGNER BACINY X JOSAPHAT FELIX MARTINS X HORMINDO PEREIRA X VERA REGINA ALMODOVAS DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Em face das informações de fls. 355/356, intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça dos extratos da conta vinculada ao FGTS do autor Paulo Maia Sobral bem como para que efetue o creditamento da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 365/373 nas contas vinculadas ao FGTS dos autores Luiz Antonio Miao e Pedroso José Filho. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

98.0009399-0 - JOEL CONCEICAO LOPES X MARIA APARECIDA MALDONADO FURLANETO (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 331. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.00.004507-4 - CLAUDIO ANTONIO MOLESIN (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 162/164: Prejudicado em face das manifestações de fls. 157 e 165/168. Fls. 165/168: Dê-se vista à parte autora. Int.

Expediente Nº 8214

MONITORIA

2005.61.00.025326-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X VICENTE ANTONIO SERPA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de citação lavrada às fls. 172vº, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2006.61.00.020582-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 190, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.010952-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA - ME X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 121, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.016714-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICTOR MARTINS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 51, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.021785-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS DE COURO LTDA ME X RONALDO TAVARES DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 226, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção em relação ao corrêu R Tavares Ind/ Com/ de Calçados e Acessórios de Couro Ltda ME. Int.

2009.61.00.010809-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DENISE GOMES GIAMMARCO X ZELIA FERREIRA GOMES

Fls. 54: Prejudicado o requerimento da CEF, em vista do noticiado às fls. 52. Em face do óbito de Zélia Ferreira Gomes, silente a CEF, venham-me os autos conclusos para a extinção do feito em relação a essa ré. Int.

2009.61.00.012554-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FELIPE LOBO BATISTA X ANA MARIA LIMA LOBO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 51, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.013138-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 48, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.024612-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SIGMA DELTA LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de citação de fls. 71, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.018815-7 - SERGIO LOPES COSTA X JOSE CARLOS DE MEO X LUDOVICO BUCCHI X PAULO CELLI FERNANDES DE OLIVEIRA X EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 51, sob pena de extinção.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.00.020977-0 - FLAVIO BARBOZA DO AMARAL(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa.III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa.(STJ, AGRESP 200201237930, SP,4a Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258.Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC.Precedentes.Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 199800443614, MG, 4a Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.021141-6 - NELSON OTELAC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.024142-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIEGO RUIZ PRETERO X PATRICIA MAIA CIPOLLARI

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, tendo em vista a ausência de guia anexada a petição juntada às fls. 162.Cumprido, desentranhe-se a carta precatória de fls. 139/160, bem como as guias de recolhimento de diligência do Oficial de Justiça, remetendo-as ao Juízo Deprecado.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.014975-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de citação de fls. 79, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação à ré Learning Tools Comércio de Livros Didáticos Ltda.No mesmo prazo, comprove a parte autora o recolhimento da diligência do oficial de justiça relativa à carta precatória de fls. 89/98. Cumprido, providencie a Secretaria o reenvio da referida carta precatória ao juízo deprecado.Int.

2009.61.00.010817-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X EXPEDITO MATEUS DA SILVA

Fls. 38/39: Prejudicado o requerimento da CEF, em vista do noticiado às fls. 36.Em face do óbito do réu, silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003647-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA BATISTA LOPES

Fls. 34/35 e 36/37: Incabível o pleito da requerente, uma vez que o procedimento de notificação judicial não comporta o pedido de extinção formulado. Tendo em vista a certidão de fls. 38, arquivem-se os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008809-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GILBERTO ANTONIO SILVA X VERA LUCIA CARNEIRO SILVA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 35, manifeste-se a EMGEA, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8215

USUCAPIAO

2005.61.00.019317-2 - PLINIO OSEAS FERREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/333: Manifeste-se a União e o Ministério Público Federal.Anteriormente à expedição de mandados de citação e edital conforme determinado às fls. 304, providenciem os autores a identificação dos confinantes com os respectivos endereços, uma vez que conforme informado pelo MPF (fls. 286/290), há outros não identificados além de Jefferson James Chang e Allain Gaillan, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, expeçam-se os respectivos mandados, bem como cite-se a esposa de Leonardo Primo Piva (fls. 276vº), tendo em vista que não houve sua citação conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 221vº e 226. Expeça-se, ainda, edital para citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais terceiros interessados, conforme determinado às fls. 301.Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.006121-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL

Fls. 156/157: Cite-se o corrêu Unilabor Com/ e Serviços Ltda, na pessoa do seu síndico, Dr. Oriovaldo Figueiredo Lopes, no endereço indicado às fls. 156.No que se refere ao requerimento de fls. 156, resta o mesmo prejudicado, em virtude do despacho de fls. 154.Cumpra-se o quarto parágrafo do referido despacho.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.008757-1 - YARA TAVARES FORNERIS ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.013548-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA - TCB(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o seu respectivo contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação de revelia. Int.

2008.61.00.014549-0 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.016692-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

X MB DA SILVA MACIEL FLORICULTURA EPP

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.026180-4 - FABIANO LIMA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.026941-4 - CLAUDIA FAGARAZ(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.027302-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SPLOG EXPRESS ASSESSORIA COML/ E LOGISTICA DE TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA E SP265252 - CELIA REGINA NUNES E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Fls. 365/373: Mantenho a decisão de fl. 274/277, por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.034867-3 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.036847-7 - LEILA MURAD(SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.09.010289-7 - VANDERLEI GERALDO MARTINS(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

2008.61.22.000199-6 - LATICINIOS HERCULANDIA LTDA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002983-3 - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre

a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.004267-9 - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Junte a parte autora procuração com poder especial para desistir da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.010677-3 - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.010859-9 - ENEAS PAES LEME JUNIOR X GEAN ALFREDO KURITA X HERMES DOMINGUES X ISAIAS CESAR ARANTES X JOSE WILSON DOS REIS(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.012010-1 - EFIGENIA NICOLAU ANDRE(SP278204 - MARCIO BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Junte a parte autora cópia da sentença proferida nos autos do processo autuado sob o nº 2008.61.00.019671-0, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014848-2 - ERIKA RODRIGUES MONTEIRO DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.016440-2 - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP203842A - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Outrossim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.018113-8 - SINEIDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, os critérios utilizados para a atribuição do valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Int.

2009.61.00.018291-0 - HERNANI INDRIGO - ESPOLIO X FATIMA FORTINO INDRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique a parte autora, em 05 (cinco) dias, os critérios utilizados para a atribuição do valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Por último, informe a parte autora se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual. Int.

2009.61.00.018384-6 - OVIDIO NUNES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, os critérios utilizados para a atribuição do valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.09.000526-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X VANDERLEI GERALDO MARTINS(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Arquivem-se os presentes e traslade-se cópia deste despacho aos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.09.010289-7, certificando-se. Int.

Expediente Nº 5603

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0900500-5 - LUIS SOUZA DA SILVA X IOLE IGNEZ SOUZA DA SILVA(SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Chamo o feito à ordem. Suspenso, por ora, os efeitos do despacho de fl. 295. Fls. 290/293: Em face do alegado, excluam-se da autuação destes autos os nomes dos advogados que encerraram suas atividades profissionais (Guiomar Vuolo Sajovic e Carlos Henrique Andrade Siqueira). Indefiro o pedido de exclusão do nome da advogada Maria Norma Vuolo Sajovic Martim, posto que o substabelecimento de fl. 246 foi firmado com reserva de poderes, não havendo notícia nos autos de renúncia manifestada por qualquer dos advogados constituídos. Ademais, o advogado substabelecido (Manoel Pinto de Mello - OAB/PR nº 3.968) não está cadastrado no sistema processual desta Justiça Federal, inviabilizando, pois, o registro de seu nome na autuação deste processo. Concedo, portanto, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 272/273, bem como requeira o que entender de direito. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 295, expedindo-se carta precatória a ser cumprida no endereço dos autores informado à fl. 246. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0140761-9 - GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 17 de setembro de 2009.

00.0920475-0 - TEXTIL TABACOW S/A(SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN E Proc. LUANA MARA PANE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO)

Fls. 318/324: Ciência de decisão proferida em instância superior. Requeira a parte ré, União Federal (PFN), o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0740205-8 - JOSEFINA FEDERICE E SA(SP106841 - ANTONIO GUIMARAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 181/195: Ciência da decisão proferida em instância superior. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 155. Int.

92.0060670-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0682395-5) DANIEL COSTA RODRIGUES X ILACIR LUIZ GUALAZZI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fl. 90: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

94.0034137-7 - STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO E SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 189/193: Ciência da decisão proferida em instância superior. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.063184-7 - ARISTIDES SILVA X BENEDITA DALVA TRIGO PILEGGI X DURVAL SALLES X MILTON DA SILVA BASTOS(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. São Paulo, 17 de setembro de 2009.

2001.61.00.022971-9 - R & E COML/ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Fls. 292/297: Ciência da decisão proferida em instância superior. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.011114-7 - MAURICIO HERMINELLI DOS SANTOS X HELEN CRISTIANE MASCARENHAS(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 17 de setembro de 2009.

2008.61.00.034030-3 - MARIA DE LOURDES GHIZZI ULTRAMARI(SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI E SP224564 - HÉLIO KOUJU SADASUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 82/85: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0696283-1 - GASPAROTTO, LABATE & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fls. 185/186 - Ciência à parte autora do arresto no rosto dos autos. Encaminhe-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, via correio eletrônico, cópia do ofício requisitório de fl. 157, que demonstra ter sido requisitada a favor da parte autora importância inferior à arrestada, ou seja, R\$ 12.161,54, válida para o mês de outubro de 2007, bem como cópia do depósito de fl. 168, realizado em decorrência daquela requisição. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014833-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059114-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIA INES DE AZEVEDO PALAZZI X DORA MENDES DE ALMEIDA FIORANI(SP080492 - LAURA REGINA RANDO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 18 de setembro de 2009.

2008.61.00.015559-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0033694-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X G T PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de setembro de 2009.

2008.61.00.016493-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001269-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAPEL PARTICIPACOES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de setembro de 2009.

2008.61.00.017515-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0023300-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP051096 - ADENILZE BECHARA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 18 de setembro de 2009.

2008.61.00.018850-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021064-0) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PERICLES JOACHIM STOYANNIS X HELOISIUS RENNO RAMOS(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de setembro de 2009.

2008.61.00.021433-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008251-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TYROL IND/ TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 18 de setembro de 2009.

2008.61.00.021438-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053121-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SEBASTIAO HUMBERTO CID X EGIDIO JOSE GARO X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA X NELSON RODRIGUES X ROSELYS KOGA X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X TANIA MARIA BAROSSO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de setembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.001987-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0030249-2) NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 18 de setembro de 2009.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2004.61.00.017564-5 - HILMAX CONSTRUCOES LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 426/427: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da manifestação do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5612

MONITORIA

2006.61.00.026194-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252027 - ROBERTA TAMAKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ERLON LISBOA DE JESUS(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM) X APARECIDO DE JESUS(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM) X MARIA GORETI BRITO DE JESUS(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM)

SENTENÇAVistos, etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Erlon Lisboa de Jesus, Aparecido de Jesus e Maria Goreti Brito de Jesus, requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.Alega ter firmado com os réus, em 18/07/2000, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº. 21.0249.185.0003607-90, por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das semestralidades do curso de Bacharelado em Análise de Sistemas do primeiro requerido. Aduz que os requeridos se encontram inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido.Sustenta que o valor do débito atualizado até 20/01/2005 importa em R\$ 32.586,22 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos).Juntou documentos (fls. 05/37).Regularmente citado, o co-réu Aparecido de Jesus apresentou embargos à ação monitória (fls. 49/50), aduzindo que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da dívida ora cobrada.A co-ré Maria Goreti Brito de Jesus igualmente apresentou embargos (fls. 53/55), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, posto que assinou o contrato de financiamento unicamente como cônjuge do fiador. Por sua vez, o co-réu Erlon Lisboa de Jesus opôs embargos (fls. 58/63), aduzindo que, por razões financeiras, deixou de adimplir o contrato de financiamento

estudantil firmado com a CEF. Os embargos foram recebidos, posto que tempestivos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (fl. 65). A CEF apresentou impugnação às fls. 68/74, 75/80 e 81/87. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas, por se tratar de matéria especificamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide (fls. 92, 93, 94 e 96). Outrossim, os co-réus Erlon Lisboa de Jesus e Aparecido de Jesus pugnaram pela designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimada a se manifestar, a CEF informou que não há possibilidade de realização de acordo (fl. 100). É O RELATÓRIO.DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela co-ré Maria Goreti Brito de Jesus, porquanto na qualificação das partes do contrato de financiamento estudantil e seus aditivos, a mesma constou como fiadora, juntamente com seu cônjuge Aparecido de Jesus. Mesmo que assim não fosse, sendo os fiadores casados sob o regime da comunhão universal de bens (fl. 14), há a comunicação da dívida contraída. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Passo, então, à análise do mérito. Trata-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, Programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº. 10.260/2001. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo art. 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, a autora, CEF, comprova os fatos constitutivos de seu direito. Assim, o contrato e aditamentos de fls. 15/31 fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto as planilhas de fls. 33/36 e o documento de fl. 32 dão conta da evolução do saldo devedor. Os embargantes, por sua vez, sustentam que, por dificuldades financeiras, deixaram de honrar o contrato firmado. No entanto, as alegações dos embargantes não tem o condão de afastar o cumprimento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, mormente porque já houve o repasse do valor para a instituição de ensino. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condeno os réus no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

2006.61.00.026229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDA MORENO RODRIGUES PAES X EDMUNDO MORENO DE SOUZA(SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Fernanda Moreno Rodrigues Paes e Edmundo Moreno de Souza, requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com os réus, em 18/05/2001, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº. 21.0269.185.0003622-36, por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das semestralidades do curso de Bacharelado em Direito da primeira requerida. Aduz que os requeridos se encontram inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustenta que o valor do débito atualizado até 30/11/2006 importa em R\$ 32.973,75 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos). Juntou documentos (fls. 04/41). Regularmente citados, os réus apresentaram embargos à ação monitória (fls. 53/64), aduzindo que, de fato, estão inadimplentes com o contrato firmado por razões de hipossuficiência. Informaram, ainda, que fizeram uma proposta de acordo com a ré na via administrativa. Os embargos foram recebidos, posto que tempestivos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (fl. 65). A CEF apresentou sua impugnação às fls. 68/69. Em seguida, foram trasladadas cópias das decisões que rejeitaram as impugnações à assistência judiciária gratuita opostas pela CEF (fls. 72/74 e 75/77). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a CEF se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 80 e 84). É O RELATÓRIO.DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Passo então à sentença. Trata-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, Programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº. 10.260/2001. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo art. 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, a autora, CEF, comprova os fatos constitutivos de seu direito. Assim, o contrato e aditamentos de fls. 09/30 fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto as planilhas de fls. 37/40 e o documento de fls. 36 dão conta da evolução do saldo devedor. Os embargantes, por sua vez, sustentam que, por dificuldades financeiras, deixaram de honrar o contrato firmado. No entanto, as alegações dos embargantes não tem o condão de afastar o cumprimento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, mormente porque já houve o repasse do valor para a instituição de ensino. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condeno os réus no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do

Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 72/74 e 75/77). Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0034880-4 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA - FILIAL MOGI DAS CRUZES X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA - FILIAL CAIEIRAS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1999.61.00.026209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042987-3) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1999.61.00.031238-9 - EXPRESSO ARACATUBA LTDA(SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.030180-3 - ALBERTINA ROJO BILAO X ARIS LAZARO DE MORAES X EDILSON DAMASCENO SILVA X CELIA REGINA DE PRIMO X CICERO ALVES DE ALMEIDA X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA X JORGE INADA X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO YUKISHIGUE SAITO X SYLVIO FARIA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO EXCEL ECONOMICO S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER S/A(SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU)

Recebo a apelação da parte autora e da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.018539-4 - SALVANDY SILVA SINDEAUX(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

2005.63.01.005779-4 - JOSE CARLOS CHRISTINO LIAL X LORIZETE HONORATO LIAL(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações

obrigacionais, homologa a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

2006.61.00.001743-0 - CLAUDIA LUCIA GOMES BARBOSA(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLÁUDIA LUCIA GOMES BARBOSA, devidamente qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, por vícios formais em sua consecução, além da declaração de sua inconstitucionalidade perante a nova ordem inaugurada pela Constituição Federal de 1988. O pedido de antecipação da tutela é para ordenar à ré que suspenda a execução extrajudicial e que se abstenha de pedir, neste ou em qualquer outro juízo, a imissão de posse. Aduz a autora que formalizou contrato de financiamento imobiliário com a ré para aquisição do apartamento n. 122, nº 2214, Vila Regina, Estrada do M'Boi Mirim, nesta Capital, tendo a requerida CEF como credora hipotecária desse imóvel. Afirma, ainda, que as prestações do financiamento são reajustadas por índices não previstos pelo contrato celebrado com a CEF. Além disso, a ré iniciou execução extrajudicial e arrematou o imóvel. Além da procuração, juntou documentos (fls. 23/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 39/40). Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, sendo negada a concessão de efeito suspensivo (fls. 71/73). Posteriormente, quando do julgamento do recurso, foi negado provimento ao agravo (fls. 84/93). O acórdão transitou em julgado no dia 14 de fevereiro de 2008 (fl. 94). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 46/59), arguindo, preliminarmente, carência da ação, caracterizada pela falta do interesse processual, e a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/69. Instadas a especificarem provas, a parte ré peticionou informando que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 75). De outro lado, não houve manifestação da parte autora, consoante certidão de fl. 98. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do CPC. Passo então à sentença. Quanto à denunciação da lide, entendo descabida, uma vez que o agente fiduciário atua como mero intermediário na execução extrajudicial, mantida a responsabilidade da CEF para responder pelos vícios decorrentes do procedimento de alienação. De outro lado, quanto à preliminar de carência da ação, entendo que não há de prosperar, uma vez que existe interesse jurídico processual da autora para discutir o procedimento da execução extrajudicial, pois a prestação jurisdicional pode determinar a modificação dos atos perpetrados pela dita execução. Dito isso, passo a examinar o mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O mérito da presente ação cinge-se em saber se é constitucional e válida a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Nesse tema, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido da validade do referido diploma, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido Decreto-Lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Destaco, ainda, que o referido imóvel já foi objeto de arrematação pela ré, em 11/02/2004, sendo registrada a carta de arrematação em 16/04/2004. Observo, ademais, que a CEF tem a possibilidade de retomada imediata do imóvel, uma vez que todo o procedimento da execução extrajudicial está de acordo com a lei. Não subsiste as alegações da autora quando busca discutir os termos do contrato. Friso que a presente demanda, busca a anulação da execução extrajudicial sob o fundamento da inconstitucionalidade, que já foi objeto de fundamentação acima, consoante decisão já proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Além disso, não cabe a discussão das cláusulas do contrato para justificar a suposta irregularidade na execução extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel. Caso a autora tivesse realmente o interesse de manter a posse do imóvel, poderia viabilizar a purgação da mora, o que não foi feito, justificando a retomada do imóvel que foi objeto de garantia do referido contrato. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Cláudia Lucia Gomes Barbosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. Com relação à condenação em custas e honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, em face da concessão do benefício da Gratuidade de Justiça concedido às fls. 40 (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao

arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2006.61.00.017536-8 - SIMONE ANGELICA PERBONE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a ampla revisão do contrato firmado com a ré (n.º 8.4008.0080531-2), além da repetição em dobro do valor pago a maior nas prestações do financiamento. A petição traz diversos fundamentos atrelados aos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo que, no caso dos autos, o contrato foi firmado tendo como base o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, sistema inaugurado pela Lei 9.514/97.Acompanharam a inicial, além das procurações, os documentos de fls. 35/59.O pedido de benefício da assistência judiciária gratuita foi deferida (fls. 68/70).Emenda à inicial (fl. 64).A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 68/70). Diante desta decisão, foi informada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78/87), ao qual indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 118/121) e, posteriormente, foi negado provimento provimento ao recurso (fl. 161/166). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 112/115) sustentando, preliminarmente, a ausência dos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, a inépcia da petição inicial e a carência da ação. Ainda, foi feito pedido de condenação da autora por litigância de má-fé.No mérito, alegou a validade das cláusulas contratuais, ainda a regulação do contrato pelo Sistema Financeiro Imobiliário e requereu a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora.Réplica às fls. 144/145.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 146), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 148). De outro lado, não houve qualquer manifestação da parte ré.Proferido despacho saneador (fls. 153/156), oportunidade que foram fixados os pontos controvertidos, afastadas as preliminares arguidas em contestação e indeferida a produção de prova pericial Na oportunidade, foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, entendendo que a demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de qualquer espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRENa discussão travada nos autos, o contrato de mútuo habitacional diz-se feneratício, por se tratar de empréstimo de dinheiro a juros, no caso sendo garantido por hipoteca, que se constitui em contratos acessório do mútuo.A obrigação contratual do agente financeiro, no mútuo habitacional, exauriu-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado.No caso em tela, os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel. Referido contrato foi assinado de acordo com as regras do SFI, e o montante disponibilizado pela instituição financeira provém de recursos próprios, sendo o contrato totalmente desvinculado das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O pacto foi ajustado, tendo como sistema de amortização o SACRE, Sistema de Amortização Crescente, no reajuste dos encargos mensais. No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.No caso do contrato, o SACRE é apenas a fórmula utilizada para amortização, sendo que poderia ser o Sistema Price, ou outro qualquer, não havendo que se falar em qualquer ligação umbilical entre eles e o SFH. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros.Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Não há qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma não defesa em lei.O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, a adoção do SACRE, em nenhum momento, contraria normas de ordem pública ou sociais.Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.Não há como classificar de ilegal, iníqua, desproporcional ou abusivas tal cláusula. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso. Não venha a parte autora falar que a crise econômica atual afetou o equilíbrio do contrato. A afirmação vaga e imprecisa, nem de longe serve para justificar a intervenção judicial a ponto de alterar as cláusulas do acordo. Além do mais, ora essa, o país passa por um dos melhores momentos econômicos de sua história recente.A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS - SISTEMA SACRE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS REGRAS CONTRATUAIS.- Mantidas as regras contratuais,

inclusive as relativas à correção monetária do saldo devedor, conforme assegurado na sentença, por ausência de violação de dispositivo legal ou contratual.- Sendo declarada a higidez do contrato e do procedimento da Caixa em ação revisional, em apenso a estes embargos, não há falar em iliquidez do título exequendo. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL: Relator: Des. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJU: 19/10/2005).O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente que não teve nada de imprevisível ou extraordinário.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS REGRAS DO SFH AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFI O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com os micro sistemas que são o SFH e o SFI.Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFH, o SFI e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do SFH e do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis.A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal.Assim entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Os pedidos de limitação da taxa de juros e de inversão do sistema de amortização, haja vista que toda a fundamentação baseia-se nas regras aplicáveis ao SFH, sistema totalmente diverso e de cujos fundamentos não poderiam os autores se socorrer.Mais uma vez, neste sentido:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. - Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros.- A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.- As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (TRF 4ª Região. AC 200272040134067/SC. Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU: 23/06/2004 Pág.: 480)Resta prejudicado o pedido relativo à repetição do indébito, haja vista que nenhuma alteração restou promovida no contrato celebrado, o que evidencia a regularidade das cobranças perpetradas pela ré.DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITOOutra questão superada e de reduzida importância diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contrariaria normas de ordem pública.Nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente.Tratam-se em verdade de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, pela 4.ª Turma (APELAÇÃO CIVEL Nº 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR : DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002), conforme revela esta ementa:SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada. Resta prejudicado o pedido de compensação, diante da não caracterização de qualquer ilegalidade da ré na gestão do contrato da autora. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.021148-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018678-0) MARIA CONCEICAO DE SOUZA OZORIO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação revisional, proposta por Maria da Conceição de Souza Ozório, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a ampla revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado com a ré. Aduz que celebrou contrato de financiamento (n.º 8.051.0019681-0), em 23 de dezembro de 1999, para a aquisição de imóvel residencial. Sustentam que as prestações não estão respeitando os termos do contrato, onerando de forma substancial os mutuários. Acompanham a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 18/51. Concedido o benefício de assistência judiciária (fl. 54). Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 60/88, sustentando, em preliminar, a litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua réplica às fls. 95/101. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 92), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 96). Proferido despacho saneador, foi afastada a alegação de litigância de má-fé. Foram fixados os pontos controvertidos e apreciado o pedido de produção de provas. A produção de prova pericial foi dispensada, pois a documentação carreada aos autos dispensa a produção de outras provas (fls. 127/129). A parte autora requereu a reconsideração do despacho de fls. 127/129, sendo mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 133). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Uma vez já decididas a preliminar suscitada pela ré, passo ao exame do mérito. O mérito da presente ação cinge-se no exame da regularidade do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. O artigo 586 do Código Civil dispõe que: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser tanto gratuito quanto oneroso, normalmente o empréstimo de dinheiro é denominado mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. O mútuo oneroso deverá observar a regra insculpida no art. 591 do Código Civil: Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Na discussão travada nos autos, o contrato de mútuo habitacional diz-se feneratício, por se tratar de empréstimo de dinheiro a juros, no caso sendo garantido por hipoteca, que se constitui em contrato acessório do mútuo. A obrigação contratual do agente financeiro, no mútuo habitacional, exauriu-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO No caso em tela, os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SACRE) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica

na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. Como o próprio nome indica, o sistema importa na amortização constante que é uma das grandes vantagens do mesmo. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes e deve ser cumprido, caso não contraria normas de ordem pública. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, que no caso tem uma aplicabilidade bastante reduzida diante da sistemática regressiva já apresentada. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificar de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso, diante do atual histórico da economia nos últimos 12 (doze) anos. Ao revés disso, o que nossos Tribunais têm afastado diuturnamente é a pretensão dos mutuários contratantes por outros sistemas de aderir ao SACRE, que seria muito mais benéfico do que os demais métodos ressarcitórios utilizados pelas instituições financeiras. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não verifico sequer a possibilidade da ocorrência da amortização negativa, haja vista que o sistema não comporta o retorno dos juros ao saldo devedor, o que levaria à incidência em cascata e ao malfadado anatocismo.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS Resta superada também a questão da limitação dos juros. Toda a celeuma criada pela redação do disposto no artigo 192, da Constituição Federal foi sepultada pelos seguidos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, que reconheciam a sua não auto-aplicabilidade e pela revogação parcial do dispositivo, operada pela Emenda Constitucional nº40/2003. Historicamente, as operações do Sistema Financeiro da Habitação não comportaram limitação de cobrança da taxa de juros a qualquer percentual, desde que não abusivo e atentatório à ordem pública. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 6, E), DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. 1. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 416.780/SC, 3ª TURMA, Min. Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julg. 10/09/2002, pub. DJU 25/11/2002, p. 231) Conforme contrato juntado aos autos (fl. 24 - campo 8), a taxa nominal prevista é de 8%, e a efetiva de 8,2999% ao ano. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º. Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93.

DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA Outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado

Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL nº 539696/SP. SEGUNDA TURMA. DJU DATA:09/10/2002 PÁG. 336 Relator: Des. MAURICIO KATO).Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:AgRg no REsp 709160/SC - Relator Min. Jorge Scartezzini - QUARTA TURMA DJ 29.05.2006 p. 255 PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO....3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. (grifei)Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo.Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis.A situação particular da mútua não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal.Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Resta prejudicado o pedido relativo à repetição do indébito, haja vista que nenhuma alteração restou promovida no contrato celebrado, o que evidencia a regularidade das cobranças perpetradas pela Ré.Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Dispositivo: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e demais despesas ex lege. Com relação à condenação em custas e honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido as fls. 54 (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação cautelar nº. 2006.61.00.018678-0. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.017519-1 - LUCIA MARIA PACHECO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação revisional, proposta por Lucia Maria Pacheco, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a ampla revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado com a ré. Aduz que celebrou contrato de financiamento (n.º 8.0255.0898.554-3), em 19 de outubro de 2001, para a aquisição de imóvel residencial. Sustenta que as prestações não estão respeitando os termos do contrato, onerando de forma substancial o mutuário. Acompanham a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 41/82. Concedido o benefício de assistência judiciária (fl. 91). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 92/93). Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 151/195). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 220/222). Quando do julgamento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo (fls. 277/280). O referido acórdão transitou em julgado em 15 de setembro de 2008. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 103/149, sustentando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, alegou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica às fls. 230/267. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 223), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 267). De outro lado, a parte ré informou que não interessa na produção de outras provas, além dos documentos presentes nos autos (fl. 269). Proferido despacho saneador (fls. 281/283), foi afastada a preliminar de carência de ação. Foram fixados os pontos controvertidos e foi dispensada a produção de prova pericial, pois a documentação carreada aos autos dispensa a produção de outras provas. Posteriormente, a parte autora requereu a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 243). Intimada, a CEF informou que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, em face do imóvel ter sido objeto de arrematação (fl. 259). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Resolvidas as preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. O mérito da presente ação cinge-se no exame da regularidade do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. O artigo 586 do Código Civil dispõe que: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser tanto gratuito quanto oneroso, normalmente o empréstimo de dinheiro é denominando mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. O mútuo oneroso deverá observar a regra insculpida no art. 591 do Código Civil: Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Na discussão travada nos autos, o contrato de mútuo habitacional diz-se feneratício, por se tratar de empréstimo de dinheiro a juros, no caso sendo garantido por hipoteca, que se constitui em contrato acessório do mútuo. A obrigação contratual do agente financeiro, no mútuo habitacional, exauriu-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO No caso em tela, os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SACRE) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. Como o próprio nome indica, o sistema importa na amortização constante que é uma das grandes vantagens do mesmo. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as

partes e deve ser cumprido, caso não contraria normas de ordem pública. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, que no caso tem uma aplicabilidade bastante reduzida diante da sistemática regressiva já apresentada. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificar de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso, diante do atual histórico da economia nos últimos 12 (doze) anos. Ao revés disso, o que nossos Tribunais têm afastado diuturnamente é a pretensão dos mutuários contratantes por outros sistemas de aderir ao SACRE, que seria muito mais benéfico do que os demais métodos ressarcitórios utilizados pelas instituições financeiras. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não verifico sequer a possibilidade da ocorrência da amortização negativa, haja vista que o sistema não comporta o retorno dos juros ao saldo devedor, o que levaria à incidência em cascata e ao malfadado anatocismo.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS Resta superada também a questão da limitação dos juros. Toda a celeuma criada pela redação do disposto no artigo 192, da Constituição Federal foi sepultada pelos seguidos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, que reconheciam a sua não auto-aplicabilidade e pela revogação parcial do dispositivo, operada pela Emenda Constitucional nº40/2003. Historicamente, as operações do Sistema Financeiro da Habitação não comportaram limitação de cobrança da taxa de juros a qualquer percentual, desde que não abusivo e atentatório à ordem pública. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 6, E), DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. 1. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 416.780/SC, 3ª TURMA, Min. Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julg. 10/09/2002, pub. DJU 25/11/2002, p. 231) Conforme contrato juntado aos autos (fl. 45 - campo 9), a taxa nominal prevista é de 6%, e a efetiva de 6,1677% ao ano. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º. Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93.

DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA Outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL nº 539696/SP. SEGUNDA TURMA. DJU DATA:09/10/2002 PÁG. 336 Relator: Des. MAURICIO KATO). Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento

sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: AgRg no REsp 709160/SC - Relator Min. Jorge Scartezzini - QUARTA TURMA DJ 29.05.2006 p. 255 PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO....3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. (grifei) Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular da mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO Outra questão superada e de reduzida importância diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nada há de ilegal na cobrança das taxa de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Tratam-se em verdade de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, pela 4.ª Turma (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR : DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002), conforme revela esta ementa: ...É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada. Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. Conclui-se, pois, que o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal e vem sendo cumprida. Não há que se falar em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações,

tal ocorreu não por motivo superveniente imprevisível ou extraordinário. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificá-las de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Quanto ao Decreto-Lei 70/66, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido da validade do referido diploma, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido Decreto-Lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Resta prejudicado o pedido relativo à repetição do indébito, haja vista que nenhuma alteração restou promovida no contrato celebrado, o que evidencia a regularidade das cobranças perpetradas pela Ré. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e demais despesas ex lege. Com relação à condenação em custas e honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido as fl. 91 (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.027975-0 - EDIVAN SILVA DE ABREU (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação revisional, proposta por Edivan Silva de Abreu, devidamente qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a ampla revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado com a ré. Aduz que celebrou contrato de financiamento (n.º 8.3994.0064.724-0), em 28 de agosto de 2001, para a aquisição de imóvel residencial. Sustenta que as prestações não estão respeitando os termos do contrato, onerando de forma substancial o mutuário. Acompanharam a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 38/106. Concedido o benefício de assistência judiciária (fl. 108). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 112/113). Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 157/200). Quando do julgamento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de agravo (fls. 253/256). O acórdão transitou em julgado no dia 07 de maio de 2009. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 125/155, sustentando, no mérito, pela validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica às fls. 203/225. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 201), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 224). De outro lado, a parte ré não se manifestou, consoante certidão de fl. 227. Proferido despacho saneador (fls. 231/233), foi afastada a preliminar de prescrição. Foram fixados os pontos controvertidos e foi dispensada a produção de prova pericial, pois a documentação carreada aos autos dispensa a produção de outras provas (fls. 231/233). A parte autora interpôs recurso de agravo retido contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial. (fl. 236). Posteriormente, a parte autora requereu a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 243). Intimada, a CEF informou que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, em face do imóvel ter sido objeto de arrematação (fl. 259). O pedido de audiência de conciliação restou prejudicado em face da informação de fl. 259. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Resolvidas as preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. O mérito da presente ação cinge-se no exame da regularidade do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. O artigo 586 do Código Civil dispõe que: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é

obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser tanto gratuito quanto oneroso, normalmente o empréstimo de dinheiro é denominado mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. O mútuo oneroso deverá observar a regra insculpida no art. 591 do Código Civil: Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Na discussão travada nos autos, o contrato de mútuo habitacional diz-se feneratício, por se tratar de empréstimo de dinheiro a juros, no caso sendo garantido por hipoteca, que se constitui em contrato acessório do mútuo. A obrigação contratual do agente financeiro, no mútuo habitacional, exauriu-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO No caso em tela, os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SACRE) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. Como o próprio nome indica, o sistema importa na amortização constante que é uma das grandes vantagens do mesmo. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes e deve ser cumprido, caso não contraria normas de ordem pública. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, que no caso tem uma aplicabilidade bastante reduzida diante da sistemática regressiva já apresentada. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificar de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso, diante do atual histórico da economia nos últimos 12 (doze) anos. Ao revés disso, o que nossos Tribunais têm afastado diuturnamente é a pretensão dos mutuários contratantes por outros sistemas de aderir ao SACRE, que seria muito mais benéfico do que os demais métodos ressarcitórios utilizados pelas instituições financeiras. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não verifico sequer a possibilidade da ocorrência da amortização negativa, haja vista que o sistema não comporta o retorno dos juros ao saldo devedor, o que levaria à incidência em cascata e ao malfadado anatocismo.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS Resta superada também a questão da limitação dos juros. Toda a celeuma criada pela redação do disposto no artigo 192, da Constituição Federal foi sepultada pelos seguidos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, que reconheciam a sua não auto-aplicabilidade e pela revogação parcial do dispositivo, operada pela Emenda Constitucional nº40/2003. Historicamente, as operações do Sistema Financeiro da Habitação não comportaram limitação de cobrança da taxa de juros a qualquer percentual, desde que não abusivo e atentatório à ordem pública. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 6, E), DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. 1. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 416.780/SC, 3ª TURMA, Min. Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julg. 10/09/2002, pub. DJU 25/11/2002, p. 231) Conforme contrato juntado aos autos (fl. 48 - campo 8), a taxa nominal prevista é de 6%, e a efetiva de 6,1677% ao ano. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º. Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93.

DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA Outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária

deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL nº 539696/SP. SEGUNDA TURMA. DJU DATA:09/10/2002 PÁG. 336 Relator: Des. MAURICIO KATO). Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: AgRg no REsp 709160/SC - Relator Min. Jorge Scartezini - QUARTA TURMA DJ 29.05.2006 p. 255 PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO....3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. (grifei) Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a

harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular da mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO Outra questão superada e de reduzida importância diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nada há de ilegal na cobrança das taxa de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Tratam-se em verdade de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, pela 4.ª Turma (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR : DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002), conforme revela esta ementa: ...É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada. Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. Conclui-se, pois, que o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal e vem sendo cumprida. Não há que se falar em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente imprevisível ou extraordinário. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificar de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004.

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Quanto ao Decreto-Lei 70/66, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido da validade do referido diploma, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido Decreto-Lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propositada posição de nossa corte constitucional, verbis: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Dispositivo

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e demais despesas ex lege. Com relação à condenação em custas e honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido as fl. 108 (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026920-7 - NELY CURY SAMPAIO DE MIRANDA (SP113208 - PAULO SERGIO BUZUID TOHME E SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades

legais.Int.

2008.61.00.034949-5 - NELSON DE MATOS - ESPOLIO X MARIA GUILHERMINA ALVES VENTURA DE MATOS(SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.007401-2 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)
À vista da certidão de fl. 422, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo corretamente. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029469-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.038784-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP036831 - YOSHIO SAKANO)

Ante a duplicidade de contra-razões de apelação apresentada pela parte embargada, desentranhe-se a petição de fls. 113/126, arquivando-a em pasta própria na secretaria para retirada do patrono da parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico fianl da decisão de fl. 97. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.018417-2 - MATHEUS MORTEAN PUCCI(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.005286-7 - EVERALDINA SOUZA BARBOSA ME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.010493-4 - DECIO GOMES CARNEIRO NETO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.018678-0 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA OZORIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por Maria Conceição de Souza Ozório, devidamente qualificada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora pretende impedir o prosseguimento da execução extrajudicial de sua dívida, com a suspensão do leilão e registro da carta de arrematação.Aduz que a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional e houve vícios na utilização de seu procedimento.A liminar foi indeferida (fls. 46/47). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 76/84), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fl. 95). Posteriormente, quando do julgamento, foi negado provimento ao agravo (fls. 113/118). O referido acórdão transitou em julgado no dia 23/08/2007 (fl.118).Citada, a ré ofertou contestação, na qual arguiu preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a inexistência do periculum in mora e do fumus boni iuris, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 123/125.É O RELATÓRIO. DECIDO.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão incluída no artigo 330, I, do CPC. Passo então à sentença.O pedido não é juridicamente impossível, porquanto não há vedação ao seu manejo, razão pela qual a preliminar de carência da ação deve ser afastada.Verifica-se ainda não ser temerária a ação proposta pela autora, pois a tese de inconstitucionalidade e invalidade do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 é ainda possível de ser trazida ao Poder Judiciário.Superadas, portanto, as preliminares, passo a examinar o mérito.Por se tratar de processo cautelar, imprescindível é a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.Quanto ao periculum in mora sua presença é inquestionável, haja vista a previsão de praxeamento do imóvel. Entretanto, quanto ao fumus boni iuris falece a pretensão da autora.Issso porque, o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido da

validade do Decreto-Lei 70/66, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido Decreto-Lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Em um segundo momento, com relação ao cumprimento da norma legal atinente à prévia notificação da mutuária, prevista no artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 70/66. Nos termos do citado diploma legal, a notificação deve ser pessoal, sendo a publicação de edital uma forma residual de se cumprir o dispositivo. Ocorre que a autora, a despeito de ter sido ou não notificada, não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência da interessada foi atingido, uma vez que a autora contratou um advogado para propor esta ação e a ação principal. Não ficou comprovado nenhum prejuízo na ausência da notificação, tampouco a autora se propôs a purgar a mora há muito iniciada. Assim, perde qualquer finalidade a notificação supra mencionada uma vez que não se vislumbra interesse da autora em efetuar os pagamentos em atraso, pois, se houvesse, o tempo hábil a tal diligência seria muito superior ao previsto no Decreto-Lei. Note-se também que a escolha unilateral do agente fiduciário, ainda que considerada irregular, não tem o condão de apagar o fato da autora estar em mora. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar formulado por Maria Conceição de Souza Ozório em face da Caixa Econômica Federal - CEF condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais) de acordo com o disposto pelo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Com relação à condenação em custas e honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido as fl. 46 (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, Ação Ordinária n. 2006.61.00.021148-8. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 5632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0739013-0 - RENATO DE ALMEIDA FURTADO X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO X ARNALDO MARTINS DOS REIS X LAZARO DE FREITAS NUNES X ANTONIO ABILIO DO AMARAL X GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS X AFONSO HENRIQUE CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS X THALES AUGUSTO AGUIAR NUNES LEAL X GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS (SP079359 - ARTHUR DENARDI SALOMAO E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 130 a favor do sucessor do co-autor beneficiário falecido (fl. 186). Compareça a advogada do co-autor Gustavo Leopoldo Caserta Maryssael de Campos na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

92.0071304-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005139-1) CERAMICA GERBI S/A X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito referente aos honorários advocatícios depositados (fl. 252), em nome da parte ré, conforme requerido (fl. 297). Compareça o advogado da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 281. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.000434-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016194-5) ELIDE LURDES MARTINS X ANGELA CRISTINA MARTINS FABBRI (SP123955 - ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO COML E INDL/ (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente da conta na qual foram realizados os depósitos destes autos (fl. 330), a favor da parte ré, conforme determinado (fls. 213 e 316). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0022765-1 - PEDRO PAULO VOSS X VALTER GARCIA X ROBERTO ALVARENGA X BENEDITO SIDNEY ANTUNES(SP064122 - ILTON MADIA) X WASHINGTON TEIXEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANTONIO DI ANGELIS(SP064122 - ILTON MADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Manifeste-se a União Federal sobre o saldo remanescente apontado pela parte autora às fls. 264-266, em 15 (quinze) dias.Int.

92.0029395-6 - FELIPE ZEREZUELA X ALCIDES MIGUELETTI X DURVAL DOMINGOS DA SILVA X DIOLINDA DE JESUS RODRIGUES X JACINTO BORTOLUZO(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do teor da informação prestada determino que:1. o autor ALCIDES MIGUELETTI regularize a grafia de seu nome junto à Receita Federal, uma vez que para pagamento do valor devido a título de requisitório/precatório, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região confere a correta grafia do nome do beneficiário com a grafia do nome da parte junto ao sítio daquele órgão.2. o autor JACINTO BORTOLUZO regularize a grafia de seu nome e também sua situação cadastral, que está atualmente constando como pendente de regularização, junto à Receita Federal.3. os autores DURVAL DOMINGOS DA SILVA e FELIPE ZEREZUELA que, estão com sua inscrição cadastral suspensa, deverão promover a regularização do pólo ativo da ação.4. Expeça-se ofício requisitório para a autora DIOLINDA DE JESUS RODRIGUES.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.Esclarecida as divergências quanto à grafia dos nomes dos autores ALCIDES MIGUELETTI e JACINTO BORTOLUZO, remetam-se os autos à SEDI para o correto cadastramento do nome destes autores.Int.

93.0028639-0 - IND/ DE ARTEFATIS DE BORRACHA OLIMPICO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do desinteresse da União Federal em executar o valor referente aos honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Int.

93.0031034-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GARAVELO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Publique-se o despacho de fl. 244.Em vista da informação de fl. 252, expeça-se novo ofício ao endereço indicado.Com a notícia do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.DESPACHO DE FL. 244:(((((((Fl.243: Cumpra-se o determinado na parte final da decisão defls.237/238, expedindo-se ofício ao 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba para que seja cancelada a averbação n.10 da matrícula n.17.605, bem como da necessidade de informar o Juízo o cumprimento. Instrua-se o ofício com cópias de fls.152/158, 161 e 234/238. Após, cumpra-se o determinado à fl.53 dos Embargos à Execução n.2002.61.00.021676-6, remetendo-se os autos ao TRF3. Int.))))))))))

93.0035048-0 - MARIO RAPA & CIA/LTDA X JUN TRANSPORTES LTDA X BEBIDAS TAUCEI LTDA X BEBIDAS PASSA TRES LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.435: Concedo a parte autora vista dos autos fora de Secretaria por 05(cinco) dias. Int.

94.0028822-0 - CARLOS ALBERTO COELHO X ROSEMARY DA SILVA(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Desde a réplica os autores estão irregularmente representados pelo advogado Edson Tadeu Vargas Braga, que na data da outorga da procuração de fl.09 era estagiário. Regularizem os autores a representação processual, em 10 dias.

Decorridos sem a providência, arquivem-se os autos.2. Intimem-se as partes do despacho de fl. 175.Int.DESPACHO DE FL. 175: 1. Em vista da manifestação da parte autora às fls. 163-172 e da União à fl. 174, acolho os cálculos feitos pela Contadoria Judicial às fls. 151-157. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios e encaminhe-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

95.0016362-4 - METALURGICA MAUSER - IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da manifestação da Ré à fl.207, concordando expressamente com os cálculos apresentados pela autora, torno suprida a citação da União exigida nos termos do artigo 730 do CPC. Remetam-se os autos à SUDI para cadastramento do nome da autora exatamente como consta no comprovante de inscrição e de situação cadastral da Secretaria da Receita Federal (fl.209). Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

97.0002710-4 - TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 157-175: Em que pese a alegação da parte autora, de que os sócios administradores da empresa que assinaram a procuração inicial continuam como únicos administradores da empresa, fato é que houve alteração da razão social, e por esta razão necessária a regularidade de representação processual.Assim, regularize a parte autora a representação processual com a juntada de novo procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de cancelamento do precatório expedido.Int.

98.0019996-9 - CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO(SPI37092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Trata-se de ação em que foi a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento)do valor da causa atualizado.A parte Ré apresentou cálculos para execução do julgado às fls.519-521 (R\$ 16.047,40 - valor em julho/2004).Em 07/11/2006 (fl.526) a autora foi intimada a recolher voluntariamente o valor da condenação, devidamente atualizado. Em 22/11/2006 (fls.529-532) alegando não haver o cumprimento do requisito de certeza e liquidez do valor do débito, requereu a intimação da Ré para apresentação de planilha com a devida atualização.Diante da falta de recolhimento, a parte Ré (exequente) requereu o prosseguimento da execução, oportunidade que apresentou cópias das peças necessárias à instrução do mandado de penhora. Determinou, então, o Juízo a atualização dos cálculos, bem como a penhora em dinheiro por meio do programa BACENJUD (fl.535).Quando teve ciência de que ocorreria a penhora por meio eletrônico a autora efetuou recolhimento em DARF, no valor de R\$ 18.000,00 (fls.541-544). Houve nova intimação para recolhimento da diferença entre o valor recolhido (R\$ 18.000,00) e o cálculo apresentado pela exequente à fl.538 (R\$ 20.596,70). Efetuou a autora o recolhimento em DARF nos valores de R\$ 729,81 e R\$ 72,98, e impugnou a aplicação da multa especificada no art.475-J do CPC, alegando que recolheu espontaneamente parte do débito em questão (R\$ 18.000,00) e, portanto, a multa somente é devida sobre a diferença.Às fls.555-557 a União requereu a intimação da autora para pagamento de saldo remanescente, e novamente intimada, a autora argumentou que nada mais é devido.É o relatório.Decido.Não assiste razão à executada. O fato é que em 07/11/2006 foi intimada a recolher voluntariamente o valor da execução (R\$ 16.047,40 - valor em julho/2004) devidamente atualizado, e não o fez no prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, tampouco garantiu o Juízo para apresentar impugnação. Somente em 28/11/2007, quando obteve informação de que seria realizada penhora eletrônica é que efetuou depósito de R\$ 18.000,00.Portanto, é aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Intime-se a União a apresentar cálculo da diferença devida, em 05(cinco) dias, observando-se os recolhimentos efetuados às fls.543, 551 e 552.Após, intime-se a autora (executada) para efetuar o recolhimento em 05(cinco) dias.Decorridos sem cumprimento, dê-se nova vista à União para manifestação sobre o prosseguimento da execução.Int.

1999.03.99.109185-6 - WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 222-223). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.060319-0 - GRACAS MARIA SANTOS OLIVEIRA X HELENA GERACI DAVID X HELIO COSTA JUNIOR X GILDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 130-133: Indefero o requerido. Como citado pelo próprio autor, o artigo 23 do Código de Processo Civil dispõe que concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Não há que se falar em proporcionalidade no pagamento dos honorários em razão da pretensão de cada autor, já que o valor atribuído à causa não partiu desta individualização, e o simples rateio dos honorários sucumbenciais entre os autores não apresenta complexidade. Assim, desnecessário o retorno dos autos à União para individualização dos cálculos. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento voluntário, e dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Int.

2002.61.00.022884-7 - NACIM WALTER CHIECO X CARLOS FERNANDO VALL BASTOS X ADNAN EL KADRI (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fls. 78-82). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.022700-9 - CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Em vista do cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.021676-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031034-8) MASSA FALIDA DE GARAVELO & CIA/ (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Traslade-se cópias da sentença, da decisão de fls. 64 e 64-v e do trânsito em julgado para os autos principais e arquivem-se estes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.020361-5 - S/C PALMARES LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC - SP (SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC - SP (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a IMPETRANTE para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, referente ao reembolso das cutas judiciais, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fl. 1092). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0975022-3 - LUIS CARLOS ANTONIO (SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL (SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

DECISÃO DE FL. 259 (republicação): Manifeste-se a reclamada sobre o certificado a fl. 256 e sobre os documentos juntados às fls. 257-258, uma vez que estes últimos indicam nome de autor e número de processo diversos deste. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.016246-3 - PAULO ROBERTO GAMA X IONE CELIA DE CARVALHO GAMA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Tendo em vista que as intimações efetuadas nestes autos foram feitas por meio do advogado constituído pelos autores, e que cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, reputo desnecessária a expedição de Carta Precatória para intimação dos autores no endereço fornecido às fls. 339 e 341. Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que os réus se manifestem quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, diante da petição dos autores de fl. 325. No silêncio ou desinteresse, e ante a preclusão da prova pericial (fl. 308), retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.016618-3 - ROBERTO YASSUO MURAZAWA(SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Diante da informação de fls. 384/385, e tendo em vista que o Dr. Antonio J. V. de Camargo Dias, OAB/SP 42600, encontra-se suspenso no período de 13/06/07 a 31/12/09, determino o desentranhamento do substabelecimento de fl. 377, e indefiro o pedido formulado à fl. 379. Fl. 380: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF, uma vez que o seu prazo para manifestação acerca do laudo iniciava-se em 21/09/09, e os autos somente foram devolvidos de carga pelos autores em 22/09/09 (fl. 378). Int.

2000.61.00.017593-7 - MARIA DE OLIVEIRA(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Trata-se de ação de indenização visando compelir a Caixa Seguradora S/A a realizar a recuperação de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em face de ameaça de desmoranamento do dito imóvel. Objetiva, portanto, a autora o cumprimento de obrigação porventura prevista no contrato de seguro, a ser imputada exclusivamente à seguradora, não havendo qualquer razão para a presença da Caixa Econômica Federal na demanda. De fato, acaso configurada a hipótese de sinistro coberto pela apólice, diante da existência de vícios de construção a ameaçarem a integridade do imóvel - matéria esta a ser verificada quando do enfrentamento do mérito - apenas à seguradora caberá responder pela obrigação pactuada no contrato de seguro, visto tratar-se de relação contratual autônoma havida entre o mutuário e a empresa seguradora, não tendo qualquer vinculação jurídica direta com o contrato de mútuo firmado com a instituição financeira. Tal entendimento encontra ressonância no julgado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 11/03/2009, ao apreciar os REsp 1.091.363-SC e Resp 1.091.393-SC, quando se reiterou o entendimento de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da justiça estadual a competência para seu julgamento. Assim, não tendo a parte autora formulado qualquer pedido atinente ao contrato de mútuo propriamente dito, resta descabida a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide, ainda mais quando a citada empresa pública sequer foi agente financiador da construção do imóvel ameaçado de desmoranamento, hipótese em que se lhe poderia atribuir responsabilidades pela fiscalização das etapas da construção. Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal para reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam e, em consequência, declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito. Remetam-se os autos à Justiça Estadual.

2000.61.00.037823-0 - MARIA ALVES DA SILVA IRMA X SERGIO PIRES TRANCOSO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em despacho. Providenciem os autores os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 392/393, indispensáveis à elaboração do laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos à perícia. Int.

2002.61.00.020275-5 - JORGE MUNEYUKI YAMADA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Providencie o autor os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 382/384, indispensáveis à elaboração do laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos à perícia. Int.

2003.61.00.008273-0 - EDILSON DIAS CAMARGO X CRISTIANE NOGUEIRA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fl. 329: Esclareçam os autores se estão requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267,

inciso VIII do C.P.C., ou a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V do C.P.C. Prazo: 5 (cinco) dias. No caso de mera desistência, os autos deverão vir conclusos para sua homologação. No caso de renúncia, deverão os autores cumprir o despacho de fl. 330, juntando procuração com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação. No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores para cumprirem o despacho de fl. 297, depositando os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2004.61.00.034064-4 - PAULO ALVES DA SILVA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO E SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 99/100 e 103/104: Ciência ao autor das alegações e documentos apresentados pela CEF. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.007417-1 - IOLANDA JESUS LORENTI DE OLIVEIRA X FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie a ré CEF os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 254/255, indispensáveis à elaboração do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à perícia. Int.

2005.61.00.020520-4 - ANDRE DA SILVA X VERA MARCIA E SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 220/242: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

2005.61.00.020883-7 - TEREZA DUMAS(SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 286/313: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

Expediente Nº 1865

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.014615-1 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO NUNES FALCE(ES004199 - LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS) X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP X VICENTE PAULA DIAS FILHO(ES004199 - LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS) X HENRIQUE GERMANO ZIMMER(ES012146 - ANA CAROLINA LEONEL DA SILVA) X DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ(ES013333 - JOSE CARLOS JUNQUEIRA MUNHOZ) X SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A(SP077397 - LUIZ CESAR PIZZOTTI)

Vistos em despacho. Ao SEDI para incluir no polo passivo os réus: VICENTE PAULA DIAS FILHO, HENRIQUE GERMANO ZIMMER, DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ E SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. Cumpra-se. Vistos em despacho. Designo audiência para proceder à colheita do depoimento pessoal do Diretor Presidente da empresa-ré SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A, CNPJ N.º 16.404.287/0001-55, Sr. Antônio dos Santos Maciel Neto conforme consulta de fl.18, nos termos desta Carta Precatória para 14 de outubro de 2009 às 15:30 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av.Paulista, 1682 - 5.º andar. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC.Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Dê-se vista ao DD.Representante do Ministério Público Federal. Após a oitiva, devolva-se ao MM Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s).

2009.61.00.020835-1 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X ELENILZA BORGES DE REZENDE X MARISA BORGES DE REZENDE X RONALDO REZENDE JORDAO - ESPOLIO X VANILZA BORGES DE REZENDE X NILZA BORGES DE REZENDE X ORESTINO BORGES DE REZENDE X ARI LUIS SEHN X EDITE TERESINHA SEHN X LAURO SEHN X SELES PEREIRA NETO X FRANCISCO PEREIRA ARTIAGA X DULCINEIA COSTA ARTIAGA X NATANAEL PEREIRA ARTIAGA X ENILZETH RIBEIRO ARTIAGA X ERSIVAL PEREIRA ARTIAGA X JANNE AMORIM ARTIAGA(GO002654 - LUIZ CARLOS DA

SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho.Designo audiência para oitiva da testemunha ANDRE AMARAL DE TORAL nos termos desta Carta Precatória para 15 de dezembro de 2009 às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s).

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3685

MANDADO DE SEGURANCA

90.0040574-2 - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Considerando o ofício de fls. 523, acolho os Embargos de Declaração interpostos pela União Federal para reconhecer que o depósito realizado na conta 0265.018.00001374-3 está vinculado ao presente processo e à disposição deste Juízo. Diante do exposto, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

95.0045870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045288-0) MAURO RAMOS(SP092049 - CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL) X DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) Dê-se ciência as partes do ofício de fls. 464/496.Int.

1999.61.00.015167-9 - RHODIA FARMA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Manifestem-se as partes acerca do alegado pela Contadoria às fls. 640, em 10 (dez) dias.I.

2008.61.00.029328-3 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Chamo o feito à ordem.Considerando a petição de fls. 819/820, revogo a liminar concedida às fls. 801/804. Cumpra-se o despacho de fls. 812, remetendo-se o feito ao arquivo, sobrestado.Intime-se.São Paulo, 25 de setembro de 2009.

2009.61.00.010424-7 - CLAUDINE SCANDIUZZI X WILMA SCANDIUZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Considerando que decorreu o prazo requerido, intime-se a impetrante para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da liminar pela autoridade coatora, em 10 (dez) dias.I.

2009.61.00.012281-0 - MARIA MAGDALENA TOBAR CERON PESTANA(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP Convento o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se requereu residência provisória no país, nos termos da Lei nº 11.961 de 2 de julho de 2009.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.016911-4 - MARCO AURELIO DE PAULA AFFONSECA(SP251177 - KRISTIAN OLAF OLSEN) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) Recebo a apelação de fls 128/169, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.019702-0 - ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA(SP236589 - KELLY

CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Fls. 38: defiro o ingresso da autarquia no pólo passivo. Ao SEDI para retificação da autuação. Dê-se ciência à impetrante e após remetam-se os autos ao MPF. Cumprido, venham-me os autos conclusos para sentença. I.

2009.61.00.019937-4 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a impetrante dar integral cumprimento ao despacho de fls. 424. I.

2009.61.00.021299-8 - PAULO ROBERTO PEREIRA COELHO(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Regularize o impetrante a representação processual, em 05 (cinco) dias, uma vez que a cadeia procuratória de outorga de poderes aos procuradores está incompleta. I.

2009.61.00.021301-2 - MAURICIO ZANIN X MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Os impetrantes MAURÍCIO ZANIN e MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA buscam a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora conclua de imediato a análise dos pedidos de transferência consubstanciados nos processos administrativos nº 04977 008664/2009-87, 04977 008665/2009-21 e 04977 008664/2009-87, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelos imóveis e cobrando eventuais receitas devidas. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. São Paulo, 25 de setembro de 2009.

2009.61.00.021470-3 - ADRIANO DE MORAES FERREIRA X ANDREA MARIA DE OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X JUNIA CARLA COELHO HORIMOTO DA CUNHA X LARISSA FERRARO SANTOS X MARISA NAOMI OMORI X ROSANA SOARES VICENTE X SILVANA APARECIDA

SILVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3687

DESAPROPRIACAO

00.0454784-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X WALTER HOJDA(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

Tendo em vista que os presentes autos versam sobre servidão administrativa, entendo desnecessário o cumprimento integral do artigo 34 do Decreto -lei n.º 3365/41. Destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IMPROVIMENTO. 1- Não merece subir recurso especial contra acórdão que, em indenização por servidão administrativa, admite o levantamento do valor depositado sem as exigências do art. 34 do Dec. Lei 3.365/41. 2- Não há, por tal comportamento processual, qualquer violação ao dispositivo legal suprarreferido. 3- Agravo Regimental Improvido. (STJ - 1ª Turma, Resp 126.480 - SP- AgRg, rel. Ministro José Delgado, j. 3.2.98, negaram provimento, v.u., DJU 4.5.98, p. 84). Assim sendo, defiro o pedido de fls. 389. Expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado do valor depositado às fls. 221, bem como do depósito inicial, devendo o beneficiário indicar o n. do RG e CPF, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, intime-se o expropriante para requerer o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

00.0527707-8 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AVELINO DEL BEL FILHO(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

MONITORIA

2001.61.00.031922-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Int.

2006.61.00.017922-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2006.61.00.023914-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JESUS BENTO DA SILVA
Intime-se a CEF para comprovar nos autos a liquidação do alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas.

2009.61.00.015863-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JONATAS ALVES DE OLIVEIRA X DELFINA ALVES LEITE
Fls. 58/59: Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito.Int.

2009.61.00.015966-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos Embargos monitorios.Int.

2009.61.00.016594-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELIO DA COSTA MARQUES X MARIA ANGELICA DE CARVALHO TOSTA X CELSO LUIZ MARTINS TOSTA(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011397-2 - NEUSA MAEDA UECHI X ADHEMAR UECHI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
Fls. 893 e ss: dê-se vista as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 862.Int.

00.0125649-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FABRICA DE TECIDOS CARIOBA S/A(SP008222 - EID GEBARA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

88.0014348-2 - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Preliminarmente, intime-se a parte autora a esclarecer seu pedido com relação aos autores ADHEMAR VIEIRA, FILADELFO A. DE SOUZA, GERSON PAIM COELHO, ANTONIO VAZ DE LIMA, MARIO ALVES PINHEIRO, JOSÉ CARLOS ROMEU, NOZOR DE FREITAS e JOSÉ CERVINO RODRIGUES, uma vez que o contador judicial considera que já houve o cumprimento da obrigação pela CEF em relação aos mesmos (fls. 2891).Pertinente ainda esclarecer que a execução de valores referentes ao FGTS se trata de obrigação de fazer, que se dá pelo artigo 632 do CPC, não nos termos do art. 475J, conforme requerido.Com o retorno, apreciarei a questão levantada às fls. 2901/2903.Int.

88.0022743-0 - HANNS HEINZ POPPER X BOGHOS TCHARDJIAN X ISABEL TCHARDJIAN(SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

89.0022504-9 - NILZA GARUTTI X ANA ROSA MARIANO POLOTTO X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANTANA X DORACI CORVETA DA SIVA X EDNA CRISTINA ESTEVAO DA SILVA X ESTER MENEZES BLAIR X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X FAUSTO TOLEDO MONTEIRO X GILBERTO CINE X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOSE RUZ CAPUTI

X LUCIA HELENA SILVEIRA PEIMENTA X LUZIA ELVIRA MALANDRI X MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES X MARIA ARANEGA ROMERO X MARIA HELENA DE LIMA DOS SANTOS X MARIA LUCIA ALVES KOKOT X NADIR DA SILVA X NIVALDO CORTEZ X RUTH SELLES MORAES X SERGIO FORTE CUELLO X IRIA ARANEGA ROMERO RODRIGUES X EMILIA ARANEGA ROMERO X VITORIA APARECIDA ARANEGA MENEZES X GLORIA ARANEGA PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

91.0655801-1 - ANGELO OLIVEIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

91.0671086-7 - WHADY FELIPE KFOURI(SP113739 - GISELDA MARIA LAPORTA NICOLELIS E SP113739 - GISELDA MARIA LAPORTA NICOLELIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

91.0729147-7 - ROSE MEIRE CORREA FLORIO(SP085272 - DEBORAH MARIA DE ALMEIDA E SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos a liquidação do alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas.

92.0006463-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0714773-2) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

93.0005032-0 - MARLENE ROCHA DOS SANTOS MEQUE X MARIA ERNESTINA VIEIRA DA SILVA TORRES X MARTA CRISTINA FERREIRA ALMADA X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA CECILIA HOFFMAN X MARISA JOYCE MARCONDES DOS REIS OLIVEIRA X MARCIA RIBEIRO DO VALLE NETINHO X MARIO EGUCHI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos a liquidação do alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas.

95.0016084-6 - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada pelo contador judicial, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

97.0008189-3 - ADELINO DE SOUZA X AMADEU FRANCISCO ALVES X ANTONIO BORO X CELSO EDUARDO DE LIMA RAGASSI X DERCY GABRIEL BRAZ X JOAO PEREIRA OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO PULCINELLI X LUIZ ROBERTO PAIVA BUENO X PAULO BEZERRA DOS SANTOS X WELLINGTON SUECKSON(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

97.0021736-1 - MARCELINO LEAL X OSNI APARECIDO GARCIA X OSVALDO MORETTO X PEDRO FIRIASSE X SERGIO PAULO DE OLIVEIRA CRUZ(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias,

tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.071437-2 - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico que até a presente data não houve resposta do ofício expedido ao Banco Unibanco (fls. 670). Intime-se a CEF para que se manifeste a esse respeito.Após, tornem conclusos para a apreciação dos pedidos de fls. 673/674 e 679/682.Int.

2000.03.99.058459-6 - MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS X CLAUDIO BASSO X IRINEU PEREIRA DE SOUZA FILHO X MARCELO VIRNO X VALDECI ALVES BASSO X VANETE LEITE PEREIRA X IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS X ALTANEIDE BATISTA ROCHA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intime-se a CEF para comprovar nos autos a liquidação do alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas.

2001.03.99.059362-0 - ELIAS FLORENTINO DUARTE X VALERIA ALVES OLIVEIRA DUARTE X EDVALDO FLORENTINO DUARTE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2001.61.00.014888-4 - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime-se a autora para depositar o valor indicado pela União Federal às fls. 628/630 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.00.015615-7 - ADVOCACIA BALDOINO COSTA(SP169000 - CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA E SP143478 - FLAVIA AUGUSTA BALDOINO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2004.61.00.008184-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFPAR TECHNOLOGIES S/A

Fls. 345 e 347 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.026565-8 - AURELINO RIBEIRO RAMOS X DIRCE RIBEIRO RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2004.61.14.000919-5 - ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.013469-6 - ALEXSANDRO DIAS DA SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA(SP096196 - ALESSANDRO PAOLANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ZENILDO DANTAS SOBRINHO(SP091846 - STEFAN VEGEL FILHO) X ERCILIA GONCALVES ANACLETO DANTAS SOBRINHO - ESPOLIO X TATIANE DANTAS SOBRINHO(SP091846 - STEFAN VEGEL FILHO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.021443-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO ANGELO DE CARVALHO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2005.63.01.010896-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031310-0) MIRIAM MAZZA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Apensem-se aos autos da medida cautelar n. 2004.61.00.031310-0. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2006.61.00.006354-2 - OTACIR SALES DE SOUZA X JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO)

Especifique a Massa Falida Total as provas que pretende produzir, num tríduo, justificando-as. Após, ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo ser incluída a Massa Falida Total. Int.

2006.61.00.007173-3 - VALDIR FOLLI X SONIA MARIA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Especifique a Massa Falida Total as provas que pretende produzir, num tríduo, justificando-as. Após, ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo ser incluída a Massa Falida Total. Int.

2006.61.00.011458-6 - LEVY LOURENCO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se o patrono dos autores para que informe se o endereço atual dos mesmos é o constante de fls. 189, no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo positiva a resposta, encaminhe-se e-mail ao NUAD solicitando nova data para audiência de conciliação pelo Programa de Conciliação. Int.

2007.61.00.008671-6 - PANTANAL CHOPPERIA E LANCHES LTDA(SP236461 - PAULA KALAF COSSI E SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.018958-0 - HELIO GAETA LEONARDO RODRIGUES X GRAZIELA CORREIA ELVAS RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

2007.61.00.027635-9 - ELIANA MARQUES DE OLIVEIRA(SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2009, às 13:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.00.033463-3 - JORGE TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Ao SEDI para retificar a autuação do polo passivo, devendo a CAIXA SEGURADORA S/A figurar também na condição de Ré. Após, publique-se o despacho de fls. 408. DESPACHO DE FLS. 408: Designo a audiência para o dia 17 de novembro de 2009, às 16:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

2008.61.00.004942-6 - SHIREKO TAKAESU(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.020469-9 - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

2008.61.00.021001-8 - MILENE DIAS QUINTANILHA(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024935-0 - JORGE CALIXTO DOS SANTOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

2009.61.00.005327-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES)
Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte ré. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.009917-3 - NILSON CUCCOLO X NEUZA SOARES CUCCOLO X ROSANGELA CUCCOLO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2009, às 13:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum.Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2009.61.00.011889-1 - ROSANA FERREIRA DE BRITO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.Designo o dia 19 de outubro de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) . Int.

2009.61.00.014815-9 - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.016316-1 - MACHAKI HIGA X HIROKO HIGA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.016530-3 - MARIA DA GLORIA CORREIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.016825-0 - HUGO ALVES DE PAIVA REGO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.019302-5 - ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, intime-se a autora para que carree aos autos cópia do contrato que alega ter celebrado com a CEF, bem como esclareça que tipo de título fora emitido em nome de seus clientes, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.021335-8 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA postulada para o efeito de autorizar a prestação de caução por meio de fiança bancária (CPC, art. 826 e 817) no prazo de 5 (cinco) dias, que deverá reunir os requisitos da indeterminação de prazo e de pronta conversão em dinheiro, incondicional, no caso de improcedência do mérito do pedido, bem como de sua indisponibilidade por parte da autora, até decisão final da ação principal. Apresentada a caução, como acima determinado, cite-se a União Federal com as cautelas e advertências de praxe, oficiando-se, ainda, conforme pleiteado pela autora, à Receita Federal do Brasil dando-lhe ciência da presente decisão. Intime-se. São Paulo, 28 de setembro de 2009.

2009.61.00.021485-5 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.013239-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061883-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PEDRO GAZAL(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP104878 - RONY ALIBERTI HERGERT)

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução. Após, desapensem-se para prosseguimento em separado. Intime-se, outrossim, o embargado, ora executado, para, em 15 (quinze) dias, pagar à União Federal, a título de honorários de sucumbência, a importância de R\$ 1.866,74 (hum mil e oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme a memória discriminada de cálculos apresentada às fls. 132, datada de 18 de setembro de 2009, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.059210-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168065 - MONALISA MATOS) X LAURO GUILHERME X KATIA CRISTINA BLANCO

Fls. 304/312: Requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.007769-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE

Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 126. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008665-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER ALVES DE OLIVEIRA X LUCILENE DA SILVA

Fls. 49: indefiro ante a certidão de fls. 46. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0079728-8 - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 117/119: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.82.035859-2 - RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Deste modo, ausentes os requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO a liminar. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int. São Paulo, 29 de setembro de 2009.

PETICAO

2009.61.00.021356-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056603-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP127329 - GABRIELA ROVERI)

Dê-se vista às partes da formação dos presentes autos suplementares, devendo a autora se atentar para comprovar o recolhimento das parcelas de honorários indicando o número deste processo em sua petição. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

87.0027720-7 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP108937 - MARILDA AMARA MANFRIN E SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA - INFRAERO(SP024392 - JULIO FALCONE NETO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

00.0549952-6 - MANUEL JUNQUEIRA GOMES ROSA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos a liquidação do alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, ou, caso não tenha havido a liquidação, promover a devolução do alvará, no mesmo prazo, sob pena de busca e apreensão.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1122

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.901708-1 - DEXTROL COML/ LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X INSS/FAZENDA Vistos, etc..HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora DEXTROL COMERCIAL LTDA, conforme requerido às fls.158/160.Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C..Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado em favor do Instituto Nacional do Seguro Social. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

MONITORIA

2006.61.00.021554-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARCELO SOUZA AGUIAR X RACHEL BARCOT PADILHA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Vistos, etc. Em face do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus Marcelo Souza Aguiar e Raquel Barcot Padilha. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face dos termos do acordo noticiado. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.012494-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TONY MASSAO HAMAMURA X NELSON HAMAMURA

SENTENÇA TIPO C VistosDeterminada a intimação da autora de modo a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 54 e 56. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0017794-6 - DIRCE PINHEIRO E CAMPOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X CITIBANK(SP026961 - ANTONIO CARLOS AYRES G QUINTELLA)

Vistos, etc. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. O réu, depois de citado, tem ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Anotado,

página 437, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais). Confira-se o seguinte o julgado respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CONDIÇÃO IMOTIVADA IMPOSTA PELO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação após a contestação exige a concordância do réu (art. 267, 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, opor-se ao pedido de desistência. Não constitui motivo legítimo a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. Apelo da Fazenda Nacional improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601463399 - UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/9/2000 - DJ DATA: 8/8/2001 - Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) Em suma, o réu não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência; condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação de forma alguma poderá ser conceituado como motivo legítimo albergado pela norma jurídica. Por sua vez, antes da citação a parte autora somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, e com a apresentação de contestação, sua fixação regula-se pelo disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observadas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do referido artigo. Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às 423/424, que renunciou expressamente o direito pela qual se fundou a ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 150,00. Custas ex lege. P.R.I.

93.0029488-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) TEREZINHA DE JESUS LOPES X TERUE OGIHARA X THAMAR ALVES SHIMODAIRA X THEODOR HINZ FILHO X TOMAS ORELLANA ROJAS X TOSHIMITSU ISERI X TOSHIO YAMANA X TUGUIO FURUNO X TUNEJI SHIMONO X UMBERTO EMIDIO (SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Terezinha de Jesus Lopes, Terue Ogihara, Toshimitsu Iseri, Tuneji Shimono e Umberto Emidio, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Após o trânsito em julgado desta, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 05 (dias), quanto às alegações dos autores Thamar Alves Shimodaira, Theodor Hinz Filho, Tomas Orellana Rojas, Toshio Yamana e Tuglio Furuno (fls. 348/355), notadamente quanto à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 964.783 (fls. 278/281). Após, voltem os autos conclusos. P.R.I.

93.0029496-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) OSORIO GERALDI X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA X OSVALDO DA SILVA PIRES X OSVALDO THOMAS CAETANO DE AQUINO X ALVES CURCI X OSWALDO LOPES DE MORAES X OSWALDO LUIZ ALVES CURCI X OSWALDO REATO X PASCHOAL NAVATTA X PASQUALE FUSCO NETO (SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Vistos, etc. Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Osório Geraldi, Osvaldo da Silva Pires, Paschoal Navatta e Pasquale Fusco Neto, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Quanto ao autor Pasquale Fusco Neto, anoto que no documento de fls. 352 consta lançamento de crédito nos termos da lei Complementar nº 110, resultado da transação efetuada entre as partes. Com relação aos autores Osvaldo Thomas Caetano de Aquino, Osvaldo Gonzaga, Osvaldo Lopes de Moraes, Osvaldo Luiz Alves Curci e Osvaldo Reato, tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor Osvaldo Carlos de Oliveira, consta homologação de transação, nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110 (fls. 345). Por sua vez, tendo os autores efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbências devidas à União Federal (fls. 331), declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SEDI para constar corretamente, como quinto autor, OSWALDO GONZAGA. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

93.0029503-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) JOSE RENATO GUIMARAES CINTRA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE RICARDO FERREIRA VANA X JOSE RICARDO MARTINS X JOSE ROBERTO DOS REIS X JOSE ROBERTO LOCATELLI DOS SANTOS X JOSE

ROBERTO LORENZONI X JOSE ROBERTO RAMOS X JOSE ROBERTO RUIZ X JOSE ROBERTO SANCHES(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e José Ricardo Ferreira Vana, José Ricardo Martins, José Roberto Locatelli dos Santos, José Roberto Lorenzoni e José Roberto Sanches, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Com relação aos autores José Renato Guimarães Cintra, José Ribeiro dos Santos, José Roberto dos Reis e José Roberto Ramos, tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor José Roberto Ruiz, consta homologação de transação, nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110 (fls. 268/269). Por sua vez, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado com relação à União Federal, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 358, relativos aos honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

93.0029536-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) SEVERINO BEZERRA DA SILVA X SHIGUERU MIYAKE X SHINJI YOSHINO X SHIZUKA SAIKI KOBO X SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS X SIDNEY LENCI X SIGISMUNDO EDSON PALAIA X SIGUEO FUJITA X SILVANA MARIA FRANCO DO O(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Shigueru Miyake, Shinji Yoshinu, Sidney Lenci e Sigismundo Edson Palaia, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Por oportuno, anoto que, com relação aos autores Shigueru Miyake e Sigismundo Edson Palaia, foram creditados os valores pertinentes, bem como os referidos autores já efetuaram o saque do montante, conforme os extratos apresentados às fls. 326 e 333, respectivamente. Com relação aos autores Severino Bezerra da Silva, Shizuka Saiki Kobo, Sidnei de Almeida Santos, Sigueo Fujita e Silvana Maria Franco do O, tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor Severino Garcia Fileraz, consta homologação de transação, nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110 (fls. 292/293). Por sua vez, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado com relação à União Federal, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

93.0029575-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ELIANA CAVALCANTE ASSIS X ELIANA JAMILE AMERICO DA SILVA X ELIANA PIRES RIBEIRO SUCIGAN X ELIANE MAZZOLA GARCEZ X ELIANE MOLITERNO MOTTA X ELIAS MOURA DOS SANTOS X ELIEL POIAN X ELIES ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X ELISABETE SANTOS DE SOUZA DA SILVA(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos, etc. Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Eliana Pires Ribeiro Sucigan, Eliane Mazzola Garcez, Eliane Moliterno Motta e Elias Moura dos Santos, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Com relação aos autores Elies Antonio Rodrigues da Costa e Elisabete Santos de Souza da Silva, tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Eliana Cavalcante Assis, Eliana Jamile Américo da Silva e Eliel

Poian, consta homologação de transação, nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110 (fls. 388/389). Por sua vez, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado com relação à União Federal, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 357 e 446, relativos aos honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

95.0018834-1 - TARCISIO ONOFRO DA SILVA X UBIRAJARA MORAES X VERA LUCIA ESCOCIA X WILLIAMS LIMA BATISTA X WILSON RIBEIRO GUIMARAES X ZENAIDE RODRIGUES JUNQUEIRA X ANNA SMETANA X CELSO GUIDA X LAZARO LUIZ MARCATTO X LUIZ CARLOS BROIS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos, etc. Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Tarcisio Onofro da Silva, Wilson Ribeiro Guimarães e Lázaro Luiz Marcatto, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Com relação aos autores Ubirajara Moraes, Vera Lúcia Escócia, Williams Lima Batista, Zenaide Rodrigues Junqueira e Anna Smetana, tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Celso Guida, Lázaro Luiz Marcatto e Luiz Carlos Brois, consta homologação de transação, nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110 (fls. 237). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

95.0021100-9 - ROGERIO MARIANO DA SILVA(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinto, sem resolução de mérito, a ação ordinária ajuizada em face do Banco Central do Brasil e Banco Itaú S/A, visando à recuperação dos alegados prejuízos decorrentes da aplicação de índices de correção monetária diversos dos fixados em lei. O embargante alega, em síntese, que haveria omissões e contradições na sentença prolatada às fls. 228/232. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, eis que tempestivos, mas deixo de acolhê-los, pois inexistente a apontada contradição. Com efeito, a sentença não restou contraditória em face do acórdão proferida eis que a instância recursal cuidou apenas de anular a sentença, sendo certo que nada impedia este Juízo de verificar a documentação constante dos autos, de modo a proferir nova sentença, ainda que terminativa. Vale dizer, nada impedia a este Juízo de constatar que o autor, ora embargante, não comprovou, através de extratos bancários, que manteve as aplicações financeiras durante o período vindicado na inicial, bem como o próprio resgate na data que informou, qual seja, 16/12/1993, o que se impunha para o exame do mérito. Inexistindo, enfim, omissão na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

95.0055042-3 - ROBERTO DANTAS DE ARAUJO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(Proc. AYLTON DA SILVA BARROS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação para determinar a transferência do autor da DATAPREV para os quadros da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, bem como para condenar as rés ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da mora da transferência, a contar de 17/09/91, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Alega o embargante que houve um equívoco na sentença na medida em que os juros a que pode ser condenada a Fazenda Pública são limitados a 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que tempestivos, mas deixo de acolhê-los uma vez que não houve qualquer equívoco na parte dispositiva da sentença, quando a incidência de juros de mora de 1% ao mês. Com efeito, a Medida Provisória nº MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 1º F na Lei nº 9.494/97, que limitou os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em 6% ao ano. No entanto, não se pode aplicar o referido Diploma Legal no presente caso uma vez que a presente ação foi proposta antes da sua vigência. Nesse sentido é o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA AOS PROCESSOS EM CURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 13/STJ.I - Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. II -

Ademais, a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso (REsp nº 441.003-RS, rel. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DE 09/09/2002).III - A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. (Súmula 13/STJ). Recurso não conhecido.(REsp 464061, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/11/2002, DJ 24/02/2003) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida.2 - Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência.3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano.4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.5 - Agravo regimental improvido(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 914138/RS, rel. Des. convocada Jane Silva, j. em 3/4/2008, DJE de 22/4/2008).Inexistindo, enfim, omissão, obscuridade ou contradição na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

97.0026305-3 - BENEDITO MARCOS DE CAMILIS REGINO X BENEDICTO MATHEUS DA SILVA X JAYME DE OLIVEIRA SANTOS FILHO X ANA LUCIA MONAGATTI X FABIO DONIZETE CARDOSO SANTANA(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.. O autor BENEDITO MARCOS DE CAMILIS REGINO, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores BENEDICTO MATHEUS DA SILVA, JAYME DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, ANA LÚCIA MONAGATTI E FÁBIO DONIZETE CARDOSO SANTANA, consta homologação de transação, nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110 (fls. 143/144). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0043155-0 - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO JUNIOR X SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo CVISTOS.A representação por advogado é pressuposto processual de validade. Tanto que o Código de Processo Civil, no seu artigo 36, dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado.In casu, o co-autor, Carlos Alexandrino de Brito Junior, noticiou o falecimento do seu patrono, Carlos Alexandrino de Brito Oliveira, ocasião em que anexou nova procuração (fls.109).Verifica-se, portanto, que, a partir desta comunicação, restou evidenciado nestes autos, com exceção do co-autor Carlos Alexandrino de Brito Junior, que, todos os demais autores, careciam de representação processual.Dessa forma, verificado a superveniente ausência de representação por advogado, diante da morte de seu patrono (fls.110), este Juízo determinou a intimação pessoal do co-autor, Sebastião Gomes da Silva, para que regularizasse sua representação processual (fls.113).No entanto, a diligência determinada no endereço indicado na exordial restou infrutífera (fls.121), o que permite aplicação do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DOS IMPETRANTES PARA REGULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA NEGATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1.Constatada a ausência de representação processual, em face da morte do advogado constituído nos autos, foi exarado despacho determinando a intimação dos impetrantes para regularizarem suas representações processuais, consoante prevê o art. 13 do CPC Entretanto, as diligências restaram infrutíferas, em decorrência de mudança e falta de endereço dos impetrantes. 2. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o 3º do art. 267 do CPC. 3. Aplicável ao presente caso o seguinte julgado do Colendo STJ: Art. 267: 54a. A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267-V, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em tese de recurso, ou mesmo de ofício (RSTJ 89/193) in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo: Saraiva, 34ª ed., 2002, P. 341) 4. Processo julgado extinto, sem

apreciação do mérito, ficando prejudicada a apelação. (MAS 1997.01.00.047367-2/DF, 1 TURMA SUPLEMENTAR, REL. JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, DJ 14/11/2002, P.355) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, com relação ao autor Sebastião Gomes da Silva. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SEDI para exclusão do co-autor Sebastião Gomes da Silva do pólo ativo da presente ação. Após, cite-se. P.R.I.

97.0057073-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X LUNEMA IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÁGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, visando o recebimento da importância de R\$ 635,40 (seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) corrigida até 30.11.1997, que lhe é devida pela ré, Lunema Indústria e Comércio e Representações Ltda, relativamente a serviços postais referente ao Contrato de Prestação de Serviços Encomenda Normal nº 51093, celebrado em 11/06/1993. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/27). Citada (fl. 116 verso) a ré não apresentou contestação. Decretados os efeitos da revelia (fls. 119). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Autora apresentou com a inicial contratos firmados entre ela e a ré, tendo como objeto a prestação do serviço de recebimento e entrega domiciliar aos destinatários, em âmbito nacional, de encomendas normais, com peso máximo de 30 (trinta) quilogramas, posados opcionalmente com ou sem Valor Declarado, acompanhados ou não de Aviso de Recebimento (fls. 06/11). Apresentou, também, extratos de faturas e comprovantes referentes aos serviços prestados (fls. 12/26). Regularmente citada, a ré não ofertou contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC). Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal acima indicado incidir, desde 09.12.1997 e até a citação, a correção monetária, a multa e juros na forma prevista na cláusula sexta do referido contrato (fls. 09). A partir da citação, o valor apurado deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 635,40 (seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), a ser atualizada e acrescida segundo os critérios acima indicados. Condono a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

98.0001626-0 - ARCANGELO DE CASSIO PEREIRA DE SOUZA X ELIAS JOSE DA SILVA X HILDA BEZERRA SALES DA SILVA X JOAO BATISTA BORBA X JOSE GERALDO BARBOSA MARTINS X LAERTE DOS SANTOS X MARIA AIDE MARIANO BATISTA X PAULO FERNANDES MAIA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Arcangelo de Cássio Pereira de Souza, Elias José da Silva, João Batista Borba, José Geraldo Barbosa Martins, Laerte dos Santos, Maria Aide Mariano Batista e Paulo Fernandes Maia, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Com relação à autora Hilda Bezerra Sales da Silva, tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores originários Carlos Geovane de Melo e Ronaldo Alex Miranda, verifico que consta homologação de transação, nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110 (fls. 188 e 192). Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 276, relativos aos honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

98.0015997-5 - DANIEL DE OLIVEIRA X ADILSON DE ANDRADE X ELIAS JOSE DOS SANTOS X OSCAR ROSA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA ROCHA X MAMEDE RODRIGUES DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X LUIZ MARCIANO DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA SUELI THIAGO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Daniel de Oliveira, Adilson de Andrade, Elias José dos Santos, José Francisco da Rocha, Mamede Rodrigues da Silva, Luiz Marciano da Silva e João Ferreira dos Santos, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Com relação aos autores José Joaquim da Silva e Maria Sueli Thiago, tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do

disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor Oscar Rosa da Silva, verifico que sua conta vinculada encontra-se inativa, conforme esclarecimentos de fls.147. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 163, relativos aos honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

1999.61.00.007863-0 - FRANCISCO CAMELO DOROTEU(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.. O autor, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.007917-8 - HILDA MARIA SAMPAIO X ELISEU JORGE DOS SANTOS X DALVA MARIA SAMPAIO X MARIA CRISTINA DA MATTA ALMEIDA X ORMISIO DA SILVA X JOSE DONIZETE DE ALMEIDA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Hilda Maria Sampaio e Eliseu Jorge dos Santos, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Com relação aos autores Dalva Maria Sampaio, Maria Cristina da Matta Almeida e Ormisio da Silva, tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor José Donizete de Almeida, anoto que o mesmo não faz jus ao crédito, conforme documento de fls. 49 e esclarecimentos de fls. 127. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 141, relativos aos honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

1999.61.00.043419-7 - NELSON PERRELLA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, obteve cumprimento pela CEF da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 190, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 207/211 (conforme determinado pelo r.julgado), ratificando a afirmação da ré, que efetuou o creditamento dos valores na conta vinculada do autor, configurando situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Diante do exposto, tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pelo autor NELSON PERRELLA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.045450-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041390-0) FERNANDINA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo

meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

2000.03.99.004616-1 - EDVALSON VIEIRA FREITAS X MARCELO MARZAGAO FERNANDES X JOSE ANDRIGO DA SILVA X JOSE VALTER SILVA X JAIR RAMIRES X LUIZ CIPRIANO DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE DA SILVA X LÍDIA LAUDELINA DE SOUSA X PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.. Os autores EDVALSON VIEIRA FREITAS, MARCELO MARZAGÃO FERNANDES, JOSÉ ANDRIGO DA SILVA, JOSÉ VALTER SILVA, JAIR RAMIRES, LUIZ CIPRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ JOSÉ DA SILVA, LÍDIA LAUDELINA DE SOUSA E PEDRO FRANCISCO DA SILVA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e EDVALSON VIEIRA FREITAS, JOSÉ ANDRIGO DA SILVA, JOSÉ VALTER SILVA, JAIR RAMIRES, LUIZ CIPRIANO DE OLIVEIRA E PEDRO FRANCISCO DA SILVA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Quanto aos autores MARCELO MARZAGÃO FERNANDES, LUIZ JOSÉ DA SILVA E LÍDIA LAUDELINA DE SOUSA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.002070-0 - SERGIO RAUL REGUEIRA X PEDRO CONCEICAO ARAUJO DAMASCENO X GIANE PIO DE ALMEIDA X JOSE SEVERINO ANDRE X EUSTAQUIO DAS GRACAS DINIZ X JORGE LUIZ DOURADO LEITE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Eustáquio das Graças Diniz e Jorge Luiz Dourado Leite, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Com relação aos autores Sérgio Raul Regueira, Pedro Conceição e José Severino André, tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor Giane Pio de Almeida, verifico que sua conta vinculada encontra-se inativa, conforme esclarecimentos de fls.240/241. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.61.00.008418-0 - SALOMAO CAETANO FERREIRA X BENEDITO RODRIGUES X MARIA IZILDA NERIS DE SOUSA X WALTER MASOLA RIBEIRO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X NARDELI JOSE FERNANDES X VERA LUCIA CLOOS RODRIGUES X MARLENE PAULA MARTINS RODRIGUES X CICERA MARIA DA SILVA X MARCOS DA COSTA SANTANA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.. Os autores SALOMÃO CAETANO FERREIRA, BENEDITO RODRIGUES, MARIA IZILDA NERIS DE SOUSA, WALTER MASOLA RIBEIRO DA SILVA, JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA, NARDELI JOSÉ FERNANDES, VERA LÚCIA CLOOS RODRIGUES, MARLENE PAULA MARTINS RODRIGUES E CÍCERA MARIA DA SILVA qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, tiveram cumprido pela Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARIA IZILDA NERIS DE SOUSA, WALTER MASOLA RIBEIRO DA SILVA, NARDELI JOSÉ FERNANDES E CÍCERA MARIA DA SILVA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Quanto aos autores BENEDITO RODRIGUES, VERA LÚCIA CLOOS RODRIGUES E MARLENE PAULA MARTINS RODRIGUES, verifico inconsistente a impugnação de fls. 342/357, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 389/395 (conforme determinado pelo r.julgado), ratificando a afirmação da ré, que efetuou o creditamento dos valores na conta vinculada do autor, configurando situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-

exequente, motivo pelo qual, com relação aos mesmos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, com relação aos autores SALOMÃO CAETANO FERREIRA, JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA E MARCOS DA COSTA SANTANA, consta homologação de transação, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110 (fls. 227/228). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.018694-7 - BALTAZAR ALEXANDRE DOS SANTOS X FRANCISCO CEZAR NETO X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO PEREZ(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores BALTAZAR ALEXANDRE DOS SANTOS, FRANCISCO CEZAR NETTO, ANTONIO RIBEIRO E ANTONIO PEREZ, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, obtiveram cumprimento pela CEF da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico inconsistente a impugnação de fls. 248/249, tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos esclarecimentos foram apresentados às fls. 261 (conforme determinado pelo r.julgado), ratificando a afirmação da ré, que efetuou o creditamento dos valores na conta vinculada dos autores, configurando situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Diante do exposto, tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pelos autores BALTAZAR ALEXANDRE DOS SANTOS, FRANCISCO CEZAR NETTO, ANTONIO RIBEIRO E ANTONIO PEREZ, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.040898-1 - ANTONIO CARLOS PINTO RIBEIRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.. O autor ANTONIO CARLOS PINTO RIBEIRO, qualificado nos auto, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ANTONIO CARLOS PINTO RIBEIRO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.048014-0 - RAQUEL MAXIMIANO CUNHA DA CONCEICAO(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Sentença tipo BVISTOS.Raquel Maximiano Cunha da Conceição ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, pleiteando, em síntese, o reconhecimento da validade da apólice da dívida pública mencionada na exordial, bem como a condenação da União a resgatá-la pelo seu valor integralmente atualizado, acrescido de juros, mediante o pagamento por precatório ou compensação com tributos devidos ou outros débitos para com a União.Alega, em síntese, que é possuidora da Apólice da Dívida Pública, referente ao Decreto nº 8158, de 18 de agosto de 1912, nº 561066, no valor nominal de 1 conto de réis, devidamente avaliada e periciada, em R\$ 712.446,83.Assevera que o título da dívida pública reflete crédito líquido e certo, e, portanto, exigível na forma da lei.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/40.Determinou-se a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como do original do laudo de autenticidade da apólice mencionada nos autos (fls.43 e 51).A autora requereu o aditamento a inicial, juntando novas apólices da dívida pública interna e requerendo a inclusão do INSS no pólo passivo da demanda (fls.59/283).O pedido de aditamento à inicial foi deferido (fls.286)Às fls.295/311, informou a autora haver cedido parte de suas apólices a diversas pessoas físicas e jurídicas, requerendo a sua admissão na lide como assistentes litisconsorciais, nos termos do artigo 42, parágrafo terceiro, do CPC.Este Juízo deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada, bem como o pedido de admissão dos assistentes litisconsorciais, tendo em vista que os réus ainda não foram citados, face ao disposto no artigo 219, do CPC, determinando a citação da parte ré (fls.521/522).O Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou contestação alegando, em síntese que a pretensão da autora é descabida, pois, além de não ter comprovado a autenticidade dos títulos, os mesmos não constituem meio hábil para extinguir o crédito tributário (fls.536/550).Em sua contestação, a União Federal argüiu a inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis, bem como a ocorrência da prescrição. Alegou, ainda, que não existe autorização legal para a compensação de valores relativos a títulos da dívida pública com créditos tributários e que o pagamento de tributos deve ser efetuado na forma prevista no art. 162 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, que inexiste nos autos prova inequívoca de que a

União seja responsável pelo pagamento do título em questão (fls.572/605).O INSS, por seu procurador, requereu sua exclusão da lide (fls.681/689).Réplicas (fls.701/741 e 743/777).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls.962/965).O INSS, por seu procurador, informou a interposição de agravo de instrumento, sob o nº 2003.03.00.011060-6, contra a decisão que deferiu o pedido de tutela pleiteada (fls.966).E-mail do e. TRF 3º Região transmitindo cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n 2003.03.00.011060-6 que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 988/1006), posteriormente, dado provimento (fls.1306/1318).União Federal interpôs recurso de agravo (nº 2003.03.00.031323-2) contra a decisão que deferiu o pedido de tutela (fls.1044).O e. TRF 3º Região informou que foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2003.03.00.031323-2 (fls.1162/1168), posteriormente, dado provimento (fls.1205).Instadas as partes a manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 1169), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls.1172/1173), a União requereu a produção de prova pericial (fls.1178).Foi realizada perícia pela Casa da Moeda do Brasil, cujo laudo foi apresentado às fls. 1257/1273, tendo manifestação das partes às fls. 1284/1285, 1303.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O processo deve ser extinto, com resolução do mérito, em razão da prescrição da pretensão tendente à cobrança ou utilização das apólices da dívida pública emitidas no século XX para o pagamento de créditos tributários.O Decreto-lei 263, de 28 de fevereiro de 1967, autorizou o Poder Executivo a proceder ao resgate dos títulos da dívida pública: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a promover o resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuam cláusula de correção monetária, excetuados aqueles a que se refere o Decreto 542-A, de 24 de janeiro de 1962, do Conselho de Ministros, observadas as disposições deste Decreto-lei. O prazo para a apresentação dos títulos foi estabelecido em seis meses, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal: Art. 3º Será de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços - a ser divulgada em edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil - o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual será a dívida, inclusive juros, considerada prescrita.Posteriormente, o prazo para o resgate foi dilatado para doze meses pelo Decreto-lei 396, de 30 de dezembro de 1968: Art. 1º Fica alterado para doze meses o prazo estabelecido no artigo 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, para apresentação dos títulos especificados em seu artigo 1º.Transcorridos cinco anos do prazo final legalmente previsto no Decreto-lei 263/67 e alterado pelo Decreto-lei 396/68 para o resgate, foi extinta pela prescrição a pretensão relativa à sua cobrança ou exigibilidade no sentido da utilização para extinção de débitos de natureza tributária ou não, nos termos do art. 1º do Decreto-lei 20.910/32. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TR/TRD. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Matéria de natureza eminentemente constitucional não se comporta no âmbito de recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68 (RESP 655.512/PR, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005). (...) (REsp 614.883/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.11.2006, DJ 7.12.2006, p. 272).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais 2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68. 3. Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004. 4. Recurso especial improvido. (REsp 655.512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.6.2005, DJ 1.8.2005, p. 331). Por conseguinte, estando extinta a pretensão relativa ao resgate dos títulos, inexistente crédito a ser compensado com os débitos apontados pelo Autor. Ademais, verifica-se que inexistente previsão legal para a compensação na forma pleiteada na presente ação, uma vez que tanto o Código Tributário Nacional, quanto a legislação ordinária que regulamenta a matéria, a saber, as Leis 8.383/91, 9.069/95, 9.205/95 e 9.430/96, não estabelecem que as apólices possam ser utilizadas na compensação de créditos tributários.Tendo em vista o acolhimento da preliminar de prescrição, não se faz necessária a apreciação das demais questões.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de resgate dos títulos da dívida pública apresentados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).P.R.I.

2001.61.00.002936-6 - ANTONIO CASSIANO DE CARVALHO X ANTONIO MARTINS NOBRE DE OLIVEIRA X ANTONIO PAULO MARIA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA FONSECA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação ao autor Antônio

Pedro da Silva, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores Antônio Cassiano de Carvalho, Antônio Martins Nobre de Oliveira, Antônio Paulo Maria e Antônio Pereira da Fonseca, consta sentença proferida às fls. 255/256. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2001.61.00.003997-9 - OSCAR ROSA X BENEDITA SAMPAIO ROSA(SP110050 - AGNALDO MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

VISTOS. Lindalvo Oscar Rosa e Benedita Sampaio Rosa ajuizaram a presente Ação Declaratória de Rescisão Contratual, cumulada com restituição de valores, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a rescisão do contrato firmado entre as partes, considerando a exceção do contrato não cumprido, com a conseqüente nulidade de aplicação de multas e cominações pecuniárias impostas pela ré, condenando-a a restituição dos valores pagos de R\$ 337,68 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos). Aduzem que firmaram contrato com a ré visando o financiamento de material de construção de sua casa própria, mediante o pagamento de R\$ 87,43 (oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), mensais e de acordo com o referido contrato, a ré se obrigava a financiar a quantia de R\$ 2.682,27 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), sendo que este valor seria pago diretamente, mediante a conta poupança vinculada dos devedores, para a conta de livre movimentação dos vendedores de material de construção, no caso Sanfer & Filho Materiais para Construção Ltda., terceiro que ficaria com o encargo do financiamento do material. Aduzem que a empresa Sanfer & Filho Materiais para Construção Ltda. encerrou suas atividades, assim, ficaram responsável pela dívida, sem receber o material objeto do contrato. Afirmando que a triangulação com a empresa Sanfer, do modo e pela forma com que foi feita, foi uma imposição unilateral da ré, que acabou por lhes causar graves prejuízos, já que as cobranças do financiamento continuam sendo feitas, mas não estão recebendo o material de construção. Sustentam que o objeto do contrato é o fornecimento de material e uma vez que tornou-se juridicamente impossível, em virtude de encerramento de atividade de terceiro encarregado do cumprimento da obrigação, o ônus deve necessariamente recair sobre aquele que estabeleceu a forma de cumprimento, a ré. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/36. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39). Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e de causa de pedir, a sua ilegitimidade passiva e a denunciação à lide da empresa Sanfer & Filho Materiais para Construção Ltda. No mérito, que o pedido de rescisão contratual é improcedente pois não descumpriu os termos avençados e que a empresa de materiais de construção foi escolhida pelo mutuário. Afirma, também, que o mutuário recebeu o material de construção, e que recebeu notas fiscais emitidas pela CONSTRUNORTE que dão conta de que o material de construção foi lá adquirido pelos autores. Afirma que diante da apresentação das notas fiscais pelos autores, a Caixa estava autorizada a liberar os valores para a empresa de materiais de construção, o que foi feito. Alega que não é garantidora da entrega de materiais e nem da escolha da empresa com que os mutuários firmaram contrato de compra e venda (fls. 49/62). Sobreveio manifestação acerca da contestação (fls. 85/90). Petição dos autores informando a inclusão dos seus nomes no SERASA (fls. 101/103). Foi determinada a expedição de ofício ao SERASA para se abstenha de incluir o nome dos autores em seus cadastros, em decorrência de suposto débito oriundo do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com Garantia Acessória nº 4.04033.0000800-4. No caso de já ter sido efetivada a inclusão de seus nomes no cadastro, foi determinada a sua exclusão (fls. 104/105). Ofício do SERASA informando que nada consta nos nomes dos autores (fls. 116). Despacho saneador onde foram analisadas as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, que restaram rejeitadas (fls. 130/131). A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração (fls. 134/137), que não foram conhecidos (fls. 141). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com relação às preliminares argüidas, verifico já foram objeto de apreciação na r. decisão proferida às fls. 130/131. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). No entanto, não será necessária a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso na medida em que parte do valor do empréstimo efetuado pelos autores foi efetivamente utilizado para a compra de material de construção, conforme comprovado nos autos, senão vejamos. Os autores firmaram junto à Caixa Econômica Federal Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com Garantia Acessória (fls. 14/21), em 16 de junho de 2000, cujo valor total da

operação foi de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - campo D.3 (fls. 14), houve desconto de R\$ 817,73 (oitocentos e dezessete reais e setenta e três centavos)- campo D.4 (fls. 14), e o valor da Dívida foi de R\$ 2.682,27 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) - campo D.5 (fls. 14). Conforme se verifica da documentação trazida pela Caixa Econômica Federal, os autores receberam o material de construção constante das notas fiscais de fls. 73 e 74, já que na parte de baixo das notas consta a assinatura do autor, como recebedor. Tais notas fiscais tem o valor de R\$ 681,63 (seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) e de R\$ 2.408,60 (dois mil, quatrocentos e oito reais e sessenta centavos), respectivamente, que totalizam R\$ 3.090,23 (três mil, noventa reais e vinte e três centavos), valor este a própria Caixa Econômica Federal assume que foram pagos para a empresa Sanfer & Filho Materiais para Construção Ltda., não havendo qualquer irregularidade neste caso já que o material de construção foi efetivamente recebido pelos autores. Não existe qualquer outra evidência nos autos de que a Caixa Econômica Federal tenha pagado qualquer outro valor para referida empresa, sendo que a documentação trazida aos autos pelos autores, quais sejam, os pedidos computadorizados, no valor de R\$ 442,77 (fls. 29), no valor de R\$ 2.384,37 (fls. 30) e os orçamentos (fls. 32 e 33), não comprovam o repasse daqueles valores pela Caixa Econômica Federal, já que para o repasse seria necessária a apresentação das notas fiscais e ainda, porque a soma de tais valores passaria e em muito, o valor do empréstimo feito. Assim, constata-se que do contrato de mútuo firmado entre as partes no valor total de R\$ 3.500,00, foi utilizado somente R\$ 3.090,23 (três mil, noventa reais e vinte e três centavos), diante do que determino que a Caixa Econômica Federal que utilize como valor total da transação do mútuo dos autores aquele efetivamente utilizado para a compra de material de construção, qual seja, 3.090,23 (três mil, noventa reais e vinte e três centavos), e recalcule o financiamento, excluindo as parcelas já pagas pelos autores. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o valor total da transação efetuada entre os autores e a Caixa Econômica Federal seja de R\$ 3.090,23 (três mil, noventa reais e vinte e três centavos), e que os valores constantes do contrato sejam recalculados, excluindo-se as parcelas já pagas pelos autores. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2001.61.00.015734-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc..O autor acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das obrigações referentes às verbas condominiais em atraso.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 118.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.00.016082-3 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA X KATIA MARTIN DOS SANTOS(SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E SP180807 - JOSÉ SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

SENTENÇA TIPO AVISTOS. Luiz Roberto de Souza e Kátia Martin dos Santos ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão contratual celebrado com a ré, com a devolução dos valores recebidos indevidamente, a liberação da hipoteca nº 04/242.344 e a repetição de indébito.Alega, em síntese, que, o contrato de financiamento habitacional com a ré, em 30 de julho de 1991, no valor de R\$ 10.044.108,00 à época, com prazo de amortização de 240 meses, taxa anual de juros nominal de 10,500 %, taxa efetiva anual de juros 11,0203%. Para os reajustes das prestações era previsto o plano de equivalência salarial.Assevera, contudo, que a CEF, utilizando de critérios arbitrários, reajustou as prestações, ano de 1994, em 1.004,79%, contra 278.40%, que fora o percentual auferido de dissídio de sua categoria profissional.Afirma que, quando da aplicação de tais reajustes, levar-se-ia em conta não apenas o dissídio da categoria profissional, mas, também, a relação prestação mensal na renda familiar nos períodos próprios, o que não fora observado pela CEF.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/127.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.128).Foi recebida como aditamento à inicial, a petição de fls.103/134, ocasião na qual foi incluída no pólo ativo da ação a Sr. Kátia Martin dos Santos.Foi facultado à autora realizar o depósito judicial, após, o pedido de tutela seria reapreciado (fls.135/139).Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a necessidade de denúncia da lide do Agente Fiduciário. No mérito, alegou, em síntese, que reajustou as prestações do financiamento dos Autores de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos do índice salarial previsto para a categoria profissional, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls. 153/168).A União apresentou contestação, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade. No mérito, alegou, em síntese, que, as prestações dos contratos vinculados ao plano de equivalência salarial, observam os reajustes salariais das respectivas categorias, nos termos da legislação aplicável (fls.177/183).Réplicas (fls.185/207 e 209/212).Decisão excluindo do feito a União Federal (fls.245/250)Foi deferida a produção de prova pericial (fls.258).Audiência de tentativa de conciliação, ocasião na qual foi revogado o benefício da justiça gratuita (fls.361/362).Foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 403/457, tendo manifestação das partes às 460/461 e 469/480, respectivamente autores e réu.Esclarecimentos periciais (fls.509/511).Petição da União informando que não possui interesse em intervir na lide

(fls.515/518).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, verifico que as preliminares argüida pela CEF já foram objeto de apreciação. Passo ao exame do mérito.O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual.O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS LUIZ ROBERTO DE SOUZA E KATIA MARTIN DOS SANTOS SOUZ QUADRO-RESUMO - ITEM ADATA DA CELEBRAÇÃO 30 DE JULHO DE 1991 CONTRATO - FLS. 56REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL CLÁUSULA NONACATEGORIA PROFISSIONAL EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO QUADRO-RESUMO - ITEM ASISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE QUADRO-RESUMO - ITEM CREAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ATUALIZADO MENSALMENTE, NO DIA CORRESPONDENTE AO DA ASSINATURA DO CONTRATO, MEDIANTE APLICAÇÃO DE COEFICIENTE DE REMUNERAÇÃO BÁSICA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS EM CONTAS POUPANÇA CLÁUSULA OITAVATAXA DE JUROS NOMINAL 10,500 AO ANO QUADRO-RESUMO - ITEM CTAXA DE JUROS EFETIVA 11,0203% AO ANO QUADRO-RESUMO - ITEM CPRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 MESES, PRORROGÁVEIS POR MAIS 108 QUADRO-RESUMO - ITEM CCOBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS NÃO CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a

uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinando o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertence à categoria profissional dos Empregados de Asseio e Conservação. Acrescente-se, ainda, que o reajuste das prestações mensais foi determinado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (cláusula décima primeira). SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor

cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos

parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito

adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO. 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). JUROSO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado, em 30 de julho de 1991, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 10,5000% e 11,203%, além, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68, sendo de rigor a intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas aos limites legais. PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS Para a comprovação do cumprimento das cláusulas contratuais pela instituição financeira, foi determinada a produção de perícia contábil. O laudo pericial concluiu que o comprometimento de renda estabelecido no momento da assinatura do contrato equivalente a 34,99%, foi superado nas seguintes prestações: 6, 10, 14, 18, 22, 23, 25, 36, 37, 38, 39, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 77, 78. Vislumbro que a perícia realizada nestes autos não se referiu expressamente à existência de amortizações negativas na evolução do contrato em questão. Entretanto, analisando a Planilha de Evolução do Financiamento acostada pela CEF às fls. 262/276 dos autos, é possível verificar a ocorrência de amortização negativa

nas seguintes prestações: 5, 9, 13, 15, 16, 17, 35, em que o valor da prestação paga pelos mutuários é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). No que se refere à observância da equivalência salarial, verifica-se que o mutuário pertence à categoria profissional empregados no comércio do Estado de São Paulo, devendo, assim, o reajustamento das prestações acompanhar os índices de reajuste daquela categoria. Segundo a conclusão do Perito, especificamente em relação ao Plano de Equivalência Salarial, verificou-se que a CEF não aplicou corretamente as condições contratadas e previstas na legislação vigente, relativas à equivalência salarial por categoria profissional, conforme se verifica na planilha elaborada às fls. 439/440 (ANEXO 01). O perito do juízo asseverou, ainda, que o saldo devedor foi atualizado e amortizado conforme pactuado (fls.421). A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequentes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização; b) a observância do comprometimento de renda durante toda a execução do contrato, na forma encontrada pela perícia; c) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das parcelas mensais, na forma encontrada pela perícia; d) a redução da taxa de juros para 10% ao mês; e) a devolução ao mutuário, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas nos itens a, b, c, d mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes ou a restituição, caso o contrato tenha findado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação. P.R.I.C.

2001.61.00.018144-9 - JOAO ENCARNACAO BAPTISTA ANTUNES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e João Encarnação Baptista Antunes, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 173, relativos aos honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2001.61.00.021327-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015758-7) CLARICE DE GASPERI LORO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão-somente para reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional celebrado em 01 de agosto de 1989 e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a referida capitalização, com a elaboração de conta separada para a absorção dos juros não amortizados, os quais se sujeitarão somente aos índices de atualização monetária contratualmente previstos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. P.R.I.C.

2001.61.00.023563-0 - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

2001.61.00.024597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022403-5) STAR PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS) X CAMARA DE GESTAO DA CRISE DE ENERGIA ELETRICA(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Acrescente-se que o eventual acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva não teria os efeitos práticos desejados pela Embargante, na medida em que ela já é beneficiária da condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

2001.61.00.025728-4 - CLEI AMAURI MUNIZ X MARIA HELENA PIMENTEL(SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ E SP160821 - MARIANA IBAÑEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU)

Vistos.Recebo os presentes embargos de declaração porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a omissão apontada pela Embargante, sendo que parte dispositiva da sentença de fls. 175/194, passa a ter a seguinte redação: JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, quanto ao IPC de março de 1990, e, JULGO IMPROCEDENTE em relação aos demais pedidos, em relação ao co-réu Banco Central do Brasil, e condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa ao Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar o BANCO ABN AMRO REAL S/A. ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e IPC de janeiro de 1989 (42,72)%, de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca entre as autoras e o réu BANCO ABN AMRO REAL S/A, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais.A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.No mais, persiste a sentença tal como lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2002.61.00.008671-8 - SOPROVAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO E SP120404E - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

VISTOS.Soproval Embalagens Plásticas Ltda. propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Química, objetivando o reconhecimento do seu direito de não se inscrever nos quadros do réu, assim como a desobrigatoriedade de contratação de profissional da área de química para acompanhar as suas atividades e, por conseguinte, a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a pagar as anuidades do referido conselho, e, ainda, a declaração de nulidade do auto de infração lavrado com fundamento na inexistência de inscrição em seus quadros, e a inexigibilidade da multa imposta. Alega que a sua atividade consiste tão somente na fabricação de embalagens e produtos plásticos, mormente frascos plásticos, que são obtidos a partir de transformações termo-mecânicas sobre matéria-prima já tratada, fornecida por terceiros, e que não sofre qualquer tipo de transformação ou adição química para obtenção do produto final (frascos). Sustenta que os controles existentes na produção e conversão da matéria prima polietileno de alta densidade em frascos plásticos são realizados internamente de máquina própria, em processo simplório e comum de aquecimento e desaquecimento, não estando sujeito a qualquer reação química, sequer utilizando-se produtos dessa natureza, e, por tais razões, não há necessidade da contratação de um químico responsável, muito menos da inscrição no Conselho Regional de Química. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/55. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 58). Em contestação, o Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação alegando que a fabricação de frascos plásticos, utilizando como matéria-prima em seu processamento industrial polietileno de alta densidade e master batch é um processo eminentemente químico, pois ocorre através de operações químicas unitárias, sendo que a imperícia no manuseio dos produtos utilizados pode causar riscos aos próprios operários, além de comprometer a qualidade dos produtos. Sustenta que tem o dever legal de zelar pelo desempenho eficaz e seguro das atividades relacionadas com a Química, evitando, assim, a utilização perigosa e indiscriminada de certas substâncias que venham afetar diretamente a sociedade consumidora, daí decorre a necessidade da autora possuir registro no Conselho-réu, para que possa exercer em sua plenitude o seu poder de polícia sobre os profissionais da área química responsáveis pelas atividades relacionadas com a Química ali desempenhadas (fls. 63/72). O pedido antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 197/199).Foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 279/395, tendo manifestação das partes às fls. 432/436 e 437/440, respectivamente. É o relatório do essencial.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão cinge-se em verificar se a autora tem necessidade de manter profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Química e, por conseguinte, estar registrada perante o mesmo, tendo em vista as atividades que desempenha. A autora, segundo seu Contrato Social, tem por objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de embalagens e produtos plásticos (fls. 45/49), constando, ainda, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ como descrição de sua atividade econômica principal, fabricação de embalagens de plástico (fls. 51). Nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 6.839/80, a obrigatoriedade de registro das empresas perante os órgãos de fiscalização da atividade profissional se dá em virtude da atividade básica por elas exercida ou dos serviços que prestam a terceiros, verbis:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.O artigo 2º, do Decreto nº. 85.877/81, traz as atividades privativas de químico, a saber:Art. 2º São privativas do químico:I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que

vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, comercialização e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Não se olvide, também, que são atividades privativas de químico, além das já mencionadas, as previstas no artigo 17, da Resolução n° 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a saber: Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. Integrando a legislação aplicável e sob a perspectiva do empregador, o artigo 335, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prevê as hipóteses de obrigatoriedade de contratação de químico, verbis: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Diante de tais premissas lógico-jurídicas, fica fácil depreender que a atividade básica desenvolvida pela empresa é que define a que Conselho Profissional deve ela se registrar, ou se deve realmente registrar-se. No caso dos autos, para se constatar qual é a atividade preponderante da empresa autora, foi determinada a realização de prova pericial. Saliente-se que ao realizar a vistoria, o perito valeu-se de diligência realizada nas instalações industriais da empresa autora, afirmando que: (...) a empresa não produz produtos químicos nem presta serviços de química a terceiros. (fls. 358) (...) o fenômeno ocorrido durante o processo produtivo: mudanças de estado físico da matéria-prima (resina): estado sólido para pastoso (termoplástico) e estado pastoso (termoplástico) para sólido (plástico). (fls. 366) (...) não existe laboratório de química nas dependências da empresa. (...) (fls. 367). Por fim, conclui o Perito: apesar de ocorrer reações termoquímicas em uma das etapas da fabricação de embalagens plásticas, são tipos de reações que ocorrem sem interferência de mão-de-obra devido à automação do processo produtivo. Portanto, a principal atividade desenvolvida na unidade industrial visitada é inerente à indústria plástica. A empresa em questão recolhe anualmente a Contribuição para o Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo (...) Do laudo pericial produzido conclui-se que não se pode exigir, com base nos critérios legais, a contratação de profissional da área de química, já que a simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química, razão pela qual no desenvolvimento das atividades da autora, não é necessária a supervisão permanente de um profissional qualificado e registrado no Conselho-réu - CRQ, ou seja, não é indústria química nem desenvolve atividade que guarda relação com a química. Desta forma, por não exercer atividades essenciais peculiares à química, tampouco existir previsão legal a amparar a exigência de inscrição de empresa produtora de embalagens plásticas no Conselho de Química, não há como subsistir a cobrança da anuidade e seu registro no Conselho de Química, bem como é medida de direito anular a multa imposta pelo réu, resultante do Processo Administrativo nº 68.464. Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência pátria, valendo destacar os seguintes acórdãos proferidos ao exame de casos análogos aos do versado na espécie, a saber: XECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS 1. Empresa que opera no ramo de indústria de artefatos plásticos não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Química, e a contratar responsável técnico, pois não desenvolve atividade típica de química. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são obrigações tributárias sujeitas aos princípios da legalidade e da constitucionalidade, sendo irrelevante a vontade das partes para fins de surgimento da obrigação tributária, visto que, se não há fato gerador, são inexigíveis as anuidades. (TRF - 4ª Região, AC 200172040032540, 2ª Turma, Relatora Des. Fed. Rel. Marciane Bonzanini, j. 03/06/2008, D.E. 18/06/2008) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. MANDADO DE SEGURANÇA. - Consoante o art. 1º, da Lei 6.839/80, o critério da exigibilidade do registro é o da atividade básica, ou de prestação de serviços. No caso vertente, é manifesta a impertinência da indústria e do comércio de embalagens plásticas com o exercício profissional de engenharia, em especial de engenharia química. (TRF 4ª Região, AMS 200370000507031, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, 4ª Turma, j. 16/02/2005, DJ 16/03/2005 PÁGINA: 645) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. EMPRESA CUJA ATIVIDADE-FIM NÃO ESTÁ VINCULADA À QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. 1. Os elementos trazidos aos autos

revelaram-se aptos e suficientes à formação do convencimento do julgador, mostrando-se desnecessária a produção de prova pericial. 2. Tão-somente as empresas cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou as que prestem serviços químicos a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Química. 3. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. 4. O fato de a empresa possuir em seus quadros profissionais da área, também não significa que tenha a mesma que se inscrever no respectivo Conselho. (TRF - 4ª Região, AC 200104010118450, Relatora Desembargador Federal Maria Lúcia Luz Leiria, 1ª Turma, j. 03/12/2003, DJ 07/01/2004 PÁGINA: 172) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. REAÇÕES DIRIGIDAS. EXIGÊNCIA DE QUÍMICO RESPONSÁVEL. INSCRIÇÃO NO CRQ. INEXIGIBILIDADE. 1. O aquecimento e moldagem polímeros granulados adquiridos de outra indústria, para fabricação de sacos e embalagens não está incluído dentre as atribuições legais do químico, previstas na CLT (DL nº 5.452/43) e na lei dos CRQs (lei nº 2.800/56). 2. Conforme a lei nº 6.839/80, o registro nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões só é obrigatório para as empresas que tiverem como atividade básica aquela fiscalizada pelo Conselho. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 4ª Região, AC 200104010208335, Desembargador Relator João Pedro Gebran Neto, 4ª Turma, j. 26/09/2002, DJ 16/10/2002 PÁGINA: 737) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. PROCESSAMENTO DE POLIETILENO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. - No processo industrial de transformação dos polietilenos não há que se falar em fabricação de produtos químicos, pelo fato de a empresa adquirir polietileno de outras empresas para venda do produto transformado fisicamente em fase subsequente da cadeia produtiva, em que o produto possui inicialmente o estado sólido (pellet de polietileno) e, em seguida, é submetido a processo de extrusão, que consiste na passagem forçada de uma porção de metal ou plástico através de um orifício, para que tome forma alongada ou filamentososa. - Ausência de perda das propriedades químicas do polímero, tampouco em enquadramento em qualquer das hipóteses contidas nos artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800/56 e 355 da CLT, a ensejar a obrigatoriedade de contratação de profissional do setor químico. - Precedentes dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões. - Apelação não provida. (TRF - 5ª Região, AC 200583000103297, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, j. 30/10/2008, DJ - 02/12/2008, Página::193 - Nº::234) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se no Conselho Regional de Química, bem como para anular a multa imposta pelo réu, resultante do Processo Administrativo nº 68.464. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Converta os honorários periciais provisórios em definitivos. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2002.61.00.010026-0 - MARIA TERESA SERRA X MOISES SANTOS DE ARAUJO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Maria Teresa Serra, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Com relação ao autor Moises Santos de Araújo, tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 178 e 186, relativos aos honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2002.61.00.024821-4 - ARLINDO SOARES DA SILVA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARLINDO SOARES DA SILVA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando indenização por danos materiais. Alega o autor que aderiu a consórcio em 12/06/1989, com prazo previsto de 36 meses, sendo que o autor chegou a pagar 29 parcelas e ainda devia cerca de 59% do valor do bem. Por esta razão propôs ação contra a administradora, e também porque temia pela não entrega de seu bem, já que tinha conhecimento que outros consorciados estavam tendo dificuldades em receber os seus bens co-respectivos de cotas já contempladas [fls. 03, 6.º]. Informa que, em 02/04/1993, a administradora juntou nos autos da ação petição informando que estava em processo de liquidação extrajudicial, determinada pelo BANCO CENTRAL em 25/02/1993, pelo que a ação restou suspensa. Em 10/10/1994 a administradora informou o pedido de falência. Aduz que com a falência da administradora viu-se sem qualquer possibilidade de reaver o seu crédito, sendo que o réu deveria ter agido em benefício do autor e dos demais consorciados, pois tinha conhecimento dos fatos que envolviam a administradora do consórcio. Diz que foi obrigado a participar de concurso creditório através de habilitação de crédito, recebendo parcela ínfima em comparação com o que já havia pago. Sustenta que a omissão do BANCEN lhe causou o dano, o qual, entendendo ter havido culpa do réu, pretende ver indenizado. Juntou os documentos de fls. 18/57. Justiça gratuita deferida às fls. 60. Citado, o BACEN contestou o feito às fls. 64/87, sustentando, preliminarmente, a ausência de

documento essencial à propositura da ação, a ilegitimidade passiva da autarquia e a falta de interesse de agir, e no mérito pugna pela prescrição do direito do autor ante o transcurso de prazo superior a cinco anos. Sustenta, subsidiariamente, em síntese, (a) que efetivamente atuou na fiscalização da administradora; (b) que a liquidação não poderia ter sido decretada antes que fosse observado o procedimento legal; (c) que não houve omissão e que, conseqüentemente (d) não há que se falar em nexo causal com o dano sofrido. Réplica às fls. 185/211, reiterando os argumentos da inicial. O autor requereu produção probatória em petição de fls. 247/248. O réu juntou, espontaneamente, através da petição de fls. 257/259, cópia integral do procedimento administrativo de fiscalização - fls. 260/710. O autor manifestou-se acerca dos documentos em petição de fls. 720/721, requerendo a juntada de outro procedimento administrativo, referente a administradora diversa. Contra esta pretensão se insurgiu o réu às fls. 730/731, mas juntou os balancetes requeridos (fls. 732/758), sobre os quais o autor se manifestou às fls. 767/768. A prova testemunhal e pericial restou indeferida, por se tratar de matéria de direito (fls. 771), decisão da qual foi interposto agravo retido (fls. 772/775), com contraminuta às fls. 782/784. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. PRELIMINARES Não há que se falar em documento necessário à propositura da ação, o que somente decorre de expressa disposição legal. Eventual ausência de prova de pagamento dos valores para os quais pleiteia reparação é questão de mérito, a ser analisada no momento oportuno. Do mesmo modo, o réu é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, pois contra si tem imputada conduta omissiva causadora de dano, não se confundindo com pretensão dirigida a terceiro. A responsabilidade ou não do réu, por seu turno, é questão diversa e de apreciação necessariamente na análise do mérito. O interesse de agir exsurge da verificação de proveito útil ao autor e da utilização do meio adequado para tanto. A jurisprudência tem entendido ausente o interesse processual em lides como a presente apenas quando ainda não há a decretação de falência da administradora, o que não é o caso dos autos, diante dos documentos trazidos pelo BACEN às fls. 180/182. Por estas razões, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO Banco Central do Brasil, enquanto autarquia reguladora e fiscalizadora do Sistema Financeiro Nacional, se sujeita ao regime de responsabilização do poder público, acerca do qual dispõe a Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva do Estado é, portanto, um sensível avanço, se considerarmos que em um passado não tão distante predominava a completa irresponsabilidade estatal. Mas não se pode pretender que o Estado sempre responda por qualquer contingência social por conduta omissiva, sob pena de se transformá-lo em segurador de todo e qualquer evento danoso. Assim, sendo imputada ao réu uma responsabilidade por omissão, não há que se falar em responsabilização objetiva, tornando-se necessária a demonstração de dolo ou culpa, além do liame causal entre a suposta omissão e o dano sofrido. Nesse sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre argüir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. [grifei] É de acordo com o ensinamento do insigne administrativista que tem se orientado a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado

que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar emnexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. [grifei]Diante destas premissas, não vislumbro omissão estatal apta a ensejar indenização reparatória no caso em tela. Não há demonstração nos autos de qualquer omissão do réu em seu dever fiscalizador. Não se verifica falta do serviço ou nexo condicional entre a inação do BACEN e a quebra da administradora do consórcio do qual o autor fazia parte. Pelo contrário, o procedimento de liquidação de fls. 260/710 demonstra o cumprimento pelo réu de seu dever de fiscalizador do Sistema Financeiro, consoante os dispositivos da Lei 4.595/64, notadamente seu art. 10, IX, e pela Lei n. 6.024/74, art. 15, I. Não se pode olvidar que o réu não tem poderes para interferir na gestão das instituições financeiras ou, no caso, administradora de consórcios. Seu poder é regulamentar e de fiscalização. A Lei 4.595/64 assim estatui: Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial. O procedimento de liquidação extrajudicial é previsto na Lei 6.024/74, especialmente nos arts. 8.º a 11, c/c art. 20. De acordo com a prova dos autos o réu efetivamente fiscalizou a instituição financeira, culminando pela decretação de sua liquidação. Não se pode falar, portanto, em omissão em seu mister fiscalizador. Por outro lado, o autor também não demonstrou em que poderia o réu ter intervindo de modo a evitar o colapso da administradora do consórcio, ou que uma atuação mais célere do réu teria evitado o dano sofrido. É certo que a falência da administradora decorreu de má gestão por parte do seu comando, e também não há dúvida de que esse fato causou dano ao autor e a todos os outros consorciados, mas não se demonstrou concurso omissivo da autarquia nesse sentido. Não se desincumbindo o autor do ônus probatório que lhe cabia, não vejo falta do serviço ou omissão com nexos de causalidade com o dano sofrido. O autor, aliás, propôs ação judicial contra a administradora em 25/05/1992 (fls. 19), e afirma na inicial do presente feito que o fez porque temia pela não entrega de seu bem, já que tinha conhecimento que outros consorciados estavam tendo dificuldades em receber os seus bens respectivos de cotas já contempladas [fls. 03, 6.º]. A liquidação extrajudicial somente foi decretada em 1993 (fls. 172), mas se o autor já conhecia o estado vacilante da administradora, assumiu o risco de perda de qualquer valor pago a partir dali. Acerca do período anterior, é certo que inerente a todo e qualquer investimento há uma álea que é, justamente, por definição, a possibilidade concomitante de prejuízo e lucro. Não pode, evidentemente, o poder público ser responsável subsidiário por todo e qualquer prejuízo, sob pena de desnaturação do próprio sistema financeiro. Assim tem decidido o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BACEN. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ULTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDOR. ALEGADA OMISSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NA FISCALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. [...]6. O BACEN não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração de instituição financeira, na medida em que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de investidores. Nesse tópico, o STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexos de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira (REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008). 7. Recurso especial desprovido. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. PREJUÍZOS CAUSADOS PELO GRUPO COROA BRASTEL A INVESTIDORES. DANOS. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL. 1. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado, se decorrente do comportamento omissivo deste ante a falta de serviço a que estava obrigado, é subjetiva. 2. Na hipótese de danos por omissão do Estado, a responsabilidade só tem lugar caso haja comportamento ilícito, ou seja, se omissão foi quando a lei impunha-lhe impedir o evento lesivo. 3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexos causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a falta de fiscalização do Banco Central do Brasil sobre o Coroa-Brastel, se de fato ocorreu, não teria o efeito de levar esse grupo à bancarrota ou impedi-la, pelo que não evitaria os prejuízos de seus investidores. 4. A aferição pelo investidor de lucros elevados decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, riscos de perda, não sendo razoável, nessa hipótese, querer atribuir ao Estado a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor. 5. Recurso especial conhecido e não-provido. No mesmo sentido o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. 1. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo. 2. A Constituição Federal de 1946, no seu artigo 194, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado, ao exarar que as pessoas jurídicas de direito público interno responderiam civilmente pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros, assegurando o direito de regresso. As Constituições de 1967 e de 1969, veiculavam idênticos dispositivos e, finalmente, a Constituição Federal de 1988, também consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 3.

Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. 4. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço. 5. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que compete ao Banco Central do Brasil, privativamente, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei (art. 10, IX), podendo, no exercício dessas atribuições, examinar livros e documentos de pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário da instituição, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta mesma lei (art. 10, 1º). Estes são os limites de atuação da autoridade fiscalizadora e as provas acostadas aos autos demonstram, inclusive, que a administradora de consórcio foi submetida a inspeção, não tendo, pois, se omitido o Banco Central quanto ao exercício da fiscalização, não existindo, ainda, nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar que esta atividade foi exercida de forma tardia ou de maneira deficiente. 6. Releva anotar que a atividade de fiscalização não pode implicar em ingerência nos negócios da empresa, salvo quando configurada a situação de intervenção para a liquidação extrajudicial esta venha a ocorrer. Portanto, ainda que tivesse ocorrido omissão, a responsabilidade de indenizar somente decorreria da constatação do nexo causal entre esta omissão e o dano causado a terceiro e isto não logrou o interessado provar nos autos, restando inviável a fixação da responsabilidade subjetiva, que exige a clara caracterização da omissão, por dolo ou culpa. 7. Não há como caracterizar a conduta do Banco Central como culposa, ou dolosa, pois, agiu, no caso, de forma razoável, conquanto a fiscalização atuou e, frise-se, por oportuno, esta não tem o condão de colocar a salvo de qualquer risco o consorciado, pois, é da essência do consórcio alguma álea, alguma possibilidade de perda; e de outro lado, a insolvência da administradora de consórcio decorreu de má-gestão de seus administradores e da prática de atos e negócios em fraude aos interesses dos consorciados e, evidentemente, o Banco Central não concorreu para este estado de coisas. Aliás, a liquidação extrajudicial da administradora de consórcio decorreu da efetiva atuação da autoridade fiscalizadora. 8. Não há falar, ainda, em eventual responsabilidade solidária, pois a estipulação no caso seria contratual e isso não ocorreu e nem poderia, pois implicaria em transformar a autoridade fiscalizadora em garante dos negócios da administradora de consórcio e, objetivamente, significaria a aplicação da teoria do risco integral na atuação do Estado, inadmissível em face do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 9. Apelação a que se nega provimento. Transcrevo ainda julgado bastante esclarecedor: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. ART. 37, 6º, DA CF/88. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BACEN. FISCALIZAÇÃO DE CONSÓRCIO. CONDUTA OMISSIVA. EFEITOS. 1. Ao BACEN não é permitido gerir a instituição fiscalizada, não há como concluir que esse dever de fiscalizar chegue ao ponto de evitar a quebra da instituição fiscalizada, pois fiscalizar, de per si, não significa atuar, nem constitui garantia de que o efetivo exercício da fiscalização impediria a gestão inadequada da empresa de consórcio. Portanto, para se apurar a responsabilidade do BACEN, deve ser verificado se houve dolo ou culpa deste e, ainda, nexo causal, ou seja, se o prejuízo da parte autora advém diretamente da alegada falha na fiscalização. 2. Nessa condição de órgão fiscalizador, por si só, não torna o BACEN garante das instituições financeiras, já que a sua atividade visa prevenir prejuízos (TRF 4ª R., AC nº 90.04.09451-2-PR, in LEX-JSTF e TRF, v. 48/531-2). Assim, tratando-se de responsabilidade por atos omissivos da Administração Pública, não é caso de responsabilidade objetiva, e sim subjetiva, somente podendo acarretar a responsabilidade do BACEN se comprovada a conduta dolosa ou culposa de seus agentes contribuindo, portanto, para a verificação do evento danoso. Impende acentuar-se que a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Lei Maior não se aplica ao ato emissor do Poder Público, nos termos da doutrina e da jurisprudência (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Responsabilidade Extracontratual do Estado por Comportamentos Administrativos, in Revista dos Tribs., 552/13; TJMG, Ap. nº 76.928/1, rel. Desembargador OLIVEIRA LEITE, in Revista Forense, v. 305/202). Outro não é o entendimento da doutrina, ao examinar a posição do Banco Central da França, em monografia escrita por DIMITRIS TRIANTAFYLLOU, verbis: [...] Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrada a comprovação da omissão da fiscalização do BACEN para o efeito de acarretar a sua responsabilidade subjetiva, pois, do exame atento dos autos não é possível afirmar-se que a fiscalização da autarquia poderia ter evitado a liquidação extrajudicial da Multiplan Administradora de Consórcios S/C Ltda. Essa é a jurisprudência dos Tribunais ao apreciar idêntico caso dos autos: STJ, REsp. nº 43.102-6, rel. Min. MILTON PEREIRA, in DJU I de 05.06.95, p. 16.637; TRF da 4ª Região, in RTRF 8/169. Ora, é certo que a responsabilidade civil do Poder Público, com o correr dos anos, tem sido informada, cada vez mais, pelos princípios que regem o direito público [...], porém, admitir-se, como pretende a inicial, a responsabilidade objetiva do BANCEN pela omissão na fiscalização de instituição financeira, é interpretar-se equivocadamente o art. 107 da CF de 1969 - hoje art. 37, 6º, da CF de 1988 -, que não se aplica ao ato omissivo do Poder Público. É de acrescentar-se, ainda, que em nenhum momento restou comprovado que o dano sofrido pelos autores decorreu da omissão do BACEN, ônus que lhes cabia, a teor do art. 333, I, do CPC. 3. Precedentes da Corte. 4. Provimento dos embargos infringentes. (Processo EIAC 20027000080614 - EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte D.E. 26/11/2007 - Data da Decisão 12/07/2007 - Data da Publicação 26/11/2007) Por todo o exposto, o julgamento do feito com a improcedência do pedido se impõe. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.027611-8 - HELOISA DOS SANTOS WERNECK(SP029208 - MARIA LUCIA BRITO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

SENTENÇA TIPO CVISTOS. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, objetivando a concessão de pensão vitalícia. Alega, em síntese, que, na qualidade da companheira do ex-servidor, Adolpho Barcellini, falecido em 21.06.2002, teve indeferido seu pedido de concessão de benefício família. Assevera, contudo, que viveu maritalmente com ex-servidor por 25 anos, sendo os 10 últimos anos, sob o mesmo teto, restando, portanto, comprovado a união estável. Com a inicial, a autora juntou os documentos de fls.08/59. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.106). A União apresentou contestação alegando, em síntese, que a documentação trazida pela autora não serve de prova material da união estável, bem como que, a pretensão em exame, contrapõe-se ao princípio constitucional da legalidade (fls.110/118). Réplica (fls.155/159). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. O réu, depois de citado, tem ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Anotado, página 437, 9º edição, Editora Revista dos Tribunais). Confirma-se o seguinte o julgado respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CONDIÇÃO IMOTIVADA IMPOSTA PELO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação após a contestação exige a concordância do réu (art. 267, 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, opor-se ao pedido de desistência. Não constitui motivo legítimo a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. Apelo da Fazenda Nacional improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601463399 - UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/9/2000 - DJ DATA: 8/8/2001 - Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) Em suma, o réu não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência; condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação, de forma alguma poderá ser conceituado como motivo legítimo albergado pela norma jurídica. Por sua vez, antes da citação a parte autora somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, e com a apresentação de contestação, sua fixação regula-se pelo disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observadas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do referido artigo. Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 187, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida à assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.003996-4 - ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

VISTOS. Trata-se de ação ordinária interposta em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias, mediante sentença que declare seu suposto direito de não pagar qualquer dos impostos e contribuições que lhe são cobrados, incidentes sobre o seu faturamento entre o período de 05.03.1989 e 06.12.96. Alega, em síntese, que remanesce seu direito a um regime diferenciado, tendo em vista que, os fatos geradores ocorridos entre a vigência do atual Sistema Tributário Nacional e a instituição do SIMPLES, devem ter caráter retroativo, razão pela qual requer que, neste período, ante a inexistência de legislação válida, o direito ao ressarcimento de tudo que recolheu indevidamente. A União apresentou contestação alegando, em síntese, que o débito anterior à adesão ao SIMPLES deve ser regido pelas normas da época (fls. 130/151). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. O réu, depois de citado, tem ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Anotado, página 437, 9º edição, Editora Revista dos Tribunais). Confirma-se o seguinte o julgado respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CONDIÇÃO IMOTIVADA IMPOSTA PELO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação após a contestação exige a concordância do réu (art. 267, 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, opor-se ao pedido de desistência. Não constitui motivo legítimo a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. Apelo da Fazenda Nacional improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601463399 - UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/9/2000 - DJ DATA: 8/8/2001 - Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) Em suma, o réu não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência; condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação, ante a suposta possibilidade de futuras lides sobre a questão, de forma alguma poderá ser conceituado como motivo legítimo albergado pela norma jurídica. Por sua vez, antes da citação a parte autora somente responde pelas despesas

processuais e, tendo sido a mesma efetuada, e com a apresentação de contestação, sua fixação regula-se pelo disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observadas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do referido artigo. Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 235, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.007116-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002500-0) BARAO EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER S/C LTDA X JOLI ESPORTE CLUBE F C (SP094525 - WAGNER MORDAQUINE E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Sentença Tipo BVISTOS. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da União Federal e Caixa Econômica Federal, com fito de declarar lícita sua atividade, permitindo, assim, o livre exercício das atividades de exploração de jogos de bingo. Alega, em síntese, que constituem entidade de administração desportiva, possuindo concessão para a exploração de jogos de bingo. Asseveram que requereram junto a CEF a renovação para funcionamento do Bingo, não aceito, visto que a lei que lhe atribuía tal competência perdeu sua validade. Narram, os autores, que, visando regularizar sua situação de funcionamento, protocolizaram pedido de autorização para funcionamento junto ao Ministério do Esporte e Turismo, que alegou ser de competência da CEF tal mister. Asseveram que os prejuízos advindos da não renovação da autorização de funcionamento são irreparáveis. Afirmam que, além do financiamento do esporte nacional, contribuem socialmente para a geração de empregos, bem como que os tributos vêm sendo pontualmente e regularmente recolhidos. Salientam que sua atividade é exercida nos termos da lei e principalmente com base na Constituição Federal, porém, mesmo com amparo da Lei Maior, vêm sendo gravemente ameaçados de cessar suas atividades repentinamente, em virtude da suposta aspiração da Lei Pelé. Diante desse fato, só lhes restaram recorrer ao Poder Judiciário, com a finalidade de coibir a arbitrariedade de atos administrativos incompatíveis com a legislação vigente. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 18/501). Precedentemente, interpôs Ação Cautelar, sob nº 2003.61.00.00025-0, visando provimento jurisdicional que lhe permitisse o exercício da atividade do jogo de bingo. A União Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo. No mérito, alega, em síntese, que de acordo com a legislação em vigor, não existe mais a modalidade de jogo de bingo, não há mais concessão de autorização para nenhuma entidade esportiva ou particular explorar tal atividade, os bingos que estão funcionando com certificados vencidos estão exercendo atividade ilegal suscetíveis à atuação do Poder Público (fls. 511/525). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade para figura no pólo passivo. No mérito, alega, em síntese, a ausência de fundamentação legal para regular a atividade do jogo de bingo (fls. 527/549). Réplicas (fls. 555/565 e 566/574). Instadas a especificarem provas (fls. 575), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 578 e 580). O ilustre representante Ministério Público Federal requereu o indeferimento da inicial com relação a CEF e seja revogada a liminar concedida em sede de ação cautelar (fls. 586/623). Petição da União Federal requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 625/628). Cota do Ministério Público Federal requerendo o julgamento antecipado da lide, com a consequente revogação da medida liminar concedida em sede de ação cautelar nº 2003.61.00.002500-0 (fls. 632). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do pedido formulado visando à expedição de autorização para funcionamento de bingo, a cargo da CEF, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que a MP nº 2.143-36/2001 disciplinou que a execução do serviço público federal era de sua competência. A União é parte legítima para figura no pólo passivo da presente demanda isto porque, o artigo 25, 1º, da MP nº 2049/00 (reeditada sob o nº 249-25, de 23.11.2000) que extinguiu o INDESP, órgão responsável pelas atribuições relacionadas ao jogo de bingo, elegeu a União Federal como sucessora de seus direitos e obrigações. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado proferidos pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEIS FEDERAIS Nº 9.615/98 E 9.981/00. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CONTINUIDADE DA EXPLORAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Com fulcro no inciso XII, do art. 33, do Regimento Interno desta Corte, com o julgamento da remessa oficial e das apelações, resta prejudicada a análise do agravo regimental interposto. II - Cabível o mandado de segurança, ante a demonstração da situação de fato apontada e da alegada eventual ameaça de lesão a direito subjetivo. III - Não há que se falar em ilegitimidade do Secretário de Segurança Pública de São Paulo, pois sua presença no pólo passivo possibilita o resguardo do interesse da impetrante IV - Competência da Justiça Federal para apreciar ações em que se discute a exploração de jogo de bingo e similares, porquanto no pólo passivo a União. Nessa linha, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no CC 45475, de relatoria do Ministro Luiz Fux. V - Legitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação decorrente da Medida Provisória n. 2.049/2000 que, ao extinguir o INDESP, órgão credenciador dos bingos, no art. 25 1º, elegeu a União como sucessora de direitos e obrigações. VI - Revogados os dispositivos legais que previam o funcionamento dos bingos e das máquinas eletrônicas, a ausência de autorização e de fiscalização pelo órgão público coíbem a continuidade das atividades. VII - A

MP 168/04, conquanto tenha sido rejeitada pelo Plenário do Senado Federal, não modificou o fato de não mais existir lei permissiva. VIII - A rejeição da MP prejudica a análise de sua constitucionalidade. IX - Não prospera a alegação de que o jogo de bingo, na falta de regime jurídico específico, deve seguir a disciplina geral fixada para as atividades econômicas, pois incabível a equiparação. X - Remessa oficial e apelações providas. Agravo regimental prejudicado. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246330 - REL. JUIZA ALDA BASTO - DJU DATA:27/06/2007 P.813)Passo ao exame do mérito.Observe, inicialmente, que a competência para a União legislar sobre os bingos encontra fundamento no inciso XX do artigo 22 da Constituição Federal.Assim sendo, através de diversas legislações, conforme a citação na petição inicial, a União regulamentou o exercício dessa atividade.A autorização para o funcionamento do bingo deu-se com a Lei nº 8.672/93, a denominada Lei Zico, cujo artigo 57 disciplinava essa modalidade de sorteio para fins de angariar recursos para o fomento do desporto.Posteriormente, essa lei foi revogada pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que disciplinou a permissão dos jogos de bingo em todo o território nacional (artigos 59 e seguintes).Todavia, tal legislação foi revogada pela Lei nº 9.981/00, no que tange aos dispositivos atinentes à autorização de exploração, precisamente os artigos 59 a 81, a partir de 31 de dezembro de 2001, respeitando-se as autorizações que estivessem em vigor até a data da respectiva expiração, consoante o seu artigo 2º.Anote, ainda, que o parágrafo único do artigo 2º mencionado dispôs que cabia à CEF a autorização e fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de conta.A regulamentação desses dispositivos legais deu-se por meio da edição do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000, o que leva à conclusão, juntamente com o artigo 2º da Lei nº 9.981/00, que funcionam na ilegalidade os jogos de bingo a partir de 01 de janeiro de 2003 (termo final das autorizações).A seguir, a MP nº 2.143-36/2001 deu nova redação do artigo 59 da Lei nº 9.615/98, transformando a exploração de jogos de bingo em serviço público de competência da União, a ser executada pela Caixa Econômica Federal. Todavia, essa alteração não produziu efeitos, posto que modificou uma norma já revogada.Por fim, entrou em vigor aos 20.02.2004 a MP nº 168, que vedou a atividade em questão, bem como declarou nulas as autorizações existentes e revogou os dispositivos das Leis nº 9.615/98 e 9.981/00.Heito esse histórico das leis vigentes, cabe ressaltar, inicialmente, que essas normas nunca revogaram a lei de contravenção penal, no que tange à conduta penal descrita no artigo 50, referente à exploração de jogos de azar.De fato, o fundamento constitucional para a disciplina da exploração da atividade do bingo está no inciso XX do artigo 20 da Constituição Federal, como dito anteriormente.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BINGO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. ILEGALIDADE. JOGO DE AZAR. LEI Nº 9.615/98. PROIBIÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. 1. Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal (art. 50, DL nº 3.688/41). A própria LCP assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. 2. A lei pode conferir o caráter de licitude a determinados jogos de azar, disciplinando sua exploração, com vistas a atender o interesse público prevalente em determinado momento social, como ocorreu no caso do jogo de bingo previsto na Lei nº 9.615, de 24/03/1998 (Lei Pelé), cuja finalidade era a de captar recursos financeiros para o financiamento de programas e projetos desportivos. 3. A partir da edição Medida Provisória 2.049-24, de 26.10.00, convertida na Lei nº 9.981/00, se houve por revogados os dispositivos da Lei Pelé atinentes à autorização de exploração, precisamente os arts. 59 a 81, delimitando-se, contudo, os efeitos dessa revogação a partir de 31 de dezembro de 2001 para que fossem respeitadas as autorizações que estivessem em vigor até a data da respectiva expiração, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981/00. 4. Funcionam na ilegalidade os jogos de bingo a partir 01 de janeiro de 2003, na medida em que, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981/00 c/c o art. 4o do Decreto 3.659/00, a autorização para exploração dos respectivos jogos teria um prazo máximo de doze meses. 5. Não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, pois o exercício de determinada atividade pode vir a ser vedado ou mesmo sofrer limitações, através de lei, a fim de se atender as diretrizes constitucionais que informam a liberdade econômica, em especial, a busca da realização de justiça social e bem estar coletivo. Além disso, a norma constitucional está a se referir ao exercício das atividades consideradas lícitas e não àquelas que, ao contrário, são tipificadas pela lei como infrações penais. 6. Precedentes da Excelsa Corte, do C. STJ e desta E. Corte Regional. 7. Apelação e remessa oficial, providos. Inversão do ônus da sucumbência. (AC 2004.61.26.002593-3/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, Primeira Turma, DJF3 13.5.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BINGOS. AUTORIZAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE BINGO. PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHOS E LEGALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEGALIDADE DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS. TRIBUTAÇÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA. ART. 50 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. LEI PELÉ. REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS REFERENTES AO JOGO DE BINGO. REPRISTINAÇÃO. EMINÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A necessidade de disciplina específica para o exercício da atividade de bingo, longe de representar contrariedade ao princípio da legalidade, ou a qualquer dos outros princípio referidos, é a afirmação destes princípios. 2. Aplicável à questão da competência para legislar sobre o assunto (liberação do jogo de bingo), o art. 22, XX, da Constituição, que prevê a competência legislativa privativa da União, conforme recente decisão proferida pelo Presidente da Egrégia Corte Suprema na Suspensão de Segurança (SS) nº 2262/PR. 3. A previsão constitucional e infraconstitucional de renda de concursos de prognósticos, como receita para o desporto e para a seguridade social, não informa de imediato a legalidade dos bingos, como pretende o agravante, pois tal previsão não embarga a necessária regulamentação daqueles concursos, isto é, quais deles e sob que condições poderão ser exercidos. 4. A vinda ao mundo jurídico de legislação que dispõe sobre a incidência de tributo, no que tange aos empreendimentos que exploram os

jogos de bingo, impõe a devida taxaçaõ àqueles que, em tese, funcionem na legalidade. 5. Nesta sede, o exame da questão é cível, não havendo que se examinar eficácia de dispositivo da Lei das Contravenções Penais. 6. A autorização para funcionamento dos jogos de bingos deu-se por meio da edição da Lei nº 9.615/98, a chamada Lei Pelé. O art. 59 da Lei citada disciplinava a permissão dos jogos de bingo em todo o território nacional. 7. A partir da edição da Lei nº 9.981/00, se houve por revogados os dispositivos da Lei Pelé atinentes à autorização de exploração, precisamente os arts. 59 a 81, delimitando-se, contudo, os efeitos dessa revogaçaõ a partir de 31 de dezembro de 2001 para que fossem respeitadas as autorizações que estivessem em vigor até a data da respectiva expiraçaõ, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981/00. 8. Funcionam na ilegalidade os jogos de bingo a partir 01 de janeiro de 2003, na medida em que, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981/00 c/c o art. 4º do Decreto 3.659/00, a autorizaçaõ para exploraçaõ dos respectivos jogos teria um prazo máximo de doze meses. 9. Falar de repristinaçaõ, in casu, é incabível porque não se trata de lei revogada voltar a ter vigência; afinal os arts. 59 a 81, da Lei Pelé, que perderam a vigência, não revogaram qualquer dispositivo. 10. Não se sustenta a tese de que o Decreto de 1º de outubro de 2003, do Poder Executivo, possa conferir legalidade à exploraçaõ dos jogos de bingo. O esforço e diligência do Poder Executivo, no que tange à regulamentação da legislaçaõ a ser aplicada, efetivamente, não traz nenhuma evidência de legalidade da atividade. 11. Prequestionados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. (AG 200304010277275/PR, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, DJU 17.5.204). Em relaçaõ à MP nº 168/04, embora tenha sido rejeitada pelo Plenário do Senado Federal, por falta dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, em 05.05.2004, conforme o Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal publicado em 06.05.2004, DOU, remanesce vigente para as relaçaõs jurídicas constituídas desde a sua edição até a rejeiçaõ, nos termos do 11 do artigo 62 da Constituiçaõ Federal. Destarte, cabe a este Juízo verificar se durante esse período ela padecia de alguma inconstitucionalidade. No que tange à presença dos requisitos de relevância e urgência, indispensáveis para que possa ser utilizada a medida provisória, ressalto que a análise da existência dos mesmos cabe, em princípio, ao Poder Executivo, do qual emana o diploma legislativo, e ao Congresso Nacional, responsável pela sua conversão em lei. Têm tais órgãos, assim, discricionariedade no que concerne à conveniência e oportunidade de sua edição. De seu turno, ao Poder Judiciário, em geral, não cabe invadir a esfera da competência discricionária, sob pena de ofensa ao princípio da separaçaõ de poderes, devendo apreciar a real ocorrência dos mencionados requisitos quando se trata de evidente desvio de finalidade e transposiçaõ dos limites dentro dos quais confere-se liberdade de açaõ ao administrador. Nesse sentido, orienta-se a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabendo transcrever trecho do voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento da ADIN nº 1753-2/DF, no qual se reconhece a excepcionalidade de tal controle: O que precisa ficar acertado é que, porque esses requisitos - urgência e relevância - constituem questões políticas, o seu exame corre por conta dos poderes Executivo e Legislativo, em princípio. Todavia, se a urgência ou a relevância evidenciar-se, o tribunal deve dar pela ilegitimidade constitucional da medida provisória. Nesse passo, é de se ressaltar que a atividade de exploraçaõ de bingos sempre foi objeto de regulamentação restritiva e envolve a utilizaçaõ de equipamentos que tangenciam os chamados jogos de razãõ, motivo que se mostra, aparentemente, justificável para conferir ao assunto relevo suficiente a determinar a regulamentação do mesmo por Medida Provisória. De outra parte, em relaçaõ à proibiçaõ contida no art. 1º do diploma legislativo em comento (MP n 168/04), tenho que não procedeu esta a criminalizaçaõ da atividade em discussãõ, de modo que a ela não se aplica à vedaçaõ constante do art. 62, 1º, inciso I, alínea a, da Carta Magna. Na verdade, o dispositivo estabelece uma proibiçaõ que atua de forma paralela às eventuais sanções penais a serem cominadas, as quais podem ser aplicadas de maneira independente, conforme se depreende da leitura do art. 4º da MP nº 168/04. Destarte, não constato eventual inconstitucionalidade na MP em questãõ durante o período de sua vigência. Reconhecida a ilegalidade do exercício dos bingos, resta prejudicada a apreciaçaõ dos demais pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2003.61.00.011063-4 - JANETE APARECIDA MOCHON(SPI95637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
SENTENÇA TIPO AVISTOS. Janete Aparecida Mochon ajuizou a presente açaõ ordinária em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisãõ dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituiaçaõ de financiamento, através do Sistema Financeiro de Habitaçaõ, bem como daqueles utilizados para a correçaõ do saldo devedor. Aduz que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitaçaõ, em virtude de aquisiçaõ de sua casa própria, obtida através de financiamento intermediado pela CEF, firmado em 16 de maio de 1997. Alega que, embora tenha havido previsãõ contratual que o Plano de Reajustamento do Contrato é o PES/CP, no qual, enceta-se o entendimento que, para o reajuste do saldo devedor e das prestações se deve atender os índices de variaçaõ da categoria profissional do mutuário titular do financiamento, a CEF não respeitou tais índices, fazendo que as prestações fossem reajustadas em índices que extrapolaram os parâmetros da equivalência salarial. Assevera que o saldo devedor merece ampla revisãõ, uma vez que a TR foi considerada imprestável para centralizaçaõ da moeda, e a CEF vem utilizando a TR ao mês, o que corresponde ao índice utilizado para o reajuste dos depósitos da poupança livre. Refuta o autor, a forma de amortizaçaõ do saldo devedor que vem sendo praticada pela CEF, de primeiro reajustar o saldo devedor para só depois deduzir o valor pago. Afirma que a CEF praticou capitalizaçaõ de juros, não devendo esta ser aplicada, de acordo com a Súmula 121 do e. STF. Narra que a cobrança do CES, no percentual de 12% cobrado sobre a primeira prestaçaõ, é uma arbitrariedade, pois este coeficiente não tem previsãõ legal e mesmo que o contrato fizesse alguma ao CES, ainda assim não poderia ser

cobrado. Por fim, propugna que a cobrança do seguro, bem como taxa administrativas são ilegais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/51. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 54/58). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade, a legitimidade da EMGEA, a necessidade de denunciar a lide a Caixa Seguradora S/A, a ausência dos requisitos para a concessão de tutela e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Em preliminar de mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, alega, em síntese, que reajustou as prestações do financiamento do Autor de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos do índice salarial previsto para a categoria profissional, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls. 64/100). Réplica (fls. 126/162). Despacho Saneador afastando a preliminares argüidas, exceto a que diz respeito à necessidade da Caixa Seguradora S/A de figurar no pólo passivo da demanda (fls. 174/189). Em sua defesa, levanta a co-ré Caixa Seguradora S/A, as preliminares de nulidade de citação, ilegitimidade passiva, prazo dobrado, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega, em síntese, que os valores dos prêmios não merecem reparos, nada havendo que se devolver ou recalculou ou repetir em favor dos mutuários (fls. 187/208). Réplica à contestação ofertada pela Caixa Seguradora S/A (fls. 262/270). Audiência de tentativa de conciliação (fls. 362/363). Foi realizada a perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 371/392, tendo manifestação das partes às fls. 447/475 e 477/479, respectivamente autora e ré. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Com relação às preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, verifico que as mesmas já foram objeto de apreciação na r. decisão proferida às fls. 174/189. Com relação às preliminares alegadas pela co-ré SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, considerando que as discussões objeto da lide dizem respeito tão-somente ao contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal. Afasto a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando à hipótese de revisão. No mérito, o pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS Janete Aparecida Mochon Quadro-resumo - item A - DATA DA CELEBRAÇÃO 16 de maio de 1997 fls. 43 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional por Comprometimento de Renda (PES NOVO) Cláusula 12ª CATEGORIA PROFISSIONAL Empregados Empresas Seg. Privado e Capitalização Quadro resumo - ASISTEMA

DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - C-6 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável as contas do FGTS Cláusula 9ª TAXA DE JUROS NOMINAL 9,0000% ao ano Quadro-resumo - item C-8 TAXA DE JUROS EFETIVA 9,3806% ao ano Quadro-resumo - item C-8 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses, renegociáveis por mais 180 meses Quadro-resumo - item C-7 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula 12ª, 17ª PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ.

(...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, a mutuária pertence à categoria profissional dos Empregados Empresas Seg. Privado e Capitalização. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é contraditório, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUA. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois,

por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRÁVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da

taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROSO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 16 de maio de 1997, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 9,0000% e 9,3806%, aquém, por conseguinte, do limite legal de 12% (dez por cento), previsto pelo art. 25, da Lei nº 8.692/93. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969,

regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial:3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial.Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69m do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial.Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor.Ademais, há referência expressa quanto à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial no item 9 do quadro-resumo de fls. 39.Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). DO PRÊMIO DO SEGUROO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é pare legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713).O LAUDO PERICIALO perito afastou a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato em comento (fls.385):(...) Como se vislumbra através da planilha de fls.230, não ocorreu incorporação de juro ao saldo devedor, afastando-se assim a ocorrência da anatocismo no contrato periciado No que se refere à observância da equivalência salarial (PES), verifica-se que a mutuária pertence à categoria profissional dos Empregados de Empresas Seg. Privado e Capitalização, devendo, assim, o reajustamento das prestações acompanhar os índices de reajuste daquela categoria.O Perito nomeado registrou em sua conclusão (fls.391):Os valores corretos apurados em perícia, são os constantes do Quadro 2, elaborado de acordo com as condições do contrato. Nesta planilha, as prestações foram reajustadas pelos percentuais declarados pelo Sindicato dos Securitários, representante da categoria profissional da Autora, exceto para o período de fev./1998 e dez./2002 quando foram utilizados os percentuais declarados pela Fundação CESP, fls.50 dos autos. O saldo de devedor, como previsto no contrato, foi reajustado com base no coeficiente de atualização monetária

aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (TR_01), origem dos recursos que lastreia o presente contrato. Por esta tabela constata-se que em 02/05/2006, considerando que todos os encargos tivessem sido pagos pela Autora, teríamos os seguintes valores: Encargos evoluídos pelos índices da CEF Encargos evoluídos pelos índices salariais Data 02/05/2006 02/05/2006 Saldo devedor R\$ 21.741,77 R\$ 26.262,32 Encargo total R\$ 526,02 R\$ 569,17 Como se vê, confrontando a planilha elaborada pela CEF, com a planilha elaborada pela perícia (Quadro 02 - fls.387/400), verifica-se que o prejuízo à mutuária seria maior caso fosse observado os índices fornecidos pelo Sindicato dos Securitários e Fundação CESP. Quanto ao comprometimento da renda familiar o perito afirmou que o índice previsto contratualmente não faz com que seja superado este percentual (fls.379). No tocante à forma de amortização e à correção do saldo devedor, o perito concluiu que matematicamente a amortização do saldo devedor e sua atualização monetária estão de acordo com as condições pactuadas (fls. 381).

REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: **RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.** (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequentes. **A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66** O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: **Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO** Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: **CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I.** O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). **II.**

Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à co-ré SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$500,00 (quinhentos reais) para cada réu. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

2003.61.00.020194-9 - ITAU SEGUROS S/A(SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI)

Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.759,36 (quinze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), a ser devidamente atualizado pelos índices oficiais de correção monetária, acrescidos de juros legais permissivos, desde a data do efetivo pagamento à segurada, e juros de mora, incidentes a partir da citação. Alega que celebrou com sua segurada, Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, contrato de seguro, tendo como objeto segurado todas e quaisquer mercadorias inerentes ao ramo dos negócios destas, a serem transportadas por terceiros. Afirma que, diante dos sinistros sofridos pela segurada, legalmente se sub-rogou em todos os seus direitos e ações com relação ao referido sinistro, conforme consta em Recibos de Quitação de Sinistros que anexou aos autos. Aduz que sua segurada importou dos Estados Unidos, mais precisamente da empresa Vision Scientific Inc., o produto Inovin-Fator Coagulação, pelo valor de US\$ 3.314,11 (três mil, trezentos e quatorze dólares e onze centavos), tendo o produto sido devidamente embarcado, conforme conhecimento aéreo n. 32025514, no qual consta da seguinte expressão: Percível: não congelar (2-8C). Afirma que sua segurada importou, também, dos Estados Unidos, mais precisamente da empresa Vision Scientific Inc., o produto Painele para Leveduras, pelo valor de US\$ 3.578,75 (três mil, quinhentos e setenta e oito dólares norte americanos e setenta e cinco centavos), tendo o produto sido devidamente embarcado, conforme conhecimento aéreo n. 32025716, no qual consta a seguinte expressão: Três peças são perecíveis: refrigerar não congelar (2-8C). Sustenta que quando da chegada das mercadorias estrangeiras ao Brasil, há a necessidade de as mesmas, a um primeiro momento, fiquem armazenadas nas dependências da ré, para que seja feita a nacionalização e posterior liberação. Afirma que as mensagens constantes nos conhecimentos aéreos têm a finalidade única e exclusiva de informar aqueles que irão descarregar e armazenar a citada mercadoria de suas condições, a fim de que seja armazenada no local correto para garantir a sua segurança, sendo que, no presente caso, em função da observação, a mercadoria deveria ter sido guardada na geladeira. Aduz, também, que as mercadorias chegaram ao Brasil em 08 de junho de 2000 e 22 de junho de 2000, respectivamente, sendo armazenadas nos armazéns 1C e IP, que são inapropriados para as mercadorias, visto que não são geladeira, o que ocasionou a sua inutilização para o fim a qual eram destinadas e os produtos foram enviados ao incinerador da Prefeitura do Município de São Paulo, para sua destruição. Argumenta que a situação existente entre a sua segurada e a ré configura verdadeiro depósito, ou seja, o ato de entregar a outrem, no caso a ré, mercadoria para que esta a guarde, a fim de entregar ao destinatário final, tendo o dever de zelar pela conservação da coisa dada em depósito, tratando-se, mais precisamente, depósito em entreposto que são lugares onde mercadorias sujeitas ao pagamento de impostos federais são depositadas por certo espaço de tempo, de onde as mercadorias poderão ser reexportadas, distribuídas a consumo e enviadas a outros entrepostos. Sustenta, ainda, que qualquer dano ocasionado à mercadoria que estava em seu poder de guarda, surge para o depositário, ora réu, o dever de indenizar os danos sofridos pela sua segurada, que, em razão do contrato de seguro, foram sub-rogados à si, a seguradora. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a denunciação à lide da Bradesco Seguros S/A. No mérito, afirma que não pode ter qualquer responsabilidade imputada a si, uma vez que foi formalizado pelo beneficiário dois Termos de Desistência de Vistoria Aduaneira, referentes a duas cargas referidas nas demandas, nos termos dos incisos II, do artigo 284, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), reconhecendo assim que assumiria os ônus daí decorrentes. Aduz que o momento oportuno para constatar-se qualquer dano sofrido as cargas seria o da vistoria aduaneira e, embora tenha sido exaustivamente recomendado nos termos do próprio conhecimento aéreo, a beneficiária dispôs deste direito, assumindo assim os ônus decorrentes. Sustenta que as informações contidas nos respectivos conhecimentos de transporte aéreos e somente armazenam as cargas, e enquanto estas informações referentes as condições apropriadas para armazenamento não forem formalmente enviadas pelo transportador, não há que se falar em inadimplemento contratual, sendo que somente foi formalmente informada destas condições em 30/06/2000. Propugna pela improcedência da ação em face da não comprovação do nexo causal, com a desistência formal da vistoria aduaneira. A autora se manifestou acerca da contestação. Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda em razão da qualidade da ré (empresa pública federal), tendo sido determinada a remessa a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Intimadas a se manifestar acerca das provas que pretendem produzir, a autora e a ré informaram que não tem provas a produzir. O julgamento foi convertido em diligência para denunciar à lide o Bradesco Seguros S/A, conforme requerido

às fls. 73/79 pela INFRAERO. Citada, a Bradesco Seguros S/A apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação. No mérito, afirma que a legislação a ser aplicada no presente caso é a legislação aeronáutica e não o Código Civil e, deve ser aplicado a limitação da responsabilidade definida no artigo 280, inciso II, combinado com o artigo 262 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro da Aeronáutica). Requer, ainda, caso a demanda principal seja julgada procedente, que deverá ser abatido do eventual montante o valor da franquia estipulada na apólice de seguros em US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos para cada sinistro). Intimada a se manifestar acerca da contestação, a autora alegou a intempestividade da contestação da Bradesco Seguros S/A. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a condenação da ré Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.759,36 (quinze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), em ressarcimento ao pagamento de cobertura de seguro, em razão de contrato firmado com a Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência. Sustenta a autora ser descipienda a juntada da apólice de seguros mantida com a sua segurada, bastando apenas a juntada do recibo de pagamento para a indenização. No entanto, o mero pagamento da indenização não gera o pretendido direito de regresso, já que não se sabe efetivamente se quem pagou tinha o dever de pagar, ou se o pagamento foi efetivado em total arrepio às disposições do contrato de seguro, o qual inclusive poderia estar vencido ou, ainda, se a apólice não continha a cláusula impeditiva de ação regressiva. Em suma, o recibo de pagamento não gera a presunção do correto pagamento, da existência do contrato e da sub-rogação e sem se olvidar que o pagamento pode ter sido realizado de forma errônea. Desse modo, sem a juntada da apólice não se pode elucidar tais questões, sendo certo que o pagamento realizado fora dos termos da apólice não gera o direito de regresso, ou seja, que a autora passou a titularizar todos os direitos, ações, privilégios e garantias de sua segurada em relação à dívida, ou mesmo se ela era devida. Como se vê, a autora deixou de produzir prova essencial, incumbência essa que lhe cabia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ainda mais quando se tem em conta que atua justamente no ramo de seguros. Diante do exposto, importa reconhecer que não merece guarida a pretensão da autora. Tendo em vista que a ação principal merece ser improcedente, não há como se analisar o alegado direito de regresso da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face da Bradesco Seguros S/A. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido da autora, ITAÚ SEGUROS S/A, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor da ré EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Por sua vez, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, instaurado a partir da denúncia a lide feita pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da Bradesco Seguros S/A., com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a denunciante Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, em favor de denunciada Bradesco Seguros S/A. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.00.029518-0 - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito referente à taxa de ocupação devida pelo imóvel inscrito sob o RIP nº 3849.0008764-10, referente aos anos de 1983, 1990 e ao período de 1992/1997, tal como apurado no Processo Administrativo nº 04929.180232/2003-82, mediante a realização de depósito judicial de maneira a não ser inscrita no CADIN. Alega que o valor cobrado pela ré, qual seja, R\$ 3.138.253,90 (três milhões, cento e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.03.048562-20 é indevido, por três diferentes razões: a) quitação da taxa do ano-base de 1990; b) o autor não era proprietário dos imóveis no ano-base de 1983; c) o lançamento em relação ao ano-base de 1983 foi feito a maior, razão pela qual efetuou o depósito do valor que entende devido com base no valor cobrado pela Superintendência do Patrimônio da União. Argumenta que a inscrição do débito no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN tal como previsto na Lei nº 10.522/2002, violaria as cláusulas constitucionais que asseguram a isonomia de todos, a liberdade do exercício profissional, a igualdade de condições entre os concorrentes relativamente às contratações do Poder Público e o livre exercício da atividade empresarial. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Decisão do Juízo homologando o(s) depósito(s) efetuado(s), em conta própria perante a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, nos termos e para efeitos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, determinando à ré que se abstinhasse de incluir o referido débito no CADIN, até julgamento final de mérito (fls. 171/173). Nova decisão deste Juízo revogando a decisão anterior e determinando que à ré se abstinhasse de incluir o referido débito no CADIN (fls. 177/179). Deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito referente à taxa de ocupação cobrada no P.A. nº 04929.180232/2003-82, mediante a apresentação de fiança bancária pela autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 231/232). O autor interpôs Agravo de Instrumento distribuído no e. TRF 3ª Região sob nº 2003.03.00.067375-3 (fls. 239/256) e desistiu do referido recurso, conforme informou às fls. 270. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o e. TRF 3ª Região, distribuído sob o nº 2003.03.00.073745-7 (fls. 275/289), sendo que a Exma. Desembargadora Federal, Dra. Cecília Marcondes, deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 501/503). A União Federal apresentou contestação propugnando pela improcedência da ação (fls. 312/323). Réplica do autor, às fls. 375/382. O autor, às fls. 412/414, requereu o levantamento da fiança bancária apresentada tendo em vista a existência de depósito judicial no valor de R\$ 74.790,67. A União Federal

informou, às fls. 448, ter havido a retificação da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.03.048562-20, perfazendo o valor consolidado de R\$ R\$ 90.168,01 (noventa mil, cento e sessenta e oito reais um centavo), na data de 17 de julho de 2006. Instada a se manifestar acerca do pedido do autor em relação ao levantamento da fiança bancária, a União Federal se manifestou às fls. 482/483, afirmando que não se opunha ao citado levantamento desde que o depósito judicial fosse aquele relatado pelo autor às fls. 478, e, após a confirmação pela Caixa Econômica Federal do extrato de fls. 478. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 492, que o saldo atualizado era de R\$ 113.397,61. Manifestação da União Federal não se opondo ao levantamento da fiança bancária ofertada (fls. 495/496). Decisão deste Juízo, às fls. 498, deferindo o levantamento da fiança bancária ofertada às fls. 264. Auto de Penhora no rosto dos autos (fls 510), do qual foram intimadas ambas as partes. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. O autor propugna que a ré está cobrando indevidamente o pagamento de taxa de ocupação do imóvel localizado no pavimento térreo (inscrição RIP nº 3849.0008764-10), referente aos anos de 1983, 1990 e ao período de 1992/1997, na quantia de R\$ 3.138.253,90 (três milhões, cento e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), débito este já inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.03.048562-20, conforme extrato de pendências e DARF juntados aos autos, ambos emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Requereu o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito referente à taxa de ocupação cobrada no Processo Administrativo nº 04929.180232/2003-82, mediante a realização de depósito judicial e, consequentemente, que não fosse inscrito no CADIN, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial. Ao final, postulou que a presente ação fosse julgada procedente, confirmando-se a tutela antecipada para a) reconhecer o pagamento do débito relativo ao ano-base de 1990, cancelando-o; b) reconhecer a consumação do prazo decadencial, cancelando-se os lançamentos de todo o período cobrado (1983, 1990 e período de 1992/1997), débito esse representado pelo PA nº 04929.180232/2003-82 e inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.03.048562-20, ou, quando menos; c) declarar nulo o débito inscrito em dívida ativa em relação ao ano-base de 1983, por inexistência de relação jurídica entre as partes, ou, quando menos, se anule o valor lançado reconhecendo como correto o valor cobrado pela Superintendência do Patrimônio da União. Em preliminar de mérito, o autor alega a consumação do prazo decadencial, uma vez que o direito da ré ao recebimento das taxas de ocupação discutidas na presente ação (anos de 1983, 1990 e período de 1992 a 1997) encontrar-se-ia fulminado pela consumação daquele prazo, nos moldes em que previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com a redação da Lei nº 9.821/99. A respeito de tal questão, convém recordar que anteriormente à vigência do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil de 1916, então vigente. A partir de 18 de maio de 1998, passou a vigorar a referida Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal dos débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Posteriormente, sobreveio a Lei nº 9821/99, em vigor desde 24/08/99, modificando o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Após, adveio a Lei nº 10.852/2004, alterando novamente o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, pelo que, desde a sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. No caso dos autos, os valores em discussão correspondem a fatos geradores ocorridos nos anos de 1983, 1990 e no período de 1992 a 1997, sendo que a constituição dos créditos se deu em 17 de março de 2003, por edital, conforme se verifica dos autos. Logo, não há que se falar na ocorrência de decadência, pois, para tanto, deveria haver transcorrido o mencionado prazo quinquenal, já que se cuidam de débitos ocorridos até 24 de agosto de 1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9821/99. Diante das referidas alterações e especificamente no que se refere ao prazo decadencial, não há como retroagir a eficácia das leis que fixem ou reduzam tal prazo, pelo que o prazo decadencial de cinco anos, instituído pela Lei 9.821/99, ao modificar o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, só teve início em 24 de agosto de 1999, data da sua vigência. Tal questão não comporta maiores dúvidas, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.** 1. Até 1998 a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita ao prazo vintenário inserto no artigo 177 do Código Civil/1916. 2. O artigo 47 da Lei 9.636/98 instituiu prazo quinquenal para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha. 3. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado (REsp 841.689/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29.03.07). 4. Não se reconhece a ocorrência de prescrição na cobrança de taxas de ocupação referentes aos anos de 1992 a 2002 em execução fiscal intentada em 25.08.03. 5. Recurso especial provido. (RESP 1026758-STJ, Segunda Turma, Relator: Ministro Carlos Meira, DJE 28/05/2008) **TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DA MARINHA. CDA. ASPECTO FORMAL. SÚMULA 7/STJ. RESERVA LEGAL. SÚMULA 282/STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO CRÉDITO. SELIC. PRAZO DECADENCIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.821/99. I - (...) IV - Esta Primeira Turma, no julgamento do REsp nº 841689/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29.03.2007, decidiu que antes da vigência da Lei nº 9.821/99 a constituição do crédito relativo à taxa anual de ocupação de terreno da marinha não estava sujeita a prazo decadencial. A partir desta data, 24.08.99, passou a estar sujeita a prazo decadencial quinquenal e, após a vigência da Lei nº 10.852/04, o prazo decadencial passou a ser decenal. Decidiu também, com apoio na orientação deste STJ e do STF, que a instituição do prazo decadencial não pode ter efeito retroativo, de modo que a vigência da Lei nº 9.821/99 constitui o termo inicial para a contagem do prazo para o lançamento. V - Na hipótese dos autos, portanto, não houve decadência do direito à constituição dos créditos relativos aos períodos de 1996 e 1997, pois**

o lançamento ocorreu em 2003. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 984556-STJ, Primeira Turma, Relator: Ministro Francisco Falcão, DJE 26/03/2008)No mérito, o próprio autor afirmou ser proprietário do imóvel matriculado no Registro de Imóveis sob o nº 13.077 (pavimento térreo), inscrito no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob o RIP nº 3849.0008764-10. Argumenta que o valor cobrado pela ré, qual seja, R\$ 3.138.253,90 (três milhões, cento e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.03.048562-20 é indevido, por três diferentes razões: a) quitação da taxa do ano-base de 1990; b) o autor não era proprietário dos imóveis no ano-base de 1983; c) o lançamento em relação ao ano-base de 1983 foi feito a maior, razão pela qual efetuou o depósito do valor que entende devido com base no valor cobrado pela Superintendência do Patrimônio da União (fls. 54). Em relação à quitação da taxa do ano-base de 1990, compulsando os autos remanesce dúvida quanto ao efetivo pagamento da taxa de ocupação devida no ano de 1990, pois em que pese o autor ter juntado o correspondente comprovante de pagamento, o mesmo diz respeito, ao que parece, estritamente a uma das cotas do exercício, além do que o próprio SPU informa que enviou para Dívida Ativa da União, entenda-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a cobrança do débito relativo ao ano de 1990, dentre outros. Do mesmo modo, não merece guarida a alegação do autor de que não era proprietário dos imóveis no ano-base de 1983, não podendo ser compelido ao pagamento da taxa de ocupação. O artigo 130, combinado com o artigo 131, inciso I, ambos do Codex Tributário, demonstra claramente que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, bem como São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos. Por derradeiro, verifica-se que o valor cobrado inicialmente pela União Federal, qual seja, R\$ R\$ 3.138.253,90 (três milhões, cento e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), encontrava-se incorreto, sendo que a própria União Federal informou, às fls. 448/450, ter havido a retificação da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.03.048562-20. De acordo com o demonstrativo de débito atualizado pela União Federal, às fls. 450/455, o valor da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.03.048562-20 perfaz o valor consolidado de R\$ 90.168,01 (noventa mil, cento e sessenta e oito reais um centavo), na data de 17 de julho de 2006 (data da informação). Constata-se, por fim, que o autor não impugnou o novo valor apresentado pela União Federal, requerendo, apenas, que fosse dispensado da obrigação de prestar caução e conseqüentemente autorizado o levantamento da carta de fiança bancária prestada nestes autos, em razão do depósito vinculado. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para reconhecer como correto o valor do débito da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.6.03.048562-20, correspondendo ao valor consolidado de R\$ 90.186,01 (noventa mil, cento e oitenta e seis reais e um centavo), em julho de 2006, bem como para determinar que a ré se abstenha de inscrever o autor no CADIN em face do débito apontado, ficando rejeitados os demais pedidos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente compensados entre as partes, nos termos do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado nos autos em renda para a União Federal até o montante atualizado da CDA nº 80.6.03.048562-20. Oficie-se ao r. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, comunicando-o do teor da presente decisão. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.073745-7, comunicando o teor desta decisão. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

2003.61.00.031621-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028253-6) PAULO ROBERTO SANTOS CALMON(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo CVISTOS. Paulo Roberto Santos Calmon ajuizou a presente Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor cumulada com Repetição de Indébito, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduz o autor que, em 25 de agosto de 2000, firmou com a instituição financeira Ré Contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com garantia hipotecária e fidejussória e outras Obrigações, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 11,0203% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Assevera que está sendo vítima de uma cobrança excessiva pela CEF, causada pelo desrespeito contratual, violando a legislação e as cláusulas do contrato. Pretendem, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Salientam, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Finalmente, salientam a ilegalidade da inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/54. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido em parte (fls. 69/72). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu preliminares e, no mérito, afirma que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente; prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 11.0203% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o

anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls.82/125). Réplica (fls.155/169). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. Com efeito, conforme se verifica pela análise da certidão da matrícula do imóvel, acostada às fls. 176 dos autos, o imóvel objeto do contrato discutido nos presentes autos foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, ora credora, 27 de outubro de 2003. Arrematado o imóvel pela instituição financeira, o contrato de financiamento imobiliário foi rescindido, não cabendo falar-se, por conseguinte, em discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram. Assim, carece de interesse processual a Autora para a discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para Credora. Ademais, segundo o art. 7º da Lei 5.741/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (AC 98.03.037474-5/MS, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 28.6.2006, DJU 14.7.2006, p. 390). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A ARREMATACÃO do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 1999.61.05.008244-6/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, decisão 23.8.2005, DJU 9.9.2005, p. 523).PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. - Segundo as normas do SFH, ainda que o valor do imóvel adjudicado não seja superior ao valor do débito, a dívida é considerada quitada pelo valor da arrematação ou adjudicação. - Somente se poderia cogitar da possibilidade de restituição de alguma quantia, caso o valor da avaliação do imóvel, e de sua conseqüente arrematação, resultasse superior ao valor da dívida, o que não é o caso dos autos. - Com a quitação da dívida, o vínculo obrigacional foi extinto, descabendo, portanto, a revisão do contrato. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 2004.70.03.007313-0/PR, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 6.3.2006, DJU 17.5.2006, p. 727). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispensou o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2004.03.99.016296-8 - ALCIDES POCCI RUYX X JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA X JORGE CRISTINO X MANOEL DOS SANTOS X MAURO SERGIO DE CASTRO X SEBASTIAO MARIO DA COSTA X ZILMA BATISTA GOMES LEITE(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR

ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Alcides Pocci Ruys, Joaquim Orlando da Rocha, Jorge Cristino, Manoel dos Santos e Mauro Sérgio de Castro, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Com relação à autora Zilma Batista Gomes Leite, consta sentença proferida sem resolução de mérito, com trânsito em julgado (fls. 215/228 e 260). Após o trânsito em julgado desta, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 05 (dias), com relação ao autor SEBASTIÃO MÁRIO DE CASTRO (PIS n.10429280847), notadamente quanto ao creditamento dos valores, bem como com relação à verba honorária do julgado (fls. 215/260 e 260). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor SEBASTIÃO MÁRIO DE CASTRO, fazendo constar corretamente o seu nome, conforme o documento de fls. 91. Após, voltem os autos conclusos. P.R.I.

2004.61.00.012855-2 - ROSANGELA REGINA DOS ANJOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

VISTOS. Rosângela Regina dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Alega que, em 20 de março de 1998, celebrou com a CEF, contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, sob a égide das normas do Sistema Financeiro de Habitação, obtendo desta o empréstimo da quantia de R\$ 24.700,00, para a aquisição de uma unidade de Conjunto Residencial Vila Ema. Assevera que, na avença, a ré, foi constituída como credora hipotecária, recebendo de 240 meses, sendo que o vencimento da primeira prestação dar-se-ia em 20.04.98. Afirma que as prestações deveriam observar a equivalência salarial do mutuário, ou seja, os reajustes das parcelas mensais ao longo do tempo respeitaram a variação salarial percebida pela categoria profissional dos mutuários; já para os reajustes do saldo devedor do financiamento, pactuou-se que este seria atualizado segundo coeficiente aplicável aos depósitos em caderneta de poupança livre. Salienta, contudo, que, no decorrer do trato sucessivo, verificou que, por mais que pagasse em dia os valores das prestações mensais, o saldo devedor do financiamento não estava sofrendo a devida amortização. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/38. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, a sua ilegitimidade e a legitimidade passiva da EMGEA, a carência da ação litisconsórcio necessário com a Seguradora. No mérito, alegou que reajustou as prestações do financiamento da autora de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos do índice salarial previsto para a categoria profissional, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls.70/95). Réplica (fls.112/145). Audiência de tentativa de conciliação (fls.156/157). Decisão saneadora repelindo as preliminares argüida pela CEF, bem como deferindo a produção de prova pericial (fls.162/165). Às fls. 190, foi determinado à autora que providenciasse o depósito dos honorários periciais, sob pena de julgamento antecipado da lide. A autora não recolheu os honorários periciais, conforme certidão de fls.191. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que a decisão de fls. 162/165 repeliu a preliminares argüidas pela CEF, exceção feita a preliminar de incompetência absoluta. A preliminar de incompetência absoluta deve ser repelida, tendo em vista o Comunicado nº 48, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que determina aos Juizes Federais de Primeira Instância que não remetam aos Juizados Especiais Federais quaisquer causas que tenham sido aforadas originariamente perante as respectivas Subseções Judiciárias. Acrescente-se, ademais, que tal providência implicaria enorme prejuízo para ambas as partes, na medida em que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região orientou-se no sentido de considerar, em casos como que tais, o valor da causa como o valor do próprio contrato, o que afastaria a competência do Juizado Especial Federal. Assim, após a remessa dos autos àquele órgão, dever-se-ia aguardar um longo período até o processamento e decisão de conflito de competência suscitado, para, após, se mantido o entendimento da Corte, o processo retornar a esta vara. A propósito, confira-se a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal nos autos de Conflitos de Competência nºs 8645 e 8670, onde ficou consignado que A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos. 2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal. 3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal. 4. Conflito negativo de competência procedente. Passo ao exame do mérito. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a

obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo de aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO Rosângela Regina dos Santos Quadro-resumo - item A DATA DA CELEBRAÇÃO 20 de março de 1998 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional Cláusula Décima Segunda CATEGORIA PROFISSIONAL Trab. Emp. Telecomun. e Op. Mesas Telef. Quadro-Resumo - item ASISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-Resumo - item C-6 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas do FGTS Cláusula Nona TAXA DE JUROS NOMINAL 5,9000% ao ano Quadro-resumo - item C-8 TAXA DE JUROS EFETIVA 6,0621% ao ano Quadro-resumo - item C-8 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses. Quadro-resumo - item C-7 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor

da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, a mutuária pertence à categoria profissional dos trabalhadores nas Empresas de Telecomunicações e Operações de Mesas Telefônicas. Acrescente-se que, no contrato em questão, o reajuste das prestações mensais foi determinado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (cláusula décima segunda), mas também houve previsão, na cláusula décima, que o comprometimento máximo da renda bruta do devedor destinado aos encargos mensais, deverá observar o percentual definido na letra c do quadro resumo, qual seja, 24,10%. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da

prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se

os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp

415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 20 de março de 1998, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 5,9000% e 6,0621%, aquém, por conseguinte, do limite legal de 12% (dez por cento), previsto pelo art. 25, da Lei nº 8.692/93. AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL A perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial e o comprometimento máximo da renda bruta, visto que somente por meio da prova especializada seria possível verificar se os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro foram feitos de acordo com a variação dos ganhos salariais da mutuária. Para tanto, este Juízo deferiu a produção de prova pericial, fixando os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (fls. 185); intimada para que providenciasse o respectivo depósito, sob pena de julgamento antecipado da lide (fls. 185/186), a autora ficou-se inerte (fls. 191). Como se vê, a autora deixou de produzir prova essencial, incumbência essa que lhe cabia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, quanto ao reajuste conforme o PES/PCR, a improcedência é medida que se impõe. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. TRF 1º: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. PERÍCIA. PROVA IMPRESCINDÍVEL. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DOS AUTORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RENÚNCIA DE MANDATO PELO PATRONO DA PARTE AUTORA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO NÃO PROVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. (...) 2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do PES/CP, mediante avaliação da compatibilidade entre os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro e a variação dos ganhos salariais do mutuário, além de propiciar a observação do percentual de comprometimento de renda alcançado durante a vigência do contrato. 3. Não configura cerceamento de defesa se a prova pericial, inicialmente consentida pelo juízo de origem, deixou de se ultimar em razão do não cumprimento de determinação de depósito de honorários periciais, de incumbência da parte autora. 4. O autor que, intimado, deixa de depositar os honorários periciais fixados pelo juízo, inviabilizando com sua omissão a produção de prova técnica essencial ao deslinde da controvérsia, deve suportar a consequência processual que decorre de sua conduta. 5. Estando o magistrado impossibilitado de adentrar ao exame das alegações dos autores, quanto ao descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em jurisdição incompleta, na medida em que a ausência da prova técnica, imprescindível ao julgamento do feito, deu-se em razão da inércia da própria parte autora. 6. Segundo exegese do artigo 333, I, do CPC, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no mencionado dispositivo quanto à produção de provas, e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas. Dessa forma, descabido seria compelir o banco réu a efetuar o depósito dos valores correspondentes aos honorários periciais para a produção de prova. 7. Diante do disposto nos artigos 19 e 33, do CPC, os autores devem suportar pagamento dos honorários do expert, já que não são beneficiários da justiça gratuita. 8. Sem a constituição de novo causídico, em substituição ao que renunciara ao mandato, resta evidente a ausência de pressuposto de desenvolvimento processual em

relação à autora Fernanda Ramalho. 9. Apelação improvida. (PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 200101000121991 - UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 10/10/2007 - DJ DATA: 9/11/2007 PAGINA: 127 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subseqüentes. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). DO SEGURO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

2004.61.00.016105-1 - CLOTILDE APPARECIDA DE TOLEDO X SUSANA BRAZ DE TOLEDO (SP113427 - CARLOS ALBERTO GONCALVES E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sentença tipo AVISTOS. Clotilde Aparecida de Toledo e Susana Braz de Toledo ajuizaram a presente ação de indenização em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alegam, em síntese, possuírem uma conta poupança, sendo que no dia 20.02.2004 constataram um saque indevido no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) e no dia 25/02/2004, um segundo saque indevido no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), totalizando R\$320,00 (trezentos e vinte reais) da conta poupança que mantêm junto a CEF. Aduzem que tomaram conhecimento do fato em 25.02.2004, oportunidade da realização de um depósito e que também verificaram o extrato, de modo que se dirigiu à agência para impugnar os saques efetuados. Afirmam que receberam uma correspondência datada de 19.03.2004 informando que não seria procedida a reconstituição financeira dos saques contestados, considerando que tais saques não foram ocasionados por qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela instituição financeira (fls. 26). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.

19/28. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em síntese, que não há qualquer ato ou omissão da ré que tenha dado causa ao dano alegado, requerendo seja julgada totalmente improcedente a presente ação (fls. 39/53). As autoras apresentaram réplica às fls. 67/72. Às fls. 84/85, a CEF promove a juntada dos documentos que demonstram a data de validade e de cancelamento do cartão magnético nº 603689.0000.19518.3630. É relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pelos documentos existentes nos autos. Cuida-se de ação ordinária proposta por Clotilde Aparecida de Toledo e Susana Braz de Toledo, visando obter indenização por danos materiais e morais sofridos, em virtude de saque efetuado em conta-poupança. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. As autoras tiveram sacado de sua conta poupança um saque, de R\$ 300,00 (trezentos reais) e no dia 25/02/2004, um segundo saque no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), totalizando R\$320,00 (trezentos e vinte reais) da conta poupança que mantém junto a CEF, conforme faz prova o extrato que acompanha a petição inicial (fls. 23). As autoras alegaram que o saque foi realizado indevidamente. Neste diapasão, cabia à ré comprovar que o saque foi realizado por uma das autoras, todavia, nada produziu neste sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional (equipamentos utilizados pelos clientes) e/ou seus funcionários, razão pela qual se tem como provada a conduta ilícita da ré em permitir que fossem realizados, sem a devida autorização, os saques na conta poupança de titularidade das autoras. O nexo de causalidade e o dano estão perfeitamente demonstrados. Em decorrência do saque indevido, as autoras tiveram um prejuízo de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). A diminuição patrimonial de que foram vítimas, em virtude da conduta ilícita da Caixa Econômica Federal, merece ser indenizada. Acrescente-se, ainda, que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, é objetiva, vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que dessa conduta decorra dano ao consumidor. As alegações da Caixa Econômica Federal tendente a excluir o nexo causal, imputando a culpa exclusiva do evento às autoras, não merecem guarida. Uma vez mais, cabia à ré a comprovação de que as autoras forneceram sua senha ou seu cartão a terceiros para que efetuassem os saques, mas quedou-se inerte. Dessa forma, em razão do nexo causal do prejuízo sofrido, as autoras devem ser ressarcidas do montante de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Resta apreciar a questão relativa aos danos morais. As autoras tiveram sacado a importância de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) em sua conta poupança e a ré nada ressarciu. As autoras alegaram que causou desconfiância entre as autoras, bem como tratando que os saques efetuados dataram do feriado dos dias de carnaval, restou o desconforto de que a sra. Susana caiu na farra, porém, nada provou a este respeito. Verifica-se, portanto, que não houve maiores conseqüências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter de solicitar o ressarcimento, o que foi negado pela CEF (fls. 26). Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Confirma-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 175 RNDJ VOL.: 00034 PÁGINA: 140 RSTJ VOL.: 00163 PÁGINA: 400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré a pagar às autoras, a título de danos materiais, o valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), monetariamente atualizado de acordo com o Provimento 64/05 a partir do pagamento efetuado e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 406, do Código Civil). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas processuais. P. R. I.

2004.61.00.028376-4 - MAURICIO GOBATI RAMOS(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AVISTOS.O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pleiteando a condenação da União ao restabelecimento em folha de pagamento do auxílio-transporte, a partir de junho de 2003.Alega, em apertada síntese, que, por meio do Comunicado GRA/São Paulo, 05.05.2003, o Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo, teria determinado o cancelamento do auxílio transporte aos servidores que se utiliza de transporte seletivo, para o deslocamento municipal, intermunicipal ou interestadual, a partir da folha de pagamento do mês de junho de 2003.Sustenta que a legislação é omissa quanto à definição de serviço de transporte seletivo, portanto, o benefício não poderia ter sido cancelado, até porque o transporte por ele utilizado deve ser considerado como coletivo intermunicipal, o que autoriza a manutenção do pagamento do auxílio-transporte.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/66.Às fls. 69, determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 82).A União apresentou contestação, alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício, eis que o transporte por ele utilizado não se caracteriza como transporte coletivo urbano (fls.86/95).Decisão do e. Juizado Especial Federal de São Paulo declarando sua incompetência absoluta e suscitando conflito negativo de competência (fls. 169).Ofício do c. TRF 3º comunicando a procedência do conflito negativo (fls.175).Réplica (fls.185).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor, servidor público federal, pretende condenação da União ao restabelecimento em folha de pagamento do auxílio-transporte, a partir de junho de 2003.A Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte, declara que este benefício é antecipado ao empregado, para ser utilizado nas despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através de transporte coletivo público, excluídos os serviços seletivos e os especiais, bem como atribuindo a tarefa de regulamentação ao Poder Executivo, in verbis:Art. 1º. Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.[...]Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Poder Executivo, regulamentando a Lei 7.418/85, editou o Decreto 95.247/87, preconizando que o vale-transporte constitui um benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluindo, no entanto, os serviços seletivos e os especiais, bem como autorizando o poder concedente ou órgão de gerência, na área de sua jurisdição, definir os serviços seletivos e os especiais:Art. 2 O Vale-Transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.Parágrafo único. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.Art. 3 O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os serviços seletivos e os especiais.(...) Art. 27. O poder concedente ou órgão de gerência, na área de sua jurisdição, definirá:I - o transporte intermunicipal ou interestadual como características semelhantes ao urbano;II - os serviços seletivos e os especiais.A Medida Provisória 2.165-3/01, que veio instituir o Auxílio-Transporte em pecúnia pago pela União, excetuou, igualmente, as despesas efetuadas com transporte seletivos e especiais, nos seguintes termos:Art. 1o Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (grifei)In casu, o autor reside na Cidade Indaiatuba/SP, região de Campinas/SP, sendo que para chegar ao local de trabalho (São Paulo/SP), utiliza-se de ônibus da empresa Viação do Sol Ltda. (residência à Rodoviária de Indaiatuba/SP), e de ônibus coletivo de passageiros da Empresa Bonavita S/A. (Indaiatuba/SP a São Paulo/SP).Dessa forma, o autor, com fundamento na MP 1783/88 (atual MP 2165/01), requereu e teve deferido a concessão de auxílio-transporte.Ocorre que, ao receber o pagamento referente ao mês de junho de 2003, foi surpreendido pela exclusão de tal benefício pela Administração Pública, sob o fundamento que o pagamento do auxílio-transporte, aos servidores que se utiliza de transporte intermunicipal, seria incabível, eis que tal transporte seria considerado seletivo ou especial.Deveras, a exclusão do auxílio-transporte, em junho de 2003, foi em virtude de o servidor utilizar-se de transporte dito como seletivo o que é vedado pelo artigo 1º, da MP 2.165/01 (fls.198).O transporte seletivo é o meio de transporte dotado equipamentos e características diferenciadas, o que torna a viagem mais confortável.Em 23.06.2006, foi editada a Orientação Normativa nº3, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, onde veda o pagamento de auxílio-transporte feito através de serviço rodoviário seletivo, excetuando, tal regra, em determinados casos, in verbis: É vedado o pagamento de auxílio-transporte no deslocamento

residência/trabalho/residência feito através de serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, de acordo com a Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, exceto se o trajeto entre a residência do servidor e o seu local de trabalho não for servido por meios convencionais de transporte, na forma do artigo 2º desta Orientação Normativa, e no caso de impossibilidade de escolha por parte do usuário, pois, nessa situação, o meio de transporte utilizado pelo servidor não pode ser considerado seletivo. A Administração Pública, com edição da Orientação Normativa nº 3, concedeu, novamente, auxílio-transporte ao autor, após este declarar inexistir transportes convencionais ligando diretamente os municípios de Indaiatuba e São Paulo (fls.198/199). A declaração do autor tem a seguinte redação (fls.205 v): Declaro inexistir linhas de ônibus convencionais entre os municípios de Indaiatuba e São Paulo (...)Ora, ante a declaração em epígrafe, o meio de transporte utilizado pelo autor não pode ser considerado seletivo. Como se vê, não há possibilidade de escolha, não há indícios de uso voluntário do serviço de transporte mais nobre. O autor utilizou-se do mesmo tipo de transporte rodoviário, bem como das mesmas empresas, desde a supressão até o restabelecimento, destarte, merece guarida sua pretensão, quanto ao ressarcimento no período de junho de 2003 a fevereiro de 2006.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º

Região:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE EM PECÚNIA A QUE TEM DIREITO DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165/01 - SEGURANÇA CONCEDIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Não há como afirmar a ilegitimidade da autoridade impetrada em razão de ser ela responsável pela gerência do Ministério da Fazenda em São Paulo. 2. O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, que teve sua redação alterada pela Lei nº 7.619 de 30 de setembro de 1987, e regulamentado pelo Decreto nº 95.247 de 17 de novembro de 1987, de modo a indenizar os trabalhadores em geral pelos gastos com transporte coletivo público urbano, intermunicipal e interestadual, limitando-se estes a contribuírem com 6% de sua remuneração para o custeio do benefício, sendo que o restante seria arcado pelo seu empregador. 3. Através da MP nº 2.165 de 23 de agosto de 2001 instituiu o benefício aos servidores e empregados públicos, com natureza indenizatória, para cobrir gastos com transporte (municipal, intermunicipal e interestadual) para deslocamento ao local de prestação do trabalho, isso desde que o órgão público não proporcionasse o meio de transporte. O servidor ou empregado público contribui com 6% do valor das despesas e o Poder Público complementa (artigo 2º da MP nº 2.165/01). 4. O chamado serviço de ônibus seletivo ou especial é aquele prestado através de veículos dotados de equipamentos e atributos que vão além daqueles definidos no artigo 4º do Decreto Estadual nº 29.913/89. Noutro dizer: é o serviço diferenciado, mais confortável e mais nobre do que aquele posto à disposição de eventuais usuários, e que acaba por atrair a parcela mais economicamente bem posta do mercado consumidor desse serviço. 5. No caso dos autos a administração suspendeu o auxílio de reembolso de transporte intermunicipal que vinha pagando ao autor por considerar que o serviço por ele usado era seletivo, diferenciado, não aquele posto à disposição como transporte popular (fls. 31/37). 6. O impetrante no trajeto feito pode ter oportunidade de viajar num carro melhor, como a álea pode fazê-lo embarcar em ônibus menos equipado, mas sempre pagando o mesmo preço pelo serviço prestado, não há vestígio de uso voluntário de serviço mais nobre, de transporte especial. 7. Matéria preliminar rejeitada, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268886 - DJU 17/10/2007 - REL. JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal ao pagamento do auxílio-transporte suprimido nos períodos de junho/2003 a fevereiro/2006 ao autor. Atualização monetária incide a partir do vencimento de cada prestação devida, acrescidos de juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, fluindo da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Condene a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2004.61.00.028940-7 - BENEDITO BERTOLINO X MARIA GORETE DE VASCONCELOS BERTOLINO X ANA PAULA DE VASCONCELOS BERTOLINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Sentença Tipo B VISTOS. Benedito Bertolino, Maria Gorete de Vasconcelos Bertolino e Ana Paula de Vasconcelos Bertolino ajuizaram a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduz a Autora que, em 24 de novembro de 2000, firmou com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, dentro do Programa de Financiamento de imóveis na planta e/ou em construção com poupança vinculada ao empreendimento - Financiamento a mutuário final - SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneraram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 11,0203% e nominais de 10,5% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Alega que ocorre o anatocismo, bem como a inobservância pela Ré do correto método de reajuste do Saldo Devedor, nos termos da Lei n. 4.380/64, e que a cobrança com base na Lei 8.692/93 ofende o princípio da hierarquia das leis, uma vez que aquela lei foi recepcionada como lei complementar pelo ordenamento constitucional de 1988. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das

cláusulas contratuais. Salienta, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Alega que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê o amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como a ausência de escolha do agente fiduciário pelos mutuários e a nulidade da cláusula-mandato. Finalmente, salienta a ilegalidade da inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/69. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido, para o fim de autorizar a autora efetuar o depósito à disposição do Juízo dos valores das prestações vencidas e vincendas (fls. 72/75). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a necessidade de inclusão da seguradora no pólo passivo da ação e a denunciação da lide do Agente Fiduciário. No mérito, alegou que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente; prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 10,5% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 80/107). Réplica às fls. 125/130. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No que se refere à preliminar de inépcia da petição inicial, verifica-se que, no presente caso, a mesma atende satisfatoriamente aos requisitos previsto no artigo 282, do Código de Processo Civil, possibilitando a ré articular a sua defesa. No mérito, o pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do cocontratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em testilha - Carta de Crédito, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação, mas sim do Sistema Financeiro Imobiliário. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos

mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUA HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal

Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JURIS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art.

6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Frise-se, ademais, que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelece, em seu art. 4º, que as operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais o prevê como condição essencial do financiamento a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (art. 5º, II). O contrato em testilha, firmado em 24 de novembro de 2000, prevê a taxa nominal anual de juros em 10,5% e a efetiva em 11,0203%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão. Destina-se a custear a atividade gerencial realizada pela instituição financeira e não se confunde, portanto, com os juros, que se destinam à remuneração do capital, e com a correção monetária, reservada à recomposição do valor da moeda. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). DO PRÊMIO DO SEGURO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). Vale citar, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SACRE. JUROS. LEGALIDADE. Os dispositivos do CDC são aplicáveis aos contratos do SFH. Súmula n. 297 do STJ. Mantidos os valores dos prêmios do seguro exigidos no contrato, por falta de provas acerca da abusividade dos reajustes aplicados pelo agente financeiro. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) possibilita o pagamento sistemático e contínuo do financiamento, em parcelas de amortização e de juros, viabilizando a redução gradativa da dívida até a sua extinção, no prazo convencionado, sem a geração de amortização negativas e de juros capitalizados. Os juros deverão ser computados nos limites legais, de acordo com o sistema de amortização eleito pelas partes, sob pena de violação da regra contratual. (AC 2003.71.04.018173-4/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, decisão 23.3.2008. D.E. 31.3.2008, grifos do subscritor). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL No contrato em questão, inserto no Sistema Financeiro Imobiliário, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o

negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles cujos créditos não contam com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pelo art. 39, I, da Lei 9.714/97, é preciso ressaltar que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela sua recepção pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66.

LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 72/75. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.12

2004.61.00.033021-3 - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

SENTENÇA TIPO A VISTOS. Márcia Monteiro Moreira, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe AÇÃO ORDINÁRIA de repetição de indébito pelo fato de ter sido exigido imposto de renda retido na fonte sobre as verbas trabalhistas de caráter indenizatório, nos valores de Cr\$408.662,86, em 05/03/1991; Cr\$225.473,00, em 30/07/1993 e, Cr\$690.483,41, em 06/12/1993, incidência esta a qual reputa inconstitucional. Alega que a área de incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza é constitucionalmente delimitada e que por esse motivo nem lei ordinária, quanto menos lei complementar pode permitir que o imposto incida sobre o que não é renda ou proventos. Acrescenta, também, que as verbas recebidas pelos autores possuem natureza indenizatória e não corresponde ao conceito constitucional e legal de renda ou de proventos de qualquer natureza. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/49). Em contestação a União Federal arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação, a inépcia da inicial, impugnação ao valor da causa, incompetência absoluta, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ausência de prova de recolhimento, além da prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, propugna pela legitimidade da exigência pelo fato da indenização representar verdadeiro acréscimo patrimonial do empregado (fls.62/107). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 108/122). Interposto Conflito de Competência foi declarado competente este Juízo Federal da 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo para processar e julgar o presente feito (fls. 202/204). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, verifico que a Justiça Federal é competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o decidido no Conflito de Competência n. 97.621-SP (2008/0169001-2). No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito,

inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.**

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos REsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre as verbas trabalhistas, em face de

sua despedida sem justa causa datada de 25.02.1991. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, contudo, decorreu o prazo decenal. Conclui-se, assim, que se operou a prescrição. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

2004.61.00.034298-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031752-6) INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA - ISCP(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

VISTOS.O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que declare nulo os lançamentos constituídos pelas NFLDs 35.275.331-5, 35.275.332-3, 35.435.331-4 e 35.435.332-2, lavradas em razão de ter deixado de recolher as contribuições patronais sobre a folha de salário, financiamento das prestações por acidente de trabalho - SAT e as destinadas a terceiros (INCRA, SESC e SEBRAE), cujos fatos geradores ocorreram entre julho/94 a dezembro/97. Alega, em síntese, que é pessoa jurídica sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural e assistencial, sendo imune às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, 7º, da CF de 88. Informa que possui o registro no CNSS (atual CNAS) desde julho/77 e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) desde 1997. Informa, ainda, que possui o Título de Utilidade Pública Federal desde 1981 e Título de Utilidade Pública Municipal expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo desde 1997. Por fim, que, em 08.10.98, foi declarada pelo INSS isenta das contribuições sociais por ato declaratório de isenção. Esclarece que, nos termos da Lei nº 3.577/59 e legislação posterior, quais sejam, Decreto nº 1.117/62, Decreto nº 60.501/67, Decreto-lei nº 1.572/77, Decreto nº 83.081/79 e Lei nº 8.212/91, sempre possuiu direito à isenção das contribuições sociais. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls.1078). O INSS apresentou longa e substancial contestação propugnando, em resumo, pela existência de diferença do benefício concedido às entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos; pela constitucionalidade material da Lei nº 9.732/98, em vista do conceito de entidade beneficente de assistência social; pela ausência de direito adquirido; pela falta de atendimento dos requisitos de fruição da imunidade pela autora. Réplica às fls.1124/1148. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.1223/1224), sendo mantida em sede de pedido de reconsideração (fls.1257/1260). O autor, por seu procurador, informou a interposição de agravo de instrumento, sob o nº 2006.03.00.010551-0, contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls.1265/1266). Ofício do e. TRF 3º informando que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, bem como requisitando informações a este Juízo (fls.1316/1319). Informações prestadas (fls.1321/1324). Ofício do e. TRF3º Região enviando decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Stefanini, da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos autos do agravo de instrumento n. 2006.61.00.010551-0, a qual deferiu, em grau de reconsideração, o pedido de efeito suspensivo ativo (fls.1347/1350). Ofício do TRF 3º Região informando que não foi conhecido do agravo de instrumento nº 2003.03.00.010551-0 (fls.1374). Foi requerida a juntada dos processos administrativos referentes às NFLDs 35.435.331-4 e 35.435.332-2 (fls.1379/2340). É o relatório. Fundamento e Decido. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor ajuizou a presente ação com o fim de obter provimento jurisdicional que declare nulo os lançamentos constituídos pelas NFLDs 35.275.331-5, 35.275.332-3, 35.435.331-4 e 35.435.332-2, lavradas em razão de ter deixado de recolher as contribuições patronais sobre a folha de salário, financiamento das prestações por acidente de trabalho - SAT e as destinadas a terceiros (INCRA, SESC e SEBRAE), cujos fatos geradores ocorreram entre julho/94 a dezembro/97. No que pertine à imunidade frente às contribuições de seguridade social, assim dispõe a Constituição Federal em seu art. 195, 7º, in verbis: Art. 195. 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifei) Em que pese a Constituição tratar do benefício referido como hipótese de isenção, a melhor técnica recomenda seja entendido como causa de imunidade, eis que se cuida de hipótese constitucional de não-incidência tributária. O e. STF, inclusive, já pacificou o entendimento de que se trata de causa de imunidade, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS. IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. (...) (STF, 1ª Turma, RMS 22.192-9/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.96, unânime - grifei) Como se vê, o legislador constituinte condicionou a obtenção do benefício referido ao atendimento das exigências estabelecidas em lei, matéria essa que não se encontra reservada à normatização via lei complementar. Tal entendimento restou pacificado no âmbito da mais alta Corte do País no sentido de que o 7º do art. 195 da CF não reclama lei complementar para estabelecer os requisitos a serem obedecidos pelas entidades que buscam a imunidade prevista, motivo pelo qual tal matéria poderia ser regulada por lei ordinária,

conforme se verifica do acórdão abaixo: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 428815 - REL. SEPÚLVEDA PERTENCE - DJ 24-06-2005) (grifei). Conforme se pode verificar, é o art. 55, da Lei nº 8.212/91, quem regulamenta o art. 195, 7º, da Constituição Federal, informando os requisitos necessários à obtenção da imunidade das contribuições sociais em questão, fazendo-o do seguinte modo: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (...) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (...) Há que se constatar, então, a satisfação dos requisitos discriminados exaustivamente nos incisos do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, por parte do autor de modo a infirmar ou não a exigência parafiscal imposta pelo réu. Os créditos tributários que o autor visa anular estão consubstanciados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) números 35.275.331-5, 35.275.332-3, 35.435.331-4 e 35.435.332-2. Os referidos lançamentos fiscais têm como fato gerador as contribuições sociais correspondentes à denominada quota patronal, para financiamento da complementação das prestações por acidentes de trabalho (SAT) e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiros (salário educação, INCRA, SESC e SEBRAE). Os períodos dos créditos tributários apurados em desfavor do autor encontram-se discriminados, nos termos de suas respectivas NFLDs, do seguinte modo: - NFLD 35.275.331-5 - período do fato gerador compreendido entre julho de 1994 e dezembro de 1997 (fls.146/147); - NFLD 35.275.332-3 - período do fato gerador compreendido entre maio de 1996 e dezembro de 1997 (fls.334/335); - NFLD 35.435.331-4 - período do fato gerador compreendido entre julho de 1994 e dezembro de 1997 (fls.533/535); - NFLD 35.435.332-2 - período do fato gerador compreendido entre julho de 1994 e dezembro de 1997 (fls.734/735); In casu, o autor obteve a Declaração de Utilidade Pública Federal, em conformidade com o Decreto nº 86.668 de 30 de novembro de 1981 (fls.901/906); no âmbito municipal, foi declarado como de Utilidade Pública Municipal por meio do Decreto nº 37.184, de 20 de novembro de 1997 (fls.907/911). De acordo com o seu Estatuto Social, o autor aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional; não remunera, nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes (fls.856/865). É bem de ver, também, que o ISCP é portador do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social desde 1997, anteriormente denominado de Certificado de Fins Filantrópicos, requerido por meio do processo nº 249.415, em 21 de julho de 1977, e deferido em sessão realizada em 07 de julho de 1981 (fls.895). E mais, que requereu o recadastramento e Renovação do CEAS pelo processo nº 28996.021771/1994-11, deferido pela Resolução 086/1997, de 10 de julho de 1997, publicada no DOU de 19 de junho de 1997, cuja validade está assegurada de 01.01.1995 até 31.12.1997; protocolizou pedido de 2º Renovação do CEAS pelo Processo nº 44006.02398/2000-90, o qual foi deferido pela Resolução 181/2002, de 10 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2002, cuja validade está assegurada de 17.09.2000 até 16.09.2003; Processo de Representação nº 44006.000482/2002-93, o qual foi arquivado; requereu a Renovação do CEAS pelo Processo nº 71010.000935/2003-76, formalizado tempestivamente em 15.09.2003, o qual aguarda análise. Quanto ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, impõe-se verificar, ainda, que foram juntadas as cópias dos documentos nos seguintes termos: certificado com validade expirada em 19 de setembro de 2003 (fls. 900), com certidão informando que foi requerida a renovação (fls. 896). Frise-se, por oportuno, que o reconhecimento da imunidade fica condicionado à manutenção, por parte das entidades, dos requisitos previstos em lei, que devem ser verificados periodicamente pela autoridade competente, podendo ser negado o benefício quando não mais preenchidos os pressupostos legais, o que não veio a ocorrer em desfavor do autor. O motivo da notificação de lançamento de débito no caso em comento foi a ausência de recolhimento de contribuição sociais no período de 07/94 a 12/97 (NFLD nº 35.275.331-5); de 05/96 a 12/97 (NFLD nº 35.275.332-3); de 07/94 a 12/97 (NFLD nº 35.435.331-4); de 07/94 a 12/97

(NFLD nº 35.435.332-2), vez que, neste interregno, não possuía o autor a Declaração de Utilidade Pública Municipal, não atendendo, no entender do réu, o requisito do inciso I do art. 55 da Lei nº 8212/91. Contudo, não assiste razão ao INSS, porquanto o reconhecimento Utilidade Pública Municipal do autor, efetuado pelo Decreto nº 37.184/97, tem caráter declaratório, e, como tal, gera efeitos ex tunc, o mesmo se podendo dizer do certificado que reconheceu o autor como entidade filantrópica de utilidade pública, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Deveras, o reconhecimento de utilidade pública por parte da Administração vem a alcançar os créditos tributários relativos a fatos geradores anteriores ao momento da expedição da declaração administrativa. A esse respeito, observo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já adotou tal entendimento ao exame do Recurso Especial nº 413728, conforme se verifica do voto apresentado pelo eminente Ministro Paulo Medina, que bem elucida a questão, senão vejamos:(...)Com efeito, o certificar da instituição como de fins filantrópicos e o seu decretar como de utilidade pública federal têm eficácia meramente declaratória e, portanto, operam efeitos ex tunc, haja vista a declaração dizer, sempre, respeito a situações preexistentes ou fatos passados, motivo porque revolve ao momento constitutivo da realidade jurídica ensejadora da imunidade. In casu, a irresignação recursal, consoante relatei, restringe-se ao lapso inicial de incidência da imunidade, tendo em vista a existência de dívida da empresa recorrida com o INSS, a remontar a período no qual ainda não tinha sido reconhecida como de utilidade pública federal, por decreto. Entrementes, com esteio nas razões expostas, forçoso o reconhecer de que não viola o preceito do art. 55 da Lei n. 8112/91 o v. acórdão a quo, quando garante a não-incidência das contribuições previdenciárias patronais, de 1993 a 1996, à instituição reconhecida por decreto federal como de utilidade pública, ainda que datado de 1997. A importar ao reconhecimento do direito à imunidade, o comprovar de que satisfeitos os requisitos legais pertinentes, o que, à toda evidência, ocorreu, na espécie. E, não tendo estes pressupostos a característica de conferir novo status à entidade de fins filantrópicos, senão de evidenciá-los, em tempo posterior, não há que se falar em existência de crédito tributário oriundo do não pagamento de contribuição patronal, por instituição que lhe é imune, sendo devida, pois, a Certidão Negativa de Débito solicitada. Afinal, para melhor aclarar o decidido, ressalto que a entidade considerada de fins filantrópicos não está sujeita ao pagamento de imposto não somente a partir do requerimento, mas, uma vez reconhecida como tal, desde a sua criação(...) Confirmam-se, bem assim, os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ART. 55 DA LEI N. 8.212/91. 1. O certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório. 2. Reconhecida a imunidade da entidade recorrida, fica prejudicada a apreciação do prazo decadencial. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 752101 - REL. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 14/04/2008) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A análise sobre o enquadramento da entidade na categoria imune, em face dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É uniforme nesta Corte o entendimento de que há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, porquanto esse certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante o RE 115.510-8. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - AGRESP 756684 REL. DENISE ARRUDA DJ DATA: 02/08/2007) Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes dos e. Tribunais Regionais Federais também no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE FILANTROPICA. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. IMUNIDADE (ART. 195, 7º, CF). REQUISITOS (LEI N. 8.212/91, ART. 55). CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTROPICA. NATUREZA DECLARATORIA. EFEITOS EX TUNC. CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS AO INSS. IRREGULARIDADE. 1. O Certificado de Entidade Filantrópica emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social é o documento que exterioriza o direito à imunidade inserta no art. 195, 7º da Carta da República. O artigo 55, II da Lei 8.212/91 impõe como condição ao gozo da isenção ser a entidade portadora do certificado de filantropia. 2. O certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante RE nº 115.510-8 e REsp n. 478.239, atingindo, portanto, todas as contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado, até mesmo a teor da remissão instituída pelo art. 4º da Lei nº 9.429/96. 3. O benefício da isenção, contudo, não atinge as contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassados ao INSS, por se tratar de créditos autárquicos dos quais não se isentam as entidades filantrópicas, a teor dos art. 51, p. único e 55 c/c arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91. Todavia, nem mesmo essa particularidade pode o INSS utilizar como fundamento para indeferir o requerimento de isenção feito pela autora, não obstante possa cobrá-los, pelas vias legais próprias. 5. Apelação e remessa não providas. (TRF 1º - APELAÇÃO CIVEL - 200038030008320 - REL. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS - DJ DATA: 02/02/2007) TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA I- O Decreto-lei nº 1.572/77 revogou a Lei nº 3.577/59, retirando do ordenamento positivo a dispensa da contribuição do empregador, mesmo no concernente às entidades filantrópicas, ressalvando, entretanto, o direito adquirido das mesmas. II- A instituição apelante foi declarada de Utilidade Pública Federal, através de Decreto nº 86.668, de 30/11/1981, publicado no DO de 02/12/1981, embora já tivesse reconhecimento de utilidade pública municipal e estadual, desde de 1968. III - Segundo jurisprudência no âmbito do STJ: O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória, e confere ao certificado expedido efeitos ex-tunc, fazendo desaparecer, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário

referente às contribuições previdenciárias desde a data em que se constitui a situação ensejadora da isenção. (AGRESP 382.136 - Rel.Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 03/05/2004 - P. 95). IV - Em síntese, a apelante não se tornou entidade de utilidade pública a partir da declaração do Governo Federal, mas surgiu e se desenvolve como tal, consoante se depreende de seu próprio estatuto social. V - A presente apelação diz respeito a um mandado de segurança impetrado em 1982, sob a égide do ordenamento constitucional anterior, situação inusitada, visto que a ação vem tramitando até o presente momento, não se tendo conhecimento se ocorreu alguma modificação no decurso desse tempo. VI - Existe uma ação de embargos à execução, ajuizada pela apelante em face ao INSS, que se encontra suspensa, esperando o julgamento dessa apelação. VII - O reconhecimento do direito da impetrante à isenção da contribuição patronal, tendo em vista ter sido considerada entidade filantrópica, de Utilidade Pública Federal, não a exime de provar que continua a ostentar tal qualificação. VIII - Apelação provida. (TRF 2º - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9334 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE - DJU - DATA: 30/11/2006)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO - UNICAP. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. INSUBSISTÊNCIA DO DÉBITO. I - Mandado de segurança impetrado pela UNICAP - Universidade Católica de Pernambuco em que se insurge contra ato praticado pelo Chefe do Serviço de Análise de Defesas e Recursos da Previdência Social e pelo Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAE, consubstanciado na inscrição de créditos constituídos a partir das NFLDs nºs 35.445.982-1, 35.471.791-0, 35.471.792-8 e 35.445.983-0, os quais se referem à incidência das contribuições dos segurados empregados, da empresa (incluindo as destinadas ao financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho-SAT) e de contribuições destinadas a terceiros (salário-educação a partir de 07/97, INCRA, SESC e SEBRAE), abrangendo o período de 10/96 a 5/2002. II - A matéria prescinde da produção de provas, havendo nos autos documentos suficientes para a apreciação das questões suscitadas pela parte impetrante. Saber se a UNICAP faz jus ou não à imunidade das contribuições sociais não depende de outras provas. Aplicação da regra do 3º do art. 515 do CPC. III - A UNICAP é instituição mantida pela Sociedade Civil Centro de Educação Técnica e Cultural - CETEC, da Companhia de Jesus, entidade que gozava da isenção desde 1966, de acordo com certificado emitido pelo antigo Conselho Nacional de Serviço Social, que estendeu tal benefício para ela e para as entidades por ela mantidas até 31/12/1994. IV - Em novembro de 1993, o Decreto nº 984 determinou o recadastramento das entidades de fins filantrópicos, sob pena de obstrução e interrupção do gozo de eventuais benefícios a que tinham direito. V - A universidade teve atendido o seu pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade até 14/10/1996, como entidade mantida pela CETEC, conforme explicitado pela Resolução nº 133, de 22/08/1997, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Tal pedido havia sido protocolado em 20/04/1994, quando ainda se encontrava válida a isenção concedida à CETEC e às entidades por ela mantida. VI - Admitindo-se que a UNICAP não precisava requerer a concessão do benefício, porquanto do mesmo já usufruía em razão da isenção que era reconhecida a sua mantenedora, caem por terra os fundamentos para a constituição do crédito tributário impugnado. VII - Esta Corte, acompanhando precedente do STF (RE 115.510-8), tem entendido que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório. (STJ. Segunda Turma. REsp nº 1027577/PR. Rel. Min. ELIANA CALMON. Julg. 05/02/2009. Publ. DJe 26/06/2009). VIII - O Reitor da UNICAP é um religioso pertencente à Companhia de Jesus, a quem a CETEC está vinculada. Assim, o fato de a CETEC lhe repassar um determinado valor pode perfeitamente configurar a entrega, pela Ordem Religiosa, de valores necessários à manutenção do religioso, enquadrando na hipótese de isenção prevista no item 3.8 da OS-168, de 31/07/1997 IX - No que pertine às NFLDs de nº 35.445.983-0 e 35.471.791-0, assiste razão ao INSS quando diz que a UNICAP é carecedora do interesse de agir, tendo em vista que as mesmas já se encontram sendo discutidas em embargos à execução. X - A UNICAP preenche os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, fazendo jus, assim, à isenção do 7º, do art. 195 da Constituição Federal. XI - Apelação da UNICAP parcialmente provida, para manter a sentença terminativa em relação às NFLDs de nº 35.445.983-0 e 35.471.791-0 e, no mérito, conceder a ordem pleiteada em relação à demais NFLDs. (TRF 5º - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 93325 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO - DJ - DATA: 18/06/2009) Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, quando se constatou que os certificados que reconheceram o autor como de utilidade pública tem eficácia declaratória e, portanto, operam efeitos ex tunc, impõe-se acolher a pretensão em relação às contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91. Ressalve-se, no entanto, que as contribuições ao INCRA, SESC e SEBRAE, não são contempladas pelos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, pelo que não se encontram abrangidas pela imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Magna Carta, conforme já decidiu o egrégio TRF da 4ª Região, ao exame da apelação cível nº 2007.71.99.006962-9, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, 7º, CF. ART. 55, LEI N.º 8.212/91. CERTIFICADO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS NÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE. HONORÁRIOS. 1. A decretação de nulidade somente tem lugar quando restar demonstrado efetivo prejuízo à parte, porque implica em perda da atividade processual já realizada. Não basta, portanto, a simples possibilidade de prejuízo ou a mera alegação. Em sendo a matéria eminentemente de direito, sujeita apenas à prova documental, não há cerceamento de defesa quando o feito é julgado antecipadamente. 2. O art. 195, 7º, da Constituição Federal, ao remeter à lei o estabelecimento das exigências legais para a concessão da imunidade, o fez de forma genérica, sem referência à necessidade de lei complementar, o que se contrapõe à regra geral que impõe o uso de lei complementar para a regulação das limitações ao poder de tributar. Inconstitucionalidade formal que se afasta, na

linha de decisão do STF, remanescendo a discussão pelo aspecto material. Assim, a lei pode estabelecer os requisitos para o gozo da imunidade em referência, desde que não subverta o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, nem promova limitação à extensão da imunidade. 3. A aplicação dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º, da Lei n. 9.732/98, foi afastada pelo STF, uma vez que os dispositivos restringiram, materialmente, a extensão da imunidade estabelecida pela Constituição (ADIn 2.028, rel. Min. Moreira Alves, j. 11.11.99). 4. O certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social reconhece situação preexistente, assumindo eficácia declaratória e consistindo em prova pré-constituída de situação fática que pode ser, por outros meios, comprovada pelo postulante do benefício fiscal. 5. As contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais, de que trata a Lei 8.212/91, e a contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - SAT - estão abrangidas pela imunidade conferida pelo art. 195, 7º da CF. 6. As contribuições destinadas a terceiros, muito embora submetidas à arrecadação e fiscalização pelo INSS, não constituem fonte de custeio da seguridade social e, assim, não estão abrangidas pela imunidade. Subsiste, portanto, a exigibilidade, na execução embargada, das contribuições ao INCRA, ao salário-educação, ao SEBRAE e ao SECOOP. 7. Quanto aos honorários, a orientação jurisprudencial é no sentido de respeitar os limites de 10% a 20%, previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC, também nos casos em que a condenação envolve a Fazenda Pública. Tal solução só é afastada na hipótese de resultar, a observância desse critério, em valor ínfimo ou exorbitante, ante a exigência de adequação da aludida verba sucumbencial ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Honorários majorados. (ac 2007.71.99.006962-9/RS, Rel. Des. Federal TAÍS SCHILLING FERAZ, D.E. 09/10/2007). Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para anular os créditos tributários consubstanciado nas NFLDs nºs 35.275.331-5, 35.275.332-3, 35.435.331-4 e 35.435.332-2, referentes às contribuições patronais sobre a folha de salário, financiamento das prestações por acidente de trabalho - SAT, cujos fatos geradores ocorreram entre julho/94 a dezembro/97, ficando rejeitado o pedido para as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SESC e SEBRAE). Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.010551-0, dando-lhe ciência da presente decisão. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor e réu, segundo o art. 21, do C.P.C. Custas ex lege. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2005.61.00.004746-5 - MARCELO PREUS NUNES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

VISTOS. Marcelo Preus Nunes ajuizou a presente Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor cumulada com Repetição de Indébito e compensação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e a declaração de nulidade das disposições contratuais que estipulam o recálculo mensal e a cobrança de juros capitalizados. Aduz o autor que, em 23 de fevereiro de 2001, firmou com a instituição financeira Ré Contrato de Compra e Venda, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneraram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 11,0203% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Assevera que procurou a CEF com intuito de renegociar o seu débito com instituição ré, solicitando-lhe refinanciamento da dívida total, inclusive prestações em atraso, mediante alongamento do prazo do financiamento, com a conseqüente redução do valor da prestação, por estar arcando com as taxas administrativas e de risco que, na verdade, pertenceriam a CEF. Assevera, contudo, não obstante os motivos apresentados, a ré negou-lhe atendimento a sua pretensão. Afirma que o contrato de mútuo assinado explana que caso haja alteração em sua renda, deveria informar a CEF, que procederia a reavaliação do valor da amortização, contudo, a instituição ré descumpriu tal cláusula. Alega, por fim, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê o amplo acesso ao Poder Judiciário. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 47/98. O processo foi remetido ao Juizado Especial Federal (fls. 100). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 105/108). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente; prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 11.0203% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 109/134). O JEF reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 214/216). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 226). Réplica (fls. 128/241). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A matéria respeitante à preliminar de carência de ação confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária,

financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do cocontratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, nota-se que o contrato em questão não é regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, porquanto foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, regulamentado pela Lei nº 9.514/97. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de consequência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes

do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial -PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser

imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Frise-se, ademais, que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelece, em seu art. 4º, que as operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais o prevê como condição essencial do financiamento a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (art. 5º, II). O contrato em testilha, firmado em 23 de fevereiro de 2001, prevê a taxa nominal anual de juros em 10,5000% e a efetiva em 11,0203%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL No contrato em questão, inserto no Sistema Financeiro Imobiliário, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano,

sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pelo art. 39, I, da Lei 9.714/97, é preciso ressaltar que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela sua recepção pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO** Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: **CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I.** O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). **II.** Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). **REPETIÇÃO DO INDÉBITO** Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.00.005244-8 - GERSON LUIZ GOMES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à liberação dos valores, observo que o autor deverá valer-se do meio administrativo adequado perante a ré. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.00.005407-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902129-1) EDISON CEDANO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por EDISON CEDANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à reimplantação das vantagens referentes ao exercício de função de direção que lhe foram subtraídas em fevereiro de 2005, a suspensão do débito referente às mesmas vantagens no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2005, bem como a condenação do Réu ao pagamento das respectivas vantagens entre novembro de 1998 e dezembro de 2002. Anteriormente, fora proposta ação cautelar, de nº 2005.61.00.902129-1, também julgada por meio desta sentença, em que o autor requereu o restabelecimento dos pagamentos e a imediata suspensão do débito. Narra o autor que: a) foi servidor público do INSS até sua aposentadoria, em 05.12.1998; b) exercia função de Direção e Assessoramento como Gerente Regional da autarquia, percebendo concomitantemente as rubricas 00025 - opção DAS - e 00852 - vantagem pessoal relativa a décimos incorporados; c) com sua aposentadoria, foi suprimida a rubrica referente à opção DAS (00025), com fundamento em alegada incompatibilidade de recebimento cumulativo das duas rubricas; d) informado, o autor questionou a Diretoria de Recursos Humanos, que acolheu seu pleito, de modo que a vantagem voltou a ser-lhe paga; e) em fevereiro de 2005, foi informado, via correspondência, que a rubrica não era devida e seria cancelada, além de que estaria em débito com relação aos valores percebidos entre janeiro de 2003 e janeiro de 2005. Sustenta que: a) teve seu direito reconhecido à percepção das rubricas previstas nos artigos 62 e 193 da Lei nº 8.112/90, inclusive por ter exercido função de direção e assessoramento por mais de 10 (dez) anos; b) ainda que o valor não seja devido, não pode ser coagido à devolução dos valores que percebeu de boa-fé. A petição inicial (fls. 02/10) foi instruída com procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12/20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/38). Arguiu, preliminarmente, carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que o autor vinha recebendo, por engano, cumulativamente as vantagens previstas nos artigos 180 e 193 da Lei nº 8.112/90. Explica que este último artigo foi revogado pela MP nº 831, de 1995, haja vista sua ilegalidade. Defende que é devida a devolução dos valores, mediante retenção em parcelas mensais de 10% dos proventos do autor. Não houve réplica e não foi requerida a produção de provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Constatado a presença dos pressupostos de validade e existência do processo. O feito não exige produção de prova em audiência, comportando julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Inicialmente, ressalto que o pedido deduzido na ação cautelar - reimplantação das vantagens referentes ao exercício de função de direção que lhe foram subtraídas em fevereiro de 2005 e a suspensão do débito referente às mesmas vantagens no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2005 - está abrangido pelo da ação principal que, além destes, abrange a condenação do Réu ao pagamento das respectivas vantagens entre novembro de 1998 e dezembro de 2000 - de modo que se justifica seu julgamento conjunto. Assim sendo, passo ao julgamento conjunto das ações. Preliminarmente O réu arguiu, preliminarmente, carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos. Citou a súmula 339 do STF, com o seguinte teor: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Não lhe assiste razão. No presente caso, não se discute o aumento de vencimentos sob fundamento de isonomia, mas sim se analisa a legalidade de ato administrativo que cancelou a percepção de uma vantagem. O pedido é perfeitamente possível. Saber se merecerá procedência ou não é questão que diz respeito ao mérito. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada. Passo ao julgamento do mérito. Mérito Antes de apreciar o mérito propriamente dito, analiso, de ofício, a existência de prescrição. Com efeito, o autor requer o pagamento das vantagens discutidas referentemente ao período compreendido entre novembro de 1998 e dezembro de 2000. Ocorre que somente ajuizou a presente ação em 08 de abril de 2005. Prescreve o art. 1º do Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Estão, portanto, prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 08 de abril de 2000. Examinado o mérito propriamente dito. Consigno, primeiramente, que o INSS está legitimado, em tese, a cancelar o pagamento das rubricas discutidas - se ilegais, evidentemente - com fulcro na sua prerrogativa de autotutela, explicitada nas súmulas 346 e 473 do STF: Súmula nº 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula nº 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Cabe perquirir, então, acerca da legalidade da supressão das vantagens, conforme determinado pelo TCU. O autor é servidor aposentado do INSS desde 05.12.1998. Enquanto na ativa, exercia função de Direção e Assessoramento como Gerente Regional da autarquia, percebendo concomitantemente as rubricas 00025, relativa ao exercício do cargo em comissão, e 00852, referente aos décimos incorporados previstos no art. 15 da Lei nº 9.527/97. Com sua aposentadoria, foi suprimida a rubrica referente à opção DAS (00025), com fundamento em alegada incompatibilidade de recebimento cumulativo das duas rubricas, o que motivou questionamento por parte do autor, que teve acolhido seu pleito, de modo que a vantagem voltou a ser-lhe paga. Em fevereiro de 2005, contudo, o pagamento referente à rubrica relativa à função foi cancelada, exigindo-se-lhe também os valores percebidos entre janeiro de 2001 e dezembro de 2004. À época da aposentadoria do autor, em razão da edição da MP nº 831, de 18 de janeiro de 1995, estava suspensa a eficácia do art. 193 da Lei nº 8.112/90. Estabelecia o dispositivo: Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. 1º. Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. 2º. A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a

incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção. Com o advento da MP nº 1.160, de 28 de outubro de 1995, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9.527/1997, tal vantagem foi suprimida. Ressalvou-se, por meio seu art. 6º, o direito adquirido daqueles que, até o advento da MP, haviam implementado os requisitos necessários à aposentadoria. Se preenchidos após essa data, não há direito à incorporação da vantagem. Confira-se a explicação de Paulo de Matos Ferreira Diniz : Até 19?01?95 prevaleceu este entendimento quanto à concessão da vantagem do art. 193. A partir de 19?01?95, pela MP nº 831, a aplicação deste dispositivo sofreu profundas modificações, sendo afinal revogado pela MP nº 1.160, D.O.U. de 26?10?95. Esta Medida Provisória assegurou o direito à vantagem aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção da aposentadoria dentro das normas até então vigentes, isto é, até 19?01?95. Os servidores que tenham completado todos os requisitos para aposentadoria após 19?01?95, terão ainda direito à incorporação desta vantagem (art. 193), mas terá que optar entre esta e a incorporação dos quintos ou décimos (art. 62) ou as previstas no art. 192, até 15?10?96, uma vez que este artigo foi revogado pela MP nº 1.522, desta mesma data. Nos termos das MPs editadas a partir de número 831, de 19 de janeiro de 1995, até a de número 1.480-31, de 13?06?97. Em resumo tem-se o seguinte entendimento quanto à aplicação deste dispositivo: a) Até 19?01?95 com a opção de que trata o art. 2º da Lei nº 8.911?94, na redação original, isto levar o valor integral do cargo em comissão, ou o valor da remuneração do cargo efetivo mais 55% do vencimento e da GADF e 100% da representação do respectivo cargo em comissão. Estes valores serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030?95, a partir de 1º de março de 1995, para as aposentadorias ocorridas até esta data, e, a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que esta tenha ocorrido posterior a 1º de março de 1995. (...) b) Entre 20?01 a 26?10?95 com a opção de que trata o art. 2º da Lei nº 8.911?94, na redação dada pela MP a partir da de nº 1.160?95, hoje MP nº 1.480-31, D.O.U. de 13?06?97, isto é, levar o valor integral do cargo em comissão, ou o valor da remuneração do cargo efetivo mais 55% do vencimento e da GADF e 100% da representação do respectivo cargo em comissão DAS de níveis 3, 2 e 1. Estes valores serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030?95, a partir de 1º de março de 1995, para as aposentadorias ocorridas até esta data, e, a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que esta tenha ocorrido posterior a 1º de março de 1995. E para os cargos DAS 6, 5 e 4 o valor total do DAS, ou da Parcela Variável, ou 25% do respectivo cargo do DAS mais a remuneração do cargo efetivo. Esta vantagem exclui a do artigo 192 e dos quintos?décimos, e há de ser concedida mediante opção. c) A partir de 27?10?95, não mais se concede esta vantagem, em razão de sua revogação. Há que se entender a expressão condições para aposentar-se como significando que o servidor que preenchesse as condições nas datas indicadas nas mencionadas Medidas Provisórias poderão aposentar-se com esta vantagem, independentemente da data da concessão da aposentadoria. Posteriormente, o art. 7º da MP nº 1.644-41, de 17 de março de 1998, convertida na Lei nº 9.624/98, garantiu o direito adquirido daqueles que, até 19.01.1995, houvessem preenchido os requisitos. No caso concreto, como se vê das informações do Serviço de Recursos Humanos do INSS (fl. 66 dos autos da ação cautelar nº 2005.61.00.902129-1), o autor exerceu função comissionada de modo contínuo de 28.07.1982 a 08.04.1986, de 09.04.1986 a 07.10.1986, de 17.12.1992 a 31.01.1994, de 01.02.1994 a 18.01.1996 e de 19.01.1996 a 05.12.1998. Assim sendo, até 19.01.1995 ou até 28.10.1995, o autor não havia completado o exercício da função comissionada por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, conforme exigido pelo art. 193 da Lei nº 8.112?90. Em 19.01.1995, o autor completara, no máximo, 3 anos, 8 meses e 11 dias consecutivos e 4 anos e 8 meses intercalados. Confira-se precedente do E. STJ neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. ART. 193 DA LEI N.º 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - O direito de incorporar aos proventos da aposentadoria o valor referente à função comissionada exercida quando da inativação, extinguiu-se com a revogação do art. 193 da Lei nº 8.112/90 pela MP nº 1.160, de 28 de outubro de 1995, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9.527/1997. II - Ressalvou-se o direito adquirido daqueles que, até então, haviam implementado os requisitos necessários à aposentadoria. Se preenchidos após essa data, não há direito à incorporação da vantagem. III - No caso concreto, não existe a comprovação de que houve o exercício da função comissionada por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, conforme exigido pelo art. 193 da Lei nº 8.112/90. Além disso, conforme noticiado pela própria impetrante, a moléstia que ensejou sua aposentadoria por invalidez teve início no ano de 1997, ocasião em que já havia sido revogada a referida norma. IV - Direito adquirido à pretensão de incorporar aos proventos da inatividade, a vantagem prevista no art. 14, 2º, da Lei nº 9.421/96 inexistente. Recurso desprovido. (RMS 14.103/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 15/12/2003 p. 322) De qualquer modo, ainda que vigente o dispositivo, particularmente entendo que não faria o autor jus à cumulação das gratificações. Paralelamente à possibilidade de simples percepção daquela retribuição pecuniária, conforme o art. 193, caput, da Lei nº 8.112/1990, também havia a possibilidade da percepção de vantagem pecuniária resultante da incorporação da retribuição pecuniária pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança na forma de quintos ou décimos, nos termos do art. 62 da Lei: Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. 1 Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42. 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. 3 Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo. 4 Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos),

poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor. Mesmo considerando os dois dispositivos, revela-se juridicamente impossível a percepção cumulativa da vantagem pecuniária e da retribuição pecuniária supra confrontadas, sob pena de ocorrência de injustificável bis in idem, eis que se visa a alcançar a coerência do regime remuneratório, conforme o art. 193, 2.º, da Lei n.º 8.112/1990: Art. 193. [omissis] 2.. A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção. É de se ressaltar que tal vedação já existia anteriormente, no art. 5.º da Lei n.º 6.732/1979 - que faz expressa referência ao art. 180 da Lei n.º 1.711/1952, anterior correspondente ao art. 193 da Lei n.º 8.112/1990: Art 5.º. Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 e 184 da Lei n.º 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei. Aplicando-se os dispositivos ao caso concreto, tem-se que o autor, por ter exercido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos a função de Direção e Assessoramento - como Gerente Regional do INSS - possui direito a se aposentar com incorporação da gratificação da função. Mas tal direito exclui a percepção concomitante da vantagem prevista no art. 62, cabendo-lhe optar por uma delas. Portanto, não assiste razão ao autor quanto ao ponto. O que se admite é a cumulação das vantagens previstas no art. 62 (quintos incorporados) com aquelas previstas no art. 192 (remuneração do padrão da classe superior). Mas não se admite que nenhuma dessas vantagens se acumule com aquela prevista no art. 193, como, aliás, resulta claro do 2º deste art. 193. Com efeito, é expressa a vedação da acumulação da vantagem do artigo 193 (aposentadoria com a incorporação da função ou do cargo em comissão), com a do artigo 62 (quintos incorporados). A incorporação da função comissionada percebida em razão de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, chamada anteriormente de quintos, e disposta no artigo 62 da Lei 8.112/90, foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, nos termos do 1º do artigo 15 da Lei n. 9.527/97. Tal alteração, entretanto, não possui o condão de retirar-lhe a natureza originária, bem como não eliminou a vedação de acumular as referidas vantagens. Nesse sentido, merecem transcrição, por oportunas, as ementas dos seguintes julgados (grifei): PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. QUINTOS. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.I - Não há vedação legal à acumulação da vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/90 (incorporação, pelo servidor que desempenhou função de direção, chefia ou assessoramento, da respectiva gratificação) com a do art. 192 (aposentadoria com remuneração do padrão da classe superior). Precedentes. II - O 2º do art. 193 da Lei 8.112/90 proíbe a percepção cumulativa da vantagem prevista no caput deste dispositivo com as previstas nos arts. 62 e 192, mas não a acumulação destas entre si. III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes. Recurso não conhecido. [REsp n.º 516.489/RN, STJ, Quinta Turma, DJ de 12/08/2003, p. 259, Rel. Min. FELIX FISCHER.] DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR CIVIL APOSENTADO - INCORPORAÇÃO DA VPNI - CUMULAÇÃO COM A INTEGRALIDADE DA FUNÇÃO COMMISSIONADA - IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei n. 8.112/90 é expressa quanto à vedação da acumulação da vantagem do artigo 193 (aposentadoria com a incorporação da função ou do cargo em comissão), com a do artigo 62 (quintos incorporados). Também vedada a cumulação da vantagem do artigo 193 com a do artigo 192 (remuneração do padrão da classe superior), do que se conclui que o servidor poderia se aposentar com a vantagem do artigo 193, desde que excluída a vantagem de quintos incorporados ou aquela prevista no artigo 192; II - A incorporação da função comissionada percebida em razão de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, chamada anteriormente de quintos, e disposta no artigo 62 da Lei 8.112/90, foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, nos termos do 1º do artigo 15 da Lei n. 9.527/97. Todavia, tal alteração não possui, à luz do direito positivo, o efeito de retirar-lhe a natureza originária, bem como não eliminou a vedação de acumular as referidas vantagens; III - O disposto no art. 40, 4º, da Constituição Federal de 1988, não dá direito, como alega a Autora, à incorporação da vantagem prevista no art. 193, da Lei 8.112/90, sem que tenha havido o cumprimento dos seus requisitos temporais. Segundo informação prestada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a Autora não percebe a vantagem do citado art. 193, por não ter exercido a função comissionada pelo tempo legal necessário; IV - Recurso desprovido. (TRF2, AC 361394, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, DJ 19.09.2005) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL INATIVO - PERCEPÇÃO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA - PERCEPÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO DAQUELA NA FORMA DE QUINTOS OU DÉCIMOS - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO - ART. 193, 2.º, DA LEI N.º 8.112/1990 - ART. 5.º DA LEI N.º 6.732/1979 - PRECEDENTES. I - É juridicamente impossível a percepção cumulativa da retribuição pecuniária pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança e vantagem pecuniária resultante da incorporação daquela na forma de quintos ou décimos, em razão de vedação extraída do art. 193, 2.º, da Lei n.º 8.112/1990, e do art. 5.º da Lei n.º 6.732/1979, que visam a alcançar a coerência do regime remuneratório, sem a ocorrência de injustificável bis in idem. (TRF2, AC 265681, Sétima Turma Especializada, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJ 12.05.2008) Correto, portanto, o cancelamento da acumulação das duas espécies de vantagens. Diferentemente, contudo, deve ser a solução quanto à devolução dos valores pagos indevidamente ao autor. Explico. O postulado da segurança jurídica, decorrência direta do Estado Democrático de Direito, apresenta-se como óbice à exigência de valores percebidos pelo servidor público de boa-fé. A segurança jurídica está intrinsecamente ligada, no âmbito do direito

público, ao princípio da boa-fé. Atualmente está sedimentado o entendimento que reconhece perfeita compatibilidade entre direito administrativo e boa-fé objetiva. A boa-fé tem assumido um caráter cada vez mais relevante na aplicação do direito, de modo que se lhe tem reconhecido aptidão para garantir, por si só, a segurança jurídica dos direitos daquele que a manifesta. Discorrendo sobre o princípio, afirma Vicente Rao: Estado psicológico, julgado e medido segundo critérios ético-sociais e manifestado através de atos, atitudes, ou comportamentos reveladores de uma crença positiva errônea, ou de uma situação de ignorância, ou de ausência de intenção malévola, segundo os casos e conforme as exigências legais, a boa-fé ora é protegida, ora é reclamada pela lei, sempre por um fundamento de justiça? O direito se aperfeiçoa, diz Ripert, a medida que leva em conta a boa-fé. Os autores que a erigem em princípio geral dizem: a boa-fé não deve ser considerada apenas como princípio geral informador das leis, senão, também, como princípio criador que, de fatos, faz surgir direitos (A. Valenski, Essai d'une Définition du Droit Basée sur l'idée de Boné Foi, 1929)? ou, ainda, sustentam consistir a boa-fé em um princípio a que se deve reconhecer a força de um postulado moral e de segurança das transações (DAtenza, Efectos Jurídicos de la Buena Fé, 1935). Não existe um critério único para definir os requisitos que gerem o direito à manutenção dos valores percebidos indevidamente pelo cidadão em face da Administração Pública. O Min. Eros Grau, no MS 25.614-9/DF, faz sugestão, a esse respeito, que entendo bastante pertinente. Segundo destaca o Ministro, seriam os seguintes os critérios a serem considerados para a não devolução dos valores: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Quanto à boa-fé do autor, parece-me evidente, na medida em que sustentado, à época, por decisão administrativa favorável. Ademais, a boa-fé se presume, ao passo que a má-fé deve ser adequadamente demonstrada. No que diz respeito ao segundo requisito, não houve, por parte do autor, qualquer influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada. É evidente que não se pode considerar como influência, para esse fim, o mero requerimento administrativo efetuado, mas sim eventual apresentação de informações ou documentos falsos, exercício de alguma espécie de advocacia administrativa, corrupção ativa etc. Ademais, havia dúvida plausível sobre a interpretação da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada, tanto que os valores foram pagos após parecer específico do INSS sobre a questão. Por fim, a interpretação errônea se deu pela própria Administração Pública. Não bastassem os argumentos esgrimidos, faço notar que, após longo embate jurisprudencial, hoje o Colendo STJ se inclina no sentido de ser indevida a restituição de valores percebidos por servidores públicos ou segurados do RGPS de boa-fé, independentemente dos demais requisitos acima expostos, nos casos em que o erro seja do próprio ente público ou em que haja respaldo de decisão judicial. Confirmam-se alguns julgados recentes: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição. 3. Não bastasse, os descontos, uma vez admitidos, deverão ser efetuados, observando-se o percentual máximo de 10% dos rendimentos ou dos proventos do servidor, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e deverão ser precedidos das garantias do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso ordinário provido. (STJ, RMS 18121/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 08.10.2007) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA ESTADUAL. CONCESSÃO DE PEDIDO FEITO ADMINISTRATIVAMENTE. REVISÃO. ALTERAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. Após as decisões proferidas pela Corte Especial nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112?DF, 9115?DF e 9157?DF, restou definido que a Lei 9784?99 (de âmbito geral), nos termos do art. 54, tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01?02?99, e não a data do ato atacado. A Administração tem o poder-dever de rever seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Nos termos do entendimento firmado pela C. Quinta Turma, tendo a servidora recebido de boa-fé o valor indevido, não há falar-se em restituição. Recurso parcialmente provido. (STJ, RMS 17133?SC, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, J. 07.04.2005, DJ 09.05.2005, p. 435) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revendo entendimento anterior, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequada interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, a cujo posicionamento aderiu. 2. As considerações relativas ao equívoco da Administração Pública e à boa-fé dos servidores impõem, para o deslinde da questão federal, o reexame do universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 554.469?RS, Quinta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 19.12.2005) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, REsp 908474/MT, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 29.10.2007) Assim sendo, embora indevida a cumulação das

vantagens, não pode o autor ter descontados valores referentes a tais pagamentos, haja vista a demonstração de boa-fé. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na ação ordinária nº 2005.61.00.005407-0 e na ação cautelar nº 2005.61.00.902129-1, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a devolver ao Réu os valores referentes à vantagem pessoal permanente relativa ao exercício de função de direção ou assessoramento, determinando a suspensão de qualquer desconto que vise à reposição de tais valores. Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00, que reputo compensados entre si, haja vista a sucumbência recíproca. Custas isentas, considerando a gratuidade processual da autora e a isenção legal do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.008062-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP103127 - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, objetivando a anulação da multa imposta no Processo Administrativo nº 416/03, a declaração de nulidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração nº 2430 Série D2, e por consequência todo o Processo Administrativo nº 416/03; tornar nulos todos os atos administrativos decorrentes do processo administrativo nº 416/03, inclusive a inscrição em dívida ativa no Estado de São Paulo, se vier a ocorrer até decisão final nestes autos. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa para adequá-la a valores que atendam aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alega que, segundo o auto de infração, infringiu o 2º, do artigo 20 da Lei nº 8.078/90 (CDC), e estaria sujeito às penalidades previstas nos artigos 56, inciso I, e 57, parágrafo único, todos da Lei nº 8.078/90. Sustenta que o motivo da autuação seria uma suposta prestação indevida de serviços à Senhora Lilia Poci. Afirma que, segundo o auto de infração, em 30/08/2001, teria ficado incumbida de fornecer, em 30 (trinta) dias, a 2ª via do Cartão CPF à consumidora e, no entanto, não teria cumprido a solicitação, o que teria levado a Sra. Lilia Poci a realizar mais duas novas solicitações: uma em 22.02.2003 e outra em 22.03.2002 e somente em 23.05.2002 o comprovante de inscrição no CPF teria sido disponibilizado. Afirma que a suposta falha no atendimento, conforme informou à ré, foi a existência de divergência no endereço da contribuinte, mais especificamente no nome da rua, conforme constava no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal e como o procedimento de entrega prevê o envio pelo Correio para o endereço cadastral do contribuinte, tendo ocorrido divergência no endereço do contribuinte, houve devolução do cartão postado. Aduz que o recurso administrativo que interpôs não foi acolhido, acarretando a imposição de multa no valor de R\$ 559.991,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e um reais). Alega que o ato administrativo de imposição da multa não se pautou na estrita obediência ao ordenamento legal, ofendendo a legislação vigente e princípios constitucionais, o que culminou com a aplicação de multa cujo valor foge aos limites da razoabilidade. Propugna, ainda, pela existência de vício formal no auto de infração pois aponta o CNPJ correspondente ao estabelecimento Centro Administrativo Regional SP, cujo CNPJ consta como cancelado desde 1996; além disso, aduz que embora não houvesse qualquer fundamentação no valor da estimativa de receita adotado, a ré adotou como parâmetro da multa, o valor estimado da receita mensal de toda a empresa pública Caixa Econômica Federal, quando os fatos referem-se a serviços prestados no estabelecimento da Agência Praça da República. Sustenta, também, a falta de motivo para a lavratura do auto de infração, uma vez que o seu serviço é apenas de intermediação, a inaplicabilidade do CDC aos serviços públicos e, ainda, que a relação da pessoa física que solicita um comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal está afeita aos deveres instrumentais tributários, não caracterizando simples relação de consumo de serviço público pelo cidadão. Prossegue argumentando que é evidente que o valor não podia referir-se a estimativa da receita mensal do estabelecimento prestador de serviço (Agência Praça da República), conforme prevê a Portaria nº 06/00, tal a ordem de grandeza do valor atribuído: R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Propugna, também, pela ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, por vício formal configurado no Auto de Infração lavrado pela ré. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Em contestação, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - SP alega que os atos por ela praticados na aplicação de multa encontram-se formalmente em ordem e de acordo com as prescrições legais, ou seja, dentro de sua competência legal, bem como em conformidade com a lei. Afirma que a autora, na sua defesa administrativa, não levantou qualquer dúvida sobre qual dos estabelecimentos estava sendo autuado, limitando-se a discutir o enquadramento do artigo 20 do CDC, e, ainda, na referida defesa, utiliza-se das informações prestadas pela agência da Praça da República, mencionando-a expressamente para fundamentar suas alegações. Sustenta que a autora teve várias oportunidades para impugnar a receita estimada, utilizada para o cálculo da multa, mas não o fez, razão pela qual o valor da multa foi mantido. Aduz que, de acordo com a Instrução Normativa SRF 70/00, a autora poderia cobrar pelo serviço atinente a expedição da 2ª via do cartão do CPF e a sua função não era de mera intermediadora, sendo responsável até pela emissão do referido cartão, podendo, inclusive, fazer nele constar sua logomarca, não restando dúvidas acerca da sua responsabilidade para a emissão do referido cartão. Foi dada à autora oportunidade para réplica. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Intimadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal requereu a produção de prova testemunhal e documental. Foi realizada audiência, com a produção de prova testemunhal. As partes apresentaram memoriais. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, no sentido de determinar a não inclusão, ou imediata retirada, se for o caso, do nome da autora do CADIN. É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de ação anulatória de multa

decorrente do auto de infração, proposta pela Caixa Econômica Federal em face do PROCON, sustentando ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, apontando ainda várias ilegalidades na autuação. O pedido é procedente. O auto de infração nº 2430 Série D2 trata-se de ato administrativo tido como o ato jurídico praticado pelo Estado ou quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeito ao controle do Poder Judiciário. Como se sabe, o ato administrativo deve possuir os seguintes requisitos: competência (poder para o ato), finalidade (objetivo público a ser atingido), forma (requisitos de formalidade), motivo (situação de fato ou de direito que o autoriza) e objeto (conteúdo do ato que cria, modifica ou comprova situações jurídicas por meio de manifestação do poder e da vontade da Administração). Esses requisitos são essenciais para a validade do ato, e se ausente qualquer um deles, o ato estará viciado, passível de revogação pelas vias administrativas e de anulação pelas vias administrativas ou judiciais. No caso dos autos, o auto de infração nº 2430 Série D2 traz como autuada a Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/2514-50, com endereço na Av. Paulista, 1842. Ora, conforme se verifica do documento de fls. 40; o referido CNPJ encontra-se em situação cadastral cancelada, desde 19/09/1996, sendo que o auto de infração foi lavrado em 23 de junho de 2003. Por sua vez, convém atentar para o artigo 3º da Portaria Normativa Procon nº 2, de 29 de julho de 1999, dispõe que: art. 3º. O auto de infração deverá conter a identificação precisa do acusado, o local de sua lavratura, a data e hora, a narração dos fatos que constituem a conduta infratora, a remissão às normas pertinentes à infração e à sanção aplicável, a assinatura do agente, o prazo e o local para a apresentação da defesa. Na espécie, a identificação lançada no Auto de Infração deixou dúvidas sobre qual o estabelecimento estaria sofrendo a autuação do réu: se a agência bancária que teria prestado o serviço, se a representação regional do banco ou se a empresa pública Caixa Econômica Federal como um todo. Isso porque a descrição da autuação, conforme se verifica do Processo Administrativo nº 416/03, corresponde a fato relativo à serviço prestado pela Agência nº 4070 - Praça da República, enquanto o auto de infração não identifica o local em que teria sido prestado o serviço tido como inadequado. A falta de indicação do local da prestação do serviço traz consequências relevantes, na medida em que, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa Procon nº 06/00, deve-se levar em consideração a receita do estabelecimento onde ocorreu a infração para o cálculo da multa a ser imposta ao infrator, senão vejamos: Art. 4º. A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média. 1º - A receita mensal média do infrator, estimada pela Fundação PROCON - SP, poderá ser impugnada no prazo de defesa, mediante a apresentação e comprovação do documento hábil. 2º - A receita considerada será referente a do estabelecimento onde ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas. (grifei) No presente caso, a ré estimou a receita mensal para calcular a multa no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que corresponderia à receita mensal de toda a empresa pública autora. Ademais, ainda que a autora tivesse impugnado, na instância administrativa, o valor da receita mensal utilizada pela ré, seria impossível para ela apurar a receita mensal para o CNPJ 00.360.305/2514-50, lançado no Auto de Infração, já que o mesmo, conforme já dito, encontra-se cancelado. Bem assim, deve ser levado em consideração que o Demonstrativo de Cálculo da Multa (fls. 76), não contém qualquer fundamentação do valor de estimativa de receita adotado. O fato da autora não ter apresentado sua receita mensal no processo administrativo não exime a ré de fundamentar o valor que tomou por base para estimar a receita da autora e, via de consequência, de impor-lhe a infração. Desse modo, verifica-se que o auto de infração deve ser anulado pela existência de vícios formais seja porque o CNPJ apontado no documento consta como cancelado, seja por não identificar o local em que teria sido prestado o serviço tido como inadequado, seja porque adotou como parâmetro da multa, o valor estimado de receita mensal supostamente de toda a empresa pública Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04), quando os fatos referem-se a serviços prestados no estabelecimento da Agência Praça da República (Ag. 4070) e sem se olvidar que não se sabe ao certo qual o parâmetro utilizado para cálculo da penalidade imposta. Reconhecida, pois, a nulidade do auto de infração nº 2430 Série D2, resta prejudicada a apreciação das demais questões formuladas na inicial. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a nulidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração nº 2430 Série D2, e por consequência de todo o Processo Administrativo nº 416/03. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. P.R.I.

2005.61.00.009642-7 - MARIA SUELY DOS SANTOS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Sentença Tipo M VISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho, com efeitos infringentes, para suprir os vícios apontados pela embargante. Para tanto, é necessária a prolação de nova sentença, analisando os autos de acordo com as regras previstas no contrato vinculado ao SFI, cujos termos passo a transcrever. Maria Suely dos Santos ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a anulação da execução extrajudicial, realizada com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66. Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 tendo em vista que não permite o exercício de defesa, nem oferece condição para exame do critério utilizado no cálculo da dívida, ou do reajuste das prestações, bem como a ausência de notificação. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/37 e 43/59). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, falta de interesse processual, em razão da arrematação do imóvel, a inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls. 65/71). Réplica às fls. 83/119. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 120/121). Foi determinado à Caixa Econômica Federal que se manifestasse especificamente acerca das alegações de inobservância do

procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, apresentando documentos que comprovassem a sua versão (fls. 127). A Caixa Econômica Federal requereu dilação de prazo, o que foi deferido às fls. 128. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, a autora pretende a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. Desse modo, em caso de eventual procedência da ação todo o procedimento que levou a ré a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome será cancelado, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse de agir da autora. A preliminar de inépcia da inicial também deve ser rejeitada na medida em que a autora não discute a revisão contratual e sim a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Verifica-se, inicialmente, que, embora a autora requeira a anulação da execução extrajudicial do imóvel, pelos procedimentos previstos no Dec. Lei nº 70/66, o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regulamentado pela Lei 9.514/97. No contrato em questão, inserto no Sistema Financeiro Imobiliário, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, seno local não houver imprensa diária. No caso em testilha, a Requerida, embora citada, limitou-se a afirmar que não se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e que, com o inadimplemento, há a consolidação da propriedade em suas mãos. Não comprovou, contudo, a notificação exigida pelo art. 26 da Lei 9.514/97 e, por este motivo, deve ser impedida a transferência do imóvel a terceiros, a fim de assegurar-se a eficácia do processo principal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA PURGAÇÃO DA MORA (art. 26, 1º e 3º, da Lei 9.514/97). NULIDADE DO PROCEDIMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A ausência de notificação pessoal dos mutuários acerca do início do procedimento de execução extrajudicial, visando lhes proporcionar a oportunidade de purgar a mora, é suficiente para determinar a nulidade do procedimento executivo. 2. O agente financeiro não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade na notificação dos mutuários, demonstrando a cópia do AR de fl. 129 que a notificação foi recebida por terceira pessoa (Antônio Pereira). 3. O 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, por sua vez, dispõe que a intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4. Tendo sido acolhida a pretensão dos mutuários acerca da anulação da execução extrajudicial, impõe-se reconhecer o fumus boni iuris. 5. O periculum in mora é indiscutível, na medida em que a alienação do imóvel financiado gera, no mínimo, a perda do bem destinado à residência dos mutuários e de sua família. 6. É devida a condenação da parte sucumbente na ação cautelar no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em

face da sua autonomia e da litigiosidade instaurada entre as partes. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 2004.33.00.006716-0/BA, Rel. Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, Sexta Turma, DJ de 11.06.2007, p.99).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento discutido nos autos em nome da Caixa Econômica Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). P.R.I.C.

2005.61.00.012360-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CICERO HORTENCIO DE SOUZA(SP103852 - EDSON GALINDO)

Vistos, etc.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o Réu seja condenado à devolução dos valores pagos a maior em decorrência do levantamento do saldo da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho. Aduz que o erro foi causado pela empregadora, na conta vinculada ao trabalhador, referentemente à competência de outubro/1992, que ao invés de datilografar o valor de Cr\$158.112,14 (cento e cinquenta e oito mil, cento e doze cruzeiros e catorze centavos), que lhe era efetivamente devido, erroneamente o fez como Cr\$79.158.112,14, proporcionando que o réu recebesse um valor à maior, da ordem de R\$38.753,32, atualizado até 05 de agosto de 2003. Narra ainda a autora, que empreendeu iniciativas para receber os valores de forma amigável, nada sendo feito pelo réu, até então, restando a presente via. Afinal, requer seja a ação julgada procedente, condenando o réu à restituição da quantia de R\$38.753,32 (trinta e oito mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), em 05 de agosto de 2003, monetariamente corrigidos.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.Em contestação, o réu Cícero Hortêncio de Souza requer, em preliminar, a concessão dos benefícios da gratuidade processual, dada a sua condição de pessoa pobre, no mais amplo da expressão, vivendo dos poucos recursos que recebe de uma aposentadoria por invalidez. Argüi, também, a prejudicial de prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação.Foi concedida à autora oportunidade para réplica.Por fim, às fls. 124/126, a autora promoveu a juntada da guia de recolhimento - GR, bem como Relação de Empregados - RE, referente ao réu Cícero Hortêncio de Souza, que regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação.É o relatório.D E C I D O.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência.De início, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu CÍCERO HORTÊNCIO DE SOUZA. Alega o réu, em sua defesa, a ocorrência da prescrição do direito da autora pleitear restituição de valores referentes a fatos ocorridos há mais de cinco anos, ante o decurso do prazo. A esse respeito, impõe-se considerar que a autora demanda pela fato do réu ter recebido valores a maior do que faria jus quando do saque de FGTS em 17/08/1993.Nesse contexto, a obrigação de restituir discutida nos autos teve início sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa no seu artigo 177 que as ações pessoais prescreveriam em 20 (vinte) anos.Conforme a regra de transição disposta no artigo 2.028 do novo Código Civil, os prazos serão os fixados na legislação anterior se forem reduzidos por este Código se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei anterior.No caso dos autos, entre a data do pagamento indevido, qual seja, 17/08/1993, e a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional até então aplicável, ou seja, o correspondente a 10 (dez) anos.Desse modo, a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional da presente ação passou a ser aquele previsto no inciso IV do 3º do artigo 206 da nova lei.Referida disposição estabelece que o prazo prescricional para a presente pretensão é de 3 (três) anos. Assim, como o Código entrou em vigor em 11/01/2003 e a presente ação foi proposta em 15/06/2005, impõe-se reconhecer que a pretensão da autora não se encontra fulminada pela prescrição.Deveras, conforme a orientação consubstanciada no enunciado n. 50 do Centro de Estudos Judiciário, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do S.T.J., sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, a respeito da correta interpretação que se deve dar ao artigo 2028 do Novo Código Civil, deve-se contar o prazo prescricional de três anos a partir da vigência do novo Código Civil, assim:Enunciado nº 50. A partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (206).Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. PAGAMENTO A MENOR. LIMINAR. DENEGAÇÃO DO WRIT. RESTAURAÇÃO DO STATUS QUO ANTE. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DO COMPRADOR. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. SITUAÇÃO NÃO RESTABELECIDADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CÓDIGO CIVIL. LEIS 9.636/99. PRAZO PRESCRICIONAL SEQUER INICIADO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DA BOA-FÉ OBJETIVA. VERBA HONORÁRIA: CPC, ART. 20 4º.(...)3. Ainda que se supere a questão contida no item anterior (fluência do termo inicial), o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal da União em face do particular era, segundo a codificação civil anterior (CC 1916, art. 177) de vinte anos. Com o advento do novo diploma legal, que instituiu, inclusive normas de direito intertemporal, tal prazo foi reduzido pela metade. Aplicável, pois, in casu, o art. 2028 do CC/2002, segundo o qual o prazo deve ser reduzido a dez anos, mas começará a fluir a partir da data da vigência do novo Código Civil. (...) (TRF 1ª Região - AC 2001.34.00.023288-8 - Quinta Turma. Relator - Desembargador Federal Fagundes de Deus. Publicação DJ de 30.06.2003, p.117).AGRAVO - PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 2028 DO CC/2002 - ART. 177 DO CC/1916 E ART. 2006, 5º, I, DO CC/2002 - APLICAÇÃO DESTES ÚLTIMO.O prazo prescricional de 05 anos estipulado no art. 206 da novel legislação, começou a fluir a partir do dia 10 de janeiro de 2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil - Lei

nº 10.406/2002.(Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Processo n. 200324202. Câmara Cível II. Relator Desembargador Cláudio Dinart Deda Chagas. Julgamento: 21.07.2003). Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, vale lembrar que o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nos casos de demissões). No presente feito, a controvérsia diz respeito à restituição de valores pagos a maior em decorrência do levantamento do saldo da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, na oportunidade da rescisão do contratual. Anoto que o direito ao imediato levantamento da conta vinculada do FGTS foi realizado por consequência de rescisão de contrato de trabalho, nos termos do documento de fls. 10. Vale acrescentar, que referido levantamento de saldos em conta vinculada do FGTS, decorre de procedimento administrativo corriqueiro, no qual a CEF ordinariamente cumpre a Lei nº 8.036/90. Afirma a autora na sua inicial, que na vigência do contrato com a empresa Z. de Almeida Rocha, no período laboral compreendido entre a data de admissão, em 01 de novembro de 1986 e da demissão, em 17 de agosto de 1993, ocorreu lançamento indevido na conta vinculada do Réu, conta n. 6951100327669/256, referente à competência de outubro de 1992 que, por erro da empresa empregadora ao preencher a Relação de Empregados - FGTS, ao invés de datilografar o valor de Cr\$158.112,14 (cento e cinquenta e oito mil, cento e doze cruzeiros e catorze centavos) que lhe era devido, erroneamente o fez como Cr\$79.158.112,14 (setenta e nove mil, cento e cinquenta e oito mil, cento e doze cruzeiros se catorze centavos), propiciando na ocasião do saque pelo Réu, despedido sem justa causa em 17 de agosto de 1993, que ele recebesse uma quantia de Cr\$801.524,35 (oitocentos e um mil, quinhentos e vinte e quatro cruzeiros e trinta centavos), sendo que devido ao erro recebeu um valor maior de Cr\$701.086,28 (setecentos e um mil, oitenta e seis cruzeiros reais e vinte e oito centavos) que, atualizados de acordo com a Resolução nº 45 do Conselho Curador do FGTS, à taxa remunerativa de 6% (seis por cento) de juros ao ano, mais a variação da correção monetária prevista para as contas da modalidade Caderneta de Poupança com vencimentos para o dia primeiro perfaz o valor de R\$38.753,32 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) em 05/08/2003. De maneira a corroborar o que afirma, a autora comprova que o réu obteve o saque dos valores em quantia muito superior ao efetivamente devido, conforme se infere de um exame dos documentos de fls. 13/14. É bem de ver, também, que o réu assinou autorização de pagamento de conta ativa - APA, em impresso da própria Caixa Econômica Federal, Agência n. 104/02428, datado de 17 de agosto de 1993 (fls.10). Assim, fica comprovado o pagamento do valor numérico a maior em questão e, via de consequência, o enriquecimento sem causa do réu, pelo que fica obrigado a restituir o que foi indevidamente auferido nos termos do artigo 884 do Código Civil. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:SAQUE INDEVIDO DE VALORES DO FGTS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.I - O artigo 20, II, da Lei 6830/90 autoriza o saque da conta do FGTS do trabalhador nos casos de extinção da empresa, que acarrete rescisão do contrato de trabalho.II - Tendo a empregadora do réu enviado uma guia de recolhimento tipo recursal no valor de CR\$ 53.000.000,00, que foi processada com o código da conta de FGTS do réu que sacou indevidamente o valor em 30/11/1993, deve tal quantia ser restituída. III- Apelação provida. (TRF, 5ª Região, 4º Turma, AC. nº 399191, Relator Desembargador Ivan Lira de Carvalho, DJ 29/11/2006, pág. 1257).ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SAQUE DE IMPORTÂNCIA A MAIOR. FASE DE TRANSIÇÃO. CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. BOA FÉ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.I. POR NÃO SE CUIDAR DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MAS DE RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO PELA AUTORA, A TÍTULO DE SALDO DE CONTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, IMPÕE-SE A ADOÇÃO DA RESCRIÇÃO VINTENÁRIA, E NÃO, DA QUINQUENAL, DEVENDO SER RECHAÇADA A PREJUDICIAL SUSCITADA PELO APELANTE.2. COMPROVADAMENTE, O RÉU SACOU IMPORTÂNCIA SUPERIOR ÀQUELA, DE FATO, DISPONÍVEL NA CONTA VINCULADA, EM FUNÇÃO DE UM EQUÍVOCO, POR NÃO TER SIDO REGISTRADA A LIBERAÇÃO DA TOTALIDADE DO SALDO, EFETUADA QUANDO OS VALORES AINDA NÃO HAVIAM SIDO TRANSFERIDOS DO BANCO DO BRASIL S/A.3. O FATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF HAVER ALERTADO SOBRE A POSSIBILIDADE DE HAVER REMANESCIDO UM RESÍDUO NÃO JUSTIFICA A RECUSA À DEVOLUÇÃO, MORMENTE QUANDO A PARCELA POSTERIORMENTE SACADA, 02 (DOIS) MESES DEPOIS, É SUBSTANCIALMENTE SUPERIOR AO PRÓPRIO MONTANTE LIBERADO PELO BANCO DO BRASIL S/A, SENDO IRRELEVANTE A CIRCUNSTÂNCIA DO DEMANDADO HAVER ATUADO DE BOA FÉ.4. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF, 5ª Região, 2º Turma, AC. nº 202218, Relator Desembagador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 27/01/2003, pág. 604).Por tudo isso, impõe-se reconhecer o direito da autora à restituição do valor de saque efetuado pelo réu em valor superior ao devido.Isto posto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar o réu, CÍCERO HORTÊNCIO DE SOUZA, a restituir à Caixa Econômica Federal, o valor de R\$38.753,32 (trinta e oito mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), em 05/08/2003, acrescida de correção monetária (UP FGTS) e juros de 6% a.a. pro rata die, até a data da efetiva liquidação. Os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observados os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.012873-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008486-3) VERA LUCIA DOS SANTOS X EDVALDO LUIZ DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Sentença tipo MRecebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência das imperfeições apontadas pela Embargante. Com efeito, não há que se falar em cerceamento de

defesa, tendo em vista o entendimento do Juiz, esposado na sentença, que a questão de mérito da presente ação é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Necessário frisar que o destinatário da prova dos autos é o Juiz, cabendo a ele verificar a necessidade de dilação probatória, não configurando cerceamento de defesa se a prova constante dos autos se apresenta suficiente ao deslinde da questão, permitindo ao juiz conhecer diretamente do pedido sem produção de outros elementos de convicção. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DISPENSA DA PROVA PERICIAL. CPC, ARTIGOS 130 E 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, CPC. 1. O ONUS DA PROVA E DA PARTE (ART. 333, CPC), SENDO O JUIZ DESTINATÁRIO, INCUMBE-LHE VERIFICAR DA SUA NECESSIDADE, OU NÃO, E SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS OS FATOS, APTOS A APLICAÇÃO DO DIREITO, COMO TITULAR DO PODER INSTRUTORIO PODE ANTECIPAR O JULGAMENTO DA LIDE (ART. 330, I, CPC), SEM A CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. DEMAIS, NO CASO, A QUESTÃO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DE ORDINARIA REPETIÇÃO NO FORO, POR SI, NÃO DEMANDA CONHECIMENTO TÉCNICO (PERICIA) PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. 3. RECURSO IMPROVIDO. (STJ - RESP - 76389, Processo: 199500507820 UF: BA, 1ª Turma, j. 02/09/1996, DJ 07/10/1996, pág. 37591, Relator Ministro Milton Luiz Pereira) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.- Contrato de Aquisição de Ativos firmado entre a CAIXA e o Banco do Estado do Ceará - BEC transferindo todos os créditos titularizados pelo segundo à primeira. Logo, o BEC não compõe mais a relação jurídica decorrente do contrato objeto desta demanda, tendo sido substituído pela CAIXA, que, em decorrência, passou a ser a única legitimada a figura no pólo passivo do feito.- Havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a produção de prova pericial, máxime quando se trata de questão eminentemente de direito.- Possibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como parâmetro para atualização do saldo devedor nos contratos firmado após a vigência da Lei 8.177/91, desde que expressamente prevista no contrato. Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.- É assegurado aos mutuários vinculados ao PES/CP o direito ao pagamento de prestação mensal em valor que mantenha a relação prestação/renda verificada no início do contrato.- Correto o prévio abatimento da prestação paga para só então se proceder à atualização do saldo devedor, sob pena de impossibilitar por completo a liquidação do débito junto à instituição financeira. Tal procedimento encontra respaldo na previsão contida no art. 6º, c, da Lei 4.380/64.- Tendo sucumbido o autor em parte mínima do pedido formulado na inicial, correta é a condenação da instituição financeira no pagamento de honorários advocatícios. Inteligência do art. 21, parágrafo único, do CPC.- Apelação do mutuário provida, em parte.- Apelação da CAIXA não provida. (TRF - 5ª Região, AC - 350834, Processo: 200081000046100/CE, 1ª Turma, j. 31/08/2006, DJ - 21/12/2006, pág. 270, Nº.: 102, Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena) Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2005.61.00.013040-0 - CENTERFLON IND/ E COM/ LTDA(Proc. VANESSA BALTAZAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AVistos etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a anulação da cobrança imposta pela ré, bem como da inscrição em Dívida Ativa, obstando a propositura da execução fiscal, bem como seja autorizado a fazer um REDARF ou outro meio hábil aceito pela autoridade administrativa, no tocante ao erro de pagamento de código DARF dos tributos discutidos, a fim de que não contem mais débitos em seu nome, e, ainda, seja reconhecido o seu crédito, quanto aos pagamentos feitos a maior, autorizando a sua restituição no montante de R\$ 84.246,14 (oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos). Alega que, no ano calendário de 1997, fez opção pelo regime do SIMPLES FEDERAL, retroagindo a 01/07/1997. No entanto, nos meses de janeiro a julho de 1997, a sua tributação era através do Lucro Presumido, tendo recolhido indevidamente tributos através de DARFs com os respectivos códigos:

PIS (8109), COFINS (2172) e IPI (1097). Afirma que encaminhou à Secretaria da Receita Federal sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano calendário de 1997, com os valores apurados pelo SIMPLES FEDERAL e que o Delegado da Secretaria da Receita Federal, analisando a referida declaração com os citados DARFs recolhidos aos cofres públicos, não observou o pagamento com relação ao SIMPLES, em razão de ter efetuado o recolhimento dos tributos indevidamente, através dos códigos supramencionados, que na oportunidade foram recolhidos através do lucro presumido. Afirma, bem assim, que recebeu aviso de cobrança em 29/04/2003, referente ao SIMPLES FEDERAL, sendo que, ao confrontar seus livros contábeis, DIPJ e DARFs com os débitos cobrados e inscritos pela PGFN em 13/08/2004, verificou que a cobrança não procede. Aduz que preparou o pedido de retificação de DARF (REDARF); entretanto, lhe foi informado que não poderia realizar as retificações dos DARFs recolhidos com códigos indevidos e que os débitos haviam sido inscritos em dívida ativa, impossibilitando a retificação. Sustenta que o mesmo formulário entregue à Secretaria da Receita Federal menciona tão-somente que não pode retificar DARFs pagos cujos débitos foram enviados para PGFN e que envolvam retificação de código diferente do SIMPLES, para código 6106 (SIMPLES), utilizar neste caso Pedido Eletrônico de Restituição e Compensação (PERDCOMP). Alega que o PERDCOMP tem como objetivo processos administrativos, restituição e compensação, mas que solicitou Retificação dos DARFs, com o intuito de baixa dos débitos inscritos na PGFN. Quanto aos valores cobrados referentes ao ano calendário de 1998, inscritos em Dívida Ativa, informa que esses valores foram compensados e outros recolhidos por DARFs, em atraso, enquanto que os valores cobrados no ano calendário de 1999, também inscritos em Dívida Ativa, sustenta que foram recolhidos através de DARFs, Alega, também, que o pagamento do PIS, COFINS e IPI através do lucro presumido, ao invés do SIMPLES FEDERAL, no período de janeiro a julho de 1997, gerou um crédito a seu favor no valor de R\$ 15.307,26 (quinze mil, trezentos e sete reais e vinte e seis centavos), e, ainda, embora houvesse optado pelo SIMPLES FEDERAL efetuou, equivocadamente, no período de fevereiro de 1997 a julho de 1997 e novembro de 1998, recolhimento das GRPJ ao INSS, e como o referido tributo é incorporado ao SIMPLES FEDERAL, constatou um pagamento a maior com relação ao INSS no valor de R\$ 68.938,88 (sessenta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos). Afirma que os períodos cobrados quanto ao SIMPLES são de 12/02/1997 a 11/08/1997, 10/02/1998, 10/03/1998, 11/05/1998, 10/07/1998 a 10/12/1998, 11/01/1999, 10/05/1999, 10/08/1999, 11/10/1999 a 10/12/1999 e 10/01/2000, propugnando pela decadência dos períodos de 12/02/1997 a 10/03/1998. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando que a compensação efetivada pela autora no ano calendário de 1998 não foi homologada por ter sido realizada em total desacordo com as normas então vigentes. Propugna pela ocorrência de prescrição do direito da autora de requerer a restituição dos valores que alega ter pagado indevidamente. Sustenta, por fim, a presunção de legalidade da CDA. Foi dado à autora oportunidade para réplica. Intimadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, a autora ficou-se silente e a União Federal informou que não tinha provas a produzir. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, afastado a alegação de que os créditos tributários do SIMPLES apurados nos períodos de 12/02/1997 a 10/03/1998 encontram-se extintos pela ocorrência da decadência. Segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, o ato de lançamento destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SIMPLES, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido. Vale dizer, a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SIMPLES equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Isso é tão verdadeiro que, no próprio Termo de Inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.04.016355-90 (fls. 194/217), consta como forma de constituição do crédito tributário a declaração de rendimentos. Desta forma, havendo a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SIMPLES, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional determina que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário se daria com a entrega, pela autora, da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SIMPLES, nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, respeitantes aos anos calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000. No entanto, a autora deixou de apresentar as cópias de tais declarações para que este Juízo pudesse verificar o termo inicial para a contagem da prescrição, ou seja, do direito Fisco de cobrar os valores do SIMPLES que entende devidos, pois muito embora tenha sido intimada a indicar as provas que pretendia produzir (fls. 303), ficou-se silente a tanto (fls. 304verso). Como se vê, a autora deixou de produzir prova essencial, incumbência essa que lhe cabia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, a autora que procedeu à opção ao SIMPLES FEDERAL em agosto de 1997 e que, no período de janeiro a julho de 1997, a sua tributação era através do Lucro Presumido, tendo recolhido indevidamente tributos através de DARFs com os respectivos códigos: PIS (8109), COFINS (2172) e IPI (1097). Conforme se verifica da informação prestada pela Receita Federal (fls. 267/267verso), juntada aos autos com a contestação, a Instrução Normativa nº 28, de 27 de março de 1997, autorizava a opção pelo SIMPLES em qualquer data do ano calendário de 1997, com efeitos retroativos a 01/01/1997, sendo que a Secretaria da Receita Federal declarou, por meio da Solução de Consulta Interna SCI-COSIT nº 23, de 18 de agosto de 2003, que os créditos relativos a tributos e contribuições recolhidos em DARF específicos no

ano calendário de 1997 por pessoa jurídica, que naquele ano, tenha efetuado a opção ao SIMPLES com efeitos retroativos, devem ser utilizados pela Secretaria da Receita Federal, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, na quitação de débitos do SIMPLES pessoa jurídica relativos àquele ano-calendário, (...). Consta-se que, na mesma informação prestada pela Receita Federal, os pagamentos efetuados pela autora, em DARFs separados para tributos unificados pelo SIMPLES, ao invés do pagamento unificado através de DARF-SIMPLES, com código de arrecadação 6106, foram suficientes para a quitação dos débitos relativos ao ano calendário de 1997, razão pela qual foi proposta a alteração da inscrição nº 80.4.04.016355-90. Desse modo, como bem reconheceu a Receita Federal, não pode subsistir a cobrança dos débitos referentes ao ano calendário de 1997. Os demais pedidos da autora não merecem prosperar. Alega a autora que alguns dos valores que estão sendo cobrados pelo Fisco foram compensados, conforme Pedidos de Restituição/Compensação que teriam o efeito de extinguir por completo os créditos tributários apurados em seu desfavor. No entanto, tal como admite, os procedimentos efetuados em face dos débitos que possuiria ainda não foram reconhecidas definitivamente pelo órgão competente da Receita Federal, que aponta a subsistência dos mesmos em seu desfavor. Diante disso, observo, que o simples fato da autora haver apresentado Pedidos de Retificação/Compensação não tem o condão de infirmar os créditos tributários regularmente inscritos em Dívida Ativa da União. Ademais, este Juízo não pode se arvorar no papel de técnico de modo a aferir se os procedimentos instaurados a partir dos noticiados pedidos podem realmente culminar com a verificação de que os débitos apurados contra a autora realmente são indevidos. Se não bastasse, há de se considerar que se tratam de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujos valores são declarados pelo próprio contribuinte (art.150, do CTN), a par de ser levado em conta, também, que não se sabe ao certo o montante a ser restituído/compensado e se o mesmo teria o efeito de extinguir, por completo, os débitos SIMPLES apurados contra a autora. Há que se observar, bem assim, que o processo administrativo de restituição em nada se confunde com aqueles instaurados para cobrança dos débitos que a autora pretende sejam extintos pela compensação. Vale dizer, se, por um lado, o Fisco ainda não reconheceu os créditos que a autora alega titularizar, inclusive quanto ao aspecto quantitativo, por outro, cuida de cobrar valores do SIMPLES declarados pela própria autora. Demais disso, os débitos inscritos em desfavor da autora encontram-se ajuizados, razão pela qual, nada obsta demonstrar, por prova pericial, perante o Juízo Executivo, os fatos aqui relatados. Assim, ao serem ajuizadas as execuções, a discussão judicial das mencionadas inscrições na Dívida Ativa pode ser feita também perante o r. Juízo das Execuções Fiscais, nos termos do artigo 38, da Lei nº.6830/80, onde a autora deverá obter o reconhecimento da inexistência dos débitos pelos mesmos argumentos aqui expostos. Forçoso reconhecer que, apesar da conduta fiscal relatada na peça vestibular, a autoridade competente da Receita Federal, entendeu encaminhar os débitos da autora para inscrição em Dívida Ativa da União, fazendo-se oportuno recordar que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º, da Lei nº.6830/80. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para declarar a insubsistência dos débitos da autora, referentes ao SIMPLES, do ano base de 1997. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre a autora e a ré, segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.00.017233-8 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X GERENCIA EXECUTIVA DO IBAMA EM SAO PAULO

VISTOS.O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, para o fim de declarar nulas as multas aplicadas pelo Réu, alternativamente, a redução do seu valor ou aplicação da pena alternativa de serviços à comunidade.Alega, em síntese, que os autos de infração são ilegais, pois as decisões que os homologaram mantiveram acusações genéricas.Aduz que teria direito a não ter a multa aplicada caso fosse informado do benefício do 2º, do art. 11, do Decreto 3.179/99, que prevê a entrega espontânea dos animais à autoridade ambiental.Assevera que teria direito a receber a multa de advertência prevista no inciso I, do artigo 2º, do Decreto 3179/99, em substituição à pena de multa, que efetivamente lhe foi aplicada.O IBAMA apresentou contestação alegando, em síntese, que não há quaisquer irregularidades na lavratura do auto de infração em discussão, pois em ambos a conduta tida como ilícita foi claramente exposta. Alega, ainda, que a interpretação feita pelo autor do 3º, do artigo 11, do Decreto 3179/99 é equivocada, haja vista que o caracterização da entrega espontânea não se dá durante uma atividade de fiscalização, após a constatação da irregularidade na qual se encontra o autuado. Por fim, alega que não há que se falar também ser necessária a aplicação da pena de advertência é pena autônoma e não pressuposto para a aplicação da multa simples (fls.79/87). Réplica (fls.232/235).É o relatório.FUNDAMEMTO E DECIDO.A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O Autor ajuizou a presente ação ordinária com fito de anular as multas administrativas, impostas com base nos autos de infração nºs 262243 e 262896, sob o fundamento de que os mesmos estariam eivados de diversas ilegalidades e irregularidades no tocante à aplicação da tipicidade legal.Inicialmente, cumpre esclarecer que a atuação discutida nos autos decorre das atribuições outorgadas ao IBAMA, integrante do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), como órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo o mesmo competente para a lavratura de autos de infração ambiental. A Constituição Federal, no artigo 225, determina ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações.O artigo 29, da Lei 9.605/98, prescreve:Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:(...)III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda,

tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. In casu, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em diligência realizada na data de 10 de fevereiro de 2004, constatou que o Autor possuía 52 pássaros da fauna silvestre sem qualquer autorização do órgão competente. De acordo com Auto de Infração às fls.91, o autor mantinha em cativeiro 39 Canários da Terra sem anilha, 04 Picharro, 04 Bigodinhos, 01 Pintassilgo, 01 Pixoxó, 01 tico-tico, 01 Cravina e 01 Sanhaço bico de veludo. O autor, consubstanciado no artigo 11, parágrafo terceiro, do Decreto 3.179/99, assevera que é um dever da autoridade competente tentar obter a entrega espontânea dos animais (antes de aplicar qualquer sanção), mesmo que iniciado o procedimento de diligência de apreensão. O art. 11, parágrafo terceiro, do Decreto n. 3.179/99, tem a seguinte redação: Art. 11. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: (...) 3o No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente. Contudo, no presente caso, não há que se falar em entrega espontânea dos pássaros silvestres ao órgão ambiental competente, eis que para sua caracterização, necessário se faz que, o ato, se dê antes da atividade de fiscalização. Assim, o benefício contido na legislação é inaplicável ao caso concreto, pois, como visto, o mesmo alcança somente àqueles que procedem espontaneamente à entrega dos animais irregularmente mantidos em cativeiro, facilitando o trabalho dos órgãos de fiscalização ambiental. Confira-se: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. ANIMAIS DA FAUNA SILVETRE. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO. TENTATIVA DE DOAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. AUSPÍCIOS DO ART. 11, PARÁGRAFO 3º, DO DECRETO 3.179/99. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA. NULIDADES AFASTADAS. 1. Tendo sido o infrator flagrado cometendo infração ambiental no que pertine a manutenção de animais silvestres em cativeiro há cerca de 8 anos, dentre os quais, animais silvestres considerados em extinção e apenas declara seu interesse em doá-los após sua notificação pelo órgão ambiental, resta evidente que não se trata de hipótese de concessão dos auspícios previstos no art. 11, parágrafo 3, do Decreto 3.179/99, uma vez que retira o caráter da espontaneidade exigida pela norma. 2. O erro no enquadramento legal não é capaz de invalidar o auto de infração lavrado pelo IBAMA, pois não se pode olvidar que o apelante se defende dos fatos narrados no aludido auto e não dos dispositivos legais constantes nos campos de preenchimento do mesmo. 3. Não há nulidade no auto de infração pelo não julgamento do processo administrativo no prazo de 30 dias, tendo em vista que o descumprimento de tal preceito legal gera apenas o direito do interessado exigir o seu julgamento e não a sua nulidade. 4. Inexiste nulidade no ato intimatório realizado pelo IBAMA, seja pela presunção de que o infrator foi cientificado na pessoa de seu preposto, seja porque compareceu no dia designado na intimação para prestar esclarecimentos. 5. Não cabimento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. 6. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da Quinta Região - Apelação em Mandado de Segurança - 94988 - DJ - 27.10.2006 - Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo) Verifica-se, ainda, que não há qualquer irregularidade na lavratura dos autos de infração em discussão, pois em ambos a conduta tida como ilícita e os dispositivos legais foram claramente expostos. As autuações tiveram por fundamento legal os seguintes dispositivos legais: art. 29, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 70, da Lei 9.605/98 e artigo 2º, inciso II e IV c/c art.11, 1º, inciso II, do Decreto 3.179/99 (fls.90 e 165). A imposição não foi anotada de forma genérica, não impediu o autor de apresentar defesa, como é possível verificar nos processos administrativos acostados nos autos, senão vejamos: Às fls.104/106, do Processo Administrativo n. 02027.001117/2004-70, o autor apresentou recurso administrativo, discorrendo da seguinte forma: (...) O recorrente foi multado por ter em seu comércio os pássaros descritos no auto de infração, sendo certo que foi-lhe atribuído o valor de R\$ 29.000,00, pelo fato de que os pássaros não possuíam devida identificação deste órgão governamental. Ocorre que o mesmo não pode arcar com esta quantia elevadíssima, pois não tem a referida quantia, eis que trabalha num pequeno comércio de sucatas plásticas e recicláveis, conforme averiguado pelos fiscais desta Instituição. Deverá ficar esclarecido que o Peticionário sempre foi um assíduo sócio dos criadores de pássaros, com as suas autorizações em ordem, conforme podemos comprovar pelas devidas carteiras de registro societária. É certo que os pássaros apreendidos sem identificação eram de propriedade de um vendedor do estabelecimento, José Luis Costa, o qual representa uma revenda de plástico na cidade de Munhoz, Minas Gerais. As aves foram deixadas no saguão do comércio, enquanto eram descarregadas as mercadorias, momento em que chegaram os fiscais e as apreenderam (...) Já no Processo Administrativo n. 02027.001118/2004-14, às fls. 178/180, apresentou defesa com o mesmo teor. Enfim, a descrição do fato e a legislação indicada, ao contrário do que alegado pelo autor, são específicas, dando oportunidade de defesa, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. Afirma, ainda, o autor que nunca foi advertido antes da lavratura do auto de infração. Entretanto, não há que se falar em necessidade de aplicação prévia da pena de advertência à aplicação de multa, pois as penalidades estabelecidas são de aplicação discricionária, com intuito de coibir a atuação ilícita. Confira-se, neste sentido, o julgado proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA BRASILEIRA EM CATIVEIRO. PENA DE MULTA. LEGALIDADE. 1. A legislação ambiental estabelece que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência. 2. Aplicação, in casu, do disposto no art. 72, 2, da Lei 9.605/98 e art. 11, 1, III, do decreto n.º 3.179/99. 3. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200572000041717 - DJ 05/04/2006 - REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Verifica-se que o autor, na sua inicial, questiona o valor arbitrado pelo agente fiscal. Contudo, o valor arbitrado está perfeitamente delineado no artigo 11, do Decreto 3.179, de

1999, o que não permite a redução de seu valor pelo Poder Judiciário, in verbis: Art. 11. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES. 1o Incorre nas mesmas multas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (grifei) Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MULTA. IBAMA. REDUÇÃO DA MULTA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, que no caso dos autos, não ocorreu. 2. A multa aplicada à autora/apelada, pelo valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico de madeira transportada sem cobertura de ATPF - Autorização para o Transporte de Produtos Florestais, se adequa aos parâmetros legais fixados, não havendo indício de desvio de finalidade da opção por ela e não por outra penalidade, nem tendo sido alegado, nem efetivamente existido incompetência administrativa da autoridade fiscalizadora do IBAMA. 3. De outra parte, as multas administrativas, por não se qualificarem como tributo, não se aplicam o princípio constitucional de vedação ao não confisco (art. 150, VI), pois seus valores são fixados, não em proporção à capacidade econômica do autuado, mas sim à gravidade da infração (retribuição), visando a coibir o descumprimento de obrigação prevista em lei (prevenção geral). Precedente deste Tribunal. (AC n. 2000.01.00.044609-1/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 19.11.2004) 4. Apelação do IBAMA e remessa oficial parcialmente providas, para reformar a sentença na parte que reduziu o valor da multa para o mínimo legal (R\$ 100,00 por metro cúbico), mantendo-a nos demais termos. Face à sucumbência (APELAÇÃO CÍVEL - 2001390000709870ITAVA TURMA - DJ DATA: 14/11/2007 P. 84 - REL. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO) (CONV.) O pedido de conversão da pena de multa em prestação de serviços deve ser indeferido, ante a quantidade de pássaros apreendidos e a gravidade da situação descrita pelo agente de fiscalização do IBAMA: (...) nota-se que se trata de um volume asseverado e impossível de armazenamento num pequeno escritório, outra inverdade está sendo dita, pois se trata de quatro salas seguidas um das outras e todas as gaiolas estavam devidamente colocadas em pregos nas paredes, colocar todas as gaiolas em seu lugar, a quantidade de gaiolas não caberiam em um furgão, além do fato de muitas delas estarem com água suja, inclusive com presença de baratas mortas nos bebedouros (...) (grifei) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.

2005.61.00.017316-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OPHELIA PIRES DE CAMARGO NASCIMENTO - ESPOLIO (RITA MARIA ZUCATELLI MENDONCA - REPRESENTANTE)(SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA)

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu em caso, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2005.61.00.022565-3 - HELIO PORTO ARAUJO(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO

FEDERAL - MEX

VISTOS. Hélio Porto Araújo ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pleiteando a declaração de nulidade do ato que licenciou o Autor a prosseguir na força, reintegrando-o no serviço militar, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos e danos materiais, no valor correspondente a 26 (vinte e seis) salários vencidos e aqueles que se vencerem no curso do processo. Aduz o Autor que foi incorporado na Base de Administração e Apoio/2 (São Paulo), para prestar serviço militar obrigatório em 7 de março de 1994, tendo sido engajado nas fileiras do Exército. Em 18 de fevereiro de 2000 foi autorizada sua transferência por interesse próprio para o 22º Depósito de Suprimento (Osasco), obtendo seu reengajamento em 26 de abril de 2000. Alega que em meados de 2002 apresentou dores no joelho, o que o levou a procurar tratamento médico, tendo sido submetido a uma cirurgia em 2 de junho de 2003. Em 4 de julho de 2003, foi submetido a Verificação de Aptidão Física, resultando em incapacidade temporária para o serviço do exército, com 40 (quarenta) dias de afastamento total de serviço. Em nova verificação, no dia 8 de agosto de 2003, foi determinada a dispensa por mais 45 (quarenta e cinco) dias e, posteriormente, em 15 de agosto de 2003, por mais 30 (trinta) dias. Em 22 de agosto de 2003 foi licenciado das fileiras do Exército, não obstante se encontrar com sérias restrições físicas. Pretende a reintegração até a efetiva recuperação ou eventual reforma, bem como indenização por danos materiais e morais pelo afastamento indevido. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/91. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 97). Em sua contestação a União Federal alegou que o Autor, praça temporária, permaneceu no serviço militar ativo por 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias. Tendo vencido seu período de prorrogação no serviço militar, permaneceu na situação de adido para receber tratamento médico do Exército Brasileiro até a emissão de laudo definitivo acerca de seu estado de saúde e sua enfermidade não apresentava relação de causa e efeito com o serviço militar (fls. 102/124). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 148/154). O autor deixou de apresentar réplica. Instadas as partes sobre a necessidade de realização de prova pericial (fls. 154), o autor não se manifestou (fls. 162); a União informou que não tem interesse na produção de provas (fls. 161). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido. O pedido deve ser julgado improcedente. O Autor é militar temporário, incorporado às Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial em 7 de março de 1994. Desta forma, quando do licenciamento, ocorrido em 22 de agosto de 2003, não havia alcançado a estabilidade, porquanto não tinha completado 10 (dez) anos de efetivo exercício militar, nos exatos termos do disposto no art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80. Com efeito, acerca do licenciamento do serviço ativo, dispõe o art. 106 da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Por conseguinte, o licenciamento ex officio do militar temporário, pela conclusão do tempo de serviço, bem como o engajamento ou reengajamento de praça, são atos discricionários e, por este motivo, prescindem de motivação do superior hierárquico. Vale dizer, escoado o prazo previsto para a prestação do serviço militar, as Forças Armadas podem optar, a seu talante, pelo licenciamento ex officio ou pelo engajamento do militar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. 2. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração.(...)(AgRg no REsp 663.538/RJ, Rel. Min Paulo Gallotti, Sexta Turma, j 18.11.2004, DJ 24.10.2005, p. 397). Todavia, caso o militar apresente incapacidade laboral definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, deve ser reformado ex officio, por força do disposto no arts. 104, II, 106, II, e 108 da Lei 6.880/80. Ressalte-se que os que os deveres e benefícios previstos na Lei 6.880/80 são extensivos aos militares temporários, já que a legislação não o distingue dos militares de carreira. Para tanto, deve estar comprovada a incapacidade laboral definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, como determina a legislação de regência. No entanto, a documentação acostada aos autos pelo Autor não comprovam a incapacidade e, contrariamente, existe parecer emitido em 15 de agosto de 2003 pela JISG/São Paulo (HGeSp) com conclusão no sentido de que o Autor é apto para o Serviço do Exército com recomendações (fls. 71). Em caso análogo ao presente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e

permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço. 2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes. 3. O artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. 4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 598.612/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 18.11.2004, DJ 1.2.2005, p. 636). A afirmação do autor de que não estaria apto, ainda que com restrições, para o trabalho, só poderia prevalecer caso submetido a exame pericial, prova essa a seu cargo, conforme regra estatuída no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nestes casos, a prova pericial é indispensável. Verifica-se, nos autos, que o autor não produziu prova pericial competente, apesar de ter sido dada oportunidade para tanto (fls.154 - parte final), quando ficou inerte (certidão de fls. 162). Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ALEGAÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE (TUBERCULOSE). AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DA EXISTÊNCIA DESSA PATOLOGIA E SUA OCORRÊNCIA DURANTE A VIDA MILITAR. 1. O vínculo do militar temporário com as Forças Armadas é precário, máxime quando ele não é estável, nos termos do art. 50, inciso IV, letra a, da Lei 6.880/80 (porque não completou dez anos de serviço), permitindo a lei seu licenciamento ad nutum exclusivo da Administração Militar, conforme reiterado entendimento pretoriano. Precedentes. 2. Submetido o autor a inspeção de saúde militar para fins de licenciamento, por término de reengajamento, foi ele considerado apto para o serviço do Exército. Dois meses antes, por sua própria iniciativa, foi submetido a exame de saúde pelo SUS, no Estado do Mato Grosso, obtendo o seguinte resultado: paciente foi clínica, radiológica e imunologicamente examinado nesta data, não se confirmando o diagnóstico de tuberculose pulmonar ou pleural.. Essa prova, decorrente de exames de saúde feitos por médicos públicos, só poderia ser elidida por exame médico pericial judicial, prova essa que não foi produzida por inércia do autor, tendo o Juízo oportunizado a sua realização por despacho nos autos (fl. 99). 3. É indispensável a produção de prova pericial médica em Juízo se é controvertida a questão que envolve existência e a extensão da incapacidade (se total ou parcial, temporária ou permanente), devendo tal prova ser produzida para que se verifique, com exatidão, a alegada ausência da capacidade laborativa do autor (precedentes da Corte). (TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 2004.01.99.046125-2/MG, DJ de 27.03.2008; AC 1998.01.00.043302-9/MG, DJ de 14.11.2007) 4. Apelação e Remessa Oficial providas (APELAÇÃO CIVEL - 199936000021440 - REL. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO - e-DJF1 DATA: 23.06.2008 - P.49). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispense o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedido a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

2005.61.00.022898-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022897-6) HIDRAMATICO PAULINHOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP042344 - IGNACIO ESTEVAM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Sentença Tipo CVISTOS. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, promoveu a presente ação ordinária contra a CEF por não ter outro subsídio para que possa proceder corretamente a anulação de título de crédito. Alega ter sido notificada pelo Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, para pagamento do título n. 2587, correspondente a duplicata mercantil por indicação, no valor de R\$ 391,00, tendo como sacado Maria de Lourdes Oliveira, endosso mandato, sendo a requerida a apresente. Afirma que mencionado documento enviado pelo Tabelião, não fornece qualquer informação, endereço, CNPJ do sacador, e nem tampouco do apresentante, inclusive em contato pessoal no setor do próprio da mencionada apresentante, informação alguma lhe fora prestada em relação ao mencionada apresentante, informação alguma lhe fora prestada em relação mencionado título. Disse, ainda, que, nada adquiriu dessa pessoa jurídica, constante no referido documento como sacador, sendo pessoa estranha ao seu relacionamento comercial, fora objeto da medida cautelar de sustação de protesto. Narra que acredita ser documento falso emitido sem qualquer respaldo legal, seja pelo fornecimento de qualquer mercadoria ou bem, portanto, não deve e não pode ser pago, por indevido. Assevera que promoveu a presente medida somente contra a CEF por não ter outro subsídio para que possa proceder corretamente a anulação do referido título. Com a petição vieram documentos. Precedentemente, ajuizou cautelar de sustação de protesto. A CEF apresentou contestação, arguindo, a incompetência absoluta da justiça estadual e sua ilegitimidade para figura no pólo da ação. No mérito, alega, em síntese, que o protesto foi regular (fls.23/29). O processo foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo que aquele e. Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, determinado sua remessa à Justiça Federal (fls.33). Réplica (fls.40/42). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A petição inicial deve ser indeferida, porquanto a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Com efeito, conforme se verifica das intimações de protesto que instruem a petição inicial, os títulos foram objeto de endosso-mandato à Caixa Econômica Federal, cabendo a esta última proceder à cobrança do título, qualidade de mandatário da sociedade empresária endossante-mandante, o que não implica a transferência da titularidade do crédito. Os efeitos do endosso-mandato, por conseguinte, são equivalentes ao mandato, agindo a instituição financeira endossatária-

mandatária em nome do titular do crédito e, por esse motivo, somente este possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. No mesmo sentido: Endosso-mandato, procuração. É um dos nossos usos o endosso-mandato, pelo qual não se transfere a propriedade do título, mas dão-se poderes ao mandatário para agir em seu nome; por isso, não se adquire as responsabilidades veritas e bonitas a que aludimos. Tanto que, para Whitaker, trata-se de mandato escrito, formal e especial. (Waldirio Bulgarelli, Títulos de Crédito, 13ª edição, Editora Atlas, 1998, grifos do subscritor). O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo diapasão: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENDOSSO-MANDATO. MANDATÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAMBIAL. ILEGITIMIDADE. 1. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. 2. O endosso-mandato não transfere ao mandatário a propriedade do título endossado ou do crédito por ele representado. 3. O endossatário-mandatário que, sem exceder os poderes recebidos, encaminha o título a protesto por ordem do mandante não tem legitimidade para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto. 4. O endossatário-mandatário não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação declaratória de inexistência de relação cambial movida pelo sacado contra o sacador/endossante. (AgRg no Resp 830.481/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 29.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 392). Ações cautelar e de inexistência de obrigação. Endosso-mandato. Honorários. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte que o endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título. 2. A sucumbência não deve, no caso, ser suportada pelo autor, mas, sim, pelo co-réu que remeteu o título para cobrança simples. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 255.634/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 19.4.2001, DJ 11.6.2001, p. 204). Ademais, a autora promoveu a presente ação ordinária contra a CEF por não ter outro subsídio para que possa proceder corretamente a anulação de título. A Caixa Econômica Federal informou às 52 da Sustação de Protesto, em apenso, os dados cadastrais de Maria de Lourdes Oliveira. Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto da presente ação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

2005.61.00.028985-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação ordinária em face de MT Serviços Ltda., pleiteando o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de descumprimento de contrato firmado entre as partes, no importe de R\$ 68.199,71. Alega, em síntese, que, em 13.09.96, a ré ao efetuar o transporte de malote, contendo cheques pertencentes à agência Itaim Paulista/SP, fora vítima de roubo. Assevera que o fato ocorreu na rodovia Fernão Dias, km 86, quando o motoqueiro contratado pela ré fora abordado por indivíduos armados de revólveres e sob ameaças, subtraíram seus bens, bem como o malote contendo documentos de valor econômico. Narra que foi efetuado Boletim de Ocorrência na 73ª Delegacia de Polícia de São Paulo, sob o nº 2901/96, no mesmo dia. Salaria que, após a adoção de procedimento visando à recuperação do prejuízo advindo do roubo, ficou constatado a perda de R\$ 68.199,71. Pretende, assim, ser ressarcida do montante roubado, asseverando que a responsabilidade contratual lhe assegura tal direito, bem como requer o acréscimo de juros, custas processuais e honorários. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/63. A MT serviços Ltda. apresentou contestação arguindo, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, alega, em síntese, que logrou todos os esforços para a correta prevenção e prestou todas as informações em tempo real para que os danos não fossem sofridos pela autora. Alega, também, que não há qualquer prova nos autos sobre os bens objetos de prejuízo da autora (fls. 152/164). Réplica às fls. 175/185. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 189); que foi realizada, ocasião na qual a CEF requereu a juntada de prova emprestada consistente na oitiva da testemunha Erotides Cardoso da Silva e dos representantes legais das partes (fls. 199/200). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a prejudicial de prescrição. O roubo de malotes, contendo cheques a compensar, ocorreu em 13.09.96, ou seja, sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo geral de 20 anos para o exercício da pretensão de ressarcimento. O CC/02, em vigor a partir de janeiro de 2003, reduziu este prazo para 3 anos (CC/02, art. 206, 3º, V), determinando, contudo, a observância do maior prazo, caso transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (CC/02, art. 2.028). In casu, não havia transcorrido mais da metade o prazo previsto no Código Civil de 1916, visto que, em dezembro de 2002, a autora tinha quase 14 anos para exercício de sua pretensão, considerando que o roubo ocorreu em 13.09.96. Assim, é extrema de dúvida, que, o prazo para o exercício da pretensão do autor, passou a ser regido pelo artigo 206, 3º, V, do novo CC, conforme regra prevista no artigo 2.028: Serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Contudo, o prazo prescricional estipulado no atual CC, deve ser contado a partir da vigência deste, e não da data do fato, conforme orientação e. STJ: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (RECURSO ESPECIAL - 838414 - REL. FERNANDO GONÇALVES - DJE DATA: 22.04.2008) Dessa forma, forçoso concluir que não há prescrição a

ser reconhecida. No mérito, o pedido é improcedente. É fato incontroverso que a ré transportava malote pertencente CEF, em 13.09.1996, bem como que tal malote foi fruto de roubo. O contrato celebrado entre as partes prevê que a contratada é responsável pelo ressarcimento dos prejuízos sofridos pela CEF no caso de roubos, senão vejamos: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS SINISTROS, PERDAS, ROUBOS OU FURTOS DE MALOTE - No caso de extravio, roubo, furto ou sinistro com malotes, quando sob responsabilidade da contratada, logo que apurados os prejuízos pela CEF, direta e indiretamente, terão seus valores ressarcidos pela contratada, devidamente corrigidos, com base no IPC, considerando-se a variação deste índice havida entre o mês de ocorrência e o mês em que se verificar o ressarcimento. A obrigação da autora de indenizar a CEF decorre de cláusula contratual específica, não podendo ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou motivo de força maior, nos termos do art. 1.058, do CC. A questão a ser resolvida se refere ao valor do prejuízo causado pelo roubo. O valor não pode depender de mera alegação da CEF, é preciso efetiva comprovação dos prejuízos sofridos, o que não se verificou. A mera apresentação de inventário analítico (fls. 213), com a descrição do valor pleiteado (R\$ 68.221,71), não é prova suficiente para corroborar as alegações de prejuízos sofridos ou de direito à percepção de indenização pelo não cumprimento do contrato por parte da empresa. Frise, ainda, que, apesar de facultado à CEF postular a realização de prova visando à comprovação dos alegados fatos constitutivos de seu direito. A CEF requereu apenas o depoimento pessoal da ré, bem como a oitiva de testemunha, para comprovação dos fatos narrados na inicial (fls. 187). Contudo, o valor requerido na inicial, é muito superior ao limite estabelecido no artigo 401, do CPC, condição essencial para que fosse admitida a prova exclusivamente testemunhal. A propósito, assim dispõem os artigos 401 e 402, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados. Art. 402. Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal, quando: I - houver começo de prova por escrito, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizar o documento como prova. Confirma-se o julgado proferido pelo e. STJ: CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO. LOCATÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO COMPLEMENTAR. INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 401 E 402, I, DO CPC. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. I - Não há violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, quando o e. Tribunal a quo aprecia e decide fundamentadamente a questão que lhe é submetida. II - Descabe intimação para complementar o depósito de emenda da mora se o locatário, regularmente citado, contesta o pedido, negando a existência do débito. III - Não padece de ilegalidade a decisão do juiz que indefere a produção de prova exclusivamente testemunhal ao constatar que o valor do contrato de locação excede o décuplo do valor do salário mínimo. (art. 130 c/c 401, CPC) IV - É admissível a prova testemunhal, qualquer que seja o valor do contrato, quando houver começo de prova escrita, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizá-lo como prova (art. 402, I, CPC). Alterar a conclusão do julgado que se fundamenta na inexistência de início de prova material, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a instância especial. (Súmula 7/STJ) Recurso especial conhecido em parte, e, nesta parte, desprovido. (RECURSO ESPECIAL - 725914 - REL. FELIX FISCHER - DJ: 05/06/2006 P. 00311) Deveras, as provas existentes nos autos (DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE CRÉDITO E RENEGOCIAÇÃO - fls. 12; BOLETIM DE OCORRÊNCIA - fls. 13; ROUBO DE MALOTE - fls. 14; CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA TRANSPORTE E ENTREGA DE MALOTES e ADITIVOS - fls. 15/63; DOCUMENTO DE LANÇAMENTO EVENTO - fls. 211/212) não são aptas a comprovar o montante do prejuízo apontado pela Caixa Econômica Federal. Tais documentos, só provaram a relação contratual entre partes e o roubo do malote. Nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, inciso I, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. A consequência do não-desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FURTO DE MALOTE DE DINHEIRO DE AGENTE LOTÉRICO EM AGÊNCIA DA CEF - ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I, DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível objetivando alvejar sentença que, nos autos da presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. - É princípio basilar do Direito Processual que ao autor cabe a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, não podendo o Juiz trabalhar à base de suposições. Assim, nos termos do inciso I do art. 333, cabe à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, vale dizer, comprovar a existência e a mensuração do dano sofrido. - In casu, o autor não colacionou aos autos elementos que comprovassem o evento danoso - o mero Registro de Ocorrência, como se sabe, não tem o condão de demonstrar o ato danoso, eis que se trata apenas de uma comunicação à autoridade policial de um possível crime. - De igual sorte, não comprovou o efetivo valor supostamente por ele portado na ocasião, e nem tampouco nenhum elemento contábil da agência lotérica que comprovasse os fatos narrados. Ressalte-se, ainda, que muito embora conste do depoimento do estagiário da agência da instituição financeira (fls. 31), que o recorrente trazia consigo malote azul fornecido pela CEF, não há como emitir juízo de certeza quanto a se a dita valia fora de fato guardada. Neste mesmo diapasão, a compensação do cheque, cuja cópia consta às fls 20, emitido em favor do demandante, por si só não solidifica a pretensão deduzida. - Como bem salientou o juízo sentenciante, não está se afirmando aqui que a posse da quantia pelo autor e o respectivo furto não ocorreram nas condições narradas. O que reafirma é que o autor não logrou comprovar a contento nos autos o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe cabia por força do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. - Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL -

371468 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA DJU - DATA: 01/08/2006 - P.211)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.012046-0 - CARLOS ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ALVES DE SANTANA DA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Sentença Tipo B VISTOS. Carlos Roberto da Silva e Cristina Alves de Santana da Silva ajuizaram a presente Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Execução Extrajudicial, Carta de Arrematação e Adjudicação e Registro, pleiteando seja declarada nula a execução extrajudicial, arrematação, adjudicação e registro, restabelecendo-se o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduzem os Autores que, em 27 de março de 2001, firmaram com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial concluído, Mútuo com alienação fiduciária em garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, pactuando-se o pagamento do financiamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 12,6825% e nominais de 12% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Salientam que em 11 de julho de 2004, a ré, por meio da execução extrajudicial amparada pelo Decreto Lei n. 70/66, por meio de segundo e último leilão público, adjudicou o imóvel, sem o conhecimento dos autores. Alegam que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê o amplo acesso ao Poder Judiciário. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/54. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, o indeferimento da inicial, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que o contrato celebrado entre as partes foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. Aduz que não trata de plano de equivalência salarial - PES; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente; prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 12% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 81/111). Foi dada oportunidade para Réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela ré, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. No mérito, o pedido é procedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Os Autores pleiteiam, em suma, a anulação do leilão extrajudicial do imóvel em razão da ausência de notificação pessoal, como determina o art. 31, 1º e 2º, do Decreto-lei 70/66, a ausência de comum acordo entre os contratantes para a escolha do agente fiduciário e a ausência de conta com a devida discriminação para a purgação da mora. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminativa do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior

circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Por conseguinte, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, inexistente comprovação acerca do cumprimento de todos os requisitos procedimentais previstos no Decreto-lei 70/66. Na verdade, em sua contestação, a Caixa Econômica Federal limita-se a afirmar a constitucionalidade do Decreto Lei

n.70/66 e a regularidade do procedimento da execução extrajudicial, não comprovando nos autos a veracidade de suas afirmações. Tal motivo já é suficiente para o reconhecimento da nulidade do leilão. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer a nulidade do procedimento de leilão extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.C.

2006.61.00.017760-2 - ANTONIO FURLAN X CELSO ANTONIO BALDACIN X LAERCIO MARTINS CORULLI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.O(s) autor(es) acima nomeados e qualificado(s) nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido das diferenças dos índices inflacionários referentes ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, que alega(m) ter(ere)m direito.Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em 22 de setembro de 1971, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66.A inicial veio instruída com documentos.Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação.Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica.É o relatório.D E C I D O.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial.Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes.Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos.Passando-se ao exame do mérito da causa, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa.A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano.Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela.A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber:Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de

mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es).E no que toca à aplicação das diferenças dos índices inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, verifico que os autores deixaram de promover a juntada de documentos comprobatórios do alegado direito (cópia do Termo de Adesão regularmente assinado no prazo e na forma definido no Decreto n. 3.913/01 ou cópia de eventual sentença em ação de cobrança que determinou a aplicação dos mencionados índices e seu respectivo trânsito em julgado).De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.00.018766-8 - MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Maxcraft Importação e Exportação Ltda. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pleiteando a anulação do ato administrativo que declarou a inaptidão da autora no CNPJ, por inobservância do procedimento previsto na Instrução Normativa 228/02, da Secretaria da Receita Federal.Alega a autora, em síntese, que foi aplicada a pena de perdimento da mercadoria importada objeto da Declaração de Importação nº 04/0961316-3, em 28/03/2006. Por tal motivo, foi encaminhada à Inspeção da Receita Federal cópia do procedimento administrativo, informando acerca do término do procedimento de fiscalização. Todavia, foi iniciado, em 13/06/2005, o procedimento especial e, em 17 de junho de 2005, foi proposta a Representação para Fins de Inaptidão, com base no art. 37, III, da Instrução Normativa SRF nº 200/02.Aduz que o procedimento que culminou com a declaração de inaptidão do CNPJ é nulo, porquanto não observou o procedimento previsto na IN/SRF 228/02, não tendo sido dada oportunidade para a apresentação da defesa a que alude o artigo 4º da legislação referida, em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Salienta, por fim, que a Lei nº 9.430/96, que disciplina a declaração de inaptidão do CNPJ, não prevê para situações como a descrita nos autos.Salienta, por fim, que a Lei nº 9.430/96, que disciplina a declaração de inaptidão do CNPJ, não prevê para situações como a descrita nos autos.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/137.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 148/152).A Autora interpôs Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob nº 2006.03.00.099677-4.Em contestação a Ré alegou que os atos administrativos têm presunção de legitimidade, caracterizando-se pela veracidade e certeza devido ao princípio da legalidade a que se submete a administração pública, de forma que só podem restar elididos mediante prova robusta e inequívoca em contrário. A decisão administrativa de declaração da inaptidão do CNPJ, então guerreada, se reveste desta mesma presunção de legitimidade, em especial quando fundamentada, com a indicação dos fatos apurados e dos dispositivos legais e regulamentares que a embasam (fls. 208/220).A Autora apresentou réplica às fls. 249/253.Decisão deste Juízo mantendo a r. decisão de fls. 148/152.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, não demandando dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a Autora declaração de não ter seu CNPJ suspenso ou declarado inapto em razão de procedimento administrativo, bem assim a condenação da Ré à regularização e manutenção do cadastro.No auto de infração de nº 0817600/0023/2005 restou demonstrada a ocorrência de infrações na importação da empresa autora, tendo sido constatada a simulação da operação comercial com ocultação do sujeito passivo, mediante interposição fraudulenta de pessoa e falsidade de documentos necessários ao desembaraço das mercadorias por ela importadas.A fiscalização aduaneira identificou indícios sobre irregularidades quanto à natureza da operação comercial (ocultação do real sujeito passivo) e quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias.A Autora foi intimada a regularizar sua situação cadastral perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou contrapor as razões da Representação perante o CNPJ/MF, junto a Inspeção da Receita Federal de São Paulo no Serviço de Fiscalização Aduaneira-SEFIA

(fls. 128).Diante dos fatos acima narrados, este Juízo houve por bem indeferir o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 148/152).No entanto, após a referida decisão, houve a superveniência da Lei nº 11.488/07, sobre cuja aplicação ao caso concreto passo a discorrer, em observância ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.Anteriormente à edição da Lei nº 11.488/07, a declaração de inaptidão da inscrição da empresa no CNPJ era penalidade imposta à pessoa jurídica que não comprovasse a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, dos recursos empregados em operações de comércio exterior (art. 81 da Lei nº 9.430/96).Por sua vez, o 2º, do artigo 23, do DL 1455/76, com redação dada pela Lei nº 10637/02 define a hipótese de interposição fraudulenta: 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.Assim, a ausência de comprovação inequívoca atinente à origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de importação, ensejavam à inaptidão do CNPJ da empresa envolvida.Ocorre que a Lei nº 11.488/2007 dispôs em seu artigo 33: A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Neste caso, basta simples leitura do citado artigo, para se observar que a situação da pessoa jurídica que cede seu nome para que terceiro realize operações de comércio exterior já não enseja a inaptidão do seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, sujeitando-se apenas à penalidade de multa.Dessa forma, há que se considerar que com o advento da Lei nº 11.488/2007, houve modificação na valoração da conduta da Autora, que deixou de ser punida com a inaptidão do CNPJ para sujeitar-se unicamente à multa, razão pela qual merece guarida a pretensão da Autora.Confirmam-se, no sentido ora perfilhado, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INAPTIDÃO DA SOCIEDADE NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS-CNPJ - LEI Nº 9.430/96, ART. 81, 1º - LEI Nº 11.488/2007, ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO - LEI POSTERIOR - PENALIDADE MENOS SEVERA - MULTA - APLICABILIDADE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 106, II, C - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - VEROSSIMILHANÇA E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO COMPROVADOS. 1 - A situação da pessoa jurídica que cede seu nome para que terceiros realizem operações de comércio exterior foi equiparada à de empresa que não comprova capacidade financeira para amparar suas operações de importação, sujeitando-se à penalidade de MULTA por ser menos severa, não mais à de INAPTIDÃO do seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ. 2 - Merece reparo a decisão que indeferira pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de ausência de verossimilhança do direito invocado porque, após o advento da Lei nº 11.488/2007, a infração atribuída à Agravante é passível de penalidade menos severa, MULTA, não mais INAPTIDÃO da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ. (Lei nº 9.430/96, art. 81, 1º; Lei nº 11.488/2007, art 33, parágrafo único; Código Tributário Nacional, art. 106, II, c.) 3 - Agravo de Instrumento provido. 4 - Decisão reformada. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 2008.01000000593/DF, Sétima Turma, 02.09.2008).DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ DE EMPRESA ENVOLVIDA EM INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO EM ATIVIDADE DE COMÉRCIO EXTERIOR. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI Nº 11.488/04 SUBSTITUINDO A PENA DE INAPTIDÃO DO CNPJ POR MULTA. Nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/07, a interposição fraudulenta de pessoa jurídica em operação de comércio exterior, embora continue sendo hipótese de dano ao erário e conseqüente perdimento das mercadorias transacionadas, já não enseja a inaptidão do CNPJ da pessoa jurídica envolvida, mas a pena de multa. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 200672050060360/SC, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, decisão 28.04.2009).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a Ré regularize a inscrição da Autora perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ na situação ATIVA. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº2006.03.00.099677-4, comunicando o teor desta decisão.Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.C.

2006.61.00.027086-9 - WILMA APARECIDA CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

VISTOS. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do Banco Nossa Caixa S/A e Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração de quitação do financiamento imobiliário.Alega, em síntese, que, em 10 de agosto de 1984, adquiriu o imóvel situado na Rua Barão de Jaceguai, número 1.304, apartamento 21, Campo Belo, através de financiamento obtido junto ao requerido (Banco Nossa Caixa S/A), credor hipotecário que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente do financiamento, sendo contemplado com o Fundo de Compensação de Variações Salariais, que o empréstimo seria restituído em 180 prestações, com término em agosto de 1999, que pagou os prêmios de seguros estipulados pelo BNH para Sistema Financeiro da Habitação, que não obteve a quitação do imóvel com a devida baixa na hipoteca, apesar de não existir mais dívida a ser discutida, que o Banco Nossa Caixa S/A alega a existência de financiamento anterior (referente ao imóvel situado na Rua José Antônio Coelho, número 300, apartamento 134 - São Paulo) não permite a concessão de liberação de hipoteca.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram

recolhidas (fls.20/42).O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela e. Justiça Estadual (fls.43).O Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que a autora declarou que não possuía outra propriedade nesta localidade e que não era titular de outro financiamento regulado pelo SFH. Alega, ainda, que constatou a cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tendo por objeto a aquisição do imóvel situado na Rua José Antônio Coelho, número 300, apartamento 123, São Paulo/SP. Alega, por fim, que houve afronta à legislação regente do SFH, estando impedida a pretensa cobertura do FCVS ao saldo devedor residual (fls.46/65). Intimada para réplica, a autora não se manifestou (certidão de fls.78).O despacho de fls.79 determinou que a autora apresentasse a cópia integral do contrato celebrado com o Banco Nossa Caixa S/A e esclarecesse acerca da não inclusão de Carlos Júlio Vargas Varela no pólo ativo, vindo a manifestação de fls.80, com documentos (fls.81/98), sem posterior resposta do requerido, apesar de intimado (certidão de fls.90 verso).Foi prolatada sentença de procedência do pedido pelo ilustre Juiz de Direito Flávio Abramovici (fls.101/104), posteriormente anulada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o feito, determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal (fls.222/224).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, em síntese, que, nos casos de financiamento obtidos com base em declarações inverídicas, com claro propósito de fraudar os ditames da Lei nº 4.380/64, principalmente no que tange a aquisição de mais de um imóvel financiado com os recursos sociais do Sistema Financeiro da Habitação, nada mais justo do que impor ao mutuário a pena de perda da cobertura do referido Fundo de Compensação das Variações Salariais (fls. 272/288).Foi admitida a intervenção da União Federal na qualidade de assistente simples (fls.299).Réplica à contestação apresenta pela CEF (fls.303/312).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pleiteia o autor a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo contrato foi assinado em 10 de agosto de 1984 (fls.94/98), com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário.Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC, exigindo a previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitaria um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação:Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.Infere-se, assim, que sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência da mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, após a edição da Lei 8.100/90, que se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido.Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que

obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 237). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 664.114/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 179). SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. 1. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei n. 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. 2. Os diplomas legais que tratam da quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram sempre dirigidos aos agentes financeiros e gestores do Fundo, apresentando uma diretriz para o gerenciamento dos saldos residuais. Ou seja, tais normas não podem servir de fundamento para impedir o mutuário de obter a quitação de seu imóvel. 3. A instituição financeira deve arcar com o ônus de dar quitação ao contrato e proceder ao levantamento da hipoteca, sem o comprometimento do FCVS. (EAC 2004.71.00.042113-1/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Segunda Seção, decisão 13.3.2008, D.E. 2.4.2008). Desta forma, reconhecida a subsistência da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, caso haja o cumprimento do contrato no tempo e forma devidos, a existência de eventual saldo devedor residual será por ele absorvido, liberando-se o mutuário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 10 de agosto de 1984 e o levantamento da hipoteca. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no total de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O pagamento dos honorários deverá ser equitativamente dividido pelos réus. P.R.I.C.

2007.61.00.000291-0 - JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Examinando-se a anotação feita na CTPS do autor, fls. 12 dos autos, verifica-se que ele realmente fez a opção pelo FGTS em 06/09/1974, já que não era optante na data da publicação da Lei nº 5.705/71. No entanto, tal anotação nada esclarece que ele teria sido alcançado pela opção retroativa do artigo 1º, da Lei nº 5.958/73. Com efeito, o artigo 1º da Lei n.5.958/73, dispõe: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Como é bem de ver, a Lei n. 5.958/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos. Contudo, no caso dos autos, o autor deixou de apresentar documento hábil comprobatório que formalizou opção pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, com a respectiva concordância do empregador, nos moldes daquele Diploma Legal. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2007.61.00.006432-0 - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSS/FAZENDA

Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que,

mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

2007.61.00.012754-8 - OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.O(s) autor(es), acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos, propõe(m) a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) o índice de variação do IPC, correspondentes ao mês de junho de 1987, ferindo direito adquirido (fls. 05 e 79). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedido ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, com relação à questão pertinente a suposta multiplicidade de ações ajuizadas, resta superada pelos esclarecimentos dos autores ofertados às fls. 79/80 e 120/122. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que os autores comprovaram sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir do autor após 15.06.87 (Plano Bresser), uma vez que é patente o seu interesse de agir para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. Deixo de conhecer da preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.89 e após 15.01.90, pois não se está a postular os índices de correspondentes ao Plano Verão e Plano Collor. Bem assim, é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois também se postula a aplicação do índice do IPC para a parte dos depósitos que foram mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira nos termos da MP 168/90. A(s) outra(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova. Quanto à alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice expurgado do mês de junho de 1987, senão vejamos. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito em caderneta(s) de

poupança anteriormente a edição da Resolução nº 1338/87, do Conselho Monetário Nacional, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Nesse sentido, a Resolução nº 1338/87, do Conselho Monetário Nacional só pode ser aplicada para os períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Assim, quando a Resolução nº 1338/87, entrou em vigor já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 17 de junho de 1987. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária). Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio. De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de junho de 1987 (26,06%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s). A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.023982-0 - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sentença Tipo B VISTOS. Unimed de Fernandópolis - Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando que a ré se abstenha de inscrever os créditos referentes aos valores cobrados por meio do ofício nº.345/2007/GGSUS/DIDES/ANS/MS datado de 25 de janeiro de 2007, a título de ressarcimento ao SUS, na Dívida Ativa, bem como no CADIN, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre ela e a ré, que legitime a exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, referente ao mencionado ofício. Alega que a ré exorbitando a delegação que lhe foi atribuída através da Lei nº. 9656/98, baixou diversas Resoluções visando regulamentar o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei nº. 9656/98 e que, embora sujeita às normas prescritas pela mencionada lei, não pode concordar com o dever de ressarcir, nem tampouco com a forma com que o mesmo lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidade e ilegalidades. Aduz que tal exigência afronta o princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e que em face de tais fatos não há relação jurídica entre a autora e a ré que justifique a cobrança impugnada. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada a ré apresentou contestação às fls. 277/328, defendendo a legalidade do ressarcimento questionado, requerendo a improcedência da ação. A autora apresentou réplica às fls. 331/345. Às fls. 348/350 a autora requereu a produção de prova pericial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de outras provas além daquelas coligidas aos autos na fase postulatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. A questão fundamental a ser dirimida neste processo refere-se à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Referida obrigatoriedade está prevista no art. 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, o qual transcrevo integralmente: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento

não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Com efeito, dispõe o art. 197 da Constituição Federal que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física e jurídica de direito privado. Também o art. 199 da Constituição da República estabelece que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Ao prever, portanto, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada a Constituição Federal reconheceu, de maneira expressa, que os serviços de saúde são serviços públicos, sejam prestados pelo Estado ou por particulares. Cuida-se, em verdade, de serviços públicos não privativos, que podem ser prestados pelos particulares, terceiros na dicção constitucional, independentemente de qualquer ato de concessão ou permissão, mas que não é infenso à atividade regulamentar, fiscalizatória e de controle estatal, na forma prevista pelo art. 197 da Constituição Federal. Desta forma, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de privados de assistência à saúde, o fazem, por conclusão óbvia, almejando a obtenção de lucro, diferentemente do Estado que visa ao atendimento do interesse público. Para tanto, as sociedades empresárias cobram se seus usuários pela disponibilização do serviço de saúde ou sua efetiva utilização. A utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde dá-se de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Tal desvirtuamento foi solucionado pelo legislador ordinário, ao obrigar as operadoras de planos de saúde, cujos consumidores e respectivos dependentes utilizem de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a ressarcir o sistema, de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Verifica-se que inexistente ofensa ao art. 196 da Constituição Federal, na medida em que os serviços, aos usuários, são prestados de forma gratuita. Ademais, insta ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art. 198, 1º, prevê que outras formas de custeio poderão ser utilizadas para o financiamento do Sistema Único de Saúde, além das contribuições sociais e dos recursos provenientes das três esferas de governo. Por conseguinte, sobressai a nítida natureza ressarcitória, e não tributária, do pagamento ao SUS, porquanto significa o ressarcimento do sistema pela utilização dos consumidores ligados às operadoras de planos de saúde. Assim, o pagamento não está sujeito ao regime jurídico tributário. Aliás, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE NÃO RESSARCIR À ANS AS DESPESAS**

DO SUS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO. Por meio da Lei 9.656/98, está autorizada a Agência Nacional de Saúde Suplementar a exigir das operadoras de planos de saúde privados o ressarcimento das despesas realizadas por beneficiários seus no âmbito do Sistema Único de Saúde. (AG 2007.04.00.028296-6/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Quarta Turma, D.E. 14.1.2008). DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (AC 2001.70.00.000010-9/PR, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 13.12.2006). Não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que toca aos valores que serão ressarcidos, é preciso verificar que o art. 32, determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Ressalte-se que a legislação de regência utiliza o termo tabela, o que significa quadro sistemático de consulta de dados onde se registram preços, relação de pessoas etc., lista de preços, catálogo de mercadorias com preços correntes por unidade ou espécie, ou, ainda, relação oficial de preços de mercadorias sob controle governamental, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, implicando, em termos gerais, a fixação de preços uniformes para o ressarcimento dos procedimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, para que o ressarcimento se dê de forma integral, vale dizer, para que o Sistema Único de Saúde seja cabalmente ressarcida pelos procedimentos, não se pode considerar a prestação do serviço individualmente considerado, mas incluir todos os aspectos materiais e pessoais envolvidos em sua prestação. Tais assertivas afastam a alegação de que os valores da TUNEP sejam manifestamente absurdos. Também não assiste razão à Autora que se refere à inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a Resolução nº 6, de 26 de março de 2001, regulamenta o processo de impugnação dos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI para o ressarcimento ao SUS, possibilitando a consulta e a impugnação no sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde. Não qualquer elemento que permita concluir que a Autora tenha sido impedida de exercer o direito de apresentar sua impugnação em relação aos avisos a que se refere esta ação. Pelo contrário, a Autora apresentou diversos processos administrativos em que consta sua impugnação aos avisos emitidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 01. As operadoras de planos de saúde têm

o dever de indenizar o Erário pelos valores gastos com os seus consumidores quando estes são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. 02. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, a constitucionalidade da norma prevista no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina o ressarcimento pelas empresas que operam planos de saúde dos atendimentos prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.03. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, ou seja, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 04. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece às normas da CF/88, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde.05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais. 06. Assim, ausente a plausibilidade jurídica na fundamentação do autor, não há razão para a manutenção do provimento acautelatório que impediu a inscrição do valor cobrado pela ANS perante as entidades de proteção ao crédito. 07. Apelação do autor desprovida. 08. Apelação da ANS provida para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido do autor. (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ 20.8.2007, p. 86). Finalmente, no que se refere à alegação de que a Lei 9.656/98 não poderia retroagir para atingir fatos ocorridos antes de sua vigência, é preciso ressaltar que todos os atendimentos combatidos nos presentes autos foram realizados em data posterior ao início de vigência da lei, conforme pode ser verificado pela planilha elaborada pela Autora em sua petição inicial. Acrescente-se, ainda, que, malgrado os contratos firmados anteriormente à vigência da lei também impliquem a obrigação de ressarcir por parte dos planos de saúde, tal fato não configura irretroatividade para atingir o ato jurídico perfeito, porquanto o que gera a obrigação de indenizar não é a formalização do contrato, mas o atendimento, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, dos beneficiários do plano de saúde. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

2007.61.00.027970-1 - ROBERTO CARLOS LUSTOSA RAIMUNDO X ROBERTA SOUTO GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 237: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sentença tipo AVISTOS.Roberto Carlos Lustosa Raimundo e Roberta Souto Garcia ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a anulação da execução extrajudicial, realizado com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66.Alegam, em síntese, que celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança, com obrigações e hipoteca no dia 10 de julho de 2000, visando à aquisição do imóvel.Asseveram que o imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial, tendo sido arrematado pela empresa ré que infringiu mandamentos constitucionais e legais, sendo que os autores deixaram de adimplir algumas parcelas. Alegam que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê o amplo acesso ao Poder Judiciário. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.39/68).A r. decisão de fls. 87 postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação e a litigância de má-fé. No mérito, propugna pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls.94/186).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 187/188).Réplica (fls.227/232). Às fls. 200/220 consta interposição de agravo de instrumento pela parte autora, em face do indeferimento da tutela (fls. 187/188), cuja decisão proferida negou seguimento ao recurso (fls. 223).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Rejeito a alegação de litigância de má-fé, eis que é direito do mutuário impugnar o contrato sub judice tendo em vista a alegação de eventual lesão a direito, hipótese esta que não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 17 do CPC.No mérito, o pedido é improcedente.O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão

por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o

art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada aos autos, enviadas aos mutuários por intermédio do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, que as notificações não foram entregues, conforme fazem prova as certidões negativas de fls. 132 e 137. Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deveria o agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Tal exigência foi observada, sendo publicados três editais de notificação, acostados às fls. 166, 167 e 168 dos autos. Assim, notificados por edital e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação dos mutuários para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 157, 158, 159, 161, 162 e 164. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida à assistência judiciária gratuita. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

2008.61.00.012253-1 - RAPOSO TAVARES POINT COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

2008.61.00.025785-0 - HENRIETTE NEBIAS BARRETO RODRIGUES X RICARDO UBERTO RODRIGUES(SP174048 - RODRIGO KENDI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

VISTOS. Henriette Nebias Barreto Rodrigues e Ricardo Uberto Rodrigues ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pleiteando a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge. Alega a autora que, em julho de 2005, prestou concurso público para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional de Minas Gerais, no qual foi aprovada. Em 18 de dezembro de 2007, seu cônjuge, co-autor desta demanda, Juiz Federal Substituto da 3ª Região, foi removido para a cidade de São Carlos fixando moradia naquela localidade. Em 10 de abril de 2008, a autora foi nomeada para o cargo de Analista do TER, com posse prevista para o dia 05 de maio. Sua lotação inicial foi a 207ª Zona Eleitora de Passa Quatro/MG. No dia de sua posse (05 de maio) a autora ingressou com pedido administrativo de licença para acompanhamento do cônjuge, com fundamento no artigo 84, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9527/97. O pedido foi indeferido tendo sido interposto recurso administrativo. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 80/83). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2008.03.00.049198-3, no qual foi dado provimento pela 1ª Turma do E. TRF-3ª Região (fls. 242). Em contestação, a União Federal propugnou pela improcedência do pedido (fls. 116/136). Réplica às fls. 195/210. Às fls. 254/257, os autores informaram que o segundo autor foi removido para a Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo, conforme Resolução nº 81, publicada em 09/09/2009. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O objeto da presente ação é a concessão da licença em favor da primeira autora para ter exercício provisório na 121ª Zona Eleitoral de São Carlos. Com efeito, a partir das informações dos autores, fls. 254/257, verifica-se que o segundo autor foi removido para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, conforme Resolução nº 81/2009, publicada em 09 de setembro de 2009. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual dos autores, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco) por cento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029318-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

VISTOS. Localfrio S/A. - Armazéns Gerais Frigoríficos ajuizou a presente Ação Declaratória, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do crédito no valor de R\$11.340,00 (onze mil trezentos e quarenta reais) referente a serviços prestados. Alega que, na qualidade de empresa alfandegada com instalação portuária de uso público, cujo contrato foi prorrogado até 22/05/2016, realiza movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, enquadrando-se no art. 6º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Aduz que o armazenamento de mercadorias importadas que realiza constitui-se uma das atividades permissionadas, tendo como obrigação comunicar à Secretaria da Receita Federal e manter sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo fisco. Afirma que em cumprimento à obrigação legal imposta, emitiu, as Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA e Guias de Movimentações de Contêiner Importação - GMCI, respectivamente, FMA n. 00058/98, de 24/01/1998; FMA n. 00060/98, de 28/01/1998; FMA n. 00077/98, de 29/01/1998; FMA n. 00076/98, de 29/01/1998; GMCI n. 193922-5/1997, em 16/10/1997; GMCI n. 193934-3/1997, em 16/10/1997; GMCI n. 193920-2/1997, em 16/10/1997; GMCI n. 193921-9/1997, em 16/10/1997, entregando-as à Alfândega do Porto de Santos, sendo que referidas mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora até a data de suas destinações, quando foram leiloadas. Informa, ainda, que após tomar todas as providências necessárias, foram emitidas as Notas Fiscais de Fatura de Serviços, referentes aos períodos de armazenagem das mercadorias, perfazendo o total de R\$11.340,00 (onze mil trezentos e quarenta reais), sendo entregue à Inspeção da Alfândega de Santos para pagamento, o que restou frustrado, motivo pelo qual recorre ao judiciário para receber seu crédito. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/92. Em sua contestação, a União Federal arguiu preliminarmente, incompetência da Justiça Federal em São Paulo, conexão, ilegitimidade passiva da União, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, requer seja a ação julgada improcedente (fls. 363/389). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 396/446). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, passo à apreciação da questão referente à prescrição. Com efeito, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse contexto, conforme os documentos de fls. 31/34, o autor comprova que emitiu as faturas de serviços na data de 20/09/1999. Por conseguinte, tendo a ação sido proposta em 28/11/2008, conclui-se que findou-se o prazo prescricional quinquenal. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

2008.61.00.030603-4 - RICARDO PINTO DA SILVA X ELIANA DE PAULA LEMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo B VISTOS. Ricardo Pinto da Silva e Eliana de Paula Lemos ajuizaram a presente Ação Declaratória de Nulidade cumulada com Revisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Aduzem os Autores que, em 17 de agosto de 2005, firmaram com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS dos Compradores, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneraram o FGTS, índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 8,4722% e nominais de 8,1600% e foi eleito o Sistema de Amortização Constante - SAC. Alegam que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que os juros são limitados a 10% (dez por cento) ao mês, nos termos da Lei 4.380/64, e que a cobrança com base na Lei 8.692/93 ofende o princípio da hierarquia das leis, uma vez que aquela lei foi recepcionada como lei complementar pelo ordenamento constitucional de 1988. Pretendem, assim, a revisão do contrato, com fundamento no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Salientam, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Finalmente, salientam a ilegalidade da inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/49. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.277/06, que dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No mérito, o pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, cumpre verificar que o contato em testilha - Carta de Crédito individual - não está

inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial -PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida

diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274).

MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008).

FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007).

REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da

taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn n.º 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 17 de agosto de 2005, prevê a taxa nominal anual de juros em 8,16% e a efetiva em 8,4722%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão. Destina-se a custear a atividade gerencial realizada pela instituição financeira e não se confunde, portanto, com os juros, que se destinam à remuneração do capital, e com a correção monetária, reservada à recomposição do valor da moeda. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713).

INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: **CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I.** O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). **II. Agravo improvido.** (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). **REPETIÇÃO DO INDÉBITO** Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Sem condenação em honorários, tendo em vista a prolação de sentença anteriormente à formação do contraditório. Custas pelos Autores. Sem embargo da prolação da sentença, incluem-se os autos no Mutirão de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação. P.R.I.C.

2008.61.00.032278-7 - ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente aos meses de abril a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, no montante de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), bem como o índice de 84,32% até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente à variação do Índice de Preço ao Consumidor verificada no mês de março de 1990, aos saldo econômicos existentes nos investimento da conta poupança de titularidade da autora, devidamente atualizada desde a época própria e acrescidos de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 0,6% ao ano. Por fim, requer o pagamento de indenização por danos morais correspondente ao valor da indenização patrimonial devida ou em valor a ser arbitrado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedida à autora oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que a autora comprovaram sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Deixo de conhecer das preliminares de falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser) e de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), pois não se está a postular referidos índices. Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.90 uma vez que é patente o interesse de agir da autora para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a

depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. Bem assim, é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois também se postula a aplicação do índice do IPC para a parte dos depósitos que foram mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira nos termos da MP 168/90. A(s) outra(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante aos índices expurgados dos Planos Econômicos, senão vejamos. **PLANO COLLOR I** Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.** - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República.

Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...).7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).PLANO COLLOR II.No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC.Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

(AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Danos morais Indefiro a condenação por danos morais em favor da autora, conforme requerido, tendo em vista existir a simples alegação do prejuízo sofrido, sem a devida comprovação. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, ou seja, a mera ofensa a seu bem patrimonial, e não os seus bens de ordem moral, notadamente que se referem à sua honra ou à sua pessoa. Por tais razões a pretensão da autora deve ser acolhida em parte. De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032396-2 - JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, se dê por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/14). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 37/49, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Houve réplica (fls. 53/59). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome do autor, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO

BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). Por fim, quanto às contas de poupanças nºs 013.99027863-6 e 013.00117937-1, verifico que o autor deixou de promover a juntada de documentos comprobatórios do alegado direito (cópias dos extratos bancários), motivo pelo qual fica rejeitado o pedido com relação às mesmas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o índice de 42,72% (janeiro de 1989), nas contas poupanças nºs 013.00123340.6 e 013.99011928.7, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.033009-7 - NELSON BARRO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA E SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente à diferença não creditada do mês de janeiro de 1989, no montante de R\$27.220,82 vinte e sete mil duzentos e vinte reais e oitenta e dois centavos. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedida ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$ 27.220,82 (vinte e sete mil duzentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que o autor comprovou sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado (fls. 10/11). Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir do autor após 15.06.87 (Plano Bresser) e após 15.01.90, e de que haveria de ser reconhecida a prescrição em desfavor do autor referentemente a tais planos econômicos, visto que se fundam em pedido estranho aos autos, motivo pelo qual deixo de apreciá-la. Por sua vez, infundada a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), uma vez que é patente o interesse de agir do autor para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. É também por versarem sobre pedido estranho aos autos, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INEXISTENTE.**I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido.(RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.**1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo.3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice do Plano Verão e sem que este Juízo adentre na análise do índice de abril de 1990, pois o mesmo, ao contrário do que afirmou a ré na sua contestação, não foi postulado pelo autor. Bem assim, há de se ressaltar que não se cuida aqui de reconhecer a inversão do ônus da prova decorrente da legislação consumerista. **PLANO VERÃO** O contrato celebrado de depósito em caderneta(s) de poupança foi anteriormente a edição da Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/89, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Recorde-se, ainda, que a Medida Provisória nº 32/89, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, (Plano Verão), entrou em vigor quando já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária). Desse modo, conclui-

se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio. Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido do autor cujo contrato se deu anteriormente à edição de tais normas. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de janeiro de 1989, sendo o percentual a ser adotado de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento). O colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, conforme as seguintes ementas de acórdãos: Caderneta de poupança. Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 97 da Constituição. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 248694 / SP - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, j. 25/06/2002, 1ª Turma, DJ 13-09-02, p. 00084) E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.- Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes.- A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (STF - Classe: AI-ED; Processo: 292979; UF: RS; Relator: CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 19-12-2002). Bem assim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, valendo a pena destacar as seguintes ementas de acórdãos: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. IMPERTINÊNCIA DE ALEGAÇÕES QUE DEMANDEM REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICE DE JANEIRO/89. 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I- Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. II- Não cabe no recurso especial o exame de alegações que demandem o reexame de fatos e provas, a teor do veto contido no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, assim como a apreciação de temas não versados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido. III- Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. IV- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. V- O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. VI- Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP). (STJ; Classe: RESP 192429; Processo: 199800777598; UF: SP; Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 01/12/1998 Documento: STJ000104341; DJ DATA: 15/03/1999; PG: 00255.) DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. DISTORÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. III - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas

antes de 16 de janeiro de 1989.IV - É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo, consoante enunciado nº 211 da súmula/STJ. (STJ; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 190858; Processo: 199800740325 UF: SP; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 24/11/1998 Documento: STJ000104355; DJ DATA:15/03/1999 PG:00252).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 70,28%, DE JANEIRO/89. DIREITO AO REAJUSTE ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR, APENAS, AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989.1. Decisões reiteradas da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam.2. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, e de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN rejeitadas, com relação ao período de janeiro de 1989.3. É devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança do(s) autor(es) para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).4. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 124864/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, enviado para julgamento pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria, tendo-se decidido, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF, no percentual de 41,28%.5. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.6. Direito adquirido perfeito e concretizado ao reajuste, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice 41,49%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.7.Precedentes deste Colendo STJ. 8. Recurso do BACEN provido e da CEF desprovido. (STJ; Classe: RESP 172742; Processo: 199800308946; UF: PR; Relator: JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 15/10/1998; Documento: STJ000102620; DJ DATA:01/03/1999; PG:00235).De um simples exame dos autos, constata-se que o autor era titular de conta(s) de poupança com data de aniversário anterior ao advento da Medida Provisória nº 32/89, fazendo jus, destarte, que a mesma seja corrigida pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), cuja não aplicação resultaria em manifesta violação ao princípio do direito adquirido, de índole constitucional.Por tais razões, a pretensão do autor deve ser acolhida em parte, tendo em vista que os valores serão apurados em fase de execução do julgado, motivo pelo qual deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no valor indicado na petição inicial.De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.033505-8 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

VISTOS. Localfrio S/A. - Armazéns Gerais Frigoríficos ajuizou a presente Ação Declaratória, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do crédito no valor de R\$45.909,00 (quarenta e cinco mil novecentos e nove reais) referente a serviços prestados. Alega que, na qualidade de empresa alfandegada com instalação portuária de uso público, cujo contrato foi prorrogado até 22/05/2016, realiza movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, enquadrando-se no art. 6º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Aduz que o armazenamento de mercadorias importadas que realiza constitui-se uma das atividades permissionadas, tendo como obrigação comunicar à Secretaria da Receita Federal e manter sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso de prazo e mercadorias apreendidas pelo fisco. Afirma que em cumprimento à obrigação legal imposta, emitiu, as Fichas de Mercadorias Abandonadas - FMA e Guias de Movimentações de Contêiner Importação - GMCI, respectivamente, FMA n. 00159/99, de 20/07/1999 e GMCI n. 047682-0/1999, em 17/04/1999; FMA n. 00066/00, de 04/08/2000 e GMCI n. 070746-1/2000 em 03/05/2000, entregando-as à Alfândega do Porto de Santos, sendo que referidas mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora até a data de suas destinações, quando foram leiloadas. Informa, ainda, que após tomar todas as providências necessárias, foram emitidas as Notas Fiscais de Fatura de Serviços, referentes aos períodos de armazenagem das mercadorias, perfazendo o total de R\$45.909,00 (quarenta e cinco mil novecentos e nove reais), sendo entregue à Inspetoria da Alfândega de Santos para pagamento, o que restou frustrado, motivo pelo qual recorre ao judiciário para receber seu crédito.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/95.Em sua contestação, a União Federal arguiu preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, requer

seja julgada a ação improcedente (fls. 217/276). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 284/312). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, passo à apreciação da questão referente à prescrição. Com efeito, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse contexto, conforme os documentos de fls. 28/29, o autor comprova que emitiu as faturas de serviços na data de 31/05/2002. Por conseguinte, tendo a ação sido proposta em 18/12/2008, conclui-se que findou-se o prazo prescricional quinquenal. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

2008.61.82.032110-2 - INAF CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X INES GUEDES PEREIRA LEITE(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA E SP105062 - IVAN COZZUBO GRANJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

VISTOS, Inaf Corretora de Mercadorias Ltda e Inês Guedes Pereira Leite ajuizaram a presente Ação Declaratória Incidental, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pleiteando a nulidade da CDA lavrada sob o nº. 80.2.01.004144-09, declarando-se a ocorrência de decadência para a constituição do respectivo crédito, suspendendo-se o andamento da execução fiscal no fórum competente. Alega que está sendo executada através do Processo nº. 2002.61.82.004431-1, em trâmite perante o r. Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, bem como que não propôs embargos visando afastar as alegações formuladas na mesma e que houve a realização de penhora de três imóveis que estão na iminência de serem leiloados. Aduz que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública, podendo ser alegadas em qualquer grau de jurisdição e acarretam a nulidade absoluta do processo, do julgamento, ou ainda, eventualmente, sua rescindibilidade. Pretendem, através da presente ação, suspender imediatamente a execução fiscal em andamento, especialmente o procedimento de hasta pública, estendendo o reconhecimento da decadência nos presentes autos àquela ação pela via incidental. A inicial veio instruída com documentos (fls.54/346). Os autos foram distribuídos originariamente ao r. Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP e posteriormente redistribuídos a este r. Juízo. Suscitado conflito de competência às fls. 534/536, restou decidido pelo e. TRF da 3ª Região (fls.552/556), que compete a este Juízo apreciar e julgar a presente ação. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.353). A União Federal apresentou contestação às fls. 358/460, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e impossibilidade da concessão da tutela, rebatendo, quanto ao mérito, às alegações da autora. Às fls. 470/533 a autora apresentou réplica ratificando os termos e requerimentos da petição inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. O caráter incidental que a autora pretende alcançar com a presente ação não deve prosperar, tendo em vista que a jurisdição Cível não se sobrepõe aquela do r. Juízo Executivo, restando a autora, após o julgamento da presente ação, adotar as providências cabíveis para alcançar os objetivos pleiteados. Eventual questão incidental deverá ser formulada no r. Juízo Executivo, conforme restou decidido pelo e. TRF da 1ª Região, conforme se verifica a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL E VARA DE COMPETENCIA GERAL (CIVEL). MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO. 1 - Tratando-se de demanda necessariamente dependente e acessória, a ação cautelar, nos termos do art. 800, caput, do CPC, deve tramitar no âmbito do juízo competente para o julgamento do processo principal. 2 - À Vara especializada em execução fiscal cabe o julgamento das ações cautelares (preparatórias ou incidentais) relativas as ações originárias sob sua competência. TRF1. 3 - Competente o Juízo suscitado (12ª Vara Federal de Goiás). JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200701000492389. DJF1 - 30/06/2008, PÁG. 187. QUARTA SEÇÃO - DATA DA DECISÃO 04/06/08. Quanto ao pleito de reconhecimento da ocorrência de decadência, o art. 146, III, b, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição de decadência tributários. A natureza tributária das contribuições sociais tem sido reafirmada pela doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual se submetem às normas gerais em matéria de legislação tributária veiculadas em lei complementar. O Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento ou se for insuficiente, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se, tão-somente, no tocante ao início do curso do prazo decadencial. Ressalte-se, ainda, na esteira da fundamentação ora expandida, que, estando os institutos da prescrição e da decadência afetos à reserva de lei complementar, o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário, afronta o art. 146, III, b, da Constituição Federal, e, por tal motivo, deve ser reconhecida sua inconstitucionalidade formal. Vale trazer à colação, nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 510.839/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 6.2.2007, p. 279, grifos do subscritor). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco e em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal. Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: a aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou

concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o 4º do art. 150 determinar que considera-se definitivamente extinto o crédito no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo. (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do Estado de rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido. (Resp 761.908/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 5.12.2006, DJ 18.12.2006, p. 322, grifos do subscritor). Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. NULIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE. I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de DECADÊNCIA e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei COMPLEMENTAR (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Após a vigência da EC nº 8/77, pelo princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de DECADÊNCIA e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a DECADÊNCIA pelo prazo quinquenal. Precedentes do STF, súmula nº 108 do extinto TFR, do STJ e desta Corte. (...) (AC 1999.03.99.029073-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 14.11.2006, DJU 1.12.2006, p. 430). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO PARA PARCELAMENTO. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DO ART. 173, I, DO CTN EM FACE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO. - Tendo em conta que a decadência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, eventual decurso do prazo decadencial ocorrido antes da confissão de dívida pode ser reconhecido, não sendo obstado nem sanado por esta. - Em face da natureza tributária das contribuições previdenciárias, sujeitam-se às normas gerais de direito tributário, ou seja, ao CTN. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 por invadir matéria de lei complementar. Precedente da Corte Especial deste TRF4. - O CTN estabelece o prazo decadencial no art. 173. A regra especial do art. 150, 4º, é restrita aos lançamentos por homologação em que o contribuinte tenha efetuado pagamento e esteja sujeito à respectiva fiscalização quanto à suficiência. - Considerando que se trata de situação em que o tributo é sujeito a lançamento por homologação mas em que não houve pagamento antecipado, não havendo portanto o que homologar e se abrindo, com o inadimplemento do contribuinte, a oportunidade para o lançamento de ofício, não é o caso de aplicação do artigo 150, 4º, do CTN, mas sim da regra geral do artigo 173, I, que prevê o termo inicial para a contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado. - Não se aplicam simultaneamente normas especial e geral. Em sendo caso típico de lançamento por homologação, em que o contribuinte efetua o pagamento no prazo legal, aplica-se o art. 150, 4º, do CTN, exclusivamente. Em sendo caso de lançamento de ofício em face da ausência de pagamento no prazo, aplica-se o art. 173, I, do CTN, exclusivamente. - Ainda que se analisasse a questão sob a perspectiva da prescrição contado o prazo de cinco anos da declaração, conforme entendimento do STJ,

estaria consumado. (AC 2005.04.01.011035-3/RS, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, Segunda Turma, decisão 13.12.2005, DJU 18.1.2006, p. 591). Finalmente, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 8, no sentido de que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso em testilha, os autos de infração abrangem os períodos compreendidos entre 02/1995 a 31/12/1995 e Termo de Inscrição em Dívida Ativa e Anexo foram efetivados em 12/07/2001, conforme comprovam as Informações do Sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, acostadas às fls. 200 dos autos. Considerando que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código de Processo Civil, estão extintos os créditos tributários relativos ao período de 02/1995 a 31/12/1995, nos termos do art. 156, V, Código Tributário Nacional. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.01.004144-09, declarando a ocorrência de decadência para a constituição dos respectivos créditos tributários que a originaram. Presentes, ademais, os requisitos presentes no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.01.004144-09, até o julgamento final do processo. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.00.002070-2 - PAULO ROBERTO SANTOS CALMON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 203: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença tipo AVISTOS. Paulo Roberto Santos Calmon ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a anulação de ato jurídico para suspensão do leilão eletrônico designado para o dia 26/01/2009. Alega, em síntese, que celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo para construção de unidade habitacional no dia 25 de agosto de 2000, visando à aquisição do imóvel descrito na inicial. Assevera que, devido a dificuldades financeiras, encontra-se inadimplente desde janeiro de 2003, estando sofrendo com a execução extrajudicial que está eivada de vício, considerando que a execução está alicerçada em legislação inconstitucional, agredindo direitos e garantias individuais previstas na Constituição Federal. Afirma, ainda, que em virtude da dívida existente, a CEF realizou leilões extrajudiciais, com base no Decreto-lei 70/66. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18/69). A r. decisão de fls. 114 postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a litigância de má-fé, inépcia da inicial, carência da ação e denunciação da lide. No mérito, propugna pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas, bem como afirma a observância do procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66 (fls. 121/193). Réplica (fls. 196/203). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de litigância de má-fé, eis que é direito do mutuário impugnar o contrato sub judice tendo em vista a alegação de eventual lesão a direito, hipótese esta que não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 17 do CPC. Afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que as razões expostas pelo Autor conduzem ao pedido formulado e se referem ao contrato firmado com a credora hipotecária. Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão do autor. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidi o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Verifica-se, outrossim, que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE

PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denunciação da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denunciação ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. Por fim, observo que o prazo previsto no art. 178, 9º, do Código Civil de 1916 não é aplicável à espécie, porquanto trata do prazo extintivo para pleitear a anulação ou rescisão de contratos, e a execução extrajudicial que ora se pretende anular não constitui contrato ou negócio jurídico, aplicando-se, por conseguinte, o prazo geral vintenário, se regulado pelo Código Civil revogado, ou de dez anos, se após a vigência do Código Civil de 2002. No mérito, o pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 -

CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada às fls. 174 dos autos, enviada ao mutuário por intermédio do 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, que a notificação foi entregue ao seu destinatário, pois o mesmo a assinou na data de 18.08.2003, conforme faz prova o documento de fls. 174. Assim, o não comparecimento no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Os editais do primeiro e do segundo leilões foram publicados, conforme comprovam as cópias reprográficas acostadas às fls. 183/188 dos autos. Também não assiste razão ao Autor no tocante à eleição do agente fiduciário pela instituição financeira. Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banca Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário dêste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acôrdo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para

que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2009.61.00.003660-6 - MARCOS DE MLEO RIBEIRO JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos, etc. O(s) autor (es), acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA pleiteando a declaração judicial de não incidência e de inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte no ato da rescisão do contrato de trabalho, incidentes sobre as férias vencidas indenizadas, média de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, média de férias proporcionais, 1/3 de férias rescisão e média de 1/3 de férias rescisão, condenando a Ré à repetição do indébito, no valor de R\$6.332,77 (seis mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), cuja incidência reputa(m) inconstitucional. Alega(m) que o campo de incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza é constitucionalmente delimitado e que por esse motivo, nem lei ordinária, quanto menos lei complementar podem permitir que o imposto incida sobre o que não é renda ou proventos. Acrescenta(m), também, que as verbas recebidas pelo(s) autor(es) possuem natureza indenizatória e não correspondem ao conceito constitucional e legal de renda ou de proventos de qualquer natureza. Aduz(em), por fim, que a ré arrecadou referido imposto por meio da empregadora que é a responsável legal pela retenção na fonte do valor descrito na exordial. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em contestação, a União Federal arguiu, preliminarmente, a prevenção, a ausência de prova do fato constitutivo do direito e a documentação insuficiente. No mérito, afirma que acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia e adicional de um terço constitucional, deixa a Fazenda Nacional de apresentar contestação, com fundamento na combinação do art. 19, II, e 1º, da Lei nº. 10.522/2002. Com relação aos cálculos da restituição do IRPF, alega a necessidade de ter conhecimento da legislação de regência, sendo necessário, ainda, ter acesso às declarações apresentadas pelos contribuintes e pelas fontes pagadoras. Aduz a impossibilidade de aplicação da SELIC em restituição ou compensação judicial, requerendo, por fim, que não seja acolhida a pretensão de inclusão de juros desde o indébito tributário. Foi dado ao(s) autor(es) oportunidade

para réplica. É o relatório. D E C I D O. De início, rejeito a(s) preliminar(es) argüida(s) pela ré eis que infundada(s). Inicialmente, observo que o Código de Processo Civil dispõe que a prevenção será determinada pela precedência da citação, para juízes com competência territorial diversa, ou pela primazia no despacho do processo, se se cuidarem de juízos com mesma competência territorial (arts. 106 e 219 do CPC). Compulsando os autos, verifica-se que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 23, refere-se ao mandado de segurança n. 2007.61.00.030297-8, que tramitou perante a r. 22ª Vara Cível, objetivando a liberação de valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, enquanto o presente feito versa sobre a inexigibilidade e repetição de tais valores, contendo pedido diverso ao do mencionado remédio heróico, motivo pelo qual não reconheço haver prevenção entre os feitos. Rejeito, também, as preliminares de ausência de prova do fato constitutivo do direito e de existência de documentação insuficiente, porquanto, a prova documental trazida pelo autor é adequada para uma demonstração imediata e segura dos fatos. Passa-se ao exame do mérito. Almeja(m) o(s) autor(es) afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas indenizatórias a que faz(em) jus, por força de rescisão de contrato de trabalho, conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94). A União Federal contestou o feito, afirmando que: acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia e adicional de um terço constitucional, deixa a Fazenda Nacional de apresentar contestação, com fundamento na combinação do art. 19, II, e 1º, da Lei nº. 10.522/2002 (fls. 32/44). Dispõe o art. 19, II, e 1º, da Lei n. 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Assim sendo, a União Federal manifestou seu explícito desinteresse em recorrer da ação no que concerne à natureza jurídico-trabalhista das verbas objeto da inicial, quais sejam, as férias vencidas indenizadas, média de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, média de férias proporcionais, 1/3 de férias rescisão e média de 1/3 de férias rescisão. Por outro lado, o reconhecimento do pedido importa na condenação da ré às despesas e honorários advocatícios referentes a este pedido. Assim, tendo em vista que a ré reconheceu a existência da dívida, impõe-se a procedência da ação para que o autor receba os valores de seus créditos. Por fim, não merece acolhida a alegação de ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC sobre os valores que o autor tem direito a restituição. Na verdade, a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária é prevista no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, não existindo ofensa ao princípio da legalidade. A jurisprudência tem reiteradamente decidido pela aplicação da SELIC em se tratando de débitos tributários, como consta do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1.** Segundo o CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora ...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 398182 / PR ; Relator(a) Ministro Teori Albino Zavascki, Órgão Julgador - 1ª Seção, j. 18/10/2004, DJ 03.11.2004, p. 122). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento ao autor da importância de R\$6.332,77 (seis mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), devendo tal montante ser atualizado monetariamente pela SELIC até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, bem como ao reembolso das custas processuais. Sem reexame necessário, no termos do disposto no art. 19, II, e 2º, da Lei n. 10.522/2002: P.R.I.

2009.61.00.004883-9 - ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S/A(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

VISTOS. Arcelormittal Tubarão Comercial S/A. propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando que a ré se abstenha de autuar a autora, em quaisquer das suas filiais, pela ausência do recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregador (cota patronal), incluindo os seus acessórios (contribuição ao SAT e terceiros) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Alega que o

Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado é ilegal pois referida verba não se enquadra no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido (fls. 57/64). A União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, que cumpriu estritamente as normas legais, afirmando, ainda, que inexistia no ordenamento jurídico brasileiro, norma que incluía a verba denominada aviso prévio indenizado no rol de exceções previsto no 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/1991. Requer, por fim, seja julgado improcedente o pedido. (fls.51/69). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 111/115). Por fim, consta a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, em razão da decisão de fls.57/64 (fls. 92/107).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. No mérito, o pedido é procedente.A autora pleiteia o reconhecimento do seu direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506).Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma

Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. P.R.I.C.

2009.61.00.005233-8 - NAIR BEU DUARTE(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. O(s) autor(es), acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos, propõe(m) a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alega(m), em síntese, que firmou(aram) contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente ao mês de abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedido ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que os autores comprovaram sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado, juntando, inclusive, os seus extratos às fls. 11/13. Deixo de conhecer das preliminares de falta de interesse de agir após 15.06.87 e falta de interesse de agir após 15.01.89, pois não se está a postular os índices de 26,06% e 42,72%, correspondentes aos períodos de junho para julho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de

interesse de agir após 15.01.90, uma vez que é patente o interesse de agir do(s) autor(es) para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exsurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. Bem assim, é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois também se postula a aplicação do índice do IPC para a parte dos depósitos que foram mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira nos termos da MP 168/90. A(s) outra(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova. Quanto à alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.**I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice de abril de 1990. Bem assim, há de se ressaltar que não se cuida aqui de reconhecer a inversão do ônus da prova decorrente da legislação consumerista. **PLANO COLLOR I** Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do colendo Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.** - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos

- que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). E no que toca aos índices de junho e julho de 1990, questionados pelo(s) autor(es), cumpre observar que tiveram incidência dos índices, em conformidade com a legislação acima especificada, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%).Por tais razões a pretensão do(s) autor(es) deve ser acolhida.De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de abril de 1990 (44,80%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa.Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.005911-4 - ODAIR ANNA MERLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa

Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente à diferença não creditada do mês de janeiro de 1989. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedida ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$ 45.664,42 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que o autor comprovou sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado (fls. 11). Rejeito, também, as preliminares de falta de interesse de agir do autor após 15.06.87 (Plano Bresser) e após 15.01.90, e de que haveria de ser reconhecida a prescrição em desfavor do autor referentemente a tais planos econômicos, visto que se fundam em pedido estranho aos autos, motivo pelo qual deixo de apreciá-la. Por sua vez, infundada a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), uma vez que é patente o interesse de agir do autor para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. E também por versarem sobre pedido estranho aos autos, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). No que se refere ao início do prazo prescricional, contudo, são necessários alguns esclarecimentos. O nascimento da pretensão e o conseqüente início do prazo prescricional deram-se pelo descumprimento da obrigação de creditar o valor referente ao IPC, o que, no caso das contas que aniversariam a cada 30 (trinta) dias, se deu do dia 1 a 15 de Janeiro de 1989, de acordo com o dia de aniversário. Foi nesta data que a obrigação deixou de ser cumprida, isto é, o creditamento inferior ocorreu na data do aniversário das contas, de 1 a 15 do mês, e se deu no mês de fevereiro e não em janeiro. Em outras palavras, as contas com aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro foram atingidas pela Resolução 1.338/87, cuja aplicação se deu de forma retroativa. Todavia, os creditamentos inferiores ocorreram somente no mês seguinte e na data do respectivo aniversário, isto é, entre 1 e 15 de fevereiro de 1.989, tendo início, a partir de então, o prazo prescricional, respeitando o dia de aniversário da conta. Desse modo, tendo sido a ação proposta originariamente em 14 de janeiro 2009, conforme protocolo acostado às fls. 02, não há falar-se na extinção da pretensão pela prescrição. Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice do Plano Verão e sem que este Juízo adentre na análise do índice de abril de 1990, pois o mesmo, ao contrário do que afirmou a ré na sua contestação, não foi postulado pelo autor. Bem assim, há de se ressaltar que não se cuida aqui de reconhecer a inversão do ônus da prova decorrente da legislação consumerista. **PLANO VERÃO** contrato celebrado de depósito em caderneta(s) de poupança foi anteriormente a edição da Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/89, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período

aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Recorde-se, ainda, que a Medida Provisória nº 32/89, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, (Plano Verão), entrou em vigor quando já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária). Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio. Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido do autor cujo contrato se deu anteriormente à edição de tais normas. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de janeiro de 1989, sendo o percentual a ser adotado de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento). O colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, conforme as seguintes ementas de acórdãos: Caderneta de poupança. Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 97 da Constituição. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 248694 / SP - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, j. 25/06/2002, 1ª Turma, DJ 13-09-02, p. 00084) E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.- Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes.- A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (STF - Classe: AI-ED; Processo: 292979; UF: RS; Relator: CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 19-12-2002). Bem assim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, valendo a pena destacar as seguintes ementas de acórdãos: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. IMPERTINÊNCIA DE ALEGAÇÕES QUE DEMANDEM REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICE DE JANEIRO/89. 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I- Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. II- Não cabe no recurso especial o exame de alegações que demandem o reexame de fatos e provas, a teor do veto contido no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, assim como a apreciação de temas não versados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido. III- Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. IV- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. V- O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. VI- Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP). (STJ; Classe: RESP 192429; Processo: 199800777598; UF: SP; Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 01/12/1998 Documento: STJ000104341; DJ DATA: 15/03/1999; PG: 00255.) DIREITOS ECONÔMICO E

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. DISTORÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.III - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.IV - É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo, consoante enunciado nº 211 da súmula/STJ. (STJ; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 190858; Processo: 199800740325 UF: SP; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 24/11/1998 Documento: STJ000104355; DJ DATA:15/03/1999 PG:00252).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 70,28%, DE JANEIRO/89. DIREITO AO REAJUSTE ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR, APENAS, AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989.1. Decisões reiteradas da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam.2. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, e de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN rejeitadas, com relação ao período de janeiro de 1989.3. É devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança do(s) autor(es) para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).4. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 124864/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, enviado para julgamento pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria, tendo-sedecido, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF, no percentual de 41,28%.5. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.6. Direito adquirido perfeito e concretizado ao reajuste, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice 41,49%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.7.Precedentes deste Colendo STJ. 8. Recurso do BACEN provido e da CEF desprovido. (STJ; Classe: RESP 172742; Processo: 199800308946; UF: PR; Relator: JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 15/10/1998; Documento: STJ000102620; DJ DATA:01/03/1999; PG:00235).De um simples exame dos autos, constata-se que o autor era titular de conta(s) de poupança com data de aniversário anterior ao advento da Medida Provisória nº 32/89, fazendo jus, destarte, que a mesma seja corrigida pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), cuja não aplicação resultaria em manifesta violação ao princípio do direito adquirido, de índole constitucional.Por tais razões, a pretensão do autor deve ser acolhida.De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa.Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.006140-6 - GABRIEL JERONIMO DE FREITAS(SP164494 - RICARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SENTENÇA TIPO BVistos, etc. O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos propõe(m) a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos.Para tanto, sustenta(m) que os saldos das contas do FGTS não teve(iveram) a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos -

opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; e, b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90). Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sob índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei n.º 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei n.º 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressalvando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei n.º 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos

efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Entretanto, é cabível a taxa progressiva de juros para o autor, optante do FGTS na data anterior ao da publicação da lei nº 5705/71.De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.007086-9 - SUELI CAPRIOTTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUELI CAPRIOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos mês de janeiro de 1989, se dê por índices diversos dos praticados.Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 19/35, alegando a prescrição e, no mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pela autora e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Houve réplica (fls. 38/47). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Por conseguinte, tendo sido a ação proposta em 04 de setembro de 2008, conclui-se que não havia findado o prazo prescricional vintenário. PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês

de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o índice de 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.

2009.61.00.008696-8 - MARCIO MARTINS ABREU X KETY KLEINSCHMIDT ABREU (SP250028 - HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Sentença tipo AVISTOS. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da execução extrajudicial, realizado com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66. Alega que, mesmo com a existência de ação revisional do contrato de financiamento, a ré procedeu à execução extrajudicial do imóvel, sem que efetuassem a imprescindível constituição em mora dos devedores. Aduz, em síntese, a ilegalidade da execução extrajudicial por conta da revogação dos artigos 29, 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66, pelo artigo 1º do CPC, a ausência de citação dos devedores, nos termos do artigo 618, inciso II, do CPC; a ausência de avaliação prévia do imóvel a ser levado a leilão, nos termos dos artigos 686, 690, 741 e Súmula 41 do TJ/SP; a adjudicação por preço vil, contrariando o artigo 692 do CPC e o desrespeito do inciso VII, do artigo 51 do CPC. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 27/97). Petição dos autores requerendo aditamento à inicial (fls. 108/114). Foi afastada a prevenção da presente ação com os autos da ação revisional em trâmite no Juizado Especial Federal, deferido o aditamento à inicial e o exame da tutela antecipada foi

postergado para após a vinda da contestação (fls. 136). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA e a carência da ação dos autores. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, propugna, em síntese, pelo seu direito à posse do imóvel e pela legalidade da execução extrajudicial (fls. 143/169). Réplica (fls. 248/255). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). Afasto, também, a ocorrência da alegada prescrição, porquanto o art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 refere-se à anulação de contratos e, não sendo a hipótese dos autos, aplica-se o prazo prescricional geral. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, cumpre observar que a mera interposição de ação revisional de contrato de financiamento não tem o condão de suspender a execução extrajudicial do imóvel. Com efeito, os autores trouxeram aos autos decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.63.06.015216-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Osasco, onde foi deferida a tutela antecipada apenas para determinar a ré que se abstenha de promover a inscrição do nome dos autores em cadastros de proteção (fls. 124/125), não havendo qualquer menção à suspensão da execução extrajudicial. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso o credor se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor

se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha,

foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Deveras, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada às fls. 212/217 dos autos, enviada aos mutuários por intermédio do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, que as notificações não foram efetuadas porque os mutuários não foram encontrados, conforme faz prova a certidão do escrevente autorizado, que goza de fé pública. Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deveria o agente fiduciário proceder à publicação dos leilões de purgação da mora. Conforme se constata, tal exigência foi observada, sendo publicados três editais de notificação, acostados às fls. 220, 221 e 222, publicados em 25, 26 e 27 de fevereiro de 2007. Assim, notificados e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação dos mutuários para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 223, 224, 225, 226, 227 e 228. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Nem se alegue, ainda, que a falta de avaliação do imóvel e que a sua adjudicação pelo valor da dívida seriam causa de anulação da execução extrajudicial, senão vejamos. A execução extrajudicial possui regulamentação própria, o que afasta a incidência das normas gerais sobre o processo de execução previstas no Código de Processo Civil, exceto em relação àquelas matérias que carecem de disciplina especial. No caso dos autos, o critério de solução do conflito aparente de normas deve ser o da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), que nas palavras de Maria Helena Diniz, é aquele que visa a consideração da matéria normada, com o recurso aos meios interpretativos. Para Bobbio, a superioridade da norma especial sobre a geral constitui expressão de exigência de um caminho da justiça, da legalidade à igualdade, por refletir de modo claro, a regra da justiça *suum cuique tribuere*. (Curso de Direito Civil, Teoria Geral do Direito Civil, Editora Saraiva, 20ª Edição, pág. 87/88). O art. 29 do Decreto-lei 70/66 prescreve que As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou dêste decreto-lei (artigos 31 a 38). Desta forma, havendo inadimplemento, o credor pode, a seu talante, utilizar a ação de execução judicial hipotecária ou o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Entretanto, embora o credor possa optar pelas duas espécies de procedimento para a expropriação do bem dado em garantia, a finalidade de ambas as execuções, inseridas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é diferente daquela prevista no Código de Processo Civil. Nas ações de execução comuns, disciplinadas pelo Código de Processo Civil, busca-se evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes e, por este motivo, a avaliação entremostra-se imprescindível, haja visto que se o valor de adjudicação observar a avaliação e foi inferior ao valor da dívida, permanecerá o devedor obrigado pelo restante, ao passo que se for superior, o valor remanescente será devolvido ao devedor. Por esta razão, o art. 714 do Código de Processo Civil, revogado pela Lei 11.382/06, dispunha que o valor mínimo para a adjudicação equivaleria ao valor da avaliação. No âmbito das execuções hipotecárias inseridas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina especial, caso não acudam interessados no primeiro leilão, realiza-se um segundo leilão e, neste caso, também não havendo licitantes interessados, ao credor hipotecário é conferido o direito à adjudicação do bem, com o que se tem por extinta a dívida, pela sua quitação, não existindo débito ou crédito remanescente. A esse respeito, prescreve o art. 7º da Lei 5.741/71, in verbis: Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Não é por outra razão que as execuções no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sejam judiciais ou extrajudiciais, observam o valor da dívida e exoneram o devedor, em qualquer hipótese, do pagamento de eventual importância restante e, por este motivo, inexistente obrigatoriedade de avaliação do bem. Aliás, insta consignar que a própria legislação especial prevê que o imóvel será alienado por preço não inferior ao do valor da dívida. Assim, prescreve o art. 6º da Lei 5.741/71: Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias. Por conseguinte, não se mostra irregular a adjudicação do bem por valor inferior àquele atribuído pela Municipalidade de São Paulo ou constante do edital, desde que não seja menor do que o valor da dívida. No caso em análise, o próprio Autor, em sua petição inicial, afirmou que o imóvel foi adjudicado à instituição financeira pelo valor do débito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71. 1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC. 2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. 3. Recurso especial improvido. (REsp 605.456/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.09.2005). SFH. ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. ARREMATAÇÃO PELO PRÓPRIO CREDOR. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. - Válida a intimação somente da esposa por

Aviso de Recebimento, não tendo alegado os apelantes em momento algum que estejam separados, habitando casas diferentes. - É lícito ao credor arrematar o bem em segunda praça, por lance inferior ao da avaliação, mesmo que não estejam presentes outros licitantes. - Não demonstrado interesse pelos embargantes em nova avaliação do bem antes da arrematação, não cabe o seu questionamento posterior. - Apelação improvida. (TRF - 4ª R, AC 199904010317693/PR, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre, Terceira Turma, DJU 6.11.2002). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÕES CONEXAS. JULGAMENTO NÃO SIMULTÂNEO. DECISÕES NÃO CONFLITANTES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEILÃO PÚBLICO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR. VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. - Não há nulidade no julgamento de ações conexas em datas diversas se as decisões nelas proferidas não foram conflitantes, nem tal fato implicou em prejuízo para as partes. - A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF. - Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial. - Não havendo interessados na aquisição do imóvel, quando da realização do segundo leilão público, possível é a adjudicação pelo credor em valor inferior ao da avaliação. - Apelação não provida. (TRF - 5ª R, AC 200481000023499/CE, Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma, DJ 17.9.2007, p. 1.061). Ainda no mesmo sentido, confirmam-se: REsp 427.776/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 18.10.2002; REsp 100.503/SP, Rel. Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.9.1999; REsp 140.664/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 14.12.1998; REsp 96.556/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 4.11.1996. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de anulação do procedimento de execução extrajudicial. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2009.61.00.009069-8 - MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos propõe(m) a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta(m) que os saldos das contas do FGTS não teve(iveram) a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); c) os

18,02% em junho 1991 - LBC; d) os 5,38% em maio de 1990 - BTN; e, e) os 7% em junho de 1991 - TR. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressalvando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na

mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Entretanto, é cabível a taxa progressiva de juros para a autora, optantes do FGTS na data anterior ao da publicação da lei nº 5705/71, conforme constam no documento juntado às fls. 37.De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.010067-9 - CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

VISTOS.Carlos Gustavo de Almeida ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, objetivando seu registro junto aos quadros profissionais do referido órgão, independente da revalidação de seu diploma de medicina obtido na Bolívia, com fundamento, em tratados internacionais e princípios internacionais, que assim autorizam.Alega, em síntese, que concluiu o curso de medicina na Universidad Privada Abierta Latinoamericana, localizada em Cochabamba - Bolívia, sendo que seu diploma encontra-se devidamente consularizado.Assevera não consegue exercer a profissão de médico enquanto não revalidá-lo no Brasil, através de um procedimento complexo, situação que considera descabida por força de acordos internacionais celebrados pelo País que estabelecem regras diversas.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/112.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.116/126).O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade. No mérito, alega, em síntese, que a apresentação de diploma de graduação, devidamente revalidado por Universidade Pública, constitui-se como requisito legal, imprescindível para que aquele pretenda exercer a medicina possa a ser inscrito no Conselho Regional de Medicina (fls. 133/158).Réplica (fls.189/206).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu, porquanto o autor requer a sua inscrição em seus quadros, sem que tenha que proceder aos ditames da Resolução nº 1.669, de 11 de julho de 2003, o que demonstra claramente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. O pedido deve ser indeferido.Com efeito, dispõe o art. 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acerca da autorização para a revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A pretexto de regulamentar o procedimento revalidatório, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, cujo texto integral é abaixo transcrito: O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, 2º, alínea g da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 4 de dezembro de 2001, resolve:Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos

títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento. 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subsequentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras. Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados. Art. 10. As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução. Verifica-se, por conseguinte, que existe autorizativo legal para a exigência do processo de revalidação do diploma expedido por universidades estrangeiras. Resta saber se existe, para o caso em testilha, acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação que dispense o Autor, formado em medicina na Argentina, de submeter-se ao procedimento revalidatório e obter automaticamente o registro de seu diploma. Inicialmente, insta anotar que o Decreto nº 80.149/77, que ratificou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, invocada pelo Autor com supedâneo de seu direito ao registro automático de seu diploma, não abrange a República da Bolívia, de tal forma que não excepciona a regra prevista no art. 48 da Lei 9.394/96, no sentido da necessidade de revalidação do diploma por universidade brasileira. Com efeito, o Brasil denunciou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe e, até a data de depósito do instrumento de renúncia, que se deu em 15 de janeiro de 1999, a República da Bolívia não havia ratificado a referida Convenção. Em consulta à página eletrônica do Senado da República da Bolívia na Rede Mundial de Computadores, verifica-se que a Lei 1992, de 28 de julho de 1999, aprovou e ratificou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, conforme se verifica pela leitura de seu artigo único, in verbis: ARTICULO UNICO.- De conformidad al artículo 59, Atribución 12 de la Constitución Política del Estado, se aprueba y ratifica el Convenio Regional de Convalidación de Estudios, Títulos y Diplomas de Educación Superior en América Latina y El Caribe, suscrito en México el 19 de julio de 1974. Verifica-se, assim, que, enquanto o Brasil fazia parte da Convenção e se submetia, portanto, aos seus dispositivos, a República da Bolívia não havia concluído o processo de aprovação do acordo internacional e, quando perfectibilizado o sistema interno daquele País, já não mais o Brasil era signatário da Convenção. Aliás, no mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: APELAÇÃO. DIPLOMA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. BOLÍVIA. TRATADO. Os benefícios do Decreto Legislativo nº 66/77 e do Decreto Presidencial nº 80.419/77 não aproveitam aos universitários que concluíram o curso na instituição de ensino superior da Bolívia, uma vez que, até o depósito do instrumento de denúncia do acordo internacional pelo Brasil, cujo vigor se iniciou em 15 de janeiro de 1999 (artigo 18, 3), aquele país não figurava entre os países que ratificaram a Convenção Regional Sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (AC 2007.71.00.013239-0/RS, Rel. Juíza Federal Ingrid Schroder Sliwka, Terceira Turma, D.E. 26.3.2008). O Decreto nº 80.149/77, que ratificara a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, foi

revogado pelo Decreto 3.007, de 30 de março de 1999, deixando de vigorar no Brasil, com força de lei, a convenção internacional em comento. Conforme se verifica pela análise do diploma do Curso de Medicina e Cirurgia, concedido pela Universidade Privada Aberta Latino-Americana, localizada em Cochabamba, República da Bolívia, o Autor concluiu seu curso em 2003, quando não mais estava em vigor a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, em razão do depósito da denúncia pelo Brasil. Vigia, portanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96, que prevê, expressamente, a possibilidade do estabelecimento do procedimento revalidatório. Por conseguinte, não se pode reconhecer o direito adquirido à revalidação automática do diploma obtido na República da Bolívia, uma vez que inexistia norma legal que outorgasse tal direito ao Autor, de forma definitiva, no momento da conclusão do curso superior. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO EM PAÍS SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DE DECRETO AUTORIZADOR. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CERTIFICAÇÃO. DECRETO Nº 80.419/77 E DECRETO Nº 3.007/99. 1. Tratam os autos de ação declaratória, com pedido de liminar, ajuizada contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS em que se objetiva registro automático de diploma conferido pela Universidade México Americana del Norte, independente de processo de revalidação curricular, além de pleitear indenização por danos morais. Antecipação de tutela não-concedida. (...) 2. A questão controversa cinge-se em se determinar qual é a legislação aplicável ao caso em comento, se o Decreto nº 80.419/77 ou legislação posterior que o revogou (Decreto nº 3.007/99), e, nesse esteio, apreciar a alegação acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito, bem como a ocorrência de direito adquirido (art. 6º, caput e 2º, da LICC). 3. Verifica-se que o autor ingressou na Universidade do México quando ainda vigia o Decreto nº 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe. Contudo, a graduação no curso superior de Medicina apenas concretizou-se após a edição do Decreto nº 3.007/99, que revogou a legislação anterior. 4. No caso específico, existia apenas expectativa de direito, a ser implementada com o término do curso, ou seja, sujeitando-se a fato futuro e incerto. Na verdade, inexistia a titularidade à própria diplomação, visto que ainda pendente de aprovação e conclusão o curso, o que adveio somente com a obtenção da certificação no ano de 2002. Precedente: REsp 849.437/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.10.2006. 5. O direito adquirido só poderia existir a partir da certificação no curso superior; que se sucedeu ao derogado Decreto nº 80.419/77; mas, a legislação vigente nessa época, o Decreto nº 3.007/99, não mais o beneficiava com a possibilidade de registro imediato do diploma. 6. Os efeitos da Convenção Regional, referendada pelo Decreto nº 80.419/77, limitaram-se ao período de sua vigência. Após sua revogação, com o advento do Decreto nº 3.007/99, findou-se a sua eficácia a atos não-implementados. Não é plausível falar-se em direito adquirido acerca de situação ainda não-efetivada, muito menos da existência de ato jurídico perfeito. Aqui, cuida-se, tão-somente, em aplicar a lei vigente ao tempo. 7. Inafastável a necessidade de instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas, análise curricular do curso realizado no país estrangeiro como das instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com a observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação. 8. Recurso especial da Universidade provido para reformar o acórdão recorrido, determinando-se a observância imprescindível do procedimento para revalidação do diploma obtido em Universidade estrangeira sob a égide do Decreto nº 3.007/99. (REsp 846.671/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 27.2.2007, DJ 22.3.2007, p.301). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR REALIZADO NO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº. 1/2002. I - Não há direito líquido e certo à obtenção de revalidação automática de diploma de Medicina obtido no exterior, devendo ser assegurado, tão-somente, em casos que tais, o direito de verem processados os seus pedidos em conformidade com o disposto nos artigos 1º e 4º da resolução CNE/CES n.º 1/2002. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 2005.36.00.002715-2/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, decisão 19.6.2006, DJU 31.7.2006, p. 172). ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. DECRETO Nº 80.419/77. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. - O reconhecimento de diploma estrangeiro de curso superior deve se submeter aos critérios e procedimentos definidos por universidade brasileira. - Não há direito adquirido à revalidação automática de diploma, mesmo porque a Bolívia não foi signatária da Convenção Internacional da qual o Brasil participou e os agravantes concluíram o curso de medicina após a revogação do Decreto nº 80.419/77 pelo decreto nº 3.007/99. - Agravo de instrumento improvido. (AG 200405000318860/CE, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, decisão 5.7.2005, DJU 30.8.2005, p. 540). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatício, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.013706-0 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O autor acima nomeado e qualificado nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Compulsando os autos, verifica-se que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 49, refere-se a ação ordinária n. 98.0050435-4, que tramitou perante a r.6ª Vara Cível, cuja decisão proferida em sede recursal abrange, além dos juros progressivos, o índice de 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89 (fls.64/104), configurando, assim, com relação a parte do pedido, a existência parcial da coisa julgada. Assim sendo, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que com referência ao índice pugnado pertinente ao mês de janeiro/89, não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito ao índice 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, com relação ao referido índice. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente, em relação ao índice 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990. Após o trânsito em julgado desta, comprove o autor por documentos hábeis, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de saldo em sua conta vinculada do FGTS, no período de junho de 1987 (Plano Bresser), postulado na inicial. Após, voltem os autos conclusos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.019837-0 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL DR.BOGHOS BOGOSSIAN - FASE II(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA E SP179361 - MARCELO HENRIQUE ANDRADE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das obrigações referentes às verbas condominiais em atraso. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro a apropriação administrativa pela Caixa Econômica Federal do depósito efetuado nos autos, ante a quitação do débito através de cheque administrativo, conforme noticiado pelo autor às fls. 121. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.032698-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL FABIANA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCOS ANTONIO LORETTI(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X NORISNEY COSENTINO LORETTI(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

Vistos, etc. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 158. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003517-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032974-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ALMIR REZENDE X ALBERTO LEVY X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X MARIA ALICE VALLIM TELLES X WALTER ABIB ABUD X WILSON HOROWITZ(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedentes os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 04/23 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os embargantes alegam que a r. decisão fixou honorários sucumbenciais em percentual sobre o valor dado à causa e não sobre o valor da condenação, ou seja, sobre a diferença entre o valor pedido e aquele fixado como devido. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelos Embargantes. Com efeito, a questão suscitada foi suficientemente apreciada de modo que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente, devendo os Embargantes utilizarem o meio processual adequado para a reforma da sentença. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.014206-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.021186-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X GUIOMAR MOSCARDINI X ROGERIO MASSUDA X

MARIA JOSE DE JESUS LEMOS X CARLOS YUKIO FUJIMOTO X PATRICIA QUINTAS SILVESTRE DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE STEFANO X FERNANDA DINIZ X EMILIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X SILVANA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

SENTENÇA TIPO AVistos, etc.A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 2000.03.99.021186-0).Para tanto alega, em síntese, que eventual dívida (diferença de UV - 11,98%) já foi devidamente quitada, pela via administrativa. Requer, assim, que seja reconhecido o excesso de execução e a compensação com a extinção das respectivas obrigações, bem como a inexistência de sucumbência, diante da satisfação integral da pretensão dos autores, ora embargados, na esfera administrativa, arcando cada parte com os honorários de seus advogados.Os embargados apresentaram impugnação (fls. 111/118)Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados.Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 122/144), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar.Os embargados discordaram dos cálculos elaborados pela Contadoria em relação aos honorários advocatícios (fls. 149).A União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo Contador (fls. 154/155).Determinado o retorno dos autos ao Contador, foi elaborada nova conta onde se apurou os honorários advocatícios de 10% incidentes exclusivamente sobre os valores efetivamente pagos administrativamente (fls. 158/169).Os embargados concordaram com os novos cálculos (fls. 176)A União Federal se manifestou às fls. 180/184, alegando que nada mais é devida à parte autora a título de diferença decorrente do percentual de 11,98%, razão pela qual requereu o reconhecimento da inexistência de qualquer quantia a ser paga a título de sucumbência.É o relatório.DECIDO.De uma análise dos autos, verifica-se que a divergência entre as partes diz respeito aos cálculos elaborados pelo Sr. Contador, às fls. 158/169, no tocante à incidência de honorários advocatícios sobre os créditos recebidos administrativamente pelos autores, ora embargados.A r. sentença, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2000.03.99.021186-0, condenou a União Federal a proceder ao reajuste dos vencimentos dos embargados em 11,98%, a partir do mês de março de 1994 ou das datas em que efetivamente tomaram posse e entraram em exercício, bem como para incorporar aos vencimentos ou proventos, na forma estabelecida, eventuais reajustes posteriormente concedidos.Diante disso, inexistente razão à Embargante ao argumentar que não haveria sucumbência para os embargados.Também não tem razão ao propugnar que cada uma das partes arque com os honorários advocatícios, já que isto é cabível somente se presente a hipótese prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, conforme transcrito a seguir: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas.Saliento que os honorários advocatícios incidem sobre a totalidade dos valores devidos aos autores, ora embargados, não importando se foram pagos administrativamente ou não, salvo se anteriores à propositura da ação, o que não é o caso dos autos.Confirma-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão.PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPENSADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL. I - O pagamento antecipado de valores devidos feito após o ajuizamento da ação, não isenta a parte sucumbente do pagamento de honorários advocatícios incidentes, na integralidade desse valor. II - O pagamento administrativo só reforça a legitimidade do direito postulado pelos autores, diante do reconhecimento do fato pelo devedor, pois quem reconhece o pedido, assim como odesistente, tem o dever de pagar as despesas e honorários. III - A apelação cível improvida.Origem:TRIBUNAL- SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 225281UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/06/2001 Fonte DJU DATA:09/08/2001 Relator(a) JUIZ NEY FONSECA É essa exatamente a situação versada nos autos, em que o pagamento administrativo feito pela embargante, União Federal, só vem a corroborar o direito dos embargados.Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 158/169, por estarem em consonância com o julgado, embora apresentem um valor inferior ao inicialmente pleiteado pelos embargados.Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 158/169 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com os embargados, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0037182-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TAPEMAG TATUI PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MAURO LUCIO DOS SANTOS X MOISES SOARES DOS SANTOS

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 308, pela parte exequente.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ressalto, outrossim, que as penhoras discriminadas às fls. 283/286 e 293 não se referem a estes autos. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033516-2 - JOSUE ROBERTI - ESPOLIO X CECILIA BORDI LORENZINI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS. Josué Roberti - espólio ajuizou a presente ação cautelar, pleiteando a exibição de documentos de conta poupança (extratos), no período compreendido entre os meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, para fins de ajuizamento de ação de cobrança em face do Banco requerido. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/19. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, falta de interesse processual, bem como o pagamento de tarifa bancária para a confecção dos extratos. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 27/34). Às fls. 36/40, a Caixa Econômica Federal promoveu a juntada de cópia dos extratos requeridos na petição inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando a exibição de extratos de cadernetas de poupança. Todavia, verifico que às fls. 36/40, a Caixa Econômica Federal apresentou os respectivos extratos, evidenciando, assim, a ocorrência de carência por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Assim sendo, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica para justificar a prestação nela reclamada. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.000442-3 - MARI REGINA STOCHI CARPI(SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sentença Tipo C VISTOS. Mari Regina Stochi Carpi ajuizou a presente ação cautelar, pleiteando a exibição de documentos de conta poupança (extratos), no período compreendido entre janeiro de fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 (Planos Verão e Collor), para fins de ajuizamento de ação de cobrança em face do Banco requerido. Requer, ainda, a notificação da requerida para fins de protesto interruptivo da prescrição para ajuizamento da ação principal de cobrança. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/16. Regularmente intimada nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de localização de extratos sem a completa individualização dos documentos (necessidade de indicação de nome do titular, número da operação, conta, agência e período), a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como o pagamento de tarifa bancária para a confecção dos extratos. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 25/32). Réplica às fls. 35/39. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. Com efeito, a interrupção da prescrição pode ser efetuada nos autos da ação de conhecimento, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Por outro lado, além de não haver prova cabal de que a requerida se recusa a atender ao pedido da requerente, tanto que houve protocolo de solicitação dos extratos em 31.05.2007 (fls. 07) na instituição financeira, a exibição dos extratos bancários poderá ser requerida nos autos da ação principal. Ademais, o periculum in mora foi provocado pelo requerente, uma vez que realizou o pedido administrativo apenas em 31.05.2007, sendo que o direito a ser discutido na ação principal refere-se à cobrança de valores de correção monetária do período de 1987 a 1989, ou seja, de fatos ocorridos há aproximadamente vinte anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTIÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não tendo a parte comprovado ter pedido na via administrativa a exibição do documento que agora pleiteia na esfera judicial, e muito menos a negativa do réu em atendê-lo, e tendo toda a defesa do Instituto apelante concentrado-se justamente neste fato, caracteriza-se falta de interesse de agir, condição essencial à propositura da ação, posto que não há qualquer lide a ser composta. 2. Em caso de omissão do magistrado de 1º grau, deve o Tribunal analisar o pedido de gratuidade formulado na inicial. Para seu deferimento basta a alegação de pobreza se não elidida por prova em contrário (Precedente da 1ª Turma - AC nº 95.01.36515-8/DF, D.J.U de 24.04.2000). 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990026031 Processo: 200201990026031 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/3/2003 Documento: TRF100145576 DJ DATA: 31/3/2003 PÁGINA: 102 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA) MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo a parte sequer alegado que tenha requerido, na esfera administrativa, os documentos ora pleiteados, e que tenha ocorrido a negativa de fornecimento dos extratos, presume-se que inexistente, conseqüentemente, a lide e o interesse em agir, carecendo o autor de uma das condições da ação. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que houvesse a negativa de fornecimento dos extratos, não assistiria razão ao apelante, haja vista que a via eleita (medida cautelar de exibição de documentos) é inadequada, porque ausente uma condição específica, qual seja, o periculum in mora. 3. Recurso improvido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 80018 Processo: 9502097262 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF200106379 DJU DATA: 09/10/2003 PÁGINA: 175 Relator JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES) PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTIÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - Não logrou êxito em demonstrar a requerente que o ente autárquico recusou-se em possibilitar a consulta aos autos do processo

administrativo NB 55.668.051-0.II - O pedido de exibição do processo administrativo pode ser formulado nos próprios autos da ação ordinária, consoante disposto nos artigos 355 a 363, do Código de Processo Civil.III - Ausente uma das condições da ação qual seja, interesse de agir.IV - Não há condenação da requerente aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Preliminar acolhida para julgar extinto o feito sem exame do mérito. Mérito do apelo prejudicado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1001832 Processo: 200503990038162 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF300093151 DJU DATA: 22/06/2005 PÁGINA: 589 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO DEMONSTRADA A RECUSA DO INSS EM DAR VISTA DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. Não demonstrada a recusa do Instituto em possibilitar a consulta aos autos do processo administrativo, tem-se a falta de interesse de agir da Parte Autora, porquanto ausentes a necessidade e a utilidade na obtenção do provimento jurisdicional invocado.2. Os autos do processo administrativo não são indispensáveis ao ajuizamento da ação em face do INSS, sendo certo que o pedido de exibição do referido procedimento pode e deve ser formulado nos próprios autos em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário judicialmente. Arts. 355 e ss. do CPC.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 864963 Processo: 200261020109761 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/10/2004 Documento: TRF300088604 DJU DATA: 16/12/2004 PÁGINA: 299 DJU DATA: 16/12/2004 PÁGINA: 299 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. A ação de exibição de documentos é um procedimento preparatório de natureza cautelar, e como tal, está vinculada ao atendimento dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela cautelar.2. A ausência do periculum in mora implica a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade necessidade, seja pelo fato da presente medida cautelar apenas ter sido proposta após o transcurso de cerca de 27 anos das alegadas internações do apelante no hospital militar (entre 1969 e 1978), seja pela possibilidade da obtenção dos documentos mediante a exibição incidental, cuja natureza não é de ação cautelar, mas de medida de instrução processual (art. 355-363 e 381-382 do CPC).3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 392350 Processo: 200583000118835 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 31/08/2006 Documento: TRF500123389 DJ - Data: 29/09/2006 - Página::815 - Nº::188 Relator Desembargador Federal Francisco Wildo).Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

91.0649479-0 - ANTONIO FALCAO CORDEIRO X MARIA JOSE FREIRE CORDEIRO X JOSE SANCHES X QUINTINA CONSTANTINO SANCHES X MARLENE FILLIPPINI BELCHIOR X CAROLINO BURGHIERE X SUELI PERDIGUEIRO BURGHIERE X DONATO SIAMARCHELLA X NEUSA APARECIDA SIAMARCHELLA X ANTONIO JOSE FERNANDES RAPOSO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA E SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pelo Banco Central do Brasil, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar corretamente o nome da autora NEUSA APARECIDA SIAMARCHELLA, conforme documento de fls.44. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.00.015758-7 - CLARICE DE GASPERI LORO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada, visando à autorização para depositar em Juízo, ou pagar diretamente à ré, as prestações mensais vencidas e vincendas de acordo com os valores incontroversos apresentados, bem como para que ré não pratique qualquer ato de ato que implique constrangimento a autora.Alega que obteve empréstimo para aquisição da casa própria, com recursos oriundos da poupança popular, bem como segundo as normas do SFH, sob fiscalização dos recursos da CEF, através de instrumento particular de venda e compra com quitação, mútuo e obrigações, cancelamento e constituição de nova hipoteca, celebrado na data de 16 de junho de 1999.Aduz que o valor do mútuo tinha como destino o pagamento do saldo devedor existente entre a CEF, em nome dos vendedores, estes, que figuraram em outro contrato de compra e venda, anteriormente celebrado na data de 01 de agosto de 1989.Explana que, a partir da realização do contrato de compra e venda, esta, que obteve o mútuo, o qual foi destinado, primordialmente ao pagamento do saldo devedor registrado em nome dos vendedores, estabeleceu-se uma situação negocial, representando um relacionamento jurídico de estrutura

uma, perfil jurídico complexo, de vocação permanente e trato sucessivo, que permite seja esta discussão estendida ao contrato primitivo, onde o reajuste das prestações era feito pelo plano de equivalência salarial e o saldo devedor atualizado pela TR, sendo que, o resultado final desta incidência, gerou o valor financiado, legitimando-a para propor a ação cautelar e agora a presente ação declaratória, com o intuito de ser revisto todo o seu financiamento, à luz das legislações que albergam sua pretensão. Assevera que contrato anterior previa que as prestações seriam reajustadas de acordo com o índice da categoria profissional do mutuante, no caso, o Sindicato dos Metalúrgicos. Contudo, os percentuais auferidos pela categoria profissional indicada no primeiro contrato de financiamento, não foram devidamente anotados, na forma estipulada no contrato, eis que, a inobservância da CEF, quanto aos mesmos, restou demonstrada, através da planilha que acosta à inicial. Narra que a aplicação da TR gera um aumento abusivo do saldo devedor, fazendo com que o mutuário passe a se responsabilizar por um passivo muito maior do que o normal. Afirma que a Tabela Price incorpora juros capitalizados de forma composta (juros sobre juros ou juros exponenciais), os quais são somente admitidos, em tese, nos casos em que a lei expressamente autoriza. Por outro lado, como a prestação nasce da amortização, acrescida dos juros, com a inversão da Tabela Price, estes acabam ficando superiores à prestação, ocasionando, a chamada amortização negativa. Saliencia que a execução extrajudicial não assegura a isonomia das partes, tanto que o mutuário é notificado para purgar a mora sob pena de sumária realização do leilão, não lhe sendo dado qualquer possibilidade de defesa perante a instituição financeira. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/124. A liminar foi deferida (fls. 125/129). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, a inadequação da via eleita e a inépcia da inicial. No mérito, alegou, em síntese, que o perigo na demora da prestação jurisdicional inexistente, na medida em que ao ingressar com a presente ação a autora já estava em mora há muito tempo, bem como que nenhum direito da autora está sendo lesado e, portanto, inexistente o *fumus boni juris*, indispensável à medidas cautelares (fls. 137/144). Réplica (fls. 151/159). Foi admitida a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) no pólo passivo da presente demanda (fls. 198/199). Foi ajuizada a ação principal da qual esta cautelar é preparatória processo nº 2001.61.00.021327-0, cujo julgamento ocorre simultaneamente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão da autora. A matéria respeitante à preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. O pedido formulado na ação principal foi julgado parcialmente procedente, tão-somente quanto ao reconhecimento de amortizações negativas. A compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). Todavia, a alienação do bem no curso do processo em que discute a validade de cláusulas contratuais além de apontar excessos que teriam sido cobrados pelo agente financeiro e que serão discutidos, tornaria a eventual procedência do pedido principal ineficaz. Desta forma, para garantir a eficácia do processo principal, justifica-se a procedência da cautelar, para evitar o perecimento do direito da requerente, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros. Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial da ação principal e do reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar que a autora deposite à disposição deste juízo os valores das prestações vencidas e vincendas, de acordo com a planilha juntada aos autos, abstendo-se a ré a praticar qualquer tipo de ato que implique constrangimento da autora. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

2001.61.00.022403-5 - STAR PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X CAMARA DE GESTAO DA CRISE DE ENERGIA ELETRICA(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiui o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado

embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Acrescente-se que o eventual acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva não teria os efeitos práticos desejados pela Embargante, na medida em que ela já é beneficiária da condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

2003.61.00.002500-0 - BARAO EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER S/C LTDA(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X JOLI ESPORTE CLUBE F C(SP168464 - GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL E SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Sentença Tipo BVISTOS. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da União Federal e Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que lhe permitisse o exercício da atividade do jogo de bingo. Alega, em síntese, que constituem entidade de administração desportiva, possuindo concessão para a exploração de jogos de bingo.Asseveram que requereram junto a CEF a renovação para funcionamento do Bingo, não aceito, visto que a lei que lhe atribuía tal competência perdeu sua validade.Narram, os autores, que, visando regularizar sua situação de funcionamento, protocolizaram pedido de autorização para funcionamento junto ao Ministério do Esporte e Turismo, que alegou ser de competência da CEF tal mister.Asseveram que os prejuízos advindos da não renovação da autorização de funcionamento são irreparáveis.Afirmam que, além do financiamento do esporte nacional, contribuem socialmente para a geração de empregos, bem como que os tributos vêm sendo pontualmente e regularmente recolhidos.Salientam que sua atividade é exercida nos termos da lei e principalmente com base na Constituição Federal, porém, mesmo com amparo da Lei Maior, vêm sendo gravemente ameaçados de cessar suas atividades repentinamente, em virtude da suposta aspiração da Lei Pelé.Diante desse fato, só lhes restaram recorrer ao Poder Judiciário, com a finalidade de coibir a arbitrariedade de atos administrativos incompatíveis com a legislação vigente.A petição inicial veio instruída com os documentos.O pedido liminar foi deferido (fls.606).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade para figura no pólo passivo. No mérito, alega, em síntese, a ausência de fundamentação legal para regular a atividade do jogo de bingo (fls. 613/637).A União Federal apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo. No mérito, alega, em síntese, que de acordo com a legislação em vigor, não existe mais a modalidade de jogo de bingo, não há mais concessão de autorização para nenhuma entidade esportiva ou particular explorar tal atividade, os bingos que estão funcionando com certificados vencidos estão exercendo atividade ilegal suscetíveis à atuação do Poder Público (fls. 642/657).A União, por sua procuradora, informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar que autorizou os autores a continuar exercendo suas atividades (fls.671).Réplicas (fls.694/701 e 702/711).Ofício do e. TRF 3º Região encaminhando cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2003.03.00.005994-7 que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls.717/721).O Ministério Público Federal formulou junto a TRF 3º Região, pedido de suspensão de execução liminar concedida nestes autos, o qual foi deferido pelo e. TRF 3º Região (fls.743/750).Cota do MPF requerendo a expedição de mandados de interdição e lacração de todos os estabelecimentos de bingos explorados pelos autores BARÃO EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER S/C e JOLI ESPORTE CLUBE F.C. (fls.756/757).O ilustre membro do Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls.632 dos autos principais (fls.777).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do pedido formulado visando à expedição de autorização para funcionamento de bingo, a cargo da CEF, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que a MP nº 2.143-36/2001 disciplinou que a execução do serviço público federal era de sua competência. A União é parte legítima para figura no pólo passivo da presente demanda isto porque, o artigo 25, 1º, da MP nº 2049/00 (reeditada sob o nº 249-25, de 23.11.2000) que extinguiu o INDESP, órgão responsável pelas atribuições relacionadas ao jogo de bingo, elegeu a União Federal como sucessora de seus direitos e obrigações.Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferidos pelo e. Tribunal Regional Federal da 3º Região:ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEIS FEDERAIS Nº 9.615/98 E 9.981/00. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CONTINUIDADE DA EXPLORAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Com fulcro no inciso XII, do art. 33, do Regimento Interno desta Corte, com o julgamento da remessa oficial e das apelações, resta prejudicada a análise do agravo regimental interposto. II - Cabível o mandado de segurança, ante a demonstração da situação de fato apontada e da alegada eventual ameaça de lesão a direito subjetivo. III - Não há que se falar em ilegitimidade do Secretário de Segurança Pública de São Paulo, pois sua presença no pólo passivo possibilita o resguardo do interesse da impetrante IV - Competência da Justiça Federal para apreciar ações em que se discute a exploração de jogo de bingo e similares, porquanto no pólo passivo a União. Nessa linha, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no CC 45475, de relatoria do Ministro Luiz Fux. V - Legitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação decorrente da Medida Provisória n. 2.049/2000 que, ao extinguir o INDESP, órgão credenciador dos bingos, no art. 25 1º, elegeu a União como sucessora de direitos e obrigações. VI - Revogados os dispositivos legais que previam o funcionamento dos bingos e das máquinas eletrônicas, a ausência de autorização e de fiscalização pelo órgão público coíbem a continuidade das atividades. VII- A MP 168/04, conquanto tenha sido

rejeitada pelo Plenário do Senado Federal, não modificou o fato de não mais existir lei permissiva. VIII - A rejeição da MP prejudica a análise de sua constitucionalidade. IX - Não prospera a alegação de que o jogo de bingo, na falta de regime jurídico específico, deve seguir a disciplina geral fixada para as atividades econômicas, pois incabível a equiparação. X - Remessa oficial e apelações providas. Agravo regimental prejudicado. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246330 - REL. JUIZA ALDA BASTO - DJU DATA:27/06/2007 P.813) Passo ao exame do mérito. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

2003.61.00.028253-6 - PAULO ROBERTO SANTOS CALMON (SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença Tipo B VISTOS. Paulo Roberto Santos Calmon ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a suspensão do leilão do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A liminar foi indeferida (fls.64/66). A Ré apresentou contestação (fls.93/128). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls.132/137). Foi ajuizada pelo Autor Ação Ordinária pleiteando a Revisão de Prestações e Saldo Devedor cumulada com Repetição de Indébito (processo nº 2003.61.00.031621-2), bem como Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico (processo n. 2009.61.00.002070-2). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de litigância de má-fé, eis que é direito do mutuário impugnar o contrato *sub judice* tendo em vista a alegação de eventual lesão a direito, hipótese esta que não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 17 do CPC. Afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que as razões expostas pelo Autor conduzem ao pedido formulado e se referem ao contrato firmado com a credora hipotecária. Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão da autora. Verifica-se, outrossim, que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denunciação da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denunciação ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

2004.61.00.027043-5 - CARLOS ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ALVES DE SANTANA DA SILVA (SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA E SP184718 - JOAQUIM SATURNINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Sentença Tipo A VISTOS. Carlos Roberto da Silva e Cristina Alves de Santana da Silva ajuizaram a presente Ação Cautelar em face da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, pleiteando sustar os efeitos da execução extrajudicial. Aduzem os autores que, em 27 de março de 2001, firmaram com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial concluído, Mútuo com alienação fiduciária em garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, pactuando-se o pagamento do financiamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 12,6825% e nominais de 12% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Afirmam que a Ré recusou-se a qualquer composição amigável, levando o imóvel a leilão, motivo pelo qual pleiteiam a sustação da execução extrajudicial. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/64. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 67). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, requer seja a ação julgada improcedente (fls. 74/92). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 93/98). Foi dada oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075

e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Entretanto, a suspensão do leilão extrajudicial é imperiosa nos feitos em que se discute a validade do contrato ou o valor das parcelas de amortização para assegurar a eficácia do processo, porquanto a alienação do imóvel e a transferência da propriedade podem tornar ineficaz a prestação jurisdicional em caso de eventual procedência do pedido, exatamente como ocorre no caso em testilha. Com efeito, nesta data foi julgado procedente o pedido formulado na ação principal (processo nº 2006.61.00.012046-0), de tal sorte que se reconheceu a nulidade do procedimento de leilão extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Desta forma, reconhecida a nulidade do procedimento de leilão extrajudicial levado a efeito até a recomposição do equilíbrio contratual e, caso volte a existir inadimplemento, a instituição financeira possa vir a proceder à nova execução, sem que o mutuário possa alegar que o que causou seu inadimplemento tenha sido a inobservância, pela Ré, dos termos contratuais. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO E DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA COMPRA E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCORPORADOR. INAPLICABILIDADE. VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. (...) Demonstrado o descumprimento contratual pelo agente financeiro tem-se por demonstrada verossimilhança suficiente para impedir a inscrição do mutuário em cadastros de inadimplentes, bem como a execução extrajudicial do crédito. (...) (AC 2002.71.01.000747-8/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, D.E. 3.12.2007). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel financiado pelo Requerente. A condenação em honorários do processo principal (2006.61.00.012046-00) compreende esta cautelar. P.R.I.C.

2005.61.00.022897-6 - HIDRAMATICO PAULINHOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP042344 - IGNACIO ESTEVAM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Sentença Tipo CVISTOS. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, promoveu a presente ação ordinária contra a CEF por não ter outro subsídio para que possa proceder corretamente a anulação de título de crédito. Alega ter sido notificada pelo Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, para pagamento do título n. 2587, correspondente a duplicata mercantil por indicação, no valor de R\$ 391,00, tendo como sacado Maria de Lourdes Oliveira, endosso mandato, sendo a requerida a apresente. Afirma que mencionado documento enviado pelo Tabelião, não fornece qualquer informação, endereço, CNPJ do sacador, e nem tampouco do apresentante, inclusive em contato pessoal no setor do próprio da mencionada apresentante, informação alguma lhe fora prestada em relação ao mencionada apresentante, informação alguma lhe fora prestada em relação mencionado título. Disse, ainda, que, nada adquiriu dessa pessoa jurídica, constante no referido documento como sacador, sendo pessoa estranha ao seu relacionamento comercial, fora objeto da medida cautelar de sustação de protesto. Narra que acredita ser documento falso emitido sem qualquer respaldo legal, seja pelo fornecimento de qualquer mercadoria ou bem, portanto, não deve e não pode ser pagão, por indevido. Assevera que promoveu a presente medida somente contra a CEF por não ter outro subsídio para que possa proceder corretamente a anulação do referido título. Com a petição vieram documentos. Precedentemente, ajuizou cautelar de sustação de protesto. A CEF apresentou contestação, argüindo, a incompetência absoluta da justiça estadual e sua ilegitimidade para figura no pólo da ação. No mérito, alega, em síntese, que o protesto foi regular (fls.23/29). O processo foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo que aquele e. Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, determinado sua remessa à Justiça Federal (fls.33). Réplica (fls.40/42). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A petição inicial deve ser indeferida, porquanto a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Com efeito, conforme se verifica das intimações de protesto que instruem a petição inicial, os títulos foram objeto de endosso-mandato à Caixa Econômica Federal, cabendo a esta última proceder à cobrança do título, qualidade de mandatário da sociedade empresária endossante-mandante, o que não implica a transferência da titularidade do crédito. Os efeitos do endosso-mandato, por conseguinte, são equivalentes ao mandato, agindo a instituição financeira endossatária-mandatária em nome do titular do crédito e, por esse motivo, somente este possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. No mesmo sentido: Endosso-mandato, procuração. É um dos nossos usos o endosso-mandato, pelo qual não se transfere a propriedade do título, mas dão-se poderes ao mandatário para agir em seu nome; por isso, não se adquire as responsabilidades veritas e bonitas a que aludimos. Tanto que, para Whitaker, trata-se de mandato escrito, formal e especial. (Waldirio Bulgarelli, Títulos de Crédito, 13ª edição, Editora Atlas, 1998, grifos do subscritor). O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo diapasão: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENDOSSO-MANDATO. MANDATÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAMBIAL. ILEGITIMIDADE. 1. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a

decisão agravada. 2. O endosso-mandato não transfere ao mandatário a propriedade do título endossado ou do crédito por ele representado. 3. O endossatário-mandatário que, sem exceder os poderes recebidos, encaminha o título a protesto por ordem do mandante não tem legitimidade para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto. 4. O endossatário-mandatário não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação declaratória de inexistência de relação cambial movida pelo sacado contra o sacador/endossante. (AgRg no Resp 830.481/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 29.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 392). Ações cautelar e de inexistência de obrigação. Endosso-mandato. Honorários. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte que o endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título. 2. A sucumbência não deve, no caso, ser suportada pelo autor, mas, sim, pelo co-réu que remeteu o título para cobrança simples. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 255.634/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 19.4.2001, DJ 11.6.2001, p. 204). Ademais, a autora promoveu a presente ação ordinária contra a CEF por não ter outro subsídio para que possa proceder corretamente a anulação de título. A Caixa Econômica Federal informou às 52 da Sustação de Protesto, em apenso, os dados cadastrais de Maria de Lourdes Oliveira. Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto da presente ação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

2005.61.00.902129-1 - EDISON CEDANO (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por EDISON CEDANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à reimplantação das vantagens referentes ao exercício de função de direção que lhe foram subtraídas em fevereiro de 2005, a suspensão do débito referente às mesmas vantagens no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2005, bem como a condenação do Réu ao pagamento das respectivas vantagens entre novembro de 1998 e dezembro de 2002. Anteriormente, fora proposta ação cautelar, de nº 2005.61.00.902129-1, também julgada por meio desta sentença, em que o autor requereu o restabelecimento dos pagamentos e a imediata suspensão do débito. Narra o autor que: a) foi servidor público do INSS até sua aposentadoria, em 05.12.1998; b) exercia função de Direção e Assessoramento como Gerente Regional da autarquia, percebendo concomitantemente as rubricas 00025 - opção DAS - e 00852 - vantagem pessoal relativa a décimos incorporados; c) com sua aposentadoria, foi suprimida a rubrica referente à opção DAS (00025), com fundamento em alegada incompatibilidade de recebimento cumulativo das duas rubricas; d) inconformado, o autor questionou a Diretoria de Recursos Humanos, que acolheu seu pleito, de modo que a vantagem voltou a ser-lhe paga; e) em fevereiro de 2005, foi informado, via correspondência, que a rubrica não era devida e seria cancelada, além de que estaria em débito com relação aos valores percebidos entre janeiro de 2003 e janeiro de 2005. Sustenta que: a) teve seu direito reconhecido à percepção das rubricas previstas nos artigos 62 e 193 da Lei nº 8.112/90, inclusive por ter exercido função de direção e assessoramento por mais de 10 (dez) anos; b) ainda que o valor não seja devido, não pode ser coagido à devolução dos valores que percebeu de boa-fé. A petição inicial (fls. 02/10) foi instruída com procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12/20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/38). Argüiu, preliminarmente, carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que o autor vinha recebendo, por engano, cumulativamente as vantagens previstas nos artigos 180 e 193 da Lei nº 8.112/90. Explica que este último artigo foi revogado pela MP nº 831, de 1995, haja vista sua ilegalidade. Defende que é devida a devolução dos valores, mediante retenção em parcelas mensais de 10% dos proventos do autor. Não houve réplica e não foi requerida a produção de provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Constato a presença dos pressupostos de validade e existência do processo. O feito não exige produção de prova em audiência, comportando julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Inicialmente, ressalto que o pedido deduzido na ação cautelar - reimplantação das vantagens referentes ao exercício de função de direção que lhe foram subtraídas em fevereiro de 2005 e a suspensão do débito referente às mesmas vantagens no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2005 - está abrangido pelo da ação principal que, além destes, abrange a condenação do Réu ao pagamento das respectivas vantagens entre novembro de 1998 e dezembro de 2000 - de modo que se justifica seu julgamento conjunto. Assim sendo, passo ao julgamento conjunto das ações. Preliminarmente O réu argüiu, preliminarmente, carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos. Citou a súmula 339 do STF, com o seguinte teor: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Não lhe assiste razão. No presente caso, não se discute o aumento de vencimentos sob fundamento de isonomia, mas sim se analisa a legalidade de ato administrativo que cancelou a percepção de uma vantagem. O pedido é perfeitamente possível. Saber se merecerá procedência ou não é questão que diz respeito ao mérito. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada. Passo ao julgamento do mérito. Mérito Antes de apreciar o mérito propriamente dito, analiso, de ofício, a existência de prescrição. Com efeito, o autor requer o pagamento das vantagens discutidas referentemente ao período compreendido entre novembro de 1998 e dezembro de 2000. Ocorre que somente ajuizou a presente ação em 08 de abril de 2005. Prescreve o art. 1º do Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Estão, portanto, prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 08 de abril de 2000. Examinando o mérito propriamente dito. Consigno, primeiramente, que o INSS está legitimado, em tese, a cancelar o pagamento das rubricas discutidas - se ilegais, evidentemente - com fulcro na sua prerrogativa de autotutela, explicitada nas súmulas 346 e 473

do STF:Súmula nº 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.Súmula nº 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Cabe perquirir, então, acerca da legalidade da supressão das vantagens, conforme determinado pelo TCU.O autor é servidor aposentado do INSS desde 05.12.1998. Enquanto na ativa, exercia função de Direção e Assessoramento como Gerente Regional da autarquia, percebendo concomitantemente as rubricas 00025, relativa ao exercício do cargo em comissão, e 00852, referente aos décimos incorporados previstos no art. 15 da Lei nº 9.527/97. Com sua aposentadoria, foi suprimida a rubrica referente à opção DAS (00025), com fundamento em alegada incompatibilidade de recebimento cumulativo das duas rubricas, o que motivou questionamento por parte do autor, que teve acolhido seu pleito, de modo que a vantagem voltou a ser-lhe paga.Em fevereiro de 2005, contudo, o pagamento referente à rubrica relativa à função foi cancelada, exigindo-se-lhe também os valores percebidos entre janeiro de 2001 e dezembro de 2004.À época da aposentadoria do autor, em razão da edição da MP nº 831, de 18 de janeiro de 1995, estava suspensa a eficácia do art. 193 da Lei nº 8.112/90. Estabelecia o dispositivo:Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. 1º. Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. 2º. A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.Com o advento da MP nº 1.160, de 28 de outubro de 1995, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9.527/1997, tal vantagem foi suprimida. Ressalvou-se, por meio seu art. 6º, o direito adquirido daqueles que, até o advento da MP, haviam implementado os requisitos necessários à aposentadoria. Se preenchidos após essa data, não há direito à incorporação da vantagem.Confirma-se a explicação de Paulo de Matos Ferreira Diniz : Até 19?01?95 prevaleceu este entendimento quanto à concessão da vantagem do art. 193.A partir de 19?01?95, pela MP nº 831, a aplicação deste dispositivo sofreu profundas modificações, sendo afinal revogado pela MP nº 1.160, D.O.U. de 26?10?95.Esta Medida Provisória assegurou o direito à vantagem aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção da aposentadoria dentro das normas até então vigentes, isto é, até 19?01?95.Os servidores que tenham completado todos os requisitos para aposentadoria após 19?01?95, terão ainda direito à incorporação desta vantagem (art. 193), mas terá que optar entre esta e a incorporação dos quintos ou décimos (art. 62) ou as previstas no art. 192, até 15?10?96, uma vez que este artigo foi revogado pela MP nº 1.522, desta mesma data. Nos termos das MPs editadas a partir de número 831, de 19 de janeiro de 1995, até a de número 1.480-31, de 13?06?97.Em resumo tem-se o seguinte entendimento quanto à aplicação deste dispositivo:a) Até 19?01?95 com a opção de que trata o art. 2º da Lei nº 8.911?94, na redação original, isto levar o valor integral do cargo em comissão, ou o valor da remuneração do cargo efetivo mais 55% do vencimento e da GADF e 100% da representação do respectivo cargo em comissão. Estes valores serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030?95, a partir de 1º de março de 1995, para as aposentadorias ocorridas até esta data, e, a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que esta tenha ocorrido posterior a 1º de março de 1995.(...)b) Entre 20?01 a 26?10?95 com a opção de que trata o art. 2º da Lei nº 8.911?94, na redação dada pela MP a partir da de nº 1.160?95, hoje MP nº 1.480-31, D.O.U. de 13?06?97, isto é, levar o valor integral do cargo em comissão, ou o valor da remuneração do cargo efetivo mais 55% do vencimento e da GADF e 100% da representação do respectivo cargo em comissão DAS de níveis 3, 2 e 1. Estes valores serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030?95, a partir de 1º de março de 1995, para as aposentadorias ocorridas até esta data, e, a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que esta tenha ocorrido posterior a 1º de março de 1995. E para os cargos DAS 6, 5 e 4 o valor total do DAS, ou da Parcela Variável, ou 25% do respectivo cargo do DAS mais a remuneração do cargo efetivo. Esta vantagem exclui a do artigo 192 e dos quintos?décimos, e há de ser concedida mediante opção. c) A partir de 27?10?95, não mais se concede esta vantagem, em razão de sua revogação.Há que se entender a expressão condições para aposentar-se como significando que o servidor que preenchesse as condições nas datas indicadas nas mencionadas Medidas Provisórias poderão aposentar-se com esta vantagem, independentemente da data da concessão da aposentadoria.Posteriormente, o art. 7º da MP nº 1.644-41, de 17 de março de 1998, convertida na Lei nº 9.624/98, garantiu o direito adquirido daqueles que, até 19.01.1995, houvessem preenchido os requisitos.No caso concreto, como se vê das informações do Serviço de Recursos Humanos do INSS (fl. 66 dos autos da ação cautelar nº 2005.61.00.902129-1), o autor exerceu função comissionada de modo contínuo de 28.07.1982 a 08.04.1986, de 09.04.1986 a 07.10.1986, de 17.12.1992 a 31.01.1994, de 01.02.1994 a 18.01.1996 e de 19.01.1996 a 05.12.1998. Assim sendo, até 19.01.1995 ou até 28.10.1995, o autor não havia completado o exercício da função comissionada por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, conforme exigido pelo art. 193 da Lei nº 8.112?90. Em 19.01.1995, o autor completara, no máximo, 3 anos, 8 meses e 11 dias consecutivos e 4 anos e 8 meses intercalados.Confirma-se precedente do E. STJ neste sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. ART. 193 DA LEI N.º 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.I - O direito de incorporar aos proventos da aposentadoria o valor referente à função comissionada exercida quando da inativação, extinguiu-se com a revogação do art. 193 da Lei nº 8.112/90 pela MP nº 1.160, de 28 de outubro de 1995, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9.527/1997.II - Ressalvou-se o

direito adquirido daqueles que, até então, haviam implementado os requisitos necessários à aposentadoria. Se preenchidos após essa data, não há direito à incorporação da vantagem.III - No caso concreto, não existe a comprovação de que houve o exercício da função comissionada por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, conforme exigido pelo art. 193 da Lei n.º 8.112/90. Além disso, conforme noticiado pela própria impetrante, a moléstia que ensejou sua aposentadoria por invalidez teve início no ano de 1997, ocasião em que já havia sido revogada a referida norma.IV - Direito adquirido à pretensão de incorporar aos proventos da inatividade, a vantagem prevista no art. 14, 2º, da Lei n.º 9.421/96 inexistente.Recurso desprovido.(RMS 14.103/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 15/12/2003 p. 322)De qualquer modo, ainda que vigente o dispositivo, particularmente entendo que não faria o autor jus à cumulação das gratificações. Paralelamente à possibilidade de simples percepção daquela retribuição pecuniária, conforme o art. 193, caput, da Lei n.º 8.112/1990, também havia a possibilidade da percepção de vantagem pecuniária resultante da incorporação da retribuição pecuniária pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança na forma de quintos ou décimos, nos termos do art. 62 da Lei:Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. 1 Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42. 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. 3 Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo. 4 Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.Mesmo considerando os dois dispositivos, revela-se juridicamente impossível a percepção cumulativa da vantagem pecuniária e da retribuição pecuniária supra confrontadas, sob pena de ocorrência de injustificável bis in idem, eis que se visa a alcançar a coerência do regime remuneratório, conforme o art. 193, 2.º, da Lei n.º 8.112/1990:Art. 193. [omissis] 2.. A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.É de se ressaltar que tal vedação já existia anteriormente, no art. 5.º da Lei n.º 6.732/1979 - que faz expressa referência ao art. 180 da Lei n.º 1.711/1952, anterior correspondente ao art. 193 da Lei n.º 8.112/1990:Art 5.º. Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 e 184 da Lei n.º 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei.Aplicando-se os dispositivos ao caso concreto, tem-se que o autor, por ter exercido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos a função de Direção e Assessoramento - como Gerente Regional do INSS - possui direito a se aposentar com incorporação da gratificação da função. Mas tal direito exclui a percepção concomitante da vantagem prevista no art. 62, cabendo-lhe optar por uma delas.Portanto, não assiste razão ao autor quanto ao ponto. O que se admite é a cumulação das vantagens previstas no art. 62 (quintos incorporados) com aquelas previstas no art. 192 (remuneração do padrão da classe superior). Mas não se admite que nenhuma dessas vantagens se acumule com aquela prevista no art. 193, como, aliás, resulta claro do 2º deste art. 193. Com efeito, é expressa a vedação da acumulação da vantagem do artigo 193 (aposentadoria com a incorporação da função ou do cargo em comissão), com a do artigo 62 (quintos incorporados).A incorporação da função comissionada percebida em razão de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, chamada anteriormente de quintos, e disposta no artigo 62 da Lei 8.112/90, foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, nos termos do 1º do artigo 15 da Lei n. 9.527/97. Tal alteração, entretanto, não possui o condão de retirar-lhe a natureza originária, bem como não eliminou a vedação de acumular as referidas vantagens.Nesse sentido, merecem transcrição, por oportunas, as ementas dos seguintes julgados (grifei):PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. QUINTOS. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.I - Não há vedação legal à acumulação da vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/90 (incorporação, pelo servidor que desempenhou função de direção, chefia ou assessoramento, da respectiva gratificação) com a do art. 192 (aposentadoria com remuneração do padrão da classe superior). Precedentes.II - O 2º do art. 193 da Lei 8.112/90 proíbe a percepção cumulativa da vantagem prevista no caput deste dispositivo com as previstas nos arts. 62 e 192, mas não a acumulação destas entre si.III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes. Recurso não conhecido.[REsp n.º 516.489/RN, STJ, Quinta Turma, DJ de 12/08/2003, p. 259, Rel. Min. FELIX FISCHER.]DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR CIVIL APOSENTADO - INCORPORAÇÃO DA VPNI - ACUMULAÇÃO COM A INTEGRALIDADE DA FUNÇÃO COMMISSIONADA - IMPOSSIBILIDADE. I- A Lei n. 8.112/90 é expressa quanto à vedação da acumulação da vantagem do artigo 193 (aposentadoria com a incorporação da função ou do cargo em comissão), com a do artigo 62 (quintos incorporados). Também vedada a cumulação da vantagem do artigo 193 com a do artigo 192 (remuneração do padrão da classe superior), do que se conclui que o servidor poderia se aposentar com a vantagem do artigo 193, desde que excluída a vantagem de quintos incorporados ou aquela prevista no artigo 192; II - A incorporação da função comissionada percebida em razão de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, chamada anteriormente de quintos, e disposta no artigo 62 da Lei 8.112/90, foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, nos termos do 1º do artigo 15 da Lei n. 9.527/97. Todavia, tal alteração não possui, à luz do direito positivo, o efeito de

retirar-lhe a natureza originária, bem como não eliminou a vedação de acumular as referidas vantagens; III- O disposto no art. 40, 4º, da Constituição Federal de 1988, não dá direito, como alega a Autora, à incorporação da vantagem prevista no art. 193, da Lei 8.112/90, sem que tenha havido o cumprimento dos seus requisitos temporais. Segundo informação prestada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a Autora não percebe a vantagem do citado art. 193, por não ter exercido a função comissionada pelo tempo legal necessário; IV- Recurso desprovido.(TRF2, AC 361394, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, DJ 19.09.2005)ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL INATIVO - PERCEPÇÃO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA - PERCEPÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO DAQUELA NA FORMA DE QUINTOS OU DÉCIMOS - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO - ART. 193, 2.º, DA LEI N.º 8.112/1990 - ART. 5.º DA LEI N.º 6.732/1979 - PRECEDENTES. I - É juridicamente impossível a percepção cumulativa da retribuição pecuniária pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança e vantagem pecuniária resultante da incorporação daquela na forma de quintos ou décimos, em razão de vedação extraída do art. 193, 2.º, da Lei n.º 8.112/1990, e do art. 5.º da Lei n.º 6.732/1979, que visam a alcançar a coerência do regime remuneratório, sem a ocorrência de injustificável bis in idem.(TRF2, AC 265681, Sétima Turma Especializada, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJ 12.05.2008)Correto, portanto, o cancelamento da acumulação das duas espécies de vantagens.Diferentemente, contudo, deve ser a solução quanto à devolução dos valores pagos indevidamente ao autor. Explico.O postulado da segurança jurídica, decorrência direta do Estado Democrático de Direito, apresenta-se como óbice à exigência de valores percebidos pelo servidor público de boa-fé. A segurança jurídica está intrinsecamente ligada, no âmbito do direito público, ao princípio da boa-fé. Atualmente está sedimentado o entendimento que reconhece perfeita compatibilidade entre direito administrativo e boa-fé objetiva .A boa-fé tem assumido um caráter cada vez mais relevante na aplicação do direito, de modo que se lhe tem reconhecido aptidão para garantir, por si só, a segurança jurídica dos direitos daquele que a manifesta. Discorrendo sobre o princípio, afirma Vicente Rao: Estado psicológico, julgado e medido segundo critérios ético-sociais e manifestado através de atos, atitudes, ou comportamentos reveladores de uma crença positiva errônea, ou de uma situação de ignorância, ou de ausência de intenção malévola, segundo os casos e conforme as exigências legais, a boa-fé ora é protegida, ora é reclamada pela lei, sempre por um fundamento de justiça? O direito se aperfeiçoa, diz Ripert, a medida que leva em conta a boa-fé. Os autores que a erigem em princípio geral dizem: a boa-fé não deve ser considerada apenas como princípio geral informador das leis, senão, também, como princípio criador que, de fatos, faz surgir direitos (A. Valenski, Essai dune Définition du Droit Basée sur lIdée de Boné Foi, 1929)? ou, ainda, sustentam consistir a boa-fé em um princípio a que se deve reconhecer a força de um postulado moral e de segurança das transações (DAtienza, Efectos Jurídicos de la Buena Fé, 1935) .Não existe um critério único para definir os requisitos que gerem o direito à manutenção dos valores percebidos indevidamente pelo cidadão em face da Administração Pública.O Min. Eros Grau, no MS 25.614-9/DF, faz sugestão, a esse respeito, que entendo bastante pertinente. Segundo destaca o Ministro, seriam os seguintes os critérios a serem considerados para a não devolução dos valores:i] presença de boa-fé do servidor;ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.Quanto à boa-fé do autor, parece-me evidente, na medida em que sustentado, à época, por decisão administrativa favorável. Ademais, a boa-fé se presume, ao passo que a má-fé deve ser adequadamente demonstrada.No que diz respeito ao segundo requisito, não houve, por parte do autor, qualquer influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada. É evidente que não se pode considerar como influência, para esse fim, o mero requerimento administrativo efetuado, mas sim eventual apresentação de informações ou documentos falsos, exercício de alguma espécie de advocacia administrativa, corrupção ativa etc.Ademais, havia dúvida plausível sobre a interpretação da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada, tanto que os valores foram pagos após parecer específico do INSS sobre a questão.Por fim, a interpretação errônea se deu pela própria Administração Pública. Não bastassem os argumentos esgrimidos, faço notar que, após longo embate jurisprudencial, hoje o Colendo STJ se inclina no sentido de ser indevida a restituição de valores percebidos por servidores públicos ou segurados do RGPS de boa-fé, independentemente dos demais requisitos acima expostos, nos casos em que o erro seja do próprio ente público ou em que haja respaldo de decisão judicial. Confirmam-se alguns julgados recentes:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição.3. Não bastasse, os descontos, uma vez admitidos, deverão ser efetuados, observando-se o percentual máximo de 10% dos rendimentos ou dos proventos do servidor, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e deverão ser precedidos das garantias do contraditório e da ampla defesa.4. Recurso ordinário provido.(STJ, RMS 18121/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 08.10.2007)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA ESTADUAL. CONCESSÃO DE PEDIDO FEITO ADMINISTRATIVAMENTE. REVISÃO. ALTERAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.Após as decisões proferidas pela Corte Especial nos autos dos Mandados de Segurança n°s 9112?DF, 9115?DF e 9157?DF, restou definido que a Lei 9784?99

(de âmbito geral), nos termos do art. 54, tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. A Administração tem o poder-dever de rever seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Nos termos do entendimento firmado pela C. Quinta Turma, tendo a servidora recebido de boa-fé o valor indevido, não há falar-se em restituição. Recurso parcialmente provido. (STJ, RMS 17133/SC, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, J. 07.04.2005, DJ 09.05.2005, p. 435) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revendo entendimento anterior, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, a cujo posicionamento aderi. 2. As considerações relativas ao equívoco da Administração Pública e à boa-fé dos servidores impõem, para o deslinde da questão federal, o reexame do universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 554.469/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 19.12.2005) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, REsp 908474/MT, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 29.10.2007) Assim sendo, embora indevida a cumulação das vantagens, não pode o autor ter descontados valores referentes a tais pagamentos, haja vista a demonstração de boa-fé. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na ação ordinária nº 2005.61.00.005407-0 e na ação cautelar nº 2005.61.00.902129-1, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a devolver ao Réu os valores referentes à vantagem pessoal permanente relativa ao exercício de função de direção ou assessoramento, determinando a suspensão de qualquer desconto que vise à reposição de tais valores. Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00, que reputo compensados entre si, haja vista a sucumbência recíproca. Custas isentas, considerando a gratuidade processual da autora e a isenção legal do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.001413-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018766-8) MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SPI49354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo CVISTOS. Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, na qual em síntese requer a Autora a liberação da mercadoria constante na Declaração de Importação nº. 04/0961316-0, independentemente de depósito judicial ou, sucessivamente mediante depósito judicial equivalente ao valor FOB da mercadoria apreendida, sob a alegação da existência de diversos vícios materiais e formais do ato administrativo que resultou na aplicação da pena de perdimento de bens. Alega que a requerida decretou o perdimento das mercadorias da Requerente, constantes da Declaração de Importação nº. 04/0961316-3, sob a fundamentação de ocorrência de interposição fraudulenta e subfaturamento. Que a suspeita de interposição fraudulenta se deu em virtude de, durante a operação de conferência física (canal vermelho), ter sido encontrado um packing list no interior de um dos volumes em desalinho com as informações da Declaração de Importação mencionada. Que, diante tais fatos, a Requerida reteve as mercadorias importadas, nos termos do art. 65, da Instrução Normativa nº. 206/02, para melhor fiscalizar a operação realizada pela Requerente. Que, ao término da referida fiscalização, constatou-se que o requerente houvera realizado uma importação a encomendante predeterminado. Que, diante disso, a Requerida decretou a pena de perdimento fundamentando na suposta existência de interposição fraudulenta com objetivo de subfaturar as mercadorias. Argumenta, também, que a importação a encomendante predeterminado sofreu relevantes alterações com a edição da lei nº. 11.281/2006. Aduz, ainda, que somente foi intimada da sanção da pena de perdimento em 24/04/2006; portanto, em data posterior à edição da supracitada lei. A análise do pedido de medida liminar foi postergada após a vinda da contestação. Em contestação a ré pugnou pela legalidade do ato administrativo em questão, requerendo que as pretensões deduzidas pela requerente sejam consideradas improcedentes. Aponta a existência de eventual ocultação do real exportador e importador, tendo em vista que a identificação da autuada MAXCRAFT como importadora, tanto na citada fatura, quanto na Declaração de Importação, o que não refletiria a realidade do negócio realizado. Deferida a medida liminar. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento distribuído no e. Tribunal Regional Federal sob o nº 2007.03.00.020502-7. Deferida a realização de prova pericial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Constata-se inicialmente que a presente ação cautelar foi distribuída por dependência ao Processo nº 2006.61.00.018766-8, cujo objeto da ação é a anulação do ato administrativo que declarou a inaptidão da autora no CNPJ, por inobservância do procedimento previsto na Instrução Normativa nº 228/02, da Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, verifico que não houve interposição da ação principal, uma vez que a ação em apenso não é a ação principal destes autos. Aliás, a própria Requerente, às fls. 04 dos autos, afirma peremptoriamente que a presente ação cautelar é preparatória. Demais disso, considerando a própria natureza da ação cautelar, que visa a garantir a eficácia e utilidade do processo de conhecimento, não há lugar para a produção de prova pericial para a comprovação de subfaturamento, o que deve ser efetuado no bojo de uma ação de conhecimento. Tendo em vista o não ajuizamento da ação principal no prazo legal, conforme determina o artigo 806 do Código Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 808, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, casso a liminar deferida às fls. 461/465. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, em 10%

(vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº2007.03.00.020502-7, comunicando o teor desta decisão. P.R.I.C.

2009.61.00.002249-8 - MARCELO PREUSS NUNES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Marcelo Preus Nunes ajuizou a presente Ação Cautelar em face da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, pleiteando a sustação de leilão extrajudicial. Aduz o autor que, em 23 de fevereiro de 2001, firmou com a instituição financeira Ré Contrato de Compra e Venda, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 11,0203% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Assevera que o leilão designado é totalmente nulo, visto que sequer foi notificado da presente, sendo informado por vizinhos e amigos, que tinham visto o edital em jornal do Município, jornal este que não tem circulação rotativa no município. Afirma que reside no imóvel, tendo o agente financeiro o seu endereço. Assevera, também, que o leilão designado tem dia marcado, mas não menciona o horário. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.277/06, que dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexiste a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

2009.61.00.017504-7 - OMEGA RENT CAR LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora ÔMEGA RENT CAR LTDA., conforme requerido às fls.24. Em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C.. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.023372-9 - JOAO MANUEL VENTURA(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X NAO CONSTA

SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. Trata-se de procedimento voluntário de opção de nacionalidade em que JOÃO MANOEL VENTURA, nascido na cidade de Tuizelo, Portugal, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Aduz o requerente que nasceu na Cidade de Tuizelo, Portugal, em 29 de junho de 1956, filho de José Antonio e Irene Rosa. A fim de comprovar a sua filiação e seu

nascimento no estrangeiro, juntou cópia do registro de nascimento (fls. 05), da transcrição do passaporte português de seu pai, realizado no 5º Tabelionato da Cidade de São Paulo (fls. 06), da certidão atestando que foi deferido para João Manuel a permanência definitiva no Brasil (fls. 07), do pedido de identificação do requerente da Delegacia Especializada de Estrangeiros (fls. 08), da certidão de Casamento (fls.10), da certidão de nascimento de seus filhos Josiana Cristina Ventura, Juliana Cristina Ventura e Rodrigo Ventura (fls. 10/13) e cópia de seu cartão de identificação do contribuinte - CIC (fls. 14). A inicial veio instruída com documentos. A d. representante do Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos de cópia legível do Registro de Nascimento, cópia da certidão de nascimento original, bem como dos documentos que comprovem que sua mãe é brasileira. Regularmente intimado (fls. 21/23), deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação. É o relatório. DECIDO. Trata-se de procedimento não contencioso em que o requerente objetiva o reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, a saber: Art.12. São brasileiros:I- natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Contudo, no caso em testilha, o requerente deixou de apresentar documentação hábil para comprovação do alegado. Regularmente intimado (fls. 21/23), deixou de apresentar, no prazo legal, os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal. Ante o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007980-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO PAULO BARBOZA DA SILVA

Sentença Tipo CVISTOS.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Pedro Paulo Barboza da Silva, objetivando a notificação do requerido para que realize ao pagamento de todas as parcelas em que se obrigou. Alega, em síntese, que o requerido assinou Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF. Aduz que as obrigações previstas no contrato deixaram de ser cumpridas, configurando assim, infração às obrigações contratadas configurando esbulho possessório. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/26). Posteriormente, a CEF noticiou que o Réu quitou seu débito (fls.36). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 36, o Réu quitou seu débito. Conclui-se, portanto, que a autora carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.017439-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PRISCILA GONCALVES LEITE

Sentença Tipo CVISTOS.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de Priscilla Gonçalves Leite, objetivando o deferimento liminar, para reintegrar-se na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial (PAR), bem como a condenação da ré no que se refere à Taxa de Ocupação. Alega, em síntese, que a requerida assinou Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF. Aduz que as obrigações previstas no contrato deixaram de ser cumpridas, configurando assim, infração às obrigações contratadas configurando esbulho possessório. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/28). O pedido liminar foi indeferido (fls.32/34). Posteriormente, a CEF noticiou que a arrendatária quitou seu débito (fls.38). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação de fls. 38, a requerida quitou seu

débito. Conclui-se, portanto, que a CEF carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.016340-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA

Vistos. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente da devolução do cheque n.0176, da conta corrente de pessoa jurídica n. 243213000-3, agência Vila Mariana - SP, emitido em 10 de maio de 2002, devolvido por falta de provisão de fundos. A autora afirma que o réu não adimpliu as suas obrigações, mesmo após diversas tentativas de uma solução conciliatória visando à quitação de seu débito, conforme documento de fls.13, razão pela qual seria devedor do valor de R\$1.834,87 (um mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citada (certidão de fls. 28), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. DECIDO. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 25), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de valor de R\$1.834,87 (um mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária, devidos pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Bem assim, condene o réu no reembolso das custas processuais. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8761

MONITORIA

2005.61.00.026238-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RAFAEL SERIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência para determinar à CEF que traga aos autos o instrumento contratual devidamente assinado pelo réu, bem como demonstre como apurou os valores referentes à comissão de permanência de fls.57. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.045663-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VANELLI PRODUCOES ARTISTICAS COML/ LTDA(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER)

Certifique-se o decurso do prazo para manifestação do executado. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.031175-9 - PEDRO DA SILVA BARBOSA NETO X SANDRA DESIREE PRADO

BARBOSA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os autores Pedro da Silva Barbosa Neto e Sandra Desiree Prado Barbosa ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão proferida à fls. 66/67. P. R. I.

2004.61.00.032642-8 - ROMEU DO ROSARIO CUNHA X MAGALI ZAPAROLI PINEIRO CUNHA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condene os autores Romeu do Rosário Cunha e Magali Zaparoli Pineiro Cunha ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10%

sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão de fls. 69/70. P. R. I.

2005.61.00.002032-0 - SEVERINO VANDERLEY DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial apenas para condenar a CEF a rever os valores cobrados a título de prestações mensais, até a arrematação do imóvel, nos termos do laudo pericial e da fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Considerando que a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, ora fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução em face dos autores, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50). P. R. I.

2007.61.00.002935-6 - ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e ao pagamento da importância referente à publicação do inteiro teor desta decisão nos jornais A Tribuna e A Folha de São Paulo, além do CONJUR, no primeiro domingo que suceder o Dia do Advogado (11 de agosto). Juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária calculada pelos índices constantes do Manual de Procedimento para Cálculos desta Justiça Federal, a partir da sentença. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.013006-7 - ALVARO JOAQUIM DE SA - ESPOLIO X NICOLINA CHIAVARONI DE SA X OMARA ROSELI DE SA X OLIMPIA PENHA DE SA KAVALLIAUSKAS X CARLOS FEIJO CARQUEIRO X ALESSANDRA DE SA CARQUEIRO(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Habilito no pólo ativo da demansa os herdeiros de Alvaro Joaquim de Sá, a saber: Nicolina Chiavaroni de Sá - viúva; Omara Roseli de Sá; Olimpia Penha de Sá kavalliauskas; Carlos Feijó Carqueiro e Alessandra de Sá Carqueiro. Ao SEDI para retificação. Após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.013252-8 - ARMANDO LOURENCO LAGE CASTRO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Deixo de arbitrar honorários em favor do perito nomeado Dr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se o perito judicial acerca da nomeação e após, venham-me conclusos para designação de audiência de instalação de perícia. Fls. 68/71: Diante das informações prestadas pelo autor às fls. 68/71, intime-se a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a fim de que esclareça a este Juízo sobre o cumprimento da decisão de fls. 51/51 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se com urgência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO CELSO RAUCCI X DIRCE MERIDA BARBOSA

Proceda-se ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, devendo a CEF retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhe-se, após, int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0634460-7 - ROBERTO CAMPOS X GERENTE REGIONAL DO BNH DE SAO PAULO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do Advogado do autor, RAIMUNDO CESÁRIO NETO OAB 30036, no sistema processual. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0023998-4 - COMPACTA PROPAGANDA LTDA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A

Considerando o aditamento de fls. 24/26, onde o impetrante reformulou seu pedido, sem que conste providência liminar requerida, oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações. Com as informações, remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009215-4 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PINACOTECA DO ESTADO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

...III - Isto posto, confirmo a liminar de fls. 270/270-verso e CONCEDO A SEGURANÇA para garantir à impetrante a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de adicional de 1/3 das férias, bem como para autorizar a compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Oficie-se.

2009.61.00.012618-8 - EDSON FELIX DE PIERI(SP087422 - NESTOR DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Preliminarmente, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.017721-4 - RENEE BEHAR(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO

...Isto posto, DEFIRO a liminar e mantenho a decisão de fl. 168 para suspender o prazo para interposição do recurso administrativo voluntário perante o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda referente ao PA nº 19515.003.580/2007-08, até o julgamento definitivo do presente mandamus.Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal.Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.017783-4 - ALVICTO OZORES NOGUEIRA LOGISTICA LTDA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca do informado pela Superintendente do Patrimônio da União às fls. 48/50. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.017463-8 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SERTESP(SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Face a decisão de fls. 77/79 proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se a União Federal sobre o não cumprimento do artigo 526 do C.P.C., no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, comunique-se tal descumprimento à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do referido agravo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0653634-4 - MARIA MADALENA VIZENTIM X CLEIDE APARECIDA BRAGUIM(SP114544 - ELISABETE DE MELLO E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado às fls. 207 seja colocado à ordem e à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, indique o requerente a agência, conta corrente e dados do processo de inventário para posterior transferência. Expeça-se, após int.

2009.61.00.020989-6 - MARCO ANTONIO PORTELA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Assim, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO a liminar. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.021204-0 - JOSE DONAIRE - ESPOLIO X NEIDE DONAIRE BUHLER X DECIO DONAIRE X DORIVAL DONAIRE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE DONAIRE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de

acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC).Vista à Ré-CEF para contrarrazões, no prazo legal.Aguarde-se a retirada dos alvarás de levantamento nº. 600 e 602/09.Liquidado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6460

USUCAPIAO

2009.61.00.020976-8 - MONIZE ANTUNES DOS REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita . Anote-se.II- Postergo a apreciação da medida liminar para após a apresentação da contestação, que ora determino.III- Após, tornem os autos conclusos para decisão.IV- Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.004066-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSEMEIRE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS

Fl. 52: Defiro a expedição de mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça preste informações detalhadamente acerca da situação do imóvel. Int.

2009.61.00.015820-7 - ELSO RIBEIRO X MARIA NOEL SANTANA RIBEIRO(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a ausência de pedido de tutela antecipada, cite-se.

2009.61.00.019395-5 - CELIA REGINA MORETTI COSTA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II) Mantenho o valor atribuído à causa nos termos da petição inicial, tendo em vista que nos presentes autos o autor pretende deixar de recolher o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, bem como a repetição dos valores efetivamente pagos. III) Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação. IV) Cite-se. Int.

2009.61.00.021190-8 - INTERVET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Após a contestação examinarei o pedido de antecipação de tutela.

2009.61.00.021308-5 - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

I- Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação, que ora determino.II- Após, tornem os autos conclusos para decisão.III- Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014012-4 - WILSON DE CARVALHO SOBRINHO(SP051186 - YARA SUBA DA SILVA ALVES BRASIL) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Intime-se a impetrante pessoalmente para dar cumprimento ao despacho de fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.017654-4 - WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. II- Notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.III- Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. IV- Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.018331-7 - RESIPOLI IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL DELEGACIA FISCALIZACAO - DEFIC SP

I- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.III - Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.021297-4 - AGRICOLA JANDELLE S/A(SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados à fl. 39.II - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias uma (01) cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.III - Ante a ausência de pedido de medida liminar, cumprido o item II:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias;b) dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Int.

2009.61.00.021347-4 - LILIANE SPIRANDIO PEREIRA X ANDREZA APARECIDA DE MELO X APARECIDA DE LOURDES SANTOS FREITAS X CRISTINA DA SILVA MARTINS SOUZA X EDIVANA PATRICIA SOUZA PINHEIRO X SUELY RAMOS PEREIRA DA COSTA X EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHAES X ADOLFO JOSE SIMONI(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

I- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.III - Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.021496-0 - MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI X ELAINE MASCIOLI BERLINGERI X MARIA DO CARMO CANDELORO X SANDRA MARIA AYAKO MORISE FUSE X EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Esclareçam os impetrantes, no prazo de 10 (dias), a figuração da segunda autoridade impetrada no polo passivo, tendo em vista a incompetência da jurisdição desta subseção, considerando a sede da citada autoridade.

2009.61.00.021498-3 - PEDRO APARECIDO CORREA X SIRLENE GERTRUDES DE GOIS X CLARICE CANDIDO SANTOS CORDEIRO X CLAUDIO TRITIN VILA REAL GOES X CARLOS ROBERTO CREPALDI X ERICA DUARTE X CELSO LUIZ TIEZZI X FERNANDO LUIZ NASCIMENTO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Esclareçam os impetrantes, no prazo de 10 (dias), a figuração da segunda autoridade impetrada no polo passivo, tendo em vista a incompetência da jurisdição desta subseção, considerando a sede da citada autoridade.

2009.61.00.021502-1 - CARLA REGINA HATO X GRACIELLA SILVA DA CONCEICAO X MARCIA SILVA SANTOS X LIANE YOLE DA SILVA DE MORAIS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Esclareçam os impetrantes, no prazo de 10 (dias), a figuração da segunda autoridade impetrada no polo passivo, tendo em vista a incompetência da jurisdição desta subseção, considerando a sede da citada autoridade.

2009.61.00.021522-7 - AUREO MOREIRA SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA LUCKI X RAFAEL EDUARDO MONTEIRO DA SILVA X ROSANA APARECIDA MAGRI X SILVIA CARCERES DE SOUZA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Esclareçam os impetrantes, no prazo de 10 (dias), a figuração da segunda autoridade impetrada no polo passivo, tendo em vista a incompetência da jurisdição desta subseção, considerando a sede da citada autoridade.

2009.61.00.021526-4 - AMABILE CAROLINE CALIFANI X RODRIGO PARRON BONFIM X MARILI ASSAKA KOYAMA X MOZER SILVEIRA X RODRIGO TRINDADE DA SILVA X MANOEL DE ALVARENGA FREIRE NETO X MARCUS VINICIOS PEREIRA DE LACERDA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Esclareçam os impetrantes, no prazo de 10 (dias), a figuração da segunda autoridade impetrada no polo passivo, tendo em vista a incompetência da jurisdição desta subseção, considerando a sede da citada autoridade.

Expediente Nº 6467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0046706-7 - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP014600 - CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA E SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA E SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA E

SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indique a parte autora o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de dez dias, regularizando a representação processual, tendo em vista a situação baixada junto à OAB de dois patronos cadastrados e a ausência de procuração dos subscritores de fls. 1198. Cumprida a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 27.080,02 referente aos honorários de sucumbência, incluídos na parcela de Precatório depositada na conta 1181.005.504827374 (fls. 1172). Intime-se a parte interessada para retirar o alvará em Secretaria, em cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário. Oficie-se à CEF para que coloque em conta à disposição deste Juízo o valor penhorado às fls. 1167, equivalente a R\$ 8.050,47 em 10/11/2008, a ser destacado da conta acima identificada. O saldo remanescente da conta referida permanecerá, por ora, retido em face da notícia de existência de dívida ativa. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 1184/1194, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2005.61.00.005938-8 - LUIZ RODOLFO SOARES NOGUEIRA X LEIA TEODORO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requisite-se ao NUFO os honorários do Sr. Perito, conforme dados fornecidos as fls. 256. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.008802-0 - SILAS OLIVEIRA DA SILVA X ANDREIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2009 às 14h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2009.61.00.004060-9 - JOARI APARECIDO GOUVEIA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de OUTUBRO de 2009 às 14h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2009.61.00.008870-9 - DOLGESANO FERNANDES FERREIRA X ARLETE CRISTINA TOME FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2009 às 16h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

Expediente Nº 6474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0002768-4 - ALVARO AULER(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP022370 - VALTECIO FERREIRA E Proc. JULIO ALENCASTRO VEIGA FILHO E Proc. JULIANA SANTOS RAMOS)

1. Considerando os esclarecimentos efetuados pela perita do juízo às fls. 381/385, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.020421-6 - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP153473 - MURILO SECHIERI COSTA NEVES E SP014200 - CARLOS

ROBERTO GONÇALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Vistos etc. Defiro o requerido pelos autores às fls. 4053/4057 quanto à inclusão da União Federal e da Caixa Economica Federal no pólo passivo da demanda. Providencie a parte autora duas cópias da contrafé para os mandados de citação. Cumprido o acima determinado, cite-se. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0015493-3 - FRANCISCO BENTIVOGLIO GUIDOLIN X ROSALVO GUIDOLIN(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) IMPUGNADO(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.015121-4 - PAULO ELIAS CORREIA DE MENESES X PAULO FRANCISCO DA COSTA X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X PAULO JOSE ABREU X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.022247-7 - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Intime-se o CREA/SP da r. sentença. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.026916-0 - GILBERTO DA SILVA X EURIDES DA ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.035069-8 - LAELMA ALVES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.001926-3 - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.010027-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.901381-6 - ILNAR DE JESUS SILVA OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X MANASSES ALVES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.002681-8 - PEDRO ROBERTO BEER ROTH X SYLVIA HELENA DE CAMARGO BEER(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) tão somente em seu efeitos devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.008136-6 - SIND DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINBIESP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Providencie a parte autora a complementação das custas de preparo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo SINBIESP e pelo CRTR da 5ª Região, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao SINBIESP para contrarrazões no prazo legal. Após, juntada a complementação das custas de preparo pelo autor, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista a apresentação das contrarrazões pelo réu. Int.

2008.61.00.004747-8 - LEONARDO MARQUES X SANDRA MARA CARVALHO DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) tão somente em seu efeito devolutivo. nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031831-0 - IVANISE CAVALCANTI DE LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032047-0 - GILIO BIMBATTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034784-0 - AGUINALDO MION(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.001287-0 - ARMENIO SIMOES DA CONCEICAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.014590-0 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentação de contra-razões, nos termos do artigo 285-A parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4491

DESAPROPRIACAO

88.0030138-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X JOAO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X JOSE PRADO GARCIA X FERNANDO PRADO GARCIA X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA X NAIR CARMEM PRADO GARCIA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO AUTOS DO PROCESSO N.º 88.0030138-0 AUTORA: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/ARÉUS: JOÃO PRADO GARCIA, AMAURY PRADO GARCIA, PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA, JOSÉ PRADO GARCIA, FERNANDO PRADO GARCIA, EURICO LAZARO PRADO GARCIA, GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO, MARIA CONCEIÇÃO PRADO GARCIA VENEZIA, NAIR CARMEN PRADO GARCIA e JOÃO MARCOS PRADO GARCIA SENTENÇA Trata-se de Ação de Desapropriação proposta por FURNAS - Centrais Elétricas S/A em face de João Prado Garcia, Amaury Prado Garcia, Plínio Gustavo Prado Garcia, José Prado Garcia, Fernando Prado Garcia, Eurico Lazaro Prado Garcia, Geraldo Prado Garcia Sobrinho, Maria Conceição Prado Garcia Venezia, Nair Carmen Prado Garcia e João Marcos Prado Garcia, objetivando provimento judicial que determine a constituição de Servidão Administrativa destinada à implementação de linha de transmissão em 750 Kv em faixa variável de 175,00 metros a 182,00 metros de largura, sem benfeitorias, localizada em zona rural, conforme memorial descritivo anexado. A título de indenização, a Autora ofertou o montante de Cz\$ 641.200,00 (seiscentos e quarenta e um mil duzentos cruzados) e Cz\$ 66.776,00 (sessenta e seis mil setecentos e setenta e seis cruzados) pelas culturas, totalizando Cz\$ 707.976,00 (setecentos e sete mil novecentos e setenta e seis cruzados), valor esse apurado de acordo com laudo de avaliação de sua própria lavra, requerendo, assim, a autorização de imissão provisória na posse. A parte Autora pugnou pela manifestação da União e pela imediata imissão na posse à vista do depósito judicial do valor ofertado a título de indenização. Juntou documentos (fls. 07/24). O pedido de imissão foi deferido (fls. 29). Os Réus foram citados, tendo decorrido prazo sem manifestação (contestação). O D. Ministério Público Federal manifestou-se acerca do mérito, tendo em vista a inclusão de menor no pólo passivo. A União alegou ausência de interesse na controvérsia. Realizada prova pericial e após manifestação das partes, sobreveio sentença pela procedência do pedido. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a nulidade do processo, tendo em vista o laudo pericial ter sido elaborado por pessoa sem qualificação necessária (fls. 210). Baixaram-se os autos, determinou-se a realização de nova prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 232/310. A Autora concordou com o resultado da perícia judicial e o valor apontado (fls. 327). Os Réus quedaram-se inertes. O D. Ministério Público Federal deu-se por ciente (fls. 340). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO Consabido que o instituto da servidão administrativa não configura transmissão de propriedade da área alvo da servidão perseguida, isto é, os particulares envolvidos permanecem proprietários do imóvel, passando eles tão-somente a ter que suportar um direito real de gozo sobre determinada área, direito este de natureza pública, mediante indenização que recomponha o declínio da expressa econômica pela subtração da utilidade que fruía. Muito embora os Réus não tenham oposto resistência à pretensão da parte Autora, realizou-se prova pericial para apuração do valor da área sobre a qual recairia a restrição administrativa, à luz do teor da Súmula 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Tendo em vista a ausência de outros parâmetros que permitam distinta conclusão acerca do valor da indenização pretendida, cumpre a este Juízo fixá-lo consoante o apurado pelo Sr. Perito Judicial. Fixo o valor da indenização em R\$ 18.546,06 para 11/2008, sem benfeitorias e o percentual de servidão em 33%. Acrescente-se, neste ponto, que a parte Autora incluiu na indenização, consoante exordial, o valor concernente à cultura desenvolvida na área em destaque. O Sr. Perito do Juízo asseverou que a área abrangida pela Linha de Transmissão é de Proteção Ambiental. No trecho onde se passa a LT é possível o uso para pastagem e algumas culturas, à exceção de cana-de-açúcar, cultivo de eucaliptos; entretanto, a área abrangida pela Linha de Transmissão é de Proteção Ambiental. A presente servidão não atinge benfeitorias (fls. 281/282), retratando, por evidente, a situação atual do imóvel, que destoa daquela presenciada na época da propositura da ação. Assinale-se que a indenização deve corresponder à limitação experimentada pelos expropriados na época de sua ocorrência. Portanto, tendo a Autora declarado na inicial a existência de cultura sujeita à indenização, promovendo inclusive o depósito judicial pertinente, impõe-se reconhecer que sua manifestação acerca da concordância com o laudo pericial não se coaduna com o defendido na petição inicial, sendo devido reconhecer o dever de pagar indenização sobre as culturas existentes à época da imissão, recompondo os prejuízos havidos com a restrição imposta aos Réus. Destarte, declaro o direito dos Réus à indenização da limitação administrativa no valor de R\$ 18.546,06 (dezoito mil, quinhentos

e quarenta e seis mil e seis centavos) para 28/11/2008 e, no tocante à cultura, no montante de Cz\$ 66.776,00. Considerando que o depósito se deu em 17/08/1988, determino a sua atualização até a data do laudo pericial (28/11/2008), a fim de verificar se o valor depositado satisfaz a obrigação. Destaco, neste contexto, que a atualização dos valores Cz\$ 641.200,00 (seiscentos e quarenta e um mil duzentos cruzados) e Cz\$ 66.776,00 (sessenta e seis mil setecentos e setenta e seis cruzados) deverá ser realizada separadamente. Devidos juros compensatórios a teor da Súmula 56 do STJ: Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade. Juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmulas 12, 70 e 102 do STJ). Por fim, incabível à condenação em honorários advocatícios, considerando que os Réus não constituíram patrono. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer servidão administrativa, em percentual de 33% (trinta e três por cento), sobre a área denominada Fazenda Rio Branco, situado no bairro Linha Voluntários da Pátria, zona rural do Município e Comarca de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, com área global de 50 hectares de propriedade atribuída a JOÃO PRADO GARCIA, AMAURY PRADO GARCIA, PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA, JOSÉ PRADO GARCIA, FERNANDO PRADO GARCIA, EURICO LAZARO PRADO GARCIA, GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO, MARIA CONCEIÇÃO PRADO GARCIA VENEZIA, NAIR CARMEN PRADO GARCIA e JOÃO MARCOS PRADO GARCIA, registrada no Tabelionato de Notas de Parelheiros da Comarca de São Paulo, livro 11, fls. 38 e 39. Condene a Autora a pagar a quantia de R\$ 18.546,06 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e seis centavos) para novembro de 2008 e, referente à cultura, no valor de Cz\$ 66.776,00 (sessenta e seis mil setecentos e setenta e seis cruzados). O depósito judicial realizado em 17/08/1988 (fls. 17) deverá ser atualizado para 28/11/2008, destacando-se, em separado, o correspondente à Cz\$ 641.200,00 (seiscentos e quarenta e um mil duzentos cruzados) e Cz\$ 66.776,00 (sessenta e seis mil setecentos e setenta e seis cruzados). Os valores a serem vertidos em favor dos Réus deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Devidos juros compensatórios a contar da imissão na posse (Súmula 56, STJ). Juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmulas 12, 70 e 102 do STJ). A determinação do valor da condenação será apurada por cálculo aritmético (artigo 475-B do Código de Processo Civil). Incabíveis honorários advocatícios. Custas e despesas processuais pela expropriante. Efetuado o pagamento ou consignação, oficie-se ao Cartório de Registro competente para as devidas anotações na matrícula do imóvel (artigo 29 do Decreto-lei nº. 3.365/41). P.R.I.C.

MONITORIA

2008.61.00.003366-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.003366-2 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO MONITÓRIA) Embargante: ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 67/71. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.020412-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.017301-2) INCORONATA MANCINI(SP077821 - SILVANA MANCINI KARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO nº 2003.61.00.020412-4 AUTORA: INCORONATA MANCINIRÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPREENDIMENTOS MASTER S/A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Inconorata Mancini em face de Caixa Econômica Federal e Empreendimentos Máster S/A objetivando obter provimento judicial que determine às rés o seguinte: 1. a tomar todas as providências técnicas da melhor engenharia, necessárias para colocar às expensas das Requeridas e sempre acompanhadas por empresa de sua integral confiança (contratada também às expensas delas) a unidade 84 em perfeitas, seguras e indubitavelmente sólidas condições de habitabilidade, sob pena de aplicação de substancial multa diária a ser arbitrada (...); 2. ou, caso não seja atendido - de imediato - o pedido acima, seja determinado a 1ª Requerida a liberação de verba suficiente - apurada por técnico competente e da confiança da Requerente - para que - através de empresa de engenharia especializada - promova as reformas e reforços de fundação necessários para colocar o imóvel nas condições regulares de habitabilidade, segurança e solidez, verba esta inteiramente de responsabilidade das Requeridas, que não poderá ser pleiteada da Requerente em nenhuma hipótese; 3. caso não sejam atendidos os pedidos acima, sejam condenadas a rescindirem de pleno direito os contratos celebrados, determinando-se a devolução dos valores pagos pela Requerente, acrescidos dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação de multa pelo descumprimento contratual provocado pelas Requeridas; 4. em qualquer hipótese, sem prejuízo dos pedidos acima expostos e independentemente destes, sejam as Requeridas condenadas a reparar a Requerente (i) pelos danos morais - em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência - havidos em razão de todo constrangimento pelo qual esta passando - tanto a Requerente como seu marido e filhos que

têm enfrentado a vergonhosa situação perante amigos e terceiros que perguntam como pode adquirir um imóvel em um condomínio de alto padrão, cuja casa caiu ou está para cair, sem contar a grave frustração relativamente ao sonho da aquisição de uma casa em condomínio fechado; (ii) pelos danos materiais representados pela desvalorização do imóvel adquirido, posto que a situação acima descrita já é notoriamente conhecida entre os moradores da região, entre os corretores de imóveis em geral, entre as construtoras, e ainda que bem seja afinal colocado em condições de uso regular e sólido, sempre lhe recairá a pecha de um imóvel inseguro, cuja aquisição deve ser evitada, fato que inegavelmente o depreciará e o colocará abaixo do valor de mercado, ensejando ressarcimento equivalente à Requerente; (iii) pelos danos materiais advindos da impossibilidade de vender ou - no mínimo - locar o imóvel onde reside atualmente, posto que não pode realizar a tal sonhada mudança para o novo imóvel que adquiriu sob pena de correr até mesmo risco de vida!5. finalmente, que seja expedido ofício ao órgão competente, regulador das empresas de construção civil e dos responsáveis técnicos, a ser expedido pela Requerente para que a Requerida Máster e suas coligadas, controladas e controladoras e afins, sejam impedidas de exercer suas atividades de construção até que o efetivo cumprimento de tudo o quanto acima requerido. Narra que o imóvel adquirido por ela, em virtude de vícios de construção que atingiram parte do condomínio VillaNova Granja Viana, encontra-se sujeito a risco iminente de desmoronamento e explosão, pois se encontra localizado no entorno de casas que ruíram. Juntou documentos (fls. 18/19). Citadas, as Rés apresentaram contestação sustentando, em resumo, a improcedência da ação. Replicou a Autora. As partes pugnaram pela realização de prova pericial. Às fls. 403/404 foi determinada à realização de perícia as expensas da Autora. A Autora noticiou a venda, por instrumento particular e sem anuência da CEF, do imóvel à Sandra Lynete James, requerendo a sua exclusão da lide e inclusão daquela. Às fls. 426 foi determinada a inclusão de Sandra Lynete James no pólo passivo, excluindo-se Inconorata Mancini, bem como a manifestação da sucessora sobre interesse no prosseguimento do feito. A CEF alegou a ilegitimidade da compradora, visto cuidar-se de aquisição de imóvel por meio de contrato de gaveta sem sua intervenção e anuência. Às fls. 480/574 Sandra Lynete James compareceu ao feito requerendo a intimação da CEF para que ela manifeste a sua anuência ao contrato celebrado com Inconorata Mancini, bem como recalcule o saldo devedor, visto pretender liquidar o débito. Esclarece ainda que promoveu as devidas reformas no imóvel alvo da ação, sendo desnecessária a produção de prova pericial, postulando, deste modo, a recomposição dos valores vertidos a tal título, que montam em R\$ 67.056,62 para agosto de 2009, residindo, neste ponto, seu interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista dos argumentos deduzidos pela compradora do imóvel - Sandra Lynete James - salta aos olhos a sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo desta ação, uma vez que a sua situação processual não se ajustar à hipótese de substituição processual.A Autora informou a venda do imóvel controvertido nesta ação, mediante contrato de gaveta, a Sandra Lynete James, ao tempo em que requereu a inclusão dela no pólo ativo da ação e, concomitantemente, a sua exclusão do feito. Ora, tal circunstância acarretou evidente modificação da pretensão inicial, eis que a realização de reforma no referido imóvel pela compradora obstaculiza qualquer juízo acerca das razões das avarias por ele sofridas e declinadas na inicial.E mais, Sandra Lynete James inovou a pretensão inicial ao visar tão-somente a indenização pelas despesas vertidas na reforma do imóvel, notadamente porque ela se deu à revelia de ordem judicial, prejudicando diretamente à solução da controvérsia.Portanto, considerando que os pedidos formulados na inicial não comportam o ato praticado pela compradora (reforma), o qual obsteu a realização de prova imprescindível ao deslinde da controvérsia, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de conseqüência, de interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, pro rata. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal.Ao SEDI para as devidas retificações no pólo ativo, excluindo Sandra Lynete James e incluindo Inconorata Mancini.Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

2004.61.00.030092-0 - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EDUARDO LUIZ DAVIDOFF DAS CHAGAS CRUZ(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR) X MARIA DORACY DE CARVALHO CRUZ(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2004.61.00.030092-0Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA)Embarcante: BANCO ITAÚ S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 350/353. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial.Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2005.61.00.901111-0 - DANIELA MORENO BORGES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância

com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto (s) o processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimidadas e desistem dos prazos eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2006.61.00.000318-1 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS GRILLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2006.61.00.000318-1 AUTORA: MARIA ANGELICA DOS SANTOS GRILLO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64; 3) o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial do bem imóvel, com base no DL 70/66; 4) a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição em dobro dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, às fls. 78-79. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 82-83. A CEF apresentou contestação às fls. 87-108, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, defendeu, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e aplicação da taxa de juros, bem como que o contrato originário foi alvo de renegociação, passando a ser regido pelo sistema SACRE, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão, às fls. 125-128, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, determinando a devolução dos autos a este Juízo. Recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados e determinada a produção de prova pericial às fls. 131. Laudo pericial contábil às fls. 158-168. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que não houve o consentimento da parte autora, conforme exigido pelo art. 42, 1º do Código de Processo Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, 2º do Código de Processo Civil. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, verifica-se que a autora firmou em 21.03.2000 contrato de mútuo habitacional com a Caixa Econômica Federal, elegendo a Tabela PRICE como sistema de amortização. Entretanto, o referido contrato foi renegociado em 26.12.2002, passando o financiamento a ser regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento das prestações e do saldo devedor, os índices de juros aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída. Questiona-se, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, arguindo a inconstitucionalidade de tal procedimento. Inicialmente, importa assinalar que, por vontade própria da parte autora, o contrato de financiamento originário foi objeto de renegociação, tendo estabelecido as partes contratantes o aditamento e a rerratificação da dívida anteriormente contraída, ocasião em que elegeram também o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Por conseguinte, a discussão em torno das cláusulas pactuadas no contrato primitivo ressente-se de amparo legal, porquanto nenhum vício de natureza formal ou material suscetível de infirmar a repactuação dos termos contratuais foi suscitado pelos autores. De seu turno, o SACRE, eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Quanto a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de

prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Ademais, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel em leilão público. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.012458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.007323-7) SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2006.61.00.012458-0 EMBARGANTE: SOLTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 160/162. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.000822-9 - WILLIAM ALEXANDRE BELTRAN X VIVIANE APARECIDA EUGENIO BELTRAN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.000822-9 AUTORES: WILLIAM ALEXANDRE BELTRAN e VIVIANE APARECIDA EUGENIO BELTRAN RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que: 1) reveja os cálculos das prestações e do saldo devedor; 2) determine à ora Ré se abster de praticar qualquer ato tendente ao início da execução extrajudicial do imóvel; 3) impeça o lançamento do nome perante os cadastros de proteção ao crédito; 4) determine a revisão do contrato de mútuo pactuado, mormente no que diz respeito à taxa de juros, bem como quanto à forma de reajuste das prestações e de amortização da dívida, declarando nulas todas as cláusulas abusivas; 5) exclua a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito. Por fim, pleiteiam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista o desrespeito à taxa de juros e a ilegalidade na forma de amortização da dívida, bem ainda a ilegalidade das taxas de administração e de risco de crédito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 146/147. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, o qual se encontra pendente de julgamento (fls. 190/191). A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 155/188, sustentando a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e à taxa de juros aplicada, bem assim a constitucionalidade da execução extrajudicial, razão pela qual, afinal, defende a improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica às fls. 195/208. Foi interposto agravo retido em face da decisão que indeferiu a realização de produção de prova pericial contábil (fls. 209/213). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída, bem como a cobrança das taxas de administração e de risco. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados

primeiramente, serão reduzidos mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Neste sentido, a planilha juntada aos autos, sobre demonstrar a evolução dos valores relativos ao contrato em apreço, revela que, a cada reajuste das prestações, o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior do que o ocorrido nos períodos anteriores. Por conseguinte, é de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Por sua vez, no que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADin 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. No atinente à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2008.61.00.003236-0 - REGINALDO DE SOUSA COSTA X ROSENILDA PONTES DA SILVA (SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.003236-0 AUTORES: REGINALDO DE SOUSA COSTA e ROSENILDA PONTES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como à capitalização de juros e do seguro contratado; 2) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 3) declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos dele decorrentes; 4) impeça a negativação do nome perante órgão de restrição ao crédito. Por fim, pleiteia a repetição em dobro dos valores pagos a maior, bem como o direito de exercer o instituto da compensação, aplicando-se o Código Consumerista. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste das prestações e ao saldo devedor, mormente no tocante à capitalização dos juros, à ilegalidade na amortização da dívida, bem como quanto à forma do seguro contratado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 67/69. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual não foi negado seguimento, com fundamento no artigo 527, I, c/c o artigo 557, ambos do Código de Processo Civil (fls. 191/194). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 93/142, sustentando a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e à taxa de juros aplicada, além de sustentar a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 148/177 a CEF juntou documentos comprovando a regularidade da execução extrajudicial. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 199/205. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório

acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece guarida. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída, bem como quanto à forma do seguro contratado. Conforme se verifica do contrato de financiamento firmado com a CEF em 04/09/2001, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil confirmou que os valores cobrados pela ré CEF estão de acordo com as condições pactuadas no contrato, inclusive ressalta-se que o sistema de amortização pactuado, Tabela Price com recálculo anual, se apresenta mais benéfico para o mutuário que o sistema de equivalência salarial (fls. 202). Desse modo, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De outra parte, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. De seu turno, não diviso qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial e a publicação de edital a fim de notificar o devedor acerca da realização do leilão, conforme fls. 148/177. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, em favor da CEF, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.011025-5 - SANDRA SOUZA DE ALMEIDA (SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2008.61.00.011025-5 AUTORA: SANDRA SOUZA DE ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por Sandra Souza de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure indenização a título de dano material no importe de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) e moral no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Alega que, desde 19.06.2006, é titular da Conta-Poupança nº 10.402-3, Agência 4085, cuja finalidade era acumular recursos para a compra ou construção de casa própria, razão pela qual efetuava apenas depósitos. Sustenta que em fevereiro de 2008 constatou que foram efetuados saques na sua conta poupança no montante de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos

reais). Afirma que os saques foram efetuados em Caixas Eletrônicas e a CEF identificou, por meio da fita de vídeo, o sacador: um homem aparentando ter entre 20 e 23 anos de idade, moreno, altura média, cuja identidade a autora desconhece. Lavrou-se boletim de ocorrência nº. 1957/2008. Salienta que tal fato em destaque lhe causou constrangimentos e prejuízos econômicos. Juntou documentos (fls. 11-77). Citada, a Ré apresentou contestação alegando que o saque na conta-corrente da Autora é fato incontroverso. Contudo, afirma que, para obter êxito na realização de saques é necessário achar-se de posse do cartão do titular da conta, conhecer o número de sua senha, dados pessoais e letras de segurança, caracterizando-se caso típico de fraude doméstica, decorrente de violação do sigilo de senha e guarda do cartão. Salienta também que as características do fato afastam a hipótese de clonagem de cartão, tendo em vista que os mencionados saques foram efetuados por um longo período (13/02/2008 a 05/03/2008), no qual 21 transações com valores que variavam entre R\$ 70,00 (setenta) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), podendo o suposto estelionatário sacar até R\$ 1.000,00 por dia e zerar a conta da autora, o que não se deu. Pugna pela improcedência do pedido inicial. A Autora apresentou réplica às fls. 128-131. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece prosperar. Não verifico a impropriedade dos saques levados a efeito na conta-poupança da Autora, o que ensejaria o dever da CEF de promover a restituição do total sacado e a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua negligência, porquanto a inicial limitou-se a narrar o curso dos acontecimentos sem, todavia, prová-los. Por outro lado, a Ré, peremptoriamente e de modo convincente, asseverou que, para obter êxito nos saques denunciados, a suposta terceira pessoa necessitaria de dados pessoais restritos ao correntista. Assim, competindo a ele o dever de resguardar o sigilo e uso/disponibilidade de tais informações, não há falar em responsabilidade da Instituição Financeira-ré nos fatos ensejadores dos referidos saques na sua conta corrente. Destarte, resta evidente que a Autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil), revelando-se improcedente o pedido inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2008.61.00.031777-9 - BARBARECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2008.61.00.031777-9 AUTORA: BARBARECA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por Barbareca Materiais para Construção Ltda em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure indenização a título de danos materiais, relativos aos valores indevidamente debitados da sua conta-corrente, cumulados com os cobrados a título de juros em razão da utilização do limite do cheque especial, bem como dano moral a ser arbitrado. Alega que é titular da Conta-Corrente nº 0026-0, agência 4116, junto à Instituição Financeira-ré, na qual verificou a ocorrência de saques indevidos realizados entre 15.05.2008 e 03.07.2008 no valor global de R\$ 21.817,61 (vinte e um mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e um centavos). Sustenta que os saques não foram efetuados pelos representantes legais da Autora, os quais não entregaram o cartão ou forneceram senhas a terceiros ou estranhos. Narra que buscou informações na agência mantenedora da conta, tendo sido instaurada a competente sindicância, a qual concluiu pela ausência de indícios de fraude nas transações contestadas. Defende que houve clonagem do cartão magnético, devendo ser ressarcida pela CRF. Lavrou-se boletim de ocorrência nº. 1143/2008 (fls. 34). Juntou documentos (fls. 19-59). Citada, a Ré apresentou contestação alegando que não há indícios de fraude no saques contestados pela Autora, tendo em vista que após o bloqueio do cartão magnético em 11/07/2008 não houve mais saques contestados, bem como para obter êxito na realização de saques é necessário achar-se de posse do cartão do titular da conta, conhecer o número de sua senha, dados pessoais e letras de segurança, o que afasta a hipótese de clonagem de cartão. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Foi apresentada réplica às fls. 184-208. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece prosperar. Não verifico a impropriedade dos saques levados a efeito na conta-poupança da Autora, o que ensejaria o dever da CEF de promover a restituição do total sacado e a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua negligência, porquanto a inicial limitou-se a narrar o curso dos acontecimentos sem, todavia, prová-los. Por outro lado, a Ré, peremptoriamente e de modo convincente, asseverou que, para obter êxito nos saques denunciados, a suposta terceira pessoa necessitaria de dados pessoais restritos ao correntista. Assim, competindo a ele o dever de resguardar o sigilo e uso/disponibilidade de tais informações, não há falar em responsabilidade da Instituição Financeira-ré nos fatos ensejadores dos referidos saques na sua conta corrente. Destarte, resta evidente que o Autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil), revelando-se improcedente o pedido inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2009.61.00.012138-5 - IDRIO VICENTINI SOBRINHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.012138-5 AUTOR: IDRIO VICENTINI SOBRINHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a nulidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-Lei n.º 70/66, e, em consequência, a revisão de contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Sustenta a ocorrência de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como de vícios no procedimento executório, haja vista a ausência de notificação em momento oportuno, não lhes sendo oportunizada a defesa. Emenda à inicial às fls. 83-91. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF apresentou contestação às fls. 118-157 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação e a carência da ação. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e a sua aplicabilidade ao caso em apreço, haja vista o disposto no art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, pugnano pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 183-184. A CEF juntou documentação relativa à execução extrajudicial às fls. 186-205. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, tenho que não merece prosperar a alegação de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. Não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como reclama o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se que, no contrato em questão, firmado em 15 de agosto de 1997, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e o autor com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n.º 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). De outra parte, conforme documentos acostados às fls. 189-205, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora, bem como a expedição de editais acerca da realização dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios. Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Diante da constitucionalidade da execução extrajudicial nos termos do decreto-lei n.º 70/66, resta prejudicado o pedido de revisão contratual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.019237-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE REAL(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2008.61.00.019237-5 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE REAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do

artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022156-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0979166-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CARBONELL FIAÇAO E TECELAGEM S/A(SP022538 - DEONIZIO MARCIAL FERNANDES)

19a Vara FederalAutos nº : 2008.61.00.022156-9Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERALEmbargado(a,s): CARBONELL FIAÇÃO E TECELAGEM S/AVistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 00.0979166-3.Sustenta a exordial excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s), constam índices de correção relativos aos expurgos inflacionários.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.19).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.21/23.É o relatório. Decido.No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r.decisão (fls.60/61 dos autos principais).De fato, a decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 4.941,99 (quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), em junho de 2008, que convertido para agosto/2009 corresponde a R\$ 5.242,40 (cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2009.61.00.008338-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007056-6) MARIA HELENA FIGUEIRA DE MELLO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO)

1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2009.61.00.008338-4 EMBARGANTE: MARIA HELENA FIGUEIRA DE MELLO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por MARIA HELENA FIGUEIRA DE MELLO, nos autos da Execução nº 88.0007056-6 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta, em síntese, a nulidade da execução, por falta de título e o excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.66/73). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que MARIA HELENA FIGUEIRA DE MELLO subscreveu, na qualidade de avalista, o contrato e a Nota Promissória. Portanto, responde pelo cumprimento da obrigação principal e acessória, como devedora solidária. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a embargante. O contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (fl.8 dos autos principais) é líquido e certo, pois consta expressamente fixado nele o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. Já a preliminar de nulidade de execução, por falta de título, foi enfrentada pela decisão proferida às fls.640/642 dos autos principais. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela ré não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a Ré reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Verifico que no contrato há previsão apenas do cômputo de comissão de permanência no caso de inadimplência. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência (cláusula terceira - fl.8v). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0014134-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARTA MARIA DE MOURA X MIRIAM CRISTINA DE MOURA

Concedo prazo de 10 dias para que a CEF se manifeste sobre o pedido de liberação. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto (s) o processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimidadas e desistem dos prazos eventuais recursos. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

Realize-se o registro e certifique-se o trânsito em julgado desta decisão. Aguarde-se manifestação da CEF ao pedido de liberação

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015252-0 - ROBERTO RODRIGUES X SUELI CARVALHO VIEIRA X TERESINHA FERREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DA SILVA X NEUZA BASSANI X YNGRID NICOLETTI DE AZEVEDO X YVONETE DE CARVALHO NICOLETTI DE AZEVEDO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO CAUTELARAUTOS Nº. 2007.61.00.0015252-0REQUERENTES: ROBERTO RODRIGUES, SUELI CARVALHO VIEIRA, TERESINHA FERREIRA DA SILVA, WILSON ROBERTO DA SILVA, NEUZA BASSANI, YNGRID NICOLETTI DE AZEVEDO E YVONETE DE CARVALHO NICOLETTI DE AZEVEDOREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, objetivando os autores a obtenção de cópias de extratos de caderneta de poupança referentes ao período de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.Alegam os requerentes que necessitam de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos.O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 69.A CEF apresentou contestação às fls. 77-85, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta, falta de interesse processual, inépcia da inicial e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta o descabimento da ação cautelar ante a ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida, pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 92-111, a CEF apresentou os resultados da busca pelos extratos dos autores, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse de agir.Instada a apresentar os extratos referentes à co-autora Yvonete, a CEF se manifestou às fls. 115-118. É o relatório. Decido.No que concerne às preliminares suscitadas pela CEF, entendo que a medida cautelar de exibição de documentos não integra a competência do Juizado Especial.De outra parte, não há falar em falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado.Por fim, registro ser desnecessário o pagamento de tarifa bancária para viabilizar a exibição judicial de extratos.Passo ao exame do mérito.Examinado o feito, tenho que a ação intentada merece parcial guarida. Consoante se extrai da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte requerente a exibição de documentos destinados a fazer prova em ação de rito ordinário, na qual visa obter o pagamento de verbas oriundas de expurgos inflacionários.Com efeito, a apresentação dos extratos da conta poupança pela Caixa Econômica Federal à requerente Teresinha Ferreira da Silva implica o reconhecimento da procedência do pedido em relação à ela. Por outro lado, de acordo com as consultas realizadas pela CEF em seus arquivos, restou comprovado, às fls. 92-111, que as contas poupança dos requerentes Roberto, Sueli, Wilson, Neuza e Yvonete foram abertas após o Plano Verão, razão pela qual não se há falar em apresentação dos extratos pleiteados.Com relação a requerente Yngrid, a CEF não localizou nenhuma conta em seu nome, em pesquisa efetuada com base no CPF. A indicação do número da conta de poupança ou documento que comprove a sua existência é requisito indispensável da ação cautelar em que se pretende a exibição de extratos. Desse modo, tenho que não há como compelir a CEF a apresentar referidos extratos em razão da ausência de documento que comprove a titularidade ou mesmo a existência de conta.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta:a) Quanto à requerente Teresinha Ferreira da Silva, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil.b) Em relação aos demais requerentes, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.017301-2 - INCORONATA MANCINI(SP077821 - SILVANA MANCINI KARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP075680 - ALVADIR FACHIN)

1ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO CAUTELARAUTOS N.2003.61.00.017301-2REQUERENTE: INCORONATA MANCINIREQUERIDAS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPREENDIMENTOS MASTER S/A Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condono a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, pro rata. Atualização nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, consoante sentença proferida na ação principal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADMILSON RICARDO TERTULIANO X MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO

1ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS N.º 2009.61.00.008479-0AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: ADMILSON RICARDO TERTULIANO e MARINA DA PENHA

QUEIROZ TERTULIANO Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na rua Pedro Valadares, nº 341, bloco 04, apto. 14, Vila Vita, Itapevi/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com os réus, ocasião em que lhes foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que os réus encontram-se inadimplentes com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que os arrendatários, mesmo notificados extrajudicialmente (10/11/2008) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedaram-se silentes, caracterizando o esbulho possessório (fls. 20). A liminar foi deferida às fls. 30/33. Conforme certidão de fls. 46 e 49, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à reintegração de posse em razão da comprovação do pagamento dos débitos, procedendo à devolução dos mandados. Às fls. 58/69, a Caixa Econômica Federal noticia o pagamento das parcelas em atraso, retomando o contrato nos termos inicialmente firmados. É o relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante noticiado pela Autora (fls. 58/69), bem como pelas certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46 e 49, a parte ré efetuou o pagamento total do débito. Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação e, via de conseqüência, a falta de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela Autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.024160-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004386-8) MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA (SP146600 - LUIS HENRIQUE LAROCA E SP172972 - SILVIO SÉRGIO DOMINGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 171/194: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Intimem-se, pessoalmente.

2008.61.83.011296-0 - PATRICIA INACIO DA SILVA (SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS E SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 95/117: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.013467-7 - QUEIROZ COM/ E SERVICOS MANUTENCAO EM VEICULOS PESADOS LTDA (SP122905 - JORGINO PAZIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.013547-5 - HEITOR MIZIARA VAZ (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 90/99: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.014865-2 - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO (SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 83/92: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.016242-9 - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 315/404: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a Contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.005599-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025073-3) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X SERGIO MUNTZ VAZ X

LUIZ ANTONIO BRAGA X SERGIO TAVARES CORREIA DOS SANTOS X SUELI IVONE BORRELY X MARIA INES COSTA CANTAGALLO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SAMPA X MARIA FELICIA DA SILVA X MARIA CAROLINA MAGGIOTTI COSTA X MARIA JOSE ROCHA DA COSTA X LUCIA PRADO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO: Fls. 465/477: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.014325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.006761-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FELICIO CANTUARIA X FRANCISCA NUNES DE ALMEIDA X HERCULANO CAMACHO X KIKUE MATSUI X VERA LUCIA GRAVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
EMBARGOS À EXECUÇÃO: Fls. 218/225: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.014326-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050587-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MAGDA DA SILVA SABINO X MARIA ODETE OLIVEIRA LIMA X OTILIA DA COSTA PAULON X ROSIMEIRE DE CARVALHO X ROZANA MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO X TANIA MARIA SELVINO ROBERTO X ZELIA BARBOZA X WALDIR LUIZ ALVES(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO: Fls. 286/288: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.015581-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031030-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CICERO SEMIAO DOS REIS X ILAILDE ROSA DE ALCANTARA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA X MAURO ISHIOKA X ANA LUCIA CUSTODIO DA SILVA X MARIA CLARA DAMIAO DOS SANTOS X DIRCE SANTANA CANDIDO(SP143482 - JAMIL CHOKR)
EMBARGOS À EXECUÇÃO: Fls. 207/223: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.033680-0 - ANTONIO FREITAS & FREITAS ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls. 248/292: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2005.61.00.008301-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000750-9) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 315/325: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.029927-3 - MAIA LOGISTICA LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 185/198: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0028560-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024812-9) NUTRIAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E Proc. RICARDO RICARDES)
Fls. 307/310: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. (art. 520 IV do CPC). Vista à parte contrária, para resposta. Int.

Expediente Nº 4095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.018067-5 - EROS ANTONIO DE ALMEIDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. Compulsando os autos verifica-se que, nestes autos, o autor pleiteia a aplicação da taxa de juros de 6%, sobre o saldo que alega ter recebido em sua conta vinculada ao FGTS, na Ação Ordinária n.º 94.0026014-8, que tramitou na 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, relativos aos expurgos dos meses de janeiro/89 e abril/90. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais). O autor juntou aos autos cópias relativas à Ação Ordinária n.º 2002.61.00.019359-6, que tramitou na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, já transitada em julgado, em que o mesmo pleiteou a diferença de correção monetária de janeiro/89 e abril/90, em sua conta vinculada ao FGTS, conforme documentos de fls. 18/335. Verifica-se, ainda, que tramitou na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, a Ação Ordinária n.º 2002.61.00.020195-7, já transitada em julgado, interposta pelo autor, visando a aplicação da taxa de juros progressivos, conforme documentos de fls. 345/368. À fl. 369 foi determinada a citação da ré, que ofertou sua contestação às fls. 373/381. Às fls. 388/400, o autor requer o aditamento da inicial para que o item A, do pedido, passe a constar da seguinte forma: A - A citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, que deverá condená-la a proceder a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre a diferença dos juros ocorridos em face da progressividade obtida na ação ordinária n.º 2002.61.00.020195-7, que tramitou perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo (decisão em anexo), na conta individualizada do Autor, visto que com aquela progressividade os saldos nas datas bases dos expurgos, foram alterados. DECIDO. Indefiro a alteração do pedido requerida, tendo em vista a fase em que se encontra o processo e o que mais dos autos consta, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.021556-2 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS FILHO(SP146154 - DENNIS MAURO QUINTA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e de sociedade de economia mista, sem natureza de empresa pública, e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.004796-6 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 292: Vistos. Ofício de fls. 289/291: Concedo à autoridade impetrada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do resultado da mencionada diligência fiscal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.019262-8 - ROBERTO ARNT SANTANA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 229/231: Vistos. 1. Petição de fls. 211/217: Os Embargos de Declaração, interpostos pela União, em razão da decisão liminar prolatada às fls. 189/196, sustentando estar a mesma eivada de contradição, não comportam conhecimento. Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Todavia, recebo a petição em apreço, como pedido de reconsideração e esclarecimento, em prol da não negação da prestação jurisdicional. Quanto ao mérito da decisão questionada, recordo que, à fl. 195, consta expressamente: Portanto, sobre a parcela dos benefícios a receber da FUNDAÇÃO CESP, deve ser calculado o percentual referente ao período em que o impetrante contribuiu ao fundo, enquanto vigorou a Lei nº 7.713/88. Assim, por exemplo, quanto aos benefícios mensais de complementação da aposentadoria, deve ser calculada a proporcionalidade (pro rata temporis), ao aludido período de contribuição pelo impetrante, em face do tempo total em que ele contribuiu à FUNDAÇÃO CESP. Igualmente, no dispositivo, consta: Assim sendo, em face das condições previstas no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, autorizando que o impetrante seja desonerado da retenção, pela fonte pagadora, do Imposto de Renda da pessoa física, proporcionalmente ao montante das contribuições que efetuou, sob a égide da Lei nº 7.713/88, em relação ao período total de contribuição à FUNDAÇÃO CESP: deverá esta proceder ao depósito judicial dos valores questionados, conforme requerido pelo impetrante. Portanto, o pedido não comporta acolhida. De fato, a decisão é clara

ao mencionar que a desoneração da retenção do IR, em favor do impetrante, abrange o montante correspondente, apenas, às contribuições efetuadas sob a égide da Lei nº 7.713/88. É cediço que o período de contribuição do impetrante é mais amplo do que o interregno de tempo em que vigorou a Lei nº 7713/88, abrangendo períodos em que não houve a incidência - o impetrante contribuiu ao fundo no período compreendido entre 14.08.78 e 29.11.96 - fazendo-se devido o IR, em relação aos mesmos. Tudo isso está suficientemente explicado na decisão questionada. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 189/196, tal como lançada por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade impetrada, em suas Informações, juntadas às fls. 218 e seguintes. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.021530-6 - AMANDA CRUZ GIMENEZ X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, conforme guia de fl. 14, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

2009.61.00.021652-9 - COMERCIO E IMPORTACAO DE PROD MED-HOSP PROSINTESE LTD X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 2000.61.00.022257-5, indicado no Termo de Prevenção de fls. 70/73, visto que se trata de pedido diverso. Quanto aos demais processos indicados no aludido termo, verifico que não há relação de dependência com este feito, visto que se trata de períodos fiscais diversos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para: 1.Retificar o pólo passivo, em razão de que: a)foi apontado incorretamente, devendo ser observando o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil;b)foi apontado em desacordo com o Decreto nº 6.106, de 30/04/2007, que trata da emissão de Certidão Conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2.Regularizar a representação processual, tendo em vista o disposto na Cláusula 5ª, parágrafos 3º e 5º de seu Contrato Social, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2864

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.014130-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SPI01614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA)
Trata-se de ação civil pública onde se pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais coletivos, com reversão do montante ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.Narra a inicial que o programa Atualíssima, exibido diariamente pela TV Bandeirantes a partir das 15 horas, embora classificado como de exibição livre, apresentou, nos dias 19 e 27 de março do ano corrente, matérias que referiam pornografia, prostituição e sexo, bem como divulgou imagem, sem distorção, de adolescente vítima de tortura, fatos que violam a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.O autor sustenta que os temas abordados são incompatíveis com a classificação indicativa do programa e que a exploração de tais imagens e assuntos objetivam atingir audiência, no entanto, configura conduta repreensível que exige a reparação de danos morais.Os argumentos iniciais se apóiam nos dispositivos constitucionais, na Lei 8.069/90 (ECA) e em parecer técnico elaborado por profissional da psicologia da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde da Procuradoria Geral da República.Decisão de fl. 50 indeferiu a petição inicial, por ilegitimidade de parte, relativamente à integração da União Federal à lide.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 110/128) com preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a notícia relativa à tortura de uma adolescente tinha cunho jornalístico de utilidade pública como alerta à violência doméstica e a exibição de trechos de filme de conteúdo adulto não extrapolou o conteúdo normal da programação no horário.Réplica e agravo retido apresentados, respectivamente, às fls. 151/165 e 166/171.É o relatório.Decido.Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir que impute à ré conduta específica apta a ensejar danos morais, tendo em vista que o pedido formulado está perfeitamente correlacionado aos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na petição inicial, tanto que a contestação é pontual no que diz respeito a tais argumentos.Ainda, inicialmente, tendo em vista o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a inicial quanto à inclusão da União Federal entendo que deflui de nosso sistema processual a noção essencial de que cabe ao autor delimitar os contornos subjetivos e objetivos da lide.Extrai-se, ainda, da ordem jurídica o vetor de

ninguém é obrigado a litigar e que ao Estado-Juiz cabe ser provocado para solução dos conflitos, nos termos dos princípios da livre iniciativa e inércia da jurisdição (art. 262/CPC).No caso vertente, a União Federal ao analisar as imagens exibidas no programa Atualíssima entendeu que o conteúdo analisado não feria o Manual da Nova Classificação Indicativa. Ao se posicionar dessa maneira sinalizou, portanto, que não entende violada a classificação do programa e que, por isso, não tem interesse em ingressar no feito na qualidade de autora, ou seja, que não exerceria a faculdade de que trata o 2º, do art. 5º, da Lei 7.347/85.Ademais, o ingresso da União Federal nesse feito na qualidade de ré, tal como propugnado na petição inicial somente seria justificável, desde que requerida pelo autor e se a ela se apontasse ilegalidade ou erro em seu julgamento, mediante específica circunstância de fato com fundamento na ordem jurídica, o que aqui não ocorre.No mérito, o pedido é improcedente.Com efeito, embora seja admissível o reconhecimento de dano moral em face da coletividade, entendo que sua caracterização se materializa na violação do patrimônio de valores da sociedade ou de determinada comunidade, agressão que deve ser significativa, injustificável e que cause repugnância aos padrões de moralidade e conduta gerais.Esse não é o caso dos autos, contudo, pois no que diz respeito à alegada exibição de conteúdo impróprio ao horário e programa classificado como livre, relativo a filmes pornográficos, observo que o tema foi abordado com a exibição de entrevistas e imagens de artistas, nas quais não há sequer imagens de nudez explícita, isto é, em condições tais quais outras que são exibidas repetidas vezes em outros canais, nesse mesmo horário, tratando-se, assim, de assunto tratado com normalidade no horário vespertino, o que não causam repúdio à sociedade ou ofensa a seus patrimônio moral.No caso, a mídia com o programa gravado foi examinada pelo departamento responsável no Ministério da Justiça (Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação), onde se concluiu que em nenhum momento são veiculadas imagens de conteúdo sexual.Note-se que substituir esse parecer, realizado por equipe especializada e adequada ao assunto, por outra opinião, desse juízo, do Ministério Público, de sua equipe de psicólogos ou, ainda, de qualquer outro profissional indicado, não é razoável, tendo em vista que esses pontos de vista estarão assentados na idéia particular de cada um a respeito do que vê na televisão, subjetivismo que é incompatível com a aferição de dano moral coletivo.O autor afirma que no seu entender não há dúvidas de que o conteúdo de entrevista com atores de filmes pornográficos é totalmente adulto, tema, contudo, que o Ministério da Justiça não reputa incompatível com programas de classificação livre e essa conclusão baseia-se em critérios objetivos, que são os parâmetros vigentes num ambiente democrático e de liberdade de expressão assegurado pela Constituição Federal.Narra a inicial, ainda, que o programa exibiu imagens de adolescente vítima de tortura sem a preservação de identidade exigida em lei e que a exploração exaustiva do assunto, implica dano as crianças e adolescentes que poderiam compor a audiência do programa, naquele horário.O fato é contestado pela ré no sentido que não foi realizada entrevista ao vivo e que o rosto da adolescente foi distorcido em todos os momentos e, quando não utilizado tal recurso, a imagem do rosto era apresentada distante e num ambiente escuro ou era mostrada de muito perto, impossibilitando o reconhecimento das feições da menina.A cópia dos programas exibidos mostra, no entanto, que aos 48 minutos do programa e ao longo de quase 1 minuto, a imagem da referida adolescente não foi preservada. Foram exibidas cenas que parecem se tratar da reconstituição do delito onde a menina tem suas feições focalizadas pelas câmeras e ainda que as imagens apareçam com baixa luminosidade permitem, sem receio de equívoco, a identificação da adolescente, o que fere as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.Observo, primeiramente, que o disposto no art. 143, da Lei 8.069/90 deve ser interpretado conforme os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção dispensada pelo constituinte à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, de forma que, se o legislador objetiva salvaguardar a imagem do menor a quem se atribui a prática de ato infracional, com mais razão sua identidade deve ser preservada nas hipóteses em que é vítima de ilícito criminal. Por outro lado, não há dúvida de que a ordem jurídica legitima o Ministério Público a promover a ação civil pública que objetiva a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos das crianças e adolescentes (art. 201, V, do ECA).Mas se há dano no episódio esse tem qualificação individual e não coletiva. Como já dito, o dano moral coletivo deve mostrar-se significativo aos valores da sociedade, todavia, no caso vertente, ficou caracterizado possível dano moral e infração administrativa ao indivíduo - adolescente vítima de tortura - pois a exibição de seu rosto sem distorções permite sua identificação, expondo-a a eventual sofrimento pessoal e íntimo.Assim, não configurado o dano passível de reparação, de rigor a improcedência do pedido.ISTO POSTO e considerando tudo o mais que os dos autos consta julgo improcedente o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2006.61.00.023245-5 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FARMACIA CORTEZ LTDA-EPP X EDUARDO CORTEZ X CLAUDIO CORTEZ

Vistos, etc...Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.931/04, em que o autor requerer lhe seja consolidada a posse e a propriedade do bem descrito na inicial, em face do inadimplemento dos réus em relação ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES n.º BN-340-PAC/FRO 101/02015/01-2, firmado em 05/07/2001 (fls. 15/19).Esclarece que a busca e apreensão do bem descrito como veículo automotor Gol GL, ano/modelo 1999/2000, cor verde, placas CXI-2201, chassi n.º 9BWZZZ373YPO56964) refere-se à parcela da dívida garantida por alienação fiduciária.Aduz que os réus interromperam o pagamento do empréstimo, tendo sido, nos termos da lei, notificados extrajudicialmente e constituídos em mora. A liminar foi concedida, tendo a sra. Oficiala de Justiça procedido à busca e apreensão do bem e nomeado o Sr. Magno Gimenes como fiel depositário (fl. 217).Citados, os réus não contestaram a ação.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, face à ausência de resposta dos réus, decreto a revelia, nos termos do artigo 319 e

seguintes do Código de Processo Civil. O requerente pretende a busca e apreensão de bem com base em contrato celebrado entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária, firmado nos moldes do Decreto-lei nº 911/69, sob a alegação de inadimplência do requerido. Desta feita, pleiteou o deferimento liminar da busca e apreensão do bem indicado no contrato (fls. 20/22), com a posterior consolidação da sua propriedade e posse plena definitivamente. Competia aos réus comprovar o pagamento do valor que lhes estão sendo cobrados, entretanto silenciaram, deixando de contestar a ação. Observo que o referido contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária, outorga eficácia real à obrigação, podendo o credor fiduciário ingressar com a ação de busca e apreensão contra o devedor ou terceiro que se encontre com os bens. Os documentos apresentados comprovam a existência do contrato e as planilhas juntadas apontam os valores devidos. Esses fatos, por si só, já são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais. Verifico, assim, que face à não apresentação de contestação não foi comprovado o adimplemento das prestações vencidas, nem eventuais motivos que ensejaram o descumprimento do contrato, estando caracterizada a mora pela notificação realizada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de pessoa Jurídica de Avaré/SP. Noto, por fim, a impossibilidade de venda judicial do bem apreendidos como previa a redação primitiva do art. 3º, do DL 911/69, revogado pela Lei 10.931/2004, restando ao autor apenas a venda extrajudicial. Com o advento da nova lei foram introduzidas importantes modificações em relação ao procedimento de busca e apreensão dos bens móveis objeto de propriedade fiduciária. Uma delas é que a consolidação da propriedade e posse plena do bem em favor do credor ocorre logo no início do processo, exatamente cinco dias após o cumprimento da liminar que determinada a sua retomada, como está a indicar a nova redação do 1º. do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, que assim dispõe: Art. 3º 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Como se observa, o bem móvel retomado consolida-se desde logo no patrimônio do credor-fiduciário, não sendo paga a dívida no prazo de cinco dias seguintes, ficando autorizado a dispor da coisa como bem lhe aprouver. Ultrapassado esse prazo inicial, o devedor-fiduciante não mais tem como impedir a consolidação da propriedade e posse plena em favor do credor, situação que autoriza este último não apenas a vender o bem, mas também a permanecer com ele como integrante de seu patrimônio, para o fim que desejar. Pelas regras atuais, a propriedade e posse plenas se consolidam antecipadamente, havendo uma integração do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ocorrendo a consolidação em seu favor, o proprietário fiduciário passa a desfrutar de todos os benefícios que os atributos da propriedade plena lhe conferem, como o direito de usar, gozar e dispor da coisa. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido inicial formulado pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME contra os réus nomeados neste feito e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da requerente a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente descrito na certidão de busca e apreensão de fls. 217, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.024697-4 - ACIR TORACI(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN E SP282338 - LUCIANA COUTINHO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine o pagamento do valor integral de pensão, retroativo a fevereiro de 2004. Aduz, em apertada síntese, que é pensionista estatutário do Instituto Nacional do Seguro Social em razão do falecimento de sua esposa e que o réu reviu administrativamente o valor de seus proventos, apurando que o autor recebeu, desde 1996, valores a maior. Assim, desde fevereiro de 2004 teve o valor de sua pensão reduzido, além de ter sido notificado que, em virtude do erro ao calcular a pensão, é devedor da importância de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) cujo valor será descontado em parcelas mensais a partir de setembro de 2004. Alega que não obstante a administração possa e tenha o dever de anular seus atos, quando eivados de vícios, o exercício dessa autotutela não é irrestrito visto que se baseia nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, não podendo assim, haver revogação do ato após o decurso do prazo de decadência previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 quando não comprovada má-fé. Distribuído a este Juízo, por decisão de fl. 55 foram os autos remetidos ao Juizado Especial Federal que, por seu turno, por decisão de fls. 60/61 deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar que o INSS se abstenha de proceder aos descontos referentes ao débito apurado como valores pagos a maior, a partir de Setembro de 2004. Posteriormente, por meio da decisão de fls. 129/132 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Por fim, por decisão de fl. 138 foi determinada a devolução dos autos à esta 21ª Vara tendo em conta versar a ação sobre direito do autor, beneficiário de servidora da autarquia-ré, ao restabelecimento de pensão vitalícia, regida pela Lei nº 8.112/90 e não pelo Regime Geral de Previdência Social. Contestação às fls. 82/88. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. De fato, é certo que a Administração Pública goza do atributo da autotutela que lhe assegura a prerrogativa de rever e anular seus próprios atos, quando estejam contaminados por vícios insanáveis, ou revogá-los com base em critérios de conveniência e oportunidade. E nesses termos inclusive preconiza a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Por outro lado, esta prerrogativa não pode se estender indefinidamente, sob pena de gerar

instabilidade nas relações jurídicas, o que contraria o princípio da segurança jurídica, base fundamental do Estado de Direito. Assim, dispõe a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, em seu artigo 54, que o Direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos desfavoráveis para seus destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria oferta diversos julgados, dentre os quais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. 1. Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança nas relações jurídicas. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade é a regra, e a imprescritibilidade exceção. (...) (STJ, T5, Rel. LAURITA VAZ, Resp 200400305108, DJ 13/09/2004, pg. 291) No caso dos autos, esse direito decorreu há muito tempo vez que o benefício vem sendo pago, na pior das hipóteses, desde 1996, com cômputo de 35% referente ao Adicional de Tempo de Serviço e a Administração procedeu à revisão do benefício somente em 2004. Por seu turno, a ré nada menciona na contestação que indicie má-fé por parte do autor. Tenho, assim, que carece de amparo legal a redução de proventos procedida pela ré. Face ao exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de determinar à ré que restabeleça a integralidade da pensão devida ao autor, segundo os valores pagos anteriormente à competência fevereiro/2004, devendo a ré ainda proceder ao pagamento dos valores devidos a título de exercícios anteriores, desde fevereiro/2004 corrigidos pelo Prov. 64, de 2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.

2009.61.00.003002-1 - FRANCISCO MANOEL DE MEDEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, conforme aditamento à petição inicial (fls. 89/90). Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, pois ora tratam de matéria não ventilada neste feito, ora confundem-se com o mérito da questão. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o recebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. O pedido formulado na petição inicial é improcedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção efetivada em 20.10.1969. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção

pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. O autor optou em 10/09/1974 (fl. 38), ou seja, após a edição da Lei 5.975/73, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.

2009.61.00.006855-3 - ROSANGELA APARECIDA MARINHO X CESAR SOUZA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que objetiva o reconhecimento da nulidade de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que culminou com a adjudicação pela ré do imóvel objeto de financiamento. Os autores sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, a ausência de notificação para purgação da mora, a excessão do valor das prestações pela prática de anatocismo decorrente da utilização da tabela Price. Pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 77/78. Agravo de instrumento interposto (fls. 91/110). Citada, a ré apresentou contestação onde alega preliminares e, no mérito pugna pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. De início, afasto a preliminar de carência da ação pela arrematação do imóvel e adjudicação a terceiro. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. A integração à lide do agente fiduciário encarregado da arrematação extrajudicial, na condição de litisconsorte passivo necessário também é descabida. Com efeito, não é o caso de reconhecer-se o litisconsórcio necessário, como aventado pela ré, posto que o juiz, no caso concreto, não está obrigado a decidir a lide de modo uniforme em relação ao agente fiduciário eleito livremente pela ré, que por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica (artigo 47, caput, do Código de Processo Civil). Na mesma linha rejeito a alegada necessidade de integração do terceiro adquirente do imóvel financiado e adjudicado pela ré, já que ele é estranho à relação jurídica que se discute nesses autos, falecendo-lhe interesse, portanto, e, eventual efeito prático da demanda na sua esfera de interesse deve ser questionado em ação própria. Outrossim, cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Afasto, ainda, a incidência de prescrição arguida pela ré em sua contestação. A regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, dirigia-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade no caso em tela. Trata a presente ação, na verdade, de anulação de ato jurídico considerado ilícito pela parte autora, em virtude de ter sofrido expropriação de imóvel de sua propriedade por meio de execução extrajudicial levada a cabo pela ré, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade e observância das formalidades da norma se discute nesta demanda. Estabelece o art. 186, do novo Código Civil, ao tratar dos atos ilícitos: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 189, do mesmo diploma legal estabelece: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Assim, verifico a incorrência do

decurso do prazo prescricional, visto que aplicável ao caso concreto o prazo decenal previsto no art. 205, do novo Código Civil, pela falta de norma específica. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não há, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confirma-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. No presente caso, alega também a parte autora que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, das condições estabelecidas no referido Decreto-lei para a execução extrajudicial. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - II - III - IV - 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Assim, conforme se nota dos documentos acostados à contestação (fls. 165/171), a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo ao requerente o prazo de vinte dias para saldar a dívida a fim de se evitar a execução extrajudicial. Consta no documento de fls. 169 e 171, Certidão Negativa do Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo, informando que deixou de entregar a notificação, pois os autores não foram encontrados nas diligências efetuadas no endereço do imóvel financiado, que é o indicado na petição inicial, bem como não atenderam aos avisos de comparecimento no serviço notarial. Foi providenciada, então, a notificação por Edital, publicada em jornal, nos termos do Decreto-lei. Diante da inércia dos autores, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital, e, por fim, adjudicado pela Caixa Econômica Federal. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Os documentos acostados à contestação não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da adjudicação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar o pedido de anulação da execução extrajudicial. Entendo inaplicáveis ao caso vertente, de outra parte, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à alegada litigância de má-fé, reputo não

configurada, em virtude de ser controvertida a questão da execução extrajudicial de contrato de mútuo do SFH pela sistemática do Decreto-lei 70/66, tendo o interessado direito de propor ação para discuti-la com o fim de não lhe ser oposto esse procedimento, não cabendo daí concluir a ré que esteja o autor deduzindo pretensão contra texto expresso em lei ou fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos ou usando do processo para conseguir objetivo ilegal. Por fim, para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos (Precedente do STJ: REsp. 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214). E, não tendo sido acolhido nenhum dos pedidos da petição inicial não há que se falar em exclusão do nome da parte autora em eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1.060/50. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do agravo de instrumento interposto (processo nº 2009.03.00.015018-7).

2009.61.00.007234-9 - ROSANA ELIZA BULGARI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação promovida, com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. Requer o autor, ainda, que sobre a condenação seja aplicado os reflexos dos expurgos de março e maio de 1990 e de junho de 1990 a janeiro de 1991. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Processado perante a Seção Judiciária do Paraná, por decisão de fls. 52/54 foi determinada a remessa do feito para a Seção Judiciária de São Paulo, onde reside o autor e mantém a conta poupança. Neste juízo, foram ratificados os atos praticados no processo e intimadas as partes da redistribuição do feito. É o relatório. D E C I D O . PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça,

qual seja, 42,72%.EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão.Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011.Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241).Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($42,72\% - 22,3591\% = 16,64\%$). Pretende, por fim, a parte autora, a correção monetária incidente sobre a condenação, com aplicação dos índices apurados em períodos marcados por edições de planos econômicos que tinham, supostamente, a finalidade de debelar a inflação que assolava o país, tais como março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).A inflação, fenômeno econômico consiste, fundamentalmente, em um crescimento dos meios de pagamento em relação os serviços e bens de consumo, trazendo como consequência a alta generalizada dos preços. Não há, nas ciências econômicas, um meio eficaz e seguro de se dimensionar a exata inflação ocorrida em determinado período.No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração.Não há, contudo, um índice oficial e real da inflação brasileira. Não há, também, a imposição legal de pagamento de débitos judiciais acrescidos do índice correspondente à real inflação do período de mora.Existe, sim, a obrigação da incidência de correção monetária nos débitos judiciais, imposta pela Lei 6.899/81, pelos índices eleitos pelo legislador.Descabe ao Julgador a imposição de obrigação de pagamento de dívida acrescida de índice não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período.Não há, então, sem ferir o princípio da legalidade, como se impor à Caixa Econômica Federal a obrigação de corrigir sua dívida pelo IPC.Cabe ressaltar que os índices legalmente determinados para a correção dos valores objeto da condenação, por ocasião da liquidação da sentença, conforme legislação substantiva serão o BTN - Bônus do Tesouro Nacional - BTN (de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991), o INPC/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (de março a dezembro de 1991), a UFIR - Unidade Fiscal de Referência (de janeiro de 1992 a dezembro de 2000) e IPCA-E - Índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (de janeiro de 2001 em diante), todos desatrelados por lei do IPC/IBGE.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança).Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos, nos termos acima expostos, e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Custas em proporção.

2009.61.00.007906-0 - ROBERTO BENVENUTO X RONALDO BENVENUTO X RUBENS BENVENUTO X RICARDO ALMIR BENVENUTO(SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS E SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança.A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas pelo Plano Verão, ao numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor I, bem como ao período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991.A petição inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.É o relatório.D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos.A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito.A preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas.Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.MÉRITOPRESCRIÇÃOAcolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos.De fato, a parcela correspondente à correção monetária íntegra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916.De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente.Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.DA CORREÇÃO MONETÁRIA1. JANEIRO DE 1989Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso.Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação

PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). 2. VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR). Cabe, inicialmente, relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Registre-se que não há nos autos, prova em contrário, tampouco no sentido de que o IPC de 44, 80%, a ser creditado em maio, não foi aplicado ao saldo da caderneta de poupança no que se refere ao valor convertido em cruzeiros e inferior a NCz\$ 50.000,00. Havendo previsão de que os saldos remanescentes nas cadernetas de poupança seriam atualizados com base no IPC, caberia ao titular o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. 3. PLANO COLLOR IIO art. 1o da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90,

efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte.(TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231)CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (omissis)2.Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD.3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN.(TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento)Pretende a parte autora, ainda, a correção monetária incidente sobre a condenação, com aplicação dos índices apurados em períodos marcados por edições de planos econômicos que tinham, supostamente, a finalidade de debelar a inflação que assolava o país, tais como janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).A inflação, fenômeno econômico consiste, fundamentalmente, em um crescimento dos meios de pagamento em relação os serviços e bens de consumo, trazendo como consequência a alta generalizada dos preços. Não há, nas ciências econômicas, um meio eficaz e seguro de se dimensionar a exata inflação ocorrida em determinado período.No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração.Não há, contudo, um índice oficial e real da inflação brasileira. Não há, também, a imposição legal de pagamento de débitos judiciais acrescidos do índice correspondente à real inflação do período de mora.Existe, sim, a obrigação da incidência de correção monetária nos débitos judiciais, imposta pela Lei 6.899/81, pelos índices eleitos pelo legislador.Descabe ao Julgador a imposição de obrigação de pagamento de dívida acrescida de índice não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período.Não há, então, sem ferir o princípio da legalidade, como se impor à Caixa Econômica Federal a obrigação de corrigir sua dívida pelo IPC.Cabe ressaltar que os índices legalmente determinados para a correção dos valores objeto da condenação, por ocasião da liquidação da sentença, conforme legislação substantiva serão o BTN - Bônus do Tesouro Nacional - BTN (de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991), o INPC/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (de março a dezembro de 1991), a UFIR - Unidade Fiscal de Referência (de janeiro de 1992 a dezembro de 2000) e IPCA-E - Índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (de janeiro de 2001 em diante), todos desatrelados por lei do IPC/IBGE.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente.Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos, nos termos acima expostos, e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Custas em proporção.

2009.61.00.008936-2 - ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SPI19424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de procedimento fiscal que culminou na lavratura de auto de infração e constituição de crédito tributário já inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.07.045269-49.Aduz, em síntese, que o processo administrativo fiscal correu a sua revelia, pois não foi cientificado pessoalmente das intimações encaminhadas pelo Fisco. Alega que cumpria pena privativa de liberdade e que desconhece as assinaturas apostas nos avisos de recebimento, de modo que a ré violou os princípios da ampla defesa, devido processo legal e boa-fé.Por decisão de fls. 147/150 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.É o relatório.DECIDO.Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença.No mérito, a ação é improcedente.Com efeito, dispõe o artigo 23, do Decreto 70.235/72 que a intimação dos atos praticados em processo administrativo fiscal será feita pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico e, nos últimos dois casos, com prova do recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, bem como confere ao Fisco a faculdade de comunicar o ato por edital, caso ineficazes as outras hipóteses.A legislação não fixou qualquer ordem de preferência nas modalidades de notificação, de forma que a ausência de ciência pessoal não é causa de nulidade.Note-se que o autor, embora afirme desconhecer as pessoas que receberam as intimações (conforme assinaturas apostas nos avisos de recebimento), não impugna o endereço utilizado pela ré, o que faz presumir sua correção e, portanto, o respeito à regra do domicílio tributário do sujeito passivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - INTIMAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE.1. Não conhecimento do pedido preliminar de julgamento do agravo retido, porquanto a decisão que o converteu foi reconsiderada e o agravo julgado prejudicado em razão da superveniente

prolação de sentença.2. Afastada a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto suficientemente motivada a sentença, de molde a possibilitar o conhecimento das razões da decisão, bem como tornar viável a fundamentação de eventual recurso.3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4. Considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar improficua a intimação pessoal ou por via postal nos termos do art. 23, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.5. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de referência, a teor do 3º do mesmo dispositivo.6. A Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. (TRF 3ª R., AMS 296.573/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, DJF 09/02/2009, p. 840)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVELIA. CURADOR ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO. DISPENSA. NOTIFICAÇÃO ACERCA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS.1. Sendo a parte recorrente revel na instância a quo, e estando representada por curador especial (CPC, artigo 9º, II), deve ser dispensado o recolhimento do preparo do recurso.2. Não se pode confundir a comunicação que dá eficácia ao auto de infração que constituiu o crédito tributário com aquela remetida posteriormente, que continha a tentativa de cobrança amigável dos valores. Assim, no caso, não se pode cogitar da ausência de oportunização de prazo para impugnação na via administrativa, tendo em vista que desde a notificação da constituição do crédito tributário até a inscrição em dívida ativa transcorreu prazo superior a 30 (trinta) dias, tanto que foi lavrado termo de transcurso de prazo para impugnação.3. Desnecessário que o recebimento da correspondência se dê pela própria pessoa interessada, pois o inciso II do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72 não exige a intimação pessoal e sim, que a correspondência seja entregue no domicílio fiscal do sujeito passivo, o que foi realizado na hipótese.4. Em se tratando a citação editalícia de forma de cientificação ficta, é certo que o requerimento da exequente deve estar pautado em circunstâncias que justifiquem a modalidade. Neste ponto, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, que, no artigo 231, II, estipula esta forma de citação para os casos em que ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu, devendo, para tanto, haver informação do autor ou certidão do oficial de justiça quanto a esta circunstância (art. 232, I). Na hipótese, todas as circunstâncias do processo, que evidenciam que a executada não foi localizada em nenhum dos endereços conhecidos, justificam plenamente a realização da citação por edital.5. Agravo legal improvido. (TRF 4ª R., AG 200804000419538/SC, 1ª Turma, Rel. Des. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DE 03/02/2009)Verifica-se, assim, que não há como se acolher a pretensão de anulação do procedimento fiscal que culminou na lavratura de auto de infração e constituição de crédito tributário já inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.07.045269-49.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

2009.61.00.013627-3 - ELZA APOSTOLICO VOKURKA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária dos períodos de dezembro de 1988, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e março de 1991.Distribuídos inicialmente à 10ª Vara Federal, por decisão de fls. 62/63 foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo.É a síntese do necessário para a presente decisão.DECIDO.Inicialmente, em face dos documentos juntados às fls. 25/56 reconheço a ocorrência de litispendência em relação aos pedidos referentes à correção monetária dos períodos de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989.No que se refere aos pedidos de correção monetária dos períodos de março de 1990, abril de 1990 e março de 1991 convém anotar que art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, assim dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no Processo nº 2009.61.00.031898-0, conforme transcrição que segue: VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR). Cabe, inicialmente, lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor.A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos).Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal.Os saldos remanescentes (inferiores a NC\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:a - trimestral,;b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em

cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Registre-se que não há nos autos, prova em contrário, tampouco no sentido de que o IPC de 44,80%, a ser creditado em maio, não foi aplicado ao saldo da caderneta de poupança no que se refere ao valor convertido em cruzeiros e inferior a NCz\$50.000,00. Havendo previsão de que os saldos remanescentes nas cadernetas de poupança seriam atualizados com base no IPC, caberia ao titular o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. PLANO COLLOR IIO art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003, data do julgamento) Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de correção monetária dos meses de dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil e em relação aos demais pedidos, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição.

2009.61.00.016414-1 - OSVALDO LUIZ DO NASCIMENTO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em

nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. O autor optou em 18/03/1976 (fl. 33), ou seja, após a edição da Lei 5.975/73, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os

saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação.

2009.61.00.019197-1 - JOSE SAMPAIO FILHO (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora dizem respeito a pedido não formulado neste feito, ora confundem-se com o mérito da demanda. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei n.º 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei n.º 5.958, de 10.12.73. A Lei n.º 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei n.º 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei n.º 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei n.º 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei n.º 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei n.º 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei n.º 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei n.º 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção

pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições fáticas para o exercício da opção: era empregado quando do advento da Lei nº 5.958/73 e manifestou a opção pelo FGTS com a concordância do empregador, mantendo-se o vínculo empregatício pelo período estabelecido em lei para a realização da opção. O(s) autor(es) comprovou(ram) documentalmente que era(m) optante(s) pelo regime do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Têm, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. Custas e honorários advocatícios: Aplicável, no presente caso, o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.2001 que dispõe sobre isenção de custas e 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41 de 24.08.2001, que prescreve que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações ajuizadas após agosto de 2001. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial. Após a realização do creditamento poderá(ão) o(s) autor(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da fundamentação.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012745-4 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de cobranças relativas à taxa de ocupação incidente sobre imóveis de propriedade da União Federal, dos quais é proprietário do domínio útil. (RIP 7071.0015594-67, 7071.0015596-29, 7071.0015592-03) até que esteja regularizada a situação cadastral com relação ao proprietário de cada um dos terrenos, conforme inclusive consta do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.008485-6 que tramita perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, impetrado com o objetivo de obter ordem judicial que determinasse a alteração da situação cadastral dos imóveis, pois ainda constava o nome do antigo proprietário (Barma Incorporações e Comércio S/A). Narra a inicial o recebimento de cobranças relativas à taxa de ocupação, relativamente aos imóveis cadastrados sob nºs 7071.0015594-67, 7071.0015596-29, 7071.0015592-03, as quais estariam quitadas e, ainda quanto ao domínio útil dos imóveis 7071.0103669-00 e 7071.0103671-17 que, segundo a impetrante, nunca foram de sua propriedade. Alega que as cobranças indevidas decorrem da falta de atualização dos dados cadastrais dos citados RIPs. Por decisão de fls. 256/258 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Informa a autoridade impetrada que o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.0084485-6, que tramita perante a 6ª Vara Federal de São Paulo tinha por objeto a inscrição da impetrante como ocupante responsável pelos imóveis cadastrados sob os RIP nº 7071.0015594-67, 7071.0015590-33, 7071.0015596-29 e 7071.0015592-03. Informa ainda que as transferências dos RIPs nºs 7071.0015594-67, 7071.0015590-33 (Gleba 7) para a impetrante foram concluídas, como requerido e em relação aos RIPs nºs 7071.0015596-29 e 7071.0015592-03 (Gleba 8), os mesmos foram unificados sob o RIP nº 7071.0103671-17 e, após, este novo RIP anexador foi transferido à impetrante. Prossegue anotando que a finalização dessas transferências foi informada ao I. Juízo da 6ª Vara Federal, que entendeu por bem conceder a segurança para confirmar a liminar que determinou a conclusão das mesmas, sendo, então, a impetrante notificada a apresentar a documentação que visa à padronização dos procedimentos relativos às Glebas 7 e 8. Finalmente, informa que atualmente o aguardo ao atendimento à Notificação SECAD - nº 304/2009 é o empecilho que prejudica o seguimento de qualquer providência que vise sanar qualquer eventual irregularidade existente em relação ao correto ocupante responsável pelos imóveis em testilha. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. De fato, com a transferência ao impetrante dos RIPs nºs 7071.0015594-67, 7071.0015590-33 (Gleba 7), e unificação dos RIP nºs

7071.0015596-29 e 7071.0015592-03 (Gleba 8) sob o RIP nº 7071.0103671-17, com posterior transferência deste último à impetrante tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.No que se refere ao RIP nº 7071.0103669-00 referente a imóvel que a impetrante alega não ter adquirido, verifico que a Secretaria do Patrimônio da União não lança cobrança em seu nome. Assim, carece a impetrante de legitimidade para pleitear a suspensão ou cancelamento da cobrança da dívida, ainda que incorreto o endereço do proprietário.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, anotando-se a ilegitimidade ativa em relação ao RIP nº 7071.0101669-00 e o desaparecimento do interesse processual da impetrante em relação aos demais, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.

2009.61.00.015013-0 - GUILHERME GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO ESTADO SAO PAULO - REMEC/SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante a obtenção de ordem judicial que lhe assegure o direito de obter diploma referente ao curso de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda, concluído na Faculdade Piratininga no segundo semestre de 2005.Afirma que a referida faculdade foi descredenciada e fechada pelo Ministério da Educação em março de 2006 por apresentar diversas irregularidades, todavia por ter concluído o seu curso antes do descredenciamento, teria direito a receber o diploma.Postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 28).Informações prestadas (fls.35/41).Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A segurança não pode ser concedida.De fato, informa a autoridade impetrada que o impetrante não fez jus ao diploma por não ter concluído o 8º semestre do curso e que com o descredenciamento da faculdade deveria ter se transferido para outra instituição de educação superior para possível aproveitamento dos estudos já realizados e consequente conclusão do curso.No que se refere à discrepância entre o documento apresentado pelo impetrante (fl. 10) certificando a conclusão do curso e a posterior declaração (fl.36) atestando que faltou ao impetrante a conclusão do 8º semestre do curso, ambos assinados pelo Sr. Severino Olímpio de Paula, a análise do histórico escolar juntado à fl. 11 revela que foram cursados pelo aluno 7 semestres e cumprida 2.600 horas, de um total exigido de 2.900 horas. Assim, não tendo o impetrante alegado ou juntado qualquer documento que ateste o cumprimento das horas ou matérias referentes ao 8º semestre do curso e considerando que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, não se pode afirmar a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.De fato, em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais.A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332).Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória.Com a petição inicial, deveria a impetrante ter feito prova indiscutível e completa de seu direito líquido e certo. Não tendo agido desta forma, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

2009.61.00.015817-7 - ROSEMEIRE MARIA CARNEIRO(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Processo n.º 2009.61.00.015817-7 - Mandado de SegurançaImpetrante: ROSEMEIRE MARIA CARNEIROImpetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure registro perante o Conselho Regional de Educação Física como profissional provisionado, na qualidade de instrutora de musculação.Afirma que desde 1993 atua, de forma autônoma e sem observar formalidades trabalhistas ou contratuais, como instrutora particular de musculação em associações, clubes e academias e que no fim de 2008 requereu perante o conselho impetrado seu registro porque soube que logo essa providência se tornaria obrigatória.Todavia, como resposta, a autoridade impetrada exige a apresentação de documentos comprobatórios de sua atuação profissional, tais como os enumerados na Resolução 45/2008, os quais alega nunca ter firmado, pois sempre exerceu sua atividade na informalidade.Narra a inicial que outros profissionais obtiveram o registro mediante a apresentação de escritura pública declaratória, no entanto, segundo entendimento do Conselho Regional de Educação Física na norma mencionada, esse documento é insuficiente, o que causa inúmeros prejuízos.A liminar foi indeferida.Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou a inexistência de direito líquido e certo a sustentar o pedido inicial.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório.Decido.A segurança não pode ser concedida.A Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, definidas por legislação infraconstitucional.E o exercício das atividades e designação de profissionais da área da educação física cabe aos conselhos de classe, inclusive no que diz respeito aos

requisitos e condições necessárias para acesso ao registro profissional e porte da cédula de identidade específica.No caso vertente, o tema vem tratado na Lei 9.696/98 que dispõe:Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I-os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II-os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III-os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. E o conselho impetrado regulamentou o texto legal na Resolução CREF 45/2008, que reproduz o conteúdo de norma editada ela entidade no âmbito federal (Resolução CONFED 45/2002), especificamente quanto ao registro de indivíduos não graduados em curso superior de Educação Física, senão vejamos:Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,III - documento público oficial do exercício profissional; ou,IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFED.Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade.(...)Como se viu, a Constituição Federal destinou à legislação ordinária a disciplina dos requisitos e condições, pertinentes à qualificação técnica para o exercício de ofício e profissões, atribuição normativa exercida pelo órgão de classe, de modo que a exigência de documentos para comprovação da atividade não se mostra abusiva ou ilegal.A impetrante sustenta que exerce a profissão desde 1993 e busca demonstrar esse fato com declarações unilaterais firmadas por antigos alunos, já que reconhece desempenhar suas atividades de modo informal. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais.No caso dos autos, o deslinde da controvérsia exige dilação probatória quanto à possibilidade de aceite dos documentos e outras provas detidas pela impetrante para sua inscrição como profissional provisionado, providência incompatível com a via estreita do mandado de segurança.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de lei n.º 11.016/09.

2009.61.00.018020-1 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal.Aduz ter adquirido o domínio útil do referido bem do Sr. Sylvio Henrique Domingues e que a autoridade impetrada não apreciou até o momento o pedido de transferência do cadastro formulado em outubro/2005, fato que lhe causa prejuízos, já que necessita transmitir a propriedade.A liminar foi concedida.A autoridade impetrada não prestou informações.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório.Decido.Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, RIP n.º 7071.0101764-43, descrito como apartamento n.º 136, 13º andar ou 4º pavimento do Residencial Costa Esmeralda, situado na Avenida Presidente Wilson, n.º 108, Santos/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pela impetrante.Para a plena regularização do imóvel adquirido, necessário o cadastramento do interessado como foreiro responsável pelo imóvel, cumpridas as demais exigências legais.Não há dúvida de que a demora na conclusão do procedimento administrativo pode gerar inúmeros transtornos à impetrante, pois o imóvel, ainda em nome do vendedor, pode eventualmente vir a ser penhorado ou ainda ser passível de sucessão.Restou patente a omissão da autoridade impetrada, pois não há razão para que deixe de atender indefinidamente o pedido formulado em 13/10/2005, sob o n.º 04977.001162/2005-00.ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada analise, no prazo de dez dias, contados da ciência desta sentença, o pedido formulado pela impetrante no processo administrativo n.º 04977.001162/2005-00, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, como apresentação de documentos ou recolhimento de valores eventualmente devidos, e, finalmente, atualize o cadastro, devendo constar a requerente como foreira responsável pelo imóvel. Custas ex lege.Incáveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25 de lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.018332-9 - BANCO BARCLAYS S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que o coloque a salvo do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidente sobre receitas financeiras, bem como lhe assegure a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.Aduz, em apertada síntese, que a Lei 9.718/98, ao definir a base de cálculo dos referidos tributos, extrapolou o conceito de faturamento previamente definido

pelo art. 195, da Constituição Federal, inconstitucionalidade que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE 357.950, 390.340, 358.273 e 346.084. Narra a inicial que o impetrante por constituir instituição financeira auferia apenas dois tipos de receita previstos na legislação de regência - receitas financeiras e de prestação de serviços - e, somente, sobre as decorrentes da prestação de serviços deve incidir as contribuições sociais aqui tratadas, pois correspondem ao faturamento decorrente da exploração de seu objeto social, conforme Lei Complementar 70/91 e Lei 9.715/98. Por decisão de fls. 132/136 foi deferido o pedido de liminar. Embargos de declaração opostos pelo impetrante e pelo impetrado (fls. 146/148 e 149/152). Informações prestadas (fls. 171/177). Agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 189/202) em face da decisão liminar. Parecer ministerial encartado aos autos (fls. 186/187). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em conta os embargos de declaração opostos em face da decisão liminar, anoto que por questão de economia processual, considerando que o feito se encontra em termos, entendo por bem proceder ao imediato julgamento do processo, no bojo do qual poderão restar sanados os questionamentos suscitados por via dos embargos opostos. No mais, a segurança é de ser concedida. De fato, a Constituição Federal, na redação vigente na data da edição da Lei 9.718/98 e, onde as contribuições ao PIS e a COFINS encontravam seu fundamento de validade, dispunha: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. O legislador ordinário pretendeu modificar a legislação vigente, no que se refere ao PIS e a COFINS, determinando que: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo da contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: (...) A pretexto de determinar o conceito de faturamento, gradativamente, o texto acabou por elastecer sua definição, ao ponto de concluir que o faturamento (base de cálculo do tributo) corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A definição de faturamento ganhou, dessa maneira, proporções absolutamente incompatíveis com qualquer conceito que se pretenda buscar no âmbito do direito privado. Sobre o assunto, confirmam-se as seguintes passagens, extraídas do voto condutor do Ministro Sepúlveda Pertence, por ocasião do julgamento do RE 150.755-1: Resta, nesse ponto, o argumento de maior peso, extraído do teor do art. 28 analisado: não se cuidaria nele de contribuição incidente sobre o faturamento - hipótese em que, por força do art. 195, I, se entendeu bastante a instituí-la a Lei ordinária - ,mas, literalmente, de contribuição sobre a receita bruta, coisa diversa, que, por isso, só poderia legitimar-se com base no art. 195, 4º, CF, o qual, para a criação de outras fontes de financiamento da seguridade social, determinou a observância do art. 154, I, e, portanto, da exigência de lei complementar no último contida... Convencime, porém de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento cuja procedência teórica não questiono - , não encontra respaldo atual no quadro de direito positivo pertencente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei... Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da L. 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema deste recurso extraordinário, desde que nele a receita bruta, base de cálculo da contribuição, se entenda referida aos parâmetros de sua definição do DL. 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Se é certo que o Supremo Tribunal Federal, nessa oportunidade, firmou entendimento que o faturamento, para fins da contribuição social a que se refere o art. 195, I, da CF, pode ser identificado com a receita bruta, segundo a definição legal então existente, deve-se concluir que ao legislador não é lícito dar nova e mais abrangente conceituação para o termo receita bruta. A limitação imposta ao legislador ordinário quanto à impossibilidade de atribuir diferentes conceitos aos termos utilizados no texto constitucional com o intuito de alargar competências tributárias além de decorrer de interpretação lógica do sistema normativo, está prevista no CTN, senão vejamos: Art. 110. A lei tributária não pode alterar definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela CF, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. No presente caso, o legislador ordinário, em clara burla ao Código Tributário Nacional e à Constituição Federal, atribuiu ao termo faturamento conceito tão amplo que o descaracterizou por completo, o que ensejou o reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (RE 346.084/PR, DJ 01/09/2006). Tal procedimento implicou não só a modificação da legislação infraconstitucional que regula o PIS e a COFINS, mas a instituição de verdadeiro imposto que, no entanto, não obedeceu à regra formal imposta no artigo 195 (inciso I, 4º) da Constituição Federal, que exige a edição de lei complementar para a criação do novo tributo. Tendo em conta, portanto, que o faturamento, para fins de incidência das contribuições corresponde à receita bruta e que a esta se define pela receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviços de qualquer natureza, não constitui faturamento os valores auferidos pela empresa que não decorram de sua atividade econômica. Assim, forçoso reconhecer que as receitas financeiras não merecem sofrer a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, já que excluídas do conceito de faturamento que aqui se delineou. Por tais fundamentos, deve ser reconhecido o direito do impetrante de calcular e recolher referidas exações com base na receita decorrente da prestação de serviços, excluídas, portanto, as receitas financeiras, permitindo-se ao contribuinte a compensação dos valores eventual recolhidos aos cofres públicos pela sistemática aqui questionada. ISTO POSTO e

considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a ordem, nos termos em que requerida na petição inicial. A compensação por aplicação do princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, deverá ter seu valor apurado pelos mesmos critérios de correção monetária aplicáveis aos créditos fiscais da UNIÃO FEDERAL. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2009.61.00.018718-9 - ELIAS CHAKLIAN NETO (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X MARISA FERRADAS CANABAL CHAKLIAN (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial, conforme pleiteado no processo administrativo n.º 04977.007641/2009-55. A liminar foi concedida, tendo a autoridade impetrada apresentado agravo retido dessa decisão. Informações prestadas às fls. 54/57. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como conjunto comercial n.º 805 - tipo B, localizado no 8º andar do Condomínio Edifício Eagle Point, situado na Alameda Rio Negro, 877, esquina com a Alameda Araguaia, 1293, no empreendimento denominado Alphaville, Barueri/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelos impetrantes. Para a regularização do imóvel frente à autoridade impetrada é necessária a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, após o cumprimento das exigências administrativas, como apresentação de documentos e recolhimento do laudêmio, providências estas que os impetrantes alegam ter cumprido integralmente. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido aos impetrantes, que apenas almejam a regularização do imóvel que adquiriram. Restou patente a omissão da autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, no prazo de quinze dias, contados da entrega de todos os documentos legalmente exigidos para tal fim. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, devendo constar como impetrantes ELIAS CHAKLIAN NETO e MARISA FERRADAS CANABAL CHAKLIAN e, como impetrado, o GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2009.61.00.019775-4 - GABRIELLA RIZZUTTI (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X DIR PRESIDENTE INST EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO X CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO - UNIFAI

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão de liminar e posteriormente de segurança definitiva para determinar que autoridade impetrada proceda a sua matrícula do Curso de Administração, garantindo a livre fruição de todos os seus direitos acadêmicos. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a parcelar as mensalidades em atraso, por meio de cheques e que possui direito constitucionalmente previsto em dar continuidade a seus estudos, independentemente de encontrar-se inadimplente perante a Instituição de Ensino Superior. Distribuídos à esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.º 2005.61.00.023041-7 e 2005.61.00.025878-6 conforme transcrições que seguem: (...) A análise do art. 205 da C.F/88, que assegura o direito à educação, classificando-o como dever do Estado e da família, não leva à conclusão de que também ao ensino superior foi garantida a gratuidade. É o que se apreende da leitura do art. 208 da C.F/88 que estabeleceu garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria além de progressiva universalização do ensino médio gratuito. Desta forma, não tendo sido assegurada a gratuidade do ensino superior, não há como se exigir da iniciativa privada que preste serviços educacionais sem o pagamento da mensalidade por parte do aluno ou forcá-la a matricular, no semestre posterior, aluno que permaneceu inadimplente por todo o período. É característica da iniciativa privada e do contrato firmado entre as partes a contraprestação pelo serviço prestado e a ausência desta contraprestação compromete, inclusive, a qualidade do ensino, condição exigida para o exercício deste pela iniciativa privada, nos termos do art. 209 da C.F/88. Isto porque sendo privada a iniciativa, a universidade sobrevive graças ao pagamento das mensalidades escolares e quanto maior a inadimplência, maiores as chances de deterioração do ensino prestado. De outro lado, a efetivação da matrícula, sem o pagamento das mensalidades em atraso equivale à prestação gratuita do ensino, pois, ainda que disponíveis as ações executivas, estas dificilmente terão resultado positivo, dada à grave situação financeira que alega passar a impetrante. Por fim acrescento que, ainda que o objeto do contrato firmado entre as partes seja a promoção de educação, direito constitucionalmente assegurado, não pode o aluno inadimplente ficar vinculado à instituição privada até o final de seu curso apenas porque o objeto do contrato é um direito assegurado pela constituição. É que nossa constituição também assegura a liberdade e a vinculação do contratante inadimplente à

instituição particular de ensino, obrigando que esta cumpra sua parte sem a contraprestação equivalente, fere o princípio da liberdade de contratar. Ainda que seja esperado e justo que também o acesso ao ensino superior seja gratuito e alcance todas as camadas sociais, não é razoável que este objetivo seja cumprido com o sacrifício da iniciativa privada e ameaça à qualidade do ensino, que, sabidamente, já encontra-se deteriorado. Enfim, vincular o aluno inadimplente à instituição privada não é a solução para as altas mensalidades cobradas e para a baixa democratização do ensino mormente porque não há lei que obrigue a instituição particular a renovar contrato com o aluno inadimplente e o exame das normas constitucionais não permite esta interpretação. Por fim, anoto que a questão atinente à proposta de parcelamento não comporta discussão na via estreita do mandado de segurança. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários.

2009.61.00.021487-9 - ALBERTO FELIPE GOMEZ DA COSTA X PAULO ROBERTO BOLOGNESI X YAN ZOZISLAW MAJEWSKI X CREUSA BLANCO GERONA X SIMONE DE BARROS REGOBELO MARTINEZ(SPI21188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SPI13297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes pretendem provimento jurisdicional que lhes assegure trabalhar em jornada de 30 horas semanais sem redução em sua remuneração. Alternativamente, requerem seja reconhecido o direito a aumento proporcional de remuneração pelo trabalho em jornada de 40 horas por semana. Aduzem, em síntese, que desde seu ingresso nos quadros da autarquia previdenciária laboraram em jornada de 30 horas semanais e percebiam, entretanto, a remuneração referente as 40 horas por semana previstas no edital do concurso. A Lei 11.907/2009, contudo, introduziu nova jornada de 40 horas semanais sem o correspondente aumento proporcional da remuneração, modificação que os impetrantes entendem ser ilegal, porque viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação transcreve-se a sentença proferida no processo nº 2008.61.00.008825-0: A segurança não pode ser concedida. De fato, o aumento da jornada do impetrante não representa afronta ao princípio do direito adquirido haja vista a pacífica jurisprudência do STF e STJ no sentido de que não há, para o servidor público, direito adquirido a regime jurídico (STF, RE 368.715AgR, DJ 17/06/2003 e STJ, ROMS 16.398, DJ 16/02/2004), porque em relações estatutárias, sujeitam-se as partes as alterações trazidas em lei e à situação objetiva em que se encontram, o que implica afirmar que a situação fática dos servidores não lhes assegura a continuidade de determinado regime jurídico. Assim, inexistindo direito adquirido a determinado sistema jurídico, não há, igualmente, direito à manutenção da jornada de trabalho, ainda que fixada e praticada originalmente. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da administração pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de seu poder discricionário. A Lei 8.112/90 prevê que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias e estes são os extremos da administração pública, entre os quais possui ampla liberdade de regulamentação, no tocante à jornada de trabalho. Quanto à proporcionalidade dos vencimentos em face da carga horária, inexistente violação ao princípio da irredutibilidade salarial, porquanto, naturalmente, os vencimentos do servidor devem corresponder à efetiva jornada de trabalho, ainda que decorra de modificação unilateral da administração. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. SERVIDORES DO INSS DECRETO N. 1.590/95 E LEI N. 8.270/91. RECURSO ADESIVO. I- Irreversibilidade do provimento antecipado, por total impossibilidade de reposição das horas não trabalhadas. II- Regime especial de jornada, sob a CLT, pretensão de não cumprir jornada nova da Lei n. 8.112/90 - Dúvida quanto à verossimilhança em tese do direito alegado. Rejeitado nestes termos o Agravo Retido. III- Os vencimentos relativos ao cargo referem-se por inteiro à jornada de trabalho a ele correspondente, independentemente de modificação unilateral da administração da carga horária trabalhada. Inexistência de nulidade na sentença. IV- Não há nulidade do decreto presidencial determinando alteração da jornada de trabalho, pois a CF/88, em seu art. 84, IV, dispõe que o Presidente da República pode expedir decreto. V- A Lei n. 8.270/91 fixa os limites mínimo e máximo da jornada de trabalho dos servidores, sendo de livre discricionariedade do Presidente da República a fixação deste horário, dentro dos ditames legais. VI- Possível a condenação em honorários advocatícios da parte sucumbente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendendo-se, todavia, a execução do pagamento de tal verba a teor do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 199801000099906/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/12/99, p. 147) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho. Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de acordo com o regramento específico. - Não cabe, no serviço público, estabelecer a relação de remuneração por hora

trabalhada, razão pela qual não se pode falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200172000078218/SC, Rel. Des. Valdemar Capeletti, DJU 19/03/2003, p. 613)Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Incubíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4529

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.023090-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X VERA LUCIA CAMARGO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.023090-6AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: VERA LÚCIA CAMARGOReg, n.º: _____ / 2009SENTENÇACuida-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva: a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio da ré, com juros e correção monetária, desde o seu auferimento, pelos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; a proibição da ré de contratar com o Poder Público, receber benefícios e incentivos fiscais, direta ou indiretamente; o pagamento de multa civil no valor do triplo do acréscimo patrimonial; a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos e a perda da função pública.Aduz, que a ré, servidora pública, aumentou seus bens patrimoniais no valor de R\$ 84.556,53, sem que houvesse a correspondente contrapartida, apresentou falsa declaração de bens e direitos em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1999, ano calendário de 1998, em que alegou ter pago valores abaixo dos dispendidos para a aquisição de um imóvel e omitiu rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.Acosta à inicial os documentos de fls. 30/592O pedido liminar restou indeferido às fls. 596/599.O Ministério Público Federal acostou aos autos cópia do recurso de agravo na forma de instrumento interposto face a decisão que indeferiu a medida liminar, fls. 667/677.A Ré apresentou defesa preliminar às fls. 683/712.O Ministério Público manifestou-se às fls. 741/760.Às fls. 762/765 foi proferida decisão recebendo a petição inicial.A ré interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão de fls. 762/765.A Contestação foi apresentada às fls. 789/824. Preliminarmente alega a carência da ação pela falta de interesse de agir e, no mérito, após aduzir a ocorrência da prescrição intercorrente, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 866/870.À fl. 872 foi proferida decisão deferindo a produção de prova pericial e testemunhal e nomeando o perito.O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 1390/1415.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 1726/1729 e 1731/1752.O assistente técnico contábil dos réus apresentou seu laudo às fls. 1754/1764.Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas, cujo termo foi acostado às fls. 1808/1816.Alegações finais às fls. 1824/1849 e 1855/1867. É o sucinto relatório. Passo a decidir.Acolho parcialmente a preliminar de carência de ação, pela ausência de interesse processual, apenas quanto ao pedido de perda da função pública da Ré, medida que já foi adotada no âmbito administrativo, não sendo necessária sua confirmação judicial. Quanto ao mais, verifico a presença do interesse processual em seus dois aspectos(necessidade e adequação), constituindo-se a ação civil pública no instrumento necessário e adequado à reparação dos danos causados ao erário por ato de improbidade administrativa, uma vez que pela via administrativa não é possível alcançar este objetivo. A ação civil pública tem especial indicação nesses casos, funcionando como um eficaz remédio preventivo e repressivo contra condutas lesivas ao patrimônio público, inibindo, em especial, a prática de atos de improbidade por agentes públicos, ante o receio das punições previstas na Lei 8429/92. Registre-se, ainda neste ponto, que é irrelevante para os objetivos desta ação, o fato de ainda estar em andamento o processo administrativo tributário instaurado contra a Ré, questão que não é objeto de discussão nestes autos. MÉRITO Prescrição Muito embora o artigo 23 da Lei 8429/92 seja expresso no sentido de que as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nessa lei podem ser propostas dentro do prazo prescricional da lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego, a alegada prescrição intercorrente não ocorreu, uma vez que em nenhum momento da fase de instrução houve a inércia do órgão Autor na prática dos atos processuais de sua competência.Não obstante, o prazo prescricional deve ser contado a partir da constatação do ato de improbidade, o que ocorreu no momento do término do processo administrativo instaurado para a apuração da infração imputada à Ré. Como este teve processo iniciou-se em 13.08.2004, findando em 08.09.2005, e, considerando-se que esta ação foi proposta em 09.08.2007, não se nota a alegada prescrição intercorrente.A alegação de ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo que culminou com a demissão da Ré igualmente não afeta esta ação, na medida em que neste ponto as instâncias administrativas e judiciais são independentes. Por outro lado, o pedido de demissão da Ré, formulado nesta ação, foi excluído na análise da preliminar de falta de carência de ação por falta de interesse

processual do Autor. Dessa forma, nada impede que a Ré ingresse com ação judicial visando discutir a legalidade de sua demissão. Questão de fundo A Secretaria da Receita Federal apurou em procedimento administrativo que a Ré adquiriu em 1998 metade de um apartamento no valor total de R\$ 95.000,00, ou seja, pagou por sua parte a importância de R\$ 47.500,00 (a outra metade, no valor de R\$ 47.500,00, foi adquirida com recursos de seu cônjuge). No entanto, como não tinha renda suficiente para declarar o pagamento de sua parte (R\$ 47.500,00), alterou sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda do ano calendário de 1998, exercício de 1999, consignando uma dívida inexistente de R\$ 22.500,00 (confira estas informações no relatório de fls. 549/531 dos autos, mais especificamente o contido na fl. 551), o que fez para encobrir o acréscimo patrimonial não justificado. Consta ainda no mencionado relatório (à fl. 550 dos autos), que no ano calendário de 1998 a Ré auferiu recursos no montante de R\$ 59.248,11, sendo que os desembolsos efetuados e o saldo dos bens em 31.12.1998 somam R\$ 96.304,64, o que implica numa insuficiência de recursos no valor de R\$ 37.056,53. Durante o curso do processo administrativo a ré alegou que o acréscimo patrimonial injustificado ocorreu em razão de movimentações bancárias realizadas por seu cônjuge, o qual afirmou que em razão de dificuldades financeiras efetuou depósitos, tanto seus quanto de pessoa jurídica da qual era sócio, na conta-corrente de sua esposa, ora ré. Referida justificativa não se mostrou satisfatória para a administração pública, o que levou o órgão Autor a afirmar, em sua petição inicial, que o agente público praticou algum ato de improbidade administrativa que importou em seu enriquecimento ilícito, abalando os alicerces principiológicos da Administração Pública, (doc. fl. 13, sendo que o realce é meu). Em razão desse fato, o órgão ministerial acusa a Ré de enriquecimento ilícito, nos termos do inciso VII do artigo 9º da Lei 8429/92, que abaixo transcrevo: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:.... VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; O primeiro ponto que entendo por bem salientar diz respeito ao próprio ato de improbidade, cuja natureza penal (no sentido de punição civil e administrativa) não pode ser ignorada, máxime considerando-se a previsão das penas punitivas de perda dos direitos políticos do servidor por até dez anos, imposição de multa civil, proibição de contratação com o poder público (dentre outras) as quais, diga-se de passagem, constam do pedido formulado na inicial. Assim, embora nestes autos não esteja o órgão Autor pleiteando uma pena privativa de liberdade, está pleiteando a aplicação de gravíssimas penas restritivas de direitos à Ré, com grave potencial de comprometimento de seus direitos de cidadania. Portanto, não se pode negar à Ré a condição de acusada nestes autos, aplicando-se, por consequência, como critérios a serem adotados na decisão judicial, os princípios constitucionais que asseguram aos acusados em geral, o devido processo legal, tanto em seu sentido formal quanto em seu sentido material: vale dizer que as normas infraconstitucionais, em especial a Lei 8429/92, não podem conter disposições que desconsiderem o princípio da presunção de inocência (ou, da não culpabilidade), o princípio de que inexistente responsabilidade penal objetiva e o princípio de que o ônus da prova é de quem acusa e não de quem se defende. Acrescente-se a tanto, por pertinente, que o fato imputado ao acusado deve se amoldar ao respectivo tipo penal. Aqui não se está inquinando de inconstitucional as disposições da Lei 8429/92 e sim de que suas disposições devem ser interpretadas de acordo com o espírito da Constituição Federal. É exatamente por esta razão que a Lei 8429/92 cuida, a partir do capítulo II, dos atos de improbidade administrativa, especificando-os e definindo-os de forma separada, sendo que o artigo. 9º trata dos atos de improbidade administrativa e de enriquecimento ilícito, o artigo 10 dos atos que acarretam prejuízo ao erário (art. 10), e o artigo 11 dos atos que atentam contra os princípios da administração pública. No caso dos autos, afirma-se que a Ré teria praticado algum ato de improbidade porque teria enriquecido ilícitamente (em razão disso é acusada de infringir o artigo 9º da Lei 8429/92), porém, o ato de improbidade que teria praticado não foi especificado para fins de seu cotejo com o ilícito tipificado na norma punitiva, nem se encontra cabalmente comprovado, especialmente no tocante a seu elemento subjetivo, no caso a prática dolosa, consistente em adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. Afirma-se que a Ré enriqueceu ilícitamente porque auferiu rendimentos incompatíveis com o seu salário, apresentando três depósitos em sua conta-corrente (um no valor de R\$ 49.892,56, outro no valor de R\$ 30.000,00 e o terceiro no valor de R\$ 50.000,00), cuja origem não foi comprovada (embora a origem lícita do depósito de R\$ 30.000,00 tenha sido reconhecida pela 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, fl. 1818 dos autos). Ou, noutras palavras, não há nos autos prova da origem (lícita ou ilícita) dos depósitos de R\$ 50.000,00 e de R\$ 49.892,56, nem de que foram recebidos pela Ré no exercício do cargo público que ocupava (Técnica da Receita Federal). Alega a Ré, que foram recebidos por seu cônjuge, a título de adiantamento de fornecimentos, o que também não foi comprovado. Como se nota, a acusação feita pelo órgão ministerial à Ré encontra-se fundamentada numa mera presunção de ilicitude que não encontra prestígio na Constituição Federal. Para que a Ré pudesse ser condenada, seria necessário que durante a instrução processual, esta presunção inicial que justificou o recebimento da ação, restasse, ao final da instrução processual, confirmada, o que não foi, remanescendo a acusação suportada apenas numa indevida presunção de culpabilidade. As coisas nem sempre são como parecem. Por isso, não se pode condenar alguém com base em mera presunção. Explico: um servidor público pode auferir outros rendimentos que não os de seu salário sem cometer, com isso, qualquer ato de improbidade. Precisamente no caso dos autos, existe a possibilidade de que tais valores tenham sido recebidos pelo cônjuge da Ré, a título de adiantamentos efetuado pelas empresas Comercial Lunar e Parmobrás (confira a alusão a isto no laudo pericial, às fls. 1398/1401). Em razão disso, é possível que a Ré não tenha recebido os valores que lhe foram atribuídos. Verdade que esse suposto ganho (seu ou de seu cônjuge) deveria ter sido declarado ao fisco e não o foi, configurando-se isto um ilícito tributário pelo qual foi autuada e vem se defendendo, inclusive com parcial sucesso junto à Quarta Câmara do 1º

Conselho de Contribuintes(processo administrativo nº 19.515.001.346/2002-23, fls. 1818/1822). Consta na petição inicial que o agente público praticou algum ato de improbidade administrativa que importou em seu enriquecimento ilícito, abalando os alicerces principiológicos da Administração Pública. Tal descrição é por demais genérica e abstrata para que se acolha a pretensão punitiva formulada pelo Autor contra a Ré, máxime considerando-se, repito, que durante a instrução processual do feito, não restou demonstrado ou comprovado qual teria sido o alegado ato de improbidade administrativa, permanecendo a acusação fundamentada em mera presunção do que provavelmente ocorreu, na ótica do órgão acusador. Acrescento, ainda, que o cônjuge da Ré afirmou por diversas vezes que depositou tais valores na conta conjunta que mantinha com sua esposa, porque estava passando por dificuldades financeiras, e que tais depósitos decorreram de alguns serviços prestados, por ele ou por sua empresa. Apresentou, inclusive, os respectivos recibos. Durante o processo administrativo instaurado no âmbito da Receita Federal, no acórdão cuja cópia encontra-se às fls. 850/857 dos autos, constou à fl. 857: Quanto à comprovação da origem dos depósitos cabe esclarecer que, em nenhum momento, se questiona a idoneidade dos documentos apresentados. Cabe, somente a análise desses documentos no sentido de verificar se eles comprovam ou não a origem dos depósitos. Os recibos da declaração subscritos pelo cônjuge da contribuinte não podem ser aceitos sem prova adicional, porque estão assinados por terceiro interessado e desacompanhados de qualquer prova da relação contratual do subscritor com as empresas Permobrás Comp. Imp. E Exp. Ltda e Comercial Lunar Ltda. Caberia a impugnante demonstrar com anexação de contrato de prestação de serviços, a relação alegada. Como já dito acima, referida decisão foi proferida no âmbito de processo administrativo fiscal, podendo ser considerada correta sobre o ponto de vista do direito tributário, uma vez que os valores depositados na conta da ré presumem-se renda (acréscimo patrimonial) até prova em contrário e, portanto, são passíveis de tributação; porém, esta presunção, que é válida para o direito tributário, não é válida para o direito punitivo. Nesse sentido, não se pode presumir que todo acréscimo patrimonial experimentado por alguém, quando de origem não comprovada, corresponda, necessariamente, a um enriquecimento ilícito ou a um ato de improbidade. Em razão do exposto, concluo que os atos descritos nestes autos, cuja autoria é atribuída à Ré, não se subsumem às disposições contidas no artigo 9 da Lei 8429/92, em especial ante à falta de prova de tenha agido de má-fé, faltando com a honestidade no exercício de seu cargo público, recebendo vantagem indevida, a menos que se presuma isto, invertendo-se o ônus da prova, fazendo vistas grossas aos princípios constitucionais de presunção de inocência(ou da não culpabilidade) e da inexistência de responsabilidade penal objetiva(ainda que a pena cogitada não seja privativa da liberdade), de que o ônus da prova cabe a quem acusa, etc. Pesquisando a jurisprudência sobre o tema, com vistas a decidir esta Ação Civil Pública da maneira mais justa possível, encontrei um precedente recente do Colendo Superior de Justiça, que, de forma bem elucidativa, esclarece os aspectos jurídicos importantes que envolvem esta lide, servindo como luva ao caso dos autos, razão pela qual, reporto-me também à sua fundamentação como razão de decidir: RESP 200802506280RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101594Relator(a)FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:13/08/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista) os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Benedito Gonçalves. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoiar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. 5. Ação Civil Pública ajuizada por Ministério Público Estadual em face de ex-prefeito que dispensou licitação supostamente necessária, objetivando a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12 da Lei 8429/92 pela prática de irregularidades em procedimento licitatório, qual seja, contratação de empresa à míngua de procedimento licitatório. 6. O Tribunal local, revisitando os fatos que nortearam o ato acoimado de improbidade, desproveu o recurso interposto, rejeitando o ressarcimento ao erário, mantendo incólume o entendimento da sentença outrora proferida, consoante se infere do voto-condutor do acórdão às fls. 154/158. 7. O elemento subjetivo

é essencial à caracterização da improbidade, afastado pelo juízo singular e Tribunal a quo na sua fundamentação: A meu sentir, para que o ato administrativo hostilizado pudesse dar ensejo à reparação pretendida pelo autor, deveria restar provado que os réus o teriam praticado de má-fé, como o propósito deliberado de enriquecerem de forma desonesta, às custas do erário, ou seja, com o dolo de lesar os cofres públicos. (...) Contudo, na hipótese dos autos, prova alguma foi produzida neste sentido. Prova, aliás, cujo ônus era do autor (art. 333,0I, do Código de Processo Civil) que dele não se desincumbiu a contento, já que a prova documental que instruiu a inicial é de uma pobreza cristalina, sem dúvida, inábil ao fim a que se destina. (fls. 105/108) Anote-se, mais, assim como observado na decisão a quo, de tudo nem se extrai a má fé do administrador na execução de suas funções. (fls. 157). 8. A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). 9. In casu, a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito, afirmados pelo juízo singular e mantido pelo Tribunal local, à luz do contexto fático delineado nos autos, revelam a desproporcionalidade das sanções requeridas pelo ora recorrente, senão vejamos: Pelo exposto, não vislumbrando nos autos elementos suficientes que comprovem a prática de atos de improbidade administrativa por parte dos réus e de dano ao erário, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor. (fls. 108). 10. Precedentes do STJ:REsp 626.204/RS, DJ 06.09.2007; MS 10.826/DF, DJ 04.06.2007; REsp 717375/PR, DJ 08.05.2006 e REsp 514820/SP, DJ 06.06.2005. 11. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso especial desprovido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 16/06/2009 Data da Publicação 13/08/2009 (realcei em negrito o essencial) Por fim, consigno apenas que durante 26 anos de serviço público, a Ré nunca praticou qualquer ato que desabonasse sua conduta; ao contrário, os servidores com os quais trabalhou (ocupantes de cargos importantes na estrutura da Receita Federal), se referiram a ela como uma pessoa responsável e dedicada ao serviço público, conforme depoimentos prestados às fls. 1810/1816. Fora isto, o perito judicial, embora tenha analisando a sua movimentação financeira entre 1998 a 2008, não constatou outras irregularidades além do indigitado acréscimo patrimonial não justificado de R\$ 84.556,13 (no ano calendário de 1998), o que se permite concluir tão somente pela prática de infração tributária, consistente em omissão de receitas em sua declaração de rendas, passível de autuação e imposição de multa, como de fato ocorreu, inexistindo razão para se lhe aplicar, também, de forma desproporcional à realidade dos fatos, as severas punições requeridas pelo Ministério Público Federal. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo explicitado que esta sentença não convalida nem invalida as decisões adotadas pela administração pública. Processo isento das custas judiciais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da LACP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

DESAPROPRIACAO

88.0017511-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X CELSO DIAS GONCALVES(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES)

Recebo o recurso de apelação do expropriante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.019762-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X RAIMUNDO EGIDIO DA SILVA - ESPOLIO X STELLA PORTES SOUZA EGIDIO X PAULO CESAR DE SOUZA EGIDIO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA EGIDIO X ANDREIA DE SOUZA EGIDIO(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X ALVARO BATTISTINI X MARILENA HAUAN BATTISTINI X ARISTIDES BRESSANIN X MARGARIDA LUZ BRESSANIN X MILTON LUZ BECCARI X MARINALVA SILVA LUZ BECCARI X RICARDO MARCONDES DE GODOY X MARIA CRISTINA SECCARI MARCONDES X ORLANDO FERREIRA X ANA MARIA FERRAZ FERREIRA X EDNETH FERRITE SANCHES X REINALDO DANTAS DAS NEVES X VERA LUCIA OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE AMERICO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X PAULO GUILHERME FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2000.61.00019762-3 DESAPROPRIAÇÃO/ CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DESAPROPRIANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A DESAPROPRIADOS: STELLA PORTES SOUZA EGÍDIO, meeira e representante do ESPÓLIO DE RAIMUNDO EGÍDIO DA SILVA e herdeiros (PAULO CESAR DE SOUZA EGÍDIO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA EGÍDIO e ANDRÉIA DE SOUZA EGÍDIO), ÁLVARO BATTISTINI, MADALENA HAUAN BATTISTINI, ARISTIDES BRESSANIN, MARGARIDA LUZ BRESSANIN, MILTON LUZ BECCARI, MARINALVA SILVA LUZ BECCARI, RICARDO MARCONDES DE GODOY, MARIA CRISTINA SECCARI MARCONDES, ORLANDO FERREIRA, ANA MARIA FERRAZ FERREIRA, EDNETH FERRITE SANCHES, REINALDO

DANTAS DAS NEVES, VERA LÚCIA OLIVEIRA DAS NEVES, ESPÓLIO DE JORGE AMÉRICO FALLETTI E ESPÓLIO DE PAULO GUILHERME FALLETTI Reg. n.º: _____ / 2009SENTENÇACuida-se de ação de constituição de servidão administrativa de passagem de cabos aéreos de eletricidade em que FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A objetiva a procedência do pedido para o fim de ser constituída, por sentença, a servidão sobre o trecho consistente na área de terra rural situada à estrada do Pedro Tico, Gleba 34, Bairro do Gramado, no Distrito de Parelheiros, no Município de São Paulo/SP, inserida em área maior de 330,000 há(trezentos e trinta hectares), cadastrado no INCRA sob nº 638.358.024.465-1, devidamente registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, no livro nº 2-Registro Geral, Ficha 1/3, na matrícula nº 144.076, em 10.10.1983, referente à faixa variável de 64,24 metros a 94,50 metros de largura, da linha de transmissão 750 Kv ITABERÁ/TIJUCO PRETO III, no 1º Trecho, km 269,990/270,875, torres 622 e 623,sobre parte do imóvel, com área de 8,00 ha (oito hectares), e, no 2º trecho, km 270,950/271,013, sobre parte do imóvel, com área de 0,52 há(cinqüenta e dois ares), num total de 8,52 ha (oito hectares e cinqüenta e dois ares), retratada na planta DPI 22212 (282301-2-A1-fl.86-01), melhor especificado no memorial descritivo de fls. 15/17 e planta de fl. 18 dos autos. Esclarece a inicial que imóvel serviendo (1º trecho e 2º trecho) totalizando 8,52 hectares, descrito no memorial (fls.15/17) e retratado na planta DPI nº22212(fl.18), constam como proprietários, na proporção de: 86,076% RAIMNUNDO EGÍDIO DE SOUZA e STELLA PORTES SOUZA EGÍDIO; 6,914285715% ÁLVARO BATTISTINI e MARILENA HAUAN BATTISTINI; 3,4084% ARISTIDES BRESSANIN, MARGARIDA LUZ BRESSANIN, MILTON LUZ BECCARI, MARINALVA SILVA LUZ BECCARI, RICARDO MARCONDES DE GODOY e MARIA CRISTINA SECCARI MARCONDES; 1,1886% ORLANDO FERREIRA e ANA MARIA FERRAZ FERREIRA; 6,390958% EDNETH FERRITE SANCHES, REINALDO DANTAS DAS NEVES e VERA LÚCIA OLIVIERA DAS NEVES; a proporção do percentual restante do imóvel serviendo, excluídas as áreas vendidas, cabe a JORGE AMÉRICO FALLETTI e PAULO GUILHERME FALLETTI. Depositado o valor da oferta inicial (R\$10.954,00, fl.33), a imissão na posse ocorreu em 13.08.2001(fl.38).Citados os desapropriados, foram ofertadas constestações, fls.185/189, impugnando o valor ofertado.Às fls. 213 foi nomeado o perito judicial Milton Lucato, que apresentou seu laudo estimando o valor da indenização da área destinada à constituição da servidão em R\$ 87.873,20 (oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos), atualizado até agosto de 2008, fls.274/291.Pelo despacho de fl. 292 as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial. À fl.305, a desapropriante - Furnas Centrais Elétricas S/A concordou com o laudo do Perito Judicial.Às fls. 323/374 os desapropriados Jorge Américo Falletti, Agnes Molina Falletti, Keli Cristina Falletti E Ana Cirstina Falletti juntaram aos autos laudo pericial divergente, estimando o valor da indenização em R\$ 606.022,00(seiscentos e seis mil e vinte e dois reais) por considerar que o valor do metro quadrado não pode ser inferior a R\$ 10,00(dez reais). Atentando ao princípio da eventualidade, apresenta, também, o valor de R\$ 256.347,31(duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), reduzindo o valor do metro quadrado para R\$ 4,23 (quatro reais e vinte e três centavos). Finaliza afirmando que mesmo utilizando-se dos elementos de pesquisa do perito judicial, a indenização não poderia ser inferior a R\$ 93.327,38. Às fls.374/383, o expropriado Espólio de Raimundo Egídio da Silva apresenta laudo divergente apontado o valor da indenização em R\$ 93.000,00(noventa e três mil reais), alegando que o vistor judicial não se valeu do fator área determinado na Norma de Avaliação de Imóveis Urbanos.É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, anoto que em razão da existência de vários litisconsortes (20), conforme se verifica do termo de autuação, as citações, ora por mandado, ora por Carta Precatória e por Edital, bem como, as notícias de óbitos de alguns litisconsortes e a determinação de regularização dos meeiros e herdeiros, a tramitação da presente ação, relativamente simples e rápida, se alongou no tempo. Provas técnicas devidamente acostadas aos autos e expedido Alvará de Levantamento dos Honorários Periciais, fls. 323/374, 374/383, fl.386 e 388. A controvérsia existente nos autos diz respeito apenas à fixação do valor a ser pago pela expropriante aos expropriados, pela desapropriação da área destinada à instituição da servidão administrativa de passagem cabos aéreos de eletricidade, para o que foram apresentados dois laudos por parte dos expropriados, sendo que a expropriante concordou com as conclusões do laudo apresentado pelo perito nomeado pelo juízo. Quanto aos laudos apresentados pelos expropriados, verifica-se que a divergências entre as partes residem, em resumo, no valor atribuído ao metro quadrado, sob o argumento de que o Vistor Oficial não atentou na composição da média dos valores recentemente pagos para desapropriação de imóveis da localidade (fl.324) ou que, na homogeneização dos elementos comparativos não se valeu do fator área (fl.376). Questionam também a inclusão nos cálculos do denominado fator fonte, pugnano por sua exclusão. Para fixação do valor da indenização a ser paga aos expropriados, acolho, como razão de decidir, o laudo técnico elaborado pelo Perito Judicial (fls.274/291), inclusive a respectiva fundamentação, considerando-se sua condição de auxiliar imparcial do juízo. A gleba desapropriada consiste num imóvel rural que se encontra situada em região de área de proteção de mananciais, com alguns loteamentos clandestinos(sem aprovação da prefeitura, nem registro no CRI), alguns sítios e chácaras de baixo e médio padrão, destinados a moradias e ao lazer, distante, aproximadamente, 1,5 km do asfalto (estrada Eng. Marsilac) e 11,2 km do Distrito de Parelheiros/SP, topografia com declividade fraca/moderada, região servida por estrada de terra batida em boas condições de tráfego, casa sede e várias benfeitorias não atingidas pela faixa de servidão da linha de transmissão; contém pastagem artificial formada da espécie brachiária, explorada com pecuária de corte; o mercado imobiliário local encontra-se em ligeira ascensão com poucas ofertas de imóveis à venda, em razão de se tratar de áreas de proteção de mananciais (fls. 277/278).Com fundamentos nos dados acima, o vistor oficial avaliou o preço do metro quadrado da terra em R\$ 1,45 o m2, considerando o preço médio dos valores pesquisados, conforme se verifica à fl.286, apurando o valor de R\$ 122.989,00 (área da LT), ao qual aplicou a alíquota de 71% (coeficiente de servidão) e acrescentou o valor de R\$ 551,00(referentes às bases das 2 torres, cujo coeficiente é de 100%), resultado no valor final de R\$ 87.873,20,

atualizado até agosto de 2008, fl. 275. Denota-se do laudo pericial que foram observados minuciosamente todos os elementos para a composição e valoração do preço atribuído ao metro quadrado da área desapropriada, como localização, acesso, topografia, benfeitorias, exploração econômica, diagnóstico do mercado, bem como, respondidos os quesitos formulados pelos desapropriados. Em casos como o dos autos, tratando-se de imóvel com restrições nas vendas em razão da existência de área de proteção de mananciais, não há como considerar a média recente dos preços pagos para desapropriação de imóveis na localidade do trecho Sul do Rodoanel, como sugere o Assistente Técnico dos desapropriados (fl.324). Em decorrência, fixo o valor da indenização em R\$ R\$ 87.873,20 (oitenta e sete mil , oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos), atualizado até agosto de 2008. D I S P O S I T I V O Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar constituída em favor da expropriante a servidão de passagem sobre a área supra descrita, melhor especificada no memorial descritivo de fls.15/17 e planta de fl. 18, dos autos, fixando o valor da respectiva indenização em R\$ 87.873,20 (oitenta e sete mil , oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos), atualizado até agosto de 2008. No saldo a pagar será compensado o valor inicialmente depositado pela expropriante, conforme guia de fl. 33 dos autos. No cômputo da indenização, serão devidos os seguintes acréscimos, até a data do efetivo pagamento: a) juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão final, de acordo com a Súmula no. 70, do TFR; b) juros compensatórios à razão de 12% ao ano, contados a partir da data da imissão na posse, de conformidade com os critérios indicados nas Súmulas 74 e 110, do TFR, e 618, do STF; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da oferta e o valor da indenização, nesta incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e aos juros moratórios, sendo os valores devidamente corrigidos a partir agosto de 2008, até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 617 do STF, Súmula 75 do extinto TFR e Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; d) custas processuais recolhidas pela expropriante. e) honorários periciais já depositados pela expropriante (fl.269) e levantados pelo Perito Judicial (fl. 390). Por ocasião do levantamento do valor total da indenização, deverá ser observado o disposto no artigo 34, do Decreto-Lei nº 3365/41. Transitada em julgado esta sentença e efetuados os pagamentos devidos aos expropriados, expeça-se Mandado de Registro da servidão ora constituída, ao Cartório de Registro de Imóveis competente. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0020831-8 - WILSON VILLELA FERREIRA X NEIDE MARIA OLIVEIRA VILLELA FERREIRA X SONIA VILLELA FERREIRA X RUI VILLELA FERREIRA X ZENAIDE SAMMARCO OLIVEIRA - ESPOLIO X ADIR VILELA FERREIRA (SP013911 - ORLANDO AUGUSTO DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a manifestação da Contadoria Judicial às fls. 790, informando que o autor elaborou os cálculos através do Provimento nº 64/2005, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, e juros moratórios de 0,50% ao mês a partir da citação e o trânsito em julgado da sentença de fls. 885/886, que julgou improcedente a impugnação apresentada, INDEFIRO a remessa dos autos à Contadoria Judicial requerida pela executada às fls. 892. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0012554-8 - EDNA MANFRE X IRENE MAYUMI KAMIJO X MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA PAIVA X MARIO SMITH NOBREGA X DIVANEIDE MOURA JOSE (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Tendo em vista a sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.026583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010469-0) SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS (SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 16/11/2009, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha, no Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe/SP, conforme ofício juntado às fls. 117. Int.

2008.61.00.031336-1 - HERTA KRAPPMANN (SP139814 - MARLENE GOB ESTEVES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.000443-8 - IVAN CARLOS DA SILVA X VIVIANE GUIMARAES MOURA LEITE(SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.021226-3 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X SIMAO BORGES DE ALMEIDA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 01 /12 / 2009, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha arrolada e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Oficie-se ao superior hierárquico requisitando o servidor. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência da audiência designada.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.026169-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.062409-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CELIA TOMIMURA X ARNALDO BERNARDO X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X LILIANA PRADO PONTES X MARCELO DA CRUZ COUTINHO X MARCIA GUEDES DE CASTRO X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X VERA HELOISA IADOCICO(SP102912 - MARCELO DANTON VARGA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.009738-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009735-2) LOURIVAL NUNES DA SILVA X ADEMIR MOLEIRO X LUZIA GIFFU MOLEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Observando os contratos objeto dos autos, noto que foi firmado exclusivamente pelos Autores e pela NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, sem a participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por outro lado, inexistente qualquer possibilidade dos referidos contratos repercutirem nos interesses da União Federal ou da própria Caixa Econômica Federal, na medida em que não contém cláusula atribuindo ao Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS a responsabilidade pelo saldo devedor residual. Nesse sentido, anoto que no quadro das condições financeiras dos contratos (fls.26 vº, 81vº, 127vº, 217vº - cláusula 27ª) e fl.308 - cláusula 30ª) dos autos, consta a inexistência de contribuição ao FCVS, fundo administrado pela CEF. Em síntese, a Caixa Econômica Federal, ou mesmo a União Federal, não possuem legitimidade nem interesse processual para figurarem no pólo passivo da lide, do que resulta na incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. A propósito, confira a ementa precedente abaixo: CC199800000151CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 21384, Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Sigla do Órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte :DJ DATA:21/08/2000 PG:00088 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Gonçalo-RJ, o suscitante. Votaram com o Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Nancy Andrighi e Garcia Vieira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH/FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos relativos a contratos de financiamento pelo SFH em que a CEF não tem interesse, por não haver comprometimento do FCVS. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Gonçalo/RJ, suscitante. Embora o d. juízo estadual tenha acolhido a Exceção de Incompetência noticiada à fl.87 dos autos da Execução nº 2002.61.00.009735-2, em apenso, o caso não é de suscitar conflito e sim de excluir a entidade pública federal incluída no pólo passivo (no caso a CEF), devolvendo em seguida os autos àquele juízo, conforme nesse sentido dispõe a Súmula 224, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, DECLARO a inexistência de interesse federal no feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam. Determino a remessa dos autos à SEDI para a retificação da autuação e exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo, enviando-se em seguida os autos para redistribuição ao d. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo no Estado de São Paulo, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição. Decisão impressa em 3 (três) vias de igual teor para juntada nos autos nº: 2002.61.00.009735-2(Execução de Título Extrajudicial) e nº: 2002.61.00.009738-8 (Embargos à Execução). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.009735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002733-3) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X LOURIVAL NUNES DA SILVA X ADEMIR MOLEIRO X LUZIA GIFFU MOLEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Observando os contratos objeto dos autos, noto que foi firmado exclusivamente pelos Autores e pela NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, sem a participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por outro lado, inexistente qualquer possibilidade dos referidos contratos repercutirem nos interesses da União Federal ou da própria Caixa Econômica Federal, na medida em que não contém cláusula atribuindo ao Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS a responsabilidade pelo saldo devedor residual. Nesse sentido, anoto que no quadro das condições financeiras dos contratos (fls.26 vº, 81vº, 127vº, 217vº - cláusula 27ª) e fl.308 - cláusula 30ª) dos autos, consta a inexistência de contribuição ao FCVS, fundo administrado pela CEF. Em síntese, a Caixa Econômica Federal, ou mesmo a União Federal, não possuem legitimidade nem interesse processual para figurarem no pólo passivo da lide, do que resulta na incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. A propósito, confira a ementa precedente abaixo: CC199800000151CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 21384, Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Sigla do Órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte :DJ DATA:21/08/2000 PG:00088 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Gonçalo-RJ, o suscitante. Votaram com o Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Nancy Andriighi e Garcia Vieira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH/FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos relativos a contratos de financiamento pelo SFH em que a CEF não tem interesse, por não haver comprometimento do FCVS. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Gonçalo/RJ, suscitante. Embora o d. juízo estadual tenha acolhido a Exceção de Incompetência noticiada à fl.87 dos autos da Execução nº 2002.61.00.009735-2, em apenso, o caso não é de suscitar conflito e sim de excluir a entidade pública federal incluída no pólo passivo (no caso a CEF), devolvendo em seguida os autos àquele juízo, conforme nesse sentido dispõe a Súmula 224, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, DECLARO a inexistência de interesse federal no feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam. Determino a remessa dos autos à SEDI para a retificação da atuação e exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo, enviando-se em seguida os autos para redistribuição ao d. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo no Estado de São Paulo, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição. Decisão impressa em 3 (três) vias de igual teor para juntada nos autos nº: 2002.61.00.009735-2 (Execução de Título Extrajudicial) e nº: 2002.61.00.009738-8 (Embargos à Execução). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0002733-3 - ARLENE CHAVES BAJAK X CLAUDIO BAJAK X LOURIVAL NUNES DA SILVA X ADEMIR MOLEIRO X LUZIA GIFFU MOLEIRO X AGNALDO CERQUEIRA SILVA X JOANA RODRIGUES SILVA X CELIO APARECIDO DA SILVA X SERGIO MORMUL SUSCXNSKI X CLAUDIO ROBERTO PIRES X RITA DE CASSIA GRIPA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Observando os contratos objeto dos autos, noto que foi firmado exclusivamente pelos Autores e pela NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, sem a participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por outro lado, inexistente qualquer possibilidade dos referidos contratos repercutirem nos interesses da União Federal ou da própria Caixa Econômica Federal, na medida em que não contém cláusula atribuindo ao Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS a responsabilidade pelo saldo devedor residual. Nesse sentido, anoto que no quadro das condições financeiras dos contratos (fls.26 vº, 81vº, 127vº, 217vº - cláusula 27ª) e fl.308 - cláusula 30ª) dos autos, consta a inexistência de contribuição ao FCVS, fundo administrado pela CEF. Em síntese, a Caixa Econômica Federal, ou mesmo a União Federal, não possuem legitimidade nem interesse processual para figurarem no pólo passivo da lide, do que resulta na incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. A propósito, confira a ementa precedente abaixo: CC199800000151CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 21384, Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Sigla do Órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte :DJ DATA:21/08/2000 PG:00088 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Gonçalo-RJ, o suscitante. Votaram com o Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Nancy Andriighi e Garcia Vieira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH/FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos relativos a contratos de financiamento pelo SFH em que a CEF não tem interesse, por não haver comprometimento do FCVS. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo

de Direito da 1ª Vara Cível de São Gonçalo/RJ, suscitantе.Embora o d. juízo estadual tenha acolhido a Exceção de Incompetência noticiada à fl.87 dos autos da Execução nº 2002.61.00.009735-2, em apenso, o caso não é de suscitar conflito e sim de excluir a entidade pública federal incluída no pólo passivo (no caso a CEF), devolvendo em seguida os autos àquele juízo, conforme nesse sentido dispõe a Súmula 224, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, DECLARO a inexistência de interesse federal no feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam.Determino a remessa dos autos à SEDI para a retificação da autuação e exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo, enviando-se em seguida os autos para redistribuição ao d. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo no Estado de São Paulo, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição. Decisão impressa em 3 (três) vias de igual teor para juntada nos autos nº: 2002.61.00.009735-2(Execução de Título Extrajudicial) e nº: 2002.61.00.009738-8 (Embargos à Execução).Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.014728-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAILSON PEREIRA DE MELO

Suspendo, por ora, a análise do pedido liminar de reintegração de posse, tendo em vista o que fora decidido na Ação Ordinária n.º 2009.61.00.005568-6, quanto à suspensão provisória da desocupação do imóvel em questão pela autora Micheline da Silva Beserra. Int.

Expediente Nº 4536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040841-0 - MAURILIO GENTIL LEITE X SANDRA SEMEGHINI PROSPERO GENTIL LEITE X FABRICIO PROSPERO GENTIL LEITE X LISANDRO PROSPERO GENTIL LEITE X ERICO PROSPERO GENTIL LEITE X RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE X JOSE SCARANCA FERNANDES X LEDA NUNES DE BARROS FERNANDES X MARCELO EDUARDO NUNES DE BARROS SCARANCA FERNANDES X ANA MARIA NUNES DE BARROS SCARANCA FERNANDES X PAULA CRISTINA NUNES DE BARROS SCARANCA FERNANDES X PAULO DA SILVA COSTA X THEREZA APARECIDA DE SIQUEIRA COSTA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

90.0002570-2 - MATHEUS ASSUNCAO TOLEDO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Após, expeça-se o mandado de citação. 2. Indefiro por ora a expedição de ofício requisitório em razão da fase processual em que se encontram os autos. 3. Aguarde-se o prazo para eventual oposição dos embargos à execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

91.0659804-8 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS E SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Publique-se o despacho de fl. 156. Int. DESPACHO DE FL. 156: Fls. 155: Expeça-se ofício requisitório como requerido, dando-se vista às partes da sua expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

91.0683818-9 - SERGIO DOMINGOS SCALEA(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Homologo os cálculos de atualização da conta até mar/2009, apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 95 e 116), considerando que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do requisitório, a teor da r. decisão de 21/11/2005, exarada no Recurso Extraordinário nº 449198, pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, publicada no DJ nº 241, do dia 16/12/2005, da qual destaco o seguinte: (...) No julgamento do RE 298.616, DJ 03.10.03, o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186, DJ 18.10.02, Rel. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da exceção e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Ressalte-se que este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional no 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento,

superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, I-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (art. 557, I-A, do CPC). Sem honorários, art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) 2. Determino a expedição para o autor SÉRGIO DOMINGOS SCALEA, de ofício requisitório no valor de R\$ 3.714,14 e outro requisitório dos honorários advocatícios de R\$ 369,84, em favor de CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI (procuração fl. 07), totalizando a quantia de R\$ 4.083,98 (sendo R\$ 2.038,56 atualizados desde a data da conta (set/1999) até mar/2009, devendo-se observar os cálculos da contadoria (fls. 95), sentença de fls. 36, acórdão de fl. 62/65, certidão do trânsito em julgado na fl. 66 verso (30/08/1995), sentença nos embargos à execução de fls. 100/101, acórdão de fls. 103/109, certidão do trânsito em julgado na fl. 110 (06/11/2008) e a concordância da parte ré em 07/04/2009 (fl. 114 a 116). Int.

98.0015472-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0031789-9 - SELECTCHEMIE IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do desinteresse da ré na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.03.99.072931-4 - JORGE FRANKLIN STORNI(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS E SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.180/186: Traga o autor cópias das peças necessárias para instruir o mandado de citação da União Federal, nos termos do art.730, CPC, ou seja: sentença, acórdão, trânsito em julgado e planilha com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, citem-se.Int.

1999.61.00.000197-9 - SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Diante do desinteresse da ré na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.037851-4 - HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X JACY PESSOA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO EUGENIO BARBOSA X JOSEFA NAVARRO MARTINS X JUDITE SABINO DE PADUA X LALA MASSAE OGASSAWARA X MARCIO LUIZ SANTIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.005607-2 - IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2001.61.00.024462-9 - GATUSA - GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP183983 - LAURO CESAR FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do pólo passivo, nele devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social. 2 - Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2001.61.00.025967-0 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2002.61.00.028257-0 - SARA LEE BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, sobrestados. Int.

2003.61.00.000378-7 - WILBERT IND/ E COM/ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do desinteresse da ré na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.00.035575-8 - NORRANI APARECIDA CASARI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2005.61.00.023898-2 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 106, arquivem-se os autos, com baixa findos. Int.

2006.61.00.006637-3 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Diante do desinteresse da ré na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.00.022975-4 - ANILDO PEREIRA DA SILVA X ELIANE ROLIM(SP142425 - RUBENS GARCIA E SP152195 - DIRLENE DE FATIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, findos. Int.

Expediente N° 4541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.004543-9 - VALERIA MOSCHELLA DE MENEZES X WASHINGTON SANTOS DE MENEZES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 16 de novembro de 2009, 13:30h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente N° 4542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765197-0 - ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fls. 344/371: Dê-se vista às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.039948-3 - IMS COML/ E INDL/ LTDA(SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA) X VERDI COSMETICOS LTDA - ME X ELLEN JOY COSMETICOS LTDA(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X RECKITT & COLMAN LTDA(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU E Proc. RAFAELA BORGES WALTER CARNEIRO E SP112199 - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO) X SHAWMY COSMETICA IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO PENHA GRAMADO - ME X IDEIAS PERFUMADAS IND/ E COM/ LTDA(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X ASC IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOSE EDILSON DE ARAUJO) X AROMATICA INDL/ LTDA(SP134510 - EDNA ESPOSITO DE SOUZA NERY E SP079397 - ERNANI JOSE LENATE GUIMARAES)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 763/765 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.005695-0 - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Apresente a autora os quesitos que pretende sejam respondidos pelo senhor perito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito Carlos Kawai para a retirada dos autos e confecção do laudo em 20 (vinte) dias. Int.

2000.61.00.029007-6 - ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Diante da manifesta desistência da prova pericial pela autora à fl. 258, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.83.001267-0 - ROBSON DOS REIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fl. 231: Indefiro a perícia médica ortopédica requerida, por ser extemporânea. Fora isto, já foi produzido nos autos a perícia médica de fls. 155/159 e a perícia técnica às fls. 207/225, além da oitiva de testemunhas às fls. 179/182. Anoto ainda, que a perícia ortopédica revela-se impertinente ao objeto da ação. Dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca da perícia técnica e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.022829-6 - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Deferida a prova pericial à fl. 421 e nomeado o Sr. perito Tadeu Jordan, este apresentou sua proposta de honorários orçada em R\$ 16.486,00 (fls.451/456). Em sua manifestação de fls. 459/460, a autora discorda com o valor sugerido alegando ser excessivo, requerendo seja fixado valor moderado. Considerando os esclarecimentos do sr. perito e gozando este de indiscutível idoneidade e confiança desde juízo, julgo prejudicada a realização da prova pericial, por estar este juízo impossibilitado de arbitrar outros honorários que não os requeridos pelo sr. perito Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.007825-4 - ANTONIO TADEU MELOSO X MIRIAN DE OLIVEIRA MELOSO(Proc. RODRIGO DE SOUZA PINTO E SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E Proc. DARCI NADAL)

Fls. 270/275: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor. Intime-se a ré CEF para ratificar a notícia de possível acordo extrajudicial entre as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.00.015626-5 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP187335 - CAROLINE HISSATSUGUI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

Deferida a prova pericial à fl. 1103 e nomeado o Sr. perito Gonçalo Lopes, este apresentou sua proposta de honorários orçada em R\$ 20,000,00 (fls. ,1106/1109). Em sua manifestação de fls. 1115/1116, a autora discorda com o valor sugerido alegando ser excessivo, requerendo seja este reduzido para R\$ 5.300,00, com o qual o sr. perito não concorda (fls. 1121/1123). Considerando a justificativa da autora ao requerer a prova pericial às fls. 748/750, sugerindo um trabalho minucioso bem como os esclarecimentos do sr. perito, gozando este de indiscutível idoneidade e confiança desde juízo, julgo prejudicada a realização da prova pericial, por ser inconciliável a diferença entre a proposta dos honorários apresentada com o valor oferecido pela autora, única interessada na sua produção. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.029593-9 - WILSON ROBERTO NUNES FERREIRA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se vista às partes da juntada aos autos da carta precatória às fls. 228/260, para que apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.001841-6 - MARITA FIGUEIREDO(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP195062 - LUÍS

ALEXANDRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X MARTA CARREGOSA MONTEIRO X VINICIUS MAXIMUS MONTEIRO BASSANI - MENOR X MARTA CARREGOSA MONTEIRO(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X EDUARDO AUGUSTO FIGUEIREDO BASSANI X ARIANE FIGUEIREDO BASSANI(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA)

Despacho proferido pelo MM. Dr. Décio Gabriel Gimenez, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Santos-SP, referente à carta precatória, n. 2009.61.04.009593-4 para oitiva do Sr. Arnaldo Maul Lins, testemunha da parte autora: Designo audiência para o dia 20/10/2009, às 15 horas, a fim de ouvir a pessoa indicada sobre os fatos narrados (...).

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2998

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.00.010728-6 - SIND DOS TRAB NAS IND METALURG,MEC E DE MAT ELETR DE STO ANDRE,MAUA,RIBEIRAO PIRES E R GDE SERRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Secretario da Receita Federal e ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, encaminhando-se para ciência cópia do acórdão de fls.477/483. Com o retorno dos ofícios cumpridos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

2006.61.00.018831-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO BIAGIO X MARIA HELENA GUANAIS MINEIRO

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CPF/MF sob o n.º 997.943.818-53 e 090.149.218-37 perante a Delegacia da Receita.Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Int-se.

2007.61.00.005308-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARIANGELA ARRATIA

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa de endereço(s) do (s) réu(s), requerendo o que de direito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.006571-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X STUDIO 100 S/C LTDA X JORGE GRINSPUM X SIDNEY GUIMARAES CECCHINI X CHRISTIANE NALDOSKY BENFATTI X OTACILIO GUIMARAES CECCHINI

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.Int-se.

2007.61.00.008024-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa de endereço(s) do (s) réu(s), requerendo o que de direito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.026571-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Fls. 201/2: Defiro a consulta do endereço da Ré pelo sistema BacenJud. Int.

2007.61.00.029163-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ANNIBAGIL REGINALDE

FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA
FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Fls. 115/6: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito, em cinco dias. Int.

2008.61.00.005566-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CBSF TECIDOS E RETALHOS LTDA ME X CICERO BORGES DA SILVA FILHO X REGIANE MARA BORGES DA SILVA

1. Reconsidero em parte o despacho de fls. 120, para determinar a intimação pessoal do devedor, da penhora dos valores de fls. 118/9, tendo em vista que não está representado nos autos. 2. Indefiro, por ora, aguarde-se a intimação e decurso do prazo para oferecimento da impugnação. Int.

2008.61.00.007438-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CPF/MF sob o n.º93.670.418-70 e CNPJ 69.146.827/0001-04 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ.

2008.61.00.011013-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X PAULO ROSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Fls. 113: Defiro o parcelamento dos honorários periciais em quatro parcelas iguais e consecutivas, devendo a Ré depositar a primeira no prazo de dez dias e as subsequentes a cada 30(trinta) dias. Int.

2008.61.00.011258-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PAULO CEZAR DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa de endereço(s) do (s) réu(s), requerendo o que de direito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.013585-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa de endereço(s) do (s) réu(s), requerendo o que de direito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.014635-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO X MINERVINO DE BRITO FILHO

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento referente ao preparo da carta precatória conforme guia e valores de fls. 65. Int.

2008.61.00.016951-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X ANTONIO LAZZURI X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

Fls. 69/70: O pedido já foi apreciado às fls. 68. Manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.017042-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X FRANCELINO PEREIRA COSTA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X RUBIA ELISABETE PIVA NADDEO(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X ALBERTO NADDEO JUNIOR(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO)

(...) Não vislumbrando a omissão defendida às fls.117/119, rejeito os presentes embargos declaratórios e mantenho a sentença tal qual proferida. P.R.I.

2008.61.00.019726-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JACOMO SALVADOR BRAGHEROLI

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa de endereço(s) do (s) réu(s), requerendo o que de direito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.023608-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE COSME FERNANDES

Fls. 52: Defiro a pesquisa do endereço do réu pelo sistema do InfoJud. Fls. 74: Indefero, a diligência já foi realizada restando negativa. Int.

2008.61.00.025021-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA SILVA X DEOLINDA MARCULINO DE SOUZA

Vistos.Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.1226.185.0003579-31, no montante de R\$ 35.180,51 (trinta e cinco mil cento e oitenta reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizada.Frustrada a citação dos réus, a Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 128/145).É o relatório. Decido.Diante do noticiado às fls. 128/145, diante do pagamento das parcelas em atraso do contrato de FIES, reputo satisfeita a obrigação quanto a estas parcelas e EXTINGO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028563-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MILTON PASCHOAL DOMINGUES
Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.Int-se.

2009.61.00.006941-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SINCLAIR RIBEIRO GODOI X JOSE ROBERTO BENTES CAPELONI

Fls. 45: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.00.011894-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RAMOS FERREIRA

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.Int-se.

2009.61.00.014256-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X IARA REGINA ARAUJO DO LAGO X IRACEMA ARAUJO DO LAGO

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.0268.185.0003615-44, no montante de R\$ 28.604,80 (vinte e oito mil seiscentos e quatro reais e oitenta centavos), devidamente atualizada.Citados os réus, a Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 74).É o relatório. DECIDO.Diante do noticiado a fls. 74, diante do pagamento das parcelas em atraso, reputo satisfeita a obrigação quanto a estas parcelas e EXTINGO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são indevidos.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.015622-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA SANDRI PAIVA

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.0268.185.0003615-44, no montante de R\$ 13.794,42 (treze mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizada.Expedido mandado de citação, a Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 45/49).É o relatório. DECIDO.Diante do noticiado a fls. 45/49, diante do pagamento das parcelas em atraso, reputo satisfeita a obrigação quanto a estas parcelas e EXTINGO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são indevidos.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033809-6 - WALTER SIQUEIRA - ESPOLIO X JECY DANIEL SIQUEIRA(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação cautelar visando à exibição de extratos de poupança de titularidade do requerente.Ressalvado o posicionamento adotado em decisões anteriores nas quais entendia ser competente a Justiça Federal Comum para

apreciação da causa em apreço, curvo-me à jurisprudência dominante no STJ adotando o entendimento firmado como razão de decidir. Considerando que nos termos do art. 800 do Código de Processo Civil a ação cautelar preparatória deverá ser proposta no Juízo da ação principal e que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, tendo a parte requerente atribuído à causa a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), este Juízo não tem competência para processar e julgar a presente demanda. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, CC 200701807972/RJ, Segunda Seção, decisão em 28.05.2008, DJE 06.06.2008, Relatora Ministra Nancy Andrighi). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015393-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO ELIAS DA SILVA X JANE FRANCISCA DE LIMA

Fls. 42: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031973-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EUFRIDA PEREIRA DA SILVA(SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA) X EVANDRO MACIEL PEREIRA DA SILVA

Fls. 84: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

2007.61.00.033953-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA X OLITA MASCALIOVAS DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 96 e 99v, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.034042-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CLAUDIO MONTEIRO JOVER X SILVIA MARIA BARRA JOVER

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa de endereço(s) do (s) réu(s), requerendo o que de direito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.007552-1 - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência à requerente do retorno dos mandados cumpridos, estando os autos disponíveis para retirada, no prazo de dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.033223-9 - EDSON ZACCARIA RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a patrona da CEF (Drª Renata Cristina Failache de Oliveira Faber), para que regularize sua representação processual, subscrevendo a petição de fls. 166, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000989-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X SILVIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Fls. 201/203: Em face do teor da petição da CEF, cumpra-se a liminar expedido-se o mandado de reintegração. Int.

2009.61.00.011355-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANO JOAQUIM DA SILVA

Fls. 117: Manifeste-se a CEF sobre a proposta formulada pelo réu, no prazo de dez dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.026614-0 - SEBASTIANA MARQUES(SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM E SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 55/6 , requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.013588-8 - ADAIL SOUZA DA SILVA(SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por ADAIL SOUZA DA SILVA, com qualificação nos autos, objetivando a liberação dos depósitos realizados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela empresa Maed Comércio & Serviços de Alimentação LTDA. Para tanto sustenta que trabalhou no período de janeiro a maio de 1994, na referida empresa, quando teve o contrato de trabalho rescindido. Alega que à época deixou de levantar os recursos do FGTS pretendendo realizar uma poupança. No entanto, posteriormente quando pretendeu fazê-lo, ficou impossibilitado devido à perda das guias AM, documentos e utensílios causados pelas enchentes do Rio Pirajussara na região onde residia. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta de fls. 20/26, arguindo que o requerente não logrou comprovar seu enquadramento nas hipóteses de saque previstas na lei 8036/90, bem como da titularidade da conta vinculada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 28/30 pelo prosseguimento do feito. Relatei o necessário. Decido. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº. 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência. A lei nº. 8.036/90, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estatuiu, em seu artigo 20, as hipóteses de movimentação da conta vinculada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; ec) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5o desta Lei,

permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.(...)Vê-se, desse modo, que as hipóteses legais são restritivas quanto ao levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. No caso em tela e pela documentação juntada aos autos não se verifica, outrossim, que o requerente preencha os requisitos previstos no artigo 20 da lei 8036/90 para saque do FGTS, tampouco comprova a titularidade de conta vinculada ao fundo. Em que pese as alegações de extravio de seus documentos devido às enchentes que assolaram sua região e atingiram sua residência, tal fato não o desonera do ônus de comprovar seu direito ao saque dos valores depositados no Fundo, visto, ainda, que tal comprovação independe das guias AM perdidas na enchente, podendo ser comprovado por outros meios, inclusive documentos em posse da empresa onde trabalhou. A Caixa Econômica Federal, sem resistir à pretensão deduzida pelo requerente, relaciona em sua contestação os documentos aceitos em suas agências para levantamento do Fundo, tais como: Cópia da CTPS; TRCT, quando não se referir ao próprio código de saque nele eventualmente constante - homologado quando legalmente exigível; ou Ficha ou Livro de Registro de Empregado ou declaração da(s) Empresa(s) contendo dados relativos ao contrato de trabalho que permitam a identificação da conta vinculada; ou RSD/CD; ou documento autêntico que reproduza as informações do CAGED contendo dados relativos ao contrato de trabalho que permitam a identificação da conta vinculada; ou documento autêntico que reproduza as informações do CNIS, contendo dados relativos ao contrato de trabalho que permitam a identificação da conta vinculada; ou RAIS, preferencialmente do exercício em que ocorreu o afastamento; ou GR e RE, ou GRR ou GRFC ou o arquivo do SEFIP, preferencialmente com a informação do afastamento do trabalhador; ou declaração do antigo empregador que contenha Nome/Razão Social/CNPJ/CEI do empregador/empresa e Nome/CTPS/PIS/Datas de Admissão e Movimentação do trabalhador. Dessa forma, como o requerente não logrou comprovar suas alegações por nenhuma das hipóteses acima descritas, não há como deduzir que preencha os requisitos exigidos pelo artigo 20 da Lei n 8.036/90. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL por ausência de demonstração de qualquer das hipóteses autorizadas do saque do FGTS, previstas no art. 20 da Lei n 8.036/90. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado a causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitado em julgado, remetam-se esses autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3055

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0110550-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031236-3) MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A(Proc. PEDRO SALVETTI NETTO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARGNY CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2009, às 15 hs, intimando-se as partes.

2008.61.00.029502-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012545-6) RUBENS CUNHA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.029503-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025388-1) LIGIA REGINA DO PRADO(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

(Fl.24/31) Manifeste-se o embargante, no prazo de 10(dez)dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.001835-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.001631-9) VAGNER LOPES X SUSANA RYCBCZAK(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI)

Considerando o acordo firmado entre as partes nos autos 1999.0.99.078658-9, e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0079822-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X ANTONIO PAOLI FILHO X MARIZA ZANCANER PAOLI(SP016837 - ANTONIO PAOLI FILHO)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

89.0003512-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE

PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL X OSWALDO DALE JUNIOR X CARLOS DALE(SP006686 - SAGI NEAIME E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME)
(Fls. 355/357) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

90.0005410-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X BIOTERRA IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA X SALETE APARECIDA MORETTO DE OLIVEIRA X SOCRATE ANGELO MORETTO X BENEDICTA ARANTES MORETTO
Trata-se de ação de execução de quantia certa contra devedor solvente movida pela Caixa Econômica Federal em face de Bioterra Ind/ e Com/ Ltda, José Roberto Guimarães de Oliveira, Salette Aparecida Moretto de Oliveira, Socrate Ângelo Moretto e Benedita Arantes Moretto em demanda relativa à cobrança de dívida no montante de NCZ\$400.749,38, originária de Nota de Crédito Industrial.Os presentes encontravam-se regularmente em tramitação, quando a autora, à fl. 367, requereu a desistência da presente ação.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil.É breve o relatório. DECIDO.Tendo em vista o postulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 367, homologo o pedido de desistência e, por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.00.001631-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X VAGNER LOPES(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X SUSANA RYCBCZAK(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)
Traslade-se cópia do termo de audiência (fl.94/95) aos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, prossiga-se naqueles autos.

2003.61.00.011190-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Preliminarmente, nomeio Curador Especial ao réu citado por edital a teor do disposto no art. 9º, II do CPC, o Dr. Odair Guerra Junior, OAB nº 182.5687, que deverá ser intimado para embargos, no prazo legal.

2005.61.00.028085-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Nomeio Curador Especial ao réu citado por edital o teor do disposto no art. 9º, II do CPC, o Dr. Odair Guerra Junior, OAB nº 182.567, que deverá ser intimado para embargos, no prazo legal.

2007.61.00.021358-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULISSE FERREIRA GONCALVES DE SOUZA
Trata-se de ação de execução de quantia certa contra devedor solvente movida pela Caixa Econômica Federal em face de Julisse Ferreira Gonçalves de Souza em demanda relativa à cobrança de dívida no montante de R\$ 21.837,53, originária de Contrato de Empréstimo - Consignação Azul.Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar a sua defesa.Determinada a expedição de mandado de penhora, a Caixa Econômica Federal peticionou noticiando a composição amigável entre as partes e requerendo a extinção da ação (fls. 70).É breve o relatório. DECIDO.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas judiciais indevidos, em razão do acordo firmado entre as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.00.029473-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SHIZUKA UEDA FERREIRA - ME X TOKUYOSHI UEDA(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA)
Aguarde-se, em secretaria, pelo prazo deferido às fls. 65.

2008.61.00.004178-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INDEX AUTO ADESIVOS LTDA X DANILO MARCOS DE SA X LEONARDO MARCOS DE SA
(Fls. 64/67) Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

2008.61.00.006653-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FOX FLOLHEADOS COM/ LTDA EPP X JUCELIO DE PAULA PEREIRA X MARILENE DE PAULA PEREIRA
1,0 (Fls. 57) Publique-se (Venham os autos conclusos para formalizar a penhora On Line através do sistema BACEN

JUD dos executados devidamente citados Fox Folheados Comércio Ltda EPP e Marilene de Paula Pereira. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 52 quanto ao executado Jucélio de Paula Pereira.). 1,0 Aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias. 1,0 Após, tornem conclusos para verificação de eventual bloqueio.

2008.61.00.011803-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X A M DE ALMEIDA TINTAS ME X ANDERSON MORITZ DE ALMEIDA(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO)

(Fls. 247/248) O credor pode recusar bem oferecido à penhora quando se tratar de bem constituído de parte ativa da empresa executada de difícil comercialização. Logo indefiro os bens indicados à penhora. Outrossim, não há evidência nos autos de ato do executado que se caracterize como atentatório à dignidade da Justiça (fls. 600). Sendo assim, dê a CEF regular prosseguimento à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2008.61.00.015019-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA- EPP X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

(Fls.259) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

2008.61.00.015020-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇOES X ROBSON SILVA RODRIGUES X RONALDO ANTONIO RODRIGUES

Em nada mais sendo requerido pela CEF, sobrestem-se os autos no arquivo.

2008.61.00.016191-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X ROBERTO OTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA

em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo.

2008.61.00.016678-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADAYTON DA COSTA LIMA ACOUGUE ME X ADAYLTON DA COSTA LIMA

(Fls. 78/83) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2008.61.00.017870-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS X GIANPAOLO LOMBARDI

(Fls. 97) Publique-se: Considerando o requerido pela CEF a fls.96, venham os autos conclusos para formalizar a penhora On Line através do sistema BACEN JUD do executado REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 88. Aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para verificação de eventual bloqueio.

2008.61.00.019571-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO DE VICENTE

(Fls. 91/92) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2008.61.00.020653-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA

(Fls. 53/55) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2008.61.00.023626-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO

(Fls. 60) Dê-se ciência à CEF. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2008.61.00.029693-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X URBANO FERRARI NETO
Providencie o procurador da CEF a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento com poderes para requerer a desistência da ação. Intime-se.

2009.61.00.008562-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDILSON GERALDO DE OLIVEIRA PNEUS ME X EDILSON GERALDO DE OLIVEIRA

(Fls.65/69) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2009.61.00.009891-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANETE PEREIRA DA SILVA
(Fls.44/47) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2009.61.00.010127-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDIO MARCELO DE ANDRADE
(Fls. 44/45) Indefiro, por ora, tendo em vista que não se esgotaram todos os meios extrajudiciais para localização do requerido.Silente, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

2009.61.00.010696-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL ARCANJO DE OLIVEIRA
(Fls. 27/28) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2009.61.00.011601-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASTELLON CONSULTORIA S/C LTDA X AUGUSTO CESAR DE CAMARGO NETO X PATRIZIA CESAR DE CAMARGO NETO
(Fls. 139/145) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2009.61.00.012770-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARGARET MENDONCA MACEDO
(Fls. 33/34) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2009.61.00.012890-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER
(Fls.66/78) Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

2009.61.00.016936-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IVONE MARIA NOVAES
(Fls. 30/31) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.000886-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X JOSE TADEU GARCIA COELHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ELIANE MARIA DE SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
(Fls. 89/90) Defiro a conversão do arresto em penhora.Nomeio Curador Especial aos réus citados pr edital a teor do disposto no art, 9º, II do CPC, o Dr. Odair Guerra Junior, OAB/SP nº 182.567, que deverá ser intimado para embargos no prazo legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.020211-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029503-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LIGIA REGINA DO PRADO(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO)
Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.015514-3 - TERESA MICHALISZYN(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X TERESA MICHALISZYN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Fls.93/94) Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, se dá por satisfeita a execução.Silente, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2009.61.00.018073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029278-3) SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO X PAULINA VARGA MARQUES - ESPOLIO X JOAO ALVES VARGA MARQUES(SP051720 - GERALDO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença da CEF em seu efeito suspensivo.Tendo em vista a discordância da CEF em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.028221-7 - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO E SP172573 - EVELYN DE VITTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA)

A fim de analisar a eventual necessidade e utilidade do desenvolvimento das prova pericial contábil, formulem as partes os quesitos a serem respondidos pelo perito.

2003.61.00.027939-2 - BABYMAR COM/ E IND/ LTDA - ME X ANA PAULO SIQUEIRA VIEIRA LIMA X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA(SP184070 - DENISE DA MOTA FORTES E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.023484-4 - JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Trata-se de embargos declaratórios, tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vícios a serem sanados na sentença de fls. 230/233 verso. De acordo com a embargante a sentença deixou de considerar que são dois os réus envolvidos na ação, de tal forma de que a condenação em honorários e em razão da litigância de má-fé deve observar tal circunstância, ou seja, as verbas deverão favorecer a cada um dos réus, na mesma proporção.É o relatório.

Decido.Conheço dos embargos de declaração.Malgrado a sentença embargada não tenha se pronunciado de maneira expressa acerca da proporção dos valores a serem pagos a título de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, consectário lógico que seu montante há de ser repartido proporcionalmente entre os respectivos destinatários. Entretanto, visando melhor elucidar a questão, acolho os embargos de declaração opostos a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 230/233 verso seja retificado nos seguintes termos:(...) Diante do exposto, extingo o processo resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66, revogando a liminar anteriormente concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Condeno o autor ainda ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a ser dividida em partes iguais entre os réus, INDEPENDENTEMENTE DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, no valor de R\$ 262,00, correspondente a 1% do valor dado à causa, nos termos do artigo 18 do CPC.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.No mais, mantenha-se a sentença tal como prolatada. P.R.I.

2007.61.00.026458-8 - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as partes se manifestarem acerca do laudo pericial.Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre o levantamento dos honorários do perito.

2007.61.00.033081-0 - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, suspendo por mais 180 dias o processo.Int-se.

2008.61.00.003378-9 - TEODORA DE PAIVA PINHEIRO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por mais 180 (cento e oitenta) dias a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Int-se.

2008.61.00.013975-0 - DENILTER PUGLIESI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL

Não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.018193-6 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 519. Comunique o Egrégio Tribunal Regional Federal que o processo encontra-se na fase de instrução.Outrossim, diante da ausência de oposição das partes (fls. 520/521), nomeio perito o Dr. Deraldo Dias Marangoni.Arbitro os honorários periciais em 4.840,00 reais (quatro mil oitocentos e quarenta reais) devendo a autora recolher à ordem do juízo.Indefiro o quesito nº 5 da autora porquanto subjetivo e restrito ao órgão judicial.Aprovo os demais quesitos das partes.Int-se.

2008.61.00.018564-4 - AZOR ALBINO PRUDENCIO(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

A vista do silêncio do perito para manifestar seu interesse na perícia, consulte a secretaria o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, curriculum arquivado em pasta específica (email cjunqueira@cjunqueira.com.br, telefone/fax 12 3882-2374 e cel 12 9714-1777), a formalizar seu interesse na elaboração do laudo pericial.

2008.61.00.033392-0 - EDISON ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Homologo o pedido de desistência da execução em relação aos honorários advocatícios. Desta forma, reconsidero a decisão que recebeu a apelação da Caixa Econômica Federal e, diante da falta de interesse recursal, deixo de receber a apelação. Certificado o trânsito em julgado, manifeste-se o exequente.

2008.61.00.035010-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (FL.157)Int-se.

2009.61.00.002194-9 - MARIA DA PENHA LUCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Maria da Penha Luciano, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do do LBC de julho/87, do BTN de maio/90 e da TR de fevereiro/91 e de outras diferenças apuradas, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Diante do termo de prevenção de fls. 59, a parte autora, instada em diversas oportunidades, promoveu a juntada de peças processuais dos autos nº 98.0039111-8 (fls. 80/181). Ato contínuo, questionada sobre a correspondência da pretensão formulada nos autos supracitados e na presente demanda, a parte autora ficou-se inerte (fls. 182 e verso). Este é o relatório. Passo a decidir. Diante da inércia da parte autora em dar regular andamento ao feito, conforme certificado em 24.09.2009, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c,c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.003034-3 - SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.003176-1 - OSCAR VIDAL - ESPOLIO X MEIRY VIDAL GLAZER(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

2009.61.00.006092-0 - DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2009.61.00.007434-6 - DALTON NUNES CAGLIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Após a remessa ao Sedi para retificar o objeto (fl.95), cite-se.

2009.61.00.009224-5 - EDOLO TEDESCO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e o ressarcimento das custas e honorários advocatícios. A inicial foi emendada às fls. 24/25, 27/28 e 31/34. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 38/46), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica pelo autor às fls. 48/50. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora, tendo em vista que o pedido do autor é exclusivamente quanto à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo da conta vinculada do autor. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal de 1988 trouxe a

previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art.7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros), em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Da análise dos documentos acostados aos autos, constato que o autor efetuou opção pelo FGTS na data de 27.08.79, retroativamente a 01.01.1967. Embora a capitalização de juros seja em tese devida ao trabalhador que aderiu ao sistema fundiário ao abrigo da Lei 5.107/66, ou mediante opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, como é o caso, tendo sido admitido o autor antes de 22/09/1971, há que ser observado o prazo prescricional, que é de trinta anos. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária e portanto não se sujeita aos prazos de decadência e prescrição previstos Código Tributário Nacional, mas ao prazo trintenário estabelecido para as contribuições previdenciárias (REsp.n. 0049959, Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS). Nesse sentido o entendimento já pacificado pelo STF (RE nº 100.249-2/SP), segundo o qual o FGTS constitui-se em um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade regulado por lei própria, submetendo-se, assim à prescrição trintenária das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144). Também o E. STJ tem entendimento sumulado a esse respeito, nos termos do Enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O autor foi admitido em 02.05.1967 (fl. 15) e efetuou opção retroativa ao FGTS em 27.08.79. Considerando que o art. 4º, inc. I, da Lei 5.107/66, autorizava a capitalização de juros superior a 3% somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa, o termo a quo do prazo prescricional é o terceiro ano após a admissão, prescrevendo a pretensão da parte autora em trinta anos após essa data, levando-se em conta o ano em que a CEF deixou de proceder ao cômputo dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS. Assim, no caso de que se cuida, ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 16.04.2009, configurada a inércia da parte autora por mais de 30 (trinta) anos. Nesse sentido, decidiu, por votação unânime, a C. 3ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, no julgamento da Apelação Cível n. 350.519, de que foi Relator o Em. Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, publicada no DJU de 14.03.2005, verbis: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE PROCESSUAL. 1. O prazo prescricional para reclamações sobre FGTS é trintenário. Art. 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90. 2. A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. (Súmula nº 443 do STF). 3. Constitui a prescrição uma espécie de pena para o negligente que deixa de exercer seu direito de ação dentro de certo prazo, ante uma pretensão resistida. 4. Impossibilidade do atendimento da pretensão autoral, uma vez que a ação foi ajuizada em 18 de junho de 2004, decorrido o lapso trintenário para a obtenção do direito perseguido. 5. Inversão do ônus da sucumbência. Todavia, em sendo o Autor beneficiário da justiça gratuita, a execução da verba honorária ficará suspensa até que a parte vencedora comprove, no quinquênio seguinte, o fim do estado de necessidade. O benefício da assistência judiciária gratuita isenta o Autor do pagamento de custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289, de 4-7-1996). Apelação provida. Ressalto que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grafei) Destarte, o reconhecimento da prescrição não depende mais da provocação da parte interessada para ser submetida ao controle judicial, podendo ser decretada de ofício. DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 219, 5º (com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, declarando a

prescrição da pretensão do autor na presente demanda.Custas ex lege.Condeno a parte autora em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.015759-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032379-2) GIANINA VALERIO(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Aceito a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de Ação Ordinária proposta por GIANINA VALERIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, se dê por índices diversos dos praticados.Considerando o valor atribuído à causa pela autora (R\$ 10.000,00, acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal.Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Ante o exposto, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

2009.61.00.016124-3 - CLAUDIO MACHADO OLIVA DA FONSECA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.00.016270-3 - MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 36, bem como acerca da contestação de fls. 37/60.Int.

2009.61.00.017520-5 - ANTONIA CRISTINA DE LAET MANSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a secretaria a cópia inicial que encontra-se na contra-capa.Esclareça a parte o seu pedido, em 10 dias, sob pena de extinção, tendo em vista a ação ajuizada sob o nº 2001.61.00.003685-1.Outrossim, advirto a autora, que a insistência em litigar sobre fato incontroverso pode caracterizar, em tese, litigância de má-fé (art. 17, I do CPC).

2009.61.00.017690-8 - NATURA COSMETICOS S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO TECNOLOGICA DE PRODUTOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int-se.

2009.61.00.021001-1 - ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção em relação a 12ª Vara Federal diante da diversidade de objeto.Outrossim, emende a inicial juntando documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.021079-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se os mandados.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032379-2 - GIANINA VALERIO(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO E SP204116 - JULIANA LATRECHIA MOREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 80 e verso.Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Intime-se.

2009.61.00.004220-5 - DEOLINDA DA CONCEICAO MACIEL(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a autora o que for de seu interesse no prazo de dez (10) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.021337-1 - JULIANA MARQUES BARTORILLA(SP245977 - ALESSANDRA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA) X FUNDACAO CASPER LIBERO

Trata-se de ação de procedimento cautelar na qual JULIANA MARQUES BARTORILLA almeja a condenação da

FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO ao pagamento de verbas indenizatórias por danos moral e material sofridos. Sustentou ser aluna matriculada no último ano do Curso de Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda. Surpreendida com o indeferimento do seu pedido de renovação de bolsa estudantil para o ano de 2009, aduziu haver diligenciado junto à instituição de ensino, ocasião em que verificou a existência de matéria sob o regime de dependência (Marketing II), atribuída por excesso de faltas. Não obstante, verificando que o seu histórico escolar não possui nem mesmo o lançamento das notas da matéria em discussão, salientou haver tentado solucionar a questão com a professora e instituição de ensino, porém sem sucesso. Este é o relatório. Passo a decidir. A competência da Justiça Federal está delimitada nas hipóteses taxativamente arroladas no artigo 109, da Constituição Federal. Nesse sentido, nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência perante a Justiça Federal. Considerando a natureza da controvérsia delineada nos autos e natureza jurídica da instituição de ensino integrante do pólo passivo, é certo que a presente demanda há de ser processada e julgada pela Justiça Estadual. Oportuno salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento da AC nº 90.0416306-9, cuja emenda restou publicada no DJ de 12.06.1991, a saber: PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA. AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO ORDINARIA AJUIZADAS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUMULA-15 DO EXTINTO TFR. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO. 1. EM MATERIA DE ENSINO SUPERIOR, A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM AMBOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO, FICA LIMITADA A PROCESSOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. 2. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO SUSCITADO PERANTE O EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Rel. Fábio Bittencourt da Rosa) Ante o exposto, em face da manifesta incompetência deste Juízo, determino a remessa do presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.029942-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.177). Int-se.

2009.61.00.015567-0 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Expediente Nº 3067

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.059928-9 - AVICOLA A JATO LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Após a retirada da certidão e nada mais sendo requerido pela parte, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.002215-1 - IND/ E COM/ DE PECAS FRIGORIFICAS STELKA LTDA EPP(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região para o reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

2006.61.00.022505-0 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2007.61.00.027365-6 - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DO BANCO ITAU S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2007.61.00.030142-1 - VINCI & GALVAO X ROBERTA DE ANDRADE FARIA GOFFI - ME(SP121939 - SUELY MARQUES E SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.004684-0 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 299/308: Prejudicado diante da republicação da sentença conforme certidão de fls. 293. Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.029774-4 - SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de embargos declaratórios, tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vícios a serem sanados na sentença de fls. 131/134. De acordo com a embargante, a sentença supracitada foi omissa quanto à apreciação do pedido de imunidade tributária incidente sobre a CPMF. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro haver sido a sentença supracitada omissa quanto ao pretendido reconhecimento da imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal sobre as receitas decorrentes de exportações da base de cálculo da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF. Não obstante a omissão supracitada, a tese jurídica defendida pela embargante às fls. 141/143 não merece acolhida. A regra imunizatória instituída pela EC nº 33/2001 não abrange a CPMF. A regra imunizatória instituída pela EC nº 33/2001 atinge tão-somente as contribuições que recaem sobre a receita auferida e decorrente de exportações. Neste ponto, oportuno salientar que a base de cálculo da CPMF tem como hipótese de incidência a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direito de natureza financeira. Portanto, não havendo receita propriamente dita, legítima a exigência fiscal impugnada. Outro não foi o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da AMS nº 293.475/SP, cuja ementa restou publicada no DJF3 de 09/09/2008, a saber: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE DO ARTIGO 149, 2º, I, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - RESTRITA À RECEITA DE EXPORTAÇÃO - NÃO EXCLUSÃO DE CPMF. I - A imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, exclui a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que incidam sobre receitas decorrentes de exportação, não alcançando, todavia, outras contribuições que não tenham esta hipótese de incidência receita, mas sim outras que não tenham relação direta com esta hipótese de imunidade, como as que incidam sobre todo o conjunto das atividades empresariais (como o lucro - CSSL da Lei nº 7.689/88), ou sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF do artigo 74 do ADCT da Constituição Federal). II - As regras de exclusão de tributos devem ser interpretadas restritivamente, conforme dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional. III - Precedentes dos TRFs da 3ª (3ª Turma) e 4ª Regiões. IV - Apelação da autora desprovida. (Rel. Juiz Souza Ribeiro) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.R.I.

2008.61.00.034818-1 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANAIDE DE SOUZA DOS SANTOS(SP134520 - LUZIA GORETTI DO CARMO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelos impetrantes, devidamente qualificados nos autos, visando provimento jurisdicional capaz de assegurar a admissão e julgamento do recurso interposto perante o Plenário do Conselho Federal de Medicina, nos autos do Processo Ético-Profissional nº. 5.320-680/02. Sustentaram ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, na medida em que impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 154/verso. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A inicial foi objeto de emenda às fls. 156/164. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu ausência do interesse de agir da impetrante (fls. 170/202). O pedido de liminar foi deferido para garantir a admissão e julgamento do recurso interposto pelos impetrantes, em 25/09/2008, perante o Plenário do Conselho Federal de Medicinal, nos autos do processo ético-profissional nº 5.320-680/02 (fls. 203/204). Cientificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para eventual interposição de recurso (fls. 208). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 209/210). Instada a esclarecer sobre o cumprimento do pedido de liminar, esclareceu a autoridade impetrada que o processo supracitado encontrava-se em análise pela Assessoria Jurídica, a fim de que a matéria pudesse ser encaminhada para julgamento pelo Pleno (fls. 214). A fls. 875 determinou-se à autoridade impetrada que cumprisse ou

justificasse as razões da não observância ao comando liminar, apesar do transcurso de 06 (seis) meses após a sua prolação. DAIZY BECHER NOGUEIRA TERRA FORTES requereu a sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, bem como a revogação da medida liminar (fls. 876/936). O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo informou haver cumprido a liminar em 18/03/2009, mediante o encaminhamento dos autos do processo ético-profissional ao Conselho Federal de Medicina, que os recebeu em 25/03/2009, sustentou ser praxe a manifestação prévia da respectiva assessoria jurídica acerca de sua admissibilidade. Nesse sentido, acresceu que a matéria encontra-se atualmente sob a responsabilidade do Conselho Federal de Medicina, o qual detém discricionariedade exclusiva sobre sua pauta de julgamento, não havendo que se falar em eventual descumprimento de liminar (fls. 938/941). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A autoridade impetrada alega que tal preliminar sob o fundamento de que os impetrantes pretendem o julgamento de um processo cuja pena já foi aplicada. No entanto, se possui ou não a parte impetrante direito à reanálise da decisão, é questão de mérito, que com ele será apreciada. No tocante à pretensão manifestada pela médica DAIZY BECHER NOGUEIRA TERRA FORTES, convém salientar que o litisconsórcio necessário ocorre quando, por disposição da lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Ademais, impõe-se o litisconsórcio necessário no mandado de segurança quando a concessão dessa importar em modificação da posição de quem juridicamente beneficiado pelo ato impugnado. Nesse sentido: Dá-se litisconsórcio necessário na via do mandamus quando este importar em modificação da posição de quem juridicamente beneficiado pelo ato impugnado. Na ocorrência de litisconsórcio necessário, a citação independe de requerimento da parte, impondo-se sua determinação mesmo de ofício. (Just. 153/184, in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36.ed., p. 1382). No entanto, nem toda intervenção na esfera de terceiros decorrente da concessão da segurança basta para que se admita a inclusão daquele como litisconsorte necessário. O benefício ou prejuízo trazido pela concessão da segurança deve atingir a esfera jurídica do terceiro, não podendo ser qualquer interesse o afetado. No caso em tela, está em jogo o direito à ampla defesa dos impetrantes, não atingindo necessariamente a sentença a ser proferida interesse jurídico da requerente. A presente ação mandamental almeja provimento jurisdicional capaz de assegurar a admissão e julgamento do recurso interposto perante o Plenário do Conselho Federal de Medicina, nos autos do Processo Ético-Profissional nº. 5.320-680/02. Conforme se depreende da análise dos documentos juntados, verifica-se que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo remeteu os autos do Processo Ético-Profissional nº. 5.320-680/02 para o Conselho Federal de Medicina (fls. 941). Note-se que aludida remessa deu-se em meados de março de 2009. Observo que o pedido dos impetrantes refere-se à anulação do ato que considerou a decisão proferida nos autos de processo administrativo nº 5.320.680/02 como tendo transitado em julgado, requerendo assim a remessa dos autos ao Conselho Federal de Medicina, para que lá seja admitido e apreciado por seu Plenário. Assim, verifica-se a existência de duas pretensões: uma contra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para que deixasse de exercer o juízo de admissibilidade sobre o recurso e outra relativamente ao Conselho Federal de Medicina, para que este admitisse e apreciasse referido recurso. No entanto apenas foi apontada como autoridade impetrada nestes autos o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, não cabendo a este juízo, nem sendo de competência dele, apreciar pedido contra o Conselho Federal de Medicina. Nestes termos, a pretensão relativa ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo foi devidamente atingida, conforme ofício juntado à fl. 941, dando notícia do encaminhamento dos autos do processo administrativo mencionado ao Conselho Federal de Medicina, em 18/03/2009. Assim, a matéria relativa à admissão e apreciação do recurso não se encontra mais sob os auspícios do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, razão pela qual, restando ato coator a ser atacado, deve ser imputado ao Conselho Federal de Medicina e pleiteado perante o juízo competente, em razão da sede da autoridade impetrada. Dessa forma, esvaindo-se o interesse de agir dos impetrantes, pelo atingimento da pretensão resistida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 105 do E. STJ.P. R. I. O.

2009.61.00.009778-4 - FRANCISCO DE ASSIZ PERRONI(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.009871-5 - SUELI GONCALVES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja compelir a autoridade impetrada a apreciar o requerimento administrativo nº 04977.009862/2007-04, como forma de efetuar o cadastramento do imóvel consubstanciado no apartamento nº 42, localizado no 4º andar do Edifício San Domingues, situado na Av. Manoel da Nóbrega, nº 1.370, São Vicente, Estado de São Paulo (matrícula nº 93.600 - 02). Sustentou haver formulado o pedido administrativo supracitado aos 11.02.2008, o qual até a presente data não restou concluído pela autoridade impetrada. O pedido de liminar foi deferido às fls. 23 e verso, objeto de recurso de Agravo Retido. Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 39/40). Instada a manifestar-se sobre o cumprimento da decisão proferida em sede de liminar, a autoridade impetrada informou haver satisfeito a pretensão deduzida em juízo (fls. 44/45). Este é o relatório. Passo a decidir. Pela leitura dos autos depreende-se que houve nítida infringência, por parte da

autoridade impetrada, aos princípios da eficiência e da continuidade que devem reger os serviços públicos, eis que o pedido formulado pela impetrante em 11.02.2008 transcorreu prazo superior há um ano. Não se pode esquecer que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo os Impetrantes ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Note-se que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu artigo 49 ter a mesma prazo de até trinta dias para emitir decisão sobre solicitações em matéria de sua competência. Entretanto, conforme relatado às fls. 44/45, o requerimento administrativo nº 04977.009862/2007-04 foi devidamente apreciado pela autoridade competente, em observância à decisão liminar proferida nestes autos. Em que pese a aparente perda superveniente do interesse de agir da impetrante, oportuno salientar que a pretensão resistida deduzida em juízo somente restou atendida após o advento da decisão proferida em sede de cognição sumária, circunstância esta que, por si só, afasta a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos pleiteados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2009.61.00.010417-0 - GUSTAVO GODET TOMAS X ELIANE BOSCHI TOMAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes almejam compelir a autoridade impetrada a promover alteração cadastral do imóvel nº. 18 da Quadra 12, no Centro Industrial e Empresarial, localizado na Alameda Purus, Barueri, São Paulo, cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União sob o RIP nº. 6213.0007006-46, como forma de viabilizar o seu fracionamento, cancelamento e criação de novos RIPs para cada uma das unidades descritas na matrícula do imóvel, consoante requerimento administrativo nº. 04977.003701/2009-61. Fundamentando a pretensão, sustentaram que após a conclusão do processo administrativo nº 10880.018078/00-12, os impetrantes restaram inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel. Entretanto, considerando que no imóvel supracitado se encontra empreendimento denominado Monte Carlo Trade Center, os impetrantes formularam pedido de fracionamento do imóvel em questão, mediante a criação de um RIP para cada uma das unidades autônomas existentes (processo administrativo nº. 04977.003701/2009-61). O pedido de liminar foi deferido às fls. 101 e verso, objeto de recurso de Agravo Retido. Os impetrantes peticionaram comunicando a satisfação da pretensão deduzida em Juízo (fls. 118/119). Notificada, a autoridade impetrada informou haver concluído o requerimento protocolado pelos impetrantes e perpetrado o fracionamento do RIP nº 6213.0007006-46 em novos RIPs correspondentes às unidades autônomas do Edifício Monte Carlos Trade Center (fls. 121/125 verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 136/137). Este é o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado pelas partes, o requerimento administrativo nº 04977.003701/2009-61 foi devidamente apreciado pela autoridade competente e a pretensão resistida deduzida em Juízo prontamente atendida na seara administrativa. Note-se que aludida providência restou atendida independentemente da medida liminar deferida nestes autos, circunstância que nos permite concluir pela respectiva perda superveniente do interesse de agir dos impetrantes. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2009.61.00.010726-1 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A (SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante objetiva eu lhe seja concedida medida liminar para que a autoridade se abstenha de exigir-lhe quaisquer penalidades, inclusive a multa moratória, sobre os débitos quitados por ela através de denúncia espontânea. A impetrante afirma que auferiu renda e lucro no mês de fevereiro de 2009, o que ensejou a obrigação tributária de recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Todavia, não considerou os valores relativos à reversão da provisão contábil da reserva de ágio para fins de apuração dos valores devidos de tais tributos. Assim, ao perceber o equívoco ocorrido, denunciou os referidos débitos mediante o pagamento do IRPJ e da CSLL incidente sobre o ágio, acrescidos de juros moratórios. Em que pese a disposição clara do CTN de excluir a multa moratória nos casos de denúncia espontânea, afirma que o Fisco admite a exclusão apenas da multa punitiva e não da multa de mora, razão pela qual teme que tais verbas venham a ser exigidas. O pedido de liminar foi deferido às fls. 129/130, objeto de recurso de Agravo de Instrumento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 136/147). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 164/165). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da liminar, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: (...) No caso em tela, o impetrante, após ter entregue DCTF original, em 07/04/2009, apurou que não foram considerados valores relativos à reversão da provisão contábil da reserva de ágio para fins de apuração dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL, como alegado na inicial. Procedeu, assim, ao recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o ágio, sem o acréscimo da multa, em 30/04/2009 (fl. 49), entregando, logo, após, a DCTF retificadora, em 05/05/2009 (fls. 51/71), efetuando, com isso, a denúncia espontânea. Porém, receia que o fisco venha a desconsiderar tal procedimento como denúncia espontânea, efetuando o lançamento da multa respectiva, por se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação. O art. 138 do CTN prevê tal benefício legal, da seguinte forma: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea

da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A única restrição imposta, portanto, para o gozo do benefício, é que não tenha iniciado qualquer procedimento ou medida de fiscalização, o que não ocorreu no presente caso. Os documentos acostados aos autos comprovam que o recolhimento dos valores apurados posteriormente à entrega da DCTF original se deu antes mesmo da entrega da DCTF retificadora, em 30/04/2009, enquanto a entrega da retificadora se deu em 05/05/2009, de forma que não se pode dizer tenha havido o autolancamento pelo contribuinte. Aliás, entendendo que não se deve considerar a entrega da DCTF para fins de exclusão dos benefícios da denúncia espontânea. Embora o débito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, quando confessado em DCTF, possa ser exigido imediatamente, sem necessidade de qualquer procedimento formal do Fisco, ficando o contribuinte desde já obrigado ao pagamento do valor confessado, no caso em tela o próprio contribuinte verifica ter apurado, declarado e recolhido a menor, procedendo ao pagamento das diferenças e à apresentação de DCTF retificadora. Entendo, portanto, que restou comprovado o direito líquido e certo alegado na inicial. Por derradeiro, convém salientar que o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada carecem de argumentos passíveis à modificar a situação fática deduzida em juízo e apreciada em sede de cognição sumária. Ante o exposto, ratificando os termos da liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante quaisquer penalidades, inclusive a multa moratória sobre os débitos de IRPJ e CSLL objeto de denúncia espontânea, pagos em 30/04/2009 e comunicados através da DCTF retificadora enviada em 05/05/2009, reconhecendo, por via oblíqua, a respectiva quitação dos valores aludidos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

2009.61.00.012716-8 - ALEXANDRE NEVES FERREIRA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.013247-4 - MARIA EMILIA PISANI(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.014598-5 - SINERGAS GNV DO BRASIL LTDA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. SINERGAS GNV DO BRASIL LTDA., opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 69/75 verso, com base no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, alegando ter sido ela contraditória quanto à confirmação da medida liminar, bem como omissa em relação à exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre 13º salário proporcional. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração porquanto tempestivamente opostos. Compulsando os autos em epígrafe, verifico a presença da contradição apontada sobre o dispositivo da sentença embargada. Considerando o indeferimento do pedido de liminar às fls. 43/44, descabida a sua confirmação à época da prolação da sentença. Nestes termos, retifico o dispositivo da sentença proferida às fls. 69/75, a saber:(...) DIANTE DO EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, suspendendo em definitivo a exigibilidade dos créditos relativos às parcelas da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de parcela de natureza jurídica indenizatória, bem como, reconhecendo-se o direito à compensação da referida contribuição, corrigida nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Concedo, em sentença, a liminar, para suspender a exigibilidade dos referidos débitos de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas e demais despesas ex lege. Por outro, não vislumbro omissão quanto à exação incidente sobre 13º salário proporcional, na medida em que aludida pretensão restou apreciada por este Juízo, conforme se depreende a fls. 74. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supracitada. Retifique-se o livro de registro de sentenças. P.R.I.

2009.61.00.014642-4 - LUCIA REGINA PERUCCI -ME X TAMIO YOSHINAGA - EPP X ROGERIO BECHARA MARCOS - ME X L. P. BARBOSA & CIA LTDA-ME X AGRO COM/ DOIS IRMAOS LTDA - ME X COFARMA

PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X JOSE CARLOS GREJO - EPP X ADAO ANTONIO PERUCCI - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.015336-2 - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIM E SP223176 - RAQUEL FRATTINI) X DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL

FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 306 e verso, com base no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, alegando ter sido ela omissa quanto ao pedido de declaração de prescrição do crédito tributário. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão a ser declarada por este juízo. Malgrado os pedidos formulados nos autos em epígrafe e no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.015336-2 tenham sido expostos de maneiras distintas, conforme se depreende do confronto de fls. 11 e 285, é certo que as respectivas utilidades jurisdicionais se confundem. A pretendida declaração de prescrição do crédito tributário nada mais representa que a exoneração do pagamento de qualquer multa ou tributo adicional. Ademais, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, que poderia tê-lo feito nos autos da outra ação. Note-se que verificada a similitude das pretensões deduzidas, o Juízo da 23ª Vara requereu esclarecimentos adicionais à impetrante. Entretanto, consta da fundamentação da sentença embargada que os argumentos apresentados às fls. 303/304 não desfrutaram da inteligência necessária para incutir em seu prolator raciocínio diverso à hipótese de litispendência. Portanto, não se denota nenhuma omissão, contradição ou obscuridade ao julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais, assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe, a tempo e modo, o adequado recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos, porque não verifico haver omissão na sentença de fls. 306 e verso. P.R.I.

2009.61.00.018185-0 - MARCIO FRANCO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a apreciar os processos administrativos nº 04977.002178-74 e 04977.003643/2008-94. O impetrante afirmou haver adquirido os seguintes imóveis: a) Alameda Sucupira, 131 - lote 08 da quadra G do Empreendimento denominado Melville, localizado no Distrito e Município de Santana do Parnaíba, Comarca de Barueri, registrado na matrícula nº 126.172, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP; b) Alameda Madeira, 292, Edifício Sequóia Residence, ap. 34, localizado no Centro Empresarial de Alphaville, no Distrito, Município e Comarca de Barueri/SP, registrado na matrícula de nº 135.766, no Cartório de Registro de Barueri-SP. Aduziu que se trata de imóveis aforados, cadastrados na Gerência Regional do Patrimônio da União sob os RIP nº 7047.0003520-33 e 6213.0104068-13. Alegou que a fim de regularizar a situação dos imóveis supracitados, apresentou todos os documentos solicitados junto à autoridade impetrada e requereu a transferência de titularidade dos mesmos, através dos protocolos nº 04977.002178-74 e 04977.003643/2008-94, ainda pendentes de apreciação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/34. O pedido de liminar foi deferido às fls. 37 e verso. A União Federal comunicou o seu desinteresse na interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 39). O impetrante peticionou requerendo a desistência do feito a fls. 42. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.019133-8 - MEASP - MEDIACAO E ARBITRAGEM SAO PAULO LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Vistos, etc. MEASP - MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM SÃO PAULO LTDA., interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 167/170 verso, com base no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, alegando ter sido ela omissa e/ou contraditória. De acordo com o postulado às fls. 173/176, a embargante não requereu a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e tampouco o direito de criar obrigações no campo do FGTS, mas tão-somente que o Sr. Supervisor do FGTS da Caixa Econômica Federal, quando houver o reconhecimento em decisão arbitral dos requisitos ensejadores da liberação dos valores depositados na Caixa Econômica Federal a título de FGTS, nos termos das leis que regem o FGTS, cumpra a determinação arbitral, pois a mesma tem força de título executivo. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e que os embargos de declaração opostos demonstram verdadeiro inconformismo com a decisão proferida. De fato, não restaram caracterizados seus pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade

ou omissão, caso em que, pretendendo o autor insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deveria valer-se do recurso adequado. Ao contrário do alegado pela embargante, não houve confusão na sentença quanto ao direito a ser tutelado por este mandamus. Entendo, no tocante aos fatos alegados, que não há violação de direito próprio do impetrante, embora eventualmente possa ocorrer violação do direito ao levantamento dos saldos das contas do FGTS dos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos por meio de sentença arbitral. Outrossim, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No caso, a lei é a norma editada pela CEF negando eficácia às sentenças arbitrais, não tendo sido praticado qualquer ato ilícito, que tenha atingido diretamente o impetrante, que configure violação a direito líquido e certo. Caso haja a negativa concreta da CEF em liberar o saldo da conta do FGTS de algum trabalhador, somente estes tem legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. Portanto, não se denota nenhuma omissão, contradição ou obscuridade ao julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais, assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe, a tempo e modo, o adequado recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos, porque não verifico haver omissão ou contradição na sentença de fls. 167/170.P.R.I.

2009.61.00.019157-0 - TRIBUNAL ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO - TACSP(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.011125-2 - SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SAO PAULO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0049706-4 - GILBERTO DE FARIA X MARA LUCIENE DOMINGUES X ALBERTO DE FARIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que os executados não se manifestaram acerca do despacho de fl. 411, conforme certidão de fl. 428, requeiram os réus o que lhes é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.028159-0 - SUELI HARUMI WAKI(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES E SP106014 - KATIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL X BANCO AMERICA DO SUL(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 253/254. Tendo em vista que o trânsito em julgado do v. acórdão já foi certificado nos autos, à fl. 238, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2003.61.00.002304-0 - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087072 - RILDO ERNANE PEREIRA E MG090122 - EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique o IPEM o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, expeça-se ofício para a agência da CEF para que

proceda à conversão em renda da União, por meio de Guia de Recolhimento da união - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG n.º 110060/00001 e código de recolhimento 13905-0 (honorários advocatícios sucumbência - PGF), conforme requerido às fls. 313/314. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.026840-0 - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.480,43, nos termos da memória de cálculo de fls. 275/277, atualizada para julho/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2004.61.00.017227-9 - ROBERTO SPESSOTO(SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Chamo o feito à ordem. Prolatada sentença (fls. 56/70), a CEF foi condenada a creditar na conta de FGTS dos autores os valores correspondentes às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991. Em sede recursal (fls. 111/114), o E. TRF da 3ª Região reformou parcialmente a decisão, condenando a CEF ao creditamento referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, determinando, ainda, a aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fl. 118), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer (fl. 152). Verificou-se que já havia sido efetuado crédito na conta do autor, em 17/03/2006, do índice de abril de 1990 (fl. 134), em razão do processo nº 93.0004667-5 perante a 17ª Cível Federal. Ao se manifestar sobre o fato acima mencionado, o autor, em petição de fls. 183/184, afirma que em relação a parcela que a CEF alega já ter pago antes da execução e que não foi contemplada no cálculo do contador judicial, é importante salientar que a mesma deve ser paga novamente agora, com o devido acréscimo de Juros e Correção Monetária (...) (fl. 184). Contudo, tal pleito não tem como prosperar. Efetuado o creditamento do índice de 1990, conclui-se que, nessa parte, o acordão do E. TRF foi cumprido. Tendo o autor já recebido valores relativos ao mês de abril de 1990, conforme creditamento na conta de sua titularidade (fl. 134), a CEF não pode ser compelida a efetuar o pagamento uma segunda vez, sob pena da ocorrência de enriquecimento sem causa. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, nos termos do acordão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 111/114). Int.

2004.61.00.020468-2 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a r. sentença de fls. 79/84 e com o v. acordão de fls. 131/132. Após, manifestem-se às partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.022398-3 - LUIZ GOMES DA ROCHA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que não consta nos autos procuração do autor para a patrona de fl. 115, com firma devidamente reconhecida, assim, antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora quem efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada emitida pelo autor, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.007273-4 - PATRICIA STELLA GERMAM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 83/90: Ante o lapso temporal transcorrido, desde a juntada da petição (21/07/2009 - fl. 82/verso), até a presente data, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal (Fazenda Nacional) se manifeste se a parte autora já efetuou a restituição do que lhe é devido, diretamente, à Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.013381-4 - EMIKO OKUNO(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 77/79, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 44/48. Providencie a CEF a juntada do comprovante do depósito judicial da diferença apurada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.001355-2 - ROSEMILIA SANTOS CONDE(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 38/40 foi proferida decisão interlocutória reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal de 1ª Instância para o processamento e julgamento da causa e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. O autor opôs embargos de declaração (fls. 44/46), rejeitados às fls. 47/48. Interposto recurso de apelação (fls. 50/53), o mesmo não foi recebido ao argumento de que a decisão era passível de recurso de agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória (fl. 59). Às fls. 60/61 novos embargos de declaração foram opostos, pleiteando o autor a aplicação do princípio da fungibilidade. É o relatório do necessário. Vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unrecorribilidade das decisões. Em síntese, pode-se afirmar que para cada decisão deve haver um único recurso apropriado à sua reforma/invalidação. Se a legislação traz previsão expressa em relação a qual o recurso cabível, a parte que não observar tais prescrições comete erro, o que, obviamente, resulta na não apreciação/conhecimento da pretensão recursal. Todavia, não se desconhece a hipótese da lei ser omissa, impingindo no operador do direito dúvida em relação a qual recurso interpor. Para uma situação de omissão, a fim de evitar prejuízos às partes, vem se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade, autorizando do recebimento de um recurso por outro. A incidência do princípio supramencionado pressupõe a presença da chamada dúvida razoável (ausência de erro grosseiro) e que o recurso apresentado seja interposto dentro do prazo do recurso correto. A jurisprudência, em todas as instâncias, tem se mostrado forte nesse sentido. Senão vejamos: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A DECISÃO QUE POE FIM AO INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA, POR SER INTERLOCUTÓRIA É SUSCETÍVEL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO DE APELAÇÃO (ARTS. 162, PARAGRAFO 2. E 522 DO C. P. CIVIL. NA ESPÉCIE NÃO É POSSÍVEL SE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS, UMA VEZ QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 533 DO C. P. CIVIL). RECURSOS PROVIDO, PARA SE ANULAR O ACÓRDO RECORRIDO. (STF, RE 97687) Processual Civil. Agravo no recurso especial. Execução de alimentos. Agravo de instrumento interposto na origem. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Prazo do recurso adequado. - Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo de recurso adequado. Agravo especial não provido. (STJ, AGRESP 200701091804, Terceira Turma, DJE DATA: 24/08/2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. 1. Inexistem dúvidas, tanto em âmbito doutrinário quanto jurisprudencial, em relação ao fato de que o recurso cabível contra decisão que declara a incompetência, absoluta ou relativa, é o de agravo de instrumento, não o de apelação (artigos 113, parágrafo 2º, c/c 522 e segs., do CPC), porquanto não se trata de decisão extintiva, mas meramente interlocutória. 2. Por construção pretoriana, desde que não haja erro inescusável ou grosseiro e seja o recurso de apelação interposto no prazo do agravo, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal em determinadas situações, corrigindo-se o equívoco praticado. 3. Na hipótese, entretanto, não é possível a aplicação do referido princípio, seja porque é párfica a jurisprudência acerca da matéria; seja porque a decisão recorrida não contém qualquer dado capaz de induzir a erro a parte; seja porque o recurso de apelação foi interposto quando já escoado o prazo para interposição do recurso de agravo. 4. Interposto pela parte recurso outro que não o cabível em face da lei processual vigente, não se justifica o conhecimento da irresignação. Precedentes deste Tribunal. (TRF 1, AC 199934000372320, e-DJF1 DATA: 10/03/2009) In casu, a decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela partes autora (fls. 47/48) foi disponibilizada eletronicamente em 09 de junho de 2009. A contagem do prazo iniciou-se em 12 de junho de 2009, sendo certo que o último dia do prazo para o recurso cabível (agravo de instrumento) se deu em 22 de junho do ano corrente. Contudo, o recurso de apelação só foi interposto em 25/06/2009. Da análise adrede realizada, verifica-se que o recurso de apelação foi apresentado fora prazo previsto em lei para o recurso correto - agravo de instrumento - cujo prazo é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 522 do CPC. Inviabilizada, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade em razão da inobservância de seu requisito temporal. Isso posto, cumpra-se a decisão de fls. 38/40. Int.

2009.61.00.002408-2 - ARISTIDES BRAZ POLARINI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls 57/62: Mantenho a decisão de fl. 54, por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve alteração fática nas alegações apresentadas. Decorrido o prazo recursal, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fl. 54. Int.

2009.61.00.018342-1 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA (SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATEST COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Apense-se aos autos da medida cautelar nº 2009.61.00.016215-6. Cite-se. Int.

2009.61.00.020586-6 - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ (SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que, em consulta ao sistema processual, não foi possível verificar a eventual ocorrência de prevenção/litispêndia/coisa julgada, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia da petição inicial e sentença referentes ao processo nº 1999.61.00.007738-8, sob pena de indeferimento da exordial. Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009533-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003809-3) PERC ENGENHARIA LTDA(SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual, uma vez que o contrato social exige a administração da empresa por ambos os sócios, nos termos da cláusula 6ª, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009946-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027071-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE)

Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da memória de cálculos apresentada às fls. 17/23, pela União Federal (Fazenda Nacional), requerendo o que lhe é de direito. Antes, porém, da expedição de ofício requisitório, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova seu patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E, em se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014303-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GHASSAN MOHAMMAD EL JAMMAL ME X GHASSAN MOHAMMAD EL JAMMAL(SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 222, da Srª Oficiala de Justiça Avaliadora, no tocante à penhora negativa, requerendo o que lhe é de direito. Sem prejuízo, à vista da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 2009.61.00.002915-8 (cópias às fls. 232/237), assim como a respectiva certidão de trânsito (cópia à fl. 238), requeira a exequente, no prazo supra, o que de direito. Com as manifestações, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2009.61.00.003809-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PERC ENGENHARIA LTDA(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA E SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X JORGE DURA O HENRIQUES X PAULO CARLOS GALIN(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA E SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA)

Fls. 158/160: Não assiste razão ao coexecutado PAULO CARLOS GALIN. Compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica ERC ENGENHARIA LTDA foi citada, conforme certidão de fl. 141. Forma penhorados os bens elencados às fls. 142/143. A pessoa jurídica também apresentou Embargos à Execução, autuado sob o nº 2009.61.00.009533-7, em apenso. O coexecutado JORGE DURÃO HENRIQUES foi citado por hora certa, conforme certidão de fl. 169, com a carta de citação devidamente expedida, consoante fl. 171. Em que pese o coexecutado PAULO CARLOS GALIN não ter sido citado nos presentes autos (fls. 163/165), tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, com juntada de procuração (fls. 158/161), dou-o por citado neste momento, começando a fluir o prazo para eventuais embargos a partir da publicação do presente despacho. Outrossim, em petição de fls. 158/160 alega o coexecutado que teve sua conta bancária bloqueada por determinação desse Juízo. Tal alegação não procede. Em petição de fl. 155 a CEF pleiteou a realização de penhora on line sobre as contas dos avalistas, porém, não houve qualquer determinação desse Juízo para efetivação da penhora sobre os ativos financeiros. Fl. 155: Deixo para apreciar o pedido de realização de penhora on line após manifestação da CEF, no prazo de 10 (dez), acerca da penhora efetivada às fls. 142/143. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.023189-6 - MARCELO ZENGA NUNES DA SILVA(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 202/204: Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte impetrante, no valor de R\$ 3.849,99 (fl. 197), cuja correção será feita da data do depósito de fl. 81 até seu efetivo levantamento. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo seu procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E, se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Fls. 193/200: Defiro a conversão em renda, em favor da União Federal (PFN), da diferença do valor depositado à fl. 81, devendo, para tanto, a mesma ser intimada para que forneça o código da receita. Int.

2009.61.00.020539-8 - CRISTINA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS(SP170612 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA) X CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA DE SAO PAULO - UNASP X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA DE SAO PAULO - UNASP

Defiro o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da contrafé apresentada, acostando-se os documentos que acompanharam a exordial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09;Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018028-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JUREMA APARECIDA NOGUEIRA GONCALVES

Cumpra corretamente a CEF o despacho de fl. 25, uma vez que a notificação não tem por objetivo a cientificação do devedor para que efetue pagamento de quantia. Para tal finalidade existe a execução ou a ação monitória.Nesse sentido, preleciona Humberto Theodoro Júnior:Notificação. Finalidade. A notificação de que cuida o art. 867 do diploma procedimental civil tem por fim prevenir responsabilidade, prover conservação e ressalva de direitos ou manifestação de intenção de modo formal (...) (TRF, 1ª, R., 2ª T., Ap. nº 01.000.283.447/MG, Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, ac. 05.02.2003, DJ 06.03.2003, p. 109).A notificação judicial é instrumento hábil tão-só para tornar pública a manifestação de vontade da parte interessada (TRF, 4ª R., 4ª T., AC nº 272.412/SE, Rel. Juiz Luiz Alberto Gurgel Faria, ac. 10.12.2002, DJ 25.03.2003. p 867) (JUNIOR, Humberto Theodoro, Código de Processo Civil Anotado, 12ª edição, Editora Forense, pag. 683/684)Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.031795-0 - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR X NATERCIA RODRIGUES ACCIOLY LINS DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciências à parte do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acórdão proferido às fls. 66, que anulou a sentença de fls. 44/47, dou prosseguimento ao feito.Apensem-se aos autos 2009.61.00.008861-8. Fica prejudicado o pedido de liminar, tendo em vista que já foi apreciado na ação ordinária supra. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o interesse no presente feito.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.032135-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008927-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO REGA PEREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Tendo em vista que o depósito de fl. 41 está vinculado a este processo, providencie o impugnado a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação, para fins de alvará de levantamento, uma vez que a procuração outorgada na ação principal 2005.61.00.008927-7 (fl. 168) tem a finalidade específica para o levantamento do crédito naqueles autos.Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se o impugnado para retirá-lo.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 948

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.037491-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA) X FORCA SINDICAL(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO)

Ciência às partes do ofício de fl. 4494, da 1ª Vara de São José do Rio Preto, que informa a data de designação de audiência (03/11/2009), de inquirição da testemunha Nelson Barbosa Junior.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.005888-8 - EVERSON ALEXANDRE CONESA X ANA PAULA FERREIRA MORAES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.020964-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007416-0) EDMILSON ARAUJO CUNHA X APARECIDA ARCARO CUNHA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X UNIAO

FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que conste a União Federal como impugnada. Cumprido, apense-se aos autos do processo nº 2005.61.00.007416-0. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.011445-3 - CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A (Proc. OTAVIO BEZERRA NEVES E Proc. JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR) X INTERUNION HOLDING S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. ADAIL BLANCO) X GBB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X BBC SERVICOS LTDA (SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação e documentos trazidos pelo autor às fls. 708/719, suspendo o prazo determinado à fl. 706, para que a ré se manifeste acerca da petição supra, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de manutenção da caução requerida pelo autor. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0047511-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031176-7) JOSE SIZENANDO FILHO X ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO SIZENANDO (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 465: Defiro, como requerido pela CEF, a transferência do valor bloqueado às fls. 459. Com a transferência do valor acima determinado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF. Com a liquidação do referido alvará, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

1999.61.00.047619-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.036556-4) MARCOS FONSECA NOGUEIRA X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Às fls. 326 dos autos, os advogados dos autores renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados. Informaram, ainda, que permaneceriam na representação dos mesmos pelo prazo de dez dias. Assim, subscreveram a petição de contrarrazões de fls. 330/350. Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, os advogados antes citados novamente informaram acerca da renúncia aos poderes outorgados pelos autores (fls. 355/357), tendo sido determinada a intimação pessoal destes para a constituição de novos patronos (fls. 359). Expedido o mandado de intimação, apenas a coautora foi localizada, como se verifica da leitura da certidão do oficial de justiça de fls. 365. Às fls. 385, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 367/382. Com o retorno dos autos a esta instância, a CEF requereu a intimação dos autores, nos termos do art. 475-J do CPC, o que foi deferido às fls. 389. Contudo, a decisão de fls. 389 determinou a intimação dos autores, para os termos do art. 475-J do CPC, por meio de seus advogados. Uma vez feita a publicação da decisão, os advogados antes nomeados manifestaram-se nos autos, informando que não obtiveram sucesso na localização dos autores e insistiram na renúncia ao mandato. Pedem, por fim, a intimação pessoal dos autores para constituírem advogado (fls. 390/391). É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fls. 389. Com efeito, em fevereiro de 2007, houve a renúncia aos poderes que os autores outorgaram aos advogados, conforme fls. 326, 355/357 e 390/391. E, a despeito de apenas a coautora ter sido intimada pessoalmente acerca da renúncia, ficou registrado nos autos que seu ex-marido mudou-se (fls. 365). Ora, o telegrama enviado pelos advogados para notificá-lo da renúncia foi encaminhado para seu antigo endereço. Não há, pois, na hipótese dos autos, como se exigir que os advogados cumpram os termos do art. 45 do CPC, razão pela qual considero realizada a renúncia aos poderes que Marcos Fonseca Nogueira lhes outorgou. Assim, tendo a coautora deixado de constituir novo patrono e considerando o fato de que Marcos encontra-se sem advogado, deverão, os autores, ser intimados pessoalmente para os termos do art. 475-J do CPC. Indique, a CEF, o atual endereço do coautor, bem como junte planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, intimem-se, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da quantia a ser indicada pela ré. Int.

2001.61.00.021934-9 - JORGE CARLOS NASS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 461/479. Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal, em relação ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Requeira, ainda, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista

que não foram opostos embargos à execução, pela União Federal. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.009637-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018205-0) MUNICIPIO DE ITANHAEM (PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 176, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida. Citado, o Município de Itanhaém, nos termos do art. 730 do CPC, deixou de opor embargos à execução. Às fls. 198, foi determinada a expedição de ofício ao Município de Itanhaém, para pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias. Às fls. 201/202, foi expedido referido ofício. Às fls. 206, consta guia de depósito judicial efetuado pelo autor. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, conforme guia de depósito de fls. 206, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF. Para tanto, deverá, no prazo de 10 dias, indicar o nome, RG e CPF da pessoa que constará no referido alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mesmo. Intime-se, ainda, a autor, por carta precatória acerca deste despacho. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.017351-0 - RENATA NOVAES WRIGHT X RODRIGO FOZ FORTE (SP026521 - MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP241953A - JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA)

Fls. 292/293: Defiro, como requerido pela CEF, a transferência do valor bloqueado às fls. 286/287. Com a transferência do valor acima determinado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF. Com a liquidação do referido alvará, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.63.01.067744-6 - SABATO CLAUDIO LANDI VISCONTI (SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 112/122. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 60.022,99, para set/2009m devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.026124-5 - MARIA DO CARMO MEDINA MAURICIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se, a CEF, para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos o extrato referente ao período de janeiro de 89, conforme manifestações do contador judicial às fls. 95 e do autor às fls. 98/101. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 97. Int.

2008.61.00.030520-0 - JUSTINO MARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X NEIDE APPARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP131590 - ANDRE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se

de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 31.542,02 para agosto/2009, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.030752-0 - FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA X JENNY BIONDI TEIXEIRA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos.Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 104.779,93 (agosto/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 112). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

2008.61.00.032598-3 - RAIMUNDO PINTO CUSTODIO(SP264739 - MARCOS AURELIO DO AMARAL NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.033042-5 - VALTER BERROW(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 32.822,36, para setembro/2009, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.033098-0 - LUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA X HERMELINDA FERNANDES GRATON(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2009.61.00.000801-5 - CHRISTIANO SEBASTIAO OLIVEIRA X WALDEMAR OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 46.087,83, para setembro/09, devida ao autor no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2009.61.00.021438-7 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita e, tendo em vista que o autor é maior de sessenta anos (fls. 31), defiro, também, o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se o autor para que, em 10 dias, nos termos do artigo 282, VI, c/c artigo 284 do CPC, adite a inicial, indicando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, sob pena de indeferimento da mesma. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.013012-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em razão da satisfação do débito, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 342, remetendo-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.003912-5 - CONRADO RICARDO HERRMANN FILHO(SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

As partes foram intimadas a se manifestar acerca do ofício enviado pela Previ-GM. O impetrante, com base nas informações prestadas, trouxe aos autos planilha de cálculo, requerendo a expedição de alvará de levantamento, em seu favor, no valor de R\$ 33.069,19, correspondente a 13,07% do total depositado. Requereu, ainda, a expedição de ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, no valor de R\$ 219.946,84, correspondente a 86,93% do total depositado. Por fim, pediu a expedição de ofício à Previ-GM para que exclua da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre o benefício mensal recebido, o percentual de 13,07%. Às fls. 337/341, a União Federal, junta parecer da Delegacia da Receita Federal, requerendo a expedição de novo ofício à Previ-GM, para que apresente informações sobre as contribuições vertidas, em reais. Alega que, no caso deste Juízo entender que as informações referentes ao levantamento e conversão em renda sejam suficientes em cotas, o cálculo apresentado pelo impetrante está correto. Analisando os autos, verifico que as informações prestadas pela Previ-GM às fls. 321, foram suficientes para que o impetrante apresentasse planilha de valores a serem levantados e convertidos em renda. Ademais, em outros feitos que aqui tramitam, a Delegacia da Receita Federal pediu informações à Previ-GM em cotas e, instada a se manifestar, tanto das informações prestadas, como dos cálculos apresentados pela parte autora, houve concordância. Assim, entendo desnecessária nova intimação da PREVI-GM para juntada de informações, em reais, tendo em vista a concordância da Delegacia da Receita Federal com o cálculo apresentado pelo impetrante, baseado em cotas. Do exposto, determino a expedição de alvará de levantamento, nos termos da petição de fls. 324/326, do impetrante. Determino, também, a expedição de ofício de conversão em renda, devendo ser utilizado o código da receita 2808, conforme manifestação da União Federal às fls. 256/257 e cálculo do impetrante às fls. 324/326. Por fim, determino a expedição de ofício à PREVI-GM para que exclua da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre o benefício mensal recebido pelo impetrante, o percentual de 13,07%. Deverá a PREVI-GM comprovar nos autos quanto ao cumprimento do acima determinado. Int.

2007.61.06.012513-1 - SOFRUTA IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação do CREA em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como SOFRUTA INDUSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA - MASSA FALIDA. Após manifestação

do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.024761-3 - ANGELO TESTA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 199/208. Indefiro o pedido do impetrante para que seja expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando a suspensão dos autos da execução fiscal de n.º 2008.61.82.024467-3, em razão da sentença proferida. É que cabe ao impetrante tomar as providências que entende como necessárias em relação à execução fiscal em trâmite. Int.

2008.61.00.031724-0 - JOAO MARQUES DE SOUZA X ARIVALDO TIAGUA VICENTE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 195: Defiro o prazo de 05 dias, conforme requerido pelo impetrante, para cumprimento do despacho de fls. 192, sob pena de ser julgado deserto o recurso adesivo interposto. Int.

2009.61.00.012658-9 - JOAQUIM ANCHIENTA TELES JUNIOR(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a apelação interposta pela CEF às fls. 156/173 está em duplicidade, determino o desentranhamento da mesma, devolvendo-se ao seu signatário, no prazo de 05 dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 153. Int.

2009.61.00.020826-0 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Tópico)... CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR.... Fls. 88: Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 85/86, para determinar à impetrante que traga 01 via da contrafé completa (petição inicial, procuração e documentos que acompanharam a petição inicial), para instrução do mandado de intimação do procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04, no prazo de 48 horas. Int.

2009.61.00.020894-6 - ENNIO PIVA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Preliminarmente, comprove, o impetrante, que o processo administrativo de n.º 04977.000019/2003-21, está pendente de apreciação desde a data de 03/10/2003. Regularize, ainda, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE. Por fim, traga outra cópia da petição inicial, procuração e documentos para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.021208-1 - BANCO TRICURY S/A(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO COMISSAO VALORES MOBILIARIOS

Defiro, o prazo de 15 dias, como requerido pelo impetrante, para juntada do instrumento de procuração. No mesmo prazo, esclareça, ainda, a propositura do presente feito nesta Seção Judiciária, tendo em vista que, conforme documentação acostada, a Notificação de Lançamento de Débito foi lavrada pelo Superintendente Administrativo Financeiro do Rio de Janeiro, bem como o documento de fls. 21 foi endereçado à Comissão de Valores Mobiliários localizada, também, no Rio de Janeiro. Após, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003086-0 - MARIA MERCEDES SCHMALTZ MARINELLI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 99/106. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034616-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X MARIO FRANCISCO SPANGHERO

Manifeste-se, a EMGEA, acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça às fls. 111v.º e 117, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.057545-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001424-0) EMILIO CARLOS MARTINS X LIGIA PEREIRA DOS SANTOS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP172794 -

FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 335,13, para agosto de 2009. Analisando os autos, verifico que apesar de devidamente intimados, os autores deixaram de pagar o valor devido, bem como deixaram de apresentar impugnação. Verifico, ainda, que o valor do débito perfaz o total de R\$ 335,13 em agosto/09, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela CEF às fls. 193/194, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls. 203: Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 200/202, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade do autor, referentes à penhora on line deferida às fls. 195, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Tendo em vista, ainda, a certidão de fls. 198, esclareça, a CEF, a divergência de CPF quanto à autora Lígia Pereira dos Santos. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 195.

2000.61.00.048557-4 - MARIA CRISTINA TORRESILHAS(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferida decisão, julgando extinto o feito, sem exame do mérito, em razão do julgamento dos autos principais. Condenou, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 177, foi certificado decurso de prazo para manifestação das partes. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito, pediu a intimação da autora para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC. Intimada pessoalmente, a autora deixou de pagar o débito, bem como deixou de apresentar impugnação. Intimada, a CEF, pediu a penhora on line de valores de propriedade da autora. Referido pedido foi indeferido, tendo sido interposto agravo de instrumento. Às fls. 208/209, foi determinado, pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, que fosse providenciado o bloqueio de valores de propriedade da autora. Requisitadas as informações, às fls. 213/214, foi bloqueado o valor total do débito. A CEF, pediu a transferência do valor bloqueado e a expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido às fls. 222. Às fls. 237, consta o alvará de levantamento liquidado. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do débito, determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.020933-1 - RENATO DE ALMEIDA WHITAKER(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que o pedido formulado na inicial não tem natureza acautelatória do pedido principal, a ser formulado em ação principal, mas é o próprio objeto da demanda. Neste caso, entendo ser cabível o instituto da antecipação de tutela, para o qual se faz necessária a análise dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança da alegação, a ser demonstrada por meio de prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável, razão pela qual é indispensável a emenda da petição inicial para a conversão de rito. Assim, emende o autor a inicial, convertendo o feito cautelar em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos, para verificar a possibilidade da análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.019178-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031422-5) WALTER ENNSER X ALFREDO ENNSER(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2009.61.00.020995-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033043-7) CLARICE DA CUNHA DIAS GONCALVES X LOURDES PEREIRA X JOAO ROBERTO VENTURA X DOLORES GARCIA CARVALHO X ANGELINA VANNONE ARGENTINO X KAZUMA SASAKI KAWAMURA X ELISABETH GALASTRE DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE ARGENTINO FRANCHI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 dias, juntem, nos termos do art. 475-B do CPC, memória discriminada e atualizada do cálculo da execução. Int.

Expediente Nº 2140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.021470-5 - OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Fls. 291/293. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do

Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 502,25, para setembro/09, devida a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.00.022974-9 - ZAILTON SILVEIRA X NEISE THIERS SILVEIRA (SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA (SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, determino a intimação das rés, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, cada uma pague a quantia de R\$ 869,37, para setembro/2009, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 192. Int.

2008.61.00.027420-3 - LINEU IVAN SAMPAIO MARTELLI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos do contador. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.031575-8 - SERGIO AKIO INAGAKI X TIYAKO NAKATA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 57, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu a intimação da CEF, nos termos do art. 475J do CPC. A CEF, devidamente intimada, depositou a quantia que a parte autora entendia como devida, conforme fls. 67/68. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora. Para tanto, deverá informar o nome, RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição) que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mesmo. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031793-7 - JOSE OTTO RAPCHAN X IENINA SEBEIKA RAPCHAN (SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos do contador. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032883-2 - NICOLINA CARDENUTO X DINAURA CARDENUTO (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção

monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 31.743,80 (agosto/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 103). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento 64/05 c.c. Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

2009.61.00.000751-5 - BAPTISTA DONATI(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA E SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos do contador. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027559-1 - LIGA DAS SENHORAS ORTODOXAS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP Recebo os embargos de declaração de fls. 277/278, posto que tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que o despacho de fls. 275 foi claro, não existindo nenhuma omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar das alegações da impetrante, o despacho foi devidamente fundamentado, por entender, este Juízo, que somente após o trânsito em julgado é que os depósitos efetuados poderão ser levantados e convertidos em renda, em razão da sentença ser sujeita ao reexame necessário. Assim, a impetrante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 275, dando-se vista à União Federal. Int.

2009.61.00.002749-6 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.005560-1 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.007372-0 - CARLOS ROBERTO VERAS VIEIRA & CIA LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X PROCURADOR CHEFE DA SUPERINTENDENCIA

ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.017601-5 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.017601-5. Fls. 175. Fls. 170/174. Diante da manifestação da impetrante Notre Dame Seguradora S/A, defiro a inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF no polo passivo do presente feito. Para tanto, deverá, a impetrante, trazer cópia da petição inicial, procuração e documentos para instrução do ofício de notificação a ser expedido, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se referida autoridade, para que preste as informações devidas no prazo legal, bem como seja intimada das decisões de fls. 103/103/105 e 162/164, somente em relação à impetrante Notre Dame Seguradora S/A.

2009.61.00.017774-3 - TEREZINHA CONCEICAO DE ANDRADE BUSSONI (SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos etc. Expedido ofício de notificação à autoridade impetrada, foi certificado, pelo oficial de justiça, que a Junta de Recursos competente para apreciação do pedido da impetrante é a 16ª Junta de Recursos em Curitiba, conforme certidão de fls. 57/58. Intimada, a impetrante, em sua manifestação de fls. 61/62, requer a notificação, por carta, da 16ª Junta de Recursos em Curitiba, para cumprimento da liminar. Analisando os autos, verifico que, às fls. 58, consta extrato do próprio INSS acerca da remessa do procedimento administrativo de n.º 37294.002395/2008-01 para o Paraná. Verifico, ainda, que a própria impetrante afirma, em sua petição inicial, que os autos do procedimento administrativo encontram-se atualmente em outra localidade. Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Curitiba/PR, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.021209-3 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A (SP123637 - PATRICIA BUENO MOREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 203/204. Mantenho a decisão de fls. 196/198 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra, a impetrante, o tópico final da decisão de fls. 196/198 e, após, comunique-se a autoridade impetrada e intime-se a União Federal. Int.

2009.61.00.021432-6 - WILMA TABOSA GROPP (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE REG SERVICOS PESSOAL FUNDACAO PETROBRAS SEGURID SOCIAL PETROS

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre revisão de benefício previdenciário. Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários, razão pela qual determino a remessa destes autos, a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.00.011123-5 - UNAFISCO - SIND/ NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE E DF013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X

CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009247-6 - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA X MARIA NEUSA LEITE FONSECA CHIALASTRI X IVONE NEVES CHIALASTRI X LUIZ ALBERTO CHIALASTRI X RICARDO CHIALASTRI X MARIA APARECIDA SETTE CHIALASTRI X VIRGINIA CHIALASTRI MOUTINHO X KERSAN ALTOUNIAN X ROSALINDA CHIALASTRI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 34/50 e 73/74 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo do presente feito, os autores arrolados às fls. 34/35. Após, cite-se a ré. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007875-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAM EDUARDO DE SOUZA X LOURDES CORREA SOUZA

Manifeste-se, a EMGEA, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0569384-5 - LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF e o BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 377,46, CADA UM, para setembro/09, devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento, por fim, que a multa de 10% somente será aplicada ao montante do débito no caso de os réus deixarem de efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475J do CPC. Int.

98.0032842-4 - JOSE ARCANJO DA SILVA X ODETE MARIA DANIEL DA SILVA(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Às fls. 388/389, o autor requer a devolução do prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 387, sob a alegação de abandono da causa do patrono anteriormente constituído. Afirmo, ainda, estar ciente de seu débito, porém, alega não ter condições para saldá-lo, requerendo a designação de audiência para tentativa de conciliação. Em relação ao pedido de devolução do prazo para manifestação do despacho de fls. 387, indefiro-o. É que no momento em que o despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico, o autor estava devidamente representado pelo seu antigo patrono. Ademais, para que haja a devolução de prazo para as partes, deve ser constatada alguma irregularidade, a fim de justificar tal ato, o que não ocorreu no presente caso. Em relação ao pedido de designação de audiência, indefiro, tendo em vista não haver previsão para tanto. Contudo, para que não haja prejuízo à parte autora, bem como para que haja a possibilidade da CEF ter seu crédito quitado, concedo o prazo de 10 dias, para que o autor formule uma proposta de parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.010462-4 - DARCI FERREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 50/53 e recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520

do CPC. Cite-se a apelada para contra-razões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2882

EXECUCAO DA PENA

2008.61.81.007218-0 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS RAMIREZ ABADIA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Em face do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 535/536, intime-se, primeiramente a defesa, para que junte aos autos, em cinco dias, cópias da decisão que autorizou a entrega do réu ao Governo dos Estados Unidos da América, publicada no D.O.U. de 20/08/2009.

Expediente Nº 2884

EXECUCAO DA PENA

2004.61.81.007165-0 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MANSUR(SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI E SP160409E - DANIEL ANTONIO SILVA E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO E SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO)

Considerando que a pena de multa tem caráter de dívida de valor, e que seu não pagamento ocasiona a inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Nacional, bem como as informações trazidas aos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 624/629, manifeste-se a defesa em cinco dias. Sem prejuízo, se verídicas as informações, intime-se a defesa para que junte aos autos comprovante de pagamento da pena de multa ora fixada, conforme cálculo de fl. 537, devendo retirar G.R.U. para pagamento na Secretaria, no prazo de cinco dias. Após a juntada da manifestação ou documento de pagamento, manifeste-se o MPF sobre o término do cumprimento das penas restritivas de direitos.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3995

ACAO PENAL

2003.61.81.006644-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X SERGIO MATHEUS PEDROSA(SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência dos documentos juntados aos autos. (prazo para os defensores)

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1396

ACAO PENAL

2008.61.81.016818-2 - JUSTICA PUBLICA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X ROBERTO SANTOS CARDOSO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES

DAVANZO) X JENUINO DE SOUZA CRUZ(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X VICTOR DA ROCHA E BRITTO(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X INOCENCIO LOPEZ(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X VINICIUS SILVA DE ANDRADE(SP082174 - FREID ROBERTO DEVASIO E SP260811 - SANDRO LUIZ TRIVELONI) X VANILSON SOARES DUTRA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X EDER SERAFIM FIDELIS(SP129313 - VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES) X ALYSSON CRAMOLISH CARPES(MS006560 - ARILTHON ANDRADE)

Tendo em vista a certidão de fl. 1441, e, considerando o teor do artigo 265, do Código de Processo Penal, bem como do r. despacho de fl. 1387, arbitro a multa ao defensor do acusado ALYSSON CRAMOLISH CARPES, Dr. Arilthon Andrade, OAB MS 6560, em 10 (dez) salários mínimos. Intime-se para que efetue o pagamento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Sem prejuízo, intime-se o acusado ALYSSON CRAMOLISH CARPES para que constitua novo defensor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que o mesmo apresente memoriais finais, nos termos do artigo 57, da Lei n.º 11.343/2006, bem como acompanhe o processo nos seus ulteriores termos. Intime-se, ainda, que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a sua defesa. No mais, reitere-se os pedidos de certidão de objeto e pé ainda não respondidos. Cumpra-se, com urgência.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5998

ACAO PENAL

2001.61.81.002006-8 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA(Proc. IVANNA M. B. MARQUES MATOS - DATIVA) X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X JERSE PASSOS CERQUEIRA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X REGINA HELENA DE MIRANDA X RODOLPHO SERAPHIN NETO X GERCINO BASQUETI

SENTENÇA DE FLS. 1242/1247. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: ABSOLVER os acusados EDUARDO ROCHA, JOSÉ EDUARDO ROCHA e WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA, qualificados nos autos, do crime do artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; ABSOLVER o acusado JOSÉ EDUARDO ROCHA do crime do art. 171, 3º, c.c. art. 71, do Código Penal, com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; e, CONDENAR os acusados EDUARDO ROCHA e WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA, qualificado nos autos, por incurso no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão para o WALDOMIRO, e de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão para EDUARDO, regime inicial aberto para o primeiro e semi-aberto ao segundo, e à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa para WALDOMIRO, e 40 (quarenta) dias-multa para EDUARDO ROCHA, valor unitário mínimo a ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados poderão apelar em liberdade, devendo-se lançar seus nomes no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo para o acusado EDUARDO ROCHA o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados à coletividade o montante de R\$ 87.831,53, e para o acusado WALDOMIRO o montante de R\$ 56.959,39, em favor da União, valores relativos aos benefícios pagos, devendo incidir correção a partir de cada pagamento indevido feito pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5999

ACAO PENAL

2003.61.81.000097-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X IVANETE NORIKO SUZUKI(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Considerando-se que a carta rogatória n.º 253/2006, os requerimentos das partes (fls.402 e 407) e sugestões de alterações do Ministério da Justiça por meio do ofício 1880/2007 foram elaborados antes da vigência da Lei 11.719/2008 que alterou os dispositivos do Código de Processo Penal, antes de determinar a expedição de nova carta rogatória de acordo com o atual procedimento do processo penal intime-se a defesa de IVANETE NORIKO SUZUKI para confirmar o endereço ou informar endereço atualizado da referida acusada, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se

ciência ao MPF. Após, retornem os autos à conclusão para deliberação quanto à expedição de rogatória e acerca de eventual desmembramento dos autos com relação ao acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI.

2003.61.81.005667-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CIASCA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Tendo em vista as alterações inseridas pela Lei 11.719/08 nos dispositivos do CPP e considerando o requerimento da defesa na petição de fls.298/300, expeça-se Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal ao México para citação e intimação do acusado para que apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Antes de nomear tradutor(a) do idioma espanhol para atuar neste processo, determino que a Secretaria encaminhe a minuta da Solicitação de Assistência, via correio eletrônico, ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional para que o referido Departamento analise e proponha eventuais alterações a fim de adequá-la às exigências do Estado requerido. Nos termos do art. 368 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o curso do prazo prescricional até o cumprimento da Solicitação. Com a resposta retornem os autos à conclusão. Regularize a defesa do acusado, no prazo de 10 (dez) dias, o substabelecimento de fls.304, uma vez que não foi aposta a assinatura do substabelecido.

Expediente Nº 6001

ACAO PENAL

2002.61.81.005501-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOAO PERES(SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO) X RUBENS PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X NARCISO CLEMENTE AMBROSIO(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO) X JOSE HILDO DA SILVA(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO)

DESPACHO DE FLS. 439: Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intuem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, as Defesas, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA(S) DEFESA(S). PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 6002

ACAO PENAL

2001.03.99.038644-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X ANTOINE GEBRAN(SP118471 - MARCIA REGINA STRANO E SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X SULTANE GEBRAN(Proc. MARCIA STRANO - OAB 118471 E SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

CHAMO O FEITO À ORDEM. I - Trata-se de processo com decisão de suspensão por adesão perante o REFIS aos 03/04/2001. Após a decisão houve interposição de recurso em sentido estrito pelo MPF. Em 26/11/2007 o recurso foi julgado prejudicado e determinou-se o normal prosseguimento do feito, tendo em vista que a empresa foi excluída do REFIS aos 17/12/2001 (fl. 676), permanecendo suspenso até esta data. Anote-se na capa dos autos o período em que os autos ficaram suspensos (03/04/2001 a 17/12/2001). II - Verifico, ainda, com o retorno dos autos à 1ª Instância, foi determinado equivocadamente, visto que quando da interposição do recurso a fase dos autos era de oitiva de testemunhas de defesa, a citação dos acusados e designada data para audiência de interrogatórios (fl. 704), e, posteriormente, com o advento da Lei 11.719/2008, determinou-se a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação nos termos do artigo 396-A do CPP. III - Os acusados foram citados por hora certa e não apresentaram resposta à acusação, de modo que foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar suas defesas. Esta, por sua vez, não aceitou tal encargo alegando que não foi dada oportunidade aos acusados para constituir seus defensores. É o breve resumo. IV - Ante os demonstrados equívocos, torno sem efeito os despachos de fl. 704 e 739, e designo para o dia 21 de outubro de 2009, às 16:00hs a audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. V - Expeçam-se cartas precatórias, com urgência em conformidade com as Metas de Nivelamento (Meta 2) estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, para as Cidades São Bernardo do Campo/SP, São Vicente/SP, Pilar do Sul/SP, Rio de Janeiro e Votuporanga/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas. Intuem-se as partes quando da efetiva expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. VI - Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intuem-se.

Expediente Nº 6003

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.011748-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.010966-2) ISAIAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Por ora, INTIME-SE A DEFESA para que providencie, no prazo de 5 dias, as folhas de antecedentes criminais do acusado ISAIAS, e respectivas certidões de objeto e pé. Com a juntada das FAs e certidões ou esgotado o prazo, VISTA

AO MPF. Int.

Expediente N° 6004

ACAO PENAL

2003.61.81.000603-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ANTONIO AUGUSTO MADEIRA RODRIGUES(SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)

Fls. 445/446: Nos presentes autos já houve o trânsito em julgado, razão pela qual o pedido de aplicação da eventual prescrição deverá ser formulado diretamente ao Juízo das Execuções Penais.O sentenciado deverá recolher o montante de R\$ 297,95, mediante guia DARF (código 5762), a título de custas processuais.

Expediente N° 6005

ACAO PENAL

2005.61.81.009112-3 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM HASSAN DIB(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Dispositivo da sentença de fls. 255/258: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para o fim específico de condenar IBRAHIM HASSAN DIB, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 304, c.c. art. 297, caput, quanto à pena, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando substituída por duas restritivas de direitos, conforme anteriormente assinalado, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo vigente à época, incidindo correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença.O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados, devendo-se oportunamente observar o disposto no artigo 68 da Lei 6.815/80.Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados à coletividade o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde a época dos fatos, cujo pagamento se dará em favor da União. Custas ex lege. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2012

REPRESENTACAO CRIMINAL

2005.61.81.011238-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.009203-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MPF) X HELENA CELIA PEREIRA LEITE ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL)

MCM- Decisão de fls. 97/98: (...) determino a suspensão do processo até a consumação do prazo prescricional. (...) A acusada possui mais de setenta anos de idade, de modo que incide a disposição do artigo 115 do Código penal, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade, ou seja, seis anos. Consequentemente, considerando que a denúncia em relação a a cusada foi recebida aos 24/05/2005, a prescrição terá sua consumação aos 23 de maio de 2011. Anote-se na capa dos autos a data da consumação da prescrição, devendo os autos retornar conclusos após essa data para a declaração da extinção da punibilidade (...)

Expediente N° 2013

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.81.016025-7 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MONTESINOS GODOI(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI)

(...) Decido. Conforme se depreende dos documentos de frequência de ff. 152/153 e 156, o investigado cumpriu integralmente a transação penal firmada. Desse modo, estando devidamente homologado o acordo (ff. 132/133) arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1357

ACAO PENAL

2003.61.81.004019-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X IZAIAS DE ARAUJO MACEDO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

Despacho de fls. 707:1. Ante o teor da certidão supra, considerando o elevado número de processos em nome do acusado Marcos Donizetti Rossi que tramitam neste Juízo, bem como o fato de que os crimes a ele imputados são de competência da Justiça Federal e, ainda, atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, determino o traslado, para estes autos, de cópias das eventuais certidões encaminhadas a este Juízo. Outrossim, em razão dessa determinação, fica dispensada a juntada das folhas de antecedentes do Instituto de Identificação Ricardo Glumbleton Daunt - IIRGD em nome do acusado referido.2. Sem prejuízo da determinação supra, reitere-se o ofício expedido ao IIRGD, solicitando folha de antecedentes em nome do co-réu Izaías de Araújo Macedo. 3. Abra-se vista à defesa do acusado Izaías de Araújo Macedo para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diga se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).4. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Izaías de Araújo Macedo e Marcos Donizetti Rossi para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal...-
.....-Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Izaías de Araújo Macedo para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1358

ACAO PENAL

2003.61.81.000090-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X DORIVAL MARQUIZEPPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP038652 - WAGNER BALERA E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GABRIEL ASSUNCAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP038652 - WAGNER BALERA E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP009999 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X LUIZ ANTONIO CARVALHO(Proc. DR. NEI MENEZES TRINDADE) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Despacho de fls. 1263:1. Fls. 1.160/1.247: defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa da acusada Heloísa de Faria Cardoso Curione.2. Ante o teor da certidão supra, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 1.101/1.101v (vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Dorival Marquizeppe, Gabriel Assunção, Luiz Antônio Carvalho, Heloísa de Faria Cardoso Curione e Marcos Donizetti Rossi, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal).3. Após, tornem os autos conclusos.Int.....-Autos em Secretaria à disposição da defesa comum dos acusados Dorival Marquizeppe e Gabriel Assunção, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.004343-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIO FREIRE DA SILVA(SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO)

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.81.006934-4 - JUSTICA PUBLICA X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X MICHEL CURY X SERGIO IVAN DE SOUZA PINHO X ZILMA MARIA FIGUEIREDO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X NILO JOSE SIRIO

Despacho de fls. 1027:Vistos em inspeção.1. Fls. 996/1.000 e 1.001/1.008: mantenho a decisão acostada a fls. 988/989, em que dei por prejudicada a oitiva das testemunhas Renato, Hélio e Anilton, arroladas pelos acusados Jorge Chammas Neto e Zilma Maria Figueiredo.2. Fls. 1.009/1.011: considerando que a petição foi protocolada intempestivamente, bem

como diversas diligências foram realizadas no endereço declinado pela defesa da acusada Zilma Maria Figueiredo (fls. 859v e 865v), dou por prejudicada a oitiva da testemunha da defesa Ivan Mesquita. 3. Expeçam-se ofícios solicitando certidões da situação processual dos feitos em nome do acusado Jorge Chammas Neto constantes a fls. 507/509 e 521/530.4. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, às defesas, para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal.5. Com a juntada dos documentos acima, e não havendo requerimentos das partes a serem apreciados, abra-se vista dos autos às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se à defesa dos acusados para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. -----Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada Zilma Maria Figueiredo para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

2006.61.81.013135-6 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOUREIRO TURCCI(SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO)

Despacho de fls. 168:1. Fls. 167: em que pese a interposição do recurso da defesa do sentenciado Leandro Loureiro Turcci ter sido antes de sua intimação, recebo o recurso interposto, nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista à defesa do sentenciado para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra razões recursais. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.81.014295-8 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA CRUZ(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS E SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X JEFETHER DOS SANTOS FONTES(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS(SP195102 - PATRÍCIA APARECIDA CARNEIRO E SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

Despacho de fls. 889:1. Recebo as apelações interpostas pelos sentenciados Reginaldo da Silva Cruz, Samuel da Silva dos Santos e Jefther dos Santos Fontes (fls. 863, 866 e 869), bem como o recurso de apelação interposto e suas razões apresentadas pela defesa do sentenciado Jefther dos Santos Fontes (fls. 871/887), nos seus regulares efeitos.2. Dê-se vista aos defensores dos sentenciados que não apresentaram as razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões de apelação.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 1359

ACAO PENAL

2002.61.81.002077-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G. BLAGITZ DE A. E SILVA) X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN)

Despacho de fls. 1568:1. Fls. 1.545/1.548: mantenho a decisão acostada a fls. 1.529/1.529v., por seus próprios fundamentos.Não obstante isso, defiro a devolução do prazo de 5 (cinco) dias a defesa do réu Ionnis Panagiotis Bethanis apresentar memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Transcorrido in albis tal prazo, tornem os autos conclusos para nomeação de defensor ad hoc, bem como adoção das medidas cabíveis com relação aos defensores constituídos do réu, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal e do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).2. Com a juntada dos memoriais, subam os autos conclusos para prolação da sentença.....Autos em secretaria à disposição da defesa do réu Ionnis Panagiotis Bethanis, para apresentar memoriais, nos termos e prazo previstos no art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

2002.61.81.004250-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP124268 - ALDO BONAMETTI)

Despacho de fls. 534:1. Fls. 529/530: recebo o recurso interposto pelo sentenciado Law Kin Chong, nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista à defesa do sentenciado para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra razões recursais. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 1360

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.013557-7 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X SHI YAO HUAN(SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE) X DE SHAN LI X JIAN MEI YAO(SP022543 - FUAD SAYEGH) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 71: nada a deliberar já que cabe ao Juízo deprecante a apreciação de pedido desta natureza, que deverá ser formulado por pessoa com capacidade postulatória para tanto, qual seja, advogado(a) regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com poderes para tanto.Fls. 72: anote-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2220

EMBARGOS A ARREMATACAO

2003.61.82.006210-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0754907-5) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.À Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.019710-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0023275-0) CASTELLANNI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JAQUELENE DE FATIMA SILVA CAMPOS(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.82.015189-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0002113-1) IRMAOS DAUD E CIA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GERSON WAITMAN

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0512318-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002499-4) MAKRO ATACADISTA S/A(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

94.0515184-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007653-0) VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

95.0512007-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0500945-3) PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

96.0512192-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0000961-0) BIOTRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

98.0552299-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584610-3) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

1999.61.82.000568-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0508233-0) INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

1999.61.82.051591-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523007-9) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP011455 - JOSE MARTINS MAURICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

1999.61.82.068600-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001385-4) EDIPRA COM/ E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2001.61.82.005899-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556594-7) TECHINT ENGENHARIA S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2004.61.82.002208-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.034707-0) YELLOW CAR TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.82.014791-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024462-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.019701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505170-9) TRANSPORTES E TURISMO ROMANA LTDA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Em face da manifestação de fls. 147, desentranhe-se a petição de fls. 128/142, restituindo-se a Fazenda Nacional mediante certidão nos autos. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.000171-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.534230-6) UPT METALURGICA LTDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.056394-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0514338-2) WILSON ROMERO RODRIGUES(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando, verifico que a prova pericial se faz necessária, pois há sustentação de equívoco quanto a valores originários de conversão de moeda, estando bem sustentada a possibilidade de

equivoco do Fisco. Assim, reconsidero o indeferimento da perícia, deferindo-a. Para tanto, nomeio o perito Rodrigo Damásio de Oliveira, com endereço em Secretaria. Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários. Comunique-se esta decisão à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento (autos n.º 2009.03.00.017226-2). Intime-se.

2005.61.82.060640-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052510-3) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da concordância do perito pelo parcelamento dos honorários periciais (fls. 138/139), deposite a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, a primeira parcela da verba honorária, devendo a 2ª e 3ª parcelas serem depositadas em 30 e 60 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Anoto que não será permitida dilação do prazo para qualquer das parcelas, pois ao processo não interessa maior demora. Logo que for depositada a última, intime-se o Perito para o trabalho. Int.

2006.61.82.021411-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052295-3) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS (SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

2006.61.82.041627-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037732-1) VNU BUSINESS MEDIA DO BRASIL LTDA. (SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

2006.61.82.051246-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542443-0) PASCHOAL CASCELLO (SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.003741-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050145-7) COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS (SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos, em decisão. COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS interpôs embargos de declaração contra a decisão de 223, sustentando ser esta contraditória, uma vez que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo, não se enquadrando nas hipóteses do art. 520 do CPC, já que a sentença proferida a fls. 176/184 julgou os presentes embargos parcialmente procedentes. Requer seja sanada a contradição a fim de atribuir efeito devolutivo e suspensivo ao recurso de apelação (fls. 224/227). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à embargante quanto aos efeitos a serem atribuídos ao recurso de apelação, posto que a sentença proferida neste feito julgou parcialmente procedentes os embargos para reconhecer a decadência referente a competência de Dez/1997 (fls. 176/184). O art. 520, do CPC, dispõe que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, contudo, será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes (inciso V). Desta feita, como a sentença proferida a fls. 176/184 julgou parcialmente procedentes os embargos, não verifico a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no inciso V, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração e a decisão de fls. 223 passa a ser a seguinte: Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 508 c.c. art. 188). Assevero que os autos da execução fiscal n. 2004.61.82.050145-7, permanecerão em Secretaria, até que os depósitos mensais atinjam o valor do débito, conforme já determinado a fl. 148. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.82.008442-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021263-4) EDITORA GRAFICA PANA LTDA (SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.014342-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021621-8) MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X

INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.023524-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0521726-4) EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA X DANILO PALMER X JUAN MANUEL VERGARA GALVIS(SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.050222-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008312-0) DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.82.000201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.011531-1) DRYWASH IND/ E COM/ LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

Cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento autuado sob o n. 2008.03.00.040101-5 (fl. 323/326).Para tanto, nomeio o perito CARLOS EDUARDO FROELICH, com endereço em Secretaria, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Intime-se o Embargante para apresentar quesitos, indicar assistente técnico, e manifestar-se sobre a proposta de honorários. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a Embargada com a mesma finalidade. Prazo: 10 (dez) dias.Havendo discordância quanto à proposta, conclusos. Não havendo, intime-se o Embargante para depositar judicialmente o valor da perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda o laudo pericial, intímem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na ordem legal, para manifestação. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento.Depois, façam-se os autos, conclusos para prolação de sentença, mediante registro.Intímem-se.

2008.61.82.006288-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554071-5) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULORua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3601A Sua Senhoria, o SenhorDigníssimo Procurador-Chefe da Fazenda NacionalAlameda Santos, 64701419-901 Jardim Paulista - São Paulo- SPEMBARGANTE: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCPF/CNPJ: 04.828.667/0001-38DECISÃO/OFÍCIO Nº 911/2009.Fls. 80/84: Defiro. Solicito ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional que envie a este Juízo cópia do processo administrativo n.º 32.215.437-5 o mais breve possível.Aguarde-se.Uma via desta decisão servirá de ofício à Procuradoria da Fazenda NacionalIntime-se.

2008.61.82.019534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009476-6) FUNDACAO ITAUBANCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.82.023099-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047352-5) EARSET DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência para aguardar fluência do prazo para novos embargos nos autos da execução, em face da substituição da CDA.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.82.011487-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060822-0) BLACK BOX CONFECOES LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA

NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são confecções (sais sociais retas) pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.011491-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049927-0) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 532/577: Alega a Embargante que os presentes Embargos à Execução foram recebidos no efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, haja vista que Além de vislumbrar possibilidade de difícil reparação à ora Embargante, para a concessão do efeito retro mencionado, este MM. Juízo verificou, também, que o débito executado se encontraria totalmente garantido (fl. 532).Contudo, afirma que a decisão de fl. 413 (que recebeu os embargos) fundamentou-se em equívoco deste Juízo já que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso recaiu sobre crédito em favor da Embargante nos autos da Ação Ordinária n. 92.0045485-2, tal constrição recaiu sobre o valor de R\$ 40.865,23, enquanto o valor do débito exequendo é de R\$ 12.182.058,12. Afirma ainda que tal fato poderá implicar em extinção dos presentes embargos, sem julgamento de mérito.Assim, para evitar a extinção, sem julgamento de mérito (art. 16, 1º, da LEF), requer que se determine, com urgência, a penhora dos bens ofertados a fls. 214/416 (fls. corretas dos autos da ação executiva: 127/515), os quais são suficientes para garantia integral do débito.Destaca que a urgência na penhora dos bens ofertados se faz mister em razão da Embargante necessitar de certidão de regularidade fiscal a fim de renovar a concessão de serviços de radiodifusão.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Com razão a Embargante quando afirma que a execução fiscal apenas não se encontra integralmente garantida, já que o montante penhorado naqueles autos é muito inferior ao valor do débito exequendo, conforme fls. 02 e 563 da ação principal.Contudo, por tratar-se de penhora de numerário, que equivale a depósito de dinheiro, há que serem suspensos os atos executivos tão somente com relação a constrição, já que constitui garantia sem risco de depreciação, devendo a execução prosseguir até a garantia total do crédito.Desta feita, reconsidero a decisão proferida a fl. 413, para receber os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, diante da penhora insuficiente, porém o valor penhorado no rosto dos autos da ação ordinária, quando transferidos à ordem deste Juízo, deve aguardar o trânsito em julgado nestes embargos para, se for o caso, serem convertidos em renda.De outra feita, DEIXO DE APRECIAR o pedido da Embargante de penhora dos bens ofertados a fl. 127/515 dos autos da execução fiscal, haja vista que tal pleito já foi apreciado naqueles autos, sendo inclusive indeferido, conforme fl. 551 daqueles autos.Ademais, a mencionada decisão que indeferiu a penhora dos bens móveis ofertados, em razão da recusa da Exequente, bem como deferiu a penhora sobre faturamento da empresa, foi objeto de recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.032701-0, cujo v. acórdão, embora ainda não tenha transitado em julgado, deu parcial provimento ao recurso apenas para obstar a penhora sobre o faturamento da Executada (fls. 646/650 da ação executiva).Assim, diante da preclusão consumativa (art. 473 do CPC) operada em relação ao pleito de penhora de bens móveis/equipamentos (fls. 646/650 da ação executiva), a este Juízo não cabe apreciá-lo novamente e, ainda que se admitisse um segundo juízo de retratação, a decisão proferida a fl. 551 do executivo fiscal, no tocante ao indeferimento da penhora dos bens ofertados, seria mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Registre-se que eventuais pleitos referentes à penhora de bens devem ser dirigidos aos autos da execução fiscal, via adequada para apreciação dos mesmos.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Desapensem-se os presentes autos, a fim de que a execução fiscal n. 2007.61.82.049927-0 prossiga até a integral garantia do débito.Por fim, determino que:a) manifeste-se a Embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 415/529, no prazo de 10 (dez) dias e, no prazo assinalado diga se pretende produzir outras provas. Em caso positivo, justifique sua pertinência.b) após a manifestação da Embargante, intime-se a Embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem provas a produzir e, em caso positivo, justificar sua pertinência.c) não tendo as partes provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.82.013515-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024325-0) DOMENICO MISITI JUNIOR(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 36/37: Indefiro.Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno do mandado expedido nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.024325-0.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.032027-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.028131-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARIIVALDO ANTONIO FERRAZ(SP088092 - DULCE DALVA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos

embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.042348-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0479883-0) OSWALDO NOVAK X ROSA ISABEL DE CARVALHO NOVAK (SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.82.012257-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014756-7) SOCIEDADE BENEFICIENTE EDUCACIONAL DE PARANGABA SOBEP (CE010717 - PEDRO JORGE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E CE015139 - JORGE ANDRE MEDEIROS E CE019187 - RODRIGO SILVEIRA LIMA)

Fls. 71/76: Defiro pelo prazo requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.049927-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

Cumpridas as determinações dos autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.82.011941-5, dê-se vista do presente feito à Exequente para requerer o que entender de direito, em termo de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 2223

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.82.010529-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004888-0) CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 28/30: Não recebo o recurso, pelos mesmos motivos da decisão de fls. 24/25. Intime-se.

2009.61.82.035158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.004819-0) APARECIDA RIBEIRO DE MELLO (MT008730 - SEBASTIAO JANN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta pela APARECIDA RIBEIRO DE MELLO em face deste Juízo e distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 2006.61.82.004819-0. Alega a excipiente que reside no município de Sinop/MT desde a data de 17/06/1976 e desconhece a empresa executada nos autos principais e que jamais pertenceu ao quadro societário da referida empresa. Requer sejam os autos da execução fiscal remetidos à Comarca de Sinop/MT, bem como seja concedida, liminarmente, a suspensão da ação executiva (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/30). A presente exceção de incompetência foi inicialmente proposta perante a Vara Única de Sinop/MT, por dependência à carta precatória n. 2009.03.03.001332-5, em 16/06/2009 (fl. 02). Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais na data de 14/08/2009 (fl. 02). É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos disciplinados no art. 305 do Código de Processo Civil, as exceções podem ser ofertadas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. No caso dos autos, a excipiente teve ciência pessoal da execução fiscal em trâmite por ocasião da tentativa de penhora de bens, na data de 06/05/2009, conforme atesta a certidão lavrada a fls. 111 dos autos principais, porém ofertou a presente exceção de incompetência apenas na data de 16/06/2009 (fl. 02), tendo o prazo legal findado há tempos. Desta feita, se a excipiente, por ocasião do conhecimento do ajuizamento da execução fiscal, não apresentou exceção no prazo legal (art. 305 do CPC), deixou de exercer tempestivamente seu direito de arguir a incompetência por meio de exceção, razão pela qual não conheço da presente exceção. Anoto, contudo, que a alegação de ilegitimidade passiva poderá ser apresentada, se houver interesse, nos autos da execução, em sede de exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal, em apenso, em seus ulteriores termos. Sem condenação em custas, despesas processuais e verba honorária ante a ausência de disposição legal neste sentido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0076271-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CIPASA COML/ INDL/ PECUARIA E AGRICOLA S/A (SP002472 - AFFONSO VERGUEIRO LOBO)

Fls. 310: ante a informação do banco de que não conseguiu localizar o depósito informado em fls. 9/11, intime-se a executada a comprovar nos autos o referido pagamento, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo legal, ainda que sem manifestação, dê-se vista à exequente. Int.

00.0672019-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ORNARE IND/ COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito referente ao IPI do período relativo ao ano base/exercício 1983/1984 (fl. 03), cuja citação da empresa executada efetivou-se na data de 09/10/1985, conforme AR positivo acostado a fl. 05. Desta feita não vislumbro a ocorrência da prescrição (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). Assevero ainda que ao presente caso não se aplicava a Súmula Vinculante n. 08 do E. STF, posto não tratar-se de cobrança de contribuições sociais, mas sim de imposto (IPI), cujo prazo prescricional sempre foi quinquenal, previsto pelo Código Tributário Nacional). Pelo exposto, REJEITO os argumentos tecidos pela executada a fls. 103/111. Tendo em vista o valor remanescente do débito, bem como o requerido pela Exequente (fls. 114/115), determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 20 da Lei n. 10.522 de 19 de julho de 2002. Intime-se e cumpra-se.

91.0506437-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X AGNALDO DE AZEVEDO E SILVA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Trata-se de execução de contribuições previdenciárias movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de ALVES AZEVEDO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e outros. O co-executado AGUINALDO DE AZEVEDO SILVA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 363/374), arguindo ilegitimidade passiva, em razão de não ter figurado no quadro societário da empresa como gerente no período dos fatos geradores. A empresa executada também manifestou-se, em exceção de fls. 382/387, alegando decadência dos créditos ora em execução, por força da incidência da Súmula 08 do STF. A exequente impugnou a exceção de AGUINALDO em petição de fls. 291/298, ao argumento de que a CDA goza de presunção de certeza e veracidade, não ilididas por meras alegações, desacompanhadas de provas. Salientou, nesse sentido, que a ficha da JUCESP juntada não contém as alterações do período executado. Na petição de fls. 299/300, impugnou, também, a alegação de decadência, haja vista que o período de apuração dos débitos compreende 01/84 a 08/89, sendo a constituição definitiva em 15/09/1989, por meio de NFLD. Reiterou os fundamentos da impugnação em fls. 325/329, requerendo a expedição de mandados de livre penhora em desfavor de AGUINALDO DE AZEVEDO e de citação e penhora de ANTÔNIO CARLOS NEGRÃO. Por fim, o co-executado AGUINALDO DE AZEVEDO SILVA reitera o pedido para sua exclusão do pólo passivo, juntando ficha completa da JUCESP (fls. 353/381). Este é o relatório. DECIDO. Verifico que incorreu decadência referente aos créditos ora em execução, porquanto os fatos geradores se deram no período de janeiro de 1984 a julho de 1989, mas houve lançamento mediante notificação em setembro de 1989. Considerando que a decadência se conta a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que poderia ter sido, desde logo, constituído o crédito tributário, nos termos do art. 173, I do CTN, não houve o decurso do prazo decadencial. Ressalte-se que a CDA de fls. 2/16 e os documentos de fls. 332/334 evidenciam que a constituição do crédito tributário foi tempestiva. Quanto à ilegitimidade, apesar de na ficha da JUCESP de fls. 355/362 não constar a integração do co-executado AGUINALDO na sociedade, o documento de fls. 376 informa que ele foi eleito diretor da empresa em 11 de outubro de 1988, permanecendo nesta condição até 09/10/1990. Logo, subsiste sua responsabilidade tão-somente pelos créditos cujo fato gerador verificou-se de out/88 a jul/89. Diante do acima exposto, indefiro os pedidos nas exceções de fls. 363/374 e 382/287. Intime-se a exequente para especificar o período e o valor a ser cobrado do co-executado AGUINALDO, evitando, assim, a penhora em excesso. Manifeste-se também a exequente quanto a arrematação realizada (fls. 278; 280; 343 e 344), considerando-se o trânsito em julgado do acórdão que julgou a apelação em embargos à arrematação (fls. 343/352). Int.

93.0511040-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONFECÇÕES STELA MARIS LTDA X MOSHE GORBAN X JOAO CALEGARI RODRIGUES SIMOES(SP262857 - VANESSA DA SILVA RODRIGUES E SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Intime-se o executado-excipiente Moshe Gorban para trazer certidão de inteiro teor do processo de falência. Após, voltem conclusos. Int.

95.0505098-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SITELTRA TELECOMUNICAÇÕES E TRAFEGO S/A(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Face a Portaria 1451/2009 do CJF da 3ª Região que suspendeu o expediente nesta Seção Judiciária no dia 10/08/09, face o feriado do dia 11/08/09, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o Sr. Mike Lu compareça em Secretaria, munido de seus documentos pessoais, a fim de assinar o Termo de Compromisso de Fiel Depositário. Decorrido o prazo, vista à exequente para requerer o que de direito. Int.

96.0510867-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A X ERNESTO MAHLE X CLEIDE TEREZINHA BAZZANELLI MAHLE(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Vistos, em decisão. Fls. 278/313: A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida, porém por fundamento diverso do pretendido pela excipiente. Inicialmente assevero que ao presente caso aplicam-se, exclusivamente, as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional, posto que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. No caso dos autos, a execução fiscal está fundada em CDA onde consta o nome dos sócios, ERNESTO MAHLE e CLEIDE TEREZINHA BAZZANELLI MAHLE, conforme fl. 06. Contudo, a

permanência da coexecutada no polo passivo da execução não pode prevalecer, haja vista que embora tenha exercido o cargo de Diretor Adjunto (fl. 313) no período do débito ora exigido, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP e, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, não incide, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Ademais, trata-se de empresa sob a forma de sociedade anônima, cujos diretores são eleitos e a impessoalidade é a regra, sendo que a limitação de responsabilidade restringe-se ao valor das ações subscritas ou adquiridas (art. 106 da Lei n. 6.404/76), razão pela qual a responsabilização pessoal somente é possível juridicamente por inadimplência decorrente de ato doloso ou culposo, o que no caso, não ocorreu. Pelo exposto, DETERMINO a exclusão do polo passivo da coexecutada CLEIDE TEREZINHA BAZANELLI (fls. 278/279). Ao SEDI para as providências necessárias. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiaí/SP, para a penhora no rosto dos autos falimentares n. 5335/01, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível daquela Comarca, bem como a intimação do Síndico Dr. David Debes Neto. Intimem-se e cumpra-se.

96.0513907-3 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)
Tendo em vista que o valor do crédito em execução excede o valor da penhora de fls. 13/14, bem como que o interesse recursal da exequente, na apelação nos embargos, prende-se à questão dos honorários, defiro o pedido de fls. 33, em caráter de reforço. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura do respectivo auto, pois a constrição formaliza-se com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, detemino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 106502,60, nos autos do processo número 92.0000988-3, em curso perante a 21ª Vara Cível Federal desta Subseção, ficando ciente o titular da Serventia Judicial; 2) confirmado o recebimento da comunicação no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se. OBS: REGULARIZE A EXECUTADA SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL JUNTANDO AOS AUTOS PROCURAÇÃO ATUALIZADA E ORIGINAL.

96.0518952-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
1) A questão do REFIS está preclusa, sendo certo que houve decisão no sentido de que o feito deveria prosseguir até integral garantia. 2) Dê-se vista à Exequente, já que manifesta interesse na adjudicação da gleba de terras com 62.241,67 m, matrícula 20495 do 6 Oficial de Registro de Imóveis. Int.

98.0526860-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERV BEER COM/ DE BEBIDAS LTDA X JOAO ROQUE SCARLATO X HIROAKI TANIWAKI X ALEXANDRE SCARLATO(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)
Fls. 84/99: A executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando impossibilidade jurídica do pedido, nulidade do título executivo e inconstitucionalidade da Taxa Selic. Fls. 101/108: A exequente refutou as alegações da excipiente. Decido. Anoto que a defesa por meio de exceção de pré-executividade é admitida quando a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira a matéria de ordem pública, o que de fato não se verifica na petição de fls. 84/89. Ademais, as alegações de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e de nulidade do título executivo por iliquidez, restaram formuladas de forma genérica, não se podendo indentificar, sequer, em que consistem. Assim, rejeito a exceção de fls. 84/89. Tendo em vista a diligência negativa de fls. 79, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

98.0534237-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 38/2009, Dr. DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência nº 1181, conta-corrente nº 005.505233338 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

98.0543832-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE HILDEBRANDO DAMASCENO(SP097931 - MAYSA ALVES CORREA)
Defiro, conforme requerido. Int.

2000.61.82.028003-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X MARCOS ROBERTO MAZUREK X PERCIVAL ARACEMA X ALBERTO MARTINS TORRES X MANOEL IBITINGA FILHO X RODRIGO GUIMARAES SIMONETTI X TRANSPAR BRINK S ATM LTDA X FRANCISCO AMARAL DE MENDONCA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 957/958: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 919/920, conforme certificado em fls. 927-verso, defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Poços de Caldas - MG, solicitando que se proceda ao cancelamento da penhora dos veículos indicados pela executada e constantes do termo de fls. 563/564. Expeça-se, também, carta precatória para a Subseção de Ribeirão Preto - SP para cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 34614 (fls. 674). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.82.058237-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA (MASSA FALIDA) X MINAS KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. 149/154: Nada a deferir, pois a providência requerida já foi determinada e cumprida, conforme fls. 128/129 e 142. Por ora, aguarde-se o cumprimento da parte final de fls. 142. Int.

2000.61.82.063891-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALO E IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X JANUARIO LUIZ VAIANO X DEISI ANTUNES BOTELHO VAIANO(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 825/827 (R\$ 28.061,74 em 10/07/2009), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

2003.61.82.055866-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal de fls. 157/158, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão do sócio JOSÉ FRANCISCO ALFACE do polo passivo. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados de fls. 151/153 à conta na Caixa Econômica Federal, na agência 2527, à disposição deste juízo. Após, intemem-se os co-executados da penhora realizada, nos endereços de fls. 13 e 32, oportunizando-lhes o prazo para embargos. Int.

2006.61.82.004674-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ANDREA SANDRO CALABI(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

Apense-se aos autos da Ação Cível e aguarde-se decisão do conflito negativo que suscitei naqueles autos.

2006.61.82.014990-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORBITUR TURISMO E PROMOCOES LTDA(RS024449 - CESAR LOEFFLER)

Fls. 168/417: A MASSA FALIDA de ORBITUR TURISMO E PROMOÇÕES LTDA opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, (1) decadência, (2) ausência de notificação da Massa Falida da decisão de 1º grau na esfera administrativa, (3) inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal na esfera administrativa e ilegalidade da cobrança de multa, juros e encargos em face da Massa Falida. Decido. (1) decadência. Ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional. A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso, trata-se de cobrança de tributos, do período de 1994 a 2000, e a forma de constituição dos créditos se deu a partir de declaração de rendimentos (CDAs nº. 80.2.03.029640-19, 80.2.04.029936-57, 80.2.04.045313-59 e 80.2.05.020189-90) e autuação (CDA nº. 80.2.05.040162-60, 80.6.05.075457-26, 80.6.05.075458-07 e 80.7.05.022315-00). Tratando-se de crédito sujeito a lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação prevê o dever de o contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo decadencial começaria a fluir da homologação expressa ou tácita (5 anos contados da data do fato gerador), conforme reza o 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Isso levando em conta que tenha ocorrido a declaração acompanhada de pagamento. Por outro lado, quando ocorre a declaração sem o pagamento, descaracteriza-se o chamado lançamento por homologação, já que sem pagamento não há o que homologar. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (artigo 173, inciso I, do CTN), ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, pois vencido e não pago, desde então o lançamento de ofício (que nesses casos se confunde com a própria inscrição do crédito) poderia ocorrer. O fato de que em casos de declaração do contribuinte o valor declarado e não pago pode, sem formalização de processo administrativo, ser inscrito, não significa que inexistam o lançamento de ofício, apenas significa que o lançamento, no caso, se confunde com a própria inscrição. Contudo, vencido e não pago o tributo, passa a fluir o prazo decadencial, e não prescricional. Assim, analisando o caso concreto, temos que: Com relação às CDAs nº. CDAs nº. 80.2.03.029640-19, 80.2.04.029936-57, 80.2.04.045313-59 e 80.2.05.020189-90, com vencimentos mais antigos em 16/11/2000, 13/01/1999, 06/01/1999 e 10/05/2000 respectivamente, não se operou a decadência, uma vez consideradas as datas das inscrições em 30/10/2003 (fls. 04), 24/03/2004, 30/07/2004 (fls. 8) e 02/02/2005 (fls. 15). Contando-se os

cinco anos a partir de 1º/01/2000 e 1º/01/2001, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte aos vencimentos, temos que a decadência iria ocorrer em 1º/01/2005 e 1º/01/2006. Logo, não há que se falar em decadência, uma vez que as constituições definitivas se deram dentro do prazo decadencial quinquenal. Com relação à CDA nº. 80.2.05.040162-60, cuja forma de constituição do crédito se deu por autuação (fls.26/31), verifica-se que não ocorreu a decadência, uma vez que o vencimento mais antigo data de 31/03/1998 e a notificação (lançamento) se deu em 10/12/2003, dentro do prazo decadencial quinquenal. Quanto às CDAs nº. 80.6.05.075457-26 (fls.32/81), 80.6.05.075458-07 (fls.52/92) e 80.7.05.022315-00 (fls.93/133), cuja forma de constituição também se deu por autuação, verifica-se a decadência de parte dos créditos, aqueles com vencimento no período de 1994 a 1997, uma vez que o prazo começou a fluir no primeiro dia útil do exercício seguinte ao do vencimento, no caso, 1º/01/1995, 1º/01/1996, 1º/01/1997 e 1º/01/1998, com termo final em 1º/01/2000, 1º/01/2001, 1º/01/2002 e 1º/01/2003 (artigo 173 do CTN); no entanto, o lançamento/notificação se deu em 10/12/2003, fora do prazo decadencial quinquenal. Assim, reconheço a decadência parcial, determinando à exequente que proceda à exclusão de parte dos créditos representados pelas CDAs nº. 80.6.05.075457-26 (fls.32/81), 80.6.05.075458-07 (fls.52/92) e 80.7.05.022315-00 (fls.93/133), aqueles com vencimentos no período de 1994 a 11/1997.

(2) ausência de notificação da Massa Falida da decisão de 1º grau na esfera administrativa. Conforme a própria excipiente afirma, a notificação da decisão administrativa foi encaminhada para o endereço da empresa executada, endereço este constante dos cadastros do Fisco. Competia à Massa Falida, representada pelo Síndico, comunicar à Receita Federal a situação de insolvência da falida, fornecendo o respectivo endereço. Assim, não reconheço a nulidade apontada pela excipiente.

(3) inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal na esfera administrativa. Trata-se de matéria estranha à execução fiscal.

(4) ilegalidade da cobrança de multa, juros e encargos em face da Massa Falida. Quanto aos juros moratórios, o artigo 26 do Decreto-lei nº. 7.661/45, prevê que contra a massa não correm juros, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Sob o fundamento de que contra a massa não correm juros moratórios, firmou-se o entendimento jurisprudencial que tal pagamento somente resta passível de ser feito se, após o pagamento de todos os credores habilitados, ainda houver disponibilidade financeira do falido. Assim, até a data em que a quebra foi decretada correm os juros moratórios, legais ou estipulados. Após, somente incidem se houver disponibilidade financeira do falido para tanto. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A Multa Fiscal Moratória Constitui Pena Administrativa Pecuniária (Súmula 565 Do STF) E Não Pode Ser Reclamada Na Falência, A Teor Do Art. 23, Parágrafo Único, III, Do Decreto-Lei Nº 7.661/45. São admissíveis na Falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. depois da declaração de Falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do decreto-lei nº 7.661/45). Apelação e remessa oficial improvidas. (AC nº. 2000.61.82.021262-4, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Consuelo Yoshida, j. 11/06/2003, D.J. 27/06/2003, p. 458).** Quanto às penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45, bem como a Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A multa moratória é penalidade pecuniária de natureza administrativa, destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela impontualidade do contribuinte no cumprimento de sua obrigação com o Fisco. Com isso, a multa moratória não pode ser exigida na massa falida, devendo ser excluída do débito executado. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. A multa moratória é inexigível no caso de execução proposta contra massa falida (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF). 3. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono. 4. Afastada a condenação por litigância de má-fé, em face do parcial provimento destes embargos. 5. Recurso parcialmente provido. (AC nº. 96.03.094809-8, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 17/05/2004, D.J. 08/06/2004, p. 226).** A exclusão da parcela a título de multa moratória não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético. A correção monetária incide nos débitos fiscais do falido conforme prescreve o artigo 1º do Decreto-lei nº 858/69, in verbis: Art 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. 2º Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei. 3º O pedido de concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixados neste artigo. Assim, ao menos a princípio, cabe correção monetária do valor do crédito tributário, exceção feita àqueles casos em que a obrigação tributária é extinta antes do prazo de um ano previsto no caput do art. 1º do Decreto-lei 858/69. Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, revendo posicionamento anterior, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei nº 7661/45, já que a Exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se

produz. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA- HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º -PRECEDENTES.- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida.- Recurso especial não conhecido.STJ - RESP - 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES.1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º.2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC.3. Honorários advocatícios devidos.4. Recurso provido.STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Assim, acolho a exceção para reconhecer a decadência parcial, determinando à exequente que proceda à exclusão de parte dos créditos representados pelas CDAs nº. 80.6.05.075457-26 (fls.32/81), 80.6.05.075458-07 (fls.52/92) e 80.7.05.022315-00 (fls.93/133), aqueles com vencimentos no período de 1994 a 11/1997, bem como para determinar a exclusão do valor em execução das quantias pertinentes à multa moratória, mantendo os valores pertinentes aos juros moratórios, que deverão ser pagos de acordo com a possibilidade da Massa Falida.Aguarde-se em arquivo o encerramento do processo falimentar.Intime-se.

2006.61.82.030798-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECOMEX EMPRESA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)
Fls. 78/79: indefiro, pois já foram excluídos os valores prescritos, nos termos da decisão de fls. 73.Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 75.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2056

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0501319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0459694-3) NOVO MUNDO SERVICOS DE LIMPEZA S/C LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X IAPAS/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

97.0544730-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP226109 - DAVID PIMENTEL BARBOSA DE SIENA)
Trasladem-se cópias de fls. 59/65, 81, e de fls.86/88 para os autos da execução fiscal n.º 96.0535133-1.Após, tendo em vista que a execução fiscal deverá prosseguir nos autos principais, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal (processo nº 96.0535133-1), remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.82.051569-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005064-4) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Sendo apenas jurídica a matéria argüida pelo embargante, e considerando a ausência de comprovação da pertinência da prova pericial requerida, indefiro a sua produção, nos termos do art. 420, parágrafo único, I e II, do CPC.Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.82.061134-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0500549-7) PERFUMARIA RASTRO S/A X JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X

INSS/FAZENDA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 176/177. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.82.045831-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051830-5) 1 PLANNING CONSULTING COM E SERV EM INFORMATI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que ainda não se encontra efetivada a relação processual (STJ-6ª T., AI 602.885-Ag.Rg, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, j.19.04.05). Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.82.006559-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044435-9) GRANERO TRANSPORTES LTDA X LINO VAZ NETO X BERNARDO GRANERO X ROBERTO GRANERO(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à embargada, para que se manifeste sobre as petições de fls.179/183 e 187/209, bem como, especificamente, acerca do pedido de prova pericial requerido pela embargante. De outro lado, não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art 1º, da Lei 6.830/80).Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.Intime-se.

2008.61.82.006561-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0530365-5) AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias conforme requerido pela embargante às fls. 105.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.82.013009-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0536210-8) SINTARYE DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.037326-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001384-6) MARVICS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação no prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, providencie a embargante a apresentação dos originais dos documentos de fls. 46/50 e fls. 64/67, bem como informe os dados completos (CPF, domicílio, o nome e sobrenome) das testemunhas que subscreveram o instrumento de fl. 67, no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.82.050051-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528550-2) MANUEL ANTONIO DO VALE RODRIGUES(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 84/85. Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 98.0528550-2, certificando-se.Requeira o credor o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0509161-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X SOTINC SOC TECNICA INDL/ DE COMPRESSORES LTDA X JOSE FERREIRA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO

Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

89.0021321-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X HAJIME MIYASHIRO

Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

93.0511573-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MARPE CONTRUCOES E ENGENHARIA CIVIL LTDA X RUBENS MARCHIONE MARTINEZ X ROBERTO PERES

Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

96.0514227-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X HMP - SERVICOS MEDICOS LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA)

O executado ofereceu em substituição da penhora sobre o faturamento um imóvel de sua propriedade (fls. 74/75).A exequite manifestou expressa discordância, tendo como fundamento as inúmeras penhoras que recaem sobre o bem (fls. 78/79). Com razão a exequite, pois a existência de várias(e não poucas) penhoras sobre o bem o torna imprestável para garantir a execução. Por este motivo, indefiro a substituição do bem penhorado. Considerando que até a presente data o Representante Legal da empresa restou inerte quanto à obrigação assumida, não cumprindo as determinações contidas no item g do mandado de penhora, expeça-se mandado para intimação do Depositário nomeado à fls. 66, para que apresente o demonstrativo do faturamento da empresa executada, como também efetue depósito, mensalmente, do valor correspondente a 5%(cinco por cento) do faturamento mensal, que deverá ser realizado, até o quinto dia útil do mês subsequente, em conta judicial vinculada ao presente feito, junto ao PAB/Execuções Fiscais - agência 2527.Cientificar o depositário de que deverá juntar aos autos cópias dos depósitos, que deveriam ter sido efetuados a partir do mês subsequente ao da penhora sobre o faturamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

96.0514695-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CONFECcoes BLEISTIL LTDA (MASSA FALIDA) X JACOB SZMULEWICZ X SARA SZMULEWICZ(SP052058 - MARIA HELENA MADEIRA B MARTINS)

Fls. 92/93: Proceda-se a transferência do valor bloqueado às fls. 188/89, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, à disposição deste Juízo, a fim de regularizar pendência no sistema bacenjud. Indefiro o pedido de reiteração de bloqueio, tendo em vista que a exequite não comprovou que a tentativa de novo bloqueio possa ser eficaz.Publicue-se o despacho de fl. 107: Tendo em vista que os autos da execução fiscal encontra-se fora de cartório, defiro a devolução do prazo para apresentação de Embargos, que passará a fluir da intimação dos executados do retorno dos autos ao cartório. Determino à Secretaria que com o retorno dos autos, junte-se a presente petição com a subsequente intimação acima indicada., juntamente com o presente.Após, dê-se vista à exequite para requerer o que for de interesse, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

96.0535133-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o lapso decorrido desde a apresentação do cálculo de fls.113/114, apresente a exequite nova planilha do débito, atualizada e discriminada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, incontinenti à apresentação do cálculo, expeça-se mandado para intimação da executada (CEF), na pessoa de seu representante legal, para que efetue a complementação do pagamento do débito em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução, observando expressamente no mandado, que, por se tratar de complementação de pagamento de débito, não serão admitidos novos embargos ou apresentação de defesa fundada em matérias já discutidas, sob pena, inclusive, de caracterização de litigância de má-fé. Intime-se.

98.0530471-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Fls. 207: Defiro o requerido pelo exequente, para tanto, proceda-se a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) às fls. 203/204, em favor do exequente. Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado, para que nos termos do artigo 600, IV, do CPC, indique quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade passíveis de penhora, sob pena de incorrer na sanção prevista no artigo 601 do referido código. Publique-se.

98.0536173-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MOVEIS RAPHAEL DOS SANTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X AIRTON DOS SANTOS

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 42/55), devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

1999.61.82.016851-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTESIA COM/ DISTR E TRANSP DE AREIA E PEDRAS LTDA(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.001384-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Tendo em vista que a presente execução foi suspensa parcialmente, defiro o requerido à fl. 441. Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o(a) Executado(a), ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Após, caso seja positivo, designe-se data para realização de hasta pública.

2000.61.82.052065-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIMEX DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.82.013309-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL POMPONET LTDA. SUC. CINCINATO COMER(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X S V C JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 231/232, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Cumprida a determinação acima, em virtude do prazo solicitado já ter transcorrido, manifeste-se o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo formulado novo pedido de prazo os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até nova manifestação do Exequente. Publique-se.

2004.61.82.035319-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALSERRUS PRODUTOS DE SERRALHERIA LTDA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.040063-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JERONIMO MARTINS HOLDINGS BRASIL LTDA X RUI MANOEL LOBATO DE FARIA NEVES RIBAS X LUIS MANUEL CABECADAS NETO MARQUES DA SILVA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.042967-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição

de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.044056-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEPLANO PARTICIPACOES S/A(SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)
Recebo a apelação de fls.214/226, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.044657-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TARGET SPORT MARKETING S/C LTDA
Face ao pedido de cancelamento da única CDA que remanesca, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.017169-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SILVIO APARECIDO RAMOS
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.043932-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)
Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 90/91 refere-se aos autos nº 2004.61.82.017934-1, razão pela qual, determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos, certificando-se. Recebo a apelação de fls. 112/119, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/executado para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 105, encaminhando-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.004361-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CL PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SPI30812 - JONG KI LEE)
De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.012591-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIGA BOIAS E REDES LTDA
De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.022499-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIA CASTELLARI ARQUITETURA LTDA
De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.044435-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SPI56001 - ANDREA HITELMAN) X LINO VAZ NETO X BERNARDO GRANERO X ROBERTO GRANERO
Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente, em relação à apontada omissão da fundamentação, para que conste que a decisão de suspensão da execução é feita com base no art. 16 da lei nº 6.830/80, e rejeitando-os em relação à suposta contrariedade da decisão acioimada, que inexistente na espécie. Fls.83: regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos sociais (contrato e/ou estatuto social), devidamente autenticada, bem como, efetue a juntada de novo instrumento de mandato, em que identificado o nome do outorgante, no prazo de 10 dias. Deixo de apreciar a petição de fls.86/90, eis que a matéria ventilada é objeto dos embargos, ora em trâmite. Intime-se.

2008.61.82.014907-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA DECOT
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como

demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017641-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.018488-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P CASTRO PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (SP270214A - CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUÇAS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos (estatuto e/ou contrato social), devidamente autenticados, bem como, novo instrumento de mandato, em que identificado o nome do outorgante. Observo que não há amparo legal para a suspensão da execução com fulcro em suposto parcelamento em tese, cabendo à executada o ônus de obter o favor legal, caso preencha os requisitos legais. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.022575-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.035059-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SHARI ANNE AHMED EL DASH

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.002626-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.009459-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANTA MARIA JOSE DOS SANTOS (SP273348 - KARINA CRISTINA DO VAL)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.010537-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA APARECIDA DA COSTA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.010591-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA DE BRITO BRONZERI

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.011765-5 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1743 - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS) X MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZONIA CIA/ AGROINDUSTRIAL COMPENSA

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido formulado e julgo extinto o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento da CDA (fls. 04/05), substituindo-a por cópia. Os originais deverão ser entregues ao subscritor da petição de fls. 08/09, mediante recibo nos autos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.021604-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALECIO ATAIDE ROCHA
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.023127-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO SANTANA FIGUEIREDO
Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.023827-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HYUN KIM
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.026819-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS AURELIO SALVADOR
De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.027401-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ANACLIN LAB DE ANAL CLIN S/C LTDA
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027567-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X LIGIA PAULA ARAUJO MIRANDA
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027582-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MARGARETH FERNANDES
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027625-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X THIAGO ROMANO
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027637-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X VANESSA MONTEIRO DA SILVA
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0504375-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0510657-9) VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 23 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

94.0506799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507273-9) BENJAMIN MANOEL MARCOS(SP177611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 15 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

96.0511593-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0509618-6) TRANSRAPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA (SP065339 - MARIA FATIMA PERUGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 77/78, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 82, para os autos da execução Fiscal nº 95.0509618-6. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

96.0524601-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0520579-1) AFRANIO CANDIDO DE SOUZA (SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho do agravo de instrumento, noticiado às fls. 218, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0500052-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513473-0) GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA (SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 177/183, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 186, para os autos da execução Fiscal nº 96.0500052-4. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0531183-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528426-0) VULCOURO S/A IND/ E COM/ (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 134/136, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 139, para os autos da execução Fiscal nº 96.0528426-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0553727-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0502716-3) CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 111/119___, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 122, para os autos da execução Fiscal nº 98.0502716-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.82.042450-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0529260-4) CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 479 - ELIAS BAUAB)

Ante a sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso, manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2004.61.82.061133-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0510843-7) ARCO IRIS IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Tendo em vista que não compete a este juízo requisitar o processo administrativo, sendo uma faculdade da parte trazer aos autos cópias de seu teor, bem como considerando que o ônus da prova incumbe à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo. No tocante à prova pericial, saliento restar precluso tal requerimento, vez que intimada a justificar sua pertinência, bem como para apresentar os quesitos, a embargante quedou-se inerte. Intime-se.

2006.61.82.048576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000171-8) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUVENIL NADIR MACHADO (SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que ainda não se encontra efetivada a relação processual (STJ-6ª T., AI 602.885-Ag.Rg, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 19.04.05). Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.82.049808-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0560022-0) ALFUND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Reconsidero o despacho de fls. 50. Fls. 41/49: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.na compensação, planilha demonstrativa , comprovação do faturamento, ou outrosCaso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.008772-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0510861-1) DENISE LOMBARD BRANCO X JACQUELINE ODETTE ESTHER LOMBARD BRANCO X ANTONIO FINOTTI JUNIOR(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 94.0510861-1, certificando-se.Após, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se. Após, cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

00.0934423-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Tendo em vista que, conforme cópia do V. Acórdão de fls.254/260, proferido nos autos de embargos à execução nº 87.00011762, foi negado provimento à remessa oficial, sendo mantida a sentença de procedência dos embargos à execução e a respectiva extinção da execução fiscal (fls.46/48), remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

93.0507273-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BENJAMIN MANOEL MARCOS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

93.0510657-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

94.0501768-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X IVAN CARLOS PETRAGLIA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

94.0503049-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ROBERTO DAISAKU HIRAI

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

94.0510861-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X QUINPER NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X SILVIA MARIA BOMBARDA NAHAS X KAMAL JEAN CHARLES NAHAS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista que nos Embargos à Execução nº 2003.61.82.008772-7, o recurso de apelação foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, determino o sobrestamento do presente feito até o retorno dos referidos embargos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

94.0510872-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FEITOSA E RODRIGUES LTDA ME(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

96.0510843-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ARCO IRIS IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

97.0504723-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MASSA FALIDA DE APPROACH INFORMATICA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO)

Ante o exposto, apesar de ter havido o redirecionamento da execução contra os sócios, verifico que isso não é possível, razão pela qual defiro o pedido de fls. 178/179 e declaro a ilegitimidade passiva de João Luiz da Mata e Emílio José Rodrigo. Sem prejuízo, declaro também a ilegitimidade passiva dos sócios Rinaldo Scora e Ramires Scorza para figurarem na presente execução fiscal. Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes dos sócios acima mencionados do polo passivo da presente execução fiscal, bem como para que se cumpra o determinado às fls. 137 e 165. Resta prejudicado o pedido de expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos sócios Rinaldo Scorza e Ramires Scorza, em face da extinção do feito executivo. Fls. 182/196: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0515214-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X MAURO CHINCHELLI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0529260-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0570544-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CABLEX IND/ E COM/ LTDA X THEOPHIL BERNARD JAGGI(SP142668 - JOAO DE PAULO NETO)

Fls. 112/129: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 108/110. Intime-se.

98.0530133-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRAT LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0559178-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.016730-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVOCACIA VANAZZI ROSSI S/C

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.022482-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA PACAEMBU S/C LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI E SP047094 - AMANI

MOGRABI E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI)

Fls. 79: Defiro a emenda/substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Intime-se pessoalmente a executada da substituição da CDA. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.062437-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVOCACIA VANAZZI ROSSI S/C

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.076165-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IDOPLASTIC IND/ E COM/ LTDA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.034303-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECIKOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X HYUN SIK CHAE X KI YEUN KIM

A medida pleiteada pelo executado é inviável. Realmente ao fazer a consulta pelo CNPJ consta todas as ações existentes em nome do mesmo, todavia acompanhada da informação baixa findo, não causando prejuízo à pessoa jurídica enquanto que a certidão do distribuidor essa sim terá a informação nada consta. Por esta razão, defiro o pedido de fls. 54/55. Após, retornem os autos ao arquivado, com as cautelas de estilo. Intime-se.

2004.61.82.017778-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFT MICRO INFORMATICA LTDA X ANTONIO MARTINS TAVARES X VALMIR JOSE COSTA(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X MARIO JOSE COSTA JUNIOR X PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Valmir José Costa e Mário José Costa Junior; reconhecendo suas ilegitimidades passiva e determinando suas exclusões do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem rateados entre os excipientes; em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2004.61.82.022987-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CARLOS HENRIQUE BAPTISTA RODRIGUEZ

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.032857-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ MARCELO MACHADO SALVI

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.039552-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTRO TELECOMUNICACOES LTDA(SP198259 - MARIA CARMEN LUCIA DA SILVA PEREIRA PRIMO)

Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.04.000853-18, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Por fim, suspendo o trâmite processual pelo período de 90 dias, conforme pedido formulado pela Exequente. Ao final desse período, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do parcelamento das CDAs remanescentes. Intimem-se.

2004.61.82.054000-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

A decisão proferida em sede de pedido de liminar, no Mandado de Segurança (processo nº 1999.61.00.025776-7) a fls.39/40, consignou expressamente que deveria haver o depósito das diferenças objeto do mandamus. Em que pese a coincidência entre os valores dos documentos 26/33 (fls.41/44) com os valores presentes nos anexos da CDA (fls.04/10), a excipiente não demonstrou que os depósitos se referem à diferença entre os valores de Cofins declarados (em DCTF) e efetivamente pagos, o que estaria albergado pela liminar obtida. Note-se que a decisão de fls.39/40 não dispensou o recolhimento da Cofins calculada com base na LC nº 70/91, o que deveria ser feito por meio de Darf, e não por intermédio de depósito judicial. Em síntese, não se pode aferir se o valor em cobro no feito executivo se refere a

diferença de valores declarados ou até mesmo se houve erro no preenchimento da declaração pelo contribuinte, o que somente poderia ser aferido com a análise da contabilidade da empresa, por meio de perícia contábil, dilação esta incabível em sede de exceção de pré-executividade. Adicionalmente, não se pode aferir, sequer, se o valor depositado se refere à totalidade dos valores de Cofins dos respectivos meses. Ante o exposto, determino que seja expedido ofício à SRF-DERAT, para que no prazo de 30 (trinta) dias informe a este Juízo:1) os valores de Cofins informados na DCTF;2) os valores efetivamente pagos;3) se houve informação na DCTF entregue pelo contribuinte sobre débitos suspensos em virtude de medida judicial;4) se há, eventualmente, débitos pendentes. O ofício acima mencionado deve ser instruído com cópia da medida liminar (fls.38/40), das DARFs pagas (fls.44/45) e dos anexos da CDA (fls.02/10). Intime-se.

2004.61.82.059053-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.(SP135118 - MARCIA NISHI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2004.61.82.062026-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDNEY DA COSTA DANTAS

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.002324-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X UROMED CAMARGO LACAVA SERVICOS MEDICOS EM UROLOGIA S/C LTDA

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.002535-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X PR SOCR DOM BOSCO LTDA

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.002832-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X SEASMED SERVICOS E ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.003380-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X DOMICILAB ATENDIMENTO LABORATORIAL DOMICILIAR E HOSPITALAR S/C LTDA

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.009916-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA RODRIGUES BRAGA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.014186-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X SOS MED SC LTDA

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2005.61.82.024934-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REIZA IN CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP253014 - RODRIGO CARONE) X CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MACHADO X ANITA KATIA PEREIRA MACHADO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.047666-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA X MARCOS LUCCHESI X MARILUCI JUNG X ESPOLIO DE JOSE CARLOS PANNOCCHIA X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA) Citado, o executado ofereceu à penhora imóveis de propriedade de seus sócios(fl. 77/85). A exequente instada a se manifestar, expressou sua discordância, tendo como fundamento que os imóveis são objetos de constrações decorrentes de outros processos judiciais, uma vez que já foi decretada a indisponibilidade de bens dos sócios(fl. 77/85). Com razão a exequente, pois a existência de várias constrações sobre o bem o torna imprestável para garantir a execução. Por este motivo, indefiro o pedido de fls. 61/62.Defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Assim, nomeio como depositário das quantias a serem penhoradas, o representante legal da Executada, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6830/80, fica diferido o processamento dos embargos para quando restar integralizada a garantia do Juízo. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intimem-se.

2005.61.82.053711-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABASTECEDORA CIADI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPO(SP190477 - MURILO FERNANDES CACIELLA) Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado às fls. 71.Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo, assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

2005.61.82.059499-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ELIANE MARTINS DA SILVA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.019883-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NASSAR CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARIE NOEL GEORGES MIMASSI De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.029312-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIPLIC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.040990-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X ANTONIO MURENA JUNIOR X MARIA LUCIA MONOLI CESCUN

Fls. 69: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela executada.Intime-se.

2007.61.82.004311-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIA HENRIQUES

ESTRATEGIA CULTURAL LTDA(SP187090 - CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado às fls. 76. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo, assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Resta prejudicado o pedido contido no segundo parágrafo da petição de fl. 76, eis que já foi julgado extinto o feito em relação a CDA nº 82.06.065797-60, conforme decisão de fls. 36/37. Intimem-se o exequente. Após, cumpra-se.

2007.61.82.005297-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DI RICO PRODUCAO DE FILMES S/C LTDA-ME

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.013263-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA PAULA PINTO DA COSTA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.014280-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FILOMENA LANDIM MARTIN

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.019186-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUAN JAVIER MAITA LORA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.042353-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROMILDO RAMIRES DE ALMEIRA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.047415-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMIND BANCO DE INVESTIMENTO S A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. Anote-se, inclusive, no SEDI. Com relação à(s) CDA(s) remanescente(s), dê-se continuidade ao feito, abrindo-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Cientifique-se o exequente que retornando os autos sem manifestação conclusiva ou com novo requerimento de prazo, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestados independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.047506-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAFAN REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER)

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinta a CDA de nº 80.7.06.036125-33. Anote-se, inclusive, no SEDI. Resta prejudicado o pedido de cancelamento das CDAs de nº 80.7.06.010404-86, 80.7.05.006170-28, 80.6.05020231-60, 80.6.03108907-02, 80.6.03.016123-12 e 80.2.04039945-92 à vista das fls. 301 e verso. Quanto às CDAs remanescentes (nos 80.2.06.070506-73, 80.6.06.035938-25, 80.6.06.149548-40, 80.6.06.149549-21 e 80.7.06.010403-03), expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.82.016119-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROMEU SANDRO KLEINUBING

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.029391-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGOL COMERCIAL LIMITADA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado às fls. 73. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo, assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

94.0518844-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0007154-4) BAMBA COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.(SP063960 - JOZIAS GRANADO SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 162/165, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 167, para os autos da execução Fiscal nº 87.0007154-4. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2331

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.046481-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DIESEL PARTS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Determino que o executado acoste aos autos o comprovante de recolhimento da 1ª parcela, em relação ao alegado parcelamento, até a referida manifestação, determino o prosseguimento dos leilões designados à fl. 38. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1006

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.000025-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANTA TEREZINHA ESTAMPARIA E CONFECÇÃO LTDA EPP(SP217904 - REBECCA SHIMADA CALIL)

Tendo em vista a certidão de fls. 36, por medida de cautela, determino a sustação do leilão designado para o dia 01/10/2009. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELª. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2589

DEPOSITO

2000.61.00.006625-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA X MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA X NELSON FERREIRA X HEBE YOUNG SIM FERREIRA X MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES X ADRIANO FERREIRA NETO X ROBERTO FERREIRA

(...)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE DEPÓSITO, ordenando a expedição de mandado para a entrega dos valores exigidos, em 24 (vinte e quatro) horas, deduzido o valor convertido em renda (fls. 321/2). Honorários reciprocamente compensados (art. 21, CPC).Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.037641-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.023777-3) MODULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 118.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls.

2006.61.82.041834-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057664-4) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS X IVALDO FERREIRA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI E SP160692 - CESAR AUGUSTO ZAPPA) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Defiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 162/163, pois a matéria remanescente é de Direito e há contradição entre as decisões de fls. 159 e 160.Em consequência, reconsidero a realização de prova pericial.Venham-e conclusos para sentença.

2006.61.82.051249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550967-0) FABIANA TEXTIL LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Dê-se ciência ao embargante da manifestação do embargado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2007.61.82.001186-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551069-5) JURANDIR MAFRA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2007.61.82.030738-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059567-3) COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X EDUARDO JORGE JOSE MACEDO X MURILO RIBEIRO DE ARA JO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.041048-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013769-0) TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Intime-se o embargante para que informe o nome de qual patrono deverá constar no alvará.2. Após, expeça-se alvará no valor do saldo remanescente de R\$ 1.000,00.

2007.61.82.048709-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554093-6) ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.010014-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.019253-4) WASHINGTON FERREIRA GONCALVES(RJ064585 - MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com

ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.031708-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025434-4) CESAR AUGUSTO SPINA RIBEIRO DROGARIA. - EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e não conheço do pedido referente ao levantamento da penhora, tendo em vista que a questão já foi decidida em sede de execuções fiscais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

96.0519245-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. (...)

97.0571054-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AQUATEC QUIMICA S/A X ENNIO CIDADE DE REZENDE X MOACYR CASTAGMA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Defiro o requerimento da exequente (fls. 175).Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004 , tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

97.0571423-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X JOAQUIM SALLES LEITE X JOAQUIM SALLES LEITE FILHO(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.(...)

97.0571991-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

(..)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Honorários pela exequente, arbitrados em R\$ 500,00, à luz do critério de equidade do art. 20, par. 4º., CPC.P. R. e I.

97.0584550-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MELO DIAS ALIMENTOS LTDA X ROSALITA DE AZEVEDO(SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X FLAVIO VILHENA DE SALES DIAS

J. O valor dos salários/proventos deve ser comprovado por meios adequados (RPAS, holerits), pois eles é que são impenhoráveis e não a conta em si.

98.0515525-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/(SP069717 - HILDA PETCOV) X SIMON PABLO JUAN ERKER VON ERLEA X SARA CARMEN MAIDANA DE ERLER VON ERLEA X BERTA MAGDALENA ERLER VON ERLEA X JOAO BAPTISTA VIGIL X AGUINALDO APARECIDO BARBOSA X JOSE PERES CARNEIRO

1. Fls. 475/498 e 499/522: esses pedidos não são cabíveis em execução fiscal e é duvidosa a legitimidade de quem os apresenta. O pedido deve ser remetido às vias ordinárias.2. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora em bens dos sócios citados as fls. 470, 471 e 472.3. Cumpra-se o item 2 e após, Int.

1999.61.82.013259-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VIACAO SANTO AMARO LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES - ASAS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

A questão referente ao levantamento da penhora dos veículos penhorados já foi decidida às fls. 934/937. Prossiga-se nos Embargos à Execução.Int.

1999.61.82.014582-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HGK MOLDADOS DE PRECISAO LTDA(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

1999.61.82.034882-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

2000.61.82.041005-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

I . Concedo o prazo requerido pelo exequente para juntada do valor atualizado do débito .II . Fls 150 / 165 . Dê-se ciência ao executado .

2000.61.82.041825-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TOURING CLUB DO BRASIL(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E Proc. MARCELLA T.DAIER MANIERO E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA)

Fls 339/348 . Dê-se ciência ao arrematante .

2000.61.82.042503-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIZIO ALVES MAGALHAES(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2000.61.82.066240-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG KAMINSK LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Intime-se o executado para que prove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento , no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade por perdas e danos. Expeça-se mandado .

2001.61.82.000940-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECÇÕES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

(...)Pelo exposto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.(...)

2001.61.82.018343-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO LOURENCO JORGE X NESTOR SANTANA SAYAO X ANGEL MIGUEL LATORRE REAL(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.(...)

2003.61.82.009513-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA X ANGEL MIGUEL LATORRE REAL X NESTOR SANTANA SAYAO X EDUARDO LOURENCO JORGE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

(...) Considerando todo o exposto, NADA A RECONSIDERAR, em juízo de retratação (...)

2003.61.82.044579-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA X THEREZA ANNUNCIATO RAMOS X DECIO RAMOS(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente a fls 323 .

2004.61.82.040794-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2004.61.82.059960-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X C C DE A TRABALHADOR NA MOVIMENTACAO DE M X ANTONIO APARECIDO DE SOUSA - ESPOLIO X FRANCISCO MARIO FARIA GONZALEZ X LINO BRASIL NEPOMUCENO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Livre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

2005.61.82.026615-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP199881A - LAURA ALVES DA CONCEIÇÃO GARCIA DE FREITAS E SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem

contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.044820-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2005.61.82.061528-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls 51/57 - Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente.

2005.61.82.061882-1 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X GEISA MARA LUCAS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.005623-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA BRASIL DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Fls. 194/96: a petionária NÃO ESTÁ INCLUÍDA no pólo passivo da execução, apenas recebeu a citação como REPRESENTANTE LEGAL da empresa executada. Cumpra-se a determinação de fls. 193. Int.

2006.61.82.055812-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)

Lavre-se termo de reforço de penhora do depósito de fls. 136. Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial. Int.

2007.61.82.005092-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade opsota.

2007.61.82.031828-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente a fls 49/58 .

2007.61.82.034541-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGEMAX TECNOLOGIA EM PROJECAO LTDA - ME(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 96: a advogada subscritora da petição não tem poderes outorgados nestes autos por procuração ou substabelecimento. Para continuidade no recebimento das intimações, deverá regularizar a representação processual, esclarecendo, também se os advogados anteriormente constituídos permanecem representando a executada. Int.

2007.61.82.041070-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Fls. 82/83: deixo de apreciar o pedido, pois o requerente já apresentou exceção de pré-executividade, devidamente apreciada por este juízo e não tem legitimidade para pedir em nome dos sócios. Expeça-se mandado de penhora incontinenti. Int.

2007.61.82.044024-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Recolha-se o mandado expedido. 3. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2007.61.82.050814-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELSON MEIRA BARBOSA LIMA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.031276-9 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X INASA HOSPITALAR LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO)
(...) Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para determinar a limitação da incidência dos juros de mora, e a exclusão da multa moratória e da correção monetária, COM AS RESSALVAS da fundamentação. (...)

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.047427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057725-9) HORA LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual adesão a parcelamento simplificado, em abril de 2006, dos débitos discutidos nestes embargos, conforme consta nos extratos de fls. 89/91.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.013948-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049198-7) TASAKI AUTOMOVEIS LTDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Após a entrada em vigor da Lei n.11.382/2006, que incluiu no CPC o art.739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos alguns requisitos. Entretanto, os presentes embargos foram interpostos anteriormente a vigência da lei mencionada. Assim, ante o exposto, RECEBOS OS PRESENTES EMBARGOS, suspendendo o andamento da execução em apenso. Dê-se vista para a embargada, oferecer impugnação, no prazo legal. Int.

2002.61.82.028208-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093522-1) TRIANON VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos.Após, traslade-se cópia da sentença de fls. 40/41, bem como da r. decisão de fls. 91/92 e certidão de fl. 99 para os autos principais, remetendo estes autos ao arquivo, posteriormente.Int.

2002.61.82.043535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.036160-2) FARMACIA VERONEZI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Ciência às partes acerca da descida dos autos.2. Aguarde-se o julgamento dos autos do agravo de instrumento, interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 272)3. Int.

2003.61.82.060224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.015247-4) MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP109349 - HELSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)
Ante a certidão retro, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.61.82.061865-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017018-3) AST COMERCIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE

DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.82.064725-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.049331-2) PELUCIAS A DORMINHOCA LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Ciência às partes acerca da descida dos autos.2. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 133/134, bem como da certidão de fls. 137 para os autos principais.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

2004.61.82.003784-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.017020-5) PEDRAS FLUMINENSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Ciência às partes acerca da descida dos autos. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 107/113 e certidão de fls. 148 para os autos principais.3. Após, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Int.

2004.61.82.009742-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056939-4) CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência às partes acerca da descida dos autos.2. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 191/197, bem como da certidão de fls. 219 para os autos principais.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Int.

2004.61.82.011079-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059316-5) JORGE LASKANI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.58/61: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me para decisão. Int.

2004.61.82.030294-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053785-0) WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência às partes acerca da descida dos autos. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 192/195 e certidão de fls. 197 para os autos principais.3. Após, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Int.

2005.61.82.041507-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043878-4) CARREFOUR PARTICIPAÇÕES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Concedo à embargante o prazo de cinco dias para juntada da certidão de inteiro teor referente ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.017206-3, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2006.61.82.017038-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041630-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE ANGHER) X MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

1. Ciência às partes acerca da descida dos autos.2. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 97/98, bem como da r. decisão de fls. 138/140 e certidão de fl. 143 para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.82.032209-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009856-8) SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILEIRA LTDA - EPP(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.73/82, principalmente no tocante a notícia de que o parcelamento foi rescindido, no prazo legal. Int.

2007.61.82.048673-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056534-1) DROG VENESA LTDA - ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias.Após, conclusos.

2007.61.82.050076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025948-8) VIDROS E PECAS PARA VEICULOS ROSA LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência às partes acerca da descida dos autos.2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 42/48, bem como da r. decisão de fls. 62/66 e certidão de fl. 72 para os autos principais.3. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

2008.61.82.023209-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089343-3) NIVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o embargante, procuração na via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.82.027983-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047334-3) ARTALUM ARTES EM ALUMINIO LTDA(SP059906 - MIGUEL IVANOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Junte o embargante cópia da nova constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.82.035299-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011823-7) GLOBALIZA - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.82.007572-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.016842-5) ACTOJAC COMERCIAL LTDA ME X AKSEL HILDUR HILDUR HOUNSGARD(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.82.027331-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029594-2) FAST GRAFICA E EDITORA LTDA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de

incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) A embargante não fundamentou seu pedido de suspensão da execução; d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação. e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V- Junte a Secretaria aos autos da execução: 1- cópia desta decisão; 2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução. VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desamparando-se. Int.

2009.61.82.027334-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035368-8) CITY S/A IND/ BRASILEIRA DE CALCADOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Vistos etc. I- Recebo os embargos para discussão. II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) A embargante não fundamentou seu pedido de suspensão da execução; d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação. e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V- Junte a Secretaria aos autos da execução: 1- cópia desta decisão; 2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução. VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desamparando-se. Int.

2009.61.82.027353-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.040259-1) JTC - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA(SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize o Embargante a sua representação processual juntando Procuração original e cópia autenticada do Contrato Social. Junte ainda, cópias da Inicial da Execução Fiscal e da (s) Certidão (s) da Dívida Ativa, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Inicial. Int.

2009.61.82.027955-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016896-3) FFL FLAVORIZANTES E FLORAIS LTDA(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.38/40: O pedido do embargante é impertinente aos presentes autos, devendo ser formulado nos autos da execução fiscal. Intime-se.

2009.61.82.028105-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.014846-5) AR BRASIL ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Junte a embargante cópia autenticada do termo de nomeação de síndico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.82.028106-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024479-4) PLASMAC IND/ E COM/ LTDA ME (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Junte a embargante cópia autenticada do termo de nomeação de síndico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.82.028117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003056-9) DIAGEO BRASIL LTDA.(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Regularize o Embargante a sua representação processual juntando, no prazo de 10 (dez) dias, Procuração original e cópia autenticada do Contrato Social. Junte, ainda, cópia da Inicial da Execução Fiscal, cópia (s) da (s) Certidão da Dívida Ativa atualizada e cópia da constrição judicial, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.2. Informe o Embargante se deseja o traslado dos documentos acostados nos autos dos Embargos apresentados anteriormente.3. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações, fazendo constar os presentes Embargos como dependentes da execução Fiscal nº 2007.61.82.049892-7.Int.

2009.61.82.028118-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055041-9) SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o Embargante a sua representação processual juntando Procuração original e cópia autenticada do Contrato Social. Junte, ainda, cópia da inicial da Execução Fiscal, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.Int.

2009.61.82.028119-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042883-6) RODRIGO NOGUEIRA DE ABREU(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em

concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) A embargante não fundamentou seu pedido de suspensão da execução;d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação.e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução:1- cópia desta decisão;2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução.VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desampensando-se.Int.

2009.61.82.031945-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007581-0) DISTRIBUIDORA DE PREGOS E ARAMES DAP LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do Contrato Social, bem como, cópia da constrição judicial, sob pena de indeferimento da Inicial.Int.

2009.61.82.031992-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.074497-0) JOSE DE LORENZO MESSINA(SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão, facultando à (o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora, tendo em vista a sua não integralidade.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução:1- cópia desta decisão;2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução.VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desampensando-se.VII- .Int.

2009.61.82.031996-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.019928-3) JOAO DOS SANTOS(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.002086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.096833-0) MARK VIDEO COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.039356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045728-6) PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.040018-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007603-1) ITATIAIA MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01.P.R.I.

2009.61.82.014093-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033364-8) TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos o laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.82.014358-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027615-3) ASSOCIACAO EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.82.015785-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056862-6) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.82.015789-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045681-7) ITAUCORP S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos a cópia do auto de penhora. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.82.015790-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.047054-3) R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, outros bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.82.015791-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025143-7) D.P.L. EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos procuração original, bem como para que apresente cópia da certidão a dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.82.015792-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002806-2) ALESSANDRA GIGO MARCONDES CESAR BARCELLOS(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009.820119380-1

2009.61.82.015793-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049545-8) ARANHA BARBOSA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.82.015796-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045873-0) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.82.036429-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.063919-0) INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Folhas 166/185: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.096833-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARK VIDEO COMERCIO E LOCACAO LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 62, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 41, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.82.005967-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PS PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.021828-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FENIX DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E MIUDEZAS LTDA X IZIDRO PEREIRA LAMEGO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.071319-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Junte a parte executada cópia autenticada de fls. 56, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, a parte executada não será mais intimada dos atos processuais via publicação. Manifeste-se a parte exequente sobre o oferecimento de bem de fls. 77/79 e sobre a penhora de fls. 73. Int.

2005.61.82.004375-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BOLHINHAS DE SABAO COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X OSMAR CHIDO X ELIANA CHIDO(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 104, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.006652-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENTEC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 150, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.019120-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls.160, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.054488-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZARAPLAST S.A(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 93, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.056896-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOIAS VIVARA LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 256, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.021109-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTENOR CERELLO JUNIOR
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 37/38, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.1.95.016814-80.Prossiga-se a execução no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.1.05.006301-36. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, no novo endereço declinado pela parte exequente às fls. 41.P.R.I.

2007.61.82.022907-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXORENTAL DO BRASIL LTDA.(SP068361 - CARLOS ALBERTO COSTA)
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 57, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.067836-18.Com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.145221-18 prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de penhora livre, conforme requerido às fls. 57.P.R.I.

2007.61.82.042970-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ASBM QUIMICA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)
1. Intime-se a parte executada para que dê cumprimento ao determinado no item 2 do despacho de fls. 23, regularizando sua representação processual.2. Considerando que a parte executada possuía procurador constituído nos autos da

Execução Fiscal anteriormente à constrição judicial, entendo que deverá ser aplicado o art. 12 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada do prazo para oferecimento de Embargos à Execução.Int.

2007.61.82.050514-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HEMATOCLIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 24/25, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.001690-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 48, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.82.034489-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X VITTRIL CONFECCAO E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) Fls. 18 - Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ou alterações que comprovem que o subscritor da procuração de fls. 19 tem poderes para representar a sociedade. Int.

2008.61.82.035396-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ROZALINA SANTOS GOMES Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.012811-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO JOSE MARANHAO LTDA - ME Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 10, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.001169-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.000786-7) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.051378-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.040737-0) VILLA S CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para que a parte final da sentença embargada passe a ter a redação abaixo indicada, restando mantida a sentença prolatada nos demais termos : ... Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, nos ônus de sucumbência relativa aos honorários advocatícios pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

2005.61.82.032869-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036288-3) POSTO

JAGUARIBE LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.054230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029164-1) EAC ESCOLA DE ARTE E CIENCIA S/C LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para reduzir a multa moratória dos débitos a 20% (vinte por cento). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima do embargado, condeno a embargante a pagar os seus honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.057921-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.033796-0) AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.061840-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041544-2) INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 2005.61.82.041544-2. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do embargante, os quais fixo, em 10% (dez por cento), corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.82.008258-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032447-3) ANTONIO SERGIO BIAJOTO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, pois os embargos não foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.037287-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026424-2) THIAGO MARCEL DE ANDRADE X MARIO SERGIO DE ANDRADE(SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.000163-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053508-3) MARCELO RANGEL FORGIARINI X RAFAELLA RANGEL FORGIARINI(SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino seja cancelada a indisponibilidade do bem de matrícula nº 91.740 - registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis - deferida nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.053508-3 em apenso. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Registro de Imóveis do instrumento particular de compra e venda, o que obsteu a fazenda Nacional de evitar o pedido de indisponibilidade do bem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2009.61.82.012279-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053508-3) EDSON TOLEDO CASARI X HASTENILZA MARIA FRANXA CASARI X NANCY CASARI MONREAL(SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269,

inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a indisponibilidade do bem de matrícula nº 91.727 - registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis - deferida nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.053508-3 em apenso. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Imóveis do instrumento particular de compra e venda, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar o pedido de indisponibilidade do bem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.027768-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CERMAF CENTRO DE REABILITACAO MAXILOFACIAL S/C LTDA X RENATO ROSSI JUNIOR X VALTER MOURA FERREIRA X DEISE GOTTARDO DE OLIVEIRA(SP108539 - GALENO CORREA JUNIOR)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente. P.R.I.

2005.61.82.032447-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEE CELULAR TELEFONIA E RADIOCOMUNICACAO LTDA X RICARDO SILVA MERLI X MARIA CELIA JACINTO DA SILVA X ANTONIO SERGIO BIAJOTO X SANDRA MARIA SILVA DA ROCHA GONCALVES X RICARDO SILVA MERLI(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

...Posto isso, defiro o pedido constante na exceção de fls. 45/48 para determinar a exclusão de Antonio Sergio Biajo do polo passivo da execução. Anote-se na SEDI. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória de fls. 113/115.

2006.61.82.001461-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLO CULTURAL DA CIDADANIA DISTRIBUIDORA LTDA X VAGNER ARAUJO DOS SANTOS X VALMIRO PEDRO DA COSTA X MARIA LUCIA DA SILVA(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E SP125803 - ODUVALDO FERREIRA)

... Assim, com o fim do processo falimentar e não tendo a exequente comprovado a ocorrência de crime falimentar apurado em sentença judicial, a extinção dos autos é medida que se impõe. ... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.82.056267-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SASCO DO BRASIL SA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI)

... Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para fazer constar o que segue.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.P.R.I.

2008.61.82.009107-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP236572 - GUILHERME SILVEIRA)

... Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor do débito relativo à inscrição nº 80 6 07 001858-84, corrigido monetariamente. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1191

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.007165-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X GERSON RUTHENBERG X DELANO RUTHENBERG X MARCELO RUTHENBERG X PRISCILLA VIDIGAL RUTHENBERG(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO)

1- Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão do sócio MARCELO RUTHEMBERG no pólo passivo do presente feito.2- Após, cumpra-se a decisão final da decisão de fls. 290, dando-se vista ao exequente.

2001.61.82.011306-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CABRAL CONFECÇOES BRASILEIRAS LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
VISTOS EMDECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DA EXECUTADA de fls. 75/ 77 e 92/ 94.Remetam-se os autos ao SEDI para que anote a nova razão social da executada, qual seja, COBRAL CONFECÇÕES BRASILEIRAS LTDA..Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se as partes.

2001.61.82.011675-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COTELFAX - ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)

1) O pedido de inclusão anteriormente formulado pelo exequente, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620, não tem mais guarida. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.De outro lado, não se pode qualificar como irregular a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Assim, reconsidero as decisões de fls. 69, 108 e 190/191.2) Recolha-se o mandado de fls. 226, independentemente de cumprimento.3) Após, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão do pólo passivo de todos os co-executados.4) Haja vista o supra decidido, deixo de apreciar a petição de fls. 227/2345) Aguarde-se nova manifestação da exequente em 30 (trinta) dias, após o quê, não havendo indicação de sucessor processual, os autos deverão retornar conclusos para sentença.Int.

2003.61.82.035516-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR FISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FABIO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ X RENATO RUBENS ROCCHI GUEDES DE OLIVEIRA FILHO X PAULO PETRARCA DE ARAUJO X TANIA MORAES TONANNI X NELSON MORAES JUNIOR X MARIA CLAUDIA MARCHETTI BERNA PETRARCA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA)

1) Recebo a apelação de fls. 445/454, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2003.61.82.061071-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA E SP153980E - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO)

TÓPICOS PRINCIPAIS DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1. (...) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de JOSÉ LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES e SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.2. (...) Venham-me os autos dos embargos à execução fiscal nº. 2007.61.82.048475-8 conclusos para prolação de sentença extintiva.Tendo em vista o acima decidido, fica reconsiderada a r. decisão de fls. 501. Assim, deixo de apreciar os embargos de declaração apresentados pela exequente a fls. 519/ 520.TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela primeira executada a fls. 457/ 473.Intimem-se as partes.

2003.61.82.066286-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MYMO COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

Uma vez que não há como se verificar pelos elementos trazidos pelo executado (traslado de fls. 13/20), nem pelas manifestações do exequente (traslado de fls. 73/9, 82/6 e 94/8), se as guias ora apresentadas foram anteriormete submetidas à análise pelo credor, suspendo o cumprimento do mandado expedido.Comunique-se à CEUNI. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em trinta dias.

2004.61.82.020957-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W R PETROLEO E DERIVADOS LTDA - E.P.P. X RAFAEL LANDUCCI DA SILVA X WALTER CARLOS CORREIA X JOSE ANACLETO AMORIM DE SOUZA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias com os vencimentos descritosA - às fls. 04/06 da execução n. 200461820209576; B - às fls. 04/10 da execução n. 200461820242233; C - às fls. 04/10 da execução n. 200461820294002; D - às fls. 04/05 da execução n. 200461820294014, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Deverá prosseguir a execução quanto aos demais vencimentos, devendo a exequente apresentar cálculo discriminado e atualizado, para tanto.Deixo de proceder à condenação, neste ato, de qualquer das partes nos

encargos da sucumbência, dado, em princípio, o não-acolhimento total da exceção oposta, ademais da necessidade de se seguir no feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.038222-5 - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X BERNARDINI S/A INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA F X FLAVIO DE MENDONCA BERNARDINI X RICARDO BERNARDINI GEORGE CURY(SP022734 - JOAO BOYADJIAN)

Fls. 69/94: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam, os co-executados FLAVIO DE MENDONÇA BERNARDINI e RICARDO BERNARDINI, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veiculam notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelos co-executados eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por eles vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face dos co- executados. Assim, determino. 5. Intimem-se os co-executados, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Regularizados, intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.

2004.61.82.047607-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2 - Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

2005.61.82.005636-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFIL-PRECIMECA METALURGICA LTDA X GILSON SALATINO FEIX X VERONES DA SILVA X FRANCISCO DELGADO X AIRTON APARECIDO DE MOURA(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado GILSON SALATINO FEIX, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos somente em face do co-executado GILSON SALATINO FEIX. Assim determino. Tendo em vista ainda a exclusão do sócio HOMERO JUNQUEIRA do pólo passivo (fls. 83) solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 91, independentemente de cumprimento.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.

2005.61.82.045559-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO X YASUO OGINO X LIU SHUN KU X DANIEL SHU CHI WEI(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

1. Fl. 253: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo passivo os co-executados Yasuo Ogino, Liu Shun Ku e Daniel Shu Chi Wei.2. Fls. 251/252: Prejudicado. Os atos executivos não foram direcionados ao co-executado.3. Fls. 225/249: Manifeste-se o exeqüente. Prazo: 30 (trinta) dias.

2006.61.82.018796-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X H.M.M. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X RESIN- REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON)

Vistos em decisão interlocutória: Posto isto, reconsiderando a r. decisão de fls. 132/ 133, reconheço a ilegitimidade de ARCHIMEDES NARDOZZA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, SIGEYASHU TOBO e OSWALDO AKIRA MIYAKE para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal.Remetem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário ARCHIMEDES NARDOZZA.Defiro o quanto requerido pela exeqüente a fls. 155, penúltimo, determinando a inclusão, no pólo passivo, de URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº. 61.216.776/0001-38, citando-a no endereço declinado a fls. 156, por meio de carta.Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão de fls. 137.Intimem-se as partes.

2006.61.82.019898-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARDOSO & ALMEIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X INACIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO X ALCIDES CARDOSO FILHO X CLODOALDO FLORENCIO X JOAO CARLOS BERTOLOTTI(SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 108/ 116 e 215:Tendo em vista a expressa concordância da exequente - fls. 215, reconheço a ilegitimidade de parte de PRISCILA HELENA PRIETO MALZONE. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 108/ 116.Intimem-se as partes.

2006.61.82.037001-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARDOSO & ALMEIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X CLODOALDO FLORENCIO X ALCIDES CARDOSO FILHO X INACIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO X JOAO CARLOS BERTOLOTTI(SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de PRISCILA HELENA PRIETO MALZONE. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 74/ 82.Intimem-se as partes.

2006.61.82.042720-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENVELOGRAF INDUSTRIAL LTDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) TÓPICO FINAL DE DECISÃO:Posto isto, reconheço a ilegitimidade de GERBES OLIVA para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Reconheço, ainda, de ofício, a ilegitimidade dos demais sócios (ESNAR MORETTI e MARA FUNARO MORETTI), excluindo-os do pólo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário GERBES OLIVA.Pelos mesmos fundamentos acima, indefiro a inclusão de co-responsáveis no pólo passivo requerida pela exequente a fls. 184/ 186.Defiro, porém, o quanto requerido pela autarquia exequente a fls. 210, último parágrafo, item c. Oficie-se como pleiteia.Intimem-se as partes.

2007.61.82.025855-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) Em face da não regularização da nomeação, expeça-se carta precatória deprecando-se a penhora, avaliação e intimação, em bens livres e desembaraçados, instruindo-a com cópias da petição e documentos de indicação apresentados pelo(a) executado(a). Int..

2007.61.82.034120-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECO BRASIL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) Da decisão proferida às fls. 138, o executado interpôs agravo de instrumento, em sede do qual, o E. Tribunal determinou a intimação do exequente para manifestação quanto ao oferecimento do bem imóvel.Intimado, o exequente recusa o bem, sem, todavia, indicar outros aptos à garantia da execução.O mandado expedido às fls. 166 restou negativo. E o endereço a que faz menção o exequente às fls. 169, não foi informado.Destarte, determino, a despeito da expressa recusa do exequente, haja vista que outros elementos não foram apresentados, o cumprimento do item 3 da decisão de fls. 138. Expeça-se precatória.

2008.61.82.007647-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO TRAVAGLIA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) Tendo em vista a alegação do executado de cancelamento do débito, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual.Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.024830-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAFAEL MANCUSO LOPES(SP291318 - GUILHERME REGIS E SILVA)

Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.82.023855-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARKEMA QUIMICA LTDA.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

1. Fls. 30/31: Indefiro os pedidos formulados pela executada (item 4-fls. 31), por falta de amparo legal. 2. Defiro a posterior juntada da procuração e cópia do respectivo contrato social, para regularização da representação processual, no prazo legal. 3. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2343

MONITORIA

2001.61.07.000431-0 - JOAO BATISTA MARTINS(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 260/263: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do autor, ora executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.2 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Restando negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito.Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.4 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.5- Em caso positivo, proceda-se à transferência do valor bloqueado para a agência da CEF, deste juízo, via BACEN-JUD. 6- Com a vinda da guia do depósito, intime-se a parte executada.7- Após, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2002.61.07.005217-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X NAIR BRUNO

1- Fls. 92/93: intime-se a executada, NAIR BRUNO, pessoalmente, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Publique-se.

2003.61.07.005761-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DALVA DA COSTA CUNHA MENDES(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO E SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE)

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

2005.61.07.008665-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA HELENA BATISTA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)

Manifeste-se a parte ré, ora reconvinte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as fls. 80/89 e 91/103. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2005.61.07.008676-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PRISCILA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre as certidões de fls. 52/53, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

2006.61.07.014197-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI)

1- Fls. 66/67: apresente a Caixa Econômica Federal os documentos solicitados pela ré, ora embargante, em dez dias. 2- Defiro a prova pericial. Aprovo os quesitos de fls. 63/64. Concedo do prazo de cinco dias para a Caixa formular quesitos. Nomeio perito judicial o Sr. Paulo Francisco Timóteo Cavichioli, pela assistência judiciária, com endereço conhecido desta Secretaria, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, que poderão se manifestar, independentemente de intimação. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado após o cumprimento do item 1. A Caixa Econômica Federal deverá disponibilizar o acesso do perito a todos os documentos necessários à realização da perícia. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0803044-3 - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X POSTO MACAUBAS LTDA X ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS S/C LTDA X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

95.0802824-6 - CARJE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS E Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo n. 2009.03.00.006712-0, considerando que não há possibilidade de pagamento na fase de execução antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. Intimem-se.

96.0802813-2 - XANDGA REPRESENTACOES LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1- Fls. 159/161: intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Desarquivem-se os Embargos à Execução nº 2004.61.07.007312-6 e traslade-se para estes autos cópia dos cálculos que foram homologados por sentença. Retornem-se após ao arquivo. Publique-se.

1999.03.99.050761-5 - JOSE ANTONIO MARCILIO X JOSE ANTONIO SUART X JOSE ANTONIO ZEFERINO X JOSE APARECIDO ALVES NOVAES X JOSE APARECIDO LUSTROSA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Intimem-se.

1999.03.99.072465-1 - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X JAIR MARQUES FIRMINO X JAIR MORAES CORREIA X JAIR PAIS DANTAS X JAIR RODRIGUES SIMOES(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E

SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Intimem-se.

1999.03.99.117168-2 - CLAUDINEI VENANCIO DA SILVEIRA(SP014343 - JOAO SOLER HARO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA) Requeira a parte vencedora (RÉUS), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

1999.61.00.044406-3 - INA NEIVA DE BARROS X ALZIRA MARTINS HERNANDES X ANGELINA DOS SANTOS X IRACEMA LOPES BOMBARDA X ISAURA ALVES PIPERNO X JOAO CARLI X MARIA ROSA DA SILVA X TAKAKO INADA X TEREZINHA SOARES BELLAM FEDRIZI X TOMOKO TANGODA UEDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2000.61.07.000563-2 - ADAO TIBURCIO RODRIGUES X JOSE CLAUDIO DE SOUZA LIMA X ALAIR TRINDADE DE ARAUJO X EDSON DUARTE X CLAUDIR CHAVES X GENEZIO LEME DA SILVA X ANA DE SOUZA SILVA X DEVANIR BARBOSA X MARIA DAS GRACAS NUNES X ROSILVIA TESCARO(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Publique-se.

2001.03.99.030991-7 - CLAUD RODRIGUES DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X DEVANIR VENANCIO SANTANA X JOAO FELICIO VALERA X NAIR ROCHA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X OCIMAR CAVASSANA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X SEBASTIAO GUEDES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fl. 295: defiro vista dos autos à parte autora por cinco dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2001.03.99.043807-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADILSON AZEVEDO SILVA X ALDEMAR VEIGA X IRENE RODRIGUES PRADO X LAZARO JOSE MINGUZZI X MILTON ELIAS MENDES X PEDRO PENTEADO X RUBENS FERNANDO CADETTI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2001.61.07.002094-7 - LOURDES CHARETTA ESTEVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fl. 238 e 247/248: concedo o prazo de vinte dias para que o advogado da parte autora indique o atual endereço da mesma. Após, intime-se a autora nos termos de fl. 236. Publique-se.

2002.61.07.004910-3 - HECTOR LUIZ CARDOSO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 118/121: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Publique-se.

2003.61.07.003738-5 - ODETE ACUNHA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Fls. 166/167: considerando-se a informação falecimento da autora trazida pelo Correio, intime-se seu patrono a dar andamento ao feito, no prazo de dez dias, apresentando cópia da certidão de óbito e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Caso não haja herdeiros habilitados nos termos supra, promova a habilitação, nos termos do artigo 1060, do CPC, em trinta dias. Publique-se.

2003.61.07.009474-5 - ALCINO DOMINGUES CLAUDINO X JOAQUIM PINHEIRO DE OLIVEIRA X JOANA ALMEIDA BARBOSA X LUCAS DOMINGUES NOVAES X MARINA DE CASTRO CARDOSO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.61.12.002847-7 - EDGAR CRISTIANO HOFIG DE CASTILHO X AUREA TARRAFA HOFIG DE CASTILHO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta: A) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, c/c 3º do Código de Processo Civil, em relação à corrê CAIXA SEGURADORA S/A, em face de sua ilegitimidade passiva e determino a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. B) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Ré a revisar o contrato celebrado com os Autores, desde o seu início, adotando-se: (i) para o recálculo do saldo devedor o Sistema Constante de Amortização (SAC), (ii) o reajuste dos valores das prestações contratuais deverão ser pelos mesmos índices de aumento do salário mínimo, observando-se este mesmo percentual para o reajuste do prêmio de seguro; (iii) o teto máximo de juros nominais e efetivos no percentual de 10% ao ano. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.07.006867-2 - DEOLINDA ALVES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito da autora, conforme jurisprudência neste sentido (TJTJESP 125/353, JTA 116/326). Concedo o prazo de trinta dias para que seus herdeiros promovam as necessárias habilitações, juntando cópia do RG e CPF, bem como regularizando suas representações processuais. Publique-se.

2005.61.07.008407-4 - JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para resposta ao recurso de fls. 71/77 no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

2005.61.07.009341-5 - WALDEMAR BOZOLAN(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

2006.61.07.006599-0 - IRANI GOMES MIOTO X VANIA ROSARIA MIOTO X VIVIANE LUIZA MIOTO - INCAPAZ X IRANI GOMES MIOTO X CRISTINA MIOTO DOS SANTOS X VLADimir MIOTO X SEVERINO ALBERTO MIOTO - ESPOLIO X VAGNER MIOTO X VALDECIR MIOTO X VALMIR MIOTO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
1- Considerando-se que a autora Viviane Luiza Mioto atingiu a maioria, conforme documento de fl. 34, desnecessária vista dos autos ao MPF. Intime-se-a a juntar aos autos cópia de seu documento de identidade e CPF. Ao SEDI para regularização. 2- Esclareça a CEF, efetivamente, se houve adesão ao acordo previsto na LC 110/01, juntando-se cópia, se o caso, em cinco dias. Após, dê-se ciência aos autores. Publique-se.

2006.61.07.012441-6 - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X LUIZ EURICO ROSA(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X DANIEL CORDEIRO CAMPOS

1- Fls. 115/117: providencie o réu Luiz Eurico Rosa a juntada das três últimas declarações de imposto de renda, no prazo de dez dias.2- Fls. 123/132: manifeste-se a União sobre o retorno da carta precatória, especificamente sobre a certidão de fl. 130 verso, em dez dias.Intimem-se.

2007.61.07.006150-2 - ANTONIO CAETANO(SP238360 - LUIZ GUSTAVO BADARÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Esclareça a ré quanto à adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, conforme informou à fl. 35, juntando o respectivo termo, se o caso, em cinco dias.Desnecessária, por ora, a juntada dos extratos das contas de FGTS.Publique-se.

2007.61.07.006233-6 - MARIA APARECIDA BRANDAO CAMARGO(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. 1- Intime-se a CEF, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil.2- Cumprida a obrigação, dê-se vista ao exequente acerca da satisfação com o depósito do valor devido, ou caso contrário, dê-se vista acerca da impugnação por ventura apresentada; em ambas as hipóteses, pelo prazo de dez dias:a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada, ressaltando que o silêncio importará em concordância nos termos da alínea anterior. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 76: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

2007.61.07.007369-3 - JULIANA DA SILVA - INCAPAZ X VANUSIA LUCIA DA SILVA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 194/196, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Expeça-se a certidão de honorários à patrona da parte autora, nomeada pela OAB, arbitrados em 350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, nos termos da transação (item d).Sem custas, por isenção legal.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.07.007989-0 - BENEDITO BUENO DE GOES(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Lucilene Vieira Dutra no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, manifeste-se a autora sobre as fls. 64/66, em cinco dias.3- Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.008806-4 - ALCIDES MENANI(SP206108 - NELSON JUNIOR BIGATON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1- Fls. 57/66: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias, sobre os valores apresentados pela Caixa. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

2008.61.07.001649-5 - LUCI NISHIMOTO MARIE X OLINTHO WALTER LANDIN X SATIKO KAVAZURA ARANTES BRAGA(SP258818 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 128/144: defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado à fl. 125. Cumpra-se.2- Fls. 128/144: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 3- Publique-se.

2008.61.07.004824-1 - MARIA FERREIRA JARDIM(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/113: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se.

2008.61.07.007812-9 - SAMUEL LEONE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 -

JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Esclareça a Caixa Econômica Federal se o autor efetivamente aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, juntando cópia do respectivo termo, se o caso, no prazo de cinco dias. Em caso positivo, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo. Publique-se.

2008.61.07.009559-0 - ANNA BARBOSA SANTANA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral dos processos administrativos referente aos NBs 31/70.114.058-5, 31/70.174.815-0, 31/77.927.863-1 e 31/47.915.620-4.3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.000067-4 - ALTAMIR GOMES MENDONÇA X HILDA GUALBERTO MENDONÇA(SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(o) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2009.61.07.000749-8 - APARECIDA DE FATIMA SEREIA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada da devida declaração de pobreza, nos termos da Lei 1060/50, no prazo de dez dias, visando à apreciação de seu pedido de justiça gratuita. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se.

2009.61.07.000882-0 - RAIMUNDO EDVAL DE FARIAS FILHO(SP219592 - MAIRA TONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 23/10/2009, às 14:00 horas, na Rua Silva Jardim, 270, em Araçatuba/SP, com o Dr. UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.001441-7 - JOSE DO NASCIMENTO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada da devida declaração de pobreza, nos termos da Lei 1060/50, no prazo de dez dias, visando à apreciação de seu pedido de justiça gratuita. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se.

2009.61.07.002402-2 - VALDEMIR JOAO COLOMBO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA DECISAODesse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Manifeste-se a autora sobre a contestação da CEF em dez dias. Após o prazo acima mencionado, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, em dez dias. P.R.I.

2009.61.07.005171-2 - CARLOS TEIXEIRA - ESPOLIO X MARINA ROMAO TEIXEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual no feito, juntando ao autos a devida certidão de inventariante do espólio de seu falecido marido, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se.

2009.61.07.005205-4 - VALDIR JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X SIRLENE APARECIDA VALTERANO DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual no feito, juntando ao autos a devida certidão de inventariante do espólio de seu falecido marido, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se.

2009.61.07.006233-3 - JOSE ROBERTO GROSSO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida a determinação supra, cite-se. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.07.006823-2 - ANTONIA DE FATIMA DOMINGOS(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que a perícia médica agendada para o dia 28/10/2009, às 16:20 horas foi cancelada e remarçada para o dia 25/11/2009, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.007731-2 - MARINA ARRUDA TEODORO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 23 dias do mês de setembro do ano 2009, às 14h30min nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Júnia José da Silva Fazani, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, nos autos desta Ação e entre as partes supra. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: a autora Marina Arruda Teodoro e as testemunhas Anastácio Meira Gomes, Helena da Costa Gama e Carolina Vilela dos Santos. Ausente o Dr. Rayner da Silva Ferreira, OAB/SP 201.981 e o i. Procurador Federa. Pela MMA. Juíza foi dito que: Redesigno a audiência para o dia 15 de outubro de 2009, às 14h00min. Saem as partes intimadas. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2009.61.07.007734-8 - ADALTO RIBEIRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 23 dias do mês de setembro do ano 2009, às 15h00min nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Júnia José da Silva Fazani, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, nos autos desta Ação e entre as partes supra. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: o autor Adauto Ribeiro da Silva e as testemunhas Edneu Ângelo Cintra, Edgar Lopes e Dário Ortega Valério. Ausente o i. Procurador Federal e o advogado do autor Dr. Rayner da Silva Ferreira, OAB/SP 201.981. Pela MMA. Juíza foi dito que: Diante da ausência do advogado do autor e do Procurador Federal, redesigno a audiência para o dia 15 de outubro de 2009, às 14h30min. Saem as partes intimadas. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2009.61.07.007771-3 - TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora a sua representação processual no feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.006119-0 - VILMA CAPUANO BERGAMASCHI(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 206), observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida para a autora (fl. 38). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.07.006194-7 - JOSE PEREZ VALERA(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.07.003299-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.069806-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X CELIA MEDEIROS X ELISETE ISUMI MINODA MORIYA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JUDITE DE OLIVEIRA MARQUES MEDEIROS X MARIA HELENA DA MOTA SEGANTINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MATOS HONORIO GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAUL FERNANDO PACHECO DE TOLEDO BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP055789 - EDNA FLOR)

Recebo os Embargos para discussão.Vista ao(s) Embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Publique-se.

2009.61.07.004787-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803997-3) UNIAO FEDERAL X OYAMA SIRO(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO)
Recebo os Embargos para discussão. Vista ao(s) Embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.07.006470-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.003490-8) GRUPPO & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo os Embargos para discussão, ficando suspensa a execução até o julgamento da presente demanda. Certifique-se nos autos da execução. Vista à Embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.07.006496-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.003490-8) SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo os Embargos para discussão, ficando suspensa a execução até o julgamento da presente demanda. Certifique-se nos autos da execução. Vista à Embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.07.005134-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.074447-2) ALFREDO GONCALVES WAZEN X ANTONIO BAPTISTA X JOSE ELIAS NAME BORGES X LUCY INES PEREIRA DE CARVALHO X MILZA FERNANDES DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 55.372.66 (cinquenta e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 50.338,79 (cinquenta mil trezentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos) para os autores ALFREDO GONÇALVES WAZEN, ANTONIO BAPTISTA, LUCY INÊS PEREIRA DE CARVALHO E MILZA FERNANDES DE SOUZA e R\$ 5.033,87 (cinco mil e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2009. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.07.005468-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE BARTUCCI X ISABEL FRANCISCO BARTUCCI X ANOR AGATELI X DOLORES GONCALVES AGATELI
Esclareça a exequente o pedido de fl. 414, tendo em vista o despacho de fl. 367, requerendo o que entender de direito, em dez dias. O registro da penhora de bens imóveis cabe à exequente, nos termos do artigo 659, § 4º, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

2009.61.07.005404-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRASTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

1 - Forneça a exequente o endereço do representante legal da executada em Bauru, onde pretende que a citação seja efetuada, no prazo de dez dias. 2 - Após, cite-se a parte devedora, expedindo-se carta precatória à Justiça Federal de Bauru-SP, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens indicados ou não pela parte credora, oportunidade em que a parte devedora será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 3 - Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela parte devedora, em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento do débito, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 4 - Restando infrutífera as diligências acima, deverá o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça a quem couber o cumprimento do mandado, proceder à livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito e que por ventura ainda estejam em nome do devedor, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) e intimação da parte devedora e interessados. 5 - Não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte credora para requerer o que de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 6 - Intime-se e após, cumprida a determinação do item 1, cumpra-se, devendo a exequente providenciar a retirada, instrução e encaminhamento da deprecata, comprovando-se sua distribuição no prazo de dez dias, junto ao r. Juízo deprecado.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.07.000555-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAMIL REZEK - ESPOLIO X JAMILA REZEK - ESPOLIO (JAMIL REZEK) X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 65/114 e 116/130: homologo para que surtam seus efeitos legais o pedido de habilitação da cônjuge sepérstite e dos

herdeiros nominados e qualificados às fls. 65, independentemente de sentença, nos termos do art. 1060, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do termo e da autuação com relação ao polo passivo da demanda. Defiro a suspensão da execução tendo em vista o depósito do valor devido, nos autos da ação anulatória registrada sob nº 98.0801722-3, aos quais esta execução deverá ser apensada. Cumpra-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.07.006824-4 - ROSELI DA SILVA(SP182020 - RENATA CRISTINA TORRES BURANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência e considero válidos os atos até aqui praticados. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de dez dias. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.07.006913-3 - SERAFIM JOSE MESSIAS(SP194798 - SERGIA JOANA CASSIMIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária e homologo, para que surtam seus efeitos legais, a indicação da Dra. Sergia Joana Cassimiro Marques, como advogada dativa do autor da ação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de dez dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 2416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0800008-0 - VALERIO UTEL(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certidão Certifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

1999.61.07.000454-4 - ANTONIO GIBELATO(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão Certifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

1999.61.07.000920-7 - EUCLIDES DURVAL DOS SANTOS(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certidão Certifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

1999.61.07.001574-8 - JOAQUIM MARCOS X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239182 - MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certidão Certifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

1999.61.07.002973-5 - FRANCISCO VENTURA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certidão Certifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

1999.61.07.003142-0 - ARAO JOSE DE PAULA CAMPANHA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certidão Certifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

1999.61.07.004540-6 - SERGIO KOMAKOME - INCAPAZ X YOSHIO KOMAKOME(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certidão Certifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

1999.61.07.006624-0 - FIRMINO ROBERTO MARQUES(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Certidão Certifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

1999.61.07.006913-7 - ADAO FRANCISCO DA SILVA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

1999.61.07.006998-8 - ARLINDA MARIA FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2000.03.99.050040-6 - ARLINDO LOURENCO DE MOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2000.61.07.000253-9 - AURELINO JOSE DE BARROS(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2000.61.07.000985-6 - VANIA PEREIRA SENA X GENARIO SENA FREITAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2000.61.07.004502-2 - HILDA GON DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2001.03.99.008352-6 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA(Proc. LUIS FERNANDO DE O. BENFATTI E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2001.61.07.001785-7 - SEBASTIANA LUCIANI PADULLA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA T FREIXO) X EDINEIDE DE FATIMA OLIVEIRA(SP064145 - EDSON BUZINARO E SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO)
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2001.61.07.002207-5 - JOSE LYRIO DE ABREU(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2001.61.07.005555-0 - IZABEL MARTINS SIQUEIRA LAMEU(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2002.03.99.029963-1 - MARIA DOS SANTOS ISAAC(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2002.61.07.001065-0 - ALDA PAVARINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2002.61.07.001150-1 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES BARRA DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2002.61.07.003607-8 - ENAIS MARJOTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2002.61.07.005261-8 - NILTON DE MELO WEIS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2002.61.07.005706-9 - MARIA JOSE SILVA(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2003.03.99.031983-0 - MAURILIO ZANCHETTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2003.03.99.032412-5 - HENEDINA BONDEZAN ESTEVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2003.61.07.001002-1 - CARLOS JOSE ALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2003.61.07.002361-1 - HIROKI AOKI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2003.61.07.003326-4 - JESUALDO GONCALVES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2003.61.07.003953-9 - IVAN SANTOS NALESSO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2003.61.07.003994-1 - JOSE LUIZ MOLINA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2003.61.07.006100-4 - TERUYO FUTINO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2003.61.07.007587-8 - RAIMUNDA DA SILVA FERREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2003.61.07.008449-1 - IRANI ROSA DA SILVA CORDEIRO(SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2003.61.07.009330-3 - ARISTIDES BENAVENTE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2003.61.07.009430-7 - JOSE ALESSIO FOGOLIN X JOSE GERALDO FOGOLIN X JOSE LUCAS DE MORAES X JOSE ROBERTO DA SILVA X KOKI UEDA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA X OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2003.61.07.009431-9 - MIGUEL ARCANJO DE SOUZA PORTO(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2003.61.07.009435-6 - JOSE DO NASCIMENTO(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2003.61.07.009443-5 - PAULO ROBERTO DE JESUS VILELA - ESPOLIO X MARY PENTEADO VILELA(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2004.03.99.018427-7 - CONSTANTINO FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X UNIAO FEDERAL CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2004.61.07.000698-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2004.61.07.000700-2 - ADAUTO MAZARIN(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência

às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2004.61.07.001575-8 - EDUARDO JOSE DE FIGUEIREDO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2004.61.07.003030-9 - TIEKO FUJII OKADA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2004.61.07.004038-8 - MAURILIO FELIPE CORDEIRO(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2004.61.07.004465-5 - RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2004.61.07.006380-7 - FLORISBELA ESTEVAO DE FARIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2005.03.99.003373-5 - MARIA DE LOURDES NUNES RODRIGUES X DEJANIRA ALVES CAPESTANA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2005.61.07.002664-5 - CICERO ANTONIO LOPES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2005.61.07.004663-2 - JORGE SABINO(SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2005.61.07.007925-0 - CICERO DE SOUZA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2005.61.07.008971-0 - APARECIDA DE AZEVEDO ROLIM(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2008.61.07.001633-1 - HERMES RIBEIRO NASCIMENTO(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0801688-2 - GARCIA DE JESUS OLIVEIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)
CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência

às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

2005.61.07.005195-0 - SEVERINA MARIA DIMAS VIEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CertidãoCertifico e dou fé que foi(ram) juntadas cópia da(s) Requisição(ões) de Pagamento(s) expedida(s), para ciência às partes, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, do CNJ.

Expediente Nº 2474

INQUERITO POLICIAL

2006.61.07.004078-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL(SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte ao exposto, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e o faço para JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis pela empresa UNIVALEM S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ 47.764.535/0001-00, sucedida pela FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ 00.204.597/0001-96, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Delegacia de Polícia Federal local. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e com as comunicações de praxe.P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.006917-2 - CREMILDA DOS SANTOS MARTINS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Considerando-se a ausência de interesse da parte autora na prova oral, fica cancelada a audiência. Objetivando apurar a data do início da incapacidade, MANTENHO a PERÍCIA MEDICA para o dia 02 de OUTUBRO de 2009, às 16:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP. Fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) encarregado de dar ciência ao seu cliente para comparecimento, e, caso necessário, trazer acompanhante e exames que possuir, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova. Com o laudo, a partes devem apresentar manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Oportunamente, abra-se vista ao i. representante do MPF local.Quando em termos, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE
SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

Expediente Nº 5344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.001384-3 - NAIR RODRIGUES MEDEIROS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão da Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 95/verso, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua José Gomes de Araújo, 120 A, Assis IV, em Assis/SP.Iso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 05 de outubro de 2009, às 16h00min, a ser realizada no consultório do Dr(a). Anie Gleise Andrade Parra de Souza, CRM/SP 96.565, situado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Jardim Europa, em Assis/SP;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, a parte final do despacho de fl. 83/84.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1305118-3 - EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, iniciando-se pela parte ré. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1999.61.08.005398-9 - IRANI PINHEIRO DA SILVA X APARECIDA FATIMA LUZIA MONDINI DA SILVA (RENUNCIA) X ANTONIO LEOPOLDO VICENTE NETO (RENUNCIA) X SILVESTRE ANTONIO DA SILVA NETO(SP028266 - MILTON DOTA E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 320/335, no prazo igual e sucessivo de até 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es).Após, à pronta conclusão.Intimem-se.

1999.61.08.005921-9 - MARCELO BATISTA DA SILVA (DESISTENCIA) X MARCOS ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X MISRAEL ANTONIO MARIANO X MARIA REGINA ALVES PINTO X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 471/470: Dê-se ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pela perita, intimando-a para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.08.001566-0 - WANDERLEI ROMAO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Fls. 270/271: Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada, ou eventualmente, desistam expressamente darealização da perícia.Havendo desistência, remetam-se os autos para sentença.

2001.61.08.001861-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300678-6) TEREZINHA LOPES DE SOUZA X RICHARD LOPES DE SOUZA(SP267659 - FRANCISCO LEITE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193: Anote-se. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício enorme da autora Terezinha Lopes de Souza. Após, providencie a Secretaria o traslado para estes autos dacópia da decisão referente à carta de sentença n. 95.130.0678-6, fls.149. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do CPF do autor Richard Lopes de Souza ou documento que compro- ve sua inscrição no cadastro de pessoas físicas. Após, retornem conclusos, com urgência.

2002.61.08.002845-5 - FLAVIO LUIZ TASCA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 231/248, no prazo igual e sucessivo de até 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es).Após, à pronta conclusão.Intimem-se.

2003.61.08.008715-4 - FERNAO DA COSTA PAES DE BARROS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 168/187, no prazo igual e sucessivo de até 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es).Após, à pronta conclusão.Intimem-se.

2004.61.08.005827-4 - ANTONIO JOAO ROZELI VANIN X MARIA REGINA CORREA LOPES VANIN(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 245: Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada ou, eventualmente, desistam expressamente da realização da perícia. Havendo desistência, remetam-se os autos para sentença.

2005.61.08.006243-9 - WILLIAN RIBEIRO DE MOURA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/81: Dê-se ciência ao autor dos novos documentos juntados pelo INSS. Em prosseguimento, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando às partes a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1º, incisos I e II do CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Nomeie perito o médico Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, Rua Virgílio Malta, nº 20-80, Jardim Estoril, fone 3234-7013. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem

demonstrar, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.009347-3 - DIRCE GABRIEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando às partes a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Nomeie o perito o médico Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, Rua Virgílio Malta, nº 20-80, Jardim Estoril, fone 3234-7013. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.011120-7 - JOSE CONCEICAO SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/217: Ciência ao autor. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova testemunhal requerido pelo autor. Int.

2007.61.08.001918-0 - IONICE DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição, o Dr. Fábio Pinto Nogueira, médico ortopedista inscrito no CRM nº 88.427, com consultório localizado na Rua Virgílio Malta nº 20-80, Bauru/SP, fone 3234-7013, o qual deverá ser intimado nos termos da decisão de fls. 194/195. Publique-se a decisão de fls. 205/206. Int. Tópico final da decisão de fls. 205/206: Isso posto, com espeque no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, revogo o restabelecimento do auxílio-doença nº 560.232.101-9 concedido por meio de tutela antecipada. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.08.004220-6 - PAULO SERGIO CARRARA X JOSIANE EUNICE DOS SANTOS CARRARA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 224 e 226: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, ante sua inadequação ao objeto da lide. Intime-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.08.005784-2 - ELIZABETE NAVARRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/71: Dê-se ciência ao INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.08.008306-3 - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para que informe os endereços das testemunhas arroladas às fls. 05. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pelas partes.

2007.61.08.011526-0 - DIOLINDO MIARELLI X ZILDA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA MIARELLI X WALDEMAR MIARELLI X MARIA APARECIDA FLOR MIARELLI X DORIVAL MIARELLI X CLEUSA APARECIDA PASQUINI MIARELLI X EWERTON ALEXANDRE MIARELLI X CLAUDENOR MIARELLI X MARIA MEDEIRO FERREIRA MIARELLI X WALTER MIARELLI X IRENE CONCEICAO VALERETTO MIARELLI X NELSON MIARELLI X PIERINA CLEONICE VALERETTO MIARELLI(SP135492 - SIMONE CRISTINA RAMOS E SP144710 - VALDINEI EDSON MIARELLI) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(...) Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à denúncia a lide das demais partes mencionadas (fls. 118/119), bem como quanto ao reconhecimento solicitado pelo MPF, de a interveniente atuar no feito como assistente dos autores. Finalmente, intemem-se as partes quanto a suspensão da ação, pelo prazo de 02 anos, requisitado pela interveniente. Com a manifestação retornem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.08.002767-2 - IZABEL CUBA MENDES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da constestação apresentada, bem como sobre a informação de fls. 207. Fls. 199/200: Dê-se ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.08.004926-6 - MARIA IONEZA FERREIRA PESSOA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 71, regularizando a autenticação dos documentos juntados na inicial, ou apresentando declaração de que são autênticos, como também juntando aos autos documentos que comprovem o seu grau de escolaridade, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.

2008.61.08.004962-0 - MARIA DE LOURDES PARADA HERNANDES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/108: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória, para que requeiram o que de direito em prosseguimento a presente ação. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.08.008080-7 - MARCELO HENRIQUE BRUSCHI(SP152876 - CAMILA RAFAEL GOZZO E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X NILTON CEZAR RIBEIRO X MARIA BERNADETE NOGUEIRA RIBEIRO X RODRIGO PASCHOALOTTO(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Int.

2009.61.08.000499-8 - ANA LAURA BATISTA SOUZA SAMPAIO - INCAPAZ X REGINA LUCIA DE SOUZA SAMPAIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 116/178 e 179/182: Dê-se ciência ao INSS.Ademais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.08.006758-3 - NEUZA DE JESUS VIVEIRO BERALDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico João Urias Brosco - Espec. Clínica geral / Cardiologia Telefone 3224- 2323/9705-4628 Rua Azarias Leite, 13-52, Bauru/SP. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do

Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.

2009.61.08.006955-5 - ANTONIO CARLOS RIGITANO X WILMA DE SANTIS RIGITANO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de objetos distintos, afasto a prevenção apontada pelo r. Distribuidor. Fica prejudicado o pedido de Assistência Judiciária Gratuita em face ao recolhimento das custas processuais (fls. 43). Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo legal. Com a regularização, cite-se a CEF. Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.08.007361-3 - MARINA TEREZINHA BUENO DE CAMARGO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, caso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da

capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o (a) médico(a) Dr . Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, Rua Virgilio Malta, nº 20-80, Jardim Estoril, fone 3234-7013.O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

2009.61.08.007367-4 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize a inicial atribuindo valor à causa, bem como recolha as custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, artigo 284, CPC.Int.

2009.61.08.007374-1 - MIYOCO SHIGEMATSU(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Publique-se.

2009.61.08.007375-3 - MARIA BERTO MACEDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é

portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o (a) médico(a) Dr. Deborah Maciel Cavalcanti Rosa, Av. Edmundo Luis Carrijo Coube, 1-100, tel 31037777 ramal 3437, residencia Rua Noboru Kasama 1-40, fone 32143731/96713061.O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.

2009.61.08.007379-0 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada pelo r. Distribuidor, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença

ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito a médica Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, CRM 48252, Rua Capitão Gomes Duarte, nº 9-17, Fone: (14)3234-7301. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.

2009.61.08.007381-9 - MARIA ANTONIA VARAVALLI ORTELAN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas

residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Publique-se.

2009.61.08.007398-4 - CAROLINA PACCOLA BOSI X LIDIO LUIZ BOSI X MARIA MAFALDA BOSI CAPOANI X WLADIMIR OCTAVIO BOSI X THEREZINHA MARIZA BOSI DE MATTOS(SP027086 - WANER PACCOLA E SP012224 - RUBENS MORAES SALLES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, em 15 dias, recolha as custas e providencie cópia da inicial e documentos que a instruem, para formação da contrafé de citação da União.Recolhidas as custas, cite-se a União (AGU).Após a resposta da ré, intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste, no prazo de 10 dias.

2009.61.08.007491-5 - ANGELINO DAVID(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as informações emitidas pelo Distribuidor são insuficientes para aquilatar a eventual ocorrência de prevenção para processar e julgar este feito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Após, retornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.002609-9 - TEREZA MIRANDA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, via imprensa oficial, acerca da decisão de fls. 80/81.Após, tornem os autos conclusos.DECISÃO DE FLS. 80/81:Vistos. Primeiramente, tendo em vista a amplitude cronológica da pauta de audiências, converto o rito comum sumário para o procedimento comum ordinário, objetivando maior agilidade no trâmite processual. Encami-nhem-se os autos ao Setor Distribuidor, para retificar a classe da ação. Conforme requerido às fls. 07 e 10, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em prestígio à celeridade processual, ante o caráter alimentar do direito envolvido, e por imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino, desde já, a realização de prova pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC). Nomeio perito médico o Dr. Aigiro Kamada, com consultório na Rua Rio Branco, nº 7-19, Sala 404, Bauru/SP, telefone nº (14) 3232-9535. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo(CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art.431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Sr. Perito deverá responder às seguintes indagações: a) O autor possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa enfermidade, o autor possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando?f) Qual a capacidade de discernimento da autora?g) Outras informações consideradas necessárias.Com a juntada do laudo, intime-se as partes para que sobre ele se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.004998-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011586-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X CARLOS ALBERTO BONINI X CARLOS ANTONIO KOURY D ARCE X CLAUDIMIR ANTONIOLLI X CLEUTO JOSE MAGNANI X DALTON ANTONIO TORRES DA SILVA X ETELVINA KIOKO M ADACHI X FATIMA SUELI POLANZAN GRANA X GERALDO DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado a oferecer sua resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.Não concordando os embargados com o valor apresentado pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado.

2009.61.08.007157-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1300360-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X IRACY BARBOSA DA SILVA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO)

Determino o apensamento do presente aos autos principais. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado a oferecer sua resposta aos embargos, no prazo de 15 dias. Não concordando os embargados com o valor apresentado pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborada o cálculo de acordo com o julgado, se for o caso. Após, intuem-se as partes.

Expediente Nº 5739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1301438-0 - JOSE ARNALDO PETAZONI X GILSON DE BARROS X MARCO AURELIO PILLA SOUZA X PEDRO DELFINO TEIXEIRA X JOSE MORAIS X FLAVIO CAMPANA X SINVALDO RODRIGUES MASCARENHAS X SILVIA ADELIA VIDELIS CAETANO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ante a ausência de manifestação das partes acerca do despacho de fls. 366, embora devidamente intimadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.1301501-7 - MARILDA PUGLIESI X MARCOS ANTONIO CHAMMA X JOSE TOMAZ DE AGUIAR X LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/287 e 288/289: Dê-se ciência à parte autora, intimando-a para que se manifeste sobre a satisfação integral do crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

97.0800208-9 - ANTONIO CARLOS ZAGHI X JOSE VOLPATO FILHO X APARECIDO ROSA X VALDOMIRO MARTINS X MARIA DAS GRACAS AGUIAR X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X MARIA JOSE VICTORIANO DO NASCIMENTO FERRANTE X QUITERIA EUGENIA BARBOSA BORGES X HENRIQUE ANTONIO KIL X JOAO GUTIERREZ(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES E Proc. FABIO ANTONIO OBICI E SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 267, 268/269 e 273: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologado o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e os autores Antônio Carlos Zaghi, João Gutierrez e Valdomiro Martins. Em relação à autora Maria das Graças Aguiar, prejudicado o pedido da CEF, uma vez que já foi homologada a transação entre as partes, às fls. 224/225. Em prosseguimento, intime-se a CEF para que apresente cálculos no tocante aos autores remanescentes, Maria José Victoriano do Nascimento Ferrante e Quitéria Eugênia Barbosa Borges. Int.

97.1300384-5 - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE BERNARDINO X JOSE BIGUETI X JOSE DA CRUZ FERNANDES X APARECIDA BRUNO MANSO X ARIIVALDO BRUNO MANSO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE ROSA BRITTO X JOSIAS DE LIMA BARROS X JULIA HARUCO KAMIYA CORRADINI X JUNDE DE CARVALHO BAFFE X LAURINDO DORO X LEONOR GALLO FIORELLI X LUCIANO MARTINEZ LOURENZO X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MAGALI DIAS GIAMPIETRO IMPARATO X MANOEL FRANCISCO ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIO LUCIO RONDINA X MARTINS SANCHES X ANNA DE OLIVEIRA SANCHES X MERCEDES BOICA GIAFFERI X MIGUEL MARQUES X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X NAHYR FAVINHA TRIPODI X NELSON NUNES X NIRCE TELES X OLIVIO RUBIO X ORELIO PONCE X MARCO AURELIO PONCE X MARLENE DE FATIMA PONCE X MAURI PONCE X MARCELO PONCE X MARINES PONCE X ORLANDO BOTINI X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULO BERTONE X PEDRO BARTOLOMEU X APARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU X PEDRO DIAS X REGINALDO PIRES DE MELLO X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X ROSARIO PASINI X AUREA APARECIDA PAZINI DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E Proc. LUCIANA DE ALMEIDA S. MANSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 1765: Defiro a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1762 integralmente. Int.

97.1302176-2 - LEONICE MARIA NELLI X JAIS SKOREK X SONIA DA CONCEICAO FELIX SKOREK X PEDRO OVIDIO DIAS DOS SANTOS X IZALTINO VIEIRA DA ROSA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 138/141: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e os autores Jais Skorek, Sônia da Conceição Felix Skorek, Pedro Ovidio Dias dos Santos e Izaltino Vieira da Rosa. Diante disto, nada mais resta em prosseguimento a presente ação, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.1302474-5 - PEDRO ANTONIO BONFIM (TRANSACAO) X ROSA MARIA DOMINGUES X TEREZA MACHADO GOMES X SEBASTIAO ANTONIO X LUIZ ADRIANO SALGADO(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Compulsando os autos, verifico que encontra-se pendente de apreciação tão somente os créditos referentes à autora Tereza Machado Gomes. Diante disto, dê-se ciência à autora supra acerca da petição de fls. 150/152, intimando-a para que se manifeste sobre a satisfação integral do crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

97.1306758-4 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA X SUELI FERRAREZI X VILMA AUDE COMAR X ALICE DE OLIVEIRA PINTO X JORANI APARECIDA FERRAREZI PEDRIOLI(Proc. FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Fls. 236/239: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e os autores Orlando Pereira da Silva e Alice de Oliveira Pinto. No tocante à autora Vilma Aude Comar, dê-se ciência de fls. 230/235, intimando-a para que se manifeste sobre a satisfação integral do crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

1999.61.08.002930-6 - VICENTE JACOB DA SILVA X VALDOMIRO FERREIRA X ANTONIO LUIZ DE LIMA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E Proc. SERGIO LUIZ RIBEIRO E Proc. CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 155/157: Ante a concordância expressa do autor, homologo os cálculos referentes ao autor Antônio Luiz de Lima. No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações do INSS de fls. 161/164. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.08.007251-0 - MAURICIO LOPES DE SOUZA X NAIR SILVA CARVALHO X OSVALDO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO CARLOS TEIXEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 168/194: Dê-se ciência à parte autora, intimando-a para que se manifeste sobre a satisfação integral do crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

1999.61.08.007313-7 - AUREA MACHADO DE OLIVEIRA MATTOS X LUIZ FIRMINO DE MATTOS X SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA X IGNEZIA PIERIM X ORLANDO DIONISIO X VALDIR ILORIO DA SILVA X ALEXANDRE PORTO X TEREZA LEMES DE SOUZA X SALUSTRIANO XAVIER DUARTE X AILTON PEREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 282/283 e 295/299: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e os autores Alexandre Porto, Aurea Machado de Oliveira Mattos, Orlando Dionisio, Salustriano Xavier Duarte, Tereza Lemes de

Souza e Ailton Pereira. No tocante aos autores Luiz Firmino de Mattos e Severino Antônio de Oliveira, dê-se ciência de fls. 279/293, intimando-os para que se manifestem sobre a satisfação integral do crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2000.61.08.006452-9 - REGINA RODRIGUES ALVES DA COSTA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que às fls. 249/250, foi proferida sentença de extinção do feito por força da transação, nos termos do artigo 269, III do CPC. Diante disto, esgotou o Juízo de 1º grau sua atuação no feito, não lhe sendo mais possível a alteração do julgado, salvo as excepcionalíssimas exceções de erros materiais, que não se observa no caso, situação esta que só permite sua alteração frente a interposição do recurso cabível. Intimem-se, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.08.007414-6 - ADAO LEITE DO PRADO X ANTONIO CARLOS SOARES LOPES X AREOVALDO MARTINS (TRANSACAO) X DEUSDETE FERREIRA DE JESUS X ISRAEL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO LEANDRO X MADALENA DO PRADO (TRANSACAO) X OSWALDO RAMOS (TRANSACAO) X PEDRO ZUCARI SOBRINHO X VALDIR COELHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 220/221: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologa o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e o autor Israel de Oliveira. Em prosseguimento, intime-se a CEF para que apresente cálculos no tocante aos autores remanescentes, Antônio Carlos Soares Lopes, Deusdete Ferreira de Jesus e Pedro Zucari Sobrinho. Int.

2000.61.08.007424-9 - ADEMAR JACINTO X CLAUDIO COSTA SILVA X DORIVAL TAVARES X HILDO XAVIER SILVA X JOSE DONIZETE DE ASSIS X JOSE GOMES DE SOUZA X LAERCIO TAVARES X NICANOR VEIGA MOURA X SALVINO COELHO DE OLIVEIRA X TEREZA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Compulsando os autos, verifico que em relação aos autores Dorival Tavares, Ademar Jacinto e José Gomes de Souza, a presente ação já foi extinta, nos termos da sentença proferida às fls. 218/229. Diante disto, prejudicado o pedido da CEF de fls. 257/261 em relação aos autores supra. No tocante aos autores Laércio Tavares, Nicanor Veiga Moura e Salvino Coelho de Oliveira, em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologa o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e estes autores (fls. 262/264). No tocante aos autores remanescentes, Hildo Xavier Silva e José Donizete de Assis, dê-se ciência de fls. 234/264, intimando-os para que se manifestem sobre a satisfação integral do crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2001.61.08.001933-4 - ANA MARIA POTIENS SALIBA X BENEDITO JOSE GAMITO X CARLOS SERGIO IESSI X GEORGE PEREIRA DA SILVA X GERCIO FABRO X JOAO MAURICIO COSTA BARBOSA X JOSE LUIZ PANI X JOSE MARCOS FERREIRA X MARIA ZULEIDE DE LIMA X MAURI CAMARGO MARTINS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Compulsando os autos, verifico que nos termos da decisão do E. TRF da 3ª Região, proferida às fls. 220/223, a ação prosseguiu somente em relação ao autor Mauri Camargo Martins. Diante disto, dê-se ciência ao autor supra acerca da petição de fls. 230/233, intimando-o para que se manifeste sobre a satisfação integral do crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2005.61.08.003175-3 - ANTONIO LOPES TIMONET X DARCY GIMENES X JOSE ROBERTO COMEGNO X JOSE VAIR TRAINA X NELSON CIQUIERI FERNANDES X ORANDI DE ALMEIDA X PEDRO CARDIM NETO(SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Compulsando os autos, verifico que nos termos da sentença proferida às fls. 146/152, a ação prosseguiu somente em relação ao autor Pedro Cardim Neto. Diante disto, dê-se ciência ao autor supra acerca da petição de fls. 157/163, intimando-a para que se manifeste sobre a satisfação integral do crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2005.61.08.003803-6 - UNIAO FEDERAL X ISAC MILAGRE OLIVEIRA(SP049637 - ISAC MILAGRE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de fls. 2261/2276 e 2277/2293, para que requeiram o que de direito em prosseguimento a presente ação.No silêncio, ou não havendo manifestação conclusiva, sobreste-se o feito.Int.

2005.61.08.010750-2 - MARGARIDA NEGRAO NICOLETTI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A produção de provas não se faz necessária para o deslinde da causa, eis que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito. Portanto, indefiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 241.Intime-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.08.010998-5 - APARECIDA BETETO DE MORAES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor.Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

2006.61.08.008000-8 - ALESSANDRE MARCELO ALVES DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Determino a perícia técnica no imóvel, nomeando o engenheiro civil Dr. Paulo Vitor Janson Godoy, CPF nº 643.199.708-53, com escritório profissional na Rua Batista de Carvalho, 14-68 - Bauru/SP - tel.: 32261502, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça (fls.71), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores.Após, à pronta conclusão.Intimem-se.

2006.61.08.011881-4 - JOSE ANGELO GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 108/119: Dê-se ciência à parte autora, intimando-a para que se manifeste sobre a satisfação integral do crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2008.61.08.000004-6 - CELESTE APARECIDA ISMANHOTO X NATHALIA APARECIDA ISMANHOTO ISHIKAWA X JOSE FRANCISCO ISMANHOTO ISHIKAWA X AMILTON APARECIDO ISHIKAWA JUNIOR(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor.Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

2008.61.08.004199-1 - JORGE MARANHO X JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.08.006621-5 - VERGINIA TORNERO PRIETO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a informação retro, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal do Bem Estar Social - SEBES, face ao ofício de nº 397/2008 (fls. 53), solicitando-lhe o envio de cópia do Sociograma do núcleo familiar da autora Lourdes Manhani de Oliveira.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da informação retro, bem como do presente despacho.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.08.004940-0 - FIDELINA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde

já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando às partes a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Nomeie perito o médico Dr. Roberto Vaz Piesco, CRM 54.961, Av. Orlando Ranieir, 4-59 - Jardim Marambá - tel.: 32313392/30116313. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.000766-9 - JOSE MOACIR LIMA DE ABREU X MARIA DEVANI DA SILVA ANDRE (SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

1999.61.08.000907-1 - JULIO CESAR GOMES HAASE X KLAUS JOAO LEHAMN(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

1999.61.08.000987-3 - CELIA MARIA RIBEIRO SANTORO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

1999.61.08.000993-9 - ALICE AYAKO OKUBARA (RENUNCIA) X IONE APARECIDA DE SIRIO X IVANIR MANTEIGA DOS SANTOS (RENUNCIA)(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

1999.61.08.001592-7 - CARLOS ALBERTO SOLDERA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

1999.61.08.001643-9 - CLAUDIO HENRIQUE CLOVES X OSWALDO PINTO DA SILVA FILHO X VALDIRENE APARECIDA ESTEVAM DE CARVALHO SILVA X SEBASTIAO LUIZ PAULINO DA SILVA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

1999.61.08.001702-0 - JOSE ROBERTO ROSA X JONAS ELLARO X JANDIRA PEREIRA DE GODOY X JAIR BRAZ X LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

1999.61.08.001712-2 - APARECIDO URBANO X MARIA APARECIDA URBANO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

1999.61.08.002421-7 - RITA DE CASSIA GRANZOTI X WAGNER CAMARGO FERREIRA(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X ADEMIR DE MOURA - DESISTENCIA X ANTONIO GERALDO FERREIRA - DESISTENCIA X ANTONIO DAL POSSO - DESISTENCIA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

1999.61.08.002846-6 - ALIPIO COTO X APARECIDA F. DE MELO X ADALBERTO DO NASCIMENTO (DESISTENCIA) X APARECIDO PAULINO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2000.61.08.002317-5 - CICERO DE OLIVEIRA X APARECIDA MARCHELLO DE OLIVEIRA X CARLOS GOMES JARDIM JUNIOR X LUIZA ZACARIAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS X INES APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (RENUNCIA) X ADILSON EDSON DE OLIVEIRA (RENUNCIA)(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2000.61.08.002417-9 - EDMILSON HENRY CEZAROTTI X DENISE BORIN CEZAROTTI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2000.61.08.005054-3 - MARCIO ROGER MUNIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LIMA POTENZA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2000.61.08.005056-7 - ANA SUELI MOTTA (RENUNCIA) X IVAIR JOSE PEDRO (DESISTENCIA) X MARILDA CORSINE PEDRO X SILVANA SANTOS DE CAMPOS X ESMERALDA DE ALMEIDA PINTO (RENUNCIA)(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2000.61.08.006442-6 - PAULA ANSELMO FIORATTI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2000.61.08.009011-5 - HELIO CAMPI X ELEUSA EVANGELISTA DE SOUZA CAMPI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2001.61.08.001954-1 - DIOGENES TARGA E ABREU(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2001.61.08.008601-3 - LUIZ GOMES PEREIRA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2002.61.08.005893-9 - LUIZ FRANCISCO VIEIRA X RENATA AZEVEDO CANHAS VIEIRA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2003.61.08.003395-9 - LUIZ CARLOS KATZ X CECILIA APARECIDA GABRIEL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2003.61.08.003584-1 - ANA MARIA LEOPOLDINO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2003.61.08.004172-5 - JOSE CARLOS JACINTO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2003.61.08.004967-0 - ALZIRA ATAIDE DE SOUZA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2003.61.08.006610-2 - DANIELA FATIMA CIRILO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2003.61.08.010167-9 - CLAUDIO MARCIO NUNES X SONIA REGINA PEDROSO LEITE NUNES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2003.61.08.010169-2 - SILVIO NOGUEIRA X GRACIELE SILVA NOGUEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2004.61.08.000524-5 - VALDIRENE MARIA DE OLIVEIRA ANDREOTTI X FABIO ANDREOTTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2004.61.08.001992-0 - ROBERT WILLIAM MACHADO(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2004.61.08.008623-3 - MARIA ANATERCIA DA SILVA ARRUDA X VALMOR ALDIVINO PINTO DE ARRUDA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2004.61.08.008757-2 - MARCIA DOS REIS VICTORIA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2005.61.08.000471-3 - CLAUDIA ANDREA ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 253/257: Intime-se a parte autora para que se manifeste, conclusivamente, sobre as alegações da CEF. Sem prejuízo, suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2005.61.08.001342-8 - EDSON TORRENTE X MARIA AMELIA FRAGNAN TORRENTE(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2005.61.08.004674-4 - JOVINA APARECIDA SIQUEIRA QUIRINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2005.61.08.008394-7 - MESSIAS FERRARI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2005.61.08.009623-1 - LUIZ EDUARDO ALVES X ROSANA CRISTINA MACEDO ALVES(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2005.61.08.009900-1 - JEFERSON CELESTINO(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2006.61.08.000005-0 - ADRIANO DUTRA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2006.61.08.001658-6 - MAURINA FERNANDO DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2006.61.08.002100-4 - VICTAL ROSA DOS REIS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2006.61.08.002101-6 - JOAO JOSE CARDOSO X HELENA SOUZA CARDOSO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2006.61.08.002855-2 - LILIAN CRISTINA NIETO FERNANDES DO AMARAL(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2006.61.08.003040-6 - ADEMIR ROCHA X ROSANGELA ROCHA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2006.61.08.003759-0 - GERSON MORAES X MARIVALDA RIBEIRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2006.61.08.004185-4 - ROBERTO CARLOS RABELO X ROSELI HEIRAS MORALES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2006.61.08.005835-0 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS PASSOS NERI DI FALCO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2006.61.08.007284-0 - LUCILIA CARDOSO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2006.61.08.008474-9 - CLAUDIO APARECIDO SILVA X NAILSA APARECIDA GRANADO SILVA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2006.61.08.010176-0 - JOSE EDMILSON DA SILVA X LEILA REGINA DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2007.61.08.007935-7 - JOSE NELSON FABRICIO X ROSEMARY APARECIDA KATZ(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

Expediente N° 5766

EMBARGOS DE TERCEIRO

95.1302909-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1301358-6) WANDERLEY BONVENTI(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E Proc. LUIZ EDMUNDO GALESSO MACHADO E SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) 215/223: Manifeste-se a embargante.

Expediente N° 5777

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.008568-8 - EMERSON MANOEL BARBOSA(SP049716 - MAURO SUMAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X DIRETOR ADM DO CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Emerson Manoel Barbosa, em face do Delegado da Polícia Federal em Bauru e do Diretor Administrativo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância Ltda, por meio da qual deseja, inclusive, em liminar, a matrícula para freqüentar cursos de reciclagem e aperfeiçoamento, oferecido pela Polícia Federal, tendo em vista a necessidade de prestar serviços de vigilância. A liminar solicitada é satisfativa; logo, como prudência, solicitem-se informações das autoridades coatoras. Com as respostas, retornem conclusos, com urgência, para apreciação do pedido. Sem prejuízo, intime-se o advogado para declarar a autenticidade das cópias, bem como apresentar outras para contrafé. Defiro a justiça gratuita. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.08.010328-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X ANTONIA DAS CHAGAS DE SOUZA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Dê-se ciência às partes da data de audiência em 22 de outubro de 2009 às 14h40 na 1ª Vara Cível de Birigui. Oficie-se para a Comarca de Promissão solicitando cópia do despacho de fl. 13, mencionado no ofício de fl. 286 da carta precatória n.º 816/09, bem como se houve designação de data de audiência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4937

DESAPROPRIACAO

2007.61.08.004570-0 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP126819 - PAOLO BRUNO E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI E SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAS E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Fls. 390/391: manifestem-se os advogados da antiga Rede Ferroviária.

MONITORIA

2003.61.08.007586-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS BAN BAN LTDA X EDERSON MILANESI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CARUSO DOS SANTOS(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI)

Recebo a apelação da embargante, fls. 210, nos efeitos suspensivo e devolutivo, em que pese o recolhimento de custas no Banco do Brasil (fls. 246). Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.08.012917-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDYCLEA CRISTINA PEREIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE RÉ para, querendo, apresentar contra-razões. Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.08.000040-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EDITORA C N T P LTDA ME(SP157792 - LÍDIA ROSA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que os bens oferecidos pela parte ré/executada à fl. 222 não foram aceitos pela exequente, conforme manifestação de fls. 224/225, acolho o pedido formulado em seqüência e determino o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Em homenagem ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de

veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

2005.61.08.002561-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP146089 - RENATA MAFFINI ANASTACIO) X MARIA JOSE PEDON MAKASKAS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende executar o julgado.Em caso positivo, deverá fornecer extrato do débito, atualizado nos termos da Sentença de fls. 147/157.No silêncio, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 170 e o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte ré (fl. 104), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.08.003625-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X SKR DIAGNOSTICA LTDA

Fls. 95 e seguintes: a credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT.Assim, indefiro o pedido de desconsideração.Intime-se a exequente, em prosseguimento. De outra parte, e atento ao princípio da celeridade processual, determino o bloqueio via RENAJUD sobre bens da executada.

2007.61.08.007309-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENERCI FATIMA CARDOSO VIEIRA X VALDETE CAPELINI DE MELO X MARIA DAS GRACAS BONDEZAN DE MELO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 142.No silêncio, tornem os autos concluso para prolação de sentença.

2007.61.08.007974-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA X ISDAEL DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Recebo à conclusão.Em até cinco dias, justifique a CEF duas impugnações aos mesmos embargos, fls. 140 e fls. 162, retirando a posterior dos autos, mediante certidão da Serventia.Por decorrência, após isso, novamente intime-se a parte embargante, então para oportunidade em réplica sobre a impugnação ofertada a fls. 140/152, em até cinco dias.Sucessivas intimações.

2008.61.08.000012-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAMS JOSE DE CARVALHO BARROS TENDOLO(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Recebo a apelação da CEF, fls. 157, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.006998-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO SILVEIRA SANTOS X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI)

Recebo a apelação da parte embargante, fls. 118, nos efeitos suspensivo e devolutivo, em que pese o recolhimento de custas no Banco do Brasil (fls. 131/134).Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.009451-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X LASEGRAFIX COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO E SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS)

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se sobre a impugnação oferecida;b) Especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as;c) Demonstrar eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Decorrido o tempo concedido à parte ré, cumpra a parte autora / embargada os itens b e c do parágrafo supra, também no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.008458-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010012-6) SANDRA FERRARO SOLER DA ANGELA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

S E N T E N Ç A Extrato : Embargos à execução de contrato bancário - Legitimidade da avalista/embargante para figurar no pólo passivo da execução - Parte demandante tão-somente a apresentar alegações - Improcedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos : 2007.61.08.008458-4 Embargante : Sandra Ferraro Soler da Angela Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, fls. 02/18, deduzidos por Sandra Ferraro Soler da Angela, qualificação às fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois figura no quadro societário como investidora, não possuindo poderes de gerência e de administração. No mérito, sustenta a excessividade dos juros cobrados, requerendo a apresentação de demonstrativo com valores individualizados de todas as verbas inseridas na cobrança, desde 29/10/2004. Afirma haver cumulada cobrança de correção monetária e de comissão de permanência, o que vedado, no mesmo sentido impraticável o anatocismo. Por fim, solicitou a realização de perícia contábil, a fim de apurar os abusos cometidos, bem assim para seu nome não constar no SERASA e SPC, enquanto discutida a lide. Impugnou a CEF, fls. 28/44, alegando, em síntese, que a co-executada/embargante Sandra figura como avalista no contrato celebrado, portanto é responsável, pessoalmente e solidariamente, acenando pela aplicação do princípio pacta sunt servanda, pois o mútuo avençado foi firmado por livre e espontânea vontade, assim as obrigações assumidas são atos jurídicos perfeitos e acabados. Em relação ao ventilado anatocismo, consignou que a exigência dos juros é respaldada pelo BACEN, não se aplicando à espécie o Decreto 22.626/33, assim já o tendo manifestado o E. STF, no mesmo sentido é cobrada a taxa de comissão de permanência em decorrência dos débitos em atraso, possuindo também amparo em resoluções do Banco Central do Brasil, aplicando-se tal valor a partir do inadimplemento do devedor, prevendo o instrumento contratual sua incidência. Por sua vez, afirmou inexistir cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, sendo devidos também a multa convencional e os juros de mora, artigos 397 e 408, CCB. Por fim, aduz haver demonstrativo de evolução do débito nos autos, sendo desnecessária a prova pericial, pois provada a dívida exigida. Aberta oportunidade para apresentação de réplica e pedido por provas, fls. 47, nenhuma prova requereu a CEF, fls. 49, ofertando réplica a parte embargante a fls. 51/52, pleiteando a produção de prova pericial, o que foi indeferido a fls. 53. Foi interposto agravo retido, fls. 54/57, pelo pólo embargante, com apresentação de contra-minuta a fls. 62/72. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De fato a participar da material relação a embargante Sandra Ferraro Soler da Angela, enquanto garantidora/avalista, fls. 08 da execução, de modo que sem sucesso sua aventada ilegitimidade à causa, pois igualmente devedora em tal condição. Sem sucesso, pois, tal nuança. De seu giro, já foi analisada a questão atinente à produção de prova pericial, consoante a r. decisão de fls. 53, realmente cuidando-se de questões fático-documentais e jurídicas, na lide, ausente cerceamento. Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional na presente ação cognoscitiva desconstitutiva, pecando em seus misteres de defesa, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 283, c.c. artigo 333, inciso I, data venia. Ou seja, o pólo demandante subscreveu o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, fls. 10/15 do apenso, como avalista, por força do quê houve então a liberação do crédito a ser utilizado por aquela empresa contratante. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo autor que realmente foi usado o crédito em jogo, pautando sua atuação em somente atacar os acessórios inseridos na cobrança. Neste passo e por mais grave ainda, não demonstra didaticamente onde estariam as eivas alvo de irrisignação (há tão-somente alegações genéricas de que excesso teria ocorrido), diante da inteireza dos números de sua dívida, tal como demonstrada aqui pela CEF, nos termos de demonstrativo de débito acostado a fls. 18/21 da execução. Aliás, de clareza solar o extrato de fls. 18 daquele feito, sequer juros foram inseridos na cobrança, no mesmo sentido evidenciando os extratos de fls. 19/20 ausência de cumulação da comissão de permanência com a atualização monetária. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio embargante, havendo, no que concerne à comissão de permanência, expressa disposição contratual e o modo de sua incidência, na cláusula 20, fls. 14 da execução. Por igual, sobre se revelar cômoda a invocada posição da demandante, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basililar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais/contratuais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ou que os termos contratuais foram desrespeitados, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz essencialmente do silêncio do pólo ora embargante em conduzir elementos de sólido debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Por fim, quanto à inclusão do nome do devedora em cadastro de inadimplentes, incorre qualquer mácula a respeito, ante a consumada inadimplência e incomprovada existência de elemento desconstituidor da exigência, mais uma vez data venia. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como a Súmula 30, E. STJ, artigo 192, 3º, Lei Maior, Súmula 121, Excelso Pretório, Decreto 22.626/33, artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, ausente pagamento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), fixando-se honorários advocatícios em prol da parte embargada no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 10.001,53 em 2005, fls. 28 da execução), nos termos do artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.08.004934-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.008585-9) MARIO VENICIO BOSZCZOWSKI X MARIA ELISA DA SILVA BOSZCZOWSKI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Extrato : SFH - Embargos ao executivo da CEF - Processual legalidade na execução promovida, consagrada a legitimidade do Decreto-Lei 70/66 - Ausente cabal demonstração de qualquer excesso, logrando a CEF demonstrar a licitude de cada rubrica e do decorrente todo executado - Inoponível devolução, como se não tivesse o mutuário, por anos a fio, fruído/gozado/habitado o bem em questão - Improcedência aos embargos. Sentença A, Resolução 535/06, C.JF.Autos : 2002.61.08.004934-3 Embargante : Mário Venício Boszczowski e Maria Elisa da Silva Boszczowski Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, fls. 02/09, deduzidos por Mário Venício Boszczowski e Maria Elisa da Silva Boszczowski, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, afirmando os embargantes que o preceito do artigo 1.102, alínea c, do CPC, somente vale para título executivo judicial, sequer existindo, na presente, título extrajudicial, pois inexistente dívida sem prova, devendo ser observado que o título executivo extrajudicial já foi esgotado em consequência da cédula hipotecária, Decreto-Lei 70/66, portanto nula a execução. Por outro lado, ocorre excesso de execução, vez que não há cláusula contratual que preveja a perda das prestações no caso de execução, podendo o executado pleitear a devolução após a venda do bem pelo exequente, bem assim foram efetuadas benfeitorias no imóvel, portanto os valores referentes a tanto devem ser devolvidos, conforme o CDC, artigo 53. Impugnou a CEF, fls. 29/31, alegando que o título executivo continua vigente, enquanto não saldada toda a dívida, pois o imóvel não foi suficiente para quitar o débito, o que acarretou o prosseguimento da execução, DL 70/66, artigo 29. Ressalta inoportunidade de perda dos valores pagos, pois utilizados para abater o total da dívida do executado, afinal foi disponibilizado ao pólo embargante/executado o valor integral do contrato e este assumiu o ônus de restituição, quedando-se inerte em dado momento, descabendo, na presente, a discussão acerca de anterior arrematação. Quanto às benfeitorias, estas não foram autorizadas e não constam legalmente na construção, sendo uma desconfiguração do imóvel, feita de forma precária e sem informação dos valores dipendidos, restando líquido e certo o título cobrado, tão-somente impugnando os embargos contra a modalidade da execução, não contra os valores da exigência. Foi apresentada réplica, fls. 36/44. Aberta oportunidade por provas, fls. 46, apontou o pólo devedor as fotos juntadas na execução e o fato de que a execução foi firmada no valor de R\$ 34.118,25, com adjudicação de R\$ 32.455,50, inexistindo prova de que o saldo devedor importava R\$ 34.118,25. Oportunizada a apresentação de razões finais, fls. 54, quedaram-se inertes as partes, fls. 56. A fls. 75/93, a CEF apresentou planilha de evolução de débito, tendo sido dada ciência à parte embargante, fls. 94, manifestando-se dito pólo a fls. 102/103, juntando perícia contábil sobre o contrato habitacional, assim apresentando que o débito existente, na data do leilão, seria de R\$ 21.211,19. A fls. 184, foram os autos remetidos à Contadoria, a qual prestou informações a fls. 186, manifestando-se as partes, fls. 191/193, 194/196 e 198/200. A fls. 230, a CEF foi instada a esclarecer o motivo da não-aplicação, ao caso em tela, do quanto disposto pelo artigo 7º, Lei 5.741/71, respondendo a embargada não ter sido requerida a aplicação do referido artigo, pois, no ato de dedução da ação executiva, o pedido foi expresso, pela adoção do rito executório previsto no CPC, não pela lei em questão. A fls. 243, novamente foi a parte economiária instada a manifestar-se, pois sua anterior intervenção não satisfiz ao comando de fls. 230, vez que em cena execução extrajudicial (evento anterior), onde ocorrida arrematação. Em atendimento, a CEF asseverou ser a execução relativa a saldo remanescente, atinente à execução na qual houve arrematação, consoante o Decreto-Lei 70/66, extrajudicialmente. Ressalta ser inaplicável o artigo 7º da Lei 5.741/71, aplicando-se ao caso o 2º do artigo 32 do Decreto 70/66, vindo pautada a execução no rito do CPC, fls. 247/248. Após, oportunizada foi a manifestação do pólo embargante, fls. 249, unicamente reiterando os termos de petição já contida nos autos, fls. 254. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, indesculpável o equívoco da parte embargante, invocando preceito (artigo 1.102, CPC) da esfera da monitoria para cobrança executiva cabal como a da espécie, em que o alicerce, o Decreto-Lei 70/66, de há muito consagrado pelo E. STF como válido perante o sistema constitucional atual : de conseguinte, igualmente legítima a via executória agitada, que portanto calcada em válido título. De sua face, ausente propalado excesso à cobrança em foco, pecando aliás o raciocínio da parte devedora segundo premissa de que ainda lhe deveria ser devolvida a quantia paga ao financiamento do bem, que por anos a fio usufruiu, como que se esquecendo habitou/usou/gozou/fruiu do imóvel em questão, sinalagmaticamente assim se sujeitando à paga das prestações : ora, sem sentido nem substância se passe uma borracha, data venia, como o desenha desejar a parte executada, em razão de não ter logrado quitar o empréstimo efetuado com garantia na coisa imóvel implicada. Ou seja, além de tudo, isso mesmo, de morar e se utilizar da coisa por todo o tempo em pauta, aos contornos do caso vertente desejada devolução consagraria inofuscável violação ao Princípio Geral do Direito vedatório ao enriquecimento sem causa. É nesta seara então que também naufraga a clandestina edificação sustentada de acréscimos ou acessórios sobre a coisa, ao arripio do contrato e da lei, como se isso se prestasse a óbice qualquer à cobrança em tela, portanto insuficientes elementos como os de fls. 91/95, da execução, para subverter a licitude do executivo em apenso. Aliás, oportunidade douro, realmente, deixou por suas mãos escapar a parte autora, diante da manifesta determinação judicial de fls. 249, para que contrapusesse, segundo sua óptica, a parte embargante o que desejasse sobre os cabais elementos elucidadores pela CEF lançados a fls. 198/229, os quais objetivamente supridores dos temas informados pela Contadoria a fls. 186/187, panorama ao qual preferiu responder a parte executada, lamentavelmente, com evasivas, fls. 254, mais uma vez data vênias. Em outras palavras logra com êxito a CEF demonstrar, por meio dos precisos elementos coligidos de fls. 198 até 229, a licitude de cada qual das rubricas em cobrança, tanto quanto a decorrente legitimidade do todo em execução, a revelar ausente propalado excesso ou torna que, em prol do embargante, adviesse de referido contexto. Desta forma, ônus do autor dos embargos a

desconstituição genuína do quanto executado, objetivamente não logra a tanto a parte aqui embargante, por si mesma, portanto, sepultando de insucesso à sua demanda, de rigor se afigurando assim a improcedência aos embargos, ausentes custas não antecipadas por isenção do artigo 7º, Lei 9.289/96, fixados honorários em prol da CEF da ordem de R\$ 500,00, artigo 20, CPC, com monetária atualização até o efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 267, inciso IV, 583, 586, 598, 618, inciso I, e 1.102, alínea c, CPC, artigos 924, CCB, e artigos 6º e 53, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, na forma aqui estabelecida, oportunamente então prosseguindo a execução em apenso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2001.61.08.008585-9.P.R.I.

2005.61.08.007206-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010012-6) EMPRESA CINNEMAX LTDA - EPP X FATIMA SOLANGE FERRARO SOLER PADILHA X JOSE FRANCISCO PADILHA (SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

S E N T E N Ç A Extrato : Embargos à execução de contrato bancário - Parte demandante tão-somente a apresentar alegações - Improcedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos : 2005.61.08.007206-8 Embargantes : Empresa Cinnemax Ltda - EPP, Fátima Solange Ferraro Soler Padilha e José Francisco Padilha Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, fls. 02/18, deduzidos por Empresa Cinnemax Ltda - EPP, Fátima Solange Ferraro Soler Padilha e José Francisco Padilha, qualificações às fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sustentando, em síntese, a excessividade dos juros cobrados, requerendo a apresentação de demonstrativo com valores individualizados de todas as verbas inseridas na cobrança, desde 29/10/2004. Afirmam haver cumulada cobrança de correção monetária e de comissão de permanência, o que vedado, no mesmo sentido impraticável o anatocismo. Por fim, solicitaram a realização de perícia contábil, a fim de apurar os abusos cometidos, bem assim para seus nomes não constem no SERASA e SPC, enquanto discutida a lide. Impugnou a CEF, fls. 33/57, afirmando que o contrato é líquido e possui exigibilidade, acenando pela aplicação do princípio pacta sunt servanda, pois o mútuo avençado foi firmado por livre e espontânea vontade. Em relação ao ventilado anatocismo, consignou que a exigência dos juros é respaldada pelo BACEN, não se aplicando à espécie o Decreto 22.626/33, assim já o tendo manifestado o E. STF, no mesmo sentido é cobrada a taxa de comissão de permanência em decorrência dos débitos em atraso, possuindo também amparo em resoluções do Banco Central do Brasil, aplicando-se tal valor a partir do inadimplemento do devedor, prevendo o instrumento contratual sua incidência. Por sua vez, afirmou inexistir cumulação da comissão de permanência com a correção monetária. Por fim, aduz ser desnecessária a prova pericial, pois provada a dívida exigida, inexistindo impedimento para a inserção do nome dos embargantes no SERASA e no SPC. Aberta oportunidade para apresentação de réplica e pedido por provas, fls. 59, nenhuma prova requereu a CEF, fls. 61, ofertando réplica a parte embargante a fls. 63/64, pleiteando a produção de prova pericial, o que foi indeferido a fls. 65. Foi interposto agravo retido, fls. 66/69, pelo pólo embargante, com apresentação de contra-minuta a fls. 72/82. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, destaque-se já ter sido analisada a questão atinente à produção de prova pericial, consoante a r. decisão de fls. 65, realmente cuidando-se de questões fático-documentais e jurídicas, na lide, ausente cerceamento. Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional na presente ação cognoscitiva desconstitutiva, pecando em seus misteres de defesa, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 283, c.c. artigo 333, inciso I, data venia Ou seja, o pólo demandante subscreveu o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, fls. 10/15 do apenso, por força do quê houve então a liberação do crédito a ser utilizado por aquela empresa contratante. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo autor que realmente foi usado o crédito em jogo, pautando sua atuação em somente atacar os acessórios inseridos na cobrança. Neste passo e por mais grave ainda, não demonstra didaticamente onde estariam as eivas alvo de irrisignação (há tão-somente alegações genéricas de que excesso teria ocorrido), diante da inteireza dos números de sua dívida, tal como demonstrada aqui pela CEF, nos termos de demonstrativo de débito acostado a fls. 18/21 da execução. Aliás, de clareza solar o extrato de fls. 18 daquele feito, sequer juros foram inseridos na cobrança, no mesmo sentido evidenciando os extratos de fls. 19/20 ausência de cumulação da comissão de permanência com a atualização monetária. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio embargante, havendo, no que concerne à comissão de permanência, expressa disposição contratual e o modo de sua incidência, na cláusula 20, fls. 14 da execução. Por igual, sobre se revelar cômoda a invocada posição da demandante, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais/contratuais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ou que os termos contratuais foram desrespeitados, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz essencialmente do silêncio do pólo ora embargante em conduzir elementos de sólido debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Por fim, quanto à inclusão dos nomes dos devedores em cadastro de inadimplentes, inócorre qualquer mácula a respeito, ante a consumada inadimplência e incomprovada existência de elemento desconstituído da exigência, mais uma vez data venia. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como a Súmula 30, E. STJ, artigo 192, 3º, Lei Maior, Súmula 121, Excelso Pretório,

Decreto 22.626/33, artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, ausente pagamento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), fixando-se honorários advocatícios em prol da parte embargada no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 10.001,53 em 2005, fls. 28 da execução), nos termos do artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.08.006032-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OLINDA APARECIDA BATISTA PEREIRA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Providencie a CEF ao recolhimento das custas parciais, em atendimento à sentença de fls. 141/142, nos termos do Provimento nº 22, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2005.61.08.003285-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO JAIRO VICTOR

Execução de Título Extrajudicial n.º 2007.61.08.003285-0 Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Mauro Jairo Victor Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente à fl. 65, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante o acordado entre as partes à fl. 65. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.08.005035-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DOUGLAS HENRIQUE VAZ SERRANO

SENTENÇA Autos nº 2005.61.08.005035-8 Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Douglas Henrique Vaz Serrano Sentença Tipo CVistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução em face de Douglas Henrique Vaz Serrano, pela qual, a parte autora busca o recebimento de quantia certa contra devedor solvente. Às fls. 56/57, a autora desistiu da presente ação. É o relatório. Decido. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Sem honorários, ante a ausência de resistência da parte executada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006111-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL DELGADO PLACA X NELSON PASCHOALOTTO X IVONE FIORI PASCHOALOTTO

SENTENÇA Autos nº 2009.61.08.006111-8 Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Izabel Delgado Placa Nelson Paschoalotto Ivone Fiori Paschoalotto Sentença Tipo CVistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução, em face de Izabel Delgado Placa, Nelson Paschoalotto e Ivone Fiori Paschoalotto, pela qual, a parte exequente busca o recebimento de quantia certa contra devedor solvente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/26. À fl. 33 a exequente desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006113-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AFONSO PLACCA FILHO X NELSON PASCHOALOTTO X IVONE FIORI PASCHOALOTTO

SENTENÇA Autos nº 2009.61.08.006113-1 Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Afonso Placa Filho Nelson Paschoalotto Ivone Fiori Paschoalotto Sentença Tipo CVistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução, em face de Afonso Placa Filho, Nelson Paschoalotto e Ivone Fiori Paschoalotto, pela qual, a parte exequente busca o recebimento de quantia certa contra devedor solvente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/39. À fl. 47 a exequente desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.002949-1 - AGNALDO DE MELLO SANTOS(SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente (fls. 39). O feito passará a tramitar sob sigilo de justiça ante o teor dos documentos de fls. 12/13. Anote-se. Intime-se a CEF a apresentar os documentos em questão, ante o informado à fl. 18. Sem prejuízo, o requerente deverá se manifestar acerca da contestação (fls. 17/24).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.002366-0 - JOSE ALCANTARA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY E SP284847 - KARINA IZAAC PIAZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO

Intime-se o requerente para retirar os autos.Acaso o requerente deixe de atender ao comando acima, no prazo de até cinco dias, arquivem-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.010217-7 - EDSON ISSAMU KONDA X MARINA OSHIRO KONDA(SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A matéria prescrição é assunto para ser tratado em ação de conhecimento comum, pois é referente ao mérito. Assim, intime-se a parte requerente a fim de retirar os autos em Secretaria no prazo de cinco dias. Não cumprida a determinação acima, arquivem-se.

2008.61.08.010336-4 - ANTONIA FAVORETTI ALVARES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente a fim de retirar os autos no prazo de cinco dias.Não havendo comparecimento para o referido fim, arquivem-se.

2009.61.08.000803-7 - MARIA IGNES DO ROSARIO TILIO MARTIN X LUCILA MARIA MARTIN X LIGIA MARIA MARTIN TEIXEIRA PINTO X RONALDO TEIXEIRA PINTO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente a fim de retirar os autos no prazo de cinco dias.Não havendo comparecimento para o referido fim, arquivem-se.

2009.61.08.000805-0 - EMILIA TONELLI TAVARES X ANTONIO CARLOS TAVARES X LUIS ROBERTO TAVARES X DIOGENES APARECIDO TAVARES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente a fim de retirar os autos no prazo de cinco dias.Não havendo comparecimento para o referido fim, arquivem-se.

2009.61.08.000806-2 - ANAGLORIA PONTES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente a fim de retirar os autos no prazo de cinco dias.Não havendo comparecimento para o referido fim, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.002664-3 - FOZI JOSE JORGE(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA - MST

Fls. Decorrido o prazo solicitado à fl. 356, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

ALVARA JUDICIAL

2005.61.08.003381-6 - CLODOMIRO RODRIGUES ANTUNES(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Informe a CEF se o valor depositado, conforme documento de fl. 67, já foi convertido em renda a seu favor.Em caso positivo, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.08.008410-2 - JOAQUIM GIMENES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o tempo transcorrido desde o pedido retro, cumpra o requerente a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4982

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.008522-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência na data 14/10/2009, às 10hs00min para a oitiva da testemunha Maria Laura de Toledo Arruda Murgel Buffo (fls. 02).Oficie-se ao seu superior hierárquico, requisitando-a.Publique-se no diário eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.Comunique-se por correio eletrônico ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

2002.61.08.008771-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.000020-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP224475 - THIAGO ROCHA DE PAULA)

Fls. 393/398 recebo o Recurso em Sentido Estrito apresentado pelo MPFIntime-se o advogado constituído do réu para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Publique-se no diário eletrônico da Justiça Federal.Com a intervenção acima, remetam-se estes autos ao E.TRF da Terceira Região.

Expediente Nº 4984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.007471-0 - ODAIR MASSOCA CANTATORE LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fl. 775.Sem honorários, ante a desistência do crédito.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.003558-7 - ILIDIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, em parte, e condeno o INSS a pagar a Ilidia Maria de Jesus Souza as prestações em atraso, a contar de 03 de janeiro de 2004 (data de inicio de vigência do Estatuto do Idoso), até 12 de julho de 2009, relativas ao benefício de prestação continuada, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da data em que devidas. Considerando-se a negligência dos patronos da autora, não farão jus aos honorários de sucumbência. Tal negligência consistiu em se levar à paralisação do feito, de 10 de março de 2003 (fl. 61) à 31 de julho de 2009 (fl. 91), por não terem os advogados, intimados por mais de uma vez, cumprido o despacho de fl. 61. Pelo mesmo motivo, considerando-se o prejuízo suportado pela Sra. Ilidia, oficie-se ao órgão de ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o ocorrido. Sem custas. Publicada em audiência. Registre-se.

2003.61.08.007325-8 - OSVALDO SONIGA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade rural comum o período de 01/01/69 até 31/12/74, tanto quanto de atividade especial os períodos trabalhados de perante a empresa Prata, de 01/09/75 a 30/06/77 e de 08/08/77 a 18/06/79; Cainco, de 01/11/79 a 13/03/80; Prata, de 13/01/81 a 12/06/85 e de 01/10/85 a 15/01/87; Bauru Truck, de 01/02/87 a 21/11/88; Stoppa, de 01/03/89 a 27/10/91, tanto quanto Santos Monteiro, de 01/07/92 a 02/03/94, para fins previdenciários, sem custas, ante a Gratuidade Judiciária de fls. 99, suportando o INSS honorários de quatrocentos reais, em favor da parte autora, que decaiu de parte mínima do pedido como visto, com monetária atualização até o efetivo desembolso. Ausente reexame necessário, valor da causa de R\$ 2.880,00, fls. 12.P.R.I.

2003.61.08.012216-6 - WALTER NUNES DA SILVA(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR E SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Constatado o abandono da causa, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Arbitro honorários advocatícios, em favor da União, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.008719-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ART GOURMET RESTAURANTE LTDA

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Diretoria Regional de São Paulo Interior, e condeno a ré Art Gourmet Restaurante Ltda ao pagamento de R\$ 9.101,97 (nove mil e cento e um reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigido até seu efetivo desembolso e acrescido de multa de 02% (dois por cento) e juros de 0,033% ao dia, sobre o valor atualizado conforme cláusula sétima do instrumento contratual (fls. 09/10).Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.08.009198-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP205337

- SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES E SP158547 - LUCIANA CARENHO SERTORI PANTONI)

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Diretoria Regional de São Paulo Interior, e condeno a ré Evidência Promoções e Publicidade ao pagamento de R\$ 3.941,50 (três mil e novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido até seu efetivo desembolso e acrescido de multa de 02% (dois por cento) e juros de 0,033% ao dia, sobre o valor atualizado, conforme cláusula sétima do instrumento contratual (fl. 08). Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 77, segundo parágrafo). Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.08.009888-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PAFELI FOTO VIDEO SOM LTDA

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Diretoria Regional de São Paulo Interior, e condeno a ré Pafeli Foto Vídeo Som Ltda ao pagamento de R\$ 4.067,08 (quatro mil e sessenta e sete reais e oito centavos), devidamente corrigido até seu efetivo desembolso e acrescido de multa de 02% (dois por cento) e juros de 0,033% ao dia, sobre o valor atualizado, conforme cláusula sétima do instrumento contratual (fl. 07). Arbitro honorários, em favor da autora, no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.008195-5 - EDUARDO CARVALHO DE SOUZA X NEUZA DE JESUS MARTINS SOUZA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso V, última figura, do artigo 267, CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2006.61.08.008645-0 - ROSA DOS SANTOS MODESTO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto: a) julgo extinto sem apreciação de mérito o pedido de declaração de nulidade das cláusulas abusivas, como multa de 10% em detrimento àquela fixada pelo Código de Defesa do Consumidor - 2%, por indeferir a petição inicial, nos termos do art. 295, I e III, c/c art. 267, I, do CPC; b) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, tão-somente para fixar a limitação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Os títulos inerentes ao contrato somente poderão ser levados a protesto após as alterações determinadas nesta sentença, bem assim, eventual inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes somente poderá ser efetivado se, feitas as alterações aqui determinadas, persistir o inadimplemento. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.008752-0 - ATMA REGINA PRESTES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA DE FATIMA MICCOLI DE OLIVEIRA X BRUNO MICCOLI DE OLIVEIRA X KAYE DE OLIVEIRA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP232972 - EDUARDO MONTEIRO IFANGER) X KAYNA DE OLIVEIRA PRESTES - INCAPAZ(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para ordenar restaure / pague a Previdência Social o quinhão relativo à pensão por morte inicialmente deferida à aqui demandante Atma, desde o momento de sua cessação, sujeitando-se as verbas passadas / vencidas à atualização monetária idêntica aos benefícios pagos com atraso, incidentes juros de meio por cento ao ano desde a citação (CPC, art. 219, CCB, art. 405, bem assim art. 1º - F, Lei 9.494/97), sujeitando-se o INSS a honorários (por decair de maior porção) de setecentos reais, em favor da parte autora, com atualização até o efetivo desembolso. Ausente reexame necessário, causa de R\$ 6.546,24 (fls. 13). P.R.I.

2007.61.08.005323-0 - JOSE TEIXEIRA AMARAL NETTO - ESPOLIO X TELMA APARECIDA TEIXEIRA AMARAL(SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBCs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00017662-1. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o

montante da condenação.Custas ex lege.Fl. 37, parágrafo quarto: ao SEDI para anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.08.010116-8 - R40SE VERA KIILL(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a proceder à transferência do contrato de mútuo para o nome da autora.Condeno a CEF ao pagamento de honorários, no montante de 20% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo desembolso.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

2008.61.08.001408-2 - JOAO APARECIDO SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a concessão da assistência judiciária gratuita à fl. 33.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005422-5 - JOAO EDUARDO DA SILVA X LEA GODOY DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

2009.61.08.001887-0 - CORCRIL SERVICOS DE PINTURA LTDA - EPP(SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo a tutela antecipada deferida às fls. 45/48.Condeno a parte autora em honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.003742-6 - ANTONIO JOAO ROZELI VANIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, em data posterior a 31.12.1999, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pelo demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo, pela parte autora, deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Incidirá, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito da União.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC).Sentença sujeita a reexame necessário.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o depósito em juízo os valores referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria.Comuniquem-se os termos desta sentença à Fundação CESP, para que proceda ao depósito judicial dos valores pertinentes ao IRRF incidente sobre a aposentadoria do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.005016-9 - ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante a ausência de citação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006717-0 - FUNDACAO DO INSTITUTO DE BIOCENCIAS DE BOTUCATU - FUNDIBIO(SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO E SP274208 - SILVIO CESAR DE FREITAS BASSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Posto isto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 67/69 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o acordo celebrado.Custas ex lege.Tendo em vista que as partes renunciaram aos prazos recursais, fl. 68, item 7, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.007869-6 - JOVINO NOGUEIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE

DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não realização da triangularização processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.61.08.008178-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012216-6) UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SYLVIO ROSA DE ALMEIDA X WALTER NUNES DA SILVA(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR)

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação, para fixar o valor da causa em apenso - Processo nº 2003.61.08.012216-6 a quantia correspondente à soma das prestações vencidas com a de 12 prestações vincendas, ou seja, R\$ \$ 21.254,40 (vinte e um mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), consoante fundamentação. Sem condenação em honorários, ante o já arbitrado na sentença do feito principal, prolatada nesta data. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Intimem-se. Transcorrendo prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5374

ACAO PENAL

2000.61.05.007426-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOAO PEREIRA CARDOSO FILHO(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP250111 - CARLOS EDUARDO BERNARDES) X JOAO WERNER(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X NICEIA APARECIDA DA SILVA WERNER X EGLE DA SILVA GOMES(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X FREDINEZ NETO JOIES

Intimem as defesas para apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719.

2008.61.05.006556-7 - JUSTICA PUBLICA X OSEAS PEDROSA DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X ROBSON RONEY RIBEIRO(SP227587 - ANTONIO CARLOS CARNEIRO)

Dê-se vista à defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, solicitem-se a folha de antecedentes e certidão do que constar. Intime a defesa a manifestar-se, no mesmo prazo, se há interesse no reinterrogatório dos réus.

Expediente Nº 5376

ACAO PENAL

2003.61.05.006108-4 - JUSTICA PUBLICA X IVONE LOPES DE SANTANNA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X MONICA SANTOS DO AMARAL(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X SERGIO DE TORO DEODONO(SP144844 - FLAVIA MACHADO DE CAMPOS) X ANTONIO THAMER BUTROS X ANTONIO THAMER BUTROS X ANTONIO THAMER BUTROS X ANTONIO THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Em face da cota ministerial de fls. 778, designo o dia 25 de MARÇO de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de acareação entre os acusados Sérgio e Antonio e entre a testemunha Márcio e a ré Ivone, bem como para o reinterrogatório do acusado Sérgio. Fls. 784: Prejudicado o pedido ante a decisão de fls. 712. Fls. 786/941: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5377

ACAO PENAL

2003.61.05.006918-6 - JUSTICA PUBLICA X LAURINDO DALLAQUA(SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação José Carlos de Miranda, manifestada às fls. 340, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Designo o dia 24 de março de 2010, às 16:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa residente nessa cidade (fls. 263).Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Sumaré/SP e Júlio de Castilhos/RS e ao Foro Distrital de Hortolândia/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 262 e 263), intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.Manifeste-se ainda a Defesa se tem interesse no reinterrogatório dos réus, no prazo de 05 dias, salientando-se que, em caso positivo, o ato será realizado na data acima referida.Int.(Foram expedidas cartas precatórias nº993/2009, 994/2009 e 995/2009 em cumprimento ao r. despacho).

Expediente Nº 5378

ACAO PENAL

2007.61.05.005668-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NORIVAL DA SILVA(SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS)

NORIVAL DA SILVA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 08/02/2008 (fls. 138).Alegou o réu que o pagamento dos tributos devidos estavam sendo realizados em forma de parcelamento, o que resultou em expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 142 e 156).Adiada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 163), foi posteriormente juntada aos autos resposta da Fazenda Nacional, informando que o parcelamento fora rescindido (fls. 178/179).Considerando a alteração legislativa, foi determinada a citação do réu para apresentação de resposta à acusação, que se encontra juntada às fls. 238/261.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese a alegada motivação do acusado em aderir ao novo parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, não há qualquer comprovação nos autos que já o tenha feito.A previsão legal para suspensão do processo em face de parcelamento nos delitos tributários restringe-se aos parcelamentos concedidos na forma da legislação, não havendo qualquer fundamentação legal para tanto quando este ocorre de forma voluntária. Tampouco cabe ao Juízo criminal rever as motivações administrativas que resultaram na rescisão do parcelamento anteriormente concedido.Não assiste razão à defesa quanto a alegada inépcia da inicial. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva.Nos delitos societários não há necessidade de se detalhar a conduta de cada um dos denunciados. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33486 Processo: 200803000314260 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300193303 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIME SOCIETÁRIO. ADMITIDA A EXPOSIÇÃO RELATIVAMENTE GENÉRICA DAS CONDUTAS. ALEGAÇÕES DE NÃO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA E DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA.I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso.II - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminoso, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.V - Os impetrantes aduzem, ainda, que os ora pacientes somente exerceram a presidência do clube nos períodos de 05/2000 e 07 e 09/2002, no entanto, não fizeram prova de suas alegações.VI - A mencionada quitação dos débitos relativos a esses períodos e a inclusão do clube no programa de parcelamento também não foram comprovadas, nem mesmo pelos novos documentos juntados aos autos pelos impetrantes. Documentos estes que não foram autenticados, além de certidões cuja validade está vencida.VII - Não há nos autos elementos que relacionem as guias de pagamento aos débitos mencionados na denúncia. Inclusive, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que, segundo a Delegacia da Receita Federal, os débitos em questão não foram quitados.VIII - A prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu, ao contrário do aduzido pelos impetrantes. A pena máxima in abstracto cominada ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado aos pacientes, é de 05 (cinco) anos

e prescreve, segundo o artigo 109, inciso III, do mesmo Codex, em 12 (doze) anos. IX - A denúncia foi recebida sem que transcorresse o lapso temporal superior aos 12 (doze) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. X - Ordem denegada. As demais alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito e demandam instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, à Comarca de Indaiatuba, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

2008.61.81.002958-3 - JUSTICA PUBLICA X HERMES ESPERONI ROCHA(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO)

Ante a cota do Ministério Público Federal de fls. 210, expeçam-se cartas precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Terra Boa/PR e ao Juízo Federal de Dourados/MS para a oitiva das testemunhas de acusação Peterson, Marcos e Antonio, respectivamente, com o prazo de 20 dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Ante o eventual falecimento da testemunha Irineu, dê-se nova vista ao Parquet para que se manifeste se requer a sua substituição. (Foram expedidas cartas precatórias n.996/2009 ao Juízo Federal de Dourados/MS para a oitiva da testemunha de acusação Antonio Edival Silva; 997/2009 ao JDC. Terra Rica/PR para a oitiva das testemunhas de acusação Peterson Edival Silva e Marcos Rogério Pereira de Souza).

Expediente Nº 5379

ACAO PENAL

2005.61.05.001287-2 - JUSTICA PUBLICA X GILSON FRANQUES MARTINS(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X HAMILTON MARCHIORI(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X DANTE GALLIAN NETO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Considerando que a defesa dos réus afirma que houve pagamento integral dos débitos tributários, bem como que a informação da Delegacia da Receita Federal não é conclusiva quanto a situação atual dos débitos, existindo diversas pendências ainda não analisadas, determino a expedição de novo ofício àquele órgão, requisitando que informe a respeito da NFLD nº 35.639.371-2:a) Se foram efetivadas as providências descritas no ofício SECAT/DRF-CPS nº 297/2009, encaminhado a este Juízo;b) Quais as apropriações realizadas em função de pagamento, informando, ainda, ao Juízo discriminadamente quais competências foram efetivamente quitadas, extintas ou anuladas;c) Em relação aos comprovantes apresentados pela defesa neste Juízo e encaminhados àquela Delegacia por meio do ofício nº 517/2009, informe ao que se referem tais pagamentos e se estes já foram consolidados e apropriados em relação à NFLD supra descrita;d) Caso não tenham sido apropriados, qual o motivo e qual a destinação que foi dada aos valores, visto que houve pagamento em favor da Previdência Social;e) Qual a situação atual dos débitos, competência por competência e seus valores atualizados. Instrua-se com cópia de fls. 819/821 Com a resposta tornem conclusos. I.

2009.61.05.008007-0 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO) X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X DANILO DE MORAES CARNEIRO(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Diante da certidão de fls. 346, intemem-se as defesas a justificarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a não apresentação dos memoriais, sob pena de multa a ser fixada, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008.

Expediente Nº 5380

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.012872-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
Tendo em vista que os argumentos trazidos pelo acusado às fls. 16 não alteram a situação fática que levou este juízo a proferir a decisão de fls. 13 e verso, mantenho a prisão de EDENILSON ROBERTO LOPES. Intime-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5383

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.05.012509-6 - RUFINO DIONISIO SIQUEIRA CARNEIRO X ELISABETE FERREIRA CHAGAS SIQUEIRA CARNEIRO(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Fls. 71 verso: Indefiro o requerimento de arbitramento de multa formulado pelos autores uma vez que do que se infere dos autos não resta caracterizada relutância em exibir os documentos indicados na inicial. Ao contrário, o que se tem é o cumprimento parcial da ordem com a apresentação dos extratos da conta 013.00024745-8 (fls. 48), com indicação de que a abertura se deu em data posterior ao período pleiteado pelos autores. 2. Por outro lado, no que diz respeito a conta 013.00055478-5, a informação é de que não foram localizados documentos referentes à conta no período de janeiro/1986 a abril/1998 com possibilidade de encerramento anterior a esse período. Insta sobrelevar o fato de que os autores comprovaram a existência da conta em 01/02/1979, mas não a manutenção dela em atividade no período já indicado. 3. Assim, uma vez que os autores demonstraram a existência de conta 013.00024745-8 pela Declaração de bens e direitos no ajuste de Imposto de Renda 1993, ano calendário 1992, oportuno-lhes que procedam da mesma forma quanto à existência da conta 013.00055478-5, juntando aos autos documento de mesmo teor dos anos que pleiteiam a exibição. 4. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorridos, venham conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.000343-5 - JOSIVAL BARBOSA DA SILVA(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO E SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ante a informação supra, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 341. Expeça-se ofício ao impetrado, determinando a devolução dos valores indevidamente transformados e apropriados pela União no prazo de 30 (trinta) dias, com as devidas atualizações monetárias, devendo comprovar o cumprimento mediante exibição do depósito judicial procedido perante a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2000.61.05.000345-9 - DEJESUS ANTONIO CERQUEIRA(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO E SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 333: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, considerando que a providência requerida é ônus da parte. 2. Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. 3. Decorrido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2000.61.05.002452-9 - SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS - CASA DE SAUDE DR. DOMINGOS ANASTACIO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

2001.61.05.001605-7 - MARIA ALMERINDA CUETI X MARIA ANTONIA MARUSSO DE SIQUEIRA X CARLOS JOSE DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS X SAMUEL CARDOSO DE SIQUEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2001.61.05.009383-0 - GAPLAN CAMINHOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Fls. 286: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela impetrante. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

2005.61.05.005773-9 - JANAINA MAIRA CONDOLTA(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X COORDENADOR DO CURSO DE ADM DE EMPRESAS DA UNIP - SOC UNIF PTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO CAMBUI(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.3. Intimem-se.

2006.61.05.013818-5 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.05.001470-1 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 410/411 e 417/420: Por ora, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores indicados às fls. 417.2. Após o cumprimento, tornem conclusos.

2007.61.05.013506-1 - JONATAS ANTONIO BURIGATTO X NAIR CAROLINA BURIGATTO X RAQUEL ELISA BURIGATTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2008.61.05.001210-1 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP199547 - CHRISTIANA ABBADE DO COUTO E SP148074E - PATRICIA RIBEIRO BACCIOTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2008.61.05.008922-5 - FABIANA DE QUEIROZ TELLES CEZAR(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2009.61.05.001354-7 - CARLOS LEDERMAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Fls. 84/85: Ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.002371-1 - VALENTIM ANTONIO DENNI(SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.004919-0 - FLAVIO DEL PRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.006210-8 - RADIO EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.05.008919-9 - CENTRO DE SERVICOS FRANCO ASSADO - NORTE LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 114:...Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para

sentença.Intimem-se.

2009.61.05.009713-5 - FAZENDA AVES DO PARAISO LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 475:...Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.010191-6 - TEL-NT BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. Fls. 774/781: Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento.2. Aliás a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente.3. Mantenho a decisão de fls. 753/754.4. Prossiga-se o feito.5. Intime-se.

2009.61.05.010288-0 - DANIELE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/1951.Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.010367-6 - I.C. TRANSPORTES LTDA(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
1. Fls. 72/73: Prejudicada a apreciação do pedido liminar ante o reconhecimento pela própria autoridade da existência apenas do saldo residual apontado pela impetrante, R\$ 14,63.2. Venham conclusos para sentença.

2009.61.05.011162-4 - ALBERTO PINHEIRO(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
1. Fls. 34/35: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.05.012184-8 - TEXTIL CRYB LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
1. Fls. 117/119: Oportunizo, mais uma vez, a emenda da inicial para a impetrante se manifestar a respeito da inclusão da autoridade tributária competente no polo passivo.2. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.05.012285-3 - LEANDRO MAGLIATE BATISTA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
1. Fls. 51: Cumpra integralmente o impetrante o despacho de fls. 48, tendo em vista que apenas efetuou o recolhimento das custas sem proceder à adequação do valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, observo ainda que houve equívoco no cadastramento inicial do impetrante, constando indevidamente o nome de seu advogado no polo ativo. Determino a remessa ao SEDI para retificação do polo ativo para que conste o nome do impetrante.3. Oficie-se à autoridade para comunicá-la do equívoco na expedição do ofício n.º 797/2009, indicando o nome correto do impetrante.

2009.61.05.012433-3 - VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 114/115:...Em decorrência das informações prestadas e a falta de comprovação nos autos a ilidir cabalmente as questões trazidas pelas informações, a fim de evitar-se o agravamento da situação, caso seja a impetrante vencedora dos certames descritos às fls. 34/84, REVOGO A LIMINAR deferida às fls. 91/93, considerando que não estão presentes os pressupostos contidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009.Oficie-se à Autoridade Impetrada imediatamente da presente revogação, bem como aos órgãos em que a impetrante participou como licitante, conforme editais de fls. 34/84, utilizando-se a via expedita mais rápida ao conhecimento de todos (e-mail, fax ou outro meio).Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.012875-2 - ANDERSON GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Emende a impetrante sua petição inicial, devendo indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.4. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.5. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.6. Após, tornem conclusos.

2009.61.05.012987-2 - BRASILPORTE COML/ LTDA EPP(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Emende a impetrante sua petição inicial, devendo indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como providenciar a complementação das custas processuais, caso haja.3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.4. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.5. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.6. Após, tornem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013535-1 - LOURDES RODRIGUES DE MOURA(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Diante do silêncio da requerida, oportuno o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 65 integralmente.2. Considerando que se trata de descumprimento de decisão pela quarta vez (ff. 22, 55, 62 e 65), sendo esta a quinta determinação, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica fixada a multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por atraso no cumprimento da presente, a contar de sua publicação.3. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

2008.61.05.013626-4 - MOIZES BATISTA DE ALBUQUERQUE SALES(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, à míngua de interesse processual, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da autora, atento aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão do benefício assistencial. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.058704-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JAIME APARECIDO DA SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal visando o prosseguimento da execução, devendo indicar bens à penhora.

1999.03.99.096361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) RENATO BERNARDES X GILCINEIA ELAINE CORANGEM G. BERNARDES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 219: Prejudicado o pedido ante o decurso de prazo recursal da decisão de fls. 209/211.2. Tornem os autos ao arquivo.

1999.61.05.007239-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) VITALINA GRAZIELE MEGIATTO BRONZATTO X RENATO CESAR DOS SANTOS(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.03.99.013370-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JULIANO HENRIQUE DAVOLI X DENILZA DE SOUZA NICOLUCCI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Fls. 155/156: Pedido prejudicado ante o trânsito em julgado já certificado às fls. 133.2. Tornem os autos ao arquivo.

2000.03.99.013394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARISTELA

RANGEL X ODAIR RANGEL X ADRIANA DE FREITAS RANGEL(SP118325 - ELIZABETH MARIA TRIVELATO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. Fls. 119/122: intime-se a parte autora/executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. O valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2000.03.99.023017-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) VALDECI MENEZES RAMOS X MARIA ALICE FERREIRA RAMOS(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal visando o prosseguimento da execução, devendo indicar bens à penhora.

2000.03.99.023018-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ROSANA MARTINS(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal visando o prosseguimento da execução, devendo indicar bens à penhora.

2006.61.05.013371-0 - GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INPRIMA BRASIL LTDA(SP028302 - ANTONIO CARLOS DUTRA)

1. Fls. 342/344: Manifestem-se os réus/exequentes, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

2009.61.05.009996-0 - RENATO DO PRADO GAMBINI X MARCELA ZALAF GAMBINI(SP187197 - GUARACI ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 65 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGUROS S/A - ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIOS.2. Defiro a Justiça Gratuita.3. Citem-se os réus, expedindo-se o necessário.4. Intime-se.

2009.61.05.011807-2 - CARLOS EDUARDO GOMES MARTINS(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor às fls. 25 e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5396

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.003238-4 - SONABYTE ELETRONICA LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. A este fim, determino à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos em favor da impetrante, obstada em razão exclusiva dos débitos considerados quitados.Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da decisão.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas n°s. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conquanto a hipótese é de reconhecimento jurídico do pedido por parte da própria União. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.009127-3 - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIM E SP223176 - RAQUEL FRATTINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei n° 1.533/1951.Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.009830-9 - PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/1951. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.012931-4 - HELDER ALEXANDRE DOS SANTOS BETTIN(SP232949 - ALINE FERNANDA FAVORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, à míngua de interesse processual, julgo extinto o processo sem lide resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da autora, atento aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão do benefício assistencial. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013918-6 - MARIA GRUSZEWSKA WALESIUKE(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, a míngua de interesse processual, julgo extinto o processo sem lide resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atento aos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5405

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.005786-1 - GARAGE INN ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E PR029615 - ALINE LICIA KLEIN E SP284975A - FELIPE SCRIPES WLADECK) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/1951. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.012664-0 - PLIMAX IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela impetrante na petição de fl. 56, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. . PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4860

MONITORIA

2006.61.05.007241-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALDOMIRO DE SOUZA(MG024085 - ADILSON FRANCISCO ANTUNES) X EUNICE GOMES LIMA DE SOUZA(MG024085 - ADILSON FRANCISCO ANTUNES E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 100, intime-se a CEF para que traga aos autos o valor atualizado da

dívidas. Após, após, tornem os autos conclusos. Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.15.000080-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALVANY SANTANA(SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA)

Em que pese não constar o nome da advogada da ré na etiqueta de autuação, as publicações neste feito vêm sendo realizadas em nome da advogada Márcia Alves de Borja, desde 27 de abril de 2009, conforme certidão lançada às fls. 95. Não procedem, portanto, a alegação da ré de fls. 116. Por intempestivo, desentranhe-se o recurso adesivo de fls. 118/120, devolvendo-o a sua signatária e fazendo-se nos autos as devidas certidões. Mantenho, entretanto, as contrarrazões de fls. 121/123 nos autos, devendo apenas ficar consignada sua intempestividade. Cumpra-se o despacho de fls. 112, encaminhando-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.05.004596-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOTTA ALENCAR) X TALITA OZAKI BEARZOTTI X RONALDO BEARZOTTI(SP289305 - DENISE LIMA COSTA)

Fls. 156: Antes de expedir edital, requeira a CEF o que de direito, levando-se em conta o disposto na cláusula 18 do contrato (fls. 16). Ante a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência (fls. 94), esclareça o réu se deseja o benefício da justiça gratuita. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Prazo: 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0604653-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604045-0) COML/ BEM ME QUER LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Reconsidero o despacho de fls. 156. Defiro a remessa dos autos à Contadoria, como requerido pela União às fls. 155, para atualização dos cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício Requisitório em favor da autora. Cumpridas e finalizadas as diligências aqui determinadas remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

95.0607982-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0607603-0) ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X ADHEMAR SEVERINO PEREIRA X JOSE SILVESTRE FILHO X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X JOAO BASILIO DOS SANTOS(SP082779 - SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista aos autores do pedido da União Federal de conversão em renda, formulado às fls. 301. Int.

1999.61.05.003627-8 - AGROPECUARIA VANGUARDA LTDA(SP043089 - MARIA SIMONE FERREIRA VISEU E Proc. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista às partes do cálculo de fls. 513. Após, não havendo divergência, expeça-se ofício para conversão em renda da União assim como alvará de levantamento em favor do autor. Int.

2000.61.05.002649-6 - CLINICA DE ONCOLOGIA DIAGNOSE E TERAPIA S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 415: Dê-se vista ao autor, para que se manifeste quanto ao pedido de conversão em renda da União. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.05.017006-6 - MEIRE APARECIDA TRACHIO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo sido esclarecida a metodologia utilizada pelo Sr. perito, para a efetivação da liquidação do julgado, estando em consonância com o v. acórdão e devidamente atualizado pelo setor de contadoria do Juízo, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, indicando o valor de R\$ 2.473,92 para pagamento da indenização devida à autora, atualizado até 16/06/2009 e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005:I.

2007.61.05.011185-8 - S/A FABRIL SCAVONE(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que tragam aos autos os documentos solicitados pelo sr. perito às fls. 452/453, no prazo de 20 dias. Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para que compareça nesta Secretaria para retirada dos autos. Int.

2008.61.05.005757-1 - FLAVIA GUGLIELMINETTI X GUSTAVO HENRIQUE GUGLIELMINETTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS

CARRANO CAMARGO)

Diante do informado pelo setor de contadoria às fls. 176, intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia legível dos cálculos de fls. 165/166. Com a juntada do documento, retornem os autos ao setor de contadoria, dando-se, em seguida, vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.05.003172-0 - WALDEMAR MARTINS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação.

2009.61.05.004445-3 - CARLOS ROBERTO BRUNHARA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Ciência às partes do ofício n.º 557/2009 expedido pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Iporã - Paraná - Cartório do Cível, Comércio e Anexos) informando que foi designada a data de 04 de fevereiro de 2010, às 13:00 horas, para a oitiva da testemunha ALCIDES PRESSENDO.

2009.61.05.007207-2 - ANTONIO CARLOS PRATES DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para que não haja prejuízo à parte autora, reconsidero em parte o despacho de fls. 226. Assim, nomeio como perita do juízo a dra. Cleane Souza de oliveira, médica psiquiatra. Fixo os honorários em 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. Faculto a indicação de assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Fica designado o dia 29 de outubro de 2009, às 10:30h para realização da perícia ora deferida. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça na Rua Frei Antônio de Pádua, n.º 1.139, Jd. Guanabara, Campinas/SP, para a realização da perícia. Seguem os quesitos do juízo: 1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão? 9) Quando teve início a doença do autor? Como chegou a esta conclusão? 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

2009.61.05.008279-0 - LUZIA LOPES DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença, o qual deverá ser pago desde 10/02/2009. Conforme perícia realizada (fls. 205/209) ficou constatado que a autora é portadora de quadro clínico compatível com tendinopatia bilateral dos ombros (sem sinais clínicos compatíveis com ruptura total) e síndrome do túnel carpal bilateral (já tratado cirurgicamente), não existindo incapacidade laboral atual. Não foi comprovada correlação clínica de incapacidade laboral atual para a atividade em questão. Nos termos da conclusão da perícia, levando-se em consideração, notadamente, as respostas aos quesitos formulados por este Juízo, restou consignado que a autora não se encontra inabilitada para o desempenho das funções habituais (serviços domésticos), não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, situação fática que recomenda o indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após o Senhor Perito tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento ao expert.

2009.61.05.013021-7 - MARCELO BESSONI DE CAMPOS(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, esclarecendo as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.003544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086171-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X FLIPPER INDL/ E COML/ LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos principais, processo n.º 1999.03.99.086171-0 para apensamento a estes. Em seguida, retornem-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela embargada. (AUTOS RETORNARAM CONTADOR)

2009.61.05.000313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011542-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARLENE ALVES PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os presentes autos, consta ta-se que o segurado falecido, Sr. Jorge Praxedes, deixou como beneficiárias do benefício de pensão por morte Joseane Cristina Romualdo Praxedes, Bruna Carolina Alves Pereira Praxedes e Marlene Alves Pereira, todas com data de início de benefício em 25/10/1999, data do óbito. A primeira, Joseane Cristina Romualdo Praxedes, filha de Jorge, percebeu aludido benefício, autuado sob n.º 21/115.358.641-7, de 25/10/99 (DIB) até 28/05/03 (DCB), em razão de limite etário, consoante se infere dos documentos de fls. 46/47. Já Bruna Carolina Alves Pereira Praxedes, também filha do segurado falecido, cujo reconhecimento de paternidade se deu através do processo n.º 601/00, que tramitou perante o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP (fls. 17/19), teve o benefício deferido administrativamente em 09/02/2006 (DDB - fl. 43), autuado sob n.º 21/135.637.709-0, o qual se encontra em manutenção desde então. Por sua vez, Marlene Alves Pereira, mãe de Bruna e companheira do de cujus, cuja situação jurídica restou reconhecida nos autos em apenso (Proc. n.º 2002.61.05.011542-8), teve seu direito à percepção do benefício de pensão por morte reconhecido no mesmo feito, cujo deferimento administrativo se deu em 26/06/2006 (DDB - fl. 42), autuado sob n.º 21/115.358.912-2, também em manutenção desde referida data. Neste contexto, tem-se que as beneficiárias em referência obtiveram implantação do benefício de pensão por morte, com DIB em 25/10/1999, data do falecimento do segurado instituidor, mediante rateio em partes iguais, teor do preceituado no artigo 77, caput, da Lei n.º 8.213/91, com relação conferida pela Lei n.º 9.032/95. Referido rateio em três partes vigorou até a cessação do quinhão percebido pela beneficiária Joseane Cristina Romualdo Praxedes, ocorrida em 28/05/2003 (DCB - fls. 46/47), revertendo sua cota parte para as demais beneficiárias a partir de então, nos termos do 1º do art. 77 da mencionada lei. Desse modo, a fim de aclarar a situação das beneficiárias restantes e com o escopo de se delimitar o crédito exequendo devido à embargada Marlene Alves Pereira, intime-se o embargante para que traga aos autos planilha de cálculo detalhada do pagamento realizado no procedimento administrativo NB 21/135.637.709-0, alusivo à pensionista Bruna Carolina Alves Pereira Praxedes, notadamente em relação às prestações vencidas que ensejaram o pagamento de atrasados no montante de R\$ 25.214,00 (fl. 45). Prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à Contadoria para ratificação ou não da informação e cálculos de fls. 67/72, dando-se vista às partes na seqüência, tornando os autos conclusos oportunamente. (AUTOS JÁ RETORARAM DO CONTADORS)

2009.61.05.010897-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604401-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EMYGDIO ALVES X CARMY CURCIO MAIA X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE NELSON QUIONHA X MOYSES MARTINS X OLGA MARCONDES FERREIRA X ROBERTO MARTINS X RUBENS ROBERTO COLOMEU X RUBENS TONIN X TERCILIO BETIN FILHO X VALTER CORTEZIA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação do alegado nos autos. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int. (AUTOS RETORNARAM CONTADORIA)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.013884-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602332-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X MARIA LUCIA RAMOS DE MORAES X PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA X MARIA CECILIA DOS SANTOS FRAGA X NEUSA APARECIDA VOLTA X CLAUDIO CAMARGO SANCHES(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Tendo em vista despacho proferido nesta data nos autos da ação principal, ordinária n.º 96.0602332-0, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos em relação à coautora NEUSA APARECIDA VOLTA DE FREITAS, cujos extratos se encontram juntados às fls. 72/73. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos embargados.. (AUTOS RETORNARAM CONTADOR)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015424-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ VANDERLEI ROBERTO X ANA LUCIA ANGELONI ROBERTO

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de

Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0605315-9 - FLOWCAMP COM/ SERVICOS TECNICOS LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o pedido da União Federal de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos.Prazo: 10 dias.Int.

2009.61.05.010385-8 - AN-LU CONFECCAO E COMERCIO LTDA ME X V DE MARCO DA SILVA CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS - ME X VILMA DE MARCO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à CEF que promova a exclusão, ou que se abstenha de incluir o nome das requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, sustando-se os efeitos de eventuais protestos realizados, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Outrossim, intimem-se as requerentes a autenticar os documentos de fls. 09/14, no prazo de 10 (dez) dias, tendo-se em consideração as declarações de seu patrono, às fls. 68/69.Fls. 94/94v, anote-se. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2066

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0606570-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604404-0) AUTO ANDES PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da cobrança com base na certidão de dívida ativa substituta. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

97.0604172-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608508-0) KIKUO WATANABE(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI E SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA E SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1999.61.05.008165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607278-2) LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

1999.61.05.008358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602425-3) NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 40: defiro o prazo suplementar requerido pelo embargante para cumprimento do despacho de fls. 31.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.05.003371-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003583-7) CIA/

PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

2001.61.05.009088-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019453-8) SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSP. RODOV. DE CAMPINAS E REGIAO(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. O embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2001.61.05.009470-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.003004-5) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2002.61.05.008035-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017932-0) HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2003.61.05.011678-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005206-0) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P. R. I..

2004.61.05.004872-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014681-8) SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.009940-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017932-0) WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.012946-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010380-3) CMT-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I..

2005.61.05.013073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003572-0) VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. .

2009.61.05.004790-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012350-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0602029-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0602028-5) CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP116161 - SILVIA MARIA RIBEIRO LOPES E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o presente feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

95.0600585-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS CONEC EL LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ARTURO RAMON PEREZ ANDREIUK

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege .Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

98.0607176-0 - MUNICIPALIDADE DE INDAIATUBA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito de fls. 42 em favor da exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

98.0609637-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TERESA CRISTINA MELONI SICOLI TEIXEIRA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X TERESA CRISTINA MELONI SICOLI TEIXEIRA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I..

98.0610328-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X JOSE DOMINGOS DEL CIELLO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração alegando omissão em razão da não fixação de honorários, que entende devidos em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade. Decido. Declaro a decisão de fls.196/198 para que conste que entendo incabível a fixação de honorários em sede de Exceção de Pré-Executividade. Intimem-se.

1999.61.05.017986-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE LUIZ CARITA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.015937-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARIA HELENA EIKO KIKUCHI CONSULIN

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.013733-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ARIADNA MARIA GORET DOS SANTOS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

2005.61.05.013740-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FERNANDA NUNES DA SILVA TABERTI

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, pagas equivocadamente no Banco do Brasil, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.014069-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE FATIMA DE LIMA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

2007.61.05.005872-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO SAMPAIO DE MORAES (DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I. .

2008.61.05.003974-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACTARIS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Publique-se. Registre-se, Intimem-se..

2008.61.05.007817-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP037912 - JOSE ROBERTO COSTA) X JOAO BRIOTTO BELETATTI(SP083078 - OSVALD HEREDIA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito de fls. 11 em favor do espólio do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.002518-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Fls. 159/162:Indefiro, mantendo a decisão lançada às fls. 156, que suspendeu a presente execução, dado que não apenas a decisão que não homologar a compensação, mas também aquela que homologar a compensação de parte do débito, são hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário.Afinal.(a) a parte não homologada foi objeto de recurso, nos termos do parágrafo 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430 e, nos termos do parágrafo 11 do mesmo dispositivo, obedece ao rito do Decreto n. 70.235 e enquadra-se no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, e(b) não há notícia de que a parte não homologada se enquadre nas hipóteses do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430.Int.

2009.61.05.006922-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSVALDO DE CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução,

nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege .Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.007009-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA(SP192202 - FERNANDO VICTORIA) (DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. P. R. I. .

2009.61.05.008137-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP253373 - MARCO FAVINI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

RESTAURACAO DE AUTOS

96.0605540-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601398-7) INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO CODETEC X JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI COVIZZI X JOSE CARLOS CAMPANA GEREZ(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, homologo o auto lavrado às fls. 265 e declaro restaurada a execução fiscal nº 95.0606724-4. Remetam-se os autos ao Sedi para reclassificação, prosseguindo-se com a execução fiscal. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, pois não restou apurado quem deu causa ao desaparecimento do feito, impossibilitando a aplicação do artigo 1.069 do CPC. P.R.I..

2004.61.05.016106-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN DE NEUROCIRURGIA DR GUILHERME BORGES S/C LTDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas verbas sucumbenciais, pois não restou apurado quem deu causa ao desaparecimento do feito, impossibilitando a aplicação do artigo 1.069 do CPC. P.R.I..

Expediente Nº 2071

EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.013069-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) Intime-se a Dra. Egle Eniandra Lapreza a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 38/2009, expedido em 28/09/2009.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2135

MONITORIA

2003.61.05.007068-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X RAQUEL DE LOCIO E SILVA ALVES OLIVEIRA X MARIA CLOTILDE UNTERPERTINGER DE LOCIO E SILVA X MOACYR DE LOCIO E SILVA(SP045210 - CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo exequente, para apresentação do cálculo atualizado da dívida.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

2004.61.05.011492-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI

Fl. 277: Defiro a suspensão, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente traga aos autos a referida certidão de óbito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, com a inclusão do eventual espólio. Sem prejuízo, cumpra a exequente o despacho de fl. 276.Int.

2007.61.05.005208-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SERGIO GONCALVES X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES

Tendo em vista a informação de fls. 272/273, expeça-se Ofício à 1ª Vara Cível de Monte Mor/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 40/2009, devidamente cumprida.Int.

2007.61.05.005404-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SGARGETA(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.204. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int

2008.61.05.000004-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

CERTIÃO DE FL. 128: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 075/2008, NÃO CUMPRIDA (Penhora e Avaliação), juntada às fls. 120/127.

2008.61.05.004127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

Tendo em vista petição de fls.254/255, providencie a secretaria a pesquisa do endereço dos réus no Sistema WebService. Após, expeça-se mandado para citação dos réus, se necessário, com a citação por hora certa.Int.

2009.61.05.002863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILSON HIROSHI YAGI X CLAUDIA KIMIE KANAI

Expeça-se Carta Precatória para o Mato Grosso do Sul/MS, Rua Higino Gomes Duarte, 285, Naviraí, CEP: 79950-000. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe a autora, com urgência, acerca do cumprimento da Carta Precatória de nº 25/2009, expedida às fls. 68.Int.

2009.61.05.010901-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA

Fl.50: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Após, comprove as diligências efetuadas para a localização de endereço da ré.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.036844-9 - ANANIAS SOUZA DOS SANTOS X ALCIR DARTORA X HENRIQUE DEVITTE X CELSO MENDONCA DUTRA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl.262: Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.000674-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a exequente acerca da Carta Precatória de nº 113/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.012490-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREIA FONTIM FERRAZ MONTANHEIRO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

2005.61.05.012863-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALTER APARECIDO DE GODOY X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY

Tendo em vista o pedido de fl. 160, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente diligencie e traga aos

autos, confirmado o registro indicado, cópia atualizada da referida matrícula de nº 12.090 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Socorro ou indique outro(s) bem(s) à penhora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

2006.61.05.009709-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Tendo em vista petição juntada às fls. 271/276, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2276

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000212-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010178-6) TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pela embargada às fls. 118/119 e pela embargante às fls. 120/121, bem como acolho a indicação da assistente técnica da CEF à fl. 118. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme determinado pelo despacho de fls. 115. Intime-se.

2009.61.05.002147-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004421-7) VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Acolho a emenda à inicial de fl. 112, apresentada pela embargante. Encaminhem os autos ao Sedi para a anotação do novo valor atribuído à causa. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.009728-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001831-4) NEI ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fls. 40/41 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Anote-se. Recebo os embargos do devedor propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro a suspensão do curso do processo principal por não vislumbrar que o prosseguimento da execução possa causar ao embargante grave dano de difícil ou incerta reparação, visto que a execução não se encontra totalmente garantida. Intime-se a embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.010417-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.010961-6) TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro a suspensão do curso do processo principal por não vislumbrar que o prosseguimento da execução possa causar à empresa embargante grave dano de difícil ou incerta reparação, visto que a execução não se encontra totalmente garantida. Intime-se a embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0601074-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X ESCORPIUS MASTER PRODUTOS DE LIMPEZA IND/ E COM/ LTDA X LINO PALCHOAL MONTALBO X SOLANGE SERRADOR MONTALBO(SP076592A - JOSE BENEDITO LAMBERT E SP049639 - OTTO FERRER DE OLIVEIRA)

Vistos. Antes que se proceda a designação de Hasta Pública do bem imóvel que foi avaliado à fl. 379, localizado em Campo Limpo Paulista-SP, consoante requerido pela exequente à fls. 385, dê-se vista à CEF sobre o Laudo de Avaliação de fl. 404, referente ao imóvel sito em São Paulo, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

98.0600945-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAMY LTDA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ X LUCELIA CELESTINA GIMENEZ(SP096852 - PEDRO PINA)

Vistos.Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 335 vº, em que o sr. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder à constatação e avaliação dos bens penhorados (fls.58), visto que não os localizou no endereço em que ficaram depositados, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2001.61.05.004710-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ADILSON CESAR BOGDONAVICIUS

Vistos.Fl. 213-Em vista do trânsito em julgado da sentença, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/22, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples, os quais serão entregues ao patrono da exequente mediante recibo nos autos.Outrossim, no prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS.

2001.61.05.008935-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Vistos.Fl. 168-Em vista do alegado pela exequente, expeça-se nova certidão de inteiro teor do bem penhorado fazendo constar o valor da dívida constante da petição inicial para que a exequente proceda à respectiva averbação perante o ofício imobiliário competente, devendo a exequente no prazo de 10 (dez) dias da retirada da certidão juntar aos autos a certidão de inteiro teor do ato fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.Intimem-se. EXEQUENTE RETIRAR CERTIDÃO.

2003.61.05.003788-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X MARCO ANTONIO VIANA

Vistos. Fl. 79- Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, a ser providenciada pela exequente, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Apó, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.05.014126-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA X ARTHUR GARCIA

Vistos.Fl.140-Citem-se os executados, nos termos do despacho de fl.53, devendo o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora de tantos bens dos executados quantos bastem para a integral garantia da execução, ou arreste-lhes bens se for o caso levando-se em conta a parte ideal de 50% de 1/13 do imóvel de propriedade da executada VIVIANE GARCIA, com matrícula 59941 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP. Intimem-se.

2005.61.05.004994-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI - ME X JOSE RICARDO BASSI
Vistos.Fl.176-Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de localização dos atuais endereços dos requeridos, pois deve a exequente esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2005.61.05.007506-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC

Vistos.Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 228, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar a empresa executada por não encontrá-la no endereço indicado, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.013146-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X G A INFORMATICA LTDA - ME X VERA LUCIA RODRIGUES(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Vistos.Em vista da não manifestação do advogado PAULO ROBERTO GABUARDI JÚNIOR-OAB-SP 227.923, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a sua representação processual nos autos e esclarecer em nome de quem pretende seja expedido o alvará para o levantamento do valor constante da guia de depósito judicial de fl. 126. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos (fl. 145).Intimem-se.

2006.61.05.007820-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA

Vistos.Fls. 96-Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Bacen para fins de fornecimento do atual endereço dos executados, pois salvo em casos excepcionais, o que não se vislumbra na espécie, não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte. Ademais, não há razoabilidade neste pedido, ante a impossibilidade de sua implementação.Destarte, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação dos executados ou promover as citações por Edital.Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.Intimem-se.

2006.61.05.010961-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X FERNANDO DANIEL X MARA ELISA PRATES DANIEL

Vistos.Compulsando os autos verifico que os executados FERNANDO DANIEL e MARA ELISA PRATES DANIEL não foram intimados da penhora referente ao valor bloqueado da empresa executada através do sistema Bacen-Jud.Destarte, expeça a Secretaria carta de intimação para a intimação destes executados sobre a realização da constrição.Intimem-se.

2006.61.05.013983-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X AUTO POSTO E SERVICOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA X OSWALDO ESPIRITO SANTO GODINHO X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

2007.61.05.002259-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARGARETE DE ANDRADE REBOLHO KAKUMU

Vistos.Dê-se vista à exequente do ofício de fls.81/93, remetido pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias, observando-se que os autos já se processam em segredo de justiça.Intimem-se.

2007.61.05.010180-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMOES E COLOMBINI LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X FLAVIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

Vistos.Fl. 137-Defiro o prazo de 40(quarenta) dias para a exequente diligenciar acerca de bens em nome dos executados que sejam passíveis de constrição judicial.Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.010668-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO

Vistos.Defiro a realização de penhora on line.(fl. 78/79) tão somente em relação ao co-executado LUIS SÉRGIO DE OLIVEIRA ALVES, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.78/80. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intime-se.

2007.61.05.014116-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos.Em vista do decurso de prazo para os executados manifestarem-se nos autos, defiro a expedição de alvará do valor bloqueado, conforme Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 114, em nome do advogado indicado à fl. 119.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2007.61.05.014186-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP X VLADIMILSSE

BENTO DA SILVA BELINTANI X VALDIR BELINTANI

Vistos. Compulsando os autos, verifico que os executados não possuem advogado nos autos e não foram intimados do despacho de fl.119, sobre a vista do Termo de Penhora e de Fiel Depositária referente ao valor bloqueado na conta de BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP (fl. 120). Destarte, expeça a Secretaria carta de intimação pessoal ao executados para notificá-los deste despacho e do de fl.119. Decorrido o prazo supra, sem manifestação dos executados, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados, em nome do advogado indicado à fl. 118. Outrossim, defiro o prazo de 40(quarenta) dias à CEF (fl.118) para diligenciar acerca de bens em nome dos executados, passíveis de constrição judicial. Intimem-se.

2008.61.05.001616-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157360E - ANNE CAROLINA BARBOSA PAIVA) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Vistos. Fls. 77-Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a exequente diligenciar acerca da localização de bens passíveis de constrição judicial, bem como pesquisa junto à Ciretran. Decorrido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.004421-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA

Vistos. Fl.107-Aguarde-se a devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado.

2008.61.05.005527-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X AMAZON FITAS VIDEOS CAFE E ESTACIONAMENTO LTDA X ANDRE DE GODOI FRANCISCO X JOSE CARLOS FRANCISCO

Vistos. Fl. 63-Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF indicar endereço viável às citações dos executados ou promover as citações por edital. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intimem-se.

2009.61.05.000523-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARAYZA DE ARAUJO OLIMPIO MALVEIRA

Vistos. Fl. 58-Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a exequente diligenciar acerca de bens passíveis de constrição judicial em nome da devedora. Decorrido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.001831-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEI ANTONIO GOMES NASCIMENTO

Vistos. Fl.65-Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a exequente diligenciar acerca de bens passíveis de constrição judicial em nome do executado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.011808-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.015588-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAURIZETE JOSE DE SOUZA X SANDRA REGINA GOMES DE SOUZA

Vistos. Fl.147-Em vista do trânsito em julgado da sentença e conforme cópias dos documentos que a exequente pretende sejam desentranhados, defiro tão somente o desentranhamento dos documentos de fls. 08/21, 59, 77/78, mediante substituição por cópias simples. Outrossim, no prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96. Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.05.000382-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO

Vistos. Fl. 143-Em vista de a certidão de inteiro teor do bem penhorado ter sido extraviada, conforme alegação da exequente, defiro a expedição de segunda via da referida certidão para que a exequente proceda à respectiva averbação perante o ofício imobiliário competente, devendo a exequente no prazo de 10 (dez) dias da retirada da certidão juntar aos autos a certidão de inteiro teor do ato fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se. EXEQUENTE RETIRAR CERTIDÃO.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.011022-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173265E - MIRELLA PEDROL FRANCO) X JANIO ASSUNCAO REVOREDO X MARIA EUGENIA CURY REVOREDO

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se, com os benefícios/prerrogativas do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 2277

MONITORIA

2003.61.05.004435-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO

Vistos.Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 124, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de intimar a executada MIRIAM APARECIDA MACHADO para efetuar o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do CPC, por não encontrá-la no local indicado, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2003.61.05.005839-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AT ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos.Em vista da informação de fl. 206, considerando-se que não se pode saber se o fiel depositário do bem penhorado recebeu a carta de intimação expedida nos autos(fl. 205), expeça-se mandado de intimação pessoal ao advogado JURACI DE OLIVEIRA COSTA-OAB-SP 77.056 para que seja intimado de sua nomeação como fiel depositário do bem penhorado à fl. 183.Outrossim, em vista de a empresa executada não haver sido intimada da penhora na pessoa de seu representante legal, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 182, concedo o prazo de 10(dez) dias para a exequente fornecer endereço viável para este fim.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2003.61.05.010816-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X ROSELI TEREZINHA VIALI

Vistos.Muito embora a autora tenha recolhido as custas finais à fl.145, verifico que não foram recolhidas integralmente.Destarte, no prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2003.61.05.012835-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X COML/ FRUTAS & CIA/ LTDA

Vistos.Não obstante a discrepância entre a planilha apresentada às fls. 133/134 e a planilha atual de fl. 162/170, defiro a realização de penhora on line,(fls.160) através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizadodébito de fls.162/170. .PA 1,10 Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intimem-se.

2004.61.05.001489-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X VALDEMIR DO NASCIMENTO(SP166322 - LICIANA SIMÕES ALEGRE)

Vistos.Fls. 165/166-Considerando-se as guias Darfs de fls. 52 e 163, esclareça a CEF o valor complementar recolhido à fl. 166, visto que este valor foi recolhido a maior, levando-se em conta o documento de fl. 166.Prazo 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.003256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Vistos.Fls.187-Intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido retro. Intimem-se.

2004.61.05.004029-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCUS VINICIUS FERRARIN BOREGAS

Vistos.Fl. 152- Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias para a CEF apresentar o cálculo atualizado do

débito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.009650-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos.Fls.129/130-Considerando-se o endereço retro apresentado, expeça-se nova carta precatória, nos termos do despacho de fls.35.Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias.Intimem-se.

2004.61.05.011107-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROMEU LOURENCO DO NASCIMENTO(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)

Vistos.Fl.119-Compulsando os autos verifico que a autora foi intimada pessoalmente por duas vezes e não promoveu o andamento no feito. Destarte, concedo tão somente o prazo de 48 horas para a autora se manifestar nos autos, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2004.61.05.011585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA

Vistos.Fls.162-Considerando-se o endereço retro apresentado, expeça-se nova carta precatória, nos termos do despacho de fls.33.Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias.Intimem-se.

2004.61.05.011846-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE BARONI JUNIOR

Vistos.Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 141, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder a intimação do executado, por não o encontrar no endereço indicado, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.014344-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA APARECIDA DE PAULA VARGAS

Vistos.Fl. 132-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para a CEF diligenciar à Cartórios de Registro de Imóveis e à Ciretran para localizar bens passíveis de penhora.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.001007-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANA FERREIRA XAVIER X ELENICE FERREIRA XAVIER

Vistos.Fls. 153/154- Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor penhorado à fl. 126, em nome do advogado VLADIMIR CORNÉLIO.Intimem-se.

2005.61.05.008815-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAQSILO IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA ELIZABETH GOMES CARDIM DE QUEIROZ GUIMARAES THIELEMANN X HORST THIELEMANN

Vistos.Fl. 121/122-Concedo o prazo de 10(dez) dias para a autora apresentar os resultados das pesquisas que realizou na tentativa de localizar bens passíveis de penhora de propriedade dos executados.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido retro.Intimem-se.

2005.61.05.009545-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOAO FERRAMOLA POZZUTO X ROBERTA RABELLO FIOLO POZZUTO(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI)

Vistos.Ciência aos requeridos do desarquivamento dos autos.Fls. 75/88-Manifeste-se à CEF, no prazo de 10(dez) dias, quanto a alegação dos requeridos de que o débito encontra-se quitado.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.009547-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOAO FERRAMOLA POZZUTO X ROBERTA RABELLO FIOLO POZZUTO

Vistos.Ciência aos requeridos do desarquivamento dos autos.Fls. 62/75-Manifeste-se à CEF, no prazo de 10(dez) dias, quanto a alegação dos requeridos de que o débito encontra-se quitado.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.010262-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA X LIGIA MARIA DOS SANTOS

Vistos.Fls.172-Considerando-se o endereço retro apresentado, expeça-se nova carta precatória, nos termos do despacho de fls.24.Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias.Intimem-se.

2005.61.05.014769-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PRECISMAQ LTDA ME X LICIANE FRANCISCATTO X ANA LUCIA FRANCISCATTO(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Vistos.Em vista da sentença proferida nos autos, transitada em julgado, que constituiu de pleno direito a dívida em título executivo judicial, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.008675-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA

Vistos.Fls. 86/89-Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 82.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.011139-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X SELASSIE ALVES FERREIRA

Vistos.Muito embora a autora afirme que procedeu o recolhimento das custas finais à fl.71, verifico que não foram recolhidas integralmente.Destarte, no prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2009.61.05.004881-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASSUNCAO BIANCA CORREIA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X ADOLFO JUSTINO CORREIA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X WANDA NEUZA MARTINS CORREIA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.014312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009547-9) JOAO FERRAMOLA POZZUTO X ROBERTA RABELLO FIOLO POZZUTO(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO)

...Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2006.61.05.014313-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009545-5) JOAO FERRAMOLA POZZUTO X ROBERTA RABELLO FIOLO POZZUTO(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO)

...Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.004928-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA(Proc. WILDERLUCIO L DIAS OAB/MG 59578)

Vistos.Fl. 158-Concedo o prazo de 10(dez) dias para CEF indicar o nome do advogado que deverá constar no alvará para levantamento do valor bloqueado,(fl.153),fornecendo números de CPF e RG.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.05.012446-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X LUIZ ALBERTO ANDRADE X LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

Vistos.FL.144-Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses. Fl. 152-Outrossim, defiro a vista dos autos ao advogado SAMUEL ANDRADE JUNIOR-OAB-SP 38.646, pelo prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2004.61.05.013678-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MAGLIONE X ROBERTO MAGLIONE(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Vistos.Fl. 127-Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias para a CEF regularizar a planilha dos cálculos apresentados, conforme determinado pelo despacho de fl. 122.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.003238-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IVAN FABIO VILLENS X ALICE TOMIOZZO(SP147804 - HERMES BARRERE)

Vistos.Fl. 199 - Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias para a CEF apresentar o valor atualizado do débito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.009237-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALESSANDRO VENTURA SOZZA(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO) X EDUARDO SOZZA(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO) X IRMA VENTURA SOZZA(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO)

Vistos.Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe, devendo constar classe 97-Execução/ cumprimento de sentença, conforme comunicado 39/2006-NUAJ.Fl. 214/215- Em vista da sentença proferida nos autos, transitada em julgado, que constituiu de pleno direito a dívida em título executivo judicial, prossiga-se com a intimação do(s) devedor(es), na pessoa de sua advogada, pela imprensa oficial, para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 2278

MONITORIA

2001.61.05.001113-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SUELI PAVANELLO GASPARIN(SP159654 - PAULO RICARDO MENNA BARRETO DE ARAÚJO)

Vistos.Em vista do decurso de prazo concedido à fl. 184, manifeste-se a CEF em, termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, indefiro por ora o pedido de fl. 186 para a requerida indicar eventuais bens passíveis de constrição, visto que a autora ainda não esgotou todos os meios possíveis no sentido de localizá-los.Intimem-se.

2002.61.05.014046-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KALANGO MOTO USINAGEM LTDA ME X ELIEL KALANGO MALTA X ISMAR VIEIRA MALTA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Vistos.Fl.141-Em vista da petição retro que reitera o pedido de extinção do feito de fl. 127, ante ao pagamento do débito pelos requeridos que demonstraram aquiescência com o pedido da CEF à fl. 131, reconsidero a parte final do despacho de fl. 139, devendo os autos virem conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.05.001525-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADELMO BARBOSA CAVALCANTE

Vistos.Em vista de o valor recolhido à fl. 94 não estar correto, concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para efetuar o recolhimento da diferença faltante das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

2005.61.05.013720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X JOSE FEITOZA PAES X JOAO SOUZA DA SILVA X LUIZ ARNALDO ROSA

Vistos.Concedo o prazo de 10(dez) dias para a autora comprovar a publicação do Edital de citação expedido nestes autos.Intimem-se.

2006.61.05.007270-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a Carta Precatória acostada às fls.98/100, distribuída perante a 2ª Vara Judicial de Valinhos-SP, retornou sem cumprimento, em razão da ausência de recolhimento das custas devidas ao Estado (fl.100). Destarte, fica a autora desde já advertida que no caso de ser requerida a expedição de nova precatória deverá apresentar a respectiva guia de recolhimento das custas devidas ao Estado e diligência do Sr. Oficial de Justiça, perante este Juízo, a fim de possibilitar a sua expedição e encaminhamento ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

2006.61.05.008728-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE ANDRADE CABRAL(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CREUSA APARECIDA VIEIRA LEOTTA X MARCIA FLORENCIO DA SILVA(SP147397 - ANTONIO MARCOS DANTAS)

Vistos. Fl. 198-Defiro a realização de prova pericial, que será realizada pela Contadoria do Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2006.61.05.008897-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULA SILVIA DA SILVA BRAGA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X ERIMAR BRIDER CUNHA X ROSA MARIA MONTEIRO ARMERO CUNHA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA)

Vistos. Diante do decurso de prazo concedido à fl. 155, sem que houvesse manifestação das partes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes esclareçam a este Juízo acerca da renegociação do débito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.009706-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DISTRIBUIDORA SANDRO E CELSO ALVES LTDA-ME X CELSO LUIZ ALVES X SANDRO ALVES

Vistos. Dê-se vista à CEF da certidão de fl.171, em que a Sra. Oficial de Justiça informa que deixou de cumprir a carta precatória para penhora de bens dos executados, visto que não os encontrou no endereço que diligenciou. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2006.61.05.009716-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X COML/ L. F. MONTICCELLI LTDA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X ALAN LUIZ MONTICCELLI X CLEUNICE MARIA DE MORAES MONTICCELLI X LUIZ FELIPINI MONTICCELLI

Vistos. Fls. 172/178- Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para a autora trazer aos autos as guias que comprovam o pagamento total do débito pelo executado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.009965-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RONALDO ADRIANO TIZZO X FABIA FERNANDA TIZZO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA TIZZO

Vistos. Fls.139/141-Defiro tão somente o prazo de 20(vinte) dias para a CEF trazer aos autos o termo de acordo de refinanciamento da dívida. Decorrido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.009967-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO(SP115806 - MARILIA LOBO CAVAGNARI) X MANOEL APARECIDO ROCHA(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA)

Vistos. Fl.237-Defiro tão somente o prazo suplementar de 20(vinte) dias para a CEF se manifestar acerca do Laudo Pericial de fls. 216/232. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.010651-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Vistos. Considerando que a autora apresentou tão somente as planilhas atualizadas do débito para comporem a contrafé (fl.423), defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido à fl. 422, para que a autora apresente cópias da inicial e as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências de oficial de justiça. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 420, expedindo-se a carta precatória. Intimem-se.

2006.61.05.011033-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DIANELLY COM/ DE ROUPAS E TRANSPORTES LTDA X MARCIA ANTONELLI DIAS X APPARECIDA DE ASSIS ANTONELLI

Vistos.Fl.234- Indefiro.Uma vez que a sentença de fls. 228/229 extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de manifestação da autora, o que configurou abandono de causa, cumpra a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fl. 232 para efetuar o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

2008.61.05.008851-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

Vistos.Reconsidero a parte final do despacho de fl. 193.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

2009.61.05.000524-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INGRID CERDENA ALAUCK X DANILA DE CASSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256679 - ALINE ALVES BEVILACQUA) X EDINALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256679 - ALINE ALVES BEVILACQUA)

Vistos.Dê-se vista à CEF da certidão de fl.95 vº, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar INGRID CERDENA ALUCK por não a encontrar no endereço indicado, manifestando-se no prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação desta ré ou promover sua citação por edital.Intimem-se.

2009.61.05.007570-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR X GERMANO BRISOLINO RAMOS X TANIA SOARES RAMOS

Vistos.Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 63 em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar os requeridos GERMANO BRIZOLINO RAMOS e TANIA SOARES RAMOS por não os encontrar no endereço indicado, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.05.009906-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009903-1) GILBERTO RODRIGUES BARBA X MARLEI APARECIDA BAPTISTA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) X HIROKO UWA(SP155438 - ELENICE MELEGO JULIO E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X JONAS DELOGIO RUIZ X MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de Embargos de Terceiros, movido por GILBERTO RODRIGUES BARBA, MARLEI APARECIDA BATISTA, HIROKO UWA, JONAS DELOGIO RUIZ e MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ frente ao BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em que foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para desconstituir a penhora do imóvel dos embargantes, ocorrida nos autos do processo de execução de título extrajudicial, processo nº 2004.61.05.009903-1, em apenso, onde os embargados BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF foram condenados ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pelos embargantes e pelos litisdenunciados, bem como ao pagamento de eventuais custas remanescentes e ao pagamento de verba honorária aos embargantes e aos litisdenunciados no percentual de 20% do valor atualizado da causa, ficando consignado que o montante será rateado, em partes iguais pelos embargantes e denunciados da lide, sendo que cada embargado pagará a metade.Transitada em julgado a sentença (fl. 617), às fls. 627/628, HIROKO UWA apresentou planilha constando o valor atualizado da causa em R\$ 52.293,65, corrigido até 20/10/2008 e o valor total da verba honorária de R\$ 10.458,73, sendo que à fl. 640 esclareceu e especificou ser o valor de R\$ 2.840,17 o montante a ela devido, requerendo a intimação dos devedores para o pagamento da cota parte cabível.Às fls. 635/636, JONAS DELOGIO RUIZ e MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ, apresentaram cálculo constando o valor atualizado da causa em R\$ 113.720,26, em janeiro de 2009 e o valor total da verba honorária de R\$ 22.744,05, especificando ser o valor de R\$ 9.097,62 a eles devidos, requerendo a citação dos embargados para pagarem o débito em 24 horas, com fulcro no artigo 475-J, 172ª do CPC.Às fls. 637/639, GILBERTO RODRIGUES BARBA e MARLEI APARECIDA BATISTA, apresentaram memória de cálculo constando o valor atualizado da causa em R\$ 104.188,40 para fevereiro de 2009 e o valor total da verba honorária de R\$ 20.837,68, especificando ser o valor de R\$ 8.335,08 a eles devidos, requerendo a intimação dos embargados para pagarem o débito no prazo de 15(quinze) dias sob pena de acréscimo de multa de 10%.Nos termos do despacho de fl. 642, foi determinada a intimação dos executados, nas pessoas de seus advogados, para no prazo de 15(quinze) dias efetuarem o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Às fls. 648/655, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, entendendo ser de sua parte como líquida, certa e exigível a quantia de R\$ 3.776,75. Depositado em caução o valor que entende correto (fl. 655), requereu a CEF efeito suspensivo.O BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

não apresentou manifestação. Consoante despacho de fl. 656, a impugnação da CEF de fls. 648/654 foi recebida em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do CPC, dando-se vista aos impugnados. Ainda, em vista de o Banco Santander Meridional S/A não ter efetuado o pagamento da dívida, foi determinado aos impugnados requerem o que de direito, nos termos do artigo 614, II, do CPC. Às fls. 661/664, HIROKO UWA em manifestação à impugnação da CEF, apresentou nova planilha de cálculo atualizando o valor da causa em R\$ 55.242,17 e o valor total da verba honorária em R\$ 11.048,43, especificando a cota parte a ser paga por cada executado o valor de R\$ 5.524,21 e acrescendo 10% a título de multa por não ter efetuado o pagamento, a cota parte do Banco Santander Meridional S/A passa a ser de R\$ 6.076,65, reiterando a aplicação da SELIC para a atualização do valor da causa. Às fls. 665/666, GILBERTO RODRIGUES BARBA e MARLEI APARECIDA BATISTA, em manifestação à impugnação da CEF, aduzem que os valores devem ser corrigidos da data da propositura da ação e que não procede a afirmação de que não seria correto a aplicação de juros, requerendo que CEF deposite o valor total apontado pelos exequente. Quanto a revelia do Banco Santander Meridional S/A, requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido por oficial de justiça diretamente na agência local do referido banco. Às fls. 667/668, JONAS DELOGIO RUIZ e MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ alegaram não dever prosperar a impugnação da CEF e requerem que a mesma deposite o valor que entendem corretos. Em relação ao Banco Santander Meridional S/A, requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido por oficial de justiça diretamente na agência local do referido banco e na boca do caixa. Considerando-se a divergência dos valores ora apresentados pelas partes, antes que sejam tomadas as providências necessárias para penhora do numerário que os embargantes entendem ser corretos, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja elaborado cálculo específico relativo ao valor devido a ser pago a cada um dos embargantes pelos bancos embargados. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.009903-1 - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JAIRO DELOGIO RUIZ - ME(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JAIRO DELOGIO RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X UMBERTO ANTONIO BERTUZZI(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JONAS DELOGIO RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON)

Vistos. Fls. 355/356 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a CEF manifestar-se sobre o bem penhorado à fl. 36, bem como diligenciar na busca de eventuais outros bens para satisfação do crédito exequendo. Outrossim, compulsando os autos verifico que às fls. 330/331 foi trasladada dos autos dos embargos à execução, processo nº 2004.61.05.009906-7, cópia da matrícula 21476 do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba-SP, onde se verifica que não foi averbada a penhora do imóvel penhorado à fl. 63. Destarte, não vislumbro haver a necessidade de se proceder o levantamento da penhora do referido imóvel. No entanto, expeça a Secretaria carta de intimação à JAIRO DELÓGIO RUIZ, dirigida ao endereço indicado na procuração de fl. 306, cientificando-o da desincumbência do encargo de depositário do imóvel. Após, decorrido o prazo para a CEF se manifestar nos autos, venham os autos conclusos para prolação da sentença em relação ao Banco Santander Meridional-S/A, que deixou de promover o andamento do feito no prazo estipulado pelo despacho de fl. 348. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1473

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.05.011858-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 294/301, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. 3. Intime-se a parte ré da sentença prolatada às fls. 276/278-verso e da declaração de sentença de fls. 290/290-verso. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.003218-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WANDELSON LEITE

Reconsidero em parte o r. despacho proferido às fls. 70, para determinar o desentranhamento da Carta Precatória nº 57/2009 (fls. 54/69), a sua instrução com os documentos mencionados no referido despacho e a sua remessa, por ofício, ao MM. Juízo Deprecado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.014178-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARILZA MORAIS BOM MARCHESINI(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP178222 - RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS)

1. Da análise dos documentos juntados às fls. 339/344, verifica-se que, na conta mantida pela parte executada no Banco Santander, além dos proventos recebidos da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, há um crédito de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sob o título de depósito em dinheiro no ATM. 2. Assim, constata-se, a princípio, que a referida conta não se destina apenas e tão-somente ao recebimento de proventos pela parte executada, motivo pelo qual defiro apenas o levantamento do valor que excede aos R\$ 120,00 (cento e vinte reais), de origem ainda desconhecida. 3. Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela parte executada, às fls. 336/344. 4. Intimem-se.

2004.61.05.006876-9 - SEBASTIAO DOMINGOS LEITE(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Considerando que o estudo social será feito na residência do autor, intime-se-o a esclarecer o endereço onde fixou residência, tendo em vista a certidão lavrada às fls. 202. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2005.61.05.007356-3 - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, às fls. 1.249/1.282, para que, querendo, sobre ele se manifestem, devendo ainda ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo necessidade de esclarecimentos por parte do Sr. Perito, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. 3. Intimem-se.

2008.61.05.012092-0 - PEDRO PEREIRA DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da implantação de seu benefício previdenciário, conforme comunicação juntada às fls. 251/253. Nada mais.

2008.61.05.013391-3 - RUBENS GRIMALDI X GENOVEVA BELIX GRIMALDI(SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Rubens Grimaldi e Genoveva Belix Grimaldi da sentença proferida às fls. 209/210v. Argúi o embargante que espera ser aclarada a sentença para constar que em caso de encerramento das respectivas contas poupança, que seja procedido depósito judicial dos valores devidos em relação aos pedidos formulados, uma vez que a sentença menciona: para condenar a ré a creditar nas contas de caderneta de poupança dos autores... Decido. Na fase de execução da sentença, e estando as contas poupanças encerradas, já é de praxe o depósito do valor em conta à disposição do Juízo, não havendo prejuízo aos exequentes. Esclareço aos embargantes que referido pedido não se enquadra nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 213/214, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da obscuridade referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 209/210v. Intimem-se.

2008.61.05.013627-6 - CARLOS BORTOLETO X VILSON BORTOLETO X APARECIDA LUIZA BORTOLETO X RUBENS BORTOLETO X MARIA APARECIDA BORTOLETO X ANTONIO BORTOLETO SOBRINHO X ROMILDA MANTUAN BORTOLETO(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Considerando a certidão lavrada às fls. 137, verifico que a diferença apurada é de valor ínfimo, motivo pelo qual recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 129/135, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte autora, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.05.013846-7 - AMYNTHAS MACHADO DE AZEVEDO FILHO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, às fls. 193/463, para que, querendo, sobre ela se manifeste. Nada mais.

2009.61.05.000154-5 - MARINHO LEITE DE CARVALHO X LUCIA XHIZUE LEITE DE CARVALHO X HENRIQUE MARCELO LEITE DE CARVALHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Baixo os autos em diligência para determinar à CEF que junte os extratos faltantes ou ilegíveis, das contas dos autores, conforme segue:a) conta 1180-9: extratos de fevereiro e março de 1991;b) conta 1181-7: extratos legível de fls. 46, fevereiro e março de 1991; c) conta 9910-2: extrato legível de fls. 36, junho de 1990, fevereiro e março de 1991;d) conta 10094-1: extrato legível de fls. 39, junho de 1990, fevereiro e março de 1991;e) conta 11084-0: extrato de abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991;f) conta 12244-9: extrato de junho de 1990, fevereiro e março de 1991.Sem prejuízo, esclareça a CEF se houve erro no cadastramento da conta poupança do autor Marinho Leite de Carvalho, de nº 12244-9, uma vez que nos extratos juntados aos autos consta como correntista Marino Leite de Carvalho.Cumprido o acima determinado, dê-se vista aos autores para manifestação, no prazo de cinco dias.

2009.61.05.000367-0 - VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Tendo em vista que o autor não requereu o seu benefício na via administrativa, intime-o para, no prazo legal, juntar cópia completa da(s) CTPS.Com a juntada, dê-se vista ao réu, após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.000589-7 - JULIO CESAR CANDIDO(SP215450 - DONIZETI APARECIDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Verifico que a questão crucial desta demanda se refere às circunstâncias em que foi feita a proposta do autor. Assim, converto o julgamento em diligência para que a ré informe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o nome completo e o endereço do corretor e do seu empregado que recebeu a proposta da fl. 11, sob pena de reputar verdadeira a versão contida na inicial, em inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.Faculto ao autor, no mesmo prazo, a indicar a qualificação das referidas pessoas, que serão ouvidas como testemunha do juízo.Int.

2009.61.05.003270-0 - MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARILEIDE CABRAL DA SILVA X IVANILDO CABRAL DA SILVA X DAMIAO SOARES CABRAL X ANA PAULA CABRAL SILVA X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL X MARIA DE FATIMA X JOSE NILDO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE CABRAL(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, às fls. 226/270, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2009.61.05.003948-2 - DANIEL CAMPOSILVAN X MARIA ELEONORA MARROCOS CAMPOSILVAN(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que nos presentes autos não foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, diferentemente do que constou na sentença de fls. 174/176, retifico-a, em razão do erro material existente, excluindo a suspensão do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF do valor depositado a fl. 180, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.007272-2 - ADILSON RIBEIRO GOMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 191/211, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.2. Considerando que a parte autora já apresentou suas contra-razões, às fls. 216/236, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

2009.61.05.009116-9 - PAULO SERGIO ELIAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, às fls. 82/153, e da contestação, às fls. 154/172, para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

2009.61.05.009703-2 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA E SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Intime-se o autor para, no prazo legal, juntar cópia completa da(s) CTPS para comprovar a sua atividade habitual.Com a juntada, dê-se vista ao réu, após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.009810-3 - WAGNER TIBURCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, às fls. 82/258, e da contestação, às fls. 261/280, apresentadas pela parte ré, para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

2009.61.05.009835-8 - JENIVAL CAMPOS DO CARMO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 90/107, para que, querendo, sobre ela se manifeste. Nada mais.

2009.61.05.010077-8 - CARLOS ALBERTO SOUZA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 156/175, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

2009.61.05.011367-0 - EDUARDO SAMOGINI RODRIGUES(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora o prazo requerido às fls. 42.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o item 3 do r. despacho proferido às fls. 36.3. Intime-se.

2009.61.05.011593-9 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, às fls. 135/234, e da contestação, às fls. 239/250, apresentadas pela parte ré, para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

2009.61.05.011727-4 - ADALBERTO JOSE SANCHES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, às fls. 110/160, e da contestação, às fls. 161/165, apresentadas pela parte ré, para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

2009.61.05.012319-5 - MARIA JOSE MIRABELLI(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI E SP247715 - JEFERSON DE AVILA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.2. Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Jundiá, com baixa-findo.3. Intimem-se.

2009.61.05.012989-6 - SELVINA ANTUNES RIBEIRO(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.666/2003, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.002130-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013791-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ANTONIO RICARDO SICHIERI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

1. Considerando que a execução teve prosseguimento nos autos nº 2006.61.05.013791-0, desentranhe-se a petição procolada sob o nº 2009.050038131-1 (fls. 23) e providencie a sua juntada aos referidos autos.2. Tornem estes autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2009.61.05.012153-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.010005-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO

ALEXANDRE NETO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

1. Manifeste-se a parte embargante acerca das alegações feitas pela parte embargada, às fls. 93/94.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.000622-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

1. Recebo a impugnação interposta pela parte executada, às fls. 248/274, suspendendo a execução somente no que tange aos valores recebidos como penhora, às fls. 243.2. Dê-se vista à parte exequente, para que, querendo, sobre a impugnação se manifeste.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.006865-9 - LUCIANY CRISTINA SILVA NIETTO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2009.61.05.007801-3 - MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP223371 - FABIANO HENRIQUE GALZONI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, às fls. 129/139, em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à parte impetrada, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.011041-3 - BL@CK DOG LAN ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

1. Tendo em vista que o desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial só é possível mediante sua substituição por cópias e considerando que os documentos de fls. 47/159 não são originais, indefiro o pedido formulado às fls. 171.2. Cumpra-se a parte final da r. sentença prolatada às fls. 164/165.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.009009-8 - SANDRA ELIZABETH ASSUNCAO FIGUEIREDO(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Aguarde-se o processamento da ação principal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.010005-2 - ANTONIO ALEXANDRE NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Inicialmente, intime-se a parte executada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os motivos que ensejaram a cessação do pagamento de aposentadoria por invalidez ao exequente. 2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.011608-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.014237-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X R. G. M. ADMINISTRACAO MAO DE OBRA LTDA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X RAFAEL CRIVELARO X MARGARETH ESCUDERO CRIVELARO X TITO LIVIO MEIRELLES X MARINA GUARIGLIA MEIRELLES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Considerando que a petição protocolada sob o nº 2009.080031125-1 (fls. 65) não corresponde à atual fase processual, providencie a sua Secretária o seu desentranhamento, devendo a referida petição ser retirada por sua subscritora, Dra. Cleuza Maria Lorenzetti, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.2. Tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.010188-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005941-2) ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158582)

- LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do resultado da hasta pública, às fls. 250/251.2. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o levantamento da penhora e a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.4. Intimem-se.

2001.61.05.003181-2 - ANTONIO ROBERTO BELETI X ANTONIO ROBERTO BELETI X JOSE CARLOS MIOTTI X JOSE CARLOS MIOTTI X MARGARETH PASCHOAL X MARGARETH PASCHOAL X ROMEU BARBOSA VILLELA X ROMEU BARBOSA VILLELA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1. Mantenho a r. decisão proferida às fls. 472.2. Rejeito os embargos de declaração opostos pela parte exequente, às fls. 480/481, tendo em vista que na r. sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 2006.61.05.002049-6 e no r. despacho proferido às fls. 459 já consta a informação de que o valor de R\$ 80.985,33 (oitenta mil e novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) refere-se ao mês de novembro de 2003, cabendo à parte exequente apresentar os cálculos com o valor atualizado de seu crédito.3. Esclareça a parte executada se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 483/486.4. Intimem-se.

2002.61.05.011189-7 - JURANDYR JOSE SANTO URBANO X JURANDYR JOSE SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos da manifestação do Setor de Contadoria, às fls. 230. Nada mais.

2003.61.05.000072-1 - ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, posto não haver comprovação nos autos do esgotamento de todos os meios viáveis à localização de seus bens, tampouco a certidão de fl. 258 comprova, inequivocadamente, o encerramento das atividades da executada.Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 dias, decorrido o qual, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.05.010451-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CLAUDIO VENTORIN

1. Indefiro o pedido formulado às fls. 165, tendo em vista que a pessoa indicada para levantar os valores depositados às fls. 136/138 não tem poderes para representar a parte exequente neste feito.2. Cumpra-se o despacho proferido às fls. 152.3. Intimem-se.

2005.61.05.006541-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA

1. Dê-se ciência à parte exequente do resultado da solicitação de bloqueio de valores em nome da executada, às fls. 263/264.2. Considerando o referido resultado, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido às fls. 256.3. Intimem-se.

2007.61.05.008638-4 - PAULO SERGIO DE MOURA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando a manifestação da parte executada, às fls. 147/148, e a certidão lavrada às fls. 151, intime-se a parte exequente a cumprir o item 3 do r. despacho proferido às fls. 143, devendo requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2007.61.05.010498-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLY BRASIL TAXI AEREO LTDA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

1. Apresente a parte exequente planilha com o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

2008.61.05.009558-4 - JOSE EDUARDO JANINI(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria, para elaboração de cálculos, observando a sentença prolatada às fls. 52/54.2. Intimem-se. Certidão lavrada às fls. 128:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 124/127. Nada mais.

2008.61.05.011556-0 - MARIJA ROSA AVELLI BRAGA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria para elaboração de cálculos, de acordo com a sentença prolatada.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.Certidão lavrada às fls. 144:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho proferido às fls. 139. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1771

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.13.001563-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE - ME(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. E, conseqüentemente, revogo a decisão liminar, devendo a posse do bem - veículo Renault Kangoo Express 1.6, ano 2008, DWD 1779, Cód. Renavam 942167171 - retornar à requerida. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.13.000181-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JULIA CARDOSO DE SA

Posto isso, em razão da desistência da execução, julgo extinta a presente execução, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/22, mediante a substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.002519-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELISETE APARECIDA BERNARDES DIMAS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Posto isso, em razão da desistência da execução, julgo extinta a presente execução, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/13, mediante a substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1403389-4 - MARIA CARLOS X ALZIRA DE OLIVEIRA MELO X ILDA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SPIRLANDELLI X ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MONTANARI X LUIZ CARLOS VERISSIMO X ILMA DE OLIVEIRA TOZATTI X APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tópicos finais de fls. 279: ... intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao

E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.03.99.006457-2 - GRAFICA E EDITORA TUPY DE FRANCA LTDA-ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da autora, conforme documentos de fls. 326/335. Após, expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 055/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.13.002738-2 - MARIA APARECIDA GONCALVES GULETE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X LUIZ FERNANDO GULETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 264/166: Defiro o requerimento de desentranhamento de documentos conforme requerido, com exceção das procurações (artigo 178, do Provimento 64 do COGE), mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.13.000316-9 - LINO GARCIA PEREIRA X DIVA MARIA DE QUEIROZ X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ CONST MOB DE FRANCA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Consoante jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, nas causas em que há litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder à pretensão de cada demandante, individualmente considerado, aplicando-se por analogia a Súmula nº 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Portanto, é irrelevante que a soma dos valores pretendidos por cada demandante ultrapasse sessenta salários mínimos, não sendo facultado aos mesmos optar pelo ajuizamento da demanda em litisconsórcio, alterando, dessa forma, a competência absoluta do órgão julgador. Do que vem a expor, considerando que os valores pretendidos individualmente pela litisconsorte MARIA APARECIDA SOARES PINHEIRO, na data do ajuizamento da ação, não ultrapassam sessenta salários mínimos, acolho a alegação da Caixa Econômica Federal de incompetência absoluta deste juízo em relação à referida autora, determinando a exclusão da mesma do pólo ativo desta ação. Promova a secretaria o desmembramento da ação em relação à referida autora, mediante extração de cópias e desentranhamento dos documentos pertinentes à referida autora e espólio de Feliciano Versal, para autuação e remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo excluir a co-autora Maria Aparecida Soares Pinheiro. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.002169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003420-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante às fls. 05/08, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 137.401,58 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e oito centavos). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas custas processuais em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 05/08 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.002225-5 - MUNICIPIO DE BRODOWSKI(SP266108 - ALESSANDRO RUFATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, fulcro no art. 269, inciso II, do CPC, face ao reconhecimento do pedido. Sem condenação aos honorários advocatícios em decorrência da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.13.000865-5 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE E CULTURAL COMUNITARIA DA VILA S(SP238081 -

GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249579 - JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Desta feita, procedo a devida correção, devendo ser retificado o primeiro parágrafo da decisão de: Condeno a parte autora ao pagamento R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC). Custas ex lege. para: Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. No mais, remanescem os termos da decisão. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.13.002904-4 - MARLI DECEA LEMOS X MARLI DECEA LEMOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (19.05.03 - fls. 100). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.002976-1 - MARIA INES APOLINARIO ALMEIDA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA INES APOLINARIO ALMEIDA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004073-2 - ARNEVES APARECIDA SILVA X ARNEVES APARECIDA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 224/225) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 226), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.015690-9 - DONIZET DE PAULA LOPES X DONIZET DE PAULA LOPES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1402574-7 - MARIA JOSE MANOEL NUNES X EUGENIA APARECIDA MORALES RIBEIRO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Considerando o extrato de consulta do cadastro de pessoa física (CPF) da autora Eugenia Aparecida Morales Ribeiro, obtido junto ao site da Secretaria da Receita Federal (fls. 204) que aparece pendente de regularização, providencie a credora à devida regularização junto àquele órgão, para fins de expedição de ofício requisitório eletrônico. Após, cumpra-se a Secretaria as determinações contidas no despacho de fl. 202. Int. Cumpra-se.

1999.61.13.002056-1 - PAULO ALVARENGA PASSOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Recebo a conclusão supra. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. à elaboração dos cálculos deverá ser 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

1999.61.13.003345-2 - CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Defiro o pedido formulado pela exequente/Fazenda Nacional. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se.

1999.61.13.005008-5 - JULIA MARIA DE OLIVEIRA PORTO(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2001.03.99.050115-4 - BRAZ OSVAIR PUBLIEZI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
1. Cumpra o exequente a determinação de fl. 135 (apresentação dos cálculos de liquidação), no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No mesmo prazo, faça sua opção um por uma das aposentadorias, ante a vedação legal de cumulação, consoante decisão de fls. 128/129. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar de eventual crédito, intime-se o segurado pessoalmente. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.13.001764-9 - HELENA ZANDONAL DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Recebo a conclusão supra. Manifestem-se os exequentes sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 239/247, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie os pretensos herdeiros Carlos Arthur de Oliveira e Cleina de Oliveira seus comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Após, ao SEDI para retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002864-7 - VICENTE PLACIDO BARBOSA(SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Recebo a conclusão supra. 1. A fim de viabilizar a expedição de ofício precatório providencie o autor e seu patrono seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, faça o autor sua opção por um dos benefícios esclarecendo qual deles pretende que seja mantido: a aposentadoria por idade ou a aposentadoria por tempo de serviço. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.003615-2 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MACHADO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
1. Diante da certidão de fls. 215 (situação cadastral pendente de regularização) e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da

Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos.2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no sistema processual referentes ao item supra, se necessárias.3. Retornando os autos, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.13.000346-1 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Maria Aparecida Alves Rodrigues, falecida em 30/07/2007, conforme consta da certidão de óbito de fl. 169.Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor ao requerimento dos sucessores da segurada (fl. 218). O Ministério Público Federal (fls. 207/210) opina pelo prosseguimento do feito, entendendo não ser caso para sua intervenção.Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado a falecida no regime de comunhão universal de bens (fls. 174), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: João Teodoro Rodrigues (cônjuge-meeiro), viúvo - 50%; Antônio Luis Alves Rodrigues (filho), casado com Ângela Maria de Oliveira Rodrigues - 16,67 %; João Eduardo Alves Rodrigues (filho), separado judicialmente - 16,67 %; José Daniel Alves Rodrigues (filho), solteiro - 16,66 %.Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar o nome dos herdeiros habilitados e, para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, aquiescendo os exequentes às fl. 164 com os cálculos apurados pelo INSS (fl. 157), providencie os herdeiros supra citados seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), devidamente regularizados, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que do montante apurado às fl. 157, sejam discriminadas as quantias devidas a cada um dos herdeiros de conformidade com os percentuais retro estipulados. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.004907-6 - REINALDO CINTRA COELHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Cumpra o exequente a determinação de fl. 151 (apresentação dos cálculos de liquidação), no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar de eventual crédito, intime-se o segurado pessoalmente.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.13.001821-7 - MARIZETE AVELINO DE SOUZA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Requeira a autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (sobrestado).Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.001289-0 - VALMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 148: torno sem efeito o item 2 de fl. 141, considerando que o r. decisum (fls. 132/136) negou seguimento ao apelo interposto pela autora contra a sentença de improcedência, restando, pois, mantida a decisão de fls. 108/111. 2. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.3. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000100-7 - ORBINO ROGERIO GONCALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.1. Fls. 103: diante da notícia de óbito do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada da respectiva certidão para comprovação do alegado. Registre-se, que somente com a vinda do documento comprobatório do falecimento, poderá decretar-se a suspensão do feito.2. Adimplido o item 1, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.13.002514-0 - MARTA HELENA PLACEDINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da patrona da exequente (fl. 169), intime-se a autora, por carta, a dar cumprimento a parte final do despacho de fl. 167, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se provocação da parte interessa, no arquivo (sobrestado).Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001214-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004627-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ZELIA ELISA FERREIRA FADUL(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se ciência ao réu para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000991-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.006844-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANESIO ALVES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

1. Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

2009.61.13.002352-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003392-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SANTA ANA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Fls. 34/35: Aguarde-se, no arquivo, o julgamento definitivo da ação rescisória movida pela Fazenda Nacional, a qual ficará incumbida de informar a este Juízo quando for prolatada a decisão.Intimem-se.

2009.61.13.002400-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004403-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARICELA FELIX DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

2009.61.13.002409-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004785-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

2009.61.13.002410-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001958-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X LUZINETE RAMOS DA CRUZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.13.001040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000118-5) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao embargante (Prefeitura Municipal de Franca) para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.4. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001041-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000115-0) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões.3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.13.001042-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000097-1) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões.3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.13.001043-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000101-0) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões.3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.13.001045-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000100-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.13.001046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000103-3) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.13.000662-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.001595-8) UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARANHA MARINI(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 53/56), cálculos acolhidos (fls. 28/31), bem como do acórdão (fls. 80/85) e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 88) para os autos principais. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.13.006435-0 - ALIRIO ALVES X APERCILIO ALVES X ABIGAIL ALVES BARBOSA X ALEMIRO ALVES X APERCILIO ALVES X ABIGAIL ALVES BARBOSA X ALEMIRO ALVES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALIRIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. 1. Diante da certidão de fl. 182 e, considerando que não são pagos os requisitos com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. 2. Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que do montante apurado às fls. 169/171 sejam discriminados os valores devidos a cada um dos três herdeiros habilitados (fls. 161/163). 3. Após, expeça(m)-se o(s) requisito(s), nos termos da Resolução Nº 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisito nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Pretende o patrono dos sucessores que os honorários contratuais (fls. 177) lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Com fundamento no art. 5º da Resolução supra citada, defiro o pedido formulado às fls. 174/176. Requisite-se para o patrono do autor, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelos sucessores do constituinte. Cumpra-se esclarecer que, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da resolução supramencionada, a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002625-8 - JOAO FALEIROS FILHO X JOAO FALEIROS FILHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra. Fl. 298: defiro dilação de prazo à parte autora, por de 30 (trinta) dias, para que manifeste se o exequente levantou a quantia que lhe cabe nestes autos. Decorrido o prazo supramencionado, intime-o pessoalmente. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003392-5 - SANTA ANA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X SANTA ANA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Cientifique as partes da decisão de fl. 277 que concedeu os efeitos da tutela antecipada requerida em sede de ação rescisória. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a solução definitiva da ação, ficando a cargo da Fazenda Nacional informar a este Juízo quando da prolação de referida decisão. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003139-1 - BENEDITO MIQUELINI X BENEDITO MIQUELINI(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra. Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 134. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no Prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-o pessoalmente. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.000295-2 - JOSE VARDETE(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 148/225. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int..

2003.61.18.000974-8 - MARIA APARECIDA CAMPOS GALHARDO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 DE OUTUBRO DE 2009, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos do INSS (fls. 193), bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

2004.61.18.000807-4 - OSVALDO FERNANDES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2004.61.18.001450-5 - PAULO ANGELO DE MOURA BARBOSA X HELENA FRANCA MARTINS BARBOSA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fl.82:Defiro,pelo prazo de quinze dias.

2004.61.18.001882-1 - MARIA CRISTINA PEREIRA LEITE X LUIS ANTONIO PEREIRA LEITE X BENEDICTA PEREIRA LEITE(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Regularizem os autores os instrumentos de procuração, bem como apresentem cópias integrais dos Processos Administrativos dos benefícios pleiteados, no prazo de trinta dias.2. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, e que a demonstração da incapacidade dos dois autores depende de prova técnica, nomeio a Dr^a MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização das perícias médicas. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 DE OUTUBRO DE 2009, às 14:00 e 14:30 horas, respectivamente, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos dois laudos, nos quais deverão ser respondidos os quesitos da parte autora (fls. 134/135), os do INSS (fls. 137/138), bem como os seguintes, em relação a cada autor: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

2005.61.18.001490-0 - SIDNEI SILVA DIAMANTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 DE OUTUBRO DE 2009, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos do INSS de fls. 62/65, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão

ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social a Sr^a. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS (fls. 62/65), bem como os seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a garantem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Intimem-se.

2007.61.18.000109-3 - MOACIR DOS SANTOS MATEUS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dr^a MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, com endereço conhecido da Secretaria. Para início dos trabalhos, designo o dia 23 DE OUTUBRO DE 2009, às 09:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da parte autora (fls. 56), os apresentados pelo INSS às fls. 61/63, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

2007.61.18.001972-3 - GERALDO JOSE PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Vista ao MPF.2. Fls. 105/108: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2008.61.18.001308-7 - CARMO DE SOUZA SOBRINHO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Fls. 29: Defiro o desentranhamento requerido.2. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. 3. Intimem-se.

2009.61.18.000886-2 - MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.2. Regularize a parte autora a petição inicial com a juntada do respectivo instrumento de procuração.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intime-se.

2009.61.18.001477-1 - GILSON TEIXEIRA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.(...) Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.18.000721-7 - SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.002131-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.002130-5) GERALDO CESAR STIEBLER CALTABIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSS/FAZENDA

Considerando o esclarecimento da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que as CDAs nº 31.083.305-1(Proc. nº 1999.61.18.002130-5) e 31.286.072-2(Proc. nº 1999.61.18.000445-9) tratam-se de débitos distintos,e da certidão exarada às fls.198, e ainda, fundamentado no artigo 28 da LEF, INDEFIRO o apensamento requerido pela embargante (fls.192).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

ACAO PENAL

1999.61.03.004351-4 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante da decisão do v. acórdão de fls. 569/570, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int.

2001.61.03.001641-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Int.

2007.61.18.000193-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELIANA MARTINS BENFICA DA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA)

1. Fl. 138: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha MARIA DA GLÓRIA NUNES, nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

2008.61.18.001173-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO GRECO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES)

1. Fls. Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a eventual possibilidade de oferta de proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95.3. Int.

2008.61.18.001205-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE NATAL GARCIA(SP231033 - FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO)

1. Fls. 133/134: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a eventual possibilidade de oferta de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95.3. Int.

2008.61.18.001211-3 - JUSTICA PUBLICA X CELSO EUGENCIO GIUNCHETTI(SP264438 - DANIEL SOARES DE MELO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE

OLIVEIRA)

1. Fls. 114/124: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 114/124).3. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).4. Promova o Ministério Público Federal a qualificação da testemunha ROSA MARIA BITENCOURT LEITE, conforme requerido à fl. 102.5. Int.

Expediente Nº 2650

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.18.000228-8 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR)

1. Fls. 226/232: Regularize, a parte ré, sua representação processual, pois nos termos do art. 654 do C.C. as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Desta forma, por tratar-se de pessoa analfabeta, necessário seja a procuração outorgada à fl. 232 veicula por instrumento público.2. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia. 3. Int.-se.

MONITORIA

2004.61.18.000263-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TALITA CAMARGO SOARES

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

2004.61.18.000283-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ALUIZIO ANTONIO FRANCA PEREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fl. Defiro a vista fora do cartório para a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio. aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.3. Int.-se.

2004.61.18.000398-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP013292 - MAURO JOSE NOGUEIRA CARDOSO)

1. Traga, a parte autora, planilha com os valores atualizados do débito, para expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprido o item 1 supra, expeça-se referido mandado.4. Int-se.

2004.61.18.000988-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X HERCULES PANAL SANTOS DE MORAIS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fl. 131: Indefiro a penhora on line requerida, pelo menos nesta fase processual, tendo em vista que até a presente data não houve a concretização da citação da parte ré, consoante verifica-se nas Certidões de fls. 80-verso, 82, 99 e 127 dos autos.Desta forma, requeira a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

2004.61.18.001215-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X W PEREIRA LORENA-ME X WALDIR PEREIRA

Fl. 87: Tendo em vista a carga dos autos realizada pela parte autora à fl. 88, nada a decidir em relação ao pedido de vistas.Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 80, bem como o item 2 do despacho de fl. 85, tendo em vista que não houve, consoante Certidão de fl. 42, interposição de embargos monitorios pela parte ré.Informe, a parte autora, se houve eventual transação extrajudicial, conforme o Termo de Audiência de fl. 70, requerendo, em caso negativo, o prosseguimento do feito, trazendo aos autos planilha de evolução do débito atualizada.Prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

2004.61.18.001217-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X W PEREIRA LORENA - ME X WALDIR PEREIRA

1. Manifeste-se a parte autora em relação à Carta Precatória de Citação de fls. 86/93, cuja diligência restou infrutífera, trazendo aos autos planilha de evolução do débito atualizada. 2. Prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.4. Int.-se.

2004.61.18.001262-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X M A RIBEIRO VEICULOS LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, inclusive sobre a Certidão de fl. 116, bem como sobre seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação manifestado na petição de fl. 120. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

2004.61.18.001441-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALUIZIO ANTONIO FRANCA PEREIRA

1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int.-se.

2004.61.18.001681-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO

1. Fl. 95: Antes de proceder a citação da parte ré, tendo em vista o tempo transcorrido, traga, a parte autora, planilha de evolução do débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int.-se.

2004.61.18.001836-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X REINALDO AYALA X ANGELA RIZZATO BRESSAN

1. Fls. 54/55: Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Defiro o desentranhamento como requerido, mediante a substituição por cópias autenticadas, com exceção de procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 3. A autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n 34/03, item 4.2.4. Após, retornem os autos ao arquivo. 5. Int.se.

2005.61.18.000013-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MESSIAS DE JESUS MARIANO X MARIA APARECIDA PRADO MARIANO X LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à Carta Precatória de Citação n.º 741/2007, cuja diligência restou infrutífera, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, instruindo os autos com planilha de evolução do débito atualizado. 2. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. 4. Int.-se.

2005.61.18.000037-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO RICHARDELLI VELOSO X DORCAS LOPES MARTINS(SP085410 - PASCHOAL FRANCISCO R VELOSO)

1. Tendo em vista os documentos de fls. 100/125, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos, devendo a Secretaria proceder a devida anotação. 2. Dê-se, vista à parte autora. 3. Requeira a mesma o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo os autos com a planilha de evolução do débito atualizada. 4. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. 6. Int.-se.

2005.61.18.000075-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X KONSTAR TECN IND/ LTDA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X ANTONIO CAIO MONTEIRO FERNANDES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X ANTONIO CAIO MONTEIRO FERNANDES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X MARIA VIRGINIA DE ARAUJO CUNHA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

Fl. 131: Indefiro a penhora on line requerida, pelo menos nesta fase processual, tendo em vista que ainda não houve a intimação da parte ré nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, para que a mesma efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J. Desta forma, determino a intimação da parte ré, na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 475-A do CPC, para pagamento da dívida no importe de R\$ 12.960,73 (doze mil, novecentos e sessenta reais e sententa e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa suso referida. Não ocorrendo o pagamento da dívida, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o quanto previsto no art. 475-J in fine. Intime-se.

2005.61.18.000697-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X M A RIBEIRO VEICULOS LTDA X MATEUS DE ALMEIDA RIBEIRO X MARIANGELA AKEMI DE LIMA TAKANO RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fl. 74: Traga, a parte autora, para efetivação da citação da parte ré, planilha de evolução do débito atualizado, bem como informe se os demais litisconsortes passivos poderão ser encontrados no mesmo endereço fornecido. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

2005.61.18.000983-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) E

SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X DJALMA LEME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista que foi noticiado pela parte autora de que não houve a composição de acordo extrajudicial entre as partes, bem como pelo fato da parte ré não ter apresentado embargos monitórios, nos termos da Certidão de fl. 75, traga, a parte autora, planilha de evolução de débito atualizada, para prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

2005.61.18.000985-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA APARECIDA DA COSTA

1. Traga a parte autora planilha de evolução do débito atualizado para a citação da parte ré no endereço fornecido à fl. 67. 2. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.-se.

2008.61.18.000747-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RODRIGO CAMACHO SOUZA PINTO

1. Fl. 29: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 4 (quatro) meses, devendo o mesmo aguardar provocação da parte autora em arquivo sobrestado. 2. Int.-se. 3. Cumpra-se.

2008.61.18.001415-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANA LUCIA NOGUEIRA CARREIRA

1. Fl. 44: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 4 (quatro) meses, devendo o mesmo aguardar provocação da parte autora em arquivo sobrestado. 2. Int.-se. 3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.000196-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000126-5) FLAVIO JOSE DA SILVA X RITA DE FATIMA RIBEIRO COURA DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO DE FLS. 204. 1. Fls. 160/197: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2002.61.18.000512-0 - ANTONIO PARRADO PAMPIM(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO. 1. Fls. 163: Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) para que a parte autora, cumpra o despacho de fls. 159/160. 2. No silêncio, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 160 e determino a vinda dos autos conclusos para sentença. 3. Int.

2003.61.18.000500-7 - ACACIO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 156/157: Indefiro a prova testemunhal requerida, por ser impertinente. 2. Fls. 158/187: Ciência ao INSS. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2003.61.18.001708-3 - GIOVANNI VENDITTI X ILDEFONSO ROSA X MIRTHES DE CARVALHO OLIVEIRA X PEDRO RIBAS X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X WALDICEIA DOBROVOLSKY ALMADA - CURADORA(SUELI DOBROVOLSKI ALMDA DA SILVA) X WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO. 1. Fls. 174: Indefiro o requerido, uma vez que cabe a i. causídica diligenciar em favor de seus clientes. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2004.61.18.000125-0 - DECIO LUIZ DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 198, officie-se o IMESC, com urgência, requerendo informações sobre a perícia eventualmente realizada, consoante informação da parte autora, em 01/06/2007. 2. Cumpra-se. 3. Int.-se.

2004.61.18.000725-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000724-0) JOSE EDSON GUIMARAES VELOSO(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA)

1. Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 101/103, devendo as mesmas se manifestarem em termos de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.-se.

2004.61.18.001266-1 - CELSO MALURY(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciente às partes da juntada da carta precatória de fls. 165/192, bem como ao INSS dos documentos de fls. 156/163. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais e alegações finais. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2005.61.18.000761-0 - SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 169/170: Defiro. Converta-se a importância constante na guia de depósito judicial (fls. 129) em favor do autor, com seus acréscimos legais, na conta corrente indicada pelo mesmo. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a resposta, dê-se vista ao autor para requerer que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Manifeste-se a parte Ré quanto ao item 5.3 do parecer técnico nº 14439 (fls. 171/179).5. Int.

2005.61.18.001211-2 - MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 479: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Aluísio Alberto Silva e Flávio Sérgio Reis requerida pela parte autora. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais e alegações finais. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2008.61.18.000482-7 - DOUGLAS DA SILVA MIGUEL VAZ - INCAPAZ X TERESINHA DE JESUS DA SILVA MIGUEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por DOUGLAS DA SILVA MIGUEL, representado por TEREZINHA DE JESUS DA SILVA MIGUEL, em face da UNIÃO FEDERAL e deixo de determinar a essa última que implemente em favor do Autor pensão militar pela morte de seu pai, Douglas da Silva Vaz, ocorrida em 27.4.05.Publicue-se. Registre-se. Apresente o Autor cópia integral do inquérito penal militar instaurado por força da Portaria n. 005-IPM, de 03.4.05, bem como de eventual processo penal militar por ele ensejado. Intimem-se.

2009.61.18.001549-0 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP262472 - SIMONE GUEDES AZEVEDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Traga, ainda, aos autos, comprovante do indeferimento administrativo do benefício ora pretendido (auxílio doença), tendo em vista que o indeferimento de fl. 21 (LOAS) trata-se de benefício de amparo social, cada qual com seus requisitos específicos para concessão.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.-se.

2009.61.18.001634-2 - ADRIANA APARECIDA GONCALVES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a parte autora não tem domicílio fixado sob a jurisdição desta 18ª Subseção Judiciária (fl. 02), remetam-se os autos para a 21ª Subseção Judiciária Federal em Taubaté-SP, com as nossas homenagens.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.18.001378-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001299-0) MKK IND/ QUIMICA S/A(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos conforme requerido, tendo em vista a ausência dos requisitos delineados no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC. 3. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica de direito privado, cujo pedido vem desacompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos financeiros. 4. Providencie, a parte embargante, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua

responsabilidade pessoal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.000447-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000446-0) SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP164371E - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Considerando que a petição juntada às fls.191/200 da execução fiscal em apenso, onde a executada-embargente requereu a extinção parcial da execução, venham os autos conclusos para sentença, após o cumprimento do que foi determinado no despacho de fls.203 lá proferido.Int.

2009.61.18.001159-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.000321-9) REINALDO ROMAO GAMA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor. Intime-se o embargante para que indique bens, na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.18.001829-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X JOSIAS INACIO LINS

1. Fl. 85: Tendo em vista que o presente feito, em virtude do acórdão proferido às fls. 72/77, que anulou a sentença que indeferiu a petição inicial da parte exequente, está se iniciando novamente, traga, esta, o valor atualizado do débito, para o fim de expedição de citação da parte executada, ficando assim, por ora, indeferido o pedido de bloqueio on line de ativos financeiros da parte executada.2. Com o cumprimento do item 1 supra, cite-se.3. Int.-se.

EXECUCAO DA PENA

2004.61.18.000207-2 - JUSTICA PUBLICA X HUGO REINALDO BUENO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP098775 - TERESINHA FONSECA)

1. Considerando o pedido de parcelamento da pena de multa e das custas processuais; Considerando ainda a atualização dos respectivos valores (fls. 243/246); apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o plano de parcelamento, tendo em vista a alegação da restrita situação financeira do condenado.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.000807-9 - ARIANE SILVA DE SOUZA(SP258367B - ANGELICA MOREIRA DE CAMARGO PINTO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA

1. Fl. 118: Tendo em vista que a parte impetrante não interpeôs recurso de apelação em face da sentença proferida no presente feito, sobrevindo o trânsito em julgado da mesma, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Int.-se.

2009.61.18.001136-8 - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP DESPACHO.Indefiro, assim, o pedido de justiça gratuita.Proceda o Impetrante o recolhimento de custas no prazo legal. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Notifique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.18.000958-1 - ARILDO JOSE DE PAULA X MARIA IRACI DE PAULA(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO E SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a Certidão de fl. 35, recolha, a parte requerente, o valor referente à complementação das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.18.000126-5 - FLAVIO JOSE DA SILVA X RITA DE FATIMA RIBEIRO COURA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO DE FLS. 165. 1. Fls. 138/158: Recebo a apelação da parte requerida somente no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.18.001160-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000941-8) JORGE LUIZ

AGUIAR DE OLIVEIRA X GIOVANIA BASSANELLI MARTINS DE OLIVEIRA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 165/167: Após, intime-se a parte executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 3. A intimação será feita na pessoa do advogado da parte executada, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2003.61.18.001085-4 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 126/134: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Com efeito, o laudo pericial, elaborado pelo IBAMA/PNSB, de fls. 30/33 é suficiente, ao menos neste momento, para demonstrar a materialidade do delito imputado ao réu, razão pela qual o pedido de prova pericial será analisado, se reiterado pela parte, na ocasião do art. 402 do CPP. 3. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).4. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que todas as testemunhas de acusação e defesa residem em município abrangido pela Comarca de Bananal/SP (fls. 04, 133 e 135), nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Bananal-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Int.

2004.61.18.000483-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 236/244: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Com efeito, o laudo pericial, elaborado pelo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, de fls. 210/221 é suficiente, ao menos neste momento, para demonstrar a materialidade do delito imputado ao réu, razão pela qual o pedido de prova pericial será analisado, se reiterado pela parte, na ocasião do art. 402 do CPP. 3. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).4. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que todas as testemunhas de acusação e defesa residem no município de São José do Barreiro/SP (fls. 08, 09 e 243), nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Bananal-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Int.

2004.61.18.000571-1 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA X CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA(RJ084561 - NORMA SUELI DE SOUSA MENEZES E RJ074482 - SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES)

1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao interesse na realização de reinterrogatório, tendo em vista as recentes alterações trazidas pela Lei 11.719/2008.2. No silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

2005.61.18.000290-8 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.2. Int.

2005.61.18.000316-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO GUEDES X LUIS CLAUDIO DE LACERDA(SP249199 - MÁRIO CARDOSO)

1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao interesse na realização de reinterrogatório, tendo em

vista as recentes alterações trazidas pela Lei 11.719/2008.2. No silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

2005.61.18.001526-5 - JUSTICA PUBLICA X AILTON DA FONSECA BARROS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X RODRIGO FERREIRA QUINTINO(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)
1. Tendo em vista a apresentação do recurso de apelação do corréu AILTON DA FONSECA BARROS (fls. 889/899), bem como da apresentação das razões recursais dos corréus FLORINDO VIERIA FILHO (fls. 925/930) e RODRIGO FERREIRA QUINTINO (Fls. 934/939), dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais.2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional federal com as nossas homenagens.3. Int.DESPACHO DE FL. 9751. Fl. 972: Diante da manifestação da defesa do correu RODRIGO FERREIRA QUINTINO informando de que continua no patrocínio da causa, revogo a nomeação do defensor dativo DR. WALTER SZILAGYI - OAB nº 100.441, bem como arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela vigente.2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.3. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 940, remetendo-se os os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.4. Int.

2006.61.18.000641-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JUPINIARA PASSOS DOS SANTOS X MARIA JOSE AQUINO SANTOS(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA)

1. Fls. 147/153: Diante do deferimento do pedido liminar, em sede de Habeas Corpus, para suspender o curso da presente ação penal, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida naqueles autos.2. Int.

Expediente Nº 2656

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.18.000966-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que apenas a parte autora (Ministério Público Federal) apresentou suas alegações finais, a despeito de não haver determinação do Juízo para sua apresentação.O litisconsorte Município de Aparecida não se manifestou sobre o despacho que determinou a especificação de provas (fl. 336), consoante certidão de fl. 348, tendo a litisconsorte União Federal requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 347). Desta forma, para que não haja arguição de cerceamento de defesa, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais pelos litisconsortes passivos, inciando-se pelo Município de Aparecida.Dê-se ciência ao MPF e à União Federal do presente despacho e o de fl. 448.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

MONITORIA

2002.61.18.000504-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SERVITEK COM/ E SERVICOS LTDA

Tendo em vista a Certidão de fl. 82 e manifestação de fl. 85, converto o mandado inicial em mandado executivo procedendo-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Antes, porém, traga a parte autora planilha de evolução do debito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2002.61.18.000670-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALVARO ARMANDO DE OLIVEIRA DIXON(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X GILBERTO LEONAL FORTES AZEVEDO - ESPOLIO(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP210853 - ANA MARIA FERREIRA LEITE PINTO)

1. Compulsando os autos, verifico o falecimento do litisconsorte passivo Álvaro Armando de Oliveira Dixon (fl. 108/109 e 170/171) com documentos informando sobre o Inventário Negativo do seu patrimônio, não impugnado pela parte autora, tendo esta requerido a continuidade do feito em relação ao espólio de GILBERTO LEONEL FORTES AZEVEDO.2. Com relação a este espólio, foi o mesmo devidamente citado do presente feito (fl. 131/132) na pessoa do seu representante legal, Dr.^a Eliana Maria Paula Santos Fonseca Azevedo, tendo apresentado embargos monitórios às fls. 134/139. Destes, a parte autora manifestou-se às fls. 142/143.3. Com a audiência de tentativa de conciliação restado infrutífera, foi determinado que a parte autora manifestasse em termos de prosseguimento. Esta, por sua vez, após requerer o desarquivamento dos autos, às fls. 182/189, informou sobre processo de inventário do espólio de GILBERTO LEONEL FORTES AZEVEDO, indicando bens imóveis passíveis de constrição judicial para satisfação de seu crédito. 4. Diante do exposto, tendo em vista que os embargos monitórios apresentados às fls. 131/132 ainda não foram julgados, fica prejudicado o pedido de penhora formulado pela parte autora (fls. 182/189) e, pelo fato das partes não terem especificado nenhuma prova a ser produzida, conforme determinado à fl. 140, determino, por sua vez, a vinda dos autos à conclusão imediata para prolação de sentença. 5. Intimem-se.

2005.61.18.001319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EMBALEBEM COM/ EMB ARTEF FESTAS LTDA X MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA X REGINA MARIA ANDRINI X CLEMETINA ANDRINI(SP046414 - PEDRO ANDRINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Verifico que até a presente data somente as litisconsortes passivas REGINA MARIA ANDRINI e CLEMENTINA ANDRINI foram devidamente citadas do presente feito, tendo recebido citação pela empresa ré - EMBALABEM COM. EMB. ARTEF. LTDA. - Jaqueline Maria Andrini Ramos, pessoa que não assinou o contrato firmado com a parte autora como representante legal daquela empresa (fl. 11/17), tampouco figura no polo passivo desta ação. As duas primeiras litisconsortes passivas apresentaram embargos monitórios às fls. 65/69, declinando, contudo, de se manifestarem sobre o despacho de fl. 70, que determinou a especificação de provas, como se depreende da Certidão de fl. 84. Posto isto, a parte autora requereu a citação da responsável legal da empresa corré - MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA - sem, todavia, fornecer seu endereço (fls. 101); às fls. 103 requereu a penhora on line de ativos financeiros.2. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de penhora on line, pelo menos nesta fase processual, em que há embargos monitórios pendentes de julgamento, além de ausência de citação da empresa corré na pessoa de sua representante legal.3. Desta forma, traga, a parte autora, o endereço de MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA para efetivação da sua citação, bem como planilha de evolução do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.-se.

2005.61.18.001714-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SERGIO YVES BARBOSA MONTEIRO

Tendo em vista a não manifestação da parte ré ante sua inércia em apresentar embargos monitórios ao presente feito (fl. 61), expeça-se mandado de intimação para pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, atualizada consoante planilha de fl. 66, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consoante art. 475-J do CPC. Não sendo paga a dívida no prazo supra, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, observando o disposto no artigo suso referido, in fine. Cumpra-se. Int.-se.

2006.61.18.000124-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CUGOLO & BARBOSA LTDA-ME X SERGIO HENRIQUE CUGOLO DE SOUZA X IRENE APARECIDA B SANTANA CUGOLO(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 116) da sentença proferida à fl. 108, intime-se a parte autora para pagamento da dívida atualizada, consoante fls. 113/115, no importe de R\$ 63.153,62 (sessenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir sobre o montante do débito multa no importe de 10 (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.2. A intimação será realizada na pessoa do advogado da parte ré, consoante art. 475-A do CPC. 3. Decorrido o prazo supra, sem o devido pagamento, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o disposto no art. 475-J, in fine.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.002579-0 - ODAIR LINCOLN SIMOES(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

DESPACHO.1. Fls. 129/138: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2001.61.18.000305-1 - BELLINI MAZIERO X MARIA AUXILIADORA MOREIRA MAZIERO(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROBERTO BATISTA X MARIA APARECIDA MIGUEL BATISTA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA)
DESPACHO.1. Fls. 309: Resta prejudicado o pedido diante da petição acostada à fl. 310.2. Fls. 310: Diante da não concordância da parte Ré com o pedido de desistência de pedido alternativo formulado pelo Autor, concedo prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 304, sob pena de extinção do feito.3. Int.

2001.61.18.001280-5 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP153183 - ELAINE DI LORENZI E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X BENEDITO CARLOS BECKMAN - ME(SP144039 - ERICA PATRICIA PIRES DE CARVALHO)
DESPACHO.1. Fls. 106/107: Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2001.61.18.001479-6 - NILZA CHAGAS X ANTONIO PAULO DAS CHAGAS(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
DESPACHO.1. Fls. 336/347: Manifeste-se a Ré.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2001.61.21.003862-1 - EDMEA PEREIRA DA SILVA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, de fls. 179/180. 2. Para a realização de um novo estudo sócio-econômico, nomeio a Assistente Social Sr^a. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnece;m;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.3. Intimem-se.

2003.61.18.000713-2 - SANDRO AURELIO CABRAL X ANGELA APARECIDA DO PRADO CABRAL(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUFER TECNICAS E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 205/250: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF.Int..

2003.61.18.001013-1 - CLARO CAMARGO PAES(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 96/97: Assiste razão ao INSS.2. Manifeste-se o autor, no prazo último de 5 (cinco) dias, quanto à eventual prevenção apontada pelo SEDI à fl. 31, juntando cópias autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e a respectiva certidão de trânsito em julgado.3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2003.61.18.001042-8 - JOSE CARMO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despacho.1. Fls. 181/198: Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo INSS.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.3. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para cada réu.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

2003.61.18.001047-7 - MAURO LEME DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho.1. Fls. 218/220: Tratando-se de questão de contagem de tempo de serviço especial, a prova documental revela-se suficiente para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400). 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2003.61.18.001567-0 - WALDEMAR MORENO X JODOCO CONDE MALTA X JOSE TARCIZO DOS SANTOS X BRUNO GIUBELLE X JOAQUIM DE JESUS X MAURO MARCELINO X WALTER TUPINAMBA X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO X LUIZ DOS SANTOS X JOSE CORREA CUSTODIO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 138/150: Diante do tempo transcorrido, indefiro o pedido de novo prazo.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2003.61.18.001857-9 - AFONSO DE ARAUJO DIAS X MARIA APARECIDA DINIZ DIAS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO1. Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de transação apresentada pelo INSS.2. Int.

2004.61.18.000268-0 - ILDA MARIA DE MORAES(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 104/114: Vista à autora e ao INSS.2. Int..

2004.61.18.000415-9 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS.2. Int.

2004.61.18.000966-2 - CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS(SP133931 - JOSE AMERICO DE CARVALHO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despacho.1. Fls. 105/166: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré (Caixa Seguradora S/A).Prazo: 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

2004.61.18.001112-7 - BENEDITA LOURENCO BATISTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 126/127: Resta prejudicado o pedido diante da r. decisão de fls. 123.3. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 123, para nomear o advogado Dr. ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES, OAB/SP nº 062.870, como advogado dativo da autora, devendo o mesmo ser intimado pela imprensa oficial da presente nomeação.4. Com o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 123, expedindo-se a requisição de honorários dativo em favor do DR.BENEDITO GERALDO DA SILVA, OAB/SP nº 136.877. 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

2004.61.18.001426-8 - LUCEMIR DA SILVA-INCAPAZ (BERENICE MACEDO DA SILVA)(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, defiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.2. Regularize a parte autora o instrumento de procuração, bem como junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).3. Apresente o autor cópia integral do Processo Administrativo do benefício assistencial pleiteado, no prazo de trinta dias.4. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, e que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 DE OUTUBRO DE 2009, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da parte autora (fl. 60), os do INSS (fl. 75), bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, tripareisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

2004.61.18.001658-7 - JOAO ROBERTO AMARO X MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA X NELSON ROZENDO VIEIRA X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X JOSUE BENEDITO PEREIRA X ALCIDES BATISTA X JOAO RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 186: Diante do tempo transcorrido, concedo prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 183.2. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho.3. Int.

2004.61.18.001675-7 - FATIMA APARECIDA DOS REIS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS

PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 71/76, 80/83 e 84/90: Ciência às partes dos laudos periciais e do relatório sócio-econômico, respectivamente.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários do DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM-SP 41.721, médico perito nomeado nos autos, e da assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.3. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União Federal, bem como para a retificação do objeto da ação, nos termos da decisão de fls. 26/29 e do despacho de fls. 63/64, respectivamente.4. A seguir, dê-se vista ao MPF.5. Intimem-se.

2005.61.18.000257-0 - AILTON DE PAULA RODRIGUES(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 140/145: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000523-5 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

DESPACHO.1. Fls. 114/117: Diante da certidão retro, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas no código (código 5762) em nome do autor(a), bem como recolher o valor na Agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Int.

2005.61.18.000863-7 - MARISTELA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Nomeio o(a) Advogado(a) WALTER DE SOUZA, OAB/SP nº 145.669 indicado(a) como defensor(a) dativo(a), nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.3. Fls. 145: Indefiro o pedido tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2005.61.18.000891-1 - BENEDITO APARECIDO DO PRADO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Reconsidero o despacho de fl. 112 e determino ao Autor que, no prazo último de 5 (cinco) dias, apresente o laudo ambiental referido na petição de fl. 111. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2005.61.18.001245-8 - MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 193/211: Ciência às partes laudo pericial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2005.61.18.001693-2 - JAIME ARTICO(SP210918 - HESLY ARECO) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 148-verso), da sentença proferida às fls. 136/145, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. 2. Cumpra-se.3. Int.-se.

2006.61.18.000263-9 - REBECA SOARES GOMES - INCAPAZ X REGINA SILVIA SOARES DE MAGALHAES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 80/135. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2006.61.18.000410-7 - ROBSON ROBERTO ALBINO SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 215/221: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001368-6 - CASSIO PAULO FRANCA DOMINGUES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA

MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.202/203:Ciente da decisão.2.Cumpra-se o despacho de fls.182.3.Int.

2006.61.18.001635-3 - DURVALINA SALVADOR CLARO DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM nº 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 20/11/2009 às 13:00, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, nesta cidade. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos a serem apresentados pelo autor e os da parte ré às fls. 54 e os do Juízo, às fls. 55/56, bem como deverá ser apreciado os exames às fls. 82/114.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Intimem-se.

2008.61.18.000351-3 - MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1.Fls.130:Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada às fls.122/129.2.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após,se em termos ao arquivo, com as cautelas de praxe.3.Int.

2008.61.18.000724-5 - KELLY MARCELO CARPES X WANIA MARIA DE CARVALHO CARPEZ(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Fls. 70/71: Assiste razão à parte autora. Passo à reconsideração portanto, da decisão de fls. 69.2. Fls. 66/68: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Incabível na espécie a abertura de vista para contrarrazões, tendo em vista que não houve citação.4. Intimem-se.

2008.61.18.000963-1 - LUIS GUSTAVO ARAGAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 145/152: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.001623-4 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da natureza da lide, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 27/10/2009, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol com até três testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem ouvidas somente as que comparecerem independentemente de intimação. Em sendo apresentada testemunha residente fora do município, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para oitiva da mesma, ficando eventualmente prejudicada a audiência ora designada.Fls. 105: Providencie, a parte autora, a documentação requerida pela parte ré (CTPS e carnês de contribuição previdenciária) para sua apresentação em audiência.Int.-se.

2008.61.18.002202-7 - DELFINO DA MOTA GERONIMO(SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por DELFINO DA MOTA GERONIMO em face da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL, e deixo de determinar a essa última que cancele o CPF do Autor. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 49/54). Indiquem as partes as provas que pretendem produzir e justifiquem a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 5 (cinco) últimos para a ré. Ao SEDI para ratificação do pólo passivo, observando o constante na presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002322-6 - HELENA MARIA MARTINELLI(SP164188 - INÊS BIANCHI GRANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Fls. 25/27: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 17, bem como o despacho de fls. 24.2. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 24.3. Intimem-se.

2009.61.18.000029-2 - LUIZ ALBERTO FARIA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP258058 - BRUNA MARIS CALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 248/256: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte

contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2009.61.18.000189-2 - VAGNER PINHEIRO CARINI(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por VAGNER PINHEIRO CARINI em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de suspender a cobrança da multa imposta ao Autor por força do Acórdão n. 1.829/2006, proferido pelo Tribunal de Contas da União. Publique-se. Registre-se. Apresente o Autor cópia integral do processo n. TC-010.947/1999-0, inclusive com o acórdão n. 1.829/2006. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Após, indiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 5(cinco) últimos para a ré. Intimem-se.

2009.61.18.001090-0 - SEBASTIANA ROMAO DE SIQUEIRA SILVA(SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO E SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por SEBASTIANA ROMÃO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). BENICIO RODRIGUES SERGIO. Para início dos trabalhos designo o dia 18 de novembro de 2009 às 11:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Comprove a Autora a manutenção da qualidade de segurada junto ao INSS, tendo em vista que o indeferimento do benefício ocorreu em 20.6.08 (fl. 22). Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001092-3 - ADILSON RABELO DE ARAUJO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de novembro de 2009 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de

recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001271-3 - ROSA FATIMA DE CARVALHO CAETANO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de novembro de 2009 às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Comprove a Autora a manutenção da qualidade de segurada junto ao INSS, tendo em vista que, conforme consulta realizada aos sistemas informatizados da Previdência Social, cuja juntada ora determino, a Autora efetuou recolhimentos até o mês de junho de 2003.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001280-4 - MARIA APARECIDA BUENO BORGES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de novembro de

2009 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001320-1 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de novembro de 2009 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001387-0 - LUCIANO DE CASTRO PEREIRA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JURACY PEREIRA DE CARVALHO representada por Luciano de Castro Pereira em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro de Habitação firmado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Apresente o Autor cópia do contrato firmado com a Ré. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001463-1 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade da justiça.2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 35, em relação aos autos 2005.63.01.231454-0 (Juizado Especial Cível), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial que não estão autenticados, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.-se.

2009.61.18.001537-4 - NADIA MARIA PAIVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. VALDIRENE DA SILVA ANGELICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de novembro de 2009 às 12:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física?Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais para os peritos nomeados no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Após, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001545-3 - NECI BENEDITA DA SILVA SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de novembro de 2009 às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001547-7 - LUIZ FERNANDO RAMOS (SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de novembro de 2009 às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da

tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001590-8 - ROSANGELA GALVAO BORGES DE OLIVEIRA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X ORDENADOR DESPESAS 5 BIL - BATALHAO INFANTARIA LEVE - REG ITORORO X UNIAO FEDERAL

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.18.001317-1 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despacho. 1. Cumpra-se. 2. Para a realização da perícia médica na especialidade de Ortopedia, nomeio o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495. Para o início dos trabalhos designo o dia 07 de OUTUBRO de 2009 às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do Juízo e os do INSS, de fls. 02/04. Oficie-se ao Juízo Deprecante. 3. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 4. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. 5. Intime a autora por carta precatória, bem como o INSS. 6. Arbitro os honorários do DR. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 7. Após a juntada do Laudo, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais e devolva-se ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.18.000153-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002808-0) COOP CENTRAL LATICINIOS EST SP GUARA(SP132420 - MARGARETE DANTAS PEREIRA E SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Reconsidero o despacho de fls. 553, e determino a vinda dos autos conclusos para sentença.

2002.61.18.000298-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.000179-0) CIMENTICAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Considerando que a garantia da execução é requisito de admissibilidade dos Embargos, e considerando o despacho de fls. 31 e a certidão de fls. 36-verso, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.18.001564-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000642-5) GUARA MOTOR S A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) fls. F461: JUNTE-SE. Anote-se. Defiro. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. (DESPACHO DE FLS. 461).

2005.61.18.001231-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001793-2) CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)

Considerando que a matéria ventilada nos embargos é unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.18.002016-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000446-3) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X NADGE TENORIO PEIXOTO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI)

DECISÃO(...) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado por O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-

ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de NADGE TENÓRIO PEIXOTO, e determino o processamento do feito nesse Juízo. Decorrido o prazo para recurso contra a presente decisão, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.18.000179-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CIMENTICAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Fls.79/80: Tendo em vista a concordância da exequente manifestada às fls.88, defiro a substituição do bem penhorado às fls.22/25 pelo depósito em dinheiro efetivado pelo executado às fls.80.Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, agurde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2003.61.18.000642-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUARA MOTOR S A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fls.172/184: Nada a decidir, uma vez que as providências requeridas já foram apreciadas conforme despacho de fls.170.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.001399-7 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP

1. Fls. 52/71: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Vista ao MPF.3. Int.-se.

2009.61.18.001637-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X ORDENADOR DESPESAS 5 BIL - BATALHAO INFANTARIA LEVE - REG ITORORO

1. Providencie, a parte impetrante, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A declaração de autenticidade de fl. 06 não está em termos, pois a substituição da autenticação somente poderá ser substituída por declaração do advogado, sob a responsabilidade deste, e não pela parte impetrante. 2. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.18.000622-4 - LUIS GUSTAVO ARAGAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 166/171: Recebo a apelação da parte requerente somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC, devendo ser observada a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 137/140 dos autos principais.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2005.61.18.001202-1 - AGILDO VIEIRA X ALDA APARECIDA VIEIRA X AILTON VIEIRA X NEIRE GONCALVES SANTOS VIEIRA X ANTONIO VIEIRA NETTO X MARIA AUXILIADORA DE SIQUEIRA VIEIRA X ALFEU VIEIRA X MARIA APARECIDA SATIM VIEIRA X ALOISIO VIEIRA X ANA LUCIA CHALITA VIEIRA X ALCILIO VIEIRA X AFRANIO VIEIRA - ESPOLIO X JOSEFA CID SAMPEDRO VIEIRA X CLEA VIEIRA MATIJASCIC X ZVONIMIR MATIJASCIC X CLEICE VIEIRA IASBEC X CAMILO IASBEC X CLEIDE MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA X CLEUZA VIEIRA DE CARVALHO(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP196122 - SOLANGE MARIA DA SILVA) X JAIR ROMUALDO DA SILVA X PEDRO VIEIRA SOBRINHO - ESPOLIO X ANNA CHRISTINA VIEIRA MONTEIRO X PALMIRA RODRIGUES MENDES - ESPOLIO X CARLOS RODRIGUES MENDES X MARIA DE LOURDES BASTOS MARQUES - ESPOLIO X PAULO JOSE MARQUES X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO GOMES DA SILVA X EDY BENTO DELPHIM QUEIROZ X HELOISA MARIA FERNANDES QUEIROZ X ROBERTA PORTO DE ANDRADE MARTINHO X AURORA RODRIGUES VIEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DINIZ X ANA PAULA TEIXEIRA GUIMARAES X CRISTINA HELENA SCHMIDT X ANDRELINO DA CONCEICAO X JOSE ESTEVAO DOS SANTOS X JOAO VALERIO DE SIQUEIRA X ALFREDO VALERIO DE SIQUEIRA X JURANDIR RIBEIRO DE ALMEIDA X MARCOS ROBERTO PIRES X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA X LEILA IONE RAVAGNANI DE SOUZA BARROS FILHA X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes interessadas em relação ao pedido de desistência formulado pela parte requerente à fl. 314.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

ACAO PENAL

2002.61.21.001405-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCA NOVAES(SP030052 - RICARDO BOLOS)

1. Recebo a apelação de fl. 459 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das razões recursais.3. Após, abra-se vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Sem prejuízo, intime-se o réu da sentença condenatória de fls. 452/455vº.5. Int.

2006.61.21.000297-1 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO ROSARIO ANGELO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)

A ré foi devidamente cientificada, quando da concessão da liberdade provisória, de sua obrigação de comparecer aos atos processuais, sendo seu dever manter o Juízo atualizado em caso de eventual alteração de endereço.Após a prolação de sentença penal condenatória (fls. 376/389), seguiu-se uma série de tentativas de localização da ré para sua intimação quanto à sentença, restando infrutíferas as diligências (fls. 393/452).Assim, não cabe a este Juízo continuar diligenciando para localizar o paradeiro da sentenciada, devendo a mesma ser intimada da sentença por edital, nos termos do art. 392, VI, do CPP, visto que a jurisprudência do STF e do STJ tem reconhecido a validade da citação por edital quando o Oficial de Justiça certifica não haver localizado o endereço do réu e não se faz prova idônea do contrário (STF, HC 95701; STJ, HC 96231).Expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do 1º do art. 392 do CPP.Sem prejuízo, considerando o prazo do edital, defiro o quanto requerido pelo MPF no item 10 de fl. 456, visto que tal providência não importará prejuízo à tramitação do feito. Expeça-se carta precatória com urgência, com prazo de 30 (trinta) dias.Quanto ao pedido de prisão, mantenho os fundamentos da decisão de fl. 407 para rejeitar a medida postulada pelo MPF.Cumpra-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.18.001276-2 - ADEMIR DOS REIS SILVA(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte requerente da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2º Vara Cível Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

Expediente Nº 2662

MONITORIA

2004.61.18.001263-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ARCANJO

1. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.3. Int.-se.

2004.61.18.001435-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X GLAUCIA PAIVA PINTO

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados às fls. 89/96.2. Especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.3. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.4. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré.5. Int.

2005.61.18.000517-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X 2 M VEICULOS LTDA X GUILHERME MARTINS FILHO X MARIA BEATRIZ S JUNQUEIRA MARTINS(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR)

Despacho.1. Fls. 145/154: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000120-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VELAS SAO THIAGO IND/ COM/ LTDA X FABIO TEIXEIRA DE CASTRO

1. Fls. 57/58: Compulsando os autos verifico que até a presente data não houve a efetivação da citação da parte ré (fl. 44- verso). 2. Desta forma, providencie a parte autora a citação da parte ré, tendo em vista que o endereço fornecido à fl. 47 é o mesmo cuja diligência restou negativa.3. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.-se.

2006.61.18.000123-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X ADALVO APARECIDO ARRUDA X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO)

1. Tendo em vista o tempo transcorrido, consoante certidão retro, manifestem as partes sobre eventual acordo

extrajudicial entabulado, conforme consignado no termo de audiência de fl. 82.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

2006.61.18.001034-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X M A RIBEIRO VEICULOS LTDA

1. Manifeste-se, a parte exequente, no prazo último de 5 (cinco) dias, em relação ao despacho de fl. 65.2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.3. Int.-se.

2008.61.18.000740-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VES COM/ E IND/ CONSTRUÇOES LTDA X ALEXEY VALENTINI VIEIRA DE SOUZA X SUSIANE GARCIA VALENTINI VIEIRA DE SOUZA(SP018356 - INES DE MACEDO)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 15/47.2. Especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.3. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.4. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré.5. Int.

2008.61.18.000744-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA BEATRIZ CASTRO G BEDAQUE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fls. 78/80: Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte ré. Em seus embargos monitórios, a parte ré insurge-se em termos genéricos em relação à atualização e correção da dívida previstas em contrato (fls. 09/12). Desta forma, o deslinde da questão independe de prova pericial técnico contábil, nos termos do inc. I do art. 420 do CPC. Nestes termos, tendo em vista a Certidão de fl. 81, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.18.000762-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA DE FATIMA PINTO BARBOSA X GUARACY OEST DE BARROS X ISABEL BARBOSA BARROS

1. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102c do CPC, para pagamento da importância reclamada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando a parte ré de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos. 2. Cientifique-a ainda de que cumprido o mandado judicial inicial ficará isenta de custas e honorários advocatícios. 3. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, ou sendo estes rejeitados, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte devedora para que efetue o pagamento do débito, advertindo-a de que em não o fazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. 5. Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse na retirada, neste Juízo, por seu representante processual, de eventual Carta Precatória a ser expedida para citação da parte ré, sob sua responsabilidade, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo.6. Cumpra-se. Intime-se.3. Int.

2009.61.18.000806-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCILLY HAUKE DE OLIVEIRA X LUIZA EDITH HAUKE X JOSE CARLOS DOS SANTOS

1. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102c do CPC, para pagamento da importância reclamada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando a parte ré de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos. 2. Cientifique-a ainda de que cumprido o mandado judicial inicial ficará isenta de custas e honorários advocatícios. 3. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, ou sendo estes rejeitados, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte devedora para que efetue o pagamento do débito, advertindo-a de que em não o fazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. 5. Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse na retirada, neste Juízo, por seu representante processual, de eventual Carta Precatória a ser expedida para citação da parte ré, sob sua responsabilidade, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo a ser deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo. 6. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.18.000808-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS

Fl. 19: Concedo o prazo último de 15 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 18, que se refere à prevenção apontada pelo setor de distribuição deste Juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

2009.61.18.001435-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

HIDROMINERAL NOVA ESPERANCA LTDA X MAURICIO RIBEIRO DE PAULA X MARCOS AURELIO LIMA DE SOUZA

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial (fl. 06/07), ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Manifeste-se, ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 20/30, em relação a todos os autos lá mencionados, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

2009.61.18.001436-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO CANAS LTDA X JOANA DARC VALENTE MANUCI X APARECIDA DE FATIMA VALENTE MANUCI

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial (FL. fl. 05/07), ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.

2009.61.18.001446-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DAIANA HELLEN BATISTA SANTOS X JOSE RIBAMAR RODRIGUES JUNIOR X MIZAEAL BATISTA SANTOS X VERA LUCIA GONCALVES SANTOS

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n. 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

2009.61.18.001447-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X OTACILIO MENDES DA FONSECA JUNIOR X MARIA DE LOURDES VIEIRA DUQUE X JURDELINA MENDES DA FONSECA X IVAN OSMAR PEDERSEN X GISELE FAYNE DE CARVALHO PEDERSEN

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.002450-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002055-0) VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA)(Proc. RICARDO MICHELONI DA SILVA E SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

2002.61.18.000227-0 - JEANETE MARQUES DE PAULA X IVAN MESSIAS DE PAULA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho.Tendo em vista o questionamento da Parte Autora acerca dos critérios de reajuste de seu encargo mensal, faz-se necessária a realização de perícia contábil, para a qual designo perito o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, Economista, CRE 27.767-3, tel. (12) 3882-2374, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, CEP 11.661-070, tel. (12) 3882-2374 - Cel. (12) 9714-1777. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Intime-se a parte Autora para apresentar os seus hollerites de todo o período de vigência do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, as partes deverão apresentar os quesitos, bem como indicar assistentes técnicos.Após, dê-se vista ao perito nomeado.Indico como quesitos do Juízo os seguintes:1 - À vista dos comprovantes de rendimento da Parte Autora e da planilha de evolução do contrato, elaborada pela CEF, o reajuste dos encargos contratuais mensais observou os mesmos percentuais de aumento do(s) salários/proventos/pensões/vençimentos da Parte Autora? 2 - À vista dos comprovantes de rendimento da Parte Autora e da planilha de evolução do contrato, elaborada pela CEF, o reajuste dos encargos contratuais mensais observou os mesmos períodos de aumento do(s) salário/proventos/pensões/vençimentos da Parte Autora? 3 - Em caso de resposta negativa ao quesito ns. 1 e/ou 2, apontar o(s) período(s) em que houve descumprimento, bem como os valores corretos dos encargos contratuais mensais da Parte Autora.4 - Foi respeitado o percentual máximo de comprometimento da renda bruta do(s) mutuário(s)?5. Em caso de resposta negativa ao quesito n. 4, apontar os valores corretos dos encargos contratuais mensais da Parte Autora.Intimem-se.

2003.61.18.001597-9 - GERALDO CAMILO DE FREITAS X ANOLPHA MARIA APARECIDA DA SILVA X ARY ANTONIO ROSA X MARIA DE LOURDES ROSA X JOSE SEBASTIAO VILELA X ANTONIO DAVID DA SILVA X HELOISA APARECIDA MARTINS GUIMARAES X MARIA HELENA FRANCO TROSS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES X ANTONIO ROSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 193/197: Diante do tempo transcorrido, indefiro o pedido de novo prazo.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.18.000174-2 - ANDRE LUIZ DE JESUS X ANDREA CRISTINA ELIZEI DE JESUS(SP086392 - CLEMILSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
1. Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado da sentença proferida nos autos (fl. 163), arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.2. Int.-se.

2004.61.18.001161-9 - GISELE MARCELINO GOMES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Diante do silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2004.61.18.001349-5 - JOAO MAURICIO FAGUNDES SAMPAIO VIANNA X HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X RENATA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA DE CARVALHO ROSAS X ROBERTA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA X FLAVIA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA TAQUES BITTENCOURT(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 148/152: Manifeste-se a parte Ré. 2. Intime-se.

2005.61.18.000280-5 - CLAUDIO VILELA SANTOS FILHO - INTERDITADO(CLOVIS DE CARVALHO VILELA SANTOS)(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
1. Fls. 145/148: Intime-se, via email, o d. perito LUIS ARENALES a esclarecer a divergência contida em seu laudo pericial de fls. 133/141, conforme solicitado pela parte autora, bem como para que responda à indagação da AGU às fls. 151/152. Após, se em termos, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 144.3. Int. Cumpra-se.

2005.61.18.000491-7 - CLAUDETE REIS DA SILVA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES E Proc. ADALIA CARLOS DOS REIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 212: Manifeste-se a parte autora.2. Intime-se.

2005.61.18.000596-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP210918 - HESLY ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.Tendo em conta que a autora pleiteia o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, e não benefício assistencial, reconsidero o despacho de fl. 94. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Drª MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, com endereço conhecido da Secretaria. Para início dos trabalhos, designo o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2009, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da parte autora (fls. 52/53), os apresentados pelo INSS às fls. 57/59, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de

incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

2005.61.18.000675-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS X JOSE LEONILDO DE BARROS JUNIOR(SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Defiro a realização de prova médica pericial indireta, nomeando para tanto como perita judicial a Dr^a MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, com endereço conhecido da Secretaria. Para início dos trabalhos, designo o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2009, às 09:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, com respostas aos quesitos eventualmente formulados pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, bem como aos formulados abaixo:.1. O contribuinte foi portador de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se tratava e quais foram as implicações. 2. Quais foram os órgãos afetados e quais as restrições físicas/ mentais que o segurado sofreu? 3. Há quanto tempo o segurado sofreu desta moléstia/ deficiência/ lesão e durante quanto tempo se manteve o quadro verificado? 4. De acordo com o que foi constatado, o segurado poderia ser enquadrado como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipo de trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 5. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do segurado. 6. Qual a data do início da doença a que estava acometido o segurado? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também poderia ser considerada incapacitante para o trabalho? Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se a autora para apresentar toda a documentação médica de que dispuser (atestados, exames, laudos, etc.), relativa à moléstia do segurado falecido, com vistas a subsidiar a atuação do(a) médico(a) perito(a).Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Com a vida do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação.Intimem-se.

2005.61.18.001070-0 - MARIA MARCILIO MIRANDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2005.61.18.001288-4 - ROBETE HELENA PEDROSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721, com endereço conhecido da Secretaria, para a realização da perícia. Para início dos trabalhos, designo o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2009 às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do inicio da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do inicio da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando

documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

2005.61.18.001483-2 - ANDERSON SIMOES VAZ - INCAPAZ(HELENA SIMOES VAZ)(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, reconsidero o despacho de fl. 75 e nomeio curadora especial HELENA SIMÕES VAZ, para o fim específico de representar o autor na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2005.61.18.001633-6 - LETICIA ESTEFANIA MOREIRA DE CAMPOS-MENOR (JUSSARA ESTEFANIA BARBOSA MOREIRA DE CAMPOS)(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, nomeio o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721, com endereço conhecido da Secretaria, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2009 às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela autora no prazo de 5 (cinco) dias, os arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, aos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Intimem-se.

2005.61.18.001689-0 - JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ(TERESA BERALDO RIBEIRO) X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ(TERESA BERALDO RIBEIRO)(SP018003 - JOAO ROBERTO

GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 DE OUTUBRO DE 2009, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos do INSS de fls. 62/65, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 2. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, aos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Intimem-se.

2006.61.18.000969-5 - PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

1. Fl. 165: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 165. 2. Int.-se.

2007.61.18.000121-4 - CARLOS ABERTO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 198/204: Homologo a desistência pela parte autora da oitiva das testemunhas ALUISIO ALBERTO DA SILVA e CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES. 2. Manifeste-se, a parte autora, em relação ao quanto deliberado à fl. 204, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal deferida à fl. 188. 3. Int.-se.

2007.61.18.000784-8 - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 1554/1560: Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora, pois, desnecessária para o deslinde da questão, tendo em vista tratar-se de matéria tributária relativa à inclusão da alíquota do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2008.61.18.000358-6 - ELZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Fls. 48/50: Consoante Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, parágrafo 4º do art. 2º, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. 2. Tendo em vista que a causídica representante dativa da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Dativo para representação da parte autora o Dr. Frederico José Dias Querido, OAB/SP 136.887, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação. 3. Int.-se.

2008.61.18.001696-9 - VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 124/142. 2. Outrossim, especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

2008.61.18.002422-0 - POSTO RESTAURANTE CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA(RJ077188 - ADRIANO PINTO MACHADO E RJ129158 - FERNANDA LELIS ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 93/103: Tendo em vista que a parte ré não arguiu nenhuma das matérias relacionadas no art. 301 do CPC, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - inconstitucionalidade da cobrança de CPMF pela alíquota de 0,038% entre o período de 01/01/2004 a 31/03/2004 -, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

2009.61.18.001197-6 - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM DECISÃO(...) Por todo o exposto, considerando o caráter alimentar da verba postulada e grave situação de saúde do segurado noticiada no laudo, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2009 (DIP).Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. José Elias Amery, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o prazo previsto no art. 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Ciência às partes do laudo de fls. 31/38.Determino a juntada do extrato do PLENUS e CINS, atinentes ao autor, que reflete a consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social.Tendo em vista a natureza da ação, o quadro clínico do autor e diante do documento de fl. 13 (renda inferior ao limite de isenção do IRPF), defiro a gratuidade de justiça.Cite-se, como determinado à fl. 21.Registre-se e intemem-se.

2009.61.18.001338-9 - JOSE RUBENS GOMES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação retro, bem como a petição de fls.112/122, afasto a prevenção entre o presente feito e os autos do Mandado de Segurança 2004.61.18.001863-8.2. Defiro a gratuidade da justiça.3. Cite-se.

2009.61.18.001627-5 - PAULO ROBERTO DE AQUINO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI. Para início dos trabalhos designo o dia 13 de novembro de 2009 às 09:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo

acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Comprove o Autor a manutenção da qualidade de segurado junto ao INSS, tendo em vista que a cessação do benefício ocorreu em 14.4.07 (fl. 62). Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001644-5 - CARLOS ROBERTO DA SILVA RIVELLO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI. Para início dos trabalhos designo o dia 13 de novembro de 2009 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001645-7 - MARIA LUCIA BARBOSA DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 2. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, após o que apreciarei o pedido de concessão de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. 3. Conforme Sistema PLENUS da Previdência Social cuja anexação aos autos ora determino, não consta informação de benefício gerado pelo instituidor (de cujus); sendo assim, ante a regra do art. 76 da Lei 8.213/91, não entrevejo hipótese de litisconsórcio passivo necessário. 4. Regularizado o item 2 acima, tornem os autos conclusos.

2009.61.18.001649-4 - MARIA JOSE DE PAIVA BARROS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI. Para início dos trabalhos designo o dia 27 de novembro de 2009 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os

seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.18.001120-7 - VALDECI PAULO DA SILVA (SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMANDO DA AERONÁUTICA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLÁVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fl. 65/67: Concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte interessada cumpra o item 2 do despacho de fl. 62, no que tange à procuração dos herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int.-se.

CARTA PRECATÓRIA

2009.61.18.001421-7 - JUÍZO DA 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X ILSÓN LOPES CORREIA X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DESPACHO 1. Designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2009, às 14:20 horas para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). 2. Intime(m)-se e comunique-se.

2009.61.18.001643-3 - JUÍZO DA 1ª VARA DO FÓRUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP X MANOEL AUGUSTO MATHIAS (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DESPACHO 1. Designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2009, às 14:00 horas para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). 2. Intime(m)-se e comunique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

2007.61.18.001647-3 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000790-0) VITRIART ARFEFATOS DE CERÂMICA LTDA (SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

No presente feito, a parte embargante alega a aplicação do CDC, previsão de cláusulas abusivas em contrato firmado com a parte embargada, aspectos inerentes à modalidade de contrato de adesão, incidência de anatocismo e cobrança de correção monetária cumulada com comissão de permanência. No entanto, não trouxe aos autos quaisquer elementos que permitam a análise e comprovação de suas alegações. Desta forma, por tratar-se de matéria de direito, indefiro a prova pericial requerida à fl. 93, determinando, assim, a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.18.000482-0 - INDÚSTRIA DE MATERIAL BELÍCO DO BRASIL - IMBEL (SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X PORTER IND/ QUÍMICA LTDA (SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES)
DESPACHO PROFERIDO NO CORPO DA PETIÇÃO EM 03/09/09. Junte-se. Defiro. Decorrido o prazo, manifeste-se.

2006.61.18.000856-3 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES)
DESPACHO PROFERIDO NO CORPO DA PETIÇÃO EM 03/09/09. Junte-se. Defiro. Decorrido o prazo, manifeste-se.

2007.61.18.000639-0 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 62: Traga, a parte exequente, valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para citação da parte executada nos termos do art. 730 do CPC. 2. Int.

2007.61.18.000641-8 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

1. Fl. 65: Traga, a parte exequente, valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para citação da parte executada nos termos do art. 730 do CPC. 2. Int.

2008.61.18.000310-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JEAN CLAUDIO MONTEIRO DE CARVALHO

1. Manifeste-se a parte exequente em relação à diligência negativa referente à citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. 3. Int.-se.

2009.61.18.000718-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X G C DE SOUZA MERCEARIA - ME X GETULINA COSTA DE SOUZA

1. Fls. 24/25: Cumpra, literal e integralmente, a parte exequente, o despacho de fl. 23, tendo em vista que as simples alegações trazidas à fl. 24 não são suficientes para afastar a prevenção apontada pelo setor de distribuição deste Juízo (fl. 21). 2. Prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Int.-se.

2009.61.18.001368-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE DE SOUZA GUIMARAES

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Traga, ainda, a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 09. 3. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Int.

2009.61.18.001434-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA - ME X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial (05/07), ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Int.

2009.61.18.001448-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SONIA MARIA ALVES LEITE

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial (06/07), ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Int.

2009.61.18.001449-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARGARETI MARA LACERDA BENTINE

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial (08/10), ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Int.

2009.61.18.001450-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BENEDITA GABRIELA DA SILVA

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial (06/07), ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

2009.61.18.001485-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X JOSE EDUARDO RIBEIRO PEREIRA

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial (fl. 05/06), ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

2009.61.18.001486-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA - ME X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA

1. Providencie, a parte exequente, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial (fls. 05/06), ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Manifeste-se, ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 24, em relação aos autos 2009.61.18.001434-5, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.103526-9 - JOSUE MONTEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

Despacho.1. Fls. 209/221: Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.000282-0 - INACIEL BITENCOURT CANTANHEDE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI E MA006099 - SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Tendo em vista a Certidão de trânsito em julgado (fl. 147-verso) da sentença proferida nos autos às fls. 140/142, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.18.000814-6 - LUIZ ANDRE PONTAROLO(PR041639 - IGLENE GUIMARAES KALINOSKI E PR015839 - EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI E PR029350 - ALEX FERNANDO DAL PIZZOL) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Despacho.1. Vista ao MPF.2. Fls. 187/207: Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, após o cumprimento do item 1 supra.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.18.000803-7 - ANDERSON SIMOES VAZ - INCAPAZ(HELENA SIMOES VAZ)(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E Proc. ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Reconsidero o despacho de fl. 85, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

2004.61.18.001178-4 - PAULO RODRIGUES GINO SOARES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Diante do informado, retifico o tópico 1 do despacho de fls. 186, para o efeito de que passe a valer com a seguinte redação: 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 24,33 (Código de receita n° 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

2005.61.18.000082-1 - FRANCISCO GUADALUPE PEREIRA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Fls. 238/252: Nada a decidir, tendo em vista que o presente feito cautelar foi sentenciado nos autos do procedimento ordinário em apenso.2. Int.-se.

2005.61.18.001256-2 - ANESIO ALVARO DE AMORIM(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 128/133: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se a União do presente despacho e do de fl. 126, após remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.3. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.18.001699-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 114/116: Nada a decidir, tendo em vista a sentença que julgou procedente os embargos monitórios transitada em julgado (fls. 68/77).2. Tendo em vista a Certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.-se;

ACAO PENAL

2003.61.18.001839-7 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON VIANNEY BITTENCOURT(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA E SP213668 - FABIO DE WENICIO COURA MARTINS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.I. Intime-se o réu, pessoalmente, através de Analista Judiciário/Executante de Mandados desta Subseção Judiciária, da sentença condenatória proferida, nos termos do art. 392 do CPP.II. Não encontrado o réu no endereço conhecido dos autos, intime-se o mesmo por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, a teor do 1º do art. 392 do CPP.III. Int. Cumpra-se com urgência.

2005.61.18.000534-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA X ANDERSON ANDRE GRAFF X VAGNER LUIS GONZALES DE OLIVEIRA X DANIEL AUGUSTO PEREIRA X EDUARDO FREDERICO CHARLEAUX DOS REIS X GUSTAVO DOS SANTOS PAULA X ADEILTON ANTONIO DA COSTA X RENATO AFONSO DA SILVA ROMEU X RUBENS EGIDIO DE CARVALHO X FRANCIMAR ALVES DE SOUZA X EDNEI FRANK SANTOS SILVA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X JOSE JAREM DE QUEIROZ MELO X MAURO CESAR CORREA DA SILVA X GUILHERME CHAVES DE ANDRADE X CARLOS EDMILSON PINTO X ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO X LUCIANA DE AGUIAR

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 792: Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação ao corréu DANIEL AUGUSTO PEREIRA. 2. Oficie-se ao Juízo da Primeira Vara da Comarca de Aparecida, solicitando informações quanto a eventual aceitação pelo corréu JOSÉ JAREM DE QUEIROZ MELO proposta de suspensão penal ofertada.3. Fl. 805 vº: Depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s) GUILHERME CHAVES DE ANDRADE a fim de que compareça(m) ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 679/683.4. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas.5. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado, deverá o Juízo deprecado intimar seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.6. Fl. 782, item 3: Com relação ao VAGNER LUIS GONZALES DE OLIVEIRA aguarde-se o cumprimento integral das cartas precatórias expedidas.7. Fl. 782, item 4: Defiro, conforme o requerido.8. Com a juntada das respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.9. Int. DESPACHO DE FL. 8351. Diante da informação de fl. 832, bem como da certidão de fl. 805vº, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 809 e em consideração ao o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 21/10/2009, às 16:40 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) GUILHERME CHAVES DE ANDRADE a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.

2008.61.18.002288-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIOMAR GOMES(SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO E SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA)

1. Fls. 149/173: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do

CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Fls. 114: Manifeste-se o Ministério Público quanto a eventual possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.3. Int.

2009.61.18.001205-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM DO PRADO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.3. Int.

Expediente Nº 2676

EXECUCAO DA PENA

2009.61.18.001279-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADRIANO GUIMARAES COLI(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA)

1. Designo para o dia 25/11/2009 às 14:00 hs a audiência de início de cumprimento da execução penal.2. Expeça-se o necessário.3. Int.

ACAO PENAL

2002.61.18.000016-9 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008.2. Int.

2002.61.18.001225-1 - JUSTICA PUBLICA X YU HONG CHIH(SP055113 - BATISTA ATUI NETO)

1. Designo para o dia 29/10/2009 às 15:00 hs a audiência de oitiva das testemunhas MARIO K. KAWAKAMI, CARLOS H. KAWAKAMI e HELENA A. KAWAKAMI arroladas pela defesa.2. Expeça-se o necessário.3. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha PAULO DOS SANTOS arrolada pela defesa.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Int.

2004.61.18.000624-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ PAULO DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

1. Designo para o dia 12/11/2009, às 15:00 hs, a audiência de oitiva da testemunha JOAQUIM MIGUEL arrolada pela defesa.2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas ANTONIO DE PAULA, JOSÉ ANISIO BRAGA e MARCIA BARROS SANTOS arroladas pela defesa. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int.

2004.61.18.000640-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

1. Diante do silêncio da defesa (fl. 376) em relação a oitiva da testemunha JOAQUIM MIGUEL, designo para o dia 14/10/2009 às 15:00hs a audiência de oitiva da referida testemunha.2. Expeça-se o necessário.3. Diante da informação de fl. 380, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.4. Int. Cumpra-se.

2007.61.18.002170-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARY RAQUEL DE PAIVA PEREIRA(SP142108 - ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS)

1. Fls. 137/138: DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 18/11/2009, às 14:00 hs.2. Depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7147

MONITORIA

2007.61.19.005146-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANE NABARRETE X SANTILO CARDOSO LOPES X GEANE NABARRETE(SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO)

Fls. 80/86- Prejudicado o pedido, tendo em vista que já houve sentença de extinção, transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.19.000713-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA CARRIAO SOARES - EPP X NEUSA CARRIAO SOARES

Fls. 75/79- DEFIRO o pedido de PENHORA-ON LINE de saldos porventura existentes em conta-corrente ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos R\$ 39.262,11, nos termos do artigo 655, I e 655- A, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a juntada nos autos do recibo de protocolo de bloqueio de valores. Após, aguarde-se em secretaria resposta das instituições financeiras. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.059746-0 - LUIZ GONZAGA SIMOES GARCIA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Comprove o Autor que os precatórios não foram pagos no tempo constitucionalmente previsto, ou seja, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, in verbis: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000), uma vez que somente no seu descumprimento poder-se-ia falar em mora. 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2000.61.19.009472-3 - RAMIRO MISAEL GIROTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Comprove o Autor que os precatórios não foram pagos no tempo constitucionalmente previsto, ou seja, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, in verbis: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000), uma vez que somente no seu descumprimento poder-se-ia falar em mora. 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2001.61.19.005891-7 - MOSANE INFORMATICA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/265- DEFIRO o pedido de PENHORA-ON LINE de saldos porventura existentes em conta-corrente ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos R\$ 4.920,15, nos termos do artigo 655, I e 655- A, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a juntada nos autos do recibo de protocolo de bloqueio de valores. Após, aguarde-se em secretaria resposta das instituições financeiras. Int.

2002.61.19.001688-5 - HELENA FAILA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 183/184), pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int..

2003.61.19.008168-7 - NELSON MENDES SOARES JUNIOR(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 114), pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório nº 20090000158. Int.

2003.61.19.008176-6 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA X JULIA OSSUGUI SVICERO X KATUMI KISI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA X MASANURI HASOBE X MIGUEL SERGIO SVICERO X ROBERTO LAURO MONTEFUSCO X SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 373/374), pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria conforme determinado à fl.363.Int.

2003.61.19.008184-5 - EUNICE CANATO PAGANINI(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados. Fls. 127/128-Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido (15 dias). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.19.000560-4 - CRISPIM JESUS NASCIMENTO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 172), pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.19.002969-4 - ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 588/592- DEFIRO o pedido de PENHORA-ON LINE de saldos porventura existentes em conta-corrente ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos R\$ 3.490,41, nos termos do artigo 655, I e 655- A, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a juntada nos autos do recibo de protocolo de bloqueio de valores. Após, aguarde-se em secretaria resposta das instituições financeiras. Int.

2004.61.19.008238-6 - SOMA IMOVEIS S/C LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA (PFN))

Ante a inércia dos executados, defiro o requerimento de fl.168/170 e determino, com fundamento no art. 475-J do CPC, seja acrescido ao montante da condenação, multa no percentual de 10%. Expeça-se mandado de avaliação de bens e penhora, observadas as contas de fl. 169, bem como o percentual ora fixado a título de multa. Int.

2005.61.19.004654-4 - IZAIAS BATISTA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o INSS do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, intime-se a parte autora com a mesma finalidade e prazo. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo.Int.

2005.61.19.006860-6 - BENEDITO APARECIDO SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.19.000018-4 - FRANCISCO EUZEBIO DE SOUSA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s)

diretamente na agência da CEF (fls. 262), pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.19.000178-4 - JOAQUIM PEREIRA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.19.002074-2 - LUIZA DA CONCEICAO DE DEUS LOPES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.19.003214-8 - TARCIDIO ANTONIO DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.19.003974-0 - SILVIA FERREIRA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.19.007038-1 - ZULEICA FACCIPIERI DE OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 124), pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.19.007282-1 - PAULA RAYANE DA COSTA SILVA(MENOR) X MARCOS ANTONIO DA COSTA SILVA(MENOR) X MATHEUS DA COSTA SILVA - INCAPAZ X VANDERLENE RIBEIRO DA COSTA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 232/233), pelo prazo de 05(cinco) dias.Fls. 234/245 - Intime-se a parte autora para que informe os CPF dos menores PAULA RAYANE, MARCOS ANTONIO E MATHEUS. Cancele-se os ofícios requerimentos nº 20090000114, 20090000112 e 20080000143.Com a informação dos CPF, expeçam-se novos ofícios requerimentos.Int.

2007.61.19.002874-5 - ZELIA ALVES SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 179), pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.19.008482-7 - LUCAS TELES ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TELES DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.19.008646-0 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a Autora para informar seu endereço, conforme requerido pelo INSS às fls. 234/237, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

2008.61.19.005604-6 - JOAQUINA MARIA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.19.009470-9 - JUVENAL DA SILVA NETO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.19.007204-6 - MARIA TERESA SOARES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 102/103), pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.19.004505-6 - REYNALDO DE CONTI MAURICIO DE OLIVEIRA(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 72/77 (R\$ 2.205,65), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/AUTOR (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

Expediente Nº 7148

MONITORIA

2006.61.19.008441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS SILVA PONTES X MARIA SILVA PONTES X JOSE ANTONIO PONTES

Fls. 81- Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024100-8 - GERALDO JOSE MARTINS X JACIDO DOS SANTOS X JOAO BORGES BARROZO X JOSE SANTANA DE JESUS X MANOEL BRAZ DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Autos desarquivados a pedido do Autor JOSE SANTANA DE JESUS.Concedo o prazo de 10(dez) dias para que os autos permaneçam em secretaria.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.19.027435-0 - CLAUDIONOR RODRIGUES DA CRUZ X NOEMIA VELAMES GONCALVES CERDEIRA X WALDEMAR DE ANDRADE MOUTINHO X LUIZ DA COSTA LINO X MARIA GERUZA ALVES DE LIMA X ISRAEL SILVA DE SOUZA X FRANCISCO VICENTE TOMAZ X JOSE BARBOSA X SIMONE DE DEUS PINTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se vista ao Autor do cálculo elaborado pelo setor de contadoria à fl. 439, pelo prazo de 05(cinco) dias.Na concordância ou inércia, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.19.000317-5 - GENI DOS SANTOS - ESPOLIO X GENILDA DOS SANTOS SILVA X VALTER DOS SANTOS X VALTEMIR DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140 - Observo que não houve apreciação da habilitação do menor HIGOR RODRIGUES DOS SANTOS, requerido às fls. 90/92, assim, passo a apreciar. A Autora veio a falecer depois de falecido o filho VALDISON DOS SANTOS, conforme certidões de óbito acostadas aos autos, o qual seria seu herdeiro direto. Neste caso, os netos tem

direito à herança partilhada por estirpe, ou seja, herdada por representação do pai. Tendo em vista a certidão de óbito do filho VALDISON (fl. 106) que declara somente HIGOR como filho, e uma vez que houve concordância do INSS (fl. 113vº) e do MPF (fl. 114), HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de HIGOR RODRIGUES DOS SANTOS, devendo ser representado por sua genitora PATRICIA RODRIGUES SANTOS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do menor HIGOR, no pólo ativo do presente feito, conforme descrito às fls. 90/91. Após, expeçam os ofícios requisitórios. Int.

2001.61.19.000705-3 - SEBASTIAO LAUREANO COUTINHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 132/135- Dê-se vista ao Autor pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.19.003884-0 - DANIEL FERREIRA X JOSE CARLOS SANTANA X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Sobre as contas que dão conta do cumprimento da obrigação (fls. 163/168), diga a parte autora, em 10(dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido à fl. 163. Int.

2001.61.19.004173-5 - MESSIAS MAGALHAES X JOSE NASCIMENTO X APARECIDO PANTALEON X ELIZALDO ANTONIO FARIAS X JOSINO TEODORO DE ALMEIDA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 482/508 - Comproven os herdeiros do autor ELIZALDO a condição de inventariante, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

2001.61.19.004180-2 - ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X AGOSTINHO PEREIRA X ORLANDO MARCIANO RODRIGUES X ANTONIO DA COSTA LANA X ELIO GOMES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intime-se os Autores para que requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

2001.61.19.005956-9 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA CHICARONE X VALDOMIRO TOZZI - ESPOLIO (FRANCISCA MARTA CARDIA TOZZI) X GISLAINE TOZZI DA SILVA X HELENA MARIA ALVES DA SILVA X MARCELO GOMES DA SILVA X MARLI MAZIN PINTO BORGES X MARIA TEONIA DOS ANJOS(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 262- Tendo em vista a não concordância do autor com relação ao depósito de fls. 253/258, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência. Após, conclusos. Int.

2003.61.19.008490-1 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA X ERCY MACEDO X HELENA DA FONSECA X ELIANA MARIA DE SOUZA MOMESSO X HOMERO RIBEIRO DE ANDRADE X DORGIVAL TERTO DOS SANTOS X ELY MACHADO SILVA X ELZA NOGUEIRA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ADAO PEDRO DA SILVA X DONIZETI TORRALDO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Sobre as contas que dão conta do cumprimento da obrigação (fls. 234/239), diga a parte autora, em 10(dez) dias. Int.

2004.61.19.006389-6 - JOAO OLIMPIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 104/105- Defiro vista fora do cartório, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos baixa-findo. Int.

2005.61.19.000128-7 - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 172/174- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.19.003761-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AZC COM/ E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos baixa-findo. Int.

2007.61.19.000069-3 - FRANCISCO BARREIRO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fl. 103- Dê-se ciência ao Autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos baixa-findo.Int.

2007.61.19.004253-5 - SUZANA MARIA ANTONIO(SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 84/87- Do cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor. Com a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.19.004256-0 - JOSE DE SOUZA(SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 80/83- Do cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor. Com a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.19.004294-8 - MAURO ANTONIO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 136/142 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, cumpra-se o determinado no parágrafo 1º do despacho de fl. 129, e voltem conclusos.Int.

2007.61.19.004435-0 - MANUEL DA CAMARA - ESPOLIO X ASSIS DA NOBREGA CAMARA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.19.004483-0 - WILSON TESTAI X MILTON TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 71/75- Dê-se vista ao Autor dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

2007.61.19.004530-5 - HILARIO LEITE DA ROCHA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.19.011178-1 - AMILTON JOSE FILARDI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

2009.61.19.002905-9 - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP283021 - EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68- Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pelo Autor, intime-se o Autor a retirar os documentos no prazo 10(dez) dias.Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos, com cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.003749-7 - CONDOMINIO MORADA DOS PINHEIROS(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 87/88- Do cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Na concordância,

expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor. Com a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.003409-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004173-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MESSIAS MAGALHAES X JOSE NASCIMENTO X APARECIDO PANTALEON X ELIZALDO ANTONIO FARIAS X JOSINO TEODORO DE ALMEIDA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Tendo em vista que os autores peticionaram nos autos principais, no que tange a habilitação dos herdeiros ELIZALDO ANTONIO FARIAS, concedo o prazo de 10(dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo o INSS referente ao referido autor (Elizaldo).Na inércia, ou concordância, venham os autos conclusos para decisão.Int.

2009.61.19.003663-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001824-0) D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJO DE ALIMENTO E BEBIDA X CISALDINA DOS REIS XAVIER X DILSON PEREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

2009.61.19.004723-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004180-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X AGOSTINHO PEREIRA X ORLANDO MARCIANO RODRIGUES X ANTONIO DA COSTA LANA X ELIO GOMES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.19.008474-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004180-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X AGOSTINHO PEREIRA X ORLANDO MARCIANO RODRIGUES X ANTONIO DA COSTA LANA X ELIO GOMES DOS SANTOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desaparesem-se os autos e arquivem-se baixa-findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.19.009259-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO GONCALVES LUIZ X CRISTIANO JOSE GONCALVES LUIZ X MAGNOLIA VIANA DE LIMA LUIZ
Chamo o feito à ordem para reconsiderar, por ora, o despacho de fl. 87. Tendo em vista que na certidão de fl. 84, houve indicação do atual endereço dos réus, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.19.001619-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X FERNANDO PENNA KRONEMBERGER

Tendo em vista a certidão de fl. 62/63, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.19.001824-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJO DE ALIMENTO E BEBIDA X CISALDINA DOS REIS XAVIER X DILSON PEREIRA XAVIER

Dê-se ciência a exequente do Auto de Penhora e depósito e avaliação (fl.56/57) e certidões de fls. 59 e 61, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Fls. 63- Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

2008.61.19.006001-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DROG ALONSO LTDA ME X DEUZILANDIA SANTOS DE SOUZA

Tendo em vista as certidões de fls. 61 e 64, diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.00.011604-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINALDO DOS SANTOS MONTEIRO X ROSANA APARECIDA MONTEIRO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para o pagamento do débito executado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, independentemente

de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

2009.61.19.001462-7 - UNIAO FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para o pagamento do débito executado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

2009.61.19.005125-9 - UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X VERONICA OLTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para o pagamento do débito executado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

2009.61.19.005198-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA

Tendo em vista a certidão de fl.50vº, intime-se a exequente a providenciar a complementação das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.19.005662-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVANETE PEREIRA DOS SANTOS

Expeça-se Carta precatória para citação do(s) executado(s), através de carta precatória, observando-se o disposto no artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (com as alterações advindas da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) a importância reclamada na inicial, atualizada na data do pagamento. Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado, determino a adoção de medidas cabíveis para continuidade da execução, ou seja, penhora ou arresto e eventual nomeação de depositário e avaliação do bem. Fixo os honorários advocatícios em 20 % (cláusula 14 do Contrato à fl. 11) do valor atualizado, observado, contudo, a redução pela metade a que se refere o artigo 652-A, do CPC, no caso de pagamento do débito no prazo supra e estabelecido. Cientifique-se o(s) devedor(es), ainda, da possibilidade de oposição de embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 736 e 737 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante o M.M. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento do acima determinado, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Int.

2009.61.19.007700-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CELSO LIMA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s), através de mandado, observando-se o disposto no artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (com as alterações advindas da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) a importância reclamada na inicial, atualizada na data do pagamento. Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado, determino a adoção de medidas cabíveis para continuidade da execução, ou seja, penhora ou arresto e eventual nomeação de depositário e avaliação do bem. Fixo os honorários advocatícios em 20 % (cláusula 13 do Contrato à fl. 12) do valor atualizado, observado, contudo, a redução pela metade a que se refere o artigo 652-A, do

CPC, no caso de pagamento do débito no prazo supra e estabelecido. Cientifique-se o(s) devedor(es), ainda, da possibilidade de oposição de embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 736 e 737 do CPC. Int.

2009.61.19.009850-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BUENO DE ALMEIDA FILHO

Cite(m)-se o(s) executado(s), através de mandado, observando-se o disposto no artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (com as alterações advindas da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) a importância reclamada na inicial, atualizada na data do pagamento. Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado, determino a adoção de medidas cabíveis para continuidade da execução, ou seja, penhora ou arresto e eventual nomeação de depositário e avaliação do bem. Fixo os honorários advocatícios em 20 % (cláusula 15 do Contrato à fl. 12) do valor atualizado, observado, contudo, a redução pela metade a que se refere o artigo 652-A, do CPC, no caso de pagamento do débito no prazo supra e estabelecido. Cientifique-se o(s) devedor(es), ainda, da possibilidade de oposição de embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 736 e 737 do CPC. Int.

Expediente Nº 7159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.000851-1 - ANTONIO ALBERTINO DE SOUZA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 201/211: Vista às partes.Int-se.

2006.61.19.003293-8 - NUBIA CRISTINA FIGUEIREIDO DE MATOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 148/150: Vista às partes.Int-se.

2006.61.19.006161-6 - FLORICIO DALARME(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 131: Vista às partes.Int-se.

2007.61.19.000252-5 - SEBASTIAO PEREIRA BASTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Int-se.

2007.61.19.002221-4 - EDUARDO ALFONSO PERMUY PEREZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 189, 192/195 e 209: Vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

2007.61.19.004928-1 - DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS(SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, solicitada pela parte autora.Int-se.

2007.61.19.007198-5 - JOSE FERNANDES BALEEIRO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Int-se.

2007.61.19.008185-1 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 105/117: Vista às partes.Int-se.

2007.61.19.008215-6 - VALDEMAR SILVA DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 91 verso e 92/251: Vista a parte autora.Cumpra a secretaria integralmente o despacho de fl. 88 com a expedição do

ofício.Int-se.

2008.61.19.002233-4 - DONIZETE APARECIDO GREGORIO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 262/346: Vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

2008.61.19.002797-6 - REGINALDO DOS SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 242/244: Vista às partes.Int-se.

2008.61.19.007925-3 - SEBASTIAO BENTO DA SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2008.61.19.007963-0 - SEVERINO DOS SANTOS NUNES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a ausência na perícia judicial.Int-se.

2008.61.19.008698-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 165/169: Vista às partes.Int-se.

2008.61.19.009672-0 - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor à fl. 79/82.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.009733-4 - CELIA VALLES SANTOS(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Int-se.

2008.61.19.009964-1 - PAULO CESAR BARBOSA(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.97/106: Vista às partes.Cumpra a secretaria integralmente o determinado à fl. 94 com a expedição do ofício.Int-se.

2008.61.19.011017-0 - WAGNER BIER(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2008.61.19.011047-8 - JAIR APARECIDO CAMARGO(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2008.61.19.011055-7 - JAIR JOSE DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.000309-5 - LEOSINA APARECIDA VILELA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.000381-2 - LAZARO DAS DORES MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.000385-0 - OTACILIO SANTINELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.001535-8 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONFIM(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.002129-2 - EDSON FONSECA DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.002498-0 - CLAUDIO DE SOUZA CONCEICAO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.002779-8 - FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA X VINICIUS MATHEUS DIAS DE FRANCA - INCAPAZ X FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.004195-3 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.004301-9 - MARIA ELIZABETE LEITE NADDI(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.004515-6 - LEONILES CASAS GUTIERREZ(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e

prazo.Int-se.

2009.61.19.004525-9 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.004592-2 - ROBERTO SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.004925-3 - ELOI PEREIRA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.005380-3 - EDELICIO GIAMPIETRO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.005949-0 - MARLENE GONCALVES PICKEL(SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.005959-3 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.006402-3 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2009.61.19.006565-9 - BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.006606-8 - CELIA REGINA SILVA DE SOUZA(SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.006610-0 - JOSE DE SOUSA FILHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.006611-1 - IRENE DOS SANTOS BRANDAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.006639-1 - EDVALDO JOSE ROCHA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.006658-5 - DELEIDES MAURA DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.006665-2 - ANTONIO MARQUES DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.006697-4 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.006876-4 - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.006880-6 - ANTONIO MASCIMINO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.006886-7 - JOAO CARLOS DE GODOY(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.006944-6 - MARLUCIA BORGES DO NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.006979-3 - MARIA JOSE DE CARVALHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.006981-1 - PAULO JOSE FLAVIO FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.007005-9 - MARIA SEVERINA DA SILVA MELO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.007068-0 - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.007077-1 - EDSON ANDRE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.007543-4 - ROBERTO NEVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.007594-0 - HONORIO BISPO DA SILVA FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.007669-4 - HELENA LEOPOLDINA DE BARROS SCHMITZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.007675-0 - ANTONIO HERMOGENES DE OLIVEIRA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.007728-5 - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP233562 - MERCIA MIKIE NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.007771-6 - JORGE ALVES DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.007880-0 - CRISTOVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.008019-3 - ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.008424-1 - GILSON DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.008888-0 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.009005-8 - MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.009006-0 - MARILENE QUEIROZ DA SILVA VAZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Int-se.

2009.61.19.009009-5 - MARIA APARECIDA VIERIA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.009164-6 - JANETE CRISTOVAM DO NASCIMENTO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.009174-9 - SEBASTIAO FERNANDES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.009199-3 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.009401-5 - MARIA EUGENIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

Expediente Nº 7171

MONITORIA

2007.61.19.006088-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X IZABEL CRISTINA SILVA PEREIRA X FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA(SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO)

DESPACHO DE FLS. 64: Tendo em vista que não houve interesse da Caixa Econômica Federal na realização de audiência de conciliação, publique-se o r. despacho de fls. 62. Cumpra-se. DE FLS. 62: VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 02/06 a 06/06/2008 - EDITAL, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13.05.2008 e afixado no ágio do Fórum. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.19.008595-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IZILDA ABADIA SILVA X ANTIDIO FERNANDES DO VALE X MARIA RICARDO X HELIO JOAQUIM RICARDO

Fls. 68: Indefiro, porquanto o endereço informado já foi objeto de diligência, conforme se observa da certidão negativa de fls. 49. Assim, manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.19.000241-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALBINO ROSA

Fls. 65/66: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a parte autora haver realizado diligências no sentido de localizar o requerido - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, que deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pela autora. Int.

2008.61.19.001285-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

2009.61.19.003576-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES CARDOSO

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento do ora determinado ao Juízo Estadual. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.004331-0 - IRENE LOPES DA SILVA PRADO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 64/70 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

2007.61.19.008800-6 - NEUSA ROSA DA SILVA RIONISIO X NILDA ROSA DE MATOS X MILTON ROSA DA SILVA X NOENE ROSA DA SILVA X APARECIDA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA X NANSI ROSA DA SILVA LOZANO X AMARILDO ROSA DA SILVA X AURELIO ROSA DA SILVA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos dos extratos da Caderneta de Poupança n.º 0250 013 00096231-9, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989; maio e junho de 1990; fevereiro e março de 1991. Int-se.

2007.61.19.009278-2 - ELIO VALDIR DE OLIVEIRA X SANDRA FREIRE DA SILVA OLIVEIRA(SP136686E - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X ARTUR ALVES DE JESUS X CLARA CAVALCANTI DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando sanear a apontada omissão na decisão proferida às fls. 70/71. Sustenta que a r. decisão, ao excluir a embargante da lide, olvidou-se de fixar a condenação dos autores no pagamento de honorários advocatícios a seu favor, tendo em vista já ter havido citação e apresentação de contestação. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente. Assiste razão à embargante. Considerando-se que a Caixa Econômica Federal foi excluída da lide após sua citação e apresentação de

contestação, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, deverão os autores serem condenados ao pagamento de honorários advocatícios. Desta feita, arbitro a verba honorária devida pelos autores em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOUTRINA PROVIMENTO, na forma acima descrita. Int.

2008.61.19.002298-0 - ARMANDO JOSE ARRUDA(SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 290, torno preclusa a prova oral requerida pela parte autora. Tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2008.61.19.006889-9 - JOSE NATAL CAVALCANTE DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

2008.61.19.007674-4 - GRAFICA E EDITORA FORTALEZA LTDA - ME(SP182597 - MARCOS ANTONIO FERREIRA) X APOLO COM/ DE PAPEIS LTDA(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

DESPACHO DE FLS. 337: Publique-se para ciência das partes quanto a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Antes de deliberar sobre o aproveitamento dos atos não decisórios praticados na Justiça Estadual, bem como sobre as custas iniciais, na forma estabelecida na Lei n. 9.289/1996, entendo necessário apreciar as preliminares arguidas, referentes a ILEGITIMIDADE PASSIVA dos agentes bancários. Destarte, sendo comuns os argumentos dos bancos requeridos (tratem-se de meros mandatários da co-requerida APOLO na cobrança dos títulos), apresentem os referidos bancos cópia do contrato de prestação de serviço firmado, a exceção do Banco Bradesco, por já tê-lo feito as fls. 136/139. Prazo de 20 dias. Int.

2008.61.19.008087-5 - ANGELA APARECIDA VOLPON(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 67/68- Intime-se a CEF para que se manifeste se há interesse em desistir ou não do Recurso de Apelação, tendo em vista a manifestação da parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.008121-1 - ADEVALDO DE ALMEIDA NOBRE(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO E SP243107 - ALEXANDRE FLORES OLIVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

2008.61.19.009127-7 - HERCONIDES JOSE DO CARMO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Revogo o despacho de fls. 48, eis que exarado por equívoco. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

2008.61.19.010055-2 - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente o despacho de fl. 27, sob pena de extinção no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

2008.61.19.010110-6 - MARIA LUCIA DOS SANTOS JANUARIO(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do Provimento 273 de 27 de julho de 2005. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2008.61.19.010378-4 - ANTONIO JOSE RAMOS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/30: INDEFIRO o pedido de nova citação da ré no endereço informado na petição inicial, uma vez que naquele local não há pessoa com poderes para receber citação. Destarte, cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fls. 26, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.19.010564-1 - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

2008.61.19.011168-9 - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP091200 - MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária visando que se declare o seu direito a compensação e restituição de valores relativos a IPI. Afirma que possui créditos excedentes do IPI referentes ao ano de 2000 e 2001, pois acumulava tais créditos em razão de adquirir diversas matérias-primas com IPI e dar saídas de seus produtos (fabricados com essas matérias primas) exclusivamente com alíquota de IPI reduzida a zero. Sustenta que, no entanto, teve o direito de compensação obstado sob a alegação de não ter comprovado o esgotamento do saldo credor existente em 31/12/1998. É o relatório. Decido. Não entendo presente o fumus boni iuris, na medida em que disposição contida no art. 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, veda a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Além disso, a pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 212 do E. STJ, cujo teor é o seguinte: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Também não procede o pedido de restituição por encontrar óbice no artigo 273, 2º, CPC, já que o pedido é eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo diga se possui outras provas a serem produzidas. Após, dê-se vista à ré pelo mesmo prazo e finalidade. Int., oficie-se.

2009.61.19.000185-2 - TEREZINHA TOKIO YOSHIDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.000420-8 - ANA MENESES LIMA X MARIA NATIVIDADE LIMA VENANCIO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, emende a parte autora a petição inicial, devendo mencionar especificamente quem figura no pólo ativo da presente ação, bem como os seus representantes. Em igual prazo, indique a parte autora o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.001140-7 - CARLOS ALBERTO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60/62: Considerando que os autos do processo nº 2006.03.99.037276-5 estão arquivados (fls. 52), havendo necessidade do recolhimento de custas para o desarquivamento, e tendo em conta que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, cumpra a parte autora a determinação constante no r. despacho de fls. 59, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.19.001425-1 - ANDERSON CRISTIANO ALVES(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ANDERSON CRISTIANO ALVES em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, com pedido de tutela antecipada, visando a sua inscrição definitiva nos quadros do mencionado Conselho. Narra que em 20/12/2007 concluiu o curso de Bacharelado em Educação Física junto ao Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIFIG e deu início ao credenciamento junto à ré, recebendo autorização provisória para exercer sua profissão até 12/05/2008. Afirma que se surpreendeu ao ser autuado pela ré por exercício ilegal da profissão, sob a alegação de que o curso por ele efetivado era de 3 anos, quando são necessários 4 (quatro) anos. Com a inicial juntou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 27). O Conselho Regional de Educação Física ofereceu contestação às fls. 33/58, aduzindo que o curso de Educação Física é regido pela Resolução CFE 03/87, quanto à duração, e pela Resolução CNE/CP 07/2004, quanto ao conteúdo. Aduz que o curso de licenciatura possui previsão de duração de 3 (três) anos, enquanto o bacharelado exige para formação o período mínimo de 4 (quatro) anos. Salaria que o curso da UNIFIG foi inicialmente autorizado pela Portaria nº 3.775/2202 na modalidade licenciatura, para a qual se exige apenas 3 (três) anos; no entanto, a retificação desta Portaria, publicada em 22.10.2003, fez constar que se tratava de bacharelado. Salaria que toda a documentação que instruiu o processo de autorização junto ao MEC referia-se à licenciatura e não ao bacharelado, o que demonstra uma das irregularidades do curso. Sustenta que o MEC, de forma precipitada, editou a Portaria Conjunta nº 608/2007 acabando por reconhecer, de forma precária, o curso de bacharelado em tela, ato este que a ré entende que não pode prevalecer, pela impossibilidade de reconhecimento do curso de 3 (três) anos. Aduz que, ciente desta irregularidade, enviou o Ofício nº 962/2007 informando os fatos ao MEC, o qual, por sua vez, enviou

resposta no sentido de que a instituição de ensino não possui autorização para funcionar na modalidade pretendida, devendo integralizar o bacharelado em 4 (quatro) anos.É o relatório. Decido.Entendo presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A Lei nº 9.696/98 em seu artigo 2º dispõe:Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I- os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;...Por seu turno, a Lei nº 9.394/96, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.Pois bem.A Portaria nº 3.775/2002 do Ministério da Educação autorizou o funcionamento do curso de Educação Física em questão, na modalidade licenciatura, sendo posteriormente retificada, para fazer constar que se tratava de bacharelado (fls. 23/24).O autor frequentou este curso, obtendo a graduação e o respectivo diploma. No entanto, não consegue autorização para o exercício da profissão junto ao Conselho Regional, pois este alega a irregularidade do curso de bacharelado, tendo em vista que foi integralizado em apenas 3 (três) anos.Entendo que a discussão relativa à legitimidade do curso em decorrência de sua instituição pela Portaria nº 3.775/02 e respectiva retificação, bem assim quanto ao seu posterior reconhecimento pela Portaria Conjunta nº 608/2007, necessita de ampla dilação probatória, sendo necessário, inclusive, esclarecimentos por parte do Ministério da Educação, acerca do deslinde que será conferido à situação do curso em tela.Friso que o fato de o MEC ter respondido o Ofício nº 962/2007 que lhe foi enviado pelo Conselho não é fator suficiente a invalidar o curso de bacharelado concluído pelo autor. Inexistindo decisão concreta por parte do MEC no tocante à legalidade do curso, não há como se concluir no sentido de sua invalidade.Assim, é fato que o autor graduou-se no curso de bacharelado de Educação Física, possuindo diploma regularmente registrado e reconhecido, nos termos da Portaria Conjunta MEC nº 608/2007 que assim dispôs:Art. 1º. Reconhecer, até 31 de dezembro de 2007, exclusivamente para fins de expedição de diploma, os cursos de graduação das instituições de ensino superior com pedidos de reconhecimento, que na data da publicação desta portaria estavam em tramitação no âmbito do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.Art. 2º. Os cursos contemplados com o reconhecimento de que trata o artigo primeiro desta portaria não estão dispensados da avaliação a ser realizada pelo Ministério da Educação, com vistas ao atendimento do disposto na Lei 10.861 de 14 de abril de 2004. - g.n.Nestes termos, entendo que o autor não pode ser penalizado por situação a que não deu causa, pois frequentou o curso, foi regularmente aprovado, colou grau e obteve o respectivo diploma regularmente registrado, o que, segundo a legislação vigente, autoriza a inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física para que possa exercer a profissão, razão pela qual deve lhe ser garantido o direito à inscrição no mencionado Conselho, até que o MEC decida definitivamente acerca da legitimidade do curso de bacharelado em Educação Física por ele concluído.Ressalto, por oportuno, o teor contido no Parecer CNE/CES nº 29/2007 do Conselho Nacional de Educação, sendo relevante a transcrição de trecho que bem retrata a questão vertida nestes autos:O Conselheiro Arthur Fonseca Filho, no Parecer CNE/CEB nº 12/2005, corrobora a mesma posição afirmando que, excetuando-se a Lei nº 8.906/94 que cria a OAB, não há qualquer dispositivo legal que permita ou imponha a ingerência normatizadora ou fiscalizadora dos conselhos de classe ou de seus representantes na órbita da vida escolar ou acadêmica, desde a Educação Básica até a Educação Superior, ou seja, Do ponto de vista legal, não cabe qualquer ingerência dos conselhos profissionais nas atividades escolares e acadêmicas que serão reguladas pelo sistema de ensino. Lembra, ainda, A emissão do registro profissional é de competência do conselho profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. Assim, expedido o diploma, devidamente registrado na instituição designada, terá validade nacional, sem qualquer condicionante, independentemente da análise do histórico escolar do diplomado.Na mesma direção, o conselheiro Alex Fiúza declara, no Parecer CNE/CES nº 45/2006, que Há que se afirmar, de uma vez por todas, que as ações dos conselhos de classe se limitam competências expressamente mencionadas em lei (...) cabendo-lhes, tão somente a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou certificação pós-graduada de competência e habilitação. Portanto, após a formação acadêmica - e não antes ou durante. - g.n.Por seu turno, o perigo na demora é evidente, em face dos prejuízos advindos do impedimento do exercício de sua profissão, bem assim diante do auto de infração lavrado pelo Conselho Regional (fls. 20/21).Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região que forneça ao autor a cédula de identidade funcional, ainda que provisória - ou declaração equivalente -, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena aplicação de multa diária por descumprimento.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se ao Ministério da Educação e Cultura - MEC para que informe acerca da regularidade do curso de Educação Física da UNIFIG concluído pelo autor, encaminhando-lhe cópia da inicial, contestações e da presente decisão.Int.

2009.61.19.001620-0 - CAIQUE LARA BATISTA - INCAPAZ X GERACY MENDES BATISTA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 138: Recebo a petição como emenda a inicial.Fls. 139/140: Assiste razão a parte autora, defiro a devolução de prazo para cumprimento do despacho de fl. 136.Fls. 141/142: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Coordenação das Demandas Estratégicas do SUS.Int-se.

2009.61.19.002306-9 - VALTER BENEDITO MOREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2009.61.19.003447-0 - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 42, juntando aos autos a procuração em sua via original, uma vez que a juntada a fls. 50 é cópia autenticada de instrumento particular, sob pena de indeferimento da petição inicial.Atendida a providência supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Do contrário, venham os mesmos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.19.004171-0 - SUELY BEZERRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revogo o despacho de fls. 37, eis que exarado por equívoco. Em dez dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.006693-7 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO

Diante das informações de fl. 73 afasto a possibilidade de prevenção.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2009.61.19.008034-0 - EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO REAL S/A X BANCO AMERICA DO SUL X SANTANDER DO BRASIL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Ratifico os atos praticados.Em cinco dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito em relação aos co-réus Banco América do Sul e Banco Real, uma vez que os mesmos ainda não foram citados. Sem embargo da determinação supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do BANCO AMERICA DO SUL e SANTANDER DO BRASIL.Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.008331-5 - HENRIQUE MALTA FREIRE(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento 273 de 27 de julho de 2005.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.Int-se.

2009.61.19.008335-2 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento 273 de 27 de julho de 2005.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.Int-se.

2009.61.19.008342-0 - FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento 273 de 27 de julho de 2005.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.Int-se.

2009.61.19.009894-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica

Federal - CEF, em face de Rosângela Alves de Oliveira, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pela ré de imóvel de propriedade da autora. Sustenta que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra; no entanto, o contratante deixou de cumprir suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido a terceira pessoa, configurando infração às obrigações pactuadas e conseqüente rescisão do contrato firmado. Aduz que, expedida notificação, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré. É o relatório. Decido. A ação reivindicatória possui como pressupostos de admissibilidade: a) a comprovação da titularidade do domínio pelo autor da área reivindicanda; b) a individualização da coisa e, c) a posse injusta do réu. Nestes termos, verifico que a CEF comprovou ser legítima proprietária do imóvel, consoante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 26), estando nela devidamente descrito e individualizado o bem em tela. Por seu turno, caracterizada prima facie a posse injusta do réu, uma vez que se verifica do contrato de arrendamento residencial de fls. 18/24 não ser ele a parte contratante, o que demonstra a irregularidade de sua permanência no imóvel. É de se registrar que, para efeito da ação reivindicatória, a posse injusta consubstancia-se naquela que não tem título que a justifique, ainda que não seja ela violenta, clandestina ou precária e mesmo que de boa-fé. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. REIVINDICATÓRIA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. DL Nº 70/66. POSSE SEM JUSTO TÍTULO.- Na ação reivindicatória, detém injustamente a posse quem não tem título que a justifique, mesmo que não seja violenta, clandestina ou precária, e ainda que seja de boa-fé.- Sendo a autora legítima proprietária do bem e, doutra parte, não havendo comprovado a ré ter a sua posse a justo título, é de se mantida a sentença que, julgando procedente ação, determinou a restituição do imóvel e a sua conseqüente desocupação - Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC nº 200781000013203, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. 30.09.2008, DJ 22.10.2008) O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem imóvel de sua propriedade e nos prejuízos daí advindos. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o réu ou ocupantes sejam intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 20 (vinte) dias. Esgotado o prazo ora concedido, deve ser efetivada a desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Poá, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Cite-se e cumpra-se. Int.

2009.61.19.010099-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DE FATIMA V SILVA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maria de Fatima V. Silva, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pela ré de imóvel de propriedade da autora. Sustenta que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra; no entanto, o contratante deixou de cumprir suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido a terceira pessoa, configurando infração às obrigações pactuadas e conseqüente rescisão do contrato firmado. Aduz que, expedida notificação, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré. É o relatório. Decido. A ação reivindicatória possui como pressupostos de admissibilidade: a) a comprovação da titularidade do domínio pelo autor da área reivindicanda; b) a individualização da coisa e, c) a posse injusta do réu. Nestes termos, verifico que a CEF comprovou ser legítima proprietária do imóvel, consoante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 12), estando nela devidamente descrito e individualizado o bem em tela. Por seu turno, caracterizada prima facie a posse injusta do réu, uma vez que se verifica do contrato de arrendamento residencial de fls. 13/19 não ser ele a parte contratante, o que demonstra a irregularidade de sua permanência no imóvel. É de se registrar que, para efeito da ação reivindicatória, a posse injusta consubstancia-se naquela que não tem título que a justifique, ainda que não seja ela violenta, clandestina ou precária e mesmo que de boa-fé. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. REIVINDICATÓRIA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. DL Nº 70/66. POSSE SEM JUSTO TÍTULO.- Na ação reivindicatória, detém injustamente a posse quem não tem título que a justifique, mesmo que não seja violenta, clandestina ou precária, e ainda que seja de boa-fé.- Sendo a autora legítima proprietária do bem e, doutra parte, não havendo comprovado a ré ter a sua posse a justo título, é de se mantida a sentença que, julgando procedente ação, determinou a restituição do imóvel e a sua conseqüente desocupação - Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC nº 200781000013203, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. 30.09.2008, DJ 22.10.2008) O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem imóvel de sua propriedade e nos prejuízos daí advindos. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o réu ou ocupantes sejam intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 20 (vinte) dias. Esgotado o prazo ora concedido, deve ser efetivada a desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Poá, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Cite-se e cumpra-se. Int.

2009.61.19.010101-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MACIONE BARROS MOURA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Macione Barros Moura, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pela ré de imóvel de propriedade da autora. Sustenta que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra; no entanto, o contratante deixou de cumprir suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido a terceira pessoa, configurando infração às obrigações pactuadas e conseqüente rescisão do contrato firmado. Aduz que, expedida notificação, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré. É o relatório. Decido. A ação reivindicatória possui como pressupostos de admissibilidade: a) a comprovação da titularidade do domínio pelo autor da área reivindicanda; b) a individualização da coisa e, c) a posse injusta do réu. Nestes termos, verifico que a CEF comprovou ser legítima proprietária do imóvel, consoante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 25), estando nela devidamente descrito e individualizado o bem em tela. Por seu turno, caracterizada prima facie a posse injusta do réu, uma vez que se verifica do contrato de arrendamento residencial de fls. 17/23 não ser ele a parte contratante, o que demonstra a irregularidade de sua permanência no imóvel. É de se registrar que, para efeito da ação reivindicatória, a posse injusta consubstancia-se naquela que não tem título que a justifique, ainda que não seja ela violenta, clandestina ou precária e mesmo que de boa-fé. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. REIVINDICATÓRIA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. DL Nº 70/66. POSSE SEM JUSTO TÍTULO.- Na ação reivindicatória, detém injustamente a posse quem não tem título que a justifique, mesmo que não seja violenta, clandestina ou precária, e ainda que seja de boa-fé.- Sendo a autora legítima proprietária do bem e, doutra parte, não havendo comprovado a ré ter a sua posse a justo título, é de ser mantida a sentença que, julgando procedente ação, determinou a restituição do imóvel e a sua conseqüente desocupação - Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC nº 200781000013203, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. 30.09.2008, DJ 22.10.2008) O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem imóvel de sua propriedade e nos prejuízos daí advindos. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o réu ou ocupantes sejam intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 20 (vinte) dias. Esgotado o prazo ora concedido, deve ser efetivada a desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Poá, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Cite-se e cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.19.003821-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000402-2) ISABEL APARECIDA DE FARIA SOUZA (SP186576 - MARCELO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta por Isabel Aparecida de Faria Souza, ao argumento de ser excessivo o montante indicado pela Autora (Caixa Econômica Federal - CEF). Aduz que a impugnante que o débito originalmente devido pelo contrato bancário firmado era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo extorsivo o valor que a autora pretende receber, num total de R\$ 71.299,76 (setenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), posto ser indevida a comissão de permanência, juros e a prática ilegal de anatocismo. Além disso, impugna o pedido de condenação em honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), bem como sustenta a inexigibilidade de correção monetária no contrato em tela. Assevera, ainda, a possibilidade de instrução probatória no incidente de impugnação ao valor da causa, litigância de má-fé da CEF, pleiteando, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O impugnado manifestou-se pela improcedência, salientando que juntou aos autos principais planilha atualizada dos valores devidos, não sendo a impugnação via adequada para discussão do mérito da ação monitoria, configurando-se a má-fé da impugnante. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Em verdade, as razões expostas no presente incidente pela impugnante dizem respeito ao próprio mérito da ação monitoria. Com efeito, as questões relativas à comissão de permanência, juros de mora, correção monetária e eventual prática de anatocismo são questões a serem decididas quando do julgamento da ação principal. Não há como compelir o Juízo a decidir qual o valor efetivamente devido, através da via incidental da impugnação. A impugnada juntou aos autos planilha, demonstrando o montante que entende devido, nos termos do contrato firmado, devendo este valor prevalecer, à míngua de outro oferecido pela impugnada, frisando que esta sequer preocupou-se em demonstrar qual valor entende correto. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNACÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO MONITÓRIA. - O valor da causa na ação monitoria, deve corresponder ao valor pretendido, com os acréscimos legais. - Recurso improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG nº 200202010325935, SEGUNDA TURMA, j. 30/10/2002, DJU 21/11/2002) Friso que o acolhimento do valor atribuído à causa pela autora não vincula o Juízo quanto à eventual procedência da ação, pois a incidência da comissão de permanência, juros e correção monetária serão oportunamente decididos. Os mencionados argumentos da impugnante, bem como aqueles relativos ao percentual a ser fixado a título de condenação em honorários advocatícios e eventual litigância de má-fé devem ser deduzidos na ação principal. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, igualmente, deverá ser analisado nos autos principais, já que o presente incidente limita-se a decidir acerca do valor dado à causa. Assim, deve ser mantido o valor atribuído à causa na

inicial pela Autora, no montante de R\$ 71.299,76 (setenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos). Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.19.003822-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000402-2) MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta por Mídia Max Comunicações e Serviços Ltda., ao argumento de ser excessivo o montante indicado pela Autora (Caixa Econômica Federal - CEF). Aduz que a impugnante que o débito originalmente devido pelo contrato bancário firmado era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo extorsivo o valor que a autora pretende receber, num total de R\$ 71.299,76 (setenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), posto ser indevida a comissão de permanência, juros e a prática ilegal de anatocismo. Além disso, impugna o pedido de condenação em honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), bem como sustenta a inexigibilidade de correção monetária no contrato em tela. Assevera, ainda, a possibilidade de instrução probatória no incidente de impugnação ao valor da causa, litigância de má-fé da CEF, pleiteando, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O impugnado manifestou-se pela improcedência, salientando que juntou aos autos principais planilha atualizada dos valores devidos, não sendo a impugnação via adequada para discussão do mérito da ação monitoria, configurando-se a má-fé da impugnante. É o relatório. Decido. Adoto como razão de decidir os fundamentos já expendidos nas decisões exaradas nos incidentes de nºs 2008.61.19.003821-4, 2008.61.19.003824-0 e 2008.61.19.003823-8. Com efeito, os argumentos expostos no presente incidente pela impugnante dizem respeito ao próprio mérito da ação monitoria. As questões relativas à comissão de permanência, juros de mora, correção monetária e eventual prática de anatocismo são questões a serem decididas quando do julgamento da ação principal. Não há como compelir o Juízo a decidir qual o valor efetivamente devido, através da via incidental da impugnação. A impugnada juntou aos autos planilha, demonstrando o montante que entende devido, nos termos do contrato firmado, devendo este valor prevalecer, à míngua de outro oferecido pela impugnada, frisando que esta sequer preocupou-se em demonstrar qual valor entende correto. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO MONITÓRIA. - O valor da causa na ação monitoria, deve corresponder ao valor pretendido, com os acréscimos legais. - Recurso improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG nº 200202010325935, SEGUNDA TURMA, j. 30/10/2002, DJU 21/11/2002) Friso que o acolhimento do valor atribuído à causa pela autora não vincula o Juízo quanto à eventual procedência da ação, pois a incidência da comissão de permanência, juros e correção monetária serão oportunamente decididos. Os mencionados argumentos da impugnante, bem como aqueles relativos ao percentual a ser fixado a título de condenação em honorários advocatícios e eventual litigância de má-fé devem ser deduzidos na ação principal. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, igualmente, deverá ser requerido e analisado nos autos principais, já que o presente incidente limita-se a decidir acerca do valor dado à causa. Assim, deve ser mantido o valor atribuído à causa na inicial pela Autora, no montante de R\$ 71.299,76 (setenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.19.003823-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000402-2) RICARDO MARTINS DE SOUZA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta por Ricardo Martins de Souza, ao argumento de ser excessivo o montante indicado pela Autora (Caixa Econômica Federal - CEF). Aduz que a impugnante que o débito originalmente devido pelo contrato bancário firmado era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo extorsivo o valor que a autora pretende receber, num total de R\$ 71.299,76 (setenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), posto ser indevida a comissão de permanência, juros e a prática ilegal de anatocismo. Além disso, impugna o pedido de condenação em honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), bem como sustenta a inexigibilidade de correção monetária no contrato em tela. Assevera, ainda, a possibilidade de instrução probatória no incidente de impugnação ao valor da causa, litigância de má-fé da CEF, pleiteando, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O impugnado manifestou-se pela improcedência, salientando que juntou aos autos principais planilha atualizada dos valores devidos, não sendo a impugnação via adequada para discussão do mérito da ação monitoria, configurando-se a má-fé da impugnante. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Em verdade, as razões expostas no presente incidente pela impugnante dizem respeito ao próprio mérito da ação monitoria. Com efeito, as questões relativas à comissão de permanência, juros de mora, correção monetária e eventual prática de anatocismo são questões a serem decididas quando do julgamento da ação principal. Não há como compelir o Juízo a decidir qual o valor efetivamente devido, através da via incidental da impugnação. A impugnada juntou aos autos planilha, demonstrando o montante que entende devido, nos termos do contrato firmado, devendo este valor prevalecer, à míngua de outro oferecido pela impugnada, frisando que esta sequer preocupou-se em demonstrar qual valor entende correto. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO MONITÓRIA. - O valor da causa na ação monitoria, deve corresponder ao valor pretendido, com os acréscimos legais. - Recurso improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG nº 200202010325935, SEGUNDA TURMA, j. 30/10/2002, DJU 21/11/2002) Friso que o acolhimento do valor atribuído à causa pela autora não vincula o Juízo quanto à eventual

procedência da ação, pois a incidência da comissão de permanência, juros e correção monetária serão oportunamente decididos. Os mencionados argumentos da impugnante, bem como aqueles relativos ao percentual a ser fixado a título de condenação em honorários advocatícios e eventual litigância de má-fé devem ser deduzidos na ação principal. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, igualmente, deverá ser analisado nos autos principais, já que o presente incidente limita-se a decidir acerca do valor dado à causa. Assim, deve ser mantido o valor atribuído à causa na inicial pela Autora, no montante de R\$ 71.299,76 (setenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos). Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.19.003824-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000402-2) JANE DA SILVA SOUZA (SP186576 - MARCELO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta por Jane da Silva Souza, ao argumento de ser excessivo o montante indicado pela Autora (Caixa Econômica Federal - CEF). Aduz que a impugnante que o débito originalmente devido pelo contrato bancário firmado era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo extorsivo o valor que a autora pretende receber, num total de R\$ 71.299,76 (setenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), posto ser indevida a comissão de permanência, juros e a prática ilegal de anatocismo. Além disso, impugna o pedido de condenação em honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), bem como sustenta a inexigibilidade de correção monetária no contrato em tela. Assevera, ainda, a possibilidade de instrução probatória no incidente de impugnação ao valor da causa, litigância de má-fé da CEF, pleiteando, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O impugnado manifestou-se pela improcedência, salientando que juntou aos autos principais planilha atualizada dos valores devidos, não sendo a impugnação via adequada para discussão do mérito da ação monitoria, configurando-se a má-fé da impugnante. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Em verdade, as razões expostas no presente incidente pela impugnante dizem respeito ao próprio mérito da ação monitoria. Com efeito, as questões relativas à comissão de permanência, juros de mora, correção monetária e eventual prática de anatocismo são questões a serem decididas quando do julgamento da ação principal. Não há como compelir o Juízo a decidir qual o valor efetivamente devido, através da via incidental da impugnação. A impugnada juntou aos autos planilha, demonstrando o montante que entende devido, nos termos do contrato firmado, devendo este valor prevalecer, à míngua de outro oferecido pela impugnada, frisando que esta sequer preocupou-se em demonstrar qual valor entende correto. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO MONITÓRIA. - O valor da causa na ação monitoria, deve corresponder ao valor pretendido, com os acréscimos legais. - Recurso improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG nº 200202010325935, SEGUNDA TURMA, j. 30/10/2002, DJU 21/11/2002) Friso que o acolhimento do valor atribuído à causa pela autora não vincula o Juízo quanto à eventual procedência da ação, pois a incidência da comissão de permanência, juros e correção monetária serão oportunamente decididos. Os mencionados argumentos da impugnante, bem como aqueles relativos ao percentual a ser fixado a título de condenação em honorários advocatícios e eventual litigância de má-fé devem ser deduzidos na ação principal. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, igualmente, deverá ser analisado nos autos principais, já que o presente incidente limita-se a decidir acerca do valor dado à causa. Assim, deve ser mantido o valor atribuído à causa na inicial pela Autora, no montante de R\$ 71.299,76 (setenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos). Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.008427-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE MARCELO DAS NEVES X RISODALVA DE SANTANA SANTOS NEVES

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento do ora determinado. Int.

2009.61.19.008430-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELIANE CRISTINA GONCALVES GOMES

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento do ora determinado. Int.

2009.61.19.008432-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FLAVIO DE MORAES FERREIRA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento do ora determinado. Int.

2009.61.19.008437-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VANIA DE FATIMA CORREA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento do ora determinado. Int.

2009.61.19.008439-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANIO JULIAO DE LUCENA X MARIA DE LOURDES BRAZ DE LUCENA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento do ora determinado. Int.

2009.61.19.008440-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento do ora determinado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.010264-0 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 166/167: Expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor. Após, publique-se fl. 163: VISTOS EM INSPEÇÃO PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, a fixado no átrio do Fórum. Tendo em vista a conversão em retido do Agravo de Instrumento prossiga-se os autos. Sobre a contestação da União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à União Federal, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.009519-6 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consulta retro: A fim de possibilitar a expedição do ofício e mandado de citação determinados na decisão de fls. 39/42, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o endereço completo do representante legal da parte ré. Publique-se a decisão de fls. 39/42. DECISÃO DE FLS. 39/42: Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação cautelar, ajuizada por CLAUDIA DE SOUZA GOBATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a suspensão do Segundo Leilão Público do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação-SFH, abstendo-se a ré, ainda, de negativar o nome da autora nos órgãos de proteção de crédito. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e irregularidade da forma da execução extrajudicial. É o relatório. Deci- do. Embora a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da juris- dição, do contraditório e da ampla defesa já tenha sido reconhecida pe-lo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RRel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 06.11.98), na hipótese dos autos, todavia, a garantia de não execução extrajudi-

cial faz-se necessária diante da existência do fundado receio de dano de difícil reparação, eis que se houver a transferência da propriedade (ou para a própria exequente ou para terceiro), comprometerá o direito da requerente em discutir a correção dos valores das prestações, tal como lhes vem sendo cobrado pela ré. No caso dos autos, observo que a requerente pretende a suspensão de leilão, designado em virtude da existência de prestações não pagas desde junho de 2008, consoante demonstra a planilha de evolução do financiamento de fls. 28/36, o que, por este longo tempo de inadimplência, enfraquece sobremaneira a alegação de periculum in mora, bem como da verossimilhança da alegação. Outrossim, a autora alega não terem sido observados os procedimentos legais na execução extrajudicial, no entanto, essa questão não está comprovada nos autos e dependerá de dilação probatória para sua melhor aferição. Em última análise, pelo menos em cognição sumária, não vislumbro o imprescindível fumus boni iuris nas alegações da requerente de modo a deferir a liminar nos termos em que requerida. Pela mesma razão, entendo não se encontrar presente a plausibilidade do direito invocado, no tocante ao requerimento consistente na emissão de ordem à ré para que se abstenha de incluir o nome da mutuária em cadastros de inadimplentes. Ora, pela planilha acostada aos autos, verifico que a parte autora está inadimplente desde junho de 2008, mas somente agora vem a Juízo questionar o acordado, na iminência de ver seu imóvel ser levado a leilão. Destarte, considerando que conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, AGRESP nº 817.530/RS, Min. Jorge Scartezini, DJ 08.05.06, pág. 237 - grifamos), mais não resta senão indeferir o requerimento formulado. Entretanto, com vistas a preservar a eficácia da prestação jurisdicional e assegurar o resultado do processo principal, haja vista que de pouco valerá a continuidade da discussão se efetivado o leilão ou registrada a carta de arrematação, entendo que há risco iminente de alienação do imóvel financiado, pelo que, sem embargo da ausência de verossimilhança das alegações da autora, reconheço na espécie fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não acautelada sua pretensão inaugural. Assim sendo, determino à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à alienação do imóvel objeto do contrato até que decidida em cognição exauriente a demanda veiculada. Destarte, tendo em vista que o Segundo Leilão será realizado em 02.09.2009, faz-se necessária a suspensão de eventual carta de arrematação para resguardar a eficácia do processo principal, no qual o requerente pretende assegurar a manutenção da propriedade de seu imóvel. Do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para SUSPENDER O REGISTRO DE EVENTUAL CARTA DE ARREMATACÃO** relativa ao imóvel objeto do contrato nº 8.1199.0885332-8, determinando à CEF que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato de alienação do imóvel descrito na inicial, o que deverá ser obedecido até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de incorrer em multa e demais sanções processuais cabíveis. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se à CEF, com urgência, para pronto cumprimento desta decisão. Cite-se, devendo a ré instruir a contestação com cópia do procedimento administrativo relativo ao contrato em tela. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.19.004416-4 - YASMIN SHELLY ALVAREZ ROCHA (SP055857 - EDGAR PACHECO) X NAO CONSTA

Em dez dias, providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência contendo o endereço constante da petição inicial, bem como comprove o seu ânimo de residir definitivamente no Brasil, conforme manifestação do Ministério Público Federal a 19/20. Atendida a determinação supra, remetam-se os presentes autos novamente ao Ministério Público Federal para nova manifestação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.004025-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIA RAIMUNDO AMORIN DE MATOS (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Em face da certidão negativa de fls. 117, intime-se a parte ré, na pessoa do seu patrono(a), para que informe o endereço válido para o cumprimento do determinado no item 3 do termo de deliberação de fls. 105/106, no prazo de dez dias. No silêncio, cumpra-se a liminar de fls. 73/76. Int.

2006.61.19.009281-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X NELLY GODINHO CALISTO X ANA GODINHO SENA

1. Fls. 69: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, à exceção da procuração e do DARF relativo às custas, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte autora no prazo de cinco dias, uma vez que não acompanharam a petição de fls. 69. 2. Apresentadas as cópias necessárias, intime-se a parte autora para retirada dos documentos, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da apresentação das referidas cópias. 3. Não atendida a determinação constante do item 1, bem como na hipótese de retirada dos documentos, ou findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

2007.61.19.010009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA (SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a se manifestar sobre o alegado pelo réu às fls. 172/173. Int.

2008.61.19.000485-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X VANESSA CORREIA DA SILVA

Fls. 51: Primeiramente, forneça parte autora o endereço completo para citação da ré, devendo informar a cidade e o código de endereçamento postal (CEP).

2009.61.19.003796-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE FREITAS DA SILVA X MARIA SOUZA DE FREITAS

Em dez dias, regularize a parte autora o valor atribuído à causa ao disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, complementando o valor das custas judiciais, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, comprove a parte autora a notificação extrajudicial do co-réu Jorge Freitas da Silva. Atendidas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.19.008446-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WAGNER DOS SANTOS VEIGA X ANA PAULA ALBA VEIGA

Em dez dias, regularize a parte autora o valor atribuído à causa ao disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, comprove a parte autora a notificação extrajudicial da co-ré ANA PAULA ALBA VEIGA. Atendidas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.19.008447-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ARNALDO DA SILVA FILHO X CLEIDE DE SOUZA DA SILVA

Em dez dias, regularize a parte autora o valor atribuído à causa ao disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, comprove a parte autora a notificação extrajudicial da co-ré CLEIDE DE SOUZA DA SILVA. Atendidas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.19.008453-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VANESSA LILIANE FERREIRA

Em dez dias, regularize a parte autora o valor atribuído à causa ao disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.19.008456-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NICOLAS STRAVOS ANESTIADIS

Em dez dias, regularize a parte autora o valor atribuído à causa ao disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.19.009865-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JESSE BARBOSA PALMA X CAROLINA ASSIS CALAZANS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Jessé Barbosa Palma e Carolina Assis Calazans, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 12 consta notificação judicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 12 e verso).Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se e cumpra-se.Int.

2009.61.19.009868-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE GONCALVES MENDES X ANTONIA VILANEIDE NERES

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Gonçalves Mendes e Antonia Vilaneide Neres, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 12 consta notificação judicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia

da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 12 e verso). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão ser requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se e cumpra-se. Int.

2009.61.19.009870-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA PAULA DE OLIVEIRA HONORATO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ana Paula de Oliveira Honorato, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 12 consta notificação judicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 12 e verso). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se e cumpra-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.006617-2 - WLADEMAR MENDES DA SILVA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao analisar detidamente a petição inicial, verifica-se que o objetivo da parte autora é levantar as importâncias depositadas em seu nome a título de FGTS e PIS. Cabe a CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, autorizar, ou não, a movimentação da conta vinculada do trabalhadores, de acordo com as hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8036/90, e legislação aplicada. Assim, apenas duas hipóteses fáticas podem acontecer. A primeira é a procura do trabalhador pela CEF que, acolhendo os motivos do mesmo para liberar o seu saldo do FGTS, o faz imediatamente, alcançando o trabalhador a sua pretensão, no âmbito exclusivamente administrativo. A segunda é a resistência da CEF em liberar referido saldo, o que enseja a busca pelo Poder Judiciário, para resolver o conflito de interesses. Neste último caso, obviamente que o procedimento adequado não é a expedição de Alvará Judicial, porquanto se trata de jurisdição contenciosa, sob os princípios do devido processo legal, os quais pressupõem a possibilidade de contestar a ação e produzir provas, à luz do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emenda da inicial indicando o correto rito processual, bem como indicando o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.19.008218-9 - MARCIO FERNANDO TEIXEIRA(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao analisar detidamente a petição inicial, verifica-se que o objetivo da parte autora é levantar as importâncias depositadas em seu nome a título de FGTS e PIS. Cabe a CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, autorizar, ou não, a movimentação da conta vinculada do trabalhadores, de acordo com as hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8036/90, e legislação aplicada. Assim, apenas duas hipóteses fáticas podem acontecer. A primeira é a procura do trabalhador pela CEF que, acolhendo os motivos do mesmo para liberar o seu saldo do FGTS, o faz imediatamente, alcançando o trabalhador a sua pretensão, no âmbito exclusivamente administrativo. A segunda é a resistência da CEF em liberar referido saldo, o que enseja a busca pelo Poder Judiciário, para resolver o conflito de interesses. Neste último caso, obviamente que o procedimento adequado não é a expedição de Alvará Judicial, porquanto se trata de jurisdição contenciosa, sob os princípios do devido processo legal, os quais pressupõem a possibilidade de contestar a ação e produzir provas, à luz do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emenda da inicial indicando o correto rito processual, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.19.008416-2 - RITA DE CASSIA MUNHOZ(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao analisar detidamente a petição inicial, verifica-se que o objetivo da parte autora é levantar as importâncias depositadas em seu nome a título de FGTS e PIS. Cabe a CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, autorizar, ou não, a movimentação da conta vinculada do trabalhadores, de acordo com as hipóteses previstas no art. 20, da Lei

8036/90, e legislação aplicada. Assim, apenas duas hipóteses fáticas podem acontecer. A primeira é a procura do trabalhador pela CEF que, acolhendo os motivos do mesmo para liberar o seu saldo do FGTS, o faz imediatamente, alcançando o trabalhador a sua pretensão, no âmbito exclusivamente administrativo. A segunda é a resistência da CEF em liberar referido saldo, o que enseja a busca pelo Poder Judiciário, para resolver o conflito de interesses. Neste último caso, obviamente que o procedimento adequado não é a expedição de Alvará Judicial, porquanto se trata de jurisdição contenciosa, sob os princípios do devido processo legal, os quais pressupõem a possibilidade de contestar a ação e produzir provas, à luz do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emenda da inicial indicando o correto rito processual, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, indique o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1529

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.19.001940-8 - BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.19.006570-8 - EUSA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Fl. 109: vista ao INSS. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.002115-1 - PRO-VASCULAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS
Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2008.61.19.008972-6 - SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.19.009195-2 - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT
Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 103/114, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.010742-0 - LABOARATOTIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.19.002913-8 - MARIA EDILEUZA LEITE PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
<...> Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.19.003203-4 - ELIANA MARIA SEBRIAN(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para denegar a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2009.61.19.003846-2 - ROSA LUCIA FERNANDES DA COSTA(SP245361B - CAROLINA DURANS BALBY) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA)

<...> Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir o feito com resolução de mérito. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.O.

2009.61.19.003890-5 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512)..Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2009.61.19.003967-3 - ROCHE DIAGNOSTICO BRASIL LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF e Súmula 105, do Egrégio STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2009.61.19.004124-2 - LOJAS COLOMBO S/A COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RS044114 - ZAHARA MOREIRA SANTANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 180/181, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.19.004212-0 - JOAO ESTEVAO FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada analise o recurso administrativo n.º 37306.000713/2009-95, e, em caso de manutenção do indeferimento, encaminhe-o à Junta Recursal competente, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei nº 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Considerando que o impetrante conta atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade (fl. 11), concedo-lhe o benefício da tramitação especial do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.P.R.I.O.

2009.61.19.004610-0 - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 580/582, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.19.004657-4 - SIDNILSON NUNES RAMOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.19.005639-7 - GERALDO ALVES DE ALMEIDA(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, com fundamento no artigo 20, VIII, da Lei n.º 8.036/90, determinar que a autoridade impetrada autorize GERALDO ALVES DE ALMEIDA a proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da suspensão, por mais de três anos, do contrato de trabalho firmado com o

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.19.006562-3 - PEDRO CORDEIRO DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, com fundamento no artigo 20, VIII, da Lei n.º 8.036/90, determinar que a autoridade impetrada autorize PEDRO CORDEIRO DA SILVA a proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da suspensão, por mais de três anos, do contrato de trabalho firmado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.19.007179-9 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada analise o pedido de revisão n.º 37306.000880/2008-55, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, lei n.º 1.533/51) Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.O.

2009.61.19.007999-3 - JANDIRA SANTOS LEITE(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR E SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, voltem conclusos para sentença. Oportunamente, encaminhe-se o presente mandamus ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo constar: classe 2086 - requerimento administrativo - disposições diversas relativas às prestações - previdenciário, bem como deverá constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP no pólo passivo. P.R.I.O.

2009.61.19.008654-7 - DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.19.009131-2 - COPY SERVICE GRAFICA E FOTOLITO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Fl. 60: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.19.009368-0 - RUI HENRIQUES MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Vistos. Para apreciação do pedido de justiça gratuita formulado, determino ao impetrante que junte aos autos, em cinco dias, as últimas declarações de seu imposto de renda. Int.

2009.61.19.009470-2 - SCARLAT INDL/ LTDA X SCARLAT COML/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, O Tribunal, em ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Presidente da República, deferiu, por maioria, medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008) Em sessão plenária do dia 4.2.2009, o Tribunal, resolvendo questão de ordem, por maioria, prorrogou o prazo da decisão liminar concedida, nos termos do voto do relator. (QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito) Suspendo o feito até ordem diversa da Suprema Corte. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se. P.R.I.

2009.61.19.009549-4 - VALDENIR DONIZETTI DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.009780-6 - MARIA CANDIDA NASCIMENTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.009781-8 - DIRCEU BENEDITO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.010141-0 - SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, defiro a medida liminar, assegurando à impetrante o direito de não incluir, na base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, inclusive o 13º salário proporcional, bem como os valores pagos aos empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas que tais. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal (PGFN), no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I. Cumpra-se com urgência.

2009.61.19.010146-9 - BRUNO ALEX AFONSO DA SILVA X CAMILA AFONSO ROCHA - INCAPAZ X MONICA APARECIDA AFONSO(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X DIRETOR DO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - SAAE

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.19.002396-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001940-8) BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando o informado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 249/251, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 1552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.000592-2 - MARIA DE JESUS CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP185761 - FABIO MALTA ANGELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o autor acerca do alegado pelo INSS às fls. 324. Sem prejuízo, comprove o INSS a distribuição da Ação Rescisória noticiada às fls. 325/330. Intime-se.

2004.61.19.001947-0 - FERNANDO ROMANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.19.004532-1 - JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.006863-5 - CONCEICAO MARIA DE JESUS X GUSTAVO BARCELOS DE JESUS - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO MARIA DE JESUS)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.005921-0 - ANTONIO RIBEIRO MATHIAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.002928-2 - JULIANA QUERINO DE SOUZA - INCAPAZ X SABRINNA CICERA QUERINO DE SOUZA X VILMA DE JESUS SOUZA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.005728-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004952-9) NEILA MARIA ALVES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Inicialmente, intime-se pessoalmente a autora no endereço constante na peça inicial para que constitua novo advogado devidamente habilitado a defender seus interesses nos autos, bem como para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme memória de cálculo de fl. 241. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.61.19.008113-9 - SILVIA CRISTINA GALHARDO(SP169762 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.004026-9 - ZELIA RODRIGUES RIOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.19.004051-0 - SEVERINO JOSE DE ANDRADE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP134660 - RENATO FRANCISCO E SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.19.005508-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JESUS RODRIGUES PINTO

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória n.º 257/2008 aos presentes autos, reconsidero a determinação de fl. 60. Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o informado em petição de fl. 56, manifestando-se ainda acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 71-verso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.19.026211-5 - MARIA CANO LIGEIRO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 -

GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.19.004596-5 - CLAUDETE CHAGAS DE LIMA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES E SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.003461-3 - SONIA ANTONIA CAETANO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.004799-1 - THEREZIANO MARAVELLI(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.000304-9 - MARIA CECILIA ANDRADE(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.003057-0 - RICARDO ALVES BERNARDINO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.006928-0 - MARIA LOURDES BATISTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.007136-5 - ENERINA GUIMARAES COELHO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP226615 - CLAUDIENE NÓBREGA QUEIROZ E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.007140-7 - MARIA OLIVEIRA SILVA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.008852-3 - MARLY DE CASTRO DO CARMO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância

requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022103-4 - SEVERINO VENTURA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 456/458 dos autos, bem assim, sobre as informações prestadas às fls. 461/472 dos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

2005.61.19.008797-2 - FLAVIO DE OLIVEIRA MACHADO X LILIAN BARRETO NUNES MACHADO(SP268673 - MARIO MIRANDOLA NETO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a renúncia dos autores Flavio de Oliveira Machado e Lílian Barreto Nunes Machado ao direito a que se funda a ação. Ante o teor da presente sentença resta prejudicada a apelação interposta pelos autores às fls. 229/264. Mantenho a condenação da parte autora em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 102). Mantenho também a condenação à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa atualizado, nos termos da decisão proferida à fl. 219, haja vista que se trata de penalidade processual que não fica superada pela renúncia ao direito manifestada pelos postulantes. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 2008.03.00.008887-8) o teor da presente sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.002534-7 - JOSE BISPO DOS REIS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 257, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício e cálculo da respectiva RMI, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, dê-se vista ao autor para promoção da execução nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme determinado à folha 252 dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.19.003160-8 - YOLANDA DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Em prosseguimento, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 115. Intimem-se.

2008.61.19.003369-1 - VALDERI FERNANDES SUASSUNA(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Forneça o autor contrafé para citação do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.005260-0 - MANOEL CARNEIRO GAMA NETO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ E SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Cumprido, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.

2008.61.19.005741-5 - EXPRESSO CONVENTOS LTDA X KRUGER & CIA LTDA(RS036188 - PAULO SERGIO

DE MOURA FRANCO E RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES) X UNIAO FEDERAL
Determino o sobrestamento do feito até julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043650-9 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.19.009263-4 - SIMONE DE SOUZA RAMALHO(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR E SP256780 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a divergência do valor depositado pela CEF e da memória de cálculo juntada pela parte autora às fls. 74/75, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do quantum debeatur. Isto feito, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se.

2008.61.19.010367-0 - ELIANE MONTEIRO DA SILVA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.010531-8 - ANA RODRIGUES BARROS(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Baixo os autos em diligência. Oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos, para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, requisitando esclarecimentos sobre o período em que a nota promissória emitida por Ana Rodrigues Barros em favor da Caixa Econômica Federal, registrada no livro 2463-G, fl. 82, esteve protestada, sendo tal informação necessária para apuração efetiva do dano e de sua extensão. Após, dê-se ciência da resposta ofertada às partes para eventual manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.000131-1 - GEDIER OLIVEIRA DE SOUSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2009.61.19.000144-0 - CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75: Manifeste-se a parte autora. Int.

2009.61.19.000753-2 - JOAO ALVES DE AZEVEDO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2009.61.19.000878-0 - JOSUE DE ARAUJO(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2009.61.19.001225-4 - JOSE ALAIR LUIZ GONCALVES RIBEIRO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Comprove o Instituto-Réu o cumprimento à decisão noticiada às fls. 54/59 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2009.61.19.001292-8 - NICEIA MEDRADO NASCIMENTO(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001387-8 - MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.002180-2 - SOPHIA ISABELLE BORGES MONTANHANI - INCAPAZ X MARCOS PAULO MONTANHANI JUNIOR - INCAPAZ X DECIO LUCAS BORGES MONTANHANI - INCAPAZ X CAMILLA DE JESUS BORGES MONTANHANI - INCAPAZ X MARCOS PAULO MONTANHANI(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL

Diligencie a parte autora junto ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, no sentido de obter as declarações de renda mencionadas na certidão de fls. 39 verso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.006228-2 - ANTONIO CARLOS DE JESUS RUSSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, visando ao estabelecimento da correta RMI do benefício do autor com aplicação dos índices oficiais, na forma do pedido inicial e cálculo de eventuais parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento.Após, manifestem-se as partes sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2009.61.19.006443-6 - AUGUSTO PERES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

2009.61.19.008636-5 - ELYDIO SERGIO CARVALHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 29 dos autos.Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se.

2009.61.19.008908-1 - SABRINA CHRISTINE BRAGANCA HOWELL - INCAPAZ X NIOMAR ROCA BRAGANCA(RJ106085 - CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL

Emende a autora a petição inicial, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, inclusive para indicar corretamente o nome da Pessoa Jurídica de Direito Público aconstar no pólo passivo, caso persista interesse processual quanto ao ato de autoridade federal que impediu o embarque, nos moldes da decisão constante às fls. 41/45 dos autos. Recolha a autoras as custas judiciais devidas, bem assim, regula-rize sua representação processual. Não supridas as irregularidades supramencionadas no prazo de 10(dez) dias, venham conclusos para extinção, nos ditames do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.008910-0 - PROFESSIONAL PET SUPPLIERS LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 201 integralmente, bem assim, junte-se tradução oficial do documento de fls. 205 dos autos em 05(cinco) diasInforme, outrossim, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.19.009614-0 - MARIA DA SILVA ALVES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar cópias da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo nº. 2008.63.09.009400-5, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, bem como para rubricar as cópias declaradas autênticas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.009672-3 - ELZITO PACHECO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, presente o requisito da verossimilhança das alegações, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA FINAL e determino que o INSS mantenha e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se e Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas. Intimem-se as partes.

2009.61.19.009707-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PRISCILA CRISTINA BATISTA DA SILVA

Ante o exposto, nos termos dos artigos 273 c.c. 461-A do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR de imissão na posse direta do imóvel descrito na inicial, facultando à ré a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se a autoridade policial de meios moderados para tanto. Expeça-se mandado de imissão na posse. Cite-se. Int.

2009.61.19.009739-9 - SIMONE CRISTINA TARGA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde da autora e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se e intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados que possua sobre a concessão do auxílio-doença à autora, em especial das perícias realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.009741-7 - JOSE DE OLIVEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se e intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados que possua sobre a concessão do auxílio-doença ao autor, em especial das perícias realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.009881-1 - LOURIVAL SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico não haver prevenção do Juízo apontado no termo de prevenção global de fls. 17. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que proceda a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 do CPC. Cumprido, cite-se.

2009.61.19.010173-1 - JOAO ANTONIO PIMENTEL VIVEIROS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Cumprido, cite-se.

2009.61.83.000189-3 - CLEIDE MARIA FELIPE CAVALCANTE(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este E. Juízo. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Após, intime-se o INSS para indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.003078-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2008.61.19.003781-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NUA NUA CONFECOES LTDA X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, em razão da prioridade dada aos processos em que estão envolvidos réus presos, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2009, às 14:30 horas. Citem-se os réus, observadas as advertências do artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.006873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003749-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X BENEDICTO JUSTINO DE MORAES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.005095-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X CLEIDE MARIA FELIPE CAVALCANTE(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)

Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 2485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.002242-4 - CLEUSA SOARES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista já ter sido prolatada sentença nos presentes autos, bem como o fato de haver periodicamente Mutirões de Conciliação do SFH perante o E. TRF3, indefiro o pedido de fls. 412. Desta forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 396. Int.

2007.61.19.003358-3 - PAULO AZEVEDO SOARES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de realização de novo exame pericial com outro perito, eis que o mero inconformismo com sua conclusão, por si só, não é motivo para sua realização. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.19.008853-5 - SANDRA MARIA ARAUJO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de esclarecimentos a serem prestados por parte do Senhor Perito eis que tais questões estão devidamente abarcadas no laudo pericial. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.19.001953-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARATUBA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 109/111 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

2008.61.19.006013-0 - NELSON ARARE PEREIRA X MARILIA DE FAZIO PEREIRA(SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 122/126: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

2008.61.19.007235-0 - IVONEI NASCIMENTO SOUZA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Instituto-Réu às fls. 441/445 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.19.008745-6 - ALICE PIRES CARDOSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de realização de novo exame pericial com outro perito, eis que o mero inconformismo com sua conclusão, por si só, não é motivo para sua realização, e mantenho o indeferimento da tutela antecipada de fls. 25/26 dos autos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.19.011012-0 - MARIA DE LOURDES NETO ANGELO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.011060-0 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF a apresentar os extratos bancários da conta poupança nº. 013.00234416.7, junto à agência 0250, nos períodos de correção pleiteados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Na impossibilidade de apresentação dos extratos, deverá a CEF justificar documentalmente tal ocorrência, consignado PELA ÚLTIMA VEZ que sua inércia acarretará as sanções processuais previstas legalmente. Após, dê-se vista à parte autora. Por fim, tornem conclusos para sentença.

2009.61.19.000249-2 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora informar se persiste a necessidade de que sejam respondidos os quesitos de fls. 82. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Peritoa arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001285-0 - MEIRE APARECIDA DOURADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001379-9 - ROSALINA RIBEIRO DA SILVA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001485-8 - ANTONIO BRAZ RICCI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001529-2 - JOSE FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001558-9 - CREMILDA DA SILVA PAES LANDIM(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001565-6 - KATIA RODRIGUES DA SILVA X ALZIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Intime-se a CEF para apresentar os extratos bancários da conta da autora, relativos aos meses de novembro/2007, dezembro/2007, janeiro/2008 e fevereiro/2008, atendendo dos ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, no prazo de 05(cinco) dias, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente.Int.

2009.61.19.002104-8 - LENILDA FERREIRA COSTA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.002512-1 - IRANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.002591-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.003354-3 - GERALDA BATISTA VIEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.003530-8 - MARIA DAS DORES DA SILVA ARAUJO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.003731-7 - IVONARIA NEPUMOCENA DE MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.003864-4 - VERONICE MARIA SANTOS DE ARAUJO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.003918-1 - JOSE LAURINDO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da

importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.004025-0 - CLODOALDO JOSE SERAFIM(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.004194-1 - ANTONINHA MARIA DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.004380-9 - BENILDE JORGE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.004720-7 - LUCAS FERREIRA DA CONCEICAO - INCAPAZ X CENIRA FERREIRA DA CONCEICAO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.005770-5 - DANIEL DI PARDI DAS NEVES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006386-9 - ESMERALDO MARIANO DE OLIVEIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.007875-7 - RAIMUNDO RIBAMAR ALEXANDRE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Cumpra o autor a determinação de fls. 51, juntando instrumento de procuração particular, subscrito por 02(duas) testemunhas, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena extinção.Int.

2009.61.19.008419-8 - JORGE QUINTILIANO DE PAIVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PAIVA BISOGNINI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.009003-4 - JOSE JOAO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.009022-8 - ALESSANDRE PEREIRA CRUZ VITAL(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.010172-0 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de

Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Após, tornem conclusos.

2009.61.19.010237-1 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Cumprido, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.17.002249-7 - ANTONIO DE SOUZA MELO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.123), defiro o comparecimento da testemunha Antonia Perez Galera, bem como do autor Antonio de Souza Melo ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 6270

ACAO PENAL

2006.61.08.001608-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JULIO MARTINS DOS SANTOS(PR031026 - MARLENE DE LIMA MARTINS E SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls.189. Para tanto, nomeio como seu defensor dativo o Dr. FÁBIO CHAMATI DA SILVA, OAB/SP 214.301, intimando-o a apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.000031-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIA MARTINS DA CUNHA(MG112099 - RENATA MARTINS FERREIRA DA CUNHA)

Depreque-se à Comarca de Araguari/MG o interrogatório da ré CELIA MARTINS DA CUNHA, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 6271

ACAO PENAL

2007.61.17.003724-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X RUDNEI TARCISIO ALVES GERALDO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 09/03/2010, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia para serem ouvidas, bem como o réu, para ser interrogado, sendo, ao final, proferida sentença.

2008.61.17.002188-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a realização de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, que também serão comuns à defesa, bem como interrogatório da ré CLARICE TAVARES, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4241

EXECUCAO FISCAL

96.1002016-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FLAVIO AMBROZIO X FLAVIO AMBROZIO

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

97.1001341-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IUMA INDUSTRIA DE URNAS MARILIA LTDA

Inconformado(s) com a decisão de fls. 121/123, a exequente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão do agravo de instrumento, pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região.INTIME-SE.

98.1001096-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X HIDROSSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Fls. 58: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

98.1001934-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIDRAULICA H P M COMERCIAL LTDA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Fls. 111: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

2003.61.11.001925-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X PANIFICADORA REAL DE MARILIA LTDA. X JURACY MARTINS MARQUES X JEFFERSON MARTINS MARQUES(SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 202/203: defiro. Tendo em vista que os valores bloqueados superam o valor da dívida, determino o desbloqueio dos valores excedentes, conforme requerido pelo executado. Providencie a Secretaria a transferência do valor referente à dívida para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Após, intime-se os acerca da penhora. CUMpra-SE.

2006.61.11.000250-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PAULO ROBERTO SOUTO DOS SANTOS(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)

Fls. 107: defiro vista dos autos em Secretaria. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo promova a Secretaria a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. INTIME-SE.

2007.61.11.001235-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUEDES PUBLICIDADE LTDA-ME(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fls. 107: defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do contido na petição de fls. supra, para, caso queira, providenciar o parcelamento do débito no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br).

2009.61.11.001129-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA RITA DE SOUZA MARILIA ME

Nos termos do artigo 24, II, b, da Lei nº 6830/80, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias sobre o interesse em adjudicar o bem arrematado em 18/09/2009. Não havendo interesse da exequente na adjudicação, expeça-se mandado de busca, apreensão e entrega do bem. INTIME-SE.

2009.61.11.002934-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINDE DE

MARILIA LTDA

Fls. 124: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

Expediente Nº 4244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1003798-4 - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 179/181: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1002380-4 - GUILHERME ESCUDERO X RUBENS GARCIA X ANANIAS PEREIRA DA COSTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o pagamento dos ofícios requisitórios nº 333 e 334 (fls. 151/152).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.004857-7 - JANETE APARECIDA FABRICIO X LUCIANA DONIZETTI MENDES MARTINS X GUSTAVO BERTO X JOAO ANTONIO GARROTE(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007188-9 - MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X JOAO EVANGELISTA EGAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004886-5 - ADELIA GONCALVES MARTINS X SOLANGE APARECIDA MARTINS X SANDRA MARA MARTINS X MARCIO ROGERIO MARTINS X CLEMENTE MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.000374-0 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002724-0 - TIE HAMASSAKI NAKAMURA(SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004400-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004399-2) LUIZ LARA LEITE JUNIOR X FABIANA MONTEIRO LARA LEITE(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 127: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, dê-se nova vista para ré. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004480-7 - IRENE PIACENTE CANDIDO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.005328-6 - SILVIA HELENA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.002900-8 - ELIANE ALVES PASSOS(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.003517-3 - MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.11.003613-0 - MANUEL MESSIAS DAS GRACAS AMORIM(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: indefiro, tendo em vista que a apelação interposta pela parte ré foi recebida no seu duplo efeito. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 114. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003730-3 - MARIA REGINA PEREIRA FERREIRA X MARIA APARECIDA PONZILAQUA PEREIRA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 181), dou por correto os cálculos elaborados pela CEF às fls. 165/172, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 166. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004361-3 - ADELINO SGARBI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004506-3 - JORGE TAIRA(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 155/156, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 162/163. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005059-9 - DEMETRIO PEDRO BADIZ - ESPOLIO X OLGA FARATE BADIZ X PEDRO DEMETRIO BADIZ X JAMILE BADIZ DOS SANTOS(SP022678 - CESAR VIRGILIO SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005921-9 - JOAO SHIMABUKURO E OUTROS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006276-0 - MANOEL AUGUSTO ROSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 80: Defiro. Concedo o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, dê-se nova vista para a ré. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000231-7 - MARIA DA GLORIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001333-9 - MARIO BATISTA ASSIS(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 68: Defiro. Concedo o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF.Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, dê-se nova vista para a ré. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001342-0 - CRISTIANA LIEL DE NADAI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001641-9 - MARCELO FACHINI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP281078 - LARA OLEQUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO...Portanto, na hipótese dos autos, não há que se falar em prescrição quinquenal, motivo pelo qual afasto a segunda preliminar arguida pela ré.Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas pelo autor. Em seguida, digam as partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001898-2 - IZABEL ORIANA SERAFIM(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 63/65: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora providencie os exames necessários à conclusão da perícia.Oficie-se à médica perita informando sobre a concessão do prazo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001903-2 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002048-4 - EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Eduardo Alves Coelho, CRM 020.283 no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Destarte, manifeste-se a parte autora, de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 141/142, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002207-9 - HERMENEGILDO LOURENCONI NETO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Destarte, manifeste-se a parte autora, de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 94/95, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002248-1 - ILDA CORREA DE FREITAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca da carta precatória de fls. 60/62.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002428-3 - JAIR PRADO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Antes de remeter os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos, manifeste-se a parte autora, de modo conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de fls. 41/83. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003024-6 - ELZA DE OLIVEIRA LOPES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de

prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003264-4 - CLODOGILSON MONTEIRO DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este Juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003458-6 - COSME ALVES DOURADO (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003829-4 - VALDEMIR APARECIDO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003910-9 - OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003914-6 - ALPHEU SEGANTIN (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003961-4 - HAMILTON FLORENCIO DO NASCIMENTO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004123-2 - FLORIPES MARCHEZINI CORDEIRO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004293-5 - JOAO CARRIJO DA SILVA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004433-6 - JOSE ANTONIO MARIUCIO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004947-4 - LUZIA MARIA DO NASCIMENTO MARCHETTI(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.005032-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003909-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAQUIM CARMO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005033-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003910-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.11.005035-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003909-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAQUIM CARMO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Intime-se o impugnado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a sua resposta. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005036-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003910-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Intime-se o impugnado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a sua resposta. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4248

EXECUCAO FISCAL

97.1008243-4 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X SERCOM IND. COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO)

Fls. 326: Intime(m)-se as partes acerca do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2008.03.00.038045-0. Prossiga-se com o leilão designado para 05/10/2009 (primeira hasta) e 20/10/2009 (segunda hasta).

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1809

DEPOSITO

2008.61.11.000022-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Fls. 116: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

2003.61.11.005159-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PAULO EISHIMA X TOSHIKO KOSHIMIZU EISHIMA(Proc. MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X LAURO EISHIMA X MIEKO JYO EISHIMA(Proc. MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X ESPOLIO DE MILTON EISHIMA (REPRESENTADO POR TEREZA MASSAE EISHIMA) X TEREZA MASSAE EISHIMA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X IRIO EISHIMA X NERI KEIKO SHIMANUKI EISHIMA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR)

À vista do agravo interposto (fls. 1189/1206), aguarde-se por 30 (trinta) dias.Publique-se.

MONITORIA

2007.61.11.002500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI X EDUARDO ACCETTURI(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.005575-4 - JOSE CARLOS CREPALDI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2006.61.11.001985-7 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Indefiro o requerido pelo autor às fls. 128. Não tendo concordado com a informação prestada pelo INSS (fls. 123), deve a parte autora promover a execução do julgado, apresentando o cálculo relativo ao valor que entende devido e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2006.61.11.002282-0 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004088-3 - AMERICO FERRACINI(SP138801 - LILIAN CRISTINE TOZIN E SP227070 - TALITA ALEIXO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação acerca do despacho de fls. 152.Publique-se.

2006.61.11.004583-2 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a notícia de falecimento do autor, manifeste-se o seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a devida habilitação de herdeiros, em relação a eventuais valores atrasados. Publique-se.

2006.61.11.006147-3 - BENEDITO CARLOS LOPES FERREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Conquanto não tenha a perita atribuído resposta a todos os quesitos formulados, sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.000212-6 - MARIA DOS ANJOS CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos.Em face do contido na manifestação de fls. 191, defiro a substituição de curador especial na forma requerida.Assim, nomeio a Sr.ª IARA DAIANE CORDEIRO DE LIMA curadora de MARIA DOS ANJOS CORDEIRO DE OLIVEIRA DE LIMA, para figurar nesta lide como representante da autora, em substituição ao curador anteriormente nomeado nestes autos.Intime-se, pois, a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser lavrado o respectivo termo. Formalizada a substituição, intime-se o Sr. Paulino de

Lima de que se encontra liberado do referido compromisso.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000968-6 - FRANCISCO IRINEU RAMOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo INSS (fls. 126), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à revisão do valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, na forma determinada na sentença de fls. 119/124, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2007.61.11.001013-5 - SHIZUKO FUNAI X ESMERALDA SPRESSAO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento do valor da diferença pela parte requerida, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

2007.61.11.001539-0 - MANOEL GONZALES X ISABEL GAIO GONZALES X JOAO SOARES DE MARTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 29/09/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.001737-3 - HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir a determinação de fls. 167. Publique-se.

2007.61.11.002622-2 - ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 154: diga a parte autora.Publique-se.

2007.61.11.004667-1 - MARIA LUIZA ROMAO DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE ROMAO NOGUEIRA - INCAPAZ X ANA ELISA ROMAO DA SILVA NOGUEIRA(SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)

Vistos.Sob apreciação os embargos de declaração (fls. 228/230), opostos pela União Federal à decisão de fls. 219, contraditória, no dizer da embargante, por ter atribuído efeito suspensivo à apelação interposta, afastando a executividade da sentença proferida. Requer o acolhimento dos embargos para que seja recebida a apelação somente no efeito devolutivo.Conheço dos embargos intentados pela União Federal, visto que tempestivos, mas deixo de provê-los por infundados.Não há qualquer contradição a sanar na decisão embargada, a qual expressamente consignou que a apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.(...)Assim, em prosseguimento, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Recursos Humanos da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, comunicando-lhe o teor da sentença proferida nestes autos e a revogação da decisão de fls. 39/43.Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.Cumpra-se.

2007.61.11.004841-2 - EMILIA MARIA DA CONCEICAO PAZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos.Publique-se.

2007.61.11.004878-3 - LUZIA ROMERO CUMINATI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 28/09/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.005047-9 - MARIA APARECIDA SAQUETTO DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 28/09/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do

documento.

2007.61.11.005899-5 - CARMELINO MOREIRA ALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES E SP079928 - ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 28/09/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2008.61.11.000143-6 - FRANCISCO GOMES DE LIMA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.000248-9 - MAYCON JONATHAN PEREIRA - MENOR X LAURINDA DE ALMEIDA(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.9.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 53), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.000384-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001394-3 - APARECIDA LOPES VICENTE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001396-7 - CLARICE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001982-9 - DONIZETE JOAO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

2008.61.11.002000-5 - ENI RIBAS RAMOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.9.2009: Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.002166-6 - TEREZA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.9.2009:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 101/103.Arquive-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

2008.61.11.002622-6 - ERICA TOGNOM BUENO QUEIROZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 28/09/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2008.61.11.002797-8 - MITIKO MAEHATA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X IONALDO DE CARVALHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Ante o informado às fls. 109, intime-se o patrono da parte autor para que traga aos autos planilha demonstrativa do valor devido a cada autor.Cumprido o acima determinado, prossiga-se conforme deliberação de fls. 106.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003432-6 - BRUNO MAGAROTO CAYRES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.003862-9 - AUGUSTO TROVO X BRUNO TROVO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 29/09/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2008.61.11.003888-5 - LEONICE IZIDORO SOUZA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.004248-7 - MARIA IZABEL DA SILVA TEZZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 156/164, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.No mais, diga a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 175/179, em 05 (cinco) dias.Após, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004486-1 - CELCINO DA SILVA LEITE(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.005234-1 - LENI SIMOES MELLO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.9.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto

nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista ao MPF.Arquivem-se no trânsito em julgado.

2008.61.11.005522-6 - WILLIAM MASTELARI BALLURA - INCAPAZ X LIDIA MASTELARI(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.9.2009:Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 28).P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

2008.61.11.005909-8 - EVA KEMP MENDONCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Diga a parte autora acerca do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 104/116), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publiche-se e cumpra-se.

2008.61.11.005949-9 - ORENI ALVES CALIXTO(SP191428 - HUBERT CAVALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 110/111. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005991-8 - ODILIA MARIA DE JESUS EVANGELISTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.9.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, ante a gratuidade deferida (fls. 21).Na medida em que restou claro que a pretensão aqui deduzida fora feita contra expressa disposição de lei ou fato incontroverso, o que não se pode imputar à autora, conforme sublinhou-se acima, condeno o patrono da autora nas penas de litigância de má-fé. Para tanto invoca-se o julgado do colendo STJ, no EERESP 435824, publicado no DJ de 17/03/2003, p. 219. Dita condenação montará em um por cento do valor da causa mais vinte por cento da mesma base de cálculo, nos moldes do artigo 18 e parágrafo segundo, do CPC.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.006009-0 - DOLORES BELONIA DE ARAUJO FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.9.2009:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para cancelar o auto de infração nº 0811800/01089/08, a conter principal de IRPF (R\$13.433,95), juros de mora (R\$4.027,49 até 31.10.08) e multa proporcional (R\$10.075,46). Outrossim, a União deve restituir à autora R\$688,03, a serem corrigidos pela SELIC (que engloba percentuais de juros e correção monetária - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95) a contar de 25.11.2005, mais R\$50,74 e R\$338,10, também corrigidos pela SELIC a partir de 17.11.2008. A União Federal pagará honorários advocatícios da sucumbência à autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação acima fixada.Não há custas a reembolsar, uma vez que o feito tramitou aos influxos da justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.P. R. I., informando-se o E. TRF3 em face do AG interposto.

2008.61.11.006074-0 - ROSALVO JOSE DE JESUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.9.2009:Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC:a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo serviço, declarando como trabalhados pelo autor no meio rural os períodos que vão de 01/10/1986 a 31/01/1987, de 01/10/1987 a 20/10/1987, de 01/09/1988 a 29/01/1990, de 01/12/1990 a 11/02/1994, de 01/02/1995 a 08/12/1995, de 20/02/1997 a 25/10/1999, de 22/05/2006 a 02/06/2006, de 05/06/2006 a 11/08/2006, de 01/06/2007 a 30/06/2007 e de 01/10/2007 a 01/04/2008;b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentalada (art. 21, caput, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário de gratuidade processual (fls. 51) e a autarquia delas eximida.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 90/92.P. R. I.

2008.61.11.006279-6 - JACKELINE RODRIGUES SANCHES(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte

interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.11.000282-2 - MARGARIDA RAIMUNDA DA SILVEIRA PEDROSO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.9.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquive-se, no trânsito em julgado. P. R. I., menos ao MPF (fls. 66/68).

2009.61.11.000436-3 - ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o contido no laudo de fls. 95/99, defiro a realização de prova pericial médica na especialidade de neurologia, tal como requerido pela autora às fls. 102. Para sua realização, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331/3433-8891, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito, por ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e daqueles apresentados pelo INSS, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2009.61.11.000677-3 - SIDINEI PANOBIANCO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000804-6 - AILTON PEREIRA BRITO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça a patrona do autor o motivo do não-comparecimento dele à parícia médica. Prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

2009.61.11.001215-3 - IVO MAREGA(SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O pagamento demonstrado às fls. 35 não tem o condão de quitar a dívida, pois o documento adotado e o código de receita utilizado são próprios para recolhimento de custas, hipótese de que não se trata. Promova, pois, a parte autora o correto pagamento do valor devido na forma determinada às fls. 33. Publique-se.

2009.61.11.001326-1 - TERESA GRATAO PANOBIANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001344-3 - TEREZINHA DE JESUS PLAZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.9.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista ao MPF; após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2009.61.11.001403-4 - NELSON DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o recálculo da renda mensal inicial e pagamento das

diferenças daí advindas e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nas funções de frentista, chefe de pista e gerente de posto de gasolina, bem como de motorista de caminhão, em diversos períodos, junto a empresas diversas. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o requerente quando do exercício das atividades em questão. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados pelo autor não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Dessa maneira, faculto à parte autora trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho de todo o período reclamado, bem ainda laudo técnico pericial relativo à atividade desenvolvida no interregno posterior a 1997. Para tanto, concedo prazo 60 (sessenta) dias. Outrossim, sobre a viabilidade da produção de prova pericial, bem como sobre a necessidade da colheita de prova oral, decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001453-8 - DORCILIA DE JESUS BENEDITO CAIXETA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/10/2009, às 11 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

2009.61.11.001521-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2009.61.11.001528-2 - MARIA MARLENE DOS SANTOS DEMARCHI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouça-se o(a) parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 100, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

2009.61.11.002022-8 - WILSON ALVES - INCAPAZ X WILBERT WALLACE PEDROSO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissionais especializados, defiro a produção de prova pericial médica nas especialidades de psiquiatria e ortopedia. Para a realização da perícia de natureza ortopédica, nomeio o médico ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelos expertos do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o autor incapacitado para os atos da vida civil? 8. Tendo em conta a(s) enfermidade(s) que acomete(m) o autor, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa? Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à experta cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 19/21, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002055-1 - DARCI DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

2009.61.11.002166-0 - WILSON ROBERTO LORETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002458-1 - JOSE BASILIO(SP202412 - DARIO DARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002834-3 - JOSE CARLOS ZAMPERO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.002982-7 - IVAN FONSECA FONTES(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio, por ora, o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 66/70.Por fim, considerando que a petição de fls. 71/73 e os documentos de fls. 74/77 são idênticos à peça e documentos anteriormente apresentados (fls. 63/70), desentranhe-se a petição e os documentos encartados às fls. 71/77, devolvendo-os ao digno procurador do réu, mediante recibo nos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003169-0 - GERALDA FERNANDES SOUSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido aqui formulado. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 03/11/2009, às 16 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05.Sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 30/32, nos termos do artigo 398 do CPC.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003170-6 - NADIR BENTO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio a médica SUELI MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1132, sala 52, tel. 3413-5577, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a)

autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela parte autora às fls. 15, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 46/52.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003192-5 - DELAIR MARTINS DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela parte autora às fls. 26/27, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 35/39.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003194-9 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual.Encaminhem-se com o ofício cópia dos documentos médicos de fls. 09/10, dos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 31/32, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados aos autos por cópia - e, ainda, dos quesitos abaixo formulados:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Solicite-se, ainda, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Outrossim, faça-se constar do ofício que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados

pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 40/44. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003346-6 - EMERITA JESUS ROCHA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 33/36. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003355-7 - JOAO BATISTA FREITAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhem-se com o ofício cópia dos documentos médicos e fotografias constantes dos autos, dos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 23, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados aos autos por cópia - e, ainda, dos quesitos abaixo formulados: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Solicite-se, ainda, a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, faça-se constar do ofício que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 33/35. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003425-2 - JAQUELINE LEANDRO DE SOUZA - INCAPAZ X MARCOS ALVES DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de

ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhem-se com o ofício cópia do documento médico de fls. 34, dos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 15/16, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados aos autos por cópia - e, ainda, dos quesitos abaixo formulados: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Solicite-se, ainda, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, faça-se constar do ofício que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 48/52. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003460-4 - MARLENE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X FRANCIELLE MARQUES PINTO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em conta que, para além de investigar se a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, na hipótese vertente é imprescindível fixar o marco inicial da incapacidade que eventualmente venha a ser constatada, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia dos documentos médicos que possuir, bem como para que informe a(s) instituição(ões) na(s) qual(is) submetia-se a tratamento ou acompanhamento médico, de molde a viabilizar a requisição de prontuários médicos. Decorrido o prazo acima concedido, intime-se o INSS para que traga aos autos laudos médicos de que dispuser alusivos à autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.003497-5 - MARIA CACILDA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.003603-0 - ANTONIA ALVES COSTA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito n.º 2005.61.11.004287-5, que tramitou pela 1.ª Vara Federal local, haja vista que da análise da petição inicial constata-se que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em causa de pedir diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a ação acima referida. É que o pedido formulado nestes autos baseia-se na cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 20/05/2009, data posterior ao ajuizamento da primeira ação. No mais, ante a notícia de deferimento do benefício postulado na esfera administrativa (fls. 20), fica prejudicado o pleito de antecipação da tutela formulado na inicial. Em prosseguimento, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003696-0 - SHIGUENORI HAYASHIDA (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 27/10/2009, às 16 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09, residentes nesta cidade. Depreque-se, outrossim, a oitiva da testemunha de fora da terra. Sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 28/32, nos termos do artigo 398 do CPC. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003726-5 - ALDEMIR GIROTTO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.003727-7 - JOSE MARIA GAMA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por

saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 07, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 51/53. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003759-9 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.003908-0 - BENEDITO ROSA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47: concedo ao autora prazo adicional de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2009.61.11.004891-3 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS COLLETTI (SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005057-9 - APARECIDA MARTA GARCIA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica. Outrossim, considerando a natureza da moléstia da requerente e tendo em conta, ainda, o fato de ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio doença na esfera administrativa por mais de 10 (dez) anos - de 09/02/1998 a 19/05/2009 -, determino a produção antecipada da prova pericial médica. Para tal encargo nomeio a médica infectologista LUCIENI OLIVEIRA CONTERNO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612; 3454-5649, nesta cidade. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do juízo: 1. Em razão da doença que a acomete, está a autora incapacitada para o trabalho? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à requerente prazo de cinco dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido tal interregno, intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Dispono a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os

quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2009.61.11.005061-0 - LEONILDA CARVALHO RIBEIRO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...) Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença em favor da requerente. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado, bem como cite-se-o dos termos da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005089-0 - CLEUSA MARIA AFONSO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...) Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado, bem como cite-se-o dos termos da presente decisão. Outrossim, afigurando-se a perícia médica por Louvado deste juízo prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.004262-0 - BENEDITO RIBEIRO DE PAULA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.005333-2 - MARIA ALVES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.003798-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006350-4) AILSON DE SOUZA OLIVEIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Informem as partes sobre eventual composição do litígio, na forma cogitada por ocasião da realização da audiência de conciliação nestes autos. Publique-se.

2009.61.11.000857-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001842-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ELCINO COSTA PEREIRA X JAIRO DONIZETI PIRES(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.9.2009: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Ao SEDI para incluir o nome de Jairo Donizeti Pires no polo passivo da ação. Este que concordou com o valor devido ao autor (Elcino Costa Pereira), mas discordou da importância dos honorários que lhe tocam, suportará sozinho a sucumbência nestes embargos, ora fixada em 10% (dez por cento) do montante do excesso de execução apontado (R\$3.069,60), devidamente corrigido, o qual poderá ser abatido dos honorários que lhe competem na ação principal. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça

Federal da 3.^a Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

2009.61.11.003609-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004349-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA BRANDAO GONZAGA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2009.61.11.004887-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004249-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269446 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LEANDRO DIAS DA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução apenas quanto à parte embargada, nos termos do artigo 739-A, parágrafos 1º e 3º, do CPC. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, certifique-se nos autos principais o efeito suspensivo atribuído aos presentes embargos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.11.003852-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.001521-8) RESSOESTE COM/ DE PNEUS LTDA(SP192700 - CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI E SP185125 - RONNY EMERSON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2004.61.11.003120-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002120-2) RENATO GUIZARDI X OSWALDO LUIZ GUIZARDI(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Vistos em saneador. Conquanto os bens penhorados nos autos da ação de execução sejam insuficientes para a garantia integral do débito executado, caso não é de rejeição liminar dos embargos, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, uma vez que a lei não exige que a segurança da execução seja total ou completa (TRF 3, SEXTA TURMA, AC 799005, DJU 17/12/2007, pg. 64). De outro lado, tendo sido intimada para dar prosseguimento à execução, a exequente postulou a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Assim, ante a ausência de interesse da exequente, ora embargada, no prosseguimento da execução fiscal para localização de bens passíveis de constrição, mantenho a decisão que recebeu os presentes embargos com suspensão da execução. No mais, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial requerida pela embargante, nomeando para sua realização o Sr. Erasmo de Abreu Miranda, com endereço profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, 16.º andar, sala 1603-E, em Bauru/SP. Fixo honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), os quais deverão ser depositados, em 15 (quinze) dias, pela parte requerente da prova. Outrossim, concedo às partes prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando pela embargante, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Escoados os prazos de apresentação dos quesitos e de preparo, tornem os autos conclusos. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.005594-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) JADEL GREGORIO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI)

Fls. 143: na consideração de que a Fazenda Nacional não impugna as assinaturas constantes dos instrumentos juntados aos autos, a prova pericial, para o fim colimado, revela-se desnecessária. Dessa maneira, com fundamento no artigo 130 do CPC, torno parcialmente sem efeito o despacho de fls. 142, indeferindo a prova pericial de que se cogitou. Na sequência, defiro a tomada da prova oral também requerida, designando audiência para o dia 03/11/2009, às 15 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o embargante a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.11.001148-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERMINO

Vistos. Ante o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, que poderá, a qualquer tempo, requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.005854-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP

Fls. 41: defiro a suspensão do andamento do feito, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Determino a remessa do feito ao arquivo, onde deverá permanecer sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000920-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI PEDRO GODOY(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO)
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...). Observo pelos documentos constantes dos autos que através da conta-corrente 46.979-3 o executado recebe seus salários. É de se salientar que o valor nela bloqueado (R\$ 319,40, conforme doc. de fls. 39) situa-se em montante inferior aos seus vencimentos, percebidos mensalmente. Outrotanto, o documento de fls. 40 comprova que a constrição eletrônica atingiu conta-poupança que o executado mantém junto ao Banco Bradesco. Do exposto, resta evidente a natureza alimentar da verba bloqueada a fls. 39 junto ao Banco do Brasil S/A, inferior aos proventos líquidos recebidos pelo executado, verificável às fls. 37 e 38, razão pela qual, com esteio no artigo 649, IV, do CPC, determino seu imediato desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD. De igual forma, ante o disposto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, é de ser desbloqueado também, pelo mesmo meio, o valor apreendido na conta-poupança mantida junto ao Banco Bradesco, demonstrado no documento de fls. 40, uma vez que a quantia bloqueada é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, constituindo bem absolutamente impenhorável. Cumpra-se com urgência. Após, intime-se o exequente, por via postal, do teor da presente decisão bem como para que se manifeste em prosseguimento. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.11.004838-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000036-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS MIRA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)

Vistos. Intime-se a impugnada para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, certifique-se nos autos principais acerca da interposição da presente impugnação. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.004283-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Diante da insistência da defesa, expeça-se nova carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição de MOHAMED NASSER ABUCARNA, rogando ao juízo deprecado que determine a condução coercitiva da aludida testemunha, tendo em vista ausência desta no ato anteriormente deprecado. Consigne-se no corpo da deprecata o endereço e telefone declinado às fls. 2800-verso. Atente-se a ser ventia para os dados de fls. Intimem-se as partes da expedição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 2812: Ficam as partes intimadas de que, em 29/09/2009 foi expedida a Carta Precatória Criminal nº 200-2009 à Subseção Judiciária de Presidente Prudente para a inquirição da testemunha MOHAMED NASSER ABUCARNA, arrolada pela defesa.

2009.61.11.003435-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002996-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

TEXTO DO DESPACHO DE FLS. 1791: Por ora, considerando o atual andamento do Habeas Corpus n. 96990, onde verifica-se a pendência de recurso de embargos de declaração, aguarde-se o respectivo trânsito em julgado. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DO DESPACHO DE FLS. 1795: Esclareça o requerente a pertinência lógica de seu pedido vez que os documentos em tela aparentemente versam sobre fatos estranhos a esta lide, e, ainda, estão cobertos por sigilo decretado por outro juízo. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.001858-1 - GIANETE KINUKO MORI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 95/96v) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 05 de outubro de 2009, às 15h40min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.09.000898-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004450-0) BAZAR REGINA MODAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Em face da certidão de fls. 209/v, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 205.Intime-se.

2004.61.09.004578-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003303-4) B G COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao advogado da embargante para a retirada da certidão de inteiro teor expedida por esta Secretaria, em cumprimento ao determinado em despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.09.004579-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004407-0) B G COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao advogado da embargante para a retirada da certidão de inteiro teor expedida por esta Secretaria, em cumprimento ao determinado em despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.09.004580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004458-5) B G COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao advogado da embargante para a retirada da certidão de inteiro teor expedida por esta Secretaria, em cumprimento ao determinado em despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.09.004581-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004457-3) B G COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao advogado da embargante para a retirada da certidão de inteiro teor expedida por esta Secretaria, em cumprimento ao determinado em despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.09.008039-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004789-3) INDUSTRIAS

MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que há agravo de instrumento interposto pela embargante para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob nº 2009.03.00.022887-5, aguardando julgamento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.000359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004893-5) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1- Recebo a apelação interposta pelo embargado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2- Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

2006.61.09.000481-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.005429-3) NELSON TRAVAGLINI(SP112672 - CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO E SP116377 - EDSON JOSE MENEGHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2 - Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo o caso, observando-se as novas regras de cumprimento de sentença no artigo 475-B do CPC. 3 - Traslade-se cópia do v. acórdão retro prolatado, acompanhado da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal sob nº 2002.61.09.005429-3, a qual deverá ser desarquivada pela Secretaria. 4 - Cumprido o item anterior e não havendo nada mais a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. 5 - I.C.

2007.61.09.005806-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.001743-1) DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria cumpra o que despachei à f. 74 dos autos da execução fiscal em apenso, feito 2005.61.09.001743-1.

2007.61.09.009051-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.001056-1) BEL EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Oficie-se à CEF para transferência do numerário depositado a título de honorários advocatícios (fl. 79), na conta indicado pelo embargado à fl. 81. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. I.C.

2008.61.09.001504-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001503-4) BARBOSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW) X INSS/FAZENDA(SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL, fica a embargante sucumbente intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

2008.61.09.007991-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007990-5) COML/ BEIRA RIO LTDA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista que o INSS/FAZENDA NACIONAL, antes de iniciada a execução da sentença, desistiu de seu processamento, cuide a Secretaria de proceder proceda ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.09.008308-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000556-7) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo os presentes embargos à execução. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à Embargante no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.09.000137-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.007262-6) RUBENS MARQUES PAYAO X MARIA ANTONIA DOMINGOS PAYAO(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO)

BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, desconstituindo a penhora realizada na execução fiscal nº 2000.61.09.007262-6, no que diz respeito ao imóvel matriculado pelo número 59.961.Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa em favor da embargada, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa e desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2000.61.09.007262-6.Deixo determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, vez que a penhora não foi registrada.Determino que se abra vista nos autos da execução fiscal em apenso para que a Fazenda Nacional diga se pretende indicar outros bens a fim de serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.09.000184-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)

Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 150, no sistema informatizado de controle processual.Observo que para futura retirada dos autos, deverá o ilustre causídico carrear aos presentes o devido contrato social para se aferir os poderes do subscritor do aludido instrumento de mandato.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

2002.61.09.000556-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Muito embora a executada tenha interposto Embargos à presente execução, mister o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a dívida não se encontra garantida.Por outro lado, observo que a Prefeitura Municipal, apesar de estar repassando os bloqueios em cumprimento à decisão de fls. 320/321, não trouxe até o presente momento nenhuma documentação comprobatória dos valores integrais e percentuais bloqueados.Desta forma, determino a expedição de ofício ao Município de Piracicaba/SP, a fim de trazer aos autos os aludidos documentos, no prazo de 72 (setenta e duas horas) a contar do recebimento deste e sob as penas da lei civil, criminal e administrativa e crime de desobediência.I.C.

2002.61.09.001083-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 246/247: Oficie-se à CEF para informe a este Juízo o valor atualizado dos valores às fls. 186/189.Com a resposta, atualize a Secretaria o valor do débito junto ao site da pgfn.gov.br e após dê-se vista à executada.Cumpra-se, com urgência.(E.T. o ofício e o valor do débito atualizado já se encontram juntados aos autos)

2002.61.09.001107-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HARPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA X JOAO CARLOS RODRIGUES DE MORAES(SP161614 - MARIA ESPERANÇA MARIANNO)

Fl. 110: Nada a prover, tendo em vista a decisão de fls. 107.No mais, publique-se a aludida decisão (Em face da concordância da exequente com a liberação do bloqueio do veículo placas CXR 7486 (fls. 99), DETERMINO seu desbloqueio, cuidando a Secretaria de expedir o competente ofício ao 13º Ciretran. No mais, trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.) Cumpra-se.

2002.61.09.003303-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X B.G. COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E Proc. ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ciência ao advogado da embargante para a retirada da certidão de inteiro teor expedida por esta Secretaria, em cumprimento ao determinado em despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.09.004450-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X BAZAR REGINA MODAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o

cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Int.

2002.61.09.005429-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X N TRAVAGLINI & FILHO LTDA ME X NELSON TRAVAGLINI X NAZARENO TRAVAGLINI(SP112672 - CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO E SP116377 - EDSON JOSE MENEGHETTI)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações de estilo.I.C.

2002.61.09.005640-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X POLARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242841 - MARIA CECILIA CAMARGO MACHADO)

(...) Posto isso, julgo parcialmente extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo, consubstanciado na CDA nº 35.355.193-7.Deixo, por ora, de intimar a empresa executada para pagamento das custas processuais devidas, tendo em vista que o feito ainda não foi totalmente extinto, já que subsiste a cobrança com relação à CDA 35.355.194-5.No mais, tendo em vista que o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que estabelece o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas, defiro o requerimento formulado pela exequente, suspendendo a execução no que diz respeito à CDA remanescente, nº 35.355.194-5.Em nada sendo requerido e estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.004893-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.I.C.

2004.61.09.004871-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Em face da informação retro, intimem-se as partes e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

2005.61.09.001743-1 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DAFAP S IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT X ANTONIO TADEU MENDES(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI)

Em 20/07/2009 foi aberto conclusão ao MM. Juiz, sendo deliberado o seguinte: Defiro ao subscritor da petição de fls. 74-75, Dr. César Maurício Zanluchi, o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato em que a executada outorgue-lhe poderes para representá-la em Juízo.Cumprido o item supra, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste sobre as alegações apresentadas pela executada (fls. 74-75).Int.Piracicaba, 20 de julho de 2009.

2006.61.09.005025-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fl. 53: Anote-se o nome do advogado no sistema informatizado de controle processual para futuras intimações.Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o interessado junte aos autos procuração e substabelecimentos originais.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado às fls. 49/53, em igual prazo. I.C.

2006.61.09.007384-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X E BARTALINI PIRACICABA

Defiro o pedido da exequente de fls. 36, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista a não-localização do executado ou de bens passíveis de penhora, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado.Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.I.C.

2008.61.09.007990-5 - FAZENDA NACIONAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X COML/ BEIRA RIO LTDA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Tendo em vista o requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 (Lei de Conversão da MP nº 2.176-79, de 23/08/01 e com a redação dada pela Lei nº 11.033/04).Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional.Após, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da parte interessada, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

2008.61.09.008720-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMARALINA AGRICOLA LTDA.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Manifeste-se a executada acerca do ofício de fls. 86, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica intimada a solicitante da certidão de objeto e pé, a Dra. Adriana Wenzel Simões, OAB/SP 168.642 para que proceda a retirada da certidão expedida, no prazo supracitado, devendo recolher o valor faltante correspondente a R\$ 2,00 (dois reais). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

2008.61.09.012346-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELISEU FOGACA

Defiro o pedido de fls. 22/23, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, ficando suspensa a ação, bem como o curso do prazo prescricional.Intime-se e, após decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.Cumpra-se.

2009.61.09.000551-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VILA SONIA PIRACICABA LTDA ME

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001702-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEBASTIAO MARIO DE SOUZA(SP059757 - THIAGO GOMES NETTO)

Anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerida.Regularizados, dê-se vista dos autos ao exequente dos termos da petição de fls. 19, observando-se que o pacto deverá ser celebrado administrativamente para melhor controle do credor.Intime-se e após tornem conclusos.

2009.61.09.003973-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Anotem-se os nomes dos procuradores mencionados à fl. 35 no sistema informatizado de controle processual.Fls. 34/35: Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do C.P.C., para juntada aos autos da cópia do contrato social e devido instrumento de mandato, devendo no mesmo prazo juntar cópia do extrato da conta bancária apontada na aludida petição.Tudo cumprido, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL.I.C.

Expediente N° 1608

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.09.000182-0 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Expeça-se requisitório, observando-se o teor da manifestação da Fazenda Nacional, dando conta que a impetrante tem direito ao reembolso de 50 % das custas recolhidas (fl. 427). Cumpra-se. Int.

2001.61.09.003092-2 - IND/ MANCINI S/A(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2001.61.09.003488-5 - CONPAR - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Reconsidero os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 534. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os valores apresentados (fl. 531), expeça-se o competente requisitório. Cumpra-se. Int.

2001.61.09.003539-7 - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2001.61.09.004201-8 - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência à Fazenda Nacional Nacional do desarquivamento do feito, bem como do prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.09.004033-6 - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM PIRACICABA

Reconsidero os itens 2, 3 e 4 do despacho de fl. 555. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional dos valores apresentados (fl. 548), expeça-se o competente requisitório. Cumpra-se. Int.

2003.61.09.005017-6 - GALDINO E MATOS ADVOCACIA(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Defiro o pedido deduzido pela Fazenda Nacional a fl. 240. Oficie-se à CEF, para que no prazo de dez dias, proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Cumpra-se. Int.

2003.61.09.007730-3 - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP201372 - DANIELA MACHADO COLLESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.09.008023-5 - BONAZZI E FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP081934 - IRINEO ULISSES BONAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Após, oficie-se à Cef para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, conforme pedido deduzido a fl. 433. Cumpra-se. Int.

2005.61.09.007123-1 - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA

Reconsidero os itens 2, 3 e 4 do despacho de fl. 174. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional dos valores apresentados (fl. 174), expeça-se o competente requisitório. Cumpra-se. Int.

2006.61.09.000211-0 - FRANCISCO ANTONIO DE LIMA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.09.009345-4 - DINO AKIRA SAKASHITA X PAULO ROBERTO SPERANCIN X OSVALDO DAVANCO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que cancele as inscrições dos impetrantes na DAU - Dívida Ativa da União, relativas às CDAs - Certidões de Dívida Ativa da União - de n.ºs 80.2.96.040161-76, 82.2.96.040162-57, 80.6.056736-41 e 80.6.056737-22, permanecendo indenados quanto aos demais devedores. Por conseguinte, deverá a autoridade impetrada providenciar a exclusão dos nomes dos impetrantes do Cadastro Nacional Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, em relação aos débitos objeto das inscrições em DAU acima elencadas. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001113-6 - MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar seja a autoridade impetrada notificada, para que no prazo de 10 (dez) dias, faça a remessa das DCTFs retificadoras mencionadas em suas informações. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, com urgência.

2009.61.09.003157-3 - ELIZABETI DOS SANTOS(SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 22/12/1980 a 05/03/1997, laborado na Vicunha Têxtil S/A, antiga Fiação Brasileira de Rayon Fibras S/A, fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum, concedendo à impetrante a aposentadoria por ela requerida, nos seguintes termos: 1 - Nome da beneficiária: ELIZABETI DOS SANTOS, portadora do RG nº 15.263.875, SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 040.361.468-66, filha de Arnaldo dos Santos e de Joana Gutierrez dos Santos; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 02 de outubro de 2008 (DER); 5 - Data do

início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita, conforme deferido no corpo da presente sentença. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.09.005036-1 - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Petição de fls. 230-233: mantenho a decisão de fls. 227-228 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2009.61.09.008091-2 - MARIA APARECIDA ASBAHR DELIBERALLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como oficie-se a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.09.008092-4 - JOAO BATISTA TONIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como oficie-se a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.09.008094-8 - JAIR BERGAMO X JOSE AMAURI CARNEIRO X JOSE FERNANDES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como oficie-se a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.09.008104-7 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para dar integral cumprimento a determinação da fl. 31, indicando a pessoa jurídica que esta vinculada a autoridade impetrada ou da qual exerce atribuições. Cumprida, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.09.008250-7 - TELMA LUIZA BELLUCCI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como oficie-se a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.09.008251-9 - NIVALDO DE SOUZA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como oficie-se a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.09.008471-1 - EZEQUIEL TIBURCIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como oficie-se a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.09.008521-1 - MARLENE DOS SANTOS BARRIOS(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao representante judicial do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

2009.61.09.009207-0 - SUELI APARECIDA GALDINO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 18, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2009.63.10.006827-0 em trâmite perante o Juizado Especial Federal em Americana/SP. No mesmo prazo supra, determino ainda que o impetrante emende sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contraféis, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

2009.61.09.009208-2 - JOAO ANTONIO COCATO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contraféis, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.12.010179-1 - ANASTACIO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 11/12. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de outubro de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.010189-4 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da

Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de novembro de 2009, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.010195-0 - TEREZINHA DOS SANTOS MENDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 11. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de outubro de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, telefone (18) 3222-8299, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.010242-4 - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de novembro de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.010293-0 - BRUNO RODRIGUES CORREIA X ELIANE ARAUJO RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de dezembro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está

agendada para o dia 26 de outubro de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, telefone (18) 3222-8299, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social JOVELINA DE SOUZA MONTEIRO, CRESS nº 26.469, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. / P. R. I. e Cite-se..

2009.61.12.010294-1 - CRISTINA RODRIGUES DE PADUA DIAS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 11/12. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.010296-5 - ELIO TURATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se..

2009.61.12.010303-9 - SONIA MARIA ALVES CAPUTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de novembro de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o

perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.010304-0 - MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEI DORIGON (CRM 32.216). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de novembro de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Washington Luiz, nº 864, Centro, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-4596. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.010306-4 - JOAO CARREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.12.010176-6 - FRANCISCA LUCINDA DE ALENCAR BRITO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 14. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Providencie-se a retificação da classe processual, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.010177-8 - DOMINICIA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 13/14. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de outubro de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-8299. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Providencie-se a retificação da classe processual, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo. / Providencie-se a retificação do nome da autora, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, conforme documento da fl. 21. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. L.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.010513-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010198-5) SAMUEL DA SILVA CARLOTO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a parte requerente a juntada das folhas de antecedentes da Instituto Nacional de Identificação, da Justiça Federal de São Paulo e da 4ª Região, do IIRGD e dos processos mencionados às fls. 23/24 do auto de Prisão em Flagrante, referentes ao Juízo da Comarca de Birigui. Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao MPF. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2151

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.12.001350-8 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAULICEIA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME)
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não recebo o recurso interposto, uma vez que é inadequado. Cumpra-se a parte final da decisão das folhas 445 a 449, remetendo-se os presentes autos ao egrégio Juízo de Direito da Comarca de Panorama/SP. Intime-se.

2005.61.12.006576-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA X MIGUEL MOYSES ABECHÉ NETO X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP034838 - CELSO MATHEUS E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E SP216895 - FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON)

Observo que, na manifestação judicial das folhas 1019/1020, foi determinado a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no pólo ativo da demanda, bem como a inclusão da União, na condição de assistente litisconsorcial ativo. Conforme se verifica do termo de retificação da autuação, houve a inclusão do Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na condição de assistente litisconsorcial ativo, mas não houve a inclusão da União. Assim, renove-se a remessa dos autos ao SEDI para regularização da situação posta. Quanto ao pedido formulado nas folhas 1071/1073, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, em resposta ao ofício da folha 1070, informando que, por se tratar de conta salário, os valores depositados na conta n. 0313.001.15460-1 estão livres do bloqueio requisitado por meio do ofício n. 140/2009, deste Juízo. Depreque-se a intimação do co-réu João Batista Anselmo de Souza, no endereço constante da folha 961 para que,

no prazo de 10 (dez) dias constitua novo defensor para patrocinar seus interesses na presente demanda, sob pena de revelia. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido formulado nas folhas 1112/1113. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a União para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Estando o presente feito compreendido dentre aqueles da chamada Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, dê-se a devida urgência.

2005.61.12.007754-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE SADA O KOSHIYAMA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X GILSON CARRETEIRO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE CASTELO/SP(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA)

Recebo a petição das fls. 907/908 como pedido de retratação à contestação das fls. 826/850, uma vez que não há previsão legal para riscar os termos ali destacados. No mais, aguarde-se a vinda das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas. Intime-se.

2007.61.12.013576-7 - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170466 - ANÁGELA SIQUEIRA CAMPOS DE LIRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Panorama a realização da prova pericial. Encaminhem-se os quesitos apresentados (fls. 1567/1568 e 1571/1575). Intime-se.

2008.61.12.013284-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOAO LIMA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Após, intime-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

2008.61.12.014769-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das respostas apresentadas. Após, intime-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

2008.61.12.014832-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADILSON VIVIANI VALENCA(SP087321 - MARIA REGINA RIBEIRO E SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA) X YONE APARECIDA MORELATTI VALENCA(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA)

Defiro a produção de prova oral e pericial requerida pela parte ré. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente quesitos e se quiser, indique assistente técnico, com a manifestação ou decurso de prazo, intime-se os réus para a mesma finalidade e para que apresente o rol de testemunhas cuja inquirição deseja. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.12.017653-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X MERCEDES ANSANELI DE LIMA

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

2009.61.12.006278-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GENESIO ANTONIO VERNASCHI

Ante o contido na certidão retro oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana, SP solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória 398/2009, cuja cópia encontra-se juntada como folha 22. No mais, em homenagem ao princípio da economia processual, intime-se o IBAMA para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do interesse em atuar na presente lide. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.12.008665-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CLOVIS DE LIMA X CLAUDIA ELENA MORENO(SP161756 - VICENTE OEL)

O Ministério Público Federal às fls. 317 apresentou o rol de testemunhas cuja inquirição se pretende. No entanto, observo que apenas uma testemunha reside nesta cidade, sendo certo que aqui será ouvida. Assim, intime-se a testemunha residente nesta cidade, para que compareça a audiência aqui designada e depreque-se a inquirição das demais. Com relação a prova emprestada requerida pelo Ministério Público Federal, esta será decidida em audiência. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

2002.61.12.002357-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA(MS001987 - FRANKLIN DELANO MAGALHAES) Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se ao presente feito cópias da perícia e do laudo do assistente técnico que se encontram juntados nos autos n. 200161120033488, como folhas 665/737 e 766/799, respectivamente. Traslade-se, ainda para os autos em apenso, cópias dos documentos juntados como folhas 1022/1042. Após, dê-se vista à Procuradoria do Estado para que tenha ciência e, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos documentos juntados. Com a manifestação ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.007129-8 - APARECIDA SCRIPCHENCO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com a petição retro.Registre-se para sentença.Intime-se.

1999.61.12.008285-5 - DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.001262-6 - TAKAKI KAWAMOTO X MARLI KIMIKO MIZOBUCHI KAWAMOTO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos conclusos.Intime-se.

2000.61.12.002649-2 - PAULO CESAR DE ALMEIDA RABONI X EDMEA APARECIDA ROCHA SILVA RABONI(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): 1. homologa a transação noticiada e, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão do contrato de financiamento.2. quanto ao pedido de revisão do prêmio do seguro habitacional, com fundamento no art. 267, VI, do Estatuto Processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Diante do princípio da causalidade e tendo em vista que a intervenção da CAIXA SEGURADORA foi provocada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta deverá arcar com os honorários advocatícios devidos à Seguradora, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.12.007842-0 - JOAO ESMENIO CARNEIRO X JOAO DE PAULA CORDEIRO X AMARO JOSE DA PENHA X JOSE MARCIO GONCALVES X JURANDIR VIEIRA DA COSTA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP123590 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada entre os Autores e a Caixa Econômica Federal no tocante ao objeto do litígio, razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Em função da transação efetivada, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitado o benefício da gratuidade judiciária deferido aos Autores, de forma que a parcela das custas por eles devida submete-se ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Custas na forma da lei.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.12.003348-8 - ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Fixo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o interesse no prosseguimento na presente demanda, tendo em vista o traslado de folhas 851/871.Intimem-se.

2001.61.12.007528-8 - JULIETA ARAUJO COSTA X ROSANA MARIA APARECIDA ARAUJO COSTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar extintos os créditos tributários inscritos em dívida ativa ns. 80801001850-20 e 80801001851-01, em razão de prescrição, bem como nulos os atos deles decorrentes. Condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado das inscrições em dívida ativa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, sendo o direito controvertido em valor menor que 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.12.009214-0 - JOSE ANTONIO VENANCIO BOSSO X REGINA MARCIA SANCHES BOSSO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, rejeito as preliminares e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Custas isentas. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, em atenção às circunstâncias previstas no 3º do art. 20 do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.000388-6 - VALDECI APARECIDO BAGLI BERARDI(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré União a pagar ao autor o montante correspondente à diferença entre a aposentadoria calculada de forma proporcional paga e a integral a que fazia jus, a partir da competência janeiro de 1999 até a revisão administrativa implementada pela ré, inclusive em relação à Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Sobre os valores devidos haverá, a partir do vencimento de cada prestação, a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.001912-2 - JONATAS PURIFICACAO NASCIMENTO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ITESP - INSTITUTO DE TERRAS DE SAO PAULO(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INCRA com a petição das folhas 255/256. Registre-se para sentença. Intime-se.

2004.61.12.003271-0 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X LUCIANE CAPELASSO DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(Proc. OAB/PR18294 PERICLES A.G. OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, julgo o pedido EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do acolhimento da alegação de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à ré União, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.006021-3 - HYLDETH DE SOUZA(Proc. ADV WELLINGTON DE LIMA ISHIBAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual formulado por HYLDETH DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), condenando-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6899/81. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, em face da declaração de pobreza de fl.09. Em razão disso, fica suspensa a cobrança das verbas de sucumbência enquanto persistir o estado de miserabilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.12.007447-9 - TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA na petição inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento às condições dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Autorizo a Ré ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos do presente processo, transformando em pagamento definitivo, após o trânsito em julgado, conforme art. 1º, 3º da Lei nº 9.703/1998. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.000026-9 - ERICK RODRIGO DE LUCA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 1.090,00, (mil e noventa reais),. Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária desde a data do evento danoso, nos termos do Provimento COGE 64/05 e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, Código Tributário Nacional e da Súmula nº 163 do Supremo Tribunal Federal. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Por fim, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente pelo Manual do Conselho da Justiça Federal desde a presente data. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.12.006959-2 - VANDA DA SILVA MOREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora, a partir de 20.09.2005 - data da citação (fl. 40). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, I), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 20.09.2005, deduzindo-se eventuais valores pagos a título do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na via administrativamente. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir de 31 de março de 2009. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ora concedido, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da intimação. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Vanda da Silva Moreira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Tempo de Contribuição Proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/09/2005 (citação) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.010819-6 - JOSE VIEIRA ARAGAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para declarar que o autor José Vieira Aragão exerceu atividade rural no período de 28 de janeiro de 1967 até 31 de dezembro de 1973, devendo o INSS proceder à respectiva averbação para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 210, 9º, da CF/88). Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. P. R. I.

2008.61.12.004488-2 - ALMIR LUCIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cumpra-se o comando contido na manifestação judicial exarada na folha 92, dando-se vista ao INSS. A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Intime-se.

2008.61.12.012642-4 - SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam da folha 58. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença. Intime-se.

2009.61.12.010103-1 - CREUSA MACHADO CARDOSO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção. Os pedidos são distintos. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora e seus pais residem sozinhos ou na companhia de outros; Se residirem acompanhados, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) se a autora possui plano de saúde; c) qual a contribuição do pai da autora para com a família; d) se a genitora da autora possui vínculo empregatício e, em caso positivo, qual a sua remuneração atual; e) a renda mensal familiar. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Ao Sedi para corrigir-se o registro da autuação, quanto ao objeto deste feito, devendo constar como Benefício Assistencial (art. 203, V, CF/88). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.12.010123-7 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Nabil Farid Hassan, CRM nº. 60.123, com endereço na Avenida Onze de Maio, nº. 1.701, telefone 3908-1331, designo perícia para o dia 20 de outubro de 2009, às 14 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em

juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 17 - item g) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Eduardo Martinelli da Silva, inscrito na OAB/SP nº. 223.357; Dr. Wesley Cardoso Cotini, inscrito na OAB/SP nº. 210.991, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010235-7 - APARECIDA MARIA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. No que tange aos autos, observo que os documentos de fls. 18/21, tratam-se do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, ensejando a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.12.010241-2 - AILTON ROGERIO LEITE X LUZIA PEREIRA LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se o autor e seus pais residem sozinhos ou na companhia de outros; Se residirem acompanhados, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) se o autor possui plano de saúde; c) qual a contribuição do pai do autor para com a família; d) se a genitora do autor possui vínculo empregatício e, em caso positivo, qual a sua remuneração atual; e) a renda mensal familiar. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.12.004066-0 - JOAO BENJAMIM DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que JOÃO BENJAMIM DE SOUZA exerceu atividades rurais no período de 01 de janeiro de 1958 até 11 de outubro de 1974 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo 12/04/2001 - (fl. 10), calculado pelo coeficiente correspondente a 90% (noventa) do salário-de-benefício (arts. 53, II, da Lei n. 8.213/91 e 9º, 1º, II, da EC 20/98), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Condeno-o, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 12/04/2001, deduzindo-se eventuais valores pagos a título do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na via administrativamente. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir de 31 de março de 2009. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIO: João Benjamim de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Tempo de Contribuição Proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):

12/04/2001RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (90% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.12.009897-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.003810-0) NILSON CARDOZO DE OLIVEIRA X SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, rejeito as preliminares de carência de ação, litisconsórcio passivo necessário da União e a denunciação a lide ao agente fiduciário, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC em relação a SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS e julgo improcedente o pedido em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Requerentes a cada uma das Requeridas em 5% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, pois os Requerentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento (2003.61.12.003810-0).

2004.61.12.003275-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.003271-0) PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X LUCIANE CAPELASSO DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(Proc. PERICLES A. GRACINDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à ré União, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Oficie-se ao Gabinete da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Relatora do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.031866-02, comunicando acerca do julgamento deste feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.00.058509-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GENESIO MARIOTO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), determinando a reintegração definitiva da posse do lote 53 do Assentamento Chico Castro Alves ao INCRA. Tendo em vista a simplicidade da causa e a ausência de contestação, facilitando o trabalho dos procuradores federais do INCRA, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em um por cento sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.12.001698-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X DAVID MARQUES FREITAS X FRANCIMAR DA SILVA X DILZA DA SILVA KONDO X CARLOS KIKUO KONDO X JOAO LUIZ DIAS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X EDNA DE SOUZA CUNHA X JOAO GARBIM X FRANCISCO APARECIDO FERREIRA X IRACI LOPES DA SILVA X EDMAR PEREIRA DE CAMPOS X ELENICE GOMES PERRER DOS SANTOS X APARECIDA CRESCENCIO DOS SANTOS X GIVALDO AGILO DE JESUS X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO X AISLAN SOUZA SANCHES X OURIQUES TEIXEIRA DE SOUZA X MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE X CELSO DE SOUZA X ROBERTO VICENTE DA SILVA X LEANDRA DE SOUZA SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES X MANOEL GOMES X DAMIRO FLORA X ZEFERINO JOSE GOMES X AGRIPINO ALVES FERREIRA X ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO X NILZA DUARTE FERNANDES X SILVANO SOUZA SANTOS X TEREZINHA SOUZA SANTOS X AMELIA MOURA GONCALVES GAZSO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X APARECIDO FERMINO SANCHES X AUDALIO MONTEIRO DA SILVA X CARLOS MILTON DE SOUZA X DELIA GOMES DOMINGUES X EDINILSON DO NASCIMENTO SILVA X EUDIR FERREIRA CORREIA AGILO X FRANCISCO STEFAN GAZSO FILHO X ITAMAR DA SILVA X IVANA FERREIRA DE AZEVEDO X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE LUIZ DIAS NETO X JOSE MARQUENSELI SOBRINHO X JOSE SOARES DE ALMEIDA X LOURDES FLORA X LUIZ ALVES FERREIRA X MARIA CLARA DIAS X MARIA SOUZA CRUZ X MILTON JOSE DE ALMEIDA X OLIVEIRA JOSE PEREIRA X OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA X RODRIGO OMODEI FURLAN X SOLANGE DE SOUZA X SOLENE FERRAZ ALCANTARA SILVA X TADAO KONDO X VALDIVA ALVES DA SILVA(SP145151 - SIRLA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO)

Ante o contido na certidão retro, indefiro a inquirição das testemunhas Agripino Alves Pereira, Iraci Lopes da Silva, João Carlos Dias, João Luiz Dias, Aroldo Marra, Marcelina Sanches Pelegrini Lipp, Luiz Alberto Oliveira Nicolau, Carlos Milton de Souza, Geni Gasdovich de Oliveira, Valdiva Alves da Silva e Iadau Kondo, arroladas pela parte ré na

petição das folhas 2728/2729, uma vez se são réus na presente demanda. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, em aditamento à carta precatória n. 580 (folha 2856) solicitando que sejam inquiridas somente as testemunhas Luciene, Francisco David da Silva e Adriano David da Silva. Para inquirição da testemunha Sebastião Reis Esteves, designo o dia 6 de outubro de 2009 às 16 horas. Procedam-se às intimações necessárias. Dê-se urgência.

Expediente Nº 2153

ACAO PENAL

2002.61.12.003761-9 - JUSTICA PUBLICA X SALEM AJAJ MELHEM(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Oficie-se ao Senhor Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias, em resposta ao ofício da folha 454, para informar que não foi prolatada sentença uma vez que os autos encontram-se aguardando a realização de novo interrogatório do réu, nos termos da Lei 11.719/2008. Intime-se a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 22 de outubro de 2009, às 16 horas, junto a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

2009.61.12.008935-3 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DE MELO(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 8 de outubro de 2009, às 14 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. No mais, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa apresente croqui dos endereços de Rogério Cervigne Barreto e Nilson Furlaneti, para que seja possível a intimação acerca da audiência a ser designada para suas oitivas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 694

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.010632-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) X JOAO BATISTA VEDOLIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para inquirição da testemunha João Batista Vedolin, arrolada pela defesa, designo o dia 03/11/2009, às 14:30 horas. Promova a serventia as intimações pertinentes, requisitando-se a testemunha ao seu superior hierárquico.

2009.61.02.010633-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA E MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR E MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO E MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO E SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS E PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO E MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO E MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA E MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E MT011608A - WELLEN CANDIDO LOPES E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E MG094510 - HUDSON DE FREITAS E MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO E SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X ANDRE ANGELO SALATA ROMEIRO X RODNEI PIMENTA DE BARROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para inquirição da testemunha André Ângelo Salata Romeiro, e Rodnei Pimenta de Barros, arroladas pela defesa, designo o dia 04/11/2009, às 14:30 horas. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes. Comunique-se o juízo deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

2005.61.02.015324-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ALEXANDRE CICCIGONCALVES FARINHA(SP152903 - JULIANA MARIA POLLONI DE BARROS)
Às partes para que requeiram o de direito.

2007.61.02.012243-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADRIANO DE SOUZA(SP257684 - JULIO CESAR COELHO)
Dê-se ciência às partes. No silêncio, guarde-se, em secretaria, o integral cumprimento das penas.

2009.61.02.001683-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO DE ASSIS VASQUES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
A Secretaria da Receita Federal informou que o condenado foi excluído do parcelamento noticiado, de sorte que o prosseguimento da marcha processual é medida que se impõe. Assim, considerando que decorreram mais de 04 (quatro) anos da prolação da sentença, sem que o réu desse início ao cumprimento das penas, e considerando ainda que essas foram fixadas em 02 (dois) anos, e acrescidas em 1/6 (um sexto), causa que a elevou a 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses, abram-se vistas às partes para que se manifestem acerca de eventual ocorrência de prescrição.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.61.02.003038-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.005316-8) PEDRO JOSE SALMAZO(SP229145 - MATEUS VICENTINI AUGUSTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para o fim de deferir os pedidos formulados por Carlos César de Barros e Pedro José Salmazo, exonerando-os do encargo de depositário fiel de 01 (um) Barco de Alumínio Naval, modelo Dumar 600, com 5,85 metros; Casco nº 3004; com licença de construção nº 0108/94 e 01 (um) Motor de Popa, marca Suzuki, potência 15 HP; modelo DT15; com número de série 01501-972288, respectivamente. Assim, determino seja o referido barco, bem como o referido motor restituídos aos requerentes Carlos César Barros e Pedro José Salmazo, respectivamente, mediante lavratura de termo de restituição, que deverá ser juntado aos respectivos autos. Translade-se cópia dessa decisão aos autos nº 2006.61.02.003134-0.

2006.61.02.003134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.005316-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS CESAR DE BARROS(SP229145 - MATEUS VICENTINI AUGUSTO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para o fim de deferir os pedidos formulados por Carlos César de Barros e Pedro José Salmazo, exonerando-os do encargo de depositário fiel de 01 (um) Barco de Alumínio Naval, modelo Dumar 600, com 5,85 metros; Casco nº 3004; com licença de construção nº 0108/94 e 01 (um) Motor de Popa, marca Suzuki, potência 15 HP; modelo DT15; com número de série 01501-972288, respectivamente. Assim, determino seja o referido barco, bem como o referido motor restituídos aos requerentes Carlos César Barros e Pedro José Salmazo, respectivamente, mediante lavratura de termo de restituição, que deverá ser juntado aos respectivos autos. Translade-se cópia dessa decisão aos autos nº 2006.61.02.003134-0.

2009.61.02.006199-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.006197-7) EVER JOSE PEREIRA GUERRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA
Ever José Pereira Guerra, postula restituição do veículo caminhão Mercedes Bens, modelo L 1318, ano de fabricação 1988, cor vermelha, placas BWS 3522, chassi 9BM345321JB823362, apreendido no dia 23/04/2009, pela Polícia Rodoviária Federal, transportando carga produto de furto. O Ministério Público Federal manifestou pelo deferimento do pedido. Assim, acolhendo a manifestação favorável do Ministério Público Federal, e, não restando dúvidas quanto à propriedade e posse do veículo apreendido, defiro o pedido de restituição do caminhão marca Mercedes Bens, modelo L 1318, ano de fabricação 1988, cor vermelha, placas BWS 3522, chassi 9BM345321JB823362, a Ever José Pereira Guerra, RG nº 3.173.533 SSP/SP e CPF nº 008.161.018-17, ou a seu procurador com poderes para tanto. Oficie-se à autoridade policial para que se proceda às restituições mediante termo, os quais deverão, oportunamente, ser encaminhados a este juízo para juntada aos autos. Cumpra-se, notificando-se as partes.

ACAO PENAL

2007.61.02.001530-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JAIME COSTA MELLO(SP075433 - NELSON ANTONIO ALEIXO)

Às partes para ciência dos documentos juntados a partir de fls. 240, e ainda para que a representante do Ministério Público Federal manifeste sobre o teor da decisão constante de fls. 254, que determinou a devolução da deprecata sem cumprimento.

2007.61.02.005665-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X WILLIAN LEITE DE ARAUJO(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X PAULO CEZAR AMARANTE(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X MOISES MUNIZ(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)

...intime-se a defesa a apresentar as alegações finais.

Expediente N° 695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.005307-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X KASSEM MOHAMAD KASSEM X MARIA TERESA DE LUCA KASSEM X LUISA DE LUCA KASSEM X PEDRO DE LUCA KASSEM X BRUNO KASSEM GUIMARAES(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP184374 - HÉLIO ALBERTO DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

Vistos. Fls. 374/377: Diga o requerido, no prazo de cinco dias.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2349

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.02.008031-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.007999-4) THIAGO ROSA TASCA(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X JUSTICA PUBLICA

...Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos conforme disposto no art. 193 do Provimento COGE 64/2006.

ACAO PENAL

2007.61.02.006511-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VALDETE DAS GRACAS BELISARIO URIAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

I-Intime-se a parte para justificar o descumprimento das condições propostas para suspensão do processo, no prazo de cinco dias, ressaltando que o benefício poderá ser revogado.II-Após o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Ribeirão Preto, data supra.

2007.61.02.008007-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA TERESA DA SILVA BARBOSA(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

I-Intime-se a parte para justificar o descumprimento das condições propostas para suspensão do processo, no prazo de cinco dias, ressaltando que o benefício poderá ser revogado.II-Após o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Ribeirão Preto, data supra.

2007.61.02.008016-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAQUIM PADOVAN(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA)

Fls. 119/124: Defiro . Designo a data de 12/11/2009, às 15:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, da Lei n° 9.099/95.Intimem-se

2009.61.02.006870-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

I-Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Mirassol/SP, a fim de ser inquirida a testemunha Francisco Antônio Pagotto, anotando-se prazo de 20 dias para a realização do ato. Sem prejuízo intime-se a defesa para que, sendo se interesse formule pedido de desistência de sua oitiva.II-Oficie-se a fim de promover a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais (e certidões) dos réus.III-Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para vista conjunta com feito n° 2009.61.02.006871-6, para os quais deverá ser trasladada cópia do documento de fl. 1416.IV-No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para São Paulo.Int.

Expediente N° 2350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.014807-2 - ILDA ANDRUCIOLLI XIMENES X ANDREIA XIMENES X ROGERIO XIMENES X ADRIANA XIMENES X RONALDO XIMENES(SP122040 - ANDREIA XIMENES E SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até o dia 27/10/2009).

2003.61.02.015090-0 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI X NILMARA BIAGINI DE SOUZA LOBOSCHI(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até o dia 27/10/2009).

2008.61.02.011817-0 - SIZUO HORI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até o dia 27/10/2009).

Expediente N° 2351

ACAO PENAL

2005.61.02.006041-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDSON DOS ANJOS TEIXEIRA X ERIC GARCIA PELEGRINA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

Fls. 576/579: A combativa defesa do co-réu Eric Garcia Peregrina insurge-se contra o prosseguimento do feito nos moldes determinados por este Juízo na decisão de fl. 558, reclamando a realização de novo interrogatório e intimação para apresentação das alegações finais somente após a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais. Defiro o pedido e designo a data de 13/10/2009, às 15:30 horas, para interrogatório dos réus, devendo a Secretaria promover as intimações necessárias. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 1767

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.011362-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X RIBER GESSO IND/ E COM/ LTDA ME X MARIVETE DAS GRACAS ZEFERINO PIRES X OSCAR PIRES FILHO(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos da requerente (proprietária fiduciária), dos bens dados em garantia, descritos nos itens n. 2.1 e n. 8 dos contratos n. 24.0340.731.0000164-00 - 13 matrizes de alumínio 60x60 e 15 secadores para placa 60x60 - e n. 24.0340.731.0000155-10 - 23 matrizes de alumínio 60x60 e 14 secadores para placas 60x60 - (fls. 8/17 e 21/29), nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, que se encontram depositados em poder de João Álvaro Martins Monteiro, Gerente de Relacionamento da agência da CEF n. 340, da CEF, em Ribeirão Preto /SP, confirmando, assim, a liminar concedida às fls. 69/70. Arcarão os requeridos com as custas adiantadas pela credora fiduciária e os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de processo civil. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.02.000925-7 - HEITOR RICARDO COSISKI MARANA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 91: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2005.61.02.006419-5 - ANDREA LUIZA DA SILVA(SP232202 - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI) X GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAJURU(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 179: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2005.61.02.010533-1 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA TEREZA S/S LTDA X ODONTO ALBERTIN S/C LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 616: Cota de fls. 614-v: em face do silêncio do impetrante e do trânsito em julgado do v. acórdão, favorável á impetrada, defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo, sob o código 7498, da integralidade dos saldos

das contas 2014.635.22338-0 e 2014.635.22339-8, vinculadas a este processo, a favor União. Oficie à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal, para as providências de praxe, devendo informar este juízo, oportunamente. Após, não mais sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. . Cumpra-se.

2006.61.02.002326-4 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 439: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.009316-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIS ROSA DE FREITAS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 96: Intime-se Ronaldo Adriano de Freitas, para que informe a este juízo, em 10 dias, se depositou, judicialmente, o valor de R\$ 2.386,84, referente ao débito do imóvel, conforme informado pela CEF às fls. 42, comprovando-o. (INTIMAÇÃO PARA A ADVOGADA DE RONALDO ADRIANO DE FREITAS, VANERLENA MANOEL BUSA, OAB/SP 103.046)

ALVARA JUDICIAL

1999.61.02.008692-9 - ANGELA VALERIO DA SILVA PORTO X MILENA APARECIDA PORTO X EDSON GARCIA PORTO(SP057684 - JOAO BAPTISTA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 114: Ciência às partes da vinda dos autos do TRF - 3.^a Região e redistribuição para esta vara, bem como, para que requeram o quem de direito, em dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, baixa findo. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1903

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.61.02.000456-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) ADAIR VIEIRA ARNONI X SONIA MODOLO ARNONI(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X LOURENCO CHRISTOVAO FILHO X DAISY TERRA CHRISTOVAO X SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. R. FAYAO)

Homologo a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, no que toca aos direitos de propriedade da União sobre os correspondentes terrenos marginais, ou respectivos acrescidos, que oportunamente haverão de sofrer a devida demarcação pelo Órgão Oficial competente, sem direito a qualquer indenização perante o mencionado ente público, consoante manifestação da f. 514. Assim, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro Imobiliário competente para que registre na matrícula do imóvel a presente homologação, nos termos acima. Diante da presente homologação, intime-se a União (AGU) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste se mantém interesse na presente ação. No caso de inexistir interesse na ação, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo da Comarca de Igarapava, diante da inexistência de interesse federal. P. R. I.

2000.61.02.004316-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) ELISA MACIEL MARCAL CARVALHO X CARLOS WANDERLEY MONTEIRO CARVALHO(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X LUIZ CARLOS MACIEL MARCAL X RITA TEIXEIRA X HUMBERTO MACIEL MARCAL X ELISABETH DRUZIAN MARCAL X MARIA ANGELICA ANDRADE CHERULLI

Homologo a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, no que toca aos direitos de propriedade da União sobre os correspondentes terrenos marginais, ou respectivos acrescidos, que oportunamente haverão de sofrer a devida demarcação pelo Órgão Oficial competente, sem direito a qualquer indenização perante o mencionado ente público, consoante manifestação da f. 378. Assim, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro Imobiliário

competente para que registre na matrícula do imóvel a presente homologação, nos termos acima. Diante da presente homologação, intime-se a União (AGU) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste se mantém interesse na presente ação. No caso de inexistir interesse na ação, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo da Comarca de Igarapava, diante da inexistência de interesse federal. P. R. I.

2000.61.02.004796-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.004312-1) SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA CLAUDIA MEI ALVES DE OLIVEIRA (Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULA MARTINS DA SILVA) X ADAIR VIEIRA ARNORI X DULCE MANREZA RIO CORRAL X CICERO DE PAULA X GENTIL DE PAULA X JOSE CARLOS GUIMARAES (SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X AMAURI DE SOUZA PRADO (SP073230 - ANTONINO FALCHETTI E SP156105 - GUILHERME TERRA SAMPAIO) X SONIA MODELO ARNONI
Homologo a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, no que toca aos direitos de propriedade da União sobre os correspondentes terrenos marginais, ou respectivos acrescidos, que oportunamente haverão de sofrer a devida demarcação pelo Órgão Oficial competente, sem direito a qualquer indenização perante o mencionado ente público, consoante manifestação da f. 559. Assim, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro Imobiliário competente para que registre na matrícula do imóvel a presente homologação, nos termos acima. Diante da presente homologação, intime-se a União (AGU) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste se mantém interesse na presente ação. No caso de inexistir interesse na ação, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo da Comarca de Igarapava, diante da inexistência de interesse federal. P. R. I.

Expediente Nº 1904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.016751-0 - ANTONIO NELSON DOS REIS FILHO (SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (RJ122751A - IVO PEGORETTI ROSA)

F. 606/607: Aguarde-se o pagamento integral do valor estimado dos honorários do perito, conforme f. 604. Após a juntada aos autos da última parcela, cumpra-se o segundo parágrafo do determinado na f. 604. Int.

2003.61.02.000132-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PRESLEY OLIVEIRA SILVA X SHIRLEY OLIVEIRA SILVA (SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA)

F. 323/324: vista às partes. Após, remetam-se os autos ao MPF. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.02.011783-0 - NORBERTO DONIZETTI FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 79-86: manifeste-se a parte autora. Int.

2003.61.02.011872-9 - OSVALDO LELLIS SARACENI X ANNA AVORIO LELLIS SARACENI (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 14h30 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o perito judicial. As partes poderão fazer-se acompanhar dos respectivos assistentes técnicos. Int.

2004.61.02.005321-1 - BENEDITO CLAUDIO BALTAZAR (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Requisite-se o referido pagamento. 2. Apresentem as partes, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.02.003332-0 - MARIO ESTEVAM DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 192: ...dê-se vista às partes.

2005.61.02.014690-4 - LUIZ SALOMAO (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Despacho da f. 311: ...dê-se nova vista às partes.

2006.61.02.005024-3 - LUIZ ANTONIO BORGES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho de flx. 337: Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 14h30min para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Int. Despacho de fls. 338: Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 18 de novembro de 2009, às 13h30min, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações.Int.

2008.61.02.009190-4 - JADIR APARECIDO CARDOSO FLORES(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 15 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2008.61.02.010378-5 - AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANDREA MAIOLI DA CRUZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Designo o dia 11 de novembro de 2009, às 15 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2008.61.02.014554-8 - VERA APARECIDA DE MELLO FONSECA(SP184434 - MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. F. 25/27: recebo como emenda à inicial. 2. Cite-se. 3. Designo o dia 05 de novembro de 2009, às 14h para audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

2009.61.02.001741-1 - SANDRA DE LOURDES XAVIER DASSIE(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar conforme f. 56. 3. Cite-se. 4. Desnecessária a realização da prova pericial requerida, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. 5. Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 15h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, observando-se que na f. 07 consta que as testemunhas compareceram independentemente de intimação.Int. Despacho de fls. 60: Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação e julgamento, para o dia 19 de novembro de 2009, às 14h, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações.In

2009.61.02.002068-9 - ROSEANGELA PALMARINI CABRERA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os autos virtuais do JEF, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme f. 36, bem como para a alteração do nome da autora (f. 18). 4. Cite-se. 5. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/147.695.501-5. 6. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 15h00 para audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas arroladas na f. 11 deverão ser intimadas.Int.

2009.61.02.010364-9 - JOSE RODRIGUES(SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Cite-se. 3. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

2009.61.02.010908-1 - SEBASTIAO DOS SANTOS CANDIDO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/132.171.577-0. 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. 4. Designo o dia 05 de novembro de 2009, às 15h00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas em tempo hábil.Int.

2009.61.02.011113-0 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Cite-se.3. Designo o dia 05 de novembro de 2009, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0303492-2 - ALCIDES VICENTIN X JOSE ANTONIO VIDORETTI X EDEVAIR APARECIDO GARCIA X PAULO BATISTA X VALDECIR DE PAULA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados à fl. 331, em favor da procuradora dos autores que deverá ser intimada a retirá-lo em secretaria observado o seu prazo de validade (30 dias). Comprovada a liquidação deste, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: o Alvará foi expedido em 30/09/2009

2004.61.02.009049-9 - ANTONIO ROBERTO CASSIANO(SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica a ilustre advogada do autor Dra. SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI - OAB/SP 145168, cientificada de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 30/09/2009. A procuradora deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2007.61.02.006891-4 - CASA DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO DE CAJURU(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica a ilustre advogada da autora - Dra. FERNANDA CARRARO - OAB/SP 194638, cientificada de que foram expedidos Alvarás de Levantamento no dia 30/09/2009. A procuradora deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que os alvarás têm validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1138

ACAO PENAL

2008.61.26.000333-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE DO NASCIMENTO(SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X FLAVIO JOSE PANDOLFI X CARLOS BELTRAME NETO(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X ROSANO GIANESI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI(SP141981 -

LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP270161B - RICARDO BASTELLI) X VICENTE PALMIERI FILHO(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

1. Diante das alegações da defesa (fls. 571/1145, 1244/1303, 1342/1362, 1381/1403 e 1404/1421) e da acusação (fls. 1423/1430), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito.2. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias:- à Justiça Federal de São Paulo, deprecando, no prazo de 90 dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Paulo Henrique de Souza Vespoli e Rosano Giansesi;- à Comarca de Barueri/SP, deprecando a oitiva da testemunha Roberto Aquati.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1140

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.26.013164-5 - UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. FLAVIA MASUKO HOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.26.002166-6 - JOSE ADILSON SANTOS X FRANCISCO ELIAS X MOISES DE MORAES CALAU(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

PA 0,10 Dê-se ciência às partes acerca das informações de fl. 330 do Contador Judicial.Int.

2005.61.26.004336-8 - JAIR BENTO DE OLIVEIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 201/202: Manifeste-se a União Federal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 200:Fl. 200: O recolhimento requerido pela União Federal à fl. 197 pode ocorrer com a declaração anual do imposto de renda.Desta forma, compete à União Federal proceder à fiscalização devida, adotando as medidas administrativas cabíveis, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 199.Arquivem-se os autos.

2006.61.26.002980-7 - JOAQUIM DARIO RIBEIRO LEMOS(SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2008.61.26.004444-1 - ANTONIO MOTTA DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício de fl. 66.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.012978-9 - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 124/134: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.26.001968-2 - GERCINO FERNANDES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.26.002972-9 - ROSALINA RIBEIRO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

Fl.60: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, tendo em vista tratar-se de cópias simples.Tornem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.26.003945-0 - CLOVIS ESCOBAR(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Isto posto, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.004574-7 - BENEDITO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) X CHEFE DO SERV ELETROPAULO METROPOL ELETRICIDADE DE SP S/A EM STO ANDRE

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Sem prejuízo, manifeste-se o Impetrante em termos de prosseguimento do feito.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2048

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.26.003563-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.63.17.000194-5) ADEMILSON ADAUTO PEREIRA - INCAPAZ X DORALICE MARIA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 14/20 - Recebo a petição do AUTOR como aditamento à petição inicial para retificar o pólo passivo, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e incluindo a Sra. BERNARDETE DOS SANTOS ALVES. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta precatória visando a citação da RÉ, nos moldes estabelecidos no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, para que exhiba a CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) de ADAUTO JOSÉ PEREIRA (de cujus) a fim de instruir a AÇÃO ORDINÁRIA n. 2007.63.17.000.194-5. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.002027-1 - OSMAN FRANCISCO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.26.004353-2 - MARCIA XAVIER PEREIRA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei n. 1050/60. Ausente o periculum in mora, e relevantes as razões deduzidas pela autoridade impetrada (fls. 33/45), obstando a configuração do fumus boni iuris, adequada é a oitiva do Ministério Público Federal. Após, proferir-se-á sentença, quando em cognição exauriente, analisar-se-ão as razões esposadas por impetrante e impetrado. Ao Parquet. Após, conclusos para sentença. P. e Int.

2009.61.26.004675-2 - CLECIO JOSE NUNES(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Anote-se. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.83.001129-1 - TERCILIA DE CARVALHO PEREZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.63.17.000749-0 - JOSIVAN DE SOUSA X RITA DE CASSIA FERNANDES DE SOUSA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente proposta em 12 de janeiro de 2009 perante o Juizado Especial Previdenciário de Santo André, os autos foram redistribuídos a este Juízo em 29 de abril de 2009. Cuida-se de medida cautelar com pedido de liminar, onde pretendem os autores suspender, o leilão do imóvel descrito na inicial, marcado para o dia 29 de janeiro de 2009. Alegam, em apertada síntese, dificuldades financeiras e que não houve possibilidade de composição com a ré para pagamento das parcelas em atraso. Juntou documentos (fls. 09/50) Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, os autores foram instados a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito em face da possível perda superveniente do interesse de agir, bem como acerca de eventual registro da carta de arrematação ou adjudicação perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Rio Grande da Serra (fls. 60). Em atenção ao quanto requisitado, os autores se manifestaram a fls. 63. Encaminhados os autos ao Juízo da Primeira Vara Federal desta 26ª Subseção Judiciária para verificação de prevenção com os autos da ação ordinária 2008.61.26.000487-0, retornaram os autos com as cópias de fls. 67/81. É o breve relato. DECIDO: I - Diante das cópias

de fls. 67/81 verifico a inexistência de eventual relação de prevenção/litispendência/coisa julgada. II - Considerando que o imóvel, objeto desta ação, foi levado a leilão extrajudicial em 29 de janeiro de 2009, o que, de per si, já esmaece o periculum in mora. Outrossim, vale lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Ademais, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, lícito concluir que a inadimplência já vem de longa data, o que também contribui para enfraquecer a pretensão dos autores. Assim, por estas razões e em face da ausência do periculum in mora e do fumus boni juris INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se. P. e Int.

Expediente Nº 2049

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004452-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA)

Os sócios da devedora principal opõem exceções de pré-executividade (fls. 247/273; 278/304; 313/339 e 386/403) pleiteando a exclusão de seus nomes do pólo passivo da demanda ante a ausência dos requisitos dos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional. Aduzem que a executada possui patrimônio para garantir integralmente o débito em execução. Por fim, alegam a existência de prescrição intercorrente em relação aos sócios. Houve manifestação do excepto/exequente, alegando que a inclusão deu-se acertadamente, uma vez que os sócios são solidariamente responsáveis pelos débitos em execução (fls. 368/374 e 527/529). É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, bem como de prescrição cabível a exceção. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alegam os excipientes que o redirecionamento da execução fiscal deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de citação da pessoa jurídica, nos termos do artigo 174, do C.T.N. Contudo, tal interpretação não se coaduna com os fatos ocorridos nos autos, uma vez que somente haveria de se cogitar na prescrição intercorrente, se houvesse injustificada inércia da exequente, o que não ocorreu nos autos. Confirma-se o julgado neste sentido: PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O prazo prescricional para cobrança de contribuições previdenciárias é quinquenal, (art. 174 do CTN), porquanto restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 pela Corte Especial deste Regional, no bojo de Arguição de inconstitucionalidade no AI nº 2004.04.01.026097-8/RS. 2. Com a interrupção da prescrição em relação à empresa (art. 174, único, I, do CTN), interrompe-se o prazo também em relação ao sócio, por efeito da solidariedade (art. 125, III, do CTN). Para a caracterização da prescrição intercorrente para redirecionamento ao sócio, contudo, não basta apenas que se passe o quinquênio desde a interrupção do prazo prescricional, mas também deve restar provado que a exequente agiu com desídia, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo por mais de cinco anos, o que não se pode dizer no caso em comento. (grifo nosso) 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4. AG 2007.04.00.004754-0, Primeira Turma, Relator Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 09/10/2007). Assim, não havendo desídia imputável à exequente, não há que se falar em existência de prescrição intercorrente em relação aos sócios. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO Alegam os excipientes que a responsabilidade dos sócios somente se configura quando se verifica a existência de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do C.T.N. Compulsando os autos verifico que a executada foi citada e, posteriormente, teve seus bens penhorados (fl. 39), tendo havido uma penhora em reforço (fl. 49/50). Oportunamente, a executada embargou a execução, que foi extinta, uma vez que a executada aderiu ao REFIS, que condicionava sua homologação à confissão dos débitos abrangidos pelo parcelamento, nos termos do artigo 3.º da Lei 9.964/2000. Da sentença que julgou extinta a execução, houve a interposição de recurso de apelação, que pende de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o efeito meramente devolutivo atribuído à apelação havida nos autos dos embargos à execução, os bens penhorados foram levados a leilão, os quais restaram negativos (fls. 138/139 e 185/186). Instada a se manifestar acerca dos leilões negativos, a exequente postulou a penhora em reforço de ativos financeiros da executada, que foi deferido (fls. 196/198). Contudo, em razão da penhora não ter alcançado qualquer valor existente em instituição financeira, a exequente pediu a inclusão dos sócios do pólo passivo da demanda, o que foi deferido a fl. 237. Anoto, inicialmente, que os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos

atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Na ocasião do bloqueio de ativos financeiros, em 14/04/2008, o valor do débito alcançava o montante de R\$ 2.553.255,17 (dois milhões quinhentos e cinquenta e três mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos). Contudo não restou configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos em violação a estatuto ou lei. O fato da executada não possuir ativos financeiros para garantir a execução não autoriza, de per si, a conclusão de que não possui outros bens que possam ser objeto de garantia. A propósito, a executada em petição juntada às fls. 357/366, apresentou outros bens móveis para garantir integralmente a execução. Destarte, acolho as exceções apresentadas pelos sócios HERBERT TUBANDT JUNIOR, JOÃO JAQUERY FILHO, IRINEU AMÉRICO MASIERO e ERWIN TUBANDT para excluí-los do pólo passivo da demanda. Saliento que nada impede que possam ser reincluídos se alterada a situação fática acima descrita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista o princípio da causalidade condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$. 1.000,00 (Mil e Reais), para cada excipiente. Após, depreque-se a penhora em reforço dos bens ofertados pela executada (fls 357/366).

Expediente Nº 2050

CARTA PRECATORIA

2007.61.26.001341-5 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGÁ - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(SP126801 - HERALDO GERES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Cuida-se de Carta Precatória nº 1405490, oriunda da Vara de Execuções Fiscais de Maringá/PR, visando prática de atos expropriatórios referentes ao imóvel localizado nesta cidade (Santo André-SP) e registrado sob a matrícula 10.102, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Santo André., determinando-se a intimação de Frigorífico Central Ltda e Espólio de Virgolino Pedrosa Moleirinho, imóvel este penhorado sob R-10 (fls. 08-v). Recebida e autuada, determinou-se a realização da praça em 07.11.2007 (fl. 20). Intimadas as partes e adotadas as formalidades legais, realizou-se a primeira praça, onde ocorreu a arrematação pelo valor da avaliação (fl. 58), a saber, de R\$ 180.986,69, sendo arrematante a Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S/A, requerendo a juntada do depósito de 20%, mais o parcelamento dos restantes 80%, em 60 (sessenta) parcelas iguais (fls. 60). Com o intuito de instrução dos autos, determinou-se oficial ao 1º CRI de Santo André, obtendo-se certidão atualizada do bem (fls. 113), o que foi juntado (fls. 119/122). Decorridos os prazos legais e verificado pagamento total (fls. 150), determinou-se a expedição da Carta de Arrematação (fl. 152). Contudo, a referida carta de arrematação foi devolvida pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, listando os impedimentos ao registro (fls. 160/163), entre eles uma hipoteca de 2º grau em favor da CONAB (Cia Brasileira de Alimentos), sendo que o credor hipotecário dever-se-ia manifestar, a teor do art. 698 CPC. Com o fim de assegurar-se o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), determinou-se a intimação da empresa pública federal CONAB, para que se manifestasse acerca da arrematação havida nestes autos, uma vez que não houve sua intimação na condição de credor hipotecário (fl. 166). Comparece a referida empresa pública (fls. 182/7), alegando, em síntese: a) nulidade do certame, uma vez que não se aperfeiçoou sua intimação, nos termos do 698, do CPC (credor hipotecário); b) manutenção do gravame, no caso de confirmada a arrematação; c) preço vil. É a síntese do necessário. DECIDODispõe o art. 698 CPC: Art. 698 - Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que a execução seja cientificada, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. Por sua vez, o art. 619 reza: Art. 619 - A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Ainda, o art. 1501 do Código Civil: Art. 1.501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução. É fato que, compulsando fls. 06/08, tem-se que a atual CONAB (antiga COBAL) celebrou contrato de financiamento com a executada, sendo que esta última deu o imóvel como garantia hipotecária do empréstimo, nos idos de fevereiro de 1980, tendo a última averbação ocorrido em 26/04/1983 (AV-8). Por esta razão, alega nulidade da arrematação efetivada na presente Deprecata. Assevero que este Juiz Federal deprecado é competente para conhecer de eventual nulidade da arrematação, à vista do quanto disposto no art. 747 CPC e na Súmula 46 do STJ. No entanto, inobstante os dispositivos legais supra citados (arts. 619 e 698 CPC e art. 1501 CC), não custa lembrar que o art. 186 do CTN, ao tratar do privilégio do crédito tributário, dispõe: Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Isso significa que o crédito tributário prefere inclusive àquele dotado de garantia real. Neste sentido, o teor do art. 184 do mesmo Códex: Art. 184 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Por esta razão, as disposições que determinam a prévia intimação do credor hipotecário, sob pena de nulidade da praça, ou mesmo a determinação de sub-rogação da hipoteca sobre o preço, não se aplicam diante de crédito

fiscal, caso dos autos, dado seu evidente privilégio, salvo se estiver diante de crédito trabalhista ou acidentário. LEANDRO PAULSEN, ao comentar o art. 184 do CTN, inclusive correlacionando-o com o art. 57 do Decreto-Lei 413/69, assevera: O que determina o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 é a preferência do detentor da garantia real sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca. O privilégio constante de tal preceito é inoponível ao crédito fiscal. O Código Tributário Nacional tem status de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do Decreto-Lei 413/69, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis. A hipótese prevista no referido Decreto não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN. De acordo com o art. 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa. (STJ - 2ª T, RESP 672.029/RS, rel. Min. Castro Meira, março/05)(...)EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM HIPOTECADO. Sujeita-se à penhora em execução fiscal a totalidade dos bens do sujeito passivo, inclusive os gravados por ônus real. Art. 184 do CTN. A hipoteca não impede a penhora, impondo-se ainda considerar que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvado os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Art. 186 do CTN. (TRF- 4 - 1ª T, AC 2000.04.01.020326-6 - SC, rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, dezembro de 2002) - (Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência - 11ª ed. 2009, Livraria do Advogado). É por esta razão que a jurisprudência mais atualizada tem dispensado a intimação do credor hipotecário, quando diante de satisfação de crédito tributário, vez que, dada a preferência deste último, o postulado prior in tempore potior in iure não se aplica, não havendo falar, no caso, em nulidade (pás de nullit sans grief). Inócua, assim, seria a providência de anulação da praça. Confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARREMATAÇÃO EM EXECUÇÃO ALHEIA POR CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. ART. 186 DO CTN. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA MESMO QUE GARANTIDO POR PENHORA POSTERIOR À DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. 1 - Em homenagem ao Princípio da Efetividade, é pacífico na doutrina a possibilidade de se arrematar bem em execução alheia, conforme inúmeros precedentes que envolvem credores hipotecários. 2 - O art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Precedentes. 3 - Em que pese a previsão legal insculpida no art. 711 do CPC, segundo a qual a primeira penhora no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure, havendo a existência de título privilegiado, fundada em direito material, este prevalecerá. Precedentes. 4 - O credor que possui bem penhorado para garantir a execução trabalhista, pode arrematar este mesmo bem, em execução movida por terceiros contra o mesmo executado, por gozar de crédito privilegiado, incidindo, assim, o art. 690, 2º. 5 - Ordem concedida. (STJ - ROMS 20386 - 3ª T, rel. Min. Paulo Furtado - Desembargador Convocado do TJ/BA, j. 19/05/2009)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO: FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DE CREDOR HIPOTECÁRIO - ESPÉCIE DE IMPUGNAÇÃO DEDUZÍVEL POR SIMPLES REQUERIMENTO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - NULIDADE NÃO RECONHECIDA. 1. O desfazimento da arrematação, no caso da ausência de intimação prévia do credor hipotecário que não seja de qualquer forma parte na execução, independe da propositura de ação anulatória, ou da oposição de embargos de terceiro. A matéria é de ordem pública, suscetível a qualquer momento, desde que antes da assinatura da carta respectiva (artigo 694, parágrafo único, inciso IV, em sua redação original, em combinação com os artigos 245, parágrafo único, 247, 619 e 698, todos do Código de Processo Civil). 2. O arrematante tem legitimidade, na condição de terceiro diretamente interessado, para oferecer resistência à pretensão desconstitutiva do credor hipotecário. 3. O ato praticado com a violação de regra processual cogente só deve ser declarado inválido quando causar prejuízo a direito material da parte inocente. 4. Em execução fiscal, a satisfação do crédito fazendário deve preceder à dos créditos particulares habilitados nos autos, ainda que estes tenham sido constituídos anteriormente (artigos 186 e 187, do Código Tributário Nacional; artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 6.830/80). 5. A intimação prévia a respeito da realização do leilão não dispensa o credor hipotecário de aguardar a quitação fazendária, ou mesmo de desembolsar o valor integral do imóvel, no caso de proceder à arrematação. Inaplicabilidade do artigo 690, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6. A falta de cientificação não acarreta gravame extraordinário ao credor hipotecário. Nulidade inexistente. Precedentes. 7. Apelação improvida. Embargos à arrematação rejeitados. (TRF-3 - AC 710.257 - 4ª T, rel. Juíza Convocada Mônica Nobre, j. 13.03.2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO - APELAÇÃO RECONHECIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - PRAÇA - IMÓVEL DADO EM HIPOTECA - ARREMATAÇÃO - FALTA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - NULIDADE NÃO RECONHECIDA. 1. A decisão recorrida, tal como foi redigida, tem a aparência de uma sentença, tanto que foi registrada em livro próprio, mas na verdade não passa de decisão interlocutória, passível de Agravo de Instrumento. Não restou, por isso, caracterizado o erro grosseiro. 2. Tendo sido levado o recurso a protocolo no prazo do Agravo de Instrumento, dele se conhece. 3. Os créditos da Fazenda Pública prevalecem sobre os demais, tanto que fica excluída da participação em concurso de credores, questão sobre a qual não há controvérsia, há concordância de todos os envolvidos no processo. 4. A decretação da nulidade serviria apenas para reiniciar a execução, a partir da intimação da penhora, e levaria ao mesmo resultado: O produto da arrematação seria destinado ao INSS, cujo crédito é privilegiado em relação ao crédito garantido pela hipoteca que grava o imóvel penhorado. 5. No caso presente, em nenhum momento, diz o agravante qual o prejuízo que sofreu com a falta de intimação, e da análise dos autos não resulta que realmente tenha sofrido. 6. Na esteira da teoria das nulidades e da jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, não faz sentido decretar-se nulidade que não acarretou nenhum prejuízo para as partes. 7. Agravo de Instrumento improvido (TRF-3 - AC 148.220 - 2ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.12.2000)PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA PENHORA E DA ARREMATACÃO. INVIABILIDADE. A ausência de intimação do credor hipotecário não configura nulidade da penhora e da arrematação, pois na execução fiscal o crédito da Fazenda Pública tem privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, para quem o produto de nova penhora e arrematação seria destinado. (TRF-4 - AG 2007.04.00.041708-2 - 2ª T, rel. Juiz Convocado Eloy Bernst Justo, j. 22.01.2008)Portanto, resolvida a questão acerca da nulidade da praça, há de se apreciar ainda as questões atinentes à sub-rogação em favor do credor hipotecário, bem como àquela referente ao preço vil.Quanto a esta última, a impugnante não trouxe nenhum elemento concreto que demonstrasse a irregularidade na avaliação, sendo certo que o bem foi arrematado pelo preço avaliado, em aproximadamente R\$ 180.000,00.No que toca à sub-rogação, tem-se que é dado à peticionária postular o que entender de direito, após a satisfação do crédito da Fazenda Nacional, caso o valor da arrematação ultrapasse a dívida fiscal. Ressalte-se que eventual petição deverá ser dirigida ao M.M. Juízo Deprecante, por não se referir a vício na penhora, avaliação ou alienação do bem (art. 747 CPC).Por fim, descabe aqui a ineficácia da arrematação ante o disposto no inciso III do art. 694 CPC, vez que inobservado o prazo ali previsto.De todo o exposto, DECLARO A VALIDADE da arrematação efetivada nestes autos, DETERMINANDO ao I. Oficial de Imóveis do 1º CRI de Santo André proceda ao registro da Carta de Arrematação, independente da existência de hipoteca anterior.Efetuada o registro da Carta, devolva-se ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de Maringá-PR, com nossas homenagens.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0032242-4 - RENATO PEDROSO X MARIA IGNEZ PEDROSO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Assim, ante a transação homologada e efetiva satisfação do crédito, JULGO EXTINTA, por sentença, esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2009.

98.0205428-3 - JOSE MARQUES(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 24 de setembro de 2009.

2004.61.04.013671-7 - JOAO DE ABREU PETIN X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X LINO PAULO LOPES X LOURIVAL DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.Santos, 11 de setembro de 2009.

2006.61.04.010104-9 - JOSE ARMANDO BERNARDES QUEIROZ(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 21.11.1976 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa de juro progressivo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Beneficiário da justiça gratuita, isento de custas. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória nº 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 25 de setembro de 2009.

2008.61.04.011799-6 - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTES os pedidos, determinando à União que emita em favor da autora Licenças de Importação para

os requerimentos de nº 08/1995991-7, 08/1995992-5, 08/2629061-0 e 08/2629062-8 a fim de regularizar a nacionalização das mercadorias, observando-se a suspensão dos tributos, tal qual prevista na Lei nº 11.033/2004 (art. 14). Condeno a ré a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento, em favor da autora, do depósito de fl. 241. Após, se em termos, arquivem-se com baixa findo. P. R. I. Santos, 18 de setembro de 2009.

2008.61.04.012930-5 - NEMERCIO NUNES LINS DA SILVA - ESPOLIO X RUTH VASQUES LINS DA SILVA X CARLOS EDUARDO LINS DA SILVA X MARCOS CESAR LINS DA SILVA (SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, com as sucessivas acumulações, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 0366-013-00025851-5 de titularidade de NEMÉRCIO NUNES LINS DA SILVA, acrescida, mês a mês, do juro contratual. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios contratuais enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Condeno a CEF nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Santos, 25 de setembro de 2009.

2009.61.04.000202-4 - GUIOMAR VITORINO DA SILVA (SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, julgo: a) EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de condenação das diferenças devidas em razão do Plano Bresser, nos termos dos artigos 267, I e 295, parágrafo único, do CPC; e b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, com as sucessivas acumulações, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 0345.013.00169741.0, acrescida, mês a mês, do juro contratual. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios contratuais enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Condeno a CEF nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, face de ter a parte requerente decaído de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único). P. R. I. Santos, 21 de setembro de 2009.

2009.61.04.001992-9 - ORLANDO NOVAES (SP040075 - CLODOALDO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de inexistência material na sentença de fls. 100/102, razão pela qual passo a saná-lo de ofício, a fim de que, onde constava parte autora, no último parágrafo do dispositivo, passe a constar parte requerida, de maneira a constar: Condeno a parte requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, a teor do art. 20, 4º, do CPC. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P. R. I. Santos, 25 de setembro de 2009.

2009.61.04.003315-0 - ALFREDO PEDROSO - ESPOLIO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 25.03.1979 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa de juro progressivo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Beneficiário da justiça gratuita, isento de custas. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória nº 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 25 de setembro de 2009.

2009.61.04.003435-9 - ILDEFONSO CONCEICAO LIMA (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 30/03/2004 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, para declarar a ilegalidade da exigência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada (Fundação PETROS) e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título, correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão, bem como à proporção dos valores pagos pelos autores e relativos a 1/3 das contribuições, na vigência da Lei n. 7.713/88. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 (SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas judiciais pro rata. Atento ao disposto no 2º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, deixo de submeter esta sentença ao reexame

necessário.P.R.I.Santos, 21 de setembro de 2009.

2009.61.04.006925-8 - MOACIR JOSE SALEME DE OLIVEIRA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da r. decisão de fls. 128/129, pela qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida para suspensão da exigibilidade do crédito na forma do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, impedir a ré de enviar o seu nome aos registros do CADIN, facultando o depósito do valor integral do débito. Alega o embargante ter requerido antecipação da tutela, tão-somente, para a provisória suspensão da inscrição do seu nome e número do CPF, do CADIN, tendo a decisão embargada dado interpretação mais ampla a seu pedido, sem, contudo, manifestar-se acerca da questão específica. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos embargos de declaração. Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há omissão nem contradição na r. decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do DD.

Magistrado oficiante. Observo que, embora à fl. 2 o embargante tenha requerido que a Receita Federal ficasse impedida de enviar seu nome e seu CPF aos registros do CADIN, no mesmo tópico, no qual pede a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/3), há requerimento expresso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V do Código Tributário. E não se poderia dar ao requerimento do embargante interpretação diversa, pois dos registros do CADIN devem constar todos os débitos pendentes dos contribuintes e, apenas nas hipóteses de extinção ou de suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, previstas no artigo 151 e seus incisos, do CTN, é lícito a exclusão das respectivas informações. Assim, é evidente o caráter infringente destes embargos. Entretanto, o inconformismo não pode ser trazido a juízo pela via de embargos de declaração, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 136/216 e intimem-se para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.011060-6 - WILSON MARTINS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO: A) EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%); B) PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO quanto à diferença decorrente de IPC aplicado em junho de 1987; C)

IMPROCEDENTE o pedido de correção monetária no saldo de caderneta de poupança pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação supra, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Beneficiário da Gratuidade de Justiça, o autor é isento do pagamento das verbas sucumbenciais. P.R.I.Santos, 25 de setembro de 2009.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.008425-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006105-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JEFFERSON JOAQUIM DE LIMA - ESPOLIO X RITA REGINA DE LIMA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 32/33, que acolheu os cálculos da contadoria e alterou o valor da causa para R\$ 20,40 (vinte reais e quarenta centavos). Os embargos foram opostos tempestivamente. Não há obscuridade, contradição nem omissão a serem sanadas no provimento embargado, tratando-se os presentes embargos de manifestação de inconformismo por parte do embargante, a reclamar o recurso cabível, na instância competente. Os argumentos do embargante, além de apontar erro na decisão embargada, tangenciam o mérito da lide instalada no processo principal e deverão ser objeto de prova, naqueles autos, no momento oportuno. O objeto dos presentes embargos, na verdade, são os cálculos da Contadoria Judicial, a qual, para apuração do valor da causa baseou-se no pedido contido na inicial e utilizou-se dos documentos juntados aos autos. Instado a se manifestar sobre referidos cálculos da contadoria, momento em que poderia ter se insurgido contra o valor apurado e informado eventual equívoco, o embargante ficou-se inerte, não lhe socorrendo a via dos embargos de declaração, porque precluso encontra-se o prazo para sua manifestação. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no provimento acoimado, REJEITO os presentes embargos de declaração.

2009.61.04.008875-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.006925-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MOACIR JOSE SALEME DE OLIVEIRA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

UNIÃO FEDERAL impugna o valor atribuído à causa no processo n. 2009.61.04.006925-8, relativo à ação anulatória de débito fiscal, e requer sua fixação em R\$ 18.194,05 (dezoito mil cento e noventa e quatro reais e cinco centavos), correspondentes ao crédito tributário apurado. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 112/113. DECIDO. Para traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente

atualizada à data do ajuizamento da ação. O pedido contido na inicial é certo e determinado quanto ao seu conteúdo. O autor busca tutela jurisdicional para anular o débito tributário lançado, no valor de R\$ 18.194,05 (dezoito mil cento e noventa e quatro reais e cinco centavos), decorrente de glosa em sua declaração de rendimentos do ano de 2004, compondo-se o débito do valor do crédito principal (R\$ 7.579,36), acrescido de multa (R\$ 5.684,52) e juros (R\$ 4.930,17). A pretensão da parte autora traduz-se na obtenção de benefício econômico. Assim, o valor do benefício patrimonial pretendido na demanda é conhecido, correspondendo ao valor total do débito que pretende anular, não havendo se falar em valor estimativo. Isso posto, acolho esta impugnação e altero o valor da causa para R \$ 18.194,05 (dezoito mil cento e noventa e quatro reais e cinco centavos). Certifique-se esta decisão nos autos do processo principal. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1912

ACAO CIVIL PUBLICA

94.0203551-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CIA/ DE NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ115206 - RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA E RJ127456 - FLAVIA REZENDE GUERRA)

Fl. 573: Anote-se. No que se refere ao pedido de fl. 528, com razão o Ministério Público Federal, conforme manifestação de fls. 532/534. O depósito judicial do valor da execução dispensa a lavratura de termo de penhora, constituindo-se automaticamente a constrição. Outrossim, é a partir da data de referido depósito que tem início a contagem do prazo para oferecimento de impugnação. Nesse sentido, recente posicionamento E. Superior Tribunal de Justiça: Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução (STJ -3ª Turma, REsp 972.812, Ministra Nancy Andrigli, j. 23.09.08, DJ 12.12.08). Portanto, diante da sistemática trazida pela Lei n.º 11.232/2005 e considerando o objetivo da norma processual, no sentido de tornar mais célere e efetivo o cumprimento da sentença, a intimação para apresentação de impugnação não se revela adequada, na forma retro expendida, e, além disso, quando os autos foram remetidos à conclusão (08/julho/2009), já havia ocorrido a preclusão temporal. Certifique-se o decurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

2006.61.04.008147-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.001295-0) BANCO ITAU S/A(SPO61167 - ANGELO DAVID BASSETTO E SP184626 - DANIELLE FRANÇA BASSETTO) X MARCOS ANTONIO ROCHA(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Vistos.Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido liminar, promovida por BANCO ITAÚ S/A em face de MARCOS ANTONIO ROCHA, em razão de o requerido ocupar, segundo alega, indevidamente imóvel arrematado (fls.14/21).Os autos foram remetidos à Justiça Federal em virtude de suposta relação de continência com a ação anulatória proposta por MARCOS ANTONIO ROCHA em face de BANCO ITAÚ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tramitou perante este d. juízo (fl. 372).Recebidos os autos, foram juntadas cópias das sentenças proferidas nos processos n.º 2008.61.04.004121-9 (ação cautelar para suspensão do leilão do imóvel - fls. 470/472) e n.º 2002.61.04.001924-8 (ação anulatória - fls. 448/453), o qual já se encontra arquivado.Ouvida, a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse no resultado da demanda.É a síntese do necessário.Decido.Malgrado os autos tenham sido remetidos à Justiça Federal sob o fundamento de interesse manifesto da Caixa Econômica Federal, cabe, neste momento, analisar questão de ordem pública no que pertine à determinação do pólo passivo.In casu, a discussão é entre particulares e a Caixa Econômica Federal, na forma da manifestação de fl. 419, informou não ter interesse no deslinde do feito, mormente porque a discussão travada não lhe atribui responsabilidade direta.Dessa forma, em virtude de sua patente ilegitimidade, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não deve integrar o polo passivo da ação. Em consequência, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça para julgar o feito.Iso porque a competência desta Justiça ora se fixa racione personae ora racione materiae. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta.Na hipótese em exame, como já ressaltado, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Além disso, com o devido respeito, ousou discordar da decisão que reconheceu a continência, haja vista que a hipótese é de prejudicialidade externa, o que não autoriza a modificação da competência.Ainda que assim não fosse, de rigor a aplicação, ao caso, da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Súmula 235, STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. O julgamento afasta a necessidade de reunião dos feitos, ainda quando entre eles haja identidade de objeto ou causa de

pedir. Pela mesma razão, não há de subsistir a reunião das ações perante o mesmo juiz quando entre elas haja continência e a mais ampla já tenha recebido julgamento definitivo. Dessa forma, reconheço a ausência de interesse processual da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com fundamento nas Súmulas 224 e 150 do STJ. Em conseqüência, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e por não vislumbrar a existência de continência ou risco de decisões conflitantes, falece competência a esta Justiça para julgar o feito, devendo os autos retornar ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, para as providências que entender cabíveis. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo. Caso haja discordância, solicito a devolução dos autos do processo para suscitar conflito negativo de competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2009.61.04.005212-0 - ANA MARIA DOMIGUEZ FERNANDES SILVEIRA X FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA JUNIOR (SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X ORIA ZUPARDO FERREIRA X ALFREDO CINGANO X MARIA GOMES CINGANO X REYNALDO MARSILI X MARIA TEREZA ARANHA MARSILI X CHRISTOVAM AMAJA MURCIA X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES X ABIGAIL LEITAO DAS NVES

Fl. 428: vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito por de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e venham os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.008116-7 - JOSEFA PIEDADE DA SILVA X JOSE DA SILVA (SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X WALTER MARQUES X DILMA MARTINS DE SOUZA PAULA X ACACIO DAS NEVES DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, ratifico o provimento de fl. 522, e defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para regularização da autuação, nos seguintes termos: 1) inclusão de JOSÉ DA SILVA, cônjuge da parte autora, (CPF nº 017.890.938-64) no pólo ativo; 2) inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo; 3) inclusão dos confrontantes WALTER MARQUES (CPF nº 296.760.378-34), DILMA MARTINS DE SOUZA PAULA (CPF nº 732.199.918-15) e ACÁCIO DAS NEVES DOS SANTOS (CPF nº 045.840.428-45), no pólo passivo. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: a) informe o estado civil dos confrontantes, e se casados, os nomes e os endereços atualizados dos respectivos cônjuges, de modo a viabilizar a citação destes, em cumprimento ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil; b) apresente as certidões de objeto e pé dos processos de usucapião indicados na certidão de fl. 460, bem como da ação possessória indicada na certidão de fl. 488; c) forneça as cópias necessárias para citação da UNIÃO FEDERAL, da SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE, bem como dos cônjuges dos confrontantes eventualmente indicados; d) comprove documentalmente não possuir outro imóvel urbano ou rural; e) esclareça o seu pedido, considerando que o imóvel usucapiendo mede 260m, conforme consignado à fl. 458. Após o cumprimento de referidas providências, cite-se SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE (titular do domínio) no endereço indicado à fl. 549, bem como a UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.008762-5 - LEONOR DA CUNHA MELO X CARLA REGINA MELO VIEIRA X CILAINE REGINA MELO VIEIRA (SP212215 - CIBELE LAURINDO VILLELA E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP264086 - CILAINE REGINA MELO VIEIRA) X SATURNINO LOPES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. No mesmo ato, ante o teor da certidão retro, intimem-se as autoras para que providenciem o recolhimento das custas iniciais, em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.001621-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.001620-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA X SIMONE LEUTWILER DE ALMEIDA X MILTON DOS SANTOS X JOSE CARLOS RUBIA DE BARROS X OFELIA MARIA DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO X ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS (SP022953 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Intime-se. DESPACHO DE FL. 327: INTIME-SE A CEF PARA QUE, EM 15 (QUINZE) DIAS, FORNEÇA O ENDEREÇO ATUALIZADO DO CO-RÉU CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA, AINDA NÃO CITADO, BEM COMO DO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE MILTON DOS SANTOS. OPORTUNAMENTE, VOLTEM CONCLUSOS. CUMPRA-SE.

CARTA PRECATORIA

2008.61.04.011479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Ante o teor da certidão retro, oficie-se ao Juízo deprecante solicitando-se informações a respeito da eventual intimação das partes, nos termos do provimento de fl. 89. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 89: Compulsando os autos da carta precatória, verifico que já foi realizado estudo técnico acerca dos bens descritos no auto de penhora e depósito. A Caixa Econômica Federal depositou os honorários periciais e a parte executada não se manifestou sobre a estimativa do expert. O laudo foi apresentado. O Sr. Perito retirou o mandado de levantamento. Oficiou-se ao Juízo deprecado, a fim de que fosse aberta oportunidade para manifestação sobre o trabalho pericial. A CEF se manifestou. Os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Santos. Diante do exposto, equivocadamente o despacho de nomeação de novo perito. A perícia já foi efetuada. Eventuais esclarecimentos devem ser prestados pelo expert que elaborou o laudo perante a Justiça Estadual. Deste modo, torno sem efeito o despacho de fl. 70, por considerar válido o trabalho técnico já anexado. Prejudicado o pedido deduzido à fl. 87. Oficie-se ao Juízo deprecante para que as partes sejam intimadas da redistribuição e para que se manifestem conclusivamente acerca do laudo pericial, a fim de evitar eventual futura alegação de nulidade. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0047201-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047198-1) EDSON DE AQUINO LEITE X ALAIDE JARDIM LEITE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos. Tendo em vista que não foram requeridos esclarecimentos por qualquer das partes, defiro o levantamento dos honorários periciais, expedindo-se o necessário. Assino às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando-se pela parte embargante e finalizando-se com a CEF. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0205242-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CANTINA DI NAPOLI LTDA X VALDIR DELAZERI X MARGARETE JUSTINA DELAZERI(Proc. CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)

Vistos. Apresente a CEF, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado da dívida exequenda. Oportunamente, voltem conclusos para análise do pedido de reforço da penhora e avaliação dos bens já constritos. Intime-se.

1999.61.04.003115-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MILTON RUIZ JUNIOR

Vistos. Fl. 165: defiro a penhora de eventuais veículos de propriedade do executado através do sistema RENAJUD. Com a resposta da tentativa de bloqueio nos autos, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 169: Vistos. Sobre a resposta da consulta ao sistema RENAJUD (fl. 168), manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2002.61.04.000034-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 310/311: antes de analisar o pedido de penhora on line, intime-se a CEF para que traga aos autos cálculo atualizado da dívida exequenda. Com o demonstrativo nos autos, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.04.009528-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUZIA GOMES SILVEIRA

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 156, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2006.61.04.008834-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAURO CORREA

Vistos. Fl. 53: defiro a penhora dos imóveis indicados. Para tanto, lavre-se termo de penhora dos imóveis identificados às fls. 54/55 (matrículas nºs 6230 e 6235 junto ao CRI de Jacupiranga), expedindo-se mandado para registro da penhora no respectivo registro imobiliário. Em seguida, intime-se pessoalmente o executado, acerca da constrição, constituindo-o, neste ato depositário, tudo nos termos do artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente a CEF cálculo atualizado da dívida exequenda, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.010650-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLARICE DOS SANTOS FERNANDES

JUNTADA PESQUISA RENAJUD. Vistos. Fls. 76/78: defiro. Providencie-se a penhora de eventuais veículos de propriedade da executada através do sistema RENAJUD. Oportunamente, dê-se ciência ao exequente do resultado. Cumpra-se.

2009.61.04.006393-1 - VALDIR ALVES DE ARAUJO(SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS E SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA) X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 117/118: de fato, o presente feito não guarda relação de prevenção com aqueles apontados às fls. 89/90, que tratam de contratos e partes executadas diversas.Remetam-se os autos ao SEDI para realização de nova consulta com o número de CPF correto.Fls. 105/107: defiro a prioridade na tramitação, devendo a Secretaria providenciar a identificação própria dos autos.Faculto ao exequente emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que apresente pedido adequado aos termos do artigo 730 do CPC, vez que se trata de execução contra a fazenda pública federal (fl. 41). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ART. 730 DO CPC E ART. 100 DA CF/88 I-A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, sociedade de economia mista, foi extinta pela Lei nº 9.617/98, transferindo-se para a União, na qualidade de sucessora, todos os seus direitos e obrigações. II- Assumindo, então, a União as obrigações da sociedade extinta, deve responder pelo débito tributário, a título de ICMS, datado de 1993 e inscrito em dívida ativa pela Fazenda Estadual, não havendo que se falar no princípio da imunidade tributária recíproca. III- A Jurisprudência de nossos Tribunais tem sedimentado o entendimento de que é possível que a Fazenda Pública seja sujeito passivo de execuções fiscais, observando-se o procedimento do art. 730 do CPC e quanto à satisfação do débito, seguindo o regime de precatório, de acordo com o art. 100 da CF/88. IV -Agravado improvido. (TRF2, AG 200402010059867, 3.ª Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, DJU 19/10/2004)PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS RECEBIDAS PELA SUDAM - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. UNIÃO FEDERAL. SUCESSOR DA SUDAM. EXECUÇÃO. ARTIGOS 730, DO CPC, 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e 67, DA LEI Nº 4.320/64. I - A recorrente enfitava a reposição dos valores que deveriam ter sido acrescidos às parcelas liberadas para seu projeto de investimento, a título de correção monetária, em face do congelamento determinado pelo Plano Real. Nesse panorama, resta caracterizada a obrigação de pagar quantia certa, com caráter evidentemente indenizatório, com indicação de execução de acordo com o artigo 730, do CPC. II - A sucessora da SUDAM - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, que aprovou o projeto e era responsável pela liberação das parcelas é a União Federal, assim, tratando-se de parcelas atrasadas, de rigor a subsunção aos artigos 100, caput, da Constituição Federal, 730, do CPC e 67, da Lei nº 4.320/64. III - Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200301597622, 1.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 28/06/2004)No mesmo prazo, o exequente deverá apresentar cópia integral do feito para viabilizar a citação da União Federal.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.04.008389-9 - PERLA MARGARITA FERNANDEZ DA SILVA(SP090125 - TERESA MARIA DA SILVA) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a observação constante do documento de fl. 09, que aponta a existência de registro no Consulado Brasileiro, concedo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias a fim de que traga aos autos a respectiva Certidão de Registro.Intime-se.Santos, 10 de setembro de 2009.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.005734-7 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 28: vistos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Intime-se o requerente para retirá-los em Secretaria em 05 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/24. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.008893-9 - JOSE SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 12: vistos. Concedo ao requerendo o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual, apresentando procuração, inclusive, com poderes especiais para desistir da ação, nos termos do art. 38 do CPC. Após o cumprimento de referida providência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1930

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0205282-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA E Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(Proc. OSVALDO SAMMARCO) X B. RICKMERS GMBH & CIE(Proc. OSVALDO SAMMARCO) X CARGO TRADING COMERCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVICOS(Proc. OSVALDO SAMMARCO) X MARBULK SHIPP CO LTD(Proc. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS E Proc. SIDNEIA CECILIA CARVALHO E SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. CARLO FREDERICO MULLER E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 3186: vistos. Em atenção às medidas adotadas por esta Vara Federal na execução da Meta de Nivelamento nº 02, prevista na Resolução nº 70/2009, do Conselho Nacional de Justiça, defiro o pedido de concessão de prazo, por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2000.61.04.009701-9 - WILSON NORBERTO FERNANDES X SONIA SELMA GOMES FERNANDES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X LEONTINA MARTINS X CARLOS FLAVIO DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE SOUZA OLIVEIRA X ADEMAR DE SOUZA OLIVEIRA X THEREZINHA CELIA ALARCON X SILVIO DO NASCIMENTO X NIVALDO DIAS DE CERQUEIRA X MILTON ALVES SANTOS

Vistos. Apesar de intimada (conforme certidão fl. 269), a CEF não se manifestou sobre a exclusão de Miguel Alarcon do pólo passivo deste feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à referida exclusão. No mais, considerando que todas as diligências empreendidas na tentativa de citação pessoal dos sucessores de José Ademar de Souza Oliveira restaram infrutíferas, dou por válida a citação editalícia realizada à fl. 96, ficando afastada a preliminar de nulidade suscitada pela d. Defensoria Pública da União às fls. 140/142. Por fim, assino ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que informe o nome dos cônjuges dos confrontantes citados à fl. 114 (Silvio do Nascimento - Rua Barão de Ramalho, n.º 117; Nivaldo Dias de Cerqueira - Rua M. Dante Leonelli, n.º 10 e Milton Alves Santos - Rua Barão de Ramalho, n.º 113), se casados forem, de modo a dar cumprimento ao disposto no artigo 10 do CPC e a finalizar o ciclo citatório. Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.04.002799-0 - FERNANDO LUCCHESI X SONILDA SOUZA LUCCHESI(SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES) X BANCO J P MORGAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X JOSE MENEZES DE CARVALHO X LUZIA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CONDOMINIO EDIFICIO AUDAX

Fls. 264/265: 1. Defiro o prazo requerido. 2. Manifeste-se a parte contrária em 10 (dez) dias.

2003.61.04.005105-7 - BENEDITO MORAES(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X ALCIDES CARDOSO FILHO(SP121305 - ANA LUCIA GUEDES DE MOURA) X RACHEL PEREIRA DE JESUS X MOACIR GOMES DA SILVA X RUBENS ALVES RIBEIRO X CECILIA BATISTA ALVES X UNIAO FEDERAL
Vistos. A designação de perito para elaboração de planta de situação, com coordenadas U.T.M. que mostre a localização exata do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios, mangues etc, foi realizada em decorrência da manifestação da União Federal de fls. 224/225, segundo a qual tal estudo preliminar seria necessário para verificação de seu efetivo interesse na lide. Por esta razão, o provimento de fl. 317 apenas facultou às partes a indicação de assistentes técnicos, sendo os quesitos, por ora, dispensáveis, vez que os trabalhos periciais se limitariam à elaboração da planta. Na manifestação de fls. 321/322, todavia, a União pleiteou a realização de perícia conclusiva que esclarecesse questão de fundo da lide (a localização, ou não, do imóvel usucapiendo em terreno de propriedade da União). Diante disso, abra-se vista dos autos à União Federal para que esclareça se já definiu seu interesse na lide, tornando, em caso positivo, prescindível a confecção da planta e permitindo o prosseguimento do feito, ou se ela ainda é necessária para que se justifique sua intervenção. Oportunamente, voltem conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se.

Expediente Nº 1933

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.04.003405-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002274-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ATLANSHIP S/A X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Sendo assim, homologo, consoante o inciso III do artigo 269 e o inciso V do artigo 475-N, ambos do Código de Processo Civil, o acordo firmado pelas partes, conforme lançado às fls. 576/584. Sem custas e honorários advocatícios. Expeça-se o necessário, após, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de maio de 2009.

USUCAPIAO

2002.61.04.002427-0 - MARCELLO CLAUDIO CAETANO X SILVIA HELENA MANSO(SP035721 - DARCY LOPES DE SOUZA E SP197188 - SILVIA HELENA DA SILVA CORRÊA E SP173080 - THYRSON DE ABREU SOUSA) X NICIA RICCIARDI RODRIGUES LIMA - ESPOLIO (OTACILIO AURELIO STARCK RODRIGUES LIMA)(Proc. ALIX MARIA SIMES SANTANA) X CONDOMINIO EDIFICIO BRISAMAR X DIVO MAZZEI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o teor da certidão supra e dos provimentos de fls. 163/167 e 256, restou fixada a competência da Justiça Estadual para processo e julgamento do presente feito. Diante disso, devolvam-se os autos ao E. Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, de onde se originaram, com as nossas homenagens. Intimem-se a União Federal

e o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.002274-9 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ATLANSHIP S/A X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Em consequência, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, Isenta a parte autora de custas. Considerando que já houve devolução do cheque nº 002500 e do termo de responsabilidade, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I.Santos, 12 de maio de 2009.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0203931-0 - GERALDA MACHADO DA SILVA X ANTONIO RUIZ DE SOUZA X BENEDITO PERES DE FREITAS X EUFRANIO BEZERRA DE MELO X EUPHORODISIO DE OLIVEIRA BARROS X EXPEDITO DANTAS X IRINEU ALONSO X ISMAEL OLEGARIO SANTANA X JOSE DE LIMA X JOSE RODRIGUES TANQUE X JOSEFA ALVES DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DE MIRANDA X MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA EMILIA MARQUES X NELSON DE ABREU DE SA X GLAUCIA DA COSTA PINTO X CLAUDIO DA COSTA PINTO X ELISABETE DA COSTA PINTO VIEIRA X ORLANDO LOPES X PEDRO BELARMINO PINHEIRO X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X SERAFIM PAULO RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.04.008887-0 - LOURDES SOARES DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR o INSS a: I) reconhecer a atividade exercida sob condições especiais no período de 20/11/1989 a 30/6/1998 e convertê-la comum, computando-a como tempo de serviço/contribuição; II) reconhecer as atividades comuns exercidas nos lapsos de 14/12/1972 a 1º/3/1979, de 1º/12/1979 a 31/12/1979, de 23/5/1980 a 10/10/1987, de 1º/3/1989 a 14/11/1989, e de 1º/7/1998 a 16/12/1998, computando-as como tempo de serviço/contribuição; III) implementar, a favor da autora, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, a partir da data da citação. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: (a ser implementado); 2. Nome da seguradora: LOURDES SOARES DE SOUZA; 3. Benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: n/d; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 24.11.2000 (fl. 54 e verso). Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeatur. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O.Santos, 29 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.010907-2 - WAGNER CABRAL DA CONCEICAO - REP. P/MARIA MARGARET CABRAL DA CONCEICAO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face da certidão de fl. 247, a qual declara que o autor atualmente reside com a sua mãe, oficie-se com urgência à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista para que devolva os autos da Carta Precatória n. 2009.61.27.002939-8, sem cumprimento, uma vez que o autor não se encontra internado. Determino a realização da perícia médica e nomeio o Dr. GERALDO TELES MACHADO JUNIOR como perito judicial. Designo o dia 26/10/2009 às 16h40 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última realização do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito no JEF, instruindo o mandado com cópias de fls. 02/07, 11/23, 101/108, 143/153, 163/180 e 183/184. Int.

2006.61.04.007616-0 - NILTON CARRIAO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso de tempo decorrido, intime-se o Procurador do INSS para cumprir o determinado às fl. 110, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Apresentada a documentação, dê-se nova vista a parte autora. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.012806-4 - FATIMA VANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CONCEICAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: (DESPACHO PROFERIDO DIRETAMENTE NA PETIÇÃO DA AUTORA N.

2009.04003239 ATENÇÃO: (DESPACHO PROFERIDO DIRETAMENTE NA PETIÇÃO DA AUTORA N.

2009.040032394-1 PROTOCOLADA EM 28/08/2009 JUNTADO EM 30/09/2009 ÀS FLS. 386/388): J. Defiro. Santos, 30/09/2009. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.007218-0 - MARIA GAURETE DA GAMA NOBREGA CHICHARO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.010000-9 - IVO KOEDEL(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 3.218,90 (fl. 25). O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 38.626,80. Ainda, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 1.190,60-fl. 26) e aquele que pretende obter por meio da presente ação ((R\$ 3.218,90). Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a diligência supra, venham os autos imediatamente conclusos.

2009.61.04.010003-4 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 3.218,90 (fl. 28). O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 38.626,80. Ainda, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 2.259,49-fl. 29) e aquele que pretende obter por meio da presente ação ((R\$ 3.218,90). Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a diligência supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.04.010102-6 - CAIO MANTOVANI PERRI(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, considerando somente as prestações vincendas, pois o benefício encontra-se ativo. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Cumprida a diligência supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.04.010105-1 - ROSANGELA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS COSTA(SP252303B - MARLENE GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida as diligências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.006431-5 - ANA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP188017 - ESTÁCIO BARBOSA DA SILVA) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Recebo a apelação de fls. 100/117, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0015967-8 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SANTOS(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP187327 - CARLA ANGELICA SANTIAGO PASQUARELLI E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde cumpra o despacho de fl. 4249. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

96.0204024-6 - HORACIO CONRADO GOMES FERREIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE LUIZ GONCALVES X MILTON DIAS BICALHO X NICOLAU PEREIRA DA SILVA X OSCAR DOMINGOS DUARTE X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X TERTULIANO MOREIRA SOARES X VALDEMAR DOS SANTOS X VITOR DE SOUZA(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o Dr. Odair Ramos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 530, bem como diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

97.0204708-0 - JOSE BATISTA DE SENA NETO(Proc. JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do autor com o crédito efetuado em sua conta fundiária para que adote as medidas necessárias a sua liberação, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Tendo em vista a manifestação de fl. 302, intime-se a Caixa Economia Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia depósito, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, que alega ter efetuado em 24/11/2005. Intime-se.

97.0207675-7 - MARTINHO JOSE RUFINO(Proc. ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 240,

no sentido de que o montante sacado é superior a condenação. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

98.0200296-8 - ANTONIO SOBREIRA DA SILVEIRA X AUREA MARIA MARTINHO X ETELVINO FERREIRA DE SOUZA X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOSE MORAES DA SILVA X LUIZ GOMES LIBERTO X MARIA JOSE DE LIMA SANTOS X MARIO RAMOS DOS SANTOS X MAURICI PLANTA X NELSON JOAO DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência aos autores das planilhas comprobatórias do crédito efetuado nas contas fundiárias dos autores (fls. 371/383), bem como da documentação de fls. 384/392 para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. No mesmo prazo, requeiram o autores que for de seu interesse em relação as guias de depósito de fl. 291 e 394. Intime-se.

98.0201651-9 - JOSE AILTON DOS SANTOS X JORGE SEBASTIAO PUGLIESI X JORGE MIRA MARQUES X JORGE LUIZ MALFATTI X JORGE LUIZ GOMES X JORGE LUIZ CHIARA X JORGE FUJII X JORGE EDUARDO SANTOS X JORGE DONIZETE DE SOUZA X JORGE CEZAR GOMES VIEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao co-autor Jorge Fuji do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 376), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias, devendo, informar se persiste a discordância apontada às fls. 369/370. Intime-se.

98.0202415-5 - SILVIO TELES DE MENEZES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência ao autor do extrato juntado à fl. 287 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Na hipótese de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.04.003770-9 - FRANCISCO ROSA DE SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do extrato juntado à fl. 331, bem como do noticiado à fl. 330 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

2000.61.04.009639-8 - FERNANDO PEREIRA LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor à fl. 234, no tocante aos extratos referente ao vínculo empregatício com a empresa Manah. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2002.61.04.001810-4 - RUBENS MESQUITA X ANTONIO NUNES DA MOTA X RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES X FELIX DO NASCIMENTO X HELENO JOSE DA SILVA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor Felix do Nascimento do noticiado pela executada à fl. 268, no tocante a suspensão do procedimento de cobrança administrativa. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 264. Intime-se.

2002.61.04.010870-1 - DENISE BASTOS VALBAO AUDI DE CAMPOS (SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra e considerando o noticiado pela autora às fls. 131/132, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais as medidas adotadas para o cumprimento do julgado, devendo comprovar documentalmente a sua assertiva. Intime-se.

2002.61.04.011037-9 - JOAQUIM PINTO DO NASCIMENTO (SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 323), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias, devendo, informar se persiste a diferença apontada às fls. 311/312. Intime-se.

2003.61.04.002435-2 - JOSE EUPERTINO DA LUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a manifestação de fls. 138/139, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos em que conste a movimentação da conta fundiária de José Eupertino da Luz, referente ao período de março de 1973 a agosto de 1988, de modo a possibilitar a verificação de que a taxa progressiva de juros foi aplicada corretamente pelo banco depositário. Oportuno destacar que os extratos apresentados pela executada demonstram que a taxa aplicada a conta vinculada é de 6%, no entanto, não possibilitam verificar se foi lançada no período correto. Intime-se.

2003.61.04.005082-0 - EXPEDITO DAMIAO DA SILVA X HAROLDO FARIA PITTA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL VICENTE X MAURO ALVES X MAURO OLIVEIRA DA CONCEICAO X PAULO ARAUJO X RUBENS PERES X SILVIO BENJAMIN DOS SANTOS X WALTER BARBOSA DE FREITAS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor Expedito Damião da Silva das planilhas juntadas às fls. 385/395, bem como do noticiado à fl. 384, no sentido de que já foi beneficiado com a aplicação da taxa progressiva de juros, para que requeira o que for de seu interesse em cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se o co-autor Manoel Vicente dos Santos sobre o item 01 do despacho de fl. 378. Intime-se. Santos, data supra.

2003.61.04.018209-7 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO X VALDIR PFEIFER DA SILVA JUNIOR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da documentação juntada às fls. 183/219, que demonstra que o co-autor Valdir Pfeifer da Silva Junior recebeu o crédito referente ao período de janeiro de 1989, através da ação n 94.0203115-4 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.004191-3 - ARIVALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.008993-4 - LEANDRO MARCIO DE PAULA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor da documentação juntada às fls. 151/215 para que, no prazo de 15 (quinze) dias diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

Expediente Nº 5466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0201000-0 - GRAFICA E EDITORA VICE REI LIMITADA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência da descida. Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

95.0201203-8 - FENIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

95.0203388-4 - ZOZIMA FINCO BORGATO(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.04.000457-5 - BENEDITO RAMOS DE ARAUJO X IVAL SARAIVA DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO

DA COSTA X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE TEIXEIRA SANTOS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA E SP034750 - NEUZA MARIZA SILVA COUTO E SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.04.008070-7 - MIRIM COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.04.000295-0 - ROBERTO CARLOS GASPAR(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.04.002799-4 - FLB ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

2006.61.04.000082-8 - ANTONIO CARLOS MATHIAS PEREIRA X VERA LUCIA DE SOUZA PEREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

2006.61.04.009516-5 - FREDERICO COELHO RIBAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) S E N T E N Ç A FREDERICO COELHO RIBAS, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Em razão do descumprimento do despacho de fl. 35, o feito foi sentenciado às fls. 50/55. Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal reformou a r. sentença, determinando o prosseguimento da ação (fls. 83/87). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, no tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Issso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa:FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367,Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006)Analiso a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na

primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em novembro de 2006, prescritas as parcelas anteriores a novembro de 1976. No tocante ao mérito, os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (fl. 15). Diante da jurisprudência pacífica de nossos tribunais acerca da dispensabilidade de apresentação de extratos já com a inicial, impondo à CEF o ônus de comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros, as demandas ajuizadas por aqueles trabalhadores que exerceram a opção na forma da Lei 5.107/66, invariavelmente são julgadas procedentes, à exceção, por evidência, de haver prova nos autos quanto ao descumprimento de referida lei. Nesta hipótese, ou seja, de procedência do pedido, conquanto remetida a discussão para a fase de execução, tem este Juízo constatado que os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, foram beneficiados pelos juros progressivos, mostrando-se inócua a persecução da prova de pagamento, em detrimento da economia, da celeridade e do tempo razoável de duração do processo. Cumpre pontuar também, não rara a dificuldade de a Caixa Econômica Federal, enquanto atual gestora do FGTS, obter extratos dos antigos bancos depositários (quando conhecidos e não inutilizados os documentos em virtude da prescrição trintenária) para comprovar a progressividade dos juros e, no insucesso, ser condenada em perdas e danos na forma do artigo 461, 1º cc artigo 644 ambos do C.P.C. Por tal motivo, devido a experiência no acompanhamento de feitos dessa natureza, reformulo entendimento anterior, passando a acompanhar a corrente pretoriana no sentido da carência de ação em relação aos optantes originários, a exemplo dos seguintes arestos: AGRADO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pág.: 200) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 403022, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250) FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e insurgindo contra matéria estranha a estes autos. 2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido. 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei

5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe. 5. Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento. 8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346)PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à arguição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217)Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.. Custas pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2007.61.04.009660-5 - JOSE ARTUR GUIRARDI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos declaratórios.Objetivando a declaração da sentença de fls. 458/461, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, I e II, do CPC.Sustenta a embargante que o julgado recorrido não se pronunciou a respeito dos limites temporais para a restituição do tributo. Da mesma forma, apesar de reconhecer, na fundamentação, que se encontram alcançadas pela prescrição as parcelas recolhidas anteriormente a 15/08/2002, extinguiu-se o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, no tocante aos exercícios anteriores a 05/08/2003.É o breve relato. Decido.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença padece dos vícios apontados.Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão e sanar a contradição, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:1) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela União, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante aos exercícios anteriores a 15/08/2002.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência do imposto de renda pessoa física sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga ao autor pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, limitada esta inexistibilidade e, por conseguinte a restituição, ao I.R. que incidiu sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, observada a prescrição quinquenal.O Reconhecimento deste direito impõe a comprovação, na fase de liquidação, dos recolhimentos das contribuições pelo requerente e desde que não tenham sido restituídas por meio de ajuste na Declaração Anual ou eventual compensação.As contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88 deverão ser atualizadas mês a mês, desde o recolhimento na fonte. Sem prejuízo, o montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento sobre a atual complementação do benefício até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça

Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se a presente decisão em livro próprio. P.R.I.

2007.61.04.010449-3 - MARIA EUNICE TEIXEIRA (SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, MARIA EUNICE TEIXEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: que seja decretada a nulidade dos itens do contrato de financiamento estudantil que prevêm a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - por constituir causa de enriquecimento da instituição financeira em detrimento da espoliada consumidora; que seja decretada a nulidade dos itens do contrato de financiamento estudantil que possibilitam à instituição financeira ré cobrar juros capitalizados mensalmente, de acordo com a Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei de Usura; que seja a ré condenada no cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização dos recálculos de atualização dos valores do saldo devedor do contrato referente ao financiamento estudantil firmado em 31/05/2001, instituindo-se como encargo remuneração, apenas, juros que ultrapassarão a 6% ao ano, excluída a aplicação de juros sobre juros, ou seja, aplicando-se o art. 7º da Lei nº 8.436/92 que disciplina de maneira expressa todos os contratos firmados até 01/07/1996 e, de maneira implícita, os firmados no ano de 2001, visto que nessa época não havia outra Lei que revogasse o estabelecido no art. 7º da dita Lei, estando ela em plena vigência. Subsidiariamente, postula o recálculo do saldo devedor com a utilização da taxa de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano, bem como seja reconhecida a relação de consumo na hipótese em discussão. Em sede de tutela antecipada, busca autorização para depositar judicialmente as parcelas vencidas e vincendas, relativas a contrato de financiamento estudantil, no valor que entende devido. Requer, outrossim, seja a ré impedida de praticar atos tendentes à cobrança das prestações e do saldo devedor. Alega que após a conclusão do curso, foi surpreendida com aumento vertiginoso do valor das parcelas do financiamento estudantil ajustado com a Caixa Econômica Federal, majoração decorrente do respectivo contrato, o qual prevê, abusivamente, a capitalização ilegal de juros, aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Aduz a ilegalidade das aludidas cláusulas por onerar de forma excessiva o vínculo, contrariando, outrossim, preceitos do Código do Consumidor e a função social do contrato. Com a inicial vieram documentos. Postergou-se o exame do pleito antecipatório para após a contestação (fl. 65). A CEF apresentou sua resposta às fls. 72/93. Argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a inaplicabilidade do CDC ao Programa de Crédito Educativo e a prescrição em relação aos juros. No mérito, sustentou a inexistência de ilegitimidade e abusividade no contrato em debate. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 97/101. Contra esta decisão se insurgiu a autora mediante agravo de instrumento (fls. 106/111), improvido (fl. 168). Às fls. 114/145, a CEF acostou planilha de evolução do financiamento e cópias dos contratos e respectivos aditamentos. Sobreveio a réplica de fls. 147/152. Intimada, a União requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples da CEF, o que foi deferido à fl. 174. Designada audiência, frustrou-se a conciliação em vista da ausência da autora (fl. 172). As partes não se interessaram pela produção de provas. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar ressalto que, na espécie, descabe falar-se em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (...) na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. (STJ, REsp nº 479.863/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04/10/2004). Quanto à legitimidade passiva, penso que a questão se encontra dirimida pela r. decisão de fl. 174, cujo teor assenta ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que a ela compete a gestão financeira do contrato objeto da ação (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001). Observo que a referida decisão contém pequeno equívoco material, porquanto dela constou a digitação da palavra ilegítima, quando deveria constar legítima. Da mesma forma, a União deverá figurar na lide na condição de assistente simples da ré, conforme também determinou a sobredita decisão, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. Rejeito a preliminar de prescrição em relação aos juros, tendo em vista que inaplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil ao caso, uma vez que a pretensão não está dirigida para a cobrança de juros, mas sim para a nulidade de valores indevidamente cobrados. Passo ao mérito. Relativamente à capitalização de juros, prevê expressamente o contrato (fl. 39): 11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (grifei) Foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). À primeira vista, uma análise apressada e menos refletida, poderia conduzir à ilação de referida cláusula estar em dissonância com o Decreto nº 22.626/33, que em seu art. 4º veda a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Conclusão semelhante seria alcançada se em mira a orientação pretoriana que aceita a capitalização mensal de juros somente quando expressamente permitida em lei, tal como ocorre no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80), pois, excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, o exame mais cuidadoso da cláusula em comento, permite concluir que não houve aplicação de juros compostos ou anatocismo na evolução do

financiamento estudantil em apreço. Com efeito, a expressão capitalização mensal prevista no contrato significa dizer que a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano será operacionalizada mensalmente, numa taxa de 0,72073% ao mês. A capitalização aqui prevista não significa aplicação de juros compostos; apenas estipula a incidência da taxa de juros efetiva, diluída mensalmente sobre o valor principal da dívida, depois de realizada a amortização. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e se o contrato, apoiado no art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal fracionária não caracteriza o vedado anatocismo. Nessa linha de raciocínio, igualmente não vejo ilegalidade na aplicação da Tabela Price, que comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juro. O sistema de amortização ali albergado tem como principais características o valor de juros decrescentes e amortizações crescentes. A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Nesse passo, mister destacar a seguinte ementa: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (grifos nossos) (TRF - 4ª Região - AC 200571000098737/RS - 3ª TURMA, DJU 01/11/2006 P. 638 - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Por fim, cumpre assentar que a pretensão da autora encontra óbice no princípio prevalecente no campo contratual que determina a obrigatoriedade das convenções - pacta sunt servanda. Nesse passo, as cláusulas contratuais estabelecidas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial, pois a avença uma vez lícitamente celebrada incorpora-se ao ordenamento jurídico, transformando-se em verdadeira norma de direito. O Contrato é lei entre as partes, desde que estipulado validamente. Em resumo, o princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.61.04.011289-1 - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença de fls. 85/87, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que o julgado recorrido não se pronunciou a respeito da alegação de coisa julgada, com relação ao IRPF retido na fonte. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Em sua contestação, a ré, ora embargante, arguiu a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a ação, tendo em vista a condenação em favor do autor, nos autos de Reclamação Trabalhista transitada em julgado, que assegura a retenção na fonte do Imposto de Renda. A controvérsia estabelecida na presente lide foi analisada por este Juízo sob o prisma da sistemática adotada para calcular referido tributo, quando do pagamento de verbas em atraso. Destarte, a omissão apontada pela embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

2008.61.04.003095-7 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO REIS (SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) S E N T E N Ç A LUIS CARLOS DE TOLEDO REIS, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, conforme disposto na Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva de acordo com o determinado na lei. A petição de fl. 20 foi recebida como emenda à inicial, retificando-se o valor atribuído à causa. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, no tocante ao

mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA: 26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Analiso a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obistou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em abril de 2008, prescritas as parcelas anteriores a abril de 1978. No tocante ao mérito, a pretensão do autor não merece acolhimento. Com efeito, tem direito aos juros progressivos o trabalhador que se filiou ao FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, cujo artigo 4º dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, a cópia da CTPS acostada às fls. 10/12 apresenta-se de forma incompleta, pois não comprova, satisfatoriamente, que o contrato de trabalho relativo à Companhia Siderúrgica Paulista refira-se ao autor. Igualmente, inexistente registro da data de admissão e da saída da empresa. Embora conste data de opção 09/02/71, a ausência daqueles dados inviabiliza aferir tenha o autor permanecido na Companhia Siderúrgica Paulista por tempo suficiente a fazer jus à progressividade dos juros postulada. Além disso, o extrato de fl. 15 demonstra que o autor foi admitido na Companhia DOCAS do Estado de São Paulo em 18/05/1973, data na qual exerceu sua opção ao sistema, não fazendo jus, portanto, aos benefícios da Lei 5.107/66.

Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71 de 22 de setembro de 1971, foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permanecendo nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo, o que não é a hipótese dos autos. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, observando, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I

2008.61.04.004418-0 - JOSE ANTONIO DAMIAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.008067-5 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. JOSÉ RODRIGUES FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter a restituição de valores recolhidos, a maior, a título de imposto de renda, sobre o benefício recebido em atraso. Afirma que devido a demora do INSS em efetuar o pagamento de seu benefício, requerido administrativo em 22.12.1999, implantado em 18.07.2003, pago somente em 26.12.2003, auferiu direito a receber a quantia, sobre a qual incidiu, na fonte, o questionado tributo no valor de R\$ 14.624,63. Argumenta que o cálculo deveria ter sido realizado mês a mês e não sobre o valor integral pago, sendo que o montante da parcela do I.R.P.F., se apurado mensalmente, ficaria aquém do limite de isenção legal, contudo, acumulado, ultrapassou em muito aquele limite. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. Citada, a União ofereceu sua contestação. Sobreveio a réplica de fls. 39/44. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão da questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Cinge-se a controvérsia à sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Constitui fato gerador do imposto ora em análise a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim compreendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não inseridos no conceito de renda (CTN, art. 43). É certo, nessa linha de raciocínio, que a disponibilidade econômica é adquirida com o efetivo recebimento da renda. É a disponibilidade de fato. Assim, ainda que o quantum mensal possa encontrar-se na faixa de isenção, o direito aplicável à espécie não alberga a tese defendida na exordial. Com efeito, o tributo em debate (CTN, art. 43; CF, art. 153, III), possui fato gerador complexo, com apuração no ano base respectivo. Assim, conquanto o fato gerador integre-se somente ao final, admite-se retenção de rendimentos percebidos mensalmente, para posterior ajuste anual. Tratando-se, desse modo, de contribuinte que aufera rendimentos periódicos, criou-se a técnica da retenção na fonte, tendo em vista a comodidade e utilidade na arrecadação. De outro lado, havendo pagamento de parcelas em atraso, acumuladas, seria difícil e oneroso para a Administração adotar, nesses casos, o regime de competência, porquanto exigiria retificação de declarações de ajuste passadas, com novo exame de cálculos. Por tal razão, a legislação tributária reguladora da espécie prevê a incidência do imposto com base no montante total percebido (art. 12 da Lei nº 7.713/88 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.250/95). Não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade em tal técnica, pois concretamente ocorreu o recebimento dos valores naquele momento, fato gerador da obrigação tributária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE COM FULCRO NO INCISO II DO 2º DO ART. 153 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REVOGAÇÃO PELA EMENDA 20/98. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. O inciso II do 153 da Constituição dependia de normatividade infraconstitucional. Precedente do STF; 2. O aludido dispositivo foi revogado pela Emenda 20/98; 3. Isenção de pensionista maior de 65 (sessenta e cinco) anos, nos limites do art. 6º da Lei 7.713/88; 4 - No recebimento de valores acumulados, a legislação tributária não adota o regime de competência, devendo ser verificada a ocorrência da eventual isenção e do valor devido do imposto de renda quando da efetiva percepção, momento do fato gerador da obrigação; 5 - Apelação e remessa ex officio conhecidos e providos. (TRF 2ª Região, AMS 2000.02.010350039/RJ, Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva, DJ 26/06/03, p. 942). (destaquei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ATRASADOS DA URP. INCIDÊNCIA. 1 - (...). 2 - Este imposto será retido no momento em que se torne disponível ao beneficiário, que é o momento do fato gerador. Não há que falar, portanto, em incidência mês a mês, a partir do momento em que seria devido o pagamento das parcelas. 3 - (...). (TRF 4ª Região, AC 9704682387/SC, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJ 01/12/99, p. 71) (destaquei). Ademais, no caso concreto, o segurado foi notificado a fim de receber seu benefício concedido a partir de 02/05/2000 (fl. 12), todavia, não compareceu à agência bancária,

acarretando na suspensão de seu benefício em 09/09/2000, conforme documento juntado à fl.17. Assim, indiscutivelmente, foi o próprio beneficiário quem deu causa a situação ora gerada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2008.61.04.008411-5 - DIVETE PEIRAO GOMES X ROBERTO FRANCISCO MENEZES - ESPOLIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.ROBERTO FRANCISCO MENEZES- ESPÓLIO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica.Em despacho antes proferido, determinou-se a emenda à inicial nos seguintes termos: (...)Com relação ao valor da causa, anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I, do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Não obstante esclarecidos os termos sobre a forma pela qual deveria efetuar a estimativa do benefício econômico pretendido, o autor optou pela interposição de agravo retido, deixando de cumprir a determinação acima transcrita.Quanto ao recurso interposto, mister destacar a seguinte ementa:AGRAVO LEGAL - ART. 557, DO CPC - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO QUE DETERMINA JUNTADA DE CTPS OU DE OUTRO DOCUMENTO QUE COMPROVE O VÍNCULO DE TRABALHO NO PERÍODO E ESCLARECIMENTO ACERCA DO VALOR DADO À CAUSA - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. 1 - Falta ao agravante interesse em recorrer, considerando que formulou pedido nos exatos termos em que foi determinado na sentença quanto à juntada da CTPS para aferir o vínculo empregatício no período em que pretende obter a aplicação dos expurgos inflacionários, inexistindo, portanto, prejuízo que dê ensejo à interposição de recurso. 2 - Quanto à parte da decisão que determinou que fosse esclarecido o valor da causa, inexistente o comando decisório, já que tal comando se presta, apenas, para impulsionar o processo. 3 - Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região Processo: 200703000612836 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 24/06/2008 PÁGINA: 638 Relator COTRIM GUIMARÃES)Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

2008.61.04.008430-9 - LUIZ CARLOS FOLGANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) S E N T E N Ç A LUIZ CARLOS FOLGANES, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação argüindo, no tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Iso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa:FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos

por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006)Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em agosto de 2008, prescritas as parcelas anteriores a agosto de 1978. No tocante ao mérito, os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (fl. 19). Diante da jurisprudência pacífica de nossos tribunais acerca da dispensabilidade de apresentação de extratos já com a inicial, impondo à CEF o ônus de comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros, as demandas ajuizadas por aqueles trabalhadores que exerceram a opção na forma da Lei 5.107/66, invariavelmente são julgadas procedentes, à exceção, por evidência, de haver prova nos autos quanto ao descumprimento de referida lei. Nesta hipótese, ou seja, de procedência do pedido, conquanto remetida a discussão para a fase de execução, tem este Juízo constatado que os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, foram beneficiados pelos juros progressivos, mostrando-se inócua a persecução da prova de pagamento, em detrimento da economia, da celeridade e do tempo razoável de duração do processo. Cumpre pontuar também, não rara a dificuldade de a Caixa Econômica Federal, enquanto atual gestora do FGTS, obter extratos dos antigos bancos depositários (quando conhecidos e não inutilizados os documentos em virtude da prescrição trintenária) para comprovar a progressividade dos juros e, no insucesso, ser condenada em perdas e danos na forma do artigo 461, 1º cc artigo 644 ambos do C.P.C. Por tal motivo, devido a experiência no acompanhamento de feitos dessa natureza, reformulo entendimento anterior, passando a acompanhar a corrente pretoriana no sentido da carência de ação em relação aos optantes originários, a exemplo dos seguintes arestos: AGRADO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pág.: 200) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Apelação

Cível 403022, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250)FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 -FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e insurgindo contra matéria estranha a estes autos. 2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido. 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe. 5. Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento. 8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à arguição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217)Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.. Custas pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2008.61.04.008605-7 - WALDOMIRO MARIANI X MARIA STELLA MIRANDA MARIANI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença, WALDIMIRO MARIANI e MARIA STELLA MIRANDA MARIANI qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referente ao mês de janeiro de 1989, no valor de R\$ 80.451,45. Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 26/37), argüindo, preliminarmente, a falta do interesse processual. No

mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda a ocorrência da prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOC

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta poupança nº.99001143-5 (fls.10/11). Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de janeiro de 1989. Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008) Por fim, exurgindo dúvida e controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à causa e perseguido na demanda, a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Nesses termos, não havendo, na presente fase processual, elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do pedido formulado pelo autor, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº.99001143-5, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). P.R.I.

2008.61.04.008654-9 - MANUEL RIBEIRO CALCADA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. MANUEL RIBEIRO CALÇADO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação

ao(s) período(s) que especifica. Em despacho antes proferido, determinou-se a emenda à inicial nos seguintes termos: (...) Com relação ao valor da causa, anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I, do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Não obstante esclarecidos os termos sobre a forma pela qual deveria efetuar a estimativa do benefício econômico pretendido, o autor optou pela interposição de agravo retido, deixando de cumprir a determinação acima transcrita. Quanto ao recurso interposto, mister destacar a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL - ART. 557, DO CPC - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO QUE DETERMINA JUNTADA DE CTPS OU DE OUTRO DOCUMENTO QUE COMPROVE O VÍNCULO DE TRABALHO NO PERÍODO E ESCLARECIMENTO ACERCA DO VALOR DADO À CAUSA - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. 1 - Falta ao agravante interesse em recorrer, considerando que formulou pedido nos exatos termos em que foi determinado na sentença quanto à juntada da CTPS para aferir o vínculo empregatício no período em que pretende obter a aplicação dos expurgos inflacionários, inexistindo, portanto, prejuízo que dê ensejo à interposição de recurso. 2 - Quanto à parte da decisão que determinou que fosse esclarecido o valor da causa, inexistiu o comando decisório, já que tal comando se presta, apenas, para impulsionar o processo. 3 - Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região Processo: 200703000612836 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 24/06/2008 PÁGINA: 638 Relator COTRIM GUIMARÃES) Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.04.008698-7 - JOSE GUILHERME NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. JOSÉ GUILHERME NETO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devido, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica. Em despacho antes proferido, determinou-se a emenda à inicial nos seguintes termos: Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I, do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Não obstante esclarecidos os termos sobre a forma pela qual deveria efetuar a estimativa do benefício econômico pretendido, o autor optou pela interposição de agravo retido, deixando de cumprir a determinação acima transcrita. Quanto ao recurso interposto, mister destacar a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL - ART. 557, DO CPC - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO QUE DETERMINA JUNTADA DE CTPS OU DE OUTRO DOCUMENTO QUE COMPROVE O VÍNCULO DE TRABALHO NO PERÍODO E ESCLARECIMENTO ACERCA DO VALOR DADO À CAUSA - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. 1 - Falta ao agravante interesse em recorrer, considerando que formulou pedido nos exatos termos em que foi determinado na sentença quanto à juntada da CTPS para aferir o vínculo empregatício no período em que pretende obter a aplicação dos expurgos inflacionários, inexistindo, portanto, prejuízo que dê ensejo à interposição de recurso. 2 - Quanto à parte da decisão que determinou que fosse esclarecido o valor da causa, inexistiu o comando decisório, já que tal comando se presta, apenas, para impulsionar o processo. 3 - Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região Processo: 200703000612836 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 24/06/2008 PÁGINA: 638 Relator COTRIM GUIMARÃES) Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.04.012104-5 - CESARIO VAZ ANTUNES X MARIA ADILIA DE ALMEIDA ANTUNES(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. CESARIO VAS ANTUNES e MARIA ADÍLIA DE ALMEIDA ANTUNES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança, referente aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990. Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 76/85) arguindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação, a ausência de interesse de agir a ilegitimidade passiva para os índices requeridos a partir da 2ª quinzena de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que os autores possuíam a conta poupança mencionada na inicial (fls. 17/19). Pois bem. Pretende, em resumo, o autor o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de cadernetas de poupança nº 00017081-3, nos períodos de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março. Nesses termos, cumpre consignar que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Com efeito, conforme os extratos juntados às fls. 17/19 a data base da conta é dia 11, 1º Quinzena. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008) No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram

transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei) 9. (...) (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 2. (...) 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei) (TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. (...) 5- No que se refere ao fator de correção monetária

do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%. Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).Na hipótese dos autos, o exame do extrato de fl. 19 revela que o índice de 84,32% foi devidamente aplicado pela instituição depositária na conta indicada na inicial, consoante descrevem os julgados acima colacionados, não havendo, pois, o que reclamar.Por fim, com relação ao percentual referente ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%) o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.(grifei)5. Apelação parcialmente provida.(AC 1201540- Quarta Turma-DJF3 03/02/2009- pág. 509- Relator: Juiz Fábio Prieto)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). ÍNDICE DE 10,14%. PERCENTUAL SUPERIOR JÁ CREDITADO NA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO JULGADO.1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado e concedido na sentença exequiênda, de 10,14%.2. A orientação jurisprudencial de parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do índice de 10,14% na correção dos depósitos de fevereiro de 1989, em verdade diz respeito a um abatimento contábil concomitante à aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, e que acaba por diminuir as diferenças a serem pagas em função de tal expurgo. Trata-se, neste ponto, de tese favorável à Caixa Econômica Federal, e não ao fundista.3. Apelação não provida.(AC 1369902- DJF302/03/2009- Relator: Juiz Márcio Mesquita)Sendo assim, mostrando-se mais vantajoso o percentual aplicado em fevereiro de 1989, resta prejudicada a pretensão do autor, no particular.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na sobredita conta poupança, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 21, par. único). P.R.I.

2008.61.04.012651-1 - ALCIDES PEDROSO MENDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ALCIDES PEDROSOS MENDES, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m), bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados

para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Sustenta(m), ainda, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia(m) a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, relativamente à inflação real ocorrida nos períodos reclamados na sua conta vinculada, bem como da taxa progressiva de juros, acrescidas dos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa e, no tocante ao pedido de juros progressivos aduziu ocorrência de prescrição. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Na hipótese dos autos, ao contrário do alegado pela ré em contestação, os extratos acostados às fls. 21/51 demonstram a incidência da taxa aplicada sobre a conta vinculada do autor e a existência de saldo nos períodos reclamados. Análise primeiramente a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em dezembro de 2008, prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 1978. No tocante ao mérito, o documento de fl. 20 comprova que o fundista optou pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei 5.958, de 10/12/73, sendo legítima a pretensão quanto aos juros progressivos, diante dos extratos acostados aos autos demonstrando a aplicação da taxa fixa de 3%. Com efeito, a jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juros (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Quanto ao tema, trago à colação acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, prolatado no REsp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamentos desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do

Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Quanto a aplicação de índices de correção monetária, a questão não merece maiores digressões, pois, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para declarar a obrigatoriedade da ré, Caixa Econômica Federal, observado o prazo prescricional, em aplicar as diferenças referentes aos juros progressivos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, bem como o IPC no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescendo a ambas as diferenças correção monetária, a partir do creditamento a menor. A apuração da diferença relativa aos expurgos inflacionários será efetuada considerando-se o saldo fundiário quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado, devendo também incidir juros remuneratórios, nos mesmos percentuais empregados às contas do FGTS do período. Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirão juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Custas pro rata, observando-se quanto à parte autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiária da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2008.61.04.012724-2 - PEDRO MONTEIRO DE MATOS (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A PEDRO MONTEIRO DE MATOS, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, no

tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PÊTIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA: 26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstu o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em dezembro de 2008, prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 1978. No tocante ao mérito, os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (fl. 13), já tendo atingido o limite máximo da progressividade (fl. 19). Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.. Custas pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2008.61.04.012803-9 - LUCILIA GOUVEIA ANTONIO DE SOUZA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. LUCILIA GOUVEIA ANTONIO DE SOUZA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80) e fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 52/75) arguindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação, a ausência de interesse de agir a ilegitimidade passiva para os índices requeridos a partir da 2ª quinzena de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOC

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que o autor possuía a conta poupança mencionada na inicial (fls. 23, 36/37). Pois bem. Pretende, em resumo, o autor o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de cadernetas de poupança nº 00064082-2, nos períodos de janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Nesses termos, cumpre consignar que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Com efeito, conforme os extratos juntados às fls. 23, 36/37 a data base da conta é dia 01, 1º Quinzena. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF

como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...). (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei) (TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. (...) 5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%. Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (grifei) (...) (TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396). Na hipótese dos autos, o exame do extrato de fl. 37 revela que o índice de 84,32% foi devidamente aplicado pela instituição depositária na conta indicada na inicial, consoante descrevem os julgados acima colacionados, não havendo, pois, o que reclamar. Afigura-se, igualmente, improcedente o pedido de aplicação do índice relativo ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), no percentual de 21,87%, correspondente ao IPC, rechaçando a aplicação da TRD, criada pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor. Sobre a questão, vem se posicionando o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentes decisões: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº

8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.(...).2. (...).3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (grifei)(TRF-3ª Região, AC 200661080119363, 3ª Turma, Rel. Márcio Moraes, DJ 19/08/2008)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 20,37% e 44,80%, correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre os valores depositados na sobredita conta poupança, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência.P.R.I.

2008.61.04.012815-5 - RENATO GARCIA SEGURA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. RENATO GARCIA SEGURA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80) e fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 76/85) arguindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação, a ausência de interesse de agir a ilegitimidade passiva para os índices requeridos a partir da 2ª quinzena de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.De início, cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que o autor possuía a conta poupança mencionada na inicial (fls. 66 e 68/69). Pois bem. Pretende, em resumo, o autor o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de cadernetas de poupança nº 00061659-0, nos períodos de janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Nesses termos, cumpre consignar que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de

15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Com efeito, conforme os extratos juntados às fls. 23, 36/37 a data base da conta é dia 01, 1º Quinzena. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional na vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de

duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...)2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. n.º 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE n.º 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário.Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN n.º2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória n.º168/90, convertida na Lei n.º8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).Na hipótese dos autos, o exame do extrato de fl. 68 revela que o índice de 84,32% foi devidamente aplicado pela instituição depositária na conta indicada na inicial, consoante descrevem os julgados acima colacionados, não havendo, pois, o que reclamar.Afigura-se, igualmente, improcedente o pedido de aplicação do índice relativo ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), no percentual de 21,87%, correspondente ao IPC, rechaçando a aplicação da TRD, criada pela Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, como pretende o autor.Sobre a questão, vem se posicionando o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentes decisões:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.(...)2. (...).3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por

força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (grifei)(TRF-3ª Região, AC 200661080119363, 3ª Turma, Rel. Márcio Moraes, DJ 19/08/2008)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 20,37% e 44,80%, correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre os valores depositados na sobredita conta poupança, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência.P.R.I.

2009.61.04.000100-7 - JOAO EUGENIO SOBRINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) VISTOS EM SENTENÇA.DIANTE DO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269,i DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10%9 DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DADO À CAUSA, FICANDO A EXECUÇÃO SUSPensa, NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1060/50.P.R.I.

2009.61.04.000643-1 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) S E N T E N Ç A JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação argüindo, no tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Issso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa:FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido.

Sentença mantida.(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367,Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006)Analisando a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros.Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obsteu o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade.Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em janeiro de 2009, prescritas as parcelas anteriores a janeiro de 1979.No tocante ao mérito, os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (fl. 22). Diante da jurisprudência pacífica de nossos tribunais acerca da dispensabilidade de apresentação de extratos já com a inicial, impondo à CEF o ônus de comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros, as demandas ajuizadas por aqueles trabalhadores que exerceram a opção na forma da Lei 5.107/66, invariavelmente são julgadas procedentes, à exceção, por evidência, de haver prova nos autos quanto ao descumprimento de referida lei.Nesta hipótese, ou seja, de procedência do pedido, conquanto remetida a discussão para a fase de execução, tem este Juízo constatado que os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, foram beneficiados pelos juros progressivos, mostrando-se inócua a persecução da prova de pagamento, em detrimento da economia, da celeridade e do tempo razoável de duração do processo.Cumpra pontuar também, não rara a dificuldade de a Caixa Econômica Federal, enquanto atual gestora do FGTS, obter extratos dos antigos bancos depositários (quando conhecidos e não inutilizados os documentos em virtude da prescrição trintenária) para comprovar a progressividade dos juros e, no insucesso, ser condenada em perdas e danos na forma do artigo 461, 1º cc artigo 644 ambos do C.P.C.Por tal motivo, devido a experiência no acompanhamento de feitos dessa natureza, reformulo entendimento anterior, passando a acompanhar a corrente pretoriana no sentido da carência de ação em relação aos optantes originários, a exemplo dos seguintes arestos: AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pág.: 200)ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 403022, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250)FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 -FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e

insurgindo contra matéria estranha a estes autos. 2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido. 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a consequente carência da ação, é medida que se impõe. 5. Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento. 8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à arguição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217)Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.. Custas pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2009.61.04.001940-1 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
S E N T E N Ç A JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, no tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Iso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa:FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do

que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA: 26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em fevereiro de 2009, prescritas as parcelas anteriores a fevereiro de 1979. No intuito de comprovar a não incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, o autor juntou extrato demonstrando taxa fixa de 3% (fl. 22). Verifico, todavia, que referido documento refere-se a contrato de trabalho mantido com a Companhia DOCAS do Estado de São Paulo, na qual foi admitido em 29/07/1974, data na qual exerceu sua opção ao sistema, não fazendo jus, portanto, aos benefícios da Lei 5.107/66. Sem prejuízo, passo a analisar a pretensão à luz da cópia da Carteira Profissional de fls. 25/26, que demonstra o vínculo empregatício mantido com a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, quando filiou-se ao sistema do FGTS em 20/09/69, na vigência da Lei nº 5.107/66. Quanto a este contrato de trabalho, no entanto, deixou o requerente de comprovar o período de sua duração, inviabilizando a apreciação escorreita da progressividade dos juros no tempo. Seja como for, levando em conta a data de admissão na Companhia DOCAS do Estado de São Paulo, jamais atingiria a taxa máxima. Apesar disso e diante da jurisprudência pacífica de nossos tribunais acerca da dispensabilidade de apresentação de extratos já com a inicial, impondo à CEF o ônus de comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros, as demandas ajuizadas por aqueles trabalhadores que exerceram a opção na forma da Lei 5.107/66, invariavelmente são julgadas procedentes, à exceção, por evidência, de haver prova nos autos quanto ao descumprimento de referida lei. Nesta hipótese, ou seja, de procedência do pedido, conquanto remetida a discussão para a fase de execução, tem este Juízo constatado que os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, foram beneficiados pelos juros progressivos, mostrando-se inócua a persecução da prova de pagamento, em detrimento da economia, da celeridade e do tempo razoável de duração do processo. Cumpre pontuar também, não rara a dificuldade de a Caixa Econômica Federal, enquanto atual gestora do FGTS, obter extratos dos antigos bancos depositários (quando conhecidos e não inutilizados os documentos em virtude da prescrição trintenária) para comprovar a progressividade dos juros e, no insucesso, ser condenada em perdas e danos na forma do artigo 461, 1º cc artigo 644 ambos do C.P.C. Por tal motivo, devido a experiência no acompanhamento de feitos dessa natureza, reformulo entendimento anterior, passando a acompanhar a corrente pretoriana no sentido da carência de ação em relação aos optantes originários, a exemplo dos seguintes arestos: AGRADO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pág.: 200) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a

todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 403022, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250) FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e insurgindo contra matéria estranha a estes autos. 2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido. 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe. 5. Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento. 8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à argüição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217) Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.. Custas pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº

2009.61.04.003011-1 - LINDIVAL SILVESTRE DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. LINDIVAL SILVESTRE DA COSTA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m), bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Sustenta(m), ainda, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia(m) a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, relativamente à inflação real ocorrida nos períodos reclamados na sua conta vinculada, bem como da taxa progressiva de juros, acrescidas dos ônus da sucumbência e demais cominações legais.Determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal, a qual apresentou defesa às fls. 92/99, arguindo prescrição.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Iso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa:FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367,Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006)Analisando primeiramente a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros.Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade.Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em março de 2009, prescritas as parcelas anteriores a março de 1979.No tocante ao mérito, a pretensão do autor quanto à progressividade dos juros não merece acolhimento. Com efeito, tem direito aos juros progressivos o trabalhador que se filiou ao FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, cujo artigo 4º dispunha:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-à na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se

decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Demonstram os documentos juntados com a inicial que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (fl. 38). Verifico, contudo, que o contrato de trabalho com a empresa Sise Laudus Ltda., foi mantido durante o período de 01/10/1968 a 05/04/1970 (fl. 30), não atingindo o prazo mínimo de três anos exigido pelo dispositivo supra transcrito. Nos mesmos moldes, o vínculo empregatício com a empregadora Transportes Candido Ltda. Observo, outrossim, que em relação aos demais contratos de trabalho a autora fez opção ao Fundo já sob égide da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971 (fl. 32 e 42), aplicando-se, portanto, a taxa permanente de 3% ao ano, conforme disposto nas Leis 7.839/89 e 8.036/90. Não assiste direito a progressividade dos juros no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, pois estão desabrigadas pela legislação em tela. Ademais, também não há nos autos prova de que a autora tenha optado retroativamente, consoante previsto na Lei nº 5.958/73. Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos configura-se ilegítima. Com relação aos índices de correção monetária, a questão não merece maiores digressões, pois ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a obrigatoriedade da ré, Caixa Econômica Federal, aplicar o IPC, sem expurgos, para a correção monetária dos depósitos da conta vinculada da autora, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescendo a ambas as diferenças, correção monetária e juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios utilizados para os saldos das contas do FGTS. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o

disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2009.61.04.005931-9 - RODERLEI MUNIZ MORAES X ROSEMAR DE SOUZA GUIMARAES X RUY BARBOSA DE BARROS X SAMUEL DOS SANTOS MARQUES X SEBASTIAO FARIAS DA SILVA X SERGIO GOIS DE LIMA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç ARODERLEI MUNIZ MORAES, ROSEMAR DE SOUZA GUIMARÃES, RUY BARBOSA DE BARROS, SAMUEL DOS SANTOS MARQUES, SEBASTIÃO FARIAS DA SILVA e SÉRGIO GOIS DE LIMA, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica(m), bem como a incidência da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%).Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices:IPC de 12/88 = 28,79%LFT de 01/89 = 22,3591%LFT de 02/89 = 18,3539%Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%).Por fim, o pedido de incidência da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 não pode ser acolhida, tendo em vista sua inaplicabilidade à hipótese. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. (...) - Os extratos das contas vinculadas não são essenciais à propositura da ação. Precedente no STJ. - Os saldos das contas vinculadas de FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e

abril de 1990 (44,80%), por ser o índice que melhor refletiu a inflação nas épocas dos expurgos praticados pelo Governo nos Planos Verão e Collor I, tratando-se de entendimento assentado no âmbito do Egrégio STJ e mantido pelo Colendo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, sendo indevidos os demais índices. - Na medida em que serão descontados os percentuais já creditados, é inócua a condenação relativa ao índice de março de 1990, já aplicado. Preliminar que com o mérito se confunde. - Com relação a janeiro de 1989 o índice a ser aplicado é de 42,72%, e não de 70,28%, consoante a jurisprudência do STJ. - A partir de março/91 o índice a ser aplicado é o IGP não o IPC, conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. - As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. - Devidos juros moratórios à base de 6% ao ano, nas hipóteses de levantamento parcial ou integral dos depósitos fundiários após a incidência do(s) índice(s) expurgado(s) ora reconhecido(s). (...) (TRF 3ª Região, AC 478169, DJU: 31/01/2002, PÁGINA: 280, Relator JUIZ GILBERTO JORDAN) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I e 285A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

2009.61.04.007316-0 - HAROLDO GOMES SILVA SOARES X HELENO RODRIGUES COTIA X HENRIQUE SILVA BRAGANCA X ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS X JAIME RUBENS DE OLIVEIRA X JAIR DE OLIVEIRA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A HAROLDO GOMES SILVA SOARES, HELENO RODRIGUES COTIA, HENRIQUE SILVA BRAGANÇA, ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS, JAIME RUBENS DE OLIVEIRA e JAIR DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica(m), bem como a incidência da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: FUNDAMENTO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79% LFT de 01/89 = 22,3591% LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC

verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%). Por fim, o pedido de incidência da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 não pode ser acolhida, tendo em vista sua inaplicabilidade à hipótese. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. (...) - Os extratos das contas vinculadas não são essenciais à propositura da ação. Precedente no STJ. - Os saldos das contas vinculadas de FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), por ser o índice que melhor refletiu a inflação nas épocas dos expurgos praticados pelo Governo nos Planos Verão e Collor I, tratando-se de entendimento assentado no âmbito do Egrégio STJ e mantido pelo Colendo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, sendo indevidos os demais índices. - Na medida em que serão descontados os percentuais já creditados, é inócua a condenação relativa ao índice de março de 1990, já aplicado. Preliminar que com o mérito se confunde. - Com relação a janeiro de 1989 o índice a ser aplicado é de 42,72%, e não de 70,28%, consoante a jurisprudência do STJ. - A partir de março/91 o índice a ser aplicado é o IGP não o IPC, conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. - As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. - Devidos juros moratórios à base de 6% ao ano, nas hipóteses de levantamento parcial ou integral dos depósitos fundiários após a incidência do(s) índice(s) expurgado(s) ora reconhecido(s). (...) (TRF 3ª Região, AC 478169, DJU: 31/01/2002, PÁGINA: 280, Relator JUIZ GILBERTO JORDAN) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I e 285A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

2009.61.04.007348-1 - JOSE ROBERTO DA COSTA X JOSE ROBERTO FREITAS DE MATOS X JOSE ROBERTO MACEDO X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A JOSÉ ROBERTO DA COSTA, JOSÉ ROBERTO FREITAS DE MATOS, JOSÉ ROBERTO MACEDO e JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica(m), bem como a incidência da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos

depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79%; LFT de 01/89 = 22,3591%; LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%). Por fim, o pedido de incidência da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 não pode ser acolhida, tendo em vista sua inaplicabilidade à hipótese. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. (...) - Os extratos das contas vinculadas não são essenciais à propositura da ação. Precedente no STJ. - Os saldos das contas vinculadas de FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), por ser o índice que melhor refletiu a inflação nas épocas dos expurgos praticados pelo Governo nos Planos Verão e Collor I, tratando-se de entendimento assentado no âmbito do Egrégio STJ e mantido pelo Colendo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, sendo indevidos os demais índices. - Na medida em que serão descontados os percentuais já creditados, é inócua a condenação relativa ao índice de março de 1990, já aplicado. Preliminar que com o mérito se confunde. - Com relação a janeiro de 1989 o índice a ser aplicado é de 42,72%, e não de 70,28%, consoante a jurisprudência do STJ. - A partir de março/91 o índice a ser aplicado é o IGP não o IPC, conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. - As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. - Devidos juros moratórios à base de 6% ao ano, nas hipóteses de levantamento parcial ou integral dos depósitos fundiários após a incidência do(s) índice(s) expurgado(s) ora reconhecido(s). (...) (TRF 3ª Região, AC 478169, DJU: 31/01/2002, PÁGINA: 280, Relator JUIZ GILBERTO JORDAN) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I e 285A, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

2009.61.04.007586-6 - ODILON RODRIGUES X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X OSWALDO PEREIRA BARBARA X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE X PAULO FERNANDO DA SILVA X PAULO FREIRE DE NOVAES (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A ODILON RODRIGUES, OSCAR HENRIQUE MESQUITA FILHO, OSWALDO PEREIRA BÁRBARAPPAULINO MOREIRA DA SILVA, PAULO FERNANDO DA SILVA e PAULO FREIRE DE NOVAES, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica(m), bem como a incidência da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no

que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79% LFT de 01/89 = 22,3591% LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%). Por fim, o pedido de incidência da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 não pode ser acolhida, tendo em vista sua inaplicabilidade à hipótese. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. (...) - Os extratos das contas vinculadas não são essenciais à propositura da ação. Precedente no STJ. - Os saldos das contas vinculadas de FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), por ser o índice que melhor refletiu a inflação nas épocas dos expurgos praticados pelo Governo nos Planos Verão e Collor I, tratando-se de entendimento assentado no âmbito do Egrégio STJ e mantido pelo Colendo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, sendo indevidos os demais índices. - Na medida em que serão descontados os percentuais já creditados, é inócua a condenação relativa ao índice de março de 1990, já aplicado. Preliminar que com o mérito se confunde. - Com relação a janeiro de 1989 o índice a ser aplicado é de 42,72%, e não de 70,28%, consoante a jurisprudência do STJ. - A partir de março/91 o índice a ser aplicado é o IGP não o IPC, conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. - As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. - Devidos juros moratórios à base de 6% ao ano, nas hipóteses de levantamento parcial ou integral dos depósitos fundiários após a incidência do(s) índice(s) expurgado(s) ora reconhecido(s). (...) (TRF 3ª Região, AC 478169, DJU: 31/01/2002, PÁGINA: 280, Relator JUIZ GILBERTO JORDAN) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

2009.61.04.007588-0 - PEDRO FERREIRA X PEDRO GOMES X RAFAEL LUIZ SANTANA X REGINALDO CORREA DOS PASSOS X REGINALDO JOAO DA SILVA X REGINALDO TOLEDO MUNIZ (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A PEDRO FERREIRA, PEDRO GOMES, RAFAEL LUIZ SANTANA, REGINALDO CORREA DOS PASSOS, REGINALDO JOÃO DA SILVA e REGINALDO TOLEDO MUNIZ, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica(m), bem como a incidência da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser -

01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%).Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices:IPC de 12/88 = 28,79%LFT de 01/89 = 22,3591%LFT de 02/89 = 18,3539%Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%).Por fim, o pedido de incidência da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 não pode ser acolhida, tendo em vista sua inaplicabilidade à hipótese. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. (...) - Os extratos das contas vinculadas não são essenciais à propositura da ação. Precedente no STJ. - Os saldos das contas vinculadas de FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), por ser o índice que melhor refletiu a inflação nas épocas dos expurgos praticados pelo Governo nos Planos Verão e Collor I, tratando-se de entendimento assentado no âmbito do Egrégio STJ e mantido pelo Colendo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, sendo indevidos os demais índices. - Na medida em que serão descontados os percentuais já creditados, é inócua a condenação relativa ao índice de março de 1990, já aplicado. Preliminar que com o mérito se confunde. - Com relação a janeiro de 1989 o índice a ser aplicado é de 42,72%, e não de 70,28%, consoante a jurisprudência do STJ. - A partir de março/91 o índice a ser aplicado é o IGP não o IPC, conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. - As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. - Devidos juros moratórios à base de 6% ao ano, nas hipóteses de levantamento parcial ou integral dos depósitos fundiários após a incidência do(s) índice(s) expurgado(s) ora reconhecido(s). (...)(TRF 3ª Região, AC 478169, DJU: 31/01/2002, PÁGINA: 280, Relator JUIZ GILBERTO JORDAN)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285A, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

2009.61.04.007590-8 - CRISANTO RIBAMAR DE ALBUQUERQUE FILHO X DENISE SOARES TOMSON X DORIVAL SOBRINHO FILHO X DURVAL EVARISTO DE FRANCA X EDELICIO RIBEIRO ALONSO X EDEVALDO FREITAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A CRISANTO RIBAMAR DE ALBUQUERQUE FILHO, DENISE SOARES TOMSON, DORIVAL SOBRINHO FILHO, DURVAL EVARISTO DE FRANÇA, EDELICIO RIBEIRO ALONSO e EDEVALDO FREITAS, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à

conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica(m), bem como a incidência da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79%; LFT de 01/89 = 22,3591%; LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%). Por fim, o pedido de incidência da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 não pode ser acolhida, tendo em vista sua inaplicabilidade à hipótese. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. (...) - Os extratos das contas vinculadas não são essenciais à propositura da ação. Precedente no STJ. - Os saldos das contas vinculadas de FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), por ser o índice que melhor refletiu a inflação nas épocas dos expurgos praticados pelo Governo nos Planos Verão e Collor I, tratando-se de entendimento assentado no âmbito do Egrégio STJ e mantido pelo Colendo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, sendo indevidos os demais índices. - Na medida em que serão descontados os percentuais já creditados, é inócua a condenação relativa ao índice de março de 1990, já aplicado. Preliminar que com o mérito se confunde. - Com relação a janeiro de 1989 o índice a ser aplicado é de 42,72%, e não de 70,28%, consoante a jurisprudência do STJ. - A partir de março/91 o índice a ser aplicado é o IGP não o IPC, conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. - As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. - Devidos juros moratórios à base de 6% ao ano, nas hipóteses de levantamento parcial ou integral dos depósitos fundiários após a incidência do(s) índice(s) expurgado(s) ora reconhecido(s). (...) (TRF 3ª Região, AC 478169, DJU: 31/01/2002, PÁGINA: 280, Relator JUIZ GILBERTO JORDAN) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285A,

ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

2009.61.04.008464-8 - ODILIO PONSONI FILHO X NUNZIATO TOTARO X EXPEDITO MOCO DA SILVA X MOISES AUGUSTO PONCE X OSVALDO GOMES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A ODILIO PONSONI FILHO, NUNZIATO TOTARO, EXPEDITO MOÇO DA SILVA, MOISES AUGUSTO PONCE e OSVALDO GOMES DA SILVA, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica(m), bem como a incidência da multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99.684/90. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: FUNDAMENTO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79%; LFT de 01/89 = 22,3591%; LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%). Por fim, o pedido de incidência da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 não pode ser acolhida, tendo em vista sua inaplicabilidade à hipótese. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. (...) - Os extratos das contas vinculadas não são essenciais à propositura da ação. Precedente no STJ. - Os saldos das contas vinculadas de FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), por ser o índice que melhor refletiu a inflação nas épocas dos expurgos praticados pelo Governo nos Planos Verão e Collor I, tratando-se de entendimento assentado no âmbito do Egrégio STJ e mantido pelo Colendo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro

Moreira Alves, sendo indevidos os demais índices. - Na medida em que serão descontados os percentuais já creditados, é inócua a condenação relativa ao índice de março de 1990, já aplicado. Preliminar que com o mérito se confunde. - Com relação a janeiro de 1989 o índice a ser aplicado é de 42,72%, e não de 70,28%, consoante a jurisprudência do STJ. - A partir de março/91 o índice a ser aplicado é o IGP não o IPC, conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. - As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. - Devidos juros moratórios à base de 6% ao ano, nas hipóteses de levantamento parcial ou integral dos depósitos fundiários após a incidência do(s) índice(s) expurgado(s) ora reconhecido(s). (...) (TRF 3ª Região, AC 478169, DJU: 31/01/2002, PÁGINA: 280, Relator JUIZ GILBERTO JORDAN) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I e 285A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4792

ACAO PENAL

2003.61.04.013018-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X HUMBERTO ESTEVAO SUITA VERDECANNA(SP139880 - ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA)
FICA O DEFENSOR ACIMA NOMINADO INTIMADO A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 4813

ACAO PENAL

2008.61.04.008870-4 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON GOMES DA COSTA(SP164126 - CARLOS DE PAULA JÚNIOR)

Fica ciente o Sr defensor do réu EDILSON GOMES DA COSTA de que foi determinado o arquivamento destes autos, instaurado para apurar crime capitulado no art. 180, paragrafos 1 e 2 do Código Penal, eventualmente praticado por EDILSON GOMES DA COSTA.Façam-se as devidas anotações e comunicações, dê-se ciência ao MPF e, a seguir, arquivem-se.

Expediente Nº 4819

EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.009071-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO CAMPOS DE FREITAS(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

PUBLICAÇÃO PARA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC:Fls. 40/57 - Diga a exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500314-1 - CARLOS DE CAMPOS - ESPOLIO X ERNESTO COTES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X JOSE CABRAL X JOAQUIM LUNA X ROBERTO BAGAGINI X ROSENO RUFINO DE MELO X VALDEMAR BERMUDES GARCIA X WALTER SATO X WILSON XAVIER DE PAIVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

97.1502219-7 - JOSE DO NASCIMENTO MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) Fls.149: Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

98.1506027-9 - ADELINO DA SILVA RODRIGUES X IDALICE ROSA DOS SANTOS COSTA X MARTA HELENA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Aguarde-se manifestação de interessados, bem como o pagamento dos precatórios complementares expedidos no arquivo sobrestado. Int.

2000.61.14.002021-5 - PAULO PINHEIRO DE ARAUJO(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o decidido nos autos de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação apresentada às fls. 228, até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Após, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório complementar, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. . Int.

2000.61.14.002151-7 - RAIMUNDO LEITE DE SOUZA - ESPOLIO X ADILIA ALVES DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 194: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2001.03.99.018132-9 - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS BUENO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2001.03.99.048044-8 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(Proc. SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 171/174: Defiro a vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.14.000236-9 - MARIO ANTONIO DA CUNHA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2001.61.14.000617-0 - EDSON LUMIO HARA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 308: Defiro a vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.14.002990-9 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 231/238 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2002.61.14.001535-6 - LIBERALINA MARIA BARBOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 201/213 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2002.61.14.002384-5 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Face ao trânsito em julgado certificado aos autos, em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada da memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contrafé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.03.008718-3 - DIUVIS PAIXAO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 96, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.000369-3 - FRANCISCO ASSIS CORREIA ROCHA X JOSE DA SILVA X ANDRE LUIZ VALIM PARAJARA X ADMILSON SANTOS CORREIA X NELLO BENVENUTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 290/294). Requeirando o vencedor o que for de seu interesse. Int.

2003.61.14.001170-7 - JOSE BALON(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.001501-4 - OSVALDO DA CRUZ GAUDENCIA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.14.001646-8 - ARLINDO MATERAGIA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifeste-se o INSS quanto às alegações do autor às fls. 152/153. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.14.002928-1 - PEDRO MOTA FERREIRA X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X RAIMUNDO PINHEIRO FILHO X JOAO SILVA X GERALDO VAZ DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 295/314 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.006633-2 - ANA TELES DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X CICERO JOAQUIM DA SILVA X FABIO GIOVANNETTI X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA ALVES X MARIA CELIA GOMES MAZZATI X VOKERT PFAFF(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 180: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.007153-4 - JOAQUIM FRANCISCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 112/113.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007769-0 - JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO DIAS DE FRANCA X ELIZIO ANGELO DE SOUZA X JOSE SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ROSENDO NOGUE ALIU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução às fls. 159/167, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.007772-0 - ALBINA REAMI CEZARINO X MARIA GOMES BEZERRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.130: Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.007860-7 - DAVID DOS RAMOS CANTO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 97/98.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008056-0 - ARLINDO ROSSIN(SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2003.61.14.008295-7 - RAIMUNDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Fls. 140: Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.14.000834-8 - VERA LUCIA PEREIRA MARTINS GALDEANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANISIO JOSE DE FREITAS)

Fls. 212: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.14.004940-5 - TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls 106/126 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2004.61.14.007734-6 - AGUINALDO CORTEZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 173/174: Com razão o Instituto Réu. Apresente o autor documentos comprobatórios de sua alegada profissão de empresário, tais como, contratos sociais, alterações em relação ao perício noticiado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Com

a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação e por fim venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.14.000898-5 - JUREMA FRANCA NUNES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 96/97: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.003393-1 - RAIMUNDA MARIA OLIVEIRA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 111/130 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.003512-5 - FRANCISCO SEBASTIAO DE MELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls 258/267 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2005.61.14.004724-3 - LEANDRO GRAMATO DE FREITAS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A BOCHIO)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 120. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.14.004820-0 - CARLINDA BONFIGLIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 134/140 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.007064-2 - VIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Fls. 117: Defiro a vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja cumprido o despacho de fls. 111. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.007153-1 - IVANIZE INACIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de OUTUBRO de 2009 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.14.900069-7 - GERSON DA SILVA FROIS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente

data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 95, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.001746-2 - ELEZENILTON CARDIM DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 123/124: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada da memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contrafé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.001773-5 - CLAUDIO DE JESUS SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada da memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contrafé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.002469-7 - LIDIA XAVIER PASSOS COSTEIRA X WILLIAN PASSOS COSTEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 89/99 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.14.002545-8 - MARLY APARECIDA PEGUIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 83/90 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.14.004816-1 - CEZARIO VIEIRA DA SILVA(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 183/184. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.14.005146-9 - ANTONIA BENTO DE SOUSA(SP094098 - LUIZ RICARDO ARROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.14.005460-4 - MITUE TIOUSA NOBUSA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 158/159. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.14.005818-0 - MARIA APARECIDA SILVA DUARTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado.Int.

2006.61.14.006001-0 - CARMEN FLORES MENDES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 73: Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.14.007139-0 - VALDETE ALVES DOS SANTOS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 179/184 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.007218-7 - JOSE ANACLETO DOS SANTOS X LUIZA MOREIRA DE SOUZA X OSCAR OLIVEIRA SILVA X ALCIDES BOSCARIOL X JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor quanto às alegações formulada pelo INSS. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.83.001260-9 - PEDRO AMARAL SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 381/400 e do Réu às fls. 401/407 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000204-9 - MARIA DULCE DE JESUS LOURENCO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face às informações prestadas pelo INSS às fls. 140/143, manifeste-se expressamente o autor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.14.000797-7 - ANTONIO LOPES VENTURA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls 146/148 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2007.61.14.000902-0 - ALDINA RODRIGUES DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.14.001316-3 - RAIMUNDO AZARIAS MOREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 136/137: Defiro a produção de prova emprestada, a qual deverá o autor juntar cópia dos autos nº 97.1500365-6. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS e por fim venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.001913-0 - CONCEICAO APARECIDA PAPA LOCATELLI X TARCIA PAPA LOCATELLI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor. Silente, ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.002616-9 - FLAVIA ROMEIRO DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2007.61.14.002715-0 - JOANA MARIA DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 89/98 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.002790-3 - SHEILA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ALVES VIEIRA LIMA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos.Intimem-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.14.004374-0 - EVA MARIA DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.14.004483-4 - ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 136/140 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.004595-4 - SEBASTIAO ISAAC DUARTE(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 123/124: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada da memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contrafé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.14.004649-1 - JANE ANDREA QUERRICHELLI BOSSOLO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.61.14.004990-0 - ANTONIO VALDEBERTO CAVALCANTE(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 263/271 e do Réu às fls. 273/279 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.005063-9 - DIRCE CONCHAO PINHEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 71/75 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.006059-1 - FRANCISCO TADEU VITAL(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.61.14.006082-7 - SHEILA EUZEBIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 168/187 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.006421-3 - MARIO APARECIDO MANI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls 143/156 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2007.61.14.006823-1 - CARLOS JOSE SAROA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 155/156: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de cartório ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.006908-9 - ELAINE DE OLIVEIRA RUIZ X DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA RUIS X CAMILA DE OLIVEIRA RUIZ X BEATRIZ DE OLIVEIRA RUIZ(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 100/105 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.007215-5 - VANDERLEI SIMIDAN(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls 121/128 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2007.61.14.007461-9 - SEBASTIAO DAS GRACAS BATISTA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 195/198 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2007.61.14.008523-0 - OSVALDO DE MATOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.000006-9 - DAMIAO DE SOUZA GOMES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 82/85 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2008.61.14.000044-6 - MARIA CLEONICE JUSTO DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 164, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.000814-7 - GILBERTO SABINO LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 338/342: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada da memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contrafé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório

pretendido. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.001515-2 - LENI MACHADO GOMES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 63/72 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.001533-4 - DIRCE REIS GONCALVES(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 46/49 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.002315-0 - ESTELINA VIEIRA DE ARAUJO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 86/93 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2008.61.14.002361-6 - MARIA DE FATIMA COSTA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.002447-5 - EDINITE TITO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor dos documentos novos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.002450-5 - VALDEVIRIO JOSE SANTANA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor dos documentos novos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.002594-7 - ANTONIO GERALDO COELHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 34/36 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.002997-7 - ABEL DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 83/88 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2008.61.14.003095-5 - JOSE ALTINO ROCHA DE OLIVEIRA(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 464/473 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2008.61.14.003116-9 - ILZA MARQUES DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada da memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contrafé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

2008.61.14.003144-3 - NEUSA YUKIE OYA MIYAMOTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao noticiado pelo Sr. Perito às fls. 51, intime-se o autor a fim de que forneça ao perito os exames solicitados, a fim de que seja finalizada a perícia médica. Int.

2008.61.14.003237-0 - ELISABETE DE CILLO YANAKIYARA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada da memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contrafé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.003412-2 - MARIA LOURDES NERES FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.003611-8 - JOSE APARECIDO DE BORBA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da descida dos autos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.003695-7 - FRANCISCA ELOIZA MOREIRA DE LIMA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 149/153 e do Autor às fls 154/160 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2008.61.14.003803-6 - EDSON DE JESUS NOVAES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de OUTUBRO de 2009 às 9h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício

de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpram-se.

2008.61.14.003918-1 - MARIA MARTA CORREIA DO NASCIMENTO(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: Indefero os requerimentos do autor uma vez desnecessárias para o deslinde do feito, face ao laudo pericial médico juntado aos autos. Com o transcurso de prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.004068-7 - CARMELA DE CECCO PORFIRIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 106/120 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.004613-6 - ZILMA PRUDENCIO DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.14.004794-3 - SEBASTIANA SANTOS(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.004878-9 - CICERO MARTINS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/92: Indefero os requerimentos do autor uma vez desnecessárias para o deslinde do feito, face ao laudo pericial médico juntado aos autos. Com o transcurso de prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.005896-5 - FRANCISCO ANTONIO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto à deprecata juntada aos autos, inclusive apresentando suas alegações finais. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.006097-2 - ANTONIA NAZARE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?

Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumprase.

2008.61.14.006366-3 - HELIO CALLEGARI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.006481-3 - CICERO JOAO DA SILVA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumprase.

2008.61.14.006635-4 - ADIEL CARVALHO BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes..Intimem-se e cumprase.

2008.61.14.006732-2 - NEUSA ZAMBALDI BERNARDES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 118/131 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.006902-1 - JOSE ROBERTO FERRAREZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 02 de DEZEMBRO de 2009 às 08h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.006927-6 - CELINA SARAIVA MENDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.006960-4 - MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALCANTE(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 02 de DEZEMBRO de 2009 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial?

Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.007276-7 - DIONISIO MODESTO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.007371-1 - VALDIR LOURENCO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.007442-9 - ANTONIO FRANCISCO LEAL(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados

após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.007445-4 - MARCIA APARECIDA VALDARNINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.007470-3 - NEIDE EUGENIA GARCIA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova documental e oral requerida pelas partes. Apresente o autor certidão de casamento atualizada, bem o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas perante este Juízo, a fim de comprovar seu estado civil na época dos fatos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.007476-4 - MATILDE JOSEFINA JEKL(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início

aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumprase.

2008.61.14.007480-6 - MARCIA DE FATIMA JULIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 02 de DEZEMBRO de 2009 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumprase.

2008.61.14.007551-3 - SUENY TOME DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 02 de DEZEMBRO de 2009 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumprase.

2008.61.14.007884-8 - ROSALIA SOUZA PENA(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 02 de DEZEMBRO de 2009 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via

imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.007929-4 - MARCIA SANDRA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.01.005641-9 - JOSE GESSE DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes da redistribuição do feito.2) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 3) Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4) Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.14.000212-5 - NOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9.

Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumprase.

2009.61.14.000280-0 - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 09h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumprase.

2009.61.14.000303-8 - FRANCESCO COVIELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte o autor aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 107415124-8. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.000387-7 - MARIA ZILDA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 02 de DEZEMBRO de 2009 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumprase.

2009.61.14.000390-7 - LAUDELINA FRANCISCO COELHO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr.

Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpram-se.

2009.61.14.000698-2 - MARIA DA CONCEICAO DIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpram-se.

2009.61.14.001196-5 - SEBASTIANA JULIA DE JESUS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9.

Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.001386-0 - CONCEICAO FLORINDA GOMES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 09h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.001410-3 - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 08h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.001424-3 - JOSE DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.001720-7 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme

discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.001815-7 - TERESINHA DO CARMO PESSOTTI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do autor às fls. 50/52 no efeito suspensivo e devolutivo. Sem contrarrazões, visto que a sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.001998-8 - VICENTE MARCELINO DE CAMPOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 18h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002039-5 - AGUINALDO ALVES DA SILVA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível

(cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002359-1 - FRANCISCA ILDENETE ANICETO FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto a autora sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002372-4 - VALKMAR PONTES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 08h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.5) Fls.88: Prejudicado, tendo em vista a manifestação do INSS às fls.78.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002422-4 - HUGO GONCALVES OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de OUTUBRO de 2009 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30

dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002535-6 - BENEDITA APARECIDA ALVES(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada na autora e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto a autora sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002550-2 - WILSON MIGUEL DA ROCHA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.002584-8 - MARIA HELENA VELOSO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do autor às fls. 31/33 no efeito suspensivo e devolutivo. Sem contrarrazões, visto que a sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.002592-7 - ALDENI DE SOUZA LOURENCO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.002743-2 - OLINDA DIOGO GUSSON(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 02 de DEZEMBRO de 2009 às 11H00min,neste Fórum estabelecido à

Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002783-3 - MARCONI BEZERRA DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75/77: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se.

2009.61.14.002796-1 - MARIA ARECY DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.002801-1 - MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.002811-4 - ABRAO REQUENA LOUZANO(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.002812-6 - PEDRO ALEXANDRE LOURENCO(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/76: Vista ao INSS dos documentos juntados aos autos. Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.002823-0 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.002951-9 - TEREZINHA APARECIDA SIQUEIRA RAMOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2009.61.14.003021-2 - REGINA NORONHA SOARES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo

perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 02 de DEZEMBRO de 2009 às 14H00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.003032-7 - EVA TORRES DA COSTA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 02 de DEZEMBRO de 2009 às 14H20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.003152-6 - SEVERINA MARIA DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 02 de DEZEMBRO de 2009 às 13H40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou

lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.003250-6 - BELMIRA MARIA DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 08h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.003280-4 - JOAO TAVARES BARBOSA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.003501-5 - MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de OUTUBRO de 2009 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para

comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.003531-3 - ZILMAR HELENA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de OUTUBRO de 2009 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.004062-0 - MONICA GIGLIO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 02 de DEZEMBRO de 2009 às 10H20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.004293-7 - INES DE FATIMA SARAIVA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 02 de DEZEMBRO de 2009 às 10H40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.004339-5 - WALDIR ALVES FERREIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 02 de DEZEMBRO de 2009 às 9h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.004376-0 - VALDEMAR QUIRINO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP258580 - RODRIGO PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de OUTUBRO de 2009 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível

(cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.004391-7 - RISELDA MARIA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do autor às fls. 53/56 no efeito suspensivo e devolutivo. Sem contrarrazões, visto que a sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.004505-7 - LUIZA INES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.004591-4 - JOSE GETULIO CAMARA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 44/51 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.004705-4 - AGATHA RODRIGUES DE MOURA X LUCIANA MOURA DE LIMA(SP138546 - LUCAS DE PAULA E SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, face ao interesse de menor na lide. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.004707-8 - PEDRO FIRMINO ALVES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.004903-8 - MARIA ZULEIDE BRITO ALVARENGA(SP280572 - KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de OUTUBRO de 2009 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua

apresentação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.004915-4 - VALDEREZ ALVES SOLIMAN RAMADAM SAOUD(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 37. Int.

2009.61.14.004921-0 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 64. Int.

2009.61.14.004935-0 - ALDENICE GOMES AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de OUTUBRO de 2009 às 8h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.005128-8 - REGINALDO SAULINI(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.005132-0 - RISOLETA LOPES DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 02 de DEZEMBRO de 2009 às 12h20min, neste Fórum estabelecido à

Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.005242-6 - ELIZATE COSTA CERQUEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de OUTUBRO de 2009 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.005334-0 - JURACI RAMOS DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/34: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 31. Int.

2009.61.14.005415-0 - MARIA VALDECI SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de OUTUBRO de 2009 às 9h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início

aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Fls.408/434: Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida.(fls.444/447).Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.005426-5 - ILDA HESSEL COPPEDE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de OUTUBRO de 2009 às 9h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.005675-4 - MARIA MARGARIDA CANDIDA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.005776-0 - GERALDO POSSATO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Desta forma indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Cite-se e intime-se.

2009.61.14.005804-0 - QUITERIA MARIA DA SILVAS(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 02 de DEZEMBRO de 2009 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge

Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.005915-9 - OTAVIO ALVES DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.005956-1 - DANIEL RAIMUNDO DE SOUZA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Int.

2009.61.14.006076-9 - PEDRO DOS SANTOS SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de OUTUBRO de 2009 às 8h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a

incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.006090-3 - ROSELI BARBOSA DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 02 de DEZEMBRO de 2009 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.006107-5 - NORMELIA PINHO DOS SANTOS(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de OUTUBRO de 2009 às 8h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.006110-5 - DAER PERES MARTINS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/68: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006325-4 - MARGARIDA COSTA TEIXEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 02 de DEZEMBRO de 2009 às 8h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.006395-3 - JILVAN ALVES FERREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de NOVEMBRO de 2009 às 18h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Fls.63/67: Ciente do agravo de instrumento interposto.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.006408-8 - MARIA FABILIA FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 02 de DEZEMBRO de 2009 às 8h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a

incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.006460-0 - MARIA DO SOCORRO LEITE PINHEIRO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de OUTUBRO de 2009 às 12h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.006464-7 - ROMANO MONTANHER(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006480-5 - EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 02 de DEZEMBRO de 2009 às 9h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao Autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.006484-2 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto a Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 02 de DEZEMBRO de 2009 às 9h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.006621-8 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamente o autor seu pedido de tutela antecipada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.14.006687-5 - ALMIR DE ALMEIDA CESAR FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 103.870.231-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.006766-1 - AIRTON JOSE TRENTIN(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006777-6 - ONISSE MARIA CRUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006804-5 - ANA CAMPOS BEZERRA ALVES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006977-3 - EDUARDO MARTINES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP205766 - LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006990-6 - ANTONIO FELICIO SALES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.007064-7 - IVO LOPES BANDEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11

parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.007093-3 - RUBENS ACRE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.007094-5 - HELENA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.007380-6 - MARIO MARQUES SANTOS(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.14.007431-8 - MARIA AUXILIADORA CANDIDA DAS NEVES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.1511545-4 - DJANIRA RODRIGUES DE MELO X MOACIR MARIANO DE MELO X GEISE RODRIGUES DE MELO X ZEMILTON RODRIGUES DE MELO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 270: Indefiro o pedido do autor, uma vez que há nos autos sentença de extinção transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.14.005416-2 - FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS LIMA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.000409-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005541-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X FABIA EMILI DE PAULA GOMES(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Fls. 39: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao Embargado, a fim de que seja regularizada a habilitação processual, a qual deverá ser realizada nos autos principais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.14.000601-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008529-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSEMIL MARCIO DO NASCIMENTO X MIRIAN HYPOLITO DO AMARAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Fls. 15: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao autor. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 1997

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.14.002355-0 - REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS X REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos baixando em diligencia. diante da renuncia noticiada na petição que ora determino a juntada, intime-se pessoalmente a autora para que constitua novos procuradores no prazo legal. Int.

MONITORIA

2007.61.14.006848-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENOMA SYS INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA ME X PIO PELOSINI X SIMONE ROSA AMADI(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 174/184 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.003880-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Manifeste-se o Exequente quanto ao depósito realizado. Havendo expressa concordância venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.14.003811-1 - REGINA ESTEVEZ DE LIMA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 78/85.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2007.61.14.007255-6 - REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS X REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos baixando em diligencia. diante da renuncia noticiada na petição que ora determino a juntada, intime-se pessoalmente a autora para que constitua novos procuradores no prazo legal. Int.

2007.61.14.007365-2 - TAMARA OGANESOVNA CHERNOW(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP124230E - SIMONE BAPTISTA TODOROV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certidão de fls. 99: recolha o Réu os valores referentes ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal conforme disposto na Lei 9289/96 c/c Provimento 64/05 - COGE.Regularizados os valores, voltem conclusos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto.Int.

2008.61.14.000626-6 - NEOMATER S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos baixando em diligência. Diante da renúncia noticiada na petição que ora determino a juntada, intime-se pessoalmente o autor para que constitua novos procuradores no prazo legal. Int.

2008.61.14.006462-0 - JOSE LUZIA FILHO(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certidão de fls. 88: recolha o Réu os valores referentes ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal conforme disposto na Lei 9289/96 c/c Provimento 64/05 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto.Int.

2009.61.14.001543-0 - LUIZ TOLOSANA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos baixando em diligência. Dê ciência ao autor do termo de adesão e comprovantes de saque apresentados pela ré às fls.72/75. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.14.002626-9 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos em decisão.Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 138/142, 144/145 e 147/164 como aditamento à inicial. Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fls. 99/119.Trata-se de ação ordinária, proposta por YOKI ALIMENTOS S/A contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM, informando o Autor que foi autuado pela reprovação, em exame quantitativo, do produto PÓ PARA CURAL DE MILHO.Não concordando com a reprovação de seu produto, interpôs recurso administrativo, sem obter êxito, razão pela qual propôs a presente ação.Pretende depositar judicialmente o valor da multa, para que seu nome não seja incluído no CADIN enquanto perdurar o trâmite deste feito.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Do exame da documentação acostada aos autos, vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, assim como a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o valor em discussão foi depositado judicialmente (fls. 142), não trazendo prejuízo a qualquer das partes, mas, ao contrário, com a integral garantia do juízo.Assim sendo, com o depósito judicial da quantia controvertida, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL a fim de que o réu obste a inscrição da autora no CADIN em relação ao débito objeto dos Auto de Infração nº. 1804770, ficando a execução dos valores suspensa até o trânsito em julgado da ação.Cite-se.Intime-se.

2009.61.14.006637-1 - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E

SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por AGRO QUÍMICA MARINGÁ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em sede de tutela antecipada, autorização para compensar os créditos tributários relativos ao PIS e COFINS. Acostou documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, no caso concreto, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida. Com efeito. Não se configura, na hipótese, a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou tampouco abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório da Ré, que sequer foi citado. Assim é que, restando comprovada, no curso da ação, a existência de crédito líquido e certo da Autora, o direito à compensação restará intocado até o julgamento final do pleito, o que afasta a necessidade de concessão do provimento de forma antecipada. Ademais, há expressa vedação legal para o deferimento da compensação em sede de tutela (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.14.007033-7 - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP289546 - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Inicialmente, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fls. 75/76. Trata-se de ação declaratória proposta por THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em sede de tutela antecipada, autorização para suspender a obrigatoriedade da autora quanto ao pagamento das verbas decorrentes de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias vincendas, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Aduziu, para tanto, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 6727/09, na parte em que revogou a hipótese de exclusão de tais verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Acostou documentos à inicial. É o relatório. Decido. A tese sustentada pela autora, de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias em face de sua natureza jurídica não-salarial, encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados abaixo transcritos: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000072251 Processo: 199835000072251 UF: GO Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/05/2008 Documento: TRF100274906 Fonte e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações do INSS e do INCRA e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523. ADI-MC 1.659. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 3. A Sétima e a Oitava Turmas deste Tribunal firmaram entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas como adicional de um terço de férias, assim como sobre o abono decorrente da venda de férias, este limitado a vinte dias do período. Precedentes: AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Caão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007, p. 129, e AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316.4. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (...) 8. Apelação do INSS, do INCRA e remessa oficial a que se nega provimento. Data Publicação 20/06/2008 LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para

a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.(AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Deixo expresso, desde já, que somente na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento. De todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, a fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, ou seja, aquele decorrente do disposto pelo art. 487, par. 1º, da CLT, reconhecendo a ilegalidade do decreto n. 6727/09 nesse particular, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários vincendos. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002673-0 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos. Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, realizada em 13/08/2008 na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o processo suspenso até ulterior determinação. Int.

Expediente Nº 2018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.001743-8 - LESLEY GASPARINI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL CEESP(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em embargos de declaração. Passo à análise dos presentes embargos, não obstante esteja respondendo com prejuízo pela titularidade da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, uma vez que se trata de recurso dirigido ao próprio magistrado prolator da sentença, com caráter meramente integrativo do julgado. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 191/192, alegando omissão e obscuridade na r. sentença de fls. 181/185 nas seguintes passagens: i) omissão no tocante a não análise do pleito de declaração judicial substitutiva da vontade do agente fiduciário em proceder ao cancelamento da hipoteca; ii) obscuridade no tocante à forma de fixação da verba honorária em se tratando de obrigação de fazer, e não condenatória. É o relatório. Decido. Tenho que não assiste razão à embargante no tocante à omissão apontada. Isso porque os dispositivos legais arrolados pela mesma (arts. 639 e 641, do

CPC) foram revogados pelo advento da lei n. 11.232/05, vigente seis meses após sua publicação, o que se deu em 23.12.2005, tratando-se, portanto, de disposições legais inaplicáveis no caso em tela. Ademais, em se tratando de obrigação de fazer, é certo que possui regramento hodierno pelo art. 461, do CPC, o qual em nenhum momento previu a possibilidade de obtenção de declaração substitutiva da vontade pela via judicial, mas, sim, a fixação de multa diária e outros meios de coerção do devedor para cumprimento da obrigação por ele próprio ou terceiros. O mesmo regramento é insculpido pelo CC/02 por meio de seus arts. 247 a 249. A única exceção possível, conforme expressa regra legal insculpida no art. 1418, do CC/02, é aquela atinente à obtenção da declaração de vontade judicial substitutiva da do promitente vendedor do imóvel, quando se nega a passar a escritura pública em favor do promitente comprador, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Assiste razão à embargante, contudo, no tocante à parte concernente à fixação dos honorários advocatícios. Isso porque, em se tratando de obrigação de fazer, realmente inexistente o quantum certo e determinado existente nas clássicas sentenças condenatórias, razão pela qual a condenação no importe de 10% (dez por cento) a incidir sobre o montante da condenação acabou por tornar a sentença inexecutível nessa parte. Assim, aplicando o disposto no art. 20, par. 4º, do CPC, passo a fazer incidir o percentual de condenação sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do Provimento COGE n. 64/05/ e alterações posteriores, passando a parte dispositiva a ficar assim redigida na parte da condenação na verba honorária (fl. 185, primeiro parágrafo): (...) Em razão da sucumbência, condeno as rés nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 20, par. 4º, do CPC) a ser rateada em partes iguais entre os demandados, devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. No mais, resta irrepreensível a r. sentença de fls. 181/185. Devolvam-se os autos à 2ª vara federal com esta sentença, para as providências cabíveis.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6488

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.14.002206-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504964-8) BACKER

S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Dê-se ciência ao Embargante da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

2008.61.14.007720-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048587-9) ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARCOLAN(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP257755 - TALITA BETIN NEGRI)

Recebo a apelação de fls. 305/315, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC e Súmula 331 do E. STJ). Intimem-se os apelados para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.017685-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506995-9) GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Verifico nos presentes autos que o Embargante inicialmente apresentou cálculos corretos às fls. 107. Instado a regularizar sua pretensão em relação a forma de processamento da execução, ingressou com novos cálculos, desta feita majorados, conforme informação fornecida pela Contadoria Judicial às fls. 125, sendo certo que às fls. 130/131 o Embargante sustenta que referidos valores estão corretos. Razão não lhe assiste. Com efeito, e em acorde com o parecer da Contadoria Judicial os novos cálculos apresentados às fls. 125, não podem ser admitidos, eis que agregam juros de forma incorreta. Assim sendo, considero corretos os primeiros cálculos apresentados pelo Embargante às fls. 107, os quais foram atualizados pela Contadoria Judicial às fls. 126 para 05/2009, no valor de R\$ 5.030,24. Cite-se a Fazenda Nacional na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

1999.03.99.085810-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1501458-5) ESPOSITO MESARTE IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP056475 - NELSON MENDES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, requeira o Embargante o que de direito em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1999.03.99.115421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513011-9) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência ao Embargante da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

1999.61.14.001349-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508590-3) JVM IND/ E COM/ LTDA(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vista as partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 320.

1999.61.14.005051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002631-6) RONING IND/ E COM/ LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos. Fls. 302/318. Ciência ao Embargante. Após, retornem conclusos..

2000.03.99.004600-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500434-4) MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Intime-se o Embargante na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica realizada e seu depósito efetuado nos autos.

2000.03.99.024173-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505834-7) ESCOLA TECNICA DE COM/ CACIQUE TIBIRICA LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP129931 - MAURICIO OZI E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Intime(m)-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 75.276,37 (setenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizados em 08/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 229/233, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2000.03.99.048587-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1503605-0) ACETO CIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP257755 - TALITA BETIN NEGRI)

Vistos. Fls. 290/292. Considerando a improcedência dos Embargos à Arrematação, em apenso, bem como o recebimento da apelação interposta naqueles autos apenas no efeito devolutivo, conforme disposto no artigo 520, V do CPC e Súmula 331 do E. STJ, defiro a expedição da Carta de Arrematação. Para instrução da carta desentranhem-se os documentos de fls. 254/278, mantendo-se nos autos cópias simples dos comprovantes de recolhimento do ITBI de fls. 277/278. Intimem-se as partes, e após decorrido o prazo para eventual manifestação, cumpra-se.

2000.03.99.075673-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505238-0) FLAVIO GANCALVES RIO(Proc. SOLANGE SALERMO SPERTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, requeira o Embargante o que de direito em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2001.61.14.003850-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002671-4) COM/ DE MADEIRAS NATIVA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Providencie a Embargante o recolhimento da multa de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, eis que às fls. 165, recolheu apenas o principal. Após, retornem conclusos.

2002.61.14.001949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006590-9) FORMA CRISTAIS LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Intime(m)-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 152.801,49 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), atualizados em 06/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 297/301, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2004.61.14.001165-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007175-3) MERICOL COML/ LTDA(SP142063 - MARCO BERZOINI SMITH E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E

SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Intime(m)-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 123.196,77 (cento e vinte e três mil, cento e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), atualizados em 07/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 162/166, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2004.61.14.001334-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002984-0) MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA X IVANI SPINA MICHELONI X AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS FILHO X SERGIO MICHELONI(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos.Intime(m)-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.568,30 (quinze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), atualizados em 08/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 188/191 em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2005.61.14.000726-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005678-1) BASF POLIURETANOS LTDA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência ao Patrono do Embargante do extrato de pagamento juntado nos autos, a fim de que providencie seu levantamento em qualquer Agência da CEF.

2005.61.14.001309-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004544-8) VALQUIRIA DE CASTRO GALLET(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X JOSE CARLOS LEAL(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X CID CARNEIRO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA

Vistos.Intime(m)-se a Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.131,45 (onze mil, cento e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizados em 07/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 243/245, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2006.61.14.002207-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003681-6) MODAL IND/ MECANICA LTDA(SP226907 - CINTIA KURIYAMA E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a Embargante para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.14.002681-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005653-7) BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a Embargante para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

2008.61.14.006008-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001609-7) SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP157267E - DIEGO BATELLA MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Intime(m)-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 468.210,87 (quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e dez reais e oitenta e sete centavos), atualizados em 06/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 160/171, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.003462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003461-8) IND/ METALURGICA BENEACO LTDA X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 88. Apresente a Embargante memória atualizada e discriminada de cálculos, na forma do artigo 475-B do CPC.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.14.000550-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000842-0) GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Intime(m)-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no

valor de R\$ 7.659,99 (sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), atualizados em 07/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 76/80, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.14.003280-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505984-8) ALIZETE IRANI TUPY REZENDE X JOAQUIM MENDES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X ELZA FRANCISCO DOS SANTOS(SP032388 - SALIM MIGUEL MITNE E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, sendo certo que eventual vista fora de Secretaria prescinde do competente instrumento de mandato. Intime-se, nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.14.005994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.004510-1) ROSELY APARECIDA GEA ZAMPIERI(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI

Vistos. Fls. 115. Atente a Embargante que não é necessária a expedição de alvará para levantamento do depósito informado às fls. 113, bastando o beneficiário do mesmo comparecer em uma agência da CEF e solicitar o pagamento.

Expediente Nº 6509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.003473-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002945-0) JOSE LUIZ LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

2000.61.14.003645-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003287-4) ALFREDO HEMETRIO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

2003.61.14.009455-8 - CLAUDIO SALLES DA CUNHA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeira(m) as partes o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.14.003198-4 - INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.14.005063-2 - DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que nada foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2009.61.14.002330-0 - ISOLINO CARVALHO COELHO X JAMIL DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X VALDIR LOPRETO X VALENTIM ANTONO FAGGI X SIDNEY PANKRATZ X SEBASTIAO RODRIGUES NUNES(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente a parte autora instrumento de mandato com data contemporânea e cópia do último comprovante de renda ou declaração de bens dos autores EDSON JOSE DA SILVA e VALDIR LOPRETO, sob pena de extinção do feito em relação a eles. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.006335-7 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 488/489 - Mantenho a decisão de fl. 483 por seus próprios fundamentos. Quanto a apresentação de carta de

fiança, entendo que apenas o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. A matéria aqui discutida já foi pacificada pelo STJ na Súmula 112 do STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Da mesma forma, a jurisprudência é forte quanto a impossibilidade de substituição de depósito integral do montante devido pela fiança bancária:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE DEVIDO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 15, I, DA LEI N. 6.830/80. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 112 DESTA CORTE. 1. O caso dos autos trata de medida cautelar inominada proposta com o intuito de obter pronunciamento judicial favorável à suspensão da exigibilidade de crédito tributário por meio do depósito de seu montante integral, referente a imposto de renda sobre a importação de minerais abundantes com a alíquota de 18% (dezoito por cento). 2. A hipótese não diz respeito à execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 15, I, da LEF. Precedentes. 3. Não há que se falar em substituição do depósito integral do montante da exação devida por fiança bancária, visto que esta última não está prevista nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, razão pela qual aplica-se ao caso o Enunciado Sumular n. 112 desta Corte: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGRESP 20080076805 - SEGUNDA TURMA - Relator: Min MAURO CAMPBELL MARQUE - DJE DATA:25/03/2009) Intime-se.

2009.61.14.007006-4 - PEDRO EVANGELISTA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, excluindo-se o INSS. Sem prejuízo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.007712-5 - CONDOMINIO ESPANHA II (SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para o dia 17/11/2009 às 13:30 horas, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.14.002945-0 - JOSE LUIZ LIMA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

2000.61.14.003287-4 - ALFREDO HEMETRIO DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 6515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1508425-7 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

98.1501328-9 - BENEDITO ALVES X JEBER JABER JARMAKANI X ANA FERNANDES VIEIRA X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2003.61.14.003169-0 - MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2009.61.14.001765-7 - ELIENE NERY DOS SANTOS (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 100, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.14.001802-9 - JOSEFA GABRIEL SOARES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito a responder os seguintes quesitos por mim elaborados: 1- A incapacidade da autora é para a função habitual- camareira ou para qualquer função? 2- A incapacidade é total ou parcial? 3- A incapacidade é temporária ou permanente? Se temporária, por quanto tempo? Justifique. 4 - Esclareça a sugestão de reabilitação efetuada? No que consistiria ela? 5 - Qual o critério utilizado para sugerir reavaliação em 6 meses? 6 - Quais das moléstias são determinantes para a incapacidade da autora? Prazo para resposta: cinco dias. Intime-se via e-mail.

2009.61.14.002715-8 - ERNANDES COURAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão negativa do senhor oficial de justiça, manifeste-se a parte autora se comparecerá a pericia designada independentemente de intimação, bem como informe seu endereço atualizado em 48 horas, de forma a não prejudicar a pericia designada. Intime-se com URGENCIA.

2009.61.14.002785-7 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo autor nas folhas 102. Intime-se o perito para resposta.

2009.61.14.004015-1 - ANTONIO OMILDO CENTURION(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não é necessária a realização de prova oral, uma vez que a matéria de fato diz respeito a exame técnico e as testemunhas não poderiam se contrapor ao laudo pericial. Desta forma, entendendo instruído o feito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.14.004020-5 - FRANCISCO DE ASSIS PATRICIO DIAS(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ter sofrido um Acidente Vascular Cerebral (AVC) em 23/08/2009 que o incapacita para o trabalho. Apresente a verossimilhança nas alegações da autora. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são a manutenção da qualidade de segurado, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, via de regra, e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso em exame, o autor comprova, de fato, ter sofrido Acidente Vascular Cerebral (AVC) em 23/08/2009 e que encontra-se internado sem previsão de alta, conforme laudo médico de fls. 74. Comprova, também, a qualidade de segurado, uma vez que estava recebendo o benefício ora pleiteado. Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável, uma vez que o autor encontra-se enfermo e sem condições de prover sua própria subsistência. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio-doença ao requerente, com DIB em 23/08/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.004459-4 - HELENA PAULA EUGENIO DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de folhas 71, in fine, em 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.14.005572-5 - RAIMUNDA FELIPE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 186/187. Intimem-se.

2009.61.14.006308-4 - JOSE ROBERTO ROMAO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas cite-se o réu. Int.

2009.61.14.007077-5 - HILDA TIE KAGEYAMA COELHO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.007713-7 - ZULMIRA MARIA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes

autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos, que a incapacita para o trabalho. Presente a verossimilhança nas alegações da autora. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são a manutenção da qualidade de segurado, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, via de regra, e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso em exame, a autora comprova que é portadora de artrose de coluna e discopatia lombar e que está incapacitada, conforme laudos médicos e pericial (fls. 09/15) acostados aos autos. Comprova, também, a qualidade de segurada, uma vez que estava recebendo o benefício ora pleiteado. Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. A autora encontra-se enferma e sem condições de prover sua própria subsistência. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu restabelecer, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio-doença do requerente. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.007738-1 - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.007739-3 - JOSE VALQUIRIO MENDES BRASIL(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.007748-4 - FRANCISCO DANIEL DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo termo do Sedi de fls. 59. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

2009.61.14.007754-0 - CLEONICE DIAS DE ASSIS(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.** - Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.** - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, de veras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.007755-1 - LUIS ALVES DE SENA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo. O objeto do processo insere-se no conceito de matéria previdenciária e a parte autora tem seu domicílio na cidade de Diadema (fl. 20). Por óbvio, a incompetência absoluta

deste Juízo é patente. A propósito: PREVIDENCIÁRIO DECLARATÓRIA. PRELIMINARES CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO. I - Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, uma vez que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal. É o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado, inserto no dispositivo, é empregado em sentido amplo não se exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.(...)(Origem: tribunal - Terceira Região Classe: AC - Apelação Cível - 58941 - Processo: 200303990062611 UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - d.e. Data: 06/05/2008 - Juíza Marianina Galante) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. LEI N° 5.010/66.1 - A competência para apreciar pedido de justificação para efeito previdenciário não é exclusiva da Justiça Federal, eis que, nos termos do art. 15, II, da Lei n° 5.010/66, poderá ser processado na Justiça Estadual desde que na Comarca em que for domiciliado o requerente não funcionar Vara da Justiça Federal. Inteligência da Súmula n° 32 do STJ.2 - Na hipótese dos autos, o requerente tem domicílio em Diadema, devendo o pedido de justificação judicial ser processado naquela comarca.3 - Agravo de instrumento improvido. Autos remetidos, de ofício, ao Juízo de Direito da Comarca do domicílio do requerente.(Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento- 12901 Processo: 93030897382 Uf: Sp Órgão Julgador: Segunda Turma - Dju Data: 17/01/2002 Página: 712 - Relator: Juiz Peixoto Junior) Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA, para livre distribuição a uma das Varas. Intimem-se.

2009.61.14.007775-7 - JOSE CARLOS CAMILO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. No presente caso, o perigo de perecimento do direito do Autor não se encontra presente, uma vez que o direito ao benefício não perecerá após o transcurso da ação. Ademais, o autor recebe mensalmente seu benefício buscando por meio da presente majorá-lo, não existe atentado à sua subsistência. O contexto, portanto, demonstra não haver periculum in mora que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Tribunal - Terceira Região - Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 308411 - Processo: 200703000849885 Uf: Sp Órgão Julgador: Décima Turma - Data Da Decisão: 18/03/2008 - Juiz Sergio Nascimento) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Cite-se e Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.007729-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ELANIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA SAMPAIO CERQUEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Designo a data de 24/11/2009, às 16:00 horas, para OITIVA da testemunha RENATA SAMPAIO CERQUEIRA. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

2009.61.14.007766-6 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X MARIA APARECIDA DE FATIMA TEIXEIRA(SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP
Cumpra-se como deprecado. Expeça-se ofício para a produção laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal. Prazo para cumprimento: 30 dias. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.007069-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.005246-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VANDER DE OLIVEIRA LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentalmente em ação de conhecimento que objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz o Excipiente que a Constituição

Federal determina seja a competência fixada em razão do domicílio do Autor, até porque, mesmo não havendo Justiça Federal no local, a competência é delegada para a Justiça Estadual local. O Excepto não se opôs a remessa dos autos para Subseção de São Paulo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Procedente a exceção, o Autor da ação não pode escolher o foro no qual quer ajuizar a ação. Com efeito, o Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo. O objeto do processo insere-se no conceito de matéria previdenciária e a parte autora tem seu domicílio na cidade de São Paulo, conforme documentos de fls. 16,20,22 e 24. Ademais, o próprio excepto concordou expressamente com a remessa dos autos para Subseção de São Paulo. Portanto, esse Juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e DECLINO DA COMPETÊNCIA neste feito, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Federal (Fórum Especializado em Ações Previdenciárias) de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1891

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.15.000798-3 - ANTONIO BIZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

1. Fls. 181: Ante a informação da autoridade impetrada, aguarde-se o cumprimento da decisão até o prazo improrrogável de 05/10/2009.2. Int.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 482

CARTA PRECATORIA

2009.61.15.001822-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP028702 - ALUIZIO CAETANO DE MELO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em cumprimento ao ato deprecado à fl. 02 (Ref. Termo Circunstanciado nº 2004.61.06.005641-7), DESIGNO a audiência preliminar, para os fins do art. 72, da Lei nº 9.099/95, para o dia 17 de novembro de 2009, às 14:30 horas, à Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos / SP. Intime-se o autor do fato, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Oficie-se ao eminente Juízo Deprecante, comunicando-se. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

HABEAS CORPUS

2009.61.15.001790-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000812-4) FABIO MAIA DE FREITAS SOARES X MARTINHO ALEXANDRE ANTONIO ARRUDA BOTELHO X LUIS DAGOBERTO GOMES DE MATTOS(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X PROCURADOR DA REPUBLICA (...) Ante o exposto:1. Declaro incompetente a Justiça Federal em primeiro grau para processar e julgar o presente feito, com fundamento no artigo 108,I, da Constituição da República, por analogia.2. Intimem-se.3. Após, remetam-se com urgência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, feitas as anotações de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.15.001168-8 - CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X MOVIMENTO SEM TERRA E RESPECTIVOS INVASORES QUE O INTEGRAM (REPRESENTADO POR THEODOMIRO FERRAZ SAMPAIO NETO)(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP266619 - MARCOS AURELIO SILVESTRE E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

1. Diante da manifestação da parte autora requerendo a extinção do presente feito, promova a Secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 05 de outubro de 2009 às 14:00 horas, excluindo-a da pauta de julgamentos deste Juízo. 2. Intimem-se as partes a se manifestarem acerca de fls. 264/266 no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2000.61.15.002094-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

1. Diante da desistência do réu da realização de novo interrogatório formulada às fls.795/796, proceda a Secretaria a exclusão da audiência designada da pauta deste Juízo. 2. Manifeste-se (...) a defesa, para fins do artigo 402 do CPP. 3. Intimem-se.

2005.61.15.002142-1 - JUSTICA PUBLICA X JACIRA BARTOLOMEU SILVA IADOCICCO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X EDNA COPI TESSARI

Vistos.JACIRA BARTOLOMEU SILVA IADOCICCO foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 342, caput, e parágrafo 1º, do Código Penal, porque, no dia 05/08/2005, na sala de audiências do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos / SP, na condição de testemunha fez afirmações falsas no decorrer do Processo nº 2005.63.12.000037-7, versando sobre ação de concessão de pensão por morte pleiteada por Maria Aparecida Tinós em face do INSS. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 115. Posteriormente, a ré foi citada para apresentar resposta inicial (fls. 124/124 verso). Em sua resposta, a acusada sustentou que os fatos não são verdadeiros. Aduziu que não há provas concretas do crime que lhe é imputado e que os documentos dos autos por si só não são hábeis para alicerçar a pretensa condenação da denunciada. Não juntou documentos. Arrola 06 (seis) testemunhas. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fl. 115, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. No mais, os fatos descritos na denúncia e imputados ao réu enquadram-se, em tese, no tipo legal do art. 342, caput, e parágrafo 1º, do Código Penal. Ressalto que, conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e dependem da regular instrução probatória, de forma que serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Designo o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 e ss. do CPP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e ocorrerá o interrogatório da ré. Expeça a Secretaria o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2006.61.15.000418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000381-2) JUSTICA PUBLICA X ROSALIO DICKEL X CARLOS DICKEL(SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO DE MAGALHAES(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)

1. Recebo a apelação de fls. 354/366 em seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contra-razões, nos termos do artigo 600 do CPP. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2007.61.15.000989-2 - JUSTICA PUBLICA X CELSO APARECIDO ZIAGO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

DESIGNO o dia 20 de outubro de 2009, às 16:00 horas para a realização de Audiência e Instrução e Julgamento, nos termos dos arts. 400 e ss. do Código de Processo Penal, ocasião na qual será ouvida a testemunha remanescente e realizado o interrogatório. Cientifique-se o réu de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.61.15.001200-3 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

1. Recebo a apelação de fl. 225 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa do réu para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contra-razões (Art. 600, CPP). 3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2007.61.15.001792-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON GOMES BARRETO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

1. Recebo a apelação de fls. 131 e 133/135 em seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para

apresentação de suas contra-razões, nos termos do artigo 600 do CPP.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.15.000761-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ASSALIM VIELLA X DIEGO LEONARDO DOS SANTOS(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI)

Vistos.DIEGO LEONARDO DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 155, par. 4º, II, 2ª figura, do Código Penal, porque, no dia 05/08/2007, subtraiu para si a importância de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais) em espécie de conta bancária titularizada por Marcelo Assalin Viella e mantida na Caixa Econômica Federal em Tambaú / SP, mediante fraude consistente em acessar sistema eletrônico específico (internet banking) e capturar senha do correntista, medidas tendentes a suplantar a estrutura de segurança criada pelo banco. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 148. Posteriormente, o réu foi citado para apresentar resposta inicial (fls. 161/162).Em sua resposta, o acusado contesta os fatos narrados na denúncia. Aduziu que em 21 de janeiro de 2007 sofreu um acidente de moto, ficando impossibilitado de caminhar e tendo que submeter a sessões de fisioterapia. Esclarece que na ocasião teve parte de seus documentos perdidos, sendo alguns encontrados, outros não. Juntou documentos. Arrola 03 (três) testemunhas.Relatados brevemente, decido.Como já ressaltou a decisão de fl. 148, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.No mais, os fatos descritos na denúncia e imputados ao réu enquadram-se, em tese, no tipo legal do art. 155, par. 4º, II, 2ª figura, do Código Penal. Ressalto que, conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e dependem da regular instrução probatória, de forma que serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Lan House (fl.164), vez que o acusado não precisa o motivo pelo qual é realizado o requerimento. Saliente-se ainda que cabe à defesa do acusado nominar a testemunha que eventualmente deveria prestar esclarecimentos sobre os fatos e apresentá-la em seu rol, quando do oferecimento da defesa preliminar. Defiro, no entanto, a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, conforme requerido.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar deverão ser ouvidas por meio de precatória.Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1648

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.06.000031-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO EX-PORTO MILITAO - ACOMEP(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X AES TIETE S/A(SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, Ciência às partes da petição e documento juntado pela AES TIETE S.A. às fls. 1690/1691, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. e Dilig.

2005.61.06.000032-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP029782 - JOSE

CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS X WANDERLEY NASCIMENTO X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA X DEJANIR TIAGO MAIA X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X PAULO DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONATI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X AES TIETE S/A(SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS

Autos n.º 2005.61.06.000032-5 Vistos, Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com assistência litisconsorcial da UNIÃO, contra OSCAR RIBEIRO FILHO, JOÃO ALAOR DOS PASSOS, ELI SANTOS, WAMBERTO TELLIS, WANDERLEY NASCIMENTO, WILSON RUSSO, REGIS LEITE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS, ARMANDO BARRADO, WILES PEREIRA, DEJANIR TIAGO MAIA, VICENTE APARECIDO FACO, SEBASTIÃO FERRAZ DA SILVA, PAULO DIAS, JÚLIO CÉSAR DONATI, VILMA GONÇALVES ALBANO SANTOS, CAIO FILIPE SANTOS, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP) e AES TIETE S/A, com o objetivo de serem condenados em obrigação de fazer, de não fazer e de indenização, decorrente de intervenções em área de preservação permanente (APP) que margeia o leito do reservatório da UHE de Água Vermelha no Rio Grande, Município de Paulo de Faria/SP. Não designo audiência preliminar de conciliação, embora a causa verse sobre direito que admita transação, visto que noutras causas idênticas em trâmite nesta Vara Federal não se obteve, diante do fato do autor não ceder ou abrir mão de nenhum dos seus pedidos formulados na petição inicial, em especial a demolição e remoção de edificações, que entendo ser uma circunstância a evidenciar improvável obtenção de transação entre as partes. Passo, então, a sanear o processo e ordenar a produção de prova. Enfrento as preliminares na ordem de prejudicialidade. A uma, parece-me desconhecer o patrono signatário da defesa de fls. 1181/1182 integrar a Justiça Federal também a Justiça Comum, e não a Justiça Especial, ou seja, integram a Justiça Comum a Justiça Federal e a Justiça Estadual. Vou além. Há ainda desconhecimento dele de banhar o Rio Grande mais de um Estado, e daí ser bem da UNIÃO (v. art. 20, III, da CF) e a Justiça Federal competente para processar e decidir a causa em testilha. Mais: o desconhecimento abrange também a matéria em discussão. Há, enfim, demonstração clara de arguição que se opõe à razão e ao bom senso jurídico, que, evitando incorrer logomaquia, rechaço a preliminar de incompetência da Justiça Federal. A duas, a petição inicial não deve ser indeferida, como querem fazer crer a ré AES TIETÊ S/A e o réu Armando Barrado, respectivamente, nas suas contestações de fls. 691/715 e 1142/1153, embora ela não seja um primor de técnica processual, pois nela há pedido, causa de pedir e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Explico. Há descrição do fato ou causa petendi na petição inicial, conforme pode ser constatado num simples exame dela, que, em síntese que faço, decorre da ocupação clandestina por rancheiros de área considerada de preservação permanente, que margeia o leito do Reservatório da UHE Água Vermelha, no Rio Grande, mais precisamente numa faixa de 100 metros de largura, contada a partir da cota máxima de enchente, que, constitucionalmente, integra o patrimônio da União e, por força de lei, deve permanecer intocada, de modo a preservar a fauna e a flora local. Ou seja, as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamento de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc. Todavia, a ocupação tem causado a destruição da área ecológica, uma vez que os eles passam a retirar a flora nativa do local, impedindo a regeneração natural da vegetação, seja para limpar a área, seja para ter acesso mais fácil ao leito do rio, seja para a edificação de imóveis. Tais intervenções antrópicas, conforme operações de fiscalização e autuações pela Polícia Militar Ambiental, no entender do Ministério Público Federal justifica os seus pedidos de tutela jurisdicional constante da petição inicial, visto que a Carta Magna garantiu a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, além do mais, impôs ao causador de danos ambientes a obrigação de os reparar (art. 225, 3º). É evidente, assim, meu entendimento que o simples equívoco do Ministério Público na dimensão da área ocupada pelos rancheiros não conduz, por si só, a inépcia da petição inicial, posto que nela há descrição das causas de pedir remota (fatos fundante e contrário) e próxima suficientes para deslinde da questão coletiva, ou, em outras palavras, a petição inicial permite aos requeridos, exceto à ré AES Tietê S/A, conforme irei demonstrar no exame da sua ilegitimidade passiva para figurar nesta relação jurídico-processual, o amplo exercício do direito de defesa ou permitem que se contraponha à pretensão deduzida na inicial pelo autor. A três, parece-me também desconhecer o patrono do réu Armando Barrado, conforme extraio do fundamento jurídico da preliminar, as funções dos órgãos públicos federais, como, por exemplo, da Procuradoria-Geral da República, pois, caso contrário, não arguiria propedêutica tão absurda de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, ou seja, não teve ele sequer a preocupação de ler o primeiro item da petição inicial, no qual está demonstrada de maneira tão clara a legitimidade ativa, que, ora adoto, para rechaçar a preliminar disparatada e, com isso, evitar incorrer em palavreado inútil. A quatro, a denúncia à lide do Estado de São Paulo e o Município de Paulo Faria pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (v. fls. 586/587) não encontra amparo legal, visto ser ela incompatível na Ação Civil Pública, na qual envolve matéria ambiental, conforme exegese que faço do art. 19 da Lei n.º 7.347, de 24.7.85 (LACP), ou seja, a denúncia à lide contraria as disposições da Ação Civil Pública. A cinco, a ilegitimidade passiva ad causam da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP), como muito ela sustenta em sua contestação (v. fls. 584/584), decorre da sucessão legal ocorrida antes da propositura desta Ação Civil Pública, uma vez que, com cisão parcial do seu capital no

ano de 1999, a AES Tietê S/A incorporou o patrimônio dela relacionado às operações de geração de energia elétrica da Usina de Água Vermelha. Com efeito, as obrigações referente ao meio ambiente, conforme pode ser observado do item E.5 do Protocolo de Cisão Parcial de fls. 613/627 e da alínea e da cláusula primeira do Termo de Compromisso e Implementação de Direitos e Obrigações de fls. 636/643, passaram a ser AES Tietê S/A. É o caso, portanto, de exclusão da CESP do pólo passivo da presente relação jurídico-processual, que ora faço. A seis, a ilegitimidade passiva ad causam do réu Armando Barrado improcede. Explico. Alega o MPF, conforme antes expus no item em que não reconheci a inépcia da petição inicial, que ele deverá sofrer ou suportar os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado pelo autor, ou seja, ele demonstrou a pertinência subjetiva da ação. Aliás, na contestação (v. fls. 1142/1153), observo que o réu se opõe ou resiste à pretensão do autor de obter sua condenação. É, portanto, citado réu parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. A sete, a AES Tietê S/A não tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual, pois, num exame que faço da petição inicial, nada tem ela com a relação jurídica de direito material controvertida de agir em juízo, ou seja, não demonstrou (ou expôs) o autor em momento algum na sua petição inicial de ser a ré também titular da obrigação corresponde ao direito subjetivo material dele. Tal legitimatio ad causam não deve ser deduzida da petição inicial, considerando a mera alegação do autor da ré ser a responsável pela área em questão, mas sim, na realidade, está incumbida de demonstrar de forma clara a pertinência subjetiva, como, aliás, o fez em relação aos rancheiros. Concluo, assim, por excluí-la também do pólo passivo. A oito, a ilegitimidade passiva de Paulo Dias, deveras, como sustenta na petição de fls. 1308/1311, encontra respaldo jurídico, posto não ser ele mais ocupante da área rural citada pelo autor na petição inicial, ou seja, ele fez a cessão de comodato do lote 20 para Valdir Barbosa de Souza, Rubens Barbosa e Luiz Donizete Barbosa Pereira, em 30/10/03, cujo negócio jurídico restou registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Paulo de Faria/SP no dia 29/07/04, antes, portanto, da propositura desta Ação Civil Pública em 10/01/05 (v. fls. 1312 e 1317), que, então, obsta a substituição processual. Concluo, assim, por reconhecer a ilegitimidade passiva de Paulo Dias. A nove, a ilegitimidade passiva, outrossim, de Sebastião Ferraz da Silva, ocupante da área rural citada pelo autor na petição inicial, pois, conforme observo da documentação de fls. 1217/1221, fez cessão do comodato em 22/11/99 para Nivaldo Cecílio dos Santos, referente ao lote 19, que, por sua vez, em 4/01/02, cedeu para Odair Sidney Parise e Marino de Freitas, antes, assim, do ajuizamento desta Ação Civil Pública em 10/01/05, o que impede a substituição processual. É o caso de reconhecer a ilegitimidade passiva de Sebastião Ferraz da Silva, que ora faço. Enfrentadas as preliminares arguidas e, não havendo outras a serem conhecidas, analiso os pedidos de produção de prova. Empós exame das alegações das partes e da prova carreada até o momento aos autos, verifico que a lide não comporta o seu julgamento antecipado, pois que elas não são suficientes para minha convicção, o que, então, para o deslinde da demanda, além da prova documental já produzida, entendo ser imprescindível a produção, tão-somente, de prova pericial, que, especificada pelas partes quando provocadas, irá trazer aos autos elementos firmes para formação do meu convencimento, no que se refere ao antagonismo entre as partes, ou seja, fixo, como pontos controvertidos, a localização das áreas ocupadas pelos requeridos, a existência de dano e, no caso positivo, a sua extensão. Enfim, nos termos do ordenamento jurídico aplicável à espécie, irei verificar se procede ou não a pretensão do autor. Nomeio o Sr. SILAS JOSÉ TIEPPO, na área de Engenharia Florestal, como perito deste Juízo. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicarem assistentes técnicos e a formularem quesitos. Intime-se o perito nomeado a apresentar a proposta de seus honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Empós formulação de quesitos, indicação de assistente técnico e apresentação de proposta de honorários, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz, bem como fixação provisória do valor dos honorários periciais, que deverão ser adiantados pelo Ministério Público Federal, uma vez que a perícia foi requerida por ambas as partes (v. art. 33 do CPC) e entendo não ser aplicável a interpretação literal do disposto no art. 18 da LACP, conforme entendimento, que ora adoto, da 1ª e da 2ª turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 846.529, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.4.07, DJU 7.5.07; REsp 933.079, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.2.08, DJ 24.11.08; REsp 933.079, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, j. 12.2.08, DJe 24/11/08; REsp 981.949, Rel. Min. José Delgado, j. 8/4/08, DJe 24/4/08; REsp 733.456/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/10/2007) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo a COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP), AES TIETÊ S/A, PAULO DIAS e SEBASTIÃO FERRAZ DA SILVA, ou seja, deverão permanecer no pólo passivo, tão-somente, os réus OSCAR RIBEIRO FILHO, JOÃO ALAOR DOS PASSOS, ELI SANTOS, WAMBERTO TELLIS, WANDERLEY NASCIMENTO, WILSON RUSSO, REGIS LEITE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS, ARMANDO BARRADO, WILES PEREIRA, DEJANIR TIAGO MAIA, VICENTE APARECIDO FACO, JÚLIO CÉSAR DONATI, VILMA GONÇALVES ALBANO SANTOS, CAIO FILIPE SANTOS Determino à AES TIETÊ S/A a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, levantamento planimétrico das cotas máximas do reservatório do UHE de Água Vermelha na região das áreas ocupadas pelos requeridos antes elencados e objeto de discussão nesta demanda. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2009

2009.61.06.005477-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X USINA NOROESTE PAULISTA LTDA(SP242400 - MELISSA CALIL LUZZI) X USINA GUARIROBA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre as contestações apresentadas pelos requeridos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.06.007954-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X

Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Autos n.º 2009.61.06.007954-3) contra AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-a com documentos (fls. 25/175), por meio da qual, na tutela de direitos difusos, depois de demonstrar a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa e passiva ad causam, requereu a concessão de liminar inaudita altera parte, para o fim de determinar que os requeridos promovam no prazo de 30 (trinta) dias, medidas emergenciais necessárias à conservação do imóvel (folha 94), para que posteriormente seja realizada a fidedigna restauração do imóvel, quais sejam: 1. o escoramento das lajes em balanço (marquise) em todos os trechos; 2. execução do serviço de reforço de fundação dos pilares e paredes próximos ao balanço; 3. impermeabilização das lajes descobertas; 4. localização e reparo nos pontos de infiltração pluvial na cobertura; 5. reparo nos pontos de infiltração pluvial nas juntas de dilatação, e 6. limpeza das ferragens expostas e concretagem da parte demolida da laje em balanço. Tais medidas devem ser acompanhadas por profissional habilitado, conforme relatório de vistoria da Comissão Municipal de Defesa Civil (folhas 94), nomeado perito judicial. Requer-se, ainda, com espeque no artigo 12, 2º, da Lei nº 7.347/85, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa liminar em valor a ser fixado por Vossa Excelência, em relação a cada um dos réus, com a finalidade de compelir os requeridos a cumprir a liminar concedida. [SIC] Para tanto, alegou o Ministério Público Federal, como causa de pedir, o seguinte: No dia 1º de agosto de 2008, foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório da Tutela Coletiva nº 1.34.015.000491/2008-51 para apurar a ocorrência de dano causado pela empresa América Latina Logística S/A - ALL na Estação Ferroviária local, patrimônio público tombado pelo Município de São José do Rio Preto. Segundo notícia encaminhada pelo Prefeito Municipal no dia 22 de julho de 2008, o imóvel que sedia a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto/SP, patrimônio da União Federal, estava em processo de tombamento pelo Município, quando foi danificado por abalroamento de uma locomotiva da frota da empresa América Latina Logística S/A - ALL, atual concessionária do trecho ferroviário localizado no território municipal. Narra, ainda, que citada empresa pretendia demolir o restante da marquise danificada (folhas 01/02). Em primeiro lugar, foi feita uma diligência por servidor do Ministério Público Federal, na qual se constatou que as marquises (coberturas em concreto armado) da estação vêm sendo atingidas por máquinas que trafegam no local. Constatou-se, ainda, que as marquises estão em péssimo estado de conservação, com sinais de infiltrações e recalques, podendo ser local perigoso para o trânsito de pessoas (relatório de diligência de folha 06). Nesse mesmo relatório de diligência, o servidor fez constar ainda que a América Latina Logística S/A iniciou a demolição de parte da marquise após uma de suas máquinas atingi-la com mais violência. Instada a se manifestar, a empresa América Latina Logística S/A confirmou que a marquise da Estação Ferroviária atingida está comprometida devido a infiltrações atingidas, que fizeram parte dela ceder, fato que teria gerado o abalroamento como a buzina e escapamento de uma das locomotivas (folhas 14/16). Esclareceu que para manter a segurança da estação, ela adotou algumas medidas, quais sejam: a) corte de aproximadamente um metro de largura por dez metros de extensão; e b) alteamento e escoramento da laje cedida. Diante dessas informações, nova diligência foi realizada no local, confirmando-se as informações prestadas pela citada concessionária (folha 22). A Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto enviou cópia do Decreto nº 14.508, de 30 de dezembro de 2008, que determinou o tombamento da Estação Ferroviária de São José do Rio Preto (folha 39). Também foram encaminhadas cópias do ofício nº 09/2008 do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico, no qual o presidente manifestou-se favoravelmente pelo tombamento da aludida Estação Ferroviária, bem como o inventário para tombamento (folhas 40 e 41/60). Após solicitação de providências para restauração da parte danificada (folhas 32/33), a América Latina Logística S/A - ALL afirmou que o referido imóvel foi desvinculado e devolvido à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A no ano de 1999 e, assim, não faz parte dos bens vinculados à prestação de serviços de transporte de cargas. Por isso, entende não ter o dever de realizar a restauração da parte danificada do imóvel (folhas 64/69). Posteriormente, a citada concessionária enviou cópia do Contrato de Arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e a Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A (folhas 81/91). E aqui há que se fazer dois esclarecimentos para melhor compreensão dos fatos. O primeiro é que a partir de 22 de janeiro de 2007 a extinta Rede Ferroviária Federal S/A foi sucedida pela União, conforme artigo 2º, da Lei nº 11.483/2007. O segundo é que em maio de 2006, o controle acionário da antiga administradora da Ferrobán foi adquirido pela América Latina Logística (Resolução nº 1471/2006, da ANTT), sendo que em 9 de setembro de 2008 aprovou a alteração do Estatuto Social da Ferrobán para ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A (Deliberação nº 359/2008) (folhas 129/131). A Prefeitura esclareceu, ainda, que as dependências da Estação Ferroviária são ocupadas pelas Secretarias Municipais de Educação, Saúde, pela EMURB - Empresa Municipal de Urbanismo e por um escritório da própria concessionária América Latina Logística S/A - ALL (folha 124). A pedido deste órgão ministerial (folha 74 e verso), a Comissão Municipal de Defesa Civil fez uma vistoria no local (folhas 94/105) e relatou o seguinte: 1. Os trechos das lajes em balanço (marquise) entre as juntas de dilatação estão apresentando recalques de fundação diferenciados; 2. A laje em balanço (marquise) sobre a plataforma de embarque no trecho do escritório está escorada provisoriamente por dormentes longos; 3. Demolição de aproximadamente 12 m do concreto na extremidade da laje em balanço (marquise) sobre a plataforma de embarque e escritório; 4. Corrosão da ferragem exposta pela demolição de parte da laje em balanço (marquise) sobre a plataforma de embarque e escritório; 5. A ferragem exposta foi proposadamente deformada para cima; 6. A recomendação, constante nos relatórios anteriores, de reforço de fundação nos pilares e paredes foi ignorada; 7. Há evidências de recalque de fundação dos pilares e, conseqüentemente, da laje em balanço (marquise) no trecho sobre a plataforma de embarque; 8. Infiltração de água pluvial generalizada nas lajes das plataformas e nas juntas

de dilatação. Da leitura dessas informações, verifica-se que a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto está em total abandono. É patente a postura de descaso da proprietária do imóvel (União) e da empresa concessionária, o que causou a deterioração de um patrimônio público, cuja importância histórica e cultural para o município de São José do Rio Preto é indiscutível. Veja-se. De acordo com o inventário juntado aos autos do procedimento preparatório de tutela coletiva que instrui a presente ação (folhas 41/60), a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto/SP foi inaugurada no ano de 1912 e se destinava transporte de cargas e de passageiros da linha férrea, sendo responsável por grandes mudanças no município. Foi o ponto final da ferrovia até 1933, o que possibilitou o desenvolvimento do comércio e serviços, com os produtos que ali chegavam. A linha férrea corta a cidade toda, definindo boa parte da estrutura da malha urbana e caracterizando o seu entorno, no que se refere à construção de armazéns, hotéis e outras edificações. Trens de passageiros circularam até 15 de março de 2001, quando partiu da estação a última composição com destino a cidade de Itirapina. Dada a importância histórica e cultural para o município, em 30 de dezembro de 2008, por meio do Decreto nº 14.508, a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto foi tombada como patrimônio histórico municipal (folha 39). [SIC] Sustenta, assim, em síntese que faço, que: 1º) a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto foi incorporada ao patrimônio da União; 2º) a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto foi tombada como patrimônio histórico municipal; 3º) os danos narrados pela Comissão Municipal de Defesa Civil (folhas 94/105), bem como o levantamento fotográfico feito pelo servidor do Ministério Público Federal (folha 128) demonstram que os réus danificaram o ambiente cultural e histórico, o que enseja a responsabilidade pela restauração da Estação Ferroviária; 4º) deve ser imposto aos réus obrigações para que o imóvel seja efetivamente protegido de ações e omissões que causam sua destruição; 5º) há necessidade de acautelamento da integridade seguida da restauração do imóvel, que, como já visto, encontra-se em situação precária em razão da conduta dos requeridos. 6º) a responsabilidade deles pela restauração do bem é objetiva e solidária, pois se trata de uma lesão ao meio ambiente, em seu aspecto histórico e cultural. Ou seja, face do disposto nos artigos 225, 3º, da Constituição Federal e 14, 1º da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, independe de culpa a obrigação dos requeridos em recuperar e indenizar os danos ocorridos, uma vez que a responsabilidade civil, em matéria ambiental, é objetiva, bastando a comprovação da relação de causalidade entre os danos sofridos e o evento danoso; 7º) não há dúvidas de que a restauração da Estação Ferroviária de São José do Rio Preto é a forma adequada de se preservar o patrimônio histórico e cultural da cidade. E, por fim, como relevância do fundamento da demanda (*fumus boni iuris*) e a existência de justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*), para efeito de concessão da liminar pleiteada, sustenta que os fatos relatados, todos comprovados à saciedade pelos documentos constantes no procedimento preparatório de tutela coletiva que instrui a presente ação, demonstram a responsabilidade dos demandados em conservarem o imóvel, o que importa na responsabilidade objetiva e solidária para reforma dele, uma vez que a omissão por eles praticada [SIC] é danosa ao patrimônio histórico constitucionalmente assegurado. E, como *periculum in mora*, diz que o imóvel ameaça seriamente a segurança da população, pois pode desabar a qualquer momento, sendo imprevisível a extensão dos danos que eventual desabamento causar, uma vez que no relatório de folha 06 consta que o local está perigoso para o trânsito de pessoas, o que é facilmente perceptível pela simples análise das fotos de folhas 95/104 e 128. Análise, então, o pedido de concessão de liminar inaudita altera parte. É, deveras, relevante ou plausível o fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) em que se baseia o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que decorre do descaso com patrimônio público da União - transferido da RFFSA à UNIÃO pela Lei n.º 11.483/07 (v. art. 2º, inc. II) -, no caso a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto, tombada pelo Município de São José do Rio Preto como Patrimônio Histórico Municipal (cf. Decreto n.º 14.508, de 30/12/08 - v. fl. 64). Consiste o descaso na falta de manutenção ou conservação do aludido bem imóvel de patrimônio da UNIÃO e histórico de São José do Rio Preto (cf. relatório de vistoria da Comissão Municipal de Defesa Civil de fl. 119), no qual se observa a existência de infiltração de água pluvial generalizada nas lajes das plataformas e nas juntas de dilatação, sendo que os trechos das lajes em balanço (*marquise*) entre as juntas de dilatação estão apresentando recalques de fundação diferenciados (v. fotografia de fl. 121) Mais: há evidências de recalque de fundação dos pilares e, conseqüentemente, da laje em balanço (*marquise*) no trecho sobre a plataforma de embarque, que, aliás, no trecho do escritório está escorada provisoriamente por dormentes longos. (v. fotografias de fls. 126/129). Isso, conseqüentemente, provocou desnível da *marquise* (v. fotografia de fl. 127) e, então, a danificação de parte dela pelo abalroamento de buzina e escapamento de uma locomotiva da frota da ré América Latina Logística S/A - ALL -, quando trafegava pelo local, que, posteriormente, demoliu parte da *marquise*, mais precisamente 1,00 metro de largura por 10,00 metros de comprimento (v. informação da ALL de fls. 39/41). Tal demolição desautorizada e exposição da ferragem da laje, sem qualquer sombra de dúvida, está a provocar a sua corrosão (v. fotografias de fls. 122/125). E, por outro lado, presente está o *periculum in mora* ou risco de ineficácia da tutela definitiva, que decorre da ameaça de desabamento a qualquer momento de parte do imóvel, sendo, portanto, imprevisível a extensão dos danos que irá causar, sem falar do risco à segurança de transeunte no local, isso caso não seja promovida reparação emergencial na fundação dos pilares e paredes próximas do balanço das lajes, impermeabilização destas, reparo dos pontos de infiltração pluvial na cobertura e na juntas de dilatação, bem como limpeza da ferragem exposta e concretagem da parte demolida da laje em balanço (*marquise*) sobre a plataforma de embarque no trecho do escritório, como muito bem sustenta o Ministério Público Federal. POSTO ISSO, concedo a liminar pleiteada e na forma postulada pelo Ministério Público Federal, devendo, solidariamente, a ALL S/A, a UNIÃO e o Município de São José do Rio Preto, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da citação e intimação desta decisão, iniciarem a restauração emergencial da Estação Ferroviária de São José do Rio Preto, sob pena de pagamento cada um de multa-diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nomeio o Sr. JOSÉ RICARDO DESTRI, engenheiro civil (CREA-SP 59.608), como perito deste Juízo, que terá incumbência de acompanhar a restauração emergencial. Fixo os honorários provisórios do perito

nomeado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, pelo Ministério Público Federal, pois entendo não ser aplicável a interpretação literal do disposto no art. 18 da LACP, conforme entendimento, que adoto, da 1ª e da 2ª turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 846.529, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.4.07, DJU 7.5.07; REsp 933.079, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.2.08, DJ 24.11.08; REsp 933.079, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, j. 12.2.08, DJe 24/11/08; REsp 981.949, Rel. Min. José Delgado, j. 8/4/08, Dje 24/4/08; REsp 733.456/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/10/2007). Citem-se. Int. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2009

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.06.005428-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR APARECIDO COSSARI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)
Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 243. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2004.61.06.010733-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO RODRIGUES TORRES

Vistos, Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a pesquisa dos endereços do executado de fls. 128 e 132/133, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.06.010497-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GILMAR LOPES X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 127), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.000718-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ZAUPA FRANCA E FREITAS LTDA ME X CHRISTIANE MARIA DE LUCCA ZAUPA FRANCA X KARLOS HENRIQUE FARANI DE FREITAS - ESPOLIO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X CELIA MARIA CHAVES FARANI DE FREITAS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 139 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.004193-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X MIRIAN CRISTINA BERTO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 115 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.004200-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 206 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.06.014055-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA ALTEM CARPI X DANTE CARPI

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 61. Expeça-se o edital de citação e intimação com o prazo de 20 (vinte) dias. Dilig. e Int.

2009.61.06.006317-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

Vistos, Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 44 verso (deixou de citar o requerido). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.010018-3 - MARIA PELOMAR DA SILVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 120/122 em relação aos herdeiros de MARIA PELOMAR DA SILVA a saber: Ivan Flair da Silveira; Evaristo Jaime da Silveira casado com Maria de Fátima dos Santos Silveira e Adeva de

Cássia Silverira Vieira ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão da Autora falecida e para Alterar a classe original para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA acrescentando como exequente os herdeiros habilitados e executado o INSS. Cumpra-se. Intime-se

2008.61.06.008913-1 - MARTA LINA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autor beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perita judicial, Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, nomeado às fls. 71, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, também, os honorários do perito, Dr. Cleber Rinaldo Favaro, nomeado às fls. 71 em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição do pagamento de perito. Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 06 de novembro de 2009, às 18:25 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 16. Int. e Dilig.

2009.61.06.001429-9 - ADEMIR PRADELA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 44. Int.

2009.61.06.004032-8 - ROSEMI MARI DE CAMARGO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 12). Verifico que a autora propôs a presente ação pelo rito sumário (fl. 2 - último parágrafo), mas deixou de apresentar o rol de testemunhas. Verifico também que a autora se referiu à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas não fez pedido nesse sentido. Sendo assim, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atender aos requisitos do artigo 282, inciso II, e do artigo 276, ambos do Código de Processo Civil. Deverá a autora fornecer cópia da emenda para servir de contrafé. Intime-se. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2009

2009.61.06.004528-4 - RENATO HERMES GARCIA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.06.004528-4 Vistos, Indefiro o pedido do autor (fl. 64) de complementação do laudo pericial de fls. 56/8, pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) - quanto à porcentagem de visão, em consulta ao site <http://www.periciamedicadf.com.br/manuais/periciamedica/periciamedica21.php>, constatei, para o olho direito, em que a acuidade visual equivale a 20/200, o percentual de 20% (vinte por cento) da visão, e para o olho esquerdo, em que a acuidade visual equivale a 70/200, o percentual aproximado de 70% (setenta por cento). Confirmam-se o quadro (Tabela Snellen) seguinte: SNELLEN DECIMAL % DE VISÃO 20/20 1,0 10020/22 0,9 98,020/25 0,8 95,520/29 0,7 92,520/33 0,6 88,520/40 0,5 84,520/50 0,4 76,520/67 0,3 67,520/100 0,2 49,020/200 0,1 20,020/400 0,05 10,0 2ª) - no tocante à possibilidade de cirurgia e o grau de recuperação, o perito fica impedido de se referir, em função do que estabelece o artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e o artigo 46 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99. 3ª) - e quanto à possibilidade de se acarretar cegueira nos olhos com o passar do tempo, impossível ao perito prever tal diagnóstico, eis que a avaliação se refere ao presente momento, quando muito a período pretérito, jamais podendo se reportar à situação futura de saúde dele. Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da perita judicial, Drª. Thaissa Faloppa Duarte, nomeada às fls. 24, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição do pagamento de perito. Registrem-se os autos para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2009

2009.61.06.006448-5 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 4 de novembro de 2009, às 14:30 horas. Cite-se e intimem-se, inclusive o autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

2009.61.06.006456-4 - CARMEN SEGATELLO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Suspendo o feito por mais 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.06.006686-0 - LUISA SILVESTRE BRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 6154/158, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.007844-7 - ANTONIO BARBOSA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (v. fl. 18). Designo audiência de conciliação para o dia 4 de novembro de 2009, às 18h00m. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CP, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Junte o INSS, no prazo da contestação, cópia do procedimento administrativo do autor. Intimem-se.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 22 de outubro de 2009, às 13h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica de Ortopedia e Dor - Dr. Forni, situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3212-3200 - 3305-0030. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2009.61.06.007885-0 - APARECIDO PRADO TAVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2009, às 15h20min. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimado a comparecer, constando inclusive do mandado às advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando como peritos o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, na área de psiquiatria, e o Dr. PEDRO LÚCIO SALLES FERNANDES, na área de cardiologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos da nomeação devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias. Informados o dia e o horário da perícia pelos peritos, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2009.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI: dia 22 de outubro de 2009, às 14h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica Espaço Mental situada na rua Imperial, nº. 722. Tel. 3231-9441 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.007833-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X ALTINA CORDEIRO DE ORLANDA(SP080704 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia 06 de novembro de 2.009, às 18:30 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada e intime-se a testemunha arrolada pelo autor Sr. Dejanira de Oliveira Gomes.Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.06.001380-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE PINTO X MARIA DAS DORES DA SILVA PINTO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 703 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.06.005769-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA) X APARECIDO GILBERTO DADONA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 158 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.06.008088-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUIZA CARLOS MARABEZI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora feita no rosto do autos do processo nº. 2002.61.06.010637-0. Intimem-se os executados da penhora. Dilig.

2006.61.06.010704-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 210 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2007.61.06.002821-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ETHICA COML/ LTDA X RUBENS LOURENCO MENDES X MARIA EMILIA DA SILVA MENDES X MARIA INES STOCCO X PEDRO LUIS DA SILVA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 124 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.008605-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTI HIDRAULICA LTDA X RENATO CESAR VALESE X JAQUELINE DE CASSIA PRIETO VALESE

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 70), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.008808-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TOSHIO OKADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 78 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.009482-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MINI MERCADO JARDINS SANTA ADELIA LTDA ME(SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI) X AMELIA FATHI IBRAHIM COSTA X MARCO ANTONIO COSTA

Vistos, Providencie-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida sob o nº. 174/2009, sob pena de cancelamento. Int.

2007.61.06.009593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para A RETIRADA da certidão de objeto e pé expedida a pedido da exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2007.61.06.011108-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLES COML/ RIO PRETO LTDA ME X CARLOS CESAR DA SILVA SALLES

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 95 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.012268-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA
Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 97 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.012441-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 47. Int.

2008.61.06.010932-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JS TEIXEIRA DE GODOY ME X JOSE SEBASTIAO TEIXEIRA DE GODOY

Vistos, Adite-se a carta precatória juntada às fls. 29/49 para constar o novo endereço dos executados, como sendo Rua Campo Sales, nº. 350, centro, CEP. 14960-000 na cidade de Novo Horizonte-SP, conforme informado às fls. 54. Int. e Dilig.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.005941-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LEANDRO PASIANI(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA)

Vistos, A autora foi intimada para manifestar sobre eventual composição amigável com o requerido face ao depósitos efetuados pela requerido e, preferiu requerer apenas o julgamento antecipado da lide. Pela mesma fundamentação que adotei na decisão de fls. 78, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 09 de novembro de 2009, às 15:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Intimem-se. Data supra.

2009.61.06.007644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANILDO DA LUZ CARVALHO

Vistos, Junte-se. Recolha-se o mandado. Manifeste-se a autora. Após, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.007632-3 - DARCY CORREA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a petição de fls. 23/25. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.008084-3 - ZOPIJA CEPKAUSKAITE - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não

demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo. Esclareça o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora possui família no Brasil. No mesmo prazo, esclareça por quanto tempo a autora permanece internada e se há previsão de alta médica. Verifico também que na procuração de fls. 16 não constam poderes para a declaração de pobreza, de modo que, pretendendo a parte autora a gratuidade da justiça, deverá ser promovida a outorga de tais poderes ou juntada declaração de que não pode arcar com as despesas processuais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.06.001569-9 - DANILO TEIXEIRA SANCHES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 05 (cinco) primeiros dias e à disposição do INSS nos 05 (cinco) últimos dias. Intimem-se.

2005.61.06.004671-4 - ELVIRA DE OLIVEIRA BORGES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 160/167: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1265

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.006188-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ROSANA CASSIA DE OLIVEIRA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X MARCELO MAGALHAES RUFINO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando o atestado médico de fls. 69, designo audiência para oitiva da excipiente para 09 de outubro de 2009, às 14 horas, neste Juízo. Não podendo a excipiente novamente comparecer, deve justificar previamente sua ausência. Sem prejuízo, para eventual impossibilidade, previamente justificada, de comparecimento da excipiente a este Juízo, desde já designo o mesmo dia 09 de outubro de 2009, às 16 horas, para oitiva em sua residência, com aplicação por analogia do art. 220 do CPP, desde que não haja oposição da excipiente.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 4771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.008806-0 - APPARECIDA MATAROLO CASSIN - INCAPAZ X JOSE LUIZ BROCANELLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 168/170 como agravo retido. Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.001462-3 - INACIO GOMES LAMERO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Defiro mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para que a advogada cumpra integralmente a determinação de fl. 90. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos da referida decisão. Intime(m)-se.

2008.61.06.009999-9 - EDIMEA DIAS SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor da data agendada pela Famerp para a realização do exame de Ressonância magnética: dia 22 de outubro de 2009, às 17:00 horas, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544- Bairro São Pedro- nesta. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.06.000572-9 - JOSE BRAS DE ASSIS ALVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100. Considerando a desistência do autor da perícia designada, torno sem efeito a nomeação do perito Luiz Roberto Martini. Intime-se o perito comunicando via e-mail. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 89, dando vista ao INSS do laudo pericial de fls. 80/84 e expedindo-se a respectiva Solicitação de Pagamento. Intimem-se.

2009.61.06.002246-6 - RENATA CRISTINA EMILIANO - INCAPAZ X CLAUDIA FERNANDA DA SILVA EMILIANO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o integral cumprimento da decisão de fl. 46, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.004050-0 - DEVAIR TONETTI(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: Excepcionalmente, concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o integral cumprimento da decisão de fl. 94, devendo a autora comprovar a recusa do INSS em protocolar o seu pedido ou o próprio indeferimento administrativo, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.004195-3 - ANA PEREIRA DA CONCEICAO(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da petição de fls. 62/63, tendo em vista o teor da decisão de fl. 53. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 53. Intime-se.

2009.61.06.004211-8 - TEREZA FERNANDES FERREIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o integral cumprimento da decisão de fl. 50, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.004369-0 - HOZANA MARIA PEREIRA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/29: Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o integral cumprimento da decisão de fl. 25, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.005395-5 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o integral cumprimento da decisão de fl. 42, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.005898-9 - IDALINO LUIZ FAVA(SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o integral cumprimento da decisão de fl. 23, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.006349-3 - MARCIO FRERI ROBERTO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53: Aguarde-se o decurso de prazo de suspensão do presente feito, conforme determinado às fls. 45/48. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.006610-0 - BALBINO FRANCISCO DA CRUZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/31: Considerando o pedido inicial de averbação de tempo de serviço, aguarde-se o decurso do prazo da

suspensão do presente feito, conforme determinado às fls. 23/26 (item b).Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.06.006855-7 - SIMONE APARECIDA VALEO(SP290338 - RENATO CESAR PEREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o integral cumprimento da decisão de fl. 40, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.006738-3 - IZILDINHA BONIFACIO DA CUNHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela autora às fls. 68/70.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4773

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.007507-0 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JOSE BONIFACIO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 54/69: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Considerando que há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal.Intime-se.

2009.61.06.007707-8 - RAQUEL CARNIO JUNQUEIRA MARTINEZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

Fls. 99/109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das informações ou o decurso do prazo para sua apresentação.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.005563-7 - MARCIA FABIANA DE CARVALHO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 136: Expeça-se alvará visando ao levantamento, pelo patrono da requerente, do valor depositado a título de honorários sucumbenciais (fl. 129).Comprovada a respectiva liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 4774

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.008042-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X CACILDA MUNIZ(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X JOSE MARCOS PETRUCELLI(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI E SP146045 - ANTONIO MARCOS FERREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 15:00 horas, para inquirição de Valdeir Lopes Machado Júnior, testemunha(s) arrolada(s) pela acusação. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.06.003593-5 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR JOSE TOMAZ(SP094817 - DIORANDO LIMA DIAS) X VICENTE MARTINEZ DURAN

Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 238, abro vista destes autos à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0703017-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0705544-4) PAULO CESAR BACHI JARDIM(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Remetam-se os autos ao Sedi, para as anotações atinentes à nova numeração recebida no E. TRF. Após, expeça-se mandado de constatação, com vistas a que o Oficial de Justiça certifique se o imóvel penhorado na EF nº 95.0705544-4 (rua Ministro Mário Guimarães, 390, Residencial Romano Calil - fl. 13) serve ou não como residência do Embargante. Com o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

2004.61.06.006670-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000093-2) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Revogo a decisão de fl. 270, porque em dessintonia com o atual momento processual. Quanto à alegação de inversão de ordem entre as folhas 1204/1205 dos autos dos Embargos nº 2004.61.06.001672-9, razão assiste à Embargante, embora não seja possível determinar com precisão se o equívoco ocorreu no momento da juntada ou no momento da anexação dos documentos à petição, quando da elaboração da peça processual. De toda sorte, providencie a Secretaria a inversão e renumeração, apenas das duas folhas mencionadas, certificando-se. Após, intime-se o Perito para elaboração do laudo, nos termos da decisão de fl. 260. Intimem-se.

2005.61.06.006824-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010004-2) RENE FERRARI COMERCIAL LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Substabelecimento de fls. 568/572: anote-se. Ante o requerido pela Embargante às fls. 244/268, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. Remetam-se, antes, estes autos ao SEDI para alteração de classe para Execução contra a Fazenda - Classe 206, devendo constar como Exequente a Embargante e como Executada a Fazenda Nacional. Intimem-se.

2005.61.06.011144-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008556-5) HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 213/215 e desta para a execução fiscal nº 2003.61.06.008556-5 para que fique desde logo sobrestada até final prolação de sentença nestes Embargos. Após, manifeste-se a Embargante sobre os documentos juntados às fls. 188/212, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2006.61.06.007913-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) SEBASTIAO EDUARDO MACHADO X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Remetam-se os autos ao Sedi para correção da autuação, fazendo constar no polo ativo o Embargante Sebastião Eduardo Machado, que atualmente figura como Embargado. Ante os vários laudos idênticos que deverão ser emitidos nos demais embargos, também relativos à execução fiscal nº 96.0703196-6, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00. Promova a embargante o depósito do aludido valor no prazo de cinco dias. Efetuado o depósito, intime-se a perita para início dos trabalhos e entrega do laudo, no prazo marcado na decisão de fl. 122. Intimem-se.

2007.61.06.002912-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009397-1) AGOSTINI & AGOSTINI LTDA ME(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Traslade-se cópia de fls. 133/134 e 136 para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.009397-1. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2008.61.06.000208-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002311-1) HENRIQUE BORGES ARRUDA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Certidão lavrada em 08/09/2009, à fl. 112: Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl. 107, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre a certidão de constatação de fl. 111, no prazo sucessivo de cinco dias.

2008.61.06.006651-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003061-6) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP087520 - ORIAS ALVES

DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante a manifestação da Embargada à fl. 114 e segunda certidão de fl.119v, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/112.Trasladem-se cópias de fls.111/112 e 119 para os autos da execução fiscal nº 2008.61.06.003061-1.Desentranhe-se a peça de fls. 106/107, substituindo-a por cópias e juntando-a aos autos da execução mencionada. Após a certificação do trânsito em julgado, diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.06.010169-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003201-5) JOSE CARLOS MOREIRA(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
CERTIDÃO LAVRADA EM 24/09/2009 (FL.284): Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl. 275, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre a certidão de constatação de fl. 283, no prazo sucessivo de cinco dias.

2008.61.06.010465-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006127-3) THERMO CAR COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
A Embargante não comprovou a efetiva adesão ao parcelamento, vez que não juntou o necessário recibo de protocolamento eletrônico. Por outro lado, caso tenha aderido de fato ao parcelamento da Lei 11.941/2009, tal fato não é causa de suspensão do andamento destes Embargos, mas de sua extinção. Indefiro, pois, os pleitos de fls. 155/156 e 161. Todavia, concedo prazo de cinco dias à Embargante, para que junte o necessário recibo de protocolo eletrônico do pedido de parcelamento. Transcorrido tal prazo, abra-se vista à Embargada para manifestação no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.011254-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011253-0) UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Tendo em vista a não manifestação do Embargante (vide 4ª certidão de fl.166v), revogo o terceiro parágrafo do despacho de fl.166. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

2008.61.06.011359-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703316-0) LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
...Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelos Embargantes, designando audiência para o dia 29 de outubro de 2009, às 14:00h, intimando-se as testemunhas (fl. 20) por mandado.A pedido dos Embargantes (vide inicial e réplica), requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 27/10/2009, às 14:00 horas, dos autos do PAF nº 324476701, com vistas a que os Embargantes, às suas expensas, providenciem, no ato (data e horário retro designados), a extração de sua cópia integral.Com a juntada por linha da citada cópia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Intimem-se.

2009.61.06.002388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002132-8) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação ofertada, bem como sobre o(s) documento(s) juntado(s), consubstanciados no conteúdo do envelope de fl. 109.Prazo: 10 dias.Fica desde já autorizada a abertura do referido envelope para leitura do conteúdo, devendo ser recolocado em seu lugar, grampeando-se o envelope, após.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.06.011176-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704583-6) ALESSANDRA HATTORI(SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP186235 - DANIELA CARLA CAPUANO COSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Traslade-se cópia de fls. 111 e 114 para o feito nº 93.0704583-6.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

2006.61.06.004161-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704780-6) MARCO AURELIO REBES MORINI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante a manifestação de fls.96, remetam-se estes autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Intimem-se.

2007.61.06.009986-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0711025-2) DANILO

RODRIGUES TORRES(SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES E SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MURILO SOTTO MAYOR(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Recebo a apelação do Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.010537-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0711025-2) SONIA MARIA RODRIGUES TORRES(SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MURILO SOTTO MAYOR(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Recebo a apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012505-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.010353-1) EVANDRO LUCAS PEREIRA X CAROLINE PEREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA BELUZI PEREIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.06.005925-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.010144-9) R R PIEDADE & CIA LTDA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO SOB PROTOCOLO 2009.44230 (FL. 64): J. Retornem os autos ao arquivo. SJRPreto, 16/09/2009. DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO SOB PROTOCOLO 2009.44224 (FL. 65): J. Retornem os autos ao arquivo. SJRPreto, 16/09/2009.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.06.004955-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002225-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEZAR BACHINI NETO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI)

Providencie o subscritor da peça de fl. 76 a juntada do necessário instrumento de mandato, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.024063-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0701909-0) ORUNIDO DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas sucessiva às partes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos atualizados de fls.82.

2004.03.99.021243-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0711869-7) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA E SP160714 - NATALYA MARIA SALES FERREIRA CABOCLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA)

Diga a exequente se o valor depositado à fl. 328 é suficiente para quitar o débito na data do depósito, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.06.000447-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702827-5) MARIA DO CEU TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Fl. 94v: expeça-se mandado de penhora sobre bem oferecido à fl. 93. Intime-se.

Expediente Nº 1344

EXECUCAO FISCAL

93.0701468-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X EDSON JOSE DE JORGE X JOSE V DE JORGE(Proc. FERNANDO DA CONCEICAO MATOS E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

Manifestem-se os arrematantes e as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls.

1999.61.06.007659-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X REMA COSNTRUTORA LIMITADA X RENATO ARANTES(SP148474 - RODRIGO AUED E SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO)

DESPACHO EXARADO PELO MM JUIZ EM 29/09/2009:Tendo em vista a decisão de fls. 291/291-v, officie-se ao Eminent Relator, com urgência, informando que a Carta de Arrematação já foi entregue ao arrematante no dia 15 de setembro de 2009, bem como o agravante não cumpriu o disposto no Art. 526 caput do CPC, motivo pelo qual este Juízo ficou impossibilitado de exercer eventual juízo de retratação.Solicite-se então ao Eminent Relator orientação de como proceder, para pronto cumprimento de sua determinação, uma vez que o mesmo decisum obsta tão somente a expedição da Carta, o que, repita-se, já ocorreu há 14 (catorze) dias atrás.Aguarde-se. DESPACHO EXARADO PELO MM JUIZ EM 30/09/2009:Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Retifico a decisão de fl. 302, eis que a comunicação acerca da interposição do agravo foi feita dentro do prazo, todavia através do protocolo integrado, somente hoje tendo este Juízo tomado ciência.Cumpra-se, no mais, a decisão de fl. 302.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1417

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0707770-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0701528-0) MART ROS COMERCIAL LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 145/165, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional como exequente.Int.

1999.03.99.064982-3 - CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 71/76, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando INSS/ Fazenda Nacional como exequente.Int.

2001.61.06.006775-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.008180-7) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito.Tendo em vista a informação de fl. 312, proceda a renumeração dos autos.Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

2002.61.06.009928-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.005004-2) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 60/61, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando INSS/ Fazenda Nacional como exequente.Int.

2006.61.06.008993-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009362-4) VANTI & VANTI LTDA X MARCO AURELIO VANTI LOUZADA DE OLIVEIRA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito.Manifeste-se o curador nomeado sobre os honorários arbitrados na sentença de fls.

35/47.Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

2006.61.06.010006-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006648-1) UMBELINA SILVANA RIVA TAVANTI ME X UMBELINA SILVANA RIVA TAVANTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do feito.Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

2007.61.06.006862-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002366-0) ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.007692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0703268-3) REGINA SANDRIM BARBOSA X MARIVALDO BARBOSA(SP274672 - MARCELO BATISTA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Em face da decisão exarada nos autos principais nº 96.0703268-3, determinando a remessa dos mesmos à Justiça do Trabalho desta cidade, distribua-se por dependência ao feito principal, apensando-se.Após, remetam-se os autos como já determinado para apreciação pelo Juízo competente inclusive da liminar aqui pleiteada.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.06.012269-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008365-4) TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA A LOPES VARGAS)

Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da empresa devedora, e descumprida sua obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV), defiro o requerido pela exequente para, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela nº Lei 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5%(cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores o sócio administrador da Executada.Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5%(cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o sócio administrador, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADANÇA BRUTA deverá ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional.Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário.Dispensa-se da realização da penhora na hipótese de ser constatada pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da empresa, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil.I.

EXECUCAO FISCAL

93.0704585-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L N RELOGIOS DE PONTO LTDA X ODILA PIRES LOURENCO X MANOEL LOURENCO(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 222), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, ficando levantada a penhora de fl. 126. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

94.0701804-0 - FAZENDA NACIONAL X GRANDI E CIA LTDA X MARIO GRANDI X NELSON GRANDI(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 138 e 219v, defiro o requerido à fl. 202/204, expedindo-se alvará de

levantamento em nome do executado Nelson Grandi, do valor depositado à fl. 220. Após, venham conclusos para prolação da sentença.I.

94.0702453-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SILSON QUEIROZ DE MENDONCA(SP156737 - JOSÉ ROBERTO FALCO)
Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 174, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, que autoriza o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

94.0702792-9 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 356, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, que autoriza o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

98.0705368-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAN COBERTURAS METALICAS LTDA X LUIZ CASTRO DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)
Conforme dispõe o art. 114, inc. VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 45, de 08/12/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Nesse passo, considerando que se trata de norma constitucional auto-aplicável, dispensando, pois, a regulamentação pelo legislador infraconstitucional, esta Justiça tornou-se absolutamente incompetente, a partir da vigência de tal dispositivo, para o conhecimento de causas como a sob exame. Aliás, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito. Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMPETENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. 1. O artigo 1º da EC nº 45/04, no que alterou a redação do artigo 114 da Carta Federal, definindo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, tem, de forma inequívoca, eficácia jurídica plena, sendo norma auto-executável, que não depende de lei para alcançar completude normativa, possuindo, além do mais, aplicabilidade imediata aos processos ainda em curso, deslocando a competência que, por ser absoluta e material, não se prorroga.2. Agravo regimental desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma - Apelação Cível nº 236805 - j. 02/03/05, DJU 16/03/05, relator Juiz Carlos Muta)Diante do exposto, remetam-se os presentes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto - SP, para regular processamento, com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

1999.61.06.007744-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X QUIRINO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO)
Fl. 490, verso: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 4493(fl. 465), do depósito de fl. 447.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 373, com a expedição de edital de citação com prazo de trinta dias, para que o co-executado Ezequiel Francisco Quirino (CPF 593.577.978-15), em cinco dias, efetue o pagamento do débito ou ofereça bens à penhora, devendo constar do edital a advertência de que decorrido o quinquídio sem qualquer dessas providências, implica em conversão automática do arresto de fls. 368/369 em penhora.Int.

2000.61.06.004091-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CANDIDO PORTINARI LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY)
Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 108, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, que autoriza o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2000.61.06.004323-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSCOPII TRANSPORTE RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA X OSVALDO GRACIANI(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 144), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2004.03.99.028231-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705421-2)
INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA

PERIMETRO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 49) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Ademais, considerando as informações prestadas pela exequente às fls. 189/190, no sentido de que o débito esteve parcelado durante o período de 11/04/2000 a 01/08/2004, verifico não ter ocorrido a prescrição intercorrente para o redirecionamento da dívida aos responsáveis tributários.Dessa forma, defiro seu pedido de fls. 148/151 para incluir os responsáveis tributários da executada, JOSÉ APARECIDO TORRES (CPF nº 590.498.048-53) e ALBERTO GALEAZZI JÚNIOR (CPF nº 002.768-868-68) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 185/186.Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

2005.61.06.009457-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHURRASCARIA JOSE MUNIA LTDA ME X CHURRASCARIA AGUIA DO SUL LTDA - EPP(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Tendo em vista que os Embargos nº 2007.61.06.010187-4 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 266/268, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública dos bens móveis, penhorado às fls. 91/92, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

2006.61.06.006652-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LLOGGICCA COMPUTADORES ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 30) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 673 para incluir o responsável tributário da executada, GUSTAVO GOULART ESCOBAR (CPF nº 248.032.258-00) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 69.Estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

2007.61.06.005614-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NORMA PEREIRA MARQUES(SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR E SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 59), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.06.010432-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Aguarde-se os presentes autos sobrestados, até decisão a ser proferida no A.I. nº 2009.03.00.04561-7, que ainda se encontram no TRF - 3ª Região pendente de julgamento, conforme certidão de fl. 199 e documentos de fls. 200/201.I.

2008.61.06.004799-9 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Tendo em vista a decretação da Liquidação Extrajudicial da executada PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 56.359.284/0001-61, publicado no Diário Oficial da União, em 13 de abril de 2009, às fls. 25, bem como o disposto nos artigos 17 e 18, alínea a, da Lei n.º 6.024/74, determino:a) a remessa dos autos ao SEDI para que passe a constar a expressão Em liquidação extrajudicial em seguida à denominação da executada;b) a suspensão do processo de execução, enquanto durar a liquidação;c) a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para intimação do liquidante Sr. SIDNEY TADEU PINTO E CHRISTO (CPF 746.955.928-00),

domiciliado na Rua José Urbano, 170, bloco A-4, apto. 92, cidade de Ribeirão Preto-SP.Intimem-se.

2008.61.06.008021-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO)
Tendo em vista que os Embargos nº 2008.61.06.012045-9 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 258/260, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública dos bens penhorados à fl. 238, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

2009.61.06.004871-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PECHINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP292771 - HELIO PELA)

Por medida de economia processual e no interesse do próprio peticionário, determino a juntada da petição inicial, sob protocolo nº 2009.060044890-1, na própria Execução Fiscal nº 2009.61.06.004871-6.Passo agora a apreciar as alegações ventiladas.A executada busca a declaração da impenhorabilidade das comissões da empresa executada e o conseqüente desbloqueio da quantia de R\$ 8.570,46, existente na conta corrente da executada nº 47470-2, agência 0792 do Banco Itaú S/A .Da análise da documentação juntada os autos se extrai que o caso em tela não se enquadra na hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso IV, do artigo 649 do CPC, vez que foi bloqueada quantia existente na conta corrente da empresa executada, pessoa jurídica, portanto a constrição recaiu sobre o patrimônio da empresa, o que é perfeitamente cabível. O montante existente na conta corrente da pessoa jurídica não possui natureza alimentar.O entendimento deste Juízo externado em vários outros feitos é o de que a impenhorabilidade de que se cuida o artigo 649, inciso IV do CPC, beneficia tão-somente as pessoas físicas, isto é, aqueles profissionais que vivam com o produto de seu trabalho, ou ainda em se tratando de firmas individuais, pessoa jurídica de pequeno porte e microempresa, quando o titular explore pessoalmente a atividade.Issso posto, indefiro o pedido de impenhorabilidade das comissões pertencentes a empresa executada, devendo ser mantido o bloqueio na conta corrente nº 47470-2, agência 0792 do Banco Itaú, no montante de R\$ 8.570,46.Ressalto que a quantia supramencionada, deverá ainda ser transferida para a agência da CEF deste Fórum.Após, se em termos, considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação do executado acima mencionado do prazo para, caso queira, apresentar embargos, no endereço de fl. 144.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.06.002361-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008115-3) M W Z IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face do requerido à fl. 181, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 06 (seis) meses, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à exeqüente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.064976-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0701311-7) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Em face do requerido à fl. 192, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2000.61.06.011996-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.002345-5) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FORJA IND DE MOVEIS DE ACO LTDA X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES X ELIEZER PIRES DE MORAES(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Revedo entendimento anterior e verificando as frustradas tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da empresa devedora, sendo descumprida sua obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV), defiro o requerido pela exeqüente para, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela nº Lei 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5%(cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores o sócio administrador da Executada.Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5%(cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o sócio administrador, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADADAÇÃO BRUTA deverá ser depositados incontinenti à

ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Dispensa-se da realização da penhora na hipótese de ser constatada pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da empresa, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. Por derradeiro, torno sem efeito o sétimo parágrafo da decisão de fl. 323 no tocante ao desentranhamento da petição de fls. 306/307 I.

2001.03.99.029780-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700705-0) FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M RAMOS E CIA LTDA(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

Em face do requerido à fl. 143, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 06 (seis) meses, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2001.61.06.004630-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0709435-6) ALVIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.06.011309-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004522-7) ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 91 - PAULO POLETTI JUNIOR)

Em face do requerido às fls. 135/144, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 06 (seis) meses, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1353

INQUERITO POLICIAL

2006.61.03.008089-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

Fls. 221/222: Defiro. Cumpra a Secretaria, o quanto solicitado pelo r. do MPF, nos itens a e b, encaminhando-se as cópias das fls. indicadas à Delegacia da Receita Federal, bem como, remetendo-se os autos à Delegacia da Polícia Federal, com a observância da Resolução nº 063/2009 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao r. do MPF.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.03.001330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000863-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO DONIZETE DE GODOY(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X DENISE DE ARAUJO ELIAS RIBEIRO X OSNI TESTI(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) Fls. 710/713: Defiro o quanto requerido pelo representante do Ministério Público Federal, e, em assim sendo, fica

estendido o benefício da suspensão da pretensão punitiva, prevista na Lei 10.684/2003 à pessoa física em questão, enquanto estiver incluída no regime de parcelamento. Ademais, considerando-se o teor dos documentos juntados aos presentes autos, decreto o trâmite em segredo de justiça, devendo deste feito ter acesso, somente as partes devidamente habilitadas. Intime-se o requerido para que comprove, trimestralmente, perante este Juízo, o fiel cumprimento das obrigações atinentes ao parcelamento até a extinção do referido crédito tributário pelo pagamento, expedindo-se o quanto necessário. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

98.0405057-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AMAURI DE ASSIS PEREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP082015 - TERESA CRISTINA BARBOSA HESPANHOL E SP073745 - FABIO LIPPI MORALES E SP034094 - VICENTE DE SOUZA E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI)
Fls. 455/457: J. Defiro o benefício da AJG. Defiro o desarquivamento. Vista dos autos fora de cartório, se em termos.

2002.61.03.000464-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDER LUIZ PEDROSA VENEZIANI(SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP032013 - ALDO ZONZINI E SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN)

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as respectivas alegações finais escritas.

2004.61.03.003061-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X DONIZETE APARECIDO DE MATOS(SP049638 - LUIZ CORREIA ALVES)

I - Fls. 80: Oficie-se ao IBAMA, requisitando-se informações acerca da destinação legal do material apreendido, ante os termos do ofício expedido às fls. 80;II - Fls. 87/105: Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal.

2006.61.03.000923-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Fls. 414/415: Depreque-se a oitiva da testemunha requerida para uma das Varas da Justiça Federal de Belo Horizonte, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se as partes da expedição da aludida deprecata, bem como para que acompanhem seu efetivo cumprimento junto ao r. Juízo Deprecato, sem prejuízo desta Vara ser informada da data da audiência a ser lá realizada.Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

2006.61.03.007476-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL)

Fls. 277/284: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco), dias, acerca do quanto informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no que diz respeito ao parcelamento do crédito tributário. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

2007.61.03.007626-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP265573 - ALINE SILVA CARLOTA)

Fls. 123: Solicite-se, em caráter de urgência, a certidão de objeto e pé, requerida pelo r. do MPF. Após, com a juntada aos autos da resposta. Voltem-me conclusos.Sem prejuízo do quanto acima determinado, abra-se vista ao r. do MPF, a fim de que se manifeste acerca de fls. 125.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.002541-0 - ONDINA MARIA DE BRITO X REGINA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE CARVALHO OLIVEIRA X VANDERLAI ESPINDOLA X ALCIDES AYRES GONCALVES X MARIA RENILDES SOARES REIS X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X MARIA AUXILIADORA GOMES BENTO X MARIA NEUSA CAMILO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no(s) seu(s) regular(es) efeito(s). Concedo à Caixa Econômica Federal

a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95. Dê-se vista à parte contrária para resposta. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2003.61.03.007084-5 - IVO JOSE FERREIRA FILHO X EDSON ANTONIO FERREIRA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, em não se verificando a hipótese prevista pelo inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento, mantendo a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.003756-1 - RITA DE CASSIA LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.004270-2 - PAULO PEREIRA DA SILVEIRA X JOSIMAR CARVALHO COSTA DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.000870-0 - WILMAR CASSIANO DEGOBBI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.004543-4 - NADIR FREIRE NOGUEIRA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.006462-3 - HELIO GARCIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.006896-3 - FABIO FERNANDO BALDIM(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.006984-0 - CARLOS BATISTA DA SILVA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença proferida. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.001541-0 - SONIA APARECIDA DE FARIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo as apelações interpostas pelas partes no seus efeitos devolutivos.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.002630-4 - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.003279-1 - ALMIR DOS SANTOS RIBEIRO(SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.003379-5 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.004962-6 - ROSA MARIA PICCINATO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006297-7 - CLOVIS ROBERTO VITALE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 135/136: anote-se. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006519-0 - ALVARO PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006823-2 - SENHORINHA ISABEL DOS SANTOS NUNES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006953-4 - JOSE CARLOS DE MATTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença proferida.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006979-0 - MARIA CLEONICE DE LIMA VALLE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007029-9 - BENEDITA ALTINO CHAVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-

razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007145-0 - MESSIAS DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007162-0 - BENEDITO PEDRO SILES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007388-4 - MARINEZ APARECIDA PILONI DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007542-0 - ANA MARIA JOAQUIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 115: indefiro, tendo em vista o que dispõe a Súmula 235, STJ : A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008130-3 - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008290-3 - ROSA MARIA ROSCHEL OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008506-0 - TAKASHI HIGASHI FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença proferida. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008564-3 - IRLANE PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.009416-4 - PAULO GABRIEL DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença proferida.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000496-9 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelas parte em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-

razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001047-7 - HELIO PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001154-8 - DORACY PINHEIRO DA SILVA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001370-3 - ANTONIO VALADARES DOS ANJOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Fls. 149/158: tendo em vista os termos da r.sentença proferida que condenou o INSS a implantar o benefício até nova perícia a ser feita pelo referido Instituto em que se constatasse efetiva recuperação, verifica-se o cumprimento de tal decisão pelos documentos juntados s fls. 144/4148. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.002478-6 - JACOLINA SOARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.002939-5 - JOSE EURIDES TURIBIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.003485-8 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da petição de fl. 113/117.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.003876-1 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS BARUAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004757-9 - GERALDO SERGIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.005320-8 - IRACI LOURENCO DE BRITO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.006999-0 - FREDERICO DOMINQUINI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.007305-0 - CLAIRE DE MELLO BRAINER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela ré no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.007996-9 - NOVAL PEREIRA LUCENA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.007268-2 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059109 - ANTONIO RODRIGUES MENDES)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.007887-8 - DANIEL CANDIDO DE SOUZA X ADRIANA RODRIGUES DE CAMARGO SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação de fls. 57/66 interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Desentranhe-se a petição de fls. 69/79 para posterior retirada pelo subscritor, uma vez que encontra-se encartada nos autos o recurso tempestivo. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2009.61.03.002259-2 - AMAURI SILVA DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Cite-se o INSS, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Int.

2009.61.03.002261-0 - BENEDITO ALVES NOGUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Cite-se o INSS, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Int.

Expediente Nº 3137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.005874-9 - ALCIDES DOS SANTOS X ALBERTINO BUENO DE MIRANDA X FELICIO CORREIA X FRANCISCO JOSE SOARES X JOAO FERNANDES FILHO X JORGE EMILIANO LEITE X MAGNO MACHADO MARTINS X MARIA EUFRASIA CARDOSO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista às partes contrárias.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.001461-5 - CANTIONIL LOURENCO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.007504-5 - TODIOMAR PEREIRA DA SILVA X BENEDITO LUIZ PIRES DE CAMPOS X LENY DAS

GRACAS SELEGHIN LEITE X ROBERTO RICARDO PINTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.000011-6 - MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADO UNIAO)

Recebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.003194-0 - HELIO VICENTE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SANTOS X RACHEL RODRIGUES SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.003378-0 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.005617-1 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X RONALDO ROBERTO RODRIGUES(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu regular efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.007027-1 - INES APARECIDA DE CASTRO SANTOS(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.002943-3 - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.003600-0 - FABIO YUKIO AIZAWA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.004175-5 - DIMAS MONTEIRO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007955-2 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007967-9 - JOSE BRAZ DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008558-8 - RAIMUNDO AVELINO DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista às partes contrárias.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001276-0 - OSNI MESALINO DE CAMPOS(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Recebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da apelação, bem como da sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001464-1 - REINALDO MARCIO DA CUNHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária, bem como ao MPF.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.003064-6 - CARLOS ROBERTO CORTEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.003065-8 - BENEDITO DOMINGOS DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.003293-0 - WILSON DE SIQUEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela autora em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004054-8 - JULIANA JULIAO DOS SANTOS SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004181-4 - HELENA MARIA DE JESUS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.005941-7 - SHOZO UAMAGUTI(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.005943-0 - ELZIRA SILVA MOURA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.006167-9 - CELIO LAGUNA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.006310-0 - LAURINDA ZAGRETI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.006337-8 - ODORICO DA ROCHA RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela autora em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.006988-5 - CARLOS ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP259329 - MARIA LUISA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.007102-8 - SERGIO RODOLFO DEODATO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.007451-0 - ALIDIO VICENTE DOS SANTOS(SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.007806-0 - SEBASTIAO SIMPLICIO FERREIRA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIO EDUARDO GOMES NOGUEIRA X PEDRO PAULO BUNN X MARINO SAMPAIO X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X LUIZ ROBERTO COUTINHO X RUY LUIZ DAVILA X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA(SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.007808-4 - RONALDO MARTINS DE SOUZA X DECIO DIMAS DOS SANTOS X SILVANA AMARAL RIBEIRO X HUMBERTO GIOVANELI X ITALO NICODEMO VESTALI X VALDIR MASSAKI IWAMURA X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X MIGUEL VARGAS X DECIO GIOPATTO(SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.007809-6 - DALTON WAGNER RANTIN X MARIA GEMA DE JESUS X MARIA LUCIA SOARES X JOSE SOARES X LAIS FERREIRA RAMOS X SILVANA APARECIDA BARBOSA X ADAO SOARES X

ENEZIO DONIZETTI MOREIRA X RUTH DA SILVA SANTANA X KURT ERWIN MULLER(SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.009377-2 - OLIVIO ORBOLATO NETO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X COSME GOMES DA ROCHA X VANDA TAGUTI X JOSE VITOR FERNANDES X EUFRAZIO JUSTO PEREZ FILHO X EDECIO BONFIM X CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X BELARMINA MARIA LEAO SERGIO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS(SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.010321-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006567-3) SEVERINA MARIA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.001443-8 - MARIA APARECIDA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela autora em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.004619-1 - GLEDSON KAZUNARI KAWASAKI(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.007413-7 - BENEDICTO FLORES APPARECIDO DE MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.009250-4 - NADYR STEFANINI GIANINNI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.001051-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003194-0) HELIO VICENTE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SANTOS X RACHEL RODRIGUES SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela requerente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.006567-3 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela requerente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 3142

MONITORIA

2003.61.03.006393-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENIVALDO SILVERIO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação do réu, nos moldes da legislação processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.000446-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE ANTONIO SAWAYA(SP038402 - WALTER FERRI) X SANDRA WANDENKOLK SAWAYA(SP038402 - WALTER FERRI) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a comissão de permanência e a capitalização mensal de juros, admitida a anual. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação da ré, nos moldes da legislação processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.004561-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JARINA DA SILVA PEREIRA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação da ré, nos moldes da legislação processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.004643-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação do réu, nos moldes da legislação processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.005109-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCIA MARIA RIBEIRO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) 1. ANTE O DISPOSTO A FLS.73, ARBITRO OS HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO NOMEADO, NO VALOR MÍNIMO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº558/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.COM TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE SEGUE, EXPEÇA-SE SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO.2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação do réu, nos moldes da legislação processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.005781-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X POLYWARE INFORMATICA LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação do réu, nos moldes da legislação processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.006933-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X FLAVIO TRUNKL JUNIOR(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS E SP209947 - MARIA ANGELA MENDES DA SILVA E SP218321 - PATRICIA ALVES MAIA E SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação do réu, nos moldes da legislação processual vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.002708-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLARYON S/C LTDA X MARCOS SIMAO SAMOGIN X EUNICE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação do réu, nos moldes da legislação processual vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.002934-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DILMA LUCIA CRUZ VIDAL SIMOES(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os embargos, por insuficiência de provas que conduzam à constituição do título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, extinguindo, conseqüentemente, a ação monitória nos termos do art. 267, IV do CPC.Custas ex lege.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.003691-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISOTICA - OTICA CINE FOTO LTDA (RESPONSAVEIS PELA EMPRESA) X MAURICIO PENELUPPI X THEREZINHA MELLO PENELUPPI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação do réu, nos moldes da legislação processual vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0401570-6 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.03.004049-2 - JOSE GONCALVES DE LACERDA(GONCALVES OLIVEIRA DE LACERDA)(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ GONÇALVES DE LACERDA, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 35.762.678-3 SSP/SP, filho de Gonçalves Oliveira de Lacerda e Maria Aparecida Oliveira de Lacerda, nascido aos 28/12/1988 em Bom Jardim de Minas/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 111.416.063.3, ou seja, em 16/09/1998 (fls. 54).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para

a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ GONÇALVES DE LACERDA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 11416063-3 (16/09/1998) DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2002.61.03.003462-9 - EDSON KAWAKAMA(SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato dos metalúrgicos, categoria profissional à qual pertence o mutuário. Custas ex lege. Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.003659-6 - CID EUSTAQUIO RIBEIRO X INEZ DE JESUS PINHEIRO RIBEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.000703-9 - GIOVANNI DA SILVA ZAMBOTI - MENOR (ANA ROSA DA SILVA ZAMBOTI)(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP210016 - ANA CAROLINA DOUSSEAU) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de GIOVANNI DA SILVA ZAMBOTI, brasileiro, portador do RG nº49.047.028-2, nascido em 30/09/1993, em São José dos Campos/SP, filho de Aparecido Zamboti e Ana Rosa da Silva Zamboti, e, com isso, condono o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir da citação, aos 11/03/2004 (fls. 55). Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Considerando que o autor sucumbiu na parte mínima do pedido, condono o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: GIOVANNI DA SILVA ZAMBOTI - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 11/03/2004 DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2004.61.03.003881-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.002868-7) ROGERIO SOARES X ELISA APARECIDA DE MORAES SOARES(SP115391 - OSWALDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.004264-7 - BENEDITO CARLOS VILAS BOAS X VALQUIRIA APARECIDA VILAS BOAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.001050-0 - SEVERINO VIRGINIO DA SILVA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.001221-0 - ACYR DE ABREU(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.03.002720-1 - EDILZA MONTEIRO(SP179354 - JOSÉ ROBERTO GUTIERREZ GAMEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável (fls. 367/368), HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.002739-0 - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.003408-4 - CLAUDEMIR JOSE DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.03.004451-0 - JOAO RODRIGUES FILHO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz (07/03/1966 a 19/12/1970), para todos os fins de direito. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005793-0 - MARLY SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de MARLY SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 20.142.586 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 787.964.588-87, filha de Pedro Barra e Maria Aparecida da Silva, nascida aos 16/07/1954 em Itajubá/MG, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 30/05/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Considerando que a autora sucumbiu na parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a antecipação da tutela deferida nos autos. Custas na forma da lei. Segurada: MARLY SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 30/05/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2005.61.03.006969-4 - ELAINE MAGALHAES DUZANSKI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ELAINE MAGALHÃES DUZANSKI, brasileira, casada, portadora do RG n.º 18.047.470-4 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 213336376-91, filha de Heron Magalhães e Iracema Arantes Magalhães, nascida aos 02/08/1955 em Cruzília/MG, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 22/09/2008, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Considerando que a autora sucumbiu na parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Mantenho a antecipação da tutela deferida nos autos. Custas na forma da lei. Segurada: ELAINE MAGALHAES DUZANSKI - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/09/2008 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2006.61.03.005951-6 - ANTONIO CARLOS GALHARDO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.003006-3 - REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABIANO NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABRICIA NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, recebo os presentes embargos mas, no mérito, nego-lhes

provimento, permanecendo a sentença embargada tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.007265-7 - MARCOS DE SOUZA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 14.136.164-5 SSP/SP, filho de Manoel de Souza Filho e Maria Lucia Affonso de Souza, nascido aos 19/02/1962 em São José dos Campos/SP, pelo que condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 08/11/2001. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Segurado: MARCOS DE SOUZA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 08/11/2001 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2008.61.03.007267-0 - ELIANA FERREIRA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrendo o prazo para recurso sem serem formulados requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.03.004026-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003659-6) CID EUSTAQUIO RIBEIRO X INEZ DE JESUS PINHEIRO RIBEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CREFISA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO: I) EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e à EMGEA, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios a favor destas rés, haja vista terem figurado na lide por decisão judicial. II) IMPROCEDENTE o pedido, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios a favor da CEF, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.005195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003659-6) CID EUSTAQUIO RIBEIRO X INEZ DE JESUS PINHEIRO RIBEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CREFISA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO: I) EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e à EMGEA, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios a favor destas rés, haja vista terem figurado na lide por decisão judicial. II) IMPROCEDENTE o pedido, em relação à Caixa Econômica Federal, CASSANDO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a

parte autora em honorários advocatícios a favor da CEF, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.002868-7 - ROGERIO SOARES X ELISA APARECIDA DE MORAES SOARES(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0401376-7 - ANTONIO THADEU ROMULO REZENDE X ALTAMIRO CUSTODIO X ANTONIO DA MOTA MONTEIRO X ANA CELINA CAMILA PINTO X ANTONIO HUMILDES VIVEIROS DA CRUZ X BENEDITO FERNANDES X BRAZ DA SILVA SOUZA X EDSON MIGUEL X ERNANI SALES PEREIRA DOS SANTOS X DURVAL JESUS MOREIRA(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, em não se verificando a hipótese prevista pelo inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento, mantendo a decisão tal como está lançada. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 238 e 256. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3151

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.007583-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IMPERATRIZ - MA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 20 de outubro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação nos autos nº 2005.37.01.001153-7.Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias.Dê-se ciência ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos advogados que constam de fls. 02.Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL

94.0402474-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO-) X JOSE GERALDO OLIVEIRA DE MELO(SP076134 - VALDIR COSTA) X GERALDO FERNANDES(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos em relação a JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA MELO e GERALDO FERNANDES, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2002.61.03.002602-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI FERREIRA(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS E SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA E SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE E SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA E SP235837 - JORDANO JORDAN E SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

Fls. 555 e seguintes: Comprove a defesa o parcelamento deferido do débito previdenciário consubstanciado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se nova vista ao r. do Ministério Público Federal.Decorrido o prazo sem cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.03.000074-0 - JUSTICA PUBLICA X DAVID CARRATI DE ARAUJO(SP076134 - VALDIR COSTA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos em relação a DAVID CARRATI DE ARAUJO e ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2003.61.03.005246-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDINI OQUENDO) X CLAUDIO LINS TEIXEIRA(SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no parágrafo único, do art. 6º, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Considerando que a denúncia foi recebida antes de 31/12/2005 (fl. 96), priorize-se o trâmite nos termos da portaria conjunta nº 19/2009.Muito embora a defesa do réu tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, conforme certificado à folha 318, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 318/verso. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Senhor Advogado constituído (fl. 112), Dr. Guilherme Stuff Rodrigues, OAB/SP 178947, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso o defensor permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

2004.61.03.000353-8 - JUSTICA PUBLICA X JEAN LEOPOLDO SIMAO(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP256761 - RAFAEL MARTINS)

Fl. 516: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para o dia 20/10/2009, às 14:30 horas, nos autos da carta precatória nº 2009.61.19.010110-0, para oitiva da testemunha Jamir David Junior, arrolada pela defesa. Int.

2004.61.03.001115-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X GERALDO MAJELA MARTINS(SP183617 - WAGNER CARVALHO EBERLE E SP120347 - CRISTIANE MARTINS) X WANDERLY DE OLIVEIRA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS E SP191459 - RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA) X SONIA DE FREITAS BRAGA(SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

1) Ante o trânsito em julgado do venerando acórdão de folha 2015, conforme certificado à folha 2074, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2) Considerando que as penas privativas de liberdade impostas aos condenados foram convertidas em penas restritivas de direitos, a serem definidas na fase de execução, entendo não ser o caso de se determinar a realização de audiência admonitória. Expeçam-se as guias de execução penal pertinentes.3) Intimem-se os condenados na pessoa de seus defensores para que providenciem o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, providencie a secretaria o devido expediente para inscrição dos réus na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.4) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.5) Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.6) Intimem-se.

2005.61.03.005349-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PEDRO BATISTA DE MORAIS(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Ante o exposto, consoante a fundamentação expendida, EXCLUO O RÉU ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS da presente ação penal, com fulcro no artigo 267, 3º do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu PEDRO BATISTA DE MORAIS, com a abertura de vista ao r. do Ministério Público Federal.P. R. I.

2007.61.03.009359-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X POLLYANNA TAMIRES DE JESUS SILVA(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA) X ELIAS CLEMENTE FERREIRA(SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE)

Despacho proferido à fl. 764, em 23 de julho de 2009: 1. Fl. 720: Destituo a Dra. Bruna Araújo Jorge, OAB/SP 251.518, e nomeio, em substituição, o Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, para promover a defesa do réu ELIAS CLEMENTE FERREIRA.Intime-se pessoalmente o defensor ora nomeado para ciência do quanto processado, bem como pra requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.2. Tendo em vista a informação de fl. 700, encaminhe-se por correio eletrônico as informações prestadas para instruir o HABEAS CORPUS nº 990.08.161360-3, conforme cópia do ofício nº 029/2009 GA02 J2.100, segue anexa.3. Int.

Expediente Nº 3153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.000445-6 - MARIA MADALENA NUNES COUTINHO(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Entende este Juízo ser necessária a prova testemunhal requerida na exordial.Designo o dia 27 de outubro, às 16hs para

oitiva de testemunhas. Deverá a parte autora providenciar o rol das testemunhas, no prazo de 10(dez) dias da intimação do presente, informando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

2005.61.03.003214-2 - DULCINEA DE SOUZA NEVES LOPES X PETRONIO FERREIRA LOPES(SP167572 - RENATA GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, CASSANDO A TUTELA anteriormente concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.003772-7 - GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2007.61.03.003409-3 - OSMAR RODRIGUES DO AMARAL(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora para que tome as providências necessárias junto ao INSS, com urgência. Após, ao MPF.

2007.61.03.007691-9 - MARCIA REGINA FERREIRA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Defiro a oitiva de testemunhas arroladas à fl. 13. Intimem-se as partes para audiência designada para o dia 20 de outubro, às 16hs, a ser realizada na sede deste Juízo. Int.

2008.61.03.003951-4 - MARIA DO CARMO COSTA ELOY(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls.95, item nº3, e fls.97: certifique a Secretaria eventual transcurso do prazo para cumprimento. Se este o caso, tornem imediatamente conclusos para as providências cabíveis. Caso contrário, junte-se aos autos a comprovação em apreço. 2. Comprovada a implantação do benefício em favor da autora (fls.43/44), intimem-se as partes do laudo pericial de fls.106/111 e, após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.80, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor.

2009.61.03.002683-4 - JOSE RIBEIRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos

antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 de novembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608 Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

2009.61.03.003286-0 - TERESINHA RAMOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica e social para a exata aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício ora requerido, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA bem como PROVA PERICIAL SOCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio para a prova pericial médica o Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a)

periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito médico ora nomeado. Para o estudo social, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUITES QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita assistente social ora nomeada.Intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos à parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Oportunamente, abra-se vista ao MPF. P.R.I.

2009.61.03.003439-9 - CELIO PEREIRA LEITE(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de

doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 15:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.003908-7 - JORGE LUIZ FERNANDES FILHO(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar

resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTe JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.005839-2 - BENVINDA FONSECA GALVAO(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Defiro os benefício da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Desentranhe-se os documentos de fls. 41/51, remetendo-os ao SEDI a fim de que sejam autuados em separado. Após o prazo de ciência, em nada sendo requerido, façam-me conclusos os autos.Int.

2009.61.03.006771-0 - TADEU BATISTA PIRES(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que revise o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o qual foi alterado administrativamente pelo réu.É o relatório. Decido.I - Da PrevençãoInicialmente, cumpre considerar que à fl. 23, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com o feito nº 2005.61.03.000674-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferida naquele feito (fls. 26/38), onde é possível constatar que a ação em trâmite perante a 1ª Vara refere-se a pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ao passo que a presente ação versa sobre revisão de valor de benefício previdenciário do autor, o qual foi alterado administrativamente pelo réu.Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.II - Da Antecipação da TutelaA antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde março de 2007, ou seja, há mais dois anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Int.

2009.61.03.006860-9 - VANILDO CELIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do

Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que para conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial. P. R. I.

2009.61.03.006938-9 - NELSON BOHLEN (SP275126 - CLAYTON BATISTA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1. emenda à inicial, de modo que conste no polo passivo da causa a União Federal; 2. recolhimento da diferença de custas, conforme certidão de fl 32. Int.

2009.61.03.006950-0 - DANIEL SILVA FERREIRA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja implantado em favor do autor (menor) o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, João Batista Ferreira. Relata o autor que o seu genitor faleceu em 19/06/2000 (em razão de um melanoma - câncer de pele - com metástases pulmonares), época em que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Sustenta que o pedido na esfera administrativa foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário verificar se o de cujus era segurado da Previdência Social e se quem pretende receber o benefício é dependente daquele. No tocante à condição de dependente do autor, o artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/1991, a presume, haja vista ser filho do instituidor da pensão em apreço, o que restou devidamente comprovado a fls. 08. No tocante à presença da qualidade de segurado ao tempo do óbito, ao contrário do entendimento externado pelo réu (fls. 30), verifico-a presente. Veja-se que o próprio INSS reconheceu o tempo de serviço desempenhado por João Batista Ferreira junto à empresa ESATTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, no período de 06/06/1995 a 05/07/1999 (fls. 31), aplicando-se, portanto, a regra contida no artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91, de forma que, quando o obreiro veio a óbito em 19/06/2000, ainda detinha a qualidade de segurado. Nesse panorama, conclui-se que o autor (filho menor de João Batista Ferreira) tem direito à implantação do benefício de pensão por morte em seu favor e, malgrado o tempo transcorrido desde o óbito de seu

genitor até a propositura da presente ação (o que, em tese, teria o condão de afastar a apreciação do pedido sem contraditório), entendo que o caráter alimentar do benefício sobrepe-se ao excesso de prazo ora mencionado, o que justifica, ante a presença dos requisitos legais, a sua concessão inaudita altera pars. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor de DANIEL SILVA FERREIRA (instituidor: João Batista Ferreira) - NB 150.432.779-6, no prazo máximo de 30 dias a partir da intimação para tanto. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão. Comunique-se o INSS, mediante correio eletrônico, para ciência e cumprimento. Cite-se o INSS e, na mesma oportunidade, requisite-se cópia do procedimento administrativo do pedido do autor, devendo o réu esclarecer, ainda, se existem outros dependentes habilitados para pensão em nome do instituidor João Batista Ferreira. Nos termos do artigo 82, I, do CPC, abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal. P. R. I.

2009.61.03.007003-3 - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SPI78674 - ALEXANDRE TONELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão inicial. 1. Fls.268: inicialmente, não verifico relação de dependência entre a presente ação e as registradas sob os n°s 2002.61.03.000060-7, 2004.61.03.001625-9 e 2003.61.03.005865-1, tendo em vista versarem objetos distintos. 2. Cuida-se de pedido de antecipação parcial da tutela no sentido de que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração - DEBCAD n°37.096.400-4, relativamente às contribuições sociais devidas pela autora a terceiros (INCRA, SESC e SEBRAE e salário-educação). Alega a autora que é entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos, nos termos do artigo 150, VI, c, da CF, tendo sido, inclusive, declarada como entidade de utilidade pública estadual e municipal pelas Leis n°11.203/02 e n°5.323/99, respectivamente, possuindo, ainda, cadastro no Conselho Municipal de Assistência Social do Município, para o desenvolvimento de atividades de aprendizagem, razões pelas quais sustenta o direito à isenção cuja declaração ora é requerida. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pretende a autora, nesta fase inicial do processo, seja declarada em seu favor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que constitui o objeto do Auto de Infração - DEBCAD n°37.096.400-4, relativamente às contribuições sociais devidas pela autora a terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE e salário-educação). Alega que em razão da sua condição de entidade filantrópica, tem direito ao reconhecimento de isenção em relação ao pagamento de tais contribuições, destinadas a terceiros (importante destacar que não se está aqui a discutir a condição da autora de entidade beneficente de assistência social, mas sim o direito ou não a imunidade tributária em relação a estas contribuições). A despeito de toda a argumentação expedida, não verifico a verossimilhança do direito invocado, necessária ao deferimento da tutela de urgência invocada. Dispõe o 7º do artigo 195 da Constituição Federal (que trata de verdadeira hipótese de imunidade e não de mera isenção): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, sendo cediço O artigo 55 da Lei nº8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), por sua vez, instituiu e regulamentou uma isenção genérica, prevendo que das contribuições a cargo da empresa ficariam isentas as entidades beneficentes de assistência social que preenchessem cumulativamente os requisitos nele elencados. In verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Da cuidadosa leitura dos dispositivos em tela e em atenção às vozes assentes na jurisprudência dos tribunais, tem-se que os artigos 195, 7º, da Constituição Federal, e 55 da Lei nº 8.212/91, versam imunidade apenas da contribuição a cargo da empregadora (entidade de utilidade pública) que reverte para Seguridade Social, ou seja, a chamada cota patronal, que se constitui das contribuições a cargo da empresa (tanto as incidentes sobre a folha de salários quanto aquelas administradas pela Receita Federal, incidentes sobre o faturamento e o lucro da pessoa jurídica). Nesse diapasão, conclui-se que as contribuições destinadas ao SESC, INCRA, SEBRAE e o salário-educação (redirecionadas para o SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem e Cooperativismo - pela MP nº1715/98), malgrado recolhidas pela pessoa jurídica (ainda que beneficente), não constituem fonte de custeio da Seguridade Social, de forma que não são abrangidas pela imunidade ora discutida. As contribuições para o SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e salário-educação são contribuições gerais, que não se confundem com contribuições para a Seguridade Social e, assim, não se encontram abarcadas pela benesse estatuída no artigo 195, 7º, da Carta Magna, verificando-se, portanto, lúdima a exigência perpetrada pelo Fisco. Nesse

sentido:As contribuições descontadas dos empregados, o SALÁRIO-EDUCAÇÃO, e as contribuições ao INCRA, SESC e SEBRAE não são contempladas pelos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91 e portanto não estão abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF 4 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 10/03/2009O art. 195, 7º, da Constituição Federal, e a Lei nº 8.212/91, estabelecem que a imunidade abrange as contribuições a cargo da empregadora (entidade de utilidade pública) que revertem para Seguridade Social. As contribuições destinadas a terceiros, muito embora recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da Seguridade Social. As contribuições para o SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE são contribuições gerais, que não se confundem com contribuições para a Seguridade Social.AC - APELAÇÃO CIVEL - 200037000009596 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - DATA:23/01/2009- PAGINA:195As contribuições destinadas a terceiros, muito embora submetidas à arrecadação e fiscalização pelo INSS, não constituem fonte de custeio da seguridade social e, assim, não estão abrangidas pela imunidade. Subsiste, portanto, a exigibilidade, na execução embargada, das contribuições ao INCRA, ao salário-educação, ao SEBRAE e ao SECOOP. AC 200771990069629 - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 09/10/2007 Por conseguinte, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. No tocante ao pedido de gratuidade processual formulado, malgrado tratar-se a autora de entidade cuja finalidade essencial é a assistência de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social (fls.21/34), não restou demonstrado nos autos não possa ela arcar com as despesas do processo, razão porque indefiro o benefício pleiteado e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que sejam recolhidas as custas judiciais. Após, sem em termos, cite-se e intime-se a União (PFN) a apresentar cópia integral do procedimento administrativo a que alude o Auto de Infração - DEBCAD nº37.096.400-4. P. R. I.

2009.61.03.007118-9 - LUCAS EDUARDO ALVES PINTO X ROSELI DE FATIMA ALVES PENA X ROSELI DE FATIMA ALVES PENA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido aos autores o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai e companheiro, Eduardo Pinto. Relatam os autores que Eduardo Pinto faleceu em 2007 e que o benefício foi indeferido na seara administrativa sob a alegação de ausência de contribuição para a Previdência Social.Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário verificar se o de cujus era segurado da Previdência Social e se quem pretende receber o benefício é dependente daquele. No tocante à condição de dependente do autor Lucas Eduardo Alves Pinto, o artigo 16, 4º, da Lei nº8.213/1991, a presume, não se podendo, no entanto, afirmar o mesmo em relação à autora Roseli de Fátima Alves Pena que, na qualidade de companheira do falecido, deve, nos termos do dispositivo legal acima indicado, comprovar a afirmada dependência econômica, o que passa a exigir, em relação a ela, a necessidade de dilação probatória, impeditiva da concessão da medida de urgência requerida. Ocorre que, a despeito da dependência presumida do filho menor acima pontuada, não há prova nos autos de que Eduardo Pinto tenha falecido na qualidade de segurado. Nesse panorama, a despeito do caráter alimentar do benefício em apreço, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE.REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido ,bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS e requirite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido dos autores, alegado na inicial. P. R. I.

2009.61.03.007147-5 - ZELIA ANTUNES DA COSTA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Concedo à autora a gratuidade processual. Anote-se.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de pensão por morte concedido à autora em razão do falecimento de seu genitor, em 1985.Alega que é filha solteira de ex-servidor público federal vinculado ao Ministério dos Transportes,

falecido em 27/01/1985. Aduz que o benefício em questão lhe foi concedido quando do óbito do seu genitor, mas que, ao completar 21 anos de idade, foi extinto, o que entende indevido, nos termos da legislação que rege a matéria e da jurisprudência dominante. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelos autores é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da argumentação expendida e da análise dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a autora está a reivindicar o restabelecimento do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido em 1985 (fls.14) e que foi cessado, segundo o documento de fls.09, em 1987, quando completou 21 anos de idade, ou seja, há 22 (vinte e dois) anos atrás, o que afasta por completo a urgência invocada para justificar a apreciação do pedido sem a instalação do contraditório. Por conseguinte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Considerando que a pensão cujo restabelecimento se pretende nestes autos foi concedida e cessada quando da vigência do Decreto nº956/69 (a cargo do INSS, portanto) e que a partir da Lei nº8.112/90 (artigo 248) houve a transferência das pensões estatutárias para os órgãos de origem (no presente caso, para o Ministério dos Transportes), entendo deva a União Federal compor o pólo passivo do feito, em litisconsórcio com o INSS. Destarte, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para a inclusão necessária, apresentando, ainda, as cópias necessárias à instrução das contrafés. Após, se em termos, ao SEDI e, em seguida, citem-se o INSS e a União Federal. P. R. Intimem-se.

2009.61.03.007204-2 - JAIRO LUCIO FURTADO X EDNA REGINA FURTADO(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão inicial. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja imediatamente determinada a retirada dos nomes dos autores do CADIN, tendo em vista que o débito em razão do qual foi lançado não lhes pode ser imputado. Alegam que o débito que fundamentou a anotação no CADIN não lhes diz respeito, haja vista referir-se a taxas e impostos relativos a um imóvel que alugam para a Associação Municipal de Apoio e Assistência à Mulher, que, quando da celebração do contrato de locação, assumiu a responsabilidade por todas as obrigações pecuniárias referentes ao pacto em questão. Aduzem os autores que, acreditando que a locatária honraria o compromisso assumido, firmaram acordo de parcelamento de débitos com o réu, a despeito do que, ao tentarem realizar uma transação bancária, foram impedidos de fazê-la, em razão da inclusão dos seus nomes no cadastro em questão. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A despeito da argumentação expendida, a parca documentação apresentada não permite o acolhimento do pedido de antecipação de tutela formulado. Isto porque, malgrado ter sido demonstrada a existência de Execução Fiscal em nome dos autores (nº2005.61.03.003785-1 - 4ª Vara local - objeto: dívida de contribuição previdenciária), esta se encontra arquivada, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MPS nº296/2007 (arquivamento em razão do débito fiscal não ultrapassar R\$10.000,00) - fls.12. Não há prova da alegada inscrição no CADIN e do parcelamento aludido a fls.03. Em verdade, sequer foi demonstrado que o débito que justificou a alegada constrição é mesmo pertinente a imposto incidente sobre a propriedade de bem imóvel e a taxas a este alusivas (o que não se coadunaria com o documento de fls.12 e diria respeito a matéria estranha à competência desta Justiça Federal). Deste modo, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Considerando a fundamentação acima explanada, comprovem os autores o interesse de agir na propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. P. R. I.

2009.61.03.007225-0 - ALICE MOREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Diante do requerimento do autor no sentido de que o pedido de tutela antecipada seja apreciado tão-somente após a realização da perícia médica judicial e que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, prossiga-se, com a realização da PROVA PERICIAL MÉDICA. Para tanto, nomeie o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se

houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos à parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Int.

2009.61.03.007328-9 - SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos em decisão.1. Recebo a petição de fls.225/229 como aditamento. 2. Ante o indeferimento do pedido de liminar formulado pela autora e o esclarecimento do Juízo acerca da faculdade de que ela dispõe de depositar judicialmente o montante integral do crédito tributário, para fins de suspensão da sua exigibilidade (fls.215/221) e demais corolários legais (como a expedição de CPD-EN), vem a autora, a fls.225/229, a emendar a petição inicial, para requerer a citação da ré (na forma determinada a fls.221) e para comprovar a efetivação do depósito judicial em questão. Vê-se, pelos documentos de fls.30/119, os valores exigidos pelo fisco, em 17/12/08, os quais abaixo relaciono, para melhor compreensão: Auto de Infração nº37.123.558-8 - total do débito: 22.785,68; (fls.30) Auto de Infração nº37.123.557-0 - total do débito: R\$8.358,77; (fls.60) Auto de Infração nº37.123.559-6 - total do débito: R\$3.799,23; (fls.90). Valor total, em 17/12/08 = R\$34.943,68 (valor atribuído à causa). Os relatórios da PGF - PGFN - DATAPREV (consulta a informações do crédito) apresentados pela autora a fls.227/229, revelam a situação atual dos débitos em questão (em 17/09/2009), a seguir reproduzida: Auto de Infração nº37.123.558-8 - total do débito: 28.281,04, mais encargo legal de R\$2.828,10; (fls.228) Auto de Infração nº37.123.557-0 - total do débito: R\$10.324,77, mais encargo legal de R\$1.032,48; (fls.229) Auto de Infração nº37.123.559-6 - total do débito: R\$4.679,38, mais encargo legal de R\$467,94; (fls.227). Valor total, em 17/09/09, portanto, de R\$47.613,71 (valor objeto do comprovante de depósito judicial apresentado pela autora a fls.226. O inciso II do artigo 151 do CTN, em consonância com o disposto na Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prevê que o depósito integral e em dinheiro realizado em ação judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, o que se verifica nos presentes autos, conforme acima minudenciado. Nesse panorama, parece-me temerária a adoção de medidas constritivas em desfavor da autora quando em trâmite ação judicial onde os débitos cobrados sejam discutidos, quando estes estejam com a exigibilidade suspensa. Por conseguinte, DECLARO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE dos créditos tributários a que são pertinentes os Autos de Infração nº37.123.558-8, nº37.123.557-0 e nº37.123.559-6 (processos administrativos nº13864.000503/2008-22; nº13864.000502/2008-88 e nº13864.000504/2008-77) e concedo a

liminar requerida a fls.07, determinando à autoridade competente que forneça à autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (artigo 206 do Código Tributário Nacional), desde que o único impedimento para tanto sejam os débitos acima referidos, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão do depósito integral do montante devido. Fica consignado, desde já, que a existência de outros impedimentos aqui não apontados impedem normalmente a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta cidade, encaminhando-se cópia da presente decisão e da petição e documentos de fls.225/229, para ciência e cumprimento. Retifique a autora o valor atribuído à causa, adequando-o ao valor atualizado do débito acima comprovado, recolhendo a diferença das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, atenda a Secretaria ao disposto nos itens 1 e 4 de fls.221.

2009.61.03.007363-0 - ANTONIO ALVES LOPES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Considerando-se que o autor se encontra no gozo do benefício cuja manutenção ora se postula, bem como que o próprio réu afirma a possibilidade de, mediante pedido de prorrogação, ser marcada nova perícia após a data da alta (programada para 30/11/2009 - fl. 23) para verificação do estado de saúde do autor, tenho por ausente o fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia

médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 14h15, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.007367-8 - WAGNER MARCOLINO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médicas, como fisioterapia, por exemplo? Pode se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexa? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 09h30, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a)

constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.007368-0 - RENE MENDES DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 14h, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e

laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.007369-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que o autor é portador de trombose venosa, tendo sido submetido a transplante de rim, conforme faz prova os documentos carreados com a inicial (v. fls. 19, 26, 29, 32). Cumpre salientar que, depois de realizado o transplante do órgão, houve a falência e rejeição do rim, tendo o autor que se submeter à hemodiálise convencional (fls. 19, 26 e 29). O autor requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido (fls. 41 e 42), todavia, não há informação nos autos de que o autor ainda esteja no gozo de tal benefício, ou que o mesmo tenha sido cessado. Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois, há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz e não há informação precisa sobre possível cessação do benefício concedido administrativamente. Os documentos acostados aos autos (fls. 14/40) revelam que não houve alteração significativa na condição de saúde do autor após o transplante, que pudesse justificar a cessação do benefício pelo réu. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício, quanto à condição de segurado e período de carência, tanto que não consta dos autos que o INSS tenha questionado a presença de tais requisitos administrativamente (fls. 41/40). Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pleiteada pelo autor e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, ou em caso do autor já estar no gozo do benefício, que seja mantido seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento, encaminhando-se cópia dos documentos de identificação pessoal do autor (RG e CPF), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido. No mais, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de **PROVA PERICIAL MÉDICA** desde logo. Para tanto, nomeio Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;** - **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA:** 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:** 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a)

periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 09h15, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

2009.61.03.007371-0 - CARMEM MARIA PINTO BANGNO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que homologue o período trabalhado pela autora em condições especiais e que converta, em comum, tais períodos que foram indicados na petição inicial.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Malgrado os argumentos da autora no sentido de que tenha laborado em condições especiais, no que tange à conversão de tais períodos, impõe-se que seja levada adiante a discussão, a fim de que seja feita uma análise mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido da parte autora - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar ao postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação esta não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.007378-2 - ZILDA ALVES DE ARAUJO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 09h, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse

valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

2009.61.03.007419-1 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que homologue o período trabalhado pelo autor em condições especiais e que converta, em comum, tais períodos que foram indicados na petição inicial.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Malgrado os argumentos do autor no sentido de que tenha laborado em condições especiais, no que tange à conversão de tais períodos, impõe-se que seja levada adiante a discussão, a fim de que seja feita uma análise mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido da parte autora - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação esta não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

2009.61.03.007422-1 - MARCILENE FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio a médica, Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS

AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 17h30, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

2009.61.03.007540-7 - TADEU ANTONIO FUZIGER(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia médica e social.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao

Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

2009.61.03.007568-7 - GERSON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Deverá apresentar, ainda, laudo médico relativo ao processo de interdição do autor (v. fl. 17), no mesmo prazo acima. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia social. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.03.003938-5 - LUIZ DONIZETI DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de provas, remetam-se oportunamente os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para Ordinária. Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 15:15

horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerará válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Deverá também cientificar o Assistente Técnico indicado. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

Expediente Nº 3158

ACAO CIVIL PUBLICA

94.0023194-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INSTITUTO ASSISTENCIAL ANTONIO BELINO RODRIGUES LEITE X ERCY THEODORO X CARLOS FREDERICO THEODORO NADER X ANTONIO BELINO RODRIGUES LEITE NETO X PEDRO JOSE NADER NETO(RJ005318 - PEDRO JOSE NADER NETO) X OSWALD MANUEL DA SILVA COBRA X MAURICIO MOTTA COSTA X JOSE GENTIL FILHO X JOSE NADER JUNIOR X NORIVAL AVELAR X JOAQUIM BARBOSA X ERNESTO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) X ELIAS OSRRAIA NADER X JACY THEODORO(SP125515 - PAULO RODRIGUES)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal. 3. Julgo prejudicado o item 1 do despacho de fl. 2854, considerando o retorno da Carta Precatória de fls. 2857/2869, devidamente cumprida, em cuja oportunidade procedeu-se à oitiva da testemunha PATRÍCIA BRUNO BARBIERI NADER. 4. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 2855. Dê-se ciência ao parquet e aos réus do retorno da Carta Precatória acima referida, podendo as partes formular requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo requerimentos a serem formulados, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.007572-9 - MICROSTATION COM/ DE COMPUTADORES PERIFERICOS LTDA(SP223289 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES NETTO FILHO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP266582 - CARLOS AUGUSTO PRADO MONTEIRO E SP164874E - NILSON APARECIDO SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante da pretensão deduzida na petição inicial e o risco de se esgotar o objeto da ação caso seja concedida a medida inaudita altera pars, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se-a para que as preste, no prazo legal. Int. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2009.61.03.007585-7 - G7 RECURSOS HUMANOS LTDA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

O mandado de segurança, entre outros requisitos, exige a prova pré-constituída do ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora. Não admite dilação probatória. No presente caso, a impetrante instruiu o feito apenas com cópia de seus atos constitutivos e com guia de recolhimento das custas judiciais. Nada mais. Não há prova do ato coator alegado (não foi demonstrado que está sujeita às exações noticiadas na exordial). Destarte, em observância à regra inserta no artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que sejam apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação. Para tanto, ainda, deverá ser observada a exigência feita pelo artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Int.

2009.61.03.007727-1 - JOAO ROSA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Considerando que, a despeito da alegação do impetrante no sentido de que o benefício indeferido pela autoridade impetrada foi o de aposentadoria por idade rural, o documento de fls. 11, expedido pela autoridade apontada como coatora, não indica neste sentido. Destarte, considerando que o único fundamento para o indeferimento do pedido do impetrante na esfera administrativa foi a não comprovação da idade mínima exigida pela lei (fls. 11), a fim de se propiciar ao Juízo a averiguação da existência ou não de violação a direito líquido e certo (já que o impetrante conta com 64 anos de idade - fls. 09 e não se ter como afirmar se se trata de aposentadoria por idade urbana ou rural), notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal, bem como a apresentar cópia integral do procedimento administrativo NB 1505959516. 3. Oportunamente, tornem cls.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.007700-3 - MARCIA MARIA SIMONETTI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.43/45: considerando que a parte autora noticia na inicial (fls.03) a propositura da Ação Cautelar Preparatória nº2006.61.03.002173-2 e da Ação Ordinária (revisional) nº2006.61.03.002439-3, que se encontram em trâmite no E. TRF da 3ª Região, antes de qualquer outra providência por este Juízo, à vista da regra contida no artigo 796 do CPC, deverá primeiramente ser esclarecido qual o objeto da ação principal a ser oportunamente ajuizada, cuja eficácia a presente cautelar pretende resguardar. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Após, tornem cls.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4214

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.000630-2 - JULIANA DE CAMARGO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP259056 - CAROLINA ABRANTES COIMBRA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Vistos etc..Fls. 200-201: defiro, devendo a requerente, a Dra. CAROLINA ABRANTES COIMBRA, recolher as custas referentes à expedição da certidão.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.03.003837-0 - GRUPO DE ASSISTENCIA A CRIANCA COM CANCER - GACC(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

GRUPO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA COM CÂNCER - GACC impetrou o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.Sustenta a impetrante gozar de imunidade tributária no que tange à Contribuição Social sobre a Folha de Salário, conforme a r. sentença prolatada por este juízo que declarou seu direito à imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Afirma que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual o processo 2006.61.03.007096-2 se encontra no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Alega que há dificuldade na obtenção da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.Afirma que até 05 de novembro de 2008 conseguiu obter a certidão em comento, mas que em 10 de outubro de 2008, antes de expirar o prazo da última certidão obtida, verificou-se a existência de três débitos, nº 36.1550839 (pré inscrição de crédito), nº 60356663-4 (débito com exigibilidade suspensa) e nº 35931011-7 (aguardando análise).Descreve que o débito de nº 36155083-9 é referente à retenção da contribuição dos empregados nos meses de abril, agosto, setembro e outubro de 2006, o qual afirma estar quitado, esclarecendo apenas que o código utilizado para o recolhimento foi o 2100, quando deveria ter sido o 2305. Alega que o código utilizado foi em período anterior à decisão que reconheceu a imunidade citada. Informa que a alteração dos códigos já foi realizada para a emissão da última certidão negativa de débitos.Quanto ao débito nº 35931011-7, o impetrante afirma que se refere ao parcelamento de débito junto ao INSS, cuja primeira parcela foi paga em 29.9.2006 e que, em razão da antecipação da tutela obtida no processo nº 2006.61.03.008365-5, deixou de pagar as restantes. A sentença de mérito que confirmou a antecipação de tutela anteriormente obtida deferiu a restituição das contribuições já pagas pela impetrante, aí incluídas competências abrangidas pela referida restituição. Por fim, esclarece que o débito nº 60356663-4 se refere à cobrança do parcelamento do débito anterior (35931011-7).Por força da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.03.008365-5, foi deferido o pedido liminar e determinada a expedição da respectiva CND, cuja decisão foi cumprida, expedindo-se a certidão com validade até 31.05.2009.Assevera que, ao requisitar nova certidão no mês de maio, não obteve êxito, por ainda constar o débito de nº 36.155.083-9, o qual se encontra quitado, conforme acima explanado.Aduz que necessita da certidão negativa de débitos, pois mantém um convênio com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, para o atendimento de 70 famílias, no valor de R\$ 110.515,30 (cento e dez mil, quinhentos e quinze reais e trinta centavos) e que o pagamento deste valor fica condicionado à apresentação da certidão.Finalmente, informa que não possui débito junto ao INSS e que, neste mês, não recebeu a parcela do convênio.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido às folhas 202 - 204.Informações prestadas às folhas 210 - 215, esclarecendo a autoridade impetrada que não há óbice à expedição da certidão requerida, apresentando-se legítima a pretensão da impetrante.O representante do Ministério Público Federal se manifestou à folha 226, afirmando a falta de interesse público a justificar a sua intervenção no feito.É a síntese do necessário. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, para determinar a expedição de certidão negativa de débitos fiscais em nome da impetrante, com relação aos débitos citados na inicial.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.À SUDI para retificação do pólo passivo,

conforme determinação de folha 203/verso. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4215

MONITORIA

2005.61.03.000159-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO ANARDINO DE OLIVEIRA(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ) X JOENI BENEDITO DE SIQUEIRA(SP156880 - MARICÍ CORREIA)

Vistos, etc..Tendo em vista que na audiência anteriormente realizada nestes autos (fl. 118), não compareceram a autora e o corréu Fábio Anardino de Oliveira, designo o dia 14 de outubro de 2009, às 14:30 horas para realização de nova tentativa de conciliação, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir.Intimem-se pessoalmente os réus e a autora por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Sem prejuízo, abro novo prazo para que o embargante FÁBIO ANARDINO DE OLIVEIRA especifique provas a produzir, vez que ainda não lhe foi dada a oportunidade para tal.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1730

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.013663-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008044-6) RENATA LEME X DIRCEU HERNANDES LEME X SUELI APARECIDA LEME(SP236999 - VERIDIANA FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos da Execução Fiscal, revogo a decisão de fl. 19, uma vez que é necessária a garantia da dívida para o recebimento dos embargos.Indefiro o pedido de tutela antecipada para impedir que sejam incluídos os nomes dos ora embargantes em cadastros de inadimplentes, uma vez que não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada, não havendo, por ora, fundado receio de periclitamento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da medida requerida.Suspendo, por ora, o andamento destes embargos, por não estar garantida a execução nos autos principais e em face da necessidade de cumprimento de decisão proferida naqueles autos nesta data.Int.

2008.61.10.006409-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.007284-3) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP071529 - AMELIA DE OLIVEIRA E SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP121178 - LAERTE PINTO DA SILVEIRA E SP153632 - MARA GUIMARÃES DANTAS E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ E SP181414 - ADRIANA VIANA VIEIRA DE PAULA E SP229566 - LUIZ GUILHERME ANGELI FEICHTENBERGER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

2008.61.10.007096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0581848-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X JOAO AUGUSTO GOMES - ESPOLIO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR) Pedidos de fls. 29/32:Preliminarmente, afasto a alegação de intempestividade suscitada pela parte embargada, tendo em vista a alteração ocorrida no artigo 730 do Código de Processo Civil, em face do artigo 1º-B, da Lei nº 9.494/97, que alterou o prazo para oposição de embargos para 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou refazimento dos cálculos apresentados, nos termos da decisão exequenda. Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.10.006421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.008954-3) SOVEL EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se para os autos principais cópias das fls. 87/89; 119/122 (frente e verso) e 126 e, após, remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).Int.

2003.61.10.010214-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.007604-1) LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes da descida dos presentes autos. Traslade-se cópia das fls. 87/91 e 94 para os autos da Execução Fiscal 2003.61.10.007604-1. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a Embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

2006.61.10.005464-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.003323-2) RITA DE CASSIA APARECIDA DILELA DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 91 (juntada aos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.10.003323-2) e estando devidamente garantida a execução em razão da penhora efetuada, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

2006.61.10.005465-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.007734-0) FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de fl. 255: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Marival Paes, CRC nº 151.685, com endereço na Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Sorocaba(SP), CEP 18055-270. Intime-se o Sr. Perito, através de correio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários, dando-se vista à Embargante, logo após, para que se manifeste acerca do valor apresentado.Int.

2006.61.10.009221-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.009697-8) AUTO POSTO TREVAO FARRAPO LTDA(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Pedido de fls. 54/56: Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão proferida, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso. Anote-se a interposição de Agravo Retido na capa dos autos. Sem prejuízo, intime-se a embargante acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 69/87. Após, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.10.001701-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003216-2) INSS/FAZENDA(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X J A M GOMES(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Não havendo requerimento de novas provas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o cálculo correto, dando-se, logo após, vista às partes para ciência ou manifestação.Int.

2007.61.10.002587-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003857-7) MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Despacho nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.10.003857-7.

2007.61.10.008165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.007594-2) ELIAS CARDUM(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Pedidos de fl. 86: Preliminarmente, intime-se a embargada para que junte aos autos cópia do processo administrativo, conforme requerido pelo embargante. Após, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da juntada do mesmo e produza as provas que entende ser necessárias para sua defesa. Int. CERTIFICADO que, a Embargada juntou cópia do processo administrativo nº 10855.2000019-2003-16, às fls. 89/116.

2007.61.10.010996-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004749-6) MESSTECH SISTEMAS DE MEDIACAO LTDA - ME(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

2007.61.10.011743-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005130-1) ANTONIO MOURA SANCHES(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos principais. Int.

2008.61.10.002497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001807-2) IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

TEOR DO DESPACHO DE FL. 72: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int..

2008.61.10.003104-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004813-0) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Decisão de fls. 516 e 517/520: Cumpra-se. Traslade-se cópia para os autos principais (Execução Fiscal nº 2007.61.10.004813-0), vindo-me aqueles autos conclusos. Após, intimem-se as partes do presente despacho, bem como do despacho proferido à fl. 515. TEOR DA DECISÃO DE FL. 515: Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int..

2008.61.10.005198-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.014427-1) SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO)

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.10.005569-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005517-3) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Após o cumprimento da determinação proferida nesta data nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.10.005517-3, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.006546-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.004197-0) VALDIR ZALLA DOMINGUES(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.10.007098-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.004299-7) DIVINO RODRIGUES DE ANDREA & CIA/ LTDA X EVANI PEREIRA RODRIGUES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, não cumprido o determinado pelo Juízo e encontrando-se ausentes documentos essenciais à propositura da demanda, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, 295, VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996) e em honorários advocatícios, haja vista que a relação processual nem sequer se formou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desanuse-se e archive-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.10.008607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.001586-0) FITEX CONFECÇOES LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo os embargos à execução. Abra-se vista ao embargado, para impugnação. Int.

2008.61.10.010857-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.008135-0) TERRASUL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.10.010858-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.003294-0) AIA REVENDEDORA DE LIVROS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos, uma vez que está garantida a execução, conforme fls. 94 dos autos principais.À embargada para impugnação, no prazo legal.Sem prejuízo, cumpra-se despacho proferido nesta data nos autos da ação de execução fiscal.Int.

2008.61.10.012324-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.004033-1) RUBENS MARTINIUK(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.10.000196-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.005033-5) FELICIANO BUENO DE CAMARGO(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ030157 - LUIS TITO IFF DE MATTOS)

Regularizados, recebo os presentes embargos à execução.Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.10.009970-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.011391-6) RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.Dê-se vista à Embargada para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.10.006411-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.007512-0) MARIA JOSE MACIEL PIERINI(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128/131: defiro. Dê-se ciência dos cálculos à executada, para pagamento da diferença apontada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.Intime-se por publicação oficial.

2006.61.10.003190-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005137-4) FRANCISCO DE BARROS TEIXEIRA(SP101127 - CLAUDIO GUILHERME DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos presentes autos.Traslade-se cópia das fls. 89/92 e 95 para os autos da Execução Fiscal 2002.61.10.005137-4.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a Embargada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

2008.61.10.000150-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005547-4) ROBERTO MORETO X NILZA DE FATIMA MORETO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996).Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por se tratar de matéria repetitiva, objeto de dezenas de outras ações em trâmite por esta Vara. Deixo de arbitrar honorários em favor de Écora S/A, uma vez que, apesar de intimada para impugnação, sequer constituiu defensor nos autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.10.009383-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X JULIO BEGOSSI MOVEIS E DECORACOES LTDA X BENITO CESAR BEGOSSI(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X RENATA FAYZANO BEGOSSI(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA)

Pedido de fls. 128/130: Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão proferida, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso.Quanto ao pedido de penhora de fl. 124, intime-se novamente a exequente para cumprimento do determinado à

fl. 114, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2004.61.10.005668-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CONSCAP CONS IMOB CONTR E REP CAPAO BONITO

Fls. 141 e seguintes: requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.10.005908-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO FERNANDO DE LIMA

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 97.

2004.61.10.009068-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO GRISOTTO SANSIGOLO(SP072317 - HAMILTON ANTUNES GONCALVES) X MARIA ISABEL CORREA SANSIGOLO(SP072317 - HAMILTON ANTUNES GONCALVES)

Tendo em vista a discordância da exequente com a proposta de pagamento feita pelos executados (fls. 130 e 134), defiro o pedido de fls. 128 e determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 60/105, que deverá ser instruída com cópia desta decisão, a fim de que lhe seja dado integral cumprimento, com a realização do leilão dos bens penhorados. Desentranhada a carta precatória, intime-se a exequente para retirá-la e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua devolução ao Juízo deprecado e o recolhimento das custas lá devidas. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 135/VERSO: Certifico e dou fé que, nesta data (28/9/2009), desentranhei a CP de fls. 60/105, para ser entregue ao advogado da CEF, com cópia de fl. 128 e 135.

2004.61.10.012445-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO ALEXANDRE ESTATE

Tendo em vista o resultado negativo quanto à diligência efetuada através do sistema do Bacen Jud, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.10.000689-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SAVIO DE JESUS MARTINS CESARIO LANGE ME X SAVIO DE JESUS MARTINS

Fls. 122: Defiro. Expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, nos termos requeridos, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens da parte devedora. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

2005.61.10.009651-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RODRIGO GOES DA SILVA

CERTIDÃO DE FLS. 126: Certifico e dou fé que, em cumprimento à parte final da r. sentença de fls. 117 e em face das cópias juntadas a fls. 121/125, desentranhei os documentos de fls. 11/15, nesta data, que se encontram na contra-capa à disposição da exequente, para retirada.

2006.61.10.004011-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TOKS CONFECÇÕES LTDA ME X THOSHIYUKI HOSHINO X MARCIO KANASHIRO

Tendo em vista o resultado negativo quanto à diligência efetuada através do sistema do Bacen Jud, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.10.005646-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X SOROCABA CHOCOLATES LTDA EPP(SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI)

Fls. 69: Junte a executada cópia ou certidão atualizada do registro do imóvel oferecido à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e estatutos sociais que comprovem os poderes do seu representante para a constituição de procurador. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito ao prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.10.009854-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X APARECIDA SETRA MENDONCA ME X APARECIDA SETRA MENDONCA

Tendo em vista o resultado negativo quanto à diligência efetuada através do sistema do Bacen Jud, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.10.007398-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IMAGEM GRAFICA E CARIMBO LTDA ME X RICARDO MURILO NEWMAN X MARINA PASSARO TEIXEIRA NEWMAN(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que as custas já foram pagas, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

2007.61.10.011958-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANDERSON PAVANI MADEIRAS ME X ANDERSON PAVANI(SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO)

Tendo em vista o resultado negativo quanto à diligência efetuada através do sistema do Bacen Jud, intime-se a exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.10.001736-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VILMA DE ARAUJO ME X VILMA DE ARAUJO BRAGA

Fls. 43/46: defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 35/38, para que lhe seja dado integral cumprimento. A precatória deverá ser instruída com cópia deste despacho e guias de fls. 44/46, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias nos autos.Desentranhada, remeta-se a precatória via Correios ao MM. Juízo deprecado.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 47/VERSO:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. 47, remeti, nesta data (28/9/2009),a Carta Precatória nº 87/2008, desentranhada de fls. 35/38, destes autos, ao Juízo de Direito da Terceira Vara Judicial da Comarca de Salto/SP, para o seu integral cumprimento, devidamente instruída com cópia do despacho acima referido, da petição da CEF (fl. 43), bem como dos documentos, em originais, desentranhados de fls. 44/46 - (mediante a substituição por cópia nos autos).

EXECUCAO FISCAL

94.0901246-5 - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE RAINHA DE ITAVUVU LTDA X FRANCISCO PRESTES NETO X EDSON PRESTES(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Pedido de fls. 222/224: Defiro.Intime-se a parte executada, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora, bem como guia de recolhimento do IPTU do último exercício, nos termos requeridos pela parte exeqüente.Int.

95.0900392-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900391-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOELI DE OLIVEIRA CARDOSO) X ROQUE DIAS PRESTES(SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO)

Pedidos de fls. 57/60: Concedo à parte executada a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro vista dos autos, pelo prazo legal.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0900208-0 - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X LIDER RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X LUCIANO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E SP082704 - IPERA LUCIA DE OLIVEIRA E SP123570 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA E SP078918 - ROMILDA LUPPI BIGNARDI BITTAR)

Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe ao Exeqüente acompanhar a atualização do crédito cobrado na presente execução e pleitear o desarquivamento dos autos quando o valor da dívida ultrapassar o limite estabelecido na referida legislação. Int.

97.0901552-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA X UMBERTO COLOGNORI - ESPOLIO X ALESSANDRO COLOGNORI X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Pedidos de fls. 482/507: Aguarde-se decisão nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.002571-3.Int.

1999.61.10.000083-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X R A DIAS & CIA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Fl. 163/164: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

1999.61.10.003354-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG X JOSE MAXIMO RIBEIRO(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP021179 - TIBERANY

FERRAZ DOS SANTOS) X JONAS GONCALVES

Pedidos de fls. 135/138 e 140/199:Foi apresentada exceção de pré-executividade pelo co-executado José Máximo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obstar o curso regular da execução, alegando ocorrência de prescrição dos créditos e a sua ilegitimidade passiva.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício.Porém, o caso dos autos diverge da matéria, posto que os argumentos do excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título, devendo as arguições pertinentes ser objeto de Embargos à execução, com a precedente garantia do Juízo.Note-se que, no caso da prescrição, para possibilitar a sua constatação existe a necessidade de apresentação de todo o processo administrativo fiscal, para verificação da existência de alguma causa de suspensão do prazo prescricional, tais como a constante do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, sendo que a cópia do aludido processo não se encontra nos autos.Também não há como analisar a questão de que o sócio José Máximo Ribeiro não agiu com excesso de poderes ou que não cometeu infração à lei, sendo necessária a produção de provas em sentido contrário aos fatos, o que somente seria possível diante do contraditório em eventual embargos à execução. Quanto à alegação de que a empresa possui bens de sua propriedade para garantia da execução, esclareço que os imóveis indicados como sendo de propriedade da empresa executada (matriculados no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob os nºs 59.841; 11.902 e 29.591), já foram arrematados, conforme consta das fls. 88; 180 e 195.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta.Diante do comparecimento espontâneo (fls. 140/199) dou por citado o co-executado José Máximo Ribeiro.Providencie-se a conferência dos veículos indicados pela parte exequente (fl. 96) e, sendo positiva tal diligência, expeça-se mandado de penhora de bens dos executados, vindo-me, após, conclusos para bloqueio dos bens perante o sistema do RENAJUD. Quanto ao co-executado Jonas Gonçalves, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado pela exequente à fl. 137, constando eventuais bens encontrados pelos meios eletrônicos.Após o cumprimento das determinações acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste expressamente acerca do pedido de responsabilização da empresa executada pela Igreja Presbiteriana Central de Votorantim.Int.

1999.61.10.003572-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SIDNEI MONTES GARCIA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)

Pedido da Fazenda Nacional: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

1999.61.82.056477-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X G F HOTEIS E TURISMO S/A(SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO)

Fls. 76: indefiro o pedido de designação de leilão, tendo em vista que a execução está garantida por depósitos judiciais (fls. 27 e 47).Aguarde-se no arquivo o julgamento da apelação nos Embargos à Execução (fls. 68/70 verso).Int.

2000.61.10.004018-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

Pedido da Caixa Econômica Federal para realização de leilão quanto ao imóvel penhorado (matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob o nº 592): Em razão de ter sido deferida a adjudicação do referido imóvel nos autos nº 2004.61.10.006549-7 e seus apensos, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte executada em face da decisão que deferiu o pedido de adjudicação da Fazenda Nacional.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique outro bem à penhora ou para que requeira o que entender de direito.Int.

2000.61.10.004760-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAID AMIN ZAIDAN X SAID AMIN ZAIDAN

Fls. 123: indefiro o levantamento, tendo em vista que o executado não foi intimado dos bloqueios de fls. 89 e 109, conforme fls. 120 verso, nem do prazo para oposição de embargos à execução.Requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2002.61.10.008092-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Fls. 50: esclareça o exequente o seu pedido, requerendo o que for de direito para o efetivo prosseguimento da ação, tendo em vista não constar dos autos que o executado tenha se mudado do endereço constante da inicial, mas ao contrário, nele foi citado por via postal (fls. 19).Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.10.010020-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IRMAOS LORENA C RACOES PROD VET LTDA

ME(SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER)

Tendo em vista que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.10.003926-1 a parte ora executada demonstrou interesse na regularização do débito de forma parcelada, afirmando que não há outros bens da empresa passíveis de penhora e, considerando que a própria exequente não se manifestou quanto à existência de bens da executada, intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, venham os autos de embargos conclusos para análise quanto ao seu recebimento, mesmo sem garantia integral da execução. Int.

2004.61.10.008208-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ARTESUL IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO RODRIGUEZ LOIRA(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI E SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE E SP187702 - JOSÉ EDUARDO CACACE JÚNIOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo todos os créditos tributários objeto da certidão de dívida ativa, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que, embora constituídos advogados pela executada ARTESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a petição por eles apresentada nos autos foi de mera juntada dos instrumentos de mandato, contrato social e cópia da certidão de óbito de sócio da empresa (fls. 78/87), não havendo efetiva atuação postulatória em juízo. A sentença, ao ver deste juízo, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, aplicando-se tal dispositivo também aos processos de execução; destacando-se ainda que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos, não sendo possível a aplicação do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.10.003209-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Em face da quitação do débito pela parte executada também em relação à CDA nº 80.6.05.080675-00, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.10.003384-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNICE DO BRASIL LTDA X ELDER DE FARIA BRAGA X RICARDO LUIS APARICIO GONZALES(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ)

Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiado às fls. 107/108, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que não houve sentença anterior. P.R.I.

2005.61.10.003857-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do pedido de fls. 85/89 (requerimento de substituição dos bem já penhorados pelo imóvel indicado). Após, voltem-me conclusos. Int.

2005.61.10.003902-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA

Em face da quitação do débito pela parte executada também em relação à CDA nº 80.6.05.080675-00, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.10.004689-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BAZAR BRAGUINHA DE SOROCABA LTDA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI E SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 56 do apenso (EF 2005.61.10.011578-0) e fls. 88/89 e 93 destes autos: nada tendo sido requerido pela exequente com vistas ao prosseguimento da ação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.10.004766-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Recebo as apelações interpostas nos seus efeitos legais. Intime-se a executada para apresentar suas contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.10.013228-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X LUCIA MARIA MARQUES DE SOUZA

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçüente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. CERTIDÃO DE 01/09/2009: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

2006.61.10.000362-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE DE MELLO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS)

Antes de analisar a objeção de pré-executividade de fls. 65/74, intime-se a executada para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 59. Após, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.10.004498-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X A. M. DIB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a entrega do ofício nº 397/2008-mvb, tendo em vista o teor da certidão de fl. 74. Após, cumpra-se o determinado à fl. 49, remetendo-se os autos ao arquivo em razão do parcelamento noticiado. Int.

2007.61.10.004813-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013935-7/SP, atribuindo EFEITO SUSPENSIVO aos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.10.003104-3, conforme cópias juntadas às fls. 267/272, SUSPENDO o andamento processual destes autos, até julgamento dos embargos supra-citados. Assim, determino à SUSTAÇÃO dos leilões previstos na 40ª Hasta Pública, a serem realizados, respectivamente nos dias 01/10/2009 e 19/10/2009. Comunique-se à CEHAS acerca da presente decisão, com urgência. Intimem-se.

2007.61.10.012164-7 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 33/35: intime-se a executada do valor atualizado do débito, para o fim de complementar o depósito realizado em garantia da execução. Int.

2007.61.10.012249-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SELMA REGINA CONSUL SILVA CHAVES

Fls. 19: defiro a suspensão pelo prazo requerido, em face do noticiado acordo de parcelamento entre as partes. Int.

2007.61.10.014863-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ARMANDO LEANDRO DA SILVA(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS)

Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários sucumbenciais, fixo a remuneração da defensora dativa do executado, no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista o valor da dívida e a simplicidade da causa, assim como os termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, e seu Anexo I, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, promova a Secretaria o necessário à realização do pagamento dos honorários ora fixados e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.000844-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAY MED SERVICOS DE RADIOLOGIA MEDICA LTDA.

Tendo em vista que a empresa executada não foi encontrada, conforme documento de fl. 40, cumpra-se o determinado à fl. 28, remetendo-se os autos ao arquivo em razão do parcelamento efetuado. Int.

2008.61.10.001645-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X UNITED MILLS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Indefiro o requerimento da parte executada de fls. 102/108, tendo em vista que há elementos para verificação quanto aos valores devidos, ao contrário do que alega a parte devedora, bem como por estar irregular sua representação social (não há documentos que comprovem os poderes outorgado ao subscritor da procuração juntada à fl. 105). Intime-se a executada e, nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

2008.61.10.003576-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
Fls. 332/339: aguarde-se o julgamento do AI 2008.03.00.018011-4, como determinado a fls. 295, parte final.

2008.61.10.004003-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GERALDO RODRIGUES LOUREIRO JUNIOR
Pedido da parte exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2008.61.10.008840-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ROQUE PIRES DO AMARAL

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçuinte para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2008.61.10.011391-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Fls. 89/92: Dou por satisfeito com os esclarecimentos apresentados.Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução nº 2009.61.10.009970-5, em apenso, recebidos nesta data, suspendo o curso do andamento processual nestes autosIntimem-se.

2008.61.10.013616-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAFAEL GOMES PEDRICO

Pedido da parte exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2009.61.10.000193-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONIKA DE MOURA FIDELLES DA SILVA ME

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçuinte para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2009.61.10.002788-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE EDUARDO PAES

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçuinte para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2009.61.10.002809-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X NOEMIA VIEIRA LEME BOMFIM

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçuinte para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2009.61.10.002847-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLEIDE TAVARES LEITE

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos.Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçuinte para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.CERTIDÃO DE 01/09/2009: RESPOSTAS

BANCOS NEGATIVAS.

2009.61.10.002850-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. CERTIDÃO DE 01/09/2009: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

2009.61.10.002853-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X APARECIDA LINO DE MOURA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequirente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2009.61.10.002855-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO MANOEL MASCARENHAS

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. CERTIDÃO DE 01/09/2009: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

2009.61.10.002863-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CRISTINA DUARTE PACKER

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequirente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2009.61.10.002868-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDIVANI RIBEIRO LEITE

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. CERTIDÃO DE 01/09/2009: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

2009.61.10.002872-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DECIO DA ROCHA PRESTES

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo

para oposição de embargos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. CERTIDÃO DE 01/09/2009: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

2009.61.10.002901-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA APARECIDA DE ALMEIDA

Tendo em vista que não foi localizado novo endereço da parte executada, intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2009.61.10.003015-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAGALI SOUSA SOROCABA ME

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. CERTIDÃO DE 01/09/2009: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

2009.61.10.003019-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIRCEU ROBERTO ME

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. CERTIDÃO DE 01/09/2009: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

2009.61.10.003052-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ESPERANCA SOROCABA LTDA ME

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. CERTIDÃO DE 01/09/2009: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

2009.61.10.003073-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DROGAMYL DE SOROCABA LTDA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2009.61.10.003090-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TRES MENINOS LTDA - ME

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor

suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeqüente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. CERTIDÃO DE 01/09/2009: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

2009.61.10.003163-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA MARIA GLORETE DE PAULA LIMA

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeqüente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. CERTIDÃO DE 01/09/2009: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

2009.61.10.003180-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINES SOARES

Pedido da parte exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2009.61.10.003194-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO SIMOES

Pedido de fl. 36: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, do valor transferido para conta à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito, intimando-a, através de carta de intimação, para retirada do mesmo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2009.61.10.003198-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITO ANTONIO CORA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeqüente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2009.61.10.003214-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeqüente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. CERTIDÃO DE 01/09/2009: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

2009.61.10.003217-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS LAMEU VIEIRA

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeqüente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo,

onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.CERTIDÃO DE 01/09/2009: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

2009.61.10.003222-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAMARIS DE ANDRADE MARTINS

Pedido da parte exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino o imediato desbloqueio dos valores eventualmente bloqueados, por intermédio do sistema Bacen Jud.Após, aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2009.61.10.003229-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELEIA DE FATIMA VIUDES SANCHE

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

2009.61.10.003394-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MESAC DE OLIVEIRA

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos.Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.CERTIDÃO DE 01/09/2009: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

2009.61.10.003955-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA LUCIA DE OLIVEIRA ROCHA

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos.Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.CERTIDÃO DE 01/09/2009: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

2009.61.10.003980-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI TORRES

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos.Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.CERTIDÃO DE 01/09/2009: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

2009.61.10.004003-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEFFERSON ANTUNES DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de fl. 32, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do valor bloqueado em conta de titularidade da parte executada, conforme certidão de fl. 30 (valor bloqueado: R\$ 848,28).Decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos.Int.

2009.61.10.004036-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FELICIDADE DE SOUZA

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. CERTIDÃO DE 01/09/2009: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

2009.61.10.004221-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA ANGELA GOMES DA COSTA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçúente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2009.61.10.004645-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ANTONIO SERGIO ISMAEL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçúente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados (R\$ 3.103,46) não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2009.61.10.004687-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X IRANY DA MOTA BARBOSA - ME

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. CERTIDÃO DE 01/09/2009: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

2009.61.10.004689-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X S L DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Tendo em vista que não foi localizado novo endereço da parte executada, intime-se o Exeçúente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2009.61.10.006398-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GENTIL PINTO FILHO

Infrutífera(s) a(s) diligência(s) para garantia do Juízo, tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e considerando que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, determino a penhora de valores em conta corrente do(a)s Executado(a)s, por intermédio do BACEN JUD. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação, para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçúente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. CERTIDÃO DE 01/09/2009: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

2009.61.10.007515-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS AURELIO GIAMPAOLI
Não conheço do pedido de fl. 18, em face da sentença proferida às fls. 13/15. Int.

2009.61.10.007525-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WLADIMIR BIBIANO DOS SANTOS
Não conheço do pedido de fl. 18, em face da sentença proferida às fls. 13/15.Int.

Expediente Nº 1738

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.010832-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO X ELIO TORRACA FILHO X TANIA REGINA TORRACA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Designo o dia 15 de outubro de 2009, às 16h00min, para a realização de audiência, destinada à oitiva da testemunha ELIANE SANTOS, arrolada pela acusada TÂNIA REGINA TORRACA DE CARVALHO.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int.

2009.61.10.011245-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X ANDERSON DA SILVA(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência, destinada ao interrogatório do acusado ANDERSON DA SILVA, que deverá ser intimado para comparecimento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante..Pa 1,10 Int.

2009.61.10.011318-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISEO ALVAREZ NETO X RICARDO AUGUSTO ALVAREZ(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
1. Designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 15h30min, para a realização de audiência, destinada à oitiva da testemunha CLAUDIO BOLZANI, arrolada pela acusação, que deverá ser intimada para comparecimento.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Int.

PETICAO

2009.61.10.010572-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)
PROCESSO N.º: 2009.61.10.010572-9REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHOREQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃOTrata-se de medida cautelar defensiva consistente em pedido de deferimento de produção antecipada de provas, movida pelo indiciado ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da qual se postula a realização de perícia em aparelho GPS existente em aeronave apreendida nos autos do inquérito policial nº 2009.61.27.002247-1.O indiciado assevera que foram apreendidos produtos dentro de uma aeronave que supostamente teria entrado no Brasil com mercadorias, alegando que não existem indícios de que a mercadoria seja proveniente do exterior. Informa a petição que o indiciado foi preso em flagrante e, segundo os policiais que participaram de sua prisão, fora surpreendido no momento em que pousou a aeronave no aeroporto de Casa Branca, estando o avião carregado de computadores, máquinas fotográficas e equipamentos necessários para o voo. Aduz que o indiciado esclareceu em sede policial que carregou os produtos na cidade de Palotina no estado do Paraná e nunca efetuou qualquer voo para o exterior. Afirma que uma vez confirmada a versão do averiguado, estaremos diante de um caso de incompetência absoluta da Justiça Federal, pois o crime investigado passaria a ser de sonegação fiscal ou outro tipo penal de competência estadual (sic) e que logicamente e juridicamente, que a juntada de simples autos de infração ou laudo merceológico não são provas de que os produtos objeto da presente sejam provenientes do exterior (sic). Em sendo assim, entende que existe real necessidade de se proceder à perícia na aeronave para se buscar indícios de que ela veio do exterior, pelo que não resta alternativa senão propor a presente medida cautelar para produção antecipada de provas consistente em exame em GPS, cujo histórico de destinos tem um limite de tempo na memória e, certamente, restaria apagado por ocasião da realização da instrução processual. Por fim, tece considerações sobre a viabilidade jurídica de produção antecipada de prova antes da ação penal.Em fls. 20 foi determinado que os advogados subscritores do pedido inicial esclarecessem a nítida divergência entre as assinaturas constantes no pedido de produção antecipada de provas e as demais assinaturas deles nos autos dos inquéritos em apenso, tendo sido protocolada a petição de fls. 21/22 esclarecendo que as assinaturas foram feitas de forma apressada dentro do veículo, onde outro advogado levou a petição para tal, pois estavam de passagem por esse fórum (sic). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal em fls. 24 aceitou as justificativas dos advogados e entendeu que não haveria interesse de agir neste caso posto que não se verifica negativa da realização das diligências pretendidas e, se houvesse, o instrumento utilizado não seria adequado (sic).É o relatório. DECIDO.Em primeiro lugar, observe-se que as assinaturas contidas na petição inaugural em fls. 18 apresentam flagrante divergência com várias outras petições protocoladas nos autos dos inquéritos nºs

2009.61.10.006005-9 e 2009.61.27.002247-1, inclusive são díspares em relação à própria manifestação de fls. 21/22 na qual os advogados pretenderam esclarecer a dúvida suscitada pelo juízo. Não obstante, deve-se ponderar que a manifestação de fls. 21/22 representa uma espécie de ratificação expressa da petição inicial de produção antecipada de provas, já que os subscritores da petição não alegaram falsidade ideológica. Dessa forma, o pedido de produção antecipada de prova deve ser analisado, seja quanto a seus pressupostos, seja quanto ao mérito. Não obstante, impende destacar que muito embora, ao ver deste juízo, existam alguns indícios de que as assinaturas constantes em fls. 18 destes autos não partiram do punho dos advogados Amaury Teixeira e Evandro Camilo Vieira, deixo de tomar as providências de instauração de inquérito policial, diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 24. Nesse ponto, impende destacar que se o representante do parquet, que tem a atribuição de propor a ação penal pública (artigo 129, inciso I da Constituição Federal) e, em última instância, é o órgão a quem é dirigida a produção de eventual prova em inquérito policial, entende que não existem divergências nas assinaturas, não caberia a este magistrado tomar qualquer espécie de providência (art. 5º, inciso II ou art. 40 do Código de Processo Penal). Feito o registro necessário, inicialmente, entendo que é juridicamente possível a produção antecipada de provas ainda que em fase de inquérito policial. Com efeito, mesmo antes da edição da Lei nº 11.690/08 que alterou a redação dada ao artigo 156 do Código de Processo Penal, entendo que o juízo poderia apreciar requerimento de produção antecipada de prova com base em seu poder geral de cautela e com base no princípio da busca da verdade real (através do qual se extrai a ideia de que o juiz cumpridor de sua função busca toda e qualquer prova não produzida pelas partes para robustecer sua decisão com o máximo de verdade possível). O fundamento jurídico para tal ilação resulta da combinação do artigo 3º do Código de Processo Penal com os artigos 846 até 851 do Código de Processo Civil, aplicáveis analogicamente para casos de produção antecipada de provas na seara penal. Com o advento da Lei nº 11.690/08, tal construção sequer é mais necessária, haja vista que a nova redação do inciso I do artigo 156 do Código de Processo Penal dispõe que o juízo de ofício pode ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes. Com efeito, se o juízo pode de ofício ordenar a produção antecipada de provas, com mais razão pode analisar o requerimento feito por uma das partes interessadas na futura ação penal (indiciados ou Ministério Público Federal). Não obstante, um dos requisitos necessários para que se defira o pedido de produção antecipada de provas é o de que a prova deve ser relevante, consoante se infere da leitura do inciso I do artigo 156 do Código de Processo Penal. Relevantes são as que possuem grande valor para a apuração da verdade real no processo penal. Portanto, somente deve ser instaurado o procedimento de produção antecipada de provas, caso estas sejam consideradas indispensáveis para o momento e de extrema importância para a causa investigada, consoante ensinamento constante na obra Código de Processo Penal Comentado, de autoria de Guilherme de Souza Nucci, 8ª edição (ano 2008), Editora Revista dos Tribunais, página 347, item 30. Analisando-se o caso submetido à apreciação, observa-se que a prova requerida, além de irrelevante, não tem qualquer pertinência com a materialidade do delito penal de descaminho. Com efeito, é cediço que não é requisito para configuração do tipo penal de descaminho que se faça prova de que a mercadoria estrangeira tenha sido transportada pelo agente desde o exterior. O fato de um dos agentes ter supostamente carregado as mercadorias na cidade de Palotina no estado do Paraná e de não haver prova nos autos de que nunca efetuou qualquer voo para o exterior não interfere na configuração da conduta penal relativa ao descaminho. Caso se adote o raciocínio do indiciado, não seria possível qualquer apreensão de mercadorias estrangeiras dentro da galeria Pagé, já que para se aferir a materialidade delitiva deveria haver a prova de que os possuidores da mercadoria estiveram no Paraguai ou que alguém devidamente identificado lá esteve. A jurisprudência pátria é unânime no sentido de que para a configuração da materialidade do delito de descaminho basta que haja a apreensão das mercadorias, com a elaboração de auto de infração e do laudo merceológico atestando que as mercadorias são estrangeiras, havendo ainda a necessidade de que não existam documentos que comprovem a regularidade da importação da mercadoria. A conduta atribuída ao indiciado diz respeito ao ato de iludir o pagamento de impostos em sede de concurso de pessoas. Ou seja, nos dizeres do artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Iludir tem o sentido de burlar, enganar, fraudar. O sentido do verbo típico é abarcar a conduta daqueles que não tomam as providências jurídicas necessárias para a regular internação em território brasileiro de mercadorias estrangeiras. O pagamento dos tributos incidentes sobre as mercadorias exige um ato positivo do contribuinte de calcular o tributo e recolhê-lo, sendo que a sua omissão caracteriza o verbo típico iludir, desde que haja dolo. Portanto, o verbo iludir não traduz somente a idéia de mascarar a realidade através de uma ação, abarcando, da mesma forma, a pura omissão e a dissimulação. Em sendo assim, qualquer forma de participação que colabore para a importação ou o recebimento de mercadoria objeto de descaminho pode ensejar o recebimento da denúncia, desde que o comportamento seja relevante e/ou eficaz para a ação ou resultado querido. Ademais, existem as figuras assemelhadas previstas no 1º do artigo 334 que geram a tipificação do crime de quem, por exemplo, recebe em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal. Ou seja, aquele que recebe dentro do interior do Brasil mercadoria estrangeira para o comércio irregular ou clandestino (2º) desacompanhada da documentação legal, incorre nas penas do artigo 334 do Código Penal. Destarte, conclui-se que a prova relativa ao fato da aeronave ter ou não estado no exterior ou ter sido carregada de produtos estrangeiros no estado do Paraná, não tem qualquer relevância para a configuração da competência da Justiça Federal ou para a configuração do tipo penal, tratando-se de prova irrelevante. Por fim, a título de ilustração, pondere-se que o indiciado sequer comprovou ser possível tecnicamente a perícia objeto do pedido, visto que não restou esclarecido por quanto tempo a memória de voo/histórico de destinos dura; sendo ainda relevante ponderar que a aeronave objeto da apreensão sequer tinha plano de voo; existindo notícias nos autos no sentido de que, apesar da aeronave ter sido apreendida pela polícia federal e ter sido nomeado depositário, a quadrilha continuou a utilizar a aeronave clandestinamente por um bom período. Diante de

tudo o que foi exposto, INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial antecipada no aparelho de GPS da aeronave apreendida. Intimem-se. Em não havendo recurso desta decisão, determino o desapensamento dos autos e a remessa ao arquivo, trasladando-se as cópias pertinentes. Sorocaba, 30 de Setembro de 2009. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.10.011445-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.002128-8) ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Int.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL

2004.61.10.007647-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIN LIU SU HUA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES) X LIN YEONG LUH(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 286/2009 para a Justiça Federal de Santos, destinada a oitiva das testemunhas Luis Antonio Dias e Ricardo Fonseca Duarte e a Carta Precatória nº 287/2009 para a Justiça Federal de São Paulo, destinada a oitiva da testemunha Reinaldo Alex Chen, todas arroladas pela defesa.

2006.61.10.010383-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRINEU OTTONI DE OLIVEIRA(SP102327 - MAURICIO MARCON) X NELSON DEL RIO IJANO(SP102327 - MAURICIO MARCON) X JOSE GONCALVES(SP130251 - ORLANDO ANTONIO) X DECIO AGUILERA(SP130251 - ORLANDO ANTONIO)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou IRINEU OTTONI DE OLIVEIRA, NELSON DEL RIO IJANO, JOSÉ GONÇALVES e DÉCIO AGUILERA pela prática de crime definido no art. 168-A do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de janeiro de 2000 a outubro de 2001 e dezembro de 2001 a julho de 2003. Consta da denúncia que a fiscalização do INSS apurou que, no período mencionado, a empresa REMONSA - RETÍFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA - MASSA FALIDA apropriou-se de R\$ 54.523,43, atualizado até maio de 2006, referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos. A denúncia foi recebida às fls. 128 em 15/09/2006. Os réus foram citados pessoalmente e interrogados. Apresentaram defesas prévias. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha de acusação. Constan os depoimentos duas testemunhas de defesa - fls. 290/291. Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 304 e 306). Nas alegações finais (fls. 309/314), o Parquet Federal pleiteou a condenação. A defesa, por sua vez (fls. 320/327 e 332/334), pleiteou a absolvição com fundamento na ausência da conduta delitativa, assim como a prescrição diante da idade avançada dos réus (maiores de 70 anos). É o breve relato. Fundamento e decido. Os Réus foram denunciados pela prática de delito capitulado no art. 168-A do Código Penal, em continuação delitativa (art. 71 CP). Em seus interrogatórios, os réus esquivaram-se da acusação de deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, sob a alegação de que efetivamente não tinham o dinheiro para o recolhimento, diante das dificuldades financeiras. Não negaram o fato, mas somente a ausência de intenção de apropriar-se do dinheiro. Porém, considerando apenas o fato de não ter havido o recolhimento dos valores aos cofres públicos, a condenação seria de rigor. Contudo, partindo-se da premissa que crime ocorreu, resta saber se esta conduta deve ser punida, isto é, se existem elementos que comprovem a culpabilidade dos agentes. Um dos requisitos essenciais da culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa, isto é, o agente, diante de determinada situação, deveria ter praticado uma outra conduta. No caso em questão, os réus, como empresários, responsáveis pelos salários de seus funcionários, ao depararem-se com dificuldades financeiras sérias, deixaram de pagar as contribuições sociais relativas aos seus empregados, na tentativa de, ao menos, pagarem o valor líquido da folha de pagamento. Optaram por deixar de contribuir com o INSS a deixar de pagar os salários. Diante das dificuldades financeiras pelas quais atravessavam a empresa, deixar de recolher aos cofres públicos era a única solução viável para não prejudicar os empregados, uma vez que o dinheiro conseguido pela empresa, mensalmente, era suficiente somente para o pagamento líquido dos salários. Assim, era inexigível, naquele momento, que os acusados agissem de outra forma. Considerando que a situação da empresa era difícil, culminando com a decretação de falência da empresa em 21/08/2003 (processo distribuído em 29/01/2002) - fls. 296 - é perfeitamente claro perceber que, naquele momento, não havia dinheiro suficiente para cumprimento das obrigações com o INSS e com os credores. Parece-me lógico que os sócios tenham optado pelo pagamento dos funcionários e credores. Naquela situação pré-falimentar, todos os recursos foram canalizados para a manutenção da empresa. Segundo os Réus, mesmo durante a crise, os salários sempre foram pagos a contento. Portanto, verifica-se que o não recolhimento das contribuições previdenciárias foi uma das medidas emergenciais adotadas pelos Réus para evitar o fechamento da empresa, mas que, infelizmente, não surtiram o resultado desejado. Também, as testemunhas de defesa afirmaram as sérias dificuldades pelas quais a empresa passou. Diante de tal dificuldade

financeira comprovada, resta claro que os Réus não deixaram de pagar as contribuições por dolo, mas sim, por necessidade. Neste sentido, é a lição de Francisco de Assis Toledo, citando Bettiol:... quando se parte do pressuposto de que um comportamento só é culpável na medida em que um sujeito capaz haja previsto e querido o fato lesivo, deve-se necessariamente admitir que tal comportamento já não possa considerar-se culpável todas as vezes em que, por causa de uma circunstância fática, o processo psíquico de representação e de motivação se tenha formado de modo anormal. (Princípios Básicos de Direito Penal, 4a ed. São Paulo, Ed. Saraiva, 1991, pág. 328). A falta de dolo em fraudar o INSS, neste caso específico, restou demonstrada, o que implica na absolvição dos Réus. Neste sentido: Ementa: PENAL: APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. AUSÊNCIA DE DOLO. 1 - O NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA NÃO CONFIGURA CRIME SE AUSENTE O DOLO ESPECÍFICO. 2 - RECURSO PROVIDO. (TRF 3a Região. ACR n° 03066179/95-SP. Rel. Des. Aricê Amaral. DJ, 3/12/97, p. 104751 e 104752) Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS-LEI 8.212/91 - DIFICULDADES FINANCEIRAS - COMPROVADAS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- TENDO SIDO COMPROVADA AS ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA QUANDO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA. 02- APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TRF 3a Região. ACr n° 03046994-7/96-SP. Rel. Desemb. Fed. Roberto Haddad. DJ 18.11.97, p. 09820) Assim, tendo os sócios da empresa agido diante de um estado de necessidade especial (estado falimentar a partir de 01/2002 e crise financeira anterior), concluo que houve causa de exclusão da culpabilidade, causa esta supra legal (uma vez que não consta do texto legal). Ressalte-se que nos autos da ação falimentar n. 377/2002, da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, há depósito e bens que atingem o valor de R\$ 290.000,00, valor este superior ao descrito na denúncia, fato que ensejará, decerto, o pagamento do tributo em questão. Cumpre ressaltar que, em caso de hipotética condenação, a pena base eventualmente seria no mínimo legal (dois anos de reclusão), diante as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Com efeito, a pena a ser aplicada seria inevitavelmente atingida pela prescrição, pois, ao caso presente, os denunciados têm acima de 70 anos e a denúncia foi recebida em 15.09.2006, valor dizer, decorreu prazo superior a dois anos entre a data da denúncia e prolação da sentença, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal (prescrição em 4 anos), combinado com o artigo 115 (redução pela metade, ou seja, prescrição em dois anos), tendo em vista a súmula 492 do Supremo Tribunal Federal (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO IRINEU OTTONI DE OLIVEIRA, NELSON DEL RIO IJANO, JOSÉ GONÇALVES e DÉCIO AGUILERA com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.10.011647-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X OCILIO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO PROFERIDO EM 03 DE AGOSTO DE 2009: 1. Ante o teor da petição de fl. 335, cancelo a audiência designada à fl. 332. 2. Depreque-se a oitiva da testemunha JOÃO GERALDO DE LIMA CAMARGO. 3. Sem prejuízo do acima disposto, cumpra-se integralmente o decidido à fl. 332, no que for compatível com esta decisão. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Anote-se na pauta de audiências. DESPACHO PROFERIDO EM 22 DE JULHO DE 2009: 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s). 2. Designo o dia 20 de agosto de 2009, às 14h30min, para a realização de audiência, destinada à oitiva da testemunha JOÃO GERALDO DE LIMA CAMARGO, arrolada pela acusação. 3. Depreque-se a oitiva das testemunhas 1) ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA; 2) MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANÇA; 3) SILVIA MARIA GIAJ LEVRA TEIXEIRA LACERDA; 4) MARIA EMÍLIA SILVIA ISCUISSATI; 5) OFÉLIA ROSA DE SOUZA e 6) SORAYA ROCHA FOGAÇA MATARAZZO, arroladas pela acusação. 4. Intimem-se pessoalmente as defensoras nomeadas dativas aos acusados Vera Lúcia e Ocílio de Oliveira, e via imprensa oficial o defensor constituído pela acusada Marilene Leite, para que fiquem cientes acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória n° 283/2009 para a Comarca de Itapetininga, destinada a oitiva das testemunhas MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANÇA; SILVIA MARIA GIAJ LEVRA TEIXEIRA LACERDA; MARIA EMÍLIA SILVIA ISCUISSATI; OFÉLIA ROSA DE SOUZA, SORAYA ROCHA FOGAÇA MATARAZZO e JOÃO GERALDO DE LIMA CAMARGO e a Carta Precatória n° 284/2009 para a Subseção Judiciária de São Paulo, destinada a oitiva da Testemunha ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA

2006.61.10.012694-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos em sentença. MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES VIEIRA, qualificada nos autos, foi denunciada por crime definido no art. 334, caput (contrabando) e artigo 333 (corrupção passiva), todos do Código Penal. Consta da denúncia que em 10.11.2006, em fiscalização de rotina na Rodovia Castelo Branco (SP 280), Km 111, em Boituva/SP, policiais militares prenderam em flagrante a acusada, juntamente com Deolindo Stefanini Ramos e Bernardo Ariel, quando

abordaram o micro ônibus de placa ADP-4235, pois encontraram em poder deles, mercadorias de procedência estrangeira (cigarros), adquiridas no Paraguai e introduzidas clandestinamente no país, sem documentação fiscal correspondente, avaliadas em R\$ 95.000,00. Relata a denúncia que Bernardo era motorista do ônibus e Deolindo era o passageiro responsável pela acomodação e descarregamento da mercadoria. Maria acompanhava o ônibus em outro veículo, um Fiat/Tipo, de cor cinza. Consta, também, que Maria, de forma disfarçada, ofereceu vantagem indevida a um dos policiais militares para que a ocorrência fosse esquecida, no ensejo de liberar o ônibus e as pessoas ali presentes. A denúncia foi recebida em 28.11.2006 (fls. 44/45); a ré foi citada e interrogada - fls. 57 e 63/64. Apresentou defesa preliminar às fls. 74, arrolando uma testemunha de defesa. A liberdade provisória foi deferida às fls. 65/66, mediante fiança recolhida às fls. 69. O processo foi desmembrado em relação aos demais acusados, diante do oferecimento de acordo previsto no artigo 89 da lei n. 9099/95 - fls. 89. Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação - fls. 112/115. A oitiva das testemunhas de defesa foi realizada às fls. 144. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a juntada do laudo merceológico, o que foi deferido às fls. 150. Nada foi requerido pela defesa - fls. 158. Nas alegações finais - fls. 159/161, o Ministério Público Federal requereu a condenação nos termos da denúncia, com o aumento da pena base em razão dos maus antecedentes da acusada. A defesa, por sua vez - fls. 167/192, requereu preliminarmente a inépcia da inicial diante da ausência do valor do tributo suprimido. No mérito, requereu a absolvição quanto ao crime de corrupção passiva e estipulação de pena mínima quando ao crime de contrabando, considerando a atenuante de confissão espontânea. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A denúncia descreve detalhadamente os fatos imputados à ré. Não houve restrição à ampla defesa, mormente porque a ré conseguiu defender-se das acusações no mérito da questão, assim como não indicou qualquer prejuízo pelo fato de não constar o valor do tributo suprimido. A ré foi denunciada por crime definido no art. 334, caput, e artigo 333, ambos do Código Penal. A materialidade delitiva do artigo 334 do Código Penal ficou comprovada documentalmente pela apreensão procedida, a qual resultou no auto de infração da Receita Federal do Brasil n. 0811000/482/2006- fls. 30/34, com apreensão de 190.000 maços de cigarros (380 caixas, sendo que cada caixa contém 50 pacotes e cada pacote 10 maços de cigarros). É incontroversa a ausência de documentação fiscal, que iludiram o pagamento dos tributos ao Fisco Federal. No mais, o laudo pericial de fls. 154/155 comprovou que o valor das mercadorias caracteriza a destinação comercial, diante da vultosa quantidade apreendida, assim como a ausência de documentação fiscal. No mais, os produtos totalizavam R\$ 95.000,00, que, na época, equivaliam a US\$ 44.208,66. Outrossim, a ré foi presa em flagrante de posse da mercadoria, em veículo vindo de Foz do Iguaçu/SP e com destino a São Paulo/SP, mais precisamente a região do Brás, no centro de São Paulo, conforme confissão na esfera judicial - fls. 64. Portanto, restou caracterizado o tipo penal previsto no caput do artigo 334 do Código Penal. Com efeito, o material apreendido (190.000 maços de cigarros) afronta o objeto jurídico tutelado no artigo 334 caput, qual seja, a administração pública, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. Ressalte-se que, na espécie, não há necessidade de se indicar o valor integral do tributo suprimido, bastando para configurar o crime a ausência de documentação fiscal de interação legal do produto em território nacional, fato que comprova total supressão do imposto devido. Aliás, o simples fato da ré estar de posse de grande quantidade de cigarros, que entraram de forma clandestina no país, já torna a conduta típica, uma vez que o não pagamento total dos impostos devidos é uma das formas de iludir o Fisco. Nossa jurisprudência já se manifestou a este respeito: A apreensão de mercadorias de procedência estrangeiras, sem a documentação fiscal exigida, configura, à mingua de outras provas que infirmem a circunstância, o delito do art. 334 do CP (TFR - AC - Rel. William Patterson - EJTFR 53/19 apud Alberto Silva Franco, Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 5ª Edição. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 3.182) Não se olvide que a autoridade alfandegária não lançou a multa prevista no decreto n. 399/68, com a redação dada pela lei n. 10.883/03, de R\$ 2,00 por maço de cigarro apreendido, podendo fazê-la a destempo. DECRETO-LEI Nº 399, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Com relação ao crime do artigo 333 do Código Penal (corrupção passiva), a materialidade delitiva não ficou comprovada por intermédio dos depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, mormente porque não se esclareceu qual a quantia oferecida pela ré para que a mercadoria fosse liberada ou mesmo a sua finalidade. O policial militar Marcelo Cristian de Oliveira, ouvido em sede policial às fls. 07, afirmou que: Que o depoente gostaria de acrescentar que realmente teria recebido uma sutil proposta por parte de MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES VIEIRA, passageira do ônibus placas ADP-4235, para que a ocorrência fosse esquecida; Que o depoente, de imediato, rejeitou a proposta, comunicando-a de que caso persistisse lhe seria dada voz de prisão; QUE MARIA DA CONCEIÇÃO afirmou que havia feito tal proposta pois possuía seis processos em andamento, todos tipificados no art. 334 do Código Penal. (negritei e sublinhei) Na esfera judicial, mudou seu depoimento às fls. 113, afirmando que: ...A acusada, qual seja, Sra. Maria da Conceição Lopes Vieira, disse que os pacotes de cigarros lhe pertenciam e chegou a oferecer certa quantia em dinheiro para que a mercadoria fosse liberada.... negritei e sublinhei) Ora, segundo restou comprovado, a ré Maria estava em outro veículo que seguia o ônibus, tendo a plena oportunidade de evadir-se do local sem qualquer consequência naquele momento, pois não havia ordem de parada do seu veículo, não sendo crível que a vantagem indevida oferecida fosse em decorrência dos processos criminais que corriam contra ela, tal como afirmado na esfera policial. Sendo assim, a materialidade do crime do artigo 333 do Código Penal não restou comprovada, pois houve hesitação e conflito nos

depoimentos (policial e judicial) do policial militar Cristian na descrição da conduta da ré e finalidade da propina, não podendo a acusação basear-se em dúvida, eis que oferecer, tal como previsto no tipo penal do artigo 333 do Código Penal, pressupõe a entrega de alguma coisa certa, coisa essa que não se identificou durante a instrução processual, além de não restar demonstrado a finalidade da propina (.....,para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício), ou seja, se era para apenas livrar a ré da prisão em flagrante por conta de seus antecedentes criminais ou liberar os veículos, toda a mercadoria e os acusados. Ressalte-se que não houve voz de prisão em consequência da suposta corrupção passiva, conforme relatório policial de fls. 36/38, nota de culpa de fls. 18 e afirmação do policial militar às fls. 07: Que o depoente gostaria de acrescentar que realmente teria recebido uma sutil proposta (...) Que o depoente, de imediato, rejeitou a proposta, comunicando-a de que caso persistisse lhe seria dada voz de prisão. (destaquei). Quanto à autoria, a ré foi presa em flagrante com as mercadorias em poder dela, vindo de Foz do Iguaçu/PR com destino à região central de São Paulo. A ré confessou este crime na esfera judicial, imputando para si a propriedade das mercadorias, detalhando a finalidade de auferir lucro com a venda da mercadoria, pois estava em dificuldades financeiras. Por fim, os depoimentos dos policiais militares esclareceram as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante da acusada, o que corrobora o conjunto probatório para firmar a convicção do Juízo na condenação do acusada em relação ao crime do artigo 334, caput, do Código Penal. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES VIEIRA pela prática de crime definido no art. 334, caput (contrabando). ABSOLVO-A da imputação do crime do artigo 333 do Código Penal (corrupção passiva), nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, diante inexistência de prova suficiente para a condenação. Passo à dosimetria das penas. Considerando que a ré possui maus antecedentes criminais (crime do artigo 334 CP em 06/10/2004, autos n. 2004.61.81.007307-4 - fls. 49 dos autos apensos; autos n. 2006.70.03.001557-5/PR, prisão em flagrante pelo crime do artigo 334 do CP em 18/03/2006, com prisão preventiva decretada em 14/06/2006 - fls. 47; autos n. 2005.70.03.001853-5/PR, crime do artigo 334 CP, fato em 11.04.2005, fls.46; Autos n. 2003.61.81.003813-6/SP, crime do art. 334 CP, fato em 24/05/2003, fls. 27) e condenação penal anterior aos fatos (autos n. 2005.70.04.003414-8/PR, crime do artigo 334, 288 e 333, todos do Código Penal, com condenação em 13.10.2006, fls. 41), condutas reiteradas e específicas na prática de contrabando, considerando o grande volume de mercadoria apreendida (R\$ R\$ 95.000,00 em 190.000 maços de cigarros), desproporcional à média das apreensões realizadas pela Polícia Federal e Receita Federal, e a magnitude da lesão aos cofres públicos pela ausência de pagamento de tributos, assim como a concorrência desleal com os produtos similares que pagam tributos regularmente, e as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão para o crime do artigo 334, caput (contrabando), do Código Penal. A confissão foi espontânea e integral na esfera judicial. Por tal motivo, reconheço a circunstância atenuante da confissão, com redução da pena aplicada, nos termos do artigo 65, III, a, do Código Penal, em 1/6 (um sexto), ou seja, para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há outras atenuantes da parte geral do Código Penal, nem causas de aumento ou diminuição de pena da parte especial, motivo pelo qual fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por sua vez, entendo como melhor solução para o caso presente a SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por duas penas restritivas de direitos, eis que, apesar de não ser socialmente recomendável diante da reiterada prática de crime de contrabando, também não mais justifica a decretação da prisão cautelar da acusada, e, por conseguinte, a fixação do regime fechado ao delito imposto, mormente porque o crime foi cometido sem violência. Assim, substituo a pena privativa de liberdade acima definida por duas penas restritivas de direito, a primeira pela duração de dois anos e seis meses, observada a detração penal do tempo cumprido em prisão cautelar neste processo. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), a condenada deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também pagará prestação pecuniária única, nos termos do artigo 43, I, do Código Penal, com base na quantidade de mercadoria apreendida. Fixo o valor em R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), passível de parcelamento, a critério do Juízo das Execuções Penais. O valor da prestação pecuniária será destinada à instituição cadastrada na Vara Federal ou a critério do Juízo das Execuções Penais, assim como o valor da fiança depositada às fls. 69 será compensado com a prestação pecuniária - artigo 336 do Código de Processo Penal, cobrando-se somente a diferença. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, diante da reiteração de conduta de contrabando, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções, mantendo-se a fixação da pena de prestação pecuniária. A condenada arcará com as custas do processo. Transitado em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal para dar destinação legal às mercadorias apreendidas e aplicar a multa, caso entenda devida. P.R.I.C.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.10.012344-4 - JOAO PAULO DE LIMA X EDNA MERIGHI DE LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 522/537: Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Efetuem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito correspondente aos honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerada a complexidade dos trabalhos. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos presentes autos, execução dos trabalhos e apresentação do laudo no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que este feito encontra-se incluído na meta de nivelamento nº 2, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Entregue o laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento dos honorários e dê-se ciência às partes, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.10.009709-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.009256-6) ANTONIO CARLOS COSTA X SABRINA FERNANDA DE SOUZA COSTA(SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIO HILDEBRANDO PADOVANI X MARIA ISABEL LECHUGO PADOVANI(SP046051 - MARIO HILDEBRANDO PADOVANI)

Tendo em vista que a prova pericial sobre o objeto do presente feito já foi produzida na medida cautelar em apenso, processo nº 2001.61.10.009256-6, conforme laudo juntado às fls. 141/160, e que o direito controvertido não requer outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 3171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.10.003012-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUCIMARA DE CARVALHO YOKOTOB I X GETULIO SHOITI YOKOTOB I(SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR E SP107360 - ARLINDO SIMOES GRAZINA JUNIOR E SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR)

Indefiro a prova testemunhal requerida pelos réus tendo em vista que em ações desta natureza a matéria discutida cinge-se à fixação do valor da indenização devida pela limitação de uso da propriedade, a qual será objeto de prova pericial e não por meio de testemunhas. Outrossim, defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito oficial o engenheiro RUI FERNANDES DE ALMEIDA, CREA/SP nº 47.388/D, R.G. nº 3.411.748, C.P.F. nº 665.162.938/72. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 que deverão ser depositados pela autora no prazo de cinco (05) dias. Faculto às partes e à União Federal a apresentação, no mesmo prazo, de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo comum de 10 (dez) dias após intimadas as partes da apresentação do laudo nos termos do parágrafo único do artigo 433 do CPC. Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito judicial a elaborar o laudo pericial no prazo de vinte (20) dias. Ficam cientificadas as partes e o Sr. Perito Judicial que os prazos deverão ser rigorosamente cumpridos em razão do presente feito incluir-se na Meta nº 2 estabelecida no anexo II da Resolução CNJ nº 70/2009. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1171

MONITORIA

2003.61.10.009222-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X RICARDO LUIZ THOMAZ DA COSTA

Satisfeito o débito, conforme se denota da manifestação da parte autora em fls. 186, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, libere-se a penhora efetuada às fls. 177 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900999-7 - AGOSTINHO FERRARI X ANTONIO FERRAZ X BENTO DE ALMEIDA X CELSO DOMINGUES X HAROLDO DE SOUZA X JOAO DOS REIS MENDES X LAZARO NADIR FOGACA X NOEL DOS SANTOS X ODILAIR ARRUDA DE SOUZA X OLIMPIO DOS SANTOS RAMOS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores ANTONIO FERRAZ (fls. 363/364), CELSO DOMINGUES (fls. 355/357), HAROLDO DE SOUZA (fls. 260 e 358/359), LÁZARO NADIR FOGAÇA (fls. 264 e 360/362) e JOÃO DOS REIS MENDES (fls. 262) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação ao referido autor, com resolução de mérito, com fulcro no Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

95.0903254-9 - IND/ TEXTIL METIDIARI S/A (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. AKIRA UEMATSU)

Trata-se de procedimento de execução de honorários advocatícios que foram arbitrados em sentença proferida nestes autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância das partes interessada, a saber, a União Federal com os valores pagos mediante guias Darfs (fls. 287, 332 e 374) e a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A com os depósitos de fls. 283, cujo Alvará de Levantamento já foi expedido (fls. 334) e 377, conforme manifestação de fls. 402, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 377 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2000.61.10.001105-7 - ORACI ROMA (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Satisfeito o débito, e diante da não manifestação da autora, conforme certidão de fls. 204-verso dos autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2000.61.10.003929-8 - ROBERTO ARAUJO BATTAGLINI X TANIA MARA SANCHES BATTAGLINI (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: De todo modo, considerando o desinteresse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, conforme manifestação de fls. 412, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.10.001289-7 - IVONI BATTAGLIN (SP081238 - DAGMARA BATAGIN BEGO SILVESTRE E SP079733 - VALDEMAR BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto: I) Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao INSS, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser a mesma beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 73). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.10.002285-4 - LUZIA DOMINGUES DE SOUZA (SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme

manifestação às fls. 148 dos autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2003.61.10.005627-3 - JOEL ESTANAGEL DE BARROS X BENEDITO GOMES RIBEIRO (SP113931 - ABIMAELE LEITE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de procedimento de execução de honorários advocatícios que foram arbitrados em sentença proferida nestes autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte interessada - União Federal - com o valor pago mediante guia Darf, conforme manifestação de fls. 103, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2004.61.10.011417-4 - PEDRO BENEDITO ATIVO - ESPOLIO X MARIA MESSIAS ATIVO X GRACIANO CRISTIANO ATIVO X GLAUCE CRISTINA ATIVO DIAS (SP060587 - BENEDITO ANTONIO X DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, regularmente intimada, não cumpriu os r. despachos de fls. 85 e 95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto pelo inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.10.000002-1 - ANTONIO CESAR DUARTE (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor (fls. 111/117), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2006.61.10.005440-0 - PRISCILA DA SILVA RIBAS X LARISSA RIBAS FERNANDES - INCAPAZ X FABIO HENRIQUE FERNANDES JUNIOR - INCAPAZ X PRISCILA DA SILVA RIBAS (SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.015375-2 - FATIMA ROSA DE JESUS ROCHA (SP068892 - MARINA ALVES CORREIA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer a inexistência de débito da autora junto ao ente previdenciário, no que se refere aos valores recebidos a título de pensão por morte (NB 094288399-3) desde a maioridade civil da autora (07/11/1992) até a cessação do benefício (22/11/2005). Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em 10% do valor da causa, que deverá ser atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07, na data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.003591-7 - JOSE NUNES DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do CPC apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça em favor do autor, como laborado em condições especiais, os períodos trabalhados de 01/11/1971 a 15/06/1972, de 02/07/1973 a 01/03/1980, de 01/02/1984 a 19/05/1986, de 04/05/1992 a 05/02/1994 e de 10/06/1996 a 08/02/2003, convertendo-os em tempo de serviço comum. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor José Nunes da Silva, a partir data do requerimento administrativo - 03/10/2005 (NB 139.053.687-1), com renda mensal a ser calculada pelo réu, bem como pagar os valores atrasados que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com

moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.004971-0 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A despeito das manifestações de fls. 167 e 170, reputa-se necessário, para o deslinde do feito, a análise do processo administrativo que culminou com a propositura da execução fiscal nº 2007.61.10.007611-3. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente NFLD DEBCAD nº 35.753.916-8, inclusive cópia do recurso administrativo endereçado ao Conselho de Recursos da Previdência Social e da decisão que não recebeu o mesmo, julgando-o deserto. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.008254-3 - SUELI MARCILI FUSCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, ante os benefícios da Lei 1060/50, deferidos à autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.010530-0 - NATALIA DE ALMEIDA MORAES - INCAPAZ X EDNA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser a mesma beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deferida às fls. 74.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.10.012720-4 - MADALENA DE FREITAS SILVA(SP179529 - MARIANE FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: ANTE O EXPOSTO, com fulcro no disposto nos artigos 295, inciso I e seu parágrafo único, inciso II e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, dada a sua inépcia, e JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, deferida às fls. 70. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.013095-1 - NATANAEL LOURENCO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em atividade especial os períodos de 18/11/1980 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 19/05/2004, os quais deverão ser convertidos em comum, com acréscimo de 40%, e determinar ao réu que expeça Certidão de Tempo de Serviço em favor do autor, nos termos supra aludidos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.014118-3 - JOSE RODRIGUES SOARES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, deferida às fls. 55. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.014646-6 - PLINIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora, conforme manifestação de fls. 90, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 88 e 89 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2008.61.10.014764-1 - CARMEN SA PORTELA(SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.99005496-3 no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.015239-9 - FRANCISCO DIAS FILHO(SP129698 - DERCIO MACIEL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da pretensão ora reconhecida. Sem honorários, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferidos ao autor (fls. 20).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.015797-0 - SANTINA MARIA SONEGO DE VEQUI(SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora, conforme manifestação de fls. 118, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 101 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

2009.61.10.001722-1 - JOSE JORDAO DE PAULA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, deferida às fls. 56. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.10.004635-0 - DAVI SOARES DE OLIVEIRA(SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I e IV, DO CPC), visto que o autor não cumpriu o determinado nas decisões de fls. 36 e 39.Custas ex lege.Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer completou-se.Proceda a Secretaria a baixa-cancelamento dos autos.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.10.004806-0 - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, deferida às fls. 55. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.003674-4 - NATAL APARECIDO DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como laborado pelo autor em condições especiais o período trabalhado na empresa Santista Têxtil S/A de 11/01/1979 a 16/12/1998 (nos termos do pedido formulado na inicial), bem como a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos de atividade do autor atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 33 anos, 04 meses e 03 dias até a Emenda Constitucional 20/98 (16/12/1998), ou 39 anos, 6 meses e 04 dias, até a data do requerimento administrativo (19/04/2006) - conforme planilhas que seguem anexas, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor NATAL APARECIDO DE SOUZA o benefício de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso, com início retroativo à data do requerimento administrativo

(19/04/2006) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício previdenciário neste período, e observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do disposto pela Resolução - C/JF 561/07, desde a data em que deveriam ter sido pagos e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.007792-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.011745-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RODRIGUES NETO X DORACI DE BARROS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 74.425,05 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) e R\$ 67.238,21 (sessenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) valores estes apurados para janeiro de 2009, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 47/63. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 73/63) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

Expediente Nº 1174

ACAO PENAL

95.0902253-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA X RUY DE MORAES PESSOA X ANDRE DE FARIA PESSOA X ANTONIO RUSSO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP014520 - ANTONIO RUSSO)
Ciência às partes do documento juntado às fls. 485/487. Após, conclusos.

97.0906765-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X FRANCISCO LACI DE SOUZA(SP226151 - KAROLINE BRANCO ARRUDA) X ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP120360 - JOAO DE OLIVEIRA GARCIA)

Nos termos do despacho de fls. 550, manifeste-se a defesa do réu Antonio Manoel Pereira da Silva nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2001.61.10.003281-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO SOUZA SANTOS X ELIZABETE DIAS X JOAO MODESTO DE SOUZA X CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Fls. 504/507: Defiro as diligências requeridas pelos acusados Carlos Antonio Modesto de Oliveira e Elizabete Dias no que tange à confirmação e obtenção de cópias de eventual processo instaurado em face de Vagner Silva Santos, restando postergada a apreciação do requerimento contido no item 5 de fls. 507 para após as informações obtidas. Oficie-se à Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Miguel Arcanjo com prazo de 10 dias para a resposta. Após, tornem-me conclusos os autos.

2002.61.10.008899-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA ROMAO DE CARVALHO LEITE(SP218968 - MARCELO JORGE FERREIRA)

Nos termos do despacho de fls. 224, ofereça a defesa os memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 403, do Código de Processo Penal.

2003.61.10.006110-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP068799 - ADEMIR SENE)

Nos termos do despacho de fls. 405, ciência à defesa dos documentos juntados às fls. 411/413.

2004.61.10.005795-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

O réu ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA constituiu defensor e apresentou às fls. 179/192 sua resposta à acusação. Recebo a defesa preliminar do réu, tempestivamente oferecida.

Alega o réu, em síntese, que, na época dos fatos, não era o responsável pela área contábil-fiscal da empresa PAC EMBALAGENS LTDA., e que a contabilidade era realizada pelo escritório SEIKO GOYA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, contratado para tanto. Alega ainda que está em sérias dificuldades financeiras em razão da atual situação do mercado interno. Arrola três testemunhas domiciliadas nos municípios de Campo Grande/MS, São Bernardo do Campo/SP e Michigan/EUA.

É o relatório. Decido.

Os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, porquanto não demonstradas nos autos as excludentes argüidas pela defesa.

Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Com relação ao pedido de oitiva da testemunha RICHARD ANTHONY BREWER, residente em Michigan/EUA, verifica-se que esta não faz parte do quadro societário nem consta como investidor/administrador da empresa (fls. 33/58). Assim, nos termos do artigo 222-A do CPP, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu demonstre documentalmente e previamente a imprescindibilidade da oitiva da testemunha supra. Outrossim, o réu poderá demonstrar documentalmente a situação econômica da empresa (eventual decretação de falência, certidões de inteiro teor de ações distribuídas em face da empresa, etc). Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído do acusado para que, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se anuindo ou não à realização do interrogatório do réu mediante Carta Precatória. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da necessidade da oitiva da testemunha arrolada. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.10.004042-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X YEDA ANIS SALOMAO

Os réus ADIP SALOMÃO JUNIOR e YEDA ANIS SALOMÃO constituíram defensores e apresentaram, respectivamente às fls. 306/321 e 261/278 suas respostas à acusação. Recebo as defesas preliminares oferecidas pelos réus. Alega o réu ADIP SALOMÃO JUNIOR (fls. 306/321), em síntese, preliminarmente a prescrição da ação penal, uma vez que o débito perdeu-se em decorrência do fato gerador ter ocorrido a mais de cinco anos. Relata ainda a desconsideração da personalidade jurídica e que possuía apenas a responsabilidade comercial da empresa CERÂMICA ADIP SALOMÃO LTDA., e que sua irmã e sócia, a co-ré YEDA ANIS SALOMÃO, incumbiu-se de todas as operações e representação da sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial. Não arrola testemunhas. Por sua vez, a co-ré YEDA ANIS SALOMÃO (fls. 261/278), alega, em síntese, que, embora pertença ao quadro societário da empresa CERÂMICA ADIP SALOMÃO LTDA., não esteve na sua administração no período de 08/1998 até o final de 2002, assumindo função meramente administrativa, e que a administração geral da empresa ficou a cargo do co-ré Adip. Alegou ainda que as contribuições previdenciárias arrecadadas dos seus funcionários deixaram de ser recolhidas em razão da precária saúde financeira da empresa. Alegou que se encontra sozinha na administração do passivo da empresa e que requereu o pagamento parcelado do débito que deu origem a este procedimento penal. Arrola três testemunhas domiciliadas nos municípios de São Roque/SP e Laranjal Paulista/SP. É o relatório. Decido. O fenômeno da prescrição é regulado pela pena máxima cominada ao crime. In casu, tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, o fato delituoso objeto deste feito tem pena máxima cominada de 5 anos e lapso prescricional de 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do CPP, cujo curso interrompe-se pelo recebimento da denúncia, consoante artigo 117, inciso I, do mesmo Código, que nestes autos data de 13 de maio de 2008. Portanto, da data dos fatos ao recebimento da denúncia ou desta até a presente data, não transcorreu período igual ou superior àquele de 12 anos previstos na legislação penal. Posto isso, afastou a prescrição argüida pela defesa do réu Adip Salomão Junior. Considerando a informação de que a co-ré Yeda requereu o pagamento parcelado do débito que deu origem a este procedimento penal, providencie a defesa a juntada aos autos de documentos comprobatórios acerca do alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra ou silente, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se, pela imprensa Oficial do Estado, os defensores constituídos dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.10.001393-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Os réus CEZAR VALÉRIO DA SILVA, LUCIANO AMÉLIO DOS SANTOS, MÁRCIO MARIANO DOS SANTOS, VANDERLEI VELLINGTON VALÉRIO DA SILVA, ESMAIL DE MELO, RODRIGO DOS SANTOS SILVA e RAFAEL CAMARGO constituíram defensores e apresentam, respectivamente às fls. 308/309, 310/313, 314/317, 318/321, 322/324 e 325/327 suas respostas à acusação. Recebo as defesas preliminares dos réus, tempestivamente oferecidas. Alega o réu CEZAR VALÉRIO DA SILVA (fls. 308/309), em síntese, que os fatos narrados na denúncia não

são verdadeiros, bem como não havia se associado aos demais réus para o fim de cometer crimes, nem concorrido para o crime de descaminho. Relatou que emprestou dois veículos de sua propriedade ao seu irmão VANDERLEI VELLINGTON VALÉRIO DA SILVA. Não arrolou testemunhas. Por sua vez, os co-réus LUCIANO AMÉLIO DOS SANTOS e MÁRCIO MARIANO DOS SANTOS (fls. 310/313), em suas respostas à acusação, alegam inexistência de indícios que sustentam a denúncia para caracterização do crime de quadrilha ou bando/descaminho ou contrabando. Relatam que foram contratados por VANDERLEI VELLINGTON VALÉRIO DA SILVA para que carregassem, transportassem e descarregassem uma carga de caixas que se encontravam em um barracão da Fazenda Santa Regina e que não tinham conhecimento da procedência da mercadoria. Não arrolaram testemunhas. Pelo réu VANDERLEI VELLINGTON VALÉRIO DA SILVA (fls. 314/317), em sua resposta à acusação, alega inexistência de indícios que sustentam a denúncia para caracterização do crime de quadrilha ou bando/descaminho ou contrabando. Informou que RAFAEL CAMARGO foi contratado para transportar mercadorias de Foz do Iguaçu para Itapeva e que necessitava de um barracão para armazená-las por um dia e que, em conversa com ESMAIL DE MELO, indicou a Fazenda Santa Regina, bem como, tomando emprestado de seu irmão CEZAR VALÉRIO DA SILVA dois veículos. Relatou ainda que solicitou os serviços de LUCIANO AMÉLIO DOS SANTOS e MÁRCIO MARIANO DOS SANTOS. Arrola duas testemunhas domiciliadas no município de Itapeva/SP. Por sua vez, o co-réu ESMAIL DE MELO (fls. 318/321), em sua resposta à acusação, alega inexistência de indícios que sustentam a denúncia para caracterização do crime de quadrilha ou bando/descaminho ou contrabando. Informa que foi procurado por VANDERLEI VELLINGTON VALÉRIO DA SILVA, que lhe solicitou a cessão de um barracão da Fazenda Santa Regina para armazenamento de caixas, o qual foi utilizado na data dos fatos, quando compareceram VANDERLEI e RAFAEL, acompanhados de mais quatro pessoas e em dois veículos. Relata ainda que somente após os policiais militares examinarem as caixas tomou conhecimento da origem estrangeira das mercadorias. Arrola duas testemunhas domiciliadas no município de Itapeva/SP. Os co-réus RODRIGO DOS SANTOS SILVA e ALEX SANDRO PEREIRA (fls. 322/324), em suas respostas à acusação, alegam que não cometeram os crimes descritos na denúncia e que, na data dos fatos, foram contratados por RAFAEL CAMARGO para que o ajudassem na carga, transporte e descarga de várias caixas num barracão da Fazenda Santa Regina. Por fim, o co-réu RAFAEL CAMARGO (fls. 325/327), em sua resposta à acusação, alega que não cometeu os crimes descritos na denúncia e que, na data dos fatos, estava em companhia do co-réu ALEX SANDRO PEREIRA, transportando parte da mercadoria que estava na Fazenda Santa Regina para a cidade de Itapeva/SP. Informa ainda que fora contratado em Foz do Iguaçu e que contratou RODRIGO DOS SANTOS SILVA e ALEX SANDRO PEREIRA para o auxiliar no transporte das caixas. Arrola duas testemunhas domiciliadas no município de Itapeva/SP. É o relatório. Decido. Os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, porquanto não demonstradas nos autos as excludentes argüidas pelas defesas. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Intimem-se, pela imprensa Oficial do Estado, os defensores constituídos dos acusados para que, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se anuindo ou não à realização dos interrogatórios dos réus mediante Carta Precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo judicial consignado, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Expediente Nº 1175

MONITORIA

2005.61.10.009643-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ESTEFANIA STEFANI

Fls. 125/127. Recebo os presentes embargos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int

2009.61.10.011605-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FABIANO MOURA DA SILVA X CRISLAINE TITONELLI MOURA X MARIA TODERO BARBOSA TITONELLI X EDSON TITONELLI

Expeça-se mandado monitório e de citação do requerido, no endereço noticiado pela CEF a fls. 02/03, para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo supra, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

2009.61.10.011682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SOLANGE APARECIDA DA CONCEICAO X ALEXANDRE FRANCISCO BADIAL X TATIANE DOS SANTOS BADIAL X IRENE DA CONCEICAO MIRANDA X JOAO VICENTE DE MIRANDA

Emende a autora a inicial, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900256-7 - MIDORI YONEZAWA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 -

VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 418/433) e sobre os cálculos de fls. 434/446.Int.

96.0903302-4 - ANA MARIA CAFUNDO X ANTONIO PEREIRA BILBAO X GUILHERME DA CUNHA PEREIRA X HELIO JORGE PEREIRA X JOAO GOMES DE MENESES X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X LEIDE LUCINDO MOREIRA ELEUTERIO X MILTON UEMURA X NILZA RIBEIRO DE SOUZA X ZELIA MARIA ROSA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0904068-3 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP108522 - CAETANO SCADUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Às fls. 208/211, a União Federal (Fazenda Nacional) pede a reconsideração do despacho de fl. 206, que determinou o arquivamento dos autos independentemente de execução dos honorários sucumbenciais nos termos da condenação de fls. 27/33.Entendo não haver razão no pedido da União, pois o benefício da Justiça Gratuita constitui presunção relativa de miserabilidade, resultando na suspensão da execução enquanto perdurar esta situação, conforme inteligência do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Assim, não havendo comprovação da reversão da situação que ensejou o benefício, impõe-se a manutenção da determinação de arquivamento dos autos de fls. 206, ficando resguardado o direito à execução dos valores desde que comprovada alteração na situação econômica do beneficiário.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

96.0904711-4 - MARIA DE JESUS ANDRADE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para habilitação de herdeiros, conforme requerido às fls. 161.Int.

96.0904965-6 - JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS AMBROSIO X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X JOSE CELESTINO DE MELLO X JOSE LUIZ DE PROENCA X JOSE MARIA DE CAMARGO FILHO X JOSE MEIRA CERQUEIRA JUNIOR X JOSE MOREIRA DE SOUZA X JOSE REIS DA COSTA X JOSE ROBERTO GERALDINO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0900463-8 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA ROSA BOTELHO X MARIO BRASILIO DA SILVA X MILTON ANTONIO DA SILVA X NABOR CLETO X NAZARENO ANTONIO DOS SANTOS X NERI FORTES X NIELSE DE FATIMA DA SILVA X NOEL DALADIER ALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0901430-7 - JOSE VALAITIS FILHO X RAIMUNDO AMARO DE SOUZA X RAIMUNDO GOMES RIBEIRO X RAIMUNDO NONATO BORBA X RAMIRO VICENTE CARDOSO SOBRINHO X RAUL MENDES DE QUEIROZ X ROQUE DIAS DO PRADO X ROQUE LISBOA X ROQUE SOARES RODRIGUES X ZENIR SILVA PORFIRIO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.10.001829-5 - SILVIO CRESCENCIO BRASILEIRO(SP158658 - FERNANDO ANTONIO FUSCO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 234 e 235/236: Tendo em vista que já houve expedição de mandado de intimação nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como a indicação de veículo com restrição administrativa onde fora indeferido o pedido de penhora (fls. 215). Desse modo, indefiro nova intimação da executada para pagamento de honorários, conforme requerido às fls. 235. Antes de analisar o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação requerida às fls. 234, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito nos termos do artigo 655-A do do Código de Processo Civil.Int.

2000.61.10.002940-2 - SUPERMERCADO E G PROGRESSO LTDA(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comprovação do pedido de habilitação do crédito da União Federal (Fazenda Nacional) junto ao Juízo ao Juízo Falimentar, defiro o pedido de suspensão do feito, aguardando-se no arquivo sobrestado requerimento da parte interessada quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2000.61.10.003736-8 - PAULO ROBERTO TICIANI(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal (PFN) sobre o depósito de honorários de fls. 151. Em havendo concordância com os valores depositados, informe o dados necessários para conversão do valor em renda da União Federal. Int.

2001.61.10.000262-0 - RAMIRES DIESEL LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP141904 - LAURA MARIA VITTA TRINCA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. RODOLFO FEDELI)

Às fls. 507/532 a advogada contratada do INSS reclama a intimação de todos os atos da execução, bem como o rateio/repasse dos valores depositados a título de honorários.A União Federal manifestou-se contrariamente às fls. 546/547.Inicialmente, verifico que o pedido deduzido pela Advogada contrata pelo INSS envolve discussão sobre contrato de prestação de serviços advocatícios e de atos internos pertinentes à autarquia.Ressalto que a defensora não mais atua no feito, tendo sido rescindido seu contrato.Assim, afasta-se a pretensão quanto à discussão de seus honorários no curso desta execução. De fato, os valores depositados a título de honorários sucumbenciais não se confundem com honorários contratuais pactuados entre a advogada e o INSS, configurando fato estranho a este feito.Nestes termos, transcrevo recente Acórdão do Colendo STJ:AGRESP 200800823430 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte, DJE DATA:27/08/2008.Decisão.Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Ementa PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI N . 8906/94. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É firme o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. (EDcl nos EREsp n. 913693/SP, Primeira Seção, DJ de 25.04.2008). Assim sendo, não há falar em violação do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, na hipótese, pelo fato de o Tribunal a quo se ter negado a proceder à execução de honorários advocatícios nos próprios autos da execução fiscal. II - Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. (...) (REsp n. 641.146/SC, Primeira Turma, DJ de 05.10.2006) III - In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a análise incidental da lide criada, implicaria interpretação contratual de normas internas do INSS e, inclusive, a produção e observação de todas as espécies probatórias, obstando que a lide seja dirimida no âmbito restrito da execução fiscal. Por isso mesmo, amparado no entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta colenda Corte, não tem a recorrente o direito alegado, inexistindo direito federal a ser garantido no âmbito do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 83/STJ, na espécie. IV - De se observar, enfim, que não se cuida de verba decorrente de sucumbência, como querem fazer crer os advogados do Instituto Nacional, porquanto quando da condenação eles não mais representavam a parte, haja vista que seu contrato havia sido rescindido. Por isso mesmo, não se aplicam, à hipótese, os precedentes jurisprudenciais colacionados na petição recursal. V - Agravo regimental improvido.Em face do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 507/532. Intime-se a requerente por meio de carta de intimação.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2001.61.10.002018-0 - ELIAS PEREIRA X ADILA MARQUES DO NASCIMENTO PEREIRA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2002.61.10.010827-0 - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES E Proc. ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP168725 - ALEXANDRE GAMALLO DURAN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST X SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE - SENAT(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO)

1 - Dê-se ciência às partes do desarquivamento destes autos bem como da cópia da decisão proferida pelo S.T.J. no agravo de instrumento nº 2008.03.00.001876-1 e trasladada para estes autos (fls. 624/641).2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2004.61.10.000753-9 - ORTOPEDISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 243/245: A Portaria nº 809/2009, colacionada aos autos às fls. 246 determina que o parcelamento de débitos decorrentes de honorários de sucumbência deverão ser parcelados em até sessenta prestações mensais e o requerimento deve ser realizado junto a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com atribuição para acompanhar o cumprimento da sentença ou no domicílio tributário do sucumbente quando o débito estiver inscrito em dívida ativa. Assim, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) o requerimento do parcelamento bem como seu deferimento. Int.

2004.61.10.004233-3 - ANTONIO APARECIDO ALVES X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA BUENO X SIDNEY TULIO SCARPARI X SILVIO WASHINGTON MORETTI X RUBENS DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, sobre a satisfatividade dos créditos de fls. 206/228. Int.

2004.61.10.005526-1 - OSCAR ALEXANDRINO PIRES(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos e documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 172/182, valendo seu silêncio como concordância para fins da extinção da execução. Int.

2005.61.10.000547-0 - JOYCE ANTUNES DA SILVA(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197307 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2007.61.10.007319-7 - EDILSON DA SILVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2007.61.10.013524-5 - PAULO ANSELMO RODRIGUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do documento de fls. 198/199, após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 175. Int.

2007.61.10.013685-7 - MAICON EDUARDO DA SILVA(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAICON EDUARDO DA SILVA - ME

Fls. 101: Tendo em vista que a firma individual Maicon Eduardo da Silva - ME não fora localizada no endereço constante da JUCESP (fls. 99), concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que diligência acerca do atual endereço da empresa. Int.

2008.61.10.001060-0 - LUIZ ROBERTO ARRUDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o agravado (INSS) no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

2008.61.10.002659-0 - MAURI INACIO DE OLIVEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da

parte interessada.4 - Sem prejuízo, cumpra-se tópico final da r. sentença de fls. 114/120, desta ação, oficiando para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nestes autos.5 - Intimem-se.

2008.61.10.003698-3 - VILSON DE OLIVEIRA LEME(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fls. 137/191.Nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.10.005083-9 - DIRCE DA CUNHA DEMARCHI X JOSE RUBENS DEMARCHI(SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO E SP243610 - SHEILA FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e cálculos de fls. 104/114.Int.

2008.61.10.005387-7 - AIRTON DA SILVA CARIA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.008411-4 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.10.008660-3 - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da oposição da parte ré ao pedido de suspensão do feito, resta ausente a possibilidade de suspensão por conta de convenção das partes.Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito na forma do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.10.012197-4 - VILSON MATHEUS X HELENA ZAGLOBINSKI MATHEUS(SP252130 - ERIC AUDREI ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.014688-0 - JOSE PRESTES DE BARROS JUNIOR(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação da autora e da ré em ambos os efeitos.Custas de preparo devidamente recolhidas.Apresentem as partes contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.10.016169-8 - ARMELINDA CARNELOS PIQUERAS(SP090696 - NELSON CARREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 127/153: Em face da discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença transitada em julgado. Int.

2008.61.10.016173-0 - JAIME NASSIF SFEIR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito realizado pela Caixa Econômica Federal às fls. 103/115, valendo seu silêncio como concordância para fins de extinção da execução.Int.

2008.61.10.016495-0 - FRANCISCO CHINELATHO X SANDRO ROGERIO CHINELATHO(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016602-7 - EUDICE ZAMPAULO CASAGRANDE X EDISON DE CAMARGO ZAMPAULO(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação de cobrança proposta por EUDICE ZAMPAULO CASAGRANDE e EDISON DE CAMARGO ZAMPAULO em face da CEF, através da qual pretendem os autores o pagamento de diferenças em conta poupança

referentes a planos econômicos.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a correção de saldo de conta corrente, motivo pelo qual os autores emendaram a inicial para atribuir o valor da causa de R\$ 5.896,47 (cinco mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001657-5 - VASTI DO AMARAL ARANTES(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de condenatória, pelo rito ordinário, proposta por VASTI DO AMARAL ARANTES em face do INSS, através da qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria especial, motivo pelo qual o autor emendou a inicial para atribuir o valor da causa de R\$ 24.633,75 (vinte e quatro mil seiscentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.002734-2 - AURELIO TEZOTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos de fls. 232/244.Fls. 226/227: Indefiro a remessa dos autos a Contadoria uma vez que a realização dos cálculos é providência que compete a parte, notadamente quando a mesma não é beneficiária de justiça gratuita.Int.

2009.61.10.004338-4 - ENOQUE JOAO DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho, tendo em vista que estava exposto ao agente ruído (empresa Svedala S.A - Fabrica de Aço Paulista- fls. 46/47), consoante alegações esposadas na exordial, considerando-se que tal diligência é providência que compete a parte.Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do processo administrativo referente a NB nº 126.922.066-4.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.10.004397-9 - MARIA HELENA NASCIMENTO GOZZANO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte apresente os documentos mencionados às 224.Após, conclusos.Int.

2009.61.10.005311-0 - FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 87/95, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que a sentença de fls. 78/81 determinou a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, constando a expedição do ofício ao INSS às fls. 85.Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.005798-0 - JOSE IGNACIO VENDRAMINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.006046-1 - LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifete-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez)dias.Int.

2009.61.10.006340-1 - ANTONIO CARLOS JULIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.10.007677-8 - ONOFRE PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social- agência São Roque para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do processo administrativo referente a NB nº 144.433.144-0. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.008649-8 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas em Contestação.Int.

2009.61.10.011742-2 - JOSE CARLOS ALMEIDA GOMES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ CARLOS ALMEIDA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser portador de abaulamento discal difuso em L3-L4 e L4-L5 e protusão discal centro bilateral em L5-S1, motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio-doença, cessado indevidamente, segundo o autor. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder novamente o benefício por incapacidade, continua incapacitado para o trabalho.Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fl. 24, sendo certo que o feito n.º 2007.61.10.008453-5 refere-se a período anterior à última cessação do benefício.No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Não há, neste momento, como este Juízo inferir pela verossimilhança das alegações aduzidas pelo mesmo, no tocante à incapacidade para suas atividades normais, tornando necessária a realização de prova pericial.Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial.Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 21 de outubro de 2009 às 08:30h.Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo.Defiro os quesitos de fls. 09. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da lei. Oficie-se à APS Sorocaba, requisitando cópia integral do processo administrativo referente à decisão de fl. 17.Intimem-

se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.10.005924-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0904689-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X JOAO MOLINA NETO X OSMAR FORNAZIERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X IOLE MARIA PIZZO ZANELLI X FRANCISCO ZANELLI - ESPOLIO(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Fls. 122/124: Recebo o recurso adesivo, apresentado pelo embargado, em seus efeitos legais. Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.10.003358-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903636-4) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CERAMICA SGORLON LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA)

Manifeste-se a União Federal (AGU) quanto ao pagamento efetuado pelo réu às fls. 71 no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância com os valores depositados remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 1177

MONITORIA

2009.61.10.011685-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X ADIR ISRAEL X SONIA MARIA BLAS ISRAEL
Emende a autora a inicial, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0904460-0 - INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. SILVIA FEOLA LENCIONI AGUIRRE)

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face do despacho de fl. 328.Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0901097-9 - NADIR SOARES PEREIRA X AMADEU FLORA X DIRCO ANTONIO DE MORAES X ELEOTERIO LINO DA SILVA X ELISEU SENTELHAS X ERCILIO BERTOLAI X GEREMIAS SEBATIO FERREIRA X IDINEU PINHAVAL X IZACK DOS SANTOS X JOSE ESMERALDO PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 598/612, valendo seu silêncio como concordância para fins de extinção da execução.Int.

96.0901564-6 - ANTONIO CLARO FILHO X ANGELINO MACHADO DE SOUZA X APARECIDA MACHADO DE SOUZA(Proc. JOSE JAIRÓ MARTINS DE SOUZA) X ALFREDO MENDES JUNIOR X IOLANDA CORREA MENDES X BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARIA SIMOA DA SILVA X GIL VICENTE VIANA LEITE X JOAO ONOFRE BOTELHO X NOE LEZIER X ESTER CEZAR LEZIER X PAULO AYRES RIBAS X PAULO JUNGO TANABE X SEBASTIAO ALMENDROS SANCHES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a notícia de fls. 251, dando conta da revisão do benefício do autor Angelino, sucedido por Aparecida Machado de Souza, na data de 08/2006, a extinção do feito em relação ao autor Benedicto, e informação de que houve vários benefícios cessados, sem maiores informações nos autos, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a situação da revisão dos benefícios dos autores.Após, manifeste-se a defesa sobre as informações no prazo de 10 (dez) dias.Int.

97.0902065-0 - MCM QUIMICA INDL/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

97.0902404-3 - ERALDO BEZERRA DE MELO X GERALDO GREGORIO DA SILVA X FLORIVAL TOLEDO X IRIS SILVEIRA FARIA X JOAO JESUS DE SOUZA X JOEL ANTONIO DA SILVA X LIDIO LIMA DE ANDRADE JUNIOR X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA X REGIANE DE ARRUDA X VALERIA CONCEICAO RODRIGUES DE CAMPOS(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos e depósito de honorários efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 790/802 e 803/805, valendo seu silêncio como concordância para fins de extinção da execução.Int.

97.0906799-0 - LUCIA ROSA FAVERO DO NASCIMENTO X SIMONE DO NASCIMENTO RODRIGUES X GERALDO LEANDRO DO NASCIMENTO X LUCAS DO NASCIMENTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 245 E 246: Não incidem juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do ofício requisitório. Neste sentido tem decidido o STJ, conforme decisão proferida no agravo regimental no recurso especial n.º 988994, relatora: Jane Silva, data da decisão, 07/10/2008:1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.

Considerando o teor do artigo 9º, da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, na qual, para efeito da atualização monetária de requisições de pagamento é utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E, e a manifestação do INSS a fls. 194, retornem estes autos ao Contador para elaboração de nova conta, sem a aplicação de juros de mora, mas tão somente a atualização do cálculo.Com o retorno dos autos, intimem-se as partes e expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado à fl. 231.Int.

98.0901005-2 - TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro a prorrogação de prazo requerida pela União Federal (Fazenda Nacional) por um período de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva a respeito da satisfatividade do crédito.Após, conclusos.Int.

98.0901080-0 - JOSE BEZERRA MAIA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução (nº 2009.61.10.011455-0), suspendo o andamento do presente feito.Int.

1999.03.99.056608-5 - WALDY PONTES X EDUARDO PEREIRA DOS PASSOS(SP149818 - WALDY PONTES E SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato de fls. 412/415, valendo seu silêncio como concordância para fins de extinção da execução.Int.

1999.61.10.000903-4 - FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Tendo em vista que o pedido de parcelamento foi protocolizado 12 de agosto de 2009, comprove o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o seu deferimento.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liberação do veículo penhorado (fls. 1043), bem como sobre a liberação da penhora dos bens de fls. 962. Int.

2000.03.99.012476-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903666-1) CELIA MARIA SILVA X ROSE BEATRIZ MIRANDA X VERA CRISTINA VIEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZULMIRA LEONEL DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Mantenho a decisão de fls.509/510 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 510.Int.

2000.61.10.001518-0 - RENE CARMELO DE ANDRADE RODRIGUES ME(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Considerando que a parte executada é firma individual e que já há notícia (fl. 81 verso) de que a empresa está inativa há mais de 03 anos e não tem patrimônio, justifique a União Federal (Fazenda Nacional) a pertinência e utilidade do requerimento de bloqueio bancário, devendo esclarecer, na mesma oportunidade, se o pedido se refere a redirecionamento da cobrança contra o empresário individual.Prazo 10 (dez) dias. Int.

2000.61.10.004424-5 - DARCI ANTONIO MANOEL(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de acordo com a sentença de fls. 181/183.ela parte autora às fls. 1Por fim, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Cumpra-se e Intimem-se.

2001.61.10.007576-3 - BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - FILIAL(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA CRUZ)

Às fls. 487/512 a advogada contratada do INSS reclama a intimação de todos os atos da execução, bem como o rateio/repasse dos valores depositados a título de honorários.A União Federal manifestou-se contrariamente às fls. 535 e seguintes.Inicialmente, verifico que o pedido deduzido pela Advogada contrata pelo INSS envolve discussão sobre contrato de prestação de serviços advocatícios e de atos internos pertinentes à autarquia.Ressalto que a defensora não mais atua no feito, tendo sido rescindido seu contrato.Assim, afasta-se a pretensão quanto à discussão de seus honorários no curso desta execução. De fato, os valores depositados a título de honorários sucumbenciais não se confundem com honorários contratuais pactuados entre a advogada e o INSS, configurando fato estranho a este feito.Nestes termos, transcrevo recente Acórdão do Colendo STJ:AGRESP 200800823430 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte, DJE DATA:27/08/2008.Decisão.Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Ementa PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI N . 8906/94. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É firme o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. (EDcl nos EREsp n. 913693/SP, Primeira Seção, DJ de 25.04.2008). Assim sendo, não há falar em violação do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, na hipótese, pelo fato de o Tribunal a quo se ter negado a proceder à execução de honorários advocatícios nos próprios autos da execução fiscal. II - Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. (...) (REsp n. 641.146/SC, Primeira Turma, DJ de 05.10.2006) III - In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a análise incidental da lide criada, implicaria interpretação contratual de normas internas do INSS e, inclusive, a produção e observação de todas as espécies probatórias, obstando que a lide seja dirimida no âmbito restrito da execução fiscal. Por isso mesmo, amparado no entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta colenda Corte, não tem a recorrente o direito alegado, inexistindo direito federal a ser garantido no âmbito do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 83/STJ, na espécie. IV - De se observar, enfim, que não se cuida de verba decorrente de sucumbência, como querem fazer crer os advogados do Instituto Nacional, porquanto quando da condenação eles não mais representavam a parte, haja vista que seu contrato havia sido rescindido. Por isso mesmo, não se aplicam, à hipótese, os precedentes jurisprudenciais colacionados na petição recursal. V - Agravo regimental improvido.Em face do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 507/532. Defiro o pedido de penhora de bens da parte executada destinado ao pagamento dos honorários devidos à Fazenda Nacional. Expeça-se o competente mandado de penhora destinado ao pagamento do valor atualizado indicado à fl. 536, devendo incidir preferencial sobre os veículos indicados às fls. 546/547 e 522.Intime-se o SEBRAE para manifestação sobre os depósitos efetuados.Int.

2003.61.10.000555-1 - CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.10.011371-2 - ZELIO APARECIDO DE SOUZA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 799/803: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 778/797) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza Prolocutora da decisão de fls. 778/797. Intime-se.

2005.61.10.001165-1 - AURORA SAO LEANDRO X ANTONIO SAO LEANDRO FILHO X ADELINO SAO LEANDRO X ALBERTO SAO LEANDRO(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que os documentos apresentados pelo médico Dr. Gilson Luchezi Delgado informam pormenorizadamente a causa do óbito do falecimento e as enfermidades de que padecia a autora, bem como considerando que a data do óbito (10/01/1987) indica que a memória documental revela-se mais precisa que a testemunha, indefiro o pedido de oitiva do médico. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.10.004059-0 - LUIZ AMAURI DE LIMA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES E SP086258 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos anexados às fls. 702/708, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.10.006163-8 - CLAUDIO PINHEIRO X THIAGO SILVA PINHEIRO X REJANE SILVA PINHEIRO X ANA CLAUDIA SILVA PINHEIRO(SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a renúncia do perito César Henrique Figueiredo nos diversos feitos em que atuou nesta Vara, nomeio como perito judicial o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, contador, com endereço na Alameda Madeira, nº 53 - 3º andar - Cj. 32, Alphaville, Barueri/SP. Intime-se o perito acerca da nomeação. Honorários pericial recolhidos às fls. 378. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos. Int.

2007.61.10.009543-0 - MARTINHO OVIDIO MARMO(SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 120/121: Intime-se a parte autora da caução de fls. 120/121. Recebo a Impugnação de fls. 122/140 no efeito suspensivo, os termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado, ora autor, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.10.013499-0 - JOAO CORREA X SONIA MARIA FLORIO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 145: Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extratos relativos a conta poupança de nº 0367.013.00015324-6 referente aos meses de abril e maio de 1990 a fim de que a Caixa Econômica Federal possa cumprir a obrigação de fazer. No silêncio, rememta-se os autos arquivo aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.10.003107-9 - LUIZ ZAPAROLI X SUELI DE FATIMA VIDEIRA ZAPAROLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 140. Int.

2008.61.10.006948-4 - JOSEFA PATRICIO DA SILVA(SP132344 - MICHEL STRAUB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/73: Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que requereu administrativamente o pagamento dos valores atrasados a título de aposentadoria especial. No mesmo prazo comprove o pagamento de Imposto de Renda por todo o período que pretende que seja restituído. Indefiro a inversão do ônus da prova, uma vez que a comprovação do fato constitutivo de direito é diligência que compete a parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.10.011172-5 - MARCELO LOURENCO MARTINS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 179/196, nos seus efeitos legais. Preparo recursal regularmente recolhido. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.016473-0 - THEREZINHA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito realizado pela Caixa Econômica Federal às fls. 144/145, valendo seu silêncio como concordância para fins de extinção da execução. Int.

2008.61.10.016520-5 - FLAVIO PEDRINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, após voltem conclusos.Int.

2008.61.10.016599-0 - ALBERTO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento de fls. 61/78.Diante do documento juntado às fls. 66, determino que a CEF promova a exibição do número da conta-corrente de titularidade do autor e dos referidos extratos, nos termos dos artigos 355 e ss do CPC, no mesmo prazo da contestação.Cite-se e intime-se, instruindo o mandado com cópia de fl. 66.Eventual prevenção em relação ao processo indicado às fls. 19 será objeto de análise após a obtenção do número da conta.Int.

2009.61.10.001331-8 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.001339-2 - BOSCARIOL & CIA/ LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 94, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.10.001501-7 - PEDRO MILTON RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Defiro a realização da prova requerida pela parte autora.Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 28 de outubro de 2009 às 08:30h.Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo.Defiro os quesitos de fls. 81 e 95. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para às partes, para a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.Int.

2009.61.10.001932-1 - JOSE NEQUIRITO(SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de condenatória, pelo rito ordinário, proposta por PEDRO IRENO FURQUIM em face da Caixa Econômica Federal, através da qual pretende a revisão de saldo de caderneta de poupança.O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Por decisão proferida aos 09/02/2009 aquele Juízo declinou da competência jurisdicional, pois o autor teria atribuído o valor da causa em R\$ 25.000,00.Redistribuído o feito, foi determinado ao autor que atribuisse valor da causa compatível com o benefício econômico pleiteado, demonstrando mediante planilha como chegou a tal valor.Por petição datada de 06/08/2009 foi atribuído o valor de R\$ 10.389,31 (dez mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos)É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo

para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.003392-5 - ANTONIO CARLOS SANCHES SOROCABA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)
Considerando a afirmação, na petição inicial, de que, para a lavratura do Auto de Infração a ré não considerou o grau de risco da autora, notadamente quanto à exigência da alíquota de 3% para o SAT, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.006442-9 - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON E SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a indispensabilidade da prova pericial para a solução desta demanda redesigno a perícia para o dia 28 de outubro de 2009 às 8:00h, intimando-se pessoalmente o autor para comparecimento. Ciência ao perito e às partes.

2009.61.10.008162-2 - VICENTE NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.008301-1 - ANTONIO BENEDITO FRANCA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória com pedido de condenação em danos morais, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por ANTÔNIO BENEDITO FRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do vínculo jurídico entre o autor e o réu, a condenação em danos morais decorrente de suposta inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão ou cancelamento do registro junto ao SERASA e SPC. Sustenta o autor, em síntese, que foi surpreendido com diversas restrições de nome existentes em Cadastros de Órgãos de Proteção ao .PA 1,5 Crédito, sendo informado que havia 59 cheques devolvidos de empresas bancárias diversas. Ainda, sustenta que um desconhecido teria se valido de sua documentação pessoal para contrair empréstimos, narrando que os fatos são objeto de inquérito policial, posto que entende ser vítima de crime de estelionato. Alega que jamais foi cliente de instituição bancária e que a Caixa Econômica Federal teria enviado carta de cobrança, a fim de que fosse quitado o empréstimo assumido por terceiro desconhecido. Aduz que desde 15 de abril de 2004 não pode mais usufruir de crédito no mercado em face das restrições descritas. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. 5 Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Embora a parte autora traga aos autos cópia de inquérito policial narrando eventual prática de crime de estelionato, do qual figura como vítima, não há nenhuma referência nos depoimentos prestados ao débito mantido junto à Caixa Econômica Federal. Outrossim, não há notícia de que o autor tenha procurado a instituição bancária ré para tentativa de esclarecer a situação, ausente maiores elementos de prova material referente ao objeto desta lide. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliente que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2009.61.10.009528-1 - CELIA REGINA ZULATTO FIOROTO SEVILHA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por CÉLIA REGINA ZULATTO FIOROTO SEVILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser sofrer de aumento de líquido na bainha bicipital e ser portadora de tendinopatia calcária do supra-espinhal bilateralmente, protusão discal posterior esquerda em L4 e L5, espondilose incipiente, entre outras, motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio-doença, cessado indevidamente, segundo a autora. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder novamente o benefício por incapacidade, continua incapacitada para o trabalho. Requer, a antecipação da produção da prova pericial para posterior análise do pedido de antecipação de tutela. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 64. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando que, no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a prova pericial requerida. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 28 de outubro de 2009 às 7:30h. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 10. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 12. O periciando exercia atividade laborativa específica? 13. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 14. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 15. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2009.61.10.010666-7 - PEDRO IRENO FURQUIM (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de condenatória, pelo rito ordinário, proposta por PEDRO IRENO FURQUIM em face do INSS, através da qual pretende a revisão de benefício previdenciário. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de benefício previdenciário, motivo pelo qual o autor emendou a inicial para atribuir o valor da causa de R\$ 27.640,20 (vinte e sete mil seiscentos e quarenta reais e vinte centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.011169-9 - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apresentação da contestação pelas partes rés.Int.

2009.61.10.011617-0 - MARILDA JOSE TOLEDO BENVENUTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo os fundamentos de fato e de direito, posto que não é possível, na forma do artigo 286, determinar se o pedido envolve o reconhecimento de tempo de trabalho sujeito a condições especiais (fls. 10/34) em período anterior à concessão do benefício, ou se está limitado ao pedido de desaposentação em face da continuidade da atividade laborativa da autora após a sua aposentação.Int.

2009.61.10.011640-5 - JEFFERSON DE SOUSA(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação condenatória, pelo rito ordinário, pela qual o autor pretende, em síntese o reconhecimento dos períodos de 02/08/1976 a 05/10/1980, 01/09/1981 a 12/07/1984 e 04/07/2001 a 29/11/2003, como tempo de contribuição especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Inicialmente, necessário que a parte autora emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, posto que não foram apresentados documentos que comprovassem a insalubridade do trabalho realizado nos períodos acima descritos.Outrossim, esclareça a parte autora a pertinência dos documentos de fls. 39/56.Int.

2009.61.10.011803-7 - LUIS ROBERTO DE GOES LOPES X PATRICIA CAROLINA MOREIRA DE CAMPOS LOPES(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIS ROBERTO DE GOES LOPES e PATRÍCIA CAROLINA MOREIRA DE CAMPOS LOPES em face da Caixa Econômica Federal e de Consima Incorporadora Construtora Ltda., através da qual pretendem os autores a extinção de hipoteca sobre imóvel financiado.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a extinção de hipoteca com o consequente registro do imóvel em favor dos autores, cujo valor venal é de R\$ 26.892,54 (vinte e seis mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), e por isso a autora atribuiu à causa o mesmo valor, correspondente ao benefício econômico pleiteado. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.007610-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.006452-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO DOS PASSOS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA)

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria a inserção do nome do defensor da embargada no sistema AR-DA e republicue-se o despacho de fls. 33: Recebo os presentes Embargos.Ao embargado para manifestação, nos termos do artigo 740 do CPC. Int.

2009.61.10.011455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0901080-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE BEZERRA MAIA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Recebo os presentes Embargos à Execução, procedendo a Secretaria o seu pensamento aos autos principais (nº 98.0901080-0). Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.10.011311-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.005276-2) BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X GUILHERME JAIME BALDINI X VANESSA REGINA GIMENEZ BALDINI(SP208836 - WESLEY PEREIRA FUGANTI)

Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0007347-0 - ALDO SOTERO DE MENDONCA X LEONIDAS FRANCISCO GUEDES X RUBENS SCHIOLA X PAULO VICARIA X GERALDO FELICIO DA SILVA X NADIA DABUS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Oficie-se aos Chefes das APS para que traga aos autos os comprovantes de pagamento dos benefícios dos autores do período de 09/91 a 11/93, conforme requerido pela Contadoria às fls. 611. Int.

2006.61.83.005847-6 - GILBERTO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2006.61.83.008593-5 - MARIA JOSE FANTIN(SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2006.63.01.068927-4 - JAMILA DAKER BACHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.034658-2 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.079194-2 - BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.092997-6 - FRANCISCO PEREIRA BRAZ(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.093471-6 - VICENTE PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 143/147 e 153/154: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.001901-7 - GERCINO LAURINDO TORRES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 12 (Gercino Laurindo de Torres) e o indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.83.006690-1 - JOSE SEBASTIAO IGESCA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 09 (José Sebastião Igesa) e o indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.83.007741-8 - ODETTE REZK(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008169-0 - BRUNA YURI ARAUJO FUJII - INCAPAZ X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X FELIPE EIJI ARAUJO FUJII - INCAPAZ X HILDA ARAUJO DOS SANTOS(SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009716-8 - EDILSON JOSE DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 152/161: vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012903-0 - CATARINA APARECIA CAMPINAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140/143: intime-se a parte contrária para que apresnete a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias, 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000723-8 - EUFRAZIO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/69: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor. Int.

2009.61.83.000871-1 - JOSE FELICIANO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

2009.61.83.002543-5 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003585-4 - JOSE MARIO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.007130-5 - JOSUE TERCENIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.007612-1 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o Parág. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.008201-7 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 -

TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.103/104: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int.

2009.61.83.008234-0 - MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008490-7 - SEBASTIAO DUTRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 83, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008557-2 - JOAO GROTTTO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.087988-1. 2. Fls. 49/50: Recebo como emenda à inicial. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.008685-0 - DILSON FRANCISCO ROSA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, redistribuam-se os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.83.009227-8 - ARISTEO DAMACENO DA MOTTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nºs 2003.61.84.008625-0, 2007.63.01.028231-2, 2007.63.01.079152-8 e 2008.63.01.017185-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.009458-5 - JOAO ALVARENGA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.009478-0 - RITA CATERINA BRUZZONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.009502-4 - PEDRO CARMONA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 87, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.009555-3 - JOSE MACHADO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.009900-5 - LUIZ CLAUDIO DE GODOY(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009985-6 - SIDERLEY DE ARAUJO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Int.

2009.61.83.010007-0 - WILSON RAMOS MAIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.509069-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010029-9 - WALDEMAR SPADIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.087320-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010065-2 - ROSA CALCCHIO CERATTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.082625-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010197-8 - LENIR LOPES LOURES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010300-8 - JOSE GIANESI SOBRINHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010323-9 - CARLOS ALBERTO ESPERANCA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int.

2009.61.83.010340-9 - OSVALDO STELARI(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.83.010344-6 - MARIA APARECIDA JOVENCIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 84, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de nº 2004.61.84.374646-0, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010354-9 - JOSE BALTAZAR IRMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 71, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de nº 2004.61.84.138686-4, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010496-7 - ROSA DE PAULA TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011357-9 - ROBERTO SHIGEKAZU TAKAGI(SP183160 - MARCIO MARTINS E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.83.011377-4 - MARIA LUZINETE DOS SANTOS SOUZA(SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO E SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.011459-6 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para que o processo seja redistribuído por dependência ao processo nº 2009.61.83.008794-5, conforme requerido pelo autor a fl. 03. Int.

2009.61.83.011463-8 - JOAO CAETANO DE NORONHA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.011781-0 - CELIO SALVATINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.83.011785-8 - MARI RISSI(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.011793-7 - ALOISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.83.011834-6 - ARIOVALDO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.011864-4 - MARIA JOAQUINA DA COSTA DENANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.011915-6 - CARLOS ALBERTO SANCHES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.012006-7 - MARIA INES ESTEVAM RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.012013-4 - ZACARIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.012088-2 - JOSE ALVACI DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.63.01.023389-9 - NATALINO MENDES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/43: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.002383-9 - VERA LUCIA DA SILVA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

1. Fls. 70/80: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.002554-2 - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade de agendamento da perícia do autor pelo IMESC, defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/10/09, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.004127-4 - LEONARDO DE FREITAS ANDRADE(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade de agendamento da perícia do autor pelo IMESC, defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/10/09, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.004606-5 - ADILSON SEIXAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/10/2009, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.005537-6 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade de agendamento da perícia do autor pelo IMESC, defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/10/09, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.006372-5 - IVETE FELIX DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade de agendamento da perícia do autor pelo IMESC, defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/10/09, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.006662-3 - JOSE CESARIO GOMES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3.

Fica designada a data de 26/10/2009, às 19:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007356-1 - DIACUY FIGUEIREDO DA MATA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade de agendamento da perícia do autor pelo IMESC, defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/10/09, às 19:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007400-0 - JOSE ANTONIO DE SANTANA(PA011568 - DEVANIR MORARI E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade de agendamento da perícia do autor pelo IMESC, defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/10/09, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007520-0 - OSCAR ALVES OLIVEIRA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade de agendamento da perícia do autor pelo IMESC, defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/10/09, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007784-0 - JOSE HILDO COELHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade de agendamento da perícia do autor pelo IMESC, defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/10/09, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007849-2 - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade de agendamento da perícia do autor pelo IMESC, defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/10/09, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.83.001040-0 - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade de agendamento da perícia do autor pelo IMESC, defiro a realização de prova

pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/10/09, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.002193-7 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA ALVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade de agendamento da perícia do autor pelo IMESC, defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 26/10/09, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001169-7 - HELENA AKEMI ADANIYA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Fl. 158: defiro o desentranhamento da petição de fls. 151-153 (protocolo 2008.830036283-1, de 25/08/2008), entregando-a ao procurador da autora, mediante recibo nos autos.2. Considerando que após a citação a autora não pode modificar o pedido sem o consentimento do réu (art. 264 do CPC), manifeste-se a autarquia sobre as petições de fls. 77-80, 97-104, nas quais constam períodos não indicados na inicial.3. Fls. 126-149 e 161-194: ciência ao INSS.4. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la. Int.

2003.03.99.011238-9 - WALTER ALTIERI(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Fl. 164: reitere-se a determinação de fl. 153 à AADJ, informando-lhe da concessão de prazo (30 dias) para apresentação de cópia do processo administrativo do autor, sob pena de BUSCA E APREENSÃO, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais a serem impostas ao agente omissor. DEVERÁ, TAMBÉM, o órgão do INSS, informar EXPRESSAMENTE, qual o período averbado de atividade privada para fins de aposentadoria e ainda, se há saldo de tempo de serviço em atividade privada não computado na aposentadoria estatutária. Dê-se ciência ao procurador federal que atua no feito para as providências cabíveis para o cumprimento do determinado acima. Int.

2003.61.83.000559-8 - RAYMUNDO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

2004.61.83.002086-5 - FRANCISCO BRAGA GONZALES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Fls. 156-165: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Fls. 142-144: ciência ao INSS. Int.

2004.61.83.004839-5 - JAIR FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, os locais onde requer a perícia (fl. 204).2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal no que tange a comprovação de atividade exercida em condições especiais (art. 400, II, CPC).3.

Prejudicado o pedido de oitiva de testemunhas para o período trabalhado nas empresas Senji e Kostal requerido à fl. 204, em face o quinto parágrafo de fl. 418. 4. Reconsidero o item 6 de fl. 371.5. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo ou apenas das simulações de cálculo do INSS que geraram o indeferimento do benefício pleiteado ou comprove a recusa do INSS em fornecê-las. 6. Após o cumprimento, tornem conclusos para concessão de prazo ao INSS para apresentação de memoriais, tendo em vista que o autor já os trouxe.Int.

2004.61.83.006576-9 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. fLS. 283-296: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento.Int.

2005.61.83.003418-2 - JERONIMO JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 396: defiro ao autor o prazo de trinta dias.Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.83.004356-0 - LUIZ SEVERIANO THOME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762684-3 - GERUZA GALVAO ANTENOR X ROQUE GALVAO ANTENOR X MARGARETE CARDOSO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X RENATO BLOTTA X FRANCISCO EGYSTO SIVIERO X JOSE MARIA SIVIERO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 513. Ante a notícia de depósito de fls. 493/496 e a informação de fl. 517, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista que o benefício da autora MARGARETE CARDOSO MARTINS, curadora de ROQUE GALVÃO ANTENOR, sucessor da autora falecida, Sra. Geruza Galvão Antenor, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desse autor e da verba honorária proporcional, exceto a proporcional à autora MARIA ROSA DA SILVA, de acordo com a Resolução nº 154/06. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação a autora MARIA ROSA DA SILVA. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, ante a presença de incapaz na lide.Int. DESPACHO DE FL. 513: Por oras, ante a manifestação do INSS às fls. 512, HOMOLOGO a habilitação de ROQUE GALVÃO ANTENOR, representado por sua curadora, MARGARETE CARDOSO MARTINS, CPF 135.268.088-21, como sucessor do autor falecido Roque Antenor, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as anotações necessárias, ressaltando que, para viabilizar futura expedição de RPV, o referido sucessor e sua representante devem ser incluídos no pólo ativo da lide, separadamente. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

00.0979177-9 - ANDREA FULGIDO X PEDRO DE PAULA CAMPOS X ILDA JOSE DE CAMPOS X TARCILIA CAMPOS PINTO MELO X CARLOS ALBERTO CAMPOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CHIDO X MILTON SANTOS CAMPOS X HERCILIA CORREA GENERAL X JOSE JOAO DO NASCIMENTO X JOSE MARCELINO DAS CHAGAS X MARIA DE LOURDES FANELI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que não há nos autos certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento.Contudo, considerando as orientações constante dos ofícios de fls. 292/294, providencie a Secretaria a referida certificação.Sem prejuízo, tendo em vista que o benefício da autora MARIA DE LOURDES FANELI encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessa autora e da verba honorária proporcional a mesma, de acordo com a decisão de fls. 183/184 e a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de

14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Oportunamente, ante a certidão de fls. 285, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos demais autores. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.Int.

88.0037073-0 - ANEZIA BONALDO X ARTUR TENORIO MASCARENHAS X FERNANDO DA SILVA MATOS X IDALICIO PEREIRA X JOAQUIM SIMOES FERREIRA X JOHANN GEORG BRANDT X JOSE MOREIRA DE SANTANA X MONICA BUCK X MARTHA BUCK X ORLANDO POLESE X TRANQUILLO POLESI(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Fls. 538/539: Tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos para alguns autores, bem como, considerando, ainda, que para os demais autores o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, INDEFIRO a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Sendo assim, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

89.0011301-1 - ALONSO FERREIRA DE LIMA X SEVERINA BATISTA DE LIMA X APPARECIDO DA SILVA X ANNA FERREIRA DA SILVA X CYRO JOAO GIMENES X JOSE SIMPLICIO DA SILVA X ANILDA SIMPLICIO DA SILVA X SONIA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO SIMPLICIO DA SILVA X EDUARDO SIMPLICIO DA SILVA X VICENTE MARTINEZ(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO E SP061169 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 443. Tendo em vista que os benefícios dos autores SEVERINA BATISTA DE LIMA, sucessora do autor falecido Alonso Ferreira de Lima e CYRO JOÃO GIMENES, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do saldo remanescente desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá o advogado da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Sem prejuízo, providencie a autora ANNA FERREIRA DA SILVA, sucessora do co-autor falecido Aparecido da Silva, procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Outrossim, e ante a informação de fls. 452/453 regularize a autora ANILDA SIMPLICIO DA SILVA, uma das sucessoras do autor falecido José SImplicio da Silva, seu CPF. Por fim, noticiado o falecimento do autor VICENTE MARTINEZ, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, I, do CPC.Manifeste-se o patrono da parte autora quanto à eventual habilitaçãode sucessores do autor acima referido, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Prazo de 20 (vinte) dias. Int. DESPACHO DE FL. 443: Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 441, com fulcro no art. 112, da Lei n.º 8.213/91, bem como nos termos da Legislação Civil, HOMOLOGO as habilitações de: 1) SEVERINA BATISTA DE LIMA, CPF 105.179.468-40, como sucessora do autor falecido Alonso Ferreira de Lima; 2) ANNA FERREIRA DA SILVA, CPF 380.762.518-69, como sucessora do autor falecido Aparecido da Silva; 3) ANILDA SIMPLICIO DA SILVA, CPF 678.769.358-34, SONIA MARIA SIMPLICIO DA SILVA, CPF 881.646.918-87, JOSE ROBERTO SIMPLICIO DA SILVA, CPF 673.338.268-72 e EDUARDO SIMPLICIO DA SILVA, CPF 042.395.338-99, como sucessores do autor falecido Jose SImplicio da Silva.Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, deverá o SEDI proceder à retificação dos dados cadastrais dos presentes autos, conforme segue: - AUTOR: CYRO JOÃO GIMENES. Int.

90.0040554-8 - PAULO POLETTO JUNIOR X PRISCILA POLETTO COMIN X LUIZ ANTONIO POLETTO X GERSON POLETTO X WANDA DE ALMEIDA LEITE X CICERO DE MORAES X WELLINGTON SARAIVA X AMBROSIO JOAO TEIXEIRA X BORIVOJ IVKOVIC X GERTRUD MONZEL X ELZA APPARECIDA POLONIO X MANOEL ALONSO X CLELIA ROSA BRANDAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VEDOVELLI ALONSO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV do valor dos honorários advocatícios proporcionais aos valores dos autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006, exceto o proporcional aos autores GERTRUD MONZEL e BORIVOJ IVKOVIC. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução referente aos autores acima mencionados.Aguarde-se em Secretaria o Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV expedido.Int.

91.0009534-6 - ADOLFO GOMES DE MORAES X ARNALDO DE PIERI X GERALDO LOPES LOZADA X MOACIR CARNEIRO DE OLIVEIRA X PEDRO VICENTE BATISTA X MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 261/262 e as informações de fls. 273/274, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito para a autora MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA SILVA encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista que o benefício do autor ARNALDO DE PIERI encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária proporcional a todos os autores, exceto a proporcional ao autor GERALDO LOPES LOZADA, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento dos Ofícios Reguisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

92.0029226-7 - VITORIO CAVIQUIO X EDMUNDO CORREA SANTANA X LUTINO BONDESAN X NEIDE DE OLIVEIRA BONDESAN X ANGELES GIMENEZ BLASQUES X LUIZ RIBEIRO FEITOSA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X MANOEL GALLEGRO X VALENTIN BLASQUES GARCIA X BENTO GONCALVES DA CRUZ X MARIO ICE X IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 275. Tendo em vista que os benefícios dos autores VITORIO CAVIQUIO, EDMUNDO CORREA SANTANA, BENEDITO PINTO DE LIMA, MANOEL GALLEGRO, BENTO GONÇALVES DA CRUZ, MARIO ICE, NEIDE DE OLIVEIRA BONDESAN, sucessora do autor falecido Lutino Bondesan, e ANGELES GIMENEZ BLASQUES, sucessora do autor falecido Valentim Blasques Garcia, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Sem prejuízo, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 277, providencie a parte autora cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 88.0003550-7 para verificação de eventual prevenção. Fls. 232/233: Por fim, defiro à patrona dos autores o prazo requerido de 20 (vinte) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 226, no tocante ao autor LUIZ ROBERTO FEITOSA, bem como para cumprimento do determinado no parágrafo supra. DESPACHO DE FL. 275: Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 274, HOMOLOGO a habilitação de NEIDE DE OLIVEIRA BONDESAN, CPF 327.713.138-63, e ANGELES GIMENEZ BLASQUES, CPF 245.988.478-33, como sucessoras dos autores falecidos Lutino Bondesan e Valentim Blasques Garcia, respectivamente, com fulcro no art. 112 c/c com o art. 15, da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. DESPACHO DE FL. 297: Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do mencionado Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do(a) autor(a) abaixo, devendo constar: - BENEDICTO PINTO DE LIMA. Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Requisitório, devendo-se a parte autora atentar-se para as consignações feitas no 3º parágrafo do despacho de fl. 282. Cumpra-se e intime-se. Int.

92.0045237-0 - GODOFREDO ALVES RODRIGUES X HAYDELY APARECIDA ZANATTO X RAUL ZANATTO X HELENA ANNA ANDRIKONIS X THEREZA FANNY ESTEVES E SILVA X ISAAC ZUPPO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 294/299: Ante as infrutíferas tentativas no sentido de habilitar sucessores do co-autor falecido, Sr. Isaac Zuppo, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, relativo ao valor do co-autor acima mencionado, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução referente a todos os autores. Aguarde-se em Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

92.0076347-2 - NAIR FLORES CAPRONI X AMADOR MARIANO PIRES X ESPEDITO SILVA X FRANZ XAVIER ZIMMERMANN X GREGORIO GARCIA CAMPOS X JONITO COSTA MENDES DE SOUZA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LAERCIO BERNARDO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 387. Ante os documentos juntados às fls. 306/362, verifico a não ocorrência de litispendência a gerar prejudicialidade entre a presente ação e as lides mencionadas no termo de fls. 289/290. Ante a notícia de depósito de fls. 364/366 e as informações de fls. 374/376, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovante(s) dos referidos

levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 369/370: Ciência à parte autora. Tendo em vista que os benefícios dos autores NAIR FLORES CAPRONI, sucessora do autor falecido Antonio Caproni, GREGORIO GARCIA CAMPOS, JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO e ESPEDITO SILVA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int. DESPACHO DE FL. 387: Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do mencionado Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV/Precatório.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do(a) autor(a) abaixo, devendo constar: - ESPEDITO SILVA.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

92.0081248-1 - ADULPAS DRUMSTAS X CELESTINO AUGUSTO X ARMANDO VIVIANI X JANUARIA LORENZETTI X JOSE HENRIQUE LAMEIRA X MARIA DEJAIR DIAS DE MATOS X JULIO PEREIRA GONCALVES X APARECIDA MOSSATTO MORATO X ROBERTO MORAL SAPAROLLI X SALVADOR BALDINETTE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 323v., expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV da verba honorária proporcional, referente aos valores dos autores ADULPAS DRUMSTAS, MARIA DEJAIR DIAS DE MATOS, JULIO PEREIRA GONÇALVES, APARECIDA MOSSATTO MORATO e ROBERTO MORAL SAPAROLLI, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, cumpra a patrona dos autores o 2º parágrafo do despacho de fl. 323.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores CELESTINO AUGUSTO, ARMANDO VIVIANI, JANUARIA LORENZETTI, JOSÉ HENRIQUE LAMEIRA e SALVADOR BALDINETTE. Aguarde-se em Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

93.0019253-1 - JOAO SOARES DA SILVA X MARIA OLGA OSZPAR X ROMAN JOSE OSZPAR X MAFALDA DOS SANTOS X NELSON DA CONCEICAO X ADELIA DE SOUZA X ERMELINDA BRAMBILLA X ABIGAIL MARIA DE JESUS X JOSE ZAVAN X HILDA FERNANDES DE MACEDO X IRENE FERNANDES DE ALCANTARA X AGNES MAJOROS X ANGELO DEZEN X ANTONIO BAQUIEGA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO X FRANCISCA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FERREIRA SOARES X ANTONIO APARECIDO FERREIRA SOARES X VICENCIA FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA SOARES X JOSE FERREIRA SOARES X JOSE ANTONIO FERREIRA SOARES X ROBERTO FERREIRA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERREIRA SOARES X EXPEDITO FERREIRA SOARES X HIROZI AZUMA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X DEYVONE VENEZIANO FERREIRA X LEON ROZENBAUM X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MOACYR RIEGER X OLGA POPOFF X OSCAR GONCALVES X EDNA SILEIDE GAMA DA CONCEICAO X MARIA DAS DORES DA SILVEIRA X ANTONIO FEHER X ODILON DE LIMA X LEONILIO JOSE DE CEIA X JOSE YAMASHITA X YURICO YAMASHITA X PAULO FRANCA DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publiquem-se os despachos de fls. 1009 e 1015. Ante os documentos acostados às fls. 939/989, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo n.º 00.0902364-0. Tendo em vista que os benefícios das autoras AGNES MAJOROS, MAFALDA DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Maximino Reinaldo Pascual, DEYVONE VENEZIANO FERREIRA, sucessora do autor falecido João Ferreira Sobrinho e YURICO YAMASHITA, sucessora do autor falecido Jose Yamashita, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs do valor principal dessas autoras, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs do valor principal de HILDA FERNANDES DE MACEDO e IRENE FERNANDES DE ALCANTARA, sucessoras do autor falecido João Fernandes, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Sem prejuízo, ante a informação de fls. 1026/1027, providencie a autora FRANCISCA SOARES DE OLIVERA, uma das sucessoras do co-autor falecido Francisco das Chagas Soares, CPF próprio. Providencie também a patrona dos autores JOÃO SOARES DA SILVA e MARI A DAS DORES DA SILVEIRA, Sucessores do autor falecido Pedro Calheiro da Silveira os comprovantes dos referidos levantamentos. Fls. 925/928: Procede a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 917/923, bem como a sua juntada aos autos de nº 94.4523-9. Fls. 877/811 e 1012/1014: Ciência à parte autora para que no prazo final de 20 (vinte) dias, apresente os documentos necessários à continuidade da execução para os autores LEON ROZENBAUM, OSCAR GONÇALVES e PAULO FRANCA DA SILVA. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim, também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, em relação aos autores LEON ROZENBAUM, OSCAR GONÇALVES e PAULO FRANCA DA SILVA.Por fim, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 1017/1020, proviencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do

processo n.º 92.0045229-9, relativo ao co-autor ANTONIO FEHER, para verificação de possível prevenção. Int. DESPACHO DE FL.1009: Fls. 891/902: Por ora, tendo em vista que o co-autor LEON ROZEBAUM já recebia pensão por morte e que o co-autor PAULO DE FRANÇA DA SILVA não deixou pensionistas, conforme documentos de fls. 828 e 852, intime-se o INSS para que informe a este Juízo os endereços dos referidos autores. Sem prejuízo, manifeste-se o réu sobre o requerimento de habilitação formulado às fls. 883/889. Prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FL. 1015: Por ora, ante as manifestações do INSS de fls. 877/881 e 1009, HOMOLOGO a habilitação de DEYVONE VENEZIANO FERREIRA, CPF 209.915.008-73 e YURICO YAMASHITA, CPF 170.121.618-33, como sucessoras dos autores falecidos João Ferreira Sobrinho e Jose Yamashita, respectivamente, com fulcro no art. 112 c/c com o art. 15, da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, deverá o SEDI proceder à retificação dos dados cadastrais dos presentes autos, conforme segue: - CPF da autora HILDA FERNANDES DE MACEDO: 010.089.971-45. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2001.61.83.004012-7 - MARCILIO DE SOUZA SANTOS X BENEDICTO GERALDO X BENEDITO ADELIO DOS PASSOS X EDIVALDO INACIO DE SOUSA X JOAQUIM GERALDO DOS REIS X JOSE DE CASTRO PEREIRA X JOSE NILTON DE MORAES X MANOEL CANDIDO TORRES X MARIO RIBEIRO DA SILVA X SONIA CARNEIRO DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do mencionado Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV/Precatório. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do(a) autor(a) abaixo, devendo constar: EDIVALDO INACIO DE SOUSA. Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Requisitório, devendo-se a parte autora atentar-se para as consignações feitas no terceiro parágrafo do despacho de fl. 451. Cumpra-se e Intime-se.

2003.61.83.009888-6 - HELENA MARIA PRANDINI DA SILVA COELHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 124/128: Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento dos mencionados Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs/Precatório. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do(a) autor(a) abaixo, devendo constar: HELENA MARIA PRANDINI DA SILVA COELHO. Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Requisitório, devendo-se a parte autora atentar-se para as consignações feitas no 2º parágrafo do despacho de fl. 118. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0001922-8 - LAURA DO CEU MARTINS X WALDEMAR SCIEPPA X JOAO TEIXEIRA X JAYME GARCIA PEREZ(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a ausência de manifestação da parte autora em relação ao r. despacho de fl. 234, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor da verba honorária proporcional, referente aos valores dos autores WALDEMAR SCIEPPA e LAURA DO CÉU MARTINS, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução referente aos autores JOÃO TEIXEIRA e JAYME GARCIA PEREZ. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

Expediente N° 4603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.007647-5 - GIMINIANO PEREIRA BATISTA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.007829-0 - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.009095-2 - VANIA VALERIA DE CARVALHO BARBATO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.009531-7 - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.010586-4 - JOSE JORGE DE PAIVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 84/98 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.010775-7 - HONORINA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.011135-9 - ELVECIO DO AMARAL PORTELA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.011616-3 - ANTONIO CESAR DE SOUSA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/211: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.012165-1 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.012505-0 - PAULO GALENDE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.013332-0 - GERALDO GONCALVES BASTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documento de fls. 68/71 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.000065-7 - SANDRA CRISTINA GOMES(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.000381-6 - RUBENS DE ABREU SILVA(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR E SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.000617-9 - JOSENILDO COSTA DA CRUZ(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.001023-7 - SEVERINO RODRIGUES DE LIMA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 133/135: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.001116-3 - ANTONIO JOAO ANTONIASSI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 83/108 como emenda à inicial. Ante a documentação ora obtida e acostada aos autos, não verifico a ocorrência litispendência ou quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2008.63.01.047731-0.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.001137-0 - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.001341-0 - HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.001588-0 - MARIA DE SOUSA GOUVEIA(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.002036-0 - VERA LUCIA ROSA DOS SANTOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 53/54 e 56/72 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.002304-9 - ISABEL MARIA JOAO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.002489-3 - LINDINALVA DE LIMA DOS SANTOS(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.002576-9 - ALDERICO FLORES AMORIM(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.002998-2 - JOSE QUARESMA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 0103/107: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.003077-7 - NEIDMAR APARECIDA VIANA DE ALCANTARA - MENOR X ZILDA VIANA DE ALCANTARA(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, não só pelo objeto da ação, como em face de interesse de incapaz.Intime-se.

2009.61.83.003229-4 - MARIA DE LOURDES VANZELLA DA SILVA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003381-0 - ADELMO PEREIRA ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003395-0 - DALVA TONIATI RIVOLTA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17/23: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.003520-9 - MARCELO JULIANI(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Mantenho a R. decisão de fl. 31 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003574-0 - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 194/269 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003577-5 - VALERIANO LOPES CABRERA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/35: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.003621-4 - NEUSA ATUATI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18/21: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.003666-4 - FRANCISCO NEVES DE SOUSA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/42 e 71/79: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.003712-7 - JOSE ALVES DAS NEVES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003720-6 - VALTER REZENDE LISARDO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003786-3 - FIRMO TORRES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003804-1 - JORGE PAULI MIRALLES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documento de fls. 110/112 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003808-9 - LUIZ CARLOS FRANCO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006827-6 - JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.007044-1 - JOAO DIAS LOPES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008134-7 - ANTONIO LUIZ NERY(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008332-0 - EDSON PIVA DA PAZ(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 4604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.006995-4 - VALDECI ELIAS DA COSTA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Vistos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Ante o teor dos documentos de fls. 112/115 e 122/135 não vislumbro hipótese de prejudicialidade entre os autos e o processo nº 2006.61.83.002484-3. Pretende a parte autora obter tutela antecipada objetivando a conversão de períodos laborados em atividade rural e especial para comum e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores em atraso. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. A parte interessada formulou seus pedidos administrativos 1997 e 1998. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia integral de sua CTPS até a apresentação de réplica. Intime-se.

2008.61.83.007546-0 - ANGELO FERREIRA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 200/218 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.007952-0 - ANTONIO JUSTINO PEREIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.009827-6 - MARIA FRANCISCA DE PAIVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.010493-8 - JOSE MILTON ESTRELA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.011551-1 - JOSE OSSIAN DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.011555-9 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.013225-9 - LUIZ ANTONIO DE CUNTO(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.013248-0 - MAURINA CLAUDIO ARAGAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.013259-4 - ERIKA OSSOWIECKI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.013304-5 - JOAO AUGUSTO DA CRUZ BARROCA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documento de fls. 32/34 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.013366-5 - MARIA AUXILIADORA GOMES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 96/97 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.000329-4 - INEZ FERNANDES DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.000459-6 - JUAREZ LEONCIO MACHADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.000479-1 - PEDRO PEQUENO CAVALCANTE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.000486-9 - EDUARDO LUNARDI WETTEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 50/83 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.83.000772-0 - JUDITE CECILIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.000779-2 - ISMAEL DE ALMEIDA PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.000841-3 - ELOY TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.000868-1 - ANTONIO CACIANO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 32/34 e 37/48 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.001114-0 - JOSE HELIO DE SOUZA LEMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.001352-4 - FRANCISCO XAVIER DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.001483-8 - JOSE MARCELO DO NASCIMENTO GUDIM(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.001552-1 - ROMUALDO JUSSEK(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 47/82 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.001660-4 - DAVI LOPES DE SIQUEIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.61.83.001955-1 - MARIO VERZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.001971-0 - WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.002177-6 - IZABEL DA SILVEIRA JOSE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.002482-0 - DELCIR DA COSTA RIBEIRO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 172/176 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.002641-5 - ALAIDE CALDEIRA LOPES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.002672-5 - ROBERTO FERREIRA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer cópia integral da CTPS até a apresentação de réplica.Intime-se.

2009.61.83.002843-6 - GERALDO DA SILVA DELFINO(SP246552 - ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.002889-8 - JOSE MARCELO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição de fls. 45/73 e 76 como emenda à inicial.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.002990-8 - CLELIA DA SILVA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003051-0 - BENEDITO JOSE LEITE LIMA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003122-8 - LUCINDA RODRIGUES DA SILVA(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003223-3 - JOAO GONCALVES FEITOSA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003272-5 - GUTEMBERG DA SILVA ARAUJO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documento de fls. 43/45 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003485-0 - PEDRO PEREIRA DOS PASSOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003633-0 - PAULO HENRIQUE BERNARDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003727-9 - EDSON SUANO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003807-7 - TEODORO MOURAO TEIXEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003901-0 - JACIRA CARDOSO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.004007-2 - ANTONIO ADOLFO LAURINDO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o

INSS.Intime-se.

2009.61.83.004109-0 - LUIZ CLAUDIO ABREU PESTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.004145-3 - ADEMIR BACCEGA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.005014-4 - SANTA BEZERRA DO CARMO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 189/191 como emenda à inicial. Contudo, não obstante o autor não tenha cumprido integralmente o despacho de fl. 186, no tocante às cópias à análise de prevenção, tendo em o lapso temporal decorrido e a informação/documentos de fls. 192/195, não verifico a ocorrência litispendência ou quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2007.63.01.045593-0.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.005043-0 - REGINA CLAUDIA CIRULLO(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006033-2 - MARCELINO FERNANDO CHRISTOFOLLETTE GIRALD(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006191-9 - JACKSON FERREIRA LOPES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o

INSS.Intime-se.

2009.61.83.006419-2 - MARIA ROSA LATORRE Y MORENO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006693-0 - JOSE NATAL DE GOIS MACIEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.007250-4 - JOSE ALVES DE LIMA NETO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.007366-1 - EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.007715-0 - LUIZ CARLOS MIOTTO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 4605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.002546-7 - CARLOS BRAZ DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-)especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005772-9 - ANTONIO CARLOS BRONZE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo as petições/documentos de fls. 198/199 e 207/209 como emenda à inicial e, excepcionalmente, tendo em vista o documentado à fl. 209, determino a intimação do INSS - Agência do INSS Centro/SP (código 21.0.01.030), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, forneça a este Juízo cópia integral do processo administrativo pertinente ao NB 42/138.649.097-8Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.006296-8 - BENEDITA SOARES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

i0,10 -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins 0,10 -) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) itens 11.2 e 11.3, fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010254-1 - FERNANDO CAPUTO ROMERO(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.83.010590-6 - HELMO GUIMARAES LOPES(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.010658-3 - JORGE OKASIAN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 160/162 como emenda à inicial. Ante a petição/documentos apresentados às fls. 177/196 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2006.61.83.008437-2. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 160/162 e 176 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.83.011478-6 - JOAO LOURENCO CHRISPIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/55 e 58: Providencie a parte autora o integral cumprimento do r. despacho de fl. 49, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.83.011682-5 - ANA PEREIRA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.011792-1 - NOEMI ALVES MARQUES X DANILLO MARQUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X DANIEL MARQUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X GABRIEL MARQUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a presença de menor na lide, dê-se vista ao MPF. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.011927-9 - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2008.61.83.005549-6 e da certidão transitado em julgado/curso de prazo do processo nº 2006.63.1.060392-6; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012454-8 - MARILENE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.012530-9 - SOLANGE ARAUJO DO NASCIMENTO TEMOTEO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/64: Mantenho a decisão de fl. 35, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, cumpra a parte autora o último parágrafo da decisão de fl. 35 no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Int.

2008.61.83.013127-9 - PAULO LUIZ DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.000554-0 - ROSIMAR PEREIRA DE SANTANA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.61.83.000863-2 - DELCIR COELHO DUARTE(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50 e 52/53: Anote-se.No mais, cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no item 2 e 4 do despacho de fl. 42.Int.

2009.61.83.001136-9 - GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X ERALDO APARECIDO DO BONFIM(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de óbito de fl. 33, consta que a época do falecimento do de cujus, esta possuía 02 (dois) filhos menores, razão pela qual deverá a parte autora providenciar a inclusão de todos os beneficiários no polo ativo da presente ação, regularizando suas representações processuais, inclusive quanto ao menor GUILHERME ARAÚJO BONFIM, sua representação deverá ser feita por procuração por instrumento público, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.001586-7 - LUCIMARA ROSA DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.002382-7 - RODRIGO ALVES SENA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante a presença de menor na lide, dê-se vista ao MPF. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.002700-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP118440 - OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.004372-3 - LEANDRO RODRIGUES(SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA E SP252803 - DIRCE KANEKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.004740-6 - SABRINA BEZERRA MARTINS DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 67/68 e 70/78 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.005370-4 - GILBERTO MENDES MANAIA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, compareça o patrono do autor em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de retirar a petição de emenda da inicial que se encontra na contracapa dos autos e protocolizá-la no setor de protocolo. Cumprida a determinação acima, e juntada a petição nos autos, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.005372-8 - EDILSON APARECIDO FERREIRA CAMPOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, realizadas pelo INSS e constantes do processo administrativo até a apresentação de réplica, não tendo nenhuma validade o documento apresentado à fl. 58, simulação feita pelo patrono da parte autora, via internet. Intime-se.

2009.61.83.005506-3 - LUIZ FERNANDO NAPOLITANO(SP051320 - SERGIO CABRERA E SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 55/75 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.005835-0 - OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos, pelo que se deduz, datam de 10/2007;-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 2000.61.83.002015-0, vez que na cópia petição inicial, anexada às fls. 54/58, também há o pedido de pagamento de atrasados;-) -) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso, bem como demonstrativo de que o benefício está ativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005958-5 - DELMINIA MANHANI RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 38 e 40: Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para o integral cumprimento do r. despacho de fl. 29.

2009.61.83.005959-7 - EDSON EDVALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 45: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 39. Int.

2009.61.83.005980-9 - JOSE DA SILVA GOMES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 86/87: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 83. Int.

2009.61.83.006288-2 - ALTAIR PEREIRA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006420-9 - JOSE MAURO DO NASCIMENTO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006771-5 - JUVENNI MARIA DA SILVA X CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do r. despacho de fl. 152, apresentando, no prazo de 5 (cinco), cópias da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2007.61.83.002856-7. Int.

2009.61.83.007175-5 - ANA MARIA BARBOSA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.007338-7 - ANA CELIA NUNES AQUINO X VITOR AQUINO MORAES - MENOR(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora a determinação contida no parágrafo 5º do despacho de fls. 156 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.007586-4 - EDMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008311-3 - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer carta de indeferimento do benefício pleiteado;-) trazer cópia integral do processo administrativo;Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009208-4 - JOAO APARECIDO PINEDA(SP180957 - GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral do processo administrativo;Após, voltem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.007492-6 - DIRCE DE TOLEDO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 32: Ante o lapso temporal já decorrido, concedo à autora 48 (quarenta e oito) horas para integral cumprimento do despacho de fls. 28, sob pena de extinção do processo.Int.

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006553-1 - ROZA VIRUEL MARIANO(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 68/69, 80/81 e 84/87 como emenda à inicial e mantenho os benefícios da justiça gratuita.Diante dos documentos ora obtidos e acostados aos autos, afasto a relação de prevenção com os autos do processo nº 2005.63.01.302049-6. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.008197-5 - ROSELI BUENO DA SILVA X MATEUS GRACINDO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.008461-7 - FRANCISCO LUIZ PINHEIRO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 219/220: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.009396-5 - HELIO RAIMUNDO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 72/81 e 83/89: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.011210-8 - JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X ENI BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X CAMILA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X GRAZIELA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40/146: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.001774-8 - MARIA LUIZA GOTARDI(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 39/56 e 58/89: Recebo-as como aditamento à inicial..PA 1,10 Cite-se.Int.

2009.61.83.002506-0 - DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 89/122: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.006292-4 - WALTER ROBERTO GONCALVES PELOYA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.007119-6 - MARIA DA PAZ BAPTISTA FURTADO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.007609-1 - CARLA ROBERTA RODRIGUES LOPES(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.007843-9 - FRANCISCO DE ASSIS E SOUSA(SP177886 - TELMA FERNANDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 28/29, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do 4º de fl.21, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (3º de fl.21);-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, sem rasuras, bem como regularizar os termos finais da representação processual.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008222-4 - ULISES RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008780-5 - FLAVIO GODOY VILAS BOAS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial.Intime-se.

2009.61.83.008812-3 - EDIT SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que

constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008950-4 - ANA MARIA LUZANO GUERACIMCZIK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008952-8 - JOSE GALDINO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação; -) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008994-2 - JOSE FERNANDES DA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 66, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 10 - item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008996-6 - ANA DE ARAUJO BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 50, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente

aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 10 - item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009002-6 - JOAO DENTELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009075-0 - CESARINO DELFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 39, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 10 - item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009080-4 - MANOEL ANTONIO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 10 - item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não

obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009104-3 - JAYME DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 52, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009226-6 - FRANCISCO LINDOVAL NUNES DE LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.009228-0 - MANOEL FARIA DOS REIS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.009315-5 - JOSE JESUS COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09 - item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009338-6 - LUIZ LACERDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009352-0 - TARCISIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009378-7 - NEIDE PENHA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 66, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 10 - item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009464-0 - NALICE OLIVEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 48, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 9 - item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009534-6 - JOSE MARIA MESSIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) esclarecer a divergência encontrada no número do benefício e na data de início do benefício apontados às fls. 03 e 15 da inicial com o constante da carta de concessão de fl. 22.Após, voltem conclusos.Intime-se

2009.61.83.009543-7 - DALVA TORRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 49, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09 - item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009545-0 - TAKAO ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 100, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009622-3 - TEREZINHA PEREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 59, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09 - item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009647-8 - OSCAR GRADINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos

documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 81/82, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010055-0 - NELSON GIL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.83.010068-8 - ANTONIO ROBERTO MARTIRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.83.010146-2 - IOLANDA MIGUEL BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 81/82, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010149-8 - ADA DA COSTA LIGABO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 100/101, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010160-7 - AURORA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício

pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010164-4 - MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010350-1 - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 81/82, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010372-0 - AGENOR CORDEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 65, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 9 - item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010512-1 - EFIGENIA FELIX DOS SANTOS MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 84, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010520-0 - ANTONIO FERREIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 54, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09 - item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010539-0 - SENID DOS REIS SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 21, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09 - item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010558-3 - LAUDELINO DA CONCEICAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010654-0 - MARIA DE LOURDES SOUZA MACEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 8/9 - item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo

administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010657-5 - MARLENE APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09 - item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010686-1 - MARGARIDA HENRIQUE BASILIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09 - item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010858-4 - JOSE DELICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010864-0 - OSVALDO GIOPATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao

benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011000-1 - ANTONIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 9 - item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011113-3 - JOSE ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011114-5 - JULIUS ABRAHAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa

forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011135-2 - NORIO MURAKAMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09 - item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011136-4 - MARINA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09 - item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011514-0 - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011540-0 - TEREZINHA LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 17, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente

aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09 - item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011744-5 - FAUSTO FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 96, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.021159-6 - IZAURA GONCALVES ARDUCA X JERONIMA MARQUES BARBOSA X JUDITH BENTO X LAUDELINA CREDINDIO RIGOLETO X LAURINDA GUEDES AVELINO X LEONARDA CORREA DINIZ X LEONOR SGOBBI DA SILVA X LUCIA LOURENSINI LEITE X LUCILA DE SOUZA LEO X LUZIA PECHULA CAPPI X MARIA AURORA LUPINO LEITE X MARIA DE LOURDES REAL DELBONI X MARIA DOS SANTOS SGOBI X MARIA EMILIA DA SILVA X MARIA GRACIA MARTINS X MARIA METIDIERI DIAS X MARIA NATALINA GONCALVES X MARIA VENTICINCO CERVELINO X MARINA FRAY CABRAL X NEIDE MARIA BOQUI RODRIGUES DOS SANTOS X NEIVA SEDENHO SANTORO X OLYMPIA FEDERIGI DE OLIVEIRA X ORLANDA BERGAMIN DELPHINO X OSMAR CARVALHO SENE X ROSA CARDOSO X SEBASTIANA MARASSI COLANGELO X SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS X SYLVIA APARECIDA DA SILVA X TEREZA BELTRAME CENTURION X THEREZA LUIZA PEREGO DE OLIVEIRA X THEREZINHA DA SILVA FABBRI X VERGINIA JANTORNO PASTRELLO X VIRGINIA LOURENCO ZEN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls. 1569/1591: Mantenho a decisão de fls. 1565/1566 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2007.61.00.033187-5 - MARIA VASQUE VILANI X MARINA FERRARI PIMENTEL X MAFALDA MATANO REZENDE X MAURA FERNANDES MAFRA X NAIR GASPAROTTI GOMES X NAIR PATRICIO FERREIRA X NAIR TEIXEIRA GERMANO X ODILA RIBEIRO X OLGA LOPES CURRIEL X OLINDA CAMARA SANTOS SIMOES X OLIVIA VAZ DE OLIVEIRA X ONOFRA RODRIGUES BRICHESI X PALMIRA FHAL DE LIMA X PIEDADE BERNARDINO PEREIRA X ROSA BORLINA BIZARRA X ROSA GRAVIO MARCHETI X ROSINHA FRANCEZ ZAGO X SILVIA DA ROCHA GOES OLIVEIRA X SONIA MARIA FELISBINO PEREIRA X ANTONIA BICHS AGUERA X HERMINIA COSTA BRITTO X ETELVINA ONOFRIO RIBEIRO X IRMA MUNERATO GEBER X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRINDADE X NEIDE CORRADI ALBERTINASE X ODILLA DOS SANTOS X ROSA RODRIGUES BAENA DA COSTA X ROSA SCAVASSINI X TEREZA FERNANDEZ MANFRIN(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por suas pensionistas, visando o recebimento de diferenças havidas entre o valor das pensões que recebem pela morte dos instituidores do benefício e a totalidade dos proventos a eles conferidos. Foram proferidos sentença (fls. 501 e seguintes) e acórdão (fls. 1202 e seguintes) pelo Tribunal de Justiça do Estado dando final procedência à ação, tendo transitado em julgado. Foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores às fls. 1810/1811, bem como houve requerimento pela parte autora no sentido do prosseguimento da execução. Foi determinada a expedição de mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, com oposição de Embargos à Execução pela Fazenda do Estado de São Paulo. À fl. 386 dos Embargos à Execução em apenso, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, ante o advento da Lei nº 11.483/2007, tendo sido remetidos os autos à 25ª Vara Federal Cível. Às fls. 2054 destes autos, reiterado às fls.

2056/2057 e 2062, a parte autora requer a desistência da ação em face da Rede Ferroviária Federal S/A, bem como a manutenção da ação perante a Justiça Estadual. Devidamente intimada, às fls. 2068/2069 a Rede Ferroviária Federal S/A - em liquidação requer a homologação do mencionado pedido, bem como a condenação dos autores nas verbas de sucumbência. De fato, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A. pela Rede Ferroviária Federal S.A., e considerando ainda que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.033195-4 em apenso. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.003013-2 - ELISABETH DINIZ X CARMELINA ALVES NOGUEIRA X DIVINA FERREIRA DE PAULA X DOLINA CETADINI X FAUSTINA DE SIQUEIRA BRANDAO X HELENA DE OLIVEIRA MIRAGAIA X HORORA RODRIGUES PRADO X IRACEMA AMARAL ARAUJO X JULIETA FRAGOSO TAVARES X LAZARA BATISTA DA SILVA X LAZARA BUENO DE BRITO X LUZIA FRANCISCA VENANCIO DA SILVA X LUCIA NAZARIO SCALA X MARIA APPARECIDA GODOY SOUZA X MARIA DA CONCEICAO CORREA MATHIAS X MARIA DE LURDES SIMONETTO X MARIA FRANCISCA MARTINS X MARIA REMEDIOS MARTINS X NATALIA SOARES MERCADO X NEYDE ZUMKELLER BARBOSA X NOEMI GARCIA CARVALHO X ODETE GRASSI PADILHA X ONDINA RAMOS PRADO X ROSA BASTOS CARDOSO CHITA X ROSALINA CORREA RODRIGUES X SANTILIA AYRES DOS SANTOS X SANTINA PELEGRINE ASSUNCAO X SARA PEREIRA BOLZAN X ZENAIDE NERI MIGLIORINI SILVA X ZILDA DOS SANTOS TOLEDO X MARIA ANTONIA DE BRITO ABUD X ANTONIO ABUD SOBRINHO X MARIA DE LOURDES DE BRITO X MARILENE BICUDO DE BRITO X JOAO BICUDO DE BRITO NETO X RITA DE CASSIA BRITO X EDUARDO BICUDO DE BRITO X TERESINHA APARECIDA SCALA MERIDA LEAL X ISIDORO MERIDA LEAL X SERGIO BRASIL NAZARIO SCALA X ENELINDA MARIA APARECIDA DOS SANTOS SCALA X LUIZ CESAR NAZARIO SCALA (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES)

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por suas pensionistas, visando o recebimento de diferenças havidas entre o valor das pensões que recebem pela morte dos instituidores do benefício e a totalidade dos proventos a eles conferidos. Foram proferidos sentença (fls. 556/560) e acórdão (fls. 639/643) pelo Tribunal de Justiça do Estado dando final procedência à ação, tendo transitado em julgado. Foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores às fls. 649 e seguintes, bem como houve requerimento pela parte autora no sentido do prosseguimento da execução. À fl. 928 foi determinada a expedição de mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC em face da Fazenda do Estado de São Paulo. À fl. 957 a parte autora requer a desistência da ação em face da RFFSA, uma vez que os ônus da condenação serão suportados pela Fazenda do Estado de São Paulo, evitando-se, assim, tumulto processual. À fl. 973, a parte autora concorda com os cálculos elaborados pela contadoria judicial e requer sua homologação. Às fls. 978 e seguintes, a Fazenda do Estado se manifesta impugnando os cálculos da contadoria judicial. À fl. 1069, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios para pagamento, bem como foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Geral do Estado para pagamento a uma das autoras no prazo de 90 (noventa) dias. Às fls. 1074/1075, a RFFSA requer a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora. À fl. 1088, a Fazenda do Estado de São Paulo noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou a expedição de ofício requisitório. Às fls. 1114/1119 foi noticiado o provimento concedido ao mencionado Agravo de Instrumento, e foram novamente remetidos os autos à Contadoria Judicial à fl. 1120. À fl. 1138 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, com fulcro no artigo 109, I, da CF. Os autos foram então distribuídos à 12ª Vara Cível da Justiça Federal, que, à fl. 1154, determinou a expedição de mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC em face da União Federal. À fl. 1161 foram apensados aos autos Embargos à Execução opostos pela União Federal. Às fls. 1162/1164, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Todavia, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A. pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das

ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.026597-4, em apenso. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.012704-8 - LISEIKA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ADELAIDE ANDRADE BIANCHI X ADELIA FONSECA X ANA LUCILA WENZEL DA CRUZ X ANA ROSA DOS SANTOS GABAS X ANGELINA ROSSINI MARCUCCI X APARECIDA CONCEICAO VIVIANI ARDANA X AUGUSTA PARENTE PEREIRA X AZIRIA LOPES X CARMEN AVILA MARQUES X ELZA DE SOUZA X ENCARNACAO FERNANDES CORREA X FRANCINE LAMARO DA CRUZ X LAURA BINCOLETO POLETO X MARIA AMARAL LOPES X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA APPARECIDA DAVID PIRES X MARIA SPOSITO GREGORACCI X MARLENE PIACENTINI BAVIERA X MIRANDA YARA KNOX DE LEMOS X ARI ANTONIO STRACANHOLI X ARLINDA BARCELLOS ARROYO X BENEDITA APARECIDA LARAUIO X GEORGINA RIBEIRO STRACANHOLI X IRMA PARIZZOTTI TOZATI X JOANA ROMANA DE FIGUEIREDO X MARGO RODRIGUES VERGARA X NAHYR PASCHOAL X DIRCE MARCUCCI PERES X VALDOMIRO PERES X MARIA APARECIDA MARCUCCI CATUZZO X JOSE PEDRO MARCUCCI X NEIVA MARTINS SANTOS MARCUCCI X JOAO EDISON MARCUCCI X ALAYRCE DE OLIVEIRA ALVARES FERREIRA X ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO X ODETTE GAZZETTA DELGADO X FERNANDO DE OLIVEIRA DELGADO X LUCIA HELENA THEODORO DELGADO X JAIME ANTONIO KNOX DE LEMOS X IVONE DO CARMO POLETO VIGATTO X ANTONIO LUIZ VIGATTO X VALDECIR MARCELINO ARAUJO X SILVIA REGINA DA CUNHA CANDIDO X ROSELI APARECIDA BIANCHI X AVANI MAURA BIANCHI X VALDEREZ APARECIDA CORREA PALOMBO X SIRLEI ROMAO CORREA CARITA X LAUDEMIR ANTONIO CARITA X SUELI ROMAO CORREA X NANCI ROMAO CORREA X ANIBAL ROMAO CORREA JUNIOR X GILSON WENZEL ALVES CRUZ X AUREA MARQUES DE LIMA X SUZELEI MARLI MARQUES MATTEUZZO - ESPOLIO X GIOVANNI ALCINDO MATTEUZZO X GIULLIA APARECIDA MATTEUZZO X RITA DE CASSIA MARQUES BURATI X EGIDIO PASCOAL BURATI X VERA LUCIA MARQUES GARCIA X MARLI APARECIDA PIRES GONCALVES X NIVALDO DAVID PIRES X JOSE ROBERTO ARROYO X JAYME APARECIDO ARROYO X JURANDIR GERALDO ARROYO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP118089 - PAULO DE TARSO NERI)

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por suas pensionistas, visando o recebimento de diferenças havidas entre o valor das pensões que recebem pela morte dos instituidores do benefício e a totalidade dos proventos a eles conferidos. Foram proferidos sentença (fls. 811 e seguintes) e acórdão (fls. 1173 e seguintes) pelo Tribunal de Justiça do Estado dando procedência à ação, tendo transitado em julgado. Foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores às fls. 1346/1348, bem como houve requerimento pela parte autora no sentido do prosseguimento da execução. À fl. 1826, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal Cível, com base no art. 109, I, da CF, tendo sido remetidos os autos à 26ª Vara Federal Cível. Às fls. 1936/1939, a União Federal requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para a causa, bem como sua exclusão da lide, e a conseqüente devolução dos autos à Justiça Estadual. Devidamente intimada, à fl. 2139 a Fazenda do Estado de São Paulo manifesta sua concordância com a exclusão da União do pólo passivo, bem como com a devolução dos autos à Justiça Estadual. De fato, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., e considerando ainda que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual

específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2009.61.00.010044-8 - RUTH AZEVEDO ROSSI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X UNIAO FEDERAL

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por sua pensionista, visando o recebimento de diferenças havidas entre o valor da pensão que recebe pela morte dos instituidores do benefício e a totalidade dos proventos a eles conferidos. Foram proferidos sentença (fls. 124/127) e acórdão (fls. 183/185) pelo Tribunal de Justiça do Estado dando final procedência à ação, tendo transitado em julgado. À fl. 267 foi determinada a expedição de mandado de citação para pagamento sob pena de penhora. À fl. 420, a Fazenda do Estado de São Paulo ingressou no feito como assistente litisconsorcial. À fl. 426, a RFFSA requer a sua exclusão da lide, com a expressa concordância da Fazenda do Estado à fl. 535. Houve penhora de valores da RFFSA à fl. 974. À fl. 1008, a parte autora requer que a execução prossiga somente em face da Fazenda do Estado. Às fls. 1011/1012, a União concorda com a sua exclusão do feito, requerendo, todavia, que o montante depositado nos autos seja revertido para a Conta Única do Tesouro Nacional. À fl. 1023, a parte autora requer então o prosseguimento do feito com a manutenção da União Federal no pólo passivo, bem como a expedição de guia de levantamento do valor depositado. À fl. 1024 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido os autos remetidos à 13ª Vara Cível Federal, que por sua vez, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Todavia, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0029209-8 - ANTONIO MARIOTO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X MRS LOGISTICA S/A(Proc. MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2005.61.83.002402-4 - LAURO DA SILVA REIS(SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da cota do INSS de fl. 143, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.000621-7 - RUTH PEREIRA DE PAULA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20/10/2009 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.87, que deverá(ão) ser intimada(s) a

comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 4611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004253-1 - JOSE MATEUS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 366: Junte-se.Ciência as partes da data designada para realização da audiência no Juízo Deprecado.Int.

2006.61.83.005355-7 - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 302: Junte-se.Ciência as partes da data designada para realização da audiência no Juízo Deprecado.Int.

2006.61.83.005850-6 - MANOEL PAULINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 277: Junte-se.Ciência as partes da data designada para realização da audiência no Juízo Deprecado.Int.

2006.61.83.008331-8 - JOSE GARBO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: Junte-se.Ciência as partes da data designada para realização da audiência no Juízo Deprecado.Int.

2007.61.83.000918-4 - OSMAR NICCIOLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 482: Junte-se.Ciência as partes da data designada para realização da audiência no Juízo Deprecado.Int.

2008.61.83.000804-4 - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: Junte-se.Ciência as partes da data designada para realização da audiência no Juízo Deprecado.Int.

Expediente Nº 4612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.023970-4 - PAULO ROBERTO DE SENNA X TARCISO TAVARES(SP207519 - ALEXANDRE TARCISO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil em relação aos autores PAULO ROBERTO DE SENNA E TARCISO TAVARES. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.263824-1 - RISONILDES MENDES DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.03.006281-3 - OLIVIA DA SILVA DIAS - INCAPAZ X GILBERTO DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.003285-2 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência do autor com o consentimento expresso do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 178/180). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça

gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.021824-1 - VALENTIM JOAQUIM DE SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.084330-5 - JOSEFA JOSITA DA SILVA - INTERDITADA X JOSELITA LEONIDES FERREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 103: Anote-se. Tendo em vista que a parte autora constituiu patrono nos autos, publique-se a r. sentença de fls. 97/98. Int. e cumpra-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.000772-2 - CLAUDIMIR PALMIERI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 166), posto que o réu não se opôs ao pedido formulado, conforme verificado à fl. 169 dos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.06.015393-3 - MADALENA DO NASCIMENTO PAULINO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004929-7 - ANTONIO BATISTA FARIAS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007654-9 - ANTONIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.003001-3 - MANOEL DE SOUZA SILVA(SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.007684-0 - OSVALDO DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.008108-2 - LEONICE APARECIDA FERRARI ROMO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 105), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009007-1 - SUELI MOREIRA DE JESUS X RAFAEL MOREIRA DA SILVA X JOHNNY HORACIO DA SILVA - INCAPAZ(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.009237-7 - FATIMA ISABEL FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.010592-0 - ANGELA APARECIDA SOUZA(SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO E SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Fl. 73: Anote-se. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.

2008.61.83.011587-0 - MERQUIDES RONDINA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.011989-9 - MARIA DIRCE SOARES MARTINS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012258-8 - GENESIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.012824-4 - ANA DE PAIVA BEZERRA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012933-9 - ALOISIO JOSE COSTA DE SANTANA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pela análise da inicial e dos documentos de fls. 32/154 e 159/166, verifica-se que a parte autora ajuizou ação que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, contendo pedido idêntico ao do

presente feito, autuada sob n.º 2007.63.01.033174-8, na qual pretendia a concessão e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sendo proferida sentença de improcedência naquele feito, transitada em julgado em 28/07/2008. Na presente ação de rito ordinário, a parte autora requer o restabelecimento de auxílio-doença e, ainda, que seja agendada perícia médica a fim de que se constate as verdadeiras condições físicas e psicológicas do autor para, em seguida, ser concedida aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da alta programada pelo INSS (31/12/2007). Da leitura da r. sentença proferida no JEF/SP, cuja cópia foi acostada pelo autor às fls. 163/165, verifica-se que o autor, após se submeter à perícia médica lá realizada, não conseguiu comprovar ausência de capacidade laborativa, conforme restou consignado na fundamentação: Diante do laudo médico conclusivo, atestando que não há incapacidade para o exercício das atividades laborativas habituais pelo autor, é de rigor que se reconheça que o mesmo não cumpre requisito legal indispensável à concessão dos benefícios pleiteados. Logo, em ambos os casos, pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença, cessado por alta programada, e após a perícia médica, a concessão de aposentadoria por invalidez. Da análise dos autos, constata-se que os documentos acostados à inicial, anteriores ao ano de 2008, já foram exibidos no JEF (fls. 32, 35-37, 44, 49, 57, 74-75, 78, 92 e 116), conforme se constata dos documentos extraídos pela Secretaria e juntados às fls. 168/198. De outro lado, apenas os documentos de fls. 107 e 108 dizem respeito a situação posterior àquela sentença, não havendo nova situação fática a embasar o pedido da inicial. Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o pólo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente; o pedido é idêntico, devendo ser reconhecida a existência de coisa julgada. Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança. Ante o exposto, indefiro a inicial e, reconhecendo a coisa julgada, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.013003-2 - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.013288-0 - MARIA DE LOURDES MOREIRA SOUZA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.013327-6 - LAURA CUPOLILLO MURTA - MENOR IMPUBERE X LUCIANA CUPOLILLO MURTA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.002852-7 - JOAO PEDRO NOGUEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.004279-2 - CRISTIANO IZIDORO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.039645-0 - ELIANA GLADYS DÜRSKI LOPES(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000038-4 - GERMINIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000505-9 - JOSE ROBERTO PAULINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.000649-0 - ANALTO VASCONCELOS(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.001213-1 - SINFRONIO AQUINO DE LACERDA(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 203: Anote-se. Tendo em vista que a parte autora constituiu advogado, publique-se a r. sentença de fls. 196/197. Int. e cumpra-se.

2009.61.83.002478-9 - IVAN GUERRA LIROLA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 73 e 75/76), posto se facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para resposta (art. 267, §4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002677-4 - TARCIZIO MONTEIRO BARRETO(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 19), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que os documentos que instruíram a inicial são cópias simples, indefiro o desentranhamento dos mesmos. Custas na forma da lei. Honorários indevidos diante da não integralização do réu à lide. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002860-6 - MARIA DA SILVA SOARES DA LUZ(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.002939-8 - PAULO DOMINGOS DA SILVA X AMERICO HURTADO X JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO X PEDRO MAURO CHIQUITO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e Parágrafo único, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da

lei.Comunique-se o Eg. TRF da 3ª Região nos termos do artigo 149,III, do Provimento COGE 64/2005.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.002993-3 - EDISON BONUTTI X DURVALINO APPARECIDO ERNESTO X JAYME COTRIN PINHEIRO X JOSE SANTAELLA REDORAT(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.003001-7 - EDUARDO PALUCI X ARTHUR SOLE JUNIOR X CARLOS REYNALDO FISCHER X MANOEL DA CONCEICAO NERIS X ORLANDO NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003197-6 - MARIA APARECIDA SILVA DA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.003321-3 - DIRCE VENTURELLI MARINI(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003456-4 - JOSE GOMES FIGUEIREDO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/125: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.83.003497-7 - ANA CELIA BERNARDES FONSECA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.003525-8 - JOSE RODRIGUES DA MATA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP121650 - ISMAEL NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003877-6 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003999-9 - MURILO ALVES DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.004060-6 - ANGELITA MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.004180-5 - JOSE AUROINO ROCHA GUIMARAES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 269: Anote-se. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora constituiu patrono, publique-se a r. sentença de fls. 258/259. Int. e cumpra-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004355-3 - MARIA APARECIDA FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 72), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004388-7 - MARIA GECILDA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.004585-9 - LINETE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.004685-2 - AGUINALDO ALVES DOS SANTOS(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004732-7 - TEREZA GONCALVES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.005844-1 - MARIA AUGUSTA DIAS SAN MIGUEL(SP260206 - MARCIO SAN MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.006442-8 - JOAQUIM PLINIO BADARO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006916-5 - CARLOS PINTO DE LIMA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 32), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007488-4 - NAJIBE ABU ABESY AUADA X MICHAEL AUADA KHOURI(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 33), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007677-7 - ARIVONE BERNARDINO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010898-5 - NILSON MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.025647-4 - VANDERI BRITO LIMA(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.83.002757-4 - VINICIUS GOMES FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do processo tramitar sob os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0902188-4 - EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ADELSON VARELA X ADELSON VARELA JUNIOR X CLAUDIA HELENA VARELA X ANTONIO SERGIO VARELA X AMADOR NASCIMENTO SALES X ADRIANA BARGA X ZENI REIS DE ANDRADE X EUGENIO DE SOUZA X GERALDO MOLINARI X JOAO

ELIAS MARQUES X SILVERIO ALVES FERREIRA X TULIO GALLUPI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 544/546: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. 549/554: Apresente o co-autor TULIO GALLUPI, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da conta da execução homologada, ofício precatório(s), alvará(s) de levantamento, sentença de extinção da execução e eventuais outras peças pertinentes do processo n.º 00.0900200-6, tendo em vista insuficiência das peças apresentadas às fls. 466/539 para embasar as alegações de fls. 549 - itens 01(um) e 02 (dois) - 2.1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(s) co-autor(es) ADELSON VARELA JUNIOR, CLAUDIA HELENA VARELA e ANTONIO SERGIO VARELA (sucessores de Adelson Varela - cf. habilitação de fls. 543), bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JAIR CAETANO DE CARVALHO, considerando-se a conta de fls. 328/348, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).2.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.2.4. Com relação ao pedido de saldo remanescente, será oportunamente apreciado, após o pagamento de todos os co-autores beneficiados pela sentença de fls. 349/352.Int.

89.0012298-3 - ANTONIO RAIMUNDO DINIZ X APPARECIDA ANTONIA DE PAULA X ARY QUINTAS X CARMEN BATISTA DINIZ X ESTEPHANIA RAK X FRANCISCO MARTIN X INACIO CAMARGO X HILARIO SERRA X HENY SOUBHIA X JESUS LLISO MONSOLIU X JOAO MATURAMA X JOAO ZAKIA X LAURA RONDINI DE TOLEDO X JORGE CHERVENKO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 471/475: Tendo em vista que o ofício precatório de fls. 209, que gerou o processo precatório n.º 96.03.038798-3, foi expedido com a finalidade de requisitar o saldo indicado na planilha de fls. 178, o único beneficiário do referido ofício foi o co-autor JORGE CHERVENKO (cf. fls. 243/246 e 251/252), portanto, expeça-se novo RPV em favor de LAURA RONDINI DE TOLEDO, em substituição ao ofício n.º 20080002339, cancelado e devolvido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se no novo RPV que o co-autor JOEL ALVES DE TOLEDO, sucedido por LAURA RONDINI DE TOLEDO, não foi beneficiário do precatório anterior expedido neste feito.2. Observo, por oportuno, que o co-autor JOEL ALVES DE TOLEDO também não foi incluído no cálculo de fls. 138/165, com base no qual foi efetuado o depósito de fls. 175 (alvará de fls. 199), vindo a executar o julgado apenas posteriormente, conforme se verifica no despacho de fls. 396 e mandado de citação de fls. 401.3. Fls. 478/479: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.4. Cumpra o INSS o item 2(dois) do despacho de fls. 467, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

89.0017227-1 - NAIR CYPRIANI RIBEIRO X MAFALDA CAULCO DA SILVA DUQUE X GILDA DA SILVA DUQUE DEGANI X TEREZINHA DUQUE RIBEIRO X JOSE VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em vista da informação de Secretaria de fls. 268/272: a) esclareça a co-autora GILDA DA SILVA DUQUE DEGANI, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nome no Cadastro da Receita Federal (fls. 271), comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação, conforme grafia correta, a fim de atender ao disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009.b) reconsidero o item 3 (três) do despacho de fl. 265.c) manifestem-se as partes ré e autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados na execução complementar a título de honorários advocatícios.d) apresente a co-autora NAIR CYPRIANI RIBEIRO o número e comprovante de regularidade do seu CPF, a fim de atender ao disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009.2 Após o cumprimento da alínea a do item 1(um), expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTARES, por ora tão somente para pagamento dos valores principais devidos aos co-autores TEREZINHA DUQUE RIBEIRO, JOSE VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO e GILDA DA SILVA DUQUE DEGANI (sucessores de Mafalda Caulço da Silva Duque conforme habilitação de fl. 265) e NAIR CYPRIANI RIBEIRO (sucessora de Carlos Ribeiro, conforme habilitação de fls.158), considerando-se a conta de fls. 237/239, acolhida às fls. 246.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

92.0077131-9 - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X RUY PEREIRA DA SILVA X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X DIRCE DEL MONACO X VERA LUCIA DEL MONACO X ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO X RICARDO CINTRA DEL MONACO X VIVIAN CINTRA DEL MONACO X JOSE FAGUNDES NEVES X JULIETA MANSINI AGABITI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Autorizo a juntada das cópias referentes à consulta retro.2. Tendo em vista a divergência na grafia dos nomes das

autoras JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA (fls. 405 e 453) e VERA LUCIA DEL MONACO (fls. 300 e 354) no RG e no CPF, e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, suspendo, por ora, o item 3 (três) do despacho de fl. 449 no que se refere a estas autoras.2.1 Esclareçam as autoras JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA e VERA LUCIA DEL MONACO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia dos seus nomes, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.3. Sem prejuízo dos itens anteriores, cumpra-se o despacho de fl. 449, expedindo-se devidos ofícios requisitórios de PEQUENO VALOR, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos aos autores JOSE FAGUNDES NEVES, aos sucessores de Euclides Bueno da Silva - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA, RUY PEREIRA DA SILVA, RODOLFO PEREIRA DA SILVA e CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (hab. de fls. 341) e aos seguintes sucessores de Fioravante del Mónaco - MARIA DE LOURDES DEL MONACO, DIRCE DEL MONACO, ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO, RICARDO CINTRA DEL MONACO e VIVIAN CINTRA DEL MONACO (hab. fls. 341 e 386), bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOSE JORGE COSTA JACINTHO, considerando-se a conta de fls. 192/227, que acompanhou o mandado citação para os fins do art. 730 do CPC.Int.

94.0009097-8 - GIACOMO CAMPIONI X MARIA HELENA CAMPIONI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora MARIA HELENA CAMPIONI, conforme documentos de fls. 115.2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 142, expedindo-se ofícios requisitórios de PEQUENO VALOR para o pagamento do valor devido à autora MARIA HELENA CAMPIONI, sucessora de Giacomo Campioni (fl. 127), bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência à ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta de fls. 92/99, conforme acórdão proferido nos embargos à execução, transitado em julgado.

2002.61.83.003994-4 - GINO CHIARI X HERMENEGILDO EVANGELISTA DE MOURA X ANESIO MONTES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 260/263: Expeça-se novo RPV em favor do advogado ANIS SLEIMAN, para pagamento dos honorários de sucumbência relativos ao co-autor GINO CHIARI, em substituição ao RPV n.º 2009.0000165, cancelado e devolvido a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao fundamento de possível pagamento em duplicidade, anotando-se no novo RPV que a requisição anterior de honorários cadastrada naquela E. Corte (expedida neste feito) corresponde à sucumbência da execução movida pelo co-autor ANESIO MONTES, não havendo, portanto, requisição de valores em duplicidade.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.006632-0 - IDALINA SOBRAL FERNANDES MACHADO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 115/117, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 104/110, no valor de R\$ 258,94 (duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2009.2. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Daniel Alves, considerando-se a conta supracitada.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2004.61.83.000888-9 - MARIA BARBOSA JORDAO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Diante da manifestação da parte autora às fls.128, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 113/126, no valor de R\$ 13.481,20 (treze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte centavos), atualizado para fevereiro de 2009.3. Nada sendo requerido e se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Almir Roberto Cicote, considerando-se a conta supracitada.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Intimem-se.

2004.61.83.002235-7 - JOAO GRACIES DA SILVA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Diante da manifestação da parte autora às fls.158/161, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 145/155, no valor de R\$ 8.571,04 (oito mil, quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2009.3. Nada sendo requerido e se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Arleide Costa de Oliveira Braga, considerando-se a conta supracitada.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Intimem-se.

2004.61.83.006698-1 - GONCALO FRANCISCO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 148/151, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 136/145, no valor de R\$ 2.647,06 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e seis centavos), atualizado para janeiro de 2009.2. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório (s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) a título de honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Mauricio Henrique da Silva Falco, considerando-se a conta supracitada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a expedição do ofício requisitório, determino à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Intimem-se.

2006.61.83.006065-3 - MARTINHO RAMOS(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 87/90, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 76/85, no valor de R\$ 16.657,81 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado para janeiro de 2009.2. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Néviton Paulo de Oliveira, considerando-se a conta supracitada.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

Expediente Nº 4405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0661852-9 - JOAO SOLDNER X JULIA CARDILLI STEINLE X LEONOR MAURICIO CORREA X JOSE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO CARMO MOURA DE OLIVEIRA X VENANCIO FERREIRA DE SANTANA X ANTENOR PEDRO DE CARVALHO X DOLORES CAMPOS NAVARRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em vista da petição de fls. 320/328 e da Informação de Secretaria retro, expeça-se ofícios requisitórios de PEQUENO VALOR para pagamento dos créditos dos autores LEONOR MAURICIO CORREA, MARIA DO CARMO MOURA DE OLIVEIRA e VENANCIO FERREIRA DE SANTANA, bem como dos respectivos honorários de sucumbência à advogada Ivanir Cortona, considerando-se a conta de fls. 259/284, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via dos ofícios requisitórios ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

92.0093174-0 - MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA YOLANDA MONTEIRO X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X OLIVIA FERREIRA X ORLANDA GIMENES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) co-autor(a) OLIVIA FERREIRA e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Nelson Câmara, considerando-se a conta de fls. 130/135, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

94.0014462-8 - NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X LUIGI FACCHIN X WILLI LINDEMANN X WALDEMAR PINHEIRO DIAS X ISIDORO FORGHI GATTI X ALZIRA ENEIDA LOFFREDO GOMES X EUGENIA ALVES DIAS SZPAKOWSKI X HILDA DALLA PRIA DIAS X NAIR MARTIN SIQUEIRA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da informação retro (fls. 306), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.ºs 00.0760936-1 e 96.0010510-3 (número atual 2002.03.99.015406-9).2. Fls. 283/299 (e fls. 341): Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) a NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA (sucessora de Décio de Oliveira - cf. hab. fls. 221), LUIGI FACCHIN, WILLI LINDEMANN, EUGENIA ALVES DIAS SZPAKOWSKI (sucessora de Michael Szparowski - cf. hab. fls. 221) e NAIR MARTIN SIQUEIRA, considerando-se a conta de fls. 176/182, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5 Cumpra o co-autor ISIDORO FORGHI GATTI adequadamente o despacho de fls. 280, item 2.2, visto que a grafia do nome indicada como correta (fls. 283, item I) permanece divergente em face do extrato de fls. 292, observando, também, a necessidade de apresentar cópia de documento hábil a comprovar o alegado.6. Fls. 294/275 e fls. 300: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de WALDEMAR PINHEIRO DIAS (fls. 254).Int.DESPACHO DE FLS. 344: Diante da consulta supra, proceda a Secretaria as alterações necessárias no RPV expedido em favor de NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA, para que também sejam requisitadas as diferenças decorrentes da ação proposta para revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Intimem-se as partes, observando-se que a parte autora deverá ser simultaneamente intimada do presente despacho e do despacho de fls. 342.

1999.61.00.023164-0 - FLAVIO ROMBOLI(SP152325 - ELISABETE MARIUCCI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 101/103 - Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Elisabete Mariucci Lopes, considerando-se a conta de fls. 69/75, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2001.03.99.029533-5 - PAULETTE LAVANCHY X BENJAMIM MINOZZO X IRENE GARCIA DA ROSA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido à autora PAULETTE LAVANCHY e IRENE GARCIA ROSA,, considerando-se a conta de fls. 101/107, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do CPC.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2001.61.83.000708-2 - YVONNE CULBER(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 181/183:1. Ao SEDI, para retificação do nome da autora YVONNE CULBER (doc. fl. 183).2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 178, expedindo-se ofício requisitório de PEQUENO VALOR, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Darmy Mendonça, considerando-se a conta de fls. 152/154, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2001.61.83.000833-5 - ELIDIO MARTINS X ANTONIO ADOLFO CAMPANINE X ANTONIO CARLOS FERNANDES X JOAO FERREIRA DE AZEVEDO X DIVINA TOSTA TURCATO X OSVALDO DE ALMEIDA X ROGERIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR BOTA X VALTER EURIPEDES DA SILVA X JOSE NAPOLEAO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Diante da Informação retro, verifico não mais existirem óbices ao prosseguimento da execução movida pelo co-autor ANTONIO ADOLFO CAMPANINE.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (fls. 406), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) co-autor ANTONIO ADOLFO CAMPANINE bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 312/384, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada

em julgado.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.008167-9 - RAMES CURY X JOSE ZACARIAS DE PAULA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 176/180: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) a RAMES CURY e JOSE ZACARIAS DE PAULA, e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Alexandre Ramos Antunes, considerando-se a conta de fls. 112/167, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.009269-0 - WALTER PUPO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 90/94 - Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Rodrigo Camargo Frias, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. (fl. 77/81).2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.009882-5 - ANTONIO ABEL BERMIM(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 122/123:1. Ao SEDI, para retificação do nome da autora ANTONIO ABEL BERMIM (doc. fl. 123).2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 121, expedindo-se ofício requisitório de PEQUENO VALOR, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Rodrigo Camargo Frias, considerando-se a conta de fls. 102/106, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2004.03.99.000262-0 - ANTONIA DEGANI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 404, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls.392/399, no valor de R\$ 33.272,91 (trinta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizado para julho de 2007.2. Ao SEDI para anotação correta do primeiro assunto da presente ação: DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS - REVISÕES ESPECÍFICAS... 3. Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).4. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) ANTONIA DEGANI (sucessora de Adolfo Degani - fl. 389), considerando-se a conta supracitada.4.1. Anote-se no campo observação do ofício precatório que o pedido da autora refere-se a restituição de parcelas de benefício auxílio-doença indevidamente descontadas do benefício de aposentadoria por invalidez.5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2006.61.83.004782-0 - IVANI BRAZ SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 354: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JENIFFER GOMES BARRETO, considerando-se a conta de fls. 55/56, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002463-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035369-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EXPEDITA

MAIA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

Expediente Nº 4522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0013041-2 - ANESIO PINTO DUARTE X BALDOINO FEITOSA XAVIER X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.83.002949-8 - VENANCIO FERREIRA ALVES X EDVALDO ALVES PEREIRA X EURIPEDES MONTEIRO X GONCALO ILDEFONSO X JOAO LUIZ DA SILVA X JOAQUIM DE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA DO AMPARO BARREIRA FALCAO X NELSON LISBOA X PAULO SPINA X SEBASTIAO ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.83.004036-6 - MARIO PEREIRA COUTINHO X JOSE GALISTEU ROSA X ELOIZA DUENAS GIMENEZ TREVELATTO X CESAR DA COSTA NOGUEIRA X INES DA SILVA X JOSE DALMO DE ARAUJO X LILIANA CRISTINA KONARSKI RIGONATTI X MANOEL CARVALHO FILHO X MARIA ALVES DE ALMEIDA MARSON X DIONISIO PALOTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.83.005312-9 - CLEIDE BASTOS PEREZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.03.99.007115-9 - LOURIVAL DA SILVA SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.000419-6 - JOSEFA MELO DA SILVA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.001402-5 - DANTE SEBASTIAO BELAN X ALBERTO GONCALVES DA CRUZ X ALCIDES GONCALVES PEREIRA X ALCIDES VALDOMIRO DANDARO X ALVARO SILVA X BENEDITO ADAO DOS REIS FILHO X CLARINDO CARLOS DA SILVA X EUCLIDES DE ANDRADE X JOVIANO ROBERTO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.002107-8 - JOAO CAMPOS PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se.

2001.61.83.005614-7 - JORGE DA SILVA DIAS X LUIZ MILAN NETTO X MARIO CASSAVARA X NEYDE JULIETA BERTAZZOLI ATAURI X PAULO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.03.99.009932-4 - THAIS HELENA ARCHANJO MONTEIRO X RENATA DE MEDEIROS ARCHANJO PALADINI X MICHAEL STEWART NORRIS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.005949-2 - MARIA QUEIKO ARAUJO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.006146-2 - LUIZ DELFINO CUNHA FILHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.008517-0 - ROBERTO BARGHETTI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.010318-3 - ALDA ANNA BARTELLE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.015133-5 - EDELGARD FURCK(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.015231-5 - DEVONCIR PLAZEZUSCKI(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.000219-0 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666435-0 - DANIEL BERNARDO DOS SANTOS X ELZA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0010121-2 - LUIZ ARTHUR MILANI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0018206-9 - VIVALDO LOPES MARTINS(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0007737-6 - OSWALDO CORREA X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS X OTAVIO MARTINS X PACHA STOICON CUONO X PAULO FULANETTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.83.002946-2 - FERNANDO GONCALVES FRANCO X ANTONIO BATISTA BRASILEIRO X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X ANTONIO PENACHIN X ANTONIO RODRIGUES PASCHOAL X ELZA SEBASTIANA NICOLETTI X FRANCISCO CANDIDO VIEIRA X GERALDO MARTINS X JOSE PEREIRA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DA SILVA PORTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.004514-9 - GETULIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.002026-1 - OTAVIO LIBERT X FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA X EDUARDO MARIANO MARTINS X JOSE AYUSSO MARTINS X ALVARO ROGERIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.003732-7 - JOSE MARTINS DE SOUZA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.007241-1 - WILLIAN RUSSEL DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.008436-0 - CILAS MARQUES(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.008646-0 - MARCOS PAULO DO AMARAL(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.008837-6 - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.010304-3 - ANDYARA ALVES MOREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.010927-6 - ARNALDO ANTONIO GUALDANI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.000841-9 - DIOMAR HEREDIA PERES X NELSON RODRIGUES DA GAMA(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0520723-1 - MARIA LUIZA DE SOUSA SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 4524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0425390-6 - ELAINE BATISTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CANDIDA CLARA FERREIRA FEIJO(SP057999 - MATTIO NAPOLITANO) X TEREZA ODOLEIA X NEREA REGINA BATISTA FEIJO(SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0039962-9 - ANTONIA APARECIDA MORALES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com

o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.072840-1 - JOSE BATISTA FILHO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.105509-8 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.034994-7 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.002860-7 - GILVANDO PEREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.03.99.004057-3 - CLEIDE FLAMINO PESSOA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.001720-5 - ROSALVO PEREIRA DA SILVA X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.004082-3 - MARIA SILVA DE NICHILE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.004380-0 - MITIKO TAKATA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.005967-4 - CELIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.006159-0 - LUZIA HIROKO TOYOMOTO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com

o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.006330-6 - WILSON ALVES DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.012266-9 - ISMAEL DE OLIVEIRA NEIVA X ANTONIO VISCAINO MIRALHA X JOAO EUDES BATISTA DE AMORIM X MARIA REGINA PINTO X SENNIA HADZIC MANRIQUE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.014397-1 - DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.03.99.012379-3 - BENEDITO MENDES DO PRADO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.000028-3 - HELIO ITALO SERAFINO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.000299-1 - JOSE FLORENTINO SOBRINHO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744566-0 - ANGELO AUGUSTO DE SA LATAES X ALBERTO MANOEL LATAES X FATIMA DE LOURDES LATAES CORREIA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.003997-6 - JOSE MANOEL X VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO X JOAO APOLINARIO DA SILVA X ANTONIO LUIZ ELIDIO X HUMBERTO BASSO JUNIOR(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.005572-6 - RENATO CABRAL(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.004270-4 - CLARICE APARECIDA PENHOLATO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.004378-2 - PAULO SOICHI NOGAMI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.007755-0 - MARCO AURELIO BAZOLI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.008067-5 - FRANCISCO MERELO LAIN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.010296-8 - ANTONIO OSVAIR MOMESSO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.013359-0 - JOANA LUCIA TREFF MENESES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.014399-5 - ROSA MARIA VANZO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.015756-8 - LEONILDO BELTRAMIN X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.000796-8 - IRENE GONSALEZ RIBEIRO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.008396-2 - CARMEN PLANAS FONTANA X FERNANDO BERSI - REPRESENTADO (TALITA GRANZOTTI) X MARIA CONCEICAO LIOTTI DE AQUINO X LAYDE CYPRIANO X VITORIO FONTANA NETO - INCAPAZ X LUCIANO FONTANA DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da cota ministerial de fls. 135/136, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo de pensão por morte concedido aos co-autores Arlindo Fontana e Carmen Planas Fontana, em função do óbito do Sr. Vítório Fontana Neto. Int.

Expediente Nº 4527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.007093-3 - ODIRLEI ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto a presente ação para o rito ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.009129-8 - VALTER RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença ao autor VALTER RIBEIRO no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o pedido formulado pela parte à fl. 09, item 7, da petição inicial, defiro a realização de perícia médica a ser realizada por profissional da confiança deste Juízo. justiça gratuita. Nomeio peritos judiciais o Dr. Paulo César Pinto, CREMESP 79.839, Clínico Geral, e o Dr. Paulo de Almeida Demenato, CREMESP 41.367, oftalmologista, devendo a secretaria promover a pertinente intimação. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os Srs. Peritos informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 do CJF 3ª Região, em razão do deferimento da Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, bem como a se manifestarem acerca de outras provas que pretendam produzir. Com a juntada do laudo pericial retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS, dando ciência do inteiro teor desta decisão. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.020363-9 - EDSON JOSE GARCEZ CARNEIRO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 152/170 como emenda à inicial. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando o autor a cessação de descontos relativos à débito previdenciário de seu benefício de auxílio-doença, a declaração de inexistência do referido débito e a devolução de valores descontados. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 4528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001940-8 - EDISON PEREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nas fls. 77/80 o autor requereu a produção de prova pericial e a realização de audiência para oitiva de testemunhas. a) Da prova testemunhal. O autor requereu a realização de prova testemunhal. De acordo com o art. 130 do CPC, cabe ao juiz indeferir as diligências que não serão úteis para o deslinde do feito. Tratando-se de feito onde o pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial, entendendo que o caráter nocivo da atividade deve ser verificado através de perícia judicial, elaborada por profissional habilitado, no qual possui conhecimentos técnicos para aferir as condições de trabalho do autor. Portanto, indefiro a produção de prova testemunhal. b) Da prova pericial. A prova pericial foi inicialmente deferida à fl. 86. Em razão dos documentos juntados pelo autor às fls. 125/156 e 175/224, foi considerada descipienda a produção de prova pericial. Analisando a documentação de fls. 125/156 e 175/224, verifico que o autor anexou aos autos laudos de avaliação das condições

ambientais de trabalho, onde foram avaliadas as condições das mais diversas atividades realizadas no Banespa. Juntou, também, laudos produzidos em ações trabalhistas ajuizadas por colegas seus onde se discute a insalubridade. Em nenhum dos referidos documentos e laudos consta a situação específica do autor, não descrevendo quais as atividades que o mesmo realizava, se estava exposto a agentes nocivos, etc. Não consta nem mesmo o nome do autor em nenhum dos laudos. Assim, a partir de uma análise detalhada da referida documentação, não há como concluir se o autor estava ou não exposto a atividades nocivas à sua saúde durante o período de trabalho. Dessa forma, considerando que a legislação prevê que só a efetiva exposição a agentes nocivos é que gera caráter especial da atividade, entendo imprescindível a realização de perícia judicial para o julgamento do presente caso. Dessa forma, baixo os autos em diligência e determino a realização de prova pericial. 1. Nomeie a secretaria um perito judicial para a realização da mesma. 2. Fixo, desde logo, os honorários periciais em R\$ 234,80, valor máximo da tabela de honorários periciais em casos de assistência judiciária gratuita, conforme Resolução CNJ nº 558, de 22 de maio de 2007. 3. As partes ficam intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o autor dizer se ratifica os quesitos e nomeação do assistente técnico de fls. 87/88. 4. Decorrido o prazo acima, com ou sem a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua intimação. 5. Deverá o Sr. Perito dizer quais as atividades realizadas pelo autor e se o mesmo estava exposto a agentes nocivos durante a execução. 6. Com a ajuda do laudo pericial, dê-se vista às partes. 7. Após, proceda à Secretaria a liberação dos honorários periciais. 8. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 9. Intimem-se.

2006.61.83.002824-1 - HANS WERNER FRANKE(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.007223-0 - GERALDO CEZARIO FELIX(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.007904-2 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito da petição de fls. 62, que informa sobre a impossibilidade de o autor comparecer à perícia designada às fls. 54. Fls. 62: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.002836-1 - FRANCISCO FERREIRA DE SENA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, reconsiderando posicionamento anterior, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor FRANCISCO FERREIRA DE SENA, NB 130.517.546-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão, em atenção ao artigo 100, da CF/88. Oficie-se ao INSS, dando ciência do inteiro teor desta decisão. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.003138-8 - SIBELE APARECIDA DA SILVA X JOAO HENRIQUE LEAO(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão de JOÃO HENRIQUE LEÃO no pólo ativo do presente feito. 2. Apresente o co-autor JOÃO HENRIQUE LEÃO, cópia de seu CPF e RG, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 4. Int.

2008.61.83.004026-2 - SILVIO SEVERINO LOPES DA GAMA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 -

VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inconciliados, prossiga-se.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.004910-1 - CARLOS NOGUEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/77 - Acolho como aditamento à inicial.2. A parte autora deverá cumprir o item 4 do despacho de fl. 56, no prazo improrrogável de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

2008.61.83.005627-0 - RENATO MESQUITA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68/78 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.006403-5 - JOAQUIM DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.009529-9 - SECUNDINO PEDRO PICCOLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/55 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 45.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2008.61.83.009535-4 - MARISA JESUS DE ASSIS OLIVEIRA X JOELMA ASSIS DE OLIVEIRA X LUCAS ASSIS DE OLIVEIRA X LELIVANI ASSIS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59/60 - Acolho como aditamento à inicial.2. Comprove documentalmente a parte autora o alegado no último parágrafo da petição de fl. 59, no prazo de dez (10) dias.3. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2008.61.83.009879-3 - JOSE PINHO DE MELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 35 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE o INSS, com as advertências do artigo 301 do Código de Processo Civil.3. Int.

2009.61.83.000438-9 - ANTONIO LUIZ MOREIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 53/56 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fl. 57/72 - Anote-se.3. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 51.4. Int.

2009.61.83.003512-0 - MARA BEATRIZ ANCESQUE X DEBORA MARIZE AMARO X MARIA APARECIDA RIBEIRO AMARO(SP102705 - ELISABETE ALOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da 24 de Maio - nº 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Apresente a parte autora cópia de sua Cédula de Identidade.5. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.8. Int.

2009.61.83.004124-6 - MANUEL ANTONIO DIEGUES SILVA(SP213442 - LUCINEID MARTINS DOSSI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art.

258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Comprove documentalmente o período laborado como engenheiro referente ao período de 02/01/1977 à 12/03/1981.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.004128-3 - JANIO VIEIRA DOS SANTOS(SP054734 - CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.5. Int.

2009.61.83.004140-4 - GERALDO REIS DE ALENCAR(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Fls. 91/94 - Acolho como aditamento à inicial.5. Int.

2009.61.83.004184-2 - AUGUSTO SUSSUMU SAKAMOTO(SP248418 - ALLAN SHINDI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 50/53, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 50/53, qual seja: R\$ 52.567,40 (cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Recolha a parte autora as custas processuais devidas ou requeira o quê de direito, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.6. Int.

2009.61.83.004185-4 - JORGE LUIZ TARGINO DO NASCIMENTO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 248/249, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 248/249, qual seja: R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Int.

2009.61.83.004258-5 - SATURNINO BARBOSA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos

apontados à fl. 25, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.004294-9 - ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X FRANCISCO MATHIAS ZORMAN X ADHEMAR DE MELLO X ALAIR COSTA X ANTONIO GROSSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados às 106/107, para verificação de eventual prevenção.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.004295-0 - BRAZ FRANCISCO TEIXEIRA X AVELINO MUNHOZ GONZALEZ X EUCLIDES PANFIETTE X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X GUARACY JOSE DOS REIS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos nº 2006.61.83.066579-8 e 2003.61.83.003669-8, visto possuírem objetos diversos.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua da 24 de Maio nº 250, 5º andar, São Paulo - SP.5. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos nº 2000.61.83.003619-3 e 2000.61.83.005165-0, para verificar de eventual prevenção.6. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

2009.61.83.004300-0 - ANA DE ARAUJO ROCHA X LETICIA ARAUJO DE MIRANDA - MENOR X REGIANE ARAUJO DE MIRANDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Esclareça a parte autora a ausência na presente demanda das filhas Elaine e Cristina, mencionadas na certidão de óbito de fl. 18, aditando a inicial, se necessário, uma vez que este Juízo não tem condições de saber se as mesmas eram (ou não) menores ao tempo do óbito, pelos documentos apresentados.4. Regularize a co autora Regiane Araújo de Miranda sua representação processual, trazendo aos autos procuração com os poderes da cláusula AD JUDICIA, bem como a menor relativamente incapaz, LETICIA ARAUJO DE MIRANDA, procuração outorgada nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil, uma vez que a mesma deverá ser ASSISTIDA por seu representante legal.5. A verificação de eventual prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 33, será analisada oportunamente, à vista do que dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil, após a manifestação do requerido e do Ministério Público Federal.6. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

2009.61.83.004302-4 - OSZARDO BELLINI X JOAO DALACHI X ROMUALDO CAPRARA X LUIZ MARCIO JORGE X OSWALDO ELIAS GONCALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso

VI, do Código de Processo Civil.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados às 103/104, para verificação de eventual prevenção.6. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 105, posto tratar-se de pedidos distintos.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

2009.61.83.004305-0 - NILSEN ARRUDA GOMIDE X FRANCISCO RENZO X JOAO BEZERRA DE LIMA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Fls. 99: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Providencie a parte autora a vinda aos autos da cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, dos feitos mencionados no termo de fls. 100/101 para verificação de eventual prevenção.6. Providencie a parte autora cópia da memória de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que pretende sejam revisados.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

2009.61.83.004309-7 - MATIAS CASELLA X ILSO CANNAZZARO X JOSE JAIR VERDU VASCONCELLOS X LAURO BENSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Fls. 99: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Providencie a parte autora a vinda aos autos da cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, dos feitos mencionados no termo de fls. 100/101 para verificação de eventual prevenção.6. Providencie a parte autora cópia da memória de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que pretende sejam revisados.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

2009.61.83.004311-5 - EMILIO LOPES X WALTER DE OLIVEIRA X SERGIO NONATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Providencie a parte autora a vinda aos autos da cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, dos feitos

mencionados no termo de fls. 89 para verificação de eventual prevenção.5. Providencie a parte autora cópia da memória de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que pretende sejam revisados.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

2009.61.83.004321-8 - AGOSTINHO SACCO X ARLINDO MENEGASSO X ADOLPHO CASAGRANDE X ARLINDO LOPES DE ARAUJO X ARNALDO FERNANDES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Providencie a parte autora a vinda aos autos da cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, dos feitos mencionados no termo de fls. 105/107 para verificação de eventual prevenção.5. Providencie a parte autora cópia da memória de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios que pretende sejam revisados.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

2009.61.83.004344-9 - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Fls. 53/82 - Acolho como aditamento à inicial.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.004381-4 - JOSE ELITO SILVA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora a divergência entre o número do RG indicado na inicial com aquele constante da cópia de fl. 16.4. Providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.5. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como respectivo laudo técnico pericial referente aos seguintes períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais: 1) Escritório Técnico de Engenharia Etema Ltda - 10/03/1984 a 09/04/1984 e Gradelar Ind. e Com. S/A - 04/02/1987 a 28/09/1988.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.004403-0 - CECILIO BORGES MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 208/211, que redistribuiu a

presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fl. 21). 6. Int.

2009.61.83.004477-6 - MARIA ALTIVA ROCHA DA SILVA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com aquele constante da cópia dos documentos de fl. 12, comprovando documentalmente, bem como comprove as medidas adotadas para a eventual regularização do CPF.4. Comprove a parte autora a negativa da parte ré, caracterizando o seu interesse de agir na sede da presente demanda.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2009.61.83.004497-1 - VALDIR LUIS RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 229/231, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo para constar VALDIR LUIS RODRIGUES, consoante cópia dos documentos de fls. 10 e 17. 6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração de fls. 7 e do substabelecimento de fls. 08. 7. Int.

2009.61.83.004509-4 - NEIDE APARECIDA FIRMINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 82/85, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 82/85, qual seja: R\$ 54.649,32 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Int.

2009.61.83.004510-0 - ORLANDO BATISTA SANTOS(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 135/138, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 135/138, qual seja: R\$ 34.241,46 (trinta

e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração e do substabelecimento. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2009.61.83.004671-2 - EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X GABRIEL RICARDO FAGUNDES DO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 191/194, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir o menor impúbere GABRIEL RICARDO FAGUNDES DOS NASCIMENTO, no pólo ativo deste feito, consoante petição inicial (fl. 2), observando-se os dados constantes das cópias dos documentos de fl. 14 e 55.6. Ao SEDI para retificar os dados da autuação para constar o número correto do RG de EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO, conforme cópia de fl. 55.7. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fls. 9/11). 8. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.9. Int.

2009.61.83.004777-7 - SILVIO RAMOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. INT.

2009.61.83.004889-7 - EIDEMAR MORETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) como especial(is) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), bem como apresente o formulário SB-40 (ou documento equivalente) e respectivo laudo técnico pericial referente aos mencionados períodos.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.004989-0 - ELIZABETE DA SILVA NUNES(SP059825 - CARLOS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta Sétima Vara Federal Previdenciária. 2. Fl. 32: recebo como aditamento à inicial.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial com aquele constante da cópia do RG de fl. 4, bem como esclarecendo o motivo de constar o nome de MARIA JOSE DA SILVA SANTOS e seus dados no preâmbulo da petição inicial, esclarecendo, se for o caso, a sua relação com esta demanda. 6. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, informando os motivos nos quais se baseia para afirmar que não se encontra apta para o trabalho, juntando aos autos eventuais laudos OU pareceres médicos que possuir atestando a sua incapacidade laboral.7. Esclareça a parte autora o seu pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil.8. Fl. 38: Considerando o rito processual, o valor da causa

e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.9. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela de Urgência.11. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.000104-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013821-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

1. Remetam-se os autos a SEDI para cadastrar corretamente a data de protocolo destes embargos. 2. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.3. Int.

2009.61.83.002221-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010882-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HERTHA GERTRUD HARTFIEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, devendo tal pedido ser requerido nos autos da ação principal.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2009.61.83.002805-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002050-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALCIDES LUIZ LIVI(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

Expediente N° 2233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.003155-1 - ANTONIO CARLOS BENINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.003159-9 - IRENE ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.003165-4 - MARIA DA CONCEICAO CARRICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.003171-0 - JOSE FUSCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.003403-5 - JOSE VENANCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.003447-3 - JOSE MARIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.003546-5 - JUDITH RODRIGUES DE SA X CLEUZA GONCALVES JOPPERT(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos nº 2006.61.83.311000825-6, visto possuírem objetos diversos. 3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial,

sentença e eventual acórdão proferido nos autos apontados às fls. 81/82, para verificação de eventual prevenção. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio nº 250, 5º andar, São Paulo -SP.5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.6. Esclareça a co-autora, Judith Rodrigues de Sá, seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 69/101.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

2009.61.83.003591-0 - REGINA GARCIA RODRIGUES(SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.003813-2 - ALCIDES ANTERO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. ...

2009.61.83.003897-1 - ARISTIDES HENRIQUE GUERREIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 29/31. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio nº 250, 5º andar, São Paulo -SP.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.004209-3 - BERENICE MONTEIRO DOS SANTOS ALMEIDA X MARIA CONSEICAO AVELINA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio nº 25, 5º andar, São Paulo -SP.5. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos apontados à fl. 80, para verificação de eventual prevenção.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.004251-2 - VALENTIM DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.004259-7 - PEDRO HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.004297-4 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ROBERTO IORIO X BEN HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X BRAZ GONCALVES X CARLOS ARROYO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou

a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 107, visto possuírem objetos diversos.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio nº 250, 5º andar, São Paulo -SP.5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos às fls. 109/110, para verificar de eventual prevenção.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

2009.61.83.004315-2 - ANTONIO GOMES CABRAL(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.004423-5 - RODOLFO FERREIRA PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.004427-2 - SERGIO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.004453-3 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.004459-4 - FRANCISCO DE PAULA DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.004471-5 - HELENA LIBERATO DO AMARAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 35: verifico não haver prevenção, tendo em vista a divergência dos objetos.4. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.004502-1 - CRISTINA TARTALI(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio nº 250, 5º andar, São Paulo -SP.4.

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.004555-0 - CORNELIO MARTINS RAMOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Indefiro a expedição de ofícios requerida no item 10.3 (fl. 14), tendo em vista que mencionadas empresas/órgãos não fazem parte desta demanda.5. CITE-SE.6. Int.

2009.61.83.004563-0 - SHIGUERU ONO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo para constar SHIGUERU ONO, consoante consta das cópias dos documentos de 23 e 24.4. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.5. Ratifico, por ora, os atos praticados.6. Considerando a decisão de fls. 522/525, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei nº 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.7. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 522/525, qual seja: R\$ 41.018,96 (quarenta e um mil e dezoito reais e noventa e seis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.8. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 9. Int.

2009.61.83.004595-1 - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, sob as penas da Lei. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. versos. 3. Tendo em vista a matéria tratada nos autos, processe-se pelo rito ordinário. Deixo de remeter os autos ao SEDI por já constar nos dados da distribuição a classe de procedimento ordinário.4. Fl. 178: verifico não haver prevenção, uma vez que os objetos são distintos.5. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.6. Providencie a parte autora a cópia completa do documento de fl. 13. 7. Informe a parte autora qual o número do benefício de auxílio-doença pretende seja restabelecido, carreado aos autos cópia da carta de concessão.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela de Urgência.10. Int.

2009.61.83.004683-9 - JOSE APARECIDO DA CUNHA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da

alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Providencie a parte autora a vinda aos autos de cópias legíveis de fls. 38, 53/58 e 60/65.5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

2009.61.83.004705-4 - ANTONIO BENEDITO TURCCI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.4. Após o cumprimento do determinado no item anterior, deliberarei a respeito do contido às fls. 90 e fls. 93/101.5. Int.

2009.61.83.004723-6 - WALDOMIRO DE PAULA FILHO(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), bem como, apresente o formulário SB-40 (ou documento equivalente) e respectivo laudo técnico pericial referente aos mencionados períodos.6. Providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

2009.61.83.004843-5 - DILCE DE JESUS CARDOSO(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Esclareça a parte autora a divergência do nome de fls. 2 e 8, tendo em vista as cópias dos documentos de fl. 10 e 11, providenciando a regularização da sua representação processual.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.5. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciar do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

2009.61.83.004887-3 - VICENTE DE PAULA PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie a parte impetrante a cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso do feito mencionado no termo de fl. 85 para verificação de eventual prevenção.3. Providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.004931-2 - DAMASTOR DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Esclareça a parte autora o seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que o mês de fevereiro de 1994 não foi incluído para efeito do cálculo do benefício, conforme fls. 13/14.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.83.005224-4 - DORIVAL GOMES CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 124, posto tratar-se de pedidos distintos.3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados à fl. 126, para verificação de eventual prevenção.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.001703-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003924-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IZABEL FLORES MENDONZA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos(...)

2008.61.83.005213-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013966-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE PEROTTI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2009.61.83.000807-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002456-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUCIENE MARIA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Traslade-se cópia da petição de fl. 07 para os autos dos processos principais nº 2003.61.83.002456-8.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.(...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

Expediente Nº 2236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0080738-0 - GILBERTO PINTO DE OLIVEIRA SA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

95.0045267-7 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

97.0044582-8 - ANNA MOREIRA DE SOUZA DIAS X ANTONIO DEL ORTI X AVELINO DIAS X ANTONIO BRAS MARTINS X ABRAAO DOS SANTOS X BENEDICTO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO GARCIA DANTAS X BENEDITO JESUS JUSTO X BIBIANO SIQUEIRA X DEOCLIDES ANTONIO CHIAPPERINI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

1999.61.00.019252-9 - MARIA ENNY MARTINS IRAOLA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2000.61.83.001653-4 - LUZIA SOUZA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2000.61.83.002636-9 - JOSE DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2000.61.83.002773-8 - ROMUALDO STIVANELLI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2000.61.83.004748-8 - JOSE DOMINGUES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2001.61.83.001041-0 - FRANCINE ALVES BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2001.61.83.004175-2 - ANTONIO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2001.61.83.004946-5 - ANTENOR PINTO DE SANTANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.002965-3 - GILBERTO FIRMINO BISPO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.003744-3 - JOANA DARC DOS SANTOS SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.001378-9 - HERNANI FERREIRA DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo

pagamento.Int.

2003.61.83.001986-0 - WALDEMAR SPINELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.002692-9 - APARECIDA ORTEGA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.002756-9 - IVONETE DE LOURDES GUIZI LIMA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.005959-5 - DIVA MARTINS AMARO DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.006243-0 - PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.007848-6 - ELIZABETH MENEGHEL(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.008054-7 - IVANILDO OLIVEIRA BARBOSA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.008072-9 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.009123-5 - JOSEFINA LOTERIO DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.009246-0 - ALICE NOGUEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo

pagamento.Int.

2003.61.83.009880-1 - ADEMAR MARTINS DE ANDRADE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.010243-9 - LEOBINO GOMES DE SOUZA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.013229-8 - APARECIDO CUENCA SOTERO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.013868-9 - CORALIA MARIA DO CARMO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.014752-6 - GERCI SARAMBELI NEVES(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.015606-0 - ANTONIO AMARO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.016005-1 - DANIEL CARBONESE(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o acórdão já transitado em julgado (fls. 187/188) determinou tão somente a averbação do período rural de 01/01/1969 a 31/12/1971. Devidamente intimada, a autarquia afirma que já cumpriu a obrigação (fls. 198 verso), reportando-se à resposta eletrônica de fls. 191.Desta forma, não é caso de execução nos termos do art. 730 do CPC, conforme constou no despacho de fls. 194, mas de obrigação de fazer nos termos do 632 do mesmo diploma.Não obstante, entendo que o documento de fls. 191 não comprova cabalmente o cumprimento da determinação judicial. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autarquia comprove documentalmente a averbação do período rural, conforme determinação judicial de fls. 187/188.Com a resposta, ou decorrido o prazo, requeira a parte autora o quê de direito.Int.

2004.03.99.029347-9 - APARECIDA ZAMONER ANTON(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.005019-5 - LUZIA SILVA BARRETO(SP250844 - CARLOS ALBERTO YEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2005.61.83.000066-4 - EDMILSON BRAGA EVANGELISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.011598-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006614-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ANTONIO APARECIDO SAMPREDO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, devendo tal pedido ser requerido nos autos da ação principal.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.(...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4141

ACAO PENAL

2008.61.20.003886-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ RAMOS DA SILVA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Fls. 114/117: o fato praticado pelo denunciado é típico, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade. Assim, indefiro o pedido de absolvição sumária do acusado, tendo em vista não estarem presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Depreque-se à Comarca de Itápolis-SP a inquirição das testemunhas de acusação e defesa.Intime-se o réu e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1660

ACAO PENAL

2000.61.02.018022-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE DOMINGOS GIMENES(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP228637 - JORGE LUÍS DE SOUZA) X MARCOS ALBERTO RIBEIRO BAIÃO(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO APARECIDO ZANATA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Manifeste-se a defesa do réu Antônio Aparecido Zanata, em alegações finais, no prazo de 05 dias.

2005.61.20.005625-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES X IVONETE GRILO SAIDNEUY(SP159545 - ALEXANDRE SAAD)

Uma vez ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se precatória à comarca de Ibitinga/SP, nos termos da determinação de fl. 204.Sem prejuízo, intemem-se os réus para que compareçam à audiência deprecada e, querendo, sejam novamente interrogados.Após, prossiga-se, nos termos e prazos dos arts. 402 e 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, dando-se vista, inicialmente, ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2006.61.20.000882-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE FRANCISCO GROSSO(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)
Manifeste-se a defesa em Alegações Finais, no prazo de 05 dias.

2007.61.20.006466-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEBASTIAO CARLOS BARBOSA LEONEL(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)
Recebo a apelação da defesa, de fl. 241 em seus efeitos legais.Dê-se vista à defesa, pelo prazo do art. 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.002150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.002149-3) ALLSTIL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, relativo ao Recurso Especial interposto. No mais, traslade-se cópia da decisão supra referida para os autos da execução fiscal de nº 2001.61.23.002150-0. Após, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.23.000810-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.002053-0) FAZ IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP161228 - GLAUCO DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.23.001775-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO SOGA FUKUSIG

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.23.002194-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MAS COMUNICACAO & EVENTOS S/C LTDA X MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.23.000800-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E -

GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP252662 - MARIA FERNANDA DEL DUCCA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.000187-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STREE WALK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X SONIA MARLY MAYER SCALHA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema BacenJud (fls. 57/61), que captou valor ínfimo junto à instituição financeira: Banco do Brasil S.A., valor de R\$ 3.36 (três reais e trinta e seis centavos), requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.23.000265-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GERVALDINO ROCHA TAVARES EPP X GERVALDINO ROCHA TAVARES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, que restou infrutífera no seu intento, em razão do executado ser desconhecido no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.23.000767-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X S R ALVES FERREIRA AUTOMOVEIS - ME X SARAH RUY S ALVES FERREIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.001651-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO CESAR BUENO DE TOLEDO ALVARENGA

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Outrossim, na ausência de localização de bens, proceda-se nos termos do art. 655-A do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.001622-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BRAGANCA PAULISTA(SP052412 - ORLANDO SATO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2001.61.23.002989-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Fls. 163. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, expeça-se mandado de penhora sobre 9% (nove por cento) do faturamento mensal da executada, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos.Intimem-se.

2003.61.23.000117-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A.S. STABOLI & CIA. LTDA - ME(SP051568 - ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 206. Defiro. Expeça-se ofício a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retificação dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos (fls. 55; 59; 61; 65; 76; 79; 82; 85; 96; 99; 102; 117; 120; 123; 135; 138; 141; 161; 164; 168; 171; 175), alterando o código da Receita para 7525. Após, com o devido cumprimento, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2003.61.23.000805-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOICE CATARINA TEJEDA DELGADO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu objetivo, em face dos valores ínfimos bloqueados (Unibanco S.A., valor captado de R\$ 12,50 ; Banco do Brasil S.A, valor captado de R\$ 3,12; CEF, valor captado de R\$ 0,73), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 47/49). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.23.000916-7 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD X VICTORIA PRADO HERNANDES X VALDIR AUGUSTO HERNANDES

Tendo em vista a certidão nos presentes autos (fls. 149) informando a impossibilidade da inclusão do presente feito executivo no expediente para a inclusão na 40ª Hasta Pública Unifica, aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se. Int.

2004.61.23.001992-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA X NANAY HARA X EDUARDO TADATOSHI HARA X TAMIO HARA X TAKUJI HARA X TOSHITAKA HARA X TADAO HARA X TAKEHIRO HARA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 355/358). Ademais, dê-se vista a Fazenda Nacional, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse nos valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada nos presentes autos às fls. 3360/362. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.23.001378-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MOROZETTI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução da carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação da parte contrária, que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.23.002209-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA

Considerando os termos do disposto no inciso I, art. 1º, da Portaria nº 49/MF (de 01/04/2004), que autoriza a Fazenda Nacional a deixar de proceder a inscrição em dívida ativa de débitos perante a mesma de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), intime-se a exequente para as providências que entender necessárias.No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.23.000027-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X WLADIMIR DE OLIVEIRA CAMARGO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 53/54). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.000399-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 53). Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.000926-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALDA ANGELINA MARQUES JAMELLI ME

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.001348-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PERSIO ANDRADE NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, que restou infrutífera no seu intento, em razão do executado ser desconhecido no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.23.001597-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D E F CONFECOES LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

2008.61.23.002129-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIEGO LIMA SANCHES

Considerando os termos do disposto no inciso I, art. 1º, da Portaria nº 49/MF (de 01/04/2004), que autoriza a Fazenda Nacional a deixar de proceder a inscrição em dívida ativa de débitos perante a mesma de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), intime-se a exequente para as providências que entender necessárias.No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.23.002196-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELISABETE GOMES VIDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, que restou infrutífera no seu intento, em razão do executado ser desconhecido no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000527-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARINES DE MAGALHAES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 42/44). Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000530-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA DE SOUZA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000531-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA IVONETE ALVES TOME

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000533-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA DA PENHA DE GODOY

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000591-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDICEIA JORGE PENA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000604-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA ADMINISTRADORA BUENO LTDA(SP153420 - JURANDIR DOMINGUES)

Fls. 36/37. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000982-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA MEDICA KADRI & LO SARDO SS LTDA - ME(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP249751 - RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS)

Fls. 43/45. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2009.61.23.001186-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO FERREIRA CINTRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, que restou infrutífera no seu intento, em razão do executado ser desconhecido no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.001188-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE ABRAHAO JUDAR JUNIOR
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, que restou infrutífera no seu intento, em razão do executado ser desconhecido no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.001219-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANDIRA DE SIQUEIRA E ADAO DE SIQUEIRA LTDA - ME
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.001270-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)
Preliminarmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que, o executado regularize a sua representação processual com a juntada da procuração, bem como do contrato social da empresa executada.No mais, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, providencie a secretaria à expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, ao executado devidamente citado às fls. 108.Fls. 109/125. Reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2009.61.23.001277-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP101076 - ALBERTO CHAGAS DE MACEDO E SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ)
Fls. 13/17. Reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, providencie a secretaria à expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado devidamente citado às fls. 12.Intimem-se.

Expediente Nº 2678

CARTA PRECATORIA

2009.61.23.001767-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ X JUSTICA PUBLICA X EDSON GUEDES DE MORAIS(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
Designo o dia 03 de dezembro de 2009, as 14:40 horas, para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa.Intime-se a testemunha arrolada, no endereço declinado às fls. 02.Oficie-se ao D. Juízo deprecante.Ciência ao Ministerio Publico Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2001.61.23.003247-8 - JUSTICA PUBLICA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP092260 - ILVA MARTINS NERY)
Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 313. A pretensão desenvolvida por defensor constituído do ora investigado comporta uma distinção: uma situação diz com a possibilidade de abertura de vista aos procuradores legalmente constituídos dos autos do inquérito; outra diz com a possibilidade de carga dos autos do presente Inquérito Policial.Não obstante o disposto na Súmula Vinculante nº 14 do C. STF há que se considerar que o próprio Supremo vem entendendo que não há direito subjetivo dos sindicatos a efetuar a carga do procedimento investigativo do inquérito. Nos termos da decisão proferida pelo Em. Ministro EROS GRAU na Reclamação 8173 em trâmite perante o STF: O acesso amplo aos elementos de prova, ao qual respeita a Súmula Vinculante nº 14, há de ser assegurado, sim, porém não de modo a comprometer o regular e fluente andamento do inquérito policial. Os trâmites procedimentais referentes às investigações policiais não de ser atendidos, sem antecipações de vista das quais resulte a ampliação de prazos, da defesa, estabelecidos em lei.Assim, o direito de vista dos autos não implica a possibilidade de efetivação de carga dos autos por parte do advogado, já que, há que ser observada a ordem dos procedimentos de modo a não prejudicar as investigações. Neste sentido, a Resolução nº 58/2009 do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, 4º, assevera que:Fica vedada, em razão de sua natureza, a carga de autos de procedimentos de investigação criminal, sendo facultado aos procuradores dos investigados e indiciados o acesso às cópias dos atos que lhes interessarem, observado o disposto no 4º do art. 3º desta resolução.Dessa forma, por se tratar de procedimento inquisitorial e unilateral, que não carece de integração por parte resistente no estágio procedimental até aqui desenvolvido, defiro, em termos, o requerido para assegurar a vista dos autos ao patrono devidamente constituído, o qual poderá ter acesso a todo e qualquer tipo de

informação que o interessado pretenda extrair do processado mediante a utilização da carga rápida - mediante juntada de instrumento de procuração - ou solicitação das cópias pela Secretaria. Decorrido o prazo de 05 dias, nos termos do nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

2007.61.23.000641-0 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 162/163. Intime-se o defensor do acusado acerca da designação de data para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa junto ao Juízo deprecado. Int.

2008.61.23.000783-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CLAUDIO WILSON BRESSANE CRUZ(SP036685 - CLAUDIO WILSON BRESSANE CRUZ)

(...) JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL e o faço para ABSOLVER o denunciado CLAUDIO WILSON BRESSANE CRUZ, qualificado nos autos, nos termos do art. 386, III, do CPP. Transitada em julgado, officie-se aos órgãos de estatística, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos P.R.I.C.(24/09/2009)

2008.61.23.001813-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SADI KUCCHAR(PR007946 - ELAINE ARAUJO TODO BOM)

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 477/478). Ciência ao MPF. Int.

2009.61.23.000822-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JUNIOR DE ARAUJO NEVES(MG097300 - CLAUDINEZ GUIMARAES DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO ARAUJO LIMA(MG097300 - CLAUDINEZ GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Fls. 209/210. Informação supra. Considerando que o réu JOSÉ RICARDO ARAUJO LIMA, se manifestou pela consulta ao seu defensor antes de manifestar interesse em apelar da sentença de fls. 200/204, verifico que a petição acostada às fls. 209 revelou o interesse do réu em apelar. Desta forma, recebo referido recurso decidindo pela tempestividade do mesmo. Fls. 214. Recebo o termo subscrito pelo acusado MARCELO JUNIOR DE ARAUJO NEVES, como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se o defensor dos réus a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 2683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.23.001835-5 - HERMOGENES DA SILVA NETO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2009, às 13h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Int.

2007.61.23.002043-0 - MARIA MADALENA DE SOUZA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2009, às 13h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Int.

2008.61.23.000110-5 - SANTA SANTOS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2009, às 12 h 00 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a

responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2008.61.23.000145-2 - JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2009, às 11 h 00 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2008.61.23.000806-9 - ALBERTINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2009, às 13h 30min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2008.61.23.001369-7 - TAMARA SILVA DE MORAES - INCAPAZ X VALDETE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2009, às 11 h 30 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2008.61.23.001669-8 - MARIA DEONIZIO DA ROCHA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2009, às 13h 45min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2008.61.23.001687-0 - LEONILDA DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2008.61.23.001749-6 - RICARDO APARECIDO CUSTODIO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP123559 - DANIEL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2009, às 12 h 00 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D.

Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2008.61.23.002103-7 - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2009 , às 14h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2009.61.23.000172-9 - ANTONIA APARECIDA CORREA HANG(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2009 , às 14h 30min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2009.61.23.000473-1 - TEREZINHA EUNICE MARINHO BUENO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2009, às 11 h 30 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2009.61.23.000552-8 - CONCEICAO DA CUNHA CIPRIANO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2009, às 11 h 00 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2009.61.23.000678-8 - CONCEICAO APPARECIDA VERGARI(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2009 , às 14h 45min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2009.61.23.000715-0 - MARIA ALICE SOUZA SANTIAGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2009, às 12 h 00 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D.

Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2009.61.23.000740-9 - MARCOS JOSE PRENSATO(SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO E SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2009, às 11 h 30 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2009.61.23.001255-7 - ORLANDO BUENO DO PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2009, às 15h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2009.61.23.001353-7 - JUSSARA JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2009, às 11 h 00 min - Perito Douglas Collina Martins - CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.025237-6 - JOSE PLACIDINO BAPTISTA X ALCIDES STEPHANO NENEGHIN X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X RENATO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA GONCALINA DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2000.03.99.052708-4 - ELVIO JOSE POMPEO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI

CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre os cálculos do Senhor Contador.

2001.61.21.002037-9 - BENEDITO PINTO DE MAGALHAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Indefiro o pedido de fl. 331, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC.II - Assim, apresente o autor os cálculos necessários e que entendem corretos, no prazo de 10 dias.III - No silêncio, venham os autos à conclusão para extinção da execução.Int.

2001.61.21.002074-4 - SILVANA OLIVEIRA JACINTO(SP206186B - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.*****DESPACHO DIA 14/07/2009: DEFIRO PELO PRAZO DE 30 DIAS

2001.61.21.006696-3 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS RUSSI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO X LUCIMARA DA SILVA X MARIA REGINA DE ALMEIDA DE ARAUJO X MARIA TERESINHA DE ANDRADE BRAGA X MAURICIO DE QUEIROZ BENJAMIN X NILZA APARECIDA DA ROCHA GARCEZ(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

2003.61.21.002572-6 - EDUARDO CARVALHO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do cálculo apresentado pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

2003.61.21.002630-5 - JOSE GERALDO DONIZETE DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do cálculo apresentado pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

2003.61.21.004252-9 - DARCY IRIE(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do cálculo apresentado pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

2003.61.21.004352-2 - BENEDITO HELIO DA COSTA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2003.61.21.004375-3 - LUIZ DA COSTA(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela INSS.Discordando dos valores, deverá a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, promovendo a Secretaria a sua citação. Int.

2003.61.21.004491-5 - JOANA DARQUE RAMOS SOARES(Proc. MEIRIANE S FREITAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Despachado em inspeção.Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, cópia dos cálculos de liquidação para

instruir a contrafé de citação do INSS.Int.

2003.61.21.004634-1 - ANTONIO BENTO MELO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2003.61.21.004638-9 - HINDENBURG BUENO DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2003.61.21.005145-2 - EURIPEDES APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

2004.61.21.003399-5 - ORIDIA DE AQUINO PAIVA X MARIA DE AQUINO X ODAIR MOREIRA X LUIZA MOREIRA X MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS X JOSE MACHADO X SHIRLEY FONTANEZI MACHADO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie a parte autora cópia dos cálculos de liquidação para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C.Após, cite-se. Int.

2004.61.21.003400-8 - MARLY GOMES ESTEVAM X GIDEL RODRIGUES DE LIMA X ESTHER RODRIGUES DE LIMA X CLEUZA MARTIDIO LIMA X APPARECIDA DIAS FIGUEIRA X IRANI DIAS FIGUEIRA BARACHO X JOAQUIM MOREIRA DE CASTILHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie a parte autora cópia dos cálculos de liquidação para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Após, cite-se.Int..

2005.61.21.003563-7 - EDITE JOSEFA DA ROCHA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o pedido de fls. 130/131, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC.Assim, apresente a parte autora os cálculos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, devendo promover ainda, a citação do executado. Int..*****DEFIRO PELO PRAZO DE 20 DIAS

2006.61.21.000647-2 - LAURA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

2006.61.21.002060-2 - VALDECIR JOSE ANDREZA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS.Int.

2006.61.21.002138-2 - EDGAR PINTO GUEDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS os cálculos conforme proposta oferecida.Int..

2007.61.21.000356-6 - LIDIO BEZERRA CAVALCANTE(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão

sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No caso dos autos, a Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, de 25 de janeiro de 2006, autoriza e determina a não interposição de recurso da decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices do ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição. No mesmo sentido a orientação interna PFE-INSS nº 03, de 19/05 de 2006. Assim, considerando a renúncia ao direito de recorrer pelo INSS, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 31/33 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao INSS para apresentar cálculos de liquidação.

2007.61.21.003881-7 - APARECIDA DA GRACA FARIA BATISTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 90/99.Int.

2008.61.21.001493-3 - LUIZA MARIA ALVES DE SOUZA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SPI79116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pela ré às fls. 21/32.Int.

2008.61.21.003230-3 - MOYSES ALVES DE BRITO X QUEREM HAPUQUE DE BRITO(SP202983 - QUEZIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após o decurso do referido lapso temporal (com ou sem resposta da parte autora), venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.21.004229-1 - ALZIRA CANHA MONTANHEIRO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2008.61.21.004835-9 - MARIA DO CARMO BARROS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da proposta de transação, bem como da contestação, apresentada pelo INSS.Int.

2009.61.21.001811-6 - RENATO RODRIGUES(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta 1ª Vara Federal. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.21.003056-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.003045-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA CELIA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Defiro o pedido de prazo de 05 dias para a autora se manifestar sobre os cálculos. Intime-se.

Expediente Nº 1293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.21.003348-3 - GETULIA NICO ANDRADE(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 64. Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 14h30, para audiência de instrução e julgamento. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo NB 142.279.198-7, no prazo de 30 (trinta) dias, referente à autora Getúlia Nico Andrade. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

2006.61.21.001659-3 - IVANILDES APARECIDA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir sustentada pelo INSS, pois, no presente caso, além de já oferecida

contestação, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido de reconhecimento de tempo rural, o mesmo é, costumeiramente, negado pelo INSS. Assim, nego o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, cito as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - AÇÃO DECLARATORIA.- A AÇÃO DECLARATORIA CONSTITUI-SE MEIO ADEQUADO PARA A COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL, COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FUTURO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. - RECURSO NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.I- Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que foi observado o princípio do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. II- Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.III- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).IV- In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.V- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação provida.Remessa Oficial não conhecida. Embora esteja assente na jurisprudência que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo, verifico que a autora juntou aos autos tão somente um documento referente à certidão de casamento em que consta seu marido como lavrador, sendo necessário, portanto, outros documentos a corroborar a tese de que exerceu atividade rural durante todo o seu período laborativo, consoante art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sendo assim, determino que a parte autora apresente outros documentos que possuir referentes ao período rural. Sem prejuízo, considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Designo o dia 09 de fevereiro de 2010, às 14h30, para realização da audiência de instrução e julgamento.Com fulcro no princípio da razoável duração do processo e da economia processual, bem assim considerando-se o número expressivo de processos em andamento nesse juízo, advirto ao Nobre Causídico da parte autora que deve comparecer em audiência defensor com poderes para ser intimado das decisões proferidas em audiência. Ademais, cabe consignar que em processos similares foi anteriormente oficiado a OAB/SP para apuração de eventual infração disciplinar nos termos do artigo 34, IV, da Lei n.º 8.906/94. Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

2006.61.21.002453-0 - MARIZA PINHO GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir sustentada pelo INSS, pois, no presente caso, além de já oferecida contestação, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido de reconhecimento de tempo rural, o mesmo é, costumeiramente, negado pelo INSS. Assim, nego o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, cito as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - AÇÃO DECLARATORIA.- A AÇÃO DECLARATORIA CONSTITUI-SE MEIO ADEQUADO PARA A COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL, COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FUTURO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. - RECURSO NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.I- Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que foi observado o princípio do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. II- Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.III- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).IV- In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.V- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação provida.Remessa Oficial não conhecida. Embora esteja assente na jurisprudência que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo, verifico que a autora juntou aos autos tão somente um documento referente à certidão de casamento em que consta seu marido como lavrador, sendo necessário, portanto, outros documentos a corroborar a tese de que exerceu atividade rural durante todo o seu período laborativo, consoante art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sendo assim, determino que a parte autora apresente outros documentos que possuir referentes ao período rural. Sem prejuízo, considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Designo o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15h00, para realização da audiência de instrução e julgamento.Com fulcro no princípio da razoável duração do processo e da economia processual, bem assim considerando-se o número expressivo de processos em andamento nesse juízo, advirto ao Nobre Causídico da parte autora que deve comparecer em audiência defensor com poderes para ser

intimado das decisões proferidas em audiência. Ademais, cabe consignar que em processos similares foi anteriormente oficiado a OAB/SP para apuração de eventual infração disciplinar nos termos do artigo 34, IV, da Lei n.º 8.906/94. Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

2007.61.21.000679-8 - ADEMIR ALVES DA SILVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 209, as quais comparecerão neste Juízo, independentemente de intimação. Designo o dia 15 de outubro de 2009, às 16 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Dê-se ciência ao INSS sobre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 207/227.Int.

2007.61.21.001363-8 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA E SP187680 - ELIANE CHACON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Sentenciado em inspeçãoANTÔNIO GILSON SANTANNA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo das cadernetas de poupança n. 0360.54098-6, 0360.59206-4, 0360.64690-3 e 0360.48269-2, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.Arcará a Caixa Econômica Federal com o reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P. R. I.

2007.61.21.002111-8 - ALINE MOREIRA RAMOS ASSIS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a parte autora extrato da conta de poupança n.º 013.00012614-1,contendo a data de aniversário no mês de janeiro de 1989 ou comprovando existência de saldo no mês de dezembro de 1988.Sem prejuízo, manifes-te-se a ré se há interesse em apresentar proposta de acordo. Int.

2007.61.21.003985-8 - JOSE AILTO DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

O depoimento pessoal típico previsto no artigo 343 do Código de Processo Civil é aquele prestado por natureza na audiência instrutória (apenas excepcionalmente em outro momento, mas sempre no curso do próprio processo - v. arts. 342 e 847 do CPC) e possui a finalidade de obter a confissão da parte que depõe sobre fatos relevantes à causa. Nestes moldes, quando o depoimento pessoal não é determinado de ofício pelo juiz (artigo 342 do CPC), se revela no interesse da parte contrária, não persistindo qualquer proveito ao depoente ao ser por ele próprio requerido. Em condições normais, se a parte confessar, estará fazendo prova contra si, enquanto se mantiver a versão apresentada nos autos, nada terá acrescentado ao conjunto probatório (se cogitar de fatos outros, tanto pior, pois estará inovando indevidamente a matéria fática em relação aos fundamentos expostos na petição inicial ou na defesa, sendo vedada a consideração daqueles pelo juiz).Portanto, é inútil colher o depoimento pessoal do autor por ele próprio requerido. Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 42). Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.21.003643-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP170002 - GUARANY IPÊ DO SOL OSÓRIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha José Luiz Lemes de Barros, arrolada pela parte autora, designo o dia 12 de novembro de 2009, 15h30.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data marcada para a audiência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000596-4 - IRENE DE SOUZA SILVA X RENAN ROSA DA SILVA X ROGER ROSA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Declaro habilitados os herdeiros de Gilberto Rosa da Silva, exceto Heriberto Rosa da Silva, o qual não regularizou a sua representação processual. Deste modo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão somente dos herdeiros devidamente habilitados (fls. 212/229), excluindo-se, portanto, o herdeiro mencionado. No mais, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

2005.61.22.000821-7 - GENOVEVA JOSE DOS SANTOS BELAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (18/04/2006). Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

2005.61.22.001276-2 - SONIA DE FATIMA MESSIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03).

2005.61.22.001408-4 - MARIA DE FATIMA LOPES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), deixando de carrear a autora os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2005.61.22.001767-0 - PIETRO DOS SANTOS PESSOA - INCAPAZ X MARLENE DOS SANTOS(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC).

2005.61.22.001890-9 - BENEDITO LUIS DA SILVA - INCAPAZ X INES FERREIRA DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Por decorrência, o dispositivo da sentença merece nova redação, preservando tudo mais que consta do decisum: Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder benefício assistencial em favor do autor, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data da propositura da ação (09/12/2005). Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

2006.61.22.000183-5 - NAIR ALVES OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 01/12/2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da carga dos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, em benefício da autora. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício

requisitório. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

2006.61.22.000370-4 - LAIDE FREITAS GONCALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), deixando de carrear a autora os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2006.61.22.000767-9 - NILSON CLAUDIO SOLER GONCALVES - INCAPAZ X LEONOR GONCALVES SOLER TORRES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

2006.61.22.001080-0 - RAIMUNDO DE SOUSA MEIRA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de carrear ao autor os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2006.61.22.001127-0 - DIVINO JOAO DA SILVA - INCAPAZ X SUELI DE SOUZA NASCIMENTO SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 26/01/2006, data da cessação do auxílio-doença n. 127.755.236-0, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

2006.61.22.001270-5 - JOSEFINA MARIA DIAS MALTA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar de 29/10/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R. SENTENÇA.

2006.61.22.001278-0 - CELIA APARECIDA MARTINS CARDOSO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC).

2006.61.22.001330-8 - ODIRLEI MESTRELI - INCAPAZ X INDALECIO MESTRELI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC).

2006.61.22.001366-7 - MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X ALMERINDA KRAUSE LAUBE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 23/02/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

2006.61.22.002074-0 - LEONICE GOMES DE SOUZA LOPES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. OBS: O INSS NÃO

RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

2006.61.22.002099-4 - APARECIDO MACHADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao autor, a partir da citação (05/02/2007 - fl. 109, verso). Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da carga dos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

2006.61.22.002485-9 - OLIDIA MENDES RAMPIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar da citação, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

2007.61.22.000766-0 - ANTONIO CARLOS DE MELO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de carrear ao autor os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2007.61.22.000813-5 - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000854-8 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), deixando de carrear a autora os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2007.61.22.001024-5 - MARIA APARECIDA CELESTRINO RIBEIRO(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC).

2007.61.22.001079-8 - IZALTINA MOURA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 06/08/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da carga dos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, em benefício da autora. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

2007.61.22.001189-4 - PEDRO MUDREY BASAN(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP238121 - JULIANA SANTOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001476-7 - SHISSAE IKEGAME X KAZUKO IKEGAMI(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001536-0 - LOURDES FRESQUI BARBEIRO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a autora nos encargos inerentes à sucumbência, ante da gratuidade ostentada.

2007.61.22.001550-4 - ADEMILSON FREIRES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001569-3 - JOSE ANTONIO XAVIER COTRIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data da presente sentença, vez que somente nesta foram estabelecidos os requisitos necessários à concessão do benefício, cuja renda mensal inicial não poderá ser inferior a um salário mínimo. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da carga dos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, em benefício do autor. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

2007.61.22.001820-7 - MIRDES IRACY REAMI FRIZAO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC).

2007.61.22.001823-2 - LASARA EVARISTO DA LUZ FIORILO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora auxílio-doença, a contar de 08/12/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

2008.61.22.000902-8 - PAULO TOSHIO OKAMOTO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da requerente a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Custas processuais indevidas, pois não adiantadas pela parte autora. Verba honorária incabível na espécie por força do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000926-0 - DORIVAL MAURILIO MINUNCIO(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários, em razão da gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002020-6 - CARMEN SILVIA BARBOSA DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990. Condene a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Custas processuais indevidas, pois não adiantadas pela parte autora. Verba honorária incabível na espécie por força do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002048-6 - SHINITI YOAHAIDA X PASCHINA AURORA MARAN MAESTRO X PAULO ROBERTO TOLEDO FERRARI X EDMILSON DE NOVAES X MARLY APARECIDA FERNANDES X VALTER BARATA X LAERCIO VILAS BOAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil em relação aos autores Paschina Aurora Maran Maestro, Paulo Roberto Toledo Ferrari, Edimilson De Novaes, Valter Barata E Laércio Vilas Boas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS dos autores Shiniti Yoshida e Marly Aparecida Fernandes a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990. Condene a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Custas processuais indevidas, pois não adiantadas pela parte autora. Os honorários advocatícios restam reciprocamente compensados (art. 21 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.22.002313-0 - MARIA APARECIDA VARELA(SP157210 - IRINEU VARGAS E SP245671 - RODRIGO ARANA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se integralizou. Publique-se, registre-se e intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.000294-7 - DINAZILDA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2007.61.22.001543-7 - TEREZINHA MODESTO GALO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2007.61.22.002403-7 - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando o acordo homologado em juízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC Publique-se.

2008.61.22.000005-0 - FRANCISCO SILVA BANDEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese. r

2008.61.22.000017-7 - MARIA ZILDA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 -

JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000102-9 - ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2008.61.22.000484-5 - MARIA LUCIA ANDRADE DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data da citação (01/09/08 - fl. 61, verso)

2008.61.22.000485-7 - PEDRO LAIOLA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data da citação (08/09/08 - fl. 53, verso)

2008.61.22.000560-6 - NEIDE CURTY GOMES(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Outrossim, desentranhe-se a petição de fls. 93/95, juntando-a aos autos pertinentes (processo nº 2008.61.22.000558-8). Publique-se.

Expediente Nº 2728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.001404-0 - VANESSA CAMARGO SILVEIRA - INCAPAZ X ADNEIA GISELDA CAMARGO DA SILVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a autora nos encargos inerentes à sucumbência, ante da gratuidade ostentada.

2006.61.22.001978-5 - ADILSON TEIXEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ELIESER TEIXEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC).

2006.61.22.002257-7 - ROSA AOKI X MARIA YOSHIKO NISHIZAKA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a

fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.000602-3 - ALEX MARCELINO LOURENSO DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil

2007.61.22.002058-5 - ADRIANO RICARDI DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA LUCIA BERTI PELIZER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, V, do CPC).

2008.61.22.000175-3 - JOSEFA MORANDI ARANEGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.61.22.000009-1 - ANA MARIA MARTINS BARBOSA(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000154-0 - LAURO PEDROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Destarte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A teor do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/2001, em nome na reciprocidade e igualdade processual, não há condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, pois não adiantada pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.22.000276-2 - NAIR DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie.

2009.61.22.000659-7 - DERCILIA MARIA DE SA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.007030-1 - LUIZA CORREA ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse.No sil~e~encio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.25.000192-0 - ELCIO NUNES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA)(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.25.000614-0 - APARECIDA GONCALVES NOGUEIRA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Expeça-se novo ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando o pagamento da condenação apurada às f. 254, observando-se o despacho proferido à f. 294 e a informação contida no email da f. 323.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.000703-9 - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que for de seu interesse.Int.

2001.61.25.001465-2 - SILVANA FLORESTI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.003189-3 - ONESIO MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.004728-1 - JOAO PEREIRA PINHEIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.25.005114-4 - FERNANDO OLIMPIO DA SILVA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intimem-se os subscritores das contra-razões das f. 168-177 para que nela aponha sua assinatura.

2001.61.25.005228-8 - JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.25.005522-8 - ALICE CANDIDO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.25.001112-6 - ANESIA MENDES DE ARRUDA X APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA TRONI X IRENE MARIA DE OLIVEIRA X GEORGINA DE OLIVEIRA PRINCIPE X JOSEFINA CARDOZO DA SILVA X MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITA GONCALVES X BENEDITO BENTO SILVERIO X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO SIMAO X BENEDITA APOLINARIO DA ROSA X FLORENCIO CORREIA DE LIMA X MARIA REGINA NOGUEIRA DA SILVA X VALDIR ALVES NOGUEIRA X HAROLDO ALVES NOGUEIRA X IRENE DE MELO BELOTTO X IWAO MATSUO X SERGIO APARECIDO PEREIRA X NELSON PEREIRA X CELSO PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIA EVANGELISTA PEREIRA X JUVENTINO PEREIRA X LUIZ CARLOS GONCALVES X JOSE VITOR GONCALVES X SEBASTIANA FERNANDES GONCALVES X JUVENAL BATISTA GONCALVES X JOAO DIAS DA SILVA X LUIZ MARCELINO RODRIGUES X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA INACIA DOS SANTOS X MARIA ROSALINA DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X QUENDI MATSUO X THEREZINHA CONCETTA CAVALLERA X TAKIE IRIE X IWAO MATSUO X KAZUYOSHI MATSUO(SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR E SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o patrono da ação sobre a informação do Oficial de Justiça da f. 774, bem como cumpra o despacho da f. 764. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.25.002092-9 - PAULO FRANCISCO HERKRATH(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.002808-4 - OSMAR GIANINI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em atividade rural, os períodos de 1.º.1.1965 a 15.1.1970 e de 20.11.1970 a 31.12.1973 e, em condições especiais, o período de 23.10.1975 a 21.1.1977, determinar ao réu que proceda à conversão deste período especial em tempo comum, além de acrescentar o período de 60 (sessenta) dias à contagem de tempo de serviço e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 10.12.2001 (data do requerimento administrativo). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Osmar Gianini; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 10.12.2001; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 17.9.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.003923-9 - NATAL MENDONCA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, indefiro o requerido pelo INSS às f. 374. Intime-se a parte autora para que retire a CTPS que se encontra na contracapa dos autos. Providencie a Secretaria a intimação do INSS acerca do despacho proferido à f. 372. Int.

2002.61.25.004077-1 - MARIA DILZA LOPES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do parágrafo 2.º, do artigo 17, da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, indefiro o requerido às f. 195-196, esclarecendo que o levantamento poderá ser feito diretamente na agência da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de documentos pessoais, independentemente de alvará de levantamento.Int.

2002.61.25.004084-9 - IVO GONCALVES DAMASCENO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.25.004114-3 - RENATO CLEMENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004394-2 - ROSA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Antes de apreciar o pedido das f. 149-150, é necessário seja juntada aos autos certidão de óbito da falecida autora da ação, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2002.61.25.004457-0 - ANGELIN FELIX DA SILVA(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2002.61.25.004602-5 - CAMILO ADAO X JOAO PRUDENCIO PINHEIRO X OTILIA MOREIRA DE SOUZA X JOANA BARBOSA MANZZINI (JOSE ANGELO MANZZINI - DE CUJUS) X LOURDES MARIA MARTINS DA SILVA (JOSEFA LOPES MARTINS - DE CUJUS) X MARIA TEREZINHA MARTINS PEREIRA X ELZA MARTINS DE SOUZA X SANDRA APARECIDA MARTINS MARDEGAN X PAULO SERGIO MARTINS X MARIA PEREIRA X BERTULINO CARDOSO DE SOUZA X LUIZ XIMENO (MANOEL XIMENO - DE CUJUS) X JAIR XIMENO X DOLORES XIMENO DE MENDONCA X LOURIVAL OLINTO DA SILVA X SIMONE XIMENO DA SILVA X CLAUDIA XIMENO DA SILVA X JUVELINA ROSA ESPONQUIADO X LINDAURA ROCHA GALVAO X ALVINA DA SILVA DOS SANTOS X JOSE MARTINS X MARIA JOSE VENERANDO (DURVALINO FAUSTINO DO NASCIMENTO - DE CUJUS) X LAZARO FAUSTINO DO NASCIMENTO X ALMERINDA BARBOSA DE SOUZA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Primeiramente, cumpra a Secretaria o já determinado à f. 411, remetendo os autos ao SEDI. Defiro o requerido às f. 338-339 e 357-258, habilitando FRANCISCO ADÃO, SEBASTIANA ADÃO MARCELINO, APARECIDA ADÃO DE SOUZA e JOSÉ ADÃO como sucessores do falecido autor CAMILO ADÃO. Ao SEDI para anotação.Tendo em vista os esclarecimentos prestados às f. 430-431 e toda a documentação acostada junto ao pedido de habilitação, defiro o requerido às f. 297, haitando BENEDITA SERGINA DE SOUZA, FRANCISCO PEREIRA, JOÃO BATISTA PEREIRA e JESUS SERGINO PEREIRA como sucessores do falecido autor JOSÉ MARTINS. Ao SEDI para anotação.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores da falecida autora JUVELINA ROSA ESPONQUIADO (f. 445-452).Defiro o requerido pelos autores ALVINA DA SILVA DOS SANTOS, JOÃO PRUDENCIO PINHEIRO, OTILIA MOREIRA DE SOUZA, MARIA PEREIRA e LINDAURA GALVÃO DE SOUSA, determinando sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições para pagamento das condenações de pequeno valor apuradas nos autos.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do quanto é devido aos sucessores dos falecidos autores JOSÉ ANGELO MANZZINI, MANOEL XIMENO, DURVALINO FAUSTINO DO NASCIMENTO, BERTULINO CARDOSO DE SOUZA, JOSEFA LOPES MARTINS, CAMILO ADÃO e JOSÉ MARTINS.Com a vinda aos autos da informação do Contador, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições para pagamento das condenações de pequeno valor apuradas nos autos e devidas aos sucessores dos autores mencionados no

parágrafo anterior.Int.

2003.61.25.000229-4 - MAURILHO CARDOSO ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Tendo em vista o recurso de apelação, deixo de apreciar o requerido pelo INSS às f. 257.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.000237-3 - FRANCISCO APOLINARIO(SP170247 - DÉBORA LILIANE BACCHMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.25.000949-5 - LAZARO BATISTA DA ROSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.001346-2 - SILVINO ROBERTO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.003397-7 - HORACIO CAETANO SOBRINHO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 109.No silêncio, determino que os autos aguardem provocação em arquivo.Int.

2003.61.25.003870-7 - PEDRO JOSE BENTO(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o pedido de habilitação de MARIA BENEDICTA ALVES, dependente habilitada ao recebimento da pensão pela morte do de cujus.Ao SEDI para anotação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.25.003943-8 - TEREZA PIVETTA BARRILLI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.004125-1 - SEBASTIANA FERMIANO DE ABREU(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.004596-7 - NAIR BERNARDO DELARISSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários tendo em vista tratar-se de beneficiário de justiça gratuita. Isento de custas. P.R.I

2003.61.25.004761-7 - ROSALINA VILAS BOAS GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a apelação da parte autora, deixo de apreciar o requerido pelo INSS à f. 177.Subam os autos à Superior Instância, consoante já determinado.Int.

2003.61.25.005480-4 - NEUSA BORDA DA PALMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Acolho a conta de liquidação das f. 175-176 e informação da Contadoria Judicial. Assim, defiro o requerido pela parte

credora, determinando sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. .PA 1,10 Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2004.61.25.000968-2 - NIVALDO BORGES MOREIRA X MIGUEL BORGES MOREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 222-225), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo.Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.001418-5 - ELIO MENDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002017-3 - LAERTE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP213319 - SIMARA ISAURA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.25.002076-8 - MARTA ROMERO DADONA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo.Condenno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002894-9 - FABIO DIAS MARTINS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.25.002952-8 - SEBASTIAO CARNEIRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.002958-9 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para acolher o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade ao art. 12, inciso I, alínea h da Lei n. 8.212/91 com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei n. 9.506/97, reconhecendo ainda, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da cobrança da alíquota na razão de 20% dos agentes públicos e cargos em comissão, devendo a ré abster-se de negar o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Os valores a serem repetidos, deverão ser corrigidos a partir de cada pagamento indevido com a aplicação dos mesmos índices utilizados na cobrança das contribuições, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91, isto é, devendo ser aplicada a taxa selic, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 e disposições regulamentares, ficando restrito às guias recolhidas exclusivamente pelo município autor, o que deverá comprovar em fase de liquidação.Custas e demais despesas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, ficam totalmente compensadas

as despesas processuais e honorários advocatícios entre as partes, nos moldes do disposto pelo art. 21, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2004.61.25.002999-1 - IVANI PEDROSO MASSAFERA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.003002-6 - EDEJALMA GONCALVES LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.003005-1 - MARIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.003186-9 - DIEGO SOUZA AGUSTINHO - INCAPAZ (JOSE ROBERTO AGUSTINHO DA SILVA)(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.De acordo com as informações prestadas no laudo medico, especificamente, na fl. 129, resposta ao quesito 10, noticiando a morte do pai do autor, determino a regularização da representação processual da parte autora nos autos, pois o autor é menor impúbere e seu representante legal, neste processo, faleceu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.004102-4 - JOSE CARLOS NERY SANTOS X RAQUEL PEREIRA NERY(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Renato Botelho dos Santos, CRC n. 1SP141626/O-5, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o necessário.Int.

2005.61.25.000088-9 - GENI EUGENIA DE LIMA SOARES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.000894-3 - EFIGENIO GOMES DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.000925-0 - EXPEDITA MACHADO BARBOZA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.000929-7 - MARIA JOSE MIMIM BELIZARIO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte

contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.000930-3 - MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.000938-8 - VANOR XAVIER (SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, CPC), para condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, de 14.11.2007, data do preenchimento do requisito etário. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Vanor Xavier; Benefício concedido: aposentadoria por idade; Renda mensal atual: não consta dos autos; DIB (Data de Início do Benefício): 14.11.2007; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e Data de início de pagamento: 17.9.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001384-7 - TAIANE FERNANDA DE MOURA X FLORISA DA SILVA COSTA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.001986-2 - PAULO ROQUE DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o valor a ser executado e a procedência da ação, indefiro o requerido pelo INSS à f. 291, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

2005.61.25.002144-3 - ROSANA MARCIO DE LIMA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tópicos finais de sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

2005.61.25.002298-8 - JOSE VAZ DOS SANTOS (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópicos finais de sentença: (...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 76-77 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2005.61.25.002668-4 - ALMERINDA PEREIRA DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002986-7 - MARIA LUIZA SABINO (SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003352-4 - JOSE RUBENS BATISTA X HABBIB JUBRAN JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais de sentença:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, inciso I c.c 285-A, caput, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003429-2 - ODETE BARBOSA DE MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Desentranhe-se o recurso de apelação das f. 170-176 devolvendo-o ao seu subscritor, uma vez que se encontra em duplicidade.Defiro o desentranhamento dos documentos, consoante requerido pela parte autora à f. 177, salientando que as cópias em substituição já encontram-se juntadas aos autos (f. 178-194).Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às f. 160-169, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.003850-9 - IPOMEIA MARIA PINHEIRO NEGRAO - ESPOLIO (ARTHUR VICTOR PINHEIRO NEGRAO DE ABREU)(SP11269 - SONIA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IARA PINHEIRO NEGRAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar nulo o contrato denominado Termo de Parcelamento para Liquidação de Dívida de Contrato ao SFH, sem Apólice Securitária - Mutuário ou Ocupante firmado por IARA PINHEIRO NEGRÃO e a ré, determinando-se a imediata suspensão da obrigação de pagamento do saldo devedor na forma pactuada por IARA. Outrossim, determino o bloqueio da matrícula até o trânsito em julgado da presente sentença. Os demais pedidos são improcedentes. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.004243-4 - MINORO MILTON YOKOO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.000540-5 - NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ X PEDRO MACIEL DA CRUZ(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Renato Botelho dos Santos, CRC n. 1SP141626/O-5, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o necessário.Int.

2006.61.25.000735-9 - NEUSA MACEDO VITTO(SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP019943 - JOSE IVO RONDINA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP138787 - ANGELA ROSSINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, referente ao pedido deduzido em face do BANCO DO BRASIL S/A., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.Quanto ao pedido deduzido em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, acolho a preliminar de mérito - prescrição, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do mesmo diploma legal.Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, mediante rateio, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001670-1 - NAIR FAVA(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tópicos finais de sentença:(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2006.61.25.001719-5 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.001904-0 - JOSE NUNES FERREIRA X EMILIA SANCHES GARCIA FERREIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.61.25.002520-9 - ELIANE ROSA X ERAUSTO EMILIO DE OLIVEIRA(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a indenizar os danos materiais sofridos pela autora, equivalentes ao montante dos subsídios das prestações do mútuo habitacional decorrentes da adesão ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, cujo valor será apurado em regular liquidação de sentença. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC/2002. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.61.25.002968-9 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003014-0 - KIOSHI HORIE FILHO X LUCIANA KIYOMI HORIE X SANDRA PAULA TIEMI DE SOUZA HORIE X AUREA FERNANDES DE MORAES BARBOSA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Sendo assim, nego provimento aos embargos de declaração interpostos pela parte-autora, uma vez que incabíveis, contudo, reconheço a existência de erro material no que se refere à sucumbência (item ii) conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada, a fim de corrigir e integrar o dispositivo da sentença que passa a constar:...ii) a co-autora Áurea Fernandes de Moraes Barbosa, que teve o pedido extinto sem apreciação do mérito, em razão do princípio da causalidade, deverá arcar com honorários advocatícios em favor da ré, que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação..... No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003694-3 - REGINALDO CORREA SOARES X ROSANGELA SOARES(SP193244 - BELARMINO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a certidão da Secretaria das f. 221-222, desconstituo a certidão da f. 210, determinando seja a sentença remetida novamente à publicação.Int.TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS (ação ordinária e cautelar), sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo a condenação isenta pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.25.000216-0 - VITORIO RONCHI FILHO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.000221-4 - JOAQUIM BERNARDES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a petição das f. 89-95 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de ROSA DE JESUS BAPTISTA BERNARDES no pólo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.25.000222-6 - JOAQUIM BERNARDES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a petição das f. 113-119 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de ROSA DE JESUS BAPTISTA BERNARDES no pólo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.25.000232-9 - ALINE FRANCIELE GONCALVES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, e o preceito insculpido no artigo 20, parágrafo 4º, do Estatuto Processual Civil, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

2007.61.25.000258-5 - RUTH BRUDER MORAES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.000932-4 - ALAN FABIO DA CRUZ SANTOS (MENOR IMPUBRE) X GIZABEL GORET OLIVEIRA DA CRUZ(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

2007.61.25.001087-9 - DONATO PEDRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.25.001452-6 - GUSTAVO DELL AGNOLO KUHN X LUCIANO DELL AGNOLO KUHN X FABIO DELL AGNOLO KUHN(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001655-9 - NASIMA QUEIROZ(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil em relação às contas poupança ns. 013.00052278-0 e 013.0005310-3. b) JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora com relação à conta poupança n. 013.00047806-4 e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da referida conta poupança pelo IPC do mês de Junho/1987, no percentual de 26,06 %; Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora

incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.25.001748-5 - MERCEDES CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, cumpra a parte autora com integralidade o despacho da f. 40, juntando aos autos compromisso de inventariante e formal de partilha.Tendo em vista o falecimento de LOURIVAL APPARECIDO MANDUCA FERREIRA JÚNIOR, determino, igualmente a juntada aos autos do compromisso de inventariante e certidão de inventário. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2007.61.25.002063-0 - ILDA TEIXEIRA TEODORO X MARIA STELA TEODORO RICARDO X CARLOS BENEDITO TEODORO X ANGELA MARIA TEODORO NEVES X MARIA CECILIA TEODORO X MARIA APARECIDA TEODORO(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, é necessário que a parte junte aos autos declaração de situação financeira, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.002069-1 - NAIR QUERIOZ - ESPOLIO - X NASIMA QUEIROZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº. 013.002069-1 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.25.003345-4 - SENTOKU YAGI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.000484-7 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.25.000501-3 - FRANCISCA ALEXANDRA DE JESUS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo improcedente, o pedido formulado, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ), considerando o disposto no art. 20, do CPC. Esta parte da condenação fica sem efeito diante do benefício da justiça gratuita concedido nesta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Retifique-se nos registros do SEDI a exclusão da parte passiva CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A. destes autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

2008.61.25.001512-2 - JOAO ANTONIO DA SILVA(PR042082 - ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.001661-8 - NELSON RONCHI(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as petições das f. 48-49 e 52-53 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de APARECIDA DA CRUZ RONCHI no pólo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.25.001714-3 - SPRINTER SERVICE S/S LTDA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X EGC EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE CONVENIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Cite-se a ré EGC EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE CONVÊNIOS, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora à f.163. Int.

2008.61.25.001967-0 - TSUYAKO KICHISE (SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP025140 - LUIZ ANTONIO VICENTE DE AZEVEDO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as petições das f. 80-106 e 109-110 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação de ALICE YAEKO KICHISE ROSA, FUMIE KICHISE TANAKA, MASASHI KICHISE, MISSAKO KICHISE TSUDA, SETSUKO TAKAASI e TAKAKO KICHISE AGARIE. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.25.001968-1 - TSUYAKO KICHISE (SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Recebo as petições das f. 65-91 e 94-95 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação de ALICE YAEKO KICHISE ROSA, FUMIE KICHISE TANAKA, MASASHI KICHISE, MISSAKO KICHISE TSUDA, SETSUKO TAKAASI e TAKAKO KICHISE AGARIE. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.25.001969-3 - TSUYAKO KICHISE (SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Recebo as petições das f. 68-94 e 97-98 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação de ALICE YAEKO KICHISE ROSA, FUMIE KICHISE TANAKA, MASASHI KICHISE, MISSAKO KICHISE TSUDA, SETSUKO TAKAASI e TAKAKO KICHISE AGARIE. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.25.002211-4 - STELLA APARECIDA AMADEUS BAXHIX X ISABEL CHRISTINA BAXHIX (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00055310-7, pelo IPC do mês de abril/1990, no percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.25.002379-9 - TEREZA YUKIE HONJI X TAKUMI HONJI (SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.002431-7 - ELENA DE LOURDES RODRIGUES NETO RIBEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002435-4 - MARIA DO CARMO MARQUES CARDOSO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.002447-0 - MARIA JOSE DOS PASSOS PRADO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação e requisição de pagamento pequeno valor referente aos honorários periciais. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2008.61.25.002472-0 - APARECIDA SONSIN BOTELHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2008.61.25.002498-6 - MAURO ALVES DA SILVA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado e documentos juntados pela CEF às f. 53-104. Int.

2008.61.25.002511-5 - MARIA JOSE DECROVE MILIANI X FRANCISCO ANTONIO MILIANI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Justifique a parte autora a pertinência da produção da prova oral. Int.

2008.61.25.003023-8 - V LUCIA DE ASSIS OURINHOS ME X VERA LUCIA DE ASSIS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Por entender desnecessária, indefiro a produção da prova oral requeri Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.25.003360-4 - JOSEFA MARIA NALDI COSTA(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Isto posto, determino a exclusão da lide da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos, por ilegitimidade passiva ad causam e, ante os termos do art. 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Fartura-SP. Ressalto desde já, que caso aquele digno Juízo entenda de modo diverso, que então encaminhe os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intimem-se. Após, remetam-se com as cautelas de estilo.

2008.61.25.003409-8 - ARACY PORTO DE FREITAS X BRIGIDA SILVA PORTO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nsº 013.00052088-8 e 013.00001368-4 pelo IPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72% e ainda pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, este último índice na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência mínima da autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.25.003722-1 - ELIZA DE MORAES BLASCO(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para retificação do nome da autora, consoante documentos das f. 19. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.25.003735-0 - MARILENA DE LIMA X EMILIA JANE DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00045817-1, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.25.003745-2 - ROSANA DOS SANTOS MARQUES THOMAZ(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00055244-5 pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência mínima da autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.25.003751-8 - WALTER DE SOUZA SILVA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.003762-2 - ALTAIR PIMENTA X SINEA RONCETTI PIMENTA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em saneador. Trata-se de revisão de prestações e de saldo devedor, com pedido de antecipação de tutela e repetição de indébito proposta por ALTAIR PIMENTA e SINEA RONCETTI PIMENTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Sustentam que as Rés não estão obedecendo regularmente o previsto no contrato, mormente, no tocante à cláusula que prevê o reajustamento das prestações segundo o Plano de Equivalência Salarial. Indeferida a antecipação da tutela. Regularmente citados os Réus, contestaram a ação, alegando em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de cumprimento do disposto no artigo 50 da Lei 10.931/04. É relato. DECIDO. Não procede a alegação de inépcia da inicial. A arguição de falta de apresentação de documento idôneo para demonstrar o valor que entendem devido não deve prevalecer, já que os autores trouxeram aos autos laudo pericial, no qual se basearam para avaliação do referido valor, bem como para a propositura da ação. Com relação à alegação de falta de manifestação dos autores no tocante ao pagamento ou depósito do valor incontroverso, o parágrafo 2º, do artigo 50, da Lei n.º 10.931/04, dispõe que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa com o depósito do montante. Assim sendo, não é requisito da inicial o depósito, mas sim uma faculdade do autor. Desta feita, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas. Presentes pois as condições da ação, declaro SANEADO o feito. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, as rés nada requereram e os Autores pleitearam pela produção de perícia contábil, já indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos. Sendo assim, tendo em vista que a causa de pedir a que embasa a pretensão dos Autores está em que o Réu não vem dando integral e regular cumprimento ao contrato, entendo

imprescindível a prova de pericial para deslinde do feito, para tanto nomeio o Sr. RENATO BOTELHO DOS SANTOS, CRC/SP nº 141626/O-5. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intime-se, primeiramente, a Autora para que deposite os honorários fixados. Após a efetivação do depósito dos honorários intime-se as rés para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito do encargo. Posteriormente à apresentação do laudo, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.25.003779-8 - FABIO MIGLIARI X NARCOS MIGLIARI - ESPOLIO -(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que a petição das f. 44/57 é estranha ao feito, vez que se trata de petição inicial. Desta forma, determino seu desentranhamento e entrega ao seu subscritor. No mais, determino a juntada aos autos de cópia integral do formal de partilha e certidão de óbito do falecido titular da conta-poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.25.003838-9 - SALVADOR GOMES FERNANDES- ESPOLIO - X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

2008.61.25.003839-0 - LATIF ANTONIO DIRENE(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003840-7 - LATIF ANTONIO DIRENE(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003862-6 - IZABEL GARCIA FIRMINO(SP117976A - PEDRO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora (f. 32). Int.

2009.61.25.000073-1 - MAURI TONON X NILVA TEREZINHA CHIUSOLI TONON(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.25.000220-0 - JOSE ALBA TAVAREZ(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a petição das f. 70-71 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de WALTER DE SOUZA SILVA no pólo ativo da ação. Cumpra a CEF o determinado à f. 26, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000342-2 - EMILIA JANE DE LIMA X MARIA ANGELA DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00024649-2 pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.25.000395-1 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X ADENILSON NOVATO DE SOUZA X SIDNEI APARECIDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ALICE MIKEO SUDO POLETTI X DIOCLIDES FERRAZ BUENO X JOSE DONIZETE AGOSTINHO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SILVA X MARIA LUCIA BENEDITO PEREIRA X ANTONIO ALVES PAES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Esclareça a parte autora acerca do extrato cuja juntada requer à f. 163.Int.

2009.61.25.000596-0 - IVAN AGUIRRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 01.08.75 a 30.11.75, 01.12.75 a 30.12.78, 01.07.1979 a 30.09.80, 10.03.1981 a 13.08.1984 e determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum, com a conseqüente averbação. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassa a liminar anteriormente concedida.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.25.000794-4 - AVILA MORAES CARDOSO COSTA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000845-6 - MARIA UENOYAMA SATO X KENJI SATO X RITA DE CASSIA FRANCO X AMADO FRANCO NETTO X VITOR HILARIO BARREIROS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X MARILENE PICIRILLO X SANTIM BARREIROS X APARECIDO MORENO DA SILVA X BENEDITO DO CARMO PEIXOTO X JOAO CARLOS MARQUES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição da f. 117 como aditamento à inicial. Ao SEDI para exclusão do autor JAZIEL GODINHO DE MORAES do pólo ativo da ação.Em face do teor das f. 112-113, esclareça o subscritor da inicial o alegado em relação ao autor APARECIDO MORENO DA SILVA às f. 117. Int.

2009.61.25.001053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003515-7) JOANA GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos do extratos da conta-poupança objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.25.001151-0 - CESAR DONIZETI ZAMBONI X CARLOS ALBERTO SOARES X HELENA CRISTINA FERNANDES SOARES X RUBENS NUNES LEITE X JOSE ALFREDO PILIZARDO X ANA CELIA SILVA DE MEDEIROS X EURIDICE PEREIRA VERGUEIRO X JOSE ANTONIO DA SILVA (ESPOLIO) X EURIDICE PEREIRA VERGUEIRO X JOAO DE OLIVEIRA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente nos autos o alegado à f. 94, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.25.001152-2 - LAZARA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pela CEF.Int.

2009.61.25.001660-0 - ANTONIO CORREA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.001679-9 - MARTA MARIA PAULINO PERSIANI(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e

suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.25.001680-5 - ROZA MORELIN SPADA X MARIA HELENA SPADA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00004607-8 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência a ré deverá arcar ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.25.001681-7 - ROZA MORELIN SPADA X MARIA HELENA SPADA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.25.001762-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.000216-8) YOKO IUUVATA VATANABE(SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.002180-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.001023-2) LILIAN PERINO FARINA(SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES E SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.25.002434-6 - FRANCISLEINE REGINA DULICIA GONCALVES ME(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, CPC. Int.

2009.61.25.002981-2 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.25.003378-5 - BIANCA CHRISTINE DE ALMEIDA(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem pagamento de custas processuais, nem honorários advocatícios devido a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.25.003472-8 - AMILTON PREVIDELI X BENEDITO ALVES RODRIGUES X CENIRA DA SILVA CAMPOS X CIRLEI SOUZA LIMA X SEBASTIAO AFONSO - ESPOLIO (MARIA IVONE DOS SANTOS AFONSO) X MARIA IVONE DOS SANTOS AFONSO X JOAO PAIVA X JOSE BENEDITO CRESCENCIO X MESSIAS SOARES DA CRUZ X VALDIR PEREIRA DA SILVA X WILSON RIBEIRO DE QUEIROZ(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o indicativo de prevenções das f. 84-921, manifeste-se a parte autora, juntado aos autos cópia da inicial ou sentença, caso já tenha sido prolatada, das referidas ações, salientando que tais cópias poderão ser obtidas juntado ao site www.trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.25.003473-0 - CARLOS LUIZ X CLARICE TOME X CRISTIANO FERREIRA X EDESILVAL ANACLETO DE OLIVEIRA X HELCIO PONTES X JOSE HERCULANO TRAGUETA X MARIA APARECIDA MARCELINO MACHADO X PAULO SERGIO PEREIRA VENANCIO X ROSA SARAIVA ROSA X ROSANA APARECIDA CORREA DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o indicativo de prevenções das f. 91-101, manifeste-se a parte autora, juntado aos autos cópia da inicial ou sentença, caso já tenha sido prolatada, das referidas ações, salientando que tais cópias poderão ser obtidas juntado ao site www.trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.25.003474-1 - ANTONIO ALVES FERREIRA X ANTONIO CLAUDINO BARBOSA FILHO X CESAR DAMASCENO X DANIEL MORENO X DANIEL ROSA - ESPOLIO (NADIR APARECIDA VIEIRA ROSA) X NADIR APARECIDA VIEIRA ROSA X EURENCIA MARTINS RUBIN X HAMILTON ROMUALDO X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CRESCENCIO X MARIA INEZ ADRIANO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o indicativo de prevenções das f. 81-89, manifeste-se a parte autora, juntado aos autos cópia da inicial ou sentença, caso já tenha sido prolatada, das referidas ações, salientando que tais cópias poderão ser obtidas juntado ao site www.trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.25.003475-3 - APARECIDA TOFANELI GOES X CELIA APARECIDA CAMILO X EDITE BENEDITA ESTECI SANTOS X JOSE GIMENEZ X MANOEL HONORIO MOURA SANTOS X MARCIO BIANCO X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X SILVIO ROBERTO CARDOSO X VALDONIR PEREIRA TAVARES X VERA EUNICE CRESCENCIO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o indicativo de prevenções das f. 86-89, manifeste-se a parte autora, juntado aos autos cópia da inicial ou sentença, caso já tenha sido prolatada, das referidas ações, salientando que tais cópias poderão ser obtidas juntado ao site www.trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.25.003512-5 - DIRCEU LUQUESE X DURVAL HERCULANO SILVA X JOEL GREGORIO CAMARGO X JOSE FERREIRA X JOSIMAR EVANGELISTA DA SILVEIRA X JUAREZ LEME TRINDADE X LUIZ NERIS X MARIA DE LOURDES SORSE X MARISA DE JESUS FERREIRA SILVA X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o indicativo de prevenções das f. 91-99, manifeste-se a parte autora, juntado aos autos cópia da inicial ou sentença, caso já tenha sido prolatada, das referidas ações, salientando que tais cópias poderão ser obtidas juntado ao site www.trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.25.003513-7 - ADAUTO ANDREATI X EDSON BATISTA LIMA X FERNANDO BATISTA - ESPOLIO (REGINA PROENCA BATISTA) X REGINA PROENCA BATISTA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X IVAIR FERNANDES X JOSE HILARINO DA SILVA X MARCIA CAVALCANTE DA SILVA ANTUNES X ORDALIA FERREIRA PEREIRA X SONIA MARIA CRESCENCIO X VALDECI ARLINDO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o indicativo de prevenções das f. 88-97, manifeste-se a parte autora, juntado aos autos cópia da inicial ou sentença, caso já tenha sido prolatada, das referidas ações, salientando que tais cópias poderão ser obtidas juntado ao site www.trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.25.003514-9 - ADAO PESSOA X ANISIO LEME DE FREITAS X ARGEMIRO JERONIMO MARINHO X CLAUDEMIR JOSE VELO X JOAO ELIAS PEREIRA X JOAO RIBEIRO DIAS X JOAO SILVESTRE DA SILVA X JOSE APARECIDO CRESCENCIO X LEONILDO CANDIDO PINHEIRO X WALTER APARECIDO MACHADO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o indicativo de prevenções das f. 85-91, manifeste-se a parte autora, juntado aos autos cópia da inicial ou sentença, caso já tenha sido prolatada, das referidas ações, salientando que tais cópias poderão ser obtidas juntado ao site www.trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.25.003525-3 - JOSE MARIA DA SILVA X ROSA MARIA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o indicativo de prevenções da f. 18, manifeste-se a parte autora, juntado aos autos cópia da inicial ou

sentença, caso já tenha sido prolatada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.003526-5 - JOSE MARIA DA SILVA X ROSA MARIA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o indicativo de prevenções da f. 18-19, manifeste-se a parte autora, juntado aos autos cópia da inicial ou sentença, caso já tenha sido prolatada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.003632-4 - ALTAIR BERTOCCI X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X APARECIDO DONIZETE DE SOUSA X JOEL ROSA X JOSE GOMES FIGUEIRA X LUIZ BROCA X NEUSA LUZIA FERREIRA DA SILVA X ROBERTO ANTUNES FERREIRA X VILSON APARECIDO JACYNTHO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o indicativo de prevenções das f. 89-97, manifeste-se a parte autora, juntado aos autos cópia da inicial ou sentença, caso já tenha sido prolatada, das referidas ações, salientando que tais cópias poderão ser obtidas juntado ao site www.trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.002211-9 - JOSE APARECIDO MURARO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos officios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos officios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) officio(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.25.001678-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003704-0) LUBRI-OURO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA ME X JOSE PAULA DE ANDRADE X MARIA TEREZA ZANOTI DE ANDRADE(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a petição das f. 39-40 como emenda à inicial.Manifeste-se a embargada, no prazo legal.Int.

2009.61.25.002179-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005746-8) RICARDO VLADimir FERREIRA PETRILLO(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Antes de virem os autos conclusos para apreciação da concessão do efeito suspensivo à execução, é necessária a devolução da Carta Precatória expedida nos autos da execução extrajudicial ou a notícia de penhora em seus autos. Assim, aguarde-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.25.000852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000293-0) DIRCEU FRANCO(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte embargante, por entendê-la desnecessária ao convencimento desse Juízo.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.25.005746-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VLADimir FERREIRA PETRILLO X KATSUE KAMISATO FERREIRA(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca de eventual penhora nos autos da Carta Precatória expedida à f. 231.Int.

2006.61.25.001409-1 - UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X FABIANE MAZANATTI MIRANDOLA X LUCIANO MIRANDOLA X NELSON RENATO MIRANDOLA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA X JOSE EDUARDO MIRANDOLA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Assiste razão à União Federal quanto ao alegado às f. 301-302. Ademais o prazo de 30.06.2009 mencionado pelos executados às f. 293-297 já expirou-se.Assim, determino que a exequente manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, uma vez que não foram encontrados bens dos executados passíveis de penhora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.25.002326-3 - BENEDITO ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP

Defiro o desentranhamento dos documentos que intruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela parte autora.No silêncio ou após o desentranhamento, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.25.003327-0 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES E SP138012 - ROSELIS DIAS PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISAO:(...) Tendo em vista a notícia de liberação espontânea pela autoridade apontada como coatora, desnecessária a concessão de medida liminar. Ao MPF para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.25.003415-7 - ANTONIO PAULO GRANCHI(SP145323 - GEORGIA DE CASSIA GENTILE E SOUZA) X DIRETOR DA FAFIL - FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS CARLOS QUEIROZ

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a essa Vara Federal.Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, esclareça a parte autora se tem interesse no seu prosseguimento, inclusive na apreciação do pedido liminar.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.001380-7 - PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X SONIA APARECIDA STOPA DE ALCANTARA X PAULO ROBERTO DE ALCANTARA FILHO X CAMILA DE ALCANTARA X IVAN ANTONIO LEMOS(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em sede de contestação, e julgo:(I) IMPROCEDENTE o pedido dos requerentes, Paulo Roberto de Alcantara, Sonia Aparecida Stopa de Alcantara, Camila de Alcantara e Ivan Antonio Lemos extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando-se a liminar anteriormente concedida.Condeno precitados requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil, a ser rateado proporcionalmente.(II) PROCEDENTE o pedido do requerente, Paulo Roberto de Alcântara Filho extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.Condeno à ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em observância ao preceito insculpido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias.P.R.I.

2007.61.25.001615-8 - DECIO FERNANDO DE CARVALHO(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF à f. 91.Int.

2008.61.25.003580-7 - SEBASTIANA DE CARVALHO MOREIRA (ESPOLIO) X LUZIA VERONICA DE SOUZA SILVA(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2008.61.25.003761-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, rejeito as preliminares, julgo IMPROCEDENTE o pedido do requerente e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.25.001387-6 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORS DE IMOVEIS - CRECI DA 2 REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.003136-2 - REGINALDO CORREA SOARES X ROSANGELA SOARES(SP193244 - BELARMINO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a certidão da Secretaria das f. 194-195, desconstituo a certidão da f. 183, determinando seja a sentença remetida novamente à publicação.Int.TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS (ação ordinária e cautelar), sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo a condenação isenta pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.25.003914-6 - UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MAURO RIBEIRO DA SILVA X JOSE LUIZ DOS ANJOS X SILVIO JORDAO DA SILVA(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

Cumpra a União Federal o ultimo parágrafo do despacho da f. 148, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, determino que os autos aguardem provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 2150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.076350-8 - ABELARDO SUPRINO DEODATO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Baixem os presentes autos em diligência.Tendo em vista que as partes não se manifestaram acerca do despacho da f. 252, intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, tendo em vista a concessão administrativa da aposentadoria por idade desde 1.º.9.2001.Intimem-se.

2001.61.25.000309-5 - WALDEMAR CAMILLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

À luz dos documentos de fls. 225-226, 228, 236, 238-240 e 242, e da manifestação do instituto previdenciário (fl. 245), defiro a habilitação da sucessora do autor (Waldemar Camilo) para figurar no pólo ativo da ação, in casu, Elza do Carmo Naveiro, com fundamento nos artigos 112, da Lei 8.213/91 e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome da sucessora ora habilitada.Após, visando o regular andamento do feito, observo que a produção da prova oral do autor restou frustrada, porquanto suas testemunhas não teriam sido localizadas (fl. 183).Por seu turno, a parte autora requereu o prazo de 90 (noventa) dias para localização das testemunhas (fl. 191), o que foi deferido outrora pelo juízo (fl. 193). Nada obstante, decorrido o prazo in albis, nada foi requerido.Nesse contexto, considerando a preclusão para produção da prova oral pela parte demandante, e não havendo a necessidade da realização de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2001.61.25.003205-8 - JUBERTO ZEM(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dou por prejudicado o pedido formulado pelo demandante à fl. 539, considerando a preclusão já delineada nos autos (fl. 515).Tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado à fl. 535.Int.

2003.61.25.000220-8 - SUELI FERREIRA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que a assistente social Vilma Aparecida de Lima não se encontra mais prestando serviços para este Juízo, nomeio em substituição a ela a assistente social Cassia de Freitas, para a realização do estudo social, nos termos do despacho da f. 92, retificando o prazo para a entrega que deverá ser de 15 (quinze) dias, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Int.

2004.61.25.000324-2 - CLAUDIOLINDA SAPATA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Cássia de Freitas, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.25.001014-3 - SEBASTIAO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos, verifico que foram arbitrados dois valores referentes ao pagamento de honorários periciais para

o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira. Às f. 109 foi arbitrado o valor de 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na f. (11), foi arbitrado em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela. Tendo em vista que o perito não concluiu o laudo, pois foi nomeado outro perito na área de psiquiatria, mantenho o primeiro valor arbitrado, ou seja, 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela, e ratifico o valor já arbitrado da Dra. Renata Ricci de Paula Leão, no valor máximo da tabela. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.25.002982-6 - SEBASTIAO MACHADO MARIANO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 170, uma vez que não logrou êxito na localização do(a) autor(a) Sebastião Machado Mariano. Int.

2004.61.25.003130-4 - MARIO AUGUSTO BENATO(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Considerando a deliberação em audiência (fl. 63), e diante dos memoriais já apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 70-74), faculto à parte autora o oferecimento de suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre os documentos carreados aos autos às fls. 97-103. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.16.000746-9 - AUREA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho da f. 151, quanto ao nome do perito, para arbitrar os honorários do perito nomeado nestes autos, Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2005.61.25.002125-0 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a justificativa do autor pela ausência na perícia médica, defiro o pedido de redesignação. Ante a impossibilidade de marcar uma data próxima para a realização da perícia com o mesmo perito, nomeio em substituição ao Dr. Bruno Takasaki Lee, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, como perito deste Juízo. Redesigno para o dia 10 de novembro de 2009, às 9 horas, a realização da perícia médica no consultório do perito nomeado nos autos, situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2005.61.25.003316-0 - AGUINALDO RUDGE DOS SANTOS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que a assistente social Vilma Aparecida de Lima não se encontra mais prestando serviços para este Juízo, nomeio em substituição a ela a assistente social Neila Antonia Rodrigues, para a realização do estudo social, nos termos do despacho da f. 102, retificando o prazo para a entrega que deverá ser de 15 (quinze) dias, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2005.61.25.003914-9 - APARECIDO FRANCISCO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Baixem os presentes autos em diligência. Tendo em vista que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das f. 16-20 não se encontra preenchido de forma adequada, oficie-se à Usina São Luiz S.A. para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a juntada do PPP relativo ao trabalho do autor, que deverá constar, pormenorizadamente, na seção de registros ambientais, se houve exposição aos agentes nocivos à saúde, com a indicação do agente agressivo e o período de exposição, com data inicial e final. Com o devido cumprimento, dê-se vista às partes, para eventual manifestação. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

2006.61.25.000308-1 - LEOTEL ROMUALDO FILHO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo Federal de Araçatuba - SP, carta precatória n. 2009.61.07.007989-8, a realizar-se no dia 06 de outubro de 2009, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 93. Int.

2006.61.25.000384-6 - LEONINA CEZARIO JONAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste juízo para o processo e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2007.61.25.002227-4 - CELIA ALVES DA SILVA MAFRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Federal de Jacarezinho - PR, carta precatória n. 2009.70.13.000640-8/PR, a realizar-se no dia 04 de novembro de 2009, às 16h30min, conforme informação da(s) f. 80.Int.

2007.61.25.002416-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 99 (verso), uma vez que não logrou êxito na localização do(a) autor(a) Maria José dos Santos.Int.

2007.61.25.002837-9 - MARIA APARECIDA PERES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Federal de Jacarezinho - PR, carta precatória n. 2009.70.13.000642-1/PR, a realizar-se no dia 04 de novembro de 2009, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 116.Int.

2007.61.25.003487-2 - JOSE CELSO ATINA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int

2008.61.25.001944-9 - LAZARA DE JESUS DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000024-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com efeito, delineando-se a formação do litisconsórcio passivo necessário, promova a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, a citação de Rosana Maria José da Silva e Antonio Carlos da Silva, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, sob pena de extinção da ação.Intimem-se.

Expediente Nº 2153

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.10.003993-7 - MUNICIPIO DE RIVERSUL(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES) X CARLOS CESAR DINIZ(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)
Considerando a justificativa acerca da ausência do preparo (fl. 657, parágrafo segundo), em razão do pedido dos benefícios da gratuidade da justiça a ser analisado pelo órgão jurisdicional de segundo grau (ad quem), recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, Carlos César Diniz (fls. 656-662) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

2008.61.25.000416-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X CESPT-CENTRAL ENERGETICA SAO PEDRO DO TURVO LTDA(SP239027A - CHARLES MARCILDES MACHADO E SP180690 - IRILENE VIEIRA E SP188578 - REGIS CRISTOVÃO)
Analisando a petição de fls. 354-355, observo que os causídicos, defensores da co-ré, Central Energética São Pedro do Turvo Ltda - CESPT, não corroboraram a cientificação do mandante acerca do pedido de renúncia, conforme preceito insculpido no artigo 45, primeira parte, do Estatuto Processual Civil.Nesse contexto, comprovem os respectivos patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetiva notificação do mandante a respeito do pleito de renúncia, sob pena de responderem por eventuais despesas, perdas e danos (artigo 37, parágrafo único, Código de Processo Civil).Ato contínuo, considerando o silêncio da co-ré, Central Energética São Pedro do Turvo Ltda - CESPT, sobre o pedido de aditamento formulado pelo órgão ministerial, muito embora tenha sido regularmente intimada para tanto (fl. 352, verso), e a anuência expressa da União Federal (fl. 359), recebo a petição de fl. 315 como emenda à inicial.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para réplica.Int.

2008.61.25.000654-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
Da análise dos autos, constato que a disponibilização do despacho de fl. 516, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorreu em 05.06.2009 (sexta-feira) (fl. 517, verso). Com efeito, nos termos do artigo 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº 295/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerar-se-á data da

publicação tão-somente o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva disponibilização, no caso, 08.06.2009 (segunda-feira). Nesse contexto, haja vista que os autos foram devolvidos em secretaria em 10.06.2009 (quarta-feira) pelo órgão ministerial (fl. 518), ou seja, ainda dentro do prazo para eventual manifestação por parte da co-ré, Destilaria Bernardino de Campos S/A, e observado o disposto no artigo 191, do Estatuto Processual Civil, indefiro o pedido de restituição de prazo vindicado à fl. 519, por ausência de suporte legal. Nesse contexto, considerando o silêncio da empresa-ré e a anuência expressa da União Federal concernente ao pedido de aditamento formulado pelo órgão ministerial (fl. 524-525), recebo a petição de fl. 334 como emenda à inicial. Ato contínuo, visando o regular andamento do feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.25.000905-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000066-0) NOVA AMERICA S/A - CITRUS(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Considerando o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 200, a anuência das partes quanto ao valor dos honorários (fls. 365 e 369) e o preceito insculpido no art. 33 e seu parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, deposite, a parte autora, em juízo, o valor estipulado pelo perito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo o dia 19 de outubro de 2009, às 09h00min, para a realização da perícia no imóvel rural denominado Fazenda Marsicano, objeto do litígio, localizado na Rodovia Castelo Branco - SP 280, km 307, no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP. A parte autora e o(s) Assistente Técnico(s) deverão comparecer no imóvel acima e na data supramencionada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, para fins de realização da prova pericial, sob pena de a referida prova não ser produzida ou ser realizada sem a presença das partes. Int.

2007.61.25.003605-4 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Considerando o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte ré às fls. 291-292, a anuência das partes quanto ao valor dos honorários (fls. 311-312 e 316-322) e o preceito insculpido no art. 33 e seu parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, deposite, a parte ré, em juízo, o valor estipulado pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, defiro os quesitos oferecidos pelas partes (fls. 313-314 e 321-322), bem como a indicação dos assistentes técnicos de fls. 312 e 320. Sem prejuízo, designo o dia 09 de novembro de 2009, às 09h00min, para a realização da perícia na empresa autora São João Alimentos Ltda, localizada na Estrada Salto Bonito, km 1 s/n - Bairro da Estação, no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP. As partes e o(s) Assistente(s) Técnico(s) deverão comparecer na empresa acima e na data supramencionada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, para fins de realização da prova pericial, sob pena de a referida prova não ser produzida ou ser realizada sem a presença das partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.000630-7 - MAYCON JOSE DE ABREU(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Esclareça a parte autora o seu pedido, diante da realidade dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.001378-0 - DIRCE APARECIDA CAIXETA CAMPIOTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2006.61.27.002664-5 - PASCHOA MODENA DE MELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI)

MACIEL)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.002719-1 - APARECIDO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Requeira a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.27.002730-0 - LUIZ DOMINGOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Requeira a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.27.002829-8 - DAMIANA MARIA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Requeira a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.27.000378-4 - VILMA NASSER REZENDE X VILMA NASSER REZENDE X GABRIELA SAMAN NASSER X GABRIELA SAMAN NASSER(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.27.000221-1 - LAZARO LOURENCO DA SILVA X LAZARO LOURENCO DA SILVA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diga a parte autora quanto ao pedido de extinção da execução formulado pela CEF, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 123. Int.

2006.61.27.000798-5 - VALDOMIRO LORDI X VALDOMIRO LORDI X CELINA IZABEL DA SILVA LORDI X CELINA IZABEL DA SILVA LORDI X ADAIR LORDE GOMES X ADAIR LORDE GOMES X JOAO LORDI X JOAO LORDI X MARIA HELENA JORDAO LORDI X MARIA HELENA JORDAO LORDI X NADIR LORDI DOMINGUES X NADIR LORDI DOMINGUES X JOSE ROBERTO DOMINGUES X JOSE ROBERTO DOMINGUES X ORLANDA LORDI BORGES X ORLANDA LORDI BORGES X PAULA JORACINA LORDI LOPES X PAULA JORACINA LORDI LOPES X CLAUDINEI LOPES X CLAUDINEI LOPES X RODOLFO MATEUS LORDI X RODOLFO MATEUS LORDI X LEONILDA LORDI CRISTOVAO X LEONILDA LORDI CRISTOVAO X LUIZ FERNANDO LORDI X LUIZ FERNANDO LORDI X ANA LUCIA PEREIRA X ANA LUCIA PEREIRA(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

2006.61.27.001625-1 - HILDA PAPALEO DE GODOY X HILDA PAPALEO DE GODOY(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequiente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001491-0 - FABIO FERNANDES - ESPOLIO X FABIO FERNANDES - ESPOLIO X ARMINDA PEREIRA FERNANDES(SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos

termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001931-1 - BRUNO FARINHOLI ZAFANELLA X BRUNO FARINHOLI ZAFANELLA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.001932-3 - GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA X GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.001963-3 - LUIZ COLOMBO NETO X LUIZ COLOMBO NETO X THOMAZ COLOMBO X THOMAZ COLOMBO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001964-5 - PAULO ANTONIO ROSSATTI X PAULO ANTONIO ROSSATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.002085-4 - LEONILDA DE OLIVEIRA X LEONILDA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.004447-0 - NOE SILVERIO DA COSTA X NOE SILVERIO DA COSTA X LUCIA CRISTINA ALVES COSTA X LUCIA CRISTINA ALVES COSTA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.004563-2 - TARGINO MARTINS X TARGINO MARTINS(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.005068-8 - AMARILDO GOMES X AMARILDO GOMES(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diga a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte exequente, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.005079-2 - URBANO CHEFER X URBANO CHEFER(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

2008.61.27.000089-6 - JOSE LUCIO VIEIRA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.000610-2 - JOSE BENEDITO DA PAIXAO X JOSE BENEDITO DA PAIXAO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.27.001585-1 - CRISTIANE BARRESE X CRISTIANE BARRESE(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.27.002129-2 - NELSON THEODORO X NELSON THEODORO(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.002177-2 - ANTONIO BENEDITO CUSTODIO X ANTONIO BENEDITO CUSTODIO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diga a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte exequente, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.002702-6 - SEBASTIAO SERRA SOBRINHO X SEBASTIAO SERRA SOBRINHO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

2008.61.27.002824-9 - JOSE DONIZETE BORSATO X JOSE DONIZETE BORSATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 84: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.002877-8 - GERMANA DE CASTRO JORGE X GERMANA DE CASTRO JORGE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.27.003792-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001700-4) FLAVIO MARCIO FERNANDES X FLAVIO MARCIO FERNANDES X JANETE DOS REIS FERNANDES X JANETE DOS REIS FERNANDES(SP259787 - BRUNO REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.004738-4 - FRANCISCO DONIZETI FLORINDO ALVES X FRANCISCO DONIZETI FLORINDO ALVES(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.005104-1 - MARIA AUGUSTA ZAMBELI X MARIA AUGUSTA ZAMBELI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.005109-0 - EMILIANA MARCONATO DO CARMO X EMILIANA MARCONATO DO CARMO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

Expediente Nº 2745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000207-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000206-4) PIRITUBA TEXTIL S/A(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

1. Fls. 207/209: nada a deferir, uma vez que as constrições foram efetuadas nos autos da Ação de Execução Fiscal, devendo tal pedido lá ser formulado. 2. No mais, diante da inércia da embargante em notificar este Juízo acerca do levantamento dos honorários advocatícios, façam-me conclusos para sentença extintiva. 3. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000501-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001208-0) TEREZINHA CECILIO GIANNELLI X MILTON GIANNELLI X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GIANNELLI LTDA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Para que não se alegue, futuramente, cerceamento de defesa, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta do Sr. perito, acostada às fls. 306/307. Havendo concordância, deposite a embargante, no mesmo prazo, a primeira parcela, comunicando este Juízo. Doutro turno, decorrido o prazo supra referido sem o depósito pertinente, preclusa restará a prova pericial requerida, devendo a Secretaria certificar tal ato, promovendo os autos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004677-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.000829-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as Certidões da Dívida Ativa 1497/2004, 1524/2004, 1184/2004, 1200/2004, 969/2004, 981/2004, 1498/2004, 1525/2004, 1500/2004, 1527/2004, 1499/2004, 1526/2004, 6312/2003, 5893/2003, 5870/2003, 5993/2004, 1132/2004, 1147/2004, 1495/2004, 1522/2004, 1496/2004 e 1523/2004 e extinguir as execuções fiscais 2008.61.27.000829-9, 2008.61.27.000830-5, 2008.61.27.000831-7, 2008.61.27.000832-9, 2008.61.27.000833-0, 2008.61.27.000834-2, 2008.61.27.000835-4, 2008.61.27.000836-6, 2008.61.27.000837-8 e 2008.61.27.000838-0. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2008.61.27.000829-9). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.005320-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.005315-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI E SP232366 - PAULO DE TARSO FRANCO MITIDIERO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a Certidão da

Dívida Ativa n. 500/2006 e extinguir a execução fiscal n. 2008.61.27.005315-3. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários ad-vocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2008.61.27.005315-3) e das fls. 02/03 daqueles para estes. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003199-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.001856-0) BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Recebo os Embargos para discussão e suspendo a Execução até decisão em primeira instância. 2. Vista ao Embargado para Impugnação em 30 (trinta) dias. 3. Int.

2009.61.27.003326-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.000301-4) DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Apresente a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial dos executivos fiscais, CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000063-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MILAN - IND/ E COM/ E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO GERONIMO MILAN

Tendo em vista que o duplo leilão realizado nos presentes autos restou negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, observando a liquidez do(s) bem(ns) penhorado(s) e a quantidade de hastas públicas realizadas, indicando, se possível, outros tantos bens passíveis de constrição e de melhor aceitação por parte dos arrematantes. Int.

2002.61.27.000359-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA

Prodromicamente desentranhe-se o ofício de fl. 207, arquivando-o em pasta própria nesta Secretaria, com cópia do presente despacho, uma vez que tal expediente já foi desentranhado destes autos, conforme certidão de fl. 205, e tornou a ser juntado aqui, indevidamente. No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, requisitando a transferência definitiva dos valores constantes na conta nº 2765.635.00000047-3 em favor da exequente, comunicando. Após a efetiva transferência, com notícia nos autos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos do prosseguimento, carreando aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo, abatendo-se o valor transferido. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001127-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CURCIO & LUCIANO LTDA(SP082551 - NELSON LUCIANO) X DONIZETI CURCIO LUCIANO(SP082551 - NELSON LUCIANO)

1. Defiro o pedido retro. 2. Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 10.000,00, defiro o pedido de arquivamento do presente feito, formulado à fl. 617, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033 de 21/12/2004. 3. Aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. 4. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001553-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IND/ DE PAPEIS E PAPELAO NELSON DAMIANI LTDA X PEDRO ANTONIO PADULA X JOAO TADEU ROTTA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

1. Fl: 406/407 arquivem-se os autos, até ulterior provocação, competindo à exequente, demonstrar interesse pelo processado, o controle dos prazos processuais. 2. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.002004-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X RIMA PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP150888 - CARLOS ALBERTO GOMES)

Defiro a inclusão, no pólo passivo da ação, dos sócios da empresa executada, LUIZ OTAVIANO NERY, CPF nº 728.501.168-15 e SONIA OLIVEIRA NUNES, CPF nº 972.374.858-49, identificados às fls. 134, na medida em que a dissolução da sociedade, configurada pela informação mencionada pela exequente na petição de fls. 147 de que a empresa está inativa, caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes. Após, citem-se-os, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. Restando negativa a diligência, suspendo o curso da presente execução, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

2002.61.27.002057-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CATAX

PARTICIPACOES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Apensos n°s 2002.61.27.002058-3, 2002.61.27.002059-5 e 2002.61.27.002060-1. Tendo em vista que o duplo leilão realizado nos presentes autos restou negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, observando a liquidez do(s) bem(ns) penhorado(s) e a quantidade de hastas públicas realizadas, indicando, se possível, outros tantos bens passíveis de constrição e de melhor aceitação por parte dos arrematantes. Outrossim, atente a exequente ao comando judicial de fl. 210.Int.

2003.61.27.000347-4 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA) X ANA BARROS RAMOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

1. Defiro o pedido retro. 2. Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 10.000,00, defiro o pedido de arquivamento do presente feito, formulado à fl. 108, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20, da Lei n° 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21, da Lei n° 11.033 de 21/12/2004. 3. Aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. 4. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.000775-3 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA) X DELUCA E NALLI LTDA(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X SILVERIO DELUCA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X JOSE ALBERTO NALLI(SP185876 - DANIELA DE SOUZA ALVES E SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ E SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME)

Vistos em saneador. Compulsando os autos verifico que inexistem outros feitos apensados a estes, ao menos fisicamente, razão pela qual determino que, doravante, os presentes autos tenham processamento autônomo. Bem verdade, tanto é que verificando o aperfeiçoamento das penhoras realizadas sobre os bens imóveis no CRI desta urbe (fls. 238/245) constata-se a menção, apenas e tão-somente, deste feito. No mais, antes de apreciar o pleito de fl. 351, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial acerca do aperfeiçoamento das penhoras realizadas sobre os imóveis matriculados no CRI local sob n°s 21.008, 42.839, 29.685 e 37.023, sendo este último já registrado noutros feitos, bem como carreando aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.001041-7 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X ESCRITORIO CONTABIL PRATENSE S/C LTDA E OUTRO X LAURA CONCEICAO MARIANO ZANELLO ARMIDORO X GENTIL LOPES RODRIGUES X CIRO RODRIGUES DE LIMA(SP226388 - Marco Antonio de Souza)

Tendo em vista que o duplo leilão realizado nos presentes autos restou negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, observando a liquidez do(s) bem(ns) penhorado(s) e a quantidade de hastas públicas realizadas, indicando, se possível, outros tantos bens passíveis de constrição e de melhor aceitação por parte dos arrematantes. Int.

2003.61.27.001544-0 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X DELUCA E NALLI LTDA X SILVERIO DELUCA X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES)

Vistos em saneador. Compulsando os autos verifico que inexistem outros feitos apensados a estes, ao menos fisicamente, razão pela qual determino que, doravante, os presentes autos tenham processamento autônomo. Assim, em consequência dessa determinação, há de se regularizar a constrição do imóvel matriculado no CRI desta urbe sob n° 42.839, mais precisamente na Av. 06, da referida matrícula. Expeça-se, pois, o competente mandado de registro de penhora, com o intuito de se retificar a averbação em comento, fazendo dela constar a tramitação autônoma do presente feito. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida na r. decisão de fl. 258, expedindo-se o competente mandado de reforço de penhora, a incidir sobre os bens indicados à fl. 213, quais sejam, imóvel matriculado no CRI local sob n° 37.023, na fração de 50% (cinquenta por cento) e o veículo marca GM/Chevette SE, placa BPL 5984, cor cinza, ano/modelo 1986/1987, gasolina, chassi 9BGTE11UHGC120521. No mais, aguarde-se designação de datas para hasta pública. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.001974-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DELUCA & NALLI LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Suspendo o curso da presente execução não pelo prazo requerido, mas até que sobrevenha manifestação conclusiva do exequente. Arquivem-se, pois, os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, competindo ao exequente, demonstrando interesse pelo processado, o controle dos prazos processuais. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002624-7 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA X SILVERIO DELUCA X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES)

Vistos em saneador. Diante da certidão de fl. 144 determino que, doravante, os autos tenham tramitação autônoma. No mais, expeça-se o competente mandado de reforço de penhora, a incidir sobre 50% (cinquenta por cento) dos bens imóveis matriculados no CRI local sob n°s 29.685, 21.008, 9.282, 44.723, 42.839 e 37.023, haja vista as partes envolvidas no pólo passivo da presente demanda e a propriedade dos bens imóveis em questão. Instrua-se o mandado a ser expedido com cópias de fls. 38/41, 75/90, 133 e deste despacho. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.001046-3 - INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI) X MARMORARIA DAYANE

LTDA - ME X VITOR LUIS ROSSI(SP186707A - MARCIO TREVISAN)

Tendo em vista que o duplo leilão realizado nos presentes autos restou negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, observando a liquidez do(s) bem(ns) penhorado(s) e a quantidade de hastas públicas realizadas, indicando, se possível, outros tantos bens passíveis de constrição e de melhor aceitação por parte dos arrematantes.Int.

2005.61.27.001241-1 - INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI) X MILTON MAZZARINI X MILTON MAZZARINI

Tendo em vista que o duplo leilão realizado nos presentes autos restou negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, observando a liquidez do(s) bem(ns) penhorado(s) e a quantidade de hastas públicas realizadas, indicando, se possível, outros tantos bens passíveis de constrição e de melhor aceitação por parte dos arrematantes.Int.

2006.61.27.000605-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOAO BATISTA PINEIRO-F VIDRO ME(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)

Tendo em vista que o duplo leilão realizado nos presentes autos restou negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, observando a liquidez do(s) bem(ns) penhorado(s) e a quantidade de hastas públicas realizadas, indicando, se possível, outros tantos bens passíveis de constrição e de melhor aceitação por parte dos arrematantes.Int.

2006.61.27.001053-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PROMUSI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR)

Tendo em vista que o duplo leilão realizado nos presentes autos restou negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, observando a liquidez do(s) bem(ns) penhorado(s) e a quantidade de hastas públicas realizadas, indicando, se possível, outros tantos bens passíveis de constrição e de melhor aceitação por parte dos arrematantes.Int.

2006.61.27.001075-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CATAX PARTICIPACOES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Compulsando os autos verifico que a executada não regularizou sua representação processual conforme despacho de fl. 138, juntando aos autos, tão-somente, parte do contrato social (fls. 145/146).Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que cumpra, na íntegra, o despacho de fl. 138.Regularizada a representação processual, e somente nesse caso, frise-se, intime-se a Fazenda Nacional tal como determinado à fl. 147.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002791-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IND/ E COM/ J R LTDA(SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o duplo leilão realizado nos presentes autos restou negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, observando a liquidez do(s) bem(ns) penhorado(s) e a quantidade de hastas públicas realizadas, indicando, se possível, outros tantos bens passíveis de constrição e de melhor aceitação por parte dos arrematantes.Int.

2009.61.27.000147-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME

Torno sem efeito o r. despacho de fl. 42, uma vez que à época da conclusão já havia sido lavrado o respectivo Auto de Penhora.Portanto, prejudicado resta o petitório de fl. 44.No mais, equivoca-se a executada em sua petição de fl. 46, haja vista o valor do débito exequendo (R\$ 41.884,58 em 25/04/2008) e o valor total dos bens penhorados à fl. 39 (R\$ 4.420,00 em 16/03/2009).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada indique, querendo, bens aptos à garantia da presente execução, nos termos do parágrafo 1º, do art. 16, da lei 6.830/80.Int.

2009.61.27.001856-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA

1. Suspendo a presente execução até decisão nos autos dos embargos em apenso. 2. Int.

2009.61.27.002150-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE BRAULIO BARBOSA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003150-2 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Autos recebidos e redistribuídos da Justiça Estadual. 2. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 05/11, no

prazo de 30 (trinta) dias. 3. Int.

Expediente Nº 2757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.000032-6 - ANTONIO CARLOS COTECO X LEONILDA DONIZETE CEZARIO COTECO X JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 24709-9 (aniversário no dia 02 - fls. 28/31) e 99002333-7 (aniversário no dia 06 - fls. 36/39, os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.001739-9 - GELDA APARECIDA ZILLI(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.001871-9 - VILMA BARBOSA LEGASPE X MARIA LUCIA BARBOSA LEGASPE X MARIA CRISTINA BARBOSA LEGASPE DOS REIS X PEDRO HENRIQUE LEGASPE FILHO(SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.002090-8 - JOAO PORFIRIO DA SILVA NETO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002164-0 - LUIZ CARLOS TRAFANE(SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.002218-8 - JENNY SANTON JORDAO X EVA APARECIDA JORDAO(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto:I) homologo o pedido de desistência dos períodos de junho de 1987 (fls. 41) e de fevereiro de 1991 (fls. 44) e, em consequência, acerca desses períodos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.II) em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.III) quanto aos demais períodos, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00034100-1 (aniversário no dia 08 - fls. 37/39):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser

aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002250-4 - CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBA(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.0001686-6 (aniversário no dia 01 - fls. 25/29):a) os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).b) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002251-6 - SERGIO CONSTANTINO SIMAO TALIBA X MARLENE MARINO SIMAO TALIBA(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA E SP169591 - CRISTIANE MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto: I) em relação ao pedido de correção em junho de 1987, dada a ausência de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. II) acerca da correção de janeiro e fevereiro de 1989, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 001300033614-9, (aniversário no dia 14 - fls. 28/31), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.004089-0 - FERNANDO HENRIQUE CARVALHO SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.004788-4 - DANIEL ANTONIO ANTONIANCA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto: I) em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. II) quanto aos demais períodos, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00009266-4 (aniversário no dia 01 - fls. 20 e 22):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos

mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.004858-0 - ANGELO NATAL RUY(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto: I) em relação às contas 29618-1 e 29018-1, dada a ausência de comprovação da titularidade e, portanto, de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. II) quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. III) quanto ao período de janeiro de 1989, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 7249-4 (aniversário no dia 01), 29978-2 (aniversário no dia 15), 28726-1 (aniversário no dia 05) e 28399-1 (aniversário no dia 04), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001078-6 - JULIO GRANADO(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99004833-7 (aniversário no dia 01 - fls. 70/80): a) os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987). b) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). c) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001275-8 - ORLANDO DELDUCA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004086-9 - IVONE MANSANO CARDENAL X ANTONIO RODRIGUES CARDENAL(SP206489 - FABRIZIO BARION E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto: I) em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. II) quanto aos demais períodos, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o

levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00025868-7 (aniversário no dia 12 - fls. 21/28):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004822-4 - BENEDITA DE FREITAS NOGUEIRA(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005308-6 - MARIA APARECIDA MORENO LUIZ(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta. Int.

2008.61.27.005440-6 - ROBERTO DOBIES X MARIA CONCEICAO VANNUCCI DOBIES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade das contas conjuntas de que se pleiteia a correção. Int.

2008.61.27.005441-8 - JOSE HENRIQUE CARVALHO DE PAIVA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/38 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta. Int.

2008.61.27.005508-3 - ANEZIA RADDI DAL BELLO X MARLI CRISTINA DAL BELLO PENTEADO(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00012305-2 (aniversário no dia 03 - fls. 14/15), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005528-9 - JOAO ROBERTO PNATALEAO BENAGLIA(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99003110-3 (aniversário no dia 01 - fls. 11/12), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5%

(meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005530-7 - LUIS ANTONIO DIAS DE SA X MARIA APARECIDA NUNES DIAS DE SA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 0308.013.00019137-6 e 0308.013.00019824-9 (aniversários, respectivamente, nos dias 13 - fls. 08/08 e 01 - fls. 10/12), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005534-4 - ATILIO GRASSI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00024196-0 (aniversário no dia 01 - fls. 18 e 23/25): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005535-6 - LUCILA APARECIDA MATINADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.005561-7 - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 28 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.005564-2 - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 29 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.005566-6 - WALDOMIRO GRESPLAN(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 27 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.005580-0 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança n. 013.00128406-4, (aniversário no dia 22 - fls. 79/84), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores

não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005598-8 - JOSE CYPRIANO DE CARVALHO(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a pertinência da documentação de fls. 15, em vista da referência a contas não indicadas na inicial. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprove a cotitularidade da conta 39323-1, bem como apresente extratos dos períodos pleiteados. Int.

2008.61.27.005619-1 - ALCIDES COSTA FILHO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000093-1 - GENOVEVA CASSIANO MOUCESSIAN(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 22 integralmente, sob as penas já cominadas. Int.

2009.61.27.000116-9 - PEDRO LEONCIO DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 28 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000118-2 - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 26 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000119-4 - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 24 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000120-0 - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 26 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000197-2 - MARIA LUIZA MANGILI FERNANDES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25 - Indefiro, pois não há nos autos comprovação de existência da conta, nem mesmo indicação de seu número. Ademais, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe provar fato constitutivo de direito seu. Assim, em dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado às fls. 23. Int.

2009.61.27.000198-4 - GERALDO DANIEL DA COSTA(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 16 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000228-9 - JOAO LUPPI(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora extratos de todos os períodos de que se pleiteia a correção ou a requisição administrativa à CEF, bem como comprove a cotitularidade da conta, retificando o pólo ativo, se o caso. Int.

2009.61.27.000243-5 - JAMILE MARIA ANDRE BUENO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 25 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000261-7 - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X ERICA ERNA FIERZ(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Afasto a hipótese de

litispêndência, pois distintos os pedidos. A documentação acostada não comprova a existência das contas discutidas. Assim, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora os extratos referentes a todos períodos e contas pleiteadas. Int.

2009.61.27.000286-1 - JOSE SERGIO FRASSETO(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a exibição de extratos pela ré, pois, embora realizada a solicitação administrativa, não está comprovada a existência da conta. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 20, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000373-7 - MANOEL MARTINS(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49/62 - Afasto a hipótese de litispêndência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a cotitularidade da conta, retificando o pólo ativo, se o caso. Int.

2009.61.27.000379-8 - MARY RAVAGNANI X IRENE TRAVAGLIA RAVAGNANI(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 34 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000381-6 - ALCIDES DE SOUZA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 27 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000383-0 - LAZARO ANTONIO SILVEIRA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 30 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000384-1 - PEDRO LEONCIO DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 27 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000385-3 - PEDRO LEONCIO DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 30 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000386-5 - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 28 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000388-9 - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 28 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000454-7 - MARIA CRISTINA TINTI ANDRADE(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X FLAVIO TINTI ANDRADE(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X RAFAEL TINTI ANDRADE(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X ANGELO TINTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X DEOMIRA SALVADOR TINTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 13.6242-8, 13.12075-4, 13.6121-9, 13.19000-0 e 13.19620-3 (aniversários, respectivamente, nos dias 01 - fls. 19; 06 - fls. 23; 01 - fls. 21; 08 - fls. 38 e 08 - fl. 46):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000568-0 - BENEDITO MARTINS COELHO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil...

2009.61.27.000632-5 - SILVIA HELENA BOLDRIN ORLANDO(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
... Ante o exposto:I) em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.II) quanto ao pedido de correção pelo IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.III) quanto aos demais períodos (fevereiro de 1989 e abril de 1990), julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança n. 013.00019624-6 - fls. 16/20, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000752-4 - JOAO BATISTA CASSINI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, até a presente data, não há nos autos notícia da concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, cumpra a parte autora o despacho de fls. 37 em dez dias, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.001185-0 - JOSE SERGIO FRASSETO(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90...

2009.61.27.003220-8 - GERMANO PRIMON X HELCIA DE ALMEIDA PRIMON(SP108040 - MILTON DE JESUS FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processo apontados no termo de prevenção. Cumprido o item anterior, venham conclusos para apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.27.000167-6 - APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2004.61.27.001318-6 - EUNICE CLEMINCHAC CAMPOE X EUNICE CLEMINCHAC CAMPOE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2005.61.27.000470-0 - MARIA ELZA ABELINI GIUNTINI X MARIA ELZA ABELINI GIUNTINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo

diploma legal.Custas na forma da lei...

2005.61.27.000517-0 - MARIA VISPICO GIARETA X MARIA VISPICO GIARETA X MARIO GIARRETA - ESPOLIO X MARIO GIARRETA - ESPOLIO X VILMA NOBREGA DA SILVA X VILMA NOBREGA DA SILVA X ALAIDE VITALINA JARRETA X LORIVAL JOSE DA SILVA X LORIVAL JOSE DA SILVA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2006.61.27.001646-9 - JORGE AVELINO BOERI X JORGE AVELINO BOERI X MARIA DOROTHEA FRANCO AVELINO X MARIA DOROTHEA FRANCO AVELINO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2006.61.27.002453-3 - MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO X MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO X TACIANE VERGUEIRO X TACIANE VERGUEIRO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

2006.61.27.002704-2 - THEREZINHA DE JESUS FERREIRA FALARINI X THEREZINHA DE JESUS FERREIRA FALARINI X ANA MARIA FALARINI PERRONE X ANA MARIA FALARINI PERRONE X EDUARDO FERREIRA FALARINI X EDUARDO FERREIRA FALARINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei...

Expediente Nº 2758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001783-4 - BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA(MG093507 - JUVENIL DE SOUZA E SP146168 - FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

1. Considerando que as testemunhas residem na Comarca de Poços de Caldas-MG, depreque-se as oitivas das testemunhas arroladas pela autora e ré. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 2759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002373-4 - MARIO COLONATO X PERCIO DE LIMA X PEDRO PEREIRA RODRIGUES X AQUILINO GONZALES CRESPILO X CARLOS PEDRO X ANTONIO MENDES X LAZARO DA SILVA GUIMARAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Fl. 244: cumprida a determinação de fl. 241, expeça-se a RPV em nome do profissional indicado. Cumpra-se.

2006.61.27.001695-0 - APARECIDA DE BELO TOGNOLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149704 - CARLA MARIA LIBA) Fl. 98: cumprida a determinação de fl. 95, expeça-se a RPV em nome do profissional indicado. Cumpra-se.

2006.61.27.002014-0 - JOSE CARLOS REIMBERG(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.000395-9 - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se precatório em favor do autor, conforme cálculo de fls. 194/196. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.000558-0 - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.000888-0 - ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.000984-6 - ODILIA LUIZ FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Oficie-se ao INSS informando a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 162 e vº) Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.001235-3 - LAURA APARECIDA TESSARINI MARTINS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.001746-6 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.61.27.001747-8 - OSVALDA BATISTA MARCAL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003385-0 - VALDECIR MARIANO DO PRADO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 148/150. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.003765-9 - JOANA D ARC GONCALVES DA SILVA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.61.27.003771-4 - ANA MARIA APARECIDA VALENTE LEITE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte acerca dos cálculos trazidos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.27.003864-0 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X SAMUEL DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MIDIAN DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MIRIAN DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, tendo em conta que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.004501-2 - LUIZA ROSA AURELIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito. Intimem-se.

2007.61.27.004536-0 - LAZARO DE MOURA SOBRINHO(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 97/101: tendo em vista a formação da coisa julgada da fase de conhecimento (fl. 94), manifeste-se a parte autora quanto à fase de execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.27.004546-2 - MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004672-7 - LUIS DONIZETE PREVITAL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2007.61.27.005157-7 - JOSE BEANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.000208-0 - JOSE FRANCISCO BEANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.000911-5 - FRANCISCA DIAS DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.61.27.001186-9 - LOURDES FERLIN DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.61.27.001188-2 - MARIA ROSA JESUALDO DE MELO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 -

FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.001751-3 - FRANCISCA BENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.61.27.001752-5 - NEIDE NOGUEIRA DOS REIS MARIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.61.27.001816-5 - JOSE ANTONIO SILVESTRE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.001876-1 - MARLENE SANTANA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.61.27.002182-6 - JOSE GRACIA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Traga o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor a ser pago à parte autora. Intimem-se.

2008.61.27.002439-6 - ALEXANDRE SILVA DO CARMO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, tendo em conta que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.002550-9 - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente requisição de pagamento. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2008.61.27.002984-9 - EROTILDES AMANCIO DA COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.61.27.003119-4 - MARIA DO CARMO LOPES CADETIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente requisição de pagamento. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2008.61.27.003660-0 - MARLENE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.61.27.004075-4 - AUGUSTO DONIZETE PEDRILHO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.61.27.004088-2 - DULCINEIA EMILIANO CARIATI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.004234-9 - MARCOS CAMILO FERREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente requisição de pagamento. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2008.61.27.004524-7 - ANTONIO FELIPE DA COSTA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, tendo em conta que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.000174-1 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: designe a Secretaria data para realização da nova prova pericial. Com a vinda do laudo será feita nova análise do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000289-7 - MERIS DIOLISI ROVANI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.001005-5 - ORIVAL GOMES DOTTA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001098-5 - ANTONIA CAPELLI SABINO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, tendo em conta que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.001290-8 - VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.001548-0 - BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

se.

2009.61.27.001550-8 - PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.001566-1 - JOSE ROBERTO ORICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.002048-6 - VANIZIO BORGES SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sopesando-se o documento trazido pela parte autora (fl. 27), indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, traga o autor o comprovante de recolhimento das custas processuais. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.61.27.002698-1 - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de citação (fl. 45/vº). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.001991-1 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 181/193. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.002239-9 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHILIVE(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que a parte ré se manifeste no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 2760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.000063-6 - EVELLYN BIANCA DA SILVA X EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.002427-6 - LEONOR DE LIMA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.003853-6 - MARIA JOSE FERREIRA FRANCO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004594-2 - TEREZINHA CASSIA DA SILVA INCAPAZ REPRESENTADA POR MARIA DO CARMO SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.005162-0 - MARIA SABINA DE FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.000865-2 - SIMONY PEREIRA ROMERO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.002693-9 - MANOEL BATISTA RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.27.002969-2 - LAERCIO STANGUINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente requisição de pagamento. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2008.61.27.003122-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.003328-2 - OSMAR SILVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003358-0 - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.27.003482-1 - MARIA HELENA GALVAO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.27.003691-0 - MARLENE MARIA MARTINS INOCENCIO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente requisição de pagamento. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2008.61.27.004033-0 - VALDIR RAIMUNDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004039-0 - SEILA CRISTINA LAURSEN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de 05 dias para a parte requerente manifestar-se sobre as alegações do requerido. Intimem-se.

2008.61.27.004231-3 - CARLOS CELIDONIO BRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.27.004584-3 - VANDETE JUSTINO DE SOUZA PARUSSOLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004674-4 - LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.27.004729-3 - MARIA HELENA EUFLAUZINO CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de 05 dias para a parte requerente manifestar-se sobre as alegações do requerido. Intimem-se.

2009.61.27.000618-0 - JOSUE EVARISTO DE OLIVEIRA(SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000624-6 - ROMEU ALAIAO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.001271-4 - ANA LUCIA GIZZI DEMARQUI ALEXANDRE(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001318-4 - ROSANA FERREIRA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001334-2 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001386-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/104: expeça a Secretaria o necessário para cumprimento da decisão proferida pela Superior Instância. Após, designe-se data para realização da prova pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.002014-0 - JOAO DE SOUZA FRANCISCO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.002819-9 - BENEDITO SERGIO DE CASTRO RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de açougueiro, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de açougueiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.002990-8 - MARIA CELIA LOPES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/26: recebo como emenda à inicial. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empresária, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hermerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pela requerente (fls. 07). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empresária? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.002992-1 - MILTON FERREIRA RAMOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de motorista, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hermerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a)

periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003190-3 - ROSANGELA RODRIGUES BARBOSA BRITO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de comerciante, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hermerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Defiro os quesitos apresentados pelo requerente. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003328-6 - FABIO LUIS BERTONCELLI(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de dona de casa, visto que a requerente é portadora do vírus da AIDS (HIV). Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que restabeleça o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Jose Antonio Macedo de Souza, CRM 31.369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003356-0 - ROSA MARIA DALFRE(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de dona de casa, visto que a requerente é portadora do vírus da AIDS (HIV). Por essa razão, com fundamento

no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que restabeleça o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Jose Antonio Macedo de Souza, CRM 31.369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.27.003350-0 - NEIDE DE FATIMA BALARIN FERNANDES(SP17595B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados para embasar o pedido de concessão de medida liminar, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 20 (vinte) dias. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 2762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.000889-4 - JOAO OLIMPIO AUGUSTO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a inexistência dos documentos originais, resta prejudicada a realização de prova pericial. No prazo de dez dias, manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

2005.61.27.001404-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ROSANGELA DE FREITAS

Fls. 39 - Ciência à CEF do retorno da carta de citação sem cumprimento, para manifestação em cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.27.002405-0 - RAUL BENJAMIN SEGREDO(SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 150 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF, sob as mesmas penas. Findo o intervalo acima, defiro vista dos autos à parte autora por cinco dias, conforme requerido às fls. 148/149. Int.

2007.61.27.002046-5 - CLARICE LEONARDO DE CARVALHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 106 em cinco dias. Int.

Expediente Nº 2763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.002056-8 - LUIZ ALBERTO PISANI X BERTA ALICE BUDAHAZY PISANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001518-8 - IRON FERNANDES PEREIRA X FLAVIO SOUZA FERNANDES PEREIRA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001774-4 - LUIA ANTONIO PODDA X JULIO CESAR LIMA PODDA X VANESSA APARECIDA LIMA PODDA RODRIGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002191-7 - ANGELA MARIA ANTONIALLI SILVA X EVANDRO JOSE SILVA X VIRGINIO ANTONIALLI X MARIA ESTHER CONTIN ANTONIALLI(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002380-0 - AMALIA VIEIRA BOCOLI X PAULO GERALDO BOCOLI(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002547-9 - ROSA RISSO RIBEIRO DA SILVA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002605-8 - ANTONIO ESCANAVAQUI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003219-8 - LUIS BOTTEZELLI NETO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003259-9 - CLAUDIO ANTONIO MAZON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000200-9 - ALARICO GOMES DE ARAUJO(SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

Expediente Nº 2764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.003294-4 - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP100563 - ROMILDA RODRIGUES TRAVAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, para a parte requerente providenciar a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais de identificação, bem como para esclarecer a divergência existente quanto ao nome informado na inicial, procuração e declaração de pobreza (fls. 02, 10/11) e o constante dos documentos de fls. 15/22, 25/31 e 34/40. Após, voltem conclusos. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0010179-6 - ARNALDO LIMA OHARA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(FU000001 - SEBASTIAO DE ANDRADE FILHO)

Foram efetivadas várias penhoras no rosto dos autos, referentes a várias execuções fiscais, nas quais o autor/exequente desta ação ordinária figura com executado (fls. 250/307 e 309/319).O valor total da dívida exequenda naquelas execuções fiscais supera, em muito, crédito que autor tem a receber nesta ação ordinária.Nesse passo, indefiro o pedido de levantamento do valor já disponível nestes autos (fls. 210/212). Int.

92.0004287-2 - AMBROSINA TEODORO DA SILVA(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS005465 - JOAO GUIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

96.0007882-3 - PEDRO VIEIRA DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANGELA MARIA DAMOTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X VALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUCIA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X GILMAR ALVES SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X SANDOVAL BELARMINO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARIA ALVES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADECIDO MARTINS DA ROCHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JORGE JOSE DA CRUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DIRCEU GOMES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Indefiro o pedido de f. 256-257, considerando que a sentença de f. 251já transitou em julgado.Retornem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

97.0001378-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Diante da ausência de manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

1999.60.00.002981-1 - NANCY FERNANDES DA ROCHA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALFREDO GONCALVES FILHO(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

1999.60.00.007369-1 - ROSE MARY BUCHARA ESPINDOLA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NILTON ALVES MAIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MAURINA SOUZA L. DOS ANJOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA REGINA GOMES MARTINS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEUZA FREITAS SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO RENATO PICCOLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MOEMA DE SOUZA DOURADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RICARDO RANUCCI DALARMI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ORACILDA MOREIRA FERNANDES DE MELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MAURICIO HIRANAKA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RENATO PINHEIRO HOFFMANN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA IVONETE BARBOSA DA SILVA FARIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA LUCIA IRALA JARDIM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.60.00.000442-2 - AGRINALDO MEDEIROS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
Intime-se o beneficiário Agrinaldo Medeiros, bem como sua advogada, Dra. Íris Winter de Miguel, do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve a referida advogada informar ao autor sobre como proceder.

2002.60.00.000814-6 - HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.À recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2002.60.00.005253-6 - BONITO AGROINDUSTRIAL LTDA(MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, exceto na parte em que a sentença confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela.À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Int

2004.60.00.000042-9 - JOARI BERTALLI X AGNALDO ARNALDO DE ALMEIDA X SIMEAO DE ARAUJO X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO X WAGNER JULIO DUARTE PEREIRA X AZIZO ANTONIO COELHO X CELSO LUIZ JANDREY X ALDOM PEREIRA DA SILVEIRA X ADAUTO HANNIBAL COSTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se os beneficiários Aldom Pereira da Silveira, Azizo Antonio Coelho, Celso Luiz Jandrey, Joari Bertalli e Simeão de Araújo, do pagamento do requisitório expedido em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar aos referidos autores sobre como proceder.

2005.60.00.006503-9 - ANTONIO CANDIDO ALBANO DA SILVA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.00.001596-0 - MARIA LUCIA DE SOUZA - ME(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 390-415.

2006.60.00.003466-7 - SARA MARIA AMARAL MARTINS(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Recebo o recurso de apelação da autora (f. 232-238), em ambos os efeitos.Intimem-se os recorridos para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2009.60.00.002631-3 - MARIANNE CURY PAIVA(MS011364 - LEONARDO GASPARINI NACHIF) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 07/06/JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.003620-3 - HELEN DA COSTA GUERRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a reconvenção de f. 106-156; bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação de f. 157-270.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.009711-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.005484-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X DURVALINA RODRIGUES FERREIRA(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO)
Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes

embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2003.60.00.007498-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.005886-5) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X ELIANE MENDES NANTES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

Pelo exposto, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. À Secretaria para desapensamento, tendo em vista que os autos principais serão remetidos para o curso de formação de Juizes Federais Substitutos - 14º Concurso - promovido pela Escola da Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região - EMAG. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.008725-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO)

Por todo o exposto, defiro em parte o pedido liminar, para determinar que a ré desocupe, voluntariamente, a área objeto deste Feito, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da homologação do resultado da licitação que será realizada pela autora, caso a ré não seja a vencedora do certame. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1117

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.00.008036-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) BANCO BRADESCO S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de dez dias para que o embargante providencie o contido no item 3 (letras a, b e c) e no item 6 (letra a) do parecer ministerial de f. 142/144. Após, voltem conclusos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1112

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.60.00.004561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004068-0) NEANDER ORTEGA OSTRUFKA(MS010811 - PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA E MS006756E - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se

MONITORIA

2003.60.00.011069-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADELIA INES ZIRONDI(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO)

Diante do exposto: 1) defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu; 2) julgo parcialmente procedente a presente ação, com o fim de condená-lo a pagar à autora os valores de R\$ 379,37 em 29.09.03, no valor e R\$ 15.072,69 em 29.09.2003, a serem atualizados a partir de então pelo índice de remuneração do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, devendo ser excluído dos cálculos o percentual de comissão de permanência acima das contratadas ou taxas praticadas no mercado financeiro, nas operações de crédito pessoal, de acordo com a planilha de f. 101-4, obtida no site

do BACEN, observando-se o percentual mais favorável ao devedor (taxa de mercado ou contratada), valendo tal tabela para as prestações vencidas e vincendas; 3) tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, são devidos honorários advocatícios pelo réu que fixo em 5% sobre o valor da causa (f. 4), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta de custas. Transitada em julgado a presente decisão, requeira a embargada a execução. P.R.I.

2004.60.00.004240-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DARCI WEILER PACHE

Diante do exposto; (1) defiro os benefícios da justiça gratuita à ré; (2) julgo parcialmente procedente a presente ação, com o fim de condenar a ré pagar a autora o valor de R\$ 2.149,44, em 31.5.2004, a ser atualizado pelo índice de remuneração do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, devendo ser excluído dos cálculos o valor referente ao acréscimo decorrente de capitalização diária ou mensal (a capitalização é anual); (3) tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, são devidos honorários advocatícios pelo réu que fixo em 10% sobre o valor da causa cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Isentos de custas. Defiro o pedido de f. 45. Arbitro honorários ao Defensor DAtivo, no valor mínimo da tabela. Oportunamente, remetam-se os autos à DPU.

2004.60.00.006607-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALEXANDRE SENA FRANCISCO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 89-90, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2007.60.00.008709-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 32, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.002943-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X WESLEY RODRIGUES REZENDE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSA MARIA RODRIGUES DE REZENDE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CARLOS ALMEIDA DE REZENDE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 115-6, julgando extinta a ação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oficie-se ao Relator do agravo. Oportunamente, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0004188-5 - FRANCISCO BONACINA(MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

98.0006106-1 - MIRIAN CRISTINA GONCALVES ARDEVINO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X ALVARO ARDEVINO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o que se fundou a ação, restando prejudicados os recursos de apelação apresentados, pelo que julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas, dado que os autores são beneficiários da gratuidade de justiça. Honorários, conforme convencionados. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento de totalidade dos depósitos efetuados nestes autos. Oportunamente, archive-se

2004.60.00.000392-3 - MARGARETH FERRO SCAPINELLI X HOMERO SCAPINELLI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de revisão do saldo devedor e prestações; 2) julgo improcedentes os demais pedidos; 3) condeno os autores a

pagarem à Caixa Seguradora S/A honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-os a pagarem à CEF e EMGEA, honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, por reconhecer que estas sucumbiram em parte mínima; 4) custas pelos autores; 5) retifiquem-se os registros para alterar o nome da SASSE para CAIXA SEGURADORA S/A. P.R.I.

2004.60.00.004405-6 - RENATO PAES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)
Diante do exposto, não havendo omissão a ser sanada, rejeito os embargos declaratórios de f. 145.P.R.I.

2005.60.00.001877-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010369-0) MUNA MAHMUD MUHD GHARIB(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar à ré R\$ 500,00 de honorários, com as ressalvas dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Isenta de custas. Arbitro os honorários da advogada dativa (f. 89) no valor mínimo da tabela.P.R.I.

2005.60.00.003248-4 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL OURO FINO(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.070,50 (seis mil, setenta reais e cinquenta centavos), relativamente ao período de 8 de fevereiro de 1998 a 08 de fevereiro de 2005, referente ao Apartamento nº. 05, Bloco A-4, do Condomínio Parque Residencial Ouro Fino. As parcelas serão acrescidas de correção monetária desde a data de cada vencimento, cujo índice a ser aplicado é o INPC, juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, até o início da vigência do atual Código Civil, e de 1% ao mês a partir de então. Incidirá, ainda, multa contratual de 10%, até referida data, e de 2% a partir de então. Da mesma forma, condeno a ré ao pagamento das parcelas vencidas a partir de fevereiro de 2005 e as vincendas até o término desta ação, que deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora e multa, conforme disposto no parágrafo anterior. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação e custas processuais.P.R.I.

2005.60.00.003591-6 - CICLOSUL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
...Diante disso, rejeito os embargos.P.R.I.

2006.60.00.007488-4 - NILDE ELIZABETE SALAZAR LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295 e 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2006.60.00.008143-8 - JUNQUEIRA & FREITAS LTDA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 135-6, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2006.60.00.010067-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.001888-7) TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A X LAURO BENJAMIN CORREA DE QUADROS X MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)
A autora requereu o benefício da justiça gratuita o qual foi indeferido. Em sede de Agravo de Instrumento foi devolvida a este Juízo a oportunidade para análise daquele pedido, de forma fundamentada. O benefício da justiça gratuita para pessoas jurídicas vem sendo admitido pela jurisprudência, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira. De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina). No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência da autora, mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Int.Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2009. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

2007.60.00.009381-0 - MARCIA HELENA MELLO SANTANA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
...Diante do exposto, 1) com relação à EMGEA, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267,

VI, CPC; 2) julgo improcedentes os pedidos; 3) condeno a autora a pagar honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela autora.P.R.I.Ao SEDI para exclusão da EMGEA do pólo passivo da ação.

2008.60.00.006499-1 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA X JUCLAEL MACIEL DOS SANTOS X MARCELO FERREIRA X MARCIO ANDREIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CLAUDINEY SCARDIN AMARILHA X LUIZ ALBERTO PAREDES(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito em relação aos autores Rubens Fernandes de Oliveira, Juclael Maciel dos Santos e Marcio Andreio Rodrigues da Silva, com base no artigo 267, III, do CPC. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Retifique-se a distribuição para permanecer somente Marcelo Ferreira no polo ativo, excluindo-se os demais autores.Após, cite-se.

2008.60.00.009423-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.000595-8) JOSEFA LOPES BARBOSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Desapensem-se destes os autos de nº 1999.60.00.000595-8, tendo em vista que naquele processo já houve prolação de sentença.Diante dos documentos de fls. 39-40, que demonstram que a autora não é hipossuficiente, indefiro o pedido de justiça gratuita.A autora deverá recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2008.60.00.009512-4 - ALICE MONTEIRO DA SILVA X FRANCISCO JUCIER MATOS FREIRE X EDUARDO ROSSI PIFFER X DANIEL CASANOVA LOPES X ORIDIO MEIRA DA CRUZ(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

2008.60.00.009513-6 - BRASILINO GERALDI MALAVAZ X RAMAO ORTIZ X PAULO CESAR BAPTISTA X DAMIANO ARECO X SAMUEL PEREIRA(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL
intimados para procederem ao recolhimento das custas iniciais, os autores não o fizeram. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição.Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.002307-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X SEBASTIAO PESSOA BRITO

Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por Luiza Administradora de Consórcios Ltda, perante a Justiça Estadual, contra Sebastião Pessoa Brito, tendo como objeto o veículo Caminhonete, Marca Ford, F1000, alienado ao réu fiduciariamente.Às fls. 49-50, a União Federal informou que o veículo apreendido em processo administrativo-fiscal, tendo sido aplicada a pena de perdimento do bem em seu favor. em seu favor. Assim, o veículo passou para a propriedade da União.Às fls. 56-60, a autora, ciente do perdimento do veículo em favor da União, pediu a conversão da ação de busca e apreensão para ação de Depósito, tendo em vista a impossibilidade de reaver o veículo.Em decisão de fls. 63-5 o Juízo Estadual declinou da competência.ara esta Justiça Federal.Determinei a intimação da autora para esclarecer o seu pedido feito perante o Juízo Estadual (f. 69-verso).ora para esclarecer o seu pedido feito perante o Juízo Estadual (f. 69-verso).A autora manifestou-se às fls. 72-74, informando que tem ciência de que não tem mais garantia fiduciária e o que pretende é perseguir o seu crédito, através de outros meios que não a busca e apreensão do veículo.o seu crédito, atravésAssim, fica claro que não há interesse da União na lide, mesmo porque a autoraTrata-se de ação de busca e apreensão promovida por Luiza Administradora de Consórcios Ltda, perante a Justiça Estadual, contra Sebastião Pessoa Brito, tendo como objeto o veículo Caminhonete, Marca Ford, F1000, alienado ao réu fiduciariamente.Às fls. 49-50, a União Federal informou que o veículo apreendido em processo administrativo-fiscal, tendo sido aplicada a pena de perdimento do bem em seu favor. Às fls. 56-60, a autora, ciente do perdimento do veículo em favor da União, pediu a conversão da ação de busca e apreensão para ação de Depósito, tendo em vista a impossibilidade de reaver o veículo.Em decisão de fls. 63-5 o Juízo Estadual declinou da competência.Determinei a intimação da autora para esclarecer o seu pedido feito perante o Juízo Estadual (f. 69-verso).A autora manifestou-se às fls. 72-74, informando que tem ciência de que não tem mais garantia fiduciária e o que pretende é perseguir o seu crédito, através de outros meios que não a busca e apreensão do veículo.Assim, fica claro que não há interesse da União na lide, mesmo porque a autora, entendendo não haver discussão quanto à consolidação da propriedade do veículo em favor da União, requereu a conversão da ação de busca e apreensão por ação de depósito, optando por receber em dinheiro o valor do veículo (fls. 56-60).Nesta demanda não se discute a propriedade do veículo, tampouco o cabimento ou não da aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa, situação já consolidada. Diante do exposto, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual de origem.Int.Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2009.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

2009.60.00.003913-7 - JOSE RAMAO FERREIRA DE CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2009.60.00.006757-1 - EURO ALIMENTOS LTDA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Indefiro o pedido de antecipação da tutela por não vislumbrar a presença do requisito da verossimilhança. De fato, a autuação deu-se em razão da autora ter classificado o produto embalado como sendo do tipo 1 (um), constatando-se, porém, que se tratava de feijão do tipo 2 (dois). Por conseguinte, a autuação deve ser mantida, dado que a simples contestação da autuada não ilide a presunção de veracidade e legitimidade da autuação. Diga a autora se pretende produzir outras provas, especificando-as, se for o caso.

2009.60.00.007147-1 - ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Emende a autora a inicial, em dez dias, indicando corretamente o pólo passivo da ação tendo em vista que a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica. Indefiro o pedido de justiça gratuita dado que é pública e notória a suficiência financeira da autora. Assim, deverá recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.60.00.007664-0 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int. Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2009. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

2009.60.00.007744-8 - CLAUDINEI ROSA ALVES X PEDRO ALVES(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Manifestem-se os autores, em cinco dias, sobre o valor da causa, dado que o art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Determina, ainda, em seu parágrafo 3º, que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

2009.60.00.007866-0 - REGINALDO SAAD NIGRO X WANDERLEI BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos, em dez dias, cópias dos três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

2009.60.00.008472-6 - VIVIANE BISCAIA RIBEIRO - incapaz X VERA LOURDES DE ALMEIDA RIBEIRO(MT005308 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1- Admito a emenda à inicial de fls. 47-52, convertendo esta ação em ação ordinária. 2- Defiro o pedido de justiça gratuita. 3- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a demonstração de sua invalidez depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém antecipo a realização da perícia médica. 4- Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. EDSON LORENZETTI, neurologista, com consultório na Rua Padre João Crippa, 1098, Centro, telefones 3323-1800 e 3323-1824. 5- Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de dez dias. 6- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 7- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 8- Antes de a Secretaria iniciar as intimações relativas à perícia judicial a autora deverá requerer a citação de GUILHERME AUGUSTO BISCAIA RIBEIRO, pois o documento de f. 43 demonstra que ele está recebendo a pensão aqui buscada, de modo que a procedência do pedido atingirá sua esfera jurídica. 9- Cumprido item 8, citem-se os réus. 10- Ao Sedi para a conversão de rito e demais anotações necessárias.

2009.60.00.008499-4 - CONDOMINIO EDIFICIO PITANGUEIRAS(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver

instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Quanto à competência em razão da pessoa, prevista no art. 6º, da Lei 10.259/01, assim decidiu o STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681/PR - Segunda Seção - Rel. Nancy Andrighi - DJ 16.8.2007, pág. 284). Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int. Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2009. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

2009.60.00.008524-0 - HERTHE LEAL VILLELA MARTINS RODRIGUES BRITO (MS005592 - HERTHE LEAL V. MARTINS RODRIGUES BRITO E MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int. Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2009. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

2009.60.00.008727-2 - GLAUCO RICCI (MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de justiça gratuita dado que o documento de f. 61 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Intime-se o autor para recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.60.00.009274-7 - ALISSON FERNANDES DUBIELLE (MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X FAZENDA NACIONAL
1- Admito a emenda à inicial de fls. 177-8. Ao SEDI para inclusão de Clemildo Ruel Guarienti no pólo ativo da relação processual. 2- Estendo os benefícios da assistência judiciária a este autor. 3- Com base no poder geral de cautela, suspendo a destinação do bem. 4- Os autores deverão apresentar o recibo original de venda do veículo no prazo de dez dias. 5- No mesmo prazo, o autor Alisson deverá depositar em conta judicial à disposição deste Juízo o valor de R\$ 3.000,00, já que pretende sub-rogar-se no crédito de Clemildo.

2009.60.00.009659-5 - ADELAIDE OLIVEIRA SOUZA PEREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X BRASIL TELECOM S.A.
Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta em face de Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás e Brasil Telecom S/A, sociedades que não se encontram entre as pessoas jurídicas indicadas no artigo 109 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal de Primeira Instância. Diante disso, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Campo Grande/MS. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.00.009660-1 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU X ADEILTON DA SILVA X ESTEVAO BAUER BARBIERI X LAISLADA PORTILO ACOSTA X LILIANE FERREIRA LOPES DIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X OZENEIDE PEREIRA LIMA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X BRASIL TELECOM S.A.
Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta em face de Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás e Brasil Telecom S/A, sociedades que não se encontram entre as pessoas jurídicas indicadas no artigo 109 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal de Primeira Instância. Diante disso, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Campo Grande/MS. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.00.010443-9 - ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO (MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de que seja apreciada a competência deste Juízo, o autor deverá corrigir o valor dado à causa, que deverá corresponder à quantia pleiteada, de acordo com o pedido do item d de f. 04, no prazo de dez dias. Int

2009.60.00.010451-8 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.60.00.010516-0 - FRANCISCO CARLOS BARBOSA FREIRE(MS012682 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA) X CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.010528-6 - JORGE VASCONCELOS X SILVIA REGINA MENEGESSO GODOI VASCONCELOS(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

2009.60.00.010532-8 - AGRIPINO TAVARES PEREIRA(MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.010716-7 - VALTEVAN ALVES FERREIRA(MS012682 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA) X CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.010836-6 - RADELSIANE BALBINO DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P. R. I.

2009.60.00.010897-4 - CLAUDINEI ANTONIO SANTOS ME(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA E MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.011113-4 - SEMY ALVES FERRAZ X MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ(MT011473A - GEOVANI MENDONÇA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Diga o autor se requereu ao agente financeiro a renegociação de que trata a Lei n. 11.922/2009, no prazo de cinco dias.

2009.60.00.011292-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0000733-5) ALEXANDRE VILALBA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para fins de análise da ocorrência de prevenção, traga o autor cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos n. 93.0000733-5, no prazo de quinze dias.

2009.60.00.011452-4 - ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se o autor para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2- Recolhidas as custas, cite-se. No mesmo mandado, intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de vinte dias.

2009.60.00.011995-9 - LUCILA GORDIN MAMORE(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.00.009955-9 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PANAMA-B(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.Quanto à competência em razão da pessoa, prevista no art. 6º, da Lei 10.259/01, assim decidiu o STJ:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681/PR - Segunda Seção - Rel. Nancy Andrighi - DJ 16.8.2007, pág. 284).Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.Campo Grande, MS, 25 de agosto de 2009.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

2009.60.00.009956-0 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.Quanto à competência em razão da pessoa, prevista no art. 6º, da Lei 10.259/01, assim decidiu o STJ:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681/PR - Segunda Seção - Rel. Nancy Andrighi - DJ 16.8.2007, pág. 284).Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.Campo Grande, MS, 25 de agosto de 2009.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.005733-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000039-7) JULIO SMANIOTTO X JOAO BATISTA FERREIRA DONINHO X JOFELI PAES DE CARVALHO X IOLANDA MARINS CONSENTINI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos e fixo o valor exequendo na importância indicada pela embargante, ou seja, R\$ 45.891,68 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), em setembro de 2007. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00

(quinhentos reais). Cópia desta sentença nos autos principais. P.R.I.

2008.60.00.009183-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006084-5) IONALDO JOSE ARCE(MS002251 - ELIAS GADIA FILHO E MS006115 - LEONICE UHDE ROVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)
Ante o exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.60.00.000192-0 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARCO ANTONIO ALMEIDA CAVALHEIRO
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 53, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.
Oportunamente, archive-se

2006.60.00.006332-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA DIAS
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 58, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.
Oportunamente, archive-se

2007.60.00.012085-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARTUR GOMES PEREIRA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 29, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento do valor depositado à f. 29. Oportunamente, archive-se

2007.60.00.012223-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE GONDIM DOS SANTOS
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 35, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.
Oportunamente, archive-se

2008.60.00.006084-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X IONALDO JOSE ARCE(MS002251 - ELIAS GADIA FILHO E MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA)
Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem Honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.00.004068-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEANDER ORTEGA OSTRUFKA(MS010811 - PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA E MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR E MS006756E - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)
Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

Expediente Nº 1113

MONITORIA

2008.60.00.007913-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JULIANA FERNANDES MENDES X EURIPEDES DOS REIS MENDES JUNIOR X MARLENE APARECIDA FERNANDES DOS REIS MENDES
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 50, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.009480-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BARBARA DIAS DOS SANTOS X JOSE APARECIDO RIGATO X DIVA DIAS DOS SANTOS RIGATO
Homologo o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo

267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Juntem-se o mandado e a certidão (fls. 44-5) aos autos pertinentes. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.000238-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS DE BARROS(MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X SANDRA DE BARROS(MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA E MS001856 - DIRCE M. G. DO NASCIMENTO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 50, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.006055-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X THAMMARRA COELHO TORRES X RUI ALBUQUERQUE DA SILVA X NEUSA MARIA COELHO DE CARVALHO

Homologo o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil.

2009.60.00.007778-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NEIVA REGINA ROCHA X FROILAM ROCHA X AGUIDA ROJAS ROCHA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 54, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.00.005127-6 - WILLIAN TAPIA VARGAS(MS011212 - TIAGO PEROSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados à f. 142, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2007.60.00.004768-0 - LEANDRO NUNES BARROS(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulado à f. 154, destes autos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo

2009.60.00.007331-5 - MANOEL DA SILVA VARGAS X MARLENE SA DA SILVA X NILTON DE OLIVEIRA GOMES X TIRMIANO GRUBERT CHAVES X VERA LUCIA BRANDAO ABDO SILVA X ZILMAR ASSIS DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o pedido de desistência formulado à f. 64, destes autos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.010816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.008985-2) GABRIEL SOUZA NOGUEIRA - incapaz X CLARINDA LONGHI(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 57, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.00.002575-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDIRNALVA RODRIGUES ZORZENON

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 49, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.006020-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARTINHO LUTERO MENDES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 44, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.001532-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NEDSON BUENO BARBOSA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 25, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.010340-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ODUVALDO ELOY DA SILVA OCHA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 21, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

Expediente Nº 1114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.003014-0 - FATIMA ZILMARA CERIOLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CLEOMAR ANTONIO CERIOLI(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à exclusão do IPC de março/1990 (84,32%) às prestações e manutenção do percentual seguro/prestação; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador, na forma acima e mediante simples cálculo matemático, podendo a ré prosseguir a execução com essa ressalva; 3) condeno os autores a pagarem à SASSE e LARCKY honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, para cada uma, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-os a pagarem à CEF, honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, por reconhecer que esta sucumbiu em parte mínima; 4) os depósitos serão levantados a favor da requerida para fins de amortização das prestações. Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Retifique-se a autuação para constar a CEF como denunciante e a SASSE como denunciada. P.R.I.

1999.60.00.007166-9 - SILENE TELES DE QUEIROZ(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

presente execução é originária de sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização cuja parte dispositiva esteve assim expressa: Em suma, a CEF deve restituir os danos materiais consistentes em juros de mora pagos à empresa credora (R\$ 19,45), as duas taxas de devolução (R\$ 14,00), acrescidos do dano moral fixado em R\$ 1.823,00, sendo que aqueles deverão ser monetariamente corrigidos a contar do pagamento indevido, e este desde a propositura da ação. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista que a requerida decaiu de parte mínima do pedido (único do art. 21 - CPC), condeno a autora a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não se aplicando, nesta parte, os benefícios da assistência judiciária, já que a autora poderá compensar essa verba na indenização que lhe coube. Isento de custas (art. 4º, II - Lei nº 9.289/96). A sentença foi mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f.125) e transitou em julgado em 18.7.2005 (f. 133). Às fls. 143-4 a autora requereu a execução da sentença no valor total de R\$ 11.311,30. A ré impugnou a execução alegando excesso e dizendo que o valor devido, conforme determinado na sentença e de acordo com a correção elaborada com base na tabela da Justiça Federal, importaria em R\$ 5.401,85. Efetuou o depósito desse valor que entende devido (f. 152). A autora manifestou-se às fls. 156-9, dizendo que concorda com os parâmetros dos cálculos elaborados pela ré, contudo requer a revisão porquanto inferior aos cálculos por ela elaborados. Pede a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso. Encaminhados os autos à Seção de Contadoria, esta informou que os cálculos elaborados pela ré estão corretos não havendo valores remanescentes a serem depositados (f. 164). À f. 168 foi determinada a expedição de alvará à autora para levantamento do valor incontroverso, com comprovante à f. 173. Intimadas para falarem sobre os cálculos do contador, as partes não se manifestaram (f. 172). Decido. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2009. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

2000.60.00.000097-7 - CHERIN OMARI MAKARON X ELIAS MAKARON NETO(SP150124 - EDER WILSON

GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido relativo à aplicação do IPC de março (Plano Collor) às prestações; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, podendo a ré prosseguir com a execução com essa ressalva; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-os a pagarem à CEF honorários arbitrados em R\$ 2.500,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima. 5) custas pelos autores. Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente e constar a CEF como denunciante e a SASSE como denunciada. P.R.I.

2000.60.00.007833-4 - JOSE PINESE(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X VALDER SOARES JUNIOR(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X ROLANDO PADADE RAMIDES(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X OTAVIO KOSVOSKI(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X JAIR GALVAO(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X EDNA MARIA DINIZ(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X NILTON NIRALDO DE ANDRADE(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X CRESCENCIO GOMES FERREIRA(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X LEILA APARECIDA ROCHA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X RUBENS FLAVIO MELLO CORREA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X PAULO ROBERTO VILHALVA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ANTONIO MARCOS PATRICIO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X IONE ALMEIDA DE AZEVEDO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X POLIBIO NOVAIS DANTAS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X PEDRO MORETTO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X VALDIR MUSSOLINI(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ROSILDA CORREA CARDOSO RODRIGUES(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X LUIZ HYPOLITO DIAS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X JOEL ARAUJO DE MEDEIROS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X REGINALDO CENTURION GAMBARRA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X EDILSON MOREIRA DE OLIVEIRA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X REMI JOSE ZAMPIERI(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X TELMA CRISTINA ARANTES BAZILIO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X SERGIO APARECIDO PONCE(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X DELMIRO ALBUQUERQUE LIMA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X LUCIMAR ACOSTA BRUM(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X JOSE VALENTIM SOBRINHO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X NELSON ESPINDOLA FERREIRA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X MARIA APARECIDA CAMPOS NUNES(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ENY DUBOC(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X EDELZUITA GONCALVES RIBEIRO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X LUIZ CARLOS MORENTE(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X CILENE DE OLIVEIRA FLORIANO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X LIRATAN CAVALCANTE LEITE(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO RIBAS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X MARIA ELIETE T. DE ARAUJO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ELIZEU PEREIRA DA SILVA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X MAURILIO DOS

SANTOS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ELIVANE ROSA DOS SANTOS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X MARIA DO CARMO NANTES LIMA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ANAIDE PEREIRA NANTES(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

A presente execução é originária de sentença que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores. Às fls. 933-1151 a ré informa o cumprimento da sentença, indicando os créditos efetuados, autores que aderiram à LC 110/2001 e demais situações específicas a alguns autores. Às fls. 1155-65 junta alguns termos de adesão. Os autores foram intimados para se manifestarem sobre esses documentos à f. 1167. Às fls. 1168 e 1172-93 a ré informa a realização de mais créditos nas contas dos autores e junta mais alguns termos de adesão. Intimados (f. 1198), os autores manifestaram-se às fls. 1200-1201. Alegam que, quanto ao resumo dos créditos de fls. 939-41, a ré aplicou apenas juros de 0,5%, sendo que a sentença fixou em 1% a partir da entrada em vigor do novo Código Civil. Pleiteiam a aplicação dos juros aos créditos do autor Políbio Novais Dantas. Requerem, ainda, a declaração de nulidade dos termos de adesão à LC 110/01, diante da demora da ré em creditar os valores devidos. Às fls. 1203-4, foram homologados os termos de adesão até então juntados pela ré. Às fls. 1209-19, a ré informa o crédito dos valores devidos a título de juros de mora aos autores Telma Cristina Arantes Bazilio, Joel Araújo Medeiros e José Mario Pinese. À f. 1221 diz que a sentença não contemplou juros de mora ao autor Políbio Novais Dantas. Às fls. 1230-32 a ré junta comprovante de adesão via internet do autor Valder Soares Junior. Intimados (fls. 1227 e 1234), os autores não se manifestaram (f. 1235). Decido. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Francisco Ferreira de Souza, Ione Almeida de Azevedo, Joel Araújo de Medeiros, José Mario Pinese, Luiz Carlos Morente, Pedro Moretto, Políbio Novais Dantas, Remi José Zampieri, Rosilda Correa Cardoso, Rubens Flávio Mello Correa, Telma Cristina Arantes Bazilio, Luiz Hypólito Dias, Otávio Kosvoski e Maria Aparecida Campos Nunes. Homologo o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Antonio Marcos Patrício, Carlos Augusto Rodrigues de Figueiredo, Maurílio dos Santos, Sérgio Aparecido Ponce, Valdir Mussolini e Valder Soares Junior. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente aos juros de mora, em relação aos autores Telma Cristina Arantes Bazilio, Joel Araújo Medeiros e José Mario Pinese. A sentença de mérito não contemplou juros de mora ao autor Políbio Novais Dantas, pelo que a ré está isenta de depositar créditos nesse sentido. Os demais autores que foram contemplados com juros de mora na sentença aderiram à LC 110/01, com termos já homologados, e a ré, também neste caso, está isenta dos depósitos a esse título. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Manifeste-se a autora Leila Aparecida Rocha, em dez dias, sobre a informação da ré de que não localizou conta de FGTS em seu nome (f. 1148). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int. Campo Grande, MS, 25 de agosto de 2009. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

2001.60.00.006798-5 - LUIZ JULIO TEIXEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários à ré, fixados na ordem de R\$ 1.000,00, observando-se o art. 12, da Lei nº 1060/50. Isento de custas. Arbitro os honorários do advogado dativo do autor, no valor máximo da tabela.

2002.60.00.004018-2 - PEDRO LUIZ DOMINGUES(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar à ré R\$ 500,00 de honorários e custas do processo.

2003.60.00.005478-1 - M3M INFORMATICA LTDA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do auto de infração de f. 76 e seguintes, bem como o processo administrativo nº 10.140.003861/2002-79, devendo ser reaberto o prazo legal para a autora apresentar os esclarecimentos referidos na intimação de f. 74. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como ao ressarcimento das custas adiantadas, ficando isento das demais. P. R. I.

2003.60.00.008865-1 - NELSON MIRA MARTINS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

...Declaro cumprida, por parte da requerida, o objeto da referida execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.00.009255-1 - ANDRE MARQUES PINHEIRO DANTAS(RJ092068 - CELSO PEREIRA E RJ036714 - JOELSON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição no que se refere à indenização do deslocamento do Rio de Janeiro, RJ, para Campo Grande, MS; 2) condeno a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 6.643,77 (seis mil seiscentos e quarenta e três reais, setenta e sete centavos), correspondentes à indenização pelo seu retorno, em 2003, devendo tal valor ser atualizado a partir de então de acordo com a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação.; 3) Reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, pelo que os honorários ficam compensados; 4) Isentos de custas

2003.60.00.011739-0 - WANDERLEY GALEANO VICENTE(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à União, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) julgo improcedente o pedido quanto à FUNAI; 3) Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.800,00, na forma do art. 20, parágrafo 4, do CPC (pequeno valor dado à causa). Custas pelo autor. P.R.I. Ao SEDI para exclusão da União.

2003.60.00.012192-7 - RODRIGO NUNES ESCOBAR(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas pelo autor.

2003.60.00.013113-1 - CLEIDSON DE LIMA SILVA(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida, a partir desta data, com base na SELIC, que já contempla os juros de mora. Condeno a ré a pagar honorários ao autor, no valor equivalente a 10% sobre a condenação. Custas pela ré. P.R.I.

2004.60.00.000304-2 - JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X JARDENIL APARECIDA DE PINHO OLIVEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de revisão do saldo devedor e das prestações; 2) julgo improcedente o pedido de nulidade da execução extrajudicial; 3) condeno os autores a pagarem os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas.P.R.I.

2004.60.00.001638-3 - ALMIR DE MORAES RIBEIRO NETO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, fixados de acordo com o art. 20, parágrafo 4, do CP (pequeno valor dado à causa).

2004.60.00.003431-2 - FABIO SARCIEL DE SOUZA BARBOSA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Diante do exposto, configurada a contradição acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a União: (1) a reintegrar o autor ao Exército, devendo submeter-se ao tratamento recomendado pelo perito; (2) a pagar as parcelas devidas desde a data de seu desligamento, atualizadas a partir de cada vencimento, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (art. 1ª-F da Lei 9494/97); (3) diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes a pagar honorários. isentos de custas. (4) o reconhecimento do pedido espelha a verossimilhança das alegações, enquanto que o periculum in mora está caracterizado pelo caráter alimentar dos vencimentos, pelo que antecipo os efeitos da tutela quanto à reitegração.

2005.60.00.009535-4 - L.F. - PRESTADORA DE SERVICOS E DECORACOES LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o novo valor dado à causa. Custas pela autora, que também devem observar o novo valor da causa. O pedido de justiça gratuita fica indeferido, uma vez que não foi comprovada a hipossuficiência da autora (STJ, AGA 502409/MG, Sexta Turma, DJ 15/03/2004, Relator Paulo Medina), tanto que as custas foram recolhidas (f. 156).P.R.I.

2005.60.00.010324-7 - GENSA - GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, conforme art. 20, 4º, do CPC (causa de pequeno valor). Custas pela autora.P.R.I.

2007.60.00.011648-2 - CARLOS ROBERTO ESTRADA X GILDA DE FATIMA ESTEVES ESTRADA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V e III, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.010713-1 - GENTIL TOMAZ DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Indefiro o pedido de antecipação da tutela, uma vez que não há verossimilhança nas alegações de que o autor possui direito à retroação de sua aposentadoria, mormente porque o benefício foi deferido pelo réu na data em que requerido administrativamente (f. 41). 3- Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.60.00.006574-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVADNE MARIA CAMPOS DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: a) restituir à autora a quantia de R\$ 3.569,92 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizada até 31.10.2002, corrigidos monetariamente de acordo com o item 2.1, da Resolução 561/2007-CJF, acrescidas de juros moratórios de 1,0 % ao mês, a partir da data da citação (12.12.2002) até 30.12.2002. A partir de janeiro de 2003 a atualização será feita pela SELIC, pelo que não caberão juros moratórios; b) pagar honorários de 10% sobre o valor da condenação em favor da autora, e c) pagar as custas processuais remanescentes e reembolsar o valor adiantado pela autora

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.60.00.003301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.012192-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RODRIGO NUNES ESCOBAR(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO)

Diante do exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 36.530,00.

2006.60.00.002898-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.010324-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS011010 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X GENSA GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI)

Diante do exposto, rejeito a impugnação.

2006.60.00.003467-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009535-4) L.F. - PRESTADORA DE SERVICOS E DECORACOES LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Diante do exposto, acolho a impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 32.286,66.

RESTAURACAO DE AUTOS

1999.60.00.004455-1 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Diante do exposto, declaro restaurados os autos da ação ordinária n 1999.60.00004455-1, no estado em que se encontravam, a fim de que seja restabelecido o seu curso normal. PRI. Retifique-se a atuação para que conste o nome do atual advogado do autor.3

Expediente Nº 1115

MONITORIA

2009.60.00.011345-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HEILLA FERREIRA FERNANDES X MAGNOLIA MARIA FURTADO DE RESENDE X ALIRIO MATOS DE REZENDE

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 48-9, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC.Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.00.006033-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAIS PINHEIRO NE

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

Expediente Nº 1116

MONITORIA

2008.60.00.003229-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FABIANO CORREA DA SILVA X HERONIDAS SILVA DE MELLO

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulado às fls. 51-2, destes autos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, ao arquivo

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.001118-1 - MARLENE MARTINS DAUZACKER(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à exclusão do IPC de março/1990 (84,32%) no reajuste das prestações e à majoração do seguro; e no mais, 2) julgo parcialmente procedente o pedido alusivo à correção do saldo, para declarar que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno a autora a pagar a CEF honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, por reconhecer que esta sucumbiu em parte mínima, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta de custas. Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente simples. P.R.I.

1999.60.00.001536-8 - MARILENE NOLASCO PADILHA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X ALDO PADILHA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse dos autores quanto à revisão do contrato. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios a favor das rés, que fixo em R\$ 500,00 para a SASSE e R\$ 1.500,00, a favor da CEF, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelos autores. Retifiquem-se os registros para substituir o autor Aldo Padilha por seu espólio. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de ação cautelar nº 1999.60.00.001712-2. P.R.I.

1999.60.00.005659-0 - SILVIA ISABEL MARTINS PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X EDILBERTO RODRIGUES PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO LTDA (SUCESSORA DA HASPA)(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Diante do exposto: 1) defiro o pedido da União, de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de revisão do saldo devedor e das prestações; 3) julgo improcedente o pedido de nulidade da execução extrajudicial; 4) condeno os autores a pagarem à SASSE e a LARCKY honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, para cada uma, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-os a pagarem à CEF, honorários arbitrados em R\$ 1.500,00. Custas pelos autores. Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE e APEMAT, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 para cada denunciada. Retifique-se a autuação para constar a CEF como denunciante e a SASSE como denunciada e a União como assistente simples. P.R.I.

1999.60.00.006466-5 - VALDOMIRO MARIN(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para anular a execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Tietê, nº 19, Bloco E, aptº 12, Conjunto Residencial Bela I, Vila Sobrinho, nesta cidade; 2) condeno a ré a pagar honorários advocatícios ao autor, que fixo em R\$ 1.500,00. Custas pela ré; 3) em relação à denúncia da CEF contra a

APEMAT, julgo improcedente o pedido. Condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00; 4) retifiquem-se os registros para que a APEMAT figure como denunciada da CEF.P.R.I.

1999.60.00.007083-5 - JOANA ALICE PEREIRA SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X RENATO SILVA SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Diante do exposto: 1) defiro o pedido da União, de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de revisão do saldo devedor e das prestações; 3) julgo improcedente o pedido de nulidade da execução extrajudicial; 4) condeno os autores a pagarem à SASSE os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-os a pagarem à CEF, honorários que arbitro em R\$ 2.500,00. Custas pelos autores.Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE e APEMAT, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00 (cem reais). Retifique-se a autuação para constar a CEF como denunciante e a SASSE e APEMAT como denunciadas e a União como assistente simples.P.R.I.

2000.60.00.001493-9 - YONE PAES FERREIRA DE AZEVEDO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA) X FRANCISCO VALERIO DE AZEVEDO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse dos autores quanto aos pedidos de depósito das prestações e revisão do contrato; 2) julgo improcedente o pedido de nulidade da execução extrajudicial; 3) condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelos autores.Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente simples (f. 259).P.R.I.

2000.60.00.003033-7 - EDILBERTO RODRIGUES PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC; 2) condeno os autores a pagarem à CEF honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC; 3) custas pelos autores.P.R.I.

2000.60.00.004108-6 - ANISIO DE ALMEIDA BORGES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando o autor a pagar os honorários advocatícios à CEF, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Custas pelo autor.Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Retifique-se a autuação para constar a CEF como denunciante e a SASSE como denunciada.P.R.I.

2001.60.00.002693-4 - CLAUDIA RODRIGUES MARCODES DO AMARAL AQUINO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X JUSTINO MENDES DE AQUINO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)
Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, I, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, no que tange ao pedido de danos morais; 2) na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de exclusão do IPC de março/1990 às prestações (Plano Collor), restituição de parcela referente ao FUNDHAB e manutenção do percentual de TCA; 3) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador, na forma acima e mediante simples cálculo matemático; 4) os demais pedidos são improcedentes; 5) condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º (segunda parte) do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-os a pagarem à CEF e EMGEA, honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, por reconhecer que elas sucumbiram em parte mínima; 6) custas pelos autores; 7) Retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no pólo passivo (f. 183).P.R.I.

2004.60.00.000383-2 - LAURA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA X ALEXANDRE NUNES COELHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto

aos pedidos relativos ao seguro e TCA; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para anular a execução extrajudicial do imóvel localizado na Travessa do Café Primorosa, 34, Bairro Jardim Beija-Flor, nesta cidade; 3) julgo parcialmente procedente o pedido para que a o agente financeiro recalcule o valor dos juros cobrados no contrato de renegociação; 4) tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. A ré arcará com metade do valor das custas, enquanto os autores são isentos.P.R.I.

2005.60.00.000398-8 - SERGIO VASCONCELOS LEAL DA COSTA(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X EDSON DE BARROS FERRA(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CARMEN LUCIA RAMOS AMERICO(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X ANTONIO CARLOS BENATTE VALENTE(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X EDGAR AFONSO BENTO(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X ALTAMIRO ALE(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CASTRO ALVES PEREIRA RONDON(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X ARTUR CHINZARIAN(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X ARMANDO ABDALLA(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X ANA MARIA FREIRE PALHANO(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

...Diante do exposto, proclamo a prescrição das parcelas recolhidas antes de 21 de janeiro de 1995 e julgo improcedente o pedido. Condeno os autores a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 20, 4º, CPC, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isentos de custas.P.R.I.

2005.60.00.004280-5 - MARIA ALVES DE SOUZA(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Homologo o pedido de desistência formulado pela autora à f. , pelo que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas pela autora. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Sentença publicada em audiência. Os presentes saem intimados. Após o pagamento dos honorários da advogada dativa, arquivem-se os autos. NADA MAIS HAVENDO

2008.60.00.012727-7 - VALMIR GALDINO AREVALO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.011596-6 - ANTONINA DA COSTA LEITE ALMEIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.005057-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAPAJOS(MS007252 - MARCELO SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Homologo o pedido de desistência formulado à f. 170, destes autos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

ACOES DIVERSAS

1999.60.00.004380-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO WAGNER CRUZ X ROSALIA EVANGELISTA MARTINS X NESTOR TAKESHI KASAI

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulado à f. 87, destes autos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo

Expediente Nº 1117

DEPOSITO

2009.60.00.001037-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIO PORTOALEGRENSE DE ALIMENTOS LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a contestação.

MONITORIA

2006.60.00.009180-8 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - APCEF/MS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA)

1- A juntada do mandado de citação ocorreu em um sábado (17.3.2007, fls 16-7), dia sem expediente neste fórum. Assim, para efeitos de contagem de prazo, considera-se que o ato foi praticado no primeiro dia útil seguinte, conforme artigos 184, 2º e artigo 240, parágrafo único, ambos do CPC. Assim, o dia 19.3.2007 é o termo inicial do prazo para oferecimento dos embargos à monitória e deve ser excluído da contagem por força do disposto no art. 184, CPC. Como a ré protocolou os embargos no dia 3.4.2007, termo final do prazo, eles são tempestivos, pelo que torno sem efeito a certidão de f. 51.2- Manifeste-se a autora sobre os embargos apresentados.

2009.60.00.002797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATO FERREIRA DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a autora, sobre os embargos, em dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.00.010686-1 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA - MS(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES E MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a ré exclua a autora do SIAFI, com relação ao repasse aludido no presente feito. Condene a ré a pagar R\$ 1.000,00 de honorários à autora, arbitrados com base no art. 20 parágrafo 4º, do CPC. Isentos de custas. PRIC. Ao SEDI para alteração da classe processual para procedimento ordinário.

2007.60.00.002246-3 - JUAREZ PEREIRA CAMPOS(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NARIA SEVERINA SANTOS DE MOURA

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação e certidão de f. 39

2007.60.00.003692-9 - FUNDACAO CANDIDO RONDON(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias.

2007.60.00.003991-8 - MARIA ANTONIA MARTINS DE ULHOA CINTRA(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor, sobre os extratos juntados pela CEF.

2007.60.00.004292-9 - PAULO CESAR LEITE X PAULO SALLES PEREIRA X RENATO JUNQUEIRA NAVARRO X RODRIGO BARUA X RUI GUSMAO MENDES X SANTINA ZUCONELLI X SEBASTIAO ANDERSON X SHIRLEY PAZ PEREIRA X VALDIR PEREIRA LINO X VALERIA MARIA PEREIRA DE SOUZA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a contestação.

2007.60.00.011436-9 - ODICEIA DOS SANTOS TEIXEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Intime-se a autora para manifestar-se sobre a contestação no prazo de dez dias.

2007.60.00.012038-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LEANDRO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS MARQUES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a contestação.

2008.60.00.004868-7 - MARLENE FERNANDES CORTES VIANA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a contestação.

2008.60.00.005366-0 - JEFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação e laudo pericial.

2008.60.00.011003-4 - EDUARDO ALVES GUILHERME(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS010460 - DANIELE ALVES RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE

SOUZA BRILTES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a contestação.

2008.60.00.011121-0 - RAUL BRITES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a contestação.

2009.60.00.001875-4 - MARIA INEZ GONCALVES JORDAO X CARLOS GONCALVES NETO X DENISE GONCALVES X DARCY GONCALVES SENNA DE OLIVEIRA X CRISTINA MARA GONCALVES X NAIR SOUSA GONCALVES X REGINA CELIA SOUZA GONCALVES X CARLOS MAGNO SOUZA GONCALVES(MS009637 - DIOGO MIRANDA GUIMARAES E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a contestação.

2009.60.00.002150-9 - MOISES FERNANDES TABOSA NETO(MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a contestação.

2009.60.00.004174-0 - FLORIANA FRANCO LOZANO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

...Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se a Fazenda Nacional, quanto ao pedido relativo ao imposto de renda.

2009.60.00.005167-8 - JOSE MAREO MIDORIKAWA X BARBARA ANN NEWMAN(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se, uma vez que as custas foram recolhidas (f. 45).

2009.60.00.005646-9 - GILSON BENITES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.005978-1 - FRANCISCO TEIXEIRA RIBEIRO(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a contestação.

2009.60.00.005997-5 - DARLENE SANTANA BARBOSA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS E MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a contestação.

2009.60.00.007218-9 - LEILA CRISTINA MORAES CAFARO(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ISA MENEZES BEZERRA(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a contestação.

2009.60.00.009272-3 - ADAO COLLANTE X FATIMA ROSANA ZARA DE SOUZA COLLANTE(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Não vejo verossimilhança nas alegações dos autores, dado que são funcionários públicos estaduais, pelo que, em princípio, não procede a alegada perda de renda, em ordem a justificar o inadimplemento. O contrato foi firmado em 1997 depois da establiização da economia (REAL), deduzindo-se que ienxistem discrepâncias de saldo devedor e nas prestações. A alegada infringência ao CDC não se faz presente. Trata-se de contrato de mútuo, de sorte que a orbigação da ré findou com a entrega do dinheiro. Por conseguinte, o contrato não poderia mesmo prever a rescisão do contrato por inadimplemento da mutuante, como equivocadamente pretende o mutuário. Ademais, a taxa de juros contratada não ultrapassa os limits legais. Por outro lado, não há prova de que a ré negou-se a receber parte das prestações. Pelo contrário, o agente já foi negociou o débito mediante incorporação de prestações em atraso no saldo devedor. Diante doe xposto, confirmando o inadimplemento, correta a pretensão da ré de manter o nome dos autores nos cadastros restritivos. Relativamente á execução extrajudicial, diante da litiosidade da coisa, decido por sua suspensão até a vinda da contestação, devendo o autor efetuar o depósito do valor oferecido na inicial e continuar a pagar as prestações vincendas, no valor exigido pela ré. Regularizem os autores sua representação processual, pois a procuração de f. 18

não conferem poderes ad judicium aos mandatários. Apresentem seus contracheques do mês atual. MANIFESTEM-SE OS AUTORES, EM DEZ DIAS, SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2009.60.00.011395-7 - ALCIO DE CAMPOS DINIZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011400-7 - ROBERTO RIBEIRO JARD(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011401-9 - ADILSON BALEJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011402-0 - GERSON CUNHA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011405-6 - RODINEI BENITES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011407-0 - ANDRE GERALDO DE SANTANA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011411-1 - HERMAN PAULO GONZALEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011416-0 - LEONAR CHAVES EGUEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011417-2 - OZILDO CORREA DIAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011420-2 - THEOTONIO VIEIRA DOS SANTOS NETO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011423-8 - OTAVIANO DE OLIVEIRA NAVARROS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE

ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011426-3 - ODINILSON MEDEIROS LINO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011441-0 - SEBASTIAO MARQUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011455-0 - BENEDITO FERNANDES DE ARRUDA SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011456-1 - GENIVALDO RODRIGUES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011458-5 - RUBENS ANTONIO COELHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011464-0 - NICOLA DE SOUZA VIEIRA JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011465-2 - LUCIO FLAVIO OLIVEIRA DE ASSIS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011474-3 - EDEVAM ARCANJO DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011488-3 - GUIDO BARBA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011489-5 - MARIO MARCIO MONTEIRO DE CASTRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora

defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011490-1 - MARIA ROSANGELA DO AMARAL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011494-9 - ARILDO ROQUE MOSCIARO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.011599-1 - JONAS CEZAR DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.011002-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001963-8) VILMAR ALESSI(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Recebo os presentes embargos para discussão.À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Certifique-se e apensem-se aos autos principais.

2009.60.00.006798-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.000878-5) PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo os presentes embargos para discussão.À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Certifique-se e apensem-se aos autos principais.Int.

2009.60.00.007033-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.000825-6) ILKA MARIA FECKNER VERDUM(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Recebo os presentes embargos para discussão.À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Certifique-se e apensem-se aos autos principais.Int.

2009.60.00.007865-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003470-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X AMERICO ZECETTO X MARIO ROQUE BITTENCOURT X ALLAN OLIVA X GENY BRANCO GRANADO X ANTONIO FREDERICO PAVON X AIRES FLAVIO LINO X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA HELENA SALOMAO X MANOEL OLIVA X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA X LIGIA DOS SANTOS SOUZA X MANSUR FRANCO IBRAIM X PAULINA OBREGAN MILLAN X ROMANO OLIVA X LAERTE PAIS COELHO X ERGAS ESTERFOM DA SILVA X LUCINDO FERREIRA LIMA X BARBARA JEAN HORTON X DELVAIR CUNHA X ANTONIO CELINO ARRUDA X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA. X ARISTIDES MORILHAS X IRACEMA DA SILVA OLIVA X LUDOMIR ZALESKI X KILL OLIVA X JAIR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva.Ao embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Certifique-se e apensem-se aos autos principais.Int.

2009.60.00.008105-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.002212-5) JADER LEANDRO DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Recebo os presentes embargos para discussão.À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Certifique-se e apensem-se aos autos principais.Int.

2009.60.00.008926-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.007425-8) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ALDA MARIA DE PAULA GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva.À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Certifique-se e apensem-se aos autos principais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.00.005283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006924-9) JULIO RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o embargante para formular pedido, com suas especificações, conforme dispõe o art. 282, IV, CPC, no prazo de dez dias.

CAUTELAR INOMINADA

91.0007277-0 - PAULINA OBREGAN MILLAN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO FREDERICO PAVON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IRACEMA DA SILVA OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GENY BRANCO GRANADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AIRES FLAVIO LINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KILL OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERGAS ESTERFOM DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANSUR FRANCO IBRAHIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CELINO DE ARRUDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BARBARA JEAN HORTON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARISTIDES MORILHAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROMANO OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCINDO FERREIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LIGIA DOS SANTOS SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALLAN OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUDOMIR ZALESKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA HELENA SALOMAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIO ROQUE BITTENCOURT(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELVAIR CUNHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LAERTE PAIS COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AMERICO ZECHETTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Fls. 290. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 1118

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.010830-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007329-5) MUNICIPIO DE PARANHOS/MS(MS012055 - MAIRA NUNES FARIAS PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para excluir da execução a importância de R\$ 717,30, devendo a ação prosseguir pelo valor de R\$ 746,61, atualizados até 1.8.2008 (f. 191, dos autos principais), sujeito a novas atualizações até o efetivo pagamento. Condeno a embargada a pagar R\$ 100,00 de honorários, que deverão ser abatidos do crédito. Sem custas,P.R.I Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0000174-0 - PANTANAUTO VEICULOS LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X AUTO PECAS CHACHA LTDA(MS003723 - JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE MS(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

97.0001728-1 - JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X EMERSON VENTURINI(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X ARINDO OLIVEIRA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006477 - HARDY WALDSCHMIDT)

Intimem-se os impetrantes sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, archive-se.

2004.60.00.005508-0 - ADIR DE JESUS CURIEL JUNIOR(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA E ZOOTECNIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2004.60.00.007249-0 - ADEMIR CARLOS BELINATTO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA DE CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

2007.60.00.002597-0 - CARMEN ROSA VILLEGAS TELLEZ(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Aguarde-se decisão definitiva dos agravos nº 2009.03.00.022096-7 e nº 2009.03.00.022095-5

2007.60.00.002933-0 - KARINE LORENTZ DA SILVA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA E MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Fls. 84-6. Dê-se ciência à impetrante. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2008.60.00.007970-2 - ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante às fls. 283-92, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo legal. Em seguida, vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.60.00.009643-8 - ROGER VIRUEZ MUNOZ(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

F. 57. Defiro. Sem manifestação em 10 (dez) dias, arquivem-se. Int.

2009.60.00.001385-9 - FERNANDO CESAR PAULINO PEREIRA(MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X RENATA BELENZANI

... As fls. 105-6, o impetrante renunciou ao direito reclamado e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII, do CPC. Instada, a parte contrária não se opôs, desde que com renúncia ao direito que se fundou a ação. O impetrante concordou com a extinção do processo com base no art. 269, V, do CPC (fls. 113-4). Assim, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

2009.60.00.002308-7 - DANIELA CARDOSO MIRANDA(DF008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA) X GERENTE DA DIVISAO DE RH DA COORDENACAO REGIONAL DA FUNASA/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 182/190, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.60.00.002764-0 - EUTIDNA CIDADE NOGUEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, com fulcro no art. 285, VI, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Retifique-se o nome da impetrante para constar Eutidma Cidade Nogueira. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.002768-8 - REGINALDO JOSE DE LIMA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, com fulcro no art. 285, VI, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.007286-4 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO(MS012094 - FABRICIA FARIAS OLAZAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

o recurso de apelação de fls. 222/231, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.60.00.008691-7 - PAULO SCORSATTO BATISTA X RUTHI LOPES DOS SANTOS (MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo a apelação de fls. 271-315 no efeito devolutivo e mantenho a sentença de fls. 261-6. 2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, notifique-se a autoridade impetrada para responder ao recurso, no prazo legal. 3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

2009.60.00.011349-0 - EVANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA NARDONI X VILIBALDO PASCHOAL NARDONI (MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA) X GERENTE DE ALIENACAO DE MOVEIS E IMOVEIS DA CEF - GILIE/CG

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulado à f. 507, destes autos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VII, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

2009.60.00.011366-0 - LAERCIO MOTA DE CASTRO (MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares argüidas pela autoridade impetrada.

CAUTELAR INOMINADA

94.0002278-6 - ZILDETE BARBOSA DE A. YONAMINE X NEIDE APARECIDA P. VIEIRA X ARCENIA ROMEIRO DE MEDEIROS X ITACIL DOS SANTOS X REGINALDO FERREIRA X JOAO FUZETO X DOROTHI GOMES DA ROCHA X EURICO PRATES DE SOUZA X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X PELEGRINO DA SILVA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X MARIA JOSE LADISLAU X JUREMA DA CRUZ LUBAS ARRUDA X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CREODIL DA COSTA MARQUES X EDSON DE JESUS MEDEIROS X GERSON DA ROCHA SANTOS X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X ANTONIO CONDE X JOAO ALMEIDA ALBUQUERQUE X EMILIANA RAMIREZ M. DE SOUZA X GUILHERMA MARQUES BESSA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X ELZA BERCHO DE LIMA X JOSE LOPES SOBRINHO X ELIZABETE MELO DOS SANTOS X JERSON LUCIANO DA SILVA X ERNESTO DA PAZ MONTEIRO X ELIVIR RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X IARA DE AZEVEDO C. DE MOURA X ELIZA FERREIRA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO G. SOUZA X JUSSARA APARECIDA B. CAMARGO X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA COSTA X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X JOSE DE DEUS DUTRA X CELINA MARQUES NUNES X ARSENIO PEREIRA BARBOSA X MANOEL MATHIAS DE ARAUJO X LAUIR DE LIMA GOMES X LEIDE LIMA RASLAN X NELSON MONTEIRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PADIAL BRANDAO X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X LOURDES GONCALVES MARQUES X ROMUALDO NUNES RODRIGUES X MILTON JOSE DE QUEIROZ X WALTER PEREIRA DUTRA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X SIMAO DIAS PORTELA X MARINHO PEREIRA RAMOS X DANIEL VICENTE CRUZ X MARIA FERREIRA A. DA SILVA X PAULO CESAR DE LORENZO X NARDA OVANDO X CONCEICAO MENDES LAZARO X WALTER DE AMORIM X PAULO ALVES DOS SANTOS X VICENTE MARQUES DO NASCIMENTO X PAULINO OLIVEIRA DE SOUZA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X ALVINO DO CARMO DELFIN X EDWIRGES GONCALVES DE PAULA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X ROBSON CACERES RAMIRES X ELIAS BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X JOSE CLEMENTE DE BARROS X NEIDE DOS SANTOS VIVEIRO X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X WILSON FRANCISCO DA SILVA X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X WALDEVINO MATEUS BASILIO X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X SYLAS NOGUEIRA X MARIA ARAUJO TEIXEIRA X EDSON DOS SANTOS X CORNELIO ESPINOSA X ADERSON DE ALMEIDA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X VALERIO MARTINS X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X MARILDA DIAS X ODAIR ALVES TEIXEIRA X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X ALCEBIADES DE JESUS X MARLY PEREIRA DOS SANTOS X AIDA ALVES PEREIRA X ANTONIO FERREIRA LIMA X MARINA WHITEHEAD X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X GERSON QUENTINO SILVA X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X MARIA PROENCA RICARDO X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X DORALIA SABINO DE OLIVEIRA X FELICIANO MARTINS CARDOSO X HELIO ALVES PIMENTA X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA FILHO X JOSINA RODRIGUES DO PRADO X PORFIRIO AGUILERA X ANAILZA DA SILVA DIAS X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X JOSINETE MARIA LUJES DA SILVA X CARLOS EUGENIO FIDELIS X GENEZIO ALONSO X AUREA PINHEIRO DE SOUZA X VICENTE AGOSTINHO DE OLIVEIRA X ORIDES TEODORO X FRANCISCO ALBERTO DIAS X INACIO DA ROCHA BATISTA X DAICY NUNES MACIEL RIBEIRO X JOANA JOANITA DA SILVA X FRANCISCA AJALA MONGE X DELMO DIAS BARBOSA X JAIR

FERREIRA DA SILVA X ABADIO LUIZ BORGES X ENIO RODRIGUES BARBOSA X AQUILINA DE LIMA FAI X ADAIR FREIRE VIEIRA X MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR X LUCIANO CORREA DOS SANTOS X VALMIRO BENTO MARTINS X JORGE FUJIMOTO X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X HERONILDO DOS PASSOS X IZIDORINA BONIFACIO DE AGUIAR X SELIDONIO FRANCO X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X HILDA VILALBA DE ANDRADE X JAIR DE OLIVEIRA QUEIROZ X JULIA MONGE HATTENE X ORLANDO BRITO DE ALENCAR X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X LUIZ VILALVA X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X EDGAR HIGA X LUIZ RENATO SANTA RITA X ERAIDEMAR DOS SANTOS BRITO X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X ARACI NOGUEIRA AGUILERA X AUREA MACHADO VIDAL X SONIA APARECIDA SANTAROSA X PEDRO NOLASCO ROJAS X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X LUIS DONIZETI MARETO X VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X MARCELO CARRETONI LESCOANO X CELIA PONTES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X SINICHIRO HIGA X MAURO BEZERRA DE LIMA X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X IONICE VILAR ALVES X IRACI MONTEIRO X EDILSON GOMES DIAS X ADILSON BEATRIZ X ANDRE ALVES DA SILVA X LUZIA LOURENCO LISBOA X MARINETE ENEAS DO CARMO X ILSO FERREIRA DA COSTA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE RODRIGUES NETO X MARIEDA MEDEIROS RODRIGUES X ANTONIO PAZ DE LIMA X ELY PEREIRA MONTEIRO X ORIVALDO PEREIRA X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JANUARIO PEREIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES X CARLOS ALBERTO MACEDO DE OLIVEIRA X ADA LUCIA FERREIRA X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X PAULO PEREIRA MELO X ADELAIDE EUFRASIA DA SILVA X PAULO ROBERTO MACIEL X APARECIDO JANUARIO DE PAULA X ANA LUCIA TAVARES F. DOS SANTOS X ADHEMAR VILELA MOREIRA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X JOSE COSTA X CREUSA IZABEL GOMES X SEBASTIAO DIAS XERES X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X ADEILDA FLOR E SILVA X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X JULIA GONZALES X ADELINA WOLFF DA SILVA X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X ADELAIDE DE SOUZA WOLFF X ANA IZABEL MARTINS X ADRIANO LUIZ ZUCARELI X VALDECIR MARQUES BRAGA X ROBSON JOSE SANCHES X LEODIR LOPES BARBOSA X ADILSON SCHIEFFER MARTINEZ X JOSE BATISTA DA SILVA X ADILSON DA COSTA DE OLIVEIRA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ALIPIO WASHINGTON M. DE LIMA X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X MIRTES MERCADO GONCALVES X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X ALMIRO DA COSTA FREITAS X APARECIDA PEREIRA DA OLIVEIRA X ANTONINA ROMERO X ANA PEREIRA NOVAIS X EURICO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE X JOSE TONZAR MANARINI X ANA MARIA DE SOUZA T. DA COSTA X JOSE DELFINO DIAS X SANDURVA SILVA PORTO X ANTONIA RIBEIRO SILVA OLINDA X ANISIA LUIZA RIBEIRO X APARECIDO VICENTE DE FREITAS X ELIAS XAVIER X ANTONIA MARGARIDA LIMA MORAIS X CARLOS ROBERTO VIEIRA X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X ANTONIO GLAUTER C. FERREIRA X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X EDNA DE MORAES X GILBERTO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X JOSE NUNES DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS C. DA SILVEIRA X APARECIDA DE FATIMA B. BERGAMO X ANTONIO PERES STRAVIS X JOSE GARCIA X OSVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X APARECIDA CARLOS DE MELO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO SERGIO IZAR-(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NAIR RIBEIRO SUCH(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JONAS CAMILO GODOI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ERLINDA MARTINS B. DELBONI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CREUSA DE MATOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X BETY GEISE ARAKAKI ISHII(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CARLOS SIMOES GONCALVES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SANDRA MARLY DA COSTA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE FERREIRA DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LECIR DA SILVA RODRIGUES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X UVER SILVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X VALDIER MARTINS DE FREITAS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X BEATRIZ ALVES DO N. SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUZINETE SANTANA DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X PLACIDA RIBEIRO LESCOANO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NAIR RAMIRES LOPES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X AUZENIR DE JESUS CAETANO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUZIA ALZAMENDE MARTINS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ARNALDO RODRIGUES DE MATTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CREUSA APARECIDA FERREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CELESTINO GONCALVES OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X WILSON DOS SANTOS DUTRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X PEDRO MAIDANA CRISTALDO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CARLA ANDREIA SCHNEIDER(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CLEONICE FRANCISCA S. MARTINS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CELINA APARECIDA GARCIA S. NASCIMENTO(MS002546 - CELSO

PEREIRA DA SILVA) X NELSON BARBOSA TAVARES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X VALDECIR RODRIGUES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOAO CELSO LOUZAN(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CICERO CAETANO DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ERENILCE FRANCA DE M. MELGAREJO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DALVA DE ASSUNCAO P. SANTANA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUCI DE DEUS LOPES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DOMINGAS RIOS FALCAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ SERGIO STELLE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CRISTINA GONCALVES DE MATOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LENIR MENDES DE FREITAS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ CORREA DE LIMA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EDVALDO PEREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DELIRIA DA SILVA S. DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOANA BATISTA DE JESUS REIS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DIOGENES DOMINGUES DE MOURA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MANOEL OLEGARIO DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DINODETE PAIXAO ROSA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ENILDE MACENA E SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ELIZABETE DE SOUZA SANCHES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO JAIR VIEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EDINA BATISTA MARQUES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ANDREIA GOMES GUSMAN(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ELISABETH INACIA BARBOSA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ MIRANDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ELIDA PIEL GONZALEZ(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ELZA SALETE FACCIACHI BRONZE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE BISPO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LIDIO CABREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ELZA DOS SANTOS RAMOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO SOUZA SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ELIZABETE MORAIS G. OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOANILCE MOREIRA ZENEDE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X HELENA MARIA RAFAELI DE M. NETO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FABIO FERREIRA DE BRITES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ERNESTO FERNANDES BITENCURTT(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SUELI MAYR LOPES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIO DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA ANITA DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JAIME SILIS FERREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ELIZA AKEMI NAKAMATSU RIOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EVARISTO MARIA R. V. C. PETERS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EUNICE DAS NEVES P. DE ALMEIDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ARNALDO SANTOS GASPARINI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EVANIR PEREIRA LOPES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NADYR CHAVES DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EVA BIAZIN DE CARVALHO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X HELENA BASTOS DE M. CRISOSTOMO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FERNANDO MASSAMORI ASATO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X BEATRIS PEREIRA DA COSTA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSUE ALVES DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LADISLAU OLIVEIRA DIAS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FATIMA ELISA DE MORAIS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MANOEL GALDINO DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FATIMA CONCEICAO B. MARTINS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X GISELDA PAULA T. DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ELIAS MACEDO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUZINETE FERREIRA SIMOES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO SORRILHA NANTES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X GERSON MIRANDA BARBOZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA LAURA TAVARES DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X GARIBALDI RODRIGUES QUADRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JAIME BATISTA MATOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X INES RODRIGUES B. ROCHA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X HILDA DE OLIVEIRA LIMA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ISRAEL FERREIRA RIBEIRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FATIMA NOBREGA COELHO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MINELVINO ALVES SANTA ROSA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X HERBERTO CALADO RABELO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA GOMES MORAES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO VENANCIO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ILIZENA GOMES DA R. DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X IDALINA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARTA MARIA DE BARROS ROJAS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ILDA DE MENEZES CORREIA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X WILSON DARIO ASSIS DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ILCACIR DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X IZAILDA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X IRTO SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X WILMAR CRISTOVAO DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NELSON AUGUSTO

DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ELENIR FABIO MIRANDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X IRENE MARIA MENEGHETI ALVES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MILTON VALDOMIRO FRIOZI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X IRACI FERREIRA MACHADO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X IVONETE FRANCISCA DE P. ESCOBAR(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ISaura MENEZES E SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X TEREZA MARIA DA ROCHA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X IVONE ALVES ARANTES TORRES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ADAO DIAS GARCIA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NAIR COSTA LESSA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MANOEL FLORENCIO D ROCHA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LINDOLFO KEIGI MISE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JORGE SHIROMA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIO SERGIO GONCALVES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE ANTUNES DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NIVALDO CARDOSO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LENIR LOURENCO LISBOA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DEISE MOREIRA DA COSTA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JORGE ANTONIO R. HEREDIA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOAO GERONIMO VIEGAS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EDELIBIO MORAES DE LIMA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOAO SUIGUITSI TAIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X PEDRO PAULINO LIMA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOAO HERMNEGILDO DE FRANCA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LIGIA VELLOSO MAURICIO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE FERREIRA DE MATOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARISE SCHWAN VALENTIM GOULART(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X AIRTO PAES DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DAVID TRIGUEIRO DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NEUZA ODORICO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JORGINA BATISTA DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LEIDIMA PRAXEDES DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO R. LINDOCA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X WALDERY DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CLAUDIO CESAR DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA GARIB BUDIB(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CARMEN DE JESUS SAMUDIO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MANOEL BATISTA DOS S. FILHO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ BEZERRA DA ROCHA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LOURDES MARTINS V. ASATO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X GLEBER EDUARDO MACHARETH(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DAS NEVES AGUILHER(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LOADIR APARECIDA DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X OSVALDO GONCALVES DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE RAMAO RODRIGUES SERRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUCIA APARECIDA DA S. RIBEIRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CLEUZA GOMES RIBEIRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO MARIANO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUCIA RIBEIRO DE REZENDE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUCIA HELENA T. DE FREITAS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MANOELA MARGARIDA R. GONCALVES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ PICCINI FILHO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARILENE SOARES DE LIMA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE DA SILVA NETO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ALFREDO JOSE DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ MARIO ALMEIDA RIBEIRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X PAULO RIBEIRO DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS D. DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MADALENA FERREIRA ALVES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUIZA FERREIRA C. TISSIANI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NILCE CAMPOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUZIA LUIZA DE C. MOREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X GEISA BRUM(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUZIA ALBERTINA C. OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MAURILIO NICOMEDES DE CUNHA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA ELENIZE C. DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA S. M. DE JESUS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARCIONILIO FERREIRA DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SUZANA DOLORES OVANDO DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X HILDA CARLOS DA ROCHA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X PORFIRIO LUGO ROCHA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO JULIO TEIXEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DEJAIR MIRANDA DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA R. DE MELO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA ANTONIO B. DA S. FREITAS(MS002546 - CELSO

PEREIRA DA SILVA) X NATILDE GREFFE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA MARINHO FELIPE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROSANGELA VILLA DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA R. SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOS S. CASTRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA ALCINA TAVARES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CELIA MARIA DINIZ(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CARMEN MARIA PESSOTTI FOGOLIN(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA B. FERREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X PEDRO RIBEIRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO P. MADEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES A. GUIMARAES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NATALIA DE ALMEIDA CLARO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DE JESUS R. F. PANIAGO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ORLANDO SOARES DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES R. DE MIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MAURICIO BRANDAO COELHO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA LACERDA DO CARMO FILHA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA FRANCISCA R. DE RESENDE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CLEUZA BARBOSA PORTO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROSALI FRANCOZO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA ENNES MELGAREJO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ADAO GONCALVES DEDE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE P. DE M. A. FERREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA AMARAL PEREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ALBERTO PONTES FILHO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA CABRAL ESPINDOLA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA JOBINA DE O. SANTANA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSEFA ALVES PEREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA DO N. PONTES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MAURICIO A. T. FONTALAN(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA RITA S. DE TOLEDO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ALBERTO RIKITO TOMAOKA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FAUSTO ONOFRE UMAR(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SERGIO FELIX PINTO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIANA DE LOURDES XAVIER CORREA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X REIJANE SOUZA MARAVIESKI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA MAURA M. C. BENTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARY DE FATIMA TEODORO A. RIOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA TRANSIDA DE A. RIBEIRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X RAMONA GABRIELA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARLI BOENIG FILIU(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X WALTER GOMES DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARILZA FERREIRA DE S. SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ZENAIDE MARIA DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ZENAIDE ANDRADE DE ALENCAR(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X YOSHIYURI SAITO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ORILDES TEODORO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X HOSMANO PEREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SAMUEL URIAS PIRES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIA GONCALVES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X BERNARDINO JOSE BATISTA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ADILSON KENITSI TERUYA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSIAS CAMPOS FERREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CLAUDENICE FERREIRA GOMES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NEREIDA VILALBA A. DE ALMEIDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X REINALDO AREVALO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NELSON POSTAUE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ALVINO CENTURIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NILZA DOS SANTOS MIRANDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA ANTONIA MIRANDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FLORIANO CAMPOCANO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NILD TIYOKO K. HOFFMANN(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MIRIAN TAE DIAS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NILDA RODRIGUES S. MOREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NORMA LUCIA DO S. G. MORETTI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NIVERSINA SOARES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARLY GARCIA GONCALVES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSIAS SERRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NOEMIA FERREIRA ROCHA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X IVO MAGNUS JACINTO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NOELI APARECIDA P. VALENTIM(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROSALINA FENANDES

CANDIDO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X RAMAO ORTIZ(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X OSVALDO FRANCISCO PANIAGO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X VILMA AYALA VAREIRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOAO DA SILVA LIMA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ORLINDA SIMA IZIDORO DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SOLANGE BRANDAO COELHO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ALCEU EDISON TORRES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X RAILDA DE FREITAS DE OLIVEIRA TAMATTI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X OSVALDO HYGINO LPES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JESUINA FERREIRA DUARTE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X PETRONILIA F. SANTOS MARTINS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X VALDECI DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X PEDRO PAZIN(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROSA HELENA DA BARROS MAURO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X REGINA SELIS FERRI GOMES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ELINDA GOMES NONATO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CELINA MARIA DE JESUS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X RAMONA ZORAIDE DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X VALDI ELMO MORSCHTEITER(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X RAMILTA VICENTE FANCELINO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X RONALDO CHAVES MERCADO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROBERTO FLORES TABORDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X VALCIR PEREIRA NECO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X IDELCI PEREIRA DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROMINTON BARONI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROBERTO SIMEAO P. MARTINS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X WALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X TEREZINHA PEREIRA DE S. ROLANDO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROSARIA MOURA P. DE ALMEIDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ALGUIMAR AMANCIO DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ANA MARIA DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ZENAIDE ROCHA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X VALDIR ROZA DE SIQUEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA LUNA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SEBASTIANA GARCIA F. DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROSELENE SALES DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA B. BASTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ILDA DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROSENIR D. DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X TERENCE N. JULIANO DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO RENATO DA C. OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE JORGE GUERRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X TALITA FERNANDES DE SOUZA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X WANDIR AUGUSTO MERCADO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SOFIA ROJAS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SHIRLEY DE ARAUJO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NALU DE SOUZA NOGUEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X EUNICE FREIRE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SIRLEY DE FATIMA STEFANES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X WADIR CHAVES DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X VICENTE DE PAULO S. TEIXEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X VALDEVINO MATEUS BASILIO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X APARECIDA ELIZA FERREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X TRINDADE MONFORT RAMOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO RODRIGUES SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SEVERINO MARQUES DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X VANDERLEI BARROS DE ALMEIDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X VALDIVINO CELESTE DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ADELIA SOUZA GABANA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X VALMIR DE ANCANTARA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MIGUEL DA ROCHA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NELMA LIMA DE ALMEIDA CASTRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JANETE PEZARINE GREF LIMA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SOLANGE MORETTI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MAURINDA MARQUES DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LENICE HELOISA DE ARRUDA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JONAS PEZARINE GREF(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROSANGELA MARIA GUIMARAES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CATARINA MOREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA

LACERDA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MIRIAN MARIA ANDRADE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA DE SANTANA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X VALENTINA ESCOBAR(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROBERTO DA SILVA MENDES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X OSVALDO DE MENEZES LEAL(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARCIA GOMES DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CANDIDA FERREIRA PINHEIRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X WALDOMIRO SOARES MENDES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ANNA GLACY DE REZENDE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE MELO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NILTON DA SILVA GOROSTIDES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA JULIA RODRIGUES TEIXEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LINA MARIA DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X GIVANILDO FLOR DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X LEANDRO ALVES RODRIGUES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ARLINDO LEONIR DE BRUM(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DIRCEU DA SILVA MENDES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROSA LUCIA ROVERI(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CELINA MARIA GIRARD CARNEIRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NADIR CORREA SOARES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE CELESTINO PINHEIRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X TEREZA PRESTES MARQUES(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA LIMA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ROMAR DE JESUS DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE AUGUSTO SANTANA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA GARCIA DOS SANTOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARIA JULIA VIEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X AGAMENON ALVES DO NASCIMENTO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NILTON JERONIMO DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X ELZA DA ROCHA RAMOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NICEAS RODRIGUES PEREIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X RICARDO JOSE SENNA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X DIVA MARIA CARVALHO CUNHA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X AUGUSTO VIEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X PAULO GUIMARAES DIAS

Dê-se ciência às partes do teor da decisão de f. 385. Após, sem requerimentos, archive-se

2005.60.00.008015-6 - SANDRA BENTO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

F. 97. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1120

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.00.013185-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RAUL MARTINES FREIXES(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES)

1- A contestação apresentada pelo requerido não foi assinada, pelo que deve ser considerada inexistente. Assim, decreto a revelia de Raul Martines Freixes, nos termos do art. 319, CPC.2- Anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

USUCAPIAO

2008.60.00.001327-2 - JOSE ARISTIDES DE OLIVEIRA X ALTAIR LOPES DE OLIVEIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CELIA GOMES DOS SANTOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.005735-1 - OLGA MARIA GONCALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X HYDER GONCALVES(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 667-81) e pelos autores (fls. 685-736), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2000.60.00.002701-6 - EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E

MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FEDERICO SULZER PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) ...Diante de concordância dos autores com a quantia apresentada pela ré, declaro cumprida a condenação, no valor de R\$ 199.337,28 (cento e nove mil trezentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), em 30.06.2009, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do pagamento. Transitada em julgo esta sentença, promovam os autores sua execução nos termos do art. 730 do CPC. P.R.I.

2002.60.00.005449-1 - WALDINEI FERREIRA SEIZER(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X NIVALDO MARTINS RAMIRES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X EZEQUIEL ANTONIO DA COSTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ANDRE VILLALBA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X LUIZ ROGERIO DELGADO CORTEZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ALBERTONI MARTINS DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X JOAO BATISTA DE SOUZA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X SERGIO VIEIRA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X REGINALDO VICENTE DE LIMA JUNIOR(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X EDSON CARLOS BATISTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X CELSO PEREIRA DELGADO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ADMIR DA SILVA COSTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2005.60.00.001117-1 - DORALVA LIMA DAMAZIO(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 12 da lei nº 1.060, da Lei 1.060/50. Isenta de custas.

2006.60.00.003406-0 - GIVANILDO ECHEVERRIA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)
Fls. 178-91. Mantenho a decisão agravada. Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória de tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2007.60.00.003185-3 - ELIZABETHE DE PAULA COELHO LOBO(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
...julgo procedente o pedido para declarar que a autora é isenta do imposto de renda, do ano base 2006, inclusive, em diante. Condeno a ré a pagar à autora o valor que esta adiantou a título de custas processuais, além dos honorários que arbitro em 10 % sobre o valor da causa. PRI.

2007.60.00.004401-0 - JACIRA CAMARGO DE SOUZA X JAIR MARCONDES BARBOSA X JOAO SUGIURA X JOEL CAMARGO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X LEILA NANCY BERTE DE ALMEIDA X LENICE FIGUEIREDO COELHO NETO X LINO MARIANDO DA SILVA X LYSA RITA MARCHETTI CAVALCANTE X MARGARETH RODRIGUES YASSUMOTO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS005821E - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 180-189.

2007.60.00.004416-1 - TEREZINHA ANTUNES CALLEPSO X CRISTIANY ANTUNES CALLEPSO(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Anotem-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

2007.60.00.006373-8 - EVILAZIO DE SOUZA FURTADO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 144-171, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.00.002239-0 - MARGARETH DA SILVA BRUSCHI(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Fica a autora intimada na pessoa de seu advogado de que foi designado o dia 29 de outubro de 2009, às 18 horas, para realização de perícia, no consultório do Dr. Jpsé Luiz de Crudis Junior, situado à Rua Antonio maria Coelho, 1848, nesta capital.

2008.60.00.002852-4 - PAULINA CRISTINA DE MORAES SOUZA(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 80-87, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À recorrida (ré) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.00.007602-6 - LICIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA X ANA PAULA PEREIRA ARANTES DOS SANTOS(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON E MS006023E - SILVIO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isenta de custas. PRI.

2008.60.00.012067-2 - TITO MALIO MANDETTA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor os saldos das contas 0017-013-3966-1 e 0017-013-48440-1, de titularidade de Tito Manlio Mandetta e ou, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%, descontada a correção já creditada no período; nos meses de maio e junho de 1990, com base no IPC dos meses anteriores e em fevereiro de 1991, com base nas regras vigentes antes da edição da MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês. A partir de então serão, ainda, acrescidos dos juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), contados da citação. Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em março de 1990 incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%) e em abril/90 pela correção de março (84,32%). No mês de maio/90 e junho/90, correção far-se-á com base na variação do IPC verificada no mês anterior; 2) pagar honorários ao autor, fixados em 15% sobre o valor da condenação, e 3) pagar custas remanescentes e a reembolsar custas adiantadas pelo autor.

2008.60.00.013190-6 - CECILIA JOAO REZEK(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 124-31. Dê-se ciência à autora. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2008.60.00.013372-1 - ALEXANDRE FRANCO FERNANDES(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 306-8.Intimem-se.Cumpra-se integralmente a decisão de f. 302.

2008.60.00.013379-4 - ZOROASTRO STOCLER DE ASSIS(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 96-105, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À recorrida (ré) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.00.013382-4 - RICARDO CHEDID X CESAR CHEDID(MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 100-127, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À recorrida (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.00.013557-2 - PASCOAL RICCIO X ANTONIO CEVILHA X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOAQUIM DE OLIVEIRA BRANDAO X JOSE PETRONILHO DO NASCIMENTO X MARIA HELENA MONTEIRO HONORIO X MIRNA SANDRO DI GIACOMO ADRI X SEBASTIAO PIRES HILDEBRAND X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

À CEF para manifestação.

2009.60.00.000021-0 - ADROALDO COLLE X CARLOS ALBERTO DINIZ LABURU(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X ILSA CARNEIRO X JOACYR SEBASTIAO DA SILVA X MARIA REGINA BENITES FRAGA(MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ E MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES E MS009791 - EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor os saldos das contas nº 1312-013-4925-6, de titularidade de Adroaldo Colle; nº 0017-013-836-7, de titularidade de Carlos Alberto Diniz Laburu; nº 0017.013-124559-1, de titularidade de Ilsa Carneiro, nº 0017-013-76170-7; de titularidade de Joacyr Sebastião da Silva, e nº 0017-013-120176-4, de titularidade de Maria Regina Benites Fraga, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%, descontada a correção já creditada no período; nos meses de maio e junho de 1990, com base no IPC dos meses anteriores e em fevereiro de 1991, com base nas regras vigentes antes da edição da MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês. A partir de então serão acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), contados da citação. Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em março de 1990 incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%) e em abril/90 pela correção de março (84,32%). No mês de maio/90 e junho/90 a correção far-se-á com base na variação do IPC verificada no mês anterior; 2) pagar honorários aos autores, fixados em 15% sobre o valor da condenação, e 3) pagar as custas remanescentes e a reembolsar as custas adiantadas pelos autores.

2009.60.00.001167-0 - VILSON ROSA SANDIM(MS009073 - LUCIANO SANDIM CORREA E MS006244 - MARCIA GOMES VILELA E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES)

Designo audiência preliminar para o dia 18/11/2009, às 15:20 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2009.60.00.008833-1 - RUTH OLIVEIRA LOPES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2009.60.00.010539-0 - VALDENIR RUFINO NUNES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.00.002189-3 - MARLI TELJI(MS011440 - TATIANA COSTA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 149-154, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida (ré) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.60.00.008753-2 - AUREA RUTTER MOUGENOT(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA)

Intime-se a requerida, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.60.00.004050-7 - ALDIMIR DE SOUZA MORAES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ALDIMIR DE SOUZA MORAES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprir a obrigação, no prazo de quinze dias

ALVARA JUDICIAL

2009.60.00.010796-9 - ROMERITO CAMACHO X ANA LUZIA NUNES RATIER CAMACHO X LUIZ CARLOS CAMACHO X GISELE CRISTINA FERREIRA DA COSTA CAMACHO X YMERA DO CARMO CAMACHO X

PEDRO VIEIRA DA SILVA X MARCIA DE FATIMA CAMACHO X MARCO ANTONIO CAMACHO(MS006230 - ANTONIO CLEMENTE NETO) X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO MS

...Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, na forma do art. 113, parágrafo 2º, do CPC, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.000705-8 - MARIA DO CARMO LEITE DE SOUZA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X APARECIDO DE SOUZA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas de que a Perita SIMONE RIBEIRO, designou o dia 30/10/09, às 11:00 horas, para início dos trabalhos periciais (Av. Fernando Correa da Costa, nº 1010, Bloco C1, apto. 12, nesta capital, Fone: 3383.1562).

2005.60.00.005930-1 - CARLOS EDUARDO ASSIS DA SILVA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Ficam as partes intimadas de que o Perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, designou o dia 29/10/09, às 19:00 horas, para perícia (Rua Antonio Maria Coelho, 1848, nesta capital, Fone: 3302-0038).

2009.60.00.011989-3 - IARA CRISTINA DIAS VILELA X MARIA DE FATIMA DIAS(MS005757 - CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Diga a autora se possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá regularizar sua representação processual, tendo em vista a suspensão do exercício profissional de sua advogada.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.00.011943-1 - JOAO BARROS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para emendar a inicial, adequando o procedimento escolhido ao pedido formulado, tendo em vista que as hipóteses previstas em lei para procedimento de jurisdição voluntária são taxativas e que a presente ação versa sobre matéria contenciosa

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 553

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2009.60.00.011135-3 - JUSTICA PUBLICA X HEDDY BETZABETH MALPARTIDA LEON(MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a uma das Varas de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Dê-se vista à Defensoria Pública da União e ao MPF.

PETICAO

2007.60.00.003448-9 - JUIZ DA VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE X SEM IDENTIFICACAO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no 2º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, não havendo nos autos pedido imediato de renovação, pelo Juízo de origem, DETERMINO o retorno do preso SILVANO SOARES DA SILVA ao referido Juízo.

Considerando a determinação supra, bem como a inexistência de guia de recolhimento, expedida em nome do interno, neste Juízo Federal, desentranhem-se dos presentes autos os pedidos de progressão de regime, remetendo-os ao juízo de origem (fls. 416/418 e 425/426). Os recursos de agravos de instrumento (fls. 41/51 e 379/393), em face da presente decisão perdem seus objetos. Homologo, para os devidos fins, o Atestado de Efetivo Estudo, juntado às fls. 419/422, referente ao Curso de Capacitação de Mecânica Automobilística - Iniciação Profissional de Detentos do SENAI, com carga horária de 30 (trinta) horas, correspondendo a 2,5 dias remidos. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG, ao i. Diretor do DEPEN, e ao D. Relator do Habeas Corpus (fls. 427/437), via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

2007.60.00.004005-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X UBIRATA BRESCOVIT(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Vistos, etc. Fls. 300/331. Autorizo a transferência do preso UBIRATAN BRESCOVIT para o Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande. Oficie-se, com urgência, ao PFCG. Desapensem-se os autos de Execução Provisória nºs 2008.60.00.009469-7 e 2009.60.00.004179-0, remetendo-os a Uma das Varas de Execução Penal da Comarca de Campo Grande - MS. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

2007.60.00.009163-1 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JOAO PINTO CARIOCA(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de fls. 790/805, e mantenho a decisão de fls. 764/766. Aguarde-se o término do prazo de permanência do preso JOÃO PINTO CARIOCA no PFCG, que se encerrará em 17.09.2009. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

2007.60.00.011051-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Vistos, etc. Fls. 93/94. Acolho em parte a cota ministerial, e determino que seja oficiado ao Juízo de origem e à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário deste Estado, conforme requerido no item 4, a e c. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

2007.60.00.011137-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. 1. Solicite-se ao Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus/AM a imediata remessa dos autos de execução penal referente ao preso Sidney Cândido Borges Neto, nos termos do 1º do art. 4º, e do art. 6º da Lei 11.671/2008. Oficie-se. 2. Desentranhem-se as peças de fls. 217/221, 259 e verso, 266/267, 274/404 e 405/407, bem como, mediante fotocópia nos autos, as peças de fls 222 verso, 223/229 e 260, referentes ao pedido de livramento condicional, remetendo-as ao SEDI para distribuir por dependência. Intimem-se.

2008.60.00.002418-0 - JUIZO DA 11a. VARA FEDERAL DE FORTALEZA/CE X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X FERNANDO CARVALHO PEREIRA(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA)

Posto isso, com fundamento no art. 9º e no 5º do art. 10, ambos da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO as solicitações de inclusão e de renovação e, por consequência, DETERMINO o retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da ciência desta decisão, do preso FERNANDO CARVALHO PEREIRA ao Juízo de origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF

2008.60.00.002420-8 - JUIZO DA 11a. VARA FEDERAL DE FORTALEZA/CE X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X MARCOS ROGERIO MACHADO DE MORAIS(SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA)

Vistos, etc. Homologo, para os devidos fins, os atestados a seguir: 1. Fls. 361/364. Atestado de Efetivo Estudo nº 074/2009, referente ao Curso de Capacitação de Alimentos Seguros - Iniciação Profissional de Detentos do SENAI, com carga horária de 30 horas, correspondendo a 2,5 dias remidos. 2. Fls. 365/369. Atestado de Efetivo Trabalho nº 054/2009, referente ao Projeto Pintando a Liberdade no setor de costura de bolas, com carga horária de 46 horas no período de 01.01.2009 a 31.05.2009, correspondendo a 04 dias remidos. Oficie-se ao PFCG. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

2008.60.00.009180-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS

Posto isso, com base no 6º do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, REVOGO a inclusão provisória do preso JOSÉ LLANOS ROMERO e DEFIRO sua transferência para o Presídio de Corumbá/MS, desde que haja vaga e seja aceita a remoção

pelo Juízo Estadual competente, visto que o estabelecimento penal de Bataguassu, Juízo de origem, está interditado. Não havendo vaga ou não sendo aceita a remoção pelo Juízo de Corumbá, solicite-se vaga e anuência do Juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande, que recebeu a guia de recolhimento, conforme informação do Juízo de origem (fls. 53 e 91). Cabe ao PFCG solicitar vaga e a anuência do Juízo competente e comunicar este Juízo. O traslado do preso é responsabilidade do DEPEN. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Homologo, para os devidos fins, os atestados de efetivo estudo (fls. 96/99) e de efetivo trabalho (fls. 100/104), correspondendo a 2,5 dias remidos e 4 dias remidos, respectivamente. Em atenção à alegação da Defesa (fls. 117), mantenho, por ora, o cálculo de dias remidos, porque regulamentados em Portaria, editada pelo anterior Juiz Corregedor. O critério de cálculo será analisado e se porventura não for mantido nova Portaria será editada. Int. Ciência ao MPF

2008.60.00.010638-9 - JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA PORA-MS X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ANTONIO CLEBIO RODRIGUES(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Vistos, etc.1. Trata-se de pedido de remoção de preso provisório, incluído provisoriamente no PFCG em 14/10/2008(fl. 13). Reitere-se ao Juízo de origem a formalização do pedido de inclusão definitiva, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar os documentos indicados no art. 4º, inciso II, do Decreto Lei nº 6.877/2009, que regulamenta a Lei nº 11.671/2008. Oficie-se, via fac-símile, instruindo com cópia da certidão de fls. 104 e deste despacho.2. Fls. 94/99. A autorização para o preso receber visitas de seus filhos deve ser requerida diretamente à Direção da PFCG, nos termos da Portaria nº 122/2007 - DEPEN/MJ, que Disciplina o procedimento de visita aos presos nos estabelecimentos penais federais.3. Fls. 100/103. Inicialmente, manifeste-se a Direção da Penitenciária Federal de Campo Grande sobre os problemas médicos alegados, e quais as providencias medicas que estão sendo adotadas.Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

2008.60.00.010663-8 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X SEM IDENTIFICACAO(PA011021 - CESAR RAMOS DA COSTA)

Sobre o relatório de atendimento clínico de f. 194/195, manifestem-se as partes, em cinco dias, devendo o Ministério Público Federal, manifestar-se, ainda, sobre o pedido de f. 174/176. Homologo, para os devidos fins, os atestados de efetivo estudo no curso de Iniciação Profissional de Detentos, realizado pelo SENAI, totalizando 30 (trinta) horas/aula, correspondendo a 2,5 (dois e meio) dias remidos e de efetivo trabalho, referentes as atividades laborativas no setor de costura de bolas do projeto Pintando a Liberdade, no período de 01 de janeiro de 2009 a 31 de maio de 2009, no total de 79:00 (setenta e nove) horas trabalhadas, correspondendo a 05 (cinco) dias remidos, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, realizados pelo reeducando JOSÉ LUIZ PINHEIRO DE ARAÚJO, juntados às fls. 155/158 e 162/166, respectivamente.Oficie-se ao Diretor do PFCG encaminhando cópia desta decisão para que dê ciência ao preso. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.011386-2 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ALEXANDER DE JESUS CARLOS(RJ115386 - NÉLIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Posto isso, com fundamento no art. 5º, 5º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de inclusão definitiva do preso ALEXANDER DE JESUS CARLOS (ou ALEXANDRE DE JESUS CARLOS) no PFCG, pelo prazo de 180 dias, referente ao período de 03.11.2008 a 01.05.2009. Tendo em vista que o referido prazo já venceu e o Juízo de origem solicita informações acerca da inclusão definitiva (fls. 144), aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da comunicação desta decisão ao Juízo de origem, eventual pedido de renovação. Havendo pedido de renovação, abra-se vista ao MPF e à Defesa. No silêncio, subam conclusos. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MP

2008.60.00.011489-1 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X NATALINO JOSE GUIMARAES(RJ017885 - ROBERTO PATRICIO NETUNO VITAGLIANO)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o pedido de renovação de permanência do preso no PFCG.

2008.60.00.012065-9 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ALBERTO BARARUA DE ALCANTARA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 223/224. Defiro. Intime-se o defensor constituído para carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se.

2008.60.00.013391-5 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X EMERSON PAIXAO DE LIMA

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, nos parágrafos 5º e 6º do art. 5º, e do caput e parágrafo 1º do art. 10, todos da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de transferência definitiva do preso EMERSON PAIXÃO DE LIMA no

PFCG, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondendo ao período de 11.12.2008 a 05.12.2009. Solicite-se ao Juízo de origem a imediata remessa dos autos de Execução Penal, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.671/2008, e do art. 8º do Decreto nº 6.877/2009, bem como os documentos previstos no art. 4º, inciso I, do referido decreto. Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de progressão (fls. 186/196). Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

2008.60.00.013398-8 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X JACILDES FELIZ DA SILVA (MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de remoção de preso condenado, incluído provisoriamente no PFCG em 11.12.2008 (fls. 52/55). Reitere-se ao Juízo de origem a formalização do pedido de inclusão definitiva, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar os documentos indicados no art. 4º, inciso I, do Decreto Lei nº 6.877/2009, que regulamenta a Lei nº 11.671/2008. Oficie-se, via fac-símile. Oficie-se, via fac-símile, instruindo com cópia da certidão de fls. 186 e deste despacho. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

2008.60.00.013401-4 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X FREDSON GUIMARAES DA SILVA (MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de remoção do preso FREDSON GUIMARÃES DA SILVA, e incluído provisoriamente no PFCG (fls. 52/55). Compulsando os autos verifico que, o Juízo que deferiu o pedido de transferência do referido preso foi o Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará, portanto o legítimo Juízo de origem (fls. 44/46). Assim, solicite-se ao referido Juízo de origem que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe os documentos indicados no art. 4º, inciso I e II, do Decreto Lei nº 6.877/2009, que regulamenta a Lei nº 11.671/2008. Oficie-se, via fac-símile, instruindo com cópia da certidão de fls. 186 e deste despacho. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

2009.60.00.000827-0 - SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA DE MS X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X TIAGO CORREIA LIMA X LUIZ PAULO PEREIRA GOMES X JOSE FENIANOS NETO X CARLOS EDUARDO CRUZ FENIANOS X CLEBER LEMOS DA CONCEICAO X OSMAR PEREIRA DA SILVA (MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO)

Assim sendo, os pedidos de fls. 138/143 e 147/153 devem ser dirigidos diretamente ao Juízo de origem ou ao Juiz Federal Corregedor do Estabelecimento Penal Federal de Catanduvas/PR, competentes para apreciá-los, nos termos da Lei nº 11.671/2008 e do art. 12, caput e 1º do Decreto nº 6.877/2009. Cumpra-se o despacho de fls. 130. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

2009.60.00.001145-0 - PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUÍZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, da Lei nº 11.671/2009, em razão da ilegitimidade ativa, deixo de conhecer do pedido de transferência do preso JÚLIO CESAR DE MENEZES GONÇALVES para a Penitenciária Federal de Campo Grande-MS. Int. Ciência ao MPF.

2009.60.00.006136-2 - JUÍZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS X JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FILHO (MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos, etc. Oficie-se o Juízo de origem para que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua os autos com os documentos referidos no art. 4º, do Decreto nº 6.877, de 18 de julho de 2009, tais como: cópia do auto de prisão em flagrante ou mandado de prisão, cópia da decisão que motivou a prisão cautelar, certidão do tempo cumprido em custódia cautelar, cópia da guia de recolhimento, cópia do RG e do CPF, ou, seus respectivos números, etc., sob pena de devolução do preso. Intimem-se. Oficie-se.

2009.60.00.006137-4 - JUÍZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS X JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X REVELINO OLIVEIRA RODRIGUES (GO018680 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Assim, defiro o pedido do Juízo de origem prorrogando, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a remessa dos documentos indicados no art. 4º, inciso I e II, do Decreto Lei nº 6.877/2009, que regulamenta a Lei nº 11.671/2008. Oficie-se, via fac-símile, instruindo com cópia da certidão de fls. 82 e deste despacho. Reitere-se o inteiro teor do Ofício n.º 2819/2009-SC05 (fls. 63), a fim de solicitar informações, acerca da existência de mandado de prisão expedido em nome do interno, salientando-se que existe anotação de mandado de prisão, em aberto, no sistema de informação da Polícia Federal, conforme certidão de fls. 29. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 80. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 560

INQUERITO POLICIAL

2008.60.00.005401-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JENAURA TEREZA DA CONCEICAO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MT001708 - FRANCISMAR SANCHES LOPES E MT005911 - LUCIANO DE SALES E SP284737 - WELDER GUSMA JACON)

Reitere-se o teor do ofício supra mencionado, solicitando urgência no cumprimento. Designo o dia 26/10/2009, às 15 horas, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação. Intimem-se. Requisite-se. Depreque-se a oitiva da testemunha Valmir Marcelo, arrolada pela defesa e residente em Três Palmeiras/RS. A fim de se evitar a inversão processual, postergo a oitiva das demais testemunhas da defesa e do interrogatório da acusado para depois da oitiva de Valmir Marcelo, haja vista residirem todas no município de Tangará da Serra/MT.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.60.00.008690-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PEDRO BRAGA DA SILVA

Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, oferecida contra PEDRO BRAGA DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Preclusa, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL

2002.60.00.001378-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X JOAO CARLOS LIBRELOTTO STEFANELLO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA TOMAR CIENCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AS FLS. 306/307 E 311/322

2005.60.00.002148-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CESAR JUNIOR CRESPO ADAMS(MS006257 - JOAO BOSCO A. RONCISVALLE E MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado em fls. 286, remetam-se estes autos ao SEDI para a anotação da condenção de Cezar Junior Crespo Adams em 2ª instância (fls. 282/283). Expeça-se guia de recolhimento. Intime-se o condenado para pagar as custas processuais, no prazo de trinta dias, cientificando-o de que, em caso de inadimplência, poderá ser inscrito na Dívida Ativa da União. Anote-se no rol dos culpados. Decorrido o prazo sem pagamento das custas, encaminhem-se os dados do réu à Procuradoria da Fazenda Nacional. Oficiem-se ao TRE, INI e II/MS, informando a condenação de Cezar Junior Crespo Adams. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010523-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO MAGALHAES ARAUJO

Fls 99/100: Considerando as informações prestadas pela autoridade policial, constantes de fls. 88 e 94, dando conta de que não foram encontrados nos computadores e demais equipamentos arrecadados (fls. 96/97), quaisquer arquivos relacionados com o objeto das investigações, bem como a ausência de manifestação do MPF quanto à formal apreensão dos objetos arrecadados, determino a sua restituição ao réu, mediante termo a ser lavrado pela secretaria. Defiro a vista dos autos ao réu pelo prazo de cinco dias. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JOSÉ LUIZ PALUDETTO.

JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1237

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.03.000591-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.000455-1) RONIÈRE ROBSON DE MENEZES(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação de fl.73, noticiando que o veículo apreendido cuja restituição foi deferida nestes autos encontra-se na Delegacia da Receita Federal de Campo Grande, oficie-se ao digno Delegado da Receita Federal, comunicando-o do teor da decisão de fl.71. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.03.001079-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.000692-0) EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que o requerente EDNILSON TEOTÔNIO FARIAS já foi colocado em liberdade mediante alvará de soltura clausulado expedido nos autos da Ação Penal nº 2008.60.03.000692-0, conforme informação à f.58 e cópias juntadas às f.59/60, arquivem-se os presentes autos, efetuando-se as baixas de praxe.Intime-se.

2008.60.03.001085-6 - IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que os requerentes IVES QUERINO DINIZ, CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO e MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE MIRANDA já foram colocados em liberdade mediante alvará de soltura expedido nos autos da Ação Penal nº 2008.60.03.000692-0, conforme informação à f.125 e cópias juntadas às f.126/135, arquivem-se os presentes autos, efetuando-se as baixas de praxe.Intime-se.

2008.60.03.001086-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.000692-0) DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que o requerente DIÓGENES SOARES DE OLVEIRA já foi colocado em liberdade mediante alvará de soltura clausulado expedido nos autos da Ação Penal nº 2008.60.03.000828-0, conforme informação à f.36 e cópias juntadas às f.37/39, arquivem-se os presentes autos, efetuando-se as baixas de praxe.Intime-se.

2008.60.03.001087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.000692-0) ENIO VAZ(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que o requerente ÊNIO VAZ já foi colocado em liberdade mediante alvará de soltura expedido nos autos da Ação Penal nº 2008.60.03.000692-0, conforme informação à f.34 e cópias juntadas às f.35/37, arquivem-se os presentes autos, efetuando-se as baixas de praxe.Intime-se.

2008.60.03.001118-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.000692-0) JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que o requerente JOSÉ CARNAÚBA DE PAIVA já foi colocado em liberdade mediante alvará de soltura clausulado expedido nos autos da Ação Penal nº 2008.60.03.000692-0, conforme informação à f.61 e cópias juntadas às f.62/63, arquivem-se os presentes autos, efetuando-se as baixas de praxe.Intime-se.

2008.60.03.001124-1 - ADELINO BRANDO DOS SANTOS(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que o requerente ADELINO BRANDÃO DOS SANTOS já foi colocado em liberdade mediante alvará de soltura clausulado expedido nos autos da Ação Penal nº 2008.60.03.000692-0, conforme informação à f.63 e cópias juntadas à f.64, arquivem-se os presentes autos, efetuando-se as baixas de praxe.Intime-se.

2008.60.03.001151-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.000692-0) WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que o requerente WANDERLILTON DA SILVA ARAÚJO já foi colocado em liberdade mediante alvará de soltura expedido nos autos da Ação Penal nº 2008.60.03.000692-0, conforme informação à f.63 e cópias juntadas às f.64/66, arquivem-se os presentes autos, efetuando-se as baixas de praxe.Intime-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

2008.60.03.001479-5 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista que a r. decisão de fls. 51/52 foi devidamente cumprida e que não há mais nada a ser decidido nestes autos, uma vez que já foi efetuada a doação do trigo apreendido, conforme se verifica às fls. 62/63, trasladem-se as cópias necessárias à ação principal e, após, arquivem-se os presentes autos, efetuando-se as baixas de praxe, nos termos do artigo 193 do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se.

ACAO PENAL

1998.60.03.004006-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SHIRLEI ROSANA VIEIRA(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS) X CLAUDIA SANTOS DA ROCHA(MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ E MS007502 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X VALERIO CINTRA CAPANEMA X MARA SONIA SEVERINO SOUTO(MS007502 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X JOSE LUIZ DA SILVA(MS007502 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

À vista da certidão de fl.747, remetam-se os presentes autos ao arquivo nos termos da sentença de fl.712/717, efetuando-se as baixas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento futuro para fins de levantamento das fianças

pelos interessados.

2003.61.07.004546-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X EDUARDO CAZUYOCHI HARA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X ELISEU BIADOLA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

(...)Diante da fundamentação exposta, restando caracterizada a hipótese prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos réus Eduardo Cazuyochi Hara e Eliseu Biadola, qualificados nos autos. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos parágrafos 4º e 6º do artigo 76 e no parágrafo único do artigo 84, ambos os dispositivos pertencentes à Lei nº 9.099/95. Havendo fiança, destine-se. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.00.004699-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X EDNALDO CARVALHO SOARES(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS)

Visto que não houve manifestação por parte da defesa acerca do despacho de fl. 195, HOMOLOGO a desistência (tácita) da testemunha de defesa MARCIO JOSÉ DA SILVA. Tendo em vista que as demais testemunhas de defesa foram todas ouvidas, conforme se vê às fls. 143/145, 146/148, 176/177 e 192, mister se faz a intimação do digno advogado de defesa para dizer, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse em novo interrogatório do réu, haja vista o disposto no artigo 400, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 11.719/08. Não havendo interesse em novo interrogatório, intimem-se as partes para dizerem, no mesmo prazo, se tem alguma diligência a ser requerida. Em não havendo interesse em novo interrogatório ou em eventual diligência, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à defesa, para apresentarem, no prazo legal de 05 (cinco) dias, as alegações finais. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença imediatamente.

2007.60.03.000739-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MIGUEL PRECIOSO

Teor da sentença de fls. 53/54: (...) Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver MIGUEL PRECIOSO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 1238

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.03.001306-0 - MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES - MARCIO FORTES DE ALMEIDA X SUPERINTENDENTE REG. DE NEGOCIOS DA CEF EM MS - PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA X AGENTE OPERADOR DE CEF EM MS - MAURICIO ANTONIO QUAREZEMIN

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Antes da remessa dos autos ao Juízo competente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação no campo referente ao impetrado, devendo constar Ministro de Estado das Cidades - Márcio Fortes de Almeida e outros. Intime-se o impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1763

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000191-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X THEREZINHA DA CRUZ BENITES(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CLAUDIA DAVINA BENITES RIBEIRO X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO PLENA LTDA

Nada a deferir quanto ao pedido de desbloqueio de valores de fls. 95/98 e 110/113, pois inexistente bloqueio realizado

nestes autos. Intime-se.

2000.60.04.000452-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X THEREZINHA DA CRUZ BENITES(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES E MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO PLENA S C LTDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

Nada a deferir quanto ao pedido de desbloqueio de valores de fls. 177/180, pois não houve valores bloqueados nestes autos, conforme se verifica no detalhamento de fls. 175/176. Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 173.

2001.60.04.000257-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X CLAUDIA DAVINA BENITES RIBEIRO(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X THEREZINHA DA CRUZ BENITES(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO PLENA S/C

Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de fls. 128/131, tendo em vista o pequeno valor que se encontra atualmente bloqueado na conta de Therezinha da Cruz Benites, conforme detalhamento de fls. 125/127. Defiro o requerimento de fl. 143 para conceder vista dos autos por 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2001.60.04.000429-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PEDRO PEREIRA RODRIGUES(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos (fl. 91), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2003.60.04.000219-6 - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARASSI E MARASSI LTDA - ME(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 196/207 e do detalhamento de fls. 193/195, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.04.001026-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ULISSES MEDEIROS(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 31/47 e do detalhamento de fls. 26/27, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 1765

CARTA PRECATORIA

2009.60.04.001124-2 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRO TAKASHI TUBONE(MS002776 - ELIZALINA A. VILASBOAS VIEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos etc. Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação, Gilberto Silva Soares, para o dia 14/10/2009, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando da presente designação e solicitando as intimações necessárias naquele Juízo. Publique-se para ciência da defensora constituída. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1766

MONITORIA

2006.60.04.000556-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VILMA R. FIGUEIREDO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X VILMA RIOS FIGUEIREDO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA)

Pelo exposto, rejeito os embargos apostos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$14.109,63, conforme demonstrativo de débito atualizado em 02/06/2006. Fixo os honorários advocatícios e, 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, par. 3, CPC, os quais serão executados juntamente com o débito. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao SEDI para retificação da classe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.04.000610-8 - ROSA MORALES TORRES BERNARDO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X MARIA DE LOURDES JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, e reconheço a legalidade da alteração da cta da autora de 7/12 para , em virtude da maioria dos filhos desta. Outrossim, determino à União que se abstenham de efetuar desconto que reduza o benefício da autora a menos de 30 % do valor da pensão. Revogo a liminar concedida às

fls. 35/38, conflitante com a decisão ora proferida, uma vez que é mais abrangente que este ao determinando a abstenção total dos descontos em folha. Não obstante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a autora ao pagamento de sua parte das custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. A União está isenta do pagamento de custas. Os honorários se compensarão. Tendo em vista tratar-se de advogado nomeado pelo juízo para atuar na condição de dativo, arbitro os honorários deste no valor mínimo da tabela. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.60.04.000822-5 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo-lhe o pedido de pensão por morte do militar Wilson Canete Benites, e condeno a União a conceder referido benefício desde a data do óbito, (28/08/2005), deferindo, em antecipação dos efeitos da tutela, a sua implantação, a ser feita o prazo máximo de 30 dias, extinguindo o feito com julgamento do mérito, os termos do art. 269, I, CPC. Os valores devidos em atraso deverão ser pagos de uma única vez e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros moratórios pela SELIC, contados da citação inicial, consoante previsão no novo código civil brasileiro, sendo indevida a sua cumulação (selic) com outro índice, destinado à correção monetária. Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.60.04.000554-0 - BEILA SOUZA GALVARRO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls. 210-214), em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.60.04.000484-8 - CELIA REGINA MACHADO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.60.04.000296-0 - EUNICE MORAES DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Determino que a interessada junte aos autos a certidão de dependentes habilitados a pensão por morte, fornecida pelo INSS. No caso de o falecido não se filiado à Previdência Social, esclareça se o mesmo deixou herdeiros. Declare, outrossim, se há inventário em curso na Justiça Estadual Comum. Prazo: 5 dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.04.000916-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RUY MARCIANO ESNARRIAGA X MARIA DE LOURDES PROVENZANO ESNARRIAGA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, CPC. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da exequente, que deverá ser retirado na secretaria desta vara por procurador ou representante legal com poderes expressos. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal local, solicitando que os valores remanescentes após o levantamento ora determinado, seja colocados à disposição desta justiça, nos autos da Execução fiscal nº 2000.60.04.000137-7, em que são partes: a Fazenda Nacional (exequente) e Maria de Lourdes Provenzano e outro (executados) Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 2000.60.04.000137-7, e cópia da petição de fls. 197/200 e fls. 195. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.04.000346-4 - EVALDO BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I e 295, V, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária e por ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2057

ACAO PENAL

2006.60.05.000853-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X XAVIER MARIE JEAN DESALBRES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X PASTORA SANCHEZ DE DESALBRES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, se manifestarem acerca da possibilidade de reinterrogatório dos acusados.

Expediente N° 2058

ACAO PENAL

2001.60.02.000961-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE SEVERINO ORNELAS SAVARY(MS007346 - JOAO ALBERTO GOMES E SILVA) X WALFRIDO CECILIO DA SILVA

1.Ratifico a homologação do pedido de desistência da oitiva das testemunhas Amadeu e Nelson, proferido em fls. 335.
2.Em relação ao réu JOSÉ SEVERINO, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao interesse em reinterrogar o réu.

Expediente N° 2059

ACAO PENAL

2005.60.05.000329-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X FERNANDO NAVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SEBASTIAO FERMINO MENDES(PR012403 - DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória n° 742/2009-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Seção Judiciária de Curitiba/PR, para oitiva de testemunha(s) de defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente N° 2060

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2004.60.05.001197-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001137-0) PATRIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (PR007968 - LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Após, arquivem-se os autos.

Expediente N° 2061

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.002132-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PAULO RAMAO AMARILHA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA) X RICARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X NILZA TORALES HUERTA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO)

Vistos, etc.O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra:PAULO RAMÃO AMARILHA e EVANDRO RODRI-GUES, qualificados nos autos, pela prática dos crimes descritos no artigo art. 33, caput, e 1º, III, c/c o artigo 35 e 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, c/c artigo 62, IV, c/c o artigo 29, ambos do CP;NILZA TORALES HUERTA, qualificada nos autos, pela prática dos crimes descritos no artigo art. 33, caput, e 1º, III, c/c o artigo 35 e 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, c/c o artigo 29, do CP; e, RICARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTA, pela prática dos crimes descritos no artigo art. 33, caput, e 1º, III, c/c o artigo 35 e 40, incisos V e VII, todos da Lei nº 11.343/2006, c/c o artigo 29, do CP.Narra a denúncia que no dia 09/12/2007, policiais rodoviários estaduais, em fiscalização de rotina no Posto BOP/PRE, situado na Rodovia Guairaporã, MS 156, km 11, no município de AMAMBAI/MS, abordaram o veículo FIAT/PALIO, placas CKX-3023, e surpreenderam o réu PAULO RAMÃO AMARILHA transportando 3.020 g (três mil e vinte gramas) de MACO-NHA.Consta que a ré NILZA TORALES HUERTA, para viabilizar o delito em testilha, apresentou o acusado PAULO ao réu RICARDO, o qual contratou o primeiro para transportar drogas para SÃO PAULO, mediante o pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais). Consta também que o réu PAULO contratou o denunciado EVANDRO para transportar o entorpecente até a cidade de SÃO PAULO, e entregá-lo para JÚLIO, em troca de R\$4.000,00. Após a entrega da droga em SÃO PAULO, o réu EVANDRO retornou para a cidade de CAARAPÓ/MS, onde promoveu desordens na rua, em função do que teve seu

veículo apreendido. O réu RICARDO, então, determinou que o acusado PAULO retirasse o automóvel no CIRETRAN de CAARAPÓ/MS, pois necessitava do veículo para enviar outro carregamento de MACONHA para São Paulo. Na seqüência, consoante a peça acusatória, o réu PAULO, em atendimento à determinação do acusado RICARDO, ao retornar com veículo da cidade da CAARAPÓ/MS, (...) foi preso com o resto da substância entorpecente que fora levado para São Paulo e que não foi retirado da caixa de ar, bem como foram encontrados no interior do veículo os compartimentos secretos para ocultar a droga. (...) (cfr. fls 05). Relata, ainda, o órgão ministerial, que os réus agiam em associação prévia e permanente, com nítida divisão de tarefas e obrigações. Auto de Exibição e Apreensão às fls. 21. Laudo de exame de constatação preliminar às fls. 25. Prisão preventiva dos réus EVANDRO, RICARDO e NILZA decretada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de AMAMBAI/MS (fls. 62/64). Laudos de exame em Aparelhos Eletrônicos - telefones celulares (fls. 94/97 e 122/143). Informações prestadas pela polícia civil de AMAMBAI/MS, dando conta do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do réu RICARDO (fls. 79), e de que os mandados expedidos contra os réus EVANDRO e NILZA permanecem abertos (fls. 82/83). Laudo de exame em substância (MACONHA) às fls. 116/119. Laudo de exame em veículo às fls. 251/258. Antecedentes dos réus juntados às fls. 108/111, 158vº e 162/165. Edital de Citação dos réus NILZA e EVANDRO às fls. 100 e 112. Citação dos denunciados RICARDO e PAULO às fls. 107vº. Defesas prévias às fls. 145 (RICARDO), fls. 149/150 (NILZA), fls. 160/161 (PAULO e EVANDRO). Denúncia recebida aos 10/03/2008 (fls. 166). Interrogatórios às fls. 175/176 (PAULO RAMÃO), e fls. 177/178 (RICARDO GABRIEL), ocasião em que foi suspenso o processo e curso do prazo prescricional em relação aos réus NILZA e EVANDRO, sem prejuízo da produção antecipada de provas (fls. 174). Inquirição das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 179 e 180, pela defesa dos réus PAULO e EVANDRO às fls. 205/206, e pela defesa da ré NILZA às fls. 234/236. A defesa da ré NILZA desistiu da oitiva das testemunhas não localizadas (BRANCA e EDNA), e a defesa do réu RICARDO não postulou a produção de prova oral. Desmembramento do feito em relação aos réus NILZA e EVANDRO, determinado às fls. 244. Decisão declinatoria de competência proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de AMAMBAI/MS (fls. 265/266). Autos redistribuídos neste Juízo Federal aos 13/10/2008 (fls. 273). Ratificação e aditamento da denúncia apresentados pelo MPF (fls. 276/279). Ratificação de todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, e determinação de intimação das defesas para os fins do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, em relação ao aditamento ofertado pelo MPF (fls. 280/282). Defesas prévias às fls. 287/290 (EVANDRO), fls. 292 (PAULO RAMÃO), fls. 293/294 e 301/302 (NILZA), fls. 307 (RICARDO). Aditamento da denúncia recebido aos 09/02/2009 (fls. 308). Cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor da ré NILZA (fls. 325). Citações às fls. 331, 331vº e 335 (EVANDRO, por edital), fls. 354/355 (RICARDO), fls. 432 e verso (PAULO RAMÃO). Interrogatórios às fls. 358/359 (RICARDO), fls. 414 e verso (NILZA), fls. 435 e 437/443 (PAULO RAMÃO). O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls. 447/463, pediu a condenação dos acusados: a) PAULO RAMÃO AMARILHA, nas penas do art. 33, caput, e 1º, inciso III, c/c o art. 35, caput, c/c o art. 40, incisos I, V e VII, da Lei nº 11.343/06; b) EVANDRO RODRIGUES, nas penas do art. 33, caput, e 1º, inciso III, c/c o art. 35, caput, c/c o art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06; c) NILZA TORALES HUERTA, nas penas do art. 33, caput, e 1º, inciso III, c/c o art. 35, caput, c/c o art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06; e, d) RICARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTA, nas penas do art. 33, caput, e 1º, inciso III, c/c o art. 35, caput, c/c o art. 40, incisos I, V e VII, da Lei nº 11.343/06. Reedita os argumentos expendidos na denúncia, apontando os laudos periciais de fls. 117/119 e 251/258, como demonstração da materialidade do delito de tráfico de drogas. Com relação à autoria, sustenta o MPF que a mesma está identificada nas pessoas dos acusados, a teor de seus próprios depoimentos e pela prova testemunhal. Alegações finais do réu PAULO RAMÃO AMARILHA às fls. 469/478, pleiteando, se condenado, a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão, o afastamento das majorantes previstas no artigo 40, incisos V e VII, da Lei nº 11.343/06, a redução de pena com base no 4º, do art. 33, da Lei Antitóxicos, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O acusado RICARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTA, em sede de alegações finais (fls. 481/484), postulou a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão, o afastamento das majorantes da transnacionalidade e da interestadualidade, bem como a redução de pena com base no 4º, do art. 33, da Lei Antitóxicos. Alegações finais do réu EVANDRO RODRIGUES às fls. 486/489. Requer sua absolvição com fundamento no artigo 386, V, do CPP. Alternativamente, se condenado, postula a fixação da pena no mínimo legal e o afastamento da majorante da interestadualidade. A defesa da ré NILZA TORALES HUERTA, apresentou alegações finais às fls. 492/499, pleiteando a absolvição, por ausência de provas suficientes à condenação. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que não se há que cogitar de nulidade no trâmite do presente, à alegação de falta da formalização de citação da Ré NILZA (Art. 564, inciso III, letra e do CPP). É de se ver que a ré foi pessoalmente intimada da realização do seu interrogatório (fls. 423 e verso), sua defesa foi regularmente notificada (fls. 286), tendo apresentado defesa prévia às fls. 293/294. De qualquer forma, a acusada (presa), foi devidamente conduzida ao ato de seu interrogatório (fls. 414 e verso), ocasião em que foi assistida por profissional nomeada para o ato (fls. 414vº) - sendo de se destacar a ausência, nas alegações finais da defesa (fls. 492/499), de qualquer arguição de nulidade ou demonstração de prejuízo à Ré no tocante a este fato, de onde se tem por hígido o procedimento (STJ - HC 55857 - Proc. 2006.00508923/DF - 6ª Turma - j. 16.08.2007 - DJ de 03.09.2007, pág. 228 - Rel. Min. Paulo Gallotti e, também: STJ - HC 65927 - Proc. 2006.01950570/PR - 5ª Turma - j. 12.12.2006 - DJ 05.02.2007, pág. 305 - Rel. Min. Gilson Dipp).

MATERIALIDADE2. A materialidade do delito descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, está cabalmente consubstanciada no auto de exibição e apreensão de fls. 21, no laudo de constatação preliminar de fls. 25, e no laudo de exame em substância (MACONHA) de folhas 116/119. Nesta última peça, restou comprovado que as substâncias apreendidas têm o seu tráfico proibido em todo o território nacional, nos termos da Portaria n 344, da Secretaria

Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações. AUTORIA3. Quanto à autoria do crime de tráfico de drogas, existem provas seguras para a condenação dos acusados PAULO RAMÃO AMARI-LHA e RICARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTA, conforme passo a expender. 3.1. A testemunha ANGELO GABRIEL SAMPAIO, em juízo (fls. 179), ratificou seu depoimento prestado na fase extrajudicial (fls. 09/10), onde relatou a ocorrência do delito levado a cabo pelos acusados, consistente no transporte de MACONHA acondicionada no interior do veículo apreendido. Declarou, ainda, que o réu PAULO confessou que levava o veículo em questão para o co-réu RICARDO, conhecido de sua prima: Que com a concordância das partes foi lido o depoimento prestado às fls. 08/09, cujo ter ratifica integralmente; (...) (fls. 179, em juízo, ANGELO GABRIEL SAM-PAIO, testemunha). Hoje por volta das 15:30h, quando o Condutor abordou o referido veículo, onde passou a entrevista de rotina, onde posteriormente em vistoria no mesmo foi constatado que tanto no pára-choque dianteiro e no tanque de combustível havia um local previamente preparado conhecido no meio policial como mocó, sendo que então foi passado a uma vistoria mais detalhada no referido veículo, sendo localizado dentro da caixa de ar a presença de vários tabletes de substância entorpecente do tipo maconha, que totalizou a quantia de 14 (quatorze) tabletes e após pesagem a quantia de 3,020 kg (três quilos e vinte gramas); Que o Condutor ainda informa que o referido veículo estava sendo conduzido pela pessoa de PAULO RAMÃO AMARILHA que disse ser morador na cidade de Caarapó/MS e que estava levando o veículo até a cidade de Paranhos/MS onde ainda alegou que estava apenas levando o veículo para um conhecido do mesmo de nome RICARDO de tal que também é conhecido da prima do Autor dos fatos e que reside naquela cidade e que desconhecia que havia a presença de maconha dentro do veículo; (...) (fls. 09/10, fase extrajudicial, ANGELO GABRIEL SAMPAIO, testemunha), grifei. 3.2. A testemunha MARCOS MARTINEZ, na mesma linha, em juízo (fls. 180), ratificou integralmente suas declarações prestadas na fase policial (fls. 11), onde declarou que encontrou drogas no interior da caixa de ar do veículo apreendido. Afirmou também que o acusado PAULO estava levando o FIAT/PALIO, placas CKX - 3023, para o co-réu RICARDO em PARANHOS/MS: Que com a concordância das partes foi lido o depoimento prestado às fls. 10, cujo ter ratifica integralmente; (...) (fls. 180, em juízo, MARCOS MARTINEZ, testemunha). Hoje por volta das 15:30h, quando o Declarante em companhia do PRE Ângelo abordaram o veículo FIAT Palio, cor cinza, placas CKX 3023/Campinas/SP, onde passou a entrevista de rotina, onde posteriormente em vistoria no mesmo foi constatado que tanto no pára-choque dianteiro e no tanque de combustível havia um local previamente preparado conhecido no meio policial como mocó, sendo que então foi passado a uma vistoria mais detalhada no referido veículo, sendo localizado dentro da caixa de ar a presença de vários tabletes de substância entorpecente do tipo maconha, que totalizou a quantia de 14 (quatorze) tabletes e após pesagem a quantia de 3,020 kg (três quilos e vinte gramas); Que, o Condutor ainda informa que o referido veículo estava sendo conduzido pela pessoa de PAULO RAMÃO AMARILHA que disse ser morador da cidade de Caarapó/MS e que estava levando o veículo até a cidade de Paranhos/MS onde ainda alegou que estava apenas levando o veículo para um conhecido do mesmo de nome RICARDO de tal que também é conhecido da prima do Autor dos fatos e que reside naquela cidade e que desconhecia que havia a presença de maconha dentro do veículo. (Testemunha MARCOS MARTINEZ, fase extrajudicial, fls. 11), grifei. 4. Por sua vez, o denunciado PAULO RAMÃO AMARI-LHA, na fase policial (fls. 12/13), confirmou a ocorrência do delito versado na denúncia. Relatou que retirou o veículo apreendido do DETRAN de CAARAPÓ/MS, e que a droga encontrada no interior deste pertencia ao réu EVANDRO, sendo resquício do entorpecente transportado até a cidade de SÃO PAULO em data anterior. Declarou também que em função de ter indicado EVANDRO para conduzir o veículo com a droga para o réu RICARDO, foi obrigado a retirar o FIAT/PALIO do órgão de trânsito porque havia outro carregamento de drogas a ser perpetrado. 4.1. Na fase judicial (fls. 175/176), o acusado PAULO RAMÃO AMARILHA negou que tivesse ciência da presença de drogas no interior do veículo apreendido, pois (...) acreditava que a droga já tinha sido totalmente descarregada em São Paulo e não sabia que tinha restado droga nos mocós; que foi contratado apenas para levar o carro de Caarapó para Paranhos-MS; (...) (in verbis, fls. 175/176). Asseverou, ainda, que o co-réu RICARDO foi quem lhe disse que o veículo seria utilizado para transportar tóxicos. Afirmou também que passou o número do telefone de EVANDRO para RICARDO acertar a viagem, mas que não contratou EVANDRO. Ao final, confessou que a droga foi carregada no PARAGUAI para ser levada para SÃO PAULO. 4.2. Interrogado novamente em Juízo (fls. 437/443), em função do aditamento da denúncia apresentado pelo MPF, o réu PAULO RAMÃO AMARILHA reafirmou que entregou o número do telefone de EVANDRO para RICARDO contratar seus serviços. Afirmou também que, após uma semana, o co-réu RICARDO lhe telefonou e disse que EVANDRO havia transportado drogas para SÃO PAULO, ocasião em que teve ciência da traficância. Confirmou, ainda, que a pedido do co-réu RICARDO retirou o veículo apreendido do DETRAN de CAARAPÓ/MS, em razão de ter arrumado o motorista (EVANDRO) que deu causa à retenção do veículo naquele órgão, mas que desconhecia a presença de droga no interior do automóvel. Confessou, por fim, que tinha ciência de que o veículo apreendido seria utilizado em novo carregamento de drogas, e que receberia R\$500,00, mais as despesas do DETRAN, para conduzir o FIAT/PALIO, placas CKX-3023, de CAARAPÓ/MS até PARANHOS/MS. 5. O acusado RICARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTA, na fase extrajudicial (fls. 68/69), confessou a autoria do crime de tráfico de drogas ao afirmar que em virtude de dificuldades financeiras aceitou destinar uma carga de MACONHA do PARAGUAI para SÃO PAULO, oportunidade em que contactou o réu PAULO RAMÃO para arrumar uma pessoa para transportar drogas. Alegou que o réu PAULO forneceu o número do seu telefone para EVANDRO, o qual acertou os detalhes da empreitada criminosa. Afirmou, ainda, que o veículo FIAT/PALIO foi apreendido pelo DETRAN em CAARAPÓ/MS, ocasião em que pediu para o réu PAULO retirá-lo. Aduziu que desconhecia, tanto como PAULO, a presença da droga de MACONHA no interior do automóvel, porém ambos tinham ciência do tráfico perpetrado para SÃO PAULO. Acrescentou que o carro apreendido foi preparado e carregado com drogas no

PARAGUAI.5.1. Na fase judicial (fls. 177/178), o réu RICARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTA reafirmou que praticou o delito de tráfico de drogas ao asseverar que a MACONHA foi adquirida em IPEJUN/PY e que o co-réu PAULO tinha conhecimento de que o carro estava carregado com entorpe-centes. 5.2. Interrogado após o aditamento da denúncia, o réu RI-CARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTA às fls. 358/359, confessou que pe-diu para o co-réu PAULO arrumar um motorista para transportar drogas, e que pagou-lhe a quantia de R\$500,00 pela indicação de EVANDRO. Confirmou também que o co-réu PAULO tinha ciência da contratação para o transporte de tóxicos e que adquiriu as drogas no PARAGUAI. Declarou, ainda, que foi o primeiro e último carregamento de drogas que manejou.6. Constata-se, portanto, de maneira indubitosa, que os réus PAULO e RICARDO, tinham plena consciência do delito executado, vez que se ajudavam mutuamente na empreitada criminosa em tela (fls. 12/13, 68/69, 175/176, 177/178, 179/180, 358/359 e 437/443), ora contratando terceiro para o transporte do entorpecente (PAULO/EVANDRO/RICARDO), ora retirando o veículo adrede preparado e contendo drogas (fls. 257/258) do DETRAN de CAARAPÓ, mediante o pagamento de R\$500,00, acrescido das despesas (PAULO/RICARDO), e ora adquirindo o tóxico no país vizinho (RICARDO).7. O alegado desconhecimento da sobra da MACONHA no veículo, ventilado pelos réus PAULO e RICARDO, não tem o condão de afastar suas responsabilidades quanto ao delito em exame, em razão da plena ciência e do auxílio recíproco destinado - como supra referido - à aquisição an-terior da mesma droga no PARAGUAI, à contratação de pessoa para transportar o produto ilícito (EVANDRO), e à retirada do veículo contendo drogas do órgão de trânsito referido.8. A suposta ameaça, partida do réu RICARDO, e anunciada pelo réu PAULO em Juízo (fls. 440), não ficou comprovada, valendo ressaltar que o próprio coacto (PAULO), declarou que o acusado RICARDO (...) não ameaçou. Ele pediu para mim levar o carro, tipo, que eu tinha a obri-gação, né? (...) (in verbis, fls. 441). 8.1. Assim, ausentes os requisitos da coação irresistível (Código Penal, Art. 22), como determina o artigo 156 do Código de Processo Penal, não resta configurada a excludente de culpabilidade. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO CONFIGU-RADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À EXPRESSA DIS-POSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IM-POSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO DE-MONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ALEGADO DISSÍDIO JU-RISPRUDENCIAL.Para que a coação seja caracterizada como irresistível, necessá-rio que esta seja atual, eminente, inevitável, insuperável, inelutável, uma força de que o coacto não pode se subtrair, tudo sugerindo si-tuação a qual ele não se pode opor, recusar-se ou fazer face, mas tão-somente sucumbir, ante o decreto do inexorável. Se o recurso especial foi manejado sob alegação de violação à ex-pressa disposição de Lei, entretanto não a comprovou, razões não há para sua admissão com base neste argumento. Precedentes.Incabível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos na via estreita do apelo Especial (Súmula 7/STJ).Não há como ser conhecido apelo especial com fulcro em suposto dis-sídio, se este não restou devidamente demonstrado nos moldes regi-mentais e jurisprudenciais hodiernamente exigidos pelas Cortes Supe-riores de Justiça, notadamente com o indispensável cotejo analítico.Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 534889,Processo: 200300329214 UF: SC Órgão Julgador: QUIN-TA TURMA, Data da decisão: 11/11/2003 Documento: STJ000520426, DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:330, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.u.).APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTOR-PECENTES - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTRA-PROVA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AU-SÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO DE TIPO - INTERNA-CIONALIDADE DO TRÁFICO - INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - DOSI-METRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REPARO - DESCABI-DO O PLEITO DE UMA MAIOR REDUÇÃO DA PENA DECOR-RENTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INCABÍVEL A SUBSTI-TUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.(...)7. Não restou demonstrado nos autos que o apelante tenha sido víti-ma de ameaça grave e irresistível dirigida a ele, ao seu patrimônio ou a pessoa a quem esteja ligado por laços de afeição, a ponto de não poder lhe ser exigida conduta diversa da efetivamente praticada. Não consta dos autos nenhuma informação a respeito de quem teria praticado a mencionada coação e no que a mesma consistiu. Ademais, o apelante declarou em Juízo que aceitou a empreitada criminosa por livre e espontânea vontade, que receberia contra-prestação em pecú-nia e nada menciona a respeito de ter sido coagido ou ameaçado.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APE-LAÇÃO CRIMINAL - 27451, Processo: 200661190035113 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008, Fonte DJF3 DATA:08/09/2008, Relator(a) JUIZ JO-HONSOM DI SALVO, v.u.), grifei. PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPE-CENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. CONSUMAÇÃO NA VI-GÊNCIA DA LEI 6.368/76. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO CARAC-TERIZADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A ASSOCIAÇÃO RECONHECIDA. DELAÇÃO PREMIADA E CONFISSÃO ESPON-TÂNEA NÃO INCIDEM NA ESPÉCIE. ORDEM DE OFÍCIO PARA AUTORIZAR O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIAL-MENTE FECHADO.(...)3. A ameaça de morte, cujo ônus da prova não se desincumbiu a de-fesa, não preenche os requisitos da denominada coação moral irre-sistível, porque, embora extraordinário o mal supostamente prome-tido, não se vislumbra a inevitabilidade do perigo. A atenuante, a seu turno, por falta de prova, não incide no caso em testilha.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APE-LAÇÃO CRIMINAL - 28936, Processo: 200661190037468 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/12/2007 Fonte DJU DATA:08/01/2008 PÁGINA: 253, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, v.u.), grifei. 9. De outra parte, as testemunhas arroladas pela defesa do réu PAULO nada relataram sobre os fatos narrados na denúncia, sendo apenas referenciais (fls. 205/206), e o réu RICARDO sequer postulou a produção de

prova oral.10. Assim, resta demonstrada a prática do delito de tráfico de drogas perpetrado pelos réus PAULO RAMÃO AMARILHA e RICARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTA em outras provas (fls. 179/180, 175/176, 177/178, 358/359 e 437/443), que não exclusivamente suas versões colhidas no auto de prisão em flagrante. Mutatis mutandis:CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO.COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, con-cluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória.II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundam-entação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo proba-tório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, deven-do ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi cor-roborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados.III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal.IV. Recurso desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818418, Pro-cesso: 200600151927 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TUR-MAD Data da decisão: 16/05/2006 Documento: STJ000269405, Fon-te DJ DATA:19/06/2006 PG:00204, Relator(a) GILSON DIPP, v.u.)8. Deste modo, os fatos praticados pelos acusados PAULO RAMÃO AMARILHA e RICARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTA en-quadram-se perfeitamente nas modalidades adquirir, importar, guardar e transportar substâncias entorpecentes (MACONHA), destinada ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual adequam-se ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.9. Fica afastado, pois, na hipótese dos autos, o delito descri-to no 1º, do artigo 33, da Lei Antitóxicos, face à ausência de comprovação, em sede extrajudicial e de instrução criminal, de utilização do veículo para o comér-cio ilícito de drogas (cfr. fls. 160/161, Nova Lei de Drogas comentada artigo por artigo : Lei 11.343/2006, de 23.08.2006/Luiz Flávio Gomes et al. Coordenação - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.), pois o que se comprovou foi a utilização do bem móvel tão-somente como instrumento para o transporte do tóxico. 10. O tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga é proveniente do PARAGUAI (fls. 175/176, 177/178 e 358/359). Ressalte-se que não há registros da existência de plantações de MACONHA em território brasileiro, nesta região, e que todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do estrangeiro. 10.1. Vale salientar também que recente posicionamento do C. STJ, (...) não exige a presença de agentes brasileiros e estrangeiros, ou que exista um conluio internacional. Imprescindível, para a caracterização da ma-jorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. (in Resp 593297/DF, RECURSO ESPECIAL 2003/0169884-2, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 09/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 321, v.u.), grifei.10.2. Conclui-se, portanto, que os réus PAULO e RICARDO envidaram esforços eficazes para a importação do entorpecente, daí se agre-gando à conduta descrita a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I (transnacionalidade do delito), da Lei 11.343/06. Convém salientar que ninguém adquire droga no lado Brasileiro, vez que o preço do entorpecente no PARA-GUAI é muito baixo se comparado ao valor de comercialização no Brasil. 11. Também restou configurado que o acusado RICARDO custeou o tráfico em questão, contratando o co-réu EVANDRO para a empreitada criminosa, e fornecendo R\$500,00 para o co-réu PAULO, pela indicação do motorista para transportar drogas e para retirar o veículo do DETRAN de Caara-pó/MS (fls. 179/180, 358/359 e 441). 11.1. Dessa forma, tenho como configurado para o acusado RICARDO a causa de aumento de pena tipificada no artigo 40, VII, da Lei nº 11.343/06. 11.2. De outro lado, inexistente comprovação nos autos de que o réu PAULO (...) contratou o co-réu EVANDRO para este fizesse o mesmo serviço, qual seja, transportasse a droga até São Paulo, onde deveria encontrar com alguém apenas identificado como Júlio, que o pagaria a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais). (...) (alegações finais ministeriais - fls. 462), pois, diversamente do que entende o MPF, apenas se confirmou nos autos a recompensa apresentada pelo réu RICARDO ao acusado PAULO pela indicação de EVANDRO e retirada do veículo, bem como a promessa de pagamento de R\$4.000,00, formulada por RICARDO a EVANDRO depois que recebesse o pagamento pelo fornecimento da droga para JULIO (cfr. fls. 69, 179/180, 358/359 e 441).11.2.1. Assim, fica afastada a causa de aumento de pena em questão, no tocante ao réu PAULO RAMÃO AMARILHA. 12. A interestadualidade do tráfico de drogas, em relação a ambos aos acusados PAULO e RICARDO, não foi devidamente confirmada ao término da instrução processual. 12.1. Anoto que as intenções do réu RICARDO de enviar nova carga de drogas para o Estado de São Paulo estão comprovadas nos autos (fls. 12/13, 68/69 e 439). Entretanto, o fato por ele declarado não está, uma vez que no momento do flagrante o réu PAULO apenas conduzia o veículo apreen-dido com resquícos das drogas para a cidade de PARANHOS/MS (fls. 68/69, 175/176, 179/180). Ausente, outrossim, prova ou indício material neste processo de que a conduta efetivamente se realizaria. A conduta, nas palavras de José Henrique Pierangelli, é a manifestação de uma vontade, a pedra angular de toda a sistemática do delito, uma vez que o Direito Penal não pune a mera in-tenção (in Do Consentimento do Ofendido na Teoria do Delito, RT, 1989, págs.19/20, apud Código Penal Comentado, Celso Delmanto e outros, Renovar, 7ª edição, AGO/2007, pág.40).Sequer é possível inferir que, por motivos alheios à sua von-tade, os Réus não lograram transpor a divisa entre os Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, vez que esta conduta não foi iniciada, sendo de se lembrar que o Código Penal Brasileiro segue o critério exclusivamente objetivo (e não o subjetivo) para a aferição da tentativa e que a diferença entre atos prepara-tórios e atos de execução é que, nos primeiros, o agente pode não começar o crime, enquanto, nos outros, deve parar para desistir (op. cit. supra, fls.64/65). Ademais, a prova colhida nos autos traz tão-somente o transporte (feito por PAULO no FIAT/PALIO) de três quilos e vinte gramas de MACO-NHA oriunda do PARAGUAI entre CAARAPÓ/MS e

PARANHOS/MS. A cogitação do crime e os atos preparatórios não são puníveis pelo Diploma Penal, a teor de seu Art. 14, II. Por outro lado, em caso de dúvida sobre a natureza do ato (se preparatório ou executivo), esta se resolverá em favor do Réu (in dubio pro reo). Afasto, pois, a causa de aumento de pena ven-tilada pela acusação em relação aos réus PAULO e RICARDO. Cito, vez que aplicável por similitude: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. IDEALIZAÇÃO DE ROUBO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. COGITAÇÃO E ATOS PREPARATÓRIOS. TENTATIVA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA APENAS DO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. 1. Nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, só há tentativa quando, iniciada a conduta delituosa, o crime não se consuma por fatores alheios à intenção do agente. 2. Na hipótese em tela, não se verificou qualquer ato de execução, mas somente a cogitação e os atos preparatórios dos acusados que confessaram a intenção de roubar determinada agência dos correios. Descabida, pois, a imputação do crime de roubo idealizado. 3. A conduta preparatória de portar ilegalmente arma de fogo de uso permitido subsume-se ao art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, evidenciando a competência da Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Bacabal/MA. (STJ - CC 56209 - Proc. 2005.01835136/MA - 3ª Seção - d. 14.12.2005 - DJ de 06.02.2006, pág. 196 - Rel. Min. Laurita Vaz) 13. De outro vértice, a autoria do delito narrado na denúncia não restou comprovada em relação à ré NILZA TORALES HUERTA. 13.1. Na fase policial, a ré não foi inquirida. Em juízo, às fls. 414 e verso, a acusada negou a autoria dos fatos versados na denúncia. Aduziu que o réu PAULO é seu primo e que conhece o réu RICARDO de vista, mas que não apresentou um ao outro. Alegou também desconhecer eventuais atividades criminosas perpetradas por ambos e não tem nenhuma relação de trabalho com eles. 13.2. O co-réu PAULO, ouvido tanto na fase policial quanto em juízo, em nenhum momento indicou que a co-ré NILZA tivesse participação nos fatos apurados neste processo. 13.3. Igualmente, o co-réu RICARDO, nas oportunidades em que foi inquirido, afastou a participação da co-ré no delito em exame. 13.4. As testemunhas ANGELO GABRIEL SAMPAIO e MARCOS MARTINEZ, em juízo (fls. 179/180), narraram a ocorrência do delito praticado pelos réus PAULO e RICARDO. Contudo, não lograram êxito em individualizar a conduta da co-ré NILZA, valendo notar que sequer questionaram o réu PAULO sobre o envolvimento de sua prima, ora ré, na presente conduta delituosa. 13.5. Dessa forma, conforme se vê das provas testemunhais acostadas ao feito e dos depoimentos dos co-réus PAULO e RICARDO, resta duvidosa a participação de NILZA no tráfico internacional de entorpecentes, pois não existem elementos a corroborar as suspeitas policiais. O fato do réu PAULO ter conhecido o acusado RICARDO na casa de NILZA, sem quaisquer outros envolvimento e/ou tratativas conhecidos e evidenciados na instrução do presente feito, carece de força para alicerçar um decreto condenatório. 13.6. Vale frisar que a ré NILZA não era proprietária ou dirigia o veículo envolvido no flagrante, tampouco foi indicada nestes autos sua participação na negociação do entorpecente. 13.7. É certo que a versão apresentada pela ré NILZA é duvidosa. A fronteira com o Paraguai, também, facilita a importação de droga. Todavia, inexiste nos autos prova de que a co-ré seja, em associação com os co-réus PAULO e RICARDO, responsável pela introdução do entorpecente no país. Os indícios da participação da ré NILZA por ocasião da decretação da prisão preventiva também não foram confirmados ao final da instrução processual. Assim, sua absolvição é medida que se impõe. 14. Já a participação do réu EVANDRO RODRIGUES no delito em testilha não será aferida nesta sentença, vez que sequer compareceu ou constituiu defensor, restando pendente tão-somente o desmembramento do feito (fls. 244, 308 e 336). DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (artigo 35, caput, Lei n.º 11.343/06) 15. Face à absolvição supra exposta no tocante à co-ré NILZA, não há que se cogitar a autoria do delito de associação para o tráfico, previsto pelo Art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, em relação à sua pessoa, igualmente, por falta de material probatório. 15.1. Do mesmo modo não se comprovou a estabilidade e permanência da associação entre os réus PAULO e RICARDO para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, razão pela qual não restou configurado o crime de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Nova Lei de Tóxicos, face ausência de provas testemunhais/documentais ou investigação policial nesse sentido. 15.2. A constatação ministerial de que (...) NILZA tinha pleno conhecimento de que PAULO fazia da traficância de entorpecentes para a cidade de São Paulo/SP sua principal atividade; que EVANDRO, contratado por PAULO, já transportou, pelo menos por uma vez, entorpecente para aquele centro urbano a mando de RICARDO. (...) (cfr. fls. 459, das alegações finais), também não foi confirmada ao final da instrução (cfr. item 11.2). 15.3. Subsistem nos autos apenas as declarações dos réus RICARDO e PAULO, no sentido de que o automóvel apreendido seria novamente utilizado para transportar de drogas. Porém, à míngua de outras provas ou investigações, não há que se falar em estabilidade e permanência da suposta associação entre os acusados para a prática do delito de tráfico transnacional de drogas, com base exclusivamente nessa ilação (cfr. item 12, desta sentença). 15.4. Com efeito, (...) Quando existem tão-somente indícios, que não se apresentam como indicativos concludentes da materialidade e da autoria do delito de tráfico de entorpecentes, não pode ser afirmada associação. (RTFR 4ª Reg. 14/215). 15.5. Assim, verifica-se in casu, apenas um ajuste ocasional de vontades entre os réus PAULO e RICARDO para a prática do tráfico de droga perpetrado para o Estado de São Paulo, cujo resquício restou apreendido. Nessa linha: DIREITO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE COM EXTERIOR - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PREVISTA NO RT. 14 DA LEI 6368/76 - ABSOLVIÇÃO - ANIMUS ASSOCIATIVO NÃO EVIDENCIADO PELA PROVA DOS AUTOS - DELAÇÃO PREMIADA - ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE PARTES - RETRATAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA.- Não sendo convergentes os elementos probatórios quanto à estabilidade e permanência do grupo, mostrando-se mais condizentes com uma parceria transitória e ocasional, faz-se mister manter a absolvição dos réus pela prática do crime de associação criminosa para o tráfico de drogas. (...) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 4469 Processo: 200451015174648 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF200167754, DJU DATA: 19/07/2007 PÁGINA: 156, JUIZA MARIA HELENA CISNE), grifei. 16. Sublinho que o simples fato de as testemunhas serem policiais não invalida, por si só, seu

depoimento. Ademais, sequer se demons-rou que apenas nele se houve a sentença - STF, JSTF, LEX 125/332. No mesmo sentido, TRF 3ª Região, ACR nº 18.256/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJU 16.01.2007, p. 345.17. O alegado estado de necessidade levantado pelo réu RICARDO, de dificuldades financeiras (fls. 68/69 e 358/359), não deve ser acolhido, vez que ausente comprovação nos autos de situação de perigo atual que possa ensejar a incidência da excludente de ilicitude. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (saúde pública) seja sacrificado em virtude de mero in-teresse individual. 17.1. Não se configura, portanto, na hipótese, o estado de necessidade (Art. 24, CP), à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais. Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgado o E. TRF/3ª Região:(...). A alegação de penúria econômica está desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe confira suporte. Ademais, é certo que enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna, para resolver agruras econômicas - muitas delas vi-venciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de ca-ráter, cupidez insaciável e pobreza de princípios morais. (...). (TRI-BUNAL-TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL-26158, Processo: 200561190021250 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/02/2008 Do-cumento: TRF300144713 DJU DATA:04/03/2008 PÁGINA: 345, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, v.u.), grifei. DELAÇÃO PREMIADA18. Extrai-se das confissões do acusado PAULO (fls. 12/13), que este indicou a participação dos co-réus RICARDO e EVANDRO no delito em análise. Como já referido, as testemunhas inquiridas em Juízo corroboraram a confissão do réu. 18.1. Assim, PAULO RAMÃO AMARILHA prestou efetiva colaboração para se chegar ao co-autor RICARDO, que foi identificado e preso pela Polícia Civil. Se não fossem as delações feitas por PAULO, dificilmente a polícia teria condições de alcançar o co-réu RICARDO. 18.2. De acordo com o art. 41, da Lei 11.343/06, o benefício da delação está condicionado à identificação dos demais co-autores ou partícipes e na recuperação total ou parcial do produto do crime, vejamos:Lei 11.343/06Art. 41 - O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena redu-zida de um terço a dois terços. (grifei)18.2.1. As Leis nºs 8.072/90 e 9.807/99 também dispõem que:Lei 8.072/90Art. 8º (...)Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à auto-ridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, te-rá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços). (grifei)Lei 9.807/99Art. 14º O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos de-mais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. (grifei)18.3. Não importa que o oferecimento da denúncia seja pos-terior à revelação. Aliás, neste caso, a espontaneidade soa com maior prontidão e eficácia, dando tempo maior às investigações. Esse direito deve ser visto como de natureza subjetiva, bastando que sejam preenchidos os requisitos de natureza fática, ou seja, que haja a delação e a produção de resultados positivos. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL E PENAL. ENTORPECENTES. ART. 12 C/C 18, I, DA LEI Nº 6.368/76. AUTORIA E MATERIALIDADE COM-PROVADAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DE QUE TRATA O ART. 6º, DA LEI Nº 9.034/95 (DELAÇÃO PREMIA-DA). OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 2º, 1º, DA LEI Nº 8.072. IMPOSSIBILIDADE.1-) Autoria e materialidade delitiva sobejamente demonstradas.2-) Tendo os réus fornecido à polícia dados fundamentais relativos às pessoas que os haviam contratado para transportar a droga, como nomes, endereço e número de telefone, o que propiciou a identifica-ção de alguns dos integrantes da quadrilha, resta caracterizada a chamada delação premiada, devendo os réus serem beneficiados com a causa especial de diminuição da pena, prevista na Lei nº 9.034/95.3-) Não há que se cogitar, porém, da progressão do regime prisio-nal, uma vez que a Lei nº 8.072, que disciplina a matéria, determina em seu artigo 2º, , que se tratando de tráfico de entorpecentes, a pe-na deve ser cumprida integralmente em regime fechado. Precedentes do STF.4-) Apelação do Ministério Público provida.5-) Apelação dos réus parcialmente provida. (TRIBUNAL - SE-GUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 1894 - Proc: 9802434515 UF: RJ SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/1999 Doc: TRF200067823 Fonte: DJU DATA:10/02/2000)18.4. Dessa forma, o réu PAULO RAMÃO AMARILHA merece ser beneficiado com a redução de pena no montante de 1/3 (um terço), pela delação premiada. 18.4.1. Saliento que o perdão judicial (isenção de pena) ou a redução no seu grau máximo (2/3) não devem ser aplicados no caso em tela, vez que o delator, embora tenha revelado a conduta do co-autor EVANDRO, ora denunciado, não indicou de forma eficaz seu paradeiro, de modo a ser preso e processado. Nessa linha: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DE-LAÇÃO PREMIADA. PROGRESSÃO PRISIONAL.1. Materialidade e autoria comprovadas no conjunto processual.2. Pretensão da defesa objetivando aplicação do benefício da dela-ção premiada deferido na sentença, para conceder-se o perdão judi-cial ou a redução de pena no máximo previsto. Pouca efetividade da alvitrada colaboração. Pretensão indeferida. Inteligência dos arts. 13 e 14 da Lei 9.807/99.3.(...)4.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOclasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 23444Processo: 200461190038555 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/06/2006 Documento: TRF300104298, Rel. PEIXOTO JUNIOR, v. u., DJU DATA:28/07/2006 PÁGINA: 334), grifei.BENS APREENHIDOS19. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tu-tela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. 19.1. Comentando o art. 34 da Lei 6.368/76, de redação se-melhante, Vicente Greco Filho, in TÓXICOS, Prevenção e Repressão, Sarai-va, 10ª edição, 1995, p. 172, nos deu a seguinte lição:A norma é um desdobramento do artigo 91, II, do Código Penal, que prevê a perda dos instrumentos do crime como efeito da condenação.A diferença, porém, em relação ao Código Penal é a de que, além de uma enumeração mais ampla de objetos ou instrumentos, ficou exclu-ída a condição para perda de serem os objetos de posse, uso, fabrica-ção ou porte ilícitos. Nos termos da lei basta, para a perda, que os veículos e demais

ins-trumentos enumerados tenham sido utilizados para a prática dos cri-mes definidos na lei... XX- Nos crimes de tóxicos deve ser decretada a perda, em favor da União, de todos os bens, objetos e valores utilizados na prática do crime, sejam esses de origem lícita ou ilícita, tendo em vista ser o confisco previsto no art. 34 da Lei 6368/76 especial em relação ao do art. 91, II, a e b, do Código Penal - TRF/300076165 . 19.2. O veículo FIAT/PALIO, cor cinza, placas CKX-3023, possuía compartimentos adredeamente preparados (fls. 256/258), e estava sendo utilizado pelos réus PAULO e RICARDO na prática do crime de tráfico de dro-gas, uma vez que a MACONHA apreendida (3.022g) estava acondicionada no seu interior. 19.2.1. Os celulares e respectivos chips apreendidos, cujos laudos foram acostados às fls. 94/97 e 122/143, também foram utilizados pelos réus nas tratativas dos delitos (fls. 358/359 e 437/443).19.2.2. Portanto, o perdimento do veículo FIAT/PALIO, cor cinza, placas CKX-3023, dos celulares e dos respectivos chips é medida que se impõe, nos termos dos citados dispositivos penais, tendo em vista tratar-se de instrumentos utilizados para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecen-tes.19.3. De outro lado, a carteira de cor preta, os R\$17,00 (de-zessete reais), os dois cartões do Banco Bradesco (fls. 19), e a quantia de R\$100,00 (cem reais, apreendida às fls. 76), deverão ser restituídos aos legíti-mos proprietários, tendo em vista a ino-corrência de hipótese de perdimento. CONCLUSÃO 20. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em conseqüência: a) condeno PAULO RAMÃO AMARILHA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06; b) condeno RICARDO GABRIEL BALCAZAR ACOS-TA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e VII, ambos da Lei 11.343/06; c) absolvo os réus PAULO RAMÃO AMARILHA e RI-CARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTA das imputações tipificadas no artigo 33, 1º, inciso III, e no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com funda-mento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.d) absolvo a ré NILZA TORALES HUERTA, das impu-tações referentes aos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 1º, III, 35, ca-put, ambos c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:21. PAULO RAMÃO AMARILHADO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33, ca-put, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. É réu primário e sem antecedentes (fls. 109, 162/II-MS e fls. 158vº/INI) - valendo consignar que o pedido ministerial de fls. 462, para junta-da dos antecedentes dos acusados das Comarcas de CAARAPÓ/MS e PONTA PORÃ/MS, carece de utilidade, vez que o Instituto de Identificação deste Esta-do, que abrange os Juízos citados, já atendeu o quanto requerido (fls. 162). Os critérios de conduta social e personalidade são favoráveis (fls. 205/206). O mo-tivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a a-preensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.21.1. Deixo de reconhecer a incidência da agravante previs-ta no artigo 62, IV, do Código Penal, requerida pelo MPF em sede de denúncia (fls. 06), vez que a promessa de recompensa em delitos de tráfico de entorpecen-tes é inerente ao tipo penal em questão, mostrando-se (...). exacerbada a re-primenda imposta ao acusado, quanto à circunstância agravante de promessa de recompensa (art. 62, IV, do CP), eis que já está embutida no tipo penal do delito de tráfico de entorpecentes. Precedentes (...) (in TRF/1ª Região, Apela-ção Criminal, processo 200432010003823/AM, 3ª Turma, j. 11/04/2006, DJU 12/05/2006, v.u.). E, ainda, (...) sendo comum ao crime de tráfico o cometimento mediante promessa de recompensa, impõe-se o afastamento da agravante inscrita no artigo 62, IV, do CP (...) (in TRF/4ª Região, ACR, processo 200570020050859/PR, 7ª Turma, j. 28/11/2006, DJ 10/01/2007).21.1.1. Sem atenuantes (prejudicada em função da pena-base ter sido fixada no mínimo legal). 21.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 5 (CIN-CO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. 21.3. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06, nos termos do item 21 supra, aliado à ausência de provas nos autos de que o réu integre organização criminosa, à base de 2/3, chegando-se em 1 (UM) ANO E 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 193 (CENTO E NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.21.4. Faço incidir, por fim, a causa de diminuição de pena à base de 1/3 (um terço), nos termos do art. 41 da Lei nº 11.343/06, haja vista sua delação eficaz apenas em relação ao co-réu RICARDO, que foi preso e pro-cessado, ficando a pena definitiva em 1 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 128 (CENTO E VINTE E OITO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um tri-gésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. 22. RICARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTADO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33, ca-put, c/c o art. 40, I e VII, ambos da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. É réu primário e sem antecedentes (fls. 111, 165/II-MS e fls. 158vº/INI) - valendo consignar que o pedido ministerial de fls. 462, para junta-da dos antecedentes dos acusados das Comarcas de CAARAPÓ/MS e PONTA PORÃ/MS, carece de utilidade, vez que o Instituto de Identificação deste Esta-do, que abrange os Juízos citados, já atendeu o quanto requerido (fls. 162). Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo do cri-me foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.22.1. Reconheço a presença da agravante tipificada no arti-go 62, I, do Código Penal, em razão do réu ter organizado a cooperação e dirigi-do a atividade dos outros acusados no crime em questão. Aumento, pois, a pena em 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA, atingindo 06 (SEIS) ANOS

DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA.22.1.1. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado os fatos narrados na denúncia na fase extrajudicial. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA.22.2. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no art. 40, I e VII, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), totalizando 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA. 22.3. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06, nos termos do item 22 supra, aliado à ausência de provas nos autos de que o réu integre organização criminosa, à base de 2/3, tornando a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 200 (DU-ZENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considera-da a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 23. O cumprimento das penas aplicadas aos réus (crime de tráfico internacional de drogas) dar-se-ão em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). As progressões do regime de cumprimento das penas deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. 23.1. Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (arts. 44, I e III do CP, e 33, 4º e 44, ambos da Lei nº 11.343/06). 23.2. O réu RICARDO GABRIEL BALCAZAR A-COSTA não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 23.2.1. Agregue-se que o acusado RICARDO reside no país vizinho e possui contato nesta região de fronteira, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir, ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delictiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. I-NEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. 23.2.2. No mesmo sentido:(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteira, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).23.2.3. Já o acusado PAULO RAMÃO AMARILHA deve ser beneficiado com o direito de apelar em liberdade, vez que cumpriu a totalidade da pena imposta nesta sentença, pois se encontra preso desde 09/12/2007.23.3. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.23.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. 23.5. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da MACONHA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).23.6. Decreto o perdimento do veículo FIAT/PALIO, cor cinza, placas CKX-3023, dos celulares e dos respectivos chips (fls. 18/20 e 122), em favor da União, devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. 23.7. Determino a devolução da carteira de cor preta, dos R\$17,00 (dezesete reais), dos dois cartões do Banco Bradesco (fls. 19), e a quantia de R\$100,00 (cem reais) - fls. 76, aos respectivos proprietários, mediante comprovação inequívoca e recibo.23.7.1. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de AMAMBAI/MS a transferência do dinheiro depositado às fls. 76. 23.8. Recomende-se o réu RICARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTA na prisão em que se encontra recolhido. 23.9. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado RICARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTA, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. 23.10. Desmembre-se o feito em relação ao réu EVANDRO RODRIGUES, consoante decisões de fls. 244, 308 e 336.23.11. Extraiam-se cópias de fls. 12/13, 91, 154, 156 e 188, enviando-as ao Exmo. Sr. Promotor de Justiça em CAARAPÓ/MS para as providências que entender cabíveis, inclusive a instauração de Inquérito Policial para melhor esclarecimento dos fatos. 23.12. Expeçam-se alvarás de soltura em favor dos réus PAULO RAMÃO AMARILHA e NILZA TORALES HUERTA, se por outro motivo não estiverem presos, com urgência.P.R.I.C.